



DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



Ano LXXXIII Nº 162

Brasília - DF, sexta-feira, 22 de agosto de 2008

Aviso

Esta edição é composta de um total de 788 páginas, dividida em três partes.

Sumário

	PÁGINA
Conselho Nacional de Justiça.....	1
Tribunal Superior Eleitoral	1
Tribunal Superior do Trabalho	14
Conselho Superior da Justiça do Trabalho	513
Conselho Nacional do Ministério Público	514
Ministério Público da União	514
Tribunal Regional Federal	
- 2ª Região.....	530
- 5ª Região.....	705
Tribunal Regional Eleitoral.....	782
Tribunal Marítimo	782
Ordem dos Advogados do Brasil	
- Conselho Federal.....	782
Serviço Notarial e de Registro.....	787

Conselho Nacional de Justiça

SECRETARIA-GERAL

PAUTA SUPLEMENTAR DE JULGAMENTOS

68ª SESSÃO ORDINÁRIA

Por determinação do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Gilmar Mendes, a Secretaria-Geral torna pública a **inclusão** do processo abaixo na pauta da sessão plenária a ser realizada a partir das 14 horas, no dia 26 de agosto de 2008 (terça-feira).

64) SINDICÂNCIA Nº 01

Relator: Conselheiro FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA
Sindicante: C.N.J.
Sindicados: W.L.D.F. e J.F.L.S.
Assunto: Magistrados - Infração Disciplinar

Por determinação do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Gilmar Mendes, a Secretaria-Geral torna pública a **retirada** dos processos abaixo na pauta da sessão plenária a ser realizada no dia 26 de agosto de 2008 (terça-feira).

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

6) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.000683-0

Relator: Conselheiro JOAQUIM FALCÃO
Requerentes: Tribunal Regional Federal da 1ª Região e Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJPA
Interessada: Assusete Magalhães
Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Assunto: Consulta - Ofício/PRESI/100-532 - Direito Servidor Aposentado recebimento Pecúnia Férias não gozadas Terço constitucional
(Apensado ao PP 2007.10.00.001653-7)
(Vista regimental ao Conselheiro João Oreste Dalazen)

7) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.001653-7

Relator: Conselheiro JOAQUIM FALCÃO
Requerente: Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJPA
Interessada: Albanira Lobato Bemerguy - Presidente TJPA
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Consulta - Ofício N. 1383/2007/GP - Resolução CNJ 27/2006 - Possibilidade Pagamento férias vencidas - Não gozadas - Magistrados aposentado - TJPA.
(Apensado ao PP 2007.10.00.000683-0)
(Vista regimental ao Conselheiro João Oreste Dalazen)
ALVARO CIARLINI
Secretário-Geral

Tribunal Superior Eleitoral

PORTARIA Nº 566, DE 14 DE AGOSTO DE 2008

PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições, resolve:
Art. 1º O art. 2º da Portaria TSE nº 218, de 16 de abril de 2008, publicada no Diário da Justiça de 18 de abril a 24 de julho do corrente ano, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral manterá a publicação impressa e eletrônica até 15 de setembro de 2008, data a partir da qual o DJe substituirá integralmente a versão em papel."
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Parágrafo único. Haverá divulgação desta portaria durante 30 dias no Diário da Justiça.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

CORREGEDORIA-GERAL ELEITORAL

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 55/2008- CGE

REFERÊNCIA PROCESSO Nº 10.315/2008-CGE
PROCEDÊNCIA: JOÃO PESSOA/PB
RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER
INTERESSADO(A): CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
PROTOCOLO 16997/2008-TSE

DECISÃO

A Corregedoria Regional Eleitoral da Paraíba encaminha expediente que versa sobre a alteração da data de filiação ao Partido dos Trabalhadores (PT) registrada para o eleitor Petrucio Rogério de Araújo Brito, inscrição nº 023434841287, da 29ª ZE/PB.
Observados os termos do art. 36 da Res.-TSE nº 19.406/95, com a nova redação que lhe foi dada pela Res.-TSE nº 22.086/2005, é atribuição do partido político a entrega de relação atualizada com os nomes de todos os seus filiados na respectiva zona eleitoral, da qual constará, também, a data do deferimento das respectivas filiações.

Desta forma, a responsabilidade quanto ao teor das informações que irão alimentar o Sistema de Filiação Partidária é exclusiva da agremiação, cabendo à Justiça Eleitoral apenas a tarefa de anotação desses dados, com o propósito de verificar requisito temporal, quando do registro de candidatura.

Por outro lado, o art. 19, § 2º, da Lei nº 9.096/95, dispõe: "Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacionais, deverá remeter, ao Juizes Eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação de nomes de todos os seus filiados, da qual constará o número dos títulos eleitorais e das Seções em que estão inscritos.

(...)
§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo".
Considerando que a incorreção da data de filiação caracteriza hipótese prevista no art. 19, § 2º, da Lei nº 9.096/95, não conheço do pedido e determino a remessa dos autos ao Juízo da 29ª ZE/PB, por intermédio da correspondente corregedoria regional, para que, observadas as circunstâncias do caso, examine o presente à luz do citado dispositivo legal, facultando-se-lhe a intimação do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de Monteiro/PB, para que apresente lista especial onde conste a data correta de filiação do eleitor em comento, presentes, para tanto, os prazos fixados no Provimento nº 8/2008-CGE.

Brasília, 13 de agosto de 2008.
Ministro ARI PARGENDLER
Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

REFERÊNCIA PROCESSO Nº 10.318/2008-CGE
PROCEDÊNCIA: SÃO PAULO/SP
RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER
INTERESSADO(A): CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
PROTOCOLO 14844/2008-TSE

DECISÃO

A Corregedoria Regional Eleitoral de São Paulo encaminha documentação relativa aos eleitores Fabiano Jose Masutti, inscrição nº 233585900175, Sandro Donizetti da Silva, inscrição nº 178782260124, e Renato Calazança dos Santos, inscrição nº 161843710191, todos da 55ª ZE/SP, de cujo exame se verifica a necessidade de retificação das datas de desfiliação do Partido dos Trabalhadores (PT) registrada para os eleitores.
Observados os termos da decisão proferida pelo juízo eleitoral (fls. 4, 10 e 16), determino a retificação dos dados dos eleitores em comento, conforme abaixo indicado:

Filiações ao PT	-Alteração das datas de desfiliação para 23.11.2006.
Filiações ao PDT	-Alteração das anotações para "regular" e exclusão dos registros de ocorrência.

Anexados relatórios que comprovem o cumprimento desta determinação, sejam os autos remetidos à 55ª ZE/SP, por intermédio da correspondente corregedoria regional, para as medidas cabíveis.
Brasília, 13 de agosto de 2008.
Ministro ARI PARGENDLER
Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

REFERÊNCIA PROCESSO Nº 10.332/2008-CGE
PROCEDÊNCIA: RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER
INTERESSADO(A): CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PROTOCOLO 17.845/2008-TSE

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 20/8/2008, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

DECISÃO

A Corregedoria Regional Eleitoral do Rio de Janeiro encaminha solicitação para que seja retificada a data de desfiliação do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) e revertida a desfiliação do Partido Democrático Trabalhista (PDT) registradas para o eleitor Gerson Rodrigues Câmara, inscrição nº 52563770345, jurisdicionado à 250ª ZE/RJ.

Observados os termos da decisão do referido juízo eleitoral (fl. 18), defiro o pedido e determino as regularizações das filiações partidárias do eleitor em comento, conforme abaixo indicado:

Filiação ao PMDB	- Alteração da data de desfiliação para 17.11.2005. - Alteração do tipo para "a pedido do eleitor".
Filiação ao PDT	- Alteração da anotação para "regular"; - Exclusão dos registros de ocorrência.

Anexado relatório que comprove o cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à 102ª ZE/MG, por intermédio da correspondente corregedoria regional, para medidas cabíveis.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Ministro ARI PARGENDLER

Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 10.317/2008-CGE
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE/RS
RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER
INTERESSADO(A): CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROTOCOLO: 16.838/2008-TSE

DECISÃO

A Corregedoria Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul encaminha expediente que cuida da regularização da situação partidária do eleitor Luiz Cláudio Pereira, inscrição nº 9137180418, jurisdicionado à 173ª ZE- Gravataí/RS.

Consta dos autos que o eleitor solicitou regularmente o seu desligamento do Partido Democrático Trabalhista (PDT), com data de protocolo ao Juízo da 173ª ZE/RS de 6.10.2004.

Ocorre que, consoante informado, o registro da citada desfiliação do PDT não foi providenciado pelo cartório eleitoral, o que deu ensejo à duplicidade de filiação com o Partido dos Trabalhadores (PT) decidida no Processo nº 1141/2006, no qual foi determinada, por decisão exarada em 2.6.2006, a nulidade de ambas as filiações.

Observados os termos da decisão de fls. 8-9, verifica-se que a Juíza Eleitoral da 173ª ZE, exercendo a retratação, deferiu recurso apresentado pelo eleitor e determinou a manutenção de sua filiação ao PT com data de 20.10.2004.

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL**

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Publicação de atos de caráter judicial dos Tribunais Superiores, do Ministério Público da União, dos Conselhos Nacionais, dos Tribunais Regionais Federais, da Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal e Seção do Distrito Federal, dos Tribunais Regionais do Trabalho - 10ª Região e Eleitoral do Distrito Federal, do Tribunal Marítimo, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, da Justiça Desportiva e aqueles decorrentes de determinação legal emanados dos Tribunais de Justiça dos Estados (Comarcas).

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

Extraídos relatórios do Sistema de Filiação Partidária, constata-se que, na atualidade, o eleitor figura como desfiliado ao PDT com data de 2.6.2006, situação que desconsidera a comunicação de desfiliação feita pelo eleitor, na data de 6.10.2004, à Justiça Eleitoral.

Dado o exposto, constatada falha para a qual não concorreu o eleitor e observado que a manutenção da presente data de desfiliação ao PDT, confrontada com a de filiação ao PT, voltará a agrupar os citados registros em duplicidade, quando da próxima apresentação de relação de filiados, defiro o pedido e determino a regularização da filiação do eleitor, conforme abaixo indicado:

Filiação ao PDT	- Alteração da data de desfiliação para "6.10.2004"; - Alteração do tipo para "a pedido do eleitor".
Filiação ao PT	- Alteração da anotação para "regular"; - Exclusão de todos os registros relativos à desfiliação.

Anexados relatórios que comprovem o cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à 173ª ZE/RS, por intermédio da correspondente corregedoria regional, para medidas cabíveis.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Ministro ARI PARGENDLER

Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 10.328/2008-CGE
PROCEDÊNCIA: CUIABÁ/MTS
RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER
INTERESSADO(A): CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO
PROTOCOLO: 16.990/2008-TSE

DECISÃO

A Corregedoria Regional Eleitoral do Mato Grosso encaminha solicitação para que seja revertida a desfiliação do Partido Democratas (DEM) do Município de Cocalinho (30ª ZE/MT) registrada para a eleitora Wilian Wane da Silva Oliveira, inscrição nº 007826901872.

Observados os termos da decisão proferida pelo juízo eleitoral (fls. 39-40), defiro o pedido e determino a retificação dos dados registrados para o eleitor, conforme abaixo indicado:

Filiação ao DEM	- Alteração da data de filiação para 4.10.2007 - Alteração da anotação para "regular" - Exclusão dos registros da desfiliação.

Anexado relatório que comprove o cumprimento da presente determinação, sejam os autos remetidos à 30ª ZE/MT, por intermédio da correspondente corregedoria regional, para medidas cabíveis.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Ministro ARI PARGENDLER

Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 10.320/2008-CGE
PROCEDÊNCIA: SALVADOR - BA
RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER
INTERESSADO(A): CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
PROTOCOLO: 16.993/2008-TSE

DECISÃO

A Corregedoria Regional Eleitoral da Bahia encaminha solicitação para que seja revertida a desfiliação do Partido Trabalhista Cristão (PTC) registrada para o eleitor Nilton da Silva Lima, inscrição nº 15635900558, jurisdicionado à 164ª ZE/BA- Alagoinhas/BA.

Observados os termos da decisão de fls. 21-29, defiro o pedido e determino a regularização da filiação do eleitor em comento, conforme abaixo indicado:

Filiação ao PTC	- Alteração da anotação para "regular"; - Alteração da data de filiação para 27.9.2007; - Exclusão de todos os registros relativos à desfiliação.

Anexado relatório que comprove o cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à 164ª ZE/BA, por intermédio da correspondente corregedoria regional, para medidas cabíveis.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Ministro ARI PARGENDLER

Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 10.326/2008-CGE
PROCEDÊNCIA: BELO HORIZONTE - MG
RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER
INTERESSADO(A): CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
PROTOCOLO: 17.519/2008-TSE

DECISÃO

A Corregedoria Regional Eleitoral de Minas Gerais encaminha solicitação para que seja regularizada a filiação ao Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) registrada para o eleitor Gilberto Capobianco, inscrição nº 66751960299, da 111ª ZE/MG.

Observados os termos da decisão proferida pelo juízo eleitoral (fl. 90), determino a retificação dos dados do eleitor em comento, conforme abaixo indicado:

Filiação ao PTB	-Alteração da data de filiação para 28.09.2007. -Alteração da anotação para "regular" e exclusão dos registros de ocorrência.

Anexado relatório que comprove o cumprimento desta determinação, sejam os autos remetidos à 111ª ZE/MG, por intermédio da correspondente corregedoria regional, para as medidas cabíveis.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Ministro ARI PARGENDLER

Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 10.316/2008-CGE
PROCEDÊNCIA: BELO HORIZONTE - MG
RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER
INTERESSADO(A): CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
PROTOCOLO: 16.785/2008-TSE

DECISÃO

A Corregedoria Regional Eleitoral de Minas Gerais encaminha solicitação para que seja revertida a desfiliação do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) registrada para o eleitor Joaquim Honório da Silva, inscrição nº 099082530256, jurisdicionado à 107ª ZE/MG.

Justifica o pedido sob a alegação de que a anotação da desfiliação ocorreu de forma equivocada.

Assim, observados os termos da comunicação do referido juízo eleitoral (fl. 2-3), defiro o pedido e determino a regularização da filiação do eleitor em comento, conforme abaixo indicado:

Filiação ao PTB	- Alteração da anotação para "regular"; - Exclusão de todos os registros relativos à desfiliação.

Anexado relatório que comprove o cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à 107ª ZE/MG, por intermédio da correspondente corregedoria regional, para medidas cabíveis.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Ministro ARI PARGENDLER

Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 10.305/2008-CGE
PROCEDÊNCIA: BELO HORIZONTE - MG
RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER
INTERESSADO(A): CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
PROTOCOLO: 16.136/2008-TSE

DECISÃO

A Corregedoria Regional Eleitoral de Minas Gerais encaminha solicitação para que seja regularizada a filiação partidária ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) registrada para o eleitor Jair Miguel Vilela, inscrição nº 023871240256, jurisdicionado à 102ª ZE/MG.

Observados os termos da decisão do referido juízo eleitoral (fls. 15-17), defiro o pedido e determino a regularização da filiação partidária do eleitor em comento, conforme abaixo indicado:

Filiação ao PMDB	- Alteração da anotação para "regular"; - Alteração da data de filiação para 5/10/2007; - Exclusão dos registros de ocorrência.

Anexado relatório que comprove o cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à 102ª ZE/MG, por intermédio da correspondente corregedoria regional, para medidas cabíveis.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Ministro ARI PARGENDLER

Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

SECRETARIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTROS PARTIDÁRIOS,
AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 46/2008 - CPADI

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 9 SÃO PAULO-SP
REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) - NACIONAL, por seu Presidente
MINISTRO CAPUTO BASTOS
PROTOCOLO Nº 19.341/2008

O Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), por meio de Presidente Nacional, requer autorização para veiculação de propaganda a ser exibida no primeiro e segundo semestres de 2009.

A Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Distribuição (CPADI) emitiu informação às fls. 8-12.



DECIDO.
Destaco o teor da manifestação da CPADI:
2. O pedido, subscrito pelo Presidente Nacional do partido, José Levy Fidelix da Cruz (fl. 2) , foi protocolado em 13 de agosto de 2008, às 10h04, e dele constam as indicações das datas de veiculação do programa em bloco, assim como os nomes das emissoras geradoras do programa em cadeia nacional, com os respectivos endereços e números de telefones e fac-símile.
3. A matéria, disciplinada pela Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, foi regulamentada pela Resolução nº 20.034, de 27 de novembro de 1997, com redação dada pela Resolução nº 22.503, de 19 de dezembro de 2006, dispondo, no caput do art. 3º, a competência do Tribunal Superior Eleitoral para autorizar a formação das cadeias nacionais e a transmissão das inserções nacionais, quando da apreciação de requerimento subscrito por representante legal dos órgãos nacionais dos partidos.
4. Determina o art. 5º da Resolução nº 20.034/97 as exigências a que o pedido deve atender:
Art. 5º Os partidos deverão encaminhar, até o dia 1º de dezembro do ano anterior à transmissão, pedido do qual constarão:
I - indicação das datas de sua preferência para a cadeia nacional e mídia de veiculação para as inserções, para o primeiro e segundo semestre;
II - indicação das emissoras geradoras, acompanhada, imprescindivelmente, dos respectivos endereços e números de telex ou fac-símile;
III - prova do direito à transmissão, mediante certidão da Mesa da Câmara dos Deputados, comprobatória da bancada eleita naquela Casa.

(...)
§ 3º Excepcionalmente, a certidão da Mesa da Câmara dos Deputados não será exigida, devendo ser utilizados os dados da Secretaria de Informática para aferimento do disposto no artigo 3º.
5. O PRTB atendeu aos requisitos do art. 5º, caput e incisos I e II da Resolução nº 20.034/97. Por ocasião da concessão da propaganda partidária de 2007, o § 3º do art. 5º da Resolução nº 22.503/2006 tornou dispensável a certidão da mesa da Câmara dos Deputados, sendo utilizados os dados fornecidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação. Como tais informações não sofreram alteração, poderão ser reutilizadas, tornando-se desnecessária a certidão exigida pelo inciso III do art. 5º.
6. Em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 1.351-3/DF e 1.354-8/DF, o TSE editou a Resolução nº 22.503/2006, que alterou a Resolução nº 20.034/97, dispondo sobre o tempo de propaganda partidária gratuita no artigo abaixo transcrito, verbis:

Art. 3º O tribunal Superior Eleitoral, apreciando requerimento subscrito pela representante legal dos órgãos nacionais dos partidos, autorizará a formação das cadeias nacionais, bem como a transmissão de inserções nacionais, observando os seguintes critérios (Lei nº 9.096/95, art. 46, § 2º):
I - ao partido com registro definitivo de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral que tenha concorrido ou venha a concorrer às eleições gerais para a Câmara dos Deputados, elegendo, em duas eleições consecutivas, representantes em, no mínimo, cinco estados, obtendo, ainda, um por cento dos votos apurados no País, não computados os brancos e os nulos, será assegurada (Lei nº 9.096/95, art 57, incisos I e III Respe nº 21.329/2003):
a realização de um programa por semestre, em cadeia nacional, com duração de dez minutos cada;
b) a utilização do tempo total de vinte minutos por semestre em inserções de trinta segundos ou um minuto;
II - ao partido que tenha elegido e mantenha filiados, no mínimo, três representantes de diferentes Estados, é assegurada a realização de um programa, em cadeia nacional, com a duração de dez minutos (Lei nº 9.096/95, art. 56, inciso III);
III - ao partido que não tenha atendido ao disposto nos incisos anteriores fica assegurada a realização de um programa em cadeia nacional em cada semestre, com a duração de cinco minutos, não cumulativos com o tempo previsto nos incisos anteriores (Lei nº 9.096/95, art. 56, inciso IV).
Parágrafo Único. Os programas em bloco não poderão ser subdivididos ou transformados em inserções.
7. Da análise desses requisitos, resultou a tabela constante da Resolução nº 22.503/2006, qual seja:

PARTIDOS POLÍTICOS	TEMPO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA
PSB, PDT, PP, PMDB, PT, PL, PTB, PFL, PSDB, PPS, PV, PC do B e PSC.	Lei nº 9.096/95, art. 57: Nac: 10 min/sem; Ins. Nac.: 20 min/sem; Ins. Est.: 20 min/sem (se atendida a alínea "b" - análise feita pelos TRE's).
PSOL, PMN e PTC.	Lei nº 9.096/95, art. 56, III: Nac: 10 min/ano.
PAN, PCO, PRP, PRB, PSTU, PRONA, PSDC, PHS, PCB, PSL, PRTB , PTN e PT do B.	Lei nº 9.096/95, art. 56, IV: Nac: 5 min/sem.

8. Cumpre informar que a análise da concessão do tempo de propaganda partidária gratuita de 2009, para o PRTB, seria feita com dados eleitorais idênticos aos examinados para a concessão do tempo em 2007 e 2008. Considerando que ao partido foi concedido o tempo conforme a tabela acima em 2007, na Petição nº 1.907, rel. Min. Caputo Bastos, decisão de 1º.2.2007 (doc. 1), bem como em 2008, na Petição nº 2.725, rel. Min. Gerardo Grossi, decisão de 22.11.2007 (doc. 2), faz-se dispensável novo exame.

9. A Seção de Autuação e Distribuição (SEADI) certifica, à fl. 6, inexistirem processos versando sobre cassação de direito a futuras transmissões de propaganda partidária do PRTB. Não há, portanto, penalidades a serem aplicadas no ano de 2009.
10. As datas indicadas para veiculação do programa nacional em bloco, dias 2 de abril (1º semestre) e 3 de setembro de 2009 (2º semestre), encontravam-se preenchidas por outros partidos que protocolizaram petições em momento anterior ao presente pedido.
11. Ante o exposto, sugere-se o deferimento parcial do pleito, indicando datas próximas às solicitadas, conforme se segue:
Cadeia nacional:
Dias 26 de fevereiro de 2009 (1º semestre) e 20 de agosto de 2009 (2º semestre) - 5 minutos por semestre:
- horários: das 20h às 20h05 no rádio; e das 20h30 às 20h35 na televisão;
- geradora: Rede Bandeirantes de Rádio e Televisão/SP (fl. 2).
Acolho a manifestação da unidade técnica e defiro parcialmente o pedido formulado pelo PRTB, nos seguintes termos:
Cadeia nacional:
Dias 26 de fevereiro de 2009 (1º semestre) e 20 de agosto de 2009 (2º semestre) - 5 minutos por semestre:
- horários: das 20h às 20h05 no rádio; e das 20h30 às 20h35 na televisão;
- geradora: Rede Bandeirantes de Rádio e Televisão/SP (fl. 2).
Brasília, 19 de agosto de 2008.

Ministro ARNALDO VERSIANI
Relator

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO I

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 211/2008/SEPROCI

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20772 MASSAPÊ-CE 45ª Zona Eleitoral (MASSAPÊ)
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDOS: FRANCISCA LIMA ALBUQUERQUE, Secretária Municipal de Educação e Outro
Ministro Eros Grau
Protocolo: 43753/2002

DECISÃO
Trata-se de recurso (fls. 67-72) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (fls. 49-61):
"RECURSO ELEITORAL. AFASTAMENTO DE SERVIDOR E SUSPENSÃO DISCRIMINATÓRIA DO PAGAMENTO DE VERBAS LABORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO DO SERVIDOR PORQUE VENCIDO O PERÍODO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA NA LEI. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE, REFORMANDO-SE SENTENÇA RECORRRIDA PARA:
1. CONDENAR OS REPRESENTADOS AO PAGAMENTO DE MULTA NO VALOR DE R\$5.320,50;
2. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM, OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 367 E INCISOS DO CÓDIGO ELEITORAL, PARA O RECOLHIMENTO; E
3. VISTAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO, EM RESPEITO AO DISPOSTO NA LEI Nº 8249/92, C.C. O ART. 73, § 7º DA LEI Nº 9.504/97 E § 10, DO ART. 36 DA RESOLUÇÃO N.º 20.988/2002.
4. DECISÃO MAJORITÁRIA".
O recorrente alega violação do artigo 73 da Lei n. 9.504/97 e pede a reintegração de João Amadeu de Andrade no cargo que ocupava na Prefeitura Municipal do Município de Massapê-CE.
A Procuradoria Geral Eleitoral opina pelo provimento parcial do recurso (fls. 83-86).
É o relatório.

_Decido.
O acórdão recorrido apontou violação do artigo 73, V, da Lei n. 9.504/97, que preceitua:
"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
V --- nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício profissional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecederem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: omissis" (grifos nossos).
O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará deixou contudo de reconhecer a principal consequência dessa violação: a declaração da nulidade da demissão sem justa causa, com o necessário retorno do servidor ao cargo. Isso porque ao tempo do julgamento já estaria vencido o prazo que começa 3 meses antes da eleição e termina com a posse dos eleitos.
O servidor suportou agressão a direito subjetivo, recorreu tempestivamente à via judicial e não pode ser prejudicado pela demora no trâmite processual.
Dou provimento ao recurso para reintegrar João Amadeu de Andrade no cargo que ocupava, ou outro equivalente, caso tenha sido extinto, na Prefeitura Municipal do Município de Massapê-CE (§ 7o do art. 36 do RITSE).
Brasília, 14 de agosto de 2008.
Ministro Eros Grau, relator

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1455 RIO DE JANEIRO-RJ
RECORRENTE: RICARDO MARTINS DAVID
ADVOGADOS: LUIZ CARLOS DA SILVA LOYOLA e Outros
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Ministro Eros Grau
Protocolo: 12079/2007

DECISÃO
Trata-se de recurso ordinário interposto contra acórdão¹ do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, acórdão que julgou procedente representação por suposta utilização indevida de veículo ou meio de comunicação social, pela prática de promoção e circulação de publicações tendenciosas, com o intuito de autopromoção de candidato às custas da máquina administrativa. Daí a declaração de inelegibilidade do recorrente pelo prazo de três anos.
O recorrente alega que o encarte não seria um veículo indevido e que não haveria prova de ter ele influenciado o resultado da eleição, pois o representado sequer saiu vencedor. Acrescenta que os 50.000 exemplares do encarte teriam sido distribuídos ao longo da campanha para os 77 municípios do Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual essa distribuição não poderia afetar o resultado da eleição.
Admitido o recurso pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
O Ministério Público Eleitoral em contra-razões reitera que o abuso de poder estaria fundamentado na apropriação, pelo recorrente, de obras e realizações do município de Nilópolis, tendo sido assim rompido o equilíbrio da disputa eleitoral neste município.
A Procuradoria Geral Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário às fls. 100-106.
É o relatório.
DECIDO.

O recurso não merece provimento.
Não procede o argumento de que não estaria configurado o ilícito descrito no artigo 22 da LC n. 64/90.
Trata-se, no caso, de investigação destinada à apuração de uso indevido dos meios de comunicação social pela distribuição de 50.000 encartes para uma população de 110 mil eleitores.
O Tribunal Regional, ao analisar o acervo probatório dos autos, afirmou que a potencialidade fora demonstrada, considerando a quantidade de encartes produzidos.
A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exige que a propaganda realizada ou a conduta questionada tenham potencialidades para influir nas eleições. Precedentes: RO n. 1.517, Relator o Ministro Felix Fischer, DJ 24/6/08, RO n. 763, Relator o Ministro Lopes Madeira, DJ, 12/8/05, AI n. 4.529, Relator o Ministro Fernando Neves, DJ 2/4/04.
Mas não se exige prova irrefutável no sentido de que a conduta irregular teve reflexo direto no resultado das eleições (nexo de causalidade). Basta a concreta potencialidade para lesar a regularidade das eleições, afetando, por conta disso, o princípio da igualdade de oportunidade que deve prevalecer entre os candidatos.
Nego provimento ao recurso, com fundamento no § 6º do artigo 36 do RITSE.
Publique-se.
Brasília, 14 de agosto de 2008.
Ministro Eros Grau, Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28722 SANTA LUZIA DO OESTE-RO
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO: JOSÉ WILSON DOS SANTOS
ADVOGADOS: JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR e Outros
RECORRIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - ESTADUAL
ADVOGADOS: JOSÉ GOMES BANDEIRA FILHO e Outro
Ministro Joaquim Barbosa
Protocolo: 14364/2008

Perda de mandato eletivo. Desfiliação partidária. Res. TSE nº 22.610/2007. Pedido de efeito suspensivo. Impossibilidade de apreciação do pedido antes da manifestação do Ministério Público Eleitoral. Observância do art. 24, III, do Código Eleitoral. Remessa dos autos à PGE.
DECISÃO
1. O diretório estadual do Partido Popular Socialista (PPS) do Estado de Rondônia ajuizou pedido de decretação de perda de cargo eletivo, nos termos da Res. TSE nº 22.610/2007, contra José Wilson dos Santos, vereador no município de Santa Luiza do Oeste/RO, por alegada desfiliação da agremiação, sem justa causa (fl. 2).
O TRE/RO extinguiu o processo sem julgamento do mérito (fl. 125).
Dessa decisão o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial eleitoral, requerendo seja recebido no duplo efeito, devolutivo e suspensivo (fl. 138).
Contra-razões à fl. 154.
Conforme informação de fl. 167, em razão do pedido de efeito suspensivo, os autos me foram conclusos sem observância do art. 269, § 1o, do Código Eleitoral.
É o relatório.
2. Decido.
Este feito trata de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária sem justa causa (Res. TSE nº 22.610/2007). O rito adotado por essa resolução exige deslinde rápido, célere, razão pela qual não se mostra razoável apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo antes de o Ministério Público Eleitoral manifestar-se.

A parte recorrente, se assim desejar, poderá requerer o efeito suspensivo por meio da via adequada (REspe no 21.690, rel. min. Gilmar Mendes, 26.8.2004).

3. Do exposto, nego o pedido de efeito suspensivo ao recurso interposto. Intime-se.

Após, à PGE (art. 24, III, do CE).

Brasília, 19 de agosto de 2008.

MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8355 DIAMANTINO-MT 7ª Zona Eleitoral (DIAMANTINO)

AGRAVANTES: ERIVAL CAPISTRANO DE OLIVEIRA e Outro

ADVOGADO: LAURO RIBEIRO PINTO DE SÁ BARRETTO
AGRAVADOS: FRANCISCO FERREIRA MENDES JÚNIOR e Outros

ADVOGADA: BENEDITA ROSALINA PEREIRA

Ministro Joaquim Barbosa

Protocolo: 26784/2006

Agravo de Instrumento. Representação por condutas vedadas (art. 73 da Lei no 9.504/97). Prazo para ajuizamento.

O termo final do prazo para propositura de representação, com fundamento no art. 73 da Lei nº 9.504/97, é a data da eleição a que se refere as condutas impugnadas. Precedente.

DECISÃO

1. Na origem, Erival Capistrano de Oliveira e Adonias Leite da Silva, candidatos aos cargos de vice-prefeito e de vereador, ajuizaram representação contra Francisco Ferreira Mendes Júnior, prefeito eleito do município de Diamantino/MT em 2004, e outros, em razão de suposta prática de conduta vedada pelo art. 73, I e II, da Lei no 9.504/97 (fls. 12).

O juiz eleitoral julgou improcedente o pedido (fls. 74).

O Tribunal Regional Eleitoral reconheceu a decadência para indeferir a inicial e extinguir o feito sem julgamento do mérito (fls. 90-91): RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - CONDUTAS VEDADAS - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DA AÇÃO PROPOSTA EM PRIMEIRO GRAU - AJUIZAMENTO FORA DO PRAZO DE CINCO DIAS A CONTAR DAS ELEIÇÕES - NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - DECADÊNCIA DO DIREITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO COM ANÁLISE DE MÉRITO.

Se a representação eleitoral pela prática, em tese, de condutas vedadas pela Lei das Eleições é ajuizada meses depois do término do processo eleitoral, é de se reconhecer a decadência do direito de ação da parte autora, pelo que imperativo é o indeferimento da peça exordial.

Opostos embargos de declaração (fls. 105), foram rejeitados (fls. 116).

Erival Capistrano de Oliveira e Adonias Leite da Silva interpuseram, então, recurso especial (fls. 124). Alegam que o Tribunal a quo negou vigência ao art. 96 da Lei no 9.504/97 e aos arts. 2o, 5o, II, e 22, I, da Constituição Federal ao concluírem pela incidência do prazo decadencial. Sustentam que a lei não estabeleceu tal prazo e que o TSE não tem competência para legislar sobre Direito Eleitoral.

O recurso não foi admitido (fls. 136).

Daí, a interposição do presente agravo (fls. 02).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do agravo de instrumento e do recurso especial (fls. 187).

É o relatório. Decido.

2. O agravo não merece ser provido.

O entendimento do TSE, no julgamento da Questão de Ordem no REspe no 25.935, de 20.06.2006, evoluiu para estender o prazo para propositura de representação, com fundamento no art. 73 da Lei no 9.504/97, até as eleições. Nesse sentido, transcrevo trecho de ementa de precedente bastante elucidativa sobre a matéria:

[...] No tocante às representações baseadas no art. 73 da Lei das Eleições, o TSE, resolvendo questão de ordem no REspe nº 25.935/SC, fixou entendimento de que tal ação pode ser proposta até a data das eleições. Após esse dia, o representante carece de interesse processual. Conforme definido na questão de ordem, tal medida se justifica "para evitar o inconveniente grave de perpetuar a disputa política dos tribunais e, de certo modo, evitar comportamento que dificilmente se pode considerar inteiramente legítimo" (REspe nº 25.935/SC, desta relatoria, DJ de 25.8.2006)

[...] [REspe nº 28.039, de 18.12.2007, rel. min. José Delgado].

O voto condutor do acórdão regional consignou que a representação foi "ajuizada no dia 4.5.2005, enquanto que os fatos teriam ocorrido no dia 24.9.2004" (fl. 102). Portanto, à luz da jurisprudência desta Corte, é intempestiva a representação no tocante às condutas vedadas.

3. Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento (§6º do art. 36 do RITSE). Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9121 CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO-MG

AGRAVANTES: BRENO JOSÉ DE ARAÚJO COSTA e Outro

ADVOGADO: EDISON HAECKEL MAGALHÃES
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Ministro Joaquim Barbosa

Protocolo: 9239/2008

Agravo de instrumento. Recurso especial. Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Juízo de admissibilidade negativo. Fundamentos não infirmados. Súmula 182 do STJ. Agravo a que se nega seguimento.

DECISÃO

1. Extraí-se dos autos que, na origem, Breno José de Araújo e João Carlos Pinto de Oliveira, candidatos a prefeito e vice de Conceição de Mato Dentro/MG, teriam praticado abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, pois teriam oferecido, de forma gratuita, transporte a eleitores, com a finalidade de captar-lhes os votos.

O Juízo Eleitoral condenou os recorrentes ao pagamento de multa de 20.000 (vinte mil) Ufirs.

O TRE, ao julgar recurso interposto, acolheu preliminar de nulidade da sentença e determinou novo julgamento.

Nova sentença condenou os ora agravantes ao pagamento de multa de 25.000 (vinte e cinco mil) Ufirs.

O TRE/MG reformou a sentença e fixou a multa em 10.000 (dez mil) Ufirs (fl. 10).

Os réus, então, interpuseram recurso especial, no qual requerem, "liminarmente" (SIC; fl. 32), prescrição da multa imposta, porquanto essa pena seria acessória e a principal, ineliminável, já prescrevera; no mérito, sustentam violação ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, bem como apontam divergência jurisprudencial com julgados do TRE/MG e do TSE.

O recurso especial não foi admitido (fl. 6).

Daí, a interposição deste agravo de instrumento (fl. 2) no qual se reiteram as razões expendidas no recurso especial.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 48).

A PGE opina pelo conhecimento e desprovimento do agravo (fl. 53).

É o relatório.

Decido.

2. Sem razão os agravantes.

Não há contradição na decisão recorrida, apenas reiteram-se as razões expostas no recurso especial.

Incide na espécie a súmula 182 do STJ.

Nesse sentido, o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (fl. 57):

[...]

Desse modo, se os Agravantes quedaram-se inertes em trazer elementos hábeis a infirmar os alicerces da decisão agravada, além de não alegar algo novo que tivesse o condão de alterar seus fundamentos, devem subsistir, in totum, as conclusões da decisão vergastada.

[...].

Este é o pacífico entendimento do TSE, como se observa do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2004. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. O agravo de instrumento não refutou o fundamento de revolvimento do conteúdo fático-probatório, contido no juízo de admissibilidade do apelo especial.

2. Incide, in casu, o óbice da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

3. O fato é admitido pelo próprio agravante que, todavia, afirma "(...) que tal circunstância não impediria o conhecimento e provimento do recurso." (fl. 376).

4. Agravo regimental não provido. (Acórdão nº 7968, de 28.6.2007, rel. min. José Delgado)

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 36, § 6o, do RITSE). Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3941 SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP 127ª Zona Eleitoral (SÃO JOSÉ DOS CAMPOS)

IMPETRANTE: LUIZ CLAUDIO DEMASI

ADVOGADO: LUIZ CLAUDIO DEMASI

AUTORIDADE COATORA: PAULO HENRIQUE LUCON, Juiz membro do TRE

Ministro Joaquim Barbosa

Protocolo: 19993/2008

Mandado de segurança. Dilação probatória. Impossibilidade. Decisão não terminativa passível de recurso. Súmula 267 do STF. Documentos essenciais para o deslinde da causa. Ausência. Indeferimento liminar da inicial. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

DECISÃO

1. Luiz Cláudio Demasi ajuíza mandado de segurança, com pedido de liminar, contra decisão do juiz Paulo Henrique Lucon, do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que extinguiu mandado de segurança do qual era relator, sem julgamento do mérito, o que, no seu entender, configura ofensa aos artigos 17 e 93, III e IX, 94, 98, I, todos da Constituição Federal, bem como afronta ao princípio do juiz natural.

Consta dos autos que o mencionado feito fora impetrado contra ato do juiz da 127ª Zona Eleitoral de São Paulo, que indeferiu pedido de inclusão do impetrante na lista de filiados do diretório municipal do Partido dos Trabalhadores de São José dos Campos/SP enviada àquela Zona.

O impetrante expõe que requereu, tempestivamente, ao juiz eleitoral da 127ª Zona a inclusão de seu nome entre os filiados do PT, bem como o registro de sua candidatura a vereador nas eleições deste ano, mas seus pedidos foram indeferidos.

Informa que é filiado ao PT desde 30.09.2003, conforme decisão do Juízo Eleitoral da 132ª Zona Eleitoral de São Sebastião/SP, mas, em virtude de mudança para São José dos Campos/SP, o diretório do partido neste município, por desídia e má-fé, não o incluiu entre os filiados.

Ademais, afirma que o juiz relator, como juiz de primeiro grau substituído em segunda instância, não poderia relatar e extinguir o processo sem julgamento de mérito, por ferir o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal e as garantias constitucionais individuais.

Ao final, solicita a imediata inclusão de seu nome no rol de filiados do diretório municipal do PT de São José dos Campos/SP e o registro de sua candidatura a vereador.

É o breve relatório. Decido.

2. Indefiro liminarmente a inicial.

A impetração do mandamus contra a decisão do juiz do TRE/SP não pode ser conhecida.

Primeiro, nem sequer há conhecimento dessa decisão, já que o impetrante ajuíza a petição inicial sem nenhum outro documento, apenas cita um número de processo (2569/2008) e declara que não conseguiu outras informações no site do TRE/SP.

É óbvio que o feito, da forma como se encontra, carece de dilação probatória, o que é incabível no mandado de segurança.

Segundo, utiliza-se o presente mandado como substitutivo de recurso, pois não houve esgotamento da instância ordinária (súmula 267 do STF), como seria o caso de decisão monocrática de relator, da qual cabe agravo regimental.

De toda sorte, ainda que se juntasse a decisão à inicial e ela se mostrasse teratológica e caso, excepcionalmente, se admitisse o remédio, esta Corte seria incompetente (Acórdão nº 3.518, rel. min. José Delgado, de 30.09.2006)

Por outro lado, se a decisão transitou em julgado, o que não se sabe, há a incidência da súmula 268 do STF.

Terceiro, não foram juntadas aos autos cópias essenciais para o deslinde da causa, em especial para demonstrar a existência de direito líquido e certo do impetrante.

Nesse sentido, observem-se os seguintes julgados:

RECURSOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISUM, EM APREÇO, ATACADO POR RECURSO AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO. SÚMULA Nº 267/STF. NÃO-PROVIMENTO.

1. A doutrina e a jurisprudência estão centradas no entendimento de que "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (Súmula nº 267/STF).

2. O mandado de segurança exige que o seu curso só seja permitido em situação de atentado ao direito líquido e certo do impetrante, demonstrado, de modo inequívoco, na petição inicial.

3. Não há nos autos prova pré-constituída capaz de albergar o suposto direito líquido e certo objeto da presente demanda. Ao contrário disso, pretendem desconsiderar que a decisão ora atacada foi proferida por Juiz Eleitoral e encontra-se combatida por recurso próprio, ainda pendente de julgamento.

4. Recursos em mandado de segurança não providos. [Acórdão nº 535, rel. min. José Delgado, de 14.02.2008]

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDUTA VEDADA. LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO. DESPROVIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. FRAUDE NA AÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO. DESPROVIMENTO.

1. É incabível, em sede de ação de mandado de segurança, o exame de matéria fática e de situações que reclamem dilação probatória.

2. É de se negar provimento a recurso em mandado de segurança impetrado contra ato judicial passível de recurso, não sendo a hipótese em que, excepcionalmente, admite-se o remédio heróico, em face de evidente teratologia e prejuízo irreparável.

3. Recurso desprovido. [Acórdão 427, rel. min. Marcelo Ribeiro, de 10.06.2008]

Como se pode verificar, o presente mandado de segurança é insubsistente; faltam-lhe os preceitos mínimos de admissão, tanto legais quanto os exigidos pela jurisprudência.

3. Do exposto, indefiro liminarmente a petição inicial e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Arquive-se.

Brasília, de agosto de 2008.

MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3939 SÃO JOÃO NEPOMUCENO-MG

IMPETRANTE: PAULO RAIMUNDO PASSARINI

ADVOGADOS: LUÍS GUSTAVO D'AVILA RIAN e Outros

AUTORIDADE COATORA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

LITISCONSORTE PASSIVO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - MUNICIPAL

Ministro Eros Grau

Protocolo: 19747/2008

DECISÃO

Paulo Raimundo Passarini, vereador do Município de São João Nepomuceno/MG, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão dos efeitos do acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, que, à unanimidade, julgou procedente pedido de perda de seu cargo eletivo (fls. 24-41). Alega que o Tribunal Regional Eleitoral estaria cometendo ilegalidade ao determinar a execução do acórdão regional, embora opostos embargos de declaração e não concluída a prestação jurisdicional naquela instância.

Sustenta que essa determinação viola os arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

O eminente Ministro Ari Pargendler determinou que o impetrante juntasse aos autos cópia do acórdão regional, o que ocorreu às fls. 23-41.



Em razão da ausência do relator, Ministro Eros Grau, os autos foram encaminhados à minha apreciação, com base no art. 16, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal (fl. 43). Decido.

No caso em exame, o impetrante ajuizou o mandamus, a fim de assegurar "(...) o exercício do mandato até que seja ultimado o julgamento dos Embargos de Declaração, quando então, se espera, será completada a prestação jurisdicional do Regional" (fl. 5). Não obstante, observo que o Tribunal tem entendido incabível o ajuizamento de mandado de segurança com o objetivo de suspender a execução de acórdão regional que decreta a perda de mandato eletivo, sob o fundamento de que foram opostos embargos de declaração, em face do que expressamente prevê o art. 10 da Res.-TSE nº 22.610/2007.

Nesse sentido, transcrevo a ementa da decisão do Tribunal no Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.829, relator Ministro Marcelo Ribeiro, de 26.6.2008:

Agravo regimental. Mandado de segurança. Negativa de seguimento. Perda de cargo eletivo. Vereador. Infidelidade partidária. Execução imediata de decisão. Teratologia. Ausência. Mudança de entendimento. Possibilidade.

1. Não é teratológica a decisão da Corte Regional que determina o afastamento do ocupante de cargo eletivo, em razão de infidelidade partidária, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução-TSE nº 22.610/2007.

2. A mudança do entendimento jurisprudencial não implica violação ao princípio da segurança jurídica. Precedente.

3. Agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão agravada.

4. Desprovidimento.

De outra parte, ainda que possível o eventual recebimento do mandamus como ação cautelar, não visualizo aparente plausibilidade das alegações formuladas pelo impetrante em seus declaratórios.

O vereador sustenta que, no caso concreto, teria ocorrido mudança substancial do partido, "(...) uma vez que o mesmo era de oposição e passou a ser da situação", além do que teria sofrido discriminação pessoal, pois "deveria ser membro nato do diretório e não foi ao menos convidado a ocupar tal cargo" (fl. 14).

No entanto, a Corte de origem, no acórdão embargado, entendeu não-configurados o desvio reiterado do programa partidário nem a discriminação pessoal do requerente.

Desse modo, nego seguimento ao mandado de segurança-, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Ministro Arnaldo Versiani

Art. 16, § 5º, do RITSE

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7713 SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ-MG 253ª Zona Eleitoral (SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ)

AGRAVANTES: WAGNER DA SILVA e Outro

ADVOGADO: SIDNEY F. SAFE SILVEIRA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Ministro Eros Grau

Protocolo: 14481/2006

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral (fls. 14-16).

O recurso volta-se contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais assim ementado (fls. 39-62):

"Recurso Criminal. Denúncia. Arts. 331 do Código Eleitoral, 129, caput, e 147 do Código Penal. Condenação. 3º Recurso Preliminares:

1 - Impossibilidade de utilização do procedimento previsto na Lei nº 9.099/95. Rejeitada. Aplicabilidade do rito especial no processo eleitoral.

2 - Necessidade de representação das vítimas . Rejeitada. As infrações penais definidas no Código Eleitoral são de ação pública. Art. 355 do Código Eleitoral. Declaração das vítimas, em audiência preliminar, confirmando o intuito de representar contra os autores dos ilícitos. Mérito.

Lesão corporal, ameaça e inutilização de propaganda eleitoral. Comprovação da autoria e materialidade dos delitos. Correta mensuração da pena aplicada.

Recurso a que se nega provimento.

1º e 2º Recursos.

Preliminar de intempestividade. Acolhida. Obrigatoriedade de apresentação das razões e do pedido juntamente com a peça recursal. Art. 82 § 1º, da Lei nº 9.099/95."

O agravante sustenta que a decisão violou o disposto no artigo⁴ 364 do Código Eleitoral e indica a existência de dissídio jurisprudencial.

Parecer do Ministério Público Eleitoral é pelo desprovidimento do agravo de instrumento (fls. 82-86).

É o relatório.

Decido.

A alegada violação do disposto no artigo 364 do Código Eleitoral não foi expressamente mencionada no acórdão recorrido. O requisito do prequestionamento não foi observado. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula 211 Superior Tribunal de Justiça.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a simples transcrição de julgados não basta para configurar o dissídio jurisprudencial previsto na alínea b do inciso I do artigo 276 do CE?. Cabe ao agravante efetuar o cotejo analítico entre os precedentes invocados e o acórdão recorrido, bem assim demonstrar a semelhança fática e jurídica entre eles. Precedentes: RESpe nº 27.826, rel Min. Caputo Bastos, DJ 05/06/2008; AG nº 7253, rel. Min. Ayres Britto, DJ 25/04/2008; AgRgAg no 5.884, relator Min. Cesar Asfor, DJ de 17.3.06.

Nego seguimento ao agravo, com fundamento no § 6o do art. 36 do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Ministro Eros Grau, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6570 ARARANGUÁ-SC 1ª Zona Eleitoral (ARARANGUÁ)

AGRAVANTE: JOHNI LUCAS DA SILVA

ADVOGADO: JOHNI LUCAS DA SILVA

AGRAVADA: VERA REGINA ALVES VILLA NOVA MACARI

Ministro Eros Grau

Protocolo: 12902/2005

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral (fls. 72-73).

O recurso especial volta-se contra acórdão do Tribunal Regional de Santa Catarina assim ementado (fls. 48-49):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, DÚVIDA OU OBSCURIDADE A SER SANADA - REJEIÇÃO

Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição a ser sanada, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios, pois ausentes os pressupostos para seu acolhimento previstos no art. 275, I e II, do Código Eleitoral, sobretudo quando busca o embargante tão-somente rediscutir a matéria para efeitos de prequestionamento.

O agravante sustenta, em síntese, violação do disposto no artigo 96, §§ 5º à 8º da Lei nº 9.504/97 e no artigo 275, II do Código Eleitoral, indicando ainda a existência de dissídio jurisprudencial.

O parecer do Ministério Público Eleitoral é pelo desprovidimento do agravo (fls. 87-93).

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

A análise do agravo deve levar em consideração o conteúdo do recurso especial não-admitido. A matéria de fundo do recurso especial (fls. 51-65, item "III") visa a discutir nesta instância toda a matéria relativa à prova da autoria da propaganda e ao prévio conhecimento do candidato.

Entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria o necessário reexame da matéria fático-probatória, providência vedada nesta instância (Súmulas nº 7/STJ e 279/STF).

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de afirmar que a simples transcrição de julgados não basta para configurar o dissídio jurisprudencial previsto na alínea b do inciso I do artigo 276 do CE¹. Cabe ao agravante efetuar o cotejo analítico entre os precedentes invocados e o acórdão recorrido, bem assim demonstrar a semelhança fática e jurídica entre eles. Precedentes: RESpe nº 27.826, rel Min. Caputo Bastos, DJ 05/06/2008; AG nº 7253, rel. Min. Ayres Britto, DJ 25/04/2008; AgRgAg no 5.884, relator Min. Cesar Asfor, DJ de 17.3.06.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no § 6º do art. 36 do RITSE.

Brasília, 19 DE AGOSTO DE 2008.

Ministro Eros Grau, Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24938 PATO BRANCO-PR 73ª Zona Eleitoral (PATO BRANCO)

RECORRENTE: IBOPE OPINIÃO PÚBLICA LTDA

ADVOGADOS: CLAUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENÇA e Outros

RECORRIDA: COLIGAÇÃO PATO BRANCO COM AMOR

ADVOGADOS: MARIA GORETI SBEGHEN e Outro

Ministro Eros Grau

Protocolo: 17431/2004

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, cujo teor é o seguinte (fl. 76):

"O recurso eleitoral comum não é meio posto ao interessado para atacar portarias dos juízes eleitorais".

Opostos embargos declaratórios, que não foram conhecidos, e declarando-se a má-fé, foi imposta multa ao recorrente, em acórdão assim ementado (fl. 86):

"Litigância de má-fé. Reputa-se litigante de má-fé quem opõe embargos declaratórios afirmando haver recorrido de decisão inexistente nos autos do processo, quando recorrera expressamente de uma portaria de juiz eleitoral."

O recorrente sustenta, em síntese:

a) violação do disposto nos artigos 17, incisos IV, V e VII e 18 do Código de Processo Civil;

b) que não teria se insurgido contra a referida portaria, mas contra decisão de fl. 41, proferida pelo Juiz Eleitoral da 73ª Zona Eleitoral em 22.09.04;

c) ausência de má-fé e de prejuízo à parte contrária;

d) violação do princípio da razoabilidade na fixação do valor da multa.

Parecer do Ministério Público Eleitoral (fls. 117-120) pelo conhecimento e provimento do recurso para tornar insubsistente a multa aplicada.

É o relatório.

Decido.

O recurso merece prosperar.

Transcrevo trechos do parecer ministerial (fls. 119-120):

"(...)

6. A nosso ver, merece reforma o acórdão recorrido.

7. Na verdade, o recorrente não se insurgiu apenas contra a expedição da Portaria nº 02, de 22/09/2004 (fl. 18) - cujas determinações afrontavam expressamente as Resoluções nºs 21.575 e 21.922, dessa Corte Superior -, mas também contra decisão proferida na mesma data, que, acolhendo pedido da Coligação Pato Branco Com Amor, mandou notificar o instituto de pesquisa para cumprir o que se continha naquela [sic] ato, quanto à coleta de dados e divulgação dos resultados (fl. 41).

8. Desde o início, a Coligação Pato Branco Com Amor impugnou pesquisa realizada pelo IBOPE. O Juiz Eleitoral, em primeiro momento, preferiu baixar a Portaria nº 02/2004. Depois atendeu o pedido da Coligação, proferindo a decisão acima referida. Percebe-se que o instituto cometeu engano, pois a decisão foi proferida em outro processo, apesar de mandar cumprir portaria expedida nestes autos. Entretanto, esse engano há de ser relevado, tendo em vista o volume dos trabalhos e a pressa com que se deve agir nos feitos eleitorais, no ano da eleição.

9. Não se evidencia a má-fé, tampouco o intuito de protelar, a justificar a pesada multa imposta ao recorrente. Os embargos de declaração é um recurso previsto em lei e sua utilização teve como único propósito mostrar a existência da decisão proferida no caso concreto. O IBOPE não praticou nenhum ato lesivo ou prejudicial ao interesse da outra parte. Ele próprio era o principal interessado na solução imediata da causa, e em nada lhe aproveitava prolongar a lide ou retardar a decisão final. A demora na tramitação, pelo contrário, trouxe-lhe prejuízo. O Tribunal Regional só veio a apreciar a causa após a eleição, quando o recurso perdera seu objeto.

10. É clara a ofensa aos dispositivos legais invocados na peça recursal. O acórdão proferido nos embargos sequer desenvolveu motivação explícita para a fixação da multa, deixando de observar o disposto no artigo 18, do Código de Processo Civil. O montante da multa aplicada, sem dúvida, é irreal e não tem qualquer liame com o valor da causa ou com o prejuízo acaso sofrido pela parte contrária.

11. Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso especial para tornar insubsistente a multa aplicada".

O fato de o recorrente interpor recurso previsto em lei, na tentativa de reverter a situação que lhe foi desfavorável, por si só, não caracteriza litigância de má-fé.

A litigância de má-fé pressupõe a necessária demonstração de conduta dolosa, a obstar o trâmite regular do processo. Precedente: RESpe n. 25.013, rel. Min. Carlos Madeira, DJ de 15.06.05.

Dou provimento ao recurso, com fundamento no § 7º do artigo 36 do RITSE, para reformar o acórdão do Tribunal Regional do Paraná, tornando insubsistente a multa aplicada ao recorrente.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Ministro Eros Grau, Relator.

AÇÃO CAUTELAR Nº 2702 LARANJA DA TERRA-ES

AUTOR: DANIEL NASS

ADVOGADA: DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI

RÉU: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

Ministro Eros Grau

Protocolo: 19984/2008

DECISÃO

Daniel Nass, vereador do Município de Laranja da Terra/ES, propõe ação cautelar incidental, com pedido de liminar, postulando efeito suspensivo ao Recurso Especial nº 28.964, interposto contra acórdão do TRE/ES, que decretou a perda de seu cargo eletivo, por infidelidade partidária.

O autor alega que apresenta "(...) novos contornos às razões expostas no" Recurso Especial, bem como novas provas, com base na busca da verdade real (fl. 5).

Sustenta que a decisão regional contraria o art. 1º, IV, da Res.-TSE nº 22.610/2007, argumentando estar provado nos autos a justa causa para a desfiliação partidária, decorrente da grave discriminação sofrida.

Assevera que a Corte de origem não levou em consideração a inimizade entre o Presidente do diretório municipal do partido e o requerente como justificativa para sua saída do Democratas (DEM), bem como o fato de a entrega da direção da agremiação ao Sr. Gilson Gomes ter ocorrido sem que fossem ouvidos os integrantes do referido diretório.

Em razão da ausência do relator, Ministro Eros Grau, os autos foram encaminhados à minha apreciação, com base no art. 16, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal (fl. 98).

Decido.

Inicialmente, observo que a Corte de origem rejeitou preliminar de inconstitucionalidade da Res.-TSE nº 22.601 (fl. 22).

De outra parte, verifico que o feito foi ajuizado pelo Ministério Público Eleitoral.

Ressalto que, no voto-vista proferido pelo Ministro Caputo Bastos no julgamento do Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 2.424, relator Ministro Marcelo Ribeiro, ocorrido em 19.6.2008, foi proposta questão de ordem no sentido da revogação do § 2º do art. 1º da Res.-TSE nº 22.610/2007, por entender que o Ministério Público Eleitoral não possui legitimidade para ajuizamento de pedido de perda de cargo eletivo.

Acerca dessa questão, deferi pedido de liminar na Ação Cautelar nº 2.571, em 28.7.2008, nos seguintes termos:

O processo que deu origem à perda do cargo do Autor foi requerido apenas pelo Ministério Público Eleitoral.

Está em julgamento perante este Tribunal caso em que se poderá afirmar a falta de legitimidade do Ministério Público Eleitoral, inclusive com a própria revogação do dispositivo da Resolução nº 22.610, que lhe atribuiria essa legitimidade. Aliás, na ação direta de inconstitucionalidade citada pelo Autor, o próprio Procurador-Geral da República, que também é o Procurador-Geral Eleitoral, questiona, especialmente, a constitucionalidade do dispositivo da resolução que confere legitimidade ao Ministério Público Eleitoral, para requerer a perda de cargos eletivos por infidelidade partidária.

Sendo assim, reveste-se de plausibilidade a arguição de falta de legitimidade do Ministério Público Eleitoral, a que se soma o requisito do dano irreparável, através da perda imediata do cargo eletivo. (grifo nosso).

No mesmo sentido, cito a decisão por mim proferida na Ação Cautelar nº 2.578, de 28.7.2008, bem como as decisões monocráticas do eminente Ministro Caputo Bastos proferidas nas Ações Cautelares nos 2.623, 2.625 e 2.626, de 6.8.2008.

Anoto que, embora essa matéria não tenha sido suscitada no recurso especial, pactuo do entendimento de que "as matérias alusivas à ausência de condições da ação e dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem e devem ser conhecidas de ofício pelo julgador, em qualquer tempo e grau de jurisdição" (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 28.372, rel. Min. Caputo Bastos, de 2.10.2007)

Assim, considerada a relevância da questão, defiro a cautelar, a fim de suspender os efeitos do acórdão regional até o julgamento do recurso por este Tribunal, devendo o vereador requerente permanecer no exercício de seu mandato. Caso já tenha sido afastado, determino a recondução do parlamentar ao referido cargo.

Comunique-se, com urgência, ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo.

Não se faz necessário citar a parte contrária, sem prejuízo da interposição dos recursos cabíveis contra esta decisão, por entender que se aplica às ações cautelares perante o Tribunal Superior Eleitoral a mesma orientação do Supremo Tribunal Federal (AgRg na Pet nº 2.662, rel. Min. Celso de Mello) e do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC nº 9.656, rel. Min. Humberto Gomes de Barros), no sentido de que a ação cautelar se esgota na própria decisão liminar, tanto positiva, quanto negativa.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

Ministro ARNALDO VERSIANI
Relator

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 42/2008/SEPROC 1

AÇÃO CAUTELAR Nº 2697 SANTA MARIA DO JETIBÁ-ES
AUTOR: ARLINDO REPKE
ADVOGADO: HÉLIO MALDONADO JORGE
RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Ministro Joaquim Barbosa
Protocolo: 19845/2008

Fica intimado o Autor, por seu advogado, do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro JOAQUIM BARBOSA, adiante transcrito:
"DESPACHO:

1. Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário que impugna decisão declaratória de perda de mandato eletivo de vereador, por desfiliação sem justa causa. Consoante a jurisprudência desta Corte, o recurso cabível é o especial.
2. Não consta dos autos prova da tempestividade do recurso nem de que se esgotou a instância ordinária.
3. Por essas razões, notifique-se o autor para, no prazo de 10 dias, fazer juntada das seguintes peças: certidão de publicação ou intimação do acórdão recorrido, e cópia da decisão que admitiu recurso ou que determinou remessa dos autos ao TSE sem juízo de admissibilidade.

2. Após, retornem-me os autos para apreciação do pedido de liminar.

Brasília, de agosto de 2008.

MINISTRO JOAQUIM BARBOSA"
JORGE MARLEY DE ANDRADE
Secretário Judiciário

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO II

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 172/SEPROC2/CPRO/SJD
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 698 PAL-MAS-TO
RECORRENTES: JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS e Outros
ADVOGADOS: JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO e Outros
RECORRENTE: RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA
ADVOGADOS: ANTÔNIO PAIM BROGLIO e Outros
RECORRIDO: MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
ADVOGADOS: ADMAR GONZAGA NETO e Outros
RECORRIDO: PAULO SIDNEI ANTUNES
ADVOGADOS: ADMAR GONZAGA NETO e Outros
LITISCONSORTE PASSIVO: PARTIDO DO MOVIMENTO
DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - ESTADUAL
ADVOGADOS: PEDRO MARTINS AIRES JÚNIOR e Outro
LITISCONSORTE PASSIVO: PARTIDO POPULAR SOCIALIS-TA (PPS) - ESTADUAL
ADVOGADOS: THIAGO FERNANDES BOVERIO e Outra
Ministro Felix Fischer
Protocolo: 1392/2007

DESPACHO

Vistos, etc.

Determinei (fls. 10.430) a expedição de carta de ordem para que fossem ouvidas, com urgência, as testemunhas arroladas às fls. 10.383-10.384.

Oficie-se ao e. Presidente do TRE/TO para informar sobre o andamento da mencionada carta de ordem.

Intimem-se os recorridos para que manifestem ciência sobre a juntada dos documentos de fls. 10.396-10.397 e do Laudo da Polícia Federal nº 2108/2008 (fls. 10.401-10.414).

Apreciarei em momento oportuno a repercussão, nestes autos, do julgamento, pelo e. Supremo Tribunal Federal, das ADIs nos 3.232, 3.983 e 3.990.

P. I.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AÇÃO CAUTELAR Nº 2699 CAMPOS DE JÚLIO-MT
AUTORA: VIVIE NE BARBOSA SILVA
ADVOGADOS: NAYLA LUCAS CORRÊA MENANDRO e Outro
RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Ministro Felix Fischer
Protocolo: 19879/2008
DESPACHO

1.Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, em que se pretende atribuir efeito suspensivo a recurso especial " visando sustar a eficácia jurídica do ACÓRDÃO Nº 16.961 - TRE/ MT, que julgou procedente pedido de perda de mandato eletivo da requerente" (fl. 3)

2.Segundo certidão de fl. 137, os autos vieram-me conclusos em razão da ausência do relator, ministro Félix Fisher, no período de 15 a 17.8.2008, bem como por não terem sido localizados os ministros Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho no dia 15.8.2008, data da distribuição do presente feito.

3.Diante do retorno do ministro Félix Fischer, procedo à devolução dos autos ao relator.

4.À Secretaria Judiciária (SJD), para que providencie a remessa.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9071 LIMEIRA DO OESTE-MG 142" Zona Eleitoral (ITURAMA)
AGRAVANTES: HONÓRIO JOSÉ DE LACERDA e Outro
ADVOGADOS: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e Outros
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Ministro Felix Fischer
Protocolo: 3302/2008

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento (fls. 2-13) interposto por Honório José de Lacerda e Joaquim Tomaz de Freitas Primo com o objetivo de reformar decisão (fls. 346-349) que inadmitiu recurso especial eleitoral (fls. 315-325).

Tratam os autos de ação penal promovida pelo Ministério Público Eleitoral contra os agravantes pela prática de corrupção eleitoral, em concurso de agentes (art. 299 do Código Eleitoral c/c art. 29 do Código Penal).

Segundo notícia a denúncia (fls. 17-19), Honório José de Lacerda, então candidato a Prefeito no Município de Limeira do Oeste/MG, contando com o auxílio de seu "cabo eleitoral" Joaquim Tomaz de Freitas Primo, teria prometido e doado dinheiro a eleitores em troca de votos.

O e. TRE/MG recebeu a denúncia em acórdão assim ementado (fl. 206):

"Ação Penal. Denúncia. Suposta prática, em concurso, da conduta descrita no art. 299 do Código Eleitoral. Eleições de 2004. Preliminares:

1 - Nulidade da denúncia por ausência da proposta de suspensão condicional do processo. Rejeitada. Caracterização do concurso material de crimes. Somatória das penas mínimas cominadas ao delicto supera o limite previsto no art. 89 da Lei n. 9.099/95.

2 - Falta de interesse processual. Rejeitada. A improcedência do pedido em ação de impugnação de mandato eletivo não obsta a propositura da ação penal. Independência entre as esferas cível-eleitoral e penal.

Mérito. Observância aos requisitos dos arts. 41 do Código de Processo Penal e 357, § 2º, do Código Eleitoral. Existência dos elementos razoáveis que indicam a materialidade e autoria do ilícito.

3 - Denúncia recebida."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 304-309).

Seguiu-se a interposição de recurso especial eleitoral, no qual alegaram violação ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, tendo em vista a rejeição dos declaratórios, bem como contrariedade ao art. 357, § 2º e art. 299 do Código Eleitoral c.c. o art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

O Presidente do e. TRE/MG não admitiu o recurso com fulcro na súmula nº 7 do STJ. Destacou, ainda, que o v. acórdão regional não possui omissão, pois o Colegiado examinou todas as questões necessárias à solução da lide. Enfatizou que a improcedência de ação de impugnação de mandato eletivo não impede a propositura de ação penal com base nos mesmos fatos, conforme entendimento prevalente adotado no v. acórdão recorrido. Também ressaltou a ausência de dissídio jurisprudencial (fls. 346-349).

Com intuito de dar trânsito ao recurso especial, interpõem o presente agravo de instrumento (fls. 1-13), no qual alegam:

a) violação aos art. 357, § 2º e art. 299 do Código Eleitoral c.c. art. 41-A da Lei nº 9.504/97, sob alegação de que os fatos narrados na denúncia já foram objeto de ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) julgada improcedente pelo Tribunal a quo;

b) contrariedade ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, ao fundamento de que o v. acórdão que recebeu a denúncia seria omissão quanto às provas colhidas na ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), notadamente sobre o fato de que uma das testemunhas ouvidas no inquérito policial havia se retratado quando inquirida nos autos da citada ação de impugnação de mandato eletivo;

c) a existência de dissídio jurisprudencial no que tange ao julgamento dos embargos de declaração. Neste sentido, expõem que o e. Tribunal a quo assentou, ao rejeitar os declaratórios, que "a alteração do julgamento provocada pela oposição de embargos de declaração é excepcional e ocorre apenas em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão", enquanto os precedentes apontados como paradigma indicam que "o tribunal não pode se furtar a prestar esclarecimentos, sanando omissão obscura ou contradição".

Sem contraminuta, conforme se vê à fl. 353.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo

não-provimento do agravo, em parecer sintetizado na seguinte ementa

ta

(fls. 357):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. CRIME ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CÍVEL-ELEITORAL E PENAL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL".

Relatados, decido.

Improcedente a alegada violação aos art. 357, § 2º e art. 299 do Código Eleitoral c.c. o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, ao argumento de que os fatos narrados na denúncia já foram objeto de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) julgada improcedente pelo Tribunal a quo.

Sobre a matéria, é firme a jurisprudência desta c. Corte Superior Eleitoral em relação à independência das esferas cível-eleitoral e penal, de modo que a eventual improcedência no âmbito cível não constitui óbice à propositura de ação penal com base nos mesmos fatos. Neste sentido:

RECURSO. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AFASTADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEITADA. FATOS APURADOS EM AUE E AIME. JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE EXPRESSO PEDIDO DE VOTO POR FALTA DE PROVAS. INCOMUNICABILIDADE ENTRE AS INSTÂNCIAS. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. A eventual improcedência, por falta de provas, do pedido da ação de investigação judicial eleitoral e da ação de impugnação de mandato eletivo não obsta a propositura da ação penal, ainda que os fatos sejam os mesmos, tendo em vista a independência entre as esferas cível-eleitoral e penal.

(...)

(RHC nº 112/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 6.8.2008)

Do mesmo modo, não deve prosperar a alegada omissão do v. acórdão que recebeu a denúncia no que tange às provas produzidas na AIME.

Ora, sendo instâncias autônomas, as provas produzidas na ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) não produzem efeito na ação penal, sendo, pois, inexigível manifestação a respeito. Desse modo, não há falar em omissão do v. acórdão que recebeu a denúncia.

Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, os agravantes não realizaram o cotejo analítico necessário para demonstrar a similitude fática entre o v. acórdão impugnado e o paradigma.

Frise-se, finalmente, que a ação penal em apreço encontra-se na fase de recebimento de denúncia, cabendo ao órgão julgador tão-somente verificar a existência de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria.



No caso vertente, o Tribunal a quo, ao analisar as provas colhidas no inquérito policial, entendeu caracterizado, em tese, o crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral. Além disso, entendeu presentes a materialidade do crime e os indícios de autoria, bem como os requisitos exigidos para o recebimento da denúncia (art. 357, § 2º, do Código Eleitoral e art. 41 do CPP). Desse modo, não merece reforma o v. acórdão regional.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento (art. 36, § 6º, do RI-TSE).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19522 SÃO LUÍS-MA 89ª

Zona Eleitoral (SÃO LUÍS)

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

REQUISITADO: IRLANE GOMES BRAGA

Ministro Felix Fischer

Protocolo: 15349/2005

DECISÃO

Vistos etc.

O Presidente do e. Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão submete ao e. TSE, por meio do Ofício nº 1387GP (fl. 83), a prorrogação da requisição da servidora Irlane Gomes Braga, Analista Judiciário, lotada na Secretaria do citado Regional, para que continue prestando serviços na 89ª Zona Eleitoral do Maranhão, sediada em São Luís. Posteriormente, comunicou-se que a referida servidora foi removida para o órgão cessionário, com fundamento no art. 28 da Res.-TSE nº 22660/2007, que regula a matéria (Portaria nº 064, de 12.3.2008, do TRE/RR, à fl. 136).

Manifestação da Secretaria de Gestão de Pessoas, às fls. 138-139, confirmada pela Diretoria-Geral, à fl. 140.

Relatados, decido.

Compete ao relator decidir monocraticamente pedidos desta natureza, desde que possua informação da Secretaria de Gestão de Pessoas confirmada pela Diretoria-Geral (art. 25, § 5º, IV, do RI-TSE).

Ante a sua remoção, declaro a perda de objeto do pedido de prorrogação da requisição da servidora Irlane Gomes Braga e determino o arquivamento dos autos.

P.I.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3942 IGUATU-CE 13ª Zona Eleitoral (IGUATU)

IMPETRANTE: WOTTON RICARDO PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADA: BERNADETE DE LOURDES DOS SANTOS BITU

AUTORIDADE COATORA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

Ministro Felix Fischer

Protocolo: 20028/2008

DECISÃO

Vistos etc.

O presente mandado de segurança, com pedido liminar, visa suspender ato do e. Presidente do c. TRE/CE que, segundo se afirma, ad referendum do plenário, determinou a "(...) indicação e imediata nomeação do magistrado Dr. CARLOS ADEMÁ DA ROCHA, Juiz de Direito da Comarca de Parambu/CE (...), para exercer as funções de Juiz Eleitoral junto à 13ª (Décima Terceira) Zona Eleitoral - Igatu - CE" (fls. 2-3).

O impetrante alega que deveria ocupar a vaga de Juiz Eleitoral em comento, porquanto "(...) é este magistrado o Juiz mais antigo e velho naquela Vara Judiciária (...)" (fl. 4).

O impetrante sustenta a presença do fumus boni juris e, no tocante ao periculum in mora, argumenta que "(...) o resultado prático advindo somente com a concessão da segurança final trará enormes prejuízos ao Impetrante, como já tem trazido" (fl. 10).

Relatados, decido.

Sem razão o impetrante, quando afirma presentes os requisitos necessários à concessão de liminar. Em juízo perfunctório, entendo que não está demonstrado haver teratologia na decisão do e. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Nesse sentido, ressalto que as alegações do impetrante, calcadas em fatos, não demonstram, de pronto, o fumus boni iuris. A ausência de explanação e fundamentação sobre a fumaça do bom direito conduz à impossibilidade de se conceder o provimento jurisdicional imediato, pleiteado na inicial.

Não estou convencido, portanto, da presença dos pressupostos exigidos para a concessão da medida de urgência.

Isto posto, indefiro o pedido liminar.

Solicito informações.

Após, ao d. Ministério Público Eleitoral, para parecer.

Publique-se. Comunicações necessárias.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9439 DUQUE DE CAXIAS-RJ 79ª Zona Eleitoral (DUQUE DE CAXIAS)

AGRAVANTE: JOSE RAIMUNDO CAMPOS

ADVOGADO: ESTEVAO DANTAS BASTOS

AGRAVADOS: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - ESTADUAL e Outro

ADVOGADAS: VÂNIA SICILIANO AIETA e Outra

Ministro Felix Fischer

Protocolo: 19502/2008

DECISÃO

ELEIÇÕES 2008. Propaganda antecipada. Pedido de efeito suspensivo a agravo de instrumento. Impossibilidade de apreciação antes do parecer do Ministério Público Eleitoral. Observância do art. 24, III, do Código Eleitoral. Remessa dos autos à PGE. Precedente. Liminar indeferida.

1.O Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e outros ajuizaram representação eleitoral por propaganda irregular contra Washington Reis de Oliveira, prefeito candidato à reeleição, e José Raimundo Campos, vereador, sob alegação de que estes realizaram propaganda antecipada, em ofensa ao art. 36 da Lei nº 9.504/97 c.c o art. 3º da Res. TSE nº 22.718/2008 (fl. 8).

O juiz eleitoral julgou o pedido parcialmente procedente para condenar o vereador a pagar multa no valor de vinte mil UFIR (fl. 22).

Consoante o recurso especial de fls. 27-36, o TRE manteve a sentença. Daí o inconformismo do segundo representado que alegou, em resumo, erro de direito no julgamento, pois contrariou a prova dos autos e também porque aplicou a resolução que regulamenta a propaganda eleitoral editada em março deste ano a fato fotografado em 27.2.2008. Afirmou ter apenas prestado contas de sua atuação à comunidade e que a divulgação foi retirada antes do período vedado.

Não admitido o REspe, ingressa com este agravo de instrumento (fl. 2). Requer, com fundamento no princípio do tempus regit actum, seja provido o recurso liminarmente, "a fim de ser restabelecida a ordem processual" (fl. 6).

Contra-razões foram juntada à fls. 48-55.

É o relatório. Decido.

2.Este feito trata de propaganda extemporânea em que se impôs sanção de multa ao representado. Não há, portanto, direito perecível que exige provimento jurisdicional de urgência.

Por conseguinte, não se mostra razoável conceder efeito suspensivo a este agravo de instrumento em momento anterior à manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral.

A parte agravante, se assim desejar, poderá formular o mesmo pleito por meio da via adequada (REspe no 21.690, rel. min. Gilmar Mendes, 26.8.2004).

3.Do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado pelo agravante.

5.Encaminhem-se os autos à PGE (art. 24, III, do CE).

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 55/2008/SEPROC2/CPRO/SJD RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 698 PALMAS-TO

RECORRENTES: JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS e Outros

ADVOGADOS: JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO e Outros

RECORRENTE: RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA

ADVOGADOS: ANTÔNIO PAIM BROGLIO e Outros

RECORRIDO: MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

ADVOGADOS: ADMAR GONZAGA NETO e Outros

RECORRIDO: PAULO SIDNEI ANTUNES

ADVOGADOS: ADMAR GONZAGA NETO e Outros

LITISCONSORTE PASSIVO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - ESTADUAL

ADVOGADOS: PEDRO MARTINS AIRES JÚNIOR e Outro

LITISCONSORTE PASSIVO: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) - ESTADUAL

ADVOGADOS: THIAGO FERNANDES BOVERIO e Outra

Ministro Felix Fischer

Protocolo: 1392/2007

Ficam intimados os Recorridos, por seus advogados, para que manifestem ciência sobre a juntada dos documentos de fls. 10.396-

10.397 e do Laudo da Polícia Federal nº 2108/2008 (fls. 10.401-

10.414), dos autos do RCED N.º 698, conforme despacho exarado pelo Exm.º Sr. Ministro Felix Fischer em 19.8.2008.

JORGE MARLEY DE ANDRADE

Secretário Judiciário

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3916 MATHIAS LOBATO-MG

IMPETRANTE: ANTÔNIO TEIXEIRA BATISTA FILHO

ADVOGADOS: EDILBERTO CASTRO ARAÚJO e Outros

AUTORIDADE COATORA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

LITISCONSORTE PASSIVO: ILDO SOARES

Ministro Felix Fischer

Protocolo: 18691/2008

Fica intimado o impetrante, por seus advogados, do despacho exarado pelo Exm.º Sr. Ministro Felix Fischer com o seguinte teor:

"Tendo em vista a informação de fl. 253, intimem-se o impetrante para apresentar o endereço do litisconsorte passivo Ildo Soares, no prazo de 3 (três) dias.

P. I.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

Ministro Felix Fischer

Relator"

JORGE MARLEY DE ANDRADE

Secretário Judiciário

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3926 SABARÁ-MG

IMPETRANTE: MAURÍLIO BARBOSA DA SILVA

ADVOGADOS: LUCIANO PORTILHO MATTOS e Outro

AUTORIDADE COATORA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

LITISCONSORTE PASSIVO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - MUNICIPAL

Ministro Felix Fischer

Protocolo: 19152/2008

Fica intimado o impetrante, por seus advogados, do despacho exarado pelo Exm.º Sr. Ministro Felix Fischer com o seguinte teor:

"Tendo em vista a informação de fl. 53, intimem-se o impetrante para apresentar o endereço do litisconsorte passivo Partido Socialista Brasileiro (PSB), no prazo de 3 (três) dias.

P. I.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

Ministro Felix Fischer

Relator"

JORGE MARLEY DE ANDRADE

Secretário Judiciário

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO III

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 272/2008 - SEPROC3

AÇÃO CAUTELAR Nº 2692 RIO BRANCO-AC

AUTOR: JOSEMIR ANUTE DOS SANTOS

ADVOGADOS: PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA e Outra

Ministro Arnaldo Versiani

Protocolo: 19658/2008

DECISÃO

Josemir Anute dos Santos, Deputado Estadual pelo Acre, propõe ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a suspensão dos efeitos de acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral daquele estado, que, por maioria, julgou procedente pedido de perda do cargo eletivo, por infidelidade partidária, da Deputada Estadual Naluh Maria Lima Gouveia, formulado por Hammerly Silva Albuquerque (fls. 402-447).

Afirma que, em razão da procedência desse feito, a Corte de origem determinou fosse o autor do pedido de perda do mandato empossado no referido cargo, por ser o primeiro suplente, na ordem de votação nominal, pertencente ao partido de origem da parlamentar requerida, qual seja, o Partido dos Trabalhadores (PT).

No entanto, o requerente argumenta que a agremiação da parlamentar requerida concorreu pela Coligação Frente Popular do Acre II, sendo ele o primeiro suplente na ordem de votação, filiado ao Partido da República (PR) e já no exercício do cargo.

Aduz que a requerida foi indicada para vaga de Conselheira do Tribunal de Contas daquele estado, cargo que proíbe a filiação partidária de seus membros, razão pela qual a então deputada desfiliou-se do PT e renunciou ao mandato, daí decorrendo a assunção do requerente na respectiva vaga.

Sustenta que o TRE/AC julgou procedente o pedido formulado pelo Sr. Hammerly Albuquerque, mesmo ausente "(...) a formação do litisconsórcio passivo necessário ativo unitário de todos os Suplentes e candidatos eleitos da Coligação em questão, uma vez que atacaria todos os diplomas e direitos, o que por si só tornam os acórdãos regionais nulos de pleno de direito (...)" (fl. 5).

Defende que a Corte de origem considerou que configuraria infidelidade partidária o ato de desfiliação, antes da renúncia ao mandato para ocupar o cargo de Conselheiro, mesmo tendo o partido manifestado anuência à referida situação.

Assevera, ainda, que foi ajuizada no egrégio Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.086, aduzindo que, além de ter se criado uma nova atribuição ao Ministério Público, "(...) criou-se o direito do suplente de deputado de um partido questionar em nome deste a existência de fidelidade partidária (...)" (fl. 9).

Alega que não haveria lei prevendo essa hipótese de legitimação extraordinária estabelecida pela Res.-TSE nº 22.610/2007.

Decido.

No caso em exame, Josemir Anute dos Santos - suplente de deputado estadual, segundo na ordem de votação nominal, e já no exercício do mandato - postula a atribuição de efeito suspensivo a recurso ordinário (fls. 33-80).

Insurge-se contra acórdão regional que decretou a perda do cargo de deputado estadual, determinando a assunção do suplente do partido de origem da parlamentar na vaga já ocupada pelo ora requerente, em decorrência da posse da deputada como Conselheira do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Na espécie, entre as diversas questões suscitadas, verifico que o requerente alega que "(...) a Representada Naluh Gouveia não cometeu infidelidade partidária, uma vez que por obrigação legal tinha que se desfiliar de partido político para concorrer a uma vaga no Tribunal de Contas do Estado (...)" (fl. 23) e, portanto, após eleita pelo TCE, renunciou ao seu mandato eletivo.

No entanto, o voto condutor no Tribunal a quo entendeu que "(...) mesmo que Naluh Gouveia se desfilando de seu partido de origem sob o argumento de que era uma exigência legal para disputar uma vaga no Tribunal de Contas do Estado, a vaga por ela deixada deve ser garantida ao Partido dos Trabalhadores (PT)" (fl. 415).

Asseverou que "(...) qualquer que seja o motivo da desfiliação de um parlamentar que não esteja albergado por uma das justificativas do art. 1º, § 1º da Res-TSE nº 22.610/2007, geraria além da perda de mandato, a destinação do mesmo ao suplente do partido" (fl. 413).

Por outro lado, o voto divergente proferido pela Juíza Denise Castelo Bonfim entendeu que "é de se reconhecer que não estamos diante de um caso de infidelidade partidária, não sendo cabível a perda do cargo em favor do partido. Estamos sim, diante de uma simples vacância por posse em outro cargo inacumulável, seguida de desfiliação por exigência da assunção no aludido cargo" (fl. 418).

De outra parte, impressiona o aspecto ressaltado no voto do Juiz Jair Araújo Facundes a apontar que o próprio partido de origem da parlamentar teria manifestado apoio à pretensão dela assumir a vaga no TCE. Consta de seu voto (fl. 429):

(...) os autos estão repletos de manifestações no sentido de que corresponde à vontade do Partido dos Trabalhadores e do Poder Legislativo Estadual a assunção da Deputada do TCE, bem evidenciando que não há confronto entre a vontade do partido, do Poder Legislativo Estadual e a desfiliação. Nos termos da Resolução TSE 22.610/2007 e da ampla discussão travada no STF, a infidelidade se caracteriza quando o parlamentar contraria diretrizes do partido, troca de partido ou simplesmente se defilia para atender a interesse pessoal, personalíssimo"

Por fim, verifica-se que o processo de perda de cargo eletivo foi ajuizado pelo suplente do partido de origem da parlamentar (fls. 84-99). Ressalto que, no voto-vista proferido pelo Ministro Caputo Bastos no julgamento da Ação Cautelar nº 2.424, relator Ministro Marcelo Ribeiro, de 19.6.2008, foi proposta questão de ordem no sentido da revogação do § 2º do art. 1º da Res.-TSE nº 22.610/2007, por entender Sua Excelência que tanto o Ministério Público Eleitoral como o suplente não possuem legitimidade para ajuizamento de pedido de perda de cargo eletivo, considerada, ainda, o ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.086 no egrégio Supremo Tribunal Federal.

Em face dessas questões, vislumbra-se a aparente plausibilidade das alegações formuladas pelo requerente.

Por isso, defiro a cautelar, a fim de suspender os efeitos do acórdão regional até o julgamento do recurso por este Tribunal, devendo o vereador requerente permanecer no exercício de seu mandato. Caso já tenha sido afastado, determino a recondução do parlamentar ao referido cargo.

Comunique-se, com urgência, ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Acre.

Não se faz necessário citar-se a parte contrária, sem prejuízo da interposição dos recursos cabíveis contra esta decisão, por entender que se aplica às ações cautelares perante o Tribunal Superior Eleitoral a mesma orientação do Supremo Tribunal Federal (AgRg na Pet nº 2.662, rel. Min. Celso de Mello) e do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC nº 9.656, rel. Min. Humberto Gomes de Barros), no sentido de que a ação cautelar se esgota na própria decisão liminar, tanto positiva, quanto negativa.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

Ministro Arnaldo Versiani, relator

Art. 16, § 5º, RITSE

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9435 DUQUE DE CAXIAS-RJ 79ª Zona Eleitoral (DUQUE DE CAXIAS)
AGRAVANTE: JOSÉ RAIMUNDO CAMPOS
ADVOGADO: ESTEVAO DANTAS BASTOS
AGRAVADOS: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - ESTADUAL e Outro
ADVOGADAS: VÂNIA SICILIANO AIETA e Outra
Ministro Caputo Bastos
Protocolo: 19533/2008

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Raimundo Campos em face de decisão denegatória de recurso especial interposto contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que confirmou condenação do agravante, em sede de representação por propaganda eleitoral irregular, condenando-o ao pagamento de multa (fls. 58-60).

Postula a concessão de liminar "(...) a fim de ser restabelecida a ordem processual" (fl. 8).

Em 15.8.2008, os autos foram distribuídos ao eminente Ministro Caputo Bastos.

Em razão da ausência de Sua Excelência (fl. 80), os autos foram encaminhados para apreciação do pedido de liminar (fl. 81).

Decido.

O agravante formula pedido de liminar (fl. 8), sob alegação genérica de ser restabelecida a ordem processual.

No referido apelo, não se aponta nenhuma circunstância a justificar a concessão da liminar, restringindo-se o representado a tecer considerações sobre o mérito da representação, a qual será apreciada oportunamente.

Em face disso, indefiro o pedido.

Proceda-se o encaminhamento do feito à ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral, nos termos do art. 269, § 1º, do Código Eleitoral.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

Ministro Arnaldo Versiani

(art. 16, § 5º, RITSE)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 755 PORTO VELHO-RO
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO: VALDELISE MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO: ALEXANDRE CARDOSO DA FONSECA
Ministro Caputo Bastos
Protocolo: 4575/2007

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 755 - RONDÔNIA - PORTO VELHO

Trata-se de recurso contra expedição de diploma interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra Valdelise Martins dos Santos, candidata eleita ao cargo de 1º suplente de deputado federal pelo estado de Rondônia (fls. 2-35).

Por despacho de fls. 817-820, atendendo ao pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 35 e 64), o eminente Ministro Caputo Bastos determinou, entre outras providências, o envio de cópia integral do Inquérito Policial nº 403/2006 pela Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em Rondônia.

DESPACHO.

A Secretaria Judiciária, por meio da Informação de fls. 1.552-1.553, noticiou que "(...) a Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal informou (fls. 835 e 1547) que o Inquérito Policial foi remetido, em 26.10.2006, ao Juízo da 23ª Zona Eleitoral da Comarca de Porto Velho/RO e, de lá, ao excelso Supremo Tribunal Federal, em 10.1.2007"

Em face disso, solicite-se ao egrégio Supremo Tribunal Federal cópia integral do Inquérito Policial nº 403/2006, instaurado na Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em Rondônia, constante da Petição nº 3.838, daquele Tribunal, da relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio, de modo a instruir o presente feito.

Assinalo que a Secretaria Judiciária do Tribunal deverá adotar as providências necessárias à manutenção de eventual segredo de justiça das cópias encaminhadas, caso essa providência tenha sido adotada no egrégio Supremo Tribunal Federal no que tange ao referido procedimento investigatório.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

Ministro Arnaldo Versiani

Relator

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 750 JOÃO PESSOA-PB
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO: DINALDO MEDEIROS WANDERLEY
ADVOGADOS: NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA e Outros
Ministro Marcelo Ribeiro
Protocolo: 4391/2007

DESPACHO

Abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral para, querendo, se manifestar sobre os documentos de fls. 42-51.

Brasília-DF, 18 de agosto de 2008.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

AÇÃO CAUTELAR Nº 2515 CAMPO GRANDE-AL

AUTOR: JALBAS DE LIMA

ADVOGADOS: ANDRE BRAGA DE VASCONCELOS e Outros.

RÉU: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) - ESTADUAL

Ministro Arnaldo Versiani

Protocolo: 15813/2008

AGRAVO REGIMENTAL NAÇÃO CAUTELAR Nº 2.515 - CAMPO GRANDE - ALAGOAS

Autor: Jalbas de Lima.

Réu: Partido Popular Socialista (PPS) - Estadual.

DECISÃO

Jalbas de Lima, vereador do Município de Campo Grande/AL, propôs ação cautelar incidental, com pedido de liminar, objetivando a suspensão dos efeitos do acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas que decretou a perda de seu mandato eletivo (fls. 78-87).

Por decisão de fls. 146-148, o eminente Ministro Joaquim Barbosa, durante as férias forenses, indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito.

Daí a interposição de agravo regimental (fls. 150-152), no qual o autor alega que, no ajuizamento da ação cautelar, acabou não sendo juntada a cópia do agravo de instrumento interposto contra a decisão indeferitória do mencionado recurso dirigido ao Tribunal.

Reitera o pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão regional que decretou a perda de seu mandato eletivo.

Decido.

No caso em exame, o eminente Ministro Joaquim Barbosa negou seguimento à medida cautelar, uma vez que, "em sede de medida cautelar, bem como na apreciação de mandado de segurança, é inviável a concessão de efeito suspensivo a recurso especial inadmitido na origem" (fl. 148).

Em que pese o respeitável entendimento, observo que a jurisprudência do Tribunal tem entendido que, "(...) ante as peculiaridades do processo eleitoral e considerando a celeridade dos feitos que se processam nesta Justiça Especializada, (...) cabível o ajuizamento de medida cautelar nesta instância, postulando efeito suspensivo a recurso especial ainda não submetido a juízo de admissibilidade" (Agravamento Regimento na Ação Cautelar nº 2.556, Relator Ministro Caputo Bastos, de 5.8.2008).

Com relação à questão atinente à intempestividade do recurso interposto contra o acórdão regional (fl. 147) - consignada na decisão do ilustre Presidente da Corte de origem, que não admitiu o apelo, ao argumento de que os embargos opostos na Corte de origem foram considerados protelatórios (fls. 100-105) -, observo que o recorrente atacou esse fundamento em seu recurso especial (fls. 112-113).

Sobre essa questão, tenho que não se mostra plausível considerar protelatórios os primeiros embargos opostos pela parte, ponderando que, na espécie, insurge-se o parlamentar contra a decisão regional que lhe impôs a severa sanção de perda de mandato.

De outra parte, destaco que há precedente do Superior Tribunal de Justiça, aduzindo que "não são protelatórios primeiros embargos de declaração opostos de acórdão de apelação nem age como litigante de má-fé aquele que os opõe com o manifesto objetivo de rejugamento da lide (...)" Recurso Especial nº 525.600, Relator Ministro José Delgado, de 17.10.2003.

Demais disso, cito o seguinte precedente da Casa:

Recurso Especial. Eleição 2000. Captação de sufrágio. Art. 41-a da Lei nº 9.504/97. Sentença diversa do pedido. Declaração de ineligibilidade. Acórdão regional determinando devolução dos autos ao juiz eleitoral para novo julgamento. Embargos julgados protelatórios pelo TRE. Intempestividade do recurso especial. Afastada. Recurso provido" (grifo nosso)

(Recurso Especial Eleitoral nº 21.389, Relator Ministro Peçanha Martins, de 27.11.2003).

Feitas essas considerações, cumpre examinar, desde logo, se há plausibilidade da ação cautelar proposta.

O requerente alega que não houve a realização de audiência de instrução, para oitiva das testemunhas por ele arroladas em sua defesa (fl. 44), que comprovariam a grave discriminação pessoal.

Na espécie, o relator na Corte de origem entendeu que "o presente processo encontra-se devidamente instruído com as provas documentais relativas a todos os fatos relevantes ao julgamento da causa, sendo desnecessária a oitiva de testemunhas, o que não contribuiria na elucidação da lide e prolongaria o exame da causa" (fl. 82).

E, no recurso interposto contra o acórdão regional, o parlamentar alegou cerceamento de defesa (fls. 113-114).

Assim, parece ter plausibilidade a alegação do vereador, na linha do que já decidiu o Tribunal no julgamento do Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 2.307, Relator Ministro Ari Pargendler, de 20.5.2008, em que Sua Excelência consignou que "(...) a prova oral é fundamental quando se examina a alegação de justa causa para o ato de infidelidade partidária, é só a posteriori é possível dizer se aproveita ou não à parte nela interessada".

Por outro lado, o dano irreparável é manifesto pela supressão do exercício do mandato.

Em face disso, reconsidero a decisão de fls. 146-148, com base no art. 36, § 9, do RITSE, e defiro a cautelar, para suspender a execução do acórdão regional até o julgamento do recurso por este Tribunal, devendo o autor ser mantido no cargo de vereador do Município de Campo Grande/AL, ou reconduzido, caso dele já tenha sido afastado.

Comunique-se, com urgência, ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Não se faz necessário citar a parte contrária, sem prejuízo da interposição dos recursos cabíveis contra esta decisão, por entender que se aplica às medidas cautelares perante o Tribunal Superior Eleitoral a mesma orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravamento Regimento na Petição nº 2.662, Relator Ministro Celso de Mello) e do Superior Tribunal de Justiça (Agravamento Regimento na Medida Cautelar nº 9.656, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros), no sentido de que a medida cautelar se esgota na própria decisão liminar, tanto positiva, quanto negativa.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

Ministro Arnaldo Versiani

Relator

AÇÃO CAUTELAR Nº 2696 IBIÁ-MG

AUTOR: ALONSO BARTO MENDES DE CARVALHO

ADVOGADOS: FABRÍCIO SOUZA DUARTE e Outros

RÉU: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - MUNICIPAL

RÉU: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - ESTADUAL

Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 19764/2008

AÇÃO CAUTELAR Nº 2.696 - CLASSE 1 - IBIÁ - MINAS GERAIS.

Autor: Alonso Barto Mendes de Carvalho

Réu: Partido Democrático Trabalhista (PDT) - Municipal

Réu: Partido Democrático Trabalhista (PDT) - Estadual

DECISÃO

Alonso Barto Mendes de Carvalho, vereador de Ibiá/MG, propõe ação cautelar, com pedido de liminar, a fim de suspender os efeitos do acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, que julgou procedente pedido de perda de seu cargo eletivo, por infidelidade partidária.

Alega divergência na interpretação do artigo 1º, § 1º, IV, da Res.-TSE nº 22.610/2007, invocando o acórdão do Tribunal na Petição nº 2.754, da relatoria do eminente Ministro Marcelo Ribeiro, bem como acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.



Defende que, no caso em exame, ficou evidenciada a grave discriminação pessoal consistente no fato de o requerente ter sido aliado das decisões sobre o futuro do PDT de Ibiá/MG, especialmente não tendo sido nem sequer consultado sobre a formação da Comissão Provisória Municipal.

Decido.

No caso em exame, consta do voto condutor do acórdão regional (fls. 307-309):

O requerido alega que, pretendendo candidatar-se no pleito de 2008 e considerando terem sido frustradas as suas tentativas de revalidar a comissão provisória municipal do partido pelo qual pretendia candidatar-se, qual seja o Partido Democrático Trabalhista, não lhe restou outra alternativa senão a de filiar-se ao Partido Trabalhista Brasileiro, visto que esta agremiação possuía representação legal no município. (...)

Contudo, vale asseverar que a filiação partidária não está vinculada à validade do diretório ou da comissão municipal. (...)

(...)

Portanto, a meu sentir, os fatos relatados pelo requerido não se subsumem a nenhuma das hipóteses configuradoras de justa causa, descritas no aludido dispositivo legal. Isso porque o requerido limitou-se a demonstrar que, durante certo tempo, não houve comissão partidária no município, fato que, como já abordado, não constitui justa causa para o seu desligamento.

Na espécie, o Tribunal a quo entendeu que "A inexistência de órgão partidário municipal, quando da desfiliação, não justifica o desligamento" (fl. 282), além do que "(...) meros desentendimentos e divergências políticas não configuram discriminação pessoal" (fl. 309).

Analizando o acórdão regional, não se averigua nenhuma circunstância a comprovar a grave discriminação pessoal, de modo a se inferir que a referida dissolução do diretório tenha eventualmente configurado uma perseguição ao requerente ou mesmo que tenha ele requerido à agremiação que estabelecesse nova direção do partido na localidade ou que isso tivesse sido reiteradamente negado.

Desse modo, tenho que para afastar a conclusão da Corte de origem quanto à ausência de justa causa para a migração partidária, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Por isso, nego seguimento à ação cautelar, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

Ministro Arnaldo Versiani

Art. 16, § 5º, do RITSE

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8010 GOIÂNIA-GO
AGRAVANTE: ALCIDES RODRIGUES FILHO
ADVOGADOS: AFRANIO COTRIM JUNIOR e Outros
AGRAVADA: COLIGAÇÃO GOIÁS NA FRENTE (PSB/PT/PC do B)
ADVOGADOS: DANILO SANTOS DE FREITAS e Outros
Ministro Marcelo Ribeiro
Protocolo: 21078/2006

DESPACHO

A Coligação Goiás na Frente (PSB/PT/PC do B) ajuizou representação eleitoral em desfavor de Alcides Rodrigues Filho, candidato à reeleição para o cargo de Governador do Estado, sob a alegação de que o representado teria praticado propaganda eleitoral irregular, no pleito de 2006.

A irregularidade consistiria no fato de veiculação de propaganda eleitoral, na modalidade impressa (jornal de campanha da coligação), contendo símbolos, frases e imagens, próprios da publicidade institucional, afrontando o art. 40 da Lei nº 9.504/97.

A representação foi julgada em parte procedente.

Em face dessa decisão, Alcides Rodrigues Filho interpôs recurso, que teve seu provimento negado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO).

Quanto à aplicação de multa o TRE/GO consignou que (fl. 28):

O pedido deve ser recebido apenas como representação eleitoral por descumprimento da legislação eleitoral, na forma do art. 96, § 3º da Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE 22.142/2006.

Não é possível a cominação da pena de multa prevista no art. 40 da Lei 9.504/97, por exigir a instauração de ação penal eleitoral, pela entidade legitimada.

A Corte Regional determinou, ainda, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para a apuração de possível ocorrência do crime previsto no aludido artigo.

Em face dessa decisão, o representado, então, interpôs recurso especial com fulcro nos arts. 121, § 4º, II, da Constituição Federal; 276, inciso I, b, do Código Eleitoral e 13 da Resolução-TSE nº 22.142/2006 (fls. 39-48).

O recurso especial não foi admitido (fls. 52-57).

Adveio, então, o presente agravo de instrumento.

Aduz que não busca reexame de fatos e provas, mas tão-somente a adequada qualificação jurídica aos fatos ocorridos.

Sustenta que apenas o uso de símbolos, frases e imagens, próprios da publicidade institucional em fotografias, em caráter secundário, não pode ser entendido como violação ao disposto no art. 40 da Lei nº 9.504/97.

Alega, ainda, que os símbolos que aparecem nas fotografias apostas no jornal de campanha do agravante não tiveram objetivo de associá-los ao chefe do Executivo.

Por fim, aduz que foi demonstrado o dissídio jurisprudencial.

Certidão à fl. 62 indica que o agravado, devidamente intimado, não apresentou contra-razões no prazo legal.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento ou desprovimento do agravo (fls. 65-70).

Em 16.10.2007 foi deferida a juntada de petição da Coligação Goiás na Frente com vistas a "[...] renunciar ao Recurso Especial acima identificado, requerendo a sua extinção sem julgamento do mérito, tendo em vista não ter mais interesse no seu prosseguimento" (fl. 72).

É o relatório.

Decido.

A despeito das razões expendidas pelo agravante, constato que o agravo não tem como prosperar, pois ausente um dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, qual seja, o interesse recursal.

Quando da interposição do agravo de instrumento, em 30 de setembro de 2006, o ora agravante possuía claro interesse em reverter a decisão impugnada, visto que, em pleno período de campanha eleitoral, poderia, assim, favorecer-se, caso as propagandas fossem consideradas regulares.

Porém, findo o processo eleitoral, como no caso em análise, a Corte Regional manteve a sentença que determinou a apreensão do material de propaganda eleitoral e vedou a sua distribuição. Não havendo mais o benefício em sua distribuição, constato ausente o interesse recursal do agravante.

Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de agosto de 2008.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7899 BRASÍLIA-DF
AGRAVANTE: COLIGAÇÃO UNIÃO POR BRASÍLIA
ADVOGADO: CLAUDISMAR ZUPIROLI
AGRAVADOS: MARIA DE LOURDES ABADIA e Outro
ADVOGADOS: HERMAN TED BARBOSA e Outros
Ministro Marcelo Ribeiro
Protocolo: 18620/2006

Afirmo suspeição.

Ministro Marcelo Ribeiro.

Brasília, 18.08.2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8804 JOÃO PESSOA-PB
AGRAVANTE: GILMAR AURELIANO DE LIMA
ADVOGADO: FÁBIO ANDRADE MEDEIROS
AGRAVADA: ANA LÍGIA LINS URQUIZA
ADVOGADO: SANDRO GRANGEIRO LEITE
Ministro Marcelo Ribeiro
Protocolo: 10817/2007

DESPACHO

Gilmar Aureliano de Lima opôs suspeição, com base no art. 138, III, § 1º, do Código de Processo Civil, em desfavor de Ana Lígia Lins Urquiza, nomeada para atuar como perita contábil na investigação judicial eleitoral ajuizada pelo Partido Comunista Brasileiro (PCB) em face do ora agravante e do Governador do Estado da Paraíba - Representação nº 215/06 (fls. 16-25).

Alegou, em síntese:

a) que o conteúdo da perícia foi divulgado pela imprensa antes das partes terem sido intimadas para seu conhecimento, o que por si só já aponta a parcialidade de quem elaborou o laudo;

b) que "[...] o laudo pericial elaborado traz juízo de valor incompatível com a função de perito, revelando interesse na causa [...]" (fl. 18).

c) omissão da perita em responder alguns quesitos fundamentais para a defesa do agravante;

d) que, ao responder ao primeiro quesito, a perita "[...] se afasta da pergunta e se aproxima estranhamente da tese de inconstitucionalidade da lei que criou o FUNCEP [...]" (fl. 19);

e) que "[...] não se cuida de perícia para verificar inconstitucionalidade de lei estadual, até porque não é assunto de exame contábil e sim de entendimento jurídico. A pergunta era se tinha algumas normas que se relacionam com a distribuição de cheques e não sobre a pertinência constitucional da lei 7.611 de 30/06/2004" (fl. 19);

f) que, ao responder o segundo quesito formulado pelo investigado Cássio Rodrigues da Cunha Lima, a excepta teria feito "[...] descabido e parcial juízo de valor sobre a comprovação de carência, culminando em se apontar 'exemplos', escolhidos precisamente, sem realizar o cotejo de toda a documentação até para determinar percentual de falhas entre os vários processos que deviam ser analisados" (fl. 20).

Citou precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo para confirmar seu entendimento.

O Corregedor Regional Eleitoral indeferiu liminarmente a petição inicial da exceção de suspeição, com base nos arts. 135 e 310 do CPC e 72 do Regimento Interno do TRE/PB, por considerá-la manifestamente incabível (fls. 33-42).

Dessa decisão, Gilmar Aureliano de Lima interpôs agravo regimental (fls. 46-57). Insurgiu-se contra o indeferimento da liminar e reiterou os argumentos expostos anteriormente.

Acrescentou que (fl. 47):

[...] quando instada a responder quesitos que poderiam esclarecer a controvérsia objeto da demanda, a perita simplesmente se recusa a responder, e ainda fundamenta a sua recusa alegando que fez um acordo com o Juiz Corregedor para não realizar os procedimentos necessários para responder aos questionamentos.

O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba manteve a decisão agravada, em acórdão assim ementado (fl. 66):

AGRAVO REGIMENTAL. Decisão monocrática. Indeferimento liminar de Exceção de Suspeição. Aplicação extensiva do art. 310 do CPC. Agravo regimental. Improvimento. Manutenção do decism. Mantém-se decisão agravada que, com base no art. 310 do Código de Processo Civil Brasileiro, indefere a petição inicial de exceção de suspeição, quando esta é manifestamente improcedente.

Opostos embargos de declaração (fls. 82-85), foram rejeitados pelo TRE/PB.

Desse acórdão, Gilmar Aureliano de Lima interpôs recurso especial, com base nos arts. 121, § 4º, I, da CF e 276, I, a e b, do CE (fls. 99-116). Sustentou violação aos arts. 137 e 138, § 1º, do CPC e art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e dissídio jurisprudencial.

Alegou que o trabalho da perita ficou prejudicado "[...]" pela absoluta parcialidade com que foi desenvolvido, servindo muito mais de peça auxiliar do libelo acusatório ajuizado pelo PCB, do que de trabalho técnico e imparcial para auxiliar o juízo na decisão da matéria posta em julgamento" (fl. 106).

Acrescentou que (fl. 106)

"[...] a atitude da perita foi de não responder aos quesitos fundamentais para a defesa do recorrente, exatamente para que o exame técnico não tivesse qualquer valia para comprovar as argumentações lançadas na defesa, reforçando, assim a parcialidade com que foi produzido e demonstrando a impossibilidade de valer como meio de prova, na medida que apresentado vício de origem" .

Sustentou que a decisão que indeferiu liminarmente a exceção violou o § 1º do art. 138 do CPC, ao argumento de que a exordial deveria ter sido recebida, bem como intimada a perita para se manifestar e, ainda, oportunizado às partes o direito ao contraditório e à ampla defesa, fazendo-se a instrução processual adequada.

Insistiu na tese da parcialidade da perita na condução dos trabalhos e que a exceção de suspeição não exige prova pré-constituída.

O recurso especial não foi admitido (fls. 118-120).

Daí o presente agravo de instrumento (fls. 2-14). Reitera os argumentos do recurso especial e sustenta que houve demonstração de violação aos dispositivos legais invocados.

Contra-razões apresentadas (fls. 129-134).

Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo desprovimento do agravo de instrumento (fls. 138-142).

É o relatório.

Decido.

O agravante não trouxe elementos suficientes para modificar a decisão agrada.

O agravo é meio processual adequado para promover a reforma de decisão que não admite recurso especial. Para que cumpra esse fim, torna-se indispensável que se invalidem seus fundamentos (Precedente: Ag. nº 2616-SP, rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 22.5.2001).

Não ficou evidenciado que a decisão recorrida violou o art. 138, § 1º, do CPC, a justificar o cabimento do recurso especial.

Assim, correto o despacho agravado, do qual destaco o seguinte trecho (fls. 119-120):

O disposto nos § 1º, inciso III, do art. 138 do Código de Processo Civil reza que a parte interessada deverá argüir em petição fundamentada e devidamente instruída o respectivo incidente de suspeição.

Ora, tal disposto não colide, nem inviabiliza o preceito do art. 310 do Código de Processo Civil, que estabelece que o juiz poderá indeferir liminarmente a exceção de suspeição quando esta for manifestamente improcedente, desta feita, essa faculdade do Magistrado é asseverada por lei.

[...]

Na própria decisão monocrática do relator, ficou evidente que o seu convencimento com arrimo no artigo 310 do CPC, se deu de maneira clara e precisa, razão pela transcrevemos o trecho do decism (fls. 76/77):

In casu, o excipiente não indicou as provas que embasam as suas alegações, as quais padecem de consistência, posto que são fundadas somente nas respostas dos quesitos. Não há nenhum elemento de convicção na petição inicial que sirva de lastro a qualquer das afirmações do autor. Onde residiria o alegado interesse na causa por parte da excepta? Qual o tipo de interesse envolvido? Em que a decisão favorável ou desfavorável beneficiaria a perita? Qual a relação da perita com o Estado da Paraíba? Qual a relação político-partidária com as partes envolvidas na causa? Nenhuma dessas questões sequer foi suscitada na exceção [...].

Entendo ainda correto o acórdão regional, ao manter a decisão agravada que indeferiu a petição inicial, com fundamento no art. 310 do CPC: "O juiz indeferirá a petição inicial da exceção, quando manifestamente improcedente" . Destaco o seguinte trecho do voto (fl. 78):

O certo é que a exceção de suspeição foi oposta sob a alegação de que a perita teria interesse na causa. Esse interesse, no entanto, não pode se basear em simples suposição, a partir das impressões que o agravante, sob sua ótica, retira do laudo apresentado, pois deveria ser fundado, tal interesse, em fatos específicos, motivadores da recusa, provados desde o início, ou passíveis de serem provados no decorrer da instrução, o que, à evidência, não ocorre no caso dos autos.

Ademais, quanto aos argumentos do agravante de que a perita emitiu juízo de valor inadequado e inoportuno, tendo interesse no feito, e de que a perícia realizada está maculada pela parcialidade, é necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância a teor das Súmulas nos 279/STF e 7/STJ.

Nesse sentido, considero corretos os argumentos da PGE, do qual transcrevo o seguinte trecho (fl. 141):

[...] tenho que visível a pretensão do agravante de rediscutir matéria-fático probatória, o que não é admitido em sede especial, a teor das Súmulas 279 do STF e 7 do STJ. O Colendo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em análise do caso, concluiu de forma clara, com base no conjunto probatório, que não houve juízo de valor sobre o mérito da causa no laudo pericial. Além disso, a perita não possuía o dever legal de fiscalizar o andamento processual da investigação judicial eleitoral, tema objeto da representação ajuizada contra o agravante, o qual não tramita em segredo de justiça. Não tendo a agravada em momento algum agido com parcialidade.

A alegada violação ao art. 5º, LIV, da CF, apesar de indicada pelo agravante, não ficou demonstrada. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado, uma vez que não foi realizado o cotejo analítico, de modo a evidenciar a similitude fática e a divergência de entendimento entre os paradigmas indicados e a decisão recorrida.

Do exposto, sendo inviável o recurso especial, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do RITSE. Publique-se.

Brasília-DF, 18 de agosto de 2008.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 273/2008 - SEPROC3

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20003 MANAUS-AM INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Ministro Marcelo Ribeiro

Protocolo: 19095/2008

DESPACHO

O presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (TRE/AM) encaminha, para apreciação desta Corte, decisão de 29.7.2008 (fls. 70-73), que deferiu requisição de força federal para o Município de Manaus/AM, visando garantir a normalidade das eleições municipais de 2008, com base nos arts. 30, XII, do Código Eleitoral e 1º da Resolução-TSE nº 21.843/2004.

Este Tribunal, na sessão de 5.8.2008, no julgamento do Processo Administrativo nº 19.930, que também trata de requisição de força federal para o Estado do Amazonas, converteu o julgamento em diligência, para que fosse ouvido o Governador do Estado.

A mesma decisão foi tomada nos Processos Administrativos nos 19.908/PA, rel. Min. Eros Grau, e 19.912/AM, rel. Min. Felix Fischer.

Ante o exposto, determino seja ouvido o Exmo. Sr. Governador do Estado do Amazonas, no prazo de 48 horas, a fim de que esta Corte possa examinar o pedido de requisição de força federal.

Brasília-DF, 18 de agosto de 2008.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

PETIÇÃO Nº 2766 BRASÍLIA-DF

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC) - NACIONAL

ADVOGADO: ALEXANDRE GOIS DE VICTOR e Outros

REQUERIDO: CLODOVIL HERNANDES

ADVOGADO: SANDRO SILVA DE SOUZA

REQUERIDO: PARTIDO DA REPÚBLICA (PR) - NACIONAL

ADVOGADO: FERNANDO NEVES DA SILVA e Outros

Ministro Arnaldo Versiani

Protocolo: 20631/2007

PETIÇÃO Nº 2.766 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

O Partido Trabalhista Cristão (PTC) propôs processo de perda de cargo eletivo contra o Deputado Federal Clodovil Hernandes e o Partido da República (PR).

Em 13.5.2008, foi realizada audiência de inquirição de testemunhas, tendo sido ouvidas as testemunhas Marli Ferreira Pó e Maria Hebe Pereira de Queiroz, conforme ata de audiência de fls. 263-265.

Determinei, ainda, a expedição de carta de ordem ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, a fim de que fosse ouvida a testemunha Ana Helena Teixeira Patús de Souza.

Verifica-se, às fls. 312-441, que a carta de ordem foi devidamente cumprida.

DESPACHO.

Nos termos do parágrafo único do art. 7º da Res.-TSE nº 22.610/2007, declaro encerrada a instrução.

Determino sejam intimadas as partes para apresentarem suas alegações finais, no prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, vista ao representante do Ministério Público Eleitoral, em igual prazo.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Ministro Arnaldo Versiani

Relator

PROTOCOLO: 15069/2008 FLORIANÓPOLIS-SC

INTERESSADO: TRACTEBEL ENERGIA S.A

DESPACHO

Encaminhe-se cópia integral deste feito a empresa consulente. Após, archive-se.

Brasília-DF, 14 de agosto de 2008.

Min. CARLOS AYRES BRITTO - Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 274/2008 - SEPROC3

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9020 SÃO PAULO-SP

AGRAVANTE: PARTIDO PROGRESSISTA (PP) - ESTADUAL

ADVOGADO: TORQUATO LORENA JARDIM e Outros

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Ministro Arnaldo Versiani

Protocolo: 22988/2007

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9.020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Agravante: Diretório Estadual do Partido Progressista (PP).

Agravados: Ministério Público Eleitoral.

DECISÃO

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por unanimidade, julgou parcialmente procedente representação ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral, condenando o Diretório Estadual do Partido Progressista (PP) à perda do tempo de inserções a que teria direito a agremiação no semestre seguinte.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 137):

REPRESENTAÇÃO - INSERÇÕES ESTADUAIS EM PROGRAMA POLÍTICO-PARTIDÁRIO GRATUITO - VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 45, § 1º, INCISO II, DA LEI Nº 9.096/95 - PROMOÇÃO PESSOAL - REJEITADAS AS PRELIMINARES DE DECADÊNCIA, INTEMPESTIVIDADE E ILEGITIMIDADE ATIVA - CARACTERIZADO O DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE DA PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA - REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA SUBTRAIR PARTE DO TEMPO DE INSERÇÃO ESTADUAL A QUE O REPRESENTADO TERIA DIREITO NO SEMESTRE SEGUINTE EM QUE HOUVER PROPAGANDA PARTIDÁRIA - APLICAÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO NO DOBRO DO TEMPO UTILIZADO - AUSÊNCIA DE TEMPO DISPONÍVEL NO PRÓXIMO SEMESTRE PARA A SUBTRAÇÃO DO TEMPO PERDIDO - CASSAÇÃO NOS SEMESTRES SUBSEQUENTES ATÉ INTEGRAL CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO.

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 154-165), ao qual o ilustre vice-presidente do Tribunal a quo negou seguimento (fl. 196).

Houve, então, agravo de instrumento (fls. 2-9), no qual o agravante alega, preliminarmente, "(...) a falta do interesse de agir pela prescrição, ou mesmo decadência (...)" (fl. 5), argumentando que a representação foi proposta intempestivamente.

Sustenta que a propaganda partidária veiculada não violou o art. 45 da Lei nº 9.096/95, uma vez que não houve menção a candidatura ou pleito futuro.

Afirma que o membro do partido "(...) apenas mostrou as obras realizadas quando o Partido foi governo" (fl. 5).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 207-217).

Nesta instância, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovisionamento do agravo (fls. 234-241).

DECIDO.

No que se refere à preliminar de decadência ou ausência de interesse de agir levantada pelo agravante, assinalo que a representação com fundamento no art. 45 da Lei nº 9.096/95 pode ser ajuizada até o semestre seguinte ao da veiculação da propaganda tida como irregular.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes desta Casa:

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. EXCLUSIVA PROMOÇÃO PESSOAL. FILIADO. PRÉ-CANDIDATO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DO CORREGEDOR-GERAL. INFRAÇÃO À LEI Nº 9.504/97. INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. INTERESSE DE AGIR. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. REJEIÇÃO. PEDIDO DE CASSAÇÃO DO PROGRAMA PREJUDICADO. PENA DE MULTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. (...)

3. O prazo para ajuizamento de representação por infração ao art. 45 da Lei no 9.096/95 se estende até o semestre seguinte ao da veiculação do programa impugnado, nos termos do § 2º do mencionado dispositivo (...). (grifo nosso)

(Representação nº 931, rel. Min. José Delgado, de 5.6.2007).

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. PROMOÇÃO PESSOAL. FILIADO. PRÉ-CANDIDATO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. SEMESTRE ANTERIOR. ELEIÇÃO. PRELIMINARES. DECADÊNCIA. LITISPENDÊNCIA. REJEIÇÃO. PEDIDOS DE CASSAÇÃO DO PROGRAMA E APLICAÇÃO DE MULTA PREJUDICADOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

O ajuizamento de representação pela inobservância do prescrito no art. 45 da Lei no 9.096/95 pode se dar até o semestre seguinte ao da veiculação do programa impugnado, nos termos do § 2º do referido artigo (...). (grifo nosso)

(Representação nº 1.219, rel. Min. Cesar Rocha, de 26.4.2007).

De outra parte, consignou-se na decisão agravada (fl. 196):

Outrossim, afasta-se a alegada ofensa ao art. 45, da Lei nº 9.096/95, pois, consoante anotou o E. Plenário, "extraí-se do conteúdo do CD de fl. 11, transcrito às fls. 13/16, que o Partido Progressista - PP veiculou no seu espaço destinado à propaganda político-partidária, na forma de inserções estaduais, promoção pessoal de Paulo Maluf, ao executar, ao fundo, música-tema de suas campanhas e com destaque do seu nome, chamando a atenção dos eleitores quanto às obras realizadas à época de seus governos", restando prejudicados os dissídios pretorianos apontados, uma vez que, diferentemente do caso em comento, tratam de propagandas partidárias realizadas sem que houvesse a configuração de promoção pessoal do candidato.

Por fim, as demais alegações do recorrente se inserem no mérito da representação e exigem o reexame do conjunto probatório, providência inadmissível nesta fase excepcional.

Na espécie, a Corte de origem entendeu caracterizada a prática da conduta prevista no art. 45, § 1º, II, da Lei nº 9.096/95.

Sobre o tema, destaco os seguintes trechos do acórdão regional (fls. 143-145):

Quanto a ficar caracterizada a prática da conduta vedada pela Lei 9.096/95, em seu artigo 45, § 1º, inciso II, extraí-se do conteúdo do CD de fl. 11, transcrito às fls. 13/16, que o Partido Progressista - PP veiculou no seu espaço destinado à propaganda político-partidária, na forma de inserções estaduais, promoção pessoal de Paulo Maluf, ao executar, ao fundo, música-tema de suas campanhas e com destaque do seu nome, chamando a atenção dos eleitores quanto às obras realizadas à época de seus governos (...).

Depreende-se que, ainda que o representado tente afirmar que as inserções supramencionadas buscaram levar à opinião pública mensagem partidária e divulgação de medidas administrativas, obras e programas adotados na gestão do filiado quando titular de mandato eletivo, em todas buscou-se enaltecer Paulo Maluf, relacionando-o às obras citadas, utilizando seu antigo lema de campanha, objetivando a defesa de seus interesses pessoais e promovendo de forma inequívoca sua imagem frente ao eleitorado, o que desvirtua a finalidade da propaganda político-partidária, expressamente vedado nos termos do art. 45, § 1º, da Lei nº 9.096/95 (...)

Houve, portanto, uso irregular do horário de propaganda partidária gratuita, objetivando a defesa de interesses pessoais do presidente do partido representado, ensejando, portanto, a condenação do Partido Progressista - PP - à penalidade prevista no art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95.

Assim, para modificar tal conclusão, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede especial, conforme o teor do Verbete nº 279 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, não houve a configuração do alegado dissídio jurisprudencial, uma vez que o agravante não realizou o devido cotejo analítico, nem demonstrou a similitude fática entre os julgados.

Desse modo, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

Ministro Arnaldo Versiani

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8534 JOÃO PESSOA-PB

AGRAVANTE: RÁDIO CORREIO FM DE JOÃO PESSOA LTDA

ADVOGADOS: TAINÁ DE FREITAS e Outros.

AGRAVADA: COLIGAÇÃO POR AMOR À PARAIBA (PSDB/PFL/ PTB/ PL/ PP/ PT do B e PTC)

ADVOGADOS: LUCIANO JOSÉ NÓBREGA PIRES e Outros.

AGRAVADO: CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA

ADVOGADOS: EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO e Outros

Ministro Arnaldo Versiani

Protocolo: 2268/2007

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.534 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA

Agravante: Rádio Correio FM de João Pessoa Ltda.

Agravados: Coligação Por Amor à Paraíba.

Cássio Rodrigues da Cunha Lima.

DECISÃO

A Coligação Por Amor à Paraíba propôs representação, com base no art. 45 da Lei das Eleições, em desfavor da Rádio Correio FM de João Pessoa Ltda.

O Juiz Auxiliar do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba julgou procedente a representação (fls. 59-64), condenando a representada ao pagamento de multa e à suspensão da programação por 24 horas, em face da reincidência.

Interposto recurso, o TRE julgou-o parcialmente procedente, apenas para reduzir a sanção de suspensão da programação.

Eis a ementa do referido acórdão (fls. 140-141):

Representação. Programa com intuito injurioso, inverídico ou difamatório. Embate político. Limites da Crítica administrativas. Inobservância pela representada. Abertura para que entrevistado utilize espaço para exaltar candidato ao cargo de governador. Ocorrência. Reiteração da conduta. Princípio da Proporcionalidade. Aplicação de multa e suspensão da programação normal da emissora por 24 horas. Procedência do pedido.

- Não se deve ignorar que é inerente ao debate eleitoral a responsabilização e a crítica a governantes pela forma de administrar, principalmente se proferida pela oposição. No entanto, a conduta de abrir espaço para que pessoas venham exaltar candidato concorrente ao segundo turno do pleito eleitoral infringe a legislação reguladora.

- Pedido procedente.

- Agravo que nada traz que induza reforma da decisão.

- Desprovisionamento.

Foi interposto recurso especial, que não foi admitido pelo ilustre Presidente do Tribunal a quo, em decisão de fls. 147-150.

Daí o presente agravo de instrumento (fls. 2-17), no qual a representada alega que somente exibiu, "(...) ao vivo, entrevista de candidato, em que apenas havia a externalização de impressões pessoais que lhe ficaram guardadas em virtude do período de campanha - o que não se pode condenar (...)" (fl. 8).



Argumenta que os comentários emitidos se referiram apenas a atos de governo, além do que não poderia se impedir a divulgação de críticas à eventual gestão, tolhendo a liberdade de imprensa.

Aduz que não foi veiculada nenhuma opinião favorável nem contrária a candidato, partido ou coligação.

Afirma que a Corte de origem não teria se manifestado acerca de exceção contida no art. 45, V, da Lei nº 9.504/97, que autorizaria a realização de programas jornalísticos ou debates políticos.

Acrescenta que a liberdade de imprensa é essencial ao estado democrático de direito, não podendo ser cessado o debate acerca dos atos de governo em razão do período eleitoral.

Defende, ainda, que seja afastada a aplicação da multa ou que esta seja reduzida ao seu mínimo legal.

Invoca o dissídio jurisprudencial.

Não houve contra-razões, conforme certidão de fl. 157.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento ou pelo desprovimento do agravo (fls. 161-167). DECIDO.

No caso em exame, destaco o seguinte trecho da decisão agravada (fl.148):

Na verdade, busca-se o reconhecimento de que as informações veiculadas, tidas por ilegais, "estão contidas na exceção prevista na última parte do inciso V, do artigo 45, da Lei das Eleições, e não nas disposições dos dois incisos anteriores" , ou seja, que possuem natureza eminentemente jornalística.

Por essa razão, sustenta-se que esta Corte deu errônea interpretação à norma aplicável, precisamente ao art. 45, inciso V, da Lei das Eleições, que, na sua ótica, não foi observado.

Nesse particular, cumpre dizer que o Tribunal entendeu caracterizado o tratamento privilegiado em favor do candidato da Coligação "Paraíba de Futuro" , bem assim a divulgação de opinião desfavorável ao atual Governador do Estado, candidato à reeleição pela Coligação recorrida, e não a simples crítica a atos de sua gestão, não se devendo cogitar sobre a exceção prevista no artigo acima citado. Inviável, portanto, o recurso sob o fundamento da vulneração à lei, tendo em vista que a decisão recorrida deu correta interpretação ao dispositivo invocado, incidindo, no caso, a Súmula nº 400 do STF.

Na espécie, o voto condutor no Tribunal a quo consignou que, "(...) procedido a um detido exame do caso concreto, verifica-se claramente que o texto em evidência, mostra que houve realmente, concessão de espaço para que o deputado Tróccoli Júnior, fizesse críticas acerbas ao candidato representante, emitindo opinião desfavorável e extrapolando os limites da crítica, Ademais revelasse apoio explícito à campanha eleitoral do candidato José Targino Maranhão" (fls. 144-145).

E acrescenta que "(...) no caso veiculado existe a firme intenção de favorecer o candidato ao governo pela emissora representada, sendo o ápice, as declarações do deputado Troccoli Júnior (...)" (fl. 145).

Desse modo, tenho que, para afastar a conclusão da Corte de origem que reconheceu a infração ao art. 45 da Lei das Eleições seria necessário o reexame de fatos e provas, o que não é possível nesta instância especial, a teor da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

De outra parte, no que respeita ao dissídio jurisprudencial, tenho que bem se pronunciou o ilustre Presidente do Tribunal a quo (fls. 148-150):

No que tange ao dissídio pretoriano, a recorrente alega que a jurisprudência é clara ao permitir que, em programas jornalísticos, possam ser veiculadas críticas a candidatos. Acrescenta que não há quebra de isonomia quando se dá oportunidade para que ambos os lados da disputa política demonstrem suas intenções e correntes político-partidárias.

Nesse ponto, cumpre dizer que o acórdão recorrido não negou que é permitida a veiculação de programa jornalístico com alusão ou crítica a candidato ou a partido político, até porque a norma legal aplicável é bastante clara (art. 45, V, da Lei nº 9.504/97). Aliás, essa constatação resultaria mais evidente se tivesse havido a necessária demonstração analítica das teses confrontadas, o que não ocorreu no presente caso.

(...)

Com efeito, a orientação da jurisprudência é no sentido de que tais críticas, ou opiniões desfavoráveis, embora permitidas, devem referir-se a ato regular de governo e não à candidatura do governante, Na hipótese, o Tribunal concluiu que "no caso veiculado existe a firme intenção de favorecer o candidato ao governo pela emissora representada, sendo o ápice, as declarações do deputado Troccoli Júnior". (...)

No ponto, a rádio recorrente também não logrou demonstrar o conflito pretoriano defendido, limitando-se a afirmar que concedera espaço no mesmo programa, apenas em dias diversos, para que candidatos eleitos pela coligação recorrida fossem entrevistados e mostassem suas intenções e correntes político-partidárias.

Destarte, não demonstrada a alegada divergência jurisprudencial, inviável é, portanto, o trânsito do especial também por esse fundamento (Súmula nº 291 do STF).

Observe, ainda, que a restrição prevista no art. 45 da Lei nº 9.504/97 não implica ofensa ao direito de manifestação do pensamento.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

Propaganda eleitoral. Liberdade de imprensa. Art. 45, III e V, da Lei nº 9.504/97.

1. A liberdade de imprensa é essencial ao estado democrático, mas a lei eleitoral veda às emissoras de rádio e televisão a veiculação de propaganda política ou a difusão de opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes". Se o programa jornalístico ultrapassar esse limite difundindo opinião favorável a um candidato, fora do padrão do comentário político ou de notícia, fica alcançado pela vedação.

2. Agravo desprovido.

(Agravo Regimental na Representação nº 1.169, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, de 26.9.2006).

Com relação à questão da dosimetria da sanção aplicada, observo que essa matéria não há como se examinada, porquanto não foi suscitada no recurso especial (fls. 81-95), inovando a representada nas razões do agravo de instrumento.

Com essas considerações, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília,15 de agosto de 2008.

Ministro Arnaldo Versiani

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9015 SÃO PAULO-SP
AGRAVANTE: PARTIDO PROGRESSISTA (PP) - ESTADUAL
ADVOGADOS: TORQUATO LORENA JARDIM e Outros
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Ministro Arnaldo Versiani
Protocolo: 22187/2007

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9.015 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Agravante: Diretório Estadual do Partido Progressista (PP).

Agravados: Ministério Público Eleitoral.

DECISÃO

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por unanimidade, julgou procedente representação ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral, condenando o Diretório Estadual do Partido Progressista (PP) à perda do tempo de inserções a que teria direito a agremiação no semestre seguinte.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 94):

REPRESENTAÇÃO - INSERÇÕES ESTADUAIS EM PROGRAMA POLÍTICO-PARTIDÁRIO - VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 45, § 1º, INCISO II, DA LEI Nº 9.096/95 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO TEMPO DE PROPAGANDA PARA PROMOÇÃO PESSOAL DE FILIADO - REJEITADAS AS PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE, DECADÊNCIA E INÉPCIA DA INICIAL - CONFIGURADO O DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE DA PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA, COM PROMOÇÃO PESSOAL DE FILIADO - REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE - REINCIDÊNCIA DA PRÁTICA IRREGULAR -INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - CASSAÇÃO DO TEMPO TOTAL DE INSERÇÕES ESTADUAIS (VINTE MINUTOS) A QUE O REPRESENTADO TERIA DIREITO DE TRANSMISSÃO NO PRÓXIMO SEMESTRE EM QUE HOUVER PROPAGANDA PARTIDÁRIA - AUSÊNCIA DE TEMPO TOTAL SUFICIENTE AO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DECISÃO NO SEMESTRE SEGUINTE - SUBTRAÇÃO DO TEMPO RESTANTE NOS SEMESTRES SUBSEQUENTES EM QUE HOUVER PROPAGANDA PARTIDÁRIA. Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 106-117), ao qual o ilustre vice-presidente do Tribunal a quo negou seguimento (fl. 133).

Houve, então, agravo de instrumento (fls. 2-8), no qual o agravante alega, preliminarmente, "(...) a falta do interesse de agir pela prescrição, ou mesmo decadência (...)" (fl. 5), argumentando que a apresentação foi proposta intempestivamente.

Sustenta que a propaganda partidária veiculada não violou o art. 45 da Lei nº 9.096/95, uma vez que não houve menção a candidatura ou pleito futuro.

Afirma que o membro do partido "(...) apenas mostrou as obras realizadas quando o Partido foi governo (...)" (fl. 6).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 152-160).

Nesta instância, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 164-170).

DECIDO.

No que se refere à preliminar de decadência ou ausência de interesse de agir levantada pelo agravante, assinalo que a representação com fundamento no art. 45 da Lei nº 9.096/95 pode ser ajuizada até o semestre seguinte ao da veiculação da propaganda tida como irregular.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes desta Casa:

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. EXCLUSIVA PROMOÇÃO PESSOAL. FILIADO. PRÉ-CANDIDATO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DO CORREGEDOR-GERAL. INFRAÇÃO À LEI Nº 9.504/97. INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. INTERESSE DE AGIR. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. REJEIÇÃO. PEDIDO DE CASSAÇÃO DO PROGRAMA PREJUDICADO. PENA DE MULTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. (...)

3. O prazo para ajuizamento de representação por infração ao art. 45 da Lei no 9.096/95 se estende até o semestre seguinte ao da veiculação do programa impugnado, nos termos do § 2º do mencionado dispositivo (...). (grifo nosso)

(Representação nº 931, rel. Min. José Delgado, de 5.6.2007).

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. PROMOÇÃO PESSOAL. FILIADO. PRÉ-CANDIDATO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. SEMESTRE ANTERIOR. ELEIÇÃO. PRELIMINARES. DECADÊNCIA. LITISPENDÊNCIA. REJEIÇÃO. PEDIDOS DE CASSAÇÃO DO PROGRAMA E APLICAÇÃO DE MULTA PREJUDICADOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

O ajuizamento de representação pela inobservância do prescrito no art. 45 da Lei no 9.096/95 pode se dar até o semestre seguinte ao da veiculação do programa impugnado, nos termos do § 2º do referido artigo (...). (grifo nosso)

(Representação nº 1.219, rel. Min. Cesar Rocha, de 26.4.2007).

De outra parte, consignou a decisão agravada (fl. 133):

Outrossim, afasta-se a alegada ofensa ao art. 45, da Lei nº 9.096/95, pois, consoante anotou o E. Plenário, "o desvirtuamento das inserções é flagrante, haja vista a quantidade de inserções por ele protagonizadas em um pequeno lapso temporal, destacando as obras realizadas à época de seus governos, tanto frente à Prefeitura, quanto frente ao Governo de São Paulo, acompanhada de fundo musical utilizado em suas campanhas eleitorais passadas", restando prejudicados os dissídios pretorianos apontados, uma vez que, diferentemente do caso em comento, tratam de propagandas partidárias realizadas sem que houvesse a configuração de promoção pessoal do candidato.

Por fim, as demais alegações do recorrente se inserem no mérito da representação e exigem o reexame do conjunto probatório, providência inadmissível nesta fase excepcional.

Na espécie, a Corte de origem entendeu caracterizada a prática da conduta prevista no art. 45, § 1º, II, da Lei nº 9.096/95.

Sobre o tema, destaco os seguintes trechos do acórdão regional (fls. 100-102):

Quanto a ficar caracterizada a prática da conduta vedada pela Lei 9.096/95, em seu artigo 45, § 1º, inciso II, extrai-se do conteúdo das fitas VHS, em apenso, transcrito às fls. 3/4, que o Partido Progressista - PP veiculou, em parte do tempo destinado à sua propaganda político-partidária, na forma de inserções estaduais, nos dias 18, 21, 25 e 28 de maio, 06 (seis) inserções com três conteúdos distintos, que promoviam a pessoa de seu filiado, Paulo Maluf. O desvirtuamento das inserções é flagrante, haja vista a quantidade de inserções por ele protagonizadas em um pequeno lapso temporal, destacando as obras realizadas à época de seus governos, tanto frente à Prefeitura, quanto frente ao Governo do Estado de São Paulo, acompanhada de fundo musical utilizado em suas campanhas eleitorais passadas (...).

Depreende-se dos textos acima que, ainda que o representado tente afirmar que as inserções supramencionadas buscaram levar à opinião pública mensagem partidária e divulgação de medidas administrativas, obras e programas adotados na gestão do filiado quando titular de mandato eletivo, tem-se, em verdade, o enaltecimento do filiado Paulo Maluf, referindo-se às obras citadas, como seus feitos, além de utilizar seu antigo lema de campanha, objetivando a defesa de seus interesses pessoais e promovendo de forma inequívoca sua imagem frente ao eleitorado, o que desvirtua a finalidade da propaganda político-partidária, uma vez que a defesa de interesses pessoais de um filiado, ainda que não caracterize a prática de campanha eleitoral, encontra vedação expressa na segunda hipótese do inciso II, da norma supracitada (...)

Houve, portanto, uso irregular do horário de propaganda político-partidária gratuita, objetivando a defesa de interesses pessoais do presidente do partido representado, ensejando, portanto, a condenação do Partido Progressista - PP, à penalidade prevista no art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95.

Assim, para modificar tal conclusão, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede especial, conforme o teor do Verbete nº 279 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, não houve a configuração do alegado dissídio jurisprudencial, uma vez que o agravante não realizou o devido cotejo analítico, nem demonstrou a similitude fática entre os julgados.

Desse modo, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

Ministro Arnaldo Versiani

Relator

LISTA TRÍPLICE Nº 551 TERESINA-PI
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

ADVOGADO INDICADO: ANTÔNIO ANÉSIO BELCHIOR AGUIAR

ADVOGADO INDICADO: VALTER FERREIRA DE ALENCAR PIRES REBÊLO

ADVOGADA INDICADA: EDNAN SOARES COUTINHO MOURA

Ministro Arnaldo Versiani

Protocolo: 13603/2008

LISTA TRÍPLICE Nº 551 - TERESINA - PIAUÍ

Cuida-se de lista tríplice destinada ao preenchimento de vaga de juiz efetivo, da classe jurista, do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, em face do término do segundo biênio do Sr. Bernardo de Sampaio Pereira

(fl. 2).

Os advogados indicados são os Drs. Antônio Anésio Belchior Aguiar, Valter Ferreira de Alencar Pires Rebello e Ednan Soares Coutinho Moura (fl. 2).

Examinando o feito, a Assessoria Especial da Presidência (ASESP) indicou a regularidade da documentação apresentada (fls. 976-978). Por despacho de fl. 980, o eminente Ministro Caputo Bastos determinou a publicação do edital de que trata o art. 25, § 3º, do Código Eleitoral, o que ocorreu em 12.8.2008, conforme certidão de fl. 983.

Às fls. 984-988, Telsirio Lima Alencar apresenta impugnação em relação ao Dr. Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo.

Às fls. 990-991, Cleane Saraiva de Sousa apresenta impugnação à indicação de Antônio Anésio Belchior Aguiar e Ednan Soares Coutinho Moura.

Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo apresenta resposta à impugnação oferecida por Telsirio Lima Alencar (fls. 994-998), requerendo o não-conhecimento da impugnação ou sua rejeição.

Apresentada documentação complementar às fls. 1.005-1.007.

DESPACHO.

Verifico que foram apresentadas duas impugnações: a primeira, atinente à indicação do Dr. Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo e a segunda, com relação aos advogados Drs. Antônio Anésio Belchior Aguiar e Ednan Soares Coutinho Moura.

O indicado Valter Ferreira de Alencar Pires já se pronunciou nos autos às fls. 994-997 e 1.005-1.007.

Desse modo, encaminhe-se ao Tribunal Regional Eleitoral cópia da impugnação oferecida por Cleane Saraiva de Sousa (fls. 990-991), em relação aos Drs. Antônio Anésio Belchior Aguiar e Ednan Soares Coutinho Moura.

Em observância ao princípio do contraditório, determino que se encaminhe ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por fac-símile, cópia da referida impugnação de fls. 990-991, a fim de que a Corte de origem faculte aos advogados Antônio Anésio Belchior Aguiar e Ednan Soares Coutinho Moura que se manifestem, nos presentes autos, no prazo de cinco dias, sobre a referida impugnação.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Ministro Arnaldo Versiani

Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28751 PIMENTEIRAS DO OESTE-RO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: VALTEIR GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: LEANDRO LÖW LOPES

RECORRIDO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - ESTADUAL

Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 14820/2008

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.751- PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA.

Pedido de perda de cargo eletivo. Vereador. Autor. Ministério Público. Prazo. Art. 1º, § 2º, da Res.-TSE nº 22.610/2007. Descumprimento. Decisão regional. Extinção do feito. Recurso especial. Violação legal. Não-caracterização.

Recurso a que se nega seguimento.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, por maioria, extinguiu, sem resolução do mérito, processo de perda de cargo eletivo formulado pelo Ministério Público Eleitoral em face de Valteir Gomes de Oliveira, vereador do Município de Pimenteiras do Oeste/RO, e do Diretório Estadual do Partido Democrático Trabalhista (PDT).

Eis a ementa da decisão regional (fl. 46):

Perda de mandato. Infidelidade partidária. Propositura da ação. Órgão Ministerial. Termo inicial. Vigência. Resolução TSE n. 22.610/2007. Intempestividade.

Considera-se intempestiva a representação objetivando a decretação da perda de mandato eletivo por desfiliação partidária, em tese, sem justa causa ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral quando já escoado o segundo trintídio de vigência da Resolução TSE n. 22.610/2007.

- Questão de ordem acolhida. Processo extinto sem resolução do mérito nos termos do voto divergente.

O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial (fls. 55-70), no qual alega ofensa aos arts. 5º, XXXV, 127 e 129, II, da Constituição Federal, e 240 do Código de Processo Civil.

Afirma que, segundo a legislação processual em vigor, os prazos devem ser contados a "(...) partir do conhecimento dos fatos sobre os quais recaia o dever ou faculdade de agir (...) " (fl. 60).

Aduz que, nos termos do art. 240 do Código de Processo Civil e do art. 18, III, h, da Lei Complementar nº 75/93, "(...) o membro do Ministério Público tem direito de receber intimação pessoal nos autos em qualquer processo e grau de jurisdição nos feitos em que tiver que officiar" (fl. 61).

Argumenta que a Res.-TSE nº 22.610/2007, ao restringir a ação do Ministério Público, estabelecendo o prazo de trinta dias contados após o concedido ao partido político para postular a perda do mandato eletivo, demonstra-se inconstitucional e materialmente inaplicável. Foram apresentadas contra-razões (fls. 76-79).

Às fls. 88-90, o eminente Ministro Joaquim Barbosa indeferiu o pedido de efeito suspensivo requerido pelo recorrente.

Nesta instância, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovinimento do apelo (fls. 92-96).

DECIDO.

A Corte de origem entendeu intempestivo o pedido de perda de cargo eletivo formulado pelo Ministério Público Eleitoral, porquanto decorrido o prazo previsto na Res.-TSE nº 22.610.

Colho do voto condutor ao acórdão regional os seguintes excertos (fls. 49-50):

(...) ratifico minha manifestação no sentido de que o prazo para propositura de representação, objetivando a decretação de perda de mandato eletivo, por infidelidade, nos dizeres do parágrafo único do artigo 13 da Resolução em comento, é decadencial. Note-se, ainda, que o Excelso Tribunal Superior Eleitoral, estabeleceu que os prazos são sucessivos.

(...) não é demais lembrar que o prazo para o Ministério Público, de 60 dias, evidentemente, é bem generoso, se considerarmos que o prazo do interessado primário, o partido político, é de 30 dias. Em última análise, todos os legitimados detinham, como de fato detêm, tempo suficiente para ajuizar a ação respectiva, dentro dos limites temporais previstos na Resolução.

O espírito da Resolução, realmente, é a solução rápida da tormentosa questão da infidelidade partidária, sendo certo, por outro lado, que os prazos nela previstos são suficientes para o exercício do direito de ação, sem prejudicar, em absoluto, o sagrado direito do interessado de deduzir sua pretensão em Juízo, respeitado, contudo, o prazo decadencial sem o que a questão poderia se arrastar indefinidamente. Com relação a essa questão, proferi decisão na Medida Cautelar nº 2.314, nos seguintes termos:

A Resolução nº 22.610 deste Tribunal, entretanto, em linha de princípio, preceitua que tanto aqueles que tenham interesse jurídico, quanto o Ministério Público Eleitoral, dispõem do prazo subsequente de trinta dias após o decurso do outro prazo de trinta dias concedido ao partido político interessado, a contar da desfiliação, ou da entrada em vigor daquela resolução, se a desfiliação lhe for anterior.

Assim, em regra, o Ministério Público Eleitoral dispõe do prazo de sessenta dias a contar da desfiliação partidária para requerer a decretação da perda de cargo eletivo, ou da entrada em vigor daquela resolução, se a desfiliação, repita-se, lhe for anterior.

No caso, como se narra na inicial e a questão não é sequer controvertida, esse prazo não foi respeitado, pois o ajuizamento da representação ocorreu no dia 19.02.2008, quando devera tê-lo sido até o dia 29.12.2007.

Computar o prazo para o Ministério Público Eleitoral "a partir de sua efetiva ciência quanto à transmigração partidária" poderá significar deixar esse prazo em aberto, à medida que, se não houver essa "efetiva ciência", será dado ao Ministério Público Eleitoral ajuizar a representação a qualquer tempo, o que não se coaduna com o princípio da segurança e da estabilidade jurídica.

Em face disso, tenho que não se afigura possível considerar que o início do prazo para o Ministério Público Eleitoral ajuizar processo de perda de cargo eletivo possa ocorrer a partir da eventual ciência da migração partidária, conforme já se manifestou o Ministro Caputo Bastos na decisão proferida no Recurso Especial nº 28.638, de 4.8.2008.

Por fim, verifico que o presente feito foi ajuizado pelo Ministério Público Eleitoral. Ressalto que no julgamento do Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 2.424, rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 26.6.2008, foi proposta questão de ordem, pelo Ministro Caputo Bastos, no sentido da revogação do § 2º do art. 1º da Res.-TSE nº 22.610/2007, por entender que o Ministério Público Eleitoral não possui legitimidade para ajuizamento de pedidos de perda de cargo eletivo. Acerca dessa questão, deferi pedido de liminar na Ação Cautelar nº 2.578, em 28.7.2008, verbis:

O processo que deu origem à perda do cargo do Autor foi requerido apenas pelo Ministério Público Eleitoral.

Está em julgamento perante este Tribunal caso em que se poderá afirmar a falta de legitimidade do Ministério Público Eleitoral, inclusive com a própria revogação do dispositivo da Resolução nº 22.610, que lhe atribuiria essa legitimidade. Aliás, na ação direta de inconstitucionalidade citada pelo Autor, o próprio Procurador-Geral da República, que também é o Procurador-Geral Eleitoral, questiona, especialmente, a constitucionalidade do dispositivo da resolução que confere legitimidade ao Ministério Público Eleitoral, para requerer a perda de cargos eletivos por infidelidade partidária.

Sendo assim, reveste-se de plausibilidade a arguição de falta de legitimidade do Ministério Público Eleitoral, a que se soma o requisito do dano irreparável, através da perda imediata do cargo eletivo. (grifo nosso).

Destaco, ainda, a manifestação da ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 94-95):

12. Em outras palavras, nos termos da referida Resolução, nos casos em que o partido é inerte, poderá o Ministério Público Eleitoral ajuizar a ação de perda de mandato, desde que respeitada a ordem de legitimação e o prazo ali previsto.

13. Não se mostra razoável que este prazo comece a contar para o Ministério Público da data da ciência da desfiliação, como quer o Recorrente, uma vez que a Resolução prevê expressamente a data da desfiliação como termo a quo da contagem.

14. Havendo expressa disposição legal, inviável modificar o entendimento adotado pelo Eg. Tribunal a quo.

Com essas considerações, nego seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Ministro Arnaldo Versiani

Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3721 SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA-RJ 34ª Zona Eleitoral (SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA)

IMPETRANTE: JOAREZ FLORIANO DE SOUZA

ADVOGADOS: GASTÃO DE BEM e Outro

ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 5050/2008

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.721 - SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA - RJ

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Impetrante: Joarez Floriano de Souza

Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO

Joarez Floriano de Souza, vereador do Município de Santo Antônio de Pádua/RJ, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do TRE/RJ, que decretou a perda de seu mandato, mediante o acórdão nº 34.136, prolatado nos autos do Requerimento nº 488.

Às fls. 232-234, deferi a medida liminar a fim de suspender a execução do referido acórdão, até a publicação da decisão regional que julgasse os pedidos de reconsideração interpostos naquela instância. O requerente, às fls. 248-250, interpôs petição assinalando que, após o julgamento dos pleitos de reconsideração, estaria interpondo recurso especial e, via de consequência, medida cautelar, objetivando a atribuição de efeito suspensivo ao referido apelo, mas requereu, por economia processual, que fossem estendidos os efeitos da liminar até o julgamento final do mérito da matéria por esta Corte Superior. As fls. 251-252, indeferi o pedido de extensão dos efeitos da liminar.

A ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da perda de objeto (fls. 254-259).

Decido.

Na decisão que proferi, às fls. 206-207, assinalei a ausência de plausibilidade das alegações suscitadas pelo impetrante nos seguintes termos:

(...) tem-se que só se deve abrir prazo para alegações finais quando houver produção de provas, a teor do art. 7º, parágrafo único, da Resolução 22.610. Quando, ao contrário, não tiver havido produção de provas, como é o caso dos autos, a regra geral é a de julgamento imediato (art. 6º da citada resolução).

Por outro lado, se a vaga pertence ao partido, ou à coligação, trata-se de ponto que não interfere com a decretação da perda de mandato eletivo, cabendo, se o caso, discussão entre as legendas partidárias, o que, pelo menos até o momento, não se dá notícia.

Acresce, mais, que não houve qualquer pedido de produção de provas tendente a demonstrar a alegada desfiliação justificada, o que, em princípio, depõe contra a pretensão do Impetrante.

Também não impressionam as alegações de subversão do rito processual, nem de falta de juntada do estatuto do PSDB, de sorte a, repito, suspender a eficácia do acórdão do TRE/RJ.

Posteriormente, deferi o pedido de liminar, tão-somente pelo fato de que, apresentados pedidos de reconsideração da decisão regional - que poderiam ser recebidos como embargos de declaração - recomendava-se aguardar o respectivo julgamento pela Corte de origem (fls. 232-234).

O próprio impetrante, posteriormente, assinalou que após o julgamentos dos pedidos de reconsideração, iria interpor recurso especial e, via de consequência, medida cautelar nesta Corte Superior (fl. 249).

Conforme consta do Sistema de Acompanhamento Processual, o Tribunal a quo desproveu os embargos de declaração, tendo sido interposto recurso especial.

Em face desse contexto, tenho que o mandado de segurança perdeu seu objeto.

Como asseverou o Ministro Marcelo Ribeiro na decisão monocrática no Mandado de Segurança nº 3.808, de 9.6.2008, "Continua, é certo, aberta a via da medida cautelar para esta Corte. Deverá o requerente, contudo, demonstrar que o recurso especial a que se pretende emprestar efeito suspensivo é viável; em outras palavras, o fumus boni iuris deve ser demonstrado em relação ao recurso".

Com essas considerações, nego seguimento ao mandado de segurança, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Ministro Arnaldo Versiani

Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3785 OLHO D'ÁGUA DO CASADO-AL

IMPETRANTE: WELLINGTON DAMASCENO FREITAS

ADVOGADO: FABIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

LITISCONSORTE PASSIVO: MARIA DAS DORES LEITE

LITISCONSORTE PASSIVO: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ALVES

LITISCONSORTE PASSIVO: NEONEIDE CAMPOS DE ARAÚJO

Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 11681/2008

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3785 - ALAGOAS - OLHO D'ÁGUA DO CASADO

Wellington Damasceno Freitas impetrou mandado de segurança contra ato do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em que pretendeu a concessão de liminar a fim de "(...) suspender os efeitos da decisão prolatada pelo MM. Juiz da 32ª Zona Eleitoral de Alagoas na AIME de nº 119/04 e do acórdão prolatado na Ação Cautelar de nº 3.016 TRE/AL, até que o recurso contra ela interposto seja apreciado pelo TRE, inclusive embargos de declaração (...) " (fl. 17).

Por decisão de fls. 220-221, o eminente Ministro Felix Fischer indeferiu o pedido de liminar (fl. 221).

O impetrante interpôs pedido de reconsideração (fls. 223-228), que o Tribunal examinou como agravo regimental e deu provimento ao apelo, em acórdão de fls. 240-244.

DESPACHO.

No caso em exame, determino a abertura de vista ao Ministério Público Eleitoral.

Brasília, 19 de agosto de 2008

Ministro Arnaldo Versiani - Relator



AÇÃO CAUTELAR Nº 2703 RIO BRANCO-AC
AUTOR: JOSEMIR ANUTE DOS SANTOS
ADVOGADO: PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA
RÉU: IVAN CORDEIRO FIGUEIREDO, Juiz membro de TRE
RÉU: HAMMERLY SILVA ALBUQUERQUE
Ministro Arnaldo Versiani
Protocolo: 20012/2008

AÇÃO CAUTELAR Nº 2.703 - RIO BRANCO - ACRE.
Autor: Josemir Anute dos Santos
Réu: Ivan Cordeiro Figueiredo, Juiz Membro do TRE e Hammerly Silva Albuquerque
DECISÃO

Josemir Anute dos Santos propõe ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial nº 28.991, em trâmite nesta Corte Superior.
Eis a ementa do acórdão regional (fl. 104):
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - JUIZ-MEMBRO - CLASSE ADVOGADO - REJEIÇÃO.

1. A amizade entre Juiz-Membro da Classe de Jurista de Tribunal Eleitoral e Advogado com atuação no Tribunal, com quem tenha até mesmo um certo tipo de relação profissional, não é motivo suficiente para ensejar o afastamento daquele do julgamento de feitos eleitorais em que este tenha atuação, uma vez que não é uma das hipóteses legalmente previstas para tanto.

2. Além disso, uma vez que o excipiente não logrou demonstrar ter o excepto interesse particular na causa, não merece ser acolhida a exceção de suspeição;

Argumenta que, "(...) tendo o Requerente produzido prova da relação profissional entre o excepto e o advogado da parte contrária (sociedade, ainda que informar e patrocínio de causas), e o próprio excepto confessado que 'o que havia (e ainda há) é a atuação conjunta em algumas ações' (...) não caberia ao Requerente provar a existência de interesse, mas ao excepto a prova em contrário (...)" (fl. 8).
Defende que a relação profissional entre o juiz eleitoral que atuou e ainda atua, na condição de advogado, com o advogado de uma das partes seria condição suficiente para considerá-lo suspeito, nos termos do art. 135 do Código de Processo Civil.

Alega que o periculum in mora consiste na imediata executoriedade da decisão regional na Petição nº 130, lastreado em voto inválido, atacado na referida exceção de suspeição.

Requer a concessão de liminar quanto à "(...) suspensão dos processos PET nº 130 e MC nº 32, aplicando-se efeitos retroativos a partir da sessão ordinária, que julgou a exceção apresentada (...) ou da sessão ordinária, na qual se proferiu o voto do Excepto (...)" (fl. 17).

Decido.

Observo que o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, á unanimidade, julgou improcedente a exceção de suspeição proposta contra o Juiz Ivan Cordeiro Figueiredo, por entender que "(...) a amizade entre Juiz-Membro da classe de jurista de Tribunal Eleitoral e advogado, com quem até mesmo tenha um certo tipo de relação profissional, não é suficiente para ensejar o afastamento daquele do julgamento de feitos eleitorais em que este tenha atuação, uma vez que não é uma das hipóteses legalmente previstas" (fl. 107).

O relator no Tribunal a quo assinalou (fls. 107-108):
(...) O excipiente fez referência a ações judiciais que o excepto subcrevera juntamente com o Advogado Odilardo José de Brito Marque e a outras ações em que o excepto figura como procurador deste, mas não foi demonstrado que essa relação profissional e de provável amizade abale a tranquilidade e imparcialidade do Dr. Ivan Cordeiro Figueiredo em participar do julgamento da Pet. 130.

De igual modo, assentou-se que "(...) o excipiente não logrou demonstrar ter o excepto interesse particular na causa" (fl. 108).

Em face do que consignado no acórdão regional, não vislumbro plausibilidade das alegações suscitadas pelo requerente.

De outra parte, tenho como não configurado o periculum in mora, requisito indispensável para deferimento do pedido cautelar.

É que o requerente já ajuizou a Ação Cautelar nº 2.692, em que deferi o pedido formulado, a fim de suspender os efeitos do acórdão regional proferido nos autos da Petição TRE/AC nº 130 até o julgamento do recurso por este Tribunal, assegurando-se ao requerente o exercício do mandato de deputado estadual.

Pelo exposto, nego seguimento à ação cautelar, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Ministro ARNALDO VERSIANI
Relator

PUBLICAÇÃO DE ABERTURA DE VISTA Nº 25/2008 - SEPROC 3

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 29083 CURUÇÁ-PA
RECORRENTE: OSVALDO DE LIMA MENDES
ADVOGADO: MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA
RECORRIDO: WENDER FERREIRA DUARTE
ADVOGADOS: ROBÉRIO ABDON D' OLIVEIRA e Outros
Ministro Caputo Bastos
Protocolo: 10909/2008

Fica aberta vista ao Recorrido, por seus advogados, conforme despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro CAPUTO BASTOS, do seguinte teor:

"O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade, julgou procedente pedido de perda de cargo eletivo ajuizado por Wender Ferreira Duarte em face de Osvaldo de Lima Mendes, vereador do Município de Curuçá/PA, nas eleições de 2004.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 158):
PROCESSO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. 1º SUPLENTE. DESFILIAÇÃO. LEGITIMIDADE PASIVA RECONHECIDA. ESFERA JURÍDICA ATINGIDA PELA DECISÃO. VEREADOR. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL NÃO CONFIGURADA. DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO.

Comprovada a desfiliação do primeiro suplente, é de se reconhecer a sua legitimidade passiva para a demanda na medida em que a decretação da perda de cargo atingirá sua esfera jurídica, já que estará impedido de ser empossado, por não mais se encontrar filiado ao partido.

Comprovada a desfiliação partidária do titular do cargo e sua novel filiação a outro grêmio partidário indicado como litisconsorte passivo necessário, sem justa causa, resta caracterizada a infidelidade partidária e, consequentemente, lídima a decretação da perda do mandato requestado.

Foram opostos embargos de declaração (fls. 215-235), aos quais o TRE negou provimento em acórdão de fls. 240-243.

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 246-269), ao qual a ilustre Presidente do Tribunal a quo negou seguimento, por meio de decisão de fls. 271-273.

Daí o presente agravo de instrumento (fls. 2-33), em que Osvaldo de Lima Mendes sustenta estarem presentes os requisitos para admissibilidade do apelo especial.

Reafirma violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, em face do indevido julgamento antecipado da lide, sem oitiva das testemunhas arroladas.

Argumenta que "a única restrição admitida do direito à prova, se dá quando a postulação for manifestadamente impertinente, protelatória ou ilícita. Entretanto, por se tratar de garantia constitucional, o indeferimento de provas pleiteadas deve ser exaustivamente fundamentado, sob pena de incorrer em evidente arbitrariedade ensejadora de cerceamento de defesa" (fl.20).

Defende "(...) ter inexistido a intimação do Partido dos Democratas, por sua presidente, na forma do Artigo 4º da Resolução/TSE nº 22.610 (...)" (fl. 29), razão pela qual postula a anulação do julgamento ocorrido na Corte de origem.

Acrescenta, ainda, que "(...) o recorrido não apresentou seu diploma, não comprovando, segundo o MPF, a sua condição de legítimo interesse jurídico, recaído no art. 283 do CPC (...)" (fl.32), motivo por que deveria ser reconhecida a inépcia da inicial.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 279-292).

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-provimento do agravo (fls. 298-305).

DECIDO.

O agravante alega, em seu recurso especial (fls. 246-259), cerceamento de defesa, porquanto a Corte de origem não procedeu a oitiva das testemunhas arroladas pelo parlamentar requerido.

A esse respeito, entendeu o voto condutor pela "(...) dispensabilidade de qualquer dilação probatória no presente feito, tendo em vista que todos os elementos necessários à configuração dos fatos descritos na inicial e necessários ao deslinde da questão se encontram devidamente produzidos nos autos" , asseverando ser "despicienda, nesse contexto, qualquer argumentação no sentido de prolongar a tramitação dos autos, via feitura de prova oral (...)" (fls. 161-162).

Em que pese esse entendimento, anoto que este Tribunal Superior já assentou que, "apesar de a Resolução nº 22.610/2007 admitir a possibilidade do julgamento antecipado da lide, primeiramente, há de ser resguardado o exercício do direito à ampla defesa, especialmente quando o requerido pugnar pela produção de prova testemunhal para demonstrar a existência de uma das hipóteses de justa causa (...)" (Mandado de Segurança n.º 3699, rel. Ministro José Delgado, 11.3.2008).

E, sobre o mesmo tema, cito os seguintes julgados: Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 2307, relator Ministro Ari Pargendler, 20.5.2008; Agravo regimental na medida cautelar n.º 2308, relator Ministro Marcelo Ribeiro, 3.6.2008.

Desse modo, considerada a relevância da questão, o apelo interposto contra o acórdão regional merece um melhor exame.

Em face disso, dou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral e, considerando o disposto no art. 36, § 4º, do mesmo Regimento, estando os autos suficientemente instruídos para apreciação da controvérsia, determino a reatuação do feito como recurso especial.

Determino, ainda, a abertura de vista ao agravado para contra-razões.

Após, vista ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 269, § 1º, do Código Eleitoral.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

Relator"

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7771 MACEIÓ-AL
AGRAVANTE: JOÃO JOSÉ PEREIRA DE LYRA.
ADVOGADOS: FERNANDO NEVES DA SILVA e Outros.
AGRAVADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - ESTADUAL.
ADVOGADOS: LUCAS PEIXOTO BRAGA NETTO e Outros.
Ministro Marcelo Ribeiro
Protocolo: 16114/2006

Fica aberta vista ao Agravante João José Pereira de Lyra, por seus advogados, conforme despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro CAPUTO BASTOS na petição de protocolo nº 24015/2006, do seguinte teor:

"Defiro o pedido de vista pelo prazo legal, após o retorno dos autos da PGE.

Junte-se. Anote-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos

Relator"

COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 326/2008

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO Nº 400 - CLASSE 20ª - PEDRO AVELINO - RIO GRANDE DO NORTE.

Relator	Ministro Eros Grau.
Agravante	Edeclaiton Batista da Trindade.
Advogados	Thiago Cortez Meira de Medeiros e outros.
Agravado	Juízo da 48ª Zona Eleitoral de Pedro Avelino/RN.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL.

1. A reclamação é cabível para preservar a competência do TSE e garantir a autoridade de suas decisões.

2. Decisão em recurso especial que não implicou o retorno do reclamante ao cargo, limitando-se a anular parte da prova testemunhal produzida e a determinar que o juízo de primeira instância proferisse nova decisão.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Sr. Ministro Joaquim Barbosa. Presentes os Srs. Ministros Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Ayres Britto.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 331/2008

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 1.328 - CLASSE 30ª - SÃO PAULO - SÃO PAULO.

Relator	Ministro Marcelo Ribeiro.
Agravante	Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro - CONTRAF/CUT.
Advogado	Luis Antônio Castagna Maia.
Agravada	Coligação por um Brasil decente (PSDB/PFL).
Advogados	José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

Ementa:

Recurso. Representação. Decisão. Juiz auxiliar. Liminar. Deferimento. Recurso. Prazo. 24 horas. Art. 9º da Res.-TSE nº 22.142/2006. Descumprimento.

1. É intempestivo o recurso contra decisão de juiz auxiliar, protocolado após o prazo de 24 horas previsto no art. 9º da Res.-TSE nº 22.142/2006.

Recurso não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Sr. Ministro Joaquim Barbosa. Presentes os Srs. Ministros Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Carlos Ayres Britto e Caputo Bastos.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 113 / 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.276 - CEARÁ (54ª ZONA ELEITORAL - SANTA QUITÉRIA).

RELATOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO.
EMBARGANTE TOMÁS ANTONIO ALBUQUERQUE DE PAULA PESSOA.
ADVOGADOS ANDRÉ PAULINO MATTOS E OUTROS.
EMBARGADO ANTÔNIO AUGACI SALES PROTÁSIO.
ADVOGADO VICENTE BANDEIRA DE AQUINO NETO.
PROTOCOLO Nº 19.199/2008.

Ficam intimado o embargado do despacho do Exmo. Sr. Ministro Marcelo Ribeiro, com o seguinte teor:

"DESPACHO

Tomás Antônio Albuquerque de Paula Pessoa opõe embargos de declaração, com efeitos infringentes, contra acórdão ementado nos seguintes termos (fl. 1.173):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO. DIPLOMAÇÃO. PREFEITO.

1 - Estando a diplomação suspensa de fato e de direito, por determinação judicial, suspende-se a fluência do prazo para o ajuizamento da AIME até que sejam restabelecidos os efeitos daquela.

2- Irrelevante, na espécie, a existência de decisão transitada em julgado, favorável ao agravante, em sede de investigação judicial baseada nos mesmos fatos, pois a jurisprudência desta Corte é remansosa no sentido de que "[...] a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral e o Recurso Contra Expedição de Diploma são instrumentos processuais autônomos com causa de pedir própria".

3. Agravo regimental desprovido.

Sustenta o embargante:

a) que a Corte não se pronunciou quanto à impossibilidade de o prazo decadencial admitir suspensão ou interrupção;

b) que o TSE, no julgamento do Recurso Ordinário nº 1.459/PA, reforçou o entendimento de que o prazo da ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) não é passível de suspensão ou interrupção;

c) que há diferença entre diplomação e efeitos da diplomação e que, no caso em tela, a decisão proferida pelo Ministro Sepúlveda Pertence não teria suspenso a diplomação em si, mas apenas os seus efeitos, devendo-se alterar a conclusão da decisão embargada (fls. 1182-1188).

Tendo em vista o pedido de efeitos modificativos formulado nos presentes embargos, intime-se o embargado para, querendo, oferecer contra-razões.

Brasília-DF, 18 de agosto de 2008.
Ministro Marcelo Ribeiro, Relator."

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 327/2008

Protocolo: 17247/2008 SÃO PAULO-SP

ADALBERTO ÂNGELO CUSTÓDIO
HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA, ADVOGADO
MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE, ADVOGADO
PROTOCOLO No 17.247/2008

Interessado: ADALBERTO ÂNGELO CUSTÓDIO

DESPACHO

Adalberto Ângelo Custódio vem a esta nossa Corte solicitar seja excluído do sistema de acompanhamento processual do TSE o registro de recurso especial por ele interposto, mas já apreciado em decisão que transitou em julgado no ano de 2000.

Sustenta, em apoio ao seu pedido, que, muito embora o resultado do mencionado julgamento lhe tenha sido desfavorável (com a manutenção de *decisum* que rejeitou suas contas de campanha do ano de 1998), inexistia "interesse público na permanência do andamento processual no sítio deste C. Tribunal", sendo certo que a permanência de tal registro estaria causando "uma série de transtornos ao ora peticionário, que, por vezes, vê o seu nome figurar nas denominadas "listas sujas"".

Este o aligeirado relato do feito. Passo a decidir. Ao fazê-lo, verifico inexistir suporte legal à pretensão do peticionário, que busca "apagar" os registros processuais de feito já transitado em julgado. Em boa verdade, o Código de Processo Civil estabelece em seu art. 257 uma única hipótese de "cancelamento de distribuição", a ocorrer quando o feito, "em (30) trinta dias, não for preparado no cartório em que deu entrada". Tirante tal situação, não é possível retirar dos sistemas deste Tribunal Superior o histórico de processos aqui tramitados, até porque são tais registros que informam, por exemplo: I) se um dado processo já transitou em julgado, ou não; II) se resultou em decisão favorável, ou não; III) se foi arquivado nesta Corte ou se foi remetido à origem.

Não custa averbar, finalmente, que a preservação de registros processuais nos sistemas de andamento deste TSE não trazem, por si só, qualquer prejuízo ao peticionário, que sempre poderá, querendo, postular a este Tribunal Superior seja expedida certidão atinente a sua situação processual nesta Corte. Certidão que, em se tratando de cidadão cujos processos no TSE já tenham transitado em julgado, exibirá um "nada consta".

Publique-se.

Brasília/DF, 12 de agosto de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO Presidente do TSE

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 112/2008

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28050 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (JACAREÍ).

RELATOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO
RECORRENTE MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDOS ADRIANO DONIZETI DE FARIA E OUTRO.
ADVOGADAS FÁTIMA NIETO SOARES E OUTRAS.
RECORRIDOS PEDRO DE ALCANTARA MOTTA E OUTRO.
ADVOGADO JOÃO BOSCO LENCIONI.
PROTOCOLO 19944/2008.

Ficam intimados os recorridos, por seus advogados, para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, apresentar contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 28.050.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 325/2008

RESOLUÇÃO

22.880 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.945 - CLASSE 26ª - SÃO PAULO - SÃO PAULO.

Relator Ministro Felix Fischer.
Interessado Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
Removido Ricardo Emílio Veloso Mendes Medauar Ommati.

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO DE OFÍCIO DE SERVIDOR. ART. 8º, § 1º, II, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.660. REQUISITOS ATENDIDOS. DEFERIMENTO.

1. Atendidos os requisitos exigidos na Resolução-TSE nº 22.660/2007 autoriza-se a remoção de ofício do servidor Ricardo Emílio Veloso Mendes Medauar Ommati, Analista Judiciário - Área Administrativa, do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, para prestar serviços na Seção de Direitos e Deveres da Coordenadoria de Análises Técnicas da Secretaria de Gestão de Pessoas do e. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.
2. Pedido de remoção deferido.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir o pedido de remoção, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Joaquim Barbosa. Presentes os Srs. Ministros Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Ayres Britto.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 328/2008

RESOLUÇÃO

22.881 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.922 - CLASSE 26ª - TERESINA - PIAUÍ.

Relator Ministro Marcelo Ribeiro.
Interessado Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.
Removido Raimundo Nonato Oliveira.

Ementa:

Remoção *ex-officio*. Interesse da Administração. Regulamentação. Res.-TSE nº 22.660/2007. Servidor do TRE/MS para o TRE/PI.

- Preenchimento dos requisitos legais.

- Encontrando-se o servidor cedido para prestar serviços na Defensoria Pública da União - Teresina/PI, sede para a qual está sendo removido, não fará jus à ajuda de custo.

- Pedido de remoção deferido.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir o pedido de remoção, sem direito a ajuda de custo, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Joaquim Barbosa. Presentes os Srs. Ministros Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Ayres Britto.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 330/2008

RESOLUÇÃO

22.897 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.940 - CLASSE 26ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Relator Ministro Ari Pargendler.
Interessado Tribunal Superior Eleitoral.
Altera a Resolução nº 22.867/2008 - Dispõe sobre o encaminhamento de extratos bancários eletrônicos à Justiça Eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral, c/c o § 1º do art. 28 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve:

Art. 1º Os artigos 2º e 4º da Resolução TSE nº 22.867/2008 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Os extratos eletrônicos serão padronizados conforme *layout* da Circular nº 3.290, de 5 de setembro de 2005, e da Carta-Circular nº 3.254, de 8 de dezembro de 2006, do Banco Central do Brasil, além de outras normas específicas que venham a ser editadas pela referida Autarquia, contemplando a movimentação financeira integral das contas bancárias de que trata o artigo anterior.

§ 1º Além dos arquivos contendo os extratos eletrônicos a que se refere o *caput*, as instituições financeiras deverão encaminhar arquivo contendo extrato de toda a movimentação das contas de campanha no modelo fornecido pelos bancos.

§ 2º A partir das eleições de 2010, os extratos eletrônicos de que trata o *caput* deverão ser entregues sem condicioná-los a valor mínimo.

[...]

Art. 4º Os extratos a que se refere o art. 2º deverão compreender o registro da movimentação financeira entre a abertura da conta bancária até o trigésimo dia posterior à realização das eleições à realização das eleições nos primeiro e segundo turnos.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

CARLOS AYRES BRITTO, PRESIDENTE - ARI PARGENDLER, RELATOR - JOAQUIM BARBOSA - RICARDO LEWANDOWSKI - FELIX FISCHER - CAPUTO BASTOS - MARCELO RIBEIRO.

Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

ATO CONJUNTO Nº 15, DE 5 DE JUNHO DE 2008

Institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece normas para envio, publicação e divulgação de matérias dos Órgãos da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que compete ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho expedirem normas relacionadas aos sistemas de informática, no âmbito de suas competências;

Considerando o disposto no art. 4.º da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

Considerando que, à exceção das decisões previstas no art. 834 da CLT, os demais atos, despachos e decisões proferidas pela Justiça do Trabalho são publicados no Diário da Justiça;

Considerando a conveniência e o interesse dos Órgãos da Justiça do Trabalho em contar com meio próprio de divulgação das decisões, atos e intimações, resolve:

Art. 1.º Este Ato institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece as normas para sua elaboração, divulgação e publicação.

Seção I

Finalidade do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e Endereço de Acesso

Art. 2.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é o instrumento de comunicação oficial, divulgação e publicação dos atos dos Órgãos da Justiça do Trabalho e poderá ser acessado pela rede mundial de computadores, no Portal da Justiça do Trabalho, endereço eletrônico www.jt.jus.br, possibilitando a qualquer interessado o acesso gratuito, independentemente de cadastro prévio.

Seção II

Do Início da Publicação de Matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico

Art. 3.º A publicação de matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico terá início em 9 de junho de 2008, com a divulgação do expediente do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e de Tribunais Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. A publicação dos expedientes dos Tribunais Regionais do Trabalho será feita gradualmente, na forma do cronograma a ser fixado pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 4.º Os Órgãos da Justiça do Trabalho que iniciarem a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico manterão, simultaneamente, as versões atuais de publicação por no mínimo trinta dias.

Art. 5.º Nos casos em que houver expressa disposição legal as publicações também serão feitas na imprensa oficial.

Art. 6.º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do Diário Eletrônico no Portal da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Seção III

Da periodicidade da Publicação e dos Feriados

Art. 7.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir de zero hora e um minuto, exceto nos feriados nacionais.



§ 1.º Na hipótese de problemas técnicos não solucionados até as 11 horas, a publicação do dia não será efetivada e o fato será comunicado aos gestores do sistema para que providenciem o reagendamento das matérias.

§ 2.º Caso o Diário Eletrônico do dia corrente se torne indisponível para consulta no Portal da Justiça do Trabalho, entre 11 e 18 horas, por período superior a quatro horas, considerar-se-á como data de divulgação o primeiro dia útil imediato.

§ 3.º Na hipótese do parágrafo anterior, havendo necessidade de republicação de matérias, o presidente do órgão publicador baixará ato de invalidação da publicação da matéria e determinará a sua republicação.

Art. 8.º Na hipótese de feriados serão observadas as seguintes regras:

I - no caso de cadastramento de feriado de âmbito nacional:

a) as matérias já agendadas para data coincidente serão automaticamente reagendadas para o primeiro dia útil subsequente, cabendo ao gestor do órgão publicador intervir para alterá-las ou excluí-las; b) serão enviadas mensagens eletrônicas aos gestores, gerentes e publicadores dos órgãos e unidades atingidas;

II - na hipótese de cadastramento de feriado regional, a publicação de matérias já agendadas para a mesma data será mantida, cabendo ao gestor do órgão atingido intervir para alterá-la ou excluí-la;

III - o agendamento de matérias para publicação em dia cadastrado como feriado nacional será rejeitado;

IV - o agendamento de matérias para publicação nos feriados regionais será aceito, caso haja confirmação para essa data.

Seção IV

Da permanência das Edições no Portal da Justiça do Trabalho

Art. 9.º Serão mantidas no Portal para acesso, consulta e *download*, as trinta últimas edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

§ 1.º O acesso e a consulta às edições anteriores a 30.ª somente serão possíveis mediante requerimento formulado diretamente ao gestor do órgão publicador.

§ 2.º O Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho definirão os procedimentos para guarda e conservação dos diários, bem como para atendimento dos requerimentos de que trata o parágrafo anterior.

Seção V

Da Assinatura Digital, da Segurança e da Numeração Sequencial

Art. 10. As edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Art. 11. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será identificado por numeração sequencial para cada edição, pela data da publicação e pela numeração da página.

Seção VI

Dos Gestores Nacionais e Regionais, dos Gerentes e dos Publicadores

Art. 12. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será administrado por um gestor nacional, com as seguintes atribuições:

I - registrar e manter atualizado o calendário dos feriados nacionais;

II - incluir, alterar e excluir os gestores designados pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho;

III - incluir, alterar ou excluir tipos de matérias utilizados no sistema.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho designará o gestor nacional e respectivo substituto.

Art. 13. Ao gestor regional, além das atribuições conferidas aos gerentes, compete:

I - cadastrar as unidades publicadoras do respectivo regional;

II - incluir, alterar e excluir os gerentes das unidades publicadoras e os gestores regionais substitutos;

III - incluir, alterar e excluir do calendário os dias de feriados regionais.

Art. 14. Cada unidade publicadora designará os seus gerentes e publicadores responsáveis pelo envio das matérias para publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 15. Aos gerentes, além das prerrogativas conferidas aos publicadores, compete:

I - excluir matérias enviadas por sua unidade;

II - incluir e excluir os gerentes substitutos e os publicadores no âmbito de sua unidade.

Art. 16. Publicador é o servidor credenciado pelo gerente de sua unidade e habilitado para enviar matérias.

Seção VII

Do Horário para Envio e para Exclusão de Matérias

Art. 17. O horário-limite para o envio de matérias será 18 horas do dia anterior ao do agendado para divulgação.

Art. 18. A exclusão de matérias enviadas somente será possível até as 19 horas do dia anterior ao da divulgação.

Seção VIII

Do Conteúdo, das Formas de Envio de Matérias e Confirmação da Publicação

Art. 19. O conteúdo ou a duplicidade das matérias publicadas no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é de responsabilidade exclusiva da unidade que o produziu, não havendo nenhuma crítica ou editoração da matéria enviada.

Art. 20. As matérias enviadas para publicação deverão obedecer aos padrões de formatação estabelecidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único. Nos casos em que se exija publicação de matérias com formatação fora dos padrões estabelecidos, essas deverão ser enviadas como anexos por meio de funcionalidade existente no sistema do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 21. Após a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, não poderão ocorrer modificações ou supressões nos documentos. Eventuais retificações deverão constar de nova publicação.

Art. 22. A confirmação da publicação das matérias enviadas depende de recuperação, pelo respectivo órgão publicador, dos dados disponíveis no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Seção IX

Disposições Finais e Transitórias

Art. 23. Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho:

I - a manutenção e o funcionamento dos sistemas e programas informatizados relativamente ao Diário Eletrônico;

II - o suporte técnico e de atendimento aos usuários do sistema;

III - a guarda e conservação das cópias de segurança do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 24. Serão de guarda permanente, para fins de arquivamento, as publicações no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 25. No período referido no artigo 4.º deste Ato, em que haverá simultaneidade na publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou na versão atual utilizada pelo órgão publicador, constará a informação da data do início da publicação exclusiva no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Parágrafo único. Enquanto durar a publicação simultânea no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou versão atual utilizada pelo órgão publicador, os prazos serão aferidos pelo sistema antigo de publicação.

Art. 26. Os horários mencionados neste Ato corresponderão ao horário oficial de Brasília, independentemente do fuso horário local.

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 28. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-197818/2008-000-00-00.1

REQUERENTE : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
REQUERIDA : MARIA APARECIDA DUENHAS - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO
TERCEIRA INTERESSA- : SIMONE MELO DE SALLES ABREU DA

D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação correicional formulada pela Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. em que se alega omissão da Exma. Sra. Juíza do Eg. TRT da 2ª Região, Dra. Maria Aparecida Duenhas, no julgamento do pedido de liminar formulado nos autos de mandado de segurança (processo nº 12262-2008-000-02-00-1).

Por meio da presente reclamação correicional, a Requerente informa que, em 8/8/2008, impetrou mandado de segurança contra ato da Exma. Juíza da 41ª Vara do Trabalho de São Paulo, Dra. Solange Aparecida Galli Gisi, que "determinou o depósito e liberação do valor incontroverso nos autos da reclamação trabalhista nº 2.123/1999 (processo principal)" (fl. 4).

Aduz que o ato emanado do Juízo de origem viola o devido processo legal, porquanto a ordem de depósito e liberação dos valores incontroversos precedeu o julgamento de embargos de declaração interpostos em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos deduzidos em embargos à execução.

Alega que o mandado de segurança impetrado contra o ato praticado no processo trabalhista originário foi distribuído à Autoridade ora Requerida em 8/8/2008 e, até a data do ajuizamento da presente reclamação correicional, 18/8/2008, encontrava-se pendente de apreciação pela Autoridade Requerida o pedido de liminar.

Sustenta, ainda, que a omissão configurada no mandado de segurança corrobora o tumulto processual causado pelo MM. Juízo da 41ª Vara do Trabalho no que desrespeitou os artigos 5º, incisos II e LIV, da Constituição Federal e 897, § 1º, da CLT.

Em decorrência, postula:

a) concessão de liminar ora pretendida "para que seja terminada a devolução imediata do valor depositado pela ora Reclamante no processo de origem, e, que o MM. Juízo executório aguarde para executar o valor incontroverso somente após a sua indicação no agravo de petição, seu recebimento, prazo para manifestação da parte contrária e o envio à instância superior, em observância e respeito ao devido processo legal" (fl. 23); e

b) sucessivamente, a suspensão do levantamento do valor depositado para garantia da execução processada nos autos do processo trabalhista originário.

É o relatório. DECIDO.

A presente reclamação correicional foi inicialmente ajuizada por meio de "fax", em 14/8/2008. Protocolizou-se a via original em 18/8/2008.

Conforme consulta ao sítio do Eg. TRT da 2ª Região na Internet, constata-se que a Autoridade Requerida examinou o pedido de liminar, deduzido nos autos do mandado de segurança nº TRT-MS-12262-2008-000-02-00-1, por meio de decisão não-concessiva de liminar proferida em **15/8/2008**.

Verificado, portanto, o exame do pedido de liminar requerido no mandado de segurança e sendo a presente reclamação correicional ajuizada em face de omissão da Autoridade Requerida no tocante à análise do referido pedido, entendo que não cabe mais qualquer discussão quanto ao ato impugnado, objeto da presente reclamação correicional. Nítido que desapareceu a causa de pedir declinada para o pedido formulado.

Em decorrência, em virtude de fato superveniente, resulta manifesta a falta de interesse de agir da Requerente, razão por que, com fulcro no artigo 295, inciso II, c/c o artigo 267, inciso VI, ambos do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.

Dê-se ciência do teor da presente decisão à Exma. Juíza da Eg. TRT da 2ª Região, Dra. Maria Aparecida Duenhas.

Intime-se a Requerente.

Reautue-se para que conste, como Terceira Interessada, Simone Melo de Salles Abreu.

Publique-se.

De Vitória para Brasília, 19 de agosto de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-197858/2008-000-00-00.0

REQUERENTE : SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
REQUERIDO : JOSÉ DA FONSECA MARTINS JÚNIOR - JUIZ DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSA- : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES DE CARGAS EM GERAL E PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação correicional formulada por Sebastião José da Silva contra a v. decisão concessiva de liminar no mandado de segurança nº TRT-MS-05336-2008-000-01-00-9, da lavra do Exmo. Sr. Juiz do Eg. TRT da 1ª Região, Dr. José da Fonseca Martins Júnior (fls. 252/253).

Relata o Requerente que o aludido mandado de segurança foi impetrado por Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes de Cargas em Geral e Passageiros no Município do Rio de Janeiro, ora Terceiro Interessado, em face da v. decisão proferida no âmbito da MM. 8ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, nos autos da ação trabalhista nº 00745-2008-008-01-00-0.

Informa, também, que é o Autor da referida ação trabalhista, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do Terceiro Interessado, em que se discute a realização de eleições antecipadas para a escolha da nova diretoria do Sindicato.

Alega, ainda, que, na aludida ação, a Exma. Sra. Juíza da MM. 8ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Dra. Dalva Macedo, a par de determinar a emenda da petição inicial, suspendeu, por cautela, a realização das eleições sindicais, inicialmente marcadas para os dias 10 e 11 de julho de 2008 (fls. 185/187).

Tal decisão, segundo o Requerente, rendeu ensejo à impetração de mandado de segurança pelo Sindicato, o que culminou com o deferimento do pedido de liminar lá formulado, de modo a viabilizar a realização das eleições sindicais (fls. 252/253).

Prossegue narrando que, diante do deferimento da liminar no mandado de segurança, o Sindicato, ora Terceiro Interessado, marcou a realização das eleições para os próximos dias 21 e 22 de agosto de 2008. A propósito, argumenta que não vê necessidade de tal "acondamento" por parte do Sindicato, visto que o mandato da sua atual diretoria só findará em 8/1/2009.

Daí o ajuizamento da presente reclamação correicional, oportunidade em que o Requerente pretende demonstrar a configuração de tumulto processual, bem como a iminência de danos de difícil reparação, ambos decorrentes da v. decisão concessiva de liminar no mandado de segurança.

Argumenta que a Autoridade Requerida atentou contra as fórmulas legais de processo, tendo em vista que "assumiu a atribuição jurisdicional da Juíza de 1º Grau, a ser exercida na instrução da ação trabalhista".

A partir de então, o Requerente passa a discorrer exaustivamente sobre supostas ilegalidades praticadas pelo Sindicato no processo de designação das eleições para os dias 21 e 22 de agosto, e que viriam a causar-lhe diversas lesões de difícil reparação, agravadas em face da proximidade do evento, a saber: (a) ausência de divulgação das eleições em órgão oficial; (b) exclusão de associados da relação dos votantes; (c) participação, na eleição, de chapas impugnadas na ação trabalhista sub judice; (d) substituição de candidatos impugnados; e (e) redução do prazo para designação das seções eleitorais e constituição de mesas coletoras de votos.

Registra que, diante do deferimento da liminar no mandado de segurança, o Sindicato, ora Terceiro Interessado, marcou a realização das eleições para os próximos dias 21 e 22 de agosto de 2008, o que justificaria a imediata intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Alude, ainda, à possibilidade de "fraude eleitoral", em virtude de a lista de associados votantes não conter as respectivas datas de nascimento, o que facilitaria a manipulação do resultado do escrutínio, tendo em vista o grande número de associados já falecidos ou com mais de 75 (setenta e cinco) anos.

Sustenta, em arremate, que "todas as questões antes destacadas constituem matéria que não pode ser apreciada em sede de mandado de segurança, mas sim no processo 00745-2008-008-01-00-0 e, por isso, não poderia o Desembargador Reclamado determinar o prosseguimento do pleito eleitoral, quando as questões eleitorais, que precedem a realização das eleições, não podem ser decididas pelo Reclamado. Assim, não poderia o nobre Desembargador interferir na questão de mérito do processo originário, porque não é da sua competência a ingerência nessa questão". (fl. 27)

Ao final, requer:

(a) "ante a urgência da questão, porque as eleições sindicais estão marcadas para 21 e 22 de agosto de 2008, que seja concedido efeito suspensivo da liminar deferida pelo Reclamado e, em consequência, determinada a suspensão das eleições que o Terceiro Interessado marcou para as datas acima referidas"; e

(b) "próssiga a reclamação correicional até final julgamento que a julgue procedente". (fl. 27)

É o relatório. **DECIDO.**

À luz dos artigos 709, inciso II, da CLT e 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o cabimento da reclamação correicional pressupõe a irrecorribilidade do ato impugnado

Na espécie, a v. decisão ora atacada efetivamente comporta recurso específico, qual seja, **agravo regimental**, nos termos do artigo 236, alínea "e", do Regimento Interno do Eg. TRT da 1ª Região.

De toda sorte, não vislumbro a prática de ato atentatório à boa ordem processual ou, ainda, a iminência de dano de difícil reparação decorrente da atuação da Autoridade Requerida.

Entendo que o Exmo. Sr. Juiz relator do mandado de segurança decidiu a questão nos estritos limites do exercício da função jurisdicional, em face de razoável convencimento que lhe é lícito formar acerca dos fatos e do Direito, no processo principal.

Ademais, o argumento lançado pelo próprio Requerente, acerca do término do mandato da atual direção do Sindicato apenas em janeiro de 2008 somente robustece a convicção acerca da inexistência de dano iminente supostamente advindo da realização das eleições sindicais nos dias 21 e 22 de agosto. Eventuais nulidades decorrentes das eleições podem ser discutidas no momento oportuno, pelo Juízo competente para apreciar a matéria.

Nessas circunstâncias, a proximidade das eleições sindicais, por si só, não autoriza a intervenção excepcionalíssima da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Ante o exposto, com permissivo no artigo 17, inciso III, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, **julgo** improcedentes os pedidos contidos na petição inicial da presente reclamação correicional.

Dê-se ciência do inteiro teor da presente decisão ao Exmo. Sr. Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Dr. José da Fonseca Martins Júnior.

Reautue-se, a fim de que conste, como Terceiro Interessado, Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes de Cargas em Geral e Passageiros no Município do Rio de Janeiro.

Publique-se.

De Vitória para Brasília, 20 de agosto de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROAG-20/2005-000-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MANOEL DE BARROS SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. MANOEL DE BARROS E SILVA
RECORRIDO(S) : DELZUÍTE ROSA DA SOLEDADE E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO DOS AGRAVANTES PARA APRESENTAREM CÓPIAS DAS RAZÕES DE AGRAVO NECESSÁRIAS À INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES CONTRÁRIAS (EXEQUENTES). NÃO-ATENDIMENTO. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL POR DEFEITO DE FORMAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não há falar em cerceamento de defesa, uma vez que os recorrentes foram intimados por duas vezes para apresentarem os documentos exigidos, sendo que da última intimação constou advertência de que o não-atendimento poderia acarretar o não-conhecimento do agravo regimental.

Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAG-23/2004-000-20-00.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FEDERAL DE 1ª E 2ª GRAUS - SINASEFE
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : UNIÃO (ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SÃO CRISTÓVÃO)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 7

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. A decisão embargada é categórica ao consignar que a reclamação tramitou regularmente, tanto na fase de conhecimento quanto na de execução, sem que fosse suscitada a questão da limitação da condenação à data da mudança do regime jurídico. Além disso, consigna que o título exequiundo foi silente quanto ao seu termo final. Afastou, ainda, a alegação de violação do art. 5º, XXXVI, da CF, e fundamentou a decisão embargada nas disposições do art. 114 da Constituição Federal. Ausentes, portanto, os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ROMS-73/2005-000-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉ BRITTO DA CUNHA (REPRESENTADO POR SEU CURADOR BRUNO LOPES BRITO)
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVA PIRES
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - PRELIMINAR ARGUMENTO DE OFÍCIO - INADEQUAÇÃO DA MEDIDA ELEITA - O impetrante requer, com a concessão da segurança, a sustação dos efeitos do ato emanado pelo Regional, bem como a determinação do imediato pagamento do abono permanência em atividade. Na oportunidade da impetração do Mandado de Segurança, o impetrante encontrava-se afastado do serviço público, na forma prevista no artigo 40, § 1º, item II, da Constituição da República. No presente Mandado de Segurança, o impetrante pretende a satisfação de valores pretéritos, já que, desde a impetração, não mais poderia receber o abono pecuniário em atividade. O writ, portanto, é manifestamente incabível, já que utiliza-se da ação mandamental substitutiva de ação própria de cobrança, ou do devido processo administrativo. Inteligência da Súmula 271 do STF. Mandado de Segurança, em sede de Recurso Ordinário, extinto sem resolução do mérito.

PROCESSO : AG-AIRE-77/2005-000-17-70.5 (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ALDO DE FRANÇA LYRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO/ES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRETENSÃO DE O RECURSO SER PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS - EXTRAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS - ENCARGO DO AGRAVANTE. O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. A pretensão do agravante, de que seu recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida. O seu pedido para que a Secretaria providencie as peças que deverão formar o agravo de instrumento, sem nenhum ônus, também não procede. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 não tem o alcance que o agravante pretende. Conclui-se, pois, desse contexto legal, que a extração de cópias constitui encargo do agravante. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : RXOF E ROAG-93/2003-000-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : HERÁCLITO DAS CHAGAS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da Remessa Oficial e conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário para determinar que sejam refeitos os cálculos no precatório, computando-se juros de mora, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. INCABÍVEL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 8 DO TRIBUNAL PLENO DO TST. Este Tribunal tem reiteradamente decidido que não é cabível a remessa necessária prevista no art. 1º, V, do Decreto-lei 779/69, na hipótese de decisão proferida em agravo regimental em pedido de providências ou de revisão de cálculos em precatório, haja vista a natureza administrativa do procedimento do precatório, Remessa de Ofício não conhecida.

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. REVISÃO DOS CÁLCULOS DO PRECATÓRIO PRINCIPAL. JUROS DE MORA DE 0,5%. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 7 DO TRIBUNAL PLENO DO TST. Esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a incidência de 0,5% de juros de mora, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, também se aplica aos processos em curso, por se tratar de norma de ordem pública, devendo-se ressalvar, contudo, o período anterior à sua edição, ante o princípio da irretroatividade das leis. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : AG-AIRE-95/2006-004-17-70.3 (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : EDSON CALDEIRA VIEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRETENSÃO DE O RECURSO SER PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS - EXTRAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS - ÔNUS DO AGRAVANTE. O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. A pretensão do agravante, de que seu recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida. Igualmente, o seu pedido para que a Secretaria providencie as peças que deverão formar o agravo de instrumento, sem nenhum ônus, também não procede. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 não tem o alcance que o agravante pretende. Conclui-se, pois, desse contexto legal, que a extração de cópias constitui encargo do agravante. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-AIRE-100/2001-000-17-70.8 (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CHARLES ABREU ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NOS PORTOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRETENSÃO DE O RECURSO SER PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS - EXTRAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS - ENCARGO DO AGRAVANTE. O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. A pretensão do agravante, de que seu recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida. O seu pedido para que a Secretaria providencie as peças que deverão formar o agravo de instrumento, sem nenhum ônus, também não procede. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 não tem o alcance que o agravante pretende. Conclui-se, pois, desse contexto legal, que a extração de cópias constitui encargo do agravante. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : ED-RXOF E ROAG-115/2003-000-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO PARÁ (INSTITUTO OFIR LOIOLA)
PROCURADOR : DR. GUSTAVO VAZ SALGADO
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE ARIMATEIA PAIVA COELHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ROAG-135/2001-069-09-42.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
PROCURADOR : DR. LAERCION ANTÔNIO WRUBEL
RECORRIDO(S) : ISaura MARIA DE JESUS SCAPA
ADVOGADO : DR. CLAUDIA DENARDIN DONA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário. 2

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO NÃO É PROCURADOR DO MUNICÍPIO. INDISPENSÁVEL A JUNTADA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 52 DA SBDI-1 DO TST.



O recurso ordinário não enseja conhecimento, ante a falta de um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, qual seja, a regularidade de representação. No caso, não consta nos autos instrumento de procuração outorgando poderes ao subscritor do recurso para representar judicialmente o ente público; além disso, em instância recursal, não é possível o oferecimento tardio de procuração, nos termos da Súmula nº 383 do TST. Deve ser esclarecido que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 deste Tribunal, haja vista que não há elementos nos autos capazes de identificar o causídico como procurador do Município. Assim, o recurso ordinário interposto pelo ente público há que ser tido como inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Recurso ordinário **não** conhecido.

PROCESSO	: AG-AIRE-139/2003-000-17-70.7 (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: LUIZ FERNANDO GIUBERTI E OUTRO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCOLA SAM-PAIO
AGRAVADO(S)	: TVV - TERMINAL DE VILA VELHA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRETENSÃO DE O RECURSO SER PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS - EXTRAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS - ENCARGO DO AGRAVANTE. O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. A pretensão dos agravantes, de que seu recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida. O seu pedido para que a Secretaria providencie as peças que deverão formar o agravo de instrumento, sem nenhum ônus, também não procede. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 não tem o alcance que os agravantes pretendem. Conclui-se, pois, desse contexto legal, que a extração de cópias constitui encargo do agravante. Agravo regimental não provido.

PROCESSO	: ROAG-142/2007-000-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: USINA BITTINGA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	: AILTON VIEIRA CLEMENTE E OUTRO
ADVOGADO	: DR. MARCUS MARCELO MOURA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em agravo regimental.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Aplicando-se os termos da Orientação Jurisprudencial nº 5 do Tribunal Pleno do TST ao caso concreto, tem-se que não cabe recurso ordinário para o TST contra decisão regional proferida em agravo regimental interposto em sede de reclamação correicional. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: AG-RE-ED-A-AIRR-179/2005-381-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: CLÍNICA SANTA ISABEL LTDA.
ADVOGADO	: DR. EMANUEL DANTAS
AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. 1

EMENTA: DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO - AGRAVO REGIMENTAL INCABÍVEL. O despacho que nega seguimento a recurso extraordinário é passível de reexame por agravo de instrumento, nos termos do artigo 544 do CPC, de forma que o agravo, seja regimental, seja o do art. 557 do CPC, ambos se mostram incompatíveis com a natureza do ato processual. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AG-RE-ED-A-AIRR-271/2003-371-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	: DR. BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE
AGRAVADO(S)	: JOÃO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CELSO PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO - AGRAVO INCABÍVEL. Considerando-se que o despacho que nega seguimento a recurso extraordinário é passível de agravo de instrumento, dirigido ao Supremo Tribunal Federal, conforme artigo 544 do CPC, é inviável a sua impugnação mediante agravo, seja regimental ou do art. 557 do CPC, para o Pleno desta Corte. Correto, pois, o r. despacho agravado. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: ROAG-287/2003-000-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARÁ (SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA - SAGRI)
PROCURADOR	: DR. JUNE JUDITE SOARES LOBATO
RECORRIDO(S)	: LAURILENE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ANTONINO MAIA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinarío.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422 DO TST. APLICAÇÃO A RECURSOS INTERPOSTOS EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE PRECATÓRIO. Não se conhece de recurso ordinário quando suas razões não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, a teor da Súmula 422 desta Corte, também aplicável a apelos interpostos em procedimento administrativo de requisição de precatório, conforme precedentes do Tribunal Pleno.

Recurso Ordinário de que não se conhece.

PROCESSO	: MA-292/2006-000-90-00.3 (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REQUERENTE	: TRT-16

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer das matérias, com fundamento no art. 70, II, "d" e "e", do Regimento Interno desta Corte, e encaminhar o anteprojeto, com as devidas adequações, ao Conselho Nacional de Justiça, para deliberação, nos termos do artigo 103-B, §4º, da Constituição Federal.

EMENTA: MATÉRIA ADMINISTRATIVA. ANTEPROJETO DE LEI - CRIAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA JURISDIÇÃO DE VARAS TRABALHISTAS E CRIAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES COMISSIONADAS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO. 1. Trata-se de anteprojeto de lei para a criação de 16 (dezesseis) Varas do Trabalho e ampliação da jurisdição das Varas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região. O anteprojeto objetiva, ainda, a criação de cargos de provimento efetivo e em comissão e de funções de confiança. 2. Após instrução do feito pelo Grupo de Trabalho instituído pela Resolução do CSJT nº 5/2005, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na sessão ordinária de 31/8/2007, decidiu, por unanimidade, aprovar parcialmente o anteprojeto de lei apresentado pelo TRT da 16ª Região, determinando a sua adequação e posterior remessa dos autos a este Tribunal, para os fins do disposto no artigo 96, inciso II, letra "b", da Constituição Federal. 3. Do exposto, estando a proposta parcialmente aprovada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em conformidade com as Leis de Responsabilidade Fiscal e de Diretrizes Orçamentárias, determina-se o encaminhamento do anteprojeto, com as devidas adequações, ao Conselho Nacional de Justiça, para deliberação, nos termos do artigo 103-B, §4º, da Constituição Federal.

PROCESSO	: ED-ROAG-304/2005-000-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA - SAGRI
PROCURADOR	: DR. JUNE JUDITE SOARES LOBATO
EMBARGADO(A)	: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	: HELOISA HELENA BATISTA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	: DR. ANTONINO MAIA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	: ROAG-314/2007-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: ADENIR DE SOUZA SEIXAS E OUTRO
ADVOGADO	: DR. CLEMENTINO HUMBERTO CONTREIRAS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELO IMPETRANTE. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula 415 desta Corte. Hipótese em que as peças juntadas pelos Impetrantes, entre elas o ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Extinção do feito que se mantém, por fundamento diverso. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	: AG-RE-ED-ED-AIRR-332/2005-016-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	: DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
AGRAVADO(S)	: CECÍLIA MIRANDA CALVET
ADVOGADA	: DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 4

EMENTA: REPERCUSSÃO PRESUMIDA (DECORRENTE DE SÚMULA OU JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF) - CONSEQUÊNCIAS PROCESSUAIS. A Vice-Presidência desta Corte, que tem competência, por força de seu Regulamento Interno, para realizar o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário, pode e deve determinar a devolução do processo à Turma nas hipóteses em que o Supremo Tribunal Federal considera presumida a repercussão geral, com base no art. 323, § 1º, de seu Regimento Interno. Sendo, pois, inquestionável que a Suprema Corte já decidiu, com efeito vinculante, que a aposentadoria espontânea não rompe o contrato de trabalho, impõe-se o estrito cumprimento do art. 543-B, § 3º, do CPC, que dispõe: "Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se". Agravo não provido.

PROCESSO	: ED-ROAG-434/2002-000-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: UNIÃO (HOSPITAL JOÃO DE BARROS BARRETO)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: LUZIA SERRÃO DOS REIS E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MARIA APARECIDA FREIRE BRASIL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	: ROAG-570/1984-002-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP)
PROCURADOR	: DR. GUSTAVO DE RESENDE RAPOSO
RECORRIDO(S)	: MARIA LOPES VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e dar-lhe parcial provimento para determinar a revisão dos cálculos, a fim de que se inclua na base de cálculo do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre as parcelas de natureza remuneratória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE DO DESPACHO PROFERIDO PELO JUÍZO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, uma vez que os critérios a serem adotados na revisão dos cálculos foram definidos de forma expressa pelo Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios.

PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. As questões relativas à época própria, ao critério e ao índice de correção monetária aplicável ao débito trabalhista não constituem erro material passível de impugnação em autos de Precatório. O erro material a que se refere a Orientação Jurisprudencial 2 deste Tribunal Pleno é o defeito "ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial". A questão referente à atualização monetária decorre de entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula 381 desta Corte. Assim, não está sujeita a revisão em autos de Precatório.

PRECATÓRIO. REVISÃO DOS CÁLCULOS. INCLUSÃO DOS JUROS DE MORA NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. Os juros de mora possuem natureza acessória e, portanto, seguem a sorte da parcela principal sobre a qual incidem. Assim, se incidentes sobre crédito trabalhista de natureza remuneratória, assumem a mesma natureza, por isso sobre eles incide o imposto de renda. Dessa feita, o imposto de renda deve incidir sobre o valor total da condenação, incluindo-se na sua base de cálculo os juros de mora incidentes sobre as parcelas de natureza remuneratória. Exclui-se, portanto, da base de cálculo do imposto de renda, os juros das parcelas indenizatórias.

Recurso Ordinário a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	: AG-RE-AIRR-612/2005-027-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: COLÉGIO CENECISTA SANTA BÁRBARA
ADVOGADO	: DR. VANDERLEI A. DE MATTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: RITA DE CÁSSIA ROSSA
ADVOGADO	: DR. EDSON MENDES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO - AGRAVO REGIMENTAL INCABÍVEL. O despacho que nega seguimento a recurso extraordinário é passível de reexame por agravo de instrumento, nos termos do art. 544 do CPC, de forma que o agravo, seja regimental, seja o do art. 557 do CPC, ambos se mostram incompatíveis com a natureza do ato processual. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRE-824/1993-001-17-70.7 (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ABIGAIL MATTOS CORREA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRETENSÃO DE O RECURSO SER PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS - EXTRAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS - ENCARGO DO AGRAVANTE. O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. A pretensão do agravante, de que seu recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida. O seu pedido para que a Secretaria providencie as peças que deverão formar o agravo de instrumento, sem nenhum ônus, também não procede. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 não tem o alcance que o agravante pretende. Conclui-se, pois, desse contexto legal, que a extração de cópias constitui encargo da agravante. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : ROAG-845/1988-027-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DR. SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA ISMÊNIA ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUVALDO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: SEQUESTRO. VALOR DA ATUALIZAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR DESNECESSIDADE. QUEBRA DA ORDEM DE PRECEDÊNCIA E INCLUSÃO DA DÍVIDA NO CONCEITO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. 1. Hipótese em que, operada a requisição de numerário para pagamento do precatório, a quitação do débito não se deu no momento oportuno, restando caracterizada a quebra do direito de precedência do credor mais antigo. 2. O sequestro constitui modalidade de execução direta - excludente, portanto, dos benefícios da execução mediante precatório. A preterição do crédito mais antigo configura grave mácula ao regime dos precatórios, retirando do executado a possibilidade de invocar tal benefício em relação a dívida não-adimplida - aí incluídos, obviamente, o principal e seus consectários. 3. Ademais, caracterizada a hipótese de requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 100, § 3º, da Constituição da República, justifica-se em razão ainda maior o sequestro. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RE-AG-ROAG-867/2004-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO ANDRÉ LABATUT
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
AGRAVADO(S) : EDMILSON COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PORTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. 2

EMENTA: DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO - AGRAVO REGIMENTAL INCABÍVEL. O despacho que nega seguimento a recurso extraordinário é passível de reexame por agravo de instrumento, nos termos do art. 544 do CPC, de forma que o agravo, seja regimental, seja o do art. 557 do CPC, ambos se mostram incompatíveis com a natureza do ato processual. Agravo não provido.

PROCESSO : ROAG-929/1989-094-09-49.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. MAURICIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARLEI RIGOTTI E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. CRÉDITO DE PEQUENO VALOR. AÇÃO PLÚRIMA. PRECATÓRIO. SEQUESTRO. Esta Egrégia Corte Superior pacificou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 09 do Tribunal Pleno, no sentido de que "Tratando-se de reclamações trabalhistas plúrimas, a aferição do que vem a ser obrigação de pequeno valor, para efeito de dispensa de formação de precatório e aplicação do disposto no §3º do art. 100 da CF/88, deve ser realizada considerando-se os créditos de cada reclamante". Isto porque os créditos nas ações plúrimas são na verdade créditos individuais perseguidos no mesmo processo, sendo certo que a garantia constitucional deferida aos créditos de pequeno valor tem como destinatário o credor, o indivíduo, e não o processo. Se cada um desses credores possui pequeno valor para receber, a estes individualmente é deferido o direito de recebê-lo independentemente de precatório, ainda que a soma de todos os créditos auferidos no mesmo processo ultrapasse o limite do conceito de pequeno valor. Assim sendo e diante da jurisprudência pacificada desta Colenda Corte em torno do

fato de que inexistente ilegalidade na determinação de sequestro de quanto devida pelo ente público quando da "dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da CF/1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/02, como obrigações de pequeno valor" (Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno desta Colenda Corte), impõe-se o não provimento ao recurso ordinário em agravo regimental.

PROCESSO : ROAG-969/1989-002-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO ZOO-BOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL)
PROCURADOR : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI
RECORRIDO(S) : MACÁRIO AMÂNCIO TAVARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS BELTRÃO HELLER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso.
EMENTA: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. REVISÃO DE CÁLCULOS. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VI-GÊNCIA DA LEI Nº 119/90 DO DISTRITO FEDERAL. A requisição para pagamento de dívida pública, mediante a expedição de precatório complementar, está restrita aos valores decorrentes da atualização da dívida incluída no precatório principal. A revisão dos cálculos de liquidação, prevista no artigo 1º-E da Lei nº 9.494/97, não está autorizada na hipótese de a execução da dívida pública se encontrar na fase de precatório complementar, quando não cabe mais discutir matéria relativa ao crédito trabalhista, fixado no processo de conhecimento e apurado na ocasião da liquidação da sentença. O debate, em sede de precatório complementar, fica restrito a questões relacionadas com a atualização do valor do precatório principal. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAG-1.045/2004-000-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : NEY ROCHA NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: PRECATÓRIO. REGULARIDADE FORMAL. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO. NÃO-APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E NÃO-INDICAÇÃO DO NÚMERO DA AGÊNCIA BANCÁRIA. O precatório foi instruído com a cópia da certidão do trânsito em julgado da decisão relativa à conta de liquidação, não havendo falar em irregularidade formal em decorrência da ausência dessa peça. De outra parte, é inovatória a argumentação relativa à irregularidade decorrente da não-indicação do número da agência bancária, uma vez que a indicação de irregularidade no precatório, sob esse enfoque, não constou do Agravo Regimental. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-1.076/2004-000-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA (SUCESSOR DA EXTINTA INSTITUIÇÃO BANCO DO ESTADO DE RORAIMA S.A. - BANER)
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : CÉZAR BARBOSA CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: PRECATÓRIO. IRREGULARIDADE FORMAL. IMPOSSIBILIDADE DA PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA EMITIR PARECER. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Para emissão do parecer quanto à regularidade do precatório relativo ao Processo R-VTBV-762/1999-051-11-00, foram remetidas à Procuradoria do Estado de Roraima cópias dos cálculos de liquidação de sentença (nos quais constam os cálculos individualizados das parcelas que compõem o débito), da contribuição previdenciária, dos honorários advocatícios e das custas; dos cálculos de atualização, e; da certidão de trânsito em julgado dessa conta, que corresponde ao valor do precatório. Assim, esses documentos possibilitavam a aferição da regularidade do precatório e do valor da condenação apurado em liquidação de sentença. Dessa forma, embora o Juízo da execução não tenha remetido à Procuradoria do Estado o ofício requisitório com a discriminação das parcelas que compõem o valor do débito, não há falar em irregularidade na formação do precatório decorrente da impossibilidade de ser emitido parecer pela procuradoria. Precedentes desta Corte.

Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-1.363/1991-010-09-42.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: EXECUÇÃO. ESTADO DO PARANÁ. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na determinação de sequestro da quantia devida, no caso de não pagamento das requisições de pequeno valor no prazo estipulado. Nesse sentido é o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientações Jurisprudencial 1 do Tribunal Pleno.

Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-1.396/1989-002-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (SUCESSOR DO INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP)
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE RESENDE RAPOSO
RECORRIDO(S) : GERALDO DA SILVA ALVES
ADVOGADO : DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para, em relação à incidência de imposto de renda sobre os juros de mora, se computarem os juros em separado e, somente se ultrapassar a faixa de isenção do imposto de renda, é que tal tributo deverá incidir sobre os juros, respeitando os termos e limites dispostos pela lei, observando-se a faixa e, bem assim, a alíquota a ser aplicada.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - REVISÃO DOS CÁLCULOS - JUROS DE MORA - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA.

1. O Decreto 3.000/99, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, estatui, em seu art. 43, § 3º, que os juros de mora, decorrentes do atraso no pagamento das remunerações previstas no Diploma Legal, são tributáveis.

2. A par disso, a Lei 8.541/92, em seu art. 46, § 1º, I, prevê a não-inclusão dos juros na base de cálculo do imposto que será retido na fonte, quando se torne disponível o crédito reconhecido pela via judicial. Isto é, no momento em que fica disponível o crédito propriamente dito, a tributação sobre a renda já incide, ponderando-se, pelo valor encontrado, qual a alíquota que será aplicada, segundo as faixas previstas pela lei.

3. O que acontece, em relação aos juros, é que a tributação é feita em separado, haja vista a previsão inserida no referido comando da Lei 8.541/92. Ou seja, calcula-se o total da condenação, sem inserção dos juros, fazendo incidir o imposto sobre a renda, e contabilizam-se os juros, em separado, a fim de verificar se ultrapassam, ou não, a faixa de isenção do mencionado imposto. Caso ultrapassem, sofrem a incidência do tributo, nos termos e limites dispostos pela lei, observando-se a faixa e, bem assim, a alíquota a ser aplicada.

Recurso ordinário provido em parte.

PROCESSO : ROAG-1.924/2003-000-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUAM)
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : NELITON MARQUES DA SILVA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmº. Sr. Ministro Milton de Moura França, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: PRECATÓRIO. PAGAMENTO PARCIAL. INCLUSÃO DE VALOR REMANESCENTE DA CONDENAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR OS PRIMEIROS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E OS VALORES APURADOS ANTERIORMENTE E PARCIALMENTE PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. A executada efetuou o pagamento parcial do precatório. Notificada para tomar ciência do valor apurado nos cálculos do valor remanescente, apresentou impugnação apontando a existência de erro material nos primeiros cálculos de liquidação, decorrente de suposta inobservância da sentença na parte em que determinou a dedução dos reajustes espontaneamente concedidos. Ocorre que, em sede de impugnação aos cálculos de valor complementar, a revisão dos cálculos só é possível para se aferir a existência de saldo remanescente e correta aplicação da atualização monetária, não havendo espaço para se rediscutir os cálculos anteriores e os valores apurados e já pagos, ainda que parcialmente.

Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-2.046/1989-003-09-42.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER)
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA EDOARDO E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para determinar que no cálculo do Precatório requisitório seja observado o índice de 0,5% ao mês para os juros de mora incidentes a partir de setembro de 2001, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% ao mês até agosto de 2001.



EMENTA: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA DO PERÍODO DE TRÂMITE NORMAL DO PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO NO PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DO MONTANTE QUE ENTENDE SER CORRETO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NA ALÍNEA "a" DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 2 DO TRIBUNAL PLENO. IMPOSSIBILIDADE DE SE DETERMINAR A REVISÃO DOS CÁLCULOS. A União, ao apresentar o pedido de revisão dos cálculos e ao interpor o Agravo Regimental e o presente Recurso Ordinário, se limitou a expor tese in abstrato sobre a não-incidência de juros de mora no período decorrido entre a expedição do precatório e o seu pagamento, caso esse tenha ocorrido dentro o prazo constitucionalmente fixado, e a requer a exclusão dos juros, sem, no entanto, registrar qualquer elemento que comprove ter quitado o precatório principal no prazo e sem discriminar o montante que entende ser correto. Dessa forma, não foi observado o disposto na alínea "a" da Orientação Jurisprudencial 2 do Tribunal Pleno desta Corte, que concentra a jurisprudência sobre o alcance do art. 1º-E da Lei nº 9.494/97. Dessarte, resta impossibilitado o acolhimento do pedido de revisão dos cálculos.

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. A incidência dos juros de 0,5% ao mês sobre os débitos da fazenda pública, previstos na Lei 9.494/97, é tema pacífico nesta Corte, a teor do entendimento concentrado na Orientação Jurisprudencial 7 do Tribunal Pleno, o que demonstra estar superada qualquer discussão relativa à constitucionalidade da aludida norma. A teor do citado precedente jurisprudencial, o art. 1º-F da Lei 9.494/97 tem aplicação imediata, resguardando-se tão-somente, em observância ao princípio da irretroatividade, o período anterior à sua edição. Recurso Ordinário a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	: ROAG-2.060/2003-000-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: SEVERINO MARINHO E OUTRO
RECORRIDO(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR	: DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: PRECATÓRIO. INÉRCIA DA EXECUTADA EM SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS QUANDO INTIMADA PARA TANTO. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE REABRIR A DISCUSSÃO SOBRE QUESTÕES PRECLUSAS EM SEDE DE PRECATÓRIO. Tendo a executada permanecido silente quando intimada a se pronunciar sobre a planilha de cálculos que deu origem ao valor do precatório, não há como afastar a preclusão declarada pelas instâncias anteriores.

PRECATÓRIO. ERRO MATERIAL. EXCESSO DE JUROS NA ATUALIZAÇÃO DA CONTA. A aplicação de juros de mora a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista está em conformidade com a legislação que regula a matéria (art. 883 da CLT), não havendo falar, portanto, em excesso de juros.

Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	: AG-AIRE-31.528/2007-000-99-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: AGUINALDO DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRETENSÃO DE O RECURSO SER PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS - EXTRAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS - ENCARGO DO AGRAVANTE. O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. A pretensão do agravante, de que seu recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida. O seu pedido para que a Secretaria providencie as peças que deverão formar o agravo de instrumento, sem nenhum ônus, também não procede. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 não tem o alcance que o agravante pretende. Conclui-se, pois, desse contexto legal, que a extração de cópias constitui encargo do agravante. Agravo regimental não provido.

PROCESSO	: AG-AIRE-76.870/2003-000-00-70.6 (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: ADÃO ROSA GRAUÑA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRETENSÃO DE O RECURSO SER PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS - EXTRAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS - ENCARGO DO AGRAVANTE.

O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. A pretensão do agravante, de que seu recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida. O seu pedido para que a Secretaria providencie as peças que deverão formar o agravo de instrumento, sem nenhum ônus, também não procede. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 não tem o alcance que o agravante pretende. Conclui-se, pois, desse contexto legal, que a extração de cópias constitui encargo do agravante. Agravo regimental não provido.

PROCESSO	: ED-RMA-96.728/2003-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: ASTTTER - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ GERALDO LOPES DE ARAUJO
ADVOGADA	: DRA. FLÁVIA MELLO E VARGAS
EMBARGADO(A)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SIFRAEMG

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios **acolhidos** a fim de que sejam prestados os esclarecimentos do voto.

PROCESSO	: AG-RE-AIRR-97.695/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÊNS - CESA
ADVOGADA	: DRA. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S)	: ESPÓLIO DE JAIR DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. CARMEN LAURA MARTINS DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. 2

EMENTA: DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO - AGRAVO REGIMENTAL INCABÍVEL. O despacho que nega seguimento a recurso extraordinário é passível de reexame por agravo de instrumento, nos termos do artigo 544 do CPC, de forma que o agravo, seja regimental, seja o do art. 557 do CPC, ambos se mostram incompatíveis com a natureza do ato processual. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AG-AIRE-174.409/2006-000-00-70.5 (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: WALDIR BARBOSA
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
AGRAVADO(S)	: TRACOMAL - TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRETENSÃO DE O RECURSO SER PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS - EXTRAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS - ENCARGO DO AGRAVANTE. O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. A pretensão do agravante, de que seu recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida. O seu pedido para que a Secretaria providencie as peças que deverão formar o agravo de instrumento, sem nenhum ônus, também não procede. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 não tem o alcance que o agravante pretende. Conclui-se, pois, desse contexto legal, que a extração de cópias constitui encargo do agravante. Agravo regimental não provido.

PROCESSO	: RMA-179.074/2007-000-00-00.2 (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: JOAQUIM ALVES DE MORAIS
ADVOGADO	: DR. JEAN PAULO RUZZARIN
RECORRIDO(S)	: MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso administrativo, rejeitar as preliminares argüidas nas razões recursais, e, no mérito, também, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

EMENTA: RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA - APLICAÇÃO DE PENALIDADE DISCIPLINAR - SERVIDOR PÚBLICO - SUSPENSÃO.

Há de se manter ato da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho pela qual se determinou a aplicação da pena de suspensão a servidor público, uma vez que, do contexto dos autos, se evidencia a configuração das faltas funcionais tipificadas nos arts. 116, incisos I, III e X, e 117, inciso I, da Lei nº 8.112/90.

Recurso em matéria administrativa a que se **nega provimento**.

PROCESSO	: AG-MS-188.454/2008-000-00-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MÁRIO LUIZ GUERREIRO
PROCURADOR	: DR. JAIR JOSÉ PERIN
AGRAVADO(S)	: LURDINETE CÂNDIDA DA SILVA MOULAZ
ADVOGADO	: DR. IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
AUTORIDADE COATORA	: RIDER NOGUEIRA DE BRITO - MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. 1

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CABIMENTO CONTRA DECISÃO JÁ REFERENDADA POR ESTE COLEGIADO. No caso, revela-se incabível a interposição de agravo regimental contra o despacho concessivo da liminar pleiteada no mandado de segurança, porque a Presidência do TST já submeteu sua decisão à apreciação deste Órgão Julgador, que, por maioria, a referendou. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: R-190.574/2008-000-00-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
Reclamante: Ronaldo Pinheiro de Almeida	

ADVOGADO	: DR. RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA
RECLAMADO(A)	: JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DECISÃO:Por unanimidade, admitir e julgar procedente a reclamação, para cassar o ato judicial impugnado, determinando que o Juízo reclamado informe ao empregador do reclamante a cessação do desconto em folha de pagamento, se ainda houver, e que o salário do executado permaneça a salvo de qualquer medida constritiva a ser efetuada judicialmente nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1206/1996-004-10-00-9, em observância do comando prolatado por esta Corte nos autos do Proc. nº TST-ROMS-341/2005-000-10-00-3.

EMENTA: RECLAMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA PELO TST. A ordem de penhora de 30% do salário do executado, ora reclamante - além de ser ilegal, por afronta ao preceito processual inscrito no art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade absoluta do salário, por possuir natureza alimentícia -, evidencia desrespeito a decisão desta Corte, que determinara fosse o salário afastado da constrição judicial. Diante da notícia de que os valores irregularmente penhorados já foram devolvidos ao ora reclamante, há de se cassar o ato judicial impugnado, determinando que o Juízo reclamado informe ao empregador do reclamante a cessação do desconto em folha de pagamento, se ainda houver, e que o salário do executado permaneça a salvo de qualquer medida constritiva a ser efetuada judicialmente nos autos da reclamação trabalhista originária, tudo de modo a garantir a autoridade do acórdão da c. SBDI-2 do TST, proferido em sede de recurso ordinário em mandado de segurança. Reclamação julgada procedente.

PROCESSO	: MS-192.136/2008-000-00-00.0 (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
IMPETRANTE	: EIZENIR DE MORAES NUNES
ADVOGADO	: DR. MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR
IMPETRADO(A)	: RIDER NOGUEIRA DE BRITO - MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST

DECISÃO:Por unanimidade, denegar a segurança impetrada, restando prejudicado o agravo regimental interposto contra a liminar indeferida. 6

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - ATOS DO PRESIDENTE DO TST, QUE REMOVEU A SERVIDORA E A DISPENSOU DE FUNÇÃO COMISSIONADA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - LEGALIDADE DOS ATOS.

1. A remoção do servidor, de ofício, nos termos do art. 36, I, da Lei 8.112/90, é ato discricionário da Administração Pública, não havendo possibilidade de incursão do Poder Judiciário no mérito administrativo do ato, a fim de aferir o grau de oportunidade e conveniência.

2. "In casu", dentre as atribuições do cargo de taquígrafa exercido pela Impetrante, destaca-se a de "atender aos serviços judiciários da Corte nas diversas unidades; executar outras atribuições que a Administração entender necessárias". Ressalte-se que este Tribunal está em processo de reestruturação, com aumento de Ministros em sua composição, instalação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, sendo o número de servidores insuficiente em diversas unidades do Tribunal, justificando-se a remoção de alguns para atender a demanda.

3. Com relação à dispensa da Impetrante da função comissionada, por se tratar de função de confiança, esta é submetida ao juízo da autoridade competente. Ademais, a Impetrante em razão da instabilidade do vínculo e precariedade da admissão, pode ser exonerada "ad nutum".

4. Assim, não há necessidade de motivação dos atos que ensejaram o presente "writ", dada a discricionariedade de que se reveste o ato do administrador de remover e designar para função comissionada o servidor que a ele está subordinado. De modo que não se vislumbra direito líquido e certo da Impetrante, nem ilegalidade nos atos do Presidente desta Corte.

Denegada a segurança.

PROCESSO	: AC-193.896/2008-000-00-00.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AUTOR(A)	: SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MA-NAUS - SUFRAMA
PROCURADOR	: DR. SÁLVIO MEDEIROS COSTA FILHO
RÉU	: MARIA RITA DE ARAÚJO DOS SANTOS E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, das quais é isenta na forma da lei.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA DO OBJETO. O feito principal, sobre o qual incide a presente demanda, já foi examinado por esta Corte, que decidiu negar provimento ao Recurso Ordinário em Agravo Regimental, mantendo a decisão que considerou incabível o Agravo Regimental interposto. Operado o trânsito em julgado do processo principal em 30-06-2008, perde integralmente o objeto o processo cautelar. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO	: ROMS-760.193/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: ALCEBIÁDES ANTUNES EVANGELISTA FILHO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MARILDA DE AGUIAR
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 1ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-MORADIA. EXTENSÃO AOS JUÍZES CLASSISTAS APOSENTADOS. IMPOSSIBILIDADE. Com o advento da Lei 9.655, de 2 de junho de 1998, houve a desvinculação dos vencimentos dos juizes classistas em atividade dos vencimentos percebidos pelos magistrados togados. Determinou-se que a gratificação por audiência fosse mantida no valor então vigente, sujeitando-a, a partir daí, aos reajustes concedidos aos vencimentos dos servidores públicos federais. Considerando que o Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento de que não existe direito adquirido a regime jurídico e que é possível o tratamento diferenciado aos magistrados classistas, concluiu-se que os Recorrentes, juizes classistas aposentados sob a égide da Lei 6.903/81, não têm direito líquido ao recebimento do auxílio-moradia, incluída na parcela autônoma da equivalência dos magistrados togados, uma vez que, desde a vigência da Lei 9.655, de 2/06/98, as gratificações de audiência, que lhe eram devidas como remuneração, já não mais estavam vinculadas aos vencimentos dos juizes presidentes de Varas do Trabalho. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO	: ED-ROAA-78/2004-000-08-00.2 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. ANA MARIA GOMES RODRIGUES
EMBARGADO(A)	: MILLENIUM ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. NIZOMAR BASTOS TOURINHO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO LEVE E PESADA E DO MOBILIÁRIO DE PARAYPEBAS - SINTICLEPEMP
ADVOGADO	: DR. ADEMIR DONIZETE FERNANDES

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. RECRUTAMENTO. PREFERÊNCIA. MÃO-DE-OBRA LOCAL. VALIDADE. É válida a cláusula que prevê preferência na contratação de mão-de-obra local, como critério de desempate, sem consubstanciar restrição absoluta, a fim de diminuir desigualdades sociais evidentes em uma situação específica, revelando-se como verdadeira discriminação positiva, garantidora da concretização do princípio constitucional da igualdade jurídica. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, mediante o acórdão de fls. 91/97, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, considerando válida a Cláusula 12ª (Recrutamento e Contratação), constante do acordo coletivo firmado entre os recorridos para o período de 1.8.2003 a 31.7.2004 (fls. 11/19).

O Ministério Público do Trabalho opôs os embargos de declaração de fls. 101/103, sob a alegação de omissão quanto aos arts. 3º, IV, 5º, VIII, e 19, III, da Constituição Federal. Sustenta a necessidade de manifestação, para fim de prequestionamento da matéria constitucional.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração, deles conheço.

2. MÉRITO
RECRUTAMENTO. PREFERÊNCIA. MÃO-DE-OBRA LOCAL

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, mediante o acórdão de fls. 91/97, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, para considerar válida a Cláusula 12ª (Recrutamento e Contratação), constante do acordo coletivo firmado entre os recorridos para o período de 1.8.2003 a 31.7.2004 (fls. 11/19). Esse entendimento foi consubstanciado na ementa com o seguinte teor:

"RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. RECRUTAMENTO. PREFERÊNCIA. MÃO-DE-OBRA LOCAL. VALIDADE. É válida a cláusula que prevê preferência na contratação de mão-de-obra local, como critério de desempate, sem consubstanciar restrição absoluta, a fim de diminuir desigualdades sociais evidentes em uma situação específica, revelando-se como verdadeira discriminação positiva, garantidora da concretização do princípio constitucional da igualdade jurídica. Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho não provido" (fl. 91).

O Ministério Público do Trabalho opôs os embargos de declaração de fls. 101/103, com pretensão modificativa, sob a alegação de omissão quanto aos arts. 3º, IV, 5º, VIII, e 19, III, da Constituição Federal. Sustenta a necessidade de manifestação, para fim de prequestionamento da matéria constitucional.

À análise.

Inicialmente, registre-se que foram expressamente consignados no acórdão embargado os fundamentos que ensejaram a conclusão de manutenção da Cláusula 12ª (Recrutamento e Contratação), tendo as matérias referentes à validade da referida cláusula sido devidamente apreciadas, pelo que não há omissão a ser suprida.

Todavia, a fim de que seja entregue a mais completa prestação jurisdicional, passo a fazer alguns esclarecimentos.

A Constituição Federal, em seu art. 3º, IV, estabelece como um dos objetivos fundamentais da República, "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação". Por sua vez, o art. 19, III, da Constituição Federal dispõe que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios "criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si".

Contudo, conforme já mencionado no acórdão embargado, o legislador constituinte não apenas expressou a não-tolerância quanto às desigualdades sociais e regionais existentes (arts. 3º, III, e 170, IX, da Constituição Federal), mas também estabeleceu a exigência de adoção de procedimentos para sua redução, a fim de alcançar a aplicação devida e justa do princípio da igualdade, previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, dentro de um conceito democrático e positivo.

Ademais, o ordenamento constitucional traz disposições semelhantes à prevista na cláusula em debate, verdadeira discriminação positiva, de que é exemplo o tratamento de favorecimento aos portadores de necessidades especiais, no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União (art. 5º, § 2º, da Lei nº 8.112/90) e na Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública (art. 24, XX, da Lei nº 8.666/93), bem como às mulheres, na legislação eleitoral e partidária (Leis nºs 9.100/95 e 9.504/97). Desse modo, admite-se norma que preveja tão-somente um critério justo e razoável de preferência, hipótese dos autos.

Nesse contexto, a cláusula em debate não impõe restrição absoluta à contratação, servindo apenas como critério de desempate, constituindo-se critério justo e razoável para o recrutamento de mão-de-obra e revelando-se como verdadeira discriminação positiva, visando garantir o acesso aos poucos empregos que são gerados na região, e, assim, ao contrário do alegado pelo recorrente, voltada à concretização do princípio constitucional da igualdade (art. 5º, caput, da Constituição Federal) e neutralização dos efeitos das desigualdades existentes nessa situação específica.

Por outro lado, quanto à alegação de violação do art. 5º, VIII, da Constituição Federal, tem-se que esta é impertinente, uma vez que, in casu, debate-se a validade de cláusula que estabelece preferência pela mão-de-obra local, como critério de desempate, desde que preenchidos os requisitos, **sem restrição absoluta**, visando o alcance do princípio igualdade, enquanto que o referido dispositivo constitucional veda a privação de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, hipótese não relacionada com a dos autos.

Inocorrentes, portanto, as alegadas violações dos arts. 3º, IV, 5º, caput e VIII, e 19, III, da Constituição Federal.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação deste voto, sem alteração do julgado.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Kátia Magalhães Arruda - Relator

PROCESSO	: ROAA-80/2005-000-24-00.5 - 24ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO E SERVIÇOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FETRACOM/MS
ADVOGADO	: DR. MOACIR SCANDOLA
RECORRENTE(S)	: CEMITÉRIO JARDIM DAS PALMEIRAS LTDA. - EPP
ADVOGADO	: DR. DANNY FABRICIO CABRAL GOMES
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. HEILER IVENS DE SOUZA NATALI

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA RECURSO ORDINÁRIO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. 1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. O Ministério Público do Trabalho possui legitimidade ativa e interesse de agir para ajuizar ação anulatória de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho que viole as liberdades individuais ou coletivas, ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, na forma dos arts. 127 da Constituição Federal e 83, IV, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.1993.

2 - CLÁUSULAS 1ª E 2ª - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. São nulas cláusulas de acordo coletivo as quais permitam que os trabalhadores cumpram um regime de trabalho superior a 12 horas contínuas, com o subsequente repouso de 24 horas, denominado plantão 12 x 24. Esse tipo de pactuação, com horas superiores à jornada legal, ao longo do tempo, desgasta o trabalhador, prejudicando de modo irreversível a sua saúde, em total desacordo com as regras constitucionais e legais de medicina, higiene e segurança no trabalho.

Recurso ordinário a que se nega provimento

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Ação Anulatória nº **TST-ROAA-80/2005-000-24-00.5**, em que são recorrentes FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO E SERVIÇOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FETRACOM/MS e CEMITÉRIO JARDIM DAS PALMEIRAS LTDA. - EPP e recorridos MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO.

O Ministério Público do Trabalho da 24ª Região ajuizou ação anulatória, com pedido de antecipação de tutela, pretendendo a declaração de nulidade das Cláusulas 1ª (turnos ininterruptos de revezamento 12X24) e 2ª (horário da jornada), integrantes do Acordo Coletivo de Trabalho de fls. 13/14, firmado entre a Federação dos Empregados no Comércio e Serviços no Estado de Mato Grosso do Sul e o Cemitério Jardim das Palmeiras Ltda. Sustenta que a redação das cláusulas viola os arts. 7º, XIII, XIV, XV e XXII, da Constituição Federal, 59 e 66 da CLT e a Lei nº 605/49.

O Juiz Relator do TRT, mediante a decisão de fls. 17/18, deferiu a antecipação de tutela, suspendendo a eficácia das Cláusulas 1ª e 2ª.

A Federação requerida apresentou impugnação ao valor da causa (fls. 27/28) e contestação (fls. 29/34).

A empresa contestou às fls. 46/66. Juntou documentos às fls. 67/120.

Razões finais do autor às fls. 138/139, pela Federação-ré às fls. 141/142 e pela empresa, às fls. 158/176.

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, por meio do acórdão de fls. 183/195, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 127 da Constituição Federal e dos arts. 1º, 5º e 6º, XIV, e 83, IV, da Lei Complementar nº 75. No mérito, julgou parcialmente procedente a ação, para declarar a nulidade das Cláusulas 1ª e 2ª do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre as rés, que instituíram os plantões 12x24 horas.

Embargos de declaração da empresa rejeitados às fls. 226/228.

A FETRACOM e a empresa interpuseram recurso ordinário.

A Federação, às fls. 199/203. Sustenta que a própria Constituição Federal, em seu art. 7º, VI, faculta às partes firmarem acordo ou convenção coletiva para prorrogação e compensação de horário. Defende a validade das cláusulas anuladas.

Custas da Federação à fl. 204.

O Cemitério Jardim das Palmeiras Ltda., às fls. 231/265, reitera inicialmente a preliminar de ilegitimidade ad causam do Ministério Público para a ação anulatória, no caso em que se discute nulidade de cláusula que foi objeto de negociação coletiva, procedimento que se ajusta ao previsto no art. 7º, XXIII, e 114, § 2º, da Constituição da República. Ultrapassado isso, pugna pela reforma do decísum a quo quanto à nulidade das Cláusulas 1ª e 2ª, invocando, em suma, a liberdade sindical, amparada constitucionalmente, para negociar a flexibilização da jornada de trabalho. Colaciona precedentes dos Tribunais em amparo a sua tese.

Depósito à fl. 266 e custas à fl. 267.

O Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso ordinário às fls. 269/270.

Contra-razões do Ministério Público às fls. 275/283.

Em consequência, os autos não foram remetidos para emissão de parecer, haja vista ser o Ministério Público o próprio recorrente em defesa do interesse público.

É o relatório.

RECURSO ORDINÁRIO DO CEMITÉRIO JARDIM DAS PALMEIRAS LTDA.

Diante da renovação da preliminar de ilegitimidade ad causam do Ministério Público para ajuizar a ação sub judice, analisa-se primeiramente o recurso ordinário da empresa.

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

2.1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Tribunal Regional, com amparo no art. 127 da Constituição Federal e nos arts. 1º, 5º e 6º, XIV, e 83, IV, da Lei Complementar nº 75, declarou a legitimidade ativa ad causam do Ministério Público do Trabalho.

O recorrente renova a preliminar de ilegitimidade ativa, para a ação anulatória, no caso em que se discute nulidade de cláusula que foi objeto de negociação coletiva, procedimento que se ajusta ao previsto no art. 7º, XIII, e 114, § 2º, da Constituição da República.



Sem razão, o recorrente. Com efeito, os arts. 127 da Constituição Federal, 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88 definem a legitimidade e o interesse de agir do Ministério Público, para propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, bem como a faculdade de interpor recurso contra acordo formalizado e homologado pelo Tribunal.

Nesse sentido, mencionam-se, por oportuno, precedentes desta Corte:

TAXA DE HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE EMPREGO INSTITUÍDA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - NULIDADE. É contrária ao espírito da lei (art. 477, § 7º, da CLT) e da função precípua do Sindicato a cláusula coletiva que estabelece taxa para homologação de rescisão contratual, a ser paga pela empresa a favor do sindicato profissional (Orientação Jurisprudencial nº 16 da SDC do TST). CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA INSTITUÍDA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - EMPREGADOS SINDICALIZADOS E NÃO-SINDICALIZADOS NULIDADE PARCIAL. Se é certo que a Constituição Federal reconheceu plena eficácia às convenções e aos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e, igualmente, a livre associação sindical (art. 8º, caput), não deixa dúvidas também sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V). Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados. Essa é a posição do Tribunal Superior do Trabalho, conforme consta de seu precedente normativo nº 119 da SDC: A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Recurso ordinário parcialmente provido para restabelecer parcialmente e conferir nova redação à cláusula, obrigando apenas os empregados sindicalizados (ROAA - 489/2002-000-01-00, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 08/09/2006).

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. 1 - PRELIMINARES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 83, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93 E DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARQUET. I - O tópico do recurso ordinário, referente à pretensa inconstitucionalidade do art. 83, inciso IV da Lei Complementar 75/93, padece da falha de não ter impugnado especificamente o fundamento em razão do qual o Regional rejeitara a arguição, fundado em decisão do STF que, em sede de ADIN, já reconhecera a constitucionalidade daquele preceito legal, pelo que ele rigorosamente não se credencia ao conhecimento do Tribunal, a teor da Súmula nº 422. II - De qualquer modo, como bem destacado pelo Colegiado de origem, a questão da suposta inconstitucionalidade do art. 83, inciso IV da Lei Complementar nº 75/93 acha-se superada por decisão do STF, no julgamento da ADIN nº 1852-1-DF. Preliminares rejeitadas. 2 TAXA DE HOMOLOGAÇÃO. I - A matéria relativa ao ônus da assistência na rescisão contratual já se encontra contemplada no parágrafo 7º, do art. 477 da CLT, segundo o qual O ato da assistência na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador. II - Estando a matéria reservada à lei em sentido estrito, não é dado às partes ajustar, mediante Convenção Coletiva, o pagamento de importância em dinheiro, a cargo do empregador, mesmo que o seja a título de ressarcimento de despesas, as quais devem ser suportadas pela entidade sindical. III - Aqui, em que pese a alegação do recorrente de não ter sido instituída taxa de homologação, embora a redação da cláusula indique ter sido esse efetivamente o intuito das partes, vem a calhar o precedente da OJ 16 da SDC, segundo o qual É contrária ao espírito da lei (art. 477, § 7º, da CLT) e da função precípua do sindicato a cláusula coletiva que estabelece taxa para homologação de rescisão contratual. Recurso desprovido (ROAA - 20264/2004-000-02-00, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ - 18/08/2006).

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Matéria pacificada no âmbito desta Justiça Especializada, no sentido de ser inquestionável a legitimidade ativa do 'Parquet' para a hipótese 'in casu'. A legitimidade e interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição Federal de 1988; 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7701/88. Tais diplomas legais dispõem sobre a competência do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, na medida em que se fizer necessário, objetivando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que oficiar como fiscal da lei" (ROAA-562.428/99, Rel. Min. Valdir Righetto, DJ 19/11/1999).

Ante o exposto, nego provimento.

2.2. CLÁUSULA 1ª E 2ª. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO E JORNADA DE TRABALHO

O Ministério Público ajuizou a ação anulatória, ora em exame, pretendendo a nulidade das Cláusulas 1ª e 2ª do Acordo Coletivo de fls. 13/14. Sustentou, na petição inicial, que os réus firmaram acordo coletivo de trabalho impondo jornada de trabalho excessiva, que ultrapassa o limite semanal da jornada normal de trabalho, em qualquer semana do mês, ofendendo o disposto nos arts. 7º, XIII, XIV, XV e XXII, da Constituição Federal.

Eis o teor das Cláusulas 1ª e 2ª:

"Cláusula Primeira: O horário acordado ficou definido em escala de revezamento (12X24), ou seja, cada trabalhador fica à disposição da empresa (de plantão) por doze horas e folga vinte e quatro horas consecutivas.

Cláusula Segunda: O horário diurno é das 7:30 às 19:30 horas, conforme escala em anexo, em seqüência mensal, respeitado o intervalo para alimentação de no mínimo uma hora"(fl. 13)

Como relatado, a decisão recorrida declarou procedente o pedido, anulando as cláusulas referidas, valendo-se dos seguintes fundamentos, in verbis:

"Como regra geral, a jornada prevista em nosso ordenamento é de 8 horas diárias e 44 horas semanais, considerando a duração de 220 horas ao mês. Nesse contexto o trabalho extraordinário deve, ordinariamente, ser remunerado com o adicional de 50% sobre o valor da hora normal.

As exceções decorrem da negociação entabulada pelos seres coletivos através das normas autônomas (CCTs ou ACTs), conforme previsão expressa na Constituição da República (art. 7º, XIII).

No caso em apreço, os trabalhadores estão submetidos a um regime de trabalho superior à 12 horas contínuas com o subsequente repouso de 24 horas, denominado -plantão 12 x 24. Em primeiro lugar, o trabalho em tais condições cria riscos ao empregado que executa as tarefas inerentes ao trabalho e propicia acidentes de trabalho pelo natural desgaste da execução dos plantões.

Em segundo, não se faz a redução prevista no art. 73 da CLT, ou seja, o regime de plantões é cumprido de fato a cada 12 horas, sem ter a redução no período noturno (5230-), ou seja, o plantão quando executado no período noturno ultrapassa 12 horas de trabalho, violando previsão expressa no art. 7º, XIII e XXII da Constituição, e encartada na cabeça e § 2º, do art. 59 da CLT.

Em terceiro, o labor em cemitérios é considerado como insalubre para menores de 18 anos (cf. anexo I, item 67, da Portaria n. 20, de 13 de setembro de 2001/MTb). Nesse particular, a norma coletiva não veicula qualquer adicional superior ao fixado em lei, portanto na matéria não há vantagem para a categoria trabalhadora (cf. teoria do conglobamento mitigado). Agregar ao trabalho extraordinário a uma outra causa agressiva, no caso a insalubridade, é impor ônus sem a respectiva contraprestação.

Em quarto, o módulo máximo semanal para o trabalho prestado em turnos de revezamento é de 36 horas. Inexiste no pacto coletivo qualquer vantagem ao ente representativo da classe trabalhadora, ao contrário, os plantões instituídos pelo ACT impõem que o empregado trabalhe 60 horas nas primeira, segunda e quarta semanas, 48 horas na terceira semana e, ainda, considerando o mês com 4,5 semanas, exigem a prestação total de 252 horas, isto sem computar a redução da jornada noturna ."(fls. 185/187)

A recorrente insurge-se contra a declaração de nulidade, alegando, em suma, que os princípios da autonomia privada coletiva e da flexibilização, abrigados pela Constituição Federal, no art. 7º, VI, ampliaram a liberdade de negociação coletiva para possibilitar a solução dos conflitos e a concretização dos anseios das partes. Colaciona precedentes dos Tribunais em amparo a sua tese.

Em que pese a argumentação da recorrente, a decisão do Tribunal Regional não deve ser reformada.

A Constituição Federal permite, em seu art. 7º, XIV, que a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento seja objeto de negociação coletiva. Os sindicatos, portanto, podem negociar e firmar acordos e convenções coletivas de trabalho quanto à questão, desde que respeitado o limite diário de oito horas e o semanal de 44 (art. 7º, XIII, da CF/88), bem como concedidos os respectivos intervalos legais.

No entanto, no caso dos autos, as cláusulas impugnadas permitem que os trabalhadores cumpram um regime de trabalho superior a 12 horas contínuas, com o subsequente repouso de 24 horas, denominado plantão 12 x 24. Ora, esse tipo de pactuação, com horas superiores à jornada legal, ao longo do tempo, desgasta o trabalhador, prejudicando de modo irreversível a sua saúde, em total desacordo com as regras de medicina, higiene e segurança no trabalho.

O regime de turnos ininterruptos de revezamento prevê jornada de 36 horas, e, no caso dos autos, a jornada, em determinadas semanas, alcança 60 horas, muito além dos limites semanais e diários permitidos pela Constituição Federal e pela lei.

Além disso, como bem salientou o TRT, desrespeita a redução prevista no art. 73 da CLT, visto que o regime de plantões é cumprido a cada 12 horas, sem ter a redução no período noturno (5230), significando que o plantão cumprido no período noturno ultrapassa as 12 horas de trabalho, ofendendo o disposto no art. 7º, XIII e XXII, da CF, bem como o § 2º do art. 59 da CLT.

Esta Corte inclusive já possui jurisprudência pacífica sobre a questão:

"AÇÃO ANULATÓRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EMPREGADOS EM SERVIÇOS FUNERÁRIOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. REGIME 12X24. INVALIDADE. É inválida cláusula de acordo coletivo prevendo jornada em turnos ininterruptos de revezamento de 12 horas de trabalho por 24 horas de descanso, porque implica labor em período sempre superior ao limite de 44h semanais definido pela Constituição Federal, em prejuízo da higidez física e mental do trabalhador e de seu convívio social. Precedentes. Recurso ordinário a que se dá provimento. **Processo: ROAA - 117/2006-000-24-00.6 Data de Julgamento: 10/04/2008**, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DJ 18/04/2008."

"AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. VIGILANTES. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ESCALA 12X24. NULIDADE. 1. Inválida cláusula de convenção coletiva de trabalho que prevê jornada de 12 horas de labor por 24 horas de descanso, mediante o pagamento apenas de horas extras excedentes a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, se o empregado é submetido a turnos ininterruptos de revezamento. 2. Sob tal sistema, o empregado cumpre jornadas semanais de 48 horas ou de 60 horas. A jornada normal de labor do empregado sujeito a turnos de revezamento, conquanto passível de negociação coletiva, não pode ultrapassar oito horas diárias (Súmula n.º 423 do TST). Precedente RODC-78/2005-000-24-00.6, DJ 26/10/2007. 3. Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho a que se dá provimento, no particular.**Processo: ROAA - 281/2004-000-24-00.1 Data de Julgamento: 08/11/2007**, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DJ 08/02/2008."

"AÇÃO ANULATÓRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EMPREGADOS EM SERVIÇOS FUNERÁRIOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ESCALA 12x24. 1. Inválida cláusula de acordo coletivo de trabalho que prevê jornada de 12 horas de labor por 24 horas de descanso, mormente se o empregado é submetido a turnos ininterruptos de revezamento, com jornada normal mensal incontestada de 180 horas. Sob tal sistema o empregado cumpre jornadas semanais de 48 horas ou de 60 horas e sempre ultrapassa o módulo mensal máximo. 2. A jornada de labor do empregado sujeito a turnos de revezamento, conquanto passível de negociação coletiva, não pode ultrapassar o módulo mensal de 180 horas e tampouco a jornada de dez horas diárias, sob pena de invalidade, por afronta ao art. 59, § 2º, da CLT e ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal. 3. Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho a que se dá provimento, no particular. **Processo: ROAA - 78/2005-000-24-00.6 Data de Julgamento: 16/08/2007**, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DJ 26/10/2007."

Desse modo, são nulas as cláusulas em comento, por desrespeito aos limites de jornada de trabalho definidos na Constituição e na lei.

Ante o exposto, nego provimento. Prejudicado o exame do recurso ordinário da Federação dos Empregados no Comércio e Serviços no Estado do Mato Grosso do Sul, que trata do mesmo tema.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário da empresa. Prejudicado o exame do recurso da Federação.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Kátia Magalhães Arruda - Relator

PROCESSO	:	ROAA-122/2006-000-24-00.9 - 24ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. SIMONE BEATRIZ ASSIS DE REZENDE
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CAMPO GRANDE
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S.A.
ADVOGADO	:	DR. VALMIR DA SILVA PINTO

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. INTERESSE PROCESSUAL. ALTERAÇÃO OU REVOGAÇÃO NÃO COMPROVADAS. PERDA DE OBJETO NÃO CONFIGURADA. JULGAMENTO DO MÉRITO.Mesmo que a Empresa Ré tivesse logrado comprovar a efetiva alteração da norma coletiva impugnada, o que não ocorreu, a jurisprudência da SDC do TST adota o entendimento de que o objeto da ação anulatória não se extingue pelo encerramento precoce da vigência das cláusulas coletivas impugnadas, porque, ainda que por período limitado, integraram os contratos individuais dos empregados membros da categoria profissional. No caso, não havendo controvérsia quanto à matéria fática, o julgamento do mérito se mostra cabível, a teor do art. 515, § 3º, do CPC. LABOR EM DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS E FERIADOS. CONCESSÃO DE FOLGA COMPENSATÓRIA. INDENIZAÇÃO EM DOBRO.

É válida a norma coletiva que estabelece o prazo máximo de trinta dias para a concessão da folga compensatória dos feriados laborados. No caso, não houve controvérsia quanto exclusão da previsão relativa à compensação do labor nos DSRs. Quanto ao valor da indenização substitutiva, conforme o Precedente Normativo nº 87 e a Súmula nº 146 do TST, a não-compensação do labor enseja o pagamento em dobro, sem prejuízo da remuneração do repouso semanal remunerado.

MOTORISTAS. PARADA PARA DESCANSO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. LITERALIDADE DA CLÁUSULA COLETIVA. INVIÁVEL A PRESUNÇÃO EM ABSTRATO.

A norma coletiva, ao versar sobre a desconsideração dos períodos de parada para descanso dos motorista no cômputo na jornada laboral, não contém nenhuma disposição expressa sobre eventual responsabilidade do empregado pela segurança do veículo, o que impede presumir a configuração de tempo à disposição do empregador, a ser aferida nas situações concretas.

JORNADA LABORAL. REGIME DE 12X36. ART. 59, § 2º, DA CLT. ART. 7º, XIII E XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIBERDADE DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À SAÚDE. VALIDADE. Conforme a jurisprudência da SDC, não viola a regra do § 2º do art. 59 da CLT a previsão de labor em regime de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, porque decorrente da livre negociação entre as partes, nos termos do art. 7º, XIII e XIV, da Constituição Federal, e não prejudicial à saúde do trabalhador, inclusive em face da jornada semanal média de 42h, inferior ao limite constitucional.

Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, mediante decisão às fls. 112-124, rejeitou a preliminar de litispendência, extinguiu parcialmente o feito sem resolução de mérito, por perda de objeto, em relação às cláusulas 4, item 4.4, 22 e 42, e, mérito, julgou parcialmente procedente a ação anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, para declarar a cláusula 49 do ACT 2005/2006.

Inconformado, o Autor interpõe o presente recurso ordinário, às fls. 131-143, postulando a reforma do julgado quanto à perda de objeto e às cláusulas 4ª (labor em descanso semanal remunerado e feriado), 5ª (jornada laboral), 12 (desconto do valor de multas de trânsito), 22 (licença maternidade à adotante), 42 (ação de cumprimento) e 52 (regime 12x36).

Admitido o recurso (fl. 144), foram apresentadas as razões de contrariedade (fls. 146-152).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face de sua condição de parte no processo.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 128 e 131) e a representação regular, porque subscrito por Procuradora do Trabalho, sendo o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69 e de acordo com o art. 790-A, II, da CLT.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso ordinário.

2. MÉRITO

2.1. AÇÃO ANULATÓRIA. REVOGAÇÃO DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS. PERDA DE OBJETO NÃO CONFIGURADA

O Tribunal Regional, à fl. 113 entendeu que havia perda de objeto quanto algumas das cláusulas impugnadas, adotando os seguintes fundamentos, verbis:

Propôs o Ministério Público do Trabalho a presente ação visando à declaração da nulidade das seguintes cláusulas e itens: item 4.4 da cláusula 4, item 5.7 da cláusula 5, item 12.1 da cláusula 12, cláusula 22, cláusula 42, cláusula 49 e cláusula 52.

Considerando que a segunda requerida na peça defensiva esclareceu que já havia informado ao requerente, antes da propositura da ação, que concordava com a nulidade do item 4.4 da cláusula 4, da cláusula 22 e da cláusula 42, inclusive com a exclusão das duas últimas e a adequação da redação da primeira (item 4.4), conforme documento de f. 81-85, a ação anulatória no particular perdeu seu objeto, razão pela qual extingo o feito sem julgamento do mérito quanto ao pedido de nulidade das referidas cláusulas.

No recurso ordinário, às fls. 133-134, o Ministério Público sustenta que a concordância da Recorrida não configurou perda de objeto, uma vez que permanece o interesse na declaração de nulidade das cláusulas, as quais não sofreram alteração. Argumenta que mesmo eventual regularização das condições de trabalho por meio de Termo Aditivo ao Acordo Coletivo, o qual não foi juntado aos autos, não teria efeito retroativo, apenas passando a vigor, nos termos do art. 614, § 1º, da CLT, três dias após o depósito junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

A jurisprudência da SDC do TST adota o entendimento de que o decurso do prazo de vigência da norma coletiva impugnada em ação anulatória não configura perda de objeto, em face do interesse processual em resguardar o direito de ação individual dos trabalhadores quanto às situações pretéritas, conforme os seguintes julgados:

"PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO PELA PERDA DE OBJETO. I - A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não decorre de eventual perda de objeto. Ela diz respeito à vedação por lei à pretensão deduzida em juízo. II - A circunstância de ter expirado o prazo de vigência do instrumento normativo não implica perda de objeto ou falta de interesse processual superveniente. É que enquanto esteve em vigor produziu efeitos relativamente às cláusulas objeto da ação anulatória, cuja decisão que acolher a sua nulidade tem efeito retroativo, contemporâneo à celebração daquele instrumento. Preliminar rejeitada." (TST-ROAA-269/2006-000-08-00.6, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 26/10/07).

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. VIGÊNCIA DA CONVENÇÃO COLETIVA. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Mesmo não estando mais em vigor a convenção coletiva, permanece o interesse de agir do Parquet que, ao propor a anulação de cláusulas convencionais via ação anulatória, não busca somente interromper seus efeitos presentes e futuros, objetiva também resguardar o direito dos trabalhadores de buscar no Poder Judiciário o que lhes foi incorretamente imposto pelas cláusulas impugnadas na presente ação anulatória (TST-ROAA-815.783/2001.3, Rel. Min. Vieira De Mello Filho, DJ de 02/03/07).

AÇÃO ANULATÓRIA. CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PERDA DE OBJETO - O entendimento da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, em relação à matéria, pacificou-se no sentido de que, não obstante tenha se esaurido o período de vigência do Acordo Coletivo, o Tribunal deve manifestar-se sobre o pedido, ou seja, acerca da nulidade da cláusula constante no ajuste coletivo, pois a conclusão possibilitará, em caso de procedência do pleito, que os empregados atingidos pelo cumprimento do acordado possam pleitear a restituição dos valores relativos aos descontos efetuados em seus salários a tal título. Recurso conhecido e provido (TST-ROAA-735.256/2001.0, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 06/09/2001).

"EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTERESSE DE AGIR REMANESCENTE. I - Remanesce o interesse de agir do recorrente para declaração de nulidade das cláusulas indicadas na inicial, visto que o Termo Aditivo ao Acordo Coletivo, pelo qual foram regularizadas as cláusulas impugnadas, tem vigência futura, a partir da data da sua celebração, não desfrutando de efeito retroativo de modo que, a persistir a extinção do processo sem exame do mérito, as cláusulas então pactuadas manterão sua normatividade no hiato de tempo compreendido entre a vigência do acordo e a superveniência do Termo Aditivo." (TST-ROAA-111/2005-000-24-00.8, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 27/10/2006).

Compulsando os autos, verifica-se que a Convenção Coletiva em debate, com vigência entre 01/07/05 e 30/06/06 (fls. 15-29), foi depositada no órgão regional do Ministério do Trabalho em 01/07/05 (fl. 29v.), e que a Empresa Ré apenas trouxe aos autos, às fls. 81-85, petição apresentada em sede administrativa ao MPT (Representação nº 376/05) em 20/03/06, na qual detalha o teor de sua contraproposta a Termo de Ajuste de Conduta. Constata-se, ainda, que, ao pugnar pela improcedência do pedido de anulação do item 4.4 da cláusula 4, da cláusula 22 e da cláusula 42, a Empresa apenas argumentou que o pronunciamento era desnecessário porque já havia concordado com a nulidade, mas não que houvesse sido procedida a efetiva adequação da norma coletiva impugnada.

Portanto, não ficou comprovada sequer a alteração ou revogação das cláusulas coletivas, mas a mera manifestação de vontade da Empresa Recorrida nesse sentido.

Nesse passo, perdura, no plano normativo, período pretérito em que as cláusulas impugnadas integraram os contratos individuais de todos os empregados da Empresa de Transportes Andorinha S.A integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário de Campo Grande, e em relação ao qual podem servir anteparo jurídico para contestar a eventual descumprimento dos termos originais do ACT.

Assevere-se, por oportuno, que, a não-inclusão das cláusulas ora impugnadas em normas coletivas posteriores não obsta o pronunciamento de nulidade na presente ação anulatória, porque, repita-se, dotada de efeito declaratório-desconstitutivo retroativo.

Diante disso, não se justifica a conclusão de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de interesse processual, consoante consignado no acórdão recorrido.

Portanto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ordinário, no particular, para afastar a perda de objeto declarada pelo TRT, quanto ao item 4.4 da cláusula 4, à cláusula 22 e à cláusula 42, prosseguindo, em consequência, no julgamento da ação anulatória, na forma preconizada no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, mesmo não tendo havido pronunciamento judicial específico quanto às matérias de fundo.

2.2. CLÁUSULA 4ª. ITEM 4.4. LABOR EM DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS E FERIADOS. CONCESSÃO DA FOLGA COMPENSATÓRIA. INDENIZAÇÃO EM DOBRO O item impugnado da cláusula coletiva tem a seguinte redação, à fl. 17:

4 - CONTROLE DE HORÁRIOS

4.4 - os DSRs (descansos semanais remunerados) ou feriados trabalhados poderá ter folga compensatórias no período de trinta dias, ou serem indenizados (pagos).

O Ministério Público, às fls. 5-6, sustentou que a previsão normativa viola o direito ao gozo do descanso semanal remunerado bem como a garantia do repouso remunerado de 24 horas nos feriados civis e religiosos, previstos nos arts. 67 da CLT e 1º da Lei nº 605/49. Argumenta que a cláusula desvirtua a finalidade de recuperação das energias e interação social e recreativa. Afirma, ainda, que a indenização substitutiva, como forma de punição pela não-concessão, deve ser paga em dobro.

Quando à alegação de desvirtuamento da finalidade do descanso semanal remunerado, o único argumento contraposto pela Empresa-Ré na contestação, às fls. 48-49, foi o da perda de objeto em face de sua concordância com a exclusão da previsão relativa à possibilidade de compensação. Portanto, superada a tese da perda de objeto, conforme o item 2.1 da presente decisão, prospera a pretensão recursal quanto aos DSRs.

Quando à previsão do prazo de trinta dias, trata-se de mero estabelecimento de critério para a forma de concessão da folga compensatória dos feriados laborados, semelhante aos tradicionais banco de horas, que permitem a adequação das condições de trabalho às exigências operacionais das empresas, sem prejuízo ao direito dos empregados. No caso, o limite fixado se mostra razoável, pois impede a acumulação indefinida do direito à compensação, traçando como parâmetro período correspondente a um mês de trabalho. Portanto, não se verifica ofensa ao art. 1º da Lei nº 605/49.

Quando ao valor da indenização substitutiva, a jurisprudência desta Corte adota o entendimento pacífico de que o labor em domingos em feriados, quando não compensado, enseja o pagamento de indenização em dobro, sem prejuízo da remuneração do repouso semanal remunerado. Nesse sentido, foram editados o Precedente Normativo nº 87 e a Súmula nº 146 do TST, verbis:

Nº 87 TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS (positivo). É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador.

TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS, NÃO COMPENSADO. O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

Assim, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso ordinário, para, respeitados os limites da lide fixados pela contestação e os termos do Precedente Normativo nº 87 e à Súmula nº 146 do TST, adequar o item 4.4 da cláusula coletiva 4ª - CONTROLE DE HORÁRIOS, fixando a seguinte redação:

4.4 - os feriados trabalhados poderão ter folga compensatórias no período de trinta dias, ou serem indenizados (pagos) em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

2.3. CLÁUSULA 5ª. ITEM 5.7. MOTORISTAS. PARADA PARA DESCANSO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. LITERALIDADE DA CLÁUSULA COLETIVA. INVIÁVEL A PRESUNÇÃO EM ABSTRATO O item impugnado da cláusula coletiva tem a seguinte redação, à fl. 18:

5 - HORAS EXTRAS

5.7 - Tendo em vista a peculiaridade das características das viagens de TURISMO, não serão consideradas como jornada de trabalho o período em que os motoristas estiverem parados para descanso, inclusive pernoites e refeição. Para efeito de cômputo da jornada de trabalho, somente deverão ser consideradas as horas que efetivamente estiverem na direção do veículo.

O Tribunal Regional, às fls. 114-115, indeferiu o pedido de declaração de nulidade da Cláusula 5ª, item 5.7, do Acordo Coletivo de Trabalho 2005/2006 firmado entre os Réus, adotando os seguintes fundamentos, verbis:

Articula o requerente que a previsão em tela viola os arts. 4º e 59 da CLT, os quais definem que o tempo em que o trabalhador estiver à disposição da empresa, aguardando ou executando ordens, deve ser considerado como de efetivo trabalho e para todos os efeitos legais.

Consigna que o empregado, quando não estiver dirigindo o veículo, estará à disposição da empresa pois é dele a responsabilidade pela guarda e conservação do veículo.

Defende a empresa que tal item é direcionado apenas para as viagens de turismo em razão de suas peculiaridades, mesmo porque, questiona, qual a categoria profissional que conta como efetiva jornada o tempo em que os empregados estiverem parados para descanso, inclusive pernoite e refeição? (f. 50).

Com a devida vênia, não vislumbro a nulidade invocada pois o trabalhador nos momentos descritos na mencionada cláusula não estará aguardando ordens ou à disposição da empresa, uma vez que se trata de períodos descanso e refeições, os quais não são computados na jornada de trabalho, não sendo o caso, desse modo, de aplicação dos dispositivos alhures citados.

Cito decisão acerca do tema:

MOTORISTA - PERNOITE EM ÔNIBUS - HORAS EXTRAS PROVIMENTO. O período em que o motorista permanece em descanso no ônibus, entre uma jornada e outra, devido as circunstâncias da profissão, não é considerado como tempo à disposição do empregador, motivo por que não se reconhece hora extra. (...) (TRT 14ª Região - RO-203. 2004.071.14.00-9 - Rel. Juiz Carlos Augusto Gomes Lôbo - DOJT 18.05.2005).

Indefiro o pedido.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 6-7, sustenta que a norma coletiva viola os arts. 4º e 59 da CLT, sob o argumento de que o período de viagem de turismo em que o trabalhador não estiver dirigindo deve ser computado na jornada laboral, porque configurado o tempo à disposição à empregadora, em face da responsabilidade pela guarda e conservação do veículo.

Ao contrário do que alega o Autor, a norma impugnada não estabelece expressamente a responsabilidade do empregado pela guarda e conservação do veículo durante as paradas para descanso, no curso de viagem de turismo. Na verdade, a cláusula impugnada se limita a versar sobre a desconsideração, no cômputo da jornada laboral desse período, em relação ao qual não se pode presumir, de forma abstrata e genérica, a configuração de tempo à disposição da empregadora, o que deve ser aferido em cada situação concreta.



À esse propósito, a jurisprudência desta Corte Superior, em situação análoga, adota o entendimento pacífico de que o pernoite do motorista de caminhão no interior do veículo, por si só, não configura o regime de sobreaviso, conforme os seguintes precedentes: TST-RR-22175/2002-007-09-00.3, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ 01/09/06; TST-RR-701401/2000.5, Rel. Min. Horácio Pires, 6ª Turma, DJ 18/08/06; TST-RR-810563/2001.1, Rel. Juíza Conv. Rosa Maria, 5ª Turma, DJ 05/08/05; TST-RR-400855/1997.1, Rel. Min. Vantuil Abdala, 2ª Turma, DJ 04/05/01.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário, quanto ao tema.

2.4. CLÁUSULA 12. ITEM 12.1. MOTORISTAS. DESCONTO DO VALOR DE MULTAS DE TRÂNSITO. RESCISÃO CONTRATUAL. ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ADMINISTRATIVA. ART. 285, § 1º, DA LEI Nº 9.503/97 A cláusula coletiva impugnada tem a seguinte redação, à fl. 20:

12 - Descontos Decorrentes De Multas

A empresa comunicará ao empregado a ocorrência de multas, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados do recebimento de sua notificação, apresentando-lhe cópia do auto de infração e as cópias dos documentos necessários ao recurso (documentos do veículo), desde que decorrente do exercício de sua atividade.

12.1 - O desconto do valor da multa só poderá ocorrer após a decisão do recurso, salvo caso de rescisão contratual, em cuja situação o desconto será realizado. Se a decisão for favorável ao empregado a empresa ressarcirá no valor atualizado pela TR.

O Tribunal Regional, às fls. 115-117, indeferiu o pedido de declaração de nulidade da Cláusula 12, item 12.1, do Acordo Coletivo de Trabalho 2005/2006 firmado entre os Réus, adotando os seguintes fundamentos, verbis:

Alega o requerente que o item 12.1 transfere o risco da atividade econômica para o trabalhador ao prever que no caso de rescisão contratual o valor da multa será descontado antes de julgado o recurso, o que pode demorar meses, privando o empregado de receber parte de suas verbas rescisórias.

Aduz, ademais, que a possibilidade de ocorrência de multas por supostas infrações de trânsito faz parte da atividade desenvolvida pela segunda requerida, devendo suportar os seus riscos e não transferi-los aos empregados.

Este Egrégio Tribunal já se manifestou acerca do tema quando do julgamento do Processo n. 0474-2004-022-24- 00-9 (ROPS), Rel. Des. Abdalla Jallad, decisão publicada no DO de 23.10.2003, verbis:

Restou patente nos autos que a multa de trânsito registrada na moto Honda/CG Titan KS, cor prata, placa HRX 1781 de propriedade da reclamada, ocorreu por culpa do reclamante, conforme demonstram os documentos de f. 63/65, já que o mesmo era o condutor da moto, tendo o auto de infração sido lavrado pois o "condutor estava trafegando com velocidade sobre a calçada " (f. 63).

Assim, perfeitamente lícito o desconto efetuado pelo empregador, posto que tal prejuízo não pode ser arcado pela empresa, se decorreu por culpa exclusiva do reclamante.

Nesse sentido, as seguintes ementas:

EMENTA: MULTAS DE TRÂNSITO - RESPONSABILIDADE. O ressarcimento de multa de trânsito só tem lugar quando há prova inquestionável da autoria da infração. Quando o veículo conduzido por diversos empregados, sem controle de anotação de horário, não é possível aferir a responsabilidade, pelo que é do empregador o ônus do pagamento respectivo. porque não teve a organização e o cuidado necessário para tal mister (TRT-3a R. - 4T - RO/11851100. Rei. Juiz Paulo Chaves Correa Filho. DJMG 03/02/2001. p. 22).

EMENTA: MOTORISTA - DESCONTO - MULTA DE T POSSIBILIDADE. Restando incontroverso que o empregado era o condutor do veículo da Empresa. quando foi multado por infração de trânsito, lícito o desconto efetuado pela empregadora para ressarcisse dos prejuízos a si causados pelo empregado negligente, eis que aquele, como condutor habilitado, não pode alegar desconhecer as regras de trânsito. Basta, pois, a prova de que fosse ele o infrator para configuração de dolo, não sendo necessário nada mais do que a autuação do fiscal de trânsito. Esta possibilidade já vem aderida ao contrato de trabalho do motorista, tácita ou expressamente, pois que se trata de circunstância previsível, cujas regras são de antemão conhecidas pelo motorista (TRT-3R - 3T - ROI 5963101. Rei. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno. DJIMG 03107/2001, p. 09).

Desse modo, considerando que as multas por infração às regras de trânsito decorrem de culpa exclusiva do empregado, efetivamente não podem ser inseridas no risco da atividade econômica porquanto se trata de atitude ilícita do trabalhador, indo a previsão de desconto ao encontro do disposto no art. 462 da CLT.

Por outro lado, o desconto efetuado antes do julgamento do recurso no caso de rescisão contratual igualmente não tem o condão de invalidar a cláusula tendo em vista que o provimento implicará a devolução do valor pago atualizado ao trabalhador.

Indefiro o pedido.

No recurso ordinário, às fls. 137-141, sustenta o Ministério Público que a possibilidade da ocorrência de infrações de trânsito se insere nos riscos da atividade econômica desenvolvida pela Empresa-Ré, somente cabendo a responsabilização do motorista, em posterior compensação, nas hipóteses de dolo ou culpa exclusiva. Argumenta ainda não haver amparo legal para a antecipação do desconto decorrente de um fato não apreciado de forma definitiva, na via administrativa ou judicial, sob pena de obstar o recebimento das verbas rescisórias, em prejuízo ao direito trabalhista do empregado. Indica ofensa ao art. 477, § 5º, da CLT e arestos para o embate de teses.

No tocante à limitação da responsabilidade do empregado, em função da existência de culpa ou dolo, a insurgência não prospera, uma vez que, ao prever os procedimentos a serem tomados na hipótese de infração de trânsito cometida pelo empregado motorista, a ser descontada do salário, embora não utilize a mesma terminologia, a cláusula coletiva impugnada restringe expressamente, na parte final do caput, sua aplicação às hipóteses de a multa ser "decorrente do exercício de sua atividade ". Ou seja, pela própria redação da cláusula, o desconto da multa apenas tem amparo na norma coletiva na hipótese de culpa ou dolo do empregado.

Quanto ao desconto salarial antes do esgotamento do recurso em via administrativa, observa-se o estabelecimento, como regra, que apenas após o esgotamento da via recursal administrativa poderá a Empresa-Ré descontar do salário o valor da multa de trânsito decorrente da atividade laboral, salvo o caso excepcional do encerramento superveniente da relação de emprego entre as partes. Portanto, a norma consiste em uma vantagem ao motorista cujo contrato laboral subsista ao cometimento da infração de trânsito, especialmente se considerada a previsão do art. 285, § 1º, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), segundo o qual não detém efeito suspensivo o recurso apresentado contra o auto de infração.

Quanto à disposição do art. 477, § 5º, da CLT, não se verifica a ofensa, uma vez que a norma coletiva não contém disposição específica para a hipótese de o valor da multa superar o correspondente à remuneração mensal do empregado.

Ressalte-se que, ao contrário do alegado, eventuais infrações de trânsito cometidas pelo empregado motorista não configuram risco inerente à atividade econômica, porque constituem fatos ilícitos de repercussão social difusa, que devem ser coibidos e desestimulados no âmbito das relações laborais, e não absorvidos como custo pela prestação do serviço de transporte. Entendimento diverso, permitiria à Empresa-Ré considerar a violação das normas de trânsito como atribuição inerente às atividades de motorista.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário, quanto ao tema.

2.5. CLÁUSULA 22. MÃE ADOTANTE. ISONOMIA. ART. 392-A DA CLT A cláusula coletiva impugnada tem a seguinte redação, à fl. 22:

22 - MÃES ADOTANTES

As mães adotantes de recém-nascidos de até 06 meses de idade serão consideradas para efeito das garantias previstas neste acordo, com os mesmos direitos das mães biológicas.

O Ministério Público, à fl. 8, sustentou que a restrição prevista na norma coletiva ofende o art. 392-A, § 1º, da CLT, que assegura o direito à licença maternidade às mães adotantes de crianças de até um ano de idade.

O dispositivo indicado assim dispõe, verbis:

Art. 392-A. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392, observado o disposto no seu § 5º.

§ 1º No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.

§ 3º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.

§ 4º A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

Portanto, com efeito, a norma coletiva, ao regular a isonomia entre mãe biológica e mãe adotiva, limitando-a à adoção de "recém-nascidos de até 06 meses de idade ", restringe o direito previsto no art. 392-A da CLT.

Ressalte-se que, em contestação, à fl. 52, apenas foi contraposto o argumento da perda de objeto, ora superado, conforme item 2.1 da presente decisão.

Assim, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ordinário, para declarar a nulidade da cláusula 22 - MÃES ADOTANTES constante do Acordo Coletivo de Trabalho 2005/2006 firmado entre os Réus.

2.6. CLÁUSULA 42. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. CONDICIONAMENTO À CONCILIAÇÃO PRÉVIA PERANTE À DRT. ACESSO À JUSTIÇA A cláusula coletiva impugnada tem a seguinte redação, à fl. 25:

42 - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

O sindicato profissional poderá ajuizar ação de cumprimento a favor de toda a categoria profissional, na hipótese de violação de quaisquer cláusulas do presente acordo coletivo, independentemente da outorga de procuração por parte dos trabalhadores. Todavia, o ajuizamento da ação de cumprimento ficará condicionado à tentativa frustrada de conciliação, obrigatoriamente intermediada pela Delegacia Regional do Trabalho e Emprego.

O Ministério Público, às fls. 8-9, sustentou que viola o direito de ação o condicionamento do ajuizamento de ação de cumprimento, consistente em obrigação do sindicato representativo, à prévia tentativa de conciliação perante a DRT. Argumentou ainda que a matéria é ofensa à negociação coletiva, em face da competência exclusiva da União para legislar sobre direito processual. Apontou violação dos arts. 5º, XXXV, e 22, I, da Constituição Federal.

Com efeito, o condicionamento ao exercício do direito de ação à necessidade de prévia tentativa de conciliação entre as partes perante Delegacia Regional do Trabalho viola a garantia constitucional do acesso à Justiça.

Ressalte-se que, na contestação, às fls. 52-53, apenas foi contraposto o argumento da perda de objeto, ora superado, conforme item 2.1 da presente decisão.

Assim, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ordinário, para declarar a nulidade da cláusula 42 - AÇÃO DE CUMPRIMENTO constante do Acordo Coletivo de Trabalho 2005/2006 firmado entre os Réus.

2.7 CLÁUSULA 52. JORNADA LABORAL. REGIME DE 12X36. ART. 59, § 2º, DA CLT. ART. 7º, XIII E XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIBERDADE DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À SAÚDE A cláusula coletiva impugnada tem a seguinte redação, à fl. 25:

52 - TURNO DE TRABALHO

Fica autorizada a empresa acordante a estabelecer a escala de trabalho de 12 x 36 aos empregados que trabalharem na limpeza, manutenção, portaria, vigia, fiscalização em pontos de apoio, terminal rodoviário e outras funções administrativas, reconhecendo que neste caso o excesso de jornada de um dia é compensado com folga em outro dia, inexistindo jornada extraordinária.

O Tribunal Regional, às fls. 118-124, indeferiu o pedido de declaração de nulidade da Cláusula 52 do Acordo Coletivo de Trabalho 2005/2006 firmado entre os Réus, adotando os seguintes fundamentos, verbis:

O requerente alega que a jornada definida na cláusula é ilegal por sempre ultrapassar o limite diário da jornada normal de trabalho, esclarecendo que a jurisprudência aceita como válida a jornada de 12 x 36 horas em situações especialíssimas, como no caso dos enfermeiros, hipótese diversa da ora em comento. diversa da ora em comento.

Aduz, ainda, que a cláusula padece do vício da ilegalidade quando prevê em sua parte final a inexistência de jornada extraordinária.

O fundamento para o pedido de nulidade é a violação dos arts. 7º, XIII, da Constituição Federal e 59, caput e § 2º, da CLT.

Todavia, não prospera a pretensão do requerente.

Efetivamente, a Constituição Federal não só assegura o reconhecimento das convenções e dos acordos coletivos (art. 7º, XX-VI), como prevê a tentativa de negociação previamente à busca da prestação jurisdicional do Estado (art. 114, § 2º).

Verifica-se, nesse contexto, que o legislador constituinte privilegiou e valorizou a negociação coletiva como forma de composição dos conflitos pelos próprios interessados, devendo seguir na mesma trilha o Poder Judiciário no exercício da jurisdição, prestigiado o princípio da realidade, ou seja, de que as partes (sindicato profissional e empregador) conhecem de forma mais pormenorizada todo o contexto que envolve a relação de emprego, podendo, por isso, direcionar seus interesses, atentas a essa realidade que as cerca.

A negociação possibilita, e envolve necessariamente, concessões mútuas, cedendo as partes de um lado para auferir vantagem de outro. Portanto, no caso em exame, se as partes pactuaram sponte propria - não há alegação de qualquer vício de vontade na negociação -, é de se concluir que a jornada estabelecida foi compensada de alguma forma para o trabalhador.

É o denominado princípio do conglobamento, ou seja, a avença coletiva deve ser analisada como um todo e não isoladamente cada cláusula que a compõe, observando-se, obviamente, a existência de violação a direito irrenunciável.

Precisa, nesse contexto, a decisão que proferida pela 1ª Turma do C. TST, tendo por relator o Ministro João Oreste Dalazen (TST-RR-389919/1997, DJ 02.03.2001), verbis:

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - HORAS "IN ITINERE" - VALIDADE. 1. Válido acordo coletivo de trabalho que contempla redução de jornada de labor semanal como compensação pelas horas "in itinere", ainda que a redução de jornada alcance todos os empregados da empresa, inclusive os que não prestam horas "in itinere". A aparente inexistência de benefício aos empregados submetidos a frentes de trabalho e que prestam horas "in itinere" não pode ser considerada isoladamente. 2. Prevalece na exegese de acordo coletivo de trabalho o princípio do conglobamento, por força do qual não se interpretam as suas cláusulas de forma atomista e insulada, mas em seu conjunto. Firmado pelo sindicato da categoria profissional, é de presumir-se que haja vantagem global e geral para a categoria, o que não se apura da consideração particular de uma única norma coletiva. Convicção que se robustece se se tiver presente que a Constituição da República não apenas atribuiu ao sindicato a "defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria " (art. 8º, III), como também permitiu expressamente a flexibilização da jornada de labor (art. 7º, inc. XIII).

É verdade que há direitos irrenunciáveis que não podem ser objeto de negociação, não sendo este, todavia, o alhures analisado. Acerca do tema é elucidativo o voto da Exmª. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi:

A teor do disposto no artigo 59, § 2º, da CLT, a adoção do regime compensatório condiciona-se à não-extrapolação do limite máximo de 10 (dez) horas diárias. Não obstante, tem-se que a Constituição Federal, em seu artigo 7º, XIII, garante duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais. Faculta a adoção de jornada diversa, mediante compensação, desde que estipulada em acordo ou convenção coletiva. Da leitura do texto constitucional infere-se que optou o constituinte por não impor o limite diário estabelecido pelo dispositivo consolidado. Ao contrário, valorizou a vontade dos sujeitos da relação de emprego, tendo admitido, de forma expressa, a compensação. Sendo a compensação de horário assegurada pela própria Constituição, a adoção pela empresa do regime de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso não enseja o pagamento de horas extras. Cumpre registrar que o regime de compensação 12x36 vem sendo adotado há muitos anos nos estabelecimentos de vigilância, constituindo conquista da classe trabalhadora, que atende aos interesses de ambas as partes. É certo que a submissão a uma jornada de doze horas prejudica a higidez do trabalhador; não menos certo, por outro lado, é que as trinta e seis horas subsequentes ele repouso constituem compensação pela jornada

elastecida, possibilitando a recuperação do empregado. Nesse sentido, os seguintes precedentes: "COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. JORNADA DE 12 X 36 HORAS. LICITUDE. Esta Colenda Corte, por meio da sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no pertinente à referida matéria, entendeu ser igualmente válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário, consoante se infere da Orientação Jurisprudencial nº 182. Assim, sendo a compensação de horário assegurada pela própria Carta Constitucional, a adoção pela empresa do regime de doze horas trabalhadas por trinta e seis horas descansadas, desde que esteja condicionado a acordo individual ou coletivo, não enseja o pagamento de horas extras. Deve ser esclarecido, ainda, que a jornada doze por trinta e seis é prática adotada há muitos anos nos estabelecimentos hospitalares e de vigilância, constituindo uma conquista da classe trabalhadora, que atende aos interesses de ambas as partes. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido " (RR-419.547/98, DJ 30/8/2002, 2ª Turma, Rel. Min. José Luciano de Castilho - grifei); HORA EXTRA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE DO REGIME DE 12 POR 36 HORAS. Tendo em vista o disposto no art. 7º, XXVI, da Lei Maior, a autonomia da negociação coletiva deve prevalecer de forma a valorizar a negociação entre os representantes das categorias defendidas. Por outro lado, o art. 7º, XIII, da Carta Política faculta a compensação de horário, mediante acordo ou convenção coletiva, sem impor quaisquer limitações. Assim, combinando os incisos supracitados, deve prevalecer o instrumento coletivo celebrado entre as partes, que estipulou o regime de revezamento de 12 horas trabalhadas por 36 de descanso. Ademais, o art. 59, § 2º, da CLT, que dispõe sobre a faculdade de prorrogação da jornada normal de trabalho, mediante acordo de compensação, desde que não ultrapasse o limite máximo de dez horas, refere-se, expressamente, às jornadas diárias [sic], enquanto que, no regime de revezamento de 12 por 36 horas, a prorrogação não é diária, pois existe período de 36 horas para descanso. Revista conhecida e provida (RR 346.292, Rel. Juiz Convocado Levi Ceregato, 5ª Turma, DJ 17/12/1999). Do exposto, dou parcial provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento das horas extras excedentes da décima diária (TST-RR- 577346/1999 - 3ª Turma - DJ de 25.02.2005).

E também a decisão do Exmo. Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes:

RECURSO DE REVISTA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - 12X36 HORAS - REGIME DE 12x36 - VALIDADE - ART. 7º, XIII, DA CRFB. A convenção coletiva de trabalho é fonte formal do Direito do Trabalho, com força obrigatória no âmbito das categorias que o firmaram, para reger os contratos individuais de trabalho. A partir da promulgação da atual Constituição da República, tem-se como válido o acordo de compensação de jornada de pelo regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, não havendo que se falar em direito à percepção do adicional de horas extras sobre as horas excedentes à oitava diária. O art. 59 da CLT, ao permitir o acréscimo de, no máximo, duas horas suplementares, refere-se à jornada normal de trabalho, estabelecida pela Constituição como sendo de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais. Ocorre que a própria Lei Maior, ao facultar a compensação de horários, mediante acordo ou convenção coletiva, não estabeleceu qualquer restrição. Como corolário do reconhecimento da representatividade sindical e de seus instrumentos de atuação, a Constituição da República admite a prorrogação da máxima jornada permitida, também mediante avença em acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 7º, XIII e XXVI; art. 8º, III), não havendo que se cogitar, portanto, de pagamento de horas extras. Portanto, a decisão regional violou o art. 7º, XIII, da CRFB. Recurso de Revista conhecido e provido para excluir da condenação as horas extras deferi das. (TST-RR- 3 6 /2 004 - 3 05- 04-40.4 - 3ª Turma - DJ 18.02.2005). (grifo nosso)

Efetivamente, a hipótese da jornada dos trabalhadores nas funções descritas na cláusula é peculiar, merecendo tratamento diferenciado, interestadual de passageiros pela diuturnamente, necessitando de apoio Não vislumbro, outrossim, que os empregados, ao cumprirem a jornada estabelecida na CCT, fiquem prejudicados no tocante ao contato familiar e à vida social, e tampouco que haja prejuízo para a saúde (higidez física e mental), porque desfrutem de folgas para o desiderato.

Saliento que os motoristas não fazem parte do rol dos trabalhadores enquadrados na mencionada cláusula. É de se registrar, ainda, a previsão inserta no item 52.1: Deverá ser observado o intervalo intrajornada de no mínimo 01:00 (uma) hora a todos os empregados abrangidos por este turno de trabalho.

Incólumes, destarte, os dispositivos legais invocados uma vez que a cláusula em tela encontra amparo no art. 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal.

Pelo exposto, tenho por válida a pactuação, pelo que indefiro o pedido.

É precedente desta Egrégia Corte: Processo n. 0025/2005-000-24-5-AA.O, Rel. Juiz João de Deus Gomes de Souza, J. 09.11.2005, cópia do acórdão às f. 59-79 (tópico 2.9).

No recurso ordinário, às fls. 141-142, o Ministério Público sustenta que não há justificativa para a estipulação extras, para praticamente todos os empregados da empresa, do regime de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, sem o pagamento de horas. Alega que a previsão viola a proteção legal à higidez física e mental. Argumenta que a exigência de prestação ininterrupta do serviço de transporte deve ser suportada pela Empregadora, não podendo ser transferido aos trabalhadores os riscos do empreendimento. Indica ofensa aos arts. 59 da CLT e 7º, XIII, XIV e XXII, da Constituição Federal.

A liberdade da negociação coletiva está prevista no art. 7º, XIII e XIV, da Constituição Federal:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

Nessa linha, privilegiando a manifestação da vontade coletiva, e por considerar inexistir prejuízo à saúde do trabalhador (art. 7º, XXII, da CF), especialmente em face da jornada semanal média de 42h, inferior ao limite máximo constitucional de 44h, esta Subseção adota o entendimento pacífico de que é válida a cláusula normativa que estipula a adoção do regime de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso, porque fruto de livre negociação entre as partes, plenamente cientes das condições laborais específicas em que se desenvolvem as relações laborais.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados:

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. JORNADA DE 12X36. PACTUAÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. VALIDADE. INTELIGÊNCIA DOS INCISOS XIII E XXVI DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO. I - Diferentemente do artigo 59 da CLT, a norma do inciso XIII do artigo 7º da Carta Magna não impõe limites ao excedimento da jornada legal de oito horas, deixando a critério dos protagonistas das relações coletivas de trabalho estabelecerem regime especial de compensação que melhor consulte as peculiaridades das respectivas atividades profissional e econômica, tal como se verifica no âmbito da atividade hospitalar, em que a adoção do regime de 12 por 36 horas se identifica como regime padrão e histórico. II - Efetivamente, enquanto o artigo 59 da CLT cuida de acordo de compensação firmado entre o empregado e o empregador, caso em que a jornada diária não pode exceder a 10 horas, o inciso XIII do artigo 7º da Constituição cuida de regime especial de compensação, em que essa pode eventualmente exceder aquele limite diário, desde que, ao fim e ao cabo, não seja ultrapassada a duração semanal de quarenta e quatro horas, tendo por norte a norma do inciso XXVI daquele artigo, pela qual o Constituinte de 88 elevou a patamar constitucional a supremacia da vontade coletiva privada. III Nesse mesmo sentido precedentes da SBDI-I desta Corte. Recurso desprovido (TST-ROAA-233/2005-000-24-00.4, Rel. Min. Barros Levenhagen, SDC, DJ 16/02/07).

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. JORNADA DE 12X36. PACTUAÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. VALIDADE. INTELIGÊNCIA DOS INCISOS XIII E XXVI DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO. I - Diferentemente do artigo 59 da CLT, a norma do inciso XIII do artigo 7º da Carta Magna não impõe limites ao excedimento da jornada legal de oito horas, deixando a critério dos protagonistas das relações coletivas de trabalho estabelecerem regime especial de compensação que melhor consulte as peculiaridades das respectivas atividades profissional e econômica, tal como se verifica no âmbito da atividade hospitalar, em que a adoção do regime de 12 por 36 horas se identifica como regime padrão e histórico. II - Efetivamente, enquanto o artigo 59 da CLT cuida de acordo de compensação firmado entre o empregado e o empregador, caso em que a jornada diária não pode exceder a 10 horas, o inciso XIII do artigo 7º da Constituição cuida de regime especial de compensação, em que essa pode eventualmente exceder aquele limite diário, desde que, ao fim e ao cabo, não seja ultrapassada a duração semanal de quarenta e quatro horas, tendo por norte a norma do inciso XXVI daquele artigo, pela qual o Constituinte de 88 elevou a patamar constitucional a supremacia da vontade coletiva privada. III Nesse mesmo sentido precedentes da SBDI-I desta Corte. Recurso desprovido (TST-ROAA-234/2005-000-24-00.9, Rel. Min. Barros Levenhagen, SDC, DJ 16/02/07).

Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário, quanto ao tema.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para afastar a perda de objeto declarada pelo TRT (quanto ao item 4.4 da cláusula 4, à cláusula 22 e à cláusula 42), e, no mérito, fixar a seguinte redação para o item 4.4 da cláusula coletiva 4ª - CONTROLE DE HORÁRIOS: "4.4 - os feriados trabalhados poderão ter folga compensatórias no período de trinta dias, ou ser indenizados (pagos) em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal"; e excluir as cláusulas coletivas 22 - MÃES ADOTANTES e 42 - AÇÃO DE CUMPRIMENTO.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Walmir Oliveira da Costa - Relator

PROCESSO	: ROAA-167/2007-000-24-00.4 - 24ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: UNIMED CAMPO GRANDE/MS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	: DR. ADEMAR OCAMPOS FILHO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. CÍCERO RUFINO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ SEBASTIÃO VAZ DE CASTRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA UNIMED CAMPO GRANDE/MS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. FASE RECURSAL. INADMISSÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO.Embora o Tribunal Regional tenha aberto prazo para a regularização da representação processual, nos termos da Súmula nº 383, II, do TST, o comando do art. 13 do CPC não é aplicável na fase recursal. Assim, considerando que a instância ad quem não se vincula ao juízo de admissibilidade exercido pela Corte a quo, é juridicamente inexistente o recurso ordinário da Empresa-Ré, nos termos do art. 37, parágrafo único, do CPC, porque subscrito por advogado que não estava devidamente habilitado nos autos à época da interposição.

Recurso ordinário de que não se conhece.

RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. HORA NOTURNA ENTRE 22H E 5H. RESTRIÇÃO EXPRESSA. PRORROGAÇÃO. ART. 73, § 5º, DA CLT. INVALIDADE DA CLÁUSULA COLETIVA.É nula a cláusula coletiva que restringe, de forma expressa, a consideração da hora noturna reduzida ao período compreendido entre às 22h e às 5h, porque viola o disposto no § 5º do art. 73 da CLT, na hipótese de prorrogação do labor noturno, inclusive quanto aos termos da Súmula nº 60, II, do TST.

PREVISÃO DE JORNADAS LABORAIS. REGIME DE 12X36. PLANTÃO DE 12 HORAS EM FINS DE SEMANA. ART. 59, § 2º, DA CLT. ART. 7º, XIII E XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIBERDADE DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À SAÚDE. VALIDADE.Conforme a jurisprudência da SDC, não viola a regra do § 2º do art. 59 da CLT a fixação de jornada de seis horas de segunda a sexta-feira e doze horas aos sábados ou domingos, bem como a previsão de labor em regime de doze horas de trabalho e trinta e seis de descanso, porque decorrentes da livre negociação entre as partes, nos termos do art. 7º, XIII e XIV, da Constituição Federal, e não prejudiciais à saúde do trabalhador, inclusive em face da jornada semanal de 42h (na média, no caso do regime 12x36), inferior ao limite constitucional.

Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Ação Anulatória nº **TST-ROAA-167/2007-000-24-00.4**, em que são Recorrentes UNIMED CAMPO GRANDE/MS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO e Recorrido SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL.

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, mediante o acórdão de fls. 193-211, julgou parcialmente procedente o pedido de declaração de nulidade de cláusulas do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre os Réus para o período 2006/2007.

Inconformados, a Empresa-Ré e o Autor interpõem os presentes recursos ordinários.

A Unimed Campo Grande/MS - Cooperativa de Trabalho Médico, às fls. 227-247, postula a reforma do julgado quanto às cláusulas coletivas declaradas nulas.

O Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, às fls. 249-258, pugna pela declaração de nulidade de duas cláusulas.

Admitidos ambos os recursos às fls. 260-261, foram apresentadas as razões de contrariedade às fls. 263-271 e 275-283.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

RECURSO ORDINÁRIO DA UNIMED CAMPO GRANDE/MS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO CONHECIMENTO

O recurso ordinário da Empresa-Ré não comporta conhecimento por falta de requisito extrínseco de admissibilidade, no caso, regularidade de representação.

Com efeito, à época da interposição do apelo, em 14/11/07, não havia nos autos instrumento de mandato em nome do Dr. José Rizkallah Júnior, que, à fl. 217, substabeleceu os poderes de representação ao Dr. Ademar Ocampos Filho, único subscritor do recurso ordinário.

Embora contenha delegação de poderes ao advogado que assinou o substabelecimento, a procuração constante à fl. 216 não é meio apto a comprovar a representação processual, pois se trata de cópia não autenticada, em desatenção ao disposto no art. 830 da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte: TST-ED-A-AIRR-16/1998-011-01-40.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa, SBDI-1, DJ 07/03/08; TST-E-RR-583.379/1999.8, Rel. Min. Maria Cristina, SBDI-1, DJ 11/03/05; TST-E-RR-541.766/1999.2, Rel. Min. Moura França, SBDI-1, DJ 31/05/02; TST-E-RR-542.902/1999.8, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ 31/08/01.

Por sua vez, o instrumento de fl. 220 não tem o condão de sanar a irregularidade de representação, porque apresentada apenas em 30/11/07, quando já decorrido o prazo recursal de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Assinale-se que, embora o Tribunal Regional, mediante o despacho de fl. 218, tenha aberto prazo para a Empresa-Ré regularizar sua representação processual, esta Corte Superior firmou o entendimento de que o art. 13 do CPC não se aplica na fase recursal, conforme a Súmula nº 383, II, do TST, verbis:



383. MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

(...)
II - Inadmissível na fase recursal a regularização da apresentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau.

Nesse contexto, e considerando que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos do despacho de admissibilidade do juízo a quo, que é de natureza diferida, é juridicamente inexistente o recurso ordinário, nos termos da Súmula nº 164 do TST, em face do não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC, segundo o qual o advogado não poderá ser admitido a procurar em juízo sem instrumento de mandato.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso ordinário.
RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO 1. CONHECIMENTO

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 223 e 249) e a representação regular, porque subscrito por Procurador do Trabalho, sendo o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei 779/69 e de acordo com o art. 790-A, II, da CLT.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso ordinário.
2. MÉRITO

2.1. CLÁUSULA 6ª, § 2º - ADICIONAL NOTURNO A cláusula coletiva impugnada teve a seguinte redação à fl. 28:

CLÁUSULA 6ª - ADICIONAL NOTURNO
(...)

§ 2º. - A hora noturna reduzida será considerada somente as compreendidas entre às 22h:00 de um dia até às 05h:00 do outro dia (fl. 28).

O Tribunal Regional, às fls. 198-200, indeferiu a declaração de nulidade, ao fundamento de que, não tendo sido demonstrado nos autos se a prestação laboral ocorre em jornada mista ou exclusivamente noturna, a cláusula apenas reproduz o teor do § 2º do art. 73 da CLT, sendo que a prorrogação do trabalho noturno é assegurada pelo § 5º do mesmo dispositivo.

Nas razões do recurso, às fls. 251-252, o autor alega que o uso do termo "somente" distingue a cláusula coletiva do dispositivo legal, pois afasta a aplicação do § 5º do art. 73 da CLT. Afirma que a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1 (incorporada à Súmula nº 60) do TST pacificou a matéria.

Verifica-se que, conforme alegado pelo Ministério Público do Trabalho, não se trata de mera reiteração de disposição legal por texto normativo.

O art. 73 da CLT, ao versar sobre o trabalho noturno, assim dispõe, verbis:

Art. 73 - Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

§ 1º - A hora do trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

§ 2º - Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte.

§ 3º - O acréscimo a que se refere o presente artigo, em se tratando de empresas que não mantêm, pela natureza de suas atividades, trabalho noturno habitual, será feito tendo em vista os quantitativos pagos por trabalhos diurnos de natureza semelhante. Em relação às empresas cujo trabalho noturno decorra da natureza de suas atividades, o aumento será calculado sobre o salário mínimo geral vigente na região, não sendo devido quando exceder desse limite, já acrescido da percentagem.

§ 4º - Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos.

§ 5º - Às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto neste Capítulo.

Por sua vez, o § 2º impugnado restringe de forma expressa e contundente a consideração da hora noturna reduzida ao período compreendido entre às 22h e às 5h, em sentido oposto ao disposto no § 5º do art. 73 da CLT, o que poderia levar a futuras controvérsias trabalhistas, inclusive em face da contrariedade à Súmula nº 60, II, do TST, que fixa o seguinte entendimento pacífico desta Corte, verbis:

ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO.

(...)
II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT.

Ressalte-se, quanto ao alegado em contestação pela Empresa-Ré às fls. 94-95, no sentido de que seus empregados não cumprem integralmente o período noturno, que o teor do § 4º do art. 73 dispõe de forma clara quanto à hipótese de labor em horários mistos, não havendo, portanto, prejuízo na exclusão da cláusula do corpo da norma coletiva.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ordinário, para excluir da norma coletiva o § 2º da Cláusula 6ª - ADICIONAL NOTURNO.

2.2. CLÁUSULA 11ª, B, C E PARÁGRAFO ÚNICO - JORNADA DE TRABALHO E REGIME DE COMPENSAÇÃO

A cláusula coletiva impugnada teve a seguinte redação à fl. 29:

CLÁUSULA 11ª - JORNADA DE TRABALHO E REGIME DE COMPENSAÇÃO

(...)
b) o horário dos empregados que trabalham em turnos fixos será de regime especial de compensação com 12 (doze) horas trabalhadas por 36 (trinta e seis) horas de descanso;

c) jornada de 6 (seis) horas trabalhadas em 5 (cinco) dias na semana e mais um plantão de 12 (doze) horas a ser cumprido alternadamente em um sábado da semana com folga neste domingo ou com folga no sábado e trabalho no domingo, da semana seguinte, mediante escala de revezamento semanal, completando a duração semanal.

(...)
Parágrafo único. Pelo excesso da jornada de um dia em face do regime especial de compensação acima acordado e do banco de horas, não são devidas horas extras.

O Tribunal Regional, às fls. 200-207, indeferiu a declaração de nulidade. Quanto às alíneas b e c, entendeu que tanto o regime de 12x36 como o labor em plantões de 12h em finais de semana poderia ser pactuado mediante norma coletiva. Quanto ao parágrafo único, afastou o direito às horas extras após à 10ª diária, decorrente da aplicação do art. 59, § 2º, da CLT, ao fundamento de que o art. 7º, XIII, da Constituição Federal não impõe limites à negociação coletiva da jornada laboral. Por fim, concluiu que a cláusula 11 não suprimia ou excluía o intervalo intrajornada, asseverando que, ao dispor sobre o controle de ponto, a cláusula 12 resguardava o direito ao período de descanso para refeição.

Nas razões do recurso ordinário, às fls. 252-258, o MPT sustenta que a validade das negociações coletivas encontra limites no ordenamento jurídico estatal, que não pode ser afastado pela vontade das partes. Argumenta que não podem ser ampliadas as hipóteses específicas nas quais se o texto constitucional admite a mitigação de direitos sociais. Afirma que o extrapolamento da jornada diária e semanal prejudica a saúde do trabalhador da categoria médica, submetendo a população riscos que podem ser fatais. Alega violação dos arts. 59, 66 da CLT, 7º, XXII, XIII, XIV e XV, e 114, § 2º, da Constituição Federal. Quanto ao intervalo intrajornada, defende que o cláusula 12 é insuficiente para assegurar sua regular concessão.

Quanto ao intervalo intrajornada, a ausência de menção ao descanso para refeição no texto normativo impugnado não permite inferir que a negociação coletiva tenha afastado o direito, uma vez que sua concessão é regulada pelo art. 71 da CLT. Em outras palavras, em face da previsão expressa no ordenamento jurídico, respaldada, ainda que indiretamente, pelo instrumento normativo, o silêncio em relação ao intervalo intrajornada não invalida a cláusula coletiva que prevê a jornada laboral.

No tocante à validade da previsão do regime de 12x36 e do labor em plantões de 12h em finais de semana, sem o pagamento e horas extras, a liberdade da negociação coletiva está prevista no art. 7º, XIII e XIV, da Constituição Federal:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)
XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

Nessa linha, privilegiando a manifestação da vontade coletiva, e por considerar inexistir prejuízo à saúde do trabalhador (art. 7º, XXII, da CF), especialmente em face da jornada semanal média de 42h, inferior ao limite máximo constitucional de 44h, esta Subseção adota o entendimento pacífico de que é válida a cláusula normativa que estipula a adoção do regime de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso, porque fruto de livre negociação entre as partes, plenamente cientes das condições laborais específicas em que se desenvolvem as relações laborais.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados:

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. JORNADA DE 12X36. PACTUAÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. VALIDADE. INTELIGÊNCIA DOS INCISOS XIII E XXVI DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO. I - Diferentemente do artigo 59 da CLT, a norma do inciso XIII do artigo 7º da Carta Magna não impõe limites ao excedimento da jornada legal de oito horas, deixando a critério dos protagonistas das relações coletivas de trabalho estabelecerem regime especial de compensação que melhor consulte as peculiaridades das respectivas atividades profissional e econômica, tal como se verifica no âmbito da atividade hospitalar, em que a adoção do regime de 12 por 36 horas se identifica como regime padrão e histórico. II - Efetivamente, enquanto o artigo 59 da CLT cuida de acordo de compensação firmado entre o empregado e o empregador, caso em que a jornada diária não pode exceder a 10 horas, o inciso XIII do artigo 7º da Constituição cuida de regime especial de compensação, em que essa pode eventualmente exceder aquele limite diário, desde que, ao fim e ao cabo, não seja ultrapassada a duração semanal de quarenta e quatro horas, tendo por norte a norma do inciso XXVI daquele artigo, pela qual o Constituinte de 88 elevou a patamar constitucional a supremacia da vontade coletiva privada. III Nesse mesmo sentido precedentes da SBDI-I desta Corte. Recurso desprovido (TST-ROAA-233/2005-000-24-00,4, Rel. Min. Barros Levenhagen, SDC, DJ 16/02/07).

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. JORNADA DE 12X36. PACTUAÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. VALIDADE. INTELIGÊNCIA DOS INCISOS XIII E XXVI DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO. I - Diferentemente do artigo 59 da CLT, a norma do inciso XIII do artigo 7º da Carta Magna não impõe limites ao excedimento da jornada legal de oito horas, deixando a critério dos protagonistas das relações coletivas de trabalho estabelecerem regime especial de compensação que melhor consulte as peculiaridades das respectivas atividades profissional e econômica, tal como se verifica no âmbito da atividade hospitalar, em que a adoção do regime de 12 por 36 horas se identifica como regime padrão e histórico. II - Efetivamente, enquanto o artigo 59 da CLT cuida de acordo de compensação firmado entre o empregado e o empregador, caso em que a jornada diária não pode exceder a 10 horas, o inciso XIII do artigo 7º da Constituição cuida de regime especial de compensação, em que essa pode eventualmente exceder aquele limite diário, desde que, ao fim e ao cabo, não seja ultrapassada a duração semanal de quarenta e quatro horas, tendo por norte a norma do inciso XXVI daquele artigo, pela qual o Constituinte de 88 elevou a patamar constitucional a supremacia da vontade coletiva privada. III Nesse mesmo sentido precedentes da SBDI-I desta Corte. Recurso desprovido (TST-ROAA-234/2005-000-24-00,9, Rel. Min. Barros Levenhagen, SDC, DJ 16/02/07).

Pelos mesmos fundamentos, quanto ao privilégio à livre negociação entre as partes e à inexistência de prejuízo à saúde do trabalhador, esta Subseção tem se pronunciado recentemente pela validade da jornada de seis horas diárias de segunda a sexta com plantão de doze horas no final de semana, conforme espelha o seguinte precedente:

JORNADA DE 12 HORAS AOS SÁBADOS OU DOMINGOS. ART. 59, § 2º, DA CLT . VALIDADE DA NORMA COLETIVA. A fixação de jornada de seis horas de segunda a sexta e doze horas aos sábados ou domingos, resguardado o descanso semanal remunerado, sendo fruto de livre negociação entre as partes, não ofende a regra prevista no § 2º do art. 59 da CLT, mormente por que não prejudica a saúde do trabalhador (TST-ROAA-222/2005-000-24-00,4, Rel. Min. Walmir Oliveira, SDC, DJ 11/04/08).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário, quanto ao tema.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário da Empresa-Ré, por irregularidade de representação; conhecer do recurso ordinário do Autor e dar-lhe provimento parcial, para excluir da norma coletiva o § 2º da Cláusula 6ª - ADICIONAL NOTURNO.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Walmir Oliveira da Costa - Relator

PROCESSO	: ROAA-224/2005-000-24-00.3 - 24ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. CELSO HENRIQUE RODRIGUES FORTES
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FIEMS E OUTRO
ADVOGADO	: DR. RONEY PEREIRA PERRUATO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE CAMPO GRANDE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO, TECELAGEM E FIAÇÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA RECURSO ORDINÁRIO. CLÁUSULA 30ª - FORO DE ELEIÇÃO. A eleição de foro é incompatível com o processo trabalhista, tendo em vista o caráter protecionista ao empregado, em face da sua hipossuficiência econômica. Trata-se de matéria de ordem pública, regulada pela legislação atinente à competência do Poder Judiciário, ex vi dos arts. 651 e seguintes da CLT. Desse modo, a nulidade da cláusula 30ª é medida que se impõe.

Recurso ordinário provido.
O Ministério Público do Trabalho da 24ª Região ajuizou ação anulatória, com pedido de liminar, contra A Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado de Mato Grosso e outros (4), pretendendo a declaração de nulidade da Cláusula 30ª - Foro de Eleição - integrante da Convenção Coletiva de Trabalho, com vigência de 1º/5/2005 a 30/4/2006, juntada aos autos às fls. 10/16. Alega que a redação da cláusula viola o disposto no art. 651 da CLT, que estipula regra de competência em razão do lugar, que não pode ser modificada por convenção das partes(fl. 2/9).

A liminar foi deferida às fls. 28/30, para suspender a eficácia da Cláusula 30ª da CCT de 2005/2006 firmada entre os réus.

Contestação dos 3º e 4º réus às fls. 53/55.

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, por meio do acórdão de fls. 107/109, acolheu a preliminar argüida na contestação e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por perda do objeto, tendo em vista a revogação da cláusula pelo termo aditivo à convenção coletiva.

Os embargos de declaração do Ministério Público foram acolhidos pelo acórdão de fls. 133/135, para esclarecer que o termo aditivo, apesar de não depositado no Ministério do Trabalho e Emprego, tem validade.

O Ministério Público interpõe recurso ordinário, reiterando a alegação de falta de validade do termo aditivo que revogou a cláusula objeto desta ação anulatória, nos termos do art. 614, § 1º, e 615, § 1º, da CLT. No mérito, pugna pela declaração de nulidade da cláusula(fls. 151/156).

O recurso foi admitido às fls. 158/159.

Contra-razões da Federação das Indústrias do Estado do Mato Grosso do Sul e do Sindicato das Empresas do Vestuário Industrial da Região Sul do Estado do Mato Grosso do Sul às fls. 173/176.

Os autos não foram remetidos para emissão de parecer, haja vista ser o Ministério Público o próprio recorrente em defesa do interesse público.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

2.1 - PERDA DO OBJETO - REVOGAÇÃO DA CLÁUSULA

O Tribunal Regional do Trabalho julgou extinto o processo, ante a revogação da Cláusula 30ª, objeto da ação anulatória sub judice, pelo termo aditivo firmado pelos réus na convenção coletiva.

Salientou, na oportunidade do julgamento dos embargos de declaração do Ministério Público, que o termo aditivo, apesar de não depositado no Ministério do Trabalho e Emprego, é válido, uma vez que esse requisito diz respeito apenas à formalidade do ato.

O recorrente insiste na possibilidade de prosseguir com a ação anulatória, não obstante a suposta revogação pelo termo aditivo. Insiste na não-validade desse instrumento, por falta de depósito no Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos dos arts. 614, § 1º, e 615, § 1º, da CLT.

A validade ou não do termo aditivo não impede o Ministério Público de prosseguir com a ação ora sub judice. Isso porque a jurisprudência da SDC do TST tem reconhecido a permanência do interesse do Ministério Público do Trabalho em ver declarada a nulidade de cláusulas impugnadas em ação anulatória, mesmo após o decurso do prazo de vigência da Convenção Coletiva, conforme os seguintes precedentes:

"EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTERESSE DE AGIR REMANESCENTE. I - Remanesce o interesse de agir do recorrente para declaração de nulidade das cláusulas indicadas na inicial, visto que o Termo Aditivo ao Acordo Coletivo, pelo qual foram regularizadas as cláusulas impugnadas, tem vigência futura, a partir da data da sua celebração, não desfrutando de efeito retroativo de modo que, a persistir a extinção do processo sem exame do mérito, as cláusulas então pactuadas manterão sua normatividade no hiato de tempo compreendido entre a vigência do acordo e a superveniência do Termo Aditivo- (TST-ROAA-111/2005-000-24-00.8, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 27/10/2006). "

"PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO PELA PERDA DE OBJETO. I - A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não decorre de eventual perda de objeto. Ela diz respeito à vedação por lei à pretensão deduzida em juízo. II - A circunstância de ter expirado o prazo de vigência do instrumento normativo não implica perda de objeto ou falta de interesse processual superveniente. É que enquanto esteve em vigor produziu efeitos relativamente às cláusulas objeto da ação anulatória, cuja decisão que acolher a sua nulidade tem efeito retroativo, contemporâneo à celebração daquele instrumento. Preliminar rejeitada-(TST-ROAA-269/2006-000-08-00.6, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 26/10/07). "

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. VI-GÊNCIA DA CONVENÇÃO COLETIVA. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Mesmo não estando mais em vigor a convenção coletiva, permanece o interesse de agir do Parquet que, ao propor a anulação de cláusulas convencionais via ação anulatória, não busca somente interromper seus efeitos presentes e futuros, objetiva também resguardar o direito dos trabalhadores de buscar no Poder Judiciário o que lhes foi incorretamente imposto pelas cláusulas impugnadas na presente ação anulatória (TST-ROAA-815.783/2001.3, Rel. Min. Vieira De Mello Filho, DJ de 02/03/07). "

Nessa linha de raciocínio, a revogação ou não da cláusula por termo aditivo, é irrelevante para o prosseguimento da ação. Extraí-se dos autos que a convenção coletiva em debate foi depositada no órgão regional do Ministério do Trabalho, em 16/6/2005 (fl. 16v.), e o termo aditivo (fls. 60/61) que revogou a cláusula impugnada, caso válido, foi firmado em 6/10/2005 (fl. 61). Não consta desse termo nenhuma menção a efeito retroativo. Portanto, a revogação da cláusula apenas adiantou o encerramento de sua vigência, de um ano para quatro meses. Logo, a cláusula teve efeitos no mundo jurídico durante esse lapso de tempo, subsistindo o interesse processual do autor em ver declarada a sua nulidade no período em que esteve regulando as relações laborais da categoria.

De outro lado, a tutela antecipada deferida não teve o poder de afastar a vigência anterior da cláusula questionada, porque concedida após a sua revogação.

Diante disso, afasta-se a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, decretada no acórdão recorrido.

Nesse contexto, prossigo no julgamento da ação anulatória, na forma do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

2.2. CLÁUSULA 30ª. FORO DE ELEIÇÃO

Eis o teor da Cláusula 30ª - Foro de Eleição -, ora impugnada:

"FORO COMPETENTE. Quaisquer dúvidas, controvérsias ou divergências suscitadas em torno das cláusulas ora convencionadas, serão dirimidas no Foro do Registro do empregado ."(fl. 16)

A eleição de foro é incompatível com o processo trabalhista, tendo em vista o caráter protecionista ao empregado, em face da sua hipossuficiência econômica. Trata-se de matéria de ordem pública, regulada pela legislação atinente à competência do Poder Judiciário, ex vi dos arts. 651 e seguintes da CLT.

Desse modo, a nulidade da Cláusula 30ª é medida que se impõe.

Dou provimento ao recurso para julgar procedente a ação, declarando a nulidade da Cláusula 30ª - foro de eleição - durante o período de vigência da convenção coletiva de fls. 10/16, firmada entre os recorridos.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, para julgar procedente a ação, declarando a nulidade da Cláusula 30ª - foro de eleição - durante o período de vigência da convenção coletiva de fls. 10/16, firmada entre os recorridos.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Kátia Magalhães Arruda - Relator

PROCESSO	: RODC-903/2005-000-15-00.1 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICI-PAIS DE CAPIVARI E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. JAMIR JOSÉ MENALI
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. ADRIANA BIZARRO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CAPIVARI
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE BORLINA DE OLIVEIRA

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Município. Personalidade jurídica de direito público. Impossibilidade de negociação coletiva e de ajuizamento de dissídio coletivo, nos termos da OJ nº 05 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal. Recursos ordinários do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Capivari e Região e do Ministério Público do Trabalho da 15ª Região não providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária e Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº **TST-RODC-903/2005-000-15-00.1**, em que são recorrentes SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAPIVARI E REGIÃO e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO e é recorrido MUNICÍPIO DE CAPIVARI.

O Ministério Público do Trabalho da 15ª Região ajuizou dissídio coletivo de greve, perante o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Capivari e o Município de Capivari, tendo em vista a paralisação iniciada em 30/5/2005. Defendeu a sua legitimidade para ajuizar o dissídio coletivo, tendo em vista o disposto no art. 114, § 3º, da Constituição Federal.

Alegou que foi informado, pelo Termo de Denúncia nº 751/2005, que os servidores públicos do Município suscitado resolveram entrar em greve a partir da data indicada, por não terem tido aumento salarial há mais de dois anos, sendo que na fase de negociação obtiveram proposta de aumento de apenas 3%, a partir de junho de 2005, enquanto os ocupantes de cargos comissionados teriam recebido reajuste de 93,7%. Afirma que existe lei municipal estabelecendo regras para os reajustes salariais. Destaca que os princípios da razoabilidade, da moralidade, da pessoalidade e da isonomia não foram respeitados. Aduz que a prestação de serviços indispensáveis à comunidade precisa ser garantida.

Requeru que fosse determinado, liminarmente, a ambos os suscitados, sob pena de multa diária, que observem o estipulado nos arts. 10 e 11 da Lei nº 7.783/1979, sob fiscalização da Justiça do Trabalho.

Postulou, ainda, que o Tribunal Regional julgasse a abusividade ou não da greve, e decidisse acerca das reivindicações salariais e dos dias de paralização (fls. 02/10).

Foi determinada, à fl. 49, a manutenção do percentual de 30% das atividades, consoante o disposto no art. 10 da Lei nº 7.783/79, exceção feita ao inciso II, que trata da assistência médica e hospitalar, hipótese em que deverá ser observado o percentual de 50% das atividades para o Pronto Socorro e de 100% para as UTI, caso existentes, no Hospital Municipal, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Na audiência de conciliação e instrução (fls. 58/60 , foi juntada ata de AGE, constando que os servidores retornaram ao trabalho até o julgamento do dissídio coletivo. Não houve conciliação.

O parecer da Procuradoria Regional foi no sentido de declarar a não-abusividade da greve, determinando o pagamento dos dias de paralização e o cumprimento do previsto na lei municipal sobre a reposição salarial.

Em atenção à determinação do Relator, o Município de Capivari juntou aos autos, às fls. 260/232, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, para esclarecer o regime jurídico dos seus servidores.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 326/329, alegando haver indícios de que havia servidores celetistas nos quadros do Município suscitado, e sustentando a competência desta Justiça especializada para apreciar e julgar dissídio coletivo de greve, ainda que se trate de servidores estatutários, nos termos do art. 114, II e § 3º, da Constituição Federal.

A Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o acórdão de fls. 336/342, decidiu declarar extinto o processo sem julgamento do mérito, ante a incompetência desta Justiça especializada para julgar o feito, haja vista que os documentos juntados aos autos demonstram que o dissídio sub judice envolve os servidores públicos vinculados ao Município de Capivari pelo regime estatutário.

O Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Capivari e Região e o Ministério Público do Trabalho (15ª Região) interpuuseram recurso ordinário, às fls. 344/350 e às fls. 351/367, respectivamente, requerendo a suspensão do feito até o julgamento do mérito da ADIn nº 3.395, na qual se discute a competência da Justiça do Trabalho para dirimir questões envolvendo os servidores públicos municipais. Ambos os recorrentes defendem a competência desta Justiça para julgar o feito, sendo que o Ministério Público reitera a alegação de que há servidores regidos pela CLT.

Os recursos foram admitidos à fl. 368.

Sem razões de contrariedade.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, por se tratar de recurso interposto pelo próprio Ministério Público em defesa do interesse público.

É o relatório.

RECURSOS ORDINÁRIOS DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAPIVARI E REGIÃO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO/ 15ª REGIÃO

Por tratarem da mesma matéria, examino os recursos ordinários em conjunto.

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

O Ministério Público do Trabalho da 15ª Região ajuizou dissídio coletivo de greve, perante o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Capivari e o Município de Capivari, tendo em vista a paralisação iniciada em 30/5/2005.

O Tribunal Regional, após minuciosa análise dos documentos trazidos aos autos pelo Município e pelo Sindicato dos Servidores Municipais, principalmente da Lei Municipal nº 2.378/96, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Capivari, juntada às fls. 260/232, concluiu que o regime jurídico desses servidores é o estatutário. afirmou que não há nenhuma comprovação nos autos de que há servidores regidos pela CLT, como argumenta o Ministério Público. Destacou que não se discute a competência desta Justiça especializada para julgar dissídio coletivo de greve em que estão envolvidos servidores regidos pelo regime da CLT. Consignou que esta Justiça do Trabalho não é competente para julgar o feito, apontando como fundamento a ADIn nº 492-1-DF e precedentes do Supremo Tribunal Federal. Diante disso, extinguiu o feito sem julgamento do mérito.

Extraí-se dos documentos trazidos aos autos, principalmente o Estatuto de fls. 260/322, que os servidores do Município de Capivari são vinculados àquele ente público pelo regime estatutário. Não há nenhuma comprovação de que alguns servidores são regidos pela CLT. Incontrovertida essa premissa, deve ser mantida a decisão recorrida.

Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 05 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, os servidores públicos estatutários não têm direito de participar de negociação coletiva, pressuposto para o ajuizamento de ação coletiva, não sendo juridicamente possível, portanto, a propositura de ação dessa natureza por pessoa jurídica de direito público ou a seu desfavor.

Esse entendimento decorreu do disposto nos seguintes dispositivos: I - art. 39, § 3º, da Constituição Federal, que estabelece não ser aplicável aos servidores públicos o disposto no art. 7º, XXVI, da mesma Carta, vedando às entidades de direito público a possibilidade de firmar acordos e convenções coletivos, ou de sofrer os efeitos deles decorrentes; II - arts. 37, X e XI, 169, parágrafo primeiro, I e II, da Constituição Federal e 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dos quais se extraí a impossibilidade de se conceder aos servidores públicos qualquer vantagem ou aumento de remuneração por meio de decisão normativa, mas somente mediante autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, prévia dotação orçamentária e observância dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal; e, III- art. 37, VII, da Constituição Federal que, apesar de garantir ao servidor público o exercício do direito de greve, constitui norma de eficácia limitada, dependendo a sua aplicação da edição de lei específica, conforme seu próprio texto.

Vale ressaltar que a decisão proferida pela Suprema Corte, nos autos da ADIn nº 3.395-MC/DF, suspendeu, cautelarmente, qualquer interpretação do art. 114, I, da Constituição, "que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a (...) apreciação (...) de causas que (...) sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo".



Nesse sentido, destaco a seguinte decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello, nos autos do Conflito de Competência nº 7.253:

"Devo registrar, finalmente, que eminentes Ministros desta Suprema Corte, em razão desse mesmo entendimento, têm vislumbrado a ocorrência de transgressão à autoridade da decisão que a Presidência do Supremo Tribunal Federal proferiu, em sede cautelar, na já referida ADI 3.395/DF (Rcl 3.737/PA, Rel. Min. ELLEN GRACIE - Rcl 3.736/PA, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - Rcl 3.814/PA, Rel. Min. ELLEN GRACIE), assentando, por tal motivo, a incompetência da Justiça do Trabalho para julgamento de causas instauradas entre o Poder Público e seus agentes, em decorrência de vínculos de natureza estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, como sucede na espécie."

Seguindo essa orientação, são as seguintes decisões da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, in verbis:

"DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. ENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. 1. Carece de possibilidade jurídica o pleito de instauração de dissídio coletivo suscitado pelo Ministério Público do Trabalho em face de ente público, visando à declaração da abusividade de greve desencadeada em hospitais públicos. Ademais, juridicamente também inviável o acolhimento de cláusulas de natureza econômica, a requerimento do sindicato da categoria profissional suscitado. Inteligência dos arts. 37, caput, incs. X, XI, XII e XIII, 39, § 3º, e 169, caput e § 1º, incs. I e II, da CF/88, e da L.C. 101/2000.

2. Se a Constituição da República não reconhece a convenção coletiva de trabalho nem o acordo coletivo ao servidor público subentendido nesta expressão todo trabalhador subordinado que mantenha vínculo, administrativo ou celetista, com pessoa jurídica de direito público (OJ nº 265/SDI-I-TST), também lhe nega o sucedâneo dessas fontes formais de Direito do Trabalho, que é a sentença normativa (O.J. nº 05/SDC-TST).

3. Bem se compreende tal restrição, porquanto a administração pública direta, autárquica ou fundacional só pode conceder vantagem ou aumento de remuneração, a qualquer título, ao seu pessoal mediante autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e prévia dotação orçamentária, sem extrapolar os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Recursos ordinários interpostos pelo Estado de São Paulo, Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual IAMSPE, Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo a que se dá provimento para julgar extinto o processo, sem exame do mérito (RXOF e RODC - 20.155/2004-000-02-00, Min. João Oreste Dalazen, DJ - 12/08/2005, decisão unânime).

"REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO COLETIVA DE GREVE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Autarquia Pública Municipal. Personalidade jurídica de direito público. Impossibilidade de negociação coletiva e de ajuizamento de ação coletiva, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 05 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal. Precedentes desta Corte. Remessa necessária a que se dá provimento, a fim de se decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. RXOFRODC - 348/2003-000-15-00 Relator - Ministro Gelson de Azevedo - DJ - 23/02/2007"

"DISSÍDIO COLETIVO. ENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. 1. Carece de possibilidade jurídica o pleito de instauração de dissídio coletivo em face de ente público. Inteligência dos arts. 37, caput, incs. X, XI, XII e XIII, 39, § 3º, e 169, caput e § 1º, incs. I e II, da CF/88, e da L.C. 101/2000. 2. Se a Constituição da República não reconhece a convenção coletiva de trabalho nem o acordo coletivo ao servidor público subentendido nessa expressão todo trabalhador subordinado que mantenha vínculo, administrativo ou celetista, com pessoa jurídica de direito público (OJ nº 265/SDI-I-TST) , também lhe nega o sucedâneo dessas fontes formais de Direito do Trabalho, que é a sentença normativa (O.J. nº 05/SDC-TST). 3. Bem se compreende tal restrição, porquanto a administração pública direta, autárquica ou fundacional só pode conceder vantagem ou aumento de remuneração, a qualquer título, ao seu pessoal mediante autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e prévia dotação orçamentária, sem extrapolar os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. 4. Recurso ordinário interposto pela Fundação Pública a que se dá provimento" (TST-RXOF e RODC-20.194/2003-000-02-00.0, Ministro João Oreste Dalazen, DJ 08/09/2006, decisão unânime)."

Como visto, são inúmeras as decisões calçadas na decisão proferida na ADIn nº 3.395-MC/DF, dando origem à jurisprudência iterativa e notória sobre a questão ora debatida. Sendo assim, não há fundamento para suspender o processo para aguardar a decisão final do STF, na referida ADIn, como pretendem os recorrentes.

Diante do exposto, nego provimento aos recursos ordinários de ambas as partes.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento aos recursos ordinários do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Capivari e do Ministério Público do Trabalho/15ª Região.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Kátia Magalhães Arruda - Relator

PROCESSO	: RODC-1.076/2005-000-04-00.3 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO LEOPOLDO E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. TÚLIA MARGARETH MINUZZI DELAPIEVE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SAPIRANGA
ADVOGADA	: DRA. VIVIANE INTINI DE ANDRADES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO. CARTÃO DE PONTO. MINUTOS RESIDUAIS. DESCONSIDERAÇÃO. LIMITE LEGAL.

É inválida a cláusula coletiva que prevê limite superior ao expresso no art. 58, § 1º, da CLT para a desconsideração, como tempo à disposição do empregador, dos minutos destinados à marcação de ponto. AVISO PRÉVIO. DISPENSA DO CUMPRIMENTO. SALÁRIO DO PERÍODO. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. IRRENUNCIABILIDADE.

Na linha da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, fixada na Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1 e na Súmula nº 276 do TST, é irrenunciável o direito ao aviso prévio, previsto nos arts. 7º, XXI, da Constituição Federal e 487, § 1º, da CLT, sendo, portanto, nula a cláusula coletiva que prevê o afastamento do direito à remuneração e à contagem do período como tempo de serviço fora da hipótese do Precedente Normativo nº 24 do TST, de obtenção de novo emprego pelo trabalhador demitido.

Recurso ordinário provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo **TST-RODC-1076/2005-000-04-00.3**, em que é Recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO são Recorridos SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO LEOPOLDO e OUTRO e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SAPIRANGA.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 197-199, homologou o acordo coletivo firmado entre o Suscitante e os Suscitados.

O Ministério Público do Trabalho da 4ª Região interpõe o presente recurso ordinário, às fls. 206-220, postulando a declaração de nulidade de 4 cláusulas coletivas homologadas.

Admitido o recurso (fl. 223), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 230-233 e 234-243).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Tempestivo o apelo (fls. 202 e 206) e regular a representação, porque subscrito por Procuradora do Trabalho, sendo o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei 779/69 e de acordo com o art. 790-A, II, da CLT.

Assim, **CONHEÇO** do recurso ordinário.

2. MÉRITO

2.1. CLÁUSULA 10ª - CARTÃO PONTO. MINUTOS RESIDUAIS. DESCONSIDERAÇÃO. LIMITE LEGAL O Tribunal Regional homologou o acordo firmado entre as partes, no qual consta cláusula com o seguinte teor:

"10 - CARTÃO PONTO

Visando a comodidade dos trabalhadores, as empresas poderão permitir a marcação do ponto até dez (10) minutos antes do horário para início da jornada e até dez (10) minutos após o horário previsto para seu término sem que essa marcação antecipada e posterior do ponto possa servir de base para alegação de serviço extraordinário.

10.1 - Igualmente visando a comodidade dos trabalhadores e um melhor aproveitamento de tempo, as empresas poderão dispensar a marcação do ponto no horário do intervalo para repouso e alimentação observados os requisitos exigidos pela Portaria nº 8.626, de 13.11.1991, do Ministério do Trabalho, especialmente no que respeita à assinalação, no cartão de ponto, do horário destinado a tal intervalo" (fl. 167).

No recurso ordinário, o Ministério Público do Trabalho sustenta que o caput da cláusula, ao estabelecer o limite de dez minutos antes do início e dez minutos depois do fim da jornada contratual, viola o art. 58, § 1º, da CLT e restringe o direito dos trabalhadores às horas extras, garantido pelo art. 7º, XVI, da Constituição Federal (fls. 209-210).

Em face da discussão em numerosos processos trabalhistas sobre a validade das normas coletivas que previam a desconsideração dos minutos residuais na jornada laboral, em que as situações concretas variavam quanto à extensão período, esta Corte Superior fixou o limite dez minutos diários, sendo até cinco minutos antes do início e até cinco minutos após o fim do horário de trabalho contratado. Nesse sentido, foram editadas as Orientações Jurisprudenciais nos 23 e 326 da SBDI-1 do TST, atualmente convertidas na Súmula nº 366 do TST.

Esse entendimento jurisprudencial foi então positivado em lei, com a inclusão do § 1º do art. 58 da CLT, por força da Lei nº 10.243/01:

Art. 58 - A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

§ 1º. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.

Portanto, diante do expresso regulamento da matéria pelo ordenamento jurídico, não há vácuo legal que enseje o estabelecimento de norma coletiva, de forma que a negociação entre as partes deve respeitar a garantia mínima legislada.

Resalte-se que, uma vez que não se debate a carga horária da prestação de serviços, mas apenas a consideração ou não como tempo à disposição do empregador, não se trata propriamente de previsão de compensação de horário ou alteração da jornada laboral por meio de norma coletiva, nos termos em que admitido pelo art. 7º, XIII, da Constituição Federal.

Nesse contexto, afigura-se inválida a norma coletiva que estabelece a desconsideração de minutos destinados a marcação de ponto em patamar superior ao critério objetivo e razoável fixado em lei, cujo extrapolamento implica o direito ao pagamento de labor em sobrejornada, conforme o art. 7º, XVI, da Constituição Federal.

No mesmo sentido, foram proferidos os seguintes precedentes específicos desta Subseção: TST-RODC-1.871/2006-000-04-00, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 23/11/07; TST-RODC-1880/2005-000-04-00.2, Rel. Min. Moura França, DJ de 22/6/07

Assim, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ordinário, para excluir da norma coletiva o caput da cláusula 10ª - CARTÃO PORNTO.

2.2. CLÁUSULA 21 - AVISO PRÉVIO. DISPENSA DO CUMPRIMENTO. SALÁRIO DO PERÍODO. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. IRRENUNCIABILIDADE O Tribunal Regional homologou o acordo firmado entre as partes, no qual consta cláusula com o seguinte teor:

"CLÁUSULA 21. AVISO PRÉVIO: DISPENSA DO CUMPRIMENTO

Quando o empregado receber a comunicação de aviso prévio, na rescisão de iniciativa da empregadora, ou durante o seu cumprimento, e solicitar o seu imediato desligamento, a empregadora deverá atendê-lo, liberando-o de imediato e fazendo a anotação de saída na CTPS, cessando, em decorrência, nesta mesma data, o pagamento de salários.

21.1. Em caso de o empregado ter indenizado o prazo do aviso prévio, deverá ser anotada na CTPS a data do efetivo desligamento" (fl. 168).

No recurso ordinário, às fls. 210-214, o Ministério Público do Trabalho sustenta ser irrenunciável o direito ao aviso prévio, previsto no art. 7º, XXI, da Constituição Federal, seja em relação à remuneração, conforme a Súmula nº 276 do TST, seja em relação ao cômputo do período de pré-aviso como tempo de serviço, nos termos do art. 487, § 1º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1 e da Súmula nº 5, ambas do TST.

Ao interpretar a norma dos arts. 7º, XXI, da Constituição Federal e 487, § 1º, da CLT, esta Corte Superior adota o entendimento pacífico de que, salvo na hipótese de comprovada obtenção de novo emprego pelo empregado demitido, mesmo quando for solicitada a dispensa do cumprimento, o direito ao aviso prévio é irrenunciável, sendo sempre garantidos a contagem do tempo de serviço e o salário do período, conforme, respectivamente, a Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1 e a Súmula nº 276, ambas do TST:

82. AVISO PRÉVIO. BAIXA NA CTPS. A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado.

AVISO PRÉVIO. RENÚNCIA PELO EMPREGADO. O direito ao aviso prévio é irrenunciável pelo empregado. O pedido de dispensa de cumprimento não exime o empregador de pagar o respectivo valor, salvo comprovação de haver o prestador dos serviços obtido novo emprego.

Na mesma linha, esta Subseção firmou o Precedente Normativo nº 24:

N.º 24. DISPENSA DO AVISO PRÉVIO (positivo). O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados.

Assim, ao admitir outras hipóteses de afastamento do direito à remuneração e à contagem do período do aviso prévio, a cláusula coletiva restringe a garantido dada pelo ordenamento ao trabalhador, incorrendo, portanto, em nulidade.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ordinário, para excluir da norma coletiva a cláusula nº 21 - AVISO PRÉVIO: DISPENSA DO CUMPRIMENTO.

2.3. CLÁUSULA 39 - GARANTIA DE SALÁRIO À GESTANTE. IRRENUNCIABILIDADE No acordo homologado, à fl. 174, consta cláusula com o seguinte teor:

39 - GARANTIA DE SALÁRIO À GESTANTE

Será concedida garantia de salário às empregadas gestantes, salvo nos casos de justa causa, contrato de experiência ou acordo para a rescisão contratual, desde o momento em que comprovem perante a empresa, mediante a apresentação de atestado passado pelo serviço médico da empresa, ou do Sindicato dos Trabalhadores ou do INSS, e até 150 (cento e cinquenta) dias após o parto.

39.1 - Esta garantia é assegurada enquanto vigente o contrato de trabalho. No curso da rescisão contratual, por iniciativa da empresa e fora dos casos explicitados no 'caput', a comprovação do estado de gravidez deverá ser efetivada dentro dos 60 (sessenta) dias que seguirem à data do recebimento da comunicação de aviso prévio. A comprovação posterior a esta data não gerará direito a esta garantia.

39.2 - Esta garantia poderá ser, a qualquer momento, transacionada entre as partes.

39.3 - É estabelecido que nos casos comprovados de que a atividade exercida pela gestante lhe seja prejudicial à gestação, as empresas deverão providenciar a mudança para função compatível.

No recurso ordinário, às, fls. 214-216, o Ministério Público do Trabalho sustenta que a previsão da possibilidade de transação da estabilidade da gestante viola a garantia do art. 10, II, b, da Constituição Federal, incorrendo em nulidade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 30 da SDC do TST.

A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à invalidade da cláusula coletiva que admite renúncia ou transação da estabilidade da gestante, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 30 da SDC do TST, verbis:

30. ESTABILIDADE DA GESTANTE. RENÚNCIA OU TRANSAÇÃO DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do art. 10, II, "b", do ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, pois retirou do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. Portanto, a teor do artigo 9º da CLT, torna-se nula de pleno direito a cláusula que estabelece a possibilidade de renúncia ou transação, pela gestante, das garantias referentes à manutenção do emprego e salário.

Verifica-se, ainda, que a cláusula coletiva impõe como condição para a estabilidade da gestante a comunicação da gravidez ao empregador, restringindo a garantia constitucional do art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, contrariando, portanto, a diretriz da Súmula nº 244, I, do TST.

Assim, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ordinário, no particular, para excluir da norma coletiva a cláusula 39 - GARANTIA DE SALÁRIO À GESTANTE.

2.3. CLÁUSULA 49 - DESCONTO ASSISTENCIAL. DIREITO DE OPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO AOS TRABALHADORES SINDICALIZADOS No acordo homologado, à fl. 176, consta cláusula com o seguinte teor:

49 - DESCONTO ASSISTENCIAL

Por expressa exigência negocial do Suscitante e sob inteira responsabilidade deste, as empresas descontarão de todos os seus empregados, integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Sapiranga, associados ou não, beneficiados ou não pelo disposto neste acordo, a favor e sob a responsabilidade deste Sindicato, importância equivalente a 6% (seis por cento) do salário básico de junho de 2005, no pagamento dos salários do mês seguinte àquele em que homologado o presente acordo, devendo o recolhimento ser efetivado até o dia 10 do mês subsequente ao desconto.

49.1 - As importâncias descontadas deverão ser recolhidas na sede do Sindicato dos Trabalhadores e acompanhada de relação com o nome de cada trabalhador e quantia descontada.

49.2 - A realização dos descontos previstos nesta cláusula se subordina à não oposição do trabalhador atingido, a ser formalizada por escrito, na sede do Sindicato dos Trabalhadores, até 4 de julho de 2005.

49.3 - Até 5 (cinco) dias após o término do prazo previsto na subcláusula antecedente, o Sindicato dos Trabalhadores fornecerá às empresas, por escrito, relação dos respectivos empregados, que se opuseram à realização do desconto assistencial.

No recurso ordinário, às fls. 216-217, o Ministério Público do Trabalho sustenta que a cláusula impede o efetivo exercício do direito de oposição dos trabalhadores, além de, indistintamente, impor obrigação a todos os membros da categoria. Aponta violação dos arts. 5º, II e XX, 8º, IV e V, e 149 da Constituição Federal e contrariedade ao Precedente Normativo nº 119 do TST.

Quanto ao direito de oposição, conforme alegado pelo Recorrente, verifica-se que o prazo previsto para a manifestação do trabalhador contra a cobrança já estava esaurido à época da homologação do acordo coletivo. Nesse passo, estaria inviabilizado ao trabalhador o exercício do direito de oposição, em ofensa, portanto, ao comando do art. 545 da CLT, que estabelece como regra a necessidade de autorização para o desconto.

Ainda que assim não fosse, quanto à extensão da cobrança aos trabalhadores não sindicalizados, embora caiba à entidade sindical fixar descontos em seu favor, nos termos dos arts. 8º, IV, da Constituição Federal e 513, "e", da CLT, não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização, previsto nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal. Nesse sentido, o Precedente Normativo nº 119 do TST:

Nº 119. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

Por fim, constata-se que o percentual proposto, de "6% (seis por cento) do salário básico de junho de 2005", não se coaduna com a jurisprudência desta Corte, que limita o valor do desconto ao correspondente a 50% de um dia de trabalho, conforme os seguintes julgados desta SDC: TST-RODC-1617/2003-000-04-00.1, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 17/03/06; TST-RODC-1452/2004-000-04-00.9, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 17/03/06; TST-RODC-20186/2000-000-05-00.4, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ 11/11/05; TST-DC-150085/2005-000-00-00.3, Rel. Min. José Luciano, DJ 27/06/05; TST-RODC-98180/2003-900-04-00.4, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 17/06/05; TST-RODC-824/2003-000-15-00.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 17/06/05.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ordinário, para adaptar a cláusula 49 - DESCONTO ASSISTENCIAL aos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST, fixando ainda o valor do desconto ao correspondente a 50% de um dia de trabalho.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para excluir da norma coletiva homologada as cláusulas 10 - CARTÃO PONTO, 21 - AVISO PRÉVIO: DISPENSA DE CUMPRIMENTO, 39 - GARANTIA DE SALÁRIO À GESTANTE e para adaptar a cláusula 49 - DESCONTO ASSISTENCIAL aos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST, fixando ainda o valor do desconto no correspondente a 50% de um dia de trabalho.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Walmir Oliveira da Costa - Relator

PROCESSO	: RODC-1.133/2003-000-04-00.2 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR. THIAGO TORRES GUEDES
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO	: DR. FABRIZIO COSTA RIZZON
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR. MARCELO AQUINI FERNANDES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DISSÍDIO COLETIVO. REAJUSTE SALARIAL. EXERCÍCIO DO PODER NORMATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 10 DA LEI Nº 10.192/01 NÃO CONFIGURADA. Nos termos do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, a competência da Justiça do Trabalho para o exercício do Poder Normativo abrange a possibilidade de fixar reajuste salarial, a fim de recompor minimamente as perdas econômicas decorrentes da inflação do período, desde que respeitados os limites impostos pela Lei nº 10.192/01.

PISO SALARIAL. DISSÍDIO COLETIVO REVISIONAL. NORMA COLETIVA AUTÔNOMA. MESMO ÍNDICE CONCEDIDO A TÍTULO DE REAJUSTE SALARIAL. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, após a Lei nº 10.192/01, apenas se admite a fixação de pisos salariais por meio de negociação coletiva entre as Partes, sendo cabível tão-somente o deferimento da majoração, pelo mesmo percentual concedido a título de reajuste salarial, do piso preexistente, assim considerado aquele previsto em norma coletiva autônoma vigente no período imediatamente anterior. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE 100%. VALIDADE. Esta Corte Superior tem deferido a estipulação de adicional de 100% para todo o labor extraordinário, a fim de inibir o abuso na prorrogação da jornada e proteger a saúde física e mental do empregado, além de incentivar a contratação de novos trabalhadores.

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. READMISSÃO NA MESMA FUNÇÃO. ESTABELECIMENTO DE LIMITE TEMPORAL À CELEBRAÇÃO DE NOVO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PODER NORMATIVO. VALIDADE.

Conforme precedentes da SDC desta Corte, mesmo em face do cancelamento do Procedente Normativo nº 75 do TST, não há óbice ao estabelecimento, mediante o exercício do poder normativo, de limite temporal, no caso, de um ano, à celebração do contrato de experiência com o empregado readmitido no exercício de mesma função, a fim de preservar sua efetiva finalidade de permitir ao empregador, em um contato primordial durante um período razoável, aferir a aptidão do empregado para o desempenho das atividades laborais.

SALÁRIO DO SUBSTITUTO. SÚMULA Nº 159, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. VALIDADE.

Mantém-se o deferimento da cláusula que, nos moldes da Súmula nº 159, I, do TST, garante ao empregado substituto o pagamento do salário contratual do substituído.

SENTENÇA NORMATIVA. VIGÊNCIA. ART. 868, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. PRAZO MÁXIMO.

Conforme a atual jurisprudência da SDC do TST, acresce-se à cláusula que fixou a vigência da sentença normativa a previsão de que a norma perdurará até que seja revogada, expressa ou tacitamente, por nova norma coletiva, judicial ou privada, respeitado o prazo máximo de quatro anos, previsto no art. 868, parágrafo único, da CLT.

Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL. GARANTIA DE SALÁRIOS E CONSECTÁRIOS. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 82 DA SDC. Na linha do Precedente Normativo nº 82 da SDC do TST, defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 dias. ABORTO. AMPLIAÇÃO DA GARANTIA DO ART. 395 DA CLT. NEGOCIAÇÃO COLETIVA.

Depende de livre negociação coletiva a ampliação do prazo de duas semanas previsto no art. 395 da CLT para o recebimento de repouso remunerado e garantia de retorno à função na hipótese de aborto.

Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante decisão fls. 519, complementada à fl. 528, homologou o acordo firmado entre as partes, em relação à cláusula 13, julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo relativo ao período de 2003/2004.

O Sindicato das Indústrias de Máquinas e Implementos Agrícolas no Estado do Rio Grande do Sul interpõe recurso ordinário, às fls. 534-551, arguindo as preliminares de ilegitimidade ativa e de não-esgotamento das negociações coletivas, no mérito, postulando a reforma do julgado quanto às cláusulas 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 3ª - SALÁRIO NORMATIVO, 4ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, 9ª - ESTUDANTE - HORÁRIO INCOMPATÍVEL, 14 - REPOUSO REMUNERADO, 15 RELAÇÃO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO (RSC) E DSS 8030, 16 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO, 19 - DESCONTO PARA O SINDICATO, 20 - HORAS EXTRAS, 29 - FÉRIAS, 31 - QUADRO DE AVISOS, 32 - SERVIÇO MILITAR, 36 - RETENÇÃO DA CTPS. INDENIZAÇÃO, 37 - FALTA JUSTIFICADA - HOSPITALIZAÇÃO, 38 - CIPA - ELEIÇÃO, 40 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 41 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, 42 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS EM SEXTAS-FEIRAS E VÉSPERAS DE FERIADOS E ATRASO, 43 - ABONO DE FALTA - PIS, 44 - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO, 46 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, 47 - EPI E UNIFORMES, 51 - ATIVIDADES SINDICAIS, 58 - MULTA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, 60 - DELEGADO SINDICAL e à vigência.

Por sua vez, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul interpõe recurso ordinário, às fls. 554-558, postulando a reforma do julgado quanto às cláusulas 2 - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO, 8 - GESTANTE - GARANTIA DE EMPREGO, 10 - AUXÍLIO ESCOLAR, 23 - RESCISÕES - MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO, 36 - RETENÇÃO DA CTPS. INDENIZAÇÃO, 42 - PAGAMENTO DE SALÁRIO. ATRASO e 52 - JORNADA SEMANAL DE TRABALHO.

Admitidos ambos os recursos (fl. 559), não foram apresentadas as contra-razões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

I - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL 1. CONHECIMENTO

Tempestivo o apelo (fls. 519 e 534), regular a representação (fls. 333-334) e recolhidas as custas (fl. 553), dele **CONHEÇO**.

2. MÉRITO

2.1. ILEGITIMIDADE ATIVA. QUORUM. ART 859 DA CLT O Tribunal Regional, à fl. 479, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa por inexistência de quorum, adotando os seguintes fundamentos, verbis:

3. DA INEXISTÊNCIA DE QUORUM PARA INSTAURAÇÃO DE INSTÂNCIA.

O suscitado impugna as listas de presenças à assembléia geral obreira, juntadas às fls. 112 a 123 dos autos, afirmando que nas mesmas constam apenas assinaturas desacompanhadas de nomes, não sendo tal conduta válida para o preenchimento do quorum mínimo. Aduz que não foi informado o número de associados da entidade, não sendo possível verificar-se se foi cumprido o estabelecido nos arts. 612 e 859 da CLT.

Sem razão.

Ao contrário do que afirma o suscitado, o suscitante informa (fl. 326) o número de componentes do seu quadro social e também o número de integrantes que compõem as categorias suscitadas. Além disso, nas listas de presenças juntadas constam os nomes dos participantes, a empresa a qual é ligado e a sua assinatura, não possuindo razão o suscitado.

Já o estatuto social do suscitante determina, em seu art. 9º, §3, que as deliberações das assembléias serão tomadas pela maioria simples dos presentes. Tal disposição foi respeitada pela assembléia da categoria, que deliberou por maioria dos presentes (fls. 102), tendo havido apenas 1 voto contrário em um universo de mais de 120 presentes. Restando cumpridas as disposições estatutárias, não há que se falar em irregularidade no quorum para instalação da assembléia. Ademais, a categoria deliberou em segunda convocação (fl. 101), restando plenamente cumprido o quorum determinado pelo art. 859 da CLT. Registra-se que o art. 612 da CLT refere-se especificamente às convenções coletivas de trabalho.



Rejeita-se a prefacial.
No recurso ordinário, o Sindicato-Suscitado, às fls. 537-538, postula a extinção do feito sem resolução de mérito, sustentando que não ter sido preenchido os requisitos dos arts. 612 e 859 da CLT, uma vez que as listas de presenças apresentadas apenas contêm assinaturas, desacompanhadas dos nomes, não tendo sido sequer informado o número total de associados da entidade sindical. Afirma que mesmo em segunda convocação a lei exige um número específico de associados.

A jurisprudência desta Corte tem firmado entendimento flexível quanto ao quorum mínimo para a realização da assembléia, tendo sido canceladas as Orientações Jurisprudenciais nos 13 e 21 e afastada a aplicação do art. 612 da CLT, fixando-se, apenas, a exigência dos requisitos do art. 859 da CLT. Assim, atualmente prevalece o entendimento de que, em segunda convocação, a presença de qualquer número de associados interessados é suficiente para a legitimidade da assembléia que autorize a atuação do sindicato representativo para instaurar a instância em dissídio coletivo.

Nesse sentido, esta Seção Especializada proferiu os seguintes julgados:

DISSÍDIO COLETIVO. QUÓRUM DELIBERATIVO DA ASSEMBLÉIA. INCIDÊNCIA DO ART. 859 DA CLT. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de não ser exigível o quórum deliberativo do art. 612, e sim o do art. 859 da CLT, para instauração de dissídio coletivo pelo sindicato da categoria, tendo a própria Seção Especializada em Dissídios Coletivos cancelado as suas Orientações Jurisprudenciais 13 e 21, que consignavam entendimento diverso, exigindo o quórum do art. 612. 2. Entendeu o Regional pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, com base no art. 612 da CLT e, também, na OJ 13 do TST, cancelada em 09/03/03, reputando insuficiente o quórum da assembléia geral que teria autorizado a instauração do dissídio coletivo. 3. "In casu", compulsando os autos, verifica-se que o Sindicato obreiro atendeu aos requisitos processuais previstos no art. 859, visto que o quórum para aprovação da instauração do dissídio foi unânime, ou seja, superior a 2/3 dos presentes, em segunda convocação, com 28 trabalhadores associados presentes à assembléia. 4. Assim, merece ser reformada a decisão regional, motivo pelo qual dou provimento ao recurso para afastar a preliminar de inexistência de quórum deliberativo da assembléia e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o mérito, como entender de direito. Recurso ordinário provido (TST-RODC-482/2003-000-01-00.3, Rel. Min. Ives Gandra, DJ de 19/10/07).

ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. COMPROVAÇÃO DO QUORUM. Após o cancelamento das Orientações Jurisprudenciais nos 13 e 21 da Seção Normativa deste Tribunal, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a validade da assembléia em que se autoriza o sindicato da categoria profissional a ajuizar a ação coletiva depende da demonstração da observância do quórum estabelecido no art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho, afastando-se a exigência de observância do quórum previsto no art. 612 do Código de Processo Civil. Quórum legal atendido (TST-RODC-768/2004-000-12-00.0, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 21/09/07).

PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, AO TEOR DO ARTIGO 267 DO CPC. O art. 859 da CLT estabelece que a representação dos sindicatos para a instauração da instância subordina-se à aprovação da assembléia, cujo quorum, em primeira convocação, é de 2/3 dos associados interessados e, em segunda convocação, é de 2/3 dos presentes. Na hipótese, em cada município objeto da convocação, verificou-se a aprovação da pauta de deliberações, na Assembléia Geral Obreira, realizada em segunda convocação, pela unanimidade dos presentes, conforme consta das Atas, às fls. 58-64 e 76, 64-69 e 77, 69-75v. e 77v, respectivamente. Observado o quorum superior a 2/3 dos presentes, para a deliberação em segunda convocação, é despiendo averiguar-se a proporção entre os associados presentes à Assembléia e o número total de associados, para fins de aprovação da matéria sob discussão, uma vez que não há previsão legal nesse sentido, consoante o comando do art. 859 da CLT". (TST-RODC-89.739/2003-900-04-00.5, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ 01/06/07).

No caso dos autos, verifica-se que foram satisfeitas as exigências estabelecidas pelo art. 859 da CLT. Com efeito, a lista de presença, às fls. 112-121, diferentemente do que alega o Recorrente, contém o nome, a identificação da empregadora e a assinatura dos trabalhadores interessados presentes. Ademais, consta, expressamente, na ata da assembléia, à fl. 101, que "Na primeira chamada, às nove horas, foi constatado que o quórum estatutário não estava preenchido. Em segunda chamada, às nove horas e trinta minutos, conforme edital e estatuto, o Presidente Flávio da Silva Melo deu por aberta a Assembléia-Geral mediante o quorum dos presentes", bem como, à fl. 102, registre-se que, "após o escrutínio, foi aprovada pela maioria dos presentes, com um voto contrário apenas, a seguinte pauta de reivindicações".

Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário, quanto ao tema.

2.2. NÃO-ESGOTAMENTO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA O Tribunal Regional, às fls. 478-479, rejeitou a preliminar de ausência de negociação prévia, adotando os seguintes fundamentos, verbis:

2. DA CONTESTAÇÃO DO PRIMEIRO SUSCITADO. NÃO-ESGOTAMENTO DAS TRATATIVAS DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA.

Afirma o suscitado que o suscitante descumpriu o disposto no art. 616, §4º da CLT e 114, §2º da Constituição Federal, por ter havido apenas uma reunião de negociação prévia. Alega que também foram descumpridas as normas insculpidas nos arts. 213 e 217, IV, do Regimento Interno do TST, não tendo o suscitante desonerado-se do ônus da prova.

Sem razão.
O suscitante trouxe aos autos comprovantes do convite efetuado aos suscitados para a negociação direta (fls. 126/129), e também de protocolo de intenções de negociação com o primeiro suscitado (fls. 124/125). Exaurida a via negocial, pelo que depreende-se dos documentos juntados às fls. 298/302, foi agendada reunião de negociação junto à DRT (cartas-convite às fls. 316/317), onde ausente o primeiro suscitado e inviabilizada a negociação. Assim, mostrando-se o suscitante disposto a negociar, mas encontrando óbice pela ausência do primeiro suscitado às reuniões, restam supridas as determinações legais que determinam a realização de prévia negociação à utilização da via judicial para a solução do conflito.

Rejeita-se a prefacial.
Nas razões do recurso, às fls. 535-537, o Suscitado postula a extinção do processo, sem resolução do mérito, com amparo nos arts. 267, IV, do CPC, 616 da CLT e 114, § 2º, da Constituição Federal, sob o argumento de que não configurou o esgotamento das tentativas de negociação prévia a ocorrência de uma única tentativa, que nem sequer ocorreu, e duas mediações da Delegacia Regional do Trabalho, onde é inviável a efetiva tratativa. Afirma que o ônus da prova incumbe ao Suscitante e indica arrestos para o embate de teses.

No caso, restou configurada a tentativa de solução autônoma do conflito, em face da comprovação, às fls. 124-125, 126-129 e 318, de que o Suscitante encaminhou aos Suscitados convites a fim de entabular a negociação direta, chegando a firmar com o Sindicato-Recorrente protocolo de intenção, o qual, todavia, não compareceu à reunião marcada na Delegacia Regional do Trabalho. Se a negociação não culminou com a composição autônoma, constata-se a sua frustração.

Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário, quanto ao tema.

2.3. MATÉRIA PREVISTA EM LEI. COMPETÊNCIA NORMATIVA. REPERCUSSÃO ECONÔMICA. MANUTENÇÃO DE NORMA COLETIVA ANTERIOR. QUESTÕES DE MÉRITO O Recorrente, às fls. 538-539, postula o indeferimento do conjunto das cláusulas propostas, sob os argumentos de que:

a) algumas cláusulas versam sobre matéria que não se insere na competência normativa da Justiça do Trabalho, seja porque contam com norma legal, porque dependem de previsão em lei, prerrogativa constitucional do Poder Legislativo, ou porque caberia ao Ministério do Trabalho regulamentá-las, não podendo haver interferência no poder de comando da Empregadora para transformá-la em entidade beneficente ou assistencial;

b) diante da atual conjuntura estável da economia brasileira, a concessão de qualquer cláusula econômica ou social dependeria do aumento da eficiência, competitividade e produtividade do trabalhador e da Empresa;

c) não poderiam ser renovados os termos da norma coletiva anterior, decorrentes de exaustivo processo negocial, sob pena de desequilibrar as relações trabalhistas e o processo negocial.

Todavia, vinculam-se ao mérito da análise de cada uma das cláusulas propostas as questões atinentes à existência de previsão legal, à conveniência do deferimento, aos efeitos da previsão em norma coletiva anterior ou à competência normativa da Justiça do Trabalho.

Assim, as referidas alegações serão apreciadas oportunamente, em cada tópico, caso tenham sido devidamente articuladas na fundamentação de mérito.

Sob esse prisma, passo a examinar as cláusulas impugnadas.

2.4. CLÁUSULA 1ª. REAJUSTE SALARIAL O Tribunal Regional, às fls. 480-481, deferiu parcialmente a proposta do Sindicato, adotando os seguintes fundamentos, verbis:

01. REAJUSTE E AUMENTO SALARIAL.
PEDIDO: As empresas reajustarão os salários dos trabalhadores vinculados ao Sindicato Profissional em percentual equivalente à inflação acumulada no período compreendido entre 1º junho de 2002 até 31 de maio de 2003, calculados pelo INPC.

PARECER. Pelo deferimento da pretensão para que seja garantido aos empregados reajuste salarial em 01.06.03, no percentual de 20,44% a incidir sobre os salários vigentes em 01.06.02, facultando-se a compensação dos reajustes salariais havidos no período revisando (exceto os provenientes de término de aprendizagem, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo ou função, estabelecimento ou de localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado), bem como a proporcionalidade do reajuste para os admitidos após a data-base.

VOTO. Pelo deferimento parcial, para que seja garantido aos empregados reajuste salarial em 01.06.03 no percentual de 20,44%, a incidir sobre os salários vigentes em 01.06.02, facultando-se a compensação dos reajustes salariais havidos no período revisando (exceto os provenientes de término de aprendizagem; promoção por antiguidade ou merecimento; transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado), bem como a proporcionalidade do reajuste para os admitidos após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial.

Nas razões do apelo, o Sindicato-Suscitado, às fls. 539-541, postula a reforma da cláusula, sob o argumento de que a utilização da inflação do período como parâmetro de reajuste salarial ignora a atual realidade do Brasil e descumpra a política salarial prevista na Lei nº 8.880/94. Afirma, ainda, que a matéria é objeto de lei, inexistindo vazio que enseje o exercício do Poder Normativo pela Justiça do Trabalho. Aponta violação dos arts. 2º, 5º, II, 44, 59, II e III, 114, § 2º, e 170 da Constituição da República.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à possibilidade de, a fim de recompor minimamente as perdas econômicas decorrentes da inflação do período, ser fixado reajuste salarial por meio do exercício do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, previsto no art. 114, § 2º, da Constituição da República, desde que respeitados os limites impostos pela Lei nº 10.192/2001:

"REAJUSTE SALARIAL: I - O art. 13 da Lei nº 10.192/2001 veda a concessão de reajuste salarial baseado em índices inflacionários, considerando o princípio ali consagrado da desindexação da economia, o que impede a concessão do percentual deferido pelo acórdão recorrido. II - A Justiça do Trabalho, no entanto, dentro do poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição, tem a possibilidade de conceder percentual de reajuste que julgue condizente com a perda salarial da categoria profissional. III - Nesse passo, é imperiosa a concessão de reajuste que contemple a um só tempo a necessidade de reposição salarial da categoria profissional e a capacidade financeira das empresas. IV - Por conta disso, a título de equidade e visando conciliar os interesses em choque, julgo de bom alvitre a concessão de um reajuste de 17,10%. Recurso parcialmente provido" (TST-RODC-20.082/2003-000-02-00.9, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 14/12/07).

"REAJUSTE SALARIAL. PRESERVAÇÃO DO PODER AQUISITIVO. NÃO INDEXAÇÃO. Se o art. 13 da Lei 10.192/2001 proíbe a fixação, por sentença normativa, de reajuste salarial atrelado a índice de preço, por outro lado o art. 12, § 1º, da referida lei estabelece que a decisão, devidamente fundamentada sob pena de nulidade, deve traduzir a justa composição do conflito de interesses e guardar adequação com o interesse da coletividade. Desse modo, em que pese a vedação legal de indexação dos salários aos índices de inflação, para minimizar as consequências da perda do poder aquisitivo dos salários em face do processo inflacionário, a Justiça do Trabalho, no exercício do Poder normativo, poderá tomá-lo em consideração na concessão do reajuste salarial. Não deve, entretanto, promover indexação de salário, mas, atendendo o disposto no art. 12 da Lei 10.192/2001, promover a justa composição do conflito adequando-a aos interesses da coletividade. Recurso Ordinário de que se conhece e a que se dá parcial provimento" (TST-RODC-277/2006-000-15-00.4, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 11/05/07).

"DISSÍDIO COLETIVO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. REAJUSTE SALARIAL. 1. Certo que o art. 13 da Medida Provisória nº 1.053, de 30.06.1995, e suas sucessivas reedições, convertida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, veda a fixação pela via normativa de reajuste ou correção salarial atrelada a índice de preços. A norma em referência teve por escopo auxiliar no controle da inflação, eliminando a indexação de preços e salários, considerados fontes alimentadoras do processo inflacionário. 2. Entretanto, estabeleça o art. 12, § 1º, da Lei nº 10.192/01, que 'a decisão que puser fim ao dissídio será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade' (sem destaque no original). 3. No exercício do Poder Normativo, a Justiça do Trabalho não pode ignorar que, embora incipiente, persiste a perda do poder aquisitivo do salário percebido. Assim, simplesmente negar qualquer reajuste salarial não propiciaria a justa composição do conflito coletivo e tampouco guardaria adequação com o interesse da coletividade, princípios que, consoante o art. 12, da Lei nº 10.192/2001, devem nortear o exercício do Poder Normativo, desde que tal não implique reindexação de salário. 4. Pleito deduzido em dissídio coletivo de competência originária do TST a que se defere parcialmente" (TST-DC-93.815/2003-000-00-00.5, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 23/04/04).

"DISSÍDIO COLETIVO - CODEVASF. REAJUSTE SALARIAL. 1. A existência de inflação, hoje, no Brasil, é fato inquestionável, embora se deva admitir que em índices bem inferiores àqueles registrados no passado. Dela decorre, também inquestionavelmente, a perda do poder aquisitivo dos salários. Esta Corte tem reconhecido essa realidade em inúmeros julgamentos, relativos às mais variadas categorias. 2. Cabe à Justiça do Trabalho, no exercício do Poder Normativo que lhe é conferido pela Constituição Federal, distribuir a Justiça Social, estabelecendo condições e normas que, aplicadas às relações de trabalho existentes entre as categorias profissional e econômica, enfatizem a dignidade e primazia do trabalho como fator de produção e, simultaneamente, estimulem a atividade produtiva. Trata-se da distribuição da Justiça Social com equidade, consideradas as reais condições da prestação de serviço da categoria profissional e a lucratividade e situação econômica do empresariado. E isto porque a própria Lei nº 10.192/2001, no seu artigo 13, § 1º, admite a possibilidade de reajuste; o artigo 114 da CF/88 consagra o poder normativo da Justiça do Trabalho, desde que frustrada a solução autônoma do conflito; e o artigo 766 da CLT, dispõe no sentido da possibilidade do estabelecimento, nos dissídios sobre estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas. 3. Dissídio Coletivo a que se julga parcialmente procedente" (TST-DC-95.264/2003-000-00-00.4, Rel. Min. Rider de Brito, DJ de 30/04/04).

Com efeito, a própria Lei nº 10.192/01 admite a concessão de reajuste salarial em dissídio coletivo ao estipular, em seus arts. 12 e 13, as condições de validade da sentença normativa. Portanto, o exercício do Poder Normativo para conceder reajuste salarial, amparado expressamente pela legislação, não viola os arts. 2º, 5º, II, 44, 59, II e III, 114, § 2º, e 170 da Constituição da República.

A propósito das violações indicadas, a competência desta Justiça Especializada para o exercício do Poder Normativo está expressamente prevista no texto constitucional, não se configurando ofensa ao princípio da divisão dos poderes ou à ordem econômica, nem usurpação da competência do Congresso Nacional.

No caso, não houve a ilegal vinculação do reajuste a índice de preços, uma vez que o percentual deferido pelo Tribunal Regional, 20,44%, não coincide com a variação nos últimos doze meses do INPC ou do IPCA medida em junho de 2003 pelo IBGE, respectivamente, 19,64% e 16,57.

No entanto, não tendo o Tribunal Regional indicado fundamentos para o deferimento de percentual acima dos referidos índices oficiais, forçoso reduzir o reajuste para valor ligeiramente inferior, fixando-o em 16,5%.

Assim, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, quanto ao tema, para limitar o reajuste salarial a 16,5%.

2.4. CLÁUSULA 3ª. PISO SALARIAL. DISSÍDIO COLETIVO REVISIONAL. NORMA COLETIVA AUTÔNOMA. MESMO ÍNDICE CONCEDIDO O Tribunal Regional, às fls. 482-483, deferiu parcialmente a proposta do Sindicato, adotando os seguintes fundamentos, verbis:

3. SALÁRIO NORMATIVO.

PEDIDO. Fica assegurado aos integrantes da categoria profissional um piso salarial (salário normativo) de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais).

PARECER. Pelo deferimento parcial do pedido, para que seja assegurado o reajuste preconizado na cláusula 01, de 20,44%, sobre o valor fixado na decisão revisanda a título de salário normativo, o que, com o devido arredondamento (para mais, por se tratar de salário), corresponde a R\$360,80.

VOTO. Deferir em parte o postulado, para fixar o salário normativo dos integrantes do segmento profissional suscitante, a partir de 1º.06.2003, pela aplicação do índice de reajuste concedido na cláusula primeira 20,44% - vinte vírgula quarenta e quatro por cento, sobre a importância constante das respectivas revisandas:

SUSCITADO Nº 01 :

a) Nas empresas com até 50 (cinquenta) empregados, R\$343,20 (trezentos e quarenta e três reais e vinte centavos) mensais;

b) Nas empresas com mais de 50 (cinquenta) empregados, **R\$391,60 (trezentos e noventa e um reais e sessenta centavos)** mensais.

SUSCITADO Nº 02 : R\$ 360,80 (TREZENTOS E SESENTA REAIS E OITENTA CENTAVOS) POR MÊS, R\$1,

64 (UM REAL E SESENTA E QUATRO CENTAVOS) POR HORA, OBSERVADOS, EM QUALQUER DOS CASOS SUPRA REFERIDOS, NA VIGÊNCIA DESTA

DECISÃO NORMATIVA, OS PISOS SALARIAIS REGIONAIS PREVISTOS PARA A CATEGORIA PROFISSIONAL REPRESENTADA PELO SUSCITANTE, QUANDO FIXADOS EM VALORES MAIORES DO QUE OS ORA CONSIDERADOS.

Demonstração:

Suscitado nº 01

a) empresas com até 50 empregados

R\$ 283,80 + R\$ 58,00 = R\$ 341,80 : 220 = 1,55

1,55 x 220 = R\$ 341,00

1,56 x 220 = **R\$ 343,20**

b) empresas com mais de 50 empregados

R\$ 323,40 + R\$ 66,10 = R\$ 389,50 : 220 = 1,77

1,77 x 220 = R\$ 389,40

1,78 x 220 = **R\$ 391,60**

Suscitado nº 02

R\$299,20 X 20,44%=R\$360,3568/mês

R\$360,80/mês / 220 horas = R\$1,64/hora

Nas razões do recurso ordinário, às fls. 541-542, o Suscitado sustenta que o pedido não tem amparo legal, uma vez que a legislação vigente fixa o salário normativo e a estipulação de valor diverso somente poderia decorrer da livre manifestação de vontade das Partes. Alega que, considerando a estabilidade da economia e a moeda forte, os Empregadores não suportariam aumento real de salário. Aponta violação dos arts. 2º, 5º, II, 44, 59, II e III, 114, § 2º, e 170 da Constituição da República.

A propósito das violações indicadas, a competência desta Justiça Especializada para o exercício do Poder Normativo está expressamente prevista no texto constitucional, não se configurando ofensa ao princípio da divisão dos poderes ou à ordem econômica nem usurpação da competência do Congresso Nacional.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, atualmente, apenas se admite a fixação de pisos salariais por meio de negociação coletiva, em face da revogação, pela Lei nº 10.192/01, dos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542/92, que previa a fixação de pisos salariais para as diversas categorias em sentenças normativas, de acordo com a extensão e complexidade do trabalho.

Todavia, na hipótese de dissídio coletivo revisional, tem sido admitida a concessão de reajuste, de acordo com o índice deferido para o reajuste salarial, sobre o piso estabelecido em norma coletiva anterior, desde que autônoma.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes desta Seção Especializada: TST-RODC-99.693/2003-900-04-00.2, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ de 07/12/07; TST-RODC-20.139/2004-000-02-00.0, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 30/11/07; TST-RODC-1/2005-000-08-00.3, Rel. Min. Ives Gandra, DJ de 30/11/07; TST-RODC-989/2005-000-04-00.2, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 02/03/07; TST-RODC-516/2002-000-15-00.2, Rel. Min. Rider de Brito, DJ de 19/03/04.

No caso, para o período imediatamente anterior, conforme o documento de fls. 60-75, o Suscitado-Recorrente e o Suscitante firmaram, de forma autônoma, Convenção Coletiva de Trabalho, cuja cláusula sexta fixava o piso salarial da categoria.

Diante disso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário quanto ao tema.

2.5. CLÁUSULA 4ª. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO O Tribunal Regional, à fl. 483, deferiu parcialmente a proposta do Sindicato, limitada ao Suscitado-Recorrente, adotando os seguintes fundamentos, verbis:

04. TRIÊNIO.

PEDIDO. Será pago adicional por tempo de serviço de 3% (três por cento) sobre o salário básico, para cada 3 (três) anos de serviço na empresa.

VOTO. Deferir-se em parte o pedido, apenas para o 1º suscitado, de vez que a vantagem já se encontra prevista na convenção coletiva das fls. 60/75, constituindo cláusula histórica da categoria, adotando-se a seguinte redação: "Fica assegurado o pagamento do adicional por tempo de serviço de R\$ 26,62 (vinte e seis vírgula sessenta e dois reais), a título de quinquênio, aos empregados que contem 05 (cinco) anos de tempo de serviço na mesma empresa.

Parágrafo primeiro - Ao empregado readmitido no emprego, e desde que não tenha sido anteriormente demitido por justa causa, será garantida, para efeitos do pagamento do adicional previsto nesta cláusula, a soma do efetivo tempo de trabalho dos períodos descontinuos, respeitado o previsto no parágrafo seguinte.

Demonstrativo:

R\$22,11 x 20,44% = R\$4,51

R\$ 22,11 + 4,51 = **R\$ 26,62**

Nas razões do recurso ordinário, à fl. 542, o Suscitado postula a modificação do julgado, sob o argumento de que o estabelecimento de triênio não detém amparo legal, além de implicar aumento salarial. Alega ainda que o benefício desestimula a manutenção dos contratos por mais de três anos, configurando prejuízo para os trabalhadores. Aponta violação dos arts. 2º, 5º, II, 44, 59, II e III, 114, § 2º, e 170 da Constituição da República.

A propósito das violações indicadas, a competência desta Justiça Especializada para o exercício do Poder Normativo está expressamente prevista no texto constitucional, não se configurando ofensa ao princípio da divisão dos poderes ou à ordem econômica, nem usurpação da competência do Congresso Nacional.

Mesmo após o cancelamento do Precedente Normativo nº 38 da SDC, esta Corte mantém o entendimento de que não se insere no poder normativo a concessão do adicional por tempo de serviço, salvo na hipótese de sua preexistência em norma coletiva autônoma imediatamente anterior, conforme os seguintes precedentes desta Seção Especializada: TST-RODC-758/2006-000-04-00, Rel. Min. Dora Maria, DJ 09/05/08; TST-RODC-1722/2006-000-04-00, Rel. Min. Ives Gandra, DJ 25/04/08; TST-RODC-397/2006-000-05-00.6, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 03/08/07; TST-RODC-328/2003-000-03-00.0, Rel. Min. Luciano de Castilho, DJ 01/07/05.

No caso, a redação deferida pelo TRT, substituindo a proposta de triênio por quinquênio, apenas repete os termos da cláusula 7ª da CCT firmada entre o Suscitante e o Recorrente para o período imediatamente anterior (fl. 62) (à exceção do valor nominal do benefício, majorado no mesmo percentual concedido a título de reajuste salarial), o que impõe sua manutenção, a teor da parte final do art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

Diante disso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário quanto ao tema.

2.6. CLÁUSULA 9ª. ESTUDANTE. LICENÇA PARA EXAMES. AVISO ANTECIPADO. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 70 DO TST O Tribunal Regional, à fl. 485, deferiu parcialmente a proposta do Sindicato, adotando os seguintes fundamentos, verbis:

09. ESTUDANTE - HORÁRIO COMPATÍVEL.

PEDIDO. As empresas assegurarão aos empregados estudantes e matriculados em estabelecimentos de ensino oficiais ou reconhecidos, inclusive supletivos, horário de trabalho que permita sua integral frequência aos cursos, obrigando-se a respeitar este direito dos empregados sempre que houver alteração de horários ou turnos de trabalho, convocação para jornada extraordinária, etc..

VOTO. Deferir nos termos do entendimento consubstanciado desta Seção, nos seguintes termos: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT."

Nas razões do recurso ordinário, à fl. 542, o Suscitado postula a modificação do julgado, sob o argumento de que o pedido não tem amparo legal e destoa da finalidade dos Empregadores, uma vez que os horários de trabalho e de estudo não devem coincidir nem deve o trabalhador sobrepor interesses particulares às obrigações contratuais assumidas. Sustenta que a matéria somente poderia ser regulada mediante livre negociação autônoma. Aponta violação dos arts. 2º, 5º, II, 44, 59, II e III, 114, § 2º, e 170 da Constituição da República.

A propósito das violações indicadas, a competência desta Justiça Especializada para o exercício do Poder Normativo está expressamente prevista no texto constitucional, não se configurando ofensa ao princípio da divisão dos poderes ou à ordem econômica nem usurpação da competência do Congresso Nacional.

No caso, a proposta do Suscitante, de assegurar horário de trabalho compatível com a "integral frequência aos cursos", inova em relação à cláusula 12 da norma coletiva anterior, que se limitava ao abono de faltas para a prestação de exames, desde que avisado o empregador com antecedência de 72 horas e obrigatória a comprovação posterior (fl. 64).

Embora ao restringir o pedido aos dias de prova a redação deferida pelo TRT mantenha a condição mínima anteriormente convencionalizada, a teor da parte final do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, o estabelecimento do prazo reduzido de 48 horas, em vez de 72, representa a concessão de uma vantagem trabalhista que não encontra respaldo no entendimento desta Corte, firmado no Precedente Normativo nº 70 do TST, verbis:

Nº 70 LICENÇA PARA ESTUDANTE (positivo). Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação.

Nesse contexto, a pretensão recursal prospera em parte, no tocante ao prazo mínimo de aviso ao empregador, que se amplia para 72 horas, nos termos do PN nº 70 desta Corte.

Ressalte-se, por oportuno, que a manutenção da condição previamente convencionalizada no tocante ao abono de falta, em vez da licença não remunerada, implicaria em reformatio in pejus, o que afasta a incidência da parte final do art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

Assim, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso ordinário, para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 70 do TST.

2.7. CLÁUSULA 14. ATRASO. GARANTIA DE REPOUSO REMUNERADO. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 92 DO TST O Tribunal Regional, à fl. 487, deferiu parcialmente a proposta do Sindicato, adotando os seguintes fundamentos, verbis:

14. ATRASOS E FALTAS.

PEDIDO. Os atrasos e faltas justificadas e eventuais, não ocasionarão o desconto do repouso remunerado correspondente.

VOTO. Deferir nos termos da revisanda, cláusula 14, que reproduz o Precedente Normativo nº 92 do TST: "Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana".

Nas razões do recurso ordinário, à fl. 543, o Suscitado postula a modificação do julgado, sob o argumento de que a legislação disciplina a matéria, sendo a pontualidade obrigação do empregado.

A decisão do Tribunal Regional foi proferida nos exatos termos do Precedente Normativo nº 92 do TST.

Diante disso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário quanto ao tema.

2.8. CLÁUSULA 15. RELAÇÃO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO O Tribunal Regional, à fl. 487, deferiu parcialmente a proposta do Sindicato, adotando os seguintes fundamentos, verbis:

15. RELAÇÃO DE SALÁRIOS CONTRIBUIÇÃO E DSS-8030.

PEDIDO. Por ocasião da rescisão de contratos de trabalho, as empresas lhes fornecerão, contra recibo, a relação dos Salários de Contribuição ao INSS, bem como o documento DSS-8030.

VOTO. Deferir-se em parte, conforme a revisanda, cláusula 15, nos exatos termos do Precedente nº 62 deste TRT: "os empregadores, mediante requerimento, fornecerão a relação de salários de contribuição ao empregado demitido".

Nas razões do recurso ordinário, à fl. 543, o Suscitado postula a modificação do julgado, sob o argumento de que a legislação disciplina a matéria.

Constata-se que a redação deferida manteve a condição prevista na cláusula 17 da CCT firmada entre o Suscitante e o Recorrente para o período imediatamente anterior (fl. 66), de forma que a decisão foi proferida de acordo com a parte final do art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

Diante disso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário quanto ao tema.

2.9. CLÁUSULA 16. AVISO PRÉVIO. DISPENSA DO CUMPRIMENTO. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 24 DO TST O Tribunal Regional, à fl. 487-488, deferiu parcialmente a proposta do Sindicato, adotando os seguintes fundamentos, verbis:

16. AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO.

PEDIDO. Os empregados serão dispensados de cumprir o aviso prévio, no todo ou em parte, quando tiverem obtido novo emprego ou outra atividade expressamente declarada, assegurado o pagamento dos dias trabalhados.

VOTO. Deferir-se conforme a norma revisanda, cláusula 16, nos exatos termos do Precedente Normativo nº 24 do TST: "O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados".

No recurso ordinário, à fl. 543, o Suscitado postula a alteração do julgado, sustentando que a dispensa da prestação do trabalho no curso do aviso prévio é faculdade da empregadora, e que a matéria somente poderia ser regulamentada por livre negociação entre as partes. Aponta violação dos arts. 2º, 5º, II, 44, 59, II e III, 114, § 2º, e 170 da Constituição da República.

A propósito das violações indicadas, a competência desta Justiça Especializada para o exercício do Poder Normativo está expressamente prevista no texto constitucional, não se configurando ofensa ao princípio da divisão dos poderes ou à ordem econômica, nem usurpação da competência do Congresso Nacional.



No caso, a decisão do Tribunal Regional foi proferida nos exatos termos do Precedente Normativo nº 24 do TST, além de manter, a teor da parte final do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, a condição prevista na cláusula 18 da CCT firmada entre o Suscitante e o Recorrente para o período imediatamente anterior (fl. 66).

Diante disso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário quanto ao tema.

2.10. CLÁUSULA 19 - DESCONTO PARA O SINDICATO. LIMITAÇÃO AOS EMPREGADOS ASSOCIADOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 17 DA SDC E PRECEDENTE NORMATIVO Nº 110 DO TST O Tribunal Regional, às fls. 489-490, deferiu parcialmente a proposta do Sindicato, adotando os seguintes fundamentos, verbis:

19. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

PEDIDO. As empresas obrigam-se, em nome do Sindicato Profissional e por sua conta e responsabilidade, em única função e por motivo do presente dissídio, a promover desconto do valor equivalente ao reajuste e ao aumento salarial obtidos no presente instrumento e objetos das cláusulas 01 (um) e 02 (dois), sobre o salário contratual de todos os empregados constantes na folha de pagamento do mês de junho de 2002, devendo dito desconto ser recolhido aos cofres do Sindicato Profissional até o dia 10 de julho de 2002, mediante crédito em conta bancária efetivado pela mesmas empresas. **19.01. EXCEÇÃO DOS CONTRIBUINTES DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA.** A contribuição assistencial prevista nesta cláusula não será descontada dos trabalhadores que tenham optado pelo desconto da Contribuição Confederativa de 2003 instituída pelo Sindicato Profissional e que estejam em dia com a mesma na data do recebimento. Também não será descontada dos sócios do Sindicato suscitante que se encontrem em dia com suas Mensalidades associativas na mesma oportunidade. **19.02. DIREITO DE OPOSIÇÃO.** Deverá ser respeitado pelas empresas o direito de oposição ao desconto da contribuição assistencial que venha a ser exercido por seus empregados nos termos e condições deliberados pela assembléia-geral dos trabalhadores e divulgada pelo sindicato profissional. **19.03. COMUNICAÇÃO AO SINDICATO PROFISSIONAL** - As empresas comprometem-se a encaminhar ao Sindicato Suscitante a relação dos nomes dos contribuintes e dos valores descontados de cada um deles, sob pena de multa equivalente a um (hum) salário normativo da categoria profissional por dia de atraso no fornecimento da listagem e por trabalhador envolvido, multa que será aplicada também na hipótese de não serem completas as informações. **19.04. MULTA PELO ATRASO NO RECOLHIMENTO.** Em hipótese de serem processados os descontos nos salários dos empregados e não efetuados os recolhimentos correspondentes ao Sindicato Profissional, o empregador que assim proceder, deverá pagar ao mesmo sindicato uma multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor descontado e não recolhido, bem como juros legais e correção monetária sobre o valor em causa, contados a partir da data do vencimento. **19.05. LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO.** O valor da contribuição Assistencial não poderá exceder ao do reajuste e aumento salarial obtido mediante o presente instrumento, devendo ser observada a proporcionalidade de sua concessão em caso de admissão após a data-base revisanda, vedada porém a compensação das antecipações ou dos aumentos salariais espontâneos.

VOTO. Deferem-se parcialmente os pedidos contidos no caput e nos itens 19.01, 19.02, 19.03, 19.04 e 19.05, que são analisados em conjunto, conforme entendimento predominante desta SDC, nos seguintes termos: "Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 02 (dois) dias de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subseqüentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado".

Nas razões do apelo, às fls. 453-544, o Suscitado postula a limitação do desconto aos empregados sindicalizados, sob o argumento de que o pedido contraria normas legais, a jurisprudência e precedente normativo do TST.

Com efeito, embora a entidade sindical tenha o direito de fixar descontos, por meio de assembléia geral, em seu favor, nos termos dos arts. 8º, inc. IV, da Constituição Federal e 513, e, da CLT, não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização, previsto nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal. Nesse sentido, seguem as diretrizes da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e do Precedente Normativo nº 119, ambos do TST, verbis:

17. CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS. As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.

Nº 119. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

Desse modo, forçoso reconhecer a necessidade de se excluir a previsão do desconto sobre os salários dos empregados não filiados ao sindicato da categoria profissional.

Diante disso, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ordinário, no particular, para limitar apenas aos empregados associados ao sindicato da categoria profissional o desconto salarial previsto na cláusula 19 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

2.11. CLÁUSULA 20 - HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE 100% O Tribunal Regional, à fl. 490-491, deferiu parcialmente a proposta do Sindicato, adotando os seguintes fundamentos, verbis:

20. HORAS EXTRAS - ADICIONAL.

PEDIDO. As horas extras só serão realizadas excepcionalmente e deverão ser remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento) nos dias normais de trabalho e com adicional de 200% (duzentos por cento) nos sábados e feriados.

VOTO. Defere-se em parte, nos termos da revisanda, cláusula 20, nos exatos termos do Precedente nº 3 deste TRT: "As horas extraordinárias subseqüentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)".

Nas razões do recurso ordinário, à fl. 544, o Suscitado postula a modificação do julgado, sob o argumento de que a legislação, ao facultar à empresa demandar a prestação de sobrejornada, prevê o adicional de 50%, não havendo respaldo para a elevação desse percentual. Aponta violação dos arts. 2º, 5º, II, 44, 59, II e III, 114, § 2º, e 170 da Constituição da República.

A propósito das violações indicadas, a competência desta Justiça Especializada para o exercício do Poder Normativo está expressamente prevista no texto constitucional, não se configurando ofensa ao princípio da divisão dos poderes ou à ordem econômica nem usurpação da competência do Congresso Nacional.

A jurisprudência desta Corte Superior tem admitido a estipulação de adicional de 100% para o labor extraordinário excedente ao limite de duas horas diárias previsto no art. 59 da CLT, a fim de desestimular o abuso na prorrogação da jornada e proteger a saúde física e mental do empregado. Nesse sentido, são os seguintes precedentes da SDC do TST:

RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Esta Seção Especializada tem-se manifestado recentemente em sentido favorável à cláusula que prevê o percentual de 100% para o adicional de horas extras como fator inibidor para o trabalho extraordinário regular, aplicação do princípio da proteção da saúde física e mental do empregado contra a lesividade do labor executado constantemente em regime extraordinário (TST-RODC-1.439/2003-000-04-00.9, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ de 07/12/07).

HORAS EXTRAS - ADICIONAL DE 100%. O 'caput' do art. 59 da CLT trata da possibilidade do acréscimo de horas suplementares à jornada diária, em número não excedente de duas, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. O art. 7º, XVI, da CF afirma que é direito do trabalhador 'a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal'. Por sua vez, a Constituição Federal prevê a possibilidade da remuneração das horas extraordinárias com um percentual superior ao nela estipulado e, em se tratando de horas suplementares além daquelas previstas na norma consolidada, fica a critério da Justiça Trabalhista fixar um percentual superior ao constitucionalmente previsto, nos casos específicos. Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos tem reiteradamente decidido a respeito das cláusulas que prevêem horas extras, no sentido de conceder o adicional de 100% para as horas extraordinárias (principalmente no caso de cláusula constante de instrumento negocial anterior) que ultrapassem o limite previsto no art. 59, 'caput', da CLT, como fator inibidor para a prorrogação abusiva da jornada de trabalho e para fins de proteção da saúde física e mental do empregado (TST-RODC-7.279/2002-000-04-00.0, Min. João Oreste Dalazen, SEDC, DJ 22/04/05, TST-RODC-90.179/2003-900-04-00.1, Min. Carlos Alberto, SEDC, DJ de 11/05/07, TST-RODC-277/2006-000-15-00.0, Rel. Min. Brito Pereira, SEDC, DJ de 11/05/07). Pelo exposto e também por se tratar de cláusula pre-existente, nego provimento ao recurso, no tópico. Recurso ordinário parcialmente provido (TST-RODC-1/2005-000-08-00.3, Rel. Min. Ives Gandra, DJ de 30/11/07).

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SUSCITADO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A SDC tem fixado o adicional de 100% para as horas extras, na expectativa de coibir prorrogação abusiva da jornada de trabalho (TST-RODC-277/2006-000-15-00.4, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 11/05/07).

Nesse contexto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário quanto ao tema.

2.12. CLÁUSULA 29.01. FÉRIAS. CANCELAMENTO OU ALTERAÇÃO. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 116 DO TST O Tribunal Regional, à fl. 483, deferiu parcialmente a proposta do Sindicato, adotando os seguintes fundamentos, verbis:

29.01. FÉRIAS. CANCELAMENTO OU ADIANTAMENTO.

PEDIDO. Comunicado ao empregado o período do gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovados.

VOTO. Deferir em parte, conforme a norma revisanda, cláusula 29.01, nos exatos termos do Precedente Normativo nº 116 do TST: "Comunicado ao empregado o período de gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovados".

Nas razões do recurso ordinário, à fl. 544, o Suscitado postula a modificação do julgado, sob o argumento de que a legislação regula a matéria de forma exaustiva. Alega que a concessão antecipada de férias afeta à toda a organização do trabalho, cabendo ao empregador deliberar. Aponta ofensa ao art. 44 da Constituição Federal.

A propósito da violação indicada, a competência desta Justiça Especializada para o exercício do Poder Normativo está expressamente prevista no texto constitucional, não se configurando usurpação da competência do Congresso Nacional.

A decisão do Tribunal Regional foi proferida nos exatos termos do Precedente Normativo nº 116 do TST.

Diante disso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário quanto ao tema.

2.13. CLÁUSULA 31. QUADRO DE AVISOS. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 104 DO TST O Tribunal Regional, à fl. 495, deferiu parcialmente a proposta do Sindicato, adotando os seguintes fundamentos, verbis:

31. QUADRO DE AVISOS.

PEDIDO. Todas as empresas possibilitarão ao Sindicato Profissional afixar material de divulgação de suas promoções em quadro de avisos, com as dimensões de 3,00 x 2,00m.

VOTO. Deferem-se em parte o "caput", conforme a norma revisanda, cláusula 31, nos exatos termos do Precedente Normativo nº 104 do TST: "Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo".

Nas razões do recurso ordinário, às fls. 544-545, o Suscitado postula a modificação do julgado, alegando prejuízo à sua liberdade de iniciativa. Sustenta serem estranhas a seus designios as comunicações de interesses dos empregados, as quais poderiam inclusive incluir insuflação a movimento grevista. Pugna pela submissão dos avisos ao seu crivo, a fim de verificar eventual ofensa aos princípios norteadores das relações empregatícias. Afirma ainda que a previsão de multa pelo descumprimento da cláusula, a par do valor absurdo, implicaria repetição dos termos da cláusula nº 60. Aponta violação dos arts. 1º, IV, 2º, 5º, II e XXII, 44, 59, II e III, 114, § 2º, e 170 da Constituição da República.

A propósito das violações indicadas, a competência desta Justiça Especializada para o exercício do Poder Normativo está expressamente prevista no texto constitucional, não se configurando ofensa ao princípio da divisão dos poderes ou à ordem econômica nem usurpação da competência do Congresso Nacional.

No caso, a decisão do Tribunal Regional foi proferida nos exatos termos do Precedente Normativo nº 104 do TST.

Ressalte-se que, à luz da redação deferida, as razões recursais se mostram completamente impertinentes no tocante à previsão de multa pelo descumprimento da cláusula, bem como quanto à repetição da cláusula 60, pois esta versa sobre matéria diversa. Da mesma forma, no tocante à alegação de ofensa aos arts. 1º, IV, e 5º, XXI, da Constituição Federal, registre-se que a cláusula não transfere a titularidade dos bens de produção nem versa sobre as diretrizes de atuação econômica das empresas sendo certo que eventual prejuízo às atividades produtivas da empresa, na hipótese de greve, devem ser avaliado em concreto.

Diante disso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário quanto ao tema.

2.14. CLÁUSULA 32. SERVIÇO MILITAR. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 80 DO TST O Tribunal Regional, à fl. 496, deferiu parcialmente a proposta do Sindicato, adotando os seguintes fundamentos, verbis:

32. SERVIÇO MILITAR. GARANTIA DE EMPREGO AO ALISTANDO.

PEDIDO. Os alistandos terão assegurado seu emprego, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa.

VOTO. Defere-se o pedido, conforme a norma revisanda, cláusula 32, nos exatos termos do Precedente Normativo nº 80 do TST: "Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa".

Nas razões do recurso ordinário, à fl. 545, o Suscitado postula a modificação do julgado, sob o argumento de que não há fundamento para a concessão de estabilidade provisória a o empregado selecionado para o serviço militar. Alega que a cláusula desestimularia a contratação de jovens em idade de alistamento, configurando prejuízo para os trabalhadores. Aponta violação dos arts. 2º, 5º, II, 44, 59, II e III, 114, § 2º, e 170 da Constituição da República.

A propósito das violações indicadas, a competência desta Justiça Especializada para o exercício do Poder Normativo está expressamente prevista no texto constitucional, não se configurando ofensa ao princípio da divisão dos poderes ou à ordem econômica nem usurpação da competência do Congresso Nacional.

No caso, a decisão do Tribunal Regional foi proferida nos exatos termos do Precedente Normativo nº 80 do TST.

Diante disso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário quanto ao tema.

2.15. CLÁUSULA 36. RETENÇÃO DA CTPS. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 98 DO TST O Tribunal Regional, à fl. 497, deferiu parcialmente a proposta do Sindicato, adotando os seguintes fundamentos, verbis:

36. RETENÇÃO DA CTPS. INDENIZAÇÃO.

PEDIDO. As empresas deverão pagar ao empregado indenização correspondente a 1 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

VOTO. Defere-se o pedido, conforme a norma revisanda, cláusula 36, nos exatos termos do Precedente 66 deste TRT: "Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário básico, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, limitada a multa a seis meses do salário básico do empregado prejudicado."

Nas razões do recurso ordinário, à fl. 546, o Suscitado postula a modificação do julgado, sob o argumento de que o pedido carece de amparo legal e somente poderia ser regulado por meio de livre negociação coletiva. Aponta violação dos arts. 2º, 5º, II, 44, 59, II e III, 114, § 2º, e 170 da Constituição da República.

A propósito das violações indicadas, a competência desta Justiça Especializada para o exercício do Poder Normativo está expressamente prevista no texto constitucional, não se configurando ofensa ao princípio da divisão dos poderes ou à ordem econômica nem usurpação da competência do Congresso Nacional.

No caso, a redação deferida, ao estabelecer limite para o valor da indenização, é até menos benéfica aos trabalhadores que o Precedente Normativo nº 98 do TST, verbis:

Nº 98 RETENÇÃO DA CTPS. INDENIZAÇÃO (positivo). Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 horas.

Diante disso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário quanto ao tema.

2.16. CLÁUSULA 37. FALTA JUSTIFICADA. HOSPITALIZAÇÃO O Tribunal Regional, à fl. 497, deferiu parcialmente a proposta do Sindicato, adotando os seguintes fundamentos, verbis:

37. ABONO DE FALTA - HOSPITALIZAÇÃO.

PEDIDO. As empresas abonarão o repouso remunerado na hipótese de falta do empregado por 01 (um) dia por semestre em caso de hospitalização hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho menor de até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido de qualquer idade, mediante comprovação.

VOTO. Defere-se em parte o pedido, conforme a norma revisanda, cláusula 37, nos exatos termos do Precedente nº 22 deste TRT: "O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade."

Nas razões do recurso ordinário, à fl. 546, o Suscitado postula a modificação do julgado, sob o argumento de que, uma vez que a matéria está suficientemente regulada pelo art. 473 da CLT, o pedido carece de amparo legal e somente poderia ser estipulado por meio de livre negociação coletiva. Aponta violação dos arts. 2º, 5º, II, 44, 59, II e III, 114, § 2º, e 170 da Constituição da República.

A propósito das violações indicadas, a competência desta Justiça Especializada para o exercício do Poder Normativo está expressamente prevista no texto constitucional, não se configurando ofensa ao princípio da divisão dos poderes ou à ordem econômica, nem usurpação da competência do Congresso Nacional.

No caso, a redação foi deferida em parcial sintonia com o Precedente Normativo nº 95 do TST, verbis:

Nº 95 ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO (positivo). Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas.

Nesse contexto, a pretensão recursal prospera em parte, no tocante à necessidade de comprovação no prazo de 48 horas, também prevista na cláusula 46 da CCT livremente firmada entre o Suscitado e o Recorrente para o período imediatamente anterior (fl. 72), verbis:

Quadragésima sexta - Abono - Repouso remunerado / Hospitalização de filho menor

As empresas abonarão o repouso remunerado na hipótese de falta do empregado por 01 (um) dia durante a vigência da presente convenção para fins de hospitalização de filho menor de até 14 (quatorze) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o fato.

Ressalte-se, por oportuno, que a idade limite de até 12 anos, deferida pelo TRT, não poderia ser reduzida, a teor da parte final do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, em face da fixação do patamar de até 14 anos na CCT anterior.

Diante disso, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso ordinário, quanto ao tema, apenas para acrescer à cláusula 37. **ABONO DE FALTA - HOSPITALIZAÇÃO** a necessidade de comprovação no prazo de 48 horas, nos termos do Precedente Normativo nº 95 do TST.

2.17. CLÁUSULA 38. CIPA. GARANTIA DE EMPREGO AO SUPLENTE. COMUNICAÇÃO DA RELAÇÃO DE ELEITOS O Tribunal Regional, à fl. 498, deferiu parcialmente a proposta do Sindicato, adotando os seguintes fundamentos, verbis:

38.01. GARANTIA DE EMPREGO.

É garantida estabilidade no emprego para todos os empregados inscritos à eleição da CIPA, até o final do pleito.

VOTO. Defere-se em parte, nos termos da cláusula 38.01 da norma revisanda, consoante o Precedente 55 deste TRT, nos seguintes termos: "O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea 'a', do ADCT da Constituição de 1988."

38.02. CIPA - RELAÇÃO DE ELEITOS.

As empresas enviarão ao Sindicato Profissional, em até 10 (dez) dias após a eleição, a relação de eleitos para a CIPA.

VOTO. Defere-se o item 38.02, conforme a revisanda, nos termos do Precedente nº 14 deste TRT, assim redigido: "É de 10 (dez) dias, a contar da eleição, o prazo para os empregadores comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos para a CIPA."

Nas razões do recurso ordinário, à fl. 545, o Suscitado postula a modificação do julgado, sob o argumento de que a matéria, de interesse exclusivo dos empregados e dos empregadores, conta com disciplina legal, não cabendo a interferência do sindicato nem o exercício do poder normativo. Aponta violação dos arts. 2º, 5º, II, 44, 59, II e III, 114, § 2º, e 170 da Constituição da República.

A propósito das violações indicadas, a competência desta Justiça Especializada para o exercício do Poder Normativo está expressamente prevista no texto constitucional, não se configurando ofensa ao princípio da divisão dos poderes ou à ordem econômica nem usurpação da competência do Congresso Nacional.

Quanto à garantia de emprego provisória ao suplente da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, os arts. 165 da CLT e 10, II, a, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não contém regra expressa, o que permite a regulação da matéria por meio de norma coletiva.

No caso, a decisão foi proferida de acordo com a Súmula nº 339, I, do TST, o que autoriza a sua manutenção, conforme os seguintes precedentes desta Seção Especializada: TST-RODC-1439/2004-000-04-00, Rel. Min. Maurício Godinho, DJ 09/05/08; TST-RODC-768/2004-000-12-00.0, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ 21/09/07; TST-RODC-90763/2003-900-04-00.7, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ 11/05/07; TST-RODC-20240/2001-000-05-00, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 06/02/04.

Da mesma forma, quanto à fixação de prazo para comunicação, ao Sindicato dos trabalhadores, da relação de eleitos para a CIPA, a decisão se coaduna com o entendimento reiterado desta Corte Superior, de que a cláusula impõe ao empregador ônus razoável, que permite à categoria o devido acompanhamento das atividades da comissão, para que contribuam verdadeiramente para o controle e a prevenção dos acidentes de trabalho. Nesse sentido, esta Seção Especializada proferiu os seguintes julgados: TST-RODC-1439/2004-000-04-00, Rel. Min. Maurício Godinho, DJ 09/05/08; TST-RODC-99693/2003-900-04-00.2, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ 07/12/07; TST-RODC-1010/2003-000-04-00.1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 08/09/06; TST-RODC-133215/2004-900-04-00.8, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 01/07/05; TST-RODC 99161/2003-900-04-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 27/02/04.

Diante disso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário quanto ao tema.

2.18. CLÁUSULA 40. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. READMISSÃO NA MESMA FUNÇÃO. ESTABELECIMENTO DE LIMITE TEMPORAL À CELEBRAÇÃO DE NOVO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA O Tribunal Regional, às fls. 498-499, deferiu parcialmente a proposta do Sindicato, adotando os seguintes fundamentos, verbis:

40. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PROIBIÇÃO.

PEDIDO. Não será permitida a celebração de contrato de experiência de empregado readmitido na mesma função por uma mesma empresa, salvo se transcorridos mais de 06 (seis) meses entre um e outro contrato de trabalho.

VOTO. Defere-se em parte o caput, conforme a norma revisanda, cláusula 40, nos exatos termos do Precedente nº 56 deste TRT: "Readmitido o empregado no prazo de 1 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior".

Nas razões do recurso ordinário, às fls. 546-547, o Suscitado postula a modificação do julgado, sob o argumento de que a matéria está regulada em lei. Alega que o prazo de 90 dias é insuficiente para avaliar o empregado como um todo, e não apenas pelo seu conhecimento profissional.

Constata-se que a cláusula impugnada, ao vedar a celebração de novo contrato de experiência pelo período de um ano, inova em relação ao art. 452 da CLT, que determina o reconhecimento, como indeterminado, do contrato a prazo renovado nos período de seis meses. Assim, afasta-se a alegação de que a previsão legal sobre a matéria seria suficiente.

Quanto ao conteúdo da norma coletiva, não há óbice ao estabelecimento de limites à celebração do contrato de experiência, que visem a preservar sua efetiva finalidade de permitir ao empregador, em um contato primordial que dure um período razoável, aferir a aptidão do trabalhador para o desempenho das atividades laborais da função.

Ressalte-se que, a previsão do referido art. 452 da CLT se destina genericamente aos contratos por prazo determinado, cuja duração pode chegar até a dois anos, de forma que procede a regulação específica das condições de celebração do contrato de experiência, a fim de evitar seu desvirtuamento.

Com efeito, mesmo em face do cancelamento do Procedente Normativo nº 75 do TST, esta Seção Especializada tem admitido o exercício do poder normativo, previsto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, para limitar temporalmente a celebração de novo contrato de experiência com o empregado readmitido no exercício de mesma função. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

"CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. READMISSÃO. DISCIPLINA EM SENTENÇA NORMATIVA. POSSIBILIDADE.

Em se tratando de dissídio coletivo, o poder normativo é exercido dentro de limites, entre os quais se encontra o da existência de disposição legal sobre a matéria; ou seja, encontrando a condição prevista em lei, não há lugar para instituí-la por sentença normativa. Manifestando-se sobre a competência atribuída à Justiça do Trabalho pelo art. 114, § 2º, da Constituição da República, para fixar normas e condições de trabalho em dissídio coletivo, o Supremo Tribunal Federal declarou que a competência normativa se limita ao vazío legislativo e à atuação supletiva em relação ao ordenamento jurídico. Em harmonia com essa diretriz, o Tribunal Superior do Trabalho tem firmado o entendimento de que a decisão normativa não pode modificar a substância ou contrariar o texto da previsão legal vigente. A proibição de celebração pela empresa de novo contrato de experiência com o empregado readmitido no prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o exercício de mesma função é condição de trabalho que não entra em conflito com qualquer disposição de lei e/ou da Constituição. Não interfere, por outro lado, no poder de comando e direção do empregador, na medida em que encontra harmonia com a disposição do art. 9º da CLT, o que confirma a competência normativa da Justiça do Trabalho atribuída pelo art. 114, § 2º, da Constituição da República. Cabe lembrar que o contrato de experiência, como forma de contratação de mão-de-obra sem maiores compromettimentos, visa única e exclusivamente possibilitar ao empregador tempo razoável para a certeza da capacidade laborativa daquele empregado para o exercício da função que a empresa necessita. Uma vez demonstrada essa aptidão, não mais se justifica que outros contratos de experiência sejam celebrados com o mesmo empregador, principalmente dentro do período reduzido de 6 (seis) meses estabelecido na cláusula. Recurso Ordinário de se conhece e a que se dá parcial provimento"(TST-RODC-735/2005-000-15-00.4, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 30/11/07).

"ESTAGIÁRIO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.

MESMA FUNÇÃO DO ESTÁGIO. 1. O contrato feito com o estagiário equivale ao contrato de experiência que tem como objetivo o favorecimento do contato entre empregador e empregado, durante o qual o primeiro avalia as aptidões daquele que possivelmente irá ser contratado definitivamente, possibilitando, também, ao empregado verificar a adequação com o local de trabalho e com a atividade que irá exercer. 2. No entendimento desta SDC, a cláusula não fere nenhum dispositivo legal cogente, sendo razoável, pois, se o novo empregado acaba de fazer estágio na empresa, nada justifica o contrato de experiência para exercer a mesma função, pois seu perfil laboral já é conhecido. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: RODC-1.617/2003-000-04-00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SDC, DJ de 17/03/06 e RODC-126.594/2004-900-04-00, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SDC, DJ de 17/06/05. Nego provimento" (TST-RODC-868/2003-000-04-00.9, Rel. Min. Ives Gandra, DJ de 23/11/07).

"DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E REVISIONAL. EMPREGADO RECONTRATADO. PERÍODO DE EXPERIÊNCIA. VEDAÇÃO.

1. O contrato de experiência visa a aquilatar a qualificação pessoal e profissional do empregado contratado. Portanto, se se trata de ex-empregado, que já prestou serviços recentemente ao empregador, não há sentido em se validar a celebração de novo contrato de experiência. 2. Acolhe-se, assim, cláusula que dispensa do período experimental o ex-empregado recontratado para a mesma função, cujo desligamento não haja ultrapassado 24 meses. 3. Cláusula desse jaez, além de afinar-se ao espírito da lei, objetiva restringir modalidade de contratação prejudicial à integração do empregado na vida e no desenvolvimento da empresa. 4. Recursos ordinários interpostos pelos Sindicatos patronais Suscitados a que se nega provimento, no particular" (TST-RODC-20.407/2003-000-02-00.3, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 09/11/07).

Diante disso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário quanto ao tema.

2.19. CLÁUSULA 41. SALÁRIO DO SUBSTITUTO. SÚMULA Nº 159, I, DO TST O Tribunal Regional, à fl. 499, deferiu parcialmente a proposta do Sindicato, adotando os seguintes fundamentos, verbis:

41.01. SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA.

Enquanto perdurar a substituição, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

VOTO. Defere-se em parte, conforme a revisanda, cláusula 41.01, nos exatos termos do Precedente 63 deste TRT: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído."

Nas razões do recurso ordinário, à fl. 547, o Suscitado postula a modificação do julgado, sob o argumento de que o pedido carece de amparo legal, alegando que a jurisprudência dominante é contrária à concessão da garantia de isonomia salarial para o trabalhador que sucede o outro no emprego.

A cláusula foi deferida nos moldes da Súmula nº 159, I, do TST, a qual fixa o entendimento desta Corte Superior sobre a matéria, que não detém regulamentação legal exaustiva.



Nesse contexto, a norma impugnada apresenta evidente caráter pedagógico e não extrapola os limites da responsabilidade dos Empregadores, nos termos em que reconhecida jurisprudencialmente pela Justiça do Trabalho.

Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, quanto ao tema.

2.20. CLÁUSULA 42. PAGAMENTO DE SALÁRIOS EM SEXTAS-FEIRAS E VÉSPERAS DE FERIADOS E ATRASO. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 117 DO TST O Tribunal Regional, à fl. 500, deferiu parcialmente a proposta do Sindicato, adotando os seguintes fundamentos, verbis:

42.01. PAGAMENTO EM SEXTAS-FEIRAS E VÉSPERA DE FERIADOS.

PEDIDO. O pagamento de salários em sextas-feiras e em véspera de feriados que coincidirem com o 5º (quinto) dia útil do mês deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvadas as hipóteses de depósito em conta bancária.

VOTO. Defere-se o item 42.01, conforme a norma revisanda, cláusula 42.01, nos exatos termos do Precedente nº 32 deste TRT: "O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária."

Nas razões do recurso ordinário, à fl. 545, o Suscitado postula a modificação do julgado, sob o argumento de que a matéria está disciplinada pela legislação, que não exige o pagamento salarial em moeda corrente nacional.

Sobre a forma de pagamento, esta Seção Especializada firmou sem entendimento no Precedente Normativo nº 117, verbis:

Nº 117 PAGAMENTO DO SALÁRIO COM CHEQUE (positivo). Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia.

No caso, constata-se que a proposta do Sindicato exclui exatamente a possibilidade pagamento com cheque (condicionado à concessão de prazo para o desconto no mesmo dia), no que inovou em relação à cláusula 54 da CCT firmada com o Recorrente para o período imediatamente anterior (fl. 74), verbis:

Quinquagésima quarta - Pagamento dos salários - sextas-feiras / vésperas de feriados

O pagamento de salários em sextas-feiras e em véspera de feriados que coincidirem com o 5º (quinto) dia útil do mês deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvadas as hipóteses de depósito em conta bancária, de opção pessoal e expressa do empregado pelo recebimento em cheque, ou de concessão, pelo empregador, de horário bastante para comparecimento do empregado ao banco durante a jornada de trabalho.

Nesse contexto, conjugando os interesses de ambas as partes à luz da jurisprudência desta Corte Superior e da norma coletiva autônoma vigente no período imediatamente anterior, a cláusula deve ser adequada, com a inclusão da hipótese de pagamento com cheque, desde que concedido ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia.

Assim, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso ordinário, no particular, para incluir na cláusula 42.01. PAGAMENTO EM SEXTAS-FEIRAS E VÉSPERA DE FERIADOS a hipótese de pagamento com cheque, desde que concedido ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia, a teor do Precedente Normativo nº 117 do TST.

2.21. CLÁUSULA 43. ABONO DE FALTA. PIS. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 52 O Tribunal Regional, à fl. 500-501, deferiu parcialmente a proposta do Sindicato, adotando os seguintes fundamentos, verbis:

43. ABONO DE FALTA - PIS.

PEDIDO. As empresas abonarão meia jornada dos empregados durante o expediente bancário, para o fim de retirada do PIS, uma vez por ano, exceção feita as empresas que façam o pagamento por convênio diretamente na folha de pagamento.

VOTO. Defere-se em parte, conforme a norma revisanda, cláusula 43, nos exatos termos do Precedente nº 65 deste TRT: "É assegurada aos empregados a dispensa do serviço em até meia jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), ampliando-se a dispensa por toda a jornada no caso de domicílio bancário em município diverso, exceto em relação às empresas que mantêm convênio com a Caixa Econômica Federal".

Nas razões do recurso ordinário, à fl. 547, o Suscitado postula a modificação do julgado, sob o argumento de que o pedido carece de amparo legal. Alega que as empresas não podem arcar com o paternalismo irresponsável, que o pagamento do PIS deveria ocorrer, como nos países desenvolvidos, pelos correios, sem prejuízo à prestação laboral.

A redação deferida mantém a condição prevista na cláusula 55 da CCT firmada entre o Suscitante e o Recorrente para o período imediatamente anterior (fl. 74), em respeito à parte final do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, sendo inclusive menos benéfica ao trabalhador que o teor do Precedente Normativo nº 52 do TST, verbis:

Nº 52 RECEBIMENTO DO PIS (positivo). Garante-se ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para recebimento do PIS.

Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, quanto ao tema.

2.22. CLÁUSULA 44. AVISO PRÉVIO. REDUÇÃO O Tribunal Regional, à fl. 501, deferiu parcialmente a proposta do Sindicato, adotando os seguintes fundamentos, verbis:

44. AVISO PRÉVIO - OPÇÃO DO EMPREGADO RELATIVA À REDUÇÃO DA JORNADA.

PEDIDO. As duas horas de redução no horário normal de trabalho no curso do aviso prévio, concedido pelo empregador, poderão ser usufruídas no início ou fim da jornada, por opção do empregado quando da comunicação do aviso prévio.

VOTO. Defere-se, conforme a norma revisanda, cláusula 44, nos exatos termos do Precedente nº 53 deste TRT: "No início do período do aviso prévio, o empregado poderá optar pela redução de 02 (duas) horas no começo ou no final da jornada de trabalho."

Nas razões do recurso ordinário, às fls. 547-548, o Suscitado postula a modificação do julgado, sob o argumento de que a matéria está disciplinada pelos arts. 487 e 488 da CLT, cabendo apenas sua regulamentação por livre negociação coletiva, não havendo amparo legal para a repetição, modificação ou ampliação por sentença normativa. Aponta violação dos arts. 2º, 5º, II, 44, 59, II e III, 114, § 2º, e 170 da Constituição da República.

A propósito das violações indicadas, a competência desta Justiça Especializada para o exercício do Poder Normativo está expressamente prevista no texto constitucional, não se configurando ofensa ao princípio da divisão dos poderes ou à ordem econômica, nem usurpação da competência do Congresso Nacional.

A redação deferida apenas retoma a previsão da cláusula 56 da CCT firmada entre o Suscitante e o Recorrente para o período imediatamente anterior (fl. 74), o que autoriza sua manutenção, a teor da parte final do art. 114, § 2º, da Constituição da República.

Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, quanto ao tema.

2.23. CLÁUSULA 46. ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 81 DO TST O Tribunal Regional, à fl. 501-502, deferiu parcialmente a proposta do Sindicato, adotando os seguintes fundamentos, verbis:

46. ATESTADOS MÉDICOS.

PEDIDO. É reconhecida a validade dos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais que prestem serviços ao sindicato.

VOTO. Defere-se em parte, conforme a norma revisanda, cláusula 46, nos exatos termos do entendimento consubstanciado desta seção: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social".

Nas razões do recurso ordinário, à fl. 548, o Suscitado postula a modificação do julgado, sob o argumento de que o abono de faltas somente pode decorrer de atestado médico concedido pelo serviço médico da empresa ou, na falta deste, pelo INSS. Afirma, ainda, que os atestados fornecidos pelo INSS, além dos emitidos pelo serviço médico da empregadora, valem para a justificativa de falta.

Verificando-se que não se trata de cláusula preexistente, a pretensão recursal encontra amparo no Precedente Normativo nº 81 do TST:

Nº 81 ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS (positivo). Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado.

Assim, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ordinário, quanto ao tema, para adaptar a cláusula 46 - ATESTADOS MÉDICOS aos termos do Precedente Normativo nº 81 do TST.

2.24. CLÁUSULA 47. EPI E UNIFORMES. QUEBRA DE MATERIAL. PRECEDENTES NORMATIVOS NOS 115 E 118 DO TST O Tribunal Regional, à fl. 502, deferiu parcialmente a proposta do Sindicato, adotando os seguintes fundamentos, verbis:

47. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - UNIFORMES.

PEDIDO. O equipamento de proteção (EPI) e o uniforme de uso obrigatório deverão ser fornecidos sem ônus para o empregado.

VOTO. Defere-se em parte o caput, conforme a norma revisanda, cláusula 47, nos exatos termos do Precedente Normativo nº 115 do TST: "Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador".

47.01. QUEBRA DE MATERIAL.

Não se permite o desconto salarial por quebra de material, salvo nas hipóteses de dolo ou recusa de apresentação dos objetos danificados, ou ainda, havendo previsão contratual, de culpa comprovada do empregado.

VOTO. Defere-se o item 47.01, conforme a norma revisanda, item 47.01, nos exatos termos do Precedente Normativo nº 118 do TST: "Não se permite o desconto salarial por quebra de material, salvo nas hipóteses de dolo ou recusa de apresentação dos objetos danificados, ou ainda, havendo previsão contratual, de culpa comprovada do empregado".

Nas razões do recurso ordinário, à fl. 548, o Suscitado postula a modificação do julgado, sob o argumento de que o a matéria está regulado em lei e somente poderia ser estipulada por livre negociação coletiva, não havendo amparo legal para a repetição, modificação ou ampliação por sentença normativa. Quanto aos uniformes, sustenta que não há obrigação legal do seu fornecimento. Quanto à quebra de material, pugna pela responsabilização dos danos causados culposamente pelo trabalhador. Aponta violação dos arts. 2º, 5º, II, 44, 59, II e III, 114, § 2º, e 170 da Constituição da República.

A propósito das violações indicadas, a competência desta Justiça Especializada para o exercício do Poder Normativo está expressamente prevista no texto constitucional, não se configurando ofensa ao princípio da divisão dos poderes ou à ordem econômica, nem usurpação da competência do Congresso Nacional.

O fornecimento gratuito de uniformes foi deferido de acordo com a parte final do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, uma vez que a redação fixada retoma a condição estipulada na cláusula nº 20 da CCT firmada entre as partes para o período imediatamente anterior. Ademais, o TRT adotou expressamente os termos do Precedente Normativo nº 115 do TST.

Também quanto à quebra de material, a decisão recorrida foi proferida nos exatos termos do Precedente Normativo nº 118 do TST.

Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, quanto ao tema.

2.25. CLÁUSULA 51. ATIVIDADES SINDICAIS. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 83 DO TST O Tribunal Regional, à fl. 505, deferiu parcialmente a proposta do Sindicato, adotando os seguintes fundamentos, verbis:

51. ATIVIDADES SINDICAIS.

PEDIDO. Assegura-se a freqüência livre de todos os diretores e representantes sindicais, eleitos na forma estatutária, para participarem de assembleias, reuniões e demais atividades sindicais devidamente convocadas e Comprovadas, sem prejuízo da remuneração na empresa.

VOTO. Deferir em parte, conforme a norma revisanda, cláusula 51, nos exatos termos do Precedente Normativo nº 83 do C. TST, na sua atual redação: "Assegura-se a freqüência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador".

Nas razões do recurso ordinário, à fl. 548-548, o Suscitado postula a modificação do julgado, alegando prejuízo à sua liberdade de iniciativa e ao seu direito de propriedade. Sustenta que as atividades dos dirigentes sindicais, as quais podem até incluir insuflação a movimento grevista, muitas vezes prejudicam os interesses da empresa e dos próprios trabalhadores. Pugna pela submissão do acesso à previa autorização da direção da empresa e afirma que a política sindical deve ser feita fora do ambiente de trabalho. Aponta violação dos arts. 1º, IV, 2º, 5º, II e XXII, 44, 59, II e III, 114, § 2º, e 170 da Constituição da República.

A propósito das violações indicadas, a competência desta Justiça Especializada para o exercício do Poder Normativo está expressamente prevista no texto constitucional, não se configurando ofensa ao princípio da divisão dos poderes ou à ordem econômica, nem usurpação da competência do Congresso Nacional.

No caso, a decisão do Tribunal Regional foi proferida nos exatos termos do Precedente Normativo nº 83 do TST.

Ressalte-se, no tocante à alegação de ofensa aos arts. 1º, IV, e 5º, XXI, da Constituição Federal, que a cláusula não transfere a titularidade dos bens de produção nem versa sobre as diretrizes de atuação econômica das empresas, sendo certo que eventual prejuízo às atividades produtivas da empresa, na hipótese de greve, deve ser avaliado em concreto.

2.26. CLÁUSULA 58. MULTA. DESCUMPRMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 73 DO TST O Tribunal Regional, à fl. 508, deferiu parcialmente a proposta do Sindicato, adotando os seguintes fundamentos, verbis:

58. MULTA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.

PEDIDO. O descumprimento de disposição normativa que contenha obrigação de fazer sujeita o empregador ao pagamento de multa em valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário normativo ou do maior piso salarial da categoria, por infração cometida ou dia de atraso, conforme o caso, por empregado atingido e em benefício do mesmo, desde que a cláusula não possua multa específica ou não haja previsão legal a respeito.

VOTO. Deferir em parte o caput, conforme a norma revisanda, cláusula 58, nos exatos termos do Precedente nº este TRT: "Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador".

Nas razões do recurso ordinário, à fl. 549, o Suscitado postula a modificação do julgado, sob o argumento de que foi estipulado valor de multa excessivo. Pugna pela previsão de que a penalidade seja igualmente cabível para o empregador, para o empregado e para as respectivas entidades sindicais representantes. Postula ainda que a aplicação seja condicionada à prévia notificação da parte inadimplente.

No caso, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em consonância com o Precedente Normativo nº 73 do TST, verbis:

Nº 73 MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER (positivo). Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% do salário básico, em favor do empregado prejudicado.

Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário, quanto ao tema.

2.27. CLÁUSULA 60. ELEIÇÃO DE REPRESENTANTE DOS TRABALHADORES. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 86 DO TST. ART. 543 DA CLT O Tribunal Regional, à fl. 509-510, deferiu parcialmente a proposta do Sindicato, adotando os seguintes fundamentos, verbis:

60. DELEGADOS SINDICAIS.

PEDIDO. Nas empresas com mais de 30 (trinta) empregados é assegurada a eleição direta de 1 (um) Delegado Sindical para cada 200 (duzentos) empregados ou fração, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT, assegurada também a coordenação e realização, pelo Sindicato Profissional, de votação direta, para escolha dos representantes, no recinto da empresa, antecedida de ampla liberdade de divulgação e debate das idéias e propostas dos candidatos e seu contato com os demais trabalhadores durante a campanha, pelo período mínimo de 10 (dez) dias.

VOTO. Defere-se em parte, conforme a norma revisanda, cláusula 60, nos exatos termos do Precedente Normativo nº do TST: "Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados, é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543, e seus parágrafos, da CLT".

Nas razões do recurso ordinário, à fl. 545, o Suscitado postula a modificação do julgado, sob o argumento de que a legislação trabalhista não prevê a existência de delegado sindical, nem ampara o estabelecimento de estabilidade provisória. Aponta violação dos arts. 1º, IV, 2º, 5º, II e XXII, 44, 59, II e III, 114, § 2º, e 170 da Constituição da República. Alternativamente, oferece contraproposta com as seguintes condições, verbis: "a) fosse considerado como de licença não remunerada todo o tempo em que o delegado se ausentar do trabalho no desempenho da função; b) o delegado fosse eleito pelos empregados da empresa e a eleição fosse feita à razão de 1 (um) delegado por estabelecimento fabril de cada empresa, excluindo-se, expressamente, os estabelecimentos onde funcionam apenas os escritórios da empresa; c) os candidatos tivessem mais de um ano de serviço na empresa; d) não houvesse concessão de qualquer dia livre; e e) em caso de substituição do delegado eleito, esta não recaísse em funcionário já pré-avisado da rescisão do seu contrato de trabalho".

A propósito das violações indicadas, a competência desta Justiça Especializada para o exercício do Poder Normativo está expressamente prevista no texto constitucional, não se configurando ofensa ao princípio da divisão dos poderes ou à ordem econômica, nem usurpação da competência do Congresso Nacional.

Quanto à eleição de representante, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em consonância com o Precedente Normativo nº 86 do TST, verbis:

Nº 86 REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES. ESTABILIDADE NO EMPREGO (positivo). Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT.

Ressalte-se que as condições pertinentes à atuação do representante dos empregados estão disciplinadas no art. 543 da CLT. Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, no particular.

2.28. SENTENÇA NORMATIVA. VIGÊNCIA. ART. 868, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. PRAZO MÁXIMO O Tribunal Regional, à fl. 511, estabeleceu a vigência da sentença normativa, adotando os seguintes fundamentos, verbis:

VIGÊNCIA. (Não há pedido)

PARECER. A decisão a ser proferida nos presentes autos deverá vigorar a partir de 1º de junho de 2003.

VOTO: Fixa-se a vigência da presente decisão normativa a partir de 1º de junho de 2003.

Nas razões do recurso ordinário, à fl. 545, o Suscitado postula o estabelecimento expresso da vigência da sentença normativa em doze meses, na forma da lei, com início em 01/06/03 e término em 31/05/04, sob o argumento de que de outro modo haveria destímulo à negociação coletiva.

Sobre a vigência da sentença normativa, o art. 868, parágrafo único, da CLT dispõe que "O Tribunal fixará a data em que a decisão deve entrar em execução, bem como o prazo de sua vigência, o qual não poderá ser superior a 4 (quatro) anos".

Interpretando esse dispositivo, a jurisprudência desta Corte tem adotado o entendimento de que a sentença normativa deve vigorar até que seja revogada, expressa ou tacitamente, por nova norma coletiva, judicial ou privada (sentença normativa, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho), respeitado o prazo máximo legal de quatro anos. Nesse sentido, foram proferidos os seguintes precedentes por esta Seção Especializada, todos relatados pelo Ministro Maurício Godinho: TST-RODC 214/2003-000-04-00.5, DJ 13/06/08; TST-RODC-1031/2003-000-04-00.7, DJ 13/06/08; TST-RODC-1424/2003-000-04-00.0, DJ 13/06/08, TST-RODC-1439/2004-000-04-00.0, DJ 09/05/08, TST-RODC-1156/2003-000-04-00.7, DJ 09/05/08, TST-RODC-2364/2004-000-04-00.4, DJ 09/05/08.

Nessa linha, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso ordinário, no particular, para acrescer à cláusula que fixou a vigência da sentença normativa a partir de 01/06/03, a previsão de que a norma perdure até que seja revogada, expressa ou tacitamente, por nova norma coletiva, judicial ou privada (sentença normativa, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho), respeitado o prazo máximo de quatro anos.

II - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL 1. CONHECIMENTO

Tempestivo o apelo (fls. 528 E 554), regular a representação (fl. 26) e não tendo sido o Recorrente condenado ao pagamento de custas processuais, dele **CONHEÇO**.

2. MÉRITO

2.1. CLÁUSULA 2ª. GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 82 DO TST O Tribunal Regional, às fls. 481-482, indeferiu a proposta do Sindicato Suscitante, adotando os seguintes fundamentos, verbis:

2. GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO.

PEDIDO. Desde a data base de 1º de junho até 90 (noventa) dias após a celebração de Convenção Coletiva ou a publicação do acórdão de dissídio coletivo, será garantido o emprego de todos os integrantes da categoria profissional ou seus salários e consectários, a exemplo do Precedente Normativo nº 82 do TST.

VOTO. Indefere-se. A matéria é própria para negociação coletiva.

Nas razões do recurso ordinário, à fl. 557, o Suscitante postula o deferimento da proposta inicial, em observância ao termos do Precedente Normativo nº 82 do TST.

Com efeito, com vistas à garantia da efetividade das decisões proferidas em dissídio coletivo, a jurisprudência desta Corte admite o deferimento da garantia de salários e consectários nos termos do Precedente Normativo nº 82 do TST:

Nº 82 DISSÍDIO COLETIVO. GARANTIA DE SALÁRIOS E CONSECTÁRIOS (positivo). Defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 dias.

Assim, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso ordinário, quanto ao tema, para deferir a cláusula 2ª - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO, nos termos do Precedente Normativo nº 82 do TST.

2.2. CLÁUSULA 8ª.01. ABORTO. GARANTIA DE EMPREGO. ART. 395 DA CLT O Tribunal Regional, às fls. 484-485, indeferiu a proposta do Sindicato Suscitante, adotando os seguintes fundamentos, verbis:

08.01. ABORTO.

PEDIDO: Em caso de aborto será garantido o emprego pelo prazo de 90 (noventa) dias.

VOTO: Indeferir, por tratar-se de matéria já suficientemente regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

Nas razões do recurso ordinário, à fl. 557, o Suscitante postula o deferimento da proposta, sob o argumento de que o prazo deferido é exíguo para a recuperação na hipótese de perda de nascituro, em face dos danos físicos e psicológicos.

Quanto à matéria, os arts. 131 e 395 da CLT assim dispõem:

Art. 131. Não será considerada falta ao serviço, para os

efeitos do artigo anterior, a ausência do empregado:

(...)

II - durante o licenciamento compulsório da empregada por motivo de maternidade ou aborto, observados os requisitos para percepção do salário-maternidade custeado pela Previdência Social;

Art. 395. Em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial, a mulher terá um repouso remunerado de 2 (duas) semanas, ficando-lhe assegurado o direito de retornar à função que ocupava antes de seu afastamento.

Não obstante, prevê o art. 93, § 5º, do Decreto 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social:

93.

§ 5º. Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

Nesse contexto, a matéria conta com a devida regulamentação legal específica, cabendo apenas à livre negociação coletiva estabelecer garantias mais amplas. Nesse sentido, constam os seguintes precedentes dessa Seção Especializada: TST-RODC-712.961/2000.3, Rel. Min. Ives Gandra, DJ 23/11/07; TST-RODC-712.961/2000.3, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ 08/04/05; TST-RODC-789754/2001.1, Rel. Min. José Luciano, DJ 04/10/02.

Portanto, não prospera a pretensão de ampliar, via sentença normativa, o prazo da garantia prevista no art. 395 da CLT.

Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário, quanto ao tema.

2.3. CLÁUSULA 10. AUXÍLIO ESCOLAR O Tribunal Regional, às fls. 485-486, indeferiu a proposta do Sindicato Suscitante, adotando os seguintes fundamentos, verbis:

10. AUXÍLIO ESCOLAR.

PEDIDO. A todos os empregados matriculados em estabelecimentos de ensino oficial ou reconhecido, em curso regular, inclusive supletivo, ou que possuam pelo menos um filho de até 18 (dezoito) anos em igual situação, será concedida pelas empresas uma ajuda de custo anual equivalente a 01 (um) salário normativo da categoria, como ajuda de custo própria não integrada no salário e paga ao final do ano letivo, mediante a comprovação da matrícula e dos exames correspondentes.

VOTO. Indeferir, por tratar-se de matéria já suficientemente regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

Nas razões do recurso ordinário, à fl. 557, o Suscitante postula o deferimento da proposta inicial de incentivo à formação, sob o argumento de que a qualificação profissional constitui interesse comum de empregados e empregadores.

A jurisprudência desta Seção Especializada adota o entendimento de que, apesar da relevância social da educação do trabalhador, o estabelecimento de auxílio escolar, com ônus para o empregador, depende de livre negociação entre as partes, conforme os seguintes julgados: TST-RODC-2557/2005-000-04-00, Rel. Min. Ives Gandra, DJ 23/11/07; TST-RODC-99.687/2003-900-04-00, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ de 01/06/07; TST-RODC-697/2004-000-04-00-9, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 10/03/06.

Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário, no particular.

2.4. CLÁUSULA 23. RESCISÕES. MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO. ART. 477, § 8º, DA CLT O Tribunal Regional, à fl. 492, indeferiu a proposta do Sindicato Suscitante, adotando os seguintes fundamentos, verbis:

23. RESCISÕES - MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO.

PEDIDO. As empresas deverão pagar as parcelas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho no prazo previsto em lei, sob pena de pagarem uma multa equivalente ao valor dos salários que venceriam no prazo excedente, mais juros e correção monetária.

VOTO. Indeferir, por tratar-se de matéria já suficientemente regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

Nas razões do recurso ordinário, à fl. 557, o Suscitante postula o deferimento da proposta inicial, sob o argumento de que a efetividade do direito depende da previsão de sanção, no caso, para a procrastinação deliberada no cumprimento das obrigações decorrentes da rescisão contratual.

O art. 477, § 8º, da CLT prevê especificamente o pagamento de multa na hipótese de atraso no pagamento das verbas rescisórias, de forma que o estabelecimento de garantia diversa dependeria de livre negociação coletiva entre as partes.

Ressalte-se, que os termos da proposta extrapolam os limites da cláusula 28 prevista na Convenção Coletiva de Trabalho vigente entre o Suscitante e o Sindicato das Indústrias de Máquinas e Implementos Agrícolas no Estado do Rio Grande do Sul para o período imediatamente anterior, o que afasta a incidência da parte final do art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário, no particular.

2.5. CLÁUSULA 36. RETENÇÃO DA CTPS. INDENIZAÇÃO. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 98 DO TST O Tribunal Regional, à fl. 497, deferiu parcialmente a proposta do Sindicato, adotando os seguintes fundamentos, verbis:

36. RETENÇÃO DA CTPS. INDENIZAÇÃO.

PEDIDO. As empresas deverão pagar ao empregado indenização correspondente a 1 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

VOTO. Defere-se o pedido, conforme a norma revisanda, cláusula 36, nos exatos termos do Precedente 66 deste TRT: "Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário básico, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, limitada a multa a seis meses do salário básico do empregado prejudicado."

Nas razões do recurso ordinário, às fls. 557-558, o Suscitante postula o deferimento da proposta inicial, em observância ao Precedente Normativo nº 98 do TST, sem a limitação a seis meses do salário básico do empregado prejudicado.

No caso, a redação deferida, ao estabelecer limite para o valor da indenização, é menos benéfica aos trabalhadores que o Precedente Normativo nº 98 do TST, verbis:

Nº 98 RETENÇÃO DA CTPS. INDENIZAÇÃO (positivo). Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 horas.

Diante disso, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ordinário, quanto ao tema, para deferir a cláusula 36 - RETENÇÃO DA CTPS. INDENIZAÇÃO, nos termos do Precedente Normativo nº 98 do TST.

2.6. CLÁUSULA 42. PAGAMENTO DE SALÁRIO. ATRASO. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 72 DO TST O Tribunal Regional, à fl. 500, deferiu parcialmente a proposta do Sindicato, adotando os seguintes fundamentos, verbis:

42. PAGAMENTO DE SALÁRIO. ATRASO.

PEDIDO. As empresas pagarão aos seus empregados uma multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia, no período subsequente.

VOTO. Defere-se em parte o caput, conforme a norma revisanda, cláusula 42, caput, nos exatos termos do entendimento consubstanciado da SDC deste TRT: "Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do salário, ou das férias, ou do 13º salário nos prazos da lei, limitada a multa ao valor do principal."

Nas razões do recurso ordinário, à fl. 558, o Suscitante postula o deferimento da proposta inicial, em observância ao Precedente Normativo nº 72 do TST.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte admite o estabelecimento de multa por atraso no pagamento de salário nos termos do Precedente Normativo nº 72 do TST:



Nº 72 MULTA. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO (positivo). Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente.

Diante disso, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ordinário, quanto ao tema, para deferir a cláusula 42 - PAGAMENTO DE SALÁRIO. ATRASO, nos termos do Precedente Normativo nº 72 do TST.

2.7. CLÁUSULA 52. JORNADA SEMANAL DE TRABALHO O Tribunal Regional, à fl. 505, indeferiu parcialmente a proposta do Sindicato, adotando os seguintes fundamentos, verbis:

52. JORNADA SEMANAL DE TRABALHO. PEDIDO. A duração do trabalho não excederá 40 (quarenta) horas semanais. A redução das horas laboradas não importará diminuição dos salários mensalmente percebidos pelos trabalhadores, nem prejuízo de intervalos existentes.

VOTO. Indeferir, por tratar-se de matéria já suficientemente regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

Nas razões do recurso ordinário, à fl. 558, o Suscitante postula o deferimento da proposta inicial, sustentando que a finalidade da redução da jornada laboral é possibilitar o acesso de mais trabalhadores ao emprego.

A irredutibilidade salarial e jornada semanal de trabalho contam com previsão expressa nos arts. 7º, VI e XIII, da Constituição Federal. Por sua vez, os intervalos intrajornada estão regulados pelo art. 71 da CLT. Nesse contexto, a ampliação das garantias trabalhistas, nos termos da proposta formulada, dependeria de livre negociação coletiva entre as partes.

Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário, no particular.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do recurso ordinário interposto pelo Sindicato das Indústrias de Máquinas e Implementos Agrícolas no Estado do Rio Grande do Sul, rejeitar as preliminares de ilegitimidade ativa e não-esgotamento das negociações coletivas e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: a) adaptar a CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para limitar o reajuste salarial a 16,5%; b) adaptar a cláusula 9ª - ESTUDANTE - HORÁRIO COMPATÍVEL aos termos do Precedente Normativo nº 70 do TST; c) limitar apenas aos empregados associados ao sindicato da categoria profissional o desconto salarial previsto na cláusula 19 - CONTRIBUIÇÃO ASSIS-TENCIAL, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e do Precedente Normativo nº 119, ambos do TST; d) acrescentar à cláusula 37. ABONO DE FALTA - HOSPITALIZAÇÃO a necessidade de comprovação no prazo de 48 horas, nos termos do Precedente Normativo nº 95 do TST; e) incluir na cláusula 42.01. PAGAMENTO EM SEXTAS-FEIRAS E VÉSPERA DE FERIADOS a hipótese de pagamento com cheque, desde que concedido ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia, a teor do Precedente Normativo nº 117 do TST; f) adaptar a cláusula 46 - ATESTADOS MÉDICOS aos termos do Precedente Normativo nº 81 do TST; e g) acrescentar, à cláusula, que fixou a VIGÊNCIA a partir de 01/06/03, a previsão de que esta sentença normativa perdure até que seja revogada, expressa ou tacitamente, por nova norma coletiva, judicial ou privada (sentença normativa, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho), respeitado o prazo máximo de quatro anos; II - conhecer do recurso ordinário do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para: a) deferir a cláusula 2ª - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO, nos termos do Precedente Normativo nº 82 do TST; b) deferir a cláusula 36 - RETENÇÃO DA CTPS. INDENIZAÇÃO, nos termos do Precedente Normativo nº 98 do TST; c) deferir a cláusula 42 - PAGAMENTO DE SALÁRIO. ATRASO, nos termos do Precedente Normativo nº 72 do TST.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Walmir Oliveira da Costa - Relator

PROCESSO	: RODC-1.451/2004-000-05-00.9 - 5ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DA BAHIA - SINDIDADOS
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO VASCONCELOS NEVES
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DA BAHIA - PRODEB
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA SAHADE TEIXEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO.

O pedido de reposição salarial, formulado na inicial, já foi objeto dos acordos coletivos firmados pelas partes, não havendo respaldo para novo pedido de reajuste, via dissídio coletivo, mesmo porque não consta dos autos a ata de assembléia-geral da categoria constituída para esse fim. Recurso ordinário conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº **TST-RODC-1451/2004-000-05-00.9**, em que é recorrente SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DA BAHIA - SINDIDADOS e recorrida COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DA BAHIA - PRODEB.

Trata-se de dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas e Órgãos Públicos de Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares do Estado da Bahia - SINDIDADOS contra a Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia - PRODEB, pretendendo a reposição salarial pelos índices do ICVV/DIEESE, no período 2001/2002 e 2002/2003, bem como o reajuste do tíquete-alimentação, no percentual de 1,25%. Foram juntados documentos.

Termos das audiências de conciliação juntados à fl. 307 e à fl. 423, sem conciliação entre as partes.

O suscitada apresentou defesa às fls. 424/432, argüindo, preliminarmente, a extinção do processo, por ausência de pressuposto processual.

Manifestação do suscitante às fls. 440/442.

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, mediante o acórdão de fls. 455/456, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC, acolhendo a preliminar de ilegitimidade do suscitante, por falta de pressuposto processual, qual seja, autorização da assembléia para a propositura do dissídio coletivo sub judice.

Os embargos de declaração opostos pelo sindicato suscitante foram acolhidos às fls. 463/464, para acrescentar os esclarecimentos constantes do voto.

O Sindicato suscitante interpõe recurso ordinário (fls. 467/472), defendendo a sua legitimidade para instaurar o dissídio coletivo.

Sem recolhimento de custas, ante a isenção de fl. 456.

Despacho de admissibilidade à fl. 474.

Contra-razões às fls. 476/480.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e não-provimento (fls. 484/486).

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso, dele conheço.

2. MÉRITO

2.1. ILEGITIMIDADE DE PARTE

O TRT acolheu a preliminar de ilegitimidade de parte do suscitante, argüida pelo suscitado, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC, tendo em vista que não consta dos autos a ata da assembléia que legitime a propositura do dissídio sub judice. Eis o teor do acórdão:

"O presente dissídio foi proposto com o objetivo de obter os reajustes salariais referentes aos períodos de 2001/2002 e 2002/2003, bem como o reajuste de ticket alimentação de R\$ 7,00 para R\$ 8,00. Ocorre que o Suscitante trouxe aos autos os Editais de Convocação e atas de assembléias realizadas nos anos de 2001 e 2003, todas anteriores aos Acordos Coletivos referentes aos biênios 2001/2003, fls. 96/105 e 2003/2005, fls 106/114 e mesmo instada a satisfazer este pressuposto processual, limitou-se a afirmar que as atas das assembléias anteriores atendiam tal requisito. Ora, as atas de assembléias trazidas e que autorizavam a propositura de ação já alcançaram o objetivo com a celebração dos Acordos Coletivos mencionados, não satisfazendo o pressuposto processual para propor o presente dissídio coletivo. Falta, pois, legitimidade ao Sindicato suscitante.

Registre-se, ainda, que nos Acordos Coletivos celebrados, bem como no Aditivo ao Acordo Coletivo 2003/2005, fls. 18/19, houve cláusula de reajuste salarial, o que pressupõe que houve reposição das perdas salariais, contrariando assim a alegação do Suscitante de ausência de reajuste. Registre-se que o Aditivo de fls. 18/19 concedeu reajuste salarial de 7,5% (sete e meio por cento) a partir de agosto/2004, exatamente as mesmas cláusulas econômicas objeto do presente dissídio. Por tais razões, verifica-se que os pressupostos processuais da ação de dissídio coletivo não foram observados, provocando a extinção do feito sem julgamento de mérito. (fls. 454/456)

Na oportunidade dos embargos de declaração opostos pelo suscitante, o TRT complementou a prestação jurisdicional, prestando os seguintes esclarecimentos:

"Como esclarecido na decisão embargada, as assembléias realizadas nos anos de 2001 e 2003 autorizando o sindicato a negociar com a parte adversa e se necessário, ingressar com Dissídio Coletivo, tiveram sua finalidade alcançada com a celebração de Acordo Coletivo referente aos biênios 2001/2003 e 2003/2005. Ainda que o Acordo Coletivo 2003/2005 com vigência para dois anos excetue desta vigência, as cláusulas econômicas, falta legitimidade para ao Sindicato para ajuizar este Dissídio Coletivo. Observe-se que assembléia realizada em 2003 autorizou o Sindicato a negociar com a Empregadora. Foi celebrado acordo naquela ocasião, ficando em aberto a questão salarial e só em dezembro/2004, quase dois anos após, é que o Sindicato ingressa com o Dissídio Coletivo. Entendo que para tal, deveria ser realizada assembléia específica, o que incorreu. Portanto, ausente pressuposto processual para propor dissídio coletivo."(fl. 464)

O recurso não alcança êxito.

Como relatado, o dissídio ora examinado foi instaurado pelo SINDIDADOS perante a Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia - PRODEB, pretendendo a reposição salarial pelos índices do ICVV/DIEESE, no período 2001/2002 e 2001/2003, bem como o reajuste do tíquete-alimentação, no percentual de 1,25%.

Com efeito, as atas das assembléias trazidas aos autos (fls. 50, 58 e 116) dizem respeito aos acordos coletivos de fls. 96/105 e 106/114 e ao respectivo aditivo de fls. 18/19, referentes aos períodos de 2001/2003 e 2003/2005. O primeiro instrumento, com vigência de 2001/2003, prevê, em sua Cláusula 2ª, o reajuste salarial de 10%, a

partir de janeiro de 2002, e na Cláusula 5ª, o reajuste para o tíquete-alimentação (fl. 96/97); o segundo instrumento, com vigência para o período 2003/2005, remete a posterior acordo a fixação das cláusulas referente à reposição salarial, o que veio a se concretizar no Aditivo acostado às fls. 18/19, onde ficou ajustado o percentual de 7,5 (sete e meio por cento), a partir de 1º de setembro de 2004, e o aumento do tíquete-refeição para R\$ 7,00 (sete reais). Percebe-se, portanto, que já houve reposição salarial para a categoria no interregno de 2001 a 2005.

Assim sendo, eventual pedido de reajuste salarial relativo ao período de vigência dos acordos supracitados, não poderia ser objeto de dissídio coletivo, mesmo porque não há nos autos ata de assembléia realizada com este fim.

Nego provimento.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Kátia Magalhães Arruda - Relator

PROCESSO	: RODC-1.706/2004-000-07-00.2 - 7ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES, TURISMO E HOSPITALIDADES NO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO	: DR. KENNEDY REIAL LINHARES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CLUBES ESPORTIVOS, SOCIAIS E CULTURAIS E SIMILARES DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO	: DR. STÉLIO LOPES MENDONÇA JUNIOR

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO. NECESSIDADE DE PROVA CABAL DA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAR AS DESPESAS DO PROCESSO. Não há nos autos nenhuma comprovação de que o sindicato suscitante não possa arcar com as despesas do processo. Consoante o estatuto social do suscitante, a base territorial do sindicato engloba 84 (oitenta e quatro) municípios do Estado do Ceará, entre eles a capital, Fortaleza, significando que a renda decorrente das mensalidades e das contribuições não faz dele uma entidade pobre, na forma da lei.

Embora exista a possibilidade de se deferir à pessoa jurídica o benefício da Justiça gratuita, faz-se necessária a devida comprovação de incapacidade financeira. Ao contrário do que ocorre com a pessoa física, não é suficiente a mera afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo, o impedimento de arcar com essas despesas deve ser cabalmente demonstrado, o que não ocorreu na hipótese sub judice.

Recurso ordinário a que se não se conhece.

O Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro e Similares, Turismo e Hospitalidade do Estado do Ceará instaurou dissídio coletivo contra o Sindicato de Clubes Esportivos, Sociais e Culturais e Similares do Estado do Ceará, pretendendo reajuste salarial para a categoria, bem como a fixação das condições de trabalho enumeradas às fls. 2/17, para o período de 1º de março de 2004 a 28 de fevereiro de 2005. Requereu o deferimento de Justiça gratuita. Defendeu a sua legitimidade para promover a ação. Juntou documentos.

Ata de audiência à fl. 72, sem conciliação.

O Sindicato de Clubes Esportivos, Sociais e Culturais e Similares do Estado do Ceará, às fls. 314/321, apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa "ad causam" do suscitante, sob o fundamento de que os empregados das associações recreativas são representados pelo SENALBA - Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Ceará, desde de 1983, requerendo a sua integração ao pólo passivo da demanda. Acosta documentos às fls. 324/383.

Réplica à contestação às fls. 386/387.

O SENALBA, às fls. 421/428, alega ser o legítimo representante dos empregados que trabalham em clubes recreativos no Estado do Ceará e que a pretensão fere o princípio da unicidade sindical prevista no artigo 8º, II, da CF/88.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, mediante o acórdão de fls. 483/486, indeferiu o pedido de Justiça gratuita, acolhendo a preliminar argüida pelo suscitado e pelo Ministério Público, decretou a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, por ilegitimidade ativa ad causam do suscitante.

Embargos de declaração do suscitante rejeitados às fls. 538/540.

O sindicato suscitante interpôs recurso ordinário às fls. 545/568. Inicialmente, reitera o pedido de Justiça gratuita quanto às custas judiciais, por ser uma entidade pobre, na forma da lei. Alega ser o legítimo representante dos trabalhadores dos clubes, desde de 2001, conforme comprovado nos autos. Afirma que o SENALBA nunca impugnou no Ministério do Trabalho o seu registro sindical e não há prova da validade da carta sindical apresentada às fls. 430. Aduz que não foram juntadas aos autos o estatuto, nem a ata de eleição e posse do SENALBA.

Despacho de admissibilidade à fl. 570.

Contra-razões às fls. 575/57, com preliminar de deserção do recurso ordinário.

A Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, às fls. 583/584, opina pelo conhecimento e não-provimento do recurso.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO**1.1.PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO**

Reitera o suscitante o pedido de Justiça gratuita, negado pelo Tribunal Regional, sob o fundamento de que é uma entidade sindical pobre, na forma da lei, não existindo recursos para o ônus advindo da Justiça, o que impediria o seu acesso ao Judiciário. Afirma que é cabível o deferimento de gratuidade da Justiça para as entidades beneficentes sem fins lucrativos. Invoca precedentes do Superior Tribunal de Justiça em defesa de sua tese.

Em que pese a argumentação do recorrente, indefiro o pedido. Não há nos autos nenhuma comprovação de que o sindicato suscitante não possa arcar com as despesas do processo. Ao contrário. Consoante o estatuto social de fls. 20/43, a base territorial do sindicato engloba 84 (oitenta e quatro) municípios do Estado do Ceará, entre eles a capital, Fortaleza, significando que a renda decorrente das mensalidades e das contribuições não faz dele uma entidade pobre, na forma da lei. Tanto é verdade que o Tribunal de origem também negou o pedido.

Embora exista a possibilidade de se deferir à pessoa jurídica o benefício da Justiça gratuita, faz-se necessária a devida comprovação de incapacidade financeira. Ao contrário do que ocorre com a pessoa física, não é suficiente a mera afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo, o impedimento de arcar com essas despesas deve ser cabalmente demonstrado, o que não ocorreu na hipótese sub judice.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Inaplicáveis à pessoa jurídica as disposições da Lei n.º 1.060/50, porquanto, ao estabelecer normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, refere-se à pessoa física cuja situação econômica não lhe permita custear as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Embora alguns Tribunais recente e timidamente venham admitindo a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, exige-se, para tanto, fique cabalmente demonstrada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, hipótese indiscernível em relação à Recorrente. Agravo a que se nega provimento. AIRO - 626730/2000 Relator Ministro Barros Levenhagem - DJ - 09/06/2000." **"RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO . SINDICATO. CUSTAS. DESERÇÃO.** 1. O recolhimento das custas processuais constitui requisito extrínseco de admissibilidade do recurso interposto. O não-pagamento gera a deserção, que importa trancamento do recurso. Inteligência dos arts. 789 e 790 da CLT.

2. Não há amparo legal à pretensão de não-recolhimento de custas por sindicato profissional, em diss2. Não há amparo legal à pretensão de não-recolhimento de custas por sindicato profissional, em dissídio coletivo. O beneficiário da Lei n.º 1.060/50, aplicada no processo do trabalho sob a exegese legal dada pela Lei n.º 5.584/70, é a pessoa natural necessitada, ou seja, o empregado ou ex-empregado que não possa demandar sem prejuízo direto do próprio sustento ou do de seus familiares. 3. Apenas excepcionalmente é que a jurisprudência tem admitido estender o benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica cujas finanças encontrem-se comprovadamente fragilizadas.- AIRO - 53809/2002-900-04-00 Relator - Ministro João Oreste Dalazen DJ - 06/12/2002 "

"EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - JUSTIÇA GRATUITA - SINDICATO - ISENÇÃO DE CUSTAS. Para o reconhecimento da situação de penúria da pessoa jurídica é imprescindível a demonstração conclusiva e inequívoca do alegado. Esse ônus é da parte que requer o benefício, não sendo lícito exigir da outra parte a demonstração de que o requerente não se encontra em dificuldade financeira. Nesses termos, não tendo o Sindicato se desincumbido do ônus de demonstrar o estado de hipossuficiência econômica, é inviável a concessão da justiça gratuita. Embargos conhecidos e providos. **Processo: E-ED-RR - 243/2005-134-05-00.9 Data de Julgamento: 07/04/2008,** Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DJ 25/04/2008."

Também nesse diapasão as seguintes decisões do Excelso STF: RCL 5495, Ministro Ellen Gracie, DJ-13/9/2007; AI-549536, Ministro Sepúlveda Pertence, DJ-12/8/2005.

Ante a falta de efetivação das custas processuais, não conheço do recurso, por deserto.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Kátia Magalhães Arruda - Relator

PROCESSO	: RODC-3.725/2003-000-01-00.5 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA PETROQUÍMICA DE DUQUE DE CAXIAS
ADVOGADO	: DR. ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTÃO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. CLÁUSULA 1ª - AUMENTO SALARIAL - CORREÇÃO SALARIAL. O art. 114 da Constituição Federal determina à Justiça do Trabalho a decisão dos conflitos, quando frustrada a solução autônoma.

O art. 766 da CLT, por sua vez, prevê a possibilidade, nos dissídios de estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas. É fato que ainda há perdas salariais, apesar de, atualmente, manter-se a economia brasileira relativamente equilibrada.

Assim, com o reajuste dos salários, na data-base da categoria, busca-se restituir aos trabalhadores parte das perdas sofridas pelo aumento do custo de vida, além de lhes preservar um pouco do poder aquisitivo que detinham na data-base anterior.

Entretanto, a decisão do Tribunal a quo deferiu aos trabalhadores percentual vinculado ao INPC, o que é vedado, daí por que a reforma da cláusula, sob esse aspecto, é medida que se impõe. Recurso ordinário parcialmente conhecido e provido.

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Petroquímica de Duque de Caxias ajuizou ação coletiva, às fls. 2/41, tendo como suscitado o Sindicato da Indústria de Produtos Químicos para fins industriais do Estado do Rio de Janeiro, pretendendo a fixação das condições de trabalho enumeradas na inicial, para vigência no período de 1º de setembro de 2003 a 31 de agosto de 2004. Junta documentos.

Audiência de conciliação à fl. 107, sem sucesso na proposta conciliatória.

A suscitada apresentou contestação, às fls. 96/102, arguindo as preliminares de ausência da norma revisanda, insuficiência de quorum e ausência de valor legal da lista de presenças. No mérito, requer a improcedência do dissídio coletivo.

Manifestação do suscitante às fls. 108/109.

As fls. 324/353, o suscitado juntou os Acordos Coletivos de Trabalho referentes ao período de 2003/2004, firmados entre o suscitante e as empresas POLIBRASIL (fls. 123/134) e PETROFLEX, às fls. 135 e seguintes, requerendo a exclusão do feito das referidas empresas.

As fls. 228/312, cópia do acórdão proferido no DC-027558-2002-000-01-00-7, com certidão de publicação.

Parecer do Ministério Público Regional às fls. 315/319.

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão às fls. 324/353, rejeitou as preliminares argüidas em contestação, de ausência de norma revisanda, insuficiência de quorum e irregularidades na lista de presenças, e, no mérito, julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo.

O Sindicato da Indústria de Produtos Químicos para fins Industriais do Estado do Rio de Janeiro - SIQUIRJ interpôs recurso ordinário às fls. 354/359. Inicialmente, alega a irregularidade de representação do sindicato recorrido por ausência de quorum estatutário para a deliberação em assembléia, nos termos do art. 467 do CPC. No mérito, pretende a reforma do acórdão do Regional quanto às Cláusulas nºs 1ª (Reajuste Salarial), 2ª (Piso Salarial), 5ª (Horas Extras), 15ª (Transporte Gratuito) e 34ª (Direito de Recusa por Risco de Greve ou Iminente).

Custas à fl. 360.

Admitido o recurso à fl. 354, foram apresentadas contrarrazões às fls. 363/367.

O Ministério Público do Trabalho opina pela rejeição das preliminares, e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso (fls. 372/377).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2 - MÉRITO**2.1 - PERDA DA DATA-BASE**

Alega o recorrente que o sindicato recorrido perdeu a data-base, tendo em vista que os dissídios anteriores foram julgados extintos sem julgamento do mérito. Por conseguinte, afirma que, por não existir norma revisanda, o dissídio sub judice é inaugural e sua vigência seria a partir do seu ajuizamento, nos termos do art. 867, parágrafo único, a, da CLT.

Não procedem os argumentos do recorrente. A decisão revisanda - DC - 02758/2002-000-01-00.7 -, com vigência de 1º/9/2002 à 31/8/2003, foi juntada às fls. 230/310. Não houve perda da data-base como alegado.

Nego provimento.

2.2 - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SINDICATO SUSCITANTE

O sindicato recorrente reitera a preliminar de irregularidade de representação do sindicato suscitante, visto que não apresentou o quorum estatutário para a deliberação em assembléia. Aduz que a lista de presença juntada aos autos não tem valor legal, pois os nomes dos trabalhadores e algumas assinaturas encontram-se ilegíveis. Requer que seja decretada a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte vem reiteradamente entendendo que a validade da assembléia dos trabalhadores para a legitimação da atuação da entidade sindical profissional para a negociação coletiva dos interesses da respectiva categoria subordina-se à observância do quorum estabelecido no art. 859 da CLT. Tanto isso é verdade que foram canceladas as Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21, que se reportavam à insuficiência do quorum, tomando por base o contido no art. 612 da CLT.

O art. 859 da CLT prevê que a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada apenas à realização de assembléia com o quorum ali preconizado, precedida de ampla divulgação da sua realização, para que dela possam participar todos os interessados integrantes da categoria profissional.

Nesse contexto, legítima a representatividade do sindicato recorrido, à vista do registro na Ata de fls. 53/53, de que a assembléia foi reaberta, em segunda convocação, com a presença do quorum previsto no citado dispositivo da CLT.

Nego provimento.

Ultrapassadas as questões preliminares, passa-se ao exame das cláusulas impugnadas:

CLÁUSULA 1ª - AUMENTO SALARIAL**DECISÃO DO TRT**

O Tribunal Regional, adotando o INPC como indexador, julgou parcialmente procedente o pedido para "conceder o aumento correspondente ao índice no período de 1/9/2003, no percentual 17,52%, incidente sobre os salários vigentes em 31/8/2003, a partir de 1/9/2003, negando a reposição das perdas pretéritas, acompanhando o parecer do Ministério Público do Trabalho, por se tratar de matéria passível de acerto entre as partes."(fl. 328)

RECURSO:

O recorrente pugna pela reforma da decisão quanto ao reajuste, argumentando que o Tribunal não observou os precedentes sobre a matéria, os quais determinam inclusive a compensação de antecipações salariais que, no caso sub judice, envolvem os valores fixados entre as partes.

VOTO:

Após o advento da Lei nº 10.192/01, esta Corte passou a não deferir, em dissídio coletivo, o índice inflacionário do período, por entender que o reajuste não poderia estar atrelado a índice de preços, diante da vedação do art. 13, admitindo reajustar os salários em percentual ligeiramente inferior aos índices inflacionários medidos pelo IBGE, tendo em vista que, no § 1º desse dispositivo, a possibilidade de reajuste é permitida.

Com efeito, o art. 114 da Constituição Federal determina à Justiça do Trabalho a decisão dos conflitos, quando frustrada a solução autônoma. O art. 766 da CLT, por sua vez, prevê a possibilidade, nos dissídios, de estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas. É fato que ainda há perdas salariais, apesar de, atualmente, manter-se a economia brasileira relativamente equilibrada.

Assim, com o reajuste dos salários, na data-base da categoria, busca-se restituir aos trabalhadores parte das perdas sofridas pelo aumento do custo de vida, além de lhes preservar um pouco do poder aquisitivo que detinham na data-base anterior.

Entretanto, a decisão do Tribunal a quo deferiu aos trabalhadores percentual vinculado ao INPC, o que é vedado, daí por que a reforma da cláusula, sob esse aspecto, é medida que se impõe.

Dou provimento parcial ao recurso, para fixar o índice de reajuste salarial em 16 % (dezesseis por cento), devendo este índice ser observado para todos os efeitos.

CLÁUSULA 2ª - PISO SALARIAL**DECISÃO DO TRT**

O Tribunal de origem consignou que:

"As empresas garantem que o piso salarial da categoria será de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a ser reajustado pelo índice de correção salarial concedido na cláusula 1ª."

Julgo procedente parcial. Como dito pela representante do Parquet, a categoria já tem praticado o salário normativo e já foi deferido na norma revisanda; aplicando-se o índice deferido na cláusula 1ª sobre o piso vigente."(fls. 328/329)

RECURSO:

Sustenta a recorrente que a concessão de piso salarial viola o art. 7º, V, da Constituição Federal.

VOTO:

O Tribunal Regional deferiu, a título de reajuste salarial, a correção do piso salarial, por ser esse preexistente. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não é possível se instituir piso salarial, por intermédio de sentença normativa, exceto na hipótese de dissídio de revisão, quando conste no instrumento normativo anterior tal benefício, como na hipótese.

Cabe agora, portanto, reajustá-lo, conforme o índice geral concedido.

Dessa forma, dou provimento parcial ao recurso, apenas para que seja observado o índice de 16% (dezesseis por cento) para o reajuste do piso preexistente.

CLÁUSULA 5ª - HORAS EXTRAS**DECISÃO DO TRT:**

A Corte regional julgou procedente o caput da cláusula e os parágrafos 1º e 2º, como medida pedagógica, com a seguinte redação:

"HORAS EXTRAS

As horas extras, de segunda a sábado, serão remuneradas com acréscimo de 70% (setenta por cento) sobre as horas normais.

§ 1º - O trabalho realizado em dias de repouso e folgas de turno será pago com o adicional de 120% (cento e vinte por cento), sobre o valor da hora normal, caso não seja assegurado o descanso correspondente, conforme cláusula 26.

§2º - Os empregados que estiverem em descanso fora do local de trabalho receberão o equivalente a 4 (quatro) horas de trabalho, no mínimo, se convocados para a realização de algum serviço."(fl. 330)

RECURSO:

No arrazoado, alega o suscitado que a matéria já é regulada na Constituição Federal e a sua manutenção afronta o disposto no art. 7º, XVI.



VOTO:
Esta Corte, em respeito ao princípio protetivo da higidez do trabalhador, tem deferido o percentual de 100% (cem por cento) a título de adicional de horas extras, como forma de impedir a prática de algumas empresas em prorrogar a jornada de trabalho.

Todavia, o caput da cláusula impugnada contempla um percentual inferior àquele da jurisprudência atual desta Corte, porque prevê a majoração do adicional de horas extras para 70% (setenta por cento). Sob esse aspecto, nego provimento.

Em relação ao parágrafo primeiro, dou provimento parcial ao recurso, para adaptá-lo ao Precedente Normativo nº 87 da SDC desta Corte, neste sentido:

"É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador."

Quanto ao parágrafo segundo, mantenho a condição como estipulada, visto que não há impugnação expressa no recurso.

Dou, pois, provimento parcial ao recurso apenas para adaptar o parágrafo 1º aos termos do Precedente Normativo nº 87 da SDC desta Corte.

CLÁUSULA 15ª - TRANSPORTE GRATUITO DECISÃO DO TRT

O TRT deferiu a cláusula com a redação original, para manter o que vem sendo praticado, nos seguintes termos:

"As Empresas concordam em manter a atual política de transporte gratuito, oferecendo conforto e segurança, mediante a possibilidade de otimizar a sua utilização em termos de percurso e fazendo remanejamentos e adaptações necessárias.

Parágrafo único - Esta concessão não tem natureza salarial para qualquer efeito."

RECURSO

O recorrente pede a exclusão da cláusula, alegando que contraria o preceito que exige expresso acordo entre as partes.

VOTO

O recurso não infirma os fundamentos da sentença recorrida, motivo pelo qual dele **não conheço**, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

CLÁUSULA 34ª - DIREITO DE RECUSA POR RISCO DE GREVE OU IMINENTE DECISÃO DO TRT

O Tribunal Regional deferiu a cláusula por constar da norma revisanda e, considerando a atividade desenvolvida pela categoria e demais condições de trabalho, para assegurar a integridade física dos trabalhadores. Eis o teor da cláusula:

"Quando o empregado, no exercício de sua função entender que sua vida ou integridade física se encontram em risco, pela falta de medidas adequadas de proteção no posto de trabalho, poderá suspender a realização da respectiva operação (o próprio trabalho), comunicando imediatamente tal fato ao seu supervisor e ao Setor de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho da Empresa, cabendo a este investigar eventuais condições inseguras e comunicar o fato à CIPA. O retorno à operação se dará após a liberação do posto de trabalho pelo referido Setor."(fl. 346)

RECURSO

Alega o recorrente que a matéria tem previsão legal e somente pode ser alterada por acordo expresso entre as partes.

VOTO

Mais uma vez, o recorrente não infirma os fundamentos da decisão do TRT que manteve a cláusula para assegurar a integridade física dos trabalhadores. Apenas alega que a matéria tem previsão legal, sem indicar qual o diploma que a regula. O recurso está sem fundamentação (Súmula nº 422/TST).

Não conheço.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade,: I - conhecer do recurso ordinário do suscitado quanto aos pressupostos extrínsecos; II - negar provimento quanto às preliminares de perda da data-base e de irregularidade de representação do sindicato suscitante; III - não conhecer do recurso quanto às Cláusulas, 15ª - TRANSPORTE GRATUITO e 34ª - DIREITO DE RECUSA POR RISCO DE GREVE OU IMINENTE, porque não fundamentado; IV - dar-lhe provimento parcial para: a) quanto à Cláusula 1ª - AUMENTO SALARIAL - CORREÇÃO, fixar o índice de reajuste salarial em 16 % (dezesseis por cento), devendo este índice ser observado para todos os efeitos, mantendo os parágrafos segundo e terceiro da cláusula; b) quanto à Cláusula 2ª - PISO SALARIAL, que seja observado o mesmo índice de 16% para o reajuste do piso existente; c) quanto à Cláusula 5ª - HORAS EXTRAS, para adaptar o parágrafo 1º ao Precedente nº 87/SDC; V - negar-lhe provimento quanto à Cláusula HORAS EXTRAS, caput e parágrafo 2º.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Kátia Magalhães Arruda - Relator

PROCESSO	: RODC-20.082/2006-000-02-00.1 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. JORGE VIRGÍNIO CARVALHO
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Conforme a jurisprudência firmada pela SDC do TST, a partir da exigência trazida pela Emenda Constitucional nº 45/05 ao art. 114, § 2º, da Constituição Federal, o comum acordo constitui pressuposto processual para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica. No caso, verifica-se que o não-preenchimento desse requisito, ora renovado em arguição preliminar, foi expressamente indicado pelo Suscitado desde a contestação, o que implica óbice ao chamamento desta Justiça Especializada para exercício de seu Poder Normativo. Assim, reformando a decisão do Tribunal Regional que rejeitou a preliminar de ausência de comum acordo, julga-se extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do art. 267, IV, do CPC, ressalvadas as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65.

Recurso ordinário conhecido e provido.

O Sindicato dos Técnicos e Auxiliares em Radiologia no Estado de São Paulo ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica em face do Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, nos termos da petição inicial às fls. 02/19.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas na contestação e, no mérito, julgou procedente em parte o dissídio, para deferir as condições de trabalho especificadas nas cláusulas descritas no acórdão às fls. 305/348.

Inconformado, o Suscitante interpôs recurso ordinário às fls. 350/360.

Despacho de admissibilidade à fl. 363.

Apresentadas as contra-razões às fls. 366/369.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 373/378, opinou pelo provimento do recurso ordinário para se decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, dada a ausência do pressuposto processual do comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

O recurso ordinário é tempestivo (fls. 349/350), mandato regular (fl. 73) e preparo satisfeito (fl. 361).

Conheço.

2. MÉRITO

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE COMUM ACORDO PARA A INSTAURAÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA

O TRT da 2ª Região, à fl. 314, rejeitou a preliminar de ausência de comum acordo para instauração do dissídio coletivo de natureza econômica, ao fundamento de que "A inclusão da expressão 'comum acordo' no § 2º do art. 114 da Constituição Federal objetivou, apenas e tão-somente, o fomento da autocomposição, justamente por ser a forma ideal de solução do conflito coletivo de trabalho, não podendo ser interpretada como condição sine qua non para instauração do dissídio coletivo ... sob pena de afronta à cláusula pétrea da indeclinabilidade da jurisdição, contemplada no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal ..." (fl. 314).

O Recorrente, às fls. 352-353, renova o pedido de extinção do processo, sem resolução do mérito, alegando não ter sido atendido o pressuposto processual do consenso para a instauração do dissídio coletivo, conforme exigência da nova redação do § 2º do art. 114 da Constituição atual, introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04.

A jurisprudência da SDC do TST, a qual acolho por disciplina judiciária, firmou-se no sentido de que o comum acordo constitui pressuposto processual anômalo para a instauração do dissídio coletivo de natureza econômica, o que teria sido uma opção do legislador derivado quando aprovou a Emenda Constitucional nº 45/2004, de sorte que, após a nova redação conferida ao parágrafo 2º do art. 114 da Carta Magna, o ajuizamento do dissídio coletivo se encontra subordinado ao consenso entre as partes, condição da ação coletiva.

No caso, verifica-se que a ausência do comum acordo foi expressamente argüida pelo Sindicato-Suscitado desde a contestação, às fls. 62-63, o que implica óbice ao chamamento desta Justiça Especializada para exercício de seu Poder Normativo.

Ressalte-se, por oportuno, que não se verifica violação do inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, pois, para que haja a apreciação do Poder Judiciário sobre a lesão ou ameaça de direito, é necessário que, primeiramente, exista direito que possa ser lesado ou ameaçado, o que não é o caso dos autos, uma vez que o dissídio coletivo de natureza econômica pretende, exatamente, a discussão da declaração da existência de determinados direitos e condições de labor que passarão a compor a relação de trabalho entre os sindicatos envolvidos.

Nesse mesmo sentido são os seguintes julgados: TST-RODC-306/2006-000-03-00, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 19/10/07; TST-RODC-322/2006-000-08-00.9, Rel. Min. Ives Gandra, DJ 19/10/07; TST-RODC-3.612/2005-000-04-00.5, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 26/10/07; TST-RODC-20.251/2005-000-02-00.2, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ 09/11/07; TST-RODC-3.468/2006-000-04-00, Rel. Min. Dora Maria, DJ 15/02/08; TST-RODC-995/2005-000-04-00, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 15/02/08.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ordinário, para, reformando a decisão do Tribunal Regional, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 114, § 2º, da Constituição Federal e 267, IV, do CPC, ressalvadas, contudo, as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com lastro nos arts. 114, § 2º, da Constituição Federal e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ressalvadas, contudo, as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Walmir Oliveira da Costa - Relator

PROCESSO	: ED-RODC-20.200/2006-000-02-00.1 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE	: SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO - SINTRACON
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ROSELLA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ROSELLA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO	: DR. RENATO VICENTE ROMANO FILHO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. OJ Nº 8 DA SDC DO TST. SINDICTAO PATRONAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO.Ao manter a extinção do processo sem resolução de mérito, o acórdão embargado foi expresso ao adotar a tese de que a exigência, prevista na Orientação Jurisprudencial nº 8 da SDC do TST, de registro da pauta reivindicatória na ata da assembléia, não se limita aos dissídios coletivos ajuizados por entidades de classe profissionais, em face da necessidade de assegurar que a proposta apresentada em juízo coincida com a vontade coletiva dos associados. Por sua vez, os arestos indicados para espelhar a tese de que o não-preenchimento desse requisito é suficiente para a extinção do feito sem resolução de mérito, embora não tratassem de entidades representantes de empregadores, não continham tese expressa contra a aplicação extensiva da citada OJ.

Portanto, não se verifica omissão ou contradição no julgado, apresentando os presentes embargos de declaração nítido caráter de reforma, desviando-se de sua finalidade integrativa, a teor dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados. A Subseção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o acórdão de fls. 701-707, negou provimento ao recurso ordinário do Sindicato Suscitante.

Inconformado, o SIMPI opõe os presentes embargos de declaração, às fls. 709-716, alegando contradição e omissão no julgado, em relação à exigência do registro da pauta reivindicatória na ata da assembléia, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 8 da SDC do TST, na hipótese de entidade sindical representante de empregadores.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Os embargos são tempestivos (fls. 708 e 709) e a representação regular (fl. 36).

Satisfeitos os pressupostos genéricos de cabimento, **CO-NHEÇO** dos embargos de declaração.

2. MÉRITO

O acórdão embargado, às fls. 702-707, embora tenha as sentido com o preenchimento dos requisitos do art. 859 da CLT, quanto ao quórum, manteve a extinção do processo sem resolução do mérito declarada pelo TRT, em face da ausência do registro da pauta reivindicatória na ata da assembléia que autorizou a instauração de instância, assentando-se que essa exigência, prevista na Orientação Jurisprudencial nº 8 da SDC do TST, não se limita aos dissídios coletivos ajuizados por entidades de classe profissionais. Foram adotados os seguintes fundamentos, verbis:

O Regional julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por aplicação análoga das Orientações Jurisprudenciais nº 8 e 29 da SDC do TST, sob o fundamento de que a ata da assembléia não continha a transcrição da pauta de reivindicações. Asseverou, ainda, que a assembléia não concedeu autorização específica para o ajuizamento de dissídio coletivo contra o Sindicato-Suscitado, e que a lista de presenças veio assinada apenas pelos componentes da diretoria da entidade, de forma que as irregularidades na formação da ata não poderiam ser sanadas no âmbito judicial. Ressaltou que, mesmo sendo o Suscitante entidade sindical patronal, a legislação trabalhista não traça distinção quanto à necessidade de se comprovar a regularidade da atuação processual (fls. 591-593 e 617-618).

No recurso ordinário, o Sindicato-Suscitante argüi nulidade da decisão regional, sob o argumento de que foram contrariados os documentos acostados aos autos. Alega que o edital de convocação e a ata da assembléia não limitam as providências dos sindicatos na defesa dos interesses da categoria representada, em face da atuação irrestrita prevista no art. 8º, III, da Constituição da República. Argumenta que a assembléia se realizou em segunda convocação, tendo sido atendidas as exigências legais quanto ao quórum mínimo de participação. Alega que a o Sindicato-Suscitado se negou a negociar diretamente as propostas. Pugna ainda pelo respeito aos arts. 7º, XXVI, e 8º, VI, da CR (fls. 623-633).

Inicialmente, convém asseverar que as provas produzidas pelas partes se sujeitam à análise judicial, de forma que não padece de nulidade a conclusão que, devidamente fundamentada, infirme ou não considere suficiente o conteúdo da documentação colacionada.

Afirme-se também que a discussão de fundo, sobre a representatividade do Sindicato-Suscitante e sua legitimidade para instaurar instância em face do Suscitado, depende da prévia análise do preenchimento dos requisitos de formação e desenvolvimento do dissídio coletivo.

A jurisprudência desta Corte tem firmado entendimento flexível quanto ao quórum mínimo para a realização da assembléia, tendo sido canceladas as Orientações Jurisprudenciais nº 13 e 21 e afastada a aplicação do art. 612 da CLT, fixando apenas a exigência dos requisitos do art. 859 da CLT. Assim, atualmente prevalece o entendimento de que, em segunda convocação, a presença de qualquer número de associados interessados é suficiente para a legitimidade da assembléia que autorize a atuação do sindicato representativo (TST-RODC-482/2003-000-01-00.3, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 19/10/07; TST-RODC-768/2004-000-12-00.0, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 21/09/07).

Todavia, os defeitos constatados na reunião de associados não se confundem com os verificados na ata desse encontro, documento apto a comprovar a autorização da categoria para a legítima atuação processual da entidade sindical. Assim, a despeito do debate sobre as irregularidades na realização da assembléia indicadas pela decisão recorrida, a ausência da pauta de reivindicações, por si só, representa vício formal suficiente para a extinção do dissídio coletivo.

No caso, conforme atestado pelo Tribunal Regional, verifica-se que a ata da assembléia não contém transcrição das cláusulas debatidas pelos associados, limitando-se a registrar que "após informar que o Sindicato dos Condutores em Transportes Rodoviários de Cargas Próprias de São Paulo havia procurado o SIMPI para firmar convenção coletiva de trabalho, o Sr. Presidente leu para os presentes a pauta de reivindicações apresentada por aquele sindicato, discorreu a respeito dos principais pontos da reivindicação e franqueou a palavra aos presentes" (fl. 40).

O apelo esbarra, portanto, no óbice da Orientação Jurisprudencial nº 8 da SDC do TST. Nesse sentido, são os seguintes julgados desta Corte Superior:

RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO. PAUTA DE REIVINDICAÇÕES NÃO REGISTRADA NAS ATAS DAS ASSEMBLÉIAS. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INOBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 8 DA SDC. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PROFISSIONAL. EXTINÇÃO. 1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 8 da SDC do TST, a ata da assembléia de trabalhadores, que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses, deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria, sob pena de extinção do feito. 2. 'In casu', o Sindicato-Suscitante realizou sete assembléias em diversos municípios integrantes de sua base territorial, não transcrevendo, porém, nas respectivas atas, a pauta de reivindicações, limitando-se apenas a citar, em cada uma delas, ter havido a discussão, item por item, do rol de reivindicações. A transcrição completa foi efetuada apenas em uma única ata (geral) na qual se registrava a realização das assembléias em diversas localidades. 3. Contudo, se a ata da assembléia realizada com a categoria profissional, em cada município, não registra os títulos das cláusulas, quanto menos o conteúdo respectivo, resulta não atendida a exigência de transcrição do inteiro teor, conforme os termos da orientação supracitada. 4. Sem o conhecimento do teor das propostas, sequer do título das cláusulas, inviabiliza-se a constatação de que a pauta de reivindicações trazida ao exame do Tribunal na petição inicial tenha sido aquela aprovada pelos trabalhadores. A deficiência das atas foi de tal ordem que não deixou de comprometer o próprio julgamento do dissídio, já que o Regional apreciou mais cláusulas do que as postuladas na inicial (calcada numa das atas e de distinto teor). 5. Assim, embora reconhecendo a legitimidade do Sindicato-Suscitante para representar a categoria dos trabalhadores na movimentação de cargas em geral nos municípios integrantes de sua base territorial, não há como se reconhecer a sua legitimidade para a instauração do dissídio coletivo em nome da categoria que representa. 6. Cumpre, pois, ao Relator argüir, de ofício, a extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme a jurisprudência da SDC desta Corte, pois se trata de condição da ação, a qual, nos termos do art. 267, IV e VI, e § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Processo extinto sem resolução do mérito (TST-RODC-627/2004-000-12-00.7, Rel. Min. Ives Gandra DJ de 23/11/07).

DISSÍDIO COLETIVO. ATA DA ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. PAUTA DE REIVINDICAÇÕES. TRANSCRIÇÃO DO CONTEÚDO DAS CLÁUSULAS. OBRIGATORIEDADE. 1. Se a ata da assembléia realizada com a categoria profissional não registra os títulos das cláusulas, quanto menos o conteúdo respectivo, resulta não atendida a exigência de transcrição do inteiro teor da pauta reivindicatória. 2. Sem o conhecimento do teor das propostas, sequer do título das cláusulas, inviabiliza-se a constatação de que a pauta de reivindicações trazida ao exame do Tribunal na petição inicial tenha sido aquela aprovada pelos trabalhadores. Pertinência da OJ nº 8/SDC-TST. 3. Correta a decisão regional que decreta a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento (TST-RODC-3.801/2003-000-01-00.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 01/06/07).

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. PAUTA DE REIVINDICAÇÃO NÃO REGISTRADA NA ATA DA ASSEMBLÉIA-GERAL. Não-preenchimento de condições para constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Inobservância da Orientação Jurisprudencial nº 08 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Extinção do processo sem resolução de mérito (TST-RODC-210/2003-000-17-00.6, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 02/03/07).

DISSÍDIO COLETIVO. AUSÊNCIA DA PAUTA REIVINDICATÓRIA. O não registro da pauta de reivindicações na Ata de Assembléia Geral conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 08 da SDC desta Corte, acarreta a extinção do processo, sem julgamento de mérito (TST-RODC-10.869/2002-000-20-00.3, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ de 05/08/05).

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ATA DA ASSEMBLÉIA QUE NÃO REGISTRA A PAUTA DE REIVINDICAÇÕES. INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 8 DA SDC. Na conformidade da Orientação Jurisprudencial nº 8 da SDC, é imprescindível constar da ata da assembléia a pauta de reivindicação, a fim de documentar a manifestação de vontade da categoria profissional, afastada a possibilidade de se suprir ou tangenciar essa formalidade essencial com a lacônica e indemonstrada versão de que seu teor teria sido discutido e aprovado na assembléia geral. Ainda mais quando ficou demonstrada a alteração da pauta de reivindicações na propositura do presente dissídio coletivo. Recurso a que se nega provimento (TST-RODC-686/2003-000-05-00.2, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 03/06/05).

Resalte-se, por fim, que tal exigência se impõe, mesmo que se trate de sindicato representante de empregadores. Independente de quem sejam os representados pela entidade sindical, permanece a necessidade de assegurar que a proposta apresentada em juízo coincide com a vontade manifestada em assembléia pelos associados. Ilesos os dispositivos da Constituição da República tidos como violados, uma vez que não tratam da questão formal cujo vício restou denúncias nos autos

Nas razões dos embargos, às fls. 710-716, o Sindicato Suscitante alega contradição e omissão no julgado. Afirma que os precedentes indicados se referem apenas a sindicatos representantes de empregados, e que a aplicação da OJ nº 8 da SDC do TST não observou as peculiaridades do caso. Argumenta que os procedimentos de negociação coletiva são distintos para as entidades representantes de categoria econômica, alegando que, para não comprometer a data base, realiza a assembléia antes mesmo de receber a pauta de reivindicação dos trabalhadores, a qual na hipótese nem sequer foi recebida, em face da recusa dos empregados em negociar, o que motivou o ajuizamento do dissídio coletivo. Pugna pela fundamentação da decisão, sob pena de ofensa aos arts. 131, 535, I e II, do CPC, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Inicialmente, em relação ao cabimento dos embargos de declaração, nos termos dos arts. 535, I e II, do CPC e 897-A da CLT, convém asseverar que o vício da contradição deve ser constatado entre os próprios termos da decisão, no tocante à congruência entre os fundamentos e o resultado do julgado. Quanto à omissão, a adoção fundamentada de tese explícita sobre a matéria, mesmo que contrária aos interesses da parte, não configura ausência de negativa de prestação jurisdicional.

No caso, ao submeter a legitimidade processual do Suscitante à diretriz da OJ nº 8 da SDC, o acórdão embargado assentou como fundamento que, "Independente de quem sejam os representados pela entidade sindical, permanece a necessidade de assegurar que a proposta apresentada em juízo coincide com a vontade manifestada em assembléia pelos associados".

Assim, ao contrário do que supõe o Embargante, não lhe foi exigido o registro da pauta de reivindicação dos trabalhadores, mas sim da pauta reivindicatória dos próprios empregadores, nos termos em que aprovada pelos associados presentes à assembléia que autorizou a instauração de instância, com a finalidade de assegurar que o teor das cláusulas propostas na petição inicial fossem condizentes com a vontade coletiva da categoria representada em juízo, no caso, de empregadores.

Observa-se, portanto, que o julgado declinou de forma explícita sua fundamentação e abordou todos os pontos suscitados, não havendo nenhuma omissão a ser sanada.

Também não se observa a alegada contradição entre o resultado do julgado e a exposição de motivos. A jurisprudência indicada, embora versasse apenas sobre sindicatos representantes de categoria profissional, não se mostra contrária à aplicação da OJ nº 8 da SDC ao Suscitante, uma vez que não continha tese sobre os limites dessa exigência formal. Com efeito, os precedentes apontados espelham unicamente o entendimento desta Corte de que "a ausência da pauta de reivindicações, por si só, representa vício formal suficiente para a extinção do dissídio coletivo", adotada no acórdão embargado a propósito da superação da preliminar de extinção, referente ao quórum da assembléia dos associados, acolhida pelo Tribunal Regional.

Em verdade, evidencia-se o propósito da Embargante de, sob a alegação dos supostos vícios, rediscutir os fundamentos expendidos na decisão guerrada e obter novo julgamento do apelo sob prisma favorável, pretensão que não se harmoniza com a finalidade da presente via integrativa, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Diante do exposto, **REJEITO** aos embargos de declaração. **ISTO POSTO, ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Walmir Oliveira da Costa - Relator

PROCESSO	: RODC-20.211/2003-000-02-00.9 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. VALDEMIR SILVA GUIMARÃES
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO ÚNICO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE GUARULHOS, ITAQUAQUECETUBA E MAIRIPORÃ
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO FEREZIN CUSTÓDIO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
ADVOGADO	: DR. DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYA LIMA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA MAZARIN DA SILVA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO. DISSÍDIO COLETIVO. OPOSIÇÃO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 422 DO TST.Conforme a diretriz da Súmula nº 422 do TST, não preenche o requisito de admissibilidade previsto no art. 514, II, do CPC o recurso ordinário que, limitado a reiterar os argumentos relativos à oposição, não ataca os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional para afastar a preliminar de ilegitimidade ativa do Suscitante, no caso, o direito ao desmembramento da base territorial, como forma de exercício da liberdade sindical da categoria profissional, e o reconhecimento anterior, em outros processos, da representação sindical ora impugnada.

Recurso ordinário de que não se conhece.

RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. DISSÍDIO COLETIVO. CLÁUSULAS EM RELAÇÃO A OUTRO SINDICATO SUSCITADO. PRETENSÕES SATISFEITAS PELA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.Carece de interesse recursal o Sindicato Suscitado que, em desatenção aos fundamentos do julgado do Tribunal Regional e aos termos de sua parte dispositiva, impugna o deferimento de cláusulas coletivas relativas a outro Sindicato Suscitado e formula pretensões que já haviam sido satisfeitas pela própria decisão do Tribunal Regional, ora recorrida.

Recurso ordinário de que não se conhece.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante decisão às fls. 816-916, complementada às fls. 1.062-1.066, rejeitou a oposição oferecida pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo, bem como as demais preliminares suscitadas; homologou parcialmente os acordos celebrados pelo suscitante e o Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, o Sindicato Nacional das Empresas de Odontologia de Grupo - SINOG, e o Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo - SINDHOSFIL; estendeu em parte ao Suscitante os termos do acordo já celebrado pelo Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas e demais Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado De São Paulo - SINDHOSP com o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo no Processo SDC 000140/2003-4; julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo em relação ao Sindicato Patronal dos Médicos Veterinários de São Paulo - SINPAVET; e acolheu os embargos de declaração opostos.

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo interpõe recurso ordinário, às fls. 927-937, ratificando sua oposição e postulando a reforma do julgado quanto à legitimidade de representação sindical do Suscitante.

Por sua vez, o Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas e demais Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado De São Paulo - SINDHOSP interpõe recurso ordinário, às fls. 939-951, postulando a reforma do julgado quanto às cláusulas 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 14 - JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO, 21 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS, 22 - BANCO DE HORAS, 37 - CESTA BÁSICA.

Admitidos ambos os recursos (fl. 1.069-1.070), não foram apresentadas as contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Rogério Rodrigues Fernandez Filho, às fls. 1.074-1.078, opinou no sentido do não-conhecimento do recurso ordinário do Sindicato Opoente e do não-provimento do apelo do Sindicato Suscitado.

É o relatório.



1. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO. OPOSIÇÃO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 422 DO TST

Embora tenham sido preenchidos os requisitos extrínsecos quanto à tempestividade (fls. 917 e 927), à representação (fl. 527) e ao preparo, tendo sido recolhidas as custas processuais (fl. 938), o apelo não alcança conhecimento.

O Tribunal Regional, às fls. 879-880, rejeitou a oposição apresentada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo, adotando os seguintes fundamentos, verbis:

I - DA OPOSIÇÃO

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo apresenta oposição, alegando ser o único representante legal de todos os estabelecimentos de saúde, sediados em Guarulhos, Itaquaquecetuba e Mairiporã, uma vez que sua base compreende o Estado de São Paulo, conforme consta de seus estatutos, acostados a fls. 528/558 e da Carta Sindical de 1942 (fls. 559).

Embora não seja esta Justiça Especializada competente para dirimir controvérsia entre sindicatos que pretendam a representação de uma mesma categoria, pode e deve apreciar o conflito surgido dentro de um dissídio coletivo, incidente tantum.

O suscitante comprovou estar regularmente registrado no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES desde 17 de dezembro de 1993, conforme certidão expedida pelo Ministério do Trabalho - Secretaria de Relações do Trabalho - Coordenação Geral de Registro Sindical, em 14 de novembro de 2001 (fls. 79). Embora o registro do opoente seja mais antigo, pois obtido em 1942 (fls. 559), trata-se, evidentemente, de desmembramento, admitido em razão da liberdade sindical, mas que não pode implicar ofensa ao princípio da unicidade consagrado no art. 8º da Constituição Federal. Neste sentido, o pretendido reconhecimento da continuidade do opoente na base territorial questionada, mesmo após o regular registro de outro sindicato, ofenderia tal princípio, e isto é que não pode ser admitido.

Aliás, justamente em respeito ao princípio da unicidade sindical, na forma acima explicitada, é que foi julgada procedente ação declaratória proposta pelo suscitante perante a MM 6ª Vara Cível de Guarulhos, reconhecendo-se e declarando-se por sentença ser o ele a única entidade representante dos empregados em estabelecimentos nos serviços de saúde nos municípios de Guarulhos, Itaquaquecetuba e Mairiporã, decisão esta confirmada em grau de Recurso de Ape- lação nº 191.231.4/9, pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 572/576).

Ao Recurso Especial interposto negou-se seguimento (fls. 593/594), pendendo de julgamento apenas Agravo de Instrumento interposto pelo opoente (fls. 560), sem qualquer efeito suspensivo.

Diante disso, REJEITO a oposição oposta, por entender ser o suscitante o legítimo representante da categoria dos empregados em estabelecimento de saúde na base territorial questionada, que compreende os municípios de Mairiporã, Itaquaquecetuba e Guarulhos, fazendo consignar aqui, ainda, que esta decisão mostra-se consen- tânea com a que foi proferida no Dissídio Coletivo nº 140/2003-4, instaurado pelo opoente, no qual foi acolhida oposição oferecida pelo suscitante, nos seguintes termos, expressos no v. acórdão: "...DA OPOSIÇÃO: por unanimidade de votos, acolher a oposição apre- sentada para reconhecer a ilegitimidade do suscitante na represen- tação dos trabalhadores da saúde, nos Municípios de Mairiporã, Ita- quaquecetuba e Guarulhos ...".

No recurso ordinário, o Sindicato Opoente, às fls. 929-936, reitera as alegações de que, conforme seu Estatuto e registro sindical obtido há mais de 60 anos, seria o único representante legítimo da categoria profissional em todo o Estado de São Paulo, incluída a base territorial de Guarulhos, Itaquaquecetuba e Mairiporã. Argumenta que a existência de processo em trâmite, no qual impugna a concessão do registro ao Suscitante, obsta o reconhecimento da legitimidade ativa no presente dissídio coletivo.

Conforme indicado no parecer do Ministério Público do Tra- balho, constata-se que as razões recursais não impugnem, de forma específica, os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional, no to- cante ao desmembramento da representação como corolário da li- berdade sindical garantida pelo art. 8º da Constituição Federal, à procedência da ação declaratória apreciada pela 6ª Vara Cível de Guarulhos e ao reconhecimento expresso da legitimidade do Sus- citante no Dissídio Coletivo nº 140/2003-4, ajuizado pelo próprio Opoente. Com efeito, o apelo se limita a repetir os argumentos re- lativos à oposição, observando-se evidente identidade entre os termos de fls. 521-525 e fl. 932-936.

Portanto, o recurso ordinário não preenche o requisito de admissibilidade previsto no art. 514, II, do CPC, uma vez que não ataca devidamente os fundamentos da decisão recorrida, o que im- pede o seu conhecimento, nos termos da Súmula nº 422 do TST, conforme os seguintes precedentes desta Subseção Especializada: TST-RODC-1653/2003-000-03-00.0, Rel. Min. Kátia Magalhães, DJ 27/06/08; TST-RODC-214/2003-000-04-00.5, Rel. Min. Maurício Godinho, DJ 13/06/08; TST-RODC-312/2007-000-08-00.4, Re. Min Dora Maria da Costa, DJ 02/05/08; TST-RODC-78/2003-000-15-00.3, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 26/10/07; TST-RODC-58.714/2002-900-04-00.9, Rel. Min. Ives Gandra, DJ 28/09/07.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do recurso ordinário.

2. RECURSO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. CLÁUSULAS EM RELAÇÃO A OUTRO SINDICATO SUSCITADO. PRETENSÕES SATISFEITAS PELA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RE- CURSAL Embora tenham sido preenchidos os requisitos extrínsecos quanto à tempestividade (fls. 917 e 939), à representação (fl. 174) e ao preparo, tendo sido recolhidas as custas processuais (fl. 952), não alcança conhecimento o recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas e demais Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado De São Paulo - SINDHOSP, por ausência de interesse re- cursal, conforme os seguintes fundamentos.

A extensa decisão do Tribunal Regional analisou de forma específica o dissídio coletivo entre o Sindicato Suscitante e o SINDHOSP às fls. 880-894. Inicialmente, às fls. 880-881, o Tribunal Regional rejeitou as preliminares, nos seguintes termos, verbis:

II - DAS PRELIMINARES:

Apenas o Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo, em preliminar de defesa (fls. 149/151), pede o indeferimento, de plano, dos pedidos não fundamentados e das cláusulas já previstas em lei ou que fujam da competência normativa.

A pretensão, como visto, volta-se ao indeferimento de al- gumas cláusulas, que depende do exame do mérito.

Por isso, rejeito as arguições preliminares, passando desde logo ao mérito.

Em seguida, no exame do mérito, às fls. 881-882, estendeu aos empregados representados pelo Suscitante (base territorial dos Municípios de Guarulhos, Itaquaquecetuba e Mairiporã) as mesmas condições de trabalho vigentes entre o Suscitado SINDHOSP e a categoria profissional no restante do Estado de São Paulo, adotando os seguintes fundamentos, verbis:

Conforme consta a fls. 611/619, o Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clí- nicas do Estado de São Paulo celebrou, nos autos do Dissídio Co- letivo nº 140/2003-4, acordo com o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo, suscitante na- quele processo que aqui figura como opoente, em bases muito se- melhantes às dos demais acordos aqui homologados.

Entretanto, e como mera consequência do acolhimento da oposição oferecida naqueles autos pelo ora suscitante, a homologação daquele acordo se deu parcialmente, preservando-se a base territorial do Sindicato opoente, justamente em razão do acolhimento da opo- sição. É o que se vê do v. acórdão proferido, do qual destaco: "...DA OPOSIÇÃO: por unanimidade de votos, acolher a oposição apre- sentada para reconhecer a ilegitimidade do suscitante na represen- tação dos trabalhadores da saúde, nos Municípios de Mairiporã, Ita- quaquecetuba e Guarulhos e, conseqüentemente, para excluir dos acordos juntados aos presentes autos os trabalhadores da saúde na aludida base territorial...".

De se considerar aqui, de um lado, que o acordo naqueles autos foi celebrado em base estadual, deixando de fora apenas os municípios de Guarulhos, Itaquaquecetuba e Mairiporã, que compõem a base territorial do suscitante; e, de outro, que nada justifica a estipulação de condições diversas de trabalho à categoria profissional nos municípios destacados e que, pelo contrário, a adoção das mes- mas regras é que se coaduna com o princípio da isonomia.

Não merecem deferimento e homologação, contudo, as cláu- sulas 43ª, 49ª, 52ª e 56ª, cuja aplicação se indefere, e 53ª e 55ª, que se têm por prejudicadas.

Com estas razões e as ressalvas acima consignadas, estendo ao suscitante e, em conseqüência, aos empregados por ele repre- sentados, em sua base territorial, os termos do acordo já vigente para o restante do estado, que aqui reproduzo:

(...)

Então, às fls. 881-894, o acórdão do Tribunal Regional re- produziu, integralmente, o teor da norma coletiva estendida ao Sin- dicato Suscitante (incluindo a indicação expressa e fundamentada das cláusulas indeferidas e prejudicadas), de onde se destacam os se- guintes trechos, referentes às cláusulas 1ª, 14, 21, 22 e 37, constantes, respectivamente, às fls. 882, 885-886, 887-888 e 891:

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

A partir de 1º de maio de 2003, fica estabelecido um reajuste salarial no percentual total de 12% (doze inteiros por cento), para pagamento da seguinte forma:

a) a partir de 1º de maio de 2003, concessão do índice de 6% (seis por cento), a incidir sobre os salários de setembro de 2002, devidamente corrigidos pela norma coletiva anterior;

b) a partir de 1º de julho de 2003, concessão do índice de 12% (doze por cento) a incidir sobre os salários de setembro de 2002, devidamente corrigidos pela norma coletiva anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO: DIFERENÇAS SALARIAIS

As diferenças salariais decorrentes da aplicação do índice previsto na alínea "a" da presente cláusula, poderão ser pagas jun- tamente com a folha de pagamento do mês de junho, até o 5º dia útil do mês de julho de 2003.

(...)

CLÁUSULA 14 - JORNADA ESPECIAL DE TRABA- LHO

Faculdade de Empregados e Empregadores, estabelecerem jornada de 12 x 36, ou seja, doze horas de trabalho, com intervalo de uma hora para refeição, por trinta e seis horas de descanso, as- segurando-se, outrossim, duas folgas mensais, não podendo essas folgas serem concedidas em dias já compensados, ou o pagamento das horas extras correspondentes, conforme escala de trabalho es- tabelecida pelo empregador, sempre com a assistência dos sindica- tos.

PARÁGRAFO 1º

O Sindicato Suscitante obriga-se a realizar a Assembléia Geral com os trabalhadores no prazo de 30 dias corridos a contar do recebimento do requerimento enviado pelo estabelecimento de saúde. No prazo de 10 dias úteis da realização da assembléia o Sindicato Suscitante compromete-se a entregar ao hospital cópia da via original do protocolo do acordo, devidamente carimbado pela Delegacia Re- gional do Trabalho, ou pelas Subdelegacias Regionais do Trabalha- do.

PARAGRÁFO 2º

O não cumprimento dos prazos estabelecidos no Parágrafo 1º dará plena validade ao acordo firmado, ou ensejará a prorrogação do acordo preexistente.

(...)

CLÁUSULA 21 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Concessão de 100% (cem por cento) de sobretaxa para as horas extraordinárias prestadas pelo trabalhador.

PARÁGRAFO ÚNICO

As clínicas e laboratórios com até vinte empregados poderão remunerar as duas primeiras horas extras diárias com 80% (oitenta por cento) de sobretaxa. A partir da 3ª (terceira) hora extra diária, a sobretaxa será de 100% (cem por cento).

CLÁUSULA 22 - BANCO DE HORAS

Os empregadores poderão adotar o sistema de banco de ho- ras, através do qual o excesso de horas trabalhadas em um dia, poderá ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de 1(um) ano, a referida compensação. O empregador poderá optar pela compensação no pe- ríodo destinado à concessão de férias, adicionando-se aos dias de férias, os correspondentes à compensação prevista nesta cláusula. Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, ou após o decurso do prazo supra estabelecido, sem que tenha havido a compensação in- tegral da jornada extraordinária, o trabalhador fará jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da re- muneração na data da rescisão, ou do efetivo pagamento, observando- se o adicional estabelecido na presente norma coletiva.

(...)

CLÁUSULA 37 - CESTA BÁSICA

Concessão pelos empregadores aos empregados que não ti- verem três ou mais faltas injustificadas durante o mês, de uma cesta básica mensal, ou vale cesta, ou ticket cesta, sem caráter salarial conforme deferido nos autos do Processo de Dissídio Coletivo nº 33/91-A e 146/91-A, que será entregue até o dia 15 do mês sub- sequente ao de referência, devendo o empregado retirá-la na empresa, ou onde esta indicar, no prazo de 20 dias.

A cesta básica a que se refere esta cláusula conterá a se- guinte composição:

- 10 quilos de arroz
- 03 quilos de feijão
- 03 latas de óleo de soja
- 1/2 quilo de café torrado e moído
- 05 quilos de açúcar
- 1/2 quilo de farinha de mandioca
- 01 quilo de macarrão
- 01 quilo de farinha de trigo
- 02 latas de 140 grs. de extrato de tomate
- 01 quilo de sal refinado
- 1/2 quilo de milhoarina
- 01 pacote de 200 grs. de biscoito doce
- 01 pacote de 200 grs. de biscoito salgado
- 02 latas de leite em pó de 400 grs.

A partir de 1º de julho de 2003, o vale cesta ou ticket cesta será fornecido no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).Para clínicas e laboratórios com até 20 empregados, o vale-cesta ou ticket-cesta será fornecido no valor de R\$ 42,00 (quarenta e dois reais).

Finalmente, ao final do voto do relator, consta, à fl. 915, verbis:

ISTO POSTO, considerando o que mais consta dos autos, **REJEITO** a OPOSIÇÃO oferecida pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo, bem como as demais preliminares suscitadas e, no mérito, (...) 2) APLICAO PAR- CIALMENTE ao suscitante os termos do acordo já celebrado pelo Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas e demais Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado De São Paulo - SINDHOSP com o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo no Processo SDC 000140/2003-4, como acima transcrito, para que vigorem na base territorial do suscitante as mesmas regras já ne- gociadas para o restante do estado de São Paulo, observadas, também neste caso, as limitações impostas nos fundamentos;

Nessa linha, na parte dispositiva da decisão do Tribunal Re- gional, à fl. 816, em relação ao SINDHOSP (o qual, repita-se, havia firmado acordo coletivo em relação aos demais empregados do Es- tado de São Paulo, representados pelo Sindicato Opoente), foram registrados os seguintes termos, verbis:

(...)

III- DO MÉRITO: por maioria de votos, estender ao suscitante e, em conseqüência, aos empregados por ele representados em sua base territorial, os termos do acordo já vigente para o restante do estado, não merecendo deferimento e homologação, contudo, as cláusulas 43ª - OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO EM CAR- TEIRA que se indefere, 49ª - PARTICIPAÇÃO SINDICAL NAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS - TAXA NEGOCIAL que se indefere, 52ª - FERIADO PARA A CATEGORIA que se indefere; 53ª - CO- MISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA que se julga prejudicada, 55ª - NORMAS CONSTITUCIONAIS que se julga prejudicada, e 56ª - JUÍZO COMPETENTE que se indefere, esclarecendo que, onde con- tar a expressão "Convenção Coletiva de Trabalho" devem ser al- teradas para "Sentença Normativa", tudo nos termos da fundamen- tação do voto, vencidos parcialmente os Exmos Srs. Juízes José

Carlos da Silva Arouca que na cláusula 43ª - Obrigatoriedade do registro em carteira, aplica multa ao empregador que não anotar registro em CTPS do empregado, equivalente a um dia-salário por dia de atraso e estende a cláusula 56ª - Juízo competente; e a Exmª Sra. Juíza Maria Aparecida Duenhas que defere a cláusula 52ª - Feriado para a categoria. (...)

Todavia, nas razões do recurso ordinário, às fls. 940-951, o Suscitado SINDHOSP, sustentando que o Tribunal Regional extrapolou sua competência normativa, impugna o deferimento das cláusulas 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 14 - JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO, 21 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS, 22 - BANCO DE HORAS, 37 - CESTA BÁSICA e pede, exatamente, a adaptação aos termos do acordo firmado em dissídio coletivo com o Sindicato Opoente, o que, conforme acima detalhado, já havia sido deferido pela própria decisão recorrida.

Nesse contexto, o Recorrente não detém interesse recursal, uma vez que a pretensão ora formulada já havia sido integralmente satisfeita pela própria decisão do Tribunal Regional.

Convém evidenciar, por oportuno, em decorrência do cotejo dos termos do julgado em relação ao SINDHOSP, às fls. 880-894, com as razões recursais ora apresentadas, em especial o teor das cláusulas reproduzidas às fls. 942-943, a percepção de que, por equívoco, o Recorrente na verdade impugna a apreciação do dissídio coletivo em relação ao Suscitado SINPAVET - Sindicato Patronal dos Médicos Veterinários do Estado de São Paulo, constante às fls. 894-915, cujo resultado foi o único a ser transcrito de forma detalhada na parte dispositiva.

Todavia, assim como o corpo da decisão indicava, antes de analisar cada uma das propostas, o Sindicato Suscitado em relação ao qual o dissídio coletivo era então analisado, as cláusulas coletivas reproduzidas na parte dispositiva foram precedidas da indicação expressa, às fls. 816-817, de que as diziam respeito especificamente ao Suscitado SINPAVET, verbis:

Finalmente, com relação ao SINPAVET - Sindicato Patronal dos Médicos Veterinários do Estado de São Paulo, também já se compôs com a categoria profissional no Estado de São Paulo, excluída apenas a base territorial do suscitante, conforme cópia da Convenção Coletiva de Trabalho firmada, a fls. 620/628. Assim, as reivindicações a ele opostas neste dissídio serão examinadas também em função do já convencionado no restante do estado, passando, portanto, à apreciação das reivindicações, como constantes da pauta, conforme segue: (...)

Diante disso, **NÃO CONHEÇO** do recurso ordinário. **ISTO POSTO, ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer dos recursos ordinários.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Walmir Oliveira da Costa - Relator

PROCESSO	: RODC-20.304/2003-000-02-00.3 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S.A. - PROGUAU
ADVOGADO	: DR. FABIANO SPÓSITO MOREIRA
RECORRIDO(S)	:
	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS E CARGAS SECAS E MOLHADAS DE GUARULHOS E REGIÃO - SINCOVERG
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO ALVES DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO. LEGITIMIDADE ATIVA. ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL DOS TRABALHADORES. REGISTRO EXPRESSO DA PAUTA DE REIVINDICAÇÕES. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 8 DA SDC DO TST. OBRIGATORIEDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 8 da SDC do TST, para comprovar a legitimidade processual da entidade sindical é essencial haver o registro expresso do conteúdo da pauta reivindicatória na ata da assembléia geral dos trabalhadores que autorizou a instauração do dissídio coletivo, sendo insuficiente à menção a leitura e aprovação pelos presentes. Assim, reformando a decisão do Tribunal Regional que rejeitou a arguição preliminar de ilegitimidade ativa, julga-se extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do art. 267, IV e VI, do CPC, ressalvadas as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65.

Recurso ordinário conhecido e provido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 216-259, complementado às fls. 281-284 e 294-296, rejeitou as preliminares argüidas, julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo relativo ao período de 2003/2004, deu provimento parcial aos primeiros embargos de declaração opostos e deu provimento aos segundos.

Inconformada, a Empresa-Suscitada interpôs recurso ordinário, argüindo ilegitimidade ativa e carência da ação e, no mérito, postulando a reforma do julgado quanto às cláusulas 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 8ª - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, 9ª - HORAS EXTRAS, 10 - TICKET REFEIÇÃO, 15 - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES, 28 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 43 - MENSALIDADES SINDICAIS, 44 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL e 60 - AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS.

Admitido o recurso (fl. 321), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 324-338).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Neto da Silva, às fls. 342-351, opinou no sentido do provimento parcial do recurso ordinário.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Tempestivo o apelo (fls. 297 e 298), regular a representação (fl. 173) e recolhidas as custas (fl. 319), dele **CONHEÇO**.

2. MÉRITO

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL DOS TRABALHADORES. REGISTRO EXPRESSO DA PAUTA DE REIVINDICAÇÕES. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 8 DA SDC DO TST. OBRIGATORIEDADE O Tribunal Regional, à fl. 226, rejeitou a preliminar de falta de documentos essenciais, adotando os seguintes fundamentos:

2. Preliminar. Falta de documentos essenciais

A preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho fica prejudicada, diante da juntada, pelo suscitante, da ata da assembléia a que se referia (fls. 201).

No recurso ordinário, às fls. 304-305, a Empresa-Suscitada argüi inépcia da inicial, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, e postula a extinção do processo sem resolução do mérito, apontando a ausência de documento que comprove a pauta de reivindicações da categoria ou a presença mínima dos interessados na assembléia.

Razão lhe assiste.

O registro da pauta reivindicatória na ata da assembléia geral dos trabalhadores que autorizou a instauração do dissídio coletivo é essencial para a comprovação da legitimidade processual da entidade sindical, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 08 da SDC/TST, verbis:

DISSÍDIO COLETIVO. PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA. CAUSA DE EXTINÇÃO. A ata da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria.

Ressalte-se, que não se discute a legitimidade de representação da entidade sindical, mas a comprovação da autorização para atuar em juízo em defesa dos interesses coletivos da categoria, substanciada na ata em que se registra a pauta reivindicatória, pressuposto processual inerente à formação do processo.

No caso, verifica-se que o documento juntado pelo Suscitante à fl. 201 apenas consigna que "foi lida e aprovada a pauta da convenção coletiva de trabalho 2003-2004 para ser encaminhada ao Setor Patronal", mas não registra expressamente quais os termos de reivindicação firmados pelos trabalhadores.

Nesse contexto, não haveria como cotejar o conteúdo da pauta apresentada em juízo com a manifestação da vontade coletiva da categoria durante a assembléia geral realizada, o que impede o reconhecimento da legitimidade processual do Sindicato-Suscitante para atuar no presente dissídio coletivo.

Nesse mesmo sentido, esta Subseção proferiu os seguintes julgados:

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ATA DA ASSEMBLÉIA. NÃO-TRANSCRIÇÃO DA PAUTA REIVINDICATÓRIA. ILEGITIMIDADE -AD CAUSAM- DO SUSCITANTE. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 29 da SDC, o edital de convocação e a ata da assembléia são peças essenciais para instauração do processo de dissídio coletivo. Dispõe a OJ nº 8, também da SDC, que a ata da assembléia de trabalhadores, legitimadora da atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses, deve registrar, obrigatoriamente, a pauta de reivindicações, produto da vontade expressa da categoria. Devem, pois, ser observadas todas as exigências legais a fim de que não restem dúvidas sobre a comprovação da legitimidade conferida ao Sindicato pela categoria que representa. "In casu", percebe-se a ausência da transcrição do inteiro teor da pauta de reivindicações na ata da assembléia, impossibilitando a verificação da autorização da categoria quanto às cláusulas postuladas pelo Sindicato. Assim, mesmo se fosse reconhecida a legitimidade do suscitante para representar a categoria dos auxiliares e técnicos de farmácia de São Paulo, não haveria como se reconhecer a sua legitimidade para a instauração do dissídio coletivo em nome da categoria que representa, mantendo-se, pois, a decisão regional que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, também por esse outro fundamento. Recurso ordinário desprovido (TST-RODC-20250/2003-000-02-00.6, Rel. Min. Dora Maria, DJ 07/03/08).

RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO. PAUTA DE REIVINDICAÇÕES NÃO REGISTRADA NAS ATAS DAS ASSEMBLÉIAS. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INOBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 8 DA SDC. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PROFISSIONAL. EXTINÇÃO. 1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 8 da SDC do TST, a ata da assembléia de trabalhadores, que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses, deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria, sob pena de extinção do feito. 2. "In casu", o Sindicato-Suscitante realizou sete assembléias em diversos municípios integrantes de sua base territorial, não transcrevendo, porém, nas respectivas atas, a pauta de reivindicações, limitando-se apenas a citar, em cada uma delas, ter havido a discussão, item por item, do rol de reivindicações. A transcrição completa foi efetuada apenas em uma única ata (geral) na qual se registrava a realização das assembléias em diversas localidades. 3. Contudo, se a ata da assembléia realizada com a categoria profissional, em cada município, não registra os títulos das cláusulas, quan-

to menos o conteúdo respectivo, resulta não atendida a exigência de transcrição do inteiro teor, conforme os termos da orientação supracitada. 4. Sem o conhecimento do teor das propostas, sequer do título das cláusulas, inviabiliza-se a constatação de que a pauta de reivindicações trazida ao exame do Tribunal na petição inicial tenha sido aquela aprovada pelos trabalhadores. A deficiência das atas foi de tal ordem que não deixou de comprometer o próprio julgamento do dissídio, já. Sem o conhecimento do teor das propostas, sequer do título das cláusulas, inviabiliza-se a constatação de que a pauta de reivindicações trazida ao exame do Tribunal na petição inicial tenha sido aquela aprovada pelos trabalhadores. A deficiência das atas foi de tal ordem que não deixou de comprometer o próprio julgamento do dissídio, já que o Regional apreciou mais cláusulas do que as postuladas na inicial (calcada numa das atas e de distinto teor). 5. Assim, embora reconhecendo a legitimidade do Sindicato-Suscitante para representar a categoria dos trabalhadores na movimentação de cargas em geral nos municípios integrantes de sua base territorial, não há como se reconhecer a sua legitimidade para a instauração do dissídio coletivo em nome da categoria que representa. 6. Cumpre, pois, ao Relator argüir, de ofício, a extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme a jurisprudência da SDC desta Corte, pois se trata de condição da ação, a qual, nos termos do art. 267, IV e VI, e § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Processo extinto sem resolução do mérito (TST-RODC-627/2004-000-12-00.7, Rel. Min. Ives Gandra, DJ 23/11/07).

DISSÍDIO COLETIVO. ATA DA ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. PAUTA DE REIVINDICAÇÕES. TRANSCRIÇÃO DO CONTEÚDO DAS CLÁUSULAS. OBRIGATORIEDADE. 1. Se a ata da assembléia realizada com a categoria profissional não registra os títulos das cláusulas, quanto menos o conteúdo respectivo, resulta não atendida a exigência de transcrição do inteiro teor da pauta reivindicatória. 2. Sem o conhecimento do teor das propostas, sequer do título das cláusulas, inviabiliza-se a constatação de que a pauta de reivindicações trazida ao exame do Tribunal na petição inicial tenha sido aquela aprovada pelos trabalhadores. Pertinência da OJ nº 8/SDC-TST. 3. Correta a decisão regional que decreta a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento (TST-RODC-3801/2003-000-01-00.2, Rel. Min. João Oreste, DJ 01/06/07).

DISSÍDIO COLETIVO. AUSÊNCIA DA PAUTA REIVINDICATÓRIA. O não registro da pauta de reivindicações na Ata de Assembléia Geral dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 08 da SDC desta Corte, acarreta a extinção do processo, sem julgamento de mérito (TST-RODC-10869/2002-000-20-00.3, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ 05/08/05).

ATA DE ASSEMBLÉIA-GERAL. PAUTA DE REIVINDICAÇÕES. A assembléia-geral é mais do que um simples órgão que autoriza o sindicato postular em juízo. Em verdade, é o centro de manifestação da categoria que, livremente, manifesta sua vontade e o autoriza a defender seus interesses e direitos, seja na via da negociação, seja através de dissídio coletivo. Essa é a razão pela qual a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 8 da SDC, preconiza que; a ata da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria, sob pena de extinção do dissídio, sem apreciação do mérito. Recurso ordinário em dissídio coletivo não provido (TST-RODC-29096/2002-900-09-00.2, Rel. Min. Moura França, DJ 28/03/03).

Ressalte-se, ainda, a propósito da alegação de preclusão, formulada pelo Suscitante em contra-razões, que o art. 267, § 3º, do CPC autoriza o conhecimento de ofício da matéria, além do que, na presente hipótese, houve o debate na matéria na primeira instância, por força do parecer do Ministério Público do Trabalho.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ordinário, para, reformando a decisão do Tribunal Regional, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, VI e § 3º, do CPC, ressalvadas, contudo, as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando a decisão do Tribunal Regional, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC, ressalvadas, contudo, as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Walmir Oliveira da Costa - Relator

PROCESSO	: ED-RODC-55.956/2002-900-02-00.1 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA, NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
ADVOGADO	: DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. Não se constata nenhum dos vícios de procedimento previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, mediante o acórdão de fls. 525/545, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Operadores Portuários de São Paulo, quanto às Cláusulas 3ª (Da Diária), 4ª (Aumento Salarial), 6ª (Das Taxas e Salário-Dia) e 12ª (Vale-Transporte); deu provimento ao recurso para excluir do acórdão normativo as Cláusulas 11ª (Adicional Noturno), 13ª (Tíquete-Refeição), 16ª (Complementação do Auxílio-Doença), 21ª (Requisição de Encarregados de Turma de Capatazia), 22ª (Escalação), 23ª (Quantitativos de Escalação), 24ª (Horários de Trabalho), 25ª (Jornada Noturna) e 26ª (Majoração de Períodos).

O Sindicato dos Trabalhadores Admininstrativos em Capatazias nos Terminais Privativos e Retroportuários e na Administração Geral dos Serviços Portuários do Estado de São Paulo opõe embargos de declaração (fls. 548/552), apontando omissões no julgado.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração, deles conheço.

2. MÉRITO

CLÁUSULA 11ª: DO ADICIONAL NOTURNO NO PATAMAR DE 50%

A SDC deu provimento ao recurso ordinário do suscitado para excluir a Cláusula 11ª - Do Adicional Noturno no Patamar de 50% - da sentença normativa, sob o fundamento de que não cabe a fixação em sentença normativa de adicional noturno em percentual máximo permitido em lei, pois essa fixação somente pode ser objeto de acordo coletivo ou lei. Registrou ainda que não se trata de cláusula preexistente, nos termos da jurisprudência desta Corte.

O Sindicato-suscitante alega que o acórdão embargado é omissio quanto ao fato de que o adicional em questão foi deferido pelo TRT, com base no seu Precedente Normativo nº 6, porque, além de não afrontar a Lei nº 7.002/82, que não impõe a fixação do percentual via negociação coletiva, não há fundamento para a legislação fixar patamar máximo para a concessão de direitos, principalmente após a Constituição Federal de 1988, que veio estimular a melhoria da condição social dos trabalhadores. Alega omissão também quanto ao fato de que esta Seção, no julgamento do RODC nº 20.081/2003, envolvendo as mesmas partes litigantes, não proveu o recurso ordinário do Sindicato patronal, quanto a essa mesma cláusula, porque estava amparada em norma coletiva anterior, além de não contrariar preceito legal.

Ao contrário do afirmado pelo embargante, inexistente omissão a ser suprida uma vez que na decisão embargada houve pronunciamento explícito a respeito de todas as questões suscitadas nas razões de embargos de declaração.

Com efeito, constou expressamente no acórdão que se tratava de matéria regulada no art. 2º e no parágrafo único da Lei nº 7.002/82, motivo pelo qual não cabe a fixação em sentença normativa de adicional noturno em percentual máximo considerado em lei, por ser questão própria de convenção ou acordo coletivo.

De outro lado, cumpre acrescentar que a Convenção Coletiva do período 1999/2000 nada estabeleceu a respeito do percentual em questão, sendo que o DC nº 80/2000.9, relativo ao período anterior ao abrangido por esta ação coletiva, que teria tratado do adicional noturno, foi extinto sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade ativa ad causam.

DAS CLÁUSULAS 13ª (TÍQUETE-REFEIÇÃO) E 16ª (AUXÍLIO-DOENÇA)

No que diz respeito à omissão em relação à preexistência das cláusulas em debate, o acórdão embargado registra que "não se trata de norma preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte. Com efeito, a decisão normativa proferida no Dissídio Coletivo nº TRT-DC-80/2000-9, relativa ao período imediatamente anterior ao abrangido pela presente ação coletiva, isto é, 2000/2001, foi submetida a recurso ordinário perante esta Corte, atuado sob o nº TST-RODC-2.716/2002-900-02-00.4. Em relação a esse processo, esta Seção Normativa decretou a sua extinção sem resolução do mérito, em razão de ilegitimidade ativa ad causam."(fl. 538)

Não há, portanto, omissão em relação à alegação de manutenção das cláusulas preexistentes.

Esclareça-se, ainda, que o entendimento de manutenção das cláusulas preexistentes foi firmado na Emenda Constitucional nº 45, com a redação dada ao § 2º do art. 114 da Constituição Federal, no sentido de que a Justiça do Trabalho, ao decidir o conflito coletivo, respeitará as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

Essa previsão da Constituição só é aplicável no caso de existência de acordo ou convenção coletiva imediatamente anterior à instauração de eventual dissídio coletivo, pois as condições mínimas ali estabelecidas devem ser observadas quando do seu julgamento, e não quando do julgamento do dissídio que acaso o suceder. Não é, portanto, o caso dos autos.

Percebe-se nitidamente que a intenção do embargante é modificar o julgado segundo o seu convencimento sobre a matéria. Todavia, o acerto ou desacerto da decisão recorrida é aspecto que não se pode discutir em embargos de declaração, os quais estão restritos às hipóteses do art. 535 do CPC.

Depreende-se da decisão embargada que a SDC observou a jurisprudência desta Corte e a legislação relativa à matéria, fundamentando a sua decisão conforme a diretriz do art. 93, IX, da Constituição Federal. Portanto, houve a entrega da prestação jurisdicional, não ocorrendo a alegada ofensa ao citado dispositivo constitucional, tampouco aos arts. 832 da CLT e 458 do CPC.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Kátia Magalhães Arruda - Relator

PROCESSO	: AG-AC-188.694/2008-000-00-00.6 (AC. SDC/08)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS URBANITÁRIOS
ADVOGADO	: DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES
AGRAVADO(S)	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA MARTINS LIMA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ENERGIA DO RIO DE JANEIRO E REGIÃO - SINTERGIA
ADVOGADO	: DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE FURNAS E DME - SINDEFURNAS
ADVOGADO	: DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. Verifica-se, que a pretensão da agravante confunde-se com o pedido inicial da autora da ação cautelar, no sentido de que sejam suspensas as decisões proferidas nas Ações Cíveis Públicas nºs 264/2005-008-10-00.2 e 265/2005-008-10-00.7, bem como com o pedido de reconsideração feito por FURNAS, o que não se coaduna com o meio processual utilizado pela agravante neste momento. Agravo regimental a que se nega provimento.

FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., mediante a petição de fls. 2/4, postulou a suspensão das decisões proferidas pela 8ª Vara do Trabalho de Brasília, nos autos das Ações Cíveis Públicas nºs 264-2005-008-10-00.2 e 265-2005-008-10-00.7. Sustentou que, conforme já relatado nos autos do Processo n.º DC-188.514/2008.000.00.00.4, em trâmite nesta Corte Superior, as entidades sindicais suscitadas haviam programado paralisações com a finalidade de mobilizar a categoria profissional contra as decisões proferidas pela 8.ª Vara do Trabalho de Brasília, nos autos das ações cíveis públicas mencionadas, que determinaram o afastamento da mão-de-obra terceirizada contratada pela empresa, o que representa cerca de 45% (quarenta e cinco por cento) da força de trabalho da suscitante. Afirmou que a greve que se propagava nos vários Estados nos quais atua poderia causar sérios riscos em relação às atividades essenciais de geração e transmissão de energia elétrica, além de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e, principalmente, à economia pública, o que poderia implicar atraso de pelo menos oito empreendimentos incluídos no Programa de Aceleração do Crescimento promovido pelo Governo Federal.

O pedido foi parcialmente deferido pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente, às fls. 15/16, com amparo no poder geral de cautela conferido pelo art. 798 e seguintes do CPC, e com aplicação, por analogia, do art. 257 do RITST para "suspender o efeito das decisões proferidas nos autos das Ações Cíveis Públicas nºs 264-2005-008-10-00.2 e 265-2005-008-10-00.7, apenas no que concerne à determinação de rescisão dos contratos de prestação de serviços ou convênios em curso, firmados pela empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., que digam respeito ao fornecimento de mão-de-obra para o exercício de funções relacionadas às suas atividades-fim ou atividades-meio, bem como ao afastamento ou demissão dos trabalhadores que atualmente lhe prestam serviços na qualidade de terceiros em substituição à mão-de-obra efetiva, até o julgamento do Dissídio Coletivo n.º 188.514/2008.000.00.00.4."

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 178/191, interpôs agravo regimental, postulando a reconsideração da decisão de fls. 15/16, ou, se acaso mantida, a sua reforma pelo Colegiado competente.

Mediante o despacho de fls. 212/314, a Presidência desta Corte revogou a liminar anteriormente deferida e determinou a redistribuição do feito como medida cautelar a um dos integrantes da SDC como medida incidental preparatória ao Dissídio Coletivo nº 188.514/2008-000-00-00.4.

Furnas Centrais Elétricas S.A requereu, às fls. 222/227, reconsideração dessa decisão. Aduz que, ao contrário do consignado no despacho de fls. 212/214, não há inércia processual no Dissídio Coletivo n.º DC-188.514/2008.000.00.00.4, que justifique a revogação da medida deferida liminarmente.

O pedido foi indeferido às fls. 251/252, determinando-se a imediata distribuição da medida cautelar a um dos integrantes da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte Superior, o qual ficará prevento para o exame do Dissídio Coletivo n.º 188.514/2008.000.00.00.4., nos termos do artigo 259 do RITST.

A Federação Nacional dos Urbanitários - FNU, às fls. 253/258 (fac-símile) e fls. 262/269 (originais), interpôs agravo regimental, sustentando que a decisão de primeiro grau restabelecida pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente, não atende aos princípios de continuidade dos serviços públicos, de proporcionalidade e de primado do trabalho, além de não atender aos fins sociais das normas, violando os arts. 5º da LICC, 6º, da Constituição Federal e a Lei nº 9.868/1999. Requer, em suma, a reconsideração do despacho agravado para que seja suspensa a imediata tutela antecipada proferida nos Processos nºs 264/2005-008-10-00.2 e 265/2005-008-10-00.7, a fim de evitar grave lesão à ordem e segurança do sistema elétrico nacional.

A Presidência desta Corte deixou de analisar o pedido formulado pela Federação Nacional dos Urbanitários, porque exaurida a competência prevista no art. 36, XXXI, do RI/TST (fl. 271).

Os autos vieram-me conclusos (fl. 273).

Dispensada a remessa à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, ressalvada a possibilidade de seu representante manifestar-se em sessão.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do agravo regimental, dele conheço.

2. MÉRITO

2.1.AÇÃO CAUTELAR.

Como relatado, a Federação Nacional dos Urbanitários - FNU interpôs agravo regimental, pretendendo a reconsideração do despacho de fls. 251/252, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Presidente Rider de Brito, exarado nos autos da Ação Cautelar nº 1888694/2008-000-00-00.6, ajuizada por FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., que rejeitou pedido feito pela autora, de reconsideração do despacho de fls. 212/214, o qual, por sua vez, revogou a liminar concedida às fls. 15/16.

Eis o teor do despacho agravado:

"O deferimento liminar do pedido formulado pela empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., quanto à suspensão parcial do feito das decisões proferidas nos autos das Ações Cíveis Públicas n.os 264-2005-008-10-00.2 e 265-2005-008-10-00.7, teve por finalidade criar um ambiente propício ao encontro de uma solução consensual para o conflito, partindo do pressuposto da impossibilidade de ser mantido o status quo, certo de que o preenchimento de empregos em qualquer sociedade de economia mista ou empresa pública deve acontecer por meio de concurso público. Nesse ambiente desarmado procurar-se-ia obter o perfil do quadro de pessoal da empresa para identificar quais e quantos empregados estariam alcançados pela decisão proferida na Ação Civil Pública, ante a possibilidade de que muitos tivessem sido contratados antes da vigência da Constituição Federal de 1988, e outros tantos ocupassem empregos que pelas suas funções não se aconselhasse uma admissão pelo meio constitucionalmente previsto. Com isso, conferiu-se às partes envolvidas no Dissídio Coletivo n.º 188.514/2008.000.00.00.4 a oportunidade de buscar, juntamente com o Ministério Público do Trabalho, uma solução negociada para as irregularidades reconhecidas nas mencionadas ações cíveis públicas quanto às contratações de empregados terceirizados na execução de atividades-meio e atividades-fim da requerente, em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal. Após transcorridos mais de dois meses do deferimento liminar do pedido, constata-se que as negociações não avançaram conforme se esperava, em especial pela inércia da empresa e das entidades profissionais diretamente envolvidas. Salvo melhor juízo, isso demonstra o interesse de que a atual situação seja mantida, em desrespeito ao que foi regulamente decidido por meio das Ações Cíveis Públicas n.os 264-2005-008-10-00.2 e 265-2005-008-10-00.7. Com tal postura, entretanto, não se coaduna esta Presidência, que sempre primou por cumprir e fazer cumprir as leis e a Constituição Federal, opondo-se à utilização de meios que atentem contra a dignidade da Justiça. Por tais razões, REVOGO a decisão de fls. 15/16, ficando PRÉJUDICADO o agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Trabalho, às fls. 178/191. Com efeito, embora a medida cautelar seja incidental, a ausência de distribuição do processo principal, em virtude de encontrar-se em fase de instrução, levará à distribuição do processo nos moldes de uma medida cautelar preparatória. (fls.).

Nas razões de agravo regimental, sustenta a Federação Nacional dos Urbanitários - FNU, que a decisão de primeiro grau, restabelecida pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente, não atende aos princípios de continuidade dos serviços públicos, de proporcionalidade e de primado do trabalho, além de não atender aos fins sociais das normas, violando os arts. 5º da LICC, 6º da Constituição Federal e à Lei nº 9.868/1999. Requer, em suma, a reconsideração do despacho agravado, para que seja suspensa a imediata tutela antecipada, proferida nos Processos 264/2005-008-10-00.2 e 265/2005-008-10-00.7, a fim de se evitar grave lesão à ordem e segurança do sistema elétrico nacional.

Verifica-se, no entanto, que a pretensão da agravante confunde-se com o pedido inicial da autora da ação cautelar, no sentido de que sejam suspensas as decisões proferidas nas Ações Cíveis Públicas nºs 264/2005-008-10-00.2 e 265/2005-008-10-00.7, bem como com o pedido de reconsideração feito por FURNAS, o que não se coaduna com o meio processual utilizado neste momento.

Não cabe agora novo pedido de reconsideração, questão que foi devidamente tratada na própria decisão do Exmo. Sr. Ministro Presidente, acima transcrita, a qual deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Kátia Magalhães Arruda - Relator

PROCESSO	: DC-196.518/2008-000-00-00.9 (AC. SDC/08)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
SUSCITANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANE SILVA TEIXEIRA PINTO
SUSCITADO(A)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. RAFAEL GRASSI PINTO FERREIRA
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA. INTERPRETAÇÃO DE NORMA REGULAMENTAR DA EMPRESA. REGIME DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO PARA TURNOS FIXOS. LEGALIDADE.1. Insere-se na competência funcional originária do Tribunal Superior do Trabalho julgar dissídio coletivo de natureza jurídica visando à interpretação de norma regulamentar empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição de um Tribunal Regional do Trabalho (art. 10 da Lei nº 7.701/88).

2. A Emenda Constitucional nº 45/2004 não pôs fim à ação de dissídio coletivo de natureza jurídica, uma vez que, anteriormente à citada EC, o art. 114 da CF/88 não se referia a dissídio coletivo jurídico, que continua sendo cabível, na Justiça do Trabalho, quando houver divergência de interpretação de cláusulas de sentenças normativas, de instrumentos de negociação coletiva, acordos e convenções coletivas, de disposições legais particulares de categoria profissional ou econômica e de atos normativos (art. 10 da Lei nº 7.701/88 e art. 220, II, do RI-TST).

3. É cabível o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza jurídica resultante de disputa ou discussão quanto à interpretação de cláusula constante do regulamento interno da Empresa, a qual provoque a configuração de conflito coletivo cuja solução exija pronunciamento judicial por meio de ação de conteúdo declaratório quanto ao sentido e alcance da norma questionada.

4. O presente dissídio coletivo de natureza jurídica visa à interpretação de norma interna da Empresa; portanto, de regra preexistente, por meio da qual a Suscitada promoveu a alteração do regime de trabalho de seus empregados, de turnos ininterruptos de revezamento para turnos fixos, alteração essa que, no entender dos Suscitantes, ofende o sistema normativo.

5. A jurisprudência sedimentada no âmbito do STF e do TST, assim como a doutrina especializada, são unâimes em admitir que o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento é considerado prejudicial ao empregado, pois compromete a saúde física e mental, além do convívio social e familiar. A determinação contida no art. 7º, XIV, da Constituição Federal - fixando a jornada de seis horas - quis proteger o empregado sujeito a regime de trabalho que contraria o relógio biológico do ser humano, sem lhe permitir a adaptação a ritmos cadenciados estáveis.

6. Também é firme a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que, na hipótese de modificação do regime de trabalho, ou seja do sistema de turnos ininterruptos de revezamento para o de turnos fixos, o benefício social daí advindo compensa o prejuízo sofrido pelo empregado, decorrente do acréscimo da jornada, que passará a ser de oito horas.

7. Na hipótese em apreciação, a Empresa Suscitada utilizouse, de forma lícita, de seu poder diretivo para alterar o sistema de trabalho, visando obter maior produtividade, e, a título de compensação, irá conceder aos empregados um adicional de 20% do valor do salário base, 18 folgas por ano, um abono na quantia de R\$4.000,00 (quatro mil reais), além de serviços médicos e terapêuticos e de ter consultado os empregados a respeito do horário de preferência. Comprometeu-se, ainda, na audiência de conciliação, a manter durante dois anos o número mínimo de postos de trabalho existentes.

8. Nesse contexto, interpretando-se o sentido e o alcance da norma interna questionada, declara-se que a alteração do regime de trabalho de turnos ininterruptos de revezamento para turnos fixos situa-se no campo do poder diretivo do empregador ("jus variandi"), por ser este sistema mais benéfico aos empregados, na medida em que lhes preserva a higidez física e mental, razão por que a norma regulamentar da Empresa encontra respaldo legal e constitucional, não existindo ofensa aos arts. 9º, 444 e 468 da CLT e 5º, "caput", e 7º, XIV, da Constituição Federal.

Dissídio coletivo de natureza jurídica que se julga improcedente.

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais - SINDFER, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração Mineral e de Pesquisa, Prospecção, Extração e Beneficiamento do Ferro e Metais Básicos e Demais Minerais Metálicos e Não Metálicos de Itabira e Região e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração Mineral e de Pesquisas, Prospecção, Extração e Beneficiamento do Ferro e Metais Básicos e Demais Minerais Metálicos e Não Metálicos de Congonhas, Belo Vale e Ouro Preto e Região ajuizaram o presente dissídio coletivo de natureza jurídica em face da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, a Suscitada (fls. 02-28).

Os Suscitantes sustentam o preenchimento das condições da ação, pertinentes à inexistência de negociação coletiva, de aprovação em assembléia geral e de comum acordo, e pleiteiam a declaração desta Corte Superior sobre a interpretação, à luz do ordenamento jurídico, da validade da norma interna por meio da qual a Suscitada altera, a partir de 11/08/2008, as jornadas de trabalho de seus empregados para instituir o labor em turnos fixos de 8 horas diárias, em substituição aos habituais turnos ininterruptos de revezamento de 6 horas. Pugnam pela interpretação da norma à luz dos arts. 187 do CC, 9º, 444 e 468 da CLT e 5º, caput, e 7º, XIV, da Constituição Federal e indicam arrestos.

Postulam, ainda, o deferimento de medida cautelar inaudita altera pars, na forma do art. 273, § 7º, do CPC, para determinar à Suscitada que, até o julgamento do presente dissídio coletivo, abstenha-se de alterar a jornada laboral dos empregados submetidos ao regime de turnos ininterruptos de revezamento.

Com a petição inicial, foram apresentados os instrumentos de fls. 29-31 e os documentos de fls. 29-338.

Conforme a ata às fls. 346-348, compareceram as partes à audiência realizada no dia 29/06/2008, sob a Presidência do Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França, Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, sem que houvesse conciliação, tendo sido deferida a juntada de novos documentos pelos Suscitantes (fls. 349-400) e dos documentos comprovantes da regularidade de representação processual da Suscitada (fls. 401-409).

A Suscitada apresentou defesa às fls. 411-458, arguindo as preliminares de incompetência funcional do Tribunal Superior do Trabalho, ausência de comum acordo, ilegitimidade ativa, ausência de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido e inadequação da ação proposta em razão do pedido. No mérito, impugnou os argumentos da petição inicial.

Com a defesa vieram os documentos às fls. 451-460.

Os Suscitantes apresentaram réplica às fls. 463-475.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Carlos Ferreira do Monte, às fls. 478-494, opinou no sentido do acolhimento da preliminar de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC, por impropriedade da via adotada e impossibilidade jurídica do pedido, ou, superada a preliminar, pela procedência da ação coletiva, prejudicado o requerimento de antecipação de tutela, porque incompatível com o dissídio coletivo de natureza jurídica.

Em seguida, em atendimento a solicitação feita pelo Ministro Vice-Presidente, na audiência de conciliação e instrução, os Suscitante juntaram às fls. 497-742 os documentos comprobatórios da realização de assembléias gerais de trabalhadores, nas quais foi colhida a opinião da categoria sobre a implantação dos turnos fixos, indicando que 96,85% dos trabalhadores votaram contra a mudança do regime laboral.

A medida cautelar postulada liminarmente foi indeferida pela decisão às fls. 743-745, sob o fundamento de que a pretensão dos Suscitantes carecia de fumus boni juris, à luz da jurisprudência desta Corte, e que a concessão acarretaria periculum in mora à Suscitada, nos seguintes termos, verbis:

O Tribunal Superior do Trabalho tem firme orientação de que é lícito ao empregador alterar o sistema de trabalho, de turnos ininterruptos de revezamento, em turnos fixos, por ser este mais favorável ao empregado, na medida em que preserva a sua higidez física e mental.

Realmente:

"...4. O labor em turnos ininterruptos de revezamento, em nosso ordenamento jurídico, é considerado prejudicial ao empregado, pois compromete a saúde física e mental, além do convívio social e familiar. Não por outra razão, a Constituição da República, em atenção aos desgastes produzidos nesse sistema de trabalho, assegura jornada reduzida de seis horas (art. 7º, XIV).

5. Na hipótese de modificação do regime laboral, ou seja, do sistema de turnos ininterruptos para o de turnos fixos, o benefício social daí advindo compensa o prejuízo sofrido pelo empregado, decorrente do acréscimo da jornada, que passará a ser de oito horas (não havendo, porém, alteração na remuneração mensal). Nesse caso, o ordenamento jurídico reconhece o equilíbrio entre a vantagem social e o aumento da duração do labor..." (E-RR-785.683/2001.0, Relatora Ministra Maria Cristina Peduzzi, DJ 20/4/2007).

"...TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO SUPRESSÃO JORNADA FIXA INDENIZAÇÃO. A supressão do regime de turnos ininterruptos de revezamento com o emprego de jornada fixa, embora tenha promovido alteração quantitativamente ampliativa da jornada de trabalho, já que o empregado perdeu o direito à jornada especial de 6 horas diárias, por um lado, revela-se benéfica, se considerados os seus efeitos sociais, mas por outro, é prejudicial, quando analisados os efeitos financeiros. Nesse sentido, em que a alteração pelo empregador promoveu a supressão do pagamento das horas extras percebidas com habitualidade pelo empregado, a jurisprudência tem se orientado no sentido de entender devida a indenização correspondente, nos termos da Súmula nº 291 do TST. Não foi demonstrada a violação do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido..." (E-ED-RR-35671/2002-900-03-00.9, Relator Min. Horácio Senna Pires, DJ 30/5/2008).

REGIME DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. TURNO DE REVEZAMENTO PARA TURNO FIXO. ART 468 DA CLT. 1. A alteração do regime de trabalho do empregado de turno ininterrupto de revezamento para trabalho em horário fixo é, de regra, mais benéfica ao empregado, não se incluindo, portanto, na vedação do art. 468 consolidado, visto que o legislador constitucional, ao determinar o cumprimento de jornada reduzida de trabalho de seis horas para os empregados que trabalhem em regime de rodízio, visou a desestimular a adoção desse sistema pelas empresas, por se mostrar biologicamente prejudicial aos empregados, para eles advindo consequências danosas da mudança contínua de turnos. 2. Embargos providos (E-RR-137.369/1994, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ-20/6/1997).

ALTERAÇÃO DE TURNOS. REGIME DE REVEZAMENTO E HORÁRIO FIXO NOTURNO. Salvo levantamento científico e comparativo, é irrecusavelmente de alto grau de subjetividade a discussão sobre qual situação é menos prejudicial ao empregado: se o regime de turnos alternados ou se o trabalho em jornada fixa noturna. não obstante, o equilíbrio jurídico das situações mediante a instituição legal de compensações a título indenizatório tem por consequência afastar qualquer possibilidade de prejuízo ao empregado, oriundo da mudança do regime de revezamento para o de jornada fixa noturna. Recurso de revista conhecido e provido (RR-238.986/1996, Rel. Min. Armando de Brito, DJ-28/8/1998).

"...O legislador constituinte, ao instituir a jornada especial de seis horas para os trabalhadores submetidos ao sistema do turno ininterrupto de revezamento (art. 7º, XIV, da Constituição Federal), visou tutelar a saúde do trabalhador pelo desgaste físico causado em decorrência da alternância de turnos inerente à natureza desse tipo de trabalho. Assim, certo é que a mudança do regime de turno de revezamento para fixo constitui alteração benéfica ao empregado..." (E-RR-708066/2000, Ac. SDI-1, Relator Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 04/05/2007).

Face referidos precedentes, a pretensão da empresa suscitada reveste-se da aparência do bom direito (fumus boni juris).

De outra parte, o pedido de concessão de liminar, para impedir a implementação da mudança que está prevista para o dia 11.8.2008, poderá acarretar sensíveis prejuízos à empresa (periculum in mora), visto que, segundo consta, já foram os empregados cientificados dessa alteração, desde o início de julho do corrente ano, inclusive com a possibilidade de escolher o turno em que pretendem desenvolver seu trabalho.

Ora, a adoção de diversas providências necessárias a implementar o novo sistema de trabalho, além dos aspectos financeiros, envolve mudanças administrativas, daí não se revelar plausível a concessão da liminar.

Com estes fundamentos, indefiro o pedido de liminar.

É o relatório.

I - PRELIMINARES 1. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. EXTINÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004 Nas razões da defesa, a Suscitada postula a extinção do processo, sem resolução de mérito, sustentando que seria da Vara do Trabalho a competência originária para o julgamento do pedido de declaração de nulidade da alteração do contrato individual de trabalho. Indica ofensa ao art. 625 da CLT, bem como afirma a extinção do dissídio coletivo jurídico pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que apenas prevê a possibilidade de dissídio coletivo de natureza econômica.

Não prospera a preliminar.

Sobre a competência desta Seção Especializada, a Lei nº 7.701/88 dispõe, em seu art. 2º, I, a, verbis:

Art. 2º - Compete à seção especializada em dissídios coletivos, ou seção normativa:

I - originariamente:

a) conciliar e julgar os dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho e estender ou rever suas próprias sentenças normativas, nos casos previstos em lei;

No presente Dissídio Coletivo, porque ajuizado por entidades sindicais atuantes nas áreas dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais, a matéria se espraia pela jurisdição de mais de um Tribunal Regional do Trabalho, abrangendo a 3ª e a 17ª Regiões.

Assim, por força do art. 2º, I, a, da Lei nº 7.701/88, a competência de julgamento originária para o presente dissídio coletivo é desta Corte Superior.

Com efeito, insere-se na competência funcional originária do Tribunal Superior do Trabalho julgar dissídio coletivo de natureza jurídica visando à interpretação de norma regulamentar empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição de um Tribunal Regional do Trabalho (art. 10 da Lei nº 7.701/88).

Cumpra, ainda, ressaltar que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não pôs fim à ação de dissídio coletivo de natureza jurídica, uma vez que, anteriormente à citada EC, o art. 114 da CF/88 não se referia a dissídio coletivo jurídico, que continua sendo cabível, na Justiça do Trabalho, quando houver divergência de interpretação de cláusulas de sentenças normativas, de instrumentos de negociação coletiva, acordos e convenções coletivas, de disposições legais particulares de categoria profissional ou econômica e de atos normativos (art. 10 da Lei nº 7.701/88 e art. 220, II, do RI-TST).

Para a doutrina especializada, o dissídio coletivo de natureza jurídica - também conhecido como dissídios coletivos de direito - visam à interpretação de uma norma preexistente, legal, costumeira ou mesmo oriunda de acordo, convenção ou dissídio coletivo. Nesse sentido, o entendimento de JOSÉ CARLOS AROUCA (Cfr. Curso Básico de Direito Sindical, São Paulo : LTR, 2006, pág. 376), de GUILHERME MASTRICH BASSO (Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica, <http://www.planalto.gov.br/ccivil>) e de RAIMUNDO SIMÃO DE MELO (A Greve no Direito Brasileiro, Editora LTR, São Paulo), dentre outros juslaboristas.

Por fim, conforme preleciona o eminente jurista e Ministro aposentado do TST ARNALDO SÜSSEKIND, conquanto seja a regra que o regulamento interno, no tocante ao objeto do contrato de trabalho, não constitua fonte de direito, "as regras concernentes à organização e ao funcionamento da empresa, expedidas pelo empregador com esteio no poder de comando que lhe é atribuído por assumir os riscos do empreendimento, constituem fonte de direito" (SÜSSEKIND, Arnaldo. Curso de Direito do Trabalho. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 124).

Assim, **REJEITO** a preliminar.

2. AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO Na peça de defesa, a Suscitada postula a extinção do processo, sem resolução de mérito, sob o argumento de que o presente dissídio coletivo não preencheu o pressuposto processual do comum acordo entre as partes, exigido pelo art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

Razão não lhe assiste.

O pressuposto processual do comum acordo entre as partes, nos termos do que dispõe o art. 114, § 2º, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, não se aplica aos dissídios coletivos de natureza jurídica, mas apenas aos de natureza econômica:



Art. 114 (...)

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente (grifo nosso).

Na espécie, trata-se de ação coletiva típica e de índole declaratória (art. 4º do CPC), na qual a parte postula que a Justiça do Trabalho proceda à interpretação do sentido e alcance de norma jurídica trabalhista aplicável à categoria profissional, quando houver controvérsia a respeito de sua aplicação, o que não se coaduna com a negociação autônoma para a instituição de normas e condições de trabalho, própria do dissídio coletivo de natureza econômica, quando frustrada a negociação coletiva, conforme decisão proferida por esta Subseção no RODC nº 604.502/1999.8, o que levou ao cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 6 da SDC do TST.

Nesse sentido foi proferido o seguinte precedente:

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA. COMUM ACORDO PARA A INSTAURAÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO. IMPERTINÊNCIA. A exigência do comum acordo como pressuposto para o desenvolvimento válido do processo de dissídio coletivo, objeto do § 2º do art. 114 da Constituição da República, introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004, visa estimular e prestigiar a negociação coletiva como forma de composição dos conflitos coletivos do trabalho. Tendo em vista que para o Dissídio Coletivo de natureza jurídica não se exige negociação prévia, aquele pressuposto processual somente tem lugar em sede de Dissídio Coletivo de natureza econômica (TST-DC-174.611/2006-000-00-00.5, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 11/09/07).

Diante disso, REJEITO a preliminar.

3. INADEQUAÇÃO DA AÇÃO PROPOSTA EM RAZÃO DO PEDIDO A Suscitada pede, ainda, a extinção do processo, sem resolução do mérito, argüindo a ausência de correspondência entre o procedimento adotado e a natureza da causa. Afirma que a presente ação, orientada à declaração de nulidade dos efeitos da alteração dos contratos individuais de trabalho, constitui reclamação trabalhista a ser ajuizada pelo empregado que demonstrasse interesse jurídico na causa perante a Vara do Trabalho competente. Alega que o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza jurídica pretende inviabilizar a Suscitada o devido processo legal e o amplo direito de defesa, com os recursos a ela inerentes, especialmente quanto à prova de que a alteração contratual é benéfica, decorre do jus variandi e não implica redução salarial nem prejuízo à saúde dos trabalhadores.

Não procedem seus argumentos.

A pretensão deduzida no presente dissídio coletivo se direciona à obtenção de decisão declaratória a respeito da interpretação da norma do regulamento interno da Empresa, portanto norma preexistente, por meio da qual a Suscitada promoveu a alteração do regime de trabalho, a que se submetem seus empregados; alteração essa que, no entender dos Suscitantes, ofende o sistema normativo, ou seja busca-se a definição jurídica do sentido e do alcance de ato normativo direcionado a uma categoria de trabalhadores, diante de um caso concreto.

Assim, é cabível o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza jurídica resultante de disputa ou discussão, quanto à interpretação de cláusula constante do regulamento interno da Empresa, a qual provoque a configuração de conflito coletivo cuja solução exija pronunciamento judicial por meio de ação de conteúdo declaratório, quanto ao sentido e alcance da norma questionada, e seus efeitos concretos nas relações de trabalho.

Ressalte-se, por fim, que, em sede de dissídio coletivo de natureza jurídica, não cabe à Justiça do Trabalho aferir a existência de prejuízo, em concreto, conforme pretende o Suscitante, mas tão-somente emitir provimento de índole declaratória a respeito da interpretação objetiva da norma impugnada, cabível à luz do ordenamento jurídico vigente. Eventual conflito intersubjetivo de interesses, individual ou coletivo, decorrente da alteração produzida e que possa ensejar reparação de danos materiais, deverá ser deduzido em ação judicial própria.

Dito isso, REJEITO a preliminar.

4. ILEGITIMIDADE ATIVA Nas razões da defesa, a Suscitada requer a extinção do processo, sem resolução de mérito, ao argumento de que os Suscitantes carecem de legitimidade processual. Argumenta que o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 6 da SDC do TST se referiu, na ocasião, à estabilidade do diretor sindical, norma afeita exclusivamente a direito da diretoria sindical, sendo que o debate judicial sobre a alteração da jornada laboral, por se tratar de matéria de interesse da categoria, dependeria da autorização dos empregados interessados. Alega, ainda, que, no caso, em desrespeito à exigência do art. 859 da CLT, os próprios Suscitantes afirmam a não-realização de assembléia geral dos trabalhadores. Indica precedente jurisprudencial.

Não prospera a preliminar.

Destinado à obtenção de pronunciamento judicial sobre interpretação jurídica de norma trabalhista aplicável à categoria, o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza jurídica insere-se nas prerrogativas conferidas em lei aos sindicatos, tanto de origem patronal como de origem profissional (art. 513, a, da CLT e art. 8º, III, da Constituição Federal), sendo, portanto, inexistível a aprovação de assembléia para autorizar a instauração da instância, a que se refere o art. 859 da CLT.

Na linha desse entendimento, conforme fundamento adotado no tópico anterior, esta Subseção cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SDC do TST, segundo a qual, mesmo em sede de dissídio coletivo de natureza jurídica, a legitimidade da entidade sindical para instauração de instância dependia de autorização da categoria reunida em assembléia.

Portanto, REJEITO a preliminar.

5. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Nas razões da defesa, a Suscitada argüi a preliminar de extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão da impossibilidade jurídica do pedido, alegando que, em sede de dissídio coletivo de natureza jurídica, apenas se admite a interpretação de sentença normativa, de acordo ou convenção coletiva, de disposições legais e de ato normativo direcionado à determinada categoria. Sustenta que, ao contrário do afirmado pelos Suscitantes, inexistente norma interna, mas tão-somente uma comunicação da Empregadora, no exercício legítimo de seu jus variandi, inerente à organização das atividades de produção, sobre a alteração da jornada laboral. Alega, ainda, que a mudança, além de lícita e benéfica, apenas abrange as condições individuais de trabalho do grupo de empregados que laboram em regime de revezamento, independente da categoria a que pertençam.

A preliminar não procede.

É defeso à Empresa negar a existência do ato normativo empresarial dispondo sobre a alteração do regime de trabalho, de turnos ininterruptos de revezamento para turnos fixos, na medida em que ela própria admite a existência de "comunicado" aos trabalhadores sobre a alteração do sistema de trabalho, em face de seu "direito de melhor organizar e dirigir os serviços".

Desse modo, o pedido formulado em juízo, para obtenção de decisão de natureza declaratória, a respeito da interpretação do sentido e do alcance de ato patronal direcionado a produzir efeitos sobre as relações de trabalho, no caso, dos empregados da Suscitada, representados pelos Suscitantes, encontra amparo em nosso ordenamento jurídico, especificamente na Lei nº 7.701/88 (art. 10) e no Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho (art. 220, II).

Conforme já foi acima exposto, é plenamente admissível o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza jurídica resultante de disputa ou discussão quanto à interpretação de cláusula constante do regulamento interno da Empresa, a qual provoque a configuração de conflito coletivo cuja solução exija pronunciamento judicial por meio de ação de conteúdo declaratório quanto ao sentido e alcance da norma questionada. O presente dissídio coletivo de natureza jurídica visa à interpretação de norma regulamentar interna, por meio da qual a Empresa Suscitada promoveu a alteração do regime de trabalho de seus empregados, de turnos ininterruptos de revezamento para turnos fixos; alteração essa que, no entender dos Suscitantes, ofende o sistema normativo.

Assim, REJEITO a preliminar.

6. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR A Suscitada postula extinção do processo, sem resolução de mérito, apontando a falta de interesse de agir, sob o argumento de que os Suscitantes não demonstram dúvida quanto à correta interpretação da validade da alteração da jornada laboral, a qual se sujeitaria apenas à declaração judicial sobre sua nulidade ou não. Indica aresto proferido por esta Corte.

Não lhe assiste razão.

A verificação do interesse de agir se vincula à análise da utilidade e da necessidade do provimento jurisdicional solicitado pela parte.

No caso, o pedido formulado tem sua utilidade no pronunciamento desta Corte Superior a respeito da interpretação acerca da validade do ato normativo impugnado, em que a Empresa promoveu alteração no regime de trabalho, com repercussão na situação dos empregados, sendo que o requisito da necessidade do provimento jurisdicional decorre da própria resistência da Suscitada ao defender a litude da alteração da jornada de trabalho, o que demonstra a possibilidade de interpretação em sentido diverso ao pleiteado e autoriza a instauração da instância coletiva.

Diante disso, REJEITO a preliminar.

II - MÉRITO

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA. INTERPRETAÇÃO DE NORMA REGULAMENTAR DA EMPRESA. REGIME DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO PARA TURNOS FIXOS. LEGALIDADE

Na presente ação de dissídio coletivo jurídico, os Sindicatos Suscitantes buscam a interpretação judicial sobre a validade de norma interna da Suscitada, divulgada por meio de comunicação aos empregados quanto à adoção das seguintes medidas:

- a) alteração da jornada de trabalho dos empregados sujeitos aos turnos ininterruptos de revezamento de seis horas, instituindo três turnos fixos de oito horas;
- b) compensação do aumento da carga horária, com o acréscimo mensal de 20% sobre do salário-base;
- c) pagamento, por liberalidade, do montante único de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); e
- d) oferecimento de acompanhamento médico e terapia do sono para facilitar a adaptação.

Alegam os Suscitantes que a alteração se aplicaria a cerca de seis mil trabalhadores, os quais laboram no Porto de Tubarão, nas Usinas de Pelotização da Ponta de Tubarão, na Ferrovia Vitória a Minas, nas Minas de Ferro do Cauê, de Conceição e de Fábrica, nas Usinas Conceição e Timbopoba e na Pelotização Fábrica, distribuídos por mais de trinta municípios.

Os Suscitantes se mostram contrários à adoção dos turnos fixos, sob o argumento de que haveria quebra da isonomia entre os trabalhadores, com a discriminação de um grupo em relação aos demais, em face da permanente submissão diferenciada aos turnos matutino (07h:00 às 15h:30), que classificam como "bom"; vespertino (15h:00 às 23h:30), "ruim"; e noturno (23h:00 a 07h:30), "pior".

Afirmam, ainda, que, todos os integrantes da categoria se acostumaram ao ciclo biológico diário decorrente do sistema de revezamento, de forma que a adoção de turnos fixos implicaria mudança brusca, com prejuízos para o sono e, conseqüentemente, o aumento dos riscos de acidente laboral. Para os empregados submetidos exclusivamente ao trabalho noturno, os malefícios à saúde seriam ainda maiores.

Quanto à possibilidade oferecida a cada empregado de indicar o turno fixo de sua preferência, argumentam que não haverá plena adequação entre as opções e as vagas em cada turno, de forma que, ao final, caberá à Suscitada discriminar os empregados, impondo um "castigo" a um terço deles. Acusam-na de, em abuso do jus variandi, pretender fragmentar a categoria com vistas à futura aprovação dos empregados da adoção do regime de turnos ininterruptos de revezamento de oito horas, o que, por sua vez, levaria à diminuição dos postos de trabalho.

Narram que esse procedimento fora anteriormente utilizado por outra empresa mineradora, a Companhia Siderúrgica Nacional, contra os trabalhadores da Mina Casa Pedra, em Congonhas - MG, tendo a Justiça do Trabalho reconhecido o teor discriminatório dessa prática no julgamento do Recurso Ordinário nº 347/2004-088-03-00.7, mantido pela 1ª Turma do TST em acórdão ainda não publicado.

Afirmam que a preocupação da Suscitada com a saúde dos empregados ocultaria a intenção de reduzir o salário-hora, como forma de diminuição de gastos com mão-de-obra, pondo ainda em risco os empregos da categoria.

Relatam que, em outubro de 1998, a própria Suscitada implantou o regime de turnos fixos nas Usinas de Pelotização da Ponta de Tubarão, também com a promessa de que não haveria redução de postos de emprego, tendo, no entanto, demitido um quinto dos trabalhadores (cerca de cem) nos meses seguintes, até que a Justiça do Trabalho proferiu decisão em favor do ora Suscitante SINDFER no processo TST-RR-1805/1998-002-17-00.3. Asseveram que a garantia de emprego deveria ser debatida em conjunto com a categoria, por meio de negociação coletiva.

Os Suscitantes se opõem à tese de que seria benéfica, por si só, a substituição de turnos ininterruptos de revezamento por turnos fixos, alegando que a diferença da carga horária máxima, prevista na Constituição Federal, compensa os efeitos da alteração constante de turnos, equiparando os regimes laborais em termos de saúde e segurança do trabalho.

Pugnam pela interpretação da norma interna à luz dos arts. 187 do CC, 9º, 444 e 468 da CLT e 5º, caput, e 7º, XIV, da Constituição Federal.

Dito isso, analisa-se o sentido e o alcance da regulamentação interna em debate.

A questão central que o presente dissídio suscita, em síntese, consiste em saber se a legislação brasileira autoriza a Empresa a alterar, moto proprio, o regime de trabalho, sem submissão à negociação coletiva.

A finalidade do dissídio coletivo de natureza jurídica é obter o pronunciamento da Justiça do Trabalho sobre a interpretação de norma jurídica trabalhista preexistente, em face do ordenamento jurídico vigente.

Destarte, a análise de eventual prejuízo subjetivo concreto para os trabalhadores, seja ele fisiológico, social ou financeiro, não pode ser aferido no presente dissídio coletivo, cujo provimento detém natureza declaratória, vinculada à exegese da norma impugnada.

Em relação ao período de trabalho exigido dos trabalhadores e da contraprestação pecuniária, o ordenamento impõe a equivalência de obrigações entre o labor prestado em turnos fixos durante oito horas diárias e aquele prestado em regime de turnos ininterruptos de revezamento durante seis horas diárias.

No entanto, essa equivalência não é verificada no plano fisiológico e social, para os quais a prestação de labor em período fixo se mostra mais vantajosa, do ponto de vista objetivo, para o trabalhador, em face de sua regularidade e de conseqüentes benefícios para sua saúde e convivência familiar, além da segurança no trabalho. A partir da adoção do labor em turnos fixos, o empregado pode planejar, de acordo com suas preferências, uma rotina diária regular sem se preocupar com a variabilidade dos horários.

Com efeito, se o Texto Constitucional impõe ao labor em turnos ininterruptos de revezamento um limite máximo excepcional, inferior ao disposto para as jornadas regulares, é porque naquele regime existe um malefício ao empregado, que não se pode pressupor completamente eliminado apenas pela redução da carga horária, mas tão-somente compensado. Portanto, mesmo com a prestação laboral confinada a seis horas diárias, os efeitos nocivos à saúde do trabalhador e à segurança do trabalho persistem e, exatamente por isso, conferem o direito à jornada máxima reduzida.

Nesse contexto, a adoção de turnos fixos, em substituição ao regime de revezamento, situa-se no âmbito do jus variandi da Empregadora, a quem cabe organizar suas atividades produtivas, no exercício pleno de seu poder diretivo e regulamentar característico da subordinação jurídica inerente à relação de emprego.

Na doutrina, colhe-se a abalizada, e insuspeita, lição do eminente jurista e Ministro aposentado do TST ARNALDO SÜSSEKIND, um dos autores da Consolidação das Leis do Trabalho, abordando o tema:

Poderá o empregador substituir o regime de revezamento de turnos pelo sistema de turnos fixos?

Afigura-se-nos que sim, porque a alteração do horário de trabalho se situa no jus variandi atribuído ao poder de comando da empresa e a fixação dos turnos de trabalho é, sem dúvida, favorável aos empregados, já que a variação constante de horário é prejudicial ao relógio biológico do ser humano (SÜSSEKIND, Arnaldo. Direito constitucional do trabalho. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 213).

De sua parte, o ilustre Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO, que honra esta Corte Superior com sua erudição e competência, também adota entendimento acerca do maior desgaste a que se submete o empregado sujeito a trabalhar em turno ininterrupto de revezamento de seis horas previsto no art. 7º, XIV, da CF:

Em primeiro lugar, está claro que, ao instituir a vantagem jurídica, a Carta Maior teve o cuidado de restringir o tipo legal enfatizado, de modo a direcionar o direito à jornada especial exclusivamente aos trabalhadores que reunissem, em sua sistemática laboral, o máximo de adversidades características do trabalho em revezamento (Cfr. Curso de Direito do Trabalho, São Paulo : LTR , 7ª ed., 2008, pág. 885).

O Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, firmou jurisprudência no sentido de que a jornada menor, de 6 horas, estipulada no art. 7º, XIV, da Carta Magna, visa compensar o trabalhador pelo maior desgaste biológico, psicossocial e familiar, provocado por esse regime de trabalho, o que reforça a convicção de que o regime fixo de oito horas é mais benéfico ao empregado, verbis:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO: ART. 7º, XIV, DA C.F. DE 1988. JORNADA DE TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTE DO PLENÁRIO: FUNDAMENTOS. AGRAVO. 1. O precedente invocado na decisão agravada considerou não descaracterizado o turno ininterrupto de revezamento, previsto no art. 7º, XIV, da CF/88, pela simples concessão, por parte do empregador, de intervalos para repouso e/ou alimentação ao trabalhador. É que a jornada menor, de 6 horas, visa a compensar o trabalhador pelo maior desgaste biológico, psicossocial e familiar, provocado por esse regime de trabalho. 2. Ademais, o acórdão referido na decisão agravada já está publicado (DJU de 02/10/98), com trânsito em julgado, e a cujos fundamentos me reporto. 3. Agravo improvido. AI-AgR 365235 / MG - MINAS GERAIS - AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 26/03/2002 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação - DJ 26-04-2002 PP-00075. No mesmo sentido: AI-AgR-280884/MG, DJ 29.06.01; AI-AgR-237760/PR - DJ 30/06/00; RE-AgR-212852/SP - DJ 26/06/98).

Também é firme a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que, na hipótese de modificação do regime de trabalho, ou seja do sistema de turnos ininterruptos de revezamento para o de turnos fixos, o benefício social daí advindo compensa o prejuízo sofrido pelo empregado, decorrente do acréscimo da jornada, que passará a ser de oito horas, daí por que esta Corte Uniformizadora já se pronunciou pela validade da modificação em causa, na linha dos seguintes precedentes:

EMBARGOS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. DIVISOR. ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ARTIGO 7º, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDI1 desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDI1, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO TURNOS FIXOS SUPRESSÃO DE SOBREJORNADA SÉTIMA E OITAVA HORAS DIREITO A INDENIZAÇÃO. 1. O ordenamento jurídico prevê certas situações em que se justifica o exercício do ius variandi, não gerando nenhum direito para o empregado ou dever para o empregador. Já em outras hipóteses, é reconhecida a validade da referida prerrogativa patronal, mas há uma espécie de sanção que não compromete, contudo, a validade do ato - ao empregador, em favor do empregado. 2. Tais modificações das condições de trabalho, pelo empregador, podem produzir dois efeitos (não-excludentes): de um lado, há vantagem social; de outro, efeito, em regra pecuniário, desfavorável ao empregado. O ordenamento jurídico prima pelo equilíbrio entre ambos. Quando falta esse equilíbrio, há a previsão de sanção, de caráter indenizatório, buscando seu restabelecimento. 3. Partindo da noção de direito como integridade, percebe-se que as possibilidades de exercício do ius variandi aceitas pelo ordenamento jurídico contêm implícitos os seguintes princípios: se o benefício social advindo da alteração contratual compensa eventual prejuízo sofrido pelo empregado, não há nenhuma sanção ao empregador (como na hipótese da Súmula nº 265 desta Corte, que trata da perda do direito ao adicional noturno, diante da mudança do turno de trabalho); do contrário isto é, se não há a referida compensação, por inexistir o benefício social, ou por ser este ínfimo -, o ordenamento impõe sanção ao empregador, com o fim de restabelecer aquele equilíbrio (como no caso da Súmula nº 291 do TST, pertinente à supressão das horas extras habituais). 4. O labor em turnos ininterruptos de revezamento, em nosso ordenamento jurídico, é considerado prejudicial ao empregado, pois compromete a saúde física e mental, além do convívio social e familiar. Não por outra razão, a Constituição da República, em atenção aos desgastes produzidos nesse sistema de trabalho, assegura jornada reduzida de seis horas (art. 7º, XIV). 5. Na hipótese de

modificação do regime laboral, ou seja, do sistema de turnos ininterruptos para o de turnos fixos, o benefício social daí advindo compensa o prejuízo sofrido pelo empregado, decorrente do acréscimo da jornada, que passará a ser de oito horas (não havendo, porém, alteração na remuneração mensal). Nesse caso, o ordenamento jurídico reconhece o equilíbrio entre a vantagem social e o aumento da duração do labor. 6. O caso vertente, entretanto, contém uma peculiaridade: o Autor, embora submetido ao sistema de turnos ininterruptos de revezamento, cumpria jornada de oito horas, devendo ser remuneradas como sobrejornada a sétima e a oitava. Desse modo, a alteração para o regime de turnos fixos também com oito horas diárias gerou vantagem social que, de acordo com o equilíbrio previsto pelo ordenamento jurídico, não compensa, per se, o decréscimo pecuniário sofrido pelo empregado (produzido pela supressão da sobrejornada). Necessário é, assim, o pagamento de indenização, que visa ao restabelecimento daquele equilíbrio. Conclui-se, então, pela aplicação da Súmula nº 291 desta Corte à espécie (TST-E-ED-RR-50239/2002-900-03-00.8, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ 07/03/08).

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SUPRESSÃO. JORNADA FIXA INDENIZAÇÃO. A supressão do regime de turnos ininterruptos de revezamento com o emprego de jornada fixa, embora tenha promovido alteração quantitativamente ampliativa da jornada de trabalho, já que o empregado perdeu o direito à jornada especial de 6 horas diárias, por um lado, revela-se benéfica, se considerados os seus efeitos sociais, mas por outro, é prejudicial, quando analisados os efeitos financeiros. Nesse sentido, em que a alteração pelo empregador promoveu a supressão do pagamento das horas extras percebidas com habitualidade pelo empregado, a jurisprudência tem se orientado no sentido de entender devida a indenização correspondente, nos termos da Súmula nº 291 do TST. Não foi demonstrada a violação do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido (TST-E-ED-RR-35671/2002-900-03-00.9, Rel. Min. Horácio Pires, SBDI-1, DJ 30/05/08).

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO TURNOS FIXOS SUPRESSÃO DE SOBREJORNADA SÉTIMA E OITAVA HORAS DIREITO A INDENIZAÇÃO. 1. O ordenamento jurídico prevê certas situações em que se justifica o exercício do ius variandi, não gerando nenhum direito para o empregado ou dever para o empregador. Em outras hipóteses, é reconhecida a validade da referida prerrogativa patronal, mas há uma espécie de sanção que não compromete, contudo, a validade do ato - ao empregador, em favor do empregado. 2. Tais modificações das condições de trabalho, pelo empregador, podem produzir dois efeitos (não-excludentes): de um lado, há vantagem social; de outro, efeito, em regra pecuniário, desfavorável ao empregado. O ordenamento jurídico prima pelo equilíbrio entre ambos. Quando falta esse equilíbrio, há a previsão de sanção, de caráter indenizatório, buscando seu restabelecimento. 3. Partindo da noção de direito como integridade, percebe-se que as possibilidades de exercício do ius variandi aceitas pelo ordenamento jurídico contêm implícitos os seguintes princípios: se o benefício social advindo da alteração contratual compensa eventual prejuízo sofrido pelo empregado, não há nenhuma sanção ao empregador (como na hipótese da Súmula nº 265 desta Corte, que trata da perda do direito ao adicional noturno, diante da mudança do turno de trabalho); do contrário isto é, se não há a referida compensação, por não existir o benefício social, ou por ser este ínfimo -, o ordenamento impõe sanção ao empregador, com o fim de restabelecer aquele equilíbrio (como no caso da Súmula nº 291 do TST, pertinente à supressão das horas extras habituais). 4. O labor em turnos ininterruptos de revezamento, em nosso ordenamento jurídico, é considerado prejudicial ao empregado, pois compromete a saúde física e mental, além do convívio social e familiar. Não por outra razão, a Constituição da República, em atenção aos desgastes produzidos nesse sistema de trabalho, assegura jornada reduzida de seis horas (art. 7º, XIV). 5. Na hipótese de modificação do regime laboral, ou seja, do sistema de turnos ininterruptos para o de turnos fixos, o benefício social daí advindo compensa o prejuízo sofrido pelo empregado, decorrente do acréscimo da jornada, que passará a ser de oito horas (não havendo, porém, alteração na remuneração mensal). Nesse caso, o ordenamento jurídico reconhece o equilíbrio entre a vantagem social e o aumento da duração do labor. 6. O caso vertente, entretanto, contém uma peculiaridade: o Autor, embora submetido ao sistema de turnos ininterruptos de revezamento, cumpria jornada de oito horas, devendo ser remuneradas como sobrejornada a sétima e a oitava. Desse modo, a alteração para o regime de turnos fixos também com oito horas diárias gerou vantagem social que não compensa, per se, o decréscimo pecuniário sofrido pelo empregado (produzido pela supressão da sobrejornada). Necessário é, assim, o pagamento de indenização, que visa ao restabelecimento daquele equilíbrio. Conclui-se, então, pela aplicação da Súmula nº 291 desta Corte à espécie (TST-E-RR-785683/2001.0, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ 20/04/07).

REGIME DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. TURNO DE REVEZAMENTO PARA TURNO FIXO. ARTIGO QUATROCENTOS E SESENTA E OITO DA CLT. 1. a alteração do regime de trabalho do empregado de turno ininterrupto de revezamento para trabalho em horário fixo é, de regra, mais benéfica ao empregado, não se incluindo, portanto, na vedação do artigo quatrocentos e sessenta e oito consolidado, visto que o legislador constitucional, ao determinar o cumprimento de jornada reduzida de trabalho de seis horas para os empregados que trabalhem em regime de rodízio, visou a desestimular a adoção desse sistema pelas empresas, por se mostrar biologicamente prejudicial aos empregados, para eles advindo consequências danosas da mudança contínua de turnos. 2. embargos providos. (TST-E-RR-137.369/1994, Rel. Min. Francisco Fausto, SBDI-1, DJ 20/06/97).

Posto isso, tem-se que o STF e o TST, assim como a doutrina especializada, são unâimes em admitir que o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento é considerado prejudicial ao empregado, pois compromete a saúde física e mental, além do convívio social e familiar. A determinação contida no art. 7º, XIV, da Constituição Federal - fixando a jornada de seis horas - quis proteger o empregado sujeito a regime de trabalho que contraria o relógio biológico do ser humano, sem lhe permitir a adaptação a ritmos cadenciados estáveis (STF-AI-513129/MG, Relator Min. EROS GRAU, DJ 28/09/2004).

No presente dissídio coletivo, forçoso reconhecer que a Empresa Suscitada utilizou-se, de forma lícita, de seu poder diretivo para alterar o sistema de trabalho, visando obter maior produtividade e, a título de compensação, irá conceder aos empregados um adicional de 20% do valor do salário base, 18 folgas por ano, um abono na quantia de R\$4.000,00 (quatro mil reais), além de serviços médicos e terapêuticos e de ter consultado os empregados a respeito do horário de preferência. Assentiu com o pagamento do adicional noturno, no percentual de 60% em vigor, aos empregados que trabalharem no turno correspondente, bem como comprometeu-se, na audiência de conciliação, a manter durante dois anos o número mínimo de postos de trabalho existentes.

Nesse contexto, interpretando-se o sentido e o alcance da norma questionada, declara-se que a alteração do regime de trabalho de turnos ininterruptos de revezamento para turnos fixos situa-se no campo do poder diretivo do empregador (jus variandi), por ser este sistema mais benéfico aos empregados, na medida em que lhes preserva a higidez física e mental, razão por que a norma regulamentar da Empresa encontra respaldo legal e constitucional, não existindo afronta aos arts. 9º, 444 e 468 da CLT e 5º, caput, e 7º, XIV, da Constituição Federal.

Vale ressaltar que, em relação ao art. 5º, caput, da Constituição Federal, a norma interna se amolda ao princípio da isonomia, porque contém disposição geral, direcionada a todos os trabalhadores, e não especifica quais os trabalhadores exercerão suas atividades em um ou outro turno. Eventual atribuição de turno de forma discriminatória na hipótese concreta deve ser aferida em processo próprio e adequado.

A norma interna também se harmoniza ao disposto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, uma vez que a exigência de negociação coletiva para a ampliação da jornada dos trabalhadores sujeito ao regime de turnos ininterruptos de revezamento pressupõe a manutenção do sistema. No caso dos autos, a alteração da jornada vem acompanhada da adoção do regime de turnos fixos, sistema não regulado pelo citado dispositivo.

A norma interna da Empresa, à luz do art. 187 do CCB/2002, traduz tão-somente o exercício do jus variandi atribuído ao empregador, na espécie, modulado pela própria Suscitada ao se comprometer a compensar a alteração de ordem financeira e a oferecer serviços de acompanhamento médico e terapêutico.

A redução de custos na produção, por si só, não caracteriza a intenção de desvirtuar, impedir ou fraudar direitos trabalhistas, vedada pelo art. 9º da CLT, sendo certo que não se coaduna com o escopo do dissídio coletivo de natureza jurídica o julgamento com base na mera acusação de que a Suscitada teria a intenção oculta de impor prejuízo futuro à categoria ou despedir empregados.

Quanto ao teor do art. 444 da CLT, a alteração da jornada laboral, ora impugnada, não revela, no plano objetivo, a ofensa à disposição de proteção do trabalho, à norma coletiva da categoria ou à decisão de autoridade competente, além de integrar o jus variandi do empregador, por se tratar de característica regulamentação das formas de produção.

No tocante ao art. 468 da CLT, a verificação de eventual prejuízo aos empregados, repita-se, não é aferível, em concreto, no âmbito do dissídio coletivo de natureza jurídica, sem perder de vista que o benefício social advindo da alteração do sistema de trabalho compensa eventual prejuízo sofrido pelos trabalhadores.

Quanto à necessidade de mútuo consentimento para a alteração do regime de prestação laboral, além de a alteração inserir-se no jus variandi da Empresa e revelar-se mais benéfica aos trabalhadores, constata-se que a Suscitada tomou as atitudes necessárias para colher a manifestação individual de consentimento dos empregados, por meio do preenchimento do "Termo de preferência".

Ante todo o exposto, rejeito as preliminares de incompetência funcional do TST, extinção do dissídio coletivo jurídico pela Emenda Constitucional 45/04, ausência de comum acordo, inadequação da ação, ilegitimidade ativa, impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse de agir; e, no mérito, julgo improcedente a pretensão deduzida no dissídio coletivo jurídico, declarando a validade da norma interna da Empresa Suscitada que procedeu à alteração do regime de trabalho de turnos ininterruptos de revezamento em turnos fixos, por ser este mais benéfico às categorias profissionais representadas pelos Sindicatos Suscitantos.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar as preliminares de incompetência funcional do TST, extinção do dissídio coletivo jurídico pela Emenda Constitucional 45/04, ausência de comum acordo, inadequação da ação, ilegitimidade ativa, impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse de agir; no mérito, por maioria de votos, vencidos os Ministros Eurico Vitral Amaro e Kátia Magalhães Arruda, julgar improcedente a pretensão deduzida no dissídio coletivo jurídico, declarando a validade da norma interna da Empresa Suscitada que procedeu à alteração do regime de trabalho de turnos ininterruptos de revezamento em turnos fixos, por ser este mais benéfico às categorias profissionais representadas pelos Sindicatos Suscitantos, conforme os fundamentos do Voto.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Walmir Oliveira da Costa - Relator



PROCESSO	: RODC-219/2007-000-03-00.7 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE NOVA LIMA
ADVOGADO	: DR. DONIER RODRIGUES ROCHA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLINICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO. ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Ausência de comum acordo, pressuposto específico para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica nos termos do artigo 114, § 2º, da Constituição da República. Manifestação expressa na contestação contrária ao procedimento judicial. Mantida a decisão que, acolhendo preliminar argüida na defesa, declara a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por aplicação do art. 267, IV, do CPC. Recurso a que se nega provimento.

O Tribunal Regional da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 184/192, acolheu a preliminar de carência da ação argüida na contestação pelo Sindicato Suscitado, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, o "comum acordo" de que trata o § 2º do art. 114 da CF/1988, declarando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

O Sindicato dos Empregados em Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde e Estabelecimentos de Saúde de Nova Lima, às fls. 197/201, interpõe o presente Recurso Ordinário.

Despacho de admissibilidade às fls. 203.
Contra-razões apresentadas às fls. 205/208.

O Ministério Público do Trabalho, pelo parecer de fls. 211/212, opina pelo desprovimento do recurso.
É o relatório.

1 - CONHECIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

O Sindicato dos Empregados em Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Nova Lima formulou pedido de efeito suspensivo. Todavia, tal procedimento contraria a previsão legal, porquanto o referido pedido deveria ser formalizado em instrumento próprio, perante o Presidente do Tribunal, a quem compete decidir sobre o tema, consoante previsão do art. 9º da Lei nº 7.701/88 e 14 da Lei nº 10.192/01. Não conheço do pedido, portanto.

No mais, preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário e de suas contra-razões.

2 - MÉRITO

PRELIMINAR. INOBSERVÂNCIA DE COMUM ACORDO PARA O AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO COLETIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

O Tribunal Regional da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 184/192, acolheu preliminar argüida pelo Sindicato Suscitado na contestação, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, o "comum acordo" de que trata o § 2º do art. 114 da CF/1988, declarando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, sob os fundamentos que se seguem:

"Ainda em sede conciliatória, o Suscitado manifestou expressa discordância com o ajuizamento do presente dissídio, informando ter documentado a sua contrariedade perante o Suscitante 'por ocasião da última reunião que.. tiveram na DRT/MG' (f. 108). E instado a se defender, pleiteou a imediata extinção do feito, por inobservância das disposições constantes no parágrafo 2 do art. 114 da Constituição Federal (fs. 122-123).

A matéria que surgiu como a Emenda Constitucional n. 45/2004, porque recente, tem trazido indicações de sentidos dos mais contrapostos, não sendo diferente nesta egrégia Seção de Dissídios Coletivos, que, inicialmente, superava o óbice do acordo explícito, mas recentemente, tem adotado orientação diversa.

D.v. dos respeitáveis e substanciosos entendimentos contrários, penso que, em se tratando de embates coletivos, a intervenção do Estado deve ser - sempre- a mínima possível e foi isto, justamente, o que pensou o legislador ao estabelecer o 'comum acordo' como pressuposto para o ajuizamento do dissídio coletivo.

Aliás, o exaurimento de todos os meios disponíveis para um entendimento direto sempre constituiu pressuposto para o ajuizamento da ação coletiva, donde o novo requisito 'comum acordo' nada mais representa do que um aprimoramento dessa diretiva, de valorização da solução autônoma.

(...)

Assim a Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004, efetivamente erigiu o acordo prévio entre as partes como conditio sine qua non para a instauração do dissídio coletivo e, considerando que houve expressa - e enfática - discordância do Suscitado no sentido, conforme consta às fs. 108 e 122-123, **acolho** a prejudicial suscitada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC, supletivamente aplicado à espécie."

Visando a reforma da decisão, o Suscitante, ora Recorrente, alega que o "comum acordo" é uma opção oferecida pelo texto constitucional, não possuindo caráter obrigatório.

Invoca, ademais, o inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República que preconiza que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

A jurisprudência desta Seção Especializada assentou o entendimento de que o "comum acordo" constitui pressuposto processual atípico para a instauração do dissídio coletivo de natureza econômica, consoante disposição do art. 114, §2º, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que tem por objetivo priorizar as negociações coletivas.

Assim, como pressuposto do desenvolvimento válido do processo de dissídio coletivo, há que se verificar a anuência das partes ao seu ajuizamento, manifestada ainda que tacitamente pela não-oposição à instauração da instância.

Não se verifica, no caso em apreço, anuência expressa ou tácita do Suscitado ao ajuizamento do presente dissídio coletivo, e há manifestação expressa na defesa contrária ao procedimento judicial (fls. 108 e 122/123), o que torna irrefutável a ausência de "comum acordo", pressuposto essencial à validade do ajuizamento do dissídio coletivo.

Saliento, por oportuno, que não há falar em afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, como quer o Suscitante. Isso porque a apreciação do Judiciário sobre lesão ou ameaça a direito pressupõe a existência do direito, o que é objeto da presente demanda.

Pelo exposto, mantenho incólume a decisão do Regional que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro - Relator

PROCESSO	: RODC-221/2007-000-03-00.6 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DR. DONIER RODRIGUES ROCHA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO. ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. Não se verificando anuência expressa ou tácita da Suscitada ao ajuizamento do dissídio coletivo, e havendo manifestação expressa na defesa contrária ao procedimento judicial, torna-se irrefutável a ausência de "comum acordo", pressuposto essencial à validade do ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica. Recurso a que se nega provimento.

O Tribunal Regional da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 241/249, acolheu a preliminar argüida na contestação pelo Sindicato Suscitado, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, o "comum acordo" de que trata o art. 114, § 2º, da CF, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

O Sindicato dos Trabalhadores em Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde e Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado de Minas Gerais, às fls. 254/258, interpõe o presente Recurso Ordinário.

Despacho de admissibilidade às fls. 260.
Contra-razões apresentadas às fls. 262/267.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio do Parecer de fls. 268/270, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

1 - CONHECIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

O Sindicato dos Trabalhadores em Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde e Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado de Minas Gerais formulou pedido de efeito suspensivo. Tal procedimento, contudo, contraria previsão legal, porquanto referido pedido deveria ser formalizado em instrumento próprio, perante o Presidente do Tribunal, a quem compete decidir sobre o tema, consoante previsão dos arts. 9º da Lei nº 7.701/88 e 14 da Lei nº 10.192/2001. Não conheço do pedido, portanto.

No mais, preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário e das suas contra-razões.

2 - MÉRITO

DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DO "COMUM ACORDO" PARA O AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO

O TRT da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 241/249, acolheu a preliminar argüida pelo Sindicato Suscitado, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, o "comum acordo" de que trata o § 2º do art. 114 da Constituição da República, declarando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Estes os fundamentos do acórdão:

"Ainda em sede conciliatória, o Suscitado manifestou expressa discordância com o ajuizamento do presente dissídio, informando ter documentado a sua contrariedade perante o Suscitante 'por ocasião da última reunião que.. tiveram na DRT/MG' (f. 150). E instado a se defender, pleiteou a imediata extinção do feito, por inobservância das disposições constantes no parágrafo 2º do art. 114 da Constituição Federal (fs. 162-163).

A matéria que surgiu como a Emenda Constitucional n. 45/2004, porque recente, tem trazido indicações de sentidos dos mais contrapostos, não sendo diferente nesta egrégia Seção de Dissídios Coletivos, que, inicialmente, superava o óbice do acordo explícito, mas recentemente, tem adotado orientação diversa.

D.v. dos respeitáveis e substanciosos entendimentos contrários, penso que, em se tratando de embates coletivos, a intervenção do Estado deve ser - sempre- a mínima possível e foi isto, justamente, o que pensou o legislador ao estabelecer o 'comum acordo' como pressuposto para o ajuizamento do dissídio coletivo.

Aliás, o exaurimento de todos os meios disponíveis para um entendimento direto sempre constituiu pressuposto para o ajuizamento da ação coletiva, donde o novo requisito 'comum acordo' nada mais representa do que um aprimoramento dessa diretiva, de valorização da solução autônoma.

(...)

Assim a Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004, efetivamente erigiu o acordo prévio entre as partes como conditio sine qua non para a instauração do dissídio coletivo e, considerando que houve expressa - e enfática - discordância do Suscitado no sentido, conforme consta às fs. 108 e 122-123, **acolho** a prejudicial suscitada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC, supletivamente aplicado à espécie."

Visando a reforma da decisão, o Suscitante, ora Recorrente, alega que o "comum acordo" de que trata a norma constitucional é uma opção, não possuindo caráter obrigatório.

Invoca, ademais, o inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República que preconiza que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

A jurisprudência desta Seção Especializada assentou o entendimento de que o "comum acordo" constitui pressuposto processual atípico para a instauração do dissídio coletivo de natureza econômica, consoante disposição do art. 114, § 2º, da CF/1988, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, e que tem por objetivo priorizar as negociações coletivas.

Assim, como condição de validade do processo de dissídio coletivo, há que se verificar a anuência entre as partes para o seu ajuizamento.

Não se verifica, no caso em apreço, anuência expressa ou tácita da Suscitada ao ajuizamento do presente dissídio coletivo, e há manifestação expressa na defesa contrária ao procedimento judicial (fls. 162/181), o que torna irrefutável a ausência do "comum acordo", pressuposto essencial à validade do ajuizamento do dissídio coletivo.

Saliento, por oportuno, que não se verifica a alegada violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, porque a apreciação do Poder Judiciário sobre a lesão ou ameaça a direito pressupõe a existência do direito, o que é objeto da presente demanda.

Pelo exposto, mantenho a decisão regional.

Nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro - Relator

PROCESSO	: ROAA-313/2007-000-08-00.9 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS DO MUNICÍPIO DE BARCARENA
ADVOGADO	: DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
RECORRIDO(S)	: ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. DIANE CRISTINA PEREIRA GOMES
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. HIDERALDO LUIZ DE SOUSA MACHADO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTE NORMATIVO nº 119 DA SDC/TST. Consoante entendimento pacificado pelo Precedente Normativo nº 119/SDC, a estipulação de contribuição confederativa e assistencial alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao sindicato da respectiva categoria profissional, sendo nula em relação aos não associados. Recurso Ordinário parcialmente provido.

Trata-se de Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face da Alunorte - Alumina do Norte do Brasil S.A. e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas do Município de Barcarena, a qual visa a anulação da cláusula 2ª (contribuição assistencial) do Acordo Coletivo de Trabalho 2006/2007, firmado entre os réus, requerendo, ainda , o deferimento da antecipação de tutela

O TRT da 8ª Região, às fls. 13/15, deferiu o pedido de antecipação de tutela, e pelo acórdão de fls. 60/66 julgou procedente a presente Ação Anulatória, determinando a nulidade da cláusula 2ª constante do Acordo Coletivo firmado entre as partes.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas do Município de Barcarena interpõe o presente Recurso Ordinário, às fls. 70/74.

O Recurso Ordinário foi admitido às fls. 124.

Contra-razões, pela Alunorte - Alumina do Norte do Brasil S.A. e Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, às fls. 79/81 e 85/88, respectivamente.

É o relatório.

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário, e de suas contra-razões.

2 - MÉRITO

CLÁUSULA 2ª - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Sindicato e Empresa, em Termo Aditivo do Acordo Coletivo de Trabalho de 2006/2007, ajustaram a cláusula preterida nos seguintes moldes (fls. 09/10):

"CLÁUSULA SEGUNDA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A cláusula sexta do Acordo original passará a ter a seguinte redação:

§ 1º - Para o fortalecimento da organização sindical, será descontado em favor do SINDICATO, na folha de pagamento do mês de maio de 2007, o valor de 1,5% (um vírgula cinco por cento) de seus salários-base (com base na Folha de Pagamento de Fevereiro/2007), para empregados associados ao SINDICATO, limitado o desconto ao valor máximo de R\$60,00 (sessenta reais). Aos empregados não associados ao SINDICATO será devido o desconto de 2,0% (dois vírgula zero por cento) sobre os salários-base (com base na Folha de Pagamento Fevereiro/2007), mantida a limitação deste desconto ao valor de R\$60,00 (sessenta reais).

Os valores acima citados serão repassados ao Sindicato até o dia 07 de Março de 2007.

§ 2º - Os empregados não associados ao Sindicato que discordarem do desconto de que trata esta cláusula, poderão exercer o seu direito de oposição no Sindicato, no período de 28 de fevereiro a 02 de Março de 2007, em horário normal de expediente (de 09 às 12h e de 15 às 18h). Para isso o Sindicato manterá em sua sede social pessoas habilitadas para receber os pedidos de oposição ao pagamento da Contribuição Assistencial.

§ 3º - os empregados que por qualquer motivo não se encontrarem trabalhando no período previsto no parágrafo 2º acima, terão o prazo de cinco dias úteis, a partir de seus respectivos retornos ao trabalho, para exercerem o direito de oposição."

O TRT da 8ª Região, pelo acórdão de fls. 60/66, julgou procedente o pedido de anulação da cláusula em questão, por entender que a cláusula normativa que impõe contribuição assistencial compulsória a todos os integrantes da categoria profissional, sejam associados ou não, afronta a liberdade sindical ou qualquer outro dispositivo inserto na Constituição Federal.

O sindicato obreiro, em suas razões recursais, pugna pela reforma da decisão, por entender que deve ser respeitada a vontade das partes, dispondo, em suma, que a referida cláusula não obriga os trabalhadores insatisfeitos à contribuição imposta, tendo em vista a previsão de oposição dos mesmos.

Pois bem.

O desconto a que alude a cláusula em questão é ato atentatório à liberdade de associação, amparada pelo art. 8º, caput e inciso V, da Constituição Federal, porquanto através de Acordo Coletivo de Trabalho impõe o pagamento da contribuição sindical a todos os trabalhadores da categoria profissional, não a restringindo aos associados, apenas.

Tal é o entendimento pacificado por esta Corte no Precedente Normativo 119 da SDC, verbis:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS (nova redação dada pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998, DJ 20.08.1998)

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Ainda que garantido na norma coletiva o direito de oposição ao desconto assistencial ou sindical, este não é capaz de convalidar sua incidência quanto aos trabalhadores não associados.

Considerando que a invalidade parcial de um negócio jurídico não prejudicará sua parte válida, consoante disposição do art. 184 do Código Civil, dou parcial provimento ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho, para adaptar a redação do parágrafo primeiro da cláusula 2ª, contribuição assistencial, ao Precedente Normativo 119 da SDC/TST, restringindo a imposição do desconto aos trabalhadores associados, mantendo a decisão regional de exclusão no que se refere aos parágrafos segundo e terceiro da referida cláusula.

Quanto ao pedido de revogação da liminar concedida pelo Regional às fls. 13/15, prejudicada a sua análise, tendo em vista o que restou decidido em relação à matéria na análise do presente Recurso.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, para adaptar a redação do parágrafo primeiro da cláusula 2ª, contribuição assistencial, ao Precedente Normativo 119 da SDC/TST, restringindo a imposição do desconto aos trabalhadores associados.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro - Relator

PROCESSO	: ED-ED-ROAA-741/2002-000-12-00.5 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR	: DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
PROCURADOR	: DR. LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA
PROCURADOR	: DR. RICARDO JOSÉ M. DE BRITTO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES
ADVOGADO	: DR. WAGNER D. GIGLIO
EMBARGADO(A)	: MARIZA MICHELETTO CARRADORE E OUTROS
ADVOGADO	: DR. LAURO MACHADO LINHARES

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

O Ministério Público do Trabalho opôs novos Embargos de Declaração, às fls. 304-305.

Sustenta que a decisão embargada incorreu em omissão.

Impugnação foi apresentada, às fls. 309-311.

Os Embargos de Declaração foram recebidos e postos em Mesa para julgamento.

É o relatório.

1 - CONHECIMENTO

Conheço dos Embargos de Declaração, já que regularmente interpostos.

2 - MÉRITO

O Ministério Público do Trabalho, conforme consta da petição, às fls. 304, opõe novos declaratórios para sanar omissões existentes no acórdão de fls. 228/242, ou seja, no acórdão originário da SDC em que julgou o Recurso Ordinário em Ação Anulatória, o que é incabível já que foram opostos Embargos Declaratórios às fls. 285-288.

Caberia à parte opor declaratórios contra o acórdão em que se apreciaram os primeiros Embargos Declaratórios (fls. 291-296).

Ademais, constata-se que a parte não vem se insurgindo com relação à omissão e sim reiterando a tese posta nos declaratórios anteriores, que foram rejeitados, pelos seguintes fundamentos:

"Aspectos formais da instituição do Acordo Coletivo - Da ausência de participação do Sindicato obreiro

O Regional, acolhendo as alegações do BESC, na defesa, superou a tese de invalidade do Acordo Coletivo por ausência de participação do Sindicato obreiro, por entender que a Constituição não exige que o Acordo seja firmado pela entidade, mas sim que seja comunicada a negociação, o que se encontra amplamente demonstrado nos autos.

Considerou o Regional, verbis:

"O que não se pode admitir é que os empregados interessados na realização de um acordo coletivo fiquem privados de celebrá-lo se o sindicato de sua categoria profissional furtar-se de seu dever institucional, por desinteresse, negligência, capricho ou mesmo por julgar impróprias as condições pretendidas".

Não cabem maiores comentários quanto ao processo decisório adotado, no âmbito da representação profissional, por se tratar de matéria interna corporis, que não se comunica diretamente com a validade do Acordo firmado, não obstante se deva ponderar a atitude reticente da Diretoria da entidade profissional e da Federação que lhe corresponde, em ouvir a vontade soberana da maioria da categoria profissional, vocalizada em Assembléia Geral.

O órgão máximo de deliberação do Sindicato é a Assembléia Geral.

Em diversos trechos do Acórdão impugnado, menciona-se o longo processo de negociação - em que não houve a participação do Sindicato, ainda que instado pela categoria - e do qual decorreu a deliberação adotada pela categoria profissional em Assembléia Geral regularmente realizada, favorável à formalização do Acordo Coletivo de Trabalho.

Consta, igualmente, do Acórdão, a inexistência de impugnação às Assembléias que deliberaram sobre o PDI, ou quanto à forma como foram realizadas.

Reconheceu-se, no Julgado, que o instrumento normativo decorrente da decisão da categoria foi devidamente registrado na Delegacia Regional do Trabalho de Florianópolis.

Considerou-se, afinal, cumpridas as formalidades essenciais para a realização do processo deliberativo pela categoria profissional, bem como materializada a decisão soberana da categoria com o registro do instrumento no órgão competente.

As declarações, na decisão embargada, quanto à validade da deliberação da Assembléia Geral obreira e do Acordo Coletivo de Trabalho, sob o ponto de vista formal, expressam a rejeição da tese de que não recepcionado, pela Constituição, o art. 617 da CLT.

Prestados esses esclarecimentos, rejeito os Embargos, quanto ao aspecto.

Conteúdo do Acordo Coletivo - Da renúncia a direitos inalienáveis dos trabalhadores

(...)

Quanto a esse último aspecto, verifica-se que, na oportunidade do ajuizamento da Ação Anulatória (18.07.2002), não se formalizara ainda o entendimento jurisprudencial uniforme da Seção de Dissídios Individuais do TST quanto à validade da quitação do contrato de trabalho, firmada em decorrência de Plano de Demissão Voluntária ou Plano de Demissão Incentivada.

A edição da OJ 270 da SDI-1 confirmou a aplicabilidade da Súmula 330 do TST ao caso da quitação da rescisão do contrato de trabalho por adesão a programa desta natureza - instituído com a finalidade de viabilizar a demissão em massa de empregados.

Todavia, a restrição jurisprudencial à quitação plena mantinha-se, em nosso entender, no âmbito do contrato individual de trabalho, uma vez que inexistente fundamento jurisprudencial específico que autorizasse a aplicação do verbete ao âmbito do direito coletivo.

Recentemente, houve significativa alteração desse entendimento na Seção Especializada em Dissídios Coletivos, notadamente após o julgamento do Processo nº TST-ROAA-1115/2002, de que resultou incidente de uniformização entre as duas Seções Especializadas, quanto à aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST ao âmbito do direito coletivo, pronunciando-se o Tribunal Pleno pelo cabimento do mencionado verbete, no que tange à quitação de rescisão de contrato de trabalho por adesão a Plano de Demissão Incentivada previsto em negociação coletiva realizada com a tutela sindical.

Incumbe reconhecer-se que o mencionado incidente de uniformização é posterior à prolação do Acórdão embargado. A sua aplicabilidade cinge-se ao âmbito da jurisprudência, não alcançando a uniformização de julgados.

Tecidas essas considerações, ressalto a existência de tese expressa no Acórdão Embargado quanto à validade do Acordo Coletivo, ante as alegações de violação a direitos inalienáveis do trabalhador.

O Ministério Público alega que o acórdão embargado incorreu em omissão.

Afirma não analisada a questão suscitada e debatida desde a inicial, de que as cláusulas em discussão estão em desacordo com a Ordem Constitucional, mais especificamente com o inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República.

(...)

A matéria foi exaustivamente demonstrada no acórdão embargado. As cláusulas questionadas da convenção foram amplamente discutidas e aprovadas por maioria esmagadora, num longo processo de negociação que culminou na transação válida.

Quanto à validade da transação, sob o ponto de vista do conteúdo do Acordo firmado, há manifestação expressa no Acórdão embargado. Transcrevo:

"A Diretoria Executiva das entidades Sindicais, por força de lei, subordina-se às decisões de suas Assembléias-Gerais, ordinárias ou extraordinárias, pelo que no acordo coletivo de trabalho se materializa a formalização de uma determinação das referidas assembléias, operadas pela Diretoria. Por decisão e ordem das Assembléias-Gerais Extraordinárias de cada um dos Sindicatos, pela celebração do acordo coletivo objeto da presente ação, cujo conteúdo obrigacional, diversamente do conteúdo e dos efeitos resultantes das Assembléias convocadas para o fim de deliberar e aprovar propostas em sede de convenção coletiva de trabalho, cria ou extingue direitos, obrigações, condições de trabalho e salários de todo o universo da respectiva categoria profissional, independentemente da vontade individual de qualquer integrante da categoria, não cria nem extingue direitos e obrigações de qualquer empregado ou de qualquer associado, salvo para aqueles que, conhecendo os efeitos de sua adesão ao PDI, a ele resolve aderir. O Programa de Dispensa Incentivada, aprovada em Assembléia Geral dos empregados, afigura-se instrumento de expressão máxima da liberdade individual, na exata medida em que o empregado, a qualquer tempo, pode desistir da adesão feita, sem que sofra qualquer prejuízo para o seu contrato de trabalho. O acordo coletivo de trabalho decorreu de decisão da própria categoria profissional, manifestada em regular Assembléia Geral com registro junto à Delegacia Regional do Trabalho de Florianópolis. Não há a menor condição de se cogitar que o Programa de Dispensa Incentivada ou o Acordo Coletivo de Trabalho atinja a liberdade individual ou coletiva dos trabalhadores, e as cláusulas impugnadas pelo Autor assentam-se no instituto da transação de direitos, previsto no art. 1.025 do Código Civil.

Não houve ofensa à garantia constitucional insculpida no inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República.

Ainda que assim não fora, nada na controvérsia veda o acesso ao Poder Judiciário: nenhuma cláusula, menção, acordo ou insinuação obstaculiza tal acesso.

As argumentações expendidas nos Declaratórios com relação à contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST e à ofensa aos parágrafos 1º e 2º do art. 477 da CLT não se enquadram nos dispositivos legais que os autorizam, haja vista não apontarem as imperfeições contidas no art. 535 do CPC. O Autor está inovando o feito, já que em momento algum a questão foi discutida."

Verifica-se dos argumentos da parte que não existe omissão a ser sanada.

Todas as matérias suscitadas foram devidamente apreciadas e fundamentadas quando da análise do Agravo de Instrumento.



A Orientação Jurisprudencial do STF concernente à interpretação do inciso IX, do art. 93 da Constituição Federal, consubstanciada no julgamento do AG-AI-221.265-7, Relator Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 13/11/98, consagra que decisão fundamentada é aquela na qual o juiz oferece as razões do seu convencimento, não exigindo que o seja ampla e extensamente, dado que decisão com motivação sucinta é decisão motivada.

Rejeito os Embargos Declaratórios.
ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 8 de maio de 2008.
Carlos Alberto Reis de Paula - Relator

PROCESSO	: ED-ED-ROAA-742/2002-000-12-00.0 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR	: DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
PROCURADOR	: DR. LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA
PROCURADOR	: DR. RICARDO JOSÉ M. DE BRITTO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES
ADVOGADO	: DR. WAGNER D. GIGLIO
EMBARGADO(A)	: WALBURGA BOOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. LAURO MACHADO LINHARES

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

O Ministério Público do Trabalho opôs novos Embargos de Declaração, às fls. 345-346.

Sustenta que a decisão embargada incorreu em omissão. Impugnação foi apresentada às fls. 350-352.

Os Embargos de Declaração foram recebidos e postos em Mesa para julgamento.

É o relatório.

1 - CONHECIMENTO
Conheço dos Embargos de Declaração, já que regularmente interpostos.

2 - MÉRITO

O Ministério Público do Trabalho, conforme consta da petição, às fls. 345, opõe novos declaratórios para sanar omissões existentes no acórdão de fls. 269-283, ou seja, no acórdão originário da SDC em que julgou o Recurso Ordinário em Ação Anulatória, o que é incabível já que foram opostos Embargos Declaratórios às fls. 332-337.

Caberia a parte opor declaratórios contra o acórdão em que se apreciaram os primeiros Embargos Declaratórios (fls. 332-337).

Ademais, constata-se que a parte não vem se insurgindo com relação à omissão e sim reiterando a tese posta nos declaratórios anteriores, que foram rejeitados, pelos seguintes fundamentos:

"Aspectos formais da instituição do Acordo Coletivo - Da ausência de participação do Sindicato obreiro

O Regional, acolhendo as alegações do BESC, na defesa, superou a tese de invalidade do Acordo Coletivo por ausência de participação do Sindicato obreiro, por entender que a Constituição não exige que o Acordo seja firmado pela entidade, mas sim que seja comunicada a negociação, o que se encontra amplamente demonstrado nos autos.

Considerou o Regional, verbis:

"O que não se pode admitir é que os empregados interessados na realização de um acordo coletivo fiquem privados de celebrá-lo se o sindicato de sua categoria profissional furtar-se de seu dever institucional, por desinteresse, negligência, capricho ou mesmo por julgar impróprias as condições pretendidas".

Não cabem maiores comentários quanto ao processo decisório adotado, no âmbito da representação profissional, por se tratar de matéria interna coporis, que não se comunica diretamente com a validade do Acordo firmado, não obstante se deva ponderar a atitude reticente da Diretoria da entidade profissional e da Federação que lhe corresponde, em ouvir a vontade soberana da maioria da categoria profissional, vocalizada em Assembléia Geral.

O órgão máximo de deliberação do Sindicato é a Assembléia Geral.

Em diversos trechos do Acórdão impugnado, menciona-se o longo processo de negociação - em que não houve a participação do Sindicato, ainda que instado pela categoria - e do qual decorreu a deliberação adotada pela categoria profissional em Assembléia Geral regularmente realizada, favorável à formalização do Acordo Coletivo de Trabalho.

Consta, igualmente, do Acórdão, a inexistência de impugnação às Assembléias que deliberaram sobre o PDI, ou quanto à forma como foram realizadas.

Reconheceu-se, no Julgado, que o instrumento normativo decorrente da decisão da categoria foi devidamente registrado na Delegacia Regional do Trabalho de Florianópolis.

Considerou-se, afinal, cumpridas as formalidades essenciais para a realização do processo deliberativo pela categoria profissional, bem como materializada a decisão soberana da categoria com o registro do instrumento no órgão competente.

As declarações, na decisão embargada, quanto à validade da deliberação da Assembléia Geral obreira e do Acordo Coletivo de Trabalho, sob o ponto de vista formal, expressam a rejeição da tese de que não recepcionado, pela Constituição, o art. 617 da CLT.

Prestados esses esclarecimentos, rejeito os Embargos, quanto ao aspecto.

Conteúdo do Acordo Coletivo - Da renúncia a direitos inalienáveis dos trabalhadores
(...)

Quando a esse último aspecto, verifica-se que, na oportunidade do ajuizamento da Ação Anulatória (18.07.2002), não se formalizara ainda o entendimento jurisprudencial uniforme da Seção de Dissídios Individuais do TST quanto à validade da quitação do contrato de trabalho, firmada em decorrência de Plano de Demissão Voluntária ou Plano de Demissão Incentivada.

A edição da OJ 270 da SDI-1 confirmou a aplicabilidade da Súmula 330 do TST ao caso da quitação da rescisão do contrato de trabalho por adesão a programa desta natureza - instituído com a finalidade de viabilizar a demissão em massa de empregados.

Todavia, a restrição jurisprudencial à quitação plena mantinha-se, em nosso entender, no âmbito do contrato individual de trabalho, uma vez que inexistente fundamento jurisprudencial específico que autorizasse a aplicação do verbete ao âmbito do direito coletivo.

Recentemente, houve significativa alteração desse entendimento na Seção Especializada em Dissídios Coletivos, notadamente após o julgamento do Processo nº TST-ROAA-1115/2002, de que resultou incidente de uniformização entre as duas Seções Especializadas, quanto à aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST ao âmbito do direito coletivo, pronunciando-se o Tribunal Pleno pelo cabimento do mencionado verbatim, no que tange à quitação de rescisão de contrato de trabalho por adesão a Plano de Demissão Incentivada previsto em negociação coletiva realizada com a tutela sindical.

Incumbe reconhecer-se que o mencionado incidente de uniformização é posterior à prolação do Acórdão embargado. A sua aplicabilidade cinge-se ao âmbito da jurisprudência, não alcançando a uniformização de julgados.

Tecidas essas considerações, ressalto a existência de tese expressa no Acórdão Embargado quanto à validade do Acordo Coletivo, ante as alegações de violação a direitos inalienáveis do trabalhador.

O Ministério Público alega que o acórdão embargado incorreu em omissão.

Afirma não analisada a questão suscitada e debatida desde a inicial, de que as cláusulas em discussão estão em desacordo com a Ordem Constitucional, mais especificamente com o inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República.

(...)

A matéria foi exaustivamente demonstrada no acórdão embargado. As cláusulas questionadas da convenção foram amplamente discutidas e aprovadas por maioria esmagadora, num longo processo de negociação que culminou na transação válida.

Quando à validade da transação, sob o ponto de vista do conteúdo do Acordo firmado, há manifestação expressa no Acórdão embargado. Transcrevo:

"A Diretoria Executiva das entidades Sindicais, por força de lei, subordina-se às decisões de suas Assembléias-Gerais, ordinárias ou extraordinárias, pelo que no acordo coletivo de trabalho se materializa a formalização de uma determinação das referidas assembléias, operadas pela Diretoria. Por decisão e ordem das Assembléias-Gerais Extraordinárias de cada um dos Sindicatos, pela celebração do acordo coletivo objeto da presente ação, cujo conteúdo obrigacional, diversamente do conteúdo e dos efeitos resultantes das Assembléias convocadas para o fim de deliberar e aprovar propostas em sede de convenção coletiva de trabalho, cria ou extingue direitos, obrigações, condições de trabalho e salários de todo o universo da respectiva categoria profissional, independentemente da vontade individual de qualquer integrante da categoria, não cria nem extingue direitos e obrigações de qualquer empregado ou de qualquer associado, salvo para aqueles que, conhecendo os efeitos de sua adesão ao PDI, a ele resolve aderir. O Programa de Dispensa Incentivada, aprovada em Assembléia Geral dos empregados, afigura-se instrumento de expressão máxima da liberdade individual, na exata medida em que o empregado, a qualquer tempo, pode desistir da adesão feita, sem que sofra qualquer prejuízo para o seu contrato de trabalho. O acordo coletivo de trabalho decorreu de decisão da própria categoria profissional, manifestada em regular Assembléia Geral com registro junto à Delegacia Regional do Trabalho de Florianópolis. Não há a menor condição de se cogitar que o Programa de Dispensa Incentivada ou o Acordo Coletivo de Trabalho atinja a liberdade individual ou coletiva dos trabalhadores, e as cláusulas impugnadas pelo Autor assentam-se no instituto da transação de direitos, previsto no art. 1.025 do Código Civil.

Não houve ofensa à garantia constitucional insculpida no inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República.

Ainda que assim não fora, nada na controvérsia veda o acesso ao Poder Judiciário: nenhuma cláusula, menção, acordo ou insinuação obstaculiza tal acesso.

As argumentações expendidas nos Declaratórios com relação à contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST e à ofensa aos parágrafos 1º e 2º do art. 477 da CLT não se enquadram nos dispositivos legais que os autorizam, haja vista não apontarem as imperfeições contidas no art. 535 do CPC. O Autor está inovando o feito, já que em momento algum a questão foi discutida."

Verifica-se dos argumentos da parte que não existe omissão a ser sanada.

Todas as matérias suscitadas foram devidamente apreciadas e fundamentadas quando da análise do Agravo de Instrumento.

A Orientação Jurisprudencial do STF concernente à interpretação do inciso IX, do art. 93 da Constituição Federal, consubstanciada no julgamento do AG-AI-221.265-7, Relator Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 13/11/98, consagra que decisão fundamentada é aquela na qual o juiz oferece as razões do seu convencimento, não exigindo que o seja ampla e extensamente, dado que decisão com motivação sucinta é decisão motivada.

Rejeito os Embargos Declaratórios.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 8 de maio de 2008.
Carlos Alberto Reis de Paula - Relator

PROCESSO	: ED-ED-ROAA-744/2002-000-12-00.9 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR	: DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
PROCURADOR	: DR. LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA
PROCURADOR	: DR. RICARDO JOSÉ M. DE BRITTO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: ALGEMIR BARATTO NUNES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. LAURO MACHADO LINHARES

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

O Ministério Público do Trabalho opôs novos Embargos de Declaração, às fls.341-342.

Sustenta que a decisão embargada incorreu em omissão. Impugnação foi apresentada às fls.346-348.

Os Embargos de Declaração foram recebidos e postos em Mesa para julgamento.

É o relatório.

1 - CONHECIMENTO

Conheço dos Embargos de Declaração, já que regularmente interpostos.

2 - MÉRITO

O Ministério Público do Trabalho conforme consta da petição, à fl.341, opõe novos declaratórios para sanar omissões existentes no acórdão de fls.265-279, ou seja, no acórdão originário da SDC em que julgou o Recurso Ordinário em Ação Anulatória, o que é incabível já que foram opostos Embargos Declaratórios às fls.322-325.

Caberia à parte opor declaratórios contra o acórdão em que se apreciaram os primeiros Embargos Declaratórios (fls.328-333).

Ademais, constata-se que a parte não vem se insurgindo com relação à omissão, e sim reiterando a tese posta nos declaratórios anteriores, que foram rejeitados, pelos seguintes fundamentos:

"Aspectos formais da instituição do Acordo Coletivo - Da ausência de participação do Sindicato obreiro

O Regional, acolhendo as alegações do BESC, na defesa, superou a tese de invalidade do Acordo Coletivo por ausência de participação do Sindicato obreiro, por entender que a Constituição não exige que o Acordo seja firmado pela entidade, mas sim que seja comunicada a negociação, o que se encontra amplamente demonstrado nos autos.

Considerou o Regional, verbis:

"O que não se pode admitir é que os empregados interessados na realização de um acordo coletivo fiquem privados de celebrá-lo se o sindicato de sua categoria profissional furtar-se de seu dever institucional, por desinteresse, negligência, capricho ou mesmo por julgar impróprias as condições pretendidas".

Não cabem maiores comentários quanto ao processo decisório adotado, no âmbito da representação profissional, por se tratar de matéria interna coporis, que não se comunica diretamente com a validade do Acordo firmado, não obstante se deva ponderar a atitude reticente da Diretoria da entidade profissional e da Federação que lhe corresponde, em ouvir a vontade soberana da maioria da categoria profissional, vocalizada em Assembléia Geral.

O órgão máximo de deliberação do Sindicato é a Assembléia Geral.

Em diversos trechos do Acórdão impugnado, menciona-se o longo processo de negociação - em que não houve a participação do Sindicato, ainda que instado pela categoria - e do qual decorreu a deliberação adotada pela categoria profissional em Assembléia Geral regularmente realizada, favorável à formalização do Acordo Coletivo de Trabalho.

Consta, igualmente, do Acórdão, a inexistência de impugnação às Assembléias que deliberaram sobre o PDI, ou quanto à forma como foram realizadas.

Reconheceu-se, no Julgado, que o instrumento normativo decorrente da decisão da categoria foi devidamente registrado na Delegacia Regional do Trabalho de Florianópolis.

Considerou-se, afinal, cumpridas as formalidades essenciais para a realização do processo deliberativo pela categoria profissional, bem como materializada a decisão soberana da categoria com o registro do instrumento no órgão competente.

As declarações, na decisão embargada, quanto à validade da deliberação da Assembléia Geral obreira e do Acordo Coletivo de Trabalho, sob o ponto de vista formal, expressam a rejeição da tese de que não recepcionado, pela Constituição, o art. 617 da CLT.

Prestados esses esclarecimentos, rejeito os Embargos, quanto ao aspecto.

Conteúdo do Acordo Coletivo - Da renúncia a direitos inalienáveis dos trabalhadores

(...)

Quando a esse último aspecto, verifica-se que, na oportunidade do ajuizamento da Ação Anulatória (18.07.2002), não se formalizara ainda o entendimento jurisprudencial uniforme da Seção de Dissídios Individuais do TST quanto à validade da quitação do contrato de trabalho, firmada em decorrência de Plano de Demissão Voluntária ou Plano de Demissão Incentivada.

A edição da OJ 270 da SDI-1 confirmou a aplicabilidade da Súmula 330 do TST ao caso da quitação da rescisão do contrato de trabalho por adesão a programa desta natureza - instituído com a finalidade de viabilizar a demissão em massa de empregados.

Todavia, a restrição jurisprudencial à quitação plena mantinha-se, em nosso entender, no âmbito do contrato individual de trabalho, uma vez que inexistente fundamento jurisprudencial específico que autorizasse a aplicação do verbete ao âmbito do direito coletivo.

Recentemente, houve significativa alteração desse entendimento na Seção Especializada em Dissídios Coletivos, notadamente após o julgamento do Processo nº TST-ROAA-1115/2002, de que resultou incidente de uniformização entre as duas Seções Especializadas, quanto à aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST ao âmbito do direito coletivo, pronunciando-se o Tribunal Pleno pelo cabimento do mencionado verbatim, no que tange à quitação de rescisão de contrato de trabalho por adesão a Plano de Demissão Incentivada previsto em negociação coletiva realizada com a tutela sindical.

Incumbe reconhecer-se que o mencionado incidente de uniformização é posterior à prolação do Acórdão embargado. A sua aplicabilidade cinge-se ao âmbito da jurisprudência, não alcançando a uniformização de julgados.

Tecidas essas considerações, ressalto a existência de tese expressa no Acórdão Embargado quanto à validade do Acordo Coletivo, ante as alegações de violação a direitos inalienáveis do trabalhador.

O Ministério Público alega que o acórdão embargado incorreu em omissão.

Afirma não analisada a questão suscitada e debatida desde a inicial, de que as cláusulas em discussão estão em desacordo com a Ordem Constitucional, mais especificamente com o inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República.

(...)

A matéria foi exaustivamente demonstrada no acórdão embargado. As cláusulas questionadas da convenção foram amplamente discutidas e aprovadas por maioria esmagadora, num longo processo de negociação que culminou na transação válida.

Quanto à validade da transação, sob o ponto de vista do conteúdo do Acordo firmado, há manifestação expressa no Acórdão embargado. Transcrevo:

'A Diretoria Executiva das entidades Sindicais, por força de lei, subordina-se às decisões de suas Assembléias-Gerais, ordinárias ou extraordinárias, pelo que no acordo coletivo de trabalho se materializa a formalização de uma determinação das referidas assembléias, operadas pela Diretoria. Por decisão e ordem das Assembléias-Gerais Extraordinárias de cada um dos Sindicatos, pela celebração do acordo coletivo objeto da presente ação, cujo conteúdo obrigacional, diversamente do conteúdo e dos efeitos resultantes das Assembléias convocadas para o fim de deliberar e aprovar propostas em sede de convenção coletiva de trabalho, cria ou extingue direitos, obrigações, condições de trabalho e salários de todo o universo da respectiva categoria profissional, independentemente da vontade individual de qualquer integrante da categoria, não cria nem extingue direitos e obrigações de qualquer empregado ou de qualquer associado, salvo para aqueles que, conhecendo os efeitos de sua adesão ao PDI, a ele resolve aderir. O Programa de Dispensa Incentivada, aprovada em Assembléia Geral dos empregados, afigura-se instrumento de expressão máxima da liberdade individual, na exata medida em que o empregado, a qualquer tempo, pode desistir da adesão feita, sem que sofra qualquer prejuízo para o seu contrato de trabalho. O acordo coletivo de trabalho decorreu de decisão da própria categoria profissional, manifestada em regular Assembléia Geral com registro junto à Delegacia Regional do Trabalho de Florianópolis. Não há a menor condição de se cogitar que o Programa de Dispensa Incentivada ou o Acordo Coletivo de Trabalho atinja a liberdade individual ou coletiva dos trabalhadores, e as cláusulas impugnadas pelo Autor assentam-se no instituto da transação de direitos, previsto no art. 1.025 do Código Civil.'

Não houve ofensa à garantia constitucional insculpida no inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República.

Ainda que assim não fora, nada na controvérsia veda o acesso ao Poder Judiciário: nenhuma cláusula, menção, acordo ou insinuação obstaculiza tal acesso.

As argumentações expendidas nos Declaratórios com relação à contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST e à ofensa aos parágrafos 1º e 2º do art. 477 da CLT não se enquadram nos dispositivos legais que os autorizam, haja vista não apontarem as imperfeições contidas no art. 535 do CPC. O Autor está inovando o feito, já que em momento algum a questão foi discutida."

Verifica-se dos argumentos da parte que não existe omissão a ser sanada.

Todas as matérias suscitadas foram devidamente apreciadas e fundamentadas quando da análise do Agravo de Instrumento.

A Orientação Jurisprudencial do STF concernente à interpretação do inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, consubstanciada no julgamento do AG-AI-221.265-7, Relator Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 13/11/98, de que decisão fundamentada é aquela na qual o juiz oferece as razões do seu convencimento, não exigindo que o seja ampla e extensamente, dado que decisão com motivação sucinta é decisão motivada.

Rejeito os Embargos Declaratórios.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 8 de maio de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula - Relator

PROCESSO	: ED-ED-ROAA-747/2002-000-12-00.2 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR	: DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
PROCURADOR	: DR. LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA
PROCURADOR	: DR. RICARDO JOSÉ M. DE BRITTO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTUO
EMBARGADO(A)	: ALCEU ANTÔNIO SALMORIA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. LAURO MACHADO LINHARES

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

O Ministério Público do Trabalho opôs novos Embarga de Declaração às fls.350-351.

Sustenta que a decisão embargada incorreu em omissão.

Impugnação foi apresentada, às fls.355-357.

Os Embargos de Declaração foram recebidos e postos em Mesa para julgamento.

É o relatório.

1 - CONHECIMENTO

Conheço dos Embargos de Declaração, já que regularmente interpostos.

2 - MÉRITO

O Ministério Público do Trabalho conforme consta da petição, à fl.350, opõe novos declaratórios para sanar omissões existentes no acórdão de fls.275-288, ou seja, no acórdão originário da SDC em que julgou o Recurso Ordinário em Ação Anulatória, o que é incabível já que foram opostos Embargos Declaratórios às fls.331-334.

Caberia à parte opor declaratórios contra o acórdão em que se apreciaram os primeiros Embargos Declaratórios (fls.337-342).

Ademais, constata-se que a parte não vem se insurgindo com relação à omissão, e sim reiterando a tese posta nos declaratórios anteriores, que foram rejeitados, pelos seguintes fundamentos:

"Aspectos formais da instituição do Acordo Coletivo - Da ausência de participação do Sindicato obreiro

O Regional, acolhendo as alegações do BESC, na defesa, superou a tese de invalidade do Acordo Coletivo por ausência de participação do Sindicato obreiro, por entender que a Constituição não exige que o Acordo seja firmado pela entidade, mas sim que seja comunicada a negociação, o que se encontra amplamente demonstrado nos autos.

Considerou o Regional, verbis:

'O que não se pode admitir é que os empregados interessados na realização de um acordo coletivo fiquem privados de celebrá-lo se o sindicato de sua categoria profissional furtar-se de seu dever institucional, por desinteresse, negligência, capricho ou mesmo por julgar impróprias as condições pretendidas'.

Não cabem maiores comentários quanto ao processo decisório adotado, no âmbito da representação profissional, por se tratar de matéria interna coporis, que não se comunica diretamente com a validade do Acordo firmado, não obstante se deva ponderar a atitude reticente da Diretoria da entidade profissional e da Federação que lhe corresponde, em ouvir a vontade soberana da maioria da categoria profissional, vocalizada em Assembléia Geral.

O órgão máximo de deliberação do Sindicato é a Assembléia Geral.

Em diversos trechos do Acórdão impugnado, menciona-se o longo processo de negociação - em que não houve a participação do Sindicato, ainda que instado pela categoria - e do qual decorreu a deliberação adotada pela categoria profissional em Assembléia Geral regularmente realizada, favorável à formalização do Acordo Coletivo de Trabalho.

Consta, igualmente, do Acórdão, a inexistência de impugnação às Assembléias que deliberaram sobre o PDI, ou quanto à forma como foram realizadas.

Reconheceu-se, no Julgado, que o instrumento normativo decorrente da decisão da categoria foi devidamente registrado na Delegacia Regional do Trabalho de Florianópolis.

Considerou-se, afinal, cumpridas as formalidades essenciais para a realização do processo deliberativo pela categoria profissional, bem como materializada a decisão soberana da categoria com o registro do instrumento no órgão competente.

As declarações, na decisão embargada, quanto à validade da deliberação da Assembléia Geral obreira e do Acordo Coletivo de Trabalho, sob o ponto de vista formal, expressam a rejeição da tese de que não recepcionado, pela Constituição, o art. 617 da CLT.

Prestados esses esclarecimentos, rejeito os Embargos, quanto ao aspecto.

Conteúdo do Acordo Coletivo - Da renúncia a direitos inalienáveis dos trabalhadores

(...)

Quando a esse último aspecto, verifica-se que, na oportunidade do ajuizamento da Ação Anulatória (18.07.2002), não se formalizara ainda o entendimento jurisprudencial uniforme da Seção de Dissídios Individuais do TST quanto à validade da quitação do contrato de trabalho, firmada em decorrência de Plano de Demissão Voluntária ou Plano de Demissão Incentivada.

A edição da OJ 270 da SDI-1 confirmou a aplicabilidade da Súmula 330 do TST ao caso da quitação da rescisão do contrato de trabalho por adesão a programa desta natureza - instituído com a finalidade de viabilizar a demissão em massa de empregados.

Todavia, a restrição jurisprudencial à quitação plena mantinha-se, em nosso entender, no âmbito do contrato individual de trabalho, uma vez que inexistente fundamento jurisprudencial específico que autorizasse a aplicação do verbete ao âmbito do direito coletivo.

Recentemente, houve significativa alteração desse entendimento na Seção Especializada em Dissídios Coletivos, notadamente após o julgamento do Processo nº TST-ROAA-1115/2002, de que resultou incidente de uniformização entre as duas Seções Especializadas, quanto à aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST ao âmbito do direito coletivo, pronunciando-se o Tribunal Pleno pelo cabimento do mencionado verbatim, no que tange à quitação de rescisão de contrato de trabalho por adesão a Plano de Demissão Incentivada previsto em negociação coletiva realizada com a tutela sindical.

Incumbe reconhecer-se que o mencionado incidente de uniformização é posterior à prolação do Acórdão embargado. A sua aplicabilidade cinge-se ao âmbito da jurisprudência, não alcançando a uniformização de julgados.

Tecidas essas considerações, ressalto a existência de tese expressa no Acórdão Embargado quanto à validade do Acordo Coletivo, ante as alegações de violação a direitos inalienáveis do trabalhador.

O Ministério Público alega que o acórdão embargado incorreu em omissão.

Afirma não analisada a questão suscitada e debatida desde a inicial, de que as cláusulas em discussão estão em desacordo com a Ordem Constitucional, mais especificamente com o inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República.

(...)

A matéria foi exaustivamente demonstrada no acórdão embargado. As cláusulas questionadas da convenção foram amplamente discutidas e aprovadas por maioria esmagadora, num longo processo de negociação que culminou na transação válida.

Quanto à validade da transação, sob o ponto de vista do conteúdo do Acordo firmado, há manifestação expressa no Acórdão embargado. Transcrevo:

'A Diretoria Executiva das entidades Sindicais, por força de lei, subordina-se às decisões de suas Assembléias-Gerais, ordinárias ou extraordinárias, pelo que no acordo coletivo de trabalho se materializa a formalização de uma determinação das referidas assembléias, operadas pela Diretoria. Por decisão e ordem das Assembléias-Gerais Extraordinárias de cada um dos Sindicatos, pela celebração do acordo coletivo objeto da presente ação, cujo conteúdo obrigacional, diversamente do conteúdo e dos efeitos resultantes das Assembléias convocadas para o fim de deliberar e aprovar propostas em sede de convenção coletiva de trabalho, cria ou extingue direitos, obrigações, condições de trabalho e salários de todo o universo da respectiva categoria profissional, independentemente da vontade individual de qualquer integrante da categoria, não cria nem extingue direitos e obrigações de qualquer empregado ou de qualquer associado, salvo para aqueles que, conhecendo os efeitos de sua adesão ao PDI, a ele resolve aderir. O Programa de Dispensa Incentivada, aprovada em Assembléia Geral dos empregados, afigura-se instrumento de expressão máxima da liberdade individual, na exata medida em que o empregado, a qualquer tempo, pode desistir da adesão feita, sem que sofra qualquer prejuízo para o seu contrato de trabalho. O acordo coletivo de trabalho decorreu de decisão da própria categoria profissional, manifestada em regular Assembléia Geral com registro junto à Delegacia Regional do Trabalho de Florianópolis. Não há a menor condição de se cogitar que o Programa de Dispensa Incentivada ou o Acordo Coletivo de Trabalho atinja a liberdade individual ou coletiva dos trabalhadores, e as cláusulas impugnadas pelo Autor assentam-se no instituto da transação de direitos, previsto no art. 1.025 do Código Civil.'

Não houve ofensa à garantia constitucional insculpida no inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República.

Ainda que assim não fora, nada na controvérsia veda o acesso ao Poder Judiciário: nenhuma cláusula, menção, acordo ou insinuação obstaculiza tal acesso.

As argumentações expendidas nos Declaratórios com relação à contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST e à ofensa aos parágrafos 1º e 2º do art. 477 da CLT não se enquadram nos dispositivos legais que os autorizam, haja vista não apontarem as imperfeições contidas no art. 535 do CPC. O Autor está inovando o feito, já que em momento algum a questão foi discutida."



Verifica-se dos argumentos da parte que não existe omissão a ser sanada.

Todas as matérias suscitadas foram devidamente apreciadas e fundamentadas quando da análise do Agravo de Instrumento.

A Orientação Jurisprudencial do STF concernente à interpretação do inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, consubstanciada no julgamento do AG-AI-221.265-7, Relator Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 13/11/98, de que decisão fundamentada é aquela na qual o juiz oferece as razões do seu convencimento, não exigindo que o seja ampla e extensamente, dado que decisão com motivação sucinta é decisão motivada.

Rejeito os Embargos Declaratórios.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 8 de maio de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula - Relator

PROCESSO	: ED-ED-ROAA-749/2002-000-12-00.1 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR	: DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
PROCURADOR	: DR. LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA
PROCURADOR	: DR. RICARDO JOSÉ M. DE BRITTO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: LUÍS ANTUNES DE MACEDO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. LAURO MACHADO LINHARES

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

O Ministério Público do Trabalho opôs novos Embargos de Declaração, às fls.299-300.

Sustenta que a decisão embargada incorreu em omissão.

Impugnação foi apresentada às fls. 304-306.

Os Embargos de Declaração foram recebidos e postos em Mesa para julgamento.

É o relatório.

1 - CONHECIMENTO

Conheço dos Embargos de Declaração, já que regularmente interpostos.

2 - MÉRITO

O Ministério Público do Trabalho, conforme consta da petição, às fls. 299, opõe novos declaratórios para sanar omissões existentes no acórdão de fls. 223-237, ou seja, no acórdão originário da SDC em que julgou o Recurso Ordinário em Ação Anulatória, o que é incabível já que foram opostos Embargos Declaratórios às fls. 280-283.

Caberia à parte opor declaratórios contra o acórdão em que se apreciaram os primeiros Embargos Declaratórios (fls. 286-291).

Ademais, constata-se que a parte não vem se insurgindo com relação à omissão e sim reiterando a tese posta nos declaratórios anteriores, que foram rejeitados, pelos seguintes fundamentos:

"Aspectos formais da instituição do Acordo Coletivo - Da ausência de participação do Sindicato obreiro

O Regional, acolhendo as alegações do BESC, na defesa, superou a tese de invalidade do Acordo Coletivo por ausência de participação do Sindicato obreiro, por entender que a Constituição não exige que o Acordo seja firmado pela entidade, mas sim que seja comunicada a negociação, o que se encontra amplamente demonstrado nos autos.

Considerou o Regional, verbis:

"O que não se pode admitir é que os empregados interessados na realização de um acordo coletivo fiquem privados de celebrá-lo se o sindicato de sua categoria profissional furtar-se de seu dever institucional, por desinteresse, negligência, capricho ou mesmo por julgar impróprias as condições pretendidas".

Não cabem maiores comentários quanto ao processo decisório adotado, no âmbito da representação profissional, por se tratar de matéria interna coporis, que não se comunica diretamente com a validade do Acordo firmado, não obstante se deva ponderar a atitude reticente da Diretoria da entidade profissional e da Federação que lhe corresponde, em ouvir a vontade soberana da maioria da categoria profissional, vocalizada em Assembléia Geral.

O órgão máximo de deliberação do Sindicato é a Assembléia Geral.

Em diversos trechos do Acórdão impugnado, menciona-se o longo processo de negociação - em que não houve a participação do Sindicato, ainda que instado pela categoria - e do qual decorreu a deliberação adotada pela categoria profissional em Assembléia Geral regularmente realizada, favorável à formalização do Acordo Coletivo de Trabalho.

Consta, igualmente, do Acórdão, a inexistência de impugnação às Assembléias que deliberaram sobre o PDI, ou quanto à forma como foram realizadas.

Reconheceu-se, no Julgado, que o instrumento normativo decorrente da decisão da categoria foi devidamente registrado na Delegacia Regional do Trabalho de Florianópolis.

Considerou-se, afinal, cumpridas as formalidades essenciais para a realização do processo deliberativo pela categoria profissional, bem como materializada a decisão soberana da categoria com o registro do instrumento no órgão competente.

As declarações, na decisão embargada, quanto à validade da deliberação da Assembléia Geral obreira e do Acordo Coletivo de Trabalho, sob o ponto de vista formal, expressam a rejeição da tese de que não recepcionado, pela Constituição, o art. 617 da CLT.

Prestados esses esclarecimentos, rejeito os Embargos, quanto ao aspecto.

Conteúdo do Acordo Coletivo - Da renúncia a direitos inalienáveis dos trabalhadores

(...)

Quanto a esse último aspecto, verifica-se que, na oportunidade do ajuizamento da Ação Anulatória (18.07.2002), não se formalizara ainda o entendimento jurisprudencial uniforme da Seção de Dissídios Individuais do TST quanto à validade da quitação do contrato de trabalho, firmada em decorrência de Plano de Demissão Voluntária ou Plano de Demissão Incentivada.

A edição da OJ 270 da SDI-1 confirmou a aplicabilidade da Súmula 330 do TST ao caso da quitação da rescisão do contrato de trabalho por adesão a programa desta natureza - instituído com a finalidade de viabilizar a demissão em massa de empregados.

Todavia, a restrição jurisprudencial à quitação plena mantinha-se, em nosso entender, no âmbito do contrato individual de trabalho, uma vez que inexistente fundamento jurisprudencial específico que autorizasse a aplicação do verbete ao âmbito do direito coletivo.

Recentemente, houve significativa alteração desse entendimento na Seção Especializada em Dissídios Coletivos, notadamente após o julgamento do Processo nº TST-ROAA-1115/2002, de que resultou incidente de uniformização entre as duas Seções Especializadas, quanto à aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST ao âmbito do direito coletivo, pronunciando-se o Tribunal Pleno pelo cabimento do mencionado verbete, no que tange à quitação de rescisão de contrato de trabalho por adesão a Plano de Demissão Incentivada previsto em negociação coletiva realizada com a tutela sindical.

Incumbe reconhecer-se que o mencionado incidente de uniformização é posterior à prolação do Acórdão embargado. A sua aplicabilidade cinge-se ao âmbito da jurisprudência, não alcançando a uniformização de julgados.

Tecidas essas considerações, ressalto a existência de tese expressa no Acórdão Embargado quanto à validade do Acordo Coletivo, ante as alegações de violação a direitos inalienáveis do trabalhador.

O Ministério Público alega que o acórdão embargado incorreu em omissão.

Afirma não analisada a questão suscitada e debatida desde a inicial, de que as cláusulas em discussão estão em desacordo com a Ordem Constitucional, mais especificamente com o inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República.

(...)

A matéria foi exaustivamente demonstrada no acórdão embargado. As cláusulas questionadas da convenção foram amplamente discutidas e aprovadas por maioria esmagadora, num longo processo de negociação que culminou na transação válida.

Quanto à validade da transação, sob o ponto de vista do conteúdo do Acordo firmado, há manifestação expressa no Acórdão embargado. Transcrevo:

"A Diretoria Executiva das entidades Sindicais, por força de lei, subordina-se às decisões de suas Assembléias-Gerais, ordinárias ou extraordinárias, pelo que no acordo coletivo de trabalho se materializa a formalização de uma determinação das referidas assembléias, operadas pela Diretoria. Por decisão e ordem das Assembléias-Gerais Extraordinárias de cada um dos Sindicatos, pela celebração do acordo coletivo objeto da presente ação, cujo conteúdo obrigacional, diversamente do conteúdo e dos efeitos resultantes das Assembléias convocadas para o fim de deliberar e aprovar propostas em sede de convenção coletiva de trabalho, cria ou extingue direitos, obrigações, condições de trabalho e salários de todo o universo da respectiva categoria profissional, independentemente da vontade individual de qualquer integrante da categoria, não cria nem extingue direitos e obrigações de qualquer empregado ou de qualquer associado, salvo para aqueles que, conhecendo os efeitos de sua adesão ao PDI, a ele resolve aderir. O Programa de Dispensa Incentivada, aprovada em Assembléia Geral dos empregados, afigura-se instrumento de expressão máxima da liberdade individual, na exata medida em que o empregado, a qualquer tempo, pode desistir da adesão feita, sem que sofra qualquer prejuízo para o seu contrato de trabalho. O acordo coletivo de trabalho decorreu de decisão da própria categoria profissional, manifestada em regular Assembléia Geral com registro junto à Delegacia Regional do Trabalho de Florianópolis. Não há a menor condição de se cogitar que o Programa de Dispensa Incentivada ou o Acordo Coletivo de Trabalho atinja a liberdade individual ou coletiva dos trabalhadores, e as cláusulas impugnadas pelo Autor assentam-se no instituto da transação de direitos, previsto no art. 1.025 do Código Civil.

Não houve ofensa à garantia constitucional insculpida no inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República.

Ainda que assim não fora, nada na controvérsia veda o acesso ao Poder Judiciário: nenhuma cláusula, menção, acordo ou insinuação obstaculiza tal acesso.

As argumentações expendidas nos Declaratórios com relação à contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST e à ofensa aos parágrafos 1º e 2º do art. 477 da CLT não se enquadram nos dispositivos legais que os autorizam, haja vista não apontarem as imperfeições contidas no art. 535 do CPC. O Autor está inovando o feito, já que em momento algum a questão foi discutida."

Verifica-se dos argumentos da parte que não existe omissão a ser sanada.

Todas as matérias suscitadas foram devidamente apreciadas e fundamentas quando da análise do Agravo de Instrumento.

A Orientação Jurisprudencial do STF concernente à interpretação do inciso IX, do art. 93 da Constituição Federal, consubstanciada no julgamento do AG-AI-221.265-7, Relator Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 13/11/98, consagra que decisão fundamentada é aquela na qual o juiz oferece as razões do seu convencimento, não exigindo que o seja ampla e extensamente, dado que decisão com motivação sucinta é decisão motivada.

Rejeito os Embargos Declaratórios.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 8 de maio de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula - Relator

PROCESSO	: RODC-1.263/2007-000-04-00.9 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FE-COMÉRCIO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO CARINGI RAUPP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CANGUÇU
ADVOGADA	: DRA. EULITA ELISE KICH
RECORRIDO(S)	: SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINCODIV
ADVOGADO	: DR. ARLEI DIAS DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINCOPEÇAS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO. Ausência de comum acordo, pressuposto específico para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica nos termos do artigo 114, § 2º, da Constituição da República. Manifestação expressa na contestação contrária ao procedimento judicial. Recurso provido para declarar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por aplicação do artigo 267, IV, do CPC, exceto quanto ao sétimo suscitado.

Trata-se de Dissídio Coletivo ajuizado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CANGUÇU em face de FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FECOMÉRCIO e OUTROS (9).

Pela decisão de fls. 385/440, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região rejeitou as preliminares de extinção do processo, sem exame do mérito, por ausência de comum acordo e por ausência de autorização da categoria profissional para o ajuizamento do DC, argüidas pelos Suscitados, ora Recorrentes, bem como a preliminar alusiva aos limites do poder normativo, argüida pelo sétimo Suscitado, SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINCODIV, e, no mérito, deferiu em parte o pedido.

Interpuseram Recurso Ordinário em conjunto, às fls. 447/483, a Federação Suscitada e outros Sindicatos - excetuados os sétimo e nono Suscitados, pretendendo a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência do requisito do "comum acordo", e impugnando o mérito da decisão quanto às cláusulas deferidas.

Não foram apresentadas contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho, pelo parecer de fls. 534/535, opina pelo provimento do recurso, com o acolhimento da preliminar de ausência de "comum acordo", com a extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, IV, do CPC.

É o relatório.

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade do recurso.

Conheço.

2 - MÉRITO

A Federação do Comércio de Bens e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul, e sete dos nove Sindicatos Suscitados, apresentaram defesa conjunta, às fls. 199/272, em que argüíram preliminar de extinção do processo por descumprimento do preceito constitucional alusivo ao "comum acordo" para o ajuizamento do dissídio coletivo, reiterando esta argüição, às fls. 336/337. O Regional rejeitou a preliminar, pelos fundamentos sintetizados no seguinte trecho do acórdão:

"No caso vertente, a ausência do "comum acordo" entre as partes é inconteste, o que, todavia, não retira das partes o direito de, individualmente, ajuizar ação a fim de dirimir o dissídio coletivo, desde que, é claro, reste provada a tentativa de negociação prévia, condição que assegura aos dissidentes, no particular, o direito fundamental de postular do Estado a devida prestação jurisdicional. A negociação prévia encontra-se comprovada através dos documentos das fls. 41/67" (fls. 391).

A jurisprudência desta Seção Especializada assentou o entendimento de que o comum acordo constitui pressuposto processual atípico para a instauração do dissídio coletivo de natureza econômica, consoante disposição do art. 114, § 2º, da CF/1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que tem por objetivo priorizar as negociações coletivas.

Assim, como pressuposto do desenvolvimento válido do processo de dissídio coletivo, há que se verificar a anuência das partes ao seu ajuizamento, manifestada ainda que tacitamente pela não-oposição à instauração da instância.

Não demonstrado o comum acordo, evidencia-se a inviabilidade do exame do mérito da questão controvertida, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, à luz do art. 267, IV, do CPC.

Conforme relatado, os primeiro, segundo, terceiro, quarto, quinto, sexto, oitavo e décimo Suscitados argüíram na defesa a expressa oposição ao ajuizamento do Dissídio Coletivo.

Em confirmação ao entendimento acima configurado - quanto à exigibilidade da anuência expressa na petição inicial, ou em documento oportunamente anexado, ou, ainda, mediante reconhecimento tácito do Suscitado - cabe considerar, na hipótese, o fato de que há manifestação expressa na defesa contrária ao ajuizamento do Dissídio Coletivo, pelo que inequívoca a ausência do "comum acordo".

Cabe mencionar que o nono Suscitado - Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças do Estado do Rio Grande do Sul - Sincopeças, não se interessou pelo processo e sequer apresentou defesa e não recorreu da decisão, pelo que inviável considerar-se em relação a este a existência de "comum acordo", uma vez que inexistente o efeito da revelia no dissídio coletivo, e não há qualquer providência ou atitude expressa de concordância do Suscitado, não cabendo presumir-se em relação a este a aceitação tácita, por inexistir ato ou fato incompatível com a presunção contrária.

O sétimo Suscitado - Sindicato Intermunicipal dos Concessionários e Distribuidores de Veículos do Estado do Rio Grande do Sul - conquanto tenha apresentado defesa individual, às fls. 279/303, em que aduz preliminar alusiva ao poder normativo, não argüiu especificamente o descumprimento do preceito constitucional em questão, e não recorreu da decisão, pelo que, ante a ausência de manifestação em contrário, deduz-se tacitamente aceito o ajuizamento do Dissídio Coletivo em relação a ele, aplicando-se-lhe integralmente os termos da decisão de fls. 385/440.

Por estes fundamentos, dou provimento parcial ao recurso para, reformada a decisão, extinguir o processo sem julgamento do mérito, por aplicação do art. 267, IV, do CPC, exceto quanto ao sétimo Suscitado, Sindicato Intermunicipal dos Concessionários e Distribuidores de Veículos do Estado do Rio Grande do Sul, em relação ao qual mantenho a decisão recorrida.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, exceto quanto ao sétimo Suscitado, Sindicato Intermunicipal dos Concessionários e Distribuidores de Veículos do Estado do Rio Grande do Sul, em relação ao qual mantém-se a decisão recorrida.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro - Relator

PROCESSO	: RODC-1.394/2006-000-01-00.1 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DUQUE DE CAXIAS
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FECOMÉRCIO/RJ
ADVOGADO	: DR. SORAYA HIRTH DE CASTRO ARANHA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO. ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. Não se verifica, no caso, anuência expressa ou tácita da Suscitada ao ajuizamento do presente dissídio coletivo, e há manifestação expressa na defesa contrária ao procedimento judicial, o que torna irrefutável a ausência de "comum acordo", pressuposto essencial à validade do ajuizamento do dissídio coletivo. Recurso a que se nega provimento.

O Tribunal Regional da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 151/157, acolheu a preliminar de carência de ação argüida pela Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro - Fecomércio/RJ em sede de contestação, declarando extinto o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Duque de Caxias, às fls. 161/166, interpõe o presente Recurso Ordinário.

Despacho de admissibilidade às fls. 160.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 213/218.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio do Parecer de fls. 222/223, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário e das suas contra-razões.

2 - MÉRITO

DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR INOBSERVÂNCIA DO COMUM ACORDO PARA O AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO

O Tribunal Regional da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 151/157, acolheu a preliminar de carência de ação argüida pela Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro - Fecomércio/RJ em sede de contestação, declarando extinto o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, sob os fundamentos que se seguem:

"Em recente julgamento nesta E. Seção Especializada, entendeu-se que a exigência de comum acordo é condição da ação, podendo ser suprida depois de seu ajuizamento.

Da mesma forma, conforme trazido pelo Parecer do Ministério Público, o C. TST já teve oportunidade de se manifestar a respeito, entendendo ser o comum acordo uma condição da ação (DC - 165049/2005-000-00-00.4. Pub. DJ. 29/09/06). Consequentemente, sua ausência acarreta a extinção do feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

Pois bem. Este Relator adotou - em caso concreto, anteriormente apreciado por esta Seção - o entendimento da possibilidade da anuência tácita, a ser confirmada na resposta do suscitado, suprimindo a exigência.

Todavia, no caso sob exame, o suscitado expressamente se opõe à instauração do dissídio, argüindo, em preliminar, a carência de ação. Destarte, não resta outra opção senão extinguir o feito conforme determina o já citado artigo do Código de Processo Civil, combinado com o novo comando constitucional introduzido pela EC 45/04.

Por outro lado, o suscitante alega a inconstitucionalidade do § 2º, do art. 114, em possível confronto com cláusula pétrea insculpida no art. 5º, XXXV, ambos da Carta Magna. Entende este Relator não haver a alegada ofensa a preceito constitucional.

As sentenças normativas que resultam de dissídios trazidos à apreciação do Judiciário Trabalhista, embora, sem dúvida, constituam direitos, representam a criação de novas relações de trabalho para determinada categoria, e não a defesa de direitos lesados ou ameaçados.

Pelo exposto, acolho a preliminar argüida em contestação para julgar extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, na forma da fundamentação supra."

Visando a reforma da decisão, o Suscitante, ora Recorrente, alega que o "comum acordo" de que trata a norma constitucional é uma opção, não possuindo caráter obrigatório.

Invoca, ademais, o inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República que preconiza que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

A jurisprudência desta Seção Especializada assentou o entendimento de que o "comum acordo" constitui pressuposto processual atípico para a instauração do dissídio coletivo de natureza econômica, consoante disposição do art. 114, § 2º, da CF/1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que tem por objetivo priorizar as negociações coletivas.

Assim, como condição de validade do processo de dissídio coletivo, há que se verificar a anuência entre as partes ao seu ajuizamento.

Não se verifica, no caso em apreço, anuência expressa ou tácita da Suscitada ao ajuizamento do presente dissídio coletivo, e há manifestação expressa na defesa contrária ao procedimento judicial (fls. 73/90), o que torna irrefutável a ausência de "comum acordo", pressuposto essencial à validade do ajuizamento do dissídio coletivo.

Saliento, por oportuno, que não se verifica a alegada violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, porque a apreciação do Poder Judiciário sobre a lesão ou ameaça a direito pressupõe a existência do direito, o que é objeto da presente demanda.

Pelo exposto, mantenho a decisão regional.

Nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro - Relator

PROCESSO	: RODC-1.473/2006-000-03-00.1 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO - SEEB - MG
ADVOGADA	: DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO E ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - OCEMG
ADVOGADO	: DR. LUIZ GUSTAVO SARAIVA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO. ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Ausência de comum acordo, pressuposto específico para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica nos termos do artigo 114, § 2º, da Constituição da República. Manifestação expressa na contestação contrária ao procedimento judicial. Mantida a decisão que, acolhendo preliminar argüida na defesa, declara a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por aplicação do art. 267, IV, do CPC. Recurso a que se nega provimento.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 355/365, acolheu as preliminares de carência de ação argüidas pelo Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado de Minas Gerais - OCEMG em sede de contestação, declarando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC.

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Região - SEEB - MG, às fls. 370/372, opôs embargos de declaração, rejeitados às fls. 382/283.

O SEEB - MG, às fls. 388/411, interpõe o presente Recurso Ordinário.

Despacho de admissibilidade às fls. 413.

Contra-razões apresentadas às fls. 415/426.

O Ministério Público do Trabalho, pelo parecer de fls. 429/431, opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário e das suas contra-razões.

2 - MÉRITO

DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR INOBSERVÂNCIA DO COMUM ACORDO PARA O AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 355/365, acolheu a preliminar de carência de ação argüida pelo Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado de Minas Gerais - OCEMG em sede de contestação, declarando extinto o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, sob os fundamentos que se seguem:

"Acolho a argüição, inclusive porque amparada em precedente unânime da Seção de Dissídios Coletivos do TST (AG-DC-167901/2006-000-00-0; Publicação: DJ de 27/10/2006).

Este é o lado altamente positivo da reforma constitucional. Já que não foi vontade do legislador extinguir o dissídio coletivo, pelo menos teve o bom senso de limitá-lo. Agora, será condição da ação coletiva que seu ajuizamento se faça mediante acordo.

Isto significa que, isoladamente, nenhum sindicato (ou federação) poderá propô-la como hoje, obrigando a outra parte a submeter a uma sentença normativa. Este foi sem dúvida um passo qualificativo na melhora das relações coletivas e está dentro da lógica constitucional.

Em se tratando de conflito coletivo, a intervenção do Estado deve ser a mínima possível, pois está em jogo a liberdade sindical. Os sindicatos são livres exatamente para que ajam e negociem em nome da categoria que representam.

(...)

Por isso é que a Constituição existiu, em primeiro lugar, a autocomposição, através da negociação coletiva. Fracassada esta, segue-se a arbitragem, ou seja, a solução do conflito por um terceiro neutro, mas ainda sem intervenção do Estado. Só depois destas duas tentativas de solução, é que se permite a proposição do dissídio coletivo.

Agora, o ajuizamento do dissídio coletivo tem uma nova restrição: o acordo entre as partes.

(...)."

Visando a reforma da decisão, o Suscitante, ora Recorrente, alega, em síntese, que o "comum acordo" de que trata a norma constitucional é uma opção, não possuindo caráter obrigatório.

Invoca, ademais, o inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República que preconiza que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

A jurisprudência desta Seção Especializada assentou o entendimento de que o "comum acordo" constitui pressuposto processual atípico para a instauração do dissídio coletivo de natureza econômica, consoante disposição do art. 114, § 2º, da CF/1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que tem por objetivo priorizar as negociações coletivas.

Assim, como condição de validade do processo de dissídio coletivo, há que se verificar a anuência entre as partes ao seu ajuizamento.

Não se verifica, no caso em apreço, anuência expressa ou tácita da Suscitada ao ajuizamento do presente dissídio coletivo, e há manifestação expressa na defesa contrária ao procedimento judicial (fls. 243/253), o que torna irrefutável a ausência de "comum acordo", pressuposto essencial à validade do ajuizamento do dissídio coletivo.

Saliento, por oportuno, que não se verifica a alegada violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, porque a apreciação do Poder Judiciário sobre a lesão ou ameaça a direito pressupõe a existência do direito, o que é objeto da presente demanda.

Pelo exposto, mantenho a decisão regional.

Nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro - Relator



PROCESSO	: RODC-2.324/2001-000-15-00.0 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. Os documentos trazidos aos autos comprovam que o Suscitante buscou solução prévia do conflito pela via negocial, sem obter êxito. Recurso a que se nega provimento.

REAJUSTE SALARIAL. Para que haja a recomposição da perda do poder aquisitivo da categoria, razoável o reajuste salarial de 7,07% (sete vírgula zero sete por cento) aplicado pelo Regional. Recurso a que se nega provimento.

O Tribunal Regional da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 466/476, rejeitou a preliminar de extinção por ausência de negociação prévia argüida pelos sindicatos suscitados e, no mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na exordial.

O Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises do Estado de São Paulo, Sindicato dos Técnicos e Auxiliares em Radiologia de São José do Rio Preto e o Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo interpuseram os presentes Recursos Ordinários às fls. 480/486, 488/504 e 519/530, respectivamente.

Despacho de admissibilidade às fls. 534.

Contra-razões pelos Sindicatos dos Técnicos e Auxiliares em Radiologia de São José do Rio Preto e Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo às fls. 537/547 e 548/561, respetivamente.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio do parecer de fls. 566/587, opinou pela rejeição das preliminares argüidas pelos suscitados e no mérito, pelo provimento parcial dos recursos ordinários.

É o relatório.

I - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES DO ESTADO DE SÃO PAULO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário e das suas contra-razões.

2 - PRELIMINARMENTE

2.1- EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DA INTERPOSIÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO FORA DO PRAZO

O primeiro suscitado argüi preliminar de extinção do processo em razão da interposição do dissídio coletivo fora do prazo, porquanto inexistente norma coletiva anterior.

Sem razão.

A mera ausência de norma coletiva revisanda entre as partes não autoriza a extinção do processo, como quer o Recorrente, sendo cabível a aplicação das cláusulas sociais e econômicas a partir da data do ajuizamento do dissídio coletivo, porque dissídio originário da categoria, como decidiu o Regional quando da análise da vigência do instrumento coletivo.

Nego provimento.

2.2- DO NÃO-CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PARA A INTERPOSIÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO

Argüi o primeiro suscitado a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por descumprimento das formalidades legais necessárias ao ajuizamento do dissídio coletivo, quais sejam, a fundamentação dos pedidos formulados e a autorização em AGE para instauração do presente feito.

Verifica-se que o Sindicato Suscitante, na petição inicial (fls. 02/39), ao apresentar a pauta de reivindicações, fundamentou todas as cláusulas pleiteadas. Não vislumbro, pois, a ausência de fundamentação alegada.

Há que se observar, neste tocante, o cancelamento da Instrução Normativa nº 04/93.

No que concerne à ausência de poderes do Sindicato Suscitante para instaurar o dissídio coletivo, também não prospera tal alegação, porquanto as atas de fls. 61/87 e 138/140, e a declaração de fls. 234/235 dão notícias de que a pauta foi aprovada, conferindo poderes ao Sindicato para ajuizar ação de dissídio coletivo.

Nego provimento.

3- MÉRITO

3.1- COMPENSAÇÃO SALARIAL

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 466/476, deferiu parcialmente o pedido, nesses termos:

"Serão compensadas todas as antecipações legais, convencionais ou espontâneas concedidas no período revisado, conforme Instrução Normativa nº 04/93, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Em decorrência dos reajustes previstos na Cláusula Primeira, não serão compensadas as antecipações salariais decorrentes de término de aprendizagem, promoções, transferências, equiparação salarial, concedido pelas empresas no período compreendido entre 1º de maio de 2000 à 30 de abril de 2001."

Dispõe o Recorrente que a matéria encontra-se regulada na Instrução Normativa nº 01 do TST, não podendo ser fixada de forma diversa; postula, pois, a sua adaptação.

Sem razão.

A decisão regional se coaduna com a disposição do art. 13, § 1º, da Lei nº. 10.192/01, de que nas revisões salariais na data-base anual serão deduzidas as antecipações concedidas no período anterior à revisão.

Nego provimento.

3.2- CARTA-AVISO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Regional deferiu a cláusula, nos termos em que fora pleiteada:

"No despedimento do empregado por justa causa, seja a empresa obrigada a entregar ao mesmo, carta-aviso declinando os motivos da dispensa, sob pena de presumir-se imotivada o ato patronal."

O objeto da cláusula se confunde com a cláusula relativa à dispensa do empregado, como se verse. Prejudicada a análise.

3.3- CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL

O Tribunal Regional deferiu parcialmente o pedido, nesses termos:

"As empresas que ainda não se adequaram às exigências da NR7 que trata do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional previsto na Portaria MTS nº 3214 de 08 de abril de 1978, devem até 90 (noventa) dias a contar da vigência da presente elaborar seus PCMSO.

Parágrafo Único - Após a realização dos trabalhos previstos nesta cláusula, a empresa se obriga a entregar ao suscitante uma via do PCMSO."

Postula o Recorrente a exclusão da cláusula em comento, sob o argumento de que o Programa de Controle Médico Ocupacional já se encontra regularmente previsto.

A matéria da cláusula encontra-se regulada pelas Normas Regulamentares 07 e 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, não devendo ser imposta por sentença normativa.

Dou provimento ao Recurso para excluir a cláusula relativa ao controle médico de saúde ocupacional.

3.4- CONTATOS COM MOLÉSTIAS INFECTO-CONTAGIOSAS

O Regional deferiu parcialmente o pedido, nesses termos:

"A direção da empresa fica obrigada a comunicar e orientar seus empregados sobre os pacientes suspeitos de quaisquer moléstias infecto-contagiosas, principalmente, quando internados em setores fora do isolamento."

Sustenta o Recorrente que não existe matéria legal a assegurar a concessão deferida pelo Regional, pelo que pretende a exclusão da cláusula.

A cláusula possui feição educativa que garante a proteção da saúde do empregado, sem qualquer onerosidade. Mantenho.

Nego provimento.

3.5- CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O Regional deferiu parcialmente o pedido, nesses termos:

"Ressalvadas as hipóteses de oposição individual escrita, manifestada perante o sindicato, com até 20 (vinte) dias de antecedência, os empregadores descontarão do primeiro dos salários do empregados, resultantes do presente dissídio, a contribuição assistencial autorizada pela assembléia dos integrantes da categoria representada pelo suscitante."

Inconforma-se o Recorrente, dispondo que não é admitida, segundo entendimento jurisprudencial, a inclusão em sentença normativa ou homologatória de acordo, de cláusulas que estabeleçam o desconto assistencial, sob fundamento de que esta matéria escapa ao âmbito da prestação jurisdicional coletiva, sendo de exclusivo interesse dos sindicatos.

O desconto a que alude a cláusula em questão é ato atentatório à liberdade de associação, amparada pelo art. 8º, caput e inciso V, da Constituição Federal, porquanto através de Convenção Coletiva de Trabalho impõe-se o pagamento de contribuição sindical a todos os trabalhadores da categoria profissional, não se restringindo aos associados.

Tal é o entendimento pacificado por este Tribunal, consubstanciado no Precedente Normativo 119, da SDC, verbis:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS (nova redação dada pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998, DJ 20.08.1998)

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Ainda que garantido na norma coletiva o direito de oposição ao desconto assistencial, este não é cabível em relação aos trabalhadores não associados.

Considerando que a invalidade parcial de um negócio jurídico não prejudicará sua parte válida, consoante disposição do art. 184 do Código Civil, dou parcial provimento ao Recurso para adaptar a redação da cláusula referente à contribuição assistencial ao Precedente Normativo 119 da SDC/TST, restringindo a imposição do desconto aos trabalhadores associados.

3.6- DIRIGENTES SINDICAIS - FREQUÊNCIA LIVRE

O Regional deferiu a cláusula, nesses termos:

"Fica garantida a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas."

Alega o Recorrente que o objeto da cláusula em comento está regulado na CLT, pelo que requer a sua exclusão.

A matéria é disciplinada pelo Precedente Normativo 83/SDC, verbis:

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem das assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador."

Dou parcial provimento ao Recurso para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo 83/SDC, para que nela conste a expressão "sem ônus para o empregador".

3.7- RELAÇÃO NOMINAL DOS EMPREGADOS

O Regional deferiu parcialmente o pedido, nesses termos:

"As empresas deverão encaminhar à entidade profissional cópia das Guias de Contribuição Sindical e Assistencial, com a relação dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto."

Alega o Recorrente que a matéria não encontra qualquer amparo legal.

A cláusula reproduz com exatidão o disposto no Precedente Normativo 41/SDC. Mantenho.

Nego provimento.

3.8- MULTA - OBRIGAÇÃO DE FAZER

O Regional deferiu parcialmente o pedido, nesses termos:

"Pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas que estipulem obrigação de fazer, impõem-se multa no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado."

Postula o Recorrente a exclusão da cláusula ao argumento de que tal fixação é inviável, porquanto os empregados poderão valer-se de ação de cumprimento no caso específico.

A cláusula encontra-se em consonância com o Precedente Normativo 73/SDC. Mantenho.

Nego provimento.

3.9- VIGÊNCIA

Consta da decisão regional:

"Fixa-se a vigência da presente pelo período compreendido entre 14/12/2001 e 13/12/2002."

Aduz o Recorrente que a vigência da presente norma coletiva deve estabelecer-se nos termos do arts. 616 e 867 da CLT.

Não obstante o inconformismo, o art. 867 da CLT, em seu parágrafo único, dispõe que não havendo acordo coletivo em vigor, caso dos autos, a sentença normativa vigera da data do ajuizamento do dissídio coletivo. Assim, a decisão do Regional esta de acordo com a norma legal.

Nego provimento.

II- RECURSO DAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário, bem assim das suas contra-razões.

2- MÉRITO

2.1- AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

Decidiu o Regional:

"Os documentos de fls. 88/101, 102/108, 109/136, 141/219, atestam o exaurimento das negociações prévias que não obtiveram êxito, consoante os Termos de Não Comparecimento à Mesa Redonda instalada pela Delegacia Regional do Trabalho e Certidão nº 23/2001, de fls. 218.

Rejeita-se a preliminar argüida, nos termos do art. 616, § 2º da CLT."

Postula o Recorrente a reforma da decisão com conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC.

Compulsando os autos, verifica-se às fls. 88/101 que foram remetidas aos Suscitados correspondências com a finalidade de convocação para discutir a pauta de reivindicação da categoria profissional. Todavia, iniciada a rodada de negociações, estas restaram infrutíferas consoante se depreende dos documentos de fls. 102/136. Convidados a participarem de reuniões na Delegacia Regional do Trabalho, os Suscitados não se fizeram presentes (documentos de fls. 141/219).

Assim os documentos acostados ao processo são aptos a demonstrar que houve exaustão das tentativas de negociação prévia, por parte do Suscitante, antes do ajuizamento do dissídio coletivo, sem se obter êxito.

Nego provimento.

2.2- REAJUSTE SALARIAL

O Regional deferiu parcialmente o pedido, nesses termos:

"Fica estabelecido o reajuste total da ordem de 7,07% (sete vírgula zero sete por cento), incidindo sobre o salário de maio de 2000, inclusive sobre os pisos salariais existentes, a ser pago a partir de dezembro de 2001 (data do ajuizamento do dissídio coletivo)."

Aduz o Recorrente que não existe qualquer possibilidade de concessão de reajuste salarial nos termos fixados pela decisão, tendo em vista a realidade econômica das santas casas e entidades filantrópicas. Acredita, pois, que qualquer reajuste salarial deve ser concedido por mútuo acordo entre as partes, pelo que merece reforma o julgado.

Pois bem.

Oportuno observar que, no âmbito do poder normativo assegurado à Justiça do Trabalho pelo § 2º do art. 114 da Constituição Federal, existe a possibilidade de concessão de reajuste salarial, proporcional à perda salarial e observada a capacidade financeira das empresas.

Dessa forma, para que haja a recomposição da perda do poder aquisitivo da categoria, entendo por razoável o reajuste salarial aplicado pelo Regional à categoria, de 7,07% (sete vírgula zero sete por cento).

Nego provimento.

2.3- CURSOS E REUNIÕES OBRIGATÓRIAS

O Regional deferiu parcialmente o pedido, nesses termos:

"Quando realizadas fora do horário normal, os cursos e reuniões obrigatórios, o tempo despendido deverá ser remunerado como trabalho extraordinário."

Sustenta o Recorrente, neste tocante, que os cursos e reuniões obrigatórios devem ser determinados entre empregados e empregadores, não cabendo interferência do Poder Judiciário. Assim, entende que a cláusula merece exclusão.

Esta Seção Especializada tem reiterado entendimento quanto à matéria no sentido de que, quando realizados cursos e reuniões obrigatórios, fora do horário normal de trabalho, o tempo será remunerado como trabalho extraordinário, ainda que cancelado o Precedente Normativo 19/SDC. Precedentes desta Seção: RODC-7.846/2002-000-04-00.9, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 7/12/2007 e RODC-901/2002-000-01-00, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 18/05/2007.

Pelo exposto, mantenho a decisão regional.

Nego provimento.

2.4- FÉRIAS - CANCELAMENTO OU ADITAMENTO

O Regional deferiu parcialmente o pedido, nesses termos:

"Comunicado ao empregado o período do gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda, assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovados."

O Recorrente alega que a matéria encontra previsão legal, devendo ser excluída. Utiliza-se do mesmo argumento no tocante às cláusulas relativas ao início das férias, comprovante de pagamento, retenção da CTPS - indenização e dispensa do empregado.

A cláusula reproduz com exatidão o disposto no Precedente Normativo 116/SDC. Mantenho.

Nego provimento.

2.5- INÍCIO DAS FÉRIAS

O Regional deferiu parcialmente o pedido, nesses termos:

"O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com o sábado, domingo, feriado, ou dia de compensação de repouso semanal."

A cláusula reproduz com exatidão o disposto no Precedente Normativo 100/SDC. Mantenho.

Nego provimento.

2.6- COMPROVANTE DE PAGAMENTO

O Regional deferiu parcialmente o pedido, nesses termos:

"O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS."

A cláusula reproduz com exatidão o disposto no Precedente Normativo 93/SDC. Mantenho.

Nego provimento.

2.7- GARANTIA DE REPOUSO REMUNERADO - INGRESSO COM ATRASO

O Regional deferiu parcialmente o pedido, nesses termos:

"Fica garantido o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana."

Aduz o Recorrente que a cláusula, além de interferir de forma direta na administração das empresas, cria a possibilidade de alteração de jornada de trabalho de acordo com a vontade do empregado, pois fixa um limite para o atraso e eventual compensação, devendo, pois, ser excluída.

A cláusula encontra-se em consonância com o Precedente Normativo 92/SDC. Mantenho.

Nego provimento.

2.8- RETENÇÃO DA CTPS - INDENIZAÇÃO

O Regional deferiu a cláusula nos termos que se seguem:

"Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas."

A cláusula reproduz com exatidão o disposto no Precedente Normativo 98/SDC. Mantenho.

Nego provimento.

2.9- ATESTADOS DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS

O Regional deferiu a cláusula nos termos que se seguem:

"Fica o empregador obrigado a fornecer, no ato da homologação, atestados de afastamento e salários ao empregado demitido."

Objetivando a reforma da decisão, o Recorrente alega que a matéria depende de acordo entre as partes interessadas, não podendo ser imposta por sentença normativa.

A cláusula encontra-se em consonância com o Precedente Normativo 08/SDC. Mantenho.

Nego provimento.

2.10- ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL À EMPRESA

SA

O Regional deferiu parcialmente o pedido, nesses termos:

"Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados à alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva."

Sustenta o Recorrente que o acesso sindical à empresa na forma determinada pela decisão regional representa ingerência na administração das empresas.

A cláusula reproduz com exatidão o disposto no Precedente Normativo 91/SDC. Mantenho.

Nego provimento.

2.11- FORNECIMENTO DE UNIFORME

O Regional deferiu parcialmente o pedido, nesses termos:

"Fica estabelecido o fornecimento gratuito de uniformes, tantos quanto necessário, desde que exigido seu uso pelo empregador."

Alega o Recorrente que a cláusula em comento trata de matéria dependente única e exclusivamente de acordo entre as partes, não podendo figurar como objeto de sentença normativa. Utiliza-se dos mesmos argumentos no tocante às cláusulas relativas ao fornecimento de material indispensável, quebra de material, dispensa do aviso prévio e quadro de avisos.

A cláusula encontra-se em consonância com o Precedente Normativo 115/SDC. Mantenho.

Nego provimento.

2.12- FORNECIMENTO DE MATERIAL INDISPENSÁVEL

O Regional deferiu a cláusula, nos termos em que fora pleiteada:

"Fica estabelecido o fornecimento gratuito, pelo empregador, de todo material necessário ao desempenho da função do empregado na empresa."

Aplica-se, por analogia, o PN 115/SDC. Sendo o material indispensável ao exercício da função do empregado na empresa, deve ser fornecido gratuitamente pela empresa. Mantenho.

Nego provimento.

2.13- QUEBRA DE MATERIAL

O Regional deferiu parcialmente o pedido, nesses termos:

"Não se permite o desconto salarial por quebra de material, salvo nas hipóteses de dolo ou recusa de apresentação dos objetos danificados, ou ainda, havendo previsão contratual, de culpa comprovada do empregado."

A cláusula reproduz com Exatidão o disposto no Precedente Normativo 118/SDC. Mantenho.

Nego provimento.

2.14- DISPENSA DO EMPREGADO

O Regional deferiu a cláusula nos termos que seguem:

"Fica estabelecido que o empregado despedido será informado por escrito, dos motivos da dispensa."

A cláusula encontra-se em consonância com o Precedente Normativo 47/SDC. Mantenho.

Nego provimento.

2.15- DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

O Regional deferiu a cláusula, nesses termos:

"O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados."

A cláusula reproduz com exatidão o disposto no Precedente Normativo 24/SDC. Mantenho.

Nego provimento.

2.16- QUADRO DE AVISOS

O Regional deferiu parcialmente o pedido, nesses termos:

"A empresa deverá manter quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo-partidário ou ofensivo."

A cláusula encontra-se em consonância com o Precedente Normativo 104/SDC. Mantenho.

Nego provimento.

2.17- CARTA-AVISO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL, CONTATO COM MOLÉSTIAS INFECTO-CONTAGIOSAS, CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, DIRIGENTES SINDICAIS - FREQUÊNCIA LIVRE, RELAÇÃO DE EMPREGADOS, OBRIGAÇÃO DE FAZER E VIGÊNCIA

No tocante às referidas cláusulas, prejudicada a análise, consoante fundamentos aduzidos no Recurso Ordinário do Sindicato dos Hospitalais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo.

III- RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário, bem assim das suas contra-razões.

2 - MÉRITO

Nas razões recursais, o Suscitante renova o pleito concernente às cláusulas indeferidas pelo Regional.

De plano, vale esclarecer que não assiste razão ao Recorrente no tocante à alegação de existência de norma coletiva revisanda, tendo em vista que além de afirmar na exordial tratar-se da primeira convenção coletiva a ser firmada pelas partes, não acostou aos autos qualquer prova de sua alegação.

2.1- EXTRATO DO FGTS

Consta do pedido do Sindicato Suscitante indeferido pelo

Regional:

"As empresas ficam obrigadas a entregar aos seus empregados os extratos do FGTS, de acordo com a Legislação vigente."

O art. 17 da Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, preconiza que os empregadores se obrigam a comunicar mensalmente aos trabalhadores os valores recolhidos ao FGTS e a repassar-lhes todas as informações sobre suas contas vinculadas recebidas da Caixa Econômica Federal ou dos bancos depositários.

Assim, havendo previsão legal sobre o tema, desnecessária a sua inclusão em sentença normativa.

Nego provimento.

2.2- ESTABILIDADE APÓS A ALTA DE ACIDENTE DE TRABALHO

Consta do pedido do Sindicato Suscitante, indeferido pelo Regional:

"Roga seja concedida estabilidade provisória de 1 (um) ano após o término da estabilidade determinada pelo artigo 118 da Lei nº 8.213/91."

Não compete à Justiça do Trabalho instituir estabilidade provisória a empregado acidentado, havendo, ainda, disposição legal quanto à matéria na Lei nº 8.213/91.

Nego provimento.

2.3- AUMENTO REAL

Consta da pretensão do Suscitante, indeferida pelo Regional:

"Aumento real de 15% (quinze por cento) incidente sobre o salário já corrigido na forma da cláusula anterior a partir de 1º de maio de 2000."

Extrapolando o poder normativo da Justiça do Trabalho estipular aumento real sobre os salários praticados da categoria, quando não há qualquer evidência acerca da produtividade da classe econômica amparados por indicadores objetivos, consoante disciplina a legislação vigente.

Destarte, nego provimento ao Recurso.

2.4- ANUÊNIO

Consta da pretensão do Suscitante, indeferida pelo Regional:

"A título de Adicional por Tempo de Serviço, ou seja, anuênio, o percentual de 1,5% (um vírgula cinco por cento) para cada ano de serviço completo prestado para a mesma empresa, incidindo sobre os salários já corrigidos na forma das cláusulas primeira e segunda, com destaque no 'holerite'."

O adicional por tempo de serviço é gratificação ajustada, portanto, salário, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT, submetendo-se, pois, aos comandos restritivos da legislação salarial. Assim, trata-se de objeto de acordo entre as partes, porquanto não demonstrados, no presente caso, elementos aptos ao seu deferimento. Mantenho a decisão regional.

Nego provimento.

2.5- PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

Consta da pretensão do Suscitante, indeferida pelo Regional ao fundamento de que a matéria é adstrita à esfera negocial:

"A título de participação dos trabalhadores nos lucros da empresa, pede-se a importância equivalente ao valor da remuneração do empregado na época do pagamento, tendo como ano-base de aferição dos resultados, o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2001, devendo o benefício ser pago até o dia 20 (vinte) de Abril de 2002."

A vantagem ora analisada, segundo a art. 2º, da Lei nº 10.101/00, depende de acordo entre as partes, não competindo à Justiça do Trabalho instituí-la por sentença normativa.

Nego provimento.

2.6- HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Consta da pretensão do Suscitante, indeferida pelo Regional:

"As horas extraordinárias deverão ser pagas com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, para aqueles laborados de segunda à sexta-feira; aos sábados o adicional é de 150% (cento e cinquenta por cento), e as laboradas aos domingos e feriados, terão o adicional de 200% (duzentos por cento)."

Não obstante o cancelamento do Precedente Normativo 43/SDC, esta Seção Especializada tem-se manifestado em sentido favorável à manutenção de cláusulas que prevêm o percentual de 100% (cem por cento) para o adicional de horas extras, como forma de inibir o trabalho extraordinário regular, em observância ao princípio da proteção da saúde física e mental do empregado.

Desse modo, dou parcial provimento ao Recurso para, reformando a decisão regional, adaptar a cláusula ao entendimento desta Corte Especializada, para que todas as horas extraordinárias sejam pagas com o acréscimo de 100% (cem por cento).

2.7- SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO

Consta do pleito do Suscitante, indeferido pelo Regional:

"Quando o empregado for chamado a substituir outro, pede-se seja garantido salário igual ao do substituto, enquanto durar a substituição, sem considerar as vantagens pessoais."

A matéria é disciplinada pela Súmula 159, item I, do TST, que preconiza:

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído."

Dou parcial provimento ao Recurso para adaptar a cláusula ao entendimento sumulado, que dispõe acerca do caráter não eventual da substituição.



ÚTIL 2.8- PAGAMENTO DO SALÁRIO ATÉ O 5º DIA

Consta do pleito do Suscitante, indeferido pelo Regional:
"a) Quando o 5º dia útil coincidir com sábado, domingo ou feriado, pede-se sejam as empresas obrigadas a anteciparem o pagamento para o dia anterior.

b) O não pagamento dos salários dos empregados no prazo legal importará em multa diária equivalente a 1 (um) dia de salário por dia de atraso, revertido ao empregado prejudicado."

No tocante ao estabelecido na alínea "a" da cláusula, verifica-se que o art. 459, parágrafo único, enuncia que quando o pagamento do salário houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Havendo previsão legal acerca da matéria, não merece ser imposta por sentença normativa, pelo que mantenho a decisão nesse particular.

Quanto à alínea "b" da cláusula, a matéria encontra-se disciplinada no Precedente Normativo 72/SDC:

"Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente."

Deve, pois a alínea "b" ser adaptada ao PN 72/SDC.

Por todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso apenas para adaptar a redação da alínea "b" ao PN 72/SDC.

2.9- PAGAMENTO DO SALÁRIO DO MÊS DE DEZEMBRO

Consta do pleito do Suscitante, indeferido pelo Regional:
"O salário do mês de dezembro será efetuado até o dia 20 (vinte) do referido mês, juntamente com o pagamento da parcela do 13º salário."

A matéria é exclusiva de acordo entre as partes, não sendo possível sua imposição por sentença normativa. Mantenho a decisão regional.

Nego provimento.
2.10- ESTABILIDADE NOTURNA

Consta do pleito do Suscitante, indeferido pelo Regional:
"Roga seja assegurado a todos os empregados que laboram em jornada noturna há mais de 6 (seis) meses, se transferido de turno, o direito à incorporação do adicional noturno."

Pelos mesmos fundamentos acima aduzidos, nego provimento ao Recurso.

2.11- NOVAS TÉCNICAS E EQUIPAMENTOS

Consta do pleito do Sindicato Suscitante, indeferido pelo Regional:

"O empregador deverá fornecer a seus empregados a oportunidade de sua adaptação às novas técnicas e equipamentos. O processo de adaptação constitui encargo da empresa, de sorte que as despesas com eventuais cursos e aprendizagem correrão por conta da mesma."

A proteção do trabalho perante os avanços tecnológicos, como a automação, prevista no art. 7º, XXVII, da Constituição Federal, tem instigado a doutrina a manifestar-se acerca da necessidade de explicitar a eficácia do referido dispositivo, dependente de regulamentação.

Friso que a intervenção da Justiça do Trabalho sobre os procedimentos de gestão empresarial, e ainda, no poder potestativo do empregador, não encontra respaldo legal ou jurisprudencial. A matéria deve ser entregue ao âmbito de negociação direta entre as partes.

Nego provimento.
2.12- ERRO NA FOLHA DE PAGAMENTO

Consta do pleito do Sindicato Suscitante, indeferido pelo Regional:

"Os erros comprovados e incontroversos que porventura venham a ocorrer no pagamento dos salários, serão corrigidos com o pagamento das diferenças no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da data da solicitação."

Não há previsão legal quanto ao tema, por conseguinte, tal encargo deve ser objeto de acordo entre as partes.

Nego provimento.
2.13- ADIANTAMENTO DE SALÁRIO - VALE

Consta do pleito do Sindicato Suscitante, indeferido pelo Regional:

"As empresas fornecerão, quando solicitado pelos empregados, adiantamento salarial (vale) equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mensal, até o dia 20 (vinte) de cada mês."

Ultrapassa o poder normativo da Justiça do Trabalho instituir a obrigatoriedade de adiantamento salarial aos empregados.

Nego provimento.
2.14- INDENIZAÇÃO EM CASO DE MORTE DO EMPREGADO

Consta da cláusula indeferida pelo Regional:

"Fica estabelecida a obrigatoriedade, no caso de falecimento, pela empresa, de 3 (três) salários nominais, a título de Auxílio-Funeral."

O tema em apreço possui previsão na legislação previdenciária, não cabendo à Justiça do Trabalho impor vantagem similar ao empregador por sentença normativa.

Nego provimento.
2.15- DATA DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL - COMUNICADO AO EMPREGADO

Consta do pleito do Sindicato Suscitante, indeferido pelo Regional:

"Roga sejam as empregadoras obrigadas a procederem a quitação das verbas rescisórias nos termos da Lei. Seu não cumprimento implicará em multa de 20% (vinte por cento) do valor da rescisão que será revertida ao empregado prejudicado, sem prejuízo das demais cominações previstas em Lei."

A matéria encontra previsão legal especificamente no art. 477 da CLT, sendo desnecessária a sua inclusão em sentença normativa.

Nego provimento.
2.16- ESTABILIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR

Consta do pleito do Sindicato Suscitante, indeferido pelo Regional:

"Pede seja assegurada a estabilidade provisória no emprego ao empregado em idade de prestação de serviço militar, desde o seu alistamento até 90 (noventa) dias após a baixa."

A matéria encontra-se disciplinada no Precedente Normativo 80/SDC, verbis:

"Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 dias após a baixa."

Assim, dou parcial provimento ao recurso apenas para adaptar a redação da cláusula ao PN 80/SDC.

2.17- ESTABILIDADE APÓS A ALTA DO AUXÍLIO DOENÇA

Consta do pleito do Sindicato Suscitante, indeferido pelo Regional:

"Estabilidade provisória de 120 (cento e vinte) dias após a alta médica dos empregados afastados por motivo de doença."

Não compete à Justiça do Trabalho prorrogar, por sentença normativa, a estabilidade provisória além do previsto na legislação previdenciária.

Nego provimento.
2.18- ESTABILIDADE GESTANTE

Consta do pleito do Sindicato Suscitante, indeferido pelo Regional:

"Fica assegurada estabilidade provisória à gestante, desde a concepção até 7 (sete) meses após o parto."

Não cabe tal estipulação por sentença normativa, sendo necessário mútuo acordo entre as partes.

Nego provimento.
2.19- ESTABILIDADE NO EMPREGO AO APOSENTADO

Consta do pleito do Sindicato Suscitante, indeferido pelo Regional:

"As empresas não poderão dispensar seus empregados durante 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores à aposentadoria por tempo de serviço e/ou idade."

A matéria encontra-se disciplinada no Precedente Normativo 85/SDC, verbis:

"Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

Assim, dou parcial provimento ao recurso apenas para adaptar a redação da cláusula ao PN 85/SDC.

2.20- GARANTIA AOS EMPREGADOS ESTUDANTES

Consta da pretensão do Suscitante:
"Fica estabelecida a manutenção ou alteração do horário de trabalho que venha facilitar ao empregado estudante, que esteja matriculado em estabelecimento de ensino, cursando o 1º, 2º, 3º Grau ou profissionalizante."

A matéria encontra-se disciplinada no Precedente Normativo 70/SDC, verbis:

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação."

Assim, dou parcial provimento ao recurso apenas para adaptar a redação da cláusula ao PN 70/SDC.

2.21- SEGURO DE VIDA EM GRUPO

Consta do pedido do Sindicato Suscitante, indeferido pelo Regional:

"Roga seja estabelecida a obrigatoriedade da contratação, pelas empresas, de seguro de vida em grupo em favor de seus empregados abrangidos por esta norma coletiva, a qual poderá ser formalizada pela Entidade Sindical patronal, perante companhia seguradora de sua escolha, para vigorar as condições mais favoráveis já existentes. O valor mínimo segurado será equivalente a 50 (cinquenta) salários mensais de cada beneficiado."

A matéria encontra-se disciplinada no Precedente Normativo 84/SDC, verbis:

"Institui-se a obrigação de seguro de vida, em favor de empregado e seus dependentes previdenciários, para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de assalto, consumado ou não, desde que o empregado se encontre no exercício das suas funções."

Assim, dou parcial provimento ao recurso para adaptar a redação da cláusula ao PN 84/SDC.

2.22- TÉRMINO DO TURNO DE TRABALHO

Consta do pedido do Sindicato Suscitante:

"As empresas que encerram seu turno de trabalho fora da hora do horário de transporte coletivo urbano, ficam obrigadas a conceder, aos seus empregados, transporte gratuito do trabalho à residência."

Trata de garantia que deve ser acordada entre as partes.

Nego provimento.
2.23- ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR

Consta da pretensão do Suscitante:

"Roga sejam as empregadoras obrigadas a estabelecerem convênios com entidades que prestam assistência médica, hospitalar e ambulatorial em benefício dos seus empregados e dependentes, vigentes na data da admissão, extensivo por pelo menos 6 (seis) meses após a sua demissão."

Trata-se de vantagem econômica suscetível de acordo entre as partes interessadas.

Nego provimento.

2.24- CONSTITUIÇÃO DA CIPA
Consta da pretensão do Sindicato Suscitante:

"Roga sejam os empregadores obrigados a organizarem e manterem em seus estabelecimentos a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), tendo como objetivo relatar as condições de risco no ambiente de trabalho, bem como solicitar medidas para reduzir, eliminar ou mesmo minimizar os riscos existentes."

A constituição da CIPA é matéria regulada pela CLT, em seus arts. 162 a 165, sendo desnecessária a sua inclusão em sentença normativa.

Nego provimento.
2.25- COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA

Consta da pretensão do Suscitante:

"Roga sejam as empregadoras obrigadas a concederem aos seus empregados segurados pelo INSS, durante o período de afastamento por Auxílio Doença, uma complementação de até 30% (trinta por cento) incidente sobre o valor da as remuneração, de modo a integralizar seus vencimentos."

Trata-se de vantagem econômica suscetível de acordo entre as partes interessadas.

Nego provimento.
2.26- CONTROLE DE PONTO

Consta da pretensão do Suscitante, indeferida pelo Regional:

"Roga seja determinada a obrigatoriedade de controle de ponto por meio mecanizado, cartão magnético ou livro de ponto, seja qual for o número de empregados, excluído os que possuem cargo de confiança."

A matéria encontra-se devidamente regulamentada.

Nego provimento.
2.27- RESCISÕES CONTRATUAIS

Consta da pretensão do Suscitante, indeferida pelo Regional:

"Roga seja determinado que todas as rescisões contratuais de empregados com mais de 6 (seis) meses na empresa deverão ser homologadas pelo Sindicato Suscitante, nos prazos previstos no art. 477 parágrafo 6º e 8º da CLT."

Pelos mesmos fundamentos aduzidos na cláusula anterior, mantenho a decisão do Regional.

Nego provimento.
2.28- MULTA POR ATRASO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Consta da pretensão do Suscitante, indeferida pelo Regional:

"O empregador deverá homologar a rescisão contratual até o dia seguinte ao término do aviso prévio, quando trabalhado, ou até 10 (dez) dias após o desligamento quando houver dispensa do seu cumprimento. O atraso na homologação obrigará o empregador ao pagamento de multa em favor do empregado, correspondente a 1 (um) mês de sua remuneração. A partir do 15º (décimo quinto) dia, haverá a multa diária de 3/30 (três trinta avos) do salário, exceção feita aos casos em que, comprovadamente, o atraso venha a ocorrer por culpa do empregado."

A matéria encontra-se devidamente regulamentada.

Nego provimento.
2.29- AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

Consta da pretensão do Suscitante, indeferida pelo Regional:

"Fica estabelecida a concessão, a todos os empregados, de licença remunerada não compensável nos seguintes casos:

A) Casamento - 5 dias consecutivos a contar da data do evento.

B) Morte - 5 dias consecutivos nos casos de morte de cônjuge companheiro, filhos e pais, e 2 (dois) dias em caso de morte de genro e nora, sogro ou sogra.

C) Mãe Empregada - Será abonada a falta quando esta deixar de comparecer ao serviço para acompanhamento em consultas médicas de seus filhos menores de 14 (quatorze) anos, inválidos ou incapazes no limite de 5 (cinco) por mês, e em caso de internações, devidamente comprovadas nos termos das cláusulas anteriores, terá suas faltas abonadas até o limite máximo de 20 (vinte) dias, durante o período de vigência do presente acordo."

A matéria está regulada pela CLT, em seu art. 473, sendo desnecessária a sua inclusão em sentença normativa.

Nego provimento.
2.30- CARTA DE APRESENTAÇÃO

Consta da pretensão do Suscitante, indeferida pelo Regional:

"Fica estabelecido que as empresas fornecerão aos seus empregados, quando demitidos sem justa causa, carta de apresentação, a qual deverá ser entregue no ato da homologação da rescisão contratual constando o tempo de serviço na empresa."

Ante a ausência de previsão legal, não cabe a imposição do tema na decisão normativa, conquanto possa constar de ajuste coletivo.

Nego provimento.
2.31- MENSALIDADES SINDICAIS E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES AO SINDICATO SUSCITANTE

As cláusulas em questão foram pleiteadas pelo Suscitante nesses termos, respectivamente:

"Fica estabelecida obrigatoriedade da empresa descontar diretamente da folha de pagamento, o valor referente à contribuição social do empregado, em favor do sindicato profissional, até o dia 10 (dez) de cada mês, desde que autorizado pelo empregado."

Roga seja estabelecida a obrigatoriedade das empresas efetuarem o recolhimento ao Sindicato, no prazo legal, ou no estipulado em Convenção Coletiva, das contribuições decorrentes de lei, as convencionais e as autorizadas pela Assembléia Geral.

PARÁGRAFO ÚNICO: O não recolhimento no prazo fixado implicará na multa no valor correspondente a 10% (dez por cento) do montante não recolhido, corrigido pela variação do IGP, cumulativamente, por mês de atraso, revertida em favor do Sindicato Suscitante."

O tema específico "desconto e recolhimento de mensalidades devidas ao sindicato", bem assim as "multas inerentes a atrasos" - tem expressa previsão legal no art. 545 da CLT. Mantenho a decisão de indeferimento.

Nego provimento.

2.32- AVISO-PRÉVIO

Consta da pretensão do Suscitante, indeferida pelo Regional:

"Roga seja assegurado a todos os empregados despedidos sem justa causa, aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias."

Embora haja possibilidade de se prorrogar o prazo legal do aviso prévio, por acordo ou convenção coletiva, isto não pode ser imposto por decisão normativa. Mantenho, pois, a decisão que indeferiu tal pretensão.

Nego provimento.

2.33- LICENÇA PATERNIDADE

Consta da pretensão do Suscitante, indeferida pelo Regional:

"Após o nascimento do filho, o empregado terá direito a uma licença de 09 (nove) dias de trabalho, sem prejuízo de sua remuneração."

A matéria encontra previsão legal na Constituição Federal, em seu art. 7º, XIX, e no art. 473, III, da CLT. Assim, havendo previsão legal sobre a matéria, esta não deve ser imposta mediante sentença normativa.

Nego provimento.

2.34- BERÇÁRIO E AMAMENTAÇÃO

Consta do pleito do Suscitante:

"As empregadoras ficam obrigadas a fornecerem local apropriado, quer diretamente ou mediante convênio, para que as mães-empregadas, possam deixar seus filhos de até 6 (seis) anos de idade, durante a jornada de trabalho. Poderão, ainda, estabelecer o sistema de reembolso-creche, ficando assegurado valor mínimo de 15% (quinze por cento) do piso salarial estabelecido na cláusula terceira."

A matéria encontra-se disciplinada no Precedente Normativo 22/SDC, verbis:

"Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches."

Assim, dou parcial provimento ao recurso apenas para adaptar a redação da cláusula ao PN 22/SDC.

3.35- VALE-TRANSPORTE

Consta do pleito do Suscitante:

"Fica estabelecida a obrigatoriedade da concessão gratuita do Vale Transporte, aos empregados residentes ou não no município em que prestem serviços."

O tema como imposto pode ser objeto de acordo entre as partes, mas não estabelecido por sentença normativa.

Nego provimento.

3.36- CESTA BÁSICA

Consta da pretensão do Sindicato Obreiro:

"Deverá ser fornecido pelos empregadores, cesta básica mensal ou ticket alimentação equivalente, até o 5º (quinto) dia útil, composta pelos seguintes itens:

- 10 Kg. de Arroz Agulhinha Tipo 1
- 04 Kg. de Feijão Cariquinha
- 04 Latas de Óleo de Soja (900 ml.)
- 05 Kg. de Açúcar Refinado
- 04 Pacotes de Macarrão com Ovos (500 gr.CD)
- 02 Pacotes de Café Moído (1 Kg.)
- 02 Kg. de Sal Refinado
- 01 Pacote de Farinha de Mandioca de 500 gr.
- 02 Pacotes de Fubá Mimoso (1 Kg.)
- 02 Latas de Extrato de Tomate (140 gr.)
- 02 pacotes de Biscoito Doce (400 gr.)
- 04 Kg. de Farinha de Trigo
- 01 Lata de Goiabada
- 01 Embalagem."

Em que pese a relevância social do tema em apreço, mantenho a decisão do Regional pelas mesmas razões acima expostas.

Nego provimento.

3.37- CORRESPONDÊNCIA E SINDICALIZAÇÃO

A cláusula indeferida pelo Regional foi pleiteada pelo Sindicato Obreiro nesses termos:

"Deverão as empresas distribuírem a seus empregados a correspondência dirigida aos mesmos pelo Sindicato profissional, não se opondo que o mesmo promova campanhas de sindicalização em horário que não prejudique as atividades normais da empresa."

O objeto da cláusula se confunde com os itens 2.10 e 2.16 do Recurso Ordinário das Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo. Prejudicada a análise.

3.38- ASSEMBLÉIAS SINDICAIS

A cláusula indeferida pelo Regional foi pleiteada pelo Sindicato Obreiro nesses termos:

"Deverão as empresas abonarem as ausências dos seus empregados que participarem da Assembléia Anual da categoria, visando discutir a pauta de reivindicações na data-base, mediante comprovação escrita."

Não há previsão legal quanto à matéria, sendo objeto de acordo entre as partes.

Nego provimento.

3.39- CONGRESSOS, SIMPÓSIOS E EQUIVALENTES

Consta do pedido:

"Deverão ser abonadas as faltas dos empregados da categoria para participação em congressos, simpósios e equivalentes ligados ao exercício da respectiva profissão, mediante entendimento direto por escrito."

Não há previsão legal para o acolhimento da pretensão, que, todavia, pode ser objeto de ajuste entre as partes, conforme declarado no acórdão. Mantenho.

Nego provimento.

3.40- ACORDOS INTERNOS

Consta da pretensão inicial, indeferida pelo Regional:

"Roga sejam asseguradas, para a categoria profissional abrangida pela presente norma coletiva, as condições mais favoráveis existentes com cada empregador decorrentes de acordos internos ou de acordos coletivos de trabalho celebrados com o empregador e a Entidade Sindical de representação da categoria profissional."

A cláusula aponta o entendimento de princípios básicos que regem o Direito do Trabalho, tal como o da observância das condições mais benéficas de trabalho. Não há necessidade de dispor do tema em decisão normativa.

Nego provimento.

3.41- DATA-BASE - FIXAÇÃO

Postula o Recorrente a fixação da data-base em 1º de maio de cada ano.

Quanto à data-base da categoria, note-se que essa foi fixada em 1º de maio, não havendo qualquer óbice, nesse particular.

Dou provimento ao Recurso para fixar a data-base da categoria em 1º de maio.

3.42- DEMAIS CLÁUSULAS IMPUGNADAS

Prejudicada a análise das demais cláusulas impugnadas, consoante fundamentos aduzidos nos Recursos Ordinários do Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo e das Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I- Recurso Ordinário do Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises do Estado de São Paulo, negar-lhe provimento: 1) quanto à extinção do processo face a interposição do dissídio coletivo fora do prazo e quanto ao não cumprimento das formalidades legais para a interposição do dissídio coletivo e 2) quanto às cláusulas: COMPENSAÇÃO SALARIAL, CONTATOS COM MOLÉSTIAS INFECTO- CONTAGIOSAS, RELAÇÃO NOMINAL DOS EMPREGADOS, MULTA - OBRIGAÇÃO DE FAZER e VIGÊNCIA; dar parcial provimento quanto às cláusulas: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para adaptá-la ao PN 119/SDC e DIRIGENTES SINDICAIS - FREQUÊNCIA LIVRE, para adaptá-la ao PN 83/SDC para constar a expressão "sem ônus para o empregador"; dar provimento ao recurso para excluir a cláusula: CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL e julgar prejudicada a análise da cláusula CARTA-AVISO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. II- Recurso Ordinário das Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo, negar-lhe provimento: 1) quanto à ausência de negociação prévia e 2) quanto às cláusulas: REAJUSTE SALARIAL, CURSOS E REUNIÕES OBRIGATORIOS, FÉRIAS - CANCELAMENTO OU ADITAMENTO, INÍCIO DAS FÉRIAS, COMPROVANTE DE PAGAMENTO, GARANTIA DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - INGRESSO COM ATRASO, RETENÇÃO DA CTPS - INDENIZAÇÃO, ATESTADOS DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS, ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL À EMPRESA, FORNECIMENTO DE UNIFORME, FORNECIMENTO DE MATERIAL INDISPENSÁVEL, QUEBRA DE MATERIAL, DISPENSA DO EMPREGADO, DISPENSA DO AVISO PRÉVIO e QUADRO DE AVISOS e julgar prejudicada a análise das demais cláusulas impugnadas, consoante fundamentos aduzidos no Recurso Ordinário do Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises do Estado de São Paulo. III- Recurso Ordinário dos Técnicos e Auxiliares em Radiologia de São José do Rio Preto, negar-lhe provimento quanto às cláusulas: EXTRATO DO FGTS, ESTABILIDADE APÓS A ALTA DE ACIDENTE DE TRABALHO, AUMENTO REAL, ANUÊNIO, PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS, PAGAMENTO DO SALÁRIO DO MÊS DE DEZEMBRO, ESTABILIDADE NOTURNA, NOVAS TÉCNICAS e EQUIPAMENTOS, ERRO NA FOLHA DE PAGAMENTO, ADIANTAMENTO DE SALÁRIO - VALE, INDENIZAÇÃO EM CASO DE MORTE DO EMPREGADO, DATA DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL - COMUNICADO AO EMPREGADO, ESTABILIDADE APÓS A ALTA DO AUXÍLIO-DOENÇA, ESTABILIDADE GESTANTE, TÉRMINO DO TURNO DE TRABALHO, ASSISTÊNCIA MÉDICA e HOSPITALAR, CONSTITUIÇÃO DA CIPA, COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA, CONTROLE DE PONTO, RESCISÕES CONTRATUAIS, MULTA POR ATRASO DAS VERBAS RESCISÓRIAS, AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS, CARTA DE APRESENTAÇÃO, MENSALIDADES SINDICAIS E RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES AO SINDICATO SUSCITANTE, AVISO PRÉVIO, LICENÇA PATERNIDADE, VALE-TRANSPORTE, CESTA BÁSICA, ASSEMBLÉIAS SINDICAIS, CONGRESSOS, SIMPÓSIOS E EQUIVALENTES e ACORDOS INTERNOS; dar parcial provimento quanto às cláusulas: HORAS EXTRAORDINÁRIAS, para adaptá-la ao entendimento desta Corte Especializada, para que as horas extraordinárias sejam pagas com o acréscimo de 100% (cem por cento); SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO, para adaptá-la ao entendimento da Súmula 159/TST, que dispõe acerca do caráter não eventual da substituição; PAGAMENTO DO SALÁRIO ATÉ O 5º DIA ÚTIL, para adaptar a alínea "b" da cláusula ao PN 72/SDC;

ESTABILIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR, para adaptá-la ao PN 80; ESTABILIDADE NO EMPREGO DO APOSENTADO, para adaptá-la ao PN 85/SDC; GARANTIA AOS EMPREGADOS ESTUDANTES para adaptá-la ao PN 70/SDC; SEGURO DE VIDA EM GRUPO, para adaptá-la ao PN 84/SDC e BERÇÁRIO E AMAMENTAÇÃO, para adaptá-la ao PN 22/SDC e julgar prejudicada a análise das demais cláusulas impugnadas, consoante os fundamentos aduzidos nos recursos já analisados.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro - Relator

PROCESSO	: RODC-16.013/2006-909-09-00.6 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA - SINTROL
ADVOGADO	: DR. SANDRO LUNARD NICOLADELI
ADVOGADO	: DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO	: DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S)	: USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: DR. TOBIAS DE MACEDO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO. ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Ausência de comum acordo, pressuposto específico para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica nos termos do artigo 114, § 2º, da Constituição da República. Manifestação expressa na contestação contrária ao procedimento judicial. Mantida a decisão que, acolhendo preliminar argüida na defesa, declara a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por aplicação do art. 267, IV, do CPC. Recurso a que se nega provimento.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 264/268, acolheu a preliminar de carência de ação argüida na contestação pela Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, declarando extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, da Constituição da República, ante a inobservância de comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo, tal como preconizado pelo art. 114, § 2º, da mesma Carta.

O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Londrina - SINTROL, às fls. 273/277, interpõe o presente Recurso Ordinário.

Despacho de admissibilidade às fls. 160.

Contra-razões apresentadas às fls. 282/288.

O Ministério Público do Trabalho, pelo parecer de fls. 293/296, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário e das suas contra-razões.

2 - MÉRITO

INOBSERVÂNCIA DE COMUM ACORDO PARA AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO COLETIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 264/268, acolheu preliminar de carência de ação argüida na contestação pela Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, declarando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ante a inobservância de comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo, tal como preconizado pelo art. 114, § 2º, da mesma Carta.

Estes, os fundamentos do acórdão regional:

"Posiciona-se a maioria dos membros da Seção Especializada no sentido de que a alteração promovida pela Emenda Constitucional 45/2004 não permite dúvidas. Se antes admitia-se o ajuizamento do dissídio coletivo, de forma unilateral pelo Sindicato, após essa alteração só se passou a permitir que a Justiça do Trabalho seja provocada para estabelecer normas e condições de trabalho por acordo entre as partes em conflito.

Por essa interpretação, não se mostra necessário que o suscitado manifeste-se expressamente no sentido de se opor ao ajuizamento do dissídio, como propõe a d. representante do Ministério Público do Trabalho ou em audiência conciliatória designada no curso da própria ação ajuizada.

Prevalece o entendimento, portanto, de que o dissídio coletivo será admitido se ajuizado de forma conjugada, ou seja, desde que os dois entes sindicais em conflito, em conjunto, recorram à Justiça do Trabalho para postular o estabelecimento de normas e condições de trabalho que regerão os contratos individuais da categoria profissional. Entende-se também aceitável que o suscitado emita declaração expressa, concordando com o ajuizamento, fato que caracteriza a comunhão de vontade das partes no sentido de que esta Justiça Especializada solucionem o impasse, admitindo-se ainda anuência tácita se a defesa não contemplar o pedido de extinção sem julgamento do mérito por ausência de mútuo acordo.

Também não encontra respaldo nas decisões desta Seção Especializada o argumento de que o momento adequado para oposição seria antes da apresentação da defesa. Prevalece a posição de que, impossibilitada a conciliação, o meio adequado para a insurgência do suscitado é a arguição preliminar de ausência de pressuposto válido para ajuizamento da ação, na defesa.

(...)



Acolho a preliminar argüida pelo suscitado para extinguir o processo, pelo não atendimento do requisito previsto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal."

O Suscitante, ora Recorrente, alega, em síntese, que quando da recusa da entidade patronal à negociação, resta ao sindicato da categoria profissional apelar para a intervenção do Judiciário trabalhista.

A jurisprudência desta Seção Especializada assentou o entendimento de que o comum acordo constitui pressuposto processual atípico para a instauração do dissídio coletivo de natureza econômica, consoante disposição do art. 114, § 2º, da CF/1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que tem por objetivo priorizar as negociações coletivas.

Assim, como pressuposto do desenvolvimento válido do processo de dissídio coletivo, há que se verificar a anuência das partes ao seu ajuizamento, manifestada ainda que tacitamente pela não-oposição à instauração da instância.

Não se verifica, no caso em apreço, anuência expressa ou tácita da Suscitada ao ajuizamento do presente dissídio coletivo, havendo, mesmo, manifestação expressa na defesa contrária ao procedimento judicial (fls. 173/196), o que torna irrefutável a ausência de "comum acordo", pressuposto essencial à validade do ajuizamento do dissídio coletivo.

Pelo exposto, mantenho a decisão regional.

Nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro - Relator

PROCESSO	:	ED-ROAR-20.071/2005-000-02-00.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS, SUPER PESADOS, LÍQUIDOS, ENTREGADORES DE MERCADORIAS, DIFERENCIADOS, DEPÓSITOS, LOCADORAS DE VEÍCULOS E CARGAS SECAS E MOLHADAS EM GERAL DE GUARULHOS, ATIBAIA, ARUJÁ, MAIRIPORÃ, BRAGANÇA PAULISTA, SANTA ISABEL, NAZARÉ PAULISTA, BOM JESUS DOS PERDÕES, PIRACAIA E JOANÓPOLIS - SINDICARGAS
ADVOGADO	:	DR. REGINALDO DE LIMA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS E CARGAS SECAS E MOLHADAS DE GUARULHOS E REGIÃO - SINCOVERG
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO ALVES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	QUITAÚNA SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SUELI FERRAZ GARCIA KEHRL

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. O recurso utilizado não tem por finalidade veicular a irresignação quanto ao decidido, mas sanar defeitos, quando invocado um dos casos previstos no art. 535 do CPC.

Embargos Declaratórios opostos pelo Sindicato Autor, às fls. 910-923, em face do acórdão proferido às fls. 903-908, em que este figura como Recorrente.

Alega o Sindicato Embargante omissões e contradições no Acórdão, pretendendo obter efeitos modificativos, para ser julgada procedente a Ação Rescisória.

Em Mesa para julgamento.

É o relatório.

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

O Embargante alega questão requerida e não decidida, e aponta contradições e omissão no julgado.

O tema de fundo levantado na Ação Rescisória é o da incompetência absoluta do Juízo para se manifestar sobre a questão incidental - ilegitimidade ativa - argüida pelo Sindicato Opoente no processo principal - Dissídio Coletivo TST/SP nº223/2001-6 - em que o ora Autor-Embargante figurara como Suscitante.

Na inicial, o Autor apresentou fundamento para a rescisão do julgado, a teor do art. 485, inciso II, do CPC. Deste deriva o segundo fundamento, violação à literalidade do art. 109 do CPC, entendendo o Autor cabível a desconstituição do julgado também pelo art. 485, inciso V, do CPC.

O tema está bem circunstanciado no acórdão embargado, apresentando-se, de forma clara, integral e expressa o entendimento quanto aos fundamentos apresentados para a Ação Rescisória.

O Autor, ora Embargante, argumenta em sentido diverso e aponta decisões proferidas em sede de recurso ordinário como contraposição ao decidido.

Os temas aduzidos como fundamento para a Ação Rescisória não se confundem com argumentos obtidos em sede de recurso ordinário, por serem institutos com destinação e requisitos diversos.

Transcrevo, em síntese, a apreciação do fundamento adotado pelo Autor para a Rescisória, a teor do art. 485, inciso II, do CPC: "Mesmo antes da alteração de competência ensejada pela EC 45/2004, já se consolidara na jurisprudência o entendimento de que incumbe a esta Justiça Especializada o exame, incidenter tantum, do tema prejudicial sobre legitimidade de representação sindical, a ser realizado com fundamento nos elementos disponíveis no contraditório, sem constituir-se em coisa julgada material. Nesse âmbito, é competente a Justiça do Trabalho.

Não se verifica razão para a Rescisória, ao teor do inciso II do art. 485 do CPC".

O fundamento para a Rescisória pelo art. 485, inciso V, do CPC, foi apreciado nos seguintes termos, em síntese:

"Conforme visto, o tema tem natureza interpretativa, estando já sedimentado da Justiça do Trabalho o entendimento quanto à questão incidental enfocada.

Para ser considerada como fundamento para a ação rescisória, a teor do art. 485, inciso V, do CPC, a afronta a literal disposição de lei há de se caracterizar de forma direta e frontal, contra a literalidade da previsão legal.

O dispositivo enfocado - art. 109 do CPC - estabelece atribuição ao juízo da causa principal, mas não fixa competência exclusiva, no que tange à questão prejudicial

Na hipótese, o Colegiado da Seção Especializada do TRT, competente para julgar o feito principal - dissídio coletivo - também o é para apreciar a questão incidental enfocada, consoante o entendimento jurisprudencial predominante, acima considerado. Não há afronta à literalidade da previsão legal, pelo que descabe a rescisória pelo fundamento do inciso V do art. 485 do CPC."

Ao alegar omissão e contradições, o Autor-Embargante impugna o mérito da decisão quanto aos fundamentos nesta adotados.

O recurso ora utilizado não se presta à articulação da alegação frontal contrária à decisão embargada.

Não se configura, pois, na hipótese, cabimento aos Embargos Declaratórios, ante a previsão legal.

Rejeito os Embargos Declaratórios.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro - Relator

PROCESSO	:	RODC-20.273/2007-000-02-00.4 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	:	METALÚRGICA ORIENTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. Consoante entendimento da OJ 12/SDC, não se legitima o Sindicato profissional a requerer judicialmente a qualificação legal do movimento paredista que ele próprio fomentou. Processo extinto, de ofício, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Trata-se de Dissídio Coletivo de Greve interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas contra a Metalúrgica Oriente S.A.

O Tribunal Regional da 2ª Região, pelos acórdãos de fls. 272/278 e 302/303, julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo de greve ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Mogi das Cruzes e Região, declarando a não abusividade da greve deflagrada em 30/05/2007, e por conseguinte, condenou a suscitada ao pagamento dos salários aos empregados durante os dias de paralisação, dada a mora salarial em que incidiu a empresa. Concedeu, ainda, aos empregados, a estabilidade no emprego pelo prazo de sessenta dias, contados da data do julgamento do presente dissídio, determinando o pagamento de multa diária de R\$20,00 (vinte reais), por empregado.

A Metalúrgica Oriente S.A., às fls. 289/293, opôs embargos de declaração, que foram parcialmente acolhidos às fls. 302/303.

A Metalúrgica Oriente S.A., às fls. 322/333, interpõe o presente Recurso Ordinário.

Despacho de admissibilidade às fls. 337.

Contra-razões apresentadas às fls. 339/342.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio do Parecer de fls. 345/346, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento.

É o relatório.

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário e das suas contra-razões.

2 - MÉRITO

ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO SINDICATO PROFISSIONAL QUE DEFLAGRA O MOVIMENTO. EXTINÇÃO. ANÁLISE DE OFÍCIO

O Tribunal Regional da 2ª Região, pelos acórdãos de fls. 272/278 e 302/303, julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo de greve ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Mogi das Cruzes e Região, declarando a não abusividade da greve

deflagrada em 30/05/2007, e por conseguinte, condenou a suscitada ao pagamento dos salários durante os dias de paralisação, dada a mora salarial em que incidiu a empresa. Concedeu, ainda, aos empregados, a estabilidade no emprego pelo prazo de sessenta dias, contados da data do julgamento do presente dissídio, determinando o pagamento de multa diária de R\$20,00 (vinte reais), por empregado.

A Constituição Federal, em seu art. 9º, caput, assegura o direito de greve aos trabalhadores, atribuindo-lhes a competência para decidir acerca da oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender. Assim, a Lei nº 7.783/89, que dispõe sobre o direito do exercício de greve, define as limitações a serem seguidas, bem assim as sanções referentes ao não-preenchimento dos requisitos necessários ao exercício do movimento paredista a que se submetem os integrantes da categoria profissional.

Nesse diapasão, o sindicato profissional que pretenda a paralisação dos trabalhadores, deve fazê-lo por meio de assembléia devidamente constituída e a devida autorização da categoria. Supõe-se, pois, quando da deflagração do movimento, que o sindicato da categoria tenha observado os requisitos necessários e legalmente impostos à validade da paralisação, o que lhe retira a legitimidade para ajuizar dissídio coletivo que vise à qualificação legal do movimento paredista por ele ensejado. É o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial 12 da SDC, que dispõe:

"GREVE. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA. ILEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAUSAM' DO SINDICATO PROFISSIONAL QUE DEFLAGRA O MOVIMENTO.

Não se legitima o Sindicato profissional a requerer a qualificação legal do movimento paredista que ele próprio fomentou."

Diante do exposto, declaro, de ofício, a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, declarar, de ofício, a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro - Relator

PROCESSO	:	RODC-20.309/2006-000-02-00.9 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. SIDNEI ALVES TEIXEIRA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUARULHOS
ADVOGADO	:	DR. JORGE BASCEGAS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MOGI DAS CRUZES E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DO CARMO NOGUEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC/TST. Conforme pacificado pelo Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, a cláusula que estipula o pagamento de contribuição confederativa e assistencial alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao sindicato da respectiva categoria profissional, sendo nula em relação aos não-associados por ofender o direito de livre associação e sindicalização assegurado pela Constituição da República em seus artigos 5º, XX e 8º, V. Recurso Ordinário parcialmente provido.

Trata-se de Dissídio Coletivo de Revisão ajuizado pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Guarulhos em face do Sindicato do Comércio Varejista de Mogi das Cruzes e Outros.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 484/506, extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC, quanto aos Suscitados Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos - SINDISIDER, Sindicato do Comércio Varejista de Material de Construção, Maquinismos, Ferragens, Tintas, Louças e Vidros da Grande São Paulo e Sindicato do Comércio Atacadista de Materiais de Construção de São Paulo. No mérito, julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo quanto ao Suscitado Sindicato do Comércio Varejista de Mogi das Cruzes, homologando parcialmente o acordo firmado, no qual adaptou a cláusula 11ª, relativa à contribuição assistencial do empregado, ao Precedente Normativo 21 daquela Corte.

O Ministério Público do Trabalho da 2ª Região interpõe Recurso Ordinário às fls. 512/517, pretendendo, em suma, a reforma da decisão para que seja excluída a cláusula 11 ou, sucessivamente, que seja ela excluída em relação aos não-associados do Sindicato, ou ao menos que seja assegurado aos trabalhadores o direito de oposição ao desconto.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 519.

Contra-razões, pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Guarulhos e pelo Sindicato do Comércio Varejista de Mogi das Cruzes, às fls. 525/527 e 528/531, respectivamente.

É o relatório.

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário e de suas contra-razões.

2 - MÉRITO

CLÁUSULA 11ª - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região homologou parcialmente o acordo noticiado pelas partes (fls. 172/174), aplicando à cláusula em comento o disposto no Precedente Normativo 21 daquela Corte, verbis (fls. 496):

"Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal."

Como relatado, pretende o Ministério Público do Trabalho da 2ª Região a reforma da decisão por entender que a fixação da cláusula de contribuição assistencial ou confederativa não dispõe de natureza convencional ou normativa.

Pretende ainda que, caso não seja este o entendimento desta Seção Especializada, que se exclua da cláusula os empregados não-associados ao sindicato da categoria profissional, ou que se assegure aos empregados o direito de oposição ao desconto.

Pois bem.

O desconto a que alude a cláusula em questão é ato atentatório à liberdade de associação, amparada pelo art. 8º, caput e inciso V, da Constituição Federal, porquanto através de Convenção Coletiva de Trabalho impõe-se o pagamento de contribuição sindical a todos os trabalhadores da categoria profissional, sem restringi-la aos associados.

Esse é o entendimento pacificado por esta Corte no Precedente Normativo 119 da SDC, veris:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS (nova redação dada pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998, DJ 20.08.1998)

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Ainda que garantido na norma coletiva o direito de oposição ao desconto assistencial ou sindical, este não é capaz de convalidar sua incidência quanto aos trabalhadores não- associados ao sindicato.

Considerando que a invalidade parcial de um negócio jurídico não prejudicará sua parte válida, consoante disposição do art. 184 do Código Civil, dou parcial provimento ao Recuso Ordinário do Ministério Público para adaptar a redação do parágrafo primeiro da cláusula 11ª, referente à contribuição assistencial, ao Precedente Normativo 119 da SDC/TST, restringindo a imposição do desconto aos trabalhadores associados.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para adaptar a redação do parágrafo primeiro da cláusula 11ª, referente à contribuição assistencial, ao Precedente Normativo 119 da SDC/TST, restringindo a imposição do desconto aos trabalhadores associados ao sindicato.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro - Relator

PROCESSO	: RODC-87.838/2003-900-02-00.3 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS FABRICANTES DE PEÇAS E PRÉ-FABRICADOS EM CONCRETO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DRA. JACIMARA DO PRADO SILVA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO	: DR. RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Tendo o Sindicato Suscitante alegado, na inicial, que os trabalhadores por ele representados laboram no segmento da edificação com artefatos de cimento, cujas peculiaridades distinguem-no da atividade da construção civil convencional, e havendo decisão judicial, proferida no juízo competente, no sentido de que os trabalhadores representados pelo Suscitante trabalham em empresas que exercem atividade econômica de fabricação, acabamento e montagem de artefatos pré-fabricados de cimento, representadas, por sua vez, pelo Sindicato da Indústria de Produtos de Cimento, correta a decisão regional que acolhe arguição de carência da ação, por ilegitimidade passiva ad causam do Sindicato Suscitado. Recurso ordinário a que se nega provimento.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 928/934, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva, argüida pelo Sindicato Suscitado, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, incisos IV e VI, do CPC.

O Suscitante interpõe Recurso Ordinário, às fls. 937-944, em que alega comprovada a legitimidade passiva do Suscitado. Pretende a reforma da decisão para que sejam acolhidos os pedidos e, sucessivamente, para que seja definido como valor da causa o fixado na inicial, de R\$ 5.000,00, e não R\$ 50.000,00, como arbitrado. Sustenta, a esse respeito, afronta ao art. 789 da CLT e prejuízo para os trabalhadores representados.

Contra-razões às fls.951/957.

O Ministério Público do Trabalho, pelo parecer de fls. 960/964, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade. Conheço.

2 - MÉRITO

2.1 - Carência da ação. Ilegitimidade passiva ad causam

O Suscitado argüiu na defesa (fls. 326/410) preliminar de carência da ação, por ilegitimidade passiva ad causam do Suscitante, ora Recorrente, alegando que a este corresponde o Sindicato da Indústria de Produtos de Cimento do Estado de São Paulo - SIM-PROCIM, cujos documentos constitutivos estão às fls. 478/507.

O Regional acolheu a arguição, fundado na decisão proferida no julgamento do dissídio anterior entre as partes - Processo TRT/SP Nº SDC 125/2001-6 - em que foi acolhida por unanimidade a arguição de ilegitimidade passiva, e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, pelos fundamentos a seguir sintetizados:

"Os elementos dos autos dão conta de que o Suscitante é o representante dos trabalhadores nas empresas de artefatos de cimento, ou seja, os trabalhadores em Estudos de Solo, Fundações, Montagens, Fabricação e Acabamento de Peças e Pré-fabricados em Concreto. Portanto, o Sindicato patronal respectivo é o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO" (fls. 933).

No Recurso Ordinário, o Autor alega ter firmado acordos coletivos com diversas empresas do ramo de estudos de solo e fundações filiadas ao SINDUSCON, consoante os documentos que apresenta. Ressalta que sua base de representação inclui trabalhadores de empresas de estudos de solos e fundações filiadas ao Sindicato Suscitado - SINDUSCON, e trabalhadores de empresas de pré-fabricados de concreto, sendo estas representadas pelo Sindicato da Indústria de Produtos de Cimento de São Paulo - SINPROCIN, pelo que não estaria caracterizada a ilegitimidade passiva, em relação aos trabalhadores do primeiro grupo.

Verifica-se que o Suscitante exibiu às fls. 641/842-v cópias de acordos coletivos de trabalho firmados com empresas que seriam integrantes da base de representação do Suscitado.

Como cediço, à época em que foi ajuizado o Dissídio Coletivo não incumbia ao Judiciário Trabalhista a apreciação da questão de legitimidade de representação entre entidades concorrentes; cabia-lhe tão-somente o exame incidenter tantum da questão prejudicial argüida por uma das partes ou por terceiros, com vistas a possibilitar o exame do mérito, considerando-se os elementos disponíveis no contraditório, sem caracterizar-se coisa julgada material.

Os documentos constitutivos apresentados pelo Autor não são suficientes para dirimir a amplitude e a especificidade do âmbito de sua representação, visto que, tanto do registro no Ministério do Trabalho quanto de seus Estatutos consta que a entidade exerce a representação dos "empregados nos estudos de solo, fundações, montagens, fabricações e acabamentos de peças e pré-moldados em concreto" (fls. 175 e 113, respectivamente).

A decisão do Regional sobre o tema apoiou-se no julgamento proferido pelo órgão competente à época para dirimir a questão representativa. Transcrevo uma síntese da decisão, nos trechos mais significativos:

"O SINDUSCON levanta a questão da ilegitimidade passiva. Diz que representa o setor econômico da construção civil e, portanto, não representa as indústrias de produtos de cimento

(...)

Os elementos dos autos dão conta de que o Suscitante é o representante dos trabalhadores nas empresas de artefatos de cimento...Portanto, o Sindicato patronal respectivo é o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Assim, tal assertiva encontra respaldo na fundamentação do acórdão cível que solucionou a disputa intersindical profissional, que ocorreu perante a Justiça Comum, conforme transcrito na defesa do SINDUSCON. Com efeito, bem retrata o citado acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, apelação n. 196.601-2/7, que:

'a categoria abrangida pelo apelado é específica de considerar o ramo da construção civil.

Este se refere às construções consideradas de um modo geral, como as de prédios e edifícios que possam servir aos mais diversos fins: residenciais, comerciais, industriais....

Para tanto a construção civil se fale, entre outros profissionais, de ferreiros, carpinteiros, pedreiros, encanadores, eletricitistas, azulejistas, etc.

Já a indústria de peças e pré-fabricados e concreto exige, como demonstra a prova dos autos e é de sabença comum, que fabricadas em usina, sejam transportadas para o local onde são montadas por pedreiros especializados que não assentam as estruturas que são parafusadas ou chumbadas" (fls. 933/934).

O Recorrente alega que o Regional não examinou devidamente as provas contidas no mencionado processo judicial, os quais confirmariam a representação das empresas de solo e fundações pelo SINDUSCON. Acrescenta que algumas empresas do ramo de pré-fabricados recolhem contribuições para aquela entidade.

Como já ressaltado, constam dos autos documentos relativos a acordos firmados entre a entidade Suscitante e sete empresas, a maioria referentes ao período de vigência 2001-2002.

Os elementos sobre empresas que devem, ou não, integrar o âmbito de representação do SINDUSCON, bem como a alegação relativa ao recolhimento do imposto sindical, não elidem a decisão quanto ao âmbito de representação do Sindicato Suscitante e sua correlação com a representação do Suscitado.

Da mesma forma, os acordos coletivos firmados com empresas consideradas pelo Suscitante como integrantes do âmbito de representação do Suscitado não comprovam ou autorizam a correspondência entre os trabalhadores da categoria profissional representada pelo Suscitante e as empresas representadas pelo Suscitado, por inexistir nexo de causalidade entre tal correlação e o ato voluntário das partes.

Cabe destacar as próprias declarações do Suscitante na inicial, de que os trabalhadores representados laboram no segmento de edificações com artefatos de cimento, cujas peculiaridades distinguem-se das atividades da construção civil convencional (fls. 06).

Nos termos da decisão proferida pelo Juízo competente, os trabalhadores representados pelo Suscitante trabalham em empresas que exercem a atividade econômica de fabricação, acabamento e montagem de artefatos pré-fabricados de cimento, as quais são representadas pelo Sindicato da indústria de produtos de cimento, o que impõe manter-se a decisão regional, portanto.

Nego provimento.

2.2 - Valor da causa. Custas

O Recorrente alega afronta ao art. 789 da CLT, porque o Regional arbitrou valor à causa em desconformidade com o declarado na inicial, o que resultou em custas processuais de valor excessivo.

No caso específico do Dissídio Coletivo, incumbe ao Colegiado ou ao Presidente do Tribunal arbitrar valor à causa para fins de cálculo das custas processuais, conforme o parágrafo 4º do art. 789 da CLT. Inexiste violação ao dispositivo apontado, portanto. De outra parte, cabe ponderar que o valor arbitrado é razoável, ante o valor econômico do pedido veiculado na presente ação. Mantenho a decisão.

Nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro - Relator
K-SDCA.rtf

DESPACHOS

PROC. Nº TST-DC-188514/2008-000-00-00.4

SUSCITANTE	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA MARTINS LIMA
SUSCITADO	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS URBANITÁRIOS
SUSCITADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ENERGIA DO RIO DE JANEIRO E REGIÃO - SINTERGIA
ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA
SUSCITADO	: SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE FURNAS E DME - SINDEFURNAS
ADVOGADO	: DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES
SUSCITADO	: SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE SÃO PAULO - SINTESP
ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA
SUSCITADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE PRODUÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E FONTES HIDRICAS, TÉRMICAS E ALTERNATIVAS DE FOZ DO IGUAÇÚ - SINEFI
ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA

DESPACHO

PETIÇÃO TST-P-101867/2008.5

Devolva-se a petição bem como as peças que a instruem, uma vez que o requerimento não está assinado.

Publique-se.

Brasília, 19/8/2008.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-980/2005-048-01-40.2

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR. GUILHERME NITZ CAPPI
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO	: CARLOS ALBERTO DUARTE NUNES PEQUENO
ADVOGADO	: DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. CÍNTIA DE FREITAS GOUVÊA

D E S P A C H O

PETIÇÃO TST-P-67817/2008.1

De ordem do Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente desta Corte, dê-se vista conforme solicitado.

Publique-se.

Em 1º/8/2008

ANA LUCIA REGO QUEIROZ

Secretária do T. Pleno, do Órgão Especial e da Seção Esp. em Dissídios Coletivos do TST



PROC.NºTST-AIRR15/2007-002-24-40.9

AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR. GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTI

AGRAVADO : DEVAIR BELIZÁRIO

ADVOGADO : DR. DELMOR VIEIRA

DESPACHO
PETIÇÃO TST-P-90326/2008.4
1- Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Agravado(a) as formalidades legais.
2- Dê-se vista pelo prazo legal.
3- Publique-se.
Em 1º/8/2008.

ANA LUCIA REGO QUEIROZ
Secretária do T. Pleno, do Órgão Especial e da Seção Esp. Em Dissídios Coletivos do TST

PROC. Nº TST-AIRR-82/2005-073-01-40.4

AGRAVANTE : DALVINETE SANTOS DE ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES

AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

ADVOGADO : DR. CRISTIANO CALDAS PINTO

AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

DESPACHO
PETIÇÃO TST-P-92120/2008.9
Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Agravado(a) as formalidades legais.
Dê-se vista pelo prazo legal.
Publique-se.
Em 1º/8/2008.

ANA LUCIA REGO QUEIROZ
Secretária do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

PROC. Nº TST-AIRR-499/2006-015-01-40.7

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. GUILHERME NITZ CAPPI

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

AGRAVADO : SYLVIA MARIA PRATES SCHWARTZ

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. ALZIRA ILDA DA SILVA

DESPACHO
PETIÇÃO TST-P-67604/2008.0
De ordem do Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente desta Corte, dê-se vista, conforme solicitado.
Publique-se.
Em 1º/8/2008

ANA LUCIA REGO QUEIROZ
Secretária do T. Pleno, do Órgão Especial e da Seção Esp. em Dissídios Coletivos do TST

PROC. Nº TST-AIRR-824/2006-132-03-40.4

AGRAVANTE : DANIEL MARTINS RESENDE

ADVOGADA : DRA. ALDA GOMES BERNARDES DOS REIS

AGRAVADO : SAINT GOBAIN MATERIAIS CERÂMICOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

ADVOGADO : DR. DEILTON DUARTE

DESPACHO
PETIÇÃO TST-P-92563/2008.0
De ordem do Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente desta Corte, dê-se vista, conforme solicitado.
Publique-se.
Em 1º/8/2008

ANA LUCIA REGO QUEIROZ
Secretária do T. Pleno, do Órgão Especial e da Seção Esp. em Dissídios Coletivos do TST

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 2a. Sessão Extraordinária do Órgão Especial do dia 28 de agosto de 2008 às 13h00

PROCESSO : MS-175.834/2006-000-00-00-1

RELATOR : MIN. RENATO DE LÁCERDA PAIVA

IMPETRANTE : LUÍS ARNON LOPES MILHOMEM

ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

IMPETRADO(A) : MINISTRO PRESIDENTE DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO : MS-191.354/2008-000-00-00-4

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

IMPETRANTE : HUMPHRY VALÉRIO DE LIMA

ADVOGADO : DR(A). AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA

IMPETRADO(A) : RIDER NOGUEIRA DE BRITO - MINISTRO PRESIDENTE DO TST

PROCESSO : ROMS-130/2006-000-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERTES

PROCURADOR : DR(A). BRUNO GOMES BORGES DA FONSECA

RECORRIDO(S) : EUVALDO VICENTE DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DR(A). AMÉLIA NIMER

AUTORIDADE : JUIZ AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO EM PRECATÓRIOS DO TRT DA 17ª REGIÃO

PROCESSO : ROMS-163/2005-000-19-00-1 TRT DA 19A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : HORTÊNCIO COSTA NETO

ADVOGADO : DR(A). RONALDO FERREIRA TOLENTINO

AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 19ª REGIÃO

COATORA

PROCESSO : ROMS-510/2006-000-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : EDUARDO GUTERRES FELIN

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO GUTERRES FELIN

AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 4ª REGIÃO

COATORA

PROCESSO : ROAG-34/1983-002-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO DE RESENDE RAPOSO

RECORRIDO(S) : MARIA SIQUEIRA BARBOZA

ADVOGADA : DR(A). SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADA : DR(A). RENATA SCHMIDT GASPARINI

PROCESSO : ROAG-44/2007-000-11-40-9 TRT DA 11A. REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGFN) (CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS - CEFET/AM)

PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO MARTINIANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : AGNALDO DE OLIVEIRA GOMES E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE

PROCESSO : ROAG-63/2006-000-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : MARIA FELISMINA RODRIGUES

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE DEUS ALVES DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROCESSO : ROAG-305/2006-000-21-40-5 TRT DA 21A. REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO

RECORRIDO(S) : ALICE PAULINO DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

PROCESSO : ROAG-614/2003-000-20-00-3 TRT DA 20A. REGIÃO

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SÃO CRISTÓVÃO

PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

ASSISTENTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO DE 1º E 2º GRAUS - SINASEFE

ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA

PROCESSO : ROAG-951/1994-067-15-85-7 TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR(A). EDSON MARCELO VELOSO DONARDI

RECORRIDO(S) : ADOLFO ALDAYUZ ORIAS E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). JORGE MARCOS SOUZA

PROCESSO : ROAG-1.002/2006-000-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : DR(A). CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE

RECORRIDO(S) : MARIA SELMA JUSTINO TEIXEIRA

PROCESSO : ROAG-2.424/1992-001-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES

PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO CÂNDIDO COSTA DE SOUZA

RECORRIDO(S) : JAMES GOMES DE ALVARENGA E OUTRO

ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

PROCESSO : RMA-142/2005-000-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO MENDONÇA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR(A). IVAN LUIZ BASTOS

RECORRIDO(S) : UNIÃO (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO)

PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

ASSISTENTE : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO - AMATRA 5

ADVOGADO : DR(A). IVAN LUIZ BASTOS

PROCESSO : RMA-178.234/2007-000-00-00-9

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : TETRALAK DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS LTDA

ADVOGADO : DR(A). JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

RECORRIDO(S) : MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST

PROCESSO : MA-187.255/2007-000-00-00-9

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

REQUERENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO : AG-RE-RR-1.660/2003-066-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : CONCRETAR CONCRETO MATTARAIA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI

AGRAVADO(S) : ODAIR CALURA CALLIGIONI

ADVOGADO : DR(A). ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI

PROCESSO : AG-RE-E-ED-RR-2.028/1997-019-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : MANOEL AVELAR LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). GILSON LÚCIO ANDRETTA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR(A). VANDER BERNARDO GAETA

PROCESSO : AG-E-RR-3.208/1999-027-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

AGRAVADO(S) : AIDA LOPES DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

PROCESSO : AG-ROMS-12.847/2005-000-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO

AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA CENTRAL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MANOEL BENTO DE SOUZA

AGRAVADO(S) : WALTER DA PENHA URBANEJA

ADVOGADO : DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

PROCESSO : AG-RC-186.337/2007-000-00-00-9

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : HUMBERTO CARLOS DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO AUGUSTO PIACESI CHAVES

AGRAVADO(S) : 2ª TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO : AG-RC-188.234/2007-000-00-00-6

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO HERMÍLIO FERREIRA FRAGA DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO HERMILIO FERREIRA FRAGA DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PAULO OLIVEIRA AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : ROBERTO PAULO OLIVEIRA AZEVEDO

ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO HERMILIO FERREIRA FRAGA DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PAULO OLIVEIRA AZEVEDO

AGRAVADO(S) : UNIÃO (EXTINTA INTERBRÁS)

PROCURADORA : DR(A). SUZANA MEJIA

AGRAVADO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

TERCEIRO(A) INTERESSADO(A) : EMGEPRON - EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS

PROCESSO : AG-PP-191.655/2008-000-00-00-0

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADA : DR(A). KARLA MENEZES

AGRAVADO(S) : RAYMUNDO ANTONIO CARNEIRO PINTO - JUIZ CORREGEDOR REGIONAL DO TRT DA 5ª REGIÃO

PROCESSO : AG-RC-191.754/2008-000-00-00-6

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : JORCÉLIO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ SERAFINI - JUIZ-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

TERCEIRO(A) INTERESSADO(A) : VGS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA

TERCEIRO(A) INTERESSADO(A) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PROCESSO	:	AG-RC-192.238/2008-000-00-00-6
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S)	:	HERBERT TADEU PEREIRA DE MATOS - JUIZ DO TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	2ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
TERCEIRO(A) INTERESSADO(A)	:	SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO PARÁ - SENGE
TERCEIRO(A) INTERESSADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPEA
PROCESSO	:	AG-RC-192.376/2008-000-00-00-0
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	SEBASTIÃO LOPES MOREIRA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ SERAFINI - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	:	AG-PP-192.416/2008-000-00-00-8
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	VELOX RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIA DANIELE GOMES - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	:	AG-RC-192.676/2008-000-00-00-6
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO)
PROCURADORA	:	DR(A). ELIANE ARAQUE DOS SANTOS
PROCURADOR	:	DR(A). LUIZ ANTONIO CAMARGO DE MELO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO RABELLO SORIANO DE MELLO
AGRAVADO(S)	:	PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL - JUÍZA CORREGEDORA REGIONAL DO TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	:	AG-RC-192.716/2008-000-00-00-4
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	SILVIA REGINA PONDÊ GALVÃO DEVONALD - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO
TERCEIRO(A) INTERESSADO(A)	:	JESUÍNO D'ÁVILA
PROCESSO	:	AG-RC-192.856/2008-000-00-00-8
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	PROPAGAVENDE - SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIANJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DR(A). DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES - JUIZ DO TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO	:	AG-RC-194.216/2008-000-00-00-0
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ SERAFINI - JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	:	AG-RC-194.236/2008-000-00-00-9
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	ILDEBRANDO NOSSA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ SERAFINI - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	:	AG-RC-194.436/2008-000-00-00-0
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	ELAINE ROSA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). RUI XAVIER FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	JUIZ DA 6ª VARA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
TERCEIRO(A) INTERESSADO(A)	:	UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO
PROCESSO	:	AG-RC-194.596/2008-000-00-00-2
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
AGRAVADO(S)	:	TRIBUNAL PLENO DO TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AG-RC-194.756/2008-000-00-00-5
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ VOLTER LAURINDO DE CASTILHOS
ADVOGADO	:	DR(A). TÚLIO GODOY GOMES SALLES ROSA
AGRAVADO(S)	:	CÉLIO HORST WALDRAFF - JUIZ DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

PROCESSO	:	AG-RC-194.816/2008-000-00-00-2
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	ESMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ SERAFINI - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	:	AG-RC-194.936/2008-000-00-00-7
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	GEORGES EMMANUEL KIAMETIS
AGRAVADO(S)	:	JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA
PROCESSO	:	AG-RC-195.096/2008-000-00-00-1
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	GEORGES EMMANUEL KIAMETIS
AGRAVADO(S)	:	JUIZ DA 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA
PROCESSO	:	AG-RC-195.416/2008-000-00-00-7
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	:	MANOEL ARÍZIO EDUARDO DE CASTRO - JUIZ DO TRT DA 7ª REGIÃO
TERCEIRO(A) INTERESSADO(A)	:	JOSÉ NEWTON CARVALHO DE BARROS
PROCESSO	:	AG-RC-195.760/2008-000-00-00-6
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	SIMONE MELO DE SALLES ABREU
AGRAVADO(S)	:	RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE PINHEIRO CASTELO
AGRAVADO(S)	:	ANA CRISTINA LOBO PETINATI - JUÍZA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AG-RC-195.838/2008-000-00-00-8
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	PIO FERREIRA DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO(S)	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	:	AG-RC-196.058/2008-000-00-00-0
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	FLÁVIO CÉSAR FERREIRA VIANA
ADVOGADO	:	DR(A). ITACOLOMI LIMA CARDOSO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
INTERESSADO(A)	:	MARIA DA CONCEIÇÃO VILLARINHO PACHECO
PROCESSO	:	AG-RC-196.178/2008-000-00-00-4
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ NASCIMENTO ARAÚJO NETTO - JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO.
PROCESSO	:	AG-RC-196.358/2008-000-00-00-6
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE VITORINO SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES - JUIZ DO TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIA LEONESIA MIRANDA E SILVA
PROCESSO	:	AG-RC-196.598/2008-000-00-00-5
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DO RIO DE JANEIRO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE DE ASSIS CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	ZULEICA JORGENSEN MALTA NASCIMENTO - JUIZA DESEMBARGADORA DA 7ª TURMA DO TRT 1ª REGIÃO.
TERCEIRO(A) INTERESSADO(A)	:	RICARDO GIMENEZ
PROCESSO	:	RXOF E ROMS-1/2005-000-19-00-3 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO - ASSTRA
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO LÔBO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCESSO	:	RXOF E ROMS-4.570/2002-000-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER)
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	OLDIMAR LOUZADA SPINELLI
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 11ª REGIÃO

PROCESSO	:	RXOF E ROAG-470/1995-151-17-42-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE	:	TRT-17ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARAPARI
PROCURADOR	:	DR(A). THIAGO GOBBI SERQUEIRA
RECORRIDO(S)	:	ILDEMIR PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). DALTON LUIZ BORGES LOPES

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ANA LUCIA REGO QUEIROZ
Secretária do Órgão Especial

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	ED-E-ED-AIRR-38/2005-003-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO	:	DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	PAULO HERMES LEMOS PINHEIRO
ADVOGADA	:	DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. No presente caso, não há discussão atinente ao reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso denegado, mas discussão do mérito da questão, pelo que subsiste o obstáculo da Súmula nº 353 da Corte. Registre-se que, se o Recurso de Embargos é incabível, em face do obstáculo da Súmula nº 353/TST, não se há falar em análise das questões debatidas nas razões recursais, ainda que interposto por força do inciso II do artigo 894 da CLT, que não ensejou qualquer mudança com relação ao entendimento contido na referida Súmula quanto à matéria. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	E-RR-47/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	ELISÂNGELA CHEILA MACUGLIA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DIZANETE DE SOUZA MATIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A aplicabilidade da norma insere no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos não encontra obstáculos a sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma que estipule determinado efeito - no caso a concessão de FGTS - aos contratos, a partir de então, realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 362 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	ED-E-RR-53/2003-015-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	SÔNIA REGINA PARISE
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO MENDES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar os esclarecimentos constantes do voto supra, apenas quanto ao alcance da parte dispositiva do acórdão embargado, determinando-se ao Tribunal Regional que aprecie não apenas o recurso ordinário da reclamante, mas, também, as demais matérias ventiladas no recurso ordinário do reclamado, cujo exame restou prejudicado com o acolhimento da tese acerca da quitação total do contrato de trabalho, ora afastada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - BESC - QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto quanto ao alcance da parte dispositiva do acórdão embargado.

Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.



PROCESSO	: E-AIRR-69/2007-069-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA	: DRA. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
EMBARGADO(A)	: CRISTIANO JOSÉ DA SILVA GERALDO
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
EMBARGADO(A)	: LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. A identificação do outorgante constitui requisito básico à validade do instrumento de mandato, nos moldes do artigo 654, § 1º, do Código Civil. In casu, trata-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, na qual consta mera rubrica que não pode ser identificada, tornando inválido tal documento. O descumprimento da mencionada norma legal torna o apelo inexistente. Embargos não conhecidos, por irregularidade de representação.

PROCESSO	: E-A-RR-81/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: EDMILSON DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. IMPRESTABILIDADE DAS ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÕES DE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. I - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA Nº 363-TST. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 AOS CONTRATOS DE TRABALHO CELEBRADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. I. As alegações recursais que não se baseiam em divergência jurisprudencial, mas apenas em violação, não passam pelo crivo do art. 894 da CLT, em sua nova redação. II. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, consolidou-se por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (redação determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade tenha resultado da inobservância ao concurso público. A Súmula n.º 363/TST foi alterada, pela Resolução 121/2003, exatamente para determinar a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. A Orientação Jurisprudencial n.º 362 consagrou, por fim, o entendimento segundo o qual aplicação da referida Medida Provisória aos contratos de trabalho celebrados antes de sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade da lei. II - COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE VEICULAÇÃO DOS EMBARGOS POR CONTRARIEDADE À SÚMULA OU À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE MESMO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 11.496/2007. NÃO-CONSTATAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS VERBETES INDICADOS. Inicialmente, cumpre registrar que, para se evitar eventual descompasso da decisão embargada com a jurisprudência sumulada desta Corte, é de se defender a possibilidade de veiculação do Recurso de Embargos por contrariedade a súmula ou a orientação jurisprudencial do TST, apesar de não constar expressamente no inciso II do art. 894 da CLT. Não prosperam as indigitadas contrariedades às Súmulas 18, 48 e 363 do TST, pois a hipótese retratada nos autos é diferente da compensação prevista nos referidos verbetes, na medida em que, in casu, se reconheceu a existência de um contrato de trabalho irregular, mas que dele surgiu direito às diferenças salariais e aos depósitos para o FGTS, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990. Assevere-se, por oportuno, que as parcelas recebidas pelo trabalhador durante o lapso contratual foram quitadas em decorrência dos serviços por ele prestados. O pagamento dos salários realizado pela Administração Pública possui, como em regra os atos administrativos, presunção de legitimidade/legalidade, não se podendo argumentar que o Reclamante recebeu a verba decorrente do seu trabalho com má-fé, até porque o Embargante valeu-se da mão-de-obra do Autor, cujo labor não lhe pode ser restituído. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-A-RR-89/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: ROSIMERI RODRIGUES BARROSO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. IMPRESTABILIDADE DAS ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÕES DE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. I - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA Nº 363-TST. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 AOS CONTRATOS DE TRABALHO CELEBRADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. I. As alegações recursais que não se baseiam em divergência jurisprudencial, mas apenas em violação, não passam pelo crivo do art. 894 da CLT, em sua nova redação. II. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, consolidou-se por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (redação determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade tenha resultado da inobservância ao concurso público. A Súmula n.º 363/TST foi alterada, pela Resolução 121/2003, exatamente para determinar a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. A Orientação Jurisprudencial n.º 362 consagrou, por fim, o entendimento segundo o qual aplicação da referida Medida Provisória aos contratos de trabalho celebrados antes de sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade da lei. II - COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE VEICULAÇÃO DOS EMBARGOS POR CONTRARIEDADE À SÚMULA OU À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE MESMO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 11.496/2007. NÃO-CONSTATAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS VERBETES INDICADOS. Inicialmente, cumpre registrar que, para se evitar eventual descompasso da decisão embargada com a jurisprudência sumulada desta Corte, é de se defender a possibilidade de veiculação do Recurso de Embargos por contrariedade a súmula ou a orientação jurisprudencial do TST, apesar de não constar expressamente no inciso II do art. 894 da CLT. Não prosperam as indigitadas contrariedades às Súmulas 18, 48 e 363 do TST, pois a hipótese retratada nos autos é diferente da compensação prevista nos referidos verbetes, na medida em que, in casu, se reconheceu a existência de um contrato de trabalho irregular, mas que dele surgiu direito às diferenças salariais e aos depósitos para o FGTS, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990. Assevere-se, por oportuno, que as parcelas recebidas pelo trabalhador durante o lapso contratual foram quitadas em decorrência dos serviços por ele prestados. O pagamento dos salários realizado pela Administração Pública possui, como em regra os atos administrativos, presunção de legitimidade/legalidade, não se podendo argumentar que o Reclamante recebeu a verba decorrente do seu trabalho com má-fé, até porque o Embargante valeu-se da mão-de-obra do Autor, cujo labor não lhe pode ser restituído. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: ED-E-RR-115/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: CIBELE MELO LÔBO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter pronunciamento sobre as violações constitucionais apontadas nos Embargos à SBDI-1 não se coaduna com as alterações promovidas pela Lei nº 11.496/07.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-131/2003-035-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTUJO
EMBARGADO(A)	: LUIZ FREDERICO DOMNING
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXPLICITAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO EMBARGADO.

1. Não resta omissio do acórdão que claramente apresenta os fundamentos do quanto decidido, precipuamente quando se verifica que está o decum em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, que foi, inclusive, objeto de IUJ, suscitado no processo TST-ROAA-115/2002.000.12.00.6, mediante o qual o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, apreciando o multifário espectro da questão, firmou a diretriz jurisprudencial de que também se aplica a OJ n.º 270 da SBDI-1 ao PDI do BESC, acertado em instrumento coletivo.

2. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO	: ED-E-A-RR-132/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: ÁLVARO GOMES PRADO
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ESTADO DE RORAIMA. A colenda SBDI-I já se posicionou no sentido de ser incabível a interposição de recurso de embargos contra acórdão turmário prolatado em agravo, que ratificou decisão monocrática denegatória de seguimento de recurso de revista, respaldado em súmula ou orientação jurisprudencial de direito material do TST. Incidência da Súmula 353 do TST. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO	: E-RR-135/2003-120-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A. E OUTRAS
ADVOGADA	: DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A)	: MANOEL LEITE DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS VENTURINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Ajuizada a ação em 28.10.2002, dentro do prazo de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e do biênio posterior à extinção do contrato, tem o empregado garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego que correu em período anterior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: ED-A-E-RR-145/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: MARIA OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO	: E-AIRR-147/2007-069-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA	: DRA. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
EMBARGADO(A)	: CRISTINA DE FÁTIMA GOMES
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
EMBARGADO(A)	: LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. A identificação do outorgante constitui requisito básico à validade do instrumento de mandato, nos moldes do artigo 654, § 1º, do Código Civil. In casu, trata-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, na qual consta mera rubrica que não pode ser identificada, tornando inválido tal documento. O descumprimento da mencionada norma legal torna o apelo inexistente. Embargos não conhecidos, por irregularidade de representação.

PROCESSO	: ED-E-ED-AG-AIRR-154/2006-001-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	: DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
ADVOGADO	: DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: CLÁUDIO DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: E-AIRR-161/1997-047-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: TARCÍSIO CARVALHO DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DRA. MÔNICA DA COSTA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastada a irregularidade de traslado, prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO REGULAR - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA SEGUNDA-AGRAVADA - PEÇA DESNECESSÁRIA. Apesar de a procuração do agravado constar no rol das peças essenciais trazidas no art. 897, § 5º, da CLT, não se pode perder de vista a finalidade desse preceito legal ao exigir as peças que formam o traslado do agravado de instrumento, qual seja, possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista em caso de provimento do agravado. Na hipótese, a ausência de juntada da procuração da segunda-reclamada não ensaja a irregularidade do traslado, porquanto não prejudica o exame do recurso, na medida em que o agravado de instrumento foi interposto pelo primeiro-reclamado, e eventual provimento do recurso somente trará prejuízos aos reclamantes.

Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-A-E-RR-178/2004-035-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: MAILZA CORREIA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A)	: LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ÔMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Conforme demonstrado no r. decisum embargado, a e. 1ª Turma deu provimento ao recurso de revista da Reclamada com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 344 dessa e. Subseção, concluindo pela prescrição do direito de ação quanto às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS decorrentes dos chamados "expurgos inflacionários", porque transcorridos mais de dois anos entre a vigência da Lei Complementar nº 110/2001 e o ajuizamento do presente feito. Ora, não admitidos os embargos por óbice da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT, não se há cogitar de omissão acerca da alegada violação de dispositivos de lei ou da Constituição. Com efeito, aqueles argumentos correspondem ao mérito do recurso de embargos denegado, e não superado o conhecimento, seria gravíssima subversão da lógica processual tecer-se qualquer consideração acerca do mérito dos embargos. Acrescente-se que, na realidade, sequer logrou o Reclamante indicar algum dos vícios elencados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, limitando-se a afirmar que teriam sido violados dispositivos da Constituição pela não-admissão do recurso de embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: ED-A-E-RR-188/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: MARINA BENJAMIM DA COSTA
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos dos artigos 897-a da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	: E-RR-192/2005-653-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ODAIR MARCONDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: NORTOX S.A.
ADVOGADO	: DR. FABRÍCIO LUIZ AKASAKA TORII

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS.LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que deu nova redação ao art. 894 da CLT, somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-ED-AIRR-196/2003-022-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
EMBARGADO(A)	: ARIOSVALDO DA SILVA ANTUNES
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA APARECIDA PIMENTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Nos termos do art. 894, inc. II, da CLT, com a redação conferida pela Lei 11.496/2007, "cabem embargos (...) das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Assim, publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, revela-se inútil a indicação de afronta a disposição de lei. Por outro lado, é pacífico nesta Corte o entendimento de que, em se tratando de aplicação de multa por embargos de declaração protetatórios, mostra-se inviável o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial, haja vista a ausência de identidade das premissas fáticas consignadas na decisão recorrida e nos arestos indicado como paradigmas. Dessa forma, considerando a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, revela-se incabível o Recurso de Embargos quanto à multa por embargos de declaração protetatórios.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-AIRR-197/2006-010-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: PROBANK S.A.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
EMBARGADO(A)	: ROBSON DAMASCENO FERREIRA
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA MARA RIBEIRO VIEIRA DE ARAÚJO
EMBARGADO(A)	: COLISEU SEGURANÇA LTDA.
EMBARGADO(A)	: PHOENIX ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL. A fim de merecer enquadramento no permissivo do artigo 894, II, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.496/2007, os embargos devem demonstrar a existência de divergência jurisprudencial entre decisões proferidas por Turmas desta Corte superior, ou destas com julgados da Seção de Dissídios Individuais. Revelando-se inespecífico o paradigma colacionado visando à caracterização do dissenso jurisprudencial, ante a ausência de identidade fática com a decisão embargada, tem plena aplicabilidade ao caso a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. De igual modo, resulta inservível ao confronto pretendido decisão monocrática proferida pelo relator do processo, diante dos termos do artigo 894, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-200/2003-049-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: FISCHER S.A. - AGROPECUÁRIA
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	: MAURO SÉRGIO CARMINATI
ADVOGADO	: DR. MAURO WAGNER XAVIER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. Não pode a Emenda Constitucional 28/2000, ao criar prazo prescricional, alcançar pretensões nascidas antes de sua vigência, de sorte que a prescrição quinquenal somente poderia atingir direitos surgidos após a vigência da referida Emenda Constitucional.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-ED-AIRR-207/2004-035-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E OUTRA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO MANUEL PONTES CORREIA NEVES
EMBARGADO(A)	: JAYME FRANCISCO GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO BRIGOLINI FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. LEI Nº 7.701/98. A alteração introduzida na sistemática de admissibilidade do recurso de embargos, por meio da Lei nº 11.496/2007, não alterou o disposto no artigo 5º, alínea b, da Lei nº 7.701/98, de que resulta a irrecurribilidade, em regra, das decisões proferidas pelas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho por meio das quais se nega provimento a agravado de instrumento. Não configurada, de outro lado, nenhuma das exceções contempladas na jurisprudência iterativa desta Corte uniformizadora, afigura-se inadmissível o recurso de embargos. Embargos de que não se conhece.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. SÚMULA N.º 296, I, DO TST. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram". Revelando-se inespecífico o paradigma colacionado, ante a ausência de identidade fática com a decisão embargada, tem plena aplicabilidade ao caso a jurisprudência sedimentada na Súmula n.º 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-215/2002-010-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. JOÃO MARMO MARTINS
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO LAURO CATUNDA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ECT. DESPEDIDA. MOTIVAÇÃO. APLICAÇÃO DO ITEM II DA OJ-247-SBDI-1-TST. Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, "A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais". Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-ED-AIRR-222/2005-131-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA	: DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A)	: ITF CHEMICAL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. THAIS CARLA PIRES RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: MULTA APLICADA PELA C. TURMA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Não demonstrada divergência jurisprudencial específica em relação à descaracterização de intuito protetatório pela segunda interposição de embargos de declaração, não merece reforma a decisão da C. Turma que aplicou multa a que se refere o art. 538 do CPC. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: ED-E-RR-226/2005-003-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA NETO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS.

Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-233/2005-052-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: DIENES FIRMO DE ABREU
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE DE SOUSA AZEVEDO
EMBARGADO(A)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A pretensão do embargante não é sanar suposto vício existente no julgado, mas questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador. Assim, não ocorrendo omissão no julgado, porquanto houve tese explícita acerca da matéria, devem ser **rejeitados** os embargos declaratórios.

PROCESSO	: E-ED-RR-239/2002-105-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ELIAS JOVINO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALAÉRCIO NANO DAMASCO
EMBARGADO(A)	: THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT, por má aplicação do art. 7º, inciso XXVI da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que enfrente o tema atinente ao julgamento extra petita, que ficou prejudicado, em face do conhecimento e provimento do apelo com relação à estabilidade no emprego.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT.

RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. ARTIGO 7º, INCISO XXVI, CF/88. ARGÜIÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. CONFIGURAÇÃO. A discussão não é quanto ao reconhecimento da norma coletiva, porque o Regional reconhece a validade das duas normas. A discussão envolve a escolha da norma que seria aplicável ao Reclamante. Não se configura, portanto, violação literal do artigo 7º, inciso XXVI, da CF/88, pelo que o conhecimento do Recurso de Revista por violação ao referido preceito constitucional violou o artigo 896 da CLT. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	: ED-E-A-RR-247/2003-064-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: HELVÉCIO GODOY LIMA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto ao não-cabimento, a teor da Súmula 353/TST, de recurso de embargos contra decisão de Turma do TST que, ao julgamento de agravo, confirma decisão monocrática do relator que nega seguimento a recurso de revista, à análise dos seus pressupostos intrínsecos de admissibilidade, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, patente, ainda, a ausência de interesse dos reclamantes em obter a providência jurisdicional pleiteada nos presentes declaratórios.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: ED-E-RR-254/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIA COUTINHO DE SOUSA
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos dos artigos 897-a da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	: E-RR-299/2005-019-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	: NIELSEN LUIZ BIM & CIA. LTDA.
ADVOGADO	: DR. HEITOR LEANDRO ALESSI
EMBARGADO(A)	: DENILSON MARCOS FAGUNDES
ADVOGADO	: DR. FÁBIO ROBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉ-VIO INDENIZADO. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos do art. 214, § 9.º, "f", do Decreto n.º 3.048/1999, editado posteriormente à vigência da Lei n.º 9.528/1997, que alterou o disposto no artigo 28 da Lei n.º 8.212/1991, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição. Precedentes desta SBDI1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-AIRR-310/2000-314-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: SERVCARTER INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDSON TEIXEIRA DE MELO
EMBARGADO(A)	: MARIA TEREZA THEODORO RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. DAVID DE AQUINO RODRIGUES
EMBARGADO(A)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ACORDO JUDICIAL FIRMADO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. SÚMULA 353/TST. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, mediante a análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, em que discutida a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor total de acordo homologado de juízo após o trânsito em julgado de sentença condenatória contemplando parcelas salariais, ao julgamento do mérito do agravo de instrumento, nega-lhe provimento, diante do óbice do art. 896, § 2º, da CLT.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO	: E-A-AIRR-335/2003-013-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: DINÁ HELENA LOURENÇO ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ ANDRADE VIZ
EMBARGADO(A)	: INSTITUTO METODISTA BENNETT
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE CAVALCANTI DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Desfundamentado o recurso de embargos interposto na atual vigência do art. 894 da CLT quando a parte não indica divergência jurisprudencial a confronto. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-336/2003-010-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	: LUIZ BENEDITO DE MORAES
ADVOGADO	: DR. ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

A decisão recorrida não merece reforma, porquanto o ajuizamento da ação trabalhista se encontra dentro dos limites do prazo prescricional, cujo marco inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Quanto às diferenças advindas dos expurgos inflacionários, a decisão recorrida está alicerçada no entendimento sedimentado nesta Corte, de que o empregador é responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, decorrentes da atualização monetária, em face dos expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 341 da CSBDI-1).

Embargos **não conhecidos**.
APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO.

Não tendo sido exarada pelo acórdão recorrido tese acerca da matéria, sobre a qual se funda o recurso neste item, os embargos encontram o óbice da Súmula nº 297, item I, do TST, ante a ausência do necessário prequestionamento.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	: ED-E-AIRR-339/2004-036-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: GERALDO CAVASSO FILHO
ADVOGADO	: DR. MARCELO CARDOSO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV E OUTRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM SUPORTE NA SÚMULA N.º 353 DESTA TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto de embargos de de-

claração, impõe-se a negativa de provimento . No caso específico dos autos, a SBDI-1 não conheceu dos embargos porque incabível, nos termos da Súmula n.º 353 desta Corte uniformizadora. Afigura-se inviável, nesse contexto, o exame dos temas de mérito veiculados no recurso de embargos. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	: E-RR-371/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: MARILENE DOS SANTOS CAMPOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A aplicabilidade da norma inserta no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos não encontra obstáculos a sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma que estipule determinado efeito - no caso a concessão de FGTS - aos contratos, a partir de então, realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 362 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-394/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	: ANA MARIA DE ABREU LIMA
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A aplicabilidade da norma inserta no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos não encontra obstáculos a sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma que estipule determinado efeito - no caso a concessão de FGTS - aos contratos, a partir de então, realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 362 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-ED-RR-416/2005-044-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. ELY TALYULI JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: NÉLIO BORGES RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. DONIZETE PEREIRA CARRIJO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, vencido o Ministro Milton de Moura França.

EMENTA: EMBARGOS. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA E NORMA COLETIVA. REEXAME DA ESPECIFICIDADE DOS ARESTOS COLACIONADOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO EVIDENCIADA. "Não ofende o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso" - Súmula nº 296, II, do TST. Não se cuida, de outro lado, de afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, uma vez que, havendo ressalva expressa na cláusula coletiva quanto à possibilidade de ser averiguada, em cada caso, a existência de controle de jornada e a prestação efetiva de horas extras em quantitativo superior ao estabelecido na norma coletiva, e uma vez produzida prova robusta nesse sentido, as partes não podem mais dispor dos fatos, porquanto irrenunciáveis. No caso concreto, a realidade fática se sobrepõe à norma coletiva no que concerne ao quantitativo de horas de sobrejornada nela estimado. Logo, perfeitamente cabível o deferimento das horas extras, nos termos da ressalva contida na norma coletiva. Ileso, portanto, o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: ED-E-RR-424/2001-069-09-00.5 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: RENATO LUIZ OTTONI GUEDES
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	: DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para crescer que deve ser observada a prescrição das pretensões anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, observado o protesto judicial interruptivo da prescrição.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os embargos de declaração com o fim de entrega plena da jurisdição, acrescendo ao dispositivo da decisão que de ser observado em relação à prescrição, o efeito interruptivo de protesto judicial interposto pelo reclamante.

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-428/2004-008-08-00.1 - TRT DA 8ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	: DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGANTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A)	: ERCIO AFONSO DA CUNHA BEMERGUY
ADVOGADO	: DR. LUIZ EDUADO DIAS
ADVOGADO	: DR. BRUNO ALVAREZ SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: E-ED-AIRR-429/1990-050-02-40.2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO
ADVOGADO	: DR. ARÃO DE OLIVEIRA ÁVILA
ADVOGADO	: DR. MISAEL LIMA BARRETO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. ARÃO DE OLIVEIRA ÁVILA
EMBARGADO(A)	: ENEIAS TELES BORGES
ADVOGADO	: DR. JEDIEL MAYOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: A-E-ED-AIRR-435/2005-003-22-40.0 - TRT DA 22ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	: DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO DE MIRANDA
ADVOGADA	: DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. A Súmula nº 353, "c", do TST prevê que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo (...) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela turma no julgamento do agravo". Ora, no presente caso, o e. TRT da 22ª Região decidiu a matéria em consonância com as Súmulas nº 219 e 329 dessa C. Corte, decisão mantida pela e. 1ª Turma desse Tribunal. Nesse contexto, correta a aplicação, pelo r. decisor ora agravado, da Súmula nº 353 do TST como óbice ao processamento dos embargos, não havendo se cogitar de violação dos artigos 894, II e 897-A, da CLT e 535 do CPC. Recurso de agravo não provido.

PROCESSO	: E-ED-RR-443/2003-012-04-00.0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	: DR. RÜDGER FEIDEN
EMBARGADO(A)	: MARIA TERESINHA OURIQUE GUTERRES
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - VÍCIO DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - MATÉRIA ESTRANHA AO NOVO ESCOPO DOS EMBARGOS

1. A pretensão de discutir o acerto da C. Turma na apreensão de divergência não se insere no escopo dos novos Embargos. A insurgência, em verdade, diz respeito ao julgamento, no caso concreto, da admissibilidade do apelo.

2. Por não adotar a decisão embargada tese jurídica capaz de ser confrontada com a de outra Turma, não se cogita do cabimento dos Embargos sujeitos à sistemática da Lei nº 11.496/07.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-459/2004-301-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	: DR. R.PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A)	: LINDÓIA DE SOUSA SOARES E OUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistam no r. julgado embargado omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional.

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-468/2004-301-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO
PROCURADOR	: DR. R.PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A)	: AMÉRICA SOLARTE BATALHA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistam no r. julgado embargado omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional.

PROCESSO	: E-RR-475/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: LEUDINETE ARAÚJO FREITAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 e a OJ 362 da SDI-I, ambas do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada. Incidência do art. 894, II, in fine, da CLT.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Inviável a admissibilidade dos presentes embargos por contrariedade às Súmulas 18, 48 e 363 desta Corte, uma vez que os referidos verbetes sumulares não disciplinam hipótese de compensação entre parcelas recebidas de boa-fé pelo empregado, no curso da contratualidade, e as devidas na hipótese de contrato nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-480/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: RODRIGO PAULO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA.

1. CONTRATO NULO. EFEITOS. Não enseja recurso de embargos decisão turmária em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. A condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, mesmo em relação aos ajustes celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, harmoniza-se com o teor da Súmula n.º 363 e da Orientação Jurisprudencial n.º 362.

2. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-492/2000-040-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: MEIRE MARIA CANTADORI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
EMBARGADO(A)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA	: DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Verifica-se que o apelo integrativo versa questão não controvertida no processo, sobre a qual sequer há interesse recursal.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: E-ED-RR-492/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: ANA DÁCIA IZABEL DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Inespecífica a divergência trazida ao cotejo, uma vez amparada em suporte fático diverso do divisado no presente caso, em que houve pronunciamento prévio, na sentença, a respeito dos pedidos julgados procedentes pelo Tribunal de origem, ainda que para considerá-los improcedentes. Incidência da Súmula 296, I, do TST.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 e a OJ 362 da SDI-I, ambas do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada. Incidência do art. 894, II, in fine, da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-513/2002-111-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: SIMONE DA CONCEIÇÃO ESTANISLAU MACHADO
ADVOGADO	: DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DE MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Não havendo dúvidas quanto ao conhecimento do Recurso de Revista operado por divergência jurisprudencial, e não por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, e, conseqüentemente, a imposição da multa por Embargos de Declaração protetatórios, não há cogitar de afronta aos dispositivos indicados ou em contrariedade aos verbetes indicados, tampouco em divergência jurisprudencial.

DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: ED-E-RR-522/2002-001-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO	: DR. PAULO MARCONDES BRINCAS
ADVOGADO	: DR. KARLO KOITI KAWAMURA
EMBARGADO(A)	: MANOEL VALÉRIO PIRES
ADVOGADO	: DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
ADVOGADO	: DR. ISNARD BATISTA MACHADO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.



PROCESSO	: E-RR-549/1996-111-15-85.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: CARLOS FERNANDO PRESTES DE CAMARGO
ADVOGADO	: DR. CYPRIANO PRESTES DE CAMARGO
EMBARGADO(A)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS - BANESER
ADVOGADO	: DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PERPETRADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. A Turma e o Tribunal Regional, mediante as decisões recorridas, apresentaram solução judicial para o conflito, mesmo que contrárias ao interesse do embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

PRESCRIÇÃO. Descabe cogitar da possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista, em sede de Recurso de Embargos, em face de violação a dispositivo de lei que não fora alegada naquele apelo.

VÍNCULO DE EMPREGO. Somente após a vigência da Constituição da República de 1988 é que a contratação de servidor público pressupõe a prévia aprovação em concurso público. Reconhecido o contrato uno, com início em 1978, não havia cogitar de afronta ao art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-ED-RR-562/2003-010-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: MARIA JOSÉ SANTOS DAMASCENO E OUTRA
ADVOGADO	: DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos interposto pelas reclamantes apenas quanto aos temas "aposentadoria espontânea - efeitos" e "despedida imotivada - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT", e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e considerando a necessidade de motivação do ato de despedida, determinar a reintegração das reclamantes ao emprego e condenar a reclamada ao pagamento dos salários devidos no período de afastamento até a data da efetiva reintegração.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADInS 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DEMISSÃO IMOTIVADA. A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, visto que a empresa goza das garantias atribuídas à Fazenda Pública (inteligência da Orientação Jurisprudencial 247, item II, da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	: E-ED-AIRR-564/2000-521-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LEON ÂNGELO MATTEI
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO COMPLEMENTAR PUBLICADO EM 29/02/2008.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O recurso de revista patronal foi apresentado sem a demonstração de quando foi restabelecida a contagem normal dos prazos processuais no âmbito do Regional, tendo sido apresentada apenas a comprovação da data em que começou a suspensão. Dessa forma, não há como divisar a alegada contrariedade à Súmula n.º 385 do TST. E quanto ao aresto paradigma, observa-se nele defeito formal, porquanto sem indicação da fonte oficial ou do repositório autorizado em que fora publicado, na contramão, portanto, da inteligência da Súmula n.º 337, I, "a", do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-569/2005-014-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS
EMBARGADO(A)	: SEVERINA SANTOS DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. CELSO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos da Petrobrás quanto aos temas "diferenças de complementação de aposentadoria - contrariedade à Súmula n.º 337, I, 'b', do TST" e "multa por embargos de declaração protelatórios". Por unanimidade, conhecer dos embargos da Petros e da Petrobrás no tocante ao item "progressão funcional concedida aos empregados da ativa com base em norma coletiva - extensão aos empregados inativos - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DA FUNDAÇÃO PETROS E DA PETROBRÁS. APRECIACÃO CONJUNTA. MATÉRIAS COMUNS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL CONCEDIDA APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. ACORDO COLETIVO. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS INATIVOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. EMBARGOS DESPROVIDOS. No caso sub examine, não há como se reconhecer a validade da norma coletiva que estabeleceu a parcela "Concessão de Nível" apenas aos empregados em atividade da Petrobras, porque evidenciado que a norma convencional estabeleceu efetivo reajuste salarial, devendo portanto, contemplar toda a categoria. A jurisprudência desta C. corte vem entendendo, em relação à matéria que "A generalidade e, por conseguinte, a ausência de critério na concessão da referida promoção revela tratar-se de verdadeiro reajuste de salário dos empregados, com exclusão dos inativos, em desrespeito ao próprio regulamento empresarial" ((E-ED-RR - 794/2005-161-05-00 - Relatora Ministra Maria Cristina Pedduzi DJ - 11/04/2008). Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-579/2006-003-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: DÉBORA LEÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ
EMBARGADO(A)	: PROBANK S.A.
ADVOGADO	: DR. DÁISON CARVALHO FLORES
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO(A)	: PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. DELCIDES DOMINGOS DO PRADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão regional, no particular, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Vantuil Abdala e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ISONOMIA SALARIAL ENTRE EMPREGADO DE EMPRESA TERCEIRIZADA E OS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. A questão em debate já está pacificada nesta C. SBDI-1 do TST, no sentido de que a contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, porém, a impossibilidade de se formar o vínculo de emprego não afasta o direito do trabalhador terceirizado às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas ao trabalhador terceirizado que cumpre função idêntica na tomadora, já que não é empregado apenas por força da terceirização. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO	: E-RR-606/2006-004-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: WÂNIA NUNES RÊGO
ADVOGADO	: DR. RINALDO TADEU PIEDADE DE FARIA
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Maria de Assis Calsing.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. HORAS EXTRAS - JORNADA DE SEIS HORAS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - COMPENSAÇÃO. Uma vez declarada a invalidade da opção realizada pela Reclamante, a consequência é o retorno das partes ao status quo.

Para impedir eventual enriquecimento ilícito, necessária a compensação dos valores devidos com o que foi efetivamente pago à Reclamante, considerando a diferença entre a gratificação prevista no plano de cargos e salários para a jornada de oito horas e a estipulada para a jornada de seis horas. **Recurso de Embargos conhecido e não provido.**

PROCESSO	: E-ED-AIRR-607/2004-024-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: PEDRO EVANDRO FERREIRA
ADVOGADA	: DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o seu entendimento pela Súmula nº 353. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: ED-E-RR-626/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	: ALDO DA SILVA CARNEIRO
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. A condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não ofende o princípio da irretroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta Corte nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 363 desta SBDI-1. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	: E-RR-636/2005-042-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
ADVOGADA	: DRA. ELAINE CRISTINA PICCIN MESQUITA
EMBARGADO(A)	: ERIBERTO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO PEREIRA DE MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO POSTERIOR À LEI Nº 11.496/2007. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 354/SBDI-1/TST. A decisão embargada tem alicerce em entendimento pacificado no âmbito desta C. Corte, consubstanciado na OJ 354/SBDI-1/TST, segundo a qual o intervalo intrajornada não usufruído ostenta natureza salarial. Portanto, inviável a admissibilidade do recurso. Incidência da OJ-SBDI-1-354 e da Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-651/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: MANOEL SIMÃO CAMPOS
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A aplicabilidade da norma inserta no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos não encontra obstáculos a sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma que estipule determinado efeito - no caso a concessão de FGTS - aos contratos, a partir de então, realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 362 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-652/2003-004-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: MASSA FALIDA DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.
ADVOGADO	: DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES
EMBARGADO(A)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	: LUCIANO MARCOLINO RAMOS
ADVOGADO	: DR. MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO. NATUREZA JURÍDICA. ACORDO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. "Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, quando redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais" (Orientação Jurisprudencial 354 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-658/2003-053-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARCELO MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para sanar omissão existente e para que passe a constar, na parte dispositiva, que o pagamento integral do intervalo intrajornada de uma hora, com acréscimo de 50%, deve repercutir sobre as demais verbas salariais.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos, para sanar omissão existente.

PROCESSO : E-ED-RR-662/1999-003-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : JOÃO BATISTA VIDAL
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - CEEE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO - HORAS DE SOBREAVISO - INDEVIDA - APLICAÇÃO DO ITEM II DA SÚMULA Nº 132 DO TST. A matéria tem regulamentação expressa nesta Corte, como se verifica do item II da Súmula nº 132 (ex-OJ nº 174 da SBDI-1), do qual consta ser incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as horas de sobreaviso, em face de o empregado, durante essas horas, não se encontrar em condição de risco.

Recurso de embargos conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-E-AIRR-670/2000-026-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : GRÊMIO NÁUTICO UNIÃO
ADVOGADO : DR. FELIPE MOREIRA BELTRÃO
EMBARGADO(A) : JOÃO ALBERTO SCHWANS TAVARES
ADVOGADO : DR. GASPAR ALBERTO MORAES RAMIS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) do valor da causa, consoante estabelece o artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO PROTETATÓRIO. CARACTERIZAÇÃO. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC.

A pretensão do reclamado não é sanar suposta omissão existente no acórdão embargado, mas questionar as razões de decidir levadas a efeito pelo Julgador, com vistas a provocar reexame de matéria acerca da qual o pronunciamento jurisdicional foi inequivocamente completo e claro, revelando, assim, nítido intuito protelatório da parte, o que atrai a aplicação da multa de 1% (um por cento) do valor da causa, consoante estabelece o artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração a que se rejeita.

PROCESSO : E-RR-672/2005-004-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MÔNICA CORREIA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extraordinárias. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. TERMO DE OPÇÃO. JORNADA DE OITO HORAS. A opção do empregado pela jornada de oito horas, com a percepção de gratificação de função, conforme previsto no Plano de Cargos e Salários não afasta a incidência do disposto no caput do art. 224 da CLT que tem como exceção apenas os empregados que exercem cargo de confiança. Assim, em que pese ter a reclamante optado pela jornada de oito horas, devem estar presentes os requisitos para a caracterização do exercício de cargo de confiança, hipótese que não ficou comprovada no presente caso. Portanto, não há falar na incidência do art. 224, § 2º, da CLT, sendo devido o pagamento da sétima e oitava horas diárias como extraordinárias.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-675/2004-004-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : NIVALDO DE MATTOS
ADVOGADO : DR. AMARILDO FERREIRA DE MENEZES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando contradição, alterar o dispositivo do acórdão, no sentido de que o provimento dos Embargos se deu tão-só para o fim de que o adicional quinzenal seja calculado sobre o salário-base.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO

Constatada contradição no julgado, acolhem-se os Embargos de Declaração para adequar o dispositivo do acórdão à fundamentação. Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : E-RR-678/2005-091-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CÁCERES
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DECISÃO JUDICIAL. MARCO PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O marco inicial para a contagem da prescrição é a data do trânsito em julgado de decisão que reconheceu o direito do autor ao recebimento das horas extraordinárias, já que o pedido tem por base verbas deferidas em ação transitada em julgado. A ação foi ajuizada dentro do biênio contado da data do trânsito em julgado de decisão que reconheceu o direito do autor ao recebimento das horas extraordinárias. Não há, portanto, falar em prescrição total. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-681/2005-009-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : CLAYTON JOSÉ SOUTO TABOSA
ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. REDUÇÃO OU SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Estando o acórdão embargado em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 354/SDI-I, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto à natureza jurídica da remuneração devida pelo intervalo intrajornada reduzido ou não concedido (art. 71, § 4º, da CLT), a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada (óbice do art. 894, II, in fine, da CLT). Reconhecida a natureza salarial da parcela, sobre ela incide a contribuição previdenciária.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-686/2005-024-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ANTÔNIO SANCHES FILHO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
EMBARGADO(A) : TRANSPORTE COLETIVO AMÉRICA DO SUL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. CONDIÇÃO NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. Da competência constitucional dos Municípios para "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial" (art. 30, V, da CF) não decorre a sua condição de tomador dos serviços prestados pelos empregados das concessionárias do serviço público de transporte coletivo, cuja caracterização se faz necessária para atrair a responsabilidade subsidiária objeto da Súmula 331, IV, do TST, verbete que diz respeito especificamente à intermediação de mão-de-obra por parte do tomador dos serviços em caso de terceirização, hipótese não configurada nos autos. Precedentes da SDI-I.

Recurso de embargos conhecido e não-provido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-694/2003-411-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA BEZERRA NETA
ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ PARREIRA
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA DE MÓVEIS BONATTO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ORTIZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-714/1999-063-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : NELSON LUIZ MATINS DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
EMBARGADO(A) : CLIMBER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. OLYNTHO DE RIZZO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos, por incabíveis.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 25/04/2008. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353. É assente que, afora as ressalvas especificadas nas alíneas da Súmula n.º 353, não cabe recurso de embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão proferida em agravo de instrumento. No caso, tem-se que a decisão turmária procedeu à análise do mérito do agravo de instrumento, ou seja, dos argumentos que objetivavam o processamento do recurso de revista.

Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO : ED-E-RR-725/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ANDERSON MESQUITA BARROS
ADVOGADA : DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. E, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao autor a multa de 1% do valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos de declaração **rejeitados** por inexistir omissão a ser sanada. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se o embargante a pagar ao autor a multa de 1% do valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-741/2005-036-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. RONNE CRISTIAN NUNES
EMBARGADO(A) : JORGE JOSÉ DE MATOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade.

Embargos de Declaração rejeitados.



PROCESSO	: ED-E-ED-ED-RR-757/1997-731-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: RBS - TV SANTA CRUZ LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. POLIANA DEBIASI
ADVOGADA	: DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	: LUÍS FERNANDO ISER
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento parcial aos Embargos de Declaração, para fins de fixar o valor da condenação, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Afigura-se correta a postulação da parte reclamada que, vencida no âmbito da SBDI-1, pretende seja fixado o valor a título de condenação. Embargos de Declaração parcialmente providos.

PROCESSO	: E-AIRR-759/2006-245-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ALÉDIO DA CRUZ MATTOS E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. LURDES EYER CAMPOS
EMBARGADO(A)	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD DUARTE TIBÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: ED-E-RR-764/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: ALDILENE GONÇALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-772/2003-015-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTUJO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. O Acórdão embargado é expresso com relação às violações apontadas pelo Embargante, notadamente o artigo 7º, inciso XXVI, da CF/88, e afirma, pelos fundamentos expostos, não entender configurada a violação ao referido preceito constitucional. Não se há, pois, falar em omissão do Acórdão embargado com relação à referência expressa ao artigo 7º, inciso XXVI, da CF/88. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	: E-RR-772/2003-102-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: WILLIAN VIEIRA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
EMBARGADO(A)	: CONSTRUTORA FERREIRA JÚNIOR LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO AYRES

DECISÃO:Pelo voto prevalente da Presidência, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, Luiz Philippe Vieira de Mello, Guilherme Caputo Bastos, Vantuil Abdala, Milton de Moura França e João Batista Brito Pereira, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT, em face da ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a coisa julgada quanto ao pedido de indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário do reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO EM JUÍZO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. MATÉRIA APENAS AFETA À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO POSTERIORMENTE AO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACORDO. COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. Deve ser afastada a coisa julgada, mesmo existindo acordo judicial que deu ampla quitação ao contrato de trabalho, quando o pedido objeto da ação decorre de lesão relativa a acidente de trabalho, pela qual o empregado pretende indenização, cuja natureza até a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004 era controversa. Entendimento contrário implica verdadeira ofensa ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, ao se pretender alcançada pela autoridade de coisa julgada matéria apenas afeta à competência da Justiça do Trabalho após o trânsito em julgado do acordo judicial homologado. Não cabe, portanto, se entender pela quitação ampla antes da definição da competência da Justiça do Trabalho quanto à matéria, sobretudo quando a ação proposta, em que se deu a quitação geral, foi anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	: ED-E-RR-775/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO JOSÉ MORAIS
ADVOGADO	: DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - CO-ORSERV
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. E, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao autor a multa de 1% do valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração **rejeitados** por inexistir omissão a ser sanada. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se o embargante a pagar ao autor a multa de 1% do valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO	: E-ED-RR-783/2004-025-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: TEREZINHA ARLETE XAVIER CAMARGO
ADVOGADO	: DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADA	: DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANE DA SILVA DORNELES
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DECISÃO JUDICIAL. MARCO PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Mesmo se tratando de complementação de aposentadoria, não há como afastar a obrigatoriedade da parte em cumprir o prazo bienal para ajuizamento da ação trabalhista, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois não se busca complementação de aposentadoria paga incorretamente por cálculo indevido ou alteração de disposições regulamentares da empresa. Conta-se o marco inicial para a prescrição da data do trânsito em julgado de decisão que reconheceu o direito do autor, já que o pedido tem por base verbas deferidas na reclamação trabalhista transitada em julgado. A ação não foi ajuizada dentro do biênio contado da data do trânsito em julgado de decisão que reconheceu o direito da autora, incidindo, portanto, a prescrição total. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-785/2001-004-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: EDITORA SCIPIONE LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MILA UMBELINO LÔBO
EMBARGADO(A)	: ANA MARIA HUNGER GREEN
ADVOGADO	: DR. VALDIR PEREIRA DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/2007 - ADIANTAMENTO DE COMISSÕES - DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA - SÚMULA Nº 296/TST

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/2007, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.
2. Não se cogita de divergência jurisprudencial. O aresto de fls. 396 trata da matéria relativa à aplicação do artigo 477, §5º, da CLT, enquanto a C. Turma analisou a questão à luz do artigo 462 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: ED-ED-E-ED-RR-794/2005-161-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA	: DRA. EDVANDA MACHADO
ADVOGADO	: DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGADO(A)	: ALBINO ALVES CORREIA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADO	: DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: E-ED-RR-795/2003-016-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: PAULO CÉSAR DA COSTA PINNA
ADVOGADA	: DRA. REGINA MESQUITA PARADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos do art. 894, inc. II, da CLT, com a redação conferida pela Lei 11.496/2007, "cabem embargos (...) das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dis-sídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Assim, publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, revela-se inútil a indicação de afronta a disposição de lei. Por outro lado, é pacífico nesta Corte o entendimento de que, em se tratando de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mostra-se inviável o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial, haja vista a ausência de identidade das premissas fáticas consignadas na decisão recorrida e nos arestos indicado como paradigmas (Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1). Dessa forma, considerando a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, revela-se incabível o Recurso de Embargos quanto à negativa de prestação jurisdicional.

INOBSERVÂNCIA DO PLANO DE CARGOS. PRES-CRIÇÃO PARCIAL. Não tendo ocorrido alteração do pactuado, mas o descumprimento pela reclamada de obrigação prevista no Plano de Cargos e Salários, não se aplica a orientação expressa na Súmula 294 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-796/2002-441-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
EMBARGADO(A)	: PAULO FERREIRA SARGI
ADVOGADA	: DRA. YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 4

EMENTA: EMBARGOS. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT CONFERIDA PELA LEI Nº 11.496/2007.

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a CSBDI-1. Assim, tendo sido interposto este apelo já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007, imprópria a invocação de ofensa a lei ou à Constituição Federal a justificar o conhecimento dos embargos. Por outro lado, quanto à divergência jurisprudencial, registre-se que os paradigmas são inservíveis para estabelecimento de divergência de teses, haja vista que não atendem as exigências da Súmula nº 337, item I, letra "a", desta Corte.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	: E-RR-796/2004-402-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
ADVOGADO	: DR. ELY TALYULI JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: HERMES CEQUIM MINUZZI
ADVOGADO	: DR. EYDER LINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - EXERCÍCIO DE CARGO DE GESTÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST - INCIDÊNCIA. Diante da restrição imposta pela nova redação do art. 894 da CLT, o recurso de embargos somente se viabiliza por divergência, nos moldes ali descritos. Na hipótese, os arestos colacionados pelo reclamado tratam do tema meritório relativo ao enquadramento, ou não, do empregado na hipótese do art. 62 da CLT, não se mostrando específicos, pois a Turma não emitiu tese jurídica a respeito, entendendo apenas que o conhecimento do recurso de revista esbarrava no óbice das Súmulas nos 126 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho, ante as premissas fáticas assentadas no acórdão regional, que revelaram a inexistência de fidúcia especial, consoante o disposto no referido dispositivo celástico. Assim, considerando que os arestos confrontados não tratam da incidência, ou não, do óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, em face do mesmo quadro fático delineado pelo Colegiado de origem, incide o disposto na Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-799/2003-023-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : FRANCISCO MENEGUETTI
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : NATAL BENTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA VIEIRA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Correta a aplicação da multa e a fixação de indenização por litigância de má-fé, nos termos do artigo 18, § 2º, do CPC, quando a parte no intuito de provar o dissenso pretoriano, omite trecho da ementa trazida a cotejo a fim de tornar caracterizada a divergência jurisprudencial. Tal conduta tipifica aquela abstratamente prevista no artigo 17, II, do CPC, sendo, portanto, passível de sanção, pois, se o trecho suprimido constasse da ementa colacionada, a análise do contexto tornaria o aresto inservível ao cotejo de teses. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-802/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO SILVA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A aplicabilidade da norma inserta no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos não encontra obstáculos a sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma que estipule determinado efeito - no caso a concessão de FGTS - aos contratos, a partir de então, realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 362 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-A-E-ED-RR-805/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ONILDO MAGALHÃES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-809/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : DENISE DE ASSUNÇÃO GREGÓRIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A aplicabilidade da norma inserta no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos não encontra obstáculos a sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma que estipule determinado efeito - no caso a concessão de FGTS - aos contratos, a partir de então, realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 362 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-815/2004-004-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : SÔNIA MARLENE EUGÊNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. TELMA BERARDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QÜINQÜÊNIO. BASE DE CÁLCULO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 60/SDI-I - TRANSITÓRIA. Estando o acórdão embargado em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 60 da SDI-I - Transitória, segundo a qual o adicional por tempo de serviço - quinquênio - previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo deve ser calculado sobre o salário básico do servidor, não há como prosperar o recurso de embargos sob a ótica da divergência invocada, porquanto já desempenhada a função uniformizadora, endereçada a esta Corte. Incidência do art. 894, II, in fine, da CLT.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-817/2000-611-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : DR. JAIRO WAISROS
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : MÁRIO SANTOS CUNHA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. A Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade, manteve íntegro o art. 896 da CLT, uma vez que não se configurou a indicada ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, inc. IX, da Constituição da República.

Incidência do óbice da Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1 desta Corte.

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. A Súmula 287 desta Corte tem a seguinte redação: 'o gerente bancário, enquadrado na previsão do § 2º do art. 224 consolidado, cumpre jornada normal de oito horas, somente não tendo jus às horas suplementares, excedentes da oitava, quando, investido em mandato, em forma legal, tenha encargos de gestão e usufrua de padrão salarial que o distinga dos demais empregados'. Saliente-se, todavia, que a presunção a que se refere a Súmula 287 do TST não é absoluta e admite prova em contrário. Assim, diante do quadro probatório delineado pelo Tribunal Regional no sentido de que havia controle de jornada e pagamento de horas extras, revela-se inviável o enquadramento do reclamante no inc. II do art. 62 da CLT, razão por que não há falar em ofensa a esse dispositivo, tampouco em contrariedade ao referido verbete.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-830/2004-041-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CÉSAR CASTALDI
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. DANIELA OLIVEIRA SCHIAVON MESQUITA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. SÚMULA Nº 422 DO C. TST. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Desfundamentado o recurso de embargos quando o embargante não procura desconstituir os fundamentos que nortearam a decisão da C. Turma, relativamente à base de cálculo do adicional de periculosidade. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-858/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : MARIA RITA GOMES SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter pronunciamento sobre as violações constitucionais apontadas nos Embargos à SBDI-1 não se coaduna com as alterações promovidas pela Lei nº 11.496/2007.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-867/2002-077-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : CÉSAR FERNANDO ROCHA E OUTRO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os embargos de declaração não se prestam a materializar nítido questionário dirigido ao julgador, pois o processo, enquanto instrumento de distribuição da justiça, não tem a pretensão de viabilizar verdadeiros diálogos entre os litigantes e as magistraturas do Estado. O fato de o julgador não responder, um a um, aos argumentos lançados pelas partes, não tem o condão de atrair a nulidade do julgado.

Se da leitura atenta do aresto dito nulo resulta claro o entendimento de que inexistente a recusa em se prestar a jurisdição, pois motivado o decisum, com a exteriorização de valor acerca das questões colocadas, descarta-se a tese da nulidade, porque intocados os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República.

Recurso de embargos não conhecido.

PRINCÍPIO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL - ART. 620 DA CLT - PREVALÊNCIA DO ACORDO COLETIVO - TEORIA DO CONGLOBAMENTO. No âmbito desta Corte Trabalhista tem prevalecido o entendimento de que, na apuração da norma mais vantajosa, deve ser considerado todo o conteúdo dos instrumentos coletivos cotejados, mesmo porque o acordo coletivo pressupõe, na sua essência, que as partes acordantes se compuseram em razão de seus interesses prementes, sendo natural que tenham aberto mão de vantagens para albergar outras exclusivamente visualizadas por elas. (Precedente da SBDI-1)

Recurso de embargos conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-E-RR-868/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO RONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - NULIDADE DO CONTRATO - RECOLHIMENTO DE FGTS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - RENOVAÇÃO DAS VIOLAÇÕES DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS - RECURSO DESFUNDAMENTADO - RENOVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 363 DO TST. Nas razões do agravo, o reclamado limitou-se a tratar apenas da matéria de fundo, renovando as violações e o dissídio jurisprudencial trazido no recurso de embargos. Nesse contexto, verifico que ao renovar as alegações de violações de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais o agravante não se insurgiu contra o óbice processual aplicado pela SBDI-1, relativo à nova redação do art. 894, inciso II, da CLT, atraindo, pois, a aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. De igual modo, o recurso não merece ser conhecido no que se refere à reiterada alegação de dissídio jurisprudencial quanto às verbas asseguradas ao empregado na hipótese de contrato nulo por ausência de concurso público, uma vez que o entendimento desta Corte já está pacificado no sentido de que, declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser daquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST.

Agravo não conhecido.



PROCESSO	: E-ED-AIRR-868/2004-051-02-40.8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: MARY NOGUEIRA DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO SOARES
ADVOGADO	: DR. LUCIANO JOSÉ NUNES
EMBARGADO(A)	: CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ÉDER VINÍCIUS PENIDO
EMBARGADO(A)	: BANCO CACIQUE S.A.
ADVOGADO	: DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-892/2006-054-12-00.9 - TRT DA 12ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: APARECIDA QUITO
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	: DR. OSWALDO MIQUELUZZI
EMBARGADO(A)	: IRINÉSIO PIERRI (SUPERMERCADO PIERRI)
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE HAEMING ZACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Maria de Assis Calsing e Lelio Bentes Corrêa.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. TRABALHO DA MULHER. AMPLIAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA MEDIANTE ACORDO ES-CRITO. ARTIGO 383 DA CLT. Diante da realidade trazida pela nova ordem constitucional, consagrando o princípio da igualdade, inexistência razão para se impossibilitar o elastecimento do intervalo para refeição e descanso da mulher quando houver acordo escrito entre as partes, como determina o vetusto artigo 71, caput, da CLT aplicado sistematicamente com o artigo 383 do mesmo diploma legal. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	: E-RR-894/2000-122-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
REDATOR DESIGNADO	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	: BELGO BEKAERT ARAMES S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. ELY TALYULI JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO ALEXANDRE DE MORAES
ADVOGADO	: DR. FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator, João Batista Brito Pereira, Horácio Raymundo de Senna Pires e Rider Nogueira de Brito.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL ACOLHIDA PELA TURMA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O e. Regional foi devidamente provocado pelo reclamante a se manifestar sobre a sua impugnação ao laudo pericial, considerando-se que o fato de que manipulava ácido sulfúrico, circunstância que a NR nº 15 enquadra como atividade insalubre; relativamente ao excessivo valor dos honorários periciais; e, ainda, acerca da existência de outros elementos probatórios capazes de infirmar a conclusão a que chegou (prova oral e o lado pericial, criados aos autos como prova emprestada). Nesse contexto, impunha-se que enfrentasse a matéria, sob pena de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Correto, pois, o acórdão embargado, ao determinar o retorno dos autos ao e. Regional, a fim de que sejam apreciados os questionamentos do reclamante. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-896/1999-002-15-40.6 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: COMESP - COMERCIAL ELÉTRICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
EMBARGADO(A)	: CELSO SALMASO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS PESCE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. NULIDADE DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. O artigo 894, II, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.496, prevê o cabimento do recurso de embargos apenas na hi-

pótese de divergência entre decisões proferidas por Turmas desta Corte superior, ou com julgado da Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com orientação jurisprudencial ou súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal. 2. Extraí-se da nova redação do indigitado dispositivo de lei o escopo de assegurar a uniformização da jurisprudence no âmbito da Justiça do Trabalho. 3. Despiciendo, dessa forma, o exame do recurso quanto às apontadas violações de dispositivos de lei e da Constituição da República. 4. Tem-se, de outro lado, que o exame da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, em virtude das particularidades de cada caso, não ensejará, em regra, a configuração de dissenso na interpretação de um mesmo dispositivo legal. Erige-se em óbice ao conhecimento do recurso, em circunstâncias que tais, o entendimento consagrado no item I da Súmula nº 296 do TST. Precedentes da SBDI-I. 5. Recurso de embargos não conhecido.

RECURSO DE EMBARGOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ARTIGO 894, II, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A fim de merecer enquadramento no permissivo do artigo 894, II, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.496/2007, os embargos devem demonstrar a existência de divergência jurisprudencial entre decisões proferidas por Turmas desta Corte superior, ou destas com julgados da Seção de Dissídios Individuais. A partir do advento da nova redação do permissivo consolidado não se conhece de recurso de embargos no tocante à alegação de violação de dispositivo de lei federal. Igualmente não impulsiona o apelo a alegação de contrariedade à Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, visto que tal pretensão não se coaduna com o escopo da referida lei, que restringiu o cabimento dos embargos à hipótese de uniformização da jurisprudência desta Corte superior. Recurso de embargos não conhecido.

EMBARGOS. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. VÍNCULO DE EMPREGO. SIMULAÇÃO DE SOCIEDADE. 1. Tem-se firmado nesta Corte superior o entendimento de que o escopo da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho é reprimir a atitude do empregador que cause injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias sobre as quais não reponse dúvida. 2. A tal penalidade não se sujeita o empregador que tenha a sua responsabilidade pelo pagamento de determinada parcela reconhecida somente em virtude da procedência do pleito deduzido pelo empregado na Justiça do Trabalho, em relação ao qual pairava dúvida razoável, que só veio a ser dirimida com a decisão judicial. 3. Não é essa, no entanto, a hipótese dos autos, em que as instâncias percorridas concluíram pela existência de fraude, com o fim de burlar as leis trabalhistas, mediante simulação de sociedade. 4. Nesse contexto, não há como se reconhecer a alegada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-I desta Corte superior, porquanto não caracterizada a "fundada controvérsia" a respeito da relação de emprego, de que trata a referida orientação jurisprudencial. Precedente da Corte. 5. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-896/2005-004-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	: IPANEMA SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS COSTA SILVA FREIRE
EMBARGADO(A)	: ERONDINO BERTOLDO GOMES FILHO
ADVOGADA	: DRA. FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração devida pela supressão do intervalo intrajornada, ante a sua natureza salarial.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDUÇÃO OU SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 354/SDI-I DO TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 354/SDI-I do TST, a remuneração devida pela supressão, total ou parcial, do intervalo intrajornada (art. 71, § 4º, da CLT) se reveste de natureza salarial, uma vez que a privação do tempo de descanso e o labor realizado naquele período constituem dois fatores diversos de desgaste, de tal modo que o pagamento recebido pelo trabalho executado não pode ao mesmo tempo compensá-lo pela perda do período que deveria ser de descanso. Reconhecida a natureza salarial da parcela, sobre ela incide a contribuição previdenciária.

Recurso de embargos provido.

PROCESSO	: ED-E-A-RR-900/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: CLÉRIO GOUVEIA FILHO
ADVOGADO	: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	: E-RR-905/2000-066-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: ILEUSA MARIA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
EMBARGADO(A)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DRA. MIRIAN KIYOKO MURAKAWA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. BASE DE CÁLCULO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 60/SDI-I - TRANSITÓRIA. Estando o acórdão embargado em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 60 da SDI-I - Transitória, segundo a qual o adicional por tempo de serviço - quinquênio - previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo deve ser calculado sobre o salário básico do servidor, não há como prosperar o recurso de embargos sob a ótica da divergência invocada, porquanto já desempenhada a função uniformizadora, endereçada a esta Corte. Incidência do art. 894, II, in fine, da CLT.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-909/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL - SETRABES
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: CHAFI PEREIRA DE FARIAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	: E-RR-909/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	: VALDEILSON CORREIA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE - O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-AIRR-915/2002-013-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: L B OLIVEIRA NAVEGAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS JOSÉ ESTEVES GONDIM JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: LUIZ CARLOS SILVA DA COSTA
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. A identificação do outorgante constitui requisito básico à validade do instrumento de mandato, nos moldes do artigo 654, § 1º, do Código Civil. In casu, trata-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, na qual consta mera rubrica que não pode ser identificada, tornando inválido tal documento. O descumprimento da mencionada norma legal torna o apelo inexistente. Embargos não conhecidos, por irregularidade de representação.

PROCESSO : E-AIRR-922/2003-005-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : RUBENS VERTEMATI
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. DESERÇÃO VERIFICADA DESDE O DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Tratando-se de pretensão do afastamento da deserção do Recurso de Revista aferida desde o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo". Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-938/1993-701-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTROS
EMBARGADO(A) : SÉRGIO DAGMAR BRUM DE BRUM E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da ausência de fundamentação do recurso.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. CABIMENTO. 1. São cabíveis os embargos interpostos a decisão proferida em sede de agravo de instrumento cujo teor diga respeito à ausência de fundamentação do recurso a que se denegou seguimento nesta instância extraordinária. A dedução de fundamentos válidos, à luz da lei processual pertinente, constitui exigência de índole formal, comum a todo e qualquer recurso, relativa à forma de exercitar o direito de recorrer. Trata-se, portanto, de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Incidência da Súmula n.º 422 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Na dicção de BARBOSA MOREIRA, a fundamentação ou regularidade formal dos recursos constitui requisito extrínseco (genérico) de admissibilidade, relativo ao modo de exercer o poder de recorrer ("Comentários ao Código de Processo Civil", vol. V, Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 260). Para ARAKEN DE ASSIS ("Doutrina e Prática do Processo Civil Contemporâneo", Editora Revista dos Tribunais, SP, 2001, pp. 326/328), a demonstração da regularidade formal do recurso pressupõe a comprovação do preenchimento de quatro requisitos fundamentais: petição escrita, identificação das partes, motivação e pedido de reforma ou de invalidação do pronunciamento recorrido. A mesma exigência, quanto à motivação, é referida por RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO ("Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1997, p. 123). O próprio Supremo Tribunal Federal reconhece a fundamentação como pressuposto de admissibilidade comum a todos os recursos. 3. Buscando a parte, por meio de recurso de embargos, a reforma da decisão mediante a qual não se conheceu do agravo de instrumento interposto, por ausência de fundamentação, não se divisa óbice ao prosseguimento da discussão na SBDI-I, respaldada que está a pretensão nos termos da Súmula n.º 353, a, desta Corte superior.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Na hipótese dos autos é possível aferir, da minuta do agravo de instrumento, a específica insurgência da agravante contra os termos da decisão agravada, consignando a parte que o recurso de revista merecia seguimento por ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-946/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : EDNEY RIBEIRO VERAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA.

1. CONTRATO NULO. EFEITOS. Não enseja recurso de embargos decisão turmária em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. A condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, mesmo em relação aos ajustes celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, harmoniza-se com o teor da Súmula n.º 363 e da Orientação Jurisprudencial n.º 362.

2. COMPENSAÇÃO. É assente na jurisprudência desta SBDI-1 a intangibilidade da decisão recorrida que indefere a compensação pedida pela Administração Pública condenada ao pagamento das verbas trabalhistas referidas na Súmula nº 363 do TST, nos casos de contrato nulo por falta de concurso público.

3. Recurso de embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO : E-RR-950/2003-017-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : ADEMIR VELOSO CONTINS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA LINS MANZALI BONACCORSI
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. DIFERENÇA DE DEPÓSITO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência do TST pacificou entendimento, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da e. SBDI-1, no sentido de que o lapso prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal. Assim, decidido o recurso de revista com fulcro naquela premissa, conclui-se que a pretensão do Reclamante não foi alcançada pela prescrição bienal. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-968/2003-013-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
EMBARGADO(A) : PAULO DE TARSO MELO
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUENJI KOGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPÓSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESSUPOSTO INTRÍNSECO - CABIMENTO. Os embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, cuja discussão não se encontra circunscrita ao exame de pressupostos extrínsecos do recurso respectivo, e sim à ausência de pressuposto de natureza intrínseca, sendo negado provimento ao agravo de instrumento, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete nº 353 do TST, que somente admite cabimento dos embargos na hipótese de o reexame da decisão da Turma encontrar-se vinculado à ocorrência de julgamento adstrito à verificação e conclusão de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-974/2004-035-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : UBIRATAN DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado omissão ou mesmo contradição quando das razões de embargos de declaração se infere a demonstração de inconformismo da parte com a decisão, o que não se confunde com os pressupostos de cabimento dos embargos de declaração inscritos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : E-AIRR-979/2004-060-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : FABIANO ELIAS SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. EDVÂNIA REGINA SANTOS
EMBARGADO(A) : ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-989/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : DALVA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 e a OJ 362 da SDI-I, ambas do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada. Incidência do art. 894, II, in fine, da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-1.000/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : VALDEMIZIA MATOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter pronunciamento sobre as violações constitucionais apontadas nos Embargos à SBDI-1 não se coaduna com as alterações promovidas pela Lei nº 11.496/07.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-A-RR-1.011/2005-007-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : JOSÉ VILSON BRANDÃO
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INCABÍVEL. DECISÃO DE TURMA QUE NEGA PROVIMENTO A AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS, CONFIRMANDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SÚMULA Nº 353 DO C. TST. De conformidade com a Súmula nº 353 do c. TST, em sua alínea "c", somente são cabíveis embargos em agravo para a apreciação da c. SBDI-1 quando o tema disser respeito ao preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. No caso dos autos, no entanto, o recurso de embargos dirige-se contra a v. decisão da c. Turma que negou provimento ao recurso de agravo da reclamada, confirmando decisão monocrática do Relator que havia concluído que o recurso de revista não atendia os pressupostos intrínsecos do artigo 896 da CLT, na medida em que a matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, aplicando o óbice dos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-1.017/2004-009-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGADO(A) : LUIS ANTÔNIO SCHABARUM
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXPLICITAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO EMBARGADO.



1. Não resta omissio o acórdão que claramente apresenta os fundamentos do quanto decidido, precipuamente quando se verifica que está o decism em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, que foi, inclusive, objeto de IUJ, suscitado no processo TST-ROAA-115/2002.000.12.00.6, mediante o qual o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, apreciando o multifário espectro da questão, firmou a diretriz jurisprudencial de que também se aplica a OJ n.º 270 da SBDI-1 ao PDI do BESC, acertado em instrumento coletivo.

2. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-1.020/2000-342-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
EMBARGADO(A)	: WANDERCI HENRIQUE MOREIRA
ADVOGADO	: DR. DEMÉTRIUS PASSOS FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado omissão ou mesmo contradição quando, das razões de embargos de declaração, infere-se a demonstração de inconformismo da parte com a decisão, o que não se confunde com os pressupostos de cabimento dos embargos de declaração inscritos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	: E-A-AIRR-1.020/2005-007-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO ANDRÉ
ADVOGADO	: DR. FERNANDO RODRIGUES DE ASSIS
EMBARGADO(A)	: MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA COSTA
ADVOGADO	: DR. EZEQUIEL CHAVES DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." (Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1.)

PROCESSO	: E-RR-1.031/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: IVALDA FÉLIX DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Nessa esteira, a OJ 362 da SDI-I/TST veio esclarecer que não afronta o princípio da irretroatividade a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória 2.164-41. De outra parte, quanto aos requisitos de relevância e urgência para a edição de medidas provisórias, o Excelso Pretório já pacificou o entendimento de que são critérios de natureza política, de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo e, portanto, infensos à revisão pela via judicial, salvo no caso de excesso de poder.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-1.032/2005-004-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO	: DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: MARIA LÚCIA DE ARAÚJO COSTA
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO SANTANA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer aos embargos, por contrariedade à Súmula nº 329 do TST e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 5.580/70. Nos termos das Súmulas 219 e 329/TST e da OJ 305 da SDI-1 do TST, pelo fato de não se encontrar assistido pelo sindicato profissional, o Reclamante não tem direito à condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-E-RR-1.033/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	: SEBASTIÃO SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. E, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao autor a multa de 1% do valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos de declaração **rejeitados** por inexistir omissão a ser sanada. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se o embargante a pagar ao autor a multa de 1% do valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO	: E-RR-1.038/2001-025-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	: EVANDRO ROBERTO BRENTEL
ADVOGADO	: DR. ALDA GONÇALVES EUFRÁZIO
EMBARGADO(A)	: EAGLE HARDWARE AND SOFTWARE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. GEORGES TSOULFAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 896 da CLT, e, no mérito, com fundamento no artigo 146 do RITST, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA ANTES DA ENTRADA EM VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Segundo o e. TRT da 2ª Região, "(...) o acordo realizado se deu sem reconhecimento da relação de emprego". A Seguridade Social, nos termos do artigo 195, caput, da CF, é regida, dentre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, Estados, DF e Municípios e também com recursos das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", da CF) e do trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, II, da CF. O inciso I, "a" do artigo 195 da CF, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. E o inciso II do mesmo dispositivo constitucional refere-se a trabalhador e não a empregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias. Da exegese dos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal; 43 da Lei 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto 4.032/01, portanto, conclui-se que incidem as contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado. Recurso de embargos provido.

PROCESSO	: E-RR-1.039/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	: NELSON BATISTA HOFFMAN
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE - O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-AIRR-1.046/2003-101-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADA	: DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
EMBARGADO(A)	: NÁDIA CONCEIÇÃO RITA DIAS
ADVOGADO	: DR. EISLER ROSA CAVADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESSUPOSTO INTRÍNSECO - CABIMENTO. Os embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, cuja discussão não se encontra circunscrita ao exame de pressupostos extrínsecos do recurso respectivo, e sim à ausência de pressuposto de natureza intrínseca, sendo negado provimento ao agravo de instrumento, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete nº 353 do TST, que somente admite cabimento dos embargos na hipótese de o reexame da decisão da Turma encontrar-se vinculado à ocorrência de julgamento adstrito à verificação e conclusão de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-1.061/2003-461-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: CARLOS EDUARDO MARCHI
ADVOGADA	: DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
EMBARGADO(A)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Corrêa da Veiga.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007 - RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FGTS. AUSÊNCIA DE TERMO DE ADESÃO DE QUE TRATA A LC 110/01. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. Mesmo que se admita inaplicável o artigo 896, § 6º, da CLT ao exame dos embargos disciplinado pela nova redação do artigo 894 da CLT, (Precedente: Proc.TST-E-RR-1223/2003-066-02-00.6), ainda assim o recurso de embargos do reclamante não alcança conhecimento, dada a inespecificidade da divergência colacionada. Isto porque, o dissenso deve encerrar debate acerca de matéria constitucional, uma vez que o ingresso do recurso de revista em rito sumaríssimo perante o TST dá-se por violação à matéria constitucional. Nesse contexto, os arestos colacionados às fls. 192-193 são inespecíficos pois enquanto a e. Turma enfrentou a questão sob a ótica constitucional, a divergência colacionada enfrenta a matéria sob o enfoque da Lei Complementar 110/01. Incidência da Súmula 296/TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-1.068/1999-007-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: REGINALDO GOMES DA VITÓRIA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAM-PAIO
EMBARGADO(A)	: BUAIZ S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

DECISÃO:Por unanimidade, deferir os benefícios da assistência judiciária ao reclamante e não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Estando a pretensão do reclamante amparada pelas Orientações Jurisprudenciais 269 e 304 da SBDI-1, deferem-se a ele os benefícios da assistência judiciária.

ÔNUS DA PROVA. SOBREAVISO. Somente é importante perquirir a quem cabe o ônus da prova quando não há prova de fato argüido por qualquer das partes. Assim, uma vez que este ficou provado, conforme asseverou o Tribunal Regional, é irrelevante o questionamento sobre a quem caberia fazer a prova.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Decisão recorrida em consonância com as Súmulas 329 e 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão recorrida em consonância com a Súmula 368, item II, do Tribunal Superior do Trabalho.

BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. Incidência da Súmula 297 desta Corte. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-1.080/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: MARCELINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 e a OJ 362 da SDI-I, ambas do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada. Incidência do art. 894, II, in fine, da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-1.088/2000-001-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CÉLIA ISALINA PACHECO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-ED-RR-1.125/2000-005-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
EMBARGADO(A) : GENILDA CÂNDIDA DA ROCHA BUCCIOLLI
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento dos embargos e a litigância de má-fé, argüidas em contra-razões pela reclamante. Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "Adicional de Periculosidade - Armazenamento de Óleo diesel em prédio vertical", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, ficando prejudicado o exame do tema dos honorários periciais.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE ÓLEO DIESEL EM PRÉDIO VERTICAL.

A jurisprudência da CSBDI-1 se firmou pelo deferimento do adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em prédio vertical, como o da TELES, que contém em um de seus andares armazenamento de combustível, porque, em caso de sinistro, está em risco a vida de todos os empregados que ali trabalham, e não só daqueles que mantêm contato direto com os tanques de combustível que abastecem os geradores.

Embargos desprovidos.

PROCESSO : ED-A-E-RR-1.133/2003-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : BLEIDE ALMEIDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos dos artigos 897-a da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.139/2003-361-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : MARCELO GALVANI
ADVOGADO : DR. IGOR BELTRAMI HUMMEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 28.09.2007.

EMBARGOS. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE.

1. Não se conhece de recurso de embargos por divergência jurisprudencial se o único aresto transcrito pela parte nas razões recursais é inespecífico, não enfrentando a matéria debatida nos autos, referente à exigência de traslado integral do recurso de revista para efeito de formação do agravo de instrumento.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-1.148/2003-003-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA NERY
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos declaratórios **acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.**

PROCESSO : E-ED-RR-1.148/2004-003-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : JOSÉ BIAVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO COMPLEMENTAR PUBLICADO EM 07.12.2007.

PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA DO BESC. Sendo certo que a Turma não adotou, explícita ou implicitamente, tese a respeito de o TRCT trazer ou não as parcelas em percentuais, muito menos se todas as parcelas pretendidas pela parte obreira nesta ação trabalhista constariam do mencionado recibo, tem-se que o presente apelo é manifestamente incabível, nos termos do inciso II do artigo 894 da CLT, pois a decisão turmária encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.152/2005-053-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LUIZ DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA.

1. **CONTRATO NULO. EFEITOS.** Não enseja recurso de embargos decisão turmária em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. A condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, mesmo em relação aos ajustes celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, harmoniza-se com o teor da Súmula n.º 363 e da Orientação Jurisprudencial n.º 362.

2. **COMPENSAÇÃO.** É assente na jurisprudência desta SB-DI-1 a intangibilidade da decisão recorrida que indefere a compensação pedida pela Administração Pública condenada ao pagamento das verbas trabalhistas referidas na Súmula nº 363 do TST, nos casos de contrato nulo por falta de concurso público.

3. Recurso de embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.175/2004-032-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : PLÍNIO TAKURO ASSAHINA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional do Acórdão Embargado". Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema relativo à quitação decorrente da adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO ACÓRDÃO EMBARGADO - AUSÊNCIA DE TESE MERITÓRIA A SER CONFRONTADA COM OS ARESTOS PARADIGMAS COTEJADOS NOS EMBARGOS - INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS - PRESUPOSTO INTRÍNSECO NÃO CAPITULADO NO INCISO II DO ART. 894 DA CLT. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. Consequentemente, a violação dos arts. 832 e 897-A da CLT; 458, item II, do CPC e 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, invocada pelo ora embargante, não impulsiona o conhecimento do recurso de embargos, pois escapa do alcance da nova redação do inciso II do art. 894 da CLT. Cumpre ressaltar,

ainda, que, em se tratando de negativa de prestação jurisdicional, não há como se verificar a apontada divergência jurisdicional, na medida em que inexistente tese jurídica no acórdão turmário a ser confrontada com os arestos paradigmas cotejados nas razões destes embargos. Com efeito, a negativa de prestação jurisdicional caracteriza-se quando o juízo deixa de se manifestar a respeito de questão invocada pela parte, mesmo quando instado a fazê-lo mediante a oposição dos competentes embargos de declaração, não se cogitando de interpretação de nenhum dispositivo legal. Para a configuração da divergência jurisprudencial é imprescindível "a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram", conforme dispõe o item I da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho, o que não é possível em hipóteses como a dos autos, pois os fatos que caracterizam a negativa de prestação jurisdicional dificilmente se repetem em autos diversos, pois dependem da abrangência da argumentação expendida no recurso e nos embargos de declaração da parte e da resposta oferecida pelo juízo. Por todo o exposto, mostra-se inviável o enquadramento dos embargos no comando do item II da alínea "b" do art. 894 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA INSTITUÍDO PELO BESC - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA - RES DUBIA E OBJETO DETERMINADO - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477, § 1º E § 2º, DA CLT - EFEITOS. Esta Corte Superior já pacificou seu posicionamento no sentido de que a adesão ao programa de dispensa imotivada instituído pelo BESC não importa quitação total e irrestrita do contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Concluiu-se que a finalidade do pagamento da referida indenização, que é motivar o desligamento dos empregados, não se confunde com os direitos devidos ao longo do contrato de trabalho. A quitação do contrato de trabalho alcança apenas as parcelas e os valores discriminados no TRCT, sendo inservível para tal fim a enumeração aleatória no recibo de verbas trabalhistas e os respectivos percentuais, que supostamente estariam sendo quitados pela indenização em questão, nos termos do § 2º do art. 477 da CLT e do item II da Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho. Nesse sentido pronunciou-se o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão realizada em 9/11/2006, nos autos do Processo nº ROAA-1115/2002-000-12-00.6 e nos seguintes precedentes: E-ED-RR-581/2003-015-12-00, Relator Ministro Vieira de Mello, DJ de 28/3/2008 e E-ED-RR-1585/2003-030-12-00, Relator Ministro Vieira de Mello, DJ de 28/3/2008.

Recurso de embargos conhecido e desprovido.

PROCESSO : E-RR-1.187/2003-020-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA CARVALHO
ADVOGADO : DR. DANIEL CHEIN GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. JOSIANE TEIXEIRA LACERDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Inviável o exame da alegada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST, tendo em vista que a colenda Turma afastou o conhecimento do recurso de revista obreiro ante o óbice contido na Súmula nº 126 desta Corte superior, não expendendo, portanto, tese a respeito do entendimento consagrado na referida construção jurisprudencial. Ausente tese de mérito a confrontar com a Orientação invocada, resulta inviável o reconhecimento da alegada contrariedade. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.191/2003-463-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : OSVALDO TAKAOKI HATTORI
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
EMBARGADO(A) : INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT
ADVOGADO : DR. ALAN ERBERT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando desde logo a causa, deferir ao reclamante, conforme disposto na Súmula nº 341 desta Corte, o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos chamados expurgos inflacionários nos termos da inicial. Indefiro o pagamento dos honorários advocatícios, por óbice das Súmulas nº 219 e 329 do TST. Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. DIFERENÇA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELA E. TURMA. JULGAMENTO IMEDIATO. Art. 515, § 3º, do CPC. VIABILIDADE. Afastada a prescrição pela e. Turma, a causa ensejava julgamento imediato nos termos da redação do art. 515, § 3º, do CPC, que passou a autorizar o pronto julgamento do mérito da demanda quando o debate versar apenas sobre questão de direito, ainda que o processo tenha sido extinto pela instância inferior sem julgamento de



mérito. Na hipótese, a matéria de fundo refere-se ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, questão eminentemente de direito. Assim, estando presentes os requisitos do dispositivo legal, em se tratando de matéria de direito, aplica-se, por analogia, o § 3º do artigo 515 do CPC, de modo a permitir a apreciação de imediato da referida questão de fundo (diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários), sem que seja necessário o retorno dos autos à instância de origem. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO	: A-E-RR-1.201/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S)	: JURANDIR BEZERRA DE SANTANA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - NULIDADE DO CONTRATO - RECOLHIMENTO DE FGTS -INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - RENOVAÇÃO DAS VIOLAÇÕES DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS - RECURSO DESFUNDAMENTADO - RENOVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 363 DO TST. Nas razões do agravo, o reclamado limitou-se a tratar apenas da matéria de fundo, renovando as violações e o dissídio jurisprudencial trazido no recurso de embargos. Nesse contexto, verifico que ao renovar as alegações de violações de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais o agravante não se insurgiu contra o óbice processual aplicado pela SBDI-1, relativo à nova redação do art. 894, inciso II, da CLT, ataindo, pois, a aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. De igual modo, o recurso não merece ser conhecido no que se refere à reiterada alegação de dissídio jurisprudencial quanto às verbas asseguradas ao empregado na hipótese de contrato nulo por ausência de concurso público, uma vez que o entendimento desta Corte já está pacificado no sentido de que, declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser daquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-1.219/2003-011-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: PAULO JORGE DUTRA DA SILVEIRA
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADA	: DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADO	: DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT
ADVOGADO	: DR. GUILHERME GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETTROCEE
ADVOGADA	: DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DECISÃO JUDICIAL. MARCO PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Mesmo se tratando de complementação de aposentadoria, não há como afastar a obrigatoriedade da parte em cumprir o prazo biennial para ajuizamento da ação trabalhista, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois não se busca complementação de aposentadoria paga incorretamente por cálculo indevido ou alteração de disposições regulamentares da empresa. Conta-se o marco inicial para a prescrição da data do trânsito em julgado de decisão que reconheceu o direito do autor, já que o pedido tem por base verbas deferidas na reclamação trabalhista transitada em julgado. A ação não foi ajuizada dentro do biênio contado da data do trânsito em julgado de decisão que reconheceu o direito do autor, incidindo, portanto, a prescrição total. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	: E-RR-1.219/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO ARLEUDO BARROS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A aplicabilidade da norma insere no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos não encontra obstáculos a sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma que estipule determinado efeito - no caso a concessão de FGTS - aos contratos, a partir de então, realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 362 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-ED-RR-1.223/1992-002-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: UNIÃO (EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC)
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES BARROS
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. O conhecimento de Recurso de Embargos interposto contra acórdão turmário em que não se conheceu de Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido ao julgamento de Agravo de Petição, à análise dos seus pressupostos intrínsecos, depende de demonstração de ofensa ao art. 896, § 2º, da CLT. A circunstância de a pretensão estar afeta à interpretação da sentença exequiênda é suficiente para afastar a possibilidade de ofensa inequívoca e direta à res judicata (art. 5º, XXXVI, da Lei Maior), tal como exigem o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula 266 desta Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-1.228/2003-021-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	: LUIZ TAKEYOSHI SHROMOTO
ADVOGADO	: DR. BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Demonstrado na decisão embargada que o conhecimento e provimento do recurso de revista se deu com ofensa ao artigo 7º, XXIX, da CF, não se há falar em violação do artigo 896, § 6º, da CLT, tampouco do artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, da Constituição Federal. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-1.237/2004-015-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: JOSÉ OLAVO PINTO
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO RODRIGUES
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. FGTS. DIFERENÇAS DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. Não confirmadas as alegações trazidas no recurso de embargos e estando a decisão embargada em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, o recurso não merece prosperar. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-1.245/2002-005-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	: DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: MÁRIO SÉRGIO RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. MARIANA DELÁZARI SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO MEDIANTE CONTROLE DE JORNADA

O Egrégio Tribunal Regional afirmou que restou demonstrado o efetivo controle de jornada do Reclamante, afastando a aplicação do artigo 62, I, da CLT. Inviável é o reexame de matéria fática. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Ileso está o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-1.249/2005-003-20-00.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. ALBERTO FIGUEIREDO NETO
EMBARGADO(A)	: JÂNIO TELES BARRETO
ADVOGADA	: DRA. JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA
ADVOGADA	: DRA. EMÍLIA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/97. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS E AO TEXTO CONSTITUCIONAL PRESSUPOSTO INTRÍNSECO NÃO CAPITULADO NO INCISO II DO ART. 894 DA CLT. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. O presente recurso de embargos foi interposto contra decisão publicada no Diário da Justiça do dia 04/04/2008, estando sob a vigência da aludida legislação. Recurso de embargos não conhecido.

PRESCRIÇÃO - DANO MORAL - RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 126 E 296/TST. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 894 DA CLT. NOVA REDAÇÃO. Na forma do que dispõe o artigo 894 da CLT, sob a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, somente são cabíveis Embargos "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, ou seja, por divergência jurisprudencial". Se não houve o exame do mérito, por a pretensão recursal carecer de prequestionamento, é inviável o cotejo com o aresto acostado, e que a ele se refere, e, via de consequência, de se concluir pela comprovação da divergência específica, que daria ensejo à unificação da jurisprudência da Corte, principal objetivo dos Embargos, de acordo com a nova redação dada ao art. 894 da CLT pela Lei nº 11.496/2007. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: ED-E-ED-AIRR-1.249/2005-004-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
ADVOGADO	: DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: HERMES VIANA DE SOUSA
ADVOGADA	: DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. No presente caso, não há discussão atinente ao reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso denegado, mas discussão do mérito da questão, pelo que subsiste o obstáculo da Súmula nº 353 da Corte. Registre-se que, se o Recurso de Embargos é incabível, em face do obstáculo da Súmula nº 353/TST, não se há falar em análise das questões debatidas nas razões recursais, ainda que interposto por força do inciso II do artigo 894 da CLT, que não ensejou qualquer mudança com relação ao entendimento contido na referida Súmula quanto à matéria. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: E-ED-RR-1.261/2001-031-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	: DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE
ADVOGADA	: DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
EMBARGADO(A)	: CELSO CORRÊA DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - QUITAÇÃO - VALIDADE. Não merece conhecimento o recurso de embargos em que o entendimento consagrado pela Turma revela-se consentâneo com a Súmula nº 330 do TST, na medida em que não se está a desconsiderar os valores expressos no recibo rescisório, mas apenas a limitar os efeitos da quitação ao que ali está consignado, sem estendê-la a todo o contrato. Tudo em conformidade com o referido dispositivo sumular do TST, pois, como destacado pela Turma, a quitação alcança as parcelas discrimina no recibo no limite do valor nele consignado.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: ED-E-A-ED-RR-1.275/2003-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIA DO NASCIMENTO ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	: ED-E-RR-1.301/2002-069-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ HELOILDO ANDU DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE ÓLEO DIESEL NO INTERIOR DA EDIFICAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia, no acórdão embargado, a omissão denunciada pela parte, que demonstra apenas o seu inconformismo com o posicionamento adotado pela Turma e não contra a decisão embargada. Tal insurgência, no entanto, por não se amoldar às hipóteses do art. 535 do CPC, não tem cabimento em sede de embargos de declaração.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	: E-RR-1.304/2005-053-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: BIBIANO LEITÃO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 e a OJ 362 da SDI-I, ambas do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada. Incidência do art. 894, II, in fine, da CLT.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Inviável a admissibilidade dos presentes embargos por contrariedade às Súmulas 18, 48 e 363 desta Corte, uma vez que os referidos verbetes sumulares não disciplinam hipótese de compensação entre parcelas recebidas de boa-fé pelo empregado, no curso da contratualidade, e as devidas na hipótese de contrato nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-1.306/2004-011-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: HELION SCHISTEL
ADVOGADO	: DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXPLICITAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO EMBARGADO.

1. Não resta omissão o acórdão que claramente apresenta os fundamentos do quanto decidido, precipuamente quando se verifica que está o decisor em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, que foi, inclusive, objeto de IUJ, suscitado no processo TST-ROAA-115/2002.000.12.00.6, mediante o qual o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, apreciando o multifário espectro da questão, firmou a diretriz jurisprudencial de que também se aplica a OJ nº 270 da SBDI-1 ao PDI do BESC, acertado em instrumento coletivo.

2. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO	: E-A-RR-1.335/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: RAIMUNDA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. IMPRESTABILIDADE DAS ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÕES DE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA Nº 363-TST. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 AOS CONTRATOS DE TRABALHO CELEBRADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. I. As alegações recursais que não se baseiam em divergência jurisprudencial, mas apenas em violação, não passam pelo crivo do art. 894 da CLT, em sua nova redação. II. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula nº 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, consolidou-se por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (redação determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória nº 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade tenha resultado da inobservância ao concurso público. A Súmula nº 363/TST foi alterada, pela Resolução 121/2003, exatamente para determinar a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. A Orientação Jurisprudencial nº 362 consagrou, por fim, o entendimento segundo o qual aplicação da referida Medida Provisória aos contratos de trabalho celebrados antes de sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade da lei. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: ED-E-ED-AIRR-1.354/2004-055-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: JARDIM ESCOLA MÁGICO DE OZ LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
EMBARGADO(A)	: MARIA MARTHA CARDOSO SADDI
ADVOGADA	: DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS. SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	: E-RR-1.358/2006-016-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A)	: ANA ISABEL OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007.

BANCO ITAÚ. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO À VERBA DENOMINADA "PARCELA COMPENSÁVEL II" RECONHECIDO MEDIANTE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO ANTERIORMENTE À JUBILAÇÃO DA AUTORA.

A prescrição será parcial quando não se discutir o reconhecimento do direito em si mesmo, mas apenas o direito às parcelas sucessivas dele decorrentes. In casu, o direito à verba foi reconhecido por decisão judicial transitada em julgado anteriormente à jubilação da autora e o benefício da complementação dos proventos de aposentadoria está sendo recebido sem a referida integração. Trata-se, pois, a hipótese, de prestações sucessivas decorrentes de um direito já reconhecido, cujo inadimplemento, mês a mês, renova o direito de ação da reclamante. Dessa forma, a decisão da Turma está conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, constante da Súmula nº 327, segundo a qual "Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio". Assim, não há falar em má-aplicação dessa súmula.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: ED-E-RR-1.377/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: EDITH KARLA VIEIRA DE MENDONÇA SOUSA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos dos artigos 897-a da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	: ED-E-ED-AIRR-1.381/2004-004-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENERGIA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - STICE-MS
ADVOGADO	: DR. DELMOR VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ESCLARECIMENTOS. O fato de haver alegação de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdiccional não torna cabível o recurso de embargos cuja matéria de fundo não esteja contemplada nas exceções da Súmula nº 353 desta Corte uniformizadora, de acordo com a redação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 128/2005. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: ED-E-RR-1.388/2005-053-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO FELISBERTO DA ROCHA NETO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos dos artigos 897-a da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	: E-A-AIRR-1.397/2004-092-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A)	: OTACÍLIO WENCESLAU FILHO
ADVOGADO	: DR. JÚLIO CÉSAR CORREIA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando a decisão embargada, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que se prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como se entender de direito, afastado o óbice relativo à irregularidade do traslado por ausência de autenticação das peças que formam o instrumento respectivo.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO, DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Na hipótese de existir nos autos declaração de autenticidade firmada por advogado validamente constituído, supre-se a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurada a regularidade do agravo de instrumento. A declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, da Lei Adjetiva Civil não requer forma específica, bastando que dela se extraia, de forma inequívoca, a afirmação da autenticidade das peças que compõem o instrumento do agravo, sob a responsabilidade do declarante. Recurso de embargos provido.

PROCESSO	: E-ED-AIRR-1.428/1992-102-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: PETROL INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	: DR. GILTON FÉLIX LISA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, SIDERÚRGICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO, DE INFORMÁTICA E EMPRESAS DE MANUTENÇÃO E MONTAGEM DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	: DR. ARNON NONATO MARQUES



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO DESPACHO REGIONAL EM QUE SE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. RECURSO INCABÍVEL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Conforme jurisprudência iterativa desta Corte, são incabíveis embargos declaratórios opostos a despacho de admissibilidade prolatado no âmbito do Tribunal Regional de origem, mediante o qual se denega seguimento a recurso de revista interposto. E, assim, os embargos não têm o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso cabível. Dessa forma, não há afastar a intempestividade do agravo de instrumento, declarada pela Turma.

Embargos **desprovidos**.

PROCESSO	: E-RR-1.431/2004-321-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: TRANSPORTE FÁBIO'S LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: ALZERINA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ANANIAS DE CARVALHO ARRAIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO SOB A ÊGIDE DA LEI 11.496/2007. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. EFEITOS. DISPENSA IMOTIVADA. MULTA DE 40% DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 361/SDI-I. Estando o acórdão embargado em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 361/SDI-I, segundo a qual a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se não há solução de continuidade na prestação dos serviços, de modo que, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral, não há como prosperar o recurso de embargos sob a ótica da divergência invocada, porquanto já desempenhada a função uniformizadora, endereçada a esta Corte. Incidência do art. 894, II, in fine, da CLT.

Recurso de embargos **não-conhecido**.

PROCESSO	: E-AIRR-1.441/2002-084-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	: DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	: ALEXANDRE DANTAS PEREIRA
ADVOGADO	: DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÊGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DA DECISÃO PROFERIDA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. SÚMULA N.º 296, I, DO TST. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram". Evidenciada a inespecificidade do paradigma colacionado para fins de caracterização do dissenso jurisprudencial, ante a ausência de identidade fática com a decisão embargada, tem plena aplicabilidade a jurisprudência sedimentada na Súmula n.º 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-1.456/2004-011-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA	: DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
EMBARGADO(A)	: CLARICE SCHEWINSKI
ADVOGADO	: DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXPLICITAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO EMBARGADO.

1. Não resta omissão do acórdão que claramente apresenta os fundamentos do quanto decidido, precipuamente quando se verifica que está o decism em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, que foi, inclusive, objeto de IUJ, suscitado no processo TST-ROAA-115/2002.000.12.00.6, mediante o qual o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, apreciando o multifário espectro da questão, firmou a diretriz jurisprudencial de que também se aplica a OJ n.º 270 da SBDI-1 ao PDI do BESC, acertado em instrumento coletivo.

2. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO	: E-RR-1.457/2001-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: BAYER S.A.
ADVOGADO	: DR. PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS
EMBARGADO(A)	: JEFERSON DE OLIVEIRA RAPOSO
ADVOGADA	: DRA. DANIELLE DE SOUZA SILVA FIOROT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por contrariedade ao item I da Súmula n.º 367 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do salário-utilidade.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

SALÁRIO IN NATURA - VEÍCULO. O veículo fornecido pela empresa ao empregado que executa suas tarefas também externamente, caso do reclamante, não têm natureza salarial. Incidência do item I da Súmula n.º 367 do TST. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-1.457/2004-011-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: LUIZ CÉSAR CAVALCANTI
ADVOGADO	: DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXPLICITAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO EMBARGADO.

1. Não resta omissão do acórdão que claramente apresenta os fundamentos do quanto decidido, precipuamente quando se verifica que está o decism em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, que foi, inclusive, objeto de IUJ, suscitado no processo TST-ROAA-115/2002.000.12.00.6, mediante o qual o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, apreciando o multifário espectro da questão, firmou a diretriz jurisprudencial de que também se aplica a OJ n.º 270 da SBDI-1 ao PDI do BESC, acertado em instrumento coletivo.

2. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO	: E-RR-1.487/2003-028-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
EMBARGADO(A)	: WESLEY RENAULT GUEDES DA ROCHA
ADVOGADO	: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos do art. 894, inc. II, da CLT, com a redação conferida pela Lei 11.496/2007, "cabem embargos (...) das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Assim, publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, revela-se inútil a indicação de afronta a disposição de lei. Por outro lado, é pacífico nesta Corte o entendimento de que, em se tratando de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mostra-se inviável o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial, haja vista a ausência de identidade das premissas fáticas consignadas na decisão recorrida e nos arestos indicado como paradigmas (Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1). Dessa forma, considerando a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, revela-se incabível o Recurso de Embargos quanto à negativa de prestação jurisdicional.

"MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS". "MINUTOS RESIDUAIS". "INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO". "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE". RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que conferiu nova redação ao art. 894 da CLT, somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-1.497/2006-431-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: ADRIANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. DANIEL JORGE PEDREIRO
EMBARGADO(A)	: MERCADINHO SERV-LAR MARAJOARA LTDA. - ME
ADVOGADO	: DR. RONALDO LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 07/03/2008. PROCEDIMENTO SUMARISSIMO.

Nos termos da atual redação do artigo 894 da CLT, conferida pela Lei n.º 11.496/2007, somente são cabíveis embargos à SBDI-1 quando demonstrada divergência jurisprudencial entre as Turmas do TST ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. Assim, os dispositivos constitucionais citados pela parte não ensejam o conhecimento do apelo. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: ED-E-ED-AIRR-1.507/2002-001-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: LOURENÇO WILSON FERNANDES
ADVOGADO	: DR. DELMOR VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA N.º 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ESCLARECIMENTOS. O fato de haver alegação de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional não torna cabível o recurso de embargos cuja matéria de fundo não esteja contemplada nas exceções da Súmula n.º 353 desta Corte uniformizadora, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução n.º 128/2005. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: E-A-IRR-1.533/2005-003-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO	: DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO CIRINO DE PASSOS
ADVOGADO	: DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. CÓPIA INCOMPLETA DO ACÓRDÃO REGIONAL. VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. Desfundamentado o recurso de embargos interposto na atual vigência do art. 894 da CLT quando a parte não indica divergência jurisprudencial a confronto. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-1.536/2003-011-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
EMBARGADO(A)	: ARY BUSARELLO
ADVOGADO	: DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXPLICITAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO EMBARGADO.

1. Não resta omissão do acórdão que claramente apresenta os fundamentos do quanto decidido, precipuamente quando se verifica que está o decism em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, que foi, inclusive, objeto de IUJ, suscitado no processo TST-ROAA-115/2002.000.12.00.6, mediante o qual o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, apreciando o multifário espectro da questão, firmou a diretriz jurisprudencial de que também se aplica a OJ n.º 270 da SBDI-1 ao PDI do BESC, acertado em instrumento coletivo.

2. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO	: E-AIRR-1.561/2005-015-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A)	: ANDRESSA ANDRADE LÍRIO DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÊGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DA DECISÃO PROFERIDA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. SÚMULA N.º 296, I, DO TST. "A divergência jurisprudencial

ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram". Evidenciada a inespecificidade do paradigma colacionado para fins de caracterização do dissenso jurisprudencial, ante a ausência de identidade fática com a decisão embargada, tem plena aplicabilidade a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-1.593/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter pronunciamento sobre as violações constitucionais apontadas nos Embargos à SBDI-1 não se coaduna com as alterações promovidas pela Lei nº 11.496/2007.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-1.603/2003-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOSEANE KEMPE CLÁUDIO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA OMETTO
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por contrariedade à Súmula nº 337 do C. TST e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à C. Turma de origem para exame da especificidade do aresto juntado às fls. 475-478 em cópia extraída da internet.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESAO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO EXTRAÍDO DO SÍTIO DO TRT. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O entendimento adotado pela C. Turma foi no sentido de que a cópia de acórdão extraída da internet não tem validade para demonstrar o dissenso de tese. A c. SBDI-1, em decisão da lavra do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, publicada no DJ de 16/05/2008, no processo TST-E-ED-RR-2032/2003-004-15-00.4, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 541 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.341/06, entendeu pela validade, para comprovação de divergência jurisprudencial, a utilização de cópia de acórdão extraída de sítio do TST na internet. Considerando que o sítio do Tribunal Regional do Trabalho na internet é fonte oficial de publicação, válida é a cópia de acórdão extraída do sítio do TRT. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-1.619/2002-089-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : KOITIRO KAMI
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS - INDENIZAÇÃO DE 40% - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - DECISÃO DE TURMA QUE APLICA CORRETAMENTE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DESTA CORTE - INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS - PRESSUPOSTO INTRÍNSECO NÃO CAPITULADO NO INCISO II DO ART. 894 DA CLT. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. Considerando que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide, resultando incabível deduzir violação de dispositivos legais ou do texto constitucional, pois o recurso de embargos não mais se viabiliza sob esse pressuposto intrínseco. Quanto ao pressuposto intrínseco da divergência, a Turma aplicou corretamente a Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-A-E-RR-1.647/2003-049-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : JOSÉ VENTURA
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Conforme demonstrado no r. decism embargado, a e. 1ª Turma deu provimento ao recurso de revista da Reclamada com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 344 dessa e. Subseção, concluindo pela prescrição do direito de ação quanto às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS decorrentes dos chamados "expurgos inflacionários", porque transcorridos mais de dois anos entre a vigência da Lei Complementar nº 110/2001 e o ajuizamento do presente feito. Ora, não admitidos os embargos por óbice da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT, não se há cogitar de omissão acerca da alegada violação de dispositivos de lei ou da Constituição. Com efeito, aqueles argumentos correspondem ao mérito do recurso de embargos denegado, e não superado o conhecimento, seria gravíssima subversão da lógica processual tecer-se qualquer consideração acerca do mérito dos embargos. Acrescente-se que, na realidade, sequer logrou o Reclamante indicar algum dos vícios elencados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, limitando-se a afirmar que teriam sido violados dispositivos da Constituição pela não-admissão do recurso de embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-A-RR-1.651/2003-023-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EVERALDO DOS SANTOS PORTELLA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a irregularidade de representação do Agravo e determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - A Turma, ao não conhecer do Agravo por irregularidade de representação, violou o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, uma vez que substabelecete possui mandato nos autos conforme procuração de fls. 11. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-RR-1.658/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : IRACEMA OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-ED-E-RR-1.718/2001-003-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : NORMA SOELY GUIMARÃES ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

Embargos de declaração **acolhidos** somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-1.764/2001-087-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-1.782/2004-001-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ANA MARIA DE MEDEIROS FERNANDES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para sanar omissão sem, contudo, conferir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PROVIMENTO. Havendo omissão no acórdão embargado sobre questão pertinente à causa, impõe-se o seu saneamento a fim de se esgotar a prestação jurisdicional solicitada. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, contudo, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : E-RR-1.811/2005-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ROSANGELA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO DA 5ª TURMA PUBLICADO EM 07/12/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS.

1. Com a atual redação do artigo 894, II, da CLT, somente são cabíveis embargos à SBDI-1 quando demonstrada divergência jurisprudencial entre as Turmas do TST ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do TST ou do STF.

2. Registro que os presentes embargos apenas alcançariam conhecimento na parte em que o Estado-reclamado defende a impossibilidade de aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

3. Contudo, todos os arestos paradigmas são inservíveis à comprovação da divergência justificadora do recurso.

4. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.816/2006-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : LILIANE DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Consoante o disposto na parte final do inciso II do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, não cabe recurso de embargos "se a decisão recorrida estiver em consonância com orientação jurisprudencial ou súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Proferida a decisão da Turma em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-I do TST, no sentido de que "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001", resultam incabíveis os presentes embargos. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.817/2003-029-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : MARCELO HEINZEN DE LIZ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "nulidade da decisão do Eg. Tribunal Regional por negativa de prestação jurisdicional - recurso de revista não conhecido - violação do art. 896 da CLT não reconhecida". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "protocolo unificado - tempestividade do recurso ordinário - recurso de revista não conhecido - comunicação do ato processual - datas de peticionamento e de informação de interposição de recurso - cumprimento de norma contida em provimento interno", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional para exame do apelo da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: PROTOCOLO UNIFICADO. MEDIDA FACILITADORA DO ACESSO À JUSTIÇA. NORMA INTERNA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS. OBRIGAÇÃO DE COMUNICAÇÃO DO ATO DE RECORRER. O Sistema de Protocolo Unificado é adotado na Justiça do Trabalho com o fim de facilitar o atendimento às partes, garantindo mais agilidade no acesso à justiça. Não cabe, contudo, em face dessa facilitação adotar-se limitação que não existe na lei, impondo ato processual para comunicar a interposição de recurso, e restringindo o conhecimento do recurso quando o ato processual de comunicação se deu por telegrama fonado interposto às 18h36min, no último dia do prazo recursal. Deve-se prestigiar a adoção do sistema, afastando a intempestividade do recurso ordinário interposto no prazo legal. Precedente da C. SDI. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-1.819/2005-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARCUS RAFAEL DE SOUZA HOLLANDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA.

1. CONTRATO NULO. EFEITOS. Não enseja recurso de embargos decisão turmária em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. A condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, mesmo em relação aos ajustes celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, harmoniza-se com o teor da Súmula n.º 363 e da Orientação Jurisprudencial n.º 362.

2. Recurso de embargos não conhecido.
PROCESSO : E-ED-RR-1.838/2003-067-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
ADVOGADA : DRA. ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA
EMBARGADO(A) : PAULO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALCEU LUIZ CARREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ECT. PROMOÇÃO POR ANTIGÜIDADE. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. Inviável a reforma da decisão da c. Turma quando a parte não logra demonstrar divergência específica a impulsionar o conhecimento do recurso, a teor do artigo 894, II, da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.849/2001-046-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BRASESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO VIEIRA
ADVOGADO : DR. DIRCEU FERNANDES FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CORRETOR. LEI N.º 4.594/1964. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N.º 126 DO TST. Tendo o Regional expressamente consignado que o enquadramento do Reclamante na Lei n.º 4.594/1964 apenas configurava burla à legislação trabalhista, na medida em que demonstrados, pelas provas produzidas nos autos, todos os requisitos para o reconhecimento do vínculo empregatício, entre os quais, o controle de horário, a imposição de metas e a subordinação jurídica, a admissão do presente Recurso de Embargos resta vedada pelo Verbete Sumular n.º 126 dessa Corte, não havendo de se cogitar de afronta aos arts. 17 da Lei n.º 4.594/1964 e 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-AIRR-1.857/2003-045-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LAUSILVAN PINTO DA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DENEGADO. ARTIGO 894, II, DA CLT. REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.496/2007. As disposições do artigo 894, II, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 11.496/2007, não limitam o direito de ação, mas apenas restringem as hipóteses de cabimento de uma espécie recursal (embargos à SDI) dentro do campo de discricionariedade do legislador, fundamentada na necessidade de maior celeridade processual e no objetivo primordial desta Corte, que é o de uniformização da jurisprudência trabalhista. Mantido o direito às partes, de forma isonômica, de interpor recurso a esta e. Subseção, desde que verificada interpretação divergente do Direito do Trabalho pelas Turmas deste e. Tribunal, não se há falar de contrariedade à Súmula 353/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-RR-1.863/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : CARIVALDO FÉLIX PAULINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/07 - NULIDADE DO CONTRATO - RECOLHIMENTO DE FGTS -INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI N.º 8.036/90 - RENOVAÇÃO DAS VIOLAÇÕES DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS - RECURSO DESFUNDAMENTADO - RENOVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 363 DO TST. Nas razões do agravo, o reclamado limitou-se a tratar apenas da matéria de fundo, renovando as violações e o dissídio jurisprudencial trazido no recurso de embargos. Nesse contexto, verifico que ao renovar as alegações de violações de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais o agravante não se insurgiu contra o óbice processual aplicado pela SBDI-1, relativo à nova redação do art. 894, inciso II, da CLT, atraindo, pois, a aplicação da Súmula n.º 422 do Tribunal Superior do Trabalho. De igual modo, o recurso não merece ser conhecido no que se refere à reiterada alegação de dissídio jurisprudencial quanto às verbas asseguradas ao empregado na hipótese de contrato nulo por ausência de concurso público, uma vez que o entendimento desta Corte já está pacificado no sentido de que declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser daquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula n.º 363 do TST.

Agravo não conhecido.
PROCESSO : E-RR-1.911/2002-660-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : WILSON GUILHERME
ADVOGADA : DRA. MARIA ELVIRA JUNQUEIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
ADVOGADO : DR. NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. Constatada a definitividade da transferência do reclamante com base no disposto no acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, não procede a alegação do embargante de que o conhecimento do recurso de revista interposto pela reclamada esbarrava no óbice da Súmula no 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.919/2001-302-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJÁ S.A. - EMURG
ADVOGADO : DR. RICARDO CÁFARO
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE CARLÚCIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MELO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, por deserto.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. DESERÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. LEI MUNICIPAL. ENCAMPAÇÃO. COMPROVAÇÃO. Em que pese a Lei Municipal 2.809/2000, em seu artigo 2º,

registrar que "O passivo da Empresa de Urbanização de Guarujá S/A - EMURG, será absorvido pela Prefeitura" (grifo nosso), a Reclamada não se encarregou de provar que, efetivamente, ocorreu tal encampação, ou, usando as palavras da lei, tal absorção. Assim, não há como reformar a decisão que fez incidir, in casu, a Súmula 128/TST e, como a Reclamada não efetivou o preparo referente aos presentes embargos para, depois, discutir a deserção reconhecida em sede de recurso de revista, a deserção aqui também se impõe. Por oportuno, frise-se que a empresa em liquidação extrajudicial não se equipara à massa falida para efeito de isenção de preparo (inteligência da Súmula 86/TST) e, enquanto perdurar o processo de liquidação, conserva a sua personalidade jurídica, o que afasta os privilégios do DL-779/69 e do artigo 790-A da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-1.923/2004-018-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGADO(A) : RUI TREIS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXPLICITAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO EMBARGADO.

1. Não resta omissão do acórdão que claramente apresenta os fundamentos do quanto decidido, precipuamente quando se verifica que está o decisum em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, que foi, inclusive, objeto de IUJ, suscitado no processo TST-ROAA-115/2002.000.12.00.6, mediante o qual o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, apreciando o multifário espectro da questão, firmou a diretriz jurisprudencial de que também se aplica a OJ n.º 270 da SBDI-1 ao PDI do BESC, acertado em instrumento coletivo.

2. Embargos de declaração não providos.
PROCESSO : E-ED-AIRR-1.941/2002-443-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EZIO SATURNINO SOUZA
ADVOGADO : DR. ADILSON TEODOSIO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA SÚMULA N.º 353-TST. NÃO-CABIMENTO DA MEDIDA. A Súmula n.º 353/TST dispõe acerca das hipóteses em que possível a interposição de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em se tratando de decisão de Turma que conhece de Agravo de Instrumento e nega-lhe provimento. Na espécie, houve discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, entabulada na análise de mérito do Agravo desprovido. A situação dos autos não se enquadra, assim, em nenhuma das ressalvas previstas no citado verbete sumular. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-1.959/1989-033-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : WALDIR DIAS DA ROSA
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 353 DO TST

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se não há omissão, contradição ou obscuridade. O acórdão embargado consignou expressamente entendimento no sentido de que a Súmula nº 353 do TST obsta o processamento dos Embargos. Atestado o não-cabimento dos Embargos, não há falar em apreciação das teses meritórias nele apresentadas. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade da via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.
PROCESSO : E-ED-AIRR-1.968/1995-037-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
EMBARGADO(A) : FERNANDO PERLINGUIER LAVAQUIAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
EMBARGADO(A) : PETROBRÁS INTERNACIONAL S.A. - BRASPETRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 214 DO TST DESDE O DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. Tratando-se de pretensão de afastamento da incidência da Súmula 214 do TST aplicada desde o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. Ressalte-se que a finalidade dos Embargos de Declaração é sanar vício existente na decisão, visando ao aprimoramento do julgado. Não se presta, entretanto, para o reexame da matéria objeto da decisão embargada.

Não há falar, portanto, em contradição, revelando-se inviável a reforma da decisão quanto à imposição da multa prevista no art. 538 do CPC.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-2.017/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA DOS SANTOS SILVA SANTANA E OUTRA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-2.023/2002-043-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ROBERTO ROCHA MOREIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA
EMBARGADO(A) : GRACIELA ALVES DE DEUS
ADVOGADO : DR. ÉDIO WILSON MORTOZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. EMPREGADOR. RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL. Os benefícios da assistência judiciária gratuita não se estendem ao depósito recursal, que constitui garantia do juízo, a teor do art. 899, § 1º, da CLT e da Instrução Normativa 3/93, item I, do TST. Precedentes desta Corte. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-2.061/2005-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : LUIZA ALVES DE LIMA DOMINGUES
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios às fls. 136-140 e não conhecer dos embargos de declaração opostos às fls. 141-145.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. A condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não ofende o princípio da irretroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta Corte nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 363 desta SBDI-1. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-2.099/2005-131-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FLÁVIO MILORI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
EMBARGADO(A) : TERCEIRO TABELÃO DE NOTAS DE CAMPINAS
ADVOGADA : DRA. IRANY FERRARI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO DE EMPREGO. TITULAR DE CARTÓRIO EM CARÁTER PRECÁRIO E TRANSITÓRIO. DISENSEN JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. Inviável a reforma da decisão da c. Turma quando a parte não logra demonstrar divergência específica a impulsionar o conhecimento do recurso, a teor do artigo 894, II, da CLT. Pertinência da Súmula nº 296, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-A-RR-2.109/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : FRANCISCA ANTÔNIA DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-ED-RR-2.230/2002-035-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ÉDIO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSÉ LAGO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. ALOÍZIO PAULO CIPRIANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO EXTEMPORÂNEO. NÃO-CONHECIMENTO. O acórdão ora embargado foi publicado em 28.03.2008 (sexta-feira), iniciando-se o oitídio legal em 31.03.2008 (segunda-feira) e terminando em 07.04.2008 (segunda-feira). Contudo, a reclamante interpôs os embargos, via fac-símile, no dia 17.03.2008 (segunda-feira), apresentando os originais no dia 18.03.2008 (terça-feira), mostrando-se, portanto, prematuro o recurso, o que resulta na sua extemporaneidade. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 357 da SDI-1/TST. A interposição de novos embargos durante o curso do prazo recursal não socorre o embargante, em face da preclusão consumativa operada com a interposição do primeiro recurso, aplicando-se o princípio da unirrecorribilidade recursal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-2.236/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA MARIA TOMÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA.

1. CONTRATO NULO. EFEITOS. Não enseja recurso de embargos decisão turmária em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. A condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, mesmo em relação aos ajustes celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, harmoniza-se com o teor da Súmula n.º 363 e da Orientação Jurisprudencial n.º 362.

2. COMPENSAÇÃO. É assente na jurisprudência desta SBDI-1 a intangibilidade da decisão recorrida que indefere a compensação pedida pela Administração Pública condenada ao pagamento das verbas trabalhistas referidas na Súmula nº 363 do TST, nos casos de contrato nulo por falta de concurso público.

3. Recurso de embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.241/2005-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : AURIZETE NEVES CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A aplicabilidade da norma inserta no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos não encontra obstáculos a sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Inter-

pretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma que estipule determinado efeito - no caso a concessão de FGTS - aos contratos, a partir de então, realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 362 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-2.315/2003-039-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE OLIVEIRA ZATTAR
ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE REVISTA ENVIADO POR CORREIO ELETRÔNICO - FIDELIDADE AOS ORIGINAIS.

Rejeitam-se os Embargos de Declaração, se não houver omissão, obscuridade ou contradição.

Diversamente do alegado, a peça enviada por correio eletrônico é cópia fiel, de idêntico teor ao da petição original. Apenas o enquadramento das páginas, em relação ao número de linhas e ao timbre, é diferente.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-2.332/1992-251-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
EMBARGADO(A) : ROSEMARY DE OLIVEIRA PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JEOVÁ SILVA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Em regra, não é cabível o Recurso de Embargos quando dirigido a acórdão de Turma pelo qual foi negado provimento a Agravo de Instrumento. Não se tratando de hipótese excepcional, impõe-se o não-conhecimento do apelo. Inteligência da Súmula nº 353/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.363/2005-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : EDMILSON COELHO DA PENHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar o pedido de sobrestamennto do feito e não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE - O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-2.436/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ELINEIDE LOPES DOS SANTOS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.



PROCESSO	: A-E-ED-RR-2.438/2005-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	: DOLORES DO CARMO CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - NULIDADE DO CONTRATO - RECOLHIMENTO DE FGTS -INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - RENOVAÇÃO DAS VIOLAÇÕES DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS - RECURSO DESFUNDAMENTADO - RENOVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 363 DO TST - COMPENSAÇÃO DE VALORES - CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 18 DO TST - NÃO VERIFICADA - CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 48 DO TST - NÃO VERIFICADA.

Nas razões do agravo, o reclamado limitou-se a tratar apenas da matéria de fundo, renovando as violações e o dissídio jurisprudencial trazido no recurso de embargos. Nesse contexto, verifico que ao renovar as alegações de violações de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais o agravante não se insurgiu contra o óbice processual aplicado pela SBDI-1, relativo à nova redação do art. 894, inciso II, da CLT, ataindo, pois, a aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. De igual modo, o recurso não merece ser conhecido no que se refere à reiterada alegação de dissídio jurisprudencial quanto às verbas asseguradas ao empregado na hipótese de contrato nulo por ausência de concurso público, uma vez que o entendimento desta Corte já está pacificado no sentido de que, declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser daquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Com relação à compensação de valores, não há contrariedade à Súmula nº 18 desta Corte, pois, no caso em tela, analisa-se situação em que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. De igual modo, não houve contrariedade à Súmula nº 48 desta Corte, uma vez que a questão tratada no enunciado da referida súmula não foi discutida no processo. Além disso, vale mencionar que a compensação somente pode ser levada a efeito entre parcelas que possuam idêntica natureza jurídica, não cabendo dela cogitar de forma genérica.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-2.448/2005-812-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: DANGLAR PEREIRA DE AZAMBUJA
ADVOGADA	: DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADA	: DRA. ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO
EMBARGADO(A)	: TRANSPORTES REDIN LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS TAILOR SOUZA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO	: E-ED-RR-2.521/2004-004-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: GUSTAVO DE MOURA BRASIL MATOS
ADVOGADO	: DR. PATRÍCIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA
ADVOGADO	: DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
EMBARGADO(A)	: BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. RITO SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. ARTIGO 9º DA LEI 7.238/84. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. SÚMULAS 182 E 314/TST. Levando-se em consideração que o aviso prévio indenizado projetou a data da extinção do contrato de trabalho para período posterior à data-base da categoria, conclui-se que o Reclamante não faz jus ao percebimento da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei 7.238/84. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: ED-E-RR-2.585/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	: GIDEON GOMES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter pronunciamiento sobre as violações constitucionais apontadas nos Embargos à SBDI-1 não se coaduna com as alterações promovidas pela Lei nº 11.496/2007.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: E-ED-RR-2.609/1990-018-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: MARIA EDUARDA DE MORAES MEDEIROS
ADVOGADA	: DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	: DRA. YASSODARA CAMOZZATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As matérias suscitadas pela Reclamante em seus declaratórios foram devidamente apreciadas ao se analisar o Recurso de Revista bem como os Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA. A violação ao princípio da legalidade insculpida no art. 5º, II, da Constituição Federal, fica patente quando há condenação sem base legal ou quando se decide frontalmente contra a letra da lei.

Na hipótese, o juízo de execução determinou o cálculo dos juros de mora sobre os débitos trabalhistas pelo comando da Lei nº 8.177/91, em detrimento da Lei nº 9.494/97, art. 1º-F, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35.

Por esta razão, correto o conhecimento do recurso por violação do artigo 5º, II, da Carta Magna. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO	: E-AIRR-2.624/2006-137-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: PAULO MARINHO DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-A-RR-2.629/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: WANDERLÉIA DE OLIVEIRA MONTEIRO
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. IMPRESTABILIDADE DAS ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÕES DE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA N.º 363-TST. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.164-41/2001 AOS CONTRATOS DE TRABALHO CELEBRADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. I. As alegações recursais que não se baseiam em divergência jurisprudencial, mas apenas em violação, não passam pelo crivo do art. 894 da CLT, em sua nova redação. II. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, consolidou-se por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (redação determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade tenha resultado da inobservância ao concurso público.

A Súmula n.º 363/TST foi alterada, pela Resolução 121/2003, exatamente para determinar a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. A Orientação Jurisprudencial n.º 362 consagrou, por fim, o entendimento segundo o qual aplicação da referida Medida Provisória aos contratos de trabalho celebrados antes de sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade da lei. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-2.654/2003-007-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: IRINEA MARIA GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOÃO VIANEY NOGUEIRA MARTINS
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A.
ADVOGADO	: DR. PAULO VIANA MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS.

Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-2.661/2005-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: FRANCISCA DA SILVA NUNES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter pronunciamiento sobre as violações constitucionais apontadas nos Embargos à SBDI-1 não se coaduna com as alterações promovidas pela Lei nº 11.496/2007.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: ED-E-RR-2.674/2005-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: LOURIVAL BISERRA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos dos artigos 897-a da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	: ED-E-A-RR-2.678/2004-053-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: ALTEMR DOS SANTOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: E-A-RR-2.689/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: SÔNIA DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. IMPRESTABILIDADE DAS ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÕES DE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA N.º 363-TST. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.164-41/2001 AOS CONTRATOS DE TRABALHO CELEBRADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. I. As alegações recursais que não se baseiam em divergência jurisprudencial, mas apenas em violação, não passam pelo crivo do art. 894 da CLT, em sua nova redação. II. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O direito a esta última parcela, no âmbito desta

Corte, consolidou-se por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (redação determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade tenha resultado da inobservância ao concurso público. A Súmula n.º 363/TST foi alterada, pela Resolução 121/2003, exatamente para determinar a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. A Orientação Jurisprudencial n.º 362 consagrou, por fim, o entendimento segundo o qual aplicação da referida Medida Provisória aos contratos de trabalho celebrados antes de sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade da lei. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.705/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : NILVANDA DINIZ DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ONEILDO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A aplicabilidade da norma inserta no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos não encontra obstáculos a sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma que estipule determinado efeito - no caso a concessão de FGTS - aos contratos, a partir de então, realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 362 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-2.744/2005-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : GLAUCON TAVARES ROSAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA.

1. CONTRATO NULO. EFEITOS. Não enseja recurso de embargos decisão turmária em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. A condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, mesmo em relação aos ajustes celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, harmoniza-se com o teor da Súmula n.º 363 e da Orientação Jurisprudencial n.º 362.

2. COMPENSAÇÃO. É assente na jurisprudência desta SBDI-1 a intangibilidade da decisão recorrida que indefere a compensação pedida pela Administração Pública condenada ao pagamento das verbas trabalhistas referidas na Súmula nº 363 do TST, nos casos de contrato nulo por falta de concurso público.

3. Recurso de embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-2.783/2005-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : INÊZ BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos dos artigos 897-a da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-ED-RR-2.803/2005-004-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BERTOLINO DA COSTA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS VILARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT - ABONO - BENEFÍCIO ESTABELECIDO EM NORMA COLETIVA - EXTENSÃO AOS INATIVOS - IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de benefício estabelecido em norma coletiva com alcance previsto apenas para os empregados em atividade, não há como ampliá-lo aos inativos, sob pena de afronta ao disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 346 da SBDI-1.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-2.809/2000-069-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : NICÉIA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "Preliminar de Nulidade do Acórdão Proferido pela Turma" e "Incidência da Súmula nº 126 do TST". Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "Adicional de Periculosidade - Armazenamento de Óleo diesel em prédio vertical", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, ficando prejudicado o tema dos honorários periciais.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE ÓLEO DIESEL EM PRÉDIO VERTICAL.

A jurisprudência da CSBDI-1 se firmou pelo deferimento do adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em prédio vertical, como o da TELES, que contém em um de seus andares armazenamento de combustível, porque, em caso de sinistro, está em risco a vida de todos os empregados que ali trabalham, e não só daqueles que mantêm contato direto com os tanques de combustível que abastecem os geradores.

Embargos **desprovidos**.

PROCESSO : E-RR-2.815/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : SUMAIA FREIRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-1

1. Publicado o acórdão embargado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, ante o óbice da parte final do inciso II do artigo 894 da CLT, porquanto o acórdão embargado está conforme à Súmula nº 363 e à Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, ambas desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.857/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : OLIVETE ALVES BELÉM
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-1

1. Publicado o acórdão embargado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, ante o óbice da parte final do inciso II do artigo 894 da CLT, porquanto o acórdão embargado está conforme à Súmula nº 363 e à Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, ambas desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.884/2005-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : FRANCISCA DE SOUZA PAIVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A aplicabilidade da norma inserta no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos não encontra obstáculos a sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma que estipule determinado efeito - no caso a concessão de FGTS - aos contratos, a partir de então, realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 362 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-2.908/2003-004-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. RODRIGO CORDONI
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS GARCIA FILHO
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXPLICITAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO EMBARGADO.

1. Não resta omissa o acórdão que claramente apresenta os fundamentos do quanto decidido, precipuamente quando se verifica que está o decum em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, que foi, inclusive, objeto de IUJ, suscitado no processo TST-ROAA-115/2002.000.12.00.6, mediante o qual o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, apreciando o multifário espectro da questão, firmou a diretriz jurisprudencial de que também se aplica a OJ n.º 270 da SBDI-1 ao PDI do BESC, acertado em instrumento coletivo.

2. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : E-RR-2.937/2005-064-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.

EMENTA: DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-3.022/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ELI ANDRADE DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. O Acórdão embargado foi expresso ao aferir quanto à impossibilidade de se analisar a matéria sob o enfoque dos mencionados dispositivos legais e constitucionais, ante a nova redação do artigo 894 da CLT, dada pela Lei nº 11.496/07, que limitou o cabimento do Recurso de embargos à comprovação de divergência jurisprudencial entre Turmas e a SBDI-1 do TST, e por contrariedade a Súmula do TST e do STF. Embargos Declaratórios rejeitados.



PROCESSO	: E-RR-3.057/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: KELLIENE BARBOSA BARROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA.

1. CONTRATO NULO. EFEITOS. Não enseja recurso de embargos decisão turmária em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. A condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, mesmo em relação aos ajustes celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, harmoniza-se com o teor da Súmula n.º 363 e da Orientação Jurisprudencial n.º 362.

2. COMPENSAÇÃO. É assente na jurisprudência desta SDI-1 a intangibilidade da decisão recorrida que indefere a compensação pedida pela Administração Pública condenada ao pagamento das verbas trabalhistas referidas na Súmula nº 363 do TST, nos casos de contrato nulo por falta de concurso público.

3. Recurso de embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO	: A-E-RR-3.070/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
AGRAVADO(S)	: CLEONICE DE JESUS FERREIRA
ADVOGADA	: DRA. SCYLA MARIA DE PAIVA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo .

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - NULIDADE DO CONTRATO - RECOLHIMENTO DE FGTS -INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - RENOVAÇÃO DAS VIOLAÇÕES DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS - RECURSO DESFUNDAMENTADO - RENOVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 363 DO TST. Nas razões do agravo, o reclamado limitou-se a tratar apenas da matéria de fundo, renovando as violações e o dissídio jurisprudencial trazido no recurso de embargos. Nesse contexto, verifico que ao renovar as alegações de violações de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais o agravante não se insurgiu contra o óbice processual aplicado pela SBDI-1, relativo à nova redação do art. 894, inciso II, da CLT, atraindo, pois, a aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. De igual modo, o recurso não merece ser conhecido no que se refere à reiterada alegação de dissídio jurisprudencial quanto às verbas asseguradas ao empregado na hipótese de contrato nulo por ausência de concurso público, uma vez que o entendimento desta Corte já está pacificado no sentido de que, declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser daquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-3.189/2005-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES BESSA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A aplicabilidade da norma insere no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos não encontra obstáculos a sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma que estipule determinado efeito - no caso a concessão de FGTS - aos contratos, a partir de então, realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 362 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: ED-E-RR-3.332/2004-053-11-00.3 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	: JOSENIAS MOTA FIALHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter pronunciamiento sobre as violações constitucionais apontadas nos Embargos à SBDI-1 não se coaduna com as alterações promovidas pela Lei nº 11.496/2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 185/189

Operada a preclusão consumativa com a oposição dos primeiros Embargos de Declaração, não se conhece do apelo de fls. 185/189.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: E-RR-3.476/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 e a OJ 362 da SDI-I, ambas do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada. Incidência do art. 894, II, in fine, da CLT.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Inviável a admissibilidade dos presentes embargos por contrariedade às Súmulas 18, 48 e 363 desta Corte, uma vez que os referidos verbetes sumulares não disciplinam hipótese de compensação entre parcelas recebidas de boa-fé pelo empregado, no curso da contratualidade, e as devidas na hipótese de contrato nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-3.527/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
PROCURADOR	: DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	: EUZA MARIA ALVES FERNANDES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. O Acórdão embargado foi expresso ao aferir quanto à impossibilidade de se analisar a matéria sob o enfoque dos mencionados dispositivos legais e constitucionais, ante a nova redação do artigo 894 da CLT, dada pela Lei nº 11.496, que limitou o cabimento do Recurso de embargos à comprovação de divergência jurisprudencial entre Turmas e a SBDI-1 do TST, e por contrariedade à Súmula do TST e do STF. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	: E-RR-3.528/2004-053-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: JADSON DA COSTA NEVES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A aplicabilidade da norma insere no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos não encontra obstáculos a sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma que estipule determinado efeito - no caso a concessão de FGTS - aos contratos, a partir de então, realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 362 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-3.576/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	: GILVAN DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar o pleito de sobrestamento da ação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001, QUE INCLUIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial consagrado nesta Corte, constante da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, segundo a qual "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados ante da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-3.668/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	: CLEUDE SOBRAL DE SOUSA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE - O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-3.725/2003-016-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	: CONTAR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO LUIZ MARTINS FIDELIS
EMBARGADO(A)	: ILACI PAVESI
ADVOGADO	: DR. OTÁVIO GINESTE SCHROEDER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESPROVIMENTO. O pré-aviso indenizado consiste em uma retribuição não resultante de um trabalho realizado ou de tempo à disposição do empregador, mas de uma obrigação trabalhista inadimplida. O efeito de projeção do tempo de serviço inerente ao aviso prévio, em quaisquer de suas modalidades, não desvirtua a natureza jurídica quando retribuído de forma indenizada. Muito embora não esteja o aviso prévio indenizado relacionado no § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o inciso I desse mesmo dispositivo legal definiu como salário-de-contribuição, para efeito de incidência da contribuição social, as importâncias recebidas para retribuir o trabalho por serviços prestados ou tempo à disposição de empregador. A par da natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, como reparação de uma obrigação trabalhista inadimplida, não decorrente da realização de trabalho, tampouco de tempo à disposição do empregador. O advento do Decreto nº 3.048/99, que regulamentava a Lei da Seguridade Social, veio a reforçar o fato de o pré-aviso indenizado não integrar o salário-de-contribuição, ao assim dispor expressamente em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f", de modo a tornar manifestamente clara a isenção da importância recebida a título de aviso prévio indenizado para efeito incidência de contribuição previdenciária. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: ED-A-E-RR-3.727/2004-053-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: RAIMUNDA MARIA DE SOUZA NUNES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO	: E-RR-3.738/2006-014-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	: ADEMIR LISBOA
ADVOGADO	: DR. RODRIGO VALVERDE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. UNICIDADE CONTRATUAL. DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 361 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Consoante o disposto na parte final do inciso II do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, não cabe recurso de embargos "se a decisão recorrida estiver em consonância com orientação jurisprudencial ou súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". 2. Proferida a decisão da Turma em sintonia com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial n.º 361 da SBDI-I, no sentido de que "a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral", incabíveis os presentes embargos por dissenso jurisprudencial. 3. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-3.768/2005-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS TRUVIDE DE MATOS
ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A aplicabilidade da norma inserta no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos não encontra obstáculos a sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma que estipule determinado efeito - no caso a concessão de FGTS - aos contratos, a partir de então, realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 362 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-3.873/2004-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA.

1. CONTRATO NULO. EFEITOS. Não enseja recurso de embargos decisão turmária em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. A condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, mesmo em relação aos ajustes celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, harmoniza-se com o teor da Súmula n.º 363 e da Orientação Jurisprudencial n.º 362.

2. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-3.883/2005-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : EMERSON DE ARAÚJO MORAES
ADVOGADO : DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 362 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Consoante o disposto na parte final do inciso II do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, não cabe recurso de embargos "se a decisão recorrida estiver em consonância com orientação jurisprudencial ou súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Proferida a decisão da Turma em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-I do TST, no sentido de que "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001", resultam incabíveis os presentes embargos. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-3.899/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
REDATOR DESIGNADO : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. IVANA NEVES SOARES
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERNANDO FRANCISCO
EMBARGADO(A) : FAT CIMENTO TÉCNICA S.A.
ADVOGADO : DR. WINSTON ROSSITER

DECISÃO:Por maioria, conhecer dos embargos por violação dos artigos 896 da CLT e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, vencidos os Exm.ºs Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, relator, Maria de Assis Calsing, Guilherme Caputo Bastos, Rosa Maria Weber Candiota Rosa e Carlos Alberto Reis de Paula, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para desconstituir a penhora sobre o bem.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PENHORA - EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - BEM GRAVADO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT CONFIGURADA. Tratando-se de cédula de crédito industrial gravada por alienação fiduciária, a determinação de penhora do bem que não se encontra no domínio do devedor-executado ofende o princípio constitucional que protege o ato jurídico perfeito, inscrito no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. A cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária difere sobremaneira das cédulas de crédito rural pignoratícia ou hipotecária. Enquanto naquele caso o domínio do bem alienado permanece na esfera jurídica do credor, nos termos do art. 66 da Lei nº 4.728/65, nestes a titularidade do bem permanece sob o domínio do devedor-executado, razão pela qual não se há de falar em penhora de bem gravado por alienação fiduciária. Nesse sentido encontra-se a redação da Orientação Jurisprudencial nº 226 da SBDI-1.

Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-3.956/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MARQUES ALVES DO ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA.

1. CONTRATO NULO. EFEITOS. Não enseja recurso de embargos decisão turmária em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. A condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, mesmo em relação aos ajustes celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, harmoniza-se com o teor da Súmula n.º 363 e da Orientação Jurisprudencial n.º 362.

2. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-3.970/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO VALÉRIO MARTINS
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar o pedido de sobrestamento do feito e não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE - O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-4.002/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : DANIEL COSTA ALEXANDRINO
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. Não há omissão, obscuridade ou contradição no Acórdão embargado, porque este foi expresso ao concluir que a discussão da matéria, sob o enfoque dado pelo Regional, ensejaria o reexame de fatos e provas, ficando prejudicada a análise dos preceitos legais e constitucionais suscitados. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-4.018/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : RONALDO DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE - O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-4.072/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : CESAR AUGUSTO DA SILVA GUEDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA.

1. CONTRATO NULO. EFEITOS. Não enseja recurso de embargos decisão turmária em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. A condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, mesmo em relação aos ajustes celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, harmoniza-se com o teor da Súmula n.º 363 e da Orientação Jurisprudencial n.º 362.

2. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-4.109/2004-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JANETE FERNANDES MARCELINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. IMPRESTABILIDADE DAS ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÕES DE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. I - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA N.º 363-TST. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.164-41/2001 AOS CONTRATOS DE TRABALHO CELEBRADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. I. As alegações recursais que não se baseiam em divergência jurisprudencial, mas apenas em violação, não passam pelo crivo do art. 894 da CLT, em sua nova redação. II. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, consolidou-se por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (redação determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade tenha resultado da inobservância ao concurso público. A Súmula n.º 363/TST foi alterada, pela Resolução 121/2003, exatamente para determinar a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. A Orientação Jurisprudencial n.º 362 consagrou, por fim, o entendimento segundo o qual aplicação da referida Medida Provisória aos contratos de trabalho celebrados antes de sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade da lei. II - COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE VEICULAÇÃO DOS EMBARGOS POR CONTRARIEDADE À SÚMULA OU À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE MESMO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 11.496/2007. NÃO-CONSTATAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS VERBETES INDICADOS. Inicialmente, cumpre registrar que, para se evitar eventual descompasso da decisão embargada com a jurisprudência sumulada desta Corte, é de se defender a possibilidade de veiculação do Recurso de Embargos por contrariedade a súmula ou a orientação jurisprudencial do TST, apesar de não constar expressamente no inciso II do art. 894 da CLT. Não prosperam as indigitadas contrariedades às Súmulas 18, 48 e 363 do TST, pois a hipótese retratada nos autos é diferente da compensação prevista nos referidos verbetes, na medida em que, in casu, se reconheceu a existência de um contrato de trabalho irregular, mas que dele surgiu direito às diferenças salariais e aos depósitos para o FGTS, nos



termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990. Assevere-se, por oportuno, que as parcelas recebidas pelo trabalhador durante o lapso contratual foram quitadas em decorrência dos serviços por ele prestados. O pagamento dos salários realizado pela Administração Pública possui, como em regra os atos administrativos, presunção de legitimidade/legalidade, não se podendo argumentar que o Reclamante recebeu a verba decorrente do seu trabalho com má-fé, até porque o Embargante valeu-se da mão-de-obra do Autor, cujo labor não lhe pode ser restituído. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-4.189/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: GENER JAMERSON CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADEMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 e a OJ 362 da SDI-I, ambas do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada. Incidência do art. 894, II, in fine, da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-4.350/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: JOÃO MACHADO
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: INCORPORAÇÃO DA FUNÇÃO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. A decisão da Turma antes de violar o art. 7º, inc. IV, da Constituição da República, atendeu aos seus ditames ao afirmar a impossibilidade de vinculação da gratificação de função ao salário mínimo, haja vista o referido dispositivo vedar a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: ED-E-RR-4.422/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA RORAIMEENSE DE SERVIÇOS - CO-ORSERV
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE RORAIMA - COOPSAÚDE
EMBARGADO(A)	: RONI CORRÊA SENA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. O Acórdão embargado foi expresso ao aferir quanto à impossibilidade de se analisar a matéria sob o enfoque dos mencionados dispositivos legais e constitucionais, ante a nova redação do artigo 894 da CLT, dada pela Lei nº 11.496, que limitou o cabimento do Recurso de embargos à comprovação de divergência jurisprudencial entre Turmas e a SBDI-1 do TST, e por contrariedade à Súmula do TST e do STF. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-4.448/2003-003-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGADO(A)	: MARIA REGINA ZAVADIL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXPLICITAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO EMBARGADO.

1. Não resta omissio o acórdão que claramente apresenta os fundamentos do quanto decidido, precipuamente quando se verifica que está o decum em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, que foi, inclusive, objeto de IUJ, suscitado no processo TST-ROAA-115/2002.000.12.00.6, mediante o qual o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, apreciando o multifário espectro da questão, firmou a diretriz jurisprudencial de que também se aplica a OJ n.º 270 da SBDI-1 ao PDI do BESC, acertado em instrumento coletivo.

2. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO	: ED-E-RR-4.456/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: MARGARETE FERNANDES DE MELO
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter pronunciamento sobre as violações constitucionais apontadas nos Embargos à SBDI-1 não se coaduna com as alterações promovidas pela Lei nº 11.496/2007.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: E-ED-RR-4.456/2004-030-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
EMBARGADO(A)	: DILOR SÔNEGO
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA C. SDI. BESC. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESAO. EFEITOS. Não há como verificar dissenso jurisprudencial quando a decisão da C. Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da C. SDI, nos termos da atual redação do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-4.484/2005-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: SANDRA MARIA CRUZ SCHAFF
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA.

1. **CONTRATO NULO. EFEITOS.** Não enseja recurso de embargos decisão turmária em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. A condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, mesmo em relação aos ajustes celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, harmoniza-se com o teor da Súmula n.º 363 e da Orientação Jurisprudencial n.º 362.

2. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO	: E-RR-4.494/2005-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: PAULO LOPES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A aplicabilidade da norma insere no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos não encontra obstáculos a sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma que estipule determinado efeito - no caso a concessão de FGTS - aos contratos, a partir de então, realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 362 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-4.558/2004-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: IZENAURA CARVALHO DA FONSECA ROCHA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A aplicabilidade da norma insere no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos não encontra obstáculos a sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma que estipule determinado efeito - no caso a concessão de FGTS - aos contratos, a partir de então, realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 362 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: ED-E-RR-4.574/2003-005-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: CLÓVIS PEDRO SILVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
ADVOGADO	: DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM SUPORTE NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 294 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto de embargos de declaração, impõe-se a negativa de provimento. No caso específico dos autos, o fato de o recurso de revista não ter alcançado conhecimento na Turma restringe a atuação da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho ao exame da alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho sendo vedado adentrar-se o conteúdo meritório do recurso veiculado. Nesse sentido a jurisprudência pacífica desta Corte superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n.º 294 da SBDI-I do TST, erigida em óbice ao conhecimento do recurso de embargos, que prevê "para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, ser necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT". Embargos de declaração não providos.

PROCESSO	: E-RR-4.653/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	: DRA. FABÍOLA BESSA SALMITO LIMA
EMBARGADO(A)	: DIVANEIDE LIMA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA.

1. **CONTRATO NULO. EFEITOS.** Não enseja recurso de embargos decisão turmária em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. A condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, mesmo em relação aos ajustes celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, harmoniza-se com o teor da Súmula n.º 363 e da Orientação Jurisprudencial n.º 362.

2. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO	: E-RR-4.705/2006-083-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: TADAFAHARU ABE
ADVOGADA	: DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/07 - ADICIONAL DENOMINADO "SEXTA PARTE" - EMPREGADOS DE SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. - EXTENSÃO. A decisão recorrida, com esteio na natureza jurídica da empregadora, sociedade de economia mista, consagra a inaplicabilidade do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo e, conseqüentemente, indefere o pedido do benefício da sexta-parte. Com efeito, o processamento do recurso de embargos não se viabiliza por divergência jurisprudencial, haja vista a inespecificidade dos arestos colacionados, ao não abordarem o mesmo fundamento jurídico da decisão confrontada, qual seja, a extensão ou não da parcela denominada "sexta-parte" aos empregados de empresas públicas, o que atrai a incidência da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-4.736/2004-053-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: JOSEFA CARDOSO SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - CO-ORSERV
ADVOGADO	: DR. PAULO AUGUSTO DO CARMO GONDIM
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSÁUDE
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS SERVIÇOS GERAIS DE BOA VISTA - COOSERG

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA.

1. CONTRATO NULO. EFEITOS. Não enseja recurso de embargos decisão turmária em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. A condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, mesmo em relação aos ajustes celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, harmoniza-se com o teor da Súmula n.º 363 e da Orientação Jurisprudencial n.º 362.

2. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: ED-E-RR-4.805/2004-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	: LUCIANA ANDRADE DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos dos artigos 897-a da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	: E-A-RR-5.006/2005-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: ANELES GOMES MENDES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. IMPRESTABILIDADE DAS ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÕES DE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. I - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA Nº 363-TST. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 AOS CONTRATOS DE TRABALHO CELEBRADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. I. As alegações recursais que não se baseiam em divergência jurisprudencial, mas apenas em violação, não passam pelo crivo do art. 894 da CLT, em sua nova redação. II. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, consolidou-se por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (redação determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória nº 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade tenha resultado da inobservância ao concurso público. A Súmula n.º 363/TST foi alterada, pela Resolução 121/2003, exatamente para determinar a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. A Orientação Jurisprudencial n.º 362 consagrou, por fim, o entendimento segundo o qual aplicação da referida Medida Provisória aos contratos de trabalho celebrados antes de sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade da lei. II - COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE

VEICULAÇÃO DOS EMBARGOS POR CONTRARIEDADE À SÚMULA OU À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE MESMO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 11.496/2007. NÃO-CONSTATAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS VERBETES INDICADOS. Inicialmente, cumpre registrar que, para se evitar eventual descompasso da decisão embargada com a jurisprudência sumulada desta Corte, é de se defender a possibilidade de veiculação do Recurso de Embargos por contrariedade a súmula ou a orientação jurisprudencial do TST, apesar de não constar expressamente no inciso II do art. 894 da CLT. Não prosperam as indigitadas contrariedades às Súmulas 18, 48 e 363 do TST, pois a hipótese retratada nos autos é diferente da compensação prevista nos referidos verbetes, na medida em que, in casu, se reconheceu a existência de um contrato de trabalho irregular, mas que dele surgiu direito às diferenças salariais e aos depósitos para o FGTS, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990. Assevere-se, por oportuno, que as parcelas recebidas pelo trabalhador durante o lapso contratual foram quitadas em decorrência dos serviços por ele prestados. O pagamento dos salários realizado pela Administração Pública possui, como em regra os atos administrativos, presunção de legitimidade/legalidade, não se podendo argumentar que o Reclamante recebeu a verba decorrente do seu trabalho com má-fé, até porque o Embargante valeu-se da mão-de-obra do Autor, cujo labor não lhe pode ser restituído. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: ED-E-AIRR-5.111/2005-004-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	: DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO GENIVALDO BATISTA CAVALCANTE
ADVOGADO	: DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM SUPORTE NA SÚMULA Nº 353 DESTA TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto de embargos de declaração, a negativa de provimento se impõe. No caso específico dos autos, a SBDI-I não conheceu dos embargos, por incabível, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte uniformizadora. Afigura-se inviável, nesse contexto, o exame do tema de mérito veiculado no recurso de embargos. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	: E-RR-5.161/2004-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: FRANCINEIDE DEMÉTRIO DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A aplicabilidade da norma insere no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos não encontra obstáculos a sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma que estipule determinado efeito - no caso a concessão de FGTS - aos contratos, a partir de então, realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 362 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-5.214/2005-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: SANDRA MARIA VIEIRA SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Consoante o disposto na parte final do inciso II do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, não cabe recurso de embargos "se a decisão recorrida estiver em consonância com orientação jurisprudencial ou

súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Proferida a decisão da Turma em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-I do TST, no sentido de que "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001", resultam incabíveis os presentes embargos. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-5.264/2004-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: ZENAIDE NUNES VIEIRA
ADVOGADO	: DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 e a OJ 362 da SDI-I, ambas do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada. Incidência do art. 894, II, in fine, da CLT.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Inviável a admissibilidade dos presentes embargos por contrariedade às Súmulas 18, 48 e 363 desta Corte, uma vez que os referidos verbetes sumulares não disciplinam hipótese de compensação entre parcelas recebidas de boa-fé pelo empregado, no curso da contratualidade, e as devidas na hipótese de contrato nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-5.370/2004-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	: JANDERSON DA SILVA LEITE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Consoante o disposto na parte final do inciso II do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, não cabe recurso de embargos "se a decisão recorrida estiver em consonância com orientação jurisprudencial ou súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Proferida a decisão da Turma em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-I do TST, no sentido de que "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001", resultam incabíveis os presentes embargos. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-A-RR-5.436/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO SOUZA MAURÍCIO
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar o pedido de sobrestamento do feito e não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE - O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Embargos não conhecidos.



PROCESSO	: E-RR-5.446/2004-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: SEBASTIANA SOUZA DE ABREU
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Consoante o disposto na parte final do inciso II do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, não cabe recurso de embargos "se a decisão recorrida estiver em consonância com orientação jurisprudencial ou súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Proferida a decisão da Turma em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-I do TST, no sentido de que "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001", resultam incabíveis os presentes embargos. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-5.494/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADORA	: DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
PROCURADOR	: DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO GUSMÃO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. A Turma não enfrentou a matéria atinente a eventual nulidade do acórdão regional por supressão de instância, tampouco foi instada a tanto nos embargos de declaração opostos pelo reclamado. Resta caracterizada, pois, a preclusão da matéria por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 297, I e II, do TST.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 e a OJ 362 da SDI-I, ambas do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada. Incidência do art. 894, II, in fine, da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: ED-E-RR-5.550/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: RICHARD MEDEIROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos dos artigos 897-a da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	: E-RR-5.582/2005-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: WILLAMY LEAL LUZ COSTA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Consoante o disposto na parte final do inciso II do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, não cabe recurso de embargos "se a decisão recorrida estiver em consonância com orientação jurisprudencial ou súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Proferida a decisão da Turma em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-I do TST, no sentido de que "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001", resultam incabíveis os presentes embargos. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-5.594/2004-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: ALESSANDRA CRISTINE DE SOUZA CRUZ RIOS
ADVOGADO	: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA.

1. CONTRATO NULO. EFEITOS. Não enseja recurso de embargos decisão turmária em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. A condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, mesmo em relação aos ajustes celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, harmoniza-se com o teor da Súmula n.º 363 e da Orientação Jurisprudencial n.º 362.

2. COMPENSAÇÃO. É assente na jurisprudência desta SDI-1 a intangibilidade da decisão recorrida que indefere a compensação pedida pela Administração Pública condenada ao pagamento das verbas trabalhistas referidas na Súmula nº 363 do TST, nos casos de contrato nulo por falta de concurso público.

3. Recurso de embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-5.619/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	: NEIVANY ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE - O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: ED-E-RR-5.847/2004-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	: ELIBIA OLIVEIRA DO VALE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter pronunciamento sobre as violações constitucionais apontadas nos Embargos à SBDI-1 não se coaduna com as alterações promovidas pela Lei nº 11.496/07.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-6.348/2003-037-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA	: DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC
ADVOGADO	: DR. DJALMA GOSS SOBRINHO
EMBARGADO(A)	: LEDA REGINA SERRATINE
ADVOGADA	: DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXPLICITAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO EMBARGADO.

1. Não resta omissio do acórdão que claramente apresenta os fundamentos do quanto decidido, precipuamente quando se verifica que está o decisum em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, que foi, inclusive, objeto de IUJ, suscitado no processo TST-ROAA-115/2002.000.12.00.6, mediante o qual o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, apreciando o multifário espectro da questão, firmou a diretriz jurisprudencial de que também se aplica a OJ nº 270 da SBDI-1 ao PDI do BESC, acertado em instrumento coletivo.

2. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO	: ED-E-RR-6.741/2003-003-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: UNIÃO (MINISTÉRIO DA DEFESA - COMARA)
PROCURADOR	: DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A)	: WELLINGTON BRANDÃO RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A existência de omissão a ser sanada no julgado embargado impõe o acolhimento dos embargos de declaração, para acrescer os fundamentos relacionados ao tema sobre o qual não houve pronunciamento, com o fim de tornar plena a prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-6.837/2005-013-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	: DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A)	: ALEXANDRE POGGI SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para suplementar a fundamentação, nos moldes supra.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. EFICÁCIA TEMPORAL DO ART. 19-A DA LEI 8.036/90. ALCANCE. SITUAÇÕES JURÍDICAS ANTERIORES A SUA VIGÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 362/SDI-I. SUPLEMENTAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos a fim de suplementar o julgado no tocante ao pedido de instauração de procedimento de uniformização de jurisprudência, formulado nas razões do recurso de embargos, nos termos dos arts. 476 do CPC e 73, I, "b" do RITST (atual art. 71, I, do RITST, a teor da Resolução Administrativa 1295/2008), diante de suposta divergência entre as Subseções componentes da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST relativamente à aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164/01, a situações jurídicas anteriores a sua vigência.

Embargos de declaração acolhidos para suplementar o julgado, sem efeito modificativo.

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-7.336/2004-034-12-01.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: DR. JAU SCHNEIDER VON LINSINGEN
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO DE AMARANTE
EMBARGADO(A)	: OLAVO JOSÉ PACHECO
ADVOGADA	: DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXPLICITAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO EMBARGADO.

1. Não resta omissio do acórdão que claramente apresenta os fundamentos do quanto decidido, precipuamente quando se verifica que está o decisum em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, que foi, inclusive, objeto de IUJ, suscitado no processo TST-ROAA-115/2002.000.12.00.6, mediante o qual o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, apreciando o multifário espectro da questão, firmou a diretriz jurisprudencial de que também se aplica a OJ nº 270 da SBDI-1 ao PDI do BESC, acertado em instrumento coletivo.

2. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO	: E-RR-8.094/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
EMBARGADO(A)	: JOSÉ ALVES DE BRITO
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão embargada em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº II da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Em se tratando de contratação de servidor para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, evidentemente, não há exigência de concurso público, pois o servidor temporário contratado exerce função pública desvinculada de emprego ou cargo público. Recurso de Embargos não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO COMBATIVA COM RELAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO-CONHECIMENTO. A SBDI-1 da Corte sedimentou entendimento pelo qual para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de Embargos, dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte Embargante apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado. Na ausência de fundamentação combativa, os apelos estão desfundamentados. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-9.358/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A)	: NELSON ALVES MATOSINHO
ADVOGADO	: DR. MARCELO KROEFF

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. 1. Cabe à parte, ao veicular suas razões recursais, observar as formalidades previstas na lei, inclusive quanto ao embasamento jurídico do recurso. 2. Alegação da parte no sentido de que, por mero equívoco de digitação, teria indicado erroneamente a origem do aresto transcrito nas razões do recurso de revista, ensejando a sua desconsideração para fins de caracterização do dissenso jurisprudencial. 3. O Tribunal Superior do Trabalho, na sua função uniformizadora e extraordinária, atua com o rigor formal insito aos recursos de natureza especial, fazendo-se necessário que a parte demonstre, com clareza, o preenchimento dos pressupostos - extrínsecos e intrínsecos - indispensáveis ao conhecimento do apelo. 4. Não se pode reputar contrária, portanto, ao artigo 896 consolidado, decisão que, diante da indicação, pela própria parte, de modelo originado de fonte não autorizada pelo permissivo consolidado, deixa de conhecer da revista. 5. Importante frisar que não cabe ao julgador sanar eventuais equívocos cometidos pela parte, sob pena de quebra do princípio da imparcialidade. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-A-AIRR-11.377/2003-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: MARCOS VINÍCIUS MONTEIRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 897, inciso I, da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a deficiência de traslado decretada pela Turma quanto à não-juntada de cópia da guia de recolhimento das custas processuais e determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que prossiga no exame do agravo de instrumento como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSIGNA O DEVIDO RECOLHIMENTO QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO E NÃO MAJORA A CONDENAÇÃO.

O art. 897, inciso II, da CLT é expresso ao consignar que a parte, à época da formação do agravo de instrumento, deve comprovar o recolhimento das custas processuais.

A exigência, pois, se refere à comprovação do recolhimento das custas processuais, e não, especificamente, à juntada da guia respectiva. No caso dos autos, o acórdão regional consignou expressamente que as custas foram quitadas pelo reclamante à época da interposição do recurso ordinário. Considerando esse fato, bem como o desprovemento do recurso ordinário interposto pelo reclamante, que assim não acarretou nenhum acréscimo na condenação que pudesse ensejar novo pagamento de custas, e considerando, ainda, que na Justiça do Trabalho as custas são pagas uma única vez, restou comprovado, nos autos, que as custas processuais foram devidamente recolhidas. Atendido, pois, o comando inserido no art. 897, inciso I, da CLT, fica afastada a deficiência de traslado decretada pela Turma.

Embargos **providos**.

PROCESSO	: E-A-ED-RR-12.277/2004-011-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR	: DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUZA
EMBARGADO(A)	: ANA THEREZA DE ALMEIDA PINTO DIAS
ADVOGADO	: DR. ALYSSON GEORGE GOMES CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. ARTIGO 19-A DA LEI 8.036/90. INCONSTITUCIONALIDADE. Inviável recurso de embargos interposto na vigência da Lei 11.496/2007, ali-cerçado em denúncia de malferimento a dispositivo da Constituição. E pela pretendida divergência jurisprudencial, o apelo, igualmente, não se viabiliza, uma vez que aresto oriundo da mesma e. Turma prolatora do v. acórdão recorrido é formalmente inválido, nos termos da OJ-SBDI-1-TST-95. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-12.974/2005-002-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJUSC
PROCURADOR	: DR. RICARDO A. RESENDE DE JESUS
EMBARGADO(A)	: JOÃO MENDONÇA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA CLÁUDIA MONASSA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Inviável o conhecimento de embargos quando a r. decisão proferida pela c. Turma está em consonância com a Súmula nº 363/TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1, diante do que dispõe o art. 894 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-13.255/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: OLI DUBAL DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES-LESP
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO	: DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERCENTUAL INFERIOR AO ESTABELECIDO EM LEI. FIXAÇÃO EM NORMA COLETIVA. SÚMULA 126 DO C. TST. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. Uma vez delimitado no r. julgado embargado que ficou assentado no r. decism regional a premissa de ter sido repetido nas normas coletivas posteriores o mesmo índice previsto naquela de 1993/1994, inferior ao fixado em lei, a pretendida reforma a partir da afirmação de que não havia previsão em norma coletiva de percentual inferior para o adicional de periculosidade, somente seria possível com a revisão do conjunto probatório, o que é vedado nesta esfera recursal, nos termos da Súmula nº 126 do c. TST. Ademais, a r. decisão da c. Turma, da forma como proferida, está em consonância com a Súmula nº 364, item II, deste Tribunal Superior do Trabalho: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 5, 258 e 280 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. II - A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos". Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-14.794/2000-013-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	: DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
EMBARGADO(A)	: RENATO NEUMANN
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTABILIDADE. NORMA DE COMUNICAÇÃO INTERNA. GARANTIA DE EMPREGO REGULAMENTAR. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Não há se falar em invocação inovatória de contrariedade com a Súmula 277 do c. TST, ou se pretender exame do tema sob o enfoque da Súmula 390 do c. TST e da Orientação Jurisprudencial 247 da C. SDI, pois não fora instada a C. Turma a examinar a matéria sob tal prisma. A violação dos dispositivos constitucionais indicados (arts. 18 do ADCT, 37, II, § 2º, e 41 da CF) não permitiram conhecer do recurso de revista, eis que fulcrada a v. decisão regional em garantia de emprego contida em comunicação interna de Dissídio Coletivo, e na incidência da Súmula 51 do c. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-15.853/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: SEBASTIÃO APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO	: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a C. SBDI-1 julgou os Embargos observando os estritos termos do artigo 894 da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: E-ED-RR-15.972/2003-652-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO - LACTEC
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE
EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADA	: DRA. GIANI CRISTINA AMORIM
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. A teor do art. 894, II, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 11.496/2007, em vigor desde 24.9.2007, o conhecimento do recurso de embargos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho depende da demonstração de divergência entre Turmas ou destas com decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais do TST, condicionando-se, ainda, ao fato de não versar sobre matéria superada por súmula ou orientação jurisprudencial editada por esta Corte ou pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse contexto, desservem ao fim de demonstração de dissenso arestos que não permitem a aferição da necessária especificidade, porquanto o juízo neles contido acerca da existência ou não da mencionada nulidade prende-se à materialidade do caso concreto. Incidência da Súmula 296, I, do TST.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-18.127/2005-011-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	: DR. R.PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A)	: DEBORAH IZABEL DA SILVA GALVÃO
ADVOGADO	: DR. ALMIR BRAGA CABRAL DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-19.087/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: NEWTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. RENATO CARLO CORRÊA
EMBARGADO(A)	: EDNEI PAIVA COIMBRA
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: DEFERIMENTO DE PARCELAS TÍPICAS DE BANCÁRIO SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO BANCO. A Súmula 331 do TST bem como o art. 224, caput, da CLT não alcançam a discussão acerca da possibilidade de deferimento de parcelas típicas de bancário sem o reconhecimento do vínculo de emprego com o banco. Violação ao art. 896 da CLT não demonstrada.

Recurso de Embargos de que não se conhece.



PROCESSO	: E-RR-21.734/2000-005-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A)	: LAUDICEIA GOMES CORREIA
ADVOGADO	: DR. ANÉSIO KOWALSKI
EMBARGADO(A)	: EXÍMIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. RAMON ANTÔNIO CALCENA CUENCA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: HORAS EXTRAS. Não há falar em violação ao art. 896 da CLT, porquanto o Recurso de Revista efetivamente não alcança conhecimento por contrariedade à Súmula 85 desta Corte. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-ED-RR-22.715/2004-010-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE
ADVOGADO	: DR. BAIRON ANTÔNIO DO NASCIMENTO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: RAYMAR MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. GEFSON HEFER ANTIQUERA OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. TOMADOR DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Tendo a Corte Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária da reclamada, tomadora de serviços do reclamante, com base na Súmula 331, IV, desta Corte e mantida essa decisão pela e. Turma, a pretensão da empresa encontra óbice no artigo 896, "b", parte final, da CLT (redação anterior à Lei 11.496/2007). Assim, deve ser mantida a decisão. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-30.935/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
EMBARGADO(A)	: KÁTIA FILOMENA PRIMEIRO
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que conferiu nova redação ao art. 894 da CLT, somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-32.561/2005-001-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: JOSÉ HELDER NOGUEIRA DA FROTA
ADVOGADO	: DR. FAUSTO MENDONÇA VENTURA
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. Não há como se conhecer dos embargos quando não configurada divergência jurisprudencial, uma vez que o aresto apresentado nos embargos é inespecífico. (incidência da Súmula nº 296/TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-37.965/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. PATRÍCIA LIMA BATISTA RODRIGUES
EMBARGADO(A)	: ORIDES RODRIGUES
ADVOGADA	: DRA. DÉBORA B. FELIPINI
EMBARGADO(A)	: JÓIA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1 DO TST. Para a interposição de embargos à SDI a decisão que não conheceu do recurso de revista, é necessário que a parte embargante indique expressamente violação do artigo 896 da CLT, sob pena de não conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado neste Tribunal Superior do Trabalho, por meio da OJ nº 294 da SDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-AIRR-53.856/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: IMPLAMED IMPLANTES ESPECIALIZADOS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO
EMBARGADO(A)	: CLÁUDIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 85 DO TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 353 DO TST. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho, por óbice da Súmula nº 353 desse Tribunal. Cumpre ressaltar que as hipóteses previstas na Súmula nº 353 do TST, subsistem mesmo após a vigência da Lei nº 11.496/2007. Na hipótese, trata-se de recurso de embargos interposto contra decisão de Turma do TST, que negou provimento ao agravo de instrumento por não vislumbra ofensa à Súmula nº 85 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-A-RR-55.394/2002-900-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	: DR. JOSÉ COELHO
EMBARGADO(A)	: ALINA MARIA SILVA CARVALHO PALMEIRA E OUTRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DE ANCHIETA GOMES CORTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ACÓRDÃO PUBLICADO DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. CRÉDITO TRABALHISTA DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO NO RITO DOS PRECATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL, QUE PORÉM SOMENTE FOI ALEGADA QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE QUE TRATA O ARTIGO 557 DO CPC. PRECLUSÃO. SÚMULA Nº 297 DO TST. A questão cinge-se à contrariedade ou não da Súmula nº 297 do TST resultante da conclusão da e. 5ª Turma no sentido de que estaria preclusa a matéria contida no artigo 1º da Lei Estadual nº 5.250/2002 (que estabelece o limite da dívida do Estado Reclamado para o fim de dispensa do pagamento por precatório, nos termos dos artigos 100, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e 87 do respectivo ADCT) porque invocado somente em sede de agravo em recurso de revista, embora já estivesse em vigor quando da interposição daquele recurso. Com efeito, a premissa sobre a qual se assenta a alegada má aplicação da Súmula nº 297 do TST - a saber, de que a Lei Estadual nº 5.250/2002 não foi alegada quando da interposição do recurso de revista porque ainda estaria sub judice no excelso STF - não foi objeto de manifestação explícita pela e. 5ª Turma, razão por que preclusa, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 256 desta e. Subseção. Acrescente-se que, ainda que fosse possível, ad argumentandum tantum, superar-se aquele óbice, proveito algum teria o Reclamado, uma vez que a eficácia imediata da lei estadual que estabelece o limite das dívidas de pequeno valor para efeito de dispensa do precatório não afeta as execuções já iniciadas, sob pena de conceder-lhe efeito retroativo (TST-E-RR-24912/2002-900-22-00.0, SBDI-1, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJU de 20/06/2008; TST-E-ED-RR-55577/2002-900-22-00.2, SBDI-1, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJU de 6.6.2008; TST-E-ED-RR-55914/2002-900-22-00.1, SBDI-1, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJU de 9.5.2008). Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-64.773/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DRA. EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA
ADVOGADO	: DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: ADAUTO LEITE FERREIRA
ADVOGADO	: DR. CARLOS JOSÉ LOPES PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DISPENSA - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. É pacífico o entendimento de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos goza dos mesmos privilégios direcionados aos entes públicos para efeito de execução e do disposto no Decreto-Lei nº 779/1969. Conclui-se, assim, que a equiparação da empresa à Fazenda Pública, em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais, deve alcançar, também, as restrições a ela impostas quanto à forma de despedida imotivada ou arbitrária. Nesse sentido esta Corte firmou posicionamento por meio da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 (Resolução nº 143, de 13/11/2007), segundo a qual a validade do ato de despedida de empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação. Aplicação do disposto no art. 894 da CLT, inciso II, in fine.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: ED-E-AIRR-67.685/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: HELDON CLAYDSO CARVALHO DA COSTA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CELSO MOREIRA ALMEIDA
EMBARGADO(A)	: ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO
Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: ED-E-RR-68.769/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	: MARIA APARECIDA DA SILVA XAVIER
ADVOGADO	: DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE ÓLEO DIESEL NO INTERIOR DA EDIFICAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, que demonstra apenas o seu inconformismo com o posicionamento adotado pela Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais quanto à confirmação da ausência de fundamentação do recurso de revista ante os termos do art. 896 da CLT. Tal insurgência, no entanto, por não se amoldar às hipóteses do art. 535 do CPC, não tem cabimento em sede de embargos de declaração.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-70.403/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	: DORALINA PAULA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADA	: DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	: DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, relator, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT, ante a má-aplicação da Súmula nº 60 do TST, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para deferir ao reclamante o adicional noturno.

EMENTA: JORNADA MISTA - REGIME DE COMPENSAÇÃO - ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. Sendo incontroverso que a embargante laborou no período noturno (das 22 às 5 horas), visto que sua jornada de trabalho se iniciava antes das 22 horas e terminava às 7 horas, o fato de trabalhar em regime de compensação de 12X36 horas não pode ser erigido como óbice ao não-conhecimento dos embargos. A Súmula nº 60, II, desta Corte, não deixa a mínima dúvida de que o direito ao adicional noturno deve incidir sobre as horas prorrogadas, uma vez demonstrado que o empregado trabalhou em todo o período noturno e, igualmente, que houve a prorrogação de sua jornada além das 5 horas da manhã. Cumprida, pois, integralmente a jornada noturna e prorrogada a prestação de serviços além desse período de trabalho, a hipótese atrai a aplicação da súmula supra referida. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-79.011/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: JAIME PACHECO DE VARGAS
ADVOGADO	: DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADO	: DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO	: DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
EMBARGADO(A)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	: DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	: E-AIRR-80.127/2003-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: SOCIEDADE PARANAENSE DIVINA PROVIDÊNCIA
ADVOGADO	: DR. LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DR. JOÃO ROBERTO PAGLIUSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INSTRUMENTO. DESERÇÃO DECLARADA ORIGINARIAMENTE PELO TRT À ÉPOCA DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece do agravo de instrumento e nega-lhe provimento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca - confirmando a deserção declarada originariamente pelo Tribunal Regional, à época do exame de admissibilidade do recurso de revista, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-95.453/1993.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADORA	: DRA. KÁTIA ELISABETH WAWRICK
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E DESPROVIDO. DIFERENÇAS SALARIAIS DE SALÁRIO PROFISSIONAL ESTABELECIDO PELA LEI 4.950/66. VIOLAÇÃO DO ART. 37, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Sendo os Reclamantes servidores públicos, todavia regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e tendo as-severado o egrégio Regional que a Reclamada tem descumprido as disposições da Lei nº 4.950-A, "pagando os salários de seus empregados a menos que o devido", há de se manter o deferimento das diferenças salariais pleiteadas, porquanto incólume o dispositivo constitucional apontado como violado, visto que não se cogita aqui vincular vencimentos, mas dar cumprimento à disposição legal pertinente à matéria. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: ED-E-RR-97.463/2003-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. ANTONIO MARTINIANO JÚNIOR
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	: WALDECÍRIA DE MOURA MELO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS PANTOJA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE REVISTA PELA ANÁLISE DOS PRESUPOSTOS INTRÍNSECOS, ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - NECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AO ART. 896 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1

Como explicitado no acórdão embargado e segundo a jurisprudência desta C. Subseção, tratando-se de Embargos sujeitos à antiga redação do art. 894, "b", da CLT, só é franqueado o exame do acerto de decisão de Turma que não conhece de Recurso de Revista ante a expressa e inequívoca indicação - e demonstração - de ofensa ao artigo 896 da CLT, permissivo legal do referido apelo extraordinário.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: E-RR-100.193/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	: MARCO ANTÔNIO FONTOURA STRADOLINI
ADVOGADO	: DR. LUCAS VIANNA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR. SÚMULA 357 DO TST. Constatada a consonância da decisão regional com a Súmula 357 desta Corte, não há cogitar de afronta ao art. 896 da CLT em face do não-conhecimento do Recurso de Revista.

HORAS EXTRAS. GERENTE. A Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deu a correta valoração ao art. 62 da CLT, não havendo cogitar, por conseguinte, de afronta ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-ED-RR-114.197/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: CLAUDETE TEREZINHA BITELO
ADVOGADO	: DR. MAURO NEME
ADVOGADA	: DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS

PROCURADOR	: DR. JOSÉ PIRES BASTOS
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA	: DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos da Reclamante quanto ao tema "aposentadoria espontânea/extinção do vínculo empregatício", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão do 1º grau às fls. 232-236, com isenção do pagamento de custas (art. 790-A, I da CLT).

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A Turma, de fato, não se manifestou explicitamente com relação às matérias suscitadas. De acordo com os princípios da economia e da celeridade processuais não há, porém, falar-se em nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional por não se verificar prejuízo ao Reclamante, já que se entende prequestionada a matéria, ante a oposição dos Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula nº 297, item III, do TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Adin. nº1721-3, declarou a inconstitucionalidade do § 1º e do § 2º do art. 453 da CLT, respectivamente, o que levou esta Corte a cancelar a OJ-SBDI-1 nº 177 na Sessão do Tribunal Pleno realizada no dia 25.10.2006. O fato é que o tempo de serviço tem efeitos diversos na Previdência e no Direito do Trabalho. Desse modo, consolida-se a tese de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, e que a dispensa realizada por conta dela é sim equivalente à dispensa sem justa causa. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: E-ED-RR-151.686/2005-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA	: DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
EMBARGADO(A)	: ROSA SIRENE NERY
ADVOGADO	: DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-1

1. Publicado o acórdão embargado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, ante o óbice da parte final do inciso II do artigo 894 da CLT, porquanto o acórdão embargado está conforme à Súmula nº 363 e à Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, ambas desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-154.949/2005-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: EDILSON SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. Prevalece nesta Corte superior o entendimento de que, conquanto as sociedades de economia mista estejam sujeitas a regime jurídico híbrido, sofrendo influências ora das regras aplicáveis à generalidade dos entes privados, ora da disciplina peculiar que caracteriza o regime jurídico-administrativo, seus servidores estão sujeitos à possibilidade de despedida imotivada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-I. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-370.295/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: JOÃO CLÁUDIO GENIZ
ADVOGADO	: DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos apenas quanto à validade da contratação por tempo determinado, sem prévia realização de concurso público, para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público, por violação dos arts. 896 da CLT e 37, II e § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, forte no art. 146 do RITST e na OJ 295/SDI-I do TST, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário do reclamante, tido como prejudicado pela Corte Regional.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O posicionamento desfavorável ao recorrente não se confunde com a existência de lacuna na prestação jurisdicional. Apresentadas as razões que levaram à conclusão pela nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública sem prévia realização de concurso público, não prospera a alegação de ofensa aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Lei Maior.

Recurso de embargos não conhecido, no tópico.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. OBRAS DA FERROESTE. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. VALIDADE. Excepcionam-se à regra geral, prevista no art. 37, II, da Lei Maior, acerca da necessidade de prévia aprovação em concurso público para celebração de contrato de trabalho com a Administração Pública, a) a nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, in fine, da CF) e b) a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF), hipótese esta a que amoldado o caso vertente, concernente à contratação de empregado para atender a execução de obra pública. Precedentes do STF e desta SDI-I.

Recurso de embargos conhecido e provido, no tema.

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-419.410/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
EMBARGADO(A)	: MARISTELA FELICIANO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	: DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. O Acórdão embargado é expresso ao aferir que a mera alusão do Regional à existência de autorização dos descontos, sem circunstanciar a forma em que ela se deu, não constitui premissa para levar à aplicação da Súmula nº 342/TST. Ausência de omissão a sanar. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	: E-RR-467.154/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (SOB INTERVENÇÃO)
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: MARILENE DO RÓCIO SLABCOUSKI
ADVOGADO	: DR. ISAÍAS ZELA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse do embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional. Ademais, revela-se inviável a exclusão da multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil, em face da constatação de que nos Embargos de Declaração o reclamado não apresentou qualquer fundamento que merecesse o exame da Turma, restando clara sua natureza infringente.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (Súmula 204 desta Corte).

Recurso de Embargos de que não se conhece.



PROCESSO	: ED-E-RR-496.901/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA	: DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	: SANDRO DE MATTOS REIS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	: E-RR-510.263/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: INTERFOOD - INTERNACIONAL FOOD SERVICE LTDA.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. CARLOS VINÍCIUS DUARTE AMORIM
EMBARGADO(A)	: CRISTIANE COELHO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MÉRCKS PAULO FERREIRA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ASPECTO IRRELEVANTE. O exame do ponto suscitado - omissão pela reclamante do estado gravídico no momento da despedida - em nada influiria no julgamento do tema, visto ser irrelevante para o deslinde da controvérsia frente à tese adotada pelo Tribunal Regional e consolidada na jurisprudência (Súmula 244, item I, desta Corte). Ora, o art. 794 da CLT condiciona expressamente o reconhecimento da nulidade à ocorrência de prejuízo para as partes litigantes. Por isso, não se caracterizava a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, não havendo cogitar de afronta ao art. 832 da CLT e, conseqüentemente, de violação ao art. 896 da CLT em face do não-conhecimento do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: ED-E-RR-511.044/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: ANTÔNIO CARLOS SOARES PEREIRA
ADVOGADO	: DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. CARLOS LIED SESSEGOLO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	: E-RR-524.782/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. CIRÊNIE BATISTA RIBEIRO
EMBARGADO(A)	: JOÃO IVAN SOARES LEITE
ADVOGADO	: DR. PAULO CÉSAR LACERDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A jurisprudência desta Corte uniformizadora firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal S.A. e as empresas que firmaram contrato de arrendamento de malhas ferroviárias resultante da concessão de exploração de serviço público. Incide, na espécie, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do C. TST. Embargos não conhecidos.

RECURSO DE EMBARGOS DA UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. SÚMULA Nº 364, ITEM I, DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Tendo o eg. Tribunal Regional afirmado que a exposição ao risco ocorria de forma habitual e intermitente, a ensejar o pagamento ao adicional de periculosidade de forma integral, demonstrada está a consonância da r. decisão com a Súmula nº 364, item I, do c. TST, a impedir o conhecimento do recurso de revista, nos termos da decisão turmária. Intacto o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: ED-E-RR-528.471/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: CLAUDINEI PEREIRA
ADVOGADO	: DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS

ADVOGADO	: DR. NICOLAU TANNUS
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA	: DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO	: ED-E-RR-530.039/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: VANDERLEI PEREIRA ESTIVALET
ADVOGADA	: DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADA	: DRA. RENATA ALVARENGA FLEURY
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	: E-RR-543.167/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTUJO
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO RENATO VECENTINI
ADVOGADO	: DR. EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema "DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - SEGURO DE VIDA", por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, em face do reconhecimento de que o Recurso de Revista patronal estava corretamente fundamentado em contrariedade à Súmula n.º 342 do TST, julgar desde logo a matéria objeto desse apelo, nos termos do art. 143 do RITST e dar provimento ao Recurso de Embargos para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há como reconhecer negativa de prestação jurisdicional, quando se constata que a Turma pronunciou-se suficientemente sobre todas as questões suscitadas no Recurso de Revista do Reclamado, embora se adote tese contrária a seus interesses. Embargos não conhecidos. 2 - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. O TRT presumiu vício de consentimento para os descontos a título de seguro de vida, pelo fato de a autorização ter sido emitida pelo Reclamante na data de sua contratação, e a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista patronal, ratificou esse entendimento. A matéria em questão já é conhecida desta Corte, que sobre ela editou a Orientação Jurisprudencial n.º 160 da SBDI-1, verbis: "DESCONTOS SALARIAIS. AUTORIZAÇÃO NO ATO DA ADMISSÃO. VALIDADE. É inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade". Constatando-se que o Recurso de Revista patronal merecia conhecimento por contrariedade à Súmula n.º 342 do TST, há de ser reconhecida a alegada vulneração ao art. 896 da CLT. Embargos conhecidos e providos. 3 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. VULNERAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. A decisão do TRT não vulnerou o art. 43 da Lei n.º 8.212/91, estando em harmonia com a atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula n.º 368, III, do TST, que estabelece: "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. [...] III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4.º, do Decreto n.º 3.048/99 que regulamen-tou a Lei n.º 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição". Intacto o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-545.770/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: ROBERTO JOSÉ BARRETO
ADVOGADO	: DR. OBELINO MARQUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional se, nos Embargos de Declaração opostos ao acórdão regional, é pretendida a manifestação acerca de aspecto fático despiciendo ao exame da lide. Inteligência do artigo 794 da CLT.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - DÍVISO 180

Os temas não foram examinados pela C. Turma. Incide a Súmula nº 297 do TST, por carecer do indispensável prequestionamento.

MINUTOS RESIDUAIS - SÚMULA Nº 366/TST

A C. Turma julgou a matéria conforme à iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: ED-E-RR-548.564/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: FAUSTO MARQUES NOGUEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	: E-RR-550.404/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
REDATOR DESIGNADO	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: EMÍDIA FRAGA DERCY
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:I - por unanimidade, não conhecer dos embargos no tocante à "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional"; II - por maioria, conhecer dos embargos quanto ao tema "Indenização por dano moral. Inexistência de dano à imagem da empregada", por violação do artigo 896 da CLT e por divergência jurisprudencial, vencidos, em parte, os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Dora Maria da Costa, que conheciam do recurso apenas por divergência jurisprudencial e, totalmente, os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, relator, Milton de Moura França e Carlos Alberto Reis de Paula, que não conheciam dos embargos; no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional.

EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Contrária o entendimento consagrado na Súmula nº 126 do TST decisão prolatada por Turma desta Corte superior que, para conhecer do recurso de revista, revolve o conjunto fático-probatório dos autos. Verificada tal hipótese, impõe-se o conhecimento do recurso de embargos por violação do artigo 896 da CLT e o restabelecimento do acórdão prolatado pela Corte de origem, no particular. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO	: A-E-RR-565.397/1999.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: JEZIEL ARAÚJO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE EMBARGOS À SBDI-1. DELEGADO SINDICAL. AUSÊNCIA DE DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA. SÚMULA N.º 333 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. O art. 543, § 3.º, da CLT dispõe que é vedada a dispensa imotivada do empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento da candidatura a cargo de direção ou representação de entidade ou de associação profissional. Por sua vez, o § 4.º preceitua: "considera-se cargo de direção ou de representação sindical aquele cujo exercício ou indicação decorre de eleição prevista em lei". De outro lado, o art. 523 consolidado prevê a figura do delegado sindical, estabelecendo que os delegados sindicais serão "designados pela diretoria dentre os associados radicados no território da correspondente delegacia". Ora, conforme se depreende dos retromencionados preceitos legais, o delegado sindical não exerce cargo de direção ou representação sindical, na forma do art. 543, § 4.º, da CLT, uma vez que não é eleito pela categoria profissional, e sim designado pela diretoria do Sindicato. Dessa feita, estando assegurado o direito à estabilidade provisória desde o registro da candidatura ao empregado sindicalizado eleito para a cargo de direção ou representação sindical até 1 (um) ano após o término do mandato, nos termos do inciso VIII do art. 8.º da Constituição Federal e 543, § 3.º, da CLT, pode-se concluir que ao delegado sindical não é conferida essa benesse. Precedentes da Corte. Súmula n.º 333 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : E-RR-572.763/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
REDATOR DESIGNADO : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
EMBARGADO(A) : JOEL OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. DAVID BELLAS CÂMARA BITTENCOURT

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos quanto à preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, vencidos os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, relatora, Lelio Bentes Corrêa e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Multa - Embargos de Declaração", por desfundamentado.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não há falar em nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional quando se verifica que a argumentação da parte foi devidamente enfrentada pela Turma, embora contrariamente a seus interesses.

Embargos **não conhecidos**.
MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DESFUNDAMENTADOS.

O recurso mostra-se desfundamentado neste tema, uma vez que a parte não cuidou de indicar ofensa a qualquer preceito de lei ou do Texto Constitucional ou mesmo divergência jurisprudencial para cotejo de teses, de forma a enquadrar o apelo nos termos do art. 894 da CLT.

Embargos **não conhecidos**.
PROCESSO : ED-E-ED-RR-574.117/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : GUADALUPE SILVA DIAZ FERREIRA
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO LUCENA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-577.025/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCLSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
EMBARGADO(A) : EVERTON ROSSI DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-578.301/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ANTÔNIO MANABU TAKAHASHI
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA COSTA FREITAS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, I) não conhecer dos Embargos interpostos pelo Reclamado; II) conhecer dos Embargos interpostos pelo Reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias do Reclamante sejam calculadas mês a mês, observado o limite máximo do salário de contribuição, em consonância com os termos da Súmula n.º 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. I - EMBARGOS DO RECLAMADO. BANCÁRIO. NORMA CONVENCIONAL. PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE HORAS EXTRAS COM GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. ART. 224, § 2.º, DA CLT. AFRONTA AO ART. 896 DA CLT. A hipótese dos autos demandaria o exame das normas coletivas mencionadas pelo Reclamado, haja vista a necessidade de averiguar se, conforme afirmado pelo Banco, elas previam que a simples percepção de gratificação de função constituía óbice ao pagamento da 7.ª e da 8.ª horas como extras, ou se, conforme entendeu o TRT, o recebimento da gratificação não seria suficiente, sendo necessário o efetivo exercício do cargo de confiança. Assim, o art. 896, "b", da CLT de fato constituía óbice ao conhecimento do Recurso de Revista pois, conforme esse dispositivo legal, esta Corte Superior apenas procede ao exame de normas coletivas quando demonstrada pelo Recorrente sua aplicação em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. E tal demonstração se faz pela colação de arestos oriundos de outros Tribunais Regionais, apreciando as mesmas normas coletivas, e dando-lhes interpretação diversa daquela consignada na decisão recorrida, procedimento que não foi observado pelo Reclamado. Intacto o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos. II - EMBARGOS DO RECLAMANTE. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. A matéria em exame já se encontra pacificada por meio da Súmula n.º 368, item III, desta Corte, verbis: " DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (...) III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4.º, do Decreto n.º 3.048/99 que regulamentou a Lei n.º 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição". Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-RR-578.610/1999.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : EDER CARNEIRO JANSEN DE MELLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-582.740/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MIGUEL CAETANO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. O Recurso de Revista do Reclamante encontrava óbice na Súmula n.º 126 do TST, pois não foram registrados no acórdão do TRT elementos suficientes para a análise dos argumentos constantes do apelo. Com efeito, a incidência desse Verbetes inviabiliza a averiguação da alegada contrariedade às Súmulas 51 e 288 do TST, bem como vulneração aos arts. 468 da CLT e 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Intacto o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-586.413/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : VILMA DA SILVA MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por vulneração ao art. 7º, I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho a fls. 543/547, complementado a fls. 565/569.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a controvérsia em apreço, afirmando que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, o que motivou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1 do TST, fundamento do acórdão recorrido. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-RR-590.421/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : DANUNCIO BATAIOLI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, para determinar que seja restabelecida a decisão de primeiro grau proferida no processo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos, com efeito modificativo, para determinar o restabelecimento da decisão de primeiro grau.

PROCESSO : E-RR-590.984/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : IVAN ANTÔNIO DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. Constitui inovação recursal a alegação, deduzida nos embargos, de fundamento jurídico não suscitado nas razões do recurso de revista. Embargos não conhecidos.

PAGAMENTO SOMENTE DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. Correto o posicionamento adotado pela Turma no sentido de não conhecer do recurso de revista interposto a decisão proferida pelo Tribunal Regional em consonância com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I. Recurso de embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-592.005/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
EMBARGADO(A) : OSMAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. EFEITOS. DISPENSA IMOTIVADA. MULTA DE 40% DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 361/SDI-I. 1. Estando o acórdão embargado em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 361/SDI-I, segundo a qual a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se não há solução de continuidade na prestação dos serviços, de modo que, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral, não há como prosperar o recurso de embargos sob a ótica da divergência invocada, porquanto já desempenhada a função uniformizadora, endereçada a esta Corte. Incidência do art. 894, II, in fine, da CLT.



2. Edição ou cancelamento de verbete jurisprudencial desta Corte Superior não tem natureza de ato legislativo, consistindo na consolidação da jurisprudência produzida de forma reiterada e pacífica ao longo do tempo, ou sua revisão, ao interpretar e aplicar, a determinada situação concreta, a legislação vigente, pelo que não ofende os princípios da irretroatividade das leis, da segurança jurídica ou do tempus regit actum decisão que entende inaplicável o entendimento consubstanciado na OJ 177/SDI-I, cancelada após o ajuizamento da ação.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-592.556/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: DANA-ALBARUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: CLÁUDIO GILBERTO BOFF
ADVOGADA	: DRA. EVELYN PETERSEN SAADI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. ART. 897, § 1.º, DA CLT. AFRONTA INDIRETA OU REFLEXA AO ART. 5.º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N.º 266 DO TST. Inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Embargos, calcado em violação dos incisos LIV e LV do art. 5.º da Carta Magna, pois a Turma salientou que a discussão tratada no acórdão regional, que não conheceu do Agravo de Petição, lastreou-se na aplicação da regra inserta no art. 897, § 1.º, da CLT, que exige, para o conhecimento do Agravo de Petição, a delimitação dos valores incontroversos, de modo a possibilitar a sua imediata execução pelo Exequente. Aplicação do art. 896, § 2.º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-598.392/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: ARISTONALDO BARBOZA
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	: EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR
ADVOGADO	: DR. GILBERTO GIGLIO VIANNA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Embargos por violação dos arts. 453 e 896 da CLT, para, no mérito, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que, reconhecida a unicidade contratual, aprecie a Reclamação Trabalhista como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CUMPRIMENTO À DECISÃO DO EXCELSE STF EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. UNICIDADE CONTRATUAL. Diante do entendimento do STF, tem-se como ultrapassada a questão, concluindo-se pela inocorrência da extinção do contrato de trabalho do Reclamante após a sua aposentadoria espontânea. Dessa feita, deve ser determinada a remessa dos autos à Vara de origem para que, reconhecida a unicidade contratual, aprecie a Reclamação Trabalhista como entender de direito. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO	: E-RR-599.232/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADA	: DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Embargos interposto pela Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 190 da SBDI-I (atual item III da Súmula 128 desta Corte) e violação ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a deserção, examine o Recurso de Revista interposto pela Ferrovia Centro- Atlântica S.A. - FCA, como entender de direito; II - entender prejudicada a apreciação do Recurso de Embargos interposto pela RFFSA, ora sucedida pela União, em face do provimento dado ao Recurso de Embargos interposto pela FCA.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA. DESERÇÃO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. APROVEITAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO POR OUTRO LITISCONSORTE. A Súmula 128, item III, desta Corte (fruto da conversão da Orientação Jurisprudencial 190 da SBDI-1), ao estabelecer que "havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide", teve como objetivo, na verdade, evitar que a empresa excluída da lide levantasse o depósito recursal que serviu como garantia do juízo também relativamente à outra empresa.

Assim, considerando que o depósito recursal a que pretendeu a Ferrovia Sul Atlântico aproveitar-se foi efetuado pela Rede Ferroviária Federal, que não pleiteou a exclusão da lide, não havia deserção a ser declarada.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA UNIÃO. Prejudicado, em face do provimento dado ao Recurso de Embargos interposto pela FCA.

PROCESSO	: ED-E-RR-599.579/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	: AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: AIRTON QUEIROZ SILVA
ADVOGADO	: DR. SÍLVIO ESPÍNDOLA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	: E-RR-599.643/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	: EXPEDITO MARCIANO DOS ANJOS
ADVOGADO	: DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** EMBARGOS - DESERÇÃO - GREVE BANCÁRIA

A comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais deve ser feita no prazo do recurso (art. 789, § 4º, da CLT c/c o 7º da Lei nº 5.584/70 e Súmula nº 245/TST). Não é incumbência do Poder Judiciário averiguar a veracidade das alegações da parte, a justificar a dilação do prazo relativo ao preparo.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-600.885/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA POLAR S.A.
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO	: DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: LUIZ ANTÔNIO DE MELO
ADVOGADO	: DR. LUDMIL FRANCISCO MENTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional. Ademais, revela-se inviável a exclusão da multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil, em face da constatação de que nos Embargos de Declaração a reclamada não apresentou qualquer fundamento que merecesse o exame da Turma, restando clara sua natureza infringente.

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. ATIVIDADE SAZONAL. Incidência da Súmula 297 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-ED-RR-607.421/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: LUIS HENRIQUE SAMORA
ADVOGADO	: DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A)	: BANCO ITAUBANK S.A.
ADVOGADO	: DR. WAGNER ELIAS BARBOSA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL. O reclamante fundamentou seu Recurso de Revista em ofensa ao art. 5º, incs. XXXV e LV, da Constituição da República e em divergência jurisprudencial. Todavia, a teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte, o conhecimento do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe a indicação de violação ao art. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, inc. IX, da Constituição da República.

BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. ART. 224, § 2º, DA CLT. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (item I da Súmula 102 do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-610.940/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ETIENNE PACELI SIMÕES BARBOSA
ADVOGADO	: DR. SERGIO ARRUDA BELTRÃO
EMBARGADO(A)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADA	: DRA. MARIA IZABEL ALVES SIQUEIRA
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANDEIRANTES S.A.)
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, para manter a condenação de 1 (uma) hora extra de março de 1993 até a rescisão contratual, com os adicionais fixados na sentença de fls.593-610.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos, com efeito modificativo.

PROCESSO	: E-RR-612.629/1999.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	: DR. ROMEU DE AQUINO NUNES
EMBARGADO(A)	: MANOEL JUSTINO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CLÓVIS DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VULNERAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Embora o pleito se refira a devoluções de valores recolhidos a instituição de previdência privada, tal fato não altera a natureza da lide, pois a relação do Reclamante com a CAPAF teve origem na sua condição de empregado do BASA. A matéria em debate nos autos é decorrente dessa relação de emprego, advindo daí a competência da Justiça do Trabalho. Intacto o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos. **PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESCONTOS. VULNERAÇÃO AO ART. 896 DA CLT.** Os descontos indevidamente efetuados nos proventos de aposentadoria do Autor geraram diferenças a seu favor, cuja origem é a norma regulamentar que proibia os descontos a partir de 30 anos de contribuição. Assim sendo, incidente a Súmula n.º 327 do TST. Intacto o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: ED-E-RR-613.817/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: GUILHERME DIAS VEY
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	: E-ED-RR-616.961/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
EMBARGADO(A)	: LAURY ROMAN
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CLARET VIALLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador esclarece as razões de seu convencimento, embora adote entendimento contrário aos interesses da Embargante. Embargos não conhecidos. **INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO DO AUXÍLIO-MORADIA (AJUDA ALUGUEL) PAGO DURANTE AS TRANSFERÊNCIAS. VULNERAÇÃO AO ART. 896 DA CLT.** Para a análise da questão suscitada no Recurso de Revista obreiro, a Turma procedeu ao confronto entre as razões de Embargos de Declaração interpostos pelo Reclamante e a resposta do TRT a esses Embargos, extraindo daí o seu convencimento. Esse procedimento não encontra óbice na Súmula n.º 126 do TST, que apenas veda o revolvimento de matéria fática não apreciada pelo Tribunal Regional, não tendo sido essa a hipótese dos autos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-621.272/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JOSÉ RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS VINÍCIUS DUARTE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. CONTRATO DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS PREVISTAS EM ACORDO COLETIVO OU SENTENÇA NORMATIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 277 DO TST. **DECISÃO EM CONFORMIDADE COM OS SEUS TERMOS. NÃO-CONHECIMENTO.** Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram, apenas, no período em que vigente a sentença, não se incorporando de forma definitiva aos contratos de trabalho. Essa é a exegese da Súmula n.º 277 desta Corte. Cumpre esclarecer que esse entendimento vem sendo aplicado não só às sentenças normativas, mas também aos acordos e convenções coletivas, em decorrência da similitude de seus efeitos. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-628.941/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : SUPERGASBRÁS - DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : IVAN GOGOLENKO
ADVOGADO : DR. THIAGO TORRES GUEDES
ADVOGADA : DRA. DANIELA RODRIGUES CHAPLIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. Não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma do TST se a pretensão objeto do recurso de revista encontrava óbice intransponível ao conhecimento nos termos da Súmula 126/TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-634.974/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO ALMEIDA DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. Decisão da Turma em consonância com a Súmula 191 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-640.905/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : JOSÉ SIÃO DE BARROS
ADVOGADO : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS 1. Discute-se nos autos os efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, com enfoque específico na nova relação contratual havida no período posterior à aposentadoria. Portanto, a questão da nulidade do segundo contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública indireta e não precedido de concurso público pressupõe manifestação específica sobre a causa da ruptura do primeiro vínculo, ou seja, a aposentadoria espontânea. De fato, não há como decidir sobre a validade do segundo vínculo sem se discutir sobre os efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho.

2. A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial.

3. "A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral" (Orientação Jurisprudencial 361 da SBDI-1 desta Corte).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS. Incidência da Súmula 126 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-641.524/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : LUIZ TOMAZELLI SOBRINHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. INTEGRAÇÃO DA PARCELA GRATIFICAÇÃO DE QUEBRA-DE-CAIXA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N.º 326 DO C. TST. A r. decisão da c. Turma está em consonância com a Súmula n.º 326 do TST, ao constar que incide a prescrição total à pretensão de incorporação da gratificação de quebra-de-caixa na complementação de aposentadoria, quando transcorridos mais de dois anos entre o ajuizamento da ação e a aposentadoria e se tratar de verba nunca recebida pelo reclamante na condição de aposentado. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-645.203/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ROBERTO FARIAS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
EMBARGADO(A) : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINHEIRO ALVES NETO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Embargos, por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho; dar-lhe provimento, no mérito, para afastar a prescrição total da pretensão obreira, ante o reconhecimento de que aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JULGAMENTO DO STF DAS ADINS 1770-4 E 1721-3. Diante do entendimento do STF, tem-se como ultrapassada a questão, concluindo-se pela inocorrência da extinção do contrato de trabalho do Reclamante após a sua aposentadoria espontânea. Dessa feita, deve ser afastada a prescrição total da pretensão obreira, ante o reconhecimento de que aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-647.255/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : FÁTIMA HILÁRIO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE CAMPOS VASCONCELLOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. A decisão embargada deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula n.º 331, IV, do TST, que autoriza a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do Empregador, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-651.069/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO DE DEUS FERREIRA
ADVOGADO : DR. MAX REZENDE BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A. CONTRATO DE CONCESSÃO CUMULADO COM ARRENDAMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIZAÇÃO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. AUSÊNCIA DE INTERESSE. Carece o devedor principal de interesse em perseguir, na esfera recursal, o reconhecimento da responsabilidade do devedor subsidiário. Com efeito, tal provimento jurisdicional resultaria inócua para o devedor principal, porquanto incapaz de elidir a sua responsabilidade pela satisfação integral dos débitos reconhecidos em juízo. Apenas o credor revela-se legitimado para requerer tal providência, a ele não podendo substituir o devedor principal. Precedentes. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-652.702/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ANTÔNIO PAULO HASKEL
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : CIA. HERING
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Embargos, por violação do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, e dar-lhe provimento, no mérito, para deferir o pedido de pagamento da multa de 40% do FGTS, relativa a todo o período da contratualidade. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobre o qual incidirão custas de R\$ 10,00 (dez reais), a cargo da Reclamada. Honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor líquido da condenação, nos moldes da Orientação Jurisprudencial n.º 348 da SBDI-1 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JULGAMENTO DO STF DAS ADINS 1770-4 E 1721-3. Diante do entendimento do STF, tem-se como ultrapassada a questão, concluindo-se pela inocorrência da extinção do contrato de trabalho do Reclamante após a sua aposentadoria espontânea. Corolário disso, o pagamento da multa de 40% do FGTS deve abranger todo o período da contratualidade. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-653.161/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ALVES NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : UNIÃO (EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por contrariedade à Súmula n.º 85, III, do TST e, no mérito, dar provimento parcial limitar a condenação da reclamada ao pagamento do adicional relativo às horas destinadas à compensação de horário, e, como extras, aquelas excedentes à duração normal da jornada semanal, conforme apurado em execução.

EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. REEXAME DA ESPECIFICIDADE DOS ARES-TOS COLACIONADOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO EVIDENCIADA. "Não ofende o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso" - Súmula n.º 296, II, do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos de que não se conhece.

ACORDO TÁCITO. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PAGAMENTO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. CONTRARIEDADE À SÚMULA N.º 85, III, DO TST. Consoante entendimento consagrado no item III da Súmula n.º 85 do TST, "o mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quanto encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, devido apenas o respectivo adicional." Nesse contexto, há que se restringir a condenação da reclamada ao pagamento do adicional relativo às horas destinadas à compensação de horário e, como extras, aquelas excedentes à duração normal da jornada semanal, conforme apurado em execução. Recurso de embargos conhecido e provido em parte.

PROCESSO : E-RR-653.212/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
EMBARGADO(A) : MARILENE CAPRA SICA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. APOSENTADORIA POSTERIOR À SUPRESSÃO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA N.º 51 DA SBDI-1 DO TST. 1. A norma interna que instituiu o pagamento do auxílio-alimentação aos empregados jubilados incorporou-se ao contrato de trabalho dos funcionários da Caixa Econômica Federal, razão pela qual a supressão unilateral pelo empregador produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos, consoante o disposto nas Súmulas 51 e 288 deste Tribunal. 2. A controvérsia envolve alteração unilateral prejudicial, ante os termos do art. 468 da CLT e Súmulas 51 e 288 do TST, o que inviabiliza a supressão do benefício em questão. 3. Desse modo, a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge ex-empregados que já percebiam o benefício, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da SBDI-1 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-663.083/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: ALMERINDA MARIA TAMANINI KUHNEN
ADVOGADO	: DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A)	: CIA. HERING
ADVOGADO	: DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Embargos, por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Dar-lhe provimento, no mérito, para que seja restabelecida a sentença de primeira instância, inclusive quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JULGAMENTO STF DAS ADINS 1770-4 E 1721-3. Diante do entendimento do STF, tem-se como ultrapassada a questão, concluindo-se pela inoccorrência da extinção do contrato de trabalho do Reclamante após a sua aposentadoria espontânea. Restabelecida a sentença de primeira instância quanto à multa de 40% do FGTS e aos honorários advocatícios. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	: E-ED-RR-669.369/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: RAIMUNDO NONATO ALEXANDRIA SANTOS
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO GONTUJO
EMBARGADO(A)	: CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO	: DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

DECISÃO:Por unanimidade, deixar de apreciar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por força do art. 249, § 2.º, do CPC e conhecer do Recurso de Embargos quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, por violação do art. 7.º, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a decisão regional e quanto à multa do Embargos de Declaração, por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a multa imposta em sede de Embargos de Declaração pela Turma.

EMENTA: 1. RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JULGAMENTO DO STF DAS ADINS 1770-4 E 1721-3. PROVIMENTO. Diante do entendimento do STF, que motivou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1, tem-se como ultrapassada a discussão acerca da matéria, concluindo-se pela inoccorrência da extinção do contrato de trabalho do Reclamante após a sua aposentadoria espontânea. Restabelecido o acórdão regional.

2. MULTA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DO CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC CONFIGURADA. PROVIMENTO. Tendo sido dado provimento ao Recurso de Revista da Reclamada sem que a Turma houvesse mencionado as questões colocadas pelo Reclamante em sede de contrarrazões, especialmente no tocante à matéria constitucional, não há de se cogitar caráter procrastinatório dos Embargos de Declaração opostos pelo Autor, principalmente ante o caráter eminentemente constitucional da controvérsia travada nos autos. Dessa feita, há de se reconhecer a má-aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-673.557/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAPAZ - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA	: DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
PROCURADOR	: DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A)	: DALVA LÚCIA DIAS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para suplementar a fundamentação, nos moldes supra.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. EFICÁCIA TEMPORAL DO ART. 19-A DA LEI 8.036/90. ALCANCE. SITUAÇÕES JURÍDICAS ANTERIORES A SUA VIGÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 362/SDI-I. SUPLEMENTAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos a fim de suplementar o julgado no tocante ao pedido de instauração de procedimento de uniformização de jurisprudência, formulado nas razões do recurso de embargos, nos termos dos arts. 476 do CPC e 73, I, "b" do RITST (atual art. 71, I, do RITST, a teor da Resolução Administrativa 1295/2008), diante de suposta divergência entre as Subseções componentes da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST relativamente à aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.164/01, a situações jurídicas anteriores a sua vigência.

Embargos de declaração acolhidos para suplementar o julgado, sem efeito modificativo.

PROCESSO	: E-RR-677.036/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANTANNA
EMBARGADO(A)	: CECÍLIA REGINA BEZERRA ZERBATO
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. SUPRESSÃO DOS SERVIÇOS EVENTUAIS. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. CONTRARIEDADE À SÚMULA N.º 294 DO TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 297 DESTA CORTE. A Turma, ao apreciar o Recurso de Revista do Reclamado, não se manifestou quanto à existência de alteração contratual por ato único do empregador, na medida em que apenas afastou o conhecimento do Apelo ante a inespecificidade dos arestos, por força da Súmula n.º 296 do TST. Dessa feita, patente a ausência de prequestionamento da controvérsia à luz do Verbo Sumular n.º 294 do TST. Assim sendo, emerge como obstáculo à revisão pretendida a Súmula n.º 297, I e II, do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-679.598/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: ANTÔNIO NUNES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DOS RECLAMANTES. REVISTA NÃO CONHECIDA EM RAZÃO DA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 CONSO-LIDADO. PRECEDENTE N.º 294 DA SDI. NÃO-CONHECIMENTO. Não comporta conhecimento o Recurso de Embargos que, interposto contra decisão que deixou de conhecer de Recurso de Revista por análise de seus pressupostos intrínsecos, não faz menção expressa à violação do art. 896 da CLT. Inteligência do Precedente n.º 294 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: ED-E-RR-684.543/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: JOSÉ DE SOUZA FILHO
ADVOGADA	: DRA. HELENA SÁ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	: ED-E-RR-687.906/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: SEBASTIÃO ONOFRE DE OLIVEIRA BARROS E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADO	: DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO
EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, mantendo incólume a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Ainda que providos os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, fica mantida a decisão firmada por esta Subseção julgadora que proveu o Recurso obreiro, deferindo o pagamento das diferenças salariais postuladas limitadas, contudo, à data-base da categoria profissional.

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-688.350/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: JOSÉ ADRIANO TIMÓTEO
ADVOGADO	: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se não houver omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: E-ED-RR-693.717/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: ORLANDINO PINTO DE MIRANDA
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Embargos, por violação do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dar-lhe provimento, no mérito, para reconhecer a unicidade contratual, ante a não-extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea e, por conseguinte, afastar a prescrição declarada pelo Regional, determinando o retorno dos autos ao TRT, para que aprecie, como entender de direito, as matérias constantes do Recurso Ordinário patronal que foram reputadas prejudicadas.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JULGAMENTO DO STF DAS ADINS 1770-4 E 1721-3. Diante do entendimento do STF, tem-se como ultrapassada a questão, concluindo-se pela inoccorrência da extinção do contrato de trabalho do Reclamante após a sua aposentadoria espontânea. Dessa feita, deve ser afastada a prescrição declarada, bem como ser determinada a remessa dos autos ao TRT, para que aprecie, como entender de direito, o restante das matérias constantes do Recurso Ordinário patronal. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-693.813/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: GILBERTO BORGES DOS REIS
ADVOGADA	: DRA. MARIA CÁSSIA DE RESENDE LARA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	: E-RR-700.166/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: HERMES DA SILVA FRANCO
ADVOGADO	: DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. CONTRATO DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS PREVISTAS EM ACORDO COLETIVO OU SENTENÇA NORMATIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 277 DO TST. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM OS SEUS TERMOS. NÃO-CONHECIMENTO. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram, apenas, no período em que vigente a sentença, não se incorporando de forma definitiva aos contratos de trabalho. Essa é a exegese da Súmula n.º 277 dessa Corte. Cumpre esclarecer que esse entendimento vem sendo aplicado não só às sentenças normativas, mas também aos acordos e convenções coletivas, em decorrência da similitude de seus efeitos. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-700.886/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	: JORGE LUIZ DURANTE
ADVOGADO	: DR. CARLOS ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** EMBARGOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DIVERSOS FUNDAMENTOS. SÚMULA N.º 23 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 NÃO CONFIGURADA. "Não se conhece de Recurso de Revista ou de embargos, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos." Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: ED-E-RR-713.077/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO	: DR. PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN
EMBARGADO(A)	: DEODORO TERUO CHIHAYA
ADVOGADO	: DR. HERMINDO DUARTE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO	: E-ED-RR-713.147/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: MARCOS ANTÔNIO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	: DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA
PROCURADOR	: DR. ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR
PROCURADOR	: DR. REINALDO F. A. SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, ante a sua manifesta intempestividade.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. INTEMPESTIVIDADE. Publicado o acórdão prolatado pela Turma em 29/9/2006, sexta-feira, o termo final para apresentação do Recurso de Embargos dar-se-ia em 9/10/2006, segunda-feira. Verifica-se, todavia, que a interposição do Recurso de Embargos ocorreu em 10/10/2006, via fac-símile, após, portanto, escoado o prazo recursal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-717.021/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: CARLOS ROBERTO BIANCHI DA SILVA
ADVOGADO	: DR. VLADIMIR SPÍNDOLA SILVA
EMBARGADO(A)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. UNICIDADE CONTRATUAL. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. A questão relativa à ocorrência ou não de unicidade contratual, como bem concluiu a e. Turma, efetivamente não foi apreciada pelo e. Tribunal a quo, por que não houve insurgência do reclamante em relação ao tema, deixando a parte de interpor recurso ordinário quanto à pronúncia, pela r. sentença, de prescrição do direito de ação. A e. Corte Regional considerou nulo o contrato firmado com o Banespa, por entender irregular a forma da contratação, in casu, precedida de concurso interno. Para tanto, citou parte do parecer emitido pelo d. Parquet, não constando nesse excerto tese sobre a questão que o autor alega ter sido apreciada.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUISITOS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. ARTIGO 4º DA LEI 1.060/50. O dispositivo em comento dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar, sem prejuízo próprio ou da família, as custas e os honorários de advogado.

Entretanto, conforme se depreende do § 1º do mesmo dispositivo, a condição de pobreza é presumida, pelo que a declaração de hipossuficiência pode ser infirmada por elementos de convicção em sentido contrário. Foi o que aconteceu no caso. A e. Turma entendeu que o autor não se enquadrava na condição delineada na Lei, uma vez que a contratação de advogado particular, com previsão de pagamento de honorários, desvirtuava a condição de pobreza para efeitos de concessão do benefício. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: ED-ED-E-ED-RR-717.946/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: CLEUSA DE LIMA VIEIRA
ADVOGADO	: DR. IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: SERTECI - REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	: E-RR-718.602/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: MARIA ARMINDA DAS NEVES GARBELLINI E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ABONO SALARIAL. NORMA COLETIVA. INTEGRAÇÃO NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. Irrepreensível a decisão da Turma, na medida em que, se as partes pactuaram estabelecer o pagamento de aludidas parcelas somente aos empregados da ativa, nada mencionando quanto aos inativos, não é possível estender esses benefícios àqueles que não constaram da norma coletiva, sob pena de se afrontar o artigo 7º, XXVI, da CF/88, até porque não se trata, in casu, de exclusão de direitos, mas de restrição, por meio de instrumento coletivo. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-720.096/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA	: DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: ROSENI DE SOUSA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO JOSÉ FRANÇA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. BEG. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). TRANSAÇÃO. EFEITOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO. A decisão firmada pela Turma reconheceu plena validade aos termos do Plano de Demissão Voluntária (PDV) instituído pelo Reclamado, Banco do Estado de Goiás S.A. O negócio jurídico foi tido como válido e eficaz, sendo reconhecidos os seus efeitos, apenas sem o alcance pretendido pelo empregador - a transação levada a efeito estaria a alcançar, apenas, as parcelas discriminadas no recibo de quitação, ante a impossibilidade de se conferir validade à renúncia genérica contida naquele documento rescisório. Tal decisão reflete o entendimento assente nesta Corte, consubstanciada na orientação jurisprudencial 270 desta Seção Especializada. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: ED-E-RR-724.943/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: JOSÉ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
EMBARGADO(A)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADA	: DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para declarar que, na conclusão do Acórdão embargado, passa a constar o reflexo das horas extras sobre o FGTS, férias com adicional, 13º salário, RSR, aviso prévio e multa do FGTS, na forma do postulado na alínea "e" da Inicial.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Uma vez deferidas as horas extras, impõe-se o pagamento dos reflexos sobre as verbas referidas. Embargos Declaratórios providos.

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-725.649/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: JESINO SOARES SIQUEIRA
ADVOGADO	: DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	: ED-E-RR-735.891/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: JOVENTINA MARIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, mantendo incólume a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. REJEIÇÃO DA PREMISSA DE TRATAR-SE A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO COMO CAUSA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MANUTENÇÃO DO JULGADO. Ainda que providos os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, fica mantida a decisão firmada por esta Subseção julgadora que proveu o Recurso obreiro, restabelecendo a decisão firmada em primeiro grau de jurisdição também quanto às parcelas ali deferidas.

PROCESSO	: E-ED-RR-738.888/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: EDSON GUEDES DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
EMBARGADO(A)	: CIKEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA KEILA S.A.
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBSON DE FARIA
ADVOGADA	: DRA. MARGARIDA MARIA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Correta a decisão embargada que, aplicando o entendimento da OJ-47-SBDI-1-TST, reconheceu a falta de interesse do reclamante no tocante à questão em torno da incidência do adicional de insalubridade no cálculo das horas extras. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-ED-RR-741.616/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: JOSÉ HÉLIO PACHECO
ADVOGADO	: DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PERDAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 1991. EFICÁCIA. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. A Turma decidiu em consonância com a Súmula 322 desta Corte e com a Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1, que, não obstante tenha reconhecido a eficácia da Cláusula Quinta, fixou como limite temporal do reajuste a data-base da categoria, ou seja, agosto de 1992.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: ED-E-RR-741.727/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: LEIZES HELENA ALVES BUENO
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP



DECISÃO:Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos a respeito do artigo 173, § 1º, II, da Carta Magna.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ESCLARECIMENTOS. Para que não se alegue negativa de prestação jurisdicional, impõe-se o acolhimento de Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: E-ED-RR-742.254/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: DALMI CORRÊA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida revela conformidade com a jurisprudência desta Corte superior, consubstanciada na Súmula n.º 366. Orienta o verbete sumular que "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-742.386/2001.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	: DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
EMBARGADO(A)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, relator, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. DECISÃO EXEQUENDA DESCONSTITUÍDA MEDIANTE JULGAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. MEDIDA CAUTELAR SUSPENDENDO A EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO DOS VALORES PELOS EXEQUENTES EM VIRTUDE DE ERRO PROCEDIMENTAL DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. VIABILIDADE DE SE POSTULAR A RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE NOS PRÓPRIOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.

Diante da desconstituição da decisão exequenda, decorrente do ajuizamento de ação rescisória julgada procedente, e tendo em vista ter havido erro de procedimento praticado pelo Juízo da execução, consistente na liberação, em favor dos exeqüentes, da quantia depositada judicialmente, a despeito da existência de medida cautelar que suspendeu a execução, não se pode exigir da parte o ajuizamento de ação de repetição de indébito para reaver tais valores. Nessas circunstâncias é possível postular-se, nos mesmos autos da execução, a restituição dos valores indevidamente levantados pelo exeqüentes, não se caracterizando, nesse procedimento, nenhum ato atentatório aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Também não conflita com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 28 da CSB-DI-2, que se refere a pedido de devolução dos valores pagos formulado nos autos da ação rescisória, hipótese diversa da dos autos. Ao contrário, coaduna-se com o disposto no parágrafo único do art. 836 da CLT, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35, segundo o qual "a execução da decisão proferida em ação rescisória far-se-á nos próprios autos da ação que lhe deu origem, (...)". A Turma, pois, não violou o art. 896 da CLT quando não conheceu do recurso de revista do sindicato.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	: ED-E-RR-745.014/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR	: DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
EMBARGADO(A)	: OSVALDO SILVANO LEMOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS

Embargos de Declaração acolhidos para explicitar que o acórdão regional foi restabelecido apenas quanto ao único tema em debate nos Embargos, ou seja, "adicional por tempo de serviço - base de cálculo".

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: E-ED-RR-746.406/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	: DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A)	: MARIA MAGDA GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. WILSON MÁRCIO DEPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conheço do recurso.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - PERÍODO QUE EXTRAPOLA AS PROVAS ORAL E DOCUMENTAL APRESENTADAS. CONTRARIEDADE À SÚMULA N.º 338 E À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 233 NÃO CARACTERIZADA. A limitação da condenação às horas extraordinárias ao período em que a testemunha trabalhava junto com a reclamante proferida pelo Tribunal Regional merecia reforma, nos termos da decisão da Turma, que, de forma correta, procedeu ao devido enquadramento jurídico dos fatos delineados na decisão regional, encontrando-se a decisão apoiada na jurisprudência sedimentada por meio da Súmula nº 338, III, e da Orientação Jurisprudencial nº 233, ambas desta Corte, não se havendo de cogitar de contrariedade aos seus termos, e sim de sua correta aplicação ao caso dos autos.

PROCESSO	: E-ED-ED-RR-753.599/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. CARLOS VINÍCIUS DUARTE AMORIM
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CARLOS DA CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ULTRATIVIDADE DE NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO DE VANTAGENS ASSSEGURADAS EM NORMAS COLETIVAS E NO REGULAMENTO EMPRESARIAL. PROMOÇÕES BIENAIIS. SÚMULA N.º 277 DO TST. INAPLICABILIDADE. - A orientação consagrada na Súmula nº 277 do Tribunal Superior do Trabalho não tem aplicação a hipótese em que revelada pelo Tribunal Regional a existência de norma regulamentar empresarial a assegurar o direito vindicado em juízo. Hipótese em que a discussão acerca da limitação da eficácia do disposto em norma coletiva perde a importância, uma vez que as vantagens asseguradas por norma empresarial inequivocamente se incorporam ao patrimônio jurídico dos empregados por ela alcançados. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-753.940/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A)	: ESTELA MARIS BASSUMA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB
ADVOGADO	: DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI N.º 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

BANCÁRIO - ENQUADRAMENTO - Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional manteve a sentença que declarou a condição de bancária da Reclamante desde a sua admissão, ao concluir que o Banco não contratou a Reclamante desde a sua admissão por problemas administrativos, relacionadas ao Plano de Cargos e Salários que não previa a Carreira de Informática, tentando, assim, fraudar a lei, retirando os direitos e vantagens que seriam assegurados à Reclamante, caso fosse admitida diretamente pelo Banco.

Correto é o enquadramento da Reclamante na categoria dos bancários, não havendo como divisar contrariedade à Súmula nº 239 desta Corte.

Recurso de Embargos não conhecido.
DIFERENÇAS SALARIAIS - ACORDO COLETIVO - Violação aos arts. 468 da CLT e 7º, inciso XXVI, da Constituição da República não caracterizada.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-760.085/2001.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A)	: LÚCIO FLÁVIO JOICHI SUNAKOZAWA
ADVOGADO	: DR. RAUL CANAL
ADVOGADO	: DR. FABIANO FELICIANO JERÔNIMO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que conferiu nova redação ao art. 894 da CLT, somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-ED-RR-770.188/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: IVALDO SANTANA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. RECURSO DE REVISTA. DESPESAS MÉDICAS. DESCONTOS SALARIAIS. COMPENSAÇÃO NA RESCISÃO CONTRATUAL. LIMITAÇÃO. ARTIGO 477, § 5º, DA CLT. A controvérsia cinge-se à possibilidade de compensação, no momento da rescisão contratual, dos valores desembolsados pela reclamada (Plano de Saúde), em face das despesas médicas realizadas pelo empregado. Nesse contexto, conforme bem esclarecido pela e. Turma, no julgamento dos embargos de declaração, a Súmula 342/TST não se aplica ao caso, sendo, pois, impertinente a alegada contrariedade a seus termos. Também não se cogita de malferimento aos artigos 462 da CLT; 154, 244 e 250, do CPC; 1025 e 1030, do CCB de 1916 e 5º, XXXVI, da CF, na medida em que os dispositivos não disciplinam a particularidade da questão, explicitada no artigo 477, § 5º, da CLT, sobre o qual fundamentou-se a e. Corte Regional. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-770.225/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO	: DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
EMBARGADO(A)	: LINCON ROBERTO CARDOSO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIZ BONACINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. REGULAMENTO PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL. Não há falar em contrariedade à Súmula 51, item II, do TST, tampouco em divergência jurisprudencial com o aresto colacionado. Incidência da Súmula 296 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-783.158/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: CLÁUDIO MÁRCIO GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. JOEL REZENDE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que conferiu nova redação ao art. 894 da CLT, somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-ED-RR-784.947/2001.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. RICARDO JOSÉ M. DE BRITTO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: COOPERTEC - COOPERATIVA E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. RAFAEL PEREIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: HOSPITAL ANTÔNIO PRUDENTE S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação dos arts. 896 e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para reconhecer a nulidade do julgado regional por negativa de prestação jurisdicional, determinando o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, para apreciação dos embargos de declaração do Ministério Público do Trabalho, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT RECONHECIDA. A prestação jurisdicional não pode ser negada à parte, diante do preceito contido no art. 93, IX, da CF. O eg. Tribunal Regional não emitiu qualquer pronunciamento acerca da matéria a luz da prova constante dos autos, reformando a r. sentença ao entendimento da legalidade da terceirização na contratação de empregados do Hospital mediante Cooperativa, com fundamento na carência de trabalho e renda, em face do contexto social do Estado do Ceará, nada aduzindo acerca das omissões apontadas pelo Ministério Público do Trabalho, quanto à prova carreada em relação à intermediação fraudulenta de mão-de-obra pelo Hospital, exclusivamente e diretamente da Cooperativa, em face dos elementos relativos ao vínculo de emprego e ao que dispõe o art. 9º da CLT. Diante do desrespeito do princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais, deve ser anulada a decisão do eg. Tribunal para que seja exarada outra, com a entrega completa da jurisdição. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-787.236/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOSÉ EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA PIRES
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. REAJUSTE SALARIAL. SENTENÇA NORMATIVA. VIGÊNCIA. SÚMULA 277 DO C. TST. O reajuste salarial concedido a empregado, a título de adicional de produtividade no importe de 4%, não se incorpora ao contrato de trabalho, devendo ser respeitados os limites da vigência da sentença normativa que o concedeu. Decisão da C. Turma em consonância com a Súmula 277 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-790.508/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : ALEIXO OSSOWSKI
ADVOGADA : DRA. NÊMORA PELLISSARI LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE REVISTA PELA ANÁLISE DOS PRESUPOSTOS INTRÍNSECOS, ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - NECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AO ART. 896 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1

Como explicitado no acórdão embargado e segundo a jurisprudência desta C. Subseção, tratando-se de Embargos sujeitos à antiga redação do art. 894, "b", da CLT, só é franqueado o exame do acerto de decisão de Turma que não conhece de Recurso de Revista ante a expressa e inequívoca indicação - e demonstração - de ofensa ao artigo 896 da CLT, permissivo legal do referido apelo extraordinário.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-796.022/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOÃO BATISTA COIMBO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Revela-se irrelevante o exame da possibilidade de aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 na hipótese, porquanto o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão realizada no dia 26/6/2008, cancelou a Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, razão por que não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, haja vista o disposto no art. 794 da CLT, segundo o qual não será declarada nulidade quando ausente o prejuízo.

INCORPORAÇÃO DA FUNÇÃO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. A decisão da Turma antes de violar o art. 7º, inc. IV, da Constituição da República, atendeu aos seus ditames ao afirmar a impossibilidade de vinculação da gratificação de função ao salário mínimo, haja vista o referido dispositivo vedar a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-798.169/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. STELA CORRÊA DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : VILMA CARLOS RAUPP
ADVOGADO : DR. ALBERTO VARRIALE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. LITÍGIO CONTRA O MESMO EMPREGADOR. SÚMULA Nº 357 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. IDENTIDADE DE PEDIDOS DEDUZIDOS NAS AÇÕES AJUIZADAS POR PARTE E TESTEMUNHA. IRRELEVÂNCIA. De acordo com o disposto na parte final do inciso II do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, não cabe recurso de embargos "se a decisão recorrida estiver em consonância com orientação jurisprudencial ou súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Proferida a decisão da Turma em sintonia com a Súmula nº 357 do TST, no sentido de que "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador", resultam incabíveis os presentes embargos por dissenso jurisprudencial, bem como imprópria a alegação de má aplicação do referido verbete sumular. Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a circunstância de coincidirem objeto e pedido formulados na ação proposta pelo reclamante e na demanda ajuizada pela testemunha não afasta a incidência da regra enunciada na Súmula nº 357 desta Corte superior. Cabe frisar que o Tribunal Superior do Trabalho tem acolhido a alegação de suspeição da testemunha que litiga contra o empregador tão-somente na hipótese de constatação de troca de favores. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR E RR-809.201/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PRO-CERGS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : NINA ROSA CONTIPELLI PIEDADE
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE TODO O PERÍODO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 361 DA SDI-1. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Inviável a reforma da decisão da c. Turma quando em consonância com o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 361 da SDI-1, a teor do artigo 894, inciso II, da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-809.593/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : MOACIR FELÍCIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito. Ademais, o ponto questionado é matéria de direito, de modo a atrair a aplicação do disposto na Súmula 297, item III, desta Corte.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR ACORDO COLETIVO. HORAS EXTRAS

1. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte

2. O direito ao intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT resulta da jornada efetivamente cumprida, independentemente da jornada prevista em contrato. Desse modo, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo de uma hora ao empregado submetido ao regime de trabalho em sistema de turnos ininterruptos de revezamento, cuja jornada excede de seis horas de trabalho, implica o pagamento total do valor relativo ao período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º, da CLT e Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1).

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Segundo a Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 desta Corte, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-810.582/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CARLOS APARECIDO MAURÍCIO LOPES
ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A. - FILIAL RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ARIADNE ANGOTTI FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº. 11.496/2007. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. INDEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SÚMULA Nº 423 DO TST. O art. 7º, XIV, da Constituição Federal de 1988 estabelece jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, mas permite que a empresa fixe jornada superior a seis horas mediante negociação coletiva. Ressalte-se que o acordo coletivo celebrado entre as partes tem força de lei, devendo por isso ser respeitado, conforme o disposto no art. 7º, XXVI, da Carta Magna. Dessarte, existindo acordo coletivo no sentido de estabelecer a jornada de sete horas e vinte minutos para trabalho realizado em turno ininterrupto de revezamento, não há de se falar em pagamento como hora extra da jornada excedente a seis horas de trabalho, caso observado o limite estabelecido normativamente, pois, se assim não fosse, não haveria razão de ser da ressalva feita no inciso XIV do art. 7º da Carta Magna. Inteligência da Súmula nº 423 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-814.307/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JESUS ATANES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LOBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Inviável a reforma da decisão da c. Turma que não reconheceu a contrariedade à Súmula nº 327/TST, na medida em que o Eg. Tribunal Regional, por tratar-se de ato único da reclamada praticado em 1991 e questionado em 2000, aplicou a prescrição total ao caso concreto. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-815.147/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : HÉLIO NUNES DE MORAES
ADVOGADA : DRA. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA
EMBARGADO(A) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VOLTA REDONDA - SAAE
ADVOGADO : DR. LUIZ RENATO NUNES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. REVISTA NÃO CONHECIDA EM RAZÃO DA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 CONSOLIDADO. PRECEDENTE Nº. 294 DA SDI. NÃO-CONHECIMENTO. Não comporta conhecimento o Recurso de Embargos que, interposto contra decisão que deixou de conhecer de Recurso de Revista por análise de seus pressupostos intrínsecos, não faz menção expressa à violação do art. 896 da CLT. Inteligência do Precedente nº. 294 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Embargos não conhecidos.

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-AIRR-2912/2004-003-02-40.0

EMBARGANTE : CRC - CENTRO DE RELACIONAMENTO COM OS CLIENTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO : ERISON TADEU DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : DRS. KAREN SANTOS DE LIMA E JULIANO RICARDO DE V. COSTA COUTO

DESPACHO

A e 8ª Turma do c. Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão às fls. 234-239, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada no tocante à nulidade do processo por cerceamento de defesa.



A empresa interpõe recurso de embargos (fls. 242-244 - fac-símile e 245-247 - originais). Alega que, na minuta do agravo de instrumento, sustentou que não pretendeu nenhuma revisão de matéria fática, tendo suscitado nulidade do processo por cerceio do seu direito de defesa na fase de instrução do feito. Diz que não houve preclusão, porquanto a matéria foi devolvida à apreciação do e. Tribunal Regional com a interposição do recurso ordinário. Denuncia ofensa ao artigo 5º, LV, da CF.

Foi apresentada impugnação às fls. 260-265, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

Embora tempestivo (fls. 240, 242 e 245) e subscrito por advogados regularmente habilitados (fls. 53, 55, 228 e 229), o recurso de embargos não merece ser conhecido por incabível, nos termos da Súmula nº 353 do TST.

Com efeito, insurge-se a reclamada contra decisão da e. 8ª Turma que conheceu e negou provimento ao seu agravo de instrumento, pretendendo, portanto, por meio do recurso de embargos, alcançar o reexame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, hipótese que não se inclui entre as elencadas na Súmula nº 353 do TST para o cabimento do apelo interposto.

Com fundamento, portanto, no artigo 106, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 557, caput, do CPC, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-E-ED-ED-RR-5349/2001-034-12-40.3TST

EMBARGANTE : CILVO ANTÔNIO NUNES
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO
EMBARGADA : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Cilvo Antônio Nunes interpõe recurso de embargos, nos termos dos art. 894, "b", da CLT, às fls. 192/198 (fac-símile) e 202/208 (originais), contra decisão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pela qual se conheceu e deu-se provimento aos embargos da Brasil Telecom S.A. para restabelecer o acórdão do Tribunal Regional, que declarara a prescrição da pretensão do Reclamante, e afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, aplicada pela Turma; e negou-se provimento aos embargos de declaração do Autor. (fls. 162/167 e 187/190)

Consoante o disposto nos arts. 71, II, "a", e 231 do Regimento Interno do TST e 894, II, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 11.496, de 25/6/2007, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos contra decisão de Turma do TST, que apresentar julgado divergente entre si, ou dessa com decisão da própria Subseção Especializada, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal.

Da análise desses dispositivos, tem-se por incabível a interposição de embargos à decisão proferida pela própria Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

O princípio da fungibilidade dos recursos não pode ser observado no caso em exame, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando não existe no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo, e desde que não haja erro grosseiro. No caso, a parte além de intitular de embargos o seu recurso, invocou como fundamento o dispositivo pertinente a essa modalidade recursal.

Ante o exposto, **não admito** o recurso, por incabível, e determino o cancelamento da última autuação do feito.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2008.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-E-ED-E-RR-1239/2002-034-02-00.3TST

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
P
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO : VILDO FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P interpõe recurso de embargos às fls. 595/616, nos termos do art. 894, II, da CLT, ao acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que conheceu e negou provimento ao seu recurso de embargos anteriormente interposto quanto ao tema "adicional de periculosidade" e não conheceu quanto ao tema "honorários advocatícios" (fls. 573/579).

Consoante o disposto nos arts. 71, II, "a", e 231 do Regimento Interno do TST e 894, II, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 11.496, de 25/6/2007, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos contra decisões de Turmas do TST, tendo em vista a finalidade precípua desse recurso, que se cinge à uniformização interna da jurisprudência desta Corte.

Da análise desses dispositivos, tem-se por incabível a interposição de embargos à decisão proferida pela própria Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

O princípio da fungibilidade dos recursos não pode ser observado no caso em exame, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando não existe no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo, e desde que não haja erro grosseiro. No caso, a parte além de intitular de embargos o seu recurso, invocou como fundamento os dispositivos pertinentes a essa modalidade recursal.

Ante o exposto, **não admito** o recurso, por incabível, e determino o cancelamento da última autuação do feito.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2008.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-189/2004-037-03-40.7

EMBARGANTES : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA
EMBARGADA : MARTA MARIA DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADA : DRA. EVILÁZIA R. T. INNOCENCIO

D E S P A C H O

A e. 5ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 184-186, complementado às fls. 204-205, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 282 desta e. Subseção e na Súmula nº 385 do TST, ante a intempestividade do recurso de revista.

A reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 215-221). Aduz, em síntese, que do r. despacho de admissibilidade do recurso de revista constou, de forma expressa, que o recurso "é tempestivo". Insiste que o não provimento do agravo de instrumento importou vulneração, assim, os artigos 5º, LIV, LV e LXXXIII, da Constituição Federal e 897 da CLT.

Sem impugnação (certidão à fl. 224) e sem remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83 do Regimento Interno do TST.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é cabível, nos termos da Súmula nº 353, "b", do TST, anterior à vigência da Lei nº 11.496/2007, tempestivo (fls. 206, 207 e 215), está subscrito por procurador devidamente habilitado (fls. 25 e 26), o depósito recursal foi efetivado (fl. 176), as custas foram recolhidas a contento (fl. 177), mas não merece ser admitido.

Com efeito, a mera assertiva do juízo precário de admissibilidade do recurso de revista de que aquele estaria tempestivo, sem indicação precisa das datas de publicação do acórdão recorrido e de interposição do recurso, não vincula a conclusão deste c. Tribunal acerca da tempestividade do recurso.

Quanto ao único aresto colacionado (fl. 212) é inespecífico, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST, já que se refere à hipótese em que o juízo precário de admissibilidade da revista indicou as datas de publicação da decisão recorrida e de interposição do recurso, o que não ocorre nos autos.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC e 106, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-764/1996-071-15-40.6

EMBARGANTE : ADEMIR MARQUES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO PINTO RIBEIRO
EMBARGADO : SEBASTIÃO ELÍDIO MARTINS
ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUÍS GONÇALVES CADINI
EMBARGADA : FAZENDAS RIBEIRADA E SANTA LÚCIA AGROPECUÁRIA LTDA.

D E S P A C H O

A e. 5ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 124-127, complementado às fls. 147-149, negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista do Reclamado com fundamento na Súmula nº 266 do TST e no artigo 896, § 2º, da CLT.

O Reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 178-185). Argúi a incompetência da Justiça do Trabalho para processar a presente ação, nos termos dos artigos 876 da CLT e 5º, LIV, e 114 da Constituição Federal de 1988, pois se trata, segundo afirma, de execução de título extrajudicial de natureza civil (cheque). No mérito, diz que houve afronta à coisa julgada, pois já teria sido declarada pelo e. TRT da 15ª Região a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação. Denuncia violação dos artigos 836 da CLT e 468 e 471 do CPC.

Sem impugnação (certidão à fl. 188) e sem remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83 do Regimento Interno deste c. Tribunal.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 169 e 178) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 12), mas não merece ser admitido por incabível.

Com efeito, insurge-se o Reclamado contra decisão da e. 5ª Turma que conheceu de seu agravo de instrumento mas, no mérito, negou-lhe provimento, pretendendo, por meio do recurso de embargos, alcançar o reexame dos pressupostos intrínsecos do agravo referido, hipótese que não se inclui entre aquelas previstas na Súmula nº 353 do TST, que subsistem mesmo após a vigência da Lei nº 11.496/2007.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC e 106, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-2020/2004-044-15-00.0

EMBARGANTE : ELTON SILVA CASTRO
ADVOGADO : DR. BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY
EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
P
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

D E S P A C H O

A e. 5ª Turma, mediante o acórdão às fls. 528-529, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelo reclamante, por que intempestivos.

Irresignado, o reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 537-542). Aduz, em síntese, que os embargos declaratórios não eram intempestivos, portanto, a decisão da e. Turma não deve prosperar. Colaciona cópia do diário da Justiça do dia 22/10/2007, para comprovar que só tomou ciência da decisão naquela data.

Foi apresentada impugnação às fls. 545-551, não sendo hipótese de remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, II, do RITST.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 530, 531 e 537), está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 14) e teve as custas pagas a contento (fl. 431), mas não merece ser conhecido por desfundamentado.

Com efeito, a publicação do acórdão embargado ocorreu em 15/02/2008 (fl. 501) e o recurso de embargos foi interposto em 25/02/2008 (fl. 504), depois, portanto, da vigência da Lei nº 11.496/2007, que determinou a nova redação do artigo 894, II, da CLT, reduzindo o cabimento do recurso à demonstração de divergência jurisprudencial.

Assim, inadmissível o recurso de embargos do Reclamante, tendo em vista que não logrou indicar aresto algum para cotejo.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC e 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento ao embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-2167/2003-462-02-00.4

EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO : JOSELI LOURENÇO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A e. 1ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 217-221, complementado às fls. 235-238, deu provimento ao recurso de revista para, reconhecendo a natureza salarial da participação nos lucros, determinar sua integração à remuneração do Reclamante.

A Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 241-255). Alega, em síntese, que, não obstante a vedação de parcelamento da participação nos lucros contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.101/2000, não há como se conferir natureza salarial àquela rubrica no presente caso porque o parcelamento foi autorizado por meio de norma coletiva. Insiste que a previsão contida em norma coletiva não diz respeito a nenhum direito irrenunciável. Denuncia violação dos artigos 7º, XI e XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal de 1988. Transcreve arestos para cotejo.

Impugnação às fls. 259-269, sem remessa dos autos ao d. outo Ministério Público do Trabalho em face do art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 239 e 241), teve custas pagas a contento (fl. 256) e depósito recursal realizado de forma a atingir o montante arbitrado à condenação, (fl. 257), mas não há como admiti-lo por irregularidade de representação.

Com efeito, o nobre signatário do recurso, Dr. Daniel Domingues Chiode, recebeu poderes por meio de dois substabelecimentos: um às fls. 204-205 e outro à fl. 206. O primeiro, porém, é anterior à procuração da fl. 203, e portanto não é válido, nos termos da Súmula nº 395, IV, do TST; e o segundo está assinado pelo Dr. João Roberto de Guzzi Romano, que não consta da procuração à fl. 203.

Considerando-se, finalmente, que o nobre signatário do recurso de embargos não participou da única audiência do feito (fl. 11), inequivoca a conclusão de irregularidade de representação.

Assim, com fundamento nos artigos 896, § 5º, da CLT; 557, caput, do CPC e 106, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-893/2004-051-11-00.8

EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADA	: MANDA DAVIS BARRETO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E C I S I ã O

A Turma conheceu do recurso de revista do reclamado por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas. Com relação à compensação de valores, consignou a Turma que esta somente é possível quando há identidade de títulos, o que não se verifica na hipótese.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos, às fls. 112-124, com fulcro no art. 894 da CLT. Em suas razões, alega violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona. Indica, ainda, a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, pois o dispositivo atingiu situações já consolidadas e protegidas pelos arts. 5º, incisos II e XXX-VI, da Carta Magna e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, além do que, não restaram demonstrados os requisitos de relevância e urgência para edição da referida medida, nos termos do art. 62, caput, da Carta Magna.

Com relação à discussão tratada nos autos, cumpre ressaltar que, consoante dispõe a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

A referida alteração legislativa teve por escopo prestigiar a função precípua da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que é a de uniformizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, evitando a interposição reiterada de recursos nesta instância extraordinária veiculando as mesmas violações de dispositivos legais e constitucionais.

Sendo assim, somente quando as Turmas divergirem entre si ou do entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais é que se abrirá a via do recurso de embargos, nos exatos termos do aludido preceito legal, em sua nova redação, de modo a que não prevaleçam posicionamentos dissonantes no âmbito desta Corte Superior.

Considerando que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide.

Portanto, as violações constitucionais e infraconstitucionais apontadas pelo embargante não têm força para impulsionar o conhecimento do recurso de embargos, pois escapam da nova redação do inciso II do art. 894 da CLT.

Em seguida, no tocante à suposta divergência jurisprudencial, de igual modo, o apelo não merece ser conhecido. Isso porque, com a nova redação da Súmula nº 363 do TST, têm-se assegurado ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, além do saldo salarial, os valores correspondentes aos depósitos de FGTS.

Assim se encontra enunciada a nova redação da Súmula nº 363 do TST: A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

A jurisprudência consolidada nesse verbete sumular dirige-se no sentido de que, ainda que nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado em desconformidade com as disposições do art. 37, inciso II, da Constituição da República, as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado são devidas, por força do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Entendeu-se, assim, que respectiva obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário no curso do contrato exsurge exatamente do comando legal inscrito na Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho, não se podendo exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se, totalmente, eficácia ao negócio jurídico. Não se trata, dessa forma, de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, tratando-se, isso sim, de indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes ao status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado.

Registre-se, ainda, que não há como se remeter os autos ao Tribunal Pleno para apreciação da arguição de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, porquanto o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363 do TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, já existe pronunciamento do Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhecendo devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001.

Desse modo, o dissenso jurisprudencial sobre o tema fica inviabilizado, nos termos do item II do art. 894 da CLT, pois o disposto na Medida Provisória em comento já foi objeto de análise pela composição plena desta Corte, estando superada a jurisprudência trazida a confronto no recurso de embargos.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **não conheço do** recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-3163/2003-341-01-00.0

EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO	: CÉSAR DOS REIS
ADVOGADO	: DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

D E S P A C H O

A e. 5ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 128-132, conheceu do recurso de revista do Reclamante por divergência jurisprudencial e deu-lhe provimento para, afastando a prescrição, julgar procedente o pedido de diferenças da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS decorrentes dos chamados "expurgos inflacionários", nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 desta e. Subseção.

A Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 145-155). Aduz que a decisão da e. Turma violou os artigos 896 da CLT, 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988; 11, I, da CLT; 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 4º, I, e 6º da Lei Complementar nº 110/2001. Quanto aos honorários de advogado, denuncia contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Transcreve arestos para cotejo.

Sem impugnação (certidão à fl. 157) e sem remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho em face do disposto no art. 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 133, 134 e 145), está subscrito por advogadas habilitadas (fl. 112), teve as custas pagas a contento (fl. 146) e o depósito recursal efetivado pelo valor legal (fl. 147), mas não merece ser admitido.

Interposto o recurso contra acórdão publicado em 02.05.2008 (fl. 133), já na vigência, portanto, da Lei nº 11.496/2007, que determinou a nova redação do artigo 894, II, da CLT, não há como dele conhecer por suposta afronta a dispositivos de lei e da Constituição, sendo certo ainda que todos os quatro arestos trazidos a cotejo são formalmente inválidos porque oriundos de Tribunais Regionais do Trabalho.

Por fim, havendo a e. Turma consignado que o Reclamante preencheu os requisitos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, somente seria possível cogitar-se de contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST mediante reexame dos fatos e provas alusivos à capacidade do Reclamante de demandar em juízo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família - procedimento esse, por sua vez, vedado na presente fase recursal pela Súmula nº 126 do TST.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC, e 106, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

**COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

ACÓRDÃOS

PROCESSO	: ROMS-36/2006-909-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE	: CÉLIO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA	: DRA. STELA MARIS DA SILVA AZEVEDO
RECORRIDO	: JORGE ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA
RECORRIDA	: COMTUR - MARKETING IMPRESSOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ IGUAÇÚ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PAGAMENTO E COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. De acordo com o entendimento pacífico desta Corte, é necessário o pagamento de custas no caso de interposição de recurso ordinário em mandado de segurança, sob pena de ser julgado deserto o apelo. Incidência nº 148 na Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do TST. Já o parágrafo 1º do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho preceitua que, no caso de recurso, o pagamento e a comprovação do recolhimento das custas processuais ocorrerão dentro do prazo recursal. Na hipótese em apreço, tanto o recolhimento das custas fixadas na decisão recorrida, quanto a sua comprovação nos autos, ocorreram após a expiração do prazo alusivo ao recurso. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO	: ROAR-37/2006-000-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE	: BRASKEM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	: DR. DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO	: PAULO CÉSAR BAHIA BRITO
ADVOGADO	: DR. VALTON DORIA PESSOA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para reformar a decisão recorrida e restabelecer a sentença rescindenda.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. CARÊNCIA DA AÇÃO NÃO CONFIGURADA. A decisão que clarifica ou apenas repara erro material, ou mesmo a que sana um vício qualquer, sem alterar o teor do julgado embargado, não tem o condão de substituí-lo, ao contrário do que assevera a recorrente. O fundamento jurídico ao qual se atribui a violação, e que justifica o ajuizamento da ação rescisória, com base no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, encontra-se na sentença em face da qual foram opostos os embargos de declaração, e não na decisão que os sucedeu. Por este motivo, não procede a alegação de carência da ação rescisória, que pretende seja desconstituída a última decisão de mérito. **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA.** Não se verifica a nulidade apontada pela recorrente, quando a decisão recorrida é motivada e apresenta os fundamentos lógico-jurídicos utilizados. Incólumes, portanto, os artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. **MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS.** Conforme verificado pelo Tribunal Regional, os embargos de declaração opostos não demonstraram nenhum vício capaz de impulsionar os argumentos da embargante, que pretendeu a reforma da decisão, por via equivocada. Assim, acertada a multa conferida à parte, nos termos do artigo 538 do CPC. **GRUPO ECONÔMICO. UNIDADE CONTRATUAL E FRAUDE NÃO CONFIGURADAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A IMPULSIONAR O CORTE RESCISÓRIO.** Demonstrada a intenção do autor em revolver fatos e provas já analisados pela decisão rescindenda, não merece ser processada a ação rescisória baseada em violação de lei. Aplicação da Súmula nº 410 deste Tribunal. Ademais, constata-se que a decisão rescindenda, ao invés de violar o artigo 2º, §2º, da CLT, deu-lhe a correta interpretação, considerando a existência de grupo econômico entre a primeira e a segunda empregadoras do autor. O fato de não haver constatado a fraude nas contratações e, via de consequência, ter considerado a unidade contratual pretendida não viola, de per si, o dispositivo legal invocado. Recurso ordinário em ação rescisória a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	: ED-RXOF E ROAR-76/2005-000-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: UNIÃO (EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT)
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADA	: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO GEIPOT - ASSERGE
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ALVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Associação Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO	: ROAG-121/2004-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTES	: CARLOS ROBERTO ALVES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDO	: OGMO - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA	: DRA. CAROLINE CRUZ WALSH MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.



EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA SENTENÇA APONTADA COMO RESCINDENDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. A não juntada de cópia da decisão apontada como rescindenda pelo autor da ação rescisória constitui irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada, em fase recursal. Esta Corte firmou entendimento, no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2. Assim, deve ser mantida a extinção do processo, sem a resolução de mérito já declarada na origem, embora por fundamento diverso, na forma anteriormente exposta. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	: ROAR-134/2002-000-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: JOSÉ CARLOS PERALTA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. BENVINIO VIANA FLORES NETO
RECORRENTE	: MATRA VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. EMERSON MARIM CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário da Ré **MATRA VEÍCULOS S/A** e integralmente dos Recursos Ordinários dos Réus **JOSÉ CARLOS PERALTA** e **ANDRÉ LUÍS MARQUES MORATO** e, quanto ao mérito, dar-lhes provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, decorrente da litigância de má-fé.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÃO DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. COLUSÃO. CONFIGURAÇÃO. No caso concreto, a decisão rescindenda que homologou acordo resultou de colusão entre as partes para fraudar a lei, porquanto não restou provada de forma convincente a relação empregatícia questionada pelo Parquet na presente Rescisória e também há fortes indícios de que os Recorrentes sabiam que o acordo iria impedir o pagamento do financiamento bancário e de débitos fiscais preexistentes à Reclamação Trabalhista objeto da Ação Rescisória. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NA AÇÃO RESCISÓRIA.** A condenação em litigância de má-fé demanda a indicação precisa dos fatos concretos que a motivaram, de forma que a conduta da parte subsuma a uma das hipóteses taxativas elencadas no art. 17 do CPC, não sendo suficiente a simples afirmação genérica de que houve ajuizamento de reclamação trabalhista para fins ilícitos e fraudulentos. No caso da colusão, ela dificilmente é provada mediante provas concretas e diretas, sendo deduzida por meio de indícios e da aplicação das regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), o que dificulta a caracterização de litigância de má-fé. Destacam-se, ainda, precedentes desta Subseção Especializada no sentido de não se aplicar a multa de litigância de má-fé nos casos de rescisão de acordo judicial homologado em face de colusão. Recurso Ordinário provido, neste tópico, para excluir da condenação o pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, decorrente da litigância de má-fé. Recurso Ordinário parcialmente provido.

PROCESSO	: ED-ROAR-149/2007-909-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO RIBEIRO PIRES
EMBARGADO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPO MOURÃO
ADVOGADA	: DRA. MARIA ROSALIA MODESTO RAMOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO	: ROAR-153/2007-000-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE	: CENTRO EDUCACIONAL PIO XII
ADVOGADO	: DR. EUSTÁQUIO DE GODOI QUINTÃO
RECORRIDA	: LÚCIA HELENA MACEDO
ADVOGADO	: DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar as preliminares suscitadas pela recorrida e pelo recorrente; II - não conhecer do recurso ordinário quanto à matéria "alteração contratual", por desfundamentado; III - negar provimento ao recurso ordinário; IV - indeferir o pedido de antecipação de tutela.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. 1 - ALTERAÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 422/TST. NÃO-CONHECIMENTO. "Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". **2 - MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. CAUSA DO INCISO III DO ART. 485 DO CPC. DOLO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** I - Nas palavras de Sérgio Rizzi, o dolo do inciso III é aquele que consiste em ardis praticados intencionalmente pela parte vencedora, contrários ao dever de lealdade e boa-fé, tais a paralisar ou dificultar a atuação processual da parte vencida, ou influenciar na apreciação do magistrado, afastando-o da verdade. II - E continua registrando os requisitos para a caracterização do dolo rescisório: a) a existência de nexo de causalção entre o dolo e a decisão rescindenda; b) haver o dolo decorrido de atos da parte vencedora ou de quem lhe é equiparado (advogado, representante etc.); e, c) ter sido o dolo praticado em detrimento da parte vencida. III - Sustenta o recorrente que a reclamante agiu maliciosamente ao alegar na inicial da reclamação trabalhista que a "homologação" da sua rescisão contratual ocorreu fora do prazo do § 6º do art. 477 da CLT. Isso porque procedeu ao correto pagamento das verbas rescisórias, conforme se depreende da documentação juntada aos autos, tendo a respectiva homologação sido chancelada posteriormente por orientação do próprio sindicato e em face de o recesso sindical coincidir com o escolar. IV - Infere-se não estar configurado o referido dolo, pois, além de a suposta alegação dos fatos descritos na inicial da reclamação trabalhista não ter subtraído do reclamado a possibilidade de defesa, uma vez que poderia impugná-los em contestação ou em recurso próprio, a questão envolve o exame das provas produzidas no processo rescindendo, insuscetíveis de reapreciação no âmbito da ação rescisória. V - Nesse sentido, vem à baila o inciso I da Súmula nº 403 desta Corte, segundo o qual "Não caracteriza dolo processual, previsto no art. 485, III, do CPC, o simples fato de a parte vencedora haver silenciado a respeito de fatos contrários a ela, porque o procedimento, por si só, não constitui ardil do qual resulte cerceamento de defesa e, em consequência, desvie o juiz de uma sentença não-condizente com a verdade". **VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** I - A sentença rescindenda não negou vigência ou eficácia ao art. 477, § 8º, da CLT. Isso porque o juízo partiu da premissa fática de que o reclamado não comprovou ter observado o prazo previsto no § 6º do aludido dispositivo legal e na norma convencional para quitação das verbas rescisórias. II - A possibilidade de ter havido má-avaliação dos elementos dos autos induz, no máximo, à ideia de erro de julgamento, insuscetível de ser reparado no âmbito da ação rescisória, a teor da Súmula nº 410/TST. **ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** I - É cediço que a ocorrência de erro de fato só se verifica quando resultante de atos ou de documentos que emergem da causa, isto é, de erro de percepção do juiz no exame da controvérsia instaurada no processo rescindendo, assim como ter sido ele a causa determinante da decisão e sobre o qual não tenha havido controvérsia ou pronunciamiento judicial. A ausência de pelo menos um desses requisitos infirma o êxito da pretensão rescindente, à luz do inciso IX do art. 485 do CPC. II - Constata-se da sentença rescindenda que o juízo, ao concluir que a reclamante fazia jus à multa do § 8º do art. 477 da CLT, o fez apoiado no conjunto fático-probatório dos autos, na conformidade do art. 131 do CPC. III - Tendo havido controvérsia e pronunciamiento judicial sobre o prazo para quitação das verbas rescisórias, resta afastada a possibilidade de rescisão do julgado por erro de fato, valendo ressaltar que, na conformidade da Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2/TST, a suposta erronia da conclusão adotada não autoriza o corte rescisório fundamentado no inciso IX do art. 485 do CPC. **3 - PRESCRIÇÃO. MOMENTO DA ARGUÍÇÃO. MOTIVO DE RESCINDIBILIDADE DO INCISO V DO ART. 485 DO CPC. INVIABILIDADE DO EXERCÍCIO DO JUÍZO RESCINDENTE.** I - Conquanto não se exija o requisito do prequestionamento, inerente aos recursos extraordinários, em virtude de a rescisória constituir ação autônoma, em que a atividade jurisdicional abrange tanto questões de fato quanto de direito, não é demais lembrar ser imprescindível a emissão de tese explícita na decisão rescindenda sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida. II - Nesse sentido tem-se orientado a melhor doutrina ao firmar posicionamento de que, embora prescindível o prequestionamento da norma legal, é indeclinável à higidez do exercício do juízo rescindente em rescisória, fundada no art. 485, V, do CPC, que o fato ou fatos jurídicos, a partir dos quais se sustenta a ocorrência de ofensa a literal disposição de lei, possam ser objetivamente extraídos da decisão rescindenda. III - Constatado que na decisão rescindenda não há sequer uma linha sobre a causa da rescisão do contrato de trabalho, à luz dos fatos jurídicos em razão dos quais teriam sido violados os arts. 193 do Código Civil e 303, III, do CPC, torna-se absolutamente inviável aferir-se a procedência do juízo rescindente. IV - Recurso a que se nega provimento. **4 - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA FORMULADO NAS RAZÕES RECURSAIS.** I- Na esteira da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no inciso II da Súmula nº 405, o pedido de antecipação de tutela formulado na petição inicial da ação rescisória ou na fase recursal, com base no art. 273, § 7º, do CPC, visando suspender a execução da decisão rescindenda, será recebido como medida acautelatória em ação rescisória, por não se admitir tutela antecipada em sede de ação rescisória. II - Nesse passo, tendo em vista o não-provimento do recurso ordinário, impõe-se o seu indeferimento.

PROCESSO	: ROAR-169/2004-000-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTES	: NELBE FREIRE VASCONCELOS KRAUSE E OUTROS
ADVOGADO	: DR. RODRIGO CARNEIRO LEÃO DE MOURA
RECORRIDA	: EMPRESA DE MANUTENÇÃO E DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADO	: DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional; II - no mérito, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CAUSA DE RESCINDIBILIDADE DO INCISO V DO ART. 485 DO CPC. OFENSA AO ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. I - "A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo" (OJ nº 71 da SBDI-2). II - A referida OJ é clara ao dispor sobre a admissibilidade da estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo, mesmo frente ao art. 7º, IV, da Constituição, não secundando, contudo, a tese da validade da indexação indiscriminada. III - Ao contrário, na parte final se registra de forma insofismável a ocorrência de ofensa ao preceito constitucional com a fixação de correção automática do salário profissional pelo reajuste do salário mínimo. IV - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO	: ROAR-169/2005-000-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE	: LUIZ DE PAULA SEVE
ADVOGADO	: DR. LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDA	: MINERAÇÃO CAVALCANTE LTDA.
RECORRIDO	: NILSON DOLÁCIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de irregularidade processual suscitada de ofício, para extinguir o processo, sem a resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA E CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. A juntada de decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado por meio de fotocópia não autenticada viola a norma contida no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. É ônus da parte zelar pela correta instrução do processo, com todos os documentos e provas por meio dos quais pretenda demonstrar seu direito. Cabe ao relator do recurso ordinário determinar a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2. Processo extinto, sem resolução de mérito.

PROCESSO	: AIRO-201/2007-000-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE	: ANTÔNIO DANTE DE OLIVEIRA BUSCARDI
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO KERCHES DE MENEZES
AGRAVADA	: CERÂMICA IBICOR LTDA.
AGRAVADO	: DURVALINO TOBIAS NETO
AGRAVADA	: ALFA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.
AGRAVADA	: N J EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
AGRAVADO	: DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO JÚNIOR
AGRAVADO	: LOURIVAL MINGANTI
AGRAVADA	: ANHANGUERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PI-SOS E REVESTIMENTOS LTDA.
AGRAVADO	: ELIAS ABRAHÃO SAAD
AGRAVADA	: UNIÃO (PGFN)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento quando interposto além do prazo legal. Na hipótese dos autos, o apelo foi protocolizado dois dias após o fim do prazo previsto em lei para a prática do ato, fato a evidenciar a intempestividade do agravo de interposto. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: ROAR-215/2005-000-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: JV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
ADVOGADO	: DR. HUGO CLEON DE MELO COUTINHO
ADVOGADA	: DRA. ALICE CAROLINA FONSECA DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. JONAS RATIER MORENO
RECORRIDO	: ANTÔNIO MARCOS DE QUEIROZ
ADVOGADA	: DRA. MARGIT JANICE POHLMANN STRECK

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para excluir da condenação o pagamento de multa e indenização de 1% e 10%, respectivamente, do valor da causa, decorrentes da litigância de má-fé.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. COLUSÃO. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. RECONTRATAÇÃO DOS EMPREGADOS DEMITIDOS. O conjunto probatório dos autos, ao contrário da alegação da primeira Ré de que as demissões ocorreram em face de dificuldade financeira da empresa, mostra que os empregados demitidos ajuizaram ações trabalhistas, firmaram acordos judiciais mediante recebimento de valores bem inferiores aos valores da causa nas ações propostas e, após curto período de tempo, foram quase todos recontratados. Denota-se, portanto, que o intuito do acordo judicial homologado foi a obtenção da quitação dos passivos trabalhistas em valor bem inferior ao real em troca da liberação dos depósitos de FGTS e do fornecimento da guia para o recebimento de seguro-desemprego, o que caracteriza prejuízo a direito de terceiros (**FAT e FGTS**). Precedentes da SBDI-2. Recurso Ordinário a que se nega provimento. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA E INDENIZAÇÃO.** A condenação em litigância de má-fé demanda a indicação precisa dos fatos concretos que a motivaram de forma que a conduta da parte subsuma a uma das hipóteses taxativas elencadas no art. 17 do CPC, não sendo suficiente a simples afirmação genérica de que houve ajuizamento de reclamação trabalhista para fins ilícitos e fraudulentos. No caso da colusão, ela dificilmente é provada mediante provas concretas e diretas, sendo deduzida por meio de indícios e da aplicação das regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), o que dificulta a caracterização de litigância de má-fé. Destaca-se, ainda, precedentes desta Subseção Especializada no sentido de não se aplicar a multa de litigância de má-fé nos casos de rescisão de acordo judicial homologado em face de colusão, tendo como uma das partes a ora Recorrente. Recurso Ordinário provido, neste tópico, para excluir da condenação o pagamento de multa e indenização de 1% e 10%, respectivamente, do valor da causa, decorrentes da litigância de má-fé.

PROCESSO : ROAR-240/2005-000-24-00.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : JV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
ADVOGADO : DR. HUGO CLEON DE MELO COUTINHO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JONAS RATIER MORENO
RECORRIDO : NEWTON PESSOA DE LUCENA
ADVOGADA : DRA. IVONE TÊGE ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para excluir da condenação o pagamento de multa e indenização de 1% e 10%, respectivamente, do valor da causa, decorrentes da litigância de má-fé, e reduzir à metade a condenação da primeira ré ao pagamento das custas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. COLUSÃO. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. RECONTRATAÇÃO DOS EMPREGADOS DEMITIDOS. O conjunto probatório dos autos, ao contrário da alegação da primeira Ré de que as demissões ocorreram em face de dificuldade financeira da empresa, mostra que os empregados demitidos ajuizaram ações trabalhistas, firmaram acordos judiciais mediante recebimento de valores bem inferiores aos valores da causa nas ações propostas e, após curto período de tempo, foram quase todos recontratados. Denota-se, portanto, que o intuito do acordo judicial homologado foi a obtenção da quitação dos passivos trabalhistas em valor bem inferior ao real em troca da liberação dos depósitos de FGTS e do fornecimento da guia para o recebimento de seguro-desemprego, o que caracteriza prejuízo a direito de terceiros (**FAT e FGTS**). Precedentes da SBDI-2. Recurso Ordinário a que se nega provimento. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA E INDENIZAÇÃO.** A condenação em litigância de má-fé demanda a indicação precisa dos fatos concretos que a motivaram de forma que a conduta da parte subsuma a uma das hipóteses taxativas elencadas no art. 17 do CPC, não sendo suficiente a simples afirmação genérica de que houve ajuizamento de reclamação trabalhista para fins ilícitos e fraudulentos. No caso da colusão, ela dificilmente é provada mediante provas concretas e diretas, sendo deduzida por meio de indícios e da aplicação das regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), o que dificulta a caracterização de litigância de má-fé. Destaca-se, ainda, precedentes desta Subseção Especializada no sentido de não aplicarem a multa de litigância de má-fé nos casos de rescisão de acordo judicial homologado em face de colusão, tendo como uma das partes a ora recorrente. Recurso Ordinário provido, neste tópico, para excluir da condenação o pagamento de multa e indenização de 1% e 10%, respectivamente, do valor da causa, decorrentes da litigância de má-fé. **CUSTAS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. COLUSÃO.** O § 1º do art. 789 da CLT dispõe, expressamente, que as custas deverão ser pagas pelo vencido, que, no caso de recurso, serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal. Logo, na hipótese de ação rescisória, em que o acordo judicial firmado por ambos os réus foi rescindido com fundamento na colusão, as custas processuais devem ser suportadas, em frações iguais, pelas partes do processo originário. Recurso Ordinário provido parcialmente para reduzir à metade a condenação da primeira Ré ao pagamento das custas.

PROCESSO : AIRO-241/2004-000-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE : JOÃO MANOEL DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GERALDO BETHIOL
AGRAVADO : JOSÉ BENEDITO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Havendo irregularidade na representação da parte, não se conhece de recurso interposto, conforme entendimento consubstanciado no Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho. A regular representação da parte recorrente deve ser demonstrada quando da interposição do recurso, pois a jurisprudência é pacífica ao excluir este ato dentre os reputados urgentes (Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho). No caso dos autos, não existe instrumento de procuração outorgando poderes ao advogado subscritor da petição de agravo de instrumento. O vício representa, ainda, deficiência de traslado, na medida em que o referido advogado é o mesmo que subcreveu a petição do recurso denegado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-ROAR-248/2006-000-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE UBERABA E REGIÃO - STIQUIFAR
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADA : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para acrescentar fundamentos ao acórdão embargado, na forma da fundamentação.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTOS AO ACÓRDÃO EMBARGADO. Ainda que não haja omissão no acórdão, acolhem-se os embargos declaratórios, para fins de acrescentar fundamentos ao acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, para fins de acrescentar fundamentos ao acórdão embargado.

PROCESSO : ROMS-266/2007-000-23-00.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : CLAYTON LUIZ LELIS PINEO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FLORENTINO PEREIRA
RECORRIDO : HEUGÊNIO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN
RECORRIDO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DIPLOMATA
ADVOGADO : DR. BRUNO OLIVEIRA CASTRO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, com o fim de decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do artigo 267 do CPC, e cassar a liminar.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACORDO HOMOLOGADO EM EXECUÇÃO QUE PREJUDICA TERCEIRO INTERESSADO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. Em conformidade com o caput do artigo 1.046 do CPC, são cabíveis os embargos de terceiros para buscar salvaguardar o direito de indivíduo estranho à lide, o que se coaduna com as alegações do impetrante que se sente prejudicado com o acordo feito em outro processo, entre o arrematante, ora recorrente, e o condomínio (um dos credores do executado), em que se dispôs sobre crédito que entende lhe pertencer, por ter preferência na ordem de pagamento sobre a dívida condominial. Assim, é incabível o mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 desta Corte. Ademais, em se tratando de acordo homologado, cabe salientar que a coisa julgada se faz tão-somente com relação àquelas partes que figuraram no acordo, jamais com relação a terceiros; especialmente quanto a terceiro que se julga prejudicado, nos moldes do que prevê a primeira parte do artigo 472 do CPC ("A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros"). Recurso ordinário a que se dá provimento, para decretar a extinção do mandado de segurança, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do artigo 267 do CPC.

PROCESSO : ROAG-300/2004-000-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : DOMINGOS GOUVEIA LIMA
ADVOGADO : DR. MARKO ANTÔNIO DUARTE
RECORRIDO : FERNANDO MÁRCIO MOZZATO QUEIROZ
ADVOGADO : DR. LEONARDO PINHEIRO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser mantida a extinção do processo, sem a resolução do mérito, ainda que por fundamento diverso, qual seja a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. **MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO.** A mera aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil não revela afronta ao direito de ampla defesa da parte e do devido processo legal. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios opostos pela recorrente no Tribunal de origem revelaram-se meramente protelatórios, porque suscitaram questionamento sobre matéria já clara e expressamente enfrentada no acórdão recorrido. O fato revela a legalidade e adequação da penalidade imposta à parte. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : A-ROMS-317/2007-000-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTES : MARIA ANTONIETA LOUREIRO MUFFATO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAMON ZANELLA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS E DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, INTERNACIONAIS E DE EMPRESAS DE TURISMO DE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDICATO DOS RODOVIÁRIOS DE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO/SC
ADVOGADO : DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Não demonstrado o desacerto do despacho que negou seguimento ao recurso, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão contida na ação mandamental, qual seja, inautenticidade de cópia de documento indispensável, no caso, o ato coator, deve ele ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo desprovido.

PROCESSO : ROAR-323/2003-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : SAULO MACHADO SIMON
ADVOGADA : DRA. KARINA CERQUEIRA SOARES
RECORRIDA : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
PROCURADORA : DRA. CAMILA MATTOS VÉSPOLI
RECORRIDO : SUPERMERCADOS IDEAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para rearbitrar o valor da condenação, que passa a ser fixado em R\$10.000,00.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO. Acórdão recorrido em que se concluiu, com base na prova, ter havido colusão entre o reclamante e a reclamada, no ajuizamento da ação trabalhista, a fim de fraudar transferência patrimonial. Constituem indícios caracterizadores de colusão entre as partes o fato de o reclamante ser filho de um dos sócios majoritários da empresa reclamada; de não ter a reclamada, conquanto devidamente notificada, apresentado defesa, tampouco impugnado o valor objeto de liquidação; e de o valor executado (R\$744.275,00) não ser compatível com o salário de R\$2.450,00, indicado pelo reclamante na petição inicial. **VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO.** O Tribunal Regional condenou o réu ao pagamento de custas, no importe de R\$12.907,54. Ainda que não se verifique, de imediato, prejuízo do recorrente, tendo em vista que, por ser beneficiário da justiça gratuita, não será compelido a efetuar o pagamento decorrente da sucumbência, razoável o pedido de redução da condenação. Ao contrário do entendimento contido no acórdão recorrido, o autor atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00, que, portanto, deverá ser observado para o cálculo das custas. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : ROAR-417/2006-000-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : ROBERTO GOMES
ADVOGADO : DR. GUILHERME SILVÉRIO DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO : JALLES MACHADO S.A.
ADVOGADO : DR. TADEU DE ABREU PEREIRA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 475 E 476 DA CLT; 47, INCISO I, 60, 63, 104 E 118 DA LEI Nº 8.213/91; 80 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 199, INCISO I, DO CC. AUSÊNCIA DE TESE, NA DECISÃO RESCINDENDA, QUANTO À MATÉRIA E AO CONTEÚDO DAS NORMAS TIDAS COMO VIOLADAS. Se o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir o recorrente, tem-se ausente o pressuposto estabelecido na Súmula nº 298 do TST, que deve ser aplicada como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação dos artigos 475 e 476 da CLT; 47, inciso I, 60, 63, 104 e 118 da Lei nº 8.213/91; 80 do Decreto nº 3.048/99 e 199, inciso I, do CC. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO	: ROAG-423/2003-000-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE	: ABELARDO RIBEIRO DE NOVAES FILHO
ADVOGADO	: DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA
RECORRIDA	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DO OBJETO, POR DECISÃO DE MÉRITO SUPERVENIENTE. A decisão recorrida negou provimento ao agravo regimental e manteve o entendimento de que se perdeu o objeto do mandado de segurança, haja vista a decisão de mérito ter negado o pedido de reintegração do impetrante. Recurso ordinário que se limita a repetir as alegações da petição inicial, sem rebater a decisão recorrida, não merece ser conhecido, por desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário de que não se conhece.

PROCESSO	: ROAG-424/2007-000-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE	: SÔNIA MARIA REIS
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	: DR. FÁBIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	: DR. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO
RECORRIDO	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento parcial ao recurso ordinário para excluir da condenação o pagamento das custas processuais em décuplo; II - deferir à recorrente os benefícios da justiça gratuita, diante da declaração de miserabilidade firmada nas razões recursais, na forma da Lei nº 1.060/50.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. DECADÊNCIA. INCISO III DA SÚMULA 100/TST. I - Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protrai o termo inicial do prazo decadencial. II - No caso, contra a sentença rescindenda a autora manifestou recurso ordinário, ao qual foi denegado seguimento, por deserto, ensejando a interposição de agravo de instrumento, que não foi conhecido, por deficiência de traslado. III - Os embargos de declaração manifestados pela autora foram rejeitados pelo Colegiado. O recurso extraordinário que se seguiu não foi recebido pelo juízo de admissibilidade, por incabível, nos termos do art. 102, III, "a", da Constituição Federal, ensejando a interposição de agravo de instrumento para o STF, ao qual foi negado provimento. IV - Conclui-se, dessa forma, que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu, não na data constante da certidão acostada aos autos, mas após decorrido o quinquídio legal para a manifestação de novos declaratórios, pois sabidamente incabível na espécie a interposição de recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 218/TST. V - Publicada a decisão que apreciou os embargos de declaração em 31/5/2005, o prazo para a interposição de outros declaratórios iniciou-se em 1º/2/2005, com termo em 10/2/2005, ao passo que a rescisória somente foi ajuizada em 19/6/2007, quando já extrapolado o biênio a que alude o art. 495 do CPC. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS EM DÉCUPLO.** I - Na esteira da jurisprudência desta Corte, não configura litigância de má-fé a utilização pela parte de medida processual prevista no ordenamento jurídico para a defesa de seu suposto direito, a justificar o enquadramento da recorrente no art. 17, VI e VII, do CPC. Precedentes. II - Por outro lado, não é demais lembrar que no Processo do Trabalho as custas processuais serão fixadas em 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa (art. 789 da CLT), não havendo previsão no ordenamento jurídico para a sua elevação ao décuplo. III - Dessa forma, impõe-se a reforma do acórdão recorrido para excluir da condenação o pagamento das custas processuais em décuplo, deferindo à recorrente os benefícios da justiça gratuita, diante da declaração de miserabilidade firmada nas razões recursais, na forma da Lei nº 1.060/50. IV - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO	: ROAR-449/2004-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: BANCO PERES CITRUS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. IVANA PAULA CARDOSO
RECORRIDO	: NAILTON MOREIRA LOURENÇO
ADVOGADO	: DR. EDMAR PERUSSO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido formulado pelo Ministério Público do Trabalho. Custas processuais em reversão, dispensadas na forma da lei.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E COLUSÃO (ART. 485, III, IV E V, DO CPC). NÃO-CONFIGURAÇÃO. Sustentou o Parquet que a homologação do pedido de desistência de recurso no TST tornou imodificável o julgado. Dessa forma, para o MPT, posterior homologação de acordo pelo juízo originário violou a coisa julgada. Afasta-se de pronto a possibilidade de corte rescisório entre decisões proferidas nos mesmos autos da reclamação trabalhista, sob o enfoque da causa de rescindibilidade prevista no inciso IV do art. 485 do CPC. Também não se verifica ofensa aos arts. 5º, XXXVI, da CF/88 e 467 do CPC. In casu, a sentença rescindenda apenas homologou o acordo noticiado nos autos. Não houve nenhum juízo de valor acerca da coisa julgada, de sorte que o pedido de corte rescisório, neste particular, encontra óbice no que dispõe a Súmula 298, item IV, do TST. Ademais, como bem destacado em acórdãos desta Subseção proferidos em processos de ação rescisória proposta também pelo MPT contra **BRANCO PERES CITRUS S/A** e a **COOPERTERRA**, com idêntica causa de pedir, a homologação do pedido de desistência do Recurso de Revista no TST não formou a coisa julgada material. Houve apenas a regular tramitação do feito, haja vista que na petição de acordo endereçada ao TST foi requerida a desistência do Recurso de Revista, com conseqüente homologação do acordo ou remessa dos autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis. **ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. COLUSÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** O acordo mediante o qual as partes põem fim ao processo, com o pagamento de indenização pelo serviço prestado sem o reconhecimento do vínculo de emprego, não constitui por si só fraude à lei. Em que pese no acordo tenha sido excluída a incidência da contribuição previdenciária, há nos atos Guia da Previdência Social, que identifica o recolhimento da contribuição previdenciária referente ao processo rescindendo. Frise-se que no caso concreto, mesmo intimado da decisão homologatória de acordo, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para interposição de recurso. Quanto ao imposto de renda, verifica-se que a própria decisão homologatória do acordo autorizou a não-incidência desse tributo, o que afasta a hipótese de colusão das partes com intuito de fraudar à lei. Repita-se que, em processos de ação rescisória proposta pelo Ministério do Trabalho contra o mesmo Réu e Cooperativa, com idêntica causa de pedir, essa Subseção afastou a hipótese de colusão. Recurso Ordinário da Empresa-ré provido.

PROCESSO	: ROAG-548/1990-024-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE TURISMO - EMBRATUR
PROCURADORA	: DRA. ROZANE DIAS DA SILVA
RECORRIDO	: JOSÉ AMADO SOUZA VIEIRA
ADVOGADO	: DR. GUMERCINDO ROCHA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. DEVOLUÇÃO DE PRAZO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. É incontroverso nos autos que a recorrente foi regularmente intimada, e não há comprovação de que a parte foi impedida de exercer o seu direito. Ao contrário, verificando - pelo andamento da Internet - que o processo se encontrava no gabinete, a recorrente nem sequer se apresentou para reclamar os autos. A devolução do prazo encontra lugar quando a parte comprovadamente foi impedida de proceder à carga ou vista dos autos, o que não é o caso. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-RXOF E ROAG-584/2005-000-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	: DR. MARCELO CASSEB CONTINENTINO
EMBARGADO	: MICHELANGELO LIMA TOMAZ DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA
EMBARGADA	: RODOVIÁRIA BOM JESUS
EMBARGADO	: JOSÉ MACEDO CÉSAR DOS SANTOS
EMBARGADO	: GENIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração apenas para efeito de prequestionamento dos arts. 125 e 155, III, da CF.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO QUANTO AOS ARTS. 125 E 155, III, DA CF - ACOHLHIMENTO PARCIAL. 1. Os vícios autorizadores da oposição de embargos declaratórios são aqueles listados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, concernentes a omissão, contra dição ou obscuridade do julgado, que obstaculizam o exercício do direito de recurso para a instância superior (excepcionalmente, para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso pela própria instância). 2. "In casu", merecem acolhimento parcial os embargos declaratórios do Estado de Pernambuco apenas para prequestionar explicitamente os arts. 125 e 155, III, da CF. Embargos de declaração acolhidos em parte.

PROCESSO	: ED-ROMS-588/2006-000-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: SAMA - SANTA MARTA SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. WILLIAM BERTOZZI DORNAS
EMBARGADA	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez do acórdão embargado, no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO	: ED-AG-ROAR-610/2006-000-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: ARISTON DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO MOLLERI
EMBARGADA	: TECONVI S.A. - TERMINAL DE CONTÊINERES DO VALE DO ITAJAÍ
ADVOGADO	: DR. SÍLVIO NOEL DE OLIVEIRA JÚNIOR
EMBARGADO	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE ITAJAÍ - OGMO/ITAJAÍ
ADVOGADO	: DR. CIRO EDUARDO CÂNDIDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar os Embargantes ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO	: ROAR-1.092/2004-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: BRANCO PERES CITRUS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. GUILHERME DUARTE DA CONCEIÇÃO
RECORRIDA	: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITÁPOLIS E REGIÃO LTDA. - COOPERTEERRA
ADVOGADA	: DRA. MARIA LÚCIA D. DUARTE SACILOTTO
RECORRIDO	: ANTÔNIO ZIRONDI
ADVOGADO	: DR. EDMAR PERUSSO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido formulado pelo Ministério Público do Trabalho. Custas processuais em reversão, dispensadas na forma da lei.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA (ART. 485, IV E V, DO CPC). NÃO-CONFIGURAÇÃO. Sustentou o Parquet que a homologação do pedido de desistência de recurso no TST tornou imodificável o julgado. Dessa forma, para o MPT, posterior homologação de acordo pelo juízo originário violou a coisa julgada. Afasta-se de pronto a possibilidade de corte rescisório entre decisões proferidas nos mesmos autos da reclamação trabalhista, sob o enfoque da causa de rescindibilidade prevista no inciso IV do art. 485 do CPC. Também não se verifica ofensa aos arts. 5º, XXXVI, da CF/88 e 467 do CPC. In casu, a sentença rescindenda apenas homologou o acordo noticiado nos autos. Não houve nenhum juízo de valor acerca da coisa julgada, de sorte que o pedido de corte rescisório, neste particular, encontra óbice no que dispõe a Súmula 298, item IV, do TST. Ademais, como bem destacado em acórdãos desta Subseção proferidos em processos de ação rescisória proposta também pelo MPT contra as mesmas Rés (**BRANCO PERES CITRUS S/A** e **COOPERTEERRA**), com idêntica causa de pedir, a homologação do pedido de desistência do Recurso de Revista no TST não formou a coisa julgada material. Houve apenas a regular tramitação do feito, haja vista que na petição de acordo endereçada ao TST foi requerida a desistência do Recurso de Revista, com conseqüente homologação do acordo ou remessa dos autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis. **ACORDO**

HOMOLOGADO JUDICIALMENTE SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS DE NATU-REZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. COLUSÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O acordo mediante o qual as partes põem fim ao processo, com o pagamento de indenização pelo serviço prestado sem o reconhecimento do vínculo de emprego, não constitui por si só fraude à lei. Em que pese no acordo tenha sido excluída a incidência da contribuição previdenciária, há nos atos Guia da Previdência Social, que identifica o recolhimento da contribuição previdenciária referente ao processo rescindendo. Frise-se que no caso concreto, mesmo intimado da decisão homologatória de acordo, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para interposição de recurso. Quanto ao imposto de renda, entende-se que a decisão posterior à homologação do acordo autorizando a não-incidência desse tributo afasta a hipótese de colusão das partes com intuito de fraudar à lei. Repita-se que, em processos de ação rescisória proposta pelo Ministério do Trabalho contra a mesma Empresa e Cooperativa, com idêntica causa de pedir, essa Subseção afastou a hipótese de colusão. Recurso Ordinário da Empresa-ré provido.

PROCESSO : ROAG-1.251/2007-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTES : OLIVEIRA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO TREVISAN
RECORRIDO : TADÃO HATORI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO TOZETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO DO RECLAMANTE PARA PRESTAR DEPOIMENTO PESSOAL, VIA CARTA ROGATÓRIA. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. Mandado de Segurança pretendendo a reforma de decisão judicial que determinou a expedição de carta rogatória para o Japão, às expensas das Reclamadas, para fins de obter o depoimento pessoal do Reclamante. Para as Impetrantes, nos termos dos arts. 455 do CPC e 849 da CLT e, conforme jurisprudência sedimentada na Súmula 74 do TST, há direito líquido e certo de ser realizada a audiência de prosseguimento à instrução do feito para depoimento pessoal, independentemente de nova intimação do Reclamante. De acordo com o art. 893, § 1º, da CLT, o recurso ordinário é o meio adequado para propiciar o reexame pela instância ad quem das decisões proferidas pelo juízo a quo. Ainda que inexistia a possibilidade de interposição imediata de recurso contra decisão interlocutória em processo de conhecimento na Justiça do Trabalho, a parte poderá discutir a matéria abordada na decisão interlocutória mediante recurso ordinário. Dessa forma, havendo no ordenamento jurídico a previsão de remédio processual apto a corrigir a apontada ilegalidade, incabível o uso do mandamus, para ser manejado in extremis (art. 5º, II, da Lei 1.533/51 e Súmula 267 do STF). Diante da inadequação da via processual eleita, correto o acórdão recorrido que manteve a extinção do feito, sem resolução do mérito, consoante o art. 267, VI, do CPC. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : AIRO-1.288/2005-000-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE : JOSÉ SEBASTIÃO BONILHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SALEM NETO
AGRAVADA : USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENEGACÃO DE RECURSO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. Incensurável o pronunciamento da irregularidade na representação da parte. Configurado o vício, não se conhece do recurso ordinário por ela interposto, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho. A regular representação da parte recorrente deve ser demonstrada quando da interposição do recurso, pois a jurisprudência é pacífica ao excluir este ato dentre os reputados urgentes (Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho). No caso dos autos, foi juntada cópia do instrumento de procuração sem a devida autenticação, portanto em desacordo com o teor do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que equivale à inexistência do documento. Por outro lado, o instrumento de mandato conferido especificamente para representação em reclamação trabalhista não autoriza a proposição de recurso ordinário em mandado de segurança. Isto porque a presente lide tem natureza excepcionalíssima e autônoma em relação àquela da qual se origina o ato impugnado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-1.304/2005-000-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : LUIZ CARLOS BARATA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PERELMITER
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. ALEX KLYEMANN BEZERRA PÔRTO DE FARIAS
RECORRIDA : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
RECORRIDA : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Havendo irregularidade na representação da parte, não se conhece do recurso ordinário por ela interposto, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho. A regular representação da parte recorrente deve ser demonstrada quando da interposição do recurso, pois a jurisprudência é pacífica ao excluir esse ato dentre os reputados urgentes (Súmula nº 383 do TST). No caso dos autos, foi juntada cópia do instrumento de procuração sem a devida autenticação, em desacordo, portanto, com o teor do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que equivale à inexistência do documento. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAR-1.481/2005-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : RUBEN DELAVECHIA
ADVOGADO : DR. LAURO ROBERTO MARENGO
RECORRIDA : MIRIAN ENCARNAÇÃO PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RODOLFO VACCARI BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PENHORA SOBRE BEM DE FAMÍLIA. VIOLAÇÃO DE LEI. CONFIGURAÇÃO. No caso dos autos resta incontroverso que a penhora recaiu sobre o único bem imóvel residencial da Autora, ora Recorrida. A questão relativa à aplicabilidade da Lei 8.009/90 no âmbito processual encontra respaldo no caput do art. 3º do referido diploma legal, cujo teor tem regra expressa no sentido de que a "impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza". Assim, não se tratando de nenhuma das exceções previstas no aludido art. 3º, a impenhorabilidade pressupõe apenas a comprovação de que o imóvel efetivamente seja o único bem residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, fato não impugnado nos presentes autos. Recurso Ordinário do Réu a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-1.519/2005-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : ALBERTO CABRAL E SILVA
ADVOGADA : DRA. MARGARETH VALERO
RECORRIDO : 1º CARTÓRIO DE PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PRÓPRIO. O ato impugnado mediante a impetração do presente writ (sentença indeferindo a concessão dos benefícios da justiça gratuita e imputando o pagamento das custas ao reclamante) comportava a interposição de recurso ordinário e, no caso de esse recurso ter seu processamento denegado por deserção, a parte poderia valer-se, ainda, do agravo de instrumento, recurso que não exige preparo (artigos 895, "a", e 897, "b", da Consolidação das Leis do Trabalho, respectivamente). Assim, fica afastada a possibilidade de manejo do mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-ROAR-1.539/2002-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : HUMBERTO TEIXEIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. EDILBERTO MASSUQUETO
EMBARGADO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. INOVAÇÃO À LIDE E REDISCUSSÃO DE MATÉRIA APRECIADA. Dos três pontos indicados como omissos pelo embargante dois são inovatórios, não configurando tecnicamente omissão justamente por não terem sido articulados anteriormente. O terceiro se refere a matéria que foi apreciada por este Colegiado, inclusive com a exposição dos motivos que lhe formaram a convicção. Tais fatores tornam inadequado o manejo dos embargos, sobretudo por se constatar que apenas pretende a parte impugnar o acórdão que negou provimento ao seu agravo. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : ROAR-1.544/2005-000-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
RECORRIDO : ONILDO ALFREDO
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO
ADVOGADO(A) : DR. ILKA DE CAMPOS ALMEIDA HOSKEN

DECISÃO:I - por unanimidade, I - negar provimento ao recurso ordinário na ação rescisória, II - pelos mesmos fundamentos e considerada a norma do art. 808, III, do CPC, bem assim a OJ nº 131 da SBDI-2, julgar improcedente a ação cautelar em apenso (proc. TST-AC-179194/2007-000-00-00.7), cassando a liminar ali deferida.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. OFENSA À COISA JULGADA. I - A coisa julgada do inciso IV do art. 485 do CPC diz respeito à coisa julgada material, alçada à condição de pressuposto negativo de válida constituição de outro processo, o que demonstra a não-razoabilidade da sua invocação, uma vez que não há nenhum registro de ter sido ajuizada anteriormente idêntica reclamação a que se refere a decisão rescindenda. **II - OFENSA LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 123 DA SBDI-II.** "O acolhimento da ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada". Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-1.545/2007-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : INBRAC S.A. CONDUTORES ELÉTRICOS
ADVOGADA : DRA. RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO
RECORRIDO : ALBERTINO ELOI DO PRADO
ADVOGADA : DRA. APARECIDA FÁTIMA DE OLIVEIRA ANSELMO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INCABÍVEL O MANDAMUS NA ESPÉCIE. Esta Corte já firmou entendimento de que não cabe Mandado de Segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido (OJ 92 da SBDI-2 do TST). Na hipótese dos autos, para atacar o ato da Autoridade dita coatora, que determinou, em execução definitiva, a intimação da Empresa para que no prazo de 15 (quinze) dias efetuasse o pagamento, sob pena de multa nos termos do art. 475-J do CPC, dispõe a Impetrante de meio processual próprio, qual seja, os Embargos à Execução e, posteriormente, o Agravo de Petição. Ressalte-se, inclusive, que a Impetrante já se utilizou dos aludidos meios processuais para impugnar o ato tido por coator, mostrando-se, pois, incabível o remédio heróico na espécie, até mesmo para evitar decisões judiciais conflitantes acerca da mesma questão. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Por fim, destaque-se que ainda que ultrapassada essa questão, sabe-se que a aplicação do art. 475-J do CPC ao processo trabalhista cuida-se, atualmente, de tema responsável por debates acirrados tanto no meio doutrinário como jurisprudencial, de maneira que não há como vislumbrar direito líquido e certo a sua não- incidência em sede de mandado de segurança. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ROMS-1.553/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : PROVIDER S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO
RECORRIDA : MÔNICA MARIA DE ARAÚJO LINS
ADVOGADO : DR. EDMUNDO PESSOA LEMOS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 14ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário apenas quanto ao tema indenização por litigância de má-fé; no mais, extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos V e VI, do CPC. Custas processuais já contadas e pagas às fls. 227 e 260 respectivamente.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. Se o acórdão recorrido explicitou os motivos que lhe formaram o seu livre convencimento, entregando, assim, a jurisdição devida, não se há falar em afronta aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Carta Política. **MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA A ORDEM DE PENHORA EM CONTA CORRENTE. COISA JULGADA. TRÍPLICE IDENTIDADE CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO.** In casu, apura-se da documentação trazida aos autos que o objeto desta ação mandamental mostra-se idêntico ao daquela anteriormente impetrada, a qual, igualmente, possuía as mesmas partes e causa de pedir. Nessa linha de raciocínio, dispõe o art. 471 do CPC que "nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide...". Efetivamente, no caso em apreço, as duas ações de segurança se referiam ao mesmo ato impugnado proferido na mesma reclamação trabalhista originária. Assim, como na hipótese vertente todos os elementos do presente mandamus revelam-se iguais aos do primeiro, caracteriza-se a tríplice identidade ensejadora do acolhimento da coisa julgada e da decretação de extinção processual (CPC, art. 267, V). **MANDADO**



DE SEGURANÇA CONTRA A NEGATIVA DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CABIMENTO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. A Orientação Jurisprudencial 51 da SBDI-2 considera que a ação cautelar é o meio cabível para obter efeito suspensivo a recurso que não o tem. Processo extinto, sem exame do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, do CPC). **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO A PARTE CONTRÁRIA. FIXAÇÃO DE OFÍCIO, COM-PROVAÇÃO DO PREJUÍZO.** A conduta da impetrante, ora recorrente, ocasionou danos processuais à parte adversária, a qual foi diretamente prejudicada pelo indevido deferimento da medida liminar no novo mandado de segurança impetrado, com o desbloqueio do numerário e a paralisação da execução então em curso. Configuradas no caso concreto algumas das hipóteses de litigância de má-fé (CPC, art. 17), adequada foi a aplicação, de ofício, pelo Julgador da penalidade prevista no caput e no §2º do art. 18 do CPC, sobretudo diante da comprovação dos prejuízos nitidamente sofridos pela parte contrária em razão da atitude reprovável daquele reputado litigante de má-fé ao postergar ainda mais a satisfação do crédito exequendo. Recurso desprovido nesta parte.

PROCESSO	: ROAR-1.814/2004-000-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE	: ÂNGELO STADTER PIMENTA
ADVOGADO	: DR. ÂNGELO STADTER PIMENTA
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado, mantida a condenação do autor ao pagamento da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, imposta no acórdão recorrido.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 422/TST. NÃO-CONHECIMENTO. "Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA IMPOSTA NO ACÓRDÃO RECORRIDO.** I - A Corte local aplicou a multa dos embargos de declaração com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC, tendo em vista o caráter procrastinatório da medida, inserindo-se a punição ali prevista no âmbito de avaliação da conduta processual da parte, atribuída ao julgador. II - Nesse passo, considerando a decisão dos segundos embargos de declaração, em que se alertou, com propriedade, para a inexistência de vícios que justificassem a sua interposição, convalida-se o acerto da penalidade ali aplicada em razão do espúrio efeito infringente imprimido àquele recurso, na contramão do art. 535 do CPC.

PROCESSO	: ROAR-1.820/2007-000-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE	: SONY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. PLAUTO RIGO
RECORRIDO	: JERSON LUIS BECKEL
ADVOGADO	: DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, quanto à ação rescisória, dar-lhe provimento, para, em juízo rescindente, desconstituir parcialmente a r. sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 573/2004-005-04- 00.5, da 5ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, e, em juízo rescisório, determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados de acordo com a legislação em vigor e a Súmula 368, II e III, desta Corte. Em consequência, dar provimento ao recurso para, na ação cautelar, julgá-la procedente, mantendo a liminar deferida, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. DEDUÇÃO DO CRÉDITO DO RECLAMANTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 30, I, "A", DA LEI Nº 8.212/91 E 46 DA LEI Nº 8.541/92. CARACTERIZAÇÃO. O "caput" do art. 46 da Lei nº 8.541/92 dispõe que "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Desta forma, segundo a diretriz traçada na Lei nº 8.541/92, o imposto de renda deverá ser retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, descontado do crédito a ser levantado pelo autor da ação. Neste sentido está posta a Súmula 368, II, desta Corte: "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 03/2005. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001)". Quanto aos descontos previdenciários, nos termos da antiga O.J. nº 32 da SBDI-1 do TST, hoje convertida na Súmula 368, III, do TST, "em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário-de-contribuição (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)". Dessume-se daí que

a responsabilidade do empregador é apenas a de efetuar o recolhimento e não de arcar exclusivamente com os descontos previdenciários. Cumpre ressaltar que não se tratava de matéria controvertida, na época da prolação da sentença rescindenda, em 2005, de forma a ensejar a aplicação do óbice da Súmula 83/TST, tendo em vista que, por meio da ex-O.J. 32/SBDI-1/TST, o tema já se encontrava pacificado no âmbito desta Corte desde 14.3.1994, data da sua edição. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e provido.

PROCESSO	: ROAR-1.866/2002-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: ESPÓLIO DE LUIS ANTÔNIO EUSÉBIO
ADVOGADA	: DRA. MARA PATRÍCIA SOTANA
RECORRIDO	: RODOVIÁRIO TURMALINA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ÁLVARO FERREIRA DE MORAES
RECORRIDO	: JEAN CÉSAR EUZÉBIO (REPRESENTADO POR SUA GENITORA IVONE APARECIDA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO	: JÚLIO CÉSAR EUZÉBIO (REPRESENTADO POR SUA GENITORA IVONE APARECIDA DE OLIVEIRA)

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO. A regularidade de representação constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, que deve ser satisfeito no momento da sua interposição. In casu, verifica-se que os poderes conferidos em substabelecimento à advogada subscritora das razões recursais foram para o fim especial de representar o outorgante em processo diverso ao presente feito. Não havendo nos autos instrumento de procuração que autorize a signatária do Recurso Ordinário a interpor tal medida judicial em nome do Autor, entende-se que o Apelo é inexistente. Frise-se que, na fase recursal, não é admissível oportunizar à parte prazo para sanar o referido vício, haja vista que a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada (Súmula 383 do TST). Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO	: ROMS-1.978/2006-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO
ADVOGADO	: DR. PETER ALEXANDER LANGE
RECORRIDA	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. GUILHERME DUARTE CONCEIÇÃO
RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS PAULISTAS
ADVOGADA	: DRA. TÂNIA MARIA GERMANI PERES
RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS NA ZONA SOROCABANA

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o feito, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas pela Impetrante, em reversão, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), calculadas sobre o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atribuídos à causa na inicial.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO SUPERADA POR OUTRA. PERDA DO OBJETO. Mandado de Segurança contra decisão que, nos autos de Ação Civil Pública, com fundamento no poder geral de cautela, determinou a reintegração de empregados dispensados de forma abusiva pela **FERROBAN**, ou, alternativamente, a critério da **FERROBAN**, o pagamento da indenização respectiva, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 por empregado, com vigência condicionada a eventual decisão definitiva em Ação Declaratória distribuída por dependência da Ação Civil Pública originária. Constatando que já foi proferida sentença por meio da qual mencionada Ação Declaratória foi julgada extinta sem resolução do mérito, verifica-se que o comando interlocutório restou substituído, o que implica perda de objeto do mandamus, porquanto ausente interesse jurídico a ser tutelado. Ademais, constata-se, que na própria Ação Civil Pública originária, foi proferida decisão posterior ao ato impugnado, da qual se depreende que a determinação de reintegração ou, alternativamente, pagamento de indenização aos empregados dispensados, tornou-se insubsistente, ante a notícia de que tal questão foi decidida em ações individuais em trâmite. Processo extinto, sem resolução do mérito.

PROCESSO	: ROAR-2.481/2004-000-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTES	: ADELIR JOSÉ FONGARO E OUTRA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO OTAVIANO CICHERO KURY
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. GILSON LUIZ LAYDNER DE AZEVEDO
RECORRIDA	: SISSI MALHAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ELMAR MICHELON BORGHETTI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por cerceamento do direito de defesa, e negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÃO DE ACORDOS HOMOLOGADOS JUDICIALMENTE. COLUSÃO. CONFIGURAÇÃO. Trata-se de Ação Rescisória proposta pelo Ministério Público do Trabalho, com fundamento no artigo 485, inciso III, do CPC, buscando a desconstituição de sentenças homologatórias de acordo. Ainda que o Ministério Público do Trabalho não tenha questionado a relação de emprego entre os Réus e o direito às verbas postuladas nas Reclamatórias, o valor dos acordos no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), propostos na audiência inaugural, à época em que a Empresa não tinha condição de pagar em dia os créditos dos empregados que continuavam em atividade, encontrando-se penhorado tanto a sua sede como o seu maquinário, sabido que o estoque não era suficiente para quitar o objeto dos acordos e as demais dívidas trabalhistas da Empresa, somado ao fato de que os Recorrentes-reclamantes "eram empregados que gozavam de maior confiança, os melhores colaboradores", ou seja, tinham informações privilegiadas da situação financeira da Empresa, e, considerando a desproporcionalidade de valores se confrontado com outros acordos que não aqueles objeto de procedimento investigatório pelo MPT, concluiu-se, portanto, que Autores e Ré na Reclamação Trabalhista celebraram acordo com a finalidade de se beneficiarem e acarretarem prejuízos aos interesses legítimos dos empregados que continuavam trabalhando sem sequer receber o pagamento do salário mês. Ainda se extrai dos autos a informação de que na data da interposição do Recurso Ordinário, ora examinado, a Empresa já havia encerrado suas atividades, não tendo um "centavo de patrimônio". Frise-se que, no caso da Ré **ROSANDRA RASADOR CECINATO**, há provas nos autos de que, antes mesmo da homologação do acordo, foram pagas duas parcelas no importe de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) cada, época em que a Empresa já vinha enfrentando dificuldades financeiras e sendo de conhecimento do diretor da Empresa que mesmo com o produto da venda do estoque não seria possível pagar o objeto dos acordos realizados na Justiça do Trabalho, nem as dívidas trabalhistas dos empregados em atividade, inclusive os salários. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	: ROAR-3.077/2003-000-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE	: ANTÔNIO FRANKLIN MACHADO DE CASTRO
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
ADVOGADO	: DR. PETER ALEXANDER LANGE
RECORRIDA	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDA	: UNIÃO (PGU) (SUCESSORA DA PETROBRÁS COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A. - INTERBRÁS)
PROCURADORA	: DRA. MARIA DA GRAÇA MARTINS SANTOS
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de irregularidade de representação do autor, suscitada pela primeira recorrida em contra-razões; II - negar provimento ao recurso ordinário, por outro fundamento.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONTAGEM. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. INCISOS IV E IX DA SÚMULA Nº 100/TST. I - É cediço que acórdão proferido em recurso de revista desafia a interposição de embargos para a SBDI-1, nos termos do art. 894, "b", da CLT, razão pela qual não deve ser computado para efeito de trânsito em julgado de decisão de Turma do TST o prazo de quinze dias do recurso extraordinário, que, de acordo com a Súmula nº 281 do STF, só é cabível após esgotadas todas as vias recursais previstas no âmbito da instância de origem. III - Conclui-se, dessa forma, que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu, não na data constante da certidão juntada com a inicial, mas após decorrido o oitídio legal para a interposição do recurso de embargos contra o acórdão que não conhecera do recurso de revista. Precedentes. IV - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRO-3.078/2005-000-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA - CEEE
ADVOGADO	: DR. HORÁCIO PINTO LUCENA
AGRAVADO	: JOSÉ ZEFERINO FONTELLA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. GILSON LUIZ LAYDNER DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do agravo de instrumento, por ausência de impugnação específica, suscitada em contraminuta; II - no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. CUSTAS. RECOLHIMENTO A MENOR. I - Tendo sido efetuado o recolhimento das custas em valor inferior ao fixado no acórdão recorrido, resulta inafastável a conclusão pela deserção do recurso. II - Registre-se que é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao 'quantum' devido seja ínfima, referente a centavos" (Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1/TST). III - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: ROAR-3.078/2005-000-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	: JOSÉ ZEFERINO FONTELLA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
ADVOGADO	: DR. PETER ALEXANDER LANGE
RECORRIDA	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA - CEEE
ADVOGADO	: DR. HORÁCIO PINTO LUCENA

DECISÃO:Por unanimidade, I - negar provimento ao recurso ordinário do Ministério Público; II - não conhecer do recurso adesivo do primeiro réu, por ausência de interesse recursal.

EMENTA:1. RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. I - Na hipótese de rescisão fundada no inciso VII do art. 485 do CPC, é imprescindível tratar-se de documento preexistente, que a parte ignorava ou de que não pôde fazer uso oportuno, por motivo alheio à sua vontade, capaz de, por si só, assegurar-lhe manifestação favorável. II - O documento indicado pelo Ministério Público, consistente nos registros constantes da CTPS, é anterior à data da prolação do acórdão rescindendo e à do próprio ajuizamento da reclamação trabalhista, não tendo o autor logrado demonstrar justo motivo para que a Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica não pleiteasse perante o juízo competente a apresentação da carteira de trabalho pelo reclamante durante a instrução do feito. III - A argumentação expendida pela CEEE na contestação, longe de demonstrar a existência de justificativa para a ausência de impugnação à data de admissãõ indicada pelo reclamante na inicial, corrobora apenas a falta de diligência da reclamada na defesa de seus interesses. IV - Recurso a que se nega provimento. 2. **RECURSO ADESIVO DO PRIMEIRO RÉU.** Recurso de que não se conhece dada a ausência de interesse recursal.

PROCESSO	: ROAR-3.773/2003-000-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: MARIO JOSE BANDEIRA DE MELLO
ADVOGADO	: DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO
RECORRIDA	: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO	: DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Autor no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), devidamente recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda e demais documentos carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a inexistência dos referidos documentos e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Nesta fase recursal, não há de se falar em concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada (OJ 84 da SBDI-2). Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO	: ROAR-4.006/2003-000-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: ANDERSON DAMIÃO DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE FERREIRA MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 410 DESTA CORTE. Decisão rescidenda que conclui pelo direito ao adicional de insalubridade, em sentido contrário à conclusão do laudo pericial, não viola o artigo 195 da Consolidação das Leis do Trabalho. Constatação diversa daquela a que chegou a decisão rescindenda demandaria a análise de prova e de fatos, procedimento vedado em sede de ação rescisória, a teor da Súmula nº 410 deste Tribunal. **NULIDADE DA DISPENSA E REINTEGRAÇÃO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA" NÃO CONFIGURADO.** Quanto aos artigos 128, 293 e 460 do Código de Processo Civil, tais dispositivos ou a matéria de que tratam (limites da lide) nem sequer foram objeto de debate na decisão rescindenda, razão pela qual as apontadas violações padecem do prequestionamento necessário a embasar o pedido de corte rescisório. Aplicação da Súmula nº 298 desta Corte. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	: ROAR-6.173/2006-909-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE	: ZENAIDE DE FÁTIMA BRUN
ADVOGADO	: DR. OLÍMPIO PAULO FILHO
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO	: BANKBOSTON N.A.
ADVOGADO	: DR. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 410 DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TST. A decisão recorrida julgou improcedente o pedido de corte rescisório, com base na apontada violação dos arts. 7º, XVI, da Constituição Federal, e 59, §1º, da CLT, ante a aplicação da Súmula nº 410 desta Corte. O recurso ordinário apenas reiterou os mesmos argumentos da petição inicial, deixando de impugnar os fundamentos da decisão recorrida. Ausente o requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC. Aplica-se, ao caso, a Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho, a obstar o conhecimento do apelo. Recurso ordinário de que não se conhece.

PROCESSO	: ROAR-6.203/2006-909-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: ASSOCIAÇÃO DOS ABATEDOUROS E PRODUTORES AVÍCOLAS DO PARANÁ - AVIPAR
ADVOGADO	: DR. EUGÊNIO LUIZ LACERDA BORGES DE MACEDO
RECORRIDO	: OSMAR KRUG
ADVOGADA	: DRA. THAIS MILENA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Autor, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), dispensado do pagamento em razão da declaração de miserabilidade jurídica constante na petição inicial.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda, certidão de trânsito em julgado e demais documentos carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a inexistência dos referidos documentos e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Nesta fase recursal, não se há de falar em concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada (OJ 84 da SBDI-2). Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO	: ED-ROAR-10.380/2004-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: MADEIREIRA MATINHA S.A.
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBSON DE FARIA
EMBARGADO	: TEÓDULO SOUZA DOS ANJOS
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO	: ROMS-10.737/2006-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE	: T-GRÃO CARGO TERMINAL DE GRANÊIS S.A.
ADVOGADO	: DR. FÁBIO VEIGA PASSOS
RECORRIDO	: AGNALDO PEDROSA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51, e indeferir o pedido de condenação da recorrente em multa por litigância de má-fé formulado em contra-razões.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou

de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Frise-se que a possibilidade de declaração de autenticidade das cópias pelo próprio advogado é restrita à hipótese de agravo de instrumento (artigo 544 do Código de Processo Civil), além de o artigo 365 do Código de Processo Civil não ter aplicação no processo do trabalho, por não se enquadrar na hipótese prevista no artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A mera impetração de mandado de segurança e subsequente interposição do recurso cabível pela Impetrante, por si só, não configura litigância temerária, mas antes o exercício regular de um direito - ação e ampla defesa - previsto constitucionalmente. Por outro lado, não é a im procedência do pedido formulado pela parte que caracteriza a má-fé processual, mas, sim, a prática das condutas previstas no artigo 17 do CPC, o que não se verifica na hipótese dos autos. Processo extinto, sem a resolução do mérito.

PROCESSO	: ED-ROAR-10.909/2006-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: ALTAIR LINO
ADVOGADO	: DR. CLAUDINEI BALTAZAR
EMBARGADA	: FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CA-SA-SP
ADVOGADO	: DR. JOÃO PAULO SILVA BRESSANE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO	: ED-A-ROAR-11.305/2004-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTES	: ANTÔNIO PEREIRA DA CRUZ JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
EMBARGADO	: NELSON RODRIGUES BATISTA
ADVOGADO	: DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
EMBARGADO	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FUNDADOS EM VÍCIOS INEXISTENTES. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA APRECIADA. Estando coerentemente lançadas a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado, rejeitam-se os embargos que, baseados em inexistente contradição, na verdade pretendem rediscutir matéria já apreciada anteriormente, impugnando a decisão que negou provimento ao seu agravo. De resto, ressalte-se que o vício denominado obscuridade, igualmente imputado pela parte, não figura dentre aqueles taxativamente enumerados pela norma permissiva do art. 897-A da CLT. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO	: ROAR-11.375/2005-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE	: INDÚSTRIAS ARTEB S.A.
ADVOGADO	: DR. ALBERTO MINGARDI FILHO
RECORRIDO	: WASHINGTON LUIS MORALES
ADVOGADO	: DR. RUY RIOS DA SILVEIRA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, concernente à juntada de cópia não autenticada da decisão rescindenda. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Processo que se extingue, sem resolução de mérito, na forma do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	: ROAR-11.440/2003-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	: DR. OCTÁVIO H. MENDONÇA FILHO
RECORRENTES	: ARISTEU ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARCOS SCHWARTSMAN
ADVOGADO	: DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA
RECORRIDOS	: OS MESMOS



DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicada a apreciação do Recurso Adesivo dos Réus. Custas processuais pelo Autor no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda, sua respectiva certidão de trânsito em julgado e os demais documentos trazidos na inicial carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a inexistência dos referidos documentos e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Nesta fase recursal, não há de se falar em concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada (OJ 84 da SBDI-2). Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. **RECURSO ADESIVO DOS RÉUS. PREJUDICADO.** Fica prejudicada a análise do Recurso Ordinário Adesivo interposto pelos Réus, em face da extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO	: ROMS-11.657/2005-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE	: FERNANDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
RECORRIDA	: ENFOK PRÓ SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
RECORRIDA	: DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA.
ADVOGADA	: DRA. OLGA MARIA DO VAL
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Verifica-se que o impetrante não trouxe cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator, tampouco dos demais documentos que instruem a petição inicial. Súmula nº 415 do Tribunal Superior do Trabalho. A previsão inserta no art. 544, § 1º, do CPC, acerca da faculdade de o advogado declarar a autenticidade das peças trazidas em fotocópia, diz respeito apenas ao agravo de instrumento. Extinção do processo que se decreta, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	: ROAR-11.881/2004-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE	: IVANILDO FIORAVANTE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDOS	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo representante do Ministério Público do Trabalho para extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

EMENTA:SENTENÇA RESCINDENDA EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. A falta de autenticação da decisão rescindenda apresentada em fotocópia corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Cuida-se de irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada, em fase recursal, em face do entendimento firmado por esta Corte, no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Processo extinto, sem resolução de mérito.

PROCESSO	: ROAR-12.100/2004-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE	: JOSÉ TADEU MORINI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ OMAR DA ROCHA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. Não procede a alegação de decadência formulada pelo recorrente. Afinal de contas, o pedido de desistência do recurso, interposto no processo de conhecimento, provoca efeitos imediatos, independentemente da anuência da parte contrária ou da homologação do juízo. Sendo assim, é a data da manifestação pela desistência que marca o início da contagem do prazo, de que trata o art. 495 do CPC. **OMISSÃO NA DECISÃO RESCINDENDA QUANTO À PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. VIABILIDADE DO CORTE RESCISÓRIO.**

O acórdão rescindendo apenas se refere à inexistência da prescrição bialnal resultante da unicidade contratual, para fundamentar que, em sendo único o contrato, as questões referentes ao suposto primeiro contrato poderiam, sim, ser objeto da lide. Ocorre que tal confirmação, feita pelo juízo rescindendo, não afasta a necessária discussão em torno da prescrição quinquenal, suscitada na contestação e em contra-razões ao recurso ordinário. Se a decisão rescindenda deixa de tratar da questão, resta evidentemente omissa, vício que deve ser corrigido, via corte rescisório. Recurso ordinário do réu a que se nega provimento.

PROCESSO	: A-ROMS-12.311/2005-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE	: IRINEU NICOLINO MARTIN BIANCO
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO
AGRAVADO	: GILSON GOMES BISPO
ADVOGADO	: DR. ARTHUR VALLERINI JUNIOR
AGRAVADA	: VIAÇÃO REAL PAULISTA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Não demonstrado o desacerto do despacho que declarou extinto o feito, sem resolução do mérito, ante à existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão contida na ação mandamental, qual seja, inautenticidade de cópia de documento indispensável, no caso, o ato coator, deve ele ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo desprovido.

PROCESSO	: ROAR-12.492/2006-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: HOTEL PARQUE DAS FALÉSIAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS WAHLE
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO	: FÁBIO GUIDO SEBASTIÃO TOCCHINI
ADVOGADO	: DR. WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido de rescisão, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas já contadas (fl. 378) e devidamente recolhidas (fls. 423).

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE RESCISÃO DE DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE EMBARGOS DE TERCEIRO. DECISÃO QUE NÃO É DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Esta colenda SBDI-2 do TST tem firmado entendimento, ao qual me submeto, no sentido de que a decisão proferida nos autos de embargos de terceiro não é passível de rescisão, por não ser considerada de mérito. Isso porque "tal decisão possui natureza híbrida, sendo terminativa do feito dos embargos de terceiro e meramente anulatória de atos do processo de execução, sendo que em ambos os casos não é sentença definitiva, já que não soluciona a lide dos embargos de terceiro, não tendo, com isso, o condão de configurar a coisa julgada material, em razão de que, como já se disse, a única questão ali enfrentada consistiu na determinação de repetição dos atos materiais do processo de execução" (TST-RXOF e ROAR-251/2006-000-05-00, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, DJU 9/5/2008). Processo extinto, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO	: A-ROMS-12.699/2006-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE	: JOSUÉ PRAZERES MENDES
ADVOGADO	: DR. JONATAS RODRIGO CARDOSO
AGRAVADA	: COMPANHIA GRÁFICA PRIMO SARCINELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Não demonstrado o desacerto do despacho que declarou extinto o feito, sem resolução do mérito, ante à existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão contida na ação mandamental, qual seja, inautenticidade de cópia de documento indispensável, no caso, o ato coator, deve ele ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo desprovido.

PROCESSO	: ROMS-12.914/2004-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE	: EQUITY REPRESENTAÇÕES E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSELITO MOREIRA
RECORRIDO	: CARLOS AUGUSTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE SANTOS BONILHA
RECORRIDA	: JURUBATUBA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA.
RECORRIDA	: EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS MUNCK LTDA.
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso ordinário que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a re-produzir literalmente a petição inicial, porque não atendido o requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, inciso II, do CPC. Compete à parte recorrente atacar os fundamentos embasadores do acórdão recorrido, voltando-se contra essa decisão, e não diretamente contra o ato apontado como coator. Nesse sentido é o entendimento consubstanciado na Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO	: RXOF E ROMS-13.076/2006-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO	: DR. NEI CALDERON
RECORRIDA	: ROSIMEIRE DE FÁTIMA JACOMELLI
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PRAIA GRANDE
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício bem como ao Recurso Ordinário voluntário.

EMENTA:REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO QUE DETERMINOU A CONSTRICÇÃO DE VERBAS DO SUJ REPASSADAS AO MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. NÃO-CABIMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 92 DA SBDI-2 DO TST. Esta Subseção Especializada já teve oportunidade de examinar a questão ora tratada, por ocasião da apreciação de outros Mandados de Segurança ajuizados pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande, que tramitaram em grau de Remessa de Ofício e Recurso Ordinário nesta Corte, envolvendo exatamente a mesma matéria, concluindo pelo não-cabimento do writ, ante a existência de via processual própria, com apoio na Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-2 desta Corte. Recurso Ordinário não provido em observância ao princípio da non reformatio in pejus.

PROCESSO	: ROAR-13.096/2006-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE	: FUNDAÇÃO ONCOCENTRO DE SÃO PAULO - FOSP
ADVOGADA	: DRA. IRACEMA CAMARGO WEICHSLER
RECORRIDOS	: MARIZA PEREIRA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. GISELIA MARIA FERRAZ SILVA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ASSINATURA ININTELIGÍVEL. FUNDAÇÃO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO. ADVOGADO PARTICULAR. Em razão da natureza jurídica da autora - fundação estadual - sua representação judicial deverá ser feita com observância do art. 99, I, da Constituição Estadual e, portanto, por procurador integrante do quadro da Procuradoria do Estado. A Fundação Oncocentro, não obstante seja entidade associativa da Universidade de São Paulo, possui personalidade jurídica própria e, portanto, não tem as mesmas prerrogativas da universidade, particularmente no que se refere à possibilidade de representação em juízo, por advogado particular. Ademais, não ficou comprovado que a advogada subscritora da petição inicial e do recurso ordinário integra o quadro pessoal, como assessora jurídica. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-ROMS-13.191/2005-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
EMBARGADO	: PHILIPP WILHELM EICHNER
ADVOGADA	: DRA. NANCY MENEZES ZAMBOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO	: ED-ROAR-13.311/2004-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: ANTÔNIO FRANZÃO
ADVOGADO	: DR. ROBSON FREITAS MELLO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ROSELLA
EMBARGADO	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADA	: DRA. MARIA APARECIDA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO	: ROAR-13.321/2004-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE	: JOSÉ DE GOUVEIA FILHO
ADVOGADA	: DRA. ROSÂNGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER
RECORRIDA	: ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA COM NATUREZA MERAMENTE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. I - É sabido que, no sistema do CPC de 1973, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista por força da Lei nº 7.315/85, só é rescindível a sentença de mérito passada em julgado. II - Esta equivale à sentença definitiva, na qual a lide é solucionada mediante a atuação da tutela jurisdicional, enquanto a coisa julgada é a qualidade que a torna imutável, a impedir o seu reexame por intermédio de nova ação, diante da qual é considerada pressuposto processual negativo. III - Considerada a fundamentação do acórdão rescindendo no sentido da existência de transação extrajudicial entre as partes mediante a qual teria sido dada a quitação do extinto contrato de trabalho, conclui-se que a decisão revestiu-se de conteúdo meramente processual, insuscetível de produzir a coisa julgada material, cuja desconstituição é o fim colimado na ação rescisória, o que denota a impossibilidade jurídica do pedido. IV - Extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO	: ROMS-13.758/2006-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE	: JOÃO SCARPITTI
ADVOGADA	: DRA. MARISTELA GONÇALVES DE ARAÚJO
RECORRIDO	: DORIVAL IGNÁCIO FERREIRA
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO ALBERTO PAVANI
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Cópia não autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do Tribunal Superior do Trabalho. Impossibilidade de declaração de autenticidade das peças juntadas à petição inicial, ante a inaplicabilidade subsidiária do artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil, ao processo do trabalho. Correta a extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma do inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	: ROAR-40.284/2001-000-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: SIBRA - ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.
ADVOGADA	: DRA. FLÁVIA GRIMALDI
RECORRIDO	: ANTÔNIO ADILSON DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. AUGUSTO CÉSAR LEITE FRANCA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário em ação rescisória para, tão-somente, excluir da condenação a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, aplicada à empresa por oposição de embargos de declaração protelatórios, mantendo-se no mais a v. decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DA V. DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Egrégio Tribunal Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da demandante, ilesos resultaram os artigos de lei indicados como violados. **MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTTELATÓRIOS. INDEVIDA.** Afigura-se-me inegável que a imposição de multa protelatória na hipótese dos autos é indevida, uma vez que, no exame dos embargos de declaração opostos pela empresa, o Egrégio Tribunal Regional expressamente se manifestou sobre a matéria embargada, o que comprova a necessidade do remédio processual utilizado pela ré para uma complementação da prestação jurisdicional dada e, por consectário lógico, a ausência de protelação do feito. Recurso ordinário provido, no particular. **INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESA DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO AFRONTADO E NULIDADE DA V. DECISÃO RECORRIDA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Inépcia haveria se faltasse pedido ou causa de pedir, se o pedido fosse juridicamente impossível ou se da narração

dos fatos não decorresse logicamente a conclusão, mas nada disso ocorreu neste caso. Tanto isso é verdade que foi perfeitamente possível à empresa-ré contestar os pedidos formulados, não sendo prejudicada em seu direito de defesa. Note-se que o autor claramente indica a norma legal infringida pela v. decisão rescindenda, qual seja, a que trata sobre a impossibilidade do Juiz decidir além dos limites da lide. Assim sendo, não há que se falar em inépcia da inicial e tampouco em julgamento extra petita do v. acórdão recorrido por acolher pedido de violação legal. **REINTEGRAÇÃO. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. CARACTERIZAÇÃO.** Tendo em vista que o pedido recursal foi de aplicação da Súmula nº 330 do TST para excluir o pagamento de diferença das parcelas rescisórias e a v. decisão rescindenda aplicou a referida Súmula para, além de excluir o pagamento de diferenças das parcelas rescisórias, excluir, também, as parcelas vinculadas a estabilidade, readmissão, inclusive salários vencidos e vincendos e multa diária, não há qualquer dúvida de que houve, no caso em análise, julgamento extra petita, diante do enorme descompasso entre a v. decisão proferida pelo Egrégio TRT da 5ª Região, ora rescindenda, e o pedido recursal, nos termos dos artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil. O mesmo se diga com relação à possibilidade de desconstituição com supedâneo no inciso IX e §§ 1º e 2º do artigo 485 do CPC, na medida em que o fato levado em conta pelo v. julgado rescindendo, qual seja, a inexistência de ressalva específica, no termo rescisório homologado pelo sindicato, com relação à nulidade da dispensa ao direito a estabilidade, afigurava-se, na realidade, existente no campo dos autos originários, em face da expressa ressalva constante no recibo referido, no sentido de ser o autor portador de doença ocupacional e, portanto, detentor de estabilidade no emprego. Recurso ordinário em ação rescisória não provido.

PROCESSO	: ROAR-55.232/2001-000-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDOS	: EDNA ESMERALDA MACHADO BRITTO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA REGINA PRATA BLANKE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991, CELEBRADO PELO BANCO BANERJ S.A. Decisão rescindenda em que se reconhece ser devido o pagamento do reajuste salarial decorrente do Plano Bresser e previsto em acordo coletivo de trabalho. Indicação, na ação rescisória, de afronta aos arts. 5º, II e XXXVI, 22, I, e 62 da Constituição Federal; 614 e 623 da CLT; 18 e 34 da Lei nº 6.024/74. Decisão proferida em harmonia com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 26 (Transitória) da SBDI-1, no sentido de que "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo BANERJ, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Violação de dispositivos legais não demonstrada. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	: ROAR-55.461/2001-000-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE	: MARIA DO CARMO GERMANO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. MARIA CARMELINA CACHO
RECORRIDA	: VIGBAN EMPRESA DE VIGILÂNCIA BANCÁRIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO(A)	: DR. NEISE NOGUEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. Pedido de desconstituição da coisa julgada, fundado na alegação de que o julgador incorreu em erro de fato, tendo em vista que tomou por inexistente um fato havido, qual seja, a não-comprovação da concessão e do pagamento de férias, bem como a não-concessão do intervalo intrajornada. O erro de fato diz respeito ao erro de percepção do julgador, relativamente àqueles fatos dos quais a ele era dado conhecer de ofício. O entendimento contido na decisão rescindenda, de que não fora comprovada a concessão de intervalo para refeição e de que não foram pagas as férias vencidas, caracteriza erro de fato, nos termos do art. 485, § 2º, do CPC, tendo em vista a existência de comprovantes de pagamento das férias e de pré-assinalação do intervalo nos cartões de ponto. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	: ROAR-55.533/2001-000-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTES	: JOSÉ ANTÔNIO DE SANTA ROSA E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. MARIA DAS GRAÇAS ROCHA
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ORLANDO FREITAS DE FRIAS
ADVOGADO	: DR. JAIRO WAISROS

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Custas pelo autor no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000 (um mil reais).

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. "PLANOS ECONÔMICOS". VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO QUE NÃO SUBSTITUIU A SENTENÇA NO QUE NÃO FOI OBJETO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE RESCISÃO. O julgamento proferido pelo Egrégio Tribunal Regional não substituiu a r. sentença naquilo que não foi objeto de recurso, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil. Portanto, há impossibilidade jurídica do pedido se o autor olvidou que rescindível é sempre a última decisão de mérito, ou seja, a que solucionou a lide. Incidência, a contrário senso, do que dispõe o item III da Súmula nº 192 do TST. **REVELIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 319 DO CPC. ACÓRDÃO RESCINDENDO SUBSTITUÍDO POR ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA EGRÉGIA CORTE SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE RESCISÃO.** O julgamento proferido nos autos de embargos à SDI do TST, ainda que não tenha sido este (embargos) conhecido (Súmula 192, item II do TST), substituiu o v. acórdão rescindendo naquilo que foi objeto de recurso, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil. Portanto, há impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de acórdão que já não existe no mundo jurídico. Hipótese em que se aplica o item II da Súmula 192 do TST. Processo extinto, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO	: ROAR-59.440/2002-900-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO CEARÁ - CREA/CE
ADVOGADO	: DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
ADVOGADO	: DR. JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. KARINA FERRARI DE REZENDE SANTA ROSA
RECORRIDO	: SINDICATO DOS SERVIDORES EM CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS E AFINS DO ESTADO DO CEARÁ - SINDSCOCE
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO SANDRO GOMES CHAVES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INCORPORAÇÃO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989. DOLO. O autor, nesta ação rescisória, não obteve sucesso ao tentar comprovar o dolo por parte do Sindicato-réu em decorrência do disposto no item I da Súmula nº 403 do TST que dispõe que o silêncio da parte vencedora a respeito de fatos contrários a ela, por si só, não constitui ardil do qual resulte cerceamento de defesa e, em consequência, desvie o juiz de uma sentença não-condizente com a verdade. Por outro lado, se a tese ora aventada na presente ação rescisória, conforme expressamente consignado pela v. decisão rescindenda, sequer foi objeto de contestação, não há que se falar em omissão de fatos pelo Sindicato-réu quando o próprio autor sobre estes fatos nada fez consignar em sua defesa ou em suas razões de recurso. **INCORPORAÇÃO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O princípio da legalidade, insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição da República, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Ademais, referido princípio não serve de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresenta sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida. (Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 do TST). **VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 884, §1º DA CLT; 7º, INCISO XXIX E 5º, INCISO XXXVI; 37 E 70, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE TESE, NA DECISÃO RESCINDENDA, QUANTO À MATÉRIA E AO CONTEÚDO DAS NORMAS TIDAS COMO VIOLADAS.** Se o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir o recorrente, tem-se ausente o pressuposto estabelecido na Súmula nº 298 do TST, que deve ser aplicada como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação dos artigos 884, §1º, da CLT; 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e 5º, inciso XXXVI; 37 e 70, parágrafo único, da Constituição Federal. **INCORPORAÇÃO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989. ERRO DE FATO.** A ação rescisória, assim como não se presta a apreciar a justiça ou injustiça da decisão, a renovação ou complementação da prova, de igual forma não se presta a examinar a boa ou má interpretação dos fatos e provas apresentados. Portanto, a alegação do autor de que no julgamento do agravo de petição, o Egrégio Tribunal Regional, mesmo diante da prova constante nos autos, qual seja, a Portaria nº 10/90, não admitiu um fato acontecido, qual seja, a incorporação da URP de fevereiro de 1990, não tem o condão, por óbvio, de indicar a ocorrência da hipótese de rescindibilidade prevista no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, para o que necessário seria que não tivesse havido controvérsia e tampouco pronunciamento judicial sobre o fato (§2º do mesmo dispositivo legal), o que, efetivamente, incorreu no presente caso em que houve controvérsia e pronunciamento jurisdicional sobre a prova referida. Recurso ordinário em ação rescisória não provido.



COORDENADORIA DA 1ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO	: AIRR-1/2004-911-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: SÃO JORGE TRANSPORTES ESPECIAIS S.A.
ADVOGADA	: DRA. MÔNICA POSSEBON CAETANO DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: SIDNEY SÉRGIO GLÓRIA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANDATO. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. INVALIDADE.

A qualificação do outorgante constitui requisito imprescindível para a validade do instrumento de mandato, nos termos do art. 654, § 1º, do Código Civil. No presente caso, o instrumento de mandato outorgado à subscritora do agravo de instrumento consigna apenas mera rubrica, obstando a identificação do outorgante e, conseqüentemente, a constatação da veracidade da declaração ali exarada.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-24/2006-060-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	: DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DIALMA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	: DR. LAURO SOUZA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO.

A decisão agravada não comporta reforma, na medida em que o Tribunal Regional determinou a responsabilidade subsidiária da Reclamada SPTRANS, em virtude de previsão expressa em norma coletiva, premissa fática não abordada pelos paradigmas transcritos para o confronto de teses, o que desatende à recomendação contida nas Súmulas no 23 e nº 296, I, do TST. Ademais, se a condenação quanto à responsabilidade subsidiária da Reclamada decorreu de previsão expressa em norma coletiva, a diretriz fixada na Súmula nº 331, IV, do TST não guarda pertinência com o caso concreto dos autos. De igual modo, não se verifica violação literal e direta do art. 5º, II, da Constituição da República; pois, na linha do entendimento consagrado pelo STF na Súmula nº 636, pretendida ofensa somente é possível de modo indireto ou reflexo, na medida em que depende da interpretação de norma infraconstitucional, conferida pelo Tribunal "a quo". Outrossim, a Corte de origem não examinou a controvérsia à luz dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 30, V, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal, circunstância que implica a falta de prequestionamento dessas normas, a teor da Súmula nº 297, I, do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-45/2006-007-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S)	: KSB BOMBAS HIDRÁULICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO
AGRAVADO(S)	: TELES CRISTIANO CÂNDIDO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. PARCELA PAGA A TÍTULO DE VALE-TRANSPORTE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O Decreto no 3.048/1999, em seu artigo 214, § 9º, VI, expressamente consagrou a isenção da parcela recebida a título de vale-transporte para efeito da contribuição previdenciária. Resulta daí que a parcela não integra o salário-de-contribuição, ainda que quitada em pecúnia, sob a forma de indenização pela não-concessão do benefício no curso do contrato de emprego. Evidente a natureza indenizatória do vale-transporte, não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, nem sobre a indenização correspondente. Precedente desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-82/2005-052-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: GAFISA S.A.
ADVOGADA	: DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ HENRIQUE DA SILVA SOUSA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALDO CARRERA
AGRAVADO(S)	: MEGA PINTURAS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SANDRA ALVAREZ PONTES

insalubridade, até 9.5.2008, incida sobre o salário mínimo e, a partir dessa data, incida sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento. Diante desse quadro, a ação cautelar deve ser julgada procedente, mantendo-se parcialmente o deferimento da liminar em que concedida a suspensão da execução, na reclamação trabalhista, quanto à parcela deferida a título de adicional de insalubridade. Ação cautelar que se julga procedente.

PROCESSO	: AC-180.577/2007-000-00-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AUTORA	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO	: DR. FERNANDO LUÍS RUSSOMANO O. VILLAR
RÉU	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE UBERABA E REGIÃO - STIQUIFAR
ADVOGADO	: DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar as arguições suscitadas em contestação e julgar procedente a ação cautelar, confirmando a liminar deferida, nos termos da fundamentação. Custas, pelo Réu, no importe de R\$300,00, calculadas sobre R\$15.000,00, valor dado à causa.

EMENTA:ACÃO CAUTELAR. ACÃO RESCISÓRIA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXISTÊNCIA DE "FUMUS BONI IURIS". JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM PROCEDÊNCIA DA ACÃO. PENDÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. PROCEDÊNCIA DA ACÃO CAUTELAR, MANTENDO-SE O DEFERIMENTO DA LIMINAR EM QUE CONCEDIDA A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, QUANTO À PARCELA DEFERIDA A TÍTULO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Na hipótese, no julgamento da ação rescisória, este Colegiado deu provimento ao recurso ordinário, para julgá-la procedente, desconstituindo em parte a sentença proferida pela Vara do Trabalho de Uberaba/MG, nos autos do Processo nº 01853/98, e, em juízo rescisório, determinar que o adicional de insalubridade, até 9.5.2008, incida sobre o salário mínimo e, a partir dessa data, incida sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento. Diante desse quadro, a ação cautelar deve ser julgada procedente, mantendo-se o deferimento da liminar, objetivando a extensão dos efeitos da liminar parcialmente concedida na ação cautelar nº TST-AC-177255/2006-000-00-00.0, para fim de que também seja suspensa a execução que se processa nos autos da reclamação trabalhista nº 1853/98, perante a Eg. 2ª Vara do Trabalho de Uberaba/MG, em relação aos substituídos indicados a fls. 2/4 da petição inicial desta ação, até o trânsito em julgado da ação rescisória, cujos nomes não constaram no rol de substituídos apresentado na ação cautelar anterior, em que concedida a suspensão da execução, na reclamação trabalhista, quanto à parcela deferida a título de adicional de insalubridade. Ação cautelar que se julga procedente.

PROCESSO	: ROAR-182.659/2007-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTES	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS DI SANTINI LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO
RECORRIDO	: WALDECK CAMPOS SALLES
ADVOGADO	: DR. ALCIDES RODRIGUES DUTRA JÚNIOR
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. ISABELLA GAMEIRO DA SILVA TERZI
RECORRIDOS	: LUIZ ALBERTO DO EIRÓ DO VAL E OUTROS
ADVOGADO	: DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 422/TST. NÃO-CONHECIMENTO. "Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

PROCESSO	: ROAR-182.779/2007-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: JOAQUIM MANOEL XAVIER DA SILVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO BOSCO DE MEDEIROS RIBEIRO
RECORRIDA	: SERVPORT - SERVIÇOS PORTUÁRIOS E MARÍTIMOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário, por desfundamentado, argüida pelo parquet. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM ACÃO RESCISÓRIA. RELAÇÃO DE EMPREGO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 333, INCISO II, DO CPC E 818 DA CLT. O v. acórdão rescindendo, partindo da premissa de que era da reclamada o ônus de demonstrar que a prestação do trabalho não mais se dava sob a forma de relação de emprego, e que o autor não desconstituiu a prova documental apresentada pela ré para comprovar suas alegações de que continuou prestando os mesmos serviços à empresa após a baixa em sua CTPS, aplicou adequadamente a regra dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Incólume, pois, o disposto nos artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC. Recurso ordinário em ação rescisória não provido.

PROCESSO	: ROAR-71.886/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: VERA LÚCIA VARGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. GILVAN FRANCISCO
RECORRIDA	: CERÂMICA CRICIÚMA S.A. - CECRISA
ADVOGADO	: DR. GIOVANNI DOS REIS BENETON
ADVOGADO	: DR. CARLOS DAHLEM DA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM ACÃO RESCISÓRIA. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO DAS MULTAS PECUNIÁRIAS AO VALOR DO CRÉDITO PRINCIPAL NOS TERMOS DO ARTIGO 920 DO CÓDIGO CIVIL NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. ARTIGO 485, INCISO IV, DO CPC. Esta c. 2ª Subseção Especializada em Dissídios Individuais do TST vem firmando o entendimento de que o inciso IV do artigo 485 do Código e Processo Civil diz respeito à coisa julgada material, alçada à condição de pressuposto negativo de válida constituição de outra relação processual, na qual se verifica a triplice identidade de partes, causa de pedir e pedido. Nessa linha de raciocínio, reputa-se juridicamente impossível o pedido de rescisão formulado nestes autos, calcado no aludido motivo de rescindibilidade, e, por outro lado, fundamentado em ofensa, por acórdão regional proferido em sede de agravo de petição, à coisa julgada emanada da decisão exequiênda, sendo ambas as decisões originárias da mesma reclamatória trabalhista, circunstância que evidencia a total impertinência da invocação baseada apenas no inciso IV do artigo 485 do mencionado Diploma Processual, uma vez que tal dispositivo legal encerra hipótese diversa e não há notícia nos autos de ter sido ajuizada anteriormente idêntica reclamação àquela a que se refere à v. decisão rescindenda. **OFENSA À COISA JULGADA - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 836, 884 E 879 DA CLT.** A v. decisão rescindenda, ao limitar a multa convencional ao valor da obrigação principal não violou a coisa julgada material, mas tão-somente adequou o valor a ser executado à legislação vigente (artigo 920 do CC e a Orientação Jurisprudencial 54, da SBDI-1do TST). Ofensa à coisa julgada existiria se o título executivo tivesse decidido que o artigo 920 do CC, não se aplica ao caso dos autos e a v. decisão rescindenda, ainda assim, o tivesse aplicado, o que, efetivamente, não é a hipótese dos autos. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO	: ROAR-93.050/2003-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: ADILSON FEHRMANN
ADVOGADO	: DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
ADVOGADA	: DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM ACÃO RESCISÓRIA DIRIGIDA CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM EXECUÇÃO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. No caso, da sentença rescindenda proferida nos autos originários foi interposto recurso parcial pelo réu, que, mesmo veiculando em seu agravo de petição a matéria versada na ação rescisória, quanto à ela não foi sucumbente, tanto que a Corte Regional não a analisou, até para não incorrer em supressão de instância, operando-se, portanto, o trânsito em julgado no dia subsequente ao término do prazo recursal e contando-se, a partir daí, o prazo decadencial para a rescisória. Constatando-se que a rescisória foi de fato ajuizada após já ultrapassado o biênio legal, há de ser mantido o acórdão que declarou a decadência do direito de ação. Recurso desprovido.

PROCESSO	: AC-177.255/2006-000-00-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AUTORA	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO	: DR. MARCELO PIMENTEL
RÉU	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE UBERABA E REGIÃO - STIQUIFAR
ADVOGADO	: DR. JEAN CARLO LANGARO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar as arguições suscitadas em contestação e julgar procedente a ação cautelar, confirmando parcialmente a liminar deferida, nos termos da fundamentação. Custas, pelo Réu, no importe de R\$300,00, calculadas sobre R\$15.000,00, valor dado à causa.

EMENTA:ACÃO CAUTELAR. ACÃO RESCISÓRIA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXISTÊNCIA DE "FUMUS BONI IURIS". JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM PROCEDÊNCIA DA ACÃO. PENDÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. PROCEDÊNCIA DA ACÃO CAUTELAR, MANTENDO-SE PARCIALMENTE O DEFERIMENTO DA LIMINAR EM QUE CONCEDIDA A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, QUANTO À PARCELA DEFERIDA A TÍTULO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Na hipótese, no julgamento da ação rescisória, este Colegiado deu provimento ao recurso ordinário, para julgá-la procedente, desconstituindo em parte a sentença proferida pela Vara do Trabalho de Uberaba/MG, nos autos do Processo nº 01853/98, e, em juízo rescisório, determinar que o adicional de

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 126 DO TST.

O Tribunal Regional, valorando o complexo probatório, substanciado nas provas documental e oral, concluiu pela responsabilidade subsidiária da Agravante, consignando que a outra Reclamada admitiu a prestação de serviços à Gafisa S.A., fato este também comprovado por documentos e depoimento de testemunha. Nas razões do recurso de revista, a Reclamada afirmou que as provas constantes dos autos não foram analisadas de forma escorreita. Nesse contexto, a Reclamada não pretendia obter um novo enquadramento jurídico dos fatos litigiosos, e sim reabrir o debate em torno desses mesmos fatos e provas, a fim de que não seja responsabilizada subsidiariamente pelos créditos devidos ao Reclamante, o que é incabível nesta fase recursal de natureza extraordinária, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-96/2000-011-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NEURACI MOURA NUNES
ADVOGADA : DRA. JULIANA ALVES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO - DESFUNDAMENTAÇÃO. Na hipótese, o julgado consignou que a agravante reproduziu a petição de embargos à execução no agravo de petição, não tendo se insurgido contra os pontos da decisão que pretendia ver reformada. Caracterizado, assim, recurso genérico, por não haver impugnação aos fundamentos da sentença recorrida, faz-se incidir à hipótese a Súmula nº 422 do TST. A admissibilidade de recurso de revista, interposto contra acórdão proferido em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-109/2007-037-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA EVANGELISTA BARBOSA
ADVOGADO : DR. NADIR ANTONIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUCLEVAL TRANSPORTES LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. AURÉLIA DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. "Não há direito da empregada gestante à estabilidade provisória na hipótese de admissão mediante contrato de experiência, visto que a extinção da relação de emprego, em face do término do prazo, não constitui dispensa arbitrária ou sem justa causa." Aplicação do item III da Súmula nº 244 do TST, em harmonia com o acórdão recorrido e com o § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-111/2006-007-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
AGRAVADO(S) : CELSO RAMOS CASTILHO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO - HOMOLOGAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. Consignando a Corte Regional que os títulos informados pelas partes como integrantes da composição guardam relação com o que foi pleiteado na inicial, decidir de outra forma importaria promover a análise de fatos e provas com o intuito de atingir conclusão diversa daquela do Tribunal Regional, que expressamente afirma ter inexistido qualquer irregularidade. Óbice na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-115/2001-801-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ELIO JESUS GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. VANOLI PEREIRA CABREIRA
AGRAVADO(S) : LIMPITEC - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : LEANDRO WISNIEWSKI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-125/2002-078-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SOUZA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ JAIME DO VALLE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA - INEXISTÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO - MATÉRIA FÁTICA. As premissas fáticas delineadas no julgado regional levaram ao convencimento de que restou comprovada a excessiva penalidade imposta ao demandante com a aplicação da justa causa. Assim, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-141/2003-079-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADA : DRA. ARIADNE ANGOTTI FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ERICK SAMUEL DO VALE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTROLE DE HORÁRIO - CARACTERIZAÇÃO. Decisão que parte da premissa fixada pelo Tribunal Regional, órgão soberano na análise de fatos e provas, no sentido de que a empresa exercia controle de horário do reclamante, afastando a incidência do art. 62, I, da CLT, não desafia recurso de revista. Logo, incide a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-152/2006-321-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SURUBIM
ADVOGADO : DR. CLAUDIOMAR DE FREITAS FEITOSA
AGRAVADO(S) : JACINTA FRANÇA DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO : DR. MOACIR ALVES DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - FGTS - LEVANTAMENTO. Trata-se de decisão regional que se encontra em harmonia com o disposto na Súmula nº 382 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-181/1995-014-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MENEZES DE ÁSPERA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SÉRGIO OLIVEIRA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO CÉSAR NOVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Somente mediante a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Tribunal Regional. Incide, na espécie, a orientação inserta na Súmula nº 126 do TST, não se havendo de se cogitar manter violação de preceito legal, bem como divergência jurisprudencial.

Agravo de instrumento desprovido

PROCESSO : AIRR-185/2006-103-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LUIZ EMANNUEL ANDRADE FARIAS
AGRAVADO(S) : NASCIMENTO SATURNINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA IPÊ LTDA.
ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO - HOMOLOGAÇÃO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR PAGO A TÍTULO DE VALE-TRANSPORTE INDENIZADO. Decisão regional que registra o entendimento de não incidir contribuição previdenciária sobre a indenização relativa ao vale-transporte. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não caracterizadas.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-202/2002-015-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE RIOS PETTA
ADVOGADO : DR. GABRIEL OLIVEIRA LAMBERT DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV

ADVOGADA : DRA. AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade: I - converter o agravo regimental em agravo (art. 557, § 1º, do CPC) e, conseqüentemente, determinar a reautuação do feito; II - negar provimento ao agravo e condenar o Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE TODAS AS PEÇAS TRASLADADAS. AGRAVO INFUNDADO. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.

A autenticação das peças que formam o instrumento constitui providência obrigatória e de fiscalização necessária da parte, em observância ao disposto nos arts. 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC e às diretrizes fixadas nos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, ônus do qual o Agravante não se desincumbiu. Assim sendo, como o Agravante não expende nenhum argumento capaz de desconstituir a jurisdição da decisão agravada, interpondo, de modo abusivo, a presente medida processual, manifestamente infundada, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-209/2007-022-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. MARISTELA MORIZZO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : CARLOS MAGNO IVO
ADVOGADO : DR. CLAUDIMARA LEMOS DE CARVALHO CÂNDIDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - DIVISOR 187,5. O Colegiado a quo decidiu com fulcro na aplicação dos arts. 58 e 64 da CLT, em face da constatação da jornada de trabalho de sete horas e trinta minutos do reclamante. Logo, permanece ileso o dispositivo constitucional, que dispõe acerca dos princípios da administração pública, haja vista que a violação apontada não se daria de forma direta, e sim reflexa, e, como violação reflexa de dispositivo da Constituição Federal não enseja cabimento de recurso de revista, conclui-se pela impropriedade da interposição do apelo, no particular. No plano da divergência jurisprudencial, constata-se que esta não restou evidenciada, pois não traz tese acerca da jornada diária de trabalho do autor de sete horas e trinta minutos. Incide à hipótese a Súmula nº 296 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-212/2005-035-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CELSO VILLA MARTINS ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JESSÉ CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉA RODRIGUES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : TASSO TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão hostilizada coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado no item IV da Súmula nº 331, segundo o qual: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Esbarra a revista no óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO	: AIRR-213/2003-221-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. VALTON PESSOA
AGRAVADO(S)	: NILSON JOSÉ GOMES DE JESUS E OUTRO
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO ANTUNES B. CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGENTE PERIGOSO - EXPOSIÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da exposição ou não dos reclamantes ao agente perigoso descrito na petição inicial, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-213/2004-666-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: AUTO POSTO SEROS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: VONEI MARCOS RODRIGUES CAMARGO
ADVOGADO	: DR. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANDATO. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. INVALIDADE.

A qualificação do outorgante constitui requisito imprescindível para a validade do instrumento de mandato, nos termos do art. 654, § 1º, do Código Civil. No presente caso, o instrumento de mandato outorgado à subscritora do agravo de instrumento consigna apenas mera rubrica, obstando a identificação do outorgante e, conseqüentemente, a constatação da veracidade da declaração ali exarada.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-216/2005-132-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: UBIRATÃ SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO BASTOS PAIVA
AGRAVADO(S)	: CBB - COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	: DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AVISO PRÉVIO - RENÚNCIA AO CUMPRIMENTO - EFEITOS. A Corte Regional foi taxativa ao consignar que tendo o trabalhador solicitado demissão e renunciado ao direito de prestar serviços no período do aviso prévio, não há como projetar no tempo de serviço o período respectivo. Incólume o preceito consolidado suscitado, uma vez que não trata da hipótese em exame. Também não há violação direta do dispositivo constitucional indicado, porque a lesão ao referido dispositivo depende da prévia demonstração de ofensa a norma infraconstitucional. Por fim, registre-se a inespecificidade dos paradigmas colacionados, tendo em vista não tratarem da matéria sub judice: renúncia de aviso prévio por parte do empregado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-220/1999-028-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ÂNGELA AUGUSTA CASTAMAN
ADVOGADO	: DR. LEÔNIDAS COLLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRÊMIO DESEMPENHO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-220/2006-001-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: DALILA TANEGUTI COSTA E OUTRA
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO SABINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-246/2003-058-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO	: DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 896, "C", DA CLT. Não se enquadra o recurso de revista, nos termos do art. 896, "c", da CLT quando a parte pretende fundamentar o apelo em violação de dispositivo constitucional não relacionada à matéria debatida e decidida perante o Tribunal de origem.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-259/2006-411-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ROCHA TOP TERMINAIS E OPERADORES PORTUÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. IWERSON LUIZ WRONSKI
AGRAVADO(S)	: RAUDENIR COELHO XAVIER
ADVOGADO	: DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANDATO. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. INVALIDADE.

A qualificação do outorgante constitui requisito imprescindível para a validade do instrumento de mandato, nos termos do art. 654, § 1º, do Código Civil. No presente caso, do instrumento de mandato outorgado ao subscritor do agravo de instrumento consta mera rubrica, obstando a identificação do outorgante e, conseqüentemente, a constatação da veracidade da declaração ali exarada.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-261/2006-126-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: CAVICCHIOLLI & CIA. LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS SCAGLIA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ JACIR LACERDA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS GOMES
AGRAVADO(S)	: SUPERMERCADO REMARO LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS SCAGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. As premissas fáticas delineadas no julgado regional esclarecem que o reclamante se desincumbiu a contento de seu ônus probatório. Assim, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-271/2007-020-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: SANDUÍCHES DO SUL LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO CRESPO CAVALHEIRO
AGRAVADO(S)	: EMERSON ROGÉRIO FERRASA
ADVOGADA	: DRA. MARJORIE LUCAORA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em rito sumaríssimo, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-278/2005-246-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTO DE NITERÓI
ADVOGADO	: DR. WELLINGTON SANTANA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROGRESSÃO HORIZONTAL. Esteada a decisão nas provas dos autos, a trajetória da revista não se viabiliza, a teor do contido na Súmula no 126 do TST. Em se tratando de matéria de natureza eminentemente fático-probatória, torna-se incompatível a formação de divergência jurisprudencial, na medida em que a matéria é analisada e decidida segundo o caso concreto, revelando-se de nenhum proveito a oferta de excertos para o confronto de teses.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-286/2006-201-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: AMADO MOREIRA FAGUNDES
ADVOGADO	: DR. JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: TRANSPORTADORA FANTI S.A.
ADVOGADA	: DRA. SOLANGE DONADIO MUNHOZ
AGRAVADO(S)	: TRANSPORTADORA GIOVANELLA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ENIO BASSEGIO
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE NICARETA
ADVOGADO	: DR. NILTON D. FENSTERSEIFER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À DECISÃO AGRAVADA. O agravo de instrumento cujas razões não buscam infirmar especificamente os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento. Aplicação do art. 524, II, do CPC e da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-297/2006-005-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S)	: DJALMA CORREIA CARNEIRO
ADVOGADO	: DR. DJALMA CORREIA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ACORDO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST.**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	: AIRR-318/2004-254-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA HADDAD DAUD
AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR PEREIRA MAGALHÃES
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA PACÍFICO SILVA
AGRAVADO(S)	: RIO CUBATÃO LOGÍSTICA PORTUÁRIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta o seu reexame via recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-318/2004-023-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: ROSINÉLIA ANANIAS DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	: DR. IVAN IDALGO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE IGARATÁ
ADVOGADO	: DR. OSMAR BENEDITO PRIANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESVIO DE FUNÇÃO - IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. A Corte regional deixou assentado não haver irreduzibilidade salarial no caso de retorno ao cargo de origem. Ressaltou que o fim do desvio de função se deu com a contratação de servidor devidamente aprovado em concurso público. Nesse contexto, não há de falar em violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI, e 37, II, da Carta Magna e 468 da CLT, nem mesmo em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1.**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	: ED-AIRR-319/2004-010-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	: DR. ANDRÉ NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI
EMBARGADO(A)	: JOSÉ EULAMPIO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO GADELHA PINHEIRO
EMBARGADO(A)	: PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART
ADVOGADO	: DR. JARBAS PEREIRA ALEXANDRE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e aplicar multa ao Embargante, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE E INTUITO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

A interposição de embargos de declaração com nítido caráter infringente e intuito manifestamente protetatório dá azo à aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO	: ED-ED-ED-AIRR-326/2003-025-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE	: JOÃO ALBINO POTRICH
ADVOGADO	: DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO
EMBARGADO(A)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. DANTE ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e condenar o embargante ao pagamento de multa de um por cento sobre o valor corrigido da causa, por litigar de má-fé.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA.

Nestes terceiros embargos de declaração, ao imputar ao acórdão embargado trecho que nele não existe, alterando a verdade dos fatos, o Embargante adota conduta típica de litigante de má-fé (art. 17, II, do CPC), razão por que é condenado ao pagamento de multa de um por cento sobre o valor corrigido da causa, em favor do embargado, nos termos do art. 18 do CPC.

Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO	: AIRR-342/2004-046-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ORGANIZAÇÕES RAINBOW LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
AGRAVADO(S)	: CLAUDEOSTÁQUIO PEREIRA COSTA
ADVOGADO	: DR. LÚCIO LOYOLA SARMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANDATO. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. INVALIDADE.

A qualificação do outorgante constitui requisito imprescindível para a validade do instrumento de mandato, nos termos do art. 654, § 1º, do Código Civil. No presente caso, os poderes substelecionados ao subscritor do agravo de instrumento decorrem de procurações que consignam apenas meras rubricas, obstando a identificação do outorgante e, conseqüentemente, a constatação da veracidade da declaração ali exarada.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-375/2001-661-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. TATIANA HECK SCHOSSLER
AGRAVADO(S)	: ANACIR MENDES
ADVOGADO	: DR. RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. SUSPEIÇÃO. ARGÜIÇÃO. OPORTUNIDADE. PRECLUSÃO. DEMANDA CONTRA O MESMO EMPREGADOR. HIGIDEZ PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 357 DO TST.

A tese de suspeição de testemunha, fundamentada no que a parte denomina "troca de favores" - demanda contra o mesmo empregador com identidade de objeto -, deve ser apresentada por ocasião da audiência respectiva. Se no ato o interessado alega, apenas, litigância dos depoentes contra o mesmo empregador, a argüição de identidade de objeto veiculada no recurso é refratária ao âmbito de cognição do TST, ante os efeitos da preclusão. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. Súmula nº 357 do TST. Ausência de violação da literalidade dos arts. 5º, XXXV e LV, da Constituição da República e 405, § 3º, III e IV, do CPC.

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. PROVA.

A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Súmula nº 338 do TST. Constatado pelo Tribunal de origem ter o pleito de horas extras suporte fático na prova testemunhal, alegação em contrário demanda o revolvimento do acervo probatório, atividade não autorizada no âmbito do TST. Súmula nº 126 do TST. Inexistência de violação direta dos arts. 74, § 2º, 818 da CLT; 333, I, do CPC; e 5º, II, e 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-383/2003-003-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO NASCIMENTO ABRANTES
ADVOGADO	: DR. HÉLIO VELOSO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca do preenchimento dos requisitos necessários à equiparação salarial postulada pelo obreiro, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-391/2006-002-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: UP AND GO TECNOMARKETING LTDA.
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO FLORES
AGRAVADO(S)	: SILVIO LUIS AZEVEDO ZOMER
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não há nos autos cópia do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação, o que enseja o não-conhecimento do agravo de instrumento, ante a ausência do traslado de peças essenciais à sua regular formação, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-391/2006-002-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: SILVIO LUIS AZEVEDO ZOMER
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
AGRAVADO(S)	: UP AND GO TECNOMARKETING LTDA.
ADVOGADO	: DR. GILSON FRANÇA GOULART

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VALOR DO SALÁRIO - ARTS. 302 E 334, INCISO III DO CPC - ÔNUS OBJETIVO DE PROVA - INTERPRETAÇÃO. Se do exame dos elementos de prova objetivamente encartados nos autos resulta evidenciado tratar-se de pretensão salarial incompatível com a razoabilidade em face da realidade fática que permeou a relação obrigacional entre as partes, agravada sobremodo com a impugnação de existência do liame empregatício e da percepção de salários em sentido estrito, descabe cogitar de ofensa aos arts. 302 e 334, inciso III do CPC, a interpretação levada a efeito pela decisão que afasta a procedência do pedido com amparo exclusivamente no ônus da prova. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-399/2005-004-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. PATRICIA CUNHA LIMA
AGRAVADO(S)	: ADEMÁRIO FARIAS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. RICARDO VILARES LANDULFO
AGRAVADO(S)	: SISTEMA ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331 do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-401/2005-152-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: CERÂMICA SUMARE LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARIA FERNANDA PENTEADO DE QUEIROZ M. MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	: MIGUEL FERREIRA DO ALTO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - PAGAMENTO DO TEMPO FALTANTE. Determinando que fosse pago ao autor, como hora extraordinária, o tempo suprimido do intervalo intrajornada, a Corte de origem prestigiou a jurisprudência do TST (Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1), o que, por si só, obstaculiza o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-422/2006-003-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: LAIR PESSANHA
ADVOGADA	: DRA. MARIA HELENA PLAZZI CARRARETTO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARIA RABELO VASCONCELOS
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ SILVA ARAUJO
AGRAVADO(S)	: RAVARA DIVERSÕES LTDA. - ESFERA BEER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - IRREGULARIDADE - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Inadmissível a regularização da representação processual em instância recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-424/2006-102-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: ILDETE FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. DIVINO CAVALHEIRO LEITE
AGRAVADO(S)	: ZAY 2 SISTEMAS E INFORMAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DISTRITO FEDERAL - SEBRAE/DF
ADVOGADO	: DR. AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS - RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A instância da prova assentou a mera contratação de serviços especializados para a elaboração de um "Censo Empresarial do Distrito Federal", sem que a empresa contratante tivesse qualquer ingerência sobre os empregados da empresa contratada. Dessa forma, somente a revisão do conjunto probatório carreado para os autos principais propiciaria o reconhecimento da hipótese vertida na Súmula nº 331, IV, do TST, que trata da responsabilidade no caso de intermediação de mão-de-obra. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-433/2005-011-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA.
ADVOGADA	: DRA. HELEONORA SCHMIDT RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: SIDNEI DE AZEVEDO MAZZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUÍS VERNET NOT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ART. 896, "C", DA CLT - PERTINÊNCIA. Não se enquadra o recurso de revista nos termos do art. 896, "c", da CLT quando a parte pretende fundamentar o apelo em violação de dispositivo de lei federal que não trata da matéria debatida e decidida perante o TRT de origem, qual seja: a condenação ao pagamento de diferenças salariais ao obreiro, em decorrência do acúmulo de funções por ele desempenhadas.

Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO	: AIRR-434/2002-020-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: IBANEZ JOSÉ DE MENEZES
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITT-MANN
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O Tribunal a quo não se furtou de entregar a totalidade da prestação jurisdicional a que se encontra constitucionalmente afeto. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, mas a apresentar a devida fundamentação a respeito da decisão proferida.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO AO EXCEPCIONAL - REEXAME DE FATOS E PROVAS. O Tribunal Regional atestou, com base na norma instituidora do benefício, que o auxílio ao excepcional tem natureza indenizatória. É inadmissível recurso de revista em que, para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, imprescindível o revolvimento fático-probatório. Incide a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-444/2000-001-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S)	: CARMEM LÚCIA TORRES DORNELLES
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITT-MANN
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RIO GRANDE ENERGIA - SUB-ROGAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. Decisão regional em que se reconheceu que a RGE - Rio Grande Energia S/A é, em sentido estrito, sucessora da CEEE. Não caracterizada a violação dos arts. 10 e 448 da CLT e 233, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76.

PRESCRIÇÃO - CONTRIBUIÇÕES DO FGTS. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho (Súmula nº 362 desta Corte).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-453/2005-096-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE UNAÍ
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA DE CASTRO MACHADO
AGRAVADO(S)	: LUIZ JOSÉ DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. RENATO DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO:à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO. DESVIRTUAMENTO.

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 do TST, inscreve-se na competência da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia quanto ao vínculo empregatício. A simples existência de lei estadual prevendo a possibilidade de o Reclamado pactuar contratos temporários para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público não basta, por si só, para deslocar a competência da Justiça do Trabalho, quando alegado o desvirtuamento da contratação.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-459/1997-861-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO FERNANDES DE MARTINO
AGRAVADO(S)	: SOILAMAR FREDO PACZEK
ADVOGADO	: DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	: DR. GUILHERME ALBERTO LIDINGTON NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O Tribunal a quo não se furtou de entregar a totalidade da prestação jurisdicional a que se encontra constitucionalmente afeto. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, mas a apresentar a devida fundamentação a respeito da decisão proferida.

PRECLUSÃO - DEDUÇÃO DE PARCELAS PAGAS - MULTA DO ART. 538 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. O recurso de revista em processo de execução somente é cabível quando evidenciada ofensa direta e literal a dispositivo constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, o que não ocorreu na hipótese.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-460/2002-008-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: MARIENE DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. ALESSANDRA BERNADETE SABOIA FONSECA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST - APLICAÇÃO DO ART. 896, § 4º, DA CLT. O Tribunal Regional manteve a sentença que indeferira as verbas rescisórias à trabalhadora, após a declaração de nulidade do contrato, com suporte no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal. Assim decidindo, prestigiou a jurisprudência do TST (Súmula nº 363), o que atrai a aplicação do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-461/2004-045-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO VIRARDI
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: DALLAS RENT A CAR LTDA.
ADVOGADO	: DR. DANIEL ALBOLEA JR.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - HORAS SUPLEMENTARES - AUSÊNCIA DE PROVA. Havendo o Colegiado Regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição reveste-se de roupagem processual visando obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí erro em procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-468/2005-002-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: LIGIANE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - LICITUDE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (EMPREITADA - PREVISÃO CONSTITUCIONAL) IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS ANTE O DISPOSTO NOS ARTIGOS 455 DA CLT E 896 DO CÓDIGO CIVIL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DO TST E QUITAÇÃO. As matérias trazidas na revista não guardam semelhança com o acórdão regional, que examinou a questão relativa à contribuição previdenciária - não-recolhimento na época oportuna pelo empregador. Destarte, não há como admitir a revista, por falta de motivação, conforme dispõe a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-472/1997-005-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: JASON MATIAS SANTOS
ADVOGADO	: DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S)	: CÍCERO MANOEL MENEZES MENDES
ADVOGADO	: DR. FERNANDO BRANDÃO FILHO
AGRAVADO(S)	: PRACATUM PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOÃO GABRIEL CRUZ PINTO RODRIGUES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Trata-se de matéria que foi dirimida com base no conjunto fático-probatório, tendo a Corte Regional consignado que incumbia ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, uma vez que ficou comprovada a inexistência de extrapolação da jornada em ensaios, shows, etc. Assim sendo, a pretensão do agravante está adstrita ao reexame dos fatos e provas dos autos, procedimento que não pode ser efetuado pela via do recurso de revista, tendo em vista o disposto na Súmula nº 126 do TST. Assim sendo, não há como aferir violação do art. 4º da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-474/2006-333-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. MOZART LEITE DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MARIA LECI PINTO
ADVOGADO	: DR. DÉCIO CÔNSUL MISSEL
AGRAVADO(S)	: REFEIÇÕES NATURAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. GREICE FONSECA STOCKER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. PARCELA PAGA A TÍTULO DE VALE-TRANSPORTE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O Decreto no 3.048/1999, em seu artigo 214, § 9º, VI, expressamente consagrou a isenção da parcela recebida a título de vale-transporte para efeito da contribuição previdenciária. Resulta daí que a parcela não integra o salário-de-contribuição, ainda que quitada em pecúnia, sob a forma de indenização pela não-concessão do benefício no curso do contrato de emprego. Evidente a natureza indenizatória do vale-transporte, não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, nem sobre a indenização correspondente. Precedente desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-478/1997-006-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA BEATRIZ PASSAMANI
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	: ANTONIO ALEDI
ADVOGADO	: DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Deixando o Agravante de impugnar, de maneira específica e fundamentada, a decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, qual seja a irregularidade de representação, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-486/2001-059-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIACABUÇU
ADVOGADO	: DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S)	: GENILZA ANDRÉ NUNES
ADVOGADA	: DRA. ITANAMARA DA SILVA DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE CONTRATUAL - NÃO-OCORRÊNCIA. Como a admissão da reclamante em emprego público, ocorrida sob a égide da Constituição da República de 1967, não exigia a prévia aprovação em concurso público, descabe falar em nulidade do contrato de trabalho.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-491/2007-004-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO
AGRAVADO(S)	: MOZAIR DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO. A Corte regional concluiu pelo reconhecimento do vínculo de emprego, tendo em vista que a demanda, admitindo a prestação de trabalho, atraiu para si o ônus de provar fato modificativo do direito do autor, do que não se de-

sincumbiu a contento, não obtendo sucesso em provar sua alegação de que o serviço prestado pelo reclamante era autônomo e sem vínculo. Assim, a Corte julgadora, empreendendo análise das provas testemunhais, formou seu convencimento, dentro do que lhe é autorizado pelo princípio da livre persuasão racional do juiz, disposto no art. 131 do CPC. Como reavaliar prova não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, incide à hipótese a redação da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-499/2006-003-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RAPOSA
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TOBIAS BRAGA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE NEVES DA COSTA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS - SÚMULA Nº 363 DO TST. Não merece ser processado recurso de revista quando a decisão recorrida apresenta-se em estrita consonância com súmula desta Corte. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-509/2005-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARNALDO KOENGMAN
ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL PETERLINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROPORCIONALIDADE. A decisão regional se amolda ao que prevê a Súmula nº 361 desta Corte, tendo plena aplicação o art. 896, § 4º, da CLT, porquanto não enseja recurso de revista decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-510/2005-022-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICAS - CENTRAL
ADVOGADO : DR. DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUIZ PAULO LACERDA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA DESERTO. Por ocasião da interposição do recurso de revista, verifica-se que a reclamada não demonstrou a quitação do depósito recursal, nos moldes da Súmula nº 128 do TST. É cediço que cumpre à parte recorrente zelar pela correta formação do recurso, à data de sua protocolização, constituindo pressuposto inarredável a comprovação do recolhimento do depósito recursal e das custas processuais em consonância com a decisão condenatória, cujo desatendimento é fatal, por conduzir à deserção do apelo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-539/2004-241-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDO SALDANHA COELHO
ADVOGADO : DR. MARCOS SAMPAIO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CABIMENTO. A decisão regional baseou-se na análise do conjunto de fatos e de provas produzidas nos autos. Ao Tribunal Superior do Trabalho, Corte revisora, cabe somente a apreciação das matérias de direito, sendo vedado o reexame do conjunto probante, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-550/2006-007-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : PEDRO SOARES NOBRE
ADVOGADO : DR. PEDRO SOARES NOBRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser daquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte por meio da exegese da Súmula nº 363 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-570/2006-001-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO MARIA DE OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ART. 896, § 6º, DA CLT.

Em se tratando de demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, a invocação de divergência jurisprudencial e a indicação de ofensa a dispositivo infraconstitucional, bem como de contrariedade à orientação jurisprudencial desta Corte, não ensejam o conhecimento do apelo, a teor do art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, não há como reconhecer, na hipótese, afronta direta ao art. 5º, II, da Constituição da República, como exige a teor da Súmula 636 do STF. Desse modo, conclui-se que a Agravante não logrou êxito em apontar dispositivo constitucional apto a ensinar a admissibilidade do recurso de revista.

AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

É incontroverso nos autos que a Reclamante foi jubilada em 25/06/2005, assim como o fato de a ação ter sido ajuizada em 05/05/2006, não havendo falar, portanto, em prescrição da pretensão deduzida. Incólume o art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-572/2002-211-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CÉLIO KNABEN RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - EMPRESA DE TELEFONIA. O fato de o empregado trabalhar em empresa de telefonia, por si só, não retira o direito à percepção do adicional de periculosidade. No caso, ficou provado que o obreiro exercia suas atividades próximo à rede de energia elétrica, em condições perigosas, ficando configurada a exposição ao risco em virtude do contato físico com instalações ou equipamentos energizados. Incide a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST.

DIFERENÇAS DE FGTS - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Quando alegada pela reclamada a inexistência de diferenças nos recolhimentos do FGTS, a empresa-ré atrai para si o ônus probatório. No caso, o Tribunal Regional atesta que os depósitos do FGTS não foram efetuados corretamente. Incidem a Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1 e a Súmula nº 126, ambas do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-572/2006-001-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. EXTENSÃO A INATIVO. ART. 896, § 6º, DA CLT.

Em se tratando de demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, a invocação de divergência jurisprudencial e a indicação de ofensa a dispositivo infraconstitucional, bem como de contrariedade à orientação jurisprudencial desta Corte, não ensejam o conhecimento do apelo, a teor do art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, não há como reconhecer, na hipótese, afronta direta ao art. 5º, II, da Constituição da República, nos termos da Súmula 636 do STF. Desse modo, conclui-se que a Agravante não logrou êxito em apontar dispositivo constitucional apto a ensinar a admissibilidade do recurso de revista.

AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 327 DO TST.

O Tribunal "a quo" não examinou a questão referente à prescrição, tampouco foi instado a fazê-lo por intermédio de embargos de declaração. Dessarte, a matéria carece de imprescindível prequestionamento, a teor da Súmula nº 297, I, do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-579/2007-531-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : LUIZ BASSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AÇÃO MONITÓRIA -CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. Restou consignado no decum a quo não haver certeza quanto às alegações trazidas pela recorrente, pois os documentos foram unilateralmente confeccionados, sem notificação pessoal, sem prova de que o réu seja devedor e empregador rural. Logo, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que, para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-593/2003-061-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HÉLIO FLORES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROBERTO PONTES DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Fundamentando-se a decisão regional no laudo pericial, que comprovou que o reclamante não mantinha contato com inflamáveis, faz-se presente o óbice constante na Súmula nº 126 do TST a impedir o revolvimento do contexto fático-probatório nesta Instância recursal extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-593/2005-003-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CAUBI RAPOSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DANIEL GUERRA AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. OBSERVÂNCIA DA NORMA COLETIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO-CARACTERIZADA.

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdiccional quando o Tribunal Regional, mediante decisão suficientemente fundamentada, justificou suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento sobre a questão em debate. Sobreleva notar que, ainda que não tenha mencionado expressamente o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, a Corte de origem emitiu tese a respeito da matéria. Incólumes, portanto, os arts. 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. PREVISÃO EM REGULAMENTO INTERNO. SÚMULA Nº 51, I, DO TST.

A Corte de origem, ao privilegiar o direito adquirido dos Reclamantes - decorrente da norma interna da empresa que previa a extensão da participação nos lucros e resultados aos aposentados - em detrimento do princípio da autonomia coletiva, decidiu em consonância com o item I da Súmula nº 51 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-593/2006-091-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARA PONTES DE OLIVEIRA OTEIRO
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA FERREIRA FORTUNATO
ADVOGADO : DR. OSVALDO CRUZ DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Inviável a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional se o Agravante não opôs embargos de declaração com vistas ao pronunciamento da Corte do Tribunal Regional acerca dos pontos reputados contraditórios, como ocorreu na espécie. Pertinente o óbice da Súmula nº 297 desta Corte.



CONTRATO NULO. FGTS. BASE DE CÁLCULO. LIMITAÇÃO TEMPORAL.

O Município não logrou êxito em demonstrar violação de dispositivo de lei federal apta a ensinar a admissibilidade do apelo, na medida em que o art. 15 da Lei nº 8.036/90 é impertinente, pois não trata da incidência da FGTS sobre o salário em sentido estrito, nas hipóteses de nulidade do contrato, limitando-se a estabelecer que a base de cálculo será a remuneração do empregado. Ademais, quanto à divergência jurisprudencial, os arestos colacionados, além de não indicarem a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula nº 337, I, do TST), são oriundos da mesma Corte prolatora do acórdão recorrido, desatendendo o art. 896, "a", da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-598/2005-096-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE UNAÍ
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA DE CASTRO MACHADO
AGRAVADO(S)	: TEREZINHA FÁTIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. RENATO DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO POR REGIME ESPECIAL DESVIRTUAMENTO.

Inscrive-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 205, I e II, da SBDI-1 do TST. Constatado que a decisão recorrida se harmoniza com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, a pretensão recursal encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-599/2004-027-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. ROBERTO NUNES
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE SANTOS DE LIMA
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO PENEDO DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	: VICBERJ VIGILÂNCIA COMERCIAL E BANCÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO - INSS. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, o Verbete nº 331, IV, não comporta reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-613/2004-001-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: CAMPANHA NACIONAL DAS ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO AMORIM DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: RITA DE CÁSSIA MOURA CORREIA
ADVOGADO	: DR. MARÍLIA STELLA FERRAZ BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. ENTIDADE FILANTRÓPICA. NECESSIDADE DE DEPÓSITO RECURSAL.

A Lei nº 1.060/50 assegura o benefício da assistência judiciária aos que não possuírem condições de arcar com as despesas do processo. Entretanto, na Justiça do Trabalho, esse benefício abrange apenas as custas, emolumentos e honorários periciais, não alcançando, portanto, o depósito recursal, que não ostenta natureza de taxa ou emolumento judicial, mas de garantia do juízo, visando à satisfação do débito.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-616/2005-089-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE APUCARANA
ADVOGADA	: DRA. JULIANA APARECIDA CATTARIN
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO ALOIZE KASPRZAK
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO TESTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DO TST. "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensinam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT." (nova redação da Súmula nº 214 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-619/2005-096-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE UNAÍ
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA DE CASTRO MACHADO
AGRAVADO(S)	: SANDRA REGINA VIEIRA DE SOUSA
ADVOGADO	: DR. RENATO DE OLIVEIRA E SILVA
AGRAVADO(S)	: WELLINGTON DA SILVA FERRÃO
ADVOGADO	: DR. RENATO DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO POR REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.

Inscrive-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 205, I e II, da SBDI-1 do TST. Constatado que a decisão recorrida se harmoniza com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, a pretensão recursal encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-623/2007-006-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ADAIR CHIAPIN
AGRAVADO(S)	: LIZETE FERREIRA
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA HOLST

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. Trata a hipótese de recurso de revista interposto a processo submetido ao rito sumaríssimo, cuja admissibilidade restringe-se à demonstração inequívoca de violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal e/ou contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do TST, na forma do § 6º do art. 896 da CLT. Assim, descarta-se, de plano, a alegação de vulneração à legislação ordinária apontada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-639/2002-089-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO BRAITE
AGRAVADO(S)	: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - SÓCIO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O recurso de revista em processo de execução somente é cabível quando evidenciada ofensa direta e literal a dispositivo constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, o que não ocorreu na hipótese.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-674/2000-018-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ESPÓLIO DE SUZANA BEATRIZ VINCIQUERRA TSCHIEDEL
ADVOGADO	: DR. PAULO DE TARSO D. DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Considerando que, nos termos do § 7º do art. 897 da CLT, com o provimento do agravo de instrumento será deliberado sobre o julgamento do recurso principal, necessária a comprovação, no agravo de instrumento, de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista que se pretende admitir. Evidenciada a intempestividade do recurso de revista, o agravo de instrumento não merece prosperar, porque ausente um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade daquele recurso.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-686/1999-261-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: RIO ITA LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: JERÔNIMO EDUARDO CAMPOS
ADVOGADA	: DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdiccional, sobretudo quando essa arguição reveste-se de roupagem processual visando obter, indisfarçavelmente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: A-AIRR-716/2003-811-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	: DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
AGRAVADO(S)	: ADEMIR DA SILVA ARRIEIRA
ADVOGADO	: DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade: I - converter o agravo regimental em agravo (art. 557, § 1º, do CPC) e, consequentemente, determinar a reautuação do feito; II - negar provimento ao agravo e condenar a Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 285 DA SBDI-1 DO TST. AGRAVO INFUNDADO. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.

A legibilidade do carimbo do protocolo da petição recursal é essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, pois indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Assim sendo, como a Agravante não expende nenhum argumento capaz de desconstituir a jurisdicidade da decisão agravada, fundamentada na iterativa e notória jurisprudência desta Corte, interpondo, de modo abusivo, a presente medida processual, manifestamente infundada, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO	: AIRR-725/2004-040-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: SAMA - SANTA MARTA SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO FONSECA DUTRA
AGRAVADO(S)	: RICARDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. LIENE OTTONE DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANDATO. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. INVALIDADE.

A qualificação do outorgante constitui requisito imprescindível para a validade do instrumento de mandato, nos termos do art. 654, § 1º, do Código Civil. No presente caso, do instrumento de mandato outorgado ao subscritor do agravo de instrumento consta mera rubrica, obstando a identificação do outorgante e, consequentemente, a constatação da veracidade da declaração ali exarada.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-735/1995-014-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO PARÁ (SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES - SETRAN)
PROCURADORA	: DRA. LÉA RAMOS BENCHIMOL
AGRAVADO(S)	: OSVALDO JOSÉ NOGUEIRA
ADVOGADO	: DR. LEOGÊNIO GONÇALVES GOMES
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - COISA JULGADA - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NECESSIDADE DE INVOCAR A MATÉRIA EM AGRAVO DE PETIÇÃO OU CONTRA-RAZÕES - PRECLUSÃO. Nos termos da Súmula nº 297, II e III, do TST, para que os embargos de declaração se prestem a prequestionar a matéria deduzida no recurso de revista é necessário, preliminarmente, que tenha ocorrido omissão, contradição ou obscuridade acerca de tese jurídica tratada no agravo de petição ou nas contra-razões apresentadas em face deste, nos termos do art. 535 do CPC. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir os fundamentos do acórdão embargado, com o mero intuito de se alcançar efeitos infringentes.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-735/2005-003-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. SILVANA LETTIERI GONÇALVES
AGRAVADO(S) : GILBERTO AMARAL FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ANGELA S. RUAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE. SÚMULA Nº 364 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 345 DA SBDI-1 DO TST.

O acórdão recorrido foi proferido em sintonia com o entendimento firmado por esta Corte, consubstanciando na Súmula nº 364 e na Orientação Jurisprudencial nº 345 da SBDI-1 do TST, no sentido de que é devido o adicional de periculosidade quando o empregado estiver habitualmente exposto aos efeitos de radiação ionizante.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-756/2005-044-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO ROMANO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTE S/A -CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - EMPRESA RESPONSÁVEL POR GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna com a hipótese dos autos, uma vez que a segunda-reclamada tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares. Hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte, nos exatos termos da decisão recorrida.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-776/2006-001-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : GERALDO SILVEIRA LEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DE-CORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Inviável o processamento de recurso de revista, submetido ao rito sumaríssimo, com base em indicação de afronta a dispositivos da Constituição da República e em contrariedade a súmulas desta Corte superior que não regulam a matéria debatida nos autos. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-802/1995-010-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS JOSÉ BISPO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : VULCAN MATERIAL PLÁSTICO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE PELA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. LAPSO TEMPORAL ENTRE O DEPÓSITO JUDICIAL E A LIBERAÇÃO DO VALOR AO EXEQUENTE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista, interposto em sede de execução de sentença, depende de demonstração inequívoca de ofensa literal e direta à Constituição Federal. A controvérsia acerca da responsabilidade da Executada pelas diferenças de atualização monetária, em decorrência do lapso temporal entre o depósito judicial e a liberação do valor ao Exequente, cinge-se à interpretação de normas infraconstitucionais (arts. 9º, § 4º, da Lei nº 6.830/80 e 39 da Lei nº 8.177/99). Dessa forma, eventual ofensa ao único dispositivo constitucional indicado como malferido no recurso de revista, qual seja o inciso II do art. 5º, seria meramente indireta ou reflexa, o que não observa o comando do art. 896, § 2º, da CLT, da Súmula nº 266 do TST e da Súmula nº 636 do STF.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-822/2004-062-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VILSON LUIZ DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROSANE ANDRÉA TARTUCE
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTE S/A -CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - EMPRESA RESPONSÁVEL POR GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna com a hipótese dos autos, uma vez que a reclamada tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares. Hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte, nos exatos termos da decisão recorrida.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-841/2002-058-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA ELISA PACHI
AGRAVADO(S) : LEILA DIB PINTO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO COMBATE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA. Os recursos devem evidenciar os motivos de fato e de direito da reforma da decisão recorrida (CPC, arts. 514, II, e 524, I e II). Desatendida tal exigência, o seguimento da revista torna-se inviável, uma vez que rompido o nexo lógico entre a decisão agravada e as razões do agravo de instrumento. Aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-857/2006-012-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : LÍSIA DE SOUZA SCHEIMER
ADVOGADO : DR. MARCELO LIPERT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Da leitura da fundamentação, observa-se inexistir qualquer abordagem acerca do ônus da prova, o que, inevitavelmente, atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST, em face da ausência do necessário prequestionamento.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CABIMENTO. A Corte Regional, com amparo na prova testemunhal produzida, concluiu pela pleiteada identidade de funções, homenageando, expressamente, o princípio da primazia da realidade e destacando que o recorrente não obteve êxito provar a alegada maior qualificação profissional dos paradigmas. Aplicação da Súmula nº 126 do TST.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. O acórdão regional encontra-se em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 304 e 331 da SBDI-1 do TST e com a Súmula nº 219 desta Corte. Quanto ao argumento de que a condenação deve ser de 15% sobre o valor líquido e não sobre o valor bruto, é de se notar não haver tese regional sobre o tema, tampouco provocação via os competentes embargos de declaração. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-859/2005-071-02-41.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : MARCUS TORISCO SANTOS
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
AGRAVADO(S) : ELETROBUS CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ GARCIA
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO.

A decisão agravada não comporta reforma, na medida em que o Tribunal Regional determinou a responsabilidade subsidiária da Reclamada SPTRANS, em virtude de previsão expressa em norma coletiva, premissa fática não abordada pelos paradigmas transcritos para o confronto de teses, o que desatende à recomendação contida nas Súmulas nº 23 e nº 296, I, do TST. Ademais, se a condenação quanto à responsabilidade subsidiária da Reclamada decorreu de previsão expressa em norma coletiva, a diretriz fixada na Súmula nº 331, IV, do TST não guarda pertinência com o caso concreto dos autos. De igual modo, não se verifica violação literal e direta do art. 5º, II, da Constituição da República, pois, na linha do entendimento consagrado pelo STF na Súmula nº 636, pretendida ofensa somente é possível de modo indireto ou reflexo, na medida em que depende da interpretação de norma infraconstitucional, conferida pelo Tribunal "a quo". Outrossim, a Corte de origem não examinou a controvérsia à luz dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 30, V, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal, circunstância que implica a falta de prequestionamento dessas normas, a teor da Súmula nº 297, I, do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-859/2005-071-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARCUS TORISCO SANTOS
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
AGRAVADO(S) : ELETROBUS CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS
ADVOGADO : DR. RICARDO WEBERMAN
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO CASADEI ABUMUSSI
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

A Corte de origem não analisou a controvérsia sob o lume dos arts. 233 da Lei nº 6.404/76, 10 e 448 da CLT, 999, II, do Código Civil e 339 do Código Comercial, tampouco foram opostos embargos de declaração instando a fazê-lo, circunstância que implica a falta de prequestionamento desses dispositivos, nos termos da Súmula nº 297, I, do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-867/1998-089-15-01.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ROBERVAL LÚCIO MORETO CORCIOLI
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR ATHAYDE SPETIC
AGRAVADO(S) : VSW - COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIA MARILZA SILVA RICCI
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA GUIMARÃES SIMONI
ADVOGADO : DR. RALF RIBEIRO RIEHL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO POR FALTA DE AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO NA FASE RECURSAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 383 DO TST. A ausência de autenticação da procuração dos advogados subscritores do recurso de revista acarreta a irregularidade de representação da parte, não sendo aplicável o art. 13 do CPC na fase recursal, nos termos do item II da Súmula nº 383 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO	: AIRR-867/2002-008-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA- RIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF- FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. ARIovaldo STELLA
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: VIVENDA DO CAMARÃO RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. EXTENSÃO A NÃO-ASSOCIADOS. IMPOSSIBILIDADE.

As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado (arts. 5º, XX, e 8º, V) e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 17 e do Precedente Normativo nº 119, ambos da SDC do TST. Constatado que a decisão do Tribunal Regional se harmoniza com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, a pretensão recursal encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-909/2006-051-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: KABA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ADERSON MARTINI FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: MARCELO NATAL FRANQUIM
ADVOGADO	: DR. RICARDO AUGUSTO CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CARGO DE CONFIANÇA - SUPERVISOR DE CONTROLADORIA - EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 62, II, DA CLT - DESCARACTERIZAÇÃO. Decisão que parte da premissa fixada pelo Tribunal Regional, órgão soberano na análise de fatos e provas, de que o autor não era detentor de cargo de confiança, não desafia recurso de revista. Logo, repercute a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-917/2004-046-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: PLANALTEERRA S/C LTDA. - ME
ADVOGADO	: DR. ARTHUR LUPPI FILHO
AGRAVADO(S)	: ADRIANO APARECIDO ROSA
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA ROMANIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO REGIONAL PROLATADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. O recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em sede de agravo de instrumento reputa-se manifestamente incabível, como proclama a Súmula nº 218 do TST, verbis: "RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-922/2004-101-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO FERNANDES DE MARTINO
AGRAVADO(S)	: LÍGIA MARIA SILVA LINCHO
ADVOGADO	: DR. RUBENS BELLORA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O Tribunal a quo não se furtou de entregar a totalidade da prestação jurisdicional a que se encontra constitucionalmente afeto. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, e sim a apresentar a devida fundamentação a respeito da decisão proferida.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - PROVA TESTEMUNHAL - PREVALÊNCIA. Quando a prova testemunhal evidencia que o conteúdo do controle de ponto utilizado pelo reclamado não condiz com a realidade da prestação dos serviços, ela é plenamente apta a invalidar os registros documentais. No Direito do Trabalho, vigora o princípio da primazia da realidade. Incide a Súmula nº 338, II, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-934/1999-003-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: HELMUTH RICARDO BECKER
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. RODRIGO CIRNE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 275, II, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-937/1996-060-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: DÉBORA CRISTINA BEZERRA
ADVOGADO	: DR. DOMINGOS PALMIERI
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL "A QUO". DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO DE REVISTA.

O juízo de admissibilidade do recurso de revista, exercido pelo Presidente do Tribunal "a quo", está previsto no § 1º do art. 896 da CLT e se constitui, por isso, em atividade jurisdicional inafastável. Assim, ainda que resulte contrário ao interesse da parte, a denegação de seguimento a recurso de revista que não observa pressuposto extrínseco ou intrínseco de cabimento não caracteriza violação dos arts. 5º, II e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

HONORÁRIOS PERICIAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INADMISSIBILIDADE. ART. 896, § 2º, DA CLT. SÚMULA Nº 266 DO TST.

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista, interposto em sede de execução de sentença, depende de demonstração inequívoca de ofensa literal e direta à Constituição Federal. Nessa linha, fundamentado o recurso de revista da Exeqüente, que tinha como tema honorários periciais, apenas em contrariedade à súmula do TST e em divergência jurisprudencial, inviável a admissão do apelo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-964/2004-018-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DOS REIS GOMES
ADVOGADA	: DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.

A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere", nos termos da Súmula nº 90, II, do TST. Constatado que a decisão do Tribunal Regional se harmoniza com a jurisprudência pacífica desta Corte, a pretensão recursal encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-967/2003-670-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANE PARUCKER LEMOS FLEISCH-FRESSER
AGRAVADO(S)	: JOÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - INVALIDADE. O registro constante do acórdão recorrido de existência de labor extraordinário de forma habitual, em evidente afronta ao art. 71, § 3º, da CLT, motivo que norteou o cancelamento da portaria ministerial autorizadora da redução do intervalo intrajornada, não permite averiguar a validade da referida portaria sustentada pela reclamada, em face da vedação prevista na Súmula nº 126 do TST. É inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando redução ou supressão do intervalo intrajornada, por se tratar de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública (Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-969/1980-007-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANE B S.A.
ADVOGADO	: DR. JORGE MEDAUAR FILHO
AGRAVANTE(S)	: UBIRAJARA PIRES BRITO
ADVOGADO	: DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer de ambos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - BANCO BANE B S/A - EXECUÇÃO- NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O Tribunal a quo não se furtou de entregar a totalidade da prestação jurisdicional a que se encontra constitucionalmente afeto. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, mas a apresentar a devida fundamentação a respeito da decisão proferida.

Agravo de instrumento desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - EXECUÇÃO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. É inviável o recurso de revista quando a questão nele levantada não foi objeto de prévio questionamento na instância ordinária. Incidem a Súmula nº 297 e a Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1, ambas do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-977/1999-382-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: MACPRADO PRODUTOS OFTÁLMICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS TORINI
ADVOGADO	: DR. JACK HORK ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANDATO. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. INVALIDADE.

A qualificação do outorgante constitui requisito imprescindível para a validade do instrumento de mandato, nos termos do art. 654, § 1º, do Código Civil. No presente caso, os poderes substelecionados ao subscritor do agravo de instrumento decorrem de procuração em que se consigna mera rubrica, obstando a identificação do outorgante e, conseqüentemente, a constatação da veracidade da declaração ali exarada.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-982/2004-060-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S)	: ANDERSON PRUDÊNCIO CARREIRO
ADVOGADA	: DRA. EDVÂNIA REGINA SANTOS
AGRAVADO(S)	: ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZADA.

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional, mediante decisão suficientemente fundamentada, justificou suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento sobre as questões e matéria em debate, ainda que em sentido contrário à pretensão da Agravante. Ademais, independentemente da recalcitrância regional no esclarecimento, o prequestionamento é resguardado pela mera oposição de embargos de declaração, a teor do item III da Súmula nº 297 do TST. Incólumes, portanto, os arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Conforme a jurisprudência desta Corte, configura-se a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Incidência da Súmula nº 331, IV, do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.000/2004-001-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: DR. RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES
AGRAVADO(S)	: ELTER BELÉM DA SILVA
ADVOGADO	: DR. RENSEMBRINK ARAÚJO PEIXOTO MARINHEIRO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO.A Corte de origem, ao examinar a questão, registrou que o Reclamado não se insurgiu contra os fundamentos da sentença que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, mas, apenas, renovou a referida preliminar. Desse modo, não houve pronunciamento do Tribunal "a quo" acerca dos dispositivos reputados violados, tampouco foram opostos embargos de declaração suscitando sua manifestação, carecendo, portanto, do imprescindível prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297, I, do TST.

PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. AUSÊNCIA DA DATA DE TRÂNSITO EM JULGADO. ELEMENTO FÁTICO ESSENCIAL.Tendo o Tribunal Regional consignado que o direito ao recebimento dos expurgos inflacionários havia sido reconhecido por decisão da Justiça Federal transitada em julgado, mas sem precisar a data, porque adotada a tese de que o marco inicial era o depósito dos valores na conta vinculada do trabalhador, a ausência do elemento fático essencial para o deslinde da controvérsia, sobre a prescrição bienal do direito de postular em juízo as diferenças de multa de 40% do FGTS, impede o conhecimento do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 do TST bem como por ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.019/2004-026-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: PROJETO PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE MORENO BARROT
AGRAVADO(S)	: CRISTIAN NABARRETE DE ABREU
ADVOGADO	: DR. JOÃO ALBERTO CHIODARO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando essa arguição reveste-se de roupagem processual visando obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: A-AIRR-1.025/2004-004-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOÃO PORFÍRIO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, I - converter o agravo regimental em agravo (art. 557, § 1º, do CPC) e, conseqüentemente, determinar a reautuação do feito; II - negar provimento ao agravo e condenar o Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM FACE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 18 DA SBDI-1 DO TST. AGRAVO INFUNDADO. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.

A certidão de publicação do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial Transitória no 18 da SBDI-1 do TST. Assim sendo, como o Agravante não expende nenhum argumento capaz de desconstituir a jurisdição da decisão agravada, fundamentada na iterativa e notória jurisprudência desta Corte, interpondo, de modo abusivo, a presente medida processual, manifestamente infundada, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO	: AIRR-1.030/1999-002-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO
AGRAVADO(S)	: DERLI ARMIN DUTTEL
ADVOGADO	: DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 132, I, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.030/1999-002-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: DERLI ARMIN DUTTEL
ADVOGADO	: DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA	: DRA. MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 132, II, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.051/2002-027-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: METALÚRGICA MM MG LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA DAS GRAÇAS SALLES
AGRAVADO(S)	: CARLOS MÁRCIO GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. PAULO DRUMOND VIANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANDATO. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. INVALIDADE.

A qualificação do outorgante constitui requisito imprescindível para a validade do instrumento de mandato, nos termos do art. 654, § 1º, do Código Civil. No presente caso, o instrumento de mandato outorgado à subscritora do agravo de instrumento consigna apenas mera rubrica, obstando a identificação do outorgante e, conseqüentemente, a constatação da veracidade da declaração ali exarada.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.067/1996-317-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE	: SERVCARTER INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDSON TEIXEIRA DE MELO
EMBARGADO(A)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	: RENATO DE SOUZA NUNES
ADVOGADO	: DR. DAVID DE AQUINO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e aplicar multa à Embargante, conforme os fundamentos do Voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. INTUITO PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

Existindo expressa manifestação no acórdão embargado acerca dos dispositivos constitucionais indicados, não há falar em omissão no julgado, restando flagrante o intuito protelatório do meio processual utilizado pela Executada.

Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO	: AIRR-1.071/2001-061-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: CONFIANÇA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - CIEL
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	: WALDIR DOMINGUES CIDADE
ADVOGADO	: DR. MOYSES FERREIRA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O Tribunal a quo consignou que a reclamada deixou de apresentar a integralidade dos cartões de ponto, sendo invariáveis os que foram apresentados, o que se harmoniza com a Súmula nº 338 do TST, uma vez que a não-apresentação injustificada do controle de frequência gera presunção relativa da jornada de trabalho, podendo ser elidida por prova em contrário. Todavia, nesse ponto, a empresa não logrou êxito, pois a prova por esta produzida foi considerada inconsistente. Incidência da Súmula nº 338 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.074/2007-003-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: SAGA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARIMI HABER CEZARINO
AGRAVADO(S)	: ANTONIO GERSON CARVALHO LEAL
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE FÁTIMA BRITO DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - DESCABIMENTO. O art. 71, § 4º, da CLT, longe de criar apenas uma indenização substitutiva ao intervalo suprimido, dispõe que o intervalo não concedido deve ser remunerado como suplementar. Isso porque se está contemplando regras de ordem pública e de natureza imperativa, com o intuito de resguardar a saúde e a integridade física do empregado em seu ambiente de trabalho. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, consagra entendimento pacífico no sentido de ser inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando redução do intervalo intrajornada, por se tratar de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública. Decisão do Tribunal Regional em consonância com a jurisprudência desta Corte Uniformizadora.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.088/2001-074-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO FONTES SOUZA
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S)	: RESIDENCIAL PARK HOTEL LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - DESCONTO - APLICAÇÃO DO PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL Nº 119 DA SDC DO TST. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que não observem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados". Precedente Jurisprudencial nº 119 da SDC do TST, atraindo a incidência da Súmula nº 133 do Tst.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.091/2005-010-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. ANGÉLICA V. F. DUBRA
AGRAVADO(S)	: MARIA MOREIRA ROCHA
ADVOGADA	: DRA. HOSANAH MUNIZ DA COSTA
AGRAVADO(S)	: UNIVERSO APOIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO - HOMOLOGAÇÃO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR PAGO A TÍTULO DE VALE-TRANSPORTE INDENIZADO. Decisão regional que registra o entendimento de não incidir contribuição previdenciária sobre a indenização relativa ao vale-transporte. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não caracterizadas.



ACORDO - HOMOLOGAÇÃO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR PAGO A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A decisão encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência do TST, no sentido de que, mesmo após a alteração do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/97, que deixou de excluir expressamente o aviso prévio indenizado da base de cálculo do salário de contribuição, não há como se cogitar da incidência das contribuições previdenciárias sobre aquela parcela, em razão de sua inequívoca natureza indenizatória.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.102/1997-521-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: JANDIR QUEIROZ
ADVOGADA	: DRA. VIRGÍNIA MARIA GONÇALVES CORDEIRO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA DA SILVA NASCIMENTO FERRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FORMAÇÃO - TRASLADO DAS PEÇAS PREVISTAS NO ART. 897, § 5º, I E II, DA CLT - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO - NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte o traslado das peças previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não-conhecimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.119/2003-009-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S)	: DENISVAL APARECIDO MIGUEL E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344, ambas da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.128/2005-561-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: CAPITÂNIO, DANIELLI & CIA. LTDA.
ADVOGADA	: DRA. IEDA XAVIER DA CRUZ
AGRAVADO(S)	: ADEMAR DA ROSA DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. HELENA BEATRIZ PIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LAUDO PERICIAL - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.142/1999-024-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: RADIMAGEM - CLÍNICA DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA.
ADVOGADA	: DRA. DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S)	: PAULO RICARDO GEREMIAS BORBA
ADVOGADA	: DRA. MARÍ ROSA AGAZZI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COISA JULGADA - VIOLAÇÃO. Não viola a coisa julgada acórdão regional que, examinando a sentença proferida pela Vara do Trabalho, não constata desrespeito ao divisor aplicável ao cálculo do valor das horas extraordinárias, uma vez que observados os limites do título exequendo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.144/2005-061-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FERREIRA
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA ASSUMPÇÃO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROGRESSÃO HORIZONTAL. Esteada a decisão nas provas dos autos, a trajetória da revista não se viabiliza, a teor do contido na Súmula no 126 do TST. Em se tratando de matéria de natureza eminentemente fático-probatória, torna-se incompatível a formação de divergência jurisprudencial, na medida em que a matéria é analisada e decidida segundo o caso concreto, revelando-se de nenhum proveito a oferta de excertos para o confronto de teses.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.249/2005-005-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)
PROCURADOR	: DR. LYGIA MARIA AVANCINI
AGRAVADO(S)	: LÍVIA QUEIROZ DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. CHRISTIANE RODRIGUES RIOS
AGRAVADO(S)	: AJATO - ADMINISTRADORA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV.

PAGAMENTO DA MULTA DO ART. 477 DA CLT. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as parcelas trabalhistas devidas pelo devedor principal, inclusive a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.257/2003-014-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: EMEGÊ - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
ADVOGADO	: DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
AGRAVADO(S)	: PERICLES FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA BARROS
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE KI-MASSAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando essa arguição reveste-se de roupagem processual visando obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.287/2006-004-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO
AGRAVADO(S)	: ANALICE GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO XAVIER DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar a conclusão diversa da Corte de origem, acerca da presunção de veracidade das anotações contidas no controle de jornada, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.299/2005-135-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	: ESDRAS SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando os argumentos deduzidos pela parte revelam-se insuficientes a infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

PROCESSO	: AIRR-1.300/2003-007-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO MARZOCHI
AGRAVADO(S)	: CLÓVIS VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA AKIKO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JORNADA 12x36. DOBRA SALARIAL. DIAS DE TREINAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 896, "A", DA CLT.

A Agravante não logrou êxito em demonstrar divergência jurisprudencial válida a ensejar a admissibilidade do apelo, a teor do art. 896, "a", da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.300/2006-333-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: DELGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA DALLA RIVA DIAS
AGRAVADO(S)	: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ADEMIR JOSÉ FRÖHLICH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Restou consignado no julgado regional que fora provado o nexo causal entre o trabalho e o dano sofrido, uma vez que não havia um ambiente laboral seguro e em perfeito estado de funcionamento que assegurasse a integridade física dos empregados. Assumindo a ré o risco, ao não adotar as normas de segurança adequadas, ensejando a culpa que lhe fora atribuída. Revela-se inviável a tese da recorrente, de ausência de culpa do empregador. Incidem à hipótese os termos da Súmula nº 126 do TST, que veda o revolvimento do conjunto fático-probatório a esta Corte Superior.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.310/2005-511-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	: DRA. ANA PAULA GEHRKE
AGRAVADO(S)	: DIANA OZELAME
ADVOGADO	: DR. VANDERLEI ZORTÉA
AGRAVADO(S)	: TODESCHINI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI
AGRAVADO(S)	: ORDENE S.A.
ADVOGADA	: DRA. JENNY LETÍCIA ATZ
AGRAVADO(S)	: MÓVEIS 3 PRIMOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALOÍSIO DE NARDIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO - HOMOLOGAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - FRAUDE - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Consignando a Corte Regional que os títulos informados pelas partes como integrantes da composição guardam relação com a causa de pedir da reclamatória e que a natureza das parcelas do acordo foi devidamente discriminada, decidir-se de outra forma importaria promover a análise de fatos e provas com o intuito de atingir conclusão diversa daquela do Tribunal Regional, que afirma expressamente ter inexistido fraude no acordo homologado, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: A-AIRR-1.317/2001-004-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	: ROSA MARIA NUNES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO DESACOMPANHADO DO MANDATO PRINCIPAL. SÚMULA Nº 383 DO TST. AGRAVO INFUNDADO. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.

Revela-se infundado o agravo quando a Agravante não expende nenhum argumento capaz de desconstituir a juridicidade da decisão agravada, fundamentada na jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos da Súmula nº 383 do TST, que não reconhece a possibilidade de se sanar irregularidade de representação na fase recursal. Resultando inequívoco o intuito da Agravante de protelar o andamento do feito, interpondo, de modo abusivo, a presente medida processual, manifestamente infundada, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.341/2004-025-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : EDVALDO CANDEIAS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SORAYA REGINA BASTOS COSTA PINTO
AGRAVADO(S) : NPLUS ALIMENTOS LTDA. E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Na hipótese dos autos, segundo a Corte Regional, o contrato celebrado entre a empresa tomadora de serviço e a fornecedora de mão-de-obra objetivou a prestação de serviços essenciais à atividade-fim do reclamado. Em sendo assim, o recurso esbarra na Súmula nº 331, IV, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.357/2002-010-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA DE NAZARÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada. Na hipótese, a revista foi interceptada pelo óbice constante no § 4º no art. 896 da CLT (Orientações Jurisprudenciais nºs 177 e 247 da SBDI-1 do TST), e o agravo restringiu-se a afirmar que a petição do recurso de revista requereu a reforma do acórdão regional. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.366/2005-003-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ELIAS ALVES MARTINS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE MADEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PODERES. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. IRREGULARIDADE.

Conforme a diretriz da Súmula no 164 do TST e o comando dos arts. 654, § 1º, do Código Civil e 37, parágrafo único, do CPC, o presente agravo de instrumento não preenche o requisito extrínseco da regularidade de representação, porque, embora tenha sido subscrito por duas advogadas, nenhuma detém a devida habilitação nos autos, uma pela inexistência de instrumento de outorga de poderes, outra pela ausência da qualificação expressa do outorgante na procuração.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.380/2003-038-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO PITASI
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. O princípio da legalidade ou da reserva legal - art. 5º, II, da Constituição da República - não comporta ofensa frontal, quando muito reflexa, pois ela somente se externa mediante as normas infraconstitucionais que lhe emprestam eficácia e operatividade.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.396/2005-002-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE UNIÃO
ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
AGRAVADO(S) : FRANCISCA SARAIVA DA CUNHA FONTINELE
ADVOGADO : DR. LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - IRREGULARIDADE. Inadmissível a regularização da representação processual em instância recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.443/2006-025-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CLÍNICA MÉDICO CIRÚRGICA BOTAFOGO S.A.
ADVOGADA : DRA. TERESA MENDES LIPORACI
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA GOMES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. SABRINA PASSOS FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - NORMA COLETIVA - CRITÉRIOS PARA O RECEBIMENTO DA PARCELA POSTULADA. Em procedimento sumaríssimo, em que o recurso de revista somente revela-se admissível em caso de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o exame de regulamento interno da empresa, a fim de determinar se este ofende o princípio da isonomia, ensejaria, no máximo, violação reflexa de dispositivo constitucional.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.483/2000-005-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADO : DR. THIAGO AARÃO DE MORAES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ PRESCHOLDT
ADVOGADA : DRA. AMÉLIA NIMER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE TESTEMUNHAS. O indeferimento de produção de prova testemunhal, considerada repetitiva e desnecessária, não configura cerceamento de defesa, mormente se considerarmos que ao Juiz incumbe a direção do processo e, principalmente, das provas a serem produzidas pelas partes.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.486/2003-022-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : ROBERTO RAMSAUER
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Não se manda processar revista que, a despeito de discutir a condenação em horas extraordinárias, esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.506/2004-032-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ALINE BANDEIRA DE MELO MUSTAFÉ
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. ERCÍLIA BILIU DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.514/2005-007-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PENALVA
ADVOGADA : DRA. PAULYANA BUHATEM RIBEIRO
AGRAVADO(S) : NELZE FERREIRA SERRA
ADVOGADO : DR. MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - FGTS. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial. Art. 896, e alíneas, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.517/2006-312-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INTERCRÉDITO CONSULTORIA, CRÉDITOS E FINANCIAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS HERMANO CARDOSO JUNIOR
AGRAVADO(S) : DIOGO DEYVIDE DA SILVA
ADVOGADO : DR. LOURINALDO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. SÚMULA Nº 385 DO TST. FERIADO LOCAL. FATO NOTÓRIO. AMPLITUDE.

Consoante a Súmula nº 385 do TST, é ônus processual do Recorrente comprovar a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo recursal. Não se insere no conceito de fato notório a existência de feriado estadual que se limita aos fatos de conhecimento do homem de cultura mediana no local onde caberá o julgamento.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.546/2002-099-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ARAÚJO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANO FIALHO DE PINHO
AGRAVADO(S) : GERALDO LÚCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANDATO. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. INVALIDADE.

A qualificação do outorgante constitui requisito imprescindível para a validade do instrumento de mandato, nos termos do art. 654, § 1º, do Código Civil. No presente caso, o instrumento de mandato outorgado ao subscritor do agravo de instrumento consigna mera rubrica, obstando a identificação do outorgante e, conseqüentemente, a constatação da veracidade da declaração ali exarada.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.547/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SUPERGASBRÁS - DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIA BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica articulada no recurso de revista, qual seja: a suposta existência de direito adquirido a benefício previsto em norma coletiva, com apreciação explícita da matéria pelo Tribunal Regional do Trabalho, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, diante dos termos da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.547/2004-109-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CARINA MICHELLE DE MAGALHÃES MAGELO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : TELEMIG CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA
ADVOGADO : DR. ANA PAULA REIS NAPOLITANI CODE DIAS
AGRAVADO(S) : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. DALMIR JOSÉ FERNANDES
AGRAVADO(S) : TRH SERVIÇOS E RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS.

O agravo de instrumento, a teor do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, deve estar corretamente formado no momento da sua interposição, não cabendo a conversão do agravo em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, pois a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes. Na espécie, a Agravante não trasladou, no momento oportuno, a petição do recurso de revista e não autenticou ou declarou a veracidade das peças acostadas, desatendendo os arts. 830 e 897, § 5º, I e II, da CLT e o item IX da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Agravo de instrumento de que não se conhece.



PROCESSO	: AIRR-1.597/2005-017-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVI-DES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGANDO PODERES AO SUBSCRITOR DO RECURSO ORDINÁRIO. SÚMULA Nº 383, II, DO TST.

Consoante a Súmula nº 383, II, do TST, inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de primeiro grau.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.617/1999-088-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	: DR. DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	: ADHEMAR DE DEUS AMARAL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO -RESPONSABILIDADE DA EMPRESA SUCESSORA. O recurso de revista em processo de execução somente é cabível quando evidenciada ofensa direta e literal a dispositivo constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, o que não ocorreu na hipótese.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.620/1996-001-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA	: DRA. ERIKA TRAMARIM
AGRAVADO(S)	: IVANI BONAN
ADVOGADO	: DR. CLAUDINEI BALTAZAR
AGRAVADO(S)	: JOSÉ OCTÁVIO DE CAMPOS MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE OUTORGA DE PODERES AO SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA. Afigura-se irregular a representação processual quando o subscritor do recurso de revista não demonstra estar investido de poderes para representar a parte em juízo no momento de sua interposição. Do entendimento cristalizado na Súmula n.º 164 desta Corte superior resulta inexistente o recurso interposto por advogado desprovido de procuração nos autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.632/2005-022-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: SIRLEI DE OLIVEIRA GREFE
ADVOGADO	: DR. PAULO DIAS GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: COMÉRCIO DE APARAS DE PAPEL NOSSA SENHORA APARECIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE ATAQUE. O agravo de instrumento cujas razões não buscam infirmar especificamente os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento. Aplicação do art. 524, II, do CPC e da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.659/2006-101-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - FURNAS
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ EDILSON SOARES PEREIRA
ADVOGADO	: DR. DIVINO CAVALHEIRO LEITE
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Na hipótese, é de se notar que inexistiu violação dos dispositivos constitucionais suscitados. Trata-se de agravo de instrumento em recurso de revista em procedimento sumaríssimo a suscitar exame, exclusivamente, sob o enfoque de violação de dispositivo da Constituição Federal e de contrariedade a súmula do TST. Incidência do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.661/2002-051-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: METALÚRGICA FERRAME LTDA.
ADVOGADO	: DR. ÂNGELO AUGUSTO CORRÊA MONTEIRO
AGRAVADO(S)	: JULIVAL DIAS DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Agravo de instrumento cujas razões do pedido de reforma não infirmam, de modo específico e fundamentado, as razões exaradas na decisão denegatória do trânsito do recurso de revista, mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do agravante não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-1.664/2000-069-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: AL FIGUEIREDO COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. RENATO PIRES BELLINI
AGRAVADO(S)	: WILSON MARTINES RUIZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.664/2003-016-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: EZEQUIAS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA	: DRA. THAIZ WAHHAB
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Conforme a jurisprudência reiterada desta Corte Superior, a diretriz traçada no item IV da Súmula nº 331 do TST, que admite a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, não se aplica à hipótese de concessão de serviço público de transporte coletivo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.682/1998-003-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADO	: DR. ERON CAMPOS SILVA
AGRAVADO(S)	: JOÃO JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. LEOGÊNIO GONÇALVES GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. MOMENTO OPORTUNO. COISA JULGADA. 1. Não configura cerceamento de defesa a não consideração de documentos juntados tardiamente, quando já preclusa a oportunidade de sua juntada aos autos. As garantias constitucionais do direito à ampla defesa e ao devido processo legal não eximem o litigante da observância das formalidades e prazos previstos na legislação processual. Violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República de que não se reconhece. 2. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca da matéria sob o prisma do contido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, inviabiliza o seu exame, à mingua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula n.º 297, I, desta Corte superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.688/2006-921-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO	: DR. JANILDO HONÓRIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIÁRIOS
ADVOGADO	: DR. OSVALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À ARREMATACÃO. Na hipótese vertente, há a necessidade de ser aferida a correta aplicação da legislação infraconstitucional - arts. 746, parágrafo único, e 738, ambos do CPC, que fixa o prazo para a interposição de embargos à arrematação.

Nessa circunstância, não se percebe violação direta do indigitado art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.697/2005-051-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO	: DR. ARGEU DE BARROS PENTEADO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO SILVA SANTANA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RENATO COYADO
AGRAVADO(S)	: COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.710/2002-002-06-41.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO
AGRAVADO(S)	: SYLVIO ROMERO RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. CARLOS MURILO NOVAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FORMAÇÃO - TRASLADO DAS PEÇAS PREVISTAS NO ART. 897, § 5º, I E II, DA CLT - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte o traslado das peças previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não-conhecimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.710/2002-002-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO
AGRAVADO(S)	: SYLVIO ROMERO RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. CARLOS MURILO NOVAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - LABOR EXTRAORDINÁRIO - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de labor extraordinário prestado pelo reclamante, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.714/2004-078-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: WIREX CABLE S.A.
ADVOGADA	: DRA. RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO RODRIGUES NETO
ADVOGADO	: DR. ROBERTO ÉLIO ERCOLIN
AGRAVADO(S)	: VILLAGE SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 do TST. Não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte, "verbis": "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as

decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.721/2005-403-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : AMILCAR BORIN BODINI

ADVOGADA : DRA. ANITA TORMEN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE TRASLADO DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO AGRAVADA. Note-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT traz o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Nele se insere a cópia do inteiro teor da decisão agravada.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.798/2003-341-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ IVAN DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS - APELO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. O recurso de revista cujas razões não impugnaram os fundamentos do acórdão recorrido não se viabiliza, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.812/2004-463-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : WHEATON BRASIL VIDROS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FERNANDES CASTRO

AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA FERREIRA COSTA

ADVOGADO : DR. MAIR FERREIRA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Decisão regional em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.874/1996-103-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SOUSA

ADVOGADO : DR. HABIB ABUD CABARITI

AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES LEÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Não tendo o Agravante enfrentado os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a repetir os argumentos lançados no recurso de revista, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 514 do CPC, estando desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.899/2003-012-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : EDUARDO CORDEIRO SENA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS FERNELLOS FILHO

AGRAVADO(S) : FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE BEDOR SAMPAIO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE BEDOR SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Deixando o Agravante de impugnar, de maneira específica e fundamentada, a decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.904/2003-513-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADA : DRA. RUBIA MARA CAMANA

AGRAVADO(S) : ANDRÉA DE CÁSSIA GUNDHNER

ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

AGRAVADO(S) : MERCADO PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

A Súmula nº 331, IV, do TST é taxativa a respeito da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO PARCIAL OU TOTAL. EFEITOS. NATUREZA. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nº 307 E Nº 354 DA SBDI-1 DO TST.

Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Tal pagamento detém natureza salarial, repercutindo, portanto, nas demais parcelas remuneratórias. Incidência das Orientações Jurisprudenciais nº 307 e nº 354 da SBDI-1 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.906/1995-382-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA DELLA MONICA KODAMA

AGRAVADO(S) : MARIA LISOLDA OLIVEIRA MOURÃO BRASIL

ADVOGADO : DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS - VALOR. O recurso de revista em processo de execução somente é cabível quando evidenciada ofensa direta e literal a dispositivo constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, o que não ocorreu na hipótese.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.921/2003-016-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)

PROCURADOR : DR. ILMAR GUIMARÃES DE OLIVEIRA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SIDNEY DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA

AGRAVADO(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS E MULTA SOBRE VALORES PREVIDENCIÁRIOS. 1. Em se tratando de processo em execução, o recurso de revista só se viabiliza mediante a demonstração de afronta direta e literal a preceito constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Não se constata, no caso concreto, violação direta e literal dos dispositivos da Constituição Federal invocados pela parte, na medida em que a controvérsia relativa à incidência de acréscimos legais no cálculo da contribuição previdenciária situa-se na esfera de interpretação e alcance da legislação infraconstitucional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.940/2003-001-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ ARMENTANO

ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 74, II, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.981/1990-047-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : AFONSO PEREIRA DA SILVA CRAVEIRO

ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUTAIF

AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE PEREIRA DA CRUZ

AGRAVADO(S) : BCN SERVEL - ASSESSORIA, SISTEMAS E MÉTODOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando essa arguição reveste-se de roupagem processual visando obter, indisfarçavelmente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.997/2003-032-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ - UNIVALI

ADVOGADO : DR. RODRIGO S. SALGUEIRO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : MARCUS NESTOR ALVES GRANDO

ADVOGADA : DRA. JULIANA MÜLLER

AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGFN)

PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO ARANTES SCHEIDT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EXECUÇÃO - SÚMULA Nº 266 DO TST. À luz da orientação inserta na Súmula nº 266 do TST, bem como no art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, depende de demonstração inequívoca de violência direta e literal A preceito da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.123/2002-291-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO SOARES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. EXTENSÃO A NÃO-ASSOCIADOS. IMPOSSIBILIDADE.

As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado (arts. 5º, XX, e 8º, V) e, portanto nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 17 e do Precedente Normativo nº 119, ambos da SDC do TST. Constatado que a decisão do Tribunal Regional se harmoniza com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, a pretensão recursal encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO	: AIRR-2.127/2003-511-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S)	: RONALD TAVARES FAJARDO
ADVOGADA	: DRA. MARILU FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA MATERIAL.Ao manter a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, a decisão recorrida foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, razão pela qual o recurso de revista trancado encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. AUSÊNCIA DA DATA DE TRÂNSITO EM JULGADO. ELEMENTO FÁTICO ESSENCIAL.Tendo o Tribunal Regional consignado que o direito ao recebimento dos expurgos inflacionários havia sido reconhecido por decisão da Justiça Federal transitada em julgado, mas sem precisar a data, porque adotada a tese de que o marco inicial era o depósito dos valores na conta vinculada do trabalhador, a ausência do elemento fático essencial para o deslinde da controvérsia, sobre a prescrição bienal do direito de postular em juízo as diferenças de multa de 40% do FGTS, impede o conhecimento do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 do TST bem como por ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.143/2003-079-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: OLDEGAR PEREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ SENOI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA	: DRA. ILA MARTINS DELLANOCE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO.

Na linha dos precedentes da SBDI-1 desta Corte Uniformizadora, a pretensão de reparação por dano moral decorrente da relação de trabalho, deduzida em reclamação proposta na Justiça do Trabalho por empregado contra o empregador, possui natureza trabalhista e se sujeita, para os efeitos da contagem do prazo de prescrição, à regra estabelecida nos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal e 11 da CLT e não à prescrição de vinte anos disposta no art. 177 do Código Civil revogado, tampouco a de três anos prevista no art. 206, § 3º, V, do atual Código Civil, que se aplica, exclusivamente, à pretensão de índole civil.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.164/2003-342-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S)	: LAURITA APARECIDA BALDUINO DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO	: DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.167/2003-003-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF
ADVOGADO	: DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO(S)	: ROSÂNGELA SIMÕES SAMPAIO
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO CÉSAR MACHADO DE ARAÚJO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em rito sumaríssimo, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.173/1997-045-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VEIGA DE ALMEIDA - A EVA
ADVOGADA	: DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: ROSELENE AGUILERA MELO VILLA MAIOR
ADVOGADA	: DRA. ROSELENE AGUILERA MELO VILLA MAIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO ESPECIAL POR DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. Tendo a reclamante postulado na petição inicial o pagamento da indenização especial de 50% dos salários devidos até fevereiro do ano seguinte, nos termos da convenção coletiva, não extravasa os limites da lide a decisão que acolhe o pleito exatamente como proposto. Logo, não se há de falar em julgamento além do pedido autoral.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.248/2001-034-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: BENÍCIA TELES DE ARAÚJO
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S)	: FAÍSCA - EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO CÉSAR ATÍLIO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INCABÍVEL. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

A interposição de recurso incabível, caso de embargos de declaração contra a decisão denegatória do recurso de revista, não tem o condão de interromper o prazo recursal e, conseqüentemente, de afastar a intempestividade do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-2.264/1993-026-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: BANKBOSTON N.A.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: OSMAR ANTUNES DE CAMPOS
ADVOGADO	: DR. DEJAIR MATOS MARIALVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - LABOR EXTRAORDINÁRIO - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de labor extraordinário prestado pelo reclamante, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.520/2001-101-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: TRANSBRASILIANA - TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO CARLOS TOBIAS SILVA
ADVOGADA	: DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - CÓPIA DA GUIA DARF SEM AUTENTICAÇÃO. A juntada de cópia não autenticada da guia DARF contraria o disposto no art. 830 da CLT, o que implica deserção do recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.542/2004-058-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: ROGÉRIO AUGUSTO DA COSTA
ADVOGADA	: DRA. ELIZETH APARECIDA ZIBORDI
AGRAVADO(S)	: ASTI INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO OZI
AGRAVADO(S)	: ROBERTO AKIO KONDO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO OZI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - INEXISTÊNCIA. A matéria versada no apelo tem conotação fática, não permitindo a reapreciação da decisão regional, senão pelo revolvimento de fatos e provas, o que contraria o entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.547/1998-004-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: SAMUEL SAMPAIO CAMURUGY FILHO
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO RICARDO OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: BANCO BANEZ S.A.
ADVOGADA	: DRA. JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ADMISSIBILIDADE - ART. 896, § 2º, DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, pressupõe a observância dos pressupostos intrínsecos previstos no art. 896, § 2º, da CLT. Dessa forma, não se vislumbra ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, se o acórdão recorrido consigna que a norma coletiva em que se baseia a pretensão do reclamante não foi juntada aos autos, já que o citado instrumento não foi desconSIDERADO pela Corte Regional, ao contrário do alegado pelo recorrente.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.550/2003-007-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA	: DRA. DÉBORA CORDEIRO LIMA
AGRAVADO(S)	: MARIA IRACI CADARÇO
ADVOGADO	: DR. RICARDO PINHEIRO MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO DE VALORES IMPUGNADOS. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir pela improsperabilidade do agravo de instrumento. A discussão acerca da necessidade de delimitação dos valores impugnados reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, não autorizando concluir pela violação de dispositivo constitucional algum. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-2.559/2005-321-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA AJOFER LTDA.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO BARBALHO MARTINS
AGRAVADO(S)	: ROBSON DO AMARAL ROSA
ADVOGADA	: DRA. MARIA ELISABETE ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - ÔNUS DA PROVA. A Corte Regional concluiu pelo reconhecimento do vínculo de emprego, empreendendo a análise do conjunto probatório - provas testemunhal e documental - para a formação de seu convencimento, dentro do que lhe é autorizado pelo princípio da livre persuasão racional do juiz, disposto no art. 131 do CPC. Reavaliar prova não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, incidindo à hipótese a redação da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.622/2000-009-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO RIO VERMELHO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. DANIELA QUADROS COUTO
AGRAVADO(S)	: ELZA NOVAES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HÉLIO BRITO COSTA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CARTÕES DE PONTO - NÃO-APRESENTAÇÃO. A desídia da reclamada em não trazer ao autos os controles de frequência acarreta a presunção de veracidade da jornada de trabalho apontada pelo obreiro na peça exordial. Ressalte-se que tal presunção não foi afastada por outras provas em contrário. Incide a Súmula nº 338, I, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.917/2004-071-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: SERCOM S.A.
ADVOGADO	: DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE DE JESUS ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. FÁBIO SANTOS CALEGARI
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA. - COOPERDATA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 do TST. Não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte, "verbis": "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.987/2001-244-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: MARIA SUELI COSTA MENDONÇA FONTENELLE
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Incide a Súmula nº 362 do TST.

DIFERENÇAS DE FGTS - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Quando alegada pela reclamada a inexistência de diferenças nos recolhimentos do FGTS, a empresa-ré atrai para si o ônus probatório. No caso, o Tribunal Regional atesta que não ficou provada a correção dos depósitos. Incidem a Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1 e a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-3.026/2005-049-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	: DRA. OLGA SAITO
AGRAVADO(S)	: OZEIAS RIBEIRO COSTA
ADVOGADO	: DR. ADRIANO RODRIGUES TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: GRANJA NISHIYA LTDA.
ADVOGADO	: DR. RENATO YASUTOSHI ARASHIRO
AGRAVADO(S)	: YUITI THO
ADVOGADO	: DR. RENATO YASUTOSHI ARASHIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO - HOMOLOGAÇÃO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR PAGO A TÍTULO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO INDENIZADO. Decisão regional que registra o entendimento de não incidir contribuição previdenciária sobre a indenização relativa ao auxílio-alimentação. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não caracterizadas.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-3.251/1989-001-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	: DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ GALVÃO
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Deixando o Agravante de delimitar, de maneira específica e fundamentada, as razões do pedido de reforma da decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, limitando-se a repetir as razões do apelo, o seu inconformismo dirigiu-se contra o acórdão recorrido e, não, contra a decisão agravada, sendo certo que o processo não confere à parte duas oportunidades para impugnar o mesmo provimento jurisdicional. Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-3.344/2000-513-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA
AGRAVADO(S)	: ENI MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO NEI DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INADMISSIBILIDADE. ART. 896, § 2º, DA CLT. SÚMULA Nº 266 DO TST.

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista, interposto em sede de execução de sentença, depende de demonstração inequívoca de ofensa literal e direta à Constituição Federal. Nessa linha, fundamentado o recurso de revista da Executada, que tinha como tema a aplicação indevida dos juros de mora, apenas em violação de dispositivo infraconstitucional, torna-se inviável a admissão do apelo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-3.400/2000-664-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA	: DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: VERA CRISTINA LAMBERTI COSTA
ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO NEI DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE À "VENDA DE CARIMBO". MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 266 DO TST E ART. 896, § 2º, DA CLT.

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista, interposto em sede de execução de sentença, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. A controvérsia acerca dos critérios de cálculo da indenização correspondente à "venda de carimbo" reveste-se de natureza infraconstitucional. Dessa forma, eventual ofensa ao único dispositivo constitucional indicado como malferido, qual seja o inciso II do art. 5º, seria meramente indireta ou reflexa, o que não observa o comando do art. 896, § 2º, da CLT, da Súmula nº 266 do TST e da Súmula nº 636 do STF.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-4.130/2000-652-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COTRANS - COMÉRCIO, TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ABNER PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: RUBENS CARLOS ANDRADE AMATTI
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANDATO. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. INVALIDADE.

A qualificação do outorgante constitui requisito imprescindível para a validade do instrumento de mandato, nos termos do art. 654, § 1º, do Código Civil. No presente caso, do instrumento de mandato outorgado ao subscritor do agravo de instrumento consta mera rubrica, obstando a identificação do outorgante e, consequentemente, a constatação da veracidade da declaração ali exarada.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-6.114/2004-003-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: AMAZON SECURITY LTDA.
ADVOGADO	: DR. MÁRIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA FILHO
AGRAVADO(S)	: ADEMIR DÁCIO
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA MAQUINÉ CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESPROVIMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DOS SUBSCRITORES DO APELO REVISIONAL.

A assinatura da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual, não se havendo de falar em regularização da representação, na forma da Súmula nº 383 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-6.371/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: JAIRO CARVALHO GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR. JORGE NOVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULAS Nº 422 DO TST E Nº 283 DO STF.

Não comporta conhecimento o agravo de instrumento, cujas razões do pedido de reforma não atacam todos os fundamentos da decisão agravada, sobretudo quanto ao óbice previsto na Súmula nº 126 do TST, incidência da Súmula nº 422 desta Corte e da Súmula nº 283 do STF, por analogia. Precedentes da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-26.965/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ABDIAS CLÁUDIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. PAULO AZEVEDO
AGRAVADO(S)	: PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	: DR. RODRIGO MORAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. OTHONIEL FURTAEDO GUEIROS NETO
AGRAVADO(S)	: NORFORTE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA VON SÖHNSTEN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Agravo de instrumento cujas razões limitam-se a reproduzir, de forma literal, as razões do recurso de revista denegado, sem a impugnação específica dos fundamentos exarados pelo juízo negativo de admissibilidade exercido pelo Tribunal Regional do Trabalho, mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Agravante não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-29.585/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: RUBEM ROSA DE JESUS
ADVOGADA	: DRA. MARIA DO CARMO DOS SANTOS SANTANA
AGRAVADO(S)	: REFRIGERANTES DA BAHIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MESSIAS NUNES AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Agravo de instrumento cujas razões limitam-se a reproduzir de forma literal os argumentos expendidos no recurso de revista denegado, sem a impugnação específica dos fundamentos exarados pelo juízo negativo de admissibilidade exercido pelo Tribunal Regional do Trabalho, mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-34.360/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: SUPERGASBRÁS - DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO VARANDA FILHO
ADVOGADO	: DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. ABRANGÊNCIA. SÚMULAS Nº 23 E Nº 296 DO TST. VIOLAÇÃO DO ART. 1.030 DO CC NÃO CONFIGURADA.Se no recurso de revista trancado não se indicou divergência jurisprudencial específica quanto à abrangência da coisa julgada decorrente da homologação judicial de acordo entre as partes em outro processo, correto o despacho que aplicou o óbice das Súmulas no 23 e nº 296 do TST, sendo certo que o comando do art. 1.030 do CC versa sobre matéria diversa.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-35.380/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : MCKINSEY LTDA. S/C

ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VIEIRA DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESSARCIMENTO. DANOS CAUSADOS PELO EMPREGADO. SÚMULA Nº 296 DO TST. VIOLAÇÃO DO ART. 462, § 1º, DA CLT NÃO CONFIGURADA.Se no recurso de revista trancado não se indicou divergência jurisprudencial específica quanto ao ressarcimento na hipótese de acidente com veículo da empresa, utilizado pelo empregado sem autorização, correto o despacho que aplicou o óbice da Súmula nº 296 do TST, sendo certo que o conhecimento do apelo por violação do art. 461, § 1º, da CLT dependeria da demonstração de acordo prévio ou de dolo no acidente automobilístico que causou prejuízos à empresa, o que não ocorreu.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-35.398/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.

ADVOGADO : DR. CLAUDINEI LUCIANO KRANZ

AGRAVADO(S) : DANIEL DA SILVA VIEIRA

ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO SCHWENGBER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1 DO TST.Ao manter a condenação ao pagamento de horas extras em decorrência da redução do intervalo intrajornada, o Tribunal Regional decidiu conforme a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, de forma que o recurso de revista trancado encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-37.136/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO PINHEIRO

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADA : DRA. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Agravo de instrumento cujas razões do pedido de reforma são totalmente desfocadas das razões de inadmissibilidade do apelo não atende ao fim pretendido, que é o de infirmar, de modo específico e fundamentado, as razões exaradas na decisão denegatória do trânsito do recurso de revista. Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do agravante não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-37.538/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : PEDRO FRANÇA VIEIRA

ADVOGADO : DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADA : DRA. OLGA MÁRIA DE MENEZES

AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE.

Consoante a Súmula nº 383 do TST, resulta inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-37.545/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : CENTRO EDUCACIONAL DA CRIANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ FERREIRA GOMES

AGRAVADO(S) : JUSCELINO DE CASTRO

ADVOGADA : DRA. RAQUEL DA COSTA ARANHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DA JORNADA. DIMINUIÇÃO DO NÚMERO DE HORAS-AULA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-CARACTERIZADA. SÚMULA Nº 296 DO TST.

Os arestos apresentados para confronto de teses não se prestam a fundamentar o recurso de revista, nos termos da Súmula nº 296 do TST, visto que não enfrentam os fundamentos fáticos adotados no acórdão do Tribunal Regional no sentido de que as diferenças salariais foram deferidas em virtude da inobservância das normas coletivas referentes à redução do número de horas-aula. A jurisprudência elencada trata da controvérsia tão-somente pelo prisma da legalidade da redução da carga horária do professor.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-38.292/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : SARVIO NOGUEIRA HOLANDA

ADVOGADO : DR. JOSUÉ MENDES DE SOUZA

AGRAVADO(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IMESP

ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS.

Os arestos apresentados revelam-se inservíveis, seja porque não enfrentam os fundamentos fáticos adotados no acórdão do Tribunal Regional (Súmula nº 296, I, do TST), seja porque provêm de Turma do TST ou do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, o que não se coaduna com o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-38.661/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

PROCURADORA : DRA. MARIA SÍLVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART

AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JÚLIA CRISTINA DE ALMEIDA BERRA

ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. ENTE PÚBLICO.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Decisão do Tribunal Regional em sintonia com a diretriz do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, a atrair o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-46.435/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : ANDRÉ ALVES BARRETO

ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO

AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST.

O Tribunal Regional do Trabalho, a partir dos elementos de convicção existentes nos autos e em estrita observância ao princípio do livre convencimento motivado (CPC, art. 131), concluiu, em decisão devidamente fundamentada, que a prova dos autos não amparava o pedido de horas extras. Dessa forma, o processamento do apelo revela-se inviável, pois, para se concluir que o Autor faz jus a horas extras, seria necessária a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado, nesta fase recursal de natureza extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-46.530/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ FONTES

ADVOGADA : DRA. MARILISA ALEIXO

AGRAVADO(S) : EMPAX EMBALAGENS LTDA.

ADVOGADO : DR. KARLHEINZ ALVES NEUMANN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Agravo de instrumento cujas razões do pedido de reforma são totalmente desfocadas das razões de inadmissibilidade do apelo não atende ao fim pretendido, que é o de infirmar, de modo específico e fundamentado, as razões exaradas na decisão denegatória do trânsito do recurso de revista. Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Agravante não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-46.557/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : CHARLÔ COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Agravo de instrumento cujas razões do pedido de reforma são totalmente desfocadas das razões de inadmissibilidade do apelo não atende ao fim pretendido, que é o de infirmar, de modo específico e fundamentado, as razões exaradas na decisão denegatória do trânsito do recurso de revista. Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do agravante não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-46.577/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : VITAL RODRIGUES CORDEIRO

ADVOGADO : DR. PAULO SANCHES CAMPOI

AGRAVADO(S) : ETESCO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. IVAN BRASIL MOURA BEVILAQUA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULAS Nº 422 DO TST E Nº 283 DO STF.

Não comporta conhecimento o agravo de instrumento, cujas razões do pedido de reforma não atacam fundamento suficiente à manutenção da decisão agravada, qual seja a necessidade de revolvimento de fatos e provas, obstáculo previsto na Súmula nº 126 do TST. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte e da Súmula nº 283 do STF, por analogia. Precedentes da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-53.705/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA
ADVOGADO : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE
AGRAVADO(S) : MANUEL INÁCIO MAIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULAS Nº 422 DO TST E Nº 283 DO STF.

Não comporta conhecimento o agravo de instrumento, cujas razões do pedido de reforma não atacam todos os fundamentos da decisão agravada, sobretudo quanto à necessidade de revolvimento de fatos e provas, obstáculo previsto na Súmula nº 126 do TST. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte e da Súmula nº 283 do STF, por analogia. Precedentes da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-56.565/2002-002-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CELSO MIRANDA
ADVOGADO : DR. CARLOS ZUCOLOTTI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO PAULO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLEUSA MARIA GIARETTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PETIÇÃO DE APRESENTAÇÃO E NAS RAZÕES RECURSAIS.

O recurso sem assinatura será tido por inexistente, sendo considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 do TST, hipóteses não configuradas nos autos. Constatado que a decisão recorrida se harmoniza com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, a pretensão recursal encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-59.519/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : G.Y. TABATA
ADVOGADA : DRA. WANDERLENE LIMA FERREIRA LUNGAREZE
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO LOPES CIRILO
ADVOGADO : DR. CARLOS LINS DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Na hipótese, o primeiro juízo de admissibilidade denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada com fulcro no art. 499 do CPC. Todavia, ao agravar de instrumento, a Reclamada não infirmou os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a argumentar que, diversamente do entendido pela Presidência do Tribunal Regional, o recurso de revista não visava ao revolvimento de fatos e provas. Verifica-se, assim, que o presente apelo encontra-se desfundamentado, pois o Agravante não impugnou de maneira específica a decisão agravada, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-61.819/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL FINASA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : MARCÍLIO DA FONSECA TRINDADE
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DENOMINAÇÃO SOCIAL. ALTERAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ILEGITIMIDADE DA PARTE.

É ônus do recorrente comprovar a alteração da sua denominação social no momento da interposição do apelo. Desse modo, não sendo noticiado nos autos que a parte teve sua designação alterada, correta a decisão que entendeu ser a pessoa jurídica qualificada no recurso de revista estranha à lide e, portanto, desprovida de legitimidade para recorrer.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-63.276/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. FABRÍCIA VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ELY CELSO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ORDEM DA EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTRUÇÃO DE BENS DA DEVEDORA PRINCIPAL. MATÉRIA FÁTICA. ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA Nº 266 DO TST.Tendo Tribunal Regional mantido o bloqueio de numerário da responsável subsidiária com base na premissa de impossibilidade de construção de bens da devedora principal ou de seus sócios, a conclusão em sentido oposto demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso se revista, a teor da Súmula nº 126 do TST. Ademais, a verificação de ofensa ao art. 5º, XXXVI e LIV, da Constituição Federal, indicado como violado, dependeria de análise prévia da legislação infraconstitucional que regula a matéria, atraindo o óbice do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula no 266 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-63.730/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GILBERTO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARIZI VOLPI VINHA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA ROCHA BORGES
AGRAVADO(S) : SP INTERSEG SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JANETE GOMES FERRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, o conhecimento de recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional só se viabiliza por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal. Nessa esteira, não tendo o Reclamante indicado violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal listados na supramencionada orientação, o recurso de revista não se viabiliza.

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NAS ALÍNEAS DO ART. 896 DA CLT. RECURSO DESFUNDAMENTADO.

O Reclamante, nas razões do recurso de revista, não indica violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, tampouco traz arestos para comprovar divergência jurisprudencial. Dessa forma, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de admissibilidade previstas nas alíneas do art. 896 da CLT, inviável a admissibilidade do apelo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-64.391/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARTA SALVADOR
ADVOGADO : DR. DAWSON MORAES
AGRAVADO(S) : VALISÉRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA FRANCO MURAD

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Agravo de instrumento cujas razões do pedido de reforma não infirmam, de modo específico e fundamentado, as razões exaradas na decisão denegatória do trânsito do recurso de revista mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do agravante não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-69.568/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NIVALDO PAULO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S) : RAMBERGER & RAMBERGER LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DAVID

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Decisão regional elaborada com base no conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-69.670/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GILDO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. VALDILSON DOS SANTOS ARAÚJO
AGRAVADO(S) : SER - SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST.

O Tribunal Regional do Trabalho, a partir dos elementos de convicção existentes nos autos (confissão do Reclamante e depoimentos dos representantes da Reclamada) e em estrita observância ao princípio do livre convencimento motivado (CPC, art. 131), concluiu, em decisão devidamente fundamentada, que a prova dos autos não amparava o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. Dessa forma, o processamento do apelo revela-se inviável; pois, para se concluir de forma diversa, seria absolutamente necessária a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado nesta fase recursal de natureza extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-72.446/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : IARA MARIA BAUMHARDT SÁ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

Nos termos das Súmulas nº 219 e nº 329 do TST, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, mas condiciona-se ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, referentes à assistência sindical e à hipossuficiência econômica. Outrossim, consoante o disposto traçado nas Orientações Jurisprudenciais nº 304 e nº 331 da SBDI-1 do TST, atendidas as exigências da Lei nº 5.584/70, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica, sendo desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional, expressamente, consignou que os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70 estavam preenchidos, acrescentado, ainda, a existência, na petição inicial, de declaração de insuficiência econômica dos Reclamantes, firmada por advogado legalmente instituído de poderes para tanto. Nessa linha, constata-se que a decisão do Tribunal Regional, ao manter a condenação em honorários de assistência judiciária, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada pelas supra-mencionadas Súmulas e Orientações Jurisprudenciais, circunstância que inviabiliza o processamento do apelo, a teor do disposto na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-79.267/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : HÉLIA PERGHER BRITTO
ADVOGADO : DR. RUBENS MAIA CASELANI
AGRAVADO(S) : CÍRCULO DO LIVRO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO GONÇALVES FRIEDRICH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA Nº 126 DO TST.

O Tribunal Regional do Trabalho, amparado no acervo fático probatório, concluiu que a relação de emprego não restara configurada, porquanto não preenchidos todos os requisitos necessários à sua caracterização. Nesse contexto, inviável o processamento do apelo, pois, para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-79.911/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO RIBEIRO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : CONJUNTO RESIDENCIAL VILA SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ FAUZE CASSIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NAS ALÍNEAS DO ART. 896 DA CLT. RECURSO DESFUNDAMENTADO.

O recurso de revista interposto pelo Reclamante não indica violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, tampouco traz arestos para comprovar divergência jurisprudencial. Dessa forma, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de admissibilidade previstas nas alíneas do art. 896 da CLT, inviável a admissibilidade do recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-82.551/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: WALDIR ROBERTO GIRO
ADVOGADO	: DR. JOÃO EMÍLIO GALINARI BERTOLUCCI
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DO SANATÓRIO SÍRIO - HOSPITAL DO CORAÇÃO
ADVOGADO	: DR. RUBENS NUNES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO DE REVISTA. RECURSO INCABÍVEL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL.

A interposição de recurso incabível, caso de embargos de declaração contra decisão denegatória do recurso de revista, não tem o condão de interromper o prazo recursal e, conseqüentemente, afastar a intempestividade do agravo de instrumento. Nesse sentido tem-se orientado a jurisprudência desta Corte.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-85.241/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	: DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. SIDNEY FERREIRA
AGRAVADO(S)	: REGINALDO GOMES DE ASSIS
ADVOGADO	: DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL "A QUO". DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO DE REVISTA.

O juízo de admissibilidade exercido pelo Presidente do Tribunal "a quo" encontra-se previsto no § 1º do art. 896 da CLT e se constitui, por isso, em atividade jurisdicional inafastável. Assim, ainda que resulte contrário ao interesse da parte, a denegação de seguimento a recurso de revista que não observa pressuposto extrínseco ou intrínseco de cabimento não caracteriza nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tampouco viola o direito de acesso à Justiça.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PARCELAS VINCENDAS. INSERÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 172 DA SBDI-1 DO TST.

Segundo a diretriz fixada na Orientação Jurisprudencial nº 172 da SBDI-1 do TST, condenada ao pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade, a empresa deverá inserir, mês a mês e enquanto o trabalho for executado sob essas condições, o valor correspondente em folha de pagamento. Constatase que a decisão do Tribunal Regional, ao manter a determinação de inclusão do adicional de periculosidade sobre as parcelas vincendas, deslindou a controvérsia em conformidade com a mencionada orientação, circunstância em que inviabiliza o recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-85.256/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ORMEC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO GALVÃO DE SOUZA CAMPOS
AGRAVADO(S)	: LUIZ VALTER ROSA
ADVOGADA	: DRA. SÔNIA REGINA LOUREIRO MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Agravo de instrumento cujas razões limitam-se a alegar que a decisão denegatória violou os incisos XXXV e LV do art. 5º da Carta Magna, sem a impugnação específica dos fundamentos exarados pelo juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista exercido pelo Tribunal Regional do Trabalho, mostra-se desfundamentado, não merecendo conhecimento. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-85.380/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: REGINALDO JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL ANA COSTA S.A.
ADVOGADO	: DR. ALUISIO COELHO VILLARINHO RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Agravo de instrumento cujas razões limitam-se a suscitar a nulidade da decisão denegatória e a alegar de forma genérica que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, sem a impugnação específica dos fundamentos exarados pelo juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista exercido pelo Tribunal Regional do Trabalho, mostra-se desfundamentado, não merecendo conhecimento. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-86.630/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: MARCOPOLO S.A. - CARROCERIAS E ÔNIBUS
ADVOGADO	: DR. RENATO DOMINGOS ZUCO
AGRAVADO(S)	: DANILO JOSÉ MÜLLER
ADVOGADA	: DRA. MAÍSA RAMOS ARÁN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE.

O entendimento desta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, firmouse no sentido de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da Constituição Federal de 1988), infenso à negociação coletiva. Constatase que a decisão do Tribunal Regional, ao negar validade à norma coletiva que previa a redução do intervalo intrajornada, encontra-se em consonância com a referida Orientação, circunstância que inviabiliza o recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-88.507/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JOÃO DE SOUZA E SILVA
ADVOGADA	: DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO. SÚMULA Nº 132, I, e ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 259 DA SBDI-1, AMBAS DO TST.

Nos termos da diretriz traçada na Súmula nº 132, I, do TST, o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 259 da SBDI-1, firmouse no sentido de que o adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco. Nessa esteira, constata-se que a decisão do Tribunal Regional, ao manter a sentença que condenara a Reclamada ao pagamento de diferenças de horas extras e de adicional noturno pela integração do adicional de periculosidade, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada pelas supramencionadas Súmula e Orientação Jurisprudencial, circunstância que inviabiliza o processamento do apelo, a teor do disposto traçado na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-88.891/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S)	: JOÃO EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. GINO ORSELLI GOMES
AGRAVADO(S)	: PRONAVE SERVIÇOS MARÍTIMOS E TERRESTRES LTDA.
ADVOGADO	: DR. RONALDO FERREIRA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Segundo a diretriz fixada no item IV da Súmula nº 331 do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. A decisão do Tribunal Regional, ao manter a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada (tomadora dos serviços), encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada pela supramencionada Súmula, circunstância em que inviabiliza o processamento do apelo, a teor do disposto no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-90.338/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: JOÃO SOARES DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CÁSSIO ALVES RAMOS
AGRAVADO(S)	: ZAIS BAR LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOHANNES DIETRICH HECHT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA Nº 126 DO TST.

O Tribunal Regional do Trabalho, valorando a prova, concluiu que a relação de emprego não restara configurada, porquanto não preenchidos os requisitos necessários à sua caracterização. Nesse contexto, inviável o processamento do apelo, pois, para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado nesta fase recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-91.812/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: MARIA ANGÉLICA CRISTIANO ABRANTES
ADVOGADA	: DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. MARCOS AURÉLIO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247, I, DA SBDI-1 DO TST.

Segundo a diretriz fixada no item I da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, a despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade. A referida orientação, ao dispor sobre a legalidade e a lícitude da dispensa imotivada, encontra seu fundamento de validade na Constituição da República, mais precisamente na norma do art. 173, § 1º, II, que determina a sujeição das sociedades de economia mista ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas. Nessa senda, constatando-se que a decisão do Tribunal Regional encontra-se em consonância com supramencionada Orientação, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-96.878/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDOBOSISIO
AGRAVADO(S)	: ADEMIR MALAQUIAS CORREA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Na hipótese dos autos, segundo a Corte de origem, o contrato celebrado entre a empresa tomadora de serviço e a fornecedora de mão-de-obra está revestido de ilegalidade, ensejando a sua nulidade, por burlar preceitos trabalhistas, tendo sido reconhecido o vínculo empregatício dos reclamantes com a reclamada. Assim, a discussão dos autos principais se amolda ao posicionamento erigido na Súmula nº 331, I e IV, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-98.744/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	: ARLETTE ALVES DO SACRAMENTO
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS WILTGEN TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - OFENSA À COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA. O recurso de revista em processo de execução somente é cabível quando evidenciada ofensa direta e literal a dispositivo constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, o que não ocorreu na hipótese.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-116.717/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: MARIA ISABEL DE OLIVEIRA ECHEVENGUA
ADVOGADA	: DRA. NOÊMIA GÓMEZ REIS
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MOISÉS VOGT
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo Reclamado e pela Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o entendimento de que ação em que se pleiteia diferenças de complementação de aposentadoria devidas por entidades instituídas e patrocinadas pelo empregador, cujos benefícios decorrem do contrato de trabalho, insere-se na competência da Justiça do Trabalho. Dessa forma, não se configura violação do art. 114 da Constituição Federal.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

O Tribunal Regional não examinou a questão referente à ilegitimidade passiva "ad causam" sob o lume dos arts. 444 da CLT e 5º, XXXVI, da Carta Magna, tampouco foi instado a fazê-lo por intermédio dos embargos de declaração opostos. Destarte, os referidos dispositivos carecem de imprescindível prequestionamento, a teor da Súmula nº 297, I, do TST.

HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP). SÚMULA Nº 338, II, DO TST.

A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário, nos termos do item II da Súmula nº 338 do TST, o que ocorreu na espécie.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS NA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL, FÉRIAS E SÁBADOS. HABITUALIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

De acordo com o Tribunal Regional, as horas extras eram habituais, o que atrai a incidência da Súmula nº 115 do TST e a aplicação do art. 142, § 5º, da CLT. Afastado, assim, o argumento de contrariedade às Súmulas nº 115, nº 151 e nº 253 do TST. Quanto à reverberação do labor extraordinário sobre os sábados, verifica-se que o Agravante, no particular, não foi sucumbente, uma vez que a sentença, mantida pelo Colegiado "a quo", em atenção à diretriz da Súmula nº 113 desta Corte, não considerou o sábado para o cômputo dos reflexos das horas extras. Falta-lhe, portanto, interesse recursal (art. 499 do CPC).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. CREDENCIAL SINDICAL. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. INVALIDADE.

Não merece reforma a decisão do Tribunal Regional que afastou a condenação do Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios, em face do não-preenchimento dos requisitos previstos na Súmula nº 219 do TST, uma vez que a fotocópia da credencial sindical sem a devida autenticação não é documento hábil para comprovar a informação ali contida, a teor do art. 830 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-709.220/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: SÔNIA AZEVEDO DE CARVALHO
ADVOGADA	: DRA. GENY DUARTE CORDEIRO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADOR	: DR. JOSÉ BONIFÁCIO DA SILVA FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - ENQUADRAMENTO EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Tratando-se de pedido de reenquadramento, a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado. Inteligência da Súmula nº 275, II, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-743.207/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	: CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA PAOLA SANGIULIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Agravo de instrumento cujas razões limitam-se a suscitar a nulidade da decisão denegatória e a alegar de forma genérica que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, sem a impugnação específica dos fundamentos exarados pelo juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista exercido pelo Tribunal Regional do Trabalho, mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Agravante não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-768.978/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: KEIKO NISHIDATE
ADVOGADO	: DR. ALFREDO TADASHI MIYAZAWA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - CONVERSÃO. A despeito da conversão de rito, operada ao tempo do julgamento do recurso ordinário interposto pelo ora agravante, o Tribunal Regional lavrou acórdão fundamentando sua decisão. Assim, pode-se afastar a limitação contida no art. 896, § 6º, da CLT e examinar o mérito da controvérsia, sem prejuízo algum à parte. Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST.

TESTEMUNHA EM LITÍGIO - SUSPEIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. Incide a Súmula nº 357 do TST.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - PROVA TESTEMUNHAL - PREVALÊNCIA. Não se admite recurso de revista, cujo fundamento central acerca da invalidade da prova documental, no caso específico, envolve a reapreciação de fatos e provas, consoante disposto na Súmula no 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-786.987/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE TRANCHO
AGRAVADO(S)	: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA	: DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
AGRAVADO(S)	: AGRO FLORESTAL PARCETEC LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MÁRCIO B. DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - CONVERSÃO. A despeito da conversão de rito, operada ao tempo do julgamento do recurso ordinário interposto pelo ora agravante, o Tribunal Regional lavrou acórdão fundamentando sua decisão. Assim, não resta evidenciada a nulidade perseguida, uma vez que se pode afastar a limitação contida no art. 896, § 6º, da CLT e examinar o mérito da controvérsia, sem prejuízo algum à parte. Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST.

PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica articulada no recurso de revista, qual seja: a prevalência da CCT sobre a Súmula nº 90 do TST, conforme consignado na Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-787.767/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: ECLÉA DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA	: DRA. MARIA CHRISTINA SEABRA DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INDICAÇÃO DE PRECEITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 221, I, DO TST. No caso dos autos, as reclamantes não indicaram expressamente os dispositivos legais tido como violados, nem transcreveram jurisprudência tida como conflitante.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: RR-34/2005-291-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: TRANSBIER TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA CRISTINA MALYSZ GRESSLER
RECORRIDO(S)	: EZEQUIEL FERNANDO BRAUN
ADVOGADO	: DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MOTORISTA DE CAMINHÃO - PERMANÊNCIA NA CABINE DURANTE O ABASTECIMENTO. Não se há de falar em contrariedade à Súmula nº 364 do TST, pois o Tribunal Regional deferiu o pagamento do adicional de periculosidade tendo em vista que o reclamante laborava em área de risco, nada registrando acerca da exposição, se eventual ou não.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-45/2006-251-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE COARI
PROCURADOR	: DR. AGUINALDO J. MENDES DE SOUSA
RECORRIDO(S)	: OZANE PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, em relação ao período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal, é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público; e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, a nulidade do contrato de trabalho por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-51/2006-105-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRIPIRI
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO DANTAS
RECORRIDO(S)	: SILVANA FERNANDES DE S. SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOÃO DA CRUZ NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos salários atrasados relativos aos meses de agosto a dezembro de 1996. Acordam, ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, em relação à matéria "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas de nos 219 e 329 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O MUNICÍPIO DE PIRIPIRI NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Essa é a redação da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-57/2005-042-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DR. HEITOR TEIXEIRA PENTEADO
RECORRIDO(S)	: LUZIA CELSO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional por tempo de serviço, por violação do art. 37, XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão do Tribunal Regional ao entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 60 da SBDI-1 do TST, indeferir o pedido de diferenças, mantendo o salário-base como base de cálculo da parcela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SALÁRIO-BASE.

Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, o adicional por tempo de serviço, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o salário-base, e não a remuneração total, sob pena de ofensa ao art. 37, XIV, da Constituição Federal, que veda a incidência cumulada de acréscimos pecuniários.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-97/2006-014-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: CIZOMAR SANTOS DA LUZ E OUTROS
ADVOGADO	: DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. MÁRIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. É competente a Justiça do Trabalho para julgar ações em que se pleiteiam diferenças de complementação de aposentadoria, cuja adesão ao Plano instituidor do benefício decorre do contrato de trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PROMOÇÃO - ACORDO COLETIVO. Tratando-se de pretensão relativa a diferenças de complementação de aposentadoria, a prescrição aplicável é a quinquenal parcial. Nesse diapasão, insensurável o acórdão recorrido, que está em sintonia com a Súmula nº 327 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PETROBRAS - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2004/2005 - CLÁUSULA 4ª - CONCESSÃO DE 1 (UM) NÍVEL PROGRESSÃO VERTICAL NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PROMOÇÃO ESTABELECIDADA EM TERMOS GENÉRICOS - ALCANCE - EFEITOS PERANTE OS EX-EMPREGADOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - FORMA OBLÍQUA DE CONCESSÃO DE AUMENTO SALARIAL. A Subseção 1 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em seus mais recentes julgamentos, tem manifestado tendência a considerar que a cláusula 4ª do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado pela Petrobras para o período de 2004 a 2005, ao estabelecer a progressão vertical de um nível no plano de cargos e salários da empresa para cada empregado em atividade, instituiu, obliquamente, verdadeiro reajuste de salários, de forma tal que excluiu de sua implementação prática os ex-empregados inativos, para os quais a ascensão na carreira já não é mais possível. Frustra-se, dessa maneira, sob a óptica da Corte uniformizadora da jurisprudência, a observância do próprio regulamento empresarial que assegura a paridade de vencimentos entre ativos e inativos, do que resulta a ineficácia da cláusula em questão perante os aposentados, relativamente aos quais há de produzir os efeitos referentes à concessão de aumento salarial correspondente a um nível funcional.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-100/2006-009-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DOM JOSÉ
ADVOGADA	: DRA. NILZA MARIA ARNHOLD DA ROSA
RECORRIDO(S)	: MARIA ROSETE LANZIOTTI MENDONÇA
ADVOGADO	: DR. CARMEN SALVADOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170, atualmente, Orientação Jurisprudencial nº 04, incisos I e II, da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, julgando improcedentes os pedidos deduzidos na inicial e invertendo-se o ônus da sucumbência, do qual fica isenta a reclamante, ante a concessão do benefício da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - COLETA DE LIXO DE PRÉDIO RESIDENCIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 04 DA SBDI-1 DO TST. (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 170 à Orientação Jurisprudencial nº 04 da SBDI-1, publicada no DJ 20/4/2005). Nos termos da jurisprudência iterativa e notória desta Corte, não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-105/2006-411-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S)	: LUIZ CUNHA INTERMEDIações S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. OCTÁVIO FORNARI
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO VANILDO SILVA JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. MÔNICA APARECIDA MORENO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, a, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo, na alíquota de 20%, a cargo da Reclamada, e de 11%, a serem descontados do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. O art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Assim, a decisão do Tribunal Regional, ao afastar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o acordo homologado na Justiça do Trabalho, sem o reconhecimento de vínculo empregatício, violou a norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-158/2006-044-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: LUZMARA FECCI
ADVOGADO	: DR. VALDIR GEHLEN
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão proferida, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que, afastada a quitação plena, prossiga na condução do feito, como entender de direito.

EMENTA: ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA - RES DUBIA E OBJETO DETERMINADO - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477, § 1º E § 2º, DA CLT - EFEITOS - ARTS. 9º DA CLT E 51 DO CDC. O Direito do Trabalho não admite a quitação, em caráter irrevogável, de direitos irrenunciáveis ou de disponibilidade relativa do empregado, consoante impõe o art. 9º consolidado. Do contrário, estar-se-ia obstando ou impedindo a aplicação prática das normas imperativas de proteção ao trabalhador. É exatamente nessa particularidade que reside, portanto, a nota distintiva entre o Direito do Trabalho e o Direito Civil. A cláusula contratual unilateralmente elaborada pelo empregador e, assim, imposta ao empregado, a qualquer tempo do contrato, quando positivamente lesiva ou supressiva de direitos, revela-se contrária a essa vocação natural e, por isso, não opera efeitos jurídicos na esfera trabalhista, por consubstanciar transgressão de norma cogente, o que importa não apenas a incidência da sanção respectiva, mas também a declaração da nulidade ipso jure, que se faz substituir automaticamente pela norma heterônoma de natureza imperativa, visando à tutela da parte economicamente mais debilitada, num contexto obrigacional em ostensivo desequilíbrio de forças. Em sede de Direito do Trabalho, a transação tem como pressuposto de validade a assistência sindical, do Ministério do Trabalho ou do próprio órgão jurisdicional, por expressa determinação legal, além da imprescindível indicação objetiva e discriminada das parcelas a que se dá quitação, nos exatos limites do art. 477, § 1º e § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Destaca-se, a esse propósito, que o essencial a essa peculiar transação é exatamente a res dubia e aquele elemento relativo à certeza e à determinação do objeto, cuja aferição se inviabiliza por completo, quando a quitação é levada a efeito em caráter genérico, sem que se delimitem os títulos e os supostos direitos descumpridos ou controvertidos, nem se esclareçam se os valores cuja paga se pactua destinam-se a satisfazer todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho. A transação ou a compensação assim pretendidas, em termos genéricos e abrangentes, por serem abusivas e nulas, em face daquelas normas consolidadas protetivas do trabalhador, que as desqualificam, desafiam, ainda, princípio idêntico ao que se expressa no art. 51 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual são consideradas nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que colocam o consumidor em desvantagem ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade - princípio inafastável do direito e processo do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-179/2005-482-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: REDE NACIONAL DE DROGARIAS S.A.
ADVOGADA	: DRA. RENATA CHADE CATTINI MALUF
RECORRIDO(S)	: EVELINA ALVES BARBOSA
ADVOGADO	: DR. LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO INTEGRALMENTE - REMUNERAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - REFLEXOS. Os arestos trazidos para o confronto de teses, que defendem posicionamento no sentido de que a remuneração relativa à não-concessão do intervalo não se reveste de natureza salarial, encontram-se superados pela jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-221/2005-025-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: HÉLDER LUIZ MARSANGO
ADVOGADO	: DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão proferida, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que, afastada a quitação plena, prossiga na condução do feito, como entender de direito.

EMENTA: ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA - RES DUBIA E OBJETO DETERMINADO - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477, § 1º E § 2º, DA CLT - EFEITOS - ARTS. 9º DA CLT E 51 DO CDC. O Direito do Trabalho não admite a quitação, em caráter irrevogável, de direitos irrenunciáveis ou de disponibilidade relativa do empregado, consoante impõe o art. 9º consolidado. Do contrário, estar-se-ia obstando ou impedindo a aplicação prática das normas imperativas de proteção ao trabalhador. É exatamente nessa particularidade que reside, portanto, a nota distintiva entre o Direito do Trabalho e o Direito Civil. A cláusula contratual unilateralmente elaborada pelo empregador e, assim, imposta ao empregado, a qualquer tempo do contrato, quando positivamente lesiva ou supressiva de direitos, revela-se contrária a essa vocação natural e, por isso, não opera efeitos jurídicos na esfera trabalhista, por consubstanciar transgressão de norma cogente, o que importa não apenas a incidência da sanção respectiva, mas também a declaração da nulidade ipso jure, que se faz substituir automaticamente pela norma heterônoma de natureza imperativa, visando à tutela da parte economicamente mais debilitada, num contexto obrigacional em ostensivo desequilíbrio de forças. Em sede de Direito do Trabalho, a transação tem como pressuposto de validade a assistência sindical, do Ministério do Trabalho ou do próprio órgão jurisdicional, por expressa determinação legal, além da imprescindível indicação objetiva e discriminada das parcelas a que se dá quitação, nos exatos limites do art. 477, § 1º e § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Destaca-se, a esse propósito, que o essencial a essa peculiar transação é exatamente a res dubia e aquele elemento relativo à certeza e à determinação do objeto, cuja aferição se inviabiliza por completo, quando a quitação é levada a efeito em caráter genérico, sem que se delimitem os títulos e os supostos direitos descumpridos ou controvertidos, nem se esclareçam se os valores cuja paga se pactua destinam-se a satisfazer todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho. A transação ou a compensação assim pretendidas, em termos genéricos e abrangentes, por serem abusivas e nulas, em face daquelas normas consolidadas protetivas do trabalhador, que as desqualificam, desafiam, ainda, princípio idêntico ao que se expressa no art. 51 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual são consideradas nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que colocam o consumidor em desvantagem ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade - princípio inafastável do direito e processo do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-243/1999-012-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA	: DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHLE
RECORRIDO(S)	: JOSÉ EDUARDO PRZYBYLSKI BECKER
ADVOGADA	: DRA. ANELIZE COELHO PAIVA
RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Juros de mora. Fazenda Pública. Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Aplicabilidade", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para que se observem, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, os juros de mora de 6% ao ano, incidentes a partir de setembro de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. APLICABILIDADE.

A fim de prevenir violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

O Tribunal Regional concluiu que, em razão de a Executada não ter comprovado a sua natureza de entidade filantrópica, inviável o reconhecimento da pleiteada imunidade tributária. Dessa forma, inadmissível o recurso de revista uma vez que, para se divisar violação dos dispositivos constitucionais indicados (Súmula nº 266/TST e art. 896, § 2º, da CLT), necessário o reexame dos fatos e provas dos autos, o que é vedado em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. APLICABILIDADE.

A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35 de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano (Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno). Nesse contexto, é de se admitir o recurso de revista em processo de execução, por violação da norma do art. 5º, II, da Constituição Federal.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-265/2006-013-20-00.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITABAIANA
ADVOGADO	: DR. GENILSON ANDRADE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: GENIVAL RAIMUNDO DE MOURA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ WANDERLEI ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DENUNCIAÇÃO À LIDE. IMPROPRIEDADE. PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL. PREVALÊNCIA.A mera assertiva do Tribunal Regional de que incabível, neste caso, a denúncia à lide, tendo em vista a possibilidade de causar prejuízo ao Empregado em face do retardo na demanda, é suficiente para afastar qualquer violação de disposição legal ou constitucional e a especificidade dos arestos transcritos.

CONTRATO NULO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O Tribunal Regional, primeiramente, afirmou que apenas o fato da existência da relação jurídica entre os litigantes já era suficiente para definir a competência para a análise do feito. No mais, amparado no conjunto-fático probatório acostado aos autos, concluiu que o cargo do trabalhador era efetivo e não em comissão, pelo que não poderia ser deslocada a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar a presente demanda. Dessa forma, não viola o art. 37, II, da Constituição Federal, tampouco o art. 1º, "caput", da LICC decisão que reconhece a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar demanda quando há irregularidade de contratação de empregado por ente público, devido à previsão contida no art. 114, I, da Constituição Federal.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24.08.2001, E ART. 19-A DA LEI Nº 8.036, DE 11.05.1990. IRRETROATIVIDADE.

O Tribunal Regional, reconhecendo a nulidade contrato realizado com a administração pública sem concurso público, determinou o pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS, sem limitação temporal. Com efeito, o entendimento desta Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1 do TST, é no sentido de que não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001. Assim sendo, a decisão do Tribunal Regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência Corte. Incidência da Súmula nº 333 e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONTRATO NULO. EFEITOS. CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA. REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO. FGTS. BASE DE CÁLCULO.

A Súmula nº 363 desta Corte determina que, quando a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, for realizada sem prévia aprovação em concurso público, somente lhe será conferido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Isso quer dizer que a base de cálculo para o pagamento das parcelas deferidas não poderá ser valor menor do que o salário mínimo. Dessa forma, a decisão do Tribunal Regional encontra-se em consonância com a Súmula desta Corte, atreindo a aplicação da Súmula nº 333 e do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-266/2006-115-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR	: DR. FÁBIO GUY LUCAS MOREIRA
RECORRIDO(S)	: TEREZINHA DE JESUS RAIOL FURTADO BELÉM
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO JOSÉ DE PAULO MORAES ATHAYDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTADO DO PARÁ - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Conforme entendimento consubstanciado no item II da Orientação Jurisprudencial nº 205 da Subseção 1 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da Constituição da República), não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente, e não para acudir à situação transitória e emergencial.

Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Está em consonância com o entendimento deste Tribunal a decisão do Tribunal Regional que, reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público, condena o Estado ao pagamento dos depósitos do FGTS. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-308/2002-662-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
RECORRIDO(S)	: PEDRO LOURENÇO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JAIR POLETTO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, na apuração das horas extraordinárias, sejam desprezados os 10 (dez) minutos diários utilizados entre a troca de uniforme e o registro do ponto, conforme estipulado em norma coletiva, em relação ao período anterior à edição da Lei nº 10.243/01.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - TROCA DE UNIFORME - TOLERÂNCIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA - VALIDADE - PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 10.243/2001. É válida a norma coletiva em que se estipula tolerância relativa aos minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho, na medida em que a Constituição Federal, em seu art. 7º, XXVI, prestigia e até mesmo incentiva as negociações diretas entre empregados e empregadores, sendo certo, ainda, que as convenções e acordos coletivos decorrem de concessões mútuas, sempre na busca de melhores condições de trabalho, cujo representante legitimado do empregado é o seu sindicato de classe, que obteve da sua categoria os poderes necessários para a realização do acordo.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	: RR-312/2001-091-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: JOÃO MARIA DE LARA
ADVOGADO	: DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Aposentadoria - Extinção do Contrato de Trabalho, por Divergência Jurisprudencial", e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o envio dos autos ao Juízo de origem para a apreciação do pedido referente à estabilidade sindical na forma e consectários postulados na inicial, como julgar de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA DISPENSA - ESTABILIDADE SINDICAL - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas consequências contratuais, impõe-se o provimento do recurso de revista, para determinar o envio dos autos à Vara do Trabalho, a fim de que sejam apreciados os pedidos constantes na inicial, como entender de direito.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-322/1995-121-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO GRANDE
ADVOGADO	: DR. JOÃO CARLOS LOPES DE FREITAS
RECORRIDO(S)	: ELEMAR DE ÁVILA JACQUES
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO MUNIZ GAUBERT
RECORRIDO(S)	: AUTARQUIA DO BALNEÁRIO DO CASSINO - ABC
ADVOGADA	: DRA. TÂNIA MARIA CHAPLIN POLETTO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e determinar o julgamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para que se observem, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, os juros de mora de 6% ao ano, incidentes a partir de setembro de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. APLICABILIDADE.

A fim de prevenir violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. APLICABILIDADE.

A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35 de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano (Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno). Nesse contexto, é de se admitir o recurso de revista em processo de execução, por violação da norma do art. 5º, II, da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-RR-345/2004-561-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ESPÓLIO DE SEVERO DE QUADROS NETO
ADVOGADO	: DR. ELSO ELOI BODANESE
EMBARGADO(A)	: GILMAR DA SILVA KAI
ADVOGADO	: DR. VITOR ALCEU DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelo litigante. Embargos de declaração a que se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO	: RR-362/2004-102-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA	: DRA. TATIANE MATTOS FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. CRISTIANO BOCORNY CORRÊA
RECORRIDO(S)	: DANIEL DE OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO	: DR. JAIR SOARES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista do Município de Pelotas e do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas, de forma simples, excluindo-se, por consequência, as demais parcelas da condenação.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE PELOTAS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - ANÁLISE CONJUNTA - CONTRATO DE TRABALHO - CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. De acordo com a vigente ordem constitucional (art. 37, inciso II), a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. A inobservância do mandamento constitucional referido implica nulidade do contrato de trabalho celebrado com o trabalhador, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consoante entendimento cristalizado na Súmula nº 363 desta Corte Superior.

Recursos de revista conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO	: RR-457/2001-401-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: SOGARI & CIA. LTDA.
ADVOGADO	: DR. CINTIA MOLINARI
RECORRIDO(S)	: MIGUEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA CRISTINA TRONCO CONCATTO



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contribuições previdenciárias - acordo judicial homologado após o trânsito em julgado da sentença", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. A omissão sobre questão estritamente jurídica, não obstante a interposição de embargos de declaração, não inviabiliza o debate do tema na via recursal extraordinária, nem causa prejuízo à parte e, portanto, não enseja a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional (Súmula nº 297, III, desta Corte superior). Recurso de revista não conhecido.

INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. VALIDADE. 1. O artigo 114, § 3º, da Carta Magna, ao dispor sobre a competência desta Justiça Especial para "executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir", pressupõe a estrita observância do fato gerador para a incidência de tais contribuições. 2. Extrai-se do artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal que a contribuição previdenciária incidirá sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física. Não é, portanto, a sentença (ou o acórdão) com trânsito em julgado que define o fato gerador para incidência das contribuições previdenciárias, que surgirá, havendo posterior acordo, com o pagamento da quantia avençada. 3. A decisão proferida pelo Tribunal Regional, no caso concreto, guarda sintonia com o que dispõe o artigo 764, § 3º, da Consolidação das Leis

do Trabalho, evidenciando-se inegável a possibilidade de realização de avença que ponha fim à lide mesmo após a homologação da conta de liquidação. Nessa hipótese, os descontos previdenciários terão por base de cálculo o valor acordado, desde que cabível a incidência da contribuição previdenciária, observada a natureza das parcelas. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-463/2006-108-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : DR. ZUNILDE LIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA BASINSA BINSANSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDSON O. MARINHO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO. DESVIRTUAMENTO.

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 do TST, inscreve-se na competência da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia quanto ao vínculo empregatício. A simples existência de lei estadual prevendo a possibilidade de o Reclamado pactuar contratos temporários para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público não basta, por si só, para deslocar a competência da Justiça do Trabalho, quando alegado o desvirtuamento da contratação. Estando a decisão recorrida em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 do TST, o recurso não alcança conhecimento, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, § 2º, somente lhe conferindo direito, no caso concreto, à percepção dos valores referentes ao depósito do FGTS. Incidência da Súmula nº 363 desta Corte.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JULGAMENTO "EXTRA PETITA".

Inadmissível o recurso de revista, na espécie, por ausência do devido prequestionamento, visto que o acórdão recorrido não tratou da matéria pelo prisma da existência de julgamento "extra petita", tratando-se de inovação recursal, prescindindo, portanto, do indispensável prequestionamento. Óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-495/2004-072-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : JEFERSON PACHECO VEGINI
ADVOGADO : DR. DALTRO MARCELO MARONEZI

DECISÃO:Por unanimidade, deixar de apreciar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a determinação de reintegração do reclamante ao emprego, julgar improcedente o pedido contido na ação trabalhista. Inverter-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em virtude de vislumbrar a possibilidade de julgar o mérito em favor dos recorrentes quanto ao ponto alegado como não apreciado, deixo de analisar a preliminar em epígrafe por força do art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

Recurso de revista não conhecido.

DESPEDIDA IMOTIVADA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - MOTIVAÇÃO - REINTEGRAÇÃO. A dicção do art. 173, § 1º, da Constituição da República é clara quando afirma que a empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, notadamente quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Da melhor interpretação do citado preceito constitucional, depreende-se que os demandados, na qualidade de sociedades de economia mista, devem observar, na contratação e na demissão de seus empregados, o que dispõem a CLT e a legislação complementar. Nesse exato sentido, observe-se a jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247, que assim preconiza: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade".

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-532/1999-008-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : LUÍS FELIPE BANDEIRA MARTHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Juros de mora. Fazenda Pública. Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Aplicabilidade", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para que se observem, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, os juros de mora de 6% ao ano, incidentes a partir de setembro de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. APLICABILIDADE.

A fim de prevenir violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

O Tribunal Regional concluiu que, em razão de a Executada não ter comprovado a sua natureza de entidade filantrópica, inviável o reconhecimento da pleiteada imunidade tributária. Dessa forma, inadmissível o recurso de revista uma vez que, para se divisar violação dos dispositivos constitucionais indicados (Súmula nº 266/TST e art. 896, § 2º, da CLT), necessário o reexame dos fatos e provas dos autos, o que é vedado em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. APLICABILIDADE.

A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35 de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano (Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno). Nesse contexto, é de se admitir o recurso de revista em processo de execução, por violação da norma do art. 5º, II, da Constituição Federal.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-536/2006-017-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : EVELINE DOS SANTOS JACOB
ADVOGADO : DR. ÉDER MACHADO LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Plano de Carreira, Cargos e Salários - Progressão Funcional Horizontal por Antigüidade e Merecimento - Prescrição". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Plano de Carreira, Cargos e Salários - PCCS - Progressão Funcional Horizontal por Antigüidade e Merecimento - Direito Condicionado à Deliberação pela Diretoria da Empresa", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS - PCCS - PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL POR ANTIGÜIDADE E MERECIMENTO - PRESCRIÇÃO. A pretensão recursal no sentido do pronunciamento da prescrição total do pedido de diferenças salariais pela concessão de promoção por antigüidade não merece acolhida, porquanto encontra-se calcada na indicação de desatenção pelo empregador de sua norma regulamentar, não incidindo, assim, a Súmula nº 294 desta Corte, eis que o descumprimento de obrigação prevista em norma regulamentar não se confunde com alteração contratual.

Recurso de revista não conhecido.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS - PCCS - PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL POR ANTIGÜIDADE E MERECIMENTO - DIREITO CONDICIONADO À DELIBERAÇÃO PELA DIRETORIA DA EMPRESA. A progressão horizontal por antigüidade, estabelecida no Plano de Carreira, Cargos e Salários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, está condicionada à implementação conjunta de três fatores: o interstício de três anos no exercício do cargo ou função, a verificação de lucratividade no período e a deliberação da diretoria. Isso implica que, uma vez implementada a condição respeitante ao fator tempo - critério eminentemente objetivo -, cabe à empresa, sujeita que está à observância dos requisitos estabelecidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, manifestar-se, conclusivamente, a respeito da possibilidade e oportunidade, ou não, da concessão do benefício. O que não pode é furtar-se ao cumprimento de obrigação que ela própria assumiu, obstaculizando, assim, aos empregados que já estão em condições de progredir horizontalmente por antigüidade, o acesso à aquisição da garantia. É imprópria e sofismática a vinculação do deferimento da promoção por antigüidade - essencialmente determinada pelo fator objetivo do decurso do tempo - a um critério de concessão eminentemente subjetivo (deliberação da diretoria). Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-570/2006-115-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA : DRA. APARECIDA YACY DAS NEVES PINTO
RECORRIDO(S) : EDILEUZA SOUSA MELO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RUI EVALDO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Competência da Justiça do Trabalho", "Contrato Nulo - Efeitos", "Inconstitucionalidade do Art. 19-a da Lei nº 8.036/90" e "Multa por Embargos de Declaração Protelatórios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Julgamento Extra Petita - Descontos Previdenciários", por violação dos arts. 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTADO DO PARÁ - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Conforme entendimento consubstanciado no item II da Orientação Jurisprudencial nº 205 da Subseção 1 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da Constituição da República), não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente, e não para acudir à situação transitória e emergencial.

Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Está em consonância com o entendimento deste Tribunal a decisão do Tribunal Regional que, reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público, condena o Estado ao pagamento dos depósitos do FGTS. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA - DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS DO PERÍODO CONTRATUAL. A decisão recorrida, no sentido de condenar o Estado-reclamado ao pagamento das contribuições previdenciárias relativas ao período contratual, extrapolou os limites do pedido, pois daquele não se infere pedido outro que não apenas o pagamento dos depósitos do FGTS, incidindo, assim, na violação dos arts. 128 e 460 do CPC.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-573/1987-006-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ADEMIR MARCOS AFONSO
ADVOGADO : DR. ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para que se observem, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, os juros de mora de 6% ao ano, incidentes a partir de setembro de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. APLICABILIDADE.

A fim de prevenir violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. APLICABILIDADE.

A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35 de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano (Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno). Nesse contexto, é de se admitir o recurso de revista em processo de execução, por violação da norma do art. 5º, II, da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-586/2004-036-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: JORGE JUNIOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO GERALDO CONTE
RECORRIDO(S)	: QUALIFÉRTIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. LAURO VIANNA DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 268 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição total da pretensão deduzida na petição inicial, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que prossiga no exame do mérito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - IRRELEVÂNCIA. Em hipótese na qual o fato de ter sido ajuizada reclamatória anterior com idênticos pedidos torna aplicável à espécie o entendimento consubstanciado na Súmula nº 268 do Tribunal Superior do Trabalho, à luz do qual se revela irrelevante a circunstância de ter sido extinto, sem julgamento do mérito, aquele processo, por ausência de regular citação do empregador.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-611/2004-741-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: ADALBERTO FERST
ADVOGADO	: DR. ALLAN EDISON MORENO FONSECA
RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS MISSÕES - SICREDI MISSÕES
ADVOGADO	: DR. CLEONICE DE FÁTIMA MÂNICA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade às Sumulas nos 219 e 319 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de todo o período do intervalo intrajornada, na forma do art. 71, § 4º, da CLT, como horas extraordinárias, com os respectivos reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válida a determinação contida no art. 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação referente aos honorários advocatícios no processo do trabalho não decorre, pura e simplesmente, da sucumbência, depende da observância dos requisitos afetos à prestação de assistência sindical e à impossibilidade da parte de mandar sem prejuízo do próprio sustento, consoante preconizado nas Súmulas nos 219 e 329 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, consagra entendimento pacífico no sentido de que a não-concessão total do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, com os respectivos reflexos.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-630/2005-037-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: PAULO CÉSAR FERREIRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO:Por unanimidade, em face do provimento dado ao recurso, deixo de analisar as preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e de nulidade por cerceamento do exercício amplo do direito de defesa, com fulcro no art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão proferida, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que, afastada a quitação plena, prossiga na condução do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA - RES DUBIA E OBJETO DETERMINADO - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477, § 1º E § 2º, DA CLT - EFEITOS - ARTS. 9º DA CLT E 51 DO CDC. O Direito do Trabalho não cogita da quitação em caráter irrevogável em relação aos direitos do empregado, irrenunciáveis ou de disponibilidade relativa, consoante impõe o art. 9º consolidado, porquanto, admitir-se tal hipótese importaria obstar ou impedir a aplicação das normas imperativas de proteção ao trabalhador. Nesse particularismo reside, portanto, a nota singular do Direito do Trabalho em face do Direito Civil. A cláusula contratual, imposta pelo empregador, que ofende essa singularidade não opera efeitos jurídicos na esfera trabalhista, porque a transgressão de norma cogente importa não apenas em incidência da sanção respectiva, mas também em nulidade ipso jure, que se faz substituir automaticamente pela norma heterônoma de natureza imperativa, visando à tutela da parte economicamente mais debilitada, num contexto obrigacional de desequilíbrio de forças. Em sede de Direito do Trabalho, a transação tem pressuposto de validade da assistência sindical, do Ministério do Trabalho ou do próprio órgão jurisdicional, por expressa determinação legal, além da necessidade de determinação das parcelas porventura quitadas, nos exatos limites do art. 477, § 1º e § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo do elemento essencial relativo à existência de res dubia ou objeto determinado, que não se configura quando a quitação é levada a efeito com conteúdo genérico e indeterminado, pois, ao tempo em que operada, nenhuma delimitação havia quanto a supostos direitos descumpridos ou controvertidos, bem como nenhuma determinação especificou-se quanto ao objeto, se pretendia apenas satisfazer todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho. A transação ou a compensação pretendidas, em termos genéricos, porque abusivas, e, como tal, consideradas nulas, afrontam as normas já citadas, que as desqualificam, máxime quando se tem em vista princípio idêntico contido no art. 51 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual são consideradas nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, princípio inafastável do direito e processo do trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-634/2006-103-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ
ADVOGADO	: DR. ERICO MALTA PACHECO
RECORRIDO(S)	: GENILSON MOURA SANTOS
ADVOGADO	: DR. MAURO RUBENS GONÇALVES LIMA VERDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Contrato de Trabalho - Contratação após a Constituição da República - Ausência de Prévia Aprovação em Concurso Público - Nulidade - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Inviável a admissibilidade do apelo no tocante aos honorários advocatícios, pois ausente requisito intrínseco de recorribilidade, consubstanciado no interesse em recorrer, já que o pronunciamento regional foi no sentido de excluir da condenação o deferimento dos honorários advocatícios declarado na origem, haja vista o não preenchimento dos requisitos ínsitos no art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-642/2005-049-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: JOSÉ TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
RECORRIDO(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, e dos honorários advocatícios no percentual de 15%. Atribui-se à condenação o valor de R\$ 18.153,23 (dezoito mil, cento e cinquenta e três reais e vinte e três centavos), com custas de R\$ 363,06 (trezentos e sessenta e três reais e seis centavos), pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - INTERRUPTÃO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM EFEITO DE PROTESTO JUDICIAL - ABRANGÊNCIA. Hipótese na qual o sindicato ajuíza, na condição de substituto processual, ação civil pública com efeito de protesto judicial. Decisão proferida em sede de recurso ordinário, mediante a qual não se reconheceu a legitimidade do sindicato da categoria, refletindo, no particular, entendimento discrepante com recente orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, notadamente no julgamento do Processo STF-RE-163231-3/SP/(Ac. 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 29/6/2001), quando reconheceu os direitos ou interesses individuais homogêneos como subespécies de interesses coletivos - todos abrangidos pela substituição processual assegurada no art. 8º, inciso III, da Constituição da República. Em razão disso, sobreveio o julgamento do Processo TST-E-RR-353334/1997.9 pela Subseção 1 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, do qual resultou o cancelamento da Súmula nº 310 da jurisprudência desta Corte.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-660/1994-811-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	: DRA. LIANE ELISA FRITSCH
RECORRIDO(S)	: ILIANA DOS SANTOS PETERSEN
ADVOGADO	: DR. CARLOS GILBERTO GODOY

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para que se observem, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, os juros de mora de 6% ao ano, incidentes a partir de setembro de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. APLICABILIDADE.

A fim de prevenir violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. APLICABILIDADE.

A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35 de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano (Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno). Nesse contexto, é de se admitir o recurso de revista em processo de execução, por violação da norma do art. 5º, II, da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-670/2005-009-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: UNIMED VITÓRIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	: DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S)	: RODRIGO COUTINHO ZORZAL
ADVOGADO	: DR. JOEL GUIMARÃES GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista quanto ao tema "Multa Prevista no Art. 538, Parágrafo Único, do CPC". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Operador de Telemarketing - Horas Extraordinárias - Art. 227 da CLT", por dissonância com a Orientação Jurisprudencial nº 273 da Subseção 1 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a sentença de origem, mantida, tão-somente, a condenação da reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - OPERADOR DE TELEMARKETING - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 273 DA SBDI-1 DO TST. A jornada reduzida de que trata o art. 227 da CLT não é aplicável, por analogia, ao operador de televidens que não exerce suas atividades exclusivamente como telefonista, pois, naquela função, não opera mesa de transmissão, fazendo uso apenas dos telefones comuns para atender e fazer as ligações exigidas no exercício da função.



Recurso de revista conhecido e provido.
MULTA DE 1% DO ART. 538 DO CPC. A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC é faculdade conferida ao Juiz, que, verificando o intuito de protelação do feito, poderá dela se utilizar. Se constatado que nada justificaria a oposição dos embargos de declaração, a imposição da multa é mera consequência. A parte foi garantido o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, entretanto tais direitos devem ser exercidos na forma, nos limites e nas condições estabelecidos em lei.

PROCESSO	: RR-683/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	: DRA. FABIÓLA BESSA SALMITO LIMA
RECORRIDO(S)	: MARIA DIVINA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "CONTRATO NULO. EFEITOS", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reconhecendo a nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, sem o acréscimo de 40%, excluindo-se, em consequência, as demais verbas rescisórias e a anotação na CTPS da Reclamante. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST.

Segundo a diretriz fixada na Súmula nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Decisão regional que reconheceu o vínculo de emprego com o Reclamado (ente da Administração Pública), sem prévia aprovação em concurso público, contraria o supramencionado verbete sumular. Nessa senda, impõe-se o provimento do apelo para adequar-se a decisão recorrida à jurisprudência desta Corte, afastando da condenação as parcelas não previstas na Súmula nº 363 do TST.

FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVI DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/1990.

Esta Corte Superior, recentemente, pacificou entendimento, consubstanciando na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, de que a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afronta o princípio da irretroatividade. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

PROCESSO	: RR-686/2003-126-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: MARIA APARECIDA CABEDIO DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
PROCURADOR	: DR. REIMY HELENA ROSIM SUNDFELD DI TELLA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento de todo o período do intervalo intrajornada, na forma do art. 71, § 4º, da CLT, como horas extraordinárias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, consagra entendimento pacífico no sentido de que a não-concessão total do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

PROCESSO	: RR-688/2005-021-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: ASTROGILDO COSTA FURTADO
ADVOGADO	: DR. VALDIR GEHLEN
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Hononários Advocáticos". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas afetos à nulidade do ato de adesão ao PDI e à multa por litigação de má-fé, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para eximir o recorrente do pagamento da penalidade pecuniária que lhe foi imposta a título de litigação de má-fé e, reformando a decisão proferida, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que, afastada a quitação plena, prossiga na condução do feito, como entender de direito.

EMENTA: ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA - RES DUBIA E OBJETO DETERMINADO - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477, § 1º E § 2º, DA CLT - EFEITOS - ARTS. 9º DA CLT E 51 DO CDC. O Direito do Trabalho não admite a quitação, em caráter irrevogável, de direitos irrenunciáveis ou de disponibilidade relativa do empregado, consoante impõe o art. 9º consolidado. Do contrário, estar-se-ia obstando ou impedindo a aplicação prática das normas imperativas de proteção ao trabalhador. É exatamente nessa particularidade que reside, portanto, a nota distintiva entre o Direito do Trabalho e o Direito Civil. A cláusula contratual unilateralmente elaborada pelo empregador e, assim, imposta ao empregado, a qualquer tempo do contrato, quando positivamente lesiva ou supressiva de direitos, revela-se contrária a essa vocação natural e, por isso, não opera efeitos jurídicos na esfera trabalhista, por consubstanciar transgressão de norma cogente, o que importa não apenas a incidência da sanção respectiva, mas também a declaração da nulidade ipso jure, que se faz substituir automaticamente pela norma heterônoma de natureza imperativa, visando à tutela da parte economicamente mais debilitada, num contexto obrigacional em ostensivo desequilíbrio de forças. Em sede de Direito do Trabalho, a transação tem como pressuposto de validade a assistência sindical, do Ministério do Trabalho ou do próprio órgão jurisdicional, por expressa determinação legal, além da imprescindível indicação objetiva e discriminada das parcelas a que se dá quitação, nos exatos limites do art. 477, § 1º e § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Destaca-se, a esse propósito, que o essencial a essa peculiar transação é exatamente a res dubia e aquele elemento relativo à certeza e à determinação do objeto, cuja aferição se inviabiliza por completo, quando a quitação é levada a efeito em caráter genérico, sem que se delimitem os títulos e os supostos direitos descumpridos ou controvertidos, nem se esclareçam se os valores cuja paga se pactua destinam-se a satisfazer todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho. A transação ou a compensação assim pretendidas, em termos genéricos e abrangentes, por serem abusivas e nulas, em face daquelas normas consolidadas protetivas do trabalhador, que as desqualificam, desafiam, ainda, princípio idêntico ao que se expressa no art. 51 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual são consideradas nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que colocam o consumidor em desvantagem ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade - princípio inafastável do direito e processo do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

MULTA - LITIGAÇÃO DE MÁ-FÉ A aplicação de multa por litigação de má-fé ao trabalhador que meramente exerce a prerrogativa constitucional de acessar o Poder Judiciário para defesa de seus direitos distoa da finalidade precipuamente tutelar desta Justiça especial e dos princípios norteadores do Direito do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-704/2004-043-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO	: DR. KADYR SEBOLT CARGNIN
RECORRIDO(S)	: MARILANDI FERNANDES COSTA DA ROSA
ADVOGADO	: DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Dobra das Férias - Terço Constitucional". Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao tema relativo à inversão do ônus da prova, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO DE IMBITUBA - FÉRIAS VENCIDAS - DOBRA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL - SÚMULA Nº 328 DO TST. A decisão regional encontra-se em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 328 do TST.

Recurso de revista não conhecido.
ÔNUS DA PROVA DO GOZO DAS FÉRIAS. A demonstração da efetiva concessão e fruição das férias cabe ao empregador e não ao empregado, pois, conforme exegese dos arts. 135 e 145, parágrafo único, da CLT, tem-se que é dele o ônus de provar a concessão das férias, por deter a natural disponibilidade de meios de prova. Aspecto, efetivamente, não considerado pelo recorrente, que não providenciou a juntada aos autos daqueles documentos de sua propriedade.

PROCESSO	: RR-720/1998-122-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	: DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOH
RECORRIDO(S)	: JORGE ALBERTO ACOSTA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ENIO ROBERTO COELHO MENEZES
RECORRIDO(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS
ADVOGADO	: DR. JOÃO CARLOS BOSSLER
RECORRIDO(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE - SUPRG

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e determinar o julgamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para que se observem, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, os juros de mora de 6% ao ano, incidentes a partir de setembro de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. APLICABILIDADE.

A fim de prevenir violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para processamento do recurso de revista.
RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. APLICABILIDADE.

A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35 de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano (Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno). Nesse contexto, é de se admitir o recurso de revista em processo de execução, por violação da norma do art. 5º, II, da Constituição Federal.

PROCESSO	: RR-758/2004-063-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADORA	: DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: LUZIA MORAES
ADVOGADO	: DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - CONTRATO NULO - EFEITOS. A declaração de nulidade do contrato de trabalho decorreu do entendimento de que, com a aposentadoria espontânea do reclamante, ocorreu a extinção do contrato de trabalho, e com a continuidade da prestação de serviços surgiu um novo contrato, sem a observância da exigência do concurso público estabelecida no art. 37, II, da Constituição Federal. Embora a tese expressa na decisão regional, quanto aos efeitos do contrato nulo, contraponha-se à jurisprudência desta Corte e ao disposto no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, considerando-se a fundamentação da declaração de nulidade do contrato de trabalho, não há como se reconhecer que a manutenção da condenação ao pagamento de aviso prévio, férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional e indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS constitua violação do art. 37, II e § 2º, da CLT e contrariedade à Súmula nº 363 ou à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 desta Corte.

PROCESSO	: RR-760/2003-007-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: JAIR SOARES BALTHAR
ADVOGADA	: DRA. KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, deixar de analisar a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento ao reclamante das diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Dá-se à condenação o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com custas de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

PROCESSO	: RR-792/2004-202-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: ALPHAGEOS TECNOLOGIA APLICADA S.A.
ADVOGADO	: DR. REYNALDO SANGIOVANNI COLLESI
RECORRIDO(S)	: LAURO DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO	: DR. WAGNER STABELINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - NATUREZA DAS PARCELAS CONSIGNADAS NO TERMO DE CONCILIAÇÃO. O termo de conciliação, a que se refere o parágrafo único do art. 625-E da CLT, não pode ter a eficácia liberatória que se lhe quer atribuir a reclamada, porque o título executivo extrajudicial ali previsto não se traduz em quitação de parcelas rescisórias in-controversas asseguradas pela lei e pela Constituição Federal, direitos estes não passíveis de acordo ou negociação que possam implicar a supressão de direitos trabalhistas indisponíveis. A leitura que se faz do consignado pela Corte Regional é no sentido de que a empresa foi buscar o referendo da Comissão de Conciliação Prévia para a rescisão contratual, fazendo constar no termo conciliatório, tão-somente, as parcelas rescisórias que foram reconhecidas pela reclamada como devidas em decorrência da rescisão contratual sem justa causa. Tal procedimento não se pode admitir, pois consiste em nítida tentativa de fraude à lei, e está em desalinho com os termos do art. 9 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-805/2006-801-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JADER F. IFRON E OUTROS
ADVOGADO : DR. ISMAEL GERALDO ACUNHA SOLÉ FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. ROBERTO MONSON CORONEL
RECORRIDO(S) : GILBERTO SOARES GALVÃO
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA CALVETE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 789, II, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. INEXISTÊNCIA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. DESMEMBRAMENTO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

O Tribunal Regional considerou deserto o recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, por falta de pagamento das custas processuais, em face do desmembramento do processo quanto à limitação do pólo ativo da lide (art. 46 do CPC). Ocorre que o juízo de primeiro grau não fixou o valor das custas, impossibilitando aos Recorrentes de efetuar o respectivo pagamento, sendo inaplicável, ao caso, a hipótese prevista no art. 789, II, da CLT, tendo em vista o fato de que o desmembramento da demanda, objeto da insurgência recursal, não culmina na extinção do processo sem resolução do mérito.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-826/1996-141-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO COLATINENSE DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO AMBIENTAL - SANEAR
ADVOGADO : DR. LUCIANO CEOTTO
RECORRIDO(S) : HÉLIO PANCÓTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. WELLINGTON BONICENHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação às contribuições previdenciárias, por contrariedade à Súmula nº 368, I e II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a responsabilidade do Autor pelo pagamento da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota- parte, determinar o recolhimento da referida contribuição, calculado mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamentou a Lei nº 8.212/1991.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 499 DO CPC.

Falta à Reclamada, no particular, interesse para recorrer, ante o provimento de seu recurso ordinário para a responsabilização dos Reclamantes quanto aos descontos fiscais. Assim, não houve sucumbência, restando sem objeto o recurso, nos termos do art. 499 do CPC.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE. SÚMULA Nº 368, II E III, DO TST.

A decisão recorrida determinou a responsabilidade exclusiva da Reclamada pelos descontos previdenciários. Esse entendimento, todavia, é contrário à jurisprudência consagrada na Súmula nº 368, II e III, do TST. Dessa forma, conhecido o recurso por contrariedade ao verbete retomencionado, é imperioso dar-lhe provimento para determinar o recolhimento das contribuições em comento, calculado mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamentou a Lei nº 8.212/1991.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-834/1991-009-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. OSDYMAR MONTENEGRO MATOS
RECORRIDO(S) : CLÉLIA RACHEL MECENAS MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Princípio da Legalidade - Juros de Mora - Fazenda Pública", por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no montante devido pelo recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA. Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/96, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Tem-se, ainda, que a norma é de ordem pública e alcança os processos em curso, ressalvado apenas o período anterior à sua edição.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-855/2005-741-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. SÉRGIO KELLER
RECORRIDO(S) : WENCESLAU GARCIA ESCOBAR
ADVOGADO : DR. LAURA MATHIONI RÍGOLI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO
ADVOGADO : DR. ARAJUYARA A. DE DEUS
RECORRIDO(S) : TRANSPORTES J C LOPES LTDA.
ADVOGADO : DR. REGIS FELKER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS.

As parcelas, objeto do acordo homologado em juízo, no caso concreto, ostentam natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, e estão em conformidade com os pedidos constantes da petição inicial, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/1991. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, desde que discriminadas as parcelas constantes do acordo homologado, não há impedimento legal para que as partes transacionem apenas o pagamento de parcelas indenizatórias, não obstante a quitação abranger os pedidos de natureza salarial.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-874/2006-011-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BRIMOS ARABIAN'S FAST FOOD LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELISA ETZBERGER MELECCHI EL KIK
RECORRIDO(S) : LAURA ALVES MOLINA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO BATISTA RAU

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas Extraordinárias", "Restituição de Valores - Vales" e "Salário-Família". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto ao tema afeto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da parcela.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFERIMENTO SEM QUE O TRABALHADOR ESTEJA ASSISTIDO POR SINDICATO PRÓPRIO - CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO EXPRESSO NO PRECEDENTE Nº 305 DO BOLETIM DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. Contraria a diretriz inequívoca que emana do precedente nº 305 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho a decisão que, a despeito de não estar o trabalhador litigante assistido por sindicato representativo da própria categoria, defere-lhe o pagamento de honorários advocatícios, tão-somente em face da sucumbência patronal e da alegação de insuficiência econômica.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-879/2006-771-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
RECORRIDO(S) : EDISON PEDRO SQUARCIERI
ADVOGADO : DR. CARINE SQUARCIERI
RECORRIDO(S) : UNIDETY INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para crescer à condenação o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo, na alíquota 11% (onze por cento), a cargo do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

O Tribunal Regional, analisando a pretensão recursal do INSS, quanto à incidência de contribuição previdenciária, no importe de 31% (trinta e um por cento) sobre o valor total do acordo celebrado entre as partes, sem reconhecimento do vínculo de emprego, determinou apenas a incidência no importe de 20% (vinte por cento),

a cargo das Reclamadas. Entretanto, tendo em vista o disposto nos arts. 4º da Lei nº 10.666/2003 e 21, § 2º, da Lei nº 8.212/1991, a tomadora de serviços, além da alíquota de 20% (vinte por cento) da contribuição a seu cargo, deverá descontar do prestador de serviços a alíquota de 11% (onze por cento) sobre a mesma base de cálculo. Assim, o provimento do recurso é medida que se impõe para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária relativa à alíquota de 11% (onze por cento) devida pelo Reclamante, na qualidade de contribuinte individual.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-882/2006-014-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO SANTANA LOJUDICE SANCHES
RECORRIDO(S) : SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO INTEGRALMENTE - REMUNERAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - REFLEXOS. A decisão regional que reconhece a natureza salarial das horas extraordinárias decorrentes da concessão parcial do intervalo intrajornada está em consonância com a jurisprudência desta Corte, e, por consequência, os arestos trazidos para o confronto de teses estão superados por precedentes da SBDI-1 desta Corte. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-886/2004-015-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MARIA SILVIA DE A. G. GOULART
RECORRIDO(S) : LUCIANO PENTEADO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. DENISE YOSHIOKA ALVES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : COSNAL COZINHA NACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à "Correção monetária", por conflito com a Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, nos termos da Súmula nº 381 do TST, mantido o valor da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O Tribunal Regional atribuiu à Fazenda Pública do Estado de São Paulo a responsabilidade subsidiária quanto ao pagamento das verbas trabalhistas, nos termos da Súmula nº 331, IV, desta Corte. Dessa forma, o apelo não alcança conhecimento por óbice do art. 896, § 4º, da CLT.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

Consoante a diretriz traçada na Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS. ARTS. 467 E 477 DA CLT.

Conforme a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, a responsabilidade subsidiária, preconizada na Súmula nº 331, IV, é objetiva (art. 37, § 6º, da CF/88) e abrange todas as verbas objeto da condenação, inclusive as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT. Inviável o processamento do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Precedente.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-889/2006-037-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ADILSON CESAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, deixar de analisar as preliminares de negativa de prestação jurisdicional e cerceamento do exercício amplo do direito de defesa, ante a possibilidade de provimento do recurso. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão proferida, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que, afastada a quitação plena, prossiga na condução do feito, como entender de direito.

EMENTA: ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA - RES DUBIA E OBJETO DETERMINADO - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477, § 1º E § 2º, DA CLT -EFEITOS - ARTS. 9º DA CLT E 51 DO CDC. O Direito do Trabalho não admite a quitação, em caráter irrevogável, de direitos



irrenunciáveis ou de disponibilidade relativa do empregado, consoante impõe o art. 9º consolidado. Do contrário, estar-se-ia obstando ou impedindo a aplicação prática das normas imperativas de proteção ao trabalhador. É exatamente nessa particularidade que reside, portanto, a nota distintiva entre o Direito do Trabalho e o Direito Civil. A cláusula contratual unilateralmente elaborada pelo empregador e, assim, imposta ao empregado, a qualquer tempo do contrato, quando positivamente lesiva ou supressiva de direitos, revela-se contrária a essa vocação natural e, por isso, não opera efeitos jurídicos na esfera trabalhista, por consubstanciar transgressão de norma cogente, o que importa não apenas a incidência da sanção respectiva, mas também a declaração da nulidade ipso jure, que se faz substituir automaticamente pela norma heterônoma de natureza imperativa, visando à tutela da parte economicamente mais debilitada, num contexto obrigacional em ostensivo desequilíbrio de forças. Em sede de Direito do Trabalho, a transação tem como pressuposto de validade a assistência sindical, do Ministério do Trabalho ou do próprio órgão jurisdicional, por expressa determinação legal, além da imprescindível indicação objetiva e discriminada das parcelas a que se dá quitação, nos exatos limites do art. 477, § 1º e § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Destaca-se, a esse propósito, que o essencial a essa peculiar transação é exatamente a res dubia e aquele elemento relativo à certeza e à determinação do objeto, cuja aferição se inviabiliza por completo, quando a quitação é levada a efeito em caráter genérico, sem que se delimitem os títulos e os supostos direitos descumpridos ou controvertidos, nem se esclareçam se os valores cuja paga se pactua destinam-se a satisfazer todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho. A transação ou a compensação assim pretendidas, em termos genéricos e abrangentes, por serem abusivas e nulas, em face daquelas normas consolidadas protetivas do trabalhador, que as desqualificam, desafiam, ainda, princípio idêntico ao que se expressa no art. 51 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual são consideradas nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que colocam o consumidor em desvantagem ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade - princípio inafastável do direito e processo do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-910/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : TÂNIA AMORIM SEQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "CONTRATO NULO. EFEITOS", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reconhecendo a nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, sem o acréscimo de 40%, excluindo-se, em consequência, as demais verbas rescisórias e a anotação na CTPS da Reclamante. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST.

Segundo a diretriz fixada na Súmula nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Decisão regional que reconheceu o vínculo de emprego entre a Reclamante e o Reclamado (ente da Administração Pública), sem a prévia aprovação em concurso público, contraria o supramencionado verbete sumular. Nessa senda, impõe-se o provimento do apelo para adequar-se a decisão recorrida à jurisprudência desta Corte, afastando da condenação as parcelas não previstas na Súmula nº 363 do TST.

FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/1990.

Esta Corte Superior, recentemente, pacificou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, de que a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afronta o princípio da irretroatividade. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

COMPENSAÇÃO DE VALORES.

A jurisprudência desta Corte Superior tem-se orientado no sentido de que as parcelas previstas na Súmula nº 363 do TST são insuscetíveis de compensação com os valores auferidos, em razão da contratação irregular, a título de 13º salários, férias e abonos. Precedentes da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-955/2003-441-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : DONATÍLIO FELIPE DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO PIRES ABRÃO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito dos reclamantes ao recebimento das diferenças da indenização do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, restabelecendo-se a decisão de primeiro grau (fls. 203-206). Valor atualizado da condenação, que se arbitra em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com custas de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

EMENTA: FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TERMO DE ADESÃO - AJUIZAMENTO DE AÇÃO - INEXIGIBILIDADE. A Lei Complementar nº 110/2001 veio universalizar o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários incidentes sobre a conta vinculada dos empregados, razão por que é incabível a exigência de ajuizamento perante a Justiça Federal. Acresce que a exigência de adesão por parte do empregado, expressa no art. 4º, inciso I, da mencionada lei, constitui condição exclusivamente para recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários em procedimento administrativo, não podendo o seu não-atendimento configurar óbice à percepção da diferença da indenização, decorrente, não do seu efetivo pagamento, mas do reconhecimento do direito às diferenças da conta vinculada do empregado.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-960/2002-016-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
RECORRIDO(S) : IDA LEWKOWICZ BOCHERNITSAN
ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos juros da mora na base de 0,5% ao mês a partir de setembro de 2001, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do TST.

EMENTA: EXECUÇÃO. JUROS DA MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97. ARTIGO 1º-F (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001). Estabelece a medida provisória em questão que os juros da mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos não podem ultrapassar a taxa de 6% ao ano. Erige-se, assim, critério especial em relação àquele estabelecido na Lei nº 8.177/91, cujo artigo 39 trata da aplicação dos juros da mora na Justiça do Trabalho. Esta Corte superior, em sua composição plenária - no julgamento do processo nº TST-RXOFROAG-4.573/2002-921-21-40.7, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU de 20/6/2003 -, firmou entendimento no sentido da constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, salientando que, até a edição da Emenda Constitucional nº 32/2001, era legítima a alteração de norma processual por meio de medida provisória. Por outro lado, a fixação do percentual de juros é tema de direito material, e não de direito processual. Assim, a partir da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu dispositivo à Lei nº 9.494/96, os juros aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês, visto que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 erige-se em norma de ordem pública, de caráter cogente. Fixadas tais premissas, tem a egrégia SBDI-I desta Corte superior consagrado entendimento no sentido de que a imposição à Fazenda Pública de juros da mora de 1% após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 viola o artigo 5º, II, da Constituição Federal. Ressalva do entendimento pessoal do relator. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-974/2006-016-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA : DRA. APARECIDA YACY DAS NEVES PINTO
RECORRIDO(S) : MARIA FERNANDA LEAL RIBEIRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Competência da Justiça do Trabalho", "Contrato Nulo - Efeitos" e "Inconstitucionalidade do Art. 19-a da Lei nº 8.036/90". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Julgamento Extra Petita - Descontos Previdenciários", por violação dos arts. 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTADO DO PARÁ - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Conforme entendimento consubstanciado no item II da Orientação Jurisprudencial nº 205 da Subseção 1 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da Constituição da República), não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente, e não para acudir à situação transitória e emergencial.

Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Está em consonância com o entendimento deste Tribunal a decisão do Tribunal Regional que, reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público, condena o Estado ao pagamento dos depósitos do FGTS. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA - DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS DO PERÍODO CONTRATUAL. A decisão recorrida, no sentido de condenar o Estado-reclamado ao pagamento das contribuições previdenciárias relativas ao período contratual, extrapolou os limites do pedido, pois daquele não se infere pedido outro que não apenas o pagamento dos depósitos do FGTS, incidindo, assim, na violação dos arts. 128 e 460 do CPC.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-980/2005-001-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : LB COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARTHUR ÁLVARES DE Q. ARAÚJO NETO
EMBARGADO(A) : GIRCILEIDE SILVA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. FERNANDO CORDEIRO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES.

Não sendo demonstrados os vícios da contradição, omissão e obscuridade e pretendendo a Embargante obter a revisão ou reforma do julgado, deverá fazer uso do meio recursal que comporte conteúdo revisional, não sendo adequado aos fins pretendidos o recurso de natureza jurídica integrativa.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.035/1998-007-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ROSIMERI RAMOS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY
ADVOGADO : DR. GISELLE ESTEVES FLEURY
RECORRIDO(S) : BANCO EXPRINTER LOSAN S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extraordinárias", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 306 da SBDI-1 do TST (atual Súmula nº 338, III), e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à autora as horas suplementares, nos termos da inicial, tendo em vista a imprestabilidade dos cartões de ponto e a conseqüente inversão do ônus da prova, nos moldes da supracitada jurisprudência desta Casa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS DA PROVA - CARTÕES DE PONTO. Conforme preconiza a Súmula nº 338 do TST, deferem-se à autora as horas suplementares, nos termos da inicial, tendo em vista a imprestabilidade dos cartões de ponto apresentados e a conseqüente inversão do ônus da prova, nos moldes da supracitada súmula desta Casa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.060/2006-211-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. DANIEL RODRIGUES BARREIRA
RECORRIDO(S) : MARCOS DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FAELANTE DA CÂMARA LIMA FILHO
RECORRIDO(S) : GRANJA D. BOSCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado pela empresa, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - TRANSAÇÃO COM RECONHECIMENTO EXPRESSO DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - ART. 109 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 195, INCISO I, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Na esfera do Direito do Trabalho, é preciso definir o que se entende por acordo judicial em que não se reconhece a existência de nenhuma relação jurídica entre as partes, sendo difícil conceber-se a indenização ao reclamante de parcela pecuniária decorrente de mera liberalidade do empregador sem que haja nenhuma relação jurídica subjacente, como o trabalho eventual, autônomo ou subordinado. Para que essa hipótese ocorra,

estar-se-ia diante de mera doação do suposto tomador da prestação de trabalho em decorrência do ajuizamento de reclamação trabalhista. É evidente que a aparente inexistência de vínculo deve referir-se à inexistência de um contrato de trabalho subordinado, mas à existência de um trabalho autônomo, ainda que eventual, no âmbito da unidade econômica, atribuindo feição contributiva à contraprestação acertada, sujeitando-a à contribuição previdenciária. A fixação do instituto resulta da incidência da referida norma do Código Tributário - art. 109 -, daí por que se recorre ao Direito do Trabalho para a definição da categoria a que se refere o fato gerador da obrigação. O sistema de custeio da previdência social tem como segurado obrigatório o contribuinte individual, pessoa física que presta serviços a terceiros, de forma eventual ou não, ainda que na condição de autônomo, no caso, à empresa, pois o fato gerador da referida contribuição não é apenas o trabalho com vínculo de emprego, mas a prestação de trabalho. Assim, a controvérsia deduzida no recurso de revista encontra tratamento específico na Constituição Federal e na legislação infra-constitucional, razão pela qual o enquadramento jurídico dado pelo aresto impugnado confronta-se diretamente com o art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.093/2006-120-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ALZIRA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. WERNER NABEÇA COELHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
PROCURADOR : DR. FERNANDO GURIÃO SAMPAIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO DE ANANINDEUA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - CARÁTER TEMPORÁRIO - DESVIRTUAMENTO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O recurso de revista da reclamante apresenta-se como impróprio ao conhecimento por não deter lastro nem indicação de violação do art. 114 da Constituição da República e, tampouco, a sugestão de divergência jurisprudencial.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.101/2004-006-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. VANESSA BARGA SALATINO
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA NETO
ADVOGADO : DR. VILSON NATAL ARRUDA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - TOLERÂNCIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA - VALIDADE - DISPOSIÇÃO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 10.243/2001. A partir da edição da Lei nº 10.243/2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, definiu-se que não seriam descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. A fixação em lei de um limite máximo de tolerância para os minutos residuais impossibilita que, em negociação coletiva, as partes acordem padrão superior ao legalmente estabelecido.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.113/2006-044-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : FERNANDO GOUVEIA
ADVOGADA : DRA. DENIZE TELES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "Aposentadoria Espontânea - Continuidade da Prestação de Serviço após a Aposentadoria - Contrato Nulo - Ausência de Prévio Concurso Público - Efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO APÓS A APOSENTADORIA - CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS. Consoante orientação emanada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria espontânea não extingue automaticamente o contrato de trabalho, restando íntegra a pactuação, com todas as suas conseqüências contratuais.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.118/2006-201-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BECHTEL DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ERCILIA HOSTYN GRALHA
RECORRIDO(S) : VALDENIR CRESTANI
ADVOGADA : DRA. SIMONE FATURI SILVEIRA WÜRCH
RECORRIDO(S) : ALBERTO PASQUALINI - REFAF S/A
ADVOGADO : DR. THOMAS STEPPE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema relativo aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir essa verba da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. NORMA COLETIVA. FLEXIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Prevalece no âmbito desta Corte Uniformizadora o entendimento de que, após a vigência da Lei 10.243/2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, considera-se inválida a cláusula coletiva que estipule limite superior ao previsto no citado dispositivo, no caso dos autos, a desconsideração de 10 minutos a cada registro da jornada, razão por que prevalece o que estabelece a lei federal, de ordem pública e cogente, sobre o estipulado em norma coletiva. Illeso, portanto, o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

VALE-REFEIÇÃO. FORNECIMENTO PARA EMPREGADOS DE FORA DO ESTADO. NÃO-EXTENSÃO A TODOS OS EMPREGADOS DA RECLAMADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICABILIDADE.

Na hipótese dos autos, a previsão no acordo coletivo era apenas de reembolso das despesas de transporte e alojamento aos empregados oriundos de fora do Estado do Rio Grande do Sul, não se referindo a cláusula coletiva à indenização para alimentação, o que levou o Tribunal Regional a conceder aos demais empregados o vale-alimentação, conferindo-lhe tratamento isonômico. Assim, não ofende o teor dos arts. 5º, "caput", e 7º, XXVI, da Constituição Federal a decisão regional que, ao contrário do que afirma a Recorrente, observa a previsão em norma coletiva e aplica o princípio da isonomia entre empregados em igualdade de condições.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.

Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são devidos nos termos da Lei nº 5.584/70, desde que haja, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família, sendo que este último requisito pode ser comprovado apenas com a declaração de pobreza feita pelo empregado ou pelo seu advogado (Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1). Súmulas nº 219 e nº 329 do TST. No caso dos autos, o Tribunal Regional deferiu os honorários advocatícios sem o requisito da assistência do sindicato profissional. Este posicionamento, contudo, conflita com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 219 do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.166/2006-079-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO XIMINES BUENO
RECORRIDO(S) : UBIRAJARA SILVA
ADVOGADO : DR. FABIANA CECIN RESEK BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do reclamante relativa ao recebimento de diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, o início do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação ajuizada anteriormente na Justiça Federal. Dessa forma, ante a inexistência da ação, resulta prescrita a pretensão do empregado, já que a reclamação trabalhista somente foi ajuizada após o biênio que sucedeu a vigência da aludida lei.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.252/2006-921-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA LÚCIA COSTA DE GÓIS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 e 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no montante devido pelo recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA. Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/96, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Tem-se, ainda, que a norma é de ordem pública e alcança os processos em curso, ressalvado apenas o período anterior à sua edição.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.263/1998-342-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. HUGO PAES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SYLVAN NEVES
RECORRIDO(S) : JOSÉ FIRMINO BORGES
ADVOGADA : DRA. ROSÂNE ROSA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE APOIO E SERVIÇOS À CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL CBS - APServi

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. CONTESTAÇÃO DA NATUREZA DAS PARCELAS, OBJETO DE ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. LEGITIMIDADE.

O Tribunal Regional entendeu ser inviável a discussão pelo INSS, neste processo, quanto à distribuição das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, por se tratar de elemento estranho à lide. O INSS insiste no reconhecimento de sua legitimidade para discutir a natureza das parcelas, objeto do referido acordo. Contudo, restou expressamente consignado no acórdão revisando a natureza das parcelas acordadas, não havendo controvérsia a esse respeito. Por esse motivo, não se divisa ofensa à literalidade dos arts. 832, § 4º, e 831, parágrafo único, da CLT.

ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS.

As parcelas, objeto do acordo homologado em juízo, no caso concreto, possuem natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, e estão em conformidade com os pedidos constantes da petição inicial, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/1991. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, desde que discriminadas as parcelas constantes do acordo homologado, não há impedimento legal para que as partes transacionem apenas o pagamento de parcelas indenizatórias, não obstante a quitação abranger os pedidos de natureza salarial.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.291/1998-223-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : GLEISSON BRUN CARLOS
ADVOGADA : DRA. GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 85, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das horas extraordinárias às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - INDIVIDUAL - VALIDADE. Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que a compensação de jornada de trabalho ajustada por acordo individual é válida. Segundo a diretriz da Súmula nº 85, IV, do TST, a prestação de horas extraordinárias habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada, e, nessa hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal a quo merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, limitando-se a condenação ao pagamento das horas extraordinárias às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.300/2003-007-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CLÓVIS VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSE EMI MATSUI
RECORRIDO(S) : GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARZOCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tópico "Intervalo intrajornada. Supressão. Natureza jurídica", por violação do art. 71, § 4, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a natureza salarial da parcela e condenar a Reclamada ao pagamento dos reflexos das horas extras concedidas, conforme postulado no item 1 da petição inicial, em face da supressão do intervalo intrajornada. Valor da condenação provisoriamente arbitrado em R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdiccional quando o Tribunal Regional, mediante decisão suficientemente fundamentada, justificou suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento sobre as questões e matéria em debate, ainda que em sentido contrário à pretensão da Recorrente. Incólumes, portanto, os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República.

HORAS EXTRAS. MINUTOS LABORADOS APÓS O ENCERRAMENTO DA JORNADA. ART. 131 DO CPC.



O princípio do livre convencimento motivado, insculpido no art. 131 do CPC, exige, apenas, que o magistrado, a partir da apreciação dos fatos e provas constantes do processo, exponha, de forma fundamentada, os motivos de sua decisão, o que ocorreu na hipótese. O Tribunal Regional, valorando o conjunto fático-probatório, consignou que, além de o Reclamante não ter se desvincilhado do encargo probatório, a prova documental registrava o não-cumprimento integral da jornada de trabalho, concluindo pela inexistência de horas extras a serem pagas, o que não ofende a literalidade do dispositivo retromencionado. Ademais, a adoção de entendimento diverso demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nessa fase recursal, a teor da Súmula nº 126 do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. NATUREZA JURÍDICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 354 DA SBDI-1.

Conforme a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1 deste Tribunal Superior, a não-concessão do intervalo intrajornada ostenta natureza remuneratória, sendo devidos, portanto, os reflexos sobre as demais verbas.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.321/2000-024-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: ANA MARIA FERREIRA MENEGON
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para processar o recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade - Negativa de Prestação Jurisdicional - Multa de 1% - Embargos de Declaração Protelatórios - Correção Monetária". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, convertida na atual Súmula nº 381 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a época própria para incidência da correção monetária seja o mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não acarreta nulidade por negativa de prestação jurisdicional decisão cujos fundamentos se encontram especificados no acórdão recorrido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Conhecido o recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte, convertida na atual Súmula nº 381, a consequência lógica do recurso é o seu provimento para determinar que a época própria para incidência da correção monetária seja o mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.322/2006-011-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	: DR. JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO
RECORRIDO(S)	: ROSANGELA PINHEIRO ALVES ROSELLI
ADVOGADO	: DR. MARCELO CAETANO MÉDICE CARLESSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 374 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação das disposições normativas referentes à categoria diferenciada na qual foi enquadrada a autora, julgar improcedentes os pleitos contidos na petição inicial. Inverte-se o ônus da sucumbência. Prejudicado o exame do tema honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NORMA COLETIVA - CATEGORIA DIFERENCIADA - ABRANGÊNCIA. A Súmula nº 374 do TST preconiza que empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.325/2001-125-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
RECORRIDO(S)	: LUIZ TINOCO GONÇALVES
ADVOGADA	: DRA. SIMONE A. GOUVEIA SCARELLI
RECORRIDO(S)	: T.J. A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. RONALDO APARECIDO CALDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Demonstrada a divergência jurisprudencial nos moldes da alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dá-se provimento ao agravo de instrumento para se determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Os artigos 832, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 estabelecem a necessidade de discriminação das parcelas relativas a acordos, visando à definição da base de incidência das contribuições previdenciárias e da respectiva responsabilidade por seu recolhimento. Na presente hipótese, o Tribunal Regional foi expresso ao afirmar que as verbas foram discriminadas de forma razoável e em consonância com os valores declinados na petição inicial, contemplando-se tão-somente parcelas de natureza indenizatória. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-1.328/2001-005-16-00.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA
RECORRIDO(S)	: MARIA DO ROSÁRIO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	: DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA
RECORRIDO(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. JOSÉ ARMANDO COSTA AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - PRECATÓRIO - REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR - SEPARAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO POR CREDOR - ABATIMENTO DOS VALORES RELATIVOS ÀS CUSTAS PROCESSUAIS, À PREVIDÊNCIA SOCIAL E HONORÁRIOS PERICIAIS - DIVERSIDADE DE CREDITORES. A exemplo da orientação deste Tribunal, no sentido de reconhecer como válido o parcelamento do valor do crédito devido em decorrência de ação trabalhista plúrima, observando o crédito individual com o fim de Requisição de Precatório de Pequeno Valor - RPV, da mesma forma deve ser considerada a partição do valor da execução pelos credores, mormente quando parte da execução se dirige ao adimplemento de contribuições previdenciárias, ficando garantida a vedação de fracionamento do valor da execução relativamente ao mesmo beneficiário.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.332/2004-097-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: SPUMA PAC - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS BRANCO
RECORRIDO(S)	: ESPÓLIO DE JOÃO TAVARES PAIXÃO
ADVOGADO	: DR. WILSON ANTONIO PINCINATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - JORNADA FIXADA EM CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO POR PRAZO INDETERMINADO - FATOS E PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DESTA CORTE. A matéria em exame não diz respeito à validade, ou não, do acordo coletivo de trabalho que previu a jornada elástica para o trabalho em turno ininterrupto de revezamento, e sim à limitação temporal da norma coletiva coligida aos autos, que, conforme asseverado pela Corte Regional, não abrangeu o período imprescrito, não se havendo de falar em cláusula coletiva com prazo indeterminado, ante a Súmula nº 277 do TST.

Recuso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.383/2005-003-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORA	: DRA. CLÁUDIA VIRGÍNIA DE SANTANA RIBEIRO
RECORRIDO(S)	: GENIVAL ANTÔNIO BATISTA
ADVOGADO	: DR. ROBERT DE SOUSA FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato de trabalho - Contratação anterior a Constituição Federal de 1988 - Ausência de Prévia Aprovação em Concurso Público - Nulidade - Efeitos". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTADO DO PIAUÍ - CONTRATO DE TRABALHO - CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE NULIDADE. De acordo com a vigente ordem constitucional (art. 37, inciso II), a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Todavia, na hipótese dos autos, conforme consagrado pelo juízo regional, a contratação do autor se deu em momento anterior à nova ordem constitucional, o que afasta a viabilidade do recurso por dissonância com a Súmula nº 363 desta Corte Superior e por violação do art. 37, inciso II, da Constituição da República. Da mesma forma, não prospera o recurso quanto à indicação de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 e de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, diante da inexistência de nulidade da contratação.

Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO-RECONHECIMENTO DO ATENDIMENTO AO REQUISITO RELATIVO À ASSISTÊNCIA SINDICAL. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219, I, do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.386/1995-029-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR	: DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRIDO(S)	: CIPRIANO PINTO
ADVOGADO	: DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal à época do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguir. 3. Logo, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há falar na existência de novo contrato. Nesse contexto, revela-se intacto o artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-1.419/2005-201-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: CONSÓRCIO AG MENDES
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
RECORRIDO(S)	: ROBERTO MARCELINO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válida a determinação contida no art. 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação referente aos honorários advocatícios no processo do trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, dependendo da observância dos requisitos afetos à prestação de assistência sindical e à impossibilidade de demandar sem prejuízo do próprio sustento, consoante preconizado nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.447/2005-033-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: JORGE JOSE ALBINO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARILZA DE OLIVEIRA RAMOS
RECORRIDO(S)	: CARVALHO, MELLO COMÉRCIO DE UTENSÍLIOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. NEUZA MARIA LAMY ROSÁRIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - CONTAGEM - AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A jurisprudência atual e iterativa da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho está orientada no sentido de admitir que, muito embora a aposentadoria por invalidez implique a suspensão do contrato de trabalho, a sistemática legal vigente não contempla dispositivo que preveja tal fato como ensejador da interrupção da contagem do prazo prescricional.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	: RR-1.473/2002-060-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
PROCURADORA	: DRA. ROSA VIRGÍNIA C. DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO COSTA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ARNALDO GIL DE ASSIS DIAS
RECORRIDO(S)	: PROFISSIONAL DIVULGAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MANOEL LUIZ GUZZO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS PELO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS JUDICIALMENTE RECONHECIDOS EM FAVOR DO RECLAMANTE. Em hipótese na qual a petição inicial registra pedido de condenação solidária da segunda-reclamada - tomadora dos serviços objeto de terceirização -, não consubstancia julgamento extra petita, e, ao contrário, revela acertada aplicação do entendimento expresso na Súmula nº 331, item IV, da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a decisão que atribui à segunda-reclamada, na qualidade de beneficiária direta da prestação laborativa, a responsabilidade apenas subsidiária pelo pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos em favor do reclamante, não obstante sua contratação e correspondente contraprestação pecuniária tenham ficado a cargo da primeira-reclamada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.529/2004-096-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: MÁRCIA BIASIN
ADVOGADO	: DR. MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA
RECORRIDO(S)	: PASSARELA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - QUITAÇÃO. Consignado pela Corte Regional que as parcelas que compuseram o acordo perante a Comissão de Conciliação Prévia consistem nas mesmas verbas objeto dos pedidos elencados na prefacial, e não dando notícia aquela Corte se havia ou não parcelas expressamente ressalvadas, nos moldes do parágrafo único do art. 625-E da CLT, não há como entender inválido o acordo.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.539/2003-464-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: ANÉSIO RUELLA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
RECORRIDO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no julgamento dos recursos interpostos, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

Conforme o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, em que se reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, o que não é a hipótese dos autos. O Tribunal Regional fixou como marco inicial da prescrição em comento a extinção do contrato de trabalho do Reclamante, ocorrida em 04/11/1994. Ajuizada a presente reclamação trabalhista em 26/06/2003 e, portanto, dentro do biênio, resta caracterizada a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.604/2004-012-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S. A. - EMPETUR
ADVOGADO	: DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
RECORRIDO(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. URBANO VITALINO DE MELO NETO
RECORRIDO(S)	: WALTER TORRE JÚNIOR CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JORGE TASSO DE SOUZA FILHO
RECORRIDO(S)	: MULTIFORTE SEGURANÇA LTDA.
RECORRIDO(S)	: MARCELO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. MIRTES RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.O recurso de revista que debate a responsabilidade subsidiária do ente da administração pública estadual, reconhecida de acordo com a Súmula nº 331, IV, do TST, encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-1.612/2004-411-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS VIA-MÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. GILBERTO JORGE LAIN
RECORRIDO(S)	: FLÁVIO PEREIRA RAMOS
ADVOGADO	: DR. LUIZ ERNESTO LAUENSTEIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Devolução de Descontos - Plano de Saúde". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto ao tema afeto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da parcela.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFERIMENTO SEM QUE O TRABALHADOR ESTEJA ASSISTIDO POR SINDICATO PRÓPRIO - CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO EXPRESSO NO PRECEDENTE Nº 305 DO BOLETIM DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. Contraria as diretrizes da Súmula nº 219 e a orientação inequívoca do precedente nº 305 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho a decisão que, a despeito de não estar o trabalhador litigante assistido por sindicato representativo da própria categoria, defere-lhe o pagamento de honorários advocatícios, tão-somente em face da sucumbência patronal e da alegação de insuficiência econômica.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-RR-1.772/2003-071-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA	: DRA. RENATA DE SOUZA FIRMINO
EMBARGADO(A)	: SEBASTIÃO EURÍPEDES DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR. NORBERTO VANDERLEI SIMÕES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	: RR-1.796/2004-442-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDO(S)	: JOÃO DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO	: DR. FELIPE HENRIQUE PINTO ISAIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas consequências contratuais, devido é o pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS do período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria, conforme postulado pelo reclamante.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.816/2005-065-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA FERREIRA
RECORRIDO(S)	: SAMUEL LAMEIRA
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
RECORRIDO(S)	: CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA
ADVOGADO	: DR. ALESSANDRO XAVIER DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária da reclamada, para todos os efeitos legais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - EMPRESA RESPONSÁVEL POR GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a segunda-reclamada tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.911/2006-014-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: HENRIQUE SCHMIDTZ
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão proferida, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que, afastada a quitação plena, prossiga na condução do feito, como entender de direito.

EMENTA: ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA - RES DÚBIA E OBJETO DETERMINADO - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477, § 1º E § 2º, DA CLT - EFEITOS - ARTS. 9º DA CLT E 51 DO CDC. O Direito do Trabalho não admite a quitação, em caráter irrevogável, de direitos irrenunciáveis ou de disponibilidade relativa do empregado, consoante impõe o art. 9º consolidado. Do contrário, estar-se-ia obstando ou impedindo a aplicação prática das normas imperativas de proteção ao trabalhador. É exatamente nessa particularidade que reside, portanto, a nota distintiva entre o Direito do Trabalho e o Direito Civil. A cláusula contratual unilateralmente elaborada pelo empregador e, assim, imposta ao empregado, a qualquer tempo do contrato, quando positivamente lesiva ou supressiva de direitos, revela-se contrária a essa vocação natural e, por isso, não opera efeitos jurídicos na esfera trabalhista, por consubstanciar transgressão de norma cogente, o que importa não apenas a incidência da sanção respectiva, mas também a declaração da nulidade ipso jure, que se faz substituir automaticamente pela norma heterônoma de natureza imperativa, visando à tutela da parte economicamente mais debilitada, num contexto obrigacional em ostensivo desequilíbrio de forças. Em sede de Direito do Trabalho, a transação tem como pressuposto de validade a assistência sindical, do Ministério do Trabalho ou do próprio órgão jurisdicional, por expressa determinação legal, além da imprescindível indicação objetiva e discriminada das parcelas a que se dá quitação, nos exatos limites do art. 477, § 1º e § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Destaca-se, a esse propósito, que o essencial a essa peculiar transação é exatamente a res dubia e aquele elemento relativo à certeza e à determinação do objeto, cuja aferição se inviabiliza por completo, quando a quitação é levada a efeito em caráter genérico sem que se delimitem os títulos e os supostos direitos descumpridos ou contróvertidos, nem se esclareçam se os valores cuja paga se pactua destinam-se a satisfazer todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho. A transação ou a compensação assim pretendidas, em termos genéricos e abrangentes, por serem abusivas e nulas, em face daquelas normas consolidadas protetivas do trabalhador, que as desqualificam, desafiam, ainda, princípio idêntico ao que se expressa no art. 51 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual são consideradas nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que colocam o consumidor em desvantagem ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade - princípio inafastável do direito e processo do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.976/2006-083-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	: DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S)	: CDBU-DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA APARECIDA V. ALONSO
RECORRIDO(S)	: EDIMILSON LIMA SOARES
ADVOGADA	: DRA. EDILEIDE LIMA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - TRANSAÇÃO NA QUAL CONSTOUCO EXPRESSAMENTE QUE AS PARTES NÃO RECONHECERAM A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - ART. 109 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 195, INCISO I, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Na esfera do Direito do Trabalho, é preciso definir o que se entende por acordo judicial em que não se



reconhece a existência de nenhuma relação jurídica entre as partes, sendo difícil conceber-se a indenização ao reclamante de parcela pecuniária decorrente de mera liberalidade do empregador sem que haja qualquer relação jurídica subjacente, como o trabalho eventual, autônomo ou subordinado. Para que essa hipótese ocorra, estar-se-ia diante de mera doação do suposto tomador da prestação de trabalho em decorrência do ajuizamento de reclamação trabalhista. É evidente que a aparente inexistência de vínculo deve referir-se à inexistência de um contrato de trabalho subordinado, mas à existência de um trabalho autônomo, ainda que eventual, no âmbito da unidade econômica, atribuindo feição contributiva à contraprestação acertada, sujeitando-a à contribuição previdenciária. A fixação do instituto resulta da incidência da referida norma do Código Tributário - art. 109 -, daí por que se recorre ao Direito do Trabalho para a definição da categoria a que se refere o fato gerador da obrigação. O sistema de custeio da previdência social tem como segurado obrigatório o contribuinte individual, pessoa física que presta serviços a terceiros, de forma eventual ou não, ainda que na condição de autônomo, no caso, à empresa, pois o fato gerador da referida contribuição não é apenas o trabalho com vínculo de emprego, mas a prestação de trabalho. Assim, a controvérsia deduzida no recurso de revista encontra tratamento específico na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, razão pela qual o enquadramento jurídico dado pelo aresto impugnado confronta-se diretamente com o art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-2.099/2006-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	: DRA. FABIÓLA BESSA SALMITO LIMA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ RIBAMAR DA SILVA NEVES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "CONTRATO NULO. EFEITOS", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reconhecendo a nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, sem o acréscimo de 40%, excluindo-se, em consequência, as demais verbas rescisórias e a anotação na CTPS do Reclamante. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. DESVIRTUAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 205 DA SBDI-1 DO TST.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 do TST, inscreve-se na competência da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia quanto ao vínculo empregatício, sendo certo que a simples existência de lei estadual prevendo a possibilidade de o Reclamado pactuar contratos temporários para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho, quando alegado o desvirtuamento da contratação. Nessa senda, a teor da supramencionada orientação, a pretensão recursal de afastar a competência desta Justiça Especializada para dirimir o conflito não se viabiliza, ante os termos da Súmula nº 333 do TST.

PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO.

O Tribunal Regional não reconheceu a configuração de contrato de trabalho temporário, tampouco a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário. Assim, não há como divisar violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, contrariedade à Súmula nº 382 do TST ou estabelecer divergência de teses.

CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST.

Segundo a diretriz fixada na Súmula nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A decisão Regional que reconheceu o vínculo de emprego entre o Reclamante e o Reclamado (ente da Administração Pública), sem a prévia aprovação em concurso público, contraria o supramencionado verbete sumular. Dessa forma, impõe-se o provimento do apelo para adequar-se a decisão recorrida à jurisprudência desta Corte, afastando da condenação as parcelas não previstas na Súmula nº 363 do TST.

FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/1990.

Esta Corte Superior, recentemente, pacificou o entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, de que a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afronta o princípio da irretroatividade. O recurso de revista, no tópico, não se viabiliza, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-2.169/2003-038-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAAE
PROCURADORA	: DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO(S)	: ABEL ZORZETTO FILHO
ADVOGADA	: DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos Previdenciários, Fiscais e Isenção de Custas". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional Sexta Parte", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DENOMINADO SEXTA PARTE. Nos termos do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, não foi estabelecida a diferenciação entre servidor público estatutário e servidor público regido pela CLT. Tendo em vista que o empregado público é espécie do gênero servidor público, não há como ser afastado o direito reconhecido. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	: ED-RR-2.257/1999-317-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. MARCELO WEHBY
EMBARGADO(A)	: GENÉSIO ASSIS DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. SONIA APARECIDA DOS PASSOS
EMBARGADO(A)	: CO-RAÇÕES COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS LAINETTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES.

Não sendo demonstrado o vício da omissão e pretendendo o Embargante obter a revisão ou reforma do julgado, deverá fazer uso do meio recursal que comporte conteúdo revisional, não sendo adequado aos fins pretendidos o recurso de natureza jurídico-integrativa.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-2.336/2006-114-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS
PROCURADOR	: DR. QUÉSIA SINEY GONÇALVES LUSTOSA
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO ERIVAN ALVES TAVARES
ADVOGADO	: DR. ISAÍAS ALVES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Competência da Justiça do Trabalho - Regime Especial - Desvirtuamento" e "Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Julgamento Extra Petita - Descontos Previdenciários", por violação dos arts. 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Conforme entendimento consubstanciado no item II da Orientação Jurisprudencial nº 205 da Subseção 1 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da Constituição da República), não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se é alegado desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente, e não para acudir à situação transitória e emergencial.

Recurso de revista não conhecido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA - DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS DO PERÍODO CONTRATUAL. A decisão recorrida, no sentido de condenar o Município-reclamado ao pagamento das contribuições previdenciárias relativas ao período contratual, extrapolou os limites do pedido, pois deste se infere apenas o pagamento dos depósitos do FGTS, incidindo, assim, na violação do art. 460 do CPC.

Recurso de revista conhecido e provido.

NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O quadro fático delineado pelo Tribunal Regional demonstra que a decisão de 1º Grau embasou-se nas provas dos autos. Decisão lastreada no princípio da persuasão racional deferido ao julgador por força do art. 131 do CPC, cujo quadro fático é insuscetível de exame em sede de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST. Ademais, se pretendesse a parte trazer à baila algum aspecto fático-probatório não registrado no acórdão recorrido, deveria ter instado o Tribunal Regional a se pronunciar, mediante a oposição de embargos de declaração. Ao deixar de assim agir, faz-se incidente à espécie o óbice previsto na Súmula nº 297 do TST. Ausente a violação indicada dos arts. 93, inciso IX, da Constituição da República; 458, incisos I e II, do CPC e 832 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-2.347/2005-316-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S)	: JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. FLODOBERTO FAGUNDES MOIA
RECORRIDO(S)	: TECNOCUBA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. MANOEL FERNANDES SERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo INSS por violação dos artigos 195, I, a, da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. O artigo 195, I, a, da Constituição da República determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. De outro lado, a norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, essa incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas em face do não reconhecimento do vínculo de emprego, apesar de não questionada a prestação dos serviços. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-2.401/2002-068-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: MIGUEL PAULINO DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. CLARISSE MENDES D'AVILA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO EXERCIDA POR MAIS DE DEZ ANOS POR EMPREGADO QUE SE APOSENTA VOLUNTARIAMENTE E PERMANECE A SERVIÇO DA MESMA EMPREGADORA. A jurisprudência atual e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, mediante a edição do precedente nº 361 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, admitiu que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se, após a jubilação, o empregado permanecer prestando serviços ao mesmo empregador. Por outro lado, o entendimento expresso na Súmula nº 372 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho assegura o direito do trabalhador, que, por mais de dez anos, exerceu cargo de confiança, à incorporação ao salário do valor correspondente à gratificação a tal título percebida. Em circunstâncias tais, a previsão expressa no § 4º do art. 896 da CLT e o teor da Súmula nº 333 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consubstanciam óbice ao reexame da matéria mediante recurso de revista, porque a função uniformizadora jurisprudencial já foi exercida por esta Corte, que consagrou, a respeito dos temas objeto de inconformismo, entendimento contrário ao da pretensão recursal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-2.455/2004-007-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S)	: GETÚLIO GOMES LEAL
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	: TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir a responsabilidade subsidiária da reclamada para todos os efeitos legais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTES S/A - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a segunda-reclamada tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-2.499/2004-263-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: DAYSE BRAGA SOARES
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA
RECORRIDO(S)	: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
PROCURADOR	: DR. ELAINE LÚCIO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS - DEPÓSITO DO FGTS - SÚMULA Nº 363 DO TST. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal, é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-2.555/2004-242-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	: DRA. OLGA SAITO
RECORRIDO(S)	: TECMAC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: MARIA CLARA OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JEFFERSON ASSAD DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, a, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo, na alíquota de 20%, a cargo da Reclamada, e de 11%, a serem descontados da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Conforme se depreende da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. O art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Assim, a decisão do Tribunal Regional, ao afastar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o acordo homologado na Justiça do Trabalho, sem o reconhecimento de vínculo empregatício, violou a norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-2.625/2005-132-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. LAEL RODRIGUES VIANA
RECORRIDO(S)	: JOÃO FÁBIO DE OLIVEIRA BRUNO
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO GONÇALVES RIBEIRO
RECORRIDO(S)	: PRÓ-IMAGEM PRODUTORA E DISTRIBUIDORA DE FILMES E FITAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-REFEIÇÃO - PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. Diante da redação do inciso I do art. 28 da Lei nº 8.212/91, o vale-refeição fornecido mediante convenção coletiva não se enquadra no conceito de salário de contribuição, pois não se trata de remuneração, conforme dispõe o art. 458 da CLT, que prevê o fornecimento por força do contrato de trabalho. Incólumes os arts. 28, I, e alínea "c" do § 9º, da Lei nº 8.212/91 e 458 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-2.722/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: MARTHA GUEDES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "CONTRATO NULO. EFEITOS", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reconhecendo a nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, sem o acréscimo de 40%, excluindo-se, em consequência,

as demais verbas rescisórias e a anotação na CTPS da Reclamante. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST.

Segundo a diretriz fixada na Súmula nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Decisão regional que reco o vínculo de emprego entre a Reclamante e o Reclamado (ente da Administração Pública), sem a prévia aprovação em concurso público, contraria o supramencionado verbete sumular. Nessa senda, impõe-se o provimento do apelo para adequar-se a decisão recorrida à jurisprudência desta Corte, afastando da condenação as parcelas não previstas na Súmula nº 363 do TST.

FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/1990.

Esta Corte Superior, recentemente, pacificou entendimento, consubstan na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, de que a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisó nº 2.164-41/2001 não afronta o princípio da irretroatividade. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

COMPENSAÇÃO DE VALORES.

A jurisprudência desta Corte Superior tem-se orientado no sentido de que as parcelas previstas na Súmula nº 363 do TST são insuscetíveis de compensação com os valores auferidos, a título de 13º salários, férias e abonos, em decorrência da contratação irregular. Precedentes da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-2.821/2004-053-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	: DRA. FABIOLA BESSA SALMITO LIMA
RECORRIDO(S)	: ROSA CORRÊA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S)	: COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "CONTRATO NULO. EFEITOS", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reconhecendo a nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, sem o acréscimo de 40%, excluindo-se, em consequência, as demais verbas rescisórias e a anotação na CTPS da Reclamante. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do inciso II, § 2º, do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST.

Segundo a diretriz fixada na Súmula nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Decisão regional que reconheceu o vínculo de emprego entre a Reclamante e o Reclamado (ente da Administração Pública), sem a prévia aprovação em concurso público, contraria o supramencionado verbete sumular. Nessa senda, impõe-se o provimento do apelo para adequar-se a decisão recorrida à jurisprudência desta Corte, afastando da condenação as parcelas não previstas na Súmula nº 363 do TST.

FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/1990.

Esta Corte Superior, recentemente, pacificou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, de que a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afronta o princípio da irretroatividade. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-2.998/2004-016-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: JOÃO FLAUSINO BORGES
ADVOGADA	: DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão proferida, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que, afastada a quitação plena, prossiga na condução do feito, como entender de direito.

EMENTA: ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA - RES DUBIA E OBJETO DETERMINADO - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477, § 1º E § 2º, DA CLT - EFEITOS - ARTS. 9º DA CLT E 51 DO CDC. O Direito do Trabalho não admite a quitação, em caráter irrevogável, de direitos irrenunciáveis ou de disponibilidade relativa do empregado, consoante impõe o art. 9º consolidado. Do contrário, estar-se-ia obstando ou impedindo a aplicação prática das normas imperativas de proteção ao trabalhador. É exatamente nessa particularidade que reside, portanto, a nota distintiva entre o Direito do Trabalho e o Direito Civil. A cláusula contratual unilateralmente elaborada pelo empregador e, assim, imposta ao empregado, a qualquer tempo do contrato, quando positivamente lesiva ou supressiva de direitos, revela-se contrária a essa vocação natural e, por isso, não opera efeitos jurídicos na esfera trabalhista, por consubstanciar transgressão de norma cogente, o que importa não apenas a incidência da sanção respectiva, mas também a declaração da nulidade ipso jure, que se faz substituir automaticamente pela norma heterônoma de natureza imperativa, visando à tutela da parte economicamente mais debilitada, num contexto obrigacional em ostensivo desequilíbrio de forças. Em sede de Direito do Trabalho, a transação tem como pressuposto de validade a assistência sindical, do Ministério do Trabalho ou do próprio órgão jurisdicional, por expressa determinação legal, além da imprescindível indicação objetiva e discriminada das parcelas a que se dá quitação, nos exatos limites do art. 477, § 1º e § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Destaca-se, a esse propósito, que o essencial a essa peculiar transação é exatamente a res dubia e aquele elemento relativo à certeza e à determinação do objeto, cuja aferição se inviabiliza por completo, quando a quitação é levada a efeito em caráter genérico sem que se delimitem os títulos e os supostos direitos descumpridos ou controvertidos, nem se esclareçam se os valores cuja paga se pactua destinam-se a satisfazer todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho. A transação ou a compensação assim pretendidas, em termos genéricos e abrangentes, por serem abusivas e nulas, em face daquelas normas consolidadas protetivas do trabalhador, que as desqualificam, desafiam, ainda, princípio idêntico ao que se expressa no art. 51 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual são consideradas nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que colocam o consumidor em desvantagem ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade - princípio inafastável do direito e processo do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-3.037/2005-053-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: SALETE MARIA GIACOMET
ADVOGADO	: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "CONTRATO NULO. EFEITOS", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reconhecendo a nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, sem o acréscimo de 40%, excluindo-se, em consequência, as demais verbas rescisórias e a anotação na CTPS da Reclamante. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST.

Segundo a diretriz fixada na Súmula nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Decisão regional que reconheceu o vínculo de emprego entre a Reclamante e o Reclamado (ente da Administração Pública), sem a prévia aprovação em concurso público, contraria o supramencionado verbete sumular. Nessa senda, impõe-se o provimento do apelo para adequar-se a decisão recorrida à jurisprudência desta Corte, afastando da condenação as parcelas não previstas na Súmula nº 363 do TST.



FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90.

Esta Corte Superior, recentemente, pacificou entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, de que a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/01 não afronta o princípio da irretroatividade. Ôbice da Súmula nº 333 do TST.

COMPENSAÇÃO DE VALORES.

A jurisprudência desta Corte Superior tem-se orientado no sentido de que as parcelas previstas na Súmula nº 363 do TST são insuscetíveis de compensação com os valores auferidos indevidamente em razão da contratação irregular. Precedentes da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-3.260/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	: DRA. FABIOLA BESSA SALMITO LIMA
RECORRIDO(S)	: MARIA DE NAZARÉ SANTOS FARIAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "CONTRATO NULO. EFEITOS", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reconhecendo a nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS de todo o período trabalho, sem o acréscimo de 40%, excluindo-se as demais verbas e a determinação de anotação da CTPS da Reclamante. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando- se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST.

Segundo a diretriz fixada na Súmula nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Decisão regional que reconheceu o vínculo de emprego com o Reclamado (ente da Administração Pública), sem prévia aprovação em concurso público, contraria o supramencionado verbete sumular. Nessa senda, impõe-se o provimento do apelo para adequar-se a decisão recorrida à jurisprudência desta Corte, afastando da condenação as parcelas não previstas na Súmula nº 363 do TST.

FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/1990.

Esta Corte Superior, recentemente, pacificou entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, de que a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afronta o princípio da irretroatividade. Ôbice da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-3.365/2006-001-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: MOACIR SEBASTIÃO PIVAITO
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão proferida, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que, afastada a quitação plena, prossiga na condução do feito, como entender de direito.

EMENTA: ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA - RES DUBIA E OBJETO DETERMINADO - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477, § 1º E § 2º, DA CLT - EFEITOS - ARTS. 9º DA CLT E 51 DO CDC. O Direito do Trabalho não admite a quitação, em caráter irrevogável, de direitos irrenunciáveis ou de disponibilidade relativa do empregado, consoante impõe o art. 9º consolidado. Do contrário, estar-se-ia obstando ou impedindo a aplicação prática das normas imperativas de proteção ao trabalhador. É exatamente nessa particularidade que reside, portanto, a nota distintiva entre o Direito do Trabalho e o Direito Civil. A cláusula contratual unilateralmente elaborada pelo empregador e, assim, imposta ao empregado, a qualquer tempo do contrato, quando positivamente lesiva ou supressiva de direitos, revela-se contrária a essa vocação natural e, por isso, não opera efeitos jurídicos na esfera trabalhista, por consubstanciar transgressão de norma cogente, o que importa não apenas a incidência da sanção respectiva, mas também a declaração da nulidade ipso jure, que se faz substituir automaticamente pela norma heterônoma de natureza imperativa, visando à tutela da parte economicamente mais debilitada, num contexto obrigacional em ostensivo desequilíbrio de forças. Em sede de Direito do Trabalho, a transação tem como pressuposto de validade a assistência

sindical, do Ministério do Trabalho ou do próprio órgão jurisdicional, por expressa determinação legal, além da imprescindível indicação objetiva e discriminada das parcelas a que se dá quitação, nos exatos limites do art. 477, § 1º e § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Destaca-se, a esse propósito, que o essencial a essa peculiar transação é exatamente a res dubia e aquele elemento relativo à certeza e à determinação do objeto, cuja aferição se inviabiliza por completo, quando a quitação é levada a efeito em caráter genérico, sem que se delimitem os títulos e os supostos direitos descumpridos ou controvertidos, nem se esclareçam se os valores cuja paga se pactua destinam-se a satisfazer todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho. A transação ou a compensação assim pretendidas, em termos genéricos e abrangentes, por serem abusivas e nulas, em face daquelas normas consolidadas protetivas do trabalhador, que as desqualificam, desafiam, ainda, princípio idêntico ao que se expressa no art. 51 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual são consideradas nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que colocam o consumidor em desvantagem ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade - princípio inafastável do direito e processo do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-3.367/2006-026-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: ADEMIR SEHNEM
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO:Por unanimidade, deixar de analisar as preliminares de negativa de prestação jurisdicional e cerceamento do exercício amplo do direito de defesa, com fundamento no disposto no art. 249, § 2º, do CPC, ante a possibilidade de provimento do recurso. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão proferida, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que, afastada a quitação plena, prossiga na condução do feito, como entender de direito.

EMENTA: ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA - RES DUBIA E OBJETO DETERMINADO - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477, § 1º E § 2º, DA CLT - EFEITOS - ARTS. 9º DA CLT E 51 DO CDC. O Direito do Trabalho não admite a quitação, em caráter irrevogável, de direitos irrenunciáveis ou de disponibilidade relativa do empregado, consoante impõe o art. 9º consolidado. Do contrário, estar-se-ia obstando ou impedindo a aplicação prática das normas imperativas de proteção ao trabalhador. É exatamente nessa particularidade que reside, portanto, a nota distintiva entre o Direito do Trabalho e o Direito Civil. A cláusula contratual unilateralmente elaborada pelo empregador e, assim, imposta ao empregado, a qualquer tempo do contrato, quando positivamente lesiva ou supressiva de direitos, revela-se contrária a essa vocação natural e, por isso, não opera efeitos jurídicos na esfera trabalhista, por consubstanciar transgressão de norma cogente, o que importa não apenas a incidência da sanção respectiva, mas também a declaração da nulidade ipso jure, que se faz substituir automaticamente pela norma heterônoma de natureza imperativa, visando à tutela da parte economicamente mais debilitada, num contexto obrigacional em ostensivo desequilíbrio de forças. Em sede de Direito do Trabalho, a transação tem como pressuposto de validade a assistência sindical, do Ministério do Trabalho ou do próprio órgão jurisdicional, por expressa determinação legal, além da imprescindível indicação objetiva e discriminada das parcelas a que se dá quitação, nos exatos limites do art. 477, § 1º e § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Destaca-se, a esse propósito, que o essencial a essa peculiar transação é exatamente a res dubia e aquele elemento relativo à certeza e à determinação do objeto, cuja aferição se inviabiliza por completo, quando a quitação é levada a efeito em caráter genérico, sem que se delimitem os títulos e os supostos direitos descumpridos ou controvertidos, nem se esclareçam se os valores cuja paga se pactua destinam-se a satisfazer todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho. A transação ou a compensação assim pretendidas, em termos genéricos e abrangentes, por serem abusivas e nulas, em face daquelas normas consolidadas protetivas do trabalhador, que as desqualificam, desafiam, ainda, princípio idêntico ao que se expressa no art. 51 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual são consideradas nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que colocam o consumidor em desvantagem ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade - princípio inafastável do direito e processo do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-3.480/2005-046-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: COMÉRCIO E INDÚSTRIA BREITHAUPT S.A.
ADVOGADO	: DR. RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: VALMIR DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. FÁBIO ROBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - BANCO DE HORAS - VALIDADE. Não viola os arts. 5º, II, e 7º, XIII, da Constituição Federal decisão regional que considera nulo o sistema de compensação levado a efeito pela reclamada, mediante banco de horas, não só pelo fato de que era extrapolado o limite diário da jornada, mas também ante o entendimento de que jornada compensatória realizada por acordo individual, pelo sistema de banco de horas, é inválido, porque tal sistemática somente pode se admitida por meio de acordo ou convenção coletiva.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-3.662/2006-086-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: CONSTRUTORA ANASTÁCIO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARCIA SANTOS MOREIRA
RECORRIDO(S)	: ADEMAR MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ELI ALVES NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção do recurso ordinário interposto pela reclamada, determinar o retorno dos autos ao 2º Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS - EQUÍVOCO NA INDICAÇÃO DO CÓDIGO DA RECEITA NA GUIA DARF - REGULADIDADE. O óbice legal lançado pela decisão de origem não encontra respaldo na sistemática jurídica, obstando indevidamente a viabilização do recurso em detrimento do contraditório e da ampla defesa. Afronta, assim, o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República decisão regional que declara a deserção do recurso ordinário, ao entendimento de que a guia DARF foi irregularmente preenchida, isto é, com o código da receita equivocado. A despeito de estar sujeito a formalismos, o processo do trabalho deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, e, se o equívoco havido não impossibilita a identificação do recolhimento aos cofres da Receita Federal, para movimentação da máquina judiciária, correspondente à demanda em curso, não há como acarretar a deserção do recurso ordinário, haja vista que alcançado o princípio da finalidade essencial do ato processual, insculpido nos arts. 154 e 244 do CPC.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-RR-4.082/2004-034-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
EMBARGADO(A)	: VAGNER AUGUSTO MISTRO
ADVOGADO	: DR. PABLO APÓSTOLOS SIARCOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto, sem, no entanto, emprestar-lhes efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. A fim de que não paire dúvida a respeito da completa entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração tão-somente para serem prestados os esclarecimentos constantes do voto, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO	: RR-4.485/2005-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: SIVILDA TEIXEIRA TOMÉ
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40% e a anotação da CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTADO DE RORAIMA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal, é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado na Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	: RR-4.764/2005-053-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: VÂNIA RAIMUNDA OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO - COOPERPAI-TEC
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA - COOPERPAI-MED
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e ao recolhimento do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal, é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público; e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	: RR-4.779/2005-051-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: TERESINHA MARIA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer que a reclamante é beneficiária da justiça gratuita, dispensando-a do recolhimento das custas processuais, afastando, por conseguinte, a deserção decretada, e para determinar o retorno dos autos ao 12º Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que aprecie o recurso ordinário da autora como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - COMPROVAÇÃO. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso. Para tanto, basta a simples afirmação da declarante, ou de seu advogado, para se considerar configurada a sua situação econômica. Inteligência das Orientações Jurisprudenciais nºs 269 e 304 da SBDI-1.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-5.641/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: TICKET SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S)	: LÚCIA REGINA DE OLIVEIRA FERRETO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CONDENAÇÃO CONFIRMADA A PARTIR DE DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS QUE CORROBORAM O ELASTECIMENTO DA JORNADA E A IMPOSSIBILIDADE DO REGISTRO RESPECTIVO NOS CARTÕES DE PONTO. Não constabância ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, nem comporta reexame, ante a restrição imposta pela Súmula nº 126 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o acórdão regional que traduz entendimento favorável à confirmação da condenação patronal ao pagamento de horas extraordinárias, com base em depoimentos testemunhais que corroboram a prestação de jornada de trabalho com a duração habitual indicada na inicial, bem como seu elastecimento, nos períodos de "pico" de trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CÔMPUTO MÊS A MÊS - SÚMULA Nº 368. Expressa entendimento coincidente com o teor do item II da Súmula nº 368 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho a decisão que determina a efetivação do cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregado mês a mês, obedecendo as respectivas faixas de contribuição (teto). Pretensão recursal de reforma que encontra óbice na previsão expressa do § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-8.493/2004-001-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: ANETE MARIA GOMES PASSOS MIRANDA ZANATTO
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. CARLOS AUGUSTO GUIMARÃES FRANZONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, caput, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da dispensa da reclamante, restabelecer a sentença de 1º grau. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas de R\$ 200,00 (duzentos reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA - DISPENSA - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais (entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 247, II, do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-9.302/2004-014-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: WILSON EMILIO ANTONIO CECCHI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO PIRAGIBE SANTIAGO
RECORRIDO(S)	: ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ DREHER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, inclusive com relação às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS REALIZADOS A TÍTULO DE SEGURO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO.

O Colegiado "a quo" adotou posicionamento contrário ao da Súmula nº 342 do TST, uma vez que os descontos salariais efetuados pelo empregador, sem a autorização prévia e por escrito do empregado, como ocorreu na hipótese dos autos, afronta o disposto no art. 462 da CLT.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-44.340/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: JOCELITO FURTADO ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO	: DR. ALOÍZIO PAULO CIPRIANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ALTERAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO POR ÓRGÃO CONSULTIVO.

Não viola os arts. 120 do CCB revogado, 615 da CLT, 5º, XXXVI, 7º, XXVI, 22, I, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal a decisão regional que indefere as diferenças salariais decorrentes das alterações do Plano de Cargos e Salários da Empregadora, sociedade de economia mista, sob o fundamento de que, não tendo ocorrido a aprovação pelo Conselho de Política Financeira Estadual, exigida pela legislação estadual, era inválido o Acordo Coletivo que institui as mudanças.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-48.083/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	: REINALDO HUMBERTO BRANDÃO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ASSUNTA MARIA TABEGNA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento e determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento das custas, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção; e III - indeferir os pedidos, formulados em contramínuta e contra-razões, de condenação do Reclamado por litigância de má-fé.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

Dá-se provimento ao agravo de instrumento para processamento do recurso de revista, a fim de prevenir violação direta e literal do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO JUÍZO DE ORIGEM. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

Inexistindo preceito normativo específico para o preenchimento da guia de custas, há de prevalecer o princípio da instrumentalidade das formas (CPC, art. 154), segundo o qual os atos processuais não dependem de forma determinada, senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial, sob pena de ofensa ao direito de defesa. Aplicando esse princípio, os precedentes da SBDI-1 do TST orientam no sentido de que não configura irregularidade na guia de custas a ausência de indicação do juízo de origem, porque o art. 789, § 1º, da CLT exige apenas que o pagamento seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na sentença, estando correto o preparo do recurso ordinário interposto pelo Reclamado.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-177.014/2006-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO	: DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDO(S)	: ALFREDO HENRIQUE DIAS PRADO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos financeiros da anistia, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento dos valores devidos a partir do efetivo retorno à atividade e, em consequência, decretar a extinção da ação cautelar apensada aos presentes autos (Proc. AC-180919/2007-000-00-00.4), na forma do que dispõe o art. 808, III, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. EFEITOS FINANCEIROS. RETORNO À ATIVIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 56 da SBDI-1 DO TST.

Conforme a diretriz da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da SBDI-1 do TST, a anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 apenas confere direito os valores devidos a partir do efetivo retorno à atividade.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-683.705/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: OGACIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	: DR. DANILO FABIANO FINZETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 173, § 1º, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incompetência da Justiça do Trabalho e processar a presente execução, após o advento da Lei Estadual nº 10.219/92, determinando que a execução contra a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina seja realizada de forma direta, nos termos do art. 883 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA. APPA. LIMITAÇÃO À EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 10.219/92.

O entendimento pacífico desta Corte Superior é no sentido de que, mesmo após a instituição do Regime Jurídico Único pela Lei Estadual nº 10.219/91, no Estado do Paraná, a competência para apreciar pedidos contra a APPA é da Justiça do Trabalho.

APPA. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 779/69. REGIME DE EXECUÇÃO.

A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, segundo a previsão contida no artigo 2º do Anexo 01 do Decreto Estadual nº 7.447/90, explora atividade econômica, nos respectivos portos, não gozando, por isso, dos privilégios processuais a que alude o Decreto-Lei nº 779/69. Desse modo, a execução deve se dar de forma direta, nos termos do artigo 883 da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1 do TST

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-RR-691.312/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A)	: MARIA LÚCIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar à Embargada multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. NATUREZA PROTETATÓRIA.Ao não conhecer do recurso de revista do Reclamado, por irregularidade de representação, o acórdão foi explícito quanto à inaptidão dos documentos não autenticados. Assim, a alegação infundada de omissão e contradição no julgado configura o intuito protetatório e atrai a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, como forma de punir o uso abusivo dos embargos e de prestigiar a razoável duração do processo, assegurada pelo art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-775.388/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JORGE PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
RECORRIDO(S) : CASA DE SAÚDE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira outra decisão, com a adoção do rito ordinário, em relação aos demais temas suscitados no recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO - INAPLICABILIDADE - PROCESSOS EM CURSO. A reclamatória foi interposta antes do advento da Lei nº 9.957/2000, e a conversão do rito ocorreu em sede de recurso ordinário, portanto restou violado o art. 5º, LV, da Constituição Federal, uma vez que desrespeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-803.942/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DNG INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO ELOY BERNARDIN
RECORRIDO(S) : LUCAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MOACIR TADEU FURTADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao julgamento "ultra petita", por violação dos arts. 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, excluir da condenação as horas extras deferidas além do pedido, estabelecendo, assim, que o Reclamante, em dois sábados por mês e em todos os feriados, laborava das 7h às 17h, com intervalo de uma hora para refeição, mantido o valor da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. SÚMULA Nº 85, IV, DO TST.

Nos termos do item IV da Súmula nº 85 do TST, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada e, nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal de 44 horas deverão ser pagas como horas extraordinárias; e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. "In casu", o Tribunal Regional, ao deferir as horas extras, não se baseou apenas na invalidade do acordo individual de compensação de jornada, ante ausência de assistência sindical. Foi mais além, consignou, com base na prova dos autos, que o Autor laborava em sobrejornada sem a devida prestação pecuniária. Nesse contexto, considerando que a existência de prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada, constata-se que a pretensão recursal, jungida somente à premissa de que o acordo individual de compensação de jornada era válido, encontra obstáculo na primeira parte da Súmula nº 85, IV, desta Corte. **JULGAMENTO "ULTRA PETITA". ARTS. 128 E 460 DO CPC. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA.**

Da exegese dos arts. 128 e 460 do CPC, extrai-se que o juiz decidirá a lide nos limites em que fora proposta, sendo-lhe defeso proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou objeto diverso do que lhe foi demandado. Na hipótese, a Corte Regional, ao deferir o pagamento de horas extras, considerou parcialmente verídica a jornada declinada na petição inicial, consignando que o Reclamante laborava de segunda a sexta-feira, das 7h às 19h, com uma hora de intervalo, e, em dois sábados por mês, das 7h às 17h30, com igual intervalo, e em todos os feriados, com igual jornada desenvolvida no sábado. Entretanto, verifica-se que a jornada declinada pelo Autor na petição inicial era de segunda a sexta-feira, de 7h às 19h, com uma hora de intervalo, e, aos sábados e feriados, das 07 às 17h, com intervalo de uma hora para refeição. Nesse contexto, constata-se que a jornada dos sábados e feriados, considerada pelo Tribunal Regional para o deferimento das horas extras, ultrapassa meia hora do pedido feito na peça inicial, devendo, portanto, em observância aos arts. 128 e 460 do CPC, ser decotada na parte em que extrapolou os limites da lide.

HORAS EXTRAS. VALORAÇÃO DA PROVA. INOBSERVÂNCIA DAS HIPÓTESES DE ADMISSIBILIDADE PREVISTAS NAS ALÍNEAS DO ART. 896 DA CLT. DESFUNDAMENTADO. O recurso de revista, no aspecto, não se enquadra em nenhuma das hipóteses de admissibilidade previstas nas alíneas do art. 896 da CLT, porquanto a Reclamada não indica violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, tampouco transcreve arestos para comprovar divergência jurisprudencial, em contrário-se, pois, desfundamentado.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-804.995/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO RAPHAEL RAIN MATTIA
ADVOGADO : DR. URUBATAN SALLES PALHARES
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Reautue-se para que conste, como Recorrente, apenas Antônio Raphael Rain Mattia.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COBAL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

O Tribunal "a quo" não examinou a controvérsia sob o prisma da sucessão de empregadores, nem da suposta alteração contratual com escopo de fraudar a legislação trabalhista, e não foram opostos embargos de declaração instando o pronunciamento da Corte. Desarte, a matéria carece de imprescindível questionamento, a teor da Súmula nº 297, I, do TST. O art. 7º, XXIX, da Carta Magna, não restou violado, pois o Tribunal Regional, ao entender que o ajuizamento da reclamação trabalhista quinze anos após a extinção do contrato de trabalho implicou a prescrição da pretensão deduzida, aplicou corretamente o referido preceito constitucional.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-19.107/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ALMIRA MARIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CELSO DALPRÁ
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. LUCIANE DO CARMO SCHEFFER DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelos Reclamantes e não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELOS RECLAMANTES. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Agravo de instrumento cujas razões limitam-se a reproduzir de forma literal as razões do recurso de revista denegado, sem a impugnação específica dos fundamentos exarados pelo juízo negativo de admissibilidade exercido pelo Tribunal Regional do Trabalho, mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELA RECLAMADA.

Não tendo sido conhecido o agravo de instrumento interposto pelos Reclamantes, a análise do recurso de revista adesivo interposto pela Reclamada resta prejudicada, a teor do art. 500, III, do CPC .

Recurso de revista adesivo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-35.779/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA : DRA. ANA MARIA GUIMARÃES RICHIA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO TEODORO
ADVOGADO : DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ADMISA - ADMINISTRADORA MINEIRA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL OLIVEIRA MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : MR. CLEAN ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. GLAUCIA RESENDE ROSA

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Estado-Reclamado; II - conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenara o Estado de Minas Gerais, de forma subsidiária, ao pagamento das parcelas de aviso prévio, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, 13º salário proporcional, multa de 40% do FGTS, multa do art. 477 da CLT e multas previstas nas Cláusulas 24ª e 28ª da CCT da categoria profissional do Reclamante. Inclui-se quanto às custas processuais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO ESTADO DE MINAS GERAIS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Segundo a diretriz fixada no item IV da Súmula nº 331 do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que se trate de ente da Administração Pública. Nessa senda, constatando-se que a decisão recorrida está em conformidade com a referida súmula, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos do art. 896, §§ 4º e 5º, do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ART. 477 DA CLT. MULTAS PREVISTAS EM CLÁUSULAS CONVENCIONAIS.

A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas inadimplidas pelo devedor principal, inclusive aviso prévio, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, 13º salário proporcional, multa de 40% do FGTS, multa do art. 477 da CLT e multas previstas em cláusulas convencionais, em observância ao princípio da responsabilidade objetiva (art. 37, § 6º, da CF) e da culpa nas modalidades "in vigilando" e "in eligendo" preconizada na Súmula nº 331, IV, do TST

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-719.482/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ARSÊNIO LUZ HENCKE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETCEEE
ADVOGADA : DRA. VILMA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada-CEEE e não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA CEEE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO. SÚMULA Nº 132, I, DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 259 DA SBDI-1 DO TST.

Nos termos da Súmula nº 132, I, do TST, o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras. De outra parte, a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 259 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que o adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob condições de risco. Nessa esteira, constatando-se que a decisão do Tribunal Regional encontra-se em conformidade com a Súmula nº 132, I, do TST, em relação à integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas extras, bem como com a Orientação Jurisprudencial nº 259 da SBDI-1 do TST, no que concerne à integração do referido adicional na base de cálculo do adicional noturno, o recurso de revista não se viabiliza, a teor do disposto na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

A argumentação expendida pelo Reclamante de insuficiência na prestação jurisdiccional, em relação à análise de questões atinentes ao pedido de integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas de sobreaviso, apenas demonstra seu inconformismo com os termos da decisão que lhe foi desfavorável, o que não caracteriza hipótese de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Cotejando-se a decisão do Tribunal Regional com as razões recursais, observa-se que a jurisdição foi prestada de forma completa, em acórdão devidamente fundamentado. Incólumes os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS DE SOBREAVISO. SÚMULA Nº 132, II, DO TST.

Segundo a diretriz fixada na Súmula nº 132, II, do TST, durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas. Dessa forma, encontrando-se a decisão recorrida em perfeita consonância com o supramencionado verbete sumular, inviabiliza-se o trânsito do recurso de revista, ante os termos dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-812.852/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR

PROCURADOR : DR. HATSUO FUKUDA

AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : CLÁUDIA ELIANE LAZARINI

ADVOGADO : DR. ÁLVARO ELJI NAKASHIMA

AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : LIMPTEC SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo segundo Reclamado; II - conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenou o segundo Reclamado (tomador de serviços), de forma subsidiária, ao pagamento de todas as verbas trabalhistas deferidas à Reclamante, inclusive a multa do art. 477 da CLT, a multa prevista em cláusula convencional e os juros de mora, inclusive quanto às custas processuais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO INSTITUTO DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Segundo a diretriz fixada no item IV da Súmula nº 331 do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que se trate de ente da Administração Pública. Nessa senda, constatando-se que a decisão recorrida está em conformidade com a referida súmula, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos do art. 896, §§ 4º e 5º, do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. MULTA DO ART. 477 DA CLT, MULTAS CONVENCIONAIS E JUROS DE MORA.

A condenação subsidiária do tomador de serviços, preconizada na Súmula nº 331, IV, do TST, abrange todas as verbas inadimplidas pelo devedor principal, inclusive a multa do art. 477 da CLT, as multas previstas em cláusulas convencionais e os juros de mora.

Recurso de revista conhecido e provido.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 63476/2002-900-02-00.4

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DES-CARGA DO PORTO DE SANTOS

AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 519/2006-012-06-40.3

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : MÉRCIA FRANCISCA SILVA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

AGRAVADO(S) : TRANSPORTE NORTE - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1240/2005-003-01-40.2

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : FORT DODGE MANUFATURA LTDA.

AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DO COUTO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 154/2000-017-04-40.4

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

AGRAVADO(S) : LUIZ JOSÉ DA SILVA PRESTES E OUTROS

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 198/2000-007-04-40.7

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

AGRAVADO(S) : TAÍS PINTO MAIDANA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 286/2000-007-04-40.9

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

AGRAVADO(S) : LUIZA MARTINS DA SILVA E OUTROS

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 696/2000-004-04-40.0

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ANA MARIA MACIEL DUARTE

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 901/1999-020-04-40.2

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

AGRAVADO(S) : JOSÉ DELANO ROOSEVELT TAFAREL ALVES

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 976/2002-061-02-40.6

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA E OUTROS

AGRAVADO(S) : MARIA ANTÔNIA INÁCIO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1224/1992-018-04-40.7

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO(S) : ANA MARIA GIORGI

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1330/1998-013-01-40.0

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BENEDITO CASSIANO GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1ª Turma



CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-AIRR - 1540/1986-031-01-40.7 CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.	
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU) (EXTINTA FUNDAÇÃO NACIONAL PARA A EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - EDUCAR)
AGRAVADO(S)	: LUCI DE MELO FARIAS
Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008. Alex Alexander Abdallah Júnior Coordenador da 1ª Turma CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-AIRR - 2253/1998-003-02-40.3 CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.	
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: RENATA MARTINELLI
AGRAVADO(S)	: HOME TECH DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008. Alex Alexander Abdallah Júnior Coordenador da 1ª Turma CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-AIRR - 3219/2004-021-09-40.9 CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.	
AGRAVANTE(S)	: JOSINO CONSTANTINO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008. Alex Alexander Abdallah Júnior Coordenador da 1ª Turma CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 3426/2003-342-01-40.1 CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. Sobrestado o exame do recurso de revista.,	
AGRAVANTE(S) E RE-	: ANTÔNIO CARLOS SILVA MELLO E OUTROS CORRIDO(S)
AGRAVADO(S) E RE-	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN CORRENTE(S)
Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008. Alex Alexander Abdallah Júnior Coordenador da 1ª Turma	

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-AIRR - 5973/1989-006-04-40.8 CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.	
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
AGRAVADO(S)	: MARÍLIA SILVA DA SILVEIRA
Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008. Alex Alexander Abdallah Júnior Coordenador da 1ª Turma CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-AIRR - 34731/2002-900-01-00.7 CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.	
AGRAVANTE(S)	: GERALDO LUIZ DE FREITAS SIMÕES
AGRAVADO(S)	: PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008. Alex Alexander Abdallah Júnior Coordenador da 1ª Turma CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-AIRR - 230/2002-003-04-40.0 CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.	
AGRAVANTE(S)	: VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. E OUTRO
AGRAVADO(S)	: DINORVAN CÂNDIDO CATTANI
Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008. Alex Alexander Abdallah Júnior Coordenador da 1ª Turma CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-AIRR - 500/2005-092-14-40.0 CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.	
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
AGRAVADO(S)	: MARIA CASSIMIRA SOBRINHA E OUTROS
Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008. Alex Alexander Abdallah Júnior Coordenador da 1ª Turma CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-AIRR - 544/1990-009-10-40.4 CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.	

AGRAVANTE(S)	: DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL)
AGRAVADO(S)	: ANA MARIA PEREIRA PASSOS BARRETO
Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008. Alex Alexander Abdallah Júnior Coordenador da 1ª Turma CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-AIRR - 600/1995-342-01-40.3 CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.	
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO CIDADE DO AÇO LTDA.
AGRAVADO(S)	: MARIA CLEONE FARIAS BATISTA
Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008. Alex Alexander Abdallah Júnior Coordenador da 1ª Turma CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-AIRR - 715/2003-065-01-40.8 CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.	
AGRAVANTE(S)	: INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
AGRAVADO(S)	: MESSIAS DA SILVA ELIAS
AGRAVADO(S)	: VICBERJ - VIGILÂNCIA COMERCÍARIA E BANCÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008. Alex Alexander Abdallah Júnior Coordenador da 1ª Turma CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-AIRR - 816/2004-462-02-40.8 CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.	
AGRAVANTE(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DOS SANTOS PIRES
Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008. Alex Alexander Abdallah Júnior Coordenador da 1ª Turma CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-AIRR - 1744/2005-243-01-40.8 CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.	
AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO - UNIVERSIDADE CÂNDIDO MENDES
AGRAVADO(S)	: CARLA MONNERAT MENDONÇA
Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008. Alex Alexander Abdallah Júnior Coordenador da 1ª Turma	

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 760325/2001.8

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : OROMAR MOTA MARCHIZIO E OUTRO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma

COORDENADORIA DA 2ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-11/2004-431-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HÉRCULES LOYOLA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EISENHOWER DIAS MARIANO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS
ADVOGADA : DRA. ISABEL PEIXOTO VIANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40 % DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ADESÃO OU DE TÍTULO JUDICIAL - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-18/1994-065-03-42.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. RONALDO RESENDE DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-27/2006-087-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : NILSA TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA TEIXEIRA DE CASTRO
EMBARGADO(A) : OPÇÃO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
EMBARGADO(A) : FACCHINI S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CAIS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 7

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-30/2005-421-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
AGRAVADO(S) : VITOR HUGO BARROS DE MELO
ADVOGADO : DR. FÁBIO KARAM BRANDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Restou consignado nos autos que o Reclamante trabalhava sob o regime de escalas e não estava submetido a turnos ininterruptos de revezamento. Desse modo, inviável a alegação de contrariedade à Súmula 423 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-52/2005-022-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS
AGRAVADO(S) : BELMIRO AMERICO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. CARTÃO DE PONTO. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 126 do TST. ADICIONAL NOTURNO. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 333 e da Orientação Jurisprudencial 97 da egrégia SBDI-1 do TST. FÉRIAS. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-134/2006-024-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CARLOS JACINTO PELLEGRINO
AGRAVADO(S) : MAISE ELAINE BONINI CASTELLANA
ADVOGADO : DR. EMERSON DUPS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR ESTATUTÁRIO. BENEFÍCIOS. EXTENSÃO AOS CELETISTAS. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Orientação Jurisprudencial 111 da egrégia SBDI-1 do TST e do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-138/2005-005-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ÁLCIO PITT DA MESQUITA PIMENTEL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ESTHER LANCRY
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LILIANE CHRISTINE PAIVA HENRIQUES DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALIDADE DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Correto o despacho denegatório, pois a controvérsia suscitada pelos Reclamantes encontra óbice na Súmula 126 do TST, na medida em que, com base nas provas dos autos, o Regional asseverou que não há provas de dolo, coação ou erro que autorizem a anulação do negócio jurídico que envolveu direito de caráter privado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-147/2003-062-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. APARECIDA BRAGA BARBIERI
AGRAVADO(S) : GILBERTO CAMILO JUNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO EVANGELISTA DOMINGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, quando o Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, por não indicar ofensa a dispositivo de lei, nem transcrever julgado para caracterização de divergência jurisprudencial.**TRANSCENDÊNCIA. ARGUIÇÃO DE RELEVÂNCIA JURÍDICA.** Ainda está pendente de regulamentação, no âmbito desta Justiça, o pleito referente à aplicação do princípio da transcendência, o que inviabiliza o processamento do Recurso de Revista. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NORMA COLETIVA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 126 do TST.

AVISO PRÉVIO. INDENIZAÇÃO. LEI-007238. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, por não indicar ofensa a dispositivo de lei, nem transcrever julgado para caracterização de divergência jurisprudencial.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-148/2006-073-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BERNADET PAZIO SCHMIDT
ADVOGADO : DR. CELSO HIDEO MAKITA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
ADVOGADO : DR. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORA EXTRA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmulas 333, 291 e 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-156/2002-471-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DEGENAIR BRAGA DA GAMA
ADVOGADO : DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O acórdão do Regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 361 do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-158/2003-020-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SAMPACAR - COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ARLENE DA SILVA ZAMBENEDETTI
AGRAVADO(S) : ADRIANO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUCAS DA SILVA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISITA ILEGÍVEL. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Logo, não há como se conhecer do Agravo de Instrumento quando o protocolo do Recurso de Revista encontra-se ilegível, uma vez que se torna inviável a aferição da sua tempestividade (OJ 285 do TST). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-165/2006-026-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARLENE BLANCA DE ALARCÓN PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO PARANHOS DE MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-173/1999-122-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
AGRAVADO(S) : ALBIO ANTÔNIO FARIAS DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. LUCI DE CASTRO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.



PROCESSO	: AIRR-202/2007-291-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: MARIA OLINDA GRAFF BALLIN
ADVOGADO	: DR. NILDO LODI
AGRAVADO(S)	: PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA	: DRA. SANDRA ROAD COSENTINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. Não merece reparos o despacho agravado, na medida em que os fundamentos da decisão regional não permitem concluir pela afronta ao preceito constitucional indicado. Ademais, nos termos da Súmula 297 do TST, a violação constitucional apontada carece de prequestionamento. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-212/2005-383-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: RKS COMÉRCIO DE COUROS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LIZANDRA SCALCO TORRES
AGRAVADO(S)	: ESPÓLIO DE ADELINO ZATTA
ADVOGADO	: DR. ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. Correto o despacho agravado ao denegar seguimento ao Recurso de Revista, ante a ausência de demonstração de violação constitucional nas razões do Apelo. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-227/2005-027-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. LEAL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S)	: JÚNIOR DA SILVA LIMA
ADVOGADO	: DR. ÉDER ANTÔNIO BALDUÍNO
AGRAVADO(S)	: ASSEMTE INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. RICARDO CÍCERO PINTO
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADA	: DRA. VERA LÚCIA LANGANKE MUNDIE
AGRAVADO(S)	: CORPUS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
AGRAVADO(S)	: ROTAM COMÉRCIO DE ALARMES E SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	: AIRR-231/2007-271-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	: SEVERINO MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INTERVALO INTRAJORNADA. EMPREGADO RURAL. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência do § 6º do artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS DE ITINERÁRIO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência do artigo 114, § 2º, da Constituição Federal e por estar de acordo com a jurisprudência do TST.

QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 330, I, do TST.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-246/2006-202-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO AG MENDES
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
AGRAVADO(S)	: REINALDO PIRES LAUTENSCHLAGER
ADVOGADA	: DRA. ALINE VICENTIM DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Correto o despacho agravado ao afirmar que a decisão de 1º grau, tal como lançada, não permitiu que se detectasse contrariedade à Súmula 191 do TST. In casu, o referido despacho andou no mesmo sentido da Súmula 132, I, do TST, que diz que o adicional de periculosidade integra o cálculo das horas extras. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-276/2005-008-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ
AGRAVADO(S)	: CESAR HENRIQUE BECKER
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. O eg. Regional consignou que o Reclamante percebeu gratificação de função por mais de dez anos e deferiu a incorporação com base na Súmula 372, I, do TST. Dessa forma, correto o despacho denegatório, porquanto o acórdão recorrido decidiu em consonância com o citado verbete sumular, o que atrai o óbice do art. 896, § 4º, da CLT, e da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-276/2005-008-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: CESAR HENRIQUE BECKER
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. CÁLCULO DA INTEGRAÇÃO. O eg. Regional, com base na Súmula 372, I, do TST, deferiu a incorporação de gratificação de função percebida por mais de dez anos. Determinou o cálculo da integração pelo critério da média das gratificações recebidas ao longo do contrato. Dessa forma, correto o despacho denegatório, porquanto o acórdão recorrido não contrariou a Súmula 372 e os arestos transcritos são inespecíficos. Óbice da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-277/1997-002-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO RIBEIRO SOARES
AGRAVADO(S)	: MARCINO PEREIRA BOTELHO
ADVOGADO	: DR. WILIAN FRAGA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. O eg. Regional não conheceu do Agravo de Petição, ao fundamento de que a execução não estava garantida. Assim, não há como acolher a preliminar argüida, pois a discussão trazida nas razões do Recurso de Revista trata justamente dessa matéria, que será analisada no tópico seguinte. Preliminar rejeitada.

DESERÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. O eg. Regional não conheceu do Agravo de Petição, pois a penhora anteriormente efetivada fora desconstituída. O Agravante alega a ausência de intimação acerca da desconstituição da penhora, tendo tomado ciência apenas quando da publicação do acórdão do Agravo de Petição. Para o deslinde da controvérsia, seria necessário a certeza de que o Agravante efetivamente não foi intimado, contudo, o eg. Regional não noticiou se houve ou não a referida intimação, e para constatar a afirmação do Agravante seria necessário rever o contexto fático dos autos, procedimento vedado nesta esfera recursal. Assim, não há como prosperar a irresignação do Agravante, por falta de informação acerca da afirmada inexistência de intimação. Óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-285/2005-018-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: DR. LISANDRA MORAES DE AZEREDO
AGRAVADO(S)	: MARTA ELENA SARAIVA MACHADO
ADVOGADO	: DR. TUCHAU PEREIRA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT, MULTA DE 40% SOBRE O FGTS E MULTA NORMATIVA. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte tem apontado no sentido de que, na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não satisfazer os valores devidos à Reclamante, o devedor subsidiário responde pelo total devido, incluindo as multas aplicadas à empregadora principal. Isso porque, tal como ocorre com as demais verbas, a condenação subsidiária decorre da culpa in vigilando, motivo pelo qual não há de se cogitar de limitação da responsabilidade, não se vislumbrando violação literal do art. 477, § 8º, da CLT. Precedentes da SBDI-1 desta Corte. Óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-289/2003-056-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: LIPE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS RAMIRO DE CASTRO LOUREIRO
AGRAVADO(S)	: RITA DE CÁSSIA PEREIRA MELLO
ADVOGADO	: DR. JÚLIO CÉSAR MONTEIRO NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA SUSPEITA. MULTA 477 DA CLT. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-300/2007-141-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO TANURE GAMA
AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO CONSTRUTOR IRAPÉ CIVIL
ADVOGADA	: DRA. ROSÂNGELA NUNES DE FARIA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORA IN ITINERARE. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, haja vista a decisão revisanda estar em consonância com a norma Constitucional que preconiza o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho celebrados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-310/2001-047-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: UGORLANDE DE VASCONCELOS TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO EVANGELISTA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S.A.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO MACHADO DURAN
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. DESCONTOS ARBITRÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído pela incidência das Súmulas 296 e 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-310/2006-821-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. GUILHERME SAPORITI SEHNEM
AGRAVADO(S)	: JOÃO ADRIANO DA SILVA DORNELES
ADVOGADO	: DR. CESAR DIONSON FAGUNDES BRANDOLT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 23 do TST e da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-322/2006-022-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA SARMENTO MARTORELLI
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADA	: DRA. DANIELA SIQUEIRA VALADARES
AGRAVADO(S)	: KORPUS SEGURANÇA PRIVADA LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLO BENITO CONSENTINO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, indispensáveis à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo e ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-337/2006-343-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. RUBIA CRISTINA VIEIRA CASSIANO
AGRAVADO(S) : RONALDO MACHADO
ADVOGADO : DR. VANDERLEI BARCELOS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ÔNUS DA PROVA. A Corte Regional manteve a condenação ao pagamento de horas extras, tendo em vista a efetiva comprovação da sobrejornada pelo Reclamante e a ausência de produção de contraprova pela Reclamada. Dessa forma, restam incólumes os artigos apontados no Recurso de Revista. Também não merece processamento o referido Apelo, por meio da divergência jurisprudencial colacionada, seja porque se mostra inespecífica, na forma da Súmula 296 do TST, seja por ser oriunda do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida ou, ainda, por não indicar fonte de publicação, nem estar acompanhada de cópia integral autenticada dos respectivos acórdãos, atraindo o óbice da Súmula 337 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-346/2003-025-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS RIBEIRO MOTTA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-354/2005-037-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : OSVALDO SARAIVA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HORAS EXTRAS PELO TRABALHO ALÉM DA OITAVA HORA DIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-358/2005-056-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE ARTHUR GOULART DE SÁ JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARTIN TORRES
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído pela incidência das Súmulas 296 e 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-371/2004-062-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MAURO HENRIQUE FERNANDES
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO MARQUES
AGRAVADO(S) : COOPSERV - SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
AGRAVADO(S) : RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE
AGRAVADO(S) : LAVORCOOP - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO DELPRETTI GRAÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não merece reparos o despacho agravado. O Tribunal Regional, com base nas provas do autos, concluiu não estarem demonstrados os elementos caracterizadores do vínculo empregatício. Dessa forma, a aferição das violações alegadas no apelo acarretariam reexame das provas e fatos, o que é vedado por força do que dispõe a Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-382/2006-246-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
AGRAVADO(S) : LUCIANO MADUREIRA JUNIOR
ADVOGADO : DR. ALDER MACEDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. INSTITUIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. O eg. Tribunal Regional afirma não haver prova da efetiva constituição da Comissão de Conciliação Prévia. Assim, a aferição da veracidade da alegação recursal no sentido de que a Comissão de Conciliação Prévia teria sido efetivamente instituída, depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. A aplicação da multa por Embargos Declaratórios protelatórios é matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz, que, in casu, convenceu-se do intuito procrastinatório dos Embargos Declaratórios. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-383/2005-001-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RAPOSA
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO LINHARES LOPES
ADVOGADA : DRA. CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. O objetivo do Agravo de Instrumento é infirmar as razões do despacho denegatório, ao demonstrar que o seu Recurso de Revista preenche os requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT. O Agravante não enfrentou os fundamentos da decisão agravada, portanto, há de se reconhecer que o Agravo não atende aos requisitos do artigo 897, "b", da CLT, daí por que está desfundamentado. Inteligência da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-388/2004-105-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RAMOS DA ROSA
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : KSB BOMBAS HIDRÁULICAS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DO TRABALHO - DOENÇA PROFISSIONAL. VIOLAÇÃO LEGAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Os temas dos dispositivos legais indicados como violados não foram abordados pelo acórdão do Regional e tampouco foram prequestionados pelo Recorrente nos termos da Súmula 297 do TST. Não prospera também a alegação de divergência jurisprudencial. As jurisprudências transcritas no Apelo extraordinário são inespecíficas à luz da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-410/2006-006-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SHIRLEY MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO SEMEAR S.A.
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TÍTULO DO TEMA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Orientação Jurisprudencial 115 da egrégia SBDI-1 do TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-416/2006-461-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL DA SILVA PERIUS
AGRAVADO(S) : CLAUDERECIRA DAS GRAÇAS DOS SANTOS MENDES
ADVOGADO : DR. CLÓVIS RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. O Recurso de Revista foi protocolizado intempestivamente, sem a observância do prazo de 8 dias estabelecido pelo art. 6º da Lei 5.584/70. Na esteira da jurisprudência pacificada desta Corte, na forma da Súmula 385, cumpria à Recorrente demonstrar a existência de feriado local ou de dia útil sem expediente forense, que justificasse a prorrogação do prazo recursal, ônus este do qual não se desincumbiu. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-417/2007-010-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELOIZIO JOSÉ PAULINO BASTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO. Correto o despacho denegatório, porquanto não se vislumbra a ofensa constitucional apontada, uma vez que a matéria não escapa do âmbito de interpretação da legislação infraconstitucional. Agravo de Instrumento não provido.

ENTREGA DE FORMULÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Correto o despacho denegatório, pois a admissibilidade do Recurso de Revista, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Não cumpridos tais requisitos, inviável o processamento do Apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-446/2004-202-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : PEDRO RICARDO DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violação legal e constitucional nas razões do Recurso de Revista. HORAS EXTRAS. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-447/2006-050-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JORGE LAGES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ISNAIA MELO ALVES
AGRAVADO(S) : VALDIR DOS SANTOS%
ADVOGADA : DRA. NILA MARIA MACIEL FREITAS DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Orientação Jurisprudencial 115 da egrégia SBDI-1 do TST. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 126 e 221, item II, do TST. HORAS IN ITINERE. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 90, item I e III, e 126 do TST. HONORÁRIOS PERICIAIS. Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violação constitucional nas razões do Recurso de Revista. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravado de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-456/2005-071-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO
AGRAVADO(S) : ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído pela incidência das Súmulas 296 e 333 do TST. Agravado de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-466/2006-352-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARIA SALETE SANTOS
ADVOGADO : DR. LUCAS VIANNA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : REFLORESTADORES UNIDOS S.A.
ADVOGADO : DR. JURÊ LOPES VALIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 296 do TST. Agravado de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-469/2006-207-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALVES
AGRAVADO(S) : RODRIGO DE PAULA NICACIO
ADVOGADO : DR. ALMIR TEIXEIRA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. NORMA COLETIVA. Não configurada violação ao artigo 62, I, da CLT, uma vez que o Tribunal Regional concluiu que o Reclamante estava sujeito ao controle de horário, com base no seguinte quadro fático: a obrigação imposta ao Autor de comparecer à Empresa no início e no final da jornada de trabalho. Ademais, não há de se falar em ofensa do art. 7º, XXVI, da CF, pois apesar de facultar a redução de jornada mediante acordo ou convenção coletiva, tal dispositivo constitucional não autoriza o Empregador, por meio de norma coletiva, a se beneficiar da força de trabalho do Obreiro, sem a devida contraprestação. Sendo assim, a decisão impugnada não violou de forma literal os artigos invocados pela Recorrente, porque é óbvio que as convenções e acordos coletivos têm que observar as condições mínimas essenciais à dignidade, saúde e segurança do trabalhador. Além disso, vale ressaltar que os arestos colacionados no Recurso de Revista não partem da premissa fixada pela Corte a qua, qual seja, o efetivo controle da jornada de trabalho do Reclamante. Inespecíficos, portanto, nos termos da Súmula 296 do TST. Agravado de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-476/1995-001-14-40.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CHARLES LUSTOSA SILVESTRE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADA : DRA. INGRID RODRIGUES DE MENEZES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violação constitucional nas razões do Recurso de Revista. Incidência da OJ 237 da SBDI-1 do TST. Agravado de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-482/2001-002-13-41.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS NUNES DE LIMA
ADVOGADO : DR. URIAS JOSÉ CHAGAS DE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 266 do TST. Agravado de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-486/2005-068-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : ENILDE RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA RADICETTI RIEDLINGER SCOFANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído pela incidência da Súmula 214 do TST. Agravado de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-498/2001-004-17-41.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA MUNIZ
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verifica-se que o Acórdão Regional atendeu ao comando constitucional, expondo as razões pelas quais negou provimento ao Agravado de Petição. Logo, ainda que o Recorrente não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos seus interesses. Agravado de Instrumento não provido.

PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-511/2003-054-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MIGUEL TEIXEIRA MESQUITA
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Recorrente insurge-se contra uma decisão que rejeitou os seus argumentos, sendo contrária aos seus interesses, mas isso não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. Incólumes os arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF/88.

JULGAMENTO ULTRA/EXTRA PETITA - NATUREZA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Estando o acórdão do Regional em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos das Súmulas 139 e 264 do TST, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

ART. 461 DA CLT E SÚMULA 361 DO TST. Os temas dos dispositivos supramencionados não foram abordados pelo acórdão do Regional, tampouco prequestionados nos termos da Súmula 297 do TST. Agravado de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-519/1985-261-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PEPISCO & CIA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE MONTENEGRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA PINTO
AGRAVADO(S) : CRBS S.A.
PROCURADOR : DR. CHISTINA AIRES C. LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violação legal e constitucional nas razões do Recurso de Revista. GRUPO ECONÔMICO. Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violação legal e constitucional nas razões do Recurso de Revista. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violação legal e constitucional nas razões do Recurso de Revista e incidência da Súmula 296 do TST. Agravado de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-534/2006-010-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : AUTO OMNIBUS FLORAMAR LTDA.
ADVOGADO : DR. ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : GLÁUCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL FELIPE DEL RIO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORA EXTRA. ADICIONAL NOTURNO. CONFISSÃO FICTA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 126 e 221, item II, do TST. Agravado de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-546/1998-404-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : DR. LEONARDO SILVA CESÁRIO ROSA
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE MAURO MOREIRA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-557/2006-654-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ROCHA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA SALARIAL. A decisão recorrida, ao entender que a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT possui natureza salarial, encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 354 da SBDI-1 (Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais). Óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravado de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-557/2006-002-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CODEPLAN
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR MARQUES DE VELASCO
AGRAVADO(S) : JEAN PAULO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MOZART CAMAPUM BARROSO
AGRAVADO(S) : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO SILVEIRA RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	: ED-AIRR-565/2004-080-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. RAFAEL ESTEVES PERRONI
EMBARGADO(A)	: PAULO CÉSAR MORO
ADVOGADA	: DRA. ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 8

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	: AIRR-581/2007-305-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	: DR. DÉCIO GIANELLI RODRIGUES MARTINS
AGRAVADO(S)	: ARLINDO JOSÉ DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A oportunidade para sanar a irregularidade de representação, prevista no artigo 13 do CPC, não se aplica na fase recursal, sob pena de privilegiar-se a Recorrente que, não preenchendo um dos pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso, quando da sua interposição, tem aberto novo prazo para sanar vício recursal. Inteligência da Súmula 383 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-595/2005-007-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE	: UNIÃO (PGU)
PROCURADORA	: DRA. ANNA MARIA FELIPE BORGES
EMBARGADO(A)	: ISABEL MARTINS DE SOUSA
ADVOGADO	: DR. FERNANDA HELLENA DE LIMA QUEIROZ
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - CONTRADASP

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 8

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	: AIRR-605/2003-315-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ GABRIEL VÍTOR DE FREITAS - ME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando as questões suscitadas e essenciais à resolução da controvérsia foram analisadas pelo Juízo a quo, de forma motivada, não há de se falar em negativa de prestação jurisdicional. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído pela incidência da Orientação Jurisprudencial 17 da Seção de Dissídios Coletivos, Precedente Normativo 119 e Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-620/2005-011-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO BATISTA DA COSTA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO PRAXEDES FERNANDES
AGRAVADO(S)	: CONTATO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROBERTA DANIELE DA COSTA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DO ITEM II, LETRA "B", DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93 DO TST E DA SÚMULA Nº 128, ITEM I, DESTA CORTE.

Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista, porque deserto, quando a reclamada não efetua o depósito recursal no valor mínimo legal fixado na época, tampouco complementa o depósito anteriormente realizado, de modo a alcançar a integralidade do valor da condenação, a teor do que estabelecem o item II, letra "b", da Instrução Normativa nº 3/93, do TST e a Súmula nº 128, item I, desta Corte.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO	: AIRR-630/2004-037-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: PRODAL REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR
AGRAVADO(S)	: MARCOS MACENA DE ASSIS
ADVOGADO	: DR. DOMINGOS PALMIERI
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA. - ITAMBÉ
ADVOGADO	: DR. TASSO DUARTE DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. Diante da afirmação emanada pelo Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e das provas dos autos, de que a contratação do Reclamante foi realizada diretamente pela ora Agravante, não há de se falar em sua ilegitimidade passiva ad causam nem tampouco em chamamento ao processo da Cooperativa Mais Ativa. Por isso, restam incólumes os dispositivos legais citados.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITOS. A Corte Regional, baseada no exame da prova, concluiu pela configuração do vínculo empregatício entre Autor e a ora Agravante. Assim, a análise dos elementos caracterizadores da relação de emprego, previstos no art. 3º da CLT, dependeria de nova avaliação do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REFLEXOS. TRABALHO EXTERNO.** No caso em análise, todo o quadro fático delimitado pela Corte a qua corrobora sua tese de existência de controle e fiscalização de jornada e que o Obreiro não se enquadra na exceção prevista no art. 62, inciso I, da CLT. Ressalte-se que referido aspecto fático resta incontroverso, dada a inviabilidade de reexame de prova nesta instância recursal ante o óbice da Súmula 126 deste Tribunal. Sendo assim, não se vislumbra a violação apontada. Ademais, os arrestos colacionados são imprestáveis para a configuração de divergência jurisprudencial, seja porque são oriundos do próprio Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, seja por não apresentar indicação de sua fonte de publicação.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. A divergência jurisprudencial colacionada mostra-se inespécífica, na forma da Súmula 296 do TST. O aresto colacionado parte de premissa fática não consignada no acórdão recorrido, qual seja, a presença, no conjunto fático-probatório em que se fundam a sentença e a decisão regional, de laudo pericial que não traz ao processo elementos indispensáveis ao deslinde da ação.

HONORÁRIOS PERICIAIS. O egrégio Tribunal Regional não examinou a questão relativa ao valor arbitrado, na decisão de 1º grau, relativo aos honorários periciais. Tampouco o Recorrente opôs Embargos de Declaração, a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-638/2005-224-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: CERVEJARIA KAISER BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCUS VINÍCIUS M. PAULINO
AGRAVADO(S)	: NIVALDO GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. RAFAEL HERMIDA PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INTERVALO INTRAJORNADA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 296 e 333 do TST e por não atender às exigências contidas no artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: A-AIRR-644/2004-241-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. CARLOS CARMELO BALARÓ
AGRAVADO(S)	: IRENE KIMIKO OKABAYASHI LOPES
ADVOGADA	: DRA. ANGÉLICA LOPES DE MESQUITA
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO HOSPITAL DE COTIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE. ARTIGOS 830 DA CLT E 544, § 1º, IN FINE, DO CPC. PRECEDENTES DA SBDI-1 DESTA CORTE. Não sendo observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, ou, ao menos, de declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, de que as peças trasladadas são autênticas, tem-se como irregular o traslado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-652/2005-001-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO MENEZES DE ÁSPERA
AGRAVADO(S)	: PLÍNIO RAFAEL OLIVEIRA SAMPAIO BANDEIRA
ADVOGADA	: DRA. LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 221, item II, do TST. Agravo de Instrumento não provido. INTERVALO INTRAJORNADA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 333 e da Orientação Jurisprudencial 307 da egrégia SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido. DESCONTO. IMPOSTO DE RENDA. Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violação legal, decisão proferida em consonância com o art. 927 do Código Civil/2002 nas razões do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido

PROCESSO	: AIRR-653/2007-003-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: WIRELESS TELECOM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. NINA ROSA DE SOUZA GIORNI
AGRAVADO(S)	: GEIZIANE DIAS DA PAIXÃO
ADVOGADA	: DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. A Agravante não indicou em seu Recurso de Revista ofensa a dispositivo da Constituição Federal, nem contrariedade a Súmula desta Corte, razão pela qual é inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-658/2006-006-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: RÁDIO MANGUABA DO PILAR LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. PAULO ROMERO DA COSTA BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Consoante entendimento pacificado na Súmula 128, item I, desta Corte, encontra-se a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Somente se atingido o valor total da condenação não mais será exigido nenhum depósito para recurso posterior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-676/2004-441-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
AGRAVADO(S)	: RICARDO HÉLCIO RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído pela incidência da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-695/2007-065-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: AUTOTRANS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: DR. DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: ELI PIERANGELI
ADVOGADA	: DRA. IRACEMA VERDOLIN FERREIRA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. A admissibilidade do Recurso de Revista, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Não cumpridos tais requisitos, inviável o processamento do Apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Correto o despacho denegatório, porquanto o v. acórdão Regional encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, nos termos da OJ 344 da SBDI-1. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-709/2006-069-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: RICARDO JOSÉ FONSECA FERREIRA
ADVOGADA	: DRA. SIRLENE MARY DA CRUZ VILAÇA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO JOSÉ BONIFÁCIO LAFAYETTE DE ANDRADA - FUNJOB
ADVOGADO	: DR. ELIAS LIMA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência dos artigos 832 da CLT e 131 do CPC e da Orientação Jurisprudencial 115 da egrégia SBDI-I do TST.

CONTRATO DE TRABALHO. ALTERAÇÃO UNILATERAL. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 126 e 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-721/2005-161-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: GAIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO SILVA MELLO
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO MAZIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. KLEBER LUIZ VANELI DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 296 e da Orientação Jurisprudencial 115 da egrégia SBDI-I do TST.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 126 do TST.

VERBAS RESCISÓRIAS. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 126 e 333, I, "a" do TST.

HORA EXTRA. Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violação constitucional nas razões do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-739/2004-028-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: BANCO CITICARD S.A.
ADVOGADA	: DRA. LÍVIA ALVARENGA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: VÂNIA LÚCIA FERNANDES BULHÕES
ADVOGADA	: DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. Correto o despacho denegatório. A controvérsia suscitada pela Ré encontra óbice na Súmula 126 do TST, uma vez que o Acórdão Regional está fundamentado no conjunto fático-probatório produzido nos autos, o qual indica que a Reclamada, mesmo antes de ser considerada banco, já havia expandido sua área de atuação. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-739/2006-087-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCOS THADEU DE OLIVEIRA E BRITTO
AGRAVADO(S)	: CARLOS LUIZ RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Correto o despacho denegatório, o cabimento do Recurso de Revista, no particular, está limitado à demonstração de interpretação divergente, ônus do qual a Recorrente não se desvencilhou, pois apenas colacionou arestos de órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-769/2005-221-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	: DRA. MANUELITA HERMES ROSA OLIVEIRA FILHA
AGRAVADO(S)	: VERIDIANO VILHENA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO LACERDA BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Embora a Agravante tenha renovado, em parte, os termos constantes do Recurso de Revista, na verdade objetiva a reforma do despacho denegatório, na medida em que deixa claro sua intenção de desconstituí-lo. Preliminar rejeitada.

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A indicação de violação das Leis 1.060/50 e 5.584/70, sem especificação precisa do dispositivo que se entende ofendido, atrai a incidência da Súmula 221, item I, do TST. Registre-se, ainda, que os arestos trazidos no Recurso de Revista não servem à demonstração de divergência jurisprudencial, porquanto oriundos do próprio Tribunal Regional prolator da decisão recorrida e de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, fontes não autorizadas, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Além disso, tendo o acórdão regional registrado a assistência pelo sindicato e a existência de declaração de miserabilidade jurídica, a decisão recorrida encontra-se em consonância com as Súmulas 219 e 329 e com a Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1, todas desta Corte. Dessa forma, incide o teor do art. 896, § 4º, da CLT.

VANTAGEM POR READAPTAÇÃO. A suscitada ofensa ao artigo 114 do Código Civil não foi argüida oportunamente nem mencionada nas razões do Recurso Ordinário ou da Contestação, razão pela qual a Corte a quo não adotou, explicitamente, tese a esse respeito, atraindo, pois, a incidência da Súmula 297, I, deste Tribunal. No mais, o Tribunal Regional decidiu em perfeita harmonia com a Súmula 51, I, do TST, atraindo o óbice da Súmula 333 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-772/2005-037-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: AUREDIÃO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JORGE LUIZ ALVES PINHEIRO
AGRAVADO(S)	: COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADA	: DRA. IONIA LISBOA LARA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A conclusão sobre a efetiva prestação de serviços é exclusiva do Tribunal Regional, tendo em vista que se insere no conjunto fático-probatório dos autos, que não pode ser revisto em apelo extraordinário, nos termos da Súmula 126 do TST. Nesse contexto, o acórdão do Regional está em consonância com a Súmula 331, IV, do TST. Logo, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

PREVALÊNCIA - ACORDO COLETIVO VERSUS CONVENÇÃO COLETIVA. O cabimento do Recurso de Revista, no particular, está limitado à demonstração de interpretação divergente, ônus do qual a Recorrente não se desvencilhou, pois os arestos colacionados no Recurso de Revista, provenientes de outros Tribunais Regionais do Trabalho, não abordam a questão de a própria empresa contratada ter celebrado contrato assumindo ser outra a atividade por ela desempenhada.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Os arts. 194 e 195 da CLT não atribuem ao adicional de periculosidade a natureza indenizatória. Aliás, tal tese é totalmente inviável. O empregado apenas recebe indenização se ele sofreu algum tipo de dano. Por sua vez, o pagamento do adicional de periculosidade não está vinculado à ocorrência de dano, mas, sim, a condições específicas de trabalho, de duração incerta ao longo do contrato, sendo denominado na doutrina de "salário condição". Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-793/2005-007-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	: SHEILA MARIA VILAS BOAS COSTA
ADVOGADO	: DR. CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO VIVAS OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 330 do TST.

VÍNCULO EMREGATÍCIO. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 126 do TST.

HORAS EXTRAS. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência dos artigos 343 e 345 do CPC.

DISSÍDIO DA CATEGORIA DA RECLAMANTE. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, por não se submeter tal matéria às regras do artigo 896 da CLT.

RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 200, 296, 368, II e III, e 381 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-800/2006-110-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE
AGRAVADO(S)	: CAROLINA LILIAN ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. HÉLIO FERNANDES
AGRAVADO(S)	: CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISONOMIA SALARIAL. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 55, 126, 296, 297, 331, IV e 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: ED-AIRR-804/1997-025-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A)	: ADEMIR OTARÃO MELO
ADVOGADO	: DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
EMBARGADO(A)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	: AIRR-806/2006-171-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: TCI FILE TECNOLOGIA DO CONHECIMENTO E DA INFORMAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE CAMINHA BORGES
AGRAVADO(S)	: FLÁVIO MENDES LEITE
ADVOGADO	: DR. GILVAN CAETANO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA SENTENÇA.ARGUIÇÃO EM CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO. Correto o despacho denegatório, porquanto não se vislumbra ofensa direta e literal ao art. 514, II, do CPC. A v. decisão Regional está assentada em

interpretação deste mesmo dispositivo e, portanto, o cabimento do Recurso de Revista, no particular, está limitado à demonstração de interpretação divergente, ônus do qual a Recorrente não se desven- cilhou, pois a divergência jurisprudencial colacionada mostra-se ines- pecífica, na forma da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-850/2004-002-15-40.5 - TRT DA 15ª RE-
GIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : WANDERLEY RUBENS FONSECA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON MARTINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de de-
claração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO
DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pres-
supostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-853/2006-153-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO -
(AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-
NANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE
AGRAVADO(S) : GISELE NAVES FÁVARO
ADVOGADA : DRA. GEANI APARECIDA FERREIRA VALIM
AGRAVADO(S) : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS DE IN-
FORMÁTICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo
de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO.
O eg. Tribunal a quo não abordou a questão à luz do artigo 5º, II e
XXXVI, da Constituição Federal, nem foi incitado a fazê-lo por meio
de Embargos Declaratórios. Incidência do óbice previsto na Súmula
297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-880/2006-002-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO -
(AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-
NANDES
AGRAVANTE(S) : CORAL SERVIÇOS DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS
LTDA.
ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES
AGRAVADO(S) : JORGE CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. ISAC SOARES CÂMARA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo
de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO
DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. REPRESENTATI-VIDADE. Correto
o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de vio-
lação legal/constitucional nas razões do Recurso de Revista. Agravo
de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-885/2004-011-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO -
(AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-
NANDES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO NIS
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : BOLLBUCK E CIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo
de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO
DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUXÍLIO- DOENÇA. Não me-
rece reparos o despacho agravado. O fato de o Reclamante estar
percebendo o auxílio-doença não suspende o prazo prescricional para
o ajuizamento da ação trabalhista. Agravo de Instrumento não pro-
vido.

PROCESSO : AIRR-905/2005-046-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO -
(AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-
NANDES
AGRAVANTE(S) : DEONÍSIO SCHUTZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BONO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-
FOS - ECT
ADVOGADA : DRA. DANIELE COLOGNI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo
de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE
REVISTA APRESENTADO VIA FAC-SÍMILE. INTEMPESTIVI-
DADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 387, II E III, DO TST. A
jurisprudência desta Corte já se pacificou no sentido de que a apre-
sentação de recurso via fac-símile deve ser feita dentro do prazo
legal, com observância das disposições contidas no art. 184, §§ 1º e
2º, do CPC. Contudo, quanto à apresentação dos originais, por ser ato
que independe de intimação e já tendo a parte ciência de seu ônus
processual ao interpor o recurso, não comporta a incidência do re-
ferido artigo, podendo o dies a quo coincidir com sábado, domingo
ou feriado. Inteligência da Súmula 387, II e III, do TST. Agravo de
Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-913/2003-003-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO -
(AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-
NANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO -
CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : CARLOS AURÉLIO FREITAS DIAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo
de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS
SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. HORAS EXTRAS. VIA-
GENS. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao pro-
cessamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da
Súmula 296 do TST, e por não vislumbrar ofensa aos dispositivos de
lei indicados, na forma da alínea "c" do artigo 896 da CLT.

**DIFERENÇAS SALARIAIS. CRITÉRIO DE CÁLCU-
LO.** Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao pro-
cessamento do Recurso de Revista, por não vislumbrar ofensa aos
dispositivos de lei indicados, na forma na alínea "c" do artigo 896 da
CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-934/2006-080-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO -
(AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-
NANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO FREIRE
AGRAVADO(S) : HERMES LÁZARO ALVES
ADVOGADO : DR. PAULO HUMBERTO CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo
de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPE-
TÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O v. acórdão Regional
encontra-se em consonância com a OJ 205 da SBDI-1/TST. Dessa
forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da
CLT. Agravo de Instrumento não provido.
CONTRATO NULO. SÚMULA 363 DO TST. O v. acórdão Re-
gional encontra-se em consonância com a Súmula 363 do TST. Des-
sa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, §
4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-936/2006-002-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO -
(AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-
NANDES
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : JANAÍNA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo
de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARA-
ÇÃO SALARIAL. Correto o despacho agravado ao identificar o
óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela in-
cidência das Súmulas 6, III, 126 e 296 e da Orientação Jurispru-
dencial 111 da egrégia SBDI-1 do TST.

SEGURO-DESEMPREGO. Correto o despacho agravado
ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, cons-
tituído pela incidência das Súmulas 221, II, e 297 do TST.

SALÁRIO.REAJUSTE.CONVENÇÃO. Correto o despa-
cho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de
Revista, constituído pela incidência das Súmulas 126 e 297 do
TST.

FERIADO. Correto o despacho agravado ao identificar o
óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela in-
cidência das Súmulas 126, 146 e 333 do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA. Correto o despacho
agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de
Revista, constituído pela incidência das Súmulas 221, II, 297 do TST.
FOLGA. CONCESSÃO. Correto o despacho agravado ao identificar
o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela
incidência das Súmulas 221, II, do TST. Agravo de Instrumento não
provido.

PROCESSO : AIRR-961/2006-015-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO -
(AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-
NANDES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. NATHALIE SUDBRACK DA GAMA E SILVA
AGRAVADO(S) : WALTER DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo
de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TESTEMU-
NHA. DEPOIMENTO. NULIDADE. Correto o despacho agravado ao
identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, cons-
tituído pela incidência da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

DESVIO DE FUNÇÃO. Correto o despacho agravado ao identificar
o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela
incidência da Orientação Jurisprudencial 125 da egrégia SBDI-1 do
TST.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Correto o despacho agravado ao
identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, cons-
tituído pela incidência das Súmulas 219 e 329 do TST. Agravo de
Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-979/2003-113-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO -
(AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-
NANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : DEJALMA FREGNANI
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO RODRI-
GUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo
de Instrumento.

EMENTA: PROCESSO EM EXECUÇÃO. ATO ATENTA-
TÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA DO ART. 601 DO
CPC. ADVERTÊNCIA PRÉVIA. A admissibilidade do recurso re-
visional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de
demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição Federal.
Aplicabilidade da Súmula 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT.
Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-983/2002-373-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO -
(AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-
NANDES
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO UNIÃO DOS TRA-
BALHADORES EM TRANSPORTES E LOGÍSTICA
LTDA. - UTRALOG
ADVOGADO : DR. FÁBIO SILVA VIOLA
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. TEODORO MATOS TOMAZ
AGRAVADO(S) : CAMPO BOM SERVICE - CARGA E DESCARGA LT-
DA.
ADVOGADO : DR. GILSON JOSÉ POPIOLEKI DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EXPRESSO CONVENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : KRÜGER & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo
de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL
DE HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ADI-
CIONAL NOTURNO. Correto o despacho agravado ao afirmar a
ausência de demonstração de violação legal e constitucional nas ra-
zões do Recurso de Revista em todos os temas epígrafados. Agravo
de Instrumento não provido.
VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA DE TRABALHO. Cor-
reto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento
do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 331,
item IV, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-986/2005-026-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO -
(AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-
NANDES
AGRAVANTE(S) : MOACIR BORGES
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E
TRANSPORTES LTDA.
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo
de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO
DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
DA SPTRANS. Inviabilizado o processamento do Recurso de Revista
ante o não-preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, ins-
culpido no art. 896 da CLT, como bem apontado no despacho agra-
vado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.007/2006-014-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO -
(AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : MARINELA SANTANA DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-
trumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE
REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento a
agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pres-
supostos de cabimento. Agravo desprovido.



PROCESSO	: AIRR-1.036/2005-018-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: EDSON DE OLIVEIRA ASSUMPÇÃO
ADVOGADO	: DR. EDEM SOBRAL DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL NOTURNO E DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO PARA HORA EXTRA. VERBAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS DEVIDAS. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 132 e da Orientação Jurisprudencial 97 da egrégia SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE À INDENIZAÇÃO POR ESTABILIDADE. Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violação legal e constitucional nas razões do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.063/2006-076-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. KARINA NASCIMENTO PEIXOTO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: AGUINALDO APARECIDO COCO
ADVOGADA	: DRA. MARÍLIA BORILE GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 126 do TST e pela Orientação Jurisprudencial 115 da egrégia SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.065/2006-012-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: SERVICE COOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATIVIDADES ECONÔMICO-PROFISSIONAL
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA CORBO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTUNES MACHADO
ADVOGADO	: DR. LUIZ MARCELO PINTO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO. SÚMULA 128, I, DO TST. Correto o eg. Regional ao denegar seguimento ao Recurso de Revista por deserção, pois efetivamente não foi alcançado o valor da condenação nem efetuado depósito integral para interposição do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.082/2005-057-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: FERROESTE INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. OLIVIO ROQUE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: WALTER ANTÔNIO GOMES
ADVOGADA	: DRA. ELOISA HELENA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do artigo 6º da Lei 5.584/70, deve o Recurso de Revista ser aviado no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão recorrida. Em não assim procedendo a Recorrente, tem-se como intempestivo o Apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.090/2002-007-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: SORAYA MONTEIRO DEMINICIS
ADVOGADA	: DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. O aresto colacionado não serve à demonstração de divergência jurisprudencial, porquanto oriundo de fonte não autorizada, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

DESCONTOS SALARIAIS O acórdão do Regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula 342 e OJ 160 da SBDI-1, ambas do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.090/2002-007-01-41.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	: SORAYA MONTEIRO DEMINICIS
ADVOGADA	: DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO PIVO. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.091/2006-007-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR	: DR. FABIANO ANDRÉ DE SOUZA MENDONÇA
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO CANINDÉ DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. DANIEL LEITE DE OLIVEIRA CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	: RANGEL & FARIAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. O eg. Regional condenou a segunda Reclamada a responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas devidos pela primeira Reclamada aos Reclamantes. Assim, o Apelo não merece prosperar, pois a decisão recorrida está em perfeita harmonia com a Súmula 331, IV, desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.102/2006-013-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S)	: FERNANDA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE FERRARI FAGANELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 126 do TST. Ademais, o eg. Regional não analisou o tema controvertido sob o enfoque dos dispositivos da Constituição apontados como violados. Óbice da Súmula 297 da TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.132/2006-112-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: SHEL'T EMPRESA DE HIGIENIZAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ PAULA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: EVANDRO GOMES
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	: DR. NEI CALDERON
AGRAVADO(S)	: CONCRETA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO MÁRCIO RANIERI ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	: RONDA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. HÉLIO RICARDO BATISTA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento não provido.

GRUPO ECONÔMICO. EXISTÊNCIA. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.134/2005-008-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRAPEMAS
ADVOGADA	: DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S)	: JUVENAL FERREIRA
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO RIBEIRO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO INCOMPLETO. O protocolo apostado na petição de encaminhamento do recurso de revista encontra-se ilegível, não se podendo averiguar a data de sua interposição, o que impede a aferição da tempestividade do referido recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.143/2006-001-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: JURACY AGOSTINHO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. LUIZ CLAUDIO SILVEIRA
AGRAVADO(S)	: TRANSBRASIL - EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CÉLIA FIRMINA BASTOS MICHELE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NA ANÁLISE DO MÉRITO. Ao denegar seguimento ao Recurso de Revista, o juízo a quo examinou os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do Apelo, consoante o art. 896 da CLT. Aplicou o § 1º do art. 896 da CLT, que prevê que o Presidente do Tribunal recorrido poderá receber ou denegar o Recurso de Revista, fundamentando, em qualquer caso, a decisão. No caso, apontou o óbice da Súmula 126 do TST. Tal decisão não traz prejuízo para o Recorrente, pois caso não concorde com a análise emitida pelo julgador a quo, poderá, nos termos da lei, recorrer, como agora acontece. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os artigos 93, IX, da CF, 458 do CPC e 832 da CLT, ao exigir que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos, e fundamentadas as decisões, o faz para que as partes, de pleno conhecimento da composição e do teor do julgado, eventualmente possam interpor os recursos admitidos pela legislação processual, e não para que persigam por essa via a adequação do provimento jurisdicional aos moldes que reputam mais adequados. Preliminar rejeitada.

INDENIZAÇÃO. O eg. Regional, valorando a prova, entendeu que o Autor é motorista autônomo e que prestava serviços de transporte para a Reclamada em veículo próprio. Esclareceu, ainda, que não houve prova da existência de contrato escrito entre as partes, não havendo como elucidar a forma e os termos da pactuação com base na prova oral. Dessa forma, para analisar as razões recursais e chegar à conclusão diversa seria necessário rever o contexto fático-probatório, procedimento vedado nesta esfera recursal. Óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

REAJUSTES DAS DIÁRIAS. Para afastar a premissa fixada pela douda Turma, relativa à prestação de serviços autônomos, sem subordinação jurídica, seria necessário rever fatos e provas. Óbice da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.158/2004-121-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADA	: DRA. MANUELITA HERMES ROSA OLIVEIRA FILHA
AGRAVADO(S)	: PAULO GEOVAN SILVA SANTOS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTO COM DATA POSTERIOR À DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. Não se conhece de qualquer recurso, porque inexistente, quando faltar nos autos instrumento de mandato a fim de habilitar o seu subscritor. No caso, ao tempo em que interposto o recurso de revista, não havia procuração nos autos conferindo poderes à sua subscritora. O substabelecimento apresentado outorgou poderes em data posterior à da interposição do recurso, revelando-se também incapaz de conferir capacidade postulatória à advogada substabelecida no momento da prática do ato processual. Incidência da Súmula nº 164 desta Corte, porquanto também não configurada a hipótese de mandato tácito. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.171/2006-010-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S)	: LUIZ RICARDO GONÇALVES MELLO
ADVOGADO	: DR. JULIANO COSTA COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CURVA DE MATURIDADE. TUTELA ANTECIPADA. JUROS DE MORA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência do disposto no § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.215/2000-004-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: FIBRASA S.A. - EMBALAGENS
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE BORRACHAS , BENEFICIAMENTO DE BORRACHAS, REVESTIMENTOS DE BORRACHAS, RECAUCHUTADORAS E SIMILARES, INDÚSTRIAS DE MATERIAIS PLÁSTICOS, LAMINADOS, EMBALAGENS E TUBOS FLEXÍVEIS, FRACOS E COMPONENTES, ARTEFATOS INJETADOS, REVESTIMENTOS PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS, FIBRA DE VIDRO E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - CÓPIA DA PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista quando a procuração que dá poderes ao subscritor do apelo encontra-se sem a devida autenticação, exigida por força do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Cumpre observar que a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.219/2006-082-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA
AGRAVADO(S)	: HOTEL PUMA CHALÉ LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. O acórdão do Regional deixou claro que a questão a ser dirimida era apenas de direito, não havendo necessidade de produção de provas, o que se coaduna com o previsto nos arts. 130 e 330, I, do CPC. Não pode o Agravante confundir o direito à ampla defesa com autorização para subversão do sistema legal processual.

CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. DESCONTO DE EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. A cobrança da contribuição assistencial só pode atingir os associados do Sindicato, sob pena de ofender-se o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V do art. 8º da CF/88. Sobre a matéria, esta Corte editou a OJ 17 da SDC. Correto, assim, o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 333 do TST e do §4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.222/2006-004-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE	: UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA	: DRA. SÔNIA MARIA BARRETO FERREIRA
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO NICOLAU DE MEDEIROS
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: RANGEL & FARIAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 8

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	: AIRR-1.264/2007-013-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: VALDECIL JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. JOÃO BEZERRA PINTO
AGRAVADO(S)	: SEMAR - SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE MÁQUINAS E TERRAPLANAGEM LTDA.
ADVOGADO	: DR. ISAQUE LUSTOSA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO INDIRETA. FGTS. FÉRIAS. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído pela incidência do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.280/2004-062-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: GRAUCIA PINTO RAMIRO HERRERA
ADVOGADO	: DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO	: AIRR-1.283/2005-012-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. MARCELO MARTORANO NIERO
AGRAVADO(S)	: JOSE RAIMUNDO RAMOS DA ANUNCIAÇÃO
ADVOGADO	: DR. DILMA MARIA SOARES ANDRADE GÓES
AGRAVADO(S)	: RONDAVE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Correto o despacho denegatório, pois o acórdão do Regional está em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o que afasta as alegações de divergência jurisprudencial e de violação legal, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.291/2006-062-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: NEDL - CONSTRUÇÕES DE DUTOS DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ RITA BATISTA
ADVOGADO	: DR. JOÃO VICENTE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula desta Corte. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.01.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.293/2005-005-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: VALMA SOARES FONSECA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RIBAMAR SANTOS
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SÃO JOÃO BATISTA - COOPSAJOB

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se vislumbra a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional já que o Tribunal Regional analisou as questões essenciais da lide oportunamente trazidas à sua apreciação, externando os fundamentos de fato e de direito que formaram seu convencimento. Agravo de Instrumento não provido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Como bem observou o despacho denegatório, foi reconhecido o vínculo empregatício entre a Cooperativa (primeira Reclamada) e a Reclamante, e não entre esta e o Município, o qual foi condenado apenas subsidiariamente. Por consequência, não houve sucumbência quanto ao tema, o que inibe o seguimento do recurso. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.305/2006-011-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	: CRISTIANE DE FÁTIMA FERREIRA ELIZÁRIO
ADVOGADO	: DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Correto o despacho denegatório, pois a controvérsia suscitada pela Reclamante encontra óbice na Súmula 126 do TST, já que o entendimento do Tribunal Regional, pela existência dos requisitos do art. 461 da CLT, se baseia no conjunto fático probatório dos autos. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.324/2005-013-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADA	: DRA. JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI
AGRAVADO(S)	: VLADIMIR GUIMARÃES BATISTA
ADVOGADO	: DR. MICHELE MARTINS STUART

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. DIFERENÇAS. GRAU MÁXIMO. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 296 do TST e do art. 896, "a" e "c", da CLT. Ademais, para constatar a veracidade da alegação recursal de que o Reclamante não trabalhou em contato com lixo urbano seria necessário rever fatos e provas, procedimento vedado nesta esfera recursal. Óbice da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.330/2006-008-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: DILSON FRANCISCO SILVEIRA DE MOURA
ADVOGADO	: DR. MARILENE DE LOURDES DA SILVA FACCHIN
AGRAVADO(S)	: COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES BORNHOLDT LTDA.
ADVOGADO	: DR. MANOEL CESAR DIAS AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.338/2005-003-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	: DR. BRUNO DE CARVALHO GALIANO
AGRAVADO(S)	: ALOÍSIO BORGES DE ARAGÃO
ADVOGADO	: DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - REFLEXOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.339/2006-001-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	: JORGE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADA	: DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 126 desta Corte, da Orientação Jurisprudencial 342 da egrégia SBDI-1 do TST e do § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.



PROCESSO	: AIRR-1.401/2006-143-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
AGRAVANTE(S)	: TECMAR TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIA RINO MARTINS
AGRAVADO(S)	: MANUEL DIAS ANASTÁCIO
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não merece reparos o despacho agravado. O Tribunal Regional, com base nas provas do autos, concluiu estarem demonstrados os elementos caracterizadores do vínculo empregatício. Dessa forma, a aferição das violações alegadas no Apelo acarretariam reexame das provas e fatos, o que é vedado por força do que dispõe a Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: A-AIRR-1.410/1983-036-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
AGRAVANTE(S)	: AMELIO AMÂNCIO CORRÊA
ADVOGADO	: DR. NILDO DORIGHELO
AGRAVADO(S)	: COPAO - CONSÓRCIO PAULISTA DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AUGUSTO BANDEIRANTE GONSALVES

DECISÃO:Por unanimidade, preliminarmente, determinar a autuação do feito, a fim de que contemple o recurso de Agravo ora em exame, e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não merece reparos o despacho que negou seguimento ao Agravo de Instrumento. O artigo 897, § 5º, da CLT dispõe que as partes promoverão a formação do Agravo de Instrumento e que a deficiente instrumentação acarreta a inadmissibilidade do recurso. Agravo não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.426/1996-161-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: JUVENAL DE JESUS FILHO
ADVOGADO	: DR. JOÃO NUNES DIAS
AGRAVADO(S)	: PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DA SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 896 DA CLT E SÚMULA Nº 266 DO TST.

A admissibilidade do recurso de revista, interposto em desfavor de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiros, depende de demonstração inequívoca de violação direta e literal da Constituição Federal, a teor do que estabelecem o § 2º do artigo 896 da CLT e a Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO	: AIRR-1.428/2005-010-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
AGRAVANTE(S)	: TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S)	: LILA DIAS DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO	: DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 6, II, 126 e 296 e da Orientação Jurisprudencial 111 da egrégia SBDI-1 do TST.

SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 296 e 221, I, do TST.

FOLGA. CONCESSÃO. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 126 do TST.

HORA EXTRA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 126 e 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.477/2004-062-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
AGRAVANTE(S)	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: LUIZ AUGUSTO PETRA DE BARROS
ADVOGADA	: DRA. LEILA DE MORAES MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. SÚMULA 330 DO TST. Mantenho o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos. Na esteira da recente jurisprudência emanada da Suprema Corte (STF - Ministro Carlos Ayres Brito, ADI 1721-3), a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho. Tampouco se vislumbra contrariedade à Súmula 330 do TST e à OJ 270 da SBDI-1 do TST, na medida em que o acordo realizado entre as partes não dá plena quitação a todos valores percebidos por força do contrato de trabalho, tendo sua eficácia libertória restrita aos valores expressamente consignados no recibo. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.503/2006-082-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADOR	: DR. DELANO DEL BUONO JOSÉ CARNEIRO
AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA DANTAS TAVARES
ADVOGADO	: DR. SEVERINO BEZERRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 297 do TST. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 363 e 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.504/2005-161-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
AGRAVANTE(S)	: MÁQUINAS PIRATININGA DO NORDESTE S.A.
ADVOGADA	: DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALMIR FELICIANO
ADVOGADO	: DR. DENIVALDO FREIRE BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há como prosperar a arguição de nulidade do despacho denegatório, uma vez que, o juízo a quo constatou que não houve as violações constitucionais apontadas no Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Ademais, o referido Apelo está sujeito a um duplo juízo de admissibilidade e este Tribunal Superior não está subordinado ao exame formulado pela Corte a qua, circunstância que impede a decretação de nulidade pleiteada. Preliminar rejeitada.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. A aplicação da condenação por litigância de má-fé e por ato atentatório à dignidade da Justiça, in casu, é matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz, que, convenceu-se do intuito procrastinatório do recurso da Reclamada. O caráter subjetivo e interpretativo da aplicação de multas não permite a configuração de violação direta e literal dos dispositivos apontados, na medida em que a condenação ao pagamento das referidas penalidades está lastreada na legislação infraconstitucional que autoriza sua incidência. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.508/2006-077-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
AGRAVANTE(S)	: VALEFOOD COMÉRCIO DE FRIOS E CONSERVAS LTDA E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN
AGRAVADO(S)	: OSWALDO ANCHIETA GUSMÃO DIAS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO TANURE GAMA
AGRAVADO(S)	: MARCIO FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. AUREMIR BARBOSA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFISSÃO FICTA. PREQUESTIONAMENTO. Correto o despacho denegatório, pois a controvérsia suscitada pela Reclamada encontra óbice na Súmula 297 do TST, uma vez que o Tribunal Regional não analisou a questão à luz do dispositivo magno invocado, tampouco foi oportunamente instado a fazê-lo. Portanto, nos termos da Súmula 297 do TST, tal matéria carece de prequestionamento. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.512/2003-071-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	: DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS/2001. Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violação legal nas razões do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.515/2003-040-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
AGRAVANTE(S)	: SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
ADVOGADA	: DRA. DANIELLE MULINARI MORAES COSTA
AGRAVADO(S)	: AGUINALDO VASCONCELOS FREIRE
ADVOGADA	: DRA. SANDRA REGINA BUSCH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA DO FGTS. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído pela não demonstração dos requisitos de cabimento contidos no artigo 896, da CLT. Ademais, incide à espécie o óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.519/2006-021-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	: DR. MARISTELA MORIZZO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: CÍCERO DAVY NETO
ADVOGADO	: DR. CLAUDIMARA LEMOS DE CARVALHO CÂNDIDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. A controvérsia suscitada pela Reclamada encontra-se pacificada nesta Corte por meio da OJ 342 da SBDI-1 do TST, o que inviabiliza o Recurso de Revista nos termos da Súmula 333 do TST. Além disso, a própria convenção coletiva de trabalho, assinada pela Reclamada, previa a concessão do intervalo intrajornada nos moldes da lei.

HORAS EXTRAS. REFLEXO NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Estando a decisão do Regional em consonância com a Súmula 172 do TST, incabível o Recurso de Revista nos termos da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.536/2004-023-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
AGRAVANTE(S)	: PADRE DA POSSE RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA CORBO
AGRAVADO(S)	: ROGÉRIA NEVES BANDEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. FELIPE ADOLFO KALAF

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. RECURSO DE REVISTA SEM ASSINATURA. NÃO-CONHECIMENTO. O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput e inciso I, da CLT, e no Item X da Instrução Normativa 16 desta Corte, tendo em vista que a cópia da petição do Recurso de Revista juntada aos autos não contém assinatura da advogada, o que a torna inválida (OJ 120 da SBDI-1 do TST). Dessa forma, encontra-se deficiente o traslado do Agravo, pois ausente peça obrigatória para a formação do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.572/2000-445-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
AGRAVANTE(S)	: XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO MOREIRA
ADVOGADO	: DR. CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. ARTIGOS 830 DA CLT E 544, § 1º, IN FINE, DO CPC. Não sendo observada a exigência de autenticação das peças trasladadas para a formação do Agravo de Instrumento ou de apresentação de declaração feita pelo advogado subscritor do Agravo de Instrumento, de que as peças trasladadas são autênticas, sob sua responsabilidade ou sob as penas da lei, nos termos dos artigos 544, § 1º, in fine, do CPC, 830 da CLT, ou item IX da Instrução Normativa 16 do TST, tem-se como irregular o recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.606/2004-063-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ALESSANDRO DEODATO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. REINTEGRAÇÃO. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído pela incidência da Súmula 333, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.621/2005-009-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JAIDELSON BISPO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DIACUÍ DE FREITAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, haja vista não serem os argumentos suficientes para justificar a admissibilidade do Apelo, nos termos do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.642/2005-003-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
EMBARGADO(A) : IVONILTON LOPES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-1.667/2004-003-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARIA HILDA DE CASTRO E SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM SANTANA NETO
AGRAVADO(S) : MARIA JANAINA SOUSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ALCIDES VILARINHO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM SANTANA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL NO RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recuso de revista deserto. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.695/2004-018-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GUSTAVO LEOPOLDO GOMES
ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S) : VE COMERCIAL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Correto o despacho denegatório, pois as controvérsias suscitadas pela Reclamante encontram óbice na Súmula 126 do TST, uma vez que a análise das alegações recursais do Reclamante envolveria o revolvimento do conjunto fático-probatório. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.754/2006-017-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA METROPOLITANA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARIJANE YOLITA GARCÊZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 330, I, do TST. PERÍODO DE TRABALHO CLANDESTINO. HORAS EXTRAS E REPERCUSSÕES. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.759/2006-058-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MONTELAC ALIMENTOS S. A.
ADVOGADO : DR. HAROLDO PACHECO DE CARVALHO E SILVA
AGRAVADO(S) : MARCELO WELLINGTON PEREIRA
ADVOGADO : DR. VICENTE PAULO CORRÊA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : RODOANEL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS GAMBONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não merece reparos o despacho agravado. O Tribunal Regional, com base nas provas do autos, concluiu estarem demonstrados os elementos caracterizadores do vínculo empregatício. Dessa forma, a aferição das violações alegadas no apelo acarretariam reexame das provas e fatos, o que é vedado por força do que dispõe a Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.781/2003-446-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
AGRAVADO(S) : RICARDO DE OLIVEIRA GUEDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEGRAÇÃO DO ACIDIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO AO SALÁRIO E REFLEXOS. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 126, 203 e 264 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.806/1999-001-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. EDSON PINTO JUNIOR
AGRAVADO(S) : LILIANE FÁBIO LA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SIDNEY PEREIRA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recuso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.832/1998-007-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de Recurso de Revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.926/2005-036-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ECOMEX EMPRESA DE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.
ADVOGADO : DR. ODAIR FILOMENO
AGRAVADO(S) : HERBERT VELOSO ASSIS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARMANDO M. M. AUGUSTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO BIENAL. O acórdão regional consignou que o Reclamante exerceu atividades ininterruptamente no período de 7 de agosto de 2001 até 10 de janeiro de 2005. Dessa forma, não há prescrição bial há ser declarada, uma vez que a ação trabalhista foi ajuizada no prazo de dois anos da rescisão contratual. Por isso, resta incólume o artigo 11 da CLT.

FÉRIAS. NÃO-FRUIÇÃO. PAGAMENTO EM DOBRO.

O artigo 137 da CLT prevê uma sanção com o claro intuito de desencorajar a usurpação do instituto das férias. Sendo assim, corretamente aplicado o referido dispositivo, na medida em que as férias correspondentes aos primeiros oito meses do pacto laboral, intervalo em que o Reclamante exerceu suas atividades sem o registro na CTPS, não foram concedidas nos doze meses posteriores ao período aquisitivo trabalhado pelo Autor. Além disso, cumpre registrar que a alegação de violação do art. 5º, II, da Carta Magna não se mostra apta para promover a admissibilidade do Recurso de Revista, uma vez que o princípio da legalidade tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação direta e literal exigida no art. 896, "c", da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.974/2006-050-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VALMOR MENDES
ADVOGADA : DRA. LUIZA DE BASTIANI
AGRAVADO(S) : BUSSCAR ÔNIBUS S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON ACÁCIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. E-MAIL INCOMPLETO. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. NÃO-CO-NHECIMENTO. Tendo o Agravo de Instrumento sido apresentado mediante e-mail de forma incompleta, não trazendo nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º, I, da CLT e no Ato GDGCJ.GP 162/03, não há como reputar regular a sua formação, pois é dever da parte oferecer seu arrazoado no prazo legal de forma completa, não podendo ser suprida a falha pela juntada posterior das referidas peças obrigatórias. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.990/1995-035-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : MARILDA LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDISON DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO. Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violação legal e constitucional nas razões do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.038/2000-521-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. HUGO PAES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : L&M ASSOCIADOS COMÉRCIO SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MENDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ CÂNDIDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ROSIMAR DA SILVA ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUTARQUIA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído pela incidência da Súmulas 296 e 333, do TST.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.084/1995-035-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO MACHADO BITTENCOURT
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO
AGRAVADO(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DA SILVA OLIVEIRA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÉPOCA PRÓPRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência do parágrafo 2º, do artigo 896, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: ED-AIRR-2.091/2001-073-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE	: SIMONE COULAUD CUNHA
ADVOGADO	: DR. SIDNEY BARBALHO PINTO
EMBARGADO(A)	: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
PROCURADOR	: DR. GILSON LIMA DIAS
EMBARGADO(A)	: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ
ADVOGADO	: DR. FRANCESCO CONTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 15

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	: AIRR-2.092/2001-051-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. MARIA APARECIDA PEREIRA DE MORAES
AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE DOS MORADORES E AMIGOS DE PEDRA DE ITAÚNA
ADVOGADO	: DR. PEDRO LANARI NELSON DE SENNA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois todas as peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da IN 16/99, item IX, do TST. Nem sequer existe nos autos certidão ou declaração de autenticidade nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-2.134/1991-019-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: RENE LAFFITTE ARROM
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S)	: SORIN BIOMÉDICA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-2.161/2003-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S)	: JAIR LAMIN FERREIRA
ADVOGADO	: DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 296 e 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-2.171/2004-451-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
AGRAVADO(S)	: CARLOS HENRIQUE LOPES XAVIER
ADVOGADO	: DR. WANÉRIO ALEX NEVES MARTINS
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ACORDO COLETIVO. HORAS EXTRAS. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído pela incidência das Súmulas nºs 296 e 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-2.181/2003-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S)	: NILTON VANDERLEI DE LIMA
ADVOGADO	: DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Segundo o entendimento desta Corte, consubstanciado na OJ 344 da SBDI-1 do TST, o marco inicial da contagem do prazo prescricional deu-se com a edição da LC 110/2001. No presente caso, a ação foi ajuizada em 24/06/2003, menos de dois anos após a vigência da citada lei complementar, portanto, dentro do biênio constitucional. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, o Apelo encontra óbice na Súmula 333 do TST e no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária, oriundas dos expurgos inflacionários. Inteligência da OJ 341 da SBDI-1. O pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, efetuado no momento da rescisão, não configura ato jurídico perfeito, uma vez que tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários, reconhecidos pela LC 110/2001. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-2.191/2004-018-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: COOPERBEN COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS
ADVOGADO	: DR. ALAN TOBIAS DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ EDUARDO PAMPLONA TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO SGARBI MARKS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISIDICIONAL. Não se vislumbra a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a questão apontada como não analisada sequer foi objeto de Recurso Ordinário, apresentando-se como inovação recursal.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não merece reparos o despacho agravado. O Tribunal Regional, com base nas provas do autos, concluiu estarem demonstrados os elementos caracterizadores do vínculo empregatício. Dessa forma, a aferição das violações alegadas no Apelo acarretariam reexame das provas e fatos, o que é vedado por força do que dispõe a Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-2.295/2001-017-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TURISMO S.A.
ADVOGADO	: DR. NEI CALDERON
AGRAVADO(S)	: SERGIO FLAVIO SIQUEIRA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído pela incidência do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-2.300/2002-038-12-41.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: ALFONSO PARISOTTO
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. AUMENTO COMPENSATÓRIO ESPECIAL. HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA DIÁRIA. DIFERENÇA DE FUNÇÃO GRATIFICADA. HORAS EXTRAS PAGAS - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL POR HORÁRIO INTEGRAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. COMPLEMENTO DA INDENIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PARA A FUSESC. DATA DE PAGAMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.300/2002-038-12-42.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: ALFONSO PARISOTTO
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 12

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REAPRECIACÃO DE RECURSO DE REVISTA OBS-TADO POR ATACAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MOMENTO PROCESSUAL INOPORTUNO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.329/1994-078-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE
AGRAVADO(S)	: COMERCIAL E SERVIÇOS JVB LTDA.
ADVOGADO	: DR. BENEC PÁL DEÁK
AGRAVADO(S)	: CELSO SHIZUO HIRATA
ADVOGADO	: DR. WALTER PINTO DE MOURA
AGRAVADO(S)	: INDIANÓPOLIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verifica-se que o acórdão do eg. Regional atendeu ao comando constitucional, expondo as razões pelas quais negou provimento ao Recurso. Logo, ainda que o Recorrente não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos seus interesses. Agravo de Instrumento não provido.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA PENHORA. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. A admissibilidade de Recurso de Revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.372/2004-481-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: BSM ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	: DR. SANDRO LUIZ PEDROSA MOREIRA
AGRAVADO(S)	: DANILO MELO REIS
ADVOGADO	: DR. JOÃO ALBERTO GUERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENQUADRAMENTO SINDICAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído pela incidência das Súmulas 296 e 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-2.413/2002-041-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: MARIA CATARINA MAIORINO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO SQUILLACI
AGRAVADO(S)	: NETWORK ASSESSORIA E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. AILTON LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Pela análise dos autos, constatase que o colegiado analisou as questões essenciais da lide oportunamente trazidas à sua apreciação, externando os fundamentos de fato e de direito que formaram seu convencimento. Desse modo, não restaram violados os dispositivos constitucionais e legais pertinentes à ausência de tutela judicante.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. Não merece reparos o despacho denegatório, já que restou configurado o exercício do cargo de confiança pela Reclamante. A reforma do acórdão regional encontra óbice na Súmula 126 do TST.

MULTAS CONVENCIONAIS. Considerando a total impropriedade das horas extras pleiteadas, resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial apontada. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.494/2003-042-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : VAGNER PEREIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BARROS GUEDES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA.

Consoante se extrai do acórdão regional, a matéria não é a mesma que determinou a edição da Súmula nº 331 do TST. A SP-Trans atua no gerenciamento e fiscalização do sistema de transporte público no Município de São Paulo, limitando-se a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte coletivo por parte das contratadas, não se enquadrando no comando da referida Súmula nº 331, item IV, do TST.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-2.495/2004-041-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : MEGY'S ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. O v. acórdão Regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos do Precedente Normativo 119 e com a OJ 17 da SDC desta Corte. Nesse passo, não prospera o Recurso de Revista denegado, por óbice das disposições contidas no art. 896, § 4º, da CLT c/c a Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.502/2004-322-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VIEIRA CASELLA
AGRAVADO(S) : ANDREA DA SILVA XAVIER
ADVOGADO : DR. MOISÉS MENEZES DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O objetivo do Agravo de Instrumento é infirmar as razões do r. despacho agravado e demonstrar que o seu Recurso de Revista preenchia os requisitos exigidos pelo artigo 896 da CLT. A Agravante não enfrentou os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar o conteúdo das razões do Recurso denegado. Há, portanto, que se reconhecer que este não preenche os requisitos do artigo 897, "b", da CLT, por falta de fundamentação. Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.539/2005-262-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO ALVES
AGRAVADO(S) : HARLEN CARLOS LOPES SILVA
ADVOGADO : DR. BRUNO AZEVEDO FARIAS
AGRAVADO(S) : QUALITAS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARLI DE OLIVEIRA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão recorrida atendeu ao comando constitucional. O acórdão do eg. Regional expôs as razões pelas quais negou provimento ao Recurso. Logo, ainda que a Recorrente não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdiccional, mas de mera decisão contrária aos seus interesses. Agravo de Instrumento não provido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A discussão em torno da existência de contrato de empreitada, caracterizando a Reclamada como dona da obra, insere-se no conjunto dos fatos e provas, esbarrando-se na Súmula 126 do TST. Dessa forma, a decisão do Regional espelha entendimento consagrado por meio da Súmula 331, IV, desta Corte, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

HORAS EXTRAS. A Agravante não indicou em seu Recurso de Revista ofensa a dispositivo da Constituição Federal, nem contrariedade a súmula desta Corte, razão pela qual é inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

LIMITE DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O v. acórdão regional encontra-se em perfeita consonância com a Súmula 331, IV, do TST, a qual dispõe que a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abrange as obrigações trabalhistas, não fazendo exceção às multas dos artigos 467 e 477 da CLT ou verbas rescisórias. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.546/2003-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : GILBERTO ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOILSON OLIVEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DO FGTS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FALTA DO INTERESSE DE AGIR. O cerne da discussão jurídica travada é a pretensão da Reclamada em demonstrar que o feito deveria ter sido extinto com resolução de mérito, em contraposição à extinção sem resolução meritória, adotada na decisão regional. Contudo, nenhum dos dispositivos legais e constitucionais apontados, tampouco os arestos trazidos ao cotejo, estabelecem a gradação preferencial entre as duas formas de solução do litígio. Dessa forma, independentemente de juízo valorativo de acerto da decisão regional, verifica-se que o Recurso de Revista não logrou demonstrar nenhuma violação legal ou divergência jurisprudencial quanto a este aspecto. Logo, mantém-se incólume a ordem de obstaculização do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.615/2004-342-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : WASHINGTON ROSA NUNES
ADVOGADO : DR. RICARDO DE ALMEIDA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA INCUMBE AO OBREIRO. TRABALHO EXTERNO. CONTRATO DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.683/2003-042-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TERRITORIAL SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES
AGRAVADO(S) : RONALDO LOPES MONTEIRO
ADVOGADO : DR. VALDECITE ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REFLEXOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.706/2005-205-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : JOCIMAR DA SILVA CALDAS
ADVOGADO : DR. ALBINO PINTO NETTO
AGRAVADO(S) : VELOX RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH DA SILVA PONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violação legal e constitucional nas razões do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.973/2003-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : LIVERGER ALFREDO GERÔNIMO E OUTRO
ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Orientação Jurisprudencial 341 da egrégia SBDI-1 do TST. FGTS. MULTA DE 40%. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da egrégia SBDI-1 do TST.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.234/2004-009-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : BRASUCA BAR LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. HELEZENI PEREIRA MEIRA NAPOLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há indicação de quais aspectos do julgado, especificamente, restaram omissos. Assim, não se vislumbra a violação apontada. Na realidade, o Recorrente insurge-se contra uma decisão contrária aos seus interesses, mas isso não se confunde com negativa de prestação jurisdiccional, haja vista que a Corte a quo fundamentou devidamente as suas razões de decidir. Agravo de Instrumento não provido.CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. COBRANÇA COMPULSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRECEDENTE NORMATIVO 119 DA SDC DO TST. Verifica-se que o acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com o precedente normativo 119 da SDC do TST. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais e constitucionais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.309/2004-513-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WANDER APARECIDO SANTANA
ADVOGADO : DR. FIRMINO SÉRGIO SILVA
AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÕES VS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
AGRAVADO(S) : PRÓ EVENTOS ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO VALE



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Tribunal Regional, baseado no exame da prova, concluiu pela configuração do vínculo empregatício com a Reclamada. Assim, a análise dos elementos caracterizadores da relação de emprego (art. 3º da CLT) depende de nova avaliação do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

NORMAS COLETIVAS. DIFERENÇAS SALARIAIS. O eg. Regional não analisou os temas ora em debate, razão pela qual restam prejudicados. Incidência da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

JORNADA DE TRABALHO. O v. acórdão regional está baseado em três fundamentos. No entanto, os arestos trazidos para o cotejo não contemplam simultaneamente todos os fundamentos da decisão recorrida, hipótese que atraí o óbice consubstanciado na Súmula 23 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-3.726/2005-129-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	: DR. GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: CARLOS MAGNENTI E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO BIENAL. APOSENTADORIA. PLANO DE INCENTIVO. TRANSACÇÃO DE DIREITOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BIS IN IDEM. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO. COISA JULGADA. LITISCONSÓRCIO. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência do artigo 896, § 6º, do TST em todos os temas epígrafados.

APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-6.809/2006-001-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: VALTER DA ROSA COSTA
ADVOGADO	: DR. RUBENS JOÃO MACHADO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO	: DR. ADRIANO FUGA VARELA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICISTA. O acórdão do Regional afirmou que as tarefas desempenhadas pelo Recorrente, como eletricista, não se assemelhavam às dos eletricitários. Conclusão em sentido contrário ensinaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em Recurso de Revista nos termos da Súmula 126 do TST. Portanto, no contexto do acórdão do Regional não há que se cogitar de contrariedade à Súmula 191 e à OJ 279 da SBDI-1, ambas do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-6.809/2006-001-12-41.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO	: DR. ADRIANO FUGA VARELA
AGRAVADO(S)	: VALTER DA ROSA COSTA
ADVOGADO	: DR. RUBENS JOÃO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. APELO DESFUNDAMENTADO. Em nenhum momento a Agravante reporta-se aos fundamentos do despacho denegatório que rejeitou a procuração/substabelecimento utilizados para interpor Recurso de Revista. Tem-se, assim, a incidência da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-11.723/2005-141-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	: DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S)	: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MUSARRA LTDA.
AGRAVADO(S)	: ROMILDO DIAS LUZ
ADVOGADO	: DR. WENDEL I. L. BURRONE DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-65.858/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: DONALD SALZANO
ADVOGADA	: DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Ao denegar seguimento ao Recurso de Revista, o juízo a quo constatou que a decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência pacificada desta Corte. Assim, indicou o óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Dessa forma, não há de se falar em falta de fundamentação, mesmo porque o referido Apelo está sujeito a um duplo juízo de admissibilidade e o Tribunal ad quem não está subordinado ao exame formulado pela Corte a quo, circunstância que impede a decretação de nulidade pleiteada. Ademais, tal decisão não traz prejuízo para o Recorrente, pois caso não concorde com a análise emitida pelo julgador a quo, poderá, nos termos da lei, recorrer, como agora acontece. Preliminar rejeitada. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O eg. Regional decidiu em consonância com a Súmula 368 desta Corte. Assim, o Apelo encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A controvérsia acerca do índice de correção monetária aplicável aos salários encontra-se pacificada no âmbito desta c. Corte, nos termos da Súmula 381. Óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-86.397/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE GONÇALVES CARVALHO
ADVOGADO	: DR. LUÍS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que é evidente que o Reclamado, em grau de Recurso, extrapola os limites da lide, tentando conseguir a apreciação de questões que jamais arguiu em juízo. Incólumes, pois, os arts. 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. O Tribunal Regional afirmou que as funções do Reclamante eram inerentes ao exercício de cargo ordinário do bancário. Assim, qualquer alegação em sentido contrário necessariamente exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Apelo extraordinário, nos termos da Súmula 126 do TST.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - CRITÉRIO FIXADO EM NORMA INTERNA. Não vislumbrada divergência jurisprudencial, tampouco violação de lei, nos termos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, não há como prosperar o Recurso de Revista.

REAJUSTE SALARIAL. A alegação de violação do art. 5º, II, da CF/88 não se mostra apta a promover a admissibilidade do Recurso de Revista. O princípio da legalidade, nele previsto, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida na alínea "c" do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-99.513/2006-459-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: IZABEL APARECIDA ALVES DE LISBOA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA
AGRAVADO(S)	: AGRO PECUÁRIA VALE DO JACARÉ LTDA.
ADVOGADO	: DR. AUGUSTO LIMA CORRÊA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATORIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. A simples manifestação de que oferece cópias autenticadas com a declaração do advogado, sem a efetiva declaração, é insuficiente para suprir a falta de certificação legal às peças trasladadas. Não se conhece do Agravo de Instrumento para subida de Recurso de Revista quando ausente declaração de autenticidade das peças trasladadas, bem como ausente de autenticação todas as peças essenciais formadoras do Instrumento, conforme determinam os artigos 830 da CLT, 544, § 1º, do CPC e o inciso IX da Instrução Normativa 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: RR-48/2003-001-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	: DR. FERNANDO CRUZ MOREIRA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ SILVANO DE MEDEIROS
ADVOGADO	: DR. CRISTÓVÃO ÂNGELO DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO. Uma vez constatado que a relação empregatícia sempre existiu entre as partes, não havendo justificativa plausível por parte do empregador que possa gerar fundamentada controvérsia quanto ao seu reconhecimento, cabível é a multa do art. 477 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial 351/SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-93/2006-006-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: IVO LAIR HAGEMANN
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: DR. WLADimir LUIZ DE CENÇO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: DR. ROBERTO MONSON CORONEL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastando a prescrição total declarada pelo Tribunal a quo, restabelecer a sentença quanto à aplicação da prescrição quinquenal e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA 327 DO TST. Demonstrada divergência jurisprudencial válida e específica, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do Apelo denegado.**RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REPERCUSSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE NA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA 327/TST.** Esta Corte vem perfilhando entendimento jurisprudencial no sentido de que, tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da repercussão, na base de cálculo do benefício que já vem sendo recebido, do reconhecimento de parcelas salariais em ação judicial transitada em julgado após a concessão da aposentadoria, aplica-se a prescrição parcial, com base na Súmula 327 do TST. Precedente da SBDI-1 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-114/2005-106-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	: DR. JOSÉ COELHO
RECORRIDO(S)	: MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	: DR. CARLOS WASHINGTON CRONEMBERGER COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no que tange ao tema "contrato nulo - efeitos jurídicos", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS da contratualidade. Também dele conhecer quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS JURÍDICOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida e os termos da Súmula 363 do TST, cabe restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS da contratualidade. Recurso conhecido e provido parcialmente.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em verba advocatícia deverá observar a incidência das orientações contidas na Súmula 219 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-129/2005-106-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	: DR. JOSÉ COELHO
RECORRIDO(S)	: ROSA HELENA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CARLOS WASHINGTON CRONEMBERGER COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no que tange ao tema "contrato nulo - efeitos jurídicos", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS da contratualidade. Também dele conhecer quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS JURÍDICOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida e os termos da Súmula 363 do TST, cabe restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS da contratualidade. Recurso conhecido e provido parcialmente.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em verba advocatícia deverá observar a incidência das orientações contidas na Súmula 219 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-136/2004-201-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SOUZA GALASSO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo homologado em juízo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. SERVIÇOS PRESTADOS SEM O RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Consoante disposto no art. 195, I, "a", da Constituição Federal e no parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total do acordo judicial homologado na Justiça do Trabalho, ainda que sem o reconhecimento de vínculo empregatício. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-157/2002-003-20-00.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROOSEVELT RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JOÃO MENEZES CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. GIANINI ROCHA GOIS PRADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. EXISTÊNCIA DE LABOR EXCEDENTE À JORNADA MÁXIMA SEMANAL.

A jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula nº 85, item II, dispõe: "o acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário".

Contudo, verifica-se que o Tribunal considerou inválida a compensação de jornada por dois fundamentos: o art. 7º, inciso XIII, da Carta Magna não prevê acordo individual, mas apenas acordo ou convenção coletiva de trabalho; extrapolação da jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, pois havia labor aos sábados.

Assim, o Tribunal, ao considerar inválido acordo de compensação, em que havia extrapolação da jornada máxima semanal, não contrariou o item II, da citada Súmula nem afrontou o art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Recurso de revista **não** conhecido.

PROCESSO : RR-160/2006-011-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. RENATO DE OLIVEIRA ALVES
RECORRIDO(S) : ABIMAEEL RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDO(S) : GÁVEA - EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. MOZART CAMAPUM BARROSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Súmula nº 331, IV, do TST não faz limitação acerca do alcance da responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços em relação às obrigações trabalhistas, não excluindo, portanto, nenhuma parcela objeto da condenação. Assim, a condenação subsidiária alcança todas as parcelas da condenação, incluídos os honorários advocatícios.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-166/2002-056-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. GLÊNIO LUIZ PARIZOTTO
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILMAR GONCALVES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-169/2003-020-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MIRIA BILINSKI SCHAITEI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a transação celebrada entre as partes implicou a quitação, tão-somente, das parcelas e valores expressamente constantes do Termo Rescisório, devendo ser desconsideradas aquelas parcelas lançadas genericamente no verso do referido Termo, e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue o mérito dos pedidos relativos às parcelas que não foram expressamente quitadas no Termo de Rescisão.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se declara a nulidade da decisão, quando, na análise do mérito o resultado for favorável à parte a quem aproveita a declaração de nulidade, conforme previsão do artigo 249, § 2º, do CPC, aplicado de forma subsidiária ao Processo do Trabalho.

PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. BESC. Esta Corte decidiu incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ-ROAA-1115/2002.000.12.00.6), no sentido da aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST aos processos do BESC, tendo reconhecido que a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores discriminados no recibo, não importando em quitação ampla e geral de todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-187/1997-029-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ALMIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o direito Obreiro à percepção dos reajustes salariais relativos ao Plano Bresser e reflexos, limitar a sua apuração ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da OJ Transitória 26 da SBDI-1.

EMENTA: PLANO BRESSER. CLAÚSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO. O entendimento desta Corte, consubstanciado na OJ Transitória 26 da SBDI-1 do TST, é no sentido de que "é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-205/2003-302-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GE CELMA LTDA.
ADVOGADO : DR. ISMAR BRITO ALENCAR
RECORRIDO(S) : WALDIR CÂMARA BORGES
ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-1 DO TST CANCELADA. EFEITOS. A OJ 361 da SBDI-1 do TST estabelece que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, não havendo qualquer solução de continuidade se o empregado permanece trabalhando após o jubileamento. Sobrevida demissão imotivada, são devidas todas as verbas rescisórias regulares. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O v. acórdão Regional encontra-se em consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-247/2001-001-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LUIÇA MASCARENHAS AZEVEDO
RECORRIDO(S) : ANTÃO VARGAS DA ROSA NETO
ADVOGADO : DR. MARCELO KROEFF

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "equiparação salarial - conceito de localidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É pacífico que o fato de o Reclamante exercer a função de vendedor externo não lhe assegura, por si só, o direito ao recebimento das diferenças por quilômetro rodado previsto nas normas coletivas dos vendedores viajantes, se a Reclamada não participou do instrumento coletivo que abrange esta categoria diferenciada. Ocorre, no entanto, que na contestação e nas contra-razões ao Recurso Ordinário, a Reclamada apenas reiterou a tese de que eram inaplicáveis as normas coletivas dos vendedores viajantes. Nada mencionou, entretanto, acerca da alegação constante dos declaratórios de que "não foi pessoalmente suscitada no dissídio dos vendedores e viajantes e muito menos o sindicato que a representa foi suscitado no mesmo dissídio". Registre-se que nas contra-razões ao Recurso Ordinário, a Reclamada não expendeu tese acerca da Orientação Jurisprudencial 55 da SBDI-1 do TST, apenas mencionou que a sentença indeferiu o pedido com base neste precedente jurisprudencial. Ademais, pelo princípio da eventualidade, a Reclamada deveria em seu Recurso de Revista se insurgir contra a matéria de mérito, ou seja, as diferenças por quilômetro rodado. Não o fez, entretanto. Diante destas circunstâncias e concluindo o Regional, com base na prova documental e oral, que se aplicava ao Reclamante as normas coletivas dos vendedores viajantes e, explicitado no acórdão que julgou os Embargos de Declaração, que a Reclamada pretendia "obter a reforma da decisão com tese diversa da esposada pela Turma julgadora", não se afigura razoável o reconhecimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CONCEITO DE MESMA LOCALIDADE. A tese do Regional para deferir a equiparação salarial consistiu na conceituação de mesma localidade como sendo o Estado do Rio Grande do Sul "porquanto a sede da ré sendo em Porto Alegre, congrega as cidades do Estado". Ora, o caput do art. 461 da CLT explicita, in verbis: Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade. E, quanto ao conceito de mesma localidade, esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Súmula nº 6, item X, do TST, que dispõe: "O conceito de 'mesma localidade' de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana." Assim, não obstante o requisito da mesma localidade ter como objetivo assegurar que os mesmos critérios com relação ao salário pago pela empresa sejam observados, o fundamento do Regional de considerar o Estado como conceito de mesma localidade, revela interpretação mais abrangente que o entendimento jurisprudencial desta Corte, firmado pela Súmula nº 6, X, do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-264/2003-461-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO BARBOSA
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS
RECORRIDO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 270/SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando que a transação celebrada entre as partes implicou a quitação, tão-somente, das parcelas e valores expressamente constantes do Termo Rescisório, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue o mérito dos pedidos relativos às parcelas que não foram expressamente quitadas no Termo de Rescisão.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. A transação extrajudicial, que põe termo ao contrato de trabalho, em virtude da adesão do empregado ao plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores discriminados no recibo, não importando em quitação ampla e geral de todos os direitos decorrentes do contrato de emprego. Nesse sentido, o entendimento pacificado desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-295/2003-005-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WELCY ARANTES DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. VERA MÁRCIA PEREZ PRADO



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 944, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro e, no mérito, dar-lhe provimento para reduzir a indenização relativa ao dano moral sofrido pelo autor, para o importe de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), atualizáveis a partir da data da rescisão do contrato laboral. E, também, conhecer do recurso de revista por violação do art. 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho e contrariedade à Súmula/TST nº 381 e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos trabalhistas deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários. E, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema: negativa de prestação jurisdicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O artigo 944 do Código Civil Brasileiro estabelece que a indenização será medida pela extensão do dano sofrido. Já o parágrafo único daquele dispositivo determina que se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização. Assim, para se mensurar a indenização por danos morais, deve-se observar a proporção do dano sofrido e a reparação. Nesse passo, entendo que o valor fixado no acórdão regional utilizando como parâmetro para o cálculo os salários de 6 (seis) anos de trabalho que faltariam para o reclamante completar o tempo necessário para a aposentadoria integral, implicou em um valor por demais elevado, sendo razoável para a fixação de tal indenização, utilizar-se o critério de se computar um salário por ano de serviço prestados pelo reclamante; essa é a exegese do parágrafo único do artigo 944 do Código Civil Brasileiro. Recurso de revista conhecido e provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula/TST nº 381). Recurso de revista conhecido e provido.

MULTA DE 1% POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTRELATÓRIOS (alegação de violação do art. 5º, XXXV e LV, da CF, contrariedade às Súmulas/TST nºs 184 e 297 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-295/2005-079-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	: MARCO ANTÔNIO RODOTA STEFANO
ADVOGADA	: DRA. SILMARA NAGY LÁRIOS
RECORRIDO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR. ARNALDO PIPEK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: APOSENTADORIA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. DISPENSA. MULTA COMPENSATÓRIA. O eg. Regional entendeu que o contrato de trabalho se mantém uno se a prestação de serviços se estende para após a jubilação, em razão do que é devida a multa compensatória de 40% sobre o total da contratualidade, incluído o período pré-aposentadoria. Decisão em inteira consonância com a Orientação Jurisprudencial 361 da SBDI-1. Violação de lei e contrariedade sumular não configuradas. Incidência do § 4º do art. 896, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-299/2005-028-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S)	: IZA MARIA DOS SANTOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ADILSON FONSECA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade: 1 - conhecer do Recurso de Revista da PETROS apenas quanto ao tema "concessão de nível - extensão a aposentados e pensionistas - restrição em acordo coletivo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; 2 - não conhecer do Recurso de Revista da PETROBRAS quanto ao tema "ilegitimidade passiva" e julgá-lo prejudicado quanto ao tema restante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA PETROS.PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta c. Corte cristalizou o entendimento no sentido de que a Justiça do Trabalho tem competência para dirimir ação relativa a complementação dos proventos de aposentadoria, quando a fonte da obrigação é o contrato de trabalho. Violação de lei não configurada e transcrição de julgado inadequado à previsão do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

CONCESSÃO DE NÍVEL. EXTENSÃO A APOSENTADOS E PENSIONISTAS. RESTRIÇÃO EM ACORDO COLETIVO. Em face do que estabelece o princípio da isonomia e a ineficácia do ato fraudulento, recente jurisprudência desta Corte tem entendido que a estipulação normativa prevista na cláusula 4ª do ACT 2004/2005 na realidade concede aumento salarial indireto a todos os empregados da ativa, sendo por isso devidas as diferenças com relação aos aposentados. Recurso de Revista a que se nega provimento

RECURSO DE REVISTA DA PETROBRAS.ILEGITIMIDADE PASSIVA. Incidência das Súmulas 23, 296 e 297 do TST, uma vez que o aresto trazido contém fundamentação referente a particularidade não abordada na decisão recorrida, a qual, por sua vez, traz elemento desconsiderado no aresto confrontado. Incidência da Súmula 337 do TST, quanto ao julgado restante. Recurso de Revista não conhecido.

CONCESSÃO DE NÍVEL. EXTENSÃO A APOSENTADOS E PENSIONISTAS. RESTRIÇÃO EM ACORDO COLETIVO. Trata-se de tema comum aos dois Recorrentes, já apreciado meritariamente no Recurso anterior. Recurso de Revista julgado prejudicado, no particular.

PROCESSO	: RR-303/2001-103-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA	: DRA. SIMONE DOUBRAWA
RECORRIDO(S)	: MARIA DA GLÓRIA COUSEN VIEIRA
ADVOGADO	: DR. PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO MOVIMENTO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FMAPEL
PROCURADOR	: DR. CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do § 3º do artigo 267 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a preclusão declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que examine a matéria como entender de direito.

EMENTA: COISA JULGADA. Tratando-se de matéria relativa a pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação, não há de se falar em preclusão. Tanto é assim, que pode ser apreciada, de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária. Essa é a faculdade assegurada pelo § 3º do artigo 267 do CPC. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-340/2001-093-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: PEDRO ITO
ADVOGADA	: DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO APARECIDO DE AGUIAR
ADVOGADO	: DR. ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - RURÍCOLA. A EC nº 28/00 instituiu prazo prescricional inferior ao aplicável, anteriormente, ao trabalhador rural, tratando-se, portanto, de lei nova, restritiva de direito anteriormente garantido. Segundo o princípio da irretroatividade da lei, à de se considerar - em relação aos contratos de trabalho dos empregados rurais já iniciados anteriormente é edição da EC nº 28/00 - a regra geral de direito intertemporal, segundo a qual, após o advento daquela emenda, estariam prescritas as pretensões apenas quanto às lesões ocorridas a partir de 26.05.2005. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS (alegação de divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DE 40% DO FGTS E DO ART. 477 DA CLT. O Tribunal Regional, soberano na análise do conteúdo fático probatório, nos termos da Súmula nº 126 do TST, asseverou expressamente que, ao sustentar abandono de emprego, o reclamado não apresentou prova do alegado fato impeditivo. A Corte de origem aduziu, ainda, que as testemunhas do empregador sequer mencionaram o eventual abandono. Apreciando o documento de fl. 108, concluiu não ser prova robusta, até porque não assinada pelo autor. Logo, restou adequadamente distribuído o ônus probatório, permanecendo ileso o artigo 818 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

SEGURO DESEMPREGO. "Seguro-desemprego. Competência da justiça do trabalho. Direito à indenização por não liberação de guias. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 210 e 211 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho a lide entre empregado e empregador tendo por objeto indenização pelo não-fornecimento das guias do seguro-desemprego. (ex-OJ nº 210 - Inserida em 08.11.2000) II - O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. (ex-OJ nº 211 - Inserida em 08.11.2000)". Súmula nº 389 do TST. Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS. Prejudicada a análise do recurso, no particular, ante o não conhecimento do recurso de revista, quanto aos pedidos principais.

PROCESSO	: RR-378/2004-094-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: ADILSON JORGE PFEIFER E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. ANA CRISTINA ALVES TROLEZE
RECORRIDO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-382/1996-002-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
RECORRIDO(S)	: SANDRA BEATRIZ CHEDID CARVALHO
ADVOGADO	: DR. GIOVANI ANTUNES SPOTORNO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, a partir de setembro de 2001, os juros de mora relativos ao Município sejam calculados no percentual de seis por cento ao ano, ou 0,5% ao mês, conforme previsto no art. 1º- F da Lei 9.494/97. Prejudicada a análise da preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional em face do disposto no § 2º do art. 249 do CPC.

EMENTA: EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. MUNICÍPIO. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. A matéria encontra-se pacificada mediante o entendimento da Orientação Jurisprudencial 7 do Tribunal Pleno do TST, publicada em abril de 2007, que dispõe: "São aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º - F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, procedendo-se a adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-400/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e §2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do vínculo e restringir a condenação apenas ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001. Referida matéria não foi abordada pelo Tribunal Regional, não havendo, portanto, como confrontá-la com violação ou mesmo divergência jurisprudencial apontadas, à luz das Súmulas/TST nºs 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO TEMPORAL (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2.164/2001 - irretroatividade). Referida matéria não foi abordada pelo Tribunal Regional, não havendo, portanto, como confrontá-la com violação ou mesmo divergência jurisprudencial apontadas, à luz das Súmulas/TST nºs 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-406/2005-120-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.

ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

RECORRIDO(S) : ONOFRA FABIANA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. FERNANDO SCUARCINA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras. intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, ainda, conhecer do tema "horas extras. minutos residuais. norma coletiva", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: RURÍCOLA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA.

O artigo 5º da Lei nº 5.889/73 em que se reconhece ao trabalhador rural o direito ao gozo de um intervalo mínimo intrajornada, observados os usos e costumes da região, harmoniza-se com o disposto no artigo 71, § 4º, da CLT, que confere o direito à indenização pela não-concessão do intervalo, haja vista a Lei nº 5.889/73 não dispor acerca da não concessão ou concessão parcial do intervalo intrajornada e o artigo 7º da Constituição Federal prever a equiparação dos trabalhadores urbanos e rurais.

Recurso de revista **conhecido** e não provido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. NORMA COLETIVA.

Não se pode admitir válida a convenção que estipule qualquer excesso de jornada sem pagamento, além do limite legal, não havendo falar, portanto, em violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Recurso de revista **conhecido** e desprovido.

PROCESSO : RR-408/2004-126-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : 3M DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS

RECORRIDO(S) : RHODIA BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

RECORRIDO(S) : SANOFI- AVENTS FARMACÊUTICA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. PABLO ROLIM CARNEIRO

ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE NORTEC LTDA.

ADVOGADO : DR. PAUL CÉSAR KASTEN

RECORRIDO(S) : DEGUSSA BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. TANIA SOARES DA COSTA SILVA

RECORRIDO(S) : TAIKISHA DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ TAKAMATSU

RECORRIDO(S) : LUÍS CARLOS CANO

ADVOGADO : DR. MARCEL ROBERTO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. PROVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O eg. Regional foi categórico ao afirmar a existência do contrato de empresa terceirizada, cujos serviços foram prestados em favor de todas as Reclamadas, sendo literal quanto à ora Recorrente. Assim, a mera negativa disso no Recurso de Revista constitui claro intento de modificação do quadro fático-probatório, com indiscutível incidência da Súmula 126 do TST como obstáculo à pretensão recursal. Aplicação concorrente do § 5º do art. 896 da CLT e Súmula 333. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. A imposição de multa decorre de simples exercício de faculdade conferida pela lei ao julgador, desde que o faça fundamentadamente, o que é o caso. Violação do art. 5º, LV, da Carta Magna não reconhecida. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-426/2002-066-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO

RECORRIDO(S) : MARIA ROSA TESTA E OUTRA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS E PRINCÍPIOS DO DIREITO DO TRABALHO. Inicialmente, cumpre ressaltar que não há ofensa à literalidade do art. 444 da CLT, primeiro, porque tal dispositivo nem sequer trata de adicional por tempo de serviço, e, segundo, porque não houve desrespeito a ajuste feito entre o Reclamado e os Reclamantes, já que, conforme registrado na decisão recorrida, não foi estipulada pelas partes a base de cálculo do adicional por tempo de serviço, haja vista que a Constituição Estadual apenas fixou o direito ao adicional em questão, não estabelecendo qual seria a sua base de cálculo. Por outro lado, o

único aresto trazido à colação revela-se inespecífico, nos termos da Súmula 296, I, do TST, uma vez que não aborda a questão sob o enfoque dado no acórdão regional, qual seja, se para chegar-se à base de cálculo do adicional por tempo de serviço faz-se necessária a interpretação de normas e princípios do direito do trabalho ou de normas e princípios do direito administrativo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-439/2005-654-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : JOSÉ VALCIR BORBA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES

RECORRENTE(S) : REPSOL YPF DISTRIBUIDORA S.A.

ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. Ainda por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DESCONTOS FISCAIS. A decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a OJ 363/SBDI-1 desta Corte, segundo a qual a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, é do empregador e incide sobre o total da condenação, contudo, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A egrégia SBDI-1 desta Corte Superior já pacificou seu entendimento sobre a matéria (OJ 113), o qual age no sentido de que o único pressuposto a ser levado em consideração, quanto à legitimação do direito do empregado ao adicional de transferência, é a provisoriedade da transferência. In casu, a única referência feita no v. acórdão recorrido acerca da natureza da transferência é a de que ela não pode ser considerada definitiva porque assim não foi ajustado entre as partes, o que, em princípio, revela o caráter provisório da transferência, valendo acrescentar que, para chegar-se à conclusão pretendida pela Reclamada, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST. Nesse passo, conclui-se que a decisão regional se coaduna com a OJ 113/SBDI-1 desta Corte. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula 219/TST, segundo a qual, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-452/2005-017-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.

ADVOGADA : DRA. MÍRIAM VIVIANE SOUZA SILVA

RECORRIDO(S) : EDMAR PEREIRA PINTO

ADVOGADO : DR. FABIANO RENATO DIAS PERIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Conforme dispõe a Súmula 219 do TST, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre da sucumbência, tampouco de compensação prevista nos arts. 389 e 404 do atual Código Civil. Faz-se necessário que a parte esteja assistida por sindicato da categoria profissional e comprove a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. In casu, verifica-se, o Reclamante apresentou declaração de pobreza mas não se encontra assistido por sindicato da categoria profissional. Logo, ausentes os requisitos previstos na Súmula 219, I, do TST. Recurso conhecido e provido.

MULTAS POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Não se configura a violação apontada ao art. 535 do CPC, tampouco contrariedade à Súmula 297 do TST, porquanto a aplicação da multa, por Embargos Declaratórios protelatórios, é matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz, que, in casu, convenceu-se do intuito procrastinatório dos Embargos Declaratórios. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-463/2006-005-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : DR. RENATO DE OLIVEIRA ALVES

RECORRIDO(S) : JORISMAR ROSA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

RECORRIDO(S) : GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. MOZART CAMAPUM BARROSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão recorrida foi proferida em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula 331 desta Corte. Assinale-se, ainda, que o aludido verbete sumular não faz qualquer limitação acerca do alcance da responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços em relação às obrigações trabalhistas, não excluindo, portanto, nenhuma parcela objeto da condenação. Assim, a condenação subsidiária alcança todas as parcelas da condenação, incluídos os honorários advocatícios.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-473/2001-103-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS

ADVOGADA : DRA. TATIANE MATTOS FRANÇA

RECORRIDO(S) : REINALDO DUTRA E SILVA

ADVOGADA : DRA. LENI MARIA DA SILVA FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 62 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, dos juros de mora de 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória 2.180-35/2001, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. LEI 9.494, DE 10.09.1997, ART. 1º-F. Esta Corte pacificou o entendimento de que, após a publicação da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações contra a Fazenda Pública são de 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida medida provisória. Incidência da Orientação Jurisprudencial 7 do Tribunal Pleno desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-494/2007-014-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORA : DRA. MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES

RECORRIDO(S) : VANDER KLEINER DE LIMA BRAGA

ADVOGADO : DR. FARID BASTOS SALMAN

RECORRIDO(S) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. No que diz respeito à alegação feita pelo Município, no sentido de que não se beneficiou dos serviços prestados pelo Autor, sendo mero repassador de verbas, a questão envolve o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST. Cumpre esclarecer, ainda, de não houve reconhecimento de vínculo empregatício com a Administração Pública, não havendo que se falar em contrariedade à Súmula 363 desta Corte. Em verdade, o Município foi, tão-somente, responsabilizado subsidiariamente pelas verbas trabalhistas deferidas, entendimento este que se encontra em perfeita harmonia com o disposto no item IV da Súmula 331 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

JUROS DE MORA. LEI 9.494/97. A regra prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97 aplica-se, tão-somente, para as hipóteses de atualização de valores devidos pela Fazenda Pública, decorrentes de decisões judiciais, a servidores e empregados públicos. In casu, não se trata de ação movida por servidor ou empregado público, aplicando-se, portanto, o critério de atualização próprio dos créditos trabalhistas. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-521/2005-512-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : PENASUL ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO F. TRIERWEILER

RECORRIDO(S) : VILMAR FALEIRO

ADVOGADA : DRA. JANETE CLAIR MEZZOMO ZONATTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 1º da MP 2.200-2, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a fim de que, superado o obstáculo da deserção, prossiga no julgamento dos Recursos principal e adesivo, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO À JUSTIÇA DO TRABALHO. CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. JUNTADA DE ORIGINAIS. DESNECESSÁRIO. O Sistema de Peticionamento Eletrônico à Justiça do Trabalho (E-DOC) não se dirige apenas às petições, podendo ser utilizado para garantir a autenticidade dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal, sem a necessidade de juntada posterior de seus originais. Há precedentes. Recurso conhecido e provido.



PROCESSO	: RR-552/2003-251-02-01.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: LINDOMAR MOREIRA VIEIRA
ADVOGADO	: DR. ENZO SCIANNELLI
RECORRIDO(S)	: TRANSBRAÇAL - PRESTADORA DE SERVIÇO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ALESSANDRA ROSELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total do direito de ação acolhida em primeira instância, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS REFERENTES AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/01. A decisão recorrida está em dissonância com a OJ 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-561/2005-105-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: VICENTE DE AZEVEDO SANTOS
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO DADALTO
RECORRENTE(S)	: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por contrariedade à OJ nº 275 da SBDI-1/TST, passando ao imediato exame do Apelo Adesivo da Reclamada que suscita matéria prejudicial do exame do mérito do Recurso Obreiro. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por contrariedade à Súmula 423 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da 7ª e 8ª horas como extras, restabelecendo a r. sentença de fls. 185/195. Prejudicado o exame meritório do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não obstante enseje conhecimento o Recurso de Revista do Reclamante, por contrariedade à OJ nº 275 da SBDI-1/TST, resta prejudicado o exame meritório do Apelo em face do Recurso de Revista Adesivo da Reclamada suscitar matéria prejudicial de mérito.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. Tendo em vista a existência de instrumentos normativos, em que ficou convencionado o sistema de turnos ininterruptos de revezamento com jornada de oito horas, a decisão regional foi proferida em dissonância com os termos da Súmula 423 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-570/2003-252-02-01.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: MANOEL MESSIAS MARCOLINO
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição. Diferenças da Multa de 40% do FGTS. Expurgos Inflacionários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão pela qual se extinguiu o processo, com julgamento do mérito, afastando a prescrição bienal, e, com fundamento nos princípios da celeridade e economia processual, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS. Invertido o ônus da sucumbência. Mantido o valor da condenação e das custas arbitrados na sentença. Custas pela reclamada. 8

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Prevê a Orientação Jurisprudencial nº 344 DA SBDI-1: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). Portanto, ajuizada a reclamação trabalhista antes de decorrido o biênio prescricional previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, contado da edição da Lei Complementar nº 110/2001 (30/06/2001), não há prescrição bienal a ser declarada.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO	: RR-582/2003-015-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: TEREZA REVERS
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Quitação do contrato de trabalho - adesão ao PID", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a tese de que, a transação se caracteriza quando expressamente estipulada entre as partes, conforme apresentado nos autos, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

EMENTA: QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ADESÃO AO PDV. A transação extrajudicial que põe termo ao contrato de trabalho, em virtude da adesão do empregado ao plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização. É nesse sentido o entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-595/2006-013-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: JORGE MARCOS DOS SANTOS PINTO
ADVOGADO	: DR. FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR	: DR. JOSÉ HENRIQUE M. ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 205, II, da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência material da Justiça do Trabalho para julgar o presente feito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Estado do Pará.

EMENTA: DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REGIME ESPECIAL. Nos termos da OJ 205, II, da SBDI-1 do TST, a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se alega-se desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-597/2003-252-02-01.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: SANDRA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição. Diferenças da Multa de 40% do FGTS. Expurgos Inflacionários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão pela qual se extinguiu o processo, com julgamento do mérito, afastando a prescrição bienal, e, com fundamento nos princípios da celeridade e economia processual, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS. Invertido o ônus da sucumbência. Mantido o valor da condenação e das custas arbitrados na sentença. Custas pela reclamada. 8

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Prevê a Orientação Jurisprudencial nº 344 DA SBDI-1: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). Portanto, ajuizada a reclamação trabalhista antes de decorrido o biênio prescricional previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, contado da edição da Lei Complementar nº 110/2001 (30/06/2001), não há prescrição bienal a ser declarada.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO	: RR-634/2006-011-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: SOCIEDADE PERNAMBUCANA DE COMBATE AO CâNCER- SPCC
ADVOGADO	: DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
RECORRIDO(S)	: ANA MARIA VIEIRA E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. VANESSA MARIA MIRANDA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. A Corte Regional não analisou a questão sob o enfoque de ser ou não assegurado o intervalo intrajornada quando o labor se desenvolve em regime de escala 12 x 36. Nesse passo, revela-se inespecífico o único aresto trazido à colação, nos termos da Súmula 296, I, desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-638/1999-654-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA BARAUNA DUARTE MEDEIROS
RECORRIDO(S)	: JOSÉ MARIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Da leitura da Súmula 330, infere-se que a eficácia liberatória da quitação passada pelo empregado, com assistência do sindicato, não é irrestrita; não tem, portanto, a amplitude que a Recorrente quer lhe emprestar; está a eficácia limitada às parcelas expressamente consignadas no recibo e, mesmo assim, desde que não oposta ressalva expressa e especificada ao valor das aludidas parcelas. No caso, não procede a alegação de contrariedade à referida Súmula, na medida em que o Tribunal Regional registrou a inexistência de identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DOIS TURNOS. Conforme ficou consignado no acórdão regional, o Reclamante trabalhava em dois turnos, caracterizando, pois, a prestação de serviços em turnos ininterruptos de revezamento. Logo, a decisão recorrida está em consonância com o entendimento atual desta Corte, consubstanciado na OJ nº 360 da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRA. HORISTA. LIMITAÇÃO AO ADICIONAL. Os arestos colacionados não demonstram divergência jurisprudencial válida, seja em face do óbice da Súmula 296 do TST, seja porque em desacordo com a alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-675/2005-132-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: TABLEAU EDUCACIONAL S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. IVAN NARCIZO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: CÉLIA MARINHO MANZANETE CARNEVALLI
ADVOGADO	: DR. PASCHOAL DE O. DIAS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO. Uma vez constatado que a relação empregatícia sempre existiu entre as partes, não havendo justificativa plausível por parte do empregador que possa gerar fundamentada controvérsia quanto ao seu reconhecimento, cabível é a multa do art. 477 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial 351/SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA CONVENCIONAL. A indicação de afronta a cláusula de convenção coletiva não serve para impulsionar o conhecimento de Recurso de Revista, nos termos do art. 896 da CLT. Quanto aos arestos trazidos à colação, por serem oriundos do mesmo Regional que prolatou a decisão recorrida, desservem ao fim pretendido, nos termos da OJ 111/SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-699/2004-079-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
RECORRIDO(S)	: ADOLFO POLARI FILHO
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERCENTUAL INFERIOR AO LEGAL. FIXAÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO. Segundo o acórdão recorrido, a periculosidade foi reconhecida pelo contato com inflamáveis e eletricidade, ao passo que o percentual do adicional de periculosidade previsto no acordo em sede de dissídio coletivo não abrange o trabalho perigoso em virtude de contato com inflamáveis. Em sendo assim, o entendimento regional, no sentido de que deve prevalecer o adicional legal não desrespeita o acordo, não havendo que se falar, portanto, em contrariedade à OJ 258/SBDI-1 do TST (convertida na Súmula 364, II) e 8º, VI, da Constituição Federal e 611 e 619 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO. A Corte Regional não emitiu tese a respeito da questão, nem a parte prequestionou-a, por meio dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa, pois, nos termos da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-711/2003-311-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: ÉDER SÉRGIO BEZERRA DE SOUZA (BANCA DE JOGO DE BICHO "SONHO REAL")
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: JOSÉ IVANILDO FLORÊNCIO DA SILVEIRA (BANCA DE JOGO DE BICHO "PARA TODOS")
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: JOSÉ EDSON DE CARVALHO MARTINS
ADVOGADA	: DRA. MARIA SOCORRO BEZERRA CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do primeiro reclamado, quanto ao tema "jogo do bicho - contrato de trabalho - nulidade", por violação do artigo 104, inciso II, do Novo Código Civil e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, dada a impossibilidade jurídica do pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas. Também, por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso do segundo reclamado, de idêntico teor. 9

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. ÉDER SÉRGIO BEZERRA DE SOUZA. NULIDADE PROCESSUAL - CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA (alegação de violação dos artigos 900 da Consolidação das Leis do Trabalho e 5º, LV, da Constituição Federal). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988" (OJ da SBDI-1/TST nº 115). Recurso de revista não conhecido.

JOGO DO BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. Para a validade do contrato de trabalho, como qualquer ato jurídico, além do agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei, há que se observar à licitude do seu objeto (art. 104 do Novo Código Civil), posto que o não atendimento desse requisito enseja a nulidade do ato, tal como previsto no inciso II do art. 166 do Novo Código Civil Brasileiro. Recurso de revista conhecido e provido para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, dada a impossibilidade jurídica do pedido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. JOSÉ IVANILDO FLORÊNCIO DA SILVEIRA. Prejudicado o exame do apelo, ante o conhecimento e provimento do recurso de revista do reclamado (banca de jogo de bicho "sonho real"), de idêntico teor.

PROCESSO	: RR-745/2005-008-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
RECORRIDO(S)	: DANIELA PINTO CAPORALLI
ADVOGADO	: DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O eg. Tribunal Regional analisou todas as matérias deduzidas como omitidas pela Reclamada, pelo que injustificado o pedido de declaração de nulidade da r. decisão recorrida. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CEF. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. JORNADA. A regulamentação da jornada de trabalho do bancário, instituída no art. 224, § 2º, da CLT, não admite alteração prejudicial. No caso em tela, o egrégio Regional expressa que o Autor não exercia qualquer função de fidúcia a permitir seu enquadramento na exceção do artigo 224, § 2º, da CLT. A mera opção pelo exercício de função instituída como de confiança no Plano de Cargos e Salários da Ré não torna legal a alteração contratual que prejudica o empregado. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-768/2005-042-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIA DE FÓSFOROS CATARINENSE LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ROSANA MARIA CRISTOFOLI
RECORRIDO(S)	: ROMILDO CRUZ DA SILVA
ADVOGADO	: DR. IVÂNIO GABRIEL CEVEY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário como entender de direito. Vencido o Ex.mo Ministro Renato de Lacerda Paiva. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO FORA DA CONTA VINCULADA DO EMPREGADO. VALIDADE. DESERÇÃO AFASTADA.

Considera-se válido o depósito recursal efetuado em guia emitida pela Secretaria Judiciária, ainda que realizado fora da conta vinculada do empregado, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 18 do TST, desde que atingida a finalidade do depósito. A guia deve conter informações a respeito do nome do recorrente e recorrido, número do processo, o valor do depósito, pagamento dentro do prazo alusivo ao recurso e a autenticação pelo Banco recebedor. Recurso de revista **conhecido** e provido.

PROCESSO	: RR-776/2005-281-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: COOPRESMA - COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS CIVIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO ADOLFO KRAUSE
RECORRIDO(S)	: ARI CHAGAS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LEONARDO MAURINA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO. O Tribunal Regional, soberano na análise de fatos e provas, concluiu, com fulcro no laudo pericial, que a atividade desenvolvida pelo Reclamante enquadrava-se como insalubre, nos termos da Portaria 3.214/78, NR 15, Anexo 13, devido a manipulação de cromatos e bicromatos e pela fabricação e manuseio de álcalis cáusticos, o que pode causar dermatoses por irritação primária e por sensibilização alérgica, em face da massa de cimento ser fortemente alcalina (pH=14). Nesse passo, observa-se que a matéria revela nítido conteúdo fático-probatório, cujo reexame encontra óbice na Súmula 126 do TST. Por outro lado, não se caracteriza contrariedade à Súmula 80 do TST, porquanto, como consignado no acórdão regional, não basta o empregador fornecer os EPIs, mas deve fiscalizar o seu uso, o que não se comprova nos autos. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-783/2005-033-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: JIL SILVA NATURESA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. ENGENHEIRO. CATEGORIA DIFERENCIADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 224 DA CLT. Para que se tenha por configurada a hipótese de categoria profissional diferenciada, basta que os empregados que a componham exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares, sendo irrelevante a previsão no quadro mencionado pelo art. 577 da CLT. No caso dos autos, restou incontroverso tratar-se de empregado contratado para exercer as funções de engenheiro. Logo, nos termos do art. 511, § 3º, da CLT, constata-se que exercia profissão diferenciada por força de estatuto profissional (Lei nº 4.950/66). Diante do contexto, verifica-se que o decismum está em consonância com a Súmula 117 desta Corte, que estabelece que os empregados de estabelecimentos de crédito pertencentes a "categorias profissionais diferenciadas" não se beneficiam do regime legal dos bancários. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-802/2005-341-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: JOSÉ OLIVEIRA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. JORGE DE PAULO CAMPOS
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para desrancar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir os benefícios da justiça gratuita e afastar a deserção do recurso ordinário, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que aprecie o recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. A tese de violação do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. Referida concessão orienta-se, tão-somente, pela condição de hipossuficiência econômica do autor, mediante comprovada percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou, simplesmente, pela declaração de que não tem condições de demandar, sem prejuízo do sustento próprio, ou de sua família. Matéria regulada na forma do artigo 789 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-814/2006-104-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: FÁBIO APARECIDO BARRIENTO MIGUEL E OUTROS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO JOSÉ S. M. DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S)	: FLÁVIO ALVES FEITOSA
ADVOGADO	: DR. RICARDO DO AMARAL SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHADOR RURAL. APLICABILIDADE DO ARTIGO 71 DA CLT. Segundo o § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do c. TST e violação direta da Constituição da República. Nesse passo, resta prejudicada a análise dos arestos trazidos à colação, bem como da alegada ofensa ao art. 5º da Lei 5.889/73. Por outro lado, a alegação de violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal não se mostra apta para promover a admissibilidade do Recurso de Revista, pois o princípio constitucional da legalidade tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896 consolidado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-842/2003-002-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: ELIZABETH MARIA SANTOS
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA RICARTE
RECORRIDO(S)	: EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT
ADVOGADO	: DR. NILO ALVES BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SALÁRIO COMPLESSIVO. DESCARACTERIZAÇÃO. EMPAER. O objeto da controvérsia diz respeito a pedido de pagamento de adicional por tempo de serviço decorrente da reestruturação do quadro de carreira da Reclamada, matéria que implica interpretação da legislação estadual pertinente e regulamento empresarial, ambos circunscritos à jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, o que encontra óbice à revisão nos termos do art. 896, "b", da CLT. Por outro lado, não resta caracterizada a alegada contrariedade à Súmula 91 desta Corte, já que a hipótese em debate não é de salário complessivo, e sim de alteração da sistemática do pagamento do adicional por tempo de serviço, que, inclusive, não resultou em prejuízos para a Reclamante, conforme os termos do acórdão regional. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-872/2003-024-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: MARIA AUXILIADORA VIEIRA
ADVOGADA	: DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. "Será de 8 (oito) dias o prazo para interpor e contra-arrazoar qualquer recurso (CLT, art. 893)." (art. 6º da Lei nº 5.584/70). Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-888/2003-433-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S)	: DILSON MAXIMILIANO BERTONI
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO CUMINO
RECORRIDO(S)	: PROJEÇÃO ENGENHARIA PAULISTA OBRAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JAHIR ESTÁCIO DE SÁ FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo homologado em juízo.



EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. SERVIÇOS PRESTADOS SEM O RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Consoante disposto no art. 195, I, "a", da Constituição Federal e no parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total do acordo judicial homologado na Justiça do Trabalho, ainda que sem o reconhecimento de vínculo empregatício. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-899/2004-042-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI
RECORRIDO(S)	: JOÃO CÂNDIDO LOURENÇO
ADVOGADO	: DR. MARCELO MOREIRA DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 12 do Decreto-lei 509/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para adequar a decisão aos termos do art. 12 do Decreto-lei 509/69, isentando a Reclamada do pagamento de custas e do depósito recursal.

EMENTA: ECT. ISENÇÃO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL. O art. 12 do DL 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, aplicando-se à ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-918/2003-073-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: JAMIL ROBERTO DOS SANTOS AL-CICI
ADVOGADO	: DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA
RECORRIDO(S)	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, invertendo-se o ônus da sucumbência. Custas pela reclamada, mantido valor da causa arbitrado na sentença.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

A tese regional da ausência de responsabilidade do empregador pelas diferenças da multa de 40% não é endossada por esta Corte, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO	: RR-924/2006-051-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - CO-TEMINAS
ADVOGADA	: DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ROBERTO SCHMITT
ADVOGADO	: DR. MARDEN LAUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ nº 323 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de quatro horas semanais, a cada sete semanas de trabalho.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. SEMANA ESPANHOLA. Conforme a jurisprudência atual desta Corte, consubstanciada na OJ nº 323 da SBDI-1, é válido o sistema de compensação de horário quando a jornada adotada é a denominada "semana espanhola", que alterna a prestação de 48 horas em uma semana e 40 horas em outra, não violando os arts. 59, § 2º, da CLT e 7º, XIII, da CF/1988 o seu ajuste mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-930/2002-060-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: MARCOS NOGUEIRA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO
RECORRIDO(S)	: TNG COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DEMANDA SUBMETIDA AO NÚCLEO INTERSINDICAL. VALIDADE. ARESTO INESPECÍFICO. O Regional, ao concluir pela validade do acordo firmado perante o núcleo intersindical, partiu da premissa de que incidia a regra do art. 625-C da CLT, na medida em que "eventual comissão de conciliação prévia sindical deveria estar prevista em norma coletiva do sindicato, o que não ocorreu". Inespecífico, pois o aresto colacionado não enfrenta o fundamento do Regional. In casu, o paradigma colacionado adota a

tese de que "a transação realizada perante a Comissão de Conciliação Prévia só terá validade se esta for regularmente instituída. Não tem validade o acordo celebrado perante Comissão criada por entidade sindical que não tem legitimidade para representar os empregados da reclamada". Não configurada a especificidade, incide, portanto, a Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-941/2001-060-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: JOSÉ FRANCISCO REGINATO
ADVOGADO	: DR. APARECIDO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação referida verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DA ADESAO AO PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de nº 270, "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS (alegação de violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, contrariedade à Súmula/TST nº 338 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversa na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS NO SÁBADO. REFLEXOS. Referida matéria não foi abordada no acórdão recorrido, não havendo, portanto, como confrontá-la com a contrariedade apontada. Aplicabilidade da Súmula/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

SEGURO DESEMPREGO (alegação de violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (contrariedade à Súmula nº 219). De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 219, os honorários advocatícios são deferidos quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e quando comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

JUSTIÇA GRATUITA. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 (OJ nº 304), "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, §2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, §1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-951/2005-010-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADORA	: DRA. ELENICE PAVESI TANNURE
RECORRIDO(S)	: MÁRIO ANTÔNIO ROCON E OUTROS
ADVOGADO	: DR. LUCIANO BRANDÃO CAMATTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas nºs 382 e 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total do direito dos Reclamantes de pleitear o recolhimento do FGTS do período celetista, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: MUNICÍPIO DE VILA VELHA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO BIENAL. SÚMULAS 362 E 382 DO TST. Nos termos da Súmula nº 362, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. E, consoante a Súmula 382 do TST, a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Logo, a contagem do prazo prescricional de dois anos para o ajuizamento de reclamação trabalhista postulando os depósitos do FGTS conta-se da data em que houve a alteração do regime jurídico de celetista para estatutário. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-958/2005-015-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	: PAULO SÉRGIO MARX
ADVOGADO	: DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DIVISOR 200. O Reclamante, apesar de submetido à jornada de 8 horas, cumpria efetivamente a jornada semanal de 40 horas, porquanto não trabalhava aos sábados. A dispensa do trabalho aos sábados, analisada à luz do princípio da primazia da realidade, leva à inarredável conclusão de que a jornada diária média era inferior a oito horas, mais precisamente 6 horas e 40 minutos (resultado da divisão de 40 horas por seis dias úteis na semana). Nos termos do art. 64 da CLT, o divisor para obtenção do salário-hora será obtido com o produto da jornada de um dia de trabalho multiplicado por 30, no caso de empregados mensalistas, como o Autor da presente ação. O produto obtido é exatamente 200 horas (jornada mensal efetivamente trabalhada), tal qual decidido pelo egrégio Regional. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-967/2001-023-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: RÁDIO E TELEVISÃO PORTOVISÃO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO MARTINS CORDONIZ NETO
RECORRIDO(S)	: IVANIR ANTÔNIO CURI
ADVOGADO	: DR. MARCELO PENNA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. As Reclamadas alegam haver omissão no acórdão regional, de forma genérica, sem, contudo, apontarem quais os tópicos que carecem de esclarecimentos. Ressalta-se, no entanto, que argüir negativa de prestação jurisdiccional, com a intenção de esclarecer qualquer aspecto enfocado pelo Tribunal a quo, obriga à parte demonstrar, de forma clara, quais os pontos que se encontram sem fundamentação, o que, in casu, não ocorreu. Recurso de Revista não conhecido.

RELAÇÃO DE EMPREGO. Conforme ficou delineado no acórdão regional, o Reclamante constituiu uma pessoa jurídica por imposição das Reclamadas, fato comprovado por prova testemunhal. Também ficou consignada a existência de subordinação, porquanto o trabalho do Reclamante estava integrado no complexo empresarial das Reclamadas. Nesse passo, o Tribunal Regional, soberano na análise dos fatos e provas, à luz do art. 131 do CPC, concluiu pela existência dos elementos caracterizadores da relação de emprego entre o Reclamante e as Reclamadas, o que afasta a violação legal apontada. Inespecificidade dos arestos colacionados à luz da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. In casu, o v. acórdão recorrido manteve a sentença no que tange à existência de vínculo de emprego entre as partes, na medida em que a constituição de pessoa jurídica por parte do Reclamante ocorreu por determinação das Reclamadas, a fim de mascarar a relação de emprego anteriormente iniciada. Como se vê, ficou constatado que a relação empregatícia sempre existiu, não havendo justificativa plausível por parte das Reclamadas que possa gerar fundada controvérsia quanto ao seu reconhecimento. Dessa forma, as duas instâncias ordinárias foram unânimes quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício. Assim, nos termos da OJ 351 da SBDI-1 do TST, não há justificada controvérsia a corroborar o atraso no pagamento das verbas rescisórias. Portanto, cabível é a multa do art. 477 da CLT, estando a decisão regional em perfeita harmonia com tal entendimento. Recurso de Revista não conhecido.

COMISSÕES. Desfundamentado o Apelo no particular, porquanto as Recorrentes não indicaram violação de dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial, não satisfazendo os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO. Não se verifica a violação legal apontada, na medida em que a decisão regional, ao afastar o pedido de compensação de valores oriundos de contrato de natureza civil com direitos trabalhistas, foi proferida em consonância com os termos da Súmula 18 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

FGTS. Não há indicação de violação de dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial, à luz do art. 896 da CLT, razão por que desfundamentado o Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-973/2001-005-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: AIRTON DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
ADVOGADO	: DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. Embargos rejeitados, uma vez que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : RR-997/2003-011-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LORENA CORREA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O Regional não analisou a preliminar em questão, tampouco foi instado a fazê-lo via Embargos Declaratórios. Tem pertinência a Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. O art. 7º, XIII, da Constituição Federal atribui validade ao regime de compensação de jornada quando formulado mediante acordos ou convenções coletivas. E, em se tratando de atividade insalubre, esta Corte editou a Súmula 349, verbis: "A validade de acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988; art. 60, da CLT)." Extrai-se da referida súmula que subsiste a exigência de participação do sindicato da categoria de classe, mediante a pactuação de acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho para a adoção e, consequentemente, validade ao regime de compensação de jornada. Na hipótese, o regime de compensação foi firmado mediante ajuste individual e, ainda que inserido no contrato de trabalho, carece de eficácia. Nesse contexto, no período em que não havia normas coletivas autorizando a compensação de jornada em atividade insalubre, é inválido acordo individual de trabalho para adoção do referido regime compensatório. Incólume, pois, o art. 7º, XIII e XVI, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PEDIDO DE EXCLUSÃO/REDUÇÃO DA MULTA DIÁRIA. Recurso de Revista desfundamentado porque não vem arrimado em nenhuma das alíneas do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.015/2002-074-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ARNALDO JOSÉ SERRALVO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. GLAUCO TEMER FERES
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONVENÇÃO COLETIVA E ACORDO COLETIVO. PREVALÊNCIA. Pretende o Reclamante o reajuste da complementação de aposentadoria e o pagamento de abono único previstos na Convenção Coletiva de 2001/2002, celebrada entre a FENABAN e os sindicatos bancários. O cerne da discussão é a prevalência da Convenção Coletiva sobre o Acordo Coletivo celebrado. No caso em tela, aplicável o Acordo Coletivo, dada a sua especificidade à peculiar situação dos empregados do BANESPA, o qual se tornou mais benéfico aos referidos empregados que a Convenção Coletiva na qual se respaldam as pretensões da Autora. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.024/2003-022-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : OTÁVIO DE SOUZA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES - INDENIZAÇÃO - PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO - PIRC - DIREITO DE EMPREGADOS QUE NÃO ADERIRAM - LIMITAÇÃO TEMPORAL. A concessão da indenização do PIRC com redutor de 30%, oferecida aos empregados demitidos pela Reclamada durante a vigência do plano de reestruturação administrativa, visava ao contingenciamento de pessoal, no momento em que grupo privado assumia a prestação do serviço público de telefonia.

Com efeito, apesar de não ter sido definida expressamente uma data limite para a concessão dos benefícios previstos no indigitado Plano Incentivado de Rescisão Contratual PIRC, não se pode admitir que seus efeitos se perpetuem por tempo indeterminado, ao ponto de beneficiar empregados demitidos alguns anos após a sua implantação. Recurso de Revista conhecido e não provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Uma vez reconhecida a consonância da decisão com a OJ 341 da SBDI-1 deste Tribunal, torna-se desnecessário o exame da jurisprudência colacionada, nos termos da OJ 336 da SBDI-1 desta Corte. Outrossim, não há de se falar em ato jurídico perfeito, uma vez que o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários, reconhecidos pela LC 101/2001. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.038/2001-161-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : JORGE GALVÃO MACHADO
ADVOGADO : DR. RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Horas Extras - Intervalo Interjornada - Regime De Trabalho da Lei 5.811/72", por contrariedade à Súmula 391, I, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras a partir da sexta diária.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO. A decisão impugnada encontra-se em consonância com a OJ 270 da SBDI-1 deste Tribunal. Dessa forma, infrutífera a alegação de dissenso jurisprudencial bem como de afronta à norma infraconstitucional, nos termos da OJ 336 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTERJORNADA - REGIME DE TRABALHO DA LEI 5.811/72. Consoante orientação traçada na Súmula 391, I, desta Corte, a Lei 5.811/72 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Dessa forma, não há de se falar em aplicação do turno ininterrupto de revezamento de seis horas, assegurado pelo art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS - PEDIDOS VII E VIII - ÔNUS DE PROVA. A questão das horas extras foi decidida com base nas provas constantes nos autos, nos exatos termos do art. 131 do CPC, e não na distribuição do ônus probatório prevista nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, tema nem sequer abordado pelo acórdão do Regional, tampouco prequestionado nos moldes da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.049/2005-037-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. DEBORAH SIMONETTI
RECORRIDO(S) : CHEZ PALMIRA RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL CARVALHO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ROSELENE HUBNER DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LEO RICHARD DARMONT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A integração do período do aviso prévio no tempo de serviço do empregado, prevista no § 1º do art. 487 da CLT, não retira a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, visto que tal parcela, nos termos do inciso I do art. 28 da Lei 8.212/91 e do art. 214, § 9º, V, alínea "f", do Decreto 3.048/99, não faz parte do salário de contribuição, nem se destina a retribuir qualquer trabalho, mas a retribuir ou compensar uma obrigação que não foi cumprida pelo empregador. Assim, não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.058/2003-101-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. SIMONE DOUBRAWA
RECORRIDO(S) : ADÃO VIEIRA MORAES E OUTROS
ADVOGADO : DR. EISLER ROSA CAVADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: MUNICÍPIO DE PELOTAS. TRIÊNIO. ALTERAÇÃO. FORMA DE PAGAMENTO. Segundo o Regional, a alteração do critério de cálculo para a complementação do piso salarial, antes realizado com a incidência da parcela denominada triênio, de forma discriminada, constituiu prejuízo salarial aos Reclamantes. Esse entendimento não viola os arts. 37, X e XIV, da CF e 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Com efeito, versam os incisos X e XIV do art. 37 da CF, respectivamente, sobre a obrigatoriedade de previsão de remuneração de servidor público por lei

específica e de não-acumulação ou cômputo de acréscimos pecuniários para fins de concessão de acréscimos posteriores. Já o art. 17 do ADCT trata da redução de vencimentos, remuneração, vantagens e adicionais bem como de proventos de aposentadoria, se percebidos em desacordo com a Constituição Federal. In casu, o Regional apenas determinou o retorno da situação anterior, em que os triênios eram pagos de forma destacada. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.063/2004-039-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. HUGO PAES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : PASTIFÍCIO GOLLER LTDA.
ADVOGADO : DR. WAGNER MONTEIRO LIMA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CELESTINO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA DAL PRÁ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A integração do período do aviso prévio no tempo de serviço do empregado, prevista no § 1º do art. 487 da CLT, não retira a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, visto que tal parcela, nos termos do inciso I do art. 28 da Lei 8.212/91 e do art. 214, § 9º, V, alínea "f", do Decreto 3.048/99, não faz parte do salário de contribuição, nem se destina a retribuir qualquer trabalho, mas a retribuir ou compensar uma obrigação que não foi cumprida pelo empregador. Assim, não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.122/2005-662-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PAULO AUGUSTO GONÇALVES COSTA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL", por contrariedade à OJ nº 307 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento integral do intervalo intrajornada, correspondente a uma hora, com o acréscimo de 50% e com os respectivos reflexos.

EMENTA: CARTÕES DE PONTO. VALIDADE. Conforme ficou consignado no acórdão revisando, a prova testemunhal não conseguiu demonstrar que o conteúdo das folhas de ponto não condiz com a realidade da prestação dos serviços. O Tribunal Regional mencionou, ainda, que os registros de horários foram devidamente firmados pelo Reclamante e apresentam assinalação de jornada bastante variada. Logo, não se configura contrariedade ao item III da Súmula 338 do TST, porquanto os cartões de ponto não demonstram horários de entrada e saída uniformes. Nesse contexto, verifica-se que a pretensão do Reclamante importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. Conforme a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 307 da SBDI-1, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). No caso, o Tribunal Regional entendeu que o Reclamante fazia jus ao pagamento, como extra, apenas do lapso não fruído, motivo pelo qual o acórdão recorrido merece reforma, a fim de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.144/2002-071-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CARLOS SERPENTINI - ME
ADVOGADO : DR. CELSO BENEDITO GAETA
RECORRIDO(S) : MÁRCIA MARIA DA SILVA ELEUTÉRIO
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA Nº 330 DO TST. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 nº 360 desta Corte, "Faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta." Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO	: RR-1.152/2004-016-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: FORJAS TAURUS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	: CÉLIA NUNES DE ANDRADE LIMA
ADVOGADO	: DR. NILTON CÂNDIDO VIANNA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. NORMA COLETIVA.

Não obstante a norma coletiva prever que as variações de horário de registro de ponto, não excedentes à dez minutos, não serão computadas como hora extra, a CLT, em seu artigo 58, § 1º (acrescentado pela Lei 10.243/2001), regula tal matéria de forma diversa, mais benéfica ao trabalhador, determinando que os cinco minutos antecedentes e posteriores à jornada de trabalho, no máximo dez minutos diários, serão desconsiderados como jornada extraordinária. Assim, como o direito pleiteado pelo reclamante está assegurado por lei, não se pode admitir válida a convenção que estipule qualquer excesso de jornada sem pagamento, além do limite legal, não havendo falar, portanto, em violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Recurso de revista **conhecido e desprovido**.

PROCESSO	: RR-1.162/2004-001-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: CIPATEX DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO LUIZ SÔNEGO
RECORRIDO(S)	: RICARDO ALEXANDRE HONORATO NUNES
ADVOGADO	: DR. EDIGLEY DE BRITO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 423 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas diárias como extras e respectivos reflexos.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. A Constituição da República, em seu art. 7º, XIV, garante aos trabalhadores a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, mas autoriza a ampliação da jornada por instrumento coletivo. Esta Corte, inclusive, já firmou entendimento acerca da matéria, por meio da Súmula 423 desta Corte, no sentido de que, estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.165/2002-016-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO JORGE DE MELLO TARDIN
ADVOGADA	: DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. Reconhecida a consonância da decisão com a Súmula 362 desta Corte, torna-se superado o exame de violações constitucionais, infraconstitucionais, bem como de divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O art. 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à recente jurisprudência emanada da Suprema Corte (STF - Ministro Carlos Ayres Brito ADI 1721-3), no sentido de que a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho, leva à conclusão de que a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho, não havendo a alegada nulidade, tampouco a limitação das verbas rescisórias devidas. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-1.179/2006-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	: DRA. FABIÓLA BESSA SALMITO LIMA
RECORRIDO(S)	: VALDECÍRIA BARROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS do período trabalhado, na forma da Súmula 363/TST.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CURSO PÚBLICO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO	: RR-1.191/2004-024-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO ROCHA DIAS
RECORRIDO(S)	: MÍLTON JOSÉ CARVALHO ARAÇÃO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CORDEIRO DAMASCENO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência à Orientação Jurisprudencial 58 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido da Reclamação Trabalhista. Custas em reversão, pelo Reclamante, no valor de R\$ 363,63 (trezentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO BRESSER. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. IPC JUN/1987. Inexiste direito adquirido ao IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), em face da edição do Decreto-Lei 2.335/87. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.192/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: DOMINGAS MARIA PEREIRA MELO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS do período trabalhado, na forma da Súmula 363/TST.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CURSO PÚBLICO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO	: RR-1.214/2003-024-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA LIRA RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO
RECORRIDO(S)	: ANA PAULA CASTRO DUMKE
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. O Tribunal Regional decidiu de acordo com as provas produzidas nos autos, tendo concluído que a Autora estava sujeita a controle, ainda que indireto, de jornada, devendo se submeter a roteiro de vistas definido e lista de horários de supermercados. Ademais, o controle indireto era reforçado por meio de fiscalização do coordenador, o que afasta o enquadramento do Reclamante na previsão do artigo 62, I, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

DOMINGOS E PÁSCOA. A Corte Regional, amparada no conjunto fático-probatório, manteve a condenação ao pagamento dos domingos e horas extras deferidas no mês que antecede à páscoa, em face da prova testemunhal que confirmou que a Reclamante não usufruía folga durante a semana e que, não obstante a contratação de empregados temporários durante a páscoa, restou evidenciado o elasticimento da jornada do Reclamante. Assim, a reforma da decisão recorrida, tal como pretendida pela Reclamada, requer o reexame dos elementos, fatos e prova já analisados pela Instância a quo, o que encontra óbice na Súmula 126. Recurso de Revista não conhecido.

VALE-REFEIÇÃO. Consoante os termos do acórdão regional, a Reclamada comprovou o fornecimento do tíquete-refeição somente a partir de setembro de 2001, não obstante tenha sustentado o correto pagamento do benefício ao longo do contrato de trabalho. Assim, externando a Reclamada fato extintivo do direito da Autora, ocorre a inversão do ônus probandi, prevalecendo os fatos alegados na inicial se dele não se desincumbir, como na hipótese dos autos. Logo, afasta-se a violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

QUILÔMETROS RODADOS. O Apelo encontra-se desfundamentado, na medida em que a Recorrente, desatendendo aos comandos do artigo 896 da CLT, deixou de indicar ofensa a dispositivo legal ou constitucional, tampouco transcreveu arestos para caracterização de divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação aos honorários advocatícios decorre do atendimento simultâneo e concomitante de dois requisitos, nos termos do art. 14 da Lei n.º 5.584/30, a saber: 1.º) a parte deve estar assistida pelo sindicato da categoria profissional; 2.º) deve comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Nesse sentido a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula 219, I, do TST e na OJ nº 305 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.246/2005-461-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: EXPRESSO REAL RIO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LIA SUSANA SOARES DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: MARCOS ANTONIO GODINHO
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. ACORDO COLETIVO. A decisão regional foi proferida em consonância com os termos da OJ 342 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. O Tribunal Regional proferiu decisão consonante com o entendimento desta Corte, consolidado na OJ 354 da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.250/2001-095-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: ESPÓLIO DE MARCO ANTÔNIO PEREIRA COSTA
ADVOGADO	: DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: TRANSPORTES INTERNACIONALES REMIGIO VITORES ANSELMO S.A.
ADVOGADO	: DR. VAGNER DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 115, somente é admissível a invocação de violação dos artigos 93, IX, da CF/88, 458 do CPC e 832 da CLT, na hipótese de negativa de tutela jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido.

PREPOSTO - CONDIÇÃO DE EMPREGADO. Não há que se falar em contrariedade à Súmula nº 99 da C. SBDI-1 do TST. Com efeito, a referida jurisprudência mostra-se inservível, na medida em que não abrange a totalidade dos fundamentos perfilhados pelo eg. TRT, que, ao afastar o vínculo empregatício, baseou-se não apenas no depoimento do dito preposto não-empregado, mas ainda, no teor da prova produzida pelo próprio autor. Incide o óbice da Súmula nº 23 do C. TST. Tampouco há afronta ao artigo 843, parágrafo 1º da CLT. Com efeito, conforme já asseverado, o vínculo empregatício não foi reconhecido, ante o teor do depoimento do dito preposto, e ainda, com base na prova produzida pelo reclamante, razão pela qual, é de se reconhecer que o eg. TRT, soberano na análise do conteúdo fático probatório, nos termos da Súmula nº 126 do C. TST, atribuiu a correta subsunção da descrição dos fatos às normas pertinentes. Nos termos do artigo 896, alínea "c" da CLT, não se admite recurso de revista, por alegação de contrariedade a artigo de Decreto. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.273/2004-047-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: MARCOS ANTÔNIO MENDES ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. FERNANDO DA SILVA ANDRADE
RECORRIDO(S)	: COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO QUINTES FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema descontos de imposto de renda, por violação do artigo 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos de imposto de renda incidam sobre o valor total tributável da condenação, na forma da lei. 6

EMENTA: DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA. Já é pacífico na jurisprudência desta Corte que o ônus dos descontos de imposto de renda é de responsabilidade exclusiva do empregado, na forma da lei. Recurso de Revista conhecido e provido.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DIFERENÇAS SALARIAIS. A CLT, no seu art. 620, tem regra explícita que determina a preponderância da Convenção coletiva sobre o Acordo Coletivo como fórmula para se cumprir o princípio da norma mais favorável. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.297/2006-080-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO
RECORRIDO(S) : CHARLES RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a Empresa São Paulo Transporte S/A, julgando, em relação a ela, extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SPTrans. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. Cabe à SPTrans tão-somente a gerência e a fiscalização dos contratos de concessão de transporte público do Município de São Paulo, e, devido a isso, não pode ser responsabilizada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas concessionárias, porque não se beneficia diretamente do trabalho do empregado, não se podendo confundir a figura da concessão com a da terceirização a que se refere a Súmula 331 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.319/2002-019-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VIVIANI CRISTINA PEDROSO DE GODOY
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. Se a decisão proferida pelo Tribunal Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, não se conhece do Recurso de Revista por violação legal e por divergência jurisprudencial (Súmula 333 do TST e § 4º do artigo 896 da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS ALÉM DA SEXTA DIÁRIA. A simples percepção da gratificação prevista no art. 224, § 2º, da CLT não é suficiente para caracterizar a função de confiança, sendo necessária a comprovação de que a empregada se destacava dos demais, com relação às tarefas de seu cargo e à confiança depositada, e de que não exercia atividades de mera rotina no Banco. No caso, entretanto, o Tribunal Regional deixou consignado que a atividade da Reclamante era meramente executiva, sem nenhuma conotação decisória, sem subordinados, sem autonomia. Logo, tentar chegar à conclusão diversa, como ora pretende demonstrar o Reclamado, atrai como óbice ao conhecimento do Recurso o item I da Súmula 102 do TST e a Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO. INDENIZAÇÃO DO PDV. Esta Corte pacificou recentemente o entendimento no sentido de impossibilidade da compensação do valor pago a título de indenização pela adesão do empregado ao PDV e as parcelas reconhecidas como devidas em juízo (Orientação Jurisprudencial 356 da SBDI1 do TST). Incidência do §4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Não configurada a violação apontada ao art. 538, parágrafo único, do CPC, porquanto a aplicação da multa por Embargos Declaratórios protelatórios é matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz, que, in casu, convenceu-se do intuito procrastinatório dos Embargos Declaratórios. Afasta-se, pois, a violação do art. 5º, II, da CF/88 em face do caráter subjetivo e interpretativo da aplicação da multa, o que não permite a configuração de violação direta e literal do dispositivo constitucional. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.322/2002-022-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANA MARGARETH GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Indenização Adicional. Projeção do Aviso Prévio", por contrariedade à Súmula 182 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização adicional preconizada no artigo 9º da Lei nº 7238/84.

EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. A indenização adicional, de acordo com o art. 9º da Lei nº 7.238/84, somente é devida quando o empregado for dispensado sem justa causa, dentro do trintídio que antecede a data-base da categoria. Assim, do quadro fático delineado no acórdão regional, observa-se que a Reclamante foi dispensada em 13.11.2002, tendo como data-base o dia 1º de dezembro. Portanto, tem-se que, pela projeção do aviso prévio, ainda que indenizado, a rescisão contratual se daria em período posterior à data-base. Nesse sentido, a matéria já está consolidada no âmbito desta Corte, por meio das Súmulas 182 e 314 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Não se verifica violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, porquanto o enfoque de que há previsão em norma coletiva para desconsiderar os dez minutos, anteriores e posteriores à jornada de trabalho, não foi objeto de debate no acórdão regional, na medida em que tal argumento não foi suscitado pelo Recorrente quando a controvérsia estava em sede de Recurso Ordinário. Incidência da Súmula 297 do TST como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.326/2005-211-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : EDIVÂNIA JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO : DR. EVERALDO JOSÉ FIGUEIREDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CERÂMICA DIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FAELANTE DA CÂMARA LIMA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A integração do período do aviso prévio no tempo de serviço do empregado, prevista no § 1º do art. 487 da CLT, não retira a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, visto que tal parcela, nos termos do inciso I do art. 28 da Lei 8.212/91 e do art. 214, § 9º, V, alínea "f", do Decreto 3.048/99, não faz parte do salário de contribuição, nem se destina a retribuir qualquer trabalho, mas a retribuir ou compensar uma obrigação que não foi cumprida pelo empregador. Assim, não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.335/2006-041-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PATRICIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS ALMEIDA BILHARINHO
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento de uma hora diária, acrescida do adicional de 50%, correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído e seus respectivos reflexos.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. A fixação do intervalo intrajornada leva em consideração a efetiva duração do trabalho contínuo do empregado, e não a jornada contratualmente pactuada. Desse modo, o empregado que, não obstante tenha sido contratado para laborar 6 (seis) horas diárias, preste horas extraordinárias habitualmente, faz jus à fruição de, no mínimo, uma hora de intervalo intrajornada sempre que prorrogado o labor diário. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.362/2003-017-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : REGINA GOMES DUARTE
ADVOGADA : DRA. ANA RITA CORRÊA PINTO NAKADA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TELEFONISTA. USO DE FONE DE OUVIDO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NA NR-15. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 4, I, DA SBDI-1/TST. O Anexo 13 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego dispõe que é devido o adicional de insalubridade em grau médio no exercício de funções de telegrafia e radiotelegrafia, manipulação de aparelhos tipo Morse e recepção de sinais em fones. Nesse contexto, observa-se que as atividades desenvolvidas pela Reclamante, na função de telefonista, não se enquadram naquelas descritas no referido Anexo 13. De outro lado, a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1, consagra tese no sentido de que somente é devido o adicional de insalubridade quando a atividade insalubre encontra-se descrita na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, não bastando a constatação por laudo pericial. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.365/2004-003-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARINALDO BATISTA PIMENTEL
ADVOGADO : DR. RICARDO BONASSER DE SÁ
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DIFERENÇA DE MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O eg. Tribunal Regional decidiu pelo indeferimento do pedido com base na tese de que a Lei Complementar 110/2001 não criou direito oponível ao empregador. Entretanto, os artigos 7º, I, III e XXIX, da Constituição Federal de 1988 e 10, caput e I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não tratam especificamente da questão. Ademais, tratando-se de procedimento sumaríssimo, o Recurso de Revista não supera o conhecimento por contrariedade a Orientação Jurisprudencial e/ou divergência jurisprudencial (OJ 352 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.382/2006-333-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BORRACHAS TIPLER LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO DE MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE MARTINY ROOBE
ADVOGADA : DRA. ELISABETH KASPERBAUER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 10.243/2001. A partir da vigência da Lei 10.243, de 19/6/2001, com a introdução do § 1º do artigo 58 da CLT, o direito pleiteado pelo Autor passou a ser assegurado por lei, que estipulou o limite de cinco minutos que antecedem e cinco que sucedem a jornada de trabalho, ou seja, 10 minutos a cada jornada diária. Nesse contexto, juridicamente, é inválida cláusula de norma autônoma coletiva relativa à ampliação da tolerância no registro de ponto superior ao limite de dez minutos a cada jornada diária, tendo em vista que, a partir do advento da Lei 10.243/2001, que acrescentou o art. 58, § 1º, da CLT, essa limitação passou a constituir patamar civilizatório mínimo assegurado em norma heterônoma. Assim, tendo em vista o princípio da adequação setorial negociada, os acordos ou convenções coletivas não podem renunciar direitos trabalhistas indisponíveis. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em verba honorária deverá observar a incidência das orientações contidas na Súmula 219 e na OJ nº 305 da SBDI-1, ambas desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.430/2001-006-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : CATARINA NORICO OKADA
ADVOGADO : DR. EDVIL CASSONI JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer, como época própria para aplicação dos índices de correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula/TST nº 381). Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Súmula/TST nº 219, item I). Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO	: RR-1.524/2005-471-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ZENAIDE HERNANDEZ
RECORRIDO(S)	: MARISVALDO ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ALFREDO CAPITELLI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo homologado em juízo. A alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional deixa de ser analisada em face do disposto no art. 249,§ 2º, do CPC.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. SERVIÇOS PRESTADOS SEM O RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Consoante disposto no art. 195, I, "a", da Constituição Federal e no parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total do acordo judicial homologado na Justiça do Trabalho, ainda que sem o reconhecimento de vínculo empregatício. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.558/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: GESSY DE MORAES SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e §2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do vínculo empregatício e restringir a condenação, quanto a autora Gessy de Moraes Silva, apenas ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da redução salarial e saldo de salário referente a janeiro/2004 e contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40% e, quanto ao reclamante Francisco Oliveira da Silva Castro, apenas ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da redução salarial e das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA (alegação de violação dos artigos 473, 515, §1º, 535, II, do Código de Processo Civil, contrariedade à Súmula/TST nº 393 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001. O Tribunal Regional deu a exata subsunção ao conteúdo da norma ao assinalar que o artigo 9º da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, não padece do vício de inconstitucionalidade, à medida em que a norma constitucional não faz distinção do direito ao FGTS a servidores que ingressaram na Administração Pública sem concurso, ante o vício do ato. Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO TEMPORAL (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2164/2001 - irretroatividade). Referida matéria não foi abordada pelo Tribunal Regional, não havendo, portanto, como confrontá-la com violação ou mesmo divergência jurisprudencial apontadas, à luz das Súmulas/TST nºs 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.635/2004-017-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	: DR. EVERARDO RIBEIRO GUEIROS
RECORRIDO(S)	: MICHEL MACEDO CAVALCANTI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HUMBERTO INTERAMINENSE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT. JUSTA CAUSA AFASTADA EM JUÍZO. In casu, as instâncias ordinárias foram uníssonas quanto à constatação de que não restaram configurados os motivos ensejadores da alegada despedida justa, razão pela qual não há como concluir-se que a controvérsia suscitada pela Reclamada fosse fundada. Em sendo assim, cabível é a multa do art. 477 consolidado, nos termos da Orientação Jurisprudencial 351/SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.643/2001-141-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA	: DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
RECORRIDO(S)	: MARGARETE FERNANDES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DOMINGOS VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Ainda, por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, em face da perda do objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, resultando prejudicado o exame do tema relativo aos honorários advocatícios.

EMENTA: DEPÓSITOS DO FGTS. SAQUES. CONTA VINCULADA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO.

O inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 pôs fim à discussão em torno da liberação do FGTS no particular. Transcorrido o prazo de três anos da conversão do regime jurídico, está autorizado o saque da conta vinculada ao FGTS. Caracterizada a carência do direito de agir por perda de objeto, julga-se extinto o processo, sem julgamento de mérito.

PROCESSO	: RR-1.685/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e §2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do vínculo empregatício e restringir a condenação apenas ao pagamento das diferenças salariais e das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001. O Tribunal Regional deu a exata subsunção ao conteúdo da norma ao assinalar que o artigo 9º da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, não padece do vício de inconstitucionalidade, à medida em que a norma constitucional não faz distinção do direito ao FGTS a servidores que ingressaram na Administração Pública sem concurso, ante o vício do ato. Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO TEMPORAL (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2.164/2001 - irretroatividade). Referida matéria não foi abordada pelo Tribunal Regional, não havendo, portanto, como confrontá-la com violação ou mesmo divergência jurisprudencial apontadas, à luz das Súmulas/TST nºs 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.776/2002-062-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: CANI INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ
RECORRIDO(S)	: LUCAS ESTEVAM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. GARIBALDI DE QUEIROZ BORMANN JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo homologado em juízo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. SERVIÇOS PRESTADOS SEM O RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Consoante disposto no art. 195, I, "a", da Constituição Federal e no parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total do acordo judicial homologado na Justiça do Trabalho, ainda que sem o reconhecimento de vínculo empregatício. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.776/2005-112-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: ISMAEL DO NASCIMENTO AVELINO
ADVOGADO	: DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO CISNE LTDA.
ADVOGADO	: DR. RICARDO COELHO PORTELA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Intervalo Intrajornada. Possibilidade de fracionamento", por contrariedade à OJ nº 342 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a invalidade de cláusula da convenção coletiva que autorizou a redução ou fracionamento do intervalo intrajornada, condenar a Reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada de uma hora acrescido de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho e respectivos reflexos.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. POSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO. O entendimento desta Corte, consubstanciado na OJ nº 342 da SBDI-1 do TST, é no sentido de que inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF), infenso à negociação coletiva. A mencionada Orientação, embora não faça referência expressa ao termo fracionamento, é perfeitamente aplicável à hipótese, haja vista que o fracionamento, além de ser uma espécie de redução do intervalo para descanso e alimentação, desatende ao caput do art. 71 da CLT. Portanto, a decisão regional, ao dar validade à norma coletiva que previa o fracionamento do intervalo intrajornada, encontra-se em dissonância com a OJ nº 342 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

VALE-ALIMENTAÇÃO EM FACE DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Consoante os termos do acórdão regional, a Reclamada participa do PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), razão pela qual o vale-alimentação não tem caráter salarial. Logo, a decisão recorrida está em consonância com os termos da OJ nº 133 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Ficou consignado no acórdão regional que, sob o código 995, apontado na inicial, não ficou comprovada a existência de descontos nos contracheques. Assim, chegar à conclusão pretendida pelo Recorrente de que houve descontos a título de multas, assaltos e diferenças no acerto das "Féria", sob o código 995, implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST. Nesse contexto, não se caracteriza a violação apontada ao art. 462 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.804/2004-102-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO	: DR. FABIO PADDOVANI TAVOLARO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à participação nos lucros e resultados, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala, que juntará voto vencido, sendo as notas taquigráficas revisadas, ao pé do acórdão. 1

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Esta Corte já adotou entendimento, consubstanciado no item III da Súmula 395 do TST, no sentido de que o subestabelecimento outorgado por procurador devidamente habilitado importa na investidura dos subestabelecidos nos mesmos poderes outorgados no instrumento original, inclusive o de subestabelecer. Portanto, é válido o subestabelecimento, mediante o qual são outorgados, por procurador devidamente habilitado, os poderes da cláusula ad judícia, inclusive o de subestabelecer. Rejeitada.

HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA. Não obstante os argumentos da Reclamada, possível violação do art. 4º da CLT somente se concretizaria com o revolvimento de fatos e provas. Isso porque a condenação referente aos minutos residuais que antecedem a jornada normal de trabalho resultou da análise dos cartões de ponto. Ademais, não está descrito no acórdão recorrido que o Reclamante "tomava cafezinho ou participava de atividades lúdicas" antes do início do horário contratual, conforme alega a Reclamada. Portanto, incide o óbice da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NATUREZA. INTEGRAÇÃO. Nos termos dos precedentes desta Corte, a atribuição de natureza salarial à parcela participação nos lucros e resultados, paga aos empregados da Volkswagen, decorre, em síntese, do disposto na Lei 10.101/2000, que veda o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil. Consta como fundamento para, no caso da Volkswagen, atribuir natureza salarial à participação nos lucros ou resultados o fato de que a referida parcela não substitui ou complementa a remuneração, nem constitui base de incidência dos encargos trabalhistas; que o seu pagamento sob a forma de antecipação de 1/12, antes da verificação da existência de lucros e em parcela fixa, reforça o convencimento da natureza salarial da parcela, e que não é válida a cláusula do acordo coletivo que estabeleceu essa forma de pagamento mensal, uma vez que em desacordo com a Lei nº 10.101/2000. Nesse contexto, ante o desvirtuamento da participação nos lucros e resultados, mantém-se a decisão do Regional que determinou a sua integração nas demais verbas deferidas ao Reclamante. Recurso de Revista conhecido e não provido.

REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. Reconhecida a consonância da decisão regional com as OJs nºs 307 e 354 da SBDI-1/TST, torna-se superado o debate relativo às apontadas violações, porquanto a existência de entendimento pacificado nesta Corte engloba, obviamente, a análise de toda a legislação pertinente à matéria. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.887/2005-096-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. SAMANTHA PATRÍCIA MACHADO DE GOUVEIA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS DE LOTES DE CAPITALVILLE
ADVOGADO : DR. MARCOS TAVARES LEITE
RECORRIDO(S) : GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS MANUEL CARVALHO MESQUITA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por extemporâneo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. Quando não observado o lapso temporal previsto na legislação vigente para interposição do recurso, tem-se como extemporâneo o Apelo. In casu, o Reclamante interpôs o Recurso de Revista antes da publicação do acórdão regional proferido em Embargos de Declaração por ele mesmo opostos. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.889/2001-001-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SEVERINO BASTOS FARIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. KRÍSTIAN MENEZES BARBERINO MENDES
RECORRIDO(S) : ASP - AÇÃO DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Regime 12X36. Norma Coletiva. Invalidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: REGIME 12X36. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. O art. 59, § 2º, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.601/98 e hoje modificada pela MP 2.164-41, de 24.08.01., veda a jornada diária superior a 10 horas, mesmo em acordo de compensação de jornada. O cotejo da norma inserida no art. 59, § 2º, da CLT com a autorização constitucional para o elastecimento da jornada de trabalho (art. 7º, inciso XIII, da CF/88) classifica como extraordinárias, in casu, as horas laboradas além da 10ª diária, sendo devido apenas o adicional respectivo, na forma da Súmula 85 do TST. Recurso de Revista conhecido e não provido.

EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA DO ART. 538 DO CPC. A aplicação da multa por Embargos Declaratórios protelatórios é matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz, que, in casu, convenceu-se do intuito procrastinatório dos Embargos Declaratórios. Ademais, não configurada afronta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, visto que a Recorrente teve a seu dispor os meios e recursos inerentes à ampla defesa e ao regular processo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.905/2004-066-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA TEREZA NIRSCHL
ADVOGADO : DR. EDUARDO GARCIA CARRION

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à época própria para correção monetária, por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao trabalhado, a partir do dia 1º. Rejeitada a preliminar de nulidade argüida em contra-razões.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Não se configura a litigância de má-fé, pois o Reclamado utilizou-se do instituto previsto no ordenamento processual, na expectativa de acolhimento das suas pretensões, em tese, razoáveis. Preliminar rejeitada.

TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. Se a decisão proferida pelo Tribunal Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, não se conhece do Recurso de Revista por violação legal e por divergência jurisprudencial (Súmula 333 do TST e § 4º do artigo 896 da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. O Tribunal Regional deferiu os reflexos das horas extras nos sábados, em face da previsão em normas coletivas. Logo, não se caracteriza contrariedade à Súmula 113 do TST, uma vez que esta não contempla a hipótese em que a integração das horas extras nos sábados foi prevista em norma coletiva. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Nos termos da Súmula 381/TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, contudo, se essa data- limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.933/2005-802-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANRISUL ARMAZÊNS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL
RECORRIDO(S) : LUÍS CARLOS RAMOS DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. SIMONI NICOLAS BRUM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. No caso, ficou consignado no acórdão regional que o conjunto probatório revela que o Reclamante, de forma habitual, adentrava na área considerada de risco. Assim, ao contrário do que alega o Recorrente, a decisão está em consonância com o item I da Súmula 364 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em verba honorária deverá observar a incidência das orientações contidas na Súmula 219 e na OJ nº 305 da SBDI-1, ambas desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.941/2005-010-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ DE MATTIS
ADVOGADO : DR. VALTER RIBEIRO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total do direito de ação acolhida em segunda instância, restabelecer a r. sentença de origem.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS REFERENTES AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/01. A decisão recorrida está em dissonância com a OJ 344 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.966/2004-074-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ROBERTO JOAQUIM PEREIRA
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Constituição do Estado de São Paulo - Servidor Público Celetista - Incorporação da Sexta-parte dos vencimentos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. INCORPORAÇÃO DA SEXTA-PARTE DOS VENCIMENTOS. O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo expressamente concede o adicional sexta-parte aos servidores públicos estaduais. Assim, é devida igualmente aos servidores públicos celetistas a parcela pleiteada, já que se considera como gênero servidor público, do qual é espécie o empregado contratado pela administração direta, autarquias e fundações públicas. Recurso conhecido e não provido.

SEXTA-PARTE. INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÕES. A Corte Regional não emitiu tese acerca da incidência da parcela sexta-parte sobre as gratificações, encontrando-se preclusa a matéria nos moldes da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.035/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : DALCILEIDE LEMOS DE AMORIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e §2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do vínculo e restringir a condenação apenas ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001. O Tribunal Regional deu a exata subsunção ao conteúdo da norma ao assinalar que o artigo 9º da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, não padece do vício de inconstitucionalidade, à medida em que a norma constitucional não faz distinção do direito ao FGTS a servidores que ingressaram na Administração Pública sem concurso, ante o vício do ato. Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO TEMPORAL (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2164/2001 - irretroatividade). Referida matéria não foi abordada pelo Tribunal Regional, não havendo, portanto, como confrontá-la com violação ou mesmo divergência jurisprudencial apontadas, à luz das Súmulas/TST nºs 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.051/2002-066-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP
ADVOGADO : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
RECORRIDO(S) : DURVAL LUIZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA R. H. GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. O Recurso de Revista não logra conhecimento por meio da divergência jurisprudencial colacionada, porquanto oriunda do próprio Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, circunstância vedada pelo art. 896, alínea "a", da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. o Recurso de Revista não logra conhecimento por meio da divergência jurisprudencial colacionada. A tese do v. acórdão Regional está assentada essencialmente em fato não consignado em nenhum dos arestos trazidos para o cotejo. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.073/2000-092-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : CELESTE MARIA FERNANDES BERNARDES
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO POLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência à Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST, convertida na Súmula nº 381 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos da reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIP'S) E ÔNUS DA PROVA. De acordo com a nova redação da Súmula/TST nº 338, "II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (ex-OJ nº 234 - Inserida em 20.06.2001). Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela nova redação conferida à Súmula/TST nº 381, item I, "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)". Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. De acordo com a nova redação da Súmula/TST nº 221, item I, "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)". Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - CARGO EM COMISSÃO - BANCÁRIO (alegação de violação do artigo art. 62, II, da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO	: RR-2.134/2004-001-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no que tange ao tema "quitação do contrato de trabalho - adesão ao PID", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a tese de que, a especificação do percentual pago a cada título autorizaria o efeito de quitação ampla, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento do feito como entender de direito. Por unanimidade, também dele conhecer quanto ao tópico "litigância de má-fé", por violação do art. 17 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando que o Reclamante não é litigante de má-fé, exclui-lo das penalidades previstas no art. 18 do CPC, referente à multa de 1% sobre o valor da causa e 20% de indenização a favor do Reclamado.

EMENTA: QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ADESÃO AO PDV. A transação extrajudicial que põe termo ao contrato de trabalho, em virtude da adesão do empregado ao plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização. É nesse sentido o entendimento pacificado desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Tendo em vista o provimento dado ao tópico anterior, para declarar que a especificação de percentual pago a cada título não autoriza o efeito de quitação ampla ao contrato de trabalho, fica evidente que o Reclamante não litigou de má-fé. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-2.301/2002-009-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: ROBERTO ANÍSIO POMPERMAYER
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 270/SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a transação celebrada entre as partes implicou a quitação, tão-somente, das parcelas e valores expressamente constantes do Termo Rescisório, devendo ser desconsideradas aquelas parcelas lançadas genericamente no verso do referido Termo, e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue o mérito dos pedidos relativos às parcelas que não foram expressamente quitadas no Termo de Rescisão. Prejudicada a análise dos demais temas do Recurso de Revista, diante da determinação de retorno dos autos à Vara de origem.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. BESC. Esta Corte decidiu incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ-ROAA-1115/2002.000.12.00.6), no sentido da aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST aos processos do BESC, tendo reconhecido que a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores discriminados no recibo, não importando em quitação ampla e geral de todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido. Prejudicada a análise dos demais temas do Recurso de Revista diante da determinação de retorno dos autos à Vara de origem.

PROCESSO	: RR-2.365/1997-002-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: AGEU RODRIGUES SOARES
ADVOGADO	: DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista interpostos pelo Reclamante.

EMENTA: PRIMEIRO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO POR MEIO DO QUAL SE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. O primeiro Recurso de Revista do Reclamante foi interposto antes da publicação do acórdão embargado, logo, é intempestivo. Este é o entendimento desta Corte, que por meio do Pleno, em 04/05/2006, considerou intempestivos recursos interpostos antes da publicação do acórdão impugnado (Processo ED-ROAR-11607/2002-000-02-00). Na mesma linha está a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, que entende extemporâneas as impugnações recursais prematuras. Recurso de Revista não conhecido.

SEGUNDO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. O Reclamante interpôs Recurso de Revista após a publicação da v. decisão por meio da qual se negou provimento aos Embargos Declaratórios de ambas as partes, não tendo, a r. decisão, qualquer conteúdo integrativo. Assim, preclusa a oportunidade para tanto, diante da interposição anterior de Recurso de Revista praticamente idêntico e do princípio da unirrecorribilidade, ainda que não conhecido. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-2.431/2003-001-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV - FILIAL JAGUARIÚNA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: ALEXANDRE MARIA
ADVOGADO	: DR. LUÍS CARLOS RODRIGUES ALECRIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto a época própria para a correção monetária, por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar como época própria para a atualização monetária o mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes previstos pela Súmula 381 do TST.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional consignou que a prova pericial comprovou que o Reclamante estava exposto ao risco potencial de contato com equipamentos de voltagem 220 e 380, na cabine de força e na subestação, com entradas de energia de 138.000 volts, ingressando de forma habitual (aproximadamente 50% da sua jornada mensal) nas áreas de atividades de risco, na forma dos itens 1 e 4 do Anexo do Decreto Nº 93.412/86, o que afasta a negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Tribunal Regional, com fulcro no art. 131 do CPC, concluiu devido o adicional de periculosidade, nos termos da OJ nº 324 da SBDI-1/TST, na medida em que restou demonstrado pelo laudo pericial que o Reclamante desempenhava atividades de manutenção corretiva nas instalações elétricas do processo produtivo da fábrica, como também em máquinas e equipamentos em circuitos elétricos energizados. Consignou, ainda, que o Reclamante estava exposto ao risco potencial de contato com equipamentos de voltagem 220 e 380, na cabine de força e na subestação, com entradas de energia de 138.000 volts, ingressando de modo habitual nas áreas de atividades de risco. Logo, chegar à conclusão diversa, como pretende a Recorrente, implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. O Tribunal Regional considerou que o valor arbitrado para os honorários periciais é condizente com o trabalho realizado pelo perito. Assim, para se adotar entendimento diverso, com vistas à redução do valor fixado, necessário seria o reexame do trabalho pericial, o que é vedado nesta fase recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a época própria para a atualização monetária é o mês subsequente ao da prestação de serviços. (Súmula 381 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-2.456/2001-465-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ LOPES DA COSTA
ADVOGADO	: DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS.

A decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, verbis:

"A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista **não conhecido** neste tema.

COMPENSAÇÃO - VALOR PAGO NA ADESÃO AO PDV.

O Tribunal, ao posicionar-se pela impossibilidade de compensação, decidiu em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 356 da SBDI-1:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS EM JUÍZO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DJ 14.03.08Os créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo não são suscetíveis de compensação com a indenização paga em decorrência de adesão do trabalhador a Programa de Incentivo à Demissão Voluntária (PDV)".

Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista **não conhecido** neste particular.

PROCESSO	: RR-2.501/2004-007-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S)	: VALDECI ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ VICENTE DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a Empresa São Paulo Transporte S/A, julgando, em relação a ela, extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Regional não se pronunciou sobre a preliminar em epígrafe. A parte não opôs Embargos Declaratórios visando a manifestação da Corte a quo. Logo, ausente o necessário prequestionamento. Por outro lado, nos termos da OJ 62 da SBDI-1 desta Corte, o prequestionamento é imprescindível, ainda que a questão verse sobre incompetência absoluta desta Justiça Especializada. Óbice da Súmula 297 e da OJ 62 da SBDI-1, ambas desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Não cabe à SPTrans ser responsabilizada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas

concessionárias, porque não se beneficia diretamente do trabalho do empregado, não se podendo confundir a figura da concessão com a da terceirização a que se refere a Súmula 331 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-2.576/2004-077-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS CONRADO
ADVOGADO	: DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. NATUREZA JURÍDICA. Conforme consignado no acórdão regional, a gratificação semestral era paga habitualmente aos empregados do Banco, denotando daí o seu caráter salarial. Logo, questionar a natureza jurídica da parcela gratificação semestral, reconhecida no Juízo a quo, demandaria o reexame de todo o conjunto fático-probatório, com análise do Regulamento de Pessoal do Banco-Reclamado, como pretende o Recorrente, o que atrai o óbice contido na Súmula 126 do TST. Assim, não há de se falar em violação do art. 7º, XI, da CF/88, tampouco em afronta ao art. 114 do atual Código Civil. Inespecificidade dos arestos colacionados à luz da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-2.688/2005-018-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO OURO BRANCO S.A.
ADVOGADO	: DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S)	: AMINADABES MIRANDA GOMES
ADVOGADO	: DR. WAGNER PIROLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. PRÊMIO POR KM RODADO. Conforme consignado no acórdão revisando, a ausência de recolhimento de FGTS se refere à parcela "PRÊMIO KM RODADO" percebido ao longo do contrato de trabalho. Logo, a prescrição é a trintenária, na forma da Súmula 362 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. POSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO. O entendimento desta Corte, consubstanciado na OJ nº 342 da SBDI-1 do TST, é no sentido de que inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF), infenso à negociação coletiva. A mencionada Orientação, embora não faça referência expressa ao termo fracionamento, é perfeitamente aplicável à hipótese, haja vista que o fracionamento, além de ser uma espécie de redução do intervalo para descanso e alimentação, desatende ao caput do art. 71 da CLT. Portanto, a decisão regional, ao negar validade à norma coletiva que previa o fracionamento do intervalo intrajornada, encontra-se em consonância com a OJ nº 342 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. A decisão recorrida foi proferida em consonância com os termos da OJ nº 354 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALOS INTERJORNADAS. O Tribunal Regional proferiu decisão em observância à OJ nº 355 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PRÊMIO POR KM RODADO. O Tribunal Regional, da análise do contexto probatório e com fulcro no princípio da persuasão racional (artigo 131 do CPC), convenceu-se que o Prêmio pago pela Reclamada não estava condicionado ao Reclamante atingir determinada quilometragem, razão por que era paga como uma espécie de comissão. Logo, a decisão recorrida, quando reconhece o caráter salarial do referido prêmio, não viola o artigo 457, § 1º, da CLT, mas nele se fundamenta. Inespecíficos os arrestos colacionados à luz da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.699/2004-053-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL VILA MARIA
ADVOGADO : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ
RECORRIDO(S) : FERNANDO ANTÔNIO AGUIRRE MENIN
ADVOGADO : DR. TAKAO AMANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 374 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista na cláusula 4ª do acordo coletivo da categoria do Reclamante, no importe de um salário-dia do empregado, por dia de atraso.

EMENTA: NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA. Aplica-se ao contrato de trabalho apenas as vantagens que constam das normas coletivas das quais a empresa tenha sido signatária. Nestes termos, a eficácia normativa das convenções coletivas concentra-se no âmbito das respectivas representações, conforme entendimento desta Corte, por meio da Súmula 374 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.012/2004-011-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARCIO MALVEIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIDAL DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1.

"É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva."

Como não possui validade cláusula coletiva que reduziu o intervalo mínimo intrajornada, é devido o pagamento desse período, nos termos previstos na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1.

Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, inviabilizando o conhecimento do recurso.

Recurso de revista **não conhecido** no particular.
INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL.

A decisão recorrida adotou a tese consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1, nos seguintes termos:

"INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. DJ 14.03.08Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº

8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais".

Incidência do art. 896, § 4º, da CLT a impossibilitar a divergência jurisprudencial.

Recurso de revista **não conhecido** neste tema.

PROCESSO : RR-3.084/2005-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais e dos valores referentes aos depósitos de FGTS do período trabalhado, na forma da Súmula 363/TST.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-3.122/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA EDNA DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e §2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do vínculo e restringir a condenação apenas ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001. O Tribunal Regional deu a exata subsunção ao conteúdo da norma ao assinalar que o artigo 9º da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, não padece do vício de inconstitucionalidade, à medida em que a norma constitucional não faz distinção do direito ao FGTS a servidores que ingressaram na Administração Pública sem concurso, ante o vício do ato. Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO TEMPORAL (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2.164/2001 - irretroatividade). Referida matéria não foi abordada pelo Tribunal Regional, não havendo, portanto, como confrontá-la com violação ou mesmo divergência jurisprudencial apontadas, à luz das Súmulas/TST nºs 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.163/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : EFRAIM DE MELO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e §2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do vínculo e restringir a condenação apenas ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001. Referida matéria não foi abordada pelo Tribunal Regional, não havendo, portanto, como confrontá-la com violação ou mesmo divergência jurisprudencial apontadas, à luz das Súmulas/TST nºs 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO TEMPORAL (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2.164/2001 - irretroatividade). Referida matéria não foi abordada pelo Tribunal Regional, não havendo, portanto, como confrontá-la com violação ou mesmo divergência jurisprudencial apontadas, à luz das Súmulas/TST nºs 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477, §8º, DA CLT. Prejudicada a análise do tema em epígrafe, ante o parcial provimento da matéria "contra nulo - efeitos".

PROCESSO : RR-3.343/2007-035-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : OSNI MARTINS II
ADVOGADO : DR. NILO KAWAY JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. DIVISOR. A jurisprudência desta Corte posiciona-se pela utilização do divisor 200 para jornada semanal de 40 horas. O divisor 220 é utilizado no cálculo do salário-hora, na hipótese de duração de 44 horas semanais e oito diárias de trabalho, que não é o caso do Reclamante. Nesse contexto, porquanto reduzida a sua jornada de trabalho, juridicamente correto é o cálculo do salário-hora com base no divisor 200. Assim, o salário ajustado remunerar a jornada verdadeiramente praticada. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.498/2003-481-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LAURO VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FERIADOS TRABALHADOS OBREIROS SUJEITOS A TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - SUPRESSÃO CORROBORADA POR ACORDO COLETIVO POSTERIOR. É indiscutível que a Reclamada não estava obrigada a pagar a dobra do labor em feriados, tendo em vista o advento da Lei 5.811/72. Não obstante, considerando a habitualidade no pagamento, a posterior supressão unilateral ofende o art. 468 da CLT, e o instrumento normativo não tem o condão de validar tal procedimento. Todavia, a violação ao dispositivo celetário encontra-se superada, porquanto, em relação ao período anterior à vigência da norma coletiva, houve estipulação de indenização para compensar a supressão do pagamento pleiteado, que, conforme notícia o acórdão, foi recebida pelo Recorrente. E, no Recurso de Revista, o Reclamante nem sequer se insurge quanto a tal circunstância. Nesse contexto, nada há a deferir ao Obreiro, sob pena de violação ao princípio do "non bis in idem". Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-4.898/2002-034-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ODILON TEIXEIRA LEBARBENCHON E OUTRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 327 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição extintiva do direito de ação dos Reclamantes, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. A vantagem concedida pela Reclamada sob o título de auxílio-alimentação representa verba peculiar à complementação de proventos de aposentadoria oriunda de norma regulamentar. Portanto, aplicável à espécie à Sumula 327 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-6.252/2000-651-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARILDA SCHIMIDT MILANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADAIR DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "Verbas Rescisórias - Multa do art. 477, § 8º, da CLT - Responsabilidade Subsidiária" e "Multa Convencional cumulada com Multa do art. 477. Possibilidade", ambos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A relação jurídica de direito material não se confunde com a relação jurídica de direito processual, pois essa última depende da titularidade dos interesses materiais em conflito afirmados em juízo, de modo que, tendo a Reclamante uma pretensão resistida pela Reclamada, tem legitimidade para propor a presente ação, bem como é a Reclamada parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Recurso de Revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, cristalizada na Súmula 331, item IV, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, mesmo em se tratando de empresa integrante da Administração Pública indireta. Recurso de Revista não conhecido.

VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços tem como finalidade a garantia do crédito devido ao empregado, em sua totalidade, na medida em que se valeu do trabalho por ele prestado, assim, inaplicável a exclusão do pagamento das verbas rescisórias e da multa estabelecida no art. 477, § 8º, da CLT. Recurso conhecido e não provido.

MULTA CONVENCIONAL CUMULADA COM MULTA DO ART. 477 DA CLT. POSSIBILIDADE. Verifica-se que a decisão do Regional está em harmonia com a Súmula 384, item II (ex-Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI-1), segundo a qual é aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal. Recurso de Revista conhecido e não provido.



PROCESSO	: RR-6.352/2003-035-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: ADILSON FERNANDES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTUJO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC
ADVOGADO	: DR. DJALMA GOSS SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO- RECOLHIMENTO DA INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O não-recolhimento da indenização por litigância de má-fé não acarreta a deserção do Recurso Ordinário interposto, tendo em vista não corresponder a pressuposto de admissibilidade de recurso. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-7.246/2002-005-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. E OUTRAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO ADÃO OLÍMPIO
ADVOGADO	: DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 247 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração e determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para que prossiga na apreciação dos pedidos sucessivos formulados na Inicial, como entender de direito.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que as sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, pelo que devem observar, para a contratação e demissão de seus empregados, as regras estabelecidas pela CLT e pela legislação complementar, estando, portanto, autorizadas a demitir seus empregados, mesmo que imotivadamente, na forma da Consolidação das Leis do Trabalho. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-8.118/2004-010-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. DIEGO LENZI REYES ROMERO
RECORRIDO(S)	: GESIEL DOS SANTOS FRANÇA
ADVOGADO	: DR. JOÃO CARLOS HEINZEN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. O Tribunal Regional considerou inválido o acordo de compensação previsto no contrato de trabalho porque não estabeleceu de que forma se daria a aludida compensação. Logo, não se configura contrariedade ao item III da Súmula 85 do TST, porquanto não se trata, na hipótese, de mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada. Restou, ainda, consignado no acórdão recorrido que, na prática, o regime compensatório não existiu. Assim, a tese regional não foi a de incompatibilidade dos regimes de compensação e prorrogação de jornada (item IV da Súmula 85/TST), como afirmado no Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. O inciso XII do art. 7º da Constituição Federal trata sobre salário-família, matéria não examinada nos autos. Os dois arestos colacionados não configuram divergência válida nos termos da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. A decisão regional foi proferida em consonância com os termos da OJ nº 354 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-10.589/2003-002-20-00.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGADO(A)	: JOSÉ DORTAS ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA
EMBARGANTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADA	: DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios não providos, ante a ausência da omissão apontada.

PROCESSO	: RR-18.601/2001-014-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ RICARDO BERLEZE
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO LEMAN DA COSTA
ADVOGADA	: DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Não incide em julgamento ultra petita a decisão que concede 7h20min quando o Obreiro pleiteia todas as horas excedentes à 6ª diária. Incólumes os artigos 128 e 460 do CPC. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO	: ED-RR-18.756/2003-002-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	: HÉLIA XAVIER BORBA
ADVOGADO	: DR. MARCELO ALESSI
EMBARGADO(A)	: LÚCIA FRANÇA SCHWANKA
ADVOGADO	: DR. ANTONINHO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: RR-24.056/2000-005-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: DR. INDALECIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	: GERALDO LEITE CORDEIRO
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para destrancar o seu recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "venda do carimbo", por violação do artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, por má aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da complementação de aposentadoria, prevista em norma interna da empresa. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto aos demais temas. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. VENDA DO "CARIMBO". A violação do art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho por má aplicação justifica o processamento do recurso de revista (art. 896, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho). Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. QUITAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330. Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados ou com a Súmula nº 330, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Arguição de violação dos artigos 646 da Consolidação das Leis do Trabalho e 4º, "b", da Lei nº 7701/88. Não há como conhecer de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não ficar demonstrada ofensa literal a dispositivo de lei federal. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados ou com a Súmula nº 294, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de violação dos artigos 11 da Consolidação das Leis do Trabalho e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Não há como conhecer de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não ficar demonstrada violação direta e literal de artigo da Constituição Federal, ou ofensa literal a dispositivo de lei federal. Recurso de revista não conhecido.

VENDA DO "CARIMBO". No presente caso, o reclamante figurava entre os empregados admitidos até 31/12/1982 que faziam jus à complementação de aposentadoria pela Telepar, mas não havia implementado todas as condições para a aquisição do direito ao citado benefício, conforme previa o Termo de Relação Contratual Atípica. Em outras palavras, por ocasião da venda do carimbo detinha, tão-somente, mera expectativa de direito ao complemento em epígrafe. Neste passo, entendo que a conclusão adotada pelo Egrégio Tribunal Regional, no tocante à existência de alteração contratual lesiva ao trabalhador, que impediu o percebimento da complementação de aposentadoria, ainda que por ele (autor) não preenchidos os requisitos à sua percepção, quando da extinção de seu contrato de trabalho, afrontou o disposto no artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, por má aplicação. Recurso de revista conhecido e provido.

COMPENSAÇÃO - CRITÉRIOS. Arguição de violação dos artigos 964 e 1092, caput, do antigo Código Civil e 5º, caput, da Constituição Federal. Não há como conhecer de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não ficar demonstrada violação direta e literal de artigo da Constituição Federal, ou ofensa literal a dispositivo de lei federal. Recurso de revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO "TCS". Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de violação dos artigos 461 da Consolidação das Leis do Trabalho e 5º, II e caput, da Constituição Federal. Não há como conhecer de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não ficar demonstrada violação direta e literal de artigo da Constituição Federal ou ofensa literal a dispositivo de lei federal. Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO "TCS". Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. JUROS DE MORA SOBRE O VALOR COMPENSADO. Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados ou com a Súmula nº 187, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de violação dos artigos 39 da Lei nº 8.177/91 e 5º, II, da Constituição Federal. Não há como conhecer de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não ficar demonstrada violação direta e literal de artigo da Constituição Federal, ou ofensa literal a dispositivo de lei federal. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO	: RR-28.727/2000-016-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY
RECORRIDO(S)	: JOEL DA SILVA PRADO
ADVOGADO	: DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 85, item IV, do TST, apenas no que se refere à limitação da condenação ao adicional de horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o pagamento das horas extras decorrentes do regime de compensação se limite ao respectivo adicional.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO E BANCO DE HORAS. Nos termos da Súmula 85, IV, do TST, é nulo o acordo de compensação dos autos em face da impossibilidade de realização de horas extras concomitantemente com a compensação de jornada. Todavia, em razão da parte final do art. 85, IV, do TST, dá-se provimento parcial ao Recurso da Reclamada para determinar que o pagamento das horas extras decorrentes do regime de compensação se limite ao respectivo adicional. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

DIFERENÇAS NO VALOR DA INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - HORAS EXTRAS E RSR. Divergência inespecífica e ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas 296 e 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-32.778/2002-002-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDICARGAS
ADVOGADA	: DRA. JANUBIA LIMA SIQUEIRA
RECORRIDO(S)	: EQUATORIAL TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a ação e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO DA TAXA DE DISTRIBUIÇÃO E CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO. O art. 114, III, e § 1º, da Constituição Federal não deixa dúvidas quanto à competência desta Justiça Especializada para examinar a ação de execução, visando ao pagamento de taxa de distribuição e contribuição de custeio. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-36.303/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: BENJAMIM JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. EDSON MARTINS CORDEIRO
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA INTERNA DE CARÁTER ESPECÍFICO E TRANSITÓRIO. A Corte a quo afirmou a existência de norma interna específica e transitória, estabelecendo benefícios relativos à complementação de aposentadoria a um grupo restrito de empregados, em determinada época, entre os quais não estava incluído o Reclamante. Dessa forma, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-36.320/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: MERITOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO
RECORRIDO(S)	: ISAÍAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao pedido de limitação da condenação ao pagamento de horas extras, ao adicional, por contrariedade à Súmula 85, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar o pagamento das horas destinadas à compensação ao adicional, nos termos em que previsto na Súmula 85, IV, do TST.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO. VALIDADE. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL. O acordo de compensação tácito não foi reconhecido pelo eg. Tribunal Regional, que decidiu em conformidade com a jurisprudência uniforme desta Corte (Súmula 85, I, do TST), o que acarreta a impossibilidade de conhecimento do Apelo pela incidência do §4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Entretanto, tal circunstância não afasta a aplicação da Súmula 85, IV, TST, restando devido apenas o adicional em relação às horas destinadas à compensação. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O único aresto indicado para o confronto de teses é proveniente de Turma desta Corte, fonte não autorizada para o conhecimento do Apelo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-51.503/2006-669-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: CELESTINO LOVATO
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES
RECORRENTE(S)	: COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: LUZIA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. VALÉRIA ZULMIRA CINESI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista por violação do art. 7º, XXVI, da CF e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para, em observância ao acordo coletivo, restringir em 1 hora a jornada in itinere, com o pagamento do adicional de 50% sobre as horas excedentes, no caso de extrapoladas a jornada diária de oito horas ou semanal de quarenta e quatro horas.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DAS RECLAMADAS. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS IN ITINERE. HORAS EXTRAS. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. São válidos os atos oriundos de negociação coletiva em que se restringe o pagamento das horas in itinere. Isto porque a Constituição Federal, através do art. 7º, XXVI, destaca o reconhecimento estatal das convenções e dos acordos coletivos de trabalho, razão porque a vontade coletiva pode estabelecer normas, sobretudo quanto à duração do trabalho, diversas das previstas em lei ou na própria Constituição Federal, como a que estabelece pagamento de uma hora diária de transporte, com o pagamento do adicional de 50%, caso seja extrapolada a jornada diária de 8 horas ou semanal de 44 horas. Recursos de Revista conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO	: RR-56.729/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: DALVACI SOARES SEVERO
ADVOGADA	: DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - FDRH
PROCURADOR	: DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", por violação do artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada e da remessa necessária, partindo da premissa de que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho. Prejudicada a análise das demais matérias invocadas no recurso de revista. 9

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Em cumprimento ao disposto na decisão proferida no julgamento do recurso extraordinário, conheço do agravo de instrumento para dar-lhe provimento e, em consequência, determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. O Supremo Tribunal Federal, julgando as ADIN's nºs 1.770 e 1.721, considerou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, ao fundamento de que a previsão de extinção do contrato de trabalho, com a concessão da aposentadoria espontânea, viola preceitos constitucionais relativos à proteção e à garantia à percepção de benefícios previdenciários. Por meio de seu Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 25 de outubro de 2006, o TST entendeu por bem curvar-se ao entendimento consagrado pelo Excelso Pretório, de que a aposentadoria por tempo de serviço não gera o efeito de extinguir o contrato de trabalho, logrando, assim, cancelar a mencionada Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada e da remessa necessária, partindo da premissa de que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho. Prejudicada a análise das demais matérias invocadas no recurso de revista.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO	: RR-61.820/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: PAVEMA VEÍCULOS MÁQUINAS PARANÁ S.A.
ADVOGADO	: DR. GUILHERME HENRIQUE KURAMOTO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: IVÁ TELPIZOV JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso arguida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Horas Extras. Acordo de Compensação de Jornada. Existência de Jornada Suplementar Concomitante. Nulidade. Súmula nº 85 do TST", contrariedade à Súmula nº 85, item IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a condenação das horas excedentes da oitava diária destinadas à compensação, observado o limite semanal de quarenta e quatro horas, devem ser pagas apenas com o adicional de horas extras. 4

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. EXISTÊNCIA DE JORNADA SUPLEMENTAR CONCOMITANTE. NULIDADE. SÚMULA Nº 85 DO TST.

Segundo o disposto na Súmula nº 85, item IV, do TST, "as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Assim, somente são consideradas extras as horas que excederem a jornada semanal de quarenta e quatro horas. As excedentes da oitava, destinadas à compensação, observado o limite semanal de quarenta e quatro horas, devem ser pagas apenas com o adicional de horas extras.

Recurso de revista **conhecido** e parcialmente provido.

PROCESSO	: RR-62.243/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: EATON LTDA.
ADVOGADO	: DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADA	: DRA. ANA LUIZA RUI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas Extras. Turnos Ininterruptos de Revezamento. Limitação do Adicional" e "Horas Extras Prestadas em Turnos Ininterruptos de Revezamento. Divisor 180". Por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema "Correção Monetária. Salário. Época Própria" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, hoje convertida na Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se considere, como época própria para a incidência da correção monetária dos débitos salariais trabalhistas, o mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. 4

EMENTA: HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL.

A pretensão da reclamada de que seja restringida a condenação ao pagamento das horas extras, tão-somente, ao respectivo adicional, encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 275, cujo teor é o seguinte: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." A pretensão recursal esbarra nas restrições contidas na Súmula nº 333 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

DIVISOR 180. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 460 DO CPC, 5º, INCISO II, E 7º, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de jornada de 220 para 180 horas mensais, por força da alteração constitucional, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se, como referencial, o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Violação dos artigos 460 do CPC, 5º, inciso II, e 7º, inciso XIV, da Constituição Federal não configurada.

Recurso de revista não conhecido

CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA CSBDI-1, CONVERTIDA NA SÚMULA Nº 381 DESTA CORTE.

Nos termos da Súmula nº 381 do TST, está pacificado o entendimento de o pagamento de salários até o quinto dia útil do mês subsequente àquele da prestação dos serviços não está sujeito à correção monetária, mas, se ultrapassada essa data, incidirá a correção monetária do mês subsequente ao da prestação, a partir do dia primeiro.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-67.023/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO	: DR. ANÉLIO EVILÁZIO DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: FERNANDES BEN
ADVOGADO	: DR. VINICIUS AUGUSTO CAINELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS APÓS A APOSENTADORIA - EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. Na esteira da recente jurisprudência emanada da SBDI-1 do TST, por meio da OJ 361, a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, não havendo de se falar, portanto, em necessidade de aprovação em concurso público, no que diz respeito ao período posterior à aposentadoria. Em sendo assim, se o empregado opta por permanecer no emprego, a rescisão contratual deverá obedecer à legislação de regência, logo, se for demitido sem justa causa, terá direito às verbas rescisórias referentes a todo período contratual, observada a prescrição quinquenal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-83.179/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR	: DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRIDO(S)	: OYRAN FONTES DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR. DAVID S GOLDSTEIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema das custas processuais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema remanescente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT. Contextualizando-se o instituto jurídico da mora no âmbito do Direito do Trabalho, mais especificamente, quanto ao pagamento das verbas rescisórias, é de se concluir que, ao prever as sanções dispostas no artigo 477 da CLT, fulcrou-se o legislador, exclusivamente, na necessidade do atendimento da pontualidade do pagamento, e não, nas espécies de motivação quanto ao término da relação jurídica trabalhista. Assim, a mens legis reside, efetivamente, na penalização do empregador que deixa de cumprir a obrigação de pagar, no prazo legal. Logo, não há como prosperar a alegação do recorrente de que, uma vez extinto o contrato de trabalho por aposentadoria, incabível a multa prevista em um dos seus parágrafos. Recurso de revista conhecido e desprovido.

FÉRIAS (alegação de afronta ao artigo 5º, II, da CF/88 e do artigo 133, IV, da CLT). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CUSTAS PROCESSUAIS. O privilégio conferido pelo Decreto-Lei nº 779/69 aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às autarquias e fundações de direito público federais, estaduais ou municipais, relativamente às custas, limita-se a admitir que o seu recolhimento somente seja feito a final, não isentando tais órgãos do seu pagamento. A isenção do pagamento das custas, conferida pelo inciso VI do art. 1º do citado Decreto-Lei é exclusividade da União Federal. Recurso conhecido e desprovido.



PROCESSO	: RR-84.500/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
RECORRENTE(S)	: IRINEO TOGNATO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO MANOEL LEITE
RECORRIDO(S)	: FIAÇÃO E TECELAGEM TOGNATO S.A.
ADVOGADA	: DRA. DANIELA BIAZZO MELLIS KAUFFMANN

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Redução salarial - Diferenças salariais", por violação do art. 7º, VI, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou procedente o pedido de diferenças salariais. Conhecer ainda quanto à "Aposentadoria espontânea - Não- extinção do contrato de trabalho - Multa de 40% do FGTS incidente no período anterior à aposentadoria - Indenização do período anterior ao FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS sobre os valores recolhidos em período anterior à aposentadoria do Reclamante, bem como da indenização do período anterior à opção pelo FGTS.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DE LEI. Ao contrário do entendimento do r. despacho agravado, restou demonstrada divergência jurisprudencial, bem como violação de lei, requisitos autorizadores do processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A finalidade dos Embargos de Declaração é sanar vício existente na decisão, visando ao aprimoramento do julgado. Não se presta para rediscutir os elementos fáticos e a prova constante dos autos. Desse modo, a rejeição dos Embargos de Declaração opostos fora dos limites dos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC não configura negativa de prestação jurisdicional. Incólumes os arts. 832 da CLT; 458 do CPC e 93, IX, da CF/88. Recurso de Revista não conhecido.

REDUÇÃO SALARIAL - DIFERENÇAS SALARIAIS. O Tribunal Regional afirmou que o Reclamante recebia salário, restando, pois, configurada a relação empregatícia. Sendo assim, não é possível a redução salarial, sob pena de violação do art. 7º, VI, da CF/88. Recurso de Revista conhecido e provido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NÃO-EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% DO FGTS INCIDENTE NO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA - INDENIZAÇÃO DO PERÍODO ANTERIOR AO FGTS. A partir da jurisprudência emanada pelo Supremo Tribunal Federal (STF - Ministro Carlos Ayres Brito, ADI 1.721-3) no sentido de que a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho, esta Corte editou recentemente a Orientação Jurisprudencial 361 da SBDI-1, que determina o pagamento da multa de 40% do FGTS, em relação à totalidade dos depósitos efetuados no curso do contrato de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-96.621/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO JOÃO SARANDY MACHADO
ADVOGADO	: DR. RUY HOYO KINASHI
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. O depoimento pessoal do Reclamante não deixou dúvida quanto ao exercício da função de gerente-geral, não havendo necessidade de inquirição de testemunhas nos termos do art. 400, I, do CPC. Portanto, não implica violação do art. 5º, LV, da CF/88 o indeferimento de produção de prova testemunhal quando analisadas outras provas produzidas nos autos. Ademais, o magistrado, na apreciação das provas, é livre para avaliá-las, indeferindo as diligências que reputar inúteis ou protelatórias, nos termos dos artigos 130 e 131 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. O Tribunal Regional, soberano na análise de provas, com fulcro no art. 131 do CPC, chegou à conclusão de que o Reclamante se enquadrava nas disposições do art. 62, II, da CLT, porquanto exercia a função de gerente geral, possuindo amplos poderes, subordinados, representando o Banco-reclamado perante terceiros e recebendo gratificação superior a 1/3 do cargo efetivo. Assim, tendo em vista que a decisão regional foi proferida com base no conjunto fático-probatório dos autos, chegar à conclusão diversa, como pretende o Recorrente, implicaria o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

USO DE TERNO E GRAVATA. No acórdão regional não ficou consignado que o Reclamado fazia imposição do uso de terno e gravata em serviço, mas, tão- somente, que se apresenta bastante razoável que o Reclamante, como gerente de negócios, utilizasse terno e gravata. Ademais, o Reclamante não se desincumbiu de provar que as peças eram adquiridas especificamente para trabalhar ou que as utilizasse apenas com tal finalidade, nem mesmo que o Reclamado obrigasse o uso. Assim, em face dos contornos fáticos que envolvem a demanda, chegar à pretensão recursal de que eram obrigatórias despesas com a compra de terno e gravata, atrai a incidência da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DEVOLUÇÃO DE RESPONSABILIDADES. Conforme ficou consignado no acórdão regional, os documentos trazidos aos autos revelam que o comitê de crédito de agência, integrado pelo Reclamante, reconheceu o erro, do qual assinalou, não pretendia eximir-se das responsabilidades, que resultaram em prejuízos ao Banco. Por tais considerações, entendo que a Corte de origem, soberana na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, deu a exata subsunção dos fatos à norma. Recurso de Revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O acórdão paradigma não demonstra divergência nos termos da Súmula 296 do TST, porquanto não aborda a tese consignada no acórdão regional, qual seja, o empregado que exerce a função de gerente geral não faz jus às horas extras. Recurso de Revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES. Conforme os termos da decisão recorrida, o Reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito, ou seja, não demonstrou a existência do pagamento de comissões decorrentes das verbas de títulos e papéis do Banco. Logo, não há como aferir contrariedade à Súmula 93 do TST, porquanto não há registro no acórdão regional se o Reclamante recebia comissões pela venda de papéis de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, se exercia essa atividade no horário e no local de trabalho e com o consentimento tácito ou expresso do banco empregador. Recurso de Revista não conhecido.

GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS DOS DISSÍDIOS. Desfundamentado o Apelo, na medida em que o Recorrente, desatendendo aos comandos do artigo 896 da CLT, deixou de indicar ofensa a dispositivo legal ou constitucional, tampouco transcreveu arestos para caracterização de divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-98.159/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: CRISTINA DI GIORGIO GARCIA
ADVOGADO	: DR. ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema da correção monetária, por contrariedade à Súmula/TST nº 381 e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos do reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para a empregadora, a obrigação de pagar os salários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Tribunal Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da parte recorrente, illesos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso de revista não conhecido.

QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330/TST. "Quitação. Validade. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sidos satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação." Súmula nº 330 do TST. Recurso de revista não conhecido.

CONTRADITA. "Testemunha. Ação contra a mesma reclamada. Suspeição Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". Súmula nº 357 do TST. Recurso de revista não conhecido.

CERCEAMENTO DE DEFESA (alegação de afronta ao artigo 5º, LV, da CF/88). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. "Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir." Súmula nº 338, item III do TST. Recurso de revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS NÃO HABITUAIS. Não há que se falar em contrariedade à Súmula nº 113 do TST, ou em divergência com aresto trazido ao dissenso, eis que não guardam pertinência com a premissa fática asseverada pelo eg. TRT, no sentido de que restou comprovada a existência de cláusulas normativas em sentido contrário ao alegado pelo reclamado, abrangendo todo o período imprescrito. Incide, portanto, o óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS POR SUBSTITUIÇÃO. O eg. TRT - soberano na análise do conteúdo fático probatório, nos termos da Súmula nº 126 do TST - consignou de forma expressa, com base, dentre outros elementos, na apreciação da norma coletiva acostada, que a hipótese dos autos não era de mera substituição eventual. Aduziu, não menos, que o recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar que a autora não exerceu todas as atividades de responsabilidade da substituída, ao longo de suas férias. Logo, restou atribuída a correta subsunção da descrição dos fatos às normas pertinentes, tendo a Corte regional distribuído de forma adequada o ônus probatório. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula/TST nº 381). Recurso de revista conhecido e provido.

RETIFICAÇÃO NA CTPS (alegação de afronta ao artigo 884 do CCB, 333, I e 334, II, do CPC, 818 da CLT). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-98.183/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: IARA DIADEMA VIEIRA CAMPODONICO
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA BRAGA FAGUNDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 1º da Lei 9.800/99, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que examine o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL VIA FAC-SIMILE . A petição recursal e os comprovantes do recolhimento das custas e do depósito recursal foram apresentados via fac-símile, no mesmo dia, dentro do prazo recursal. Os respectivos originais foram apresentados no prazo fixado no art. 2º da Lei 9.800/1999. A referida lei não proíbe o uso das facilidades que disciplina apenas para a comprovação do preparo, tampouco se restringe apenas à petição stricto sensu, como referido pelo egrégio Regional. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-116.318/2003-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: ELIAN DE FONTES LOPES
ADVOGADO	: DR. WALLACE BYLL PINTO MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade", por contrariedade à Súmula 364, II, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da diferença de adicional de periculosidade

EMENTA: DIVISOR PARA CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. Deve ser utilizado o divisor 200 para jornada semanal de 40 horas. O divisor 220 é o utilizado no cálculo do salário-hora, na hipótese de duração de 44 horas semanais e oito diárias de trabalho, hipótese diversa da analisada. Há precedentes. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL INFERIOR AO LEGAL. POSSIBILIDADE. O entendimento deste Tribunal, consubstanciado na Súmula 364, II, é no sentido de que "a fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos e convenções coletivas". Recurso de Revista conhecido e provido.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O egrégio Tribunal Regional não abordou a questão pertinente à base de cálculo do adicional de periculosidade. Por outro lado, os Embargos de Declaração opostos não exigiram pronunciamento acerca desta particularidade. Incidência da orientação expressa na Súmula 297 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional não emitiu tese explícita acerca dos honorários advocatícios, tampouco foi instado a se manifestar por meio dos Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada. Assim sendo, constata-se a ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 297 deste Tribunal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-120.995/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: SÍLVIO EDU CRUZ ORCY
ADVOGADO	: DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Integração da ADI na complementação de aposentadoria", por contrariedade à OJ transitória nº 7 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria pela integração da parcela ADI.

EMENTA: INTEGRAÇÃO DO ADI NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A matéria já está pacificada nesta Corte mediante a OJ transitória nº 7 da SBDI-1/TST no sentido de que a parcela ADI não integra a complementação de aposentadoria dos empregados do Banrisul. Recurso de Revista conhecido e provido.

ABONO ASSIDUIDADE E FÉRIAS ANTIGÜIDADE. PRESCRIÇÃO. O Tribunal Regional não se manifestou sobre a prescrição total do direito de ação para postular o abono assiduidade e férias antigüidade, o que atrai o óbice contido na Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-121.033/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: RENATO TEODORO SCHLOSSER
ADVOGADO	: DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CONTRADITA DE TESTEMUNHAS. Ao contrário do que o Reclamado alega, o simples fato de a testemunha estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador, com pedidos idênticos ou semelhantes, não a torna suspeita. Aplicação dos termos da Súmula 357 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CARGO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO LEGAL. O Tribunal Regional, soberano na análise de provas, com fulcro no art. 131 do CPC, chegou à conclusão de que o Reclamante não se enquadrava nas disposições dos arts. 62, II, e 224, § 2º, da CLT, porquanto trabalhava como técnico administrativo, subordinado ao gerente de agência. Ficou consignado, ainda, que não estava investido de poderes de representação, mando e gestão do empregador nem tinha assinatura autorizada ou subordinados. Assim, por ter sido a decisão regional proferida com base no conjunto fático-probatório dos autos, chegar à conclusão diversa, como pretende o Recorrente, implicaria o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não se verifica violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 818 da CLT e 333, I, do CPC, na medida em que, conforme consignado no acórdão regional, a prova oral colhida nos autos confirmou a jornada de trabalho apontada na inicial. Logo, caberia ao Reclamado produzir prova para infirmar a jornada laboral alegada na inicial. E cumpre ressaltar que, se ele, conforme alega, dispensou o Reclamante de fazer marcação do ponto, deveria, pois, suportar o ônus advindo da sua decisão, que é a inversão do encargo probatório. Assim, não caracteriza contrariedade à Súmula 338 do TST, porquanto, havendo controvérsia acerca da existência do trabalho extraordinário e não sendo apresentados os cartões de ponto, ocorre a inversão do ônus da prova. Recurso de Revista não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. Quanto ao reflexo de horas extras nos sábados, em que pese a Súmula 113 do TST efetivamente excluir da repercussão do pagamento de horas extras habituais o sábado do bancário, visto ser dia útil não trabalhado, e não dia de repouso remunerado, pelos instrumentos coletivos presentes aos autos, restou demonstrado ter o Recorrente firmado acordo coletivo no qual se estabeleceu que os sábados seriam considerados como repouso semanal remunerado, para efeito de reflexo das horas extras. Recurso de Revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. COMPENSAÇÃO. Conforme consignado no acórdão recorrido, o Reclamante não se enquadra no art. 224, § 2º, da CLT. Logo, o Tribunal Regional, ao negar a compensação pretendida pelo Reclamado, decidiu em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula 109 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÕES. A decisão regional, ao manter a integração das horas extras no cálculo das gratificações semestrais e o reflexo da gratificação semestral nas gratificações natalinas, decidiu em consonância com as Súmulas 115 e 253 do TST, o que afasta a violação apontada ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO POR KM RODADO. Não se configura a violação apontada aos arts. 5º, II, da CF/88, 818 da CLT e 333, I, do CPC, na medida em que o Tribunal Regional, da análise soberana do conjunto probatório, deixou consignado que o próprio Reclamado reconheceu que o Reclamante utilizou o seu veículo próprio em interesse do Banco bem como que as testemunhas confirmam os fatos alegados na inicial. Logo, chegar à conclusão diversa, como pretende o Recorrente, implicaria o reexame do conjunto probatório, procedimento que encontra óbice na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Nos termos em que ficou consignado o acórdão regional, as transferências foram em caráter provisório, o que enseja o pagamento do respectivo adicional, conforme disciplina a OJ nº 113 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Ficou registrado no acórdão regional que a inicial atendeu aos requisitos exigidos (art. 840, § 1º, CLT e art. 282, CPC), contendo pedido e causa de pedir quanto à indenização adicional, estabelecida na norma coletiva, além de não se verificarem os demais vícios insertos no art. 295, CPC, possibilitando a produção de defesa pelo Reclamado, o que afasta a violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS DECORRENTES DA INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES DE VENDA. No acórdão regional ficou consignado que o Recorrente admite que mantinha contrato de prestação de serviços com a empresa Méritus Corretora de Seguros Ltda. bem como que efetuava o pagamento das comissões a que porventura tivesse o Autor direito, inclusive as integrações. Assim, o Tribunal Regional, da análise do conjunto fático, concluiu que as comissões constituem contraprestação pelo trabalho prestado pelo Reclamante ao Banco para cumprimento desse contrato. Logo, chegar à conclusão diversa encontra óbice na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-149.545/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: TRANSPORTADORA WALTEMIR LTDA.
ADVOGADO	: DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
RECORRIDO(S)	: ESPÓLIO DE MÁRIO NOVAES DE ARAÚJO
ADVOGADA	: DRA. LIENE CEZAR SERENO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Multa do art. 477 da CLT. Morte do Empregado", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT.

EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT. MORTE DO EMPREGADO. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é cabível quando houver mora do empregador, sem motivo justificado, no pagamento das parcelas incontroversas constantes do termo de rescisão contratual, o que não é a hipótese dos autos em que o contrato de trabalho foi extinto por motivo de óbito do empregado. Recurso de Revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional, soberano na análise das provas, concluiu que o conjunto probatório revelava a prestação de horas extras. E isso porque os depoimentos testemunhais foram suficientes para comprovar as alegações formuladas na inicial de que o Reclamante prestava trabalho extraordinário. Assim, afasta-se a violação apontada aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, porquanto o Reclamante se desincumbiu do ônus de comprovar as horas extras alegadas, mediante apresentação de prova testemunhal. Recurso de Revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO E RECONVENÇÃO. O Recurso encontra-se desfundamentado, no particular, porquanto a Recorrente não apontou violação infraconstitucional ou constitucional, tampouco colacionou arestos para confronto jurisprudencial, consoante dispõe o art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-599.249/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE	: ROMALDO GLEVINSKI
ADVOGADO	: DR. LEONALDO SILVA
EMBARGADO(A)	: FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	: DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inocorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória do embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO	: RR-743.989/2001.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO ANTÔNIO MARTINS
RECORRIDO(S)	: ARYONE FERREIRA GOMES
ADVOGADO	: DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CERCEAMENTO DE DEFESA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. Súmula nº 338 do TST. "Jornada de trabalho. Registro. Ônus da prova. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nos 234 e 306 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 (...)II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (ex-OJ nº 234 - Inserida em 20.06.2001). Recurso de revista não conhecido.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. De acordo com o quadro fático delimitado, verifica-se que o Tribunal Regional atribuiu natureza nitidamente salarial à verba intitulada "gratificação semestral", porquanto "embora denominada semestral, a gratificação em comento é paga normalmente". Significa dizer ter sido reconhecida a habitualidade do pagamento da parcela. Nesse passo, não há contrariedade à Súmula/TST nº 253, ou divergência jurisprudencial com o aresto colacionado, eis que não vislumbra a referida premissa fática delineada pelo eg. TRT. Incide, portanto, o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 336 da C. SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS DOS DIAS NÃO TRABALHADOS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E PREVI. Não há que se falar em divergência com os arestos transcritos, ou em contrariedade à Súmula nº 342 do TST, eis que não abordam a integralidade da fundamentação perfilhada pelo TRT. Com efeito, a Corte regional fulcrou sua decisão em dois fundamentos: 1- falta de legitimidade e interesse ao Banco do Brasil para postular judicialmente as parcelas em comento; 2 - inexistência de previsão legal para o pleito, após interpretar o artigo 6º do regulamento da CASSI. Incide, portanto, o óbice da Súmula nº 23. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219 do TST). "Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho" (Súmula nº 329). Recurso não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-755.522/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE	: UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGANTE	: NILMA TEREZINHA DA CUNHA VIDAL
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO	: DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios da reclamante, a fim de prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto, sem efeito modificativo. Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	: RR-785.991/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S)	: MARCOS GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. SANDRA AMARAL LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal." (Súmula/TST nº 366). Recurso de revista não conhecido.



ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. "Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido" (Súmula nº 364/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-788.509/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S)	: PAULO LIBÉRIO ALVES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO. O acórdão do Regional encontra-se em consonância com a Súmula 366 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Examinar a pretensão recursal implicaria revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento inviável nesta esfera recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Ademais, o decism recorrido harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no item I da Súmula 364 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não se configura violação direta e literal do art. 5º, II, CF, tampouco divergência jurisprudencial válida, nos termos da Súmula 333 do TST e § 4º do art. 896 da CLT, na medida em que os arestos colacionados estão superados pela atual e notória jurisprudência desta Corte no sentido de que o adicional de periculosidade reveste-se de natureza salarial, uma vez que tem por objetivo compensar o empregado que trabalha em condições perigosas, de modo que deve integrar a remuneração para todos os efeitos legais. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR E RR-1.106/2002-050-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCOS ANTÔNIO VIEIRA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: OSVALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. MARCELO GIOVANE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada. E, também, por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista adesivo do reclamante, em face do não conhecimento do agravo de instrumento que visava destrancar o recurso principal, interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e §5º do art. 897 da CLT).

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Em face do não conhecimento do agravo de instrumento, que visava destrancar o recurso principal, prejudicado o exame do recurso adesivo, a teor do disposto no art. 500, inciso III, do CPC.

PROCESSO	: AIRR E RR-2.065/1998-027-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: SEBASTIÃO BERNARDES DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. E, também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema estabilidade provisória - acidente de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença na parte em que declara a nulidade da dispensa sem justa causa do autor, ocorrida em 13/02/1998, e determina a reintegração do liame empregatício havido entre as partes, o qual ficará suspenso, tendo em vista que o autor encontra-se aposentado por invalidez, bem como na parte em que condena a ré a pagar ao autor as seguintes parcelas: os salários, férias + 1/3 e salários trezenos desde 13/03/1998 (observada a projeção do aviso prévio indenizado) até 27/05/1998, ocasião em que passou a perceber o auxílio-doença acidentário; diferença entre o salário nominal do autor e o valor do auxílio-doença recebido da Previdência Social, apurado entre o 16º dia e 120º dia de afastamento para gozo de benefício previdenciário; e também na parte em que determina a retificação da CTPS e a realização pela reclamada dos depósitos do FGTS na conta vinculada do autor durante todo o período em que esteve percebendo auxílio-doença acidentário, ou seja, de 27/05/1998 até 29/06/2000. Restabelecida a sentença, também, quanto aos honorários periciais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIVISOR 180. HORA NOTURNA REDUZIDA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despidido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS (alegação de violação do artigo 4º da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA PROFISSIONAL. "São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (Primeira parte - ex-OJ nº 230 - Inserida em 20.06.2001)". Súmula nº 378, item II, desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS PERICIAIS. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita (artigo 790-B da CLT). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR E RR-5.348/2006-011-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: DARCI EUGÊNIO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento e julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista Adesivo do Banco Itaú S.A.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Correto o despacho denegatório do Recurso de Revista, porquanto a admissibilidade do Recurso de Revista em fase de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Agravante. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMADO. Mantido o óbice ao processamento do Recurso de Revista obreiro resta prejudicado o exame do Recurso de Revista Adesivo do Banco Itaú S.A.

PROCESSO	: AIRR E RR-19.823/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. ELY TALYULI JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: DELSON BORGES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada bem como não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O eg. Tribunal Regional analisou todas as questões tidas pela Recorrente por omitidas no julgado, o que afasta a argüição de nulidade da r. decisão por negativa de prestação jurisdiccional. Agravo de Instrumento não provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O eg. Regional decidiu pela manutenção da condenação da Ré com base na prova pericial juntada aos autos, por meio da qual constatou que o Autor realizava trabalho semelhante ao de frentistas, pelo que não se vislumbra a violação direta e literal dos artigos 444 da CLT e 348 do CPC. Ademais, o eg. Regional expressou que há prova testemunhal que confirmou o pagamento de chapas para a realização da atividade, o que demonstra que o Autor se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia. Agravo de Instrumento não provido.

DESPESAS COM CHAPAS. Correta a r. decisão recorrida, por meio da qual se concluiu que a Reclamada transferia indevidamente o risco da atividade ao empregado, pelo que não se vislumbra a violação direta e literal dos artigos 444 da CLT e 348 do CPC. Ademais, o eg. Regional expressou que há prova testemunhal que confirmou o pagamento de chapas para a realização da atividade, o que demonstra que o Autor se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia. Agravo de Instrumento não provido.

COMISSÕES SOBRE QUILOMETRAGEM. O eg. Regional decidiu com base no teor do documento de fl. 37, aditivo contratual, e por meio do qual considerou o cômputo da quilometragem de retorno para o cálculo das comissões. Assim, não se discute a respeito do ônus da prova, mas do teor dos documentos juntados aos autos, o que atrai a incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Irrelevante a ausência de manifestação do eg. Tribunal Regional a respeito da eficácia do controle de jornada por tacógrafo, diante da jurisprudência pacificada nesta Corte, prevista na Orientação Jurisprudencial 332 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido. HORAS EXTRAS. MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. ARTIGO 62, I, DA CLT. Além da r. decisão recorrida ter sido proferida com base nas provas produzidas nos autos, está em consonância com a OJ 332 da SBDI-1 do TST. Incidência do §4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR E RR-69.646/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: JOSÉ NADIR DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado e declarar prejudicada a análise do Agravo de Instrumento do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE NOVA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O entendimento regional relativo aos efeitos da aposentadoria espontânea encontrava, até pouco tempo, ressonância na OJ 177 da SBDI-1 do TST. Contudo, em sessão realizada em 25 do outubro de 2006, o Pleno do TST cancelou a referida orientação jurisprudencial, motivado pela decisão proferida pelo Pleno do excelso STF, no julgamento da ADI 1721-3, de relatoria do Ministro Carlos Ayres Brito, segundo o qual a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho e, se o Reclamante opta por permanecer no emprego, a rescisão contratual deverá obedecer à legislação de regência. Dessa forma, se a aposentadoria espontânea não dá origem à rescisão do contrato de trabalho, não há que se falar em nulidade do que seria o segundo contrato de trabalho, nem nos seus efeitos. Assim, não vislumbra a violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, nem divergência jurisprudencial apta a autorizar o conhecimento do Apelo, diante da incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Considerando-se que o Agravo de Instrumento foi interposto em razão da denegação do Recurso de Revista Adesivo do Autor e tendo em vista o não-conhecimento do Recurso de Revista principal, prejudicada a análise do presente Recurso.

PROCESSO	: AIRR E RR-97.470/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: ARNALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, considerar prejudicada a análise do Agravo de Instrumento da Reclamada, consoante o disposto no art. 500 do CPC; não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. Tendo em vista que o Agravo de Instrumento Patronal tem por objetivo o processamento de Recurso de Revista Adesivo, resta prejudicada a sua análise, em face do não-conhecimento do Recurso de Revista do Reclamante, consoante o disposto no art. 500 do CPC.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Por ter o Tribunal Regional consignado, após exame do quadro fático-probatório, que o Reclamante não preencheu requisito essencial para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, o de se encontrar em vias de aposentadoria, somente implementando referidos requisitos em 4/12/1998, ou seja, cerca de vinte e quatro anos depois, não há de se falar em contrariedade às Súmulas 51, 97 e 288 desta Corte. Ademais, para se chegar à conclusão diversa, como pretende o Recorrente, seria necessário o revolvimento de provas, o que encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: AIRR E RR-108.932/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: MARINO ANTÔNIO WALKER
ADVOGADO	: DR. ARLINDO ZERBIN
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ALTO URUGUAI LTDA. - COTRIMAIO
ADVOGADO	: DR. ALCEU GEORGI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. E, também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema concessão de cesta básica em substituição ao estabelecimento de reajuste salarial - convenção e acordo coletivos - prevalência, por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação dos quantitativos fixados em convenção coletiva a título de reajuste salarial, bem como dos reflexos, julgando assim improcedente a reclamação. Custas pelo autor sobre o valor atribuído à causa.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CONCESSÃO DE CESTA BÁSICA EM SUBSTITUIÇÃO A REAJUSTE SALARIAL - CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVOS - PREVALÊNCIA. O artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna garante a eficácia normativa do acordo coletivo. Impende considerar-se que a flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva, permite sejam convencionadas condições, dentro dos limites guardados pela Constituição Federal, o que importa em concessões mútuas, que geram direitos e obrigações às partes. Logo, deve a norma coletiva ser analisada em seu conjunto e não de forma singular. Firmado acordo pelo sindicato da categoria profissional, presume-se que haja vantagem global e geral (teoria do conglomeramento). Portanto, se as partes decidiram estabelecer, por meio de acordo coletivo, cláusula de concessão de cesta básica mensal no valor de R\$45,00 em substituição a índice de reajuste salarial para o período revisando, não se pode dar interpretação reduzida ao instrumento normativo e deferir o pagamento pretendido pelo reclamante. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PROCESSO	: AIRR E RR-111.518/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: MARIA INEZ DELANNI MÔNACO
ADVOGADO	: DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante. E, também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, tão somente, quanto ao tema abono-assiduidade - prescrição total, por contrariedade à Súmula/TST nº 294 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de pleitear-se a parcela abono- assiduidade. Prejudicado o exame do tema abono-assiduidade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - SÁBADO. ENQUADRAMENTO. ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. PRÊMIO DESEMPENHO. HONORÁRIOS PERICIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. ABONO-ASSIDUIDADE - PRESCRIÇÃO TOTAL. "Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei". (Súmula/TST nº 294). Recurso de revista conhecido e provido.

FÉRIAS ANTIGÜIDADE - PRESCRIÇÃO TOTAL. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

ABONO-ASSIDUIDADE. Prejudicado o exame do tema, em face do provimento do recurso do reclamado para declarar a prescrição total do direito de pleitear-se as parcelas abono-assiduidade e férias-antigüidade.

FÉRIAS ANTIGÜIDADE. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

PROCESSO	: AIRR E RR-737.047/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)	: ODIVAL NUNES CORDEIRO
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da União (extinta RFFSA) e não conhecer do recurso de revista da ALL - América Latina Logística do Brasil S.A.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA UNIÃO (EXTINTA RFFSA).

Possuindo o recurso de revista natureza extraordinária, sua admissibilidade se condiciona ao preenchimento dos requisitos do art. 896 da CLT, o que não se verificou, in casu.

Agravo de instrumento desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.- SUCESSÃO DE EMPRESAS.

Decisão regional em consonância com o entendimento firmado neste Tribunal Superior. "Contrato de concessão de serviço público. Rede Ferroviária Federal S.A. Responsabilidade trabalhista. Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S.A. e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão" (Orientação Jurisprudencial nº 225, item I, da SBDI-1).

DESCARACTERIZAÇÃO DO TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA.

Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 360 deste Tribunal. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ADICIONAL.

Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 deste Tribunal. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte.

Recurso de revista a que não se conhece.

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 2381/2002-900-04-00.3
CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, determinando-se que os Recursos de Revista respectivos sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. Sobrestado o julgamento do recurso de revista do Reclamado.

AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: MANOEL PEDRO RODRIGUES
ADVOGADA	: DRA. FLÁVIA DAMÉ
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÊNS - CESA
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1840/2003-079-02-40.2

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

OBS.: O douto representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo provimento do referido agravo.

AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTAL - FUNAP
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
AGRAVADO(S)	: ENEIDA MARIA GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 929/2004-048-01-40.0

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação da certidão de julgamento deste agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

AGRAVANTE(S)	: ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO DE QUEIROZ PIMENTEL
AGRAVADO(S)	: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CHRISTÓVÃO
ADVOGADO	: DR. CÉSAR GERPI MOREIRA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 3016/2004-241-01-40.7

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação da certidão de julgamento deste agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

AGRAVANTE(S)	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO EDIR BATISTA
ADVOGADO	: DR. SANDRO EGÍDIO M.DE ANDRADE

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 818/2005-031-02-40.7

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S)	: RENATO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO TRÔLEBUS ARICANDUVA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.

JUHAN CURY

Coordenadora da 2ª Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO	: E-ED-RR - 98/1996-011-08-00.6
EMBARGANTE	: SILVANA ANIETE PINHEIRO
ADVOGADO DR(A)	: PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADO DR(A)	: PAULO ROBERTO ARÉVALO BARROS FILHO
EMBARGADO(A)	: VIVENDA - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO
ADVOGADO DR(A)	: LUÍS CARLOS SILVA MENDONÇA
PROCESSO	: E-ED-RR - 1432/1998-009-18-00.0
EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: GETÚLIO DA COSTA ANDRADE
ADVOGADO DR(A)	: ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ
PROCESSO	: E-ED-RR - 133/1999-005-17-00.9
EMBARGANTE	: MANOEL DE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	: ADÃO CARLOS PEREIRA PINTO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR



PROCESSO	:	E-ED-RR - 24702/2000-013-09-00.4	PROCESSO	:	E-ED-RR - 84/2003-020-03-00.0	PROCESSO	:	E-RR - 212/2004-271-04-40.5
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	EMBARGANTE	:	CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE - CDL/BH	EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO DR(A)	:	INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO	PROCURADOR DR(A)	:	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGANTE	:	ADÃO LISA	EMBARGADO(A)	:	WELLINGTON PEREIRA DE SOUZA	EMBARGADO(A)	:	ROMÁRIO MANOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO DR(A)	:	EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM	ADVOGADO DR(A)	:	VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS	PROCESSO	:	E-ED-RR - 92/2003-015-12-00.2	EMBARGADO(A)	:	LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
PROCESSO	:	E-RR - 641481/2000.2	EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO DR(A)	:	ROBERTO PIERRI BERSCH
EMBARGANTE	:	SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.	ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO	:	E-RR - 300/2004-051-11-00.3
ADVOGADO DR(A)	:	TARCÍSIO RODOLFO SOARES	EMBARGADO(A)	:	ELMIR DALPIAZ	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	JOÃO CARLOS FÉLIX	ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCURADOR DR(A)	:	EDUARDO BEZERRA VIEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	NILTON SIMÕES FERREIRA	PROCESSO	:	E-RR - 280/2003-015-12-00.0	EMBARGADO(A)	:	MARIA RODRIGUES DA SILVA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 625/2001-656-09-00.5	EMBARGANTE	:	COOPERATIVA CENTRAL DO OESTE CATARINENSE LTDA.	ADVOGADO DR(A)	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGANTE	:	MANOEL MARIA CORDEIRO DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	:	AUGUSTO WOLF NETO	PROCESSO	:	E-ED-RR - 381/2004-101-22-00.3
ADVOGADO DR(A)	:	AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA	EMBARGADO(A)	:	MARIA HELENA DALCHIAVON GASPARIN	EMBARGANTE	:	ESTADO DO PIAUÍ
EMBARGADO(A)	:	TRANSPORTEC - COLETA E REMOÇÃO DE RESÍDUOS LTDA.	ADVOGADO DR(A)	:	MARIA TEREZA ZANELLA CAPRA	PROCURADOR DR(A)	:	WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADO DR(A)	:	LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO	PROCESSO	:	E-RR - 570/2003-003-22-00.0	EMBARGADO(A)	:	SILAS DE SOUSA MARTINS
PROCESSO	:	E-RR - 1115/2001-002-04-00.1	EMBARGANTE	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	ADVOGADO DR(A)	:	TELIUS FERRAZ JUNIOR
EMBARGANTE	:	BANCO SANTANDER S.A.	ADVOGADO DR(A)	:	MARCO AURÉLIO AMARO DA SILVA	PROCESSO	:	E-ED-RR - 383/2004-101-22-00.2
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO FLORÊNCIO DE SOUSA	EMBARGANTE	:	ESTADO DO PIAUÍ
EMBARGADO(A)	:	MARIA PAULA VIEIRA DA COSTA E SILVA	ADVOGADO DR(A)	:	HUGO PORTELA COSTA SANTOS	PROCURADOR DR(A)	:	JOSÉ COELHO
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA	PROCESSO	:	E-RR - 672/2003-005-17-00.5	EMBARGADO(A)	:	MASSUELO JOSÉ GOMES BRANDÃO
PROCESSO	:	E-RR - 1289/2001-073-01-00.8	EMBARGANTE	:	ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA DA FONSECA	ADVOGADO DR(A)	:	TELIUS FERRAZ JUNIOR
EMBARGANTE	:	VIVO S.A.	ADVOGADO DR(A)	:	EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	PROCESSO	:	E-ED-RR - 1357/2004-029-12-00.3
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
EMBARGADO(A)	:	PAULO ROBERTO SALVAT SIQUEIRA	ADVOGADO DR(A)	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO DR(A)	:	RODRIGO MARRA
ADVOGADO DR(A)	:	MOYSÉS FERREIRA MENDES	PROCESSO	:	E-ED-RR - 839/2003-126-15-00.8	EMBARGADO(A)	:	RUTE MARIA MARTENDAL MACHADO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1332/2001-732-04-00.0	EMBARGANTE	:	RHODIA BRASIL LTDA.	ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	ADVOGADO DR(A)	:	MARCELO RICARDO GRÜNWALD	PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 1427/2004-003-01-40.5
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	:	PEDRO LUIZ LOPES	EMBARGANTE	:	CLEUSA SOARES BURMEISTER
EMBARGADO(A)	:	CÉLIA TEREZINHA SOARES BATISTA	ADVOGADO DR(A)	:	ADRIANA PEREIRA GOMES	ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO DR(A)	:	RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	PROCESSO	:	E-ED-RR - 1200/2003-001-15-00.5	EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
PROCESSO	:	E-RR - 1883/2001-443-02-00.4	EMBARGANTE	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	ADVOGADO DR(A)	:	JOHNNY HENRIQUES
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	ADVOGADO DR(A)	:	URSULINO SANTOS FILHO	PROCESSO	:	E-ED-RR - 2363/2004-045-12-00.7
ADVOGADO DR(A)	:	BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA	EMBARGADO(A)	:	JOSÉ FERNANDO MARCONI	EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
EMBARGADO(A)	:	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A)	:	TÂNIA MARCHIONI TOSETTI	ADVOGADO DR(A)	:	RODRIGO MARRA
ADVOGADO DR(A)	:	ROSA LÚCIA COSTA DE ABREU	PROCESSO	:	E-ED-RR - 1655/2003-041-02-00.0	EMBARGADO(A)	:	CÉLIA FAGUNDES
PROCESSO	:	E-ED-RR - 725648/2001.7	EMBARGANTE	:	LAGE & MAGI PUBLICIDADE S.A.	ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGANTE	:	PEDRO SOARES DUTRA	ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO CARLOS CORSINI GAMBÔA	PROCESSO	:	E-ED-RR - 2541/2004-005-02-00.5
ADVOGADO DR(A)	:	PEDRO LOPES RAMOS	EMBARGADO(A)	:	PATRÍCIA RIBEIRO SANTANA	EMBARGANTE	:	MINAKO TAKAHASHI
EMBARGADO(A)	:	BANCO ABN AMRO S.A.	ADVOGADO DR(A)	:	SIDNEY BOMBARDA	ADVOGADO DR(A)	:	DRÁUZIO DE CAMPOS BATISTA
ADVOGADO DR(A)	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO	:	E-RR - 81353/2003-900-04-00.5	EMBARGADO(A)	:	COMÉRCIO DE VEÍCULOS TOYOTA TSUSHO LTDA.
PROCESSO	:	E-RR-ED - 775374/2001.6	EMBARGANTE	:	KIMBERLY CLARK BRASIL IND. E COM. DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA	ADVOGADO DR(A)	:	RICARDO HIDEAQUI INABA
EMBARGANTE	:	UNIBANCO SEGUROS S.A.	ADVOGADO DR(A)	:	FLÁVIO OBINO FILHO	PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 2685/2004-129-03-40.9
ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGADO(A)	:	ROGÉRIO CORONAS GÓES	EMBARGANTE	:	SOCIEDADE SUL MINEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA.
EMBARGADO(A)	:	CARLOS ALBERTO DINIZ ANDRADE	ADVOGADO DR(A)	:	DIRCEU JOSÉ SEBBEN	ADVOGADO DR(A)	:	AFONSO CELSO DE CARVALHO SIMÕES
ADVOGADO DR(A)	:	NILTON CORREIA	PROCESSO	:	E-ED-RR - 89671/2003-900-04-00.4	EMBARGADO(A)	:	EDUARDO GOMES CARVALHO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 760/2002-026-09-40.5	EMBARGANTE	:	ROZELAINE MARTINS RODRIGUES	ADVOGADO DR(A)	:	ÉDISON RIBEIRO
EMBARGANTE	:	WALMIR JORDÃO DE FREITAS	ADVOGADO DR(A)	:	PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA	PROCESSO	:	E-ED-RR - 3409/2004-051-11-00.2
ADVOGADO DR(A)	:	VALDIR GEHLEN	EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO DR(A)	:	MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS	PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO DR(A)	:	MOACYR FACHINELLO	PROCESSO	:	E-ED-RR - 95239/2003-900-04-00.2	EMBARGADO(A)	:	MARIA DEUSA DIAS OLIVEIRA
PROCESSO	:	E-RR - 1336/2002-112-03-00.1	EMBARGANTE	:	CLAUDE DE CASTRO ADAMOLI	ADVOGADO DR(A)	:	HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
EMBARGANTE	:	AUTOTRANS TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO DR(A)	:	CÉSAR VALMOR TASSONI LEVORSE	PROCESSO	:	E-ED-RR - 3513/2004-053-11-00.0
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	:	BRASIL TELECOM S.A.	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	EWERTON ALVES EVANGELISTA	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR DR(A)	:	EDUARDO BEZERRA VIEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	E-ED-RR - 106200/2003-900-04-00.0	EMBARGADO(A)	:	JOSELANE DO ESPÍRITO SANTO CORREA
PROCESSO	:	E-RR - 1543/2002-007-03-00.2	EMBARGANTE	:	ADÃO ARNO DE QUADROS KRAEMER	PROCESSO	:	E-ED-RR - 5462/2004-053-11-00.0
EMBARGANTE	:	JOSÉ ELÍSIO JORGE MARTINS	ADVOGADO DR(A)	:	ANELISE TABAJARA MOURA	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A)	:	ROGÉRIO AVELAR	EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	EMBARGADO(A)	:	ISABELLE PARACAT PIRES
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	E-RR - 9869/2004-004-09-00.8
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1637/2002-044-03-00.1	PROCESSO	:	E-ED-RR - 2/2004-003-22-00.0	EMBARGANTE	:	ANTÔNIO SEBASTIÃO CÂNDIDO
EMBARGANTE	:	PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.	EMBARGANTE	:	ESTADO DO PIAUÍ	ADVOGADO DR(A)	:	MÁRCIO GONTIJO
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCURADOR DR(A)	:	FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
EMBARGADO(A)	:	CARLOS PEREIRA PIMENTA	EMBARGADO(A)	:	ORLANDO DE MORAES RODRIGUES	ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO JONAS MADRUGA
ADVOGADO DR(A)	:	ARLINDO CAVALARO NETO	ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO DA CRUZ NETO	EMBARGADO(A)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1946/2002-079-03-00.5	PROCESSO	:	E-ED-RR - 22/2004-026-07-00.6	ADVOGADO DR(A)	:	LEONDINA ALICE MION PILATI
EMBARGANTE	:	GERALDO MENDES	EMBARGANTE	:	VALDIVINA BESERRA LIMA DA SILVA	PROCESSO	:	E-ED-RR - 12121/2004-004-09-40.7
ADVOGADO DR(A)	:	NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO DR(A)	:	MAIRSON FERREIRA CASTRO	EMBARGANTE	:	PHARMÁCIA BRASIL LTDA.
EMBARGADO(A)	:	JOAQUIM CUNHA DA SILVA	EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE	ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE
ADVOGADO DR(A)	:	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN	ADVOGADO DR(A)	:	IVAN ALVES DA COSTA	EMBARGADO(A)	:	IVO GERMANO ANGERMEYER
PROCESSO	:	E-ED-RR - 9974/2002-900-04-00.0	PROCESSO	:	E-ED-RR - 30/2004-102-22-00.9	ADVOGADO DR(A)	:	PÉRICLES PESSOA SALAZAR FILHO
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A. - CTMR	EMBARGANTE	:	ESTADO DO PIAUÍ	PROCESSO	:	E-ED-RR - 132495/2004-900-01-00.5
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR DR(A)	:	WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO	EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
EMBARGADO(A)	:	PAULO GILBERTO SILVA DA SILVA	EMBARGADO(A)	:	MARIA BONFIM OLIVEIRA SILVA	ADVOGADO DR(A)	:	MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
ADVOGADO DR(A)	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO DR(A)	:	PEDRO DE ALCÂNTARA RIBEIRO	EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
PROCESSO	:	E-RR - 32393/2002-900-04-00.2	PROCESSO	:	E-RR - 85/2004-051-11-00.0	ADVOGADO DR(A)	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	:	AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR DR(A)	:	EDUARDO BEZERRA VIEIRA	ADVOGADO DR(A)	:	CARLA KEIZA GOMES
EMBARGADO(A)	:	MARIANA D'ARRIAGA DE MEDEIROS PRATES	EMBARGADO(A)	:	MARIA LOPES DE SOUZA			
ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A)	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA			



PROCESSO	:	E-AIRR - 104/2005-072-01-40.0
EMBARGANTE	:	RASH ADMINISTRAÇÃO DE HOTÉIS E TURISMO LT-DA.
ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
EMBARGADO(A)	:	HILTON DA COSTA NUNES
ADVOGADO DR(A)	:	MÁRCIA MARQUES DE SOUZA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 197/2005-052-11-00.9
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	SIRLEI ALIAGA VICENTE
PROCESSO	:	E-ED-RR - 361/2005-052-11-00.8
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	MARIA SUZETH SANTIAGO
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-ED-RR - 460/2005-013-07-00.9
EMBARGANTE	:	FÁTIMA RODRIGUES DIAS
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	VIRGÍNIA MARIA FERNANDES ALVES
PROCESSO	:	E-ED-RR - 765/2005-052-11-00.1
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	ALMIRA PINHEIRO COIMBRA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-ED-RR - 911/2005-026-07-00.4
EMBARGANTE	:	KÁTIA RÉGIA DE LIMA
ADVOGADO DR(A)	:	MAIRSON FERREIRA CASTRO
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO DR(A)	:	RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA
PROCESSO	:	E-RR - 921/2005-041-12-00.5
EMBARGANTE	:	VALENTIM RABELLO
ADVOGADO DR(A)	:	NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL
ADVOGADO DR(A)	:	FÁBIO ABUL-HISS
PROCESSO	:	E-AIRR - 1090/2005-070-15-40.2
EMBARGANTE	:	CLÓVIS ROBERTO DE CASTRO
ADVOGADO DR(A)	:	FABÍOLA ALVES FIGUEIREDO
EMBARGADO(A)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 1100/2005-099-03-40.7
EMBARGANTE	:	ARNOLDO DE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	:	JOAB RIBEIRO COSTA
EMBARGADO(A)	:	CERÂMICA RIO DOCE LTDA.
EMBARGADO(A)	:	FARLEY GONÇALVES DE SOUSA
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO DE QUEIROZ
EMBARGADO(A)	:	MÁRIO MANOEL DE SOUSA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ADALTO COSTA PESSOA
ADVOGADO DR(A)	:	MARCELO OLIVEIRA BARROS
PROCESSO	:	E-ED-RR - 2411/2005-030-12-00.9
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A)	:	RODRIGO MARRA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ CARLOS MENDONÇA
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO	:	E-RR - 3867/2005-039-12-00.3
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO DR(A)	:	DANIELE COLOGNI
EMBARGADO(A)	:	REGEANE DEISE ROTHERMEL FRANCO
ADVOGADO DR(A)	:	ANDRÉ BONO
EMBARGADO(A)	:	REGEANE DEISE ROTHERMEL FRANCO
ADVOGADO DR(A)	:	ANDRÉ BONO
PROCESSO	:	E-RR - 4972/2005-053-11-00.1
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	JOANA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 213/2006-002-22-40.2
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO DR(A)	:	BRUNO DE CARVALHO GALIANO
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO HENRIQUE MELO
ADVOGADO DR(A)	:	JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO	:	E-AIRR - 1096/2006-050-03-40.1
EMBARGANTE	:	LOUIS DREYFUS COMMODITIES BIOENERGIA S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	KLEVERSON MESQUITA MELLO
EMBARGADO(A)	:	LILÁS DE MIRANDA BARRETOS
ADVOGADO DR(A)	:	AILTON JOSÉ SILVA
PROCESSO	:	E-AIRR - 638/2007-001-23-40.0
EMBARGANTE	:	SCHINCARIOL LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	OLAVO GLIORIO GOZZANO
EMBARGADO(A)	:	EDSON RODRIGUES NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A)	:	CARLOS RICARDI DE SOUZA PIZZATTO

Brasília, 20 de agosto de 2008.

JUHAN CURY
Coordenadora da 2ª Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-57058/2002-900-04-00.7

AGRAVANTE	:	EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO VIEIRA PAPALEO
AGRAVADO	:	ARNALDO SILVA DOS PASSOS
ADVOGADA	:	DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA

DESPACHO

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 161229/2007.8 o seguinte despacho: "Junte-se. Esclareça o requerente no prazo de 05 dias, uma vez que a empresa referida não confere com a empresa reclamada, conforme a atuação deste processo (AIRR - 57058/2002-900-04-00.7). Publique-se. Brasília, 19/02/2008. Vantuil Abdala - Ministro Relator."

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

JUHAN CURY
Coordenadora da 2ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-271/2007-861-04-40.8

AGRAVANTE	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO	:	MAURI LIMA DA SILVA

DESPACHO

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 101671/2008.7, o seguinte despacho: " Junte-se, Trata-se de manifestação de desistência do agravo de instrumento interposto pela reclamada. Subscrita por advogados regularmente habilitados (instrumento de mandato à fl. 09), recebo e registro sua ocorrência (art. 501, CPC). Baixem os autos à e. Corte de origem, para os ulteriores atos de direito. Publique-se. Brasília, 19 de agosto de 2008. Vantuil Abdala - Ministro Relator".

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

JUHAN CURY
Coordenadora da 2ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-548/2007-020-04-40.1

AGRAVANTE	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO	:	ESPÓLIO DE ALBA BRACCINI BAPTISTA PEREIRA

DESPACHO

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 101473/2008.3, o seguinte despacho: " Junte-se, Trata-se de manifestação de desistência do agravo de instrumento interposto pela reclamada. Subscrita por advogados regularmente habilitados (instrumento de mandato à fl. 08), recebo e registro sua ocorrência (art. 501, CPC). Baixem os autos à e. Corte de origem, para a os ulteriores atos de direito. Publique-se. Brasília, 19 de agosto de 2008. Vantuil Abdala - Ministro Relator".

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

JUHAN CURY
Coordenadora da 2ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-712/2001-127-15-40.8

AGRAVANTE	:	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO	:	ANÉZIO GREGIANIN
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS RIZOLLI

DESPACHO

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 92821/2008.8, o seguinte despacho: " Junte-se. Trata-se de manifestação de desistência do agravo de instrumento interposto pela reclamada. Subscrita por advogado regularmente habilitado (instrumentos de mandato às fls. 67-71 e subestabelecimento em anexo), recebo e registro sua ocorrência (art. 501, CPC). Baixem os autos à e. Corte de origem, para os ulteriores atos de direito. Publique-se. Brasília, 15 de agosto de 2008. Vantuil Abdala - Ministro Relator".

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

JUHAN CURY
Coordenadora da 2ª Turma

PROC. Nº TST-RR-837/2004-048-15-00.8 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DRA: MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI
RECORRIDO	:	BENEDITO INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ROBERTO DE CARVALHO
RECORRIDO	:	CONSTRUTORA WM BARRA BONITA LTDA

DESPACHO

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 16412/2008.5, juntada aos autos, despacho do seguinte teor: Junte-se. Indefiro , eis que desfundamentado o pedido de levantamento do depósito. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. VANTUIL ABDALA - Relator "

Brasília, 16 de junho de 2008.

JUHAN CURY
Coordenadora da 2ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1458/2002-018-09-40.0

AGRAVANTE	:	BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO	:	JOAQUIM BRAGA
ADVOGADA	:	DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI

DESPACHO

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 94275/2008.0, o seguinte despacho: " Junte-se, Trata-se de petição de acordo, subscrita por advogados de ambas as partes regularmente habilitados, investidos de especiais poderes para transigir (fls. 30 e 114-115). Registro a ocorrência e determino a baixa dos autos à e. Corte de origem para a adoção das providências cabíveis. Publique-se. Brasília, 6 de agosto de 2008. Vantuil Abdala - Ministro Relator".

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2008.

JUHAN CURY
Coordenadora da 2ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1674/2005-020-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ERNESTO FACINA
ADVOGADO	:	DRA. MAYTÊ TAVARES SIGWALT
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO IRB - PREVIRB
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO MAIA DE SÁ FREIRE
AGRAVADO	:	IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

DESPACHO

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 55799/2008.5, juntada aos autos, despacho do seguinte teor: Junte-se. Concedo vista ao reclamante pelo prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste acerca do teor da petição protocolizada sob o nº TST-Pet-55.799/2008.5. Publique-se. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Brasília, 16 de junho de 2008. VANTUIL ABDALA - Relator "

Brasília, 16 de junho de 2008.

JUHAN CURY
Coordenadora da 2ª Turma

PROC. Nº TST-RR-1720/2002-029-03-00.8

RECORRENTE	:	GILMAR JOSÉ DA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA
RECORRIDO	:	GERAL DE CONCRETO S.A.
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA
RECORRIDO	:	GRH ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO

DESPACHO

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 94365/2008.0 o seguinte despacho: " Esclareça a requerente o peticionado, no prazo de 5 dias, uma vez que é parte estranha à lide. Brasília, 1º de agosto de 2008. Vantuil Abdala - Ministro Relator".

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

JUHAN CURY
Coordenadora da 2ª Turma

PROC. Nº TST-RR-2208/2005-232-04-00.5

RECORRENTE	:	PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO	:	DR. FELIPE SERRA
RECORRIDO	:	DIVINO IRAJÁ PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DESPACHO

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 95774/2008.4 o seguinte despacho: "Junte-se. A reclamada requer alteração do polo passivo da ação. Manifeste-se a parte contrária no prazo de 05 dias, sob pena de seu silêncio ser considerada anuência tácita ao pedido. Após, venham-me conclusos. Brasília, 05/08/2008. Vantuil Abdala - Ministro Presidente da Segunda Turma."

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2008.

JUHAN CURY
Coordenadora da 2ª Turma

PROC. Nº TST-RR-2438/1997-006-09-00.3

RECORRENTE	:	ADEMIR BITTENCOURT
ADVOGADO	:	DR. ELIZEO ARAMIS PEPI
RECORRIDO	:	LUIZ ADRIANO MENEZES E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. SILVANA LEA FETTER

DESPACHO

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 93429/2008.6 o seguinte despacho: " Indefiro. Intime-se. Brasília, 06 de agosto de 2008. Vantuil Abdala - Ministro Relator".

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2008.

JUHAN CURY
Coordenadora da 2ª Turma



PROC. Nº TST-RR-24000/2002-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	: KANTHAL BRASIL LTDA
ADVOGADO	: DRA: DRÁUSIO APARECIDO VILAS BOAS RANGEL
RECORRIDO	: ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	: DRA. ANA LÚCIA SALARO

DESPACHO

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 63685/2008.9, juntada aos autos, despacho do seguinte teor: Junte-se. Comprove a parte requerente a alteração da sua razão social, no prazo de cinco dias. Publique-se. Brasília, 16 de junho de 2008. VANTUIL ABDALA - Relator "

Brasília, 16 de junho de 2008.

JUHAN CURY

Coordenadora da 2ª Turma

COORDENADORIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO	: AIRR-2/2004-050-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: CERÂMICA ALDEIA PANORAMA I LTDA.
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO ANTÔNIO FERREIRA DOURADO
ADVOGADO	: DR. NEY DA SILVA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. MANDATO TÁCITO. O Regional negou seguimento ao Recurso de Revista da reclamada por irregularidade de representação, porque a procuração a fls. 54 foi apresentada em cópia reprográfica sem autenticação, desrespeitando os termos do art. 830 da CLT. A reclamada aduz, entretanto, que estava, ao menos, investido de mandato tácito, nos termos da Súmula n.º164 do TST. De fato, a análise dos autos, a fls. 48, revela que o patrono da reclamada efetivamente compareceu à audiência inaugural. Logo, é regular a representação patronal, pelo que, em face do princípio da celeridade processual, passo ao exame das demais matérias devolvidas pelo Recurso de Revista.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Incidência da OJ-SBDI-I n.º115.

REPRESENTAÇÃO SINDICAL. LEGITIMIDADE. SUSPENSÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA. O Regional afirma categoricamente que até a data de 18.06.03, quando o sindicato que a reclamada alega ser seu representante adquiriu personalidade sindical a título precário, posteriormente cassado por decisão ainda não transitada em julgado, a legitimidade de representação econômica na base territorial da reclamada pertencia indubitavelmente ao SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO que entabulou negociação coletiva e firmou instrumentos normativos com o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PANORAMA (DENTRE OUTRAS CIDADES), legítimo representante da categoria profissional do reclamante, cujas normas coletivas se aplicam ao caso vertente, na medida em que o período trabalhado vai de 05.03.01 a 28.01.03. O processamento da Revista, em caso, demandaria o reexame de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula n.º126 do TST.

MULTA CONVENCIONAL. CÁLCULO. REFLEXOS. O Regional limitou-se a manter o pagamento da multa convencional, não se manifestando sobre sua forma de cálculo. Incidência da Súmula n.º297, I, do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-2/2004-005-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: MARLENE LIMA MARINHO
ADVOGADO	: DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PENSÃO POR MORTE. AUXÍLIO FUNERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-2/2004-005-05-41.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. PEDRO BARACHISIO LISBÔA
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S)	: MARLENE LIMA MARINHO
ADVOGADO	: DR. AILTON DALTRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PECÚLIO POR MORTE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-2/2006-089-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: PURAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. RENATO CAMPOS GOMES
AGRAVADO(S)	: SELMA APARECIDA MARTINS
ADVOGADO	: DR. ROMMEL EUSTÁSIO MACHADO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REVELIA. CONFISSÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-3/2002-131-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: CACHOEIRO VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ FRANCISCO RIBEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: ELIANE SARTE VASCONCELOS
ADVOGADO	: DR. WÉLITON RÓGER ALTOÊ
AGRAVADO(S)	: ITACAR - ITAPEMIRIM CARROS LTDA.
ADVOGADO	: DR. BRUNO DE PINHO E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. ART. 191 DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Não se conhece de recurso de revista, quando interposto fora do prazo legal. A teor da O.J. 310 da SBDI-I, "a regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, em decorrência de sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-3/2006-075-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: ALTINO ITO
ADVOGADO	: DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicar o Recurso de Revista adesivo do reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. BANESPA. BANESPREV. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO DE PESSOAL. Em caso, o Regional, apesar de não a citar, decidiu com fulcro na Súmula n.º51, II, do TST, ou seja, entendeu que a opção do reclamante pelo regulamento originário implicou renúncia às regras do plano BRASPREV. Não há que se falar em contrariedade à Súmula n.º288 do TST, que, por sinal, é impertinente, pois não trata da coexistência de dois regulamentos distintos de complementação de aposentadoria. Precedente. Incidência da Súmula n.º297, I, do TST.

DIREITO E FATO SUPERVENIENTE. A eventual transferência da responsabilidade pelo pagamento da complementação de aposentadoria do reclamante do BANESPA para o BANESPREV não tem o condão de alterar o fato de que o reclamante optou pelas regras do plano originário e renunciou às do plano BRASPREV, nem de afastar a incidência da Súmula n.º51, II, do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMADO. O Recurso de Revista dos reclamantes não foi destrancado, porque não foi dado provimento ao seu Agravo de Instrumento. Assim, na forma do art. 500, III, do CPC, não se conhece do Recurso de Revista adesivo, que lhe é subordinado. Prejudicado.

PROCESSO	: AIRR-5/2007-001-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: RUBENS PIROTA DELMUTI
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. COISA JULGADA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. DIFERENÇAS SALARIAIS. DISPENSA IMOTIVADA. INDENIZAÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-7/2006-531-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: GRENDENE S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUCILA MARIA SERRA
AGRAVADO(S)	: SANDRA CATARINA SARDI
ADVOGADO	: DR. ELIZEU GOMES NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRESCRIÇÃO. A jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que a alteração da competência para o julgamento das ações relativas a acidente de trabalho, conforme a EC n.º45/2004, não possibilita a aplicação imediata da regra da prescrição trabalhista, pois, quando houve a redução dos prazos prescricionais (arts. 205 e 206, V, do Código Civil), foi estabelecida regra de transição, com o objetivo de assegurar o princípio da segurança jurídica. Logo, aplica-se, ao caso, a regra do art. 177 do Código Civil de 1916, porque a parte, albergada, à época, pelo Código Civil de 1916, não poderia ser prejudicada, em vista de ter observado as regras vigentes ao tempo da lesão. Em outros termos, a mudança de competência introduzida no ordenamento jurídico não pode ferir direito em consonância com as regras de direito materiais aplicáveis à época. Precedentes. Logo, inexistente ofensa aos arts. 333, II, do CPC, 7º, XXIX, 'a', da Constituição Federal, 11 da CLT, ou contrariedade a OJ-SBDI-I n.º204.

DANO MORAL. PROVA. O Regional afirma que foram demonstrados os fatos de que a reclamante sofreu de LER; o nexo de imputação, que é a responsabilidade da reclamada pelas más condições de trabalho; a ilicitude cometida pela empresa, ao expor a empregada a más condições de trabalho, inadequadas ergonomicamente; o dano, assim entendido o prejuízo sofrido pela autora com a moléstia que a afastou seguidamente do trabalho, a dor pela doença contraída e pelas limitações que sofreu em decorrência dessa enfermidade (que hoje até pode estar controlada); e o nexo causal, entre o sofrimento da recorrente e as condições laborais. O processamento da Revista, em caso, demandaria o reexame de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula n.º126 do TST.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. O Regional consigna que a reclamante laborava em condições inapropriadas e não ergonômicas. O processamento da Revista, em caso, demandaria o reexame de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula n.º126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-8/2002-481-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: CINEMAR COMÉRCIO E EVENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: WAGNER GOMES DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-9/2006-036-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANÇA PESSOAL E DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE SERVIÇOS ORGÂNICOS DE SEGURANÇA, PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E SIMILARES, AFINS E CONEXOS DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO	: DR. DANIEL DIAS DE MOURA
AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO SANTANA
ADVOGADA	: DRA. KALINE DE CASTRO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-9/2006-036-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ROBERTO SANTANA
ADVOGADO	: DR. MAURO LÚCIO DURIGUETTO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANÇA PESSOAL E DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE SERVIÇOS ORGÂNICOS DE SEGURANÇA, PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E SIMILARES, AFINS E CONEXOS DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO	: DR. DEMÓCRITO ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIRIGENTE SINDICAL. REINTEGRAÇÃO E/OU CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-10/2003-002-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA	: DRA. DENISE COSTA SANTOS BORRALHO
AGRAVADO(S)	: TÂNIA SATELES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	: DR. CÉSAR GILIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REMESSA OFICIAL NÃO-CONHECIDA. DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-11/2005-022-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS
AGRAVADO(S)	: REGINA FANINI GERVASI
ADVOGADO	: DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. CONTROLE DE JORNADA - CARTÃO DE PONTO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-11/2005-002-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA	: DRA. TEREZA CRISTINA RAMALHO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: MARIA DA LUZ ROSENDO DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CARTA PRECATÓRIA - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	: AIRR-13/2007-076-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S)	: EDIMILSON RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM MAXIMIANO HENRIQUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. JORNADA DE TRABALHO. CONTROLE. HORA EXTRA. VALORAÇÃO DA PROVA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. REFLEXOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-15/2000-040-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: CRISTIANE ROSA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MANOEL DO MONTE NETO
AGRAVADO(S)	: BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUCIANE DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE DO JULGADO - JULGAMENTO "EXTRA PETITA". JORNADA DE TRABALHO DO BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-15/2003-002-23-41.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	: DR. CRISTIANO ALENCAR PAIM
AGRAVADO(S)	: DENILZA JESUS LARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. CÉSAR GILIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTIMPESTIVIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-18/2002-322-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO MENEZES SUHETT
ADVOGADA	: DRA. SHEILA MARIA BORGES FERREIRA
AGRAVADO(S)	: NGN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. HORAS EXTRAS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-18/2004-001-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: NATIVIDADE CASTRO DOS REIS
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	: DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	: AIRR-18/2004-001-16-41.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA	: DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	: NATIVIDADE CASTRO DOS REIS
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 128, III, DO TST - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	: AIRR-20/1989-020-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	: DRA. LIDIANE ALVES TELES
AGRAVADO(S)	: ONEDIO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
AGRAVADO(S)	: MATILDE FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 304/TST. A isenção prevista na letra "d" do art. 18 da Lei nº 6.024/74 somente alcança instituições financeiras privadas e públicas não federais, bem como cooperativas de crédito, que estejam sujeitas à intervenção ou à liquidação extrajudicial, efetuada e decretada pelo Banco Central do Brasil. Em tais hipóteses não se enquadra a Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - Metrô, sendo, portanto, inaplicável a orientação traçada na Súmula 304/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-20/2005-071-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADA	: DRA. MONAMARES GOMES GROSSI
AGRAVADO(S)	: ADAILDO FREIRE RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. LUÍS DE MENEZES BEZERRA
AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA	: DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
ADVOGADO	: DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-20/2005-071-14-41.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ADAILDO FREIRE RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. LUÍS DE MENEZES BEZERRA
AGRAVADO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-27/2005-021-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: ZAIRA CRISTIANE PORTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO(S)	: PLATAMON PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ANELIZE COELHO PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CRITÉRIO DE CONTAGEM DAS HORAS EXTRAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-27/2005-015-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DRA. SORAIA SIMÕES NERI LEAL
AGRAVADO(S)	: MARLI NUNES DOS SANTOS



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. O julgado regional guarda consonância com a OJ 341/TST, no sentido de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Inocorrência de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-27/2006-004-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: MARIA DE FÁTIMA FERREIRA COUTINHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CHAVES CORIOLANO
AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. LUCIANA FLÁVIA SOARES FÉLIX

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE. ÍNDICES DO IGP-DI APLICADOS AO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DA BANESPREV. AUSÊNCIA DE ADESÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-27/2006-004-13-41.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS GOMES FILHO
AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA FERREIRA COUTINHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CHAVES CORIOLANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMADO - DESCABIMENTO. Prejudicada a análise de agravo de instrumento que tenha por fim desrancar recurso de revista adesivo, quando mantida a decisão regional pela qual denegou-se seguimento ao recurso de revista principal (CPC, art. 500, III). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: ED-AIRR-28/2005-003-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO	: DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: LEOMAR LUIZ DE MESQUITA
ADVOGADA	: DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais ausentes as hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-31/2001-011-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA	: DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S)	: NERIVALDO DIOGO DE JESUS
ADVOGADO	: DR. RUI MORAES CRUZ
AGRAVADO(S)	: JM - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Trata-se de matéria diretamente vinculada ao mérito concernente ao tema "responsabilidade subsidiária" e que com ele será examinada.

EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Decisão regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de sociedade de economia mista. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

INTERVALO INTRAJORNADA. FÉRIAS. AVISO PRÉVIO. MULTA DE 40% DO FGTS. PARCELAS RESCISÓRIAS. ADICIONAL DE RISCO SEGURO-DESEMPREGO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. MULTA NORMATIVA. DOBRA DOS SALÁRIOS RETIDOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. Inservível para análise do tema o aresto apontado para demonstrar divergência jurisprudencial, porquanto não informado o órgão prolator, desatendendo às hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, insculpidas no art. 896, alínea "a", da CLT.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. Consignando, o acórdão regional, encontrar-se o reclamante assistido em juízo pelo sindicato de sua categoria profissional, e reconhecido o benefício da justiça gratuita, na forma da OJ 304/SDI-I, são devidos honorários advocatícios. Decisão regional em harmonia com as Súmulas 219 e 329/TST..

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-33/2003-048-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: OSVALDO MIRANDA CRUZ
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM
ADVOGADA	: DRA. PRISCILA UNGARETTI DE GODOY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR - EMPRESA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - EFEITOS. ESTABILIDADES. REGIME JURÍDICO DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - TERMO DE COMPROMISSO - SALÁRIO UTILIDADE. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-33/2006-061-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: KOYNONIA COOPERATIVA DE TRABALHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
AGRAVADO(S)	: ADRIANA LÚCIO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ÉRICA A. UCHÔA ESCÓRCIO
AGRAVADO(S)	: BACRE CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. DIEGO NAVARRETTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	: AIRR-33/2007-061-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: LUIZ CAETANO DE MENDONÇA
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO ALVES COSTA
AGRAVADO(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA	: DRA. RENATA ALMEIDA VASQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Pontua o parágrafo 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa constitucional, nem contrariedade a súmula desta Corte, não prospera recurso de revista. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária (Súmula 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-34/2002-920-20-00.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ RAIMUNDO MOURA GONZAGA
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	: DR. THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARISTELA LISBÔA MUNIZ PRADO
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MARCO INICIAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-35/2006-005-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)
PROCURADOR	: DR. CARLOS LUIZ NETO
AGRAVADO(S)	: LUIZA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA SANTOS TÔRRES DE SÁ E BE-NEVIDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-37/2005-001-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: TECON SALVADOR S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAN TADEU DE ALMEIDA BAGDEDE
AGRAVADO(S)	: ROSIEL FAGUNDES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ CARVALHO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SÚMULA 330. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-38/2006-007-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. NATALIA SCHNAIDER SERRO
AGRAVADO(S)	: TANISE VIEIRA GONZALEZ
ADVOGADO	: DR. ELSON LUIZ ZANELA
AGRAVADO(S)	: TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. BIANCA BASSOA REINSTEIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORA EXTRA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. BÔNUS - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	: AIRR-41/2002-026-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	: FABIO HEBERSON DA COSTA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO GALDINO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: INTELSEERVE ELETRÔNICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional consigna expressamente que há prova documental da prestação de serviços, além da primeira reclamada ter sido revel, fato que demonstra de forma clara a prestação de serviços do reclamante, em benefício da reclamada. Logo, inexistiu negativa de prestação jurisdicional.

INICIAL. INÉPCIA. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. PEDIDO EXPRESSO. Nas próprias razões recursais, a fls. 155-156, a transcrição da exordial revela de forma evidente e cristalina que houve pedido específico de condenação solidária ou subsidiária da reclamada. Logo, inexistiu ofensa aos arts. 2º, 128, 293 e 460 do CPC. Incidência das Súmulas n.º126 e 296, I, do TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. A decisão regional está em perfeita consonância com a Súmula n.º331, IV, do TST, que estipula que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações. Logo, não há violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTROVÉRSIA. O Regional apreciou a questão à luz da extensão da responsabilidade pela multa ao tomador de serviços, e não em relação ao reconhecimento judicial do vínculo empregatício. Logo, inexistiu o prequestionamento exigido pela Súmula n.º297, I, do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-41/2003-019-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: MÁRCIA CRISTINA BARBINO
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. DANO MORAL - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-42/2006-411-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA REFINAÇÃO, DESTILAÇÃO, EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA - SINDIPETRO
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-46/2007-005-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA PLAZZI CARRARETTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES E ARMAZÊNS GE-RAIS - SILOTEC
ADVOGADA : DRA. ELIANE CRISTINA CREMASCHI
AGRAVADO(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA DE MELO
AGRAVADO(S) : KOMIDA CAPIXABA INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISABELLA RODRIGUES MASSUCATTI
AGRAVADO(S) : ELCO ENGENHARIA LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MAGALY LIMA LESSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-47/2002-381-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO
AGRAVADO(S) : GERSON LIVINO DA COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BELÍSSIMO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. "A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral." (Orientação Jurisprudencial 361 da SBDI-1). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. 2. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST). Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. 3. SALÁRIO UTILIDADE. REFLEXOS. Ausente a violação legal indicada e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 23 e 296/TST) ou válida (art. 896, "a", da CLT), não prospera o recurso de revista. Além disso, dispositivos não prequestionados (Súmula 297/TST), impedem o regular prosseguimento do apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-49/2006-461-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES
AGRAVADO(S) : DERISVALDO ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDMILTON CARNEIRO ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA RILEX LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-51/1993-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : PEDRO AGOSTINHO DA PENHA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADA : DRA. REGINA CELI MARIANI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE SALARIAL DECORRENTE DA URP DE FEVEREIRO/89. Não se ressentindo o acórdão embargado de qualquer dos vícios indicados nos artigos 897-A e 535, II, do CPC, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-51/2004-012-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : J. BARONI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
AGRAVADO(S) : ANÍSIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. FABIANA MARIA MACHADO DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : METALÚRGICA TRIÂNGULO S.A. - METRILA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA DE BENS DOS SÓCIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-53/2002-102-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : CELSO APARECIDO SAMPAIO
ADVOGADO : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ
PROCURADOR : DR. DORIVAL JOSÉ GONÇALVES FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA. VÍNCULO DE EMPREGO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-53/2007-022-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ELEVA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. GESSE CUBEL GONÇALVES
AGRAVADO(S) : FABRÍCIO PANAN FERREIRA
ADVOGADO : DR. IZIDRO MORAES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO - ACORDO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-54/2007-004-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : WALQUIRIA SILVA COSTA
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA CONCEIÇÃO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA - Não se há falar nas violações apontadas pela Reclamada, pois o Regional, com base no conjunto fático e probatório do processo, concluiu que a justa causa não se configurou. A adoção de tese diversa, nos moldes pretendidos pela Reclamada, requer a apreciação de quadro diverso do delineado pelo Regional, o que encontra óbice na Súmula n.º 126, do TST. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO DESEMPREGO - Não houve manifestação do Regional sobre a matéria trazida pelo Reclamante. Matéria não prequestionada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-A-ED-AIRR-57/2006-052-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANÁPOLIS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO MIKHAIL ATÍÊ
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SALMA RÉGINA FLORENCIO DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, por considerá-los manifestamente protelatórios, condeno as Embargantes ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa em favor do Embargado, com apoio no art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - Não configuradas a contradição e a omissão alegadas, porquanto a questão da aplicabilidade do princípio da fungibilidade à hipótese já foi enfrentada pela Turma. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-59/2002-013-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CODIPE - COMERCIAL DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
AGRAVADO(S) : MARCONI ALENCAR DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. CLÓVIS POLO MARTINEZ

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO - Inviável a revista por afronta direta e inequívoca da norma constitucional invocada, na medida em que a decisão proferida pelo Tribunal Regional lastreia-se na aplicação do art. 457, § 1º, da CLT, norma infraconstitucional, cuja afronta, se houvesse, não ensejaria ofensa direta a preceito constitucional, conforme preceitua o artigo 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-60/2005-018-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
AGRAVADO(S) : NOEL LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DIFERENÇAS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-61/2004-003-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ROSELINE RABELO DE MORAIS ASSIS
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO SANTOS
ADVOGADO : DR. THENISSON SANTANA DÓRIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DE-CORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ADICIONAL DE SOBREAVISO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-61/2005-037-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : CLAUDINO VICTOR ROCHA DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-61/2006-802-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL-PUC/RS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIS S. ALVES DA COSTA
AGRAVADO(S)	: LUIS FELIPE IZAGUIRRE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO VIEIRA CORADINI
AGRAVADO(S)	: PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA CONVENCIONAL. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. SALÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-64/2006-013-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
AGRAVADO(S)	: ELMO LEONARDO SOUZA
ADVOGADO	: DR. JAIRO EDUARDO LELIS
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". HORA EXTRA - INTERVALO INTRAJORNADA. HORA EXTRA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-65/2001-015-05-41.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: VÂNIA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: GRIFFE ALIMENTOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. PEDRO BARACHISIO LISBÔA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPEDIDA INDIRETA. DANOS MORAIS - CARACTERIZAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-65/2006-004-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: VOTORANTIM CIMENTOS N-NE S.A.
ADVOGADA	: DRA. LÉA MARIA MELO ANDRADE
AGRAVADO(S)	: VALDIR DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO SOBRAL NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TEMPO DE EXPOSIÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. HORAS EXTRAS - "IN ITINERE". Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-65/2006-055-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: MARIA HELENA DE JESUS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MOEMA COMFORT RESIDENCE
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA ARREBOLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CATEGORIA PROFISSIONAL - ENQUADRAMENTO SINDICAL. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA - ART. 477 CLT. DOBRA SALARIAL - ART 467. DIFERENÇA SALARIAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. HORA EXTRA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-66/2001-047-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADORA	: DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: FLÁVIA VILLIN DENUNCI E OUTROS
ADVOGADO	: DR. EVELCOR FORTES SALZANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ABONO SALARIAL. INTEGRAÇÃO. REAJUSTES SALARIAIS. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: ED-AIRR-67/2006-089-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	: USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: WANDEIR NEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. NERI RUTE FERRAZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSURGÊNCIA QUANTO AO NÃO-ACOLHIMENTO DA ALEGADA CONTRARIEDADE À SÚMULA 371/TST. OMISSÃO NÃO-CONFIGURADA. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configurada qualquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: ED-AIRR-69/2002-116-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
EMBARGADO(A)	: MARCOS VENILTON FOLTRAN DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO ANTÔNIO FRIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DO VÍCIO DA CONTRADIÇÃO ATRIBUÍDO À DECISÃO EMBARGADA. Não demonstrada a existência de contradição a autorizar o acolhimento dos embargos declaratórios, nos moldes dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-69/2005-121-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO GRANDE
ADVOGADO	: DR. JOÃO CARLOS LOPES DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO SIGALES RODRIGUES
ADVOGADA	: DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-69/2006-371-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: PLÍNIO FLECK S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA	: DRA. LETÍCIA LOPES GÜNTHER
AGRAVADO(S)	: VALDIR SILVA DE FARIAS
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO SCHÜETZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS -

Agravo de Instrumento a que se **nega provimento**, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	: AIRR-69/2007-067-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: MIB S.A.
ADVOGADO	: DR. IUNES JORGE SALOMÃO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO FERNANDES SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ NILSON DA SILVA TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CARACTERIZAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-70/2001-041-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: BENEDITO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ELIEZER SANCHES
AGRAVADO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	: DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
ADVOGADO	: DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	: DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 126/TST. O Tribunal de origem consignou que restaram presentes os pressupostos do art. 16 do CPC. No caso, adequado o fato à norma, inviável afastar a litigância de má-fé, porquanto desfazer o enquadramento jurídico exige a exclusão da própria conduta processual, o que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório. Súmula 126 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-70/2002-079-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: CARLOS SÉRGIO FRACARO
ADVOGADO	: DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PDV. TRANSAÇÃO. EFEITOS. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento maneado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: ED-AIRR-70/2004-015-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	: PAULO NORBERTO LOPES CURSINO
ADVOGADO	: DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. MARCELO DUTRA VICTOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CESTA-ALIMENTAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Não obstante a inexistência dos vícios alegados, são prestados esclarecimentos a fim de aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: AIRR-70/2006-020-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	: DRA. ANA PAULA GEHRKE
AGRAVADO(S)	: ELOI MUNIZ DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO HENRIQUE VINCENTI AGUILAR
AGRAVADO(S)	: CANDEIAS ESPORTE LAZER E RECREAÇÃO
ADVOGADO	: DR. OSNI JOSÉ ALVES
AGRAVADO(S)	: MERCOTUR REPRESENTAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. OSNI JOSÉ ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	: ED-AIRR-71/2001-121-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: DENIS DA CRUZ LEOPOLDINO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
ADVOGADO	: DR. JONADABE LAURINDO
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Acórdão que não se ressente de quaisquer dos vícios autorizadores do manejo dos embargos de declaração, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, evidenciando tão-somente o inconformismo da parte com o não-provimento do agravo de instrumento.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-71/2002-127-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO	: DR. OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO LUIZ BERNARDO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HORAS IN ITINERE EM ÁREA INTERNA DA EMPRESA. HORAS IN ITINERE ACRESCIDAS DO ADICIONAL DE 50%. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-73/2007-005-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: REGINALDO BELÉM
ADVOGADA	: DRA. MARIA HELENA PLAZZI CARRARETTO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE TRANSPORTES E ARMAZÉNS GE-RAIS - SILOTEC
ADVOGADA	: DRA. ELIANE CRISTINA CREMASCHI
AGRAVADO(S)	: KOMIDA CAPIXABA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ISABELLA RODRIGUES MASSUCATTI
AGRAVADO(S)	: ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	: DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
AGRAVADO(S)	: ELCO ENGENHARIA DE MONTAGENS LTDA. E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. MAGALY LIMA LESSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-75/2003-018-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: KATHYA CHRISTINE KUEHN BEWIAHN
ADVOGADO	: DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA. HORAS DE SOBREAVISO - USO DO BÍPER. IMPOSTO DE RENDA - REGIME DE CAIXA - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-76/2005-372-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS DE LIMA
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. FÁBIO TARDELLI DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. SÚMULA 422 DO TST. Não merece conhecimento o recurso, quando inexistiu impugnação aos fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula 422 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-78/2003-027-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ANDERSON LUÍS LIMA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. ZULMA NASCIMENTO MEDEIROS
AGRAVADO(S)	: RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. DANTE ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	: AIRR-80/2003-043-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: JOAQUIM SILVA LIMA
ADVOGADO	: DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ
AGRAVADO(S)	: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCOS ANTONIO CALAMARI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

CONFISSÃO FICTA. VALIDADE DOS CONTRATOS DE PONTO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. PRÊMIO POR COTAS. TRANSFERÊNCIA. PROVISORIEDADE. PRÊMIO "DATAS COMEMORATIVAS". Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-80/2005-005-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO	: DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO(S)	: LOURINALDO PAULO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EÓLO DE MÉLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 330 DO TST. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS DE SOBREAVISO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-81/2003-462-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ADEMIR APARECIDO LUCIANO
ADVOGADO	: DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. COMPENSAÇÃO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	: AIRR-81/2005-006-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: ERIDISON ELIAS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. TÂNIA MARIA GERMANI PERES
AGRAVADO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	: BRASIL FERROVIAS S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. MAQUINISTA. ENQUADRAMENTO.

Estabelecido pelo Tribunal Regional que o reclamante foi promovido de maquinista "A" para maquinista, conforme o plano de cargos e salários da FERROBAN, sendo as diferenças salariais apontadas, em comparação a outro empregado da reclamada, decorrentes de vantagens pessoais do referido empregado, inespecíficas as Súmulas nº 51 e 127 do TST. Inadequada, ainda, a Súmula nº 6, I, do TST, pois o pedido é de enquadramento. O conhecimento da Revista por violação dos arts. 444 e 448 da CLT esbarra no óbice da Súmula nº 297, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-83/2004-041-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA	: DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
AGRAVADO(S)	: AKIRVO MOTONAGA
ADVOGADO	: DR. JOÃO ALBERTO ANGELINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A reclamada não apontou dispositivo legal que permita concluir pela incompetência ou pela competência da Justiça do Trabalho, em caso, na medida em que se limitou a indicar artigos exclusivamente procedimentais, que, apesar de vinculados à competência, não estabelecem critérios para sua aferição.

PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. O Regional não debateu a questão à ótica apresentada pela reclamada. No mais, dos termos regionais, não se divisa inépcia. Incidência das Súmulas n.º126 e 297, I, do TST.

CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. O Regional limita-se a afirmar que o reclamante tem interesse de agir por ser o titular do direito material e ter demonstrado a necessidade de pleitear a tutela jurisdicional. De tal quadro não se depreende a ausência de interesse de agir. No mais, ressaltou que o Regional não apreciou a questão à luz dos argumentos lançados pela reclamada. Incidência da Súmula n.º297, I, do TST.

CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Desfundamentado.

CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A reclamada limita-se, em suas razões, a citar legislação estadual, que, nos termos do art. 896 da CLT, não enseja Revista.

CHAMAMENTO DA FAZENDA DO ESTADO. LITIS-CONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. O Regional não se manifestou sobre eventual chamamento da Fazenda do Estado ao processo como litisconsorte passivo necessário. Incidência da Súmula n.º297, I, do TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A reclamada não se insurge contra os termos da decisão regional, que se fundou nos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 468 da CLT, e nas Súmulas n.º51 e 288, bem como na antecipação da tutela fulcrada no art. 273 do CCP, diante da natureza alimentar do crédito postulado. Incidência da Súmula n.º422 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: ED-AIRR-86/2001-018-15-41.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA	: DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO
ADVOGADO	: DR. RODRIGO DE JESUS JAIME RODRIGUES
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO NELSON GRECHI
ADVOGADO	: DR. RENATO GONÇALVES PEREIRA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para se prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LEGITIMIDADE PASSIVA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRALIDADE. Em relação ao tema "complementação de aposentadoria - fundação - integralidade", cabe esclarecer que o art. 195, § 5º, da CF é impertinente, pois esse dispositivo diz respeito à previdência social, enquanto que está em debate nos autos benefício previdenciário privado. Embargos de Declaração acolhidos apenas para se prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: AIRR-90/2004-322-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
AGRAVADO(S)	: MARCELO DOS PASSOS MATTOS
ADVOGADO	: DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORA EXTRA - COMPENSAÇÃO - ACORDO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO	: AIRR-91/2001-052-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUN-QUEIRA
ADVOGADA	: DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S)	: ADAIL MOREIRA CARDOZO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIZ PEREIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DURAÇÃO DO TRABALHO SUPERIOR A SEIS HORAS DIÁRIAS. SUPRESSÃO PARCIAL DO INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS FICTAS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-91/2002-010-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: COLÉGIO APOIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ CARVALHO SANTOS
AGRAVADO(S)	: ZAIDA MARAI SENNA MENDES
ADVOGADO	: DR. ÉDSON SEBASTIÃO VITERBO DE ARAGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA APLICADA AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESTABILIDADE NORMATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. HORAS EXTRAS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-92/2004-054-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO EDUCACIONAL DOCTUS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. DANIELLE PARREIRA BELO BRITO
AGRAVADO(S)	: FIRELÊNIO WESLEY FRAGA
ADVOGADA	: DRA. CÁCIA ROSA DE PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ROMPIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SALÁRIOS REFERENTES ÀS FÉRIAS ESCOLARES. REMUNERAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-93/2007-054-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL S.A. - CSN
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: GERALDO DE PAULA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MARCO TÚLIO DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. CONTROLE DE JORNADA. HORA EXTRA. INTERVALO INTRAJORNADA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-95/2002-008-18-41.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDCOOP E OUTRAS
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	: EURÍPEDES GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-95/2002-121-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES
AGRAVADO(S)	: MURILO ALBERT EHLERT
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA TAUCEDA BRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-95/2005-089-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: DENISE MARIA JUNCAL PRUDENTE
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA FERRAZ ARRUDA
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	: DRA. VERANICI APARECIDA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. O Regional, em sua narrativa, apresenta a cláusula coletiva, interpreta seus termos e entende que a reclamante não provou o preenchimento dos requisitos normativos exigidos para a percepção do auxílio pecuniário. É evidente que toda a análise perpassa pelo reconhecimento das convenções coletivas de trabalho, derivado dos arts. 7º, XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal, de modo que não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional. Inexistente a negativa, em caso, tampouco se divisa violação à ampla defesa ou violação ao devido processo legal.

AUXÍLIO PECUNIÁRIO. NORMA COLETIVA. REQUISITOS. O Regional consigna expressamente os termos da cláusula convencional e o fato de que a reclamante não logrou demonstrar ter preenchido os requisitos exigidos para a percepção do auxílio pecuniário. Não se divisa, em caso, violação aos arts. 7º, XXVI, 8º, VI, da Constituição Federal, já que respeitada a cláusula coletiva. Incidência da Súmula n.º296, I, do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-97/2003-037-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: ANDERSON LUIS RODRIGUES
ADVOGADA	: DRA. ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. JUSTA CAUSA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-98/2006-029-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: EDELCIRA VOLPE NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ADALBERTO GRIFFO
AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Julgar prejudicado o Recurso de Revista adesivo do reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES. BANESPA. BANESPREV. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO DE PESSOAL. A simples leitura dos argumentos dos reclamantes e da decisão regional revela que não foram impugnados todos os fundamentos decisórios, pelo que incide, em caso, a Súmula n.º 422 do TST. Ainda que assim não fosse, o Regional decidiu por força das Súmulas 51, II, 97 e 288 do TST, de forma que não se divisa ofensa ao art. 5º, caput, da Constituição Federal, até mesmo porque, tendo sido ofertada a todos os aposentados em idêntica condição a possibilidade de aderir ao "Plano Pré-75", não se há falar em violação ao princípio da isonomia, diante da opção individual diversa de cada um deles. Precedente. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMADO. O Recurso de Revista dos reclamantes não foi destrancado, porque não foi dado provimento ao seu Agravo de Instrumento. Assim, na forma do art. 500, III, do CPC, não se conhece do Recurso de Revista adesivo, que lhe é subordinado. Prejudicado.

PROCESSO	: AIRR-100/2004-002-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	: DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: SHEILA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MARCELO GOMES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANISTIA. READMISSÃO. LICENÇA-PRÊMIO. A reclamanda alega que a reclamante foi readmitida apenas em 19/01/1999, sendo que a partir de tal data se constituiu nova relação laboral, em data posterior ao limite previsto no regulamento que estabeleceu a licença-prêmio. Não fundamenta, todavia, seu pleito.

ANISTIA. EFEITOS FINANCEIROS. LICENÇA- PRÊMIO. A análise do Acórdão regional revela que não houve condenação retroativa, porque somente foram deferidas licenças-prêmios posteriores à readmissão da reclamante. Em verdade, nem mesmo há condenação pecuniária, já que foi deferido o gozo, e não a conversão em pecúnia, das licenças-prêmios. Logo, inexistente violação ao art. 6º da Lei de Anistia, ou contrariedade à OJ-SBDI-I n.º 221. Incidência da Súmula n.º 296, I, do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-101/2002-001-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO	: DR. LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL
AGRAVADO(S)	: RENATO CARON NETO
ADVOGADO	: DR. GIL RATHUE DE MENDONÇA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO - INTEMPESTIVIDADE. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-101/2006-082-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARIA LIMA
ADVOGADO	: DR. WALDEMAR VIANA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: CRISTOVÃO COSTA MENDES
ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO RODRIGUES SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUÍZO "A QUO". O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei. Ademais, o despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Ausente qualquer evidência de dano, o decreto de nulidade importaria retrocesso do procedimento, sem que nenhum benefício manifesto exsurdisse para o litigante ir-resignado (CLT, art. 794). 2. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. DEFINIÇÃO DA NATUREZA DA PARCELA AJUSTADA. Não há que se presumir fraude, quando os litigantes, ao amparo dos arts. 764 da CLT e 584, III, do CPC, celebram acordo, imprimindo natureza indenizatória ao valor pactuado. Em tal caso, não havendo dúvidas quanto à manutenção de relação de emprego, a chancela judicial atenderá ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, assim, preservado o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-102/2001-251-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
AGRAVADO(S)	: EVA KARASEK WASIELEWSKI
ADVOGADA	: DRA. REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO INCOMPLETO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. O instrumento de agravo encontra obstáculo intransponível ao conhecimento, pois a Agravante deixou de trasladar peça essencial para o exame da controvérsia, qual seja, a íntegra do despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-103/2001-055-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: RUI BARBOSA
ADVOGADO	: DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA. - ITAMBÉ
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CABRAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS - REFLEXOS. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. FGTS MAIS 40%. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-103/2002-004-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S)	: JOEL HIPÓLITO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - ALTERAÇÃO NA JORNADA DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-106/2002-462-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: EDILMA VIEIRA
ADVOGADO	: DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
AGRAVADO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JUSTA CAUSA. DANOS MORAIS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-106/2002-670-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS MATEUS
AGRAVADO(S)	: JANDERSON APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. PEDRO RAYMUNDO CHANDELIER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA. BANCO DE HORAS - ADICIONAL NOTURNO. INTERVALO INTRAJORNADA - JULGAMENTO EXTRA PETITA. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	: AIRR-107/2002-670-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS MATEUS
AGRAVADO(S)	: SILVIO LUIZ BONATO FILHO
ADVOGADO	: DR. PEDRO RAYMUNDO CHANDELIER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA. BANCO DE HORAS - HORAS EXTRAS - ADICIONAL NOTURNO. INTERVALO INTRAJORNADA - JULGAMENTO EXTRA PETITA. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	: AIRR-108/1998-111-17-41.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA	: DRA. MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR
AGRAVADO(S)	: MARIA ALINE MOREIRA TURLER E OUTRO
ADVOGADO	: DR. AURÉLIO FÁBIO NOGUEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DISPENSA DO PRECATÓRIO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-108/2002-004-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS PINTO DE MORAES
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO DO EMPREGADO A PDV. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. RETIFICAÇÃO DA CTPS. INTEGRAÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO AO CONTRATO DE TRABALHO. MULTAS NORMATIVAS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-109/2004-009-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO
ADVOGADO	: DR. JOÃO DE CAMARGO
AGRAVADO(S)	: JAIR AVELINO SILVEIRA
ADVOGADO	: DR. NABSON SANTANA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. SUCESSÃO TRABALHISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-110/2005-102-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADA	: DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA ALVES DE SOUSA
ADVOGADO	: DR. ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	: AIRR-111/2002-732-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
AGRAVADO(S)	: PEDRO VALDENI DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO	: DR. DORIBIO GRUNEVALD
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BRTPREV

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESVIO DE FUNÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PROMOÇÕES NÃO CONCEDIDAS - PRESCRIÇÃO. RETIFICAÇÃO DA CTPS - FUNÇÃO DE CABISTA. DEVOLUÇÃO DE VALORES - RESERVA DE POUPANÇA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-111/2005-013-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JORGE JUNGSMANN NETO
AGRAVADO(S)	: CLEIDISON PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	: DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-114/2006-069-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	: PEDRO PAULO ALVES
ADVOGADO	: DR. GILSON VITOR CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - HORA NOTURNA - FERIADO - REFLEXOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. MULTA CONVENCIONAL. PRÊMIO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EMBARGOS PROTETELATÓRIOS - MULTA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-115/2001-008-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: LUCIANA BRUNORO SUAVE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MIRANDA LIMA
AGRAVADO(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ALTERAÇÃO UNILATERAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-115/2006-007-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: LOJAS DIC LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA
AGRAVADO(S)	: JÉFFERSON SALLES RUFINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO - A Corte Regional decidiu com amparo nos elementos fáticos probatórios carreados aos autos que, aliados aos princípios da razoabilidade e do livre convencimento motivado, inscritos na Súmula 221/TST e no art. 131 do CPC, inviabiliza o recurso, a teor da Súmula 126 desta Corte.

DANO MORAL. VALOR ARBITRADO - A exegese conferida pelo acórdão, aliada ao princípio da persuasão racional, revela-se plenamente razoável, nos moldes da Súmula 221/TST e do art. 131 do CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - O acolhimento da pretensão patronal demandaria a pesquisa de fatos e provas contrários ao que revela o julgado de origem, esbarrando a Revista no óbice da Súmula 126/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e improvido.

PROCESSO	: AIRR-118/2004-058-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA DE ARCOS - FUMUSA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ NILO DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	: DR. GILBERTO SOUZA AMARANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPE-



RIOR DO TRABALHO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 do TST). Estando a decisão regional moldada a tais parâmetros, impossível o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: ED-AIRR-119/1992-491-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: FRIGORÍFICO MAGÉ LTDA.
ADVOGADO	: DR. GILBERTO MIRANDA AQUINO
EMBARGADO(A)	: LUIZ HENRIQUE DIAS
ADVOGADO	: DR. MÁRIO JOSÉ BRAVO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Acórdão que não se ressente de quaisquer dos vícios autorizadores do manejo dos embargos de declaração, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, evidenciando tão-somente o inconformismo da parte com o não-provimento do agravo de instrumento.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-119/2006-080-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO
ADVOGADO	: DR. BERNARDO RIBEIRO CAMARA
AGRAVADO(S)	: PEDRO CORTES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. PAULO HUMBERTO CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	: AIRR-122/2006-001-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: E.T.N. EMPRESA TÉCNICA NACIONAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. HELDER WANDERLEY OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: RENATO OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADA	: DRA. SELMA LÚCIA LOPES LEÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERÍCIA TÉCNICA. DISPENSABILIDADE. Não se caracteriza a violação do art. 195, § 2º, da CLT quando o juízo dispensa a realização de perícia técnica na reclamação trabalhista, com amparo na faculdade conferida pelo § 1º do mesmo dispositivo legal. No caso, o Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento de adicional de periculosidade, com base no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa e no Laudo Técnico de Avaliação Ambiental de Trabalho - LTCAT da Reclamada, além da prova oral que confirmou o labor desenvolvido nas áreas e funções de risco apontadas nos referidos documentos técnicos. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-123/2005-231-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	: DRA. ARIANE JOICE DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: ELIAS SAMPAIO
ADVOGADO	: DR. IVAN LOPES MUNIZ
AGRAVADO(S)	: LIMPCON LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ao ato de recorrer não se pode reputar urgência, nos termos do item I da Súmula 383 do TST, e por este motivo a deserção apontada pelo juízo de admissibilidade do Regional não logra ser desconstituída em Instância Superior, no caso, na interposição do Agravo de Instrumento, porquanto preclusa a oportunidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-124/2003-016-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO FONSECA
AGRAVADO(S)	: ISNEL OLIVEIRA CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. DOMINGOS CLODOALDO LOPES DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 330 DO TST. DESVIO DE FUNÇÃO. ISONOMIA SALARIAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-126/2003-101-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: REFRIGERANTES COROA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ARCISO FIOROT JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ANA LÚCIA DA COSTA
ADVOGADO	: DR. EVALDO LUIZ ARAUJO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. REINTEGRAÇÃO. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-128/2006-148-03-42.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO SANTIAGO CÁFARO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ GUSTAVO CAPANEMA DE MELO FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. IRRECORRIBILIDADE. PRESCRIÇÃO AFASTADA, COM DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA JULGAMENTO DO MÉRITO DOS PEDIDOS RESTANTES. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-129/2005-004-20-41.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADO	: DR. LUIZ PEREIRA DE MELO NETO
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS TORRES E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS
AGRAVADO(S)	: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DA ENERGEIPE - CAGIPE
ADVOGADA	: DRA. THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUAZES - LEOPOLDINA
ADVOGADA	: DRA. LÉA MARIA MELO ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-129/2005-004-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DA ENERGEIPE - CAGIPE
ADVOGADA	: DRA. THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS TORRES E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS
AGRAVADO(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADA	: DRA. LÉA MARIA MELO ANDRADE
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUAZES - LEOPOLDINA
ADVOGADO	: DR. LUIZ PEREIRA DE MELO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-130/2006-122-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA	: DRA. PAULA LOPES AZEVEDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: CARLOS AUGUSTO BARBOSA RABASSA
ADVOGADO	: DR. EGAS DE VASCONCELOS SCHWOCHOW
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - HORAS EXTRAS - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	: AIRR-134/2004-007-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: LUIS CARLOS RODRIGUES PARRA
ADVOGADO	: DR. EDMILSON DA SILVA PINHEIRO
AGRAVADO(S)	: K S PISTÕES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. VALÉRIA DE FREITAS MESQUITA DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. INSTRUMENTO NORMATIVO. VIGÊNCIA - Para se alcançar o pretendido pelo Reclamante, necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta esfera recursal, em face do disposto na Súmula nº 126 do TST. Incidência da Súmula nº 296/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-134/2004-069-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	: ARTHUR CARLOS FELISBERTO
ADVOGADA	: DRA. AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA GHERARDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-137/2000-029-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
AGRAVADO(S)	: SIDERLENE BARBOSA MARÇAL
ADVOGADO	: DR. VALTER DE OLIVEIRA PRATES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. EFEITOS. HORA EXTRA E REFLEXOS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. MULTA APLICADA AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-137/2004-009-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
AGRAVADO(S)	: LUCILIA PEREIRA MATTOS CARVALHO E OUTRAS
ADVOGADO	: DR. EMANUEL CARDOSO PEREIRA



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ECT. EMPRESA PÚBLICA. AUTOTUTELA. ANULAÇÃO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS REGULAMENTARES INTERNAS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-138/2006-035-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MARCIA DE CARVALHO RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANNA CORTEZ
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ERICO CAVALCANTE DE SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE DA DISPENSA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-140/2000-181-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. GUSTAVO DE RESENDE RAPOSO
AGRAVADO(S) : LUCILENE RODRIGUES SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA NERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CRÉDITO DE PEQUENO VALOR. AÇÃO PLÚRIMA. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-142/2002-010-10-41.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ALENAGRACIA ABREU DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade,, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACORDO. MULTA - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-144/1990-004-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CIMENTO TOCANTINS S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CAL E GESSO DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-144/2003-006-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA NIZETE FONTES VIEIRA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - SEEB-PA/AP
ADVOGADA : DRA. FABIANA GOUVEIA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTITUIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ORIGINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-146/2005-085-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : VALDEMIR MOURA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARC' AURÉLIO GUIMARÃES RAGGIO
AGRAVADO(S) : STANDARD S/C LTDA. SEGURANÇA PATRIMONIAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. CONFISSÃO FICTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-147/2003-001-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OZILDO DA SILVA AVELAR
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL
AGRAVADO(S) : ENGTEL - ENGENHARIA CIVIL, ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONSTRIÇÃO DE BENS DA RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-150/1989-006-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO TIDA POR INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 884, §5º, DA CLT. IRRETROATIVIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-154/2005-063-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : JÚLIO DE FREITAS GUEDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADA. REJEIÇÃO. Acórdão que não se ressente de quaisquer dos vícios autorizadores do manejo dos embargos de declaração, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, evidenciando-se tão-somente o inconformismo da parte com o não-provimento do agravo de instrumento.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-155/1999-120-15-41.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO BRUNO BOMBONATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Pontua o art. 794 da CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto

prejuízo às partes litigantes". Este preceito tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento. A aplicação do princípio se revela na hipótese em que a arguição de nulidade, por alteração do rito processual, em segundo grau de jurisdição, não vem calcada em prejuízo processual para o litigante, eis que, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional do Trabalho analisou, de forma fundamentada, todos os argumentos suscitados pela Reclamada, em seu recurso ordinário. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus interesses. 3. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. Sendo necessário o reexame de fatos e provas e sem divergência específica, não prospera recurso de revista (Súmulas 126 e 296, I, do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-155/2004-012-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : AIRTON DA ROCHA IGNÁCIO
ADVOGADO : DR. WAMBERTO EDUARDO BARROS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-156/2006-140-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO EUSTÁQUIO DE SOUZA COSTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MINEIRA DE PROMOÇÕES - PROMINAS
ADVOGADO : DR. MONTALVAN ANTUNES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. SÚMULA 363 DO TST. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-157/2002-065-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : UNIVERSO ONLINE LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSO ONLINE S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : JULIO SU YOON
ADVOGADA : DRA. HELEN CRISTINA VITORASSO SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORA EXTRA - COMPENSAÇÃO - ACORDO COLETIVO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EMBARGOS PROTETATÓRIOS - MULTA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-157/2005-812-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE CLÁUDIO JOSÉ GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DE CASTILHOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. EXCLUSÃO. PROGRESSÃO SALARIAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO	: AIRR-158/2004-654-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: JACI JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	: DR. CARLOS GELENSKI NETO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDUS-TRIAL
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO FERRAZ BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-162/2005-641-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
AGRAVADO(S)	: PROCEL - PROJETOS E CONSTRUÇÕES ELÉTRI-CAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. DENIS HERCÍLIO B. NUNES
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO PEREIRA DA MOTTA
ADVOGADO	: DR. EMANUEL CARDOZO

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESPONSABILIDA-DE SUBSIDIÁRIA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	: AIRR-164/2005-202-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO UNIÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. RICARDO BIANCHI DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins- trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO. INICIATIVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Não merece trânsito o recurso de revista lastreado unicamente em divergência jurisprudencial quando o único aresto apresentado para cotejo de teses é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida (CLT, art. 896, "a"). 2. SEGURO-DE-SEMPREGO. ENTREGA DAS GUIAS OU PAGAMENTO DE IN- DENIZAÇÃO CORRESPONDENTE. AUSÊNCIA DE PREQUES- TIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos aspectos des- tacados pela parte, em suas razões de insurreição. Desrespeitado pres- suposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Além disso, estando a decisão em conformidade com a Súmula 389, I e II, do TST, impossível o processamento da revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 3. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. In- terpretação correta dos arts. 818 da CLT e 333 da CLT quanto à distribuição do encargo probatório afasta a potencialidade de ofensa literal. Por outro lado, com a apresentação de paradigmas oriundos de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-164/2006-132-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: MEIRE APARECIDA VIOL
ADVOGADO	: DR. GABRIELA DOURADO NUNES DE LIMA
AGRAVADO(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. GIOVANNA MORILLO VIGIL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins- trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORA EXTRA - BANCÁRIO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do pro- cessamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-164/2006-082-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. VALDIR BERGANTIN
AGRAVADO(S)	: PRONTO SOCORRO DAS FECHADURAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO RECONHECIDO. AU- SÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 3º DA CLT - Com su- pedâneo nas provas produzidas, o Regional concluiu não estarem implementados os requisitos caracterizadores da relação de emprego, sendo certo que qualquer aprofundamento para se verificar a in- surgência do empregado implicaria ultrapassar o quadro fático traçado pelo Regional e reexaminar o conteúdo fático-probatório, ato defeso nesta fase recursal por aplicação da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-164/2006-136-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: CELSO NORBERTO PÓVOA
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA PALMER CORREA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E OUTRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins- trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". PENA DE REVELIA E CONFISSÃO. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL - INDENIZAÇÃO. Não merece ser provido o agra- vo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-167/2000-006-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PRODEST
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANE MENDONÇA
AGRAVADO(S)	: MARIA DO CARMO MILANEZ GARCIA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins- trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI. INCOMPETÊNCIA DA JUS- TIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAU- SAM". PEDIDO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ES- TADUAL - PRECLUSÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSEN- TADORIA. ASSISTÊNCIA JUDIDIÁRIA GRATUITA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do re- curso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-176/2006-060-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FIRMINO ANASTÁCIO
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins- trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JUSTIÇA DO TRABALHO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. PRESCRI- ÇÃO TOTAL. INDENIZAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agra- vo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-178/2004-004-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: JOCINEIDE DO AMPARO SILVA VIEIRA
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONDENA- ÇÃO SOLIDÁRIA - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - SÚMULA Nº 128, III, DO TST. Constata-se que houve condenação solidária da Fundação Roberto Marinho, a qual pleiteou a sua ex- clusão da lide. Assim a Reclamada Isae, ao deixar de efetuar o recolhimento do depósito recursal, contrariou a atual e iterativa ju- risprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 128, item III (ex-Orientação Jurisprudencial nº 190 In- serida em 08/11/2000). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-178/2004-004-16-41.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: JOCINEIDE DO AMPARO SILVA VIEIRA
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	: DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - CÓ- PIA DE SUBSTABELECIMENTO SEM AUTENTICAÇÃO. O art. 830 da CLT, em harmonia com o disposto no art. 365 do CPC, determina a obrigatoriedade da autenticação dos documentos ofe- recidos para prova. Na hipótese, a Reclamada não cuidou de au- tenticar a fotocópia do substabelecimento juntado aos autos, que con- feria poderes ao advogado que subscreveu o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-182/2002-009-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO- SA
AGRAVANTE(S)	: ISaura Mello Guimarães Ltda.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO GOMES
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO REBIMBAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. CLEBER GUTIERREZ ORCY
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS GUIMARÃES FILHO & CIA. LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PENHORA. CONDIÇÃO DE TERCEIRO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissi- bilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-183/2005-002-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO- SA
AGRAVANTE(S)	: VIVO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: LÚCIA MARIA DE MACEDO DANTAS
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIS- DICIONAL. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DE- CORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊN- CIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não des- constitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-186/2005-013-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: ANDRÉ ABOIM FREIRE CASTELO BRANCO
ADVOGADO	: DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR
AGRAVADO(S)	: BOMPREÇO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO PAULO DE CARVALHO MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins- trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-187/2002-433-02-41.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: ABB LTDA.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI- CIONAL - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por- quanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-189/2002-057-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DUARTE

ADVOGADA : DRA. NEUZILENE GALVÃO CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-189/2002-114-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : RODNEY GOMES DE PAULA

ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE ALVES GABRICH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO TOTAL - DIFERENÇAS DE COMISSÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS. INDENIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-189/2006-014-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : CENTRO EDUCACIONAL JOSÉ LEITE LTDA.

ADVOGADO : DR. EDSON DIAS MIZAE

AGRAVADO(S) : MILENA PEREIRA SANTANA

ADVOGADO : DR. JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JUSTA CAUSA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-190/2002-048-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : HUMBERTO EUSTÁQUIO BORGES

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

AGRAVADO(S) : NESTLÉ DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-191/2002-022-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : ROGÉRIO APARECIDO DE JESUS

ADVOGADO : DR. QUODVULTDEUS CHAGAS FLORENTINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. REPERCUSSÃO SOBRE PARCELA VARIÁVEL DA REMUNERAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-194/2005-103-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.

ADVOGADO : DR. ALISSON NOGUEIRA SANTANA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

AGRAVADO(S) : ROBERTO FRANCISCO GONÇALVES

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE BATISTA VASCONCELOS

AGRAVADO(S) : DECOVALI - DEDETIZAÇÃO, CONSERVAÇÃO, VARRIÇÃO E LIMPEZA LTDA.

ADVOGADO : DR. RENATO MELO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HORAS EXTRAS. ACORDO COLETIVO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-198/2007-003-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE

AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ SANTOS

ADVOGADO : DR. JOÃO DE OLIVEIRA SANTOS

AGRAVADO(S) : SERGISERV TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. KLEYBER DE SOUZA FRANÇA ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBAS RESCISÓRIAS - FGTS - MULTA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-200/2003-010-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. MICHELINE ANTUNES ESTEVES

AGRAVADO(S) : SILVIO ALEXANDRE CARVALHO DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL

AGRAVADO(S) : ENGETEL - ENGENHARIA CIVIL, ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. GISELE DE SOUZA CRUZ DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONSTRIÇÃO DOS BENS DA RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-202/2006-007-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

PROCURADOR : DR. DINARA MARIA BARRETO FERNANDES

AGRAVADO(S) : RANGEL & FARIAS LTDA.

AGRAVADO(S) : MÁRCIO FARIAS DE BRITO E OUTROS

ADVOGADO : DR. HEBE MARINHO NOGUEIRA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LEI Nº 8.666/93. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-203/2005-181-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : CERÂMICA NOVO HORIZONTE LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO DE ALMEIDA GARCIA

AGRAVADO(S) : ALINE CRISTINA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. ITAMAR COSTA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DO VALOR IMPUGNADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-203/2006-020-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ANCHIETA LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCOS PAULO RESENDE NEVES

AGRAVADO(S) : DERNEVALDO GERALDO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA. INTERVALO INTRAJORNADA - REFLEXOS. EMBARGOS PROTETATÓRIOS - MULTA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-204/2004-254-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : MARIA DA GRAÇA DE PIVA

ADVOGADO : DR. CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DAS DIFERENÇAS SALARIAIS - REDUÇÃO DO SALÁRIO-BASE PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-205/1998-271-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA

AGRAVADO(S) : ADEMAR DE CARVALHO RIBEIRO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-205/2006-029-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)

PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADE

AGRAVADO(S) : MINUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA.

AGRAVADO(S) : VALDECIR CANDIDO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. JOÃO CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-206/2000-020-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVADO(S) : JORGE DE CASTRO ALVES JACOBSON

ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. O Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado revela-se como mera reprodução do Recurso de Revista anteriormente interposto. Verifica-se, na hipótese, que os motivos ensejadores da obstaculização do Recurso de Revista não foram objeto de insurgência por parte do reclamado, tendo se limitado, em sua petição de Agravo de Instrumento, a transcrever, "ipsis verbis", as razões do Recurso de Revista. Tanto que não há argumentação nenhuma combatendo o Despacho denegatório do Recurso de Revista e sua fundamentação fática e jurídica. Esta Corte tem entendimento firmado na Súmula 422, no sentido de que não se conhece do Recurso quando as razões da Recorrente não impugnem os fundamentos expendidos no despacho agravado, devendo o apelo ser considerado desfundamentado, como ocorre no caso concreto. Precedentes. Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO	: AIRR-208/2001-099-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRA-CHA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MÁRIO SÉRGIO DE MELLO FERREIRA
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	: EGUIMAR JOSÉ RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE APOIO AO TRABALHADOR DO TRANSPORTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. INTERMEDIÇÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, ITEM I, DO TST Decisão regional, com fundamento nas provas apresentadas, consignou a existência de fraude na intermediação de mão-de-obra por meio de cooperativa. Decisão regional em consonância com a Súmula 331, item I, do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-209/2007-091-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: WALDYR DA CONCEIÇÃO DE DEUS E OUTRA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO
AGRAVADO(S)	: MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RO-DRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os funda-mentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-212/2004-023-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: CESA S.A.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO THADEU BADIN DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: MARCELO BERNARDINO
ADVOGADO	: DR. MOYSES FERREIRA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-strumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. PREVISÃO DE PAGAMENTO EM NORMA COLETIVA. Não pode prevalecer cláusula de convenção coletiva de trabalho que afaste o pagamento de horas extras quando extrapolada a jornada de trabalho, estabelecendo o pagamento fixo das horas extraordinárias dissociado da realidade praticada. 2. DESCONTOS. AUTORIZAÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Não estabelecido pelo Tribunal Re-gional o pressuposto fático de que existia norma coletiva prevendo a possibilidade de desconto salarial no caso de dano culposo, des-tacando-se, no acórdão recorrido, a insuficiência de provas para se concluir pela culpa do agravado pelos danos apontados pela recla-mada, não se caracteriza a pretendida violação direta e literal do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-213/2004-029-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: FERNANDA MACHADO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN
AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. "BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CON-FIANÇA" E "REEMBOLSO DE DESPESAS. ÔNUS DA PROVA" - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	: AIRR-214/2004-132-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE MAIA MENDONÇA
AGRAVADO(S)	: FÁTIMA CHRISTINA LESSA FREIRE
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA GORDILHO PESSOA
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇO DE PRO-FISSIONAIS DE SAÚDE DE SÃO PAULO - COO-SASP
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO RENATO LEITE FARAH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VÍNCULO EMPREGA-TÍCIO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-214/2005-001-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: IVAN LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	: DR. WILTON ANTÔNIO FIGUEIRÔA LIMA
AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE ALAGOAS S/C. LTDA. - SESAL
ADVOGADO	: DR. LINDALVO SILVA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-strumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DANO MORAL - VALOR. HO-NORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agra-vo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-222/2006-010-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: TF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MODAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: TATIANE VOLTOLIN DE MORAES
ADVOGADO	: DR. SIRLEI PEIXOTO ZERBO
AGRAVADO(S)	: CONFECÇÕES GOSH LTDA.
ADVOGADO	: DR. VALTER RIBEIRO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	: AIRR-223/2007-001-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: SAGA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARIMI HABER CEZARINO
AGRAVADO(S)	: MOACIR NAZARENO DA SILVA GOMES
ADVOGADA	: DRA. LUIZA DE MARILAC CAMPELO DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-strumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho de-negatório do processamento do recurso de revista. Agravo de ins-strumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-224/2005-093-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: WAGNER COLHERI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DE OLIVEIRA PAES
AGRAVADO(S)	: ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: DR. ALDACY RACHID COUTINHO
AGRAVADO(S)	: E. M. SUCHARSKI ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-strumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DONO DA OBRA - RESPONSA-BILIDADE SOLIDÁRIA E/OU SUBSIDIÁRIA. Não merece ser pro-vido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: ED-A-AIRR-226/1978-013-02-41.2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE	: MAFALDA COLONELLI GURZONI
ADVOGADA	: DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declara-tórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABI-MENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero esta-belecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de de-claração.

PROCESSO	: AIRR-226/2004-003-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	: DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S)	: REGINA LÚCIA SOUZA LIMA
ADVOGADO	: DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ASSISTÊNCIA MÉDICA, ODONTOLÓGICA E FARMACÊUTICA. BENEFÍCIOS COMPA-TÍVEIS COM A AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. MANUTENÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-227/2003-045-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: ELETROPOLULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ADEMIR INOCÊNCIO DA ROCHA
ADVOGADO	: DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEI-RA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-strumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJOR-NADA - NATUREZA JURÍDICA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agra-vo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-229/2002-670-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: RENAULT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO MACIOSKI
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO BRAZETTI SEGUNDO
ADVOGADO	: DR. ÂNGELO ITAMAR DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA E/OU CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. HORA EXTRA. COMPENSAÇÃO. ACORDO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-233/2005-491-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: FRATELLI VITA BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
AGRAVADO(S)	: VITOR MACIEL DE OLIVEIRA BAPTISTA
ADVOGADO	: DR. MARLON ANDRADE SILVEIRA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEMISSÃO. ÔNUS DA PROVA. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fun-damentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	: AIRR-233/2007-025-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ROSANE PADILHA DA CRUZ
AGRAVADO(S)	: HIPERTT HONÓRIO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-strumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 TST. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-236/2002-114-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INS-TRUÇÃO
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO MASSUO HIRATA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS E REFLEXOS. COMPLESSIVIDADE. MULTA APLICADA AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-236/2006-054-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO MENDES DA COSTA
ADVOGADO	: DR. IOLANDO FERNANDES DA COSTA
AGRAVADO(S)	: JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. HORAS EXTRAS. CRÉDITO TRABALHISTA - DEPÓSITO À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-236/2007-161-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS VARRIANO
ADVOGADO	: DR. CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - "IN ITINERE". Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-237/2006-045-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: ORIGINAL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MÁRIO ISAAC KAUFFMANN
AGRAVADO(S)	: ZENNO THOMAZ DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. GERMANO CARRETONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO DE REVISTA - A decisão agravada foi proferida em consonância com o contido nas Súmulas 164 e 383 do TST, o que obsta o prosseguimento da Revista à luz do disposto no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e na Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-238/2007-161-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO VITAL DA CRUZ
ADVOGADO	: DR. CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-240/2005-137-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR	: DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S)	: WILLERSON EDUARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JAMIL APARECIDO MILANI
AGRAVADO(S)	: CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. CLELSIO MENEGON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTAS - ARTIGOS 467 E 477 DA CLT - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	: AIRR-242/2005-035-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE
AGRAVADO(S)	: MARCO AURÉLIO FERREIRA SANTIAGO
ADVOGADO	: DR. TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. BANCÁRIO - GERENTE - JORNADA DE TRABALHO. BANCÁRIO - HORA EXTRA. FÉRIAS - FRUIÇÃO - ÔNUS DA PROVA. SALÁRIO HABITAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-243/2000-658-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA HOTELEIRA NICOR LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉIA STRASSBURGER
AGRAVADO(S)	: ROBERTO ANDRÉS SZAFRANEK CEPIL
ADVOGADO	: DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. O Recurso de Revista do reclamado não foi admitido, nos autos do processo TST-RR-243/2000-658-09-00.3, porque não ultrapassada a barreira do conhecimento. Assim, na forma do art. 500, III, do CPC, não se conhece do Recurso de Revista adesivo, que lhe é subordinado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-245/2004-004-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA
AGRAVADO(S)	: JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-249/2006-801-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIS DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO(S)	: DURVAL LIMA DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: DR. NILO SÉRGIO ORTIZ ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL - CABIMENTO. HORA EXTRA SUPRESSÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-252/2006-002-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: SOTREQ S.A.
ADVOGADO	: DR. JULIANO TANNUS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO	: DR. RUDENIR DE ANDRADE NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	: JUSCELINO MACIEL CORRÊA - ME
ADVOGADO	: DR. DENISE TIOSSO SABINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACORDO EXTRAJUDICIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-253/2002-002-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO
AGRAVADO(S)	: ALCIMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ALCANCE - MULTA DO ART. 477 DA CLT. AVISO PRÉVIO. SALÁRIO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-254/2001-464-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S)	: VALDEMAR DEVALCIR COLADO
ADVOGADO	: DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-256/2002-831-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: ALTAMIR DE MOURA ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. ADAIR BIRAJARA GONZATTO
AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.
ADVOGADA	: DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. EDUARDO FLECK BAETHGEN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACORDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-256/2004-666-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: INTERNATIONAL PAPER COMÉRCIO DE PAPEL E PARTICIPAÇÕES ARAPOTI LTDA.
ADVOGADA	: DRA. NALINLE MARIA APARECIDA OLIVEIRA ALENCAR
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MISSIAS BARROSO
ADVOGADO	: DR. DENILSON MESSIAS PINA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. CARGO DE CONFIANÇA. HORA EXTRA. COMPENSAÇÃO. ACORDO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AVISO PRÉVIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. VERBAS REFLEXAS. JUROS DE MORA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.



PROCESSO	:	AIRR-259/2001-032-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ FERNANDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO VALENTIM MOTTA
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa outorga a outra, no todo ou em parte, mediante arrendamento ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade, em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos créditos trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho (OJ 225/SDI-I do TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA PARCIALMENTE CONCEDIDO. Pacificada nesta Corte, mediante a OJ-307/SDI-I, a jurisprudência no sentido de que a supressão do intervalo intrajornada gera direito ao pagamento de todo o período correspondente, com acréscimo do adicional. Incidência da Súmula 333/TST.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. Não havendo condenação em relação as horas extras, pelo Tribunal de origem, torna-se desnecessária a interposição de recurso, configurando-se, na hipótese, a falta de interesse recursal. Incidência do artigo 499 do CPC, aplicável subsidiariamente à hipótese, com base no artigo 769 da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	AIRR-263/2003-039-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	SIVEF COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO JOSÉ DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Inadmissível recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, em que a parte não indica contrariedade à súmula do Tribunal Superior do Trabalho, tampouco violação direta de norma da Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT), o que inviabiliza seu trânsito.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	AIRR-265/2003-008-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	ADILSON ANTUNES ABRANTES
ADVOGADO	:	DR. NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV, TST - Esta Corte tem jurisprudência iterativa no sentido de que a empresa executora da política de transportes, embora possa conceder a empresas particulares a exploração do serviço, mediante licitação, ainda assim não responde pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa concessionária, mesmo porque não se beneficia do trabalho dos seus empregados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-265/2006-015-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO
AGRAVADO(S)	:	LUIS ALBERTO SANTOS PINTO DA FONSECA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO SOLON WENECK DE SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - CONFIGURAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-267/2003-020-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S)	:	ANA LÚCIA GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR. CERCEIO DE DEFESA. TESTEMUNHA SUSPEITA - BANCÁRIO. HORA EXTRA - FÉRIAS. PAGAMENTO EM DOBRO - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - ASSISTÊNCIA MÉDICA - MULTA CONVENCIONAL - DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	AIRR-267/2004-049-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	TÊXTIL AMÉRICA DE IBITINGA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOICE REGINA APARECIDA FLORÊNCIO CALABREIZ
ADVOGADO	:	DR. MAURO WAGNER XAVIER
AGRAVADO(S)	:	SÍLVIA APARECIDA MONTANARI FIRMINO (IBITINGA - ME)

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	AIRR-268/2005-821-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIO NARDON VIÇOZA
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	:	TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CINARA RAQUEL ROSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Não se há de falar em negativa de prestação jurisdiccional, pois a decisão regional explicitamente fundamentou o porquê do não conhecimento dos documentos acostados com o recurso, como, também, acerca do não atendimento da suspensão do presente processo.

SUSPENSÃO DO PROCESSO - O reconhecimento do vínculo empregatício independe de associação com outro empregado. Pelo contrário, depende do preenchimento dos requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT, que não restaram configurados, segundo o entendimento do regional. Incidência das Súmulas nºs 126 e 296, item I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-273/2006-071-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S)	:	MARIA ARAUJO VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO ARAÚJO LOPES CANÇADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO - PROJEÇÃO - PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DANO MORAL - INDENIZAÇÃO. DANOS PATRIMONIAIS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-275/2002-016-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDSON SOTO MORENO
AGRAVADO(S)	:	ANÍSIO ROBERTO SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ZULEINE APARECIDA CATUNDA NOIMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONDENAÇÃO POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. ESTABILIDADE CONVENCIONAL DO PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-276/2002-017-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	KELLY CRISTINA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO RODRIGUES GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTANTE COMERCIAL. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	ED-A-AIRR-276/2004-067-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	REGINA RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO	:	DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES
EMBARGADO(A)	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos.

PROCESSO	:	AIRR-282/2002-006-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. SIEGFRIED ANTÔNIO GHILARDI RITTA
AGRAVADO(S)	:	GALETERIA E RESTAURANTE JR LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO DÁVILA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	LURDES DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. MAURO GLASHESTER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ACORDO JUDICIAL - VALE-TRANSPORTE. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-287/2004-002-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ADILSON SEIXAS VIEGAS
ADVOGADO	:	DR. EDMILSON BÔAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ENGARRAFAMENTO PITÚ LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. TERESINHA BUARQUE RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DAS HORAS EXTRAS E REPERCUSSÕES DOMINGOS E FERIADOS EM DOBRO. DO SALÁRIO-UTILIDADE. DA GARANTIA DO EMPREGO. DA MULTA PREVISTA NO ACORDO COLETIVO. DA MULTA DE 20% (VINTE POR CENTO) MAIS JUROS DE 1% (UM POR CENTO) SOBRE O FGTS. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	AIRR-287/2004-002-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. DANIEL DA ROCHA PLÁCIDO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ZULMIRA PRAXEDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-287/2004-002-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELVIZ RICARDO FARIAS
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
AGRAVADO(S) : ADP BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. ACORDO EM PROCESSO ANTERIOR. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TRANSAÇÃO. EFEITO DE COISA JULGADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA CONTRADITA. PRESCRIÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO NO PERÍODO POSTERIOR A 16.11.1998. HORAS EXTRAS - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-288/2000-009-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA : DRA. MIRIAM KLAHOLD
AGRAVADO(S) : NEMÉZIO REAL NETO
ADVOGADO : DR. EDSON RAMALHO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRATO NULO. PRECLUSÃO. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Sobre o tema que não foi objeto de insurgência específica na contestação, opera-se a preclusão, na forma da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-292/2006-007-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S) : REGINA MARIA DE ANDRADE SILVEIRA
ADVOGADO : DR. AMARO CLEMENTINO PESSOA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REPERCUSSÕES. ADICIONAL NOTURNO. REMUNERAÇÃO EM DOBRO DE DOMINGOS E FERIADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEDUÇÕES FISCAIS - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-293/2004-401-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR. RAMIRO BORGES FORTES
AGRAVADO(S) : LUIZ MARCELO HERANE LEITE
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA DERRA EADI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS. VALE-TRANSPORTE. MULTA CONVENCIONAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue inferir os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-295/2002-002-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE DOMINGOS SÁVIO BRANDÃO DE LIMA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. NORMA SUELI DE CAIRES GALINDO
AGRAVADO(S) : SAVIO BRANDÃO PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES LEIRIÃO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue inferir os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-299/2004-004-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARVALHO COSTA
ADVOGADO : DR. RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - Conforme o entendimento deste Tribunal, consubstanciado na Súmula n.º 383, II: "É inadmissível na fase recursal a regularização da apresentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau." (ex-OJ nº 149 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-299/2004-004-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARVALHO COSTA
ADVOGADO : DR. RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Este Tribunal há muito consagrou que é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar controvérsias relativas à complementação de aposentadoria que decorre do contrato de trabalho, independentemente da transferência da responsabilidade pela complementação dos proventos de aposentadoria a outra entidade, já que o contrato de adesão é vinculado ao de trabalho. Estabeleceu-se que o critério para a fixação da competência da Justiça do Trabalho decorre da natureza do pedido manifestado em Juízo: se vinculado ao contrato de trabalho ou ao contrato de adesão a plano de previdência privada. Precedentes da SBDI-1.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO - É impertinente a alegação de violação dos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal e de contrariedade à Súmula nº 294 do TST, pois o mencionado dispositivo e entendimento jurisprudencial não se relacionam à prescrição concernente à complementação de aposentadoria.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. CUSTEIO - Não houve manifestação do Tribunal Regional a respeito da tese de impossibilidade de pagamento das diferenças em decorrência da ausência da prévia fonte de custeio, o que inviabiliza o seu exame, ante a ausência de prequestionamento. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-300/2003-085-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TREIBACHER SCHLEIFMITTEL BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. AMANDA REGINA ERCOLIN MILANO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ALVES DE SANDY
ADVOGADO : DR. ROMEU GONÇALVES BICALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONFIGURAÇÃO DOS TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRA-JORNADA. NATUREZA JURÍDICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-301/2001-492-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA GARCIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDMAR MARIS LESSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional apreciou a questão da inconstitucionalidade do art. 109, §15º, da Lei Orgânica Municipal, concluindo pela sua constitucionalidade. Inexiste negativa de prestação jurisdiccional.

SEXTA PARTE. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE. O Regional consignou que a Lei Orgânica Municipal não criou aumento específico da remuneração dos servidores, mas tão somente definiu critério de composição remuneratória mediante critério temporal para avaliação da vantagem,

de modo idêntico, inclusive, à Constituição de São Paulo. Sob essa ótica, não se divisa violação aos arts. 61, §1º, II, 'a', 29, 169, §1º, I e II, da Constituição Federal.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. O reclamado alega que a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 106.253-0/7-00, proposta pelo Município de Suzano, já foi julgada procedente, e que possui eficácia imediata e efeitos retroativos. Transcreve aresto nesse sentido. O Regional, todavia, em nenhum momento se manifestou sobre o tema. Incidência da Súmula n.º297, I, do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-302/2006-063-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PAULO FERNANDO VILLELA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. TERESA MENDES LIPORACI
AGRAVADO(S) : ONCOPREV CLÍNICA DE PREVENÇÃO E TRATAMENTO EM ONCOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO - Os fundamentos assentados pelo Regional remetem a discussão para o campo fático probatório dos autos, a atrair a incidência da Súmula 126/TST, como óbice ao trânsito do Recurso. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-308/2004-008-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADA : DRA. MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CAROLINO BRANDÃO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. EMMANUEL FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO DO EMPREGADO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. HORA EXTRA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-315/2003-001-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ALTEMIS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. FRANCINE ALMEIDA QUINTÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO INTRAJORNADA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue inferir os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-316/2005-085-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÜS GUEDES
AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO RIO NOVO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOHN KENNEDY LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ AGOSTINHO ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. DEFINIÇÃO DA NATUREZA DA PARCELA AJUSTADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Não há que se presumir fraude, quando os litigantes, ao amparo dos arts. 764 da CLT e 473-N, III, do CPC, celebram acordo, imprimindo natureza indenizatória ao valor pactuado. Em tal caso, não havendo dúvidas quanto à manutenção de relação de emprego, a chancela judicial atenderá ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, assim, preservado o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Por outra face, a apresentação de aresto inespecífico não impulsiona recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO	: AIRR-316/2005-003-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA	: DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
AGRAVADO(S)	: HUDSON LUIZ SALGADO
ADVOGADO	: DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Calcado na situação instrutória dos autos e em face de decisão em consonância com o item VIII da Súmula 6 do TST (CLT, art. 896, § 4º), não prospera o recurso de revista. 2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Concluindo o Regional pelo elastecimento da jornada, não há que se falar das violações legais indicadas, tampouco de divergência com os arestos apresentados, ante a peculiaridade do caso (Súmula 296 do TST). 3. REPOUSO SEMANAL. CONCESSÃO APÓS O SÉTIMO DIA DE TRABALHO. Estabelecido pelo Tribunal Regional que o gozo do descanso semanal remunerado era usufruído após o sétimo dia de trabalho, não se visualiza a pretendida violação dos arts. 7º, XV, da Constituição Federal e 1º da Lei nº 605/49. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-318/1997-672-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: JULIO HYCZY DA COSTA
ADVOGADO	: DR. TAMAR Nanci CHRISTMANN
AGRAVADO(S)	: EDIMILSON RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO	: DR. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - PENHORA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-318/2004-005-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB
ADVOGADO	: DR. GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: RAUL FARIA FILHO
ADVOGADA	: DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CÁLCULO DA PARCELA INDENIZATÓRIA DO PDI. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-320/2002-472-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ELIANA MASSAFERA TUCCI
ADVOGADA	: DRA. ROSE MARY SILVA PELEGRINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM DSR'S. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	: AIRR-320/2003-005-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA	: DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS
AGRAVADO(S)	: ALAN KARDEC MORAES ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	: AIRR-320/2003-005-16-41.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR

AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	: DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVADO(S)	: ALAN KARDEC MORAES ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	: AIRR-324/2003-002-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: MARCELO SORIANO
ADVOGADO	: DR. VAGNER ALBIERI
AGRAVADO(S)	: DINÂMICA COBRANÇA DE CONDOMÍNIOS S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALMIR DIP

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DEVOLUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-325/2004-021-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: MARIA DE FÁTIMA CAMPOS PINTO
ADVOGADA	: DRA. LARISSA MEGA ROCHA
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO ROBERTO SANDE DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS. SUBSTITUIÇÕES - DIFERENÇAS SALARIAIS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-325/2004-013-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: AGNALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JUVENAL DE SOUZA SOBRINHO
AGRAVADO(S)	: SUPPORT RECURSOS HUMANOS S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO PROENÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. O Regional consigna que a reclamada era a real empregadora do reclamante. Logo, diante de tal aspecto fático, fica plenamente evidenciada a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da lide.

PRESCRIÇÃO. O Regional consigna a unicidade contratual entre os períodos em tese laborados para a segunda reclamada e para a reclamada, sendo que seu término foi em 05.05.03. Tendo sido a reclamatória interposta em 05/03/2004, não há que se falar em prescrição.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. UNICIDADE CONTRATUAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. O Regional não se manifestou sobre eventual quitação de todas as verbas trabalhistas, pelo que fica impossível aferir ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Incidência da Súmula n.º297, I, do TST. No mais, conforme já visto, o Regional considerou a reclamada como real empregadora do reclamante, pelo que não há violação ao art. 455 da CLT nem contrariedade à Súmula n.º331 do TST. Incidência das Súmulas n.º126 e 296, I, do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-326/2005-010-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
AGRAVADO(S)	: EDSON JOSÉ DRUMOND SANT' ANA
ADVOGADO	: DR. FERNANDO WAGNER PACHECO DE SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DO VALOR DEPOSITADO. Quadro fático: valor da condenação: R\$15.000,00. Limite legal para a data em que foi interposto o Recurso de Revista, Ato GP-217/2006: R\$9.617,29 (valor esse que a Reclamada deveria ter recolhido e comprovado). Valor depositado com a Revista: R\$4.939,00. Valor depositado com o Recurso Or-

dinário: R\$4.679,00. Correta a conclusão do despacho denegatório, que encontra fundamentação no item I da Súmula 128/TST, segundo o qual: "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-327/2005-021-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ
PROCURADOR	: DR. JOSÉ MARIA DE SANTA CRUZ OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: HELOÍSA ELPÍDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA
AGRAVADO(S)	: FLORA GARDEN GRAMADOS E PAISAGISMO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEIO DE DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. HORAS EXTRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	: AIRR-328/2005-028-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: MOTTIN PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JAKUES BERNARDI
AGRAVADO(S)	: NATÁLIO HARKA
ADVOGADA	: DRA. ROSE ÂNGELA VIEGAS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INOBSERVÂNCIA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS DEVIDO. ACRÉSCIMO SALARIAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	: AIRR-331/2002-013-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: POSTO PRISMA LTDA.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA
AGRAVADO(S)	: CLAUDINEI DE MOURA
ADVOGADO	: DR. MARCELO AUGUSTO SOARES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA CONVENCIONAL. HORAS EXTRAS - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. QUITAÇÃO - SÚMULA 330 DO TST. FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-331/2003-661-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: DI CANALLI COMÉRCIO TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. FABIANA SPESSATTO BRINGHENTI
AGRAVADO(S)	: JORGE LUIZ FABIANI
ADVOGADA	: DRA. NELI T. GOULART

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. ÔNUS DA PROVA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-334/2003-031-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: MANSÃO CIDADE JARDIM RESTAURANTE E SALÃO DE CHÁ LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIZ RODRIGUES SITTA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ERIVALDO DA SILVA MELO
ADVOGADO	: DR. SUZEL GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. SALÁRIO FA-

MÍLIA. VALE TRANSPORTE - Agravado de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-334/2005-008-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : UNIMED VITÓRIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : BRUNO FILGUEIRAS MANDALENO
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO MACHADO SCHUMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUÍZO "A QUO". INCOMPETÊNCIA DO REGIONAL NÃO CONFIGURADA. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei. O despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Assim, esvaída a tese de nulidade do despacho agravado. 2. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Agravado de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-335/2004-064-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : GUIA MAIS PUBLICIDADE LIMITADA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : SILVANA PICCIARELLI
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA BIN
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA LANGANKE MUNDIE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VERBAS RESCISÓRIAS. DESCONTO SALARIAL. HORA EXTRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-337/1998-057-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-337/2002-241-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : WILLIAM CIRA VARGAS VEGA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPEVI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. INTERVALO INTRAJORNADA. MÉDICO. JORNADA DE TRABALHO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-340/1999-066-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
AGRAVADO(S) : ARLINDO TOSHIYUKI HIGASHIJIMA
ADVOGADA : DRA. SILVIA VICTORAZZO HALAK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGIBILIDADE DO CARIMBO DE PROTOCOLO. O agravo de instrumento não reúne condições de conhecimento, a teor do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, por defeito de formação, porque ilegível o carimbo do protocolo constante da cópia da petição do recurso de revista, inviabilizando o exame da respectiva tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade desse recurso.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-344/2004-015-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ADELAR MACEDO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA - Para analisar a alegação da Reclamada de que há a triplice identidade entre as ações, entendimento diverso do adotado pelo Regional, seria necessário o revolvimento do conjunto probatório, expediente vedado nesta instância recursal. Aplicação da Súmula nº 126 do TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO - É impertinente a alegação de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e de contrariedade à Súmula nº 294 do TST, pois esse dispositivo e entendimento jurisprudencial não dizem respeito à prescrição aplicável a pretensão de recebimento de diferenças da complementação de aposentadoria.

CEEE - SERVIDOR AUTÁRQUICO - O Tribunal Regional não se manifestou sobre o contido nos arts. 22, I e 173, § 1º, da CF/88 e na Súmula nº 58 do TST, nem foram opostos Embargos de Declaração a respeito, o que inviabiliza o exame do recurso, ante ausência do prequestionamento a que alude a Súmula nº 297 do TST. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Observa-se que o Tribunal a quo negou provimento ao apelo da Reclamada por dois fundamentos, quais sejam, a natureza salarial do adicional de periculosidade e o disposto no art. 56 da Lei Estadual nº 7.357/80, que determina a integração do adicional na complementação de aposentadoria dos trabalhadores que exerceram cargos com risco à saúde por mais de cinco anos ininterruptos ou dez anos intercalados, hipótese em que se inclui o Reclamante. Cabe destacar que o Tribunal Regional não se manifestou a respeito da tese de que a norma estadual que previa a incorporação do adicional de periculosidade no benefício previdenciário se encontrava revogada, o que inviabiliza o exame do recurso sob esse enfoque, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Assim, ainda que se desconstituísse o primeiro fundamento da decisão recorrida, restaria incólume o segundo, que se relaciona à norma estadual. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-347/2003-017-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : VILMAR ANTÔNIO VARELA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA 214/TST. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-348/2005-014-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
AGRAVADO(S) : GILBERTO VAZ TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. GILSON PAZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MANON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ PIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-351/2006-001-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FONTANA
AGRAVADO(S) : JOÃO CLEBER DUARTE DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-353/2000-481-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIAÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : DEJALMA ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-353/2004-037-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : MÔNICA RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA BIN
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. SERVIÇO EXTERNO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-355/2004-811-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM JOSÉ PESSOA
AGRAVADO(S) : MARIA NÍVEA ALENCAR
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GARCIA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE. QUANTIFICAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-357/2002-669-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EDIVALDO ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ERRO NA APLICAÇÃO DO DIREITO. VALIDADE DAS PROVAS. RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-359/2006-143-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TEDSON HENRIQUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.



PROCESSO : AIRR-360/2006-003-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VALDECIR ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÉDER WILSON GOMES
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO DA SILVA DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO DE FORMAÇÃO. PEÇAS TRASLADADAS NÃO AUTENTICADAS. PEÇAS NÃO DECLARADAS AUTÊNTICAS PELO ADVOGADO SUBSCRITOR DO APELO. Agravo de instrumento a que não se conhece, porquanto não observado o disposto nos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC.

PROCESSO : AIRR-361/2006-113-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOSELITO FERRAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUILHERME GOBIRA SANTOS E SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ÂNGELO CÉSAR LEMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PLANO DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA LEALDADE, DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. Tendo sido rompido, regularmente, o contrato de trabalho celebrado entre as partes, pela adesão voluntária do reclamante ao plano de desligamento voluntário, a instituição de um novo plano, mais vantajoso, após a extinção do vínculo empregatício, não possui o condão de alcançar o reclamante, pois os seus direitos limitam-se ao plano que aderiu. Não há falar, portanto, em violação dos princípios da isonomia e da segurança jurídica nem em contrariedade à Súmula 288 do TST. De outra parte, consignando o Tribunal de origem que do conjunto probatório constante dos autos não restou caracterizada má-fé, defeito do negócio jurídico ou coação, não há falar em violação dos princípios da boa-fé e da lealdade. Entender de modo diverso demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-362/2006-005-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
ADVOGADO : DR. PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COU-TINHO
AGRAVADO(S) : JOELMA NASCIMENTO BATISTA
ADVOGADO : DR. JHONS CARLOS SOUZA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-364/2003-451-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FERNANDES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. PEDRO ALBERTO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - ATIVIDADE EXTERNA. JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-364/2003-018-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. OTÁVIO PAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SELMA DA SILVA DIAS
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-364/2003-018-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SELMA DA SILVA DIAS
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-364/2005-005-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM JOSÉ PESSOA
AGRAVADO(S) : LAURA CINÁRIA MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RANNIBIE RICCELLI ALVES BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HORAS EXTRAS. FORMA DE PAGAMENTO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-364/2006-073-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FERRERO DO BRASIL INDÚSTRIA DOCEIRA E ALI-MENTAR LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : IVANI MENEGUEL MOREIRA
ADVOGADO : DR. DALMO LUIZ ROUMIE DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : MENSA RESTAURANTES DE COLETIVIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. DENISE PEIXOTO MENGALI
AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES MITSUI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE PAIVA CARDILLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUITA DO ART. 477 DA CLT. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-365/2001-042-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ITAMAR SALVADOR
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ PELLIZZARO
AGRAVADO(S) : BROCHMANN POLIS - INDUSTRIAL E FLORESTAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LINDAMAR FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A teor da orien-tação contida na 115/SDI-I do TST, o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou do 93, IX, da Constituição da República. Noutro giro, a Corte regional, forte na prova dos autos, conclui pela inexistência de periculosidade nas atividades desenvolvidas pelo autor. Para concluir de forma diversa, a partir das razões esgrimidas no recurso de revista, imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-368/2003-325-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ MELCHIAIDS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. PRÉ-MIO PRODUTIVIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os funda-mentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-373/1999-009-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. FABIANA AZEVEDO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : CLARICE MARTINS DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - DIFERENÇA SA-LARIAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhe-cido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-377/2003-001-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
AGRAVADO(S) : LEANDRO SALAZAR PEREIRA
ADVOGADA : DRA. RENATA DOS SANTOS SAGINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - VALIDADE. ADICIONAL DE PERICU-LOSIDADE. HORAS EXTRAS. DESCONTOS SALARIAIS. Agra-vo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não des-constituídos os fundamentos do despacho em que se denegou se-guimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-379/2004-007-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : TEELISTAS LTDA. (REGIÃO 1)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SIMÕES NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : SIDNEY PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL - MO-RA. INEXISTÊNCIA DE LABOR - IMPROCEDÊNCIA DE SA-LÁRIO. COMISSÕES. PRÊMIOS E BENEFÍCIOS. DATA DA AD-MISSÃO DO AUTOR. TICKET REFEIÇÃO. FGTS E MULTA DE 40% DO FGTS, FÉRIAS PROPORCIONAIS MAIS 1/3 CONSTI-TUCIONAL. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do re-curso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-382/2002-030-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UPPER INFORMÁTICA E MICROFILMAGEM LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARBOSA DINIZ
AGRAVADO(S) : ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL. CONTAGEM. PENHORA. EFETIVAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-385/2004-670-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ALUSUR DO BRASIL FUNDIÇÃO EM ALUMÍNIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA WASILEWSKI MARTINS
AGRAVADO(S) : RONALDO MARTINS

ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA
AGRAVADO(S) : M. R. RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DIOGO MATTÉ AMARO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRELIMINARES DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. JORNADA DE TRABALHO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ART. 477 DA CLT. FGTS - DIFERENÇAS DE RECOLHIMENTO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-385/2004-060-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CJF DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ TARCÍSIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VICENTE DA CRUZ
AGRAVADO(S) : CONSERVADORA JUIZ DE FORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO - UNICIDADE CONTRATUAL - GRUPO ECONÔMICO. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-388/2001-006-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ NICOLAU DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-390/2005-281-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO : DR. ZAIR CATARINA MACHADO DE DEUS
AGRAVADO(S) : LUIZ AFONSO OLIVEIRA MORAES
ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. "JUSTA CAUSA", "COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS/MULTA DO ART. 477 DA CLT" E "HORAS EXTRAS" - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-392/2004-005-24-41.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. JUNE DE JESUS VERÍSSIMO GOMES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ CICUTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-392/2004-005-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LUIZ CICUTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ALFREDO DE SOUZA BRILTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-394/1998-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CARLOS HAMILTON SOARES
ADVOGADO : DR. SANDRO AQUILES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-397/2006-008-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MACHADO BARBOSA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. Decisão denegatória de seguimento ao recurso de revista em consonância com a OJ 140 da SDI-I desta Corte, no sentido de que "ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao "quantum" devido seja ínfima, referente a centavos".

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-398/2000-751-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTROS
EMBARGADO(A) : ISIDORO GREGORY
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEN-PESTIVIDADE. Nos termos do item III da Súmula 387 desta Corte, "não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência do seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao 'dies a quo', podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado". Assim, patente a intempestividade dos embargos declaratórios, porque interpostos fora do prazo de cinco dias a que alude a Lei nº 9.800/99. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-399/2005-011-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCOS FLAVIO ALVES DA LUZ
ADVOGADO : DR. GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-402/2004-342-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : BOLIVAR DE MELLO PINTA JUNIOR
ADVOGADA : DRA. MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL -

A decisão contrária aos interesses da Reclamada não justifica a argüição de negativa de prestação jurisdicional, que, como se demonstrou, não houve, apreciados que foram os aspectos ora suscitados em preliminar.

PLANO DE SAÚDE. CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO POR INVALIDEZ. NORMA COLETIVA GARANTIDORA DO BENEFÍCIO. CANCELAMENTO ILÍCITO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO - O Regional adotou fundamentação no sentido de que, suspenso o contrato de trabalho do Reclamante por invalidez, e mantido o plano de saúde empresarial ao Reclamante e seus dependentes, o benefício se incorporou ao seu salário, na forma do art. 468 da CLT, de maneira que o seu cancelamento foi ilícito, sendo devido o seu restabelecimento na forma deferida na origem. As violações apontadas ou não se referem ao tema ou não foram prequestionadas, e a aplicação do art. 468 da CLT em favor do Reclamante constitui razoável interpretação do dispositivo, circunstância que não autoriza o acolhimento da sua virtual violação, nos termos do item II da Súmula 221 do TST.

MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS MERAMENTE PROTETÓRIOS - Ainda no acórdão embargado o Regional declinou farta fundamentação justificadora do restabelecimento do gozo do plano de saúde empresarial, e a corroborou em resposta aos Embargos Declaratórios interpostos pela Reclamada, o que evidenciou a desnecessidade da medida, protelatória, portanto. Essa circunstância não logra ser desconstituída pelas violações apontadas, mas, pelo contrário, confirma o teor dos dispositivos assim apontados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-403/2000-670-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ FAVA
ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO "ULTRA/EXTRA PETITA". EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CARGO DE CONFIANÇA - CARACTERIZAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-403/2004-008-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : RENATO DIAS LARANJEIRA
ADVOGADO : DR. TYAGO PEREIRA BARBOSA
AGRAVADO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : DR. LUCIANO ROGERS BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL UNILATERAL. PRESCRIÇÃO TOTAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-403/2006-113-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
AGRAVADO(S) : LEONARDO FREITAS SILVA
ADVOGADO : DR. JÔNATAS OLIVEIRA ARAÚJO FIRMO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VERBAS RESCISÓRIAS. FÉRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CTPS - ANOTAÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - INTEGRAÇÃO. REFLEXOS. MULTA - ART. 477 DA CLT. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-404/2007-733-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR. DÉCIO GIANELLI RODRIGUES MARTINS
AGRAVADO(S) : ADMIRANDO HERMES



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO ORDINÁRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC - O Tribunal Regional decidiu em consonância com o item II da Súmula nº 383 do TST, que preconiza ser inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-405/2003-096-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO
AGRAVADO(S) : LUIS GLÁUCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANA LÚCIA B. AYQUE DE MEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-407/2006-001-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : JOSEFA CLEMENTINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DORCIVAL DOS SANTOS LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. FGTS. PRESCRIÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-414/1998-002-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : GUILHERME GONÇALVES GUERRA
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. PRÊMIO PDI. HONORÁRIOS PERICIAIS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-414/2004-002-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MAURILLO PIRES SOARES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO DE REZENDE JACOB

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS. CONCESSÃO FORA DO PRAZO. DOBRA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTO INVÁLIDO. JUROS DE MORA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-416/2006-043-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR IOZZI DE FREITAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. MATEUS DE MOURA LIMA GOMES
AGRAVADO(S) : ADEMIR FERREIRA CUNHA
ADVOGADO : DR. ELIANA RODRIGUES DE FARIA MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ELETRICITÁRIO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. Não merece ser provido o agravo de ins-

trumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-418/2002-092-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : HIDERALDO DIAS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DE MELO MARTINS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. MARIZA SILVA LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRORROGAÇÃO DE JORNADA NOTURNA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-418/2006-097-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : MILTON CAETANO ROSA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PROTESTO JUDICIAL. SINDICATO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. EXPURGOS. FGTS. MULTA DE 40%. RESPONSABILIDADE. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-421/2003-010-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NM LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIANA PEDREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOÃO AUGUSTO SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ELIANE MATIAS MOTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL NOTURNO. MULTAS DO 477 DA CLT E NORMATIVA. SALÁRIO FAMÍLIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-424/2006-131-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SYSTEMA NATURAE CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. EURÍPEDES ALVES FEITOSA
AGRAVADO(S) : GONÇALO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEIO DE DEFESA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-424/2007-801-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ TELLECHEA CLAUSELL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-426/2005-084-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO TISEO
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA
AGRAVADO(S) : DAVID PEREIRA LEITE
ADVOGADA : DRA. LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-426/2005-084-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA
AGRAVADO(S) : PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO TISEO
AGRAVADO(S) : DAVID PEREIRA LEITE
ADVOGADO : DR. MÁRCIO SANTOS DA COSTA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DE VÍNCULO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-426/2006-018-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU
ADVOGADO : DR. FÁBIO RAMOS TRINDADE
AGRAVADO(S) : EDNEIDE DO NASCIMENTO BARBOSA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MENDONÇA FURTADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME JURÍDICO. MUDANÇA. PRESCRIÇÃO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-428/2003-191-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA EDUCACIONAL DE SÃO MATEUS - COPESMA
ADVOGADO : DR. FERNANDO BRASIL OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANAILDA FACHETTI
ADVOGADO : DR. MARCELO CAETANO MÉDICE CARLESSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. A reclamada alega que o Regional, ao reformar a sentença de piso e determinar a aplicação das normas coletivas da categoria dos professores, julgou de imediato o mérito das verbas pleiteadas, incorrendo em supressão de instância. Não lhe assiste razão, todavia, porque como o deferimento das verbas era mera consequência da incidência das normas coletivas, o procedimento adotado pelo Regional encontra respaldo no art. 515, §3º, do CPC.

COOPERATIVA. ENSINO. NORMA COLETIVA. PROFESSOR. CATEGORIA DIFERENCIADA. INCIDÊNCIA. O cerne da tese Regional é o de que a atividade econômica preponderante do empregador que determina o enquadramento do empregado. Na medida em que a reclamada tem dentre suas principais atividades a educação integral, o reclamante enquadra-se na categoria diferenciada de professor. Pelo mesmo motivo, considera que a reclamada, a despeito de ser cooperativa, está representada pelo SINEPE, e às normas coletivas por ele firmadas está submetida. A reclamada não logra colacionar aresto divergente, porque os paradigmas trazidos a fls. 92-97 não encampam a tese de que cooperativa, quando exerce atividade preponderante de educação integral, não é representada pelo sindicato econômico vinculado a essa atividade. Limitam-se, em verdade, a reproduzir o conteúdo da OJ-SBDI-I n.º55, atual Súmula n.º374. Registro que, diante de tal quadro, é impossível, inclusive, divisar contrariedade à referida Súmula, porque a reclamada foi representada pelo seu órgão de classe. Por idêntica razão, inexistente ofensa ao art. 611 da CLT. Incidência das Súmulas n.º126 e 296, I, do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-430/2001-011-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : HELCIO GAMA LADEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TRINDADE LIMA
AGRAVADO(S) : LABORATÓRIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ACORDO JUDICIAL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-430/2002-006-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : WARLUSON CRISÓSTOMO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMERCIAL AUTOVIDROS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARIANO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CERCEIO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE CERCEIO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. ESTABILIDADE INERENTE À DOENÇA OCUPACIONAL. IMPOSTO DE RENDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-433/2007-102-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : ANGENOR NUNES BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-434/2006-070-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS RAIMUNDO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS DA SILVA LEMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA ESTABELECIDADA EM CONVENÇÃO COLETIVA. Constatada pelo TRT de origem a existência de cláusula convencional assecutoria do direito à estabilidade do reclamante, não subsistem as violações apontadas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-436/2003-089-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO(S) : REGINA CÉLIA CONCINELLI JACOB
ADVOGADO : DR. MARCELO BUENO GAIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO DO EMPREGADO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORA EXTRA. HORA EXTRA. ÔNUS DA PROVA. REGISTRO INVARIÁVEL. ADICIONAL POR DUPLA FUNÇÃO. AUXÍLIO NATALIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-441/2004-511-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. RODRIGO SOARES CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO GOTTARDO
ADVOGADO : DR. RÉCIO EDUARDO CAPPELARI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. JUSTA CAUSA. HORA EXTRA. INTERVALO ENTRE JORNADAS. HORA EXTRA - BASE DE CÁLCULO. HORA EXTRA E DE SOBREAVISO - INTEGRAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-444/1995-002-14-40.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALBERTO EMILIANO DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FERREIRA ROLIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. A discussão do presente processo envolve acordo de natureza patrimonial firmado entre a CAERD, sociedade de economia mista, e o SINDUR. Nos termos da OJ-SBDI-I nº237, o Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer. Ainda que o Agravo de Petição interposto pelo Ministério Público do Trabalho tenha sido conhecido pelo Regional, a legitimidade recursal é pressuposto de admissibilidade que deve ser aferido a cada recurso interposto, em cada instância recursal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-444/2002-004-17-41.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ENGEMAN - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CONRADO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticidade das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-444/2002-004-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CONRADO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ENGEMAN - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA DENEGADO. NÃO-CONHECIMENTO. Constitui, o recurso de revista que o agravo visa a destrancar, peça essencial à formação do instrumento, a teor do art. 897 da CLT, com o enfoque que lhe imprimiu a Lei nº 9756/1998, ainda que não relacionada a cópia do recurso denegado em seu inciso I, em rol de resto não taxativo. Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 16/1999, item III, desta Corte, verbis: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal". Ausente, ainda, a certidão de publicação da decisão regional ao julgamento de embargos declaratórios. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT, Instrução Normativa 16/1999, item X, desta Corte e da OJ 18-Transitória da SDI-I do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-446/2005-099-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : ELIÚDE SOARES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORA EXTRA. HORA IN ITINERE. MULTA CONVENCIONAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PRÊMIO PRODUÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-447/2005-102-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE CORREIA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TÍQUETE-REFEIÇÃO - INTEGRAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-448/2002-047-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL CORDEIRO GAZOLA
AGRAVADO(S) : VALÉRIA ABADIA NEVES
ADVOGADO : DR. ARLINDO CAVALARO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. LABOR EM DOMINGOS - COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-448/2007-531-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : IVO LEVIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-450/2002-261-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : METOKOTE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS FRUGIS
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO FRANCISCO GOMES LAURINDO
ADVOGADO : DR. GARIBALDI DE QUEIROZ BORMANN JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. HORA EXTRA. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-452/2003-024-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARLON NUNES MENDES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SCHREINER
ADVOGADA : DRA. DORIANA HAABEN GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. HORAS EXTRAS. DEDUÇÃO DA HORA NOTURNA REDUZIDA. AFRONTA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.



PROCESSO : AIRR-454/2006-018-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : INTERMED FARMACÊUTICA LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. GIOVANNA REAL SERRA
AGRAVADO(S) : FABRIZIO QUADROS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-456/2002-075-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO BORDIN
ADVOGADO : DR. LAUDECIR APARECIDO RAMALHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticidade das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X).
Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-456/2005-134-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL
ADVOGADO : DR. RODRIGO COIMBRA BALSAMÃO
AGRAVADO(S) : VINÍCIUS MACEDO COUTO
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA BRASILEIRA MULTIPROFISSIONAL LTDA. - COOPERBRAS
ADVOGADO : DR. NIXON URZEDO QUEIROZ
AGRAVADO(S) : PERTENÇA - COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COOPERATIVA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-459/2001-253-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : JOEL BENEDITO FREIRE DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
AGRAVADO(S) : CARBOCLORO S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADA : DRA. ILZA REIKO OKASAWA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. HORAS "IN ITINERE". Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-460/2000-732-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S) : CARMEN JUREMA KOEHLER
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO - UNICIDADE CONTRATUAL. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - REFLEXOS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-460/2002-028-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.

ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON
AGRAVADO(S) : LEONARDO DA SILVA CIRIACO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIVISOR - INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-461/2004-020-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO WELITON BARBOSA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NATUREZA DAS GRATIFICAÇÕES E ABONOS PREVISTOS EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PROGRESSÃO DE NÍVEIS CONCEDIDA INDISTINTAMENTE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-466/2007-801-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : ROBERTO DE AZEVEDO MASCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legítima a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-467/2000-007-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
AGRAVADO(S) : ADY GOMES FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. ORDEM PREFERENCIAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-471/2002-026-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS DOS SANTOS DOYLE
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DO COLÉGIO SANTA INÊS - APAMESI
ADVOGADO : DR. JÚLIO ALEXANDRE SILVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DERLI DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOANES MACHADO DA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ACORDO JUDICIAL - VALE-TRANSPORTE - VALE-REFEIÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-475/2003-065-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TUPÃ

ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JESUS GUIMARÃES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARNALDO DO CARMO VIEIRA
DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. CONCESSÃO AOS INATIVOS. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADA. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. A inexistência de violação constitucional e o óbice da Súmula 297 do TST impedem o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-475/2005-020-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : WILSON JOSÉ PIRES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS IVO METZKER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. CARÊNCIA DA AÇÃO - COMISSÃO CONCILIAÇÃO PRÉVIA. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TESTEMUNHA - CONTRADITA. BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA. HORA EXTRA - ÔNUS DA PROVA - BASE DE CÁLCULO - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - ABONO DE FÉRIAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇA SALARIAL. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. MULTA CONVENCIONAL. FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECLUSÃO - COMISSÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-477/2003-065-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TUPÃ
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DAMIÃO AVELINO CARDOSO
ADVOGADO : DR. ARNALDO DO CARMO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CONCESSÃO AOS INATIVOS. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADA. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. A inexistência de violação constitucional e o óbice da Súmula 297 do TST impedem o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-478/2002-089-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
ADVOGADO : DR. ERICK MACHADO BATISTA
AGRAVADO(S) : ADILSON SOARES AMORIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ FELICIANO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da primeira reclamada, por intempestivo; e, ainda, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da segunda reclamada.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRIMEIRA RECLAMADA INTENESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Intempestivo o presente agravo, porquanto interposto após a fluência do octódio previsto no artigo 897 da CLT, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, a teor da Súmula 385 desta Corte.
Agravo de instrumento não-conhecido.
AGRAVO INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SEGUNDA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Decisão regional em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte, ao imputar à segunda reclamada, enquanto tomadora dos serviços, responsabilidade subsidiária pelos efeitos da condenação imposta à empregadora, empresa prestadora de serviços. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte a obstaculizar o trânsito da revista.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-480/1996-029-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.



ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ ODI SILVA
ADVOGADO : DR. IRINEU PAMPLONA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. DEPÓSITO EM DINHEIRO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIIR-480/2001-122-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : VALDEMIRO PATRÍCIO GOMES FILHO
ADVOGADO : DR. CÉSAR DA SILVA FERREIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR MAZIERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIACIONAL. CARGO EM COMISSÃO - VER-BAS RESCISÓRIAS E HORAS EXTRAS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fun-damentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIIR-480/2006-132-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CENTRO EDUCACIONAL APRENDIZ LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIELA MURADAS ANTUNES
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS HENRIQUES ALVES DE FARIA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA NEVES DA SILVA MALUF
AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO DE ENSINO PALOMAR ALCIDES FER-REIRA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. SANDRO VILELA DAMASCENO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do pro-cessamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIIR-481/2004-445-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : OLIVEIRA & SILVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS IN-DUSTRIALIZADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARGARETE PALÁCIO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DANTAS LIMA
ADVOGADO : DR. RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO - A adoção de tese no sentido de que o Reclamante era representante comercial da Reclamada, por meio de contrato de representação, requer a análise de quadro fático e probatório em contornos diversos dos apresentados pelo Regional, o que encontra óbice na Súmula n.º 126, do TST. Agravo de Ins-trumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIIR-482/2002-669-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. AGRICULTURA, IN-DÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : MARCOS DOS SANTOS GUIEIRO
ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS ROSIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. IMPRESTABILIDADE DA PROVA. INTERVALO INTRAJORNADA. FGTS. COMPROVAÇÃO DE RE-COLHIMENTOS. JUSTA CAUSA. DANOS MORAIS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissi-bilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-483/2003-451-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ABERILDO PEREIRA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. DÉBORA DE FÁTIMA RECH
EMBARGADO(A) : GERDAU AÇOS ESPECIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. HAMILTON FERREIRA ANSELMO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Decla-ratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para suprir erro material.

PROCESSO : AIIR-484/2005-049-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA
AGRAVADO(S) : MARIA DOS ANJOS GOMES DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. ODIRLANE MARCIA VIEIRA BARROS EVANGE-LHO
AGRAVADO(S) : LIMPIA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. STÉFANO EGMONT BALTZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSI-DIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fun-damentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIIR-485/2005-662-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
ADVOGADO : DR. RAFAEL DA SILVA VICTORINO
AGRAVADO(S) : IRACI SPIRONELLO
ADVOGADO : DR. RESSOLI LUIS BALDO CUNHA
AGRAVADO(S) : COMERCIAL DI DOMÊNICO LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIO PIOVESAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Ins-trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIACIONAL. A despeito de sua argumen-tação, a UNIÃO não aponta sobre quais matérias o Regional deixou de se manifestar. Logo, é impossível aferir se efetivamente há ne-gativa de prestação jurisdicional.

HONORÁRIOS PERICIAIS. PARTE SUCUMBENTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE. UNIÃO. RESOLUÇÃO N.º35/2007 DA CSJT. A questão da responsabilidade da UNIÃO pelo pagamento dos honorários pe-riciais de parte albergada pelos benefícios da justiça gratuita encontra-se, atualmente, disciplinada na Resolução n.º35/2007, do CSJT, pu-blicada em 28/11/2007 e alterada pela Resolução n.º43/2007. A aná-lise da decisão regional revela que estão presentes os elementos previstos no art. 2º da Resolução n.º35/2007 do CSJT, pelo que está juridicamente correta a responsabilização, em caso, da União, pelos honorários periciais. Agravo de Instrumento conhecido e não pro-vido.

PROCESSO : AIIR-486/2004-026-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES FREITAS LIMA
ADVOGADO : DR. ANDREÍSA ANGÉLICA MOURA SANFINS
AGRAVADO(S) : EDUARDO DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LOTT BRANT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JU-RISDIACIONAL. ANULAÇÃO DA ADJUDICAÇÃO. INCOMPE-TÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. USUCAPÃO - PRIVI-LÉGIO DO IDOSO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho de-negatório do processamento do recurso de revista. Agravo de ins-trumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-488/2003-081-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : PAULO RICARDO SOARES DA CUNHA MACHADO E OU-TRO
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABÍ
EMBARGADO(A) : MARCO AURÉLIO POLO
ADVOGADO : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE
EMBARGADO(A) : POSTO BAIRRAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declara-tórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABI-MENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIIR-488/2005-007-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE

ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARANHÃO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. KARLA VIRGÍNIA ALBUQUERQUE FERREIRA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ABRANGÊNCIA DA QUITAÇÃO PASSADA NO TRCT. ADESÃO AO PDV. DIFERENÇAS NA MULTA DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento ma-nejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIIR-489/2003-086-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : EDSON LUÍS ARMELIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ DALTON ALVES FURTADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INÉPCIA DA INICIAL - PEDIDO DE HORAS DE SOBREAVISO. ADICIONAL DE PERICULOSI-DADE. DIVISOR. DIFERENÇAS DE HORAS DE SOBREAVISO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, GRATIFICAÇÃO POR DIRIGIR VEÍCULO E ADICIONAL DE PE-RICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho de-negatório do processamento do recurso de revista. Agravo de ins-trumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIIR-493/2004-026-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : MARIA DE BRITO SILVA
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PECÚLIO. ALTERAÇÃO REGULA-MENTAR. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIIR-493/2004-026-05-41.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARIA DE BRITO SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIACIONAL. PEN-SÃO E AUXÍLIO FUNERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIIR-493/2006-821-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LUCIANA ADOLFO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALACE PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. Agravo de Instru-mento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fun-damentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Re-vista.

PROCESSO : AIIR-494/2005-057-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : WALDEMAR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELA CONCEDIDA POR MEIO DE ACORDO COLETIVO AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. A alegação de violação dos arts. 5º, caput e LV, da Constituição Federal e 9º e 468 da CLT no acórdão recorrido, somente no agravo de instrumento representa inovação recursal, pelo que desmerecerá apreço, em face da preclusão operada. O aresto colacionado nas razões do recurso de revista, embora mencione a data de publicação, não indica a fonte oficial ou repositório oficial em que foi publicado, desatendendo, assim, ao disposto na Súmula nº 337, I, "a", do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-499/2006-654-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : NILSON RIBEIRO DE MORAES
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA MARIA FONSACA
AGRAVADO(S) : GISBRACOM INDÚSTRIA DE COMPENSADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO C. DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ASSÉDIO MORAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-500/2003-007-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CELSO MACHADO CASTELAN
ADVOGADO : DR. WIDMARQUES RABELO COSTA
AGRAVADO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO CONTRATUAL - Para examinar a tese de que houve prova de que o salário do Reclamante era superior ao valor arbitrado, entendimento diverso do registrado pelo Regional, seria necessário o revolvimento do conjunto probatório, procedimento vedado nesta instância recursal. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - Tendo o Regional afirmado que não houve demonstração de que a participação nos resultados era paga a todos os empregados, seria necessária a reanálise de fatos e provas para se examinar a alegação do Reclamante em sentido oposto, procedimento não permitido neste momento processual. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-501/2003-014-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ZULMA NUNES DA ROSA
ADVOGADO : DR. EYDER LINI

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. REFLEXOS - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-501/2003-014-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ZULMA NUNES DA ROSA
ADVOGADO : DR. EYDER LINI
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REGISTROS DE HORÁRIO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-504/2006-129-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : IONÍCIO JOÃO PEREIRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO RAIMUNDO BARROS DO PRADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DIFERENÇAS NA MULTA DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁ-

RIOS. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TRCT. ATO JURÍDICO PERFEITO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-507/2007-601-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO PIZUTTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO ORDINÁRIO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-508/2003-003-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : LÚCIA APARECIDA DE MELLO ANDRADE
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. HONORÁRIOS PERICIAIS. MULTA. MULTA DIÁRIA - ASTREINTES. FGTS - DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - ATO JURÍDICO PERFEITO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. HORA EXTRA - DIVISOR 200. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-508/2006-001-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO CARNEIRO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS CORRÊA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOÃO ESBERRAD BELTRÃO LAPENDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. BANCÁRIO - HORA EXTRA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-512/2003-253-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES
AGRAVADO(S) : CORNÉLIO CORREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-512/2004-017-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VERA ANGÉLICA MELO
ADVOGADA : DRA. ROBERTA NÓBREGA DE RESENDE
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. MÍRIAN DE FÁTIMA LAVOCAT DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Não há como assegurar

trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-512/2005-011-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS DE MADEIRAS TROPICANA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO B. MUSIELLO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GUMERCINDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL. INDENIZAÇÃO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-515/2002-022-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO JÚLIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO AUGUSTO REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TERMO DE QUITAÇÃO. FERIADOS LABORADOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-515/2002-022-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOÃO JÚLIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO AUGUSTO REIS
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO : DR. GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. VIGÊNCIA DO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-515/2003-037-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CARLOS FLÁVIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUIS GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-517/2002-008-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : DORVELI PEREIRA NUNES
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL - INTERVALO - PRORROGAÇÃO DA JONRADA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-517/2005-097-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CARMELINDO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 344 DA SBDI-1. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-517/2005-097-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : CARMELINDO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SILVA DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TOTAL - INTERRUPTÃO - TERMO INICIAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-517/2006-152-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A) : MARILU DE JESUS RAMIREZ
ADVOGADO : DR. EDVALDO PEDRO DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : VS TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-518/2004-028-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ADRIANO DO COUTO RODRIGUES DO VALE
ADVOGADA : DRA. PAULINA MARIA DE SOUZA PINTO
AGRAVADO(S) : ACSER SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO E MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO CAIUBY QUINTAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E DE HONORÁRIOS DE 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. Os fatos delineados revelam conduta tipificada como de má-fé. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Matéria decidida em consonância com o entendimento consagrado na Súmula 331, item IV, desta Corte. DEPÓSITOS DO FGTS. Violação legal não configurada. Arestos inespecíficos. Súmula 296 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-521/2006-015-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO ALVES
AGRAVADO(S) : MARCELO ALVES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. NÉLSON ROBERTO DE CASTRO PINHEIRO
AGRAVADO(S) : RHBRASIL SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CAIO ALEXANDRE DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA 331, IV/TST. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-524/2004-026-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. DÉSIA SOUZA SANTIAGO SANTOS
AGRAVADO(S) : EURICO CORREA DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO GAIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-525/2004-008-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EDERSON LUÍS CABRAL
ADVOGADA : DRA. MÁIRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. "PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEIO DE DEFESA" E "ACIDENTE DE TRABALHO. REINTEGRAÇÃO E/OU CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO" - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-525/2007-601-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : GILBERTO ANTÔNIO BRUM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-526/2003-023-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS MACHADO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS VIEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SCHMIDT GARCIA
AGRAVADO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EUCLIDES MATTÉ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-526/2003-026-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS JAEGER DIAS
ADVOGADO : DR. CRISTIAN FABRIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE - PRESCRIÇÃO. HORAS EXTRAS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-526/2006-107-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTAPPI/MG
ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ PEREIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FÉRIAS-PRÊMIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-527/2003-006-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PEDROSA CIRNE
AGRAVADO(S) : ELISEU DE ARAÚJO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ÂNGELA CRISTINA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TERMO DE QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. HORA EXTRA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-527/2005-072-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GENILDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-528/2003-093-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : REINALDO CASTRO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RITA MARA MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - VALOR. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-528/2005-011-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CERÂMICA BOSSE LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIZABETH HINNIG
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-530/2004-004-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO



ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
EMBARGADO(A) : SILVIO RESENDE AKERMAN
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-530/2007-113-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : DNA PROPAGANDA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ ALVES MOTTA
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO JOUBERT LANA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PROVA DOCUMENTAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". PRESCRIÇÃO DO FGTS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-531/2007-001-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ KLIEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-535/2002-071-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ZILDA SANCHEZ MAYORAL DE FREITAS
AGRAVADO(S) : MARCELO CANTAGALLO
ADVOGADO : DR. MARCONDES BERSANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. FÉRIAS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-538/2003-017-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : NORA ELIZABETH CHAMMAS CASSAR
ADVOGADO : DR. ADRIANO NERY KÜSTER
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JACAREZINHO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA FERNANDES GUIDIO GUARENGHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. ATRASO DO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-538/2003-221-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORTE-NORDESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA GORDILHO OTT
AGRAVADO(S) : NELSON CORREIA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. SAULO DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CITAÇÃO. NULIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-539/2006-702-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA CLEONICE MACHADO BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DAS HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA - O julgador se convenceu pela prova produzida, ou seja, a prova testemunhal favoreceu a tese da Reclamante e, para se concluir de forma diferente, mister o reexame de fatos e provas. Incidência das Súmulas nºs 126 e 296, item I, desta Corte.

DOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - A decisão regional assentou que não houve a determinação de integração da gratificação semestral na base de cálculo das horas extras, pelo contrário, o que se decidiu foi que as horas extras habituais integra a base de cálculo das gratificações semestrais, consoante o disposto na Súmula nº 115 desta Corte.
DO DANO MORAL - Caracterizada a existência de doença profissional e para se evitar que determinadas situações sejam repetidas o banco foi condenado ao pagamento de indenização por dano moral.

DOS DESCONTOS DE DIFERENÇAS DE CAIXA - O regional assentou que a norma regulamentar descarta qualquer consideração da parcela gratificação de caixa ser destinada a cobrir falta de numerário e acrescentou: não houve dolo da Reclamante. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-540/2006-035-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ARNALDO ALVES VIEIRA
ADVOGADO : DR. FLORÊNCIO DE AGUIAR FILHO
AGRAVADO(S) : EDÉLCIO TADEU DE GODOY
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CÉSAR BERTOLETTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Violação constitucional não configurada. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-542/2002-062-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA CARLA SILVA LOPES
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO ALVES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. SUCESSÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-542/2006-005-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EDGAR HENRIQUE PAULINO
ADVOGADA : DRA. RITA HELENA PEREIRA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ELÉTRICA SABA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-543/2003-001-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCEL-SA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ARY FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BISSOLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não lhe assiste razão. O Regional, a fls. 151-152, adotou a tese explícita de que o marco prescricional para pleitear as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é o da vigência da LC nº110/01. Logo, inexistente negativa de prestação jurisdicional.

MULTA. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Inexistente a negativa de prestação jurisdicional, não se divisa, em caso, razão para a exclusão da multa.

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A decisão regional está em perfeita consonância com a OJ-SBDI-I nº344, que estipula que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da LC nº110/01. Logo, inexistente violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Incidência da Súmula nº333 do TST.

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE. A OJ-SBDI-I nº341, adotada pelo Regional determina que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Logo, não há violação aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Incidência da Súmula nº333 do TST.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional registra expressamente que não só os reclamante apresentaram declaração de miserabilidade jurídica, como também estão assistidos por seu sindicato de classe. Inexiste ofensa ao art. 14 da Lei nº5.584/70, ou contrariedade às Súmulas nº219 e 329 do TST. Incidência das Súmulas nº126 e 296, I, do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-544/1996-251-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : FLORIVAL FÉLIX DE LIMA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. HORAS EXTRAS - DIFERENÇAS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-544/1996-251-02-41.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FLORIVAL FÉLIX DE LIMA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DESCONTOS - DEVOLUÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA - INEXISTÊNCIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-547/2001-002-14-40.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO IRISMAR DE RESENDE
ADVOGADO : DR. ELOÍSIO DE OLIVEIRA C. JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DANO MORAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-547/2005-010-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA ARAÚJO DE BRITTO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA COSTA
ADVOGADO : DR. DELBER FARIA JARDIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INCLUSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. HORAS EXTRAS AOS SÁBADOS - REFLEXOS. ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE NO § 2º DO ART. 224 DA CLT. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-550/2003-014-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S) : EVERTON DA SILVA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LIANE RITTER LIBERALI
AGRAVADO(S) : FOUR SOLUÇÕES EM TELEINFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LIBÓRIO BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SUSPEIÇÃO DAS TESTEMUNHAS. RESPONSABILIDADE SUBSI- DIÁRIA. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. ÔNUS DA PROVA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PARCELAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. SALÁRIOS. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. FGTS COM 40%. COMISSÕES. Agravo de Instru- mento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-550/2003-121-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA MADALENA LEONI FORECHI
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS IN- FLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS NA MULTA DO FGTS. COR- REÇÃO MONETÁRIA. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁ- RIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-550/2005-657-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ALCEMAR ANTÔNIO VIECELI
ADVOGADO : DR. WALDOMIRO FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : SUZUKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LT- DA.
ADVOGADO : DR. KIYOSHI ISHITANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins- trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. Não há que se cogitar de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, quando o julgador, confrontando os documentos dos autos com a prova oral produzida, decide pela improcedência do pedido de horas extras. Todo o acervo instrutório está sob a autoridade do órgão judiciário (CPC, art. 131), não se podendo limitar a avaliação de cada elemento de prova à sua indicação pela parte a quem possa aproveitar. Moti- vada a condenação, é irrelevante pesquisar-se a origem das provas que a sustentam. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-553/2007-014-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : SIDNEY DITTRICH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins- trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EFEITO. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Ao defender aspectos jamais cogitados pela decisão recorrida, sem uma só consideração tecer em torno daqueles que a nortearam, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. "A expressão 'sim- ples petição', contida no art. 899 da CLT, não libera o recorrente de definir os limites de seu inconformismo e de expor, ainda que de forma sucinta, as razões do recurso" (Min. Manoel Mendes de Frei- tas). No mesmo sentido, dispõe a Súmula 422 desta corte que "não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de ad- missibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." Agravo de instrumento não conhe- cido.

PROCESSO : AIRR-555/2005-006-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins- trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. JORNADA DE TRABALHO - CONTROLE. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho dene- gatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instru- mento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-555/2007-001-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : ALBANY LOURDES VERONESE PESSATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins- trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO- CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pres- suposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-556/1993-411-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : NEY DE CARVALHO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR ROSA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO - REAJUSTE. APOSENTADORIA - COM- PLEMENTAÇÃO. LAUDO PERICIAL. NORMA COLETIVA. ABONO. JUROS DE MORA. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do des- pacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-557/2001-030-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WÁLTER ORTLEPP
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins- trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. CARGO DE CONFIANÇA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fun- damentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-558/1998-010-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO DEZAN
ADVOGADA : DRA. RACHEL VERLENGIA BERTANHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. HORAS EXTRAS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-558/2000-255-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ALBUQUERQUE DESIMONE
AGRAVADO(S) : JOÃO ATANÁZIO DE JESUS
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. JULGAMEN- TO EXTRA PETITA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RESPONSA- BILIDADE SOLIDÁRIA E SUBSIDIÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não des- constitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-558/2007-451-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR. DÉCIO GIANELLI RODRIGUES MARTINS
AGRAVADO(S) : ADELMO DE MELLO CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO ORDINÁRIO - Agravo de Instru- mento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-559/2006-070-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : GERALDO FIRMIANO
ADVOGADO : DR. SANDRO BOTREL VILELA
AGRAVADO(S) : USINA AÇUCAREIRA PASSOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins- trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - APELO DESFUNDAMENTADO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CERCEAMEN- TO DE DEFESA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho de- negatório do processamento do recurso de revista. Agravo de ins- trumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-560/2006-044-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : HAMILTON CARLOS FILHO
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS PELICER
AGRAVADO(S) : MARTINEZ INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABI- LIDADE SUBSI- DIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. REVELIA E CONFIS- SÃO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-563/2000-032-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CERRI VEIGA JUNIOR
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS BRESSAN
ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI- CIONAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recur- so.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-564/2005-011-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins- trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. PRESCRI- ÇÃO. ADESÃO AO PDV. HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁ- RIA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. BASE DE CÁLCULO DO ADI- CIONAL DE PERICULOSIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. Não me- rece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e despro- vido.

PROCESSO : AIRR-565/2004-361-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ALEX DAL ALVA



ADVOGADA : DRA. NÍVEA MARIA PAN MORINI CAETANO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - CABIMENTO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-565/2006-002-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
AGRAVADO(S) : CLÓVIS RODRIGO VIANA BAIALARDI
ADVOGADO : DR. ELSON LUIZ ZANELA
AGRAVADO(S) : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. BIANCA BASSOA REINSTEIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - HORA EXTRA. ADICIONAL NOTURNO - TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO - REMUNERAÇÃO POR DESEMPENHO. BÔNUS DE VENDA - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-565/2007-023-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : TEREZINHA LOPES SALAVERRY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO ORDINÁRIO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-566/2002-005-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ENOQUE SOARES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS - ÔNUS DA PROVA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-566/2002-005-24-41.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ENOQUE SOARES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA
AGRAVADO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACORDO COLETIVO - VALIDADE. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-566/2002-255-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : WELLINGTON MATOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : BUCK TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. SALÁRIO "IN NATURA". PAGAMENTO "POR FORA". Não merece ser provido o agravo

de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-567/2006-031-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : EDMAURO BERTOLUCCI DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FREDERICO LUIZ DE FREITAS
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MARCOS DIBO
ADVOGADO : DR. MÁRIO JOÃO DOMINGOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SALÁRIO INFORMAL. SALÁRIO-UTILIDADE. MULTA DO ART. 477 DA CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DÉBITO TRABALHISTA. FGTS. HORAS EXTRAS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-569/2006-082-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : AMAZON TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA YU WATANABE
AGRAVADO(S) : FÁBIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ALAOR ANTONIO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLAISA TRANSPORTES LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RESCISÃO CONTRATUAL. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. SEGURO DESEMPREGO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-570/2005-001-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CHURRASCARIA M. G. LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO FERNANDO CAMOZZI
AGRAVADO(S) : CLEBERSON DE VILLA
ADVOGADO : DR. VLADIMIR FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". HORAS EXTRAS - HORÁRIO NOTURNO. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-573/2005-658-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR
ADVOGADA : DRA. MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCCHI
AGRAVADO(S) : OSVALDO MUNIZ
ADVOGADO : DR. LUIZ JORGE GRELLMANN
AGRAVADO(S) : ENGRENAGEM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-574/2002-076-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SANT'ANA FOGAZZAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-575/2002-119-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : APARECIDA DE FÁTIMA MARTINS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO PAULISTA
AGRAVADO(S) : NOVO MILÊNIO CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL. ELISÃO. DOCUMENTO JUNTADO PELA PRÓPRIA AUTORA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.
PROCESSO : AIRR-578/2002-657-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRA HENEMANN DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO
AGRAVADO(S) : JOCYBE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCIUS FONTOURA LASS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SALÁRIO 'POR FORA'. DATA DE ADMISSÃO. HORAS EXTRAS - HORÁRIO DE TÉRMINO - INTERVALO INTRAJORNADA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-579/2003-001-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARISTELA PEREIRA GUAISTI
ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - COHAB
ADVOGADO : DR. ABELARDO GALVÃO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PERDA DA NATUREZA DE PARCELA RESCISÓRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.
PROCESSO : AIRR-583/2007-013-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : CESAR LUIS PIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO ORDINÁRIO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-586/2002-112-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE
AGRAVADO(S) : LUIZ OTÁVIO ALVES
ADVOGADA : DRA. LÍVIA LUCILENE MARRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. SOLIDARIEDADE - GRUPO ECONÔMICO - ANUÊNIOS. CONTRATO DE TRABALHO - UNICIDADE. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-588/2005-002-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : ANA CARLA CORRÊA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. URIAS RODRIGUES DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. RELAÇÃO DE EMPREGO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE. DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-590/2006-008-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. LUIZ JANUÁRIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CECÍLIA MOREIRA SAMPAIO TOLEDO
ADVOGADO : DR. CLAUDIANO EMIDIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE DO CONTRATO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Interposto à deriva dos requisitos do art. 896 consolidado, não prospera o recurso de revista. Incidência da compreensão da Súmula 363/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-591/2003-005-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA ANDREA PEDROSO
ADVOGADO : DR. LUCAS DA SILVA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. JUSTA CAUSA E CONECTÁRIOS. SALDO DE SALÁRIOS - RETIFICAÇÃO DA CTPS - FGTS COM 40% - INCIDÊNCIA DAS PARCELAS RESCISÓRIAS. SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HORAS EXTRAS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-591/2006-662-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LUCIANO ALMANSA VINADÉ
AGRAVADO(S) : CÉLIO MELLO DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALDIR TADEU LOURENÇO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS- Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-593/2003-026-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : GILBERTO ANTÔNIO CHERUBIN
ADVOGADO : DR. ÊNIO GERALDO CÂNDIDO NOGARA
AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ BENEVIDES
AGRAVADO(S) : FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. Prescrição consumada, de acordo com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST, diante do ajuizamento da demanda em 29.8.2003, ausente notícia, no acórdão recorrido, de trânsito em julgado de sentença proferida na Justiça Federal. Não configurada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Política. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-598/2004-062-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BERTIN LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ GARDINAL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO GOMES
ADVOGADA : DRA. MARTA ARACI CORREIA PEREZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE HORÁRIO - Com supedâneo nas provas produzidas, o Regional concluiu que a Reclamada controlava a jornada laboral do Reclamante. Incidência da Súmula 126/TST. Nego provimento.

PARCELA PAGA A TÍTULO DE PRÊMIO. NATUREZA SALARIAL - O Regional consignou que a parcela relativa ao prêmio foi paga com habitualidade ao Reclamante possuindo natureza salarial. Não configuradas as violações legais apontadas nem a divergência jurisprudencial invocada. Incidência das Súmula 126 e 296/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-600/2002-013-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES E ESCOLTA MINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. AGUIAR RESENDE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO SANTANA MATEUS
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO ARAMUNI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS RECOLHIDAS EM GUIA IMPRÓPRIA. O recolhimento das custas processuais mediante guia imprópria conduz o recurso à deserção, a teor da Instrução Normativa nº 20/2002 do TST. 2. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Revelado o caráter protetatório dos embargos de declaração, correta a aplicação da multa prevista no art. 538, "caput", do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-601/2003-003-13-41.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADO(S) : NORMA SOARES FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - ADESÃO - EFEITOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-601/2003-003-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : NORMA SOARES FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (Instrução Normativa nº 16/96, itens IX e X e art. 830 da CLT). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-603/2004-020-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE BERNARDO MENDES BARBOSA
ADVOGADO : DR. LUCAS SOUZA LIMA PAMPONET
AGRAVADO(S) : PRAIA GRANDE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS FERRAZ SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 285 da SDI-1 do TST não alcança conhecimento o Agravo de Instrumento quando o protocolo do Recurso de Revista esteja ilegível, isto porque, o que se encontra ilegível equivale a inexistente. Logo, nesse caso, considera-se o traslado incompleto. Precedente da SDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-605/2003-058-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : ÉDIDO GONÇALVES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FIXAÇÃO DE SALÁRIO DIVERSO DO CONSTANTE NA CTPS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-606/2004-017-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : INFOCOOP - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME LIMA BRAGA
AGRAVADO(S) : IVO ROGÉRIO DE GEUS
ADVOGADO : DR. GENESCO RESENDE SANTIAGO
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE FRAUDE DE COOPERATIVISMO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-606/2004-017-10-41.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : IVO ROGÉRIO DE GEUS
ADVOGADO : DR. GENESCO RESENDE SANTIAGO
AGRAVADO(S) : INFOCOOP - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA ALMEIDA BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-608/2002-005-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO JANUÁRIO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. COMPENSAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-608/2006-136-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVADO(S) : VALÉRIA PEREIRA DE OLIVEIRA PENIDO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROGÉRIO VIEIRA



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. REENQUADRAMENTO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-612/2005-471-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MOISÉS VOGT
AGRAVADO(S) : JOÃO FLÁVIO MUENCHEN
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE NO CARGO. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. INDIVIDUALIZAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ASSISTEN- CIAIS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-613/2004-039-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BRASEX TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO LESCHKAU
AGRAVANTE(S) : FASTER ROAD EXPRESS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO LESCHKAU
AGRAVADO(S) : DENILSON FERRAZ DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA LAROSA FERREIRA
AGRAVADO(S) : ITD TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. GRUPO ECONÔMICO. Evidenciando o Regional a caracterização de grupo econômico, não há que se cogitar de ofensa aos preceitos legais indicados. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-615/2002-059-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA MARIA DOS SANTOS AMORIM
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
AGRAVADO(S) : BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO DO EMPREGADO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. HORA EXTRA. SOLIDARIEDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-616/2005-029-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : INÊS JUSTINA MONTICELLI
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-617/1995-016-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : WILSON DE PAULA MOSQUEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO INCIDENTAL AO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-617/2005-006-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUÍS GUSTAVO SOARES ALFAYA
AGRAVADO(S) : TÂNIA DE CARVALHO MELO
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORA EXTRA. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-618/2001-252-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
AGRAVADO(S) : FERRONORTE S.A. - FERROVIAS NORTE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. NORIVAL FURLAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-618/2007-451-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : FIORIANA MENEZES LINDNER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO ORDINÁRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC - O Tribunal Regional decidiu em consonância com o item II da Súmula nº 383 do TST, que preconiza ser inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-619/2003-017-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA WION
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Matéria decidida em consonância com o entendimento consagrado pela Súmula 218 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-619/2006-008-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CIMENTO TOCANTINS S.A.
ADVOGADA : DRA. LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO
AGRAVADO(S) : JOVENIL FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LINDOLFO MACEDO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO.

Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-620/2005-008-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ROSCH - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGFN)
PROCURADOR : DR. BRUNO SODRÉ DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS DO AGRAVO. O Agravo de Instrumento não reúne condições de conhecimento, por deficiência de traslado, pois as peças carreadas no processo não foram autenticadas, bem como não consta das razões do agravo a declaração de autenticidade das cópias, pelo advogado, e mediante responsabilidade pessoal, na forma permitida no item IX da Instrução Normativa nº 16 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-622/2003-121-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES
AGRAVADO(S) : JUREMA LEDUR
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. O Regional afastou a prescrição decretada da primeira instância e julgou de imediato a matéria relativa às diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Tal procedimento ampara-se na teoria da causa madura, preconizada no art. 515 e parágrafos do CPC. Por se tratar de matéria puramente jurídica, não há que se falar em supressão de instância.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Na medida em que a OJ-SBDI-I n.º341 consagra a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a questão derivada da relação trabalhistas. Logo, é também a reclamada parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, pelo que não há que se falar em chamamento à lide da CEF.

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O Regional registra que o reclamante interpôs a reclamatória trabalhista em 23/06/2003, e adota o entendimento consolidado na OJ-SBDI-I n.º344, que estipula que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da LC n.º110/01. Logo, não há ofensa aos arts. 6º, III, da LC n.º110/01, 7º, XXIX, da Constituição Federal, tampouco contrariedade à Súmula n.º 206 e 362. Incidência da Súmula n.º 333 do TST.

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE. A decisão regional, encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 341 da OJ da SDI.

CORREÇÃO MONETÁRIA. O Regional limita-se a determinar que a correção monetária deverá ser definida em sede de execução. Logo, é impossível aferir eventual afronta aos arts. 459, parágrafo único, da CLT, 5º, II, da Constituição Federal, ou contrariedade à Súmula n.º381 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-622/2006-026-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ADALBERTO ALVES DE MATOS
ADVOGADO : DR. ADALBERTO ALVES DE MATOS
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos Declaratórios rejeitados, porque ausentes os requisitos previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-624/2002-002-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇOS DE CONTROLE, ORGANIZAÇÃO E REGISTROS LTDA. - SCOR
ADVOGADO : DR. GEORGE DE LUCCA TRAVERSO
AGRAVADO(S) : REJANE NOVAKOWSKI INHOQUI
ADVOGADO : DR. EYDER LINI
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. UNIDADE CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. JULGAMEN- TO EXTRA PETITA. O caráter essencialmente fático dos fundamentos assentados pelo Regional, atrai a incidência da Súmula 126/TST.

Em relação à alegação de julgamento extra petita, não houve pronunciamento no acórdão acerca da questão, o que atrai a incidência da Súmula 297/TST.

CONDIÇÃO DE BANCÁRIA. Diante do quadro fático delineado no acórdão, resta descartada a alegação de ofensa aos dispositivos legais apontados no recurso.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Evidenciado no decism que a reclamante incumbiu-se de comprovar as alegações que lhe foram imputadas, não havendo se falar em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. O recurso não se enquadra em nenhuma das alíneas do Texto Consolidado, revelando-se desfundamentado. As razões recursais não indicam a ocorrência de violação legal, tampouco apontam jurisprudência divergente do acórdão impugnado.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS. AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA. Considerando a situação fática que se apresenta nos autos, a decisão regional decorre da aplicação das normas pertinentes, aliada aos princípios da razoabilidade e do livre convencimento motivado inscritos no art. 131 do CPC e Súmula 221/TST.

Nesse contexto, não se há falar em ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna.

SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. A decisão está sintonizada com a Súmula 357 desta Corte, revelando-se superada a jurisprudência colacionada, nos termos do § 4º do art. 896 consolidado. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-626/2003-015-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO CARVALHO LAYDNER
ADVOGADA : DRA. DILMA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : TEREZINHA BALDEZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CLEBER MARTINS MESQUITA
AGRAVADO(S) : PAULO CARVALHO LAYDNER
ADVOGADA : DRA. DILMA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FERNANDO CARVALHO LAYDNER
ADVOGADA : DRA. DILMA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-630/2005-028-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : TATIANA DE QUEIROZ LOPES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO YOUNES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : CREDIT CASH ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. EVERTON TORRES MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADVOGADO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. O Direito do Trabalho é regido pelo princípio da realidade, que faz prevalente a efetividade dos fatos, em detrimento de registros formais. O cânone não está restrito ao benefício obreiro, mas alcança todos os aspectos do contrato individual de trabalho. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-631/2005-128-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MOVICARGA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AVENA
AGRAVADO(S) : COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ODAIR DE JESUS GUILHERME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA APRESENTADO VIA FAC-SÍMILE SEM ASSINATURA. ORIGINAL ASSINADO APRESENTADO APÓS O OCTÍDIO LEGAL. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-635/2005-113-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
AGRAVADO(S) : WAGNER ELOY DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO. MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-636/1999-023-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : A.A. ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PINTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. WALDMIR ANTONIO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-636/2004-018-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TONIETTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS REGISTROS DE PONTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-639/1996-075-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : LEVI & SALOMÃO ADVOGADOS
ADVOGADA : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCELO PREVITALI NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. WIESLAW CHODYN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. MULTA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - "BIS IN IDEM" - LIVRE MANIFESTAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-641/1997-005-19-44.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CELINO FERREIRA NOBRE
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR ALDEMAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GALBERTO DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. LIBERAÇÃO DO CRÉDITO DO EXEQUENTE - RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA - RESPONSABILIDADE. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-645/2003-007-16-41.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVADO(S) : MAIRA MARIA PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. FRAUDE. VÍNCULO DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-645/2003-007-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MAIRA MARIA PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. VÍNCULO DE EMPREGO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-646/2000-511-01-41.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S) : RICARDO COMBA CAMACHO
ADVOGADO : DR. ARMANDO ESCUDERO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SUCESSÃO. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-646/2000-511-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : RICARDO COMBA CAMACHO
ADVOGADO : DR. ARMANDO ESCUDERO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. HORAS "IN ITINERE". Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-647/2007-002-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS
AGRAVADO(S) : ALDERI SANTANA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANA KILZA SANTOS PATRIOTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
ADVOGADA : DRA. MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS - PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-648/2006-006-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DEIB OTOCH S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
AGRAVADO(S) : PEDRO TEODORO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUÍS CÉSAR CHAVEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE". Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-649/2001-317-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCOS DE VASCONCELOS GARCIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DOS S. ROMÃO



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA REFLEXOS. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. NATUREZA JURÍDICA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-649/2006-059-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
AGRAVADO(S) : ELIZABETH CASTRO MORENO
ADVOGADA : DRA. ELKA ARAGÃO DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇA SALARIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA - EMBARGOS DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-652/2006-008-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ADERVAL VANDERLEI TENÓRIO FILHO
AGRAVADO(S) : GILSON MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. JULIANO ACIOLY FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. CONTRATO NULO. PAGAMENTO DO FGTS - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-653/1992-018-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : MARLETI DO AMARAL JARDIM
ADVOGADO : DR. ÉLIO DO AMARAL JARDIM
AGRAVADO(S) : TESE - TÉCNICA EMPRESARIAL DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TENTATIVA FRUSTRADA DE CONSTRIÇÃO DE BENS DA RESPONSÁVEL PRINCIPAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-655/2006-023-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MARIA INÊS TEMISTOCLES
ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAL E CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. ARESTOS INSERVÍVEIS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Por outra face, inexistindo, nos autos, registro da data do trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, em que o Reclamante pleiteasse o direito à atualização monetária, não se dá impulso ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-655/2007-143-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO
AGRAVADO(S) : SAUL ANTONIO ROCHA
ADVOGADO : DR. NEOWANDER DE PAULA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgador. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-656/2002-015-01-41.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CLUBE NAVAL
ADVOGADO : DR. BERNARDO AMARAL BOTELHO
AGRAVADO(S) : JOÃO PEDRO AZEVEDO FILHO
ADVOGADA : DRA. RUTH CAVADAS LAVNCHICHA SIMÕES COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CHAMAMENTO DA UNIÃO E DO INSTITUTO MEMORABILIA. RELAÇÃO DE EMPREGO. MULTA POR EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-657/2006-022-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : RÁDIO TRANSAMÉRICA DE RECIFE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOCÉLIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ELIZÂNGELA SFOGGIA TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ACÚMULO DE CARGO E FUNÇÃO. FÉRIAS. HORA EXTRA - REPERCUSSÕES. JUSTIÇA GRATUITA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-658/2004-017-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN
AGRAVADO(S) : LUCIANO CAREY DE BONI
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO BLOISE MUNDSTOCK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DIFERENÇA SALARIAL. INDENIZAÇÕES. HORA EXTRA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FGTS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-658/2005-004-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO CEZANI
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL - INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-660/2002-002-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARGARIDA MARIA VERAS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES
AGRAVADO(S) : ESTADO DO MARANHÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-662/2005-102-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILSON VITOR CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORA EXTRA - ÔNUS DA PROVA. HORA EXTRA - "IN ITINERE". ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MULTA CONVENCIONAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-663/2002-014-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : DANIEL MARQUES MALMAGRO
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EPI. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - BANCÁRIO - ENQUADRAMENTO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-664/2004-361-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ROSANA VENÂNCIO MARQUES BURGHERRA - ME E OUTRO
ADVOGADO : DR. SERGIO LUIZ AVENA
AGRAVADO(S) : IVANA LOPES MARQUES DE LIRA FREITAS
ADVOGADO : DR. VILMAR ONOFRILLO BRUNO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RELAÇÃO DE EMPREGO. TETO SALARIAL. VERBAS RESCISÓRIAS. VALE-TRANSPORTE. CLÁUSULA NORMATIVA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-665/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : TRANSFORTE NORTE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA COSTA ARTEIRO
AGRAVADO(S) : JEOVÁ SILVA PINTO
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-665/2002-068-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. RODRIGO THOMAZINHO COMAR
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ POZZEBON
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SOLIDARIEDADE. GRUPO ECONÔMICO. HORAS EXTRAS. MULTAS CONVENCIONAIS. SEGURO DESEMPREGO. FGTS E REFLEXOS. Não há

como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AI RR-667/2002-433-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA ALVES
AGRAVADO(S) : SÔNIA MITIKO MATSUSHIMA SHINZATO
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PDV. ALCANCE DA QUITAÇÃO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. INTERVALO INTRAJORNADA. SOLIDARIEDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AI RR-669/2001-087-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA REGINA DE PIZA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE. ESTRUTURA DE CARGOS OPERACIONAIS. DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AI RR-669/2003-055-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ELI FERNANDES ALVES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
AGRAVADO(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS (CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E AS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação (CLT, art. 897, § 5º, inciso I). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AI RR-669/2003-055-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVADO(S) : ELI FERNANDES ALVES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - CARÊNCIA DE AÇÃO. FGTS - MULTA DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE. RETIFICAÇÃO DA CTPS. MULTA RESCISÓRIA. COMPENSAÇÃO. OFÍCIAMENTOS. PLANO DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - ACORDO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - RSR. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AI RR-673/2006-007-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADO : DR. ARTURO FREITAS ZURITA
AGRAVADO(S) : CRISTIANO ALVES CONTE
ADVOGADO : DR. ADENIR MAIATO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AI RR-674/2006-044-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL
ADVOGADO : DR. MAXWELL OREFICE
AGRAVADO(S) : CLÉRIA BATISTA DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PEREIRA DE ALMEIDA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA BRASILEIRA MULTIPROFISSIONAL LTDA. - COOPERBRAS
ADVOGADO : DR. MAXWELL OREFICE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COOPERATIVA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MULTA - ART. 477 DA CLT. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AI RR-676/2006-091-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SÔNIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO
AGRAVADO(S) : INFORMÁTICA BOM PASTOR LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARQUES NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ACIDENTE DE TRABALHO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL - INDENIZAÇÃO - REINTEGRAÇÃO E/OU CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AI RR-677/2002-064-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : MANOEL DA SILVA CRUZ
ADVOGADA : DRA. MARIANA DE BARROS PAULON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Inexistindo violação direta de dispositivo constitucional e sob o amparo de arestos inservíveis e inespecíficos, não se determina o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AI RR-678/2001-253-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. ITALO QUIDICOMO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SÉRGIO QUEIROZ
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. MINUTOS RESIDUAIS. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO DO FGTS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AI RR-678/2003-001-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JULIANA MARQUES GALVÃO
AGRAVADO(S) : JÚLIO CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ALICE LOPES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AI RR-678/2006-027-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MÁRIO MOACIR COSTI
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AVANÇOS TRIENAIS E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CESA. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AI RR-679/2004-086-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JADSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO SACCHI
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. THIAGO LUIZ PERUSSE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos da OJ-SBDI-I n.º115 e do art. 896º, §6º, da CLT, o conhecimento da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, em procedimento sumaríssimo, está condicionada à indicação de violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, que, em caso, não foi apontado pelo reclamante.

CABESP. PLANO DE SAÚDE. PERMANÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. O Regional consigna expressamente que, à época da adesão do reclamante ao Plano Pré-75, a norma interna do reclamado garantia a manutenção da condição de beneficiário do plano de saúde CABESP por tempo determinado, qual seja, 1/3 do tempo de contribuição para os planos de assistência CABESP, limitada a cobertura a vinte e quatro meses após seu desligamento. Logo, não se vislumbra violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, nem contrariedade à Súmula n.º51 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AI RR-679/2007-008-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GILSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
AGRAVADO(S) : VIVA AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ISABELA CAVALCANTE DA SILVA E OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. JUSTA CAUSA - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AI RR-680/2004-102-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : GERALDO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SEGURO POR INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO - ÔNUS DA PROVA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AI RR-680/2006-003-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA GOMES
ADVOGADO : DR. ADEMIR LEMOS FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE VICENTE PALOTTI
ADVOGADO : DR. GUIDO HENRIQUE SOUTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. NÃO-CO-NHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA



DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE FIRMADA PELO ADVOGADO. As peças do traslado de Agravo de Instrumento devem ser autenticadas uma a uma, podendo o seu subscritor declarar a sua autenticidade, sob as penas da lei, nos termos do item IX da Instrução Normativa 16 do TST. Ausentes as duas hipóteses no caso concreto, impõe-se o não-conhecimento do Agravo de Instrumento por falta de autenticação das peças do traslado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-681/2004-261-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BM AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBA
AGRAVADO(S) : DELMIRO RODRIGO ANDRADE CRUZ GOUVEIA
ADVOGADO : DR. LUIZ RICARDO DE CASTRO GUERRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FERNANDO PEREIRA LEÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE DE ARREMATACÃO - PREÇO VIL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-685/2004-013-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : DURVALINA CAMARGO OLMO
ADVOGADO : DR. NELSON PINTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-687/1999-042-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ADEMIR FERREIRA MENDONÇA
ADVOGADO : DR. WAGNER MOREIRA DA CUNHA
AGRAVADO(S) : BRASIMAC S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. IVO NICOLETTI JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-689/2005-034-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
ADVOGADA : DRA. DANIELA CRISTINA FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : GERALDO LIMA DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. ROMMEL EUSTÁSIO MACHADO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-696/2003-091-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO NOVALIMENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DIMAS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BERNARDINO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. INTERVALO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-696/2007-333-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : AURY JOSÉ JUCHEM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO ORDINÁRIO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-698/2004-101-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA CIRCULAR DE MARÍLIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VALENTIN FURLANETO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BAPTISTA MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECADÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-699/2003-007-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA DE JESUS MACIEL REIS
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CO-OPERATIVA. FRAUDE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-699/2003-007-16-41.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
ADVOGADO : DR. ALLAN GUSTAVO DE SOUSA FERREIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA DE JESUS MACIEL REIS
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-701/2005-015-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA DE VASCONCELOS COSTA PIRES

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FERREIRA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-703/2002-007-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TRANSAÇÃO - EFEITO LIBERATÓRIO - SÚMULA 330 DO TST. HORAS EXTRAS. Não merece

ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-703/2004-009-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARIA DA GLÓRIA ALVES
ADVOGADA : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PENSÃO E AUXÍLIO FUNERAL. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-703/2004-003-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
AGRAVADO(S) : ADÃO MANOEL DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO : DR. DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : STAR - COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-707/2004-071-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERREIRA PIRES E OUTRA
ADVOGADO : DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA FERREIRA PIRES LTDA.
ADVOGADO : DR. MOEMA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ CRISTIANO DA CUNHA E SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : MARIELMA FERREIRA DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRECLUSÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-713/2002-039-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVA PIRES
AGRAVADO(S) : EDUARDO DE CAMPOS FONT
ADVOGADO : DR. HAROLDO EDEN DA COSTA SPINULA
AGRAVADO(S) : TV MANCHETE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO EM CÓPIA INAUTÊNTICA. A cópia da procuração que confere poderes de representação ao subscritor do recurso de revista deve estar devidamente autenticada, conforme previsto no art. 830 da CLT. Logo, inadmissível recurso de revista subscrito por advogado que não exhibe instrumento de mandato válido nos autos (Súmula 164/TST). O art. 225 do Novo Código Civil não guarda a devida pertinência com a hipótese em exame. Incabível a concessão de prazo para regularização da representação processual em sede recursal (Súmula 383 do TST). Inaplicável, por outro lado, o disposto na Orientação Jurisprudencial 108 da SDI-I desta Corte, uma vez que, na referida orientação, debate-se hipótese diversa da dos autos, no sentido de que "são válidos os atos praticados pelo subsubtabelecedor, ainda que não haja, no mandato, poderes expressos para substabelecer".

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-714/2006-073-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MARCOS DE SOUZA BRÁZ
ADVOGADO : DR. GENÉSIO FAGUNDES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : HIDROCARD CARTOGRAFIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-716/2003-010-16-41.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE HERBERT DE JESUS PINTO BRANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 128, III, DO TST - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-716/2003-010-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE HERBERT DE JESUS PINTO BRANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-716/2007-781-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : ATILLO DICK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-717/2005-027-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER
AGRAVADO(S) : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. BIANCA BASSOA REINSTEIN
AGRAVADO(S) : LETÍCIA SANTOS VERARDI
ADVOGADO : DR. ELSON LUIZ ZANELA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA 2ª RECLAMADA. INTERESSE PROCESSUAL. A reclamada não tem interesse de agir em solicitar a exclusão da segunda reclamada, condenada subsidiariamente, do pólo passivo da lide. Em verdade, evidencia-se que a reclamada deseja discutir a matéria de fundo sem combater efetivamente as razões do não conhecimento de seu recurso ordinário quanto a este tópico. Incidência da Súmula n.º422 do TST.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. ANOTAÇÃO DA CTPS. VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO. O Regional consigna expressamente que não só a reclamada não logrou demonstrar que a prestação de serviço durante a fase de treinamento não se deu nos moldes do art. 3º da CLT, como que o quadro fático e probatório revela que não se tratava de efetiva seleção, mas de treinamento do empregado para o despenho das atividades contratuais, período no qual, inclusive, a reclamante exercia as mesmas atividades inerentes aos empregados efetivos. Logo, não

se divisa ofensa aos arts. 2º e 3º da CLT. O argumento de que o ônus da prova pertencia à reclamante está desfundamentado. Incidência das Súmulas n.º23 e 296, I, do TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Regional registra expressamente que, sendo incontroverso a prestação laboral para o mesmo empregador e no mesmo local de trabalho, a reclamante desincumbiu-se de seu ônus probatório em relação à identidade de funções e que a reclamada não logrou provar a existência de diferença de produtividade ou de perfeição técnica entre os empregados. Ante o quadro fático, não se divisa violação aos arts. 461, §1º, 818, 832 da CLT, 333 do CPC.

REMUNERAÇÃO POR DESEMPENHO. INTEGRAÇÃO. O Regional consigna que a remuneração por desempenho era paga com habitualidade, de forma sistemática e mensalmente periódica. Os arrestos colacionados a fls. 139-140 são, portanto, inespecíficos, pois analisam prêmio pago sem habitualidade.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O Regional relata que os registros de horário foram desconstituídos em face do quadro fático e probatório oral e documental constante dos autos. Logo, a reclamante se desincumbiu efetivamente de seu ônus probatório. O processamento da Revista, em caso, demandaria o reexame de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula n.º126 do TST.

EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA. O Regional registra expressamente que, a despeito da clareza do julgado de origem, opôs Embargos de Declaração, de natureza evidentemente protelatório. De fato, não se divisa, em caso, violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-718/2006-049-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVIO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTONIO ARAGUEZ
ADVOGADO : DR. FERDINANDO TAMBASCO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em Contraminuta e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA - O advogado subscritor do Recurso declarou a autenticidade das peças traladadas, conforme previsto no item IX da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST. Preliminar que se rejeita.

JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA - A falsidade da documentação que comprova as punições aplicadas ao Autor ficou demonstrada por meio da prova oral produzida. Ausência de violação do art. 818 da CLT.

HORAS EXTRAS - O Regional manteve a condenação ao pagamento das horas extras, com apoio na prova oral produzida, pelo que não se há falar em violação do art. 818 da CLT.

DESCONTOS DE FALTAS AO SERVIÇO - Inexiste ofensa ao art. 818 da CLT, porquanto, de acordo com o Regional, a prova oral produzida atestou a ilegalidade dos descontos procedidos. Divergência não configurada, em face da inobservância do disposto no art. 896, alínea a, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-719/2003-029-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA/RJ
PROCURADOR : DR. MARCELO MELLO MARTINS
AGRAVADO(S) : ADRIANA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JUAREZ ROSIN
AGRAVADO(S) : ORTHOS INTERNACIONAL
ADVOGADO : DR. JAIR GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. ALCANCE. Decisão regional que se coaduna com a jurisprudência reiterada desta Corte, no sentido de responsabilização subsidiária do tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado entre o trabalhador e a empresa fornecedora de mão-de-obra, nos moldes da Súmula 331, IV, TST, e no sentido de que a responsabilidade prevista nesse Verbete Sumular abrange todas as obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador, inclusive multas e juros de mora (Súmula 331, IV, TST e Precedentes da SDI-I/TST). Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a inviabilizar o trânsito da revista. Despacho agravado mantido.

Agravo conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-722/1994-019-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : ELIAS JOSÉ DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL. POSTERIOR ACORDO SEM RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO. COISA JULGADA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-722/2002-055-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO(SUCESSORA DA REFESSA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : WITSON BAÊTA
ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ
AGRAVADO(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS (ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação (CLT, art. 897, § 5º, inciso I e item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-722/2002-055-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVADO(S) : WITSON BAÊTA
ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ
AGRAVADO(S) : UNIÃO(SUCESSORA DA REFESSA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. COMPENSAÇÃO. Impossível o acolhimento da tese patronal, na medida em que seria necessário o revolvimento de fatos e provas, intento vedado nesta esfera recursal. Incide a Súmula 126/TST. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. 3. RETIFICAÇÃO DA CTPS. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-723/2002-001-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAE/PA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO FREIRE MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-724/2003-005-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DAL PIAZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRESCRIÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS/ABONO PECUNIÁRIO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.



PROCESSO	: AIRR-726/2004-007-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP
ADVOGADA	: DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO(S)	: TANIA MORAIS DE LIRA
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTONIO SILVA
AGRAVADO(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DR. ADRIANA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214/TST - O Regional, ao anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para reabertura da instrução processual, proferiu decisão interlocutória, não terminativa do feito, contra a qual não é cabível recurso de imediato, em razão do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho, conforme preceitua o art. 893, § 1º, da CLT, atraindo a incidência da Súmula nº 214 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-728/2007-014-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: SAGA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARIMI HABER CEZARINO
AGRAVADO(S)	: OTÁVIO FARIAS GONÇALVES FILHO
ADVOGADA	: DRA. MARIA DA GRAÇA SEQUEIRA MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-732/2006-009-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: SONIA MARIA BANHARA MAINARDES DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA	: DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. O Agravo de Instrumento interposto pela reclamante revela-se como mera reprodução do Recurso de Revista anteriormente interposto. Verifica-se, na hipótese, que os motivos ensejadores da obstaculização do Recurso de Revista não foram objeto de insurgência por parte do reclamante, tendo se limitado, em sua petição de Agravo de Instrumento, a transcrever, "ipsis verbis", as razões do Recurso de Revista. Tanto que não há argumentação nenhuma combatendo o Despacho denegatório do Recurso de Revista e sua fundamentação fática e jurídica. Esta Corte tem entendimento firmado na Súmula 422, no sentido de que não se conhece do Recurso quando as razões da Recorrente não impugnem os fundamentos expendidos no despacho agravado, devendo o apelo ser considerado desfundamentado, como ocorre no caso concreto. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-733/1992-001-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO PEREIRA FILHO
ADVOGADA	: DRA. SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SAMPAIO
AGRAVADO(S)	: JOSMAPE - INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO COSTA FILHO
AGRAVADO(S)	: JRM - INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	: AIRR-737/2004-021-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: POP E ASSOCIADOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: WANDER LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. PAULO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. HORA EXTRA. INTERVALO INTRAJORNADA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-738/2004-221-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: HEITOR ARY KOLOGESKI
ADVOGADO	: DR. MARCELINO HAUSCHILD
AGRAVADO(S)	: EXPRESSO RIO GUAÍBA LTDA.
ADVOGADO	: DR. GILBERTO JORGE LAIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADO QUE CONDUZIA VEÍCULO A GARAGEM PARA ABASTECIMENTO. INOCORRÊNCIA. EXPOSIÇÃO. ÁREA DE RISCO. APLICAÇÃO SÚMULA Nº 126/TST. O Regional, com fundamento no conjunto-probatório, conclui que o Reclamante, na função de motorista, não fazia o abastecimento do veículo, mas apenas conduzia o ônibus até a garagem. Para se concluir, portanto, de forma diversa, é necessário o reexame do quadro fático delineado pelo TRT de origem, procedimento vedado à luz da Súmula nº 126 da Casa. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-738/2005-016-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: TELSUL SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: EDMAR LOURENÇO COELHO
ADVOGADO	: DR. JOHNNY QUINTINO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. LABOR EXTERNO. NORMA COLETIVA. Afastada a hipótese prevista no art. 62, I, da CLT, impossível vislumbrar-se as ofensas constitucionais indicadas, mormente quando a norma coletiva refere-se à exclusão das horas extras para os trabalhadores externos, que exercem atividade sem controle de horário. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-739/2001-048-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: NEUSA ALBA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: RESTAURANTE E KARAOKE FINISTERRE LTDA.
ADVOGADO	: DR. AGOSTINHO TOFOLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FÉRIAS. HORAS EXTRAS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-739/2004-401-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: CARTÓRIO DOS REGISTROS PÚBLICOS DE ANTÔNIO PRADO - RS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LEONIR TELLES RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: ENI CITTON CAMPAGNARO
ADVOGADO	: DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. COISA JULGADA. ESTABILIDADE - REINTEGRAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-743/2001-372-02-41.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: NEUSA AIKO HANADA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S)	: BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA EUNICE DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA. DANO MORAL. FGTS - DEPÓSITOS - PRESCRIÇÃO. NULIDADE DA DISPENSA - REINTEGRAÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS. VALE TRANSPORTE - ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-743/2001-372-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA EUNICE DA SILVA
AGRAVADO(S)	: NEUSA AIKO HANADA
ADVOGADO	: DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIOANL. TRANSAÇÃO JUDICIAL. SALÁRIO "IN NATURA" - REFLEXOS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. MULTA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: A-AIRR-745/2006-010-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO	: DR. YURI DANTAS PEREIRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
AGRAVADO(S)	: CLODOVIL BATISTA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, "caput" e alínea "b", da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-746/2004-046-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: BICICLETAS MONARK S.A.
ADVOGADA	: DRA. LINDINALVA ESTEVES BONILHA
AGRAVADO(S)	: EDUARDO POLICICIO
ADVOGADO	: DR. KLEBER LOPES DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus interesses. 2. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. Caracterizado o intuito protelatório dos embargos de declaração, correta a aplicação da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. 3. HORAS EXTRAS. CARACTERIZAÇÃO. REGISTROS DE PONTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA. Evidenciando-se, por temunha e documentos, a regularidade dos registros de presença e o cumprimento de horas extras, como também, a inexistência de acordo de compensação, imperativa será a condenação aos pagamentos peritinentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-748/2005-057-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: JOÃO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: EXPRESSO URBANO SÃO JUDAS TADEU LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AUGUSTO HORTA
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	: DRA. ROSELI DIETRICH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A São Paulo Transporte S.A. não se reveste da condição de tomadora de serviços, cabia-lhe apenas a fiscalização do cumprimento da concessão, como gestora do sistema de transportes coletivos na cidade, de modo a garantir a sua regularidade.

Não configurado o atrito com a Súmula nº 331, inciso IV, do TST ou as violações legais e constitucionais apontadas na Revista. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-749/2006-005-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : OTNIEL FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÕES FUNCIONAIS - ANTIGUIDADE E MERECIMENTO - PCCS - ECT - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-751/2003-031-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MATIAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA TERESINHA SOUZA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA HELENA LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉLIO CASTRO E SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA. ACIDENTE DO TRABALHO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-752/1999-001-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERRÓVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SINDICATO. LEGITIMIDADE. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. O Regional não apreciou a legitimidade sindical à luz da tese dos direitos individuais homogêneos, mas sim analisou a questão em relação à extensão da legitimidade sindical para representar membros da categoria profissional que não são associados. Incidência da Súmula n.º297, I, do TST.

PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. O Regional não se manifestou sobre a prescrição. Incidência da Súmula n.º297, I, do TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EPI. FORNECIMENTO. O Regional embasado na prova pericial que constatou a existência de insalubridade, aplica o entendimento da Súmula n.º289 do TST, que estipula que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, pois lhe cabe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ademais, registra que por muito tempo a reclamada ou não forneceu ou forneceu inadequadamente os EPIs. Incidência da Súmula n.º333 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-757/2001-033-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MOURIVAL NERIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALBERTO ROSELLI SOBRINHO
AGRAVADO(S) : POSTO E RESTAURANTE BR 153 DE MARÍLIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO JESUS HERMÍNIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO À RECLAMADA. PAGAMENTO "POR FORA". Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-759/2006-014-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. EDWANE FABRIZIO PIMENTA DE BARROS
AGRAVADO(S) : ADERBAL BUENO GOMES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CARVALHO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VERBAS RESCISÓRIAS. JUROS DE MORA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-760/2002-075-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SOLANGE APARECIDA VIANA LORIA
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADEÇÃO A PDV. TRANSAÇÃO. EFEITOS. HORAS EXTRAS. COMISSÕES. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-760/2004-002-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CÉLIA MENDES
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : FINASA CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO CAMPOS BENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-762/1998-057-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : IRSEU BITTENCOURT DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. GUIA DE DEPÓSITO. JUROS SOBRE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-763/2004-601-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE IJUÍ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DOS ASSOCIADOS. POSSIBILIDADE. A nova corrente jurisprudencial dominante quanto ao tema, definida pelo Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que os Sindicatos detêm ampla e irrestrita capacidade para substituir processualmente os empregados da categoria, conforme RE-214.668-4/ES, publicado no DJ de 24/8/2007. Com o cancelamento da Súmula 310 do TST, e como se trata, no caso concreto, de direito individual homogêneo, a substituição, processual é possível.

DIFERENÇAS DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS PELA INTEGRAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS NA SUA BASE DE CÁLCULO. As violações indicadas foram expressamente afastadas pelo Regional, o que está correto, já que não se referem ao tema em debate, e, quanto à contrariedade apontada, constato que o teor do Verbete foi referido pelo Regional quanto à integração da parcela na PLR, e não o contrário, até porque o Verbete Sumular é específico em relação às verbas que não incluem a gratificação semestral na sua base de cálculo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-764/2005-003-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ DE FREITAS RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA LIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-767/2004-921-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : JOÃO TOMAZ SEGUNDO
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. REMUNERAÇÃO BASE PARA CÁLCULO DE UMA HORA EXTRA. COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS PAGAS. IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE. OFENSA AO ART. 5º, II, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA DE. Argumentação recursal atrelada a conclusões fáticas diferentes daquelas apuradas pelo TRT e dependentes do refazimento de cálculos de execução homologados e considerados em harmonia com a decisão exequiênda. Impossibilidade de configuração de ofensa direta e literal do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-768/1990-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. FABIANA AZEVEDO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO BOGADO DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
ADVOGADO : DR. MARCELO SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECLUSÃO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-770/1994-025-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
AGRAVADO(S) : SILMA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LACI ODETE REMOS UGHINI
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. IMUNIDADE - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-770/2003-006-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CIENTÍFICO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA - ICESP
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MENDES DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : REJANE SIQUEIRA LARA E SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO VITOR MESQUITA AGRESTA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL COMPACTO
ADVOGADO : DR. MAURO BORGES LOCH
AGRAVADO(S) : INSTITUTO TECNOLÓGICO DE BRASÍLIA - ITB

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERESSE DE AGIR. INÉPCIA DA INICIAL. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-770/2004-002-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOSE LUIS NETO FILHO



ADVOGADO : DR. ADEILTON HILÁRIO
AGRAVADO(S) : SANOFI SYNTHELABO FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSENEIDE ARAÚJO PINHEIRO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESCISÃO CONTRATUAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-772/2005-017-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BATTISTELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO
AGRAVADO(S) : ALBERTO LUIZ ROIK
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR NASSIF
AGRAVADO(S) : S.E. MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO GERBER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. HORAS "IN ITINERE". MULTA. EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-773/2007-018-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : HÉLIO GONZÁLES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-780/1996-121-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DEOLINDO FORESTI
ADVOGADO : DR. JOÃO DOS SANTOS OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ELZA ELENA BOSSÓES ALEGRO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE DO INSS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL - AMPLA DEFESA - CONTRADITÓRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ACORDO HOMOLOGADO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-780/1997-103-15-42.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : AMÉLIA GRACIA RISTER
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-784/2006-006-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA CRISTINO LIMA PINTO
ADVOGADA : DRA. MARIA IZABEL VASCONCELOS FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. SÚMULA 363 DO TST. VERBAS CABÍVEIS - A decisão do Regional não merece reforma, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 363 do TST, no sentido de que, in verbis: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-785/2002-654-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : WILMAR ANTÔNIO DELLA PÁSCOA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CHQUIITA
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PEDIDO DE DEMISSÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-785/2006-143-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : HIPER MERCADO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. THELMA MARIA MOURA MARQUES
AGRAVADO(S) : EVERALDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ALBUQUERQUE MONTEIRO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-787/1991-012-05-41.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOSEH SAID ABU HANNA
ADVOGADA : DRA. CARLA MANOELA DE OLIVEIRA CRUZ
AGRAVADO(S) : PROMÉDICA - PROTEÇÃO MÉDICA A EMPRESAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA LIRA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA À COISA JULGADA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-790/2006-023-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JEAN PAUL BATINGA
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-791/2006-004-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FLIPERTRONICS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. EDISON COSTA
AGRAVADO(S) : VITOR PUCCINI VARGAS
ADVOGADO : DR. TATIANE DEIQUES CÔCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-792/2004-121-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : DEMILTON SILVA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO HUMBERTO MARTORELLI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdiccional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-792/2004-021-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MATHEUS COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : NELSON SANCHES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-792/2005-108-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO INDUSVAL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO CARAMICO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO RODRIGUES FRANCO NETO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PAPPÍ SIMÕES DA SILVA SANTOS

AGRAVADO(S) : ETERNOX MODULADOS DE AÇO PARA COZINHAS LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO BOTÓS DA SILVA NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-792/2006-121-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUBAN - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADA : DRA. ZÉLIA DOS REIS REZENDE
AGRAVADO(S) : THIAGO MARTINS DE PAULA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MURILO FRANCISCO DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-795/2003-003-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DE QUEIROZ SENA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TRCT. ALCANCE. ESTABILIDADE. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-796/2001-402-14-00.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO FARIAS DA TRINDADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAIS JUNTADOS INTEMPESTIVAMENTE. SÚMULA 387/TST. Hipótese em que, interposto o recurso de revista mediante fac-símile no último dia do octódio legal, a juntada dos originais se fez de forma extemporânea, à luz dos itens II e III da Súmula 387/TST, diante da inaplicabilidade do art. 184 do CPC. Constatada a intempestividade da revista, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, matéria que se conhece de ofício e cujo exame precede o dos pressupostos intrínsecos previstos no artigo 896 da CLT, resulta prejudicado o exame do fundamento embasador do despacho denegatório exarado na origem e de todo inviável assegurar trânsito a recurso intempestivo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-797/1999-444-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : FÁBIO BAPTISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RENOVA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSÁVEL PRINCIPAL. CITAÇÃO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-798/2003-005-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ALESSANDRA SOARES PIRES
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELOÍSA GOMES PAZINI
AGRAVADO(S) : COOPERSERV - COOPERATIVA DE SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FELKL SENER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PEDIDO SUCESSIVO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATO NULO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-799/2002-006-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MILLS BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CHRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA NEVES CORDEIRO
AGRAVADO(S) : ROMILDA GOMES PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO
AGRAVADO(S) : HEMAVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214/TST. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-799/2006-007-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GERVÁSIO LEITE CAVALCANTE FILHO
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : CEB DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. JANINE OCÁRIZ ALVES
AGRAVADO(S) : MAXSERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST - Não se configura a apontada contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST, já que o quadro traçado pelo regional é que a Reclamada não se configurou como tomadora de serviços. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-800/2004-113-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : ARNALDO MATHIAS DE ABREU
ADVOGADO : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-806/2004-181-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO MACIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSENILDO MANOEL DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. KARINA LÍGIA CRUZ AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. TESTEMUNHA NÃO CONTEMPORÂNEA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-806/2005-291-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : JÚLIO CESAR GIULIANI
ADVOGADO : DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL
AGRAVADO(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL PEREIRA BROMFMAN
AGRAVADO(S) : ELIANE APARECIDA DE ALMEIDA - ME
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA VIEIRA
AGRAVADO(S) : EC SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VALORES PAGOS EXTRA RECIBO. HORA EXTRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-809/2004-047-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA. - COOPREST
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : FRANKLIN SOARES MARQUES
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO PINHEIRO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência do traslado (traslado incompleto do Recurso de Revista).
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO INCOMPLETO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Por não constar do traslado a integralidade do Recurso de Revista, peça essencial ao seu julgamento, impõe-se o não-conhecimento do presente Agravo de Instrumento, nos termos do

disposto no art. 897, § 5º, da CLT. Observe-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "Cumprê às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-810/2003-056-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : UNIÃO (PGU)
PROCURADORA : DRA. ESTELA RICHTER BERTONI
PROCURADORA : DRA. IOLAINE KISNER TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : ADENILSON APARECIDO SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
EMBARGADO(A) : SEND SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. ÂNGELA CRISTINA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-812/2004-024-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO BAHIANA DE FUTEBOL - FBF
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LACERDA D'AFONSECA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, ASSISTÊNCIA SOCIAL, ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DA BAHIA - SENALBA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-813/2004-068-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : MARIA DIRCE PASSONI BENITO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA
EMBARGADO(A) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-816/2002-561-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ILGA BORDIGNON & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIME KARTABIL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO REIS DE BARROS
ADVOGADA : DRA. HELENA BEATRIZ PIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ACORDO JUDICIAL - VALE-TRANSPORTE - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-819/2005-019-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LÍGIA VALÉRIA MARQUES
ADVOGADO : DR. ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA
AGRAVADO(S) : IDENTECH-NEXT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE CAPOBIANGO



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AI RR-821/2007-201-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : WALDOMIRO LISIO ÂNGELO ZANETTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-CONHECIMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AI RR-822/2001-024-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : YVES ROCHER COMÉRCIO DE COSMÉTICOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : LURDES TERESINHA ROMA PERAZZO
ADVOGADA : DRA. INES MENDEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORA EXTRA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AI RR-822/2002-056-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ARNALDO FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO : DR. CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CONDE SILVIO PENTEADO
ADVOGADA : DRA. LUILNA DE FÁTIMA RAMON MOCELIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACÚMULO DE FUNÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AI RR-826/2004-062-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÍGIA DE SOUZA FRIAS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ ALVIM SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. HORAS EXTRAS. RE-FLEXOS. VALIDADE DOS REGISTROS DE FREQUÊNCIA. INTERVALOS INTRAJORNADA. PRÊMIOS. "GUELTAS". NATUREZA JURÍDICA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AI RR-829/2002-045-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SOLECTRON BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS FRUGIS
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA DE FARIA
ADVOGADA : DRA. REGINA LÚCIA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AI RR-832/2003-121-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TEREZA DAS GRAÇAS GHISOLPHI RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NULIDADE POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AI RR-832/2004-025-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARIA EURIDES JESUS DE MOURA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER PINTO DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AI RR-835/2006-014-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : MANOEL FARIA E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUIZ MILTON DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AI RR-835/2007-201-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : MANOEL ADÃO SILVEIRA BRASIL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO ORDINÁRIO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AI RR-837/2003-099-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : JORGE ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS IN ITINERE. HORAS EXTRAS. MULTAS CONVENCIONAIS. REMUNERAÇÃO POR DESEMPENHO INDIVIDUAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AI RR-837/2004-010-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. DANIELA DE MAGALHÃES BEDER
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS LOIBMAN E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO TOTAL. DIFERENÇA SALARIAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AI RR-842/2004-017-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : NEIDE FERREIRA CARRINHO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DESPACHO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO EM AGRAVO. SÚMULA Nº 421/TST. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - O processo foi extinto sem julgamento do mérito e o Recurso Ordinário da Reclamante foi consignado prejudicado. Correta a decisão monocrática ao assentar pela incidência da Súmula nº 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AI RR-844/2002-042-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE LÉO DERENUSSON
ADVOGADO : DR. MÚCIO MONTEIRO DA CUNHA MAGALHÃES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NEUZA ELENA SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. JARBAS DE FREITAS PEIXOTO
AGRAVADO(S) : DERENUSSON S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AI RR-846/1995-017-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO TEATRO SÃO PEDRO - FTSP
PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
AGRAVADO(S) : NADYR SCARSI
ADVOGADO : DR. MAURO NEME

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. SEQUESTRO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AI RR-846/2006-075-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JULIANA DE MARCO SOUZA CHAVES
AGRAVADO(S) : MARY XAVIER NUNES
ADVOGADO : DR. EDMILSON FERNANDES DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : RD SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. MULTA CONVENCIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JUROS DE MORA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AI RR-849/2000-022-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : JUAREZ DALTON CAPETA
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APPA. DECRETO-LEI N.º779/69. PRERROGATIVAS. A OJ-SBDI-I n.º13 determina que as prerrogativas do Decreto-Lei n.º779/69 não alcançam a APPA.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O Regional entendeu que o art. 4º da Lei n.º4.860/65 não estabelece escala de revezamento, mas tão somente define os turnos e horários em que o trabalho portuário é possível, de modo que não afasta a incidência do art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Trata-se de interpretação razoável de preceito de lei, que, nos termos da Súmula n.º221, II, do TST, não enseja Revista. No mais, o Regional decidiu em consonância com a Súmula n.º360 do TST e com a OJ-SBDI-I n.º360. Logo, inexistente violação ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal.

INTERVALOS INTRA E INTER JORNADA. Os arestos colacionados são todos oriundos de Turma do TST.

ADICIONAL NOTURNO. HORA EXTRA. CUMULATIVIDADE. O Regional aplicou a OJ-SBDI-I n.º97, que estipula que o adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno. Logo, não há violação ao art. 7º, §5º, da Lei n.º4.860/65. Saliente ainda, por oportuno, que a reclamada não se insurgiu contra a incidência da OJ-SBDI-I n.º97. Incidência da Súmula n.º422 do TST.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS. Desfundamentado.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. LIMITAÇÃO. A reclamada não impugna os fundamentos e argumentos da decisão regional. Incidência da Súmula n.º422 do TST.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. O Regional registra explicitamente que deixa de aplicar o disposto no art. 7º, §5º, da Lei n.º4.860/65 e na OJ-SBDI-I n.º60, II, porque foi comprovado nos autos que a reclamada já incluía os referidos adicionais na base de cálculo das horas extras do reclamante. Logo, por se tratar de condição mais benéfica, incorporou-se ao contrato de trabalho. Não há, diante de tal quadro, ofensa ao art. 7º, §5º, da Lei n.º4.860/65, nem contrariedade à OJ-SBDI-I n.º60, II. Incidência da Súmula n.º296, I, do TST.

APPA. FORMA DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. A OJ-SBDI-I n.º87 consigna que é direta a execução contra a APPA, por força do art. 173, §1º, da Constituição Federal. Logo, inexistente violação aos arts. 100 da Constituição Federal, 4º da Lei n.º 8.197/91. Incidência da Súmula n.º333 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-852/2003-055-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : HEXION QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NELSON LUIZ PIVA
ADVOGADO : DR. VICENTE MELILLO
AGRAVADO(S) : ALBA ADESIVOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. DANO MATERIAL - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-853/2004-028-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ÂNGELA MENEZES PATRÍCIO
ADVOGADO : DR. EDD MARIA SANTROVITSCH DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : NATURA COSMÉTICOS S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS - INDENIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-853/2005-033-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO/MG
ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL AMPLA - LEGITIMIDADE DA PARTE, COM DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO FEITO. A teor da Súmula 214 do TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o

mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdiccional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-855/2003-018-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : REAL COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
AGRAVADO(S) : CRISTIANO DIAS GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-857/1999-601-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : CARLOS AIRTON ROCHA
ADVOGADO : DR. ALZIR NOLL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO - REPRESENTANTE COMERCIAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-859/1997-003-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : JOÃO DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA NOGUEIRA MOREIRA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - RECURSO DESFUNDAMENTADO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-859/2005-013-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LUIZ EMANNUEL ANDRADE FARIAS
AGRAVADO(S) : SALVADOR DI GIORNO NETO
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : IPANEMA SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS COSTA SILVA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. Não cabe a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de multa prevista no artigo 467 da CLT, em razão da sua natureza jurídica indenizatória. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-861/2002-059-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ARAÚJO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ARIMATEIA ROCHA
ADVOGADA : DRA. EUCINEIA PEREIRA BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-863/2002-021-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) : MARTA MACHADO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DRA. DENISE AKEMI MITSUOKA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. GARANTIA DE EMPREGO. NULIDADE DA DISPENSA. MOTIVAÇÃO. DANO MORAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VENDA DO CARIMBO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-864/2006-009-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO MARGEM LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA GASPAR NÓBREGA
AGRAVADO(S) : VALTER FRANCISCO DE CAMPOS
ADVOGADA : DRA. KÁTIA CRISANTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-866/2002-079-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-866/2004-019-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO : DR. ALEXIS TURAZI
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PIMENTEL PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. SANDRA LÚCIA GUERREIRO DA SILVA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DE-CORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-867/2003-106-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PENNA
ADVOGADO : DR. EDSON HAECKEL MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ISABELLA BRAGA TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. PRISCILA GABRIELA DUARTE SILVA%
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS GOMES
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-869/2006-056-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MARIA EMILIA BIZARRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CESAR FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-871/2006-001-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA - SGC
ADVOGADA : DRA. JANE VILELA RIZZO
AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA ALVES DANTAS
ADVOGADO : DR. DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EMPREGADO ESTÁVEL - REINTEGRAÇÃO E/OU CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-873/2003-025-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ALICE MARIA ISSA
AGRAVADO(S) : ADEMIR NATAL VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO
AGRAVADO(S) : OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA/MULTA DO ART. 477/CLT. ADICIONAL PERICULOSIDADE - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-873/2003-001-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. GUSTAVO LANAT FILHO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : CHARLES SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PEIXOTO MAIA
AGRAVADO(S) : SEDIL - SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-875/2004-008-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE GOIÁS - EMATER/GO (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ IRINEU BRITO
AGRAVADO(S) : MARCOS ROGÉRIO NUNES
ADVOGADO : DR. ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO
AGRAVADO(S) : AGÊNCIA GOIANA DE DESENVOLVIMENTO RURAL E FUNDIÁRIO - AGENCIARURAL
ADVOGADA : DRA. SIMONE CÉSAR VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEIO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-878/2002-113-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA MOMURA GALLUCIO
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO DE ALMEIDA TANGO
AGRAVADO(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - E HORAS EXTRAS - DIFERENÇAS E REFLEXOS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-878/2005-071-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.
ADVOGADA : DRA. LILIANE BEATRIZ UES
AGRAVADO(S) : MOACIR ANTÔNIO FRANCO
ADVOGADO : DR. DARCI LUIZ MARIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMISSÕES E PRÊMIOS. REFLEXOS. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL NOTURNO. REFLEXOS EM DIAS DE DESCANSO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. BASE DE CÁLCULO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-878/2005-341-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE
ADVOGADO : DR. ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : DR. KAMERINO THADEU LINO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA DE 40% DO FGTS - DEPÓSITOS. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-880/2003-002-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : GILBERTO LECHUGA DO AMARAL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARTA DO CARMO TAQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SÚMULA 330. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. FGTS - PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-881/2004-011-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ ZAKKA BRANDÃO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO CAMPOS BENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. DIFERENÇA SALARIAL. DESCONTO SALARIAL. SEGURO DE VIDA. PAR-

TICIPAÇÃO NOS LUCROS. INTEGRAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-881/2005-103-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ABASTECEDORA FORTALEZA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. WLADIMIR AZEVEDO REQUIÃO
AGRAVADO(S) : PAULO RENATO PINTO DUARTE
ADVOGADO : DR. JAIR ARNO BONACINA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. A insuficiência de depósito recursal implica a deserção do Recurso de Revista, o que implica o não provimento ao Agravo de Instrumento, e a comprovação do depósito recursal deve ser demonstrada no prazo alusivo ao recurso, ao qual não se reputa ato urgente. Aplicação das Súmulas 128/I, 245 e 383/I do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-882/2003-015-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNICEUB - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : HENRIQUE AUGUSTO ALARCON PIRES
ADVOGADA : DRA. REJANE ALVES DA SILVA BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-883/2004-006-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDISIO SIMÕES SOUTO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO PESSOA
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-885/2005-013-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. KÁTYA MARIA SPROESSER MORETTO
AGRAVADO(S) : MARLENE SANTOS DA COSTA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FERREIRA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEIO DE DEFESA. DANO MORAL. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-890/2005-017-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FETAM/RN
ADVOGADO : DR. LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE EQUADOR
ADVOGADO : DR. RONALDO PAULO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA FETAM/RN. Não caracterizadas as violações legais e constitucionais indicadas e sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST) ou válida (art. 896, "a", da CLT; Súmula 337, I, "a", do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-891/2005-058-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VALDECIR SANCHES
ADVOGADO : DR. RENZO RIBEIRO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : FISCHER CÍTRICOS AGROINDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO EMPKE VIANNA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORA EXTRA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GARANTIA DE EMPREGO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-892/2005-017-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FETAM/RN
ADVOGADO : DR. LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE IPEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRAZ DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA FETAM/RN. Não caracterizadas as violações legais e constitucionais indicadas e sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST) ou válida (art. 896, "a", da CLT; Súmula 337, I, "a", do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-892/2005-086-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : RUBENS CEZAR DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. MARCELO SÁES DE NARDO
AGRAVADO(S) : CONEPLAN CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ BOARETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - HORA EXTRA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - VERBAS RESCISÓRIAS. DESCONTO SALARIAL - SEGURO DE VIDA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-894/2004-043-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. KADYR SEBOLT CARGNIN
AGRAVADO(S) : ACIOLI DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ABONO SALARIAL - INTEGRAÇÃO NO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - NATUREZA DA PARCELA. FÉRIAS - PAGAMENTO EM DOBRO - ÔNUS DA PROVA - DOBRA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL. PROMOÇÕES - CONCESSÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-897/2005-035-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS BUENO BRANDÃO
ADVOGADA : DRA. VÂNIA ETINGER DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : SISTEMA DE EMERGÊNCIA MÉDICA MÓVEL DO RIO DE JANEIRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOANA PEREIRA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conceder ao Reclamante o benefício da Justiça Gratuita, mas negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO AFASTADO PELO TRT DA 1ª REGIÃO. Revista que não preenche os requisitos do artigo 896 da CLT. Alegação de terceirização ilícita via cooperativa. Necessidade de reexame das provas vedado

pela Súmula 126/TST, à falta de elementos fáticos no acórdão recorrido. Falta de arguição de nulidade do acórdão por negativa da prestação jurisdicional. Concessão, todavia, do benefício da Justiça Gratuita ao Reclamante. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-898/2003-141-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CÉLIA FREDERICO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDIVALDO LIEVORE
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-899/2003-141-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ANCELMA LUCHI SCHELEMBERG E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDIVALDO LIEVORE
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL - PRESCRIÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-900/2004-001-14-40.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DE MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE PORTO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO AQUILAU DE PAULA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA RICARDO DE BARROS
ADVOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ALEGAÇÃO DE RECUSA INJUSTA DO CREDOER AO RECEBIMENTO DO CRÉDITO TRABALHISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-901/2001-012-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EGON EICH
ADVOGADA : DRA. LACI ODETE REMOS UGHINI
AGRAVADO(S) : STV - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Não existe no processo cópia da certidão de publicação do acórdão regional de fls.72/74, referente aos Embargos de Declaração, peça essencial para se analisar a tempestividade do Recurso de Revista. A falta de traslado da respectiva peça não permite o conhecimento do Agravo, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17/12/98 (DOU 18/12/98), e item X, da Instrução Normativa 16/99. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-901/2003-121-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES
AGRAVADO(S) : VIVALDO LOUREIRO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS

DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-901/2003-009-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WEDSON MARQUES LIMA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO REIS MARGON DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". DIFERENÇAS SALARIAIS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-904/2006-141-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA
AGRAVADO(S) : HELENA MARIA BEZERRA
ADVOGADO : DR. GRASIELY TEIXEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : PACA - PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TOMADOR DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-905/2002-141-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : POLIMIX CONCRETO LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : IVANILDO LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-906/2005-008-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GILBERTO DA ASSUNÇÃO CARVALHO
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. HORA EXTRA - JULGAMENTO "EXTRA PETITA". ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TEMPO DE EXPOSIÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-907/2000-039-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO SÃO PAULO S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. DOUGLAS MONTEIRO
AGRAVADO(S) : VALTER ESTANISLAU
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO PORTES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. É intempestivo o recurso de revista interposto após a fluência do oitódio previsto no § 6º da Lei nº 5.584, de 29.6.70, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, a teor da Súmula 385 desta Corte.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.



PROCESSO : AIRR-907/2002-003-23-41.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA PRODUTORA DE ENERGIA - EPE
ADVOGADO : DR. MÔNICA ELISA DE CEZARO
AGRAVADO(S) : MAURO EUGÊNIO ARAÚJO VASQUEZ
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS FAIAD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-909/2000-039-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ARCOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO WAICK OLIVA
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO(A) : SANDRA APARECIDA CARDOZO
ADVOGADO : DR. VALDIR APARECIDO TABOADA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA PARCIALMENTE CONCEDIDO. ADICIONAL NOTURNO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Acórdão que não se ressente de quaisquer dos vícios autorizadores do manejo dos embargos de declaração, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, evidenciando tão-somente o inconformismo da parte com o não-provimento do agravo de instrumento.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-909/2006-016-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SERGIO LUIZ DIAS DE MELO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
AGRAVADO(S) : CPM S.A.
ADVOGADO : DR. MARGARETH REVOREDO NATRIELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS - VALORAÇÃO DA PROVA. TERCEIRIZAÇÃO - RELAÇÃO DE EMPREGO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-915/2004-040-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO CÉSAR PERES TOZZI
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV, TST - Esta Corte tem jurisprudência iterativa no sentido de que a empresa executora da política de transportes, embora possa conceder a empresas particulares a exploração do serviço, mediante licitação, ainda assim não responde pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa concessionária/permissionária, mesmo porque não se beneficia do trabalho dos seus empregados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-919/2003-055-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ROBSON FERRAZ COLOMBO
AGRAVADO(S) : SALT LAKE FOODS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-919/2003-055-02-41.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SALT LAKE FOODS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARVALHO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GONÇALVES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "EXTRA-PETITA". LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-920/2003-028-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE SEBASTIÃO CASSIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração somente para se prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE CRÉDITO CEDIDO PELA EMPRESA EXECUTADA. FRAUDE - No contexto em que analisada a questão, a edição MP nº 353, de 22/01/2007, convertida na Lei nº 11483/2007 como fato superveniente, revela-se inteiramente irrelevante. Necessário destacar que a premissa é que houve fraude à execução com o contrato de cessão de crédito. Como bem salientado, a referida cessão deu-se após o ajuizamento da ação. Não há se falar, pois, que deva se observar o procedimento previsto no art. 100, caput, da Constituição da República, destacando-se o entendimento consagrado no item 343 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Embargos de Declaração acolhidos somente para se prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-923/1999-006-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SELMA MARIA MOTTA PUCCA
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO DOMENICH BARRADAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-923/2003-014-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MARISA ELI DOS PASSOS SCHLEICH
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROMOÇÕES. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. PDV - DIFERENÇAS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-923/2003-014-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARISA ELI DOS PASSOS SCHLEICH
ADVOGADO : DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 341 DA SBDI-1. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-924/2005-022-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SIEMENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CAROLINA M. CABRAL RESENDE
AGRAVADO(S) : RENATA RIBEIRO DINIZ AZEVEDO
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR
AGRAVADO(S) : ADSEER SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA DA CUNHA PEREIRA FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, não prospera recurso de revista. 2. RELAÇÃO DE EMPREGO. TERCEIRIZAÇÃO. FRAUDE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O Colegiado de origem constatou a ocorrência de terceirização fraudulenta, consignando que, embora a reclamante desempenhasse serviços inseridos na atividade-meio da primeira reclamada, restou caracterizada a subordinação e a pessoalidade (Súmula 331, III, do TST). Por outra face, não prosperará o recurso de revista calcado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-924/2005-022-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ADSEER SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA DA CUNHA PEREIRA FARIA
AGRAVADO(S) : RENATA RIBEIRO DINIZ AZEVEDO
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR
AGRAVADO(S) : SIEMENS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUÍZO "A QUO". INCOMPETÊNCIA DO REGIONAL NÃO CONFIGURADA. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei. O despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Assim, esvaída a tese de nulidade do despacho agravado. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. O TRT entendeu aplicável o disposto no art. 460 da CLT, pela análise da prova oral e documental constante nos autos. Assim, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-925/2004-016-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BARRETO SASSEN
AGRAVADO(S) : AILTON DA CUNHA
ADVOGADO : DR. REINOLDO JOÃO CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. RETIFICAÇÃO DA CTPS. HORAS EXTRAS - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - REGIME DE COMPENSAÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA - ADICIONAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-927/2001-014-10-42.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADOR : DR. JOSÉ WEBER HOLANDA ALVES
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ADÉLIO JUSTINO LUCAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 10, II, 'D', DA LEI N.º8.666/93. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. VIOLAÇÃO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-929/2004-009-03-42.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM
AGRAVADO(S) : PROFISSIONAIS DE SAÚDE S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FRANÇA ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : SIMONE LINO MELLO
ADVOGADO : DR. MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - JUROS DE MORA E MULTA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AI RR-929/2005-021-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : AIG CAPITAL INVESTMENTS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO ARMANDO MORETTO AMARANTE
AGRAVADO(S) : JOÃO JORGE DOURADO
ADVOGADO : DR. LUCILA BEATRIZ ABDALLAH NUNES
AGRAVADO(S) : KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ WEISSHEIMER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AI RR-930/2003-039-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CYBELAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA SIMÕES
AGRAVADO(S) : JONAS GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO CAVALARO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - JORNADA 12x36 - "BIS IN IDEM" - CABIMENTO APENAS DO ADICIONAL. INTERVALO INTRAJORNADA - HORA NOTURNA EM PRORROGAÇÃO. REFEIÇÃO COMERCIAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AI RR-932/2006-117-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CIDADE NOVA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ B. EVANOVICH DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARCOS FERNANDO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. GERALDO PEZZIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AI RR-935/2001-446-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SIDNEI APARECIDO VENÂNCIO AIRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : STOLTHAVEN SANTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA COTROFE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO IN NATURA. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTEN- CIAL/REEMBOLSO. CORREÇÃO MONE- TÁ- RIA/ÉPOCA PRÓPRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AI RR-938/2004-027-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA SALVIANO GONTIJO
AGRAVADO(S) : SIDNEI LEONARDO ALEIXO COTA
ADVOGADO : DR. PAULO DRUMOND VIANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIVISOR 180.

HORA EXTRA. LIMITAÇÃO AO ADICIONAL. COMPENSAÇÃO. HORA NOTURNA REDUZIDA. MINUTOS RESIDUAIS. INTER- VALO INTRAJORNADA. HONORÁRIOS PERICIAIS. HONORÁ- RIOS ADVOCATÍCIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AI RR-942/2006-007-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CLASSE SISTEMA DE ENSINO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS CÉSAR OLIVO
AGRAVADO(S) : DIVINO SOARES BORGES
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins- trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SALÁRIO COMPLESSIVO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fun- damentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AI RR-943/1995-008-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDIMAR LUIZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDISSON JOÃO ALVES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REAJUSTE. Agravo de Instrumen- to a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fun- damentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AI RR-943/2002-095-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. ÁUREA MARIA DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BERNARDETE APARECIDA MOMESSO VIGANO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE BORJA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. REFLEXOS DA HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. COMPENSAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recur- so.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AI RR-949/1995-026-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALZERINO GUEDES
ADVOGADA : DRA. SIONARA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. Não há como asse- gurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissi- bilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AI RR-950/2003-026-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA
AGRAVADO(S) : ALTAIR FRANCISCO LEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE . ATO JURÍDICO PERFEI- TO. TRANSAÇÃO. Não configurada contrariedade a súmula de ju- risprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta e literal de preceito da Constituição Federal, nos moldes do artigo 896, § 6º, da CLT, inviável o trânsito da revista e, conse- quentemente, o provimento do agravo.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AI RR-950/2005-004-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO NUNES
AGRAVADO(S) : EDINA AZEVEDO TRINDADE
ADVOGADA : DRA. LIANE RITTER LIBERALI
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR CRUCHI ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins- trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e despro- vido.

PROCESSO : AI RR-958/2003-471-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTA- DO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC
PROCURADORA : DRA. INGRID ANDRADE SARMENTO
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DE PAULA RORIZ
ADVOGADO : DR. CARLA DE FÁTIMA BARRETO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRECLUSÃO. CONTRATO NULO. SÚMULA 363/TST. Não configurada contrariedade a súmula de ju- risprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta e literal de preceito da Constituição Federal, nos moldes do artigo 896, § 6º, da CLT, inviável o trânsito da revista e, conse- quentemente, o provimento do agravo.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AI RR-958/2005-006-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCA FRANCILENE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO MARTINS FILHO
AGRAVADO(S) : POLIEDRO INFORMÁTICA, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEIO DE DEFESA. ACIDENTE DE TRABALHO. DA- NO MORAL E PATRIMONIAL. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA NE- XO DE CASUALIDADE. APLICAÇÃO SÚMULA Nº 126/TST - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AI RR-959/2004-006-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : AZEVEDO BENTO S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LOPES
AGRAVADO(S) : NILTON GERALDO ATHAYDE DA COSTA
ADVOGADO : DR. ADROALDO FAGUNDES VIEGAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins- trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. DI- FERENÇAS DE COMISSÕES. INDENIZAÇÃO POR USO DE VEÍCULO. FGTS - DIFERENÇAS DE RECOLHIMENTO. DES- CONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fun- damentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AI RR-960/1994-281-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE- DAE
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE MANOEL FRANCISCO VICENTE
ADVOGADO : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. OFENSA À COISA JULGADA. Não configurada ofensa direta e literal de pre- ceito da Constituição Federal, nos moldes do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula 266 desta Corte, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.



PROCESSO : AIRR-961/2001-141-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : MARLUCE TOLEDO DE CARVALHO E OUTRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGOS VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO - CHAMAMENTO DA CEF À LIDE. PRESCRIÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. FGTS - CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-964/2003-022-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ALTAMIR FREITAS BRAGA
AGRAVADO(S) : PAULO NEVES DE PINHO
ADVOGADO : DR. VINICIUS SOARES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I desta Corte. Inocorrência de afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-967/2002-031-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO(S) : ELISSON PAULO BARROS DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA CASTRO MUZZI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DANO MORAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CARACTERIZAÇÃO. FORMA DE DISSOLUÇÃO CONTRATUAL. HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-968/2002-017-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA
AGRAVADO(S) : GERALDO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA : DRA. GENIRA MENEZES MORAES
AGRAVADO(S) : SISAL BAHIA HOTÉIS TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. GILBERTO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. GRUPO ECONÔMICO. CONSÓRCIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-968/2004-034-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : JORGE DA COSTA LIMA
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-971/2006-051-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
ADVOGADO : DR. WALFRIDO SOARES NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO KLOPPPEL
ADVOGADO : DR. IVO DALCANALE
AGRAVADO(S) : RS OBRAS E URBANIZAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : URB - COMPANHIA URBANIZADORA DE BLUMENAU

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-975/2002-002-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SISTEMA PITÁGORAS DE ENSINO SOCIEDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO COELHO LARA
AGRAVADO(S) : LUCIDALVA CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. HORAS EXTRAS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-975/2004-064-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : LUIZ GONZAGA DIAS
ADVOGADA : DRA. ROSA AMASILES GONÇALVES VILARINO
AGRAVADO(S) : ABM - ARTEFATOS DE BORRACHAS MINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO GERALDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ERRO MATERIAL. CONDENAÇÃO DA RECLAMADA ATÉ O AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO DO RECLAMANTE - DESFUNDAMENTADO. FÉRIAS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-977/2003-005-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FRANCISCO LUCHESI
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. Acórdão que não se ressent de quaisquer dos vícios autorizadores do manejo dos embargos de declaração, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, evidenciando-se tão-somente o inconformismo da parte com o não-provimento do agravo de instrumento.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-978/2003-047-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA DE PAULA SANTOS
ADVOGADO : DR. AGNALDO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONFIGURAÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - REFLEXOS. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLA-

CIONÁRIOS. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-980/2004-161-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADO : DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
AGRAVADO(S) : PAULO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. FABIANA RODRIGUES DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTRATO DE SAFRA. SEGURO-DESEMPREGO. MULTA DO ART. 467 DA CLT. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-981/2001-062-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JAIR TALARICO
ADVOGADO : DR. WILTON MAURÉLIO
AGRAVADO(S) : ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. WALTER MONACCI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DATA DA DISPENSA. ÔNUS DA PROVA. AVISO PRÉVIO. PRESCRIÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-984/2003-006-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA
AGRAVADO(S) : NÉSIO GARCIA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MEGALVIO MUSSI JUNIOR
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DIFERENÇAS NA MULTA DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-984/2004-005-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : SILAS DE SÁ LEITÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A despeito de sua argumentação, o reclamado não esclarece qual contradição não foi sanada, nem quais matérias deixaram de ser analisadas. Logo, é impossível se existe a alegada negativa de prestação jurisdicional.

HORAS EXTRAS. PROVA. O Regional consigna expressamente que as três testemunhas comprovaram que o horário registrado nas folhas de ponto não correspondia ao efetivamente laborado, além de confirmarem a existência de labor extraordinário. O processamento da Revista, em caso, demandaria o reexame de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula n.º126 do TST.

HORAS EXTRAS. ADICIONAL. O Regional registra não só a existência da Resolução de Diretoria n.º23/88, prevendo o adicional de 100%, como que o reclamado efetivamente quitava as horas extras do reclamante utilizando o percentual de 100%. Não se divisa ofensa aos arts. 5º, II, 37, da Constituição Federal, 1090 do Código Civil, mormente em vista do efetivo pagamento com base no percentual de 100%. Incidência das Súmulas n.º126 e 422 do TST.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. O Regional deixou de aplicar o entendimento da Súmula n.º253 do TST por entender que, diante da paga mensal, a gratificação semestral adquire natureza salarial. Tal conclusão, deriva, necessariamente, da análise fático-probatória dos autos, que não pode ser revolidada em sede de Revista. Logo, impossível detectar ofensa à Súmula n.º253 do TST. Ademais, a jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de considerar que a gra-

tificação semestral, quando paga mensalmente, adquire caráter salarial, afastando, portanto, a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula n.º253 do TST. Precedentes. Incidência da Súmula n.º333 do TST.

SABADO. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. REPERCUSÃO. O Regional deixa de aplicar o entendimento consolidado na Súmula n.º113 do TST por força de norma coletiva em sentido contrário. Logo, não há contrariedade à referida Súmula.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. O Regional consigna expressamente que o reclamado obteve o lucro líquido, sendo que o valor pretendido foi detalhadamente demonstrado e provado pelo reclamante. O processamento da Revista demandaria o reexame de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula n.º126 do TST.

JUROS DE MORA. A jurisprudência do TST determina que o exercício da faculdade prevista nos arts. 880 e 882 da CLT, quando o executado opta por garantir a execução em vez de efetuar o pagamento em 48 horas, importa em assumir a diferença dos juros entre o crédito trabalhista e o aferido no período do depósito, pois a garantia do juízo executório não se constitui em pagamento da execução. Precedentes. Incidência da Súmula n.º333 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-984/2005-052-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SETOL CONSTRUÇÕES BRASILEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO GUIMARÃES BOSON
AGRAVADO(S) : ROBERTO SALVARO VANNI
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. ALUGUEL DE VEÍCULO. CARÁTER SALARIAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-986/2006-141-14-40.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. YARA CRISTINA JORDÃO DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : VALDECI COSTA PEREIRA
ADVOGADO : DR. AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ÚTIL TERCEIRIZAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-990/2005-381-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SUGAWARA PROJETOS MONTAGENS E LOCAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ADÃO JOSÉ DE LIMA
AGRAVADO(S) : RUBENS ANTÔNIO DE ALENCAR
ADVOGADO : DR. VANDIR DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. A insuficiência de depósito recursal implica a deserção do Recurso de Revista, o que implica o não-provimento ao Agravo de Instrumento. Aplicação da Súmula 128/I do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-990/2006-073-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SEIJI TAKATA
ADVOGADO : DR. CELSO WAGNER VENDRAME
AGRAVADO(S) : RÔMULO ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO FAGUNDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-991/2001-611-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANEZ S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARQUES SILVA

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA NA FORMA DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. ART. 468 DA CLT. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-994/1999-029-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS MARINHO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA RABELO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ENQUADRAMENTO DO PROCESSO AO RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TRANSAÇÃO. HORAS IN ITINERE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-994/2003-091-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MZT - INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-994/2003-091-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MZT - INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA JERÔNIMO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-994/2004-008-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JOSÉ DA CUNHA
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO JOSÉ BATISTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA. HORAS EXTRAS TRABALHADAS E HORAS DE SOBREAVISO. ADICIONAL NOTURNO. SALDO DE SALÁRIO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-996/2002-077-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVANTE(S) : GERALDO ALEXANDRE PERON
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECURSOS DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. APELO DO RECLAMADO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTRATO DE ESTÁGIO. HORAS EXTRAS. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. MULTA CONVENCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 2. APELO DO RECLAMANTE. BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - CONFIGURAÇÃO - HORAS EXTRAS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravos de instrumento conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-998/1993-302-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : JUAREZ FERNANDO DE LIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
AGRAVADO(S) : NM ENGENHARIA E ANTICORROSÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ESTABILIDADE - AUXÍLIO DOENÇA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-998/2004-133-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BRASKEM S.A.
ADVOGADA : DRA. BERENICE LAMBERT
AGRAVADO(S) : ARNALDO SOUSA DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA
AGRAVADO(S) : MILLS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALFREDO CRUZ GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO - ACORDO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.003/2004-043-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : CÁSSIO DE OLIVEIRA PEDRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CIDELOMAR MARINHO CABRAL
AGRAVADO(S) : HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES BARBOSA
AGRAVADO(S) : ENARPE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA BRANDÃO PEDROSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TRCT. ALCANCE. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.008/2002-351-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : RONALDO VALENÇA DE MELO
ADVOGADO : DR. WELLINGTON CADETE
AGRAVADO(S) : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REINTEGRAÇÃO. DANO MORAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.009/1995-043-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.



ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA
AGRAVADO(S) : RICARDO DE CAMPOS PERON
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE O FGTS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-1.009/2003-004-16-41.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DILMA DE FÁTIMA MARAMALDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-1.009/2003-004-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DILMA DE FÁTIMA MARAMALDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-1.009/2004-049-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARTA APARECIDA LEITE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CELSO APARECIDO FUMAGALLI
ADVOGADO : DR. EDVIL CASSONI JUNIOR
AGRAVADO(S) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. O Regional não emitiu tese sobre o ônus da prova, pois entendeu que a prova produzida era suficiente para manter a condenação. Dessa forma, as alegações do Banco quanto ao ônus de demonstrar o fato constitutivo escapa aos estreitos limites da devolução em sede de recurso de natureza extraordinária, consoante os termos da Súmula 297 do TST. Jurisprudência transcrita a respeito dos minutos que antecediam e sucediam a jornada de trabalho inespecífica. Incidência da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.010/2003-014-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ LOUREIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : GERALDO MÁRCIO LISBOA
ADVOGADO : DR. ARNALDO DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 330. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - REFLEXOS. FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.010/2003-102-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. DENISE BRAGA TORRES STAMM
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS JARDIM MENDES
ADVOGADO : DR. MIGUEL MACHADO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão, pronunciar a prescrição, imprimindo efeito modificativo ao julgado embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Acolhem-se os embargos de declaração, quando constatada a omissão de fundamentos no acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, com efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-1.012/2002-050-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA
AGRAVADO(S) : CHRISTIAN DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO BARBOSA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PRO UNI-RIO
ADVOGADO : DR. VALDIR GONÇALVES VELOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CISAT - CENTRO INTEGRAÇÃO SOCIAL ATRAVÉS DO TRABALHO

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEIO DE DEFESA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-1.014/2006-027-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROBERTA GUIMARÃES BOSON
AGRAVADO(S) : CARLOS FERREIRA DE REZENDE
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.015/2004-010-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
AGRAVADO(S) : NANCI GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS NA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.017/1997-103-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
AGRAVADO(S) : MARLI STONE DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DA ROSA UREN
AGRAVADO(S) : PAULO TEJADA XAVIER
ADVOGADO : DR. ANA PAULA XAVIER CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. COISA JULGADA. NULIDADE - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.017/2006-001-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES
AGRAVADO(S) : OSCAR MACHADO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO JOSÉ DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MULTA APLICADA AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.021/2005-222-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUKITO MORE
EMBARGADO(A) : FLORÊNCIO SANTOS DO LAGO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LACERDA BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-1.022/2005-007-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CARLOS HILDE JUSTINO MELO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIA RICAS ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. HELEN CRISTINA MOREIRA AGUIAR COSTA LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - SÉTIMA E OITAVA HORAS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.024/2003-079-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : NIHONDS SUSHI BAR LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. RODRIGO CANEZIN BARBOSA
AGRAVADO(S) : CELSO SHOJI OGAWA
ADVOGADO : DR. ANA PAULA FERREIRA TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : DELFINA LANCHONETE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO. Em processo de execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º do art. 896 da CLT. O TRT nada mencionou sobre o direito de propriedade, porquanto se restringiu assentar que os embargos de terceiro nº 08/2001, terceiros interpostos para discutir a sucessão de empresa, possuíam as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, cujas considerações dos executados já haviam sido apreciadas e rejeitadas, porquanto acolhida a sucessão. A questão relativa à correta constrição dos numerários efetuados em conta corrente fundamento de fato da invocação da ofensa ao direito de propriedade, não foi objeto de manifestação pelo Regional, no Agravo de Petição, ora recorrido. Incide a Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.026/2001-071-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA ADELAIDE VIANA PALMA PEREIRA SOARES
ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TRANSAÇÃO - ADESÃO A PDV. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.028/2004-047-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : S.L.B - SOCIEDADE LUSO BRASILEIRA DE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE RESINA LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO QUARTUCCI

AGRAVADO(S) : PEDRO LUIZ DE PROENÇA

ADVOGADO : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

AGRAVADO(S) : EUCATEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ORIVALDO PERES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HORAS IN ITINERE. REMUNERAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-1.034/2004-008-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE JUNGSMANN NETO

AGRAVADO(S) : NARA RÚBIA CAETANO

ADVOGADO : DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS.INTEGRAÇÃO E REFLEXOS. INTERVALO INTRAJORNADA. MULTA DE ACT. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.043/1998-055-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

AGRAVADO(S) : WILSON DE MIRANDA DURSO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS. RESPONSABILIDADE. OJS 341 E 344 DA SDI-I DO TST. JUROS DE MORA. CÔMPUTO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.043/2004-038-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

AGRAVADO(S) : EVALDO VECCHI FERNANDES

ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO

AGRAVADO(S) : MASSA FALLIDA DE MASTEC DO BRASIL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.045/2003-132-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.

ADVOGADA : DRA. LÍVIA ALVES LUZ BOLOGNESI

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : LUCAS DOS SANTOS DIAS

ADVOGADO : DR. ALMIR RODRIGUES E SILVA

AGRAVADO(S) : QUÂNTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. MARAIVAN GONÇALVES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.048/2003-071-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

AGRAVADO(S) : NELSON MORELLI

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CALCULO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DE 40% DO FGTS/MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-1.049/2002-203-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES

AGRAVADO(S) : ANA MARIA FONSECA MACHADO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-1.053/1999-059-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : MÔNICA GOUVÊA DE OLIVEIRA ESTUDANTE

ADVOGADA : DRA. FRANCISCA VALE MATTEONI

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. GISELE MOREIRA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. GRATIFICAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.055/2002-262-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. ANA ELIZA FRANCO AUGUSTO

AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR. ELTON EUCLIDES FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR - CERCEIO DE DEFESA - ESTABILIDADE - DOENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-1.056/2006-401-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : MADAL PALFINGER S.A.

ADVOGADA : DRA. JANE CRISTINA FERREIRA CENTENO

AGRAVADO(S) : GERALDO RODRIGUES BERNARDO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO -

O procedimento adotado pelo Regional encontrou amparo no disposto no inciso IV do § 1º do artigo 895 da CLT, com redação dada pela Lei nº 9957/2000. Intacto o artigo 93, IX, da Constituição da República.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - O recurso de revista estava desfundamentado, à luz do § 6º do artigo 896 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Decisões recorridas em consonância com o contido nas Súmulas 219 e 329 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.058/2004-206-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

EMBARGADO(A) : COSME LOPES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. RUBENSLANDI FERNANDES DE ALMEIDA

EMBARGADO(A) : AYMORÉ EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.059/2005-013-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

AGRAVADO(S) : MARCELO NETTO SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS CARGO DE CONFIANÇA. JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NO RSR. MULTA PROTETATÓRIA - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-1.060/2004-052-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : DORISVAL GERMINIANI

ADVOGADO : DR. RUBENS NUNES DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : CHEVRON BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.063/2004-002-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA SFAIR

ADVOGADO : DR. LORYS COUTO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - TESTEMUNHA . SUSPEIÇÃO - HORA EXTRA . PRÉ-CONTRATAÇÃO - VALORAÇÃO DA PROVA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-1.065/2004-001-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

AGRAVADO(S) : ODEIR DE JESUS LIMA

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 128, III, DO TST - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-1.065/2004-001-16-41.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ODEIR DE JESUS LIMA

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	: ED-A-AIRR-1.066/2003-003-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	: DR. ANDRÉ NOVAS DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI
PROCURADOR	: DR. SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA
EMBARGADO(A)	: SEVERINA MATOS CAMPOS
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
EMBARGADO(A)	: APTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA IZABEL MELO GIBSON
EMBARGADO(A)	: REAL BRILHO TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. OSIAS FERREIRA DE LIMA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: AMEURY DA SILVA PINTO JUNIOR
EMBARGADO(A)	: REALIZA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	: AIRR-1.072/2003-011-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: ÊNIO RESENDE E OUTRA
ADVOGADO	: DR. CÉSAR LUIZ MENEZES
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR	: DR. ROBERTO JOSÉ DE PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO. COISA JULGADA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-1.073/2001-302-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	: DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVADO(S)	: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. LITISPENDÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA 331, IV/TST. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.074/2003-045-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	: JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: MARIA JOSÉ AMARO
ADVOGADA	: DRA. ROSEMEIRE DA SILVA COSTA MIRANDA CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Silente o acórdão embargado quanto à invocação do art. 37, § 6º, da Constituição da República, impõe-se sua análise para afastar a pretendida violação.

Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

PROCESSO	: AIRR-1.078/2002-322-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S)	: CLÓVIS GONÇALVES RIBEIRO

ADVOGADO	: DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVADOS E RETOPORTOS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. REMESSA EX OFFICIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE DA SÚMULA 331/TST. EXECUÇÃO CONTRATUAL. SÚMULA 363 DO TST. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA 8ª DIÁRIA OU 44ª SEMANAL, DOMINGOS E FERIADOS, REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS RSR. VERBA RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIR PARCELAS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. FGTS (MENSAL E MULTA DE 40%) E REFLEXOS. FORMA DE EXECUÇÃO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-1.080/2003-906-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA CAVALCANTI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MOACIR DE MATOS PACHECO
AGRAVADO(S)	: DOMINGOS JOSÉ RAMOS E SILVA
ADVOGADO	: DR. MARCOS TAVARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: IRATAN BATISTA DO NASCIMENTO E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CIÊNCIA DA PENHORA. BEM DO SÓCIO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-1.080/2006-087-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: EDITORA SUPERGIRO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARISÉLIA ERMELINA DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S)	: VERA LUCIA JANONI TAVARES
ADVOGADA	: DRA. MÔNICA GONÇALVES DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VERBAS RESCISÓRIAS. REMUNERAÇÃO. FÉRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-1.086/1998-054-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI
AGRAVADO(S)	: VILMAR JOSÉ SILVA
ADVOGADA	: DRA. SIMONE A. GOUVEIA SCARELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO INCIDENTAL. RITO SUMARÍSSIMO. OJ 260, I E II, DA SDI-I. Ajuizada a ação antes da vigência da Lei 9.957/2000, não há falar em aplicação do rito sumaríssimo ao feito, mormente quando resultar em prejuízo às partes. Tratando-se de despacho de admissibilidade que denega seguimento a recurso de revista com base no art. 896, § 6º, da CLT, cumpre superar o óbice levantado, para apreciar o apelo calcado em violação de norma infraconstitucional ou divergência jurisprudencial.

PRESCRIÇÃO. SÚMULA 156/TST. UNICIDADE CONTRATUAL Inviabilidade de revolvimento de fatos e provas na instância extraordinária pelo óbice da Súmula 126/TST, reconhecida a unicidade dos contratos de trabalho no acórdão recorrido. Caracterizada a unicidade contratual, a decisão regional está em consonância com a Súmula 156/TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-1.093/2002-041-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: ANÉLIA BUSS
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA

ADVOGADO	: DR. JOEL CORRÊA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. SÚMULA 136/TST. Decisão regional em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 136 do TST, verbis: "Não se aplica às Varas do Trabalho o princípio da identidade física do juiz. (ex prejulgado nº 7)". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não configurada violação direta e literal dos artigos 832 da CLT, 458, II, do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-1/TST, inviável o trânsito do recurso de revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-1.095/2004-052-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DR. CYRO SAADEH
AGRAVADO(S)	: PAULO OVÍDIO ALVES
ADVOGADO	: DR. ARLINDO DA FONSECA ANTÔNIO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	: DR. JOÃO NEGRINI FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA - O Agravo de Instrumento encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, pois a parte deixou de trasladar peças essenciais e obrigatórias à formação do apelo, conforme preceitua o artigo 897, § 5º, I, da CLT e a IN nº 16/1999, III, do TST. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-1.095/2004-052-02-41.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
AGRAVADO(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DR. CYRO SAADEH
AGRAVADO(S)	: PAULO OVÍDIO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CARÊNCIA DE AÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	: AIRR-1.096/2004-030-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA	: DRA. NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO
AGRAVADO(S)	: ROBERTO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA APARECIDA PIMENTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-1.099/2002-043-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - ABC INCO
ADVOGADO	: DR. JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S)	: GENARO FRANCA
ADVOGADO	: DR. LEONARDO AUGUSTO BUENO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AVISO PRÉVIO. DIFERENÇAS SALARIAIS. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.099/2005-009-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : REGINALDO CEZÁRIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TESTEMUNHA - CONTRADITA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CTPS - ANOTAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. PRESCRIÇÃO. MULTA - ART. 477 CLT. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.101/2003-024-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR LINO PEIXOTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RICARDO MAIESKI
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da reclamada, e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicado o Recurso de Revista adesivo do reclamado. Deferir ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO. ADESÃO A PDV. A reclamada alega a ocorrência de quitação, por força da adesão a PDV, assistida pelo sindicato. A OJ-SBDI-I nº270, entretanto, determina que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Despiciendo, em caso, a assistência da entidade sindical no momento da adesão a PDV, inclusive tendo em vista o entendimento previsto na Súmula n.º330 do TST. Logo, inexistente ofensa aos arts. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, 82, 104, 840, 849 do Código Civil, 477 da CLT. Incidência da Súmula n.º333 do TST.

PRESCRIÇÃO BIENAL. O Regional, sob o argumento de que o tema não havia sido suscitada na primeira instância, deixou de apreciar a questão prescricional. Incidência da Súmula n.º297, I, do TST.

SOBREAVISO. USO DO BIP. PERMANÊNCIA EM CASA. A OJ-SBDI-I n.º49 estipula que o uso do aparelho BIP pelo empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso, já que o empregado não permanece em sua residência aguardando, a qualquer momento, convocação para o serviço. No presente caso, todavia, está consignado que, a despeito do reclamante utilizar BIP, era também compelido a permanecer em sua residência, nos exatos termos do art. 244, §2º, da CLT. Logo, não se divisa, ante o quadro fático, contrariedade à OJ-SBDI-I n.º49 ou violação ao citado dispositivo legal. Incidência das Súmulas n.º126 e 296, I, do TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Regional consigna expressamente que foi comprovada a identidade do serviço desenvolvido, e não foi contraprovada a diferença temporal de dois anos no desempenho das funções. O processamento da Revista, em caso, demandaria o reexame de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula n.º126 do TST.

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. INTERVALO INTRAJORNADA. O Regional consigna expressamente que a reclamada exercia fiscalização sobre a jornada do reclamante, sendo que a prova testemunhal demonstrou a existência de labor extraordinário. Em relação ao intervalo intrajornada, adotou o entendimento consolidado na OJ-SBDI-I n.º342, que exclui a possibilidade de redução ou supressão do intervalo via negociação coletiva. Incidência das Súmulas n.º126 e 333 do TST.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. CONHECIMENTO. O Recurso de Revista da reclamada não foi destrancado, porque não foi dado provimento ao seu Agravo de Instrumento. Assim, na forma do art. 500, III, do CPC, não se conhece do Recurso de Revista adesivo, que lhe é subordinado. Prejudicado.

PROCESSO : AIRR-1.102/2003-008-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : APARECIDO NAZARETH SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.102/2003-008-10-41.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : APARECIDO NAZARETH SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS NA MULTA DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.103/2003-007-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
AGRAVADO(S) : CARLA SOARES FERNANDES
ADVOGADO : DR. MARCELO CAMPOS
AGRAVADO(S) : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIFERENÇAS SALARIAIS - REFLEXOS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. AUXÍLIO REFEIÇÃO. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - DESLOCAMENTO NOTURNO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. HORAS EXTRAS - REFLEXOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.103/2003-007-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO
AGRAVADO(S) : CARLA SOARES FERNANDES
ADVOGADO : DR. MARCELO CAMPOS
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS - REFLEXOS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. AUXÍLIO REFEIÇÃO. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - DESLOCAMENTO NOTURNO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. HORAS EXTRAS - REFLEXOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.108/2003-006-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. BRUNO RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : GILBERTO ADONIAS MACHADO DE MELO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INTERESSE DE AGIR. COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.109/2003-016-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ELZA MARIA DE CAMPOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. IMAR EDUARDO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE OLIVEIRA WIXAK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS. Submetido o

processo ao rito sumaríssimo, deve a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar violação direta de preceito da Carta Política ou contrariedade à súmula de jurisprudência do TST (art. 896, § 6º, da CLT), não sendo admitida a indicação de violação de dispositivos de lei federal. Outro giro, não enseja o seguimento da revista a indicação de ofensa aos incisos XXXV e LV do art. 5º da Lei Maior, sequer passíveis, em casos como o dos autos, de ofensa direta (art. 896 da CLT).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.112/2004-432-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ADEMAR MOREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
AGRAVADO(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA SCALISSE MARTINS GASPAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADAS SUPERIORES A SEIS HORAS FIXADAS EM NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A possibilidade de elasticidade da jornada, em turnos ininterruptos de revezamento, mediante norma coletiva, está pacificada pela Súmula 423 desta Corte. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.115/2004-018-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO CITICARD S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LEANDRO DINIZ
AGRAVADO(S) : JORGE DE SOUZA IBIRUSSU
ADVOGADO : DR. LAERSON DE OLIVEIRA MOURA
AGRAVADO(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E/OU SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.115/2004-018-05-41.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : JORGE DE SOUZA IBIRUSSU
ADVOGADO : DR. LAERSON DE OLIVEIRA MOURA
AGRAVADO(S) : BANCO CITICARD S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LEANDRO DINIZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO. GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E/OU SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.117/2001-029-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : IG INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO
AGRAVADO(S) : ANA PAULA MARIN BOGOSSIAN
ADVOGADA : DRA. ANA RITA BRANDI LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.119/2002-654-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : DETERLIMP INDÚSTRIA E COMERCIO DE DETERGENTES LTDA.
ADVOGADO : DR. IVO BERNARDINO CARDOSO
AGRAVADO(S) : ÉDSON DA SILVA BRAGA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALEIXO WAGNER



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.122/2002-443-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ MALFATTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.123/2003-014-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS SILVA CAMPOS
ADVOGADO : DR. RONALDO LEÃO
AGRAVADO(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HORAS EXTRAS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.126/2006-021-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CRISTIAN PIERRE REH DUNBAR
ADVOGADO : DR. OZIEL MATOS HOLANDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SÚMULA 330/TST. HORA EXTRA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.128/2003-004-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : RODA CIRANDA ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. ROBERTO TEIXEIRA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PENA DE REVELIA E CONFISSÃO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-1.130/2004-020-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CONSULTORIA SALES LTDA.
ADVOGADO : DR. AROLD0 PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MARIA CLEMÊNCIA DAMACENO SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MAURO LÚCIO SABINO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA APLICADA AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.130/2004-020-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO SALES DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. AROLD0 PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MARIA CLEMÊNCIA DAMACENO SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MAURO LÚCIO SABINO SILVA
AGRAVADO(S) : CONSULTORA EMPRESA BRASILEIRA DE CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. PAULO GONDIM JÁCOME

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE. PENHORA. BEM DE SÓCIO DA EXECUTADA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.131/1991-025-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RAPIDOX GASES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE CÉSAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CÍCERO LOURENÇO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O Regional registra que os cartões de ponto juntados aos autos eram britânicos, ou seja, com exceção de dois deles, nos quais havia jornada extraordinária, não apresentavam variação na marcação do horário. Logo, inverteu o ônus da prova, em perfeita consonância com a Súmula n.º338, III, do TST, que estipula que os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial, se dele não se desincumbir. Desse modo, inexistente ofensa aos arts. 818 da CLT, 333, I, 334, III, 372 do CPC, 5º, II e LIV, da Constituição Federal. Incidência da Súmula n.º333 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.131/2002-001-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ RIBAMAR DE FRANÇA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais ausentes as hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.133/1999-005-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA RAMOS ROSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO DOS CÁLCULOS. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. Não havendo comando no título judicial para a observância do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 366) para a apuração das horas extras deferidas, mas apenas referência ao citado verbete para demonstrar a ocorrência do labor em sobrejornada, não se visualiza a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.133/2001-007-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES

AGRAVADO(S) : SELMA REGINA DOS SANTOS SABBATINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBERTO ESTEVES FERREIRA
AGRAVADO(S) : AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁ-RIA. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-1.134/2004-092-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : WÍLSON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUY ELIAS MEDEIROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE CASTILHO
AGRAVADO(S) : PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE CASTILHO
AGRAVADO(S) : PRESTACON ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE STEFANO
AGRAVADO(S) : RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE STEFANO
AGRAVADO(S) : RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE PREVIDÊNCIA PRIVADA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE STEFANO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE CASTILHO
AGRAVADO(S) : RODOCOHN ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE STEFANO
AGRAVADO(S) : CNF CONSÓRCIO NACIONAL LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS REMUNERATÓRIAS. ALCANCE. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. SÚMULA 206 DO TST. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.135/2005-007-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : DIALMA PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INDENIZAÇÃO - DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Concluindo o Regional, com base na prova produzida, que não restou caracterizado o dano moral, não há que se cogitar de ofensa aos arts. 5º, V e X, da Carta Magna, 186, 931 e 933 do CCB, e 8º da CLT. Por outra face, diante da necessidade do revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.137/2003-121-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ FABIANO
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". PRESCRIÇÃO. FGTS - DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.143/2004-011-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ FLÁVIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PORPINO PEDROSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DANO MORAL - INDENIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.145/2005-032-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE SÔNIA LEATRICE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
AGRAVADO(S) : SIRLEI PRAUSE
AGRAVADO(S) : SILVA, SALGUEIRO, RAMOS & ORTIZ LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-1.146/2006-077-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
AGRAVADO(S) : JOMAR BRITTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WAGNER RACHID SCOFIELD
AGRAVADO(S) : COELMIG COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
AGRAVADO(S) : EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA COIMBRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DONO DA OBRA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E/OU SUBSIDIÁRIA. HIPOTECA JUDICIÁRIA. RESCISÃO INDIRETA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.147/2005-661-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ROBERTA SILVA GIOLO
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO MORENO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. BANCÁRIO - CARGO DE CFIANÇA. HORA EXTRA. HORA EXTRA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA - BASE DE CÁLCULO. DESCONTOL SALARIAL - SEGURO DE VIDA. MULTA CONVENCIONAL. FGTS. GARANTIA DE EMPREGO. SALÁRIO UTILIDADE. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue inflrmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.148/2003-042-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : MARIA TAMIE TSUKADA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.149/2001-002-13-41.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : EDUARDO FREDERICO FRANCA DE ATHAYDE
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.150/2000-051-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : NAISSANTOS
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE
AGRAVADO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.150/2000-051-01-41.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : NAISSANTOS
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE
AGRAVADO(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.154/2005-013-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LINDOMAR DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FILIPE ANTONIAZI TOSO
ADVOGADO : DR. FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA
AGRAVADO(S) : GLADIMIR FRANCISCO PAZ - ME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INDENIZAÇÃO POR USO DE VEÍCULO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-1.155/2004-021-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ELIAS MATIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : SEVIBA - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA BAHIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DA SILVA NEVES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOVAIS DIAS
AGRAVADO(S) : MARCELO GUIMARÃES PESSOA
AGRAVADO(S) : JAIRO BARREIROS ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : AFRÂNIO CÉSAR E MATIOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORA EXTRA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.158/2000-021-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO ZOLA SANTIAGO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO LEOPOLDINO DA FONSECA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE - FUNDAC BH
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ LOUREIRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS PROTETELATÓRIOS - MULTA. ESTABILIDADE - NÃO-CONFIGURAÇÃO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.158/2002-094-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : INDUGAIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA
AGRAVADO(S) : ADÃO LOURENÇO
ADVOGADA : DRA. SILVANIA DOS SANTOS SOUZA CORREA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORA NOTURNA REDUZIDA. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO-CONCEDIDO. CORREÇÃO DO FGTS. ÍNDICE APLICÁVEL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. EPI'S. NEUTRALIZAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.161/2002-026-15-43.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : ONIVALDO TOMIAZZI
ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DAS HORAS EXTRAS E REFLEXOS - O Regional baseado no conjunto fático-probatório dos autos consignou que o Obreiro exercia atividades compatíveis com o controle de jornada e acrescentou inaplicável o disposto na Súmula nº 340 desta Corte, pois o Reclamante era motorista entregador, submetido a metas previamente fixadas. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.163/2005-043-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SANTA PAULA LOTEADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. FREDERICO NICOLAU MARCHINI FONSECA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GONÇALVES PIRES
ADVOGADO : DR. DALMAR JOSÉ ANTÔNIO ROLDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. INTERVALO INTRAJORNADA. SALÁRIO - VALOR. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.164/2005-121-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : UBIRATAM ZAMPROGNO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : C.C.M. - CENTRAL CAPIXABA DE MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.
EMBARGADO(A) : H.P. - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.
EMBARGADO(A) : KVAERNER LTDA.
EMBARGADO(A) : VANDERLEI MENDES
ADVOGADA : DRA. CÉLIA ROSA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, forte na Súmula 278/TST, imprimindo-lhes efeito modificativo, isentar o embargante - terceiro interessado - das custas processuais.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REQUERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Silente o acórdão embargado, acerca do requerimento dos benefícios da justiça gratuita, trazido dentro do prazo recursal, nos termos das OJs 269 e 304 da SDI-I do TST, merecem ser acolhidos os embargos de declaração.

Embargos de declaração acolhidos, com a concessão de efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-1.168/2003-019-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.



ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADALBERTO BEZERRA FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. DIVISOR. SALÁRIO "IN NATURA" - INTEGRAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.171/2004-038-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVADO(S) : RODRIGO DE PÁDUA CAPOBIANGO
ADVOGADA : DRA. MARIA CARCHEDI
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA SALLES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORA EXTRA. INTER-VALO INTRAJORNADA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.172/2003-109-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PRYSMIAN TELECOMUNICAÇÕES CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANTONIO VIEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : ISAC MUNIZ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ZULEINE APARECIDA CATUNDA NOIMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DAS MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.174/1999-065-01-41.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SCIO BRANDÃO
AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ LOPES PAIVA
ADVOGADO : DR. ANA CLÁUDIA PAIVA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA DE 1%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.175/2003-115-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON
AGRAVADO(S) : AZOR RODRIGUES MARQUES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-1.176/2007-015-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE CÁSSIA FERRO MARTINS
AGRAVADO(S) : BENEDITO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MIGUEL ANTÔNIO CAMPOS SERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. MULTA CONVENCIONAL - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-1.177/2003-010-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ANGÉLICA LOIÃO DO BEBÊ - COMÉRCIO ATACADISTA DE CONFECCÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBÉRICO SANTOS FONSECA
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS SILON RODRIGUES GEBRIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO. RAZOABILIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.178/2003-058-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : DEMÓSTENES ELIAS CHAVES
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ GONÇALVES IMÚLIA YAMAMOTO
AGRAVADO(S) : PRESTADORA DE SERVIÇOS J. OLIVEIRA S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : GEODEX COMMUNICATIONS DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : CONVEX GEODEX TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.180/2003-121-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JUSSARA BRAZ DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. CÉLIA ROSA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". PRESCRIÇÃO. FGTS - DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.181/2003-010-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
AGRAVADO(S) : MOHAMAD ALI EL NOWEIH E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.181/2005-057-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LAURENTINO PASSOS
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO ANUAL. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO. O Regional consigna que o anuênio era previsto em norma coletiva, que, expressamente, determina que o anuênio deve ser calculado sobre o salário nominal sem a incidência de qualquer adicional ou outro tipo de contraprestação indireta. Fulcra seu entendimento nos arts. 7º, XIII e 8º, III, da Constituição Federal, de modo que não há violação ao art. 457, §1º, da CLT, nem contrariedade às Súmulas n.º78 e 203 do TST, inaplicáveis ao caso. Incidência da Súmula n.º296, I, do TST.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO ANUAL. INTEGRAÇÃO. O Regional, novamente com fulcro nos arts. 7º, XIII, e 8º, III, da Constituição Federal, nega o pedido do reclamante ante a existência de cláusula de norma coletiva prevendo que as horas extras serão pagas com adicional de 100%, calculadas sobre o salário nominal, sem qualquer outra incidência. Não se divisa violação ao art. 457, §1º, da CLT, nem contrariedade à Súmula n.º264 do TST. Incidência da Súmula n.º296, I, do TST.

ABONO DE FÉRIAS. FORMA DE CÁLCULO. O Regional constata que o valor do abono foi corretamente calculado e pago, de modo que inexistem diferenças a favor do reclamante. O processamento da Revista, em caso, demandaria o reexame de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula n.º126 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O reclamante insurge-se contra o arbitramento dos honorários advocatícios em percentual de 10%. Limita-se a argumentar que preencheu os requisitos das Súmula n.º 219 e OJ-SBDI-1 305. Impossível o processamento da Revista, em caso, na medida em que a jurisprudência que fundamenta o pleito não se refere ao percentual dos honorários advocatícios, mas tão somente aos requisitos para a sua concessão na Justiça Trabalhista. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.183/2006-031-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM E OUTRO

ADVOGADO : DR. MILTON EDUARDO COLEN
AGRAVADO(S) : MARCELO MORAIS MOTA
ADVOGADA : DRA. ROSA MÍSTICA MARQUES LEÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TRANSCENDÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.184/2004-002-19-41.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA AREIENSE LTDA. - CONAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TERMO DE QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO ARTIGO 477, §8º, DA CLT. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.184/2004-002-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA AREIENSE LTDA. - CONAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE REVELIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.185/2002-087-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LEAR CORPORATION DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS DE FARIAS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA OTONI DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA PARCIALMENTE CONCEDIDO. Pacificada nesta Corte, mediante a OJ-307/SDI-I, a jurisprudência no sentido de que a supressão do intervalo intrajornada gera direito ao pagamento de todo o período correspondente, com acréscimo do adicional. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Consignado, no acórdão recorrido, que comprovada a periculosidade ao feito legal nas atividades desenvolvidas pelo trabalhador, não há como concluir de forma diversa sem o revolvimento de fatos e provas vedado pela Súmula 126/TST. Decisão regional em harmonia com a Súmula 364/TST, a atrair a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo das verbas advocatícias, conforme determinação prevista no art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50, é o valor líquido apurado na execução de sentença, ou seja, o montante da condenação antes dos descontos do INSS e do imposto de renda. Não caracterizada ofensa ao § 1º do art. 11 da Lei 1.060/50.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.185/2005-003-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ZULMA ZANATTA

ADVOGADA : DRA. MARA MELLO

AGRAVADO(S) : 1º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE CRICIÚMA (CARTÓRIO RUBENS COSTA)

ADVOGADA : DRA. INGRID NAGEL BACKES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. SÚMULA Nº 126 DO TST - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-1.188/2005-004-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : S.A. ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEIPA

ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

AGRAVADO(S) : EDIRALDO BATISTA DE LIMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COISA JULGADA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FGTS. LICENÇA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.194/2002-069-02-41.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BBTUR - VIAGENS E TURISMO LTDA.

ADVOGADO : DR. REYNALDO SANGIOVANNI COLLESI

AGRAVADO(S) : RENATA SANTOS NEIVA

ADVOGADO : DR. FÁBIO ZINGER GONZÁLEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEIO DE DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. HORAS EXTRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-1.195/2004-511-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. ANA CRISTINA DE ALMEIDA CORRÊA

AGRAVADO(S) : MARCOS ANTONIO BASTOS DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES LIMA

AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. A fixação de responsabilidade subsidiária, diante da pretensão de condenação solidária, não redunda em julgamento " extra petita", eis que a primeira figura constitua feição da segunda, adequando-se, em tal caso, os fatos ao direito. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixando a parte de opor embargos declaratórios, com a finalidade de obter pronunciamento sobre a matéria, resta precluso o momento de arguição de nulidade por negativa de prestação. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.199/1996-161-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

AGRAVADO(S) : LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA NETO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GONÇALVES GUERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE. PRECLUSÃO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-1.201/1997-462-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARTINS GUERRA

ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.201/2006-097-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO LUÍS DA SILVA AGUIAR

AGRAVADO(S) : IZAQUEU GODÓI DOS REIS

ADVOGADO : DR. JÉBERSON ANANIAS CORDEIRO SILVA

AGRAVADO(S) : SERMAN ANTICORROSÃO PINTURAS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. E OUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUBEMPREITADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO EMPREITEIRO PRINCIPAL. ART. 455 DA CLT. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.202/2002-003-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAZIONE CULTURALE ITALIANA DEL RIO GRANDE DO SUL - ACIRS

ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA

AGRAVADO(S) : ANA BOFF DE GODOY

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA ARTIOLI MORETTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHAS - CONTRADITA. CARÊNCIA DE AÇÃO - VÍNCULO DE EMPREGO. MESES DE RECESSO. CONTRATOS SUCESSIVOS A PRAZO DETERMINADO - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS ÀS SUBSTITUTAS - FÉRIAS - GRATIFICAÇÃO NATALINA - FGTS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.204/2004-442-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : H2O ÁGUA PURA COMÉRCIO DE ÁGUAS E BEBIDAS LTDA. - ME

ADVOGADA : DRA. MARIA FERNANDA C. DE CAMARGO

AGRAVADO(S) : GIOVANI DA SILVA NOTARI

ADVOGADA : DRA. NÁDIA VITÓRIA SCHURKIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HORA EXTRA - REFLEXOS. DIFERENÇA SALARIAL. COMISIONISTA. FGTS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.205/2001-054-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

EMBARGANTE : TV ÔMEGA LTDA.

ADVOGADO : DR. EVANDRO MARTINS RIBEIRO

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA KELLEN QUEIROZ COSTA BARDELIN

EMBARGADO(A) : JOSÉ VIDAL POLA GALÉ

ADVOGADO : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, para fins de prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.206/2002-051-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : AMARO CÉSAR FIGUEIREDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCELO SILVA GOMES

AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. RODRIGO BITTENCOURT DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.207/2002-024-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. IVAN PINHEIRO SOUSA

AGRAVADO(S) : NORKA MARINA DE ALMEIDA SOUZA

ADVOGADA : DRA. CLÉIA COSTA DOS SANTOS VIANA BRANDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Não comprovada a tempestividade do Recurso de Revista, à luz da Súmula 385 do TST, a hipótese é de não conhecimento do Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.207/2002-012-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO COMPACTO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA - ICESP

ADVOGADA : DRA. LILIAM YONARA DE ÁVILA SASAKI

AGRAVADO(S) : GIZELE APARECIDA ISQUIERDO

ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL COMPACTO

ADVOGADO : DR. MAURO BORGES LOCH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.210/2004-024-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS

AGRAVADO(S) : MARILDA FERNANDES FIORAVANTE

ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ESTABILIDADE FINANCEIRA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.210/2004-024-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : MARILDA FERNANDES FIORAVANTE

ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VEDAÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PÚBLICAS. PERCEBIMENTO DE DUAS GRATIFICAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-1.212/2004-010-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. FATIMA REGINA AUGUSTO CARDOSO CIMIDAMORE
AGRAVADO(S)	: IVAN AUGUSTO DE BRITO BASTOS
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.215/2005-001-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: ERALDO LIMEIRA DE SOUSA
ADVOGADO	: DR. APARECIDO ALVES MARTINIANO
AGRAVADO(S)	: AB BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORA EXTRA - TRABALHO EXTERNO. INTERVALO INTRAJORNADA. REAJUSTES SALARIAIS - NORMA COLETIVA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.220/2005-008-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: MARLEI DE LOURDES DEVENS DE AGOSTINI
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA FONTES DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	: SADIA S.A.
ADVOGADO	: DR. RUDIANE MARIA RESMINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PENSÃO. DANO MORAL - INDENIZAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.221/2003-041-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
AGRAVADO(S)	: MANOEL LUIZ FERREIRA LIMA
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-1.222/1999-002-08-41.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA	: DRA. ELIZABETH CRISTINA DA SILVA FEITOSA
AGRAVADO(S)	: JORGE GOMES DA ROSA
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DELIMITAÇÃO DE VALORES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA - UTILIZAÇÃO DA TR - EXCESSO DE EXECUÇÃO. Não merece

ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.224/2005-005-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. EDUARDO GURGEL CUNHA
AGRAVADO(S)	: ALBERTO CORREIA BOTELHO
ADVOGADA	: DRA. CRISTINA DALTRO SANTOS MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL - INDENIZAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.225/2006-074-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA EDUCACIONAL DE VIÇOSA LTDA. - COE-DUCAR
ADVOGADO	: DR. JOSÉ BATISTA ELOI
AGRAVADO(S)	: SHIRLEY DE MIRANDA RODRIGUES
ADVOGADA	: DRA. SIRLENE MARY DA CRUZ VILAÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.226/2002-052-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA
ADVOGADA	: DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S)	: JOSÉ HENRIQUE SCHLITTLER BRAGHINI
ADVOGADO	: DR. JOSUÉ HENRIQUE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COMPENSAÇÃO. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. MULTA APLICADA AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-1.227/2003-313-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: ESTRADA TRANSPORTES E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ACIR VESPOLI LEITE
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE FREITAS DE LUCENA
ADVOGADO	: DR. WALDEMAR GATTERMAYER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Em resposta aos Embargos Declaratórios, fl. 83, o Regional transcreveu parte do acórdão embargado, o qual veiculou fundamentação expressa no sentido de que, não obstante laborasse em atividade externa, o Reclamante tinha a sua jornada controlada, tanto cronologicamente quanto por produção, circunstância que afastou a tese patronal de trabalho externo sem possibilidade de controle de jornada e embasou o deferimento de horas extras em face da jornada alegada e comprovada por prova testemunhal. Como, no mérito, a Reclamada volta a se insurgir no sentido da inexistência de direito obreiro a horas extras em face de trabalho externo incompatível com controle de jornada, aproveito a oportunidade para, com base nestes fundamentos, afastar a apontada violação do art. 611 da CLT e 7º, XXVI, da Constituição da República, porque a existência de norma coletiva no sentido de que o trabalhador em atividade externa não tem direito a horas extras resultou desconstituída.

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. JORNADA ALEGADA PELO OBREIRO. IMPUGNAÇÃO PATRONAL NÃO EXAMINADA. O Regional, de fato, assentou a ausência de impugnação patronal quanto à jornada declinada pelo obreiro, o que está correto, porque, não obstante tenha a Reclamada impugnado a jornada declinada pelo obreiro, o fez de forma genérica, sem qualquer argumentação sólida, mas meramente genérica, quer dizer, impugnou, negou a jornada declinada na exordial, mas não apresentou nenhuma argumentação consistente no sentido da não existência de horas extras

inadimplidas, até porque negou o trabalho externo com controle de jornada, ao passo que a fundamentação assentada pelo Regional foi sólida quanto à existência de controle de jornada, conforme a prova testemunhal produzida, motivo pelo qual admitiu como verdadeira a jornada declinada pelo Reclamante, porquanto compatível com os depoimentos colhidos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.228/2003-015-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA	: DRA. ALEXANDRA NOSS PACHECO
AGRAVADO(S)	: SILVIO FRANCISCO MORAES MOURA
ADVOGADO	: DR. CÉSAR PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-1.234/2001-005-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S)	: ELIZABETH DUARTE LEAL GALANTE
ADVOGADO	: DR. CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DANO MORAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-1.234/2006-107-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO PROGRESSO LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO TEIXEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S)	: HUGO PEREIRA RAMOS
ADVOGADO	: DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - NATUREZA JURÍDICA - REFLEXOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.235/1999-059-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA METALÚRGICA FANANDRI LTDA.
ADVOGADO	: DR. JAYME BORGES GAMBÔA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ TOMAS DE AQUINO SOBRINHO
ADVOGADA	: DRA. MARLENE LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. LEI Nº 8.213/91. PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE - A percepção do auxílio-doença acidentário constitui pressuposto para o direito à estabilidade prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91. O Regional, com base nos fatos e provas, concluiu que o autor percebeu o auxílio-doença acidentário. Aplicação do item II da Súmula n.º 378/TST (antiga OJ n.º 230/SBDI-1/TST). Violação legal não configurada (art. 896, c, da CLT). Jurisprudência superada (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.235/2006-009-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	: ELISABETH EUGENIE KATHE WONDRAK
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO BIENAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". QUITAÇÃO - RECIBO - VALIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. "FACTUM PRINCIPIS". DIFERENÇAS DA

MULTA DE 40% DO FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/01. "BIS IN IDEM". Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.236/2002-053-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS PEDROSA FERREIRA CRISTO
AGRAVADO(S) : DIVAN MORAES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACORDO COLETIVO - HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.236/2003-095-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ANÉSIA FERNANDES CASTILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO INATACADO. NÃO CONHECIMENTO. Resulta desfundamentado o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo, pressuposto de sua admissibilidade. (súmula 422/TST).

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.236/2004-103-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE UBERLÂNCIA - TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA - SINTICOM-TAP
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : JAIRE FERREIRA DO CARMO
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADVOGADO EMPREGADO. JORNADA ESPECIAL. HORA EXTRA. REMUNERAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.237/2003-071-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : LUIZ COTECO
ADVOGADA : DRA. CELINA CLEIDE DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". CARÊNCIA DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO BIENAL E QUINQUENAL. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.238/1998-134-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTÔNIO BITENCOURT MATOS
ADVOGADA : DRA. MARILENA GALVÃO BARRETO TANAJURA
AGRAVANTE(S) : POLIBRASIL COMPOSTOS S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO

MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Consonante a decisão regional com o entendimento pacificado nesta Corte, no sentido de que "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras" (Súmula 423/TST), resulta inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo (Súmula 333/TST e CLT, art. 896, "a" e "c").

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A arguição de nulidade do julgado, por ausência de fundamentação e de apreciação das provas, não é hábil a ensejar a admissibilidade do apelo revisional, quando não opostos embargos de declaração, objetivando o pronunciamento do Tribunal de origem sobre as questões em relação às quais a parte entendeu ter sido omissa a decisão recorrida. Preclusa, nessa hipótese, a matéria em torno da qual suscitada a nulidade, ante os termos das Súmulas 184 e 297, item II, desta Corte, e inviabilizada, conseqüentemente, a configuração de violação dos artigos 458, II, do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Lei Fundamental. Desatendimento do art. 896, "c", da CLT e da OJ 115/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.239/2003-025-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. SUELI BIAGINI
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO BATISTA SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALGUSTO SILVA LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. HORAS EXTRAS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.239/2004-008-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ROSEVANIA LÁZARO DOS ANJOS
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LÁZARO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO PESSOA - DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISPENSA COM JUSTA CAUSA. DANO MORAL E PATRIMONIAL. INOCORRÊNCIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.240/2006-009-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARLINDO CORREA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO LACERDA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.241/2004-022-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : DARCI VIEIRA MACHADO
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REMESSA "EX-OFFICIO". COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª - BASE DE CÁLCULO - INTERVALO ENTRE JORNADAS - INTERVALO INTRAJORNADA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.247/2003-026-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA SALVIANO GONTIJO
AGRAVADO(S) : SALVADOR CHAVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 6ª DIÁRIA - NEGOCIAÇÃO COLETIVA. MINUTOS RESIDUAIS. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL NOTURNO. HORAS EXTRAS - REFLEXOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.249/2000-018-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MAITE ALBIACH ALONSO
AGRAVADO(S) : JOÃO EUDES MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MOISÉS FRANCISCO SANCHES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. RELAÇÃO DE EMPREGO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.252/2004-047-01-41.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CREDICARD BANCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRIO CÉSAR DE OLIVEIRA VICENTE
AGRAVADO(S) : VIVIANE PINHEIRO DA FONSECA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. UNICIDADE CONTRATUAL - O caráter essencialmente fático dos fundamentos assentados pelo Regional remete a discussão para o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

HORAS EXTRAS - Recurso desfundamentado, nos termos do art. 896 e alíneas da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.255/1999-094-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : LUZIA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO INCOMPLETO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL - O instrumento de agravo encontra obstáculo intransponível ao conhecimento, pois o Agravante deixou de trasladar peça essencial, qual seja, a procuração que confere poderes ao advogado subscritor do Agravo de Instrumento, contrariando o disposto do art. 897 , § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.256/2001-095-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ AMAURY PORTUGAL GONÇALVES
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCILIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DO PDV. NORMA COLETIVA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.



PROCESSO : AIRR-1.256/2001-013-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOÃO BOSCO CUNHA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
AGRAVADO(S) : EBEL - EMPRESA BAIANA DE ESTACIONAMENTO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOMINGOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REVELIA, AUSÊNCIA DO REU A AUDIÊNCIA. INAPLICABILIDADE. SUMULA 74, I, IN FINE, DO TST. DANO MORAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.256/2002-007-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
AGRAVADO(S) : RONAN BRITO PEREIRA DE MELLO
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUMULA 330/TST - ALCANCE. HORAS EXTRAS - REFLEXOS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO - INTEGRAÇÃO EM OUTRAS PARCELAS. SUBSTITUIÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS. COMPENSAÇÃO. FGTS - ATUALIZAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.256/2005-446-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADORA : DRA. CLARICE MENDES LEMOS
AGRAVADO(S) : JORGE DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : DR. RICARDO PEREIRA VIVA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ OTACÍLIO P. L. OLIVA
AGRAVADO(S) : OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. Constata-se que o instrumento de Agravo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que a petição de interposição não foi protocolizada por inteiro, conforme se verifica às fls.02-20. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.257/1994-253-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UTC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES
AGRAVADO(S) : JOSÉ MANUEL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PLANOS. IPC MARÇO/ABRIL DE 1990. 84,32%. TAXA REFERENCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.265/2005-016-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. MULTA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.267/2004-016-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : PAULINA DE LIMA FERNANDES SILVA

ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-1.269/2004-029-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : KLABIN S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : CÉLIO AURIZOLI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HEVERTON DA SILVA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los, para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Ainda que não haja omissão no acórdão, acolhem-se os embargos declaratórios, para fins de prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.270/2003-099-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. DANIEL CORDEIRO GAZOLA
AGRAVADO(S) : KLEBERT JOSÉ BATISTA
ADVOGADO : DR. GILSON VITOR CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. MULTA CONVENCIONAL. HORAS "IN ITINERE". DIÁRIAS DE VIAGEM. REMUNERAÇÃO POR DESEMPENHO INDIVIDUAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.273/2004-011-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : NEUMA MATOS DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO-USUFRUÍDO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-1.278/2000-006-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ADELSON MARTINS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
AGRAVADO(S) : PISA ENGENHARIA, TRANSPORTES E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331/TST. INAPLICABILIDADE. MEMBRO DA CIPA, ESTABILIDADE. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. A decisão regional, ao consignar que a relação mantida entre os reclamados decorreu de termo de permissão de uso, conduz à inaplicabilidade da Súmula 331, IV, do TST, não delineada a hipótese de terceirização dos serviços. Quanto à estabilidade assegurada ao suplente da CIPA, o acórdão recorrido guarda sintonia com a Súmula 339/TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.280/2003-017-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LEON ÂNGELO MATTEI
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ROBÉLIO SANTOS RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.284/2006-002-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ALBERTO FRASSINETTI
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. GUTENBERG HONORATO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento, ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CEF. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-1.285/2003-007-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO DOS REIS
ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS - DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". HORAS EXTRAS E REFLEXOS - BASE DE CÁLCULO. MINUTOS RESIDUAIS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.285/2006-083-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ
AGRAVADO(S) : ANA PAULA MUNIZ DE BARROS ALVES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO FORTE FILGUEIRAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORA EXTRA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.286/2005-401-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ROZENIL LINDHOLZ DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. IVAN ANTONIO DINNEBIER
AGRAVADO(S) : LUPATECH S.A.
ADVOGADO : DR. MARTA REGINA BARAZZETTI COMERLATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. Evidenciando o Regional que o acidente de sofrido pelo Autor no local de trabalho decorreu de fato imprevisto, sem a participação do empregador, não há que se cogitar de ofensa aos preceitos legais indicados, restando inespecífico (Súmula 296/TST) o aresto colacionado. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.288/2003-012-16-41.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTONIETA DIAS AIRES FRANÇA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR
ADVOGADO : DR. LORENA GOMES PIMENTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.288/2003-012-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S) : ANTONIETA DIAS AIRES FRANÇA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR
ADVOGADO : DR. LORENA GOMES PIMENTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.291/2005-012-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO BONFIM CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. NADIR ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : GROS ENGENHARIA E AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. JANE BARBOSA MACEDO SILVA
AGRAVADO(S) : SANTO ANDRÉ ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-1.294/2005-005-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA NUNES SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR SANTOS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SÃO JOÃO BATISTA - COOPSAJOB

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.295/2002-900-14-00.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : AMARILDO APARECIDO LOCATELLI
ADVOGADO : DR. AGENOR ROBERTO C. BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REFLEXOS NAS HORAS EXTRAS. DESCONTOS CASSI E PREVI. Em consonância o acórdão regional, em relação à aptidão das folhas individuais de presença para fazer prova da real jornada de trabalho, com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, consubstanciada no item II da Súmula 338 do TST, e não configurada, quanto à repercussão da gratificação semestral nas horas extras e aos descontos em favor da CASSI e PREVI, violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.302/2001-067-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA CONCEIÇÃO DE JESUS
ADVOGADA : DRA. SIMONE LOPES MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.304/2005-004-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA.
ADVOGADO : DR. PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO
AGRAVADO(S) : LUCIANO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA ELIZABETE MORAES MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DO TRABALHO. CONFIGURAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.306/2002-029-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA SILVA FONTES
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE ERECE FIGUEIREDO PACHECO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOBATO CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. O Regional consigna expressamente a ocorrência do desvio de função. Seu entendimento está em perfeita consonância com a OJ-SBDI-I n.º125, que estipula que o desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas. Inexiste violação aos arts. 37, II e §2º, da Constituição Federal, 145 do Código Civil de 1916, 166 e 2035 do Novo Código Civil, 8º da CLT. Tampouco há contrariedade à Súmula n.º363 do TST. Incidência da Súmula n.º333 do TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS. REFLEXOS. PDV. A reclamada alega que o Regional, ao deferir reflexos das diferenças salariais sobre a indenização de PDV, contrariou a OJ-SBDI-I n.º207. O Regional, todavia, em nenhum momento apreciou a questão à luz da OJ-SBDI-I n.º207. Incidência da Súmula n.º297, I, do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.309/2003-005-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA SANTOS CHIRIFI
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADO : DR. INALDO FALCÃO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DA APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL - TAXA SELIC. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.309/2006-008-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : JARAGUÁ COUNTRY CLUB
ADVOGADO : DR. GERALDO AFONSO SANT'ANNA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LEOPOLDINA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. GABRIELA RESENDE RIOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixando a parte de indicar os pontos omitidos pelo Regional, impossível o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. 2. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS E POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A observância dos pressupostos de recorribilidade não implica ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição, que consagra os princípios do

contraditório e da ampla defesa, com os recursos a eles inerentes, de caráter genérico, mas não absolutamente sem fronteira. Assim, revelado o caráter procrastinatório dos embargos de declaração, correta a aplicação da multa a que alude o parágrafo único do art. 538 do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.310/2003-002-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ELINETE ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARCOS MELO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS E INTERVALO DE 10 MINUTOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.310/2003-005-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CIMENTOS DO BRASIL S.A. - CIBRASA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO PEDROSO DE MORAES
ADVOGADO : DR. JADER KAHWAGE DAVID
AGRAVADO(S) : ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. A negativa de seguimento da revista, em primeiro juízo de admissibilidade, não importa em negativa de prestação jurisdicional, tampouco ofensa ao princípio da legalidade, e do devido processo legal,(CF, art. 5º, II, LIV e 93, IX), tampouco ausência de manifestação concernente aos arts. 48, 333, I, 350, 458, II, e 535 do CPC; 818 da CLT, a teor do artigo 896, § 1º, da CLT, facultado à parte buscar seu processamento, justamente pelo meio processual utilizado.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Argüição de nulidade que se examina sob o enfoque da OJ 115 da SDI-I/TST, a afastar a afronta ao artigo 535, do CPC. Não se confunde com negativa de entrega de jurisdição o posicionamento desfavorável à tese da ora agravante, mormente quando as razões que levaram à conclusão do Juízo de origem, acerca da responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, se encontram apoiadas no conjunto fático-probatório. Não subsiste, portanto, lacuna na prestação jurisdicional e, conseqüentemente, não prosperam as alegações de ofensa aos arts. 458, do CPC; 832 da CLT; e 93, IX, da Constituição da República, a não autorizar o trânsito da revista.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Trata-se de matéria diretamente vinculada ao mérito e que com ele será examinada.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331/TST. Decisão regional em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte, ao imputar à segunda reclamada, enquanto tomadora dos serviços, responsabilidade subsidiária pelos efeitos da condenação imposta à empregadora, empresa prestadora de serviços. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte a obstaculizar o trânsito da revista.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.311/1999-059-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : BENEDITA ÂNGELA CANINEO BUENO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. CÔMPUTO DAS HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. BASE DE CÁLCULO PARA SE APURAR O REAL VALOR DA HORA EXTRA. IRREGULARIDADE DO LAUDO PERICIAL. REPERCUSSÃO DOS ADICIONAIS E INTEGRAÇÕES DAS HORAS EXTRAS NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.311/1999-059-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BENEDITA ÂNGELA CANINEO BUENO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA



AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE CAIXA AO SALÁRIO COM INTEGRAÇÃO NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MULTA POR ATRASO NA QUITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.312/1993-003-05-41.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : TREVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PEDROSO
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EXECUÇÃO DE PARCELAS DEFERIDAS COM BASE EM DISSÍDIO COLETIVO EXTINTO OU MODIFICADO POR DECISÃO POSTERIOR. COISA JULGADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.312/2001-382-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : WAL-MART BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM
AGRAVADO(S) : WALDEMAR GARCIA VAZ FILHO
ADVOGADO : DR. RUI JOSÉ SOARES
AGRAVADO(S) : JERUEL INTERVISE SISTEMA DE SEGURANÇA S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. POLICIAL MILITAR. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA. POSSIBILIDADE. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DAS LIMITAÇÕES DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS RECOLHIMENTOS DO FGTS. DA MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.312/2004-009-18-41.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO RAMOS VALADÃO
ADVOGADO : DR. FREDERICO MOREIRA DE BORBA
AGRAVADO(S) : TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 2)
ADVOGADO : DR. HÉLIO DOS SANTOS DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.312/2004-009-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 2)
ADVOGADO : DR. RENALDO LIMIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RAMOS VALADÃO
ADVOGADO : DR. FREDERICO MOREIRA DE BORBA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM CCTS. TICKETS ALIMENTAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.319/1996-047-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : LUIZ SÉRGIO BRONZE E OUTROS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. CÔMPUTO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento maneado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.322/2004-001-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : RADIORTOPLAN BONACCI LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : CAROLINA LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOELSON EDUARDO BARRETO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUSTA CAUSA. HORAS EXTRAS. DANO MORAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.322/2006-005-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LOURENÇO DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.328/2005-004-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS RODRIGUES MELO
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA
AGRAVADO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEANDRO JOSÉ PEREIRA MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-1.329/2000-662-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MARLENE VALBURGA DANI
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.329/2002-012-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO
EMBARGADO(A) : CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A. - CEMSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Acórdão que não se ressente de quaisquer dos vícios autorizadores do manejo dos embargos de declaração, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, evidenciando tão-somente o inconformismo da parte com o não-provimento do agravo de instrumento.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.330/2004-019-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MIGUEL ABRÃO KHOURY RAHME
ADVOGADO : DR. CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DO SANATÓRIO SÍRIO - HOSPITAL DO CORAÇÃO
ADVOGADO : DR. RUBENS NUNES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70. De acordo com a Súmula 385 desta Corte, "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.332/2002-654-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NICODEMOS BELIZÁRIO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUBERT DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VALIDADE DE DEPOIMENTO. IDENTIFICAÇÃO DE TESTEMUNHA. Violação de preceito de lei federal ou divergência jurisprudencial não configurada. Arestos oriundos de Turmas desta Corte, órgão não elencado no art. 896 da CLT. Incidência das Súmulas 126 e 297 do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. Reconhecido o direito ao adicional de horas extras, em face do desrespeito ao intervalo para repouso e alimentação, é devida a sua repercussão no valor das demais verbas, pois sua natureza é salarial. Decisão regional em consonância com o entendimento das Orientações Jurisprudenciais 307 e 342 da SDI-I desta Corte. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.333/2003-029-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : THAIS DA LUZ ANSELMO
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : JCS ARGUOD & CIA. LTDA.
AGRAVADO(S) : JOB RECURSOS HUMANOS LTDA.
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA RIOGRANDENSE DE ELETRICIDADE LTDA. - COORECE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL. ARTIGO 768 DA CLT (FALÊNCIA). NULIDADE DO ACÓRDÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O princípio da economia processual permite que não se submeta, necessariamente, ao duplo grau de jurisdição, controvérsia de direito já decidida em sentido contrário ao previsto em verbete de Súmula, no caso pela Súmula 363/TST. Seria inútil baixar o processo à Vara do Trabalho para o exame de pedido sucessivo, relativo ao pagamento, à Reclamante - que não foi submetida à prévia aprovação em concurso público, já que foi irregularmente contratada - da mesma remuneração paga pela CEEE aos empregados submetidos a prévia aprovação em concurso público. Mesmo porque, decisão no sentido pretendido pela Reclamante certamente seria modificada via Recurso de Revista, o qual encontraria amparo em ressalva prevista na Súmula 214, a, do TST. Violações não configuradas. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-1 do TST. Revista inadmissível. SEGUNDO PEDIDO SUCESSIVO. PAGAMENTO À RECLAMANTE DA MESMA REMUNERAÇÃO PAGA PELA CEEE AOS EMPREGADOS CONCURSADOS.

IMPOSSIBILIDADE. CONTRATAÇÃO NÃO SUBMETIDA À PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 363/TST PELO TRT. Acórdão do TRT que revela estrita observância ao texto constitucional ao não conceder à Reclamante, que não foi submetida a prévio concurso público, conforme exigido pela Constituição (art. 37, inciso I), a mesma remuneração percebida por aqueles trabalhadores da Reclamada admitidos após prévia aprovação em concurso público. Violações não configuradas. Superação de eventual divergência. Tese recursal contrária ao disposto na Súmula 363/TST. Revista inadmissível. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.334/2003-058-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO JOSÉ GOMES DA SILVA - ITESP
ADVOGADO	: DR. LÁZARO MAGRI NETO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANESTOR FERREIRA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: IBITUVA PRESTADORA DE SERVIÇOS RURAIS S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. RONALDO TECCHIO JUNIOR
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR - JULGAMENTO EXTRA PETITA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	: AIRR-1.336/1998-004-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA	: DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO
AGRAVADO(S)	: JOÃO VIDAL DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO-CONHECIDO POR INTEMPESTIVO. PETIÇÃO PROTOCOLADA FORA DO EXPEDIENTE DO REGIONAL PREVISTO NO REGIMENTO-GERAL. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	: AIRR-1.337/2001-331-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: CHURRASCARIA CAMINHO DO SUL LTDA.
ADVOGADO	: DR. MAURO FERREIRA TORRES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARCIO CRISTINIANO
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE LOURDES AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. PAGAMENTO DE SALÁRIO POR FORA. DIFERENÇAS. CABIMENTO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-1.339/2003-061-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	: DR. ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	: PAULO CEZAR DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA LOPES RAMOS
AGRAVADO(S)	: SEGIL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA ANDRADE COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - A matéria não foi debatida na decisão recorrida, o que inviabiliza a análise do recurso, nos termos da Súmula 297 desta Corte Superior.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - A decisão regional está em harmonia com o entendimento consagrado na Súmula 368, III, desta Casa.

CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA - A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula nº 331, IV, alterada pela Res. nº 96/2000, publicada no DJ 18/9/2000. Agravo de Instrumento conhecido e improvido.

PROCESSO	: AIRR-1.342/2004-003-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S)	: MARIA TERESA DE ARAÚJO DUDA
ADVOGADO	: DR. ROMERO TAVARES SOUTO MAIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO TOTAL. ESTABILIDADE PREVISTA EM REGULAMENTO INTERNO DA RECLAMADA. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-1.347/2005-461-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO REAL RIO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LIA SUSANA SOARES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: ANTONIO CARLOS ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR NORMA COLETIVA. VALIDADE DA CLÁUSULA. INAPLICÁVEL PARA O EMPREGADO QUE TRABALHA EM REGIME DE HORA EXTRA. Argumentação recursal contrária à Orientação Jurisprudencial 342 da SDI-1/TST. Violações não configuradas. Superação de eventual conflito de teses. Súmula 333/TST. Revista inadmissível. Agravo não provido.

INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO E DESCANSO. NATUREZA JURÍDICA. Falta de prequestionado no que se refere à natureza jurídica do pagamento a ser efetuado a título de intervalo intrajornada não usufruído. Esse aspecto não foi objeto dos Embargos de Declaração interpostos pela Reclamada. Incidência da OJ 62 da SDI-1 do TST. Revista inadmissível. Agravo não provido.

CONTRIBUIÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. DESCONTOS. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO EMPREGADO. Decisão do TRT da 1ª Região em que, com base no PN 119 da SDC e em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, negou-se provimento ao recurso ordinário da Reclamada com fundamento em que: não havendo nos autos autorização de empregados para que o desconto pleiteado fosse efetuado pelo empregador, ao contrário, foram anexadas manifestações de empregados se opondo aos referidos descontos, há de se manter a decisão que julgou procedente a pretensão autoral. Os sindicatos, no exercício da autonomia privada coletiva, devem respeitar a liberdade sindical assegurada pela Constituição da República, e concretizada pelas regras expressas na legislação infraconstitucional (art. 545 c/c 462 da CLT). Revista inadmissível. Não-configuração de violações. Superação de eventual divergência. Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.351/2003-002-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. RICARDO GONÇALEZ
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO RIBEIRO NETO
ADVOGADA	: DRA. ZULMIRA PRAXEDES
AGRAVADO(S)	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JIJ TELEFONIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-1.351/2003-002-18-41.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO RIBEIRO NETO
ADVOGADO	: DR. ALAN KARDEC MEDEIROS
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. AURES ROSA DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JIJ TELEFONIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-1.352/2004-191-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE IPOJUCA

ADVOGADA	: DRA. FERNANDA AMARANTE TORRES BANDEIRA
AGRAVADO(S)	: ENEIDA VASCONCELOS CASTANHA
ADVOGADA	: DRA. ANA PATRICIA OLIVEIRA LEITÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	: AIRR-1.354/2003-110-08-41.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: ENGEVIX ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ
AGRAVADO(S)	: ALDENOR IBRAIM DA SILVA
ADVOGADO	: DR. FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR

AGRAVADO(S)	: THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA.
ADVOGADA	: DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ
AGRAVADO(S)	: GEOCOOP ENGENHARIA E CONSULTORIA - COOPERATIVA DE TRABALHO
AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETORNORTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PREVISTOS NO ARTIGO 5º, INCISOS II, XIII, XVIII E LXXVII, §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA - LEI N.º 6.404/1976 - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO C. TST. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 442, PARÁGRAFO ÚNICO DA CLT. LIMITES DA LIDE - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. SERVIÇOS PRESTADOS PELA COOPERATIVA - DA NULIDADE DA ADMISSÃO - MÉRITO - COMPENSAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.354/2003-110-08-42.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETORNORTE
ADVOGADA	: DRA. CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA
AGRAVADO(S)	: ALDENOR IBRAIM DA SILVA
AGRAVADO(S)	: THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA.
ADVOGADA	: DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ
AGRAVADO(S)	: ENGEVIX ENGENHARIA S.A.
AGRAVADO(S)	: GEOCOOP ENGENHARIA E CONSULTORIA - COOPERATIVA DE TRABALHO
ADVOGADA	: DRA. BIANCA LANA CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO - NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 932, III E 942 DO CÓDIGO CIVIL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.354/2005-023-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: TERRA VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	: DR. WALTER NERY CARDOSO
AGRAVADO(S)	: ANDREA DE AGUIAR SADRA
ADVOGADO	: DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. JULGAMENTO "CITRA PETITA". JUSTA CAUSA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS - MULTA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.357/2002-654-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: BERNECK AGLOMERADOS S.A.
ADVOGADA	: DRA. ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI
AGRAVADO(S)	: DIRCEU DE SOUZA MELO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ NAZARENO GOULART



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TERMO DE QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.363/2002-077-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : APARECIDA URBINATI FRANCISCO ALVES
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. O Recurso de Revista da reclamada não foi admitido, nos autos do processo TST-RR-1363/2002-077-02-00.7, porque não ultrapassada a barreira do conhecimento. Assim, na forma do art. 500, III, do CPC, não se conhece do Recurso de Revista adesivo, que lhe é subordinado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.365/2005-073-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ENIO NELLO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES SILVEIRA
AGRAVADO(S) : EUROINSTA BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : ALAN JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. OSVALDO JOSÉ GONÇALVES DE MESQUITA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA RS OLIVEIRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. MULTA APLICADA AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.367/2003-006-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FORD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S) : AURÉLIO HONÓRIO MENDONÇA MOURA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AJUDA DE CUSTO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.367/2005-441-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DURVAL GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PORTUÁRIO. TRABALHADOR AVULSO. ADICIONAL DE HORA EXTRA. INTERVALO INTRAJORNADA. Não merece reparos a decisão recorrida. Com efeito, o trabalho em portos organizados tem suas características próprias, considerando-se o funcionamento sem interrupção das atividades portuárias, a pluralidade de categorias profissionais envolvidas na operação e a legislação específica aplicável, tornando-se discutível a aplicação da Consolidação das Leis do Trabalho. Daí, ser a matéria de cunho interpretativo. Em face dessa natureza, a revista tão-somente seria admissível por divergência jurisprudencial, o que não restou apresentado no apelo, tendo em vista não foram colacionados arestos. Precedentes.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTRELATÓRIOS. MULTA. Inexiste sucumbência. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.371/2006-004-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADORA : DRA. SÔNIA MARIA BARRETO FERREIRA
AGRAVADO(S) : CRISTOVAM VARELA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RANGEL & FARIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO FERREIRA CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-1.372/2007-101-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FIEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. JÓSE PAES DE CASTRO
AGRAVADO(S) : SILVINO DOS SANTOS LIMA
ADVOGADA : DRA. ÁUREA JUDITH FERREIRA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO. OJ 342 DA SDI-1/TST. Aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.373/1998-075-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LÁZARO ANTÔNIO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRANCHO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SÃO BENTO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. NULIDADE. OJ 260 DA SDI-I/TST. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS DE DOMINGOS E FERIADOS. Consoante a Orientação Jurisprudencial 260, item I, da SDI-I desta Corte, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Contudo, na espécie, o Tribunal Regional, apesar de manter a conversão do procedimento em sumaríssimo, apreciou o recurso ordinário em acórdão fundamentado, sem qualquer prejuízo às partes, a ensinar, em decorrência, tão-só a análise da admissibilidade do recurso de revista sem as limitações do art. 896, § 6º, da CLT. Quanto ao tópico relativo às diferenças de horas extras, verifica-se a ausência de prequestionamento, uma vez que o acórdão regional é silente a respeito da contrariedade à OJ 233/SDI-I desta Corte. Incidência da Súmula 297/TST. Por fim, inviável a análise do tema "diferenças de domingos e feriados", porquanto apresenta-se desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, tendo em vista a ausência de indicação de violação de dispositivo da Carta Magna e/ou de preceito de lei e de transcrição de arestos com o fito de demonstrar divergência jurisprudencial.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.373/1999-001-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS WEBER DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO BANE B S.A.
ADVOGADO : DR. HELDER LAVIGNE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. CARGO BANCÁRIO DE CONFIANÇA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.378/2005-132-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SAINT GOBAIN MATERIAIS CERÂMICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÚZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO PAULINO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CEZAR DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DANO MORAL - INDENIZAÇÃO.

PENSÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. HIPOTECA JUDICIÁRIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.383/2005-008-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FEIRÃO DA MUSTARDINHA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CAVALCANTE PADILHA DE BRITO
AGRAVADO(S) : SIMONE MELO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FLÁVIA MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.387/2000-020-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : VALDIR MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESEMPENHO DE ENCARGO DE GESTÃO. HORAS EXTRAS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.389/2002-008-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCELO DAMIÃO DE SOUZA FONTES
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL
AGRAVADO(S) : ENGETEL - ENGENHARIA CIVIL, ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CHAVES MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONSTRIÇÃO DOS BENS DA RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.394/2006-024-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VIVIANE WEINGARTNER
ADVOGADO : DR. LEO MARCOS PAIOLA
AGRAVADO(S) : CESCAGE - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DOS CAMPOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LILIANE BEATRIZ UES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-1.398/2005-043-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : KATIA MARIA STRAFORINI
ADVOGADO : DR. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ
AGRAVADO(S) : ALFA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ BERNARDELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.398/2005-050-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.

ADVOGADO : DR. RODOLFO DEROSSI CABREIRA

AGRAVADO(S) : CLAUDETE SOARES MOTA

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FONTES DE SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento, quando a data do protocolo do recurso de revista está ilegível. Sendo dado imprescindível à verificação da tempestividade do apelo, a deficiência compromete a integridade da peça. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (art. 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.398/2006-092-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE : ETECCO - EMPRESA TÉCNICA DE ESTUDOS, CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. LEONARDO VILELA DE PAULA

EMBARGADO(A) : ARISTIDES ROCHA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. WEBSON FERREIRA LUIZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL SEM AUTENTICAÇÃO MECÂNICA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configurada qualquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.403/2000-203-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : NITRIFLEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional afirma que: a pendência judicial citada não tem influência sobre o que presenteemente se discute; houve limitação do deferimento da indenização. Logo, inexistente negativa de prestação jurisdicional.

DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Súmula n.º392 do TST consolidou o entendimento de que, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho. Logo, inexistente violação ao art. 114 da Constituição Federal. Incidência da Súmula n.º333 do TST.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE DO MPT. O cerne do argumento regional é que o art. 127, caput, da Constituição Federal, ao atribuir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, confere ao Parquet a legitimidade para atuar no presente feito. Isso porque discute-se o livre acesso à Justiça e a reparação de dano sofrido no âmbito da relação de trabalho, questões que, em seu entendimento, consubstanciam direitos individuais indisponíveis de relevante interesse social. A despeito de suas razões recursais, a reclamada em nenhum momento aduz que o art. 127, caput, da Constituição Federal, é inaplicável ao presente caso, ou que não confere a legitimidade compreendida pelo Regional. Logo, não impugnou o fundamento central da decisão regional, atraindo a incidência da Súmula n.º422 do TST. De todo modo, mesmo que assim não fosse, evidencia-se da lide que o Ministério Público do Trabalho visa, na presente ação, proteger a eficácia da substituição processual sindical, ameaçada pela coação exercida sobre os substituídos. Logo, não se divisa, de qualquer forma, violação aos arts. 5º, II, 129, III, da Constituição Federal, 83, III, da LC n.º75/93, 6º do CPC. Incidência da Súmula n.º296, I, do TST.

OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Desfundamentado.

DANO MORAL. COAÇÃO. MULTA PECUNIÁRIA. CABIMENTO. O Regional atesta que a prova testemunhal revela a existência efetiva de coação. O processamento da Revista, em caso, demandaria o reexame de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula n.º126 do TST.

MULTA PECUNIÁRIA. CABIMENTO. VALOR. O Regional embasa a multa no art. 461 do CPC, pelo que inexistente violação ao art. 5º, II e XXIX, da Constituição Federal. O Regional não apreciou a possibilidade de aplicar a multa antes do trânsito em julgado da decisão, nem à luz do art. 920 do Código Civil de 1916. Incidência da Súmula n.º297, I, do TST.

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. O Regional limita-se a afirmar que a fixação da indenização por dano moral não se deu de forma aleatória e arbitrária, pois levou em conta elementos expressamente mencionados na sentença. O processamento da Re-

vista, em caso, demandaria o reexame de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula n.º126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.406/2004-010-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE : ERNESTO RIBEIRO BAIA

ADVOGADO : DR. RICARDO BONASSER DE SÁ

EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REJEIÇÃO. Acórdão que não se ressenete de quaisquer dos vícios autorizadores do manejo dos embargos de declaração, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, evidenciando-se tão-somente o inconformismo da parte com o não-provimento do agravo de instrumento.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.407/2006-051-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S.A. - GUARDA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. RODRIGO MACHADO DURAN

AGRAVADO(S) : WAGNER BARROS DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. PRECILIANA VITAL ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO. JUSTA CAUSA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. Estabelecido pela Corte Regional que o estágio probatório constitui uma etapa do concurso público para a investidura no cargo de agente penitenciário, não se caracteriza a acumulação de vencimentos públicos e a respectiva violação do art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.412/2001-055-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : YONE APARECIDA PAGHETTI SILVA

ADVOGADO : DR. DORIVAL PARMEGIANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADESAO DO EMPREGADO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MULTAS NORMATIVAS. COMPENSAÇÃO. MULTA APLICADA AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.414/2002-006-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTES CORRETORA DE SEGUROS LTDA. E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINE SILVA TRABUCO SANTOS

AGRAVADO(S) : SÍLVIO ROBERTO BASTOS DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. DIFERENÇAS DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO. MULTA NORMATIVA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.416/2001-004-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO NEGRÃO

ADVOGADO : DR. RODRIGO VIZELI DANIELUTTI

EMBARGADO(A) : DARELLI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ADVOGADO : DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE - AGRAVO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.420/2003-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO C. DE MELO

AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PRESCRIÇÃO. UNICIDADE CONTRATUAL. SUCESSÃO TRABALHISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.424/2003-014-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : SIMONE COSTA CAMPOS

ADVOGADA : DRA. JULIANA DINIZ CORRÊA PINTO

AGRAVADO(S) : SERVINET SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFISSÃO E REVELIA. DIFERENÇAS SALARIAIS - PROMESSA DE ADMISSÃO COMO GERENTE - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES. DANOS MORAIS E MATERIAIS - INDENIZAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.426/2002-104-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - ABC INCO

ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA

AGRAVADO(S) : JOSÉ IVANILDO GONÇALVES

ADVOGADA : DRA. IRENE CRISTINA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. VALE TRANSPORTE. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.432/2004-079-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - INSS)

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

AGRAVADO(S) : PERGENTINO JOSÉ FREITAS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO AMARANTE JÚNIOR

AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO ROMANZINI PEDREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PERCENTUAIS DEVIDOS PELAS PARTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.432/2004-113-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : WAL MART BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO ALVES

ADVOGADO : DR. PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. CARGO DE CONFIANÇA - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-1.434/2001-067-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA ARAGÃO NETO
AGRAVADO(S) : ADONIAS TOBIAS LEITE
ADVOGADO : DR. ÉDSON ROBSON ALVES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. ESTABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. HORA EXTRA. ÔNUS DA PROVA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.434/2002-201-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SANDOVAL JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MIRANDA PEREIRA
AGRAVADO(S) : LOGISTIC CENTER S.A.
ADVOGADO : DR. BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA NO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. CABIMENTO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.438/2004-018-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
AGRAVADO(S) : CARMELINA PONCIANO DE LIMA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.439/2003-002-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : MARINALDO LOURENÇO BARBOSA
ADVOGADO : DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES
AGRAVADO(S) : PARTNER SERVICE - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DE VENDAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SOLIDARIEDADE. MULTA DO ART. 477 DA CLT. HORA EXTRA. ANOTAÇÃO NA CTPS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.439/2005-010-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : GOIASFORTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLO ADRIANO VÊNCIO VAZ
AGRAVADO(S) : DENIS LIRA EVANGELISTA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REGIME DE REVEZAMENTO - 12X36 - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - DESCARACTERIZAÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO DE FÉRIAS. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. Não

merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.441/2003-122-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE GABRIEL OSMIR
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIFERENÇAS DA MULTA DOS 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TERMO DE QUITAÇÃO. MULTA APLICADA AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.446/2006-044-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ISQ BRASIL INSTITUTO DE SOLDADURA E QUALIDADE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÉRCIA FRAIHA
AGRAVADO(S) : RICARDO LARANJEIRAS SANTUZZI
ADVOGADA : DRA. VERALÚCIA MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : EMBRAEND ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.453/2004-463-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EDUARDO COSTA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE SOUZA PACHECO
ADVOGADO : DR. SAUL QUADROS FILHO
AGRAVADO(S) : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-1.453/2005-021-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : RICARDO RAMOS TRIGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. HORA EXTRA. REFLEXOS. ADICIONAL NOTURNO. FÉRIAS. PAGAMENTO EM DOBRO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.455/2005-003-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO ZAGO GERVÁSIO
AGRAVADO(S) : EDEZILTON MARTINS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HENRIQUE MAIA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento

em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.462/2003-006-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CISA - CENTRAL INFORMATIZADA DE SERVIÇOS DE APOIO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARTINS NUNES
AGRAVADO(S) : WALMIR ALVES DINIZ
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO CARVALHAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INÉPCIA DA INICIAL. PROVA DOCUMENTAL. APRESENTAÇÃO EM MOMENTO INADEQUADO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.466/2006-039-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : JOÃO NEVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.
ADVOGADO : DR. AIRTON CORDEIRO FORJAZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Ajuizada a reclamação trabalhista quando decorridos mais de dois anos desde o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, em que reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada, a pretensão do Autor ao recebimento de diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos para o FGTS encontra-se soterrada pela prescrição. Inteligência da O.J. 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.468/2002-443-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. INTERVALO INTRAJORNADA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.469/2001-009-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ROSÁLIA DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA NEVES NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.471/2001-445-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VOLCAFÉ LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO BRENNIA DO AMARAL
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ODAIR ALEXANDRE MARTINS ANDRÉ
ADVOGADO : DR. ARMANDO FERNANDES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INÉPCIA DA INICIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DO FGTS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.474/2005-111-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FUNDACAO CULTURAL DE BELO HORIZONTE - FUNDAC/BH
ADVOGADA : DRA. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
AGRAVADO(S) : PATRICIA HENRIQUES PINTO
ADVOGADO : DR. RENATO SANTOS SEPTIMIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMMISSIONISTA MISTO - HORA EXTRA - BASE DE CÁLCULO. COISA JULGADA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.475/2002-060-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DANIEL ALVES CASTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO GASPAR GINEFRA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA 338 DO TST. A decisão do Regional não merece reforma, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 338 do TST. Aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.475/2002-054-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SUELI AZNAR
ADVOGADO : DR. WANDERLEY JOSÉ LUCIANO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DESEMPREGO - ADESÃO AO PDV - EFEITOS. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS PROVENIENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTAS COLETIVAS. JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS - EXERCÍCIO DO CARGO DE CONFIANÇA. DESVIO DE FUNÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.477/2000-005-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 330 DO TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. INDENIZAÇÃO DO PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM REDUTOR DE TRINTA POR CENTO. OFENSA À LIBERDADE INDIVIDUAL, AO DIREITO POTESTATIVO DO EMPREGADOR E AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO DSS-8030. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DE 1% POR PROTELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTROLES DE HORÁRIO. JORNADA DE 40 HORAS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.478/2003-077-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : MÁRCIO DIAS DE MELO
ADVOGADO : DR. EDSON MACIEL ZANELLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COISA JULGADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO - PDV - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. HORAS EXTRAS - DIVISOR 200. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.480/2000-361-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : EDSON LOPES DA FROTA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.482/2005-095-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FOZ DO IGUAÇU E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. ANUÊNIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.487/2003-492-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS NORDESTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
AGRAVADO(S) : EDIMERSON CONCEIÇÃO SMLPICIO
ADVOGADO : DR. MARLON ANDRADE SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.488/1989-054-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ALTAIR RIBEIRO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILBERTO TEIXEIRA DE MATOS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO, EM TEMPO HÁBIL, DAS PEÇAS TRASLADADAS. À falta de autenticação das peças trasladadas, e não declarada sua autenticidade pelo advogado constituído, nos moldes do art. 544, § 1º, do CPC, no momento em que interposto o agravo de instrumento, revela-se deficiente o traslado. Inviável a conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.493/2005-067-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MIRTSI ALEXANDRA BARROS AQUINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ACIDENTE DO TRABALHO - CONFIGURAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.494/2001-001-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARIA ALEXANDRINA DA PENHA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. HELCIMAR ALVES DA MOTTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA EM ESTADUTÁRIO. LIBERAÇÃO DO FGTS. PERDA DO OBJETO. Ocorrida a conversão do regime celetista em estatutário por força da Lei Complementar 187, de 1º.10.2000, e prevista no art. 20, VIII, da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Lei 8.678/93, a possibilidade de saque da conta vinculada em que não creditados valores por três anos consecutivos, o decurso deste prazo torna destituída de objeto a ação, ausente o interesse processual que se traduz pelo binômio necessidade x utilidade da prestação jurisdicional, a conduzir ao desprovimento do agravo de instrumento, prejudicado o exame da matéria de fundo.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.494/2006-020-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ATACADÃO - DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOSIMEIRE MONTEIRO DE JESUS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-1.497/2007-006-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SCALAR TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO
AGRAVADO(S) : EDUARDO DE OLIVEIRA DAVID JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ELIS FIDELIS SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.499/1999-001-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : JORGE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO, POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. HORAS EXTRAS, DOBRAS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.499/2005-109-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S.A. - UTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ OSMAR DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO SOARES PEREIRA



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.500/2001-113-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: PILILA TRANSPORTES E SERVIÇOS DE CARGAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. JUSIANA ISSA
AGRAVADO(S)	: EDMILSON PEREIRA CARNEIRO
ADVOGADA	: DRA. RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214/TST. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-1.501/2004-008-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: BRADESCO VIDA PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIZ DA COSTA PAIVA
AGRAVADO(S)	: LOUANA LETÍCIA MIRANDA DE MATOS
ADVOGADO	: DR. MARCELO SOUSA CAMPELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CORRETOR DE SEGUROS. RELAÇÃO DE EMPREGO. PRIMAZIA DA REALIDADE. MULTA DO ART. 467 DA CLT. AUSÊNCIA DE FUNDADA CONTROVÉRSIA. CONSTATAÇÃO DE FRAUDE. ENVIO DE OFÍCIO AO MPT. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-1.503/2005-035-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)
PROCURADOR	: DR. MÁRCIO VERSIANI PENNA
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S)	: VALEC

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO PROPOSTOS PELA UNIÃO. PENHORA DE CRÉDITO CEDIDO PELA EMPRESA EXECUTADA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. EFICÁCIA DA ALIENAÇÃO. "1. Decisão que julga ineficaz, para fins de constrição judicial, cessão de crédito a entidade de direito público não afronta de forma direta e literal o art. 100, § 1º, da Constituição, que, sem positivar a impenhorabilidade dos bens públicos, simplesmente obriga a inclusão no orçamento das referidas entidades de verba para atendimento de precatórios judiciais expedidos" (Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado). 2. O art. 896, § 2º, da CLT recusa o processamento de recurso de revista, em execução, sob a denúncia de ofensa reflexa à ordem constitucional: o preceito é irredutível na exigência de maltrato incisivo. 3. Ausência de violação do art. 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: ED-A-AIRR-1.507/2002-108-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE	: TELSAN - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E SANEAMENTO LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE ORSI GUIMARÃES PIO
EMBARGADO(A)	: ADRIANA VALADARES ÁLVARES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. EULA ÁLVARES DE CAMPOS CORDEIRO
EMBARGADO(A)	: DALTON OTONI VOLPINI
ADVOGADO	: DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA
EMBARGADO(A)	: FLORIANO TARCÍSIO MONCORVO
ADVOGADO	: DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	: AIRR-1.509/2006-001-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES
AGRAVADO(S)	: RELTON SANTOS RAMOS
ADVOGADA	: DRA. NELIANA FRAGA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.512/2002-007-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MARIA DE LOURDES AVELINO DE MORAIS
ADVOGADO	: DR. SANDRO MARZO DE LUCENA ARAÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TRCT. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORRA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-1.514/2003-025-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARIANA FORTI ZARIF
AGRAVADO(S)	: AFRÂNIO BRENAND DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. SUCESSÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-1.518/2003-023-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. WYLLIAM DIOGO
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO ARLINDO GUIMARÃES E SILVA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA MENEZES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade verse-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333 do TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FATOS E PROVAS. Não prosperará o recurso de revista calcado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.522/2000-030-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: TOMOE OLGA YAMADA KIKUCHI
ADVOGADA	: DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA. EFEITOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-1.523/2003-008-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: ELISABETE GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
AGRAVADO(S)	: BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO PEDRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS - DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.523/2005-303-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: WALDEMAR RIBEIRO NEVES
ADVOGADA	: DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
EMBARGADO(A)	: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA VILA B - VIBAN
ADVOGADO	: DR. FABIANA CAROLINA GALEAZZI
EMBARGADO(A)	: IPÊ CLUBE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdiccional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	: AIRR-1.530/2002-016-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. GILSON LISBOA DE ASSUNÇÃO
AGRAVADO(S)	: NILTON ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO	: DR. PAULO ATHAYDE DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA, ARGÜIDA PELO RECLAMANTE. Embora repudiados, os Embargos Declaratórios foram analisados, quer dizer, foram conhecidos quanto aos pressupostos genéricos de admissibilidade, e por isso surtiram o efeito interruptório previsto no art. 538 do CPC.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A preliminar não logra impulsionar o Recurso de Revista trancado, porquanto desfundamentada, na medida em que o Reclamado não indica, expressamente, quais teriam sido os pontos suscitados nos Embargos Declaratórios que não receberam o devido tratamento jurisdiccional, limitando-se a protestar genericamente.

MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS MERAMENTE PROTELATÓRIOS. Publicado o acórdão de julgamento do Recurso Ordinário patronal, o Reclamado interpôs Embargos Declaratórios, os quais foram respondidos às fls. 186-187, com aplicação de multa pela oposição maliciosa à execução, prevista no art. 601 do CPC, bem como da multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no art. 538 do CPC, após o que o Reclamado novamente interpôs Embargos Declaratórios, respondidos pelo acórdão de fls. 200-204, em que assentou falta fundamentação corroboradora dos fundamentos já declinados anteriormente, os quais demonstraram a intenção meramente procrastinatória da parte, o que ensejou a majoração do percentual da multa prevista no art. 538 do CPC, de 1% para 10%. Essa circunstância não logra ser desconstituída pelas alegações do Reclamado, que inclusive alegou negativa de prestação jurisdiccional sem demonstrá-la, como se viu acima. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.531/2003-028-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: VICTOR HUGO ZACHER FRANCA
ADVOGADO	: DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO PEDRO DE LIMA
ADVOGADO	: DR. MARCELINO CARNEIRO



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-1.533/2005-007-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PENALVA
ADVOGADA : DRA. PAULYANA BUHATEM RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA CAMELO
ADVOGADO : DR. MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTRATO NULO. EFEITOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.541/2005-072-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ROTAVI INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAELA CAMPOS ALVES
AGRAVADO(S) : MAGNO APARECIDO DE JESUS PAULA
ADVOGADA : DRA. WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES
AGRAVADO(S) : ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 330 DO TST. INTERVALO INTRAJORNADA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.563/1992-431-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EUGÊNIO ABADE
ADVOGADO : DR. RUBENS MAURO EPAMINONDAS ROCHA
AGRAVADO(S) : RHODIA S.A.
ADVOGADO : DR. RIAD SEMI AKL
ADVOGADO : DR. SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INÍCIO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DA MOEDA. ÍNDICE DE AUMENTO SALARIAL. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-1.570/1994-351-04-42.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. CRISTIAN R. PRADO
AGRAVADO(S) : ELVIO CASTILHOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA CAMARGO DORNELLES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. OJ 9 DO TRIBUNAL PLENO. "PRECATÓRIO. PEQUENO VALOR. INDIVIDUALIZAÇÃO DO CRÉDITO APURADO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PLÚRIMA. EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. Tratando-se de reclamações trabalhistas plúrimas, a aferição do que vem a ser obrigação de pequeno valor, para efeito de dispensa de formação de precatório e aplicação do disposto no § 3º do art. 100 da CF/88, deve ser realizada considerando-se os créditos de cada reclamante." 2. EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos termos da OJ 1 do Tribunal Pleno desta Corte, "há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da CF/1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/02, como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de sequestro da quantia devida pelo ente público". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.570/2002-223-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES MOREIRA
AGRAVADO(S) : MAVSON JOSÉ DA SILVA SANTANA
ADVOGADO : DR. LUÍS FILIPE CRAVO PISCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (ÍNTegra DO ACÓRDÃO REGIONAL). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.573/2006-316-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VICENTE FOSCARDIO
AGRAVADO(S) : DOCERIA CRISTALINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA AUDILEILA M. C. ARAUCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. MULTA APLICADA AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.575/2005-052-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ROCHAEL NASCIUTTI
AGRAVADO(S) : HENRIQUE JOSÉ DE QUEIROZ VIEIRA
ADVOGADA : DRA. SILVIA MARIA PACHECO GISSONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. A insatisfação com a apreciação da prova não induz ao vício apontado. 2. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ÔNUS DA PROVA. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Por outro lado, em razão do contexto fático delineado no acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, inseridas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.577/2004-040-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ROSIMARIE DOS SANTOS VERAS
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer os Embargos Declaratórios para suprir omissão, sem efeito modificativo

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios conhecidos para suprir omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-1.578/2003-071-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE MOGI GUAÇU
ADVOGADO : DR. RUBENS HARUMI KAMOI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FAUSTO DE PAIVA LOURENÇO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE NATUREZA CELETISTA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.586/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DOMINGOS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA RIEGER DE SOUZA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão do Regional não merece reforma, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciadas OJs 341 e 344 da SDI-1/TST. aplicação da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.590/2005-024-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VALDIR COSTA BRITO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : CADBURY ADAMS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.595/2002-013-02-41.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CLUBE DE CAMPO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. VANDA LÚCIA SILVA PEREIRA
AGRAVADO(S) : EDUARDO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO TARCIZO R. DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO - A discussão da matéria remete ao revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta Corte pela Súmula 126/TST. Não há, pois, que se falar em ofensa ao dispositivo legal invocado, assim como em dissenso jurisprudencial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.603/2003-022-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA. - INFORCOOP
ADVOGADO : DR. SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LEONARDO HUMBERTO GUIMARÃES SILVA
ADVOGADO : DR. ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS
AGRAVADO(S) : CONSULTBRASIL TECNOLOGIA & NEGÓCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NEWTON BRANDÃO APOCALYPSE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.603/2003-022-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CONSULTBRASIL TECNOLOGIA & NEGÓCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NEWTON BRANDÃO APOCALYPSE
AGRAVADO(S) : LEONARDO HUMBERTO GUIMARÃES SILVA
ADVOGADO : DR. ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA. - INFORCOOP
ADVOGADO : DR. JOÃO LÚCIO MARTINS PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FRAUDE. COOPERATIVA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.603/2004-002-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.



ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIZE SOCORRO PINTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO APÓS O PRAZO LEGAL. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-1.603/2004-034-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DE ASSIS PEREIRA
AGRAVADO(S) : ADRIANA SANTORO STOKLEIN
ADVOGADO : DR. LUIS GUSTAVO MORAES DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CARGO DE CONFIANÇA. JORNADA DE TRABALHO - BANCÁRIO. INTERVALO INTERJORNADA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.610/2004-481-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP
ADVOGADO : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
AGRAVADO(S) : JÚLIO COSTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RECHE BISCAIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - OCORRÊNCIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 315/83. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.616/2003-011-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RICARDO GONÇALEZ
AGRAVADO(S) : REGINALDO CATARINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. IRON FONSEÇA DE BRITO
AGRAVADO(S) : TECLA TELEFONIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DINAIR FLOR DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.619/2002-019-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUILHERME KIRTSCHIG
AGRAVADO(S) : ADYR DECKER
ADVOGADO : DR. DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DEMISSIONAL DE ESTÍMULO. EFEITO TRANSACIONAL. ENUNCIADO 330/TST. COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-1.619/2002-019-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA
AGRAVADO(S) : ADYR DECKER
ADVOGADO : DR. DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INCLUSÃO DAS AJUDAS DE CUSTO NA BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-1.619/2002-431-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MARCELO GOMES MACHADO
ADVOGADO : DR. OSCAR MUQUICHE BAPTISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DOS ACÓRDÃOS REGIONAIS). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.619/2003-906-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TERESINHA BUARQUE RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO GONÇALVES DO AMARAL
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO VALOR EXEQUENDO. JUROS DE MORA. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-1.629/1996-028-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. AURO TOSHIO IIDA
AGRAVADO(S) : GERCIMARIO GABRIEL BEZERRA
ADVOGADO : DR. ULISSES DE JESUS SALMAZZO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.630/2001-025-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES
AGRAVADO(S) : NÉLIO BARRA REIS
ADVOGADO : DR. DIMAS CARNEIRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. ARESTO INESPECÍFICO. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados. 2. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. FERIADOS EM DOBRO. 3. MULTA DO ART. 9º DA LEI 7.238/84. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera o recurso de revista. 4. SALÁRIO "POR FORA". CCTS JUNTADAS - APLICABILIDADE. CESTA BÁSICA, CAFÉ DA MANHÃ, TAXA DEPRECIAÇÃO DE FERRAMENTAS. APELO DEFUNDAMENTADO. Na ausência de indicação de ofensa legal ou constitucional, de contrariedade a súmula desta Corte e de divergência jurisprudencial, não merece processamento o recurso de revista (art. 896 da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.632/2002-071-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ADRIANA MAGALI QUEIROZ

ADVOGADA : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : CASABLANCA GUAÇU PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ TONON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO DE JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.637/2004-462-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : BENEDITO ALVES SOARES FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. VANALDO NÓBREGA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, XX, 7º, XXVI, E 8º, I, III, IV e VI, DA CF/88 NÃO CONFIGURADA. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto à aplicação da Súmula 333/TST e da OJ 336/SDI-I, ambas do TST, uma vez em consonância, o acórdão regional, com a OJ 17 da SDC e com o Precedente Normativo 119/TST. Esclarecimentos prestados a fim de aperfeiçoar a prestação jurisdiccional.

Embargos de declaração providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.642/2002-431-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : AÇOUGUE LAGOA AZUL DE IGUAUA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : DÉBORA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. BENIZETE RAMOS DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : PALMIER DE IGUAUA MERCEARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ELIAS CANELLAS
AGRAVADO(S) : DOIS MIL DE IGUAUA MERCEARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ELIAS CANELLAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. Não prospera recurso de revista em que não foram observados os requisitos das Súmulas nº 221, I, e 337, I, "a", do TST. 2. HORAS EXTRAS. Calcado na situação instrutória dos autos e em arestos inespecíficos (Súmulas 126 e 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não prosperará o recurso de revista calcado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.643/2003-131-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : SUELI MARIA ROSESTOLATO DIAS
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do reclamado, e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicar o Recurso de Revista adesivo da reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. REFORMATIO IN PEJUS. A matéria devolvida vincula-se ao tema horas extras, e seu deferimento. O Acórdão regional, a fls. 100-102 e 125, consigna que a sentença havia estabelecido jornada extraordinária das 9h30min até 18h30min, com uma hora de intervalo para almoço, durante quinze dias por mês. Logo, sendo a reclamante bancária, percebia 30 horas extras por mês. O Regional reformou a sentença para estabelecer a jornada das 9h30min até 17h30min, por quinze dias do mês, e das 9h30min até as 18h30min, por cinco dias do mês. A somatória, das horas extras, passou a totalizar 22h30min. Logo, uma vez que o reclamado recorreu da condenação em horas extras, e o total da condenação caiu de 30 horas extras mensais para 22 horas e trinta minutos mensais, não há reformatio in pejus. Inexistiu ofensa aos arts. 512 e 515 do CPC. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. O Recurso de Revista do reclamado não foi destrancado, porque não foi dado provimento ao seu Agravo de Instrumento. Assim, na forma do art. 500, III, do CPC, não se conhece do Recurso de Revista adesivo, que lhe é subordinado. Prejudicado.

PROCESSO : AIRR-1.656/2005-003-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LUIZ BERNARDINO VASCONCELOS



ADVOGADA : DRA. MARIA DIACUÍ DE FREITAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-1.659/2004-055-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRACON
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA SCABORA
AGRAVADO(S) : SILMAG - ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIAM MICHICO SASAI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.661/2003-015-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : REGINA COELI DE ASSIS SOUZA
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.661/2003-015-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : REGINA COELI DE ASSIS SOUZA
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EQUILÍBRIO SALARIAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.661/2003-060-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : ENOS JOSÉ GUALBERTO
ADVOGADA : DRA. ELAINY CÁSSIA DE MOURA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA APICE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DANOS MORAIS E MATERIAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPOSNABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBAS RESCISÓRIAS E FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.663/2001-044-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI
AGRAVADO(S) : RICARDO ADRIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO A MENOR. DESERÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.671/2003-049-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FERRO-LIGAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
AGRAVADO(S) : VICENTE DE OLIVEIRA DUARTE
ADVOGADO : DR. DALMO TARCÍSIO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SÚMULA 330/TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.677/1999-201-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ADÃO PAULO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. REINALDO PEREIRA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP

ADVOGADA : DRA. RENATA DOS SANTOS BONET

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. COTA PATRONAL. ISENÇÃO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-1.677/2004-432-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ANA NEUZA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIÂNGELA SANTOS MACHADO BRITA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : DR. BEVERLI TERESINHA JORDÃO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA DE SANTO ANDRÉ - FAISA

PROCURADOR : DR. AGENOR FÉLIX DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. FUNCIONÁRIOS CELETISTAS E ESTATUTÁRIOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXISTÊNCIA DE ACORDO COLETIVO - O direito a percepção do adicional por tempo de serviço se deu com a transação por meio de acordo coletivo, que estabeleceu o pagamento do respectivo benefício a partir de 1/6/2004 e esclareceu o regional: não foi acordado o efeito retroativo do benefício pretendido. Assim, não se há de falar em afronta ao princípio da isonomia. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.683/1994-029-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER
AGRAVADO(S) : IVANILDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-1.683/2005-020-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : PLEFÁBIO AGROINDUSTRIAL, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. TELISMAR SILVA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MAURO JACKSON BATISTA ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DO CARMO MACHADO
AGRAVADO(S) : JAMAL IBRAHIM ELIAS

ADVOGADO : DR. CHARBEL ELIAS MAROUN
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SALVADOR BAU MONTORO
ADVOGADA : DRA. IENE FARIA ASSIS
AGRAVADO(S) : DIPFUR INVESTIMENTOS S.A. E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. MULTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. CONFISSÃO FICTA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.693/2004-261-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SIDNEI DA SILVA
ADVOGADO : DR. WAGNER DONEGATI
AGRAVADO(S) : FEDERAL-MOGUL ELECTRICAL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. O Regional consigna expressamente que não houve prejuízo para o reclamante, porque ele próprio acompanhou a realização da perícia. Logo, adotou tese sobre o tema, de forma que inexistente negativa de prestação jurisdicional.

PROVA. AUDIÊNCIA. COLHEITA. FATO SUPERVENIENTE. Depreende-se das próprias razões recursais do reclamante, a fls. 109-110, que a reclamada alegou em sua defesa que fornecia ferramentas adequadas ao trabalho, de modo que a discussão sobre a utilização da pinça magnética evidentemente se insere na defesa aduzida. Logo, inexistente ofensa aos arts. 131, 300, 302, 303, I e II, 458, II, 462 do CPC, 832 da CLT.

PERÍCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Na medida em que o reclamante compareceu à perícia designada, não se divisa afronta direta e literal aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.695/2003-005-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BRITADOR ALVORADA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALDIMARA GUARNIERI DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA REGULAR INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INTEMPESTIVIDADE. A segurança jurídica não pode prescindir, dentro de limites razoáveis, da disciplina judiciária, restando necessário observar-se, tanto quanto possível, a orientação dos Tribunais encarregados pela Constituição Federal da interpretação do direito federal e da uniformização da jurisprudência, de forma que questões ali pacificadas não recebam interpretações divergentes por parte das instâncias inferiores, com os previsíveis prejuízos para os litigantes e para a sociedade. O Supremo Tribunal Federal e o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho já decidiram que o recurso protocolizado antes da publicação ou regular intimação da decisão recorrida é intempestivo, nos termos dos arts. 184, § 2º, e 506 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho. Inteligência da OJ 357 da SDI-1. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.695/2003-005-17-41.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : JOÃO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
AGRAVADO(S) : BRITADOR ALVORADA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALDIMARA GUARNIERI DE VASCONCELLOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DANO MORAL - CABIMENTO - VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL - CARACTERIZAÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. A reavaliação das provas que conduziram à caracterização de dano moral não é possível em via extraordinária. Por outra face, concluindo o Regional, com base na prova produzida, que não restou caracterizado o dano material, não há que se cogitar das ofensas legais e constitucionais manejadas. Óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.696/2004-322-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR
ADVOGADA : DRA. MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO
AGRAVADO(S) : ANDERSON MARTINS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ADRIANO BRANCO DE OLIVEIRA



AGRAVADO(S) : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO - INTERVALO INTRAJORNADA - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AI RR-1.698/2003-037-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BUFFET EGOR LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AI RR-1.703/1996-057-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALUÍSIO FERNANDES DE AZEVEDO E OUTRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RFFSA. JUROS DE MORA. Inaplicável à RFFSA, extinta por ato do Presidente da República em face do Programa de Desestatização, o artigo 46 do ADCT, que não versa sobre juros de mora, e sim sobre correção monetária de débitos de empresa sob intervenção ou liquidação extrajudicial. Somente pela via reflexa se poderia cogitar, em tese, de ofensa ao dispositivo constitucional supracitado, insuscetível, pois, de render ensejo a recurso de revista em execução. Desatendido o requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AI RR-1.703/2002-006-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ADEMIR SEBASTIÃO DE PAULA
ADVOGADO : DR. GILSON MAURO BORIM
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS CORREIA
AGRAVADO(S) : BRASIL FERROVIAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS CORREIA
ADVOGADA : DRA. SUZETE M. ROCHA CAMPOS
AGRAVADO(S) : UNIÃO(SUCESSORA DA REFESSA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ABONO POR ASSIDUIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AI RR-1.704/2002-017-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA
AGRAVADO(S) : LEOVERGILDO ROSETE DIAS
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH MACHADO ALVES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO . INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE À BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não merece ser provido o agravo de

instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AI RR-1.706/2003-001-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. FÁBIO MURILO NAZAR
AGRAVADO(S) : ANA CAROLINA DIAS DE MORAIS
ADVOGADO : DR. LEONARDO AUGUSTO BUENO
AGRAVADO(S) : MSL SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AI RR-1.706/2003-099-03-42.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA. MULTA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AI RR-1.713/2001-004-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV
ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ARLÉLIO DE CARVALHO LAGE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. REAVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AI RR-1.718/2002-001-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.
ADVOGADO : DR. CHRISSI CARLOS HAGEMEISTER
AGRAVADO(S) : AFONSO DOS SANTOS E SILVA PINELA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS
AGRAVADO(S) : TELEFÔNICA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EMPRESA DE TELEFONIA - HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO - INTERVALO INTRAJORNADA - FÉRIAS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AI RR-1.722/2001-001-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO VALDEMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDUVAL ALVES DE HOLLANDA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB
ADVOGADO : DR. GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DÉLIO LINS E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em

que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AI RR-1.726/2003-070-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CELSO LOCATELLI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. 14º SALÁRIO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AI RR-1.729/1996-050-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS CARDOSO MIRANDA
ADVOGADO : DR. HÉLIO FERREIRA DE MELLO AFFONSO
AGRAVADO(S) : SOUZA CRUZ DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Conforme se percebe da leitura do relatório, esta Turma, pelo Acórdão a fls. 214-222, já apreciou o tópico relativo à negativa de prestação jurisdicional. A reclamada renova seus argumentos em relação a temas que já foram analisados por esta Turma, e que, portanto, não podem ser revisados na presente instância. Saliento, por oportuno, que dentre as questões elencadas, não se encontra o tópico "adicional normativo", ou seja, não alega que o Regional, após o retorno dos autos, incorreu em negativa de prestação jurisdicional relativamente ao tema que havia sido determinado que se manifestasse a respeito.

CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. A decisão regional encontra-se em perfeita consonância com a Súmula nº357 do TST, que esclarece que não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. Do mesmo modo, o entendimento dessa Corte consagra que não importa, para aplicação da Súmula, que exista identidade de pedidos entre reclamante e testemunha. Logo, inexistente violação aos arts. 5º, LV, da Constituição Federal, 405, §3º, IV, do CPC, 829 da CLT. Incidência da Súmula n.º333 do TST.

CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO. O Regional afirma que o indeferimento da oitiva da testemunha não implicou em prejuízo para a reclamada, e não impediu a adequada fixação do quadro fático e probatório. O processamento da Revista, em caso, demandaria o reexame de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula n.º126 do TST.

TRANSAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. A Súmula nº330, I, determina que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. Ou seja, a quitação se refere somente aos valores efetivamente pagos, de modo que não fica liberado o empregador em relação a quantias posteriormente apuradas em reclamação trabalhista como devidas. Logo, não há contrariedade à Súmula nº330 do TST, mas sua correta aplicação e entendimento e não há, pelo mesmo motivo, violação ao artigo apontado.

GRUPO ECONÔMICO. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. O Regional afirma que foi comprovada a existência de grupo econômico entre as reclamadas. O processamento da Revista, em caso, demandaria o reexame de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula n.º126 do TST.

HORAS EXTRAS. FICTA CONFESSIO. O Regional con-signa que a reclamada, apesar de ter mais de dez empregados, não mantinha efetivo controle de horário, e corretamente aplica o entendimento da Súmula n.º338, I, do TST. O argumento de que havia eventual portaria ministerial autorizando o procedimento não foi analisado pelo Regional. Incidência da Súmula n.º297, I, do TST.

ADICIONAL NORMATIVO. O Regional afirma categoricamente que a norma coletiva é aplicável ao reclamante. No mais, não se manifestou sobre a limitação da norma coletiva no tempo e no espaço, e nem sobre o art. 872 da CLT. Incidência das Súmulas n.º126 e 297, I, do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AI RR-1.729/2003-021-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : EDSON DE MELO ROCHA
ADVOGADO : DR. AURÉLIO MARTINS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOURADENSE (HOSPITAL EVANGÉLICO)
ADVOGADO : DR. MARIA JOSÉ VILELA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.732/2005-064-02-41.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : LÍLIAN EDNA MACIEL DE LAET

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE DA DISPENSA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.732/2005-064-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : LÍLIAN EDNA MACIEL DE LAET

ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA E NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. JUSTA CAUSA. DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.734/1998-322-09-41.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : DOUGLAS PINTO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN

AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ISONOMIA SALARIAL - REPOSIÇÃO DIFERENCIADA. ENQUADRAMENTO NO PUCS - DIFERENÇAS SALARIAIS. DIFERENÇAS DA GRATIFICAÇÃO INDIVIDUAL DE PRODUTIVIDADE. VERBAS VINCENDAS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-1.734/2003-007-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA SILVA FONTES

AGRAVADO(S) : FÁTIMA DA SILVA GOMES

ADVOGADO : DR. JUAREZ SOARES ORBAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS (CÓPIAS DO ACÓRDÃO REGIONAL E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação (CLT, art. 897, § 5º, inciso I). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.737/2003-012-16-41.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : EVA CARVALHO DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALMEIDA

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO - CODESCOOPMAR

ADVOGADA : DRA. LARISSA ABDALLA BRITTO

AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CÓPIA INAUTÊNTICA DO SUBSTABELECIMENTO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.737/2003-012-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ

AGRAVADO(S) : EVA CARVALHO DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALMEIDA

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO - CODESCOOPMAR

ADVOGADA : DRA. LARISSA ABDALLA BRITTO

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.738/2003-002-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. MIGUEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE COELHO

AGRAVADO(S) : VALTER JOAQUIM ROBERTO DE LIMA

ADVOGADO : DR. VANCIRILIO MARQUES TÔRRES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA SÚMULA 330 DO TST. DAS HORAS EXTRAS. DA REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS SOBRE O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. DA COMPENSAÇÃO E/OU DEDUÇÃO DE TODOS OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.739/2005-461-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : EXPRESSO REAL RIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. LIA SUSANA SOARES DE SOUZA

AGRAVADO(S) : JOÃO ANDRÉ DE LIMA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR NORMA COLETIVA. NULIDADE DA CLÁUSULA. Argumentação recursal contrária à Orientação Jurisprudencial 342 da SDI-1/TST. Violações não configuradas. Superação de eventual conflito de teses. Súmula 333/TST. Revista inadmissível. Agravo não provido.

CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS AO EMPREGADO NÃO ASSOCIADO AO SINDICATO. Decisão do TRT da 1ª Região em que, com base no PN 119 da SDC, deu-se provimento ao recurso ordinário do Reclamante para deferir a devolução dos descontos assistenciais, com fundamento em que, nos termos dos artigos 5º, XX, e 8º da Constituição ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado, sendo livre a associação profissional ou sindical. A contribuição estabelecida pelo sindicato em acordo coletivo somente poderá alcançar seus associados. À falta de prova de que o Reclamante tenha-se associado, não se justifica a efetivação dos referidos descontos. Revista inadmissível. Não-configuração de violações. Superação de eventual divergência. Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.742/2002-046-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : GERALDO JOSÉ DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : DR. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

AGRAVADO(S) : TUCURUVI TÁXI TURISMO LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. JERÔNIMO FERREIRA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO RECONHECIDO. TAXISTA. LOCAÇÃO DE VEÍCULO COM PAGAMENTO DE DIÁRIA - Com supedâneo nas provas produzidas, o Regional concluiu pela inexistência de elementos suficientes para o reconhecimento do

vínculo empregatício aduzido na inicial, porquanto a relação jurídica havida entre as partes era de mera locação de veículo. Incidência na Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.745/2000-271-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : BÚFALO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARILISA ALEIXO

AGRAVADO(S) : JOSÉ MACHADO DA SILVA

ADVOGADO : DR. EDUARDO PINHO VIEIRA AMADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.746/2001-281-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ

ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO FONSECA PERÇANHA

ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO GUERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. UNICIDADE CONTRATUAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTER- RUPTOS DE REVEZAMENTO - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. REFLEXOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.746/2003-003-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A. - FTC

ADVOGADA : DRA. INGRID POLYANA SCHMITZ LARDIZÁBAL VIEIRA

AGRAVADO(S) : RUI GERALDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. EDSON MENDES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% DO FGTS. VIOLAÇÃO AO ART. 114 DA CF/88. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE ATUALIZAR OS DEPÓSITOS DO FGTS. INEXISTÊNCIA DAS DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40%. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO GESTOR DO FGTS. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 341 DA SDI-1 DO TST. DENUNCIAÇÃO À LIDE. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 227 DA SDI-1 DO TST. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RESSALVA. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 330 DO TST. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% DO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO AO PRINCIPAL - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-1.747/2002-003-06-41.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : IPAD - INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E CIENTÍFICO

ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIA DIAS

AGRAVADO(S) : CÍCERO DA SILVA BEZERRA

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE MACÊDO

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-1.751/2002-027-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : SOFIMA S.A.

ADVOGADO : DR. TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI

AGRAVADO(S) : MAURIZIO DELNEVO

ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCAPACIDADE POSTULATÓRIA. ESTRANGEIRO. VÍNCULO ENTRE AS PARTES. NATUREZA JURÍDICA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AI RR-1.753/2006-004-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VENDE SERV COMÉRCIO DE PLANOS DE SAÚDE LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO CARLOS ARAÚJO DE PAIVA
AGRAVADO(S) : MICHELLE CRISTHINE ARAÚJO DE JESUS
ADVOGADO : DR. DENISE COELHO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ODONTO SERV LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO CARLOS ARAÚJO DE PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTRATO DE ESTÁGIO. DESVIRTUAMENTO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AI RR-1.753/2006-004-20-41.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ODONTO SERV LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO CARLOS ARAÚJO DE PAIVA
AGRAVADO(S) : MICHELLE CRISTHINE ARAÚJO DE JESUS
ADVOGADO : DR. DENISE COELHO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : VENDE SERV COMÉRCIO DE PLANOS DE SAÚDE LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO CARLOS ARAÚJO DE PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTRATO DE ESTÁGIO. DESVIRTUAMENTO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AI RR-1.755/2003-001-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA MORAES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AI RR-1.755/2003-001-16-41.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA MORAES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 128, III, DO TST - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AI RR-1.760/2002-302-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVADO(S) : LUCIANO DE SOUZA MORADO

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRELIMINARES DE CONEXÃO E DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue inferir os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AI RR-1.764/2003-017-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S) : HILDETE MARIA DA FONSECA
ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSUÉ TEIXEIRA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DE CORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TERMO DE QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MINUTOS RESIDUAIS. INTEGRAÇÃO DO ANUÊNIO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-LANCHE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AI RR-1.768/2002-064-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE MORAIS
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO TANAZIO
AGRAVADO(S) : CONAN - SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. ENQUADRAMENTO COMO VIGILANTE. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue inferir os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AI RR-1.772/2002-192-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : GOIS & BARRETO LTDA. - CASA DO PANIFICADOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ GUIMARÃES ELPÍDIO
AGRAVADO(S) : ARNALDO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MASCARENHAS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AI RR-1.776/2003-001-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB
ADVOGADO : DR. ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA
AGRAVADO(S) : JAIRO AUGUSTO SANTIAGO
ADVOGADO : DR. IRÊNIO DE MACÊDO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESÃO À PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AI RR-1.790/2003-006-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
AGRAVADO(S) : VERA REGINA DE CARVALHO SILVA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - A decisão do Regional não merece reforma, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nas OJs 341 e 344 da SDI-1/TST, e Súmulas 219, 329 e 330 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AI RR-1.792/1997-001-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MORUMBI LTDA.
ADVOGADO : DR. RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO
AGRAVADO(S) : JOÃO DE SOUZA MENEZES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MARCUCCI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA. INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO E DE PENHORA. INCORRETA APURAÇÃO DOS VALORES REFERENTES ÀS HORAS EXTRAS. REFLEXOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AI RR-1.795/2003-001-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VÂNIA MARIA FÁTIMA DELORME PRADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO ANTERIOR. PEDIDO DISTINTO. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AI RR-1.797/2005-017-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALEXANDRE JORDÃO
ADVOGADO : DR. RICARDO AZEVEDO LEITÃO
AGRAVADO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS HOMERO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CERCEAMENTO DE PROVA. O Regional registra que a segunda testemunha foi trazida apenas com a finalidade de ratificar o depoimento da primeira, pelo que foi correto o indeferimento de sua oitiva. Em relação à testemunha BEATRICE BOLLIGER ZURITA, seu impedimento se enquadra no art. 228, IV, do Código Civil, como interessada no litígio. Diante de tal quadro, não se divisa cerceamento de defesa, nem violação ao contraditório ou à ampla defesa.

SENTENÇA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional afirma categoricamente que todas as questões levantadas foram apreciadas pela sentença, que observou os ditames dos arts. 458 do CPC e 832 da CLT. Logo, não se divisa negativa de prestação jurisdicional na sentença de origem. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AI RR-1.800/1997-311-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PRENSAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR MARINO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JORGE FRANCICA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO TACITO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FGTS. PRESCRIÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AI RR-1.804/2005-121-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANDEIAS

ADVOGADO : DR. TADEU MUNIZ NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : ERMÍNIO OLIVEIRA LEMOS
ADVOGADO : DR. NEWTON CUNHA DE SENA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE DO CONTRATO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Interposto à deriva dos requisitos do art. 896 consolidado, não prospera o recurso de revista. Incidência da compreensão da Súmula 363/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.805/1992-661-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
AGRAVADO(S) : SIRLEY DARÉ DAS CHAGAS
ADVOGADA : DRA. EUNICE GEHLEN
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO CELEBRADO NA FASE DE EXECUÇÃO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-1.808/2003-021-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NEUZA GOMES VIEGAS
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
AGRAVADO(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. CONTRATO DE ESTÁGIO. DESVIRTUAMENTO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. HORA EXTRA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.808/2003-021-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : NEUZA GOMES VIEGAS
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA DESERTO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.809/2004-017-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : WILLIAM SAEL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA LEÃO GOMES DE MELO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. BIS IN IDEM. VEDAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.809/2004-017-06-41.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
AGRAVADO(S) : WILLIAM SAEL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA LEÃO GOMES DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.813/2002-004-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARCELO JOSÉ MACEDO XAVIER
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RAMALHO BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TERMO DE QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SALÁRIO "IN NATURA". DEVOLUÇÃO COM DESCONTOS INDEVIDOS. HORA EXTRA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. DANO MORAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.822/2003-002-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
AGRAVADO(S) : ROBSON DA SILVA DÓREA
ADVOGADO : DR. PAULO ONETY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.828/2003-002-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : DARIO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS PIMENTEL
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA GONÇALVES CEZAR BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS - ENQUADRAMENTO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.828/2006-007-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : NELSON CLÁUDIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FELICIANO FRANCO MAMEDE
AGRAVADO(S) : GYNSOL GOIÂNIA SORVETES LTDA.
ADVOGADO : DR. THIAGO MATHIAS CRUVINEL

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PERÍCIA. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-1.836/2005-011-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BARRETOES E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE DE PARTE. CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA DO REAJUSTE DE 8,5% PREVISTO EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-1.841/1998-443-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES
AGRAVADO(S) : ROBERTO RIVELINO NERY DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-1.842/1997-017-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SÃO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO(S) : SANDRO ROBERTO GOMES
ADVOGADO : DR. MILTON GILBERTO BATISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-1.844/1993-048-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARLENE LÚCIA GRAÇA LIMA
ADVOGADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO VIEIRA CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. A existência de omissão, que, em tese, deu ensejo à concessão de efeito modificativo ao julgado, já foi decidida por esta Turma no Acórdão a fls. 105-109, que devolveu os autos ao TRT da 1ª Região. Logo, está esgotado o provimento jurisdicional, nesta instância recursal. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.844/2003-002-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO LOPES DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA DIFERENÇA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL POR MEIO DE NORMA COLETIVA. A decisão regional está em consonância com o disposto na Súmula nº 364, item II, desta Corte.

HORAS EXTRAS. DIVISOR. Os arestos encontram obstáculo no disposto na OJ nº 111 da SBDI-1/TST e na Súmula nº 296, item I, desta Corte.

PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Não foi demonstrada violação a dispositivo de lei nem contrariedade a Súmula do TST. Os arestos apresentados são inservíveis, consoante o disposto na OJ nº 111 da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.844/2005-202-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO MAC DONALD REIS
AGRAVADO(S) : LUCIANO DA SILVA CÂNDIDO
ADVOGADA : DRA. GEOVANA FREITAS BARROS



AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - SERVIÇO EXTERNO. PERICULOSIDADE. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AI RR-1.846/2005-011-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CUSHMAN & WAKEFIELD SEMCO CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : JOSEMAR BEZERRA LEITE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARTHUR DI PRÓSPERO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VELOX RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO LOPES MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE DA PARTE. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no art. 896, § 6º, consolidado, não merece processamento o recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RITO SUMARÍSSIMO. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Não caracterizadas as hipóteses legais, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AI RR-1.850/2002-020-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO JORGE SALES
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA SOUZA NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : SEDIL - SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAÍRA NASCIMENTO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AI RR-1.854/2002-311-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CUMMINS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MORENO
AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AI RR-1.854/2003-002-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO MENEZES VARANDA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA LIMA
AGRAVADO(S) : CATEF - TECNOLOGIA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MARCELO XAVIER DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍNCULO DE EMPREGO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AI RR-1.860/2002-002-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELASA CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. GENILSON JOSÉ DE AMORIM DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : VANDERLÉIA LOPES FERNANDES LIMA
ADVOGADA : DRA. MARILÚ DE MEDEIROS CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AI RR-1.866/2001-026-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : JONAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. LUZIA TORREÃO DE MELO REGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. FORMA DE DISSOLUÇÃO CONTRATUAL. MULTA DO ART. 467 DA CLT. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AI RR-1.867/2004-042-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOSÉ DONIZETE DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ELIZETE PEREIRA DE BRITO
AGRAVADO(S) : CONSERVADORA SOCCER LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. RESPONSABILIDADE. TERCEIRO GRAU. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AI RR-1.870/2005-002-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURÍCIO MENESES COSTA
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - Matéria decidida em consonância com o entendimento consagrado na Súmula 372 desta Corte.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Decisão em sintonia com o disposto nas súmulas 219 e 329, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AI RR-1.870/2005-073-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CIWAL ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES
AGRAVADO(S) : ASDRUBAL MENDES RIBEIRO FILHO
ADVOGADO : DR. WAGNER GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEIO DE DEFESA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SALÁRIO - REAJUSTE. DRT - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AI RR-1.872/1999-441-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FILGUEIRA DE MELO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR. COISA JULGADA. ADICIONAL DE RISCO. PORTUÁRIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AI RR-1.873/2003-461-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE PRÍNCIPE HUMBERTO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA PUGA CANO
AGRAVADO(S) : NEIDE ALVARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. GILBERTO MARQUES PIRES
AGRAVADO(S) : SÃO CAMILO ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A.
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYA LIMA
AGRAVADO(S) : EDEVAR CHAMHIE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. AGRAVO DE PETIÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AI RR-1.875/2002-029-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
ADVOGADO : DR. MEGALVIO MUSSI JUNIOR
AGRAVADO(S) : MARCELO ANTÔNIO PEREIRA FARIAS
ADVOGADO : DR. MARCOS RONEI DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO CONTRATUAL. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. SÚMULA 330/TST. DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS. Acórdão recorrido em sintonia com a Súmula 330, I e II, do TST, no sentido de que a quitação outorgada não abrange parcelas não consignadas expressamente no termo de rescisão contratual, porventura objeto de reclamação trabalhista. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Noutro giro, tese regional que reconhece devidas as diferenças de horas extras, depois de observado o regime de compensação de horas. Violação do art. 460 do CPC não-demonstrada. Divergência jurisprudencial específica não demonstrada (Súmula 296/TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AI RR-1.877/1999-445-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS MENDONÇA MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Benefício da justiça gratuita deferido.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS. REEMBOLSO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AI RR-1.879/2006-138-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MAXITEL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO GUIMARÃES BOSON
AGRAVADO(S) : VÂNIA NAIR NEVES
ADVOGADO : DR. ÉRIC TEIXEIRA SALGADO
AGRAVADO(S) : SELPE - SELEÇÃO DE PESSOAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (Instrução Normativa nº 16/96, itens IX e X e art. 830 da CLT). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AI RR-1.884/2004-099-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. JORNADA DE TRABALHO - HORAS SUPLEMENTARES. HORAS "IN ITINERE". MULTA CONVENCIONAL. DIÁRIAS DE VIAGEM - DESFUNDAMENTADO. VERBA "AUXÍLIO SOLIDÃO" - PRECRIAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REMUNERAÇÃO POR DESEMPENHO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.890/2004-010-05-41.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.

ADVOGADO : DR. OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR

AGRAVADO(S) : BÁRBARA TATIANA DE JESUS SIMÕES

ADVOGADO : DR. LAERSON DE OLIVEIRA MOURA

AGRAVADO(S) : ORBITALL SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE INFORMações COMERCIAIS S.A.

ADVOGADA : DRA. SIMONE LUÍS FERNANDES MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-1.890/2004-010-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ORBITALL SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE INFORMações COMERCIAIS S.A.

ADVOGADO : DR. OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR

AGRAVADO(S) : BÁRBARA TATIANA DE JESUS SIMÕES

ADVOGADO : DR. LAERSON DE OLIVEIRA MOURA

AGRAVADO(S) : TNL CONTAX S.A.

ADVOGADA : DRA. ADRIANA DIAS DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÔNUS DA PROVA. MULTA CONVENCIONAL - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-1.892/1995-008-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ERIVALDO DE FARIAS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-1.893/1998-056-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : PAN-AMERICANA S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS

ADVOGADA : DRA. MARIA LUÍZA DUNSHEE DE ABRANCHES

AGRAVADO(S) : MARCELO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MANHÃES DE LIMA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTRELATÓRIOS. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.904/2003-066-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CÉSAR ALBERTO GRANIERI

AGRAVADO(S) : PROTEGE S. A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO. MULTA POR EMBARGOS PROTRELATÓRIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.905/2000-022-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : OPPORTTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : BRAS PEREIRA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. SOLIDARIEDADE. PENHORA DOS BENS DO SUCESSOR. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.905/2003-060-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : FOX LOCADORA E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA

AGRAVADO(S) : EFIGÊNIO ESTEVÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VALIDADE DOS REGISTROS DE PONTO. HORA NOTURNA REDUZIDA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.910/2003-013-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. EDUARDO COSTA DE MENEZES

AGRAVADO(S) : CLEIDSON LUÍS REBOUÇAS ROSÁRIO E OUTRO

ADVOGADO : DR. GABRIEL PINTO DA CONCEIÇÃO

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LESLEY PEREIRA MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.923/2003-025-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTONIO GONÇALVES GOUVEIA

ADVOGADO : DR. RODRIGO FERNANDEZ LEITE CÉSAR

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. GRAZIELLA AMBRÓSIO SALLES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, argüida em contraminuta, e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE - SERVIDOR PÚBLICO - EMPRESA DE ECONOMIA MISTA - DESCOMISSIONAMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-1.924/2002-001-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA PEREIRA DE FRANÇA

ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUMARÍSSIMO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.926/1998-261-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS

ADVOGADO : DR. RIVALDO LOPES

AGRAVADO(S) : NOEMIA DA SILVA MATOS

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SALARO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. REINTEGRAÇÃO. COMPENSAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.933/2005-072-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA, TRABALHO TEMPORÁRIO, LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEEPRES

ADVOGADO : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

AGRAVADO(S) : A3 SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. ABRANGÊNCIA. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.935/2000-067-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : JOÃO PEDRO MIGUEL E OUTRO

ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CRAVINHOS

ADVOGADA : DRA. RAQUEL CALURA RONCOLATTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE PELA NÃO ATUAÇÃO DE JUIZ REVISOR. CONFISSÃO FICTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.936/2005-024-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO

ADVOGADA : DRA. FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ

AGRAVADO(S) : MARILENE DE PAULA HALLES

ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO INTRAJORNADA. SEGURO DESEMPREGO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.



PROCESSO : AI RR-1.942/2005-462-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : ELISA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUIZ MAURÍCIO SOUZA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O argumento de que o Regional não apreciou o pleito de inépcia da inicial não consta dos Embargos de Declaração da reclamada. De todo modo, o Regional afirma categoricamente que a sentença apreciou o tema da inépcia, afastando-a. Já em relação ao contrato com a SBAM, o Regional consigna que inexistente ilegitimidade de parte, porque a reclamante dirigiu a pretensão em face da reclamada, alegando a existência de vínculo empregatício com ela, além de afastar o contrato com a pessoa jurídica em face da personalidade da relação estabelecida entre reclamante e reclamada. Logo, adotou tese explícita e fundamentada sobre ambos os temas, pelo que inexistente negativa de prestação jurisdicional.

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. Na medida em que inexistiu negativa de prestação jurisdicional, e os Embargos de Declaração tangenciaram temas que já haviam sido devidamente abordados pelo Acórdão regional, não se divisa razão para excluir a multa, nem violação aos arts. 538, parágrafo único, do CPC, 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Incidência da Súmula n.º296, I, do TST.

MULTA. NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. O Regional embasa seu entendimento nos arts. 461, §4º e 645 do CPC. A reclamada não impugna os fundamentos da decisão regional. Incidência da Súmula n.º 422 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AI RR-1.944/2000-432-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : ARTUR FERREIRA DE TOLEDO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA G. RODRIGUES PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AI RR-1.946/1995-014-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. ÁUREA MARIA DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA TEREZA FERRARI
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
AGRAVADO(S) : PRECISÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AI RR-1.951/2004-003-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA AREIENSE LTDA. - CONAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERMO DE QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. CONFISSÃO FICTA DA EMPREGADORA DIRETA. HORA EXTRA. LABOR AOS DOMINGOS E FERIADOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AI RR-1.952/2004-075-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RODRIGO CARNEVALE ANTÔNIO
AGRAVADO(S) : AURELUCE BORGES LEITE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARETA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA DO INTERVALO INTRAJORNADA. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AI RR-1.953/2001-462-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO OLBERA E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PDV. TRANSAÇÃO. COMPENSAÇÃO. HORA EXTRA. ÔNUS DA PROVA. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AI RR-1.953/2003-067-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RUBENS RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. O Regional consigna que a reclamada se obrigou somente ao pagamento do percentual do anuênio sobre o salário nominal, sem a incidência de nenhum outro tipo adicional ou de contraprestação indireta ou vantagem pessoal, mormente tendo em vista que o benefício extralegal deve ser interpretado conforme o art. 114 do Código Civil. Aduz, ainda, que não é possível a incidência de adicional sobre adicional. Logo, não há violação ao art. 457, §1º, da CLT, nem contrariedade às Súmulas n.º78 e 203 do TST, inaplicáveis ao caso. Incidência da Súmula n.º296, I, do TST. Registro ainda, por oportuno, que o Regional, a fls. 116, expressamente consigna que o reclamante não pediu que as demais verbas salariais integrassem a base de cálculo do anuênio.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. O Regional registra que o reclamante não logrou provar que não usufruía do intervalo intrajornada corretamente. O processamento da Revista, em caso, demandaria o reexame de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula n.º126 do TST.

ABONO DE FÉRIAS. O Regional afirma que a reclamada provou que pagou os dois terços também sobre os dez dias de abono de férias. O Regional, a fls. 117, registra que o reclamante não logrou provar que não usufruía do intervalo intrajornada corretamente. O processamento da Revista, em caso, demandaria o reexame de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula n.º126 do TST.

VERBAS VINCENDAS. O Regional registra que todas as incidências deferidas reportam-se a títulos vencidos, e, não, a títulos vencidos. Não há ofensa ao art. 290 do CPC.

MULTA CONVENCIONAL. O reclamante funda seu pleito tão somente em violação a cláusula convencional, que, nos termos do art. 896 da CLT, não ensina Revista. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AI RR-1.955/2006-110-08-41.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. DIANE CRISTINA PEREIRA GOMES
AGRAVADO(S) : ANA VERA TAVARES NEVES
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - HORAS "IN ITINERE". Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AI RR-1.955/2006-110-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ANA VERA TAVARES NEVES
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - "IN ITINERE". Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AI RR-1.957/2002-044-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : AUGUSTO CÉSAR MAGALHÃES ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RENATO CAMPOS GOMES
AGRAVADO(S) : TRANSCOL - TRANSPORTE COLETIVO DE UBERLÂNDIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEIO DE DEFESA. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. HORAS EXTRAS. FISCALIZAÇÃO DE JORNADA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AI RR-1.959/2003-462-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : METRA - SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES
ADVOGADO : DR. ADILSON COSTA
AGRAVADO(S) : AILTON DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. EBER QUEIROZ DE SOUTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. NORMAS COLETIVAS - O Regional constatou que a norma coletiva estabeleceu um aumento salarial, que foi descumprido pela Reclamada. Incidência das Súmulas n.ºs 126 e 296, item I, desta Corte.

HORAS EXTRAS. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. NORMA COLETIVA - A decisão regional está em consonância com o disposto na OJ nº 342 da SBDI-1/TST.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRATINATÓRIOS - No particular, não foram preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AI RR-1.974/2005-051-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RUI MÁRIO YUNES
ADVOGADA : DRA. JANINE MALTA MASSUDA
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO SILVA LIMA
ADVOGADA : DRA. SILMARA CHAIMOVITZ SILBERFELD
AGRAVADO(S) : BRUNELLA COMERCIAL E FRANCHISING S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PENHORA. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AI RR-1.978/1997-011-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFESA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA MOREIRA DE ALENCAR
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. CÔMPUTO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-1.983/1998-031-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
ADVOGADO	: DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: AMARO TAVARES DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	: DR. HAMILCAR DE CAMPOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO. APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS SALARIAIS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-1.985/2002-069-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: IRMÃOS MUFFATO & CIA. LTDA.
ADVOGADO	: DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S)	: NELSON LUIZ WEISS DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. VÍNCULO DE EMPREGO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-1.995/1995-067-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO MARTIRE MENEZES
ADVOGADA	: DRA. EDIANI MARIA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. ERRO NO CÁLCULO HOMOLOGADO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.996/2004-003-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO BENEDITO RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	: DR. SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	: ED-AIRR-2.000/2004-005-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA	: DRA. LISA CRISTINA GOMES LAUFFER
ADVOGADO	: DR. ELI PINTO DE MELO JUNIOR
EMBARGADO(A)	: ROBERTO DE JESUS CARDOSO DE SÁ
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-2.003/1999-052-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: FINANCEIRA ALFA S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	: JEFFERSON DE ARAÚJO MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Decisão recorrida em que foi assentado que, comprovado o controle da jornada e o labor em horário suplementar, é devido o pagamento das horas extraordinárias. Correto o despacho agravado ao denegar seguimento à Revista com apoio em que demanda o reexame das provas vedado ao TST pela Súmula 126/TST. Argumentação recursal fundada em fatos diferentes daqueles apurados pelo TRT. Revista inadmissível. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.005/2006-047-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO
AGRAVADO(S)	: FERNANDO TAVARES MACIEL
ADVOGADO	: DR. LAURINHO ALDEMIRO POERNER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-2.008/2005-002-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: RÁPIDO ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. FLÁVIA CRISTINA NAVES
AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. MARIA DAS GRAÇAS PRADO FLEURY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	: AIRR-2.010/2000-016-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: DR. MAURÍCIO MARTINEZ TOLEDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIA OTÍLIA DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	: DR. BEROALDO ALVES SANTANA
AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MULHERES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-2.010/2006-009-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: GRANDE ORIENTE DO ESTADO DE GOIÁS E OUTRO
ADVOGADO	: DR. JOÃO PESSOA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: WANDELY DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. GILVAN ALVES ANASTÁCIO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO LIBERTAS S/C
ADVOGADO	: DR. JOÃO PESSOA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - A nomeação de bens à penhora para fins de depósito recursal, no processo de conhecimento, não atende o disposto no art. 899, §§ 1º e 4º, da CLT, que exige prévio depósito da respectiva importância em conta vinculada do FGTS aberta para esse fim específico. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.017/2002-444-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	: MARIA REGINA RODRIGUEZ MONTENEGRO SIMONETTO
ADVOGADO	: DR. AGNALDO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA APÓCRIFO. INEXISTÊNCIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-2.025/2001-061-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. ALESSANDRA DE SOUZA FURTADO CHAGAS
AGRAVADO(S)	: DARIO FRAGOSO
ADVOGADO	: DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO. BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.033/2005-041-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.
ADVOGADA	: DRA. SILMARA APARECIDA DE BARROS VALLE
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DOS PASSOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JORGE LUIZ VOLPATO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EFEITO. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Ao defender aspectos jamais cogitados pela decisão recorrida, sem uma só consideração tecer em torno daqueles que a nortearam, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. "A expressão 'simples petição', contida no art. 899 da CLT, não libera o recorrente de definir os limites de seu inconformismo e de expor, ainda que de forma sucinta, as razões do recurso" (Min. Manoel Mendes de Freitas). No mesmo sentido, dispõe a Súmula 422 desta corte que "não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: ED-AIRR-2.035/1997-341-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN E OUTRA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
EMBARGADO(A)	: DAILTON OLEGÁRIO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios manifestamente protelatórios e condenar as Embargantes ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. UNIDADE CONTRATUAL - FRAUDE - Não se há falar em omissão da decisão da Terceira Turma, porque ficou expressamente consignado no acórdão os fundamentos pelos quais se negou provimento ao Agravo de Instrumento. A indicação de omissão em relação a teses expressamente rejeitadas na decisão embargada, como também a existência de inovação recursal, evidencia o caráter meramente protelatório dos Embargos de Declaração. Embargos Declaratórios rejeitados. Multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO	: AIRR-2.047/2000-011-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: FERNANDO BARROSO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional consigna expressamente, em relação aos três primeiros temas elencados pela reclamada, a ocorrência do fenômeno da preclusão, já que não abordados nas razões recursais. Em relação às verbas rescisórias, salienta que a reclamada não comprovou sua correta quitação, sendo certo que a aposentadoria não elide o direito ao percebimento das verbas rescisórias. Logo, inexistente negativa de prestação jurisdicional.



PIRC. INDENIZAÇÃO. O Regional registra que o PIRC garantia a indenização com redutor de 30% para os empregados dispensados após 11/11/1998, que não aderissem ao Plano. O reclamante foi demitido em 19/11/1998. O processamento da Revista, em caso, demandaria o reexame de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula n.º126. No mais, nenhum dos arestos trazidos pela reclamada encampa situação específica na qual o PIRC garantia a indenização com redutor. Incidência da Súmula n.º296, I, do TST. Saliente, por fim, que o Regional não apreciou a questão à luz do art. 1090 do Código Civil de 1916. Incidência da Súmula n.º297, I, do TST.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA PROTETÓRIA. Diante da inexistência de negativa de prestação jurisdicional, mormente ante o fenômeno da preclusão, não se divisa razão para afastar a natureza protelatória dos embargos de declaração. Logo, não se divisa violação aos arts. 897-A, da CLT, 538, §1º, do CPC. Incidência da Súmula n.º296, I, do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.049/1989-025-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO PEDRO II
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA BARRETO LEITE E OUTROS
ADVOGADO : DR. NAPOLEÃO TOMÉ DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO. INEXIBIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. IMUTABILIDADE. Caso concreto em que o Executado não infirma a integralidade da fundamentação do acórdão recorrido, em que se sustenta a imutabilidade da coisa julgada exequiênda. Impossibilidade de configuração de ofensa direta e literal aos dispositivos da Constituição invocados. Não cabimento do Recurso de Revista (art. 896, § 2º, da CLT). Falta de prequestionamento da suposta violação ao texto constitucional como sustentado na Revista. Inviabilidade, todavia, de ofensa direta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição, porque dependeria da interpretação do artigo 884, § 5º, da CLT. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 62 da SBDI-1/TST. Revista inadmissível. Agravo de Instrumento não provido.

DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Inocorrência de ofensa direta e literal ao art. 5º, LV, da Constituição. Argumentação recursal equivocada, porque fundada em condenação a ato atentatório da dignidade da Justiça, o que não ocorreu. Eventual ofensa ao texto constitucional dependeria de prévia interpretação de dispositivos processuais infraconstitucionais. Revista inadmissível. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.055/2004-013-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ACLIBES BURGARELLI FILHO
AGRAVADO(S) : RED ROOF RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA RITA BRANDI LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Sem o devido prequestionamento da matéria, impossível o processamento do recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.061/2006-149-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : DANONE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RODOLFO RAITH VILAS BOAS
ADVOGADO : DR. PAULINO ZONTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - PRECLUSÃO DA INSURGÊNCIA. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA, INTERVALO - LABOR NO INTERIOR DE CÂMARAS FRIGORÍFICAS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.071/1999-012-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO JOSÉ FORTI
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ESTABILIDADE CONVENCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.071/2004-055-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A) : MARIA DA SILVA LACERDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO. PENHORA. Não obstante tenha esta Turma enfrentado, por ocasião da apreciação do agravo de instrumento da União - apresentado em defesa da admissibilidade do seu recurso de revista, interposto contra a decisão proferida no agravo de petição em embargos de terceiro, no sentido de que, em síntese, válida a penhora dos valores devidos pela executada, RFFSA, aos reclamantes -, todas as questões suscitadas por esse ente naquela ocasião, prestam-se os esclarecimentos ora requeridos para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-2.076/2001-066-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO ALVES
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA TANAKA LAZARI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO QUINTÃO VELLOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. Esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que "ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao "quantum" devido seja ínfima, referente a centavos" (OJ 140/SDI-I do TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.082/2001-066-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : GIBRALTAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DAIDONE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE VENDRUSCOLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. RELAÇÃO DE EMPREGO. VERBAS RESCISÓRIAS - SALDO DE SALÁRIO - SEGURO-DESEMPREGO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO - MULTA DO ART. 477 DA CLT. HORAS EXTRAS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.088/2003-036-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : AMAURI DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : DROGARIA ONOFRE LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ZINGER GONZÁLEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DANO MORAL - INDENIZAÇÃO. HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO - ACORDO - HORÁRIO NOTURNO - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. MULTA CONVENCIONAL. RESCISÃO CONTRATUAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.088/2006-002-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GEUZA FARIAS
ADVOGADO : DR. SALÉZIO STÁHELIN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO CORRÊA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-2.089/2000-001-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARCELA MARINS LIMA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. LITIGÂNCIA DE MÃ-FÊ. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.093/2003-007-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA
PROCURADORA : DRA. INGRID PINTO MAUÉS
AGRAVADO(S) : MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS BACCHIEGA
ADVOGADA : DRA. ELAINE APARECIDA DE LIMA GOBBO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DA RECLAMANTE, EM FACE DA SUPRESSÃO DO FORNECIMENTO DAS CESTAS BÁSICAS. NATUREZA JURÍDICA E FIXAÇÃO DO VALOR DAS CESTAS BÁSICAS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.095/2003-008-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CREDICARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RENATA CRISTINA DA CRUZ PEIXOTO
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. HORA EXTRÁ. RECLASSIFICAÇÃO E DESVIO FUNCIONAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.096/2002-046-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO SCHETTINO CAMPOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DUARTE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADELINO BATISTA DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. VALQUIRIA AMALIA ALÓ EILERS
AGRAVADO(S) : CONTAGEM FRUTAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.096/2004-431-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO COVOLO BORTOLI
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA DE SOUZA BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DIFERENÇA SALARIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-2.101/2003-001-16-41.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S) : ELINE ROSA FONSECA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-2.101/2003-001-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELINE ROSA FONSECA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-2.102/1999-446-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : GEUDO ALVES CORREA
ADVOGADO : DR. DONIZETE DOS SANTOS PRATA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. SUCESSÃO TRABALHISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.109/2004-006-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
AGRAVADO(S) : MIGUEL ARCANJO BRASIL PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO ART. 940 DO CCB. "É inaplicável o disposto no artigo 940 do CCB ao direito do trabalho, porquanto incompatível com os princípios basilares do direito do trabalho, como o da proteção e o da primazia da realidade sobre a forma, que decorrem da desigualdade sócio-econômica e de poder entre os sujeitos da relação de emprego, que diferem do direito civil, em que os contraentes tem igualdade de condições e defesa dos seus interesses. A punição da má-fé encontra suporte jurídico, de aplicação no processo do trabalho, no disposto no artigo 18 do CPC" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.112/2000-004-05-41.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JAILSON DOS SANTOS SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

AGRAVADO(S) : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA
AGRAVADO(S) : SISAL BAHIA HOTÉIS E TURISMO S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSANE MARIA SALOMÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.112/2003-036-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : DILSON RÉGIS FILHO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS. PRESCRIÇÃO BIENAL. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. REPASSE DAS DIFERENÇAS DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.112/2003-036-12-41.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : DILSON RÉGIS FILHO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL VANTAGEM PESSOAL. INCORPORAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.114/2004-069-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL DESTRO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
AGRAVADO(S) : RODRIGO LUIZ BAGIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILAR
AGRAVADO(S) : SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO PADILHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.118/2005-153-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CATIA LILIAN BRAGA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LÚCIO SIMÕES
AGRAVADO(S) : COOPER STANDARD AUTOMOTIVE BRASIL SEALING LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PENSÃO. DANO FÍSICO - INDENIZAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.118/2005-153-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COOPER STANDARD AUTOMOTIVE BRASIL SEALING LTDA.
ADVOGADO : DR. VÍTOR MÁRCIO FONSECA DINIZ
AGRAVADO(S) : CATIA LILIAN BRAGA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LÚCIO SIMÕES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL - INDENIZAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.121/2004-511-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : IMETAME METALMECÂNICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCÍLIA OSÓRIO MOREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO ISAIAS C. DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS "IN ITINERE". ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AVISO PRÉ-VIO. DESPESAS DE VIAGEM. REFLEXOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.123/2002-004-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO DA SILVA SANTIAGO
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIFERENÇAS NA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.131/2002-921-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ
AGRAVADO(S) : ROSA DE LOURDES BRAGA SILVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULAMENTO DE EMPRESA. PROMOÇÃO PERIÓDICA. ALTERAÇÃO LESIVA. Decisão regional em consonância com a Súmula 51 desta Corte. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.134/2004-060-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRIO LUIZ GUERREIRO
ADVOGADO : DR. ABIGAIL CASSIANO DE FARIA
EMBARGADO(A) : REONALDO FARINHA
ADVOGADA : DRA. SONIA APARECIDA DE L. SANTIAGO FERREIRA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA. SUCESSÃO. ART. 100 DA CF/1988. EXECUÇÃO. Não obstante tenha esta Turma enfrentado, por ocasião da apreciação do agravo de instrumento da União - apresentado em defesa da admissibilidade do seu recurso de revista, interposto contra a decisão proferida no agravo de petição em embargos de terceiro, no sentido de que, em síntese, válida a penhora dos valores devidos pela executada, RFFSA, ao reclamante -, todas as questões suscitadas naquela ocasião por esse ente, prestam-se os esclarecimentos ora requeridos para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-2.146/2004-663-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : TELELISTAS (REGIÃO 2) LTDA.



ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MURILO BARRETO
ADVOGADO : DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESSARCIMENTO DE DESPESAS. COMISSÕES. HORA EXTRA - TRABALHO EXTERNO. REMBOLSO DE DESPESAS. FGTS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.150/2003-002-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PINTO MARANHÃO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARLETTA NERY
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORA EXTRA. INTEGRAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.166/2004-071-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADA : DRA. DÉBORA NOBILE MATOS
AGRAVADO(S) : JASMIRO RODRIGUES DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
AGRAVADO(S) : COLUMBIA - VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : SINVIS SISTEMAS INTREGADOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROBERTA SOARES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.167/2001-022-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NEIDE LOPES SOARES
ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. ADESÃO. EFEITOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.168/2003-052-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : IRMÃOS BIAGI S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.170/2000-069-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE JORGE MOURA RANGEL
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO
AGRAVADO(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PDVI. MULTA DE 40% DO FGTS. Violação de preceito de lei federal e da Constituição ou divergência jurisprudencial não configuradas. Arestos oriundos de órgão não elencado no art. 896 da CLT ou inespecíficos, a teor da Súmula 296, I, desta Corte.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.173/2001-051-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : OSVALDO SERAFIM AREIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE O. PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. REQUISITOS. NORMA COLETIVA. PREENCHIMENTO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.187/2005-465-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ NASCIMENTO DE PAIVA NETO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : GR S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. "PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEIO DE DEFESA", "HORA IN ITINERE" E "HORA EXTRA - CONTAGEM MINUTO A MINUTO". Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-2.193/2003-069-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO TAROBÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE MENEZES MARTINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VERÔNICA FRANCHIN
ADVOGADO : DR. SINCLAIR FÁTIMA TIBOLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA RÉ EM AUDIÊNCIA. REVELIA. EFEITOS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS APÓS A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.202/2005-121-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TERRABOA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZÉLIA DOS REIS REZENDE
AGRAVADO(S) : HAMILTON MIRANDA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE DIAS COSTA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTES DE FERTILIZANTES MOTTA LTDA.
ADVOGADO : DR. MIRANDA VENDRAME COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA" E "VALORAÇÃO DA PROVA". Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-2.208/2005-037-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
AGRAVADO(S) : SEICHI YOKOTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. REYNALDO SANGIOVANNI COLLESI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. O Regional não se manifestou sobre o tema. Incidência da Súmula n.º 297, I, do TST.

TETO SALARIAL. O art. 37, XI, da Constituição Federal, em sua redação anterior à EC n.º 41/03, dispunha que a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qual-

quer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativa- mente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do STF. Tal artigo somente é violado quando a remuneração de determinado integrante da administração pública excede o valor do subsídio mensal de Ministro do STF, hipótese que não se configurou nos autos. Registro, ademais, que o Regional não apreciou a questão à luz dos arts. 28, §2º, 39, §§ 4º e 5º, 93, V, da Constituição Federal. Incidência da Súmula n.º 297, I, do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.210/2000-064-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO LANZELLOTTI NETO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA BATALHA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-2.215/2006-005-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LEARDINI PESCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LOURIVAL ABREU
AGRAVADO(S) : EMANUELE PENA PAIN
ADVOGADO : DR. ROBERTO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DE PEÇA PRIMORDIAL. A cópia de certidão de publicação do despacho agravado trata-se de peça indispensável para análise da tempestividade do recurso. Decisão agravada mantida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.217/2000-012-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : NET RIO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
AGRAVADO(S) : PAULO HELEODORO DE ARAÚJO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR CAMARGO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DE TERMO DE QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.246/1999-002-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MARCELO JACOMETO
ADVOGADO : DR. JOÃO ARMANDO ASSIS DA SILVA
AGRAVADO(S) : LEA GOLDENSTEIN E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA DE LUCCA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. JULGAMENTO 'EXTRA PETITA'. LEGITIMIDADE PASSIVA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.249/2002-037-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : NILTON MOREIRA PALERMO
ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
AGRAVADO(S) : PORTO SEGURO PROTEÇÃO E MELHORAMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FORNAZARI ALENCAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-2.289/2004-054-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CNEC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO(S) : PAULO GAVIOLI
ADVOGADO : DR. LAERCIO ANTONIO GERALDI

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO TOTAL - UNICIDADE CONTRATUAL. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-2.294/2005-031-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ - UNIVALI
ADVOGADO : DR. RODRIGO S. SALGUEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FABIANA SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. O Agravo de Instrumento interposto pela reclamada revelar-se como mera reprodução do Recurso de Revista anteriormente interposto. Verifica-se, na hipótese, que os motivos ensejadores da obstaculização do Recurso de Revista não foram objeto de insurgência por parte da reclamada, tendo se limitado, em sua petição de Agravo de Instrumento, a transcrever, "ipsis verbis", as razões do Recurso de Revista. Tanto que não há argumentação nenhuma combatendo o Despacho denegatório do Recurso de Revista e sua fundamentação fática e jurídica. Esta Corte tem entendimento firmado na Súmula 422, no sentido de que não se conhece do Recurso quando as razões da Recorrente não impugnem os fundamentos expendidos no despacho agravado, devendo o apelo ser considerado desfundamentado, como ocorre no caso concreto. Precedentes. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.297/2001-301-02-41.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LAURO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADA : DRA. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.297/2001-301-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADA : DRA. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : LAURO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADURA DE SERVIÇOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.298/2001-431-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA
AGRAVADO(S) : LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA DR. HÉLIO LIMA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE CASTRO BÉRNILS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CIPA. ESTABILIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.311/2003-371-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CLEBER GIMENEZ AGUILAR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA SIMÕES
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DONIZETE DE ABREU PEREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS NUNES DE AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.313/2003-463-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : KARMANN GHIA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE ANTUNES ÁLVARES AFFONSO
AGRAVADO(S) : MAURO RUIZ
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Inteligência da OJ 344 da SBDI-1/TST. 2. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JÚLGAMENTO "ULTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. Não se ultrapassando os limites da petição inicial, não há julgamento "ultra petita". À inexistência de violação legal, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.325/2004-055-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : KOALA BAR E DOCEIRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-2.339/1999-070-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PESQUISAS E ANÁLISES
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA REGO DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DE LORENZO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. HONORÁRIOS PERICIAIS - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-2.340/2003-042-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

ADVOGADO : DR. ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GENDERSON SILVEIRA LISBOA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO MPT. INTERVALO INTRAJORNADA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.355/2004-034-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE OLIVEIRA MARIZ
ADVOGADA : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO URBANA TRANSELESTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA DE MAGALHÃES PIRES NEVES

AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-2.366/2001-077-02-41.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.366/2001-077-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PDV. ALCANCE DA QUITAÇÃO. COMPENSAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.376/1996-062-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO(SUCESSORA DA REFESSA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : IRACI VICENTE DE CASTRO
ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 304/TST. A isenção prevista na letra "d" do art. 18 da Lei nº 6.024/74 somente alcança instituições financeiras privadas e públicas não federais, bem como cooperativas de crédito, que estejam sujeitas à intervenção ou à liquidação extrajudicial, efetuada e decretada pelo Banco Central do Brasil. Em tais hipóteses, não se enquadra a extinta Rede Ferroviária Federal S.A., hoje sucedida pela União, sendo, portanto, inaplicável a orientação traçada na Súmula 304/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-2.386/2005-142-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : EBD NORDESTE COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE VIEIRA ANDRADA
AGRAVADO(S) : EDSON ELEUTÉRIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS HERMANO CARDOSO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO - CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ERRO MATERIAL. DANO MORAL - INDENIZAÇÃO. TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.390/2003-026-12-42.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE WALTER SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. EDUARDO CARLIN KILIAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-2.390/2003-026-12-41.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE WALTER SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. EDUARDO CARLIN KILIAN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC
ADVOGADO : DR. DIALMA GOSS SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-2.390/2005-007-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : NELLITEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDNALDO DA SILVA BARZON
ADVOGADO : DR. JOSÉ FAGUNDES DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.399/2006-050-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBIAN GASTÃO ZIMMER
AGRAVADO(S) : ELIANE DE FÁTIMA DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA DE AQUINO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. VERBAS RESCISÓRIAS - MULTA DO ART. 477 DA CLT. DANOS MORAIS - CARACTERIZAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.401/1999-067-02-41.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL
ADVOGADO : DR. RONALDO BOTELHO PIACENTE
AGRAVADO(S) : ALBERTO LUIZ MARTINS
ADVOGADO : DR. IRAPUAN MENDES DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA À COISA JULGADA. LITISPENDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.401/1999-067-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ALBERTO LUIZ MARTINS
ADVOGADO : DR. IRAPUAN MENDES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL
ADVOGADO : DR. RONALDO BOTELHO PIACENTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.415/2004-009-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A) : FERNANDO LUIZ NUNES
ADVOGADO : DR. RONALDO ALVAIR DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração somente para se prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE CRÉDITO CEDIDO PELA EMPRESA EXECUTADA. FRAUDE - No contexto em que analisada a questão, a edição MP nº 353, de 22/01/2007, convertida na Lei nº 11483/2007 como fato superveniente, revela-se inteiramente irrelevante. Necessário destacar que a premissa é que houve fraude à execução com o contrato de cessão de crédito. Como bem salientado, a referida cessão deu-se após o ajuizamento da ação. Não há se falar, pois, que deva se observar o procedimento previsto no art. 100, caput, da Constituição da República, destacando-se o entendimento consagrado no item 343 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Embargos de Declaração acolhidos somente para se prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-2.417/1973-018-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. CYRO SAADEH
AGRAVADO(S) : LEIDE TERESINHA ROBERTI UNGARI E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAUL SCHWINDEN JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.422/2004-036-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ALEX SANDRO RONCALLE CONSONI FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FERREIRA XAVIER
AGRAVADO(S) : SEMANAL SELEÇÃO E MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO AFONSO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DIFERENÇA SALARIAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.423/2005-141-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : GENILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARGARETE CRUZ ALBINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330/TST. HORAS EXTRAS - CONTROLE DE JORNADA. COMMISSIONISTA. COMPENSAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.423/2005-562-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FERNANDES NETO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
AGRAVADO(S) : VANILDO ALVES LEITE
ADVOGADO : DR. RENATO TOMÉ JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HORA EXTRA - IN ITINERE. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-2.429/2006-001-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : AUDÍVIO RUBEM SALGUEIRO
ADVOGADA : DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES
AGRAVADO(S) : DISPPAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA PANIFICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.437/1999-074-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JAIR SOUSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. COMPENSAÇÃO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-2.445/2001-060-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO PITTA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO FLORIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PDV. TRANSAÇÃO. EFEITOS. COMPENSAÇÃO. CARGO DE CONFIANÇA - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : ED-AIRR-2.453/2005-055-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RAUL APARECIDO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. EDSON TOMAZELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-2.460/2004-030-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : POSTEKO SERVIÇOS DE LUBRIFICAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA SADAKO AZUMA
AGRAVADO(S) : MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLOVIS BARBOSA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CESTA BÁSICA. HORA EXTRA. HORA EXTRA - INTERVALO INTERJORNADA. JORNADA DE TRABALHO - COMPENSAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

PRESCRIÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.475/2000-026-02-41.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ANTÔNIO E HELENA ZERRENER - INSTITUIÇÃO NACIONAL DE BENEFICÊNCIA

ADVOGADO : DR. ANÍBAL JOÃO

AGRAVADO(S) : GILSON RAFAEL DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

AGRAVADO(S) : UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ABRAHÃO NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR INDENIZAÇÃO APÓS SENTENÇA DE MÉRITO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.475/2000-026-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR

AGRAVADO(S) : GILSON RAFAEL DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ANTÔNIO E HELENA ZERRENER - INSTITUIÇÃO NACIONAL DE BENEFICÊNCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR INDENIZAÇÃO APÓS SENTENÇA DE MÉRITO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.481/2003-012-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : BANCO VR S.A.

ADVOGADA : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS

AGRAVADO(S) : NADIR PEDROSO DE MORAES

ADVOGADO : DR. VALTER BAIÃO DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORA EXTRA - ÔNUS DA PROVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.487/2002-143-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO

AGRAVADO(S) : MARIA SALETE TORRES DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. SÚMULA 330/TST. ACORDO DE PRORROGAÇÃO DE JORNADA - NULIDADE - PRESCRIÇÃO. HORAS EXTRAS - ADICIONAL - REPERCUSSÃO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - INTEGRAÇÃO. JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.499/1998-017-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : EDSON ROSÁRIO BRAGA DO CARMO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO INCIDENTAL. RITO SUMARÍSSIMO. OJ 260, I E II, DA SDI-I. Ajuizada a ação antes da vigência da Lei 9.957/2000, não há falar em aplicação do rito sumaríssimo ao feito, mormente quando resultar em prejuízo às partes. Tratando-se de despacho de admissibilidade que denega seguimento a recurso de revista com base no art. 896, § 6º, da CLT, cumpre superar o óbice levantado, para apreciar o apelo calcado em violação de norma infraconstitucional ou divergência jurisprudencial.

HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PONTO. SÚMULA 338/TST. Decisão regional em sintonia com a Súmula 338 desta Corte, o que constitui óbice ao processamento do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS. Segundo a jurisprudência do TST, a gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Aplicação da Súmula 253/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.506/1997-322-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DA COSTA

ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REMESSA EX OFFICIO. COISA JULGADA. DIFERENÇAS DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.506/2001-069-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ROQUE HERTON WALTER

ADVOGADA : DRA. SÍLVIA ALBARELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330/TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS DE PAGAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. FÉRIAS. FGTS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.525/2005-431-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : TANIA APARECIDA DE OLIVEIRA COUREL

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ ZAKKA BRANDÃO

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ÁLVARES MANCHON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - CONFIGURAÇÃO - HORAS EXTRAS. DESCONTOS SALARIAIS. ACÚMULO DE CARGO E FUNÇÃO. FORMA DE DISSOLUÇÃO CONTRATUAL. DANOS MORAIS - CARACTERIZAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.530/2001-041-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : COMERCIAL DE DROGAS UBERABA LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO FÚLVIO FONTOURA

AGRAVADO(S) : JULIANO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ HUMBERTO DA SILVA RAMOS

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADA : DRA. MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.530/2002-039-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

AGRAVADO(S) : ADHERBAL PASTRE PINTO CÉSAR

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COMPENSAÇÃO. HORA EXTRA - INTERVALO INTRAJORNADA. GRATIFICAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.530/2002-039-02-41.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : ADHERBAL PASTRE PINTO CÉSAR

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE REJEITADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. . Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.540/1998-660-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : EDENILSON GOMES DOBROVOLSKI

ADVOGADO : DR. MARCELO GAIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS - FERROVIÁRIOS. HORAS EXTRAS - LIMITAÇÃO AO ADICIONAL. REPOUSOS TRABALHADOS. JUROS DE MORA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.556/2003-262-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ LACERDA BRASIL

ADVOGADA : DRA. LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI

AGRAVADO(S) : DANA INDÚSTRIAS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ TOMAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - A matéria mencionada nos Embargos Declaratórios, a qual a parte pretendeu devolver, no recurso de revista, foi devidamente analisada e na decisão recorrida encontram-se expressos os fundamentos de fato e de direito em que se baseou a conclusão. Intactos os artigos 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT.

PRELIMINAR DE CERCEIO DE DEFESA - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INDEFERIMENTO - O Regional concluiu que o indeferimento da prova deu-se por dois motivos. O primeiro, porque o pedido estava fundamentado na estabilidade prevista em norma convencional, cuja condição exigida para o adimplemento do direito era a apresentação de atestado emitido pelo INSS. O segundo, porque o Reclamante sequer mencionou se esteve afastado pelo INSS, o que levava à conclusão que o autor não ficou incapacitado para o exercício da sua função. Intactos os artigos 794, 795 da CLT e 5º, LV, da CF/88. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-2.565/2000-317-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FERNANDO SOUZA DE FARIA
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-2.568/2003-241-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : HENKEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
AGRAVADO(S) : CRISTINE GOMES DOS REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO NADDEO DIAS LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO CONTRATUAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. DOENÇA PROFISSIONAL. CONTRATO DE TRABALHO. SUSPENSÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. BENEFÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA. ASSISTÊNCIA MÉDICA. COMPENSAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.586/2003-433-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC - UNIFEC
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GARCIA COSTA
AGRAVADO(S) : ISABEL MACARENCO
ADVOGADO : DR. DOROTEU PUPILINO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇA SALARIAL. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ACÚMULO DE CARGO E FUNÇÃO. FÉRIAS. ADICIONAL NOTURNO. MULTA CONVENCIONAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.588/1990-025-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. BRENO RABELO LOPES
ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS
EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO
PROFISSIONAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA/MG
ADVOGADA : DRA. MARIA ELIZABETH CRISTELLI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos apenas para esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-2.597/2005-431-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
AGRAVADO(S) : ROBERTO MORETHES
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERCENTUAL. NORMA COLETIVA. A questão relativa à incidência da norma coletiva, e do percentual do adicional de insalubridade nela previsto, portanto, encontra-se preclusa.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONFIGURAÇÃO. O Regional afirma categoricamente que o laudo técnico com-provau a periculosidade. O processamento da Revista, em caso, de-mandaria o reexame de fatos e provas, expediente vedado pela Sú-mula n.º126 do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIFERENÇAS. INFLAMÁVEIS EM RECINTO DIVERSO DOS ESCRITÓRIOS DA RECLAMADA. A reclamada alega que o Regional equivoca-se ao reconhecer que o adicional deve ser pago ao reclamante pelo tempo em que permanecia em escritório localizado no edifício da reclamada, tendo em vista que em seu subsolo existia tanque de óleo diesel. Tal argumento, todavia, não foi alvo de manifestação regional. Incidência da Súmula n.º297, I, do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.599/2006-036-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. AMAURY CALLADO JUNIOR
AGRAVADO(S) : COLETA DE ABREU ROSA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. DIVISOR. PDV. TRANSAÇÃO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não descons-tituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-2.602/2001-312-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. VANESSA MIRIAN DE MORAIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ TEREZIANO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MICHELE NOCITI NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. Im-possível o conhecimento do recurso de revista, quando não veri-ficadas, nos fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, as afrontas legais manejadas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.605/1992-047-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : VALDIMIR ANTONIO GOMES
ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
AGRAVADO(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA URV. JUROS DE MORA - MULTA POR INADIMPLEMENTO. Não merece ser pro-vido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.616/1996-461-02-41.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BALTAZAR ERMINDO OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA
AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÕES. DESPESAS COM PLANOS MÉDI-COS E RESTRIÇÃO MÉDICA/DOENÇA PROFISSIONAL. CA-BIMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por-quanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-2.616/1996-461-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : BALTAZAR ERMINDO OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Agravo de Ins-trumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-2.629/2003-014-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VANESSA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIANA THOMPSON FLORES DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DA-NO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. UNICIDADE CONTRATUAL. HORAS EXTRAS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.635/2003-007-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : GRANJA SANTA LÚCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO GERMANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOVINIANO A. ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. RECO-LHIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO MECÂNICA. A apresentação de guia de recolhimento de depósito recursal, sem au-tenticação bancária e sem carimbo do banco, conduz o recurso à deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.638/2001-313-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JAIRO GOGORZA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ELIANE TREVISANI MOREIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA LOURENÇO BLAZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REINTEGRAÇÃO. DANO MORAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.642/2005-046-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ELUIR ANTÔNIO SLUMINSKI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARAZITA DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ALICEANE SARDÁ LUIZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. GERENTE. INTERVALO INTRAJORNADA. SÚMULAS 102 E 126/TST. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. SÚMULA 126 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDEN-CIAL 113 DA SDI-I/TST. INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. FUNDA-MENTAÇÃO PRECÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMU-LAS 219 E 329/TST. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho de-negatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.650/1999-001-19-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : S.A. TRANSPORTES ITAIPAVA
ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CÍCERO ROMÃO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDMIR VIEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TRANSAÇÃO - SÚMULA 330 DO TST. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. CONTRIBUIÇÕES PRE-VIDENCIÁRIAS E FISCAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processa-mento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e despro-vido.

PROCESSO : AIRR-2.652/2003-059-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DANILO DE SOUZA ALVES
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁ-RIA DA SP-TRANS". Agravado de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-2.675/1997-013-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : ADÉLIA GHIZZO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não constitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.675/2006-139-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : RODRIGO MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS MODESTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO. UNICIDADE CONTRATUAL. HORAS EXTRAS. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. TRABALHO EXTERNO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. REFLEXOS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DEPÓSITO À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.697/2005-733-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME SAPORITI SEHNEM
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SANTA CRUZ DO SUL E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - INTEGRAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravado de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.700/2004-077-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADA : DRA. DENISE DE CÁSSIA ZÍLIO ANTUNES
EMBARGADO(A) : DALVA OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARIÂNGELA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO - A inexistência de omissão e contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no artigo 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.714/2005-003-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO
AGRAVADO(S) : PEDRO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBEIRO SOARES
AGRAVADO(S) : SPSCS INDUSTRIAL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SUCESSÃO - CONFIGURAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravado de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.734/2001-012-05-41.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WLADIMIR GUIMARÃES ROSA NETO
ADVOGADO : DR. MARCOS GURGEL
AGRAVADO(S) : AGENDA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO. TOMADOR DE SERVIÇOS. Decisão regional que mantém o reconhecimento do vínculo de emprego com a tomadora de serviços, em consonância com a exceção prevista no item III da Súmula 331 do TST, verbis: "Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta." Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e das Súmulas 126 e 333 do TST.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.734/2001-012-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : WLADIMIR GUIMARÃES ROSA NETO
ADVOGADO : DR. MARCOS GURGEL
AGRAVADO(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AGENDA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.745/2002-035-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO BILAC LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ MANOEL GARCIA SIMÕES
AGRAVADO(S) : SOLANGE BARZAN MANSOUR FREITAS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA. MULTA DO ART. 539 DO CPC - EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravado de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.771/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. IRIS MARIA CAMPOS
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARA TERRA SOARES
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO DA FUNCEF E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RITO SUMARÍSSIMO. TEMAS COMUNS. ANÁLISE CONJUNTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, de que compete à Justiça do Trabalho julgar demandas acerca de plano de complementação de aposentadoria, celebrado em função do contrato de trabalho e por meio de entidade de previdência complementar, constituída e patrocinada pelo empregador.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE. Não dá azo ao seguimento da revista a indicação de ofensa ao princípio da legalidade, albergado no art. 5º, II, da Carta Política, sequer passível, em casos como o dos autos, de ofensa direta, como exigido pelo art. 896, alínea c, da CLT.

ABONOS ASSEGURADOS EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA. NATUREZA SALARIAL. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. FONTE DE CUSTEIO. Não configurada contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta da Constituição da República, nos moldes do art. 896, § 6º, da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS. TEMA REMANESCENTE. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue a prestação jurisdicional em sua inteireza, não há falar em omissão ensejadora da decretação de nulidade do julgado.

Agravos de instrumento conhecidos e não-providos.

PROCESSO : AIRR-2.780/2002-062-02-41.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROSALVO PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE PERNAMBUCO
AGRAVADO(S) : REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S) : CLEBER ROBERTO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. RICHARD WILSON JAMBERG

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Decisão recorrida em consonância com a Súmula 331, IV, do TST. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT.

DAS MULTAS - O recurso de revista não merecia prosseguir, porquanto não houve manifestação do TRT sobre a matéria. Incidência da Súmula 297 do TST.

LIMITE TEMPORAL DA CONDENAÇÃO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPENSAÇÃO - O recurso de revista, quanto aos tópicos acima mencionados, encontrava-se desfundamentado, pois não foi indicada nenhuma violação de dispositivo de lei federal ou de norma da Constituição da República ou mesmo foram transcritos arestos à demonstração do confronto de teses. Desatendido o artigo 896 da CLT. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.780/2002-062-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CLEBER ROBERTO SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. ROBERTA JAMBERG
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Incidência da OJ nº 115 da SDI-1/TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Decisão recorrida em consonância com o item IV da Súmula 331 do TST. Óbice no § 4º do artigo 896 da CLT.

ECT - PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA - APLICAÇÃO - EXECUÇÃO - JUROS - Incidência da Súmula 297 do TST. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.787/2003-472-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CHAGAS DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES
AGRAVADO(S) : SPSCS INDUSTRIAL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONFIGURAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.799/1992-055-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. RAFAEL ESTEVES PERRONI
AGRAVADO(S) : ADEMIR DA SILVA RICCI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-2.810/2004-361-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CORDEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COISA JULGADA. PEDIDO INEPTO. DISPOSITIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. O art. 93, IX, da Constituição Federal, bem como o art. 131 do CPC, limitam-se a estabelecer a necessidade de que toda decisão tenha uma fundamentação. Nada dispõe sobre o tema em apreço, qual seja, de que somente o dispositivo transita em julgado. Logo, não estão violados. O primeiro aresto a fls. 112 é oriundo do próprio TRT da 2ª Região. O primeiro aresto a fls. 113 trata apenas da necessidade de que toda decisão tenha uma fundamentação, pelo que é inespecífico. Incidência da Súmula n.º296, I, do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.813/2005-101-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : DAMIÃO FRANCISCO DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS
AGRAVADO(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLO JOSÉ DA ROCHA REGO MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. LEGITIMIDADE ATIVA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.825/2005-129-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS MOSCARDINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ
AGRAVADO(S) : ALFA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ BERNARDELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTERVALO INTRAJORNADA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. FERIADAS TRABALHADOS. REPOUSO SEMANAL - PAGAMENTO EM DOBRO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.829/2004-047-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TMTK SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : JÚLIA GOUVÊA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GUEDES DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HORA EXTRA. MULTA. ARTIGO 477 DA CLT. DRT. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.830/2003-030-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ARIVALDO BORGES
ADVOGADO : DR. KARLA KARINA AMARO BORGES
AGRAVADO(S) : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO LIMA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. O Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante revela-se como mera reprodução do Recurso de Revista anteriormente interposto. Verifica-se, na hipótese, que os motivos ensejadores da obstaculização do Recurso de Revista

não foram objeto de insurgência por parte do reclamante, tendo se limitado, em sua petição de Agravo de Instrumento, a transcrever, "ipsis verbis", as razões do Recurso de Revista. Tanto que não há argumentação nenhuma combatendo o Despacho denegatório do Recurso de Revista e sua fundamentação fática e jurídica. Esta Corte tem entendimento firmado na Súmula 422, no sentido de que não se conhece do Recurso quando as razões da Recorrente não impugnem os fundamentos expendidos no despacho agravado, devendo o apelo ser considerado desfundamentado, como ocorre no caso concreto. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.833/2003-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : BRAZ ALVES PEIXOTO
ADVOGADO : DR. JÉSIUS MONÇÃO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333 do TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.888/2001-022-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSEFA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª HORA - ÔNUS DA PROVA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. EMBARGOS PROTELATÓRIOS - MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DO FGTS. MULTAS NORMATIVAS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.890/2003-008-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNITED CINEMAS INTERNACIONAL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. PETERSON ZANCANELLA
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO HORBACH NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA MANZOCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-2.898/2005-021-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. GEVERSON ANSELMO PILATI
AGRAVADO(S) : ERONIDES PINHEIRO DANTAS
ADVOGADO : DR. NILSON CEREZINI
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARINALDO BITTENCOURT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-2.898/2005-021-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : ERONIDES PINHEIRO DANTAS
ADVOGADO : DR. NILSON CEREZINI
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-2.904/2001-036-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : OSVALDO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MILTON DE OLIVEIRA CAMPOS
AGRAVADO(S) : P SEVERINI NETTO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANAÍ CAMARGO DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.905/2003-005-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : POLIMPORT COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISELE VICENTE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : LILIANE DIAS ADRIANO ALVES
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE BARROS VEDANA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL - POLICOOP

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INEXISTÊNCIA - RELAÇÃO DE COOPERADO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.915/1999-383-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GENILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADESAO AO PDV. ALCANCE DA QUITAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.933/2003-019-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : HIGI - SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : IVONILDE CESÁRIO
ADVOGADO : DR. JULIANO TOMANAGA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVADO(S) : SUROMA COMERCIAL E AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS. ADICIONAL DE ASSIDUIDADE. INTERVALO INTRAJORNADA. DESCONTOS FISCAIS. JUROS DE MORA. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-2.933/2003-361-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : SAÚDE ABC PLANOS DE SAÚDE LTDA.

ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JUNIOR

AGRAVADO(S) : NORMENILDA LEONARDO MIRANDA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ ORTIZ

AGRAVADO(S) : SOFISA - SERVIÇOS ORTOPÉDICOS E FISIOTERAPIA S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. JORNADA 12X36. INTERVALO INTRAJORNADA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.963/2003-058-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES WISARD LTDA - ME

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-3.064/2003-001-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LAURINDO

AGRAVADO(S) : WEST CATORZE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA GALLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.077/2000-052-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : ISRAEL ARRUDA LEITE

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. COISA JULGADA. ACORDO COLETIVO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. BASE DE CÁLCULO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-3.081/2001-019-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PIRES

AGRAVADO(S) : UNOLAC - INSTITUTO TECNOLÓGICO DO PARANÁ

AGRAVADO(S) : CARLOS MERBACH JÚNIOR

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

AGRAVADO(S) : J. JÚNIOR ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROVA ILÍCITA. PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA. UNICIDADE CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. PERÍODO DE SOBREAVISO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-3.083/2000-021-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

AGRAVADO(S) : LUÍS FERREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSCRITORES DO RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. ESTATUTO SOCIAL ESPONTANEAMENTE JUNTADO AOS AUTOS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-3.107/2006-081-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. MÁRCIO FONTES SOUZA

AGRAVADO(S) : BUFFET MENORÁ LTDA.

ADVOGADO : DR. ACHER ELIAHU TARSIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-3.110/1999-075-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

AGRAVADO(S) : OTÁVIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. EFICÁCIA. TRANSAÇÃO. PDV. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS DSR'S. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-3.148/2003-383-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ SAUL DE LIZ JÚNIOR

ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. PATRÍCIA MANFREDI BARONGENO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Está perfeitamente consignado no Acórdão regional que: a fundamentação do dispositivo revela expressamente que as horas extras foram deferidas; os reflexos sobre o saldo de salários também foram deferidos, a título de reflexos sobre verbas rescisórias; e que o reclamante não discutiu, em seu recurso, a exclusão dos juros de mora dos descontos fiscais. Logo, adotou tese explícita e fundamentada sobre todos os temas elencados, pelo que inexistente negativa de prestação jurisdicional.

HORAS EXTRAS. JORNADA EXTERNA. O Regional consigna expressamente que o quadro fático e probatório dos autos revela que o autor não executava trabalho extraordinário além da oitava hora diária. O processamento da Revista demandaria o reexame de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula n.º126 do TST.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS. SALDO DE SALÁRIO. Inexiste sucumbência.

AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. O Regional consigna expressamente que a norma coletiva da categoria determina que o auxílio alimentação não terá natureza remuneratória. Logo, inexistente ofensa ao art. 458 da CLT, ou contrariedade à Súmula n.º241 do TST. Incidência da Súmula n.º296, I, do TST.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O Regional adota os seguintes fundamentos de decidir: o reclamante não enfrentou a tese do julgado; nem demonstrou que estão presentes os requisitos previstos na lei; e que inexistente interesse do reclamante, já que não lhe foi imposto ônus. Ressalto que o reclamante tanto não impugnou o primeiro fundamento da decisão regional, atraindo a incidência da Súmula n.º422 do TST, quanto o Regional não apreciou a questão à luz do art. 5º, §4º, da Lei n.º1.060/50, atraindo a incidência da Súmula n.º297, I, do TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A OJ-SBDI-I n.º363 estipula que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante da condenação judicial referente a verbas remuneratórias, é do empregador e incide sobre o total da condenação; contudo a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. Logo, inexistente ofensa aos arts. 186 do Código Civil, 33, §5º, da Lei n.º8.212/91, 145, §1º, 150, II, 153, §2º, da Constituição Federal, 46, §1º, da Lei n.º8.541/92.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA. OBJETO. VERBAS. O reclamante requer pronúncia sobre as verbas objeto da incidência dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos do art. 832, §3º, da CLT. Houve manifestação expressa do Regional a fls. 138. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-3.157/1999-039-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA

AGRAVADO(S) : REINALDO NUNES LATERÇA

ADVOGADA : DRA. MARIÂNGELA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA APLICADA AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTANTE COMERCIAL. HORA EXTRA. TRABALHO EXTERNO. MULTA NORMATIVA. SEGURO DESEMPREGO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-3.161/1999-071-02-41.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : WILLIAN CARNICELLI

ADVOGADO : DR. PEDRO BEZERRA DE MENEZES RIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-3.161/1999-071-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : WILLIAN CARNICELLI

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

AGRAVADO(S) : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DO ART. 460 DA CLT. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.



PROCESSO	: AIRR-3.167/2005-013-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO - LACTEC
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	: IRANI DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA FRAZÃO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. UNICIDADE CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. COMPENSAÇÃO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-3.167/2005-013-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADA	: DRA. VALÉRIA JARUGA BRUNETTI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: IRANI DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA FRAZÃO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO - LACTEC
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. UNICIDADE CONTRATUAL - PRESCRIÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - INTEGRAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA SINDICAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-3.174/2003-102-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO	: DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO(S)	: MARLENE LIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO HENRIQUE DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PROJEÇÃO DO PERÍODO ALUSIVO AO AVISO PRÉVIO. ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. QUITAÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REAJUSTE SALARIAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-3.221/2000-036-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DR. ALDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: GERALDO GUTEMBERGUE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ BALBINO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DO SALÁRIO CONTRATUAL. DO SEGURO DESEMPREGO. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. DO LABOR EXTRAORDINÁRIO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-3.233/2005-000-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGFN)
PROCURADORA	: DRA. RENATA VALLE DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE PROCAL PROCESSADORA DE ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA - COBRANÇA DE MASSA FALIDA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-3.246/2003-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: WALDIR LOPES BARBOSA
ADVOGADO	: DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-3.257/2006-086-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. ANTONIO SOARES
AGRAVADO(S)	: UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ABRÃO JORGE MIGUEL NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. JUSTA CAUSA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-3.302/2003-036-12-41.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP
ADVOGADO	: DR. PAULO RIBEIRO FERREIRA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS FLORES JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA DÁRIO MELLER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REMUNERAÇÃO PREVISTA EM EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-3.306/2002-261-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: TRANSTURISMO RIO MINHO LTDA.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO NUNES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: IRENALDO GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. WILSON LUIZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. A OJ-SBDI-I n.º 342 determina que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, infenso à negociação coletiva. Logo, inexistente ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXVI, 8º, III e VI, da Constituição Federal, e 71, §4º, da CLT. Incidência da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-3.312/2001-014-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: PAPIRUS INDÚSTRIA DE PAPEL S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: IVAN APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. LILIANE ELIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONDENAÇÃO AO ADICIONAL DE 50% INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-3.373/2002-030-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	: MARA LÚCIA FORTUNATO
ADVOGADA	: DRA. REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FIPs. PONTO ELETRÔNICO. BANCO DE HORAS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. SÁBADO DO BANCÁRIO. DIA DE REPOUSO SEMANAL POR FORÇA DE INSTRUMENTO NORMATIVO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-3.390/2003-342-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS NA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: ED-AIRR-3.398/1996-054-02-41.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: FRANCISCO BENIGNO GARCIA TAVARES
ADVOGADA	: DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para se prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - ABONO DE 72% PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE 1995 - EXTENSÃO AOS INATIVOS. Cabe esclarecer, quanto ao tema "gratificação semestral", que é impertinente a alegação de violação do art. 468 da CLT, pois a controvérsia em debate não diz respeito à alteração do contrato de trabalho, mas à interpretação das normas internas da empresa que tratam do benefício. Embargos de Declaração acolhidos apenas para se prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: AIRR-3.615/2001-030-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JAIR KUSINSKI
ADVOGADO	: DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. TEMPESTIVIDADE. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-3.662/2002-900-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	: ALBERTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO. NORMA COLETIVA. PRAZO DE VIGÊNCIA. Não



configurada, em relação à arguição de negativa de prestação jurisdicional, violação literal dos arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT, bem como, em relação à arguição de nulidade por julgamento extra petita e à vigência da norma coletiva que estipula adicional de periculosidade proporcional ao tempo de exposição ao risco, divergência jurisprudencial ou afronta aos arts. 5º, LV, da CF, 128 e 460 do CPC e 1º, § 1º, da Lei 8.542/92, nos moldes do art. 896, "a", e "c", da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-3.676/2002-662-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : GABRIELA MARIA DE TOLEDO MARCONDES CÉSAR
ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FGTS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-3.678/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PEDRO PAULA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE
AGRAVADO(S) : FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTINUIDADE. RELAÇÃO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO BIENAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO TRABALHISTA. O Tribunal de origem, com base nas provas documental e testemunhal, e forte no art. 7º, XXIX, da Lei Maior, considerou prescrito os direitos pleiteados pelo o autor, visto que ajuizada a ação após o transcurso bienal do término da relação de emprego, porquanto o reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovar a continuidade na prestação de serviços. Assim, a pretensão do ora agravante em demonstrar que decorridos menos de dois anos entre a propositura da ação trabalhista e rescisão do contrato de trabalho esbarra no óbice da Súmula 126/TST, porquanto inviável o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-3.727/2000-481-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. VANDERSON TORRES BARRETO
AGRAVADO(S) : RONALDO GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR. DENUNCIACÃO DA LIDE. PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO.UNICIDADE CONTRATUAL. INTERMEDIACÃO PRESTACÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, ITEM I, DO TST. O Tribunal de origem não adotou tese acerca da preliminar de denunciação da lide, nem foi instado a fazê-lo mediante embargos de declaração, acarretando a preclusão da discussão, nos moldes da Súmula 297/TST. Caracterizada a unicidade contratual, a decisão regional está em consonância com a Súmula 156/TST. Noutro giro, inviabiliza-se o revolvimento de fatos e provas na instância extraordinária pelo óbice da Súmula 126/TST, configurada a unicidade dos contratos de trabalho no acórdão recorrido. Ademais, o Tribunal de origem ao consignar, com fundamento nas provas apresentadas, a existência de fraude na intermediação de mão-de-obra por meio de cooperativa, decidiu em consonância com a Súmula 331, item I, do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-3.746/1998-001-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ZULEICA MACHADO FLORES
ADVOGADA : DRA. GISELA GONDIN RAMOS
ADVOGADA : DRA. GABRIELA PEIXOTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. INTEMPESTIVIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-3.763/2003-651-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE PIERRI
AGRAVADO(S) : RICARDO RIBAS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JUSTA CAUSA. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-3.849/2003-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : CIRIO LESSA VIEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Existindo manifestação expressa acerca da matéria debatida nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Cabe ao julgador aplicar, fundamentadamente, faculdade conferida por Lei (CPC, arts. 18 e 538), para preservar a celeridade do processo. 3. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido por objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333 do TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. Estando a decisão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte (Súmulas 219 e 329 do TST), não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.926/2001-513-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS GIANETTI
ADVOGADO : DR. ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-3.986/2000-481-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : EDUARDO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DOS FERIADOS TRABALHADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. EXTINÇÃO POR NORMA COLETIVA - A inexistência de omissão, obscuridade e contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-4.005/2003-202-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO COVOLO BORTOLI
AGRAVADO(S) : ROSENE MARIA DE SOUSA LIMA
ADVOGADA : DRA. VANUSA ALVES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. "QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST", "UNICIDADE CONTRATUAL. ÔNUS DA PROVA", "HORA EXTRA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO" E "HORA EXTRA. INTERVALO INTRA-JORNADA" - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-4.028/2006-005-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : AMILTON JOÃO SEDREZ
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS BONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.063/1993-012-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MURILO PALHARES QUADROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB
AGRAVADO(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-4.213/2003-035-12-41.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : IRACEMA PAMPLONA GENECCO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PIRES
ADVOGADA : DRA. FÁBIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO BANCÁRIO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-4.213/2003-035-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI
ADVOGADA : DRA. FÁBIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : IRACEMA PAMPLONA GENECCO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALTERAÇÃO PREJUDICIAL. PLANO DE SAÚDE. DESVIO DE FUNÇÃO. HORAS EXTRAS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-4.284/2007-026-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BACK SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO REGIS DE FIGUEIREDO E SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LADEMIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CÉSAR WILSON XAVIER



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS - O processo tramita sob o rito sumaríssimo, e o Recurso de Revista está limitado às hipóteses do § 6º, do artigo 896 do TST, portanto, incabível a apreciação do recurso por violação do artigo 473, do Código de Processo Civil e por divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.290/2006-005-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : TECONVI S.A. - TERMINAL DE CONTEINERES DO VALE DO ITAJAÍ
ADVOGADO : DR. SÍLVIO NOEL DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE LONZETTI
ADVOGADO : DR. ARY JUVÊNCIO DA SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.402/1997-371-02-41.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE MOGI DAS CRUZES
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA ANTUNES BASSILI
AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OMEC
ADVOGADA : DRA. ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PREENCHIMENTO DE GUIA DARF - IRREGULARIDADE. NORMA COLETIVA - CONTRARIEDADE. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.402/1997-371-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OMEC
ADVOGADA : DRA. ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE MOGI DAS CRUZES
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA ANTUNES BASSILI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.496/2002-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTO NOVAES CADENGUE
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TRCT. ALCANCE. HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO SOBRE RSR's E SÁBADOS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. SUBSTITUIÇÃO DURANTE FÉRIAS. INCIDÊNCIA DE FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-4.754/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ESP - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MOISÉS JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : HÉLIO MONTE RAMOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO IVAN DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SAMPA - SÃO PAULO AUTOMÓVEIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE ALUGUÉIS DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA TERCEIRA-

EMBARGANTE NÃO PARTÍCIPE DA FASE DE CONHECIMENTO, AO FUNDAMENTO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. Inocorrência de violação direta de texto constitucional (CF, art. 5º, II, LIV e LV), nos moldes exigidos pelo art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST, que autorize o trânsito da revista.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-4.810/2004-036-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMASO COMERCIAL DE ALIMENTOS SOROCABA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO GOUVÊA DOS REIS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EDSON MENDES
ADVOGADA : DRA. KELY CRISTINA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORA EXTRA - COMPENSAÇÃO - ACORDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.826/2003-341-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ALDO DE HARVEY GENEROSO
AGRAVADO(S) : ROBER FURTADO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE SAÚDE - APOSENTADOS POR INVALIDEZ - Não há falar em violação do artigo 458, § 2º, II, da CLT, considerando que a decisão regional aplicou os termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, diante do fato de que houve reconhecimento, pela própria empresa, de que os aposentados se incluíam entre os beneficiários do Plano de Saúde Bradesco, situação que permaneceu até agosto de 2003, quando ao autor foi encaminhada carta, com o cancelamento do benefício. Jurisprudência inespecífica. Incidência da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.972/2001-005-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARIA ANGELINA DITTERT
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO
AGRAVADO(S) : BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EUGÊNIO MÜLLER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. VERBAS RESCISÓRIAS. APLICAÇÃO DA OJ 220 DA SDI-I/TST. MINUTOS RESIDUAIS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-4.986/2003-001-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELIZA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ALCEU MACHADO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUITAÇÃO - SÚMULA 330 DO TST. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. COMPENSAÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.078/2004-513-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : EDVALDO AVELINO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
AGRAVADO(S) : COPRALON - COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LONDRINA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA INÁCIO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Existindo manifestação expressa acerca da matéria debatida nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. ANOTAÇÃO NA CTPS. DIVERGÊNCIA JU-

RISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. O art. 62, I, da CLT dispõe que os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devem ter tal condição anotada na CTPS e no livro registro de empregados. Contudo, tal dispositivo não prevê que a falta de anotação acarrete a condenação ao pagamento de horas extraordinárias. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST) e com a apresentação de paradigma oriundo de Turma do TST (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.198/1972-004-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-5.437/2002-652-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ALTERNATIVA EDITORIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MOACIR SALMORIA
AGRAVADO(S) : MARIA INALVA CORSI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESENTRANHAMENTO DE PEÇAS JUNTADAS PELA AUTORA. SALÁRIO EXTRAFOLHA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. MULTAS CONVENCIONAIS. FGTS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-5.486/2005-050-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARCELO SILVA
ADVOGADO : DR. MARLON PACHECO
AGRAVADO(S) : OGMO - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PORTUÁRIO. FÉRIAS. PAGAMENTO EM DOBRO. INTERVALO INTERJORNADA. ADICIONAL DE RISCO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-5.526/2004-012-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PARANÁ BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : LUCIANE PEDROSO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NISHIMURA
AGRAVADO(S) : SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-5.589/2002-651-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ELIZABETH RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO OHRENN MARTINS
AGRAVADO(S) : BANCO ITAUBANK S.A.
ADVOGADO : DR. SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. HORA EXTRA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-5.601/2005-026-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO MUNIZ REBELLO
AGRAVADO(S) : LAÍS AGUILERA CAMPOS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO PANAMERICANO S.A.
AGRAVADO(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional adotou tese completa e fundamentada sobre todos os temas sobre os quais deveria se manifestar, pelo que inexistente negativa de prestação jurisdicional.

RECLAMADA. FINANCEIRA. ENQUADRAMENTO BANCÁRIO. O Regional explicitou de forma clara e inequívoca o quadro fático que revela o enquadramento da reclamada no conceito de financeira, motivo pelo qual aplicou o entendimento consolidado na Súmula n.º55 do TST. O processamento da Revista, em caso, demandaria o reexame de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula n.º126 do TST.

NORMA COLETIVA. BANCÁRIOS. Conforme visto na análise do item 2.1, o Regional não estendeu a aplicação das normas coletivas dos bancários à reclamante.

HORAS EXTRAS. A reclamada alega que com o afastamento de seu enquadramento como financeira, e conseqüente inaplicabilidade da Súmula n.º55 do TST, deve ser reformada a condenação em horas extras. Evidentemente, não há nada a reformar.

SALÁRIOS. COMISSÕES. O Regional registra os seguintes aspectos: a CTPS da reclamante consigna a fixação contratual de remuneração acrescida de comissões, sem que tenha sido provado seu efetivo pagamento; a prova testemunhal confirma o recebimento de comissões; não há prova nos autos de que as parcelas eram prêmios e não comissões. Logo, provado que as verbas eram comissões, e não prêmios, o processamento da Revista, em caso, demandaria o reexame de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula n.º126. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-6.075/2005-007-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DIEGO LENZI REYES ROMERO
AGRAVADO(S) : VALDECIR PAULO MICHALSKI
ADVOGADO : DR. IVO BERNARDINO CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. "HORA EXTRA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO" - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-6.101/2003-035-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JADER LUIZ MUSCHITZ
ADVOGADO : DR. KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-6.126/2004-008-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MARCILENE MAZZALI
ADVOGADO : DR. RENATA CIRILO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LUGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORA EXTRA - CONTROLE DE JORNADA. HORA EXTRA - DIVISOR 150. DIFERENÇA SA-

LARIAL - ACÚMULO DE FUNÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.173/2004-007-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. RICARDO ALEXANDRE FROTA PINTO
AGRAVADO(S) : UNIVERSAL OPERADORA DE ATIVIDADES EM AERO-PORTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-6.385/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CONCEIÇÃO LORDELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE HORAS SINGELAS. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TRCT. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-6.407/2002-007-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : IVAÍ ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO
EMBARGADO(A) : RAUL JOSÉ CESCA
ADVOGADO : DR. ADOLFO IVANKIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto à inviabilidade, em sede de recurso de revista, de reforma do acórdão regional, que concluiu pela provisoriamente das transferências efetuadas, a atrair o óbice da Súmula 126/TST - ante a ausência de elementos fáticos que possibilitem a esta Corte conclusão em sentido diverso-, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-6.527/2006-001-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ADRIANA REGINA LUZESKI PINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
PROCURADOR : DR. VICTOR ANDRÉ COTRIN DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : ED-AIRR-6.545/2003-036-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : BENEDITO MARIA DE MENDONÇA CHAVES
ADVOGADO : DR. CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ VOLNEI INÁCIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REJEIÇÃO. Acórdão que não se ressent de quaisquer dos vícios autorizadores do manejo dos embargos de declaração, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, evidenciando-se tão-somente o inconformismo da parte com o não-provimento do agravo de instrumento.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-6.703/2002-651-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TRANSRESÍDUOS - TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL LUIZ PADILHA
AGRAVADO(S) : MARCELO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALBERTO LOURENÇO LUCAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-6.799/2002-900-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO MORAES DE OMENA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Acórdão que não se ressent de quaisquer dos vícios autorizadores do manejo dos embargos de declaração, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, evidenciando-se tão-somente o inconformismo da parte com o não-provimento do agravo de instrumento.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-7.037/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MÁRIO DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MOURA ROULIEN
AGRAVADO(S) : EDITORA O DIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GHESHA TOSTES MALTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-7.060/2003-036-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : GILMAR LUÍS TENÓRIO GOMES
ADVOGADO : DR. FELIPE IRAN BORBA CALIENDO
AGRAVADO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL HERMANDO BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. EXISTÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA. SUBSTITUIÇÃO NAS FÉRIAS. DIREITO AO SALÁRIO DO SUBSTITUÍDO. FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS. DIFERENÇAS DE REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-7.121/2005-034-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SANTA FÉ VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALÉRIO MARTINS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO RODRIGO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FIÚZA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÕES. REFLEXOS. Os arestos colacionados são todos oriundos do próprio TRT da 12ª Região.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O Regional decidiu em perfeita conformidade com a Súmula n.º338, I, do TST, pelo que inexistente violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. No mais, o processamento da Revista demandaria o reexame do quadro fático e probatório da lide. Incidência das Súmulas n.º126, 296, I e 333 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-7.183/2002-900-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ANTONINO COSTA DE FREITAS



ADVOGADO : DR. MARCOS FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : COBREQ - COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO PORTES DE ALMEIDA
DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. GARANTIA DE EMPREGO. DOENÇA PROFISIONAL. NORMA COLETIVA. Nos termos da OJ 260, I, da SDI-I desta Corte, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Contudo, na espécie, o Tribunal Regional, apesar de manter a conversão do procedimento em sumaríssimo, apreciou o recurso ordinário em acórdão fundamentado, sem qualquer prejuízo às partes, impondo-se, em decorrência, tão-só a análise da admissibilidade do recurso de revista sem as limitações do art. 896, § 6º, da CLT. Não configurada, em relação à garantia de emprego prevista em norma coletiva aos empregados portadores de doença profissional, violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-7.289/2004-034-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : RÁDIO ATLÂNTIDA FM DE FLORIANÓPOLIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. THAÍS DE SOUZA PASIN
AGRAVADO(S) : ADRIANA JURACY DE MELLO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. DIFERENÇA SALARIAL. FGTS - PRESCRIÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.469/2005-652-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : PEDRO NORBERTO DELLA BIANCA
ADVOGADO : DR. JOHNSON SADE
AGRAVADO(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. RUY BARBOSA JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIRIGENTE SINDICAL - ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. DANO MORAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-8.016/2005-010-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. GISELE HATSCHBACH BITTENCOURT
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA DE GODOI MATEUS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NISHIMURA
AGRAVADO(S) : ACRÓPOLE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE - Não demonstrada a observância do oitídio legal, ainda que em dobro, para interposição do recurso de revista, a hipótese é de não conhecimento do apelo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-8.531/2003-001-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : WAL MART BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PASTORE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INTERVALO INTRAJORNADA - REFLEXOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-8.548/2005-009-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTEFANO BALUCH
ADVOGADO : DR. ERNESTO TREVIZAN
AGRAVADO(S) : SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ SEBRENSKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento, ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - RECESSO ESCOLAR. Não se trata de diferenças pela supressão de parcela salarial, e sim de indenização referente ao direito a folga de 15 dias por ano. Assim, não se há falar

em parcela de trato sucessivo, conforme previsto na Súmula 294 do TST. Como a alegada lesão teria ocorrido fora do quinquênio anterior à propositura da ação, correta a decisão regional que julgou prescrito o direito do autor. Incidência da orientação consagrada na Súmula 308 do TST. Divergência jurisprudência inespecífica.

PRÊMIO APOSENTADORIA. O Reclamante não tinha alcançado as condições previstas nas normas internas para o adimplemento do direito ao prêmio aposentadoria, de sorte que suas alegações quanto à rescisão ter sido ou não sem justa causa e com relação às alterações contratuais havidas durante a contratualidade não encontram amparo no quadro fático-probatório traçado pelo TRT. Conforme o expresso pelo TRT e considerando que o Reclamante não adimpliu o direito ao prêmio aposentadoria, não se há falar em violação do artigo 468 da CLT ou mesmo atrito com a Súmula 51 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.763/2004-001-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.
ADVOGADO : DR. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LUCIANO JOSÉ CARNEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAINAR RAFAEL VIGANÓ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-8.894/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE SOUZA MELO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PATRIOTA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO CRÉDITO EXEQUENDO. JUROS DE MORA. IMPOSTO DE RENDA - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : ED-AIRR-8.917/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADO : DR. PAULO DE MORAES PEREIRA
EMBARGADO(A) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Acórdão que não se ressent de quaisquer dos vícios autorizadores do manejo dos embargos de declaração, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, evidenciando tão-somente o inconformismo da parte com o não-provimento do agravo de instrumento.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-8.970/2002-015-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA GUBAUA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OJ 341 DA SDI-1/TST - A matéria está pacificada nesta Corte Superior por meio da Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-1/TST. Aplicação da Súmula 333 do TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - É farta a fundamentação assentada pelo Regional, fls. 115-122, toda calcada em elementos fáticos do processo, no sentido da configuração dos elementos ensejadores da equiparação salarial, inclusive com referência ao ônus da prova atribuído ao empregador de comprovar o fato desconstitutivo do direito obreiro, do qual não se desincumbiu. A hipótese é de aplicação da Súmula 126 do TST.

HORAS EXTRAS A PARTIR DA SÉTIMA DIÁRIA. ENQUADRAMENTO DA OBREIRA NO CAPUT DO ART. 224, § 2º, DA CLT, E NÃO NO § 2º DO MESMO DISPOSITIVO - Da mesma forma que no item anterior, o Regional fez farta referência aos elementos fáticos do processo para manter o deferimento de horas extras à Reclamante, sob o fundamento de que desenvolvia essen-

cialmente tarefas técnicas, sem qualquer poder de gestão, enquadrando-se, portanto, no que dispõe o caput do art. 224 da CLT, e não na exceção do § 2º do mesmo dispositivo. Quanto à alegação de acordo de compensação, o Regional asseverou expressamente, fl. 126, que não há no processo qualquer termo de compensação e prorrogação de jornada, mas apenas termo de acordo de pagamento de horas extras e de prorrogação de jornada, mas sem qualquer referência a compensação. A hipótese é de aplicação da Súmula 126 do TST.

DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - A decisão do Regional não merece reforma, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciadas OJs 341 e 344 da SDI-1/TST. aplicação da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.142/2002-016-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA
AGRAVADO(S) : LUCIMARA LOPES PALMA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENQUADRAMENTO DA AUTORA NO ART. 62, I, DA CLT. INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES/PRÊMIOS - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-9.391/2003-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROSELI BALILLA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SYLVIO MODÉ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA TRANSAÇÃO. EFEITOS. DA CONTRATAÇÃO. CONDIÇÃO BANCÁRIA. DO INTERVALO INTRAJORNADA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-9.594/2005-008-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARIA TOKIKO MATSUMOTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DRA. ADBA CRISTINA HANNUCH TOALDO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA SALARIAL. ANUÊNIO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-9.615/2003-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BAR E LANCHES FAVERO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VICTORIO RIOS
AGRAVADO(S) : VALMIR DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ELIAS I. NEMES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADES - CERCEAMENTO DE DEFESA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IMPRESTABILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. PAGAMENTO INFORMAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO E REFLEXOS. INTERVALO INTRAJORNADA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-9.728/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BRAMEX BRASIL MERCANTIL S.A.



ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : ELIZABETE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALMIR SILVA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CÓPIA INAUTÊNTICA DA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-9.838/2003-004-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANE MACHADO
AGRAVADO(S) : ALCEU JOÃO SZEPIELEWICZ
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. REFLEXOS. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-9.845/2000-651-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MILTON JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-10.073/2000-005-09-41.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EDILSON WISCHRAL
ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA GARANTESKI
AGRAVADO(S) : DELARA BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO(S) : INTERLOG - LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-10.073/2000-005-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : DELARA BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO(S) : EDILSON WISCHRAL
ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA GARANTESKI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO POR FORA. DIÁRIAS. MULTA CONVENCIONAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-10.316/2003-651-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
AGRAVADO(S) : MARISA DA SILVA MIRA CORDEIRO

ADVOGADO : DR. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JORNADA DE TRABALHO - ESCALA 12x36. RESCISÃO INDIRETA. TERCEIRIZAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-10.572/2003-002-20-40.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SANNY LARA LIMA VERÍSSIMO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
ADVOGADO : DR. MARA CELE SANTOS SOUZA
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS DORES RAMOS ESTRELA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TAXA DE JUROS. DISCIPLINA NA LEI 8.177/91. DÉBITOS TRABALHISTAS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-10.663/2002-011-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CIMENTO SERGIPE S.A. - CIMESA
ADVOGADO : DR. RUSTON BEZERRA DA COSTA MAIA
AGRAVADO(S) : LADEMIR SANTOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DENISE OLIVA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. O Agravo de Instrumento interposto pela reclamada revela-se como mera reprodução do Recurso de Revista anteriormente interposto. Verifica-se, na hipótese, que os motivos ensejadores da obstaculização do Recurso de Revista não foram objeto de insurgência por parte da reclamada, tendo se limitado, em sua petição de Agravo de Instrumento, a transcrever, "ipsis verbis", as razões do Recurso de Revista. Tanto que não há argumentação nenhuma combatendo o Despacho denegatório do Recurso de Revista e sua fundamentação fática e jurídica. Esta Corte tem entendimento firmado na Súmula 422, no sentido de que não se conhece do Recurso quando as razões da Recorrente não impugnem os fundamentos expendidos no despacho agravado, devendo o apelo ser considerado desfundamentado, como ocorre no caso concreto. Precedentes. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-10.760/2003-008-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : CLERES VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DRA. LEONDINA ALICE MION PILATI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62 DA CLT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-11.922/2003-652-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOEL ARI FERREIRA
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS EM RAZÃO DA REDUÇÃO DA PARCELA SALARIAL FIXA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-11.922/2003-652-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : JOEL ARI FERREIRA
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
AGRAVADO(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. REINTEGRAÇÃO - ESTABILIDADE. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-12.442/2002-900-14-00.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SILVANO SIMÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO SEVERINO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO GESTOR. PELO PAGAMENTO. Violação dos arts. 18 da Lei 5.107/66 e 22 da Lei 8.036/90 não demonstrada, pois trata de matéria distinta da discussão em que aborda a responsabilidade pelo empregador nos casos em que os depósitos são realizados fora do prazo legal. Entretanto, a matéria suscitada nos autos trata da atualização monetária daqueles valores já integralizados ao Fundo, concluindo a decisão recorrida ser a Caixa Econômica Federal, na qualidade de órgão gestor, a responsável pelo pagamento das diferenças apuradas.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-12.558/2005-028-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL GONÇALVES ROCHA
AGRAVADO(S) : GISELE ADRIANA SCHMETKA
ADVOGADO : DR. ADEMIR DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Depreende-se, da decisão recorrida, que o Regional entendeu demonstrados os requisitos necessários ao deferimento da equiparação salarial, razão pela qual não há como se vislumbrar a ofensa legal indicada. Por outra face, decisão em conformidade com Súmula de jurisprudência desta Casa não impulsiona recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). 2. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-12.762/2004-005-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM BUENO TIMÓTEO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABIANO KRAUSE DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-12.887/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BOMPREÇO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : SOLANGE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. IDELMÁRIO GORDIANO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. MULTA POR



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-12.954/2002-652-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JUMARILDO TADEU BORATO
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
AGRAVADO(S) : ELOIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. GIL DUARTE SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SALÁRIO. AVISO PRÉVIO. HORAS EXTRAS. SEGURO-DESEMPREGO. ACIDENTE DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 118 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-13.077/2002-013-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ALUÍZIO MONTEIRO SCHUSTER
ADVOGADO : DR. DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : SIEMENS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALAISIS FERREIRA LOPES
AGRAVADO(S) : HORUS TELECOM - COOPERATIVA DE SERVIÇOS INTEGRADA PARA A TECNOLOGIA DA COMUNICAÇÃO
ADVOGADA : DRA. MARILUIZA RAZENTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIÁRIAS DE VIAGEM. INTEGRAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-13.077/2002-013-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SIEMENS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALAISIS FERREIRA LOPES
AGRAVADO(S) : ALUÍZIO MONTEIRO SCHUSTER
ADVOGADO : DR. DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : HORUS TELECOM - COOPERATIVA DE SERVIÇOS INTEGRADA PARA A TECNOLOGIA DA COMUNICAÇÃO
ADVOGADA : DRA. MARILUIZA RAZENTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. VÍNCULO DE EMPREGO. UNICIDADE CONTRATUAL. UNICIDADE CONTRATUAL. VERBAS RESCISÓRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. INTERVALO ENTRE JORNADAS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-13.212/2003-651-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : ROQUE SAUSEN
ADVOGADO : DR. ALISSON ROGÉRIO GUERRA
AGRAVADO(S) : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. BABYTON PASETTI
AGRAVADO(S) : MERCADO PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
AGRAVADO(S) : MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INTERVALO INTRAJORNADA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-13.518/2003-008-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ LEMOS EGAS
ADVOGADO : DR. EDSON DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-13.899/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : RICARDO LUIZ LEMOS MUNIZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Solvida a controvérsia, pela Corte a quo, à luz da prova produzida, não há falar em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Divergência jurisprudencial específica não demonstrada (Súmula 296/TST).

HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE 100%. RESOLUÇÃO DE DIRETORIA. A Súmula 126 desta Corte obstaculiza o seguimento do recurso, porquanto o exame das razões da revista não prescinde do revolvimento do conjunto probatório. Inviável o exame da apontada violação do art. 37, caput, da Constituição da República em face da ausência de prequestionamento, a teor da Súmula 297/TST. Incólume o art. 7º, XVI, da Carta Política, uma vez que o referido dispositivo apenas define o percentual mínimo da remuneração extraordinária.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS NA PARCELA INDENIZATÓRIA DECORRENTE DA ADESÃO AO PDV. O apelo encontra óbice na Súmula 297/TST, porquanto a pretensão do reclamado carece do necessário prequestionamento.

PLR. EXISTÊNCIA DE LUCRO. Divergência jurisprudencial específica não demonstrada, a teor da Súmula 296/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-14.028/2002-005-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PRISCILA DE SOUZA BARRETO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. NORMA INTERNA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL PREJUDICIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VENDA DE CARIMBO. DIREITO ADQUIRIDO. TRANSAÇÃO. RENÚNCIA. INDENIZAÇÃO POR DESLIGAMENTO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO TCS. DESCONTOS FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-14.497/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S) : PAULO GILBERTO SCHNEIDER E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS ORIUNDAS DE PROMOÇÕES. DESVIO DE FUNÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-14.648/2004-009-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
ADVOGADO : DR. RODRIGO ABAGGE SANTIAGO
AGRAVADO(S) : BRANDALI ALBUQUERQUE MACHADO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS
AGRAVADO(S) : NOSSA SAÚDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA.
ADVOGADA : DRA. NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - BENEFÍCIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-14.662/2004-651-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ROSELI HOLMES CROVADOR
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-14.766/2006-004-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EDSON MOREIRA REGO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. "EXECUÇÃO - COISA JULGADA". Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-14.882/2002-011-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO BATISTA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ FERNANDES
AGRAVADO(S) : TELEVISÃO CULTURA DE MARINGÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. ODERCI JOSÉ BEGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. GRUPO ECONÔMICO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-15.270/2003-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON C. DO AMARAL
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO PIRAJUÇARA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO JURKEVICIUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ESTABILIDADE - AQUISIÇÃO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-15.442/2005-003-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : NOSSA SERVIÇO TEMPORÁRIO E GESTÃO DE PESSOAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES FATUCHE
AGRAVADO(S) : LEONEL ALVES
ADVOGADO : DR. IVAN SÉRGIO TASCA
AGRAVADO(S) : NILKO METALURGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO REIMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. SÚMULA 126 DO TST. ARESTOS INESPECÍFICOS À LUZ DA SÚMULA Nº 296, I, DO TST. O Regional, soberano das provas, consignou que o contrato temporário celebrado entre as partes era nulo, porque as Reclamadas não comprovaram a necessidade do acréscimo extraordinário de serviços. Para se concluir que o contrato

celebrado era válido, como requer a Reclamada, é indispensável o revolvimento do conjunto probatório, procedimento vedado à luz da Súmula nº 126 da Casa. Arestos inespecíficos, incidência da Súmula nº 296, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.062/2002-004-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LUGUES
AGRAVADO(S) : IRENE MALINOWSKI
ADVOGADO : DR. CARLOS MÁRIO HAMPF

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS CARTÕES DE PONTO. DATA DE ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. EXAME DO TÓPICO RELATIVO À COMPENSAÇÃO DE JORNADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PADV. EFEITOS. COMPENSAÇÃO DE VALORES. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS. SÚMULA 85 DO TST. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-16.456/2003-015-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BENEDITO ZANGARI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE BACICHETI
AGRAVADO(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRESERÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-16.619/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. JAMIL MILAGRES MANSUR
AGRAVADO(S) : RENATO OLÍMPIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUCIANO ALVES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ADICIONAL NOTURNO. DISPENSA - CAUSA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-16.778/2005-014-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL SANTA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MORÊS
AGRAVADO(S) : MIRATÃ DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO CANDIDO RIBEIRO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. "HORA EXTRA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO", "HORA EXTRA" E "INTERVALO INTRAJORNADA". Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-16.811/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ TADEU DE MORAES PENNA
ADVOGADO : DR. ARMANDO ESCUDERO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA BARCELLOS RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SÚMULA 338/TST. Decisão regional em sintonia com o item II da Súmula 338 desta Corte, o que constitui óbice ao processamento do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO. CALCULADOS AO FINAL. SÚMULA 368, II, DO TST e OJ 363 da SDI-I/TST. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que os descontos fiscais e previdenciários sobre créditos trabalhistas oriundos de condenação judicial devem incidir sobre o valor total da condenação, consideradas as parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e do Provimento da CGJT nº 01/1996. Incidência da Súmula 368/ TST, item II e OJ 363 da SDI-I/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-17.227/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVANTE(S) : WANDERLEY WAGNER DE AVELAR
ADVOGADA : DRA. LÍVIA LUCILENE MARRA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECURSOS DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. APELO DO RECLAMADO. BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS. 2. APELO DO RECLAMANTE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS - REFLEXOS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Não merecem ser providos os agravos de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravos de instrumento conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-17.432/2006-009-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CHIBATÃO NAVEGAÇÃO COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. EVANDRA D'NICE PALHETA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ JORGE PINTO SOARES
ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ TENÓRIO NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO - Não configuradas as violações aos arts. 5º, caput e incisos LV e XXXV, da Carta Magna.

MULTA DO ART. 475-J DO CPC - Por se tratar, no caso, de causa sujeita ao rito sumaríssimo, não se há falar em divergência jurisprudencial. Incidência do § 6º do art. 896 da CLT.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - A decisão do Regional está em conformidade com a Súmula nº 368, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.538/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO BALBINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECURSOS DE REVISTA - DESCABIMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ELASTECIMENTO DA JORNADA MEDIANTE ACORDO COLETIVO - CABIMENTO APENAS DO ADICIONAL SOBRE AS HORAS EXCEDENTES À SEXTA DIÁRIA - DESCARACTERIZAÇÃO PELO GOZO DE INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravos de instrumento conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-17.579/2003-004-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FV SISTEMAS HIDRÁULICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDIR NUNES PALMEIRA
AGRAVADO(S) : SIDNEY SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REMUNERAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO SEGURO DESEMPREGO. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-17.692/2002-900-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA NONATO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO PINTO RABÊLO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA BRANDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - PRESSUPOSTOS. MULTA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-17.721/2001-012-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CIRO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS GELENSKI NETO
AGRAVADO(S) : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INSTRUMENTO NORMATIVO - VANTAGENS. HORA EXTRA. VALOR DA CONDENAÇÃO - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-17.871/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MARIA LUCIRLEI JALES
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMISSÕES. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-18.221/2003-007-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. ILIAN LOPES VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODANTE
ADVOGADO : DR. RICARDO NUNES DE MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E FORMA DE EXECUÇÃO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-18.233/2005-028-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO
AGRAVADO(S) : GILDA NATALINA DOS SANTOS TELES
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. JUROS DE MORA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-18.955/2001-006-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - INFOCOOP SERVIÇOS
ADVOGADA : DRA. MARILÚ HAUER DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARISA DIAS RIATO



ADVOGADO : DR. CARLOS ZUCOLOTTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. VERBAS RESCISÓRIAS. ANOTAÇÃO DA CTPS. VALE-TRANSPORTE. DIFERENÇAS SALARIAIS. ENQUADRAMENTO SINDICAL. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. HORAS EXTRAS. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-18.955/2001-006-09-41.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA MANZOCHI
AGRAVADO(S) : MARISA DIAS RIATO
ADVOGADO : DR. CARLOS ZUCOLOTTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - INFOCOOP SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-19.429/2004-012-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DARCI PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. JANE SALVADOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. "HORA EXTRA - CONTROLE DE JORNADA". Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-19.527/2004-001-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. VANESSA HENNING DA COSTA
AGRAVADO(S) : WANDERLEY MESSIAS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MAGNABOSCO
AGRAVADO(S) : MOVIMENTO FAMILIAR A VOZ DO SILÊNCIO
ADVOGADO : DR. CIRILO MILAK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", "LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", "JUROS DE MORA" E "MULTA CONVENCIONAL" - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-19.603/2001-003-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FAME - FÁBRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELÉTRICO LTDA.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA
AGRAVADO(S) : JOÃO LEONIDES SOEK
ADVOGADO : DR. JOÃO CÂNDIDO ÁVILA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. VENDEDOR EXTERNO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-19.603/2001-003-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOÃO LEONIDES SOEK
ADVOGADO : DR. JOÃO CÂNDIDO ÁVILA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FAME - FÁBRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELÉTRICO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO PETRONGARI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMISSÕES ESTORNADAS. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-20.240/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : LÚCIA DE JESUS MUNIZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO - SUPRESSÃO. ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO - DIFERENÇAS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-20.928/2001-651-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA
AGRAVADO(S) : MAURO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ AUACHE
AGRAVADO(S) : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO COSTA
AGRAVADO(S) : MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO COSTA
AGRAVADO(S) : MERCADO PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DE 40% DO FGTS. MULTA CONVENCIONAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-21.217/2003-003-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : WORDS COMUNICAÇÃO INGLESA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO PEREIRA
EMBARGADO(A) : LARISSA LOENERT
ADVOGADA : DRA. SOLAINE MARIA BARBIERI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. MULTA APLICADA AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão que não se ressente de quaisquer dos vícios autorizadores do manejo dos embargos de declaração, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, evidenciando tão-somente o inconformismo da parte com o não-provimento do agravo de instrumento.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-21.804/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : TATHIANE VIEIRA VIGGIANO FERNANDES
ADVOGADO : DR. WANDERLEI AFONSO BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS DEVIDOS. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS. "LUVAS". Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-21.849/2003-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PARATODOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA SOARES DE ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA ALVES DE SIQUEIRA CARVALHO CARRACO
AGRAVADO(S) : ADALBERTO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. KLEBER LOPES DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS SALARIAIS. IMPOSSIBILIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-22.079/2001-006-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ APARECIDO DO CARMO ALVES
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S) : CONDOR SUPER CENTER LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA AMARA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. HORAS EXTRAS. DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-22.111/2001-015-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EDSON JOÃO BAUDY
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO ZÉTOLA
AGRAVADO(S) : CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELLO REUS DARIN DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. FÉRIAS CONVERTIDAS EM ABONO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-22.534/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MARGARETH DE OLIVEIRA COSTA LEITE
ADVOGADO : DR. HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. SÁLVIO BAX DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DANO MORAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRECLUSÃO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-22.542/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : LUIZ GUILHERME PIMENTEL
ADVOGADO : DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES
AGRAVADO(S) : FIAT ALLIS LATINO-AMERICANA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - DIFERENÇAS - DIVISOR. MINUTOS EXCEDENTES. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DANOS MORAIS - CARACTERIZAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-23.169/2001-010-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO FOLGATE JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S) : CONDOR SUPER CENTER LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA AMARA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ENQUADRAMENTO COMO VIGILANTE. ADICIONAL DE 50% INCIDENTE SOBRE O

PISO DA CATEGORIA DE VIGILANTE. HORAS EXTRAS. DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCONTOS FISCAIS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. MULTAS CONVENCIONAIS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-23.225/2003-006-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA XIMENES MITOZO
AGRAVADO(S) : JOEL DE VARGAS
ADVOGADO : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-24.755/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE DINHO'S PLACE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA APPARECIDA IGNÁCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - A Súmula nº 422 do TST consigna que não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não atacam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Efetivamente, o Reclamante não impugna o fundamento pelo qual o Regional negou provimento ao seu Recurso Ordinário, ou seja, a ausência de insurgência quanto à inépcia da inicial declarada na sentença. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-24.794/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO NOVA SUÍÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN FILHO
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUTIANA NACUR LORENTZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-25.025/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ÍRIO DUMANN
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES
AGRAVADO(S) : BF TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. HORAS EXTRAS. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-25.113/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. FABRÍCIA VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : NILTON GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - COMPENSAÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-25.156/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARLENE ALVES DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. OSWALDO LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BMG BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ESTABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Constatada pela Corte a quo, a partir do conjunto probatório, a ausência dos requisitos para a concessão da estabilidade provisória por acidente do trabalho, prevista no art. 118 da Lei 8.213/91, inviável o trânsito de revista em que suscitado o preenchimento desses pressupostos. A revisão da matéria, tal como articulada no apelo e debatida no acórdão recorrido, implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, com óbice na Súmula 126/TST. Quanto aos temas "cerceamento de defesa" e "diferença de horas extras", mostra-se desfundamentado o recurso de revista em que a parte não cuida de apontar violação de dispositivo de lei federal ou da Magna Carta nem divergência jurisprudencial (art. 896 da CLT). Por fim, tendo sido indeferida, na decisão regional, indenização por dano moral com base na prova dos autos, para concluir de forma contrária seria necessário o revolvimento do acervo fático delineado na origem, o que é vedado a esta instância (Súmula 126/TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-26.787/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se confunde com a negativa de entrega da jurisdição o posicionamento desfavorável à tese do recorrente. Sendo apresentadas as razões que levaram à conclusão da Corte Regional acerca da inexistência de dano moral e à existência de carta de preposição outorgando poderes ao preposto do reclamado, não subsiste lacuna na prestação jurisdicional e, conseqüentemente, não prosperam as alegações de ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República. Por outro lado, resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte, prova cabal de obediência ao devido processo legal, substancial e processual, do qual fazem parte o contraditório e a ampla defesa, inexistente ofensa ao art. 5º, LV, da Lei Maior.

DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. A ausência de prequestionamento dos dispositivos reputados violados, atraí a incidência da Súmula 297/TST, a inviabilizar o trânsito da revista. Impertinência da Súmula 08/TST à matéria debatida nos autos.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-27.116/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARLUCE DE MORAIS ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ANA LUÍZA SANTOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Ofensa aos artigos 165 e 458 do CPC e 832 da CLT não caracterizada, uma vez que a Corte Regional sanou a contradição apontada, ao corrigir, de ofício, com fulcro no art. 463 do CPC, erro material no acórdão proferido ao julgamento do recurso ordinário.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-27.657/2000-003-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA KUERTEN
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. CARLOS GELENSKI NETO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ISONOMIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-28.292/2004-007-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS DA AMAZÔNIA
ADVOGADA : DRA. LENA GUIOMAR CAVALCANTE FREDERICO
AGRAVADO(S) : WALMIR FERREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA - A matéria não foi objeto de análise pelo Regional, atraindo a incidência da Súmula 297/TST. Nego provimento.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. - Não se há falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, que tratam do ônus da prova, porquanto, consoante se infere do acórdão recorrido, as horas extras foram deferidas porque as testemunhas comprovaram o sobrelabor. Incidência do art. 896, a, da CLT e das Súmulas 126 e 296/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.218/1999-651-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : GIOSITA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO
AGRAVADO(S) : CARLOS RENATO CEZARIO
ADVOGADA : DRA. ROSANGELA LISBOA CONERADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. COMISSÕES. REFLEXOS EM FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-31.374/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : CLÁUZIO RICARDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LEONARDO ANTONIO GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-32.114/2003-004-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SERVIS SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MANOEL DA ROCHA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, (1) rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contraminuta e (2) conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 190. NORMA COLETIVA. Estando o processo submetido ao rito sumaríssimo, deve a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar violação direta de preceito da Carta Política e/ou contrariedade à súmula de jurisprudência do TST (art. 896, § 6º, da CLT). Violação dos arts. 5º, II, e 7º, XXVI, da Carta Magna não-demonstrada.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-36.552/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : CILEIDE DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO FORDELLONE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma con-



trária a seus interesses. 2. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ÔNUS DA PROVA. ARESTOS INESPECÍFICOS. Concluindo o Regional que não houve o pagamento ou compensação das horas extras laboradas, não há que se falar das violações legais e constitucional indicadas, tampouco de divergência com os arestos apresentados, ante a (Súmula 296 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-36.766/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - SICREDI
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : APARECIDO PIRES
ADVOGADA : DRA. MÔNICA RIBEIRO BONESI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. COOPERATIVA. CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. A Corte regional, forte na prova dos autos, concluiu pela caracterização de formação de grupo econômico entre as cooperativas. Para concluir de forma diversa, a partir das razões esgrimidas no recurso de revista, imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-38.547/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
AGRAVADO(S) : OTÁVIO ADROALDO FERRO
ADVOGADO : DR. CÊSAR VERGARA DE A. MARTINS COSTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. IONE LÚCIA MARITAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se confunde com a negativa de entrega da jurisdição o posicionamento desfavorável à tese do recorrente. Apresentadas as razões que levaram à conclusão da Corte de origem acerca da inovação, nas razões da revista, quanto à previsão da gratificação de função em normas coletivas, não subsiste lacuna na prestação jurisdicional e, conseqüentemente, não prospera a alegação de ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. Ao concluir que o autor desempenhou a função de chefia de turma por mais de dez anos, com o reconhecimento do direito ao pagamento da gratificação de função, interpretou razoavelmente os dispositivos de lei que regem a matéria. Não há falar em violação dos arts. 444 da CLT e 1090 do CC. Óbice da Súmula 221, II, do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-40.209/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : REGINALDO PANAIÁ BIZZOLI
ADVOGADA : DRA. LÍGIA MARIA DE FREITAS CYRINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TRANSAÇÃO. MULTAS NORMATIVAS. COMPENSAÇÃO. VALE TRANSPORTE - DIFERENÇAS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-44.311/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVADO(S) : ALIDA RAMOS
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-46.700/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : J.T. ADISAKA CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JONAS JAKUTIS FILHO
AGRAVADO(S) : ALCIDES RODRIGUES GAIA
ADVOGADO : DR. PEDRO CORRÊA LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. QUITAÇÃO - SÚMULA 330 DO TST. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-46.742/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : EDNILZA JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO SAUD DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - CONFIGURAÇÃO - HORAS EXTRAS. DESCONTOS SALARIAIS - SEGURO DE VIDA. COMPENSAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-47.185/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADA : DRA. ELIANA MARIA CALÓ MENDONÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HAMILTON BELLINI DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PROFORTE. SUCESSÃO. CARACTERIZAÇÃO. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-48.379/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LUIZ EUGÊNIO SCARPA GOMES PINTO
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. O Juízo de origem, na sentença, não obstante a pronúncia da prescrição, analisou o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego, condicionando a procedência da reclamatória ao afastamento, pelo Juízo ad quem, da prescrição pronunciada - ponto em que declarada a nulidade parcial da sentença pela Corte de origem. Logo, a matéria relativa à configuração de relação de emprego já foi enfrentada em primeiro grau, não cabendo falar em supressão de instância. Violação da Constituição da República e de lei federal não demonstrada.

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se confunde com a negativa de entrega da jurisdição o posicionamento desfavorável à tese do recorrente. Apresentadas as razões que levaram à conclusão da Corte de origem acerca da ausência dos elementos caracterizadores do vínculo empregatício, não subsiste lacuna na prestação jurisdicional e, conseqüentemente, não prospera a alegação de ofensa aos arts. 832 da CLT, 458, I e II, do CPC e 93, IX, da Carta Magna.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. Divergência jurisprudencial apta não demonstrada (Súmula 296/TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-48.580/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS (EM LIQUIDAÇÃO). DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. Divergência jurisprudencial não demonstrada, pois os arestos colacionados são oriundos de Varas do Trabalho, órgão não elencado no art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU. SUCESSÃO. CRÉDITOS TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação de preceito de lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-49.666/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE ANTÔNIO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : UNIÃO(SUCESSORA DA REFESSA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue a prestação jurisdicional em sua inteireza, não há falar em omissão ensejadora da decretação de nulidade do julgado.

ALTERAÇÃO DO PACTUADO. PRESCRIÇÃO NUCLEAR. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação de preceito de lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-50.461/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ESTÊVÃO MALLETT
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MATIAS DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. GILBERTO TEJO DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS PERICIAIS - VALOR ARBITRADO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-51.724/2001-322-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ
AGRAVADO(S) : ARIOSVALDO RIBEIRO DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI
AGRAVADO(S) : MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM TRAMUJAS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. TRABALHADOR AVULSO. PRESCRIÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-51.724/2001-322-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ARIOSVALDO RIBEIRO DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ
AGRAVADO(S) : MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM TRAMUJAS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DIAS DE TRABALHO NÃO PAGOS. CONTROLE DE FREQUÊNCIA. PRESCRIÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-55.777/2002-652-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : COSTA FRIO - COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA SOR-VETERIAS LTDA.

ADVOGADO : DR. WALDIR LESKE

AGRAVADO(S) : OSMAR DO NASCIMENTO BRAZ

ADVOGADA : DRA. KARLA NEMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PAGAMENTO POR FORA. ÔNUS DA PROVA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-57.333/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

AGRAVANTE(S) : IRAJARA PASCOAL NEVES SALDANHA E OUTRO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES - DESCABIMENTO. REPOSIÇÃOAMENTO E/OU EQUIPARAÇÃO SALARIAL. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DIFERENÇAS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-57.484/2002-006-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : ZMZ REFRIGERAÇÃO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS

AGRAVADO(S) : RONALDO PEREIRA GRANDI

ADVOGADO : DR. ANDRÉ GONÇALVES ZIPPERER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INÉPCIA DA INICIAL. PRÊMIOS. REFLEXOS. RETIFICAÇÃO DA CTPS. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". DIFERENÇAS SALARIAIS. REFLEXOS. ABONOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-61.201/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO

AGRAVADO(S) : VANDOLIM AVACI OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. IVÂNIO CEVEY OZÓRIO

AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CACIMBA

ADVOGADO : DR. EDEZIO HENRIQUE WALTRICK CAON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACORDO JUDICIAL - NATUREZA DAS PARCELAS - DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-61.924/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : EDITORA ALTEROSA LTDA.

ADVOGADO : DR. LEONIDES DE CARVALHO FILHO

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - STIG/MG

ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ANÁLISE. PROVA DOCUMENTAL. MULTA MORATÓRIA. Arguição de nulidade que se examina sob o enfoque da OJ 115 da SDI-I/TST, a afastar a afronta ao art. 5º, LV, da Carta Política. Entregue a prestação jurisdiccional em sua inteireza, ainda que de forma contrária ao interesse da parte

argüente, não há falar em omissão ensejadora da decretação de nulidade do julgado. Decisão regional que expressamente se manifesta sobre a questão objeto dos embargos declaratórios, referente à análise da prova documental apresentada a manter a condenação da reclamada ao pagamento de multa moratória. Violação do art. 5º, LV, da Lei Maior, não configurada. Inocorrência de afronta ao artigo 93, IX, da Carta Magna.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-64.997/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND

AGRAVADO(S) : NEWMAN MUNHOZ

ADVOGADA : DRA. CLEONICE TELES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento, quando a data do protocolo do recurso de revista está ilegível. Sendo dado imprescindível à verificação da tempestividade do apelo, a deficiência compromete a integridade da peça. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (art. 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-65.027/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS ALMEIDA

AGRAVADO(S) : ALZENI DA SILVA CRUZ E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIA RITA SANTIAGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE PROCESSUAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-67.061/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CÂMARA BITTENCOURT

ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISONOMIA. A Súmula 126 desta Corte obstaculiza o seguimento do recurso, porquanto o exame das razões da revista não prescinde do revolvimento do conjunto probatório.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-69.218/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : ESTER ERQUIEL DUARTE LOUSADA

ADVOGADO : DR. LÉLIS DE OLIVEIRA GERÔNIMO MASSAD

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-69.711/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : CUSTÓDIO MARQUES BAPTISTA DE LEÃO E OUTROS

ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS

ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL

AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE RISCO. ISONOMIA. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-71.170/2001-002-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FRANCISCO PEIXOTO BATISTA

ADVOGADA : DRA. ROSSANNA ALVES MOURE

AGRAVADO(S) : EDGARD KATZWINKEL JÚNIOR E OUTRA

ADVOGADO : DR. ZENO SIMM

AGRAVADO(S) : PAULO DE TARSO RAMOS MARQUES

AGRAVADO(S) : CÉLIA REGINA PADILHA SANT'ANA MARQUES

AGRAVADO(S) : CALAIS S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESNECESSIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-71.972/2002-900-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : VERBÊNIA DO AMARAL PAZ

ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES LINARD

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES

ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO R. LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DA REVISTA. SÚMULA 422/TST. Resulta desfundamentado o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo, pressuposto de sua admissibilidade. Súmula 422/TST. Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-76.915/2003-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : AFRÂNIO OTÁVIO DE FREITAS LOBATO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS

PROCURADOR : DR. PEDRO PAULO DA SILVA ROQUE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRANSAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Não merece trânsito o recurso de revista lastreado unicamente em divergência jurisprudencial quando o único aresto apresentado para cotejo de teses é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida (CLT, art. 896, "a"). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-78.005/2005-091-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : SABARÁLCOO S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL

ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL

AGRAVADO(S) : CLÉBER EDUARDO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. EDSON MONTOR OZÓRIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-78.034/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER

ADVOGADA : DRA. KÁTIA COMPASSO ARBEX

ADVOGADO : DR. PAULA MARIA SALGUEIRO DA SILVA

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA NETO

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA VASCONCELLOS KREJCI DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE RESERVA DE POUPANÇA.

A Justiça do Trabalho - à luz do artigo 114 da Constituição da República, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 45, não alterada no texto atual, a igualmente abarcar, dentre seus vários incisos, as ações oriundas da relação de trabalho e também outras controvérsias dela decorrentes - é competente para julgar pedido de diferenças de reserva de poupança fruto de incorreção na atualização e pagamento a menor.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.



PROCESSO : AIRR-78.294/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MAURÍLIO ELIAS
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO NALDONI
AGRAVADO(S) : ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MIRIAN APARECIDA NASCIMENTO COSTA LOPES
ADVOGADO : DR. ANTONIO RUSSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. ACORDO COLETIVO. Tendo a Corte regional consignado que o acordo foi ajustado com a intermediação da Delegacia Regional do Trabalho e com a aprovação unânime dos empregados em assembléia geral, não há falar em violação dos arts. 612 da CLT e 8º, III, da Constituição da República.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-79.021/2006-661-09-42.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SATURNINO MEGGIATO
ADVOGADO : DR. MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO
AGRAVADO(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DESERÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-79.021/2006-661-09-41.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SATURNINO MEGGIATO
ADVOGADO : DR. MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO
AGRAVADO(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. "É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento" (Súmula nº 218 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido

PROCESSO : AIRR-83.318/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BUS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES (ATUAL DE-NOMINAÇÃO DE UNIBANCO -SISTEMAS S.A)
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO CÉZAR CARVALHO
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO À CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA. A falta de condição da ação induz carência, resultado infenso à resolução de mérito. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-85.597/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DO EGITO SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA - DESCABIMENTO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. REEMBOLSO DOS DESCONTOS. HORA NOTURNA REDUZIDA. REFLEXOS DO ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. Não merecem ser providos os agravos de instrumento em que não se conseguem infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento dos recursos de revista. Agravos de instrumento conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-87.806/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ROQUE BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : TRAMENTOS TÉRMICOS MARWAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO SASS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. REINTEGRAÇÃO - RENÚNCIA - VALIDADE. MULTA POR EMBARGOS PROTRELATÓRIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-90.235/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : PRODAL REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA VENTOSA CHAVES
ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR
AGRAVADO(S) : DAVID TOMÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO DOS REIS ALLIEVI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - CHAMAMENTO AO PROCESSO - CERCEAMENTO DE DEFESA. RELAÇÃO DE EMPREGO. SEGURO-DESEMPREGO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-90.281/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CHIARA ALLAM
EMBARGADO(A) : TELEINFO COMÉRCIO E CONSULTORIA EM TELEINFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIZA AUGUSTO MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA - Efetivamente, o único tema a respeito do qual a parte se insurge, de forma explícita, nas razões do Agravo de Instrumento, versa sobre a interrupção do prazo prescricional em decorrência do protesto judicial, questão examinada no acórdão embargado. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-91.001/2005-656-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PARANATRATOR LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO JUSTUS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ STEFANIAK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-91.016/2002-656-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAÍ DO SUL
ADVOGADO : DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO KUGLER
ADVOGADO : DR. MARCOS CÉSAR DAS CHAGAS LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. REVELIA E CONFISSÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-91.060/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRICH ESCODINO MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDSON CARVALHO RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS. A Súmula 191 do TST acolhe a distinção entre os eletricitários e os demais trabalhadores, para efeito de base de cálculo do adicional de periculosidade. A regra geral de que o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais, não se aplica aos eletricitários. Em relação a estes, o cálculo do adicional de periculosidade é efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Embora a jurisprudência pacificada reconheça que o adicional de periculosidade incida apenas sobre o salário básico ou sobre a remuneração, se eletricitário, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, visto que, para se chegar à conclusão diversa da adotada pelo Regional, é necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Com efeito, o acórdão regional, nos termos em que foi proferido, não oferece elementos pelos quais se possa aferir as atividades efetivamente desempenhadas pelo reclamante, o que impede esta Corte de proceder à nova qualificação jurídica dos fatos, uma vez que a reclamada não interpôs embargos de declaração.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-92.192/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. LAURA MARIA ORNELLAS
AGRAVADO(S) : ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. NEUZA CLÁUDIA SEIXAS ANDRÉ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - TARIFAMENTO DE PROVAS. ADICIONAL NOTURNO - HORA NOTURNA REDUZIDA - REFLEXOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-97.484/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO DA SILVA NUNES
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-99.504/2005-001-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CLEUSA MARTINHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DE OLHOS DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. JEFERSON DE AMORIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DO TRABALHO. DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL. PRESCRIÇÃO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-100.382/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
AGRAVADO(S) : JAMIR FRANCISCA COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS - PRESCRIÇÃO. REGIME COMPENSATÓRIO - IRREGULARIDADE - HORAS EXTRAS. HORAS EXTRAS - REFLEXOS. HORAS EXTRAS - APURAÇÃO. HORAS EXTRAS - INTERVALOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. CUSTAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-104.156/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : WAINER ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
AGRAVADO(S) : GUILHERME LAURO DIAS LIMEIRA
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA. HORAS EXTRAS - ADICIONAL NOTURNO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-108.578/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MARIA AUGUSTA FERREIRA MIGUEL
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS (AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO) NO CURSO DO AVISO PRÉVIO. MUDANÇA DE CLASSE. LICENÇA-PRÊMIO. ABONO ASSIDUIDADE. MULTA NORMATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-109.142/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : GILBERTO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIRIGENTE SINDICAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - NULIDADE DA TRANSFERÊNCIA - REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-109.640/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN
AGRAVADO(S) : ÉRICO GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CHAMAMENTO AO PROCESSO - NULIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - TRANSAÇÃO - QUITAÇÃO TOTAL DO CONTRATO DE TRABALHO. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHAS. PROVA ORAL - VALORAÇÃO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS - VALIDADE DAS FIPS. DIFERENÇAS SALARIAIS - SUBSTITUIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS PELO CÔMPUTO DAS HORAS EXTRAS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-110.111/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
AGRAVADO(S) : VALMIR POKORSKI
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - INTERVALO PARA REPOUSO. INTEGRALIZAÇÃO DO BÔNUS ALIMENTAÇÃO EM AVISO PRÉ-

VIO, FÉRIAS COM TERÇO CONSTITUCIONAL, GRATIFICAÇÕES NATALINAS. FGTS COM ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS SALARIAIS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 6ª DIÁRIA. COMPENSAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-110.132/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS CORREA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VICTOR DOUGLAS NÚÑEZ
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERVALOS. JORNADA REDUZIDA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-111.080/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS
AGRAVADO(S) : CLENAR ELIZA MENEGBEL
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TRANSAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO. TESTEMUNHAS - SUSPEIÇÃO. HORAS EXTRAS - JORNADA ARBITRADA. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS - HORAS EXTRAS - REFLEXOS. INTEGRAÇÃO DA 'AJUDA ALIMENTAÇÃO', DA 'AJUDA CESTA ALIMENTAÇÃO' E DAS 'COMISSÕES DE AGENCIAMENTO'. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. COMPENSAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-122.792/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE TRAVI
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO PINÓS DA SILVA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. COMISSIONISTA. HORAS EXTRAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296, I/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-650.337/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JAIR LUIZ CANELLO
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Divergência jurisprudencial apta não demonstrada (Súmula 296/TST). Tendo a Corte Regional consignado que a pretensão do reclamante não encontra amparo nas normas regulamentares, decisão em sentido diverso somente se viabilizaria com o reexame do conjunto probatório, o que é obstaculizado pela Súmula 126/TST.

DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA. CÁLCULO. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais (Súmula 368/TST). Ausência de interesse recursal quanto à forma de cálculo do imposto de renda, visto que determinada a incidência da forma pretendida no recurso. Inviável a reformatio in pejus.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-690.298/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA LELIANE ROCHA KORTZ
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO MANUCCI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. ÔNUS DA PROVA. Inviável a admissibilidade do apelo revisional e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento, quando não caracterizada infringência aos dispositivos legais e constitucionais indicados pelo recorrente, bem como não configurada divergência jurisprudencial em relação aos julgados colacionados, porque ultrapassada a tese deles constante pelo disposto nos itens II e III da Súmula 338 da SDI-1/TST, segundo os quais "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" e "Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova (...)". Óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-733.480/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA
AGRAVADO(S) : NEUSA MARIA CARVALHO PIRES DA COSTA
ADVOGADO : DR. ELIOMAR GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Pontua o art. 794 da CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Este preceito tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento. A aplicação do princípio se revela na hipótese em que a arguição de nulidade, por alteração do rito processual, em segundo grau de jurisdição, não vem calçada em prejuízo processual para o litigante, eis que, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional do Trabalho analisou, de forma fundamentada, todos os argumentos suscitados pelo Reclamado, em seu recurso ordinário. 2. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Impossível a modificação do quadro descrito pelo TRT, soberano no exame de fatos e provas (Súmula 126/TST). 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. Atendida a pretensão da parte, decaí o interesse recursal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-733.892/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : LINK PRODUÇÕES AUDIO VISUAIS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
AGRAVADO(S) : NELSON CISALPINO PENNA
ADVOGADO : DR. ROBERTO ARAÚJO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. COMPENSAÇÃO. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-735.414/2001.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO MUNIZ
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PAI - PLANO DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. TRANSAÇÃO. EFEITOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES COMPULSÓRIAS. Decisão regional em con-



sonância com a OJ-270/SDI-I/TST. Ademais, consignado pela Corte de origem que os termos do programa ao qual aderiu o reclamante não prevê a quitação geral do contrato de trabalho, de sorte que entendimento em sentido contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, vedado nesta fase recursal, a teor da Súmula 126/TST. De igual modo, restrito o pronunciamento da Corte de origem à exegese da Súmula 330/TST, sem dados fáticos que permitam aferir eventual contrariedade do acórdão ao conteúdo daquele verbete sumular, resulta inviabilizado seu exame sem o revolvimento de fatos e provas, que encontra óbice na Súmula 126/TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Noutro giro, ofensa aos arts. 623 e 624 da CLT não comprovada, por não guardarem pertinência com a matéria, uma vez explicitado pelo Tribunal Regional que as diferenças salariais concedidas dizem com promoção compulsória instituída por norma empresarial, enquanto os referidos dispositivos legais tratam de acordos e convenções coletivas que atentam contra a atual política econômica governamental.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-737.828/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: RHODIA-STER FIPACK S.A.
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: ERONILDO FERREIRA MEIRA
ADVOGADO	: DR. LIA BEATRIZ VELLINHO SILVEIRA
AGRAVADO(S)	: GAIVOTA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em sintonia com a Súmula 331, IV, desta Corte, que estabelece a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado entre o empregado e a empresa fornecedora de mão-de-obra. Inviável o conhecimento da revista e, em última análise, o provimento do agravo. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-739.428/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ABLERTO NEVES
ADVOGADO	: DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE TURNO DE REVEZAMENTO DE 6 HORAS PARA TURNO FIXO DE 8 HORAS. MATÉRIA FÁTICA. A Corte regional concluiu que a alteração de turno de revezamento para turno fixo, com aumento salarial, foi mais benéfica para o reclamante. Para concluir de forma diversa, a partir das razões esgrimidas no recurso de revista, imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-740.986/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: EDEMIR VIDAL DE SIQUEIRA
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A Corte regional, forte na prova dos autos, concluiu pela caracterização da desídia, a ensejar a denúncia cheia do contrato de trabalho. Para concluir de forma diversa, a partir das razões esgrimidas no recurso de revista, imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-746.150/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: MARCOS DE CASTRO
ADVOGADO	: DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. MILTON PAULO GIERSZTJN
AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO DIRIGENTE SINDICAL - ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS - CABIMENTO. INSUFICIÊNCIA DE DEPÓSITO NA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE PAGAMENTO - EFEITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-761.614/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ERÍLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S)	: ADUBOS TREVO S.A.
ADVOGADO	: DR. CELESTINO VENÂNCIO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. HORAS NOTURNAS. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. INTEGRAÇÃO DO ABONO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCONTO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-764.866/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
AGRAVADO(S)	: DAISY CABRAL MENDES ALVES
ADVOGADO	: DR. PEDRO PAULO GOUVÊA DE MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O acórdão regional se harmoniza com o entendimento sedimentado nesta Corte Superior Trabalhista mediante a Orientação Jurisprudencial 83 da SDI-I do TST. Incidência da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-769.197/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: SEVERINO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARIA ELENA G. R. PADIAL
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO	: DR. DIALMA DA SILVEIRA ALLEGRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISPENSA COM JUSTA CAUSA. INSALUBRIDADE. CONFIGURAÇÃO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. MULTA NORMATIVA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-769.973/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: MARIA INEZ BARGA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA GHERARDI
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER E COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CARÁTER DAS ATAS INSTITUIDORAS DO BENEFÍCIO. Ausente, no que tange à prescrição, interesse recursal, a atrair a incidência do artigo 499 do CPC, aplicável subsidiariamente à hipótese, com base no artigo 769 da CLT. Inviável, por outro lado, a reforma do julgado, em relação à complementação de aposentadoria, porquanto rechaçado pela Corte de origem, com base na prova documental, o caráter genérico das atas instituidoras da vantagem (Súmula 126 desta Corte). Violação dos artigos 457, § 1º, da CLT e 5º, caput e XXXVI, e 7º, XXIX, da Lei Fundamental e contrariedade às Súmulas 51, 97, 288 e 327/TST não caracterizadas. Dissenso de teses não configurado (óbice da Súmula 296/TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-774.839/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ NATALINO DORNELAS
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA MARIA ESPOSITO
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	: DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. PRECLUSÃO. APELO DESFUNDAMENTADO. Convertido o procedimento ordinário em sumaríssimo por ocasião do julgamento do recurso ordinário, o reclamante, ao interpor recurso de revista, deveria ter se insurgido contra tal conversão, sob pena de preclusão. Insurgindo-se contra a conversão do procedimento apenas na minuta de agravo de instrumento, impositiva a análise da admissibilidade do apelo sob a ótica do artigo 896, § 6º, da CLT, segundo o qual, submetido o processo ao rito sumaríssimo, deve a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar violação direta de preceito da Carta Política ou contrariedade à súmula de jurisprudência do TST (art. 896, § 6º, da CLT). Ante a inocorrência de tais hipóteses, não prospera o apelo, por desfundamentado.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-781.347/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: CIVESA VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: BENEDITO BRESSAN
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% DO FGTS. Nos termos da OJ 260, I, da SDI-I desta Corte, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Contudo, na espécie, o Tribunal Regional, apesar de converter o procedimento em sumaríssimo, apreciou o recurso ordinário em acórdão fundamentado, sem qualquer prejuízo às partes, impondo-se, em decorrência, tão-só a análise da admissibilidade do recurso de revista sem as limitações do art. 896, § 6º, da CLT. Noutro turno, acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea, jugo que a tese regional está em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 361 da SDI-I desta Corte, verbis: "a aposentadoria espontânea não é causa extintiva do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem o direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-784.352/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVANTE(S)	: SALMON MARQUES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECURSOS DE REVISTA - DESCABIMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EXISTÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA - EFEITOS DA INOBSERVÂNCIA DA JORNADA REDUZIDA - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL - PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Não merecem ser providos os agravos de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento dos recursos de revista. Agravos de instrumento conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	: AIRR-787.530/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S)	: JEFFERSON MACHADO CYRNE SILVA
ADVOGADO	: DR. LUIZ LOPES BURMEISTER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. Fundada a insurgência tão-somente em divergência jurisprudencial, não merece seguimento o recurso de revista em que os arestos colacionados são inespecíficos a teor das Súmulas 23 e 296/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-788.823/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MILTON RODRIGUES EIRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA FONSECA MARTINS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE FGTS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em consonância com a Súmula 362/TST, porquanto conforme consignado pelo Tribunal de origem, operada a rescisão contratual em 10.7.1995 e ajuizada a demanda após a fluência do biênio - 12.01.1998, há prescrição a pronunciar. Incidência da Súmula 333 desta Corte.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-789.635/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : IGO GOMES DA FONSECA
ADVOGADA : DRA. MARLENE MUNHÓES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A matéria, tal como posta pela Corte de origem, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado a esta instância, a teor da Súmula no 126/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-792.659/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARNEIRO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ARMANDO ESCUDERO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCOÁRIO. GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA. ART. 62 DA CLT. De conformidade com a jurisprudência uníssona do TST, para o empregado gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT no que tange à jornada de trabalho (Súmula 287/TST, em sua nova redação). Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

SUCESSÃO DO BANCO BANERJ E DO BANCO ITAÚ S.A. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. Rejeitada, pelo Tribunal de origem, o pedido de exclusão da lide dos reclamados Banco Banerj S.A. e Banco Itaú S.A., torna-se desnecessária a interposição de recurso, configurando-se, na hipótese, a falta de interesse recursal. Incidência do artigo 499 do CPC, aplicável subsidiariamente à hipótese, com base no artigo 769 da CLT.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não tendo a Corte Regional emitido tese explícita sobre a matéria articulada no apelo revisional, nem provocada a tanto, por meio de embargos declaratórios, opera-se a preclusão por ausência de prequestionamento, nos moldes da Súmula 297/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-794.660/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECURSOS DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. APELO DO EXEQUENTE. COISA JULGADA. 2. APELO DO EXECUTADO. RESTABELECIMENTO DA PENHORA. Não merecem ser providos

os agravos de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento dos recursos de revista. Agravos de instrumento conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-796.136/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE KELETTI ENGENHEIROS E CONSULTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RENATO CUNHA MATOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA. ARTS. 467 E 477 DA CLT Inservíveis para análise do tema os julgados alinhados para demonstrar dissenso jurisprudencial, tendo em vista que emanam de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, desatendendo às hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, insculpidas no art. 896, alínea "a", da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-799.646/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LUIZ DOS REIS SOUZA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ THADEU FRANCO BAHIA
AGRAVADO(S) : CAMURUIPE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ABDENÁCULO GABRIEL DE SOUZA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se confunde com a negativa de entrega da jurisdição o posicionamento desfavorável à tese do recorrente. Apresentadas as razões que levaram à conclusão da Corte de origem acerca da inexistência de vínculo empregatício, não subsiste lacuna na prestação jurisdicional e, conseqüentemente, não prospera a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. A Corte regional, forte na prova dos autos, entendeu ausente os elementos caracterizadores do vínculo de emprego. Para concluir de forma diversa, a partir das razões esgrimidas no recurso de revista, imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-800.247/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : FRANKLIN ROMERO GOMES FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULO. COISA JULGADA. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-801.150/2001.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ARISCO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : FERNANDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-806.257/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CLEONES LIMA SANTOS FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SILVA GARCIA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - COHAB/SALVADOR
ADVOGADA : DRA. TÂNIA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRATO NULO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-810.955/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO GOMES
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INÉPCIA DA INICIAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-9/2003-017-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. DIALMA GOSS SOBRINHO
EMBARGADO(A) : JOÃO GREIN
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PDV - QUITAÇÃO - EFEITOS.

Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.- Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST. A matéria concernente ao plano de incentivo à demissão voluntária, instituído pelo Banco do Estado de Santa Catarina - BESC, foi objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, publicado em 16/3/2007, mediante o qual o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu pela aplicação da OJ 270 da SBDI-1 ao BESC.

Embargos Declaratórios Rejeitados.

PROCESSO : RR-14/2005-920-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ADEMÁRIO RAMOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO BOTELHO MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a exclusão dos juros moratórios do precatório complementar. 10

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. POTENCIAL VIOLAÇÃO DO ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Diante de potencial violação do art. 100, § 1º, da Carta Magna, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO EXPRESSA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não há incidência de juros de mora pela tramitação regular do precatório, na forma do art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-26/2006-018-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : ALCIONE REZENDE FERNANDES
ADVOGADO : DR. WANDERLEI AFONSO BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. A ausência de prequestionamento atrai a incidência da Súmula 297/TST. Tendo a Corte Regional, com base no conjunto probatório dos autos, considerado configurado o vínculo de emprego, nos moldes consolidados, entendimento contrário demandaria o reexame de fatos e provas, que é obstaculizado pela Súmula 126/TST.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO. Decisão regional em consonância com a OJ 351 da SDI-I/TST, porquanto, embora o reconhecimento do vínculo de emprego tenha ocorrido em juízo, dos termos do acórdão regional não se depreende a existência de fundada controvérsia a respeito. Incidência da Súmula 333/SDI-I/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista não-conhecido .



PROCESSO : ED-RR-31/2000-025-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
EMBARGADO(A) : PEDRO GUILHERME DE PINHO TAVARES
ADVOGADO : DR. LUIZ SOARES DUMONT

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-33/2005-015-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : GISELA ILMA ROSIN
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios quanto ao primeiro tópico, apenas para prestar esclarecimentos, e no tocante ao segundo, para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, excluir do dispositivo a determinação de reabertura da instrução processual.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PDI - BESC - OJ Nº 270 DA SDI-1/TST - ESCLARECIMENTOS. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar os devidos esclarecimentos, bem como para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, excluir do dispositivo a determinação de reabertura da instrução processual.

PROCESSO : RR-50/2004-013-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : ALUÍZIO ADELINO DE LIMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
RECORRIDO(S) : MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. - MAISA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : MAISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
RECORRIDO(S) : EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 86/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a condição de massa falida da Empresa, declarar a deserção do recurso ordinário, assim invalidadas as decisões de fls. 79/84 e 100/105. Prejudicado o exame do tema relativo ao intervalo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. O fato de a empresa encontrar-se em dificuldades financeiras não configura a hipótese prevista na Súmula 86/TST. Assim, deixando a reclamada de efetuar o depósito recursal, conduziu seu apelo à deserção. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-55/2004-079-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : MÁRIA CÉLIA DE LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Improperáveis os embargos de declaração quando não caracterizada qualquer omissão no julgado.

PROCESSO : RR-77/2002-073-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : CLEUSA DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ELETRICIDADE - DME
ADVOGADO : DR. FERNANDO HORTA TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 22 da SBDI-2, hoje convertida na Súmula 390, item I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o direito à reintegração da Autora, restabelecer a r. sentença.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Evidenciada contrariedade à OJ 22 da SBDI-2, hoje convertida no item I da Súmula 390/TST, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. "O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988" (Súmula 390, item I, do TST). Assim, sendo a reclamante estável, faz jus à reintegração. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-82/2001-461-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AUDEIRI LUIZ DE MARCO
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALÍCIO SUZART
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Acórdão que não se ressente de quaisquer dos vícios autorizadores do manejo dos embargos de declaração, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-91/2006-003-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JOÃO JOSÉ PEREIRA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : DR. VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIO. A inexistência de omissão e contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no artigo 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-107/2004-022-23-00.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : PLANTAÇÕES E. MICHELIN LTDA.
ADVOGADO : DR. EDNALDO DE CARVALHO AGUIAR
EMBARGADO(A) : CLEMILDA SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE MORAIS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-113/2004-016-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIÃO (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE)
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A) : MARCELO RODRIGUES FABRINO
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA FERREIRA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade.

Por outro lado, a pretensão de reforma do acórdão embargado não se coaduna com o propósito dos Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-132/2004-101-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO CÂNDIDO COSTA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : WANDERLEI KEPIM
ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - dono da obra", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado do Espírito Santo, excluindo-o do feito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - IRREGULARIDADE DE INTIMAÇÃO - A presunção em favor da Fazenda Pública, no caso, ficou superada, já que, como o expresso pelo Regional, a nulidade estaria assentada na irregularidade da intimação da sentença, porém o Recurso Ordinário foi tempestivamente interposto, com o regular exercício do direito de defesa. Realizado, eficaz e tempestivamente, o ato processual, não há falar em decretação da nulidade para novamente praticá-lo. Assim, considerando a ausência

de prejuízo processual para a parte, concluo que intactos os artigos 132 da constituição da República e 36 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA - Trata-se de celebração de contrato de construção da sede do Ministério Público Estadual no Município de Santa Maria de Jetibá, do ente público, não exerce atividade econômica ligada à construção civil, razão pela qual deve ser afastada a sua responsabilidade subsidiária, ante os termos da OJ nº 191 da SBDI-1/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-133/1999-081-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : GENESI TORRES COELHO HESPANHOL
ADVOGADO : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 477, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da transação com ampla eficácia liberatória, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. Aparente violação do art. 477, § 2o, da CLT, nos moldes do previsto nas alíneas "c" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento provido, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. A quitação decorrente da transação extrajudicial, ante a adesão do empregado a programa de demissão voluntária, no que tange à rescisão do contrato de trabalho, alcança exclusivamente as parcelas e valores constantes do recibo, nos termos da Súmula 330/TST e da OJ 270/SDI-I do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-168/2004-252-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : AIRES ROCHA
ADVOGADO : DR. REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : DOW BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA AUGUSTA PULICI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. DEVOLUÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. Não obstante a inexistência dos vícios alegados, são prestados esclarecimentos a fim de aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-171/2001-665-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO BANEASTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "bancário - horas extras - pré-contratação", por contrariedade à Súmula 199/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas decorrentes do reconhecimento da nulidade da pré-contratação de horas extras.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. HORAS EXTRAS. APÓS A CONTRATAÇÃO. Aparente contrariedade à Súmula 199/TST, nos moldes da alínea "a" do art.896/CLT.

RECURSO DE REVISTA. COMISSÕES. INTEGRAÇÃO. Deferida, pelo Tribunal Regional, com fulcro na prova testemunhal, a integração das comissões à remuneração do reclamante, ao entendimento de que devidamente comprovado seu pagamento, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula 126/TST, que veda o reexame do conjunto fático-probatório nesta instância extraordinária. Violação dos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT não configurada. De outro lado, não adotada, no acórdão regional, tese a respeito da liquidação por artigos, no tocante ao valor das comissões, nem instada a tanto, a Corte Regional, mediante a oposição de embargos de declaração, operou-se a preclusão da matéria por ausência de prequestionamento (Súmula 297/TST). Revista não-conhecida no tópico.

BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. HORAS EXTRAS. APÓS A CONTRATAÇÃO. A contratação de serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento). Todavia, se a pactuação ocorrer posteriormente à admissão, por óbvio, não se configura pré-contratação (Súmula 199/TST).

Recurso de revista conhecido e provido no particular.

PROCESSO : **ED-RR-206/2006-034-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

EMBARGANTE : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**

ADVOGADO : **DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS**

EMBARGADO(A) : **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**

ADVOGADO : **DR. RENATO LOBO GUIMARÃES**

ADVOGADO : **DR. ANDRÉ DA ROCHA SOUZA**

EMBARGADO(A) : **EMILIANA MENDONÇA BRICÍDIO**

ADVOGADA : **DRA. DANIELA MARTINS EVANGELISTA**

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios manifestamente protelatórios e condenar a Embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AVANÇO DE NÍVEL - Não se há falar em omissão da decisão da Terceira Turma, porque ficou expressamente consignado no acórdão os fundamentos pelos quais se negou provimento ao Recurso de Revista. A indicação de omissão em relação a aspectos expressamente rejeitados na decisão embargada, como também a existência de inovação recursal, evidencia o caráter meramente protelatório dos Embargos de Declaração. Embargos Declaratórios rejeitados. Multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : **RR-236/2002-069-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

RECORRENTE(S) : **ESTADO DO PARANÁ**

PROCURADOR : **DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER**

RECORRIDO(S) : **MARIA AMÉLIA MAHL DE PEDER**

ADVOGADO : **DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "prescrição/arguição em contra-razões", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 9ª Região, para que aprecie a arguição de prescrição, como melhor entender de direito. Prejudicar o exame dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO EM CONTRA-RAZÕES. A Súmula n.º153 do TST estipula que não se conhece da prescrição não argüida na instância ordinária. Logo, é válida a argüição em sede de contra-razões. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-243/2000-658-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

RECORRENTE(S) : **ROBERTO ANDRÉS SZAFRANEK CEPIL**

ADVOGADO : **DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR**

RECORRIDO(S) : **EMPRESA HOTELEIRA NICOR LTDA.**

ADVOGADO : **DR. ANDRÉIA STRASSBURGER**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICONAL. Evidencia-se que o Regional adotou tese explícita e fundamentada sobre todos os temas argüidos pelo reclamante, pelo que não há negativa de prestação jurisdicional. Registro, por oportuno, que o Tribunal não está obrigado a se manifestar sobre todos os detalhes desejados pelas partes, desde que devidamente prestada a tutela jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. MOMENTO OPORTUNO. A decisão regional está em plena consonância com a Súmula n.º153 do TST, que autoriza a argüição da prescrição até a fase ordinária do processo. Incidência da Súmula n.º333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Não há que se falar em violação aos arts. 183, 301, 302, 319, 473, 515, §1º, do CPC, 5º, II e LV, da Constituição Federal porque a conclusão regional derivou dos documentos carreados pelo próprio reclamante aos autos. Inteligência da Súmula n.º74, II, do TST. Os arts. 29 e 41 da CLT não foram analisados especificamente pelo Regional, o que atrai a incidência da Súmula n.º297, I, do TST. De todo modo, o entendimento de que a ausência de anotação em CTPS não veda o enquadramento do reclamante na hipótese do art. 62, II, da CLT não configura violação aos termos dos referidos artigos celetários. Por fim, o aresto colacionado não adota a tese divergente de que o percebimento de horas extras afasta o enquadramento no art. 62, II, da CLT, mesmo quando está provado nos autos que o empregado era gerente, até mesmo porque, no aresto em questão, foi provado que o empregado não era gerente. Ou seja, inexistente efetivamente a tese de que o percebimento das horas extras, por si só, afasta a possibilidade de enquadrar o empregado no art. 62, II, da CLT. Incidência das Súmulas n.º23, 126 e 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

FGTS. PRESCRIÇÃO. A decisão regional está em perfeita consonância com a Súmula n.º206 do TST, que estipula que a prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS. Inexiste violação ao art. 7º, III, da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula n.º 95 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO. A compensação foi originalmente deferida pela sentença de origem. O Regional não analisou a questão à luz do art. 477, §2º, da CLT, nem emitiu tese sobre a natureza das parcelas a serem compensadas. Incidência da Súmula n.º297, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-248/2001-026-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

RECORRENTE(S) : **CDN - LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.**

ADVOGADO : **DR. DIRCEU ANTÔNIO ANDERSEN JÚNIOR**

RECORRIDO(S) : **CLÁUDIA EMÍLIA DE CAMPOS**

ADVOGADO : **DR. ERNANI BORTOLINI**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. Não se há falar em violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, porque a decisão regional se fundamenta nos arts. 168 da CLT, 1º, III e IV, da Constituição Federal, 4º da LICC e 118 da Lei n.º 8.213/91. Os arestos colacionados se reportam, todos, a situação na qual não houve o exame médico demissional, nos termos do art. 168 da CLT. Logo, são inespecíficos, porque, em caso, está registrada a existência de atestado de exame de saúde ocupacional, realizado em 22/09/2000. Não há, entre eles, tese que afirme que o art. 168 da CLT impede a dispensa sem justa causa de empregado acometido de doença. Nessa seara, registro igualmente que o Regional não apreciou a questão à luz do art. 201 da CLT, até mesmo porque não foi instado a fazê-lo. Incidência das Súmulas 296, I, e 297, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-273/2004-012-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. ALBERTO BRESCIANI**

RECORRENTE(S) : **RAIMUNDO AUGUSTO DE LIMA**

ADVOGADO : **DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA**

RECORRIDO(S) : **MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. - MAISA**

ADVOGADO : **DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO**

RECORRIDO(S) : **MAISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.**

RECORRIDO(S) : **EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S.A.**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 86/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarar a deserção do recurso ordinário, assim invalidada a decisão de fls. 97/103. Prejudicado o exame do tema relativo à prescrição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. O fato de a empresa encontrar-se em dificuldades financeiras não configura a hipótese prevista na Súmula 86/TST. Assim, deixando a reclamada de efetuar o depósito recursal, conduziu seu apelo à deserção. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-284/2005-016-15-85.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

RECORRENTE(S) : **ALPHA 2002 AUTO POSTO LTDA.**

ADVOGADO : **DR. CLÁUDIO JOSÉ DE MELO**

RECORRIDO(S) : **EDUARDO ARAUJO DE SOUZA**

ADVOGADO : **DR. TÚLIO CENCI MARINES**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema Multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a multa do art. 477 da CLT, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Aplicação da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAS. O fato de o empregado ser comissionista não afasta o direito obreiro a horas extras, nos termos da Súmula 340 do TST, que não resulta contrariada, portanto. O deferimento de horas extras se deveu à constatação de que, conforme a prova testemunhal produzida pelo Reclamante, havia extrapolação da jornada de oito horas e quarenta e quatro semanais, o que nada tem a ver com a natureza do vínculo laboral entre as partes. Recurso de revista não conhecido. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A decisão do Regional merece reforma, porquanto em dissonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 351 da SDI-1/TST, no sentido de que, in verbis: "MULTA. Art. 477, § 8º, DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. DJ 25.04.2007. Incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa." Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

PROCESSO : **RR-308/2004-007-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

RECORRENTE(S) : **VEM - VARIG ENGENHARIA E MANUTENÇÃO S.A.**

ADVOGADO : **DR. PEDRO LANARI NELSON DE SENNA**

RECORRENTE(S) : **INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL**

ADVOGADO : **DR. FRANCISCO EDUARDO GOMES TEIXEIRA**

RECORRIDO(S) : **VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE**

ADVOGADA : **DRA. FLÁVIA RAMOS GALVÃO**

RECORRIDO(S) : **RICARDO MELO DE MOURA**

ADVOGADA : **DRA. ROSILDA SILVA DOS SANTOS**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento da AERUS, e, no mérito, dar-lhe provimento. Conhecer do Recurso de Revista da AERUS quanto ao tema "custas/recolhimento/guia DARF/número do processo incorreto", por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastar a premissa de que os recursos das reclamadas estão desertos, anular o Acórdão regional, e determinar o retorno dos autos ao

Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para que julgue o feito como melhor entender de direito. Prejudicado o Recurso de Revista da VARIG ENGENHARIA E MANUTENÇÃO, em face do julgamento do Recurso de Revista da AERUS.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA AERUS. CUSTAS. RECOLHIMENTO. GUIA DARF. NÚMERO DO PROCESSO INCORRETO. A guia DARF, a fls. 143, consigna o pagamento correto do valor das custas de R\$ 400,00, com tão-somente o pequeno erro de identificação do processo, no qual não consta a RT n.º 00308-2004-007-01-00-6 mas sim a RT n.º 308-2004-033-01-00-6. A jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que o fato de não ter constado no comprovante de pagamento do DARF, o número do processo a que se referia, além de qualquer outro dado que o identifique como relativo a determinado processo, não invalida a comprovação do recolhimento das custas, pois a Secretaria da Receita Federal exige apenas que se preencha um DARF e o anexe junto ao DARF eletrônico, sem autenticação. Em caso, por mais razão, não há que se falar em deserção, pois, mesmo diante do erro de identificação do processo, o objetivo legal foi cumprido, porquanto a guia DARF comum estava devidamente preenchida e acompanhada do comprovante de pagamento. Precedentes. Agravado de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA AERUS. CUSTAS. RECOLHIMENTO. GUIA DARF. NÚMERO DO PROCESSO INCORRETO. A declaração de deserção de recurso tão-somente por conta de erro na identificação do processo, em guia DARF que, no mais, cumpre com todos os requisitos legais e finalidades das custas, configura violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA VARIG ENGENHARIA E MANUTENÇÃO. Prejudicado.

PROCESSO : **ED-RR-313/2003-121-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

EMBARGANTE : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**

ADVOGADA : **DRA. JOENY GOMIDE SANTOS**

ADVOGADO : **DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA**

EMBARGADO(A) : **CLÁUDIO PINTO DE ALMEIDA**

ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE**

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO - O inconformismo da parte com o entendimento adotado pela Turma, que considerou inespecífica a divergência apontada, não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : **ED-RR-317/2006-034-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**

RELATORA : **MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

EMBARGANTE : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**

ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS**

EMBARGADO(A) : **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**

ADVOGADO : **DR. MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA**

EMBARGADO(A) : **ABGUAR DA SILVA SOUZA E OUTROS**

ADVOGADO : **DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO**

ADVOGADO : **DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE**

ADVOGADO : **DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE**

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não obstante a inexistência dos vícios alegados, são prestados esclarecimentos a fim de aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : **RR-331/2005-441-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. ALBERTO BRESCIANI**

RECORRENTE(S) : **MUNICÍPIO DE MACUCO**

ADVOGADO : **DR. LUCIANO RAMOS PINTO**

RECORRIDO(S) : **JOSÉ BOQUIMPANI**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ CARLOS ALVES**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, alínea "b", da CLT, c/c o art. 1º, "caput" e inciso III, do Decreto-Lei nº 779/69. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-344/2004-015-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

RECORRENTE(S) : **ADELAR MACEDO**

ADVOGADO : **DR. CELSO HAGEMANN**

ADVOGADO : **DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS**

RECORRIDO(S) : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE**

ADVOGADO : **DR. GUILHERME GUIMARÃES**



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Observa-se que o Tribunal Regional expressamente rejeitou a tese de incidência dos critérios de cálculo da complementação de aposentadoria dispostos no art. 1º da Lei Estadual nº 1.690/50 e reiterados na Resolução nº 39 da CEEE, já que a aplicação literal da norma estadual resultaria em proventos de aposentadoria superiores aos vencimentos do pessoal da ativa. Recurso de Revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CRITÉRIO DE CÁLCULO - Nos termos da decisão recorrida, constata-se que não houve incorporação dos critérios da Lei 1.690/51, em relação ao contrato de trabalho do Reclamante, uma vez que a Resolução 039/89 é ineficaz quanto à determinação de se aplicar os critérios estipulados em norma revogada. Recurso de Revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Observa-se que o Tribunal Regional não expôs os fundamentos pelos quais entende que a gratificação de férias não integra a complementação de aposentadoria, atendo-se a aplicar a Súmula nº 15 do TRT da 4ª Região, o que inviabiliza o exame do recurso, ante a ausência de prequestionamento. Aplicação do disposto na Súmula nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-347/2003-008-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. ANTONIO JOSÉ DE MELO CARVALHO
RECORRIDO(S) : MARIJALMA MOURA FARIAS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO APÓS A IMPLANTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO - EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Homologado perante a Justiça do Trabalho, em data posterior à implantação de regime jurídico estatutário, o acordo entabulado pelas partes só poderia ser desconstituído por meio de ação rescisória. Por outro lado, o cabimento do recurso de revista na fase de execução é regido pelo § 2º do art. 896 da CLT. Não se caracteriza, na espécie, qualquer violação direta dos dispositivos evocados. Além disso, o tema não foi examinado pelo Regional à luz dos arts. 37, IX, 39, e 60, § 4º, esbarrando a revista no óbice da Súmula nº 297, I e II, do TST, à falta de prequestionamento explícito. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-349/2006-511-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI
RECORRIDO(S) : LINDOMAR GVIADICKI
ADVOGADO : DR. VINICIUS AUGUSTO CAINELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir essa parcela da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORA EXTRA. MINUTOS RESIDUAIS. INTERVALO INTRAJORNADA. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-351/2002-302-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS
RECORRIDO(S) : ALFREDO MARIA LAZAROTTO
ADVOGADO : DR. FABIANA CAPOANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a indenização a 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 18, § 2º, do CPC.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Evidenciada violação do art. 5º, II, da Carta Magna, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Nos termos do art. 18, § 2º, do CPC, a indenização por litigância de má-fé será fixada em quantia não superior a 20% do valor da causa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-363/2005-045-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JORGE CABRAL EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO
RECORRIDO(S) : EDUCANDÁRIO THALES DE MILETO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELAINE DE CÁSSIA SOARES DÓRIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 22 DA LEI Nº 8036/90. NATUREZA JURÍDICA. REVERSÃO EM FAVOR DO EMPREGADO. POSSIBILIDADE. O art. 22 da Lei nº 8.036/90 dispõe que, se o empregador não efetuar os recolhimentos de FGTS na conta vinculada do trabalhador no prazo fixado no art. 15 do mesmo dispositivo, estará sujeito à incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente, penalidade de natureza administrativa, que não se reveste a favor do empregado Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e não provido.

PROCESSO : RR-384/2005-201-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ZIEMANN-LIESS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. GABRIELA PINHEIRO IVANSKI
RECORRIDO(S) : PAULO OSVALDO BAADE
ADVOGADO : DR. MARCELO NEDEL SCALZILLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - A decisão está em harmonia com a OJ nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Não conheço. FGTS. MULTA DE 40%. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATÓ JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE - Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecutorio do ato jurídico perfeito, pois, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que aconteceu somente com a advento da Lei Complementar nº 110/2001. A decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-393/2000-003-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANTÔNIO MIGUEL COSMO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, tão somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO. UNICIDADE CONTRATUAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Olvida o reclamante que a sua contratação, efetivada à época em que a reclamada era sociedade de economia mista, é nula, nos termos do art. 37, II e §2º, da Constituição Federal e da Súmula n.º363 do TST. De fato, não há que se falar em dois contratos de trabalho, mas em apenas um, temporalmente válido apenas a partir do momento em que a reclamada se tornou empresa privada. Se seu argumento prosperasse, em caso, ter-se-ia que nem mesmo o segundo momento contratual poderia ser considerado válido, já que o contrato é, em sua origem, nulo. De todo modo, não há que se falar em reformatio in pejus. No mais, a tese de que o art. 173 da Constituição Federal veda a aplicação do art. 37, II e §2º, às sociedades de economia mista, não encontra respaldo constitucional, legal ou jurisprudencial. Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : RR-403/2005-445-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : RESTAURANTE E PIZZARIA SIDERAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO DA CRUZ TORRES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ADILSON MÁRCIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 195, I, a, da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRANSAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. BASE DE INCIDÊNCIA. 1. A liberdade de transação não pode superar pre-

ceitos imperativos e de ordem pública. Há regramento (inscrito na Constituição Federal e na legislação ordinária) que disciplina as contribuições previdenciárias - normas que não se sujeitam à vontade das partes, quando celebram negócio jurídico. 2. Embora caiba aos litigantes o juízo da oportunidade e da composição de acordo, não poderão firmá-lo de maneira a eximir-se das contribuições previdenciárias, segundo os contornos da Lei. 3. Afastada, em acordo judicial, a existência de vínculo empregatício, o relacionamento assume o formato de prestação de serviços típica, atraindo a incidência de contribuições previdenciárias sobre o total do valor ajustado, conforme determinam os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-415/2000-660-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LAURI BUENO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da União apenas quanto ao tema "Sucessão Trabalhista. Responsabilidade Subsidiária. Contrato de Concessão. Limitação da Responsabilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a sua responsabilidade subsidiária, declarada pelo Regional, à data de 28/2/27, a partir do que todos os débitos trabalhistas da RFFSA passaram para a responsabilidade da sucessora ALL América Latina Logística do Brasil S.A., nos termos do item I da Orientação Jurisprudencial 225 da SDI-1/TST. Não conhecer do Recurso de Revista da ALL América Latina Logística do Brasil S.A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. A decisão do Regional contrariou a Orientação Jurisprudencial 225/I da SDI-1/TST, que consagra o entendimento de que, "Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão;" Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido, no particular.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O Regional constatou que o Reclamante, efetivamente, laborava em turnos ininterruptos de revezamento (Orientação Jurisprudencial 274 da SDI-1/TST) por isso tem direito a horas extras, assim consideradas as cumpridas após a sexta diária. Recurso de revista não conhecido.

DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. O Regional asseverou expressamente que há provas inequívocas de que o autor nem sempre gozou do repouso semanal dentro da mesma semana, o mesmo quanto ao labor em feriados, de maneira que deve ser mantida a condenação declinada no Juízo de origem, respaldada pelo art. 9º da Lei nº 605/49. Recurso de revista não conhecido.

PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA. ADICIONAL NOTURNO. O Regional decidiu em consonância com a jurisprudência consolidada deste Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 60, II, pelo que não prospera a alegação de violação do dispositivo apontado. Recurso de revista não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS.** O Regional fez referência ao laudo técnico para deferir o adicional de periculosidade e reflexos ao Reclamante, e quanto à pretendida proporcionalidade, rejeitou-a por aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI-1/TST, convertida no item I da Súmula 364 do TST. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A divergência jurisprudencial transcrita desserve ao fim colimado, na medida em que o primeiro modelo, fl. 795, veicula julgado no sentido da natureza do trabalho associada à previsão contratual, e o segundo, na mesma folha, se refere à transferência em caráter definitivo, aspectos não contemplados na decisão recorrida. Aplicação da Súmula 296/I do TST. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão do Regional não merece reforma, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 219 do TST. Recurso de revista não conhecido.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. O Regional afastou a aplicação da Súmula 304 do TST sob o fundamento de que aplicável apenas em casos de intervenção e liquidação extrajudicial de instituições financeiras, o que não é o caso da Reclamada. Divergência jurisprudencial inservível, portanto, e quanto à ofensa ao artigo 46 do ADCT, ressalta-se que somente é admissível recurso em fase de execução de sentença, quando demonstrar inequívoca ofensa direta à Constituição da República, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-422/2006-003-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO RODRIGUES VIDAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARDO LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-424/2006-016-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA HELENA DA SILVA IZOLA
RECORRIDO(S) : JOELMA BERNADETH LIMA MARTINS
ADVOGADA : DRA. JOSELIZA CUNHA PAES BARRETO
RECORRIDO(S) : COMISSÃO DE BAIRROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, absolver o Município de Belém da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta, ficando prejudicada a análise dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE JULGAMENTO ULTRA PETITA - A presente prefacial não foi explicitamente analisada pelo Regional, encontrando-se preclusa a teor do item I da Súmula 297 do TST. Preliminar não conhecida.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEGALIDADE DO CONVÊNIO FIRMADO ENTRE MUNICÍPIO E OS PROGRAMAS FAMÍLIA SAUDÁVEL E AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV, DO TST - Sendo incontroversa a celebração de convênio entre os Reclamados, visando a interesses convergentes, no caso, o fomento da saúde pública do Município, conclui-se que é inaplicável à hipótese a diretriz do item IV da Súmula 331 do TST. Recurso de Revista provido. Prejudicados os demais itens do Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-430/2002-658-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
RECORRIDO(S) : NIVALDO BLANSKI JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. CLEUSA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "adicional de transferência/transitoriedade", por contrariedade à OJ-SBDI-I n.º113, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência e os reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PDV. ADESÃO. TRANSAÇÃO. COMPENSAÇÃO. A decisão regional está em perfeita consonância com a OJ-SBDI-I n.º270 que determina que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Despicienda, em caso, a assistência da entidade sindical no momento da adesão a PDV, inclusive tendo em vista o entendimento previsto na Súmula n.º330 do TST. Logo, inexistente ofensa aos arts. 5ª, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, 104 e 219 do Código Civil, 477 da CLT. Incidência da Súmula n.º333 do TST. Ademais, a OJ-SBDI-I n.º356 estipula que os créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo não são suscetíveis de compensação com a indenização paga em decorrência de adesão do trabalhador a PDV, ou, em caso, PIA. Logo, tampouco há que se falar em compensação dos valores pagos em decorrência da adesão ao PDV. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, por força da Súmula n.º294 do TST, a prescrição do pleito de adicional de transferência é parcial, e não total. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. TRANSITORIEDADE. O Regional consigna que o reclamante foi transferido, no final de 1996, para Foz do Iguaçu, onde permaneceu pelo restante da contratualidade, ou seja, por aproximadamente mais seis anos. Apesar de afirmar que o reclamante não foi originalmente contratado para laborar em Foz do Iguaçu, mas sim em Tibagi, o Regional efetivamente ignora o entendimento consolidado na OJ-SBDI-I n.º113, pois a transferência, em caso, foi definitiva, conforme se depreende dos elementos fáticos arrolados pelo próprio Regional. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-431/2006-022-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BASTOS VACCAREZZA
EMBARGADO(A) : ONEIDE DOS SANTOS BATISTA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não obstante a inexistência dos vícios alegados, são prestados esclarecimentos a fim de aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-474/2004-101-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. TELIUS FERRAZ JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto à aplicação da Súmula 331/TST, em face da responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-488/2002-013-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ADELINA DA ROCHA MADRUGA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamante quanto aos temas "aposentadoria espontânea/extinção do vínculo empregatício/FGTS/multa de 40%", por divergência jurisprudencial, e "horas extras/intervalo interjornada/redução", por violação ao art. 71, §4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as diferenças da multa de 40% do FGTS, calculada sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral e para determinar o pagamento, como extra, acrescido do adicional de 50%, de trinta minutos diários, a título de intervalo intrajornada reduzido, nos termos da OJ-SBDI-I n.º307. Não conhecer integralmente do Recurso de Revista do reclamado. Quanto ao tema "Assistência Judiciária Gratuita.Concessão.Empregador", rejeitar o requerimento do benefício da assistência judiciária gratuita, formulado pelo reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FGTS. MULTA DE 40%. A OJ-SBDI-I n.º361 estipula que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação, de modo que, por ocasião de sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral. Recurso de Revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. A OJ-SBDI-I n.º307 determina que, nos termos do art. 71 da CLT, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS. JORNADA PRORROGADA. O Regional consigna que ficou evidenciado o pagamento a menor do adicional noturno. Trata-se de questão fática e probatório insuscetível de exame em sede de Revista. Incidência da Súmula n.º126 do TST. No mais, o Regional aplicou o entendimento consolidado na Súmula n.º60, II, do TST, antiga OJ-SBDI-I n.º6, pelo que não se divisa ofensa aos arts. 5º, II, 37, caput, da Constituição Federal, 73, §5º, da CLT. Registro ainda, por oportuno, que o Regional não analisou a questão à luz dos arts. 5º, II, 37, caput, da Constituição Federal. Incidência da Súmula n.º297, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO. PAR DE SAPATO. O Regional atesta que a prova oral comprovou a exigência de que a reclamante utilizasse sapatos brancos. O reclamado, ao alegar que fornecia todo o uniforme exigido, atraiu para si o ônus da prova de que fornecia os sapatos à empregada, ônus do qual não se desincumbiu, pelo que inexistente ofensa ao art. 818 da CLT. De todo modo, o processamento da Revista demandaria o reexame de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula n.º126 do TST. O pedido de rearbitramento do valor da indenização, a seu turno, está desfundamentado. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. A OJ-SBDI-I n.º342 determina que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, infenso à negociação coletiva. Logo, inexistente ofensa ao art. 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O Regional registra expressamente que a reclamante apresentou, junto à inicial, declaração de miserabilidade jurídica. Logo, nos termos da OJ-SBDI-I n.º304, inexistente violação ao art. 14 da Lei n.º5.584/70. Recurso de Revista não conhecido.

CUSTAS. HCPA. ISENÇÃO. O Regional não se manifestou sobre o tema. Incidência da Súmula n.º297, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. EMPREGADOR. A assistência judiciária prevista na Lei n.º1060/50 configura benefício concedido ao hipossuficiente para que ele possa movimentar o processo de forma gratuita. Rege-se no âmbito da Justiça do Trabalho de acordo com os requisitos contidos no arts. 14 e seguintes da Lei n.º5584/70. O art. 14 da Lei n.º5584/70, no entanto, excluiu deste benefício o empregador. Precedentes. Logo, a condição de empregador é óbice para a concessão da gratuidade de justiça. Rejeito.

PROCESSO : RR-489/2004-121-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : LOCASERVICE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALOIR ROSA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PORTELA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. SALÁRIO INFORMAL. PROVA. Não há que se cogitar de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, quando o julgador, examinando a prova oral produzida, decide pela procedência do pedido de pagamento de salário informal. Todo o acervo instrutório está sob a autoridade do órgão judiciário (CPC, art. 131), não se podendo limitar a avaliação de cada elemento de prova à sua indicação pela parte a quem possa aproveitar. Motivada a condenação, é irrelevante pesquisar-se a origem das provas que a sustentam. Recurso de revista não conhecido. 2. AVISO PRÉVIO. REDUÇÃO DAS HORAS DE TRABALHO. Improperável o recurso de revista quando a decisão atacada está em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte no sentido de ser "ilegal substituir o período que se reduz da jornada de trabalho, no aviso prévio, pelo pagamento das horas correspondentes" (Súmula 230/TST). Art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-498/2005-102-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ
ADVOGADA : DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
RECORRIDO(S) : FLÁVIA DOS SANTOS MENDES
ADVOGADO : DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado e dos salários dos meses de setembro a dezembro de 2004, excluir da condenação as demais parcelas deferidas, observando-se os parâmetros fixados na r. sentença, para fins de apuração do FGTS (8%); Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. Por unanimidade não conhecer do recurso de revista quanto à contribuição previdenciária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula n.º 363/TST, com a redação dada pela Resolução n.º 121/2003, e do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei n.º 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, indevidos os honorários assistenciais. Recurso de revista conhecido e provido. 3.



CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-500/2003-007-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : CELSO MACHADO CASTELAN
ADVOGADO : DR. WIDMARQUES RABÊLO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto aos temas "multa do art. 477, § 8º, da CLT" e "descontos fiscais - responsabilidade pelo pagamento" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, em relação a ambos os temas, para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e para determinar que as contribuições fiscais, a cargo do empregado, sejam apuradas na forma da Súmula nº 368, II, do TST.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA - Os depósitos recursais alcançaram a totalidade do valor arbitrado da condenação, não havendo que se falar em deserção do Recurso de Revista. Preliminar rejeitada.

RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO - Para analisar a alegação de que não houve prova dos requisitos caracterizadores do vínculo de emprego, posicionamento contrário ao do Tribunal a quo, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, expediente vedado nesta instância recursal. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

FÉRIAS. PRESCRIÇÃO - Nenhum dos dois dispositivos elencados pela Reclamada tratam do marco prescricional relativo às férias, motivo pelo qual é inviável o conhecimento do Recurso de Revista, quanto a esse tópico. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1, registra que é incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. Recurso de Revista conhecido e provido.

DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - A Súmula nº 368, II, do TST, fruto da conversão das Orientações Jurisprudenciais nº 32 e 288, determina que é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições fiscais incidentes sobre o valor total da condenação, mas não que deve ele arcar com o pagamento da contribuição. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-512/2003-253-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : CORNÉLIO CORREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADAS. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST) e sem a indicação de violação legal, de contrariedade à jurisprudência desta Corte ou divergência jurisprudencial, não se conhece do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-519/2005-043-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO ALEX DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. PAULA RIBEIRO MESAROS
RECORRIDO(S) : BORGWARNER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS WAHLE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de forma integral das horas relativas aos intervalos intrajornada usufruídos parcialmente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. Nos termos da OJ 307 da SBDI-1 do TST, "após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-545/2003-001-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RECORRIDO(S) : PEDRO SANTANA JÚLIO
ADVOGADA : DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não resultou evidenciado no acórdão regional a existência de comprovação do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal e/ou sua respectiva data, não se pode aferir as alegações da Reclamada, ante os termos da Súmula 126 do TST. Considerando os termos da OJ nº 344 da SDI-1/TST, na hipótese, apenas pode-se determinar como marco inicial da prescrição, relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01. Tendo sido a ação proposta em 23/04/2003, o direito não estava prescrito. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-551/2005-008-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DRA. ESTEFÂNIA GONÇALVES BARBOSA COLMANETTI

ADVOGADO : DR. GILSON SOARES RODRIGUES
EMBARGADO(A) : VERA MARIA NEVES
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. MARIA JOSÉ DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 327 DO TST. Não se ressentindo o acórdão embargado de qualquer dos vícios indicados nos artigos 897-A e 535, II, do CPC, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-561/2006-026-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : HAROLDO CAMPOS DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar a subida do Recurso de Revista, para melhor exame da matéria referente a "PRESCRIÇÃO TOTAL. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "PRESCRIÇÃO TOTAL. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO", por contrariedade à Súmula 294/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Autor, e julgar improcedente a ação. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do tema "INTEGRAÇÃO DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA".

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO TOTAL. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - Agravo provido para determinar a subida do Recurso de Revista para melhor exame da matéria.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - É total a prescrição da pretensão às diferenças salariais decorrentes da supressão da gratificação paga ao Reclamante, conforme dispõe a Súmula nº 294 desta Corte.

INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - Prejudicada a análise do tema. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-564/2004-063-19-00.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADO(A) : ADRIANO DE ALMEIDA NUNES
ADVOGADA : DRA. JULIANA RAPOSO TENÓRIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração apenas para fins de prestar esclarecimentos, sem imprimir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Ainda que não haja omissão no acórdão, acolhem-se os embargos declaratórios, para fins de prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, para fins de prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-575/2006-101-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA : DRA. ANACLECY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ROSIVALDO BARROS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação as determinações de pagamento do décimo terceiro salário proporcional e férias proporcionais, acrescidas de 1/3, restando mantida a condenação, tão-somente, quanto aos depósitos para o FGTS, durante todo o período trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, além dos depósitos ordinários do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-578/2006-067-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. LUÍS GUSTAVO SANTORO
RECORRIDO(S) : ROSANGELA DE FÁTIMA GOULART
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Parcela denominada sexta-parte", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PARCELA SEXTA-PARTE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. O artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo institui o adicional por tempo de serviço e a parcela sexta-parte em benefício dos servidores públicos estaduais. O preceito em referência contempla os servidores públicos celetistas, porquanto, "para aplicação do mencionado dispositivo, não há necessidade de análise do alcance da expressão servidor público, porque, ao se referir a servidor público estadual, não distinguiu os ocupantes de cargos públicos e os empregados admitidos sob vínculo de emprego, o que conduz a sua aplicação a ambos" (RR-48914/2002-900-02-00.4, Ac. 3ª Turma, Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 27.5.2005). Recurso de revista conhecido e desprovido. 2. RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS PARA O FGTS EM CONTA VINCULADA. PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. O art. 100 da Carta Magna regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em execução. Objetiva, como se extrai de sua literalidade, pagamentos devidos, diretamente, a quem executa a Administração. A condenação ao recolhimento de valores relativos ao FGTS, em conta vinculada, não se submete a tal parâmetro, pois o valor não será entregue, diretamente, ao exequente. Recurso de revista não conhecido. 3. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTIMAÇÃO ESPECÍFICA. À míngua de prequestionamento, impossível examinar a pretendida violação do art. 632 do CPC. Incide o óbice da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-581/2005-221-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO NUNES BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMÉRICO FERRAZ BARRETO

DECISÃO:Conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CABIMENTO - Não cabe a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, nos termos do disposto no art. 214, § 9º, inciso V, alínea f, do Decreto nº 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-596/2003-028-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. AÍDA GLANZ
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO DE LEMOS SOUZA
ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TETO REMUNERATÓRIO. Segundo o § 9º do art. 37 da Carta Magna, o teto remuneratório previsto em seu inciso XI somente se aplica às empresas públicas e sociedades de economia mista que recebem recursos públicos para pagamento de pessoal ou de custeio em geral. No caso concreto, o Regional deixou expressamente consignado que a reclamada, sociedade de economia mista estadual, não demonstrou o recebimento de recursos do Estado para tal fim. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-617/2005-161-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
EMBARGADO(A) : HÉLIO CHAGAS DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não obstante a inexistência dos vícios alegados, são prestados esclarecimentos a fim de aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-618/2005-161-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
EMBARGADO(A) : MANOEL DO CARMO CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não obstante a inexistência dos vícios alegados, são prestados esclarecimentos a fim de aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-624/2002-002-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES
RECORRIDO(S) : REJANE NOVAKOWSKI INHOQUI
ADVOGADO : DR. EYDER LINI
RECORRIDO(S) : SERVIÇOS DE CONTROLE, ORGANIZAÇÃO E REGISTROS LTDA. - SCOR
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se há falar em cerceamento de defesa, já que a decisão encontra-se sintonizada com a Súmula 357 desta Corte. A jurisprudência colacionada, a sua vez, encontra-se superada, nos termos do § 4º do art. 896 consolidado.

UNICIDADE CONTRATUAL. LEGALIDADE DA TERCEIRIZAÇÃO. O caráter essencialmente fático dos fundamentos assentados pelo Regional, atrai a incidência da Súmula 126/TST. Os paradigmas indicados desservem ao confronto, à mingua de identidade fática com a situação que se apresenta nos autos.

COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO DO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. A jurisprudência colacionada não autoriza o trânsito do recurso por dissenso, por inespecífica, já que nenhum dos arestos indicados trata de compensação dos valores pagos quando da adesão ao PDV, ou devolução do valor pago ao empregado a título de indenização, matéria discutida no acórdão.

HORAS EXTRAS. VALORAÇÃO DA PROVA. A decisão decorre da análise dos elementos fático-probatórios dos autos, o que afasta a alegação de afronta ao dispositivo consolidado (art. 74, § 2º, da CLT), bem como de dissenso de julgados, já que os arestos colacionados mostram-se inespecíficos, porquanto não enfrentam a mesma situação fática do decismu hostilizado. Súmula 126/TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. A decisão recorrida se harmoniza com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 368, item III, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-624/2006-103-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR. ERICO MALTA PACHECO
RECORRIDO(S) : EVALDO DE SOUSA VELOSO
ADVOGADO : DR. MAURO RUBENS GONÇALVES LIMA VERDE

DECISÃO:Conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto aos efeitos da nulidade contratual, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação o pagamento de décimo terceiro salário, férias integrais e proporcionais, todas acrescidas do terço constitucional, restando mantida a condenação, tão-somente, quanto aos depósitos para o FGTS, durante todo período trabalhado e saldo de salário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes aos FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. O Regional exclui da condenação o pagamento de honorários advocatícios, eis que ausentes os requisitos insertos no art. 14 da Lei nº 5.584/70 e nas Súmulas 219 e 329 desta Corte. Logo, ausente o interesse recursal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-639/2000-341-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE
ADVOGADO : DR. ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE
RECORRIDO(S) : JOÃO BOSCO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, suscitada em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não observado o disposto na O.J. 115 da SBDI-1/TST e no art. 896, § 2º, da CLT, não merece conhecimento a revista. Recurso de revista não conhecido. 2. INTEN-PESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não evidenciado o alegado maltrato ao art. 5º, II, da Constituição Federal e tendo em vista que esta Corte declarou a inconstitucionalidade da MP nº 2.180-35, não merece conhecimento a revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-639/2001-656-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PINCÉIS TIGRE S.A.
ADVOGADO : DR. EDISON JOSÉ IUCKSCH
RECORRIDO(S) : MÁRCIA CRISTINA TOBIAS
ADVOGADO : DR. LAURES JOAQUIM PISNISK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ACORDO COLETIVO - LABOR AOS SÁBADOS DESTINADOS À COMPENSAÇÃO. O Regional registrou que houve comprovação de trabalho aos sábados, dia destinado à compensação, e, que, pela norma convencional, deveria ser suprimido. A conclusão é a de que o acréscimo de labor diário, com trabalho também aos sábados, revelou a jornada semanal superada. A decisão recorrida que manteve a condenação em hora extra está em consonância com os itens III e IV da Súmula 85 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-674/2005-161-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADO : DR. DANILO VON BECKERATH MODESTO
EMBARGADO(A) : ANDRÉ AVELINO MARTINS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. EDVANDA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não obstante tenha esta Turma declinado, por ocasião da apreciação do recurso de revista dos reclamantes, os motivos pelos quais decidiu conhecer e dar provimento a esse apelo, prestam-se os esclarecimentos requeridos pela embargante para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-697/2002-002-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : JOSÉ FRANCELINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE. OMISÃO NÃO-CONFIGURADA. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configurada qualquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-705/2001-662-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL GONÇALVES ROCHA
RECORRIDO(S) : EVA MARCOLINO PAREDES
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL - PRÁTICA DE "REVISTA" - CRITÉRIOS E VALOR DA INDENIZAÇÃO. O recurso de revista veio fundamentado em divergência jurisprudencial, sendo que os modelos transcritos não revelam a especificidade necessária ao conhecimento do apelo. Incidência da Súmula 296 do TST.

MULTA CONVENCIONAL. A jurisprudência transcrita revelou-se inservível, pois desatendidos o artigo 896 da CLT e a Súmula 337 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-705/2001-061-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ROSEMARY FIGUEROA AUGUSTO
ADVOGADO : DR. RONALDO LIMA VIEIRA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista violação do art. 18, § 1º, da Lei 8036/90 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), provisoriamente arbitrado à condenação, pela ré.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Provimento que se impõe, por aparente violação do art. 18 da Lei 8036/90 e contrariedade à OJ nº 341 da SDI-I desta Corte.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, nos termos do artigo 18 da Lei 8036/90 e da Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-717/2003-242-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : DELPHI DIESEL SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO
ADVOGADO : DR. THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA
EMBARGANTE : PENTÁGONO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS
EMBARGADO(A) : JACIRA MARIA FERNANDES
ADVOGADO : DR. GLAUCO BERNARDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração de ambas as Reclamadas, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PENTÁGONO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

OMISSÃO E ESCLARECIMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 307 DO TST - NATUREZA SALARIAL. Esta Corte vem apoiando a tese de ser salarial a natureza da parcela contemplada na norma consolidada, concluindo em razão disso pelo seu reflexo nas demais verbas tra-



balhistas. Com efeito, no âmbito da SDI-1 acha-se pacificado o entendimento de que possui natureza salarial a parcela prevista no artigo 71, § 4º, da CLT, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA. HORAS EXTRAS HABITUAIS - SUPRESSÃO - ESCLARECIMENTOS. O acórdão regional, apesar de entender não configurada a supressão de horas extras, foi bem claro ao consignar que a Reclamante laborou habitualmente em sobrejornadas quando tinha na 1ª reclamada seu posto de serviço e que, transferida para a base, permaneceu laborando por período insignificante (inferior a um mês) e foi afastada para tratamento de saúde, assim permanecendo. Por conseguinte, com base nos fatos apresentados pelo acórdão revisando, entendo configurada as horas extras habituais, que foram suprimidas em contrariedade ao que consagra a Súmula 291 do TST. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-718/2001-042-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROSEANE DUPONT
ADVOGADO : DR. DAVID PEIXOTO MANHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão e, conferindo-lhes efeito modificativo, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar a subida do Recurso de Revista para melhor exame da matéria referente à "Nulidade da dispensa. Reintegração. Descumprimento dos critérios fixados em norma coletiva. Limitação ao período de vigência da norma coletiva". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 396, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a determinação de reintegração e limitar o direito aos salários e demais vantagens à data de vigência do último acordo coletivo que previa a garantia de emprego. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos acolhidos para sanar omissão e, conferindo efeito modificativo ao julgado, analisar o Agravo de Instrumento quanto ao tema "Nulidade da dispensa. Reintegração. Descumprimento dos critérios fixados em norma coletiva. Limitação ao período de vigência da norma coletiva."

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo provido para determinar a subida do Recurso de Revista para melhor análise da matéria. **RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DISPENSA. REINTEGRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS CRITÉRIOS FIXADOS EM NORMA COLETIVA. LIMITAÇÃO AO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA NORMA COLETIVA -** As vantagens insertas em norma coletiva não aderem definitivamente ao contrato laboral, tendo a sua validade limitada ao respectivo período de vigência, razão pela qual impõe-se afastar a determinação de reintegração e limitar o direito aos salários e demais vantagens à data de vigência do último acordo coletivo que previa a garantia de emprego. Incidência das Súmulas nºs 277 e 396, I, do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-720/2003-007-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DICELE SIGNORINI
ADVOGADO : DR. JOÃO SILVESTRE LOTTERMANN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nas razões dos Embargos de Declaração, o Reclamado não requer a manifestação do Tribunal a quo sobre a questão da integração das horas extras no benefício previdenciário, o que torna inviável o exame da alegação de negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de Revista não conhecido.

CONTRADITA - TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR. Não se há falar em cerceamento de defesa, já que a decisão encontra-se em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 357. O TST firmou entendimento no sentido de que a Súmula nº 357 é igualmente aplicável na hipótese em que há identidade de pedidos, motivo pelo qual essa questão é indiferente para a solução da controvérsia. Recurso de Revista não conhecido.

BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - TRABALHO EXTERNO. O Regional consignou o entendimento de que não ficou caracterizado nos autos o exercício de cargo de gerência, nem de cargo de confiança, pois a Reclamante não possuía especial fidúcia para representar a instituição financeira. Também registrou o Tribunal a quo que a Reclamante não realizava trabalho externo incompatível com o controle de jornada. Dizer o contrário demandaria o reexame de fatos e provas, o que nesta fase recursal encontra obstáculo no disposto nas Súmulas 102, I, e 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. Para analisar a alegação do Reclamado de que o Reclamante não demonstrou a existência de jornada extraordinária, entendimento contrário ao do Tribunal Regional, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, expediente vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS. Nos termos da decisão recorrida, os reflexos das horas extras no sábado é determinado por norma coletiva. O disposto na Súmula nº 113 do TST não abrange a hipótese em que os mencionados reflexos no sábado ocorrem por força de norma coletiva. Recurso de Revista não conhecido.

AUXÍLIO-DOENÇA - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. Verifica-se que o Reclamado não impugnou o fundamento utilizado pelo Regional para negar provimento ao seu Recurso Ordinário, em relação ao tema ora em debate, ou seja, a ausência de contestação. Aplica-se à hipótese o disposto na Súmula nº 422 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-721/2004-005-24-01.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : FLÁVIO GIOVANNI LOPES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IVONE TÉGE ALVES
RECORRIDO(S) : ENGEFIX CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LINDOMAR AFONSO VILELA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PARTE SUCUMBENTE NA PRETENSÃO OBJETO DA PERÍCIA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal preceitua que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", assegurando-se ao necessitado a realização da prova técnica indispensável à averiguação do direito controvertido. A garantia compreende, inclusive, a dispensa do pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50. No âmbito da Justiça do Trabalho, sucumbente o beneficiário da assistência judiciária gratuita quanto à pretensão objeto da perícia, incumbe ao Estado, por meio da União, o pagamento dos honorários periciais. Essa interpretação vem corroborada pelas disposições da Lei nº 10.357/02 que, sob a égide da atual Carta Magna, acrescentou o art. 790-B à CLT, estabelecendo que "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita". Não compromete tal conclusão a circunstância de a União não figurar como parte no processo, em face do comando da Lei Maior. Precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-727/2005-006-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DRA. RACHEL ANDRADE SALES
RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE ABREU MOURÃO
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA CÉLIA COSTA DA SILVA
RECORRIDO(S) : UNIVERSAL SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Obice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, parágrafo único, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Assim está posta a Súmula 381/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-735/2002-012-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DOMINGUES GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "TCB/Distrito Federal/sucessão/interesse recursal", por violação ao art. 499 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 10ª Região, para que, afastada a premissa de que o Distrito Federal não possui interesse recursal, analise seu recurso ordinário como melhor entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TCB. DISTRITO FEDERAL. SUCESSÃO. INTERESSE RECURSAL. É incontroverso nos autos que o Regional manteve a sentença de origem que deferiu as diferenças salariais decorrentes da progressão salarial para a referência 17/46 ou 18/47, de R\$1.577,92, a partir de abril de 2001, adicional de 1% sobre o salário base do reclamante, por ano de serviço, a partir de maio de 1998, e os reflexos das verbas deferidas. Na medida em que foi reconhecido que o reclamante foi transposto para o quadro de pessoal do Distrito Federal, é evidente que a condenação, em caso, importará em ônus para o ente público. Logo, há interesse recursal, de modo que a decisão viola o art. 499 do CPC. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-737/2005-003-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOAQUIM FERNANDO MUNHOZ ALVES DA FONSECA
ADVOGADA : DRA. SHANA GUTERRES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "Do intervalo intrajornada", por contrariedade à OJ nº 307 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o pagamento do equivalente a uma hora diária de intervalo intrajornada, com acréscimo de 100% nos dias normais de trabalho e 150% nos dias destinados ao repouso semanal e feriados, com os reflexos já deferidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DO INTERVALO INTRAJORNADA. O entendimento desta Corte cristalizado na OJ nº 307 da SBDI-1/TST é no sentido de que a concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. No caso específico, a Reclamada é condenada nos adicionais praticados por ela, ou seja, 100% nos dias normais de trabalho e 150% nos dias de repouso semanal e feriados. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

DO FATOR DIVISOR 180. No tópico específico, não foram preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Não conhecido.

PROCESSO : RR-738/2004-221-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EXPRESSO RIO GUAÍBA LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO JORGE LAIN
RECORRIDO(S) : HEITOR ARY KOLOGESKI
ADVOGADO : DR. MARCELINO HAUSCHILD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas nºs 182 e 314 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 6.708, de 30/10/1979.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO CONTRATUAL. PROJEÇÃO AVISO PRÉVIO. POSTERIOR AOS 30 DIAS À DATA-BASE. INDENIZAÇÃO ADICIONAL PREVISTA NAS LEIS NºS 6.708/79 E 7.238/84. INDEVIDA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 182 E 314 DO TST. À luz da Súmula nº 314 da Casa, é indevida a indenização prevista nas Leis nºs 6.708/79 e 7.238/84, quando a dispensa do empregado, considerando a projeção do aviso prévio (artigo 489 da CLT), não ocorreu nos trinta dias anteriores à data-base da categoria. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-749/2004-472-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTACIONAMENTO REICAR LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO HOFFMAN
RECORRIDO(S) : MANOEL NICOLAU DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CABIMENTO. A decisão do Regional não merece reforma, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, conforme precedente E-RR-15485/2004-006-11-00.6, Relator Ministro Lélío Bentes Corrêa, publicado no DJ de 5/5/2008, e no mesmo sentido os precedentes E-RR-1095/2004-351-04-00.6 e E-RR-115/2005-403-04-00.7, da mesma Relatoria. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-751/2004-036-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : GENERAL ELETRIC DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS
RECORRIDO(S) : CESAR FEDERICO PESARA
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada por aparente violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prejudicada a apreciação do Recurso quanto ao tema EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Dou provimento ao Agravo de Instrumento por aparente contrariedade quanto ao texto do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Considerando-se que não há notícia de ação que correu na Justiça Federal contra a CEF, o prazo prescricional é contado a partir da publicação da Lei Complementar n.º 110/2001, em 30/6/2001. A reclamação trabalhista foi protocolizada em 11/6/2004, pelo que não foi obedecido o prazo de que trata o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-763/2004-601-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE IJUÍ - RS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DOS ASSOCIADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Em decorrência do cancelamento da Súmula nº 310, VIII, do TST, o Sindicato da categoria, na condição de substituto processual da categoria profissional, tem direito à percepção dos honorários de advogado se satisfeito o requisito da miserabilidade jurídica, o que o Regional asseverou expressamente não ter sido sequer alegado. Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e não provido.

PROCESSO : RR-785/2005-662-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADA : DRA. GEOVANA TOMASINI SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO:Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Lei Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciada a prescrição nuclear, extinguir o processo com resolução do mérito, forte no art. 269, IV, do CPC. Invertem-se os ônus da sucumbência, dispensado o autor do pagamento, enquanto beneficiário da Justiça Gratuita.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Aparente ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Política a ensejar o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Pacificado nesta Corte Superior o entendimento de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada", nos termos da OJ 344/SDI-I.

Revista conhecida e provida, no aspecto.

PROCESSO : ED-RR-804/2005-013-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : MARILZA APARECIDA VENTURA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-805/2004-014-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OSCAR FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-811/2005-017-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO EUSTÁQUIO REZENDE SILVA
ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CEF. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. PLANO DE CARGOS COMMISSIONADOS. OPÇÃO DO EMPREGADO PELA JORNADA DE 08 HORAS - O Direito do Trabalho tem como princípio informativo o da prevalência da realidade, dentro da orientação geral de proteção ao trabalhador, por isso, a forma sucumbe ante a realidade fática diversa. Assim, nada obstante a nomenclatura do cargo constante do PCC referir-se a cargo de confiança, concluiu a Corte Regional, com respaldo nos elementos fático-probatórios carreados aos autos, que não ficou comprovada a fidúcia diferenciada para enquadrar o trabalhador como exercente de função de confiança bancária, nos termos do § 2º do artigo 224 da CLT. Tal premissa não será alterada nesta esfera recursal, por força do item I da Súmula nº 102/TST. Ressalte-se que não supre a exigência legal a simples declaração das partes de exercício da função de confiança, fazendo essencial a devida correspondência entre a declaração e a prática efetiva, sob pena de ofensa aos princípios da irrenunciabilidade e da primazia da realidade, consagrados nos artigos 9º e 444 da CLT. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-814/2005-061-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. GABRIEL VERGETTE DA COSTA
RECORRIDO(S) : MARCELO ALEIXO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA ANDRADE

DECISÃO:à unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 340/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação em horas extras, no tocante à remuneração variável, ao adicional respectivo e reflexos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMISSIONISTA MISTO. Aparente contrariedade à Súmula 340/TST, a ensejar o trânsito da revista.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMISSIONISTA MISTO. O entendimento vertido na Súmula 340/TST se aplica também ao comissionista misto, no tocante à parte variável da remuneração, o que enseja o provimento da revista para restringir, quanto a ela, a condenação em horas extras ao adicional respectivo, mantido o deferimento da hora mais adicional apenas quanto à parte fixa da remuneração.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-819/2003-070-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : DROGARIA SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ PÉRISSÉ DUARTE JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CLAUDINEIA MENESES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. MAURO STANKEVICIUS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-869/2004-012-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : MANOEL TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
RECORRIDO(S) : MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. - MAISA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : MAISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
RECORRIDO(S) : EMPRESA INDUSTRIAL E TÉCNICA S.A - EIT
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARREIROS ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 86/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarar a deserção do recurso ordinário, assim invalidada a decisão de fls. 124/130. Prejudicado o exame do tema relativo à prescrição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. O fato de a empresa encontrar-se em dificuldades financeiras não configura a hipótese prevista na Súmula 86/TST. Assim, deixando a reclamada de efetuar o depósito recursal, conduziu seu apelo à deserção. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-901/2001-012-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : STV - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
RECORRIDO(S) : EGON EICH
ADVOGADA : DRA. LACI ODETE REMOS UGHINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao Tema "Aplicação da Multa do art. 477 da CLT. Reversão da Despedida por Justa Causa", por violação do art. 477, § 8º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, consoante os termos da OJ nº 351 da SBDI-1 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 477 DA CLT. REVERSÃO DA DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA - O entendimento cristalizado na OJ nº 351 da SBDI-1 do TST é no sentido de ser incabível a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA AO SEGURO-DESEMPREGO - A decisão regional está em consonância com o disposto na Súmula nº 389, item II, desta Corte. Não conhecido.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Arestos inespecíficos. Incidência da Súmula nº 296, item I, desta Corte. Não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-927/2005-028-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
ADVOGADO : DR. RAPHAEL BERNAND DE SÁ GUEYLARD
EMBARGADO(A) : ITAMAR STELUTE
ADVOGADO : DR. EDVIL CASSONI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. CABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-934/2004-004-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ROBERTO GARBELINI BRUNELLI
ADVOGADA : DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA

DECISÃO:Conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Expurgos Inflacionários. Diferenças da multa de 40% sobre o FGTS. Prescrição", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito do Reclamante e, conseqüentemente, extinguir o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Invertem-se os ônus da sucumbência, isento o Reclamante quanto ao pagamento das custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - A decisão do Regional está em consonância com a OJ n.º 341 da SBDI-1 do TST. Não conhecido.

CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - O direito em epígrafe resulta do disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 8036/90 e da LC 110/2001, razão pela qual fica afastada a alegação de ofensa ao art. 5º, II, da CF. Não conhecido.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO - Na hipótese, como o Reclamante não comprovou a existência de ação perante a CEF, visando à recomposição do saldo da conta vinculada, o marco prescricional aplicável é a data da edição da LC 110/2001, qual seja, 30/06/2001. Considerando-se que a reclamatória trabalhista foi ajuizada em 02/06/2004, o direito de ação está irremediavelmente prescrito, porquanto ultrapassado o biênio de que trata o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República.

Conhecido e provido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS EM DECORRÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO - Prejudicada a análise.

MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS - Não verificadas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade, tampouco prequestionamento, mantém-se a multa aplicada. Não conhecido.

Segunda Parte

Nº 162, sexta-feira, 22 de agosto de 2008

Diário da Justiça

ISSN 1677-7018

289



PROCESSO : RR-939/2003-003-20-00.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MÍRIAM SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. PAULA GIRON MARGALHO DE GOIS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A.
ADVOGADA : DRA. ADA LÚCIA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Expurgos Inflacionários. Diferenças da multa de 40% sobre o FGTS. Prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Arbitra-se à condenação o valor de R\$15.000,00, invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As razões pelas quais o Colegiado afastou a responsabilidade da CEF pelo pagamento da parcela pleiteada estão devidamente consignadas no acórdão. Rejeita-se.

LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. A decisão encontra-se em consonância com a OJ 341 da SBDI-1/TST. Não conhecido.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. Esta Corte, por meio da OJ nº 344 da SBDI-1/TST, consagrou que o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, inicia-se com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Considerando-se que a reclamatória trabalhista foi ajuizada em 30/06/2003, não há prescrição a ser declarada, porquanto obedecido o biênio de que trata o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ausente a assistência sindical, não há como deferir a verba em comento. Inteligência das Súmulas 219 e 329 e da OJ nº 305 da SBDI-1 desta Corte. Não conhecido.

PROCESSO : RR-964/2004-002-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
ADVOGADO : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÊLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ausente o devido prequestionamento da matéria, impossível o conhecimento do recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-966/2004-106-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
PROCURADOR : DR. JOSÉ ALOISIO SÓNEGO
RECORRIDO(S) : ROMUALDO PAULO SILVA
ADVOGADO : DR. ARY BERTOSSI VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001. "Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública são 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida Medida Provisória. Assim, afastada a aplicabilidade da norma contida na Lei nº 8.177/91. Precedentes". (Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado). Inteligência da O.J. 7 do Tribunal Pleno. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-972/2003-008-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS
EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDICARGAS
ADVOGADA : DRA. JANUBIA LIMA SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : COMETAIS - COMÉRCIO DE METAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DA SILVEIRA TAPAJÓS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 114 da Constituição da República. No mérito dar-lhe provimento para afastar a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho e anular o acórdão às fls. 84-86. Determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que, afastada a incompetência desta justiça especializada, prossiga no julgamento do processo como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COBRANÇA DE PARCELA INTITULADA DE "TAXA DE DISTRIBUIÇÃO" E "CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO" PARA A UTILIZAÇÃO DA COMISSÃO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - CONDIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA INSTITUÍDA POR INSTRUMENTO NORMATIVO - A origem do direito postulado é a relação de trabalho. Com o advento da Emenda Constitucional nº 45 de 31-12-2004, que deu nova redação ao artigo 114 da Constituição da República, a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar questões que decorrem da relação de trabalho, e outras delas resultantes, em sua acepção ampla. Aplicação imediata da Emenda Constitucional nº 45/2004, já que a decisão recorrida não foi de mérito. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-991/1997-011-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : HELOIZA HELENA RAIOL NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARIEL BEZERRA DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, preliminarmente, determinar que a capa e os registros do presente processo sejam atualizados para que o BANCO DA AMAZÔNIA S.A. conste apenas como Recorrido, e não como Recorrente, e para que conste como Recorrida apenas HELOIZA HELENA RAIOL NUNES, com a exclusão da expressão "E OUTROS"; não conhecer do Recurso de Revista quanto à PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, mas conhecer quanto ao tema ABONO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. NATUREZA JURÍDICA. PEDIDO DE INTEGRAÇÃO EM COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA, por violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Invertidos os ônus da sucumbência relativamente às custas processuais.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Aplicação do artigo 249, § 2º, do CPC. Revista não conhecida.

ABONO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONCESSÃO APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. Acórdão recorrido em contrariedade ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição, que garante o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 346 da SDI-1 do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-1.009/2004-049-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CELSO APARECIDO FUMAGALLI
ADVOGADA : DRA. FABIOLA ALVES FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. JANETE SANCHES MORALES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CÁLCULO - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. O TRT registrou que no regulamento da complementação de aposentadoria não havia previsão quanto à integração das horas extras no cálculo do "salário-real-de-participação", e, que por se tratar de vantagens aos

empregados, deveria ter interpretação restritiva nos termos do artigo 1090 do CC/16. A argumentação do Reclamante com relação ao conteúdo das normas internas, trazida no Recurso de Revista, demanda ultrapassar o que foi expresso pelo TRT, o que é vedado nesta esfera recursal à luz da Súmula 126 do TST. Com base no quadro fático-probatório delineado pelo TRT, não há como concluir pelo direito adquirido do Reclamante à integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria, pelo que inviável aferir a violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. Jurisprudência transcrita inespecífica e/ou inservível. Incidência das Súmulas 296, 337 e do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.022/1998-043-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MARTA NASCIMENTO BOUÉRI
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARA ZERBINATTI SILVA COELHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecido e provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 93, IX da Carta Política, 832 da CLT e 458 do CPC, e, no mérito, decretada a nulidade da decisão regional, certificado à fl. 118, integrado às fls.127-8, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que profira novo julgamento no recurso ordinário do reclamado, sob o rito ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO AO RITO SUMARÍSSIMO. Consoante os termos da OJ 260, I, da SDI-I desta Corte, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Aparente afronta aos arts. 93, IX da Carta Política, 832 da CLT e 458 do CPC a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

Agravo de instrumento conhecido e provido.
RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO AO RITO SUMARÍSSIMO. RECLAMATÓRIA AJUIZADA ANTES DA LEI 9957/2000. NULIDADE. A teor da OJ 260, I, da SDI-I desta Corte, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Logo, ajuizada a presente demanda antes do advento da norma que instituiu o rito sumaríssimo no processo do trabalho - e a ele submetido o feito por ocasião do julgamento do recurso ordinário -, impende decretar a nulidade argüida, por violação dos arts. 93, IX da Carta Política, 832 da CLT e 458 do CPC.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.024/2001-002-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : CÉSAR CAMILO FORTUNATO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SHIMABUKURO JR.

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para, sanando omissão no julgado, determinar que conste do dispositivo da decisão que o recurso de revista do reclamante foi conhecido por violação aos arts. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, e 1539 do Código Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISPOSITIVO. FUNDAMENTO. A reclamada alega que no dispositivo do Acórdão turmário não constou o fundamento do conhecimento do Recurso de Revista do reclamante. Assiste-lhe razão, pois, apesar de constar no dispositivo o conhecimento do Recurso, não há registro da razão do conhecimento.

DANO MATERIAL. PENSÃO VITALÍCIA. CUMULATIVIDADE COM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. O Acórdão regional que apreciou os Embargos de Declaração do reclamante, a fls. 691, prequestionou a matéria, nos termos da Súmula n.º297, III, do TST. E, ainda que assim não fosse, na medida em que o Regional deferiu o pleito pela primeira vez, o conhecimento seria possível em decorrência do entendimento consolidado na OJ-SBDI-I n.º119.

PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. TEMPO DE TRABALHO. A indenização foi deferida a título de danos materiais, com fulcro no art. 1539 do Código Civil, e seu pagamento foi limitado à duração dos efeitos da aposentadoria. Informo à reclamada que a indenização deferida não possui natureza previdenciária, e em nada se confunde com o benefício previdenciário percebido pelo reclamante.

VALOR DA CONDENAÇÃO PROPORCIONALIDADE. A possibilidade de cumulação da indenização por danos materiais com o benefício previdenciário foi justamente a matéria analisada na Revista. A reclamada busca, por via oblíqua, a reforma do julgado. Ressalto, uma vez mais, que a indenização por danos materiais não se confunde com o benefício previdenciário. Tratam-se de duas indenizações distintas, cujo valor cumulado não está limitado pelo eventual salário percebido pelo empregado anteriormente ao acidente. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos.

PROCESSO : RR-1.037/2005-101-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. IVO EUGÊNIO MARQUES
RECORRIDO(S) : ANA BEATRIZ FEIJÓ
ADVOGADO : DR. NEUSA VIEGAS MORELLO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pela Autora, no importe de R\$280,00, calculadas sobre R\$14.000,00, valor dado à causa, dispensada ante a concessão dos benefícios da Justiça gratuita (fl. 7).

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO COM TRABALHADOR CONTRATADO POR MEIO DE EMPRESA INTERPOSTA. SÚMULA 331, II, DO TST. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ENTRE O TRABALHADOR E A TOMADORA DOS SERVIÇOS. IMPERTINÊNCIA DA DECRETAÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 363/TST. A hipótese de contratação de pessoal por ente da Administração Pública sem o atendimento do requisito constitucional do concurso público (CF, art. 37, II) não se confunde com a de terceirização de seus serviços, estando, inclusive, a merecer tratamento jurisprudencial diferenciado (Súmulas 363 e 331, respectivamente). Se não houve celebração de contrato diretamente entre o trabalhador e o Ente público, não há que se cogitar de nulidade do ajuste, eis que este nunca existiu. Entender-se de forma diversa seria distorcer a realidade dos fatos para, por meio transverso, reconhecer a existência de negócio jurídico que, efetivamente, jamais se concretizou, para, daí, extrair-lhe efeitos. Recursos de revista conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-1.042/1996-001-17-41.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO
RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. ELZA ELENA BOSSÓES ALEGRO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às contribuições sociais devidas a terceiros, por violação dos arts. 114, VIII, e 195, I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais devidas a terceiros.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A potencial ofensa aos arts. 114, VIII, e 195, I, "a", da Constituição Federal encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PARCELA DEVIDA A TERCEIROS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para executar de ofício as contribuições sociais devidas a terceiros (arts. 114, VIII, c/c 195, I, "a", e II, da Constituição Federal). Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.045/2000-121-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ROSALVES SANTAROSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
ADVOGADO : DR. JONADABE LAURINDO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. REAJUSTE SALARIAL. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. O Regional entende que as parcelas "gratificação contingente" e "participação nos resultados", concedidas somente ao pessoal da ativa, não são aumentos salariais disfarçados, por força de sua natureza indenizatória prevista em norma coletiva. Tal decisão respeita a OJ-SBDI-I n.º346, que veda a

extensão aos inativos da concessão de abono de natureza jurídica indenizatória, prevista em norma coletiva apenas para os empregados em atividade, a ser pago de uma única vez. Logo, inexistente ofensa ao art. 457 da CLT. Incidência da Súmula n.º333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.075/2005-025-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CARDOSO DUARTE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
EMBARGADO(A) : AURITA MARIA LOPES DA CONCEIÇÃO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não obstante a inexistência dos vícios alegados, são prestados esclarecimentos a fim de aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.076/2003-065-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO BARONI NETO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARONI NETO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixando a parte de indicar os pontos omitidos pelo Regional, impossível o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. O exercício abusivo do direito potestativo de dispensar imotivadamente não merece a proteção da OJ 247 da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 3. COMPENSAÇÃO, INDENIZAÇÃO REFERENTE AO PLANO DE SAÚDE E EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Sem a indicação de violação constitucional ou legal e de divergência jurisprudencial, o recurso de revista resta desfundamentado, desmerecendo seguimento, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. A decisão recorrida está em sintonia com o disposto no art. 159 do Código Civil, na medida em que aflore o abuso de direito. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". Respeitados os limites do recurso, não há julgamento "ultra petita". Recurso de revista não conhecido. 3. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Arestos inespecíficos (Súmula 296, I/TST) não autorizam o conhecimento da revista. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.094/2005-026-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DO AMARAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DA PURIFICAÇÃO SALES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não obstante a inexistência dos vícios alegados, são prestados esclarecimentos a fim de aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-1.110/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BANEZ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITABUNA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração, tão somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. O Regional, no Acórdão a fls. 502-505, complementado a fls. 526-527, não analisou a questão à luz do argumento de que inexistiria legitimidade sindical em face na eventual natureza não homogênea do direito pleiteado. Incidência da Súmula n.º297, I, do TST.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PAGAMENTO. A alteração, em caso, culminou em prejuízo e redução salarial aos empregados. Sob essa ótica, tem-se que: não há que se falar em violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois, promovida a alteração pela empresa, não se configura violação a nenhum direito adquirido dela; não há violação ao art. 7º, VIII, da Constituição Federal, pois não se determinou o não pagamento ou o pagamento a menor da remuneração integral do décimo terceiro salário; é impertinente, em caso, que a legislação sobre o tema tenha sido cumprida, pois a decisão amparou-se na efetiva redução salarial perpetrada, vedada pelo art. 468 da CLT; são inespecíficos a OJ-SBDI-I n.º159 e os paradigmas colacionados, que tratam unicamente da alteração na data do pagamento, e não da alteração dos critérios de pagamento. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos.

PROCESSO : RR-1.126/2004-108-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : CAUBI BATISTA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EZIO VESTINA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE ARQUIVAMENTO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE ALGUNS DOS RECLAMANTES À AUDIÊNCIA - O artigo 844 da CLT, em sua parte inicial, estabelece que o não-comparecimento do reclamante à audiência importa no arquivamento da reclamação. Entretanto, no presente caso, foi acolhida exceção de incompetência territorial, pelo que o não-comparecimento de alguns dos autores à audiência designada pela 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba, não teve o condão de gerar nenhum efeito jurídico, pela ausência de reclamante. Houve regular processamento do feito perante o juízo competente, Vara do Trabalho de São Roque. Correta a decisão recorrida que rejeitou a preliminar de arquivamento da ação quanto aos referidos autores. Intacto o artigo 844 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - Com base no quadro fático-probatório expresso pelo TRT, não há como concluir pela violação do § 1º do artigo 461 da CLT, já que a prática adotada pela empresa, na hipótese, a obrigou. O fato de pagar o mesmo valor, a qualquer empregado que exercia o cargo para os qual os Reclamante foram alçados, fez desaparecer o requisito da diferença de tempo de serviço. Jurisprudência inespecífica, à luz da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - FUNÇÃO DE MAQUINISTA - Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.159/2004-011-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CORRÊA DE ATHAYDE
RECORRENTE(S) : JOSENILDA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SHANA GUTERRES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer do Recurso de Revista obreiro apenas quanto ao tema "Horas extras. Turnos ininterruptos de revezamento. Configuração. Ausência de norma coletiva autorizadora do elastecimento da jornada", por violação do art. 7º, XIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o comando sentencial no sentido da condenação patronal ao pagamento das 7ª e 8ª horas laboradas diárias e excedentes da 36ª semanal como extras. Conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do TST", e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação os honorários advocatícios deferidos no duplo grau de jurisdição.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE NORMA COLETIVA AUTORIZADORA DO ELASTECIMENTO DA JORNADA - A aparente configuração do labor em turnos ininterruptos de revezamento em jornada de oito horas, sem o devido respaldo normativo parece violar o art. 7º, XIV, da Constituição da República. Agravo de instrumento provido e convertido em Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE NORMA COLETIVA AUTORIZADORA DO ELASTECIMENTO DA JORNADA - O quadro fático delineado pelo Regional dá margem ao reconhecimento de que a empresa Reclamada opera ininterruptamente, pelo que se impõe reconhecer que os seus empregados estão submetidos ao regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, e como a jornada



foi elastecida de seis para oito horas sem o devido respaldo normativo devidas horas extras. Recurso de Revista conhecido por violação e provido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA - O Regional acolheu a tese patronal de julgamento extra petita porque o acréscimo salarial decorrente do aumento de responsabilidade não foi objeto do pedido obreiro. Revista não conhecida. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO** - Essencialmente fáticos os fundamentos assentados pelo Regional, a que a Reclamada também se reporta, a hipótese é de aplicação da Súmula 126 do TST, e revela a inespecificidade dos arestos transcritos, que defendem apenas a observância de acordos, sem se referir à particularidade declinada pelo Regional. Revista não conhecida.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - A decisão recorrida não comporta reforma por aplicação da Súmula 126 do TST, não bastasse, ainda, a observância de portarias ministeriais pelo perito técnico para declarar o caráter insalubre do trabalho exercido pela Reclamante. Revista não conhecida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Ausente a credencial sindical, inviável o deferimento de honorários advocatícios à Reclamante. Recurso de Revista conhecido por contrariedade à Súmula 219 do TST e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-1.176/2005-004-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : RUBEM SAMPAIO FREIRE DE CARVALHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

ADVOGADO : DR. FÁBIO DE SOUZA LEME

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADA : DRA. EDVANDA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração de fls.924/927 para, ultrapassada a questão da irregularidade de representação, examinar os Embargos de Declaração de fls.914/917; acolher os Embargos de Declaração de fls.914/917 somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Verificado o equívoco na análise da regularidade de representação quanto aos Embargos de Declaração de fls.914/917, deve ser esse conhecido, passando-se a examinar os seus pressupostos intrínsecos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 914/917. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AVANÇO DE NÍVEL. CONCESSÃO AOS INATIVOS. A tese adotada por esta Turma foi a de que, ajustado na norma coletiva que o "avanço de nível" é concedido exclusivamente aos trabalhadores da ativa, o pagamento dessa verba aos inativos importaria em ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Cabe esclarecer que não há ato jurídico perfeito que respalde a extensão do avanço de nível aos trabalhadores aposentados, motivo pelo qual não se há falar em violação do art. 5º, XXXVI, da CF. Embargos de Declaração acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-1.198/2005-024-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. MARCELO MARTORANO NIERO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA

EMBARGADO(A) : ANTONIETA PINTO PIMENTA SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não obstante a inexistência dos vícios alegados, são prestados esclarecimentos a fim de aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.201/2000-118-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.

ADVOGADO : DR. CELSO BENEDITO GAETA

RECORRIDO(S) : RAFAEL APARECIDO GONÇALVES

ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. A Súmula n.º221, I, do TST, estipula que a admissibilidade do recurso de revista por violação tem como pressupostos a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição Federal tido como violado. Recurso de Revista não conhecido.

QUITAÇÃO. A Súmula nº330, I, determina que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. Ou seja, a quitação se refere somente aos valores efetivamente pagos, de modo que não fica liberado o empregador em relação a quantias posteriormente apuradas em reclamação trabalhista como devidas. O Regional adota entendimento semelhante ao acima esposado, pelo que não há contrariedade à Súmula nº330 do TST, mas sua correta aplicação. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. LIMITES DA LIDE. INÉPCIA DA INICIAL. O Regional mantém a condenação de primeiro grau em relação a horas extras e registra que a petição inicial preenche os requisitos do art. 840, §1º, da CLT, inexistindo prejuízo para o direito de defesa da reclamada. Não se divisa ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. NORMA COLETIVA. BANCO DE HORAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. FOLHA DE PAGAMENTO. BASE FÍSICA. APURAÇÃO. O Regional não se manifestou sobre banco de horas, bem sobre a base física de apuração das horas extras. Incidência da Súmula n.º297, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NORMA COLETIVA. A decisão regional, ainda que por outros fundamentos, encontra apoio na OJ-SBDI-I n.º342, que determina que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, infenso à negociação coletiva. Logo, inexistente ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. O Regional não se manifestou sobre a correção monetária. Incidência da Súmula n.º297, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.224/2004-001-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

EMBARGANTE : ESPÓLIO DE GILMAR DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALENCAR DOS SANTOS CAMARGO

EMBARGADO(A) : CHOPERIA GIOVANNETTI DO CAMBUÍ LTDA.

ADVOGADO : DR. DANIEL DE LEÃO KELETI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA REGULAR INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 357 desta Corte, é extemporâneo o recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado. Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-1.234/1998-026-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : IOLANDA MORATO

ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA

EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Está perfeitamente consignado a fls.1479 que a transferência foi definitiva, até mesmo porque permaneceu em União da Vitória de março de 1991 até a ruptura do vínculo empregatício. No mais, relatório a reclamante aos termos da OJ-SBDI-I n.º 113, que define que a provisoriedade é o pressuposto legal para a percepção do adicional. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-1.246/2000-611-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LEON ÂNGELO MATTEI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos apenas para fins de prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Ainda que não haja omissão no acórdão, acolhem-se os embargos declaratórios, para fins de prestar esclarecimentos. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, para fins de prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.259/2005-026-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

RECORRENTE(S) : FRANCISCA GENEROSA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE

ADVOGADO : DR. LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamante quanto ao tema, professor - salário mínimo proporcional, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para acrescer à condenação as diferenças salariais pleiteadas, calculadas com base no salário mínimo mensal, e reflexos respectivos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PROFESSOR. PAGAMENTO DE SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL À DURAÇÃO DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. A Eg. SBDI-1 desta Corte já fixou jurisprudência no sentido de que o salário mínimo deve ser proporcional à jornada especial do professor, fixada no art. 318 da CLT, e não à jornada prevista na Constituição Federal como garantia mínima a todo trabalhador. Recurso de revista conhecido e provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ausente o devido prequestionamento da matéria, não merece conhecimento o recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.261/2001-012-10-85.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : JOSÉ SILVEIRA DA ROSA FILHO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA INCENTIVADA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. O recurso, a fls. 828-831, foi conhecido por divergência, e a fls. 833-836, foi provido em conformidade com a jurisprudência atual iterativa e notória desta Corte, no sentido de que o novo Plano de Cargos e Salários do Banco do Brasil, que extinguiu as rubricas AFR e criou outras, não importou em alteração contratual lesiva, bem como que os valores nele implementados não são aplicáveis a todos os empregados já aposentados, tendo em vista que, em relação a estes, prevalecem as normas que vigoravam à época do jubileamento. Ademais, não houve reajustamento de comissões, mas a criação de uma nova estrutura para o preenchimento de cargos comissionados. Os argumentos do reclamante, de que haveria seguidas omissões no Acórdão constituem, tão somente, inconformismo com a decisão embargada, que, todavia, possui recurso próprio para ser vinculado, não se ajustando à via estreita dos Embargos de Declaração. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.264/1999-654-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : EDSON VITOR DA COSTA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA E OUTROS

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista dos reclamantes, da PETROBRÁS, e do Recurso de Revista adesivo da PETROS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O Regional consigna que os reclamante ainda não preencheram os requisitos regulamentares para a obtenção da complementação de aposentadoria. A OJ-SBDI-I n.º276 estipula que é incabível ação declaratória visando a declarar direito à complementação de aposentadoria, se ainda não atendidos os requisitos necessários à aquisição do direito, seja por via regulamentar, seja por acordo coletivo. Logo, não há violação ao art. 4º do CPC. Incidência da Súmula n.º333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PLEITO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Inexiste sucumbência. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os reclamantes foram sucumbentes. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PLEITO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica em reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para julgar as causas previdenciárias derivadas da relação trabalhista. A análise de questões vinculadas à complementação de proventos de aposentadoria por meio de instituição associativa de previdência privada e fechada integra a competência da Justiça do Trabalho. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA PETROS. O Recurso de Revista adesivo é subordinado ao Recurso de Revista principal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.277/1998-001-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN

ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
EMBARGADO(A) : FRANK SARCINELLI ALMEIDA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. Intempestivos. Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-1.360/2002-001-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : SANTISTA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
RECORRIDO(S) : VALQUÍRIA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SADY FERRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto à época própria de incidência da correção monetária, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1, hoje convertida na Súmula 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido, a partir do dia 1º.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Demonstrada a potencial contrariedade à Súmula 381 (ex-OJ 124 da SBDI-1) do TST, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A TOMADORA DO SERVIÇO. Deixando a Parte de fazer patentes as hipóteses tipificadas no § 6º do art. 896 da CLT, não há como prosperar o recurso de revista interposto em causa submetida ao rito sumaríssimo. Recurso não conhecido. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, parágrafo único, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Assim está posta a Súmula 381/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.362/1998-054-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : JOÃO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ CAPELARI RAMOS
EMBARGADO(A) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LANA CARLA SOUZA LOPES DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-1.363/2002-077-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : APARECIDA URBINATI FRANCISCO ALVES
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEL. Concluir diversamente do TRT, como pretende a Reclamada, de que o local de trabalho da Reclamante não era considerado área de risco, bem assim, de que foram cumpridas todas as exigência da NR-20, ou seja, que o confinamento do tanque de combustível deu-se conforme as Normas do Ministério do Trabalho, seria necessário ultrapassar o quadro delineado pelo TRT, o que é vedado nesta esfera recursal à luz da Súmula 126 do TST. Com base no quadro fático-probatório expresso pelo Regional, não há como constatar as violações dos artigos 7º, XXII, da Constituição da República, e 195 da CLT. Jurisprudência inespecífica e inservível. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. O recurso, no particular, encontra-se desfundamentado, já que a parte não indicou nenhum dispositivo de lei federal ou norma da Constituição da República como violado ou mesmo transcreveu arestos à demonstração do dissenso de julgados. Desatendido o artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Se o Regional considerou que, na espécie, ficou caracterizada a identidade de funções entre paradigma e paragonada, não se pode concluir em sentido contrário, porquanto o Tribunal, soberano na apreciação dos fatos e prova, é a última instância em que se pode valorá-los. Dizer o contrário, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é ve-

gado nesta esfera recursal, ante a Súmula nº 126 do TST. Quanto ao artigo 818 da CLT não se verifica a sua violação, pois o Regional consigna que o reclamante se desincumbiu de seu ônus probatório, já que a identidade de funções foi demonstrada pelo autor, bem como a reclamada não provou o fato impeditivo de seu direito, no que se refere à disparidade de perfeição técnica ou de produtividade. A decisão regional, portanto, está em consonância com o item VIII da Súmula 06 do TST. Intactos os artigos 5º, II, 7º, XXX, da Constituição da República, 461, § 1º, 818 da CLT, e superada a divergência de julgados. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.391/2003-016-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA GRIMALDI
RECORRIDO(S) : JOÃO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito do Reclamante e, consequentemente, extinguir o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Como não há notícia de ação ajuizada em face da CEF perante a Justiça Federal visando à recomposição do saldo da conta vinculada do FGTS, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto na primeira parte da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 da Casa, qual seja, 30/06/2001. Considerando-se que a reclamação trabalhista foi aforada em 31/07/2003, o direito de ação está irremediavelmente prescrito, porque ultrapassado o biênio de que trata o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.394/2003-462-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : ASBRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. AURÉLIA FANTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos, para, imprimindo-lhe efeito modificativo, sanar omissão e determinar que seja retificado no acórdão embargado, o voto, a ementa e o dispositivo, na conformidade da fundamentação. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Embargos acolhidos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar omissão em relação ao exame do recurso de revista obreiro.

PROCESSO : ED-RR-1.397/2005-011-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
EMBARGADO(A) : GILSON SOUSA LEAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não obstante a inexistência dos vícios alegados, são prestados esclarecimentos a fim de aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.402/1999-022-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. FLÁVIA SCHMIDT
RECORRIDO(S) : ILDO ANASTÁCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001 - A jurisprudência desta Corte aponta no sentido de se admitir Recurso de Revista, em sede de Execução, quando violada de forma explícita, pelo Juízo Executório, a norma contida no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, que estabelece o percentual de 6% ao ano, ao contrário dos 12% previstos na Lei 8.177/1991, a ser aplicado nas condenações envolvendo a Fazenda Pública. Violação do artigo 62 da Lei Maior configurada - artigo 896, § 2º, da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.423/2005-023-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. DANIEL MARINHO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista das Reclamadas exclusivamente quanto às diferenças de complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho tem competência para conhecer e julgar ação proposta por empregado contra a ex-empregadora e instituição de previdência privada, que complementa proventos de aposentadoria, na forma pela empresa prometida. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Apelo avesso a quaisquer das vias do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. SOLIDARIEDADE. O Tribunal Regional reconheceu a responsabilidade solidária das reclamadas com amparo no § 2º do art. 2º da CLT, não se caracterizando a violação dos dispositivos legais apontados. Quanto à alegação de maltrato ao art. 202, § 3º, da Constituição Federal, o conhecimento da revista esbarra no óbice da Súmula nº 297, I, do TST. Recurso de revista não conhecido. III - RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS E DA PETROS. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NÍVEL POR MEIO DE ACORDO COLETIVO AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A concessão de nível salarial a todos os empregados, de forma genérica e sem qualquer critério, demonstra que, na verdade, a promoção constante da norma coletiva corresponde a um reajuste salarial. Assim, não observado o regulamento empresarial, inválida a cláusula normativa que exclui os aposentados do aumento concedido, porque caracterizado o tratamento discriminatório, com violação do art. 7º, XXX, da Lei Maior. Recursos de revista conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-1.445/1999-021-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LUIZ PAULO SANTANA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. Cabe esclarecer que a condenação ao pagamento de 60 (sessenta) minutos como jornada extraordinária, decorrente da supressão do intervalo intrajornada, também abrange os respectivos reflexos. Embargos de Declaração acolhidos somente para se prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.458/2006-021-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ROSIVAL ALVES
ADVOGADO : DR. SILVINO GUIDA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARCELA "SEXTA PARTE" PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INAPLICABILIDADE. Sendo, a reclamada, sociedade de economia mista, nos moldes da Lei Estadual nº 118/73, ainda que integrante da administração pública indireta estadual, os empregados integrantes de seus quadros funcionais não se qualificam como servidores públicos, não se beneficiando, em decorrência, o reclamante, da vantagem "sexta parte" assegurada aos servidores públicos estatutários e celetistas pelo art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.471/1984-001-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TELEFÔNICOS DO ESPÍRITO SANTO - SINTTEL



ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Sindicato Reclamante por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição declarada pelo Regional, e determinar o retorno do processo à Corte de origem, a fim de que prossiga no exame no Agravu de Petição do Sindicato Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Perfeita e acabada, a fundamentação assentada pelo Regional não comporta a censura argüida em preliminar. Preliminar não conhecida.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE/BIENAL. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. OCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. O Regional acolheu a prescrição bienal argüida pela Reclamada em face do decurso do prazo de dois anos após o termo final do biênio previsto para cumprimento do acordo entabulado pelas partes, ou seja, mais de quatro anos da data em que as partes puseram fim à controvérsia mediante acordo. O pleito patronal, asseverou o Regional, foi de aplicação da prescrição bienal, considerado esse cenário, ou da prescrição intercorrente quinquênal ao caso concreto. Se o art. 7º, XXIX, da Constituição da República, tem aplicação específica, como bem suscitou o Sindicato Reclamante, e se a prescrição intercorrente é inaplicável no Processo do Trabalho, a hipótese é de reconhecer a má aplicação desse dispositivo constitucional, vale dizer, a sua frontal violação. Recurso de Revista conhecido por violação e provido.

PROCESSO : RR-1.475/2001-006-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ORLANDO PERDIZ FILHO
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios. Credencial sindical e miserabilidade jurídica demonstradas. Reclamante associado ao sindicato. Direito. Súmula 219 do TST", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CREDENCIAL SINDICAL E POBREZA JURÍDICA DEMONSTRADAS. RECLAMANTE ASSOCIADO AO SINDICATO. DIREITO. SÚMULA 219 DO TST - Presentes os requisitos da miserabilidade jurídica e credencial sindical, os honorários advocatícios são devidos. Recurso de Revista conhecido por contrariedade à Súmula 219 do TST e provido.

ADICIONAL NOTURNO. PERCENTUAL. OJ 6 DA SDI-I/TST - A decisão do Regional não merece reforma, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 60/II do TST, pela qual prorrogada a jornada em horário noturno, o adicional respectivo também é devido, por interpretação do art. 73, § 5º, da CLT, que por sua vez prevê adicional de 20% para labor noturno. Aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST. Revista não conhecida.

DIFERENÇAS SALARIAIS - O Regional assentou que as diferenças apontadas em relação aos meses de maio e dezembro de 1996 não levaram em consideração o reenquadramento salarial do autor em janeiro de 1997 em decorrência de adesão ao PCS, conforme previsto na cláusula 77ª do acordo coletivo de fl. 393, sem contar que o resíduo retroativo relativo ao mês de maio foi quitado em parcelas. A violação indicada não se refere especificamente ao tema em debate. Revista não conhecida. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.500/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PALMA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RFFSA. MEDIDA PROVISÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. O Regional não se manifestou sobre o tema. Incidência da Súmula n.º297, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

RFFSA. SUCESSÃO TRABALHISTA. A tese de que não teria ocorrido sucessão trabalhista entre a Ferrobán e a RFFSA está superada pela OJ-SBDI-I n.º225, I, que determina que, celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa outorga a outra, no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade, em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição

de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos contraídos até a concessão. Logo, não há violação aos arts. 10 e 448 da CLT. Incidência da Súmula n.º333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE. LIMITAÇÃO. A exegese da OJ-SBDI-I n.º225, I, revela que a reclamada não possui interesse jurídico para pleitear a inclusão da RFFSA no pólo passivo da lide, porque, de uma forma ou de outra, seria responsabilizada pela totalidade dos créditos trabalhistas deferidos. Tal provimento beneficiaria apenas o reclamante, que, todavia, não recorreu. Precedente. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.502/2000-004-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
EMBARGADO(A) : NEIDE APARECIDA DE FÁTIMA RESENDE
ADVOGADA : DRA. NEIDE APARECIDA DE FÁTIMA RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO RATEIO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Está perfeitamente consignado no Acórdão turmário que o Regional tão somente alterou a forma do cálculo dos valores devidos, único tema que poderia ser efetivamente questionado pela Revista do reclamado, na medida em que o direito, em si, da reclamante, deferido pelo juízo de origem, não foi objeto de recurso ordinário do reclamado. Conforme consignado a fls. 2360-2361, o reclamado, todavia, limitou-se, em sua Revista a questionar o cabimento do direito em si, matéria preclusa, conforme acima exposto. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-1.519/2005-006-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ GABI DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 294 DO TST. PRESCRIÇÃO TOTAL - Conforme foi consignado no acórdão embargado o inadimplemento da obrigação de efetivar promoções por antigüidade, decorreu da alteração da norma interna da Reclamada em 26/11/1996. O Regional assentou que o Reclamante confessou na petição inicial, que estava apto a receber a próxima promoção a partir de 01/10/00, mas optou por manter-se inerte até propor a presente Reclamação Trabalhista em 21/12/2005, ou seja, quase dez anos depois da alteração do pactuado. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.545/1998-054-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : JOSÉ MANOEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO PELISSARI

DECISÃO:Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea. extinção do contrato de trabalho. multa de 40% sobre o FGTS. indenização por tempo de serviço", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença (fls. 74-8) no tocante à condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS relativas ao período que antecedeu a aposentadoria espontânea e da indenização por tempo de serviço referente ao período anterior à opção.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À OPÇÃO. Aparente divergência jurisprudencial, nos moldes da alínea "a" do art. 896/ CLT. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. Na esteira do decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, esta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177/SDI-I e pacificou, na recente Orientação Jurisprudencial nº 361 da SDI-I, o entendimento de que a aposentadoria espontânea não é causa extintiva do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, uno o contrato de trabalho, faz jus, na despedida sem justa causa, à multa de 40% do FGTS também sobre os depósitos efetuados até a aposentadoria, bem como à indenização pelo tempo de serviço anterior à opção. Revista conhecida e provida, no particular.

PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. RURÍCOLA. ENQUADRAMENTO. A matéria, tal como posta pela Corte de origem, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado a esta instância, a teor da Súmula no 126/TST.

Revista não conhecida, no tema.

PROCESSO : RR-1.596/2003-027-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RECORRIDO(S) : PABLO AUGUSTO DINIZ
ADVOGADO : DR. MARCOS ROGÉRIO ALVES
RECORRIDO(S) : UPCONTROL ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY TONIOLO

DECISÃO:Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 535 do CPC, no item "Embargos de declaração protelatórios. Litigância de má-fé. Multa", e dar-lhe parcial provimento, para, afastado o caráter protelatório dos embargos de declaração e descaracterizada a litigância de má-fé, excluir da condenação as multas de 1% e de 20% sobre o valor da causa.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ABRANGÊNCIA DA CONDENAÇÃO. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. Aparente violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, a viabilizar o processamento do recurso de revista, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. Ao prestar esclarecimentos complementares, a Corte Regional atende a pretensão da parte em ver sanada omissão, de modo que não cabe considerar protelatórios os embargos, nem tampouco é caracterizada a litigância de má-fé.

Revista conhecida e provida, no tema.

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ABRANGÊNCIA DA CONDENAÇÃO. Tendo a tomadora dos serviços optado pela terceirização - ao contratar empresa para a prestação de serviços, responde subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas devidas pela contratada, ainda que pertencente à Administração Pública. O exame da alegação de equiparação a dono da obra esbarra na Súmula 126/TST. A responsabilidade subsidiária abrange toda a condenação imposta à devedora principal. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Revista não conhecida, no item.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-1.641/2003-040-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA CAVALCANTI ROQUE
EMBARGADO(A) : LOURDES AVELINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INCORPORAÇÃO DA PARCELA SEXTA PARTE DOS VENCIMENTOS INTEGRAIS. Alegação de ofensa ao artigo 37, XIV, da Constituição da República que se tem como preclusa, porque não suscitada em contra-razões ao Recurso de Revista. Ainda que assim não fosse, eventual violação ao artigo 37, XIV, da Constituição da República, quando muito, ocorreria de forma indireta, pois dependente da interpretação do direito local (artigo 129 da Constituição Estadual). Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-1.648/1989-006-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - DAER
PROCURADOR : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : LINO MOREIRA GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO PERUZZO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - INOCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL EM QUE SE FUNDOU A DECISÃO REGIONAL E DE AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DOS JUÍZES QUE VOTARAM - Por falta de elementos no processo para amparar as teses defendidas pelo Executado, como também, ausente manifestação do TRT sobre matéria de natureza fático-probatória, inviável a devolução da questão, em sede de recurso de natureza extraordinária, como o Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. FAZENDA PÚBLICA. INTEMPESTIVIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24/08/2001. O Pleno do TST declarou a inconstitucionalidade do art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, à luz do art. 62, caput, da

Constituição da República (TST-RR 70/1992-011-04-00.7, Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 23/09/2005). Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.661/2006-147-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : MAGDA MARIA PASCOAL DE LIMA
ADVOGADA : DRA. HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO COMUNITÁRIA TRICORDIANA DE EDUCAÇÃO
ADVOGADO : DR. ANDERSON DE PAIVA AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar omissão, imprimindo efeito modificativo ao julgado embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Acolhem-se os embargos de declaração, quando constatada a omissão de fundamentos no acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, com efeito modificativo.

PROCESSO : RR-1.668/1998-731-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : SIDINEI OHLWEILER LOPES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema HORAS DE SOBREAVISO. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, por contrariedade ao item II da Súmula 132/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de horas de sobreaviso pela integração do adicional de periculosidade e seus reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Reclamada que não infirma a integralidade dos fundamentos do acórdão recorrido. Pedido recursal de reforma do acórdão recorrido que se choca com a Súmula 191/TST. Revista não conhecida.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÕES INDEVIDAS. Não configuração das violações apontadas. Revista não conhecida.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. Transcrição de aresto inspecífico. Aplicação da Súmula 296/TST. Revista não conhecida.

HORAS DE SOBREAVISO. NÃO-INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Aplicação do item II da Súmula 132/TST, segundo o qual "Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas. (ex-OJ nº 174 - Inserida em 08.11.2000)." Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.677/2003-301-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : ROGÉRIO DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. CYRA TEREZA BRITO JESUS MENNA
RECORRIDO(S) : CARGIL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA ILZA FERREIRA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tópico, por contrariedade à Súmula 110 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento das horas extras e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INTERVALO INTERJORNADAS. EFEITOS REFLEXOS. Embora subsista previsão de penalidade para o empregador que recusa a seu empregado a fruição do intervalo de onze horas, entre duas jornadas, não se pode olvidar a perseverança de maltrato ao patrimônio jurídico obreiro, também este merecedor de reparos. Se, de um lado, o verbete nº 110 da Súmula do TST oferece parâmetro para solução do que se questiona, não se poderá recusar lembrança à previsão do art. 71, § 4º, do Texto Consolidado, que, em igual situação jurídica (embora aplicada ao desrespeito a intervalo intrajornada), concebe reparação equivalente à remuneração da hora normal, acrescida de cinquenta por cento. O conteúdo de tal norma merece, para o caso, aplicação analógica, nos termos do art. 8º da CLT. Inteligência da OJ 355 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido. 2. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras. Inteligência da Súmula 423 desta Corte (ex-Orientação Jurisprudencial 169 da SBDI-1). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.689/2003-402-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FRANÇUEUDO TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WANDER HENRIQUE BRANCALHONI
RECORRIDO(S) : ELIANE CRISTINA VIEIRA - ME
ADVOGADO : DR. CHYARA FLORES BERTI

DECISÃO:Por unanimidade, deixar de examinar, com base no art. 249, § 2º, da CLT, a preliminar de nulidade dos acórdãos, por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 195, I, a, da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar que se deixa de examinar, com base no art. 249, § 2º, da CLT. 2. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRANSAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. BASE DE INCIDÊNCIA. 1. A liberdade de transação não pode superar preceitos imperativos e de ordem pública. Há regramento (inscrito na Constituição Federal e na legislação ordinária) que disciplina as contribuições previdenciárias - normas que não se sujeitam à vontade das partes, quando celebram negócio jurídico. 2. Embora caiba aos litigantes o juízo da oportunidade e da composição de acordo, não poderão firmá-lo de maneira a eximir-se das contribuições previdenciárias, segundo os contornos da Lei. 3. Afastada, em acordo judicial, a existência de vínculo empregatício, o relacionamento assume o formato de prestação de serviços típica, atraindo a incidência de contribuições previdenciárias sobre o total do valor ajustado, conforme determinam os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.731/2003-020-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
EMBARGADO(A) : PROCÓPIO ETELVINO RIBEIRO DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-1.741/2002-009-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : DAITAN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO COVOLO BORTOLI
RECORRIDO(S) : DÉBORA JULIANI CAPUTI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE P. FREITAS MOREIRA

DECISÃO:à unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretada a nulidade do acórdão regional proferido ao julgamento dos embargos de declaração apenas naquilo que se refere à aplicação da Súmula 340/TST, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Aparente violação dos arts. 93, IX, da Constituição da República e 458 do CPC, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

Agravo de instrumento conhecido e provido.
RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Configura negativa de prestação jurisdicional a ausência de pronunciamento específico, a despeito da oportuna interposição de embargos declaratórios, sobre aspectos fático-probatórios relevantes para o correto enquadramento jurídico e a solução do litígio, cuja análise foi requerida na defesa e reiterada no recurso ordinário, uma vez vedado a esta Corte o exame da prova dos autos, consoante diretriz da Súmula 126/TST, além de exigido o prequestionamento explícito, nos termos da Súmula 297/TST. Cabe aos Tribunais Regionais

a apreciação e julgamento, em sede de recurso ordinário, de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro (art. 515, § 1º, do CPC). Viola, pois, os arts. 93, IX, da Carta Política e 832 da CLT decisão

do Tribunal a quo que, não obstante a oposição de embargos declaratórios, olvida-se de apreciar a alegação de que aplicável a Súmula 340/TST, tendo em vista que a reclamante era comissionista.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.784/2005-232-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FELISBERTO GOMES COUTINHO
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
EMBARGADO(A) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCILIA MARIA SERRA
ADVOGADO : DR. PAULO SERRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PEDIDO DE CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO A PARTIR DA ACTIO NATA NOS TERMOS DA SÚMULA 36 DO TRT DA 4ª REGIÃO. Caso concreto em que o Recurso de Revista da Reclamada foi conhecido e provido, com apoio na Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1/TST, em face da prescrição bienal da pretensão relativa às diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários a partir da data da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Embargos Declaratórios em que o Reclamante defende a contagem da prescrição na forma prevista na Súmula 36 do TRT da 4ª Região, exatamente como decidira o TRT no acórdão recorrido. Não indicação de nenhum dos defeitos previstos no artigo 535 do CPC. Não-cabimento. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-1.785/2004-084-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : RICARDO ZARZOUR ABOU HALA
ADVOGADA : DRA. AMANDA A. PAIVA DEZEM
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do Recurso de Revista.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - ALCANCE - DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - Conforme se infere dos termos da decisão regional, não houve inobservância do artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, porquanto o TRT somente concluiu que os efeitos da transação extrajudicial estavam adstritos aos termos expressos no acordo extrajudicial, podendo, contudo, serem postuladas outras parcelas, decorrentes do contrato de trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA - Jurisprudência inservível, à luz do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.844/2003-002-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : FRANCISCO LOPES DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "Da Correção Monetária. Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não esteja sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, deve incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Decisão regional contrária ao previsto na Súmula nº 381/TST. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Regional reconheceu que paradigma e paragonado exerciam a mesma função com a mesma produtividade, inclusive, assentou que a Reclamada foi ré confessa. Não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.851/2002-060-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : MAGNÓLIA YAZBEK PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTONIO GALVÃO PERES
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : NAIR MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-1.898/1998-003-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.



ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ÁLVARO FORTUNATO DA SILVA NETO E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-ED-ED-ED-RR-2.107/1997-922-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESPÓLIO DE JOÃO CARLOS CHADES DE ALENCAR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RIBEIRO SOARES FILHO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, por considerá-los manifestamente protelatórios, condenar o Embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa em favor do Embargado, com apoio no art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO - Não configuradas a contradição e a omissão alegadas, porquanto as questões suscitadas pelo Embargante atinentes à aplicação da OJ nº 247 da SDI-1/TST já foram devidamente enfrentadas pela Turma. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-2.147/2004-036-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO FREITAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CAPELETTO
EMBARGADO(A) : TELEFÔNICA EMPRESAS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ELY TALYLI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-2.257/2006-001-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : HAMILTON ZOMER
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto à "preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional", nos termos do art. 249, § 2º, do CPC. Conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tocante ao tema "Transação Extrajudicial. Programa de Demissão Incentivada. Quitação. Validade", por contrariedade à OJ nº 270 da SDI-1/TST, e em relação à "assistência judiciária gratuita", por violação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação plena em razão da adesão ao PDI, determinar o retorno do processo ao TRT de origem a fim de que se julgue os demais tópicos dos Recursos Ordinários do Reclamado e do Reclamante, como entender de direito, e para deferir ao Reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ainda à unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista adesivo do Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDCIONAL - Aplicado o disposto no art. 249, § 2º, do CPC. Recurso não conhecido.

TRANSAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA. BESC. EFEITOS DA QUITAÇÃO. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo, apenas, quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, à luz das disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT. Inteligência da OJ nº 270 da SDI-1 do TST. O Tribunal Pleno desta Corte, em 09/11/2006, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SDI-1 para o BESC, ao analisar o IUJ instaurado no Processo ROAA-1115/2002.000.12.00.6. Recurso conhecido e provido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. As alterações trazidas pela Lei nº 10.537/2002 ao § 3º do art. 790 faculta aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, o que culminou com a edição da OJ nº 269 da SBDI-I

deste Tribunal. Portanto, com a oferta de declaração de pobreza regular, impossível negar-se a gratuidade de justiça quando requerida, sob pena de se vulnerar o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMADO. RETIFICAÇÃO DA CTPS - A decisão do Regional está em conformidade com a OJ nº 82 da SDI-1/TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS. PRESCRIÇÃO - No caso não se cuida de horas extras pré-contratadas e suprimidas, mas de nulidade de pré-contratação de horas extras. Portanto, não há como se reconhecer a ocorrência de prescrição total, contada a partir do ato da contratação, porque o direito ao pagamento das horas extras, amparado em lei, nasceu mês a mês, à medida que foram sendo prestadas e não na data em que foram contratadas. Decisão do Regional em conformidade com a Súmula nº 294, parte final, deste Tribunal. Recurso não conhecido.

PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. PRESCRIÇÃO - Este Tribunal consolidou o entendimento de que, com relação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de promoção não concedida, e prevista em norma interna, incide a prescrição parcial, não se aplicando a orientação expressa na Súmula nº 294 do TST. Precedentes da SBDI-1/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.368/2003-465-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : EDSON SILVA
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
RECORRIDO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a pronúncia da prescrição nuclear, condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Custas pela reclamada no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Provimento que se impõe, por possível violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO ANTERIORMENTE PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. DATA. FATO INCONTROVERSO. Constitui fato incontroverso nos autos a data do trânsito em julgado da decisão proferida na ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada - 02.9.2002. Logo, a decisão do Tribunal de origem viola o art. 7º, XXIX, da Constituição da República, pois consignado que a presente demanda foi ajuizada em 24.9.2003, portanto, menos de dois anos após o referido trânsito em julgado. De outra parte, não há falar em violação do princípio da irretroatividade das leis nem das garantias do direito adquirido e da inalterabilidade do ato jurídico perfeito, certo que desconhecidas as diferenças ao título no momento da ruptura do contrato de trabalho, o que afasta a tese relativa à perfectibilização do ato pelo pagamento do correto percentual incidente sobre os valores então apurados. Dúvida não há de que o pagamento do acréscimo legal é de responsabilidade do empregador (OJ 341/SDI-I do TST)

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-2.390/2003-018-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : CHANCE MASTER ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIAN LUIS HRUSCHKA
RECORRIDO(S) : ARBEITEN ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO BEILFUSS
RECORRIDO(S) : ELOIR APARECIDA FOGAÇA TAMANINI
ADVOGADO : DR. ADEMAR DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: UNICIDADE CONTRATUAL. Consoante emerge do acórdão recorrido, a declaração judicial da nulidade dos contratos de trabalho temporários firmados de 31/05/1999 a 22/12/2000, com o reconhecimento do vínculo de emprego único e diretamente com a primeira Reclamada, fundamentou-se, em que não ficaram revelados os elementos autorizadores do contrato temporário, pois não evidenciada a necessidade transitória de substituição de pessoal ou o acréscimo extraordinário de serviços. Os modelos transcritos partem de tese diversa. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ESTORNO DE COMISSÕES POR VENDA ULTIMADA INADIMPLÊNCIA DO COMPRADOR OU CANCELAMENTO DO NEGÓCIO. A inadimplência ou cancelamento da compra pelo cliente não autoriza o empregador estornar as comissões do empregado. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. Não se há falar em atrito com a Súmula 85 do TST, porquanto, no caso, não se trata de mero não-atendimento das exigências legais para a compensação. Não evidenciado nenhum elemento revelador do ajuste compensatório, quer tácito ou escrito, pois a jornada descrita e em regra cumprida era de seis horas diárias, sem os acréscimos regulares com vistas à folga aos sábados e sem ocorrências de saídas antecipadas como demonstradoras da compensação com eventuais excessos de jornada. Jurisprudência inespecífica. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-2.485/2003-094-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : WALTER JOSÉ PEREIRA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-2.521/2004-001-12-01.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ALBERTINA ANTUNES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-ED-RR-2.773/2005-129-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : VENÍCIO FERREIRA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
ADVOGADA : DRA. GISELE GLEREAN BOCCATO GUILHON
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-3.017/2000-023-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : JOÃO LUÍS CALDERON TORTOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, no tópico "complementação de aposentadoria - prescrição", por má-aplicação da Súmula 326/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau de origem para que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito, afastada a pronúncia da prescrição nuclear.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Afastado o óbice oposto no despacho negativo de admissibilidade ao trânsito da revista, a saber, a sintonia da decisão regional com a OJ nº 177 da SDI-I desta Corte, objeto de cancelamento, merece ser provido o agravo de instrumento por aparente má-aplicação da Súmula 326/TST.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional quando a decisão se mostra fundamentada, na forma do art. 93, IX, da Carta Magna.

Recurso não conhecido, no tema.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Afastado o óbice oposto no despacho negativo de admissibilidade ao trânsito da revista, a saber, a sintonia da decisão regional com a OJ nº 177 da SDI-I desta Corte, objeto de cancelamento, merece ser provido o agravo de instrumento por aparente má-aplicação da Súmula 326/TST.

Revista conhecida e provida, no tópico.

PROCESSO : ED-RR-3.132/1998-662-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : LEANDRO MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. IRACI DA SILVA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRÊMIO PRODUTIVIDADE. Está consignado a fls.566 que o Regional adotou dois fundamentos em sua decisão: o caráter salarial da verba e a não correspondência entre a parcela paga e a parcela prevista na norma coletiva. O dito "equivoco" regional é, em verdade, parte integrante do quadro fático e probatório da lide. Logo, correta a aplicação das Súmulas 126 e 422 do TST.

SEGURO DE VIDA. Está perfeitamente explanado que a inexistência da apólice nos autos é questão probatória, acobertada pelo art. 131 do CPC, de modo que o deferimento do que foi pedido não implica, em caso, em violação aos arts. 128 e 460 do CPC. No mais, a inexistência da apólice implica no afastamento da Súmula n.º 342 do TST. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-3.264/2005-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : MARCELO WEBERTON FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. DIFERENÇAS DE REDUÇÃO SALARIAL. Fundamentado o acórdão recorrido na Súmula 363/TST, não implica omissão ao feito legal a ausência de tese sobre diferenças decorrentes de redução salarial. Contudo, nada obsta o acolhimento dos embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

PROCESSO : RR-3.440/2002-001-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOÃO MANOEL DEMÉTRIO
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA : DRA. ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDOSO
RECORRIDO(S) : METROPOLITANA CATARINENSE DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "Estado de Santa Catarina/tomador de serviço/responsabilidade subsidiária", por contrariedade à Súmula n.º331, IV, do TST, e "intervalo intrajornada/vigilante/jornada de 12x36 horas", por violação ao art. 71 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária do Estado de Santa Catarina, e, por consequência, reintegrá-lo no pólo passivo da presente reclamatória trabalhista e deferir, pelo período imprescrito, uma hora diária como extra, acrescida do adicional de 50%, e seus respectivos reflexos, nos termos das OJ-SBDI-I n.º307 e 354.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE SANTA CATARINA. TOMADOR DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Regional consigna que o Estado de Santa Catarina era tomador de serviços do reclamante, que laborava como vigilante. A Súmula n.º331, IV, do TST, determina que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, desde que hajam participado da relação processual e constam também do título executivo extrajudicial. Recurso de Revista conhecido e provido.

INTERVALO INTRAJORNADA. VIGILANTE. JORNADA DE 12X36 HORAS. O art. 71 da CLT estabelece o intervalo intrajornada para qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda a seis horas, não traçando nenhuma excludente que embase o entendimento regional. A adoção da jornada de 12X36 horas, ou o labor em função de vigilante, não afasta a incidência do art. 71 da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE. A Súmula n.º368 do TST estipula que o empregador é responsável pelo recolhimento, mas não pelo pagamento, dos descontos previdenciários. Logo, inexistente ofensa ao art. 33, §5º, da Lei n.º8.212/91. Incidência da Súmula n.º333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-3.536/2004-036-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : UNIÃO
ADVOGADA : DRA. SUZANA MEJIA

EMBARGADO(A) : SAVANA KELLI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
EMBARGADO(A) : DUETOS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-3.630/2006-047-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : PAULO MARCELO D'ÁVILA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MOLLÉRI
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADO(A) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DE ITAJAÍ - OGMO/ ITAJAÍ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-4.051/2005-006-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : HELENA KLIMKOWSKI E OUTRA
ADVOGADO : DR. NELSON RAMOS KÜSTER
ADVOGADO : DR. ELISETE MARY SALLES STEFANI
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LUGUES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos.

PROCESSO : RR-4.176/1999-007-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SÍLVIO MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JANE LABES
RECORRENTE(S) : FURUKAWA INDUSTRIAL S.A. - PRODUTOS ELÉTRICOS
ADVOGADA : DRA. JANE LABES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante; II - conhecer do recurso de revista do Reclamante apenas quanto ao tema "ESTABILIDADE - ACIDENTE DE TRABALHO - LIMITAÇÃO", por violação do art. 118 da Lei n.º 8.213/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau; III - conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas quanto ao tema "ESTABILIDADE PROVISÓRIA - RENÚNCIA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - ESTABILIDADE - ACIDENTE DE TRABALHO - LIMITAÇÃO - VIOLAÇÃO LEGAL CONFIGURADA - PROVIMENTO

Diante da constatação de violação legal que sufraga a tese de que o segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

1 - DESCONTOS FISCAIS

A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula n.º 368, itens I e II, do TST, o que inviabiliza a revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, e Súmula n.º 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

2 - ESTABILIDADE - ACIDENTE DE TRABALHO - LIMITAÇÃO

A manutenção do contrato de trabalho pelo prazo de doze meses, prevista no art. 118 da Lei n.º 8.213/91, constitui norma de saúde e segurança do trabalho, que não pode sofrer limitação.

Recurso de Revista conhecido e provido.

3 - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - INDENIZAÇÃO - PAGAMENTO EM DOBRO

Por divergência jurisprudencial, a revista não merece conhecimento. O primeiro aresto é oriundo de Turma do TST, ataindo o óbice do art. 896, "a", da CLT; o segundo e terceiro arestos são inespecíficos. Quanto à violação legal, além da ausência do devido prequestionamento, não se verifica a especificidade exigida.

Recurso de revista não conhecido.

4 - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - INDENIZAÇÃO - REFLEXOS

A matéria relacionada nos artigos ditos como violados, não foi objeto de prequestionamento pela Corte a quo, conforme Súmula n.º 297 do TST. Divergência Jurisprudencial afastada, ante a redação da Súmula n.º 396 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

1 - INTERVALO INTRAJORNADA - ADICIONAL

O entendimento do Tribunal Regional se coaduna com a redação da Orientação Jurisprudencial n.º 307 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

2 - INTERVALO INTRAJORNADA - REFLEXOS

A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 354 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

3 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - RENÚNCIA

Não há se falar em renúncia ao direito de pleitear a indenização em decorrência da estabilidade acidentária, seja porque a ação foi ajuizada dentro do prazo prescricional constitucionalmente previsto, seja porque obedecidos os requisitos da legislação previdenciária.

Recurso de revista conhecido e improvido.

4 - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA

Não constou no acórdão regional que o Reclamante laborava como empregado horista. Logo, a questão esbarra no óbice da Súmula n.º 126 do TST, uma vez que para decidir diversamente, demandaria o revolvimento de fatos e provas.

Recurso de revista não conhecido.

5 - MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS

O recurso encontra-se desfundamentado, pois não apontado nenhum dos pressupostos do art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-5.536/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A) : LILIAN LIMA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Acórdão que não se ressente de quaisquer dos vícios autorizadores do manejo dos embargos de declaração, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, evidenciando tão-somente o inconformismo da parte com o não-provimento do agravo de instrumento.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-5.538/2004-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A) : GILMAR FARIAS LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Acórdão que não se ressente de quaisquer dos vícios autorizadores do manejo dos embargos de declaração, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, evidenciando tão-somente o inconformismo da parte com o não-provimento do agravo de instrumento.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-6.150/2004-037-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : MARLI GRACZIK
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO:Por unanimidade, deixar de analisar as preliminares de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional e por cerceamento de defesa, por aplicação do art. 249, § 2º, do CPC. Quanto à eficácia da transação decorrente de adesão a programa de incentivo à aposentadoria, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, superada a questão da quitação ampla, pela adesão ao plano de incentivo à demissão, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINARES DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Preliminares que se deixa de examinar, com base no art. 249, § 2º, do CPC. 2. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESAO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.



A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-7.538/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JAIR ADEMIR TARREGA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista obreiro por violação do art. 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os acórdãos de fls.490-492 e 500, e determinar a remessa do processo ao Regional de origem, a fim de que aquela Corte proceda a um novo julgamento do recurso ordinário interposto pelo reclamante às fls.453-477, como entender de direito, levando-se em conta o cancelamento da OJ 177 da SDI-1/TST, prejudicado o exame dos demais temas veiculados na revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REFERENTES AO FGTS, AVISO PRÉVIO E REFLEXOS E MULTA NORMATIVA. POSSIBILIDADE. A OJ 177 da SDI-1/TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno do TST, em sessão realizada no dia 25/10/2006, em face de decisão tomada pelo STF que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT. Esse posicionamento levou à conclusão de que a aposentadoria espontânea não leva à extinção do contrato de trabalho, que possui caráter uno, mesmo que o aposentado permaneça em atividade. Recurso de Revista conhecido por violação e provido.

PROCESSO : ED-RR-7.697/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : MARLON KORMANN
ADVOGADO : DR. JORGE LEANDRO LOBE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula 164/TST, tem-se por inexistentes os embargos de declaração. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-7.857/2003-006-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES
RECORRIDO(S) : RODAL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Observa-se que o Tribunal Regional registrou o entendimento de que, na hipótese de acordo homologado judicialmente, em que as partes não reconhecem a existência de vínculo de emprego, é devido o desconto previdenciário de apenas 20%. Inexiste nulidade a macular a decisão que contém as razões de decidir, atendendo ao princípio do livre convencimento motivado. Ressalte-se, ainda, que não se incluem entre os fundamentos legais que viabilizam os Embargos de Declaração, os de inconformismo ou de pedidos de revisão de questões já examinadas e decididas. Recurso de Revista não conhecido.

RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO. NÃO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRABALHO AUTÔNOMO. ALÍQUOTA - Nenhum dos dispositivos da Constituição Federal elencados pelo INSS trata da alíquota da contribuição previdenciária na hipótese analisada nos autos, não havendo que se falar, portanto, em violação direta daqueles. Para o deslinde da questão em debate seria imprescindível o exame da legislação infraconstitucional, o que resultaria, quando muito, na violação indireta ou reflexa dos dispositivos constitucionais, não atendendo, portanto, ao disposto no art. 896, § 2º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-10.657/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO CARLOS TORRES
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. HORA REDUZIDA. ÔNUS DA PROVA. Informo à reclamada que a atual redação da Súmula n.º 338, I, do TST, não exige, para sua aplicação, que o juízo tenha determinado a juntada dos cartões de ponto. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-10.694/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGADO(A) : VITOR CORRÊA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-13.985/2002-015-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S) : ADEJAIR MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
RECORRIDO(S) : TOP CARGAS E ECOMENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS DAUBER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO - A observância da jornada de trabalho não estaria vinculada apenas à previsão normativa, mas dependeria de outros fatores relativos aos acordos de compensação, que não foram cumpridos. Incidência das Súmula n's 126 e 296, item I, desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-14.833/2003-013-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO GUEDES HALINSKI
RECORRIDO(S) : ALEXSANDRO FERREIRA BOTELHO
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
RECORRIDO(S) : PRISMA ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - FATO GERADOR - ACORDO HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EXEQUENDA. Não há preclusão para a iniciativa de acordo dos litigantes, sendo bem-vinda em fase de conhecimento ou em fase de execução. Importante salientar que o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.620/93 prevê a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores ajustados em acordos homologados pela Justiça do Trabalho. Por expressa dicção da Lei de regência da matéria, fica claro que não será na sentença (ou no acórdão) com trânsito em julgado que se localizará o fato gerador das contribuições previdenciárias, mas, havendo posterior acordo, no pagamento da quantia avençada. Compreensão contrária é óbvio - levaria ao absurdo de se dar ao acessório precedência sobre o principal. Capazes as partes e lícito o objeto, válida será a transação composta, apenas, por parcelas indenizatórias, não se podendo ignorar aspecto que integra o negócio jurídico e que equilibra, por vontade dos transatores, as concessões recíprocas. Não há como se interferir no rito de deliberação dos litigantes, de maneira a obrigá-los à manutenção dessa ou daquela parcela que, eventualmente, houvesse figurado na decisão judicial em execução. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-15.498/2005-010-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA

PROCURADORA : DRA. ANNICK COSTA MONTEIRO
RECORRIDO(S) : MARIA SORAIA ELIAS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para condenar o Município Reclamado ao pagamento, somente, dos valores relativos aos saldo de salário e depósitos para o FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes aos FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-19.107/2001-006-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
RECORRIDO(S) : LUÍZA TAMIKO SAKAGUCHI SUGI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA VALENTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ nº 270 da SDI-1 do TST. Violações não configuradas. Arestos superados (Súmula nº 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS. Esta Corte tem entendido que o direito ao intervalo mínimo de uma hora encontra-se atrelado à efetiva jornada de trabalho praticada e não à legal ou contratual. Logo, os bancários, cuja jornada normal de seis horas for sistematicamente prorrogada, fazem jus ao intervalo intrajornada mínimo de uma hora, consoante o disposto no art. 71, caput, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO. Decisão em consonância com a OJ nº 356 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Nos termos do item III da Súmula 368 desta Corte, em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no artigo 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário-de-contribuição. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-19.150/2000-651-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : CARLA DEMARIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RICETTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARCELAS PRÊMIO PRODUÇÃO/PRODUTIVIDADE E AJUDA DE CUSTA CAIXA. NATUREZA SALARIAL - O Regional consignou o pagamento habitual das parcelas invocadas e, especificamente, em relação a parcela "Prêmio Produção/Produtividade, ainda, esclareceu que estava diretamente ligada à prestação de serviços, daí a sua natureza salarial. Incidência das Súmulas n's 126 e 296, item I, desta Corte. Não conhecido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE. HORAS EXTRAS - Caracterizado o descumprimento dos acordos individuais firmados pelas partes, não se há falar em validade do acordo de compensação de jornada. Incidência das Súmulas n's 126 e 296, item I, desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-19.458/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : JOSEFINA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA GRIZI OLIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à multa pelo não-recolhimento do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição do FGTS, por

contrariedade à ex-Súmula 95/TST, hoje incorporada à Súmula 362, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição trintenária da pretensão de reclamar contra o não- recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, assim restabelecida a r. sentença, neste aspecto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. MULTA PELO NÃO-RECOLHIMENTO DO FGTS. A multa do art. 22 da Lei nº 8.036/90 tem natureza administrativa, revertendo a favor do fundo. Recurso de revista conhecido e desprovido. 2. FGTS - PRESCRIÇÃO. A prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento do FGTS é trintenária, devendo a ação, no entanto, ser intentada até dois anos após a extinção do contrato individual de trabalho. Esta é a inteligência da Súmula 362 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-ED-RR-20.061/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS RAYMUNDO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para se prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Cabe esclarecer que a pretensão do Reclamante de se conceder 2/30 da complementação de aposentadoria já recebida, sem qualquer limitação, implicaria em tornar inócua a decisão de fls.485/491, que determinou a incidência do teto e da média trienal. Embargos de Declaração acolhidos apenas para se prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-20.602/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES DOMINGOS SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ENQUADRAMENTO COMO TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. 1. Paradigmas de Turmas desta Corte e do TRT prolator da decisão recorrida não impulsionam a revista (CLT, art. 896, "a"). Por outra face, a divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecífico o julgado idôneo para cotejo, na recomendação da Súmula 296, I/TST. 2. Impossível o conhecimento do recurso de revista, quando o Regional não analisa o tema controvertido à luz do preceito legal tido por vulnerado (Súmula 297, I e II, desta Corte). 3. Estando a decisão recorrida em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 38 da SBDI-1 desta Corte, não há que se cogitar de afronta ao art. 2º da Lei nº 5.889/73. Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO EXTINTO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego." Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 271/SBDI-1/TST. Ôbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso de revista há de ser específica, revelando tese divergente na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido. 4. RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. PARADIGMA SUPERADO PELA SÚMULA 342/TST OU INESPECÍFICO. A evidência da existência de autorização prévia e por escrito para efetivação dos descontos demandaria o revolvimento de fatos e provas, intento vedado pela diretriz da Súmula 126/TST. Por outro lado, aresto superado pela compreensão do Verbete 342/TST e paradigma inespecífico (Súmula 296, I, do TST) não ensejam o conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido. 5. SALÁRIO "IN NATURA". HABITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Por outra face, a divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas

pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-21.809/2001-014-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
EMBARGANTE : ADROALDO JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. CARMEM FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. SABRINA ZEIN
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. GILSON SOARES RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. LEONDINA ALICE MION PILATI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do reclamado e do reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. TERMO DE OPÇÃO. NULIDADE. EXTENSÃO. EFEITOS. O reclamado deseja, à evidência, o reexame do quadro fático e probatório traçado pelo Regional, possibilidade esta vedada pela Súmula nº 126 do TST. Embargos de Declaração rejeitados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Reporto o reclamante aos termos da OJ-SBDI-I nº 113, que estabelece que a provisoriedade da transferência, devidamente não caracterizada nos autos, é o critério legal para a percepção do adicional.

HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. Está registrado pelo Regional que a contratação das horas extras não coincidiu com o momento da admissão, fato que atrai a incidência da Súmula nº 199 do TST. Inexiste revisão de quadro fático e probatório.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. Reporto o reclamante aos precedentes da orientação jurisprudencial, que revelam que os regulamentos do reclamado não prevêm explicitamente a integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria.

JORNADA DE ADVOGADO. O reclamante deseja, à evidência, o reexame de fatos e provas, possibilidade vedada pela Súmula nº 126 do TST. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-21.933/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRENTE(S) : MOACIR RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EDISON RODRIGUES LOURENÇO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamante quanto ao tema "horas extras/intervalo intrajornada/divisor/ônus da prova/cartões de ponto/juntada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, anulando o Acórdão regional quanto aos temas relativos a horas extras, intervalo intrajornada e divisor de horas extras, determinar o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região para que, afastada a premissa de que a inversão do ônus da prova somente ocorre quando há recusa de apresentação em face de determinação judicial, julgue os referidos temas como melhor entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista do reclamante. Prejudicado o exame do Recurso de Revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. DIVISOR. ÔNUS DA PROVA. CARTÕES DE PONTO. JUNTADA. A Súmula nº 338, I, do TST, estipula que é ônus do empregador que conta com mais de dez empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 71, §2º, da CLT, sendo que a não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. A atual redação da referida súmula não mais exige que exista determinação judicial de apresentação dos cartões de ponto. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. Prejudicado.

PROCESSO : ED-RR-24.088/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUKITO MORE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGADO(A) : MÁRIO RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as

orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-26.850/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
RECORRIDO(S) : JOSÉ AGRIPINO SANTOS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecido e provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista no tema "ESTABILIDADE PREVISTA NA LEI ELEITORAL Nº 9.504/1997. AQUISIÇÃO NO PERÍODO DE PROJEÇÃO DO PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO", por violação do art. 487 da CLT e, no mérito, restabelecer a sentença de improcedência. Prejudicado o recurso quanto aos demais temas. Invertido o ônus sucumbencial e mantido como custas o valor estipulado na decisão de primeiro grau.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PREVISTA NA LEI ELEITORAL Nº 9.504/1997. AQUISIÇÃO NO PERÍODO DE PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A Súmula 371/TST limita os efeitos da projeção do contrato de trabalho, pelo aviso prévio indenizado, à obtenção de vantagens econômicas ocorridas no intervalo. Aparente afronta ao art. 487 da CLT dá ensejo ao provimento do agravo de instrumento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PREVISTA NA LEI ELEITORAL Nº 9.504/1997. AQUISIÇÃO NO PERÍODO DE PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Não é possível estender os efeitos da projeção do contrato de trabalho pelo aviso prévio indenizado para além das vantagens econômicas, art. 487 da CLT e Súmula 371/TST. Na espécie, o julgamento em contraste, ao reconhecer a aquisição da estabilidade eleitoral no curso do aviso prévio, incorreu em violação do art. 487 da CLT.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-28.798/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : SERINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. DISPOSITIVO. CONTRADIÇÃO. A leitura do Acórdão a fls.696-697 revela que inexistente contradição entre a fundamentação e o dispositivo. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-30.890/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GUARUJÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
RECORRIDO(S) : HÉLIO MENDONÇA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY FAGUNDES GÊNIO MAGINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais/critério de apuração", por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para que os descontos fiscais sejam procedidos na forma da Súmula nº 368, II, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. NORMA COLETIVA. A OJ-SBDI-I nº 342 estipula que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma constitucional de ordem pública, inofensa à negociação coletiva. No mais, a decisão regional adota o entendimento consolidado nas OJ-SBDI-I 307 e 354. Logo, não há violação ao art. 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. A Súmula nº 368, II, do TST, prevê que, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos fiscais sejam calculados sobre o valor total da condenação. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-39.680/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS VARGAS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "REENQUADRAMENTO EM RAZÃO DE DESVIO DE FUNÇÃO SUPERVENIENTE À IMPLEMENTAÇÃO DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS", por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para manter a condenação apenas ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio funcional, ocorrido a partir de 2.5.1992.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. Proposta a reclamação trabalhista, na constância do pacto laboral, dentro do quinquênio previsto no inciso XXIX do art. 7º da Carta Magna, não há prescrição a ser pronunciada. Recurso de revista não conhecido. 2. REENQUADRAMENTO EM RAZÃO DE DESVIO DE FUNÇÃO SUPERVENIENTE À IMPLEMENTAÇÃO DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988." Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 125/SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-39.685/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : GIOVANI GONÇALVES CARDOSO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DA ROSA UREN
RECORRIDO(S) : ÉRICO DA SILVA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FABIANA MAGALHÃES DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. LABOR NO PERÍODO ELEITORAL. Diante do disposto no art. 100 da Lei nº 9.504/97, relativo à ausência de vínculo empregatício entre prestadores de serviços, candidatos e partidos, não se faz potencial o alegado maltrato aos preceitos constitucionais indicados. Por outra face, a verificação dos argumentos da parte esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-40.644/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. ANSELMO CARLOS SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ GOUVÊA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - O entendimento desta Corte cristalizado na OJ nº 307 da SBDI-1/TST é no sentido de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-46.010/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
ADVOGADO : DR. WALLACE PEDROSO
EMBARGADO(A) : PAULO PAINES
ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos no sentido de que a verba reconhecida ao obreiro se refere à multa de 40% sobre o FGTS depositado no período anterior à aposentadoria.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INOCORRÊNCIA. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. O pleito obreiro, naturalmente, era no sentido de que o FGTS e multa de 40% fossem pagos não de acordo com os depósitos efetuados na conta vinculada após a aposentadoria, mas considerado todo o pacto laboral, antes e após esse advento. De se concluir, portanto, que, se a multa de 40% foi paga em relação aos depósitos efetuados após a aposentadoria, a verba reconhecida ao obreiro se refere à multa de 40% sobre o FGTS depositado no período anterior à aposentadoria, o que faço constar dessa complementação de fundamentos. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-47.317/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : ELIANA BISPO DE LIMA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SQUILLACI
EMBARGADO(A) : LABORATÓRIO CLÍNICO DELBONI AURIEMO S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSILENE DE ANDRADE MARIANO DÜCK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos declaratórios da Reclamante para, sanando omissão, acrescer à condenação os valores correspondentes à alínea "g" do item 9 do pedido inicial (fl. 9). 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para sanar omissão, acrescentando à condenação os reflexos decorrentes do reconhecimento do direito aos salários do período de estabilidade.

PROCESSO : ED-RR-49.086/2002-900-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : HERBERT VIANA MONIZ JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-51.129/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
RECORRIDO(S) : EDUARDO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA RECOLHIMENTO DO FGTS SÚMULA 362 DO TST - § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT - É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Sem notícia de que a ação tenha sido ajuizada há mais de dois anos após o término do contrato de trabalho, não se caracteriza afronta ao artigo 7º, XXIX, alínea a, da Constituição da República. Não conhecido.

HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Súmula nº 366/TST - § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT - O acórdão regional encontra-se de acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 366 do TST. Recurso de revista obstado pelo § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-52.857/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
RECORRIDO(S) : EDSON SALLES
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema HORAS IN ITINERE - PERCURSO EXTERNO - COSIPA, por contrariedade ao item III da Súmula 90/TST (ex-Súmula 324/TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas de in itinere relativas ao percurso externo e seus reflexos.

EMENTA: ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. VALIDADE. A Reclamada, no Recurso de Revista, afirma que o Tribunal Regional do Trabalho afastou os acordos coletivos celebrados entre ela e o sindicato profissional, em afronta aos artigos 7º, inciso XXVI, da Constituição e 611 da CLT. Contudo, não especifica as cláusulas nem os temas. O TRT não fez referência às cláusulas transcritas no recurso ordinário e não foi instado a fazê-lo, já que a Reclamada não interpôs Embargos de Declaração e o Reclamante nada disse a respeito nos Embargos de Declaração por ele interpostos. Contudo, o TRT deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada para excluir da condenação as diferenças salariais da equiparação salarial. Ou seja, a Reclamada não foi sucumbente quanto ao tema. Falta de interesse recursal. Revista não conhecida.

PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS PARA O FGTS. Revista em que se pretende que todas as verbas decorrentes da relação de trabalho estão sujeitas, hoje, à prescrição quinquenal do art. 7º, XXIX, da Constituição e que a Súmula 95 não pode suplantar norma constitucional. Superação do único aresto válido transcrito pela decisão proferida pelo Tribunal Pleno do TST no IUJ-272181/1996, DJ 8/6/2001, no qual se decidiu manter inalterada a Súmula 95/TST. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT. Controvérsia não analisada pelo TRT sob o enfoque das Súmulas 206 e 308/TST. Inviável, pois, a divergência. Transcrição de arestos originários do TRT prolator do acórdão recorrido, invalidade (art. 896, a, da CLT). Aplicação da Súmula 337/TST. Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES. Acórdão recorrido segundo o qual os controles de ponto revelam que o início e término da jornada de trabalho superava os cinco minutos residuais toleráveis (Orientação Jurisprudencial 23 do TST, atual Súmula 366/TST), pelo que entendeu serem devidas diferenças de horas extras pelo cômputo dos minutos residuais que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, que ultrapassarem os cinco minutos iniciais e finais, observado o limite de trinta minutos diários por submissão ao pedido inicial e o lapso temporal imprescrito até agosto de 1996. Inocorrência de ofensa à literalidade do artigo 4º da CLT. Falta de amparo em lei para que se restrinja a aplicação da Súmula 366/TST às empresas de pequeno e médio porte, com exclusão daquelas de grande porte. Revista não conhecida.

DIFERENÇAS DECORRENTES DA NÃO-INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO FGTS DA VERBA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. Recurso em que a Reclamada não explicita que dispositivo de lei teria sido contrariado e transcreve, tão-somente,

arestos originários do TRT prolator do acórdão recorrido, os quais não são válidos à falta de autorização no art. 896, a, da CLT. Revista não conhecida.

HORAS IN ITINERE. PERCURSO EXTERNO DA COSIPA. Quadro fático que impõe a aplicação do item III da Súmula 90/TST, "A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas in itinere. (ex-Súmula nº 324 - Res.16/1993, DJ 21/12/1993)". Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-55.287/2005-005-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR WAIROS
ADVOGADA : DRA. ENEIDA BERNARDES E VARGAS
EMBARGADO(A) : WESLEY ROBERTO HENING DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA COELHO BARROSO
EMBARGADO(A) : PONTUAL SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Acórdão que não se ressente de quaisquer dos vícios autorizadores do manejo dos embargos de declaração, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, evidenciando-se tão-somente o inconformismo da parte com o não-conhecimento do recurso de revista.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-57.525/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : LUÍS CARLOS KLUSENER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para, sanando contradição, excluir da parte dispositiva do "decisum" a expressão "invertidos os ônus da sucumbência".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios providos para sanar contradição, nos termos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-63.108/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MARIA DA GLÓRIA BONFIM
ADVOGADA : DRA. MÔNICA REGINA CACIOLI
RECORRIDO(S) : FREUDENBERG NOK COMPONENTES BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

DECISÃO:Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada - redução mediante acordo coletivo", por violação do art. 71 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de uma hora diária, com adicional de 50%, da vigência da Lei 8.923 de 27.7.1994 ao término do contrato de trabalho, correspondente ao intervalo intrajornada reduzido e reflexos. Invertem-se os ônus da sucumbência sendo as custas de R\$ 100,00, calculadas sobre o montante de R\$ 5.000,00, arbitrado provisoriamente à condenação pela ré.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Provimento que se impõe, por possível violação do art. 71 da CLT.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. MATUTINO E VESPERTINO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Esta Corte se posiciona no sentido de que, para fazer jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da Carta Magna, necessário que o empregado esteja submetido a um sistema de alternância, de forma que trabalhe pelo menos em dois turnos de modo alternado, sendo um diurno e outro noturno. Demonstrado que o reclamante jamais trabalhou em período noturno, não há falar em turno ininterrupto de revezamento. Inteligência da OJ 360/SDI-I do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO. Consoante entendimento jurisprudencial do TST, após a edição da Lei 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. De igual modo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT), infenso à negociação coletiva (OJ 342/SDI-I do TST). Aplicação da OJ 307/SDI-I do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-68.694/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SCÂNIA LATIN AMÉRICA LTDA.



ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUZIA CORTEZ MORAIS
ADVOGADO : DR. MARINO DONIZETI PINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEIO DE DEFESA. ACÓRDÃO DO TRT EM QUE FOI MANTIDO O INDEFERIMENTO DA OITIVA DE PERITO EM AUDIÊNCIA. Caso concreto em que a Reclamada não infirma que todos os esclarecimentos solicitados via quesitos foram devidamente respondidos pelo perito. Não configuração de ofensa aos artigos 435 e 452, I, do CPC. Como posta a controvérsia pelo TRT, para que se pudesse concluir diferentemente do TRT, ou não, seria necessário o reexame das provas, procedimento este vedado ao TST no julgamento do Recurso de Revista pelo artigo 896 da CLT e pela Súmula 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

REINTEGRAÇÃO. GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO ACIDENTADO OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL PREVISTA EM NORMA COLETIVA. Impossibilidade de se concluir pela ofensa aos artigos 832 da CLT e 131 do CPC. Isso porque a argumentação recursal demanda reexame dos fatos e das provas analisados pelo TRT, o que não é possível via Recurso de Revista, em face do disposto no artigo 896 da CLT e na Súmula 126/TST. Ausência de contrariedade à Súmula 277/TST, pois, quanto à alegada eternização dos efeitos da cláusula 72 da CCT, não há tese explícita no acórdão. Não houve a transcrição do inteiro teor dessa cláusula, nem a interposição de Embargos Declaratórios para provocar a indispensável manifestação do TRT sob o enfoque pretendido pela Reclamada e, notadamente, quanto ao item D da cláusula aludida. Contexto em que eventual contrariedade à Súmula 277/TST, ou não, depende do exame do inteiro teor não só da cláusula 72 mas também da CCT, o que não é possível, no caso, porquanto constitui prova. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-68.737/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA
RECORRENTE(S) : DAVID MATURE MARTINS
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ B. LISBÔA BARBANTE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada nem do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. SEXTA PARTE DOS VENCIMENTOS INTEGRAIS AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL QUE COMPLETAR 20 (VINTE) ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO. Transcrições, na Revista, de trechos de acórdãos proferidos pelo TRT da 15ª Região, cuja íntegra autenticada não foi acostada e a fonte de publicação indicada - Diário Oficial do Estado - publica apenas as ementas. Inobservância da Súmula 337/TST, pois o verbete exige "a indicação da fonte do repertório autorizado da jurisprudência que reproduza o tópico transcrito, até para possibilitar a conferência". Nesse sentido, decidiu a SDI-1, no julgamento do E-RR-76512/2003-900-02-00.0, Redatora Designada Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 16/05/2008, em que foi Embargante o próprio DAEE, que não logrou êxito ao alegar, em Recurso de Embargos, ofensa ao artigo 896 da CLT, pois a SDI-1 confirmou o entendimento pelo não conhecimento da Revista, conforme decidido pela Terceira Turma/TST. De toda sorte, consta dessa decisão da SDI-1/TST a transcrição de várias decisões proferidas no TST, todas em harmonia com o decidido pelo TRT. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. SALÁRIO-MÍNIMO. SERVIDOR. SALÁRIO-BASE INFERIOR. DIFERENÇAS. Decisão recorrida em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 272 da SDI-1 do TST, que dispõe: "SALÁRIO-MÍNIMO. SERVIDOR. SALÁRIO-BASE INFERIOR. DIFERENÇAS. INDEVIDAS. Inserida em 27.09.2002 A verificação do respeito ao direito ao salário-mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador." Superação de eventual divergência. Violações não configuradas. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT, da Súmula 333/TST e da Orientação Jurisprudencial 336 da SDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-71.022/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA YOOKO NAKADA
RECORRIDO(S) : EDSON DO NASCIMENTO BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS TEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária" por contrariedade à Súmula n.º381 do TST, e "descontos previdenciários e fiscais", por violação ao art. 42 da Lei n.º8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o índice de correção monetária seja o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, nos termos da Súmula n.º381 do TST e que os descontos previdenciários e fiscais sejam procedidos na forma da Súmula n.º368 do TST e da OJ-SBDI-I n.º363.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JORNADA EXTERNA. CONFISSÃO. O argumento da reclamada se fulcra na suposta confissão do reclamante e na ausência de controle de jornada. O Regional consigna que o reclamante sofria controle de jornada, e que inexistia confissão. Logo, é impossível, diante de tal quadro fático, aferir violação aos arts. 62, I, 818, 819, 820, da CLT, 333, I, 348 e seguintes do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

COMISSIONISTA. DIVISOR 220. O único aresto colacionado está desacompanhado de sua fonte oficial ou repositório autorizado de publicação. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A Súmula n.º381 do TST, antiga OJ-SBDI-I n.º124, determina que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária; entretanto, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A OJ-SBDI-I n.º363 consagra o entendimento de que a eventual culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-72.002/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : VALDIR GREFF DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos.

PROCESSO : RR-72.635/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO UNION S.A.C.A
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : PEDRO VICENTE GALINDO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MAGALHÃES PRATES

DECISÃO:Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no julgamento, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARE. Aparente ofensa ao artigo 5º, LV, da Carta Política, a credenciar o recurso de revista ao processamento.

Agravo de instrumento conhecido e provido.
RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO DE JUIZ CLASSISTA. JULGAMENTO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 24/99. A validade da participação do juiz classista no julgamento do recurso ordinário não foi discutida na Corte de origem nem objeto dos embargos de declaração - dois - opostos, impondo-se à parte, em se tratando de nulidade, argui-la na primeira oportunidade que tiver para falar nos autos, pena de preclusão. Art. 795/ CLT e Súmula 297/TST . Revista não conhecida, no aspecto.

NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. PREENCHIMENTO DA GUIA DARE. IDENTIFICAÇÃO DA VARA. DESERÇÃO. O não-conhecimento do recurso ordinário, ao fundamento de que deserto, quando presentes, na guia DARE, elementos a comprovar o devido recolhimento das custas processuais, viola o artigo 5º, LV, da Carta Magna.Revista conhecida e provida quanto ao tema.

PROCESSO : RR-72.983/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. MARCELO VALLEJO MARSAIOLI
RECORRIDO(S) : NATANAEL CARDOSO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO TRABALHISTA - CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. Observa-se que a rescisão contratual do Reclamante foi efetuada pela Ferrobán, evidenciando que a dispensa ocorreu após a concessão do serviço público. Nesses termos, a decisão do Regional, que manteve a responsabilidade da Ferrobán pelo adimplemento das verbas trabalhistas, inclusive em relação ao período laborado para a Rede Ferroviária, harmoniza-se com o disposto na OJ nº 225 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-73.015/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
RECORRENTE(S) : SÉRGIO AIRES NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamante quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional", por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para que se manifeste sobre: se o processo ajuizado pelo Sindicato trata efetivamente da supressão do adicional de insalubridade, ou, tão somente, de sua base de cálculo; o pedido de equiparação salarial. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista do reclamante. Prejudicado o exame do Recurso de Revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A questão sobre o adicional de insalubridade foi dirimida pela afirmação regional de que o pleito de supressão do adicional se encontra em outro processo. Questionado sobre o efetivo tema de tal processo, que, argumenta o reclamante, é referente à base de cálculo do adicional, e, não, sobre sua supressão, o Regional permanece silente. Já em relação à equiparação salarial, questão devidamente arguida pelo reclamante em seu recurso ordinário, nada decide o Regional, limitando-se a se manifestar sobre reenquadramento, tema estranho à lide. Logo, fica plenamente caracterizada a negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. Prejudicado.

PROCESSO : RR-73.558/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS DIRIGENTES DE VENDAS DO BRASIL - ADVB
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DA ROSA LOPES
ADVOGADO : DR. LUIZ LOPES BURMEISTER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNALISTA. JORNADA REDUZIDA. EMPRESA NÃO JORNALÍSTICA. A jurisprudência desta Corte tem se posicionado que o jornalista, mesmo trabalhando em empresa não jornalística, tem direito à jornada reduzida prevista no art. 303 da CLT, tendo em vista que o que norteia as obrigações é a atividade desenvolvida pelo profissional, sendo irrelevante o ramo da empresa. Logo, não há violação aos arts. 302 e 303 da CLT. Incidência da Súmula n.º333 do TST. Por fim, em relação ao argumento de que a reclamante não poderia ser considerada jornalista, o Regional registra expressamente que não houve recurso da sentença de primeiro grau que reconhece a condição profissional de jornalista da reclamante, de modo que tal provimento transitou em julgado. Incidência da Súmula n.º296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. CONDENAÇÃO. LIMITAÇÃO. ADICIONAL. O Regional, a despeito de efetivamente condenar a reclamada ao pagamento das horas extras excedentes da quinta diária, em momento nenhum apreciou a questão à luz dos argumentos expendidos pela reclamada, até mesmo porque não foi instado a fazê-lo, no sentido de que em relação às horas excedentes da quinta diária e inferiores à oitava diária, seria devido apenas o adicional. Incidência da Súmula n.º297, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA. Desfundamentado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-73.569/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RECORRIDO(S) : CÉLIA MARQUES DANIEL DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CARMEN SILVA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula n.º 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o índice de correção monetária seja o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, nos termos da Súmula nº 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. DEVOLUTIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. O Regional não acolheu a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, mas deixa de apreciar a questão relativa à época de incidência da correção monetária porque a sentença não a havia analisado. A época de incidência da correção monetária é consequência do provimento trabalhista, e, por força do art. 515 do CPC, é devolvida para o Tribunal de segunda instância. Todavia, em caso, inexistente interesse processual em se devolver a matéria para o Regional, por se tratar de matéria plenamente pacificada no âmbito desta Corte, conforme o entendimento consolidado na Súmula n.º 381 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. FGTS. O Regional determinou a incidência da prescrição trintenária do FGTS, por se tratar de pedido referente a depósitos não efetuados. A Súmula n.º 362 do TST estipula que é



trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. Logo, inexistiu violação aos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e 11 da CLT. Incidência da Súmula n.º 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

RELAÇÃO DE EMPREGO. Os arestos colacionados a fls.232-233 encampam a tese de que alegada a existência de vínculo empregatício pelo empregado, e negado o vínculo pelo empregador, cabe ao empregado o ônus da prova quanto à existência do liame empregatício; em específico, se reportam à situação na qual o empregado não logrou produzir prova de suas alegações. Em caso, todavia, a tese regional é no sentido de que, alegada a existência do vínculo empregatício pelo empregado, e, apesar de negado o vínculo empregatício pelo empregador, houver reconhecimento da prestação de serviço, o ônus transfere-se para o empregador. Ou seja, inexistiu divergência específica entre os arestos sob enfoque. De todo modo, o Regional consigna igualmente que a prova dos autos se orienta no sentido de caracterizar a presença dos elementos do art. 3º da CLT. Incidência das Súmulas 126 e 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A Súmula n.º 381 do TST, antiga OJ-SBDI-I n.º 124, determina que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária; entretanto, se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-75.973/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAXIAS DO SUL E REGIÃO
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS KRAMMER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema recurso interposto pela perita - legitimidade - majoração do valor arbitrado, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a ilegitimidade da perita para recorrer e reformar a decisão regional, no que se refere à majoração dos honorários periciais, e restabelecer a sentença, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. Não se há falar em violação dos artigos 128 e 301, V, do CPC, já que, consoante previsto no § 4º do artigo 301 do CPC, com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas no referido artigo, entre elas a litispendência, prevista no seu inciso V. O artigo 267, § 3º, do CPC, impõe ao julgador o conhecimento de ofício da litispendência. Por se tratar de questão de ordem pública, o conhecimento de ofício se impõe, independentemente de pedido da parte ou do interessado. Jurisprudência inespécífica à luz da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO INTERPOSTO PELA PERITA - LEGITIMIDADE - MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO. O perito é auxiliar do juízo que não é parte e nem pode ser considerado terceiro prejudicado, pois o que está sendo discutido no processo não guarda relação com o seu interesse, pelo que não possui legitimidade para recorrer. Inteligência dos artigos 139 e 499 do CPC. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-76.103/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MOACYR PIVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão à fl. 501 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que se profira novo julgamento aos Embargos Declaratórios como entender de direito. Prejudicado o outro tema devolvido no Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Trata-se de pedido de reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com o Banco e de vantagens da categoria profissional dos bancários, sob o argumento de que ocorreu irregularidade de contratação de mão-de-obra, por empresa interposta. O Regional não emitiu nenhuma manifestação sobre a ilegalidade da contratação por empresa interposta, a natureza dos serviços prestados, ou se ligados ou não à atividade-fim da empresa, ou seja, dos elementos mencionados nos itens I e III da Súmula 331 do TST. A matéria foi questionada nos Embargos Declaratórios e devia ser analisada, mormente se considerarmos que a relação de trabalho teria iniciado em data anterior ao advento da Constituição da República de 1988. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-76.145/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LOURENÇO ELISEU SERRES MOREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO. A OJ-SBDI-I n.º83 determina que a prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio, ainda que indenizado, nos termos do art. 487, §1º, da CLT. Logo, inexistiu violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Incidência da Súmula n.º333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

SUCCESSÃO DE EMPREGADORES. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A decisão regional está em perfeita consonância com a OJ-SBDI-I n.º225, I, que determina que, celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa outorga a outra, no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade, em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos contraídos até a concessão. Logo, não há violação aos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 11, 'c', da Lei n.º8.031/90. Incidência da Súmula n.º333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

QUITAÇÃO. A Súmula n.º330, I, determina que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. Ou seja, a quitação se refere somente aos valores efetivamente pagos, de modo que não fica liberado o empregador em relação a quantias posteriormente apuradas em reclamação trabalhista como devidas. O Regional adota entendimento semelhante ao acima esposado, pelo que não há contrariedade à Súmula n.º330 do TST, mas sim sua correta aplicação. Recurso de Revista não conhecido.

IMPOSTO DE RENDA. DEVOUÇÃO. INCOMPLETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A discussão cinge-se à devolução de valores retidos em adesão a PDI. A competência desta Justiça está consagrada no art. 114 da Constituição Federal, nas leis n.º 8.541/92 e 8.620/93 e na Súmula n.º368, I, do TST, mormente tendo em vista que o imposto de renda, em caso, foi retido de parcela de natureza tipicamente trabalhista, evidentemente derivada da relação de trabalho. No mais, o Regional adotou o entendimento consolidado na OJ-SBDI-I n.º207, que determina que a indenização paga em virtude de adesão a PDI não está sujeita à incidência do imposto de renda. Inexistiu violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. A tese de que a indenização adicional foi revogada não encontra guarida na jurisprudência consolidada nas Súmulas n.º182, 242, 314 do TST e na OJ-SBDI-I n.º268. Ainda que assim não fosse, o Regional não se manifestou sobre o tema. Incidência das Súmula n.º297, I, e 333 do TST. O Regional consigna expressamente que a cláusula n.º42 da norma coletiva, que prevê o aviso prévio de sessenta dias, não estava em vigor na data da ruptura do pacto laboral. Logo, o término do aviso prévio indenizado se deu em 03.04.97, em período inferior a trinta dias da data-base da categoria, em 1º de maio. Logo, não há contrariedade à Súmula n.º182 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DE JORNADA. A decisão regional está em perfeita consonância com a OJ-SBDI-I n.º6, que determina que cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas, por força do art. 73, §5º, da CLT. Dessa forma, inexistiu violação aos arts. 73, §2º, da CLT, 5º, II, da Constituição Federal. Incidência da Súmula n.º333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Desfundamentado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-79.432/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : ELISEU PELISOLI
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - Reconhecida a unicidade contratual pelo Regional, ante a constatação de irregularidade da intermediação de mão-de-obra entre a CEEE e a empresa prestadora de serviços, não há como considerar como termo inicial do prazo prescricional para a interposição da reclamação trabalhista a data do término do contrato de trabalho pactuado com a empresa interposta. Ademais, o entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que a imprescritibilidade da pretensão alcança apenas o pedido de natureza declaratória, como na hipótese o reconhecimento da unicidade contratual entre a CEEE e o Reclamante. Com a cumulação de pedido declaratório com condenatório, à pretensão oriunda de parcelas condenatórias aplica-se a prescrição quinquenal, nos moldes do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANTERIOR AO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - RECONHECIMENTO - CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE MÃO-DE-OBRA - CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE - Conforme expresso pelo TRT, a prova do processo revelou a existência de fraude trabalhista e a existência de típico contrato de trabalho entre o reclamante e a tomadora de serviços, pelo que o reconhecimento do vínculo está assentado no disposto na Súmula 331, I, do CPC. Acresça-se, por oportuno, que o período cujo vínculo se pretendeu o reconhecimento é anterior ao advento da Constituição da República de 1988, pelo que inaplicável o óbice do artigo 37, II, e, consequentemente, a incidência do item II da Súmula 331 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-80.174/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS BULHÕES FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. DANIEL ROCHA MENDES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. REAJUSTE SALARIAL. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. O Regional entende que as parcelas "gratificação contingente" e "participação nos resultados", concedidas somente ao pessoal da ativa, não são aumentos salariais disfarçados, por força de sua natureza indenizatória prevista em norma coletiva. Tal decisão respeita a OJ-SBDI-I n.º346, que veda a extensão aos inativos da concessão de abono de natureza jurídica indenizatória, prevista em norma coletiva apenas para os empregados em atividade, a ser pago de uma única vez. Logo, inexistiu ofensa aos arts. 9º, 457, §1º, 468 da CLT, 7º, caput, da Constituição Federal, 5º, da Lei n.º10.101/00. Incidência da Súmula n.º333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-81.285/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MAURI GARCEZ
ADVOGADA : DRA. ANELISE TABAJARA MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do BANRISUL quanto ao tema "complementação de aposentadoria/ADI/integração", por contrariedade à OJ-SBDI-I-T n.º7, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a integração do Adicional de Dedicção Integral da complementação de aposentadoria do reclamante, e, por consequência, julgar improcedente a reclamatória trabalhista, e inverter o ônus da sucumbência. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista do BANRISUL. Prejudicado o exame do Recurso de Revista da Fundação Banrisul, em face do julgamento do Recurso de Revista do BANRISUL.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADI. INTEGRAÇÃO. A OJ-SBDI-I-T n.º7 determina que as parcelas ADI e cheque-rancho não integram a complementação de aposentadoria dos empregados do Banrisul. Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL. Prejudicado.

PROCESSO : RR-83.101/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
RECORRIDO(S) : VANDA CRESCÊNCIO LOPES
ADVOGADO : DR. VICTOR ROCHA NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. JORNADA DOS BANCÁRIOS. O Regional consigna expressamente que houve pedido de horas extras acima da sexta diária. De fato, a simples leitura da exordial revela que a reclamante pleiteou as horas extras acima da sexta diária. Recurso de Revista não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TOMADOR DE SERVIÇOS. O pleito de reconhecimento de vínculo empregatício não é vedado pelo ordenamento jurídico vigente. A Súmula n.º 331, I, do TST, estipula que a contratação de trabalhadores mediante empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador de serviços, salvo no caso de trabalho temporário. Há exceção a esse regra no item III da referida Súmula, no sentido de que não forma vínculo empregatício com o tomador de serviços a contratação de serviços de vigilância e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. O Regional consigna especificamente que foi provado nos autos que a reclamante não só laborava na atividade-fim do reclamado, como existiam pes-

soalidade e subordinação direta. Logo, não há contrariedade à Súmula n.º 331, III, do TST, mas sim seu correto entendimento e aplicação. Impossível dividir, portanto, violação aos arts. 2º e 3º da CLT, bem como ao art. 818 da CLT, já que o Regional registra que o conjunto fático e probatório dos autos revela a existência do vínculo empregatício. Incidência das Súmulas 126, 296, I e 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

BANCÁRIOS. VANTAGENS. O Regional salienta que a reclamante exercia as funções de bancária e não integrava categoria diferenciada. O processamento da Revista, em caso, demandaria o reexame de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula n.º 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. A Súmula n.º 338, I, do TST, estipula que é ônus do empregador que conta com mais de dez empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, §2º, da CLT, sendo que a não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa da veracidade da jornada de trabalho declinada pelo empregado, que pode ser elidida por prova em contrário. Depreende-se da narrativa regional que o reclamado deixou de apresentar os cartões de ponto sem motivo justificado, mormente porque alegou que neles estava declinada a jornada real cumprida pela reclamante. Ademais, o Regional registra que não foi produzida prova em sentido contrário. Logo, correta a aplicação da referida Súmula, até mesmo porque a tese de que é necessária a determinação judicial de juntada dos registros de horário está superada pela atual redação do verbete sumular. Logo, não há violação aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Incidência da Súmula n.º 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

BANCÁRIOS. JORNADA. O Regional consigna expressamente que a reclamante exercia atividades de bancária e laborava para o UNIBANCO. O processamento da Revista demandaria o reexame de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula n.º 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Nos termos do art. 896 da CLT, eventual violação a Acordo Coletivo não enseja Revista. Recurso de Revista não conhecido.

CTPS. ANOTAÇÃO. Desfundamentado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-83.230/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PEDRO MINORU NAKAMURA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por atrito com a OJ nº 270 da SDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incidência da transação geral e determinar o retorno do processo à origem a fim de que se prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. A decisão recorrida encontra-se contrária aos termos da OJ nº 270 da SDI-1 do TST. A transação extrajudicial mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Incentivo à Aposentadoria implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-91.396/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VILSON BAPTISTA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARI LOURDES MACHADO GUERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Concedo aos Reclamantes os benefícios da assistência judiciária gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BASE DE CÁLCULO - NATUREZA JURÍDICA DAS VERBAS "GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE" E "PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS" - NORMAS COLETIVAS. As normas coletivas, que devem ser reconhecidas à luz do art. 7º, XXVI, da CF/88, expressamente, afastaram a natureza jurídica salarial das parcelas "gratificação contingente" e "participação nos resultados", as quais foram pagas de uma única vez, sem projeções futuras, com a finalidade específica de premiar os empregados da ativa pelo seu desempenho e pelos resultados financeiros da Petrobrás, não estando evidenciada a hipótese de concessão disfarçada de reajustes salariais. Desse modo, não é devida a integração das referidas verbas na base de cálculo da complementação de aposentadoria. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-91.521/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : SILVANIA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS MUNHOZ
RECORRIDO(S) : TOKIE CABELEIREIROS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PAIVA CHAVES
RECORRIDO(S) : JAN CABELEIREIROS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLORISVALDO MACHADO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga em seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. Aparente violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, nos moldes da alínea "c" do artigo 896 da CLT.

RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, o requerimento seja formulado no prazo alusivo ao recurso (Orientação Jurisprudencial 269/SDI-I do TST). A mera ausência de afirmação de responsabilidade pessoal não invalida a declaração de hipossuficiência.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-92.378/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : GERVÁSIO NUNES XAVIER
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. REAJUSTE SALARIAL. AUMENTO DE NÍVEL SALARIAL. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. O Regional entende que as parcelas "gratificação contingente" e "participação nos resultados", concedidas somente ao pessoal da ativa, não são aumentos salariais disfarçados, por força de sua natureza indenizatória prevista em norma coletiva. A decisão encontra-se em consonância com os termos da OJ-SBDI-I nº 346, que veda a extensão aos inativos da concessão de abono de natureza jurídica indenizatória, prevista em norma coletiva apenas para os empregados em atividade, a ser pago de uma única vez. Intactos os artigos 9º, 457, § 1º, da CLT e 7º, XI, da Constituição Federal e superado o dissenso de julgados, pela incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-92.765/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN
RECORRIDO(S) : JAKUES FIGUEIRÓ FRANÇA
ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PLEITO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica em reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para julgar as causas previdenciárias derivadas da relação trabalhista. A análise de questões vinculadas à complementação de proventos de aposentadoria por meio de instituição associativa de previdência privada e fechada integra a competência da Justiça do Trabalho. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IDADE MÍNIMA. DATA DE ADMISSÃO DO EMPREGADO. O Regional registra expressamente que o reclamante contribuía para a CELFUS, desde 1969, em período anterior à edição da Lei n.º 6.435/77, e que a BRASILETROS sucedeu à CELFUS. O cerne do argumento da reclamada é, em verdade, que o reclamante jamais contribuiu para a CELFUS, argumento fático, que, todavia, é contrariado pela narrativa regional. Logo, é impossível estabelecer a premissa de que, quando o reclamante foi admitido e passou a contribuir para a BRASILETROS, já estava em vigor a Lei n.º 6.435/77. O processamento da Revista, em caso, demandaria o reexame de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula n.º 126 do TST. Incidência da Súmula n.º 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-97.970/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ GARIBALDI DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. TÔNIA RUSSOMANO MACHADO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRA. Todas as questões suscitadas nos Embargos Declaratórios foram objeto de acurado exame, o que desqualifica a presente interposição. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-98.858/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : GLECI ALEXANDRE DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade/lixo urbano", por contrariedade à OJ-SBDI-I n.º 170, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Regional, em momento nenhum, se manifesta sobre a competência da justiça do trabalho para julgar se há responsabilidade subsidiária de ente público. Inexiste o questionamento exigido pela Súmula n.º 297, I, do TST, mormente por que o argumento da reclamada constitui inovação recursal incabível em sede de Revista. Recurso de Revista não conhecido.

ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional está em perfeita consonância com a Súmula n.º 331, IV, do TST, que determina que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constam também do título executivo extrajudicial. Logo, não há violação aos arts. 10, §7º, do Decreto-Lei n.º 200/67, 3º, parágrafo único, 15, II, da Lei n.º 5.645/70, 37, XXI, da Constituição Federal, e 71 da Lei n.º 8.666/93. Incidência da Súmula n.º 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. BASE DE CÁLCULO. A OJ-SBDI-I n.º 170 determina que a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-113.377/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : PAULO LUIS PETRY
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. O Regional consigna expressamente a ocorrência do desvio de função. Seu entendimento está em perfeita consonância com a OJ-SBDI-I n.º 125, que estipula que o desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas. Inexiste violação ao art. 37, II e §2º, da Constituição Federal. Incidência da Súmula n.º 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-118.613/1994.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CRICIÚMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ERNO BLUME

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. SALÁRIOS, DATA DE PAGAMENTO. ALTERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO NÃO-CONFIGURADA. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configurada qualquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de declaração rejeitados.



PROCESSO	: RR-120.170/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: ESPÓLIO DE FERNANDO DE CASTRO LOBO
ADVOGADO	: DR. LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO ROQUETTE PINTO)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da UNIÃO quanto ao tema "embargos de declaração/ente público/prazo em dobro", por contrariedade à OJ-SBDI-I n.º192, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os Acórdãos a fls. 256-257 e 242-244, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para que, afastada a premissa da intempestividade, julgue os primeiros Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO, como melhor entender de direito. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENTE PÚBLICO. PRAZO EM DOBRO. A OJ-SBDI-I n.º192 consagra, também em relação aos Embargos de Declaração, o prazo dobrado para os entes públicos. Logo, tendo sido a UNIÃO intimada em 06/08/2002, e seus Embargos de Declaração opostos em 17/09/2002, não há, nos termos da jurisprudência desta Corte, a intempestividade declarada pelo Regional. Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. Prejudicado.

PROCESSO	: RR-120.672/2004-900-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	: DR. LEONEL QUINTELLA JUCÁ
RECORRIDO(S)	: GERDSON MOREIRA SAMPAIO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL. O Regional registra que a hipótese não é de alteração do pactuado, mas de descumprimento de norma interna que prevê o pagamento da gratificação, de modo que é inaplicável a Súmula n.º173 do TST. Mesmo que assim não fosse, não haveria que se falar em prescrição total, porque a supressão ocorreu em setembro de 1996 e a ação foi interposta em 16.03.2001, ou seja, dentro do prazo quinquenal consagrado na Súmula n.º294 do TST. Incidência da Súmula n.º296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. REVERSÃO. O Regional consigna expressamente que no período em que a gratificação foi deferida, o reclamante permaneceu no exercício da função de confiança, sem, todavia, perceber a devida gratificação. Não houve a alegada reversão a cargo anteriormente ocupado, pelo que não se divisa violação ao art. 468 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INTEGRADA. REFLEXOS. O único fundamento efetivo do Recurso da reclamada é o art. 59 do CPC, que, por tratar de oposição oferecida antes da audiência, não guarda nenhuma pertinência com o tema em exame. Recurso de Revista não conhecido.

IMPOSTO DE RENDA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Inexiste sucumbência. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-622.640/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: CARLOS ALBERTO FRANCISCO CHAVES
ADVOGADA	: DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECORRENTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, (1) conhecer do recurso de revista reclamante, somente quanto ao tema "prêmio produtividade - vinculação ao lucro - Lei nº 5.615/70", por violação do art. 12 da Lei nº 5.615/70 e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento do prêmio-produtividade, conforme pleiteado na alínea "e" da petição inicial, observada a prescrição quinquenal e (2) conhecer do recurso de revista da reclamada, somente quanto ao tema "diferenças salariais intermíveis prevista em norma regulamentar (RARH) - prevalência da sentença normativa", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do descumprimento do Regimento de Administração de Recursos Humanos (RARH).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE DE ASSOCIAÇÃO DE TRABALHADORES. Com o advento da Constituição de 1988, os dirigentes de associações profissionais deixaram de ostentar direito à estabilidade provisória, uma vez que o inciso VIII do art. 8º da Carta Magna assegura tal estabilidade exclusivamente aos dirigentes sindicais. Violação dos arts. 8º, VIII, da Carta Magna e 543, § 1º, da CLT e contrariedade à Súmula 222/TST não demonstradas. (Precedentes da SDI-I desta Corte).

VALES-REFEIÇÃO. PAT. LEI Nº 6.321/76. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Decisão regional em harmonia com a OJ 133 da SDI-I desta Corte: "AJUDA ALIMENTAÇÃO. PAT. LEI Nº 6.321/76. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Inserida em 27.11.98. A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal". Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Revista não-conhecida nos tópicos.
SERPRO. PRÊMIO-PRODUTIVIDADE. VINCULAÇÃO AO LUCRO. LEI Nº 5.615/70. O art. 12 da Lei nº 5.615/70 não elege a existência de lucro líquido, como pressuposto de exigibilidade do prêmio-produtividade, e, sim, consigna que uma vez apurado, constituirá em fundo de reserva para atender a aumento de capital da empresa. (Precedentes da 3ª Turma).

Revista conhecida e provida quanto à matéria.
RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DIFERENÇAS SALARIAIS INTERNÍVEIS PREVISTA EM NORMA REGULAMENTAR (RARH). PREVALÊNCIA DA SENTENÇA NORMATIVA. A jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 49 - Transitória - da SDI-I, é uníssona no sentido de reputar lícita ao empregador a observância à norma coletiva - DC 8.948/90 -, que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos da Empresa.

PROCESSO	: ED-RR-636.931/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
EMBARGADO(A)	: BERNARDETE ATHAYDE E GUIMARÃES
ADVOGADA	: DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	: ED-RR-642.894/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: JOÃO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIZ RIBEIRO DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	: RR-644.779/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	: RODRIGO MAGALHÃES ROMANO
ADVOGADO	: DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. A contradição a que alude o inciso I do art. 535 do CPC deve ser evidenciada no próprio julgado embargado, o que não compreende eventual desarmonia entre o decidido e a prova dos autos. O posicionamento desfavorável ao recorrente não se confunde com a existência de lacuna na prestação jurisdicional. Negativa de prestação jurisdicional não caracterizada.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. " Na esteira de precedentes da SBDI-1 desta Corte Superior envolvendo o ora recorrente, se a gratificação semestral foi deferida com base no princípio da isonomia, e não em face da equiparação salarial, não se configura a alegada violação do art. 461 da CLT" (RR 654554/2000, 8ª Turma , Relatora Ministra Dora Maria da Costa DJ - 07/12/2007). Não se configura a alegada violação do art. 1090 do Código Civil de 1916 - cuja disposição atualmente está inserida

no art. 114 do Código de 2002 -, porquanto o deferimento da gratificação semestral não se deu a partir da interpretação da norma regulamentar, mas por força do princípio da isonomia, que orienta todo o ordenamento jurídico. Divergência apta não demonstrada (Súmula 296/TST).

HORAS EXTRAS. Ausência de prequestionamento da matéria à luz dos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT. Tendo a Corte de origem decidido com base na prova oral produzida, a pretensão de obter decisão em sentido diverso demandaria o reexame de fatos e provas - inviável em sede de recurso de revista (Súmula 126/TST).

AJUDA ALIMENTAÇÃO. A inespecificidade do único aresto atrai a incidência da Súmula 296/TST.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. O deferimento do adicional extraordinário de 50%, no período anterior à Constituição da República de 1988, se deu com respaldo em previsão normativa que, porquanto mais favorável, prevalece sobre a norma então insculpida no § 1º do art. 59 da CLT. Violação do dispositivo consolidado não configurada.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO	: RR-650.338/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	: JAIR LUIZ CANELLO
ADVOGADO	: DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso, vencido o Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula quanto ao tema Cargo de Confiança que dele conhecia, por afronta ao art. 224, § 2º da CLT, quanto aos últimos 3 meses do período imprescrito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOLIDARIEDADE. GRUPO ECONÔMICO. A ausência de prequestionamento da matéria sob o enfoque dos dispositivos reputados violados atrai a incidência da Súmula 297/TST. Os fundamentos do acórdão regional apontam no sentido da existência de uma íntima ligação entre o recorrente - instituidor e patrocinador - e a FUNBEP - longa manus do banco-recorrente, com autonomia meramente formal, ainda que detentora - no plano jurídico - de personalidade jurídica própria. Violação do art. 2º, § 2º, da CLT, não-caracterizada.

BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO. ENGENHEIRO. A Corte de origem não dirimiu a lide à luz dos dispositivos apontados como violados, tampouco cuidou o recorrente de provocar expressa manifestação nos embargos de declaração opostos (Súmula 297/TST).

CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, da CLT. O art. 224, § 2 da CLT contém dois requisitos para sua incidência: exercício de cargo de confiança e percepção de gratificação de função não inferior a um terço do salário do cargo efetivo. Ausente manifestação da Corte Regional sobre o valor da gratificação percebida. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". (Súmula 102, I, do TST).

PRÊMIO APOSENTADORIA. "As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento" (Súmula 51, item I, do TST). O empregado que prestou serviços para o empregador sob a vigência de norma regulamentar - posteriormente revogada-, que previa benefício exigível apenas ao tempo da jubilação, não é atingido por posterior revogação, uma vez que o direito ao prêmio-aposentadoria aderiu a seu contrato de trabalho (art. 468 da CLT). Incólume o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO	: RR-651.002/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
RECORRIDO(S)	: JOSÉ GERALDO DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. SILVIO LOPES DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Existindo expressa manifestação acerca dos temas postos em relevo, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. "Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão; II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora" (OJ 225 da SBDI-1 do TST). Im-

posição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. SÚMULA 47 DO TST. Nos termos da Súmula 47 do TST, "o trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional". Recurso de revista não conhecido. 4. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso de revista há de ser específica, revelando tese divergente na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensinaram (Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-659.549/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : AMILTON GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos efeitos da aposentadoria no contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir o aviso prévio indenizado e a multa de 40% sobre o FGTS de todo o contrato de trabalho, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$140,00, calculadas sobre o novo valor arbitrado à condenação de R\$7.000,00. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. EFEITOS. Nos termos da recente Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-I do TST, "a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral". Recurso de revista conhecido e provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não observado o disposto no item I da Súmula 221/TST e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento o apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-663.401/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA PEREIRA DIAS
ADVOGADO : DR. EUGENIO KNEIP RAMOS
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Existindo expressa manifestação acerca dos temas postos em relevo, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. "Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão; II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora" (OJ 225 da SBDI-1 do TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. SÚMULA 47 DO TST. Nos termos da Súmula 47 do TST, "o trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional". Recurso de revista não conhecido. 4. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso de revista há de ser específica, revelando tese divergente na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensinaram (Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-688.590/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO G. BOJART
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA VALÉRIA ABDO LEITE DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão das fls. 532-4, declarar a incompetência originária do Juízo de primeiro grau para conhecer e julgar a lide e decretar, em consequência, a nulidade da sentença das fls. 636-8, e de todos os atos decisórios posteriores, bem como determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que, por meio da Seção competente, julgue a causa, como entender de direito. Prejudicada, nesse passo, a apreciação do pedido de anulação da cláusula convencional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL OU HIERÁRQUICA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO OU CONVENÇÃO COLETIVA. A controvérsia acerca da competência hierárquica ou funcional para apreciação e julgamento da ação anulatória de cláusula de acordo coletivo ou convenção coletiva encontra-se pacificada, no âmbito desta Corte, no sentido de que o conhecimento e julgamento dessa ação compete originariamente aos Tribunais Regionais do Trabalho (por aplicação analógica do artigo 678, I, alínea "a", da CLT) ou ao Tribunal Superior do Trabalho (art. 702, I, "b", da CLT), conforme a base territorial dos sindicatos convenentes e a abrangência do instrumento coletivo objeto de impugnação estejam limitados, ou não, à jurisdição do Tribunal Regional. Precedentes da SDC desta Corte.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-689.098/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : JOÃO GONÇALVES FILHO
ADVOGADO : DR. MARCELO JUGEND

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-689.466/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGADO(A) : ISAAC NOGUEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-689.467/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE CASTRO CARNEIRO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-689.468/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGADO(A) : JOÃO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-689.469/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGADO(A) : FLÁVIO FREIRE DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-689.607/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JORGE CARLOS CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-694.916/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGADO(A) : APOLÔNIO XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.



PROCESSO	: RR-700.284/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS ESTIVADORES E TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DR. ÉSIO COSTA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: NILTON RAMOS
ADVOGADO	: DR. ROBERTO MONTEIRO LITRENTO

DECISÃO:Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. "Trabalhador portuário integrante da força supletiva, que complementa o trabalho dos efetivos. Reconhecimento do direito ao registro na condição de trabalhador portuário avulso efetivo. Ocorrência de possível violação aos artigos 27, § 2º, e 55 da Lei n. 8.630/93.

Agravo de instrumento provido, para determinar processamento de recurso de revista."

RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. REGISTRO. ARTS. 27, INCISO II, E 55 DA LEI Nº 8.630/93. O reconhecimento, pelas Instâncias Ordinárias, do direito do reclamante ao registro - e não apenas ao cadastro - como trabalhador portuário avulso, nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.630/93, não implica infringência à regra inserta nesse preceito, à medida que decorrente tal reconhecimento da constatação de que preenchidos pelo autor os requisitos previstos no artigo 55 da referida Lei, segundo o qual "É assegurado o registro de que trata o inciso II do artigo 27 desta Lei aos atuais trabalhadores portuários avulsos matriculados, até 31 de dezembro de 1990, na forma da lei, junto aos órgãos competentes, desde que estejam comprovadamente exercendo a atividade em caráter efetivo desde aquela data". Incôlumes, portanto, tais dispositivos, à medida que constatada, pela Corte de origem, a matrícula do reclamante como trabalhador portuário avulso, ainda que integrante da força supletiva, em 13.06.80, antes, portanto, de 31.12.90, como previsto nessa regra legal, bem como tido como comprovado o exercício da atividade em caráter efetivo, porquanto não contestada pelo Sindicato essa situação.

MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação de preceito da lei ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, não se afigura possível o cabimento da revista.Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO	: RR-707.421/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S)	: THOMAZ FAZZIO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à conversão da moeda para a URV, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus designios. Recurso de revista não conhecido. 2. "CONVERSÃO DOS SALÁRIOS DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. LEI Nº 8.880/94. Da exegese do art. 19 da Lei nº 8.880/94, depreende-se que, embora a conversão da moeda brasileira tenha ocorrido em 1º de março de 1994, o fato é que o legislador foi taxativo ao dispor que para aferição do salário referente ao mês de março daquele ano levar-se-ia em consideração a data do efetivo pagamento da remuneração. Considerando-se que, nos termos do parágrafo único do art. 459 da CLT, os salários devem ser pagos até o quinto dia útil subsequente à prestação de serviços, não há como se deixar de reconhecer a exatidão e coerência da decisão proferida para fins de comprovação e obtenção do valor da remuneração de março, o valor da URV do dia 6 de abril de 1994. Recurso de Embargos ao qual se nega provimento" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	: RR-723.115/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: JOSÉ SEBASTIÃO GOMES
ADVOGADA	: DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à sucessão - responsabilidade trabalhista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação da Rede Ferroviária Federal à data do arrendamento, ou seja, 1.9.1996. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à projeção do aviso prévio - sessenta dias, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. De acordo com o item I da Orientação Jurisprudencial nº 225/SBDI-1/TST, a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária está limitada aos débitos trabalhistas

contraídos até a data da concessão. Recurso de revista conhecido e provido. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. De acordo com a jurisprudência desta Corte "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco" (Súmula 364/TST). Obice do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. SESENTA DIAS. A fixação de prazo de aviso prévio superior ao mínimo estabelecido pela Constituição Federal não tem o condão de afetar a natureza jurídica e os efeitos desse instituto, previstos no artigo 487 e seguintes da CLT. Decorre daí que, ainda que concedido sob a forma indenizada, o aviso prévio com prazo elastecido integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais, inclusive para fins de cálculo das parcelas rescisórias. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	: RR-723.736/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO JORGE DÓRIA LACERDA
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida à jurisprudência consolidada desta Corte Superior, afastar a declarada incorporação, ao contrato de trabalho, da referida vantagem prevista em norma coletiva.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE DUPLA FUNÇÃO. VANTAGEM PREVISTA EM NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 277/TST. Contraria a Súmula 277 desta Corte decisão no sentido de que as vantagens estabelecidas em cláusulas normativas se incorporam de forma definitiva aos contratos de trabalho. A jurisprudência da SDI-I do TST já firmou a exegese de que a diretriz inscrita no referido verbete se aplica, indistintamente, às sentenças normativas e às normas coletivas autônomas, ante a identidade de seus efeitos.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-727.655/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: PEDRO JUSTINO MOIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Na diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 225, I, da SBDI-1 desta Corte, "celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade", "em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão". Ausência de violação dos arts. 10 e 448 da CLT. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-732.212/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE	: COMPANHIA SETELAGOANA DE SIDERURGIA - COSSISA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: PAULO OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO	: DR. ACHILLES MASCARENHAS DINIZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declarat

tórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	: RR-741.491/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: LUCINDA FERNANDES LOPES
ADVOGADA	: DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADA	: DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Caso concreto em que a jurisdição foi prestada com regularidade. Violações não configuradas. Revista não conhecida.

PRÉ-CONTRATAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. Conforme expressamente consignado pelo TRT, no período de 08/06/87 a 31/08/89, não se há falar em novo pagamento das horas extras. Isso

porque confirma a Reclamada que pagou, pelo menos até setembro/89, além do salário, duas horas extras diárias, fato este inquestionável nos autos. Já a partir de 01/09/89, segundo a Reclamada, tal valor foi inserido na remuneração, o que efetivamente ocorreu, conforme salienta o TRT. Não-constatação de divergência entre o acórdão recorrido e o item I da Súmula 199/TST ou com os arestos de fl.339. Quanto a estes, porquanto diferentes as premissas fáticas, já que no caso as extras ou foram pagas ou incorporadas. Há incidência da Súmula 296/TST. O item II da Súmula 199/TST não favorece a Reclamante, pelo contrário. Revista não conhecida.

VALOR DA REMUNERAÇÃO PARA BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não-configuração de afronta ao art. 457 da CLT, porquanto tido pelo TRT como inaplicável ao caso. Inocorrência de divergência específica. Súmula 296/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO	: ED-RR-741.671/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: UBIRATAN SANTANA MOREIRA
ADVOGADO	: DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configurada qualquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: ED-ED-RR-743.772/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE	: HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS
ADVOGADA	: DRA. LEILA DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO	: DR. MARIANA ELISA SANTOS OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: CELESTE COSTA SANTOS
ADVOGADO	: DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declarat

tórios para sanar omissão de fundamentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são acolhidos os embargos de declaração para sanar omissão de fundamentos.

PROCESSO	: RR-745.016/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S)	: LÚCIA HELENA SALVATO
ADVOGADO	: DR. STEFANO PARENTI FILHO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
PROCURADOR	: DR. MEIRE APARECIDA ARANTES VILELA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não caracteriza negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. PRESCRIÇÃO. Não evidenciada a alegada contrariedade às Súmulas 95 e 294 do TST, impossível o conhecimento da revista. Recurso de revista não conhecido. 3. ESTABILIDADE. APOSENTADORIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Com a apresentação de dispositivos não prequestionados (Súmula 297/TST) e de arestos inservíveis (Súmula 337, I, "a", do TST), não merece conhecimento a revista. Recurso de revista não conhecido. 4. REAJUSTE SALARIAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. O Regional observou o disposto no art. 7º, IV, da Lei Maior, inexistindo a ofensa indicada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-750.061/2001.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE	: BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU
ADVOGADA	: DRA. DANIELLE PARREIRA BELO BRITO
EMBARGADO(A)	: TÂNIA MARIA BRAGA FONSECA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ALVES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração, para sanar omissão, com o empréstimo de efeito modificativo, quanto à regularidade de representação e, no mérito, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Constatada a regularidade de representação, os embargos de declaração são conhecidos e acolhidos, para se prosseguir no julgamento dos declaratórios anteriores. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESAO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. INTERESSE DE RECORRER. INEXISTÊNCIA. Ao brandir matéria alheia ao universo da sucumbência, a parte faz decair seu interesse de recorrer. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-760.072/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : MARCOS VITÓRIA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. GERALDO AMÉRICO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-763.329/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : MARCONE DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-768.433/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : NELSON GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. Inocorrência do vício da omissão objeto do art. 535 do CPC, autorizador do manejo de embargos declaratórios, uma vez que a decisão embargada se encontra fundamentada na Orientação Jurisprudencial transitória 26 da SDI-I/TST. Por outro lado, as Orientações Jurisprudenciais traduzem o atual entendimento dominante nesta Corte, caracterizando-se no resumo da interpretação reiterada da lei. Resulta daí que as omissões alegadas, quanto aos temas decididos com base nas OJs, na verdade não guardam relação com o vício da omissão ao feito legal, evidenciando, antes, o inconformismo da parte com o provimento parcial do recurso de revista.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-768.469/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTS
ADVOGADA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA CRISTINA ARANDA
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESVIO DE FUNÇÃO. Acórdão recorrido em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 125 da SDI-1 do TST. Violações não configuradas. Jurisprudência inservível ou superada. Revista não conhecida.

INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO. O TRT, em decisão por maioria, entende correto o grau de insalubridade deferido - máximo - com base na NR 15, Anexo 14, da Portaria Regulamentadora e correta a sentença também neste aspecto. No mais consta do acórdão a fundamentação da Relatora, a qual foi vencida no julgamento. Não houve a interposição de Embargos de Declaração para provocar a motivação ensejadora da conclusão alcançada pela maioria da Turma do TRT. Impossibilidade de se aferir violações e/ou divergência à falta de fundamentação explícita no acórdão recorrido. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-ED-RR-769.515/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : DUPAR, PARIZOTO, PARIZOTO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS FACIOLI CHEDID
EMBARGADO(A) : ITAMAR SANTOS DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ARNO JERKE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JAIRO FERNANDO MECABO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração, para se afastar o óbice que motivou o não- conhecimento dos embargos anteriores. Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Constatada a tempestividade do recurso anterior, os embargos de declaração são conhecidos e acolhidos, para se prosseguir no julgamento dos embargos anteriores. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos. II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Opostos à de-

riva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-772.999/2001.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA LOPES FILHO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. Silente o acórdão embargado quanto à alegação, trazida em contra-razões à revista, de exclusão da cláusula em que prevista a indenização por tempo de serviço, mediante sentença normativa, impõe-se o acolhimento dos presentes embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-774.195/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADA : DRA. SILVIA ALEGRETTI
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGADO(A) : REINALDO GONÇALVES LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-776.391/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : GESSIMÁRIO MAGELA SOUTO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-776.587/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC
PROCURADOR : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA CECÍLIA BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO TANUS

DECISÃO:Por unanimidade, (1) conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho, por contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao FGTS do período trabalhado, sem a multa de 40% e (2) não conhecer do recurso de revista da reclamada, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO. EMPREGO PÚBLICO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A admissão de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público, desde a promulgação da Magna Carta de 1988, ressalvadas as hipóteses de nomeação para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de contrato a prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX), é nula de pleno direito, a teor de seu art. 37, 11 e § 2º, fazendo jus, o servidor, tão-só ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas laboradas, respeitado o salário mínimo/hora, e ao FGTS, dada a irreversibilidade do trabalho prestado, segundo a jurisprudência desta Corte consolidada na Súmula 363.

Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTEMPATIVIDADE. O preceito do artigo 538 do CPC, no sentido de que os embargos declaratórios interrompem o prazo para a interposição de

outros recursos, diz, segundo sua melhor exegese, com os embargos declaratórios opostos a tempo e modo, e não com os inexistentes, intempestivos e os manifestamente incabíveis. Não conhecidos os embargos declaratórios opostos pela reclamada na origem, por intempestivos, não interromperam o prazo para interposição do recurso de revista de que veio a parte a se valer.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-783.853/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ADRIANA APARECIDA VICIALI
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CARRILHO CORRÊA G. FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecido e provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, e, no mérito, decretada a nulidade da decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que profira novo julgamento no recurso ordinário do reclamado, sob o rito ordinário, como entender de direito. Prejudicados os demais temas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO AO RITO SUMARÍSSIMO. Consoante a OJ 260, I, da SDI-I desta Corte, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Aparente afronta ao art. 5º, LV, da Carta Política a ensejar o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO AO RITO SUMARÍSSIMO. RECLAMATÓRIA AJUIZADA ANTES DA LEI 9957/2000. NULIDADE. A teor da OJ 260, I, da SDI-I desta Corte, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Logo, ajuizada a presente demanda antes do advento da norma que instituiu o rito sumaríssimo no processo do trabalho - e a ele submetido o feito por ocasião do julgamento do recurso ordinário -, impende decretar a nulidade argüida, por violação do art. art. 5º, LV, da Carta Política.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-784.240/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ELIEZER ARRUDA FÉLIX
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : A. F. ANTUNES CINTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 790 da CLT, e no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que prossiga o julgamento, como entender de direito, prejudicada a análise do segundo tema suscitado na revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA "DARF". Possível violação do art. 790 da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA "DARF". Constando da guia DARF o nome do reclamante, o número pelo qual tramitou o processo no juízo de primeiro grau, a identidade do valor recolhido com aquele determinado na sentença a título de custas e a observância do prazo legal, elementos suficientes para vinculá-la ao processo, não há falar em deserção pela falta de identificação da Vara de origem e do nome da reclamada, uma vez atingida a finalidade do ato.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-784.246/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ ELIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negado provimento ao agravo de instrumento da reclamada e provido o agravo de instrumento do reclamante, conhecer do recurso de revista do reclamante por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 275/SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença em que condenada a reclamada ao pagamento, como extras, da horas excedentes da sexta diária, considerada a hora mais o adicional respectivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. NÃO-IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DA REVISTA. SÚMULA 422/TST. Não merece conhecimento agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra o despacho negativo de admissibilidade que desafiou o seu manejo, à falta do pressuposto extrínseco concernente à regularidade formal. Agravo de instrumento não-conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Provimento que se impõe, por aparente violação do art. 7º, XIV, da Constituição da República.



RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. OJ 275/SDI-I. Ofende o art. 7º, XIV, da Constituição Federal, decisão regional que, confirmando a submissão do reclamante horista a regime de turnos ininterruptos de revezamento, com jornada de oito horas, sem previsão em norma coletiva, limita a condenação ao adicional de horas extras, no tocante às sétima e oitava horas diárias de trabalho, em desconformidade com o entendimento consagrado na OJ nº 275/SDI-I desta Corte.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-785.659/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ARLINDO PEREIRA ZARONI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-788.400/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : MARIA GLACI MACHADO CAMARGO
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRIDO(S) : ECOS - EMPRESA CAPIXABA DE OBRAS E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao "adicional de insalubridade - higienização de sanitários - lixo urbano", por contrariedade à OJ-04 da SDI-I/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, ressalvado o meu entendimento pessoal sobre a matéria, excluir da condenação as diferenças do adicional de insalubridade e reflexos, com inversão do ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais, dispensada a reclamante, por ser beneficiária da assistência judiciária. Prejudicada a análise do tema que diz com atualização dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. . Arguição de nulidade que se examina sob o enfoque da OJ-115 da SDI-I/TST, a afastar a afronta aos preceitos dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV da Carta Magna, 165 e 535 do CPC, contrariedade à Súmula 297/TST, à OJ-151/SDI-I/TST e divergência jurisprudencial. Apesar da adoção da tese exarada pelo Juízo de primeiro grau, a Corte Regional consignou expressamente, no acórdão recorrido, os fundamentos adotados na sentença, quanto às férias. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional. Violação dos arts. 93, IX, da Lei Maior, 458 do CPC e 832 da CLT não demonstradas.

COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. A responsabilidade subsidiária da União decorre do vínculo de emprego da reclamante com a prestadora de serviços, quaestio diretamente vinculada ao litígio trabalhista. Por óbvio, inseridos na órbita de competência desta Justiça Laboral os pleitos vinculados à eficácia do contrato de trabalho, à luz do art. 114 da Magna Carta, inclusive no tocante à imputação de responsabilidade subsidiária. Violação dos arts. 109, I, e 114 da Constituição Federal não caracterizada.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. A nova redação do item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (alterado pela Resolução n. 96/2000 do TST), em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONFISSÃO FICTA. EFEITOS. Os efeitos da confissão ficta aplicada à prestadora de serviços não foi estendida à União -tomadora dos serviços -, que compareceu à audiência e apresentou contestação. Não há falar, pois, em ofensa aos arts. 320, II e 818 da CLT; 48, 331, I e 350 do CPC. Aresto paradigma que desserve ao fim colimado.

DESCONTO SALARIAL DO MÊS DE JULHO/1996. Consignado no acórdão regional que a reclamada não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato extintivo do direito pleiteado pela reclamante, ou seja, apresentar documentos que demonstrem o pagamento integral do salário de julho de 1996, não há falar em violação do art. 333, I, do CPC.

Revista não conhecida, nos temas.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS. LIXO URBANO. Não se enquadrando a higienização de banheiros como trabalho em contato com lixo urbano, a teor do Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do MTb, consoante a jurisprudência desta Corte sedimentada na OJ 04 da SDI-I (DJ 20.4.2005), indevido o adicional de insalubridade deferido, ressalvado o entendimento da Relatora.

Recurso de revista conhecido e provido, no tópico.

PROCESSO : RR-788.405/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : DAISON FERNANDO BORBA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADA : DRA. RENATA ALVARENGA FLEURY
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DRA. ALINE HAUSER
RECORRIDO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. AIORTON DE OLIVEIRA FEIJÓ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante exclusivamente quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. ISONOMIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 12 DA LEI Nº 6.019/74 AOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para condenar as Reclamadas, sendo a primeira de forma subsidiária, a pagar ao Reclamante as diferenças de salário, de 13º salário, de férias acrescidas de 1/3, de aviso prévio, de férias e de 13º salário proporcionais e de horas extras pelo reconhecimento do direito à percepção dos salários previstos para os cargos de Programador I e Programador da primeira Reclamada, desde a sua admissão até 30.6.1991 e de 1.7.1992 até a rescisão contratual, respectivamente. Custas, pelas Reclamadas, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR APENAS UMA DAS RECLAMADAS. PROVIMENTO. IMPROCEDÊNCIA TOTAL DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, INCLUSIVE QUANTO AO PEDIDO QUE FORA OBJETO DE ANTERIOR CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA, TORNADA INSUBSISTENTE PELO REGIONAL. Conforme revelam os acórdãos regionais, a pretensão do Reclamante residia na condenação solidária de ambas as Reclamadas ao pagamento de parcelas remuneratórias devidas aos empregados da primeira, que executassem as mesmas atividades por ele desenvolvidas. O Regional, ainda que provocado apenas por um dos litisconsortes passivos, concluiu pela improcedência da pretensão obreira. Assim, o provimento do recurso ordinário interposto apenas por uma das Demandadas, neste aspecto, alcança, por óbvio, a outra, uma vez que não mais subsiste a condenação solidária imposta pelo juízo de primeiro grau. Recurso de revista não conhecido. 3. TERCEIRIZAÇÃO. ISONOMIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 12 DA LEI Nº 6.019/74 AOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. Na forma da jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, os trabalhadores das empresas prestadoras de serviços têm direito aos salários e demais vantagens dos empregados das empresas tomadoras dos serviços. Aplicação analógica do disposto no art. 12, "a", da Lei nº 6.019/74. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-789.815/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
PROCURADOR : DR. ERNANI VIEIRA STRADIOTTO
ADVOGADO : DR. VANIUS JOÃO DE ARAÚJO CORTE
RECORRIDO(S) : BEATRIZ HELENA CAMARGO
ADVOGADO : DR. HERMÓGENES SECCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS RESULTANTES DA APLICAÇÃO DE SENTENÇA NORMATIVA EM DETRIMENTO DE ACORDO COLETIVO. HIERARQUIA DAS FONTES E PRINCÍPIO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL. NÃO-CONHECIMENTO. Procedendo os arestos coligidos de Turmas e da SDC desta Corte e do mesmo Tribunal prolator da decisão revisanda, bem como não abrangendo os demais julgados colacionados todos os fundamentos norteadores da decisão regional, resulta inviável considerar caracterizada divergência jurisprudencial hábil a ensejar o conhecimento do recurso. O dissenso de teses somente se configura mediante a colação de aresto válido e específico, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Hipótese não ocorrida no caso, a atrair o óbice das Súmulas 126 e 296/TST e do artigo 896, "a", da CLT. Não vulnera, por outro lado, a literalidade do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, como exigido pela alínea "c" do artigo 896 da CLT, o entendimento de que o acordo coletivo de trabalho, cuja aplicação o recorrente postula, não se sobrepõe à sentença normativa em que baseado o pedido da autora, à medida que esse preceito tão-somente estabelece, como direito do trabalhador, "o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho", tendo o Tribunal de origem, na espécie, reconhecido, expressamente a validade daquele acordo coletivo, justamente em face do disposto nessa norma constitucional. Violação não- configurada.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-790.895/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : STELA APARECIDA LUCATO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ FREIRE FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ
PROCURADOR : DR. ISALTINO DO AMARAL CARVALHO FILHO
PROCURADOR : DR. IRINEU MOYA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. Aparente divergência jurisprudencial, nos moldes da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula 363/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-791.386/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : CLAUDETE SORIANO LOCATELI
ADVOGADO : DR. FÁBIO PEREZ MEISTER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE E LIMITAÇÃO AO ADICIONAL. Decisão regional que se harmoniza com os termos da Súmula 85, itens I e III/TST, quanto à invalidade do acordo tácito de compensação e ao adicional. Violação do art. 7º, XIII, da Lei Maior não configurada. Aplicação do art. 896, § 4º da CLT e da Súmula 333/TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Decisão regional em consonância com o item III da Súmula 368 do TST, segundo o qual, "Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição." Incidência do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : ED-RR-795.658/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTJN

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO. Não se ressentindo o acórdão embargado de qualquer dos vícios indicados nos artigos 897-A e 535, II, do CPC, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-800.557/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : MILTON DE CASTRO DIAS
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE
RECORRIDO(S) : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao intervalo intrajornada, por ofensa ao art. 71 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras em face da redução do intervalo intrajornada, observando-se o entendimento delineado na OJ 307 da SBDI-1/TST. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à equiparação salarial.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. A potencial ofensa ao art. 71 da CLT encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar que se deixa de examinar, com base no art. 249, § 2º, do CPC. 2. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE, ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342 DA SBDI-1 DO TST. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva." Recurso de revista conhecido e provido. 3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Diante do que consta do acórdão, quanto à ausência da identidade de funções, não se faz potencial a alegada ofensa ao art. 461 da CLT. Revelam-se inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os arestos colacionados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-810.665/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PAULO RICARDO DO AMARAL ARIGONY
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-813.547/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO
RECORRIDO(S) : MARGARIDA ROSSI RESENDE
ADVOGADO : DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONVENÇÕES COLETIVAS. Consignou o Regional que o reclamado sempre aplicou as normas coletivas. Diante de tal circunstância fática não se faz potencial a ofensa legal indicada, mostrando-se inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os arestos colacionados. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 219/TST, não merece conhecimento a revista (art. 896, § 4º, da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-1.745/1999-463-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
EMBARGADO(A) : VILMA MARIA ARAÚJO CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA TORRES FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE. Explico ao reclamado que o protesto judicial feito pelo sindicato, em 18.08.98, em relação às horas extras, interrompeu o curso da prescrição quinquenal. Por isso foram declaradas prescritas as parcelas anteriores a 18.08.93. Inexiste violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, justamente em face do protesto. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-3.368/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO BANE B S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS NASCIMENTO PINTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : IVANDE BATISTA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado. Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com esteio no art. 249, § 2º, do CPC, e conhecer do recurso de revista do

Reclamante quanto ao tema "PRESCRIÇÃO PARCIAL. PROMOÇÕES", por contrariedade à Súmula n.º 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de afastar a prescrição total pronunciada, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para apreciação do pedido, como entender de direito; quanto ao tema "MULTA DE 10%. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS", conhecer por violação do art. 538, § único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização de 10%, calculada sobre o valor da condenação, a título de litigância de má-fé.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO- DESERÇÃO - Despacho negativo de admissibilidade da revista pautado na deserção, por não ter sido efetuada a complementação das custas processuais (artigo 789, § 1º, da CLT). No caso, com o novo valor arbitrado à condenação, incumbia ao reclamado providenciar o recolhimento da diferença das custas processuais, ante a exigência legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Com base no disposto no art. 249, § 2º, do CPC, deixo de examinar a preliminar de nulidade dos julgados, por negativa de prestação jurisdicional.

PRESCRIÇÃO PARCIAL - PROMOÇÕES. Na esteira de precedentes desta Corte Superior, não incide sobre a hipótese a prescrição total preconizada na Súmula n.º 294 do TST, pois não se trata de alteração do pactuado, na medida em que as normas internas que deram amparo à pretensão encontram-se em vigor, porém, foram descumpridas pelo empregador, o que atrai a incidência da prescrição parcial. Recurso de revista conhecido e provido.

MULTA DE 10% - EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, indevida é a aplicação da multa de 10% sobre o valor da condenação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-5.692/2006-011-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EDSON VIEIRA DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, restando prejudicada a análise do recurso de revista adesivo.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ABRANGÊNCIA. ROL DOS SUBSTITUÍDOS. O art. 8º, III, da Constituição de 1988, versa sobre a legitimidade dos sindicatos para defenderem os direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, não se referindo aos limites da sentença transitada em julgado. Portanto, não se caracteriza a violação evocada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMADO. Prejudicada a análise do recurso de revista adesivo (art. 500, III, do CPC), ante o desprovimento do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR E RR-5.693/1999-012-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ROGÉRIO HENRIQUE WIESE
ADVOGADO : DR. EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Bastec, conhecer do Recurso de Revista do HSBC apenas quanto ao tema "Responsabilidade solidária do HSBC em relação à reclamada Bastec", por violação do art. 2º, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja afastada a sua responsabilidade solidária quanto aos débitos trabalhistas atribuídos à Reclamada Bastec, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DA BASTEC. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. - O Regional asseverou expressamente que não há acordo de compensação válido nos autos e que não há prova da adoção do regime de compensação de jornada.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - O Regional aplicou a Súmula 68 do TST, convertida no item VIII da Súmula 6 do TST, no sentido de que "E do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial.", e salientou o cumprimento pelo obreiro dos requisitos constantes do art. 461 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO HSBC, RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO HSBC EM RELAÇÃO À RECLAMADA BASTEC - A SBDI-1 da Corte, enfrentando questão semelhante a dos autos - o alcance da responsabilidade da empresa sucessora no que se refere aos débitos trabalhistas das empresas integrantes do mesmo grupo econômico da empresa sucedida -, concluiu que o

sucessor não responde pela dívida na qual o sucedido seria devedor solidário, quando, à época da sucessão, a empresa (devedora direta) do mesmo grupo econômico da sucedida era solvente ou idônea economicamente, porque nem o artigo 2º, § 2º, nem o art. 10 e 448, todos da CLT, resolvem diretamente a questão, assim como o item 261 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 também não trata da hipótese de dívida pela qual o sucessor estaria obrigado solidariamente. Adota entendimento pelo qual, efetivada a aquisição, a empresa adquirida não mais integra o grupo econômico. (E-RR-97/1999-017-09-00 e E-ED-RR-6640/1998-020-09-00.1) Recurso de revista conhecido por violação e provido.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - Adoto a fundamentação assentada no exame do Agravo de Instrumento da Bastec quanto ao mesmo tema. Recurso de revista não conhecido. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-5.713/2006-011-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MAURÍCIO SOARES FERNANDES
ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, restando prejudicada a análise do recurso de revista adesivo.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ABRANGÊNCIA. ROL DOS SUBSTITUÍDOS. O art. 8º, III, da Constituição de 1988, versa sobre a legitimidade dos sindicatos para defenderem os direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, não se referindo aos limites da sentença transitada em julgado. Portanto, não se caracteriza a violação evocada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMADO. Prejudicada a análise do recurso de revista adesivo (art. 500, III, do CPC), ante o desprovimento do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR E RR-69.451/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : VITOR BELCASTRO
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro, e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do Recurso de Revista do Banco Itaú apenas quanto ao tema "plano bresser/norma coletiva/norma programática", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais do Plano Bresser, no percentual de 26,06%, aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Conhecer do Agravo de Instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. LITISCONSÓRCIO. EXCLUSÃO DA LIDE. A Súmula n.º 128, III, do TST, antiga OJ-SBDI-I n.º 190, estipula que, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. Logo, inexistente violação ao art. 509 do CPC. Incidência da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO ITAÚ. SUCESSÃO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE. A OJ-SBDI-I n.º 261 estipula que as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista. Incidência da Súmula n.º 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PLANO BRESSER. NORMA COLETIVA. NORMA PROGRAMÁTICA. A discussão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte pela OJ-SBDI-I-T n.º 26, que estipula que é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo BANERJ contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA 92/03. NEGATIVA DE VIGÊNCIA. A tese do reclamante de que cláusula de norma coletiva se insere na hipótese do art. 896, "c", da CLT, não se sustenta, na medida em que norma coletiva não é lei federal nem norma constitucional. Tal entendimento é corroborado, inclusive, pelo disposto na alínea "b" do referido artigo. De todo modo, o Regional registra que a norma coletiva aventada não é aplicável à hipótese,



pelo que não se divisa ofensa ao art. 611, §2º, da CLT, até mesmo porque não se discutiu a validade de norma coletiva firmada por Federação ou Confederação, na ausência de sindicato. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	AIRR E RR-643.428/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO QUINELATO NETO
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista e conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO SANTANDER BANESPA S/A. ADESÃO A PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. EFEITOS. Encontrando-se a decisão recorrida em sintonia com a jurisprudência reiterada desta Corte - no sentido de que "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJ 270/SDI-I do TST) -, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Recurso de revista não conhecido.
AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não configurada, em relação ao tema "horas extras", divergência jurisprudencial válida e específica e, relativamente aos honorários advocatícios, dissenso de teses ou violação do artigo 133 da Constituição, inviável o trânsito da revista, nos moldes das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

PROCESSO	:	AIRR E RR-643.441/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO PEIXOTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHILI
ADVOGADA	:	DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, (1) conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação do art. 7º, XXVI, da Carta Magna, no que toca ao período posterior à vigência da norma coletiva de 1987 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença em que condenada a reclamada em horas "in itinere" apenas no período de 18.03.1983 até o início da vigência da norma coletiva de 1987 e (2) conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "é válida norma coletiva que delimita o tempo a ser remunerado a título de horas in itinere, independentemente do tempo real gasto no trajeto, devendo prevalecer o ajuste coletivo prestigiado no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal" (E-RR-1446/2003-058-15-00.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 25.8.2006).

Recurso de revista conhecido e provido.
AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o recurso de revista interposto antes da publicação da decisão recorrida, conforme jurisprudência pacificada nesta Corte, mediante a OJ-357 da SDI-I. A intempestividade do recurso de revista denegado, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada.

PROCESSO	:	AIRR E RR-681.522/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. ALINE GIUDICE
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	ADAIR DA SILVA ABREU
ADVOGADO	:	DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, (1) conhecer do recurso de revista do Banco Banco Banerj S.A., somente quanto ao tema "diferenças salariais - plano Bresser - acordo coletivo de 91/92 - data-base - limitação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação em diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, consoante o Acordo Coletivo de 1991/1992, aos meses de janeiro a agosto de 1992, com os reflexos pertinentes e sem respectiva integração e (2) conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em liquidação extrajudicial -.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O entendimento consubstanciado no item III da Súmula 297 do TST é no sentido de que, uma vez opostos embargos declaratórios, se considera prequestionada a questão jurídica trazida no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de adotar tese. Violação dos arts. 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT não demonstrada.

SUCESSÃO TRABALHISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO BANERJ S.A. Decisão regional em consonância com a jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte Superior, mediante a Orientação Jurisprudencial 261 da SDI-I. Incidência da Súmula 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT.

Revista não-conhecida nos tópicos.
DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 91/92. Jurisprudência pacificada, mediante a OJ-Transitória 26 da SDI-I desta Corte, no sentido de que devido o pagamento, pelo Banerj S.A., das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, nos moldes do Acordo Coletivo de 1991/1992, nos meses de janeiro a agosto de 1992, sem incorporação ao salário.

Revista conhecida e parcialmente provida no tema.
AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Nos termos da Súmula 128, item III, desta Corte, em se tratando de condenação solidária, o depósito recursal efetuado por um dos reclamados não aproveita aos demais, quando há pleito de exclusão da lide formulado pelo que efetuou o depósito. A deserção do recurso de revista denegado, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada.

PROCESSO	:	AIRR E RR-681.534/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	SYLVIO MATTOS VIEIRA
ADVOGADA	:	DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
RECORRENTE(S) E AGRAVADO(A) (S)	:	BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A. E BANCO

COORDENADORIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	AIRR-3/2006-001-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	ADÃO ALTAIR CAPA
ADVOGADO	:	DR. ELIAS ANTÔNIO GARBIN
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Verifica-se que o Regional, na fundamentação vencedora, não exarou tese quanto à vulneração ou não dos dispositivos apontados como violados, nem foi instado a fazê-lo mediante a devida interposição de embargos declaratórios, pelo que a irresignação do reclamante carece do devido prequestionamento, na esteria da Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	A-AIRR-18/2006-019-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	DEVOM CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	EDNÉIA RIVA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO VINICIUS L. JUBILUT
AGRAVADO(S)	:	TRANSBRASIL LINHAS AÉREAS S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tendo o Agravante superado os fundamentos da decisão agravada, dá-se provimento ao Agravo. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULO EXECUTIVO CONTRA SÓCIO MINORITÁRIO. Trata-se de recurso em execução de sentença, que somente se viabiliza mediante demonstração de violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a ofensa ao art. 5º, II, XXII, LIV e LV, somente se daria de forma indireta ou reflexa. Óbice do entendimento contido no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	AIRR-24/2006-096-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	HUMA CEREAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO JESUS PINTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ OSCAR CRUVINEL DE LEMOS COUTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Decisão regional em que se manteve o pagamento de diferenças salariais decorrentes de alteração contratual lesiva. Ofensa a dispositivos da Constituição Federal e contrariedade a súmula desta Corte não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-27/2007-461-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	ANILTON FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S)	:	SEBRAS MONTAGEM NAVAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADILSON MARTINS DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Verifica-se que a recorrente não logrou demonstrar afronta direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-28/2007-471-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SILVIO PIRES
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO	:	AIRR-40/2005-030-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. MARCELO WEHBY
AGRAVADO(S)	:	GILDENE ARAÚJO MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. DAVID LEITE ROSA
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO PRINCESA ISABEL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO	:	DR. JADYR DEMENATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	:	AIRR-43/2006-221-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO BARNABÉ ALVES JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. FELIPE PEREIRA DA LUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO	:	ED-AIRR-59/2005-004-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A)	:	ABSOLON AMÂNCIO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos Embargos de Declaração e negar-lhes provimento, aplicando à Embargante multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, ante o seu manifesto caráter protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU MANIFESTO EQUÍVOCO NA APECIAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. DESPROVIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. Nega-se provimento aos Em-

bargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Por outro lado, evidenciando-se o nítido caráter protelatório com a interposição do presente Apelo, impõe-se a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de Declaração desprovidos, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-60/2004-045-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.
ADVOGADO : DR. WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EVALDO CAMARGO SIMÕES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FONT CORRÊA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Pretensão recursal cujo acolhimento depende do reexame de fatos e provas. Questão fática (Súmula nº 126/TST). Violação do art. 7º, XXVIII, da CF/88 não caracterizada. 2. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTTELATÓRIOS. Ofensa direta ao art. 5º, XXXV, da CF/88 não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-65/1998-013-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GEOTESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO(S) : LUCIANO JOSINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PANDOLFI NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-65/2005-372-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ATALIBA ONÓRIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. ARIVALDO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido porquanto os arestos colacionados são inespecíficos. Não obstante, resta aplicável o óbice da Súmula n.º 126 desta col. Corte, tendo em vista o processamento do Recurso de Revista restar prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-74/2005-024-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ÓPERA COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO LOPES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO OSNILDO MATIAS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-81/1999-043-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO CORRÊA BOUÇAS
ADVOGADA : DRA. REGIANE COGUI CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-83/2007-033-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARZA ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. THAIS SOARES ALVES
AGRAVADO(S) : MARCELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO RECURSAL NÃO EFETUADO EM CONTA VINCULADA DO FGTS E SIM POR DOCUMENTO DENOMINADO GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. I - Das normas dos §§ 4º e 5º do artigo 899 da CLT extrai-se a ilação de ser impostergável à regularidade do depósito recursal que ele seja efetuado obrigatoriamente em conta vinculada do empregado que, não a possuindo, deverá ser aberta pela empresa para esse fim, não comportando por isso que o seja por outro meio, ainda que o valor depositado fique à disposição do Juízo. II - A exceção à regra de o depósito ser efetuado necessariamente em conta vinculada do FGTS corre, por exemplo, por conta de lides em que figurem como partes empregados e empregadores domésticos, em virtude de a adoção do FGTS ser facultativa, hipótese em que ele pode ser efetuado por meio de guias judiciais, à disposição do titular do Juízo. III - Não se tratando de reclamação trabalhista envolvendo empregado e empregador doméstico, o depósito recursal deveria ser obrigatoriamente efetuado em conta vinculada do reclamante. Como não o foi, o depósito efetuado por meio do documento denominado "Guia para depósito judicial trabalhista" não atende à exigência da lei, daí advindo a sua irregularidade e, por consequência, a assinalada deserção do recurso de revista. IV - Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-89/2000-023-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PEDRO NOLASCO DE CARVALHO E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO DE AQUINO
AGRAVADO(S) : VALDIR TELES DA PAIXÃO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ
AGRAVADO(S) : O.S. COMERCIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-103/2003-029-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
AGRAVADO(S) : MAURO IVO ASSINE
ADVOGADA : DRA. ELIAS DE SOUZA BAHIA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Contrariedade à Súmula nº 85 desta Corte não demonstrada. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. Pretensão recursal cujo acolhimento depende do reexame de fatos e provas. Questão fática (Súmula nº 126/TST). Ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-115/2003-342-01-41.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO
AGRAVADO(S) : ROBERTO MARIANO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional entregou a decisão com fundamentos suficientes para não inquiná-la de nulidade, não havendo de se falar em ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Ressalte-se que, no caso dos autos, os Embargos de Declaração foram opostos para efeito de prequestionamento, tendo o Regional consignado que houvera a manifestação explícita a respeito dos dispositivos legais reputados como omissos pela Recorrente. Agravo de Instrumento desprovido. HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA. AGRAVO DESPROVIDO. Norma coletiva que prevê o pagamento das 7.ª (sétima) e 8.ª (oitava) horas extras trabalhadas em turnos ininterruptos de revezamento, mediante um abono único, não pode

prevalecer quando contraria norma expressa prevista na Constituição Federal, notadamente, o art. 7.º, XVI, que prevê a remuneração pelo serviço extraordinário, no mínimo, em cinquenta por cento superior à normal. Quanto à redução do intervalo intrajornada, a matéria resta pacificada por esta Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial n.º 342 da SBDI-1 do TST, que considera inválida cláusula de acordo ou convenções coletivos que reduzam ou suprimam o intervalo intrajornada. Agravo de Instrumento desprovido. CRITÉRIO DE CONTAGEM DAS HORAS EXTRAS. SÚMULA N.º 366 DO TST. AGRAVO DESPROVIDO. A questão relativa ao critério de contagem minuto a minuto das horas extraordinárias restou pacificada no âmbito desta Corte pela Súmula n.º 366, que entende que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto quando não excedentes a dez minutos diários. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-115/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO
AGRAVADO(S) : ROBERTO MARIANO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento ante sua irregularidade de formação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando verificada a irregularidade em sua formação. Aplicação do item X, da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-115/2007-096-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SERRA DA BORDA MINERAÇÃO E METALÚRGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ALAN VAGNER SCHMIDEL
AGRAVADO(S) : VALDINEY BATISTA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ROBERVELTE BRAGA FRANCISCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. I - Constata-se, de plano, que o agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois a cópia do despacho denegatório não se encontra íntegra. II - Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-124/2005-004-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS VILARINHO
AGRAVADO(S) : LUCIMAR SOBRAL FILHO
ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Da análise circunstanciada da minuta de agravo de instrumento sobressai que não há impugnação aos fundamentos do despacho agravado, o que de plano atrairia a incidência da Súmula 422 do TST. II - Relevando a deficiência no manejo do agravo de instrumento, verifica-se que a questão da prescrição sequer constou das razões de recurso de revista, assim como delas não constam os múltiplos julgados transcritos. III - De outro lado, a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 do TST. IV - Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-124/2006-058-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TANSAN INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. DARIO TORRES DE MOURA FILHO
AGRAVADO(S) : WILLIAN OLIVEIRA CAMARGO
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FENELON NEGRINHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível falar em cerceamento de defesa quando a própria perícia, utilizando-se de diligência efetuada na primeira Reclamada e considerando, pelo exame de provas bastantes, que o trabalho foi prestado em condições semelhantes, atesta, sem uma verificação "in loco", o exercício de atividade em condições insalubres na 2.ª Reclamada. No caso, as Reclamadas não conseguiram afastar as conclusões do perito, apesar de suas alegações terem sido consideradas pelo juiz e pelo Regional ao decidir. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-164/2007-091-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : AGRÍCOLA CARANDÁ LTDA.



ADVOGADO : DR. TIAGO MARRAS DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : PEDRO BOTTEGA
ADVOGADO : DR. JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AI RR-166/2006-321-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SURUBIM
ADVOGADO : DR. CLAUDIOMAR DE FREITAS FEITOSA
AGRAVADO(S) : IACI LUCENA CABRAL
ADVOGADO : DR. MOACIR ALVES DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEVANTAMENTO DO FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Acórdão em que se autoriza o levantamento dos depósitos do FGTS por força de extinção do contrato de trabalho decorrente da conversão do regime empregatício para o estatutário. Decisão em consonância com a Súmula nº 382/TST, não há como autorizar o provimento do Apelo. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AI RR-176/2006-021-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : JACSON PADILHA
ADVOGADO : DR. MARLON PERUCI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI NÃO CONFIGURADA. INDEFERIMENTO. Não se processa o Recurso de Revista pelo art. 896, "c" da CLT, quando ausente violação literal aos dispositivos legal e constitucional indicados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AI RR-180/2006-872-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BIVIK CONFEÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CEZAR LUCHIARI
AGRAVADO(S) : ADRIANA CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE ALEXANDRE DIAS ÁVILA
AGRAVADO(S) : THALISRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ENI DOMINGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AI RR-181/2002-202-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FROTA DE PETROLEIROS DO SUL LTDA. - PETROSUL
ADVOGADO : DR. GILDO VIEGAS TAVARES
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ MIRANDA CHAVES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AI RR-182/1999-242-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : GLAMOUR CONFEITARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVEIRA VARELLA NETTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CLÁUSULA NORMATIVA. DETERMINAÇÃO DE FECHAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. MULTA CONVENCIONAL. Violação de dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AI RR-189/2006-030-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SOBRAL E PALÁCIO PETRÓLEO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : KÁTIA MARIA CRISÓSTOMO GADELHA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA N.º 128, I, DO TST. Deverá a parte recorrente, sob pena de deserção, depositar integralmente, até que se atinja o valor da condenação, o valor do limite legal em relação a cada novo recurso interposto. Entendimento cristalizado pela Súmula n.º 128, I, do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AI RR-220/2003-001-13-41.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PARAÍ COMPUTAÇÃO GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARTUR GALVÃO TINOCO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CAMPOS DE BARROS FILHO
ADVOGADA : DRA. GEORGIANA WANUSKA ARAÚJO LUCENA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AI RR-225/2003-022-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ANIZIO SILVEIRA CALHEIRO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ISSLER
AGRAVADO(S) : STV - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Não tendo o Agravante demonstrado violação literal de dispositivo de lei federal ou constitucional, nem trazido arestos específicos e válidos capazes de comprovar a divergência de julgados, não cabe Recurso de Revista, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AI RR-226/2005-008-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM JOSÉ PESSOA
AGRAVADO(S) : AÍRTON NUNES MENDONÇA
ADVOGADO : DR. TELÊMACO BRANDÃO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Questão fática. Súmula n.º 126 do TST. O Tribunal a quo decidiu a controvérsia mediante análise do conjunto fático-probatório, deixando expressa a demonstração da presença dos elementos caracterizadores do vínculo de emprego, previstos no artigo 3.º da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-244/2002-001-19-41.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN - AL
PROCURADOR : DR. LÚCIO FLÁVIO COSTA OMENA
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA MARINHO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO DE COLEGIADO. DESCABIMENTO. I - Apesar de não haver previsão legal expressa que faculte a conversão de um recurso em outro, a jurisprudência acabou se consolidando no sentido de se adotar, no sistema do CPC de 1973, o princípio da fungibilidade que o fora no de 1939, desde que não tenha se esgotado o prazo do recurso adequado, nem seja grosseiro o erro cometido na escolha da via recursal. Excluído, por ora, o exame do primeiro requisito, é forçoso não confinar o exame do erro grosseiro ao campo escorregadio da subjetividade, sendo necessário reportar-se a elemento objetivo a fim de bem o conceituar. Para tanto, pode-se optar pelo critério da clareza e precisão do sistema recursal contemplado na legislação processual comum e trabalhista, tanto quanto daquele que o tenha sido no Regimento Interno dos Tribunais, de modo que não haja dúvidas ou divergências quanto à propriedade e adequação de cada recurso. II - Segundo se verifica do artigo 235 do Regimento Interno desta Corte, tanto quanto do artigo 557, § 1º, do CPC, os agravos ali previstos são cabíveis apenas contra decisão monocrática do relator do recurso, ao passo que a decisão ora atacada acha-se consubstanciada em acórdão da lavra da 4ª Turma do TST, pelo que o agravo regimental ora interposto se revela manifestamente incabível. III - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AI RR-252/1997-021-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : CLEONICE DOS SANTOS INÁCIO
ADVOGADO : DR. CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE NÃO SE IMPUGNÁ A DECISÃO DENEGATÓRIA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AI RR-273/2005-009-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CELSO MARQUES ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CELSO MARQUES ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CUIABÁ DIESEL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. Não se conhece do Recurso de Revista, cuja pretensão de reconhecimento de dano moral requer, necessariamente, o revolvimento dos elementos de prova apresentados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AI RR-273/2006-070-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO SILVA FARIA
AGRAVADO(S) : ROBSON TEIXEIRA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. GLAUCO SILVEIRA GOULART

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AI RR-279/2004-055-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CHINA YAKI REFEIÇÕES LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de dispositivos constitucionais e de lei federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Decisão regional em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AI RR-308/2004-015-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ADRIANA LUNCHES LANCHES E CAFÉ LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. CRISTINA APARECIDA POLANCHINI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de dispositivos constitucionais e de lei federal não demonstrada. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Decisão regional em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-308/2005-006-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FERNANDO LUIZ DANTAS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALTER SÂNDI DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-313/2005-921-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ARIALBA FRANÇA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (SUCESSOR DO BANCO DO DESENVOLVIMENTO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BDRN - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. LIMITES DA COISA JULGADA. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. Hipótese em que a sucessão de empregadores importou em extinção do contrato de trabalho com o Banco sucedido, ingresso da agravante no quadro de servidores do ente público sucessor e a mudança do regime jurídico para estatutário. Como consequência, a execução da sentença transitada em julgado, em que se determinou a incorporação de percentual ao salário da agravante, fica limitada ao período em que a relação jurídica era regida pelas normas celetistas (OJ nº 138 da SBDI-1/TST). Ileso o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-336/2002-011-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LUIS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-347/2005-011-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : RITA CARDOSO DE FREITAS GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. AGLAÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Verificando-se que o caso dos autos encontra abrigo na Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no art. 896, § 4.º, da CLT e Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-349/2003-073-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL
ADVOGADO : DR. DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S) : GILSON DOS SANTOS MELLO
ADVOGADA : DRA. WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. I - Em face do que dispõem o art. 7º da Lei nº 5.584/70, o art. 511 do CPC, a Súmula nº 245 desta Corte e o inciso VIII da Instrução Normativa nº 3/93, o preparo é pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista e seu atendimento deve ser demonstrado no prazo alusivo ao recurso, sob pena de deserção. II - Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-351/2005-072-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BRADESCO SAÚDE S.A.
ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE B. DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO LIMA PETRÓPOLIS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE LUNA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 25 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 104 DA SBDI-1. I - "A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida", preceitua a Súmula nº 25 do TST. II - Inaplicável a OJ da SBDI-1 do TST nº 104 por estarem as custas devidamente calculadas no acórdão do Tribunal regional e por não se referir o caso de acréscimo à condenação. O não-recolhimento das custas em sede de recurso da reclamada acarreta deserção do apelo interposto. III - Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-352/2004-012-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : ARIBANALDO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. HORAS EXTRAS/ADICIONAL NOTURNO. Ofensa a dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão regional em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 324 e 347 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-367/2006-014-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CONSITA LTDA.
ADVOGADA : DRA. GLADYS MARIA DE CASTRO MAIA
AGRAVADO(S) : FÁBIO LEOPOLDINO SOUZA
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE LEOPOLDINO DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA PARCIAL DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. I - Não se conhece do agravo de instrumento quando não realizado o traslado de peças obrigatórias à formação do instrumento, dentre as quais as relacionadas no artigo 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-385/2003-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADA : DRA. ADRIANA NADUR MOTTA CLEMENTE
AGRAVADO(S) : DANIELA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. O Regional deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula n.º 331, IV, do TST, que autoriza a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do Empregador, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas públicas e das Sociedades de Economia Mista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-385/2004-013-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEFÔNICA CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : BIANCA DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. MOYSES FERREIRA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por inexistente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. I - Constata-se dos autos que não foi juntado instrumento de mandato outorgando poderes ao subscritor do agravo de instrumento para representar a

agravante em juízo. Na procuração de fl. 17 consta como outorgante Telerj Celular S.A., não tendo sido apresentados documentos que comprovem eventual sucessão empresarial ou alteração de denominação da empresa. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-392/2002-004-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS ANGELIN DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO COMPROVADAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, o Agravante não demonstra a existência de nenhuma das hipóteses legalmente previstas. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-392/2005-001-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO BALDUINO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOSLAINE FÁBIA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. STELLA APARECIDA DA F. ZEFERINO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-417/2003-009-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : MARTINEZ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EUGENIO CARLOS BOZZETTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Decisão regional em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-456/2006-012-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA
ADVOGADO : DR. RICARDO DE QUEIROZ DUARTE
AGRAVADO(S) : DOMINGOS ROSA
ADVOGADO : DR. ERNANI MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-461/2006-001-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : DR. MARCOS ALEXANDRE COSTA DE SOUZA PÓVOAS
AGRAVADO(S) : VIVIANE NUNES SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO SOBRAL NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : BRASIL VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Verifica-se que o recorrente não logrou demonstrar afronta direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. II- Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO	: AIRR-468/1997-036-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: UNICARD BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: LUIZ DIRCEU ZIMMERMANN
ADVOGADO	: DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO. JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. SÚMULA NO 266 DO TST. Não merece admissão o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não demonstra vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-474/2002-030-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: MEALE SERVIÇOS E CARGAS AÉREAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S)	: CÍCERO DOS SANTOS MELO
ADVOGADO	: DR. RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	: AIRR-478/2002-003-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SOROCABA E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S)	: GARAGEM UNIFORMES CONFECÇÃO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EXTENSÃO A EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. IMPOSSIBILIDADE. Decisão regional em conformidade com o Procedente Normativo nº 119/TST e Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC/TST. Violação dos arts. 5º, XXXV, e 8º, IV, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-500/2003-005-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: FIBRA NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SUZANA ROITMAN FARINA
AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. ANTÔNIO CARLOS LOPES SOARES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA. LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-504/2005-013-21-41.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	: DRA. GRAZIELA GARCIA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: HÉRCULES FERNANDO DE MEDEIROS
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, a teor da Súmula nº 218 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-516/2004-052-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
EMBARGANTE	: ASE DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO MIKHAIL ATÍE AJI
EMBARGADO(A)	: ALMIR MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Omissão inexistente. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-521/2007-171-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: USINA GOIANÉSIA S.A.
ADVOGADO	: DR. GUILHERME SILVÉRIO DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: DORVALINO MAIA MENDANHA
ADVOGADO	: DR. SIDENY DE JESUS MELO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CO-NHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento quando a Agravante não ataca os fundamentos da decisão denegatória, que considerou inexistente o enquadramento do Apelo nos estritos limites traçados pelo art. 896 da CLT. Incidência da Súmula n.º 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-525/2001-221-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: IVANIR DOMINGOS DELAZERI E OUTROS
ADVOGADO	: DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	: TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. CINARA RAQUEL ROZO
AGRAVADO(S)	: CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A - GERASUL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MOACIR SCHMIDT
AGRAVADO(S)	: EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. Violação dos arts. 202, V e VI do Código Civil, 23, § 1º, IV, e 26, parágrafo único da Lei 8.036/90 e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência das Súmulas n's 297 e 362 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-540/1997-261-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: DESTILARIA MONTEVIDÉU LTDA.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO(S)	: SEVERINO CIRILO DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: DR. JOSÉ BRUNO LEMES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSTRUMENTO DE MANDATO EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 383 desta Corte. Violação do art. 5º, XXXIV, "a", XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-550/2006-058-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO	: DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ROSIMAR MANDÚ DE LIMA
ADVOGADA	: DRA. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 363 DO TST. DESPROVIMENTO. Estando a decisão recorrida em consonância da com a Súmula da Jurisprudência Uniforme desta Casa, torna-se inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do art. 896, § 4.º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST, ficando afastada qualquer violação de dispositivo legal apontado, assim como a possibilidade de se apreciar divergência jurisprudencial sobre a matéria, a autorizar o processamento da Revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-555/2006-153-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	: DRA. DORIANA DO CARMO MAIA ZAUZA
AGRAVADO(S)	: JOEL DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. LAÉRCIO CORSINI
AGRAVADO(S)	: BORRACHAS LN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-558/2000-104-03-42.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: BANCO DIBENS S.A.
ADVOGADO	: DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: REGINALDO MARQUES
ADVOGADO	: DR. LUCIETH ALVES DE OLIVEIRA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-562/2004-005-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: FERNANDO CARDOSO PIRES
ADVOGADA	: DRA. MURY-JARA DA SILVA MONTEIRO
AGRAVADO(S)	: ASA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDUARDO DE S. SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conceder ao Autor o benefício da Justiça Gratuita e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUSTIÇA GRATUITA. Pedido formulado originariamente no recurso de revista e reiterado no agravo de instrumento. Benefício concedido nos termos do art. 790, § 3º, da CLT. 2. INDENIZAÇÃO POR QUILOMETRO RODADO. Art. 511, § 3º, da CLT. Violação não demonstrada. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Lei 3.207/57. Ausência de indicação expressa do dispositivo tido por violado. Incidência da Súmula nº 221, I, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-586/2003-102-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MARINO GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. Razões do agravo de instrumento em que não se impugnaram os fundamentos do despacho agravado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-587/2007-305-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	: ENOR SALTIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO	: ED-AIRR-594/2005-006-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: MARIA DE LOURDES SOUZA SALLES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO	: AIRR-608/2003-201-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADA	: DRA. RENATA DOS SANTOS BONET
AGRAVADO(S)	: TANIA HELENA GUIMARÃES TEIXEIRA
ADVOGADA	: DRA. HÉLIDA LIANE FIGUEIREDO CATELAN

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Ausência de necessária e adequada fundamentação. Reprodução dos argumentos constantes do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-622/2000-002-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ÂNGELA MARIA CHEMELLO FAVIERO
ADVOGADO : DR. DIRCEU ANDRÉ SEBEN
AGRAVADO(S) : BANK BOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO
AGRAVADO(S) : CHANCE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LEDA CARMEN ARAUJO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. A ausência de cópias de peças que devem formar o Agravo de Instrumento enseja o não-conhecimento do Apelo ante a irregularidade de sua formação. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-630/2004-001-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MONIQUE SOARES LEITE RIBEIRO COUTINHO
AGRAVADO(S) : ALAN SÉRGIO RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PAES DA COSTA
AGRAVADO(S) : RODO TOUR AGÊNCIA DE TURISMO E LOCADORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA CRISTINA M. RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO TST. O Regional deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula n.º 331, inciso IV, do TST, que autoriza a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do Empregador. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-632/1998-024-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. GUILHERME DOMINGUES BRESLAUER
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE BARROS
ADVOGADA : DRA. JUREMA DE SOUSA MARTINS
AGRAVADO(S) : COPUS LEVE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Hipótese em que se reconheceu a existência de vínculo de emprego, com base em prova testemunhal. Ofensa a dispositivos de lei não configurada. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-632/2004-036-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : APARECIDA CANDELÁRIA PENA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES
AGRAVADO(S) : MITRA DIOCESANA DE ASSIS
ADVOGADO : DR. ROMÉRIO DE ABREU PINTO JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Decisão regional em que se concluiu pela não-ocorrência da pessoalidade na prestação do serviço. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Incidência da Súmula nº 296 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-635/2003-019-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MOACIR RIUDI HIROSSE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-650/2005-372-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. MARLI MARQUES
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ NEVOA ALVES - ME
ADVOGADA : DRA. DANIELE DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Decisão regional em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não evienciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-669/2003-304-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : EGON STROHER
ADVOGADO : DR. BRUNO VENTRE
AGRAVADO(S) : JORGE LUÍS LEIE
ADVOGADO : DR. ANA PAULA PACHECO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Não tendo o Agravante demonstrado violação literal de dispositivo de lei federal ou constitucional, nem trazido arestos específicos e válidos capazes de comprovar a divergência de julgados, não cabe Recurso de Revista, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-672/2003-561-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : EDENILSON EDSON GARCIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDERSON LUÍS DO AMARAL
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA EQUILÍBRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO DIEHL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRETENSÃO DA INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA DE 31% QUANDO NÃO HOVER O RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO NO ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. PRECEDENTES DESTA CORTE NÃO ADMITINDO O APELO DO INSS. SÚMULA 333 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Não há como prosperar o Recurso de Revista, quando a pretensão do INSS, de incidência da alíquota de 31% sobre o acordo homologado em juízo, sem reconhecimento de vínculo, não tem sido admitida pela jurisprudência do TST. Aplicação do disposto na Súmula 333 do col. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-678/2003-243-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE LIMA
AGRAVADO(S) : MACOMAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO MARICÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. BIANCA MENDONÇA DOS SANTOS NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO AMARO GONÇALVES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-685/2005-005-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : MAURÍCIO DA COSTA CORRÊA
ADVOGADA : DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : POLICOOPER RIO DE JANEIRO COOPERATIVA INTEGRADA DE ATIVIDADES MÚLTIPLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉLIO PEREIRA RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESPROVIMENTO. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o pagamento das custas e do depósito legal, integralmente, sendo este último em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Súmula n.º 128/TST). Nega-se provimento a Agravo, quando o Recurso de Revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

PROCESSO : AIRR-691/2005-305-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO MAC DONALD REIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA COSTA MARQUES
ADVOGADA : DRA. MARY CHRISTINE FROTA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. SAMI ARAP SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento em razão de a decisão recorrida achar-se em consonância com a OJ 347 da SBDI-I.

PROCESSO : AIRR-699/2005-022-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. DORIANA DO CARMO MAIA ZAUZA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BRÊDA LABOISSIERI DEL SARTO TERTULIANO
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-703/2004-281-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROSANY CORDEIRO GALAXE
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO GALAXE PAES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170 da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 362/TST não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-704/2004-024-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FERNANDO SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON LISBOA DE ASSUNÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA TOTAL DE PEÇAS. I - Não tendo o agravante providenciado, quando da interposição do agravo de instrumento, o traslado das peças obrigatórias e essenciais, na conformidade do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT e nos itens I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, impõe-se o seu não-conhecimento. Vale salientar que, nos termos do item X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-704/2004-024-05-41.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.



ADVOGADO : DR. GILSON LISBOA DE ASSUNÇÃO
AGRAVADO(S) : FERNANDO SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-714/2007-451-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR. DÉCIO GIANELLI RODRIGUES MARTINS
AGRAVADO(S) : RUBENS SIMÃO SCHONS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-718/2007-052-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRACON
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA SCABORA
AGRAVADO(S) : EMPREITEIRA IRMÃOS NASCIMENTO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE N.º 119 DA SDC DO TST. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento do Recurso de Revista só é possível quando demonstrada a existência de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Sindicato-Reclamante traz arestos ultrapassados pela atual jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, mostra-se impossível o processamento do Recurso de Revista, conforme o § 4.º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-721/2006-034-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : OSMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OSIEL ALVES TEIXEIRA GUIMARÃES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não merece admissão o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não demonstra vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2.º da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-732/1998-013-09-42.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO CAVALLARI
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento ante sua irregularidade de formação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando verificada a irregularidade em sua formação. Aplicação do item X, da IN n.º 16/99 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-734/2005-263-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELSUL SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ FABYANO RODRIGUES LAGE
ADVOGADO : DR. PEDRO FARIAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ART. 896, § 6.º, DA CLT. DESPROVIMENTO. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça

do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do art. 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-759/2005-051-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FLÁVIA SOARES SILVA ALVES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL RODRIGUES BARBOSA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento porque não evidenciadas as hipóteses de processamento do recurso de revista, preconizadas no art. 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO : AIRR-763/2005-006-06-41.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SARMENTO MARTORELLI
AGRAVADO(S) : WALKIRIA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Na formação do agravo de instrumento é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso principal. Não se conhece do agravo de instrumento se não for trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista (Incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da SBDI-1 desta Corte). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-763/2005-006-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : WALKIRIA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
AGRAVADO(S) : BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SARMENTO MARTORELLI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Argumentos do Agravante que não afastam a incidência das Súmulas nº 126 e 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-775/2006-092-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S) : MIRIAM DA COSTA LAGE
ADVOGADA : DRA. JUSSARA ANDRÉA RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A OJ DE n.º 205 DA SBDI-1 DO COLENDO TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com orientação da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no art. 896, § 4.º, da CLT e Súmula 333 do TST.

PROCESSO : AIRR-780/2005-054-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : SOLANGE MARIA DE SOUZA CAIXETA
ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. JOSELY FELIPE SCHRODER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento porque não evidenciadas as hipóteses de processamento do recurso de revista, preconizadas no art. 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO : AIRR-781/2002-042-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ROSANGELA RIBAS DE ALCÂNTARA

ADVOGADA : DRA. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA
AGRAVADO(S) : ESCRITÓRIOS UNIDOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA CRISTINA FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Pretensão recursal de alterar o quadro fático delineado no acórdão recorrido. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Violação do art. 7º, VI, da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-796/2002-017-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MIRELA BLANDO MAINIERI
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA MACHADO BENTO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O recurso de revista tem cabimento nos termos previstos no artigo 896, alíneas a, b e c, da CLT, não se viabilizando por violação a Decreto ou Norma Regulamentar. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-800/2004-026-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : OFICINA DO BEIRUTE LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ofensa a dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Decisão regional em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-812/2005-016-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS FRANCO DUARTE
AGRAVADO(S) : LUCIANA FRANÇA FEITOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Violação dos arts. 5º, II, e 37, I e II, e § 2º, da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-819/1998-001-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BIONDI & ASSOCIADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
AGRAVADO(S) : ODAIR NATAL ESTEVES
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA BRANDI PEREIRA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-824/2005-014-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ÔNIBUS PORTO ALEGRENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO ASSIS SCHNEIDER
AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS DALL'AGNESE
ADVOGADO : DR. MÁRCIO TARTA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI (ARTS. 128 E 460 DO CPC). INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica nenhuma violação dos dispositivos legais citados para se admitir o processamento da Revista pelo art. 896, alínea 'c', da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-825/1994-001-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MACEDÔNIO JOSÉ DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Não tendo os Agravantes demonstrado violação literal de dispositivo de lei federal ou constitucional, nem trazido arestos específicos e válidos capazes de comprovar a divergência de julgados, não cabe Recurso de Revista, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-833/2004-028-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ADILSON FRANCISCO SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 200. Violação de normas legais não demonstrada. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO SEM ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-856/2005-037-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA DELLA MÔNICA KODAMA
AGRAVADO(S) : AYRTON ROCHA DE SALLES
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-856/2005-037-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. DANIELA OLIVEIRA SCHIAVON MESQUITA
AGRAVADO(S) : AYRTON ROCHA DE SALLES
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES
AGRAVADO(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-860/2004-020-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO(A) : DARGEON NASCIMENTO DE ASSIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : RJA SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Omissões inexistentes. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-874/2002-332-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VALDERIS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE. Decisão regional em que se registrou que o Reclamante não faz jus às diferenças salariais decorrentes de promoções não concedidas, em face da ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos pelo regulamento da empresa. Violação dos arts. 333, II, do CPC e 818 da CLT, contrariedade à Súmula nº 51 do TST e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-874/2002-332-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ VALDERIS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão recorrida em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1/TST. Ofensa a dispositivo da Constituição Federal e divergência Jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-882/2004-014-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. JAIR0 EDUARDO LELIS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO ADICIONAL DAS 7ª E 8ª HORAS EXTRAS. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-894/2003-661-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR
ADVOGADO : DR. GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ
AGRAVADO(S) : JAIR ANHON
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCAS DA SILVA
AGRAVADO(S) : MERCADO PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-899/2003-122-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDVARD HENRIQUE SPOTORNO VINHAS
ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Considerando que a alegação de ofensa ao art. 62, II, da CLT parte de premissa expressamente afastada pela moldura fática, impossível vislumbrar qualquer mácula ao preceito legal em referência, na esteira do preconizado pela Súmula nº 126 do TST. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-917/2004-018-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JADIR JOSÉ RAMOS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LEENA MARIA CUNHA PRUDENTE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento ante sua irregularidade de formação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRÁSLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando verificada a irregularidade em sua formação. Aplicação do item X, da Instrução Normativa n.º 16/99 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-924/1989-008-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : DR. GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO
AGRAVADO(S) : AYRTON BRAZÃO E SILVA
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA SIQUEIRA REBELO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PAGAMENTO DE FORMA DESATUALIZADA. POSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. Segundo Precedentes desta Corte, desde a expedição do precatório até o seu efetivo pagamento não incidem juros de mora. Entretanto, no caso dos autos, apesar do pagamento do precatório ter ocorrido em momento oportuno, os débitos foram quitados de forma desatualizada. Assim sendo, é possível se falar na incidência dos juros moratórios, cuja cobrança inicial ocorrerá a partir da data do pagamento desatualizado do precatório, até a expedição de um novo precatório complementar. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-942/2003-018-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SÉRGIO DE ANDRADE ZUKERMAN
ADVOGADO : DR. RUY WALTER D'ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios, com aplicação da multa de 1% prevista no art. 18 do CPC, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de Declaração desprovidos com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-952/2004-026-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BETIM
ADVOGADO : DR. OSCAR DINIZ REZENDE
AGRAVADO(S) : NÍVEA ALVES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. CONTRATATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Violação do art. 37, IX da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-977/2004-007-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BARBOSA DA FONSECA
AGRAVADO(S) : CHARLES GRAZZIOTIN SILVA
ADVOGADA : DRA. SALETE MARIA PICCOLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-997/2003-054-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA DE SOUZA DUTRA
AGRAVADO(S) : MEIRE AMÉLIA DE TOLEDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. GIUSEPPE CLÁUDIO FAGOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.011/2004-044-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SOFER SOUZA FERREIRA COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DAS DORES ANDRADE MARIANO



DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Ofensa a dispositivo da Constituição Federal não demonstradas. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não evidenciada. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Decisão regional em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.016/1999-462-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : WALDEMAR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIENE MARJORIE ROSSI
AGRAVADO(S) : AGELETRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. O Regional deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula n.º 331, IV, do TST, que autoriza a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do Empregador. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.019/1995-072-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AMÉRICO BRASILINHO GUERO
ADVOGADO : DR. ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. SUCESSÃO. Violação direta e literal do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal não caracterizada. Necessidade de prévio exame da legislação ordinária de regência, em desacordo com a previsão do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.020/2005-037-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO BARROSO MENDES
AGRAVADO(S) : DAIANA ARAUJO DIAS
ADVOGADA : DRA. ROSIMAR DA SILVA
AGRAVADO(S) : J VIANA ENGENHARIA E COMÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.025/2006-007-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : OBELIX - COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARLON SANCHES RESINA FERNANDES
AGRAVADO(S) : SUZIANE MARIA MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NILO GARCES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento, em face do provimento do recurso de revista da agravada para não conhecer do recurso ordinário da reclamada, por inexistente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Tendo sido provido o recurso de revista da agravada para não conhecer do recurso ordinário da ora agravante, por inexistente, fica prejudicado o exame da natureza jurídica dos prêmios, analisada no mencionado recurso e renovada no recurso de revista e no agravo de instrumento. II - Prejudicado o agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.032/2003-027-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO MACHADO
AGRAVADO(S) : HELENA MARIA MORELLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO SALARIAL. Incidência das Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.033/2005-201-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : MARINEIDE MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS BERNARDO LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.037/2005-022-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ ALVES
ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo não conhecido no cotejo com a Súmula nº 422 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.048/2006-046-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SERVICE COOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATIVIDADES ECONÔMICO-PROFISSIONAL
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CORBO
AGRAVADO(S) : BRUNO SANTOS SALSA
ADVOGADO : DR. ELCIO CORRÊA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. O § 6.º do art. 896 da CLT autoriza a interposição de Recurso de Revista, em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional estiver conflitante com Súmula desta Corte, o que, "in casu", não ocorreu. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.052/2003-064-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : DANIEL FERNANDES ALVES - ME

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Decisão regional em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.053/2006-301-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS - CEG
ADVOGADO : DR. RODOLFO ACATAUASSÚ TOCANTINS
AGRAVADO(S) : MARCOS FELIPE MARCHETTI FURTADO LEITE
ADVOGADO : DR. RICARDO LAMELA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : AZEREDO E PERROUT ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GABRIEL VERGETTE DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.059/2004-301-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ANA VALÉRIA DE AMORIM SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
PROCURADOR : DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado, a teor da Súmula nº 422 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. I - É sabido que constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso, inclusive do agravo de instrumento, a indicação das razões de fato e de direito com que a parte impugna a decisão atacada, a teor do artigo 514, inciso II do CPC, as quais devem guardar estrita afinidade com a fundamentação ali delineada. II - Da minuta do agravo ora interposto constata-se no entanto que a agravante passou ao largo do fundamento norteador do despacho denegatório do recurso de revista, consubstanciado na asseritiva de que o acórdão recorrido achava-se solidamente ancorado no conjunto fático-probatório, tendo sido invocado então o óbice da súmula 126, a partir do qual a douta Autoridade local descartou a ocorrência de violação do arsenal normativo citado, bem como a higidez da divergência jurisprudencial. III - Com efeito, ali a agravante sem ao menos aludir ao cabimento ou não do óbice da Súmula 126, permitiu-se trazer à colação digressões, absolutamente inócuas, sobre o cabimento do recurso de revista. IV - Não tendo havido impugnação específica e motivada ao fundamento do despacho denegatório do recurso de revista, até porque compulsando a minuta do agravo se constata não ter a agravante sequer reiterado a pretensa violação de dispositivo de lei, nem reproduzido os arestos então colacionados, o recurso não se credencia ao conhecimento deste Tribunal. V - Nesse sentido aliás orienta-se a jurisprudência do TST por meio da súmula 422.

PROCESSO : AIRR-1.087/1995-011-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO RODRIGUES CORTES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.118/2001-071-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
EMBARGANTE : CLÓVIS APARECIDO BONAFÉ
ADVOGADO : DR. ADEMIR MARQUES
EMBARGADO(A) : CHAMFLORA - MOGI GUAÇU AGROFLORESTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. DONIZETE APARECIDO GAETA

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Embargos de declaração a que se dá provimento, para prestar os devidos esclarecimentos, sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-1.130/2006-013-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : Y B CORREIA
ADVOGADO : DR. DUQUESNE MONTEIRO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : NEISE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BARROSO MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.138/1995-015-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO
AGRAVADO(S) : CELSO AFFONSO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.151/2002-022-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

AGRAVADO(S) : MARIA ELISA AQUILA MORETTO

ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Inviável o seguimento de recurso de revista em que não se observam os requisitos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.178/2004-316-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,

RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOBRVETERIAS, CONFETIARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

AGRAVADO(S) : BAR E RESTAURANTE SERRA BRANCA LTDA. - ME

ADVOGADO : DR. GUSTAVO CORRÊA MAYNART DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.189/2006-008-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI

AGRAVADO(S) : FLÁVIO PETERSON

ADVOGADO : DR. ADRIANO SOUZA DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA COMO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. I - O STF tem reiteradamente se pronunciado, ainda que por meio de decisões monocráticas, no sentido de que viola o artigo 7º, inciso I, da Constituição qualquer interpretação que se possa extrair do caput do artigo 453 da CLT sobre as implicações da aposentadoria espontânea, relativamente aos contratos de trabalho de empregados que tenham permanecido em serviço após a sua concessão e que tenham sido posteriormente dispensados, quer diga respeito à sua aptidão para provocar a dissolução do contrato, quer à incomunicabilidade do período contratual anterior à jubilação àquele que a sucedeu, a partir do fato de ela ter sido erigida a óbice a acesso temporis lá contemplada. II - Desse modo, muito embora nenhuma das doutes decisões tivesse enfrentado a tese ora veiculada, de a aposentadoria não implicar a extinção do contrato de trabalho, mas o fracionamento do período contratual em dois períodos distintos, em que o anterior não é comunicável ao posterior, para nenhum efeito legal, deduzida de exegese histórica e finalística do artigo 453 da CLT, em que ela fora guindada à condição impeditiva da accessio temporis, impõe-se, por disciplina judiciária, seguir a jurisprudência já consolidada na Suprema Corte. III - A propósito, a matéria até mesmo já se acha pacificada no âmbito desta Corte, por meio da OJ 361 da SBDI-I, segundo a qual "A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral." IV - Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.203/2004-202-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. NILSON NEVES DE OLIVEIRA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : WLADIMIR COSTA MARTINS

ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES HAAG BERNDT

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Pretensão recursal cujo acolhimento depende do reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.217/2005-038-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - As razões do agravo de instrumento se acham em dissonância com a fundamentação do despacho agravada, motivo pelo qual ele não se habilita ao conhecimento do TST, por inobservância do pressuposto lógico inerente a todos os recursos, consistente na impugnação das razões de decidir da decisão atacada. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.219/2004-040-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICAS - CENTRAL

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

AGRAVADO(S) : MAURO CÉSAR DE ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.219/2004-304-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : WILAPLAST INDÚSTRIA DE INJETADOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. EDI ANITA LEUCK

AGRAVADO(S) : CLEVERSON ANTÔNIO DIAS

ADVOGADO : DR. GUILHERME BACKES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. PREVISÃO EM CLÁUSULA NORMATIVA. Violação dos arts. 5º, II, 7º, XXVI, e 8º, I, da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.244/2006-029-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : REAL ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA

AGRAVADO(S) : VICTOR PAULO DA ROCHA ZIMMERER

ADVOGADO : DR. PAULO TEODORO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.254/2006-004-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : JOSÉ LEITE FILHO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. SIMONE LEITE DANTAS

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.270/2006-121-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : TIAGO ANTÔNIO MENDES

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FRANCISCA DA SILVA

AGRAVADO(S) : PROSEL SEGURANÇA ELETRÔNICA

ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ DE GUSMÃO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, devendo o recorrente esclarecer as razões do seu inconformismo, bem como atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão hostilizada, na esteira do art. 514, inciso II, do CPC. II - Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.276/2004-491-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : MANIKRAFT GUAIANAZES INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE RADI

AGRAVADO(S) : ELISABETE ANA MACHADO SILVA

ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DISSONÂNCIA COM A FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. I - As razões do agravo de instrumento se acham inteiramente divorciadas da fundamentação do despacho denegatório do recurso de revista, razão pela qual ele não se habilita ao conhecimento do TST, por inobservância do pressuposto lógico inerente a todos os recursos consistente na impugnação das razões de decidir da decisão atacada. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.277/2004-036-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. DIRCEU SCARIOT

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA

AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.

ADVOGADA : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 331-TST. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS atua tão-somente no gerenciamento e fiscalização do transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares, hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula n.º 331 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.278/2005-010-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BRAVO LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. FREDERICO AUGUSTO VALVERDE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : EDSON DE JESUS OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. PAULO VILLARES LANDULFO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE REGULAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. I - O entendimento adotado na decisão agravada está em sintonia com o desta Corte, consubstanciado nas Súmulas nº 164 e 383 do TST. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.280/2006-003-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSIMEIRE ALVES NOGUEIRA

ADVOGADA : DRA. ARLETE MESQUITA

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURO FICHTNER PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO COL. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.315/2001-201-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA

AGRAVADO(S) : JAIRO DE FREITAS

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ESPECÍFICA. Inviável o seguimento de recurso de revista em que não se observam os requisitos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.350/2005-232-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : CLOROX DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES

AGRAVADO(S) : LINDOMAR DAGOBERTO DE FREITAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS VERNET NOT



DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Ausência de necessária e adequada fundamentação. Hipótese em que a parte se reporta às razões do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.364/2002-014-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PAPIRUS INDÚSTRIA DE PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO
AGRAVADO(S) : JAIR APARECIDO BATISTELA
ADVOGADA : DRA. JAMILE ABDEL LATIF

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTERJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nºs 307 e 342 DA SBDI-1/TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerrreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.366/2004-321-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO
AGRAVADO(S) : DENISE DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA PEREIRA DA MATTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA VIA FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL DA GUIA DE RECOLHIMENTO RECURSAL. DESERÇÃO. I - Os artigos 1º e 2º da Lei n.º 9.800/1999 autorizam a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, mediante a utilização de sistema de transmissão via fac-símile, incluindo tanto a interposição do recurso quanto o comprovante do depósito prévio ad recursum - parte integrante do ato, desde que o documento original venha ao juízo no prazo legalmente estipulado. A dicção do artigo 4º da citada Lei junto com a do artigo 896, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho não deixa dúvidas de que é no Tribunal recorrido o local de entrega dos originais do recurso de revista, de responsabilidade do recorrente que opta por remeter seu apelo mediante fac-símile. Ileso o inciso LV do artigo 5º, da Constituição Federal. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento, porque ausentes os argumentos capazes de desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.371/2004-013-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO FÉLIX DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TEIXEIRA MEDEIROS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC DO BRASIL S.A.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDE DE ACESSO DE TELECOMUNICAÇÕES. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST. Incidência dos óbices previstos no art. 896, § 5º, da CLT e nas Súmulas nºs 333 e 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.377/2003-025-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELISABETE FURTADO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS
AGRAVADO(S) : EXÍMIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TAMINE CHEDID
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.379/2004-069-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,

RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : DP ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Decisão regional em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.389/2003-281-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RADAMES SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELINO HAUSCHILD
AGRAVADO(S) : DAP - REDES ELÉTRICAS E COMUNICAÇÕES S.A.
AGRAVADO(S) : ARCA SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.392/2003-011-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WENDELL ABREU DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.393/2001-055-02-41.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : JOAQUIM GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. EXTEMPORANEIDADE. Recurso de revista interposto antes da publicação da decisão proferida nos embargos de declaração. Decisão em conformidade com a Súmula nº 357 da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.393/2001-055-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE. AS CÓPIAS DO ACÓRDÃO DO TRT E DA DECISÃO PROFERIDA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ESTÃO ASSINADAS. Incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 52 da SBDI-I deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.405/2001-092-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : JORGE DE OLIVEIRA LEMOS
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO-BASE. VALOR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. Decisão regional em conformidade com o teor da Súmula nº 272 deste Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.431/2007-074-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAF SANTA BARBARA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLAIRE LUIZA BARCELOS LAMEGO
AGRAVADO(S) : LIANA MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO FIRMINO SAMPAIO COELHO
AGRAVADO(S) : EDSON RAMOS MENEZES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO RECURSAL NÃO EFETUADO EM CONTA VINCULADA DO FGTS E SIM POR DOCUMENTO DENOMINADO GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. I - Das normas do § 4º e § 5º do art. 899 da CLT extrai-se a ilação de ser impostergável à regularidade do depósito recursal que ele seja efetuado obrigatoriamente em conta vinculada do empregado que, não a possuindo, deverá ser aberta pela empresa para esse fim, não comportando por isso que o seja por outro meio, ainda que o valor depositado fique à disposição do Juízo. II - A exceção à regra de o depósito ser efetuado necessariamente em conta vinculada do FGTS ocorre, por exemplo, por conta de lides em que figurem como partes empregados e empregadores domésticos, em virtude de a adoção do FGTS ser facultativa, hipótese em que ele pode ser efetuado por meio de guias judiciais, à disposição do titular do Juízo. III - Não se tratando de reclamação trabalhista envolvendo empregado e empregador doméstico, o depósito recursal deveria ser obrigatoriamente efetuado em conta vinculada do reclamante. IV - Como não o foi, o depósito efetuado por meio do documento denominado "Guia para depósito judicial trabalhista" não atende à exigência da lei, daí advindo a sua irregularidade e, por consequência, a assinalada deserção do recurso de revista. V - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.450/2005-104-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UNITRI
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ANA CAROLINA ROCHA PESSÔA TEMER
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA VIEIRA CABARITI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL INTEMPESTIVO. Depósito recursal realizado e comprovado fora do prazo do recurso. Deserção caracterizada. Manutenção da decisão impugnada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.458/2005-014-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : EDMILSON ANDRADE DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 115 DA SDI-1 DO TST. DESPROVIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SDI, este Tribunal firmou seu entendimento de que a nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente se justifica quando demonstrada cabalmente a violação dos arts. 93, inciso IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC. Nesse sentido, não demonstrada nenhuma das hipóteses acima registradas, não se mostra possível o processamento da Revista. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REFLEXOS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 6 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerrreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no art. 896, § 4.º, da CLT. Ademais, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, aplica-se o disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.464/2005-065-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : DENISVALDO NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o re-exame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.467/2004-051-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOÃO DE JESUS
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SERVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : TRANSVIPA - TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS COELHO NABUT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.477/2005-122-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BACELAR
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA MARIA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR. VANILDO DE ALMEIDA ARAÚJO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo não conhecido, com fundamento na Súmula nº 422 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.494/2006-057-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. BENEDICTO FELIPE DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : WILSON DA SILVA CAPANEMA
ADVOGADO : DR. IRACI DA SILVA CAPANEMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento cujas razões não afirmam os fundamentos do despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-1.502/2005-054-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO FERREIRA
AGRAVADO(S) : MAURO BASTOS NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Analisando a minuta do agravo de instrumento (fls. 2), percebe-se que o apelo foi interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT nos autos do processo que lhe move HÉLVIO XAVIER LINS, pessoa estranha aos autos, porquanto em todas as peças constam como partes a ECT e MAURO BASTOS NOGUEIRA. II - Constata-se também ter a ora agravante alegado que interpôs recurso de revista contra a decisão que negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo a sentença que concedeu ao recorrido as progressões horizontais por antigüidade, dos anos de 1999, 2002 e 2005, observada a prescrição. III - No presente caso o recurso ordinário (fls. 62/69) foi interposto pelo reclamante (Mauro Bastos Nogueira), o qual foi provido pela decisão regional (fls. 101/114) para acolher o pedido de progressão horizontal por antigüidade, sempre observando o interstício de 3 (três) anos entre uma progressão e outra. IV - Convém salientar que o despacho regional (fls. 137) não aborda a matéria discutida, não sendo possível detectar se as razões do agravo guardam pertinência com os seus fundamentos. V - De qualquer modo, é nítido o divórcio entre os argumentos expendidos na minuta do agravo de instrumento e a fundamentação do acórdão regional, indicando uma possível troca de recursos. VI - Assim, o equívoco ali detectado equívale à ausência de fundamentação, pelo que o agravo de instrumento não se credencia ao conhecimento deste Tribunal. VII - Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.509/2002-063-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PONTES
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão Regional baseada em laudo pericial. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.513/2003-018-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CANTINA PSIKOTO COZINHA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CAMILA PERRONI LA TERZA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. Assim, inviável a análise de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e de divergência jurisprudencial. ENQUADRAMENTO ASSISTENCIAL. Recurso desfundamentado, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.515/2005-008-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DA BAHIA - PRODEB
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SAHADE TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO SANTOS ROCHA
ADVOGADO : DR. IGOR DUNHAM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório da revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.542/2001-301-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADA : DRA. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DUARTE DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.543/2005-443-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MANOEL ISIDRO ALONSO GAGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVANÓE FREITAS JULIÃO
AGRAVADO(S) : EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS S.A.
ADVOGADO : DR. RICHARD MILONE CACKO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. NULIDADE NÃO COMPROVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Incabível o processamento do Recurso de Revista nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.552/2002-011-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPARÁ

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALDAIR VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. PRAZO DE VIGÊNCIA EXPIRADO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.558/2004-311-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS , CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : UM TOQUE RESTAURANTE LTDA. - ME

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EXTENSÃO A EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. IMPOSSIBILIDADE. Decisão regional em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.564/2002-007-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MERCANTIL NOVA ERA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA MENEZES SILVA
AGRAVADO(S) : SIDNEY BRITO FILHO
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Pretensão recursal cujo acolhimento depende do reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Violação do art. 28 da Lei 4.886/65 não demonstrada. Contrariedade à Súmula nº 331, III, desta Corte não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.609/2001-061-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : DPM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A entrega da prestação jurisdicional deu-se de forma completa e fundamentada. Ausentes as violações apontadas. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Decisão regional em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.610/2004-017-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ANA PAULA DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARCOS GURGEL
AGRAVADO(S) : G. BARBOSA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO	: AIRR-1.630/2006-069-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: CLARO ALTAMIRO CARNEIRO VERLINDO
ADVOGADO	: DR. MARINO ELÍGIO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO	: AIRR-1.651/2003-055-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. EDUARDO RIBEIRO TARIANO LÉO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO	: DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Divergência jurisprudencial não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.662/2005-048-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S)	: MULTIMARCAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	: AIRR-1.713/2006-001-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: MAXIMO MEDEIROS DE ARAUJO
ADVOGADA	: DRA. ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO	: AIRR-1.717/2005-026-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE IGUATU
ADVOGADO	: DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: EDVAL BRITO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO	: AIRR-1.729/2004-031-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES

ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: HARPER'S GASTRONOMIA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉIA LOVIZARO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Decisão regional em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.741/2005-291-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: GRUPO EDITORIAL SINOS S.A.
ADVOGADO	: DR. BEN-HUR TORRES
AGRAVADO(S)	: MOACIR MACHADO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. DORIANA BONASSINA
AGRAVADO(S)	: COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES ISAOCANHA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO	: AIRR-1.765/2001-444-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO	: DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
AGRAVADO(S)	:

	SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIN-TRAPORT
ADVOGADO	: DR. LUIZ GONZAGA FARIA
AGRAVADO(S)	: EDSON ALVES PEREIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RICARDO SOARES BRUNO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO	: AIRR-1.773/2004-001-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: ETELVINO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO ALVES COSTA
AGRAVADO(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. DESPROVIMENTO. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.774/2004-013-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: JOÃO PAULO MARCHE
ADVOGADA	: DRA. ANA CLÁUDIA MARQUES DA SILVEIRA BUENO ROCHA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. Trata-se de inovação recursal a indicada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.795/2005-063-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV

ADVOGADO	: DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	: CLAUDIA MUNIZ DA SILVA PESSANHA
ADVOGADO	: DR. MAURO CARVALHO NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO	: AIRR-1.799/1999-441-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTOS
ADVOGADA	: DRA. ANGELA REGINA COQUE DE BRITO
AGRAVADO(S)	: LUZIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
AGRAVADO(S)	: TIGRE SERVIÇO DE PORTARIA E MONITORAMENTO S/C LTDA. - ALDAMINO PEDRO E OUTRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACORDO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Pretensão recursal cujo acolhimento depende do reexame de fatos e provas. Questão fática (Súmula nº 126/TST). Violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.826/2003-079-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	: WÍLSON YASSUMASSA SATO
ADVOGADO	: DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HORAS EXTRAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Inviável o seguimento de recurso de revista em que não se observam os requisitos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.833/2006-142-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: BETIM VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO EUGÊNIO ABREU R. DE SOUSA
AGRAVADO(S)	: ANTONIO SOARES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. KELLY REJANE COSTA SANTOS
AGRAVADO(S)	: COMPLETA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. I - Uma vez não atingido o valor total da condenação nem depositado o valor mínimo exigido para cada novo recurso interposto, torna-se flagrante a deserção do recurso de revista, o que obsta o conhecimento do apelo ante o não-preenchimento de um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal: o preparo. II - O despacho denegatório observou os termos da Súmula nº 128, item I, desta Corte. III - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AG-AIRR-1.835/2004-021-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO KERSTEN SCHWANTES E OUTRA
ADVOGADO	: DR. MANUEL DA COSTA MACIEL
AGRAVADO(S)	: MARIA DO CARMO CAMINHA MIURA
ADVOGADO	: DR. RODRIGO PIMENTEL PINTO RAVENA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO MORUMBI DE PSIQUIATRIA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. Tratando-se de interposição de Agravo Regimental contra acórdão de Turma prolatado em sede de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, e não sendo possível a invocação do princípio da fungibilidade recursal, não se conhece do Agravo por incabível.

PROCESSO	: AIRR-1.838/2002-463-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE FÁTIMA CONCEIÇÃO CUNHA
AGRAVADO(S)	: MEIRE PACHALIAN DEMICHELI
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA YAEKO CAVALHEIRO UEDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA DO BANCÁRIO. I - A Turma Regional, ao sinalizar pela inexistência de exercício de cargo de confiança, amparou-se na ausência de subordinados e por constatar da prova testemunhal que o autor não era chefe de nenhum departamento, a atrair à ilação o disposto no item I da Súmula 102 do TST, de que "a configuração, ou não, do exercício

da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". II - É notória a jurisprudência deste Tribunal no sentido da necessidade do efetivo exercício de cargo de confiança, para se excluir o pagamento da 7ª e 8ª horas como extras, não bastando o pagamento da gratificação de função superior a 1/3 do cargo efetivo. III - O recorrente não atendeu ao disposto na Súmula 337 do TST, segundo a qual é imprescindível à comprovação de dissensão pretoriana que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. No entanto, a fim de se evitar futura queixa de surpresa quanto à exigência da técnica que deve se revestir o recurso de revista, convém registrar a inespecificidade dos julgados colacionados. IV - Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.860/2004-002-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : VISEL - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DILCÉA MENDONÇA BORGES ZANONI
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. GENTIL MARTINS PEREZ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Decisão regional proferida em conformidade com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte. Violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal não caracterizada. II - HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO VALORAÇÃO DAS PROVAS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Prejudicada a análise de violação do art. 131 do CPC. Incidência do disposto no § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-1.882/2006-461-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : EXATA-MÁSTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLAUDIA HELENA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : LUCIO YUITI SUMIKAWA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.897/2005-020-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BERNARDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Verifica-se que a recorrente, olvidando a norma processual aplicável à espécie, não indicou em seu recurso de revista afronta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.905/1999-061-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ANTONIO SANTANA DE ALCÂNTARA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.933/2006-009-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BRAZ DAS CANDEIAS
ADVOGADO : DR. RONALDO COELHO DAMIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.983/2003-342-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : ILÍDIO AUGUSTO ALVES FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA PRATA BLANKE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.992/2003-042-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : ROBERTO MONTEIRO UGLAR
ADVOGADO : DR. AGNALDO DO NASCIMENTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ESPECÍFICA. Inviável o seguimento de recurso de revista em que não se observam os requisitos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.022/1997-464-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO MARBA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ERIKA CRISTINA PRIMANI VIAN QUEIROZ
AGRAVADO(S) : PAULO CEZAR RODRIGUES BATISTA
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato. Incidente a Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.049/2001-302-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : PAULO BISPO NEVES
ADVOGADO : DR. OSMAR CASTRO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RITO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 331 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Ademais, a decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula n.º 331, IV, do TST, que autoriza a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do Empregador. DAS HORAS EXTRAS. DAS VERBAS RESCISÓRIAS. DA MULTA DO 477 DA CLT. Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo, o que afasta a alegação de violação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.069/2002-021-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CRISTIANE MOREIRA PINTO ROQUE
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : M. S. TIMES IDIOMAS E COMÉRCIO DE MATERIAL DIDÁTICO LTDA.
ADVOGADO : DR. DIOGO TEIXEIRA MACEDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS, HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE FUNÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. O Tribunal a quo decidiu a controvérsia mediante análise do conjunto fático probatório. Desse modo, eventual reforma da decisão esbarra na incidência da Súmula n.º 126 dessa col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.094/2003-008-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SECOLIN
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO NETO
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO. Decisão regional em conformidade com Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Ofensa a dispositivos da Constituição Federal não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.156/2004-051-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EZIO BENEDITO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA IRANY ARAÚJO DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-2.181/2006-148-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO ALTO DAS PEDRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : LEANDRO FERREIRA ABREU
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF SEM AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA. DESERÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando verificado pelo Regional, no despacho denegatório, que a guia DARF não apresenta autenticação bancária ou outro meio que comprove seu regular pagamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.192/2000-053-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO ANIZEU
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART 461 DA CLT. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.196/2004-041-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : REAL EXPRESSO LTDA.
ADVOGADO : DR. CAIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : RAMON FLÁVIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FONSECA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-2.230/2004-431-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDVALDO DOS RAMOS MACHADO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA K. CASAGRANDE
AGRAVADO(S) : CCC - CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.



DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. O Regional deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula n.º 331, IV, do TST, que autoriza a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do Empregador, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas públicas e das Sociedades de Economia Mista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.236/2002-003-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : SÍTIO DO BIZIM LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Violação de dispositivos constitucionais e de lei federal não demonstrada. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EXTENSÃO A EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. IMPOSSIBILIDADE. Decisão regional em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte. PENA DE CONFISSÃO E REVELIA/MULTA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O recurso encontra-se desfundamentado, porquanto não há indicação de violação de dispositivo de lei nem da Constituição Federal e tampouco transcrição de arestos para a demonstração de divergência jurisprudencial (art. 896 da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.276/2005-802-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : BANRISUL ARMAZÉNS GERAIS S.A.

ADVOGADO : DR. OTÁVIO PAZ DA SILVA

AGRAVADO(S) : AURI GODINHO BENITES

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA BRONGAR DE CASTRO

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA. - COTRAVIEL

ADVOGADO : DR. FELIPE FELKL SENER

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. De acordo com o disposto na Súmula n.º 331, item IV, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei n.º 8.666/93)". Estando a decisão regional de acordo com os termos da Súmula supramencionada, o Recurso de Revista não merecia conhecimento, razão pela qual ao Agravo de Instrumento nega-se provimento.

PROCESSO : AIRR-2.361/2004-039-12-41.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA

AGRAVADO(S) : ROGÉRIO ANTONIO TRAJANO CUSTODIO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CAPELETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-2.361/2004-039-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO ANTONIO TRAJANO CUSTODIO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CAPELETTO

AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-2.363/2004-206-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : MARIA FERNANDA MACHADO TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. HENRIQUE LOPES DE SOUZA

AGRAVADO(S) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S. A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO MACHADO GARRÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 344 DA SBDI-I DO TST. Estando a decisão recorrida de acordo com o posicionamento atual, notório e iterativo desta Casa, inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, § 4.º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.394/2005-025-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : MANOEL RUFINO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

AGRAVADO(S) : TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXÕES

ADVOGADO : DR. WALMAR ANGELI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.473/2003-059-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : HAGANÁ SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADA : DRA. CLAUDINÉIA MARTINES MENDONÇA

AGRAVADO(S) : JOSÉ BARBOSA DA SILVA FILHO

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES

AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VILA INGLESA

ADVOGADA : DRA. GIOVANNA RICUPITO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-2.509/1999-070-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA

AGRAVADO(S) : CAIO MONTE ALEGRE ROCHA

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ESPECÍFICA. Inviável o seguimento de recurso de revista em que não se observam os requisitos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.528/2002-311-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA

AGRAVADO(S) : BAR E LANCHONETE MARTINS FORTE LTDA. - ME

ADVOGADO : DR. JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-2.553/2005-101-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGFN)

PROCURADOR : DR. RICARDO KUKLINSKY SOBRAL

AGRAVADO(S) : LIMPAR LTDA.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO EDUARDO REVORÊDO RABÊLO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. ININTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. I - O fato de a agravante ter interposto embargos declaratórios objetivando a concessão de "efeito modificativo" ao despacho denegatório do recurso de revista não tem o condão de protrain o prazo para a interposição do agravo. II - Isso porque, reportando-se ao art. 535 do CPC, percebe-se que os embargos declaratórios não são cabíveis contra despacho de admissibilidade de recurso, destinando-se, ao contrário, a sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição de sentença ou acórdão. III - Nesse passo, vale ressaltar que a exceção prevista na Súmula nº 421 desta Corte se refere às hipóteses de denegação ou provimento de recurso com fundamento no art. 557 do CPC, tendo em vista que nesse caso as decisões monocráticas apresentam "conteúdo decisório e definitivo da lide", situação diversa da ora examinada em que a decisão embargada acha-se consubstanciada em despacho de mero juízo de admissibilidade recursal. IV - Nesse sentido precedentes da SBDI-I e SBDI-II do TST. V - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.554/2001-069-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA

AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS MIRANDA BULÇÃO

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ESPECÍFICA. Inviável o seguimento de recurso de revista em que não se observam os requisitos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.560/2004-073-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : HOTEL NOVA AMAZÔNICA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Decisão regional em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.658/2003-044-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : LOURIVAL BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-2.764/1998-060-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : ACADEMIA PAULISTA ANCHITA S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. HEITOR PINTO E SILVA FILHO

AGRAVADO(S) : NEIVA APARECIDA BORDES

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARDOSO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. Decisão regional em que se afastou o reconhecimento da dispensa da Reclamante por justa causa. Recurso baseado em premissa fática não consignada na decisão recorrida (Súmula nº 126/TST). Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.856/2002-015-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: RED ROOF RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ANA RITA BRANDI LOPES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de dispositivos constitucionais e de lei federal não demonstra.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Decisão regional em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.857/2001-028-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: RIOS UNIDOS LOGÍSTICA E TRANSPORTES DE AÇO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ADELMO DOS SANTOS FREIRE
AGRAVADO(S)	: MANOEL INÁCIO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
AGRAVADO(S)	: MERCURY EMPRESA DE SEGURANÇA S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. I - Segundo a redação do item IV da Súmula nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, até mesmo quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.936/2001-433-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: ABB LTDA.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO
AGRAVADO(S)	: ADILSON GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: SOLVAY DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIADE. REFLEXOS. DESPROVIMENTO. Ausentes as hipóteses previstas no art. 896 da CLT para o processamento do Recurso de Revista, não merece provimento o Apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.950/2004-063-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S)	: MAURICIO JORGE SILVA
ADVOGADO	: DR. PAULO ROGÉRIO TEIXEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-2.990/2003-201-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ BATISTA MONTEIRO
ADVOGADO	: DR. RUI DI GIACOMO BARBOSA
AGRAVADO(S)	: BB TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. NILCE CAMARGO PAIXÃO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.995/2003-020-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO JULIANO DE LIMA
ADVOGADA	: DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II -Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-3.087/2003-341-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: JORGE MANOEL DE PAULA
ADVOGADO	: DR. IVANIL JÁCOMO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	: AIRR-3.163/2003-020-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO	: DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA
AGRAVADO(S)	: CIA. GERBUR DE HOTELARIA
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO	: AIRR-3.197/1995-032-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: DANNAUSER DONNETTS DINIZ
ADVOGADA	: DRA. ELZA APARECIDA ANDREAZZI DOMINGOS
AGRAVADO(S)	: ABELA CATERING DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. CYRO PURIFICAÇÃO FILHO
AGRAVADO(S)	: EASUN ENGINEERING CO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. DIRCEU CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-3.563/2001-004-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: ESPAÇO ESPECIAL ACADEMIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RONALDO CARVALHO SADDI
AGRAVADO(S)	: ELEN ANDRADE
ADVOGADO	: DR. FÁBIO SILVEIRA ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-4.328/2004-002-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: WALDIR GIRADI

ADVOGADA	: DRA. TATIANA BOZZANO
AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível recurso de revista contra acórdão do Tribunal Regional prolatado em agravo de instrumento. Incidência da Súmula nº 218 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-4.870/2006-034-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
AGRAVADO(S)	: JUSSARA DE JESUS LIMA
ADVOGADO	: DR. MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ALTO QI - TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. WALMIR FERREIRA MARTINS
AGRAVADO(S)	: MN TECNOLOGIA E TREINAMENTO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, MULTA FUNDIÁRIA E DO ART. 477 DA CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	: AIRR-5.105/2003-026-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: CAROLINE OSTROSKI DA COSTA
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA PAIM FERREIRA
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SAIONARA RAQUEL SILVEIRA MORIMOTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. Pretensão recursal cujo acolhimento depende do reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-5.933/2005-006-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: ROGÉRIO NUNES BARBOSA
ADVOGADA	: DRA. LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL
AGRAVADO(S)	: BS COLWAY PNEUS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ROSEMEIRE ARSELI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO	: AIRR-6.244/2003-008-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE CONDOMÍNIOS EM EDIFÍCIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPCON
ADVOGADO	: DR. FABIANO ARCHEGAS
AGRAVADO(S)	: MARCOS BLATNER
ADVOGADO	: DR. AMÉRICO DE MORAES SALDANHA
AGRAVADO(S)	: ALPHAVILLE URBANISMO S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO STEUCK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO	: AIRR-11.086/2006-029-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: VILSON DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA DE TOLEDO
AGRAVADO(S)	: PLENOVALE FLORESTAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.



PROCESSO : AIRR-13.605/2005-002-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DENILSON CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADRIANO C. SOUZA VALE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-15.100/2004-651-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SILVANA LÚCIA CORDEIRO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA FRAZÃO DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO - LACTEC
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. IRINEU JOSÉ PETERS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. SUCESSÃO DE EMPRESA. NÃO-PROVIMENTO. Não se processa o Recurso de Revista quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-15.289/2005-002-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BRAGA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. EVANDRA DNICE PALHETA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ELIAS FERREIRA SOMBRA
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão recorrida na qual se adota a tese da natureza salarial da vantagem prevista no § 4º do artigo 71 da CLT em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-19.883/2002-004-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
EMBARGANTE : MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DE AMORIM ALVES
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO MÁRCIO DE CARVALHO ARIRAMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSENTE PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DA DECISÃO REGIONAL. Não apontada nenhuma das deficiências previstas no art. 535 do CPC, há que se negar provimento os embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20.064/2000-011-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARIA MARLENE BEZERRA
ADVOGADO : DR. CHARLES CRUZ BARBOSA
AGRAVADO(S) : ROBERTO ADELINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CHARLES CRUZ BARBOSA
AGRAVADO(S) : TASA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO
AGRAVADO(S) : MOHAMMAD MOHSIN RAZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO FERRAZ SANTIAGO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ANULAÇÃO DA PRAÇA REALIZADA. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-21.325/1998-221-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MAGDA COSTA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JORGE AUGUSTO BERGESCH
AGRAVADO(S) : MOVIGRAN - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
AGRAVADO(S) : MARCIAL BERNI DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. NEDYR MAISER ZIULKOSKI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. Incabível a interposição de Agravo Regimental, previsto nos artigos 72 e 239 do RITST, contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-83.122/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO MACHADO
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUTARQUIA MUNICIPAL. ABONO PREVISTO EM LEI MUNICIPAL. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. Divergência jurisprudencial não demonstrada (incidência da OJ/SBDI-1 nº 111 desta Corte). Violação do art. 37, X, da CF/88 não caracterizada (incidência da Súmula nº 297 desta Corte). Ausência de fundamentação quanto aos demais dispositivos apontados como violados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-87.983/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : KIMS CAFÉ LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Decisão regional em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-89.312/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MARIA ODITE LUZIANO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-90.072/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COLACRIL PRODUTOS ADESIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MINGARDI FILHO
AGRAVADO(S) : ERONILDES RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JURACI GOMES DO NASCIMENTO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Ausência de necessária e adequada fundamentação. Reprodução dos argumentos constantes do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-95.068/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA JÚLIO SIMÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JORGE FRANCISCO SANTIAGO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Arts. 832 da CLT, 835 do CPC, 5º, LV e 93, IX, CF/88. Violação não demonstrada. Decisão denegatória fundamentada. 2. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Arestos inespecíficos e provenientes de Turma desta Corte. Incidência das Súmulas 296, I e Súmula 337, I, "b", desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-99.505/2005-028-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LORENA DE CÁSSIA KOZLOWSKI
ADVOGADA : DRA. DENISE FILIPPETTO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI LTDA. - SET
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO ABAGGE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos e quando atraem a incidência do óbice da Súmula 126 desta Corte.

PROCESSO : ED-AIRR-104.604/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
EMBARGANTE : ELLEN EUNICE LUDWIG E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CARMEM THEREZINHA H. DA SILVA
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÕES INEXISTENTES. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-131.916/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS KADER
AGRAVADO(S) : REJANE SACCO DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. SÍLVIO DE OLIVEIRA TORVES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, resta evidente que a decisão firmada está de acordo com a jurisprudência do TST, quanto a diversos dos aspectos discutidos, o que convalida a aplicação do óbice do art. 896, § 4.º, da CLT. Ademais, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese delineada na alínea "c", do art. 896, da CLT. Importa também salientar que a violação constitucional apta a ensinar o conhecimento do Recurso de Revista não se dá por via reflexa, mas deve ser direta e literal, o que não se verificou no presente caso. Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : RR-2/2005-371-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CALÇADOS SANDRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO
RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO SOARES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO KLEIN

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. O direito à percepção das horas extras decorrentes da contagem minuto a minuto resultava de uma construção jurisprudencial surgida a partir da interpretação do art. 4.º da CLT. Ocorre que a Lei n.º 10.243/2001 introduziu o § 1.º ao art. 58 da CLT e as normas coletivas que fogem a esta regra, estabelecida pela CLT, não podem prevalecer, tendo em vista o princípio da hierarquia formal das leis. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-13/2007-007-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PATRÍCIA MESQUITA GRECO
ADVOGADO : DR. GERALDO FONSECA MARINHO
RECORRIDO(S) : TNL CONTAX S.A.

ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESNÍVEL SALARIAL COM ORIGEM EM DECISÃO JUDICIAL. I - Para que esta Corte se abalasse a proferir tese sobre a necessidade ou não da demonstração da identidade de funções em relação a todos da cadeia equiparatória, era imprescindível que o Regional explicitasse o aspecto fático, pressuposto para a aplicação do item IV da Súmula 6 do TST, consistente na constatação dos requisitos do artigo 461 da CLT quanto à paradigma inicialmente apontada para a equiparação salarial. II - Com isso, descarta-se não só a ocorrência de afronta ao artigo 461 da CLT e de contrariedade à Súmula 6, item VI, do TST, mas também a higidez dos julgados servíveis trazidos à colação, nos termos da Súmula 296 do TST, pois nenhum deles se reporta à circunstância aqui retratada da falta de identificação dos requisitos do artigo 461 da CLT quanto ao paradigma inicialmente apontado para a equiparação salarial, ao passo que os demais arestos desservem à demonstração de conflito pretoriano, visto serem oriundos de Turmas do TST, hipótese não contemplada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. III - Recurso não conhecido. FOLGAS SEMANAIS. INCOGNOSCIBILIDADE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INDICAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI EM DESATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 337 E 422 DO TST. I - É jurisprudência consolidada nesta Corte, através da Súmula 337, item I, "b", ser imprescindível à comprovação de dissensão pretoriana que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. II - Desse pressuposto de admissibilidade ressente-se, no entanto, o tópico da revista da recorrente, pois não obstante transcrevesse trechos do acórdão paradigma, deixou de aludir à tese que identificasse o conflito jurisprudencial. III - E era indeclinável que detalhasse a tese adotada pelo Regional e a que o fora no aresto trazido para confronto a fim de demonstrar a dissensão entre elas a partir da mesma premissa fática, a teor da Súmula nº 296 do TST, afastada a alternativa de o Tribunal incursionar pelos termos da decisão recorrida e os da decisão paradigma com o objetivo de dilucidar a ocorrência da indigitada dissensão. IV - Já quanto ao artigo 7º, XV, da Constituição invocado na revista, cumpre sublinhar que a ausência de indicação inequivoca dos motivos pelos quais o considera vulnerado revela a deficiência das razões recursais, pois há de se demonstrar claramente em que consistira a afronta, não bastando a simples menção ao aludido dispositivo, de forma a atender ao princípio da dialeticidade, tratando-se de ônus processual da parte. V - A par disso, constata-se não ter a recorrente impugnado o fundamento que norteara o Regional, vindo a calhar também a aplicação da Súmula 422 do TST, segundo a qual "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". VI - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE SEGURO-DESEMPREGO. I - O recurso encontra-se desfundamentado, no particular, porquanto a recorrente não indica afronta a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, tampouco dissenso pretoriano, nos termos do artigo 896 da CLT. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-15/2006-741-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : GRAZZIOTIN S.A.
ADVOGADO : DR. VALMOR ALBANI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTO ÂNGELO
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO ROQUE TOLFO VIERA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação dos arts. 5.º, XX e 8.º, V da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação de Cumprimento. Custas pelo Sindicato no valor de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor arbitrado à causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. EMPRESA NÃO-FILIADA AO SINDICATO. A contribuição assistencial patronal constante de cláusula coletiva, imposta a toda a categoria econômica, viola os arts. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V, da Carta Política, que assegura a liberdade de associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando não sindicalizados. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-18/2006-011-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRAVO LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BURGOS FREIRE
RECORRIDO(S) : ALEXSANDRA PATRÍCIA REBELLO
ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA ARAGÃO PADILHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE POR JULGAMENTO ULTRA PETITA. I - Observa-se do acórdão impugnado ter o Regional firmado tese de o julgamento ultra petita, em que teria incorrido a sentença da Vara do Trabalho, não induzir a pretendida nulidade do julgado, dada a possibilidade de o juízo ad quem podar os excessos, adequando a sanção jurídica à pretensão deduzida na inicial. II - Na oportunidade, não enfrentou a versão de que na inicial a recorrida teria pleiteado o pagamento de diferenças de verbas rescisórias, em virtude das horas extras e da média salarial, ali nada constando, em momento algum, qualquer requerimento das diferenças em virtude da não observância da maior remuneração(sic), tampouco o fez quando exortado a tanto por meio de embargos de declaração, pelo que, à falta de prequestionamento da súmula 297, não há como o TST deliberar sobre a vulneração dos artigos 128 e 460 do CPC. III - Aqui, não é demais salientar a inaplicabilidade da OJ 119 da SBDI-I, de ser inexistível o prequestionamento no caso de a violação provir da própria decisão recorrida, visto que o pretenso julgamento ultra petita teria ocorrido não ao rés da decisão impugnada e sim no âmbito da sentença da Vara do Trabalho. Recurso não conhecido. BASE DE CÁLCULO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. I - Não obstante no recurso ordinário a recorrente tivesse se reportado aos parâmetros da base de cálculo das verbas rescisórias, pactuados em instrumento normativo, o certo é que o Regional não se pronunciou a respeito no acórdão recorrido, nem no acórdão que julgou os embargos de declaração, nos quais fora incitado a tanto, de modo que, ausente o requisito do prequestionamento da súmula 297, essa Corte por igual não tem como deliberar sobre a higidez da divergência jurisprudencial e a suposta violação do artigo 7º, inciso XXVI da Constituição. II - A recorrente, a seu turno, não cuidou de suscitar preliminar de negativa de prestação jurisdicional, a título de ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX da Constituição, da qual não se pode conhecer de ofício, valendo ressaltar, de resto, que a falta do prequestionamento não se refere à norma constitucional, mas à premissa fática de que instrumento normativo da categoria teria estabelecido critérios de cálculo das verbas rescisórias. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-26/1999-075-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DURVAL ALVES
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA DE EFEITO EXTINTIVO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERSISTÊNCIA DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A JUBILAÇÃO. MULTA FUNDIÁRIA. I - O STF tem reiteradamente se pronunciado, ainda que por meio de decisões monocráticas, no sentido de que viola o artigo 7º, inciso I da Constituição, qualquer interpretação que se possa extrair do caput do artigo 453 da CLT, sobre as implicações da aposentadoria espontânea, relativamente aos contratos de trabalho de empregados que tenham permanecido em serviço após a sua concessão e que tenham sido posteriormente dispensados, quer diga respeito à sua aptidão para provocar a dissolução do contrato, ou à incommunicabilidade do período contratual anterior à jubilação àquele que a sucedeu, a partir do fato de ela ter sido erigida em óbice à acessio temporis lá contemplada. II - Desse modo, muito embora nenhuma das doutes decisões tivesse enfrentado a tese ora veiculada, de a aposentadoria não implicar a extinção do contrato de trabalho mas o fracionamento do período contratual em dois períodos distintos, em que o anterior não é comunicável ao posterior, para nenhum efeito legal, deduzida de exegese histórica e finalística do artigo 453 da CLT, em que ela fora guindada à condição impeditiva da acessio temporis, impõe-se, por disciplina judiciária, seguir a jurisprudência já consolidada na Suprema Corte, tanto quanto no âmbito desta Corte, por meio da OJ 361 da SBDI-I. III - Recurso não conhecido. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. I - O Regional consignou que a base de cálculo das horas extras devidas deve considerar as verbas salariais habitualmente pagas ao empregado, pelo que não se vem contrariada a Súmula 264 do TST, segundo a qual "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa". II - O Colegiado local deixou de identificar as parcelas a comporem a base de cálculo, muito menos reportar-se à incidência de adicional sobre adicional a configurar bis in idem, a agigantar a inespecificidade, nos termos da Súmula 296, do aresto trazido à colação, que se reporta ao efeito cascata da integração ao adicional noturno e do adicional por acúmulo de funções na base de cálculo das horas extras. III - Impertinente a invocação das Súmulas 203 e 376 do TST, tanto quanto dos artigos 59, § 1º, e 61, § 2º, da CLT e 5º, II, e 7º, XVI, da Constituição, pois nenhum deles trata da base de cálculo das horas extras. IV - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA DA VANTAGEM PECUNIÁRIA PREVISTA NO ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. I - Da interpretação, gramatical e teleológica, da norma do § 4º do artigo 71 da CLT, extrai-se a conclusão de a vantagem ali preconizada se caracterizar como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não-excedimento da jor-

nada legal, de tal sorte que faleceria ao recorrido o pretenso direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. II - Em que pesem tais considerações, o certo é que esta Corte já consolidou sua jurisprudência, no sentido da natureza salarial daquela vantagem, a fim de assegurar a sua repercussão nos demais títulos trabalhistas, mediante a edição da OJ 354 da SBDI-I, segundo a qual "Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais." III - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. DESCUMPRIMENTO DO PERÍODO MÍNIMO LEGAL DE DESCANSO. I - A decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 355 da SBDI-1 do TST, de que "O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional." II - Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. I - Cotejando as razões dedilhadas pelo Regional com as que o foram na revista, constata-se não ter a recorrente impugnado o fundamento que o norteara da falta de prova da natureza da parcela a ser compensada, à sombra dos artigos 767 da CLT e 182 e 422 do CC, vindo a calhar a aplicação da Súmula 422 do TST, segundo a qual "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta", a desabilitar à cognição desta Corte a divergência colacionada. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-39/2004-034-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO LUIZ GAZ
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : SEVENTEEN MODAS E CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA FARIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R\$3.000,00 (três mil reais), pelo Reclamado, calculadas sobre R\$15.000,00 (quinze mil reais), valor arbitrado à condenação para os fins de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO TRABALHISTA. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Nessa hipótese, sendo incontestado o labor, independentemente de ser reconhecido o vínculo, é devida a contribuição previdenciária, no caso incidente sobre o total do valor acordado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-66/2003-012-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
RECORRIDO(S) : NEILZA RODRIGUES BELLÓ
ADVOGADA : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ
RECORRIDO(S) : CENTRAL DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL
RECORRIDO(S) : ENDEREÇO CERTO DISTRIBUIÇÃO E MARKETING LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA VIEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA N.º 219 DO TST. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/1970. Estando o Reclamante assistido por advogado particular, não se verifica o correto preenchimento dos requisitos em questão, sendo indevida a verba honorária, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-71/2006-401-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. STELLA MARIA FREITAS CORDEIRO
RECORRIDO(S) : DERBY PIMENTEL RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BARBOSA SODRÉ FLORES



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 205 DA SBDI-1/TST. I - O inciso I do art. 114 da Carta Magna estabelece a hipótese de competência para processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". II - A Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 do TST esclarece que: "COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. (nova redação, DJ 20.04.2005) I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial." PRESCRIÇÃO. I - O recorrente nem sequer teve o cuidado de demonstrar por que reputou violado o art. 7º, XXIX, da Constituição. Com efeito, era indeclinável que detalhasse a tese adotada pelo Regional, confrontando-a com o conteúdo do preceito invocado, a fim de demonstrar a dissensão entre eles de forma a atender ao princípio da dialeticidade, afastada a alternativa de esta Corte se imiscuir pelos termos do acórdão recorrido e dos dispositivos, com o objetivo de dilucidar a ocorrência da assinalada violação, tendo em vista se tratar de ônus processual da parte. II - Ainda que se pudesse relevar esse deslize do recorrente, constata-se que o TRT afastou a prescrição bienal aplicando corretamente o art. 7º, XXIX, da Constituição, pois, após computar a projeção do aviso prévio, registrou o ajuizamento da ação dentro do biênio prescricional. CONTRATO NULO. I - O recurso está desfundamentado, no particular, tendo em vista que o Município não indicou contrariedade sumular, dissenso jurisprudencial, violação literal de lei federal ou afronta direta da Constituição, de forma a atender os requisitos do art. 896 da CLT. II - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-105/2004-421-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : SANTO ANGELO COMÉRCIO E EMPREITADA EM CONSTRUÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ CLÁUDIO BARRA NOVA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO COYADO
RECORRIDO(S) : LÚCIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ICHIE SCHWARTSMAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 195, I, "a", da Constituição e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - Conforme se depreende da literalidade das normas dos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, bem assim que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado. II - Infere-se da análise dos fundamentos do acórdão recorrido que a conciliação pôs fim à demanda na qual se buscava o reconhecimento e declaração da existência de vínculo de emprego, com o pagamento de todas as verbas decorrentes. III - Não obstante as considerações traçadas pela Turma Regional, de que a natureza da relação jurídica havida entre as partes não fora objeto de decisão pelo Juízo de origem, extrai-se, objetivamente, a violação aos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. IV - Recurso provido.

PROCESSO : RR-106/2002-092-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. DANIELA SCHWEIG CICHY
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DALL'OMO
ADVOGADO : DR. MAURO DALARME

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que considerou indevido o adicional de transferência e seus reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PROVISORIEDADE. REQUISITO LEGAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA SBDI-1. 1. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional é a transferência provisória, visto que o legislador não faz nenhuma outra exigência e muito menos diferenciação quanto aos destinatários da

referida parcela salarial. 2. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1: "O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". 3. Dessa feita, tendo em vista que o Regional modificou a decisão primária, a qual registrava ter ocorrido transferência definitiva, para adotar a tese de que o art. 469 da CLT não faz distinção entre transferência provisória ou definitiva, a decisão deve ser modificada a fim de seja restabelecida a sentença, que considerou indevido o adicional de transferência e seus reflexos. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-113/2005-073-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BARROS GUEDES
RECORRIDO(S) : ENRIQUE VAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VICENTE FOSCARDIO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta à segunda Reclamada São Paulo Transporte S.A.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE PÚBLICO. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO. Decisão do Tribunal Regional que atribui responsabilidade subsidiária a empresa gestora de serviço público, cujas atribuições limitam-se a administrar e fiscalizar os serviços de transporte público, prestados por empresas concessionárias. Aparente contrariedade ao item IV da Súmula 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de se determinar o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 deste Tribunal. II - RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. Hipótese em que o Tribunal Regional atribui responsabilidade subsidiária a empresa gestora de serviço público, cujas atribuições limitam-se a administrar e fiscalizar os serviços de transporte público, prestados por empresas concessionárias. Caracterizada a contrariedade ao item IV da Súmula 331 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-124/2005-004-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS
RECORRIDO(S) : LUCIMAR SOBRAL FILHO
ADVOGADO : DR. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS VILARINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema: "horários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 129 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios impostos pela decisão regional.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - Salientada a circunstância inconcussa de a decisão recorrida não ter enfrentado a questão da incompetência da Justiça do Trabalho, nem ter sido exortado a tanto via embargos de declaração, avulta a falta do prequestionamento do Súmula nº 297 do TST, inabilitando o recurso ao conhecimento desta Corte. II - Recurso não conhecido. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. I - Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI1/TST. II - Desse modo, o recurso de revista não logra conhecimento, por conta da Súmula nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDI foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do apelo extraordinário. III - Tendo por norte essa singularidade da decisão recorrida, não se divisa inclusive a higidez da divergência jurisprudencial suscitada aleatoriamente com os arestos trazidos à colação, por sinal em flagrante contravenção à súmula 337 do TST, em virtude de parte considerável deles achar-se superada no âmbito desse Tribunal. IV - Já em relação aos arestos nos quais há referência aos princípios do artigo 37 da Constituição, defronta-se com a sua inespecificidade, a teor da súmula 296, visto que o Regional não enfrentou a controvérsia sobre a natureza salarial do auxílio-alimentação à luz daquele preceito constitucional, nem foi exortado a tanto nos embargos de declaração então interpostos. V - Os demais arestos mostram-se inespecíficos inclusive daquele que propiciou a admissibilidade do recurso de revista, frente ao precedente da súmula 297 do TST. VI - Não tendo o Regional dirimido a controvérsia sobre a natureza salarial do auxílio-alimentação pelo prisma da previsão em instrumento normativo, não há como se deliberar sobre a pretensa violação dos artigos 5º, II, 7º, XXVI da Constituição, e 611 e 613, incisos III e VII da CLT, na esteira da falta do prequestionamento da súmula 297. De resto, lastreado na constatação de a decisão impugnada encontrar-se em consonância com as súmulas 51 e 288 desta Corte, calçada por sua vez em universo probatório insuscetível de reexame em grau de jurisdição extraordinária, a teor da súmula 126, não se vislumbra a pretensa violação do artigo 3º da Lei 6.321/76. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na

Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios está condicionada ao concurso dos requisitos relativos à assistência sindical e à percepção pelo empregado de salário inferior ou igual a dois mínimos mensais, ou comprovação de situação econômica tal que o impossibilite de demandar sem prejuízo do seu sustento ou o de sua família, nos termos da Súmula nº 219/TST e do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. II - Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-152/2006-002-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BRTPREV
EMBARGADO(A) : SANDRA ELISABETE GERHARDT
ADVOGADO : DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-179/2005-143-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIABA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ANDRÉ VOLPE MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ OCTÁVIO MENEZES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação ao pagamento das diferenças do FGTS depositado durante o contrato que seriam apuradas na fase de liquidação.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPROVAÇÃO DOS DEPÓSITOS DE FGTS. Violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 298/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. 1. REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. Violação dos arts. 611, § 1º, da CLT e 7º, XXVI, da CF/88) não demonstrada. Impossibilidade de reexame de matéria fática (Súmula nº 126 do TST). Recurso de revista não conhecido. 2. COMPROVAÇÃO DOS DEPÓSITOS DE FGTS. Não se atribui ao empregador o ônus de provar a regularidade dos depósitos de FGTS se o Autor não define precisamente o período em que o empregador teria deixado de cumprir a obrigação instituída no art. 15 da Lei 8.036/90. Recurso de Revista a que se dá provimento por ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

PROCESSO : ED-RR-218/2003-011-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA
EMBARGADO(A) : LÚCIA SENEM CLAUDINO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-243/2006-043-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. RAMIRIS FERREIRA
RECORRIDO(S) : MARCOS SIDNEY BRANDENBURG
ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Perda do direito às férias em razão do gozo de licença-prêmio - Férias em dobro", por violação ao art. 133, inciso II, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, quanto às férias, limitar a condenação ao adicional de 1/3, sem a dobra legal. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Fernando Eizo Ono.

EMENTA: FÉRIAS - PRESCRIÇÃO. I - Do teor do acórdão recorrido, verifica-se que não houve emissão de tese acerca da ocorrência ou não de prescrição, tampouco foram interpostos embargos declaratórios com a finalidade de exortar a Corte de origem a se pronunciar. Faltou, portanto, o necessário prequestionamento exigido pela Súmula nº 297 do TST. II - Vale salientar que não se trata de hipótese de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 119 da SBDI-1 desta Corte, pois, sendo a prescrição uma prejudicial de mérito, a violação teria surgido na primeira vez que o mérito da causa foi examinado, no julgamento do processo pela Vara do Trabalho. III - Ademais, de acordo com a Súmula Nº 153 do TST, "não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária". IV - Recurso não conhecido. PERDA DO DIREITO ÀS FÉRIAS EM RAZÃO DO GOZO DE LICENÇA-PRÊMIO - FÉRIAS EM DOBRO. I - De

acordo com o art. 133, inciso II, da CLT, o empregado que no período aquisitivo permanecer em gozo de licença, com percepção de salários, por mais de trinta dias não terá direito a férias. A licença-prêmio é uma licença na qual o empregado continua recebendo o seu salário e, além de estimular a assiduidade, atende aos mesmos fins das férias, sendo o gozo de uma incompatível com o de outra. II - Essa incompatibilidade com o gozo das férias não significa que não há o direito a elas. Trata-se de direito garantido constitucionalmente, e lei anterior que o negasse teria sido revogada pela nova ordem constitucional. A intenção do legislador, ao editar o inciso II do artigo 133 da CLT, não foi a de excluir o direito a férias, mas a de substituir o seu gozo por parte da licença remunerada. Ou seja as férias existem, mas embutidas na licença, razão pela qual continua devido o adicional de um terço, estabelecido pelo inciso XVII do art. 7º da Constituição, sem a dobra, pois usufruída a tempo, não havendo falar em incidência do art. 137 da CLT. III - Recurso parcialmente provido. REFLEXOS DO ABONO SALARIAL SOBRE O 13º SALÁRIO. I -

Não houve manifestação do Regional no que respeita às alegadas violações aos artigos 2º, 37, 39, § 7º, e 169 da Constituição Federal, nem foi este instado a fazê-lo por meio de embargos declaratórios, motivo pelo qual se defronta com a ausência do indispensável prequestionamento a que alude a Súmula nº 297 do TST. II -Além disso, a decisão é fruto de interpretação do art. 457, § 1º, da CLT e da legislação municipal, e eventual violação a esses dispositivos não implica afronta direta e literal aos dispositivos constitucionais invocados, como exige a alínea "c" do art. 896 da CLT. III - Os arestos colacionados não servem para configuração de divergência jurisprudencial. IV - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS I - Falta interesse recursal ao Município de Imbituba, pois não houve condenação aos honorários. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-250/2007-114-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CÉSAR MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LEIZA MARIA HENRIQUES
RECORRIDO(S) : LOJA ELÉTRICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de indenização substitutiva da garantia de emprego do art. 118 da Lei nº 8.213/91, correspondente a doze salários mensais (fixo e média de comissões), mais o cômputo das férias com o terço constitucional, décimo- terceiro salário, PLR, tickete-alimentação e FGTS, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei, tomando-se como base de cálculo a remuneração percebida ao tempo da rescisão do contrato de trabalho. Custas pela reclamada sobre o valor ora arbitrado de R\$ 40.000,00 no importe de R\$ 800,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PERÍODO JÁ EXAURIDO. DEMORA NO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. I - A questão que se coloca é saber se o descumprimento da garantia de emprego, conferida ao portador de doença profissional, pelo art. 118 da Lei nº 8.213/91, com o seu despedimento imotivado, lhe dá o direito de pleitear a reintegração ou a indenização substitutiva, pelo que a ação ajuizada após a expiração do prazo nele consagrado induziria à idéia de renúncia ao benefício ali contemplado. II - É preciso assinalar que a garantia de emprego, prevista na Legislação Extravagante, difere da já extinta estabilidade decenal do artigo 492 da CLT. Enquanto a estabilidade decenal implicava autêntico direito de propriedade ao emprego, em relação ao qual era inoperante a vontade arbitrária do empregador, a garantia de emprego não passa de simples proibição momentânea do exercício do poder potestativo de rescisão contratual, cuja violação dá ao empregado o direito à percepção da respectiva indenização compensatória. III - Por isso há de se convir não ser juridicamente sustentável a tese do abuso de direito ou da renúncia tácita à garantia de emprego, extraída unicamente do fato de a ação ter sido proposta depois de vencido o prazo de proibição do exercício do poder potestativo de rescisão ou em período prestes a exaurir-se. IV - É que o decurso do prazo para ajuizamento da ação só teria relevância se ao tempo dele houvesse transcorrido o biênio prescricional, não se podendo inferir da circunstância de o empregado não tê-la proposta logo em seguida ao despedimento imotivado o propalado abuso de direito ou a aludida renúncia ou desistência ao benefício, na medida em que, não atingido o direito de ação pela prescrição extintiva, agiganta-se o seu direito de pleitear a indenização substitutiva pela inobservância da garantia de emprego ou estabilidade provisória. V - Até porque, levando a tese do abuso de direito às últimas consequências, se depararia com o cerceamento do direito constitucional de invocar a atuação do Poder Judiciário, além de injustificada subtração do direito patrimonial subjacente ao descumprimento da garantia de emprego. VI - Além disso, a tese da renúncia ou desistência tácita à garantia, pelo simples decurso do respectivo prazo, traz subjacente a admissibilidade de renúncia ou desistência tácita, em contravenção ao princípio geral de que uma ou outra há de ser, em regra, expressa, sobretudo na seara do Direito do Trabalho, em razão da sua natureza tutelar e protetiva do empregado. VII - Nesse sentido se orienta a jurisprudência já consolidada nesta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-273/2006-382-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.

ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S) : ADAO MACIEL CÉZAR
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "Norma de Categoria Diferenciada", por contrariedade à Súmula nº 374 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de risco de vida e ajuda alimentação previstos em normas coletivas dos vigilantes; "Adicional de Horas Extras - Irregularidade do Regime de Compensação", por violação ao artigo 7º, inciso XIII, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras, referente às horas excedentes da jornada de 10 horas; "Adicional de Insalubridade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade; "horários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios impostos pela decisão regional.

EMENTA: NORMA DE CATEGORIA DIFERENCIADA. I - "Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. (ex-OJ nº 55)". II - Recurso provido. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - IRREGULARIDADE DO REGIME DE COMPENSAÇÃO. I - Diferentemente do artigo 59 da CLT, a norma do inciso XIII do artigo 7º da Carta Magna não impõe limites ao excedimento da jornada legal de oito horas, deixando a critério dos protagonistas das relações coletivas de trabalho estabelecer regime especial de compensação que melhor consulte as peculiaridades das respectivas atividades profissional e econômica. II - Com efeito, enquanto o artigo 59 da CLT cuida de acordo de compensação firmado entre o empregado e o empregador, caso em que a jornada diária não pode exceder a 10 horas, o inciso XIII do artigo 7º da Constituição cuida de regime especial de compensação da jornada de trabalho, em que essa pode eventualmente exceder aquele limite diário, desde que, ao fim e ao cabo, não seja ultrapassada a duração semanal de quarenta e quatro horas, tendo por norte a norma do inciso XXVI daquele artigo, pela qual o Constituinte de 88 elevou a patamar constitucional a supremacia da vontade coletiva privada. III - Nesse mesmo sentido precedentes da SBDI-1 desta Corte. IV - Consignado pelo Regional que o regime especial de compensação de 12 por 36 foi introduzido mediante instrumento coletivo, impõe-se a sua convalidação e por consequência a exclusão da sanção jurídica do adicional de horas extras, referente às horas excedentes da jornada de 10 horas. V - Recurso conhecido e provido. INTERVALO INTRA-JORNADA. I - Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI1/TST. II - Desse modo, vem à baila a Súmula nº 333 do TST, extraída do alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. III - Despiciendo o exame da especificidade dos arestos transcritos a título de divergência jurisprudencial, por superados, a teor do § 4º do art. 896 da CLT. IV - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 4 DA SBDI-1 DO TST. I - O entendimento dominante desta Corte, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência segue no sentido de que não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. II - Especificamente sobre a limpeza de banheiros, esta Corte Superior já pacificou seu entendimento, consubstanciado no item II da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST (com nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI-1, DJ 20.04.2005), no sentido de que a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. III - Recurso provido. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - Prejudicada a análise. HORAS IN ITINERE. I - Os arestos trazidos para cotejo são imprestáveis para comprovar a divergência jurisprudencial. Um por ser oriundo de Turma do TST, origem não autorizada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. Outro por ser inespecífico, visto que trata de exclusão do adicional extraordinário das horas de transcurso, questão não debatida na decisão recorrida. O último por espelhar tese superada pela iterativa jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Súmula 90-II, com a qual consona a decisão recorrida. II - Não se caracteriza a violação direta à literalidade do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, porque o Regional não emitiu tese o considerando, o que atrai a incidência da Súmula n. 297 do TST, visto que a recorrente não interpôs embargos declaratórios buscando o prequestionamento. III - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios está condicionada ao concurso dos requisitos relativos à assistência sindical e à percepção pelo empregado de salário inferior ou igual a dois mínimos mensais, ou comprovação de situação econômica tal que o impossibilite de demandar sem prejuízo do seu sustento ou o de sua família, nos termos da Súmula nº 219/TST e do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-274/2005-029-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUÍS GUEDES
RECORRIDO(S) : MATAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

ADVOGADO : DR. NELSO POZENATO
RECORRIDO(S) : COMPENSADOS CASAGRANDE LTDA.
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA FERRI MAINES
RECORRIDO(S) : VOLNI PINTO CASTELO
ADVOGADO : DR. IVÂNIO CEVEY OZÓRIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. PROPORCIONALIDADE COM O PEDIDO INICIAL. NÃO-OCORRÊNCIA DE FRAUDE. NATUREZA JURÍDICA DA CONCILIAÇÃO. RES DUBIA. Malgrado na inicial se postulam o pagamento de verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas últimas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária, sem que tal atitude possa induzir presunção de fraude, uma vez que esta, qualificada como motivo de anulabilidade do negócio jurídico, demanda prova concludente da sua ocorrência. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-274/2007-076-24-00.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : EDSON MEDEIROS DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSCENDÊNCIA. A norma do artigo 896-A da CLT, que trata do requisito suplementar do recurso de revista, consubstanciado na transcendência econômica, política, social ou jurídica da matéria ou matérias nele veiculadas, não desfruta da pretendida eficácia, em virtude de ela ainda não ter sido regulamentada por esta Corte, na conformidade do disposto no artigo 2º da MP 2.226/01. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. MULTA DO ARTIGO 600 DA CLT. ARTIGO 9º DO DECRETO-LEI Nº 1.166/71. REVOGAÇÃO TÁCITA. I - O objeto da controvérsia cinge-se à revogação ou não do artigo 9º do Decreto-Lei nº 1.166/71, que previu a aplicação da penalidade do artigo 600 da CLT pelo atraso no recolhimento da contribuição sindical rural, por legislação posterior, bem assim a possibilidade de sua restauração pela perda de vigência da lei revogadora. II - De acordo com o artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.166/71, de 15/4/1971, coube ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA o lançamento e cobrança da contribuição sindical devida pelos integrantes das categorias profissionais e econômicas da agricultura, aplicando-se aos infratores as penalidades previstas nos artigos 598 e 600 da CLT, nos termos do artigo 9º do referido Decreto-Lei. II - A Lei nº 8.022/1990, de 12/4/1990, alterando o sistema de administração das receitas federais, transferiu a competência do INCRA para apuração, inscrição e cobrança da dívida ativa à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Estabeleceu, ainda, a atualização monetária dessas receitas quando não recolhidas nos prazos fixados, com acréscimos definidos nos incisos do artigo 2º. III - Os novos critérios para a multa em questão pelo pagamento em atraso foram definidos de modo diverso do que aqueles do artigo 600 da CLT. Assim, embora não tenha sido mencionada expressamente a revogação daquela cominação, a nova disposição possibilitou, por via implícita, a retirada dos efeitos da aplicabilidade do dispositivo consolidado à mora do pagamento da contribuição sindical rural, nos termos da parte final do artigo 2º, § 1º, da LICC. IV - Por seu turno, a Lei nº 8.847/94, de 28/1/1994, previu a cessação da competência da Secretaria da Receita Federal para administrar a administração da contribuição sindical, conferindo-a para a recorrente, nos termos do artigo 24. V - A despeito de, nestes autos, não caber a discussão se os critérios definidos pelos incisos do artigo 2º da Lei nº 8.022/90 também foram revogados ou mantidos, conforme já exposto no preâmbulo desta análise, vê-se que o dispositivo tratou especificamente da competência para a arrecadação e administração da contribuição em comento, nada se referindo ao restabelecimento dos encargos por mora do artigo 600 da CLT. VI - Ainda que se entendessem revogados tacitamente os percentuais referentes aos juros e multa da Lei nº 8.022/90, isso por si só não seria o suficiente para restaurar a incidência do artigo 600 da CLT ao caso, previsto no artigo 9º do Decreto-Lei nº 1.166/71, em face do que dispõe o artigo 2º, § 3º, da LICC. VII - Nesse sentido também é a jurisprudência atualmente uníssona da 1ª Seção do STJ: Recurso Especial 861.358/PR, DJ de 26/11/2007. VIII - Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-289/2006-101-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SECOM AQUICULTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO VIANA MAZULO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO VIEIRA SOUSA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE SOUSA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - Constata-se a inocorrência de negativa da tutela jurisdiccional, pois embora o Regional não tenha explicitado a quem incumbia o ônus da prova acerca do valor do negócio efetivado, registrou os motivos pelos quais concluiu que o valor devido seria o lá indicado, consistentes nas alegações do gerente da empresa e no depoimento pessoal do empregado, pelo que se



encontra subjacente à revista a denúncia de erro de julgamento, insuscetível de embasar a prefacial em apreço. II - Recurso não conhecido. ÔNUS DA PROVA. I - A afronta assacada ao artigo 818 da CLT não rende ensejo à admissibilidade da revista em rito sumaríssimo, por estar jungida à demonstração de violação a dispositivo da Constituição Federal e de contrariedade a enunciado de súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT. II - Já com relação aos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição, não há nenhum vestígio de o Regional os ter violado, uma vez que não foi sonogado à recorrente o devido processo legal, muito menos o contraditório e a ampla defesa, tendo em vista as oportunidades que lhe foram asseguradas de impugnar as decisões desfavoráveis. III - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Assinalado pelo Regional que o autor está assistido pelo sindicato da categoria, para se acolher a tese da recorrente de que não o estaria, tanto quanto de que o documento invocado pelo acórdão recorrido consistiria recibo de pagamento, seria imprescindível a remoldura do quadro fático delineado, sabidamente refratária ao âmbito de cognição desta Corte, nos termos da Súmula 126 do TST. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-318/2004-009-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
EMBARGADO(A) : EDVAN DE SIQUEIRA BASTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SARAIVA JACÓ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ESCLARECIMENTOS. Para que não se alegue negativa de prestação jurisdicional, impõe-se o acolhimento de Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-ED-RR-362/2004-020-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CLÓVIS DUARTE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. BONAPARTE LAZARINI JOBIM

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-367/2006-014-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FÁBIO LEOPOLDINO SOUZA
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE LEOPOLDINO DA FONSECA
ADVOGADO : DR. ANA PAULA REIS NAPOLITANI CODE DIAS
RECORRIDO(S) : CONSITA LTDA.
ADVOGADA : DRA. GLADYS MARIA DE CASTRO MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PENSÃO MENSAL. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. VULNERAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. I - É orientação consolidada nesta Corte, por meio da Súmula 337, ser imprescindível à higidez da divergência jurisprudencial que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, comprovando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. Significa dizer ser ônus da parte a identificação da tese adotada pelo Regional e a contratese consagrada no aresto ou arestos paradigmas, a partir da identidade de premissas fáticas, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente. Isso porque, após transcrever o acórdão de embargos de declaração, salientou que houve negativa expressa e literal de vigência à norma que determina a constituição de capital, interpretação incondizente com a fundamentação lá delineada de não se aplicar o dispositivo à legislação trabalhista, culminando por trazer à colação, aleatória e abruptamente, arestos que alerta teriam dissentido da decisão atacada, pelo que rigorosamente o recurso não se habilita à cognição do TST. II - Mesmo relevando a deficiência do manejo do recurso de revista à guisa de divergência jurisprudencial, verifica-se que os arestos transcritos são todos inespecíficos com o acórdão recorrido. Isso porque o Regional decidiu não conceder a formação do capital para garantia, ao fundamento de que o artigo 602 do CPC não se aplica na legislação trabalhista sem, no entanto, dizer os motivos que o levaram a isso ou quais as condições existentes no caso concreto para esse impedimento. De outro lado, nos paradigmas confrontados, embora aquelas Turmas Regionais tenham deferido a formação de capital, nos termos do artigo 602 da CLT, subtendendo-se que o aceitam nas causas laborais, não tratam especificamente da discussão de sua aplicabilidade, nem dos motivos porque podem ser acolhidos entre a legislação trabalhista. Além disso,

percebe-se que aquelas decisões cuidaram de outros aspectos fáticos-jurídicos, como a natureza alimentícia da prestação e a idoneidade e condição financeira da empregadora, sobre os quais a Turma a quo não se manifestou, agigantando a convicção de ser inviável a demonstração da divergência com os acórdãos paradigmas, a teor do que dispõe a Súmula nº 296, I, do TST. III - Recurso não conhecido. PENSÃO MENSAL. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. VULNERAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. NÃO-PREQUESTIONAMENTO. I - O recurso não merece conhecimento, visto que, tendo o Regional concluído ser incabível o artigo 602 do CPC no âmbito trabalhista, deixou de emitir tese a respeito da incidência do artigo 20, § 5º, do CPC, imprescindível para averiguação de suposta violação, nos termos da Súmula nº 297 do TST acerca do prequestionamento. II - Recurso não conhecido. DANOS MORAIS E ES-TÉTICOS. VALOR ARBITRADO. VULNERAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. NÃO-OCORRÊNCIA. I - Desde logo, verifica-se que o aresto colacionado aos autos é proveniente do mesmo Tribunal que prolatou o acórdão recorrido e, por isso, inservível ao cotejo de teses, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 do TST. II - Em relação ao valor que auferia com a atividade de moto-taxista, vê-se dos acórdãos recorridos, que, apesar de extortada a se pronunciar sobre isso, a Turma Regional não explicitou essa questão fática, asseverando ser incabível a discussão do valor fixado para a pensão através de embargos de declaração, não havendo como o TST levar em conta aquele alegado pelo recorrente, à falta do prequestionamento da Súmula nº 297. III - Trata-se de recurso de natureza extraordinária, que se submete a rigorosos requisitos intrínsecos de admissibilidade. Na hipótese em questão, vem à baila a disposição inserta na Súmula nº 221, II, desta Corte: "Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento de recurso de revista ou de embargos com base, respectivamente, na alínea 'c' do art. 896 e na alínea 'b' do art. 894 da CLT. A violação há de estar ligada à literalidade do preceito". IV - É impossível vislumbrar-se afronta à literalidade dos artigos invocados, pois a conclusão regional mostra-se razoável, nos termos da orientação sumulada. V - O arbitramento deve levar em conta a gravidade da ofensa e a capacidade econômica do ofensor, tanto quanto o objetivo dissuasório de práticas assim malsãs, conforme bem salientou o Colegiado a quo, pelo que se mostra razoável a importância não irrisória de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixada a partir da consideração do salário mensal do reclamante. Ademais, das circunstâncias fáticas delineadas é indiscernível violação literal ao artigo 950 do Código Civil tal como alegado pelo recorrente, visto que o Regional deferiu a pensão mensal, correspondente aos prejuízos materiais provenientes da inabilitação para o exercício da função de motorista profissional, nos moldes do artigo invocado, não havendo, nas letras do dispositivo, autorização para o entendimento de que, na avaliação do dano moral, deva se acumular o salário com os danos materiais decorrentes do infortúnio. VI - Recurso não conhecido. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. MAJORAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. NÃO-PREQUESTIONAMENTO. I - Por se tratar de questão de fato, não cabe a este Tribunal compulsar os autos em busca de dados, considerando os termos da Súmula nº 126 do TST, tornando imprescindível que a parte o prequestione na Instância Ordinária, ex vi da Súmula nº 297 do TST. II - É certo que a parte interpôs embargos de declaração, indicando que, a seu ver, havia contradição no valor arbitrado e o valor comprovado. Contudo, a Turma Regional não esclareceu, nem apreciou o aspecto fático relativo ao valor que percebia na atividade de moto-taxista e que deixara de auferir em decorrência do acidente de trabalho. III - Sem o prequestionamento do dado fático e não tendo o recorrente argüido a nulidade da decisão por negativa da prestação jurisdicional, há impedimento para a atividade cognitiva deste Tribunal, em virtude do disposto no artigo 795 da CLT, seguindo a mesma sorte a majoração da pensão, alternativamente requerida. IV - Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - O artigo 897-A da CLT regula e fundamenta, no âmbito trabalhista, as hipóteses para o cabimento de embargos de declaração e os efeitos deles decorrentes, não se retirando disso nenhuma violação literal por parte dos acórdãos recorridos, nos quais, a propósito, houve manifestação acerca das omissões. II - Se o recorrente defendia a subsistência de omissão, deveria ter suscitado a nulidade por negativa da prestação de jurisdicional, demonstrando especificamente os pontos sobre os quais remanesceu a falta de fundamentação, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. Não o fazendo, não se pode valer da mera indicação de afronta ao artigo 897-A da CLT para alterar o que já foi decidido, tendo em vista o impedimento desta Corte à atividade cognitiva. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-383/2005-663-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : DR. PAULO NOBUO TSUCHIYA
RECORRIDO(S) : ANA ALICE DOS SANTOS MASSOLA
ADVOGADO : DR. DENISON HENRIQUE LEANDRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos de FGTS, sem a multa de 40%, tendo como parâmetro o salário mínimo legal vigente em cada época trabalhada pela reclamante, bem como para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - A jurisprudência desta Corte está consolidada por meio da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1 do TST: "Não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001." III - Se o FGTS incide sobre a contraprestação paga ou devida ao trabalhador público, carece ele do direito à multa de 40% sobre a conta vinculada. Isso não tanto por se sujeitar aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, ou pela constatação de o caput do artigo 19-A da Lei 8.036/90 não o ter assegurado, mas também por conta do parágrafo único da norma em pauta. IV - Recurso provido parcialmente.

PROCESSO : ED-RR-401/2003-038-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGADO(A) : JOVELINA MARIA CASTELLI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-402/2006-192-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : EDIVALDO MANOEL GOMES
ADVOGADO : DR. GILVAN CAETANO DA SILVA
RECORRIDO(S) : M & G POLÍMEROS DO BRASIL S.A.

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar provimento para afastar o óbice da deserção do recurso ordinário interposto pela Reclamada e determinar a baixa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região a fim de que examine os demais aspectos do recurso ordinário e profira o julgamento como entender de direito.

EMENTA: I- AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. EXIGÊNCIA DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Acórdão proferido em possível violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Deve ser observado o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

II- AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. EXIGÊNCIA DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Hipótese em que foi estabelecido expressamente o valor da condenação no dispositivo da sentença líquida, em que se efetuou a apuração do importe devido a título de contribuição previdência em planilha anexa, sem, contudo, ser informado o respectivo valor na sentença. Nessas circunstâncias, a exigência de pagamento antecipado da referida contribuição como requisito de admissibilidade do recurso ordinário, referente ao preparo, afronta o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-466/2005-012-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : ODILON MARQUES GARCIA
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIO-GRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 51-II, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação. Fica prejudicado o exame do tema honorários advocatícios. Invertido o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Isento o reclamante em razão da concessão do benefício da justiça gratuita.

EMENTA: BRASIL TELECOM. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE RECONHECIDO JUDICIALMENTE. MIGRAÇÃO DE PLANO DE PREVIDÊNCIA. I - Extra-se da decisão recorrida que o Regional, com fundamento na tese da irrenunciabilidade de direitos trabalhistas, concluiu pela nulidade da opção feita pelo novo plano denominado BrTPREV firmada com base em transação efetivada entre a Fundação BrTPREV, a Brasil Telecom S.A. e

o SINTETEL/RS homologada judicialmente. II - Consignada a existência de opção pelo plano BRTPREV sem a indicação de vício de vontade que a maculasse, dados fáticos intangíveis a teor da Súmula 126 do TST, está caracterizada a contrariedade ao item II da Súmula 51 do TST: "Havendo coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro". Recurso conhecido e provido. Prejudicada a análise do tema "honorários advocatícios".

PROCESSO : RR-505/2006-101-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
RECORRIDO(S) : ROSA ANA DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação relativa aos valores de FGTS não recolhidos no contrato de trabalho, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência relativa às custas processuais. Prejudicado o exame dos demais tópicos do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - Da conclusão a que chegou o Regional, de a controvérsia girar em torno da configuração ou não de contrato de trabalho, sua natureza e legalidade, evidencia-se que a competência para dirimir a controvérsia é desta Justiça Especializada. II - Ademais, a decisão recorrida harmoniza-se com a nova redação dada à Orientação Jurisprudencial nº 205/SBDI-1 do TST. II - Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO TOTAL.** I - Está explícito no acórdão recorrido que a ação foi ajuizada mais de dois anos após a rescisão contratual, tendo o Tribunal entendido pela incidência do prazo de trinta anos para a postulação de verbas decorrentes de FGTS de parcela no curso do contrato. II - Conquanto a Súmula nº 362 do TST preconize ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, lá também há alusão para que se observe o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho, razão pela qual se constata ter o Tribunal Regional decidido na contramão do entendimento desta Corte. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-507/2006-011-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MARIA ELISABETH RIBEIRO E CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOARES CASTELLO BRANCO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao Agravado de Instrumento, para determinar o processamento da Revista; conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao art. 114, I, da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento, reconhecendo a competência material da Justiça do Trabalho para decidir sobre pedido de expedição de alvará judicial, para fins de saque dos depósitos do FGTS junto a CEF, determinando a expedição de alvará judicial para fins de liberação dos depósitos efetuados na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) da Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FGTS. ALVARÁ. Evidenciada a afronta ao art. 114, I, da Constituição Federal, dá-se provimento ao Agravado de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. **RECURSO DE REVISTA. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** ART. 114, I, CF - EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA SAQUE DOS DEPÓSITOS NA CONTA VINCULADA DO TRABALHADOR. 1- Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho apreciar pretensão de ex-empregado para expedição de alvará judicial para fins de saque dos depósitos do FGTS junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo em vista a vinculação do pleito a uma relação de emprego, espécie da relação de trabalho de que cogita o art. 114, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação da Emenda Constitucional n.º 45/04. 2- O núcleo central para a determinação da nova competência material da Justiça do Trabalho, desde o advento da EC n.º 45/04, está na circunstância de o pedido e a causa de pedir emanarem de uma relação de trabalho, ainda que não entre os respectivos sujeitos. Superada a vinculação de tal competência meramente aos dissídios entre empregado e empregador. 3- Cancelamento da Súmula 176 do TST (IUJ-RR-619.872/00, DJ-26/8/2005). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-518/2005-668-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRÓ-CIDADÃO - IBIDEC
ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ADVOGADO : DR. WILSON DA COSTA LOPES
RECORRIDO(S) : REGOSINO MARQUES FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção imputada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que julgue o Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA VARA DO TRABALHO E DO NÚMERO DO PROCESSO. A jurisprudência tem-se mostrado complacente com irregularidades marginais no preenchimento da guia DARF, pela qual se procede ao recolhimento das custas processuais. Isso porque não há norma específica que discipline o seu preenchimento no âmbito do Judiciário. O art. 789 da CLT não contém regras alusivas ao preenchimento da guia. Cuida-se apenas da fixação de critérios para o cálculo das custas, da identificação da parte responsável pelo seu recolhimento e do respectivo prazo. Nesse contexto, é forçoso que o magistrado examine as irregularidades no preenchimento do DARF à luz do princípio da instrumentalidade dos atos processuais insculpido no art. 244 do CPC. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-518/2006-004-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO
RECORRIDO(S) : LUCIANA D'ISEP COSTA
ADVOGADO : DR. ROBSON LUIZ D'ANDREA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA - INAPLICABILIDADE DE CONVENÇÃO COLETIVA DA QUAL O EMPREGADOR NÃO SEJA SIGNATÁRIO", por contrariedade à Súmula nº 374 do TST (ex-Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1 do TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes das normas coletivas juntadas aos autos. Custas em reversão, das quais a recorrida fica isenta, em virtude do beneplácito da Justiça Gratuita concedido na sentença.

EMENTA: CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. INAPLICABILIDADE DE CONVENÇÃO COLETIVA DA QUAL O EMPREGADOR NÃO SEJA SIGNATÁRIO. SÚMULA Nº 374/TST. I - "Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. (ex-OJ nº 55)". II - Recurso provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-532/2004-022-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR. LEON ÂNGELO MATTEI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios apresentados, aplicando-se, ainda, a multa, no importe de 1% sobre o valor da causa, tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, nos termos do disposto no artigo 538, Parágrafo Único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Somente se admite a interposição de Embargos Declaratórios contra acórdão proferido em Embargos Declaratórios se o vício apontado no segundo Apelo se dirigir contra o acórdão que julgou os primeiros Embargos Declaratórios. Interpostos, à deriva das situações a que se referem os artigos 897-A, da CLT e 535, incisos I e II, do CPC, rejeitados são os Embargos de Declaração. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-535/2006-057-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : ALFÂNDEGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES
RECORRIDO(S) : ARMÊNIA DE OLIVEIRA MORAIS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ANSELMO AGRIZZI
RECORRIDO(S) : GISELA REGINA DINIS MARRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da jornada de trabalho da Reclamante o tempo referente ao intervalo intrajornada de 35 minutos diários por ela usufruído.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA. Violação do art. 71, § 2º, da CLT aparentemente demonstrada. Agravado de instrumento a que se dá provimento, a fim de se determinar o regular processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA. Nos termos do art. 71, § 2º, da CLT, os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho. Hipótese em que o Tribunal Regional não excluiu da jornada de trabalho da Reclamante o tempo referente ao intervalo intrajornada por ela usufruído. Violação do art. 71, § 2º, da CLT demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-561/2005-026-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : HAEZIANNE CARVALHO SANTOS

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES
RECORRIDO(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA. APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DA RECLAMANTE NA DATA MARCADA PARA O PROSSEGUIMENTO DA AUDIÊNCIA. DIVERGÊNCIA PRETORIANA E VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS NÃO COMPROVADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, restando aplicável o óbice da Súmula 296 do TST. Também quanto às violações legais invocadas, trata-se de questão interpretativa, não havendo de se falar em violação dos dispositivos legais apontados, tampouco dos de ordem constitucional, pois o Regional adotou por fundamento de sua decisão o caráter oficial que se atribuiu à ata que revela que as partes compareceram à audiência e estavam cientes dos seus termos, não havendo vício a ser reconhecido quanto à intimação pessoal da Reclamante. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-590/2003-331-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
RECORRIDO(S) : IRINEU FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDSON GALINDO
RECORRIDO(S) : ENTREPOSTO DE CARNES REI DO BOI LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO REYNALDO KRUGER JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R\$100,00 (cem reais), pela Reclamada, calculadas sobre R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor arbitrado à condenação para os fins de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO TRABALHISTA. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Nessa hipótese, sendo incontestado o labor, independentemente de ser reconhecido o vínculo, é devida a contribuição previdenciária, no caso incidente sobre o total do valor acordado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-670/2005-095-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : EXPRESSO SANTA LUZIA LTDA.
ADVOGADO : DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão do Tribunal Regional e restabelecer a sentença.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. MOTORISTA DE EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. Violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal aparentemente demonstrada. Agravado de instrumento a que se dá provimento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. MOTORISTA DE EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. Não desrespeita o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte a cláusula coletiva que fixe intervalo intrajornada menor, dadas as peculiaridades da atividade da empresa de transporte coletivo urbano. A decisão do acórdão regional que aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 342 SBDI-I desta Corte e considerou devido o intervalo intrajornada de 60 minutos violou o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-675/2005-012-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ PEREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DE BELO HORIZONTE - URBEL
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao Agravado de Instrumento, para que seja processado o Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 8º, III, da Constituição, e dar-lhe provimento para afastar a ile-



gitimidade ativa do sindicato e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Merece processamento o Agravo de Instrumento, quando se constata violação de dispositivo constitucional. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. Esta Corte Superior, ante o reiterado entendimento do Supremo Tribunal Federal, cancelou a sua Súmula n.º 310, por meio da Resolução n.º 119/2003. Dessarte, não mais subsistem as restrições, de ordem subjetiva e objetiva, imposta pela referida súmula, à atuação do sindicato como substituto processual nas ações em que se pugna pela implementação de direitos individuais homogêneos (art. 81, III, da Lei n.º 8.078/90). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-684/2004-005-20-00.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : JOSÉ BERNARDINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA
EMBARGADO(A) : KASTEN MOTOR LTDA.
ADVOGADO : DR. ARTHUR CEZAR AZEVÊDO BORBA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (arts. 535 do CPC e 897-A da CLT). Não se verificando vícios na decisão, nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

PROCESSO : RR-713/2002-003-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR. KÁSSIO NUNES MARQUES
RECORRIDO(S) : MARIA DULCE SAMPAIO BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARCOS LEONARDO DE CARVALHO GUEDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas n.ºs 219 e 329, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULAS N.ºS 219 E 329 DO TST. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/1970. Estando a Reclamante assistida por advogado particular, não se verifica o correto preenchimento dos requisitos em questão, sendo indevida a verba honorária, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-726/2005-023-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : MARTA VIEGAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, I e XXIX da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a unicidade contratual (4.5.1982 a 16.5.2005) e determinar o retorno dos autos à Vigésima Terceira Vara do Trabalho de Porto Alegre, para prosseguir no exame da pretensão às diferenças decorrentes da redução do salário básico da Reclamante no mês de dezembro de 1996, afastada a hipótese de prescrição bienal extintiva, contada da aposentadoria.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO-EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Demonstrada possível afronta ao art. 7º, I e XXIX da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Reconhecido que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho e que, portanto, não houve solução de continuidade da relação de emprego após a jubilação da Reclamante, conclui-se que o contrato vigorou até 2005. Nesse contexto, não se pode falar em prescrição bienal extintiva a contar da aposentadoria. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-732/1998-013-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO CAVALLARI
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento das retenções fiscais, nos termos do disposto na Súmula nº 368, I, do TST, determinando, ainda, que os descontos fiscais obedeçam ao critério estabelecido no item II, da referida Súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO CALCULADO AO FINAL. SÚMULA N.º 368/TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. PROVIMENTO. De acordo com o disposto no inciso I da Súmula n.º 368 do TST, a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais, restando determinado pelo inciso II, do mesmo verbete sumular, que é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei n.º 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT n.º 1/96. Decisão em sentido contrário deve ser modificada, a fim de que se adote o referido entendimento. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-759/2005-051-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FLÁVIA SOARES SILVA ALVES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - Evidenciada a manifestação do Tribunal local a respeito da contradição alegada pela recorrente, descarta-se a negativa da tutela jurisdiccional, encontrando-se aí subjacente, na realidade, a denúncia de erro de julgamento, insuscetível, no entanto, de embasar a prefacial em apreço, a infirmar a propalada afronta aos artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT. II - Recurso não conhecido. BANCO POSTAL. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIA A EMPREGADA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À JORNADA REDUZIDA PREVISTA NO ARTIGO 224, CAPUT, DA CLT. EXCLUSÃO DOS BENEFÍCIOS E VANTAGENS PREVISTOS NAS NORMAS COLETIVAS DOS BANCÁRIOS. I - O Colegiado de origem, com lastro nos elementos probatórios dos autos, concluiu fazer a reclamante jus à jornada reduzida dos bancários, pois o Banco Bradesco S.A., mediante contrato celebrado com a recorrente, transferira a esta serviços estritamente bancários, que eram iniludivelmente desenvolvidos pela autora, atividades essenciais ao funcionamento da instituição financeira. II - Verificou ainda que na agência onde laborava a reclamante predominava o serviço do Banco Postal, extraindo do conjunto da prova oral que "(...) 70/75% do movimento da agência do correio refere-se aos serviços do correspondente bancário (Banco Postal)". III - A reforma do julgado demandaria que, em sentido contrário ao adotado no acórdão recorrido, se alcançasse a conclusão de que a autora não desenvolvia atividades bancárias típicas, o que somente seria possível mediante o revolvimento dos fatos e provas dos autos, procedimento coibido em sede de recurso de revista, na forma da Súmula nº 126/TST. IV - Diante da intangibilidade das premissas fáticas das quais partiu o Regional para enquadrar a reclamante como bancária, não há como divisar violação ao artigo 224, caput, da CLT, tampouco divergência com o paradigma trazido à colação, até porque o julgado é inespecífico, nos termos da Súmula 296, I, do TST, por não guardar similitude com a hipótese vertente, em que ficou consignado o exercício pela demandante de atividades atinentes à categoria bancária, relacionadas à atividade-fim do tomador, e em nome deste. V - Equivocada a contrariedade assacada às Súmulas 117 e 374 do TST, pois a primeira se reporta à extensão do regime legal dos bancários a empregados de estabelecimento de crédito, hipótese não divisada nos autos, ao passo que a segunda fora aplicada pelo Regional, que determinara, com lastro nesse precedente, a exclusão dos benefícios e vantagens previstos nas normas coletivas dos bancários, pelo fato de a autora, com profissão específica prevista em lei (art. 224/CLT), integrar categoria diferenciada dentro da ECT, cuja atividade principal não é bancária. VI - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-763/2006-029-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DIEGO LENZI REYES ROMERO
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE RICARDO COQUEIRO
ADVOGADO : DR. PÉRICLES PESSOA SALAZAR FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. I - Verifica-se a inespecificidade do primeiro paradigma transcrito às fls. 399, pois parte da tese genérica da ausência de previsão legal para amparar o deferimento de pagamento, como extras, das horas excedentes de sete horas e vinte minutos diários, uma vez que a Constituição fixa limite diário de oito horas, sem enfrentar o fundamento fático e decisivo destacado no acórdão recorrido, de que, "O contrato

de trabalho de fls. 133/134 demonstra que o reclamante foi contratado para uma jornada de 7h20min diários". Incidência da Súmula nº 296 do TST. II - Já o segundo aresto não atende aos pressupostos da Súmula nº 337, I, "a", do TST, pois não indica a fonte de publicação ou o repositório autorizado em que foi publicado. III - Registre-se que a norma do inciso XIII do artigo 7º da Carta Magna ao prever a duração diária normal do trabalho não impõe limites à redução da jornada legal de oito horas, deixando a critério dos protagonistas das relações coletivas de trabalho estabelecerem regime especial que melhor consulte as peculiaridades das respectivas atividades profissional e econômica. IV - Recurso não conhecido. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. I - A concessão da indenização por danos morais ficou circunscrita à detecção pelo Colegiado a quo de ter sido violada a intimidade e dignidade do reclamante, com os procedimentos adotados nas revistas, causando-lhe constrangimentos. II - A questão remete para o delineamento fático específico e determinado pelas particularidades que o caso concreto comporta. III - Significa dizer que a decisão regional, relativamente à comprovação do dano, foi exarada ao rés do contexto fático-probatório e não desafia a interposição de recurso de revista ou de embargos, o que em outras palavras indica ser ela soberana, não permitindo a atividade cognitiva extraordinária do TST sobre a valoração já ultimada do contexto fático-probatório, o que infirma a violação legal apontada, na esteira da Súmula 126 do TST. IV - A aplicação da aludida súmula afasta igualmente a constatação de divergência jurisprudencial, proferida sob o impacto de realidade processual distinta daquela descrita no acórdão regional, tanto é assim que os arestos transcritos não estabelecem contraste específico de teses, conforme exigem as Súmulas nºs 23 e 296 do TST. V - A alegação de que não se pode presumir o dano sofrido não encontra respaldo, em razão de o acórdão recorrido ter concluído que efetivamente houve a ofensa à honra e à intimidade do reclamante. VI - De qualquer modo, é sabido que o dano moral prescinde de prova da sua ocorrência, em virtude de ele consistir em ofensa a valores humanos, bastando a demonstração do ato pelo do qual a parte diz tê-lo sofrido. VII - É certo, de outro lado, que o inciso X do artigo 5º da Constituição elege como bens invioláveis, sujeitos à indenização reparatória, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Encontra-se aí subentendida a preservação da dignidade da pessoa humana, por ela ter sido erigida a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a teor do artigo 1º, inciso III, da Lei Maior. VIII - Significa dizer que a norma do inciso X do artigo 5º da Carta Magna deve merecer interpretação mais elástica a fim de se incluir entre os bens ali protegidos não só a honra e a imagem no seu sentido mais estrito, mas também seqüelas psicológicas oriundas de ato ilícito, em razão de elas, ao fim e ao cabo, terem repercussões negativas no ambiente social e profissional. IX - Do acórdão infere-se notório abalo à honra, à dignidade e a intimidade do recorrido, achando-se por consequência constitucionalmente materializado o dano moral. X - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-780/2005-054-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
RECORRIDO(S) : SOLANGE MARIA DE SOUZA CAIXETA
ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL RODRIGUES BARBOSA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - O Tribunal Regional, de forma clara e fundamentada, declinou os motivos pelos quais decidira ratificar a sentença que reconhecera à autora a condição de bancária, com deferimento dos benefícios previstos nas convenções coletivas dos bancários, tendo inclusive se pronunciado pelos prismas tidos como omissos pela recorrente, ao registrar a inocuidade da alegação de a reclamada não constituir instituição financeira, bem como ao ressaltar que a prova dos autos evidenciara que a maior parte do trabalho era relacionado às atividades bancárias inerentes ao Banco Postal. II - Devidamente entregue a tutela jurisdiccional, estão incólumes os arts. 93, IX, da Constituição e 832 da CLT. BANCO POSTAL. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIA A EMPREGADA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. I - O Colegiado, com fulcro nos elementos probatórios carreados aos autos, concluiu que a reclamante tem jus aos direitos reconhecidos à categoria dos bancários, pois o Banco Bradesco S. A., mediante contrato celebrado com a recorrente, transferiu a esta serviços estritamente bancários, que eram iniludivelmente desenvolvidos pela autora, atividades essenciais ao funcionamento da instituição financeira. II - Ademais, verificou aquela Corte Regional que na agência onde laborava a reclamante predominava o serviço do Banco Postal, extraindo do conjunto da prova oral que "(...) 80% do movimento da agência da 1ª reclamada refere-se ao correspondente bancário (Banco Postal)" (fls. 539). III - A reforma do julgado demandaria que, em sentido contrário ao adotado no acórdão recorrido, se alcançasse a conclusão de que a reclamante era postalista e não desenvolvia atividades bancárias típicas, o que somente seria possível mediante o revolvimento dos fatos e provas dos autos, procedimento defeso em sede de recurso de revista na forma da Súmula nº 126/TST. IV - Diante da intangibilidade das premissas fáticas das quais partiu o Regional para enquadrar a reclamante como bancária, não há como divisar violação ao art. 224, caput, da CLT nem contrariedade às Súmulas nºs 117 e 347/TST, tampouco divergência pretoriana, até porque o julgado apresentado é inespecífico, por não guardar similitude com a hipótese vertente, na qual ficou consignado o exer-

cício pela demandante de atividades atinentes à categoria bancária, relacionadas à atividade-fim do tomador, e em nome deste. Inteligência da Súmula nº 296, I, do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A decisão harmoniza-se com as diretrizes das Súmulas nºs 219 e 329/TST, não havendo falar, assim, em violação dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70. Por outro lado, uma vez superada a discussão sobre a representatividade sindical em função da condição de bancária reconhecida à reclamante, não se divisa mácula aos arts. 8º, III, da Constituição, 511, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, 512, 513, "a", da CLT. II - Vale ressaltar a impertinência da indicação de ofensa ao art. 515, caput e § 1º, do CPC, por não deter qualquer relação com a representatividade sindical para efeito de concessão de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, bem como a impossibilidade de verificação de mácula literal e direta ao inciso II do art. 5º da Constituição, por consubstanciar norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, cuja afronta somente é aferível pela via reflexa, por intermédio da constatação prévia de ofensa a preceito infraconstitucional, o que não atende às exigências da alínea "c" do art. 896 da CLT. III - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-790/1995-021-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. IVETE MARIA RAZERA
EMBARGADO(A) : LUIZ ROBERTO HEISSLER
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-814/2004-007-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA
RECORRIDO(S) : MARIA TERESA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SOARES PEDROSO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas n.ºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSA-LUBRIDADE. CONFISSÃO. As premissas fáticas delineadas no julgado regional deixam clara a existência de trabalho insalubre. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se acolher a alegação recursal de que houve confissão da Reclamante apta a afastar a condenação em tela, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático probatório, cujo reexame não é permitido a esta instância superior. Aplicação da Súmula nº 126/TST. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. Para que o Recurso de Revista, fundamentado na ocorrência de violação de preceito de natureza legal ou constitucional, venha a ser recebido, faz-se necessário que a matéria indicada pela parte recorrente tenha sido prequestionada. Não satisfeito tal requisito, não deve o apelo ser conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA N.º 219 DO TST. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/1970. Estando o Reclamante assistido por advogado particular, não se verifica o correto preenchimento dos requisitos em questão, sendo indevida a verba honorária, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-825/2005-095-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : EXPRESSO LUZIENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR
RECORRIDO(S) : HIPÓLITO CORREIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDUÇÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. MOTORISTA DE EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. Violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal aparentemente demonstrada. Agravado de instrumento a que se dá provimento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. MOTORISTA DE EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO.PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. Não desrespeita o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte cláusula coletiva que fixe intervalo intrajornada menor, dadas as peculiaridades da atividade de empresa de transporte coletivo urbano. A decisão do acórdão regional que aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 342 SBDI-I desta Corte e considerou devido o intervalo intrajornada de uma hora violou o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-832/2005-010-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA DE CARVALHO CHAVES BRANCO
RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA SANTANA LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA SEQUEIRA MELO
RECORRIDO(S) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB
ADVOGADO : DR. DÉLCIO COSTA SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, absolver o Município de Belém da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta, ficando prejudicada a análise dos demais temas ventilados no Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEGALIDADE DO CONVÊNIO FIRMADO ENTRE MUNICÍPIO E OS PROGRAMAS FAMÍLIA SAUDÁVEL E AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV, DO TST. O Recorrente, para reforçar o seu entendimento de que a hipótese dos autos não é de terceirização de mão-de-obra, apoia-se em aresto especificamente divergente, em que não é reconhecida a responsabilidade subsidiária do Município pelo convênio firmado . Sendo incontroversa a celebração de convênio entre os Reclamados, visando a interesses convergentes, no caso, o fomento da saúde pública do Município, conclui-se que é inaplicável à hipótese a diretriz do item IV da Súmula 331 do TST. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : ED-RR-859/2003-054-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR DE SOUSA GAMA
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL
EMBARGANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos, mantendo-se inalterada a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. PROVIMENTO. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração quando demonstrada a necessidade de esclarecimentos no acórdão embargado, hipótese prevista nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, mantendo-se inalterada, contudo, a decisão embargada. Embargos de Declaração providos, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-896/2006-013-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PRORIBEIRO ADMINISTRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA FERRARI TORNEIRI
RECORRIDO(S) : REGINALDO DIAS CARVALHO
ADVOGADA : DRA. PAULA DUARTE MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas: "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis e excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. I - Fixado pelo Regional que ficaram comprovadas a onerosidade, a pessoalidade, a não-eventualidade e a subordinação jurídica, premissas fáticas intangíveis a teor da Súmula 126, que não constam das decisões paradigmáticas, cuja inespecificidade é a consequência, o recurso esbarra no óbice da Súmula n. 296 do TST. II - Recurso não conhecido. PARCELAS RESCISÓRIAS. I - O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses indicadas no art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido, por desfundamentado. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. I - O único paradigma apresentado deserves a comprovar a divergência jurisprudencial, porque não indica a fonte de publicação, conforme exige a Súmula 337 do TST. II - Vale observar que o recorrente não fundamenta o recurso na alínea "c" do artigo 896 da CLT, porque não indica violação de lei, nem tece argumentação analítica nesse sentido. III - Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS. I - O artigo 46 da Lei nº 8.541/92 estabelece que o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. Portanto, o recolhimento da importância devida a título de Imposto de Renda deve incidir sobre o valor total corrigido monetariamente a ser pago ao reclamante. II - Nesse sentido o item II da Súmula 368 do TST: "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termo da Lei n. 8.541/1996, art. 46 e Provimento da CGJT nº 03/2005". III - Recurso provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda

judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos da Súmula nº 219/TST e do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. II - Este Tribunal eliminou qualquer dúvida a respeito da matéria com a edição da orientação jurisprudencial nº 305 da SBDI1, que estabelece que "na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato". III - Recurso provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-900/2004-026-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : RUBENS ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios e os prover para, sanando a omissão apontada, conferir efeito modificativo ao julgado proferido a fls. 458/463, para o fim de limitar a condenação das horas extras relativas aos intervalos intrajornada não usufruídos a trinta minutos diários, conforme fundamentação supra.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. PROVIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. Segundo o contido na Súmula n.º 278 desta Corte, "a natureza da omissão suprida pelo julgamento de Embargos Declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgado". Embargos de Declaração conhecidos e providos para sanar a omissão havida, emprestando efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-905/2005-007-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : PAULO MORI
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO PASQUINI
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DO JOEL BERTIE & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARZOCHI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para reconhecer o direito obreiro ao pagamento da indenização relativa à estabilidade, nos termos da Súmula 396 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO EMPREGADO. REINTEGRAÇÃO. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. Nos termos do que preceitua a Súmula n.º 396/TST, uma vez exaurido o período estável, não se assegura o direito obreiro à reintegração, sendo cabível o pagamento de indenização apurada com base nos salários devidos desde a data da despedida até o final do período estável. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-975/2006-007-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO ÀS AÇÕES DE SAÚDE NO ESTADO DE GOIÁS - FUNSAÚDE
PROCURADOR : DR. MURILO NUNES MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : EDINEI DO SOCORRO MAUÉS ABREU E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDERSON PINANGÉ SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista em sua integralidade, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 363 DO TST. RITO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. O § 6.º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei n.º 9.957/2000, autoriza a interposição de Recurso de Revista, em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional estiver conflitante com Enunciado de Súmula desta Corte, o que, in casu, não ocorreu. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-998/2005-011-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOURE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA
RECORRIDO(S) : OCIMAR GONÇALVES
ADVOGADO : DR. UBIRATAN DE AGUIAR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITOS DO FGTS. INEXISTÊNCIA DE MUDANÇA DE REGIME. EMPREGADO QUE CONTINUOU NA CONDIÇÃO DE CELETISTA MESMO APÓS A INSTITUIÇÃO DE REGIME ESTATUTÁRIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO COMPROVADA. NÃO-CONHECIMENTO. Tendo o Regional entendido que a legislação que se propôs a instituir o regime estatutário no âmbito do Município Reclamado efetivamente não criou um regime que pudesse ser chamado de "único", pois estabeleceu situações que terminaram por promover a manutenção de um regime celetista paralelo, não há de se falar em incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de depósitos do FGTS formulado pelo Autor, tampouco em limitação da referida competência à data em que foi instituído o regime estatutário pelo Reclamado, porquanto efetivamente reconhecida a manutenção da sua condição de empregado celetista. Revista não conhecida.



PROCESSO	: RR-1.002/2005-322-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: JAIR ASSUNÇÃO DE PAULA
ADVOGADO	: DR. JOÃO CARLOS GELASKO
RECORRIDO(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por irregularidade processual.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUBSTABELECIMENTO DE MANDATO TÁCITO. OJ 200 DA SBDI-1. I - Não existindo nos autos procuração que confira poderes às substabelecentes, as quais outorgaram poderes ao subscritor do recurso de revista, esta torna-se inexistente. II- Apesar de ter-se configurado a hipótese de mandato tácito, este não dá direito a substabelecer poderes. III- Recurso não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-1.014/2002-021-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A)	: EDSON FLORES VIEIRA
ADVOGADO	: DR. GASPAR PEDRO VIECELI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLEMENTAR. APOSENTADORIA OCORRIDA APÓS ADESÃO AO PROGRAMA DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC

PROCESSO	: RR-1.023/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	: DRA. FABIOLA BESSA SALMITO LIMA
RECORRIDO(S)	: ZITA MATEUS
ADVOGADO	: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, excluindo-se as demais verbas e determinação de anotar na CTPS. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA, ESTADO DE RORAIMA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. I - Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. II - Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO	: RR-1.025/2006-007-24-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: SUZIANE MARIA MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. NILO GARCES DA COSTA
RECORRIDO(S)	: OBELIX - COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema "Irregularidade de Representação", por violação ao art. 830 da CLT e por contrariedade à Súmula 383, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para não conhecer do recurso ordinário da reclamada, por inexistente.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO. I - A procuração de fls. 39 foi apresentada em cópia reprográfica sem autenticação, o que evidencia que o Sr. João José Furlanetto Rubio não foi regularmente constituído para representar a empresa recorrida em juízo, tornando inexistentes os poderes por ele outorgados aos advogados subscritores do recurso ordinário. II - Inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau, revelando-se inequívoca a irregularidade de representação processual no recurso ordinário, a teor do item II da Súmula 383 do TST. III - Recurso provido.

PROCESSO	: RR-1.031/2004-371-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: CALÇADOS SANDRA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO
RECORRIDO(S)	: SADI SABINO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO KLEIN

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Re- vista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. O direito à percepção das horas extras decorrentes da contagem minuto a minuto resultava de uma construção jurisprudencial surgida a partir da interpretação do art. 4.º da CLT. Ocorre que a Lei n.º 10.243/2001 introduziu o § 1.º ao art. 58 da CLT e as normas coletivas que fogem a esta regra, estabelecida pela CLT, não podem prevalecer, tendo em vista o princípio da hierarquia formal das leis. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.071/2006-371-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: LEONARDO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
RECORRIDO(S)	: FAME - FÁBRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELÉTRICO LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUÍS CLÁUDIO PETRONGARI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de assegurar o direito à multa de 40% do FGTS por todo período contratual, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária. Custas pela reclamada sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 20.000,00, no importe de 400,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA COMO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. I - O STF tem reiteradamente se pronunciado, ainda que por meio de decisões monocráticas, no sentido de que viola o artigo 7º, inciso I, da Constituição qualquer interpretação que se possa extrair do caput do artigo 453 da CLT, sobre as implicações da aposentadoria espontânea, relativamente aos contratos de trabalho de empregados que tenham permanecido em serviço após a sua concessão e que tenham sido posteriormente dispensados, quer diga respeito à sua aptidão para provocar a dissolução do contrato, ou à incomunicabilidade do período contratual anterior à jubilação àquele que a sucedeu, a partir do fato de ela ter sido erigida a óbice à acesso temporis lá contemplada. II - Desse modo, muito embora nenhuma das doutes decisões tivesse enfrentado a tese ora veiculada, de a aposentadoria não implicar a extinção do contrato de trabalho, mas o fracionamento do período contratual em dois períodos distintos, em que o anterior não é comunicável ao posterior, para nenhum efeito legal, deduzida de exegese histórica e finalística do artigo 453 da CLT, em que ela fora guindada à condição impeditiva da acesso temporis, impõe-se, por disciplina judiciária, seguir a jurisprudência já consolidada na Suprema Corte. III - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.102/2006-660-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: DR. RAUL ANIZ ASSAD
RECORRIDO(S)	: JOSETE DO ROCIO SEIDL
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença que julgou improcedente a Reclamatória.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA, CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA N.º 363 DO TST. DEPÓSITOS DO FGTS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao saldo de salários e ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.111/2004-036-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: DRA. MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA
RECORRIDO(S)	: GERALDO MAGELA E OUTRA
ADVOGADO	: DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto ao adicional de "sexta parte", por divergência jurisprudencial, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE "SEXTA PARTE". ALCANCE DO TERMO "SERVIDOR PÚBLICO". DESPROVIMENTO. A controvérsia a respeito do alcance do termo "servidor público" tem sido resolvida no âmbito desta Corte com base no entendimento de que a referida expressão, mencionada no art. 129 da Constituição Estadual de São Paulo, engloba tanto os indivíduos reconhecidos como funcionários públicos estatutários quanto os chamados "empregados públicos", assim entendidos os que exercem suas funções sob o Regime da CLT. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO	: RR-1.121/2003-381-04-01.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: MATS BENEFICIAMENTOS DE COUROS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. EDI ANITA LEUCK
RECORRIDO(S)	: PEDRO ÊNIO SOARES RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. PAULO FERNANDO WAGNER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS. FRACIONAMENTO IRREGULAR. PAGAMENTO EM DOBRO DEVIDO. 1. In casu, discute-se a possibilidade de fracionamento de férias em período inferior ao estabelecido no § 1.º do art. 134 da CLT. 2. No caput do referido artigo da CLT, impõe-se a concessão das férias em um só período, ficando clara a intenção do legislador acerca da finalidade do instituto, qual seja, a proteção à saúde física e mental do trabalhador. Porém, no seu parágrafo primeiro, concedeu-se a possibilidade de fracionamento, em casos excepcionais, em dois períodos, ressaltando-se a impossibilidade de fracionamento em período inferior a dez dias corridos. 3. Essa Corte firmou o entendimento de que a concessão de férias por período inferior ao mínimo de dez dias, conforme previsto na CLT, mostra-se ineficaz, por não atingir o seu fim precípuo assegurado por lei, afastando a tese de mera infração administrativa, e determinado o pagamento em dobro do período. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	: ED-RR-1.142/2002-051-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO
EMBARGADO(A)	: WLADIMIR BOGDANOFF
ADVOGADO	: DR. LUIZ ROBERTO DE ANDRADE FONTOURA RAMOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	: RR-1.148/2006-022-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: EMPRESA GONTUO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema " intervalo intrajornada - direito à integralidade do intervalo de uma hora," por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SDI do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para assegurar ao recorrente o direito à percepção da integralidade do intervalo intrajornada de uma hora, com o adicional de 50%.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO DA INTEGRALIDADE DO INTERVALO DE UMA HORA. INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1. I - Confessa este magistrado já ter compartilhado da tese consagrada na Corte local de que na hipótese de redução do intervalo intrajornada a vantagem prevista no § 4º do artigo 71 da CLT deva limitar-se à percepção do tempo remanescente. Isso não só na esteira da interpretação teleológica da norma consolidada, mas sobretudo da constatação de que a tese do pagamento da integralidade acaba por estimular o empregador a suprimir e não apenas a reduzir o recesso intervalar, considerando que, num caso ou noutro, arcará sempre com o pagamento total do intervalo de uma hora. II - Entretanto, leitura mais acurada da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 indica ter esta Corte firmado tese de que, mesmo que tenha havido redução e não supressão do intervalo intrajornada de uma hora, o direito do empregado consiste efetivamente na percepção da sua integralidade. III - Com efeito, é o que se constata da redação dada à Orientação Jurisprudencial nº 307, segundo a qual "Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Recurso conhecido e provido. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. I - O recurso encontra-se desfundamentado, a teor do artigo 896 da CLT, uma vez que o recorrente se limita a sustentar a tese de que o acessório deve seguir a sorte do principal, sem indicação de violação de dispositivo de lei e/ou da Constituição ou de divergência jurisprudencial. II - Recurso não conhecido. INDENIZAÇÃO. VALE-ALIMENTAÇÃO I - A matéria não foi tratada pelo Regional, restando, por conseguinte, preclusa, a teor do preconizado pela Súmula 297/TST. Dessa forma, não há como se configurar a indignitada violação legal, Contrariedade à súmula desta Corte ou dissenso jurisprudencial. II - Recuso não conhecido.

PROCESSO : **RR-1.166/2005-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S) : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : **DR. MATEUS GUEDES RIOS**
RECORRIDO(S) : **MARIA DA LUZ SOUSA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. II -

Recurso parcialmente provido. **COMPENSAÇÃO.** I - Não se vislumbra nas ofensas aos arts. 37, II e § 2º, da Constituição, 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil e a contrariedade às Súmulas nº 18, nº 48 e nº 363/TST, pois não versam sobre a hipótese vertente, qual seja a possibilidade de se determinar a compensação de valor pagos durante a contratualidade e aqueles efetivamente devidos na hipótese de contrato nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : **RR-1.167/2004-006-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S) : **CAMISARIA C Z COMÉRCIO LTDA.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA**
RECORRIDO(S) : **CÉLIA REGINA PIRES BRUM GUERRA**
ADVOGADO : **DR. WESLEY PEREIRA FRAGA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas: "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 329, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; e "multa do § 8º, do art. 477 da CLT", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n. 351 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação referida multa.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Tendo sido prestada a jurisdição e de forma fundamentada, ainda que insatisfatória ao recorrente, não se visualiza a alegada violação aos artigos 93, inciso IX, da Carta Magna; 458 do CPC e 832 da CLT. II - Recurso não conhecido. **CERCEAMENTO DE DEFESA.** I - Os arestos trazidos para cotejo são imprestáveis para com-provar a divergência jurisprudencial. Alguns são inespecíficos porque não analisam a questão do indeferimento de prova testemunhal pelo prisma do artigo 765 da CLT, o qual foi expressamente invocado pelo Regional para rejeitar a preliminar de cerceio de defesa. E um deles é convergente com a decisão recorrida, visto que o Regional asseverou que a produção de prova testemunhal era inútil. II - Recurso não conhecido. **JULGAMENTO EXTRA PETITA.** I - Salientada a circunstância inconcussa de a decisão recorrida não ter enfrentado a questão do julgamento extra petita, nem ter sido exortado a tanto via embargos de declaração, avulta a falta do prequestionamento da Súmula nº 297 do TST. II - Registre-se a pertinência da invocação desse precedente, visto não ser aplicável o da OJ 119 da SBDI-1, uma vez que a violação dos artigos 128, 264 e 460 do CPC não fora suscitada frente ao acórdão recorrido e sim frente à sentença da Vara do Trabalho, o que equivale a dizer que a violação não proveio da própria decisão ora impugnada. III - Recurso não conhecido. **VERBAS RESCISÓRIAS. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DA QUITAÇÃO.** I - Cumpre esclarecer que para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330/TST é essencial que o Tribunal Regional esclareça: quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no TRCT, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação. II - Dessa forma, deveria a recorrente, anteriormente à interposição do recurso de revista, ter suscitado o exame da matéria em embargos declaratórios, sendo inadmissível nesta fase recursal o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, especialmente do TRCT, para aferir-se o acerto ou desacerto da decisão regional (Súmula nº 126/TST). O que não foi feito, apesar dos Embargos de Declaração interpostos, os quais se limitaram a insistir na ausência de ressalva. III - Não tendo sido especificado no acórdão recorrido se a parcela pleiteada foi consignada no recibo, se houve discriminação de valores, ou de ressalvas, resulta inviável reconhecer-se contrariedade à Súmula 330 (incidência da Súmula nº 297/TST). IV - Recurso não conhecido.

COMPENSAÇÃO OU DEDUÇÃO. I - Fixado pelo Regional que "não há, nestes autos, documentos comprobatórios de valores pagos a idêntico título", ponto fático intangível a teor da Súmula 126 do TST, não se caracteriza a violação ao artigos de lei indicados, nem a divergência jurisprudencial, dada a ausência dessa peculiaridade nas decisões confrontadas, o que atrai a incidência da Súmula nº 296 do TST. II - Recurso não conhecido. **MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. I** - Bem examinando a norma do § 6º do art. 477 da CLT, percebe-se ter sido instituída a multa para a hipótese de não-pagamento de verbas devidas ao empregado nos

prazos lá estabelecidos. Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. II - Tratando-se de verbas rescisórias deferidas em Juízo, conclui-se pela existência de controvérsia, pelo que não se pode cogitar da responsabilidade patronal pelo não-pagamento à época da dissolução contratual. III - A questão foi pacífica nesta Corte com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1, segundo a qual "incabível a multa prevista no art. 477, §8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa". IV - Recurso provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I** - Consoante a orientação jurisprudencial nº 305 da SBDI1: "Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato". II - Recurso provido.

PROCESSO : **RR-1.199/2006-462-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S) : **ALMIR DE JESUS DIAS**
ADVOGADO : **DR. UBIRAJARA OLIVEIRA SILVA**
RECORRIDO(S) : **VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A.**
ADVOGADO : **DR. RICARDO ACTIS ZAIDAN**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR. ARTIGO 7º, INCISO XXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - No caso, não se vislumbra o indigitado dano associado à intimidade, à vida, à honra e à imagem do recorrente, a despeito do acidente de trabalho que o lesionara, em virtude de o Regional tê-lo descartado invocando a ausência de prova de que a empregadora agira com dolo ou culpa. II - Significa dizer que não se pode dar pela ocorrência de dano moral mediante a simples constatação do nexo de causalidade entre a atividade da empresa e a lesão do autor. Isso porque a reparação do dano pressupõe a culpabilidade do ofensor, quer o seja a título de dolo ou de culpa, culpabilidade indiscernível na vicissitude que acometera o recorrente. III - A prevalecer a tese de o dano moral ser decorrência automática de acidente de trabalho, estar-se-ia admitindo a responsabilidade objetiva do pretenso ofensor, não contemplada na norma constitucional de regência. Por isso é imprescindível aquilatar em que condições ocorrera o acidente de trabalho para se aferir se esse teria decorrido de dolo ou culpa do empregador, ainda que o seja a título de culpa levíssima, a fim de assegurar ao agredido a devida reparação pecuniária. IV - Entretanto, segundo se extrai do acórdão regional, a recorrida não procedeu com dolo nem com culpa sequer levíssima. É que se divisa do contexto probatório que o acidente de trânsito que ocasionou a lesão foi provocado por terceiro. Infirma de vez a insinuada culpabilidade do empregador o registro do Regional de não haver vestígio de descumprimento de normas de segurança por parte da empresa. V - Diante desse contexto fático e na conformidade do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, em relação ao qual prepondera o princípio da responsabilidade subjetiva, descarta-se a afronta suscitada ao artigo 927, parágrafo único, do CC/2002. VI - Recurso não conhecido.

PROCESSO : **RR-1.207/2004-082-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S) : **BANCO NOSSA CAIXA S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO(S) : **MARIA CÉLIA GUIDOTTI SIQUEIRA**
ADVOGADO : **DR. DIVAR NOGUEIRA JÚNIOR**

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada somente quanto à correção monetária, por contrariedade à Súmula n.º 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito trabalhista observe o índice do mês seguinte ao da prestação laboral, a partir do dia primeiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N.º 381 DO TST. De acordo com a Súmula n.º 381 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SBDI-1 desta Corte), a época própria da correção monetária dos débitos trabalhistas é o primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços e não o próprio mês da prestação do labor, conforme entendimento exarado pelo Tribunal a quo. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-1.212/1997-037-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S) : **BANCO ITAÚ S.A.**
ADVOGADO : **DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO**
RECORRIDO(S) : **GERSON LOPES JUNIOR**
ADVOGADA : **DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA**
RECORRIDO(S) : **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Diferenças salariais - cláusula quinta do acordo coletivo de 1991/1992 - percentual de 26,06% (Plano Bresser)", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar as diferenças salariais relativas ao reajuste de 26,06% aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. PERCENTUAL DE 26,06% (PLANO BRESSER). I - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 Transitória nº 26 do TST, o entendimento de que é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. II - Recurso provido parcialmente.

PROCESSO : **ED-RR-1.218/2003-751-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE : **MADALENA DE SOUZA BARBOSA**
ADVOGADO : **DR. ARLINDO ZERBIN**
EMBARGADO(A) : **SOCIEDADE DE PAIS E AMIGOS DA CRECHE HERÓIS DO FUTURO (ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL HERÓIS DO FUTURO)**
ADVOGADO : **DR. ARAMIS KRAIDE ALVES**
EMBARGADO(A) : **COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SANTA ROSA LTDA. - COOTRAB**
ADVOGADO : **DR. RICARDO CHECHI**
EMBARGADO(A) : **MUNICÍPIO DE SANTA ROSA**
ADVOGADA : **DRA. LEDA FÁTIMA ALMEIDA DOS SANTOS HARTE-MINK**

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : **RR-1.232/2004-066-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S) : **ASSOCIAÇÃO SÃO VICENTE DE PAULO**
ADVOGADO : **DR. RICARDO LABANCA**
RECORRIDO(S) : **ELUIZE ELENE REIS DE CARVALHO**
ADVOGADA : **DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA**

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Diante do entendimento do STF, quando do julgamento das Adins 1.721-3 e 1770-4, no qual se declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1.º e 2.º do art. 453 da CLT, essa Corte promoveu o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1, firmando o entendimento de que a aposentadoria espontânea não acarreta a extinção do contrato de trabalho. Estando a decisão regional em consonância com o recente posicionamento dessa Corte, a admissão do Recurso de Revista encontra-se obstaculizada pela Súmula n.º 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : **ED-RR-1.258/2004-004-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
PROCURADORA : **DRA. SUZANA MEJIA**
PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**
EMBARGADO(A) : **VALENTIM PEREIRA DE REZENDE FILHO**
ADVOGADO : **DR. GENTIL PEREIRA RAMOS**
EMBARGADO(A) : **MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE**
ADVOGADO : **DR. MATUSAEAL DE ASSUNÇÃO CHAVES**

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : **RR-1.261/2003-062-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S) : **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**
ADVOGADO : **DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO**
RECORRENTE(S) : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADA : **DRA. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO**
RECORRIDO(S) : **CELITA MATHEUS GARCIA DA COSTA**
ADVOGADO : **DR. MAURÍCIO JOSÉ MOREIRA ALVES**

DECISÃO:Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista da FUNCEF em relação ao tema "Abono. Norma Coletiva", por violação ao artigo 7º, inciso XXVI da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Custas em reversão. Fica prejudicado o exame da matéria relativa à fonte de custeio; II - não conhecer do recurso de revista da CEF em relação ao tema "Multa por Embargos Protelatórios", ficando prejudicando o exame do restante do recurso.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - RECURSO DA FUNCEF. I - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I - Embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento no que concerne à fonte de custeio do benefício em foco e exauriu a



prestação jurisdicional nos termos em que suscitada pela recorrente, não se dividando na decisão a pretensa violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição. II - Registre-se a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, à guisa de violação aos artigos 897-A da CLT e 5º, XXXV, LIV e LV, da Lei Maior, por conta do teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 e art. 896, § 6º, da CLT. III - No que se refere ao caráter protelatório dos embargos, revela-se impróprio o exame da violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC. Isso porque, tratando-se de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, o recurso somente será admitido por contrariedade a súmula de jurisprudência e/ou por violação direta à Constituição da República, a teor do § 6º do art. 896 da CLT. IV - Recurso não conhecido. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - A insistente alegação de o Judiciário Trabalhista carecer de competência material para julgamento da lide parte da premissa de que ela teria cunho exclusivamente previdenciário, na esteira da assinalada condição de previdência privada da Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF. II - Ocorre que, reportando-se ao acórdão recorrido, constata-se que a complementação da aposentadoria fora instituída para os empregados da CEF, em que os dissídios daí resultantes, embora envolvessem aquele instituto, foram implicitamente associados aos provenientes da relação de emprego pretérita, abrangidos pela prodigalidade do art. 114 da Constituição. III - Assim, tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. IV - A jurisprudência reiterada desta Corte é no sentido de emerge a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de complementação de aposentadoria quando a fonte da obrigação decorre do contrato de trabalho. V - Dessa forma, não se vislumbra as violações aventadas em face da exegese consagrada nesta Corte, encontrando-se superada a jurisprudência válida transcrita, por incidência da Súmula nº 333 do TST. VI - Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - Trata-se de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, em que o recurso somente será admitido por contrariedade a súmula de jurisprudência e/ou por violação direta à Constituição da República, a teor do § 6º do art. 896 da CLT. Logo, inócua a alegação de ofensa legal. II - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. I - A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 327 do TST, valendo acrescentar que não há como se chegar à conclusão contrária ao decidido pela Turma Regional sem o coibido reexame do contexto fático-probatório (Súmula 126). Incólume o art. 7, XXIX, da Carta Magna. II - Recurso não conhecido. ABONO - NORMA COLETIVA. I - Trata-se de vantagem não prevista em lei e sim em acordo coletivo, cujos termos devem ser imperativamente observados, em razão de o artigo 7º, inciso XXVI da Constituição ter proclamado o reconhecimento das convenções e acordos coletivos. Por conta da gênese do benefício e mais o ajuste ali firmado de que ele seria pago apenas aos empregados da ativa, a decisão de origem, ao estendê-lo aos aposentados, viola o princípio constitucional do reconhecimento dos instrumentos coletivos, inserto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. II - É bom salientar que o artigo 457, e seus parágrafos, da CLT, não contêm normas cogentes ou de ordem pública, pois ali se estabelecem apenas regras sobre títulos que devam integrar o salário. Servem de paradigmas para dilucidar a natureza salarial de determinada vantagem instituída pelo empregador, mas não se impõem como referência obrigatória no caso de a vantagem provir de acordo ou convenção coletiva, insuscetível de transmutação à sombra da norma consolidada, por conta da supremacia da vontade coletiva consagrada no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. III - De outro lado, impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal). IV - Aliás, esta Corte já pacificou o entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial 346 da SBDI-1 do TST, in verbis: "A decisão que estende aos inativos a concessão de abono de natureza jurídica indenizatória, previsto em norma coletiva apenas para os empregados em atividade, a ser pago de uma única vez, e confere natureza salarial às parcela, afronta o art. 7º, XXVI, da CF/88". V - Recurso provido. FONTE DE CUSTEIO. Prejudicado o exame, em face da improcedência da ação. 2. RECURSO DA CEF - MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. I - Independente do provimento dado ao recurso de revista da reclamante, a fim de julgar improcedente a reclamação, remanesce para exame a aplicação de multa pela interposição de embargos de declaração considerados protelatórios, em virtude de se tratar de sanção que remonta à norma do 538, § único, do CPC. II - Não se habilita à cognição do TST a indicação de contrariedade à súmula 98 do STJ, em virtude de ela não ter sido contemplada como pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, a teor do artigo 896, alínea "a" da CLT. III - Não há no acórdão embargado nenhuma tese de que, com a nova redação do artigo 897-A da CLT, não seria mais aplicáveis os artigos do CPC, relativos aos embargos de declaração, pelo que a matéria não se acha prequestionada na forma da súmula 297 do TST. IV - No mais, cotejando o acórdão recorrido com os embargos de declaração defronta-se efetivamente com seu intuito protelatório, visto que a prescrição e a questão sobre a validade da extensão dos abonos aos empregados aposentados, tendo por norte o fato de que fora previsto em instrumento coletivo apenas para os empregados da ativa, já tinha sido expressamente enfrentada quando do julgamento do recurso ordinário da recorrente. V - Recurso não conhecido neste ponto. Prejudicado o exame do restante do recurso de revista.

PROCESSO : RR-1.274/2005-003-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LUCIANA GOMES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. FÚLVIO FERNANDES FURTADO
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, por contrariedade à Súmula nº 60-II, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer, no particular, a sentença da Vara do Trabalho. Pela mesma votação, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a dedução de todas as horas extras efetivamente pagas, sem observância do critério da competência mensal.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMANTE. ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO DE JORNADA. I - Fixado pelo Regional que a jornada era cumprida integralmente no horário noturno e prorrogada, fica patente a contrariedade à Súmula 60-II do TST. II - Recurso conhecido e provido. RECURSO DA RECLAMADA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. I - Por conta da constatação de as questões estarem pacificadas por meio das Ojs 307, 354 e 342 da SBDI-1, o recurso não logra conhecimento, na esteira da Súmula nº 333, em que os precedentes daquela Subseção foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do apelo extraordinário. II - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. TROCA DE UNIFORME. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. I - A questão de o tempo utilizado para a troca de uniforme ser considerado como à disposição do empregador encontra-se também consolidada neste Tribunal, por meio da Súmula nº 366. II - O recurso, portanto, não oferece condições de admissibilidade, pois a tese defendida pela recorrente não subsiste no âmbito desta Corte, vindo à baila o óbice contemplado no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. III - Recurso não conhecido. DEDUÇÃO VALORES PAGOS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS. I - Tratando-se de dedução de horas extras pagas a menor essa deve observar o universo do sobretrabalho quitado, sem a limitação imposta pelo critério da competência mensal, de modo a evitar a enriquecimento sem causa do trabalhador. II - Isso porque pode ocorrer que as horas extras prestadas num determinado mês tenham sido pagas conjuntamente com outras que o tenham sido no mês subsequente, de sorte que, a prevalecer o critério da dedução mês a mês, as que foram prestadas em determinado mês e pagas no mês subsequente juntamente com as que ali o foram não seriam deduzidas da sanção jurídica. III - Recurso conhecido e provido. HORAS EXTRAS ALÉM DA 8ª DIÁRIA E 44ª SEMANAL. REGIME DE COMPENSAÇÃO. I - Tendo por norte a singularidade factual da decisão impugnada, ao reconhecer a inexistência do próprio regime de compensação, na fundamentação aliás o Colegiado assim o ressaltou expressamente, não há como se deliberar sobre a contrariedade à Súmula 85, salvo mediante o coibido reexame do universo probatório, a teor da Súmula nº 126. II - Tampouco se verifica a especificidade dos paradigmas confrontados, a teor da Súmula nº 296, em virtude de nenhum deles ter abordado a peculiaridade que o fora no acórdão recorrido, acerca da inexistência do próprio regime de compensação de horário no cotejo com a norma do art. 59 da CLT. III - Já no que concerne à alegação de contrariedade à Súmula 366, o recurso não logra conhecimento, pela ausência do requisito da dialeticidade, considerando que a recorrente limitou-se a trazê-la à colação sem dar as razões pelas quais o Regional não a teria observado. IV - Recurso não conhecido. AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA PELA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS DIURNAS E NOTURNAS NOS REPOUSOS REMUNERADOS. I - Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a indicação de ofensa à Lei nº 605/1949, por conta da sua generalidade, não tendo a recorrente citado o dispositivo ali contido que o teria sido, conforme preconiza a Súmula nº 221-I. II - A Súmula nº 45, segundo a qual "A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei nº 4.090, de 13.07.1962.", tanto quanto o art. 142 da CLT, não guardam correlação com a controvérsia, pelo que não se vislumbra quer a pretensa contrariedade àquele precedente, quer a suposta vulneração do preceito consolidado. III - Recurso não conhecido. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. I - O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido, por desfundamentado. FGTS - INCIDÊNCIA NAS PARCELAS DEFERIDAS. I - O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido, por desfundamentado.

PROCESSO : RR-1.327/2003-465-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO
RECORRIDO(S) : SAMBERCAMP INDÚSTRIA DE METAL E PLÁSTICO S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIDES FORTUNATO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, remetendo-se a apuração do valor devido à liquidação de sentença. Matém-se o valor da condenação R\$20.000,00 (vinte mil reais), já arbitrado na sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 515, § 3.º, DO CPC. PROVIMENTO. Nos casos em que se pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, tem este TST entendido que o marco prescricional tem início com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal a qual que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Afastada a prescrição e com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST, deve a Reclamada ser condenada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.332/2006-013-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO COUTINHO PETRA DE BARROS
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. SILVANA OLIVEIRA MORENO
RECORRIDO(S) : HONORATO NOGUEIRA DA SILVA NETO
ADVOGADA : DRA. GIZELI COSTA D'ABADIA NUNES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista do Banco Bradesco S.A. e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DO BANCO BRADESCO S.A. E DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ANÁLISE CONJUNTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - A recorrente ECT comete evidente equívoco ao mencionar os embargos de declaração contra o acórdão do recurso ordinário, os quais, a seu ver, teriam sido rejeitados. Isso porque, compulsando os autos, verifica-se não haver nenhum indicio de que a ECT nem o outro recorrente os houvesse realmente interposto, traduzindo-se o inconformismo em inescusável erro na confecção das razões recursais. II - Recurso não conhecido. BANCO POSTAL. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. I - Depreende-se da decisão recorrida o entendimento do Tribunal Regional, corroborado pelos vastos depoimentos das partes, de que o contrato entre os recorrentes originou a transferência do Banco à ECT de serviços estritamente bancários. As atividades consistiam em abertura de conta corrente, pagamento de cheques, saques, operações de empréstimo e financiamento, análise de crédito e cadastro, em significativa referência de que, além do trabalho rotineiro dos correios, o autor "prestava serviços e vendia produtos do banco, relacionados à atividade-fim do tomador de mão-de-obra". O Regional consignou também que, de acordo com o depoimento pessoal, o serviço prestado nas atividades do Banco Postal era predominante, variando de 50 a 60% da jornada do autor. II - Sob essas premissas, o Tribunal Regional concluiu que a terceirização representava fraude à legislação trabalhista, por tentar evitar a aplicação dos direitos da categoria dos bancários ao empregado que desenvolvia atividades típicas dessa categoria, relacionadas ao ramo de negócios do tomador, consignando que, por estarem contidas em legislação infralegal, as disposições permissivas a essa terceirização não têm preponderância sobre as normas contidas nos artigos 9º da CLT e 7º, inciso XXXII, da Constituição Federal. III - Os dispositivos indicados pela ECT são impertinentes ao caso concreto, visto que a Súmula nº 374 do TST se refere ao empregado integrante de categoria diferenciada. E, embora a decisão recorrida tenha genericamente deferido ao autor os direitos da categoria dos bancários, não tratou direta e especificamente da duração da jornada de trabalho de que cuida o artigo 224, caput, da CLT. IV - Os recorrentes não se desincumbiram de seu ônus de proceder ao conflito analítico pela identificação da tese adotada pelo Regional e a contratese consagrada nos arestos, a partir da identidade de premissas fáticas, de forma a comprovar a dissensão jurisprudencial, o que ensejaria, desde logo, o não-conhecimento do recurso de índole extraordinária, a teor do que dispõe o item I, "b", da Súmula nº 337 do TST. De todo modo, são inespecíficos ou não abrangentes os arestos transcritos pelas recorrentes. Inteligência das Súmulas nºs 296, I, e 23 do TST. V - Recursos não conhecidos. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. I - Consta-se que a responsabilidade subsidiária decorreu de tentativa de burlar a lei, visto que os serviços tipicamente bancários prestados pelo autor, empregado da ECT, foram aproveitados pelo Banco por força do contrato de prestação de serviços. Vale registrar que inexistiu, no acórdão recorrido, alusão à culpa in eligendo, pelo que é inócua o argumento do banco de não haver escolha para a parceria. II - Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, devendo-se ressaltar que não houve reconhecimento de vínculo de emprego com o banco. III - Recurso do Banco Bradesco não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Consignado

pelo Regional o cumprimento das condições para o deferimento dos honorários advocatícios (assistência sindical e situação econômica que não permita ao autor demandar sem prejuízo de seu sustento ou da família), o acórdão recorrido está em consonância com a Súmula nº 219 do TST. II - Recursos não conhecidos.

PROCESSO : RR-1.383/2005-029-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRINCIPAL DA SERRA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS MENDES MUGNAINI
RECORRIDO(S) : JAIR CORDEIRO
ADVOGADO : DR. IVAN RIBEIRO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O art. 28, § 9.º, "f", da Lei n.º 8.212/91 expressamente exclui a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de vale-transporte. 2. Ora, tendo o Regional vedado a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de vale-transporte, apenas conferiu aplicabilidade ao anteriormente mencionado preceito legal. Ressalte-se, ainda, que o fato de o vale-transporte não ter sido pago durante a contratualidade não afasta a sua natureza indenizatória. 3. Por fim, a decisão regional se alinha à jurisprudência firmada por esta Corte, no sentido de afastar a incidência da contribuição previdenciária em relação às parcelas relativas ao vale-transporte, mesmo quando constantes de acordo homologado judicialmente. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.452/2006-921-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES SOARES ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Agravado de petição - incompetência da Justiça do Trabalho - limitação da condenação à data de conversão do regime celetista em estatutário", por ofensa ao art. 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao período do vínculo celetista até 30/6/1994.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - É sabido ser ônus da parte, ao suscitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, não só a indicação dos pontos abordados nos embargos de declaração, e que o tenham sido no recurso ordinário, mas também a demonstração de que não tenham sido examinados quer no acórdão recorrido, quer no acórdão dos embargos, ou que o tenham sido de forma contraditória ou obscura, a fim de permitir ao Tribunal bem se posicionar sobre a sua ocorrência. II - A preliminar arguida pelo recorrente carece, no entanto, da observância desse encargo na medida em que a invocara ao lacônico argumento de que o Regional, ao analisar os embargos de declaração, deixou de enfrentar os dispositivos constitucionais ali enumerados, circunstância a partir da qual denuncia a vulneração aos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição. III - Em nenhum momento, o recorrente identifica na revista claramente em que consistiriam os vícios atribuídos às decisões de origem, nem logrou comprovar a sua relevância fática para o deslinde da controvérsia, não cabendo ao Tribunal Superior, suplementando a falha no manejo do recurso de revista, proceder ao confronto entre as razões dos embargos e os fundamentos do acórdão embargado a fim de dilucidar as pretensas omissões e contradições e a sua pertinência para o exame da questão de fundo. IV - Recurso não conhecido. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA DA CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA EM ESTATUTÁRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 138 DA SBDI-1. I - Com a instituição do regime jurídico único estadual, estabelecido pela Lei Complementar Estadual nº 122, de 30/6/94, foram extintos os contratos de trabalho dos reclamantes, que passaram à condição de estatutários. II - A partir desse momento, a Justiça do Trabalho não detém mais competência para determinar o cumprimento da decisão exequenda, porque, embora a relação jurídica que ensejou a prolação da decisão no processo de conhecimento tenha sido uma relação de trabalho, regida pela CLT, com a mudança do regime jurídico, foi alterada a situação jurídica dos reclamantes, que passaram à condição de estatutários, ficando demonstrada a alegada afronta ao art. 114 da Constituição Federal, que restringe a competência da Justiça do Trabalho às causas derivadas de controvérsias oriundas da relação de trabalho. Inteligência da OJ nº 138/SBDI-1 do TST. III - Recurso provido. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 422/TST. I - O recorrente permitiu-se impugnar apenas um dos fundamentos norteadores da decisão recorrida, referente à violação ao princípio da legalidade, remanescendo incólumes os outros fundamentos, capazes, cada qual por si só, de dar sustentação jurídica à decisão recorrida, relativos à declaração de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei 9.494/97, e à inaplicabilidade da inovação ali imprimida no confronto com a Lei nº 8.177/91, a partir da regra de direito inter-

temporal do artigo 2º, § 2º, da LICC. II - Significa dizer que o recurso do recorrente, em que não houve impugnação aos outros fundamentos do acórdão local, não se credencia ao conhecimento do TST pela violação aos dispositivos constitucionais indigitados, na esteira da Súmula nº 422/TST, segundo a qual "não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.556/2003-043-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MITSUO ICHIKAWA
ADVOGADO : DR. ARMANDO PAOLASINI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Comissão de Conciliação Prévia", por violação do art. 625-D da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Prejudicado o exame do Recurso de Revista quanto aos demais temas invocados. Invertido o ônus da sucumbência. Isento o Reclamante do seu pagamento. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEMANDA NÃO SUBMETIDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. O art. 625-D da CLT trata da necessidade de se submeterem à Comissão de Conciliação Prévia as demandas trabalhistas em que houver sido instituída tal Comissão, no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria. Não cumprindo o Autor tal determinação legal, falta à ação um pressuposto processual de validade, devendo ser extinto o processo, sem julgamento do mérito. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.559/2004-007-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : MARCIANO FAUSTINO VILA NOVA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Litigância de má-fé", por violação ao art. 17, I, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - A prefacial em apreço já foi dirimida por acórdão desta Turma, ficando prejudicado o seu reexame. LITISPENDÊNCIA. I - Aduz o reclamado a existência de litispendência em relação ao pedido de "hora extra (intervalo) acrescido do adicional de 100% e ainda pleito de indenização de 50% sobre o 'adicional não concedido'", pois o reclamante haveria ajuizado ação anterior à presente, na qual formulara pleito de "horas extras além da 8ª diária acrescida de adicional de 100%". II - O artigo 267, inciso V, do CPC mostra-se absolutamente impróprio a ensejar o conhecimento da revista, posto que deveria o recorrente ter indicado ofensa ao artigo 301, §§ 1º, 2º e 3º do CPC, nem sequer foi cogitado nas razões do apelo. III - Recurso não conhecido. SÚMULA Nº 330/TST. I - Extrai-se do acórdão recorrido a existência de ressalva expressa no instrumento rescisório, razão por que a decisão recorrida não contraria, mas, ao contrário, harmoniza-se com os termos da Súmula nº 330/TST. II - Os arestos válidos colacionados são inespecíficos, pois nenhum deles versa hipótese de existência de ressalva expressa no instrumento rescisório, atraindo a incidência da Súmula nº 296, I, do TST. III - Por outro lado, a reforma do julgado demandaria que se considerasse inexistente a propalada ressalva, o que somente ocorreria mediante o revolvimento dos fatos e provas dos autos, procedimento defeso em sede de recurso de natureza extraordinária, nos termos da Súmula nº 126/TST, a qual impede a verificação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição. IV - Recurso não conhecido. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. I - A decisão recorrida está em consonância com a orientação jurisprudencial da SDBI-1 deste Tribunal, no sentido de que, evidenciado o pagamento mensal da gratificação semestral, não há falar em aplicação da Súmula nº 253/TST, em razão da descaracterização da natureza da parcela. II - Recurso não conhecido. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. I - O único paradigma apresentado é oriundo do TRT prolator da decisão recorrida e não contém indicação de fonte de publicação, circunstâncias que desautorizam o cotejo temático, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT e da Súmula nº 337, I, "a", do TST. II - Não se divisa ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, porque o princípio da legalidade aí insculpido se mostra como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, cuja violação não será direta e literal, como exige a alínea "c" do art. 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. III - Recurso não conhecido. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I - O Banco-reclamado sustenta que o autor é litigante de má-fé, pois, nos autos da outra ação anteriormente por ele ajuizada perante a Justiça do Trabalho, renunciara ao pedido relativo à multa do art. 477 da CLT, tendo renovado pleito idêntico no presente feito. Indica mácula ao art. 17, incisos I e V, do CPC, requerendo a reforma do julgado que excluía do comando sentencial a imposição ao autor de multa de 1% sobre o valor da causa, bem como de indenização pelos prejuízos causados ao demandado, arbitrado em 20% também sobre o valor da causa. II - A despeito do entendimento sufragado pelo Tribunal Regional, é patente a condição do reclamante de improbus litigador no tocante ao pedido de multa do art. 477 da CLT, por

haver descumprido pelo menos dois dos deveres imposto às partes processuais no art. 14 do CPC, quais sejam (inciso I) "expor os fatos em juízo conforme a verdade" e (inciso III) "não formular pretensões, nem alegar defesas cientes de que são destituídas de fundamento". III - Isso porque a renúncia expressa ao direito à multa em comento, homologada em juízo nos autos da ação anteriormente ajuizada pelo reclamante em face do mesmo reclamado, tornou o pedido novamente formulado na presente reclamação desfundamentado e não condizente com a verdade dos fatos. IV - Assim, a conduta praticada pelo reclamante subsume-se à hipótese do inciso I do art. 17 do CPC, segundo o qual reputa-se litigante de má-fé aquele que "deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontro-verso". V - Recurso conhecido e provido. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A EFETIVA LIBERAÇÃO DO CRÉDITO AO AUTOR. I - O Colegiado de origem manteve a aplicação dos juros de mora sobre o crédito até a data da efetiva liberação do crédito ao autor, com amparo na Súmula nº 4 daquele Regional e segundo a diretriz do artigo 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91. II - Observa-se dos precedentes da SBDI-1 do TST ser pacífico o entendimento de que o depósito, realizado em instituição bancária para garantir o juízo, não afasta a incidência dos juros de mora até a data do efetivo pagamento. III - Não se divisa mácula à literalidade do art. 9º, § 4º, da Lei nº 6.830/80, já que a consolidação da jurisprudência deste TST no sentido indicado decorreu de aprofundada análise da legislação pertinente, encontrando-se assim superada a divergência trazida à colação, na esteira da Súmula nº 333 do TST. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.640/2004-032-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ROMILDA ROCCA
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ PASCHOALE NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de Declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-1.647/2005-044-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANA CLÁUDIA FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. I - Evidenciado ter o Regional respaldado seu entendimento nas provas dos autos, reconhecendo que a autora não trabalhara na agência bancária e nem estava subordinada diretamente ao Unibanco, descarta-se a insinuada afronta aos artigos 3º e 224 da CLT, pois para se acolher a tese da recorrente do vínculo empregatício com o Banco pela prestação de serviços em seu estabelecimento e pela subordinação jurídica seria imprescindível a remoldura do quadro fático delineado, sabidamente refratária ao âmbito de cognição desta Corte, na esteira da Súmula 126 do TST. II - Consta-se não ter o Colegiado local registrado as atividades exercidas pela autora, muito menos se eram tipicamente bancárias, nem mesmo insinuado a ocorrência de fraude na contratação, aspectos sobre os quais não fora exortado a se manifestar mediante embargos declaratórios, a desabilitar ao conhecimento deste Tribunal a afronta assacada ao artigo 9º da CLT, nos termos da Súmula 297. III - Prejudicado o pedido de responsabilização solidária dos reclamados na forma do artigo 2º, § 2º, da CLT, não só porque fora suscitado à guisa de provimento da revista, mas também porque a solidariedade já fora declarada pelo Regional. IV - Defronta-se com a inespecificidade de alguns arestos trazidos à colação, nos termos da Súmula 296 do TST, ao passo que outros foram invocados em contravenção ao item I da Súmula 337 do TST e à alínea "a" do artigo 896 da CLT. V - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. LABOR ALÉM DA SEXTA HORA DIÁRIA. I - A controvérsia gira em torno do tempo de intervalo a ser concedido ao empregado que tem prorrogada a jornada contratual de seis horas, se de quinze ou de uma hora, questão não dilucidada pelo § 4º do artigo 71 da CLT ou pela OJ 307 da SBDI-1, muito menos pelos arestos trazidos à colação, pois todos se limitam a dispor sobre os efeitos jurídicos da falta de concessão regular do intervalo intrajornada. II - Recurso não conhecido. DIVISOR 150. I - Cotejando as razões dedilhadas pelo Regional com as que o foram na revista, constata-se não ter a recorrente impugnado todos os fundamentos que o nortearam, vindo a calhar a aplicação da Súmula 422 do TST, segundo a qual "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". II - Recurso não conhecido. FLEXOS DAS HORAS EXTRAS JÁ ACRESCIDAS DOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. I - Equivocada a invocação da Súmula 115 do TST, por se revelar absolutamente impertinente à hipótese, já que cinge a tratar dos reflexos das horas extras nas gratificações semestrais. II - Recurso não conhecido. ADICIONAL



DE 100% PARA AS HORAS EXTRAS. I - Não se divisa a propalada afronta aos artigos 59 e 225 da CLT, pois não dispõem sobre a concessão de adicional de 100% para as horas laboradas após as duas primeiras extras diárias, ao passo que precedente normativo de Regional não rende ensejo à admissibilidade da revista, jungida às hipóteses do artigo 896 da CLT c/c a Súmula 337 do TST. II - Recurso não conhecido. FRUTOS RECEBIDOS NA POSSE DE MÁ-FÉ. I - O Regional limitou-se a assinalar a inexistência de previsão legal no processo do trabalho para as perdas e danos pretendidas, considerando haver regras próprias na lei trabalhista, em que a reposição é efetuada com os juros de mora e a atualização com a correção monetária. II - Nesse passo, deixou de emitir tese acerca do disposto nos artigos 3º da LICC, 1216 do CPC e 334, I, do CPC, nem fora instado a tanto via embargos de declaração, a atrair a incidência da Súmula 297 do TST. II - Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. I - Quanto aos descontos previdenciários, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 363 da SBDI-1, segundo a qual "A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, é do empregador e incide sobre o total da condenação. Contudo, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recai sobre sua quota-parte". II - Já com relação aos descontos fiscais e ao pedido de indenização, a revista encontra-se desfundamentada, no particular, porquanto a recorrente não indica afronta a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, tampouco dissenso pretoriano, nos termos do artigo 896 da CLT. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.685/2006-101-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : ISMAR PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição trintenária, prazo bienal", por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão relativa ao não-recolhimento do FGTS, extinguir o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso IV, do CPC, invertendo o ônus das custas, das quais fica isenta a reclamante. Prejudicado o exame dos demais tópicos do recurso.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - Da conclusão a que chegou o Regional, no sentido de a controvérsia estar circunscrita à hipótese de servidor supostamente contratado por designação temporária, evidencia-se que a competência para dirimir a controvérsia é desta Justiça Especializada. II - Ademais, a decisão recorrida harmoniza-se com a nova redação dada à Orientação Jurisprudencial nº 205/SBDI-1 do TST. III - Recurso não conhecido. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INOBSERVÂNCIA AO PRAZO BIENAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 362/TST. I - Evidenciado pelo Regional o fato de ter sido a ação proposta após dois anos do encerramento do contrato de trabalho, é incontroverso que a pretensão autoral se encontrava fulminada pela prescrição, configurando-se a contrariedade à Súmula nº 362 do TST, a qual incisivamente preconiza ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento dos valores referentes ao FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. II - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.721/2002-065-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
ADVOGADO : DR. GIOVANNI FRANGELLA MARCHESI
RECORRIDO(S) : ÉDSON PALERMO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA

DECISÃO:Unanimemente: I- dar provimento ao Agravado de Instrumento, para determinar o processamento da Revista; II-conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido de reintegração do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PROVIMENTO. Demonstrada divergência jurisprudencial em face da decisão recorrida que determinou readmissão de empregado de sociedade de economia mista, imotivadamente demitido, configura-se a hipótese da alínea "a" do art. 896, da CLT. Agravado de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247, I, DA SBDI-1 DO TST. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 247, I, da SBDI-1 do TST, firmou posicionamento no sentido de que os empregados, mesmo que concursados, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, podem ser dispensados imotivadamente. Decisão que determina readmissão de empregado de sociedade de economia mista, imotivadamente demitido, contraria o referido precedente jurisprudencial. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.753/2003-059-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : DAVID DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. WELLINGTON SANTANA DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Omissões inexistentes. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.806/2006-004-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : IRACEMA MARIA DA ROSA
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAID

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante no que se refere ao Plano de Incentivo à Aposentadoria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido e a sentença então mantida em grau de recurso, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga na instrução e julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFEITO LIBERATÓRIO GERAL E IRRESTRITO DO CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA SBDI-1. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Cabe enfatizar não ser aplicável, inicialmente, o precedente da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I no caso de Demissão Voluntária ter sido acertado em acordo coletivo, tendo em conta a prevalência da vontade privada coletiva, consagrada no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição, em que houve o expresso reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. II - Significa dizer ter o constituinte elevado a patamar constitucional a normatividade dos acordos e convenções coletivas, em que as condições de trabalho ali acertadas hão de ser fielmente observadas, principalmente pelo Judiciário, desde que não se contraponham a outras normas constitucionais ou normas infraconstitucionais de ordem pública. III - Pactuado no acordo coletivo que a adesão ao PDV nele instituído terá caráter transacional de eventuais direitos provenientes do extinto contrato de trabalho, impõe-se convalidar o efeito liberatório geral e irrestrito dela decorrente, na ausência de quaisquer dos vícios de consentimento, tendo em vista não se vislumbrar nenhuma violação de norma cogente de proteção ao empregado. IV - Negar o caráter transacional nele pactuado e por conta disso o efeito liberatório geral e irrestrito, oriundo do pagamento da respectiva indenização, a pretexto de distorcida e impertinente exegese do artigo 477, § 2º, da CLT, não só joga por terra os princípios de probidade e boa-fé objetiva do artigo 422 do Código Civil de 2002, mas sobretudo nega eficácia à norma constitucional do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição. V - Nesse sentido orientou-se a Seção de Dissídios Coletivos do TST, nos autos do ROAA-693/2002, em que a maioria daquele Colegiado julgou plenamente válida e eficaz cláusula coletiva prevendo que a adesão ao PDV implicava quitação total de eventuais parcelas resultantes da relação de trabalho, prevalecendo o entendimento de que a Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1 não se aplicava às hipóteses em que a quitação pela adesão a PDV fosse decorrente de negociação coletiva. VI - Apesar dessas considerações, submetida a questão à apreciação do Pleno do TST, esse, por sua douta maioria, firmou posicionamento, na seção realizada em 9/11/2006, no sentido de se aplicar ao PDV, mesmo que acertado em instrumento normativo, o multicitado precedente da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I. VII - Recurso conhecido e provido com determinação de remessa dos autos à Vara do Trabalho para prosseguir na instrução de julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito, ficando prejudicado o exame da preliminar de cerceamento de defesa que a rigor o seria de cerceamento do direito à dilação probatória, por ser a recorrente a autora da reclamação.

PROCESSO : RR-1.864/2001-443-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDO(S) : GILDELSON DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSA LÚCIA COSTA DE ABREU

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS HABITUALMENTE PRESTADAS. PORTUÁRIOS. SÚMULA 291 DO TST. 1. Esta Corte tem pacificado entendimento de que a Súmula 291 é aplicável aos portuários. 2.

O Regional registrou a efetiva supressão das horas extras habitualmente prestadas e afastou a aplicação da legislação própria da categoria por ser inespecífica quanto ao tema. 3. Assim, o Reclamante faz jus à indenização pela supressão havida. Inteligência da Súmula 291. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.898/2002-660-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : GILMAR LOURENÇO SCHWAB
ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência e seus reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARÁTER DEFINITIVO DA MUDANÇA. PAGAMENTO DA PARCELA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA SDI. De acordo com o que dispõe o Precedente nº 113 da Orientação Jurisprudencial da SDI, em se tratando de transferência definitiva, incabível o pagamento do adicional em questão. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-1.908/2004-018-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : JOÃO MÁRIO NERY DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GONÇALVES FARIAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO AUSENTE. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. EQUIVOCO NA INTERPOSIÇÃO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-CONHECIMENTO. O reconhecimento da Revista encontra-se condicionado às hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Assim, considerando que a Recorrente não demonstra a ocorrência de violação aos dispositivos constitucionais invocados nas razões recursais, não há como se conhecer do Apelo. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-1.983/2003-342-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ILÍDIO AUGUSTO ALVES FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a recorrida ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei. Custas, já fixadas na sentença da Vara, a cargo da recorrida.

EMENTA: DIFERENÇAS DE MULTA FUNDIÁRIA DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS POR MEIO DE DECISÃO JUDICIAL OU DE ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO. ART. 4º, INCISO I, C/C ART. 6º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. JULGAMENTO IMEDIATO DA AÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 515, § 3º DO CPC, E 5º, INCISO LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO. I - A exigência de adesão por parte do empregado constitui condição exclusivamente para recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários em procedimento administrativo, não podendo sua ausência configurar óbice à percepção da diferença da multa, decorrente não do seu efetivo pagamento, mas do reconhecimento do direito às diferenças da conta vinculada do empregado. Tanto é certo que a necessidade de que o trabalhador firme termo de adesão, na forma do art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001, refere-se unicamente à atualização da conta vinculada do FGTS, que o artigo 6º da citada lei previu a redução desta recomposição, a fim de propiciar a percepção das diferenças pela via administrativa, nada tratando acerca da diferença da multa de 40%. II - A relação jurídica firmada entre o empregado e o empregador está dissociada daquela estabelecida entre o empregado e o órgão gestor do fundo, incidindo a multa fundiária sobre o crédito devido ao trabalhador e não sobre aquele efetivamente depositado. Assim, tendo a Lei Complementar nº 110/2001 universalizado o direito a esse crédito, inexistente a exigibilidade pretendida pelo Regional de que haja ação ou decisão na Justiça Federal determinando as correções na conta vinculada pelo órgão gestor para que os beneficiários possam pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS. III - De outro lado, ainda que a questão de fundo não tenha sido examinada no acórdão recorrido, qualificando-se como matéria exclusivamente de direito, pode e deve o Tribunal examiná-la desde logo, a teor não só do artigo 515, § 3º do CPC, mas sobretudo do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, segundo o qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". IV - A controvérsia sobre a responsabilidade do empregador pela diferença da multa do FGTS, oriunda dos expurgos inflacionários, já se encontra dirimida no âmbito desta Corte por meio da OJ 341 da SBDI-I, segundo a qual "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de

40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários", orientação a partir da qual não se divisa a pretensa violação ao princípio de respeito ao direito adquirido do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. V - Saliente-se, de resto, que eventual questão acerca da ilegitimidade de parte da recorrida já se acha superada no âmbito deste Tribunal, segundo se infere da OJ 341 da SBDI-I. Recurso provido.

PROCESSO : **RR-2.057/2005-010-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S) : **MUNICÍPIO DE VILA VELHA**
PROCURADORA : **DRA. ELENICE PAVESI TANNURE**
RECORRIDO(S) : **CLÁUDIA MARIA DO CARMO GONÇALVES E OUTROS**
ADVOGADA : **DRA. ELIZETE RODRIGUES PEREIRA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição total da pretensão, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 362 DO TST. CONFIGURAÇÃO. I - A Súmula nº 362 do TST estabelece ser "trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". II - A Súmula nº 382 do TST pacifica o entendimento de que "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bialenal a partir da mudança de regime". III - Ajuizada a ação fora do biênio contado da conversão do regime celetista em estatutário, é inafastável a conclusão de estar prescrita a pretensão aos depósitos fundiários, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. IV - Recurso provido.

PROCESSO : **RR-2.080/2005-053-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S) : **UNIÃO (PGFN)**
PROCURADORA : **DRA. ESTELA RICHTER BERTONI**
RECORRIDO(S) : **FRASQUIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**
ADVOGADO : **DR. DEMIS ROBERTO CORREIA DE MELO**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NOVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). RECURSO DE REVISTA. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO NO VALOR DA MULTA ADMINISTRATIVA PARA O PROCESSAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 636, § 1º, DA CLT. I - É necessário que se indague se a norma contida no § 1º do art. 636 da CLT encontra-se em harmonia com os princípios insculpidos na Lei Maior, de forma a se adequar à finalidade pretendida. II - À luz do princípio da proporcionalidade, que obriga à ponderação entre o gravame imposto e o benefício trazido, vê-se que a cobrança prévia da multa não se configura medida adequada aos fins de proporcionar celeridade e efetividade à sanção punitiva. Isso porque não evitaria a possibilidade de a recorrida-administrada obstar judicialmente o recolhimento do valor determinado pela decisão nas instâncias administrativas que se seguissem e sim proporcionaria o indubitável resultado daí proveniente de um maior acometimento nas esferas judiciais dos administrados que se sentissem prejudicados, a retardar a finalidade intentada de agilizar o efetivo recolhimento. III -

Qualquer meio empregado para o alcance da finalidade administrativa deve obedecer aos princípios relativos aos direitos fundamentais ou, no mínimo, ser o menos lesivo a eles, o que não se observa no caso em que o seguimento do recurso está notória e inadequadamente impedido. IV - Inviabilizar o recurso na via administrativa significa impedir a revisão pela Administração de seus próprios atos que, porventura, sejam ilícitos, consequência a ser evitada, em razão do princípio democrático e o da legalidade que devem nortear as decisões, tanto administrativas como as judiciais. V - Revisão da jurisprudência firmada pelo STF (Recurso Extraordinário 389.383-1 - São Paulo, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ - 29/6/2007; Recurso Extraordinário 388.359-3 - Pernambuco, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ - 22/6/2007 e Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.976-7 - Distrito Federal, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ - 18/5/2007). VI - Recurso não conhecido.

PROCESSO : **ED-RR-2.131/2004-035-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE : **BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.**
ADVOGADO : **DR. RODRIGO MARRA**
EMBARGADO(A) : **ADEMIR DARIVA**
ADVOGADO : **DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS**

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : **RR-2.161/2005-014-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S) : **SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS**
ADVOGADA : **DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA**
RECORRIDO(S) : **DILSON RAIMUNDO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ VICENTE DE SOUZA**
RECORRIDO(S) : **VIAÇÃO VILA RICA LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. PAULA BARRICHEL BUZON**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de afastar a responsabilidade subsidiária da ora Reclamada para todos os efeitos legais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE. Entendem-se extrapolados os limites do inciso IV da Súmula n.º 331 desta Corte, haja vista que não se trata de contratação de empresa interposta, nem de terceirização de atividade meio da empresa. Ficou claro que o contrato em debate era próprio de concessão de serviços públicos e não de contratação de serviços, não havendo como se aplicar, "in casu", a Súmula nº 331/TST, porque não se enquadra a empresa como tomadora de serviços. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-2.273/2002-036-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
RECORRENTE(S) : **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
ADVOGADO : **DR. ANDERSON ADILSON DE SOUZA**
RECORRIDO(S) : **LEONARDO DA ROSA FERREIRA**
ADVOGADO : **DR. GILSON ROGÉRIO MORAIS JÚNIOR**

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 1º, IV e V, do Decreto-lei 779/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo Reclamado, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DECLARAÇÃO DE DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL E DE PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. PRIVILÉGIOS DO DECRETO-LEI Nº 779/69. APLICÁVEIS. Demonstrada possível afronta ao art. 1º, IV e V, do Decreto-Lei nº 779/69. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DECLARAÇÃO DE DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL E DE PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. PRIVILÉGIOS DO DECRETO-LEI Nº 779/69. APLICÁVEIS. Conquanto as entidades fiscalizadoras do exercício profissional tenham sido expressamente excluídas dos termos do art. 790-A da CLT (isenção de custas), aplicam-se a tais entidades os privilégios do Decreto-Lei nº 779/69, já que são consideradas autarquias. Deserção não configurada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : **RR-2.307/2002-009-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S) : **BANCO BRADESCO S.A.**
ADVOGADA : **DRA. KAREN GUIMARÃES ASSIS**
RECORRIDO(S) : **RAIMUNDO ADALBERTO LACERDA**
ADVOGADO : **DR. ELIEL DE JESUS TEIXEIRA**

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso de revista, argüida em contra-razões pelo recorrido. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que julgue como entender de direito os embargos de declaração em relação à questão omissa, nos termos da fundamentação, ficando sobrestado o exame dos demais itens do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELO RECLAMANTE. I - Compulsando os autos, verifica-se que o termo de publicação do acórdão que apreciou os recursos ordinários das partes - que circulou no Diário Oficial do dia 11/01/2006 (4ª feira - fls. 1113) - continha incorreção e por isso foi retificado e republicado no Diário Oficial que circulou no dia 23/01/2006 (2ª feira), conforme se constata da certidão de fls. 1114. II - Não se pode reputar intempestivos os embargos de declaração interpostos em 16/01/2006 (2ª feira) - dentro do quinquídio que sucedeu a primeira publicação do julgado -, pois o reclamado não poderia supor a incorreção que acabou ocasionando a retificação e republicação do acórdão. Destaque-se não se estar diante da hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 357/TST, segundo a qual "é extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado", pois na espécie não se deve apenas a parte por equívoco que não foi por ela praticado, mas, sim, por servidor do Tribunal Regional. III -

Diante do exposto, não há falar em extemporaneidade na interposição dos embargos de declaração de fls. 1116/1120, os quais, conhecidos pelo Tribunal a quo, interromperam o prazo de interposição do recurso de revista que, por sua vez, foi protocolizado tempestivamente em 26/05/2006 (6ª feira - fls. 1154), considerando-se a data de publicação do acórdão que apreciou os embargos de declaração do reclamado, em 19/05/2006 (6ª feira - fls. 1133). IV - Preliminar rejeitada.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Constatada a negativa de prestação jurisdicional, acolhe-se a preliminar para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que se manifeste sobre questão levantada nas razões de embargos declaratórios, ficando sobrestado o exame dos demais itens do recurso de revista. II - Provido.

PROCESSO : **RR-2.491/2005-206-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S) : **AMADEUS LOPES SAMPAIO**
ADVOGADO : **DR. MARINHO CAMPOS DELL' ORTO**
RECORRIDO(S) : **PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.**
ADVOGADA : **DRA. MARIANA BORGES DE REZENDE**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante, em face de sua extemporaneidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXTEMPORANEIDADE. I - Encontra-se pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 357 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que é extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado. II - Desse modo, a circunstância de o recurso de revista ter sido interposto antes da publicação da decisão regional e da decisão que julgou os embargos de declaração do recorrente o qualifica como prematuro, a teor da orientação jurisprudencial em apreço. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : **RR-2.694/2004-069-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
RECORRENTE(S) : **SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS**
ADVOGADA : **DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO**
RECORRIDO(S) : **GERALDO LUZIA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA**
RECORRIDO(S) : **MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.**

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, ante a inaplicabilidade do entendimento contido na Súmula nº 331 deste Tribunal, à hipótese dos autos, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta à São Paulo Transporte S.A. e, por consequência, julgar improcedente a ação com relação à Sptrans - São Paulo Transporte S.A.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DESTA TRIBUNAL. ENQUADRAMENTO. Demonstrada a inexistência de terceirização na prestação de serviços, mas concessão de serviços público de transporte, hipótese diversa do entendimento contido na Súmula nº 331, IV, desta Corte, dou provimento ao agravo de instrumento, a fim de determinar o regular processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. II - RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DESTA TRIBUNAL. ENQUADRAMENTO. Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, a São Paulo Transporte S.A. é isenta da responsabilidade subsidiária proveniente da condenação judicial de empresa concessionária do serviço público, visto que apenas administra e fiscaliza as concessões de transporte coletivo público no Município de São Paulo, não ocorrendo a intermediação de mão-de-obra. Incorreta aplicação do entendimento contido na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : **RR-2.799/2003-462-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S) : **JOSEFINA FELIPE GOMES**
ADVOGADO : **DR. MAIR FERREIRA DE ARAÚJO**
RECORRIDO(S) : **WHEATON BRASIL VIDROS LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. SILVANA MARIA FERNANDES**

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA EM TURNOS. NÃO-CONFIGURAÇÃO DO TRABALHO POR SISTEMA DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA E VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO COMPROVADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, restando aplicáveis os óbices das Súmulas 23 e 296 do TST. Ademais, não há de se falar em violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, porquanto não demonstrado que o regime de turnos adotado correspondia à hipótese tratada no referido dispositivo constitucional. Recurso não conhecido.



PROCESSO	: RR-2.908/2001-451-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. AUGUSTO CÉSAR AMORIM FILHO
RECORRIDO(S)	: IVAN FERRAZ
ADVOGADO	: DR. ROBERTO PINHEIRO NANTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SBDI-1 a nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente se justifica quando demonstrada cabalmente a violação dos arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Não constatada a alegada inexistência de fundamentação, não prospera a pretensão recursal. 2)QUITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 330 DO TST. EFEITO LIBERATÓRIO. LIMITES. Encontrando-se a decisão em consonância com entendimento pacífico desta Corte, não há como prosperar a pretensão recursal. Incidência da Súmula n.º 333/TST e do art. 896, § 4.º, da CLT. 3) HORAS EXTRAS. EXISTÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62, I, DA CLT. FATOS E PROVAS. SÚMULA 126 DO TST. Não se conhece da Revista quando a pretensão é rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Revista não conhecida.

PROCESSO	: RR-2.942/2006-050-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: EMTUCO - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTINA MARIA VOGELSANGER PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: ESPÓLIO DE ORLANDO JORGE BALTHASAR
ADVOGADO	: DR. GERALDO JUSTO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVENÇÃO COLETIVA. MULTA CONVENCIONAL. I - A par de o recorrente não ter se empenhado em identificar a tese adotada pelo Regional e aquela consagrada nos arestos paradigmas, a partir da demonstração da identidade de premissas fáticas - o que, aliás, ensejaria a pronta impossibilidade de conhecimento do recurso, por falta do cumprimento de seu ônus, a teor da Súmula nº 337, I, "b", do TST - incidem as Súmulas nºs 23 e 296, I, do TST, como óbice ao cotejo da jurisprudência, ante a não-abrangência pelos paradigmas de todos os fundamentos da decisão recorrida, bem assim por evidente inespecificidade da divergência. II - Com efeito, os dois primeiros paradigmas não espelham a premissa determinante da decisão recorrida concernente à existência de determinação convencional amparando a pretensão. O último julgado é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, origem não contemplada na alínea "a" do artigo 896 da CLT. III - O artigo 5º, incisos II, XXXIV e LV, da Constituição não foi prequestionado, conforme exige a Súmula 297 do TST. Já a indicação de ofensa à norma do 7º, XXVI, da Carta Magna, não se credencia ao conhecimento deste Tribunal, em virtude de não terem sido declinadas as razões da sua ocorrência, em contravenção ao princípio da dialetização que deve presidir todo recurso, sobretudo o de índole extraordinária. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-2.947/2003-007-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: VERA LÚCIA VENTURI
ADVOGADO	: DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	: ED-RR-3.001/2003-039-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. RODRIGO MARRA
EMBARGADO(A)	: DENISE HWIZDALEK
ADVOGADA	: DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	: RR-3.055/2005-662-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: JOÃO PROCÓPIO DA SILVA

ADVOGADO	: DR. CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE
RECORRIDO(S)	: COMÉRCIO DE MADEIRAS E CARVÃO VEGETAL 3 MENINAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. RÉGIS ALAN BAULI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESCISÃO INDIRETA - VERBAS RESCISÓRIAS. I - Por divergência o recurso não logra conhecimento. O primeiro paradigma é oriundo de Turma do TST, origem não contemplada na alínea "a" do artigo 896 da CLT. O segundo é genérico, não atendendo o requisito da especificidade exigido pela Súmula nº 296 do TST. O terceiro não indica a fonte de publicação, conforme exige a Súmula 337 do TST. II - O caráter meramente interpretativo da decisão é desautorizador do conhecimento do recurso de revista com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, consoante entendimento pacificado pela Súmula nº 221-II do TST. III - Com efeito, a alínea "d" do artigo 483 da CLT não estabelece prazo para o descumprimento das obrigações contratuais, nem a forma a ser adotada pelo empregado para considerar descumprido o contrato. É razoável, portanto, o entendimento regional de ser necessária a ausência de pagamento por 4 meses consecutivos, bem como que o empregado não deixe de trabalhar para exigir o seu direito seja judicialmente, seja extrajudicialmente. IV - Recurso não conhecido. MULTA LEGAL. I - O recurso de revista, a par de achar-se desfundamentado no cotejo com o artigo 896 da CLT, vem de encontro com a jurisprudência consolidada nesta Corte por meio da OJ nº 351 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DESEMPREGO. I - O recurso acha-se contudo desfundamentado no cotejo com o artigo 896 da CLT, em virtude de o recorrente não ter indicado dispositivo de lei ou da Constituição que tenha sido violado, nem ter trazido à colação arrestos para comprovação de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. I - A questão das horas extras não foi decidida pelo prisma de o empregador ter mais de 10 empregados, portanto, não se caracteriza a contrariedade ao item I da Súmula 338 do TST. II - É sabido, de outro lado, da orientação consolidada nesta Corte, por meio da Súmula 337, de ser imprescindível à higidez da divergência jurisprudencial que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, comprovando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. III - Significa dizer ser ônus da parte identificar a tese adotada pelo Regional e a contra-tese consagrada no aresto ou arrestos paradigmas, a partir da identidade de premissas fáticas, ônus do qual não se desincumbiu a recorrente, na medida em que se limitou a trazer à colação, abrupta e aleatoriamente, arrestos que alerta teriam dissidência da decisão atacada, pelo que rigorosamente o recurso não se habilita à cognição do TST. IV - Aliás, nesse mesmo sentido de ser ônus da parte proceder ao conflito analítico de teses, a fim de comprovar a dissensão pretoriana, sob pena de não conhecimento do recurso de índole extraordinária, orienta-se a jurisprudência do STJ. V - De qualquer modo, relevada a deficiência técnica no manejo do recurso à guisa de divergência jurisprudencial, defronta-se com a imprestabilidade dos arrestos invocados para comprová-la. Um, por ser proveniente do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, origem não estabelecida pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. O outro, por ser inespecífico, pois está baseado em premissa não contemplada na decisão recorrida, qual seja a norma do artigo 74 da CLT. VI - Recurso não conhecido. FGTS - REFLEXOS. I - É preciso que se diga que em um apelo extraordinário é imprescindível o preenchimento de seus requisitos intrínsecos. No caso do recurso de revista, aqueles estabelecidos nos artigos 896 consolidado. Recurso não conhecido, por desfundamentado.

PROCESSO	: RR-3.106/2005-053-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	: DRA. FABIOLA BESSA SALMITO LIMA
RECORRIDO(S)	: NEIZE MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. II - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO	: RR-3.267/2003-016-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: ADEMIR LUIZ PAVELLECEINI E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ BONO
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto às promoções horizontais por antiguidade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as promoções e seus reflexos na forma pleiteada na inicial. Custas pela Reclamada no importe de R\$360,00 (trezentos e sessenta reais), calculadas sobre R\$18.000,00 (dezoito mil reais), valor arbitrado à condenação, pagas ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARREIRA DA ECT. PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA PARA QUE SE VERIFIQUE O EFETIVO CUMPRIMENTO DO PCCS EM QUESTÃO. RECURSO PROVIDO. Para que se verifique o cumprimento das regras estabelecidas para fins de concessão de progressões por antiguidade, estabelecidas no PCCS da ECT, não se pode descon siderar os critérios estabelecidos quanto à verificação da lucratividade da Empresa ou quanto à necessidade de deliberação da diretoria, mas deve se exigir que, exatamente para que se cumpra corretamente o PCCS, efetivamente ocorra a dita deliberação, ainda que importe no indeferimento da promoção, mas que, se isso for feito, que o seja de forma justificada, lançando-se fundamentos para o indeferimento, a fim de que não haja lesão ao direito do empregado. É bem verdade que a Reclamada está submetida aos princípios e regras previstos no caput do art. 37, da Constituição Federal, devendo ser observados os critérios estabelecidos no PCCS em questão. Mas também é verdade que o referido Plano estabelece a possibilidade de promoção por antiguidade, o que, por óbvio, é auferida por tempo decorrido, sendo este critério eminentemente objetivo. Resta evidenciado, portanto, que a falta de deliberação da diretoria importa no descumprimento do próprio PCCS, devendo ser reformada a decisão regional, para deferir as promoções suprimidas pela Reclamada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-RR-3.724/2005-030-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. RODRIGO MARRA
EMBARGADO(A)	: ROSÂNGELA DE LIMA MIRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	: RR-3.878/2003-006-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	: LAÉRCIO DE MOURA
ADVOGADO	: DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante ao tema "horas extras - acordo de compensação de jornada", por conflito com a Súmula 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação decorrente de acordo tácito, seja pago apenas o adicional e, quanto às demais horas laboradas além do limite semanal, sejam pagas como extras com o respectivo adicional, à luz da predita Súmula, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. SÚMULA 85, III, DO TST. PROVIMENTO PARCIAL. Nos termos do inciso III da Súmula 85/TST, "o mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional". O Recurso merece ser parcialmente provido para determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação decorrente de acordo tácito, seja pago apenas o adicional e, quanto às demais horas laboradas além do limite semanal, sejam pagas como extras, com o respectivo adicional, à luz do inciso III da Súmula 85 desta egr. Corte. Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO	: ED-RR-5.190/2004-014-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. RODRIGO MARRA
EMBARGADO(A)	: ELOÍSA HELENA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	: ED-RR-7.107/2005-014-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGADO(A)	: SILVANA MARIA CARDOSO

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-7.303/2002-035-12-85.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA
EMBARGADO(A) : MARGARETE CLARA LOPES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-8.227/2004-015-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JONAS JOSÉ DA COSTA
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA
RECORRIDO(S) : OKINO KARAOKE LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por contrariedade à OJ nº 301 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam deferidas ao Autor as diferenças postuladas, conforme apuradas em liquidação de sentença, restando autorizada a compensação de valores recolhidos efetivamente comprovados pela Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA RECLAMADA. OJ Nº 301 DA SBDI-1. RECURSO PROVIDO. De acordo com o entendimento consubstanciado na OJ nº 301 da SBDI-1, definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atraí para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC). Decisão Regional em sentido contrário deve ser modificada, para que se ajuste ao entendimento predominante no âmbito desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-8.949/2003-002-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ROQUE LUIZ SCHORNOBAY
ADVOGADO : DR. MARCELO CRISSANTO MALLIN
EMBARGADO(A) : SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
ADVOGADA : DRA. MARGARETH MOUZINHO DE OLIVEIRA LUPATINI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Evidenciada a ausência do vício imputado ao acórdão embargado no cotejo com as normas dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, tanto quanto a espúria feição de embargos infringentes imprimida aos embargos de declaração, impõe-se a sua rejeição.

PROCESSO : ED-RR-16.115/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
EMBARGADO(A) : GERALDO DE FARIA MOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-30.412/1991.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOAO ADOLFO SCHLOTTFELDT DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BLUMENAU
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por ofensa ao art. 468 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus de sucumbência.

EMENTA: ALTERAÇÃO DA DATA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA EM CONTRATO OU EM INSTRUMENTO NORMATIVO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 459, § ÚNICO E 468 DA CLT, TANTO QUANTO DA OJ 159 DA SBDI-I. I - Tendo em conta que a decisão impugnada fora proferida em 1990, época da conhecida escalada inflacionária, poder-se-ia cogitar de que na oportunidade a alteração da data do pagamento dos salários pudesse ser considerada lesiva, por conta dos prejuízos causados aos substituídos com a dilação do seu pagamento. II - Entretanto, retornando os autos a este Tribunal para proferir nova decisão, na esteira da decisão do STF, ao reconhecer a legitimação anômala do sindicato recorrido, não se pode ignorar a estabilidade da economia e o controle da inflação. III - Em razão dessa nova realidade da economia nacional somado ao fato de que o artigo 459, § 1º da CLT previu a possibilidade do pagamento de salários, no mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, depara-se com a constatação de que a sua antecipação para o dia 20 de cada mês caracterizara mera liberalidade patronal, infensa por isso mesmo à alardeada transformação em cláusula contratual tácita, sequer no cotejo com o longo tempo em que se adotou esse procedimento, infirmando-se assim a lesividade da sua alteração, cuja nulificação pelo Regional implica violação do artigo 468 da CLT. IV - De outro lado, salientada a circunstância de que a controvérsia deve ser dirimida a partir dos novos tempos que permeiam a economia brasileira, bem como a constatação de não ter havido previsão expressa em contrato ou instrumento normativo sobre a data de pagamento dos salários, vem a calhar, como reforço da vulneração do artigo 468 da CLT, a Orientação Jurisprudencial n. 159 da SBDI-1. Recurso provido.

PROCESSO : RR-31.059/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ALDA MOTA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Recursos apenas quanto ao tema "abono - previsão em acordo coletivo", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento, para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus de pagamento das custas processuais; resta prejudicado o exame dos tópicos articulados no Recurso do BASA referentes à natureza de prêmio atribuída à parcela discutida nos presentes autos, e à sua fonte de custeio, e da insurgência contra à interpretação que se conferiu aos dispositivos legais que dispõem sobre a antecipação de tutela.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DO BASA E DA CAPAF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO SALARIAL. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS PROVIDOS. Na hipótese, a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, a natureza indenizatória do abono, devido apenas aos empregados em atividade. Desconsiderar essa pactuação é tornar inócua a norma coletiva, que apenas é afastada quando regula contrariamente a matéria de ordem pública ou normas cogentes, o que não se verifica no caso. Violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal demonstrada. Recursos de Revista parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-32.859/2005-013-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRENTE(S) : FRANCISCO CARLOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LOUISE MARTINEZ ALMEIDA
RECORRIDO(S) : SPIC - SOCIEDADE DE PROJETOS, INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da segunda Reclamada, bem como do Recurso Adesivo interposto pelo Reclamante, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA MANAUS ENERGIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o disposto na Súmula n.º 331, item IV, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93)". Estando a decisão regional de acordo com os termos da Súmula supramencionada, não se conhece do Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE - art. 500, III, DO CPC. Nos termos do art. 500, III, do CPC, não-conhecido o Recurso de Revista principal, segue a mesma sorte o Recurso Adesivo.

PROCESSO : RR-33.996/2004-008-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : A. LIMA SILVA - ÓTICA VEJA

ADVOGADO : DR. PAULO NEY SIMÕES DA SILVA
RECORRIDO(S) : REGILANE FERNANDES DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. ALCINO VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, dele não conhecer, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE GESTÃO. ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, tampouco se verifica o questionamento da tese invocada pela Reclamada, quanto ao alegado exercício de cargo de gerência, restando aplicáveis os óbices das Súmulas 296 e 297, do TST, e da OJ n.º 151, da SBDI-1. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-57.429/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : DELANDIR ANTÔNIO FOCHI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamada, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERUPTOS DE REVEZAMENTO. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. COMPATIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. A iterativa jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que o art. 73, § 1.º da CLT, que trata da redução da hora noturna, não é incompatível com o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, previsto no art. 7.º, XIV, da Constituição Federal. Incidência do art. 896, § 4.º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-59.155/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADA : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA
RECORRIDO(S) : EDICLEUSA APARECIDA EVANGELISTA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao adicional de insalubridade, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a parcela e seus reflexos da condenação, restaurando a totalidade dos comandos da sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CRECHE. OBSERVAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS ESTABELECIDAS NA DECISÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. PROVIMENTO. Com base nas premissas fáticas consignadas expressamente pelo Regional em sua decisão, não se constata a ocorrência dos requisitos capazes de autorizar o deferimento do adicional de insalubridade. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-65.867/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. VLADIMIR LOBO KOENIG
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DA SILVA CORRÊA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos Recursos de Revista interpostos pelo BASA e pela CAPAF, somente no tocante ao tema "Abono - acordo coletivo de trabalho - natureza indenizatória - extensão aos aposentados", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a sentença, que julgou improcedentes os pedidos formulados na presente Reclamatória. Invertem-se os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DO BASA E DA CAPAF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO SALARIAL. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS PROVIDOS. Na hipótese, a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, a natureza indenizatória do abono, devido apenas aos empregados em atividade. Desconsiderar essa pactuação é tornar inócua a norma coletiva, que apenas é afastada quando regula contrariamente a matéria de ordem pública ou normas cogentes, o que não se verifica no caso. Violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal demonstrada. Recursos de Revista parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-95.282/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : NEUSA MARIA SILVA ALVES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI



ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista a fim de que seja julgado na sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento; II - conhecer do recurso de revista da reclamante em relação ao tema aposentadoria espontânea, por violação do artigo 7º, inciso I, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, condenar o reclamado ao pagamento do aviso prévio e da multa de 40% do FGTS por todo período contratual, incluindo o período anterior à aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA DE EFEITO EXTINTIVO DO CONTRATO DE TRABALHO. I - O STF tem reiteradamente se pronunciado, ainda que por meio de decisões monocráticas, no sentido de que viola o artigo 7º, inciso I da Constituição, qualquer interpretação que se possa extrair do caput do artigo 453 da CLT, sobre as implicações da aposentadoria espontânea, relativamente aos contratos de trabalho de empregados que tenham permanecido em serviço após a sua concessão e que tenham sido posteriormente dispensados, quer diga respeito à sua aptidão para provocar a dissolução do contrato, ou à incomunicabilidade do período contratual anterior à jubilação àquele que a sucedeu, a partir do fato de ela ter sido erigida em óbice à acessio temporis lá contemplada. II - Desse modo, muito embora nenhuma das dought decisões tivesse enfrentado a tese ora veiculada, de a aposentadoria não implicar a extinção do contrato de trabalho mas o fracionamento do período contratual em dois períodos distintos, em que o anterior não é comunicável ao posterior, para nenhum efeito legal, deduzida de exegese histórica e finalística do artigo 453 da CLT, em que ela fora guindada à condição impeditiva da acessio temporis, impõe-se, por disciplina judiciária, seguir a jurisprudência já consolidada na Suprema Corte, tanto quanto no âmbito desta Corte, por meio da OJ 361 da SBDI-I. 2 - PERSISTÊNCIA DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A JUBILAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 37, INCISO II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO E DA SÚMULA 363 DO TST. I - Acha-se consolidada nesta Corte a tese da nulidade do contrato de trabalho sem o precedente do concurso público, tendo em vista o que preconiza o artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição, dela decorrendo apenas as verbas indicadas na Súmula 363 do TST. II - É preciso, no entanto, chamar a atenção para a situação atípica da persistência da prestação laboral posterior à jubilação, a partir da qual não se pode exigir o requisito da aprovação em concurso público, posto que, segundo se deduz da razão legal do artigo 37, inciso II, da Constituição, ele é imprescindível para ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional. III - Até porque a singularidade da persistência da prestação laboral após a aposentadoria traz subjacente a constatação de que o empregado público ou fora admitido antes da Constituição de 1988, oportunidade em que não se exigia aquele requisito, ou o fora posteriormente mediante aprovação no certame a que alude o artigo 37, II, da Constituição. IV - Por conta dessas particularidades fático-jurídicas, sobretudo da evidência da efetiva prestação laboral, cuja valorização se insere entre os fundamentos da República Federativa do Brasil, a teor do artigo 1º, inciso IV, da Constituição, é imperativa a conclusão de não serem invocáveis os óbices da Súmula 363 do TST e da norma do art. 37, II, e § 2º, da Constituição. V - Acresça-se a tais considerações o fato de o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4, ter declarado a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 453 da CLT, introduzido pela Lei 9.528/97, no qual se preconizava a necessidade da aprovação em concurso público para validação da persistência da relação de emprego após a obtenção da aposentadoria. VI - Dessa decisão provém situação nova, jurídica e substancialmente de relevo, suscetível de ser invocada pelo Judiciário do Trabalho para afastar a pretensa nulidade da persistência da prestação laboral, após a jubilação, por ausência de concurso público, convalidando-se desse modo a convicção de não serem efetivamente oponíveis as objeções relacionadas ao precedente da Súmula 363 e à norma do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal. VII - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-95.317/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SÔNIA DOS SANTOS TABARES
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR E RR-19.124/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LÍDIA MIRANDA BARBOZA
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Unanimemente: I. negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamante; II. não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. HIPÓTESES DE CABIMENTO. VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS NÃO COMPROVADAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no artigo 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o preenchimento dos requisitos da alínea "c", pois, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese delineada na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Não há também de se falar em violação dos dispositivos constitucionais apontados, prevalecendo, quanto à questão de mérito, o óbice da Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. BANESPA. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. NATUREZA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 126 DO TST. Tendo o Regional deferido o pagamento das gratificações semestrais pleiteadas, por entender que o seu pagamento não dependia da apuração de lucro pela Empresa, resta vedado o exame da alegação do Reclamado de que se trata de parcela que possui natureza de participação nos lucros, porquanto demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Registre-se que o entendimento da SBDI-1 desta Corte é no sentido de ser de ordem fática a questão relativa à natureza jurídica da gratificação semestral paga pelo Banespa, restando aplicável o óbice da Súmula n.º 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-19.310/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE FÁTIMA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA

DECISÃO:Unanimemente: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante; II - não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. MANUTENÇÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. NÃO-PROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no artigo 896 da CLT. No presente caso, a razoabilidade da interpretação conferida à legislação pertinente, na forma da Súmula n.º 221 do TST, impede que seja reconhecida a violação legal pretendida. Ademais, a inespecificidade dos arestos regionais válidos indicados a confronto, na forma das Súmulas 23 e 296 do TST, obsta que seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Não tendo a Reclamada preenchido os requisitos de admissibilidade insculpidos no art. 896 consolidado, quais sejam, a demonstração de violação de dispositivo constitucional e/ou legal, ou o cotejo de divergência válida e específica, a Revista não alcança conhecimento. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-36.429/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO KRAUSS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DÁRIO MELLER

DECISÃO:Unanimemente: I. negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado; II. não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA E VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS NÃO COMPROVADAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, sendo os arestos imprestáveis ao confronto porquanto oriundos do mesmo Regional que proferiu a decisão recorrida, ou de Turmas do TST. Também não foram preenchidos os requisitos da alínea "c" do art. 896 da CLT, não havendo de se falar em violação de dispositivos oriundos da legislação estadual, tampouco em violação da literalidade do dispositivo constitucional apontado. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. SUPRESSÃO DE BENEFÍCIO ESTENDIDO AO AUTOR. RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE FOI CONSIDERADO ILEGAL. VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS NÃO COMPROVADAS. NÃO-CONHECIMENTO. O fato de a Constituição estipular a sujeição das sociedades de economia mista ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive no que se refere à regência de suas relações de trabalho, não pode importar na validação de atos praticados por estas empresas, que foram considerados ilegais ante os termos do disposto no art. 37, da Constituição Federal. Não se verifica, portanto, nenhuma violação do art. 173, § 1.º, também da Carta Magna. Ademais, importa registrar que as Turmas deste Tribunal, apreciando a situação ora colocada,

têm reconhecido que a o posicionamento adotado pelo Regional em contra amparo nos termos do disposto na Súmula n.º 473, do STF, que dispõe sobre a possibilidade de a administração pública anular os seus atos que foram considerados ilegais, e sobre a impossibilidade de tais atos gerarem direitos, não havendo, portanto, nenhuma violação legal ou constitucional a ser reconhecida, nos termos do disposto na alínea "c" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-51.964/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SUELY ANDREOTTI BENATI
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Unanimemente: I. negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamante; II. conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto à reintegração, por divergência jurisprudencial para, reconhecendo a validade da dispensa imotivada dos Reclamantes, tornar sem efeito a reintegração anteriormente deferida; conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no tocante ao tema "horas extras - acordo de compensação de jornada", por conflito à Súmula n.º 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, seja pago apenas o adicional e, quanto às demais horas laboradas além do limite semanal, sejam pagas como extras com o respectivo adicional, à luz da predita Súmula, nos termos da fundamentação; não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto aos demais temas abordados.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA E VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS NÃO COMPROVADAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no artigo 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, restando aplicáveis os óbices das Súmulas 126 e 296 do TST, e do artigo 896, § 4º, da CLT. Também não foram preenchidos os requisitos da alínea "c" do artigo 896 da CLT, não havendo de se falar em violação dos dispositivos constitucionais apontados. Agravo de Instrumento não provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 247, I, DA SBDI-1 DO TST. O art. 173, § 1.º, II, da Constituição Federal é expresso ao dispor que a empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. De outro lado, esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 247, I, da SBDI-1 do TST, firmou posicionamento de que os empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, mesmo que concursados, podem ser dispensados imotivadamente. Decisão que determina reintegração de empregado de sociedade de economia mista, imotivadamente demitido, contraria o referido preceito jurisprudencial. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. SÚMULA 85, IV, DO TST. PROVIMENTO PARCIAL. Nos termos do inciso IV da Súmula n.º 85/TST, "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". O Recurso merece ser parcialmente provido para determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, seja pago apenas o adicional e, quanto às demais horas laboradas além do limite semanal, sejam pagas como extras, com o respectivo adicional, à luz do inciso IV da Súmula n.º 85 desta egr. Corte. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : AIRR E RR-53.788/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e não conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTEGRAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOS RSRS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS NÃO COMPROVADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verificam as violações legais apontadas, pois, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese delineada na alínea "c", do artigo 896 da CLT, não havendo de se falar em violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, pois a decisão interpreta a norma coletiva em questão, o que revela que não lhe nega reconhecimento ou vigência. Aplicam-se, ainda,

os óbices das Súmulas nºs 296 e 126 do TST, restando evidenciado, quanto aos arestos colacionados, que não foram preenchidos os requisitos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. Agravo de Instrumento não conhecido em razão do não-conhecimento do Recurso de Revista principal. Aplicação do disposto no artigo 500, caput e inciso III, do CPC.

PROCESSO : **AIRR E RR-58.942/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : **JOÃO MARTINS PEREIRA**
ADVOGADO : **DR. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA**
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**
ADVOGADA : **DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA**
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : **FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**
ADVOGADO : **DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO**
ADVOGADO : **DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA**

DECISÃO:Por unanimidade: I - Conhecer do Recurso de Revista da PETROBRAS, apenas quanto ao tema "suplementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o seu pagamento; II - Não conhecer do Recurso de Revista da PETROS, quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, e julgar prejudicado o exame do item "suplementação de aposentadoria"; III - Conhecer do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento quanto à integração da verba "PL/DL/1971" na complementação de aposentadoria, restando prejudicado os demais temas. Como consequência do decidido, julgo improcedentes os pedidos formulados na presente Reclamatória. Em razão da inversão do ônus da sucumbência, custas pelo Reclamante no importe de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), calculadas sobre R\$6.000,00 (seis mil reais), valor atribuído à causa. Isento, na forma da lei. 10

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL. PETROS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. Tratando-se de empregado que percebe complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a competência da Justiça do Trabalho é fixada pela natureza do pedido formulado em Juízo: se vinculado ao contrato de trabalho ou ao contrato de adesão ao plano de previdência privada. O egr. TRI, ao afastar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, trouxe como fundamento o fato de que o pedido de complementação de aposentadoria decorre diretamente do contrato de trabalho e envolve discussão entre Reclamante e seu ex-empregador. Nesse contexto, por certo que a solução da controvérsia exige a interpretação e aplicação de institutos próprios do Direito do Trabalho à luz das regras de aposentadoria que vigoraram durante o contrato de trabalho. Correta, pois, a conclusão de que remanesce a competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar o feito, na forma do art. 114 da Constituição Federal. Recurso de Revista da Fundação Petros não conhecido.

PETROBRAS. PETROS.SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DECRETO N.º 81.240/78 E LEI N.º 6.435/77. Tendo o Regional explicitado que o Reclamante foi admitido na vigência do Decreto n.º 81.240/78, que regulamentou a Lei n.º 6.435/77, não se constata nenhuma ilegalidade no fato de a PETROS, que complementa a aposentadoria do empregados da PETROBRAS, exigir limite de idade para que o empregado faça jus ao benefício. O fundamento de que deve prevalecer o Regulamento de 1973, carece, data venia, de amparo jurídico, na medida em que, quando da admissão do Reclamante pela Reclamada, outra já era a disposição regulamentar que estava em vigor e, portanto, disciplinadora de seus direitos. Igualmente, juridicamente equivocado é o fundamento de que o antigo regulamento teria se incorporado ao contrato de trabalho, uma vez que, na época da contratação do Reclamante, reitere-se, outra era a normatização vigente. Recurso de Revista da Petrobras provido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM REVISTA ADESIVA DO RECLAMANTE. PARCELA "PL/DL/1971". HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS.** Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido porquanto os arestos colacionados são inespecíficos, restando aplicável o óbice da Súmula n.º 296, do TST. Não resta também caracterizada a alegada afronta aos dispositivos constitucionais e legais tidos pelo Recorrente como aplicáveis à hipótese dos autos. Agravo de Instrumento não provido.

COORDENADORIA DA 5ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : **AIRR-1/2006-019-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **MARIA LUIS DA SILVA ANDRELINO**
ADVOGADO : **DR. FRANCISCO MIGUEL DA SILVA FILHO**
AGRAVADO(S) : **MUNICÍPIO DE DIAMANTE**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO. A conversão do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-7/2005-446-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S) : **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**
ADVOGADA : **DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI**
AGRAVADO(S) : **ADRIANA VIEIRA DOS SANTOS**
ADVOGADA : **DRA. FÁTIMA REGINA BACIL BARBATO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.RECURSO DE REVISTA. PETIÇÃO SEM ASSINATURA. RECURSO INADMISSÍVEL. A assinatura constitui requisito formal indispensável à admissibilidade do recurso. A chancela do advogado na petição de interposição ou nas razões do recurso visa não somente declarar a autoria do ato, mas, sobretudo, a sua existência. Hipótese da OJ nº 120 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-11/2005-023-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **MUNICÍPIO DE PORTALEGRE**
ADVOGADO : **DR. MÁRIO JÁCOME DE LIMA**
AGRAVADO(S) : **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FETAM/RN**
ADVOGADO : **DR. LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : **RR-16/2003-125-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S) : **LUZEIRO AGROINDUSTRIAL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. CARLOS AUGUSTO COSTA PEREIRA**
RECORRIDO(S) : **FERNANDO BONFLEUR**
ADVOGADO : **DR. JURANDIR ROCHA RIBEIRO**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. Lei nova que reduz prazo prescricional. Aplicação imediata apenas em relação às pretensões surgidas sob sua vigência. Empregado rural que ajuíza ação dentro dos prazos de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato. Não evidenciada a prescrição em relação a todas as pretensões porventura surgidas ao longo do contrato de trabalho. Recurso de revista de que não se conhece. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O recurso, quanto ao tema, não está fundamentado em nenhuma das alíneas do artigo 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : **AIRR-16/2006-034-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **MANOEL MESSIAS DA SILVA**
ADVOGADA : **DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES**
AGRAVADO(S) : **SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.**
ADVOGADA : **DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES**
AGRAVADO(S) : **CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇO. INAPLICABILIDADE DO TEOR DO ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DESTA CORTE. Por exercer atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a Reclamada, São Paulo Transporte S.A., não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação de intermediação de mão-de-obra. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : **AIRR-22/2002-024-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **POSTO 41 COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ALESSANDRO DE OLIVEIRA**
AGRAVADO(S) : **JULIO CESAR GALMARINO VIEGAS**
ADVOGADA : **DRA. ALVANI ODETE PERETTI DIETRICH**
AGRAVADO(S) : **COOPETRAL - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS EM PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ART. 896, §2º, DA CLT. ATO JURÍDICO PERFEITO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. SUCESSÃO TRABALHISTA. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional,

o que não ocorreu no caso em exame, onde não se demonstrou ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **ED-AIRR-24/2003-472-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
EMBARGANTE : **BANCO BRADESCO S. A.**
ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**
ADVOGADO : **DR. BENEDITO ROSSI PITAS**
EMBARGADO(A) : **FRANCISCA JORDÃO DONDERI**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO CÁCERES DIAS**

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela reclamada.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO POSTERIOR À DISPENSA. REINTEGRAÇÃO. Não se constata, no acórdão embargado, omissão, contradição ou qualquer dos vícios relacionados nos arts. 535 e incisos do CPC e 897-A da CLT. Embargos rejeitados.

PROCESSO : **AIRR-29/2007-020-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **GENETON FIRME DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ LINDOMAR SOARES JÚNIOR**
AGRAVADO(S) : **EDVANE FRANCISCO DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. EVALDO GONÇALVES DE AZEVEDO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : **ED-RR-35/2004-101-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA**
ADVOGADA : **DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO**
ADVOGADO : **DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA**
EMBARGADO(A) : **FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES SOARES**
ADVOGADA : **DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL**

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : **AIRR-41/1993-051-14-41.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA**
PROCURADOR : **DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO**
AGRAVADO(S) : **CALIR JOSÉ MOREIRA E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. ODAIR MARTINI**

DECISÃO:or unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ART. 896, §2º, DA CLT. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA. MATÉRIA APRECIADA PELA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 114 DA CF. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **RR-51/2002-015-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S) : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO(S) : **PAULO JOSÉ DE SOUZA**
ADVOGADO : **DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSACÇÃO. QUITAÇÃO DE PARCELAS INERENTES À RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Há aposição de ressalva expressa e especificada no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho. Inexistência de eficácia liberatória. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e com a Súmula nº 330. Recurso de revista de que não se conhece, nesse tema. **DOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE OS SÁBADOS.** A condenação ao pagamento está amparada na decisão do Tribunal Regional, que consigna serem devidos os reflexos das horas extras nos sábados, diante de previsão em



norma coletiva nesse sentido. Recurso de revista de que não se conhece, quanto a esse tema. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação de serviços. Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso de revista de que se conhece, em parte, e a que se dá provimento, nesse particular.

PROCESSO : AIRR-56/2006-137-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ÁGORA SÊNIOR CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
ADVOGADO : DR. ERNESTO DE MEIRELLES SALVO
AGRAVADO(S) : MARCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENÉ ANDRADE GUERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-61/2007-022-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. DORIANA DO CARMO MAIA ZAUZA
AGRAVADO(S) : ZULEIDE DOS SANTOS LOPES
ADVOGADA : DRA. JANE VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS H. NARVION

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-63/2003-106-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
RECORRIDO(S) : SÉRGIO HENRIQUE PANSERI
ADVOGADO : DR. OSMIRO LEME DA SILVA
RECORRIDO(S) : VCP FLORESTAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
RECORRIDO(S) : RACIONAL SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Deflui do artigo 5o, XXXVI, da Constituição Federal, bem como do artigo 6o da Lei de Introdução ao Código Civil, que o ordenamento jurídico brasileiro alberga a teoria da retroatividade relativa da norma. Ou seja, conquanto a norma possa imprimir caráter retroativo, em todo caso salvaguardará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, não há que confundir aplicabilidade imediata com retroatividade da norma. Nessas condições, a Emenda Constitucional nº 28/2000 - ao reduzir prazo prescricional - não pode alcançar pretensões nascidas antes de sua vigência, de sorte que a prescrição quinquenal somente poderia atingir direitos surgidos após a vigência da referida emenda constitucional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-66/2000-081-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : CAMBUHY M C INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO DE LIMA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI
RECORRIDO(S) : MILTON ROBERTO FURLAN
ADVOGADO : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE

DECISÃO:Por unanimidade, deixar de apreciar a argüição de nulidade do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional, com base no art. 249, § 2º, do CPC; conhecer do recurso de revista quanto à conversão do processo em procedimento sumaríssimo, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a aplicação do procedimento sumaríssimo, declarar a nulidade dos atos decisórios proferidos a partir da conversão do processo ordinário para procedimento sumaríssimo, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento do recurso ordinário, observando-se o procedimento ordinário. Fica prejudicado o exame, nesta Corte Superior, dos demais temas constantes do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO PROCESSO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão recorrida fundamentada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-67/2006-076-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL FLUMINENSE S.A.
ADVOGADA : DRA. ELEN CRISTINA GOMES E GOMES
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. YAMARA VIANA DE FIGUEIREDO AZZE

DECISÃO:Por unanimidade, nego provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual a agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-68/2003-064-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FLUMAR - TRANSPORTES FLUVIAIS E MARÍTIMOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : KÁTIA DOS SANTOS CAMILO E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBSON BRAGA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. Conforme estabelece o art. 830 da CLT, o documento oferecido como prova só será aceito se for original ou cópia autenticada. Por isso, a apresentação de instrumento de mandato em cópia não autenticada não legitima o subscritor do recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-71/1990-032-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : JOSÉ COSTA BARROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS FONTOURA DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CLÁUDIO DE OLIVEIRA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A natureza da omissão detectada no acórdão embargado não enseja o acolhimento dos embargos de declaração para o fim de imprimir modificação no julgado, salvo para prestar esclarecimentos, com vista à completa entrega da prestação jurisdicional pleiteada.

PROCESSO : AIRR-73/2007-144-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CABLELETTTRA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAELA CAMPOS ALVES
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO JEAN NUNES RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA VALÉRIA MACEDO FÉLIX
AGRAVADO(S) : ESAITO RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-80/2005-134-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA : DRA. RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE SILVA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-81/2003-096-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : DR. CAMILLO SOUBHIA NETTO
RECORRIDO(S) : JAIR GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. FABIOLA ELIANA FERRARI
RECORRIDO(S) : ÂNCORA EMPRESA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. A decisão do Regional encontra-se em sintonia com o entendimento pacífico desta Corte, no sentido de reconhecer a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços com fundamento na Súmula n.º 331, IV, do TST. Não se constata, na hipótese, as apontadas violações de dispositivos da Constituição Federal, tampouco contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte como exige o parágrafo 6º do art. 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece, no particular. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Não se conhece de recurso de revista, sujeito a procedimento sumaríssimo, quando a parte limita-se a indicar divergência jurisprudencial. Não observância do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-81/2006-101-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLUBE BRILHANTE
ADVOGADA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
AGRAVADO(S) : MARIA SELMA LOPES CASSAL
ADVOGADA : DRA. GISELLE HARTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-85/2004-010-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO MARTINEZ TOLEDO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ANDRÉIA SILVA FERNANDES
ADVOGADO : DR. MARIANO BESER FILHO
EMBARGADO(A) : COOPERAR SAÚDE - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS PINTO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-85/2006-088-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL S.A. - CSN
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : EUSTÁQUIO JOSÉ DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. VILMA LÚCIA FÉLIX DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S) : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE MENEZES YAZBECK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-90/2002-001-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ARSÊNIO PEREIRA DA FONSECA
RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA BASTOS SAMPAIO
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DIGITADOR. INTERVALOS INTRAJORNADAS. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. Decisão recorrida que consigna que é perfeitamente cabível a aplicação analógica do art. 72 da CLT, quando demonstrado o exercício de atividades de digitação durante quase toda a jornada de trabalho. Consonância com a Súmula nº 346. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : **AIRR-95/2006-381-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**

AGRAVANTE(S) : **CALÇADOS AZALÉIA S.A.**

ADVOGADA : **DRA. SABRINA SCHENKEL**

AGRAVADO(S) : **SANDRA CRISTINA VENTURA**

ADVOGADO : **DR. GUIDO ENGEL**

AGRAVADO(S) : **COOPERATIVA DE CALÇADOS CENTRO DE PAROBÉ LTDA.**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. Denegado seguimento ao recurso de revista por ausência de pressuposto de admissibilidade, é ônus da parte demonstrar, nas razões do agravo de instrumento visando a destrancá-lo, que a revista preenche os requisitos do artigo 896 da CLT.Agravo de instrumento a que se nega provimento.Processo : AIRR-95/2007-012-18-40.2 - TRT da 18ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**

AGRAVANTE(S) : **ATENTO BRASIL S.A.**

ADVOGADO : **DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS**

AGRAVADO(S) : **VICTOR HUGO ALVES DA ROCHA COSTA**

ADVOGADA : **DRA. KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO**

AGRAVADO(S) : **VIVO S.A.**

ADVOGADOS : **DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. NÃO DEMONSTRADA A VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU CONTRARIEDADE À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As razões expandidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. O artigo 896, § 6º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, apenas quando demonstrada contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. Diante dos fundamentos expandidos pelo Tribunal de origem, não se pode cogitar de ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-98/2006-008-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

AGRAVANTE(S) : **MUNICÍPIO DE PIRAPEMAS**

ADVOGADA : **DRA. EVELINE SILVA NUNES**

AGRAVADO(S) : **MARIA RODRIGUES DOS SANTOS**

ADVOGADO : **DR. RAIMUNDO RIBEIRO GONÇALVES**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : **ED-AIRR-104/2003-004-17-41.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATORA : **MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**

EMBARGANTE : **CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO ESPÍRITO SANTO - CEFET/ES**

PROCURADOR : **DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO**

EMBARGADO(A) : **MAIZA FERREIRA SOARES**

ADVOGADO : **DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES**

EMBARGADO(A) : **INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS**

EMBARGADO(A) : **CONSERVICE - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.**

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Inexistindo os vícios enumerados no artigo 535 do Código de Processo Civil, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : **AIRR-113/2003-044-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**

AGRAVANTE(S) : **GEISA VASCONCELOS PEREIRA**

ADVOGADO : **DR. SÉRGIO CARLOS BOUSQUET PEREZ JÚNIOR**

AGRAVADO(S) : **CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DA CEDAE - CAC**

ADVOGADO : **DR. ÁLVARO JOSÉ MANUEL NETO FERREIRA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. Irrelevante o fato de o preposto demonstrar desconhecimento quanto a fato específico, quando presentes nos autos, segundo o Tribunal Regional, outros elementos de

prova, suficientes a demonstrar a improcedência da pretensão da reclamante. A confissão presumida não é prova absoluta e a convicção do julgador se forma também com base nas demais provas que tenham vindo aos autos. Portanto, não há que falar em violação literal do artigo 334, IV, do CPC. Precedente da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-121/2001-463-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

RECORRENTE(S) : **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.**

ADVOGADO : **DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA**

RECORRIDO(S) : **OSVALDO ROLDÃO**

ADVOGADA : **DRA. ADRIANA ANDRADE TERRA**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há como verificar ofensa literal ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, na hipótese vertente. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESSUPOSTOS. 1. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 378, item II (convertida da Orientação Jurisprudencial 230 da SBDI-1 do TST), segue no sentido de que são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a quinze dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. 2. Verifica-se, portanto, o reconhecimento da garantia de emprego, independentemente de manifestação do INSS, na hipótese de constatação de doença profissional após a extinção do contrato de trabalho, quando evidenciada a relação de causalidade com a prestação dos serviços. 3. Infere-se do quadro fático delineado pelo Tribunal a quo, insuscetível de reexame (Súmula 126 do TST), o nexo causal entre a moléstia e as funções exercidas pelo reclamante. 4. Assim, o reconhecimento em juízo da enfermidade profissional supre, in casu, a exigência normativa de comprovação mediante atestado médico do INSS. HONORÁRIOS PERICIAIS. O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei nem transcrição de julgado para aferição da divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : **AIRR-133/2003-006-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**

AGRAVANTE(S) : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE**

ADVOGADA : **DRA. TATIANI PEREIRA COSTA**

AGRAVADO(S) : **MANOEL OLONIR DOS SANTOS SILVA**

ADVOGADO : **DR. CELSO HAGEMANN**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VERBAS RECONHECIDAS EM OUTRA AÇÃO JUDICIAL. Não demonstrada divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses, nem contrariedade com súmula do TST, não merece reparos o despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-137/2006-040-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATORA : **MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**

AGRAVANTE(S) : **JORGE MATOLA DE OLIVEIRA**

ADVOGADO : **DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA**

AGRAVADO(S) : **COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB**

ADVOGADA : **DRA. ANA PAULA FERREIRA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. Decisão do Tribunal Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 133 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Incidência do óbice prevista na Súmula nº 333 e no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : **AIRR-139/2004-002-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

AGRAVANTE(S) : **ANA PAULA ROCHA**

ADVOGADO : **DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI**

AGRAVADO(S) : **BANCO ITAÚ S.A.**

ADVOGADO : **DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : **AIRR-142/2005-003-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**

AGRAVANTE(S) : **CHURRASCARIA M. G. LTDA.**

ADVOGADO : **DR. MÁRIO FERNANDO CAMOZZI**

AGRAVADO(S) : **LOIDEMAR PICOLLO**

ADVOGADO : **DR. VLADIMIR FARIA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não merece reparos o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, pois a decisão encontra-se em consonância com a Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **ED-ED-AIRR-143/2002-019-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**

EMBARGANTE : **VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.**

ADVOGADO : **DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO**

ADVOGADO : **DR. LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO LIMA**

EMBARGADO(A) : **REGIOMAR DIAS NASCIMENTO**

ADVOGADO : **DR. AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA**

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INOVAÇÃO À LIDE. TEMA NÃO SUBMETIDO A JULGAMENTO. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos presentes embargos de declaração. Vale ressaltar que a omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração somente se caracteriza na hipótese de o juízo deixar de se pronunciar a respeito de matéria sobre a qual deveria se manifestar. Assim, a finalidade dos embargos de declaração é o aprimoramento do julgado, não se prestando a discutir tema que sequer foi submetido a julgamento. Embargos de declaração a que se rejeita.

PROCESSO : **ED-AIRR-143/2005-098-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATORA : **MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**

EMBARGANTE : **PLÁSTICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS**

EMBARGADO(A) : **ALEXANDRE DE DEUS FERREIRA**

ADVOGADA : **DRA. ELOISA HELENA SANTOS**

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:RITO SUMARÍSSIMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Inexistindo os vícios relacionados no artigo 535 do Código de Processo Civil, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : **RR-148/2004-701-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**

RECORRENTE(S) : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

ADVOGADO : **DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI**

RECORRIDO(S) : **JAIME SARDA ARAMBURU**

ADVOGADO : **DR. LUÍS CARLOS GEHRKE**

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 789, § 1º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. GUIA DE CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO. O Regional concluiu pela deserção do recurso ordinário, em virtude de irregularidade formal no preenchimento da guia de recolhimento das custas processuais, dado que o recorrente registrou número de processo diverso. O entendimento revela rigor excessivo, que não se coaduna com o princípio constitucional da razoabilidade.

Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. DARF. PREENCHIMENTO.** Não caracteriza deserção do recurso ordinário, em virtude de irregularidade formal no preenchimento da guia de recolhimento das custas processuais, se na guia é possível identificar a data do recolhimento e o valor arbitrado na sentença. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **AIRR-152/2006-028-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

AGRAVANTE(S) : **HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.**

ADVOGADO : **DR. DANTE ROSSI**

AGRAVADO(S) : **ELIAS DINARTE DE MELO PINTO**

ADVOGADO : **DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS**



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: RR-155/2005-004-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: USINA SANTA OLINDA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ DE CARVALHO PAGNONCELLI
RECORRIDO(S)	: ESPÓLIO DE JOSÉ XAVIER DANTAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Deflui do artigo 5o, XXXVI, da Constituição Federal, bem como do artigo 6o da Lei de Introdução ao Código Civil, que o ordenamento jurídico brasileiro alberga a teoria da retroatividade relativa da norma. Ou seja, conquanto a norma possa imprimir caráter retroativo, em todo caso salvaguardará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, não há que confundir aplicabilidade imediata com retroatividade da norma. Nessas condições, a Emenda Constitucional nº 28/2000 - ao reduzir prazo prescricional - não pode alcançar pretensões nascidas antes de sua vigência, de sorte que a prescrição quinquenal somente poderia atingir direitos surgidos após a vigência da referida emenda constitucional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-158/2001-036-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	: MARIA BENEDITA VITOR
ADVOGADO	: DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar omissão estabelecendo como valor arbitrado à condenação R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo as custas correspondentes a R\$ 100,00 (cem reais).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os embargos de declaração para sanar omissão quanto ao valor arbitrado à condenação.

PROCESSO	: AIRR-158/2005-142-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: SANTO ANANIAS E OUTRA
ADVOGADO	: DR. ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO NIVALDO ANANIAS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES
AGRAVADO(S)	: GABRIEL LUIZ PUPIN E OUTRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: ANTONIO DELLAVA
ADVOGADO	: DR. ANTONIO DELLAVA
AGRAVADO(S)	: LUIS CARLOS ANANIAS
ADVOGADO	: DR. ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. ILESO O ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 266 DO TST. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não restou configurado. No caso, não se vislumbra a argüida nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdiccional, porquanto o Tribunal Regional esgotou a apreciação da matéria, tendo fundamentado a sua convicção e apreciado todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, restando ileso, portanto, o artigo 93, IX, da Constituição da Federal. Nesse diapasão, não se pode cogitar de violação direta e literal do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, cumprindo ressaltar que à reclamada foi franqueado o acesso ao Judiciário, até mesmo no que concerne ao duplo grau de jurisdição. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-161/2006-149-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: USINA BARRA GRANDE DE LENÇÓIS S.A.
ADVOGADA	: DRA. DENISE OMODEI CONEGLIAN
RECORRIDO(S)	: JOÃO CARLOS ROMANO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ QUAGLIO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS
ADVOGADA	: DRA. REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. INTERVALO INTRAJORNADA. Tendo afirmado o empregador/reclamado que havia concedido o intervalo na forma da lei, incumbe a ele o ônus de provar a concessão, por se tratar de fato impeditivo do direito a horas extras, resultante da sonegação do intervalo para repouso e alimentação. Inteligência dos arts. 333, inc. II, do CPC e 818 da CLT INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA. REFLEXOS. "Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com a redação introduzida pela Lei 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais" (Orientação Jurisprudencial 354 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-164/2006-050-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER
RECORRIDO(S)	: TANIA CRISTINA FRANHAN
ADVOGADO	: DR. IDÍLIO BENINI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao vencido, a partir do dia primeiro.

EMENTA:CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA Nº 381 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Súmula nº 381, pacificou o entendimento de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-164/2006-005-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: TCR AQUINO ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. FAUSTO ALLEGRETTO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: SILVANO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. DENIZE WOERDENBAG BIZETTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: AIRR-169/2004-052-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA	: DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S)	: LUIZ DE SALES PAULA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. MARLENE DI RUZZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-176/2003-125-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: CASE - COMERCIAL AGROINDUSTRIAL SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE PIERUCHI
RECORRIDO(S)	: IRENE ABADIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Lei nova que reduz prazo prescricional. Aplicação imediata apenas em relação às pretensões surgidas sob sua vigência. Empregado rural que ajuíza ação dentro do prazo de cinco anos, contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000, e de dois anos, contados da extinção do contrato. Não consumada a prescrição em relação a todas as pretensões surgidas ao longo do contrato de trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-179/2006-087-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: GÉO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADA	: DRA. IVANI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: WUDSON RODRIGUES SOARES
ADVOGADA	: DRA. CARLA CRISTINA DA SILVA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO NO VALOR DA INDENIZAÇÃO. A inclusão do 13º salário no valor da indenização não se caracteriza como julgamento extra petita, visto que o pedido constou da inicial e decorre da definição dos critérios de cálculos do valor da pensão adotados pelo TRT. Ilesos, pois, os dispositivos tidos como violados. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. Verifica-se que o Tribunal Regional, com base no exame e na valoração do conjunto probatório, registrou que foram atendidos os requisitos para o reconhecimento da validade do laudo pericial. Para que esta Corte Superior pudesse chegar a conclusão contrária, seria necessário o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, ao teor da Súmula nº 126 do TST. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Estando o dano moral fundado no conjunto fático-probatório, inviável o reexame daquele por este Tribunal, ao teor do que dispõe a Súmula nº 126/TST. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Acórdão oriundos de tribunais não especificados no art. 896, a, da CLT, são inservíveis para fundamentarem a divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-RR-180/2005-039-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO	: DR. MANOEL MACHADO BATISTA
EMBARGADO(A)	: DEMÉTRIO ATAÍDE LISBOA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para, sanando a contradição entre a ementa e o corpo do acórdão, substituir aquela pela determinada no exame do item relativo à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PETROBRAS. CONTRADIÇÃO ENTRE A EMENTA E O CORPO DO ACÓRDÃO CONSTATADA. ACOLHIMENTO PARCIAL. Acolhem-se, parcialmente, os embargos de declaração para, sanando a contradição existente entre a ementa e o corpo do acórdão, substituir aquela, constante à fl. 1614, pela determinada no exame do item relativo à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, in verbis: "I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PROGRESSÃO SALARIAL, A TÍTULO DE "AVANÇO DE NÍVEL", CONCEDIDA APENAS AOS EMPREGADOS DA ATIVA. NATUREZA JURÍDICA. Decisão, em hipóteses idênticas, tem entendido que a concessão de um nível salarial a todos os empregados da Petrobras, em atividade, mediante o Acordo Coletivo 2004/2005, representa disfarçado aumento salarial geral que deve ser estendido aos empregados inativos e pensionistas, em respeito ao princípio da isonomia salarial. Dessa forma, independentemente de como seja rotulado, "avanço de nível" ou "aumento de nível", a vantagem concedida indistintamente a todos os empregados em atividade mediante o Acordo Coletivo de Trabalho 2004/2005, por tratar-se de aumento geral de salários, também deve ser aplicada em favor dos inativos, uma vez que não se pode admitir, mesmo por intermédio de negociação coletiva, tratamento discriminatório visando excluir os aposentados e pensionistas do direito ao benefício. Recurso de revista de que não se conhece. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O inciso IX do art. 93 da Constituição Federal exige que a decisão judicial seja fundamentada, e não que a fundamentação abranja todas as alegações feitas no recurso interposto. In casu, havendo fundamentação, ainda que contrária aos interesses da recorrente, está satisfeita a exigência constitucio-nal, não se constatando a negativa de prestação jurisdiccional que justificaria a decretação de nulidade da decisão regional. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PROGRESSÃO SALARIAL, A TÍTULO DE "AVANÇO DE NÍVEL", CONCEDIDA APENAS AOS EMPREGADOS DA ATIVA. NATUREZA JURÍDICA. Prejudicado". Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

PROCESSO	: AIRR-182/2006-656-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ADRIANA TELEDSIMK DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. FÁTIMA MIRIAM BORTOT
AGRAVADO(S)	: ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADA	: DRA. KARINA LOCKS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALÇADA RECURSAL. Segundo a Súmula nº 356, a alçada recursal, prevista no parágrafo 4º do art. 2º da Lei nº 5.584/70 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Assim, tendo a parte atribuído à causa valor inferior ao dobro do salário mínimo, e não configurada a exceção contida no parágrafo 4º do art. 2º da Lei nº 5.584/70, não cabe recurso contra a sentença. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-185/2005-001-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. Denegado seguimento ao recurso de revista por ausência de pressuposto de admissibilidade, é ônus da parte demonstrar, nas razões do agravo de instrumento visando a destrancá-lo, que a revista preenche os requisitos do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-196/2006-321-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SURUBIM
ADVOGADO : DR. CLAUDIOMAR DE FREITAS FEITOSA
AGRAVADO(S) : JOANA DARC DA COSTA SOARES
ADVOGADO : DR. MOACIR ALVES DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO. MUDANÇA. LEVANTAMENTO DO FGTS. Com a mudança de regime jurídico de celetista para estatutário extingue-se o contrato de trabalho, nos termos da Súmula nº 382 desta Corte, constituindo, dessa forma, direito do trabalhador a movimentação dos depósitos efetivados em sua conta vinculada do FGTS. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-197/2001-441-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANE B S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS NASCIMENTO PINTO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JEQUIÉ
ADVOGADA : DRA. ROSIMÉLIA LINS MAGALHÃES N. MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem conceder-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-202/2007-014-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA LIRA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. DALILA APARECIDA BRANDÃO DO SÉRRO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO PEREIRA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-206/2002-019-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : PAULO YAMANE
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-209/2006-811-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. RODRIGO ROMMEL DE MELO MATOS

AGRAVADO(S) : JÚLIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SAENGE - SANEAMENTO E ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A decisão recorrida foi proferida em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência da orientação expressa parágrafo 4º do art. 896 da CLT. Violação de dispositivos constitucionais não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-210/2002-007-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SÍLVIA LETÍCIA DE FREITAS MENDES
ADVOGADO : DR. ELY NASCIMENTO DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-RR-214/2000-043-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADA : DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ERICKA RODRIGUES DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para acrescentar ao acórdão embargado os fundamentos do voto, ora expendidos, sem conferir-lhe efeitos modificativos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Os embargos de declaração têm como finalidade suprir omissões no julgado, consoante se infere do art. 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual, havendo necessidade de esclarecimentos complementares, devem ser parcialmente acolhidos sem modificação na conclusão do julgado.

PROCESSO : RR-220/2006-076-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : GERALDO CRISTINO
ADVOGADO : DR. MARCELO MIRANDA PARREIRAS
RECORRIDO(S) : CONCRETOS VIANINI LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA ASSUNÇÃO PINTO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FERRO LIGAS
ADVOGADA : DRA. ELEN CRISTINA GOMES E GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição total, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que examine os demais pedidos, como entender de direito. Invertido o ônus da sucumbência, em relação às custas processuais.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRAZO. REGRA DE TRANSIÇÃO. Ainda que o instituto do dano moral tenha natureza cível, convém atentar para o fato de que o dano passível de indenização, no âmbito da Justiça do Trabalho, decorre, exclusivamente, da relação de trabalho e, como tal, deve estar subordinado a regras e princípios do Direito do Trabalho, inclusive quanto ao prazo prescricional, que, nas relações jurídico-trabalhistas, é unificado, estando previsto no inciso XXIX do artigo 7º da atual Constituição Republicana. Entretanto, no caso específico, como a ação foi ajuizada na Justiça Comum antes de definida a competência da Justiça do Trabalho por meio da modificação da redação do artigo 114 da Constituição Federal e de pacificada a jurisprudência nesta Corte, deve ser aplicada a regra de transição e considerado o prazo cível. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-224/2003-102-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MÁRCIO BERNARDINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "acréscimo de 40% - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição - termo inicial", por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, para prosseguir no julgamento do feito, como entender de direito. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). DIFERENÇAS RE-

LATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A ausência de sucumbência quanto a este tema revela a inexistência de interesse recursal.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-226/2000-065-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BELOCAP - PRODUTOS CAPILARES LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO MOTA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BARBOSA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTANTE COMERCIAL. CONFISSÃO FICTA. MATÉRIA FÁTICA. Não merece reforma a decisão em que os argumentos deduzidos invocam o contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual se veda o reexame de fatos e provas pela instância extraordinária. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : ED-AIRR-226/2003-027-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. TATIANA SIMÕES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : CLAUDEMIR MIRANDA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SOARES LOPES
EMBARGADO(A) : TANKA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARINA SANTIAGO COSTA
EMBARGADO(A) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO NOVO LEBLON MALL & OFFICES
ADVOGADA : DRA. JOYCE CARDIM

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se rejeita.

PROCESSO : AIRR-237/2006-002-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RODRIGO GOULART DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. REJANE OSÓRIO DA ROCHA
AGRAVADO(S) : BIP BIP BOY SERVIÇOS E ENTREGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARTURO FREITAS ZURITA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-239/2000-255-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : SANKYU S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE JESUS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SIMÕES LOURO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão proferida pelo Tribunal Regional com base em laudo pericial. Questão fática. Súmula nº 126. Recurso de revista de que não se conhece. CORREÇÃO MONETÁRIA. A decisão recorrida, que determina a aplicação do índice de correção monetária do mês de competência da obrigação salarial, contraria o entendimento consubstanciado na Súmula nº 381. Recurso a que se dá provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia primeiro.

PROCESSO : RR-251/2007-141-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BANCA DO JOGO DE BICHO "A MIRIM DA SORTE"
ADVOGADO : DR. JOSÉ TRINDADE DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : CLAUDETE SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. JACILEIDE MARIA DE ALBUQUERQUE



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ nº 199 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego e extinguir o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, isenta a reclamante.

EMENTA:I - AGRADO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO JURÍDICA DE EMPREGO. JOGO DO BICHO. Está demonstrada a viabilidade do conhecimento do recurso de revista por provável contrariedade à OJ 199 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO JURÍDICA DE EMPREGO. JOGO DO BICHO. Decisão recorrida contrária à OJ nº 199 da SDI-1 do TST. Na hipótese de prestação de serviços para banca de jogo do bicho, é nulo o contrato de trabalho, ante a ilicitude do objeto. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-256/2006-128-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO TAMBORLIN
AGRAVADO(S) : WILIO PASSOS MAIA
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO BIANCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NATUREZA DO CONTRATO. PROVA. PRAZO INDETERMINADO. ESTABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Somente com o reexame da moldura fática delineada no acórdão regional, seria possível reconhecer a veracidade das alegações produzidas no recurso de revista, pois a Corte de origem concluiu, com fundamento exclusivamente nos fatos e na prova, que restou comprovada a existência do contrato por prazo indeterminado, bem como fazer jus o reclamante à estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho. Neste caso, tem incidência a orientação expressa na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-263/2005-068-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : PURCINA PINHEIRO DE SOUZA CADEDO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S) : FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL BANESPREV
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante apenas quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada", por contrariedade à Súmula nº 307 desta Corte, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de condenar a Reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada quando usufruído em fração inferior a 1 (uma) hora no período imprescrito e anterior a dezembro de 2001, cujo valor se fixa de acordo com o artigo 71, § 4º, da CLT, conforme se apurar em liquidação de sentença a partir estritamente das provas e dos documentos coligidos.

EMENTA:HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. O direito ao intervalo intrajornada resulta do labor efetivamente cumprido, independentemente da jornada estabelecida em contrato. Dessa forma, a não-concessão total ou parcial do intervalo mínimo de uma hora ao empregado, cuja jornada exceda de seis horas de trabalho diário, implica o pagamento total do valor relativo ao período correspondente, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : ED-AIRR-266/2004-042-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ORTIZ
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Inexistindo quaisquer dos vícios enumerados no artigo 535 do Código de Processo Civil, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : RR-268/2002-020-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG
RECORRIDO(S) : VALDECIR QUARESMA
ADVOGADO : DR. JAQUELINE MARIA NEZI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:TEMPO DESPENDIDO PARA TROCA DE UNIFORME - DESCONSIDERAÇÃO DE ACORDO COLETIVO - HORAS EXTRAS. O Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento, consagrado na Súmula nº 366, no sentido de que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, no início ou no final da jornada de trabalho, observado o limite máximo de dez minutos diários. Aliás, desde 2001, essa direttriz encontra-se positivada no artigo 58, § 1º, da CLT. Importante notar que, mesmo tendo a Constituição Federal, em seu artigo 7º, XXVI, conferido alta relevância aos acordos e convenções coletivas de trabalho, é inaceitável a negociação coletiva por meio da qual se propõe o aumento do limite de tolerância da contagem da jornada de trabalho, quando esse elastecimento contraria expressa disposição de lei - parágrafo 1º do artigo 58 da CLT -, causando evidentes prejuízos aos trabalhadores. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-292/2002-008-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : LUÍS OTÁVIO LACET DE BARROS
ADVOGADO : DR. ELIZEU DANTAS SIMÕES FERREIRA
RECORRIDO(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MÉDICO. INAMPS. RELAÇÃO DE EMPREGO. Ante a natureza extraordinária do recurso de revista, impossível o reexame de fatos e provas, devendo esta Corte partir do quadro fático fixado pelo Tribunal Regional de origem. Incidência da Súmula nº 126 e 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-293/1991-038-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SANTA CABRINI
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO CARLOS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES MAIA DE JESUS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. AMÉLIA MÔNICA DA COSTA SÁ DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ART. 896, §2º, DA CLT. MATÉRIA PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, onde não se demonstrou ofensa aos artigos 1º, 5º, 37, caput e 100, caput e § 2º da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-296/2002-006-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO GUSMÃO DE PAULA
EMBARGADO(A) : MARIA DALVA PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. CÉLIA APARECIDA GUIMARÃES OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não constatado nenhum dos vícios de procedimento previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-296/2002-030-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JORGE PAULO SIGGELKOW
ADVOGADO : DR. GABRIEL OLIVEIRA LAMBERT DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA : DRA. MARTHA REGINA SANT'ANNA SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-297/2006-045-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : AUTOKRAFT INDUSTRIAL DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA LAURINDO GERVAIS

AGRAVADO(S) : JOSÉ XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LOURDES BERNADETE LIMA DE CHIARA
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-298/2006-087-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA INTERBRÁS)
PROCURADOR : DR. MÁRCIO VERSIANI PENNA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO CÉSAR TEIXEIRA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. AILTON CARLOS GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-299/2001-068-15-85.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS
RECORRIDO(S) : ILDA MARQUES PRADO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. COMPENSAÇÃO. A tese adotada pelo Tribunal Regional está em harmonia com o entendimento firmado nesta Corte Superior consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 356 da SBDI-1, no sentido de que "os créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo não são suscetíveis de compensação com a indenização paga em decorrência de adesão do trabalhador a Programa de Incentivo à Demissão Voluntária (PDV)". Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-303/2004-054-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CASE - COMERCIAL AGROINDUSTRIAL SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE PIERUCHI
RECORRIDO(S) : JOÃO JOSÉ BATISTA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MARTA HELENA GERALDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Deflui do artigo 5o, XXXVI, da Constituição Federal, bem como do artigo 6o da Lei de Introdução ao Código Civil, que o ordenamento jurídico brasileiro alberga a teoria da retroatividade relativa da norma. Ou seja, conquanto a norma possa imprimir caráter retroativo, em todo caso salvaguardará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, não há que confundir aplicabilidade imediata com retroatividade da norma. Nessas condições, a Emenda Constitucional nº 28/2000 - ao reduzir prazo prescricional - não pode alcançar pretensões nascidas antes de sua vigência, de sorte que a prescrição quinquenal somente poderia atingir direitos surgidos após a vigência da referida emenda constitucional.

PROCESSO : AIRR-310/2002-005-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
AGRAVADO(S) : NOÊMIA SPELLMEIER WISSMANN
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE IMUNIDADE. Ausência de violação direta e literal da Constituição Federal, ao teor do art. 896, § 2º, da CLT. Incidência da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-316/2005-007-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LEONARDO GROBA MENDES
AGRAVADO(S) : JACOB DIAS NETO
ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não merece reparos a decisão do Regional, quando ficou demonstrado que o reclamante não se enquadra na hipótese do artigo 224, § 2º, da CLT, porque inexistente o desempenho de função de confiança. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-318/2003-821-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : MARTA REGINA PARCIANELLO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. Inexistência das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-320/2006-101-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : LEONOR JAQUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-320/2007-003-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER TAVARES DE MORAES
AGRAVADO(S) : DEVALDO RIBEIRO XISTO
ADVOGADO : DR. KRISTOFFERSON DE ANDRADE SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. NÃO DEMONSTRADA A VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU CONTRARIEDADE À SUMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. O artigo 896, § 6º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, apenas quando demonstrada contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou ofensa a literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. Quanto ao intervalo intrajornada, constata-se que a decisão regional se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1. Diante dos fundamentos expendidos pelo Tribunal de origem, não se pode cogitar de ofensa ao artigo 7º, XIII e XXVI, da Constituição da República. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-321/2007-013-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. NEUZILENE GALVÃO CAMPOS
AGRAVADO(S) : MARTA DE ANDRADE FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRCIO JANUÁRIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO RECURSO ORDINÁRIO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. JUSTIÇA GRATUITA. Mesmo na hipótese de se deferir o benefício da assistência judiciária gratuita à reclamada, por reconhecer a sua condição de entidade filantrópica, seria dispensado, tão-somente, o pagamento das custas processuais, mas não a exigência do depósito recursal, consoante exigência do art. 899, §§ 1º e 2º da CLT. Na hipótese, incensurável a decisão agravada que reconheceu o óbice ao processamento do recurso de revista, em face da deserção decorrente da ausência de prévio depósito recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-322/2006-005-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : DR. LÍVIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : RANGEL & FARIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO FERREIRA CAMPOS
EMBARGADO(A) : MAGNÓLIA DOMINGOS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. THIAGO TRINDADE DE AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado qualquer vício especificado nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos presentes embargos de declaração. Vale ressaltar que a omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração somente se caracteriza na hipótese de o juízo deixar de se pronunciar a respeito de matéria sobre a qual deveria se manifestar. Assim, a finalidade dos Embargos Declaratórios é o aprimoramento do julgado, não se pres-tando para rediscutir o tema objeto da decisão embargada.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-323/2006-004-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : JOÃO BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MEIRA CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SAMANTHA VASCONCELOS CHACON
EMBARGADO(A) : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MANOEL DE MEIROZ GRILO RAPOSO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, conferindo efeito modificativo à decisão de fl. 63, afastar a irregularidade de formação do instrumento declarada, determinando o prosseguimento do exame das razões de fls. 02/04. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. ACOLHIMENTO. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo efeito modificativo ao julgado, determinar o prosseguimento do agravo de instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Não merece reforma a decisão proferida pelo Regional, que, pela análise das provas, confirmou que reclamante e paradigma não possuíam trabalho de igual valor em razão da diferença de produtividade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-324/2005-008-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : CLEBER DIVINO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ANGELO CURVELO DA SILVA
AGRAVADO(S) : METROPOLITAN TRANSPORTS S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : METROFILE DE BRASÍLIA - GERENCIAMENTO E LOGÍSTICA DE ARQUIVOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-325/2002-004-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PERSONALE - CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO DE ALMEIDA SALVIANO
AGRAVADO(S) : DANIELLE GOMES FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL ESPANHOL DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : SOLUÇÃO RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SANTANA
AGRAVADO(S) : CTM CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. AMAURI DA CONCEIÇÃO LUZ
AGRAVADO(S) : SFA - RECURSOS HUMANOS LTDA.
AGRAVADO(S) : SERES - SERVIÇOS DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO PESSOAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. A pretensão da parte em obter a reforma do acórdão recorrido, mediante o qual se deferiu o pleito de reconhecimento de relação de emprego com supedâneo nos elementos de prova, demanda o revolvimento do conjunto probatório, o que é vedado nesta esfera extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-331/2005-013-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REGINALDO CONRADO FONTES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
RECORRIDO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Constatada a regularidade do preparo, impõe-se o acolhimentos dos embargos de declaração para prover o agravo de instrumento interposto e determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. Não demonstrada no recurso de revista a alegação de violação de dispositivo da Constituição Federal, de lei federal, nem comprovada a alegação de divergência jurisprudencial, dele não se conhece, conforme art. 896, a e c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece. INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Não se conhece de recurso de revista se constatado que não há manifestação, no acórdão recorrido, sobre a matéria, objeto da insurgência. Recurso de revista de que não se conhece. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA. Não se conhece de recurso de revista se constatado que não há manifestação no acórdão recorrido sobre a matéria objeto da insurgência. Recurso de revista de que não se conhece. HORAS EXTRAS. Não se conhece de recurso de revista que não observa as disposições das alíneas a e c do art. 896 da CLT, devendo ser considerado não fundamentado. Recurso de revista de que não se conhece. JUSTIÇA GRATUITA. Não se conhece de recurso de revista que não observa as disposições das alíneas a e c do art. 896 da CLT, devendo ser considerado não fundamentado. Recurso de revista de que não se conhece. QUITAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista se constatado que não há manifestação no acórdão recorrido sobre a matéria objeto da insurgência. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-337/2006-002-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES
AGRAVADO(S) : OSIAS SARAIVA
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA
AGRAVADO(S) : BELÉM AMBIENTAL SANEAMENTO BÁSICO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Decisão do Regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. INCOMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. Recurso de revista sem fundamentação, nos termos do art. 896 da CLT. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Na hipótese, o recorrente não fundamentou o recurso de revista em nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-340/1997-013-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS : DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NEI STRAUBEL
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARIA DE FREITAS ALMEIDA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não se admite recurso de revista para revolvimento de provas (Súmula nº 126/TST). Se o TRT consigna, com base no exame e na valoração do conjunto probatório, que foram atendidos os requisitos exigidos pelo art. 461 da CLT para a equiparação salarial, não se pode chegar a conclusão contrária sem o reexame das provas, o que é vedado a esta Corte Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-343/2005-195-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGFN)
PROCURADOR : DR. JOSÉ PAULO SORIANO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES FIP E TI LTDA.
ADVOGADO : DR. ADESSIL FERNANDES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-343/2007-144-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAL IBEC - INSUMOS BÁSICOS ESPECIAIS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO TEIXEIRA VELOSO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE ASSIS
ADVOGADO : DR. JADER RODRIGUES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, §6º, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DE CONTRARIEDADE À SUMULA DO TST. O art. 896, § 6º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, apenas quando demonstrada contrariedade à Súmula do TST ou ofensa à literalidade de dispositivo constitucional. No caso concreto, verifica-se que a recorrente, ao suscitar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não indicou o ponto em que, na decisão recorrida, houve omissão ou ausência de fundamentação. Quanto ao mérito (vínculo de emprego) também não indica qualquer violação de preceito constitucional ou contrariedade à Súmula desta Corte, restando desfundamentado o recurso no particular. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-353/2003-008-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DINÁ HENRIQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MURATORE NETO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. JORNADA FIXA. DESCARACTERIZAÇÃO DOS TURNOS DE REVEZAMENTO. Inadmissível recurso de revista por violação do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal se o Tribunal Regional conclui que a jornada de trabalho do empregado é fixa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-368/2003-073-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO BUENO GODOI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) : FERTILIZANTES MITSUI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "acréscimo de 40% - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição - termo inicial", por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para prosseguir no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-376/2006-008-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CSU CARDSYSTEM S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO ONUKI
AGRAVADO(S) : TEREZA CRISTINA FERNANDES CHAGAS
ADVOGADO : DR. GERALDO TABAJARAS CHAGAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-394/2002-035-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ENERGIA NATURAL COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA RAMOS CORDEIRO PEREIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA JOSEANA CARVALHO NETO
ADVOGADA : DRA. CARLA GOES LOPES ANJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 371 do Tribunal Superior do Trabalho (antiga Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI-1) e, no mérito, dar-lhe provimento, para tornar subsistente a sentença que julgou improcedente a reclamação trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência.

EMENTA: ESTABILIDADE GESTANTE. CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ NO CURSO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Não tem a trabalhadora direito à estabilidade gestante prevista na Súmula nº 244 do Tribunal Superior do Trabalho quando a gravidez ocorre no curso do aviso prévio indenizado. No caso, verifica-se a incidência da Súmula nº 371 desta Corte (ex-OJ nº 40 da SBDI-1), que consagra que a projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-394/2006-109-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO EUSTÁQUIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. VALDIR RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-396/2005-134-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BRASKEM S.A.
ADVOGADA : DRA. BERENICE LAMBERT
RECORRIDO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO AGUIAR DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DRA. LIBÉRIA TOBIAS LIBERAL
RECORRIDO(S) : CONE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista de que não se conhece. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as parcelas devidas pelo responsável principal, inclusive as multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-409/1999-044-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA BENDLIN DIAS
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RANGEL EFTTING

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ARTIGOS 8º, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 543, § 3º, DA CLT. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. Segundo o Regional, fora estabelecida, nos autos da Reclamação nº 15/95, decisão pela qual assegurara à Reclamante a manutenção do vínculo de emprego até 16/12/97, razão por que, ultrapassado esse período, mesmo que a Autora fosse, mais uma vez, eleita a cargo de dirigente sindical não mais seria detentora de tal estabilidade provisória. Essa peculiar situação somada ao fato de que o segundo mandato fora conquistado muito tempo após o encerramento das atividades do Banco Real no Município de Porto União-SC são suficientes para impedir o reconhecimento de afronta direta aos artigos 8º, VIII, da Constituição Federal e 543, § 3º, da CLT, sendo correto concluir que tal possibilidade ensejaria a perpetuação de tal estabilidade, cuja feição é, nitidamente, provisória. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-414/2004-057-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO TADEU
ADVOGADO : DR. VALÉRIA PAULA MACHADO DE VILHENA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TÁXI CATUMBI LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ÉRICA VAZ SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-418/2005-045-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FACULDADES CATÓLICAS - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO - PUC/RJ
ADVOGADO : DR. DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA
AGRAVADO(S) : MIGUEL FRANCISCO FÉLIX
ADVOGADA : DRA. ANA ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TRATAK 1 COMERCIAL SERVIÇOS DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL E LIMPEZA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-419/2006-093-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. BENEDICTO FELIPPE DA SILVA FILHO
EMBARGADO(A) : IGOR FABIANO GONÇALVES DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-421/2006-051-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A. - SULACAP
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA PATARO CUNHA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ ALVES VILELA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Acórdão fundamentado. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. NULIDADE DO ACÓRDÃO. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. O recurso não prospera por divergência jurisprudencial, uma vez que os arestos desservem ao fim colimado, por serem provenientes do Supremo Tribunal Federal, órgão não relacionado no art. 896, a, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-423/2005-016-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : GUILHERME DE MENEZES SCOTTI
ADVOGADO : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-423/2007-020-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG
AGRAVADO(S) : TEREZINHA CATARINA THIBES DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças essenciais e as necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não-conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-427/2004-016-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ENERTEC DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA FERNANDA CACACE BELINI
AGRAVADO(S) : JOSÉ LAÉRCIO VIEIRA DE BARROS
ADVOGADA : DRA. MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-RR-430/2000-511-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ EMÍLIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Inexistindo os vícios enumerados no artigo 535 do Código de Processo Civil, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : AIRR-430/2002-010-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : CLARA BORGES DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. Denegado seguimento ao recurso de revista por ausência de pressuposto de admissibilidade, é ônus da parte demonstrar, nas razões do agravo de instrumento visando a destrancá-lo, que a revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-431/2006-087-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMPINAS E REGIÃO - SINDIVAREJISTA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ O ZORZETO & CIA. LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. JÚLIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL PARA AS EMPRESAS INSCRITAS NO "SIMPLES". SÚMULA Nº 297 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Inadmissível recurso de revista quando o Tribunal Regional decide com fulcro na Lei nº 9.317/96 e com base em precedente do Supremo Tribunal Federal, não se manifestando acerca dos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados no apelo. Incidentes os termos da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-435/2003-142-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : AMANCO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MÁRIO SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DA QUITAÇÃO. Inexistência de registro na decisão recorrida, quanto às parcelas constantes do termo de rescisão do contrato de trabalho. Contrariedade à Súmula nº 330 não caracterizada. HORAS EXTRAS. QUESTÃO FÁTICA. Decisão fundamentada em prova oral e nos registros constantes dos cartões de ponto. Súmula nº 126. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-436/2004-631-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRACOL SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.
ADVOGADO : DR. NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO
AGRAVADO(S) : DELI CARDOSO ALEGRE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO
AGRAVADO(S) : GRUPO IBERDROLA (COELBA)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-436/2006-149-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - DMAE
ADVOGADO : DR. PAULO IVANO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS MURGEL
RECORRIDO(S) : LUIZ MACHIONI
ADVOGADO : DR. MARCELO WAGNER PRADO BUENO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NULIDADE CONTRATUAL. Havendo continuidade do trabalho, após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato ou em readmissão. Assim, a continuidade na prestação de serviços não importa em novo contrato de trabalho, pelo que insustentável a tese da recorrente no sentido da nulidade do "segundo" contrato de trabalho após a aposentadoria. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-439/2002-085-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CANBERRA PUMPS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA
AGRAVADO(S) : JUCELINO TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONEHECIMENTO. PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Na formação do instrumento, é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. Não se conhece do agravo quando a fotocópia da petição do recurso de revista se encontra com o protocolo ilegível, impossibilitando a aferição da data de interposição do apelo. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-444/2003-043-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE BORBA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA BARRETO
ADVOGADO : DR. VALDECIR JOSÉ MASCARELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO. ARTIGO 614 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista, pois, em momento algum, o Regional apreciou a matéria sob a ótica do artigo 614 da CLT, visto que se limitou a salientar que estava acatando o decidido na Seção de Dissídios Coletivo daquele mesmo TRT, que, na sessão de julgamento do dia 5 de setembro de 2005, julgou improcedente a Ação Declaratória nº 0588-2004-000-12-8. Inquestionável o óbice contido na Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-445/2005-446-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DERISVALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : HOTEL DE TURISMO PARQUE BALNEARIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-458/2001-087-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES CEAM LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERRERA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. De acordo com a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT, não enseja conhecimento recurso de revista pelo qual se pretende a reforma de decisão proferida em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-467/2002-003-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MEDEIROS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "complementação de aposentadoria - convenção coletiva e acordo coletivo - prevalência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação as diferenças salariais e o abono único, restabelecer a sentença em que se julgou improcedente a ação. Inverta-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se a efetiva prestação jurisdicional. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONVENÇÃO COLETIVA E ACORDO COLETIVO. PREVALÊNCIA. Impossibilidade de se aplicar reajuste previsto em convenção coletiva dos bancários aos aposentados quando não aplicado aos empregados da ativa. A Teoria do Conglobamento impede a incidência do comando inserido no art. 620 da CLT, pois o acordo coletivo, dada sua especificidade, tornou-se mais benéfico aos empregados que a convenção coletiva na qual se baseia a condenação do reclamado. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-473/2007-802-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : MAURO DANTE AYMONE LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-476/2003-007-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO PIZZINI
ADVOGADO : DR. ODILO ZANUZO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE MUDA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO FERREIRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, o agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-478/2004-064-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARCELO MARINHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCUS VASCONCELOS DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : PROATIVA PASSAGENS E CARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGAR SILVA PRATES
AGRAVADO(S) : SAMPACOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES
ADVOGADO : DR. BENEDITO CELSO BENÍCIO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS AUTÔNOMOS DE APOIO À LOGÍSTICA E TRANSPORTE - COOPERSAALT
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE ARAÚJO FURQUIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-481/2002-012-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG
RECORRIDO(S) : GENEROSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MAGALI CRISTINE BISSANI FURLANETTO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:TEMPO DESPENDIDO PARA TROCA DE UNIFORME - DESCONSIDERAÇÃO DE ACORDO COLETIVO - HORAS EXTRAS. O Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento, consagrado na Súmula nº 366, no sentido de que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, no início ou no final da jornada de trabalho, observado o limite máximo de dez minutos diários. Aliás, desde 2001, essa diretriz encontra-se positivada no artigo 58, § 1º, da CLT. Importante notar que, mesmo tendo a Constituição Federal, em seu artigo 7º, XXVI, conferido alta relevância aos acordos e convenções coletivas de trabalho, é inaceitável a negociação coletiva por meio da qual se propõe o aumento do limite de tolerância da contagem da jornada de trabalho, quando esse elastecimento contraria expressa disposição de lei - parágrafo 1º do artigo 58 da CLT -, causando evidentes prejuízos aos trabalhadores. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-485/2005-029-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JAQUELINE FARION MENEZES
ADVOGADA : DRA. DANIELA RODRIGUES CHAPLIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. CONTRADITA DE TÊSTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR. Inadmissível recurso de revista quando o Tribunal Regional decide em consonância com a Súmula nº 357 do TST. Incidentes os termos do parágrafo 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-495/2006-068-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : DENISE APARECIDA ALVES DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-502/1999-072-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SARÁI MARTELLI BRESCIANI
RECORRIDO(S) : NELSI CASTOLDI GROODERS
ADVOGADO : DR. ANGELO PILATTI NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE APURAÇÃO" e "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA", por divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se procedam aos descontos do Imposto de Renda, devidos por lei, observados os arts. 74 e 75 do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Decisão do Regional que determina que seja observado o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Acórdão em consonância com súmula de jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Recurso de revista de que não se conhece. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** A recorrente não indica de forma específica, no recurso de revista, qual o artigo violado. A argumentação genérica, todavia, não respalda o recurso de natureza extraordinária, impondo-se à recorrente o dever de demonstrar especificamente as razões de seu inconformismo, sendo vedado ao julgador suplementar a sua atuação. Recurso de revista de que não se conhece. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Incidência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Súmula nº 381 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento. **DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE APURAÇÃO.** Decisão do Regional que autoriza os descontos relativos ao Imposto de Renda, em desconformidade com a orientação traçada na Súmula nº 368 deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-504/2003-008-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : ROBERTO CERULLI VEZZOZO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CÁCERES
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. GILSON SOARES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. REJEIÇÃO. Quando os embargos de declaração são interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, não merecem acolhimento. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-507/2002-024-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. BRÁS RICARDO COLOMBO
RECORRIDO(S) : JOELSO BARBOSA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR NASSIF

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PREVISAO EM NORMA COLETIVA. Decisão do Regional em consonância com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de ser inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inofenso à negociação coletiva. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-512/2006-006-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIZE
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS FRANCO DUARTE
AGRAVADO(S) : MARCOS SANTIAGO SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON RAMOS INHAQUITE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. JUSTA CAUSA. VIOLAÇÃO LITERAL DO ARTIGO 482 DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Tendo em vista que o Tribunal Regional concluiu que a punição (demissão) fora desproporcional à falta (proporcionalidade da falta praticada pelo empregado), não resulta caracterizada a violação literal do artigo 482, "e", da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-519/2007-027-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSIVALDO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GEOMARQUES LOPES DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SAPÉ
ADVOGADO : DR. MARCONI GONZALEZ SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o reclamado ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, fazendo o empregado jus, tão-somente na presente hipótese, à percepção dos valores referentes aos depósitos do FGTS, porquanto inexistente saldo de salário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-523/2005-751-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. SÉRGIO KELLER
AGRAVADO(S) : ADASIR VITOR SAVISKI
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ BERNARDI
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA MISTA TUCUNDUVA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURO BARBIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-524/2004-069-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : JORGE HIDEKI MAYEHARA
ADVOGADO : DR. DILSON ZANINI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-524/2005-066-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : SAMUEL SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 331, item IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a SPTRANS da responsabilidade subsidiária, excluindo-a da relação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO SINDICATO. Verifica-se possível contrariedade à Súmula 331, item IV, do TST, aspecto suficiente a ensejar o provimento do Agravo de Instrumento para o regular processamento do Recurso de Revista. **RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO.** A reclamada, São Paulo Transporte S.A., é gestora do serviço descentralizado de transporte urbano no Município de São Paulo, estando encarregada do processo de concorrência pública para a exploração desse serviço por particulares. A hipótese, portanto, não se enquadra na diretriz da Súmula 331 (item IV) desta Corte, porquanto não se trata de intermediação de mão-de-obra, mas de gerenciamento de serviços públicos. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-529/2006-002-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : JOAB FABRÍCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO ERNESTO CLEMENTE
AGRAVADO(S) : ELDORADO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. o TRT decidiu com base no conjunto fático-probatório e não constatou evidência eficaz sobre a caracterização do dano moral. Para se entender de forma diversa, necessário seria o reexame dos fatos e da prova, vedado pela Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-530/2004-002-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CAMPO MAIOR - SAAE
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO XIMENES LIMA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual a agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-541/2006-054-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CLEVESTON BRAGA
ADVOGADO : DR. ANA CAROLINA DE SOUZA PACHECO
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO GC AMBIENTAL
ADVOGADO : DR. HIDERALDO LUIZ SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. o TRT decidiu, com base no conjunto fático-probatório, e não constatou evidência eficaz sobre a caracterização do dano moral, nem mesmo culpa ou nexo de causalidade na conduta do empregador, e, para se entender de forma diversa, necessário seria o reexame dos fatos e da prova, vedado pela Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-542/2005-471-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMATER/RIO
PROCURADOR : DR. RICARDO MATHIAS SOARES PONTES
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA HOLANDA
ADVOGADO : DR. GENIS PEDRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE E AUXÍLIO PREVISTOS EM ACORDO COLETIVO. EMPRESA PÚBLICA. A decisão recorrida está em consonância com a interpretação sistemática dos arts. 169, § 1º, II e 7º, XXVI da CF, que dispõem que as Empresas Públicas não se eximem de cumprir acordo coletivo, sob o fundamento de falta de autorização do órgão competente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-547/2005-531-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO NUNES
AGRAVADO(S) : ENIO FARDIN
ADVOGADO : DR. JOVELINO LIBERATO SIMÃO POTRICH
AGRAVADO(S) : BARTELLI MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ODONE TESSER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RESPONSABILIDADE. RESOLUÇÃO Nº 35 DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição de 1988, o Estado detém a responsabilidade pela assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Portanto, a responsabilização da União por um benefício que ela se comprometeu a prestar não se constitui em decisão atentatória ao devido processo legal, uma vez que a figura da União legalmente aparece no processo como emitente da assistência judiciária efetiva. Normatizando este procedimento, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho editou a Resolução nº 35. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-548/2003-001-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : RUBENS LAERTE SANGION
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. É de responsabilidade do empregador o pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes de atualização monetária, em face de expurgos inflacionários. Ademais, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.6.01, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. Decisão do Regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nº s 341 e 344 da SBDI-1. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-557/2007-095-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AILSON CAETANO SOARES
ADVOGADO : DR. PAULO DE BRITO APOLINÁRIO
AGRAVADO(S) : SILVIO FERREIRA PINTO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RAMOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-567/2003-002-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JARDIM DA SAUDEDE EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO FARIA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : ALMIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DA MOTTA ARAUJO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por violação do artigo 459 da CLT, e,

no mérito, dar-lhe provimento, para estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Por intermédio do entendimento construído na Súmula nº 381 desta Corte - o Tribunal Superior do Trabalho estabelece que haverá a incidência da correção monetária pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando não efetuado o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês seguinte ao vencido. Agravo de instrumento provido. II - **RECURSO DE REVISTA CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA Nº 381 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** O Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Súmula nº 381, pacificou o entendimento de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Decisão do Regional que determina a incidência da correção monetária no próprio mês da prestação laboral contraria esse entendimento jurisprudencial. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-567/2005-028-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADO : DR. CRISTIANE DA SILVA DORNELES
AGRAVADO(S) : URSULA TEREZINHA DIAS TAVARES
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA PARTICIPAÇÕES - CEEE-PAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-569/2005-044-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
AGRAVADO(S) : ANDRÉA SOUZA CASANOVA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA OLIVEIRA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual a agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-572/1997-010-12-41.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTONIO DA SILVA PAZZE
ADVOGADO : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO INCISO XXXVI DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Observados os limites impostos na decisão transitada em julgado quanto à autORIZAÇÃO da compensação de valores de horas extras pagas no período a mesmo título, não há meios para se autorizar o processamento do recurso de revista amparado na afronta à literalidade do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-577/2006-105-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : MÔNICA SANTOS FONSECA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 51 DO TST. Não se constata na hipótese nenhum dos vícios de procedimento enumerados nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-577/2006-028-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
EMBARGADO(A) : NORMA DINIZ BRAGA E SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LUCIO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não constatado nenhum dos vícios de procedimento previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-583/2000-007-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS
ADVOGADO : DR. RIVALDO LOPES
ADVOGADO : DR. RICARDO BARROS BRUM
EMBARGADO(A) : NILO MACÁRIO DE MACEDO
ADVOGADO : DR. ADEMIR JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-583/2002-014-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : ALINE PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR CAMARGO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:DESCONTOS SALARIAIS. PREMISSA FÁTICA. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. SÚMULA Nº 342 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte pretende o processamento do recurso de revista interposto a decisão estabelecida em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 342 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-585/2007-004-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOTEL BARREIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO RODRIGUES MAIA
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA SOUSA PRATES
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE FERREIRA MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnam as motivações adotadas no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-587/2002-231-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MIGUEL TRAJANO
ADVOGADO : DR. JAIR DE OLIVEIRA E SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA AGROINDUSTRIAL DE GOIANA
ADVOGADO : DR. PEDRO MACIEL DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Lei nova que reduz prazo prescricional. Aplicação imediata apenas em relação às pretensões surgidas sob sua vigência. Empregado rural que ajuíza ação dentro dos prazos de cinco anos, contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos, contados da extinção do contrato. Não consumada a prescrição em relação a todas as pretensões surgidas ao longo do contrato de trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-593/1995-053-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO



PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
AGRAVADO(S) : ETELVINO PIETROBELLI
ADVOGADA : DRA. NÊMORA PELLISSARI LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. **ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.** Inadmissível recurso de revista quando o Tribunal Regional decide em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Incidentes os termos do parágrafo 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-593/2007-305-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA : **MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : LUIZ BERLITZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : **A-AIRR-599/2003-906-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : BANCO SIMPLES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : MÁRIO JOSÉ DE AQUINO FILHO
ADVOGADO : DR. EDGARD FERNANDES GUIMARÃES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. **DECISÃO MONOCRÁTICA. PRESCRIÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.** Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão monocrática estabelecida com suporte nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, por se encontrar a decisão impugnada em consonância com o entendimento jurisprudencial estabelecido na Súmula nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho, cujo teor é no sentido de ser parcial a prescrição quando o direito à parcela decorrer de preceito de lei (artigos 224, § 2º, e 457 da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-607/2004-067-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : TATIANA PAIVA
ADVOGADO : DR. ANA PAULA LEME
AGRAVADO(S) : LIZZAMAR COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PERCIVAL MENON MARICATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : **AIRR-608/2005-061-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. GUSTAVO PEREIRA BARBOSA
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTONIO MIRANDA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : **RR-609/2006-015-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA : **MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S) : PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIANA CENTENO NEVES
RECORRIDO(S) : SEUMAR CARLOS GEHRAT
ADVOGADA : DRA. LIDIA LONI JESSE WOIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada apenas quanto ao tema "ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS", por violação dos arts. 7º, XIII, da Constituição Federal, 59, § 2º, da CLT, e, no mérito, excluir da condenação as horas extras decorrentes da não- validade do acordo de compensação de jornada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. Violação dos arts. 7º, XIII, da Constituição Federal, e 59, § 2º, da CLT aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. II - RECURSO DE REVISTA. HORAS

EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. A jurisprudência desta Corte consagra a validade da compensação de jornada ajustada por acordo individual escrito, conforme entendimento preconizado nos itens I e II da Súmula nº 85 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento. MULTA DE 1%. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Em que pese o Tribunal Regional ter se manifestado sobre o disposto no art. 59, § 2º, da CLT, quando da análise do recurso ordinário, a reclamada opõe embargos de declaração objetivando prequestionar o referido dispositivo, a ensejar o caráter protetatório da medida, justificando a aplicação da multa. Recurso de revista de que não se conhece, quanto ao tema.

PROCESSO : **AIRR-609/2007-006-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : SÉRGIO SODRÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RONALDO COELHO DAMIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. **ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA NÃO PRE-QUESTIONADA.** Denegado seguimento ao recurso de revista por ausência de pressuposto de admissibilidade, é ônus da parte demonstrar, nas razões do agravo de instrumento visando a destrancá-lo, que a revista preenche os requisitos do artigo 896 da CLT. Não demonstrada a presença dos pressupostos legais, mantém-se o despacho denegatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-612/1998-096-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : EUNICE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : **AIRR-617/2003-067-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA : **MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : VERONILDE FARIAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : **AIRR-619/2007-781-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : AIRTON EGON BAUER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM **RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO.** Constatado que o subscritor das razões do recurso ordinário não estava regularmente autorizado para atuar no feito, nem se encontrava investido de mandato tácito, não merece reforma decisão do Regional que considerou inexistente o recurso ordinário assim interposto. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-627/2003-039-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA : **MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S) : UNIÃO SÃO PAULO S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. DOUGLAS MONTEIRO
RECORRIDO(S) : LEONEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIBELI STELATA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : AGROPASTORIL UNIÃO SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. **LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho detém competência para decidir sobre questão decorrente da relação de trabalho. Art. 114 da Constituição Federal. Recurso de revista de que não se conhece,

no particular. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido está em consonância com a OJ nº 341 da SBDI-1, que prevê: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de revista de que não se conhece, no particular. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Violação direta e literal do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não configurada. Decisão do Tribunal Regional que considera a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, o marco inicial da contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear perante o empregador o pagamento referente a expurgos inflacionários. Incidência da OJ nº 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : **AIRR-631/2006-060-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA : **MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES CISNE LTDA.
ADVOGADO : DR. RÔMULO SILVA FRANCO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO MAGALHÃES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SALÁRIO POR FORA. FÉRIAS. DIFERENÇA SALARIAL.** Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-637/2005-002-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : JOANDRO CIPRIANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VENCESLAU FONSECA DE CARVALHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.** O despacho agravado não merece reforma, uma vez que o Tribunal Regional não se manifestou acerca da questão fática que envolve o comparecimento da primeira reclamada à audiência. Incidentes os termos da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-646/2004-631-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : TRACOL SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.
ADVOGADO : DR. NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA ALVES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO
AGRAVADO(S) : GRUPO IBERDROLA (COELBA)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

rocesso : **AIRR-646/2005-102-22-40.5 - TRT da 22ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATORA : **MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADO : DR. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO : DR. ANGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADIÇÃO. MULTA POR OPOSIÇÃO DE RECURSO PROTETATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está adstrita à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à norma da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, o que não se constata no caso concreto. Inócu a alegação de violação de dispositivo de lei, de divergência jurisprudencial e de contrariedade a súmula. Incidência da Súmula nº 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-649/2005-041-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : JOSIMAR ARCANJO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-657/2002-252-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PAULO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : COM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FREDERICO ALBERTO BLAAUW

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : RR-663/2002-079-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SANDRA HELENA ZINATO
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ ULTRAMARI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO DE PARCELAS INERENTES À RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Há aposição de ressalva expressa e especificada no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Inexistência de eficácia liberatória. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e com a Súmula nº 330. Recurso de revista de que não se conhece neste tema. DOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE OS SÁBADOS. A condenação ao pagamento está amparada na decisão do Tribunal Regional, que consigna serem devidos os reflexos das horas extras nos sábados, diante de previsão em norma coletiva nesse sentido. Recurso de revista de que não se conhece, quanto a esse tema. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação de serviços. Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso de revista de que se conhece, em parte, e a que se dá provimento, nesse particular.

PROCESSO : AIRR-668/2007-101-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. VIRGÍNIA MOTTA SOUSA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. Denegado seguimento ao recurso de revista por ausência de pressuposto de admissibilidade, é ônus da parte demonstrar, nas razões do agravo de instrumento visando a destrancá-lo, que a revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-674/2004-104-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : TEREZINHA DOMENICI MORETTO
ADVOGADO : DR. RICARDO DO AMARAL SILVA
RECORRIDO(S) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. JANETE SANCHES MORALES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. Tem natureza jurídica salarial a remuneração paga a título de intervalo intrajornada descumprido, motivo pelo qual são devidos reflexos nas demais verbas. Decisão do Regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 354, da SBDI-1 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. HORAS EXTRAS. CARTÕES-PONTO. ÔNUS DA PROVA. Não se constata, na hipótese, violação dos artigos indicados pelo reclamado, visto que a Corte regional, soberana na análise da prova, entendeu provado o fato constitutivo do direito do reclamante,

qual seja, a prestação de horas extras. Nessa hipótese, torna-se inócuo o debate a respeito da distribuição do ônus da prova. Matéria fática. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-676/2005-005-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL ANTÔNIO REBICKI
AGRAVADO(S) : FERNANDO WEIGERT
ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ CISCATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-676/2005-005-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERNANDO WEIGERT
ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ CISCATO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL ANTÔNIO REBICKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-685/2005-047-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDILSON TELLES DE MENEZES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICAS - CENTRAL
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-686/2006-023-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MORRO VERDE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA MACEDO
ADVOGADO : DR. ANA PAULA FERRER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DE CONTRARIEDADE À SUMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O artigo 896, § 6º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, apenas quando demonstrada contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou ofensa a literalidade de dispositivo constitucional. No caso concreto, verifica-se que a recorrente não indicou qualquer violação de preceito constitucional e tampouco apontou contrariedade à Súmula desta Corte. A indicação de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna não integrou as razões de recurso de revista, porque argüida tão-somente em sede de Agravo de Instrumento, consistindo inovação recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-688/2005-012-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MIRANDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ELMO NASCIMENTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. TEORIA DA CAUSA MADURA. ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. COLEGIADO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO

IMEDIATO. Conforme preceituado no artigo 515, § 3º, do CPC, está autorizado o Colegiado a proceder ao imediato julgamento do mérito da lide sempre que a questão versar, exclusivamente, sobre direito, ou, então, mesmo sendo revestida de fato e de direito, estiver preparada para esse fim. Desse modo, reconhecido pelo Regional que a própria reclamada confessara o desvio funcional, e, estando a matéria sedimentada na iterativa jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1), não havia óbice a impedi-lo de examinar o mérito da controvérsia, ainda que inexistente pronunciamiento na instância primária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-702/1997-005-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS DA MOTTA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
EMBARGADO(A) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
EMBARGADO(A) : AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE VILELLA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para acrescentar ao acórdão embargado os fundamentos do voto ora expendidos, sem conferir-lhe, contudo, efeito modificativo.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Os embargos de declaração têm como finalidade suprir omissões no julgado, consoante se infere do art. 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual, havendo necessidade de esclarecimentos complementares, devem ser parcialmente acolhidos, sem modificação na conclusão do julgado.

PROCESSO : AIRR-707/2004-056-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. RICARDO MATHIAS SOARES PONTES
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANIEL BATISTA VIEIRA
AGRAVADO(S) : CENTAURO EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ART. 896, §2º, DA CLT. MATÉRIA PROBATÓRIA. INADIMISSIBILIDADE. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, onde não se demonstrou ofensa aos artigos 2º, 5º, LIV e LV, 37, § 6º e 100 da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-710/2005-007-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TIANE AMORIM DE MENEZES
ADVOGADO : DR. CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-711/2005-102-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADA : DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
AGRAVADO(S) : ELISMAR BISPO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. Constatando-se que as razões recursais não se insurgem quanto à motivação adotada pelo Regional, não há como dar seguimento ao recurso de revista interposto ante a sua evidente falta de fundamentação, nos termos da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-712/2005-015-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : SLOANE EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LAERSON DE OLIVEIRA MOURA
AGRAVADO(S) : BANCO CITICARD S.A. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PALOMA COSTA PERUNA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-712/2005-015-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO CITICARD S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : SLOANE EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LAERSON DE OLIVEIRA MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-719/2001-075-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ÁLVARO FACHINI
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ ZARA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. TRANSAÇÃO. Inadmissível recurso de revista quando o Tribunal Regional decide em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SbDI-1. Incidentes os termos da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-720/2001-255-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MM JOGOS ELETRÔNICOS E PROMOÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO NOVAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não se conhece do recurso de revista por divergência jurisprudencial, se os arestos acostados não contemplam as mesmas premissas fáticas da decisão recorrida. Incidência da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-723/2005-003-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RAPOSA
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : DINAR DE ASSUNÇÃO NETO
ADVOGADA : DRA. CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-723/2006-141-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADUBOS ARAGUAIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CAETANO ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. O Tribunal Regional concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, que o acidente ocorrido não pode ser atribuído às condições inadequadas de trabalho, porque houve culpa exclusiva da vítima. Consignou que restou "provado que os empregados da reclamada, inclusive a vítima do acidente, tinham ordens para permanecer no trabalho apenas até 17h, mas descumpriram essa ordem. E se ao menos tivessem permanecido no posto de trabalho, com o propósito único de aguardar a chegada das carretas que trariam cloreto de potássio, mal nenhum teria lhes acometido, mas preferiram se deslocar para o ponto onde estavam sendo feitos os trabalhos de montagem de novos equipamentos de descarregamento de mercadorias, sem serem chamados, e o que é pior, novamente descumprindo ordens da reclamada no sentido de que nenhum empregado seu deveria transitar naquela área". Nesse passo, não há que falar em violação do art. 7º, XXVIII, da Constituição da República. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-725/2006-007-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO MODELO LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA MONTEIRO DA SILVA MOREIRA
AGRAVADO(S) : LUZIA CARLA FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. DORALICE FRANCISCA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL APENAS NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 128 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos termos da Súmula nº 128, item I, do Tribunal Superior do Trabalho, é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-731/1981-013-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
AGRAVADO(S) : HÉLIO ELOI GROENWALD
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.MATÉRIA INFRA-CONSTITUCIONAL.

Exige-se a demonstração inequívoca de violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal como requisito intrínseco do recurso de revista interposto a decisão proferida em sede de execução, consoante os termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. In casu, a matéria em debate tem assento em norma de natureza infraconstitucional (artigo 601 do CPC). Portanto, não se pode cogitar de violação direta e literal do artigo 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-735/2005-075-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARCOS AURELIO PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇO. INAPLICABILIDADE DO TEOR DO ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DESTA CORTE. Por exercer atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a reclamada, São Paulo Transporte S.A., não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação de intermediação de mão-de-obra. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-736/2006-030-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES
AGRAVADO(S) : PAULO CESAR BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROSILENE CUNHA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : MACVIG SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO RIBEIRO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório, porquanto configurada a irregularidade de representação processual da recorrente, tendo em vista que a advogada subscritora do recurso de revista não possuía poderes para representar a parte em juízo. Consoante a orientação expressa na Súmula nº 383, II, do Tribunal Superior do Trabalho, é inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do artigo 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-738/2001-036-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA

RECORRIDO(S) : EDIVALDO ANTÔNIO MINATTI CAYRES
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
ADVOGADO : DR. WESLEN COSTA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da referida Súmula.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Havendo definição precisa da matéria evidenciando adoção explícita de tese de direito, torna-se desnecessário que haja na decisão recorrida referência expressa ao dispositivo de lei para tê-lo como prequestionado. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI-1 do TST. ADESAO AO PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. Decisão recorrida em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, no sentido de que a rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e dos valores constantes do recibo. Aplicação da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Esta Corte firmou o entendimento de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. É inviável o exame, nesta fase processual, do teor da prova documental, em face da orientação expressa na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-738/2005-089-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : HÉLIO RICARDO LUCCI
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. VLADIMIR CORNÉLIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. Tendo a Turma se pronunciado sobre a aplicação da Súmula nº 102, I/TST, não há omissão quanto essa matéria, não se caracterizando as hipóteses de incidência do art. 897-A da CLT. Nesse contexto, nítido o intuito revisional que o embargante pretende imprimir aos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-740/2006-005-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VORCARO GARCIA
ADVOGADO : DR. RENATO SENNA ABREU E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. QUITAÇÃO. ENQUADRAMENTO. HORA EXTRA. TRABALHO EXTERNO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-747/2006-112-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE ALMEIDA SOUSA
AGRAVADO(S) : DULCINÉIA GOMES
ADVOGADO : DR. GERALDO JÚNIOR DE ASSIS SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-747/2006-112-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DULCINÉIA GOMES
ADVOGADO : DR. GERALDO JÚNIOR DE ASSIS SANTANA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. DENISE ALMEIDA SOUSA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-749/2004-044-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO PAPAÍ
ADVOGADO : DR. CRISTIANE SANTIAGO DE ABREU CAMBAIA
AGRAVADO(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-749/2005-002-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ AMADO BORBA
ADVOGADO : DR. JOSUÉ MERCHAM DE SANTANA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADENIAS ALVES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária da SP Transportes S/A e excluí-la do pólo passivo da lide.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A SP Transportes S/A, empresa municipal responsável pelo gerenciamento e fiscalização do sistema de transportes de São Paulo, não tem responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas de concessionária de serviço público. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-750/2003-029-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALBERTO CARLOS NORONHA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-750/2005-002-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO BRÁULIO LOURENÇO VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DRA. MARIA VERÔNICA LIMA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. THIAGO AGUIAR DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-751/1999-004-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. EVERTON LUIS MAZZOCHI
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DA CONCEIÇÃO DIAS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADA : DRA. TATIANI PEREIRA COSTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-751/2005-018-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : ÉLCIO ELIAS DE ROSSO - ME
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS
EMBARGADO(A) : BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. REGINALDO EMÍLIO LONARDI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração que não se enquadram nas hipóteses enumeradas no inciso II do art. 535 do Código de Processo Civil, nem no art. 897, a, da CLT. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-754/2006-004-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ADÃO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DELMOR VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-756/2004-024-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ
AGRAVADO(S) : SIDNEI DE ALMEIDA SOARES
ADVOGADO : DR. JOÃO CÂNDIDO ÁVILA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CONSTRUPAV TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : RODONORTE CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTE-GRADAS S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFISSÃO FICTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA. Não merece reparos a decisão do Regional quando o recorrente não consegue demonstrar violação de dispositivo legal e a divergência jurisprudencial apresentada esbarra no óbice da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-773/2005-041-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : BENEDICTO AURÉLIO XIMENES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIANA PAULON
ADVOGADOS : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DO VALLE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. REENQUADRAMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-773/2007-070-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEM LUÍZA MAMBRINI
AGRAVADO(S) : LAERCIO EURICO BORGES
ADVOGADO : DR. CARLOS CÉSAR VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. Inadmissível recurso de revista quando o Tribunal Regional decide em consonância com a Súmula nº 364 do TST. Incidentes os termos do parágrafo 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-775/2004-015-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. NEI CALDERON
AGRAVADO(S) : MARINALVA LOURDES TEODORO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE GOUVÊA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FEBEM. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. APLICABILIDADE. O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal. Incidência da Súmula nº 390, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-778/2005-017-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASKEM S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DERIVALDO ANDRADE DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS M. RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-784/2003-009-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ FELIPE DA ROCHA NETO
ADVOGADO : DR. MOISÉS PEREIRA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Os limites da lide são fixados pela petição inicial e pela contestação. A conclusão do TRT, no sentido de que o plano de cargos e salários da reclamada não se enquadra na hipótese de quadro de carreira homologado pelo Ministério do Trabalho (art. 461, § 2º, da CLT), decorreu da própria contestação, na qual foi apresentado fato impeditivo do direito à equiparação salarial. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-784/2006-023-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : VITOR RAFAEL MEDINA
ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-789/2002-085-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S) : RUBENS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ROMEU GONÇALVES BICALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Violação direta e literal do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não configurada. Decisão do Tribunal Regional que considera a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, o marco inicial da contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear perante o empregador o pagamento referente a expurgos inflacionários. Incidência da OJ nº 344 da SBDI-1. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. QUITAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. Decisão do Tribunal Regional na qual não se constata ofensa ao ato jurídico perfeito, previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão proferida pelo Tribunal Regional com fundamento na Lei nº 5.584/1970 e na Súmula nº 219. Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO : RR-790/2006-771-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : MARISA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES FACHINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS DESTINADOS À TROCA DE UNIFORME. Decisão do Regional em conformidade com o entendimento contido na Súmula nº 366 do TST. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. **HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NOS REPOUSOS REMUNERADOS.** O acórdão do Regional encontra-se em harmonia com a diretriz traçada na Súmula nº 172 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-793/2003-007-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE MARIA DE CASTRO MOREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravado de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-802/2005-007-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S) : ADRIANA RABELLO DE OLIVEIRA FUSETTI
ADVOGADO : DR. VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA
AGRAVADO(S) : RIO BRANCO ESPORTE CLUBE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAT. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-805/2003-056-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARCELINA NASCIMENTO GOMES E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ANTONIA REGINA SPINOSA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
ADVOGADA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. ABONO CONCEDIDO POR LEI MUNICIPAL. ART. 457 DA CLT. AUTARQUIA. O Tribunal Regional registrou que os abonos foram concedidos com caráter temporário e de forma provisória e as Leis Municipais determinaram que não se incorporariam à remuneração do servidor para quaisquer efeitos. Assim, em face da peculiaridade registrada, não se caracterizou a violação literal do art. 457 da CLT. Precedente desta Corte. Arestos inservíveis e inespecíficos. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-816/2003-039-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : LAFARGE BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO COUTO ABRANTES
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO TARCÍSIO MACIEL
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Decisão em consonância com a OJ nº 341 da SBDI-1, que prevê: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". **MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.** Violação direta e literal do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não configurada. Decisão do Tribunal Regional que considera a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, o marco inicial da contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear perante o empregador o pagamento referente a expurgos in-

flacionários. Incidência da OJ nº 344 da SBDI-1. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Decisão proferida pelo Tribunal Regional com fundamento na Lei nº 5.584/1970. Consonância com a Súmula nº 219 e com a OJ nº 305 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-818/2003-039-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : LAFARGE BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO COUTO ABRANTES
RECORRIDO(S) : JOSÉ PATROCÍNIO MARTINS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Decisão em consonância com a OJ nº 341 da SBDI-1, que prevê: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". **MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.** Violação direta e literal do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não configurada. Decisão do Tribunal Regional que considera a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, o marco inicial da contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear perante o empregador o pagamento referente a expurgos inflacionários. Incidência da OJ nº 344 da SBDI-1. **FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. QUITAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO.** Decisão do Tribunal Regional na qual não se constata ofensa ao ato jurídico perfeito, previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-843/2007-202-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : ORLANDO MEYER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. MANDATO. FASE RECURSAL. SÚMULA Nº 383 DO TST. Inadmissível recurso de revista quando o Tribunal Regional decide em consonância com a Súmula nº 383 do TST. Incidentes os termos do parágrafo 4º do art. 896 da CLT. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-844/2006-024-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY
AGRAVADO(S) : CASSIANE DOS SANTOS BAUMER
ADVOGADO : DR. PAULO GONÇALO RONCONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-852/2003-069-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
ADVOGADO : DR. CARLOS MANUEL DE AZEVEDO PESSOA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE OCTÁVIO AUGUSTO DE AMORIM
ADVOGADO : DR. BRÁULIO SÉRGIO MACIEL ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não demonstrada a alegada falta de manifestação do Tribunal Regional sobre as questões tidas por carecedoras de apreciação. Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal não configurada. **FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.** Decisão do Tribunal Regional que considera a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, o marco inicial da contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear perante o empregador o pagamento referente a expurgos inflacionários. Consonância com a OJ nº 344 da SBDI-1. Violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não configurada. **FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. QUITAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO.** Decisão do Tribunal Regional na qual não se constata ofensa ao ato jurídico perfeito, previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-861/2005-097-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento, por irregularidade de traslado.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não-conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, da CLT. Agravado de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-863/2003-022-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARCELO TAVENARD MARTINS DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE MINAS GERAIS LTDA. - COOPSEF
ADVOGADA : DRA. CATARINA ESTÔC CABRAL SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL. EQUIPARAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. A Súmula nº 55 desta Corte contempla entendimento jurisprudencial no qual se equipara aos estabelecimentos bancários as empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, o que não é o caso das cooperativas de crédito, cuja finalidade dissocia-se do intuito lucrativo, estando voltada para o fim exclusivo de propiciar auxílio mútuo entre cooperados. Logo, não se aplica a seus empregados a jornada especial destinada ao bancário.

Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-878/2004-018-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. BRUNO MENDES LOPES
RECORRIDO(S) : GERALDO FELINTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASSERSTEIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. EFEITOS. A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Orientação. Jurisprudencial 361 da SBDI-1 do TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A correção monetária, em caso de atraso no pagamento dos salários, é calculada com base no índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços e tem incidência a partir do primeiro dia do mês. Súmula 381 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-883/2007-451-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : JOÃO DA SILVA HAAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO INEXISTENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. A regularidade de representação processual deve estar comprovada nos autos até a data da interposição do recurso, pois é requisito para sua existência jurídica e para sua validade ou eficácia. Na fase recursal, não cabe a intimação da recorrente para sanar a irregularidade. A decisão recorrida, que não conheceu do recurso ordinário, está em consonância com as Súmulas nºs 164 e 383 do TST. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-885/2005-312-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : MARIA MARTINS COUTINHO
ADVOGADA : DRA. GERALDA DA SILVA SEGHETTO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Inexistindo os vícios enumerados no artigo 535 do Código de Processo Civil, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : AIRR-891/1991-461-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : VILLARES MECÂNICA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : LUIZ HONÓRIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO SEM FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEFESA DA VIABILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. No agravo de instrumento a reclamada se limita a refutar genericamente os fundamentos lançados na decisão agravada, não reiterando as violações de dispositivos de lei federal e divergência jurisprudencial lançadas nas razões do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-905/2004-051-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIVIANE ELIAS DUTRA
ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA MARIA SPROESSER MORETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONEHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. CÓPIA INCOMPLETA DO DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. De acordo com o parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, constitui-se como peça de traslado obrigatório a certidão de publicação do acórdão do Regional. Justifica-se tal exigência em virtude da necessidade de se demonstrar preenchidos todos os requisitos extrínsecos do recurso de revista. É lógico que o traslado das peças necessárias à formação do instrumento deve ser providenciada pela parte no momento de sua protocolização, que, consoante, estabelecido no caput do artigo 897 da CLT deve ocorrer no prazo de 8 (oito) dias contados do dia útil subsequente à publicação da decisão impugnada. Isso significa dizer que o procedimento de juntada a posteriori das peças oportunamente não reproduzidas ou reproduzidas parcialmente não tem o condão de sanar a irregularidade do traslado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-914/1999-023-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MAURICIO BARBOSA CORREA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. INDENIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO. VERBAS DEFERIDAS. IMPOSSIBILIDADE É da essência do programa de desligamento voluntário o pagamento de vantagem ao empregado que aceite o desligamento. O valor pago para adesão tem por escopo indenizar o empregado pela perda do emprego Assim, não tendo o acordo padecido de mácula capaz de restabelecer o status quo ante, não há o que restituir ou compensar, sob pena de transmutar o PDV em demissão pura e simples Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-914/2005-026-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CREDICARD BANCO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : JULIANA SANTOS PEIXOTO MORO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS REGO DE BURGOS
AGRAVADO(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. FELIPE RODRIGUES CARDOZO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-916/2004-001-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ROGÉRIO FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. GIL JESUS VALE DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 284/288.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULAS NºS 51 E 288 DO TST APLICÁVEIS. A determinação de supressão do pagamento de au-

xílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles empregados que já percebiam o benefício (Orientação jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-917/2005-003-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : JOÃO DE MORAES ROCHO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. Não se admite recurso de revista para revolvimento de provas (Súmula nº 126/TST). Se o TRT con-signa, com base no exame e na valoração do conjunto probatório, que não foram atendidos os requisitos para a caracterização do dano moral, não se pode chegar a conclusão contrária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-917/2005-003-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : JOÃO DE MORAES ROCHO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA Nº 221, I, DO TST. A simples alegação genérica de violação de lei não dá ensejo a interposição de recurso de revista, sendo necessária a indicação expressa de qual dispositivo da lei foi violado. Incidência da Súmula nº 221, I, do TST. FATO INCONTROVERSO DIVERSO DA JUSTA CAUSA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 126/TST. Sendo necessário o reexame do conjunto fático-probatório para a caracterização da justa causa, inviável o recurso de revista por incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-934/2005-064-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO SOARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-935/2006-018-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIANA CAMPANATE RODRIGUES
RECORRIDO(S) : CLEDNEY DOS SANTOS GOMES
ADVOGADA : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. O Tribunal Regional concluiu pela deserção, por irregularidade no recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. A reclamada insurge-se, nas razões do Recurso de Revista, apenas contra o decidido acerca do depósito recursal. Nesse contexto, ainda que viesse a ser constatada a veracidade da assertiva da reclamada quanto à regularidade do recolhimento do depósito recursal, não haveria como afastar a deserção do Recurso Ordinário, uma vez que não impugnado o decidido quanto às custas. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-936/2002-064-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS KALAIGIAN LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DUARTE
RECORRIDO(S) : GILBERTO NOLETO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO SILVA CAYRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. É entendimento desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1, que possui natureza salarial a parcela prevista no artigo 71,

§ 4º, da CLT, com a redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-945/2003-012-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALDY VALENTE CIRNE DE AZEVEDO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ADRIANA FERNANDES DE ABREU E LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual a agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-RR-945/2003-105-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CLAYTON ROBERTO IAMONTI
ADVOGADO : DR. RÉGIS FERNANDO TORELLI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-958/2005-036-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SIMONE CAIRES SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RIBEIRO GONÇALVES HERNANDES
AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Somente com o reexame da moldura fática delineada no acórdão regional, seria possível reconhecer a veracidade das alegações produzidas no recurso de revista, pois a Corte de origem concluiu, com fundamento nos fatos e na prova documental, não ter restado configurado o labor em horas extras sem a devida contraprestação. Neste caso, tem incidência a orientação expressa na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-960/2005-009-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BEL-TOUR TURISMO E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. NINA MAURA RIBEIRO FRAGNI
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS SOUZA XAVIER
ADVOGADO : DR. ROMILDO BORBA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "vale-transporte - ônus da prova", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 215 da SBDI- 1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o pagamento do vale-transporte, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA:VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. "É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte" (Orientação Jurisprudencial 215 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-961/2006-101-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
AGRAVADO(S) : SILVIA APARECIDA DE CARVALHO SCUSSULIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-965/2004-025-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IESA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GARCIA VIOLA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DA SILVA TAVARES
ADVOGADA : DRA. PAULA BARBOSA VARGAS



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A matéria foi decidida com base na prova produzida e na interpretação da legislação pertinente à matéria. A pretensão recursal implica reexaminar fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Superior. Portanto, o processamento do recurso encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, o que, por si só, inviabiliza o processamento do recurso de revista por divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-970/2003-010-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LÍVIA XIMENES CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO WAGNER MARTINS CONDE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de omissão, obscuridade e contradição no acórdão embargado, ou para corrigir erro material. Não sendo a hipótese dos autos impõe-se sua rejeição.

PROCESSO : AIRR-970/2004-011-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA CAXANGÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE BURIL WEBER
AGRAVADO(S) : DEJAILSON QUEIROZ
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, dada a inexistência de violação direta do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-977/2006-072-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA NUNES DE FARIA E SILVA
AGRAVADO(S) : AIMORÉ GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-991/2005-003-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
AGRAVADO(S) : EDSON OSVALDO DANZMANN
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-991/2005-003-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDSON OSVALDO DANZMANN
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ANDREIA SIMÕES LEMOS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-996/2003-089-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADELSON MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BASÍLIO CARDOSO
AGRAVADO(S) : NM ENGENHARIA E ANTICORROSÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDÉLCIO DRUMOND ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. depósito recursal. COMPROVAÇÃO FORA DO PRAZO DO RECURSO. DESERÇÃO. Nos termos da Súmula nº 245 do Tribunal Superior do Trabalho, o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, sob pena de deserção. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-996/2003-089-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : NM ENGENHARIA E ANTICORROSÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE SILVÉRIO
AGRAVADO(S) : ADELSON MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BASÍLIO CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL. Segundo o conjunto probatório já delineado pela instância ordinária, ficou demonstrada a coexistência dos elementos necessários para responsabilização pelo dano ocorrido e configurada a concorrência de culpa da reclamada quanto ao acidente de trabalho sofrido pelo empregado. A pretensão remete à reapreciação do quadro fático, o que é defesa em recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho - Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.000/2004-654-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GIVALDO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO WARUMBY LINS
AGRAVADO(S) : TORTUGA PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : DR. NEMO FRANCISCO SPANÓ VIDAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA. Decorreu a improcedência do pedido de indenização por dano moral da insuficiência de prova a demonstrar a própria existência de dano à saúde provocado pela atividade laboral desenvolvida pelo reclamante, ainda mais quando constatado o fornecimento dos equipamentos de proteção individual. Logo, é fácil antever a inexistência de afronta aos artigos 186 e 927 do Código Civil mencionados. Por outro lado, para tê-los como vulnerados, valendo-se das alegações produzidas no recurso de revista, imprescindível seria o revolvimento de fatos e provas, o que não se é permitido proceder, tendo em vista o óbice sedimentado na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.005/2006-003-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

PROCURADORA : DRA. SÔNIA MARIA BARRETO FERREIRA
AGRAVADO(S) : GLEIBSON HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RANGEL E FARIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO FERREIRA CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. As razões expendidas no presente agravo de instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório, porquanto não demonstrado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, previstos no artigo 896 da CLT. A decisão recorrida foi proferida em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.014/2000-461-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 294, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total do direito de ação quanto às diárias. Custas invertidas, na forma da lei, isento o reclamante.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIÁRIAS. SUPRESSÃO. PARCELA CONTRATUAL. A supressão de parcela contratual atrai a incidência da prescrição total do direito de ação, conforme orientação consubstanciada na Súmula nº 294 do TST. Na hipótese, a decisão do Regional está em desconformidade com a aludida súmula de jurisprudência. Revela-se prescrito o direito de pleitear diárias de viagens, porquanto suprimida essa parcela há mais de dois anos do ajuizamento da ação trabalhista. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.019/2005-302-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REGINALDO CLAUDINO FREIRE
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PIZZARIA ENSEADA DO GUARUJÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.028/1996-016-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudência nº 342 do SBDI-1 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, inclusive quanto à condenação da reclamada ao pagamento das horas extras decorrentes do intervalo intrajornada não concedido e reflexos, nos termos constantes de fls. 285/291.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE. Decisão recorrida em dissonância do entendimento desta Corte, no sentido de que é inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que contempla a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalhador, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva (Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.030/2005-006-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VARGAS
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : MARIA ELIANE MARQUES CARNEIRO
ADVOGADO : DR. TOMÉ GOMES LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.032/2006-137-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : THIAGO FERREIRA DUARTE
ADVOGADO : DR. HELVECIO VIANA PERDIGAO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. Hipótese em que o Tribunal Regional decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, que preconiza que "após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo,

50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho". Recurso de revista de que não se conhece. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HABITUALIDADE. Decisão do Regional em harmonia com a Súmula nº 364, I, desta Corte Superior. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.042/2002-003-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : HERCULANO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HERNANE GALLI COSTACURTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADOS DE EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES. Decisão do Regional em que se mantém a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, em face de o reclamante, empregado de empresa de telecomunicações, exercer suas funções próximo à rede de energia elétrica de alta tensão. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Incidência da parte final da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.054/2003-015-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
RECORRENTE(S) : ROSE ELAINE MUNHOZ MARTINS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado; e II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamante quanto aos temas "intervalo intrajornada - adicional de 100% - redução - possibilidade" e "intervalo interjornada - horas extras - art. 66 da CLT", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a decisão de primeiro grau, determinar o pagamento das horas trabalhadas somente quanto à supressão ao intervalo interjornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO REGIME DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. Não restou caracterizada a ocorrência de afronta a artigo de lei nem a existência de divergência jurisprudencial. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DE JORNADA. O acórdão regional está de acordo com a Súmula 60, item II, desta Corte, segundo a qual: "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 - Inserida em 25.11.1996)". INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. MINUTOS ACRESCIDOS À JORNADA. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS SOBRE AS HORAS NOTURNAS. O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A decisão proferida pelo Tribunal Regional encontra-se em sintonia com as Súmulas 219 e 329 e com a Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. O acórdão do Tribunal Regional trata de fundamento diverso do impugnado pela reclamante. Assim, há o óbice da Súmula 126 desta Corte, INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL DE 100%. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. A circunstância de haver apuração de horas extras com percentual de 100% não dá ensejo a adoção do mesmo percentual para apuração do intervalo intrajornada não usufruído, previsto no art. 71, caput, da CLT, uma vez que a condenação ao pagamento concernente ao intervalo não gozado se refere a horas extras fictícias. INTERVALO INTERJORNADA. HORAS EXTRAS. ART. 66 DA CLT. A inobservância do intervalo de onze horas entre duas jornadas, previsto no art. 66 da CLT, não constitui mera infração administrativa; implica reconhecer que o empregado esteve à disposição do empregador por tempo superior ao de sua jornada. Nessa circunstância, deve o empregador pagar-lhe, como extras, as horas que faltarem para completar o intervalo interjornada, bem como seus reflexos. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento em parte.

PROCESSO : RR-1.059/2002-060-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : DANONE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARÍLIA FERREIRA DIAS
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 294, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total do direito de ação quanto às comissões. Prejudicada a análise do outro tema abordado no recurso de revista, em face do acolhimento da prescrição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIÁRIAS. SUPRESSÃO. PARCELA CONTRATUAL. Em caso de alteração unilateral do contrato de trabalho pelo empregador, resultante em supressão de parcelas prestadas sucessivamente, não decorrentes de lei, a prescrição é total, cujo prazo para exercício da pretensão inicia-se do ato da supressão, e não da rescisão do contrato de trabalho. Incidência da Súmula nº 294 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.059/2003-041-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : HARAS BRASIL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. FABIANA ANDRÉA TOZZI
RECORRIDO(S) : ADÉLIO MARTINS
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : GENETIC JUMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. FABIANA ANDRÉA TOZZI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Deflui do artigo 5o, XXXVI, da Constituição Federal, bem como do artigo 6o da Lei de Introdução ao Código Civil, que o ordenamento jurídico brasileiro alberga a teoria da retroatividade relativa da norma. Ou seja, conquanto a norma possa imprimir caráter retroativo, em todo caso salvaguardará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, não há que confundir aplicabilidade imediata com retroatividade da norma. Nessas condições, a Emenda Constitucional nº 28/2000 - ao reduzir prazo prescricional - não pode alcançar pretensões nascidas antes de sua vigência, de sorte que a prescrição quinquenal somente poderia atingir direitos surgidos após a vigência da referida emenda constitucional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.067/2006-029-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MARINALVA SANTOS ROQUE E OUTROS
ADVOGADO : DR. BENTO JOSÉ RIBEIRO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : VITO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. O processamento do recurso de revista encontra óbice na instância extraordinária quando a apreciação da controvérsia envolve o reexame do conjunto probatório, ao teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.073/2002-111-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE NELSON JORGE (INVENTARIANTE: MARIA APARECIDA BERTIN JORGE)
ADVOGADO : DR. OLIVEIRA ALVES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A condenação ao pagamento de horas extras está amparada na prova testemunhal, que de forma inequívoca confirmou a realização de trabalho extraordinário pela reclamante, sendo, portanto, inviável o debate sobre a questão relativa à distribuição do ônus da prova. Ademais, a decisão do Regional, que reconhece o direito às horas extras com base na prova testemunhal, em detrimento da documental, não contraria o entendimento da Súmula nº 338 do TST. Recurso de revista a que não se conhece, nesse tópico. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. O direito ao intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT resulta da efetiva cumprida, independentemente da prevista em contrato. Desse modo, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo de uma hora ao empregado contratado para jornada de seis horas que é excedida implica o pagamento total do valor relativo ao período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º, da CLT). Recurso de revista de que não se conhece, nesse tópico. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação de serviços. Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso de revista de que se conhece, em parte, e a que se dá provimento, nesse particular.

PROCESSO : AIRR-1.088/2003-012-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ESTER CASTRO BARBOSA
ADVOGADO : DR. SANDRO CARIBONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESCISÃO CONTRATUAL OCORRIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MARCO INICIAL. No caso dos autos, verifica-se que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado postular as diferenças da multa do FGTS, provenientes dos expurgos inflacionários deu-se na data de rescisão contratual, uma vez que ocorreu após a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110/2001. 2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Conforme entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, o empregador é o responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. 3. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTETATÓRIO. Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista por violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, se restar constatado que a imposição ao pagamento da multa por embargos protelatórios decorreu da convicção do juízo de que sua oposição teve objetivo diverso daqueles previstos no artigo 535 do CPC. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.093/1991-037-15-41.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO AFFONSO DE ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se acolhem apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.109/1998-052-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GILMAR AGUALUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, a agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.114/2005-132-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SAN KARLO HOTÉIS REUNIDOS S.A.
ADVOGADO : DR. ATILIO GIRO MEZADRE
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGFN)
PROCURADOR : DR. JULIANA ALMENARA ANDAKU

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO. O recurso de revista não se viabiliza por violação dos arts. 1º da Lei nº 6.830/80 e 508 do CPC, a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.122/2003-045-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : EATON LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO ROCHA CALÁBRIA
RECORRIDO(S) : BENEDITO APARECIDO DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. EDMÉE SANTINI DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 preconiza que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente proposta na Justiça Federal, na qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No presente caso, o autor ajuizou ação trabalhista em 27/06/03, não se cogitando, portanto, de prescrição da pretensão do reclamante. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : AIRR-1.125/2006-008-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : RITA MARIA CARNEIRO BRASIL
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE TEATRO - FBT
ADVOGADO : DR. RONALDO FALCÃO SANTORO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. AULAS CON-SECUTIVAS. Não se cogita de violação do art. 318 da CLT, já que desse dispositivo não consta definição sobre aulas intercaladas, matéria de caráter interpretativo, que demanda o cotejo de teses, do qual não cuidou a reclamante. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.126/2002-461-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SABARIEGO ALVES
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADOS : DRA. NANCY TANCISK DE OLIVEIRA E DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Aceitável, em caráter excepcional, a transação do direito à estabilidade provisória se o empregado, ciente da condição de detentor de estabilidade acidentária em virtude de doença profissional, aceita as condições propostas no Plano de Demissão Voluntária, mediante acordo que lhe propicia diversas vantagens, que, na hipótese de pedido de demissão, não obteria, somado ao fato de que não foi constatado vício de consentimento capaz de invalidar o ato da rescisão contratual, que se deu com a participação do sindicato. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.133/2005-055-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO BEDA DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA MADUREIRA PEREIRA
AGRAVADO(S) : CLOROX DO BRASIL LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Somente com o reexame da moldura fática delineada no acórdão regional, seria possível reconhecer a veracidade das alegações produzidas no recurso de revista, pois a Corte de origem concluiu, com fundamento exclusivamente nos fatos e na prova, que restou comprovada a quebra de fidedignidade, caracterizando a justa causa que deu ensejo à dispensa do reclamante. Neste caso, tem incidência a orientação expressa na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.141/2004-064-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ARMANDO IBRAHIM JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DOS SANTOS PINTO
AGRAVADO(S) : ANA MARIA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : IBRAHIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO NÃO CONHECIDO. INTERPOSTO POR SÓCIO EXECUTADO. Não se cogita de cerceamento de defesa, mas de uso inadequado de instrumento de irrisignação, o que inclusive foi pontuado no acórdão recorrido - que o agravante deveria ter interposto embargos à execução. Assim, não favorece o recorrente a arguição de violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.148/2005-006-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NINA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO DIAS TORRES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. HERLINDA DE OLINDA VIEIRA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.157/2005-014-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. THAYSA LIMA
AGRAVADO(S) : ELZANIRA DE SOUSA CARDOSO
AGRAVADO(S) : COMISSÃO DE BAIRROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.157/2006-002-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO ARAÚJO DE JESUS
AGRAVADO(S) : GIVANILDO LIMA CARVALHO
ADVOGADO : DR. JUSCELINO CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.160/2006-006-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVACAR COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : JOÃO VITOR SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ANDRADE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.165/2006-153-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO SIBIN E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUILHERME BARBOSA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : HEBER WANIS PERES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório, porquanto, efetivamente, a decisão proferida pelo Regional, - por meio da qual se deu provimento ao recurso ordinário para, reconhecendo a legitimidade ativa do autor, afastar a extinção do feito, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para o exame de mérito -, é interlocutória. Por essa razão, incabível é, de imediato, a interposição de recurso de revista. Neste caso, tem incidência a orientação expressa na Súmula nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.168/2004-032-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NÚCLEO EDUCACIONAL E CULTURAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO/MG
ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios" por violação ao art. 14 da Lei 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Julgar prejudicado o exame do tema "base de cálculo dos honorários advocatícios".

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ante a provável ofensa ao art. 14 da Lei 5.584/70, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. **RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Não é pelo fato de o sindicato atuar como substituto processual que a ele se deverá reconhecer honorários advocatícios. 2. Honorários advocatícios não se confundem com honorários assistenciais. Estes são devidos apenas quando se trata de reclamante individual, beneficiário da justiça gratuita, cuja assistência jurídica é promovida pelo sindicato (Orientação

Jurisprudencial 305 desta Corte). Cuida-se, aqui, dos estritos termos da Lei 5.584/70. 3. Os honorários advocatícios, por sua vez, somente são devidos quando se tratar de relação jurídica trabalhista advinda da nova competência da Justiça do Trabalho, consoante os termos do art. 5º da Instrução Normativa 27/2005. Pretender conceder ao sindicato honorários advocatícios quando atua como substituto processual implicaria, ao menos, verificar se todos os substituídos, sem exceção, são beneficiários da justiça gratuita, sob pena de a parte ex adversa se ver obrigada a suportar esses honorários por mera sucumbência, acaso desatendido o referido requisito por qualquer dos substituídos. Todavia, no caso dos autos, o Tribunal Regional não consignou esses dados fáticos, havendo presumido a miserabilidade das substituídas. 4. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.188/2003-045-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUENJI KOGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 preconiza que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente proposta na Justiça Federal, na qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No presente caso, o autor ajuizou ação trabalhista em 30/06/03, não se cogitando, portanto, de prescrição da pretensão do reclamante. Recurso de revista não conhecido

PROCESSO : AIRR-1.189/2004-012-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO CITICARD S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : MARTA MARINHO MEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. A regularidade de representação processual é requisito indispensável para a admissibilidade de qualquer recurso. Assim, inexistindo nos autos, quando da interposição do recurso de revista, representação regular, os atos praticados pelo subscritor do apelo são havidos por inexistentes. Não é outro o mandamento oriundo do teor da Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho. Logo, descharacterizada a pretensa ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.194/2004-301-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : EDILSON SANTANA COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA Nº 126. Não tendo o Tribunal Regional consignado, no acórdão recorrido, em quanto tempo, antes da jornada de trabalho, dava-se o comparecimento do reclamante, e sendo certo que não foram opostos embargos de declaração buscando tal pronunciamento, o processamento do recurso de revista encontra óbice na instância extraordinária, quando a apreciação da controvérsia envolve o reexame do conjunto probatório, ao teor da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.197/2002-521-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTE URBANO SÃO MIGUEL DE RESENDE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRCIO MOTTA DA CUNHA
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CÉLIO DINIZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. Inadmissível recurso de revista quando o Tribunal Regional decide em consonância com a

Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1. Incidentes os termos da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.203/2005-014-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO HONDA S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO RUBENS LOPES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: ADRIANA ARAÚJO CANUTO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS GEHLING MESQUITA
AGRAVADO(S)	: COOPERDATA - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CÉLIA DE ARAÚJO FURQUIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. **ADMISSIBILIDADE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO.** Constatado que o subscritor das razões do recurso ordinário não estava regularmente autorizado para atuar no feito, nem se encontrava investido de mandato tácito, tem-se por impertinente a pretensão do agravante de viabilizar o processamento do recurso. Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.210/2006-057-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	: DRA. REGIANE CRISTINA FRATA
AGRAVADO(S)	: SABOR ÁRABE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não se configura a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que, a decisão foi suficientemente fundamentada nos termos dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. **AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.** Tendo o Tribunal decidido a matéria apenas à luz dos arts. 355 do CPC e 606 da CLT, é inviável a análise de violação dos arts. 339, 356 e 845 do CPC, ante a ausência de pronunciamento expresse sobre as matérias neles tratadas, e sendo certo que estas não foram objeto de embargos declaração. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.217/2005-011-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: CLÓVIS RAMOS DA COSTA
ADVOGADO	: DR. VICTOR MENDONÇA NEIVA
AGRAVADO(S)	: MARÍTIMA SEGUROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA GODOY OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO **NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA.** Agravado de instrumento não fundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, o agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravado de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.226/2005-013-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: CRISTIANE CÂNDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA
EMBARGADO(A)	: MÉRITO SERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. NILO FERREIRA MACÊDO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **LIMITES.** Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-1.227/2005-005-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADA	: DRA. MARLENE MARQUES
AGRAVADO(S)	: IDÉLCIO RAMOS MAGALHÃES
ADVOGADO	: DR. ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. **ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA.** Denegado seguimento ao recurso de revista por ausência de pressuposto de admissibilidade, é ônus da parte demonstrar, nas razões do agravo de instrumento visando a destrancá-lo, que a revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.227/2005-005-18-41.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: IDÉLCIO RAMOS MAGALHÃES
ADVOGADO	: DR. ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADA	: DRA. SOLANGE RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. **NÃO-CO-NHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. CÓPIAS INDISPENSÁVEIS.** De acordo com o parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Assim, não se conhece do agravo de instrumento acompanhado apenas da minuta. Agravado de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.244/2005-061-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: W. PACKS COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA. - CYCLONE E OUTRO
ADVOGADO	: DR. RUI SANTOS REIS
AGRAVADO(S)	: WAGNER QUEIROZ LUIZ
ADVOGADA	: DRA. ROSÂNGELA LOUVEN DOMINGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. **JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** O Tribunal Regional decidiu que a dispensa se deu sem justo motivo, com base no exame dos elementos fático-probatórios. Assim, eventual reexame da controvérsia encontra o óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-1.255/1997-004-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: REGINA JORGE
ADVOGADA	: DRA. SUELY APARECIDA FERRAZ
RECORRIDO(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:ESTABILIDADE. **CONCURSO PÚBLICO. REGIME DA CLT. RECONHECIMENTO DE DEMISSÃO IMOTIVADA E RECEBIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. NOVA AÇÃO PRETENDENDO REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** Em respeito à coisa julgada e à preclusão lógica operada, não merece reforma decisão do Regional que, fundamentando-se em decisão transitada em julgado em que se reconheceu o direito às verbas rescisórias então pleiteadas, nega provimento a recurso ordinário em nova ação trabalhista buscando a reintegração ao cargo objeto da ação anteriormente proposta.Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.256/2004-004-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO VOLKSWAGEN S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. ARGEMIRO AMORIM
AGRAVADO(S)	: ANA PAULA NARCIZO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO PARA VALORIZAÇÃO E PROMOÇÃO DE EXCEPCIONAIS - AVAPE
ADVOGADO	: DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravado de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: AIRR-1.256/2004-004-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO PARA VALORIZAÇÃO E PROMOÇÃO DE EXCEPCIONAIS - AVAPE
ADVOGADO	: DR. ADOLFO ALFONSO GARCIA
AGRAVADO(S)	: ANA PAULA NARCIZO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S)	: BANCO VOLKSWAGEN S.A. E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravado de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: AIRR-1.258/2006-029-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: NILDEMAR FERNANDES
ADVOGADA	: DRA. ALESSANDRA CRISTINA COELHO THEIS
AGRAVADO(S)	: WELBER PINHEIRO GONÇALVES & CIA. LTDA.
ADVOGADO	: DR. SELVINO VALENTIN SEGAT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	: AIRR-1.261/2003-082-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	: DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CLEUSO DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUÍS CABRAL DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-1.265/2004-046-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: SEMPRE SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA. E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. MAURITA FELIZI
RECORRIDO(S)	: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA GONZAGA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:TRABALHADOR RURAL. **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000.** Deflui do artigo 5o, XXXVI, da Constituição Federal, bem como do artigo 6o da Lei de Introdução ao Código Civil, que o ordenamento jurídico brasileiro alberga a teoria da retroatividade relativa da norma. Ou seja, conquanto a norma possa imprimir caráter retroativo, em todo caso salvaguardará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, não há que confundir aplicabilidade imediata com retroatividade da norma. Nessas condições, a Emenda Constitucional nº 28/2000 - ao reduzir prazo prescricional - não pode alcançar pretensões nascidas antes de sua vigência, de sorte que a prescrição quinquenal somente poderia atingir direitos surgidos após a vigência da referida emenda constitucional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.277/2002-004-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
RECORRIDO(S)	: MAURO LÚCIO DE CASTRO RAMOS
ADVOGADO	: DR. ELTON TEIXEIRA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os referidos descontos incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. **DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE.** "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541, de 23.12.1992, art. 46, e Consolidação do Provimento da CGJT nº 01/1996" (Súmula nº 368, II, do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-1.291/2001-044-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. IVANA CRISTINA HIDALGO
RECORRENTE(S)	: TATUYOCHO NUMAJIRI
ADVOGADA	: DRA. EDNÉIA ANGELO CHAGAS ROSSELI
ADVOGADO	: DR. JOÃO CARLOS MARQUES DE CAIRES
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS



DECISÃO:Por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da referida súmula; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das verbas trabalhistas devidas, sem o direito de compensação com o valor pago em razão de sua adesão ao Programa de Demissão Voluntária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHAS. No que concerne ao fato de as testemunhas litigarem contra o mesmo reclamado, a decisão recorrida está em consonância com a Súmula 357 desta Corte. Incidência da Súmula 333 do TST. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESAO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Decisão recorrida que se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1. Aplicação da orientação contida na Súmula 333 do TST e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve a prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST (ex-Orientação Jurisprudencial 124). HORAS EXTRAS. SÚMULA 126 DO TST. O Tribunal Regional, examinando a prova testemunhal, formou seu convencimento. Conclusão diversa daquela a que ele chegou implicaria reexame de provas, procedimento inviável nesta fase recursal (Súmula 126 do TST). REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO (SABADO). A controvérsia foi dirimida com base em norma coletiva específica. Incidência da Súmula 126 desta Corte. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS NO PRAZO PRECONIZADO NO § 6º DO ART. 477 DA CLT. HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR. Constatase o óbice da Súmula 126 desta Corte. Com efeito, a parte, em seu Recurso de Revista, pretende a apreciação de fato ou prova não examinados pelo Tribunal Regional, ou seja, a existência de prova nos autos de que o atraso na homologação se deu por fatores diversos. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PDV. COMPENSAÇÃO. O pagamento de débitos trabalhistas não pode ser compensado com a indenização relativa à adesão a plano de demissão voluntária, uma vez que o valor pago sob esse título não corresponde a verba de natureza trabalhista. Incidem os termos da Súmula 18 do TST. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.307/2005-101-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JOAQUIM PIRES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ALMEIDA MARTINS
RECORRIDO(S) : MARIA DO ROSÁRIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. DIÓGENES MEIRELES MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA DE 1988. Não verifico contrariedade à Súmula 363 do TST, tampouco dissenso pretoriano, uma vez que a contratação da reclamante, conforme consignado no acórdão regional, se deu em data anterior à vigência da Constituição da República de 1988. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A falta de prequestionamento da matéria sob o enfoque pretendido pelo reclamado atrai a incidência da Súmula 297 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.309/2001-027-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ODAIR COBACHO
ADVOGADO : DR. DEIMAR DE ALMEIDA GOULART

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESAO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO DE PARCELAS INERENTES À RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Decisão do Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de revista de que não se conhece. COMPENSAÇÃO. PDV. A decisão do Regional encontra-se em sintonia com o entendimento pacífico desta Corte, no sentido de que é incabível a compensação da indenização percebida pela adesão ao PDV com as parcelas de natureza trabalhista deferidas judicialmente. Dessa feita, a admissão do recurso encontra-se obstaculizada pela Súmula n.º 333 do TST e pelo art. 896, § 4.º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece, no particular. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Decisão recorrida em contrariedade com a diretriz traçada na Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

PROCESSO : RR-1.313/2003-007-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DA ZONA NORTE LTDA. - COOPERNORTE
ADVOGADO : DR. LUIZ FRANCISCO LOPES
RECORRIDO(S) : ALOISIO BASTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALUISIO MARTINS
RECORRIDO(S) : TOP ART INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO - JOÃO SIMÕES (FMI)
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE SIMÕES
RECORRIDO(S) : RODOVIÁRIO ITAIPU LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ROSA DA SILVA
RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA SANTAMARIENSE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZELAINE REGINA DE MELLO
RECORRIDO(S) : EXPRESSO CONVENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DE M. FRANCO
RECORRIDO(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
RECORRIDO(S) : KRUGER & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO SILVA VIOLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - COOPERATIVA. FRAUDE. CONTROVÉRSIA INFUNDADA QUANTO À EXISTÊNCIA DO VÍNCULO. Nos casos de cooperativa de existência apenas formal, que se revele intermediadora de mão-de-obra, em nítido atentado aos preceitos trabalhistas, mediante a utilização de fraude, vedada pela incidência do artigo 9º da CLT, não há como se furtar a aplicação da multa do artigo 477, § 8º, da CLT. Decisão consonante com a Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS. ARTIGO 14 DA LEI Nº 5.584/70. No direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação em honorários advocatícios se dá, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970. Foi, aliás, interpretando essa norma que o Tribunal Superior do Trabalho sedimentou a jurisprudência trabalhista na Súmula nº 219, concluindo que a condenação em honorários advocatícios, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento. Assim, contraria referida Súmula decisão pela qual se registra a inexistência de credencial sindical fornecida pelo sindicato da categoria profissional do autor, fundamentando a concessão dos honorários de advogado como simples decorrência de ser o reclamante beneficiário da gratuidade da justiça. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.316/2006-019-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ROBSON RABELO
ADVOGADO : DR. MARCELO FARIA COURA
AGRAVADO(S) : INFOTEL INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. THALES PINTO GONTIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:**AGRAVO. **DECISÃO MONOCRÁTICA.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. VÍNCULO DE EMPREGO. O recurso de revista não prospera pois ficou demonstrada a ilicitude da terceirização, mostrando-se adequada a hipótese do inciso I da Súmula 311 do Tribunal Superior do Trabalho, o que afasta as violações apontadas. Assim, o artigo 94 da Lei nº 9.472/97 não socorre à agravante, uma vez constatado pelo Regional, por meio de análise das provas dos autos, que houve contratação de mão-de-obra de forma irregular para desempenho de atividades essenciais à tomadora. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.318/2006-142-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO DA FAMÍLIA LTDA.
ADVOGADO : DR. KLAYSON MONTEIRO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : PAULO MARCELINO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.323/2006-131-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO GE CAPITAL S.A.
ADVOGADO : DR. JANE GRAY OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : LUIZ ROGÉRIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA EZAGUI
AGRAVADO(S) : GE PROMOÇÕES E SERVIÇOS DE COBRANÇA E TELEMARKETING LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA C. NOGUEIRA LEI
AGRAVADO(S) : COOPERDATA - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.331/2005-029-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : NADIR VIANA PARAYBA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.332/2006-001-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PABLO LOVATO GIULIANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Acórdão do regional que registra que "o fato de a preposta não conhecer a jornada de trabalho do autor não implica, necessariamente, confissão ficta e veracidade da jornada alegada, se constante dos autos controles de jornada que não tiveram sua credibilidade afrontada (note-se que os controles de jornada dos autos apresentam variação de horários)", além do que, apesar de existir acordo coletivo em que se previa intervalo de 10 minutos, a cada 50 minutos de trabalho, para quem exercesse atividades de entrada de dados, o reclamante não comprovou "o fato constitutivo de seu direito, qual seja, que fazia jus ao intervalo e era impedido de usufruí-lo". Decisão fundamentada. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.340/2004-131-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : VITÓRIO EGISTO CECCON
ADVOGADA : DRA. ADÉLIA DE SOUZA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. BANCO DO BRASIL. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Inadmissível recurso de revista se o Tribunal Regional decide em sintonia com a Súmula nº 338, II e III, do Tribunal Superior do Trabalho. Incidentes os termos do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.340/2004-052-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : GERALDO MANOEL SILVINO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a responsabilidade subsidiária da reclamada São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. A reclamada, São Paulo Transporte S.A., é gestora do serviço descentralizado de transporte urbano no Município de São Paulo. Assim,

não se enquadra na hipótese da Súmula nº 331 (item IV), desta Corte, porquanto não se trata de intermediação de mão-de-obra, mas de gerenciamento de serviços públicos. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.342/2006-102-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SANTO ATACADISTA E DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO PEREIRA GOMES
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA IRMÃO
ADVOGADO : DR. DORGEVAL LOPES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.348/2000-009-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : MÁRIO LUÍS NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista por violação dos artigos 7º, XXIX, da Constituição Federal, 11 da CLT e por contrariedade à Súmula nº 294/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total da pretensão às diferenças salariais, extinguir o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso IV do CPC, aplicado subsidiariamente, consoante preceito expresso no art. 769 da CLT.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS INTERNÍVEIS. PETROLEIROS. Verifica-se possível violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, art. 11 da CLT e contrariedade à Súmula nº 294/TST. Agravo de Instrumento a que se dá provimento nos termos da Resolução nº 928/2003. II - RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. CONHECIMENTO. A quitação dada em plano de demissão voluntária só abrange as parcelas discriminadas no recibo ou termo de rescisão, não implicando em quitação ampla e geral de todos os direitos advindos do pacto empregatício. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS INTERNÍVEIS. REGULAMENTO INTERNO DA EMPRESA REVOGADO POR LEI FEDERAL. PRESCRIÇÃO. As diferenças salariais interníveis são decorrentes de norma interna da empresa, e uma vez suprimidas por lei federal, constituindo ato único e positivo do empregador, a prescrição aplicável é a total, inteligência da Súmula nº 294 deste Tribunal. Recurso de revista provido para declarar a prescrição total das diferenças salariais, e extinguir o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, inciso IV do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.348/2000-009-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MÁRIO LUÍS NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. CONCEIÇÃO CAMPELLO
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PETROLEIROS. PRESCRIÇÃO. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que não foram impugnados os termos da decisão denegatória. A mera renovação das razões do recurso de revista não atende à finalidade do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, alínea "b" da CLT. Incidência da Súmula nº 422 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.349/2003-033-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RONALDO MARCO CRIVELLI
ADVOGADO : DR. OSCARLINO DE MORAES MACHADO
AGRAVADO(S) : DIMASE CENTER ARTIGOS PARA PRESENTES E RELÓGIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS CINTRA ZARIF

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO DE SALÁRIO "POR FORA". INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Somente com o reexame da moldura fática delineada no acórdão regional, seria possível reconhecer a veracidade das alegações produzidas no recurso de revista, pois a Corte de origem concluiu, com fundamento nos fatos e

na prova, pela inoccorrência do pagamento do salário "por fora". Neste caso, tem incidência a orientação expressa na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.369/2004-030-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
ADVOGADO : DR. LUIZ RENATO BUENO
RECORRIDO(S) : TERESA CRISTINA ROCHA SANTOS FIDALGO
ADVOGADO : DR. IVAN PACHECO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão às diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: 1.AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. Verifica-se possível violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, aspecto suficiente a ensejar o provimento do Agravo de Instrumento para o regular processamento do Recurso de Revista. 2. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças relativas ao acréscimo de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.375/2005-262-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : QUETTA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT
AGRAVADO(S) : CÍCERO JORGE BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. PENHORA. SÚMULA Nº 266 DO TST.

O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso concreto. A matéria em debate, fraude à execução, tem assento em norma de natureza infraconstitucional. Ademais, considerando as premissas fáticas lançadas pelo Tribunal de origem, ao concluir pela existência de fraude à execução, não se vislumbra ofensa direta e literal ao artigo 5º, incisos XXII e XXXVI, da Constituição Federal, que resta incólume. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.386/2005-003-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO CITICARD S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : CARLA DE MELO LOPES
ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.386/2005-003-05-41.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : CARLA DE MELO LOPES
ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : BANCO CITICARD S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.387/2000-315-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA LARA WALDEMARIN GERMANI
RECORRIDO(S) : OSMAR RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 789, § 1º, da CLT e 244 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que proceda ao exame do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. CÓDIGO DE RECEITA DIVERSO. Diante dos princípios da razoabilidade, instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, o preenchimento equivocado do código de receita da guia DARF não pode ter o condão de impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de ofensa aos arts. 789, § 1º, da CLT e 244 do CPC, uma vez que, com o recolhimento correto e a tempo do valor relativo às custas processuais, atendeu-se aos requisitos legais que disciplinam a matéria, não ocorrendo deserção. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.400/2002-003-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANDERSON JOSÉ SCALZER BILKER
ADVOGADO : DR. VINICIUS PANCRÁCIO MACHADO COSTA
AGRAVADO(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR. PEDIDOS DIVERSOS. Inadmissível recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 268 do TST, se o Tribunal Regional constata que os pedidos da presente ação trabalhista não constam da ação ajuizada anteriormente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.408/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : AURYDETH SALUSTIANO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. AURYDETH SALUSTIANO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de todo período trabalhado; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão do Regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contratação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-1.446/2005-040-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO LIVRE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDELIVRE
ADVOGADO : DR. CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BRASAS BRASIL AMÉRICA SOCIEDADE DE INGLÊS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MIRANDA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-1.462/2006-058-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE ARCOS
ADVOGADO : DR. ÉLIDO MARCOS RESENDE
AGRAVADO(S) : IMERYS DO BRASIL COMÉRCIO DE EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DE CONSELHO FISCAL DE SINDICATO. Consoante a diretriz traçada na O.J. nº 365 da SBDI-1 do TST, o membro de conselho fiscal de sindicato não tem direito à estabilidade prevista nos arts. 543, § 3º,



da CLT e 8º, VIII, da CF/1988, porquanto não representa ou atua na defesa de direitos da categoria respectiva, tendo sua competência limitada à fiscalização da gestão financeira do sindicato. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.476/2006-002-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: NETUNO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: DR. FÁBIO ANTÉRIO FERNANDES
AGRAVADO(S)	: UBIRATÂNIA MENEZES ABRAÃO
ADVOGADO	: DR. KLEBERT MARQUES DE FRANÇA
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE INBRAPEL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PESCADOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ARNALDO ESCOREL JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: RR-1.482/2002-092-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: LOJAS REUNIDAS DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO PIRES DE TOLEDO
ADVOGADA	: DRA. ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN
RECORRIDO(S)	: ÂNGELA MARIA CAMPOS SOUZA
ADVOGADA	: DRA. VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação, quanto à parte variável do salário, ao pagamento do adicional de horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMISSIONISTA MISTO. SÚMULA Nº 340 DO TST. A Súmula nº 340/TST, ao determinar o pagamento somente do adicional de horas extras, quanto ao salário variável, leva em conta que as comissões já remuneram a hora normal, de maneira que implicaria bis in idem determinar-se o pagamento da hora normal acrescida de adicional. No caso de comissionista misto, o pagamento da hora normal acrescida do adicional se aplica apenas à parte fixa do salário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-RR-1.484/2005-008-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE	: EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB RECI-FE
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS
EMBARGADO(A)	: REGINA MÁRCIA NUNES GAUDÊNCIO
ADVOGADO	: DR. JOÃO BAPTISTA SANTOS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Recurso acolhido, apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO	: AIRR-1.495/2005-732-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADOS	: DR. ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: MARQUIS JOSÉ Mergen
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. HORA EXTRA. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	: AIRR-1.505/2006-466-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: JEFFERSON KLINGEL
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE CAMARGO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: TOP SPIN & BIG BALL SBC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO SANTIAGO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62 DA CLT. Não se admite recurso de revista para reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Se o Tribunal Regional concluiu que o conjunto probatório demonstra que as funções exercidas pelo reclamante se enquadram na hipótese do art. 62, II, da CLT, não se pode chegar a conclusão contrária sem o prévio exame dos fatos e provas constantes dos autos. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. O recurso de revista encontra-se sem fundamentação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.522/2003-092-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)
PROCURADOR	: DR. MÁRCIO VERSIANI PENNA
AGRAVADO(S)	: LOURDES DE MATOS PINHO E OUTRAS
ADVOGADA	: DRA. KELLY REJANE COSTA SANTOS
AGRAVADO(S)	: SYSTEM SERVICE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LT-DA.
ADVOGADO	: DR. MARCO TÚLIO MACHADO MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 266 DO TST. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso concreto. A matéria em debate tem assento em norma de natureza infraconstitucional. Portanto, não se pode cogitar de violação direta e literal do artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.524/2004-021-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
PROCURADORA	: DRA. MARIA ALDA DINIZ OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ELISEU RODRIGO KNOTHE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: DAE S.A. - ÁGUA E ESGOTO
ADVOGADO	: DR. LUÍS RENATO VEDOVATO
AGRAVADO(S)	: TERRITORIAL SISTEMAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. GERALDA DA SILVA SEGHETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: RR-1.526/1998-462-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RECORRIDO(S)	: RICARDO DE PAIVA
ADVOGADA	: DRA. MÔNICA APARECIDA MORENO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se reconhece a argüida violação ao art. 5º, incs. LIV e LV, da Constituição da República, uma vez que foi assegurado à parte o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao duplo grau de jurisdição. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESAO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte). COMPENSAÇÃO. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. "Os créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo não são suscetíveis de compensação com a indenização paga em decorrência de adesão do trabalhador a Programa de Incentivo à Demissão Voluntária (PDV)" (Orientação Jurisprudencial 356 da SBDI-1 desta Corte). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão regional apresenta-se em sintonia com as Súmulas 361 e 364 desta Corte. Assim, pacificado o entendimento acerca da matéria, não há falar em dissenso pretoriano, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO. A decisão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1 e com a Súmula 132, ambos do TST. Assim, pacificado o entendimento acerca da matéria, não há falar em dissenso pretoriano, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-1.530/1998-068-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: VERÔNICA DA COSTA DOBNIK POPOVIC
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO LOPES CORDERO
ADVOGADO	: DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. BANCO BANERJ S.A. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CIRCULAR Nº 6.599/1994 E CIRCULAR Nº 7.284/1997. Decisão em que o Tribunal Regional consigna que a Circular nº 6.599/1994, na qual se fundamenta a pretensão ao pagamento da suplementação de aposentadoria, foi revogada, por nulidade, pela Circular nº 7.284/1997,

porque não observados os requisitos formais da prévia aprovação pelo Governador do Estado e da existência de dotação orçamentária. Violação de dispositivos de lei federal não caracterizada. Contrariedade às Súmulas nºs 51 e 288 não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-1.538/2001-068-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: PETROBRÁS GÁS S.A. - GASPETRO
ADVOGADO	: DR. WALTER DA COSTA MARTINS
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. CELSO BARRETO NETO
RECORRIDO(S)	: ARIDY DE MENEZES
ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da PETROS, apenas quanto à parcela "participação nos resultados", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença; II - Prejudicado o exame do tema "participação nos resultados" no recurso de revista interposto pela Petrobras, ante o provimento do recurso interposto pela Petros.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO PETROS. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. De conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a parcela intitulada "participação nos resultados" não tem natureza salarial, tampouco integra o "salário de participação" para o reflexo nas verbas percebidas a título de complementação de aposentadoria. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Na hipótese dos autos, o Regional não firmou posicionamento quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, nem foi instado a fazê-lo, por meio dos pertinentes embargos de declaração. Incidência da Súmula nº 297, I, do TST. Recurso de revista de que não se conhece, no particular. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PETROBRAS. Prejudicado.

PROCESSO	: AIRR-1.538/2005-097-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	: VALDECY GOMES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ
AGRAVADO(S)	: SEMPER ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS FLORÊNCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Inadmissível recurso de revista, se o Tribunal Regional decidiu em sintonia com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do TST. Incidentes os termos do parágrafo 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.541/2003-251-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL - COPESUL
ADVOGADO	: DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S)	: LUCIANO GUSMÃO ESPÍNDOLA
ADVOGADA	: DRA. DANIELA RODRIGUES CHAPLIN
AGRAVADO(S)	: ENSEL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA. E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. ANA MARILZA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: AIRR-1.558/1999-030-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ADILÉA CLARO COELHO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. AGENOR BARRETO PARENTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÁRIA. NÃO-CABIMENTO. A jurisprudência desta Corte firmou-se, através da Súmula nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT. Assim, não

cabe recurso de decisão do Regional que, afastando a prescrição da pretensão da ação em que se discute diferenças salariais na complementação de aposentadoria, determina o retorno dos autos à Vara de origem para exame do mérito. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.569/2004-067-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTONIO PEIXOTO DIAS LINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PERELMITER
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE ORAL LTDA. - ISORAL
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FIORETT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Inadmissível recurso de revista, se o Tribunal Regional decidiu em sintonia com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 368 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidentes os termos do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.573/2005-033-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDS ELETRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO MENANDRO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO MATEUS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RACHEL CORDEIRO DA SILVA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Inadmissível recurso de revista quando o Tribunal Regional decide em consonância com a Súmula nº 6, VIII, do TST. Incidentes os termos do parágrafo 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.582/2004-056-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VANESSA PEIXOTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-RR-1.585/2002-059-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO SOARES GATTO
ADVOGADO : DR. RICARDO FILGUEIRAS GOUVÊA
EMBARGADO(A) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (CENTRO DE TECNOLOGIA DA INDÚSTRIA QUÍMICA E TÊXTIL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES GUERRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. REJEIÇÃO. Quando os embargos de declaração são interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, I e II, do CPC e 897-A, e parágrafo único, da CLT, não devem ser acolhidos. Embargos de declaração a que se rejeita.

PROCESSO : RR-1.588/2005-121-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DO AMARAL
RECORRIDO(S) : ANASTÁCIO DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. SÔNIA RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO(S) : FERCamp - CONSTRUÇÃO, REPRESENTAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FALCK DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1. Descaracterizado o contrato de empreitada, pela constatação de verdadeira intermediação de mão-de-obra, não há falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 desta Corte. 2. O art. 71 da Lei 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula 331, item IV, do TST. DELIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE QUANTO ÀS VERBAS DEFERIDAS. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. DOBRA PREVISTA NO ART. 467 E MULTA PREVISTA NO ART. 477. AMBOS DA CLT. A Súmula 331 do TST não exclui da responsabilidade subsidiária o pagamento de verba alguma. As obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao

tomador de serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.593/1998-102-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA ANGÉLICA VISOTO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. WESLEN COSTA DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. RODOLFO SÍLVIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. DOMINGOS CUSIELLO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos" por violação aos arts. 49 e 54 da Lei 8.213/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS efetuados durante todo o período do contrato de trabalho bem como do aviso prévio e reflexos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Ante a provável aos arts. 49 e 54 da Lei 8.213/91, dispositivos esses que constituíram fundamento da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.721-3/DF, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA. JUROS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial, sendo devido o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS efetuados durante todo o período do contrato de trabalho e parcelas rescisórias. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. "Honorários advocatícios. Art. 133 da CF/1988 Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho" (Súmula 329 do TST). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.600/2000-028-15-85.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADOS : DRA. RENATA HIPÓLITO NAMI GIL E DR. VICTOR RUS-SOMANO JR.
RECORRIDO(S) : OLAVO DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA E EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O recurso de revista, quanto aos temas, não está fundamentado, visto que a recorrente não alega divergência jurisprudencial, tampouco aponta violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, em desatendimento ao que estabelecem as alíneas do art. 896 da CLT. JORNADA NOTURNA. PRORROGAÇÃO EM PERÍODO DIURNO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DO ADICIONAL NOTURNO. Decisão proferida pelo Tribunal Regional em consonância com a Súmula nº 60, item II. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO DE ACIDENTE. Decisão recorrida que condena a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, em face da exposição diária do reclamante, durante trinta minutos, ao risco de acidente provocado por substâncias inflamáveis. Contrariedade à Súmula nº 364, parte final do item I, não caracterizada. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.602/1998-006-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADILSON DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA
AGRAVADO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSO
AGRAVADO(S) : ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ VOLNEI INÁCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.622/2003-005-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANA GLÁUCIA BARBOSA BELMONT

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA COSTA ARTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não havendo notícia do trânsito em julgado de decisão proferida perante a Justiça Federal, favorável ao reclamante, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é o da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/01. Ajuizada a ação trabalhista em 05/11/03, ou seja, após o transcurso de mais de dois anos contados da vigência da citada lei, a pretensão objetivando a percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS encontra-se prescrita. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.650/2001-016-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA LEITE
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO DE PARCELAS INERENTES À RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Há aposição de ressalva expressa e especificada no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Inexistência de eficácia liberatória. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e com a Súmula nº 330. Recurso de revista de que não se conhece neste tópico. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A condenação ao pagamento de horas extras está amparada na prova testemunhal, que de forma inequívoca confirmou a realização de trabalho extraordinário pelo reclamante, sendo, portanto, inviável o debate sobre a questão relativa à distribuição do ônus da prova. Ademais, a decisão do Regional, que reconhece o direito às horas extras com base na prova testemunhal em detrimento da documental, não contraria o entendimento expresso na Súmula nº 368 do TST. Recurso de revista de que não se conhece, nesse tópico. COM-PENSAÇÃO. DEDUÇÃO DO VALOR RECEBIDO PDV. O entendimento pacificado nesta Corte é o de que é impossível a compensação entre o valor pago a título de incentivo ao desligamento e os débitos trabalhistas, em razão de a indenização não corresponder à verba de natureza trabalhista, não podendo, por isso, ser com esta compensada. Decisão do Regional em consonância com a Súmula nº 18 desta Corte, nestes termos: "a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista". Recurso de revista de que não se conhece, nesse tópico. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação de serviços. Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso de revista de que se conhece, e a que se dá provimento, nesse particular.

PROCESSO : RR-1.685/2003-432-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. ADRIANA PEREIRA FACCINA
RECORRIDO(S) : EATON LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE GALDINO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão do Regional, afastar o óbice do artigo 267, VI, do CPC e, nos termos do artigo 515, § 3º do CPC e da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. INEXIGIBILIDADE. Ao indeferir pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS relativas aos expurgos inflacionários, sob o fundamento de não haver prova do direito ante a inexistência do termo de adesão a que alude o artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001 nem de trânsito em julgado de decisão na qual se tenha reconhecido o direito, o Regional estabeleceu decisão contrária ao entendimento reiterado desta Corte Superior, no sentido de que a assinatura do referido documento ou a prova do trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal não constituem formalidade essencial para se postular as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.690/1995-084-15-41.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CELSO ANTÔNIO DE JESUS
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista no processo em execução, apenas, se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, onde a parte não apontou ofensa a norma da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-1.690/1999-021-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	: DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADA	: DRA. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
RECORRIDO(S)	: TRANSBRAÇAL - PRESTADORA DE SERVIÇO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA MONI PALMISCIANO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. LAURA ELISABETE SCABIN VICINANSÁ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-1.714/2004-445-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO BARJA FILHO
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ESPÓLIO DE JOÃO CARLOS LUIZ DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.749/2004-202-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ADÃO ERNI SOARES
ADVOGADO	: DR. FÁBIO SILVA VIOLA
AGRAVADO(S)	: BECHTEL DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO
AGRAVADO(S)	: ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A.
ADVOGADA	: DRA. DENISE PIMONT BERNDT PARO
AGRAVADO(S)	: BECHTEL CORPORATION

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SÚMULA N.º 126 DO TST.É inviável o questionamento de decisão do Tribunal Regional fundamentada, exclusivamente, no conjunto fático-probatório dos autos - caso em que o entendimento consagrado na Súmula n.º 126 do TST surge como óbice intransponível ao êxito do recurso.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.750/2002-381-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: KÁTIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA	: DRA. CLAUDIA GRIZI OLIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: A-AIRR-1.751/2004-011-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BRUNO DE LIMA GRANGEIRO
ADVOGADO	: DR. VINÍCIUS DE NEGREIROS CALADO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DIÓGENES C. DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: REAL HOSPITAL PORTUGUÊS BENEFICÊNCIA EM PERNAMBUCO
ADVOGADO	: DR. HUGHENNE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: AIRR-1.777/2004-025-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	: DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	: ANTONIO CARLOS MARCHEZINI
ADVOGADO	: DR. BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO CAGLIARI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ART. 896, §2º, DA CLT. PENHORA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, onde não se demonstrou ofensa aos artigos 5º, incisos XXII, XXXVI, LIV, e 100 da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.780/1999-401-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
ADVOGADO	: DR. ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	: DR. ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: BAURUENSE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO VELOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. Inadmissível o processamento de recurso de revista interposto a acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com o item IV da Súmula nº 331 do TST, nos termos do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.801/1999-004-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
AGRAVADO(S)	: ANA REGINA BORGES LEÃO FEITOSA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. AJUSTE EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 297 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As razões expendidas no presente agravo não logram demover o despacho trancatório, pois, de fato, a tese lançada em sede de recurso de revista - via divergência jurisprudencial -, quanto aos efeitos do ajuste extrajudicial, é nova, motivo por que não foi alvo de pronunciamento por parte do Tribunal Regional de origem, o que faz incidir, na espécie, o óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.804/2006-028-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE	: MARIA ELISA VITÓRIO FISCHER
ADVOGADA	: DRA. TATIANA BOZZANO
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. A omissão a justificar a interposição de embargos de declaração somente se caracteriza quando o julgador deixa de pronunciar-se acerca das alegações ventiladas nas razões do recurso. Considerando a adoção de tese explícita, no acórdão embargado, de ser incabível a interposição do recurso de revista de decisão proferida pelo Tribunal Regional em sede de agravo de instrumento, de acordo com a orientação emanada da Súmula nº 218 desta Corte, não há falar em omissão. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: AIRR-1.818/2004-011-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO BARRETO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: GENIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ALDRIM BÜTTNER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: AIRR-1.829/2005-153-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. BERNARDO SOARES CRUZ
AGRAVADO(S)	: ESPÓLIO DE GISELA PACELLI FERREIRA MIRANDA
ADVOGADO	: DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	: AIRR-1.829/2005-153-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: ESPÓLIO DE GISELA PACELLI FERREIRA MIRANDA
ADVOGADO	: DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. BERNARDO SOARES CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão do Tribunal Regional em consonância com a Súmula nº 219 desta Corte. Incidência da Súmula nº 333 e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AI-RR-1.840/2003-262-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: IRINEO BIZZO
ADVOGADO	: DR. WASHINGTON LUÍS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: BOSCH REXROTH LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO DE OLIVEIRA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO A DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO-CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. Conforme entendimento consagrado por este Tribunal Superior, agravo de instrumento somente é cabível contra despacho de admissibilidade que obsta o processamento de recurso ordinário ou de revista. No presente caso, porém, o agravo de instrumento foi interposto a decisão monocrática, caracterizando-se, portanto, como erro grosseiro, e impedindo a incidência do princípio da fungibilidade recursal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: A-AIRR-1.854/2004-461-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ROSINALDO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. GARIBALDI DE QUEIROZ BORMANN JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADOS	: DR. WILSON ROBERTO COMEÇANHA E DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não merece provimento o agravo interposto a decisão monocrática estabelecida com suporte no artigo 896, § 5º, da CLT, por se encontrar a decisão impugnada via recurso de revista em consonância com o teor do entendimento jurisprudencial estabelecido no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho - no caso, item IV da Súmula nº 331. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-1.857/2005-036-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE

ADVOGADA : DRA. CLARISSA CAMPOS BERNARDO
RECORRIDO(S) : REGIANE SQUILLANTE ARICÓ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 37, inc. II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de reintegração da reclamante na função que exercia na reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ante a provável ofensa ao art. 37, inc. II, da Constituição da República, dá-se provimento a agravo de instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA. APROVAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ESTABILIDADE. A jurisprudência do Tribunal é clara ao diferir o processo seletivo simplificado do certame previsto no art. 37, inc. II, da Constituição da República. Assim, a ausência de aprovação em concurso público não gera a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição da República. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.859/1998-001-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MERCEDES PEREIRA DUTRA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.859/2000-026-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUIJI HIRATA
RECORRIDO(S) : AMILTON TSUNEAKI YAMASHITA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS SÁBADOS. Decisão recorrida fundamentada em norma coletiva, que prevê a repercussão de horas extras nos sábados. Contrariedade à Súmula nº 113 não configurada. Recurso de revista de que não se conhece. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. MARCO INICIAL. A decisão recorrida, que determina a aplicação do índice de correção monetária do mês de competência da obrigação salarial, contraria a Súmula nº 381. Recurso a que se dá provimento, quanto ao tema, para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia primeiro.

PROCESSO : RR-1.869/2005-009-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : CAMILO DE LELIS DIAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DOS REIS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. REENQUADRAMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Ao deferir o pleito do reequandramento, o Regional estabeleceu decisão com esteio na análise de fatos e provas existentes nos autos explicitando que a ré não segue o plano que instituiu em negociação com o sindicato da categoria. Incidência, na espécie, o óbice intransponível da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.900/2003-003-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDILSON LADISLAU DE MELO
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DO REGO BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja reaberta a instrução e em audiência assegure à reclamada formular quesitos a serem respondidos pelo reclamante, como entender de direito. Em consequência, dá-se por prejudicado o exame do outro tema do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Um dos pilares do Estado Democrático de Direito é o livre acesso ao Poder Judiciário, assegurados o contraditório e a ampla defesa. Afigurando-se frágil o fundamento utilizado pelo Tribunal Regional para manter a sentença, no que se refere ao indeferimento da oitiva do reclamante, e, à míngua de elementos seguros que justifiquem a manutenção da decisão recorrida, dá-se provimento ao recurso. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja reaberta a instrução e, em audiência, assegure-se à reclamada a formulação de quesitos a serem respondidos pelo reclamante, como entender de direito. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Prejudicado o exame, em face do provimento do recurso quanto ao tema precedente.

PROCESSO : RR-1.946/2001-006-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANNA LÚCIA GONDIM SOARES
RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO GOMES FURTADO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. PATRÍCIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA
ADVOGADO : DR. WESLEN COSTA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 515 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que, afastados os efeitos da transação, sejam examinados os pedidos constantes da petição inicial, e, ainda, para que seja excluída a multa de 1% por Embargos de Declaração protelatórios. Fica prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista. Inverta-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE. O Tribunal Regional, ao afastar a litispendência, deveria ter determinado o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que fossem examinados os demais pedidos, em razão do duplo grau de jurisdição. Se assim não o faz, e julga desde logo os pedidos, suprime uma instância e extrapola os limites da devolutividade dos recursos, incorrendo em violação ao art. 515 do CPC e aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.964/2006-006-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADOS : DR. AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : KENNE SOARES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LEONARDO FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : TELEPERFORMANCE CRM S.A.
ADVOGADO : DR. CELSO WEIDNER NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão do Tribunal Regional em consonância com o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 331, IV, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.969/2004-003-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : JOVENIL LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : MELGAÇO GONÇALVES JATEAMENTO E PINTURA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JENEFER LAPORTI PALMEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração que não se enquadram nas hipóteses enumeradas no inciso II do art. 535 do Código de Processo Civil, nem no art. 897, a, da CLT. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : ED-RR-1.980/1998-066-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADORA : DRA. MARCIA ANTUNES
EMBARGANTE : EURÍPEDES CALIXTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela reclamada e não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamante, por intempestivos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMADA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos presentes embargos de declaração. Vale ressaltar que a contradição que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração somente se verifica entre a fundamentação e a conclusão do acórdão, o que não ocorreu no caso concreto, em que há perfeita sintonia entre a motivação do juízo e a parte dispositiva do julgado. A finalidade dos Embargos Declaratórios é o aprimoramento do julgado, não se prestando para rediscutir o tema objeto da decisão embargada. Embargos de declaração rejeitados. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE. FAC-SÍMILE. APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS INTEMPESTIVAMENTE. SÚMULA 387, II e III, DO TST. Não se conhece de Embargos de Declaração opostos fora do prazo legal. Os Embargos de Declaração opostos via fac-símile foram protocolizados dentro do quinquídio legal. Entretanto, a apresentação do original das razões dos Embargos de Declaração somente ocorreu em quando já ultrapassado o prazo estabelecido na Súmula 387, II, do TST. Embargos de Declaração de que não se conhece, por intempestivos.

PROCESSO : AIRR-1.983/2003-010-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO HERCÍLIO BASTOS DE PAULA EDUARDO
ADVOGADO : DR. DARBY CARLOS GOMES BERALDO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.001/2005-153-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : MARIA ANTONIA SCALIONI DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. VITA APARECIDA DE SOUZA LIMBORÇO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. MARCO INICIAL. Acompanhando o entendimento sedimentado na Súmula nº 278 do STJ, esta Corte tem, reiteradamente, decidido que o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade para o trabalho. Assim, encontrando-se o contrato de trabalho suspenso tendo em vista a aposentadoria por invalidez, não há como vislumbrar violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.016/2005-001-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE CAPTAÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - GLOBAL-COOP
ADVOGADA : DRA. GISELE VICENTE DE SOUZA
RECORRIDO(S) : DENTAL FAMILY ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONE RODRIGUES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : LÍVIA RENATA CABRAL COSTA
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA CONCEIÇÃO APOLONIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. NÃO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A ausência de discriminação das parcelas objeto do acordo judicial homologado, ainda que não reconhecido o vínculo empregatício entre as partes, atrai a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, a teor do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Precedentes da SBDI-I. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.035/2000-401-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTA LINS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS



ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
RECORRIDO(S) : TEREZINHA SANTARONE VIEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Petrobrás, apenas quanto ao tema "participação nos resultados", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos enumerados na inicial. Invertidos os ônus de sucumbência quanto às custas processuais, dos quais fica isento a reclamante. Prejudicado o exame do recurso de revista da FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PETROBRÁS. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A Corte regional não emitiu nenhum pronunciamento acerca da competência ou incompetência da Justiça do Trabalho. Incidência da Súmula nº 297, I, do TST. Recurso de revista de que não se conhece, no particular. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. De conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a parcela intitulada "participação nos resultados" não tem natureza salarial nem integra o "salário de participação" para o reflexo nas verbas percebidas a título de complementação de aposentadoria. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PETROS. Prejudicado o recurso de revista.

PROCESSO : ED-RR-2.040/2003-096-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : YAKULT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTROS
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DADALTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ausência dos pressupostos previstos no art. 535 do CPC. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-2.089/2006-152-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GLEDES ALMEIDA FAGUNDES
ADVOGADA : DRA. ANNA CRISTINA DIAMANTINO SARAIVA
AGRAVADO(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO - UBEE
ADVOGADO : DR. WALDER ALVES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. LIMITE. SÚMULA Nº 369, II, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Inadmissível recurso de revista se o Tribunal Regional decide em sintonia com a Súmula nº 369, II, do Tribunal Superior do Trabalho. Incidentes os termos do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.092/2004-341-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JEBE LOUREIRO
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA QUINTANILHA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALFREDO TEIXEIRA DE ABREU E SILVA
RECORRIDO(S) : LIDERBRÁS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO GARCIA DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine o Recurso Ordinário interposto pela segunda reclamada, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. GUIA DARF SEM INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF para comprovação do recolhimento deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento dos atos. Constando da guia informação que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal, não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.149/2002-070-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUÍS CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.155/1998-060-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA DE VILLEMOR VIANNA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA MARIA DE UZÊDA PÜLSCHEN
ADVOGADA : DRA. MARLENE DA SILVA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORRA. A aferição da ofensa ao dispositivo da Constituição Federal, indicado como violado, não é possível sem a discussão sobre a incidência da legislação constitucional e infraconstitucional que rege a matéria. Conclui-se que a ofensa à Constituição Federal, se houvesse, seria reflexa, e não literal e direta, o que foge à restrita hipótese do cabimento do recurso de revista, em execução, conforme o artigo 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.161/1997-008-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FLORESTA LIMA
AGRAVADO(S) : CRISTIANI PAULA RAMALHO
ADVOGADO : DR. WILLI CABRAL ROSENTHAL
AGRAVADO(S) : MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO MARTINELLI S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-2.171/1999-006-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : THOMAZ ANTÔNIO FUSCO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS COSTA LEITE
RECORRIDO(S) : NIGRO ALUMÍNIO LTDA.
ADVOGADO : DR. IRANY FERRARI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema "multa. Embargos protelatórios", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa aplicada ao reclamante.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso, mesmo na hipótese de o valor da causa não exceder a 40 (quarenta) salários mínimos. Inocorrência, entretanto, de prejuízo. VÍNCULO DE EMPREGO. Acórdão que registra que a reclamada provou, mediante documentos juntados, a existência de contrato de representação comercial, e que "a prova testemunhal, por sua vez, não levou ao convencimento acerca da relação de emprego" (fls. 333). Para se concluir pela existência de vínculo de emprego, seria necessário o reexame dos fatos e da prova, inviável neste grau de jurisdição, ante o óbice previsto na Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. MULTA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Considerando que os embargos de declaração opostos pelo reclamante objetivaram obter esclarecimentos necessários à compreensão da controvérsia, não se configura o intuito procrastinatório. Violação de dispositivo da Constituição Federal caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : A-RR-2.253/2002-029-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVANTE(S) : ELENA CHIRNEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - receber o agravo regimental interposto pela reclamante na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do RITST e negar-lhe provimento. Reautue-se como agravo; e II - negar provimento ao agravo interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A decisão monocrática está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e os argumentos relativos aos saques da casa própria constituem inovação recursal às razões de recurso de revista, uma vez que a reclamante não lançou tese a respeito do tema.

Agravo a que se nega provimento.
AGRAVO INTERPOSTO PELA RECLAMADA.
PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1.

De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se na data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação proposta perante a Justiça Federal.

Ajuizada a presente ação trabalhista em 17/10/02, não há prescrição para ser declarada.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.268/2003-007-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO COSTA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : PAULO CÉZAR CERQUEIRA SOUZA
ADVOGADA : DRA. DERVANA SANTANA SOUZA
AGRAVADO(S) : AGENDA ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LESLEY PEREIRA MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.270/2003-342-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOSÉ POLICARPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão recorrida está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST. O prazo prescricional para postular os reflexos dos expurgos inflacionários na multa de 40% do FGTS (ação trabalhista) conta-se da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 ou do trânsito em julgado da ação ajuizada na Justiça Federal contra a CEF (ação cível), e não da extinção do contrato de trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.270/2003-342-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : JOSÉ POLICARPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. LUIZ CALIXTO SANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, sobre o saldo da conta vinculada, em razão dos expurgos inflacionários oriundos dos planos econômicos governamentais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 341, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Na hipótese, a decisão do Regional está em desconformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na OJ nº 341, da SBDI-1 do TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.272/2005-252-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RENOVA LAVANDERIA E TOALHEIRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVIA MONTENEGRO MACHADO
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LISIANE BEATRIZ DIAS WOLF

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-2.275/2003-051-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO RIBAS

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO LEITE FERRAZ
ADVOGADO : DR. MARCELO ALGEO MOLINA
RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO E DRA. MI-
LA UMBELINO LÔBO
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA MÁXIMA
LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA VENTURA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os re-
cursos de revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO
PELA RECLAMADA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULI-
DADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não de-
monstrada a alegada falta de manifestação do Tribunal Regional sobre
as questões tidas por carecedoras de apreciação. Violação do art. 93,
IX, da Constituição Federal não configurada. TERCEIRIZAÇÃO.
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM
IV. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Análise de pre-
suposto processual de natureza infraconstitucional. Ofensa direta ao
art. 5º, II, da Constituição Federal não caracterizada. Decisão re-
corrida em consonância com a Súmula nº 331, item IV. Recurso de
revista de que não se conhece.

**II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RE-
CLAMANTE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVA-
LO INTRAJORNADA. FRUIÇÃO PARCIAL.** Hipótese em que o
recorrente não aponta violação de dispositivo da Constituição Federal,
tampouco contrariedade a súmulas desta Corte Superior. Inobservân-
cia da OJ nº 352 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se
conhece.

PROCESSO : AIRR-2.292/2006-092-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO -
(AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CITY GUSA SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE FONSECA
AGRAVADO(S) : LEORDINO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBSON VINÍCIO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo
de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se pro-
vimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as
quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos
pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não
conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.315/2003-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO -
(AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE
SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. GLÁUCEA TENERELLI
AGRAVADO(S) : MIRNA APARECIDA BELTRANI CISOTO
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA
GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de
instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE
REVISTA. ADMISSIBILIDADE. TRANSAÇÃO.

Inadmissível recurso de revista quando o Tribunal Regional
decide em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da
SBDI-1. Incidentes os termos da Súmula nº 333 do Tribunal Superior
do Trabalho.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.323/2004-093-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO -
(AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : DORIVAL BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCIO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE NOVAMAX SERVIÇOS E COMÉR-
CIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo
de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se pro-
vimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as
quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos
pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não
conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.349/2002-017-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO -
(AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : DIOPLASMA SERRALHERIA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE
AGRAVADO(S) : LUCIANO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARA PATRÍCIA SOTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de
instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE
REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de
instrumento pelo qual a agravante não consegue infirmar os fun-
damentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : RR-2.360/2001-262-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC.
5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : PRENSAS SCHULER S.A.
ADVOGADO : DR. DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : NELSON MIRANDA FILHO
ADVOGADA : DRA. VÍVIAM LOURENÇO MONTAGNERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista
por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, e, no mérito,
dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno
dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de
que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de di-
reito.

EMENTA: GUIA DE CUSTAS PROCESSUAIS. PREEN-
CHIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO
PROCESSO, NOME DA RECLAMANTE E DA VARA DO TRA-
BALHO DE ORIGEM.

Ainda que caracterizada a ausência de indicação do número
do processo, o nome da Reclamante e da Vara do Trabalho de origem,
a declaração de irregularidade no recolhimento das custas processuais
representa rigor excessivo, se, na guia, é possível identificar a data do
recolhimento, o valor arbitrado na sentença, o nome da reclamada e o
número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas. Ao assim pro-
ceder, o julgador desrespeitou o princípio do contraditório, além de
não garantir ao recorrente o direito à ampla defesa. Violação do artigo
5º, LV, da Constituição de 1988 demonstrada em sua literalidade.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.420/2002-015-02-41.6 - TRT DA 2ª REGIÃO -
(AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RICARDO MARTINS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo
de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se pro-
vimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as
quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos
pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não
conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.420/2002-015-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO -
(AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RICARDO MARTINS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo
de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se pro-
vimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as
quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos
pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não
conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.429/2005-660-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO -
(AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
ADVOGADO : DR. LUIZ RICARDO BERLEZE
AGRAVADO(S) : MARIETJE JANTJE VELDHIJS ZAN
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO KUBASKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de
instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE
REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o
recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho de-
negatório do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega
provimento.

PROCESSO : AIRR-2.437/2001-003-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO -
(AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE
AGRAVADO(S) : EDIVANIA VILELA
ADVOGADA : DRA. INOCÊNCIA FARONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo
de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE
REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista
interposto em processo de execução depende de demonstração ine-
quívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos
termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.451/2001-009-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC.
5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATI-
VOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JAIR ABREU
ADVOGADO : DR. CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de
Revista.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGA-
MENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS
TRABALHISTAS. Decisão recorrida que se encontra em consonância
com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial
270 da SBDI-1. Aplicação da orientação contida na Súmula 333 do
TST e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. PDV. COMPENSAÇÃO.
O pagamento de débitos trabalhistas não pode ser compensado com a
indenização relativa à adesão a plano de demissão voluntária, uma
vez que o valor pago sob esse título não corresponde a parcela de
natureza trabalhista. Incidem na espécie os termos da Orientação
Jurisprudencial 356 da SBDI-1.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.512/1999-075-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC.
5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INÁCIO TRANQUILINO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE
SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, I) dar provimento ao Agravo
de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Re-
vista; II) - conhecer do Recurso de Revista, por divergência ju-
risprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo
que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho,
determinar o pagamento do valor relativo ao acréscimo de 40% (qua-
renta por cento) sobre o FGTS concernente a todo o período con-
tratual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO
APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Demons-
trada a existência de divergência jurisprudencial entre a decisão pro-
ferida pelo Tribunal Regional do Trabalho e o aresto carreado ao
recurso de revista, dá-se provimento ao agravo de instrumento.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A jurispru-
dência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada
na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como pre-
missa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria
espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo
Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF,
de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de tra-
balho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a re-
ferida Orientação Jurisprudencial.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá pro-
vimento.

PROCESSO : AIRR-2.512/1999-075-02-41.3 - TRT DA 2ª REGIÃO -
(AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE
SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INÁCIO TRANQUILINO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo
de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se pro-
vimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as
quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos
pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não
conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.539/1989-002-14-42.1 - TRT DA 14ª REGIÃO -
(AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. JOSÉ BRUNO LEMES
AGRAVADO(S) : DIÓGENES SODÉRIO FERREIRA ALVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. WANUSA CAZELOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de
instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO
EM EXECUÇÃO. ART. 896, §2º, DA CLT. COMPETÊNCIA DA
JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME.
EXECUÇÃO FINDA. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO O arti-
go 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de
revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa
à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso
em exame, onde não se demonstrou ofensa ao artigo 114 da Cons-
tituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.577/2001-025-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC.
5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CLAUDIA CARBONE
ADVOGADA : DRA. MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ
RECORRIDO(S) : TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada à devolução dos descontos efetuados a título de estorno de comissões, e os conseqüentes reflexos, nos termos item "a" da inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTORNO DE COMISSÕES. INADIMPLÊNCIA.

Uma vez ultimada a venda, revela-se ilícito o estorno de comissões por vendas, mesmo diante da inadimplência do comprador, uma vez que se estaria transferindo ao empregado os riscos da atividade econômica.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.726/2002-381-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : OSRAM DO BRASIL LÂMPADAS ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO
RECORRIDO(S) : OTACÍLIO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. LILIANA DEL PAPA DE GODOY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo reclamado, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PRE-ENCHIMENTO. CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA.

Ainda que caracterizado erro no Código da Receita Federal, constando o número "1505", quando deveria ser registrado "8019", a declaração de irregularidade no recolhimento das custas representa rigor excessivo se na guia foi possível identificar a data do recolhimento, o valor arbitrado na sentença e o nome da parte. É indubitável concluir que o julgador, ao assim proceder, perpetrou desobediência a princípios constitucionais basilares, como o da razoabilidade, sendo também cerceado ao recorrente o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.737/2003-261-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO RODRIGO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CIRINEU BARBOSA ROMÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : RR-2.756/2003-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANGELA MARIA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNE ROSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS COPOLA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNE ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças relativas ao acréscimo sobre o saldo do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO
PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SOBRE O SALDO DO FGTS. REQUISITOS PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA ADMINISTRATIVA. Demonstrada a existência de divergência jurisprudencial, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento.

RECURSO DE REVISTA
PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SOBRE O SALDO DO FGTS. REQUISITOS PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA ADMINISTRATIVA. O art. 4º da Lei Complementar 110/2001 diz respeito ao termo de adesão para correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, sendo direcionado à Caixa Econômica Federal para que credite a respectiva complementação dos depósitos nos termos acordados com o reclamante, requisito, portanto, que se reveste de caráter administrativo.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.756/2003-341-01-41.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS COPOLA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROSÂNE ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.767/1999-464-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : ELETTA LOURDES FERRI MERULLA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO MARQUES PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE PRES-TAÇÃO JURISDICIONAL. ACIDENTE DO TRABALHO. INDE-NIZAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.768/1999-029-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA WADNER D'ANTONIO
AGRAVADO(S) : DI GREGÓRIO NAVEGAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA YU WATANABE
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ ORASMO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA.

Denegado seguimento ao recurso de revista por ausência de pressuposto de admissibilidade, é ônus da parte demonstrar, nas razões do agravo de instrumento visando a destrancá-lo, que a revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.844/2002-433-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JAPATO COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA
AGRAVADO(S) : CLEIDE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANA PAULA MASSONETTO
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDA J. PLATERO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.908/2003-061-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANYGRAF PRODUÇÕES GRÁFICAS E EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD
AGRAVADO(S) : AUGUSTO PULGA NETO
ADVOGADO : DR. DANIEL FROES DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-3.016/2004-432-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ROBERTO DE OLIVEIRA MONTEZANO
ADVOGADO : DR. ANÉZIO DIAS DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : A-AIRR-3.314/2002-060-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : DANIEL RODRIGUES DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 266 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista interposto a decisão proferida em sede de agravo de petição se não demonstrada violação direta e inequívoca de dispositivo da Constituição Federal.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.351/2005-058-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : PATRICIA DA SILVA COSTA FEITOSA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA BRENNER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. O exame das alegações da recorrente, demandaria o revolvimento do conjunto probatório, o que é vedado nesta esfera recursal, em face do disposto na Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.406/2006-028-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : POSTO GRUNEWALD LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO CAUDURO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO LUIZ PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.573/1998-263-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MAUÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ DE MOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Recurso de revista deserto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.912/2004-018-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI
AGRAVADO(S) : ROGERIO GOMES CORREIA
ADVOGADO : DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADA. SUPRESSÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 355 DA SBDI-1. Não merece reparos o Despacho do Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, pois a decisão encontra-se em harmonia com a atual jurisprudência do c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-1, no sentido de que o desrespeito ao intervalo mínimo interjornada previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional .

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.912/2004-018-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROGERIO GOMES CORREIA
ADVOGADO : DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA
AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O TRT deixou registrado a validade da jornada de trabalho constante nos cartões de ponto apresentados pela empresa, apreciando a prova em confronto com o depoimento testemunhal. Entendimento diverso demandaria o revolvimento dos fatos e das provas contidas nos autos, o que é vedado nesta esfera recursal a teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.091/2002-039-12-40.0 TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. ILMAR GUIMARÃES DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ OSNI DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARNO HENSCHEL JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.189/2003-002-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SANDRA REGINA GODOI ALVES
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CONDOR SUPER CENTER LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMONE FONSECA ESMANHOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.418/2006-035-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PROBANK S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ BORGES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALDA MARIA AGUIAR ALVES
ADVOGADA : DRA. ALINE VONTOBEL FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-4.638/2003-004-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : VALDEMAR DE LARA FRAIDER
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

Na dicção do artigo 469, I, do CPC, somente o dispositivo da sentença transita em julgado.

Nessa medida, interposto recurso contra acórdão que negou provimento ao recurso da parte adversa, revela-se ausente o interesse recursal do reclamante, quando pretende atacar os fundamentos daquela decisão, se o dispositivo lhe foi favorável.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.851/2003-006-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DIRETRIZ EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO
AGRAVADO(S) : VALCIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MENDES LUSTOSA
AGRAVADO(S) : PRO STAND PROJETOS E MONTAGENS LTDA.
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA.

Nos termos do artigo 114, VIII, da Constituição Federal, esta Justiça Especializada detém competência para proceder à execução, de ofício, das sentenças que proferir, relativas às contribuições sociais previstas no artigo 195, I, "a," e II.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-5.470/2000-661-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RECORRIDO(S) : HUGO NUNES DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO (SÁBADO). A controvérsia foi dirimida com base em norma coletiva específica. Contrariedade à Súmula 113 desta Corte não configurada. Incide na hipótese a Súmula 126 deste Tribunal. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A decisão regional está em perfeita harmonia com a Súmula 368, item III, do TST. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O Tribunal Regional não registrou se, na hipótese, o reclamante tinha sido transferido de forma provisória ou definitiva, razão por que não há de ser dado conhecimento ao Recurso de Revista, haja vista a ausência de elementos fáticos no acórdão regional que possibilitem a aferição de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1, o que atrai o óbice da Súmula 126 do TST. INTEGRAÇÃO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. o Recurso de Revista está desfundamentado, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei nem transcrição de julgado para aferição de divergência jurisprudencial, não estando atendidos, portanto, os pressupostos contidos no art. 896 da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-5.752/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTENOR LIRO NUNES DE MORAES
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, devendo a indenização incidir sobre todo o período de duração do contrato - anterior e posterior à aposentadoria -, desde que haja continuidade da relação de emprego após o jubileamento.

PASSIVO TRABALHISTA. O Tribunal Regional interpretou as cláusulas da norma coletiva que instituiu a parcela passivo trabalhista com fundamento no quadro fático traçado pela prova pericial contábil. Incidência da Súmula 126 do TST. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. O Tribunal Regional, ao negar provimento ao recurso quanto à natureza jurídica do auxílio-alimentação, decidiu a questão com base nos descontos efetuados a esse título, na prova documental e na prova pericial de que a referida verba é oriunda de norma coletiva. Logo, aferir a veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista (Súmula 126 do TST). HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. Esse benefício, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-6.074/2005-003-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OPERATIVA TREINAMENTO E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA PEREIRA FERREIRA
AGRAVADO(S) : RUBENS DOS SANTOS LEMES
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : TK LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-6.074/2005-003-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TK LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO(S) : RUBENS DOS SANTOS LEMES
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : OPERATIVA TREINAMENTO E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA PEREIRA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-RR-6.250/2003-011-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. PATRICK MAIA MERÍSIO
EMBARGADO(A) : GETÚLIO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST
ADVOGADA : DRA. YARA MARÍLIA DE SOUZA QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-6.377/2001-001-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : CASSANDRA MOREIRA GAVINO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. NEI PEREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão do Regional fundamentada. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece. DEVOLUÇÃO DE 100% DOS DESCONTOS SALARIAIS EFETUADOS A TÍTULO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. Acórdão que registra que o Regulamento empresarial em que se baseia a tese da reclamante entrou em vigor após a sua dispensa, e que a restituição de sua contribuição pessoal no percentual de 70% obedeceu ao estabelecido no regulamento da FUNBEP, à época de seu desligamento. Violação de dispositivos de lei e contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte não demonstrada. Em se tratando de interpretação de norma regulamentar, cuja observância não excede a área territorial da jurisdição do Tribunal prolator da decisão revisanda, o conhecimento do recurso de revista depende de demonstração de divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, b, da Consolidação das Leis do Trabalho, o que não se verifica nesta hipótese. Recurso de revista de que não se conhece. RESTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. Divergência jurisprudencial não demonstrada, pois oriunda do mesmo órgão prolator do acórdão do Regional. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-6.598/2005-001-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
AGRAVADO(S) : MARLENE NILA CAMPOS CORRÊA
ADVOGADA : DRA. ANDREZA PRADO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-7.303/2005-026-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA - CEFET/SC
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : ROZELI DA SILVA
ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN
AGRAVADO(S) : BRASIWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁ-RIA. Nega-se provi-mento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de re-vista.

PROCESSO : AIRR-7.522/2006-007-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO(S) : PATRICIA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS DO RIO GRANDE DO SUL COOPERSEV CECTRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provi-mento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.576/2005-015-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA
AGRAVADO(S) : ADEMAR KARG
ADVOGADO : DR. MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provi-mento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-7.819/2003-016-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUIZ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : BRICONN INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO SHIRAI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. DEONILDO LUIZ BORSATTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DONO-DA-OBRA. RESPONSABILIDADE. No contrato de empreitada, caracterizando-se o reclamado como dono-da-obra está ele imune de responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-8.825/2002-906-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA MARQUES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABE-LO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ART. 896, §2º, DA CLT. DELIMITAÇÃO DE VALORES. AUSÊNCIA. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHE-CIDO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demons-trada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, onde não se demonstrou ofensa ao artigo 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.525/2005-651-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ - SINDAFEP
ADVOGADO : DR. CELINA GALEB NITSCHKE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOADI DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ZILDA SUIZANI CIAGNIWODA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RA-ZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não funda-mentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, o agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-9.976/2004-012-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS
RECORRIDO(S) : MARIA ANDRÉA COELHO DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIDAL DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CON-CESSÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.

O intervalo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (artigos 71 da CLT e 7º, XXII, da Constituição Federal).

Por tal motivo, esta Corte sedimentou entendimento, me-diante a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, no sentido de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando sua suspensão ou redução. Incide os termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-10.475/2003-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : APARECIDA GRIZOTI DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LILIANA DEL PAPA DE GODOY
RECORRIDO(S) : OSRAM DO BRASIL LÂMPADAS ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ASSEGURADA A EMPREGADOS ACOMETIDOS DE DOENÇA PROFISSIONAL. Recurso não fundamentado, porque não indicada nenhuma das hipóteses previstas nas alíneas do art. 896 da CLT. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CUSTAS PROCESSUAIS E HO-NORÁRIOS PERICIAIS. Decisão recorrida que registra não terem sido atendidos os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça. Divergência jurisprudencial não demons-trada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-11.307/2005-012-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARCELO MARTINS
ADVOGADA : DRA. ROCHELL SILVEIRA AS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CHAMPAGNAT
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DESCONTOS FISCAIS. VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO.

Inadmissível recurso de revista, se o Tribunal Regional deci-diu em sintonia com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 368, II, do Tribunal Superior do Trabalho. Incidentes os termos do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.165/2004-013-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANDRÉ PALHETA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO DO NASCIMENTO ASSEF
ADVOGADO : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA - COINF

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERATI-VA. FRAUDE. VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. MATÉRIA FÁTICA.

A pretensão da parte em obter a reforma do acórdão re-corrido, mediante o qual se deferiu o pleito de reconhecimento de relação de emprego, ante constatação de fraude na prestação de ser-viços cooperativos, demanda o revolvimento do conjunto fático-pro-batório, o que é vedado nesta esfera extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-15.994/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANEZ S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS SAMPAIO BRANDÃO
ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 538 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no exame do recurso ordinário do reclamado, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDI-NÁRIO NÃO-CONHECIDO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS IN-TERPOSTOS À SENTENÇA NÃO PROVIDOS. MANIFESTO EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE.

A tempestiva oposição de Embargos de Declaração inter-rompe o curso do prazo recursal para qualquer das partes, mesmo quando ausente os requisitos do artigo 535 do CPC.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-16.305/2000-012-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : TROMBINI FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : MARCOS JOSÉ MORESCHI
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS. ADICIONAL", por contrarie-dade à Súmula nº 85 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar que as horas extras que ultrapassarem a jornada semanal normal sejam pagas como extraordinárias, e, quanto àquelas destinadas à compensação, determinar o pagamento do adicional do trabalho extraordinário, nos termos do inc. IV da Súmula nº 85 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚ-MULA Nº 330 DESTA CORTE. Pretensão de se reconhecer que a rescisão contratual do reclamante, com assistência sindical, importou quitação de todas as parcelas alusivas ao extinto contrato de trabalho, em contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPEN-SAÇÃO DE JORNADA. ADICIONAL. Decisão do Regional que declara a invalidade do acordo de compensação de jornada e afasta a aplicação da Súmula nº 85/TST, haja vista a prestação habitual de horas extras. Limitação da condenação ao pagamento do adicional de horas extras em relação às horas destinadas à compensação. Ma-nutenção da decisão quanto às horas extras que ultrapassaram a jor-nada semanal normal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-16.768/2003-009-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PROPEX DO BRASIL PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FABIANO MURILO COSTA GARCIA
AGRAVADO(S) : ELMAR EVANDRO BATISTA
ADVOGADO : DR. VITAL CASSOL DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBI-LIDADE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO.

Constatado que o subscritor das razões do agravo de petição não estava regularmente autorizado para atuar no feito, nem se en-contrava investido de mandato tácito, tem-se por impertinente a pre-tensão da agravante de viabilizar o processamento do recurso.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-17.253/2005-004-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB
PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZ C. CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : RANGEL FARIAS MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tocante ao tema da nulidade da contratação do Reclamante, sem a realização de concurso público, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao saldo de salário e aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de todo o período da prestação de serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para julgar controvérsia decorrente da relação de trabalho entre em-pregado e ente público. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se co-nhece. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contratação pac-tuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-17.738/2003-005-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR FEIJÓ FILHO
AGRAVADO(S) : FERNANDA GUGINSKI
ADVOGADO : DR. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-18.463/2003-010-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS
EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E
DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDICARGAS
ADVOGADA : DRA. JANÚBIA LIMA SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : F. P. SEABRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL. Hipótese em que a divergência jurisprudencial colacionada mostra-se inservível, nos moldes da alínea a do artigo 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-19.184/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BOMPREÇO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA LESSA CÍCERO
AGRAVADO(S) : MANOEL ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO REIS BRITO
AGRAVADO(S) : GERSEG - GERENCIAL DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POLICIAL MILITAR.

A teor do entendimento contido na Súmula nº 386 do Tribunal Superior do Trabalho, preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-19.185/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : NÉLSON COTECHINI VALERA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. REJEIÇÃO. Quando os embargos de declaração são opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, I e II, do CPC e 897-A, e parágrafo único, da CLT, não devem ser acolhidos. Embargos de declaração a que se rejeita.

PROCESSO : RR-19.423/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "correção monetária" e "descontos fiscais", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1, atual Súmula 381 desta Corte e à Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1, atual item II da Súmula 368 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST e para determinar que seja efetuada a retenção do Imposto de Renda e que este incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível para o reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos o recolhimento.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESAO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, estando superada a discussão a respeito do tema no âmbito desta Corte, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos indicados, os quais restam incólumes. Quanto à compensação, o pagamento de débi trabalhistas não pode ser compen com a indenização relativa à adesão a plano de demissão voluntária, uma vez que o valor pago sob este título não corresponde à verba de natureza trabalhista. Incidem na espécie os termos da Súmula 18 do TST, que estabelece que "a

compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista". HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366 deste Tribunal). DUPLA FUNÇÃO. Não se conhece de recurso de revista quando não configurada a ofensa indicada. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. Tendo o Tribunal de origem concluído pela ausência de qualquer acordo de compensação de jornada, não se pode cogitar da aplicação da Súmula 85 desta Corte. Não configurada a existência de divergência jurisprud específica nem demonstrada a ocorrência de violação a lei federal ou à Constituição da República. INTERVALO INTERJORNADA. HORAS EXTRAS. A inobservância do intervalo de onze horas entre duas jornadas, previsto no art. 66 da CLT, não constitui mera infração administrativa; implica o reconhecimento de que o empregado esteve à disposição do empregador por tempo superior ao de sua jornada. Nessa circunstância, deve o empregador pagar-lhe, como extras, as horas que faltarem para completar o intervalo inter HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. o Recurso de Revista está desfundamentado, porquanto a reclamada não indicou violação a dispositivo de lei tampouco colacionou arestos para cotejo de teses. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. A reclamada não combateu o fundamento principal da decisão regional, razão por que tem incidência a Súmula 422 desta Corte. SOBREAVISO. Não demonstrada a existência de divergência jurisprudencial específica tampouco a ofensa a dispositivo de lei, não há como conhecer do Recurso de Revista.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial, haja vista o art. 1º da Lei 7.369/85 estabelecer que a referida parcela incidirá sobre o salário que for percebido, não determinando exclusões de parcelas salariais ou limitando a paga ao salário-base (Súmula 191 do TST). CORREÇÃO MONETÁRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula 381 do TST). DESCONTOS FISCAIS. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (ex-OJ nº 32)" (Súmula 368 desta Corte).

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Esta Corte pacificou o entendimento de que o fato de a Fundação pagar o auxílio-alimentação não implica mudança de sua natureza salarial.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-19.916/2005-009-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB
PROCURADORA : DRA. ANNICK COSTA MONTEIRO
RECORRIDO(S) : JOSELINO OLIVEIRA AQUINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO COELHO MENDES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação, tão-somente, ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, excluindo-se, em consequência, as demais verbas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE MANAUS. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-20.554/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARI NORONHA DE ASSIS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARI DE NORONHA
AGRAVADO(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho dene-gatório.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20.601/1996-005-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVADO(S) : ALDIVAR VON DER OSTEN JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PAULO IVAN LORENTZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. Decisão recorrida que mantém a sentença exequenda nos termos em que proferida. Violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-21.595/2003-007-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : MARIA CRISTINA DE BRITO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NISHIMURA
EMBARGADO(A) : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

Reconhece-se a procedência dos embargos de declaração quando evidenciada a necessidade de esclarecimentos, com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-24.499/2005-005-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : CARLOS CÉSAR ESTEVES LEITE
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : CONSERVADORA UNIDOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-24.704/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS CINTRA UCHÔA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ NEVES BATISTA
AGRAVADO(S) : IVAN PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 422/TST. Não se admite agravo de instrumento que não apresente impugnação específica ao fundamento assentado no despacho agravado. O juízo primeiro de admissibilidade trançou o recurso de revista, por não estar preques-tionada a matéria constitucional apontada como violada, ressaltando que o executado nem sequer fez menção à violação da Constituição, quando da oposição de embargos de declaração, de modo a atrair a incidência das Súmulas nºs 296 e 297 do TST. O agravo de instrumento limita-se a transcrever a íntegra das razões do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-24.992/2002-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS DAVI HORT
AGRAVADO(S) : MARIA LETÍCIA POLI PAMPLONA
ADVOGADO : DR. KARLO KOITI KAWAMURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. BANCO DO BRASIL. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.

Inadmissível recurso de revista se o Tribunal Regional decide em sintonia com a Súmula nº 338, II e III, do Tribunal Superior do Trabalho. Incidentes os termos do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO	: RR-26.417/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADORA	: DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: FUMIE HIRANO TANAKA
ADVOGADO	: DR. CAETANO BELLOMO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Havendo continuidade do trabalho, após a aposentadoria espontânea, não ocorre a extinção do contrato, tampouco caracteriza-se nova contratação. Devido o pagamento do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS de todo o período trabalhado. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-26.535/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO	: DR. AVELINO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: LINGDEMBERG GOMES LIMA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ SOARES DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO.

A inexistência de elementos fáticos suficientes para se concluir pela ocorrência da coisa julgada é fator decisivo para impedir o reconhecimento de afronta ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, visto não ser possível identificar se ação trabalhista anteriormente ajuizada pelo sindicato profissional teria a mesma causa de pedir e o mesmo objeto desta ação ajuizada pelo reclamante. Ainda é válido frisar que, segundo o Regional, a primeira ação fora extinta em virtude de celebração de acordo, no qual reconhecera a própria reclamada que tal pactuação se dera por mera liberalidade. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-29.695/2002-013-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: VIMAN - VIAÇÃO MANAUENSE LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: CRISTOF STEVEN ROTHEN
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR NORMA COLETIVA. Acórdão do Tribunal Regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte, que consagra a tese de que "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Incidência da orientação contida na Súmula 333 desta Corte e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-36.673/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: LUIZ BARNABAL MARIANO
ADVOGADO	: DR. ADAUTO LUIZ SIQUEIRA
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não-conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUBSTABELECIMENTO SEM INDICAÇÃO DO SUBSTABELECIDO. Tendo o Tribunal Regional registrado não se tratar de hipótese de mandado tácito, mas sim de substabelecimento sem a indicação do substabelecido, os julgados colacionados são inespecíficos por não abordarem essa questão. Aplicável a Súmula 296 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-39.783/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADA OBJETIVO - SUPERO
ADVOGADO	: DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: CRISTINA GONÇALVES LIMA
ADVOGADO	: DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A manifestação do Tribunal Regional sobre os pontos abordados no Recurso Ordinário e a incidência do entendimento concentrado no item III da Súmula 297 desta Corte afastam a suscitada nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

DOS EFEITOS DA REVELIA. SEGURO DESEMPREGO. Não há falar em afronta ao art. 320, inc. I, do CPC, uma vez que a decisão recorrida não está fundamentada na aplicação dos efeitos da revelia, mas na ausência de comprovação da obrigação de entregar as guias para requisição do benefício.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Tribunal Regional está em consonância com o entendimento concentrado no item IV da Súmula 331 desta Corte.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SEGURO DESEMPREGO. A decisão recorrida está em consonância com o entendimento concentrado na Súmula 389 desta Corte.**VERBAS FUNDIÁRIAS E RESCISÓRIAS. CESTA BÁSICA.** Não tendo sido conhecido o Recurso de Revista no que tange à responsabilidade subsidiária, não há falar em afronta ao artigo 59 do Código Civil.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-40.606/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: EDSON TSUYOSHI HANAOKA
ADVOGADA	: DRA. LEOCLÉCIA BÁRBARA MAXIMIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO DE PARCELAS INERENTES À RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Há aposição de ressalva expressa e especificada no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Inexistência de eficácia liberatória. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e com a Súmula nº 330. Recurso de revista de que não se conhece, nesse tópico. DAS HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Diante do quadro fático delineado pela Corte de origem, a Súmula nº 126 do TST impõe-se como óbice ao conhecimento do recurso. Recurso de revista de que não se conhece, nesse tópico. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação de serviços. Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso de revista de que se conhece, em parte, e a que se dá provimento, nesse particular.

PROCESSO	: AIRR-51.283/2006-009-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: HIGI SERV SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. PRISCILA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: ANGELO ROSA DE JESUS
ADVOGADA	: DRA. MARIA APARECIDA RAMINA
AGRAVADO(S)	: FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
ADVOGADA	: DRA. EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, §6º, DA CLT. NÃO DEMONSTRADA A VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU CONTRARIEDADE À SUMULA DO TST.

As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. O artigo 896, § 6º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, apenas quando demonstrada contrariedade à Súmula do TST ou ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. Diante dos fundamentos expendidos pelo Tribunal de origem, não se pode cogitar de ofensa ao artigo 7º, XXIV da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-51.292/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO BCN S.A.
ADVOGADA	: DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
RECORRIDO(S)	: GUTTENBERG ALENCAR VIANA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 (convertida na Súmula nº 381 desta Corte), e, no mérito, dar-lhe provimento, para estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao vencido, a partir do dia primeiro.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA Nº 381 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Súmula nº 381, pacificou o entendimento de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-51.459/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: VALKIRIA RODELLI
ADVOGADO	: DR. ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: AIRR-53.900/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: MANOEL ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, a agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-54.422/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA BARAUNA DUARTE MEDEIROS
RECORRIDO(S)	: NERCY LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS VALIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AOS SÁBADOS. Não se viabiliza o recurso de revista que não atende ao disposto nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT, por apresentar arestos inservíveis ao cotejo de teses e indicar dispositivo constitucional impertinente à análise do caso concreto.

No caso, restou incontroverso a celebração de acordo individual escrito que visava a extinguir a prestação de serviços aos sábados. Tal acordo, a par de não discriminar o horário que seria destinado à compensação, não foi cumprido pela reclamada, pois houve efetivo labor em vários sábados. Assim, os arestos colacionados não viabilizam o recurso, pois não contemplam as premissas fáticas adotadas pela decisão recorrida, como também não tem pertinência a alegação de violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, pois a controvérsia fundou-se no descumprimento de acordo individual escrito.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-54.619/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: FORJAS TAURUS S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S)	: EDEGAR HANKE
ADVOGADO	: DR. CARLOS LEANDRO MAIDANA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 349 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade do acordo de compensação de jornada, determinar a exclusão do pagamento de horas extras, decorrentes de referido acordo.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ATIVIDADE INSALUBRE - VALIDADE.

"A validade de acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da CF/1988; art. 60 da CLT)" (Súmula 349/TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-AIRR E RR-54.956/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE	: HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ S.A.
ADVOGADO	: DR. IBRAIM CALICHMAN
EMBARGADO(A)	: ILDA ALVES SOARES
ADVOGADO	: DR. RONALDO BOTELHO PIACENTE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos para determinar que conste que acórdão que o conhecimento do recurso se deu por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, na forma da fundamentação constante do voto. Em consequência, determinar que no dispositivo do julgado conste tal referência.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Constatado o equívoco da referência do número de súmula de jurisprudência ensejadora do conhecimento do recurso de revista da reclamante, impõe-se o acolhimento parcial dos embargos de declaração opostos pela reclamada para determinar que conste que acórdão que o conhecimento do recurso se deu por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, na forma da fundamentação constante do voto. Em consequência, determinar que no dispositivo do julgado conste tal referência.

PROCESSO : RR-61.210/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : LAUDELINO DE CACENOT
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : COSATE - CONSTRUÇÕES, SANEAMENTO E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO MARTIN DEBETIO
RECORRIDO(S) : COSATEL - CONSTRUÇÕES, SANEAMENTO E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO MARTIN DEBETIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Intervalo intrajornada - vigia" por ofensa ao art. 74, § 1º, da CLT e, no mérito, restabelecer a sentença de fls. 216- 221, no que condenou a reclamada ao pagamento de uma hora extra pela supressão do intervalo intrajornada. Quanto ao tema "Aposentadoria espontânea - efeitos", conhecer do recurso por violação ao art. 453, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, reformar o acórdão do Regional, a fim de condenar a reclamada ao pagamento do acréscimo de 40% sobre o FGTS em relação a todo período trabalhado.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - VIGIA. Decisão que entende não ser aplicável ao vigia o intervalo intrajornada implica ofensa à norma do art. 71, § 4º, da CLT.

De outro lado, a concessão ao final da jornada de trabalho, esvaziaria o intento do legislador, pois não preservaria a higidez física e mental do trabalhador. Dessarte, se o legislador não restringiu, tampouco cabe ao intérprete fazê-lo, até porque na dúvida de interpretação de uma norma de direito material do trabalho deve-se usar a regra in dubio pro operario, como manifestação do princípio protetivo.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-66.802/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SIMONE MARTA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. JULIANE MARIANO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Considerando que a recorrente não indica de forma específica no recurso interposto os aspectos fáticos que deixaram de ser apreciados pelo Tribunal Regional, não há negativa de prestação jurisdicional, pois é dever do recorrente demonstrar especificamente as razões de seu inconformismo, sendo vedado ao julgador suplementar a sua atuação. Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. REVOGAÇÃO DE DECISÃO FAVORÁVEL À RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO POR RECURSO PRÓPRIO. Revogação de decisão posterior, com a manutenção da anterior, em que determinado o arquivamento dos autos, não enseja violação do art. 5º, caput, da Constituição Federal, pois a reclamante não interpôs recurso próprio para tanto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-74.116/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARCUS ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. KARLA DUARTE DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do Tribunal Superior do Trabalho. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, tornar subsistente a sentença.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

A decisão proferida pelo Regional está pautada na diretriz então expressa na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, atualmente cancelada por esta Corte. O reclamante demonstrou divergência jurisprudencial válida, a ensejar o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo em vista o julgamento da ADIn nº 1.721-3 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade material do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, em virtude dos preceitos contidos nos artigos 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT, esta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e já se manifestou no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-75.197/2003-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CARNEIRO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pela Fundação Petrobras - Petros apenas em relação ao tema "abonos - participação nos resultados - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes dos abonos pagos, e, consequentemente, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência; II - julgar prejudicado o Recurso de Revista interposto pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, em face da decisão proferida no exame do Recurso de Revista interposto pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros quanto ao tema "abonos - participação nos resultados - natureza jurídica".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações relativas à complementação de aposentadoria, na hipótese de a instituição de previdência privada ser criada pelo empregador, pois a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, independentemente de haver-se transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos para entidade diversa. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência da Súmula 333 desta Corte. ABONOS. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. FIXAÇÃO DA NATUREZA DA PARCELA EM ACORDO COLETIVO. A jurisprudência desta Corte revela decisões unânimes em torno da tese de que não tem natureza salarial a participação nos resultados, à luz do art. 457, § 1º, da CLT, paga em situações esporádicas, por força de norma coletiva, ao pessoal da ativa.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ABONOS. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. FIXAÇÃO DA NATUREZA DA PARCELA EM ACORDO COLETIVO Prejudicado o exame do Recurso, em razão da decisão proferida no julgamento do Recurso de Revista interposto pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros.

PROCESSO : RR-75.813/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS MENDES CASTORINO
ADVOGADA : DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação à integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria e à correção monetária, por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Súmula 381 desta Corte (ex-Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1), respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria e para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. A decisão recorrida se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1. Aplicação da orientação contida na Súmula 333 do TST e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. HORAS EXTRAS.

CARGO DE CONFIANÇA. O art. 224, § 2º, da CLT excepciona a jornada de seis horas apenas aos empregados que exercem função de confiança e percebem gratificação superior a um terço do salário. Assim, não havendo prova do exercício da função de confiança, não há como enquadrar o reclamante no referido dispositivo. HORAS EXTRAS PRESTADAS HABITUALMENTE. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. É incabível a integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria, uma vez que, em se tratando de previdência privada, a base de cálculo da complementação de aposentadoria a ser observada é a constante do regulamento da empresa, porquanto se trata de norma benéfica, cuja interpretação não pode ser extensiva. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. É inviável o exame, nesta fase processual, do teor da prova documental, em face da orientação expressa na Súmula 126 do TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte ao da prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST (ex-Orientação Jurisprudencial 124).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-76.566/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DÁRIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SALÉM LIRA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

Encontra-se desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnam as motivações adotadas no despacho negativo de admissibilidade, por se tratarem de mera reprodução das razões do recurso de revista. Pertinência do óbice da Súmula nº 422 desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-77.604/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : GILSON LEONEL E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA DA SILVA TRINDADE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. NEI CALDERON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 10 e 448 da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para deferir as diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação da Cláusula 4.1 do Plano de Cargos e Salários da CBTU, nos termos em que postulado na exordial, apenas no período compreendido entre a aquisição por cisão parcial daquela empresa pela FLUMITRENS, em fevereiro de 1994, e a data de extinção da RFFSA, em 08 de dezembro de 1999.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. SUCESSÃO TRABALHISTA. CBTU. FLUMITRENS.

Não merece reforma a decisão do Regional, quando os dispositivos apontados não foram prequestionados, atraindo a incidência da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES. DIFERENÇAS SALARIAIS. PCS. SUCESSÃO TRABALHISTA.

Diante da afronta aos artigos 10 e 448 da CLT, determina-se o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. SUCESSÃO. CBTU/ FLUMITRENS. ISONOMIA.

O artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal, não faz distinção quanto a aplicação de regulamento empresarial tanto às Administrações Públicas Indiretas Estaduais quanto à Federal. Assim, estando caracterizada a sucessão trabalhista, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, são devidas as diferenças salariais decorrentes da aplicação da Cláusula 4.1 do Plano de Cargos e Salários da CBTU, apenas no período compreendido entre a aquisição por cisão parcial daquela empresa pela FLUMITRENS, em fevereiro de 1994, e a data de extinção da RFFSA, em 08 de dezembro de 1999.

Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.



PROCESSO : AIRR-80.962/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADOLAR PEDRO TURRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO BEIRITH
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DRA. NARA BEATRIZ COLLA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA.

Denegado seguimento ao recurso de revista por ausência de pressuposto de admissibilidade, é ônus da parte demonstrar, nas razões do agravo de instrumento visando a destrancá-lo, que a revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-81.885/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ORBAC COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : RICARDO BRUNHEIRA
ADVOGADA : DRA. APARECIDA ISABEL GANAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-93.131/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
RECORRIDO(S) : ROBERTO DA SILVA MUSSI
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Banco Banerj S.A. quanto ao tema "incorporação do reajuste de 26,06% decorrente do Plano Bresser - limitação", por contrariedade à Súmula 322 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1. Fica prejudicado, quanto a esse tópico, o Recurso de Revista interposto pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (em liquidação extrajudicial), em face da decisão proferida no exame do Recurso de Revista interposto pelo Banco Banerj S.A.; não alcançaram conhecimento os demais itens.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO BANERJ S.A. E BANCO ITAÚ S.A.

ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,06%). LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. A Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 do TST estabelece que o pagamento das diferenças salariais relativas ao Plano Bresser, no percentual de 26,06%, previsto na cláusula quinta do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro limita-se aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Nesse sentido, aplica-se a Súmula 322 do TST para limitar a condenação imposta. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. CONDIÇÕES PARA DEFERIMENTO NO PROCESSO DO TRABALHO. A decisão proferida pelo Tribunal Regional encontra-se em sintonia com as Súmulas 219 e 329 e com a Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento em parte.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (em liquidação extrajudicial)

ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,05%). NATUREZA E EFICÁCIA. Fica prejudicada a apreciação deste tema, em face da decisão proferida no exame do Recurso de Revista interposto pelo Banco Banerj S.A. **SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM FACE DA RECORRENTE EM VIRTUDE DO REGIME ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA.** O Tribunal Regional do Trabalho não examinou a matéria relativa aos tópicos em destaque, uma vez que o Recurso Ordinário adesivo interposto pela reclamada não restou admitido em face de irregularidade formal. Por isso, incide na espécie a orientação contida na Súmula 297 do TST como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-96.011/2003-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. YARA MARÍLIA DE SOUZA QUEIROZ
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO GONÇALVES DANTAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pela Fundação Petrobras - Petros apenas em relação ao tema "abonos - participação nos resultados - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento restabelecer a sentença de primeiro grau; II - julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista interposto pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, em face da decisão proferida no exame do Recurso de Revista interposto pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros quanto ao tema "abonos - participação nos resultados - natureza jurídica".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações relativas à complementação de aposentadoria, na hipótese de a instituição de previdência privada ser criada pelo empregador, pois a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, independentemente de haver-se transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos para entidade diversa. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência da Súmula 333 desta Corte. **ABONOS. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. FIXAÇÃO DA NATUREZA DA PARCELA EM ACORDO COLETIVO.** A jurisprudência desta Corte revela decisões unânimes em torno da tese de que não tem natureza salarial a participação nos resultados, à luz do art. 457, § 1º, da CLT, paga em situações esporádicas, por força de norma coletiva, ao pessoal da ativa.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ABONOS. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. FIXAÇÃO DA NATUREZA DA PARCELA EM ACORDO COLETIVO Prejudicado o exame do Recurso, em razão da decisão proferida no julgamento do Recurso de Revista interposto pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros.

PROCESSO : RR-97.201/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
RECORRENTE(S) : TEREZINHA DA FONSECA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada; e II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamante quanto ao "adicional noturno - prorrogação de jornada", por contrariedade ao item II da Súmula 60 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do adicional noturno quanto às horas prorrogadas, nos termos da referida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

REGIME DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. Não restou caracterizada a ocorrência de afronta a artigo de lei nem a existência de divergência jurisprudência HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A decisão proferida pelo Tribunal Regional encontra-se em sintonia com as Súmulas 219 e 329 e com a Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE

ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DE JORNADA. "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 - Inserida em 25.11.1996)" (Súmula 60 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento em parte.

PROCESSO : RR-97.226/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA TRITÍCOLA SEPEENSE LTDA. - COTRISEL
ADVOGADO : DR. CARLOS IRAN FLORES MACHADO
RECORRIDO(S) : JORGE LENI MOTA FERREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO DE BARROS CORADINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DA JORNADA SEMANAL DE 44 HORAS - VALIDADE.

Não viola os artigos 7º, XIII, e 59, § 2º, da CLT, decisão regional que - constatando o reiterado descumprimento, pela reclamada, de acordo de compensação do qual foi signatária -, não reconheceu a validade do acordo e determinou o pagamento das horas extras e do respectivo adicional.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-98.936/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : SERVANDO FIDEL PEREYRA SOSA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO SCHUSTER
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE

ADVOGADO : DR. SÉRGIO RODRIGO COLLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. FGTS. TRINTENÁRIA.

A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 362 que expressa ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-99.787/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
RECORRIDO(S) : NELY BORGES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: REGIME DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. Não restou caracterizada a ocorrência de afronta a artigo de lei nem a existência de divergência jurisprudencial. **INTERVALO INTERIORNADA. NATUREZA. REFLEXOS.** A inobservância do intervalo de onze horas entre duas jornadas, previsto no art. 66 da CLT, não constitui mera infração administrativa; implica reconhecer que o empregado esteve à disposição do empregador por tempo superior ao de sua jornada. Nessa circunstância, deve o empregador pagar-lhe, como extras, as horas que faltarem para completar o intervalo interjornada. **ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DE JORNADA.** O acórdão regional está de acordo com a Súmula 60, item II, desta Corte, segundo a qual: "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 - Inserida em 25.11.1996)". **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** A decisão proferida pelo Tribunal Regional encontra-se em sintonia com as Súmulas 219 e 329 e com a Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-103.287/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
RECORRENTE(S) : IZABEL SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista do reclamado; II - conhecer do Recurso de Revista da reclamante por contrariedade à Súmula 291 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento da referida indenização, a ser calculada de acordo com os termos da súmula em referência, levando-se em conta, para o referido cálculo, a quantidade de horas/minutos suprimidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO

ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DE JORNADA. O acórdão regional está de acordo com a Súmula 60, item II, desta Corte, segundo a qual: "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 - Inserida em 25.11.1996)". **HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO.** É inespecífico julgado que consigna como premissa aspecto diverso daquele utilizado pelo Tribunal Regional em suas razões de decidir. Incidência da Súmula 296 do TST. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** A decisão proferida pelo Tribunal Regional encontra-se em sintonia com as Súmulas 219 e 329 e com a Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO. De acordo com a orientação expressa na Súmula 291 desta Corte, a supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade durante pelo menos um ano assegura ao empregado o

direito à indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-121.433/2004-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
RECORRIDO(S)	: LUIZ PAULO DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADA	: DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo BANCO BANERJ S.A., por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que a condenação ao pagamento de reajustes salariais fique limitada ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), por contrariedade à OJ nº 261 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade solidária que lhe fora atribuída.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO BANERJ S.A. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991 FIRMADO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Decisão recorrida que determina a incorporação do reajuste de 26,06% no salário. Contrariedade à OJ nº 26 (Transitória) da SBDI-1, que prevê: "E de eficácia plena e imediata o 'caput' da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo BANERJ, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). SUCESSÃO TRABALHISTA E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Reconhecida pelo Tribunal Regional a ocorrência de sucessão trabalhista, a atribuição de responsabilidade solidária ao empregador sucedido implica contrariedade à OJ nº 261 da SBDI-1, do seguinte teor: "As obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista". Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-121.452/2004-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN
RECORRIDO(S)	: LUIZ FERNANDO PINHO MACHADO
ADVOGADO	: DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador (Súmula 357 do TST). HORAS EXTRAS. SÚMULA 126 DO TST. O Tribunal Regional, examinando a prova testemunhal, formou seu convencimento. Conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal implicaria reexame de provas, procedimento inviável nesta fase recursal (Súmula 126 do TST). REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO (SÁBADO). A controvérsia foi dirimida com base em norma coletiva específica. Incidência da Súmula 126 desta Corte. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. No que respeita à gratificação semestral, não foi objeto de manifestação pelo Tribunal Regional a interpretação restritiva dos contratos de que cuida o art. 1.090 do Código Civil de 1916, a atrair a incidência da Súmula 297 do TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST (ex-OJ 124).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-142.215/2004-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: CARLOS EVARISTO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
ADVOGADO	: DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO BATALHA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: BANCO BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. LIMITAÇÃO. DATA-BASE DA CATEGORIA.

A controvérsia encontra-se superada pelo entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1, no sentido de que a norma insculpida no caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado pelo BANERJ, contempla o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% apenas nos meses de janeiro a agosto de 1992.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-146.145/2004-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADORA	: DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S)	: SIDNEY FREITAS DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem prévio concurso público, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamante e o Estado do Amazonas, excluir a determinação de registro do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS concernentes ao período do contrato. Determina-se, ainda, a remessa de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com cópias autenticadas da ação trabalhista, das contestações, da sentença, do acórdão do Tribunal Regional do Trabalho, das razões de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. Decisão do Regional que contraria a diretriz traçada na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Na hipótese, devido, tão-somente, o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma do art. 19-A da Lei nº 8.039/1990. Incidência da Súmula nº 363 do TST. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	: ED-RR-158.785/2005-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE	: ADÃO AMARO DE FREITAS
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA SALARO
ADVOGADA	: DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: SIEMENS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ARNALDO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS - GUIA - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CF. Não se constata nenhum dos vícios de procedimento previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: ED-AG-AD-181.479/2007-000-00-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE	: WILSON FERREIRA COELHO
ADVOGADA	: DRA. MARGARETH VALERO
EMBARGADO(A)	: 1ª CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DECLARATÓRIA. Inexistindo os vícios relacionados no artigo 535 do Código de Processo Civil, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	: ED-RR-467.035/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: SÔNIA REGINA LONGHI VERNINI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Inexistindo os vícios enumeradas no artigo 535 do Código de Processo Civil, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	: ED-RR-567.175/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE	: JOAQUIM BENTO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO ADOLFO PAES DA COSTA
EMBARGADO(A)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. NICOLAU F. OLIVIERI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: A-ED-RR-571.029/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	: JULIO GUIMARÃES MORAGAS
ADVOGADO	: DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do RITST e negar provimento ao agravo. Reautue-se como agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PARCELA DECOMPOSTA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRESSUPOSTO OBJETIVO DE RECORRIBILIDADE.

É inadmissível o recurso de revista quando a parte não tem interesse recursal. Com efeito, se o Tribunal Regional expressamente acolheu os embargos de declaração opostos pelo reclamante, mas sem qualquer efeito modificativo do julgado (fl. 823), mantida ficou a certidão de julgamento de fl. 797, mediante a qual o Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela primeira reclamada (PREVI-BANERJ) "para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais" (fl. 800), ainda que em contradição com a fundamentação do julgado que apreciou os embargos de declaração. De acordo com o teor do artigo 469 do CPC, apenas a parte dispositiva da sentença faz coisa julgada.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-628.520/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: WANDERLEI DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. GERCY DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMANDO INDIRETO DA SENTENÇA EXEQUÊNDIA - VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.

Não ofende o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal a sentença exequênda que, a par de conter comando indireto, permite às partes verificarem, com clareza, o seu conteúdo.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-629.233/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: JOÃO FRANÇA DA COSTA
ADVOGADA	: DRA. IORRANA ROSALLES POLI ROCHA
RECORRIDO(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO	: DR. MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. LEI Nº 8.213/91. REQUISITO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO.

A percepção do auxílio doença acidentário é requisito indispensável para a concessão da estabilidade provisória prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91.

Constatado nos autos que o reclamante usufruiu licença médica em período que não ultrapassou 15 (quinze) dias, impõe-se a conclusão de que o reclamante não usufruiu do auxílio-doença acidentário e, por consequência, não faz jus à estabilidade provisória. Nesse passo, a decisão revela-se consonante com o teor da Súmula nº 230, I, do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-632.650/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



RECORRENTE(S) : MILTON XAVIER (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:I - por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por violação ao art. 469, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência; II - por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista adesivo interposto pelo reclamante.

EMENTA: TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA. Constatou o Tribunal Regional que a transferência do reclamante para a cidade de Pato Branco - PR se deu de modo definitivo em razão de que ali residiu até a rescisão do seu contrato de trabalho e permaneceu mesmo após esse evento. Nessa hipótese não se defere adicional de transferência.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : **RR-653.086/2000.9** - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CO-DEBA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
RECORRIDO(S) : AILTON DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. A jurisprudência desta Corte já assentou o entendimento de que a prescrição externa do FGTS é bienal e a interna é trintenária. Inteligência da Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-668.371/2000.1** - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CID ROQUE SANTOS ANDRADE
ADVOGADO : DR. JETRO DE FREITAS ROCHA
RECORRIDO(S) : VITOR TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AMARAL SOUTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECIBO DE QUITAÇÃO. VALIDADE. ÔNUS DA PROVA.

Se para chegar a conclusão diversa da adotada pela decisão recorrida for necessário o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, inviável se torna o conhecimento do recurso de revista.

Observe-se que, no caso, o Tribunal consignou que o reclamante não comprovou a alegada montagem grosseira no recibo utilizado para quitação dos haveres trabalhistas e sequer instaurou incidente de falsidade quanto àquele documento.

Diante de tal quadro, a instância revisanda concluiu que o recibo de quitação atendeu ao comando do art. 477, § 2º, da CLT. Aplicabilidade da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-702.332/2000.3** - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARMO ALVES FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PAGAMENTO DAS SÉTIMA E OITAVA HORAS COMO EXTRAS.

A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte consagrou o entendimento de que, "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **ED-RR-726.073/2001.6** - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : JOÃO MARTINS
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
EMBARGADO(A) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. Acolhem-se os embargos de declaração da empresa para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : **AIRR-734.673/2001.3** - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MURILO BEZERRA CAMPOS
ADVOGADO : DR. OSVALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AERÓLEO TÁXI AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. CASSIUS CLAUDIO PEREIRA BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 422/TST. Não se admite agravo de instrumento que não apresente impugnação específica ao fundamento assentado no despacho agravado. O juízo primeiro de admissibilidade trançou o recurso de revista, porque não configurada a violação literal dos artigos indicados, conforme previsão do art. 896, a, da CLT, e pela incidência da Súmula nºs 296 do TST, quanto aos arestos trazidos para demonstrar a divergência. O agravo de instrumento limita-se a transcrever a íntegra das razões do recurso de revista. Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : **RR-743.342/2001.0** - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : RENATO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VILSON MARIOT
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "quitação - plano de demissão voluntária - BESC", por contrariedade à Súmula nº 330, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV-BESC, determinar o retorno dos autos à 3ª Vara do Trabalho de Florianópolis-SC, a fim de que, reabrindo-se a instrução processual, julgue os pedidos constantes da reclamatória, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas aduzidos no recurso.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUITAÇÃO - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - BESC. Demonstrada contrariedade à Súmula nº 330, I, do TST, impõe-se o provimento do agravo para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - BESC. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". (Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte). O Tribunal Pleno, ao examinar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência processado no TST-ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, em 9/11/2006, reconheceu a aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 ao caso específico do BESC. Recurso de revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento, para determinar o retorno dos autos à origem. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso.

PROCESSO : **AIRR-743.402/2001.8** - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : Nanci Gonzales Ramos de Souza Farias
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.

No julgamento do recurso ordinário o Regional se manifestou sobre o fato de a reclamante ter se afastado dos quadros da reclamada em período anterior à assinatura da norma interna que previa o pagamento da PLR aos empregados em efetivo exercício. O fato de a decisão não atender às pretensões da recorrente não é suficiente para caracterizar negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-748.631/2001.0** - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GRAVIA ESQUALITY INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : GERSON BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO : DR. NIVALDO FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EPIT'S. SÚMULA 289 DO TST.

Não merece reparos a decisão do Regional proferida em harmonia com a Súmula 289 do TST, pois o simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-753.041/2001.8** - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE CORINO FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO MICCOLIS ARRUDA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO GOUVÊA DE MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 288 e à Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão a quo, julgar procedente o pedido de complementação de aposentadoria na integralidade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROPORCIONALIDADE. CIRCULAR FUNCÍ 436/63.

Diante da contrariedade com a Orientação Jurisprudencial nº 20, cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação conferida à OJ 18, IV, da SBDI-1, e da Súmula nº 288 do TST, determina-se o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL.

De acordo com Orientação Jurisprudencial nº 18, V, da SBDI-1, a complementação de aposentadoria proporcional aos anos de serviço prestados exclusivamente ao Banco do Brasil somente se verifica a partir da Circular Funcí nº 436/63.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **AIRR-753.042/2001.1** - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. RIVA ELBLINK
AGRAVADO(S) : GERALDO VIEIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não merece reparos a decisão do Regional, não prequestionada a matéria diante das disposições dos preceitos trazidos nas razões de recurso de revista. Ôbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-756.164/2001.2** - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : RONALDO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OTACÍLIO A. TIBIRIÇÁ ARGÔLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. MATÉRIA FÁTICA.

Não merece reforma a decisão em que os argumentos deduzidos invocam o contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual se veda o reexame de fatos e provas pela instância extraordinária.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-761.812/2001.6** - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ ROBERTO SIMÕES
ADVOGADO : DR. RICARDO RABELLO SORIANO DE MELLO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESPORTOS RECREATIVA BRANCREVEA
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO SANTOS ALVARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL. JORNADA REDUZIDA.

Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que o inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal deve ser interpretado conjuntamente com o inciso XIII, que estabelece duração normal de trabalho não superior a oito horas por dia e quarenta e quatro semanais. Assim, restando evidenciado o labor em duração inferior à normal, devido é o pagamento proporcional do salário à jornada trabalhada. Precedentes da SbdI-1. Incidentes os termos da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-763.244/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**

AGRAVANTE(S) : **PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.**

ADVOGADO : **DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA**

AGRAVADO(S) : **AGUINALDO DE OLIVEIRA ROCHA**

ADVOGADA : **DRA. ADELITA RODRIGUES DA SILVA BOAVENTURA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDUÇÃO DE COMISSÕES. ÔNUS DA PROVA.

Não merece reparos a decisão do Regional, pois a parte não conseguiu demonstrar violação de dispositivo legal ou constitucional e a divergência jurisprudencial trazida é inespecífica, atraindo a incidência da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : **AIRR-770.700/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**

AGRAVANTE(S) : **MARIA DA PENHA ROCHA OLIVEIRA**

ADVOGADO : **DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS**

AGRAVADO(S) : **BRASPÉROLA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ GERALDO LEAL PESSÓA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

Não merece reforma a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, pois os dispositivos indicados nas razões de agravo de instrumento são inovatórios. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-776.067/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**

AGRAVANTE(S) : **TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL DO RIO DE JANEIRO (NOVA DENOMINAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ)**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

AGRAVADO(S) : **JORGE BEZERRA DOS SANTOS**

ADVOGADO : **DR. ALMIR BISPO DOS SANTOS**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO. HORAS EXTRAS. Não merece reparos a decisão do Regional proferida em harmonia com a Súmula nº 172 do Tribunal Superior do Trabalho, pois computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-776.082/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**

AGRAVANTE(S) : **QUOTA TRADING IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. E OUTRO**

ADVOGADO : **DR. LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASSERSTEIN**

AGRAVADO(S) : **MARIANGELA MONTEIRO DA COSTA**

ADVOGADO : **DR. THEMÍSTOCLES LAUDIER DE FARIA LIMA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVELIA. INDEFERIMENTO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS DE DEFESA. DESCUMPRIMENTO DE COMANDO JUDICIAL. REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DO PREPOSTO.

Não merece reforma a decisão quando a parte não consegue demonstrar violação à literalidade de dispositivo constitucional e a divergência jurisprudencial apresentada esbarra no teor da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **ED-AIRR-789.093/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATORA : **MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**

EMBARGANTE : **VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.**

ADVOGADO : **DR. ALBERTO GRIS**

EMBARGADO(A) : **ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA**

ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE PINHEIRO MACHADO DE ALMEIDA BERTOLAI**

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Inexistindo os vícios enumerados no artigo 535 do Código de Processo Civil, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : **RR-792.370/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**

RECORRENTE(S) : **TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

RECORRIDO(S) : **OURIVALDO ALVES DE LIMA**

ADVOGADO : **DR. MARTINS GATI CAMACHO**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema descontos fiscais, por contrariedade à Súmula nº 368, II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para que se proceda à retenção do imposto de renda, na forma definida no item II da Súmula nº 368 do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541, de 23/12/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996 (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 14/03/1994 e 20/06/2001)" (Súmula nº 368, II, do TST).

No caso dos autos, tendo a decisão recorrida entendido que o critério de incidência dos descontos fiscais e previdenciários ocorre levando-se em conta as parcelas mês-a-mês, contrariou o entendimento desta Corte quanto à forma de cálculo dos descontos fiscais.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : **AIRR-799.590/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

AGRAVANTE(S) : **LUCIANO JONAS MARINOVIC SILVA**

ADVOGADO : **DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR**

ADVOGADO : **DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO**

AGRAVADO(S) : **INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA.**

ADVOGADA : **DRA. ANDRÉIA LUCIMARA POZZI**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : **RR-803.658/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**

RECORRENTE(S) : **ESTOFADOS RUPERMAN LTDA.**

ADVOGADO : **DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR**

RECORRIDO(S) : **EMERSON JOSÉ SEGANTIN RIGONI**

ADVOGADO : **DR. ELSON LEMUCCHE TAZAWA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto às horas extras - comissionista misto, por contrariedade à Súmula nº 340 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retribuição das horas extraordinárias, quanto ao salário variável (comissões), fique restrita ao adicional respectivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMISSIONISTA MISTO.

Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que a Súmula nº 340 do Tribunal Superior do Trabalho aplica-se ao comissionista misto.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-804.180/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**

RECORRENTE(S) : **BOMBRL S.A.**

ADVOGADOS : **DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E DRA. JULIANA DI GIÁCOMO DE LIMA**

RECORRIDO(S) : **JOSÉ ÉLIO DE SANTANA**

ADVOGADO : **DR. MOACIR ALVES DA SILVA**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91.

A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 378, II, do Tribunal Superior do Trabalho, firmou entendimento de que "se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego", desnecessário, para a concessão da estabilidade, o afastamento superior a quinze dias, com a percepção do auxílio-doença acidentário.

Restando consignado nos autos ter havido laudo médico conclusivo quanto à caracterização da doença profissional do reclamante e do nexo casual com as atividades desenvolvidas em favor da reclamada, a decisão recorrida, que reconheceu o direito à estabilidade provisória, revela-se consonante com a jurisprudência desta Corte. Incidentes os óbices das Súmulas nos 126 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho e do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

COORDENADORIA DA 6ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : **AIRR-1/2005-018-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**

AGRAVANTE(S) : **MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**

PROCURADOR : **DR. MARIA ETELVINA BERGAMASCHI GUIMARAENS**

AGRAVADO(S) : **JONATAN PORTO DE OLIVEIRA**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ ANTÔNIO GUTERRES DIAS**

AGRAVADO(S) : **PATRICK TRANSPORTES LTDA.**

AGRAVADO(S) : **ALVO TRANSPORTES LTDA.**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. O tomador de serviços é responsável subsidiariamente pelos débitos do prestador, incluindo-se a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias. Precedentes desta Casa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-8/2007-006-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**

AGRAVANTE(S) : **LUIZ CARLOS MARTELETO MOREIRA**

ADVOGADO : **DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA**

AGRAVADO(S) : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

ADVOGADA : **DRA. ELGA LUSTOSA DE MOURA NUNES**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO ANTES DA APOSENTADORIA DO AUTOR. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : **AIRR-11/2007-019-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**

AGRAVANTE(S) : **ORION CONSTRUTORA LTDA.**

ADVOGADO : **DR. CHRYSTIAN J. ROSSATO**

AGRAVADO(S) : **WERBETER SANTOS DA SILVA**

ADVOGADO : **DR. NADJA FERREIRA GUEDES**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE CUSTAS EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO. A comprovação dos recolhimentos das custas deve ser feita com a apresentação do documento no original ou em fotocópia autenticada (CLT, art. 830). A apresentação de cópia inautêntica não se mostra eficiente para determinar o processamento do recurso.

PROCESSO : **RR-13/2002-009-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**

RECORRENTE(S) : **ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.**

ADVOGADO : **DR. SANDRA APARECIDA JORDÃO**

RECORRIDO(S) : **ÂNGELA MARIA SANTOS**

ADVOGADO : **DR. JORGE ADALBERTO BUENO LOBO**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 170, atual item II da OJ 4 da SBDI-1/TST e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade. 10

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO E DOMICILIAR. A hipótese é de empregado encarregado de limpeza de escritórios, atividade que não pode ser considerada insalubre, pois assim não classificada por Portaria do Ministério do Trabalho. Não se trata de contato com lixo urbano, não podendo prevalecer conclusão em contrário de exame pericial. Incide, na espécie, a diretriz do Verbete nº 4 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **AIRR-13/2005-205-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**

AGRAVANTE(S) : **FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA COELHO**

ADVOGADO : **DR. GILSON VIEIRA MOURÃO**

AGRAVADO(S) : **BATÁVIA S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS**

ADVOGADO : **DR. OSVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA RIBEIRO**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422 DO TST. Deixando o agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar o aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas a infirmá-lo. Inteligência da Súmula 422/TST. Nesta esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-13/2006-008-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**

AGRAVANTE(S) : **SADIA S.A.**

ADVOGADO : **DR. OLAVO RIGON FILHO**

AGRAVADO(S) : **NEIDE MATTES**

ADVOGADA : **DRA. ANA PAULA FONTES DE ANDRADE**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. Diante do que restou consignado pela Instância a quo, verifica-se que a matéria sub judice está envolta em circunstâncias fáticas já soberanamente apreciadas e decididas, não cabendo nesta esfera recursal o seu reexame ante o óbice da Súmula



n.º 126 do TST, descaracterizando-se a denúncia de violação dos apontados dispositivos de lei e da Constituição Federal. PENSÃO. O e. TRT julgou cabível e justificável o pagamento da pensão mensal à Reclamante, ante a redução de sua capacidade laborativa, não se configurando, pois, cumulatividade de benefícios entre a pensão deferida pela Corte Regional e o benefício de aposentadoria que a autora percebe da Previdência Social, por tratar-se de institutos distintos com finalidades também distintas. In casu, não se se tipifica violação dos artigos 48 da Lei nº 8.213/91 e 884 e 950 do Código Civil. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14/2006-019-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO PINTO PAES LEME
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE PROMOÇÃO. PROGRESSÃO HORIZONTAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-18/2003-444-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ADRIANO TENÓRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO REBELLO DA SILVA JUSTO
RECORRIDO(S) : EQUIPE-TEL PINTURA E FUNILARIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo, observada a cota-parte da reclamada e do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Segundo o egrégio TRT da 2ª Região, "(...) as partes se conciliaram em audiência e fixaram que a totalidade do valor acordado referia-se a verbas indenizatórias declarando, inclusive, a inexistência de vínculo" (...). A Seguridade Social, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, é regida, dentre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, Estados, DF e Municípios e também com recursos das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal) e do trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, inciso II, da Constituição Federal. O inciso I, "a" do artigo 195 da Constituição Federal, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. E o inciso II do mesmo dispositivo constitucional refere-se a trabalhador e não a empregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias. Da exegese dos artigos 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, 43 da Lei nº 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto nº 4.032/01, portanto, conclui-se que incidem as contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AI-19/2006-105-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SPIC - SOCIEDADE DE PROJETOS, INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. IMPOSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. O agravo de instrumento é incabível contra decisões proferidas em grau de recurso ordinário, consoante dispõe o artigo 897, "b", da CLT. Acrescente-se que o artigo 896, caput, da CLT é claro quanto ao remédio processual adequado (recurso de revista). Cumpre esclarecer que a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, que se traduz em admitir recurso inadequado como se o correto fosse, só é possível se observados os requisitos daquele dispositivo, in casu, a existência de erro grosseiro obsta a aplicação do indigitado princípio. Agravo de instrumento não conhecido por incabível.

PROCESSO : AIRR-21/2006-384-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DORA NIDIA LACERDA DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. REINALDO ANTONIO VOLPIANI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE OSASCO - CMTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-22/2003-014-13-41.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : FLORISVAL JOSÉ GOMES DE PAIVA
ADVOGADO : DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DA PENHORA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. Não viabiliza o processamento de recurso de revista alegação de ofensa a princípios constitucionais genéricos, como o da reserva legal, o do devido processo legal ou o da ampla defesa, em razão do inconformismo da Recorrente com a aplicação da legislação infraconstitucional ao caso vertente, porquanto, mesmo que perpetrada, a lesão seria reflexa ou indireta, não atendendo ao conceito de violação direta e literal, conforme dispõem o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula 266/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-25/2007-005-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EDELZA SILVA LEITE
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO COSTA SOBRINHO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ARMANDO PARAGUAUSS DE SÁ FILHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIMITE DE IDADE. NORMA RESTRITIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. A C. SBDI-1 pacificou o entendimento de que se aplica o disposto na Lei nº 6.435/1977 e seu decreto regulamentador, quando a admissão do empregado ocorrer na vigência desses institutos. O v. acórdão regional não pode ser alterado, visto que em consonância com a jurisprudência desta C. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-45/2002-005-16-00.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
AGRAVADO(S) : ANA MARIA GALVÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. A Dt. Turma, reconhecendo a nulidade de contratação por ausência de certame público, observou como efeitos da relação jurídica aqueles fixados nos termos expressos da Súmula 363/TST. Ressalta do entendimento do Relator, que aplicaria mais amplamente a teoria especial trabalhista de nulidades. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-45/2002-054-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. SANDFREY TAVARES GURGEL
ADVOGADO : DR. GUSTAVO SPONFELDNER BERMUDEZ
AGRAVADO(S) : WALTER FORTUNATO TORRES HERRERA
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ADILSON DE OLIVEIRA SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. DISPOSITIVO INDIRETO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. O sistema processual pátrio inspira-se pelo princípio da transcendência, posi-

tivado nos arts. 794 da CLT e 249, § 1º, do CPC, segundo o qual não haverá nulidade sem prejuízo manifesto às partes. Assim, se a própria fundamentação já contém os parâmetros da condenação, a ela se referindo expressamente o dispositivo, não há que se concluir pela existência de dificuldade de execução e, conseqüentemente, a existência do alegado prejuízo. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-45/2007-018-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : YPIÓCA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JARBAS JOSÉ SILVA ALVES
AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA MONTEIRO NUNES
ADVOGADO : DR. RICARDO DE MOURA SOBRAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Deixando a agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Inteligência da Súmula 422/TST. Nesta esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-49/2005-246-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
EMBARGADO(A) : ROBERDAN DOS SANTOS PORTELES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO SILVA NOVAES
EMBARGADO(A) : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-50/2005-120-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. AIRES VIGO
AGRAVADO(S) : MARCIO OLIVEIRA ARAGÃO
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão regional se encontra em conformidade com iterativa jurisprudência desta C. Corte. Precedentes da C. SBDI-1.

PROCESSO : AIRR-50/2005-120-15-41.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARCIO OLIVEIRA ARAGÃO
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
AGRAVADO(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. AIRES VIGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

DIFERENÇAS SALARIAIS EM VIRTUDE DO TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo de lei ou da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Art. 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO : RR-52/2006-005-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CARLOS ANDRÉ LISBOA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ BARROS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO REIS DE MACÊDO
RECORRIDO(S) : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMERO GRUND LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal pelos créditos trabalhistas do reclamante, em caso de inadimplência da empresa prestadora de serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV. APLICABILIDADE. PROVIMENTO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, im-

plica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, mesmo que se trate de órgãos integrantes da Administração Pública, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Exegese da Súmula nº 331, item IV, do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-54/2006-021-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S) : **COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D E OUTRO**
ADVOGADO : **DR. JORGE SANT'ANNA BOPP**
RECORRIDO(S) : **COOPERATIVA DOS TRABALHADORES GAÚCHOS LTDA. - COOTRAG**
RECORRIDO(S) : **NEIVA GARCIA LOPES**
ADVOGADO : **DR. LUCIANO PIPPI DA SILVA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SINDICAL. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060/50, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **ROAC-61/2005-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S) : **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**
ADVOGADO : **DR. ESTÊVÃO MALLET**
ADVOGADA : **DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO**
RECORRIDO(S) : **JOSÉ EDNALDO ALVES DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. LUIZ CARLOS PERES**

DECISÃO:Por maioria, negar provimento ao recurso ordinário, vencido o Ministro Aloysio Corrêa da Veiga.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL. Ficou demonstrado no curso da demanda principal que o reclamante era "portador de síndrome do túnel do carpo bilateral, mais acentuada à direita (DORT), atual denominação da lesão por esforços repetitivos (LER), que tem , via de regra, origem ocupacional". O deferimento da tutela antecipada, consolidada na reintegração do reclamante no emprego, não implica, ao reclamado, grave lesão ao direito ou a sua difícil reparação, pois esse pagará os salários pela força de trabalho despendida pelo empregado, até o deslinde final da controvérsia. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : **AIRR-67/2006-052-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S) : **AGROINDUSTRIAL DE CEREAIS ARROZ CENTRAL LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. IVETE APARECIDA GARCIA RODRIGUES DE SOUSA**
AGRAVADO(S) : **PAULO DIVINO DA SILVA**
ADVOGADA : **DRA. CÁCIA ROSA DE PAIVA**
AGRAVADO(S) : **FÁBIO BASSO**
AGRAVADO(S) : **SAMANTHA DAHER MACHADO DE ARAÚJO**
AGRAVADO(S) : **UNIÃO (PGF)**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Somente a demonstração de frontal violação a dispositivo constitucional autoriza a admissibilidade de recurso de revista contra decisão proferida no processo de execução. Inteligência do § 2º do artigo 896 da CLT e consubstanciado na Súmula nº 266 deste C. TST.

PROCESSO : **AIRR-67/2006-036-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S) : **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.**
ADVOGADA : **DRA. ÂNGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE**
AGRAVADO(S) : **WANDERLEY GRUNEWALD MAIA**
ADVOGADO : **DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. ARTIGO 830 DA CLT. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. A jurisprudência desta E. Corte Superior orienta-se no sentido de ser necessária a autenticação da cópia reprográfica para se aferir a veracidade da procuração outorgada ao advogado. Dessa forma, tem-se por inexistente o Recurso de Revista, visto que subscrito por advogado sem poderes nos autos. Incidência da Súmula nº 164 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-70/2006-014-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S) : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES**
RECORRIDO(S) : **BIGUAÇU - TRANSPORTES COLETIVOS, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.**
ADVOGADO : **DR. FERNANDO JOSÉ BORBA DE FREITAS**
RECORRIDO(S) : **SÍLVIO FERNANDES**
ADVOGADO : **DR. RAFAEL MATOS PEREIRA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência do C. TST é no sentido de que, mesmo após a alteração do artigo 28, § 9º, "e", da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/97, que deixou de excluir expressamente o aviso prévio indenizado da base de cálculo do salário de contribuição, não há como se cogitar de incidência das contribuições previdenciárias sobre aquela parcela, em razão de sua inequívoca natureza indenizatória. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : **AIRR-73/2000-122-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S) : **TECON RIO GRANDE S.A.**
ADVOGADO : **DR. FLÁVIO ROSSIGNOLO LONDERO**
AGRAVADO(S) : **JOSÉ DE JESUS RODRIGUES VIEIRA**
ADVOGADA : **DRA. IVONE TEIXEIRA VELASQUE**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 164/TST. A ausência de instrumento de mandato válido capaz de comprovar a representação processual torna inexistente o recurso, conforme o disposto na Súmula 164/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-80/2005-999-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S) : **CLAUDINO S.A. - LOJAS DE DEPARTAMENTOS**
ADVOGADO : **DR. MÁRIO AUGUSTO SOEIRO MACHADO**
AGRAVADO(S) : **FRANCISCO XAVIER FERREIRA DE SOUZA**
ADVOGADO : **DR. JOÃO FERREIRA DE MIRANDA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ELEMENTOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, mostra-se inviável o processamento de recurso de revista contra acórdão regional que consigne o entendimento de que as provas dos autos evidenciam a existência dos elementos necessários à configuração do vínculo empregatício. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-92/2006-002-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S) : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES**
AGRAVADO(S) : **GERONILTO DO NASCIMENTO SOUZA**
ADVOGADO : **DR. JOÃO BATISTA DE ALMEIDA**
AGRAVADO(S) : **DIAMANTE ENGENHARIA LTDA.**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO.INEXISTÊNCIA DE VALORES SUJEITOS À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O Tribunal a quo expressamente registrou que a avença não contém qualquer verba que constitua fato gerador de incidência tributária. Assim, não se há cogitar de recolhimento de contribuição previdenciária, restando incólumes os dispositivos de lei tidos como afrontados e inservível a jurisprudência acostada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-95/1999-005-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S) : **FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE**
ADVOGADO : **DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG**
AGRAVADO(S) : **GILMAR XIMENES DA LUZ**
ADVOGADO : **DR. ARLINDO DE MOURA BORGES**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CUSTEIO DO PLANO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. EXISTÊNCIA DE PARTICULARIDADES. Determinação de devolução ao reclamante de valores descontados a título de custeio do plano de aposentadoria complementar administrado pelo sistema de previdência da própria reclamada. Circunstância em que a

norma interna que rege o pagamento da complementação de aposentadoria admite a devolução dos descontos quando o participante se desligar do empregador antes de preencher todas as condições necessárias ao recebimento da complementação. Manutenção dessa decisão à míngua de recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-104/2002-005-16-00.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S) : **MUNICÍPIO DE SÃO BENTO**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK**
AGRAVADO(S) : **MARIA DE JESUS BALDEZ**
ADVOGADO : **DR. MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. A Dt. Turma, reconhecendo a nulidade de contratação por ausência de certame público, observou como efeitos da relação jurídica aqueles fixados nos termos expressos da Súmula 363/TST. Ressalva do entendimento do Relator, que aplicaria mais amplamente a teoria especial trabalhista de nulidades. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-104/2005-999-16-41.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S) : **FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR**
AGRAVADO(S) : **EDUARDO JOÃO DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. VALTER BELO AMORIM**
AGRAVADO(S) : **INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA TRANCADO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ARTIGO 830 DA CLT. REGULARIZAÇÃO EM FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 383/TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o prolator do despacho agravado age em consonância com a determinação legal que exige a autenticação de documento apresentado como prova. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-104/2005-999-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S) : **INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE**
ADVOGADA : **DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ**
AGRAVADO(S) : **EDUARDO JOÃO DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. VALTER BELO AMORIM**
AGRAVADO(S) : **FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM**
ADVOGADO : **DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. Correto o despacho denegatório que nega seguimento a recurso de revista por deserção, ante a constatação de que o depósito recursal foi recolhido apenas pela fundação reclamada, de cujas razões recursais se extrai a intenção de ser excluída da lide, por isso tendo plena aplicação o item III da Súmula 128/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-107/2001-003-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S) : **ARLINDO EZEQUIEL DA SILVA**
ADVOGADA : **DRA. ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS**
AGRAVADO(S) : **PREVIMAT - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT**
ADVOGADO : **DR. ELYDIO HONÓRIO SANTOS**
AGRAVADO(S) : **CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT**
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA - Tal como se extrai da v. decisão do e. Tribunal Regional, o Reclamante optou pelo novo Plano por livre e espontânea vontade, sendo-lhe dado o direito de conhecer todas as condições dele advindas, pelo que indenese os arts. 444 e 468 da CLT, descartando-se, também, a contrariedade às Súmulas 51, 97 e 288 deste Tribunal. Também não há falar em ofensa ao direito adquirido, isso porque, os valores recebidos pelo Reclamante após o jubileamento não retratavam complementação de aposentadoria, mas sim, benefício concedido pela CEMAT, como consequência da adesão do Recorrente ao Plano de Incentivo à Aposentadoria. Ademais, com a opção



pelo novo Plano Básico de Benefício II e Optativo, o Reclamante recebeu um valor em espécie considerável, o que demonstra que tal mudança se deu em seu próprio interesse financeiro. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : **AIRR-109/2003-059-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S) : **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD**
ADVOGADO : **DR. NILTON DA SILVA CORREIA**
AGRAVADO(S) : **NOÉ LOURENÇO DA SILVA**
AGRAVADO(S) : **REDENGE CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTROS**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO COM BASE NO ARTIGO 557 DO CPC. APELO INCABÍVEL. As disposições do artigo 557 do CPC são aplicadas subsidiariamente ao processo do trabalho, consoante disciplina a Instrução Normativa nº 17/1999. Logo, se o Relator do recurso ordinário, mediante despacho fundamentado no artigo 557 do CPC, não admite o seu processamento, deve a parte, antes da interposição do recurso de revista, interpor, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho, o recurso de agravo, chamado pela doutrina de agravo inominado. Aí então, só depois do julgamento do agravo pelo Tribunal Regional do Trabalho cabe a interposição de recurso de revista. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-115/2002-025-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S) : **AUTO VIAÇÃO TIJUCA S.A.**
ADVOGADA : **DRA. CHRISTIANE DA COSTA SILVA DE ARAÚJO**
AGRAVADO(S) : **ELTON FREITAS DA SILVA**
ADVOGADA : **DRA. SULZY CRISTINA FRANCO DE GODOY**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422/TST. Não se conhece do recurso de revista, por ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões apresentadas pelo Recorrente não atacam de forma direta os fundamentos da decisão objeto da reforma pretendida. Inteligência da Súmula 422/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-116/2000-005-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S) : **ARNALDO PEREIRA BARROS**
ADVOGADO : **DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA**
AGRAVADO(S) : **COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB**
ADVOGADO : **DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 133 DA SBDI-1/TST. PAT. LEI Nº 6.321/76. Não merece reparos despacho que nega processamento a recurso de revista quando a decisão recorrida foi proferida em consonância com jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1. Incidem à hipótese, outrossim, as Súmulas 297 e 333, com lastro no artigo 896, §4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **A-AIRR-120/2005-065-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S) : **CONTAL LINE ASSESSORIA EM SERVIÇOS E OPERAÇÕES CONTÁBEIS S/C LTDA.**
ADVOGADO : **DR. GILBERTO DE JESUS DA R. BENTO JÚNIOR**
AGRAVADO(S) : **ROSELI DE OLIVEIRA COSTA**
ADVOGADO : **DR. MARIA ISABEL AFFONSO MARTINS**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DESPROVIMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. Confirma-se a decisão que, por meio de despacho monocrático, examinando os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, não conhece do agravo de instrumento quando o traslado de peças necessárias se der de forma incompleta, impossibilitando a correta compreensão da controvérsia, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Agravo a que se nega provimento, pois não trasladado o recurso de revista.

PROCESSO : **ED-RR-127/2006-008-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO**
ADVOGADO : **DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO**
EMBARGADO(A) : **VANDETE ROGOWSKI**
ADVOGADO : **DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES**

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanada a omissão quanto ao exame do tema "compensação da diferença entre o valor da gratificação de função das jornadas de 6 e 8 horas", não conhecer do recurso de revista, no particular.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DAS JORNADAS DE 6 E 8 HORAS. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PROVIMENTO. Havendo patente omissão no acórdão embargado sobre questão pertinente à causa, impõe-se o seu saneamento a fim de se esgotar a prestação jurisdicional solicitada. Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : **AIRR-128/2007-095-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S) : **ÂNGELA MARIA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. PAULO DE BRITO APOLINÁRIO**
AGRAVADO(S) : **ESPAGUETE NA CHAPA BAR LTDA. E OUTRO**
ADVOGADO : **DR. MARCELO LUÍS PINHEIRO RABELO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO EM QUE NÃO CONSTA OS FUNDAMENTOS DO VOTO VENCIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ARTIGO 894, I, DA CLT E ARTIGO 232 DO RITST. O conteúdo das decisões trabalhistas inclui-se no artigo 832 da CLT, que nada dispõe sobre a obrigatoriedade de constar no decisum os fundamentos do voto vencido. Assim, não caracteriza cerceamento de defesa a decisão que não traz referidos fundamentos. Ademais, a não apresentação do voto vencido, não viola o artigo 530 do CPC, já que indigitado artigo não se aplica ao processo trabalhista, ante a existência de norma própria para os embargos infringentes, in casu, os artigos 894, I, da CLT e 232 do RITST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : **AIRR-130/2002-011-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S) : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADO : **DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO**
ADVOGADA : **DRA. RENATA RAJA GABAGLIA**
AGRAVADO(S) : **MARCELO GASPAR PINHEIRO**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. PROGRESSÃO HORIZONTAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. REXAME DE FATOS E PROVAS. O inadimplemento das promoções previstas no Plano de Cargos e Salários ocasiona lesão renovada mês a mês, sempre que se tornar exigível a obrigação, ou seja, enquanto não efetuada a promoção a que tem direito o Empregado. A prescrição, no caso, será sempre parcial e só alcançará as verbas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da reclamação trabalhista. Quanto à satisfação dos requisitos para a concessão da progressão horizontal, o conteúdo fático-probatório que envolve a questão impossibilita o novo exame da matéria. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-134/2001-025-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S) : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE**
ADVOGADO : **DR. FLÁVIO BARZONI MOURA**
AGRAVADO(S) : **ASSIS EPIFÂNIO**
ADVOGADO : **DR. CELSO HAGEMANN**
AGRAVADO(S) : **AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.**
ADVOGADO : **DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES**
AGRAVADO(S) : **COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE**
ADVOGADA : **DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO**
AGRAVADO(S) : **RIO GRANDE ENERGIA S.A.**
ADVOGADA : **DRA. ILDA AMARAL DE OLIVEIRA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CEE. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES DE FÉRIAS E FARMÁCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA NATUREZA SALARIAL DAS BENESSES EM NORMAS COLETIVAS DE TRABALHO. ASPECTO NÃO PREQUESTIONADO. A incidência do item III da Súmula 297/TST ocorre somente quando a questão embargada, devidamente levantada em recurso ou pertinente diante da fundamentação oferecida pelo acórdão recorrido, é exclusivamente de direito, é dizer, independe de qualquer tipo de prova ou revolvimento do que consta no processo, antes da limitação topográfica da decisão recorrida. Ora, a discussão, não contida na decisão recorrida, ao redor da previsão da base de cálculo das parcelas alusivas às gratificações de férias e farmácia em normas coletivas, que teriam afastado a aplicação das Resoluções em que se fundamentou o acórdão alvejado para reconhecer a natureza salarial das benesses, não é exclusivamente de direito, porquanto envolve, necessariamente, análise da pro-

va do documento relativo às normas coletivas, bem como do fato de que estas teriam suplantado as Resoluções em comento. Incabível, assim, a invocação da incidência da Súmula 297, pela face de seu item III, padecendo a revista, pelos seus fundamentos, da ausência do indispensável prequestionamento, nos moldes do item I do mencionado entendimento jurisprudencial desta Casa. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-137/2006-153-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S) : **SINDICATO DAS EMPRESAS DO MERCADO IMOBILIÁRIO DA REGIÃO DE RIBEIRÃO PRETO**
ADVOGADO : **DR. ALVARO DA COSTA GALVÃO JUNIOR**
AGRAVADO(S) : **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARTEMANO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E REPRESENTATIVIDADE SINDICAL. REQUISITOS LEGAIS. NÃO PREENCHIMENTO. Inviável o processamento do recurso de revista se a parte não consegue infirmar os fundamentos adotados pela decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **ED-AIRR-138/2003-253-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**
EMBARGADO(A) : **SILAS GONÇALVES ESTEVAM**
ADVOGADA : **DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI**
EMBARGADO(A) : **UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)**
PROCURADOR : **DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração por extemporâneos 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO ANTES DA DATA DA INTIMAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. EXTEMPORANEIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 357 da SBDI-1, é extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : **AIRR-149/2004-101-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S) : **MUNICÍPIO DE CACOAL**
ADVOGADA : **DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA**
AGRAVADO(S) : **MARIA AMÉLIA DE CARVALHO**
ADVOGADO : **DR. GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Deixando a agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Inteligência da Súmula 422/TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : **AIRR-150/2002-861-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S) : **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN**
ADVOGADO : **DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO**
AGRAVADO(S) : **MARA SONGER RODRIGUES NOGUEIRA**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A teor da OJ/125/SBDI-1/TST, "o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988". Estando a decisão do Regional de acordo com esse entendimento, posicionando-se no sentido de que a prova de estar o obreiro laborando em desvio de função não lhe acarreta o direito ao reenquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, é inadmissível o processamento da revista, em face do disposto na Súmula 333/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-152/2004-087-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S) : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO : **DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE**
AGRAVADO(S) : **JOSIMAR HELENO COSTA**
ADVOGADO : **DR. ANDRÉ LUIZ LARA SANTOS**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS. FIAT. DESPROVIMENTO. Não merece reforma decisão do eg. Tribunal Regional em consonância com a jurisprudência desta C. Corte, consubstanciada na Súmula 366 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AI RR-154/2007-861-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : JORGE ALBERTO DA SILVA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 164 E 383, II, AMBAS DO TST. Nos termos da Súmula 164/TST, o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906/94 e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. A constatação de irregularidade de representação processual, na fase recursal, não autoriza a abertura de prazo para sua retificação, à luz do art. 13 do CPC, interpretado pela Súmula 383, II/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AI RR-157/2006-005-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : THIAGO DOS SANTOS MESSIAS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SERVICE WAY - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. INCLUSIVE QUANTO ÀS MULTAS DO ART. 467 E 477 DA CLT. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput, e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AI RR-157/2007-069-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA CARVALHO E FRANCO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO APARECIDO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DOENÇA DO RECLAMANTE POR OCASIÃO DA DISPENSA. EFEITOS. O reclamante, quando da despedida, segundo constatou o TRT, já se encontrava acometido por doença psiquiátrica, razão pela qual os efeitos da dispensa só poderiam ocorrer após a cessação do benefício previdenciário.

Inexistência, nessa hipótese, de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 40 da CSBDI-I do TST (atual Súmula nº 371 do TST) de modo a admitir o processamento de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AI RR-160/2006-033-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : FLAVIA ALESSANDRA MORAIS
ADVOGADO : DR. ANTONIO ROBERTO MARCICANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297/TST. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896 e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AI RR-162/2006-007-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EDNA ROCHA PINTO
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. GUILHERME NITZ CAPPI
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO DA CEF. OPÇÃO. DESPROVIMENTO. Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro (Súmula nº 51/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AI RR-167/2007-007-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ART TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : REIZIMAR PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. SANIO SANTOS LAGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, é disciplinada pela Lei nº 5.584/70, devendo ser prestada pelo Sindicato de classe do trabalhador, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme se infere do artigo 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70. Nesse contexto, não se há falar em deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao empregador, pessoa jurídica que desenvolve atividade econômica e pleiteia os benefícios da assistência judiciária para isenção de recolhimento do depósito recursal, até porque a assistência judiciária abrange a isenção somente das custas e dos honorários advocatícios. O depósito recursal, se não atingir o valor da condenação, deve observar o valor fixado em Ato da Presidência do TST vigente à época da interposição do recurso respectivo. Depósito a menor ou sequer efetuado acarreta a deserção do recurso nos termos da Súmula nº 128, I, do TST. Decisão agravada mantida. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AI RR-168/2002-006-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ROMA SUL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANITA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : LAURINDO BEDIN
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SONDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS LEGAIS. NÃO PREENCHIMENTO. Inviável o processamento do recurso de revista se a parte não logra êxito em infirmar os fundamentos adotados pela decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AI RR-177/2007-007-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE PEREIRA SANTANA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MARIANO PEIXOTO DIAS
AGRAVADO(S) : VIVO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 830 DA CLT. O recolhimento das custas processuais é obrigação que decorre de lei, sendo imperativa a comprovação. Nesse contexto, o comprovante de recolhimento das custas processuais, quando juntado aos autos em cópia não autenticada, deve observar o disposto no artigo 830 da CLT, sob pena de deserção do recurso interposto. In casu, a cópia do documento acostado aos autos não supriu a exigência contida no indigitado artigo. Correta, portanto, a deserção decretada pelo juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista, já que o comprovante em questão não serve para fins de prova. Na hipótese, não se há falar em cerceamento de defesa, pois as regras de direito processual são de observância obrigatória. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-182/2006-138-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA
ADVOGADO : DR. BIANCA MARTINS CARNEIRO FAMILIAR
RECORRIDO(S) : LAÉRCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENÉ ANDRADE GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PDV - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO. Inviável o conhecimento do recurso de revista uma vez que

a decisão revisanda foi proferida em harmonia com a OJ 356 da SBDI-1/TST. Incidência da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AI RR-183/2006-013-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE JUNGSMANN NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA BARRETO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RUBENS MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS LEGAIS. NÃO PREENCHIMENTO. Inviável o processamento do recurso de revista se a parte não consegue infirmar os fundamentos adotados pela decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AI RR-189/2006-013-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE JUNGSMANN NETO
AGRAVADO(S) : GLEYDSON MATIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RUBENS MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS LEGAIS. NÃO PREENCHIMENTO. Inviável o processamento do recurso de revista se a parte não consegue infirmar os fundamentos adotados pela decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AI RR-202/1999-007-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO OLIVEIRA FILHO
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIFERENÇAS A TÍTULO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo de lei ou da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Art. 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO : RR-202/2006-761-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. ELIZABETH DO VALLE
RECORRIDO(S) : MÁRCIA ELISA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. TATIANA DE SOUZA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 desta C. Corte e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS e das horas efetivamente trabalhadas, excluído o adicional. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS (excluída a multa de 40%), conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula 363 do C. TST. Na hipótese, devidas as horas trabalhadas, na sua integralidade, cuja natureza contraprestativa do trabalho é inequívoca. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AI RR-208/2007-002-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. GEANDRE BUCAIR SANTOS
AGRAVADO(S) : LUIZ DE FRANÇA MONGE
ADVOGADO : DR. RONALDO COELHO DAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ECT. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE E POR MERECIMENTO. PCCS. REQUISITOS. Demonstrado o preenchimento dos requisitos legais para obtenção de progressões funcionais por antiguidade e merecimento, presentes a lucratividade da ECT e a inexistência de impacto financeiro no orçamento superior



aos parâmetros estabelecidos para as empresas estatais, as referidas progressões funcionais devem ser concedidas. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-215/1999-021-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: ALVINO BORGES SANTOS
ADVOGADO	: DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA
AGRAVADO(S)	: RICARDO FOOD SHOP COMÉRCIO DE BEBIDAS E CONSERVAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO BUSHATSKY
AGRAVADO(S)	: LILIANNE SALOMÉ CONSTANTINESCO
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO BUSHATSKY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE EXECUÇÃO COLETIVA INDEFERIDO PELO EG. TRIBUNAL REGIONAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO	: AIRR-222/2007-006-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: JOÃO LEITE DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO	: DR. JOÃO PORFÍRIO FILHO
AGRAVADO(S)	: TECNO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO CUNHA MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. MATÉRIA PROBATÓRIA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com base na Súmula 126/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO	: AIRR-228/2005-061-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO	: DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: NILO BARCELOS DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CEDAE. QUADRO DE CARREIRA. PROGRESSÃO HORIZONTAL. A necessidade de reavaliar fatos e provas para se concluir pelo acerto ou desacerto do acórdão recorrido inviabiliza o apelo de natureza extraordinária (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-228/2007-861-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	: DARWIN DE ASSIS BRASIL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO INEXISTENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. ARTIGO 830 CLT. O instrumento de mandato válido faz prova da regularidade da representação da parte em Juízo, logo, deve vir aos autos em via original ou em cópia autenticada, observando as disposições do artigo 830 da CLT, até o momento da interposição do recurso, sob pena de configurar irregularidade de representação, resultando na inexistência do apelo. Convém ressaltar, que a hipótese em exame não comporta a regularização da representação, ante o óbice da Súmula nº 383 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-232/2007-001-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: RESTAURANTE TOP BEER LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: FABIO EZEQUIEL SANTANA
ADVOGADA	: DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. PROVA TESTEMUNHAL. SUSPEIÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	: AIRR-233/2005-086-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: BERTIN LTDA.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO RUIZ RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: SELMA TAVARES
ADVOGADO	: DR. ELÇO BRASIL PAVÃO DE ARRUDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OITIVA DE TESTEMUNHA. EXEGESE DA SÚMULA 74, II/TST. Não implica cerceio de defesa o indeferimento de prova testemunhal quando a matéria já se encontra elucidada pela confissão da parte (art. 400, I, do CPC). Violação ao art. 5º, LV, da CF não configurada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-235/1998-061-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: DR. ADALBERTO GODOY
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: DR. EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS
AGRAVADO(S)	: PASCHOAL BARBUDO
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Na fase processual executória, a admissibilidade do recurso de revista condiciona-se à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, como disposto no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula 266 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-235/1998-061-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA	: DRA. JANETE SANCHES MORALES
AGRAVADO(S)	: PASCHOAL BARBUDO
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. Não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista, quando não se demonstra devidamente satisfeito o depósito recursal, nos termos da Súmula 128/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-237/2005-089-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: LEVI LUCKESI E OUTRA
ADVOGADO	: DR. HELDER EDUARDO VICENTINI
AGRAVADO(S)	: LEIDE ARANTES DE MIRANDA
ADVOGADO	: DR. DEUSDERIO TORMINA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. Consoante o disposto no art. 830 da CLT, os documentos oferecidos para prova somente serão aceitos se estiverem no original ou em certidão autêntica. Portanto, a comprovação do recolhimento do depósito recursal por meio de juntada de cópia da respectiva guia sem a devida autenticação não se presta à comprovação do preparo recursal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-239/2007-023-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: ADRIANA PATRÍCIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO VALENÇA DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	: BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA SARMENTO MARTORELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. É inviável a admissibilidade do recurso de revista quando for imprescindível o reexame de fatos e provas para se chegar a conclusão diversa da adotada pelo e. Tribunal a quo. Inteligência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-240/2006-143-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO BOSCO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: MÁRCIA MARIA ALVAREZ
ADVOGADA	: DRA. ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. Comprovante de depósito recursal juntado aos autos em cópia não autenticada, em desatenção ao disposto no artigo 830 da CLT, caracteriza a deserção do recurso interposto. Na hipótese, não se há falar em cerceamento de defesa, pois as regras de direito processual são de observância obrigatória. Incólume, portanto, o artigo 5º, LV, da CF. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-241/2004-002-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
PROCURADOR	: DR. LUIZ MARTIN FREGUGLIA
AGRAVADO(S)	: PAULO HENRIQUE CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: TERRITORIAL SISTEMAS E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que pretende a reforma de decisão que está em harmonia com a Súmula de jurisprudência deste C. TST. Incidência da Súmula nº 333/TST.

PROCESSO	: ED-AIRR-242/2006-013-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: UNIÃO (PGU)
PROCURADOR	: DR. TÂNIA REGINA VAZ
EMBARGADO(A)	: ADRIANA D'ORAZIO SILVA
ADVOGADO	: DR. LEANDRA VIRGÍNIA SILVA E OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: SERVICE WAY LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: RR-251/2001-003-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: PAULO VALDECI SOLSONA GOMES E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTESTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Nos termos do acórdão regional, a reclamada impugnou de forma genérica a natureza salarial da parcela em debate (participação nos lucros da empresa). Consta, também, que há nos autos outros elementos que levam à conclusão do juízo pela improcedência do pedido. Nesse contexto, o recurso de revista não merece conhecimento por divergência jurisprudencial, tendo em vista a incidência da Súmula nº 23 da SBDI-1.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - COISA JULGADA. Consta da decisão recorrida que a parcela percebida pelos reclamantes era denominada "participação nos lucros" e não restou comprovado que tal parcela se referia a verba diversa, "gratificação contratual", conforme fazem crer os reclamantes. Nesse contexto, não há como se aferir a afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF, único dispositivo indicado a impulsionar o recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-266/2004-091-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: LAURICI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
ADVOGADO	: DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S)	: COAMO - AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	: EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ADRIANO YUDI FUKUMITSU

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, relator, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. decisão de primeiro grau, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "LISTA SUJA". DA-NO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. 1. O Tribunal Regional entendeu que a mera inclusão do nome do reclamante na denominada lista

"PIS-MEL" não era o suficiente para ensinar a indenização por danos morais, sendo imprescindível a demonstração do prejuízo de tal inclusão, o que não ocorreu in casu; 2. No entanto, esta Corte Superior, assim como o c. STJ, tem entendido que, em se tratando de danos morais e não materiais, a única prova que deve ser produzida é a do ato ilícito, porquanto tal dano constitui-se, essencialmente, em ofensa à dignidade humana (artigo 1º, III, CF/88), sendo desnecessária a comprovação do resultado, porquanto o prejuízo é mero agravante do lesionamento íntimo (precedentes). 3. No mesmo sentido a doutrina. Segundo o ilustre baiano, Luiz de Pinho Pedreira da Silva (in A Reparação do Dano Moral no Direito do Trabalho - São Paulo, LTr, 2004, pp. 145 e 146), "Autores brasileiros seguem na mesma esteira. Assim, Carlos Alberto Bittar é, a respeito, categórico: 'na concepção moderna da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera pelo simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, ipso facto, há a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emegem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova do prejuízo em concreto. Neste sentido, ocorrido o fato gerador e identificadas as situações dos envolvidos, segue-se o de cunho moral pela simples violação da esfera jurídica, afetiva ou moral, do lesado'. Não difere em substância, sobretudo quanto ao dano extracontratual, o pensamento de Carlos Roberto Gonçalves: 'o dano moral, salvo casos especiais, como o de inadimplemento contratual, por exemplo, em que se faz mister a prova da perturbação da esfera anímica do lesado, dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade e existe in re ipsa. Trata-se de presunção absoluta. Desse modo, não precisa a mãe comprovar que sentiu a morte do filho; ou o agravado em sua honra demonstrar o prejuízo que sentiu a lesão; ou o autor provar que ficou vexado com a não inserção de seu nome no uso público da obra, e assim por diante."

4. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

PROCESSO : ED-RR-271/2005-655-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ELIVÂNIA SOARES LIMA
ADVOGADO : DR. SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
ADVOGADO : DR. EDESIO RAMID NASSAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração por intempestivo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTAGEM DO PRAZO. Não se conhece de embargos de declaração opostos intempestivamente.

PROCESSO : AIRR-277/2002-022-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : MANOEL HENRIQUE DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CEDAE. QUADRO DE CARREIRA. PROGRESSÃO HORIZONTAL. A necessidade de reavaliar fatos e provas para se concluir pelo acerto ou desacerto do acórdão recorrido inviabiliza o apelo de natureza extraordinária (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-277/2004-254-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ GARCIA ALVES
ADVOGADO : DR. ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MANTERM ISOLAMENTO TÉRMICO E REFRATÁRIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: A C Ó R D Ã O

6a Turma

MGD/ja/mpa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. Inadmissível o recurso de revista se a discussão acerca do ônus da prova relativo à diferenças do FGTS encontra-se superada pela jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 301/SBDI-1/TST, primeira parte. Incólumes os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-279/2005-023-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JACÓ JAIR VOLTZ
ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "FGTS - multa de 40% - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição - termo inicial", por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de decretar a incidência da prescrição total, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, dispensado o reclamante, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ-344-SBDI-1-TST).

Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação em 30.03.2005, e o termo inicial da vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : AIRR-281/2006-104-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE MANOEL FRANCISCO MARTINS GRILLO
ADVOGADA : DRA. NOÊMIA GÓMEZ REIS
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE DO COUTO E SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E PATRIMONIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta c. Corte.

PROCESSO : RR-285/2005-010-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S) : FERNANDO RAMOS AGUIAR
ADVOGADO : DR. EDUARDO MELMAM
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO URBANA TRANSESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARISA DE MELO SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTO EXPEDITO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da ação a empresa São Paulo Transporte S.A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTrans. GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE TRANS-PORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. O entendimento que se tem firmado neste c. Tribunal Superior do Trabalho é de que à SPTrans, porque apenas gerencia o sistema de transporte coletivo urbano, não se aplica a disposição do item IV da Súmula 331/TST. Por conseguinte, não há como se lhe atribuir responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento da primeira reclamada. Precedentes citados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-289/2004-022-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FOSPAR S.A.
ADVOGADO : DR. IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA
AGRAVADO(S) : WILSON LUIZ MARTINS COSTA
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. Possui natureza salarial e não indenizatória a parcela prevista no artigo 71, § 4º, da CLT. Entende-se desta forma, porque a remuneração (parcela) ali prevista equipara-se a horas extras propriamente ditas, ante o objetivo da lei de prestigiar a importância do intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, considerando-se tratar de norma de saúde e segurança do trabalho, conforme preconizado no artigo 7º, XXII, da Lei Maior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-292/2005-026-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : NOÊMIA OLEKSY NAKALSKI
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

ADVOGADO : DR. NUREDIN AHMAD ALLAN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR
ADVOGADA : DRA. ELIZABET NASCIMENTO POLLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA. JUSTA CAUSA. Diante do entendimento da SBDI-1 do TST, no sentido de que não há necessidade de motivação para a dispensa de empregado de sociedade de economia mista (OJ 247, I), inócua a discussão em torno de eventual inobservância do contraditório em prévia sindicância instaurada pela Reclamada para apuração de falta grave, que resultou na dispensa por justa causa da Reclamante, não havendo, pois, afronta ao art. 5º, LV, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-309/2007-861-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR. DÉCIO GIANELLI RODRIGUES MARTINS
AGRAVADO(S) : ROQUE MONTAGNER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 164 E 383, II, AMBAS DO TST. Nos termos da Súmula 164/TST, o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906/94 e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. A constatação de irregularidade de representação processual, na fase recursal, não autoriza a abertura de prazo para sua retificação, à luz do art. 13 do CPC, interpretado pela Súmula 383, II/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-317/2005-431-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : WAGNER JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CRISTINA GUERRETTA
EMBARGADO(A) : ATUAL LIMPEZA E TRANSPORTE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331/TST. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. A omissão denunciada inexistente. Aqui se revela nítido o intuito revisional que a embargante pretende imprimir aos presentes declaratórios. A argumentação que traz, na verdade, é fruto de seu inconformismo, na medida em que se volta contra a decisão que lhe foi desfavorável. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-322/2000-101-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ETERNIT S.A.
ADVOGADA : DRA. THAIS CARLA PIRES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : SALVADOR LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. De acordo com o disposto no art. 830 da CLT, os documentos oferecidos para prova somente serão aceitos se estiverem no original ou em certidão autêntica. Portanto, a comprovação do recolhimento de custas por meio de juntada de cópia da respectiva guia sem autenticação não se presta à prova do preparo do recurso. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-331/2005-001-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. LEILA LIMA SANTOS
AGRAVADO(S) : MARCOS VINÍCIUS DE FREITAS GOMES
ADVOGADA : DRA. JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não merece reparo o despacho que denega seguimento a recurso de revista interposto contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Incidência da Súmula 218 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO	: RR-332/2003-254-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: VALDEMIR ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S)	: PINTURAS YPIRANGA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RODRIGUES BONFIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "FGTS - multa de 40% - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição - termo inicial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, e em obediência aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como por se tratar de matéria essencialmente de direito, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ-344-SBDI-1-TST). Ajuizada, portanto, a ação em 30/06/2003, inequívoca a conclusão de que não restou prescrita a pretensão do reclamante. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-A-AIRR-334/2004-116-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	: UNIÃO
EMBARGADO(A)	: SUSAN RAQUEL DE BRITO LIMA
ADVOGADO	: DR. SÍLVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO
EMBARGADO(A)	: MASTER SERVICE ASSESSORIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE OU OMISSÃO. Acórdão que não se ressent de quaisquer dos vícios autorizadores do manejo de embargos de declaração, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, evidenciando tão-só o inconformismo da segunda ré com o não-provimento do seu agravo.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-343/2007-801-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	: ERICA BROMBERG STURM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO INEXISTENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. ARTIGO 830 CLT. O instrumento de mandato válido faz prova da regularidade da representação da parte em Juízo, logo, deve vir aos autos em via original ou em cópia autenticada, observando as disposições do artigo 830 da CLT, até o momento da interposição do recurso, sob pena de configurar irregularidade de representação, resultando na inexistência do apelo. Convém ressaltar que a hipótese em exame não comporta a regularização da representação, ante o óbice da Súmula nº 383 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-354/2001-071-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. TATIANA ANDRADE COSTA
AGRAVADO(S)	: REGINALDO XAVIER DA COSTA
ADVOGADO	: DR. NICOLA MANNA PIRAINO
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DA BLOCH EDITORES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO A DESTEMPO. DESERÇÃO. É inviável o provimento de agravo de instrumento no qual a parte não demonstra a regularidade do preparo, pressuposto de admissibilidade do recurso denegado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-355/2004-018-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS

ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: MODESTO LACERDA PIMENTEL
ADVOGADO	: DR. CARLOS ARTUR PAULON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. ANTÍTESE RECURSAL ESCUDADA EM ERRO DE FATO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O requisito do prequestionamento da matéria debatida no recurso de natureza extraordinária pela decisão recorrida, fruto de construção jurisprudencial (Súmulas 282/STF, 297/TST, 98 e 320/STJ), tem como viés a ausência de efeito amplamente devolutivo dos recursos de nominado porte, impedindo o revolvimento de fatos, provas e teses que, apesar de constantes do processo, não foram encampados e decididos pelo acórdão recorrido. Nessa esteira, se os fundamentos do recurso de revista não encontraram discussão, nem tangencial, pelo acórdão hostilizado, não tendo cuidado a Recorrente de interpor os pertinentes embargos de declaração, a fim de atender ao prequestionamento, o recurso não pode ser admitido, a teor da mencionada Súmula 297, I e II/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-362/2003-044-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUCIANO ROCHA MARIANO
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO JOSÉ COSTA
ADVOGADO	: DR. ELVIO BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. Em se tratando de arguição de divergência jurisprudencial objetivando o processamento de recurso de revista, deve ser demonstrada a identidade fática e o enquadramento jurídico conferido nos arestos trazidos a cotejo. Não logrando a parte recorrente demonstrar a sua existência, apta a ensejar o seguimento do recurso, já que inespecífica, em dissonância, portanto, com a Súmula 296 do TST, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-363/2007-221-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: BERTIN LTDA.
ADVOGADO	: DR. HAROLDO JOSÉ ROSA MACHADO FILHO
AGRAVADO(S)	: ODAIRSO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	: DR. ALCIMÍNIO SIMÕES CORRÊA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MAGNU POLYPSO COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.

AGRAVADO(S)	: JOSUÉ FRANÇA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não é possível a reforma do r. despacho agravado quando a decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO	: AIRR-366/2005-035-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: JUCELIA SIQUEIRA GUEDES
ADVOGADA	: DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CEDAE. QUADRO DE CARREIRA. PROGRESSÃO HORIZONTAL. A necessidade de reavaliar fatos e provas para se concluir pelo acerto ou desacerto do acórdão recorrido inviabiliza o apelo de natureza extraordinária (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-371/2006-451-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. EVERSON TAROUCA DA ROCHA
RECORRIDO(S)	: CLÓVIS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JÚLIO CÉSAR DE AZEREDO SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante e extinguir o processo com resolução do mérito, com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Considerando a denúncia de malferimento do artigo 7º, XXIX, da CF/88, ante sua aparente violação, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do recurso principal.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CF. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência do TST já se pacificou, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, no sentido de que o marco prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, o que ocorreu na hipótese vertente. Assim, no caso concreto, o marco inicial é o trânsito em julgado da ação ajuizada na Justiça Federal que ocorreu em 15/01/2003. Portanto, considerando que o Reclamante ajuizou a presente reclamação trabalhista em 24/04/2006, há de se reconhecer o desrespeito ao biênio prescricional previsto no artigo 7º, XXIX, da CF. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-374/2005-010-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: PLUSCOM PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LEILA DOMINGUES SEELIG
AGRAVADO(S)	: MARCUS ROBERTO ALCÂNTARA
ADVOGADO	: DR. ASDEAR SALINAS MACIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPEDIDA. IMPUTAÇÃO DE JUSTA CAUSA (FALTA GRAVE) REJEITADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 126/TST. Inviável a admissibilidade da revista, pela denúncia de violação à lei ou a preceito constitucional, porquanto a decisão regional está pautada no conjunto probatório dos autos, pelo qual restou evidenciado que não houve justa causa para a despedida do reclamante. Para se modificar a decisão ora impugnada, necessário o reexame desse contexto fático, o que não é permitido nesta esfera recursal, diante do óbice imposto pela Súmula 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-390/2007-016-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO REBELO ROLIM
AGRAVADO(S)	: ORIVALDO ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. Não se viabiliza o recurso de revista, amparado no art. 896, § 6º, da CLT, quando não se verifica ofensa direta ao preceito constitucional ou contrariedade a súmula desta Corte Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-393/2003-465-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: CONSÓRCIO SÃO BERNARDO TRANSPORTES - SBC TRANS
ADVOGADO	: DR. ODAIR FILOMENO
RECORRIDO(S)	: INALDO PAULINO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. PLÍNIO VINÍCIUS RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo, observada a cota-parte da reclamada e do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Segundo o egrégio TRT da 2ª Região, "(...) é lícito às partes extinguir litígios mesmo sem fixar qual teria sido o relacionamento entre elas (...)" A Seguridade Social, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, é regida, dentre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, Estados, DF e Municípios e também com recursos das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal) e do trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, inciso II, da Constituição Federal. O inciso I, "a" do artigo 195 da Constituição Federal, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. E o inciso II do mesmo dispositivo constitucional refere-se a trabalhador e não a empregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias. Da exegese dos artigos 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, 43 da Lei nº 8.212/91 e

276, § 9º, do Decreto nº 4.032/01, portanto, conclui-se que incidem as contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-394/2002-731-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
PROCURADOR : DR. IONARA LEMOS DE SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : ANGELA FIGUEIREDO CÉZAR E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "juros de mora", por violação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. LEI Nº 9.494/97 QUE ESTABELECE O PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano ou 0,5% ao mês. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-399/2005-001-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA ALMEIDA VASQUES
RECORRIDO(S) : ADRIANO DE BARROS DIAS
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para, afastando o óbice que lhe foi imposto, processar e julgar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante e extinguir o processo com resolução de mérito, com supedâneo no art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A jurisprudência do TST já se pacificou, por intermédio da OJ 344 da SBDI-1, no sentido de que o prazo prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, ou seja, 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, o que não ocorreu na hipótese concreta. Assim, considerando que o Reclamante ajuizou a reclamação trabalhista apenas em 06.04.2005, conclui-se que sua pretensão foi alcançada pela prescrição bienal. Agravo de instrumento provido para melhor exame da denúncia de malferimento ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ART. 7º, XXIX, DA CF. OJ 344 DA SBDI-1 DO TST. Não havendo notícia de ajuizamento de ação na Justiça Federal, o marco inicial da prescrição trabalhista para pleitear diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% do FGTS é o da vigência da LC-110/01, nos termos da OJ nº 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-399/2006-003-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S.A.
ADVOGADA : DRA. PAULYANA BUHATEM RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA GORETH DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO DE ARAÚJO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Nos termos da Súmula nº 128 do C. TST, é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, ou até atingir o valor da condenação, sob pena de deserção. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-402/2003-433-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ASTEC-NT ASSESSORIA TECNOLÓGICA, ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LILIAM ALVES FEITOZA
RECORRIDO(S) : ALEXSANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALDIR ESPÍNDOLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo, observada a cota-parte da reclamada e do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Segundo o egrégio TRT da 2ª Região, "(...) em momento algum o réu reconheceu a prestação de serviços, o que impede aceitar a afirmativa de que a hipótese envolve uma relação jurídica de trabalho autônomo que atrairia a incidência da contribuição sobre o valor integral do ajuste e sobre os valores pagos pelo trabalho do demandante (...)". A Seguridade Social, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, é regida, dentre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, Estados, DF e Municípios e também com recursos das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal) e do trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, inciso II, da Constituição Federal. O inciso I, "a" do artigo 195 da Constituição Federal, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. E o inciso II do mesmo dispositivo constitucional refere-se a trabalhador e não a empregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias. Da exegese dos artigos 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, 43 da Lei nº 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto nº 4.032/01, portanto, conclui-se que incidem as contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-408/2000-079-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
EMBARGADO(A) : WALDEMAR GOMES DE AQUINO FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OSMIR SERVINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CO-NHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Os embargos de declaração interpostos contra acórdão que julgou o agravo de instrumento em recurso de revista devem observar o quinquídio legal estabelecido no art. 897-A da CLT, sob pena de serem considerados intempestivos. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-419/2005-443-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : XÊNIA OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS LTDA.
AGRAVADO(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. SOLANGE VIEIRA DE JESUS
AGRAVADO(S) : CIA. HERING DO BRASIL
ADVOGADA : DRA. ROSICLER APARECIDA MAGIOLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho negatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com base na Súmula 126/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-421/2007-601-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : INÁCIO GENTIL SANGIOGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 164 E 383, II, AMBAS DO TST. Nos termos da Súmula 164/TST, o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906/94 e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. A constatação de irregularidade de representação processual, na fase recursal, não autoriza a abertura de prazo para sua retificação, à luz do art. 13 do CPC, interpretado pela Súmula 383, II/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-422/2006-049-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA FERREIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL JANNOTTI LILI
AGRAVADO(S) : RETÍFICA VITÓRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EUCLYDES SOUSA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS - A falta de autenticação das peças necessárias à formação do agravo de instrumento constitui óbice ao seu conhecimento, uma vez que tais documentos devem vir aos autos no original ou em cópia devidamente autenticada, conforme a exigência do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-424/2006-911-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CÉSAR MACENA DE MELO
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CERVEJARIA MIRANDA CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se caracteriza nulidade quando o v. acórdão recorrido expõe de forma fundamentada as razões de decidir do Colegiado. Recurso de Revista inadmissível por não se vislumbrar violação da Constituição e de dispositivos de lei denunciados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-428/2002-055-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EVANDRO DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S) : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSÍRIA. CONTRATO DE GESTÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. O e. Tribunal Regional do Trabalho explicitou que as Reclamadas (TRANS - SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A. e COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE) estabele contrato de gestão, celebrado pelo administrador judicial, com duração limitada no tempo e após expressa autorização do Juízo. Nesse contexto, diante das premissas fáticas delineadas pela e. Corte Regional, insuscetíveis de reexame em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST, conclui-se que a hipó não é de terceirização de serviços, circunstância que inviabiliza a admissão do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, bem como por divergência jurisprudencial, ante a incidência da Súmula nº 296, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-430/2003-110-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. ALAN PEREIRA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. HORAS IN ITINERE. Estando o acórdão recorrido devidamente fundamentado, resta ileso o art. 93, IX, da CF, havendo de ser rejeitada a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e obstada a revista interposta com base no art. 896, c, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-433/2005-062-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EDUARDO AUGUSTO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOS-SIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. O entendimento que se tem firmado no Tribunal Superior do Trabalho é de que à SPTrans, porque apenas gerencia o sistema de transporte coletivo urbano, não se aplica a disposição



do item IV da Súmula 331/TST. Por conseguinte, não há como se lhe atribuir responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento da segunda reclamada. Precedentes citados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-443/2007-802-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : ELIZABETH FAGUNDES BRANDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO INEXISTENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. ARTIGO 830 CLT. O instrumento de mandato válido faz prova da regularidade da representação da parte em Juízo, logo, deve vir aos autos em via original ou em cópia autenticada, observando as disposições do artigo 830 da CLT, até o momento da interposição do recurso, sob pena de configurar irregularidade de representação, resultando na inexistência do apelo. Convém ressaltar que a hipótese em exame não comporta a regularização da representação, ante o óbice da Súmula nº 383 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-449/2005-071-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS BERNANOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIS ANTÔNIO OZÓRIO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : COOPEX - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS EM MESA DE EXAME DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE CHELLES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA FRAUDULENTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO DO RECLAMANTE COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho que, considerando fraudulenta a cooperativa de trabalho, reconhece o vínculo de emprego do reclamante com o tomador de serviços. Impossibilidade de processamento de recurso de revista destinado a rever essa decisão, uma vez que, para modificá-la, seria imprescindível o reexame dos fatos e provas dos autos, procedimento vedado nessa fase processual, a teor da jurisprudência consagrada na Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-450/2006-020-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG
RECORRIDO(S) : FÁBIO JUNIOR ALVES REIS
ADVOGADO : DR. NERI CARDOSO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - TEMPO DESTINADO À TROCA DE UNIFORME - NORMA COLETIVA - VALIDADE. Conforme decidido, recentemente, por esta eg. Turma (TST-RR-672/2006-037-03-00.9, Relator Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 21.09.2007), a norma coletiva não pode dispor contra a literalidade das normas que tratam da duração da jornada de trabalho, a saber, os artigos 4º e 58, 1º, da CLT. Com efeito, a norma coletiva em exame ampliou por via transversa a jornada de trabalho do Reclamante, ao não considerar como hora extra o tempo à disposição do empregador que excede a duração normal da referida jornada. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-457/2005-211-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : GIOVANI NEVES DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN
AGRAVADO(S) : PLASTITEX - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE PLÁSTICOS E TECIDOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL ELISEU CAPELANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. É isento do pagamento dos honorários periciais o Reclamante beneficiário da justiça gratuita (art. 790-B da CLT). Nesta hipótese, nos processos trabalhistas, responde a União pelo encargo de custear tal despesa, em conformidade com a decisão judicial prolatada à luz de determinação constitucional direta (art. 5º, LXXIV,

CF: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-468/2004-254-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CAVO - SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JEFFERSON XAVIER
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A argumentação da Reclamada em torno da fragilidade da prova pericial que fundamentou a condenação em adicional de insalubridade implicaria em revolvimento da matéria fática. Aplicação da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-474/2002-016-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS DE SANTANA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PEIXOTO MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. INAPLICABILIDADE DA OJ 191/SBDI-1/TST. A não-responsabilização do tomador de serviços mantém-se preservada apenas na hipótese do art. 455 da CLT, ou seja, quando se tratar de empreitada ou prestação de serviços contratada a terceiros por pessoa física ou mesmo por pessoa jurídica que, de modo comprovadamente eventual e esporádico, pactuasse específica obra ou prestação enfocada. Vislumbrada terceirização de serviços pela empresa tomadora, é inaplicável, pela ausência de correlação fático-jurídica, a OJ 191/SBDI-1 deste Tribunal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-477/2007-802-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : IRENE NUNES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO. NÃO-CABIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista manifestamente incabível, na medida em que interposto contra decisão proferida por Tribunal Regional do Trabalho em sede de agravo, ante a literalidade do disposto no caput do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-478/2004-191-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VIX LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : MARCÍLIO PINHA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA MARTINS RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-479/2004-002-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VITÓRIO PEREIRA PINTO
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO- NAB
ADVOGADA : DRA. ANA AMÉLIA FIGUEIREDO DINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PDV. QUITAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-482/2005-034-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AGUAÍ
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA GONÇALVES GOMES
AGRAVADO(S) : SANDRA REGINA SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. PAULINO ZONTA
AGRAVADO(S) : CENTRO ALTERNATIVO DE ARTES E CULTURA - CAAC
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLORIANO MONTEIRO SAAD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-485/2006-016-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADORA : DRA. ANNA MARIA FELIPE BORGES
AGRAVADO(S) : ANDERSON RICARDO CARNEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RJA SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte tem orientado, ainda, que as multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT se inserem entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-495/2005-012-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : MANOEL PAES DE MORAES
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PINTO VICTORINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com base na Súmula 126/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : RR-497/2003-732-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUÍS GUEDES
RECORRIDO(S) : FRIGORÍFICO MARIANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ROQUE WICKERT
ADVOGADO : DR. DARLEI THOMÉ KERN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. MANUTENÇÃO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE PARCELAS SALARIAIS E INDENIZATÓRIAS NA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 43 DA LEI Nº 8.212/91. O artigo 43 da Lei nº 8.212/91 nada prevê acerca da alegada necessidade de se manter, em acordos homologados judicialmente, a mesma proporcionalidade entre parcelas salariais e indenizatórias contidas na petição inicial. Logo, havendo as partes celebrado acordo em Juízo envolvendo apenas parcelas de natureza indenizatória, discriminando-as, não há como se cogitar de violação direta e literal daquele dispositivo de lei. Precedentes.

RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSIBILIDADE. A jurisprudência do C. TST é no sentido de que, mesmo após a alteração do artigo 28, § 9º, "e", da Lei nº 8.212/91

pela Lei nº 9.528/97, que deixou de excluir expressamente o aviso prévio indenizado da base de cálculo do salário de contribuição, não há como se cogitar de incidência das contribuições previdenciárias sobre aquela parcela, em razão de sua inequívoca natureza indenizatória. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-497/2003-291-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
ADVOGADO : DR. FABIANO ZAVANELLA
AGRAVADO(S) : EDSON ELIAS MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST.

Em se tratando de típica terceirização, evidenciado o descumprimento de obrigações trabalhistas por parte do contratado, deve ser atribuída à contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, em decorrência do comportamento omissivo ou irregular do contratante, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado, fica caracterizada a culpa in vigilando daquele e, conseqüentemente, o dever de responder, subsidiariamente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar, quando causar danos a terceiro. Recurso de revista inadmissível.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : RR-498/2005-611-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LEANDRO CEZAR
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO DE CASTRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : HOSPITAL SANTA LÚCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO LUIZ DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. MANUTENÇÃO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE PARCELAS SALARIAIS E INDENIZATÓRIAS NA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 43 DA LEI Nº 8.212/91. O artigo 43 da Lei nº 8.212/91 nada prevê acerca da alegada necessidade de se manter, em acordos homologados judicialmente, a mesma proporcionalidade entre parcelas salariais e indenizatórias contidas na petição inicial. Logo, havendo as partes celebrado acordo em Juízo envolvendo apenas parcelas de natureza indenizatória, discriminando-as, não há como se cogitar de violação direta e literal daquele dispositivo de lei. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-503/2005-012-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. MARCOS GOUVEIA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : AGLAISSE D' AVILA ABRAHAO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ALMEIDA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-504/2004-204-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO MATTOZO DE MATTOS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DA SILVA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS EM MESA DE EXAME DO RIO DE JANEIRO - COOPEX
ADVOGADO : DR. CARLOS FELIPE CHELLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POR INTERMÉDIO DE CO-OPERATIVA. CONSTATAÇÃO DE FRAUDE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o eg. Tribunal Regional pautou-se nos fatos e na prova produzida para proferir sua decisão, encontrando o apelo óbice na Súmula nº 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-507/2003-102-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. GLAYDSON SARCINELLI FABRI
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO XAVIER CALDEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim, não havendo notícia de que a reclamante tenha ajuizado ação na Justiça Federal, o marco a ser considerado é o da data de vigência da LC-110/01, ou seja, 30/06/2001. Nesse contexto, afirmado pelo e. Tribunal Regional que a ação trabalhista foi ajuizada em 27/06/2003, não há prescrição a ser pronunciada.

QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. Correto o v. acórdão recorrido que não a reconheceu, porquanto a quitação dada à época da rescisão do contrato de trabalho não tem a abrangência pretendida pela reclamada, como se depreende do artigo 477 consolidado, não lhe alcançando a intangibilidade prevista na Súmula 330/TST. Se a dispensa do autor se deu em 18/01/1999, como afirma a reclamada, não há falar em quitação das diferenças pleiteadas, porque o direito à correção do FGTS pelos expurgos inflacionários somente foi reconhecido aos trabalhadores do país após a rescisão contratual. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-510/2006-045-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LUCILIA AUGUSTA FALCÃO NAGOSHI
ADVOGADO : DR. FERNANDA BELLUCI LOURENÇO
AGRAVADO(S) : LUIZ JERONIMO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RIVELLI
AGRAVADO(S) : VEGHT OH INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. DETERMINAÇÃO DE MEAÇÃO DE 50% DOS ALUGUEIS. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-513/2007-601-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO KANTORSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 164 E 383, II, AMBAS DO TST. Nos termos da Súmula 164/TST, o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906/94 e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. A constatação de irregularidade de representação processual, na fase recursal, não autoriza a abertura de prazo para sua retificação, à luz do art. 13 do CPC, interpretado pela Súmula 383, II/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-514/2004-072-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : AMILTON SILVA GOMES
ADVOGADO : DR. HAMILCAR DE CAMPOS FILHO
AGRAVADO(S) : GEOCOOP ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS COOPERATIVA DE TRABALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 331 DO C. TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-514/2005-002-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CORNÉLIO ALVES
AGRAVADO(S) : CÍCERO AQUINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. NATUREZA JURÍDICA. DESPROVIMENTO. "A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito" (Súmula nº 288/TST). Situação em que o reclamante tem direito ao pagamento do auxílio-alimentação, pois, à época da admissão, vigorava a regra que determinava a inclusão da verba na base de cálculo dos proventos da aposentadoria. Exegese da Orientação Jurisprudencial nº 51 da SDI-I transitória.

PROCESSO : RR-515/2006-021-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PATRICK DE SOUSA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW
ADVOGADO : DR. FERNANDA BANDEIRA ANDRADE
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE ESPORTIVA DO GAMA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA VIEIRA DO VALE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISIONAL DE FUTEBOL. FGTS. MORA. INAPLICABILIDADE DA CLÁUSULA PENAL. INCIDÊNCIA DO ART. 479 DA CLT. LEI PELÉ. TÉRMINO ANTECIPADO DO CONTRATO DE TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DA NORMA. Da exegese do artigo 31 da Lei nº 9.615/98, constata-se que é esse o dispositivo da Lei Pelé que trata acerca da multa a ser aplicada quando houver pagamento atrasado do salário do atleta profissional ou mora contumaz no recolhimento do FGTS. A interpretação sistemática da norma, em face da conjugação com a regra inserida nos parágrafos subsequentes, evidencia tratar literalmente da questão sub exame, quando também há mora contumaz no recolhimento do FGTS, pois torna claro que "sempre que a rescisão se operar pela aplicação do disposto no caput deste artigo, a multa rescisória a favor do atleta será conhecida pela aplicação do disposto no art. 479 da CLT". A regra contida no art. 28 da Lei 9615/98 estipula cláusula penal para a rescisão contratual antecipada do contrato de trabalho, não equivalendo a rescisão antecipada o caso em que o jogador, em face da mora contumaz no recolhimento dos depósitos do FGTS pede a rescisão indireta do contrato de trabalho. Outra interpretação não merece a norma legal, na medida em que não há como se depreender que o Clube tenha procedido à antecipação do fim da relação contratual, indenizando o jogador, quando no caso se trata de descumprimento do contrato de trabalho, em que há previsão legal específica de multa a ser aplicada e quando há contrato cancelado pela Confederação Brasileira de Futebol dirigindo a cláusula penal ao Atleta. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-518/2005-025-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA JARUGA BRUNETTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADILSON ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES
AGRAVADO(S) : ESTAL FIOS - COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA. - EPP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : RR-524/2004-007-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PEDRO ALVES TORRES



ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. CAUSA DE PEDIR. Incontroverso nos autos a identidade de partes e do pedido e, tendo o Eg. Tribunal Regional estabelecido como pressuposto fático que tanto a causa de pedir próxima (nulidade do ato demissionário), como a causa de pedir remota (demissão imotivada do autor) são as mesmas em ambas as ações, não há como se afastar a litispendência declarada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-524/2006-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : IVANILDO ALVES OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : RR-525/2004-016-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UBIRAJARA NICACIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. CAUSA DE PEDIR. Incontroverso nos autos a identidade de partes e do pedido e, tendo o Eg. Tribunal Regional estabelecido como pressuposto fático que a mesma causa de pedir remota (demissão imotivada) e a causa próxima (nulidade do ato) estão presentes em ambas as ações, não há como se afastar a litispendência declarada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-525/2007-013-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : CARMEN SYLVIA FONSECA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 164 E 383, II, AMBAS DO TST. Nos termos da Súmula 164/TST, o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906/94 e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. A constatação de irregularidade de representação processual, na fase recursal, não autoriza a abertura de prazo para sua retificação, à luz do art. 13 do CPC, interpretado pela Súmula 383, II/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-526/2007-006-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA : DRA. PAULA TAVARES DE MORAES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA. CUMPRIMENTO DE ACORDO. PAGAMENTO DO GDR - GANHO DE DESEMPENHO POR RESULTADO. A Corte Regional, analisando as peculiaridades fáticas apresentadas, concluiu que houve descumprimento de cláusula do acordo coletivo por parte da reclamada, o que culminou no pagamento de multa. Diante do que restou consignado pela Instância a quo, verifica-se que a matéria está envolta em circunstâncias fáticas já

soberanamente apreciadas e decididas, não cabendo nesta esfera recursal o seu reexame ante o óbice da Súmula n.º 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-527/2006-002-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : REUNIDAS TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROCCO JOSÉ ROSSO GOMES
AGRAVADO(S) : EDMAR RAIMUNDO DA FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. ART. 830 DA CLT. Comproventes de depósito recursal e custas processuais, juntados aos autos em cópias não autenticadas, em desatenção ao disposto no artigo 830 da CLT, caracterizam a deserção do recurso interposto. Na hipótese, não se há falar em cerceamento de defesa, pois as regras de direito processual são de observância obrigatória. Incólume, portanto, o artigo 5º, LIV e LV, da CF. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-528/2007-531-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : VOLMIR LUIZ PASA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 164 E 383, II, AMBAS DO TST. Nos termos da Súmula 164/TST, o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906/94 e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. A constatação de irregularidade de representação processual, na fase recursal, não autoriza a abertura de prazo para sua retificação, à luz do art. 13 do CPC, interpretado pela Súmula 383, II/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-533/2000-077-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : DR. MURILO GASPARINI MORENO
RECORRIDO(S) : FLÁVIO JOSÉ DAS NEVES
ADVOGADO : DR. MARCELO PAIVA CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, condenar o recorrente a pagar ao recorrido, tão-somente, o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, porquanto postulado referidos depósitos (fl. 17).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 214 DO TST. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE. EFEITOS. Ante uma provável contrariedade à Súmula 214 do TST, que determina não ser possível a interposição de recurso imediato contra decisões interlocutórias, excepcionando os casos, entre outros, de decisão de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, necessário se faz o processamento do recurso de revista, ainda que para melhor exame da controvérsia. Hipótese em que foi negado o processamento do recurso de revista com apoio na Súmula 214 do TST em sua redação anterior à Resolução 127 de 2005. Matéria de fundo referente aos efeitos do contrato de trabalho celebrado sem a realização de prévio concurso público. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Hipótese em que o TRT deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para reconhecer a existência de contrato de trabalho por prazo indeterminado entre as partes, não obstante a ausência de prévio concurso público para a admissão. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-535/2007-020-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO SCHEFFER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 164 E 383, II, AMBAS DO TST. Nos termos da Súmula 164/TST, o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906/94 e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. A constatação de irregularidade de representação processual, na fase recursal, não autoriza a abertura de prazo para sua retificação, à luz do art. 13 do CPC, interpretado pela Súmula 383, II/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-550/2003-027-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. PATRICIA DAMASIO KHALIL IBRAHIM
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : CANTINA E RESTAURANTE RECANTO ITALIANO LTDA.

ADVOGADA : DRA. IOLANDA KAZUE TONINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Na fase processual executória, a admissibilidade do recurso de revista condiciona-se à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, como disposto no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula 266 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-551/2006-034-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP
ADVOGADO : DR. VANDERLEI SANTIAGO
AGRAVADO(S) : CAIRÊ PIRAGIBY DE BARCELOS
ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JORNADA DE TRABALHO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : RR-556/2005-034-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ÂNGELO BRONZONI E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A jurisprudência consagrada neste C. Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da contas vinculada (OJ nº 344 da SBDI-1 do TST). No presente caso, o v. acórdão regional noticia a existência de protesto judicial datado de 27/06/2003 e de reclamação trabalhista ajuizada em 27/06/2005, dentro do biênio prescricional, portanto, não havendo falar em prescrição do direito de ação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-556/2005-034-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ÂNGELO BRONZONI E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o

processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida foi proferida em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI1 do C. TST. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

PROCESSO : AIRR-557/2007-451-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : ADEMAR LINDER COUTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO INEXISTENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. ARTIGO 830 CLT. O instrumento de mandato válido faz prova da regularidade da representação da parte em Juízo, logo, deve vir aos autos em via original ou em cópia autenticada, observando as disposições do artigo 830 da CLT, até o momento da interposição do recurso, sob pena de configurar irregularidade de representação, resultando na inexistência do apelo. Convém ressaltar que a hipótese em exame não comporta a regularização da representação, ante o óbice da Súmula nº 383 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-557/2007-016-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : ELDOR LUIZ ETGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO INEXISTENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. ARTIGO 830 CLT. O instrumento de mandato válido faz prova da regularidade da representação da parte em Juízo, logo, deve vir aos autos em via original ou em cópia autenticada, observando as disposições do artigo 830 da CLT, até o momento da interposição do recurso, sob pena de configurar irregularidade de representação, resultando na inexistência do apelo. Convém ressaltar que a hipótese em exame não comporta a regularização da representação, ante o óbice da Súmula nº 383 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-558/2004-029-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DECISÃO REGIONAL QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DO TST. Decisão de Tribunal Regional que afasta a prescrição e determina o retorno dos autos à Vara de origem para prolação de nova sentença encerra natureza interlocutória, não admitindo ataque imediato por meio de recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-561/2003-015-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : JOSEPH REUS OVIES
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
RECORRIDO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "FGTS - multa de 40% - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição - termo inicial", por contrariedade à OJ nº 344 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, e em obediência aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como por se tratar de matéria essencialmente de direito, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ-344-SBDI-1-TST). Ajuizada, portanto, a ação em 12/3/2003, inequívoca a conclusão de que não restou prescrita a pretensão do reclamante. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-566/1999-105-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETELLA
AGRAVADO(S) : MABEL GLÓRIA LEITE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, a teor do que dispõe a Súmula 383 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-567/2001-005-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
AGRAVADO(S) : JOANA ALVES GASPAR
ADVOGADO : DR. GILSON FREITAS MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. A Dt. Turma, reconhecendo a nulidade de contratação por ausência de certame público, observou como efeitos da relação jurídica aqueles fixados nos termos expressos da Súmula 363/TST. Ressalva do entendimento do Relator, que aplicaria mais amplamente a teoria especial trabalhista de nulidades. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-567/2007-023-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : LUCIANA LECUONA FERREIRA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO. NÃO-CABIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista manifestamente incabível, na medida em que interposto contra decisão proferida por Tribunal Regional do Trabalho em sede de agravo, ante a literalidade do disposto no caput do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-570/2005-664-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON SOKOLOWSKI
EMBARGADO(A) : LEVI MARANHO
ADVOGADO : DR. WAGNER PIROLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e, tendo-os por meramente protelatórios, aplicar à embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, a teor do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 385/TST. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTENTES. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, a saber, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Ademais, não restaram demonstradas a contradição apontada, tampouco obscuridade na decisão, razão pela qual é devida a multa de 1% sobre o valor da causa, em razão dos Embargos Declaratórios manifesta-mente protelatórios, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-571/2007-023-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : NELLY BRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO INEXISTENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. ARTIGO 830 CLT. o instrumento de mandato vá-

lido faz prova da regularidade da representação da parte em Juízo, logo, deve vir aos autos em via original ou em cópia autenticada, observando as disposições do artigo 830 da CLT, até o momento da interposição do recurso, sob pena de configurar irregularidade de representação, resultando na inexistência do apelo. Convém ressaltar, que a hipótese em exame não comporta a regularização da representação, ante o óbice da Súmula nº 383 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-575/2006-010-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ELIEL SERAFIM FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SALES DA SILVA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA E INCORPORADORA RR LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIA RINO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de causas sujeitas ao rito sumaríssimo, a matéria passível de ser discutida em recurso de revista restringe-se à invocação de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Desrespeitado o mencionado dispositivo legal, mostra-se inadmissível o processamento da revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-578/2004-021-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARACOIABA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO SALES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA NOBRE SOARES GOMES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TRANSPOSIÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. Não tendo se operado o término do contrato de trabalho, ou mesmo a alegada transposição de regime jurídico, aplica-se a prescrição trintenária para a pretensão relativa ao não-recolhimento do FGTS, nos termos da primeira parte da Súmula 362/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-589/2004-001-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BENEDITO FRANCISCO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LEENA MARIA CUNHA PRUDENTE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. GIANCARLO BORBA
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CEDAE. QUADRO DE CARREIRA. PROGRESSÃO HORIZONTAL. A necessidade de reavaliar fatos e provas para se concluir pelo acerto ou desacerto do acórdão recorrido inviabiliza o apelo de natureza extraordinária (Súmula 126/TST). Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-593/2005-221-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. FERNANDA LAPA DE BARROS CORREIA
RECORRIDO(S) : ELIAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ARINALDA ALVES MARTINS
RECORRIDO(S) : JB AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência do C. TST é no sentido de que, mesmo após a alteração do artigo 28, § 9º, "e", da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/97, que deixou de excluir expressamente o aviso prévio indenizado da base de cálculo do salário de contribuição, não há como se cogitar de incidência das contribuições previdenciárias sobre aquela parcela, em razão de sua inequívoca natureza indenizatória. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-596/2007-004-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. THAYSA LUANNA CUNHA DE LIMA
RECORRIDO(S) : LUCIANI CRISTINA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FARID BASTOS SALMAN
RECORRIDO(S) : COMISSÃO DE BAIRROS DE BELÉM - CBB



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE BELÉM. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública Direta. A celebração de convênio de prestação de serviços na área de saúde, em razão de interesse comum às partes, implica, assim, a responsabilidade da Administração Pública pelas consequências jurídicas dele decorrentes, devendo, pois, o município responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas reconhecidos, não se admitindo possa eximir-se da responsabilidade decorrente dos serviços a ele prestados por trabalhadores, cujos créditos não venham a ser adimplidos pelos reais empregadores por ele contratados, na medida em que tal dano decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando, nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-603/2006-304-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ATENDE BEM SOLUÇÕES DE ATENDIMENTO, INFORMAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LISIANE ANZZULIN
EMBARGADO(A) : LILIANE ALMEIDA VARGAS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI
EMBARGADO(A) : BANCO CITICARD S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DEPÓSITO RECURSAL. FOTOCÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Embora a decisão embargada contenha fundamentos suficientes para o deslinde da questão, não existindo omissão a ser sanada, os embargos declaratórios opostos merecem acolhida tão-somente para prestar outros esclarecimentos, a fim de evitar-se a arguição de negativa de prestação jurisdicional em sede de novos e eventuais recursos. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-609/2004-032-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : CILA FERNANDES MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SÚMULA 126/TST. DISTRIBUIÇÃO DO ONUS PROBANDI. Decidida a questão com base não na mera distribuição do onus probandi, como quer fazer crer a agravante, mas com fulcro na análise soberana das provas efetivamente produzidas, nos termos da Súmula nº 126 do TST, está superada a questão relativa à possível violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-617/2001-009-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
AGRAVADO(S) : JÚLIO SANTANA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA BLOCH EDITORES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, embora por fundamento diverso, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 320 DA SBDI-1/TST. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO. A sucessão trabalhista entre concessionárias de serviço público é controversia já pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento por fundamento diverso daquele adotado pela Presidência do Tribunal Regional.

PROCESSO : AIRR-622/2005-127-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RIZOLLI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. EDUARDO PAPARELLI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE JESUS JAIME RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo as instâncias ordinárias e soberanas na derradeira análise da prova concluído que a relação de emprego não restara caracterizada, inviável o processamento do apelo, pois, para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-626/2003-074-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ADRIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GLAUCO TEMER FERES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS
ADVOGADA : DRA. REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE VALORES SUJEITOS À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O Tribunal a quo expressamente registrou que o acordo firmado entre as partes e homologado judicialmente discriminava apenas parcelas de cunho indenizatório. Assim, não se há cogitar de incidência de contribuição previdenciária, restando extravagante a denúncia de violação de dispositivos da Lei nº 8.212/1990 (arts. 22 e 28, I), do CNT (3º e 4º) e da Constituição Federal (art. 195, I e II). Idem o dissenso pretoriano alegado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-631/2003-041-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : INVERNADA GUARDA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
AGRAVADO(S) : MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA VERAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REVELIA E CONFISSÃO FÍCTA. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À CONDIÇÃO DE PREPOSTO. ATESTADO MÉDICO NÃO CONSIDERADO PELA E. CORTE REGIONAL. Afirmado pela e. Corte Regional, soberana na apreciação das provas dos autos, que não havia nenhuma carta de preposição designando o Sr. Reginaldo como preposto da reclamada, a alegação patronal de que há documento de procuração em que consta tal fato mostra-se inviável de apreciação por esta instância recursal extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Nesse contexto, não se tratando de atestado médico de preposto devidamente designado, não se constata contrariedade à Súmula 122/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-634/2002-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ORLÂNE VIEIRA LIMA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SILVA
ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que não ataca de forma objetiva os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a transcrever praticamente as mesmas razões do recurso denegado, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento desfundamentado de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-639/2006-003-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : J.C. DE SOUZA CORREA TRANSPORTES - ME
ADVOGADO : DR. MARCOS MARTINHO AVALONE PIRES
AGRAVADO(S) : EDUARDO HENRIQUE JESUS SANTANA (REPRESENTADO POR SUA MÃE EVANILDA DAS GRAÇAS DE JESUS) E OUTRA
ADVOGADA : DRA. VANESSA DE HOLANDA TANIGUT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DE EMPREGADO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não há como reformar decisão do eg. Tribunal Regional que arbitra valor de indenização a título de dano moral e material, quando a parte indica ofensa dos artigos 8º da CLT e 927 e 945 do Código Civil, bem como

contrariedade à Súmula 490 do STF, não logrando demonstrar requisito de admissibilidade contido no art. 896 da CLT e alçar a matéria a apreciação do C. TST.

PROCESSO : RR-640/1999-105-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
RECORRIDO(S) : ISAURO DA PENHA DE SALES
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, quanto ao tema "Questionamento Acerca da Conversão de Rito Ordinário Para Sumaríssimo". Também conhecer, por violação do inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal de 1988, quanto ao tema "Turno Ininterrupto de Revezamento - Norma Coletiva Prevendo a Majoração da Jornada de Trabalho Após a 6ª Hora de Trabalho - Possibilidade". No mérito, quanto ao primeiro tema, dar-lhe provimento para determinar que o presente recurso de revista seja apreciado sem as restrições previstas no § 6º do artigo 896 da CLT, porquanto indevida a conversão de rito determinada pelo TRT. Quanto ao segundo tema, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de 50% (cinquenta por cento) das 7ª e 8ª horas diárias e reflexos, no período acobertado por normas coletivas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO PROPOSTA ANTES DO ADVENTO DA LEI 9.957/2000, QUE INSTITUIU O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO INDEVIDA. EFEITOS. A iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na OJ 260, item I, da SBDI-1, é no sentido da inaplicabilidade do rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/00. Particularidade reconhecida na presente demanda, uma vez que a ação foi ajuizada em abril de 1999. Desnecessidade, entretanto, de remessa dos autos ao TRT para proferir novo acórdão, uma vez que a decisão de segundo grau, não obstante converter o rito ordinário para o sumaríssimo naquela fase do processo, não contém as restrições do inciso IV do parágrafo § 1º da alínea "b" do artigo 895 da CLT, o que possibilita o exame do recurso de revista sem as restrições previstas no § 6º do artigo 896 da CLT.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Nos termos da Súmula 423 do TST, estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-641/2001-402-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DA PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. NEI CALDERON
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLAUDISTONHO CÂMARA COSTA
AGRAVADO(S) : PRAIA GRANDE AÇÃO MÉDICA COMUNITÁRIA - SANTA CASA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MAINENTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. ÔBICES DA SÚMULA 266 DO C. TST E DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do C. TST, a admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de violação direta à norma da Constituição Federal, pressuposto não atendido no apelo examinado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-644/1997-028-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VERA DELA PACE
ADVOGADO : DR. MAURO NEME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ART. 5º, II E LV, DA CF. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA E LITERAL NOS MOLDES DO ART. 896, § 2º, DA CLT. A alegação de afronta aos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, II e LV, da CF, em sede extraordinária, pode configurar tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, mormente quando se faz necessária a interpretação e exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese debatida. Não atende, pois, ao requisito imposto pelo art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-650/2004-007-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : LABORATÓRIOS WYETH - WHITEHALL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : MILTON DE MELO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. THIAGO PINTO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 374 do TST tão-somente do tema "Empregado Integrante de Categoria Profissional Diferenciada - Aplicação à Categoria a Qual Pertence o Empregado de Norma Coletiva Vigente no Local de Prestação dos Serviços - Arguição de Aplicação da Súmula 374 do TST Rejeitada Pelo Tribunal Regional do Trabalho". No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças a título de aviso prévio em dobro e auxílio educação em decorrência de emprego de cláusulas coletivas não aplicáveis à espécie.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO INTEGRANTE DE CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. CONTRATAÇÃO EM LUGAR DIVERSO DO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. POSTULAÇÃO NO SENTIDO DE APLICAR, A SUA CATEGORIA, A NORMA COLETIVA VIGENTE NO LUGAR DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. EMPRESA NÃO SUSCITADA NOS DISSÍDIOS COLETIVOS OCORRIDOS NO LUGAR DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. SÚMULA 374 DO TST. Hipótese em que o empregado foi admitido em um Estado da Federação (São Paulo) para prestar serviços em outro (Rio Grande do Sul), sendo integrante de categoria profissional diferenciada (Propagandista-Vendedor).

Circunstância em que foi determinada a aplicação das normas coletivas trazidas com a petição inicial, porquanto celebradas por entidade sindical representativa da categoria do empregado no local da prestação dos serviços, não obstante a empresa não ter sido suscitada nos respectivos dissídios. Impossibilidade de manutenção dessa decisão, na medida em que a Súmula 374 do TST não excepciona essa hipótese, uma vez que expressa entendimento no sentido de que empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-657/2003-091-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
REDATOR DESIG- : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
NADO
RECORRENTE(S) : JOÃO APARECIDO FERNANDES
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S) : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALMERINDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ADRIANO YUDI FUKUMITSU
RECORRIDO(S) : RURÍCULA AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA RURAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALMERINDO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA CABEL LIMA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, relator, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. decisão de primeiro grau, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "LISTA SUJA". DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. 1. O Tribunal Regional entendeu que a mera inclusão do nome do reclamante na denominada lista "PIS-MEL" não era o suficiente para ensejar a indenização por danos morais, sendo imprescindível a demonstração do prejuízo de tal inclusão, o que não ocorreu in casu; 2. No entanto, esta Corte Superior, assim como o c. STJ, tem entendido que, em se tratando de danos morais e não materiais, a única prova que deve ser produzida é a do ato ilícito, porquanto tal dano constitui-se, essencialmente, em ofensa à dignidade humana (artigo 1º, III, CF/88), sendo desnecessária a comprovação do resultado, porquanto o prejuízo é mero agravante do lesionamento íntimo (precedentes). 3. No mesmo sentido a doutrina. Segundo o ilustre baiano, Luiz de Pinho Pedreira da Silva (in A Reparação do Dano Moral no Direito do Trabalho - São Paulo, LTr, 2004, pp. 145 e 146), "Autores brasileiros seguem na mesma esteira. Assim, Carlos Alberto Bittar é, a respeito, categórico: 'na concepção moderna da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera pelo simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, ipso facto, há a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emegem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova do prejuízo em concreto. Neste sentido, ocorrido o fato gerador e identificadas as situações dos envolvidos, segue-se o de cunho moral pela simples violação da esfera jurídica, afetiva ou moral, do lesado'. Não difere em substância, sobretudo quanto ao dano extracontratual, o pensamento de Carlos Roberto Gonçalves: 'o dano moral, salvo casos especiais, como o de inadimplemento contratual, por exemplo, em que se faz mister a prova da perturbação da esfera anímica do lesado, dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade e existe in re ipsa. Trata-se de presunção absoluta. Desse modo, não precisa a mãe comprovar que sentiu a morte do

filho; ou o agravado em sua honra demonstrar o prejuízo que sentiu a lesão; ou o autor provar que ficou vexado com a não inserção de seu nome no uso público da obra, e assim por diante."

4. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

PROCESSO : RR-657/2004-031-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LABORATÓRIO FAMA LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ILIANA ABATEMARCO MUNAIER
RECORRIDO(S) : ADIVALDO DIAS DE MELO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. ADVOGADO. O impedimento do advogado para depor como testemunha da parte cinge-se àquele que assista ou tenha assistido na causa. Exegese do inciso III do art. 405, § 2º, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-660/2006-282-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. FÁBIO GOMES FÉRES
RECORRIDO(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ MOREIRA PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS, DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Tendo o acórdão regional adotado tese no sentido de que o direito do trabalhador à indenização de 40% do FGTS nasce com a dispensa imotivada, considerando despicendo o trânsito em julgado de ação movida perante a Justiça Federal, deixando entretanto de delimitar a data do trânsito em julgado, não merece conhecimento o recurso de revista por falta de elemento fático a comprovar a contagem prescritional por esta C. Corte, em face do que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-662/2005-029-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS BOTELHO SOARES
ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, ataindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

PROCESSO : RR-667/2006-021-23-00.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PEDRO JACYR BONGIOLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO TADEU GUILHEN
RECORRIDO(S) : ALICÍLIO PINTO SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. HEBER AZIZ SABER
RECORRIDO(S) : UNIÃO ESPORTE CLUBE
ADVOGADO : DR. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 128, item III, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho para que proceda ao exame do recurso ordinário do segundo reclamado, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 128, ITEM III, DO TST. Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita às demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. No caso específico dos autos, a empresa que pretendeu a exclusão da lide não foi a mesma que efetuou as custas e o depósito recursal, o que não altera a garantia do juízo. Exegese da Súmula 128, III, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-669/1994-024-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADA : DRA. RENATA BERENICE DO AMARAL VIEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ GALANTE CORRÊA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROSANE KRUMMENAUER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-686/2007-231-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ FAUSTINO PRUSCH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 164 E 383, II, AMBAS DO TST. Nos termos da Súmula 164/TST, o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906/94 e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. A constatação de irregularidade de representação processual, na fase recursal, não autoriza a abertura de prazo para sua retificação, à luz do art. 13 do CPC, interpretado pela Súmula 383, II/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-693/2005-741-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARMEN NARCISA DALMASO
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. REQUISITOS LEGAIS. NÃO PREENCHIMENTO. Inviável o processamento do recurso de revista se a parte não consegue infirmar os fundamentos adotados pela decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-694/2004-072-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PRISCILA INGRID DO VALE CAMPOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO NELO TAVARES
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
AGRAVADO(S) : CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. RUI VENDRAMIN CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Se o recurso de revista esbarra no óbice imposto pela Súmula 126 desta Corte, tendo em vista a pretensão de revolvimento de matéria fática, referente à descaracterização da responsabilidade subsidiária, o agravo de instrumento tendente a assegurar-lhe trânsito não merece acolhida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-701/2002-069-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ELAINE GORDO
RECORRIDO(S) : ARLINDO FRANCISCO GOMES
ADVOGADO : DR. MAURO FERRIM FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tocante ao tema "horas extras - acordo de compensação" por contrariedade à Súmula nº 85, IV, do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação das horas extras destinadas à compensação ao pagamento apenas do adicional respectivo, a fim de adequar a condenação aos termos da Súmula nº 85, IV, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA 85, IV,

DO TST. Nos termos da Súmula nº 85, IV, do TST, "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nessa hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário."

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. A jurisprudência pacífica desta Corte consagra entendimento no

sentido de que a remuneração prevista no artigo 71, § 4º, da CLT ostenta natureza de horas extras propriamente ditas e não de simples indenização, tendo em vista o objetivo da lei de proteger a saúde do trabalhador e assegurar a higiene do ambiente do trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-704/2007-047-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO CAPIM BRANCO CIVIL



ADVOGADA : DRA. CARMEM LUÍZA MAMBRINI
RECORRIDO(S) : JOÃO VIELA CARRIJO
ADVOGADO : DR. ABADIO SÉRGIO HONÓRIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. SUPRESSÃO. Não há como se reconhecer a legalidade de cláusula de acordo coletivo que exclui o direito ao pagamento de horas in itinere, pois não se pode dar prevalência a negociação que subtraia direitos assegurados por lei, ainda que celebrada coletivamente, sobretudo quando esta se contrapõe a norma mais benéfica (artigos 4º e 58, § 2º, da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-710/2005-138-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : SELMA DAS GRAÇAS AGUIAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. ACUSAÇÃO DE IMPROBIDADE. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. FATOS E PROVAS. Inviável a admissibilidade do apelo, quer por violação dos artigos 5º, II, da CF; 482, "h" e 818 da CLT e 333, I, do Código de Processo Civil, quer pela pretendida dissonância de julgados, porquanto a decisão do Tribunal Regional está pautada no conjunto probatório dos autos, pelo qual restou evidente não haver motivos para a despedida por justa causa da Reclamante, sendo pertinente a condenação da Reclamada em dano moral. Assim, para se modificar a decisão ora impugnada, seria necessário o reexame deste contexto fático, o que é vedado nesta esfera recursal, por óbice da Súmula nº 126 dessa Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-716/2003-070-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL E OUTRO
ADVOGADO : DR. MURILLO ASTÊO TRICCA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO VALDECIR BISTEFA
ADVOGADA : DRA. MARA PATRÍCIA SOTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada - rurícola", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTERVALO INTRAJORNADA. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. TRABALHADOR RURAL. APLICABILIDADE. A legislação que regulamenta o trabalho rural estabelece a obrigatoriedade da concessão de intervalo intrajornada de, no mínimo, uma hora para o trabalho contínuo superior a seis horas, observados os usos e costumes da região (art. 5º, Decreto 73.626/74). Caso em que, não observado o intervalo ajustado, ou mesmo qualquer outro, decorrente de um costume usual da região, conforme estabelece a lei que ampara o trabalhador rural, há que ser considerada a aplicação do disposto no § 4º do artigo 71 da CLT, considerando-se a harmonia entre as normas e a equiparação dos trabalhadores urbanos e rurais, determinada no artigo 7º da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-719/2006-096-23-00.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. GÉRSON FERNANDES AZEVEDO
RECORRIDO(S) : LIDIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. FABIANE BATTISTETTI BERLANGA
RECORRIDO(S) : B. SANTOS VALE - ME

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor correspondente à parcela objeto do acordo relativa ao intervalo intrajornada não usufruído ou parcialmente suprimido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. INTERVALO INTRAJORNADA. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELA DE NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A hora extra ficta, assegurada pelo art. 71, § 4º, da CLT como efeito pelo desrespeito total ou parcial do intervalo intrajornada, tem natureza salarial. O corolário lógico é, portanto, a incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-737/2005-010-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RIVEL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DIEGO DANIEL STÜRMER
AGRAVADO(S) : MILTON DE LARA
ADVOGADO : DR. GUILHERME MARINO SCHIOCCHET

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DECISÃO REGIONAL QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DO TST. Decisão de Tribunal Regional que afasta a prescrição do direito de ação e determina o retorno dos autos à Vara de origem, para a apreciação dos demais pedidos constantes da inicial encerra natureza interlocutória, não admitindo ataque imediato por meio de recurso de revista, porquanto a insurgência poderá ser renovada oportunamente. Incidência da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-743/2004-442-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
AGRAVADO(S) : BENTO GORDIANO DE CARVALHO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA SALARIAL. SÚMULA 203/TST. Tendo o Regional concluído pela incidência da integração do adicional de tempo de serviço ante a natureza salarial da parcela, a decisão recorrida está em sintonia com a Súmula 203/TST, encontrando a revista óbice na Súmula 333 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-761/2004-018-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA PINTO
AGRAVADO(S) : CLAITA LORENI FREITAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - DAER
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO RENDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO MÁRCIO ARAÚJO LOPES REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS E COLETA DE LIXO EM BANHEIRO DE USO COLETIVO EM AMBIENTE HOSPITALAR, POSTOS DE SAÚDE E CONGÊNERES. Pacificou a jurisprudência deste Tribunal que "... a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho" (OJ 4, II, SDI-I/TST - grifos acrescidos). Não cabe, porém, ampliar-se a estrita tipicidade do enunciado jurisprudencial a ponto de estender o critério para além de residências e escritórios, enfraquecendo a proteção normativa da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, agravando os riscos e malefícios do ambiente laborativo (art. 7º, XXII e XXIII, CF). Vale dizer, no Direito do Trabalho não se pode ampliar interpretação supressiva de parcelas trabalhistas, principalmente quando relacionada a matéria concernente à saúde e segurança do trabalhador, constitucionalmente protegidas. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-766/2007-451-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : SONIA REGINA TOILLIER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO INEXISTENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. ARTIGO 830 CLT. o instrumento de mandato válido faz prova da regularidade da representação da parte em Juízo, logo, deve vir aos autos em via original ou em cópia autenticada, observando as disposições do artigo 830 da CLT, até o momento da interposição do recurso, sob pena de configurar irregularidade de representação, resultando na inexistência do apelo. Convém ressaltar, que a hipótese em exame não comporta a regularização da representação, ante o óbice da Súmula nº 383 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : RR-767/2004-351-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. RODRIGO FERNANDES DE MARTINO
RECORRIDO(S) : EDIR JOSÉ GALLINA
ADVOGADA : DRA. RENATA RUARO DE MENEGLHI
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. MARCELO COELHO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 18 da SBDI-1 do TST, tão-somente do tema "Integração das Horas Extras na Complementação de Aposentadoria" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das horas extras na complementação de aposentadoria do recorrido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. As horas extras não integram a complementação de proventos de empregados aposentados do Banco do Brasil. Jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-779/1997-061-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TAKASHI NISHIJUKA
ADVOGADA : DRA. ELIANE GUTIERREZ
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTES SALARIAIS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a v. decisão regional encontra-se amparada nos fatos e na prova produzida. Aplicação da Súmula nº 126 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-794/2006-010-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : CASA DE SAÚDE SÃO SEBASTIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ESPEDITO ALVES
EMBARGADO(A) : SANDRO RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para sanar a omissão apontada, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado. 10

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Tendo em vista o fato de que o v. acórdão embargado foi a primeira decisão nos autos a deferir o pedido de equiparação salarial, bem como considerando-se a Súmula 457 do STF, está caracterizada a omissão de que tratam os artigos 535, II, do CPC e 897-A da CLT, quanto ao entendimento dos demais requisitos do art. 461 da CLT. Assim, levando-se em conta que o eg. TRT da 19ª Região não se pronunciou a respeito da diferença do tempo de serviço na função, da produtividade e da perfeição técnica do Reclamante e do paradigma, não há como se julgar tais questões na presente fase recursal por óbice da Súmula 126/TST. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-794/2006-012-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. CAROLINA M. CABRAL RESENDE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GERALDO COUTINHO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS KARLITO ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS DE PRONTIDÃO. MATÉRIA FÁTICA. Condenação da reclamada ao pagamento de horas de prontidão, que foram apuradas em consonância com as anotações contidas nas cadernetas e pela média mensal em relação ao período em que não houve registro do horário de trabalho. Matéria fática que impossibilita o processamento do recurso de revista, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-801/1995-654-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS
AGRAVADO(S) : EDNEI BRASIL SOARES
ADVOGADO : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. COISA JULGADA NÃO VIOLADA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-818/2004-010-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARLON NUNES MENDES
AGRAVADO(S) : MARCELO DE MATOS
ADVOGADA : DRA. HILDA PETCOV

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONFLITO NÃO SUBMETIDO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFEITOS JURÍDICOS. NULIDADE SANADA PELO PRÓPRIO CURSO DO PROCESSO JUDICIAL TRABALHISTA. A previsão do rito de passagem extrajudicial pela CCP ou NICT (arts. 625-D e 625-H, CLT), caso desconsiderada pela parte, não implica nulidade processual absoluta e insanável: é que a instigação à conciliação, dever do Magistrado no início da audiência processual trabalhista (o art. 846, caput , da CLT determina

ao Juiz que, na abertura da audiência, antes da apresentação da defesa, proponha a conciliação), tem o condão de sanar o vício percebido. Ora, não se declarando nulidade, no Direito Processual do Trabalho, se não se verificar manifesto prejuízo às partes litigantes (art. 794, CLT) ou caso seja possível suprir-se a falta ou repetir-se o ato (art. 796, a , CLT), a instigação conciliatória inerente à dinâmica processual trabalhista elide eventual prejuízo resultante da omissão extrajudicial, suprimindo-se esta omissão perante o próprio Juiz, a quem cabe determinar que o ato de composição se realize na audiência. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-819/2002-024-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : INTERCONTINENTAL INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI
ADVOGADO : DR. LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY
AGRAVADO(S) : SILVANA APARECIDA BAUMGARTNER LORENA
ADVOGADO : DR. FERNANDO MALLON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O art. 10, II, "b", do ADCT veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, garantia que prescinde do conhecimento prévio do estado gestacional pelo empregador no momento da rescisão contratual (Súmula 244, 1/TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-823/2006-080-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO FREIRE
AGRAVADO(S) : KLENISE APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO HUMBERTO CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO SEM ASSINATURA. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO. O recurso é ato jurídico formal, cuja autenticidade e validade obedecem a determinados requisitos. A assinatura por profissional habilitado é um destes requisitos, constituindo-se, pois, em pressuposto de admissibilidade cuja inobservância torna juridicamente inexistente o ato processual. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-827/2005-007-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO : DR. MARIA MARGARIDA MOURA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SOUZA E SILVEIRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FERREIRA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência do TST é no sentido de que, mesmo após a alteração do artigo 28, § 9º, "e" da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/97, que deixou de excluir expressamente o aviso prévio indenizado da base de cálculo do salário de contribuição, não há como se cogitar de incidência das contribuições previdenciárias sobre aquela parcela, em razão de sua inequívoca natureza indenizatória.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-846/2003-073-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ROBERTO LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim, afirmado pelo e. Tribunal Regional que a ação trabalhista foi ajuizada em 22/05/2003, não há prescrição a ser pronunciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-849/2006-008-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FELIPE DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. GÊNISON CAPITULINO DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S) : PPG INDUSTRIAL DO BRASIL TINTAS E VERNIZES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
AGRAVADO(S) : TINTAS CORAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. A Corte Regional, analisando as peculiaridades fáticas do caso concreto, concluiu ser impossível atribuir ao reclamado a responsabilidade pelo acidente sofrido pelo autor, diante da inexistência de comprovação de nexo causal. Dessa forma, pelo que registrou a Instância a quo, verifica-se que a matéria está envolta em circunstâncias fáticas já soberanamente apreciadas e decididas, não cabendo nesta esfera recursal o seu reexame ante o óbice da Súmula n.º 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-857/2004-051-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA. - COOPREST
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : VALTINEI RODRIGUES VALLE
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUES MONIZ BARRETO DE ARAÇÃO DÁQUER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422/TST. Sem o devido enfrentamento dos motivos ensejadores do despacho denegatório, inviável o destrancamento do recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-869/2007-132-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JULIANO LYSANDRO DE ALBERNAZ
ADVOGADO : DR. FERNANDO CARLOS FERNANDES
AGRAVADO(S) : COLA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRESSA ABREU BIONDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESVIO DE FUNÇÃO. Não há como ser admitido, em processo submetido ao rito sumaríssimo, recurso de revista calçado somente em divergência jurisprudencial, ante o disposto do artigo 896, § 6º, da CLT. O óbice do referido dispositivo não constitui violação dos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário, do contraditório e da ampla defesa, constantes do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, pois é cediço que o artigo 896 da CLT é norma processual e os princípios constitucionais devem ser exercidos em sintonia com os procedimentos delineados no ordenamento processual. Somente se demonstrado desacerto quanto à aplicação dessas normas processuais é que se pode, indiretamente, cogitar de lesão aos dispositivos em análise. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-876/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MARIA CLARA BRITO FERNANDES
ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. Não se verificando as alegadas contradições e nem omissões, não há como se acolher os embargos declaratórios, nem emprestar-lhes efeito modificativo. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-876/2005-482-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SORVETES SUPLÊS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : WELINGTON LADISLAU JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo, observada a cota-parte da reclamada e do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Segundo o egrégio TRT da 2ª Região, "(...) o acordo foi celebrado sem reconhecimento de vínculo empregatício e a título indenizatório, ... antes de ter sido prolatada sentença (...)". A Seguridade Social, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, é regida, dentre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, Estados, DF e Municípios e também com recursos das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal) e do trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, inciso II, da Constituição Federal. O inciso I, "a" do artigo 195 da Constituição Federal, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. E o inciso II do mesmo dispositivo constitucional refere-se a trabalhador e não a empregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias. Da exegese dos artigos 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, 43 da Lei nº 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto nº 4.032/01, portanto, conclui-se que incidem as contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-878/2002-741-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO RODRIGUES DOS REIS
ADVOGADO : DR. NELMO DE SOUZA COSTA
AGRAVADO(S) : COMPRE CERTO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO ZOLET
AGRAVADO(S) : MACRO ECONOMIA DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO ZOLET

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. INDENIZAÇÃO POR USO DE VEÍCULO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. Diante do caráter indenizatório da parcela relativa à indenização pelo período estabilitário paga em acordo judicial, inviável cogitar-se da incidência das contribuições previdenciárias sobre essa parcela. Não há como se reconhecer, assim, a denunciada ofensa ao artigo 28, § 9º, "s", da Lei nº 8.212/91. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-884/2004-055-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EGMONT BASTOS CAPUCCI
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. GIANCARLO BORBA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. Nega-se provimento o agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com base na Súmula 126/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-888/2006-005-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S) : ROBSON PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MARIANO PEIXOTO DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL EM NOME DA PRIMEIRA RECLAMADA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista que não preenche o pressuposto extrínseco de admissibilidade relativo ao preparo. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-893/2006-064-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BENEDITO DE ASSIS MARTINS
ADVOGADA : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista do reclamante e do adesivo da Fundação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS DEFERIDOS EM AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA. PARCELAS NUNCA RECEBIDAS. A prescrição consiste na perda da pretensão decorrente da inércia do titular de um direito subjetivo violado durante o prazo legal previsto para sua exigibilidade. Já o termo inicial do prazo prescricional coincide com o nascimento do direito de ação (actio nata) que, no caso específico dos autos, ocorreu tão-somente com o trânsito em julgado de decisão que reconheceu o direito, ocorrida em 08/05/96. Portanto, ajuizada a presente ação em 26/09/2006, após decorrido o prazo prescricional, tem incidência na espécie a prescrição total como declarada na v. decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. O recurso adesivo está subordinado ao recurso principal e não será conhecido quando este não o for, nos termos do artigo 500 do CPC.

PROCESSO : AIRR-894/2005-053-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : VALÉRIA CRISTINA MOTA BORGES
ADVOGADO : DR. PEDRO DE SOUZA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. AMPLOS PODERES DE MANDO E GESTÃO NÃO RECONHECIDOS NO JULGADO REGIONAL. MATÉRIA FÁTICA. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a matéria discutida insere-se no conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-903/1999-281-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SUPERGASBRÁS - DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : CARLOS RENI PEREIRA ALVES
ADVOGADO : DR. BENITO VAICIECHOWSKI DOS SANTOS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-903/2005-112-03-42.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO LARA DE FARIA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. FÁBIO DO PRADO BRANDÃO TOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-913/2005-003-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ADELGIDES BORGES VILLAR
ADVOGADO : DR. CARMELINDO NESTOR TOSIN
AGRAVADO(S) : ALBERTO JOSÉ DETTMER
ADVOGADO : DR. HÉLIO ALVES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. PRAZO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando, na decisão impugnada, haja sido adotada explicitamente tese a respeito (Súmula 297/I/TST). A inobservância desse pressuposto específico torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-915/2006-017-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. ILMAR GUIMARÃES DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DENIS ALEXANDRE BOGUTE
ADVOGADO : DR. ANTONIO CESAR NASSIF
AGRAVADO(S) : DAZILMA WITT VOLANI - ME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO. VALORES DISCRIMINADOS. DESPROVIMENTO. Ante a constatação de que houve acordo judicial com a indicação das parcelas objeto da transação, como de natureza indenizatória, não há como se vislumbrar conflito jurisprudencial, ante a inespecificidade dos arestos colacionados, e nem ofensa aos dispositivos legais apontados como violados, impossibilitando a reforma pretendida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-917/2007-004-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO SAMPAIO DANTAS
ADVOGADA : DRA. MARIA RAIMUNDA PRESTES MAGNO REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR MEIO DE NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. OJ-SBDI-1-TST-342.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. Outrossim, segundo a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial 307 desta Corte, após a edição da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Nessa esteira, estando a r. decisão regional em conformidade com a jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada nas supramencionadas orientações, o recurso de revista não se viabiliza, ante o disposto no art. 896, 4º e §6º, da CLT. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-920/2003-471-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROBERTO SILVA FRANCISCO
ADVOGADA : DRA. INGRID MONTEIRO SCIORILLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO (PDV). EFEITOS. A quitação oriunda da transação ex-

trajudicial que implica rompimento do contrato de trabalho, em face da adesão do empregado a plano de desligamento voluntário, abrange exclusivamente as parcelas e valores consignados no recibo. Inteligência da OJ 270/SBDI-1/TST e da Súmula 330 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-925/1999-203-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. CRISTIANO MUNHÓS THORMANN
AGRAVADO(S) : JANAÍNA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ADAIR RODE & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARLISE SEVERO
AGRAVADO(S) : C R SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARLISE SEVERO
AGRAVADO(S) : SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. UNIÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Aplicação da Súmula nº 333 desta C. Corte.

PROCESSO : RR-935/2002-065-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SHEILA DE OLIVEIRA LEMES
ADVOGADO : DR. RICARDO VINICIUS L. JUBILUT
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMISSÁRIA DE BORDO. ABASTECIMENTO DA AERONAVE. AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO AO AGENTE PERIGOSO. PERICULOSIDADE INDEVIDA. Restando delimitado no v. acórdão regional que o trabalho exercido pela reclamante no interior de aeronave não representava risco permanente, já que permanecia ela a bordo da aeronave durante o abastecimento, não há como enquadrar a atividade dentre aquelas previstas na norma regulamentar, nem há que se falar em direito ao adicional de periculosidade, na medida em que não se configura contato com inflamáveis e explosivos em condições de risco acentuado a autorizar o deferimento da parcela (art. 193, § 1º, da CLT). Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-936/2006-004-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. LUIZ F. C. DE MORAES FILHO
AGRAVADO(S) : CARLOS DOMINGOS COSTA SANTOS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ PEREIRA
AGRAVADO(S) : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta C. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-944/2005-332-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : RENOVADORA DE PNEUS HOFF LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI LUCIANO KRANZ
AGRAVADO(S) : JUAREZ CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ERNANI DALBEM MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. . NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA INDENIZADA. A parcela paga em acordo judicial a título indenização por período de estabilidade decorrente de acidente de trabalho, de natureza indenizatória, é isenta da contribuição previdenciária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-953/2003-441-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
AGRAVADO(S) : JORGE ADAUTO DIAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1/TST. Estando a decisão recorrida de acordo com o posicionamento atual, notório e iterativo desta Corte, inadmissível o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-969/2002-023-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6º TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ SOARES ALVES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VALE TRANSPORTE. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Deixando a agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Inteligência da Súmula 422/TST. Nesta esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-979/2004-314-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6º TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. WALDIRENE RIBEIRO COSTA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : BG LESTE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. DESPROVIMENTO. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do Precedente Normativo nº 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-992/2003-008-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6º TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : VALDEIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM DISSÍDIO COLETIVO. EFEITOS E ALCANCE EM AÇÃO INDIVIDUAL. Para a ocorrência de coisa julgada material, necessária a existência de identidade de pedido, parte e causa de pedir, não presente entre o dissídio coletivo e ação individual. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.006/2003-009-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6º TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA RODRIGUES GONZAGA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Tratando-se de pleito submetido a rito sumaríssimo, o cabimento do recurso de revista somente é possível nas estritas hipóteses do artigo 896, § 6º, da CLT. Assim, deixando a autora de demonstrar que no recurso de revista evidenciara violação de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do c. TST, a pretensão relativa à divergência com os arestos colacionados não encontra respaldo na lei. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.007/2002-091-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6º TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ERLINTON GOULART
ADVOGADO : DR. LUIZ BOSCO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE BAURU - EMDURB
ADVOGADA : DRA. WANI APARECIDA SILVA MENÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. É inviável a admissibilidade do recurso de revista quando for imprescindível o reexame de fatos e provas para se chegar a conclusão diversa da adotada pelo e. Tribunal a quo. Inteligência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.015/2002-611-05-86.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6º TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : LOURIVAL PORTO COQUEIRO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CEZAR SILVA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão regional apresenta-se em conformidade com a jurisprudência desta C. Corte, consagrada na Súmula 330. Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.015/2003-254-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6º TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : IZAIAS MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : RIP - REFRATÁRIOS, ISOLAMENTO E PINTURA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARIM CARDOSO SAAD
AGRAVADO(S) : MASTERTEMP RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHO TEMPORÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. É inviável a admissibilidade do recurso de revista quando for imprescindível o reexame de fatos e provas para se chegar a conclusão diversa da adotada pelo e. Tribunal a quo. Inteligência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ED-AIRR-1.015/2006-111-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6º TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÃO ESTRELA DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS BITTENCOURT FERREIRA
AGRAVADO(S) : ADOROALDO FERREIRA DE MORAIS
ADVOGADO : DR. WEINER ALVES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. O preparo constitui pressuposto de admissibilidade recursal e deve ser efetuado integralmente em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção (Súmula 128/1/TST). Se o importe depositado quando da interposição da revista não representou isoladamente o limite legal previsto, vigente no momento de apresentação do apelo, nem totalizou o valor integral da condenação, não há como afastar a deserção do recurso. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.020/2006-125-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6º TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VANILDO MELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
AGRAVADO(S) : TRANSLIDER LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONEY ALENCAR MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A Corte Regional, analisando as peculiaridades fáticas do caso concreto, concluiu não haver provas nos autos que demonstrem que o autor foi acometido de doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho. Diante do que restou consignado pela Instância a quo, verifica-se que a matéria está envolta em circunstâncias fáticas já soberanamente apreciadas e decididas, não cabendo nesta esfera recursal o seu reexame ante o óbice da Súmula n.º 126 do TST, afastando-se, pois, as alegadas violações a dispositivos de lei e da constituição. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.023/1997-002-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6º TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO HENRIQUE FONSECA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RONALDO VALVERDE MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Em fase de execução processual, a admissibilidade do recurso de revista condiciona-se à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, como disposto no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula 266 do TST. Segundo a jurisprudência desta Corte, admite-se recurso de revista fundado em ofensa à coisa julgada, apenas se verificada a inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequiênda e a liqui-danda. Havendo, contudo, a necessidade de se reinterpretar o título executivo judicial, não se configura violação literal do art. 5º, XXXVI, da CF. Incidência da OJ 123/SBDI-2/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.024/2007-069-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6º TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RENATA CRISTINA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO NONATO MAIA
AGRAVADO(S) : SHEL T EMPRESA DE HIGIENIZAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PAULA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. AVISO PRÉVIO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.027/2005-044-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6º TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S) : VILAR COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO AUGUSTO COSTA SILVA
AGRAVADO(S) : ADEVALDO ANTONIO FÁVARO
ADVOGADO : DR. FABIANO RENATO DIAS PERIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO. VALORES DISCRIMINADOS. DESPROVIMENTO. Ante a constatação de que houve acordo judicial com a indicação das parcelas objeto da transação, como de natureza indenizatória, não há como se vislumbrar conflito jurisprudencial, ante a inespecificidade dos arestos colacionados, e nem ofensa aos dispositivos legais apontados como violados, impossibilitando a reforma pretendida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.028/2004-061-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6º TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MACXSUEL DE SOUSA CARVALHO
ADVOGADO : DR. CEZAR EDUARDO MACHADO
AGRAVADO(S) : PATHROS INTERMEDIações DE NEGÓCIOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUCIANO RIBEIRO NOTOLINI
AGRAVADO(S) : PRÓ-SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ VANDERLEI KEMP
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ELEMENTOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, mostra-se inviável o processamento de recurso de revista contra acórdão regional que consigne o entendimento de que as provas dos autos não evidenciam a existência dos elementos necessários à configuração do vínculo empregatício. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.034/2005-006-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6º TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RM ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
AGRAVADO(S) : FERNANDO JOSÉ MONTEIRO PASSOS
ADVOGADO : DR. MARCUS MARCELO MOURA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. A Corte Regional, analisando as peculiaridades fáticas apresentadas, concluiu que houve prejuízo moral para o reclamante. Diante do que restou consignado pela Instância a quo, verifica-se que a matéria está envolta em circunstâncias fáticas já soberanamente apreciadas e decididas, não cabendo nesta esfera recursal o seu reexame ante o óbice da Súmula n.º 126 do TST, afastando-se, pois, a alegada violação. Nego provimento.



DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO. A e. Corte Regional entendeu que o valor da condenação deve ser suficiente para compensar o constrangimento, trans-torno e humilhação sofridos por parte do reclamante. Ademais, a pretensão da reclamada esbarra no óbice da súmula nº 126 desta Corte, já que implicaria reexame do quadro fático existente nos autos. Escorrito o r. despacho agravado. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.039/2005-231-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. MARIA ELIANE MARQUES OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ONERY BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DIEGO DA VEIGA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade do contrato - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS sem a multa de 40%, nos termos do referido verbete.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.047/2005-017-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO CITICARD S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. PALOMA COSTA PERUNA
AGRAVADO(S) : CRISTIANE DANTAS SANTANA ASSIS
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante limita-se a repetir, em suas razões, a argumentação despendida quan-do da interposição do recurso de revista, não atacando diretamente a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Sú-mula 422 do C. TST. Agravado de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.050/2006-008-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA MAUÁ JÚNIOR LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : CLÓVIS DE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO : DR. CÉLIO SIMÕES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA. IN-DENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. DESPRO-VIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-1.050/2006-008-08-41.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CLÓVIS DE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO : DR. CÉLIO SIMÕES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA MAUÁ JÚNIOR LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E POR DANOS ESTÉTICOS. CUMULA-ÇÃO. DESPROVIMENTO. Apesar de a indenização por danos morais e a indenização por danos estéticos se tratarem de direitos dis-tintos, pois uma visa a compensar o empregado pelo sofrimento psicológico, enquanto a outra pela anomalia física, no caso dos autos, observa-se que a cumulação dessas indenizações não causou qualquer prejuízo ao reclamante, na medida em que o valor único que lhes foi atribuído (R\$ 200.000,00) pelo Eg. Tribunal Regional foi com a intenção de compensar o autor por ambos os danos sofridos. Re-curso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.051/2000-013-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ALBERTO FRANCISCO MONTICCELLI APEZTEGUIA
ADVOGADO : DR. DILCEU ANTÔNIO ZATT

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO DO RIO GRAN-DE DO SUL - SICREDI CENTRAL E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS JERÔNIMO ULRICH TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : PROCORPORATE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO AQUINI FERNANDES
AGRAVADO(S) : CREATIVE SOLUTIONS BRASIL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 126/TST. Ante a descrição do quadro fático pelo Regional de inex-istência de elementos que pudessem enquadrar o labor na figura da terceirização, o processamento do recurso de revista fica obstado pela impossibilidade de reexame de fatos e provas nesta instância recursal (Súmula 126/TST). Agravado de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.053/2001-087-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : VALDIR APARECIDO CIRILLO
ADVOGADA : DRA. DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TECMIL TÉCNICA EM MONTA-GENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECRETAÇÃO DE FALÊN-CIA DA PRIMEIRA RECLAMADA. DESPROVIMENTO. Não me-rece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, em processo de execução, quan-do não demonstrada a violação direta e literal de dispositivo da Carta Magna. Incidência do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266/TST.

PROCESSO : A-AIRR-1.055/2006-004-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. BRUNO DE CARVALHO GALIANO
AGRAVADO(S) : MANOEL RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. PEÇA ESSENCIAL. A certidão de publicação do despacho agravado é peça imprescindível para aferir-se a tempestividade do agravo de instrumento. Logo, não merece reparos a decisão monocrática devidamente fundamentada, que nega segui-mento a agravo de instrumento pela deficiência de traslado. Cumpre ressaltar que é ônus das partes promoverem a correta formação do agravo, sob pena de não conhecimento, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (Instrução Nor-mativa 16, item X, do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.057/2001-114-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : MARIA STELLA ROGE FERREIRA ZUFFO GRIECO
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABÍ
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DOS IRMÃOS DA CONGREGAÇÃO DE SANTA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁ-RIAS SOBRE O ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INEXIS-TÊNCIA DE FRAUDE. PARCELAS DISCRIMINADAS. ÔBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O e. Tribunal Regional, com base na documentação inserta nos autos, concluiu que não houve fraude no acordo judicial homologado entre as partes, sendo certo que os títulos reputados indenizatórios guardaram proporcionalidade com a con-denação imposta, não atraindo, portanto, a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total pactuado. Nessa esteira, inviável o processamento do apelo do INSS, pois para se concluir de forma distinta seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.068/2007-001-24-00.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CARMO LIBIO CONSTANTINO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. PREVISÃO EM ACORDO COLE-TIVO DE TRABALHO. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO IMOTIVADA. O eg. Tribunal Regional excluiu da condenação o pagamento da indenização por tempo de serviço, prevista em acordo coletivo, por entender que a adesão da autora ao Programa de De-missão voluntária trata-se de acordo feito entre as partes, livre de vício e sob mútuo consentimento, sendo que a condenação no pa-gamento da referida indenização importaria em uma premiação adici-onal. A previsão contida no acordo coletivo consistia no pagamento de uma indenização no caso de o empregado ser dispensado imo-tivadamente ou demitido sem justa causa, situação diversa da dos autos. A decisão, da forma como proferida, não afronta o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal nem diz respeito ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do c. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.068/2007-001-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTI
AGRAVADO(S) : CARMO LIBIO CONSTANTINO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PROMOÇÕES. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o pro-cessamento do recurso de revista, quando a decisão regional apresenta-se em conformidade com atual, notória e iterativa jurisprudência desta C. Corte. Incidência da Súmula nº 333 do c. TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.071/2003-007-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. ILMAR GUIMARÃES DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVADO(S) : MARIÉLY FLORIANI
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES
AGRAVADO(S) : COMERCIAL PEDRASSANI LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRA-BALHO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. A execução da contribuição de terceiros não se insere na competência da Justiça do Tra-balho, consoante a exegese do inciso VIII do art. 114 da CF/88, que só se refere àquelas previstas no art. 195, I, a e II da CF/88, quais sejam, as devidas pelo empregador e pelo trabalhador. No mesmo sentido, o art. 240 da CF/88, que ressalva, do disposto no art. 195, as contribuições dos empregadores destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.081/2006-102-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FSA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
AGRAVADO(S) : GILCIVÂNIA CAMPOS FEITOSA
ADVOGADO : DR. WANDER FABRÍCIO RODRIGUES OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VIA BOX COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HERÁCLITO ZANONI PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. É inviável a admissibilidade do recurso de revista quando for imprescindível o reexame de fatos e provas para se chegar a conclusão diversa da adotada pelo e. Tribunal a quo. Inteligência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.092/2006-121-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
PROCURADORA : DRA. ANA PAULA DA COSTA E SILVA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE LOBATO BOULHOSA
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊN-CIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESPROVIMENTO. Nega-se pro-vimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o v. acórdão recorrido decide de acordo com o entendimento consagrado pela jurisprudência do C. TST (Orientação Ju-risprudencial nº 205 da SBDI-1). Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta C. Corte.

PROCESSO : RR-1.097/1999-021-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : B V - ENGLISH ASSOCIADOS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA VICIOLI DA SILVA
RECORRIDO(S) : SANDRO ROGÉRIO CAMARGO
ADVOGADO : DR. VALDEREZ ANA MARIA DE MELLO CORNACHIO-NE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "deserção do recurso ordinário", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem para que aprecie e julgue o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O preenchimento da guia DARF sem o número e a identificação da reclamada não torna sem efeito o recolhimento efetuado, se este ocorreu no prazo e no valor arbitrado, mediante documento específico e com a identificação da parte depositante. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (art. 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido no tema.

PROCESSO : AIRR-1.100/2003-317-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA VOCATORE
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO PENACHIONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 396, II/TST. "Não há nulidade por julgamento extra petita da decisão que deferir salário quando o pedido for de reintegração, dados os termos do art. 496 da CLT". Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.101/2005-741-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MORGAN ARAMIS LAUTERT
ADVOGADO : DR. PAULO JOEL BENDER LEAL
AGRAVADO(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE REVISTA. NÃO-CABIMENTO. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 421 DO TST. Conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, os embargos de declaração não são cabíveis contra despacho de admissibilidade do recurso de revista, sendo, portanto, inidôneos para a interrupção do prazo do recurso principal. Com efeito, o artigo 535 do CPC é expresso com relação ao cabimento de embargos de declaração contra sentença ou acórdão, e a lei processual vigente não comporta nenhum tipo de controvérsia sobre qual o recurso cabível contra o despacho que denega seguimento a recurso de revista, no caso, o agravo de instrumento. Trata-se, pois, de erro grosseiro, e por isso fica afastada qualquer possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. A iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula n.º 421 do TST, consagra entendimento no sentido de que o cabimento de embargos de declaração contra decisão monocrática do relator somente é possível em caso de conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, ao se pretender somente suprir omissões, e não modificação do julgado. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-1.103/2004-002-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PEDRO BENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento quando a v. decisão recorrida encontra-se em conformidade com a Súmula nº 396, item I, desta C. Corte, no sentido de que, exaurido o prazo de estabilidade, devida é a indenização pelo período de doze meses ao empregado, não lhe sendo assegurada a reintegração.

PROCESSO : AIRR-1.103/2004-002-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PEDRO BENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, e quando não há elementos nos autos que permitam aferir a tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.104/1999-261-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO(S) : GILSON SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NÉLSON FONSECA
AGRAVADO(S) : MAGIBEK INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÓRIS MARIA DE MIRANDA MARQUES DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico consubstanciado no art. 5º, caput, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.111/2006-110-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FATIMA LARA BRAZ
ADVOGADA : DRA. SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. MATÉRIA DE NATUREZA INTERPRETATIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE JULGADO PARADIGMA. Se a matéria posta em discussão é essencialmente interpretativa, o recurso de revista, para lograr êxito, não prescinde da indicação de arestos com teses contrárias, a fim de estabelecer o dissenso pretoriano. A falta de tal providência, não há como veicular o apelo por qualquer das hipóteses do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-RR-1.137/1999-053-02-85.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOSÉ MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
EMBARGADO(A) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, acrescer à condenação os reflexos das horas extraordinárias.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. Demonstrada pelo embargante omissão no v. acórdão recorrido, devem ser acolhidos os embargos de declaração opostos apenas para acrescer à condenação os reflexos das horas extraordinárias postulados.

PROCESSO : AIRR-1.145/2003-463-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ITABUNA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RUI CARLOS R. M. DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOILSON OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERREIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA ACIDENTÁRIA. PRESSUPOSTOS. CONSTATAÇÃO DE DOENÇA PROFISSIONAL APÓS A DISPENSA DO EMPREGADO. RECONHECIMENTO. Para a aquisição da estabilidade acidentária prevista no artigo 118 da Lei 8213/91 é necessário, em princípio, que o empregado tenha se afastado do emprego, com suspensão contratual, recebendo o benefício previdenciário acidentário. Todavia, o atendimento a tais pressupostos não é exigido quando a doença profissional for constatada após a dispensa do obreiro, o que atrai a incidência da regra de exceção contida na Súmula 378, II/TST. Violação legal não configurada (art. 896, "c", da CLT). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.149/2006-029-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
AGRAVADO(S) : LUIS CARLOS CORDOVA PARIZOTO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI
AGRAVADO(S) : EXPRESSO VALE REAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. PARCELAS DISCRIMINADAS. ÔBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O e. Tribunal Regional, com base na documentação inserta nos autos, concluiu que não houve fraude no acordo judicial homologado entre as partes, sendo certo que os títulos reputados indenizatórios guardaram proporcionalidade com a condenação imposta, não atraindo, portanto, a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total pactuado. Nessa esteira, inviável o processamento do apelo do INSS, pois para se concluir de forma distinta seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.151/2005-037-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO ITAQUARENSE DE ENSINO
ADVOGADO : DR. MARCOS ROGÉRIO ORITA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES E AUXILIARES ADMINISTRATIVOS DE FERNANDÓPOLIS
ADVOGADO : DR. CÁSSIO ANTÔNIO DA SILVA TENANI
RECORRIDO(S) : U. CASTELO COBRANÇA EXTRA JUDICIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ROGÉRIO ORITA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios - sindicato - substituição processual", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A substituição processual conferida aos sindicatos não é irrestrita, visto que deve se limitar às ações visando à proteção de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria, conforme prevê o artigo 8º, III, da Constituição Federal. A norma constitucional, ao assegurar ao sindicato a defesa judicial dos direitos individuais da categoria, não autoriza a defesa de quaisquer interesses individuais, mas sim a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos da categoria, cuja titularidade diz respeito a uma coletividade de empregados representados pelo sindicato, abrangendo ou não toda a categoria. Este é o conceito que se extrai do art. 81, inciso III, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual constituem interesses individuais homogêneos "os decorrentes de origem comum". Deste modo, tratando-se de ação movida pelo Sindicato, na qualidade de substituto processual, com o objetivo de receber o pagamento da multa normativa prevista no caso de atraso de pagamento de salários, a regularização dos depósitos de FGTS e o pagamento de salários atrasados, em nome de trabalhadores não associados, tem em sua pretensão interesse e origem comum, não há como se afastar a legitimidade do sindicato. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. A substituição processual pelo sindicato tem previsão constitucional, decorrendo o pagamento de honorários de advogado, em favor do sindicato, da expressa menção do artigo 16 da Lei 5.584/70. Entretanto, não havendo pronunciamento por parte da Eg. Corte a quo a respeito da existência dos requisitos necessários para o deferimento dos honorários de advogado, na forma do artigo 14 da Lei 5584/70 c/c a Súmula nº 219 e a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, ou seja, a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, não há que se falar em concessão de honorários advocatícios, ainda que atuando como substituto processual. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.153/2006-145-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIVERSE DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA DE FÁTIMA QUINTO REZENDE SÁ
AGRAVADO(S) : FERNANDO JOSÉ ARAÚJO DE MOURA
ADVOGADO : DR. REIVALDO ARRUDA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DARF EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 830 DA CLT. O recolhimento das custas processuais é obrigação que decorre de lei, sendo imperativa sua comprovação. Neste contexto, o comprovante de recolhimento das custas processuais quando juntado aos autos em cópia, deve observar o disposto no artigo 830 da CLT, sob pena de deserção do recurso interposto. In casu, a cópia do documento acostado aos autos não supriu a exigência do indigitado artigo. Correta, portanto, a deserção pronunciada pelo juízo primeiro de admissi-



bilidade do recurso de revista, já que o comprovante em questão não serve para fins de prova. Na hipótese, não há que se falar em cerceamento de defesa, pois as regras de direito processual são de observância obrigatória. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.172/2005-121-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S) : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**
ADVOGADO : **DR. ANDRÉ PESSOA**
AGRAVADO(S) : **ALDENIR DOS SANTOS PARAGUASSU**
AGRAVADO(S) : **FERCAMP CONSTRUÇÃO, REPRESENTAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão regional se encontra em conformidade com a jurisprudência desta C. Corte Superior. Resta inadmissível o recurso de revista, a teor do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333/TST.

PROCESSO : **AIRR-1.172/2006-002-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S) : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADA : **DRA. JUNE DE JESUS VERÍSSIMO GOMES**
AGRAVADO(S) : **MARLENE KUROIWA**
ADVOGADO : **DR. FERNANDO ISA GEABRA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. BANCÁRIO. JORNADA DE OITO HORAS. TERMO DE OPÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o posicionamento adotado pelo eg. Tribunal Regional mostra-se em conformidade com atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST, encontrando o apelo óbice na Súmula nº 333 desta c. Corte e art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : **AIRR-1.193/2003-004-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S) : **EDINEU FRANCISCO LEITE**
ADVOGADO : **DR. EDINEU FRANCISCO LEITE**
AGRAVADO(S) : **BRASIL TELECOM S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
ADVOGADO : **DR. SÉRGIO MARTINS NUNES**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. OJ-SBDI1-TST-344. Diante do entendimento pacificado no TST e afirmado pelo e. Tribunal Regional que a ação foi ajuizada em 31/07/2003 e não havendo notícia de ação proposta perante a Justiça Federal, inobservado foi o biênio contado da data de vigência da LC-110/01. Assim, a pretensão do autor encontra-se efetivamente prescrita. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.204/2004-049-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S) : **SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS**
ADVOGADA : **DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO**
AGRAVADO(S) : **LEONARDO FERNANDES CAMERAN**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ CARLOS NASCIMENTO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DECISÃO REGIONAL QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DO TST. Decisão de Tribunal Regional que afasta a prescrição do direito de ação e determina o retorno dos autos à Vara de origem, para a apreciação dos demais pedidos constantes da inicial encerra natureza interlocutória, não admitindo ataque imediato por meio de recurso de revista, porquanto a insurgência poderá ser renovada oportunamente. Incidência da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-1.210/2007-403-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S) : **ROXANA ANDRÉ CONTE**
ADVOGADO : **DR. ROGERIO ANDREOLA**
RECORRIDO(S) : **PREVENSISTEM SISTEMAS DE DETECÇÃO E EXTINÇÃO DE INCÊNDIO LTDA.**
ADVOGADO : **DR. OLAVO DE VILLA JUNIOR**

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para, afastando o óbice que lhe foi imposto, processar e julgar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 244, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, "quanto ao pagamento de salários do período da despedida (06-01-2007) até cinco meses após o parto; férias, acrescidas de 1/3; gratificações natalinas; e FGTS, com acréscimo de 40% tudo sobre todo o período estábilatório".

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA, PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EMPREGADA GESTANTE. DESCONHECIMENTO. CONTRARIEDADE À SÚMULA N.º 244, I, DO TST. CARACTERIZADA. A decisão do Tribunal Regional encontra-se em dissonância com o item I da Súmula nº 244, I, do TST, que dispõe: "O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b", do ADCT) (ex OJ nº 88 - DJ 16.04.2004)". Nesse sentido, ante a uma possível afronta à Súmula nº 244, I, do TST, o provimento do agravo é providência que se impõe. Agravo de instrumento a que se dá provimento para melhor exame do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EMPREGADA GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESCONHECIMENTO PELO EMPREGADOR. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 244, I, DO TST. Esta C. Corte já pacificou entendimento de que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não elide o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade provisória da empregada gestante, conforme diretriz da Súmula nº 244, I, do TST. In casu, há de se restabelecer a r. sentença, "quanto ao pagamento de salários do período da despedida (06-01-2007) até cinco meses após o parto; férias, acrescidas de 1/3; gratificações natalinas; e FGTS, com acréscimo de 40% tudo sobre todo o período estábilatório". Recurso de revista conhecido e a que se dá provimento.

PROCESSO : **RR-1.229/2004-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S) : **LINS & LINS COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA.**
ADVOGADO : **DR. LUÍS CINEAS DE CASTRO NOGUEIRA**
RECORRIDO(S) : **GISELE MORAIS DE ARAÚJO TELES**
ADVOGADO : **DR. FRANCISCO DE SOUSA VIEIRA FILHO**

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nº 219 e 329 do C. TST e à Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 desta C. Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O pagamento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho decorre da observância de determinados requisitos, a saber: assistência da parte pelo sindicato representativo de sua categoria profissional e percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou estar a parte em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Exegese da Súmula 219 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO : **RR-1.235/2002-006-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
REDATOR DESIGNADO : **MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
RECORRENTE(S) : **SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC**
ADVOGADO : **DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA**
RECORRIDO(S) : **WERNER TRAUT**
ADVOGADO : **DR. FABIANO PIRIZ MICHAELSEN**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "acordo de compensação - banco de horas - validade do regime de compensação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. BANCO DE HORAS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE NO PERÍODO ANTERIOR À VI-GÊNCIA DO TIPO JURÍDICO AUTORIZADOR (LEI 9.601, DE 21/01/1998). A Lei 9.601, de 21/01/1998, estatuiu no § 2º do art. 59 da CLT inovação no sistema compensatório mensal de jornada: a possibilidade de compensação de horários, mediante negociação coletiva, até o limite de 120 dias, e não mais mensal (banco de horas). Posteriormente, a Medida Provisória 1.709, de 06/08/1998, conferindo nova redação ao aludido § 2º, ampliou ainda mais o mecanismo compensatório do banco de horas, passando-o para o parâmetro anual. É de se ressaltar que o regime compensatório de horários anterior à Lei 9.601/98, ao trazer uma extensão ponderada da jornada de trabalho, beirando o mês, oferecia dubiedade instigante quanto às vantagens auferidas por ambas as partes contratuais. Tal virtude, entretanto, não permanece no que concerne ao banco de horas. Ora, é consabido que a pactuação de horas complementares à jornada padrão, que extenua o trabalhador ao longo de diversas semanas e meses, cria, inexoravelmente, riscos adicionais inevitáveis à saúde e segurança daquele que presta serviços, deteriorando as condições de medicina, higiene e segurança no trabalho (em nítido desalinho, aliás, com o preconizado pelo art. 7º, XXII, da CF). Todos esses riscos são potencializados, portanto, quando se trata de compensação horária anual. A agressão que imprime à saúde, higiene e segurança laborais obscurece, significativamente, o sentido favorável ao trabalhador de que era classicamente dotado o regime compensatório, confrontando claramente com a disposição do mencionado art. 7º, XXII, da CF, garantidor de direitos a normas de saúde, higiene e segurança que reduzam (e não aumentem) os riscos inerentes ao trabalho. É justamente em razão da elevação dos riscos, com caráter indistarcavelmente desfavorável ao trabalhador, que o banco de horas somente pode ser celebrado por normas coletivas de trabalho, não se cogitando

de acordo bilateral escrito. Assim sendo, o regime de banco de horas somente tem respaldo jurídico a partir de sua instituição pelo tipo legal autorizador, qual seja, a Lei 9.601, de 21/01/1998, não sendo válida a sua instituição no período anterior à previsão legal, por absoluta falta de supedâneo para essa forma de flexibilização just-trabalhista. Recurso de revista conhecido em parte e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-1.238/2005-056-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S) : **CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS**
ADVOGADO : **DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO**
AGRAVADO(S) : **FRANCISCO JANUÁRIO**
ADVOGADO : **DR. RODRIGO DE FREITAS SOARES**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CEDAE. QUADRO DE CARREIRA. PROGRESSÃO HORIZONTAL. A necessidade de reavaliar fatos e provas para se concluir pelo acerto ou desacerto do acórdão recorrido inviabiliza o apelo de natureza extraordinária (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.239/2005-019-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S) : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES**
AGRAVADO(S) : **JOSÉ CLÁUDIO COTTA SOUZA**
ADVOGADA : **DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA**

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar o pedido de aplicação de multa por recurso protelatório, deduzido na contraminuta, e, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do C. TST.

PROCESSO : **ED-RR-1.243/2004-032-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE : **UNIÃO (PGU)**
ADVOGADO : **DR. DAUTON LUIS DE ANDRADE**
EMBARGADO(A) : **MÁRIA BERNADETE STEIMBACH**
ADVOGADO : **DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM**

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. O inconformismo da embargante com o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento quanto à responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos, em face da Súmula nº 331, IV, do TST, não justifica a oposição dos embargos de declaração fundamentados em alegações de omissões que não restaram configuradas. Apesar de fundamentados em omissão e obscuridade, a embargante procura um novo julgamento da lide, finalidade essa a que não se prestam os embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : **AIRR-1.244/2002-241-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S) : **VIAÇÃO PENDOTIBA S.A.**
ADVOGADO : **DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO**
AGRAVADO(S) : **JOSE CARLOS DIAS DE SOUZA**
ADVOGADO : **DR. ANACLETO COSTA DA CUNHA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR MEIO DE NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. OJ-SBDI-1-TST-342. HORA EXTRA. NATUREZA SALARIAL. OJ-SBDI-1-TST-354. "Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais." Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.244/2006-013-21-41.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S) : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**
ADVOGADO : **DR. VICENTE PEREIRA NETO**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS**
AGRAVADO(S) : **ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ENGEQUIP**
ADVOGADO : **DR. SÉRGIO MARINO BORDINI**
AGRAVADO(S) : **ANTÔNIO LIMA DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. ANTONIO PEDRO DA COSTA**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que objetiva o destrancamento do apelo principal, aduzindo, tão-somente, que o referido despacho foi "proferido em flagrante negativa de prestação jurisdicional, uma vez que presentes todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos inerentes ao prefalado apelo". Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AI RR-1.245/2005-092-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HOLCIM BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROBSON CARVALHO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RENATA CRISTINA ALVES OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : IRMÃOS PAULINO E CIA. LTDA.
AGRAVADO(S) : SAMIC LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS EM VALOR INFERIOR. O MM. Juízo de primeiro grau arbitrou à condenação o valor de R\$ 10.000,00, com custas de R\$200,00 e o e. Tribunal Regional, ao dar provimento ao recurso ordinário do reclamante majorou a condenação em R\$ 15.000,00, fixando custas adicionais de R\$300,00. E o termo "adicional", segundo dicionário Aurélio, significa "Que se adiciona, que se acrescenta". Nesse contexto, caberia à reclamada somar os dois valores de custas fixados nas instâncias ordinárias para recolher corretamente o valor devido aos cofres públicos. Recolhendo apenas o valor fixado em segundo grau, deserto o apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AI RR-1.253/2005-012-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARIANA GRANJA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDES AGOSTINHO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES E ACIDENTADOS DO ESTDO DE PERNAMBUCO - ACEPE
ADVOGADO : DR. CARLA GENTIL DA SILVA SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. BEM DO EX-SÓCIO. VIOLAÇÃO REFLEXA DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AI RR-1.257/2003-005-21-41.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MURILLO CESAR DE MELLO BRANDÃO FILHO
AGRAVADO(S) : GUARACI SANDERSON MEDEIROS DE LIMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FLEICHMAN
AGRAVADO(S) : CENTRAL DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATUALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Em procedimento executório, a admissibilidade do recurso de revista condiciona-se à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, como disposto no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula 266 do TST. Inexistente tal demonstração, porquanto a intelecção acerca do início do cômputo da multa e dos juros de mora sobre as contribuições previdenciárias tem previsão em norma infraconstitucional, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso de revista. Inviabilizados encontram-se o conhecimento e o processamento do apelo interposto. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.257/2004-009-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TEL TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA CÂNDIDO DA LUZ
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE BORGES DE JESUS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO CÉSAR DE WECK

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas processuais, das quais fica o reclamante isento, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. TERMO DE QUITAÇÃO. EFEITOS. Não há como limitar os efeitos liberatórios do termo de conciliação firmado perante a comissão de conciliação prévia quando não há qualquer parcela expressamente ressalvada, sob pena de se negar vigência a dispositivo de lei (CLT, artigo 625-E, parágrafo único). De tal forma, o termo de conciliação lavrado perante comissão regularmente constituída tem eficácia liberatória geral, excetuando-se apenas, as parcelas ressalvadas expressamente. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AI RR-1.283/2006-201-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADA : DRA. CRISTINA BATISTA VARGAS
AGRAVADO(S) : IRÊ SILVA LIMA
ADVOGADA : DRA. HÉLIDA LIANE FIGUEIREDO CATELAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. REDUÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. NÃO PREENCHIMENTO. Inviável o processamento do recurso de revista se a parte não consegue infirmar os fundamentos adotados pela decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.297/2002-461-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MÁRIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das horas in itinere postuladas, com os reflexos nas verbas salariais e rescisórias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. TEMPO GASTO ENTRE A PORTARIA DA EMPRESA E O LOCAL DE SERVIÇO. DEVIDA. O tempo despendido pelo empregado no trajeto interno do estabelecimento empresarial, da portaria até o seu posto de serviço, configura-se como hora "in itinere" e deve ser pago como sendo horas extraordinárias, já que é considerado tempo à disposição do empregador. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-1-Transitória do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AI RR-1.297/2002-461-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELISA CEREJO BARAÚNA
AGRAVADO(S) : MÁRIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Não é possível reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando o apelo está intempestivo. Publicado o v. acórdão recorrido em 06/03/2007 (terça-feira), e interposto o recurso de revista em 15/03/2007. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AI RR-1.301/2005-035-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ADRIANO ALEXANDRE DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MANOEL LORCA PERES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LORCA PERES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-1.307/2003-046-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S) : PARI COMERCIALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DAS DORES ANDRADE MARIANO
RECORRIDO(S) : REINALDO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. TATIANA DE CÁSSIA GIMENES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. Nos termos do artigo 135, incisos I, II e III, da IN nº 100/INSS, nas hipóteses de reconhecimento de vínculo empregatício ou acordo homologado sobre vínculo reconhecido ou não reconhecido, decorrem créditos previdenciários das decisões então proferidas. Assim, se o acordo homologado na Justiça do Trabalho extingue a relação jurídica havida entre as partes, sem o reconhecimento do vínculo empregatício, não se pode afastar o recolhimento das contribuições previdenciárias. Primeiro, porque é de expressa dicção do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, descabendo negar vigência e eficácia social à referida norma; segundo, porque o artigo 12, inciso V, alínea "h", da Lei nº 8.212/91 insere como contribuinte individual a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; terceiro, porque o artigo 135, inciso I, da IN 100/03, impõe a contribuição sobre remunerações devidas ao trabalhador, por direito decorrente de serviços prestados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AI RR-1.310/2002-142-06-41.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ALBERTO BATISTA DA SILVA MOTA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. JULIANA TEIXEIRA ESTEVES
AGRAVADO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
AGRAVADO(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 200. DESPROVIMENTO. Não merece conhecimento recurso de revista, por irregularidade de representação, quando a advogada subscritora foi substabelecida por outra, detentora apenas de mandato tácito. Orientação Jurisprudencial nº 200 da SBDI-1 do C. TST.

PROCESSO : AI RR-1.311/2003-002-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
AGRAVADO(S) : MARCOS FLÁVIO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. DESPROVIMENTO. A C. SBDI-1 do TST vem se posicionando reiteradamente no sentido de que, quando a fonte da obrigação instituidora da complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho, a competência é da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a matéria. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.320/2002-463-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MANOEL MESSIAS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada. Por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamante para determinar que na parte dispositiva do acórdão embargado, fls. 133/137, seja acrescida a condenação em horas in itinere em parcelas vencidas e vincendas, com reflexos nas verbas salariais.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMADA. REJEIÇÃO. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE. ACOLHIDOS. Acolhem-se os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e retificar a parte dispositiva do acórdão embargado.

PROCESSO : AI RR-1.320/2006-141-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. GLAUCI TEIXEIRA FERRAZ
AGRAVADO(S) : RODRIGO DE FREITAS FREIRE
ADVOGADA : DRA. ALZIRA MARIA MARRA DO NASCIMENTO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS - A falta de autenticação das peças necessárias à formação do agravo de instrumento constitui óbice ao seu conhecimento, uma vez que tais documentos devem vir aos autos no original ou em cópia devidamente autenticada, conforme a exigência do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.321/2003-020-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : POLITEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : MARCOS AURÉLIO NOBRE SILVA

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE SOUSA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.325/2005-511-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)

PROCURADOR : DR. MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR

AGRAVADO(S) : RAFAEL DALL AGNOL MOREIRA

ADVOGADO : DR. VANDERLEI ZORTÉA

AGRAVADO(S) : TODESCHINI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRA

ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI

AGRAVADO(S) : MÓVEIS 3 PRIMOS LTDA. E OUTRAS

ADVOGADO : DR. FÁBIO FERNANDO MARTINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo se neste constam apenas parcelas de natureza indenizatória devidamente discriminadas. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.326/2005-126-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DE BARROS AMÉLIO

AGRAVADO(S) : LUIS ROBERTO POLETTI

ADVOGADO : DR. PEDRO DE SOUZA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A necessidade de reavaliar fatos e provas para se concluir pelo acerto ou desacerto do acórdão recorrido inviabiliza o apelo de natureza extraordinária (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.328/2006-017-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

EMBARGADO(A) : MÁRCIA FERREIRA GOMES

ADVOGADO : DR. PÂMELA CRISTINA PADILHA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-1.337/2001-001-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : LUÍS CLÁUDIO DOS SANTOS PASSO

ADVOGADO : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

AGRAVADO(S) : TACOM ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUDMILA FERREIRA QUADROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DOCUMENTOS ALTERADOS. Não merece reforma a v. decisão que, respaldada no exame da prova documental, aplica multa por litigância de má-fé, não havendo se falar em ofensa do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, eis que se trata de multa aplicada com fundamento na norma legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.340/2003-042-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : ROSANE RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL QUE ACOLHE PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. JULGADO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DO TST. Decisão de Tribunal Regional que acolhe preliminar de cerceamento do direito de defesa e anula a sentença, determinando, em consequência, o retorno dos autos ao Juízo de origem para que outra sentença seja proferida, encerra natureza interlocutória, não admitindo ataque imediato por meio de recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.359/2002-361-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)

PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA

RECORRIDO(S) : AGUINALDO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. NOLBERTO SILVIO NAPOLEÃO

RECORRIDO(S) : MARMORARIA MAUÁ LTDA.

ADVOGADO : DR. RINALDO VARGAS LAGE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CREDENCIAMENTO DE ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI Nº 6.539/78. SÚMULA Nº 126 DO TST. Ante a ausência de informação no acórdão regional sobre a existência ou não de Procuradoria do INSS na localidade onde fora interposto o recurso ordinário, não há como se aferir a falta de procuradores a viabilizar a contratação de advogado autônomo, conforme previsão do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Precedentes da e. SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.361/2004-201-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : PROCARTA INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTINA PINTO

RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DE SALES

ADVOGADA : DRA. ISABEL MARTINES COZENDEY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo, observada a cota-parte da reclamada e do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Segundo o egrégio TRT da 2ª Região, "(...) se as partes estabeleceram que os títulos discutidos em juízo foram pagos por liberalidade, sem qualquer reconhecimento e sem o reconhecimento da própria prestação de serviços, não se vislumbra a ocorrência do fato gerador do tributo ora reclamado (...)". A Seguridade Social, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, é regida, dentre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, Estados, DF e Municípios e também com recursos das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal) e do trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, inciso II, da Constituição Federal. O inciso I, "a" do artigo 195 da Constituição Federal, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. E o inciso II do mesmo dispositivo constitucional refere-se a trabalhador e não a empregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias. Da exegese dos artigos 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, 43 da Lei nº 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto nº 4.032/01, portanto, conclui-se que incidem as contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.370/2004-004-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)

PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO

AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO ARAÚJO LIMA

ADVOGADO : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

AGRAVADO(S) : WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. DANIELLE CORREA DELGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATUALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Em procedimento executório, a admissibilidade do recurso de revista condiciona-se à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, como disposto no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula 266 do TST. Inexistente tal demonstração, porquanto a inteligência acerca do início do cômputo da multa e dos juros de mora sobre as contribuições previdenciárias tem previsão em norma infraconstitucional, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso de revista. Inviabilizado se encontra, portanto, o conhecimento e processamento do apelo interposto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.370/2004-003-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SOROCABA

ADVOGADO : DR. DORIVAL DEL'OMO

AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HERNANDES MORENO

AGRAVADO(S) : ARANTES - TRABALHOS TEMPORÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ BRANDÃO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : QUALITAS HUMANUS EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. SELMA MARIA CONSTÂNCIO

AGRAVADO(S) : JOB BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA

AGRAVADO(S) : SWEET HOME CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO LOMBARDI PLENTZ MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.378/1995-403-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : DIMED S.A. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS

ADVOGADO : DR. PEDRO VIANA PEREIRA

AGRAVADO(S) : MAURO HOFFMANN MACHADO

ADVOGADO : DR. ARI ANTÔNIO DALLEGRAVE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS A TÍTULO DE "FALTA EM CAIXA". HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Artigo 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.378/2004-003-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LEANDRO CÉSAR AZEVEDO MARTINS

AGRAVADO(S) : SEBASTIANA TEIXEIRA DE PAULA

ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. OBEDIÊNCIA À COISA JULGADA. EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT. SÚMULA 266 DO TST. Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, o cabimento do recurso de revista contra decisão proferida na fase de execução limita-se à demonstração de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República. Não logrando a parte demonstrar a violação a artigo constitucional, a revista é insuscetível de veiculação.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.379/2005-204-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES DALÇOQUIO S.A.

ADVOGADO : DR. VALDIR DE LIMA MOULIN
AGRAVADO(S) : JOSÉ ZAMBI ANGELO
ADVOGADO : DR. HÉLIO VIEIRA COSTA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.381/2004-030-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. LANE PEREIRA MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO. SÚMULA 126 DO TST. IMPOSSIBILIDADE. A Corte Regional, analisando as minúcias fáticas apresentadas, concluiu que o autor da demanda exercia a função de teleoperador na empresa prestadora de serviços de teleatendimento, portanto, pertencente à categoria representada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELEMARKETING E EMPREGADOS EM EMPRESA DE TELEMARKETING DA CIDADE DE SÃO PAULO E GRANDE SÃO PAULO - SINTRATEL. Diante do que restou consignado pela Instância a quo, verifica-se que a matéria está envolta em circunstâncias fáticas, não cabendo nesta esfera recursal o seu reexame ante o óbice da Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.388/2005-463-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : HERCÍLIA NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. ENTE PÚBLICO. OJ 205/SBDI-1. Segundo a jurisprudência do TST, é pacífico o entendimento no sentido de que a simples presença de lei disciplinando a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (CF, art. 37, IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atender-lhe necessidade permanente e não para acudir situação transitória e emergencial. Inteligência da OJ 205/SBDI-1/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.393/2003-008-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MOACYR DEONERVIN FERREIRA DO CARMO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE R E VISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DE CORRENTES DE EXPURGOS INFLAÇÃO. PRESCRIÇÃO. Esta Corte, por intermédio da OJ 344/SBDI-1, pacificou o entendimento segundo o qual o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.403/2003-035-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
PROCURADORA : DRA. ANA PATRÍCIA THEDIN CORRÊA
AGRAVADO(S) : NILTON RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PROFISSIONAL DIVULGAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador,

implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : RR-1.410/2004-003-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA DA SILVA CUNHA
RECORRIDO(S) : BEATRIZ MASCARENHAS BARRETO FALCÃO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO JOSÉ MOREIRA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar indevido à reclamante o pagamento da parcela denominada "auxílio cesta-alimentação", prevista no acordo coletivo firmado em 2002/2003.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. NÃO EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de se prestigiar o pactuado em norma coletiva, invocando-se o princípio da autonomia da vontade coletiva, que se extrai da norma do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Logo, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se apenas aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, não fazem jus os reclamantes à integração da referida parcela. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 61 da SBDI-1 deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.414/2003-301-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADA : DRA. ELIANA MIRANDA IVANO
AGRAVADO(S) : ELISABETE SOUZA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. A necessidade de reavaliar fatos e provas para se concluir pelo acerto ou desacerto do acórdão recorrido inviabiliza o apelo de natureza extraordinária (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.415/2006-019-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : DR. ANA LÚCIA BOHMANN
AGRAVADO(S) : ISAURA DE MORAES SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS
AGRAVADO(S) : IGAPÓ SERVIÇOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA. - ME E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA. DESPROVIMENTO. Negase provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte.

PROCESSO : RR-1.417/2002-401-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANITA FABIANA NAVARRO PIMENTEL SOARES
RECORRIDO(S) : MÁRCIO BOFF STECANELA
ADVOGADA : DRA. ANITA TORMEN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a r. sentença, apenas em relação à questão da cumulação de adicionais de insalubridade e periculosidade - opção postergada para liquidação de sentença, para que seja determinado o adicional devido, julgando prejudicado o outro tema recursal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. CUMULAÇÃO. OPÇÃO POSTERGADA PARA FASE DE LIQUIDAÇÃO. A sentença deve ser certa e determinada, não cabendo postergar para fase de execução a opção de empregado que faz jus a adicionais de periculosidade e insalubridade. Deve ser anulada a r. sentença apenas no tópico em que determina que a opção do empregado se dará na fase de liquidação, em face do que determina o art. 460 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.417/2005-048-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CERÂMICA INDUSTRIAL IRMÃOS LUSVARGHI LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
AGRAVADO(S) : VALDIR ALEXANDRE GONDIM
ADVOGADO : DR. TIAGO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS LEGAIS. NÃO PREENCHIMENTO. Inviável o processamento do recurso de revista se a parte não consegue infirmar os fundamentos adotados pela decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.420/2005-383-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO OMAR VEDOY JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ILDA PEREIRA FELIPE
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos referidos honorários. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A decisão revisanda que considerou inválida cláusula coletiva permissiva da redução do intervalo intrajornada, não merece reforma vez que proferida em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na OJ 342 da SBDI-1. Por outro lado, quando o Tribunal Regional condenou a Reclamada ao pagamento de 30 minutos extras diários decidiu, favoravelmente a empresa, tendo em vista o débito mínimo de uma hora de que trata a OJ 307 da SBDI-1. O cabimento do Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios exige o preenchimento, concomitante dos requisitos de que trata o art. 14 da Lei 5.584/70. Nesse sentido, o item I, da Súmula 219/TST e a OJ 305 da SBDI-1/TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.434/2005-291-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ERIKA CRISTINA FLORIANO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ALVES DE OLIVEIRA - ME
ADVOGADO : DR. VALDESELMO FÁBIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. EXTENSÃO AOS NÃO-SINDICALIZADOS. PN-SDC-119 E OJ-SDC-TST-17. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC do TST (art. 896, § 5º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.436/2006-045-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. VLADIMIR CORNÉLIO
RECORRIDO(S) : RAQUEL MÁRCIA DE PAULA
ADVOGADO : DR. ÉRIKA MARQUES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ORBRAL - ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, afastando a responsabilidade solidária da CEF, determinar que remanesce a condenação subsidiária, nos termos consagrados pela Súmula nº 331, IV, do TST, mantendo-a na relação processual, agora de forma subsidiária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CEF. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA QUE SE AFASTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA QUE REMANESCE. PROVIMENTO PARCIAL. O v. acórdão regional, ao reconhecer a responsabilidade solidária da CEF, em razão da terceirização ilícita, não observou a jurisprudência dessa Corte aplicável à matéria. Afasta-se a condenação da segunda reclamada de forma solidária. Todavia, não se pode eximir a CEF de toda e qualquer responsabilidade. Cumpre reconhecer a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas devidos pela empresa prestadora de serviços, nos moldes do item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.



PROCESSO	: AIRR-1.443/2005-137-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIACACABA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S)	: MÁRIO MOSCON
ADVOGADO	: DR. JAMIL APARECIDO MILANI
AGRAVADO(S)	: CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. CLELSIO MENEGON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Deve ser mantida a decisão do Tribunal Regional que, comprovando a culpa do reclamado (tomadora dos serviços), responsabilizou-o subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte tem orientado que as penalidades objeto dos artigos 467 e 477 da CLT se inserem entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.444/2006-152-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ENSINO TÉCNICO INTENSIVO - DR. RENÉ BARSAN E OUTRO
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO ROBERTO TAHAN
ADVOGADO	: DR. JORGIANO ALVES MORAIS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Tratando-se de decisão em consonância com a jurisprudência desta c. Corte, Súmula nº 363, inadmissível o processamento do recurso de revista, não havendo que se falar em violação de dispositivo da Constituição. Aplicação da Súmula nº 333 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.449/2006-011-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. RICARDO GONÇALEZ
AGRAVADO(S)	: PHABER CRUVINEL NUNES
ADVOGADO	: DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S)	: TELEPERFORMANCE CRM S.A.
ADVOGADO	: DR. EDUARDO VALDERRAMAS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO	: AIRR-1.459/2005-066-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
ADVOGADO	: DR. FLAVIO GONÇALVES DIAS
AGRAVADO(S)	: RESTAURANTE RECANTO DO NORDESTE LTDA. - ME
ADVOGADO	: DR. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. EXTENSÃO AOS NÃO-SINDICALIZADOS. PN-SDC-119 E OJ-SDC-TST-17. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC do TST (art. 896, § 5º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-1.470/2004-381-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO OMAR VEDOY JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: JOSÉ DENORI LINDEN
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema: horas extras - critério de contagem minuto a minuto - previsão em norma coletiva, por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, apenas no que tange ao período anterior a 20.6.2001 e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para excluir da condenação os minutos residuais no período anterior a 20.6.2001. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A decisão revisanda não merece ser reformada em relação à ineficácia da cláusula coletiva que prevê a redução do intervalo intrajornada, por ter sido proferida em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na OJ 342 da SBDI-1. Idem no que diz respeito ao pagamento do intervalo usufruído nos termos da OJ 307 da SBDI-1. O cabimento do Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

HORAS EXTRAS - CRITÉRIO DE CONTAGEM MINUTO A MINUTO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. No que tange ao período anterior à vigência do artigo 58, § 1º, da CLT, com a redação determinada pela Lei nº 10.243/2001, a decisão do e. TRT de fazer prevalecer a Súmula nº 366 do TST sobre as normas coletivas que fixavam tolerância dos minutos residuais importou em violação direta e literal do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988. Já no que se refere, porém, ao período posterior a 20.6.2001, as normas coletivas não poderiam dispor contra expressa disposição de lei, conforme entendimento pacífico da e. SBDI-1, razão por que a procedência do pedido não importou em violação daquele dispositivo da Constituição. Precedentes. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.475/2005-332-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: INFASUL FACAS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALCEDIR VANDERLEI LOVATTO
RECORRIDO(S)	: JÚNIOR RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. CARLA PIUCO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência do C. TST é no sentido de que, mesmo após a alteração do artigo 28, § 9º, "e", da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/97, que deixou de excluir expressamente o aviso prévio indenizado da base de cálculo do salário de contribuição, não há como se cogitar de incidência das contribuições previdenciárias sobre aquela parcela, em razão de sua inequívoca natureza indenizatória. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-1.483/2003-461-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S)	: ARLINDO JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. ILANA RENATA SCHONENBERG ROJZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. A v. decisão do e. Tribunal Regional está em sintonia com a jurisprudência predominante nesta Corte, consubstanciada na OJ-344-SBDI-1, que reconhece como marco inicial da prescrição, in casu, a data de vigência da Lei Complementar 110/2001, ou seja, 30/06/2001. Dessa forma, patente que não restou ultrapassado o biênio prescricional, tendo em vista que o ajuizamento da ação deu-se em 24.06.2003. Também não têm aplicação no presente caso as disposições da Súmula nº 362 do TST, uma vez que os valores debatidos decorrem de legislação expressa na Lei nº 110/01, que ingressou no mundo jurídico após a rescisão contratual dos empregados.

AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO DO VALOR PRINCIPAL - A alegação de ofensa ao dispositivo de lei invocado (art. 92 do Código Civil de 2002) ressenete-se do necessário e indispensável prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 deste Tribunal. O único aresto trazido a cotejo parte de premissa fática distinta da que ora se analisa, o que o torna inespecífico nos termos da Súmula nº 296/TST.

COMPENSAÇÃO DO PDV - Está pacificada neste Tribunal, por meio da Súmula nº 18, a impossibilidade da compensação entre o valor pago a título de incentivo ao desligamento e os débitos trabalhistas, em razão de a indenização não corresponder "a resgate de dívida trabalhista", não podendo, por isso, ser com esta compensada. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.491/2003-012-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	: DRA. LARISSA DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO(S)	: CENTRAL DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO PINHEIRO
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. GUIAS DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL TRANSMITIDOS VIA FAC-SÍMILE A INSTITUIÇÃO ESTRANHA AO TRIBUNAL REGIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento, quando não demonstrada a violação literal de dispositivo de lei e/ou da Constituição Federal, nem divergência jurisprudencial apta a confronto. Aplicação do artigo 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	: AIRR-1.501/2003-078-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: POLIDRILL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO ROBERTO B. DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: JOÃO APOLONIO DE AMORIM NETO
ADVOGADO	: DR. GILBERTO ARRUDA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SÚMULA 338, I/TST. A decisão do Regional encontra-se em harmonia com o entendimento consubstanciado no item I da Súmula 338/TST, segundo o qual a não-apresentação injustificada dos controles de frequência pelo empregador gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho alegada pelo empregado, a qual pode ser elidida por prova em contrário. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.514/2006-022-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITAJAÍ - ASPMI
ADVOGADO	: DR. FÁBIO CADILHE DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: GISELLA LEDUC
ADVOGADO	: DR. CHRISTIANE BORAZO TEDESCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DECISÃO REGIONAL QUE RECONHECE VÍNCULO DE EMPREGO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 214 DO TST. Decisão regional que reconhece vínculo de emprego e determina o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam apreciados os demais pedidos da exordial, não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária, não admitindo ataque imediato por meio de recurso de revista. Incidência da Súmula 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-1.525/2002-342-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	: DRA. LEILA ROSA BASTO GRUMBACH PEREIRA
RECORRIDO(S)	: BARRAFRIO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA.
RECORRIDO(S)	: PANPEANO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S)	: FORTE ENERGIA COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S)	: GILMAR CAMPOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: NEW STAR PARTICIPAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. MANUTENÇÃO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE PARCELAS SALARIAIS E INDENIZATÓRIAS NA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 43 DA LEI Nº 8.212/91. O artigo 43 da Lei nº 8.212/91 nada prevê acerca da alegada necessidade de se manter, em acordos homologados judicialmente, a mesma proporcionalidade entre parcelas salariais e indenizatórias contidas na petição inicial. Logo, havendo as partes celebrado acordo em Juízo envolvendo apenas parcelas de natureza indenizatória, discriminando-as, não há como se cogitar de violação direta e literal daquele dispositivo de lei. Precedentes. Nesse contexto, arestos superados por atual e notória jurisprudência desta Corte são inaptos à configuração de divergência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.529/2003-052-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: REBECA SALAMONE DELGADO
ADVOGADA	: DRA. KÁTIA MEIRELLES
AGRAVADO(S)	: ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. HEITOR PINTO E SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que não ataca os pontos objetivos os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a transcrever praticamente as mesmas razões do recurso denegado, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento desfundamentado de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-1.534/2004-002-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	: DR. EDUARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: GEORGINA DOS SANTOS DAMÁSIO
ADVOGADO	: DR. JAIR FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S)	: SIX QUALIT COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO CARLOS PIGLIASCO MARIZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que se trate de ente da Administração Pública. Nessa esteira, estando a r. decisão regional em consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos do art. 896, § 4º e § 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-1.538/2004-005-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: OCIL - ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL ITAJAÍ LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARIMAR ANTONIO CUCCHI
RECORRIDO(S)	: EDITE ÂNGELA CUNHA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DOMINGOS BORTOLATTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. MANUTENÇÃO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE PARCELAS SALARIAIS E INDENIZATÓRIAS NA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 43 DA LEI Nº 8.212/91. O artigo 43 da Lei nº 8.212/91 nada prevê acerca da alegada necessidade de se manter, em acordos homologados judicialmente, a mesma proporcionalidade entre parcelas salariais e indenizatórias contidas na petição inicial. Logo, havendo as partes celebrado acordo em Juízo envolvendo apenas parcelas de natureza indenizatória, discriminando-as, não há como se cogitar de violação direta e literal daquele dispositivo de lei. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.548/2004-016-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: JAIR MAURINO FONSECA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO JOÃO LESSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS LEGAIS. NÃO PREENCHIMENTO. Inviável o processamento do recurso de revista se a parte não consegue infirmar os fundamentos adotados pela decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.558/2004-005-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: GUARDIÕES VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	: RONALDO COSTA CARVALHO
ADVOGADA	: DRA. NEUSA MARIA DE ARRUDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. A interposição de embargos de declaração em desvirtuamento da finalidade prevista nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, como na hipótese em que se aponta vício inexistente, evidência o caráter protelatório do recurso, culminando na correta aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.560/2006-053-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE JACUTINGA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO EDUARDO DE AZEDIAS PEREIRA
AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO BARCELOS MARTINS
ADVOGADO	: DR. ELEAZAR ARAÚJO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o v. acórdão recorrido decide de acordo com o entendimento consagrado pela jurisprudência do C. TST (Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1). Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta C. Corte.

PROCESSO	: RR-1.567/2003-043-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO JOSÉ SOARES DE MORAES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO
RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO	: DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "FGTS - multa de 40% - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição - termo inicial", por contrariedade à OJ nº 344 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, e em obediência aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como por se tratar de matéria essencialmente de direito, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ-344-SBDI-1-TST). Ajuizada, portanto, a ação em 30/06/2003, inequívoca a conclusão de que não restou prescrita a pretensão do reclamante. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.576/2003-053-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
RECORRIDO(S)	: MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. SANDRA SALES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante e extinguir o processo com resolução do mérito, com supedâneo do artigo 269, IV do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Agravo de instrumento provido para melhor exame da denúncia de malferimento ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CF. OJ 344 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência do TST já se pacificou, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, no sentido de que o lapso prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal. Não havendo notícia de ajuizamento de ação na Justiça Federal, a prescrição, aqui, conta-se da publicação da LC-110/01, nos termos da referida Orientação Jurisprudencial. Assim, considerando que o agravado ajuizou a reclamação trabalhista apenas em 24.10.2004, conclui-se que sua pretensão foi alcançada pela prescrição bialenal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-1.579/1999-008-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	: JAIME MARTINS NETO
ADVOGADO	: DR. GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE - TEMPO GASTO PELO EMPREGADO NO DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE TRABALHO - A v. decisão do e. Tribunal Regional está em perfeita harmonia com o entendimento consubstanciado no item I da Súmula nº 90 deste Tribunal, atraindo para o não processamento do recurso de revista o disposto no § 4º do art. 896 consolidado.

HORAS IN ITINERE - TEMPO DE ESPERA DA CONDUÇÃO - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas in itinere. Decisão Regional em sintonia com o item II da Súmula nº 90/TST.

PAGAMENTO DAS HORAS IN ITINERE COM O ADICIONAL DE 50% - A v. decisão regional está em consonância com o entendimento consubstanciado na OJ nº 236 da SBDI-1, que dispõe: "Considerando que as horas 'in itinere' são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-1.582/2005-022-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. LAEL RODRIGUES VIANA
RECORRIDO(S)	: LUIZ FRANCISCO MANERA
ADVOGADA	: DRA. SUELI YOKO TAIRA
RECORRIDO(S)	: SUCOS KIKI LTDA.
ADVOGADO	: DR. BARBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: COINBRA FRUTESP AGROINDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 71, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que nos cálculos da contribuição previdenciária sejam contemplados os valores pagos a título de intervalo intrajornada não usufruídos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROVIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 354 da C. SDI, possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais. Nítido o caráter remuneratório da parcela, deve incidir contribuições previdenciárias. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-1.584/2005-001-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: NEDL CONSTRUÇÕES DE DUTOS DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA
AGRAVADO(S)	: EDVILSON GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. MARIA DE FÁTIMA LIMA VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que não ataca de forma objetiva os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a transcrever praticamente as mesmas razões do recurso denegado, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento desfundamentado de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-1.609/2002-064-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S)	: CÉSAR CARVALHAIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CEDAE. QUADRO DE CARREIRA. PROGRESSÃO HORIZONTAL. A necessidade de reavaliar fatos e provas para se concluir pelo acerto ou desacerto do acórdão recorrido inviabiliza o apelo de natureza extraordinária (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.613/2006-003-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	: DRA. CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE
EMBARGADO(A)	: DÊNIO OLIVEIRA CRUZ E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO	: AIRR-1.627/2003-015-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: COGNIS BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. IRENE MAHTUK FREITAS MEDEIROS BORGES
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ZACCRA COSTÁBILE
ADVOGADO	: DR. JULIANA CAVALHEIRO GONÇALVES



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio da OJ 344/SBDI-1, pacificou o entendimento de que o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.630/2003-003-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VALDIR SARZI
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Esta Corte, por intermédio da OJ 344/SBDI-1, pacificou o entendimento segundo o qual o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.632/2003-443-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : EDUCANDÁRIO ANÁLIA FRANCO
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS ADALTO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. RODRIGO LOPES GAIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se afigura caracterizada a nulidade do acórdão regional proferido em embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdiccional, se reconhecida a pretensão de mera reforma do acórdão embargado e se evidenciada a análise questão suscitada pela parte, ainda que em sentido desfavorável à sua pretensão. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.635/2005-010-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADO : DR. LEONARDO AKSACKI MALACARNE
RECORRIDO(S) : MEIRIELEN AURES RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROSEMARY MACHADO DE PAULA
RECORRIDO(S) : PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
ADVOGADO : DR. NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA
RECORRIDO(S) : DAWNSTEC POWER LTDA.
ADVOGADO : DR. HERISON EISENHOWER RODRIGUES DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária por PETROBRÁS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; finalmente, conhecer do recurso quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da r. sentença (fls. 386-396) na parte em que julgara improcedente o pedido daqueles honorários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPREGADOS QUE TRABALHAVAM NA ÁREA ADMINISTRATIVA DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. APLICAÇÃO. Cinge-se a controvérsia à aplicabilidade ou não da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, prevista na Súmula nº 331, IV, do TST, aos casos em que os empregados da empresa prestadora de serviços trabalham apenas na área administrativa dessa última, sem contato físico direto com o primeiro. Considerando-se que, segundo o e. TRT da 17ª Região, a empregadora dos Reclamantes (Dawnstec Power Ltda.) prestava serviços apenas para o grupo PETROBRAS, e ainda que a primeira encerrou suas atividades exatamente por ter cessado os contratos com aquele grupo econômico, não há como se deixar de reconhecer a responsabilidade subsidiária da PETROBRAS pelos créditos trabalhistas dos Reclamantes. Afinal, imprescindível para a responsabilização subsidiária é apenas o fato de o tomador de serviços beneficiar-se do trabalho dos empregados da empresa prestadora de serviços, e não, como quer fazer crer a recorrente, o trabalho prestado de forma direta e pessoal desses últimos ao primeiro. Portanto, tratando-se de empresa prestadora de serviços destinada exclusivamente a fornecer trabalho ao grupo econômico, esse último é responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas da primeira, ainda que os empregados trabalhassem apenas na área administrativa.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ACÓRDÃO DE TRT QUE OS DEFERE COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. SÚMULA Nº 219 DO TST. CONTRARIEDADE. A e. SBDI-1 já concluiu que "o deferimento dos honorários somente pelo prisma da sucumbência e da indispensabilidade do advogado à administração da justiça não encontra eco na legislação processual trabalhista, pelo que a tese adotada pelo e. Tribunal Regional contraria a jurisprudência sumulada. Nesse contexto, a apreciação do recurso de revista da reclamada não necessitaria de verificação das provas dos autos, sendo mal aplicada a Súmula 126/TST como óbice ao conhecimento do apelo" (TST-E-ED-RR-1185/2002-003-22-00.9, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJU de 01/08/2008). Logo, não obstante o silêncio do e. TRT da 17ª Região acerca do fato de estarem ou não os Reclamantes assistidos pelo sindicato profissional de sua categoria, faz-se mister a reforma do r. decisum, porque fundamentado na mera aplicação dos artigos 20 do CPC e 133 da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.636/2002-110-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CARLOS AUGUSTO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Cumpre à parte, no momento da interposição de seu recurso, comprovar a existência de qualquer ocorrência capaz de dilatar o termo inicial ou final do prazo recursal, sob pena de intempestividade. Na hipótese, o agravo de instrumento foi protocolizado após o transcurso do prazo recursal, configurando a intempestividade do apelo, o que constitui óbice ao seu processamento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.636/2002-110-08-41.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. MATÉRIA PROBATÓRIA. DIRETRIZES DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA OBSERVADAS. Não merece provimento agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, ante a decisão do e. TRT que solucionou a controvérsia calcada no conjunto fático-probatório, aplicando corretamente à questão a Súmula 90, deste Tribunal. Recurso de revista inviável por óbice das Súmulas 126 e 333/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.636/2006-465-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE ARLINDO DE MORAES
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. A jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo das contas vinculadas (OJ nº 344 da SBDI-1 do TST). Assim, verifica prescrição bienal quando a ação foi proposta em 06/09/2006 e o trânsito em julgado da ação ocorreu em 24/02/2003.

PROCESSO : AIRR-1.659/2006-103-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA CABRAL & CABRAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA SARAIVA
AGRAVADO(S) : MIGUEL TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
AGRAVADO(S) : UNILOG UNIVERSO LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL QUE RECONHECE VÍNCULO DE EMPREGO ENTRE AS PARTES. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. JULGADO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DO TST. Decisão de Tribunal Regional que reconhece vínculo de emprego entre as partes e determina o retorno dos autos ao Juízo de origem para a apreciação dos demais pedidos constantes da inicial, encerra natureza interlocutória, não admitindo ataque imediato por meio de recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.677/2006-381-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : JOSAFÁ DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : ABB LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Esta Corte, por intermédio da OJ 344/SBDI-1, pacificou o entendimento segundo o qual o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.682/2003-068-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com base na Súmula 126/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.694/2006-144-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO EM GUIA DE DEPÓSITO/LEVANTAMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os depósitos recursais efetuados após a vigência da Instrução Normativa nº 26/2004 do TST devem ser realizados na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP. Não é considerado válido o recolhimento mediante guia diversa. Precedentes desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.702/2001-047-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
AGRAVADO(S) : ANDRE LUIS VIEIRA
ADVOGADO : DR. WILLIANS BELMOND DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Nessa esteira, constatando-se que a r. decisão regional está em perfeita consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.703/2003-003-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : JADSON DOS SANTOS DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANA ROCHA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : PROFISSIONAL DIVULGAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de claratórios e aplicar à Reclamada a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RESERVA DE PLENÁRIO. ARTIGO 97 DA CF/88. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INOVAÇÃO NA LIDE. OMISSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA.** Limitando-se a Reclamada, em seu agravo de instrumento, a argüir uma suposta afronta ao artigo 5º, II, da CF/88 decorrente do alegado conflito da Súmula nº 331, IV, do TST com o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, a oposição de embargos de declaração para o fim de ver sanadas supostas omissões acerca da incompetência da Justiça do Trabalho; do chamado "princípio da reserva de plenário", previsto no artigo 97 da CF/88; e ainda de uma impossibilidade processual de considerar-se culpa in eligendo não comprovada na instância ordinária demonstra não apenas inovação na lide, vedada pelos artigos 128 e 460 do CPC, mas também inequívoco o intuito protelatório do presente recurso. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.706/2002-224-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA
RECORRIDO(S) : JEFFERSON MOUTTA
ADVOGADA : DRA. CECLÍIA ROSA GOMES
RECORRIDO(S) : MTA PLANEJAMENTO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MADURO CARDOZO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da ECT quanto à forma de execução, por violação do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução se dê mediante expedição de precatório, na forma daquele dispositivo. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT tem direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatório, em consequência das prerrogativas definidas pelo art. 12 do Decreto-Lei 509, de 20/02/69. Assim sendo, ofende o art. 100 da CF/88 a decisão regional que entende ser direta a execução contra a ECT, pois desconsidera que, conquanto se trate de empresa pública e não obstante exerça atividade econômica, a ECT detém uma particularidade que a distingue das demais, qual seja, o diploma legal que a criou, equiparando-a à Fazenda Pública e assegurando-lhe a impenhorabilidade de seus bens, conforme já decidido pelo excelso STF. Assim, não deve incidir a restrição prevista no art. 173 da CF. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.723/2004-008-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ARIANE JOICE DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ LINO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO NEGRATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA. AUDIÊNCIA INAUGURAL. PRESENÇA DE ADVOGADO. NÃO-ELISÃO. A ausência da Reclamada em audiência na qual deveria apresentar defesa não pode ser suprida, nem mesmo pela presença de advogado regularmente constituído. Não tendo a parte comprovado justo motivo para o não-comparecimento em juízo, a decisão que reconhece a revelia da Ré mostra-se convergente como posicionamento desta Corte, consolidado na Súmula 122. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.742/2005-009-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MARIA CAMAROTTI GONZALEZ BARRETO
ADVOGADA : DRA. NEIDE MARIA RAMOS E SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ADRIANO FARIAS FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PENSIONISTA. PEQUENONAMENTO. AUSÊNCIA. Inadmissível recurso de revista interposto por Reclamante, pensionista de ex-servidor da Caixa Econômica Federal, que pugna pelo recebimento da verba denominada "auxílio-alimentação", se o acórdão regional não examina o mérito da questão sob a ótica dos dispositivos de lei e da Constituição Federal apontados como violados. Súmula 297, I/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.761/2004-013-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARIOMAR CARDOSO LIMA
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA MERENTINA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE CIVIL CURSO ERNEST RUTHERFORD E OUTRO
ADVOGADO : DR. BENEDITO CORDEIRO NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO. NÃO-CABIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista manifestamente incabível, na medida em que interposto contra decisão proferida por Tribunal Regional do Trabalho em sede de agravo, ante a literalidade do disposto no caput do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.770/2004-003-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CARBONÍFERA METROPOLITANA S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO RONCHI
RECORRIDO(S) : VOLNEI DA ROSA
ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. MANUTENÇÃO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE PARCELAS SALARIAIS E INDENIZATÓRIAS NA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 43 DA LEI Nº 8.212/91. O artigo 43 da Lei nº 8.212/91 nada prevê acerca da alegada necessidade de se manter, em acordos homologados judicialmente, a mesma proporcionalidade entre parcelas salariais e indenizatórias contidas na petição inicial. Logo, havendo as partes celebrado acordo em Juízo envolvendo apenas parcelas de natureza indenizatória, discriminando-as, não há como se cogitar de violação direta e literal daquele dispositivo de lei. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.827/2002-201-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CELERINO GUTIERREZ PRIETO
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MARCUS F. H. CALDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BASE DE CÁLCULO. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença no sentido de que as parcelas intituladas "participação nos lucros e resultados" e "gratificação de contingente" não compõem a base de cálculo da complementação de aposentadoria, conforme interpretação do Estatuto e do Regulamento do Plano de Benefícios da entidade de previdência privada fechada. Manutenção dessa decisão à míngua de recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.829/2003-024-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CREDICARD BANCO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : ADRIANA REBOUÇAS ARAPIRACA
ADVOGADO : DR. LAERSON DE OLIVEIRA MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. GREVE. SERVIDORES. PODER JUDICIÁRIO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO RECURSAL. EXTEMPORANEIDADE. Cumpre à parte, no momento da interposição de seu recurso, comprovar a existência de qualquer ocorrência capaz de dilatar o termo inicial ou final do prazo recursal. Inteligência da Súmula 385/TST. Outrossim, destaque-se que a greve dos servidores do Poder Judiciário não constitui fato público e notório, de forma que, ao contrário do que pretende o Agravante, não se extrai, por ilação, que houve eventual prorrogação de prazo recursal no âmbito do TRT. Precedentes desta Corte. Recurso de Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.839/2004-421-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS CINTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO MORAES CARRERA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CRISTINA FÉLIX SILVESTRE DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho de negatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com base na Súmula 126/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.843/2003-004-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA AUXILIADORA DE CARVALHO RÉGIS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA NO 126 DO TST. Tendo o e. Tribunal Regional, com base na derradeira análise da prova, concluído que restara devidamente comprovado que a agravada não detinha poderes suficientes para ser enquadrada na exceção do artigo 62, II, da CLT, inviável o processamento do apelo, pois, para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.850/2003-019-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE EMERGÊNCIAS MÉDICO-CIRÚRGICAS LTDA. - SEMEC
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FONTES
AGRAVADO(S) : WELLINGTON LIMA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. OTHÓRGENES BRANDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÚMULA 126/TST. O processamento do recurso de revista fica obstado quando a apreciação das matérias nele veiculadas exige o reexame de fatos e provas, a respeito das quais são soberanas as decisões das instâncias ordinárias. Assim, a fixação de indenização por danos morais, calcada nos elementos de prova constantes nos autos, que conduziram à conclusão de estarem presentes, no caso concreto, o dano, o nexo causal e a culpa empresarial, não pode ser redimensionada em sede de recurso de revista. Incide, na hipótese, a Súmula 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.857/1997-002-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ESPERIDIÃO DA SILVA NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ÁBDON ALMEIDA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 362/TST. Afirmado pelo e. Tribunal Regional que o biênio contado do término do contrato de trabalho dos reclamantes foi respeitado, a adoção da prescrição trintenária para o caso sub judice, amolda-se à jurisprudência firme do c. TST, cristalizada na Súmula 362. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.857/2004-064-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. RENATO SPAGGIARI
AGRAVADO(S) : VALDIR TEIXEIRA CALEJON
ADVOGADO : DR. RICARDO MOSCOVICH
AGRAVADO(S) : EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.



PROCESSO	: AIRR-1.883/2006-047-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA- RIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF- FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S)	: LANCHONETE PALMARES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATI-VA. A pretensão do Sindicato em ver reformado o r. despacho de- negatório do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 297 do TST, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso. Agravo de Ins- trumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-1.885/2003-008-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S)	: ELIAS SOARES DO PORTO
ADVOGADO	: DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para processar e julgar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Cons- tituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a sanção imposta à reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Embora a Corte Regional tenha reconhecida sua omissão quanto à análise de ofensa ao artigo 37, XI, da CF/88, aplicou à reclamada sanção pre- vista no artigo 18 do CPC. Agravo de instrumento provido para melhor exame da denúncia de malferimento ao art. 5º, LV, da Cons- tituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CF/88, CON- FIGURADA. No processo do trabalho, os embargos de declaração são cabíveis para impugnar sentença ou acórdão quando, nesses atos processuais, for verificada a ocorrência de omissão, obscuridade ou contradição. Cabem, portanto, embargos declaratórios quando houver omissão de tema, questão ou matéria sobre os quais devia o juiz ou tribunal ter se pronunciado. Se a tese não é pertinente à discussão do caso concreto, deve o Órgão julgador afastá-la de forma fundamen- tada como demanda o artigo 93, IX, da Constituição Federal. A situação que se configurou nos autos é diversa daquela em que o tribunal, anteriormente, já afasta a tese por julgá-la inadequada ao caso concreto, ou por motivo diverso, e, ainda assim, a parte insiste em seu acolhimento; nesse caso sim, poder-se-ia entender serem apli- cáveis os artigos 14, 17 e 18 do CPC. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.907/2002-382-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
RECORRIDO(S)	: RIVALDO ALVES GOMES
ADVOGADA	: DRA. MARIUSA PIRES RICARDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO IN- TRAJORNADA. REFLEXOS . Não merece reforma decisão do eg. Tribunal Regional que se afina com a jurisprudência pacífica desta C. Corte, a teor da Orientação Jurisprudencial 307 da C. SDI. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.936/2003-322-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S)	: CARLOS EDUARDO FERREIRA
ADVOGADO	: DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVADO(S)	: CRISTAL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPE- ZA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA DA GRAÇA DE SOUZA MONTEGUTTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. APLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsa- bilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput, e I, da CF. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.976/2003-002-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: SÍLVIO TEIXEIRA APOLINÁRIO
ADVOGADO	: DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	: DR. RUBENS GOMES MIRANDA
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁ-RIA. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. O entendimento que se tem firmado neste c. Tribunal Superior do Trabalho é de que à SPTrans, porque apenas gerencia o sistema de transporte coletivo urbano, não se aplica a disposição do item IV da Súmula 331/TST. Por conseguinte, não há como lhe atribuir responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento da segunda reclamada. Precedentes citados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-RR-1.984/1998-433-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
EMBARGADO(A)	: JOSÉ AUGUSTO ALVES
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE- LESP
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSTRU- MENTO PROCURATÓRIO. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. AR- TIGO 830 DA CLT. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O artigo 830 da CLT determina que a cópia apresentada para prova deverá ser autêntica, o que não foi observado pela reclamada. E, nos termos do artigo 37 do CPC, sem instrumento de mandato o ad- vogado não está apto a procurar em juízo, além de não demonstrado tratar-se de hipótese de mandato tácito. Assim, nos termos da Súmula 164/TST, o recurso de embargos de declaração não pode ser co- nhecido, porquanto juridicamente inexistente. Embargos de decla- ração não conhecidos.

PROCESSO	: AIRR-1.991/2005-016-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: EDY SILVA DA COSTA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - CO- SANPA
ADVOGADO	: DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: C Ó R D Ã O

6a Turma

MGD/ja/mpa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS- TA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Resta desfundamentado o recur- so de revista que, a despeito de apontar violação ao art. 93, IX, da CF, não indica, em momento algum, em que pontos o Tribunal Regional teria incorrido em negativa de prestação jurisdiccional no exame dos embargos de declaração. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.013/2001-062-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDES- TE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: LÚCIO PEREIRA PINTO
ADVOGADA	: DRA. LIA CARLA CARNEIRO CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com base na Súmula 126/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de ins- trumento improvido.

PROCESSO	: A-AIRR-2.017/2003-104-03-40.4 - TRT DA 3ª RE- GIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	: MARCELO DO PRADO MAGALHÃES
ADVOGADA	: DRA. FABIANA MANSUR RESENDE
AGRAVADO(S)	: T & P RECURSOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE JULGAMENTO DO ACÓRDÃO REGIONAL EM SEDE DE RE- CURSO ORDINÁRIO. PEÇA ESSENCIAL PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. De acordo com o item X da Instrução Nor- mativa 16, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Na hipótese, a certidão de julgamento do acórdão regional constitui peça essencial à formação do instrumento, ainda que não relacionada no rol não ta- xativo do § 5º do art. 897 da CLT, pois a ausência desta não permite concluir, de maneira inconteste, se o Órgão Colegiado referendou, ou não, os fundamentos do Juiz Relator, tampouco aferir o que assentou a Corte a quo quanto ao recurso principal da reclamada. Recurso de agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-2.023/2002-381-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL SÃO FRANCISCO I
ADVOGADA	: DRA. TÂNIA M. FRANGIOTTI DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. CÍCERO VIRGÍNIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por vio- lação do artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições pre- videnciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo, observada a cota-parte da reclamada e do re- clamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCI- DÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Segundo o egrégio TRT da 2ª Região, "(...) a controvérsia acerca da relação jurídica sequer foi objeto de pronunciamento judicial, restando evi- denciado no acordo que este ocorreu por mera liberalidade das partes para encerrar a lide (...)". A Seguridade Social, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, é regida, dentre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos prove- nientes da União, Estados, DF e Municípios e também com recursos das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer tí- tulo, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal) e do trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, inciso II, da Constituição Federal. O inciso I, "a" do artigo 195 da Constituição Federal, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições pre- videnciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. E o inciso II do mesmo dispositivo constitucional refere-se a trabalhador e não a em- pregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições pre- videnciárias. Da exegese dos artigos 195, inciso I, "a", da Cons- tituição Federal, 43 da Lei nº 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto nº 4.032/01, portanto, conclui-se que incidem as contribuições previ- denciárias sobre o total do acordo homologado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-2.027/2003-341-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: JOSÉ FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
ADVOGADO	: DR. SHANDLER SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, e em obediência aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como por se tratar de matéria essencialmente de direito, julgar procedente a ação, condenando a reclamada a pagar as diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos "expurgos inflacionários" e honorários assistenciais (estes últimos porque preenchidos os requisitos do artigo 14 da Lei 5.584/70), observada a OJ-341-SBDI-1-TST. Custas no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor da causa, arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-I DO TST. A jurisprudência do TST já pacificou entendimento, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, no sentido de que o marco prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, ou seja, 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Assim, no caso concreto, o marco inicial é a data da publicação da aludida Lei Complementar, que ocorreu em 30/06/2001. Portanto, considerando que a reclamação fora ajuizada em 24/06/2003, ou seja, dentro do biênio contado da publicação da LC 101/01, não há prescrição a ser declarada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.039/2005-054-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : GIZELIA BISERRA QUARESMA E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL. SEXTA-PARTE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.067/2005-010-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DAVID DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARGARETE DE LIMA PIAZENTIN
AGRAVADO(S) : FIGUEIRA DE ALMEIDA CONTROLE PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BENEDITO AMBRÓZIO
AGRAVADO(S) : ENGEOFORT SISTEMA AVANÇADO DE SEGURANÇA S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA IMPERIAL
AGRAVADO(S) : SHOPPING CENTER RIO CLARO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ESCHER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. RITO SUMARÍSSIMO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade a Súmula deste c. Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.212/2002-921-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO DE MEDEIROS MELO
RECORRIDO(S) : ORCÍNIO JANUÁRIO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114 da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os cálculos da execução tenham como limite a data de início da vigência da Lei nº 8.112/90, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 138 da e. SBDI-1.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO À DATA DE INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI 8.112/90. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 138 DA E. SBDI-I. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O agravo de instrumento merece ser provido para melhor exame da violação do artigo 114 da CF.

RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO À DATA DE INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI 8.112/90. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 138 DA E. SBDI-I. Conforme entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 138 da e. SBDI-1, incorre em violação do artigo 114 da Constituição Federal de 1988 o acórdão do Tribunal Regional que deixa de limitar a competência da Justiça do Trabalho à data de vigência da Lei nº 8.112/90 com fundamento na premissa de que a sentença transitada em julgado nada considerou a respeito. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.213/1991-001-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DA PARAÍBA - SINTSERF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARBOSA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.223/2002-316-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MENZIES AVIATION BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO SEIZO TAKANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GIVALDO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE RISCO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. A avaliação do conjunto probatório mostra-se insuscetível de reexame nesta seara recursal de natureza extraordinária, porquanto são soberanas as decisões das instâncias ordinárias na análise de fatos e provas. Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.234/1998-017-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
AGRAVADO(S) : MANOEL AUDO DE BARROS LINS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 102, I, DO TST. A caracterização do cargo de confiança bancária é, sem dúvida, específica, derivando do texto diferenciado do art. 224, § 2º, da CLT, em contraponto com o cargo de confiança geral do art. 62 da CLT. Entretanto, o estudo da existência da fidúcia inerente à função do bancário é matéria tipicamente de fato, cujo revolvimento é inviável nesta esfera recursal extraordinária. Mais inviável ainda quando o reconhecimento da ausência de fidúcia especial decorre também da aplicação da pena de confissão ao empregador, tornando verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor na exordial. Exegese das Súmulas 102, I, e 126/TST, quanto à impertinência do revolvimento fático-probatório. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.234/2005-132-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. LUCAS GASPERINI BASSI
AGRAVADO(S) : MARIA JACYRA NOGUEIRA BRAGA HERVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-2.240/1999-443-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
AGRAVADO(S) : JORGE IRINEU DE SOUZA RAMOS
ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECIBO DE QUITAÇÃO. EFEITOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o posicionamento adotado pelo Eg. Tribunal Regional mostra-se em conformidade com atual, notória e iterativa jurisprudência desta C. Corte. Aplicação da Súmula nº 333 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-2.254/1997-023-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CESAR FARIA
AGRAVADO(S) : MANOEL DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ELENA REIS OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE R E VISTA. APLICAÇÃO DE MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PR O TELATÓRIOS E POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA DE AFRO N TA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DESPROVIMENTO. A penal i dade imposta à parte pela interposição de embargos de declaração protelatórios e por litigância de má-fé subsume-se perfeitamente às pr e visões contidas na legislação processual (art. 18, caput e § 2º, do CPC), cujo escopo é coibir a utilização inadequada de recursos e, assim, garantir a efetividade do processo. Trata-se de matéria regulada por norma institucional, não se cogita de a fronta literal e direta do art. 5º, LV, da Constituição da República. Em suma: as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa não são abs o lutas, devendo ser compatibilizadas com outras garantias relacionadas à própria efetividade da tutela jurisdicional. Ausente, pois, o requisito exigido pelo art. 896, "c", da CLT apto a ensejar a admissibilidade e o processamento da revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.276/2001-652-09-41.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ERIKA PAULA DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : PRISCILLA SOELY DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DO TRASLADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM JULGAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Ausente o traslado de cópia do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho em julgamento de recurso ordinário, peça obrigatória para a formação do instrumento de agravo, a teor do previsto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, não há como conhecer do agravo de instrumento. Outrossim, de acordo com o item X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.276/2001-652-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PRISCILLA SOELY DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ERIKA PAULA DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : QUALIDADE ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL WOBETO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OPERADOR DE TELEVENIDAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À JORNADA REDUZIDA. Nos termos da OJ 273 da SBDI-1 do TST, a jornada reduzida de que trata o art. 227 da CLT não é aplicável, por analogia, ao operador de televidens, que não exerce suas atividades exclusivamente como telefonista, pois, naquela função, não opera mesa de transmissão, fazendo uso apenas dos telefones comuns para atender e fazer as ligações exigidas no exercício da função. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido, o que impossibilita o processamento do recurso de revista, a teor do previsto na Súmula 333 do TST e no § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.292/2000-068-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ARNO S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR PRIMO GUERMANDI
RECORRIDO(S) : EDILBERTO LUÍS BARROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. Este C. Tribunal já firmou jurisprudência no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381, ex-Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124). Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO	: AIRR-2.314/2003-341-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: WANDERLEY DE ALMEIDA CARELI
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM WASHINGTON DE SOUZA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS. DESPROVIMENTO. Não há falar em reforma da v. decisão recorrida que está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da c. SBDI-1/TST. Aplicação da Súmula nº 333 do c. TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO	: RR-2.319/2001-443-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: JOSÉ LUIZ ALBINO DA FONSECA
ADVOGADO	: DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E DOS ARRUMADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA COLACIONADA INESPECÍFICA. EFEITOS. A divergência jurisprudencial, para efeito de conhecimento de recurso de revista, configura-se com o binômio decisões divergentes sobre bases fáticas idênticas, ou, como posto na parte final do item I da Súmula 296 do TST, há de haver teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Logo, não existe divergência jurisprudencial quando os arestos colacionados no recurso de revista não trazem tese diversa da adotada no acórdão recorrido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-2.324/2002-029-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: NELI APARECIDA GUIMARÃES FERREIRA
ADVOGADO	: DR. WANDERLEY JOSÉ LUCIANO
AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO (PDV). ADESÃO EXPRESSA E FORMAL DO EMPREGADO SEM PROVA DO VÍCIO DE VONTADE. INCOMPATIBILIDADE COM A MANUTENÇÃO DO EMPREGO. REINTEGRAÇÃO. INVIABILIDADE. A renúncia a qualquer direito trabalhista é, regra geral, vedada, assim como a transação lesiva. Os planos de desligamento voluntários (PDVs), porém, caracterizam-se por agregarem vantagens econômicas especiais ao trabalhador, que expressa e formalmente, a eles aderirem. Não quitam, é claro, quaisquer outras verbas do pacto empregatício (OJ 270/SBDI-1, TST), mas tornam incompatíveis, do ponto de vista lógico jurídico, a continuidade do vínculo de emprego (salvo prova do vício de vontade no ato de adesão ao PDV). Nesse sentido e nesses limites, os PDVs configuram real transação jurídica.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: RR-2.330/2006-137-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA
ADVOGADO	: DR. BIANCA MARTINS CARNEIRO FAMILIAR
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	: LEOPOLDO SPINOLA DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR. JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCENTIVO FINANCEIRO À RESCISÃO CONTRATUAL. COMPENSAÇÃO. A compensação só pode ser feita em relação a títulos iguais, o que impede a pretensão de que os valores pagos sob a rubrica "vantagem financeira adicional", por liberalidade da empresa, com a finalidade de ressarcir eventuais créditos que venham a ser reconhecidos em juízo, possam compensar os que agora se reconhece como devidos de natureza diversa. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-AIRR-2.349/2005-055-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: EVERALDO PAULO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA	: DRA. RENATA SILVA LOPES
EMBARGADO(A)	: MOURA SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. GLÁUCEA TENERELLI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para aprimorar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para aprimorar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO	: AIRR-2.352/2003-078-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADO	: DR. DAVI DAVID
AGRAVADO(S)	: CLAUDEMIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO	: DR. RENATO HANCOCSI
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO SEM DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALOR TOTAL DO ACORDO. Em não havendo discriminação das parcelas que compõem o acordo celebrado entre as partes, conforme determina o artigo 832, §3º, da CLT, a contribuição previdenciária deverá incidir sobre o seu valor total, nos exatos termos do parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.383/2004-027-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: JULIANO BENVENUTO GUIDI
ADVOGADO	: DR. IREMAR GAVA
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ VERCÍ CORRÊA
ADVOGADO	: DR. JAIRO WAISROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREGADOS DE EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. DESPROVIMENTO. Em face do que dispõe o art. 173, § 1º, da Constituição Federal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, razão por que devem observar, para a contratação e demissão de seus empregados, as regras estabelecidas pela CLT e pela legislação complementar, estando, portanto, absolutamente dispensadas da motivação quando da dispensa do empregado, ainda que este tenha sido aprovado em concurso público. Nesse sentido é a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-2.385/2004-053-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: MARTINI MARIANO CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARIANA DE PUCCIO PUJOL
RECORRIDO(S)	: MARLENE DA SILVA COLARES
ADVOGADO	: DR. MARIANA DE PUCCIO PUJOL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo, observada a cota-parte da reclamada e da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Segundo o egrégio TRT da 2ª Região, "(...) o acordo foi celebrado sem reconhecimento de vínculo empregatício e a título indenizatório como reembolso de despesas com transporte, ... antes de ter sido prolatada sentença (...)". A Seguridade Social, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, é regida, dentre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, Estados, DF e Municípios e também com recursos das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais

rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal) e do trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, inciso II, da Constituição Federal. O inciso I, "a" do artigo 195 da Constituição Federal, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. É o inciso II do mesmo dispositivo constitucional refere-se a trabalhador e não a empregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias. Da exegese dos artigos 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, 43 da Lei nº 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto nº 4.032/01, portanto, conclui-se que incidem as contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-AIRR-2.402/1998-421-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: JORGE LUIZ PAIXÃO MENEZES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TADEU GONÇALVES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para afastar a deficiência de formação apontada, sem reformar o r. decisum embargado, em face da intempestividade do agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO CARACTERIZADA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR FUNDAMENTO DIVERSO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embora a embargante logre êxito em afastar a deficiência de formação, impõe-se a manutenção do acórdão embargado, por fundamento diverso - a intempestividade do agravo de instrumento. Conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, os embargos de declaração não são cabíveis contra despacho de admissibilidade do recurso de revista, sendo, portanto, inidôneos para a interrupção do prazo do recurso principal. Com efeito, o artigo 535 do CPC é expresso com relação ao cabimento de embargos de declaração contra sentença ou acórdão, e a lei processual vigente não comporta nenhum tipo de controvérsia sobre qual o recurso cabível contra o despacho que denega seguimento a recurso de revista, no caso, o agravo de instrumento. Trata-se, pois, de erro grosseiro, e por isso fica afastada qualquer possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. A iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula n.º 421 do TST, consagra entendimento no sentido de que o cabimento de embargos de declaração contra decisão monocrática do relator somente é possível em caso de conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, ao se pretender somente suprir omissões, e não modificação do julgado. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido por intempestividade.

PROCESSO	: AIRR-2.410/2002-002-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: NOVO TEMPO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. RICARDO AVELINO MESQUITA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: PEDRO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. DENER DELGADO BOAVENTURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADO PESSOA JURÍDICA. JUSTIÇA GRATUITA. Na Justiça do Trabalho a assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, é disciplinada pela Lei nº 5.584/70 e será prestada pelo Sindicato de classe do trabalhador, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70). Nesse contexto, não se há falar em deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao empregador que desenvolve atividade econômica, mormente quando pleiteia assistência judiciária para isenção de recolhimento do depósito recursal, porque a Lei nº 1.060/50, que regula as isenções compreendidas pela assistência judiciária, dispõe em seu artigo 3º que a assistência judiciária abrange a isenção somente das custas e dos honorários advocatícios, não abrangendo o depósito recursal, pois este tem como finalidade a garantia do juízo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-2.410/2004-114-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: MARIA INÊS DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. PEDRO DE SOUZA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SÚMULA 126/TST. O processamento do recurso de revista fica obstado quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame de fatos e provas, a respeito dos quais são soberanas as decisões das instâncias ordinárias (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.436/2006-028-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: ONIX JÓIAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. CLÓVIS OLIVEIRA PASSOS
AGRAVADO(S)	: AYRTON JOSÉ JUNGLES PACHECO
ADVOGADO	: DR. DALTON LEMKE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. EFEITOS. A apresentação da guia DARF em fotocópia sem autenticação não comprova o pagamento das custas processuais, uma vez que, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta Corte, a prova do referido pagamento somente se opera por meio da juntada do documento original ou fotocópia devidamente autenticada, nos termos do art. 830 da CLT. Deserto o recurso da Reclamada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: RR-2.445/2006-136-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	: EXPRESSO UNIR LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES
RECORRIDO(S)	: ALMIR ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. GUILHERME CAESAR SOARES PEREIRA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Relator Aloysio Corrêa da Veiga, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA DE ÔNIBUS URBANO. INTERVALO INTRAJORNADA. FRACIONAMENTO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. INVIABILIDADE JURÍ-DICA. Consoante a OJ 342/SBDI-1/TST, é inválida cláusula de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho que contemple a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF), ofensa à negociação coletiva. É importante salientar ser nitidamente aferível que o escopo do intervalo intrajornada, com a regra geral consolidada no art. 71 da CLT, traduz-se em consideração à segurança e medicina do trabalho, bem como em medida de preservação da higidez física e mental do trabalhador ao longo da prestação diária de serviços, sendo infensa à negociação coletiva, porque atenta contra o art. 7º, XXII, da CF. Registre-se, por fim, que não há na categoria do transporte coletivo urbano tamanha especificidade a ponto de afastar a incidência da regra constitucional imperativa (art. 7º, XXII), da CLT (art. 71), conforme jurisprudência pacificada (OJ 342/SBDI-1). Ao reverso, no específico caso examinado, o descumprimento da regra de saúde e segurança laborativas pode causar lesão não apenas aos trabalhadores, mas à comunidade em geral, pelo incentivo aos riscos a acidentes de trânsito nas vias urbanas das metrópoles do país.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-2.511/2003-464-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: VITÓRIA ISAWA
ADVOGADO	: DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: BASF S.A.
ADVOGADO	: DR. VAGNER POLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, estabelece que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-2.555/2004-431-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: TILLY COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. CELSO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: SÉRGIO YONEZO NAGIMA
ADVOGADO	: DR. LEONARDO HORVATH MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo, observada a cota-parte da reclamada e do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Segundo o egrégio TRT da 2ª Região, "(...) não houvera sentença fixando valores da condenação, portanto, os pedidos contidos na inicial são "res dubia" e, não constituem salário de contribuição, para efeito dos recolhimentos previdenciários" (...)"'. A Seguridade Social, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, é regida, dentre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, Estados, DF e Municípios e também com recursos das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal) e do trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, inciso II, da Constituição Federal. O inciso I, "a" do artigo 195 da Constituição Federal, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. E o inciso II do mesmo dispositivo constitucional refere-se a trabalhador e não a empregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias. Da exegese dos artigos 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, 43 da Lei nº 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto nº 4.032/01, portanto, conclui-se que incidem as contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-2.559/2005-311-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCEIRIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. WALDIRENE RIBEIRO COSTA SILVA
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S)	: BAR E LANCHES FERRARI GUARULHENSE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. EXTENSÃO AOS NÃO-SINDICALIZADOS. PN-SDC-119 E OJ-SDC-TST-17. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC do TST (art. 896, § 5º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.589/2002-021-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: JOÃO MANUEL RODRIGUES PINTO
ADVOGADA	: DRA. LUZIANA PEDROSO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: SIRLENE DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	: DR. ALEX PANERARI
AGRAVADO(S)	: RESTAURANTE E LANCHONETE GEORGETO LT-DA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. BEM DO EX-SÓCIO. VIOLAÇÃO REFLEXA DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO	: ED-AIRR-2.624/2003-018-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: BAYER S.A.
ADVOGADO	: DR. PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS
EMBARGADO(A)	: ADELINO DO CARMO
ADVOGADA	: DRA. ADRIANE SANTOS SELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, por protelatórios, a teor do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 10

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. TRANSCRIÇÃO IPSIS LITTERIS DO RECURSO DENEGADO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA. ARTIGO 538 DO CPC. A ora Embargante não logrou demonstrar omissão, nos termos do art. 535 do CPC, porquanto restou consignado que foram apreciados todos os aspectos por ela suscitados. Constata-se, assim, que a parte pretende provocar novo pronunciamento do juízo embargado acerca de matéria já decidida de maneira fundamentada, como exigem os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição

Federal de 1988. Logo, tem-se que a oposição de Embargos Declaratórios, objetivando a reapreciação de matéria devidamente decidida e exaustivamente fundamentada demonstra, sem sombra de dúvida, a intenção da parte em procrastinar o andamento processual, razão pela qual deve pagar a multa de 1% sobre o valor da causa, em razão dos Embargos Declaratórios manifestamente protelatórios, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO	: AIRR-2.643/2005-131-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI
AGRAVADO(S)	: ROSALINO RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE SEXTA PARTE. VANTAGEM ASSEGURADA PELA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO AOS SERVIDORES PÚBLICOS EM GERAL. O servidor público do Estado de São Paulo, contratado sob a égide da CLT, tem direito ao adicional denominado "sexta parte". Assegura-o o art. 129 da Constituição Estadual, que não usa a expressão servidor público no sentido restrito de funcionário, com exclusão dos empregados públicos. Decisão do e. Tribunal Regional em consonância com a iterativa e pacífica jurisprudência desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-2.656/2004-077-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: ENIR MATTAR CORREA DE MORAES
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamante por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento do intervalo não-gozado, de acordo com o disposto na OJ-307-SBDI1-TST, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BANCÁRIO - JORNADA CONTRATUAL DE 06 HORAS DIÁRIAS - INTERVALO INTRAJORNADA - PRORROGAÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 71, "CAPUT" E § 4º DA CLT. Ainda que a jornada legal do bancário, não ocupante de cargo de chefia ou em comissão, seja de seis horas, comprovado que o trabalho efetivamente prestado ultrapassa esse limite, o intervalo a ser observado deve ser o de uma hora previsto no artigo 71, caput, da CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-2.691/2003-056-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: DRA. MARIA APARECIDA CAVALCANTI ROQUE
AGRAVADO(S)	: SÔNIA MARIA NUNES
ADVOGADO	: DR. LEONARDO PIRES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO	: AIRR-2.718/2003-024-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: MARCOS TERCIO
ADVOGADO	: DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA
AGRAVADO(S)	: MARÍTIMA SEGUROS S.A.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA GODOY OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO. ÔNUS DA PROVA. A decisão da e. Corte Regional que absolveu a reclamada da condenação que lhe foi imposta pelo Juízo de origem, envolveu matéria fática insuscetível de ser reformada em sede de recurso de revista, por não ser possível, nesta fase recursal, o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, ante o óbice da Súmula 126 do TST. In casu, a incidência da referida Súmula não autoriza a admissibilidade do recurso de revista seja por violação de lei seja por divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento não provido.



PROCESSO	: AIRR-2.774/2003-036-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: TARRAF CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUCIANO BERNARDINO SILVA
AGRAVADO(S)	: JURANDIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CLAUDEMIR LUÍS FLÁVIO
AGRAVADO(S)	: GRAC - CONSTRUTORA S/C LTDA. - ME
ADVOGADA	: DRA. ISABEL MARIA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EMPREITEIRA PRINCIPAL. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta C. Corte.

PROCESSO	: AIRR-2.776/1997-087-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S)	: GERALDO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. PEDRO LAZANI NETO
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE K. V. M. - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA DA CF. Em se tratando de recurso interposto de decisão proferida em agravo de petição, sua admissibilidade depende da demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-3.099/2006-081-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO FONTES SOUZA
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S)	: CAFREALI BAR E RESTAURANTE LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. EXTENSÃO AOS NÃO-SINDICALIZADOS. PN-SDC-119 E OJ-SDC-TST-17. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC do TST (art. 896, § 5º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-3.106/2003-342-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. STELLA MARIS VITALE
AGRAVADO(S)	: CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422/TST. Deixando o Agravante de enfrentar o motivo ensejador do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-3.127/2003-262-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE LIMA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: CHARLES SHELTON GONÇALVES FIGUEIRA
ADVOGADO	: DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que não ataca de forma objetiva os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a transcrever praticamente as mesmas razões do recurso denegado, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento desfundamentado de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-3.256/2003-243-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. MARCELO BARROSO MENDES
RECORRIDO(S)	: JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: MARAVILHA AUTO ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LEONARDO MOTTA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. MANUTENÇÃO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE PARCELAS SALARIAIS E INDENIZATÓRIAS NA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 43 DA LEI Nº 8.212/91. O artigo 43 da Lei nº 8.212/91 nada prevê acerca da alegada necessidade de se manter, em acordos homologados judicialmente, a mesma proporcionalidade entre parcelas salariais e indenizatórias contidas na petição inicial, sendo válido o acordo celebrado e homologado em Juízo envolvendo apenas parcelas de natureza indenizatória, discriminando-as, não incidindo sobre elas a contribuição devida à Previdência Social. Precedentes. Nesse contexto, arestos superados por atual e notória jurisprudência desta Corte são inaptos à configuração de divergência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-3.369/2004-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	: DRA. FABIOLA BESSA SALMITO LIMA
RECORRIDO(S)	: FABIANE MOREIRA BATISTA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS e à redução salarial indevida, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS e à redução salarial indevida, sem a dobra legal, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-3.378/2002-911-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: MAGALY DE OLIVEIRA BARBOZA MARTINS
ADVOGADO	: DR. FERNANDO A. MAIA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 832 da CLT; 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, tão-somente quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, dar-lhe provimento parcial para anular, tão-somente, o julgamento do recurso ordinário da recorrente. Em decorrência, determinar o retomo dos autos ao TRT para que examine e decida, como entender de direito, o recurso ordinário da recorrente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA. Ante uma provável afronta aos artigos 832 da CLT; 458 do CPC e 93, IX, da CF/1988 no que diz respeito a uma possível nulidade do acórdão do TRT por negativa de prestação jurisdicional, necessário se faz o processamento do recurso de revista, ainda que para melhor exame.

Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. EFEITOS. Caracteriza recusa de prestação jurisdicional decisão de Tribunal Regional do Trabalho que, em julgamento de recurso ordinário da reclamada, em que é questionado o deferimento de horas extras à reclamante, conclui que o tema deve ser apreciado na fase de liquidação, conforme determinado pela sentença, oportunidade em que as partes, defendendo suas posições, terão oportunidade de concluir sobre a realidade do direito, em termos de tempo e dinheiro. Hipótese em que é desrespeitado o princípio do duplo grau de jurisdição, que, no processo trabalhista, em sede de processo de conhecimento, se consuma com a interposição e julgamento do recurso ordinário, que devolve ao juízo ad quem (Tribunal Regional do Trabalho) toda a matéria efetivamente impugnada pela parte recorrente, inclusive aquela relativa a fatos e provas. Negativa de prestação jurisdicional configurada. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	: ED-A-AIRR-3.378/2003-002-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	: UNIÃO
EMBARGADO(A)	: JENIR RODRIGUES DA ROSA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE PELLENS
EMBARGADO(A)	: SERFORTE - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR. PEDRO ZILLI NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INEXISTÊNCIA DE OBS-CURIDADE OU OMISSÃO. Acórdão que não se ressent de quaisquer dos vícios autorizadores do manejo de embargos de declaração, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, evidenciando tão-só o inconformismo da segunda ré com o não-provimento do seu agravo.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: ED-AIRR-3.539/2004-036-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: UNIÃO
EMBARGADO(A)	: LUZIANE ANDREZZA FERREIRA
ADVOGADO	: DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
EMBARGADO(A)	: DUETOS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-3.557/2006-673-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	: DR. LUCIANO EHLKE RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: OSVALDO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE LOURDES ASSUNÇÃO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o v. acórdão regional se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 354 da SBDI-1 do C. TST. Incidência da Súmula nº 333 do C. TST e do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: RR-3.682/2004-028-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: ERIVALDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LUÍS MÁRIO BAUMER
RECORRIDO(S)	: SANDRA DA SILVA REGINA EMPREITEIRA - ME
RECORRIDO(S)	: MARIA SALETE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. MANUTENÇÃO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE PARCELAS SALARIAIS E INDENIZATÓRIAS NA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 43 DA LEI Nº 8.212/91. O artigo 43 da Lei nº 8.212/91 nada prevê acerca da alegada necessidade de se manter, em acordos homologados judicialmente, a mesma proporcionalidade entre parcelas salariais e indenizatórias contidas na petição inicial. Logo, havendo as partes celebrado acordo em Juízo envolvendo apenas parcelas de natureza indenizatória, discriminando-as, não há como se cogitar de violação direta e literal daquele dispositivo de lei. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.827/2006-088-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ALVARO FANTIN FERREIRA
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. LEONARDO GONÇALVES RUFFO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DE CORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Esta Corte, por intermédio da OJ 344/SBDI-1, pacificou o entendimento segundo o qual o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.834/2006-014-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MOACIR TOMAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAID

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS DE FORMA DESCONTÍNUA. INCORPORAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a jurisprudência transcrita ao confronto de teses se revela inespecífica. Ôbice da Súmula nº 296 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-4.192/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO MENDES
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Consta dos autos informação do trânsito em julgado de sentença da Justiça Federal assecuratória, ao reclamante, de diferenças remuneratórias decorrentes dos denominados expurgos inflacionários. Nesse diapasão, o marco inicial da prescrição se deu com o trânsito em julgado da ação ajuizada na Justiça Federal, que ocorreu em 18.06.03 (informação registrada no v. acórdão à fl. 99). Ora, o ajuizamento da presente reclamação se deu em 30.06.03 (informação também registrada no v. acórdão à fl. 99), portanto não alcançada pelo biênio prescricional.

DIFERENÇAS DE 40% DA MULTA DE FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO. De acordo com a OJ 341 da SBDI-1, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, nos termos dos § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do c. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.242/2003-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ASSUÉLIO VALENTE
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE 40% DA MULTA DO FGTS. INEXIGIBILIDADE DO TERMO DE ADESÃO PREVISTO NA LC 110/01. O direito de o empregado postular o recebimento das diferenças da multa rescisória restou incontroverso com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Por conseguinte, torna-se desnecessária a comprovação de que os valores relativos aos expurgos tenham sido creditados na conta vinculada, ou mesmo que o empregado tenha firmado acordo com a Caixa Econômica Federal. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, nos termos dos § 4º e § 5º do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do c. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.480/2003-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : MARIA DOS ANJOS RODRIGUES CALDAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INCOMPLETO DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento quando o traslado de peças necessárias se der de forma incompleta, impossibilitando a correta compreensão da controvérsia, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

PROCESSO : AIRR-4.686/2004-016-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ESPAÇO ABERTO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO GOMES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO MALIKOSKI
ADVOGADO : DR. BRUNNO COUTINHO DE FREITAS
AGRAVADO(S) : HADES REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÊA DE OLIVEIRA FERREIRA BAYER
AGRAVADO(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : DR. NALDI OTÁVIO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. DESPROVIMENTO. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento das verbas referentes aos honorários advocatícios, as quais não há incidência da contribuição previdenciária, ainda que na inicial haja postulação de parcelas de caráter salarial, porque atendidos os requisitos estabelecidos nos parágrafos 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas indenizatórias objeto do acordo judicial homologado.

PROCESSO : RR-4.714/2006-088-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
RECORRIDO(S) : LEVI XAVIER DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba denominada "sexta parte".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INCORPORAÇÃO DA SEXTA-PARTE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICAÇÃO. SERVIDOR REGIDO PELA CLT. O artigo 129 da Constituição Estadual de São Paulo, quando se referiu a 'servidor público estadual' não contempla os empregados da Companhia do Metropolitano de São Paulo, que, como sociedade de economia mista, integrante da Administração Pública indireta, sujeita-se ao regime das empresas privadas, nos termos do artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal. Considere-se, ainda, que o artigo 124 da Constituição Estadual refere-se às autarquias, fundações e entes da Administração Pública Direta do Estado de São Paulo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.863/2004-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. FABIOLA BESSA SALMITO LIMA
RECORRIDO(S) : ADAILTON FREITAS RAMOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : RR-5.179/2005-005-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ LISBOA DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVO MARIO VISCONTI
RECORRIDO(S) : UNAMED CLÍNICA MÉDICA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTONIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. MANUTENÇÃO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE PARCELAS SALARIAIS E INDENIZATÓRIAS NA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 43 DA LEI Nº 8.212/91. O artigo 43 da Lei nº 8.212/91 nada prevê acerca da alegada necessidade de se manter, em acordos homologados judicialmente, a mesma proporcionalidade entre parcelas salariais e indenizatórias contidas na petição inicial. Logo, havendo as partes celebrado acordo em Juízo envolvendo apenas parcelas de natureza indenizatória, discriminando-as, não há como se cogitar de violação direta e literal daquele dispositivo de lei. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-5.718/2003-037-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA SOUZA
ADVOGADA : DRA. SAIONARA RAQUEL SILVEIRA MORIMOTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL E MATERIAL. SÚMULA 126/TST. ENFERMIDADE OCUPACIONAL. TRABALHADORA BENEFICIÁRIA AUXÍLIO-ACIDENTE E POSTERIORMENTE APOSENTADA POR INVALIDEZ. Inviável a admissibilidade do recurso de revista, pela denúncia de violação à lei, porquanto a decisão regional está pautada no conjunto probatório dos autos, pelo qual restou evidenciada a existência de danos morais, e, para se modificar a decisão ora impugnada, necessário o reexame do contexto fático, o que não é permitido nesta esfera recursal, diante do óbice imposto pela Súmula 126 desta Corte.

A divergência jurisprudencial colacionada não viabiliza o apelo, pois os arestos colacionados são inespecíficos, tendo em vista que não combatem a especificidade fática da decisão regional. Ôbice da Súmula n.º 296 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-6.217/2002-034-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OLAVO RIGON FILHO
AGRAVADO(S) : LUCIANA CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FELIPE IRAN BORBA CALIENDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DISSONÂNCIA COM O DISPOSTO NAS SÚMULAS 126 E 296 DO TST. DESPROVIMENTO. O processamento do recurso de revista fica obstado quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame de fatos e provas, sobre os quais as decisões das instâncias ordinárias detêm soberania (Súmula n. 126/TST). E a divergência jurisprudencial apta a ensinar a admissibilidade da revista há de ser específica, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 296/TST, não cumprindo tal exigência arestos de manifesta inespecificidade.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.343/2006-002-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. GISELE HATSCHBACH BITTENCOURT
AGRAVADO(S) : KAROLINE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DIZIDÉL MACHADO
AGRAVADO(S) : BRASWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO DENEGATÓRIA CALCADA EM SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DESTA C. CORTE. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional nas decisões que não admitem recurso de revista, expondo de forma sucinta e clara que a pretensão da parte recorrente esbarra em diretriz de Súmula de Jurisprudência desta C. Corte. In casu, a matéria discutida nos autos foi decidida com base na Súmula nº 331 deste C. Tribunal, assim, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-7.067/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: ARNALDO FERREIRA SANTANA
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	: DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do aviso prévio e da multa de 40% sobre todos os depósitos do FGTS. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE CONTRATUAL. PROVIMENTO. O Excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante do cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 e do posicionamento da Corte Suprema sobre a matéria conclui-se, como corolário da unicidade contratual, que devido o pagamento das parcelas considerando todo o contrato de trabalho, inclusive multa de 40% do FGTS. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. PROGRAMA DE INCENTIVO À SAÍDA VOLUNTÁRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. Segundo se extrai dos fundamentos do v. acórdão regional, após a norma interna da reclamada (SEREC/DIRET-80.0840/94), que criou o incentivo ao desligamento voluntário e que impunha condições para que o benefício fosse recebido pelos empregados, foi editada outra norma interna (SEREC/DIRET-80.0897/94), que excluiu provisoriamente, até 30.04.95, a exigibilidade dos requisitos previstos na antiga norma. Portanto, tendo o pedido de inscrição do autor ocorrido em 23.01.95, conforme informado pelo v. acórdão regional (fl. 203), ou seja, dentro do prazo estipulado pela norma posterior, de fato, o reclamante fazia jus à indenização pleiteada. Portanto, não há que se falar em ofensa aos arts. 2º da CLT, 1090 do Código Civil e 5º, caput e inciso II, da CF/88. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-7.967/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO STÜSSI NEVES
RECORRIDO(S)	: CLÓVIS AUGUSTO RAGNO
ADVOGADO	: DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - jornada do engenheiro", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 39 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da 7ª e 8ª horas de trabalho como extra, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 39 da SBDI-1, restabelecendo a sentença, nesse particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ENGENHEIRO. Nos termo da Orientação Jurisprudencial nº 39 da SBDI-1, "a Lei nº 4950/66 não estipula a jornada reduzida para os engenheiros, mas apenas estabelece o salário-mínimo da categoria para uma jornada de 6 horas. Não há se falar em horas extras, salvo as excedentes à 8ª, desde que seja respeitado o salário-mínimo horário da categoria". Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS TRABALHO EXTERNO. Confirmado pelo Tribunal Regional que o reclamante tinha jornada fixa de trabalho e ante a ausência de indicação expressa de que o trabalho era desenvolvido nos termos do art. 62, I, da CLT, não há como se afastar a condenação ao pagamento de horas extras, a partir da 8ª diária. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

DESVIO DE FUNÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Aresto acostado proveniente do mesmo Tribunal Regional, prolator da decisão recorrida, em desatenção ao disposto no art. 896, "a", da CLT.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TEMPO NA FUNÇÃO. O exame em torno do tempo de serviço do paradigma na mesma função do reclamante implica o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-8.515/1998-016-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: GILBERTO BUBNIAK
ADVOGADA	: DRA. RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FERROVIÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA E SEMANAL. Esta C. Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o ferroviário submetido a escalas variadas, com alternância de turnos, faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 274 da C. SBDI-1 e da súmula nº 360/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-9.095/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: TRÜTZSCHLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MAURO JOSELITO BORDIN
RECORRIDO(S)	: DARCI RIBEIRO
ADVOGADA	: DRA. KÁTIA REGINA ROCHA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso tão-somente quanto aos descontos fiscais, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 e às horas extras - minutos residuais, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. No mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a incidência dos descontos fiscais observe o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculados ao final, nos termos da Súmula nº 368, I, do TST e para excluir da condenação as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, conforme se apurar em execução.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 368, II, DO TST. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Esta Corte pacificou o seu entendimento nos termos da Súmula nº 366 do TST: "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-9.795/2006-009-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
AGRAVADO(S)	: GILBER RODRIGUES PINTO
ADVOGADO	: DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. CONVENÇÃO COLETIVA. CONCESSÃO PARCIAL. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-10.303/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: FERTILIZANTES SERRANA S.A.
ADVOGADA	: DRA. GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL
RECORRIDO(S)	: CELSO JOSÉ PADIM PALÁCIOS
ADVOGADA	: DRA. NARA RODRIGUES GAUBERT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDIÇÕES DE DEFERIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante entendimento do item I da Súmula 219 do TST, ratificada pela Súmula 329 do TST, na Justiça do Trabalho a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que

não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Hipótese em que ficou configurada a situação econômica desfavorável do reclamante, porquanto percebia apenas R\$ 18,00 (dezoito reais) a mais do que o dobro do mínimo legal à época, consoante aferido pelo Tribunal Regional do Trabalho. Manutenção dessa decisão, que não implica contrariedade à Súmula 219 do TST, porquanto estão atendidos os dois elementos para o deferimento dos honorários advocatícios sindicais, quais sejam, o da assistência judiciária pelo sindicato e o da miserabilidade. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-10.307/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S)	: ORALINO MORAES
ADVOGADO	: DR. JORGE ENIO PINTO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. AVISO PRÉVIO E MULTA DO FGTS. O Tribunal Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para concluir que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo nulo aquele contrato firmado após o jubileamento. Entendeu, contudo, devido o pagamento do aviso prévio e da multa de 40% sobre o FGTS. A tese da reclamada de que não é devida qualquer parcela salarial, ante a nulidade do contrato, não encontra eco na jurisprudência consolidada, que se firmou no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Recurso que não merece prosperar, pois ao reclamante seriam devidas todas as verbas rescisórias pela demissão imotivada.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O reconhecimento, pelo Tribunal Regional, do trabalho em turnos de revezamento, à luz da Súmula nº 360 do TST, inviabiliza o conhecimento da revista por divergência jurisprudencial, tendo em vista o disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

HORAS EXTRAS. HORA NOTURNA REDUZIDA E TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. COMPATIBILIDADE. O trabalho desenvolvido em turnos ininterruptos, caracterizado pela alternância de horários (labor ora de manhã, ora à tarde, ora à noite) causa maior desgaste à saúde, em evidente agressão ao organismo do trabalhador. Sensível a essa realidade, o legislador constituinte de 1988 previu no inciso XIV do artigo 7º da Carta a jornada de seis horas, diferenciando-a, portanto, daquela desenvolvida pelos trabalhadores em geral, de oito horas. Também quanto ao trabalho noturno, o legislador ordinário não ficou inerte, já que dispôs no § 1º do artigo 73 da CLT que a hora noturna será de 52 minutos e trinta e dois segundos. Como se vê, as proteções legislativas tiveram em mira a higidez física e mental do trabalhador, não sendo incompatíveis entre si, pois se o trabalho em turno já é desgastante, mais ainda o é quando desenvolvido à noite.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-10.961/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: ENTERPA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S)	: ALEXANDRE LUIZ DE ALCÂNTARA
ADVOGADA	: DRA. MARIA DAS GRAÇAS BANDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. VALIDADE. SÚMULA 330 DO TST. ALCANCE E ABRANGÊNCIA. Não tendo sido explicitado pelo Tribunal Regional do Trabalho se as parcelas postuladas na ação trabalhista constaram ou não do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e, em caso afirmativo, se houve ressalva ou não específica, descabe a Turma do TST, em julgamento de recurso de revista, perquirir se existiu ou não contrariedade à Súmula 330 do TST. Esse procedimento, na hipótese, importaria no reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso de revista, nos termos da Súmula 126 do TST. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-12.311/2005-005-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE NUTRIS NUTRIÇÃO TECNOLÓGICA E SISTEMAS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA ADRIANA MANSANO
RECORRIDO(S)	: MARCIO ADRIANO DOS SANTOS LUIZ
ADVOGADO	: DR. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa - FGTS", por divergência jurisprudência, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "juros de mora", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência de juros moratórios sobre o débito trabalhista, desde que o ativo apurado no juízo universal da falência seja suficiente para liquidar a dívida principal da massa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS NA HIPÓTESE DE FALÊNCIA. A condenação ao pagamento de juros em ação trabalhista contra empresa falida é possível, desde que restrinja a sua incidência à condição prevista no art. 26 da Lei de Falências, que dispõe no sentido de que os juros de mora são suscetíveis de fluir, desde que haja a possibilidade de o ativo apurado cobrir toda a dívida principal da massa falida. Assim, somente quando a averiguação deste proporcionar a quitação do principal da massa falida é que estará aberta a via de cobrança dos juros moratórios dos débitos devidos ao trabalhador. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-15.092/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : HELEN DE FÁTIMA RIBEIRO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista quanto ao tema - Descontos Fiscais - por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e do Provimento da CGJT nº 03/2005.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. O Tribunal Regional, ao determinar que os cálculos dos descontos fiscais sejam realizados mês a mês, contraria o disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/92. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. CARTÃO DE PONTO. VERACIDADE - Indenes os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, isto porque o entendimento consignado pelo e. Tribunal Regional teve como base a prova existente nos autos, prova esta que não foi constituída pela Reclamada. Os julgados acostados partem de premissas fáticas distintas da que ora se analisa, o que os torna inaplicáveis a teor da Súmula nº 296/TST.

DESCONTOS FISCAIS - Nos termos do item II da Súmula nº 368 do TST, os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e do Provimento da CGJT nº 03/2005. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-21.048/2004-016-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : B. TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. SIDNEY JOSÉ MATIOTTI
AGRAVADO(S) : ADMIR APARECIDO MATOZINHO
ADVOGADO : DR. ANA CAROLINA ROHR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL QUE AFASTA A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO ENTRE AS PARTES. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. JULGADO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DO TST. Decisão de Tribunal Regional que reconhece vínculo de emprego havido entre as partes e determina o retorno dos autos ao Juízo de origem para a apreciação dos demais pedidos constantes da inicial, encerra natureza interlocutória, não admitindo ataque imediato por meio de recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-26.551/1997-005-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : NORTON LUIZ PICONI PRESTES
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 368. CONSONÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Esta C. Corte firmou jurisprudência no sentido de que as contribuições previdenciárias devem ser apuradas mês a mês, aplicando-se as alíquotas prevista no artigo 198 do Decreto nº 3.048/99, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 368. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-34.504/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JAEDER ADILSON PANTA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VOTO VENCIDO. REGISTRO DOS FATOS E PROVAS EM ÚNICO ACÓRDÃO REGIONAL. POSSIBILIDADE DE NOVA VALORAÇÃO PELO TST. A jurisprudência desta Eg. Corte vem se firmando no sentido de que o voto vencido se mostra apto em cumprir a exigência da Súmula 297/TST, quando a transcrição é feita pelo Regional juntamente com o voto vencedor, num único acórdão, permitindo que o TST dê nova valoração aos fatos e provas narrados no acórdão regional, concluindo de forma diversa da maioria da Turma Regional. Aplicação do princípio da persuasão racional sedimentado no art. 131 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-36.494/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ATÍLIO MIOR NETO
ADVOGADO : DR. ALFREDO FIEL SANTANA NETO
AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PDV. ADESÃO. EFEITOS. RENÚNCIA EXPRESSA. ARTIGOS 468 E 477, §2º, DA CLT. INDENES. Decisão de Tribunal Regional, que consigna a renúncia expressa do Reclamante a verbas objeto do Termo de Adesão, converge com a OJ 270 da SBDI-I do TST. Logo, ante os dados consignados no despacho agravado, não se verificam as denunciadas violações de lei aptas a impulsionar o recurso de revista. Outrossim, os arestos trazidos ao cotejo de teses não atenderam os requisitos do artigo 896, "a", da CLT. Irretocável o despacho agravado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-37.727/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO(A) : EDUARDO PRATI BORGES
EMBARGADO(A) : ADEMIR DOYLE GIRIBONE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VEIRAS MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-40.761/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ALDORI TADEU CÔRDOVA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. BIANCA MARTINS CARNEIRO FAMILIAR
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos para o imposto de renda incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Súmula nº 368, II, do TST. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. A decisão recorrida deu-se à luz da alteração do contrato de trabalho, em prejuízo ao empregado, nos termos do art. 468 da CLT. O exercício ou não do cargo de confiança não serve como impugnação ao fundamento norteador da decisão atacada. Recurso não conhecido.

FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESEÇA. POSSIBILIDADE DE PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL SOBRE A DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 338, II, DO TST. A questão relativa à possibilidade de prevalência da prova testemunhal sobre a documental está pacificada pela atual, iterativa e notória jurisprudência deste e. Tribunal, cristalizada na Súmula nº 338, II, razão por que inviável o conhecimento do recurso, no particular, ante os termos da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. Quanto ao reflexo das horas extras nas parcelas gratificação semestral e férias, a interpretação conferida pelo e. Tribunal Regional é de que as horas extras eram prestadas de forma habitual, aspecto fático não passível de reforma, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Com relação às parcelas repousos semanais remunerados, feriados, gratificação semestral e aviso prévio, o Recurso de Revista não merece ultrapassar a barreira do conhecimento por se encontrar desfundamentado à luz do art. 896 da CLT. O Banco não denunciou violação de dispositivo de lei ou da Carta Constitucional, também não trouxe aresto para cotejo. Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. A Justiça do Trabalho é competente para determinar deduções a título de imposto de renda. Súmula nº 368, I, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. CERCEAMENTO DO DEFESA.

Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-40.767/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALTAMIRO DUARTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tocante ao tema "descontos do imposto de renda", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 368, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência dos descontos fiscais observe o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculados ao final, nos termos da Súmula nº 368, I, do TST.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 368, II, DO TST. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-47.979/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
ADVOGADO : DR. EDUARDO ANTÔNIO L. FERRÃO
EMBARGADO(A) : MARCELO LOPES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO LOPES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, porém sem conferir efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, porém sem conferir efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-51.034/2006-091-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SABARÁLCOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO(S) : NILSON NORBERTO DA COSTA
ADVOGADO : DR. WASHINGTON FRAGOSO VERAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REQUISITOS LEGAIS. NÃO PREENCHIMENTO. Inviável o processamento do recurso de revista se a parte não logra êxito em infirmar os fundamentos adotados pela decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-51.075/2002-025-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : RÁPIDO RODOSINO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. EMIR MARIA SECCO DA COSTA
AGRAVADO(S) : CÉLIO AMÉRICO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOHNNY MARLON CAPICHTEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ELEMENTOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, mostra-se inviável o processamento de recurso de revista contra acórdão regional que consigne o entendimento de que as provas dos autos evidenciam a existência dos elementos necessários à configuração do vínculo empregatício. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-51.989/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MANOEL FOGAÇA MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
AGRAVADO(S) : USIMIX SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA - Impossível falar em cerceamento do direito de defesa, quando é concedido à parte prazo para réplica e para razões finais, tendo o Autor apresentado demonstrativo atinente às diferenças de horas extras, porém fora do prazo dado.

HORAS EXTRAS - DIFERENÇAS - A matéria, tal como apreciada pelo e. Tribunal Regional, não comporta reexame por esta Superior Instância, em face do que dispõe a Súmula nº 126 deste Tribunal, mostrando-se, pois, indenos os dispositivos de lei invocados. Agravo de Instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-59.463/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RENATO ANDRADE MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa a destrarcar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-61.670/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
RECORRIDO(S) : MIGUEL DA COSTA ROCHA
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. PRETENSÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA SUCEDIDA NO PERÍODO ANTERIOR A MARÇO DE 1997. A jurisprudência desta Corte uniformizadora firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal S/A e as empresas que firmaram contrato de arrendamento de malhas ferroviárias resultante da concessão de exploração de serviço público. Incide, na espécie, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do C. TST a afastar a pretensão da reclamada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-64.720/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : ADENIR DE PAULA PEREIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. NÃO-ENQUADRAMENTO DOS FATOS NARRADOS NO RECURSO ÀS HIPÓTESES DO ART. 896 DA CLT. A viabilidade do processamento do recurso de revista pressupõe a inserção da matéria narrada pelo recorrente em uma das hipóteses do art. 896 da CLT. Não logrando a parte demonstrar a ocorrência de nenhum dos pressupostos indicados no artigo aludido, insuscetível de veiculação a revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-RR-65.272/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : VERONI KONRATH
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-67.241/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : GENÍCIO SILVA ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S) : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS. A jurisprudência cristalizada no c. TST é no sentido de que a essa empresa não se aplica o entendimento do item IV da Súmula 331/TST, que disciplina hipótese de reconhecimento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, decorrente da contratação de prestação de mão-de-obra. Precedentes citados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-67.412/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO GUEDES LAIMER
AGRAVADO(S) : WILSON ONE DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARTA AMARAL SILVA ISNOLDO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A multa do § 8º do art. 477 da CLT é devida, regra geral, nas situações em que houver inadimplemento, pelo empregador, quanto ao pagamento das parcelas rescisórias, independentemente de ele ter formalizado espontaneamente o vínculo empregatício ou ter sido judicialmente compelido a o fazer. A lei prevê uma única situação excludente da multa: o fato de o empregado, comprovadamente, ter dado causa à mora (art. 477, § 8º, CLT). A jurisprudência, por equidade, admitiu uma segunda situação excludente, de notório caráter excepcional: a circunstância de o Julgador ter tido fundada, consistente e séria dúvida quanto à própria existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa (OJ 351 da SDI-1 do TST). A simples recusa de cumprir a lei, pelo empregador, mantendo seu empregado na informalidade, ou a alegação frágil de eventual justa causa ou outro fator congênere não têm o condão de favorecer o inadimplente, desonerando-o da multa imperativa da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-72.101/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.
ADVOGADO : DR. BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por violação do § 1º do artigo 93 da Lei 8.213/91 e, no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para determinar a reintegração do recorrente, com pagamento dos salários vencidos e vencendos, nos termos do número 4.1 do pedido (fls. 14-15). Valor da condenação acrescido para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO REABILITADO. DISPENSA. ARTIGO 93, § 1º, DA LEI 8.213/91. EFEITOS. Ante uma provável afronta ao § 1º do artigo 93 da Lei 8.213/91, no que diz respeito à dispensa de empregado reabilitado sem a contratação de substituto de condição semelhante, necessário se faz o processamento do recurso de revista, ainda que para melhor exame.

Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO REABILITADO. DISPENSA SEM CUMPRIMENTO DA NORMA INSERTA NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 93 DA LEI 8.213/91. REINTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. O parágrafo primeiro do artigo 93 da Lei 8.213/91 é taxativo ao estipular que a dispensa de trabalhador reabilitado só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante. Logo, sendo dispensado o reclamante sem que a empresa tenha contratado empregado substituto de condição semelhante, a dispensa é nula, devendo o empregado, em consequência, ser reintegrado ao emprego. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-74.311/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE DE MELLO BASTOS
ADVOGADO : DR. DILMA S. S. KADER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONCESSÃO DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO APÓS O SÉTIMO DIA DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. Contraria o ordenamento jurídico trabalhista a concessão de repouso semanal após sete dias consecutivos de trabalho. A tese de que o descanso só é devido no oitavo dia contraria expressa disposição da Lei nº 605/1949 (art. 1º), da CLT (artigos 67 e 68) e do princípio adotado pela Constituição Federal (art. 7º, XV). Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho.

INTERVALO INTRAJORNADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional, à luz das provas, concluiu que o reclamante não gozava de intervalos intrajornadas. O exame em torno da efetiva fruição ou não do intervalo encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, prevalecendo o quadro fático declarado no acórdão regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-75.890/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SUPERGASBRÁS - DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : AILTON SIDNEY DE SOUZA SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE BARROS MOREIRA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CONVÊNIO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. EXTENSÃO A APOSENTADO. ÓBICE DO ARTIGO 896, "B", DA CLT. Não prospera agravo de instrumento que pretende trânsito de recurso de revista para reexame de normas de observância obrigatória em área territorial que não excede a jurisdição do e. TRT prolator da decisão recorrida (art. 896, "b", da CLT e OJ nº 147 da e. SBDI-1). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-75.898/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SÉRGIO LUIZ SILVA LEITE
ADVOGADA : DRA. RENATA DE OLIVEIRA GRÜNINGER
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA METALÚRGICA RAMALHO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PANTOJA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Também por votação unânime, conhecer do recurso de revista do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para que prossiga no exame do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito e, ainda, para conceder o benefício da justiça gratuita.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DEMANDA ARQUIVADA. A declaração de prescrição da presente demanda, mesmo tendo sido reconhecido o arquivamento anterior da ação trabalhista ajuizada pelo reclamante contra a mesma reclamada, contraria o disposto na Súmula nº 268 do TST. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DEMANDA ARQUIVADA. Nos termos da Súmula nº 268 do TST, a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição.

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO. MOMENTO OPORTUNO. Afronta o art. 5º, LXXIV, da CF, a decisão regional que entende preclusa a oportunidade da concessão do benefício da justiça gratuita, mesmo se requerida na petição inicial. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1, o benefício pode ser requerido a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-78.658/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALUÍZIO LUIZ FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MOTORISTA DE CAMINHÃO (CARRETEIRO). Deferimento de horas extras ao reclamante, motorista de caminhão (carreteiro), ante o fato de que, não obstante trabalhar externamente, submetia-se o controle da jornada de trabalho. Circunstância em que foi afastado o fato extintivo argüido pela reclamada, qual seja, as horas extras foram pagas sob a rubrica intitulada comissão, de conformidade com cláusula inserta em convenção coletiva de trabalho. Impossibilidade de reformar essa decisão em julgamento de recurso de revista, porquanto seria indispensável o reexame dos fatos e provas dos autos, procedimento vedado nesta fase processual, a teor da jurisprudência contida na Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78.663/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÃ S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DIAS DE MENEZES
AGRAVADO(S) : FLÁVIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. Nos termos do item I da Súmula 338 do TST, é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido, o que impossibilita o processamento do recurso de revista, a teor do previsto na Súmula 333 do TST e no § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-78.727/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA MARA CORRÊA
AGRAVADO(S)	: LUIZ ALEXANDRE FERRAZ
ADVOGADO	: DR. JOSÉ OMAR DA ROCHA
AGRAVADO(S)	: AMERICAN BANK NOTE COMPANY GRÁFICA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. RECONHECIMENTO. EFEITOS. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que declarara a existência de um único contrato de trabalho entre o reclamante e um dos reclamados, haja vista o reconhecimento de unicidade contratual. Matéria insuscetível de ser reformada em recurso de revista, sob pena de revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela jurisprudência (Súmula 126 do TST). Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-79.154/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: CÍCERO LOPES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DRA. ROSELI DIETRICH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para determinar o processamento da revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada ao complemento de 40% (quarenta por cento) sobre a totalidade dos depósitos recolhidos à conta vinculada do FGTS.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. Tendo em vista o cancelamento da OJ-SBDI-1-TST-177 e o posicionamento adotado pelo excelso STF no tocante aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, necessário o processamento do recurso de revista, por aparente divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT, adotada pelo Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'acessio temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resiliido o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubileamento visualiza unidade da relação empregatícia, pelo que a indenização de 40% do FGTS, em ocorrendo despedida sem justa causa, deve ser paga sobre a totalidade dos depósitos recolhidos à conta vinculada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-83.002/2006-025-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA	: DRA. MARIELZA FORNACIARI BLOOT
AGRAVADO(S)	: EMILI MARINI SILVA
ADVOGADO	: DR. DANILO MOURA SCRIPTORE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGUGRANÇA. Incabível a interposição de recurso de revista contra acórdão proferido por Tribunal Regional do Trabalho, em sede de mandado de segurança. Ausência de previsão legal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-98.774/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: SOPRANO ELETROMETALÚRGICA E HIDRAÚLICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. HENRY LUCIANO MAGGI
AGRAVADO(S)	: FLÁVIO FERREIRA
ADVOGADA	: DRA. CIBELE MORO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA OJ 282 DA SBDI-1 DO TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 364 DESTA CORTE.

1. Incontroverso nos autos que houve efetivo recolhimento das custas para interposição do recurso, constando da guia DARF o nome da Empresa, o número do seu CNPJ, o número do processo, o respectivo valor e a autenticação mecânica. Considerando que a decretação da deserção baseou-se em mero descumprimento de formalidade no preenchimento da referida guia, não há como negar que o ato não tenha atingido sua finalidade. Logo, o despacho denegatório, reconhecendo deserto o recurso de revista, não pode prevalecer. Portanto, diante dos princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, aliados ao princípio da finalidade, insculpido no artigo 244 do CPC, não se pode subtrair da parte a entrega da efetiva prestação jurisdicional por equívoco formal irrelevante sob pena de violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, máxime se há nos autos elementos que demonstram o efetivo recolhimento.

2. Contudo, o juízo negativo de admissibilidade deve ser mantido por fundamento diverso, uma vez que para se modificar a decisão do Tribunal a quo, a qual deferiu o pagamento do adicional de periculosidade, com fundamento na Súmula 364, item I, desta Corte, imprescindível o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 à hipótese. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-99.501/2006-562-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA. - COFERCATU
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S)	: MARIA CÉLIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ADUALTER ERNANDES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "competência material da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, AINDA QUANDO JÁ PROFERIDA DECISÃO NA JUSTIÇA COMUM. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DESPROVIMENTO. O E. STF, no julgamento do CC 7204/MG, ao definir a competência da Justiça Comum em relação aos processos relativos a acidente de trabalho que já corriam com julgamento em instância ordinária, levou em consideração política de administração judiciária. Assim sendo, quanto aos processos em que já houve julgamento em instância ordinária trabalhista, por força da remessa pela Justiça Comum, deve-se levar em consideração os princípios que norteiam o processo, em especial o da celeridade e economia processual, além da ausência de prejuízo às partes, que já têm a prestação jurisdicional, para determinar que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir o conflito. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-102.570/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
ADVOGADO	: DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S)	: REJANE TERESINHA NARDI
ADVOGADO	: DR. ARGEO CIRILO BUENO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. FÉRIAS. SÚMULA 159, I/TST. Nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula 159, I/TST, "enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído". Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-126.013/2004-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	: HUGO CAPERUTO
ADVOGADO	: DR. ASSUNTA MARIA TABEGNA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DISSONÂNCIA COM O DISPOSTO NAS SÚMULAS 126 DO TST. DESPROVIMENTO. O processamento do recurso de revista fica obstado quando a apreciação das matérias nele veiculadas exige o reexame de fatos e provas, a respeito das quais são soberanas as decisões das instâncias ordinárias (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AC-178.597/2007-000-00-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AUTOR(A)	: MAGDA EVANGELISTA
ADVOGADO	: DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
RÉU	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo cautelar, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Custas, pela requerente, dispensadas nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. PERDA DE OBJETO. Visando à obtenção de tutela cautelar até o trânsito em julgado no processo principal, com a ocorrência deste, a ação cautelar perde o objeto.

Processo cautelar extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO	: AIRR-646.119/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FELISBERTO ALBINO
ADVOGADO	: DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO OU DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. IN-TST-16/99. OJ-SBDI1-TRANSITÓRIA-18. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar peça essencial ao deslinde da controvérsia. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: RR-646.120/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO FELISBERTO ALBINO
ADVOGADO	: DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro-Atlântica S.A., quanto aos "honorários periciais - critério de atualização", por violação do artigo 1º da Lei 6.899/81 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os honorários periciais sejam atualizados na forma como disciplinado na OJ-SBDI-1-TST-198.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. Nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT há de se reconhecer a sucessão trabalhista entre a RFFSA e a FCA. Incidência da OJ-SBDI-1-TST-225.

HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. OJ-SBDI-1-TST-198. "Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais".

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Inviável o recurso de revista que pretende a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado, uma vez que o c. TST já pacificou a questão firmando entendimento de que a atualização deve ser calculada a partir do dia 1º do mês subsequente. Nesse sentido a Súmula 381/TST.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO. ITEM I DA SÚMULA 85/TST. "A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva". Assim, inviável o recurso de revista que discute a validade do acordo de compensação tácito.

AVISO PRÉVIO DE SESENTA DIAS. PROJEÇÃO. REXFLEXOS. A tese adotada pelas instâncias percorridas acha-se consagrada por remansosa jurisprudência da e. SBDI-1 desta Corte, no sentido de que os efeitos do prazo do aviso prévio, seja aquele estabelecido em lei, seja outro definido por norma coletiva ou resolução empresarial, estão previstos no § 1º do artigo 487 da CLT, que dispõe sobre sua integração no tempo de serviço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-ED-AIRR E RR-683.795/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: ANA MARIA TAVARES DE MELO
ADVOGADO	: DR. GLAUCO BORGES MONTENEGRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA DO BANERJ NÃO CONHECIDO POR FALTA DE INTERESSE POR NÃO INTEGRAR PÓLO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. PRONUNCIAMENTO SOBRE A SÚMULA 322/TST. A pretensão do reclamado, no sentido de obter pronunciamento, de forma oblíqua, acerca de questão relativa ao objeto do recurso não conhecido, não encontra respaldo nos dispositivos que regem o cabimento dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.



PROCESSO	: RR-694.485/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro-Atlântica S.A., tão-somente quanto aos "honorários periciais - critério de atualização", por violação do artigo 1º da Lei 6.899/81 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os honorários periciais sejam atualizados na forma como disciplinado na OJ-SBDI-1-TST-198. Não conhecer do recurso de revista da União (sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A. - em liquidação extrajudicial). Não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. Nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT há de se reconhecer a sucessão trabalhista entre a RFFSA e a FCA. Incidência da OJ-SBDI-1-TST-225.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO. ITEM I DA SÚMULA 85/TST. "A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva". Assim, inviável o recurso de revista que discute a validade do acordo de compensação tácito.

HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. OJ-SBDI-1-TST-198. "Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais".

AVISO PRÉVIO DE SESENTA DIAS. PROJEÇÃO. REFLEXOS. A tese adotada pelas instâncias percorridas acha-se consagrada por remansosa jurisprudência da e. SBDI-1 desta Corte, no sentido de que os efeitos do prazo do aviso prévio, seja aquele estabelecido em lei, seja outro definido por norma coletiva ou resolução empresarial, estão previstos no § 1º do artigo 487 da CLT, que dispõe sobre sua integração no tempo de serviço.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Inviável o recurso de revista que pretende a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado, uma vez que o c. TST já pacificou a questão firmando entendimento de que a atualização deve ser calculada a partir do dia 1º do mês subsequente. Nesse sentido a Súmula 381/TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA). CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SUCEDIDA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. Não se conhece do recurso de revista, por desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT, quando a parte não denuncia malferimento a nenhum dispositivo de lei ou da Constituição Federal e nem apresenta arestos para cotejo. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. INVALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. FOLGAS COMPENSATÓRIAS CONCEDIDAS AO RECLAMANTE. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS (HORA SIMPLES MAIS ADICIONAL). SÚMULA 85, ITEM III, DO C. TST. Inviável o recurso de revista alicerçado em arestos inservíveis ou inespecífios.

DESCONTOS PARA O IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE. OJ-SBDI-1-TST-363. "A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, é do empregador e incide sobre o total da condenação. Contudo, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaiá sobre sua quota-parte".

TIQUETE-REFEIÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO. EMPRESA FILIADA AO PAT. Afirmado pelo e. Tribunal Regional que a empresa era participante do PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, a conclusão adotada no v. decísum encontra-se em conformidade com a OJ-SBDI-1-TST-133. Recurso de revista adesivo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-778.877/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: MANOEL DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DE MATOS FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. NÃO CABIMENTO. OJ 352 DA SDI-1 DO TST. A análise da revista está limitada à verificação de violação direta e literal a dispositivos constitucionais e à contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do TST, já que o processo submete-se ao procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-779.052/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: NELSON DA ROCHA QUEIROZ
ADVOGADO	: DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO	: DR. PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. "É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento". Exegese da Súmula 218/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-785.986/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DE MINAS GERAIS - EPAMIG
ADVOGADO	: DR. RONALDO AGUIAR AMARAL
AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO DE CARVALHO
ADVOGADA	: DRA. HEBE MARIA DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL EM CÓPIA NÃO AUTÊNTICA-DA. De acordo com o disposto no art. 830 da CLT, os documentos oferecidos para prova somente serão aceitos se estiverem no original ou em certidão autêntica. Portanto, a comprovação do recolhimento do depósito recursal por meio de juntada de cópia da respectiva guia sem autenticação não se presta à prova do preparo da revista, razão pela qual encontra-se deserto o apelo revisional. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: RR-798.071/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADA	: DRA. ILMA CRISTINA TORRES NETTO
RECORRIDO(S)	: LUÍS NERI DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer do recurso de revista interposto. 9

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. GERENTE. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. MATÉRIA FÁTICA. REVOLVIMENTO. INVIABILIDADE. O cargo de confiança no Direito do Trabalho recebeu explícita tipificação legal, quer no padrão amplo do art. 62 da CLT, quer no tipo jurídico específico bancário no art. 224, § 2º, da Consolidação. Entretanto, dada a soberania dos Tribunais Regionais no exame do conjunto probatório, inviável se mostra a interposição de recurso de revista em face de acórdão que consigne apenas o entendimento de que as provas produzidas nos autos não evidenciaram o exercício pelo empregado da função de confiança de que trata o art. 224, § 2º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1116/2006-060-03-40.1

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (23ª sessão ordinária, a ser realizada em 27/08/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO LEÔNIO ANSELMO
ADVOGADO	: DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA	: DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1116/2006-060-03-41.4

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (23ª sessão ordinária, a ser realizada em 27/08/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA	: DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO LEÔNIO ANSELMO
ADVOGADO	: DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1881/2002-005-05-40.5

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, em prosseguimento ao julgamento iniciado em 06 de agosto de 2008 (20ª sessão), por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (23ª sessão ordinária, a ser realizada em 27/08/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: MARIA AUXILIADORA MENEZES SANTANA
ADVOGADO	: DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO

AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	: DRA. FLÁVIA CARDOSO DE SOUZA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 593/2004-079-15-40.7

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (23ª sessão ordinária, a ser realizada em 27/08/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: FATIMA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO STOCHI
AGRAVADO(S)	: MÁRIO TADAYOSHI MARUYAMA
ADVOGADO	: DR. ALDO CODIGNOTTE PIRES

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1004/2003-011-18-40.6

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (23ª sessão ordinária, a ser realizada em 27/08/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CELINA MENDONÇA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1353/2006-045-02-40.5

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (23ª sessão ordinária, a ser realizada em 27/08/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PARQUE ZOOLOGICO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ADMAR VASCONCELLOS GUIDO
AGRAVADO(S) : HERONIDES JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 12882/2002-900-02-00.9

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (23ª sessão ordinária, a ser realizada em 27/08/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : DINAH DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MARION SYLVIA DE LA ROCCA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 58231/2002-900-11-00.6

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (23ª sessão ordinária, a ser realizada em 27/08/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : ALDEMIR OLINTHO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTONIO NONATO DO AMARAL JR.

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 58715/2002-900-04-00.3

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (23ª sessão ordinária, a ser realizada em 27/08/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO VILANOVA BATISTA
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 193/2005-026-07-40.0

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (23ª sessão ordinária, a ser realizada em 27/08/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUATU
ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : GECILDO MACIEL DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. DANILO MIRANDA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1092/2003-028-04-40.4

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (23ª sessão ordinária, a ser realizada em 27/08/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : LUIZ ZANINI
ADVOGADA : DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1095/2005-003-10-40.0

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (23ª sessão ordinária, a ser realizada em 27/08/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. ANGÉLICA V. F. DUBRA
AGRAVADO(S) : KLAIRTON SANTOS PACHECO
ADVOGADO : DR. IVONE CRISPIM MOURA
AGRAVADO(S) : LEMA SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR VOLNEY PÓVOA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1217/1999-312-02-40.9

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (23ª sessão ordinária, a ser realizada em 27/08/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ADEMIR FLORIANO DE LIMA
ADVOGADO : DR. RENATO FRANCISCO
AGRAVADO(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1696/2002-101-10-40.6

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (23ª sessão ordinária, a ser realizada em 27/08/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CARLOS ALDRIM SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. EUCLIDES MARTINS JARDIM
AGRAVADO(S) : NASA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE SOUZA GOMES E SILVA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1796/1998-043-15-40.1

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (23ª sessão ordinária, a ser realizada em 27/08/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ANETE JOSÉ VALENTE MARTINS
AGRAVADO(S) : VLADIMIR EDISON DE CAMPOS
ADVOGADA : DRA. VALDETE APARECIDA CAMPOS CHICONATO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2613/2001-056-02-40.9

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (23ª sessão ordinária, a ser realizada em 27/08/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES CASTRO
ADVOGADO : DR. EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS
AGRAVADO(S) : TRADSERV - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 25606/2002-900-02-00.0

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (23ª sessão ordinária, a ser realizada em 27/08/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.



AGRAVANTE(S)	: JOÃO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. OSCARLINO DE MORAES MACHADO
AGRAVADO(S)	: JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. RODRIGO BERTI DE MELO SILVA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 111544/2003-900-04-00.0

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Maurício Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provi-mento ao agravo de instrumento da Reclamada e do Reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (23ª sessão ordinária, a ser realizada em 27/08/2008, às 9:00 horas), reatuando-os como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA- FOS - ECT
ADVOGADO	: DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	: EDISON JOEL PEREIRA ALVES
ADVOGADA	: DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 648/2004-012-05-40.5

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloy-sio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Ray-mundo de Senna Pires, Maurício Godinho Delgado e o Exmo. Subprocu-rador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão sub-seqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (23ª sessão ordinária, a ser realizada em 27/08/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: MAXITEL S.A.
ADVOGADA	: DRA. THAIS CARLA PIRES RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: TÂMARA ROSSENE ANDRADE BOMFIM
ADVOGADA	: DRA. RAFAELA DOROTÉA SCAVUZZI

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1936/2005-292-04-40.8

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloy-sio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Ray-mundo de Senna Pires, Maurício Godinho Delgado e o Exmo. Subprocu-rador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão sub-seqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (23ª sessão ordinária, a ser realizada em 27/08/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
AGRAVADO(S)	: ARCHIMEDES ROEHES NETO
ADVOGADA	: DRA. SARA NUNCIO DE OLIVEIRA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2190/2005-018-04-40.3

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Sub-procurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DE-CIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na pri-meira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do pre-sente agravo (23ª sessão ordinária, a ser realizada em 27/08/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em dian-te o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: DR. MARCELO GOUGEON VARES
AGRAVADO(S)	: VALÉRIA DE BARROS
ADVOGADO	: DR. CONSTANCE DALL'OLMO
AGRAVADO(S)	: BRASIWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LÚCIO LEITÃO MOURA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA

Coordenadora da 6ª Turma

COORDENADORIA DA 7ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO	: AIRR-17/2004-281-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: VIVO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: SANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. MARCELINO HAUSCHILD
AGRAVADO(S)	: DAP - REDES ELÉTRICAS E COMUNICAÇÕES S.A.
AGRAVADO(S)	: ARCA SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se verifica ausência de tutela em acórdão que consigna po-sicionamento expresso a respeito das questões suscitadas pelas partes e indica, de modo claro e preciso, os fundamentos da decisão.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante a Sú-mula nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações tra-balhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade sub-sidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fun-dações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-30/2007-009-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. WALESKA DE FIGUEIREDO MACIEL
AGRAVADO(S)	: DILLEY BARREIRO SALES
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA DESERTO. O depósito recursal deve observar o valor fixado em Ato da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho vigente à época da interposição do recurso respectivo. Depósito a menor acarreta a deserção do recurso (Instrução Normativa nº 03/93). Incidência na Súmula nº 128 e da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1, ambos desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-49/2003-481-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: ROBERTO GOMES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S)	: BREDa TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	: DR. RENATO LEMOS GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EX-TRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126. DI-VERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 23. NÃO PRO-VIMENTO.

1. A d. decisão regional restou fundamentada no conjunto fático-probatório produzido nos autos, especialmente nos depoimentos colhidos e nos documentos juntados. Logo, para que fosse possível reformar a con-clusão exposta pela egrégia Corte Regional, necessário seria o reexame dos fatos e das provas que fundamentaram a decisão, o que é vedado, em sede recursal extraordinária, pela Súmula nº 126.
2. Ademais, o julgado colacionado na minuta do agravo de instrumento não serve para comprovar a suscitada divergência ju-risprudencial, por contrariar o disposto na súmula nº 23.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-58/2004-015-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: DR. ELISA GRINSZTEJN
AGRAVADO(S)	: SOLANGE DE AGUIAR
ADVOGADA	: DRA. SIMONE DIAS DE MENEZES
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E ORIENTAÇÃO AOS MORADORES DO BAIRRO DO CHUVEIRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSÁ-BILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível a interposição de recurso de revista contra acórdão que, em consonância com o item IV da Súmula nº 331, tenha declarado a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelo adimplemento das obrigações trabalhistas deferidas no feito.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-61/2004-018-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ROSA MARIA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ANÉAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 126 DESTA COR-TE. O Tribunal Regional, com base nas provas produzidas nos autos, concluiu que, em consonância com o item IV da Súmula nº 331, tenha declarado a responsabilidade subsidiária do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito. Portanto, a admissibilidade do recurso de revista interposto esbarra no óbice da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-78/2006-008-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA SÃO FRANCISCO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S)	: IVANILDO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. TÉRCIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EX-TRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS AR-TIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não viola os dispositivos legais indicados, a decisão do egrégio Colegiado Regional que consigna ter o reclamante demons-trado o seu direito ao pagamento das horas extraordinárias labo-radas.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-81/2006-010-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: ALVARO DE PAULA REBELLO
ADVOGADA	: DRA. ALINE BARBOSA DE AMORIM
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUS- TRIAL - SENAI
ADVOGADO	: DR. GEBER MOREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INI-CIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Sobrevido a Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, o prazo prescricional para intentar ação pleiteando diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS passou a ter como marco inicial a própria data da entrada em vigor da referida lei, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta ante-riormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.
2. No caso dos presentes autos, considerando as afirmações feitas pelo egrégio Tribunal Regional de que a presente reclamação trabalhista somente foi proposta em 19.01.2006 e que o trânsito em julgado de ação federal intentada contra a Caixa Econômica Federal ocorreu em outubro de 2003, caracterizada está a prescrição.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-83/1998-060-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: FASA ZINSER INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDUARDO TEIXEIRA MONTEIRO
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO NUNCIO CAPONETTO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDMIR RODRIGUES DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE DE PARTE, DETECTADA SO-MENTE NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. AL-TERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL. Esta Corte tem entendido que a parte de uma relação processual, quando tiver sua razão social alterada e interpuser recurso adotando a nova denominação, deve fazer a prova da alteração havida, uma vez que a legitimidade da parte se constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do pro-cesso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-95/2006-141-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESFUNDAMENTADO. O agravo de instrumento que não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista não preenche o requisito fixado pelo artigo 514, II, do CPC. Na hipótese, o Juízo primeiro de admissibilidade negou seguimento ao recurso de revista, por entendê-lo intempestivo. Os agravantes argumentam que o recurso de revista deve ser admitido, porque preenchidos todos os pressupostos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com relação ao tema dos reajustes salariais, sem, contudo, abordar a discussão acerca da intempestividade da interposição do recurso de revista (Súmula nº 422). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-102/2002-012-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : JEZU JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ERALDO FÉLIX DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS. INTERVALOS INTRAJORNADA E INTERJORNADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, 6º, XXVI e 7º, XIII, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Não se processa o recurso de revista quando o acórdão impugnado encontra-se em consonância com entendimento cristalizado em orientação jurisprudencial desta corte, in casu, nas de nº 307 e 355, da SBDI-1. Aplicação da Súmula nº 333. Não bastasse, as alegações trazidas pela reclamada dizem respeito à discussão de fato e provas, inviável de análise nesta instância recursal extraordinária, por força da Súmula nº 126.

2. Em relação à aplicação de multa convencional, não há falar em violação direta e literal ao artigo 6º, XXVI, da Constituição Federal, quando se constata que o egrégio Tribunal, ao proferir sua decisão, levou em consideração cláusula prevista em instrumento normativo, dando a ela interpretação de que seria devido pela reclamada, a título de multa, o pagamento do valor de uma refeição comercial diária, haja vista o labor extraordinário do obreiro ter superado a 3 horas diárias.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-126/2004-253-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FERNANDO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO LACERDA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Sobrevido a Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, o prazo prescricional para intentar ação pleiteando diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS passou a ter como marco inicial a própria data da entrada em vigor da referida lei, conforme entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

2. No caso dos presentes autos, considerando que a ação pleiteando diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS somente foi proposta, segundo consignado no v. acórdão recorrido, em 03.03.2004 e que este não menciona a existência de ação ordinária federal, caracterizada está a prescrição bialenal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-126/2007-011-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CEL.G DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D
ADVOGADO : DR. KAREN KAJITA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE DELCIDES JOSÉ RODOVALHO
ADVOGADO : DR. NUBIANA HELENA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. RITO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO APELO NÃO CONFIGURADAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível o seguimento de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexivamente poderia envolver a violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

2. Certo é que a correta exegese do artigo 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a Súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-132/2006-114-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA NOGUEIRA BAGGIO
ADVOGADO : DR. BRUNO KALIL NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSÉDIO MORAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II E X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 159 E 160 DO CC/1916 E 186 E 927 DO CC. NÃO PROVIMENTO.

1. Não merece prosperar a pretensão do agravante quanto à indicada afronta aos artigos 5º, II e X, da Constituição Federal e 159 e 160 do CC/1916 e 186 e 927 do CC, porquanto inadmissível a adução de argumento inovatório em sede de agravo de instrumento.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-133/2005-025-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA
AGRAVADO(S) : MARCUS VINICIUS SALVADOR ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DECLARAÇÃO DE POBREZA PRESTADA POR ADVOGADO. VALIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, mostra-se hábil ao deferimento dos honorários assistenciais a declaração de pobreza prestada por advogado na petição inicial.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-147/2002-069-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADO : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
AGRAVADO(S) : EDSON LOPES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A Corte de origem, soberana na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, ao sopesar os depoimentos testemunhais e os cartões de ponto, verificou que estes não refletiam a realidade da jornada de trabalho desenvolvida. O Tribunal Regional não apreciou a questão sob o enfoque de que o autor não tem direito a receber as horas extraordinárias, em razão de não ser detentor da estabilidade e de os concursos públicos realizados pelo reclamado estarem "sub judice". Incidente a Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-155/2006-013-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI
AGRAVADO(S) : JOSÉ ELÓI SOBRINHO
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : GÁVEA - EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MULTA PREVISTA EM CLÁUSULA NORMATIVA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 48, 333, I, 337 DO CPC E 818 DA CLT. MATÉRIAS PRECLUSAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Conforme consignado no acórdão regional, as matérias relativas aos dispositivos apontados como violados(artigos 48, 333, I, 337, do CPC e 818 da CLT) não foram argüidas no recurso ordinário do agravante, razão porque se encontram preclusas. Nesse prisma, inviável o processamento do recurso de revista, face ao disposto na Súmula nº 297.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-155/2006-008-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. RENATO DE OLIVEIRA ALVES
AGRAVADO(S) : RILDO SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. MOZART CAMAPUM BARROSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O acórdão regional está em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, substanciada na Súmula nº 331, inciso IV. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT, bem como da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-160/2005-072-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANK OF AMERICA LIBERAL S.A.
ADVOGADO : DR. DENIZARD SILVEIRA NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS MARCELO DA SILVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DOUGLAS CUNHA GODINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. A d. decisão regional restou fundamentada no conjunto fático-probatório produzido nos autos, especialmente na prova oral colhida. Firmou-se, desde logo, o entendimento de que o reclamante se desincumbiu do ônus de provar suas alegações iniciais quanto ao trabalho em horas extraordinárias. Consignou, ainda, que, conforme depoimento prestado pela sua testemunha, restou devidamente afastada a validade dos horários anotados nos cartões de ponto juntados, uma vez que não correspondiam à real jornada trabalhada.

2. Logo, para que fosse possível reformar a conclusão exposta pela egrégia Corte Regional, necessário seria o reexame dos fatos e das provas que fundamentaram a decisão, o que é vedado, em sede recursal extraordinária, pela Súmula nº 126.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-178/2002-063-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARIA DORA ROCHA
ADVOGADA : DRA. LARISSA MICHELE DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COOPSERV - SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CRISTINA SCAPIN
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Hipótese em que a Corte Regional, ao afastar a existência de vínculo de emprego entre a reclamante e a municipalidade, reconhecendo, por outro lado, a qualidade de cooperada da obreira, fundamentou-se no conjunto fático-probatório constante dos autos. Conclusão em sentido contrário demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado neste momento processual, nos termos da Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-182/2001-002-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JILMAR SILVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PLANO DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO. Nos termos da jurisprudência pacificada nesta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, a transação extrajudicial, que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT c/c a Súmula nº 333 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, da mesma Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO	: AIRR-188/2005-096-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA	: DRA. RUBIA MARA CAMANA
AGRAVADO(S)	: MATENG - CONSTRUÇÃO E SANEAMENTO LTDA.
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DARCI KLEM
ADVOGADO	: DR. AURELIANO JOSÉ DE ARÊDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível a interposição de recurso de revista contra acórdão que, em consonância com o item IV da Súmula nº 331, tenha declarado a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelo adimplemento das obrigações trabalhistas deferidas no feito.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-189/2006-004-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO REUNIDAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. RUBENS CAETANO VIEIRA
AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO SILVEIRA NERY
ADVOGADO	: DR. JERÔNIMO JOSÉ BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. CÓPIA INAUTÊNTICA. DESERÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo o preceito insculpido no artigo 830 da CLT, o "documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal".
2. Nesse diapasão, não merece prosperar a pretensão da agravante, uma vez que, ao interpor o recurso de revista, anexou aos autos cópia inautêntica da guia DARF, em descompasso com a exigência contida no supracitado dispositivo legal.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-193/2004-001-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: LOGISCOOPER - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE TRANSPORTE RODVIÁRIO DE CARGAS E PASSAGEIROS
ADVOGADO	: DR. RODRIGO DE ANDRADE BERNARDINO
AGRAVADO(S)	: GILBERTO OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	: DR. GLÁUCIO ALVARENGA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. OCORRÊNCIA DE FRAUDE. RE-EXAME DE PROVAS.NÃO PROVIMENTO.

1. Correta a decisão do egrégio Colegiado Regional, que, com respaldo no conjunto fático-probatório, reconheceu a existência de vínculo empregatício entre as partes, em face da ocorrência de fraude e da evidência dos seguintes fatores: a atividade da cooperativa consistia em angariar mão-de-obra, desvirtuando-se de sua finalidade precípua; não houve adesão espontânea do autor à cooperativa, tampouco sua participação em assembléias na condição de cooperado.
2. Para que esta Corte Superior concluísse de modo diverso, seria necessário reexaminar as provas constantes dos autos, o que é vedado, nos termos da Súmula nº 126, neste momento processual
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-195/2002-016-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: VITAL FERNANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUTENTICAÇÃO ILEGÍVEL DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. Não se conhece de agravo de instrumento, quando a autenticação bancária da guia de depósito recursal, indispensável para aferir o seu correto recolhimento, estiver ilegível. Incide o teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-197/2002-014-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DO SANGUE
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	: ANA LÚCIA IPPOLITO CARBONELL
ADVOGADA	: DRA. RENATA AUGUSTINI SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTAS PREVISTAS EM DIVERSOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1090 E 920 DO CÓDIGO CIVIL. CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 54 DA SBDI-1.NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo estabelece a Súmula nº 384, I, "o descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normativos diversos não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas". De tal verbete, há que se extrair o entendimento de que, existindo vários instrumentos coletivos no curso da relação de trabalho, como na espécie, a cada cláusula normativa descumprida deverá ser aplicada a penalidade correspondente, não havendo falar em pagamento de apenas uma multa. Nesse prisma, decidiu o egrégio Tribunal Regional de acordo com súmula desta Corte Superior.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-210/2004-611-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: ADÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ACHIBALDO NUNES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ELPÍDIO DE OLIVEIRA - ME E OUTROS
ADVOGADO	: DR. TADEU VENTURA AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 818 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. O egrégio Tribunal Regional, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu que inexistia demonstração do vínculo empregatício alegado pelos reclamantes, razão porque manteve incólume a sentença, neste particular, já que ausentes os elementos caracterizadores da relação de emprego, previstos no artigo 3º da CLT. Nesse prisma, não há falar no conhecimento do apelo por violação ao disposto no citado dispositivo legal, vez que para alcançar entendimento diverso daquele ao qual chegou o egrégio Tribunal Regional haveria necessidade de se reexaminar as provas e os fatos constantes dos autos, procedimento este vedado nesta instância recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-213/2007-861-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	: CELITO KOHL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa em não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurada no presente caso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-216/2003-011-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
Corre Junto: 216/2003-11-16-41.0	
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA	: DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S)	: ANA RITA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSES DISTINTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 128, III. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Em havendo condenação solidária não aproveita à agravante o depósito recursal efetuado pela primeira reclamada se esta pretendeu a sua exclusão da lide (Súmula nº 128, III).
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-216/2003-011-16-41.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
Corre Junto: 216/2003-11-16-40.7	

RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ANA RITA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA	: DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Inviável é a admissão do agravo de instrumento subscrito por advogado não constituído regularmente nos autos.
2. À luz da Súmula nº 383, inaplicáveis à hipótese os artigos 13 e 37 do CPC.
3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-221/2000-051-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: CATERAIR SERVIÇOS DE BORDO E HOTELARIA S.A.
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE MOREIRA PINTO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA FERREIRA SOARES
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA APARECIDA PIMENTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ÓBICE DAS SÚMULAS 297, I, E 331, IV, DO TST.

1. Consoante o assentado na Súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações. Nesse contexto, tendo o Regional adotado, como razões de decidir, a diretriz perfilhada na supramencionada súmula, afigura-se inviável o processamento do recurso de revista, porquanto já atingido o seu fim precípuo, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais.
2. Ressalta-se ainda que o acórdão regional não decidiu a matéria pelo prisma de quem era o ônus de provar a prestação de serviços nas dependências da Agravante, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula 297, I, desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-221/2007-861-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	: DAGOBERTO FREDERICO RUSSOMANO FOCACCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Decisão regional proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o não-cumprimento das determinações contidas nos artigos 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa em não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurada no presente caso. Incidência das Súmulas nºs 164 e 383 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-235/2004-014-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: CARLOS DANIEL ARAÚJO MONTEIRO
ADVOGADO	: DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S)	: VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ARTIGO 467 DA CLT. A Corte Regional simplesmente manteve a sentença e aplicou a Súmula nº 331 desta Corte. Quanto ao artigo 467 da CLT e às multas e penalidades decorrentes da condenação, o sentido que se extrai do item IV da Súmula nº 331 desta Corte é o de que a condenação subsidiária é objetiva, impõe a reparação total dos danos sofridos pelo reclamante e encontra seu limite na mesma responsabilidade em que incorre o devedor principal. Aplicação da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-241/2004-002-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO DELFINO FILHO
ADVOGADO	: DR. EVANDRO JOSÉ BARBOSA
AGRAVADO(S)	: FRANK ROBERTO SANTANA LINS
ADVOGADO	: DR. FRANK ROBERTO SANTANA LINS
AGRAVADO(S)	: SANHAUÁ AGRO-INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista está embasado em divergência jurisprudencial, inadmissível a teor do § 2º do artigo 896 da CLT, e em afronta ao princípio da isonomia, o qual não foi objeto de apreciação pela Corte Regional, que limitou a manter a decisão proferida nos embargos à execução. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-243/2001-028-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA	: DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
AGRAVADO(S)	: ELIESER SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO ELIAS CANELLAS
AGRAVADO(S)	: TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II e XXXVI, e 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 333, I, do CPC, 818 DA CLT e 594 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o destrancamento do recurso de revista no qual apontados como malferidos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais não prequestionados. Omitindo-se, o agravante, em opor embargos de declaração objetivando o pronunciamento sobre o tema, encontra-se preclusa a discussão a respeito (Incidência da Súmula nº 297).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-244/2007-861-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	: ADY TEIXEIRA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NOS 164 E 383. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos da Súmula nº 164, a irregularidade de representação acarreta o não conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, o que não se apresenta in casu.

2. Por outro lado, é inadmissível, na fase recursal, o oferecimento tardio de procuração nos termos do artigo 37 do CPC, bem como a sua regularização na forma do artigo 13 do CPC, conforme inteligência da Súmula nº 383.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-250/2003-006-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 2)
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: ELIANE PAIVA PEIXOTO
ADVOGADO	: DR. HÉLIO AILTON PEDROZO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação direta e literal do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, quando tal análise demanda o prévio exame de norma de cunho infraconstitucional.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-256/2005-137-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MOACYR JULIANO DE BARROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ VALDIR GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: ABRANGE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO IRINEU CASELLA
AGRAVADO(S)	: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA	: DRA. ELLEN COELHO VIGNINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. Resulta desfundamentado o agravo de instrumento, quando a parte não se insurge quanto aos fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista e se limita a afirmar que o recurso de revista preencheu os requisitos de admissibilidade. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-258/2007-013-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ EUSTÁQUIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E OUTRAS
ADVOGADO	: DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Sobrevindo a Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, o prazo prescricional para o empregado intentar ação pleiteando diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS passou a ter como marco inicial a própria data da entrada em vigor da referida lei, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

2. No caso dos presentes autos, considerando que a ação somente foi proposta, segundo consignado no v. acórdão recorrido, em 06.03.2007 e, tendo em vista que o recorrente ajuizou a ação perante a Justiça Federal somente após a edição da referida lei complementar, há de ser mantida a declaração da prescrição do direito do autor.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-274/2005-141-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: AGRO-COMERCIAL AFUBRA LTDA.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO BISCHOFF
AGRAVADO(S)	: IRAÍ MARTINS MENEZES
ADVOGADO	: DR. JAIME ZACARIAS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A Corte Regional fundamentou a decisão no contexto probatório e está em consonância com o artigo 131 do Código de Processo Civil. A pretensão recursal que direciona a discussão para a reapreciação do contexto fático-probatório encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte. Não havendo indicação expressa dos dispositivos legais supostamente violados pela decisão recorrida (como determina a Súmula nº 221, I, do TST), é de se concluir que o apelo apenas se fundamenta em suposta divergência jurisprudencial e os arestos apresentados para demonstrar o dissenso são inespecíficos, a teor da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-277/2007-861-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	: MIGUEL ÂNGELO MOZZAQUATRO BATISTELA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa em não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurada no presente caso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-288/2006-122-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. ROBESPIERRE MARQUES FERNANDES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FLÁVIO DA CRUZ NETTO
ADVOGADA	: DRA. CLAUDETE RODRIGUES TEIXEIRA GRAVINIS
AGRAVADO(S)	: PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
ADVOGADA	: DRA. MARIA CAROLINA GOMES PEREIRA VILAS BOAS
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DA PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. A iterativa jurisprudência desta Corte entende que a condenação subsidiária do tomador de serviços é de natureza objetiva e, portanto, abrange todas as verbas não adimplidas pelo devedor principal, inclusive as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-293/2000-202-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: ORLANDO RODRIGUES MENEZES
ADVOGADO	: DR. ROBERTO HIROMI SONODA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PLANO DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO. Nos termos da jurisprudência pacificada nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, a transação extrajudicial, que importa em rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e dos valores constantes do recibo. Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT c/c a Súmula nº 333 e a Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas da mesma Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-301/2005-111-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: DINAIR NUNES COSTA
ADVOGADO	: DR. MARCOS BITTENCOURT FERREIRA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADO	: DR. HÉLIO DOS SANTOS DIAS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO QUE REPRODUZ AS MESMAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto em face do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante se limita a reproduzir, em suas razões, a mesma argumentação utilizada no recurso de revista, deixando de se insurgir contra os fundamentos adotados no despacho denegatório. Não se considera fundamentado o agravo que se limita a fazer consideração sucinta e genérica, não atacando a decisão agravada. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-310/2006-040-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: CARROCERIAS HIPORANGA LTDA.
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO FONSECA DUTRA
AGRAVADO(S)	: SÓCRATES ALFREDO PIMENTEL
ADVOGADO	: DR. MARCO TÚLIO DIAS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ARREMAÇÃO PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXII E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível o destrancamento de recurso de revista no qual apontado como malferidos preceitos constitucionais não prequestionados. Muito embora tenha a executada oposto ao v. acórdão recorrido os competentes embargos de declaração, objetivando o prequestionamento quanto ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, sobre o qual se omitiu o Tribunal de pronunciar, observa-se que tal dispositivo não fora invocado no recurso principal. Assim, não o tenho como prequestionado.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-310/2007-861-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	: RUI LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NOS 164 E 383. NÃO PROVIMENTO.



1. Nos termos da Súmula nº 164, a irregularidade de representação acarreta o não conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, o que não se apresenta in casu.
2. Por outro lado, é inadmissível, na fase recursal, o oferecimento tardio de procuração nos termos do artigo 37 do CPC, bem como a sua regularização na forma do artigo 13 do CPC, conforme inteligência da Súmula nº 383.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-315/2005-110-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO
ADVOGADO	: DR. RODRIGO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO MAROUELI
ADVOGADO	: DR. RENATO ALVES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não caracteriza cerceamento do direito de defesa o indeferimento de prova testemunhal quando o julgador decide que existem nos autos elementos suficientes ao seu convencimento. No caso concreto, o Tribunal Regional concluiu que as demais provas produzidas nos autos foram hábeis à formação do convencimento do Juiz de primeiro grau, tornando despidiendi a oitiva da testemunha arrolada pelo reclamado.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-332/2003-255-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
AGRAVADO(S)	: ROBSON DA SILVA JARDIM
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 11, I, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, esta Corte pacificou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110 de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.
2. No caso em comento, não há falar em violação dos dispositivos indicados, porquanto o egrégio Tribunal Regional consignou entendimento harmônico com aquele contido na referida orientação jurisprudencial.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-334/2004-065-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ZILDA KEIKO UENO YOSHINANAGA
ADVOGADO	: DR. VICENTE APARECIDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PLANO DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO. Nos termos da jurisprudência pacificada nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, a transação extrajudicial, que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT c/c a Súmula nº 333 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, da mesma Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-349/2007-861-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	: LEANDRO ILGENFRITZ FOGLIATTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NOS 164 E 383. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos da Súmula nº 164, a irregularidade de representação acarreta o não conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, o que não se apresenta in casu.
2. Por outro lado, é inadmissível, na fase recursal, o oferecimento tardio de procuração nos termos do artigo 37 do CPC, bem como a sua regularização na forma do artigo 13 do CPC, conforme inteligência da Súmula nº 383.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-353/2005-005-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTES AMÉRICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ JUAREZ GUSMÃO BONELLI
AGRAVADO(S)	: WALDINALDO MARINHO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Não constatado o enquadramento da discussão em nenhuma das exceções tratadas na Súmula nº 214 desta Corte, é incabível o recurso de revista em face de decisão que determina o retorno dos autos à Vara de origem. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-363/2005-255-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ COSTA DÓRIA FILHO
ADVOGADO	: DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES
ADVOGADO	: DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não merece ser destrancado o recurso de revista, uma vez que o egrégio Colegiado Regional decidiu em sintonia com o entendimento nele consubstanciado, ao adotar como marco inicial da prescrição a data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, já que o agravante não logrou demonstrar a data do trânsito em julgado de ação proposta perante a Justiça Federal.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-383/2005-003-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADA	: DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO
AGRAVADO(S)	: LUIZ ATANÁZIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. WILSON OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LABOR AOS DOMINGOS E FERIADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não prospera a alegação de violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, quando o acórdão impugnado revela que a cláusula normativa apontada pela reclamada trata de sobreaviso, matéria distinta da discutida na reclamação do obreiro que versa sobre labor em regime de plantão.
2. Não bastasse isto, constata-se que o egrégio Tribunal Regional do Trabalho, com base nas provas produzidas nos autos, concluiu que o reclamante trabalhava, de forma habitual, nos finais de semana e nos feriados em esquema de plantão, razão porque teria direito à dobra da hora laborada, acrescida do respectivo adicional (50%), em conformidade com a Súmula 146. Nesse prisma, não há falar no conhecimento do apelo por violação ao disposto no citado dispositivo constitucional, vez que para alcançar entendimento diverso daquele ao qual chegou o egrégio Tribunal Regional haveria necessidade de se reexaminar as provas e os fatos constantes dos autos, procedimento este vedado nesta instância recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126.
3. Quanto à matéria relativa à gratificação pelo exercício de função dupla, constata-se que não fez a reclamada no seu apelo indicação expressa de nenhum dispositivo constitucional ou legal infringido, incidindo na hipótese a Súmula nº 221.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-384/2005-070-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: ANA LÚCIA JABACE
ADVOGADO	: DR. ROBERTO JUNQUEIRA MAIA
AGRAVADO(S)	: AMPLA COOPERATIVA DE SERVIÇOS (EM LIQUIDAÇÃO) E OUTROS
ADVOGADO	: DR. CAIO MARCELO ASSAD MEDEIROS
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE PASSOS
ADVOGADO	: DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula nº 363.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-387/2004-668-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: ADIMIL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: DR. WALDIR LESKE
AGRAVADO(S)	: ELEMAR BAUM
ADVOGADO	: DR. NESTOR HARTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMUNERAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. SALÁRIOS. REFLEXOS. ÔNUS DA PROVA. NÃO PROVIMENTO.

1. Insurge-se a reclamada contra o v. acórdão regional que negou provimento ao seu recurso ordinário, no que se refere aos supracitados temas. Alega a parte violação aos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC.
2. Ocorre que o egrégio Colegiado Regional distribuiu o ônus da prova em sintonia com os dispositivos tidos por violados, porquanto consignou que "ante a prova testemunhal produzida pelo autor, restou demonstrada a ausência de pagamento das verbas epígrafadas". Logo, não há falar em questionamentos acerca da correta aplicação das citadas normas, pois, como se conclui da leitura do v. acórdão recorrido, este fundamentou sua decisão pautado em tais regras.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-387/2007-601-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	: HELVINO HENRIQUE PROCHNOW

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. Correta a decisão do Tribunal Regional que não conheceu do recurso ordinário, por irregularidade de representação, porquanto ausente a cópia autenticada da procuração do recorrente e não caracterizado o mandato tácito. Inteligência das Súmulas n's 383, II, e 164 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-391/2007-802-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	: CARLA CLAUS GIONGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa em não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurada no presente caso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-393/2002-003-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: JULIA RODRIGUES DIAS
ADVOGADA	: DRA. SELMA CRISTINA FLÓRES CATALÁN
AGRAVADO(S)	: ELI MOREIRA DE LIMA
ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO WAHLBRINK
AGRAVADO(S)	: DIAS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SELMA CRISTINA FLÓRES CATALÁN
AGRAVADO(S)	: DORVIRO RODRIGUES DIAS
AGRAVADO(S)	: CIPA - INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. EXECUÇÃO DOS BENS DOS SÓCIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI E LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível o destrancamento de recurso de revista no qual apontados como malferidos preceitos constitucionais não prequestionados. Não tendo a parte, a propósito, oposto ao acórdão recorrido os competentes embargos de declaração, permitiu que a respeito se operasse a preclusão. Inteligência da Súmula nº 297.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-395/2005-016-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: CLAUDIONICE CONCEIÇÃO DOURADO
ADVOGADO	: DR. TALES PINHEIRO LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: D'GRAUS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Hipótese em que a condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 477, 8º, da CLT decorreu da prestação de serviços do reclamante em benefício da UNIÃO, caracterizando-se a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, estabelecida no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Violação de dispositivo de lei federal e divergência jurisprudencial não configuradas.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o preceituado na Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas da referida Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-400/2005-013-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITABAIANA
ADVOGADO	: DR. GENILSON ANDRADE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: CONSUELO NUNES DA CRUZ SANTOS
ADVOGADA	: DRA. SIMONE MARIA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO NULO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 296. NÃO PROVIMENTO. 1. Hipótese em que o Colegiado Regional, ao analisar a questão relativa à modalidade de contratação da reclamante, concluiu pela contratação da autora para o exercício do cargo de auxiliar de serviços gerais, não se enquadrando, pois, no provimento de cargo em comissão.

2. Nesse contexto, tem-se por inespecífico ao caso o aresto trazido a confronto, que retrata a hipótese em que a contratação do reclamante foi para o exercício de cargo em comissão, o que atrai a aplicação da Súmula nº 296.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-409/2002-008-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: IRACEMA BONILHA DUARTE
ADVOGADA	: DRA. GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71, § 2º, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a diretriz perfilhada na Súmula nº 126, incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Nesse diapasão, não merece ser destrancado o apelo patronal, uma vez que o egrégio Colegiado Regional decidiu manter a condenação do reclamado, a partir da análise do conjunto fático probatório, ao verificar a alteração prejudicial do contrato de trabalho, em face do acréscimo de quinze minutos à jornada laboral da reclamante sem a devida contraprestação.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-426/2004-501-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: LUIZ MATTOS DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. DELAIDE RODRIGUES DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS
AGRAVADO(S)	: MSG GAMA CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-428/2006-022-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO	: DR. GESSE CUBEL GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: RAUL BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. O Tribunal Regional, soberano no exame das provas, não constatou o exercício de atividade condizente com as elencadas no artigo 62, II, da CLT. Consignou que o cargo ocupado pelo reclamante era meramente técnico, e não de direção ou de gestão, e que ele não percebia a gratificação conforme estabelecido no parágrafo único do referido dispositivo. Nesse contexto, aferir a alegação recursal ou a veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-430/2003-253-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ AKAoui MARCONDES
AGRAVADO(S)	: MOACIR BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 11 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, esta Corte pacificou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110 de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

2. No caso em comento, não há falar em violação dos dispositivos indicados, porquanto o egrégio Tribunal Regional consignou entendimento harmônico com aquele contido na referida orientação jurisprudencial.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-433/2007-802-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ NEWTON DE ARAÚJO FAGUNDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 13 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a diretriz perfilhada na Súmula nº 164, a irregularidade de representação imputa o não conhecimento do recurso ordinário, uma vez que é tido por inexistente. Ademais, é inadmissível, na fase recursal, o oferecimento tardio de procuração nos termos do artigo 37 do CPC, bem como a regularização na forma do artigo 13 do CPC (Súmula nº 383).

2. Nesse diapasão, não merece ser destrancado o recurso de revista, uma vez que o v. acórdão recorrido foi proferido em sintonia com os supracitados verbetes jurisprudenciais.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-438/2003-026-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: FERNANDA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASSERSTEIN
AGRAVADO(S)	: TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. NÃO PROVIMENTO.

1. No presente caso, o d. prolator da decisão agravada julgou ausentes os pressupostos de admissibilidade específicos do recurso de revista, previstos no artigo 896 da CLT, razão pela qual negou seguimento ao apelo. Tal truncamento, contudo, não autoriza a conclusão de que teria sido violada a garantia da ampla defesa, vez que o direito ora reclamado, conquanto amplo, há que ser exercido em atenção às regras processuais estabelecidos pela legislação infraconstitucional. Logo, a menos que se conclua que restou efetivamente demonstrado o enquadramento nas hipóteses do artigo 896 da CLT, não se pode ter como cerceadora a d. decisão denegatória.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-444/2006-009-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZA-NO VIERA DA CUNHA
PROCURADOR	: DR. MARCELO GOUGEON VARES
AGRAVADO(S)	: FAGNER LOPES SILVA
ADVOGADA	: DRA. TÂNIA SILVA RECKZIEGEL
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL CRISTO RENDENTOR S.A.
ADVOGADO	: DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S)	: SECURE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/S LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de a condenação subsidiária do tomador de serviços ser de natureza objetiva e, portanto, abranger todas as verbas não adimplidas pelo devedor principal, inclusive a multa do artigo 477 da CLT e a multa de 40% sobre o FGTS, porquanto são parcelas oriundas do contrato de trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-445/2002-004-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: LUIZ ERALDO PENA PAIM
ADVOGADO	: DR. GERALDO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Inviável é a admissão do agravo de instrumento subscrito por advogados não constituídos regularmente nos autos.

2. À luz da Súmula nº 383, inaplicáveis à hipótese os artigos 13 e 37 do CPC.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-449/2003-802-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: INVESTCO S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ORLANS SOARES DOS REIS
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA PEDRA GRANDE LTDA.
ADVOGADA	: DRA. VERÔNICA A. DE ALCÂNTARA BUZACHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. A ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, a exemplo da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista, impõe o não-conhecimento do agravo, por irregularidade de formação. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-452/2005-011-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIA MARIA ROSA
ADVOGADO	: DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S)	: MÚLTIPLA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Inexiste ausência de fundamentação na decisão denegatória, tendo em vista que foi prolatada com fundamento na orientação contida na Súmula nº 331, IV, desta Corte, em conformidade com o disposto no artigo 896, § 1º, da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT E MULTA INDENIZATÓRIA DE 40% SOBRE O FGTS. O entendimento extraído do inciso VI da Súmula 331 do TST é que o tomador de serviços é responsável subsidiariamente por todas as parcelas devidas pelo devedor principal, incluindo as parcelas indenizatórias. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO	: AIRR-469/2007-802-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	: SOLANGE VIDAL BENITES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 13 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a diretriz perfilhada na Súmula nº 164, a irregularidade de representação imputa o não conhecimento do recurso ordinário, uma vez que é tido por inexistente. Ademais, é inadmissível, na fase recursal, o oferecimento tardio de procuração nos termos do artigo 37 do CPC, bem como a regularização na forma do artigo 13 do CPC (Súmula nº 383).

2. Nesse diapasão, não merece ser destrancado o recurso de revista, uma vez que o v. acórdão recorrido foi proferido em sintonia com os supracitados verbetes jurisprudenciais.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-472/2007-008-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S)	: WALTER FRANKLIN BERNARDINO LEÃO
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO BATISTA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - SÚMULA 191 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 279 DA SBDI-1, AMBAS DO TST.

1. Consoante a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 191 e na Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

2. Nesse contexto a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

3. Por outro lado, cumpre registrar que súmulas não são leis, mas apenas funcionam como materialização da uniformização da jurisprudência, possibilitando a dinamização dos julgamentos sobre matérias já anterior e reiteradamente decididas, razão pela qual a elas não se aplica o princípio da irretroatividade da lei, pois constituem mera cristalização de jurisprudência já anteriormente firmada.

4. Assim, interpretando as normas legais pertinentes ao adicional de periculosidade e aos eletricitários, o Tribunal Superior do Trabalho concluiu que, em relação à mencionada classe de trabalhadores, o cálculo do referido adicional deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Nesse contexto, não se verifica ofensa aos princípios da irretroatividade e do ato jurídico perfeito.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-474/2003-255-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
AGRAVADO(S)	: DALVA DE VASCONCELOS
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 11 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, esta Corte pacificou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110 de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

2. No caso em comento, não há falar em violação dos dispositivos indicados, porquanto o egrégio Tribunal Regional consignou entendimento harmônico com aquele contido na referida orientação jurisprudencial.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-476/2002-005-13-00.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELPA
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA
AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA GONÇALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS, CONDENAÇÃO ACRESCIDADA. NÃO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 104 DA SBDI-1. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Não merece ser processado o recuso de revista se a parte não comprova o integral recolhimento das custas processuais.

2. Na hipótese vertente, acrescida a condenação e expressamente calculadas as custas processuais pelo v. acórdão regional, a reclamada não procedeu ao seu recolhimento, por ocasião da interposição do recurso de revista, não obstante, devidamente intimada da decisão. Dessa forma, encontra-se deserto o apelo, consoante entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 104.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-486/2002-059-02-41.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
Corre Junto: 486/2002-59-2-40.3	

RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE
ADVOGADO	: DR. DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	: HAROLDO GALLO
ADVOGADA	: DRA. LAURINDA DA COSTA CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O advogado que substebeceu poderes aos subcritores do agravo de instrumento não tem procuração nos autos. Como consequência, é irregular a representação processual do agravante, uma vez que o recurso foi assinado por advogados sem poderes nos autos. Não se verifica ainda a configuração de mandato tácito. Incidência da Súmula nº 164 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-486/2002-059-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
Corre Junto: 486/2002-59-2-41.6	

RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: HAROLDO GALLO
ADVOGADA	: DRA. LAURINDA DA COSTA CAMPOS
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE
ADVOGADO	: DR. DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. As cópias das peças que formam o instrumento se apresentam sem autenticação e, portanto, não servem como prova processual, nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-488/2003-151-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: BK ENERGIA ITACOATIARA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ARENAIDE ROSA CRUZ DE LIMA PEREIRA
AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉSAR LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. EMANUEL ALTAMOR VIANA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO PROVIMENTO.

1. O egrégio Tribunal Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que o reclamante, assim como outros membros eleitos para o exercício de cargos na CIPA, foram coagidos a renunciar à estabilidade, e que, no caso do autor, não houve assistência sindical nem administrativa, conforme exige o artigo 500 da CLT. Revelou-se, desse modo, a ausência de higidez na manifestação de vontade do empregado, impondo-se a invalidade da renúncia e a conversão da reintegração do empregado estável em indenização correspondente ao respectivo período, ante a inviabilidade do retorno ao serviço.

2. A controvérsia restou dirimida com observância do conjunto fático-probatório dos autos, de maneira que decisão diversa demandaria o necessário reexame dos fatos e provas por esta Corte, o que encontra óbice na Súmula nº 126.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-489/2007-172-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: AVELMAR TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: DR. VOLGRAN CORREIA LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: HUGO RICARDO CARNEIRO DA CUNHA
ADVOGADO	: DR. JADIER RODRIGUES DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. DESFUNDAMENTADO. O recurso de revista está desfundamentado, à luz do artigo 896, § 6º, da CLT, porquanto não há indicação de ofensa a dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-490/2002-491-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: MARIA CRISTINA MIEKO YOKOMIZO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIZ BERBER MUNHOZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO A DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 1025, 1030 E 1090 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. NÃO PROVIMENTO.

1. A adesão de empregado a programa de incentivo ao desligamento voluntário não importa quitação total dos direitos decorrentes do contrato de trabalho, abrangendo tão-somente as parcelas e valores constantes do recibo de quitação. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-496/2005-009-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: WILSON DOS SANTOS RAPHAEL
ADVOGADO	: DR. HÉLIO FERNANDES
AGRAVADO(S)	: INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALESSANDRA ALMEIDA BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. A d. decisão regional restou fundamentada no conjunto fático-probatório produzido nos autos. Consignou aquela egrégia Corte que, "de acordo com a prova produzida nos autos", não existiu entre as partes relação de emprego, pois o reclamante foi contratado como cooperado e recebia pagamento pela produção cooperativista, que lhe era repassado pela CEF.

2. Logo, para que fosse possível reformar a conclusão exposta pela egrégia Corte Regional, necessário seria o reexame dos fatos e das provas que fundamentaram a decisão, o que é vedado, em sede recursal extraordinária, pela Súmula nº 126.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-500/2006-002-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA	: DRA. PAULA TAVARES DE MORAES
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO SARGES CAVALEIRO
ADVOGADO	: DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO . ABRANGÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. A autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo está obrigada ao exame do preenchimento de todos os pressupostos necessários à interposição do recurso de revista, entre os quais se incluem, no processo de conhecimento, a comprovação da divergência jurisprudencial e/ou a demonstração de efetiva violação a dispositivo de lei ou da Constituição Federal (artigo 896 da CLT). Assim, revela-se escorreita a decisão que denega seguimento a recurso de revista quando não configuradas as hipóteses previstas pelo artigo 896 da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-503/2005-018-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
ADVOGADO	: DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO
AGRAVADO(S)	: PEDRO PAULO LUZ CUNHA FILHO
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO AFASTA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto em face de despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante não afasta os fundamentos adotados pelo referido despacho, demonstrando que o apelo merecia ser processado. Assim, a medida recursal fica impossibilitada de atingir seu objetivo. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-506/2006-021-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. ALYSSON ISAAC STUMM BENTLIN
AGRAVADO(S) : FREDE ANTÔNIO TIVERON RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Não constatado o enquadramento da discussão em nenhuma das exceções tratadas na Súmula nº 214 desta Corte, é incabível o recurso de revista em face de decisão que determina o retorno dos autos à Vara de origem. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-511/2004-027-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. CARLOS EDUARDO GALVÃO
AGRAVADO(S) : ALBERTINA APARECIDA ARMINDA SCHMITZ
ADVOGADA : DRA. MICHELINE LODETTI CESA
AGRAVADO(S) : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O acórdão regional está em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, inciso IV. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT, bem como da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-515/2003-059-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAUI MARCONDES
AGRAVADO(S) : ROSALINA LIMA AGRIA
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 11 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, esta Corte pacificou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110 de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

2. No caso em comento, não há falar em violação dos dispositivos indicados, porquanto o egrégio Tribunal Regional consignou entendimento harmônico com aquele contido na referida orientação jurisprudencial.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-524/2006-001-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LAURI LUIS KUHN
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BALLEEN
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE HAMILTON NERES E OUTRA
ADVOGADO : DR. HERLEN CRISTINE PEREIRA KOCH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E SÚMULA Nº 214. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e Súmula nº 214, é incabível a imediata interposição de recurso contra decisão interlocutória não terminativa do feito, ante o princípio da concentração ou irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias.

2. Na hipótese vertente, ao afastar a coisa julgada acolhida pela decisão primária, o egrégio Tribunal Regional determinou a baixa dos autos à origem para o exame dos pleitos formulados na peça inaugural, proferindo decisão interlocutória não terminativa do feito, portanto, irrecorrível de imediato.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-538/2005-021-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : USINA SIDERÚRGICA DE MARABÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY GOMIDES FARIA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ DE ASSIS
ADVOGADO : DR. KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPOSITO RECURSAL E DAS CUSTAS. A ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, no caso as guias de recolhimento do depósito recursal e das custas, impõe o não-conhecimento do agravo, por deficiência de traslado, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. A ausência dos respectivos comprovantes impede a aferição do correto recolhimento, o que prejudica, consequentemente, o conhecimento do apelo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-546/2005-004-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE ABASTECEDORA DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO S.A. - SACIPAN
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA LOURDES MEDEIROS
AGRAVADO(S) : JOÃO MENDES SILVA
ADVOGADA : DRA. VENERANDA GABRIELA RODRIGUES VICENTINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL PARA O RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se conhece de recurso de revista, por deserto, quando a parte não efetua, a contento, a complementação do depósito recursal nos termos da Súmula nº 128, I.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-547/2005-059-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VALADARES DIESEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CAROLINA DE PINHO TAVARES
AGRAVADO(S) : MARCOS PALMEIRA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ CERQUEIRA GUSMÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSENTES HIPÓTESES DE CABIMENTO PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO PROVIMENTO.

1. As hipóteses de cabimento do recurso de revista estão previstas, taxativamente, no artigo 896 e alíneas da CLT. Logo, incumbe à recorrente o ônus de enquadrar o seu inconformismo em, pelo menos, uma dessas hipóteses, sob pena de impedir a admissão do apelo face à ausência de fundamentação.

2. In casu, a agravante apenas discorre acerca das razões de seu inconformismo. Vale dizer, não traz aresto para confronto de teses, nem indica dispositivo legal ou constitucional que entende violado. Assim, ausente hipótese legal de cabimento do recurso de revista, não há falar em seguimento do apelo.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-550/2006-005-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. SILVANA OLIVEIRA MORENO
AGRAVADO(S) : PAULO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO FERREIRA GOMES
AGRAVADO(S) : SERVICE WAY LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-553/2007-021-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : ERNESTO MARQUES SILVEIRA NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa em não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurada no presente caso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-584/2006-006-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVIO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : MARCIO TEIXEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESFUNDAMENTADO. O agravo de instrumento que não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista não preenche o requisito fixado pelo artigo 514, II, do CPC. Na hipótese, o Juízo primeiro de admissibilidade negou seguimento ao recurso de revista, por tratar-se de decisão interlocutória. A agravante argumenta que o recurso de revista deve ser admitido, porque preenchidos todos os pressupostos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com relação à eficácia liberatória decorrente do ajuste feito na Comissão de Conciliação Prévia - art. 625-E, parágrafo único, da CLT, sem, contudo, abordar a discussão acerca da irrecorribilidade em casos de decisões interlocutórias (Súmula nº 422). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-588/2005-007-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Nos termos do artigo 6º da Lei 5.584/1970, deve o recurso de revista ser aviado no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão recorrida, sob pena de intempestividade. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do disposto na Súmula nº 385 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-591/2000-025-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG
AGRAVADO(S) : ROBERTO JAIME MAIDANA
ADVOGADO : DR. MAURO ROGÉRIO NUNES VARGAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIFERENÇAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 189, 190 E 192 DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a diretriz perfilhada na Súmula nº 126, incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Nesse diapasão, não merece ser destrancado o apelo patronal, uma vez que o egrégio Tribunal Regional decidiu manter a r. sentença, a qual havia condenado a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, a partir da análise das provas produzidas. Isso porque, segundo o laudo pericial, o reclamante encontrava-se exposto a agente insalubre, em face do seu contato com pacientes portadores de doenças contagiosas e infecto-contagiosas.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-594/2003-451-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ZIGOMAR JOSÉ DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ MADUREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. MÁ-FORMAÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado integral do recurso de revista, peça indispensável ao exame do próprio agravo e/ou do recurso cujo seguimento pleiteia.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-638/2006-771-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
AGRAVADO(S) : LEILA DUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO CARLOS LAPOLLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO POR GARANTIA DE EMPREGO. ESTABILIDADE DA GESTANTE. NÃO-INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. É evidente a natureza indenizatória da importância percebida a título de indenização pela dispensa arbitrária da empregada gestante, posto não se tratar de remuneração auferida pela empregada a título de retribuição pelos serviços prestados à empregadora, nos termos do artigo 28, I, da Lei no 8.212/1991, sendo irrelevante que referida parcela não esteja prevista entre as exceções de que trata o § 9º do artigo 28 da mesma lei.

2. Demais disso, o Decreto n.º 3.048/1999, em seu artigo 214, § 9º, "m", estabelece que não integram o salário-de-contribuição "outras indenizações, desde que expressamente previstas em lei", pelo que considero estar contemplada nesta alínea a indenização por garantia de emprego, proveniente da dispensa imotivada da empregada gestante, detentora de estabilidade provisória, nos termos do artigo 10, II, "b", do ADCT.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-642/2005-013-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. LYGIA MARIA AVANCINI
AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O acórdão regional está em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, substanciada na Súmula nº 331, inciso IV. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT, bem como da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 467 DA CLT. Inadmissível o recurso que, fundado apenas em divergência jurisprudencial, colaciona arestos sem a fonte de publicação, esbarrando no óbice da Súmula nº 337, I, "a", deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-644/2001-026-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : NELSON VICENTE RÁTICO
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE VASCONCELOS FRANÇA
AGRAVADO(S) : EXPRESSO CONVENTOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo o entendimento contido na Súmula nº 126, incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Nesses termos, inviável revela-se o processamento do apelo obreiro, vez que o egrégio Colegiado Regional julgou comprovadas a regularidade da constituição da cooperativa e a condição de sócio do reclamante, afastando qualquer indício de fraude. Reconheceu, por conseguinte, a incidência do artigo 442, parágrafo único, da CLT, segundo o qual "Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela."

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-644/2001-121-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
Corre Junto: 644/2001-121-15-41.1
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADA : DRA. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-644/2001-121-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
Corre Junto: 644/2001-121-15-40.9
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. Não se pode afirmar que haja controvérsia quanto à dispensa do reclamante. O que se verifica é a recusa da reclamada em pagar as verbas rescisórias oriundas da dispensa imotivada. Desse modo, as parcelas não se tornaram devidas após a prolação da sentença que afastou a justa causa; ao contrário, já se apresentavam devidas em momento anterior e em decorrência do contrato de trabalho, o que afasta a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Devida, portanto, a multa do artigo 477, § 8º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-645/2003-044-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. LEILA ROSA BASTO GRUMBACH PEREIRA
AGRAVADO(S) : VALDECIR MOREIRA DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETTO
AGRAVADO(S) : GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANI ALVES DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos do artigo 28, I, da Lei no 8.212/1991, compreende o salário-de-contribuição a remuneração auferida, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Assim sendo, não tem o aviso prévio indenizado a característica de contraprestação ou período em que o empregado se encontra à disposição do empregador, não podendo constituir base de incidência da contribuição previdenciária, ante a sua natureza indenizatória, a qual não se alterou, mesmo após a edição da Lei n.º 9.528/1997, que excluiu o aviso prévio indenizado do rol de parcelas isentas de contribuição previdenciária, previsto no artigo 28, § 9º, da Lei n.º 8.212/1991. Entendimento que vem sendo reiteradamente adotado por esta Corte Superior.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-647/2004-001-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : VALKMAR PINHEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. A Corte Regional, com fundamento no contexto fático-probatório, não reconheceu a existência de alteração prejudicial ao reclamante. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Os arestos apresentados para confronto de teses são inservíveis, porquanto oriundos do mesmo Tribunal Regional do Trabalho prolator da decisão recorrida e, por isso, não atendem a alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-654/2007-781-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : VERA MARIA BIRKHEUER PETRY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NOS 164 E 383. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos da Súmula nº 164, a irregularidade de representação acarreta o não conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandado tácito, o que não se apresenta in casu.

2. Por outro lado, é inadmissível, na fase recursal, o oferecimento tardio de procuração nos termos do artigo 37 do CPC, bem como a sua regularização na forma do artigo 13 do CPC, conforme inteligência da Súmula nº 383.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-669/2007-451-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : CÂNDIDO VIEIRA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 13 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a diretriz perfilhada na Súmula nº 164, a irregularidade de representação imputa o não conhecimento do recurso ordinário, uma vez que é tido por inexistente. Ademais, é inadmissível, na fase recursal, o oferecimento tardio de procuração nos termos do artigo 37 do CPC, bem como a regularização na forma do artigo 13 do CPC (Súmula nº 383).

2. Nesse diapasão, não merece ser destrancado o recurso de revista, uma vez que o v. acórdão recorrido foi proferido em sintonia com os supracitados verbetes jurisprudenciais.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-674/2005-134-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
Corre Junto: 674/2005-134-5-0.5
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR. ANDERSON RICO MORAES NERY
AGRAVADO(S) : BRASKEM S.A. - TRIKEM
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INDEFERIMENTO DE INSPEÇÃO JUDICIAL E PROVA PERICIAL CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.

1. Segundo a diretriz do art. 765 da CLT, o julgador possui ampla liberdade na condução do processo e tem o dever de velar pela rápida solução da causa. Complementando essa norma, o art. 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do feito, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias.

2. Na hipótese vertente, o Sindicato Reclamante sustenta que teve seu direito de defesa cerceado, tendo em vista o indeferimento da prova de inspeção e pericial.

3. No entanto, segundo o Regional, o juiz dispensou a inspeção judicial e a prova pericial, em face dos elementos de convencimento já existentes nos autos.

4. Nesse contexto, verifica-se que a prova oral revelava-se providência inútil e desnecessária, mormente em face da diretriz do art. 131 do CPC, no sentido de que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, se o Juiz concluiu pela presença dos elementos de prova suficientes para o deslinde da controvérsia, por certo que não cabia a inspeção judicial e a prova pericial, não se vislumbrando, assim, o alegado cerceamento de defesa, restando ileso o art. 5º, LIV e LV, da CF.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-674/2006-001-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO GUSMÃO DE PAULA
AGRAVADO(S) : JOSÉ JOÃO BATISTA
ADVOGADA : DRA. CARLA VALENTE BRANDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. LICENÇA-PRÊMIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Restou demonstrado que o reclamante requereu explicitamente a contagem dos anuênios/triênios/quinqüênios e licença-prêmio a partir da data de admissão no serviço público federal, incluindo-se o período de afastamento e o posterior à data de readmissão. Desse modo, uma vez que não se verificou extrapolação dos limites no julgamento do litígio, mostram-se incólumes os artigos 128 e 460 do CPC, visto que plenamente observados no caso vertente.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-680/2006-035-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES
AGRAVADO(S) : PEDRO MACEDO REIS
ADVOGADO : DR. ROSILENE CUNHA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : MACVIG SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-682/2002-073-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MEDCALL - PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : VALESKA DOS REIS FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. ELTON JOSÉ BAETA BRANT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ESTÁGIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. A d. decisão regional restou fundamentada no conjunto fático-probatório produzido nos autos, especialmente nos depoimentos colhidos. Firmou-se, desde logo, o entendimento de que a reclamada, em momento algum, propiciou à reclamante a complementação do seu ensino, uma vez que as atividades preponderantes atribuídas a esta não tinham qualquer ligação com o curso de ciência da computação, do qual a reclamante é bacharel.

2. Logo, para que fosse possível reformar a conclusão exposta pela egrégia Corte Regional, necessário seria o reexame dos fatos e das provas que fundamentaram a decisão, o que é vedado, em sede recursal extraordinária, pela Súmula nº 126.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-705/2001-134-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COSME ROMALDO DA CONCEIÇÃO FREITAS
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CAMINHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CERQUEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. VICENTE PAULO OLIVA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 333, II, DO CPC. NÃO PROVIMENTO.

1. O egrégio Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático probatório, concluiu que não havia nenhuma prova de que o reclamante tivesse trabalhado para a reclamada de forma não eventual e subordinada, razão porque manteve incólume a sentença neste particular, já que ausentes os elementos caracterizadores da relação de emprego, previstos no artigo 3º da CLT. Nesse prisma, não há falar no conhecimento do apelo por violação ao disposto no citado dispositivo legal, vez que para alcançar entendimento diverso daquele ao qual chegou o egrégio Tribunal Regional haveria necessidade de se reexaminar as provas e os fatos constantes dos autos, procedimento este vedado nesta instância recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-720/2007-012-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JANE MARQUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Não constatado o enquadramento da discussão em nenhuma das exceções tratadas na Súmula nº 214 desta Corte, é incabível o recurso de revista em face de decisão que determina o retorno dos autos à Vara de origem. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-722/2004-021-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SILVIA LETÍCIA PRIETOS
ADVOGADO : DR. ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. JOANA PINTO LUCENA
AGRAVADO(S) : COOPERSERV - COOPERATIVA DE SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FELKL SENER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 2º, 3º E 818 DA CLT, E 333, I, DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO PROVIMENTO.

1. O egrégio Tribunal Regional, ante as provas produzidas nos autos, concluiu que não era a reclamante subordinada à primeira reclamada, razão porque decidiu reformar a parte dispositiva da sentença nesse particular, já que ausente um dos elementos caracterizadores da relação de emprego. Nesse prisma, não há falar no conhecimento do apelo por violação aos disposto nos citados dispositivos constitucional e legais, vez que para alcançar entendimento diverso daquele ao qual chegou o egrégio Tribunal Regional haveria necessidade de se reexaminar as provas e os fatos constantes dos autos, procedimento este vedado nesta instância recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-725/2002-002-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA CELESTE ROSÁRIO PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO DUALIBE MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE E PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA EM 22/04/2002. O acórdão regional está manifestamente alinhado ao quanto preconizado pelos itens 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-737/2007-451-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR. DÉCIO GIANELLI RODRIGUES MARTINS
AGRAVADO(S) : RAMIRO ANTÔNIO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa em não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurada no presente caso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-741/2005-009-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ROBERTO CLARET SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO QUE REPRODUZ AS MESMAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto em face do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante se limita a reproduzir, em suas razões, a mesma argumentação utilizada no recurso de revista, deixando de se insurgir contra os fundamentos adotados no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-742/2006-054-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO REZENDE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. STELLA MASCARENHAS CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RITO SUMARÍSSIMO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo o preceito insculpido no artigo 896, § 6º, da CLT, nas "causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República".

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-743/2005-047-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA
AGRAVADO(S) : MARCOS VERDUGO DE PAIVA
ADVOGADO : DR. MARIANO BESER FILHO
AGRAVADO(S) : FREE PORT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DA FONSECA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O acórdão regional está em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, inciso IV, do TST. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT, bem como da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-752/2004-006-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
ADVOGADO : DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ GOMES COVAN
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do agravante não impugnam os fundamentos da decisão agravada (Súmula nº 422 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-765/2006-003-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO
AGRAVADO(S) : DARLAN FÉLIX DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OCLÉCIO ASSUNÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. SÚMULAS NOS 102, I, E 126 DO TST. Os fundamentos do acórdão regional acerca da matéria decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal, por óbice da diretriz contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, conforme entendimento pacificado no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula nº 102, I, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, §2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado, sendo, por isso, insuscetível de exame mediante recurso de revista. No caso, a decisão regional foi no sentido de que, para ser excepcionada da jornada normal de seis horas, necessitaria a conjugação dos requisitos do §2º do dispositivo legal mencionado, qual seja, a comprovação do exercício de função de confiança ou de chefia e recebimento de gratificação, o que não restou comprovado pela reclamada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-769/2007-451-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR. DÉCIO GIANELLI RODRIGUES MARTINS
AGRAVADO(S) : SILVIO CARLOS DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 13 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a diretriz perfilhada na Súmula nº 164, a irregularidade de representação imputa o não conhecimento do recurso ordinário, uma vez que é tido por inexistente. Ademais, é inadmissível, na fase recursal, o oferecimento tardio de procuração nos termos do artigo 37 do CPC, bem como a regularização na forma do artigo 13 do CPC (Súmula nº 383).

2. Nesse diapasão, não merece ser destrancado o recurso de revista, uma vez que o v. acórdão recorrido foi proferido em sintonia com os supracitados verbetes jurisprudenciais.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-772/2000-005-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ CECCHIM
AGRAVADO(S) : MARIA IZABEL ROZA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 333. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 para a concessão da assistência judiciária "basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica".

2. Nesse diapasão, não merece ser processado o recurso de revista, uma vez que o v. acórdão regional foi proferido em sintonia com o supracitado verbete jurisprudencial. Inteligência da Súmula nº 333.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-783/2003-001-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CARLOS HILDE JUSTINO MELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO
AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA MORAES DO AMARAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LEONCIO REZENDE DE PÁDUA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. A ilegitimidade da autenticação mecânica no depósito recursal impede a aferição do seu correto recolhimento, o que prejudica, conseqüentemente, o conhecimento do apelo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-790/2006-251-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MILTON CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA.

1. A apresentação de guia de depósito recursal, sem autenticação bancária, conduz o recurso de revista à deserção, porquanto inválida, a teor da Instrução Normativa nº 18 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-819/2005-011-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTRO
ADVOGADO : DR. SIMONI BRANCO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : WILTON MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANDERSON LUIZ SCOFONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Não admite processamento o recurso de revista interposto fora do prazo legal, quando não consta dos autos registro de dilação expressa do prazo recursal, nem foi comprovada a ocorrência de feriado local, a teor da Súmula nº 385 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-828/2007-202-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : OSCAR BRIETZKE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa em não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurada no presente caso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-838/2003-057-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : AURACELI PEREIRA DE MELO OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INFRA-ERO. Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-858/1999-009-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTTEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL DO RECURSO DE REVISTA. O carimbo do protocolo da petição do recurso de revista constitui elemento indispensável para aferição da sua tempestividade, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência dele (Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-858/2007-144-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : IMOBILIÁRIA HENRIQUE V LTDA.
ADVOGADO : DR. ANA HELENA PONTUAL DORNELLAS CAMARA
AGRAVADO(S) : ROBISMAR LOURENÇO DA COSTA
ADVOGADO : DR. PAULO CAVALCANTE MALTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. A decisão recorrida está fundamentada no contexto fático-probatório, sem identificar especificamente embasamento, exclusivo ou não, na prova oral ou documental. Assim, despicienda a discussão em torno da contradita de testemunhas, e a pretensão de improcedência de todos os pedidos encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-871/2006-071-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARIA DO SOCORRO SILVA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO JOSÉ DE LIMA
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARILZA NAGASAWA
AGRAVADO(S) : CINELÂNDIA SISTEMAS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ALBERTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SÓCIO. VENDA DE IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 "A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal". Inviável, pois, o processamento de recurso de revista fundamentado em divergência jurisprudencial.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-872/2005-654-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BALSÁ NOVA
ADVOGADO : DR. WILSON ANTÔNIO XAVIER KÜSTER JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão regional que reconhece a relação de emprego, afasta a incompetência declarada pelo Juízo de primeira instância e determina o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga na apreciação do feito, não se enquadra em nenhuma das exceções de que trata a Súmula nº 214 desta Corte. Contra ela não cabe recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-882/2007-451-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR. DÉCIO GIANELLI RODRIGUES MARTINS
AGRAVADO(S) : JOÃO COLLOVINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 13 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a diretriz perfilhada na Súmula nº 164, a irregularidade de representação imputa o não conhecimento do recurso ordinário, uma vez que é tido por inexistente. Ademais, é inadmissível, na fase recursal, o oferecimento tardio de procuração nos termos do artigo 37 do CPC, bem como a regularização na forma do artigo 13 do CPC (Súmula nº 383).

2. Nesse diapasão, não merece ser destrancado o recurso de revista, uma vez que o v. acórdão recorrido foi proferido em sintonia com os supracitados verbetes jurisprudenciais.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-884/2007-070-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO(S) : MARCELINO VALDEMAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. VANESSA GRILO RICARDINO SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÔNUS DA PROVA. O recurso de revista está desfundamentado, à luz do artigo 896, § 6º, da CLT, porquanto não há indicação de ofensa a dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-886/1998-241-01-41.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : EDUARDO FARIA BRAZ
ADVOGADO : DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORA EXTRAORDINÁRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. A d. decisão regional restou fundamentada no conjunto fático-probatório produzido nos autos, especialmente na prova documental produzida. Consignou expressamente a egrégia Corte que o verso da única folha de presença juntada aos autos comprova que o reclamante não se enquadra na exceção prevista no artigo 224, §2º, da CLT; vale dizer: não desempenhava este função de confiança. Afirmou, ainda, não ter o reclamado se desincumbido do ônus da prova de suas alegações, uma vez que não apresentou os controles de frequência do obreiro, a que estava obrigado.

2. Logo, para que fosse possível reformar a conclusão exposta pela egrégia Corte Regional, necessário seria o reexame dos fatos e das provas que fundamentaram a decisão, o que é vedado, em sede recursal extraordinária, pela Súmula nº 126.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-889/2006-001-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE MENDONÇA PIMENTEL
ADVOGADO : DR. LINDALVO SILVA COSTA
AGRAVADO(S) : MONTEC - MONTAGEM TÉCNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONEL QUINTELLA JUCÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 172. NÃO PROVIMENTO.

1. O egrégio Tribunal Regional, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu que a reclamada efetuou corretamente o pagamento do Repouso Semanal Remunerado ao reclamante, tendo ele sido considerado no cálculo das horas extraordinárias. Nesse prisma, não há falar no conhecimento do apelo por contrariedade a súmula desta colenda Corte, vez que para alcançar entendimento diverso daquele ao qual chegou o egrégio Tribunal Regional haveria necessidade de se reexaminar as provas e os fatos constantes dos autos, procedimento este vedado nesta instância recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-895/2003-007-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADO	: DR. DANTE MENEZES PEREIRA
AGRAVADO(S)	: SILVÂNIA OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADA	: DRA. MARIA DO CARMO FREIRE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO NA FASE PROCESSUAL. De acordo com a Súmula nº 383, I e II, do TST, é inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração (artigo 37 do CPC), ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. Por outro lado, a regularidade da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, restringe-se ao Juízo de 1º Grau. Mantém-se o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-915/2005-022-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: COLÉGIO CENECISTA PEDRO ANTÔNIO FAYAL
ADVOGADO	: DR. LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ISOLETE CATARINA TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPROVANTE DE DEPÓSITO RECURSAL. CÓPIA INAUTÊNTICA. DESERÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Correta a d. decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, por deserto, uma vez que a cópia juntada pelo agravante, à época da interposição do apelo revisional, não constituía documento hábil a comprovar a realização do depósito recursal, conforme exigido pelo artigo 830 da CLT.

2. Inadmissível, por outro lado, a intimação da parte para sanar a irregularidade detectada, uma vez que, nos termos da Súmula nº 245, "O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso.".

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-920/2003-018-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: YARA MARIA MATTOS SANTANA
ADVOGADO	: DR. MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. DIREITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Na hipótese, não se cogita de afronta direta aos dispositivos legais e constitucionais indicados como violados (artigos 5º, XXXV, 7º e 114 da Constituição Federal), haja vista que a discussão não prescinde da apreciação da matéria, à luz dos dispositivos legais aplicados pela Corte Regional. Prejudicada a análise do recurso de revista adesivo da reclamada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-921/2006-013-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARILIA PIANCO YAMADA
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	: PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ÉRIKA DA SILVA FREIRE
AGRAVADO(S)	: MARCOS ROBERTO MOURA NÓVOA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-922/2001-006-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: SÃO BERNARDO ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A.
ADVOGADO	: DR. DIOGO MALDONADO
AGRAVADO(S)	: BRENO VICENTE SAVINO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. VERA REGINA SILVA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 3º DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a diretriz perfilhada na Súmula nº 126, incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Nesse diapasão, não merece ser destrancado o apelo patronal, uma vez que o reconhecimento do vínculo de emprego entre os reclamantes e a reclamada se deu a partir da análise do conjunto probatório existente nos autos.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-925/2002-058-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO	: DR. REGINALDO MARTINS DE ASSIS
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. OLGA MARIA MELZI ALMEIDA SOUTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. A questão foi decidida pelo Tribunal Regional, com base no conjunto probatório trazido aos autos, que reconheceu o vínculo de emprego do obreiro com a cooperativa. Ademais, em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, nega-se provimento ao agravo, quando o recurso de revista não preenche os pressupostos do parágrafo 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-932/2002-920-20-00.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
ADVOGADA	: DRA. ROSELINE RABELO DE MORAIS ASSIS
AGRAVADO(S)	: MARIA ELIZABETH ANDRADE DE AZEVEDO
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso de revista interposto em face de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Súmula nº 266 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-936/2001-006-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES
ADVOGADA	: DRA. OLÍMPIA MARIA DUELLI SOLDATI
AGRAVADO(S)	: JOEL CORREA DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. Na hipótese de condenação subsidiária, o depósito recursal efetuado por uma das partes não aproveita à outra, quando há pedido de exclusão da lide. Aplicação analógica da Súmula nº 128, III, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-943/2003-088-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: EVANDRO ALVES DE SANTANA JUNIOR
ADVOGADO	: DR. ALANO NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: SECULUM - SERVIÇOS OPERACIONAIS S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. RENATO FRADE PALMEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. No processo do Trabalho o Agravo de instrumento é o recurso cabível contra os despachos que denegarem a interposição de recursos. Assim, as razões do pedido de reforma da decisão agravada devem logicamente demonstrar o equívoco da decisão denegatória de seguimento do apelo. Verificando o julgador que as razões recursais encontram-se dissociadas do que decidiu o juízo de admissibilidade primeiro, não atacando os fundamentos em que se assenta a decisão revisanda, não há como destrancar o recurso de revista, visto que não observado pressuposto recursal da regularidade formal.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-946/2003-025-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO SÉRGIO MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível recurso de revista interposto em face de acórdão proferido em plena conformidade com as Orientações Jurisprudenciais n.os 341 e 344 da SBDI-1, que estabelecem, respectivamente, a responsabilidade do empregador quanto ao pagamento das diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários e o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as aludidas diferenças.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-952/2006-046-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: AP SERVIÇOS AGRONÔMICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JEAN WALTER WAHLBRINK
AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO DA CUNHA SILVA
ADVOGADA	: DRA. NEIVA APARECIDA DOS REIS
AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO CIGLA-SADE
ADVOGADO	: DR. MURILLO ESPÍNOLA DE OLIVEIRA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, DA CLT. A partir do quadro fático delineado no acórdão regional, extrai-se a ilação de que o cargo exercido pelo reclamante não se revestia da fidúcia e dos elementos necessários ao seu enquadramento no artigo 62, inciso II, da CLT. Ademais, aferir a alegação recursal ou a veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-954/2004-018-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S)	: LINDEGILSON CUNHA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARINEIDE PESSÔA DOS SANTOS DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 296. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a diretriz perfilhada na Súmula nº 296, a divergência apta a ensejar o processamento do recurso de revista deve ser específica, "revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram".

2. Nesse diapasão, não merece ser destrancado o apelo extraordinário, porquanto a agravante não logrou demonstrar a identidade fática entre o julgado paradigma e a demanda em apreço.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-955/2002-302-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	: DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO SILVA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE SANTOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 422. NÃO CONHECIMENTO.

1. O agravo de instrumento tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada.

2. No caso em comento, a agravante, com vistas ao destrancamento do seu recurso de revista, não observou o pressuposto relativo à regularidade formal, ao não atacar a fundamentação lançada na decisão denegatória, limitando-se a reiterar os argumentos apresentados em seu recurso de revista, os quais atacam decisão outra. Por tal razão, aplica-se a Súmula 422.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-957/2005-010-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO GUILHERME DE FREITAS
ADVOGADA	: DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RESPONSABILIDADE. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que é da reclamada a responsabilidade pelo pagamento do complemento da multa de 40% sobre o FGTS. Incidência do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT c/c a Súmula nº 333 do TST), como óbice ao processamento do apelo revisional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-960/2003-057-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: NEIDE DE CARVALHO GONET
ADVOGADO	: DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Nos termos do entendimento consubstanciado na Súmula nº 333 desta Corte, não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. O Tribunal Regional registrou que existia assistência sindical, mas não se referiu ao fato de haver comprovação ou não da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal. Assim, aferir a alegação recursal ou a veracidade da assertiva da Corte de origem depende de nova análise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-962/2003-006-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: MARIA DE NAZARÉ DE LIMA MENDES BORGES RAMOS
ADVOGADO	: DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Conquanto se trate de incompetência absoluta, mostra-se necessário o prequestionamento da matéria, conforme entendimento pacificado nesta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-965/2002-125-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CARNEIRO
ADVOGADO	: DR. JORGE MARCOS SOUZA
AGRAVADO(S)	: R.C. GIMENES CARPI - ME
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO BRANDÃO ERNESTO CORRÊA
AGRAVADO(S)	: P. C. L. CARPI - ME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ÔBICE DO ARTIGO 896, § 4º, DA CLT, C/C A SÚMULA Nº 333. INESPECIFICIDADE. VIOLAÇÕES A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E DE LEI FEDERAL. AFATADAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o destrancamento de recurso de revista interposto contra decisão regional consonante com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte Superior. Inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT, c/c a Súmula nº 333. Ainda que assim não fosse, os arestos colacionados carecem da especificidade a que alude a Súmula nº 296, I, ou não atendem à exigência contida na Súmula nº 337, I, "a".

2. Quanto às violações a dispositivos constitucionais e de lei federal, não vislumbro a sua ocorrência, visto que a celebração do acordo entre as partes não configurou ato fraudulento, porquanto lícita a transação sobre parcelas que ostentem, em sua maioria, natureza indenizatória.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-966/2003-068-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.
ADVOGADO	: DR. RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: LUCIANA DE SOUZA ALVES
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 7º, XI, 8º, III E VI, 174, § 2º, 187, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 333, I, DO CPC E 818 DA CLT. NÃO PROVIMENTO.

1. O egrégio Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático probatório, concluiu que a relação jurídica mantida entre a ora agravante e o obreiro seria a prevista nos artigos 2º e 3º da CLT (relação de emprego) e nunca de cooperativismo que, na espécie, era totalmente fraudulenta. Nesse prisma, não há falar no conhecimento do apelo por violação ao disposto no citado dispositivo legal ou por divergência jurisprudencial, vez que para alcançar entendimento diverso daquele ao qual chegou o egrégio Tribunal Regional haveria necessidade de se reexaminar as provas e os fatos constantes dos autos, procedimento este vedado nesta instância recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-976/2002-662-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: LOURIVAL ZANATA
ADVOGADO	: DR. DINO COSTACURTA
AGRAVADO(S)	: LEJON COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO VICTOR T. BRANDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PPM/gfm
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Tribunal Regional adotou o entendimento desta Corte, ao aplicar o teor da Súmula nº 308 deste mesmo tribunal, in verbis: "PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - Respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a 5 (cinco) anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato. (ex-OJ 204 - Inserida em 8.11.2000)". Incidência da Súmula nº 333 do TST c/c artigo 896, § 5º, da CLT.

VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. "In casu", não restaram configurados os elementos caracterizadores da relação de emprego, como por exemplo, o fato de que o reclamante foi substituído por outro empregado, durante duas semanas, e, ao retornar, não trouxe atestado médico que justificasse a sua ausência; e, de que, as comissões efetuadas foram revertidas para o substituto. A aferição da alegação recursal e do acerto ou desacerto da assertiva do Tribunal de origem dependem de novo exame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-978/1999-046-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: NELSON AUGUSTO FÉLIX DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. MARCEL GERALDO SERPELLONE
AGRAVADO(S)	: CIVESA VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ODINÁRIO. CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFINA. OCORRÊNCIA. Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas, ainda que a diferença com relação ao "quantum" devido seja ínfima, referente a centavos (Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-983/2003-017-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: CLAUDINETE MACIEL CALINO
ADVOGADO	: DR. ADILSON BAUER
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA EM ENFERMIDADES RENAI E METABÓLICAS PRÓ-RIM DE SANTA CATARINA - FUNDAÇÃO PRÓ-RIM
ADVOGADO	: DR. MAYCON TRUPPEL MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. DESÍDIA. Decisão recorrida em que, com fundamento no conjunto fático-probatório delineado, manteve-se a sentença, na qual se reconheceu a despedida por justa causa, nos moldes do art. 482, alínea "e", da CLT. Ôbice da orientação contida na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-991/2001-014-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: MARCELO ALVES DE LIMA
ADVOGADA	: DRA. MARIA LÚCIA FORSTER
AGRAVADO(S)	: DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO	: DR. LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Inexiste cerceio de defesa quando o juiz indefere a produção de prova pericial, por irrelevante o questionamento do autor acerca do risco ergonômico e/ou ocupacional, ante a ausência de pedido referente à doença ocupacional. A finalidade da realização da perícia técnica era avaliar a insalubridade do ambiente de trabalho do autor, para efeito de percepção do respectivo adicional.

2. Da mesma forma, não se configura cerceamento de defesa o indeferimento de perícia contábil, quando o reclamante impugna a documentação juntada pela reclamada sem, contudo, apresentar amostragem das diferenças de horas extraordinárias.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.010/2004-003-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO DO CONJUNTO KUBITSCHKE
ADVOGADO	: DR. FARID ASSRAUY
AGRAVADO(S)	: ONOFRE JOSÉ STANCIOLA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ SEBASTIÃO NOGUEIRA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - DESERÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. A matéria encontra-se ultrapassada, na medida em que o pedido do benefício da justiça gratuita foi indeferido pelo Vice-presidente da egrégia 3ª Região. Com efeito, apesar de o pedido poder ser feito a qualquer momento, não pode o recorrente fazê-lo reiteradamente na interposição de seus recursos. Uma vez indeferido, a insurgência da reclamada quanto à reapreciação do pleito passou a constituir matéria recursal. Entendimento diverso suplantaria a prestação jurisdicional prestada pelo MM. Juízo a quo. Assim, configurada está a deserção do recurso de revista do agravante, uma vez que a cada recurso intentado, tem a parte recorrente está obrigada a efetuar integralmente o depósito legal vigente à época do recurso, até que seja atingido o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 128.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.032/2000-551-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: HENRIQUE SÉRGIO SÁ CANGUSSU
ADVOGADO	: DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARTA MARIA ARAÚJO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VALOR PROBATÓRIO CONFERIDO ÀS TESTEMUNHAS. In casu, o autor insurgiu-se contra a decisão de origem, porque o Juízo qualificou as declarações de suas testemunhas como inidôneas. O Juiz tem ampla liberdade para apreciar o conjunto probatório, bem como para lhe conferir o devido valor, podendo limitar ou excluir aquelas provas que não o auxiliarão em seu convencimento, nos termos dos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil. Assim, não se verifica a ofensa apontada aos artigos 405, 414, § 1º, 415, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 818 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.038/2004-096-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO TETTI

ADVOGADA : DRA. LÍGIA P.C. SANCHEZ GARCIA

AGRAVADO(S) : UNO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE SOUSA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. A d. decisão regional restou fundamentada no conjunto fático-probatório produzido nos autos, especialmente na prova oral e documental produzidas. Consignou a egrégia Corte que, conforme depoimentos das testemunhas da reclamada, o reclamante, nos períodos em discussão nesses autos, nada mais era que um "sócio de fato" da empresa, não tendo chegado, jamais, a ser empregado desta. Afirmou, ainda, constar nos autos documento assinado pelo ora agravante em nome de outra empresa e dirigido à reclamada, em data em que já estaria trabalhando para esta.

2. Logo, para que fosse possível reformar a conclusão exposta pela egrégia Corte Regional, necessário seria o reexame dos fatos e das provas que fundamentaram a decisão, o que é vedado, em sede recursal extraordinária, pela Súmula nº 126.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.040/2002-012-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM

AGRAVADO(S) : JULIANA APARECIDA RAMOS

ADVOGADA : DRA. LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO A DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. EFEITOS.

1. A adesão de empregado a programa de incentivo ao desligamento voluntário não importa quitação total dos direitos decorrentes do contrato de trabalho, abrangendo tão-somente as parcelas e valores constantes do recibo de quitação. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 330.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.042/2005-003-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU

PROCURADORA : DRA. ANA ELISA SOBRAL VILA NOVA DE C. VIELRA

AGRAVADO(S) : JOELSON SOARES DE JESUS

ADVOGADO : DR. GUILHERME DANTAS ANDRADE

AGRAVADO(S) : ESTADO DE SERGIPE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE SÚMULA Nº 214.

1. Incidem na hipótese os óbices representados pelo art. 893, § 1º, da CLT e pela Súmula nº 214, segundo os quais decisão de caráter interlocutório não desafia reexame por meio da imediata interposição de recurso. Por corolário lógico, a decisão da egrégia Corte Regional que afasta a imunidade de jurisdição da reclamada (ONU/PNUD) e determina o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento do restante do mérito não comporta recurso imediato, salvo as exceções mencionadas no referido Verbete, as quais não ocorrem na espécie.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.059/2006-010-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES

ADVOGADO : DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO

AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA EVANGELISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DÍVIDA ATIVA.

1. O Regional consignou que a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar débito oriundo de decisão do TCU, por tratar-se de dívida ativa.

2. A Exequente sustenta que o débito originou-se de dano material causado por empregado, o que atrai a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, razão por que restariam ofendidos os arts. 71, § 3º, e 114, VI e IX, da CF.

3. Não há violação dos artigos constitucionais apontados, pois os débitos apurados pelo TCU qualificam-se legalmente como dívida ativa, conforme o disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 6.830/80, e 39, § 2º, da Lei 4.320/64, cuja cobrança executiva deve operar-se perante a Justiça Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.063/2003-002-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

AGRAVADO(S) : ARIOARDO BEZERRA DA NÓBREGA

ADVOGADO : DR. HOMERO DA SILVA SÁTIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. O egrégio Colegiado Regional constatou a ocorrência de manipulação dos registros pelo banco reclamado, na medida em que este poderia registrar os horários de saída dos empregados, a fim de controlar a quantidade de horas extraordinárias, que nem sempre condiziam com aquelas efetivamente trabalhadas.

2. A previsão em norma coletiva de utilização de ponto eletrônico não confere ao empregador o direito de elastecer a jornada dos empregados conforme as suas conveniências, sem a devida contraprestação, máxime quando se verifica que as alegações patronais não correspondem à realidade evidenciada nos autos. Intactos, portanto, os artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.063/2005-131-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SILA DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

AGRAVADO(S) : WAGNER PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 130 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não viola o artigo 130 do CPC, a decisão proferida em sintonia com a Súmula nº 357, segundo a qual não "torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador".

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.069/2004-007-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)

PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA

AGRAVADO(S) : AUTO PEÇAS FELTRIN LTDA.

ADVOGADO : DR. SIDINEI EVANGELISTA TOLEDO

AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO AVANSINI E OUTROS

ADVOGADO : DR. JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do agravante não impugnem os fundamentos da decisão agravada, nos termos em que fora proposta (Súmula nº 422 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.072/2004-092-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : ETTORE ROSSI FILHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DO PRESUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 422. NÃO CONHECIMENTO.

Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, a agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada no r. despacho guereado, limitando-se a reproduzir "ipsis litteris" os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Aplicação da Súmula nº 422.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-1.075/2006-011-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL. DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Destarte, há que ser negado seguimento ao agravo de instrumento quando a parte, alheia à disposição constante do artigo 897, § 5º, I, da CLT, deixa de providenciar o traslado da cópia da guia de depósito recursal.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.085/2007-002-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : FRANCISCA DA CONCEIÇÃO SOUZA FUJITA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A - CEMAT

ADVOGADO : DR. MURILLO ESPÍNOLA DE OLIVEIRA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Não impulsiona o recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a alegação de divergência jurisprudencial, pois, conforme preconiza o § 6º do artigo 896 da CLT, somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal, mostra-se admissível o apelo na aludida hipótese.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.121/2000-244-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : OBRAS SOCIAIS E CULTURAIS FELICIANAS - COLÉGIO NOSSA SENHORA DA ASSUNÇÃO

ADVOGADA : DRA. ADRIANA DIAS DE MENEZES

AGRAVADO(S) : IVAN COSTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MACHADO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 333. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1, o intervalo intrajornada possui natureza salarial, razão pela qual repercute no cálculo de outras parcelas salariais.

2. Nesse diapasão, não merece ser processado o recurso de revista, uma vez que o paradigma colacionado para fins de cotejamento encontra-se superado por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Inteligência da Súmula nº 333.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.121/2002-047-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

AGRAVADO(S) : FABIANE ALVES CONCEIÇÃO DA SILVA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO TARCIZO R. DE MATOS

AGRAVADO(S) : KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. REQUERIMENTO DE APLICAÇÃO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ SUSCITADA EM CONTRAMINUTA.

A multa por litigância de má-fé encontra-se prevista nos artigos 16 a 18 do CPC. Não se vislumbra, entretanto, intuito meramente protelatório no fato de a agravante ter interposto o presente recurso, pois, tão-só, fez valer o seu direito a ampla defesa, insito no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, ao utilizar-se do recurso previsto no artigo 897, "b", da CLT.

2. RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 383. NÃO PROVIMENTO.

Esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que não cabe a regularização da representação em instância recursal. Assim, não merece reforma o acórdão oriundo do Colegiado Regional, tendo em vista que se encontra em perfeita harmonia com a Súmula nº 383.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO	: AIRR-1.131/2004-008-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	: DR. EDSON ALVES VIANA REIS
AGRAVADO(S)	: ELIANE VIEIRA
ADVOGADO	: DR. LAÉRCIO CÂNDIDO BASÍLIO
AGRAVADO(S)	: EMTel RECURSOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDGAR DE VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.139/2006-057-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: TANSAN INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROBERTA ÁLVARES NASCIMENTO PICCOLO
AGRAVADO(S)	: KÊNIO VAZ DA SILVA
ADVOGADO	: DR. WILIAN RAIMUNDO SIMÕES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LIV e LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação direta e literal do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, quando tal análise demanda o prévio exame de norma de cunho infraconstitucional.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.170/2003-032-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADA	: DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
AGRAVADO(S)	: JOSÉ VITOR MACIEL E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. ELEN CRISTINA FIORINI BALISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível recurso de revista interposto em face de acórdão proferido em plena conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1, que estabelecem, respectivamente, a responsabilidade do empregador quanto ao pagamento das diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários e o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as aludidas diferenças.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.171/2002-016-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: MARIA CRSTINA LORE SCHILLING
ADVOGADO	: DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ALTERAÇÃO DA JORNADA CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. DECISÃO REGIONAL QUE ADOTA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 151 DA SBDI-1. NÃO PROVIMENTO.

1. Pela leitura do v. acórdão recorrido, percebe-se que o egrégio Tribunal Regional se limitou, no que se refere à prescrição, a adotar os fundamentos da sentença de origem, sem, contudo, discorrer sobre o tema. Todavia, já é pacífico o entendimento, no âmbito desta Colenda Corte, de que tal conduta não satisfaz a exigência do prequestionamento, conforme disposto na Súmula nº 297. Neste sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.174/2003-003-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
ADVOGADO	: DR. NEY FERRAZ JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ANA MARIA DE SOUSA TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR. MARTIM FEITOSA CAMÊLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. As pessoas jurídicas de direito público, conforme Decreto-lei nº 779, de 21 de agosto de 1969, possuem privilégio processual quanto ao prazo para interposição de recursos, que será contado em dobro. No caso, mesmo contabilizado o prazo em dobro a que faz jus o Município, seu agravo de instrumento foi intempestivamente protocolado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-1.184/2002-014-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA	: DRA. ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT
AGRAVADO(S)	: ZULMA EUGÊNIO MARCOLIN
ADVOGADO	: DR. EYDER LINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO QUE NÃO AFASTA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto em face de despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante não afasta os fundamentos adotados pelo referido despacho, limitando-se a repetir literalmente o recurso trancado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.196/2005-009-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE	: UNIÃO (PGU)
PROCURADOR	: DR. JAIR JOSÉ PERIN
EMBARGADO(A)	: CARLA ALVES FERREIRA
ADVOGADA	: DRA. DEISE ALVES FERREIRA
EMBARGADO(A)	: MÚLTIPLA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração rejeitados, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535 do CPC).

PROCESSO	: AIRR-1.198/2005-028-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: ALVARO FREDERICO CARVALHO CORRÊA
ADVOGADO	: DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: BANCO MORADA S.A. E OUTRAS
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS - NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Segundo a diretriz do art. 765 da CLT, o julgador possui ampla liberdade na condução do processo e tem o dever de zelar pela rápida solução da causa. Complementando essa norma, o art. 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do feito, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias.

2. Na hipótese vertente, o Reclamante sustenta que teve seu direito de defesa cerceado, tendo em vista o indeferimento de perguntas dirigidas ao preposto do Reclamado que eram imprescindíveis ao deslinde da controvérsia.

3. No entanto, segundo o Regional, o Juízo "a quo" indeferiu as perguntas dirigidas ao Reclamado por entender que não tinham a menor pertinência para o deslinde da controvérsia, revelando-se providência inútil e desnecessária, não se vislumbrando, assim, o alegado cerceamento de defesa.

4. Ora, segundo a diretriz do art. 131 do CPC, o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Logo, se o juiz concluiu pela presença dos elementos de prova suficientes para formar-lhe o convencimento, devidamente externado, impertinente seria a produção de mais provas.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.223/2003-012-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S)	: HÉLIO DE ALMEIDA ROCHA
ADVOGADO	: DR. ROSANE LAPATE LISBOA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PROVA ORAL. VALORAÇÃO. Consoante entendimento consagrado na Súmula nº 338, é perfeitamente possível infirmar por meio de prova oral, a presunção de veracidade das folhas individuais de presença adotadas pelo Banco do Brasil, ainda que as mesmas estejam previstas nos instrumentos normativos da categoria.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.239/2001-011-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO HOHENFELD CID
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO POSSÍDIO
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO	: DR. JORGE SOTERO BORBA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. O egrégio Tribunal Regional, com base nas provas carreadas aos autos, convenceu-se de que o reclamante não trabalhava em contato permanente com inflamáveis e explosivos, na forma do artigo 193 da CLT, razão porque não teria direito ao recebimento do adicional pleiteado. Nesse prisma, não há falar no conhecimento do apelo por divergência jurisprudencial, uma vez que para alcançar entendimento diverso daquele ao qual chegou o egrégio Tribunal Regional seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento este vedado nessa fase recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.244/2005-111-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA	: DRA. DANIELA PRATES CORRÊA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, no caso as cópias do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação, impõe o não-conhecimento do agravo, por deficiência de traslado, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-1.250/2001-113-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: JOSEMIR APARECIDO LOPES
ADVOGADO	: DR. RODRIGO EUGÊNIO ZANIRATO
AGRAVADO(S)	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER
ADVOGADA	: DRA. GLÓRIA MAIA TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO-BASE INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão proferido em plena consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 272 da SBDI-1, a qual estabelece que a verificação do respeito ao salário mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.251/2007-026-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: RODOREAL LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO AMARAL TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: DIVINO JOAQUIM DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ABDALA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. O recurso de revista está desfundamentado, à luz do artigo 896, § 6º, da CLT, porquanto não há indicação de ofensa a dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.289/2001-005-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: BOMPREÇO BAHIA S.A.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	: RICARDO CARVALHO DE SANTANA
ADVOGADO	: DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. NÃO PROVIMENTO.

A Corte Regional aplicou o que disposto nos artigos 7o, XIII, da Constituição Federal e 59 da CLT, observando sua literalidade, que dispõem sobre a prorrogação da jornada de trabalho. Não há como reconhecer as violações legais e constitucionais apontadas, tampouco divergência jurisprudencial, haja vista que as questões referentes ao acordo de compensação envolvem aspectos fáticos, sendo defeso o seu reexame nesta Corte Superior pela Súmula nº 126.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.289/2003-031-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE GERMÍNIO SILVÉRIO OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA

AGRAVADO(S) : ESTEIRA LIVRE RECUPERADORA DE MÁQUINAS LTDA.

ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUIZ FERNANDES BEATO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do agravante não impugnem os fundamentos da decisão agravada (Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.299/2004-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

AGRAVADO(S) : SINESIO ESCOSSIA VEIGA

ADVOGADO : DR. JORGE DE PAULO CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível o seguimento de recurso de revista que visa a discutir a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexivamente poderia envolver a violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

2. Certo é que a correta exegese do artigo 896, "c", da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação literal de dispositivo de lei federal e/ou afronta direta e literal de dispositivo da Constituição Federal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.311/2005-522-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. EVERSON TAROUÇO DA ROCHA

AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE LARRI ROMAZINI VAZ

ADVOGADO : DR. JULIANO TACCA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. RITO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 352 da SBDI-1, nas "causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, não se admite recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (Livro II, Título II, Capítulo III, do RITST), por ausência de previsão no art. 896, § 6º, da CLT".

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.331/2002-013-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : TADASHI MATSUI

ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. ÔNUS DA PROVA. O quadro fático delineado no acórdão regional demonstrou, após minuciosa análise da prova dos autos pela Corte de origem, que não restou configurado, de forma efetiva, o nexo causal existente entre a doença sofrida pelo reclamante e a sua atividade na empresa. Entendimento contrário implica revolvimento do contexto fático-probatório da demanda, o que esbarra na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.361/2003-021-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

Corre Junto: 1361/2003-21-4-40.8

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

AGRAVADO(S) : DANILO BIZARRO FAZENDA

ADVOGADO : DR. MARCOS JULIANO BORGES DE AZEVEDO

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE

ADVOGADO : DR. SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO - NÃO-PRECHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - DESPROVIMENTO. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que o recurso de revista trancado, no tocante à prescrição do pedido referente às diferenças da complementação de aposentadoria, preenchia os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT, não há como autorizar o trânsito do apelo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.365/2005-017-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : SYLVIA MARIA ALCÂNTARA BARROS

ADVOGADO : DR. GUSTAVO VASCONCELOS NEVES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DA BAHIA - PRODEB

ADVOGADA : DRA. LUCIANA SAHADE TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto em face do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante não afasta os fundamentos adotados pelo despacho denegatório, pois não atinge o seu objetivo. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.374/2005-005-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BRAID RIBEIRO SIMÕES

AGRAVADO(S) : LÍGIA ISABEL SANTOS COSTA

ADVOGADO : DR. MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. PAGAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 3º E 818 DA CLT, E 333, I, DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO PROVIMENTO.

1. O egrégio Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático probatório, concluiu que restou demonstrada a contratação da reclamante pelo reclamado, sem concurso público, atestando o vínculo e o tempo de serviço despendido pela obreira, razão porque deveria ela ser retribuída pelo trabalho efetivamente prestado, nos termos da Súmula nº 363. Entendeu, ainda, que, ante a ausência de prova da quitação das parcelas, correta foi a sentença que deferiu o pagamento dos depósitos do FGTS à obreira. Nesse prisma, não há falar no conhecimento do apelo por violação ao disposto nos citados dispositivos legais, nem por divergência jurisprudencial, vez que para alcançar entendimento diverso daquele ao qual chegou o egrégio Tribunal Regional haveria necessidade de se reexaminar as provas e os fatos constantes dos autos, procedimento este vedado nesta instância recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.384/2005-067-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.

ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

AGRAVADO(S) : RENATA SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. ARTUR MIRANDA DE SÁ E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUTENTICAÇÃO ILEGÍVEL DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. Não se conhece de agravo de instrumento, quando a autenticação bancária da guia de depósito recursal, indispensável para aferir o seu correto recolhimento, estiver ilegível. Incide o teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.404/2000-005-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : JERÔNIMO PORTES GRIGIO

ADVOGADO : DR. RUBEM FRANCISCO DE JESUS

AGRAVADO(S) : FRIGODAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.

ADVOGADA : DRA. NEUZA ARAÚJO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MOTORISTA. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62, I, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. SÚMULA Nº 296. NÃO PROVIMENTO.

1. Conforme dispõe a Súmula nº 296, a divergência apta a ensejar a admissibilidade do recurso de revista há de ser específica, com existência de teses jurídicas diversas, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

2. Nesse contexto, não tendo o agravante trazido a confronto julgados que espelhem as mesmas circunstâncias fáticas verificadas no v. acórdão regional - qual seja, de que o reclamante não estava submetido a controle de jornada e que tinha total liberdade na administração do seu tempo -, tem-se que os mesmos revelam-se inespécíficos (Súmula nº 296).

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.411/2003-056-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : DIÓGENES AGRA TENÓRIO

ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCUS MARCELO MOURA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. PROVIMENTO Nº 01/96. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível o destrancamento de recurso de revista no qual apontado como malferido preceito constitucional não prequestionado. Não tendo a parte, a propósito, oposto ao acórdão recorrido os competentes embargos de declaração, permitiu que a respeito se operasse a preclusão. Inteligência da Súmula nº 297.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.411/2005-004-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. RICARDO CARNEIRO DA CUNHA

ADVOGADO : DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO

AGRAVADO(S) : MARIA DO ROSÁRIO DA SILVA CAVALCANTI

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 102, I. NÃO PROVIMENTO.

Não se há falar em violação dos artigos 5o, II e XXXVI, e 7o, XXVI, da Constituição Federal, 224, § 2o, da CLT, divergência jurisprudencial ou atrito com a Súmula nº 102, II, uma vez que a decisão do Tribunal Regional, através de prova documental, comprovou o não exercício de cargo de confiança. Aliás, a matéria é fática e encontra óbice na supracitada Súmula nº 102, I.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.423/2006-022-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S.A.

ADVOGADA : DRA. BIANCA BERNARDO MENDONÇA MÁRQUEZ

AGRAVADO(S) : WALTER GONZAGA JUNIOR

ADVOGADO : DR. GIOVANI DE LIMA BARBOSA JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível recurso de revista interposto em face de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 218 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.438/2000-221-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : JOÃO DE ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO : DR. RUBEM SILVA FILHO

AGRAVADO(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE LOPES TOLEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 301 DA SBDI-1. SÚMULA Nº 333. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível é o processamento do recurso de revista fundamentado em divergência jurisprudencial quando o v. acórdão Regional, em consonância com o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 301, da SBDI-1, atribui ao autor o ônus de informar as diferenças encontradas a seu favor, diante da afirmativa da reclamada, em defesa, de que recolhia com regularidade os depósitos de FGTS (incidência da Súmula nº 333 e artigo 896,§ 4º, da CLT).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.461/2003-010-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : MARLY EUGÊNIA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 193 DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a diretriz perflilhada na Súmula nº 126, incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na demanda em apreço, não merece ser destrancado o apelo patronal, uma vez que o egrégio Colegiado Regional decidiu ser devido, à agravada, o adicional de periculosidade a partir da análise das conclusões obtidas no laudo pericial.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.467/2002-029-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES
AGRAVADO(S) : ANDREA PAULA WILLIANS
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES
AGRAVADO(S) : ORBEL - ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VINICIUS BARROS REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O egrégio Tribunal Regional apreciou a questão posta em discussão, exaurindo os aspectos que julgou relevantes para a solução da controvérsia. Deve-se, pois, ressaltar que não está aquele Colegiado obrigado a discurrir minuciosamente ponto por ponto as questões ventiladas pelo recorrente. Assim, o fato de o órgão julgador decidir contrariamente aos interesses da parte não significa negativa de prestação jurisdiccional, desde que a decisão se apresente adequadamente fundamentada, como sucedeu no caso dos autos. Incólumes os artigos tidos como violados.

2. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO MM. JUÍZO DE 1º GRAU. Na Justiça do Trabalho torna imperativa a incidência do artigo 794 da CLT, segundo o qual só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes. O que não ocorreu no caso. Assim, considerando-se o disposto no artigo 794 da CLT e em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual não há nulidade há se declarar.

3. FGTS E INDENIZAÇÃO DE 40%, BAIXA NA CTPS E SEGURO DESEMPREGO. A egrégia Corte Regional ao analisar o recurso ordinário da reclamada não expendeu tese a respeito dos demais temas, quais sejam, "FGTS e indenização de 40%", "baixa da CTPS", "Seguro Desemprego". É certo que nesta instância extraordinária só se apreciam questões jurídicas analisadas e julgadas nas instâncias inferiores. Assim, considerando que no presente caso não foi suscitada discussão nos embargos de declaração opostos pela reclamada sobre as referidas matérias, prescindem estas do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.468/2003-064-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO DOS REFINADORES AÇÚCAR E CAFÉ
ADVOGADO : DR. JÚLIO ANTÔN ALVAREZ
AGRAVADO(S) : IRINEU DE CILLO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível recurso de revista interposto em face de acórdão proferido em plena conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1, que estabelecem, respectivamente, a responsabilidade do empregador quanto ao pagamento das diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários e o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as aludidas diferenças.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.471/2001-302-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADA : DRA. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : GILMAR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.483/2003-012-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
Corre Junto: 1483/2003-12-16-41.0

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA BARROS ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. No processo do Trabalho o Agravo de instrumento é o recurso cabível contra os despachos que denegarem a interposição de recursos. Assim, as razões do pedido de reforma da decisão agravada devem logicamente demonstrar o equívoco da decisão denegatória de seguimento do apelo. Verificando o julgador que as razões recursais encontram-se dissociadas do que decidiu o juízo de admissibilidade primeiro, não atacando os fundamentos em que se assenta a decisão revisanda, não há como destrancar o recurso de revista, visto que não observado pressuposto recursal da regularidade formal.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.483/2003-012-16-41.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
Corre Junto: 1483/2003-12-16-40.8

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA BARROS ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA Nº 128, III. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA.

1. A agravante não comprovou o recolhimento do depósito recursal, limitando-se a apresentar cópia da comprovação do depósito efetuado pela primeira reclamada.

2. Mostrando-se distintos e opostos os interesses das reclamadas não aproveita à agravante o depósito recursal efetuado pela primeira reclamada, a qual pretendeu sua exclusão da lide (inteligência da Súmula nº 128, III).

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.489/2003-056-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GARCIA COSTA
AGRAVADO(S) : FLORIVAL THIMÓTEO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. EDUARDO MORENO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO DE REVISTA. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa em não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurada no presente caso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.501/2005-130-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GIOVANE REUS NICHELE DA COSTA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS MAZZO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA DE SOUZA SERVILHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ÓBICE DO ARTIGO 896, § 4º, DA CLT, C/C A SÚMULA N.º 333. INESPECIFICIDADE. VIOLAÇÕES A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E DE LEI FEDERAL. AFATADAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o destrancamento de recurso de revista interposto contra decisão regional consonante com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte Superior. Inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT, c/c a Súmula n.º 333. Ainda que assim não fosse, os arestos colacionados carecem da especificidade a que alude a Súmula n.º 296, I, ou não atendem à exigência contida na Súmula n.º 337, I, "a".

2. Quanto às violações a dispositivos constitucionais e de lei federal, não vislumbro a sua ocorrência, visto que a celebração do acordo entre as partes não configurou ato fraudulento, porquanto lícita a transação sobre parcelas que ostentem, em sua maioria, natureza indenizatória.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.509/2005-007-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S) : MADEIREIRA AMERICANA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS DONIZETE GUILHERMINO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO PASQUINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ÓBICE DO ARTIGO 896, § 4º, DA CLT, C/C A SÚMULA N.º 333. INESPECIFICIDADE. VIOLAÇÕES A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E DE LEI FEDERAL. AFATADAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o destrancamento de recurso de revista interposto contra decisão regional consonante com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte Superior. Inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT, c/c a Súmula n.º 333. Ainda que assim não fosse, os arestos colacionados carecem da especificidade a que alude a Súmula n.º 296, I, ou não atendem à exigência contida na Súmula n.º 337, I, "a".

2. Quanto às violações a dispositivos constitucionais e de lei federal, não vislumbro a sua ocorrência, visto que a celebração do acordo entre as partes não configurou ato fraudulento, porquanto lícita a transação sobre parcelas que ostentem, em sua maioria, natureza indenizatória.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.519/2000-301-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : MARCELO GALL
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO RÔMULO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CONFISSÃO FICTA. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 333, II, DO CPC, 461 E 818 DA CLT. NÃO PROVIMENTO.

1. Não há falar em afronta aos artigos 333, II, do CPC e 818 da CLT, quando se constata dos acórdãos regionais que foi aplicada à reclamada as penalidades da confissão ficta, prevista no artigo 343 do CPC, ante a sua ausência injustificada à audiência em que deveria prestar depoimento pessoal, sendo considerada confessa quanto à matéria de fato e, portanto, tidas como verdadeiras as alegações trazidas pelo reclamante na sua inicial acerca da equiparação salarial pleiteada. Ainda, conforme registrado pela egrégia Corte Regional, conquanto não se sobreponha os efeitos da confissão ficta às provas produzidas nos autos, na sua defesa a reclamada foi silente quanto à diferença de tempo de serviço entre o obreiro e o paradigma, limitando-se a apontar outros fatos impeditivos ao direito do reclamante, tais como o não exercício de função idêntica e a necessidade de curso superior, os quais foram superados pelos efeitos da confissão ficta e da inexistência de prova em contrário. Não se desincumbiu, assim, a reclamada do ônus probatório que lhe foi imposto.

2. De mais a mais, constata-se que a decisão do egrégio Colegiado Regional se baseou nas provas produzidas nos autos, das quais concluiu que todos os elementos para caracterização da equiparação restaram comprovados, demonstrando que, no que se refere ao tempo de função, este militava em favor do reclamante, porquanto o modelo havia sido contratado muito depois do obreiro e recebia mais que este, reforçando a tese de discriminação perpetrada pela empregadora. De modo que, para se alcançar entendimento diverso daquele ao qual chegou o egrégio Tribunal Regional, haveria necessidade de se reexaminar as provas e os fatos constantes dos autos, procedimento este vedado nesta instância recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.526/2002-072-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCELO FLÁVIO CAMARDELLA BRAVO
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ATIVIDADE EXTERNA. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62, I, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Tanto no que se refere ao não enquadramento do obreiro na exceção de que trata o artigo 62, I, da CLT, quanto no que diz respeito ao tipo de remuneração por ele percebido, o egrégio Colegiado Regional formou sua convicção a partir da análise do conjunto fático-probatório produzido nos autos.

2. Sendo assim, a eventual constatação em sentido diverso condicionar-se-ia ao reexame de provas, o que é vedado, nos termos da Súmula nº 126, neste momento processual.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.526/2006-031-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : REGINALDO CARDOSO DOS REIS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO EUSTÁQUIO SALES DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Para se reformar a decisão do Tribunal Regional, que reconheceu o vínculo de emprego do obreiro com a reclamada, em face dos depoimentos apresentados, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.528/2004-020-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MILTON MELO MASCARENHAS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ GONÇALVES FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 477, § 2º, DA CLT E CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 330. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Dada a soberania das Cortes Regionais para o exame de fatos e provas (Súmula nº 126), inviável revela-se o destrancamento do apelo patronal quando tal análise se faz necessária.

2. No caso em comento, mostra-se inadmissível o processamento do recurso de revista, porquanto o egrégio Colegiado Regional não esclarece se os pedidos formulados na petição inicial guardam, ou não, identidade com as parcelas discriminadas no termo de rescisão contratual, razão pela qual a apreciação da matéria por este Tribunal demandaria o reexame do conjunto probatório.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.530/1990-011-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO THOMÉ MORAES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do agravante não impugnaram os fundamentos da decisão agravada (Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.542/2003-095-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EURIPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIELE ROCHA TETI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, nega-se provimento ao agravo, quando o recurso de revista não preenche os pressupostos do parágrafo 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.547/2002-033-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. SANDFREDY TAVARES GURGEL
AGRAVADO(S) : VÂNIA MARQUES DE SOUZA PEDREIRA
ADVOGADO : DR. LUIS PAULO DA COSTA PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 896, "A", DA CLT. NÃO PROVIMENTO.

1. Não enseja o processamento do recurso de revista, aresto oriundo de Turma desta Corte Extraordinária, a teor do preceito insculpido no artigo 896, "a", da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.574/2005-012-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ROBSON SANTOS DE ASSIS
ADVOGADO : DR. MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S) : SÁDIA S.A.
ADVOGADA : DRA. LUSINETE LEITE DE ESPÍNDOLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HIPÓTESES. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1. NÃO ENQUADRAMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal. Uma vez que o reclamante não apontou violação a qualquer dos dispositivos mencionados, inviável revela-se o destrancamento do seu apelo.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.588/2005-016-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. CARLOS JACINTO PELLEGRINO
AGRAVADO(S) : MARCOS JUVENAL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARCIDE ZANATTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se processo o recurso de revista quando a matéria nele suscitada não foi prequestionada. Incidência da Súmula nº 297. Do mesmo modo, quando se observa que a decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 238 da SBDI-1. Aplicação da Súmula nº 333.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.607/2001-005-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : HELOÍZA VICTOR DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA SOBRE O CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. A decisão recorrida não reconheceu a habitualidade na prestação de horas extras. Nesse sentido, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.620/2005-008-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. CLÉBIA KAARINA SANTOS
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA MIRANDA UCHÔA
ADVOGADO : DR. WILLIAM MORAES DA SILVA
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA RECONHECIDOS. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E SÚMULA Nº 214. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e Súmula nº 214, é incabível a imediata interposição de recurso contra decisão interlocutória não terminativa do feito, ante o princípio da concentração ou irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias.

2. Na hipótese vertente, ao declarar a existência de vínculo de emprego com a primeira reclamada e responsabilidade subsidiária do segundo reclamado, o egrégio Tribunal Regional determinou a baixa dos autos à origem para o exame dos demais pleitos formulados na peça inaugural, proferindo decisão interlocutória não terminativa do feito, portanto, irrecorrível de imediato.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.626/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO VIEIRA
ADVOGADO : DR. WALTAIR MAGNO MARTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Sobrevida a Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, o prazo prescricional para intentar ação pleiteando diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS passou a ter como marco inicial a própria data da entrada em vigor da referida lei, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

2. No caso dos presentes autos, considerando que a ação pleiteando diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS foi proposta, segundo consignado no v. acórdão recorrido, em 24.06.2003, não há falar em prescrição do direito do autor

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.634/2005-004-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : JAQUELINE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALTER JOSÉ VIEIRA CALAZANS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS GOVERNADOR LAMENHA FILHO - UNCISAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. EFEITO. RECOLHIMENTO DO FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo o entendimento inserto na Súmula nº 363, a "contratação de servidor público, após a CF/1988, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

2. Nesses termos, não merece ser destrancado o recurso de revista, uma vez que os arestos reproduzidos para fins de cotejamento encontram-se ultrapassados pelo supracitado verbete jurisprudencial, a teor do preceito insculpido no artigo 896, § 4º, da CLT.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.639/2006-002-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ECS - EMPRESA DE COMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : JOÃO HENRIQUE BRANDÃO SANTA CRUZ
ADVOGADO : DR. ELOY HILTON DE CARVALHO



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 2º, 3º E 818 DA CLT E 333 DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO PROVIMENTO.

1. O egrégio Tribunal Regional, ante as provas produzidas nos autos, concluiu que restou clara a existência de vínculo empregatício entre os litigantes, razão porque decidiu manter a parte dispositiva da sentença nesse particular. Nesse prisma, não há falar no conhecimento do apelo por violação ao disposto no citado dispositivo legal, nem por divergência jurisprudencial, vez que para alcançar entendimento diverso daquele ao qual chegou o egrégio Tribunal Regional haveria necessidade de se reexaminar as provas e os fatos constantes dos autos, procedimento este vedado nesta instância recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.669/2003-461-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR PINTO E SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : BIANCA CILENE BORGES
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA CAMARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ENQUADRAMENTO FUNCIONAL - SUPERVISOR DE ESTÁGIO - ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST - DESCABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. O 2º Regional, lastreado no conjunto fático-probatório contido nos autos, entendeu que a Reclamante, contratada como supervisora de estágio, desenvolvia as atividades relativas à função de professor, não havendo dúvidas de que a Obreira ministrava aulas, enquadrando-se, assim, no art. 317 da CLT.

3. Nesse contexto, a decisão proferida pela Corte de origem não merece reforma, pois não seria possível para este Tribunal concluir em sentido oposto sem adentrar na análise do conjunto fático-probatório existente, conspirando contra o sucesso do recurso o óbice da mencionada Súmula 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.681/2005-384-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MARIA ELISA PACHI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
AGRAVADO(S) : CHRISTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DEFUNDAMENTADO. Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do agravante não impugnem os fundamentos da decisão agravada, nos termos em que fora proposta (Súmula nº 422 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.713/2005-015-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM
AGRAVADO(S) : MARCIA MARIA DE SOUZA SCHMIDT
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS DE MORA E MULTA SOBRE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA - ÓBICE DA SÚMULA 266 DO TST.1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º).

2. No caso, discute-se a incidência de juros de mora e multa sobre as contribuições previdenciárias cabíveis nas parcelas reconhecidas pela sentença.

3. Os dispositivos constitucionais apontados como malferidos no recurso de revista (arts. 5º, II, e 195, I, "a", e II) não disciplinam a matéria de forma específica, motivo pelo qual a análise da violação passaria, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais.

4. Nessa linha, o malferimento aos comandos constitucionais dar-se-ia por via reflexa, incidindo sobre o recurso o óbice da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.722/2000-322-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 224, § 2º, DA CLT E 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRARIEADADE À SÚMULA Nº 102. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. O egrégio Tribunal Regional, com base nas provas carreadas aos autos, convenceu-se de que o reclamante, conquanto tivesse a função denominada de "Caixa Executivo", exercia função de confiança, enquadrando-se, desse modo, na exceção prevista no artigo 224, § 2º, da CLT. Concluiu, ainda, que o obreiro fazia jus à gratificação de função, paga pelo reclamado sob a denominação de adicional de função e representação, a qual deveria ser calculada no percentual de 55% sobre salário do cargo efetivo, acrescido de verba intitulada de prorrogação e do adicional por tempo de serviço, compensando-se o montante já adimplido. Nesse prisma, não há falar no conhecimento do apelo por violação ao disposto nos citados dispositivos legal e constitucional, divergência jurisprudencial ou contrariedade a súmula desta Corte, uma vez que para alcançar entendimento diverso daquele ao qual chegou o egrégio Tribunal Regional seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento este vedado nessa fase recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.739/2002-004-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL ANTÔNIO PRUDENTE DE NATAL LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S) : WALTER DE ARAÚJO MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARIA ROCHA BEZERRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 128.

1. Nos termos da Súmula nº 128, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Attingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

2. Na hipótese dos autos patente se mostra a deserção, uma vez que a recorrente não recolheu a quantia devida quando da interposição do seu recurso de revista, tampouco o depósito efetuado por ocasião do recurso ordinário atingiu o valor total da condenação.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.750/2003-041-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : SOLANGE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. AGNALDO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 7º, XXII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 195 DA CLT, 130 E 131 DO CPC. NÃO PROVIMENTO.

1. O egrégio Tribunal Regional, ante a prova testemunhal produzida nos autos e a falta de apresentação pela reclamada de documentos que comprovassem o controle de jornada, concluiu serem devidas as horas extras não pagas à reclamante. Também entendeu que, face à conclusão do laudo pericial de que a obreira laborava habitualmente exposta a risco grave e iminente, configurada estava a periculosidade reconhecida na sentença. Nesse prisma, não há falar no conhecimento do apelo por violação dos dispositivos apontados ou por divergência jurisprudencial, vez que para alcançar entendimento diverso daquele ao qual chegou o egrégio Tribunal Regional haveria necessidade de se reexaminar as provas e os fatos constantes dos autos, procedimento este vedado nesta esfera recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126.

2. Em relação aos honorários periciais, verifica-se que a reclamada não indicou no seu apelo violação a nenhum dispositivo de lei ou da Constituição Federal tido como violado, fazendo incidir a Súmula 221, I.

3. Quanto à alegação de contrariedade à Súmula nº 191, também não há como lhe dar abrigo, visto tratar ela da base de cálculo do adicional de periculosidade e não desta verba como integrante do cálculo de horas extras. Ademais, acerca do tema, decidiu a egrégia Corte Regional de acordo com a Súmula 132, I, segundo a qual "O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras".

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.755/2003-034-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TICKET SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : GERALDO ZAVITOSKI FILHO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PPM/gfm

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Em se tratando de recurso sujeito ao procedimento sumaríssimo, devem-se observar as exigências contidas no artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, quais sejam, indicação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a súmula desta Corte. Não há como se constatar a alegada contrariedade à Súmula nº 362 do TST, ante a ausência de questionamento. Ademais, a referida súmula somente é aplicável quando não houver o recolhimento do FGTS no curso do contrato de trabalho. Portanto, não se trata das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.778/2003-075-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ELETROBIN LOCAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DA SILVA TOSSUNIAN
AGRAVADO(S) : WAGNER PERES
ADVOGADO : DR. MARIA REGINA CASCARDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POLICIAL. SÚMULA Nº 386.

1. Decisão regional em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que, preenchidos os requisitos do artigo 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada. Inteligência da Súmula nº 386. Incidência da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 4º, da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.787/2004-024-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FÁBIO DE JESUS FRANÇA
ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. MULTA CONVENCIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. A condenação subsidiária do tomador de serviços é de natureza objetiva e, portanto, abrange todas as verbas não adimplidas pelo devedor principal, inclusive a multa do artigo 477 da CLT e multas convencionais, porquanto são parcelas oriundas do contrato de trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.787/2004-341-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ELIANA CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. REINALDO MARQUES DA COSTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO ENQUADRAMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. É cediço que a correta exegese do artigo 896, § 6º, da CLT requer, para o provimento do recurso de revista, em rito sumaríssimo, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal e/ou de contrariedade a súmula do TST. Portanto, descabe, in casu, a alegação de divergência jurisprudencial suscitada pela ora agravante.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.805/1999-444-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO	: DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
AGRAVADO(S)	: GELCIO CAPOBIANCHI E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE RISCO. Não se há de falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 316 da SBDI-1 do TST, visto que a Corte Regional, ao assinalar que os reclamantes estavam sujeitos a condições de risco durante toda a jornada e ao condenar a reclamada, observando esse aspecto, proferiu tese harmônica com esse verbete, no sentido de que o pagamento deve ser proporcional ao tempo efetivo no serviço considerado sob risco. A questão relativa à competência do perito não foi objeto de apreciação pela Corte Regional. Arestos inespecíficos não servem à comprovação de divergência jurisprudencial. Aplicação das Súmulas nºs 296, 297 e 333, e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, todas do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.879/2004-221-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: LUÍS CÉZAR SILVA BRASIL
ADVOGADO	: DRA. ANA MARIA DE FARIA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO NULA.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício mantido sem prévio concurso público. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.887/2005-004-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S)	: FLÁVIO MESQUITA CORDEIRO
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ALVES BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. REPERCUSSÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o destrancamento do recurso de revista no qual apontado como malferido dispositivo da Constituição Federal, cuja matéria por ele disciplinada não foi prequestionada. Inteligência da Súmula nº 297.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.897/1998-017-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: FACULDADES CATÓLICAS - SOCIEDADE CIVIL MANTENEDORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO - PUC/RJ
ADVOGADO	: DR. VICTOR FARJALLA
AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO JOSÉ DE OLIVEIRA BASTOS
ADVOGADO	: DR. ALBERTO A. MOREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AFRONTA AOS ARTIGOS 2º E 3º DA CLT. SÚMULA N.º 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo o entendimento contido na Súmula n.º 126, incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Nesses termos, inviável revela-se o processamento do apelo patronal, vez que o egrégio Colegiado Regional reconheceu a existência da relação de emprego a partir da análise do conjunto probatório existente nos autos.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.904/2005-053-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE JACUTINGA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO EDUARDO DE AZEDIAS PEREIRA
AGRAVADO(S)	: THALES ANDRADE MACHADO
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA SEM ASSINATURA. Inexistente o recurso de revista, por ausência de assinatura do advogado nas razões do apelo e na petição de apresentação. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.912/1998-444-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	: MANOEL RODRIGUES GOULARTE
ADVOGADO	: DR. RAFAEL CESAR LANZELLOTTI MATTIUSI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. Concluindo o Tribunal Regional, com base em laudo pericial contábil, pela existência de diferenças de horas extras, aferir a alegação recursal ou a veracidade da assertiva daquela Corte depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.912/1999-036-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	: DRA. ELISA GRINSZTEJN
AGRAVADO(S)	: GRÁCIA MONTEIRO DA SILVA E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE CONAT CONSERVADORA ATLÂNTICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSEFA DAS GRAÇAS OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível a interposição de recurso de revista contra acórdão que, em consonância com o item IV da Súmula nº 331, tenha declarado a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelo adimplemento das obrigações trabalhistas deferidas no feito.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.925/2001-043-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: SIMONE SOARES SANTOS DA ROCHA
ADVOGADA	: DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO A DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. EFEITOS.

1. A adesão de empregado a programa de incentivo ao desligamento voluntário não importa quitação total dos direitos decorrentes do contrato de trabalho, abrangendo tão-somente as parcelas e valores constantes do recibo de quitação. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 330.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.954/2000-019-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: MARIA PRAZERES FARIA COSTINHA
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇA TEMPORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. A d. decisão regional restou fundamentada no conjunto fático-probatório produzido nos autos, especialmente no laudo técnico elaborado por perito. Consignou a egrégia Corte que a prova documental produzida acabou por confirmar a existência de diferença de tempo de função entre a reclamante e o paradigma muito superior a dois anos, incidindo, portanto, a parte final do §1º, do artigo 461, da CLT, como óbice ao deferimento da equiparação salarial.

2. Logo, para que fosse possível reformar a conclusão exposta pela egrégia Corte Regional, necessário seria o reexame dos fatos e das provas que fundamentaram a decisão, o que é vedado, em sede recursal extraordinária, pela Súmula nº 126.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.957/2004-003-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: MARINETE DANTAS E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA FERREIRA RABÊLO NETO
ADVOGADO	: DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O apelo recursal esbarra no teor das Súmulas nºs 296 e 297 desta Corte, porquanto ausente o prequestionamento das matérias invocadas, e tendo em vista que é inespecífica a súmula indicada como contrariada. O aresto colacionado também desserve ao fim pretendido, uma vez que proferido pelo próprio Tribunal Regional da decisão recorrida. Óbice do artigo 896, "a", da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.982/1995-121-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ROSA MAR VICTORIA
ADVOGADA	: DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO
AGRAVADO(S)	: MULTI OPERACIONAL DE CONTROLE AMBIENTAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível a interposição de recurso de revista contra acórdão que, em consonância com o item IV da Súmula nº 331, tenha declarado a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelo adimplemento das obrigações trabalhistas deferidas no feito.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.995/1999-027-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: ARIMAR FERNANDES DA CUNHA
ADVOGADO	: DR. OSMARILDO TOZATO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADA	: DRA. LIDIANE ALVES TELES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. Nos termos do artigo 6º da Lei nº 5.584/70, deve o recurso de revista ser interposto no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão recorrida, sob pena de ser considerado intempestivo. Se não é possível identificar nos autos a data de publicação do acórdão que originou o recurso de revista, fica impossível aferir sua tempestividade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.035/2002-011-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: PAULO LEVI MATOS GUERREIRO
ADVOGADO	: DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO QUE REPRODUZ AS MESMAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto em face do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante se limita a reproduzir, em suas razões, a mesma argumentação utilizada no recurso de revista, deixando de se insurgir contra os fundamentos adotados no despacho denegatório. Não se considera fundamentado o agravo que se limita a fazer consideração sucinta e genérica, não atacando a decisão agravada. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: ED-AIRR-2.052/2005-067-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE	: RIMA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	: DR. ÉDER PERO MARQUES
EMBARGADO(A)	: JOSÉ HAMILTON VIEIRA
ADVOGADO	: DR. ÁUREO GÉLIO ANDRADE JÚNIOR



DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Caracterizado o intuito meramente protelatório da medida, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	: AIRR-2.105/2003-099-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ANÍSIO DE CAMARGO
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA CARICILLI
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE AMERICANA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FRANCISCO MONTEZELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. CERCEIO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. A decisão recorrida está amparada no artigo 130 do CPC e retrata os princípios abarcados pelo artigo 5º, LV, da Constituição Federal, motivo pelo qual este dispositivo é insuscetível de afronta direta e literal, consoante exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT. O único aresto apresentado para confronto de teses é inespecífico.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A decisão recorrida está fundamentada no laudo pericial, que concluiu pela inexistência de insalubridade nas atividades - não evidenciadas - desempenhadas pelo reclamante, nas funções de guarda do parque ecológico. A pretensão requer a reapreciação do contexto fático-probatório (Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.215/2003-023-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. SÍLVIA MURAD
AGRAVADO(S)	: ABDON BARROS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ANTONIO CARLOS RIVELLI
AGRAVADO(S)	: RAELY CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LT-DA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEPÓSITO RECURSAL RELATIVO AO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. Deve o recorrente efetuar o depósito recursal, integralmente, com relação a cada novo recurso interposto, ou complementar o valor da condenação, sob pena de deserção - Súmula nº 128, item I, desta Corte. Cabe registrar que as empresas em regime de liquidação extrajudicial não estão isentas de recolher o depósito recursal, conforme previsão da Súmula nº 86 desta Corte, parte final. Por outro lado, a isenção conferida pela gratuidade de justiça abarca as custas processuais, e não o depósito recursal, conforme trata o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 1.060/50, Mantém-se o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.488/2003-006-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	: DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: WELLINGTON CLEITON SALES DE SOUSA
ADVOGADO	: DR. MARCELO GOMES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO COM PRAZO EXPIRADO. Ao recusar a concessão de prazo à recorrente, para que esta sanasse vício na sua representação processual, o Tribunal Regional decidiu em conformidade com o item II da Súmula nº 383 desta Corte. E quando consignou que, expirado o prazo de validade da procuração, encerram-se os poderes conferidos aos advogados, o Colegiado "a quo" seguiu a mesma direção da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que, ao reconhecer a validade da cláusula expressa que autoriza o advogado investido de mandato por prazo determinado a atuar até o final da demanda, obviamente não admite a prorrogação meramente tácita de tais poderes (Súmula nº 395, I, do TST). Incide, no caso, o disposto no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.489/1996-061-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO HAMILTON DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ELÇO PESSANHA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. A procuração sem identificação do signatário descumpre o disposto no artigo 654, § 1º, do Código Civil. Conforme jurisprudência desta Corte, é requisito para validade do instrumento de mandato, no caso de pessoa jurídica, tanto a identificação desta quanto de seus representantes legais, o que não ocorreu no presente caso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-2.655/2004-019-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: GEOTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANE MORGADO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO QUE REPRODUZ AS MESMAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto em face do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante se limita a reproduzir, em suas razões, a mesma argumentação utilizada no recurso de revista, deixando de se insurgir contra os fundamentos adotados no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-2.697/2005-021-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JOEL FRANCISCO RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 219. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a orientação cristalizada na Súmula nº 219, para o deferimento dos honorários assistenciais, deve a parte "estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

2. Nesse diapasão, não merece ser destrancado o recurso de revista, uma vez que, diferentemente do quanto alegado pela agravante, o v. acórdão regional não contrariou a Súmula nº 219, já que consignou o preenchimento, pelo reclamante, dos requisitos supracitados.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.736/2004-054-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: ROMEU DE SOUZA FRANCO FILHO
ADVOGADA	: DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: MOINHO PACÍFICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-DA.
ADVOGADO	: DR. ARNALDO LUCIANO DE FELICE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A Corte Regional fundamentou a decisão no contexto probatório e está em consonância com o artigo 131 do Código de Processo Civil. A pretensão recursal, que direciona a discussão para a reapreciação das provas dos autos, encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte. Ademais, não havendo indicação expressa dos dispositivos legais supostamente violados pela decisão recorrida (como determina a Súmula nº 221, I, do TST), é de se concluir que o apelo apenas se fundamenta em suposta divergência jurisprudencial, sendo que os arestos apresentados para demonstrar o dissenso são inespecíficos, a teor da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.934/1999-079-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE
ADVOGADO	: DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: RUI FERNANDO GALVÃO
ADVOGADO	: DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nos termos do artigo 830 da CLT, será aceita cópia de documento apenas se devidamente autenticada, o que não ocorre no presente caso, com relação à procuração outorgada ao subscritor do recurso. Não configurada a hipótese de mandato tácito. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-3.156/2000-043-02-41.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
Corre Junto:	3156/2000-43-2-40.2

RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO OÉLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. INTERVALO ENTRE JORNADAS. PREQUESTIONAMENTO. Ante o óbice imposto por meio da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, a exata delimitação do quadro fático é aspecto imprescindível para fins de prequestionamento da controvérsia. Assim, não tendo a parte diligenciado na interposição dos embargos de declaração para que a Corte de origem explicitasse a matéria, inviável se toma a aferição de eventual violação de lei e de dissenso pretoriano. Incidência das Súmulas nºs 296 e 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-3.156/2000-043-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
Corre Junto:	3156/2000-43-2-41.5

RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO OÉLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa em não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurada no presente caso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-3.245/2005-664-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: DR. ANNETTE MACEDO SKARBEEK
AGRAVADO(S)	: MARIA HELENA CHRISTÓVÃO
ADVOGADO	: DR. JOÃO PAULO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S)	: AMBIENTAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. A iterativa jurisprudência desta Corte entende que a condenação subsidiária do tomador de serviços é de natureza objetiva e, portanto, abrange todas as verbas não adimplidas pelo devedor principal, inclusive as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-3.833/2003-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA	: DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. A Corte Regional decidiu em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Aplicação da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-3.848/2005-053-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: PERMA COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. VICENTE GANTER DE MORAES
AGRAVADO(S)	: ED WILSON BITTENCOURTE MACHADO
ADVOGADO	: DR. GILVAN FRANCISCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO QUE REPRODUZ AS MESMAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto em face de despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante se limita a reproduzir, em suas razões, a mesma argumentação utilizada no recurso de revista e, assim, não se insurge contra os fundamentos adotados no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-3.942/2004-091-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ON SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S) : ÁUREA ALVES COELHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU DA SILVA QUADROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. A procuração sem identificação do seu signatário descumpre o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Destaque-se que, conforme a jurisprudência desta Corte, é requisito para validade do instrumento de mandato, no caso de pessoas jurídicas, a identificação tanto destas quanto dos seus representantes legais, o que não ocorreu no presente caso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-4.047/2004-036-12-41.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
Corre Junto: 4047/2004-36-12-40.3

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : MARCUS AURÉLIO COSTA DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO CARLIN KILIAN
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA
AGRAVADO(S) : COOSERVI - COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA BERNARDES E VARGAS
AGRAVADO(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ABRANGÊNCIA DA CONDENAÇÃO. Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". A condenação subsidiária do tomador de serviços é de natureza objetiva e, portanto, abrange todas as verbas não adimplidas pelo devedor principal, inclusive a multa do artigo 477 da CLT e as convencionais, porquanto são parcelas oriundas do contrato de trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.047/2004-036-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
Corre Junto: 4047/2004-36-12-41.6

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTOINE GEMELGO
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA
AGRAVADO(S) : MARCUS AURÉLIO COSTA DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO CARLIN KILIAN
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA BERNARDES E VARGAS
AGRAVADO(S) : COOSERVI - COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA
ADVOGADO : DR. REINALDO DE ALMEIDA FERNANDES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
ADVOGADO : DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO
AGRAVADO(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL. RECURSO DE REVISTA DESERTO. A Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte dispõe que o depósito para garantia do juízo, devido a cada novo recurso, limita-se ao teto nela previsto; e que uma vez depositado o valor total da condenação, nenhum outro será devido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.397/2002-900-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TVV - TERMINAL DE VILA VELHA S.A.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
AGRAVADO(S) : JORGE RODRIGUES CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ATLÂNTICA SUL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula 422 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-5.789/2006-004-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO SCHIBELSKY E OUTROS
ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO AFASTA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto em face do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante não afasta os fundamentos adotados pelo despacho denegatório. Assim, a medida recursal fica impossibilitada de atingir seu desiderato, razão pela qual não conheço do agravo de instrumento. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-10.828/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADA : DRA. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : JOSÉ OLIVEIRA DANTAS
ADVOGADO : DR. MANOEL HUMBERTO ARAÚJO FEITOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Não havendo autenticação da guia de recolhimento das custas, nem sequer declaração aposta pelo seu patrono, resta prejudicada a análise do agravo de instrumento, à luz do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999, incisos IX e X, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-16.120/2002-900-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROBSON DANTAS DE MACEDO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DE TELEFONIA. O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto probatório, deliberou que o reclamante laborava em contato com a rede elétrica, expondo-se ao risco de choque. Assim, entendeu devido o adicional pleiteado, não obstante ser a reclamada empresa do ramo de telefonia. A decisão está em consonância com o entendimento desta Corte, firmado na Orientação Jurisprudencial nº 324, que aponta no sentido de ser irrelevante, para o direito do empregado ao adicional de periculosidade, o ramo da empresa para a qual presta serviços, desde que labore ligado a sistema elétrico de potência ou em instalações elétricas similares. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.059/2005-004-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ANDERSON DEOCLECIO PIERIN
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI
AGRAVADO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA INAUGURAL. A ausência injustificada do reclamante à audiência inaugural resulta no arquivamento do feito, nos termos do art. 844 da CLT. Ademais, a substituição da parte por seu cônjuge não encontra amparo legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.319/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE - COOPERADPS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PENTEADO FERRARO
AGRAVADO(S) : VALDIZIA ADELINO FERNANDES
ADVOGADO : DR. PEDRO TOMÉ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Não havendo autenticação das peças formadoras do apelo e nem sequer declaração aposta pelo seu patrono, resta prejudicado o seu conhecimento, à luz do artigo 830 da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/1999, incisos IX e X, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-26.833/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : RONALDO GRIGALITIS
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA SANTOS MELO
AGRAVADO(S) : FONTEX DISTRIBUIDORA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MOACIR MANZINE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL. INADEQUAÇÃO. "In casu", o recorrente ingressou com agravo de instrumento contra o acórdão regional, o que não é permitido, a teor do artigo 896 da CLT. O agravo de instrumento tem a finalidade de destrancar o recurso de revista para que este seja apreciado pelo Juízo "ad quem". Ademais, não cabe, na espécie, a utilização do princípio da fungibilidade, visto que o recurso de revista é adequado para decisões colegiadas, e seria erro grosseiro aceitar a sua substituição. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.430/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : APARECIDO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO GUEDES MANSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1. DESPROVIMENTO.

A suposta violação do artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal não constitui fundamento válido a ensejar a admissibilidade do recurso de revista por negativa de prestação jurisdiccional ante a inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte.

2. EMBARGOS PROTELATÓRIOS - MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURADA.

Verificado o caráter manifestamente procrastinatório detectado pelo Juízo a quo, ante o manuseio inadequado dos embargos de declaração, justifica a conclusão do egrégio Tribunal Regional, que divisou caráter protelatório na sua interposição e aplicou a multa contida no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Afasta-se, a indicada afronta ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-35.875/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : CÉSAR CONSTANTINO BONATO
ADVOGADO : DR. REMO MARCUCCI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ERRO MATERIAL. O recurso de revista está desfundamentado, visto que a Corte Regional afirmou, entre outros fundamentos, que os documentos comprobatórios da alegação da executada não foram conhecidos, por extemporâneos, essa decisão não foi impugnada no agravo de petição. Tal aspecto permanece sem impugnação nas razões do recurso de revista. Aplicação da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-36.742/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO LUIZ FERREIRA
ADVOGADO	: DR. FABIANO KRAUSE DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-38.422/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE DIADEMA
PROCURADORA	: DRA. FABIANA AMENDOLA BARBIERI BACCHERE-TI
AGRAVADO(S)	: JOSÉ GONÇALVES NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. HILDEBRANDO RODRIGUES DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. Ao considerar que o prazo para o pagamento das verbas rescisórias, no caso de aviso prévio cumprido em casa, é o mesmo do aviso prévio indenizado, o Tribunal Regional decidiu em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 14 da SBDI-1. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT; bem como da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-43.021/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: MARLI ZANONI ESPÍNDULA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO INÁCIO BATISTA NETO
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	: DRA. PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ITEM I, "A", DA SÚMULA Nº 337. INOBSERVÂNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. À luz da orientação cristalizada no item I, "a", da Súmula nº 337, aresto apresentado para o confronto de teses sem a cópia autenticada e, alternativamente, sem a citação da fonte oficial ou do repositório autorizado em que teria sido publicado não se presta à comprovação da divergência jurisprudencial apta a ensejar o processamento do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-49.856/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	: DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADA	: DRA. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
AGRAVADO(S)	: RENATO CARLOS FREIRE
ADVOGADO	: DR. VITALINO SIMÕES DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. PREQUESTIONAMENTO. Ante o óbice imposto por meio da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, a exata delimitação do quadro fático é aspecto imprescindível para fins de prequestionamento da controvérsia. Assim, não tendo a parte diligenciado na interposição dos embargos de declaração para que a Corte de origem explicitasse a matéria, inviável se torna a aferição de eventual violação de lei e de dissenso pretoriano. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-51.351/2004-025-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: PEROBÁLCOL INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO(S)	: PAULO FERREIRA DE LARA
ADVOGADO	: DR. EDUARDO A. BERGAMASCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. FGTS. No recurso de revista submetido ao rito sumaríssimo, as hipóteses restritas de cabimento não abarcam nenhuma contrariedade a orientação jurisprudencial desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 352 da SBDI-1 do TST), violação legal ou divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-53.626/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: NADIA VERNILLE DA SILVA
ADVOGADO	: DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE BANCÁRIO. O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto probatório, deliberou que a reclamante ocupava cargo de gerência, nos moldes do artigo 62, II, da CLT, vez que "detinha poderes de gestão e representação em grau mais alto do que a simples execução de atos, colocando-se em natural superioridade a seus colegas de trabalho, não só economicamente como hierarquicamente". A fim de exemplificar tais poderes, aquela Corte consignou que a autora possuía o controle do comitê de crédito, cuidava da liberação de valores aos clientes e era investida de poderes internos maiores do que os conferidos ao gerente administrativo; acrescentou que as chaves do cofre também ficavam em poder dela. Do acórdão recorrido, extrai-se, ainda, que a reclamante se subordinava apenas a um gerente regional. De todo o contexto fático acima exposto infere-se que o cargo exercido pela autora era, efetivamente, o de gerente-geral de agência. Assim, ao indeferir as horas extras postuladas, a Corte Regional decidiu em conformidade com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na parte final da Súmula nº 287. Incide, no caso, o disposto no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-57.179/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: FERNANDO MANOEL DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	: DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
AGRAVADO(S)	: EBB DABELA
ADVOGADO	: DR. PABLO OLIVA SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SEGURO-DESEMPREGO. O Tribunal Regional não apreciou a questão sob o enfoque de o autor não ter direito a receber as horas de intervalo intrajornada. Outrossim, não se verifica, no acórdão regional, a análise acerca do não-atendimento, pela empregadora, da sua obrigação de entregar as guias do seguro-desemprego. Incide, nas hipóteses, a Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-67.395/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ALBINO DE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO	: DR. BRUNO ANTÔNIO SCHURHAUS
AGRAVADO(S)	: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. A decisão recorrida teve dois fundamentos: a ilegitimidade da executada para propor a ação incidental de embargos de terceiro e a caracterização da sucessão. O recurso de revista está desfundamentado, visto que a questão, relativa à ilegitimidade da executada para propor embargos de terceiro, não foi objeto de impugnação. Aplicação da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-67.935/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	: DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: CLAUDELÍCIO MOTA CAVALCANTE
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO. AFRONTA AO ARTIGO 5º, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA.

A Lei nº 9.756/98 foi editada em consonância com os princípios da celeridade, economia e instrumentalidade do processo, que visam solucionar a lide de maneira mais rápida e eficaz, atendendo aos anseios dos jurisdicionados e favorecendo a atuação dos magistrados, a fim de agilizar os recursos a serem submetidos aos tribunais. Assim, ao limitar a hipótese de cabimento do recurso de revista, na fase de execução (§ 2º do artigo 896 da CLT), apenas estabelece pressuposto recursal de cabimento a ser preenchido, quando da interposição do recurso de revista, atendendo aos fins jurídicos considerados pelo legislador para atingir os objetivos acima delineados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-71.385/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: AMERICAN BANK NOTE COMPANY GRÁFICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	: DRA. GRAZIELA RIBEIRO SILVA
AGRAVADO(S)	: CELSO EUSTÁQUIO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ OMAR DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNICIDADE CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 2º, CAPUT E § 2º, E 3º, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, inviável se mostra a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne o entendimento de que as provas dos autos evidenciaram a unicidade do contrato de emprego firmado inicialmente com o primeiro reclamado e, posteriormente, com o segundo, concluindo pela existência de fraude na alteração contratual perpetrada e conseqüente responsabilização solidária dos reclamados, com fundamento no artigo 1518 do CC.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-74.534/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO EDMÁRIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. NELSON CÂMARA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	: DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. SIDNEY FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ANUÊNIO. BASE DE CÁLCULO. A discussão não se refere à integração do anuênio ao salário, mas, sim, ao cômputo do anuênio concedido em um ano, na base de cálculo do anuênio do exercício seguinte. O Tribunal Regional manteve a sentença que indeferiu o pedido, sob o fundamento de que a norma regulamentar instituidora do benefício prevê que o mesmo incida sobre o salário do cargo efetivo, assim considerado o salário base, já que as normas benéficas devem ser interpretadas restritivamente. Também considerou que o procedimento implicaria "bis in idem", vedado pela legislação. Verifica-se, assim, que o Colegiado "a quo" apenas interpretou a norma instituidora do benefício, segundo orientação do artigo 114 do Código Civil. Nesses termos, a decisão não ofendeu o artigo 457, § 1º, da CLT, nem contrariou a Súmula nº 203 desta Corte, dispositivos que não cuidam, especificamente, da base de cálculo do benefício em questão. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-74.561/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S)	: JOÃO FERREIRA PAULO
ADVOGADO	: DR. EGLE VASQUEZ ATZ LACERDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Prejudica a análise do recurso de revista adesivo, ante o disposto no artigo 500 do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AMBAS PEÇAS APRESENTADAS NO CURSO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Consoante entendimento predominante neste Colegiado, inclusive em sintonia com o Supremo Tribunal Federal, é extemporâneo o apelo, quando a parte o apresenta antes da publicação da decisão que se pretende recorrer. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO. Prejudicada a análise, em face do disposto no artigo 500 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-75.741/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : FAIRWAY POLIESTER LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : ADINILTON SEVERIANO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. IDELI DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUBTABELECIMENTO. O substabelecimento que confere poderes à subscritora do agravo de instrumento não está autenticado. Assim, não havendo autenticação, ele deve ser reconhecido como inexistente. Agravo de instrumento de que não se conhece, por irregularidade de representação.

PROCESSO : AIRR-82.770/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : DARCI DAMIANI

AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO DE REVISTA E NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa em não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurada no presente caso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-83.804/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE MARCOS ANTUNES DA SILVA

ADVOGADO : DR. ARTUR VAUCHER RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. NULIDADE. Decisão regional em que se reconhece a nulidade da adesão do reclamante ao Plano de Demissão Voluntária, por ele estar acometido de patologia psiquiátrica denominada esquizofrenia paranóide. Violação direta do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-85.337/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : GAUCHACAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM

AGRAVADO(S) : TÂNIA REGINA DE DAVID

ADVOGADA : DRA. MARIA CATARINA SCHMITT

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO QUE REPRODUZ AS MESMAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto em face do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante se limita a reproduzir, em suas razões, a mesma argumentação utilizada no recurso de revista, deixando de se insurgir contra os fundamentos adotados no despacho denegatório. Não se considera fundamentado o agravo que se limita a fazer consideração sucinta e genérica, não atacando a decisão agravada. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-86.973/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : MILTON PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

AGRAVADO(S) : CARBOCLORO S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS

ADVOGADO : DR. WILCKENS TEIXEIRA GOES

AGRAVADO(S) : MONTCALM - MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A.

ADVOGADO : DR. NILSON PINTO DUARTE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO QUE SE LIMITA A REPRODUZIR AS MESMAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto em face de despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante se limita a reproduzir, em suas razões, a mesma argumentação utilizada no recurso de revista, deixando de se insurgir contra os fundamentos adotados no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-88.765/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : PAULO ISRAEL DE AZEVEDO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

AGRAVADO(S) : TRANSBRAÇAL - PRESTADORA DE SERVIÇO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOAQUIM OCÍLIO BUENO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. Resulta desfundamentado o agravo de instrumento, quando a parte não se insurge quanto aos fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista e se limita a transcrever um único aresto, originário de Turma do TST. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-96.223/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : LUÍS FERNANDO XAVIER ARTIER

ADVOGADO : DR. GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa em não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurada no presente caso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-99.515/2005-019-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA CAMPOS E OUTRAS

ADVOGADO : DR. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI

AGRAVADO(S) : A YOSHII ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FAC-SÍMILE IN-COMPLETO - PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO - NÃO-CO-NHECIMENTO. Tendo o agravo de instrumento sido aviado mediante fac-símile de forma incompleta, não trazendo nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º, I, da CLT e no Ato GDGCJ.GP 162/03, não há como reputar regular a sua formação, pois é dever da parte oferecer seu arrazoado no prazo legal de forma completa, não podendo ser suprida a falha pela juntada posterior das referidas peças obrigatórias.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-99.527/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. MARIO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS MARQUEZ

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NAS HORAS EXTRAS. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. A decisão recorrida está fundamentada no sentido de que a discussão não foi suscitada no Juízo de origem e de que esse aspecto da decisão não foi atacado nas razões do recurso de revista. Aplicação da Súmula nº 422 do TST.

FÉRIAS, 13º SALÁRIO, REPOUSOS E FGTS. DIFERENÇAS. MÉDIA FÍSICA DAS HORAS EXTRAS.A decisão regional está fundamentada na Súmula nº 347 do TST, a qual autoriza a apuração do valor das extras pela média física. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A matéria não foi especificamente prequestionada à luz do artigo 194 da CLT, e os arestos apresentados são inespecíficos ou inservíveis, porque oriundos de Turmas desta Corte (art. 896, "a", da CLT). Aplicação das Súmulas nºs 296 e 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-732.859/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : SUELY MARGARETE AMIGO HAMMOUD

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADA : DRA. JANETE SANCHES MORALES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO PRIMEIRO RECLAMADO. RITO SUMARÍSSIMO. PROCESSOS EM CURSO. ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 desta Corte, no caso de o despacho denegatório do recurso de revista invocar, em processos iniciados antes da Lei nº 9.957/2000, o disposto no § 6º do artigo 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito do apelo, calcado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo sido declarada a incompetência da Justiça do Trabalho, para apreciar o pedido de complementação de aposentadoria, e considerando-se que o único pedido formulado sobre esse tema foi o de diferenças de complementação de aposentadoria, pela incidência dos reflexos das parcelas salariais deferidas em juízo, a única conclusão a que se chega é a de que o mérito do referido pleito teve sua análise obstada, tal como esclareceu o acórdão de embargos de declaração. Na mesma linha de raciocínio, infere-se que a Corte a quo entendeu que não caberia examinar o pedido de denunciação da lide à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, já que tal preliminar tinha por fundamento eventual condenação do segundo reclamado ao pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria postuladas, pedido que aquele Tribunal considerou não ter competência para apreciar. Nesses termos, ainda que se reconheça a ausência de manifestação expressa a respeito de tal preliminar, não se há de falar em nulidade da decisão, a teor do que dispõe o artigo 794 da CLT. Ilesos os artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto probatório, deliberou que a existência de labor extraordinário não remunerado foi corroborada pelos depoimentos das testemunhas, que infirmaram os cartões de ponto acostados pela réu. Nesse contexto, não se há de falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC; pois, conforme o acórdão recorrido, o labor extraordinário restou comprovado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Nos termos da Súmula nº 383, II, do Tribunal Superior do Trabalho, a regularização da representação processual, prevista no artigo 13 do CPC, é inadmissível em sede recursal. Assim, se ao tempo da interposição do recurso de revista, a advogada que o subcreveu não detinha poderes para representar a parte, como ocorreu no presente caso, o apelo não podia ser admitido, como bem consignou o despacho agravado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-40/2003-047-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO

RECORRIDO(S) : ANTONIO GUERRA SOUZA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRA NORONHA DE SOUZA

RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO VITÓRIA SP LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO BOSCARIOL RIGHETTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da São Paulo Transporte S.A., por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para absolvê-la da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Por se tratar de administradora e fiscalizadora do sistema de transporte do Município, à São Paulo Transporte S.A. não se aplica o disposto na Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, conforme jurisprudência reiterada desta Corte. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-65/2006-251-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COARI

ADVOGADO : DR. AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA

RECORRIDO(S) : PAULO ANTÔNIO DA SILVA LABORDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos jurídicos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, manter a condenação apenas quanto aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS JURÍDICOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A decisão regional, que embora tenha reconhecido a nulidade contratual, decorrente da contratação sem a prévia realização de concurso público, deferiu ao reclamante verbas decorrentes da dispensa imotivada está em desacordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363. Tendo em vista que não há pedido de saldo de salários, resulta mantido o julgado apenas quanto ao FGTS do período trabalhado, sem a multa de 40%, nos termos da Súmula nº 363 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.



PROCESSO	: RR-127/2006-343-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: JOSÉ SOARES MENDES
ADVOGADO	: DR. BENEDITO DE PAULA LIMA
RECORRIDO(S)	: SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA MIRANDA GUIMARÃES

DECISÃO:: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie as razões insertas nos embargos de declaração do Reclamante, especialmente no que se refere à existência ou não de certidão que comprove o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Destarte, fica prejudicado o exame do apelo com relação aos temas remanescentes.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 832 DA CLT, 458 DO CPC E 93, IX, DA CF - PROVIMENTO. Diante da possível violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF, que não foram observados pela decisão regional, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.
II) RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO.

1. O Regional extinguiu o processo sem julgamento do mérito, na ação em que o Reclamante postulava o percebimento de diferenças de indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ao entendimento de que não veio aos autos nenhum documento hábil para comprovar a data de adesão ao acordo de que trata o art. 4º, I, da Lei Complementar 110/01 ou do trânsito em julgado de sentença prolatada pela Justiça Federal.

2. Nos embargos de declaração, o Reclamante postulou que fossem apreciados os documentos trazidos aos autos, dentre os quais a certidão de trânsito em julgado de decisão favorável proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, documento este que, segundo a Parte, seria capaz de ensejar o afastamento do óbice apontado pela Corte "a quo".

3. Todavia, o Regional rejeitou os embargos sem nada referir quanto às questões suscitadas pelo Recorrente. Restas evidente, portanto, a negativa de prestação jurisdicional perpetr a da.

4. Sinal-se que a parte tem o direito de ver examinadas pelo órgão judicante, de forma motivada, as questões centrais que houver invocado, sendo a fundamentação do julgado um dos requisitos indispensáveis à validade do pronunciamento judicial. Assim, a inexistência de manifestação do Tribunal Regional sobre aspecto fático relevante da controvérsia implica violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF.

5. Ressalte-se que, no caso, não haveria como ser aplicado o item III da orientação abraçada pela Súmula 297 do TST, porquanto a questão trazida nos embargos declaratórios do Reclamante é de natureza fática, encontrando resistência na Súmula 126 desta Corte. Incide sobre a hipótese a diretriz da Orientação Jurisprudencial 256 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-227/2007-125-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
ADVOGADO	: DR. MANOEL ANDRÉ CAVALCANTE DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: ELIEZE MENDES VIEIRA
ADVOGADO	: DR. TARZILIO MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "contrato nulo, servidor: ausência. prévio concurso público. efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos e aos depósitos do FGTS.

EMENTA: CONTRATO NULO. SERVIDOR. AUSÊNCIA. PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao empregado da contratação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363).

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, no particular.

PROCESSO	: RR-228/2005-022-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA
RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO DUARTE
ADVOGADO	: DR. AMÂNCIO IVAN DE CAMARGO MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista com fundamento no artigo 896, "a" e "c", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição extintiva do direito do reclamante e extinguir o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1. PROVIMENTO.

Há que ser processado o recurso de revista quando cuida a parte de comprovar a alegada divergência jurisprudencial e a afronta aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1. PROVIMENTO.

1. Havendo o e. Tribunal Regional fixado o marco inicial da prescrição para reclamar a incidência dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS como sendo a data em que o empregado efetivamente tenha recebido as diferenças do FGTS, tem-se como inobservado o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que estabelece como termo "a quo", em tais casos, a vigência da Lei Complementar nº 110/01, o que ocorreu em 30.06.2001. Logo, intentada a ação trabalhista após findo dois anos a contar da data acima consignada, há de ser declarada a prescrição extintiva do direito do reclamante.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-RR-403/2005-014-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
Corre Junto: 403/2005-14-6-40.6	

RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	: ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES
EMBARGADO(A)	: DOMINGOS MENDES GAMA FILHO
ADVOGADO	: DR. ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento), de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO LISTADO NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores da oposição de embargos declaratórios são aqueles listados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, concernentes a omissão, contradição ou obscuridade do julgado, que obstaculizam o exercício do direito de recurso para a instância superior (excepcionalmente, para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso pela própria instância).

2. "In casu", a decisão embargada foi explícita sobre as questões da multa por litigância de má-fé, da multa do art. 477 da CLT, da desconstituição do laudo pericial e do adicional de periculosidade, não havendo vício a ser sanado.

3. Assim, os presentes embargos de declaração detêm natureza infringente e, portanto, protelatória do deslinde final da demanda, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO	: RR-419/2005-133-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: BRASKEM S.A.
ADVOGADO	: DR. ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO
RECORRIDO(S)	: VALMIR MATOS DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. LÚCIA MAGALI SOUTO AVENA

DECISÃO:: I - por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, com a impressão do efeito modificativo, para, afastando a pretensa irregularidade de representação da Agravante, conhecer do agravo de instrumento e passar, em seguida, à apreciação do seu mérito; II - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; III - por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tópico referente à indenização por dano moral, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada da condenação ao pagamento de indenização por dano moral, o que implica o reconhecimento da improcedência da ação, revertendo- se ao Reclamante a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais.

EMENTA: I) EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS - REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA AGRAVANTE - AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO TÁCITA DO MANDATO - DOCUMENTO POSTERIOR INTITULADO DE "PROCURAÇÃO" QUE, NA VERDADE, CARACTERIZA-SE COMO "CARTA DE PREPOSIÇÃO" - EFEITO MODIFICATIVO. Verificada a regularidade de representação do agravo de instrumento, uma vez que não houve a revogação tácita da procuração firmada pela Agravante e que outorga poderes à advogada subscritora das razões do agravo. Ao contrário do propalado no acórdão embargado, o documento que contém data posterior àquela inscrita no instrumento de mandato, apesar de ter sido intitulado de "procuração", na verdade, caracteriza-se como "carta de proposição". Assim, acolhem-se os presentes embargos declaratórios, com efeito modificativo, nos termos da autorização do art. 897-A, "in fine", da CLT. Afastada a pretensa irregularidade, passa-se ao exame do mérito do agravo de instrumento.

Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo.

II) AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DOENÇA PROFISSIONAL ADQUIRIDA NO AMBIENTE DE TRABALHO - CONDENAÇÃO POR PRESUNÇÃO, SEM PROVA DA LESÃO À VIDA PRIVADA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONFIGURAÇÃO - PROVIMENTO. Uma vez demonstrada a divergência jurisprudencial no recurso de revista, no tópico referente à indenização por dano moral, a consequência inafastável é a reforma do despacho denegatório do apelo. Dá-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

III) RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - DOENÇA PROFISSIONAL ADQUIRIDA NO AMBIENTE DE TRABALHO - CONDENAÇÃO POR PRESUNÇÃO, SEM PROVA DA LESÃO À VIDA PRIVADA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO.

1. O dano moral constitui lesão de caráter não material ao denominado patrimônio moral do indivíduo, integrado por direito da personalidade. Tanto em sede constitucional (CF, art. 5º, "caput" e incisos V, VI, IX, X, XI e XII) quanto em sede infraconstitucional (CC, arts. 11-21), os direitos da personalidade albergam basicamente os direitos à vida, integridade física, liberdade, igualdade, intimidade, vida privada, imagem, honra, segurança e propriedade, que, pelo grau de importância de que se revestem, são tidos como violados.

2. Do rol positivado dos direitos da personalidade, alguns têm caráter preponderantemente material, ainda que não necessariamente mensurável economicamente, e outros possuem caráter preponderantemente não material, entre os quais a Constituição enumera taxativamente a intimidade, vida privada, imagem e honra (CF, art. 5º, X). Assim, o patrimônio moral, ou seja, não material do indivíduo, diz respeito aos bens de natureza espiritual da pessoa. Interpretação mais ampla do que seja dano moral para albergar todo e qualquer sofrimento psicológico careceria de base jurídico-positiva (CF, art. 5º, X), e para incluir bens de natureza material, como a vida e a integridade física, necessitaria de base lógica (conceito de patrimônio moral).

3. Nesse contexto, falar em dano moral ocasionado por acidente do trabalho ou doença profissional não teria sentido como lesão à vida ou integridade física do indivíduo, uma vez que não integram o patrimônio moral e espiritual da pessoa, mas seu patrimônio material. Necessário seria verificar a repercussão da lesão na imagem, honra, intimidade e vida privada do indivíduo. Com efeito, as seqüelas de um acidente ocorrido ou de uma doença adquirida no trabalho podem comprometer a imagem da pessoa,

difícultar-lhe o desenvolvimento em sua vida privada, in-

fligindo-lhe um sofrimento psicológico ligado a bens constitucionalmente protegidos. Nesse

caso, e por esse fundamento, a lesão merecerá uma reparação além daquela referente ao dano material sofrido. Do contrário, as indenizações se confundiriam.

4. Por outro lado, além do enquadramento no conceito de dano moral, a lesão deve ser passível de imputação ao empregador. Trata-se do estabelecimento do nexa causal entre lesão e conduta omissiva ou comissiva

do empregador, sabendo-se que o direito positivo brasileiro alberga tão-somente a teoria da responsabilidade subjetiva, derivada de culpa ou dolo do agente da lesão (CF, art. 7º, XXVIII).

5. No caso, o Regional confirmou a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais em face da doença profissional adquirida pelo

Reclamante (disacusia neurossensorial bilateral aguda), ou seja, perda auditiva induzida pelo ruído excessivo existente no ambiente de trabalho.

6. Ora, sob o prisma da imagem e da honra, não há como enquadrar o caso concreto como gerador do direito à indenização por dano moral, uma vez que não demonstrado nem invocado o constrangimento perante terceiros. Quanto à lesão à intimidade e vida privada, a decisão regional calçou-se em presunção, sem que houvesse prova de como e quanto a vida do Reclamante

foi afetada pela redução auditiva. Não há, portanto, como condenar, à mingua de prova e com base exclusiva em presunção de lesão, a Ré ao pagamento de indenização por dano moral.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-419/2006-046-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
RECORRIDO(S)	: DUAS RODAS INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: LAÉRCIO WOJCIECHOVSKI
ADVOGADO	: DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de intervalo intrajornada suprimido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1 desta Corte "Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais." Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-434/2005-003-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
Corre Junto: 434/2005-3-15-40.4	

RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: BERENICE DA COSTA AYRES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS
RECORRIDO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. FABIO BUENO DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O posicionamento desfavorável à tese da-quele que ocorre, com explicitação dos motivos de convicção e abordagem de todas as questões suscitadas, não importa em lacuna na prestação jurisdiccional, restando intacta a literalidade dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF.

II) INTERVALO INTRAJORNADA - JORNADA CONTRATUAL DE 6 HORAS COM 15 MINUTOS DE INTERVALO - TESE REGIONAL NO SENTIDO DE QUE O LABOR EM JORNADA SUPERIOR NÃO MODIFICA A SITUAÇÃO - RECURSO QUE NÃO COMBATE A FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante a Súmula 422 do TST, "não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

2. "In casu", tendo a Recorrente deixado de combater o fundamento esposado pela decisão recorrida, no sentido de que o fato de a Reclamante trabalhar em jornada superior à legal não modifica a sua situação, pois em tais dias a sua jornada normal continua sendo de 6 horas diárias, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 422 desta Corte Superior, segundo a qual não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-509/2004-043-01-41.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PARAÚ BATERIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS AIRES ALMEIDA BRAZ
RECORRIDO(S) : ANTONIO DUARTE DA COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS THEOTONIO CHERMONT DE BRITTO

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico atinente à supressão de instância, por violação dos arts. 515, § 3º, do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional relativamente à análise de mérito dos pedidos constantes na petição inicial, com exceção do vínculo de emprego, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue tais pedidos como entender de direito. Reputa-se prejudicado o exame do outro tema veiculado no recurso de revista. 10

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO - VERBAS DECORRENTES - PEDIDO EXAMINADO SOMENTE PELO REGIONAL - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - CONFIGURAÇÃO. Diante da possível violação dos arts. 515, § 3º, da CLT e 5º, LV, da CF, no tópico atinente à supressão de instância, uma vez que o Tribunal Regional reconheceu o vínculo de emprego e, de imediato, condenou a Reclamada ao pagamento das verbas decorrentes, cuja análise demandava a apreciação de questões fáticas, verifica-se o desacerto do despacho denegatório. Dá-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO PELO TRT - NÃO-DEVOLUÇÃO À ORIGEM PARA A ANÁLISE DOS PEDIDOS - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - CONFIGURAÇÃO.

1. Consoante o disposto no art. 5º, LV, da CF, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, como os meios e recursos a ela inerentes. Já o art. 515 do CPC, § 1º, estabelece que a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, sendo, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

2. No caso, o Regional reconheceu a existência do vínculo de emprego e, de imediato, passou a julgar os demais pedidos formulados na petição inicial e decorrentes desse vínculo, dentre os quais estão as horas extras, os 13os salários integrais e proporcionais, as férias vencidas em dobro e o saldo de salários. Cumpria-lhe, todavia, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que a Vara do Trabalho procedesse ao seu exame, em obediência ao princípio do duplo grau de jurisdição, evitando, desse modo, a indesejável supressão de instância. Ressalte-se que o § 3º do art. 515 do CPC admite a apreciação imediata do "meritum causae", desde que se trate exclusivamente de questão de direito, o que não é a hipótese dos autos.

3. Assim, o procedimento adotado pelo Regional acarretou a supressão de instância, em franca afronta aos arts. 515, § 3º, do CPC e 5º, LV, da CF.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-527/2005-025-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SPECCHIO ÓTICA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. ROMERO QUIRINO DA COSTA
RECORRIDO(S) : ELIANE PEREIRA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE WANDERLEY DA SILVA COSTA

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação a referida multa.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT - RECONHECIMENTO DE PAGAMENTO "POR FORA" APENAS EM JUÍZO - PROVIMENTO. Diante da constatação de divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT - RECONHECIMENTO DE PAGAMENTO "POR FORA" APENAS EM JUÍZO - DESCABIMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 351 DA SBDI-1 DO TST.

1. Consoante dispõe o art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT, a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias constantes do instrumento de rescisão contratual é devida quando não observado o prazo nele contido.

2. Por outro lado, segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1 do TST, afigura-se incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa.

3. Sendo assim, revela-se incabível a referida multa quando o pagamento "por fora" somente foi reconhecido em juízo, como é o caso dos autos.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-537/2006-028-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA GUIMARÃES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal quanto ao adicional de insalubridade em grau máximo, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, excluir da condenação o adicional de insalubridade em grau máximo, eximindo o Reclamado do pagamento dos honorários periciais, obrigação que não se reverte à Reclamante, por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 790-B da CLT.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEMONSTRAÇÃO DE CONFLITO COM A ORIENTAÇÃO JURIPRUDENCIAL 4 DA SBDI-I DO TST - PROVIMENTO . Have n do reconhecimento de contrariedade, por parte da decisão regional, à Or i entação Jurisprudencial 4 da SBDI-1 deste Tribunal, dá-se provimento ao agravo de instr u mento para determinar o processamento do recurso de r e vista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE BANHEIROS E COLETA DE LIXO - PROCEDÊNCIA.

1. Esta Corte uniformizadora, por meio da Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-I, consagrou entendimento no sentido de que não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, e de que a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho.

2. "In casu", o Regional deferiu à Autora o adicional de insalubridade, consignando que as atividades por ela desempenhadas, na arrumação de quartos com a respectiva coleta de lixo e limpeza de, no mínimo, 18 sanitários de um hotel, caracterizam-se como insalubres em grau máximo, nos termos do Anexo-14 da NR-15 da Portaria 3.214/78, por contato com agentes biológicos, destacando que o lixo doméstico equipara-se ao lixo urbano.

3. Entretanto, a jurisprudência desta Corte Superior tem seguido na esteira da improcedência do pleito de adicional de insalubridade que tenha por motivação a limpeza de banheiros, a teor da Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1 do TST, haja vista a falta de previsão da hipótese no quadro das atividades insalubres, emanado do Ministério do Trabalho, sendo insuscetível, ainda, de equiparação ao cognominado lixo urbano (Anexo 14 da NR-15 da referida Portaria do Ministério do Trabalho).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-540/1997-012-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : JOSÉ LAURO FERREIRA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
EMBARGADO(A) : PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, para não conhecer do recurso de revista quanto ao tema dano moral, por aplicação da Súmula 337, I, "a".

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DANO MORAL - OMISSÃO.

1. O Embargante sustenta que a decisão turmária apresenta omissão, pois não foi abordado o tema "dano moral", assistindo-lhe razão.

2. No recurso de revista da Reclamada-embargada, esta sustentou que não haveria dano moral decorrente da dispensa imotivada do empregado de empresa estatal, fundamentando seu apelo em divergência jurisprudencial.

3. Verifica-se que os arestos não indicam a sua fonte de publicação, obstaculizando o conhecimento do apelo no óbice da Súmula 337, I, "a", desta Corte.

Embargos declaratórios parcialmente acolhidos.

PROCESSO : RR-625/2005-005-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FININVEST S.A. NEGÓCIOS DE VAREJO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : DENISE PESSOA BISPO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à equiparação de financeiras aos estabelecimentos bancários, por contrariedade à Súmula 55 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, determinar que a aplicação da Súmula 55 desta Corte seja limitada aos efeitos do art. 224 da CLT, sendo indevidos à Reclamante os benefícios concedidos em norma coletiva aos bancários. 19

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA 55 DO TST - PROVIMENTO. Diante da constatação de contrariedade à Súmula 55 do TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - FINANCEIRA - EQUIPARAÇÃO AOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - SÚMULA 55 DO TST.

1. Consoante assentado na Súmula 55 do TST, as empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas "financeiras", equiparam-se aos estabelecimentos bancários para efeitos do art. 224 da CLT.

2. No caso, o Regional registrou ser incontroverso que a Reclamada é empresa financeira, concluindo pelo enquadramento da Reclamante na condição de bancária.

3. Dessa forma, afigura-se correto o acórdão regional ao equiparar a Reclamante à condição de empregado bancário, no que tange à jornada de trabalho, sendo aplicável à hipótese o entendimento do verbete sumulado supramencionado.

4. Contudo, no que tange ao fato de os benefícios das normas coletivas da categoria dos bancários serem estendidos à Obreira, o entendimento vertido na decisão recorrida colide com o da Súmula 55 do TST, uma vez que os precedentes desta Corte relativos à mencionada súmula seguem no sentido de que o verbete equipara as financeiras aos estabelecimentos bancários apenas e exclusivamente para efeitos do art. 224 da CLT.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-657/2005-081-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. PIETRO GIOVANNI DE LIMA CAMPO
RECORRIDO(S) : EVANGELISTA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MAURO ABADIA GOULÃO
RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGFN)
PROCURADOR : DR. DEUSMAR JOSÉ RODRIGUES
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE MATTOS

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à incompetência da Justiça do Trabalho para executar contribuições previdenciárias devidas a terceiros, por violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para promover a execução das contribuições previdenciárias devidas a terceiros.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - PROVIMENTO. Diante da constatação de violação do art. 114, VIII, da CF, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS - SISTEMA "S" - (CF, ART. 114, VIII).

1. O art. 114, VIII, da CF fixou a competência da Justiça do Trabalho para executar de ofício as contribuições previdenciárias previstas no art. 195, I, "a", e II, da Carta Magna decorrentes das sentenças que proferir.



2. Na hipótese vertente, o Regional assentou que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições devidas a terceiros, consignando que estas não estão dissociadas das contribuições sociais referidas nos arts. 114, VIII, e 195, I, "a", e II, da CF.

3. Com efeito, os referidos dispositivos constitucionais limitam a competência da Justiça do Trabalho para a execução das quotas das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e pelo empregado, não havendo como se incluir as contribuições devidas a terceiros, cuja arrecadação e fiscalização é atribuição do INSS, conforme dispõe o art. 94 da Lei 8.212/91. Outrossim, o art. 240 da CF determina expressamente que as contribuições a terceiros, a saber, as destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional (sistema "s"), são ressalvadas do disposto no art. 195 da CF.

4. Nesse compasso, a decisão recorrida viola diretamente o art. 114, VIII, da CF, uma vez que não cabe à Justiça do Trabalho a execução de contribuições devidas a terceiros.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-674/2005-134-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
Corre Junto: 674/2005-134-5-40.0

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BRASKEM S.A. - TRIKEM
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA : DRA. LAÍS PINTO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo patronal, nos termos do art. 500, III, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO SINDICATO-RECLAMANTE NÃO CONHECIDO - ART. 500, III, DO CPC. Em face do não-conhecimento do agravo de instrumento do Sindicato-Reclamante, não se conhece do recurso de revista adesivo interposto pela Reclamada, nos termos do art. 500, III, do CPC.

Recurso de revista adesivo patronal não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-796/2006-005-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ANTONIO CARLOS KRAEMER ABREU
ADVOGADO : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA
ADVOGADO : DR. MARCELO KROEFF
EMBARGADO(A) : RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO LOPES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, por considerá-los manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores da oposição de embargos declaratórios são aqueles listados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, concernentes a omissão, contradição ou obscuridade do julgado, que obstaculizam o exercício do direito de recurso para a instância superior (excepcionalmente, para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso pela própria instância).

2. "In casu", a decisão embargada foi explícita sobre a questão relativa à concessão de vantagem (indenização por quilômetro rodado), com previsão em norma coletiva na qual a empregadora não foi representada por órgão de classe de sua categoria, para empregado integrante de categoria profissional diferenciada, não havendo obscuridade ou contradição a serem sanadas.

3. Assim, os presentes embargos de declaração detêm natureza infringente e, portanto, protelatória do deslinde final da demanda, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-811/2005-221-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE ALVES URSULINO
RECORRIDO(S) : CLAUDECIR SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESA-TEV

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. MUNICÍPIO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, que dispõe que, ante regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador, em caso de inadimplemento de todas as obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-869/2001-010-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao art. 195, I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de primeiro grau, excluir da condenação a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores indicados na inicial.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se dá provimento, por possível afronta ao artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. Tratando-se de decisão homologatória, na qual se deu cumprimento ao disposto no art. 832, §§ 2º e 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e, considerando que não se identificou conluio entre as partes para fraudar o INSS e que não houve impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das parcelas de natureza indenizatória, deve ser excluída da condenação a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores indicados na inicial. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-906/2005-060-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : SOLIMAR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA

DECISÃO:: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista quanto à coisa julgada, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Prejudicado o exame dos demais temas da revista. 10

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - COISA JULGADA - ALCANCE - ACORDO HOMOLOGADO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ANTERIOR - COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - QUITAÇÃO DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CF CONFIGURADA - PROVIMENTO. Uma vez demonstrada a violação do art. 5º, XXXVI, da CF, na medida em que o Regional afastou a coisa julgada, por entender que o acordo homologado entre as partes em ação anterior não alcançava as diferenças de complementação de aposentadoria, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - COISA JULGADA - ACORDO JUDICIAL - ABRANGÊNCIA. O acordo judicial homologado é decisão irrecorrível (CLT, art. 831, parágrafo único), fazendo coisa julgada desconstituível apenas por ação rescisória (Súmula 259 do TST). Pode abranger todos os direitos decorrentes da relação de emprego e não apenas os pedidos formulados na inicial. Assim, o ato em que o Reclamante abriu mão de eventuais direitos remanescentes caracterizou-se como negócio jurídico bilateral, proveniente da livre e espontânea vontade do Empregado, mediante concessões recíprocas, donde se conclui que, na realidade, ocorreu transação e não renúncia, alcançando, inclusive, diferenças de complementação de aposentadoria, hipótese dos autos. Nesse diapasão, não havendo limites para as concessões efetivadas em transação, sendo lícita a chancela que alcance parcelas diversas daquelas que compõem a petição inicial, a homologação judicial, enquanto ato complexo e irrecorrível, atrai os efeitos da coisa julgada e empresta igual "status" ao conteúdo do ajuste, na esteira dos precedentes desta Corte: E-RR-483.909/98, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, DJ de 26/04/02; E-RR-650.125/00, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, DJ de 14/06/02 e TST-RR-888/2005-060-03-00.0, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 25/04/08. Prejudicada a análise dos demais temas da revista.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.045/2005-221-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE ALVES URSULINO
RECORRIDO(S) : IZÂNIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESA-TEV

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. MUNICÍPIO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, que dispõe que, ante regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador, em caso de inadimplemento de todas as obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-1.077/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamado, para sanar a omissão e acrescer os fundamentos relativos ao tema "irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90", sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao acórdão às fls. 141/148.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme Orientação Jurisprudencial nº 362 desta Corte: "Não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001." Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão apontada e acrescer fundamentos ao acórdão às fls. 141/148, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-1.111/2002-662-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRIDO(S) : SETEMBRINO VLADIMIR PROFETA DE MELLO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

DECISÃO:: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tópico referente às horas extras decorrentes do aumento da jornada prestada em turnos ininterruptos de revezamento via norma coletiva - elastecimento da jornada via instrumento coletivo, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, absolver a Reclamada da condenação ao pagamento, como hora extra, do tempo excedente à 6ª hora diária nas ocasiões em que o trabalho ocorreu em turnos ininterruptos de revezamento, o que implica a restituição da sentença quanto ao particular. 12

EMENTA: A) AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ELASTECIMENTO DA JORNADA VIA INSTRUMENTO COLETIVO - VALIDADE - FLEXIBILIZAÇÃO CONSTITUCIONAL. Diante da possível violação do dispositivo constitucional que trata do reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

B) RECURSO DE REVISTA.

I) HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ELASTECIMENTO DA JORNADA VIA INSTRUMENTO COLETIVO - VALIDADE - FLEXIBILIZAÇÃO CONSTITUCIONAL. O art. 7º, XIV, da CF estabelece a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva. Dessa forma, não há como se reputar inválido o instrumento normativo que, valendo-se da exceção expressamente prevista no texto constitucional, elasteceu a jornada para o labor realizado nessas condições. Nesse sentido segue a diretriz perfilhada na Súmula 423 do TST, segundo a qual, estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e da 8ª horas como extras. Assim, deve ser restabelecida a sentença no particular.

II) TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORA NOTURNA REDUZIDA - COMPATIBILIDADE. O trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento não tem sido considerado pela jurisprudência dominante desta Corte como incompatível com a jornada noturna reduzida (contra ponto de vista pessoal deste Relator), uma vez que o art. 73, § 1º, da CLT conteria norma de proteção à saúde física e mental do trabalhador, tendo em vista a maior penosidade do trabalho realizado no período noturno.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.130/2006-025-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : LÍDIO ANTÔNIO MONTEIRO E OUTROS

ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para prestar esclarecimentos no sentido de que, dada a natureza salarial, o auxílio-alimentação deve refletir sobre as demais parcelas salariais decorrentes dos extintos contratos de trabalho, devendo ainda serem pagas as parcelas vencidas, a contar da jubilação, e vincendas, com juros e correção monetária, e para sanar erro material, retificando o dispositivo do acórdão para que conste, em vez de "ACORDAM os Ministros da Egrégia 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho", o termo "ACORDAM os Ministros da Egrégia 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho", sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NATUREZA JURÍDICA DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E ERRO MATERIAL NA PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO - ACOLHIMENTO PARCIAL APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS E SANAR INCORREÇÃO.

1. No caso, a Turma deu provimento parcial ao recurso de revista dos Reclamantes para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do cômputo do auxílio-alimentação suprimido .

2. Os Reclamantes opõem os presentes embargos declarat órios sustentando a existência de omissão no julgado, quanto ao tema, em face do silêncio desta Corte acerca da incidência dos reflexos do auxílio em comento nas demais verbas elencadas na exordial. Alega também que não houve pronunciamento sobre o pagamento das parcelas vencidas e vincendas do auxílio-alimentação, juros e correção monetária .

3. Verificada a ausência de expresso pronunci a mento sobre o tema, devem os embargos declaratórios ser acolhidos apenas para prestar esclar e cimentos, no sentido de assentar que a verba auxílio-alimentação reveste-se de natureza salarial, repercutindo, assim, nas demais parcelas salariais decorrentes dos extintos contratos de trabalho, devendo ainda serem pagas as parcelas vencidas, a contar da jubilação, e vincendas, com juros e correção monetária, consoante a jurisprudência desta Corte Superior . Ressalta-se que a presente decisão não implica modificação do julgado (Súmula 278 do TST), mas apenas o devido esclarecimento acerca da forma de pagamento do direito já deferido no acórdão embargado, nos termos do parágrafo único do art. 897-A da CLT.

4. De outra parte, também assiste razão aos Embargantes quanto à alegação de existência de erro material no dispositivo da decisão embargada, que apontou a 4ª Turma do TST como sendo o Órgão prolator do acórdão, quando deveria indicar a 7ª Turma desta Corte. Assim, impõe-se o acolhimento, no tópico, do presente remédio processual para sanar a referida incorreção.

Embargos declaratórios acolhidos em parte, apenas para prestar esclarecimentos e sanar erro material.

PROCESSO : RR-1.181/2004-014-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : VANESSA BRITTO EDUARDO

ADVOGADO : DR. MAURO STANKEVICIUS

RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S. A.

ADVOGADO : DR. FERNANDO LEME DANTAS DE AGUIAR

RECORRIDO(S) : SCOR SERVIÇOS DE CONTROLE, ORGANIZAÇÃO E REGISTROS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SILVA DA MOTTA

DECISÃO:: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o reconhecimento do vínculo de emprego da Reclamante diretamente com o Banco. 21

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - CONTRARIEDADE À SÚMULA 331, I, DO TST - PROVIMENTO. Diante da contrariedade à Súmula 331, I, do TST, que dispõe acerca do reconhecimento de vínculo de emprego direto com o tomador de serviços, tendo em vista a contratação por empresa interposta, não observada pela decisão regional, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - BANCÁRIO - TRABALHADOR DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE DIGITAÇÃO - ABERTURA DE CONTAS CORRENTES - ATIVIDADE-FIM DO BANCO - TERCEIRIZAÇÃO ILEGAL - SÚMULA 331, I, DO TST - VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETO COM O BANCO.

1. O que define o enquadramento do empregado como bancário não é a razão social da prestadora de serviços que o contratou, mas a real atividade desenvolvida pelo trabalhador terceirizado. Trata-se da aplicação de princípio básico do Direito do Trabalho, denominado de "contrato-realidade", segundo o qual se buscará verificar as reais condições da prestação dos serviços, mais do que ter em vista aquelas previstas formalmente no contrato.

2. "In casu", o Regional consignou que a atividade de digitação para abertura de conta corrente exercida pela Reclamante não tem nenhuma correlação com as funções exercidas pelo típico bancário, ressaltando que o mero fato de a Reclamante ter prestado serviços nas dependências do Banco não transfigura seu mister em atividade bancária.

3. Ora, é pelo conteúdo ocupacional da função que se pode verificar se a atividade desenvolvida pelo trabalhador insere-se na atividade-fim ou atividade-meio da empresa tomadora dos serviços.

4. Na hipótese dos autos, a descrição feita pelo Regional não deixa dúvidas da natureza bancária das atividades desenvolvidas pela Reclamante, similares às dos bancários, no process a mento de documentos bancários.

5. Como, na hipótese dos autos, o que se pleiteou foi o vínculo direto com o Banco, nos termos da Súmula 331, I, do TST, é de se deferir o pleiteado, em face do comando emergente do referido verbete sumulado.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : A-RR-1.192/2006-019-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA

AGRAVADO(S) : TEREZINHA ILMER

ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

AGRAVADO(S) : IGAPÓ SERVIÇOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA. - ME E OUTRAS

ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe R\$ 1.658,70 (mil seiscentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos).

EMENTA: AGRAVO - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - NÃO-SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo do Reclamado quanto à ilegitimidade passiva "ad causam", à não-submissão da demanda à comissão de conciliação prévia e à responsabilidade subsidiária, por óbice das Súmulas 126, 297, I, e 331, IV, desta Corte.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse os fundamentos do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido.

3. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelas Agravadas com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.195/2006-002-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : JULIO ELIEZER DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE WANDERLEY LUSTOSA

RECORRIDO(S) : START NAVEGAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. RENATO MELQUÍADES DE ARAÚJO

RECORRIDO(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO RECIFE - OGMO/RECIFE E OUTROS

ADVOGADA : DRA. PAULA KATARINA DE FREITAS FERREIRA

DECISÃO:: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao vale- transporte do trabalhador avulso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, condenar os Reclamados ao pagamento da indenização substitutiva pelo não-fornecimento dos vales-transporte correspondentes aos dias em que o Reclamante compareceu para concorrer à escala de trabalho, observado o desconto de que trata o parágrafo único do art. 4º da Lei 7.418/85.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALE-TRANSPORTE - TRABALHADOR AVULSO - COMPARECIMENTO PARA ESCALAÇÃO - DEVIDO. Diante da constatação de possível divergência jurisprudencial referente ao direito aos vales-transporte em relação aos dias em que o trabalhador avulso comparece para concorrer à escala diária, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - VALE-TRANSPORTE - TRABALHADOR AVULSO - COMPARECIMENTO PARA ESCALAÇÃO - DEVIDO.

1. A contravérsia diz respeito ao direito do trabalhador avulso aos vales-transporte correspondentes aos dias em que comparece para concorrer à escalação para uma vaga de trabalho.

2. O Regional entendeu que devia ser mantida a sentença que deferiu os vales-transporte correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, asseverando não serem devidos os referidos vales para os dias de mero comparecimento para escalação, pois não há norma legal que obrigue o trabalhador avulso a comparecer à sede das Reclamadas, tampouco que imponha a estas o pagamento da verba ora pleiteada. Assentou que o comparecimento para concorrer a uma vaga de trabalho é mera particularidade da relação de trabalho do avulso e não tem o condão de obrigar o OGMO ou as empresas operadoras portuárias ao pagamento do benefício correspondentes aos dias em que não houve efetivo engajamento.

3. O Reclamante alega que é essencial o comparecimento do portuário avulso diariamente para que possa concorrer à escalação, razão pela qual é devida a indenização substitutiva pelo não-fornecimento dos vales-transporte correspondentes, na proporção de sessenta vales por mês.

4. A decisão regional que não reconheceu o direito do Reclamante aos vales-transporte dos dias em que não houve engajamento, ou seja, em que o trabalhador se apresentou para disputar colocação, mas não foi escalado para o dia seguinte, afronta os arts. 1º da Lei 7.418/85 e 7º do Decreto 95.247/87, que dispõem que o vale-transporte deve ser pago pelo deslocamento residência-trabalho e vice-versa, já que a ida ao local de trabalho com o objetivo de conseguir o engajamento não deixa de ser deslocamento residência-trabalho.

5. Assim, tendo o art. 7º, XXXIV, da CF estabelecido a igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso, afastar o direito aos vales-transporte correspondentes aos dias em que o trabalhador comparecia ao local de trabalho para concorrer à escalação, medida necessária para disputar o engajamento, seria tornar letra morta a disposição constitucional.

6. Portanto, é devida a vindicada indenização, correspondente aos dias em que o Reclamante efetivamente compareceu para concorrer à escala de trabalho, observado o desconto de que trata o parágrafo único do art. 4º da Lei 7.418/85.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.224/2005-114-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)

PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA

RECORRIDO(S) : LICANOR JOSÉ DE LIMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ

RECORRIDO(S) : NOVA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO BENEDITO MACIEL NETO

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS GALVÃO MOURA

DECISÃO:: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista, apenas quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de intervalo intrajornada não usufruído, por violação do art. 71, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de intervalo intrajornada não usufruído.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA JURÍDICA - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. Diante da constatação de violação do art. 71, § 4º, da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - ACORDO HOMOLOGADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INTERVALO INTRAJORNADA - VERBA DE NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 354 DA SBDI-1 DO TST.

1. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício.

2. O art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, por sua vez, estabelece que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Havendo discriminação, a exação previdenciária se impõe apenas sobre as parcelas de natureza salarial.

3. No caso, pleiteia a União (PGF) a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor correspondente ao intervalo intrajornada, pago mediante acordo, tendo em vista a natureza salarial da parcela.

4. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a remunerar os intervalos intrajornada não usufruídos, com indenização que tome por base o valor da hora normal de trabalho e acrescido do adicional de, no mínimo, cinquenta por cento.

5. Assim, no tocante à natureza jurídica do intervalo intrajornada não gozado, embora tenha sempre me posicionado no sentido de que a natureza do pagamento dos intervalos não usufruídos é indenizatória, já que inexistente salário sem trabalho efetivamente realizado, foi editada a Orientação Jurisprudencial 354 da SBDI-1 do TST, segundo a qual possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo das demais verbas salariais, sofrendo a incidência da contribuição previdenciária.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : RR-1.266/2005-006-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : CYBELLE CRISTINA PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o segundo reclamado (Município de Belém) a responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas deferidos à reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. CONVÊNIO. Agravo a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, vez que demonstrada divergência jurisprudencial.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. CONVÊNIO. SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. O município, ao celebrar convênio com entidade privada sem fins lucrativos, visando à prestação de serviços de saúde à população, figura como verdadeiro tomador de serviços. Isso porque, ao firmar os citados convênios, como na hipótese dos autos, o ente público transfere a terceiros a realização de serviços de sua competência, em vez de prestá-los diretamente, por intermédio de servidores regularmente contratados. Assim, independentemente da regularidade do procedimento, é inegável que o trabalho desenvolvido pelos empregados da entidade conveniada reverte também em prol do município. Portanto, este deve responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas sonegados àqueles empregados, nos exatos termos do item IV da Súmula nº 331 deste Tribunal. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.374/2006-060-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : SUDÁRIO DOS ANJOS CORREIA
ADVOGADO : DR. FIORAVANTI FONSECA FERNANDES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM

DECISÃO:: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista apenas no tocante à incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-EMPREGADO DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE (CVRD) - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONFIGURAÇÃO - PROVIMENTO. Uma vez demonstrada a divergência jurisprudencial no recurso de revista, no tópico referente à competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria de ex-empregados da CVRD, a consequência inafastável é a reforma do despacho negatório do apelo. Dá-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-EMPREGADO DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE (CVRD). 1. O teor do art. 114 da CF foi alterado com a Emenda Constitucional 45/04, que promoveu a Reforma do Poder Judiciário e ampliou a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe a apreciação das seguintes questões: a) as "ações oriundas" e as demais "controvérsias decorrentes" da relação de trabalho; b) dissídios que envolvam o exercício do direito de greve e disputas concernentes à representatividade sindical; c) mandados de segurança, "habeas corpus" e "habeas data"; d) litígios que abranjam os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista; e) ações que envolvam dano moral e patrimonial decorrente da relação de trabalho; f) dissídios relativos às penalidades administrativas impostas aos empregadores; g) controvérsias referentes a multas administrativas fixadas pela fiscalização do trabalho.

2. Os dissídios envolvendo complementação de aposentadoria ou, como no caso, complementação de aposentadoria de ex-empregado, se dão após encerrada a relação de emprego e de trabalho e não dizem respeito ao cumprimento de decisão da Justiça Laboral, enquadrando-se, assim, nas controvérsias decorrentes da relação de trabalho, desde que a pretensão atenda a três requisitos: a) ter a ação, no seu pólo passivo, tanto a entidade de previdência privada quanto o ex-empregador que a instituiu e mantém, pois, do contrário, a relação seria apenas de natureza previdenciária, desconectada de um contrato de trabalho que a gerou; b) ser a entidade de previdência privada fechada, voltada exclusivamente para os empregados da empresa que a instituiu, mostrando, com isso, que a complementação de proventos deriva da relação de emprego havida; c) decorrer, o ingresso do empregado no plano de previdência complementar, da própria contratação, tendo o plano como clientela exclusiva e garantida a massa dos empregados da empresa.

3. "In casu", este Relator entende que os três requisitos encontram-se presentes, razão pela qual reconhece a competência da Justiça do Trabalho para apreciar as questões referentes à complementação de aposentadoria dos ex-empregados da CVRD. Tal entendimento tem sido corroborado pela jurisprudência oriunda da SBDI-1 desta Corte Superior. Ademais, os precedentes do STF, referentes à mesma Fundação Valia, caminham na mesma esteira: STF-CC-7508/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, decisão monocrática, DJ de 22/08/07; STF-CC-7382/MG, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ de 23/05/07; STF-CC-7398/MG, Min. Rel. Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJ de 06/02/07.

4. Assim, afigura-se correto o acórdão regional ao confirmar a sentença na parte em que declarou a competência da Justiça do Trabalho para examinar o pedido de diferenças de complementação de pensão.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.378/2004-006-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARILDA MUNIZ BRILHANTE
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTONIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : DIDIER PRIMOS PRESENTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTA CAUSA - DANOS MORAIS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ESPECÍFICA - PROVIMENTO. Revelando o recurso de revista que a divergência jurisprudencial era específica, porquanto assentava o cabimento da indenização por dano moral quando o trabalhador é despedido sob alegação de justa causa, fundada em ato de improbidade que não resta provado, sendo desnecessário, inclusive, que tenha havido publicidade na imputação, quando o acórdão regional atestou que não havia nos autos comprovação de que a Reclamada tivesse noticiado a retirada ilícita de dinheiro do caixa pela Obreira, denegando a sua imagem, e que a simples acusação de justa causa não enseja o direito à indenização por danos morais, há que ser admitido, nos termos do art. 896, "a", da CLT.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA AFATADA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVA - DANO MORAL NÃO IMPUTÁVEL.

1. O dano moral passível de indenização diz respeito à violação da imagem, honra, vida privada e intimidade da pessoa (CF, art. 5º, X).

2. A dispensa do empregado por justa causa, quando não provada em juízo a motivação do ato, não implica automaticamente o deferimento da indenização por dano moral, pois o empregador já deverá arcar com os ônus da despedida imotivada (cfr. TST-RR-570.845/1999.0, Rel. Min. Ives Gandra, DJ de 14/12/01).

3. "In casu", o Regional consignou que a Reclamada não se desincumbiu satisfatoriamente do seu ônus de comprovar a ilicitude da retirada de dinheiro do caixa da Empresa, pela Obreira, na medida em que esta tinha autorização para fazê-lo, afastando, assim, a justa causa, por insuficiência de provas. No entanto, não acolheu a pretensão obreira de indenização por danos morais, tendo em vista que não havia, nos autos, comprovação de que a Reclamada tivesse noticiado a retirada ilícita dos valores pela Obreira, como forma de denegrir a sua imagem.

4. Ora, o fato de a dispensa e sua motivação serem conhecidas no âmbito da Empresa não é suficiente para gerar o direito à indenização por dano moral, uma vez que: a) se o procedimento adotado pela Autora era o correto, porque correto (sendo conhecido pelos colegas), sua imagem não ficaria tisonada com a pecha; b) se era incorreto, mas só não foi apenado por insuficiência de prova, não se poderia carregar ainda mais a Reclamada, que já arca com a majoração das verbas rescisórias com base na descaracterização da justa causa.

Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : ED-RR-1.575/2005-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : JUNILMAR PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamado, para sanar a omissão e acrescer os fundamentos relativos ao tema "irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90", sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao acórdão às fls. 129/137.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme Orientação Jurisprudencial nº 362 desta Corte: "Não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001." Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão apontada e acrescer fundamentos ao acórdão às fls. 129/137, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-1.613/2005-663-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : MAURILIA SILVA DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
EMBARGADO(A) : HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR
EMBARGADO(A) : LEAL EMPRESA DE ASSEIO E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.
EMBARGADO(A) : BANCO FIAT S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
EMBARGADO(A) : PRINCIPAL SERVIÇOS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO.

1. A Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omisso quanto à questão da impossibilidade de a extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente da inobservância do art. 625-D da CLT, alcançar as Reclamadas que não interpuseram recurso de revista.

2. "In casu", a decisão embargada foi clara no sentido de que houve exposto prequestionamento da matéria na instância de origem e de que é obrigatória a sujeição da demanda à Comissão de Conciliação Prévia, em observância ao art. 625-D da CLT, pois tal dispositivo constitui condição da ação, devendo resultar na extinção do processo sem resolução de mérito.

3. Ressalte-se que a Embargante não apresentou contra-razões ao recurso de revista a fim de prequestionar os dispositivos legais e constitucionais que ora aponta como violados, o que atrai, sobre o aspecto, o óbice da Súmula 297, II, do TST.

4. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, razão pela qual devem ser rejeitados os embargos.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-1.760/2005-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : MARIA SOLIDADE LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamado, para sanar a omissão e acrescer os fundamentos relativos ao tema "irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90", sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao acórdão às fls. 124/131.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme Orientação Jurisprudencial nº 362 desta Corte: "Não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001." Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão apontada e acrescer fundamentos ao acórdão às fls. 124/131, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-1.777/2006-005-20-00.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
EMBARGADO(A) : CAETANO HOLANDA TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RUBIANA SANTOS BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA RECLAMADA PETROBRAS - ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

1. Os vícios autorizadores da oposição de embargos declaratórios são aqueles listados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, concernentes a omissão, contradição ou obscuridade do julgado, que obstaculizam o exercício do direito de recurso para a instância superior (excepcionalmente, para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso pela própria instância).

2. Afirma a Embargante que o acórdão embargado se omitiu quanto à fundamentação do tema referente à ilegitimidade passiva "ad causam" da Reclamada Petrobras.

3. De fato, houve equívoco no acórdão embargado ao assentar, no tópico referente à legitimidade passiva "ad causam", que a hipótese dos autos era de "pedido de pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do cômputo de um nível salarial apenas aos empregados da ativa". Na realidade, o presente feito cuida de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da incorporação da parcela PL-DL-1971 (participação nos lucros e resultados). Todavia, o referido equívoco em nada altera a conclusão a que chegou o acórdão turmário, no sentido de que a Reclamada-Petrobras é parte legítima para compor o pólo passivo da controvérsia, conforme expressamente fundamentado na decisão embargada.

4. Nessas circunstâncias, embora não reconhecendo omissão de julgado, mas entendendo que as Partes em litígio têm direito à entrega da prestação jurisdicional de forma ampla e aperfeiçoada, merecem acolhimento os presentes declaratórios, com o fim de prestar esclarecimentos.

Embargos declaratórios acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-2.159/2005-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : CELINA FRANÇA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamado, para sanar a omissão e acrescer os fundamentos relativos ao tema "irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90", sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao acórdão às fls. 118/125.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme Orientação Jurisprudencial nº 362 desta Corte: "Não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001." Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão apontada e acrescer fundamentos ao acórdão às fls. 118/125, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-2.310/2005-113-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
RECORRIDO(S) : ADELFO FERREIRA COIMBRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE CAMPI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária. época própria", por contrariedade à Súmula nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço, observado o índice do dia primeiro.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. GERENTE DE AGÊNCIA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, o empregado de banco gerente de agência cumpre jornada de 8 horas diárias, nos termos do artigo 224, § 2º, da CLT, sendo consideradas extras as horas laboradas além da 8ª diária. Inteligência das Súmulas nºs 102 e 287.

2. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : ED-RR-3.680/2004-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : OSMAR DIAS FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamado, para sanar a omissão e acrescer os fundamentos relativos ao tema "irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90", sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao acórdão às fls. 147/154.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme Orientação Jurisprudencial nº 362 desta Corte: "Não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001." Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão apontada e acrescer fundamentos ao acórdão às fls. 147/154, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-4.116/2001-037-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : MIGUEL VILSON BRONAUT
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
RECORRIDO(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. EDAURDO NOBREGA CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da extinção do contrato de trabalho, ante a aposentadoria espontânea, restabelecer integralmente a sentença às fls. 59/63.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Agravo a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, vez que demonstrada divergência jurisprudencial.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. "A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral."

(Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-4.582/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA DA PAZ CHAGAS SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos jurídicos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação somente aos depósitos do FGTS, conforme deferido pela sentença, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS JURÍDICOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A decisão regional, que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363. No presente caso, haja vista o registro, nos autos, de que os salários já se encontram quitados, resulta mantido o julgado, somente quanto ao valores referentes aos depósitos do FGTS, conforme deferido pela sentença.

FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 desta Corte: "Não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001." Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Os valores pagos a título de décimo terceiro salário, férias acrescidas de 1/3 e abonos detêm natureza diversa das verbas consignadas na Súmula nº 363 desta Corte. Evidenciado que diferem na qualidade, resulta inviabilizada a compensação pretendida pelo reclamado. Precedentes desta Corte. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-4.630/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : LUCIANA MEDEIROS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos jurídicos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação somente aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS JURÍDICOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A decisão regional, que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363. No presente caso, haja vista o registro, nos autos, de que os salários já se encontram quitados, resulta mantido o julgado somente quanto ao valores referentes aos depósitos do FGTS, conforme deferido pela sentença.

FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 desta Corte: "Não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001." Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Os valores pagos a título de décimo terceiro salário, férias acrescidas de 1/3 e abonos detêm natureza diversa das verbas consignadas na Súmula nº 363 desta Corte. Evidenciado que diferem na qualidade, resulta inviabilizada a compensação pretendida pelo reclamado. Precedentes desta Corte. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-4.647/2004-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos jurídicos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação somente aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS JURÍDICOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A decisão regional, que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363. No presente caso, haja vista o registro, nos autos, de que os salários já se encontram quitados, resulta mantido o julgado somente quanto ao valores referentes aos depósitos do FGTS, conforme deferido pela sentença.

FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 desta Corte: "Não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001." Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Os valores pagos a título de décimo terceiro salário, férias acrescidas de 1/3 e abonos detêm natureza diversa das verbas consignadas na Súmula nº 363 desta Corte. Evidenciado que diferem na qualidade, resulta inviabilizada a compensação pretendida pelo reclamado. Precedentes desta Corte. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-5.790/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MANOEL JOSÉ NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos jurídicos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação somente aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS JURÍDICOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A decisão regional que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363. No presente caso, não há saldo de salários; resulta mantido o julgado somente quanto aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 desta Corte: "Não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001." Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Os valores pagos a título de décimo terceiro salário, férias acrescidas de 1/3 e abonos detêm natureza diversa das verbas consignadas na Súmula nº 363 desta Corte. Evidenciado que diferem na qualidade, resulta inviabilizada a compensação pretendida pelo reclamado. Precedentes desta Corte. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-16.932/2003-002-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : LEÔNIDAS RAMOS NEVES
ADVOGADO : DR. DANIEL DA SILVA CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento somente quanto ao tema "correção monetária. época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "c", da CLT, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço, observado o índice do dia primeiro.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

1. Demonstrada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381, há de se prover o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista interposto pela reclamada, no particular.



RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

1. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, o salário pago até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se ultrapassada essa data limite, incidirá a correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-81.896/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S)	: HELENO ACILON DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA DELLO RUSSO LOPES
RECORRIDO(S)	: ITALMAGNÉSIO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: DR. ILÁRIO SERAFIM

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, afastando o óbice da extinção do contrato de trabalho, ante a aposentadoria espontânea, determinar que a condenação da ré ao pagamento de horas extras, decorrentes da concessão irregular do intervalo intrajornada, abranja todo o período imprescrito, assim considerados os cinco anos anteriores à propositura da ação, bem como para acrescer à condenação o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS anteriores à aposentadoria. Fica mantido o valor arbitrado à condenação (fl. 151).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Agravo a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, vez que demonstrada divergência jurisprudencial.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. "A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral."

(Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho).

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS POSTERIORES À APOSENTADORIA E MULTA NORMATIVA. Não se conhece de recurso de revista, no qual a parte não indica, expressamente, ofensa a dispositivo da Constituição ou a artigo de lei federal, nem aponta dissenso pretoriano. Exegese do artigo 896 da CLT e a Súmula nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento parcial.

PROCESSO	: AIRR E RR-169/2006-104-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: SEBASTIÃO BLANCO MACHADO
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO BENEDICTO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: APARECIDO DONIZETI DA SILVEIRA
ADVOGADO	: DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento patronal, em face da irregularidade de representação; II - não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante, nos termos do art. 500, III, do CPC. 4

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO PATRONAL - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - SUBSTABELECIMENTO ANTERIOR À OUTORGA PASSADA AO SUBSTABELECENTE - SÚMULA 395, IV, DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 395, IV, do TST, configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecente.

2. "In casu", o instrumento de mandato, datado de 05/04/06, confere os poderes gerais da cláusula "ad judícia" aos Drs. Fábio Mesquita Ribeiro e Michelle Sanches Figueiredo, bem como poderes para substabelecer. Por sua vez, o substabelecimento, datado de 05/03/06, subscrito pela outorgada, Dra. Michelle Sanches Figueiredo, confere os referidos poderes, dentre outros advogados, à Dra. Ana Paula Carolina Abrahão, única subscritora do recurso de revista.

3. Assim, verifica-se que o substabelecimento datada de 05/03/06 é anterior à procuração outorgada em 05/04/06, caracterizando a irregularidade de representação do recurso de revista.

Agravo de instrumento não conhecido.

II) RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PATRONAL NÃO CONHECIDO - ART. 500, III, DO CPC. Em face do não-conhecimento do agravo de instrumento do Reclamado, não se conhece do recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante, nos termos do art. 500, III, do CPC.

Recurso de revista adesivo obreiro não conhecido.

PROCESSO	: AIRR E RR-7.072/2006-011-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: MAFALDA SERRA
ADVOGADA	: DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento da Obreira, em face da deficiência de traslado; II - não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamado, nos termos do art. 500, III, do CPC. 4

EMENTA: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE - IRREGULARIDADE NA JUNTADA DE PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO - ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO INCOMPLETO. O art. 897, § 5º, I, da CLT e a IN 16/99, III, do TST exigem que o agravo de instrumento seja formado de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. No caso, a cópia do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário encontra-se incompleta, dificultando a esta Corte Superior a perfeita compreensão da controvérsia, em todos os seus desdobramentos. Sinala-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças (IN 16/99, X, do TST).

Agravo de instrumento não conhecido.

2) RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO OBREIRO NÃO CONHECIDO - ART. 500, III, DO CPC. Em face do não-conhecimento do agravo de instrumento da Reclamante, não se conhece do recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamado, nos termos do art. 500, III, do CPC.

Recurso de revista adesivo patronal não conhecido.

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e arts. 236 e 237 do RITST.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1359/2003-060-01-40.8

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	: AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO PRATES PERIARD
AGRAVADO(S)	: RAUL GONCALVES DE ARAUJO NETO
ADVOGADO	: DR. FELIPE ADOLFO KALAF

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 19 de agosto de 2008. Vanessa Tôrres Soares Chagas Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 293/2004-011-04-40.3

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo Teixeira Manus e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO KABKE
ADVOGADA	: DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 19 de agosto de 2008. Vanessa Tôrres Soares Chagas Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1915/2004-771-04-40.1

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
AGRAVADO(S)	: JANAINA CAMARGO
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO GREGORY

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 19 de agosto de 2008. Vanessa Tôrres Soares Chagas Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 543/2005-451-04-40.8

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo Teixeira Manus e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	: GERDAU AÇOS ESPECIAIS S.A.
ADVOGADO	: DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ADÃO NECKEL LARA
ADVOGADO	: DR. LAURO WAGNER MAGNAGO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 19 de agosto de 2008. Vanessa Tôrres Soares Chagas Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1137/2005-567-09-40.9

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo Teixeira Manus e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	: USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 19 de agosto de 2008.

VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS

Coordenadora da 7ª Turma

COORDENADORIA DA 8ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO	: AIRR-2/2006-016-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES
AGRAVADO(S)	: ERNANI WILHELM FROEDER
ADVOGADO	: DR. FÁBIO MALDONADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. QUEBRA OCORRIDA APÓS A RESCISÃO CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 388 DO TST. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR E RR-3/2001-421-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: KENNEDY CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no tema "NORMA COLETIVA - INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO", por contrariedade à Súmula nº 277/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do adicional de dupla função, decorrente do Acordo Coletivo de 1992/93, a 1º de julho de 1995, data da edição da Medida Provisória nº 1.053/95, que suspendeu a eficácia dos parágrafos 1º e 2º da Lei nº 8.542/92; e dele não conhecer quanto ao tópico "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS"; e II - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA **NORMA COLETIVA - INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO - SÚMULA Nº 277/TST E ART. 1º, § 1º, DA LEI Nº 8.542/92**

1 - A teor da Súmula nº 277 desta Corte, as condições de trabalho firmadas em norma coletiva não integram, de forma definitiva, os contratos, vigorando no prazo assinado.

2 - Tratando-se de vantagem assegurada em Acordo Coletivo de 1992/1993, época em que vigorava o artigo 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/92, a condenação deve limitar-se a 1º de julho de 1995, data da edição da Medida Provisória nº 1.053/95, que suspendeu a eficácia do aludido dispositivo legal (Precedente da C. SBDI-1).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal de origem não emitiu tese a respeito da matéria, tampouco foram opostos embargos de declaração com propósito específico, restando ausente o requisito indispensável do prequestionamento.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Preliminar desfundamentada, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1/TST.

ADICIONAL DE DUPLA FUNÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL

O Tribunal de origem entendeu devido o adicional de dupla função com base no Acordo Coletivo de 1992/1993, julgando, em resposta aos Embargos de Declaração, prejudicado o exame do Regulamento Interno de Pessoal - RIP e do Regulamento de Motorista e Usuário - RMU.

Desse modo, não possui o Reclamante interesse recursal, no ponto, por falta de sucumbência.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4/2007-018-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO MORAIS DA MATA
ADVOGADO : DR. HÉRCULES FLORENTINO GABRIEL
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JOÃO CÂMARA
ADVOGADO : DR. PEDRO RIBEIRO TAVARES DE LIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO FINAL. RECESSO FORENSE. O Regional considerou prescrito o direito de ação do reclamante porque não houve obstáculo à interposição da ação durante o período de recesso forense, tendo em vista que todos os serviços do TRT funcionaram normalmente. Não configuradas as violações apontadas e divergência não caracterizada porque inespecífica. Aplicação do artigo 896, 'a' e 'c', da CLT e Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-5/2002-011-10-41.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 5/2002-11-10-42.1

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOCELIO ARAÚJO BENTO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : AUTO POSTO GASOL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DECISÃO DENEGATÓRIA. OFENSA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 93, IX, DA CF. A decisão denegatória da revista não violou o art. 93, IX, da CF, porque referida decisão tem amparo no art. 896, § 1º, da CLT e apresenta fundamentação suficiente quanto aos arestos afastados. 2. ABANDONO DE EMPREGO. Diante do contexto do acórdão hostilizado, os paradigmas citados no apelo, a teor das Súmulas 23 e 296 do TST, não são aptos à demonstração do conflito pretoriano, único fundamento em que se apóia a revista, pois nenhum deles analisa hipótese fática idêntica à dos autos, em que o reconhecimento do abandono de emprego não se pautou unicamente no pressuposto da ausência ao trabalho por tempo inferior a trinta dias, mas, sobretudo, no animus do empregado de, efetivamente, abandonar o trabalho, evidenciado pelo acervo probatório, que comprovou a ocorrência de todos os fatos aludidos na defesa. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-5/2002-011-10-42.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 5/2002-11-10-41.9

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO GASOL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA RESENDE MOURA
AGRAVADO(S) : JOCELIO ARAÚJO BENTO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ACÓRDÃO RECORRIDO. Caracteriza-se a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador, instado por meio de embargos declaratórios, queda silente quanto à solicitação de manifestação sobre questão indispensável ao desfecho da controvérsia, razão pela qual, in casu, é inviável a análise da apontada nulidade invocada no recurso de revista, ante a ausência da interposição, pelo reclamado, da competente medida processual prevista nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-5/2002-002-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : LUIZ FERNANDES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. LUCINALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS PREVISTAS EM SENTENÇA NORMATIVA. VALIDADE DE ACORDO COLETIVO SUPERVENIENTE. Esta Corte uniformizadora de jurisprudência pacificou o entendimento segundo o qual é válida cláusula de acordo coletivo firmando desistência expressa do pagamento de reajustes salariais, anteriormente garantidos por sentença normativa aos empregados da Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN. A SBDI-1 do TST concluiu que, nesse caso, não se trata de renúncia de direito do empregado, mas de transação tutelada pelo sindicato e amparada pelos princípios gravados no artigo 7º, incisos VI e XXVI, da Constituição da República. Ilesos os dispositivos legais e constitucionais indicados como violados. O recurso também encontra óbice na disposição contida no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-11/1998-077-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 11/1998-77-2-41.4

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JORGE ELIAS ALVES LIMA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-11/1998-077-02-41.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 11/1998-77-2-40.1

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JORGE ELIAS ALVES LIMA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14/2004-001-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-17/2006-669-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : AGRÍCOLA JANDELLE LTDA.
ADVOGADO : DR. DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VIVIANE CRISTINA BELLOZO
ADVOGADO : DR. MARCOS EUGÊNIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - BANCO DE HORAS - PAGAMENTO DE HORAS NÃO COM-PENSADAS

Não há falar em ofensa às normas constitucionais e legais invocadas, pois não tratam da matéria em discussão, que gira em torno dos efeitos da prorrogação habitual, objeto de regulamentação no item IV da Súmula nº 85 do TST, que não foi referida no Recurso de Revista.

DESCONTOS SALARIAIS - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA

A teor da Súmula nº 342/TST, os descontos salariais efetuados pelo empregador a título de seguro exigem autorização prévia e por escrito do empregado.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-19/2005-017-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : KA 2 LAUNDRY SERVICES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
AGRAVADO(S) : ALDEMIR FELIX DE LEMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A cópia da procuração que confere poderes de representação ao subscritor da Revista deve estar devidamente autenticada, na forma prevista no art. 830 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-25/2003-011-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA GUERRA
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE ADALBERTO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HELENO BESERRA DE MOURA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada para determinar o processamento do seu Recurso de Revista, publicando-se certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de uma hora extra diária pela não concessão integral do intervalo intrajornada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERVALO INTRAJORNADA - NORMA COLETIVA - MOTORISTA - PROVIMENTO

Restou comprovada a divergência jurisprudencial quanto à possibilidade da norma coletiva dispor sobre a redução do intervalo intrajornada do motorista de ônibus.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento para mandar processar o apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA INTERVALO INTRAJORNADA - NORMA COLETIVA - MOTORISTA - PROVIMENTO

Em razão das peculiaridades das atividades desenvolvidas pela categoria a que pertence o Reclamante - transporte coletivo urbano -, é válida a cláusula coletiva que prevê a supressão do intervalo intrajornada. Precedentes.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-28/2000-029-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : GILBERTO COLLETTI
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECORRIDO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa a dispositivo de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ESCRITURA PÚBLICA. QUITAÇÃO GERAL. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o reconhecimento de eficácia ampla e geral à transação extrajudicial vai de encontro às normas do Direito do Trabalho pertinentes, negando-se valia aos princípios protetores que informam e distinguem esse ramo especializado do Direito. Ainda que essa transação seja assistida por entidade sindical e corporificada em escritura pública, é pertinente a aplicação do entendimento contemplado na Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-46/2006-013-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO	: DR. EDMILSON BÔAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: JACIANE MARIA FLOR
ADVOGADA	: DRA. TATIANA VICENTE BEZERRA
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO AMAZONAS - CODESCOOP/AMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A cópia da procuração que confere poderes de representação ao subscritor da Revista deve estar devidamente autenticada, na forma prevista no art. 830 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO	: AIRR-49/2006-551-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: MIRACY GIMELLI
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO LUIZ PINHEIRO
AGRAVADO(S)	: SINGULAR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO - Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-50/2007-005-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: GILBERTO FERREIRA SANTOS
ADVOGADA	: DRA. MARIA HELENA PLAZZI CARRARETTO
AGRAVADO(S)	: ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA DE MELO
AGRAVADO(S)	: ELCO ENGENHARIA DE MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ADRIANA ENCARNAÇÃO FRANCISCO
AGRAVADO(S)	: HOCHTIEF DO BRASIL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-51/2001-040-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ LOPES FERREIRA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE SEMOI CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALBERTO GOMES MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - FALÊNCIA BENEFÍCIO DE ORDEM COISA JULGADA. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-59/2005-088-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	: DRA. DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS
AGRAVADO(S)	: CLAUDIO MARCILIO DE ASSIS
ADVOGADA	: DRA. EDDA REGINA SOARES DE GOUVÊA FISCHER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. AVISO PRÉVIO. PROJEÇÃO. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-60/2005-055-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
ADVOGADA	: DRA. DANIELLE MULINARI MORAES COSTA
RECORRIDO(S)	: DJAIR CÂNDIDO DO NASCIMENTO
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA ROSA GOMES CARREIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECONHECIMENTO EM JUÍZO - SÚMULA Nº 126/TST

O v. acórdão regional manteve o reconhecimento do vínculo de emprego. Nesta instância, o reexame da matéria é vedado, nos termos da Súmula nº 126.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-67/2006-026-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: VIVO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: LÍVIA BORGES SILVA CORDEIRO
ADVOGADO	: DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-86/2005-010-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	: DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: AUCÊ RODRIGUES ROSA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO AUGUSTO MORAIS DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE DAS SOCIEDADES INDÍGENAS KANEGUATIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-86/2007-022-13-41.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
Corre Junto: 86/2007-22-13-40.6	

RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. URBANO VITALINO DE MELO NETO
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. PEDRO HENRIQUE CHIANCA WANDERLEY
AGRAVADO(S)	: EDNALDO DA SILVA ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: DR. JOÃO NUNES DE CASTRO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISITA. O recurso de revista encontra-se intempestivo, uma vez que o acórdão regional foi publicado em 30/6/2007 (sábado), tendo início o prazo recursal no dia 3/7/2007 (terça-feira), com término para o dia 10/7/2007 (terça-feira), ao passo que o apelo extraordinário foi protocolado tão-somente em 16/7/2007 (segunda-feira). Não há nos autos nenhum indício de que houve feriado ou suspensão de prazos capaz de justificar a demora na interposição da revista. Inaplicável o prazo em dobro. Incidência da OJ-310 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-86/2007-022-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
Corre Junto: 86/2007-22-13-41.9	

RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: PETROBRAS - PETROLEO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO	: DR. PEDRO HENRIQUE CHIANCA WANDERLEY
AGRAVADO(S)	: PETROS FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVADO(S)	: EDNALDO DA SILVA ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: DR. JOÃO NUNES DE CASTRO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Constata-se que a agravante não efetuou o traslado da cópia do acórdão regional, nem da certidão de publicação de tal decisão. O agravo, portanto, não foi devidamente formado de acordo com o que prevê a legislação. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Por outro lado, não há possibilidade de conversão em diligência para sanar o vício apontado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: RR-87/2003-028-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
ADVOGADA	: DRA. RENATA MARTINS MOURA MEILER
RECORRIDO(S)	: WELLINGTON CRUZ DE MELO
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA MARIA DE MOURA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tópico "MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT; II - não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais temas, III- determinar a renumeração dos autos a partir das fls. 105.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

No caso analisado, a arguição de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito da demanda e juntamente com ele será analisada.

VÍNCULO DE EMPREGO - ÔNUS DA PROVA

Se o Tribunal Regional, analisando os fatos e provas carreados aos autos, entendeu que restou caracterizado o vínculo empregatício alegado pelo Reclamante, não há como, em Recurso de Revista, desvincilhar-se dessa moldura fática, sob pena de contrariedade à Súmula nº 126 desta Corte.

SEGURO-DESEMPREGO

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 389, II, do TST.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT

A controvérsia sobre a existência de vínculo de emprego, conforme precedentes desta Corte, é suficiente para afastar a obrigação patronal de pagar créditos rescisórios no prazo previsto no art. 477 da CLT.

COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS

O tema não está prequestionado, nos termos da Súmula nº 297. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-91/2003-055-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAPELA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALEXANDRE PEREIRA LINS
RECORRIDO(S)	: JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. BRENO CALHEIROS MURTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao art. 87 do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a execução seja processada mediante precatório.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CRÉDITOS TRABALHISTAS - DEFINIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR - PRECATÓRIO - LEI MUNICIPAL

1. Os Municípios e os Estados-Membros podem prever, por meio de lei, valores superiores e inferiores aos estatuídos no artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para o fim de definir quais dívidas serão consideradas de pequeno valor e pagas sem o precatório, nos termos do artigo 100, §§ 3º e 5º, da Constituição da República.

2. Na hipótese, a execução deve obedecer ao estipulado na Lei Municipal nº 629/02, que prevê como de pequeno valor apenas as obrigações que não ultrapassem três salários-mínimos.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-96/2002-721-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ OLI ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORSAN. DESCUMPRIMENTO DE PROMOÇÃO PREVISTA EM REGULAMENTO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Nos termos da jurisprudência dominante desta Corte, tratando-se de pedido decorrente de promoção prevista no regulamento da empresa, não há falar em aplicação da primeira parte do entendimento consubstanciado na Súmula nº 294/TST, tendo em vista que o pedido de prestações sucessivas não decorre de alteração do pactuado, mas de inadimplência de obrigação prevista em norma interna vigente, mês a mês. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-99/2005-093-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ
RECORRIDO(S) : ADEMIR RODRIGUES DO AMARAL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS SOTTILE

DECISÃO: Por unanimidade; I - dar provimento ao Agravado de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da guia de recolhimento do depósito recursal juntada às fls. 60, e determinar o retorno dos autos ao Regional para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL EFETIVADO FORA DA CONTA VINCULADA. DESERÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ante a possível violação do artigo 5º, LV, da CF, dou provimento ao Agravado de Instrumento para melhor análise do Recurso de Revista. Agravado de Instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL EFETIVADO FORA DA CONTA VINCULADA. DESERÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Instrução Normativa 18 do TST estabelece que, para a comprovação do seu correto recolhimento, basta o preenchimento correto da guia respectiva (GFIP), devendo constar, pelo menos, o nome do Recorrente e do Recorrido, o número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco recebedor. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-100/2005-134-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
EMBARGADO(A) : POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-103/2007-008-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ARLINDO AUGUSTO DE BARROS
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. PCCS. O Regional decidiu a matéria levando em consideração o quadro fático apresentado e as normas internas da empresa, o que atrai a aplicação da Súmula nº 126 do TST. Agravado de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-108/2006-383-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : LENICE DA SILVA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO KLEIN
RECORRIDO(S) : A. GRINGS S.A.
ADVOGADA : DRA. CAROLINA BECK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de horas extras em decorrência da redução do intervalo intrajornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. Nos termos do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte, não é válida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que suprime ou reduz o intervalo intrajornada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-112/2006-020-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO
RECORRENTE(S) : EDELWEISS MATUTIS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - DESERÇÃO - CUSTAS

1. O recolhimento das custas processuais, salvo acréscimo na condenação, deve ser antecipado apenas uma vez, aproveitando aos recursos posteriores de todas as outras partes (Orientação Jurisprudencial nº 186/SBDI-1).

2. Nada obstante, na hipótese vertente, a Reclamante, por ser beneficiária da justiça gratuita, não recolheu as custas processuais quando da interposição do Recurso Ordinário. Assim sendo, e ante a inversão do ônus da sucumbência promovida pelo Tribunal Regional, tem-se que a Reclamada, ao interpor o Recurso de Revista, deveria ter comprovado, no prazo do recurso, o recolhimento das custas fixadas no acórdão regional, sob pena de deserção. Recurso de Revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE COMPENSAÇÃO - HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Conforme consignado pelo Eg. Tribunal Regional, a gratificação paga à Autora visava à contraprestação da sobrejornada de bancário e, não, à jornada ordinária de função de confiança. Assim, devem ser deduzidos da condenação em horas extras os valores pagos ao mesmo título, nos moldes delineados pela instância ordinária.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-113/2006-081-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ
RECORRIDO(S) : ZILDA APARECIDA DE OLIVEIRA ESPELHO
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante à responsabilidade subsidiária. Também, por unanimidade, conhecer do recurso quanto à "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas somente incida quando não efetuado o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês posterior ao vencido, observando-se o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes definidos na Súmula nº 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Ao atribuir responsabilidade subsidiária ao tomador de serviços, o acórdão apenas confirmou a jurisprudência pacificada nesta Corte. Não há reconhecimento de vínculo de emprego direto com a tomadora dos serviços, de forma que o acórdão não atinge a regra do art. 37, II, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. 2 - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. É incidente sobre os débitos trabalhistas o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços, conforme os ditames da Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-114/2004-021-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : CARLOS ARMANDO ANTONELLO DIFINI
ADVOGADO : DR. VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO - LEI Nº 3.999/61 - PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO CORRESPONDENTE

1. O intervalo intrajornada previsto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 3.999/61 tem sido tratado nesta Corte nos mesmos moldes do intervalo intrajornada de que trata o art. 71 da CLT, decorrendo da supressão ou concessão a menor a obrigatoriedade do pagamento do período como extra.

2. Assim, aplica-se ao caso a orientação deste Tribunal Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, segundo a qual: "Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei nº 8923/1994. DJ 11.08.2003. Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)."

JORNADA MISTA - ADICIONAL NOTURNO - PROROGAÇÃO

Por disciplina judiciária, curvo-me ao entendimento atual e majoritário da C. SBDI-1, no sentido de ser devido o pagamento do adicional noturno sobre as horas prorrogadas do horário noturno, ainda que se trate de jornada mista. Precedentes.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ao deferir o pagamento dos honorários advocatícios pela Reclamada, o Tribunal de origem permanece em harmonia com a atual jurisprudência deste Tribunal consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido

PROCESSO : AIRR-116/2006-042-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : DENYSON ATAIDE SANTIAGO
ADVOGADO : DR. NIVALDO MANOEL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso quando irregular a representação processual do recorrente. Agravado de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-123/2006-021-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MICHEL LABANDEIRA GOMES
AGRAVADO(S) : FABIANO NOGUEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. ELSON LUIZ ZANELA
AGRAVADO(S) : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. BIANCA BASSOA REINSTEIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. CARTÃO DE PONTO. O Regional, com base nas provas produzidas, consignou que os registros de ponto são inidôneos para comprovar a jornada de trabalho do reclamante. Decisão em contrário necessitaria de revolver fatos e provas, incidindo o óbice da Súmula 126 desta Corte. Agravado de instrumento não provido. 2. REMUNERAÇÃO POR DESEMPENHO. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CF. INCORPORAÇÃO. A afronta à Constituição Federal apta a ensejar o recurso de revista há de ser direta e literal. Agravado de Instrumento não provido. 3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULA 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Demonstrada a identidade de função por prova testemunhal, cabe à reclamada provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo. A reapreciação fático-probatória se esgota na instância ordinária. Súmula 126/TST. Agravado de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-126/1997-262-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS COLLADO MATEOS
ADVOGADO : DR. DIRCEU SCARIOT
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES AUGUSTO PAGANI
ADVOGADO : DR. ALTAMIRANDO TEIXEIRA PINHÃO
AGRAVADO(S) : INTER-COL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. DIRCEU SCARIOT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Súmula 266 do TST. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-132/2001-025-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS - COMPENSAÇÃO. Nega-se provimento ao Agravado de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO	: AIRR-133/2005-005-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	: DRA. DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS
AGRAVADO(S)	: FERNANDO MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. NELSON DANCOS GUERRA
AGRAVADO(S)	: ACSER RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-147/2006-113-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: GEORGINA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, I - deixar de examinar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, §2º, do CPC; II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 37, §1º, da Lei nº 6.015/73, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a tese de irregularidade de representação processual e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO PÚBLICA - LEI DE REGISTROS PÚBLICOS

Não há falar em irregularidade de representação processual, tendo em vista que a procuração acostada às fls. 424 cumpriu as exigências do art. 37, §1º, da Lei de Registros Públicos. Ademais, a Autora compareceu ao cartório, tendo ouvido o inteiro teor da procuração, só não assinando por motivo de doença, transferindo essa responsabilidade para o seu filho, em conformidade com o aludido dispositivo. O mandato registrado em cartório goza de fé pública, em observância ao disposto no art. 19, II, da Constituição.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-149/2006-053-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM
ADVOGADO	: DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
RECORRIDO(S)	: ÉDSON DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO EDUARDO DE AZEDIAS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS IN ITINERE - CONVENÇÃO COLETIVA - LIMITAÇÃO - SUPRESSÃO TOTAL

1. A jurisprudência desta Corte, amparada no disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição, firmou-se no sentido de admitir a limitação do pagamento de horas in itinere, por convenção ou acordo coletivos de trabalho, desde que não implique sua supressão total.

2. No caso vertente, contudo, o Tribunal a quo deixou claro que o não-pagamento das horas in itinere, previsto em norma coletiva, representaria a supressão total do direito do trabalhador, sendo aplicável a Súmula nº 90/TST.

3. Diante desse contexto, não há como dar prevalência a norma coletiva que subtraiu direito do empregado assegurado em norma cogente, qual seja, o artigo 58, § 2º, da CLT.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

O v. acórdão regional registrou que os Acordos Coletivos invocados são inaplicáveis ao Reclamante, porque as jornadas realizadas eram incompatíveis com os turnos de revezamento. Entendimento diverso esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, pois implicaria o reexame das provas trazidas aos autos.

HORAS DE SOBREAVISO

O Eg. Tribunal Regional entendeu caracterizado o regime de sobreaviso, por considerar que o Reclamante efetivamente ficava à disposição do empregador quando era escalado para os plantões. Entendimento diverso demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, obstado pela Súmula nº 126 desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-150/2005-015-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 150/2005-15-12-40.4	
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. RODRIGO MARRA
EMBARGADO(A)	: EGÍDIO CARLOS POHLMANN
ADVOGADO	: DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. BESC. OJ 270 DA SBDI-1 DO TST. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-156/2007-027-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA JALK LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA CARVALHO
AGRAVADO(S)	: HUDSON GONÇALVES DA SILVA ROSA
ADVOGADO	: DR. PAULO DRUMOND VIANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-169/2006-003-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: MARIA RAIMUNDA PEDROSA PAULINO
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUÍS AMORAS CONTREIRA
AGRAVADO(S)	: AMAZÔNIA CELULAR S.A.
ADVOGADA	: DRA. ROSANE PATRICIA PIRES DA PAZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO DIRETAMENTE CONTRA DESPACHO MONOCRÁTICO DE RELATOR QUE INDEFERIRA O RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE POR DESERÇÃO. NÃO-CABIMENTO. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-174/2007-140-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: DR. ANA MARIA RICHIA SIMON
AGRAVADO(S)	: CLEONICE BARROSO BRANT
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM RUFINO FRANCO FILHO
AGRAVADO(S)	: CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional de atribuir ao reclamado responsabilidade subsidiária pelo não-cumprimento das obrigações devidas pelo empregador está em harmonia com a Súmula 331, IV, do TST, que trata da matéria. Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-184/2004-282-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: PEDRO CARLOS AQUINO DA CUNHA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-184/2007-861-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	: FERNANDES VASCONCELOS MOTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: A-AIRR-185/2005-791-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: PARLARE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS BOUVIER
ADVOGADA	: DRA. ANA DE SANTA FÉ ROSA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não merece reparos o despacho que denega seguimento ao agravo de instrumento por ausência de traslado da certidão de publicação da decisão que negou seguimento ao recurso de revista. A ausência da peça denota inobservância do art. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-186/2006-411-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL
AGRAVADO(S)	: RICARDO MARRONE BORBA
ADVOGADO	: DR. MARCELO SOUZA CARDOSO
AGRAVADO(S)	: MAGDA DA SILVA MACIEL MACHADO
ADVOGADO	: DR. ANA CRISTINA COSTAMILAN
AGRAVADO(S)	: PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. EVANDRO LEITE TARACIUK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 214 DO TST. Tratando-se de decisão interlocutória, irrecorrível de imediato, não é admitida a interposição de Recurso de Revista nos termos da Súmula 214 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-208/2002-034-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: CIRO ALIPERTI JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM ASÊR DE SOUZA CAMPOS
AGRAVADO(S)	: EDILEUZA PALMEIRA LOBO
ADVOGADA	: DRA. HELEN CRISTINA VITORASSO SOUZA
AGRAVADO(S)	: DOLCE CLUB EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO MANOEL GOMES CURI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O executado não conseguiu desconstituir os fundamentos da decisão regional, que não conheceu do seu apelo por intempestivo, o que inviabiliza, nesta instância extraordinária, a discussão pretendida acerca da ilegitimidade passiva ad causam. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-209/2006-136-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.
ADVOGADO	: DR. CÂNDIDO JOSÉ DE AZEREDO
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S)	: ADRIANA CRISTINA PINTO
ADVOGADO	: DR. ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpre o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-210/2003-058-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: DRA. MARIA ELISA PACHI
AGRAVADO(S)	: MARIA CRISTINA COSTA
ADVOGADO	: DR. WALTER FRANCISCO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. DIREITO AO FGTS. SÚMULA 363 DO TST. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-211/2007-022-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO	: DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO BEZERRA PEREIRA
ADVOGADO	: DR. FERNANDO TEIXEIRA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 362 DO TST. Tendo o Regional decidido a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 362, descabe cogitar de violação de dispositivos constitucionais e legais e de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência. Recurso de revista não conhecido. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. De acordo com jurisprudência reiterada desta Corte a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-228/2007-005-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : GINALDO SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO MAGALHÃES FILHO
AGRAVADO(S) : SERGISERV TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO SUBSCRITO POR ADVOGADA SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. Constatado que o substabelecimento, conferindo poderes à subscritora do agravo de instrumento, é anterior à procuração que outorga poderes ao substabelecente, irregular está a representação da agravante. Incidência da Súmula 395, IV, desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-230/2006-271-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : ALDEMIR JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JADILMA NASCIMENTO DE CASTRO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. SÚMULA Nº 330/TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Afigura-se impossível visualizar qualquer contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte, porquanto o Regional não revela quais os pedidos formulados na inicial, quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão e se houve ressalsa. Diante dessa omissão, cabia à reclamada, quando da oposição dos embargos de declaração, instar o Regional a esclarecer o quadro fático, haja vista a vedação, nesta instância extraordinária, de revolvimento do acervo probatório (Súmula nº 126/TST). 2. HORAS EXTRAS. Decisão do Regional em consonância com a Súmula nº 338, III, desta Corte, no sentido de que: "os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir". Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-231/2006-472-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : JANIO ALVES DE GODOY
ADVOGADO : DR. EDUARDO CASONATO ÁVILA
RECORRIDO(S) : MARCELO TADEU VECHINI
ADVOGADO : DR. OTÁVIO SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. UNIÃO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-237/2004-068-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SIDNEI NASCIMENTO REIS
ADVOGADO : DR. ROBERTO PONTES DIAS
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CÉSAR COELHO NORONHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DA NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional e foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva a prestação jurisdicional, não havendo falar, em consequência, em violação dos artigos 832 da CLT, 93, inciso IX, da Constituição Federal e 458 do CPC.

2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. O Regional não decidiu a questão sob a ótica da distribuição do ônus da prova, mas sim pela prova oral existente nos autos. Não há falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. Ademais, para se chegar a conclusão diversa, necessário seria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Corte Superior pela Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-253/2002-015-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : IVAN CARNEIRO PEIXOTO
ADVOGADO : DR. DANIEL ROCHA MENDES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS F. H. CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PETROBRAS - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE - INCORPORAÇÃO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INDEVIDA

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas, nem por divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-258/2007-861-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CUNHA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-269/2002-006-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ROSEMARY GASTÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBBEN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ANDREIA SIMÕES LEMOS
ADVOGADO : DR. BRUNO CASTRO CARRIELLO ROSA

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. O fato de a decisão não abordar tese expressamente defendida pela recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, desde que dela constem os fundamentos adotados para afastar a pretensão autoral de reintegração ao emprego, o que de fato ocorreu. Violações não configuradas. Agravo desprovido. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE ELEITORAL. PAGAMENTO DOS DIREITOS DECORRENTES. COISA JULGADA. A fundamentação adotada pelo Regional não permite a caracterização de ofensa a qualquer dos dispositivos citados pela reclamante. Arestos inservíveis ao confronto, nos termos da Súmula 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-269/2006-013-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. PAULA NUNES BASTOS
AGRAVADO(S) : ÉVERTON LUÍS IANIAK
ADVOGADO : DR. EYDER LINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-282/2006-732-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE ZANCHIN
RECORRIDO(S) : ALDENI PEREIRA CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARY MARGARETE FARIAS CARPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ALÉM DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVO. Não se conhece do recurso de revista quando a parte deixa de observar o octídio legal para sua interposição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-286/2005-662-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ELISA ETZBERGER MELECCHI EL KIK
RECORRIDO(S) : MILTON TRENTIN
ADVOGADA : DRA. DÉBORA GIOVANA CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às horas de sobreaviso, por contrariedade à OJ 49 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de origem no que tange ao pagamento de tais diferenças; por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à equiparação salarial; e, por unanimidade, conhecer da revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOBREAVISO. USO DE TELEFONE CELULAR. A tese consagrada na OJ 49 da SBDI-1 do TST preconiza que o uso do aparelho BIP pelo empregado, e, por analogia, o telefone celular, não caracteriza, por si só, o regime de sobreaviso, pois ele não permanece obrigatoriamente em sua residência esperando, a qualquer momento, convocação para o serviço. Some-se ainda a informação constante do acórdão regional no sentido de que o empregado, embora estivesse pronto a ser chamado a qualquer horário, não ficava, exclusivamente, em casa. Circunstância que afasta, em definitivo, a possibilidade de condenação da reclamada em diferenças de horas de sobreaviso. Logo, não se tratando de empregado que deve ficar em casa esperando o chamado para o trabalho, não se cogita em que o referido regime tolheu a liberdade do reclamante. Inteligência e aplicação, por analogia, da Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1 do TST. Precedentes do TST. Recurso de revista conhecido e provido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Na espécie, a indicação de mácula aos artigos 461, "caput", e 818 da CLT contraria frontalmente a expressa assertiva do Tribunal Regional no sentido de que satisfatoriamente comprovada a identidade de funções no caso concreto, revelando, isto sim, inconformismo da reclamada quanto à valoração do conjunto probatório pela instância última a quem compete a respectiva análise. Nessas circunstâncias, tem pertinência a Súmula 126 do TST, a inviabilizar a aferição das invocadas violações aos preceitos consolidados. E, em relação à divergência, o apelo esbarra na Súmula 337 do TST. Recurso de revista não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" - Súmula 219, item I, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-295/2007-065-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LÁZARO JULINHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BATISTA FREITAS
RECORRIDO(S) : CESA S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista no tema "honorários periciais - parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita", por violação ao art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante do pagamento de honorários periciais, responsabilizando a União, nos termos da fundamentação; II - não conhecer do recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - REQUISITOS - HONORÁRIOS PERICIAIS - ISENÇÃO

1. Por ser o Autor beneficiário da justiça gratuita, não lhe pode ser atribuído o ônus de arcar com os honorários periciais, por força das disposições dos arts. 3º, V, da Lei nº 1.060/50, 790-B da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.537/2002, e 5º, LXXIV, da Constituição da República.

2. Assim, na impossibilidade de a parte demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família, incumbe ao Estado, por meio da União, o custeio do exame pericial indispensável ao deslinde da controvérsia, se sucumbente o necessitado. Precedente da C. SBDI-1.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Eg. Tribunal Regional analisou o laudo técnico acostado aos autos e concluiu que o Reclamante não desenvolvia atividade caracterizada como insalubre. Concluiu que o trabalho realizado pelo Autor não envolvia aspiração de poeira de cimento, até porque ele fazia uso de máscara própria. A mudança desse entendimento demandaria revolvimento de fatos e provas, incidindo o óbice da Súmula nº 126 deste Tribunal.



DESCONTOS SALARIAIS - VALE-ALIMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO

A Corte Regional decidiu a questão ora debatida com base no exame de cláusula de convenção coletiva de trabalho. Registrou que, embora não fosse previsto nenhum ônus para o empregado a título de alimentação, a situação dos autos mostrava-se peculiar, tendo em vista que o Reclamante auferia, quanto a esse benefício, valor superior ao previsto pela norma coletiva. Dessa forma, para modificar esse entendimento, seria necessário o exame do instrumento normativo em questão, bem como a análise das folhas de pagamento do Reclamante, providências vedadas pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO	: AIRR-304/2004-023-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO
AGRAVADO(S)	: LÚCIA JÁCOME DE AQUINO MAGALHÃES
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CAIXA EXECUTIVO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-RR-307/2006-071-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	: UNIÃO (PGU)
PROCURADOR	: DR. ARLINDO ICASSATI ALMIRÃO
ADVOGADA	: DRA. MARILANE LOPES RIBEIRPO
EMBARGADO(A)	: JOÃO BATISTA DIAS
ADVOGADO	: DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: ATTAERA LTDA.
ADVOGADO	: DR. GESIEL DE SOUZA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração.

PROCESSO	: AIRR-314/2004-017-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	: DR. THIAGO TEIXEIRA RABELLO MESQUITA
AGRAVADO(S)	: LEANDRO CRIVANO
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: ZÍNGARA POWER RECURSOS HUMANOS E PRO-MOÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. VIVIANO RAMOS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV. 2. FGTS. MULTA DE 40%. É entendimento desta Corte que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços é objetiva, e abrange todas as parcelas devidas pela responsável principal, inclusive FGTS e multa de 40%. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: RR-316/2005-006-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	: FABRÍCIO GOMES GIUBERTI
ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional de periculosidade - pagamento proporcional - prevalência da norma coletiva - art. 7º, XXVI, da Constituição da República", por violação ao aludido dispositivo constitucional e contrariedade à Súmula nº 364, item II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças de adicional de periculosidade e reflexos; e não conhecer do apelo quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO PROPORCIONAL - PREVALÊNCIA DA NORMA COLETIVA - ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Nos termos da Súmula nº 364, item II, do TST, "a fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos". O art. 7º, XXVI, da Carta Magna assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - ELETRICITÁRIO

O artigo 1º da Lei nº 7.369/85 dispõe sobre o adicional de periculosidade dos empregados que trabalham no setor de energia elétrica, em condições de risco, estabelecendo que o valor corresponderá a 30% (trinta por cento) do salário que o empregado perceber. Ao contrário do artigo 193, §1º, da CLT, o referido dispositivo não restringe a base de cálculo do adicional ao salário básico nem exclui do seu cômputo outras parcelas de natureza salarial. Nesse sentido, a Súmula nº 191 e a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1, ambas do TST.

RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - ÔNUS DA PROVA

O Tribunal de origem, com base nos depoimentos prestados, consignou que restou provado que não houve intervalo para refeição. Entender diversamente demandaria o reexame fático-probatório dos autos, o que encontra óbice, neste grau recursal extraordinário, no teor da Súmula nº 126.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO	: AIRR-328/2004-003-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEIPA
ADVOGADO	: DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S)	: MANOEL FAUSTO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação quando as razões do Agravante não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-328/2005-087-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: URBRÁS - URBANIZADORA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. SERAFIM LOPES GODINHO
AGRAVADO(S)	: SAMUEL ALBERTO
ADVOGADO	: DR. MARCELO PINTO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpre o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: RR-329/2002-066-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: CREDICAF - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE LAJINHA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA RACHEL DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADA	: DRA. MARGIANE CRISTINA DE FREITAS SALES
RECORRIDO(S)	: MÁRCIO ALVIM CARDOSO
ADVOGADO	: DR. WALLACE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação as horas extras e os reflexos decorrentes da equiparação do reclamante à condição de bancário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. Ainda que haja semelhança entre o funcionamento das cooperativas de crédito e o das instituições financeiras, ambas não se confundem, pois distintas sua forma jurídica e finalidade social. As instituições financeiras visam à obtenção de lucro, ao passo que as cooperativas de crédito atuam no interesse comum dos filiados e não visam a lucros. Em que pese a cooperativa de crédito submeter-se à fiscalização do Banco Central e à eventual decretação de falência, a singularidade da sua atividade, ligada aos seus associados e sem fins lucrativos, qualifica a particularidade dos serviços prestados por seus empregados, desautorizando a equiparação das cooperativas de crédito com as instituições financeiras, para fins de observância das normas pertinentes aos bancários, e, por consequência, a aplicação analógica da Súmula 55 do TST. Precedentes da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	: AIRR-331/2002-088-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DE PAULA FERNANDES
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO DA SÚMULA 330 DO TST, MINUTOS RESIDUAIS. HORAS "IN ITINERE". ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE HORAS EXTRAS. NATUREZA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E DE SUAS BONIFICAÇÕES NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS (RSRS). INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE QUINQUÊNIO E DAS VANTAGENS PESSOAIS PARA CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS DE ABONO DE FÉRIAS. INTEGRAÇÕES E REFLEXOS. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-332/2003-003-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ROBERTO FONTANA
AGRAVADO(S)	: MARDEN CARVALHO NOVAIS
ADVOGADO	: DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-342/2007-073-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: BCP S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA FELIZARDO HUDSON
AGRAVADO(S)	: JEAN VIANNA
ADVOGADO	: DR. CARLOS HENRIQUE SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	: ESTRELA AZUL SERVIÇOS ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROQUE APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-343/2002-660-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: KADIJA VIVIANE MELLO DO COUTO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO DE SAÚDE PONTA GROSSA
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, de acordo com a redação original da Súmula nº 228 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-355/2004-104-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO
AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES AZEVEDO
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRESCRIÇÃO

Devem ser adotadas as regras de prescrição civil para as ações de dano moral ajuizadas na Justiça Comum anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 45/04, por aplicação do princípio da segurança jurídica, tendo em vista que, até então, a jurisprudência majoritária reconhecia a competência da Justiça Comum, revelando o entendimento de que a matéria teria natureza civil, e, não, trabalhista.

DANO MORAL E MATERIAL - CONFIGURAÇÃO - ÔNUS DA PROVA

1. Assente no conjunto fático-probatório dos autos, o Eg. Colegiado a quo assinalou estarem comprovados todos os elementos necessários à configuração dos danos morais e materiais. In casu, o v. acórdão recorrido registrou que a perda da capacidade laborativa guardou nexo de causalidade com as atividades desenvolvidas pelo trabalhador. Consignou, ainda, comprovada a culpa da Reclamada quanto à aquisição da doença profissional pelo Autor.

2. Afigura-se impertinente a discussão acerca do ônus da prova, que só assume relevância quando não existem elementos probatórios suficientes ao deslinde da controvérsia trazida a juízo. No caso vertente, a instância ordinária apreciou exaustiva prova testemunhal e pericial para concluir pela existência dos danos morais e materiais.

DANO MORAL E MATERIAL - VALOR DA CONDENACÃO

O Eg. Tribunal de origem fixou a indenização por danos morais e a pensão vitalícia por lucros cessantes com observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Desse modo, o valor fixado para compensação por danos morais e materiais afigura-se compatível com a lesão causada, não se justificando a excepcional intervenção deste Tribunal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-357/2003-012-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : PANAMBRA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CÍCERO BARCELLOS AHRENDTS
AGRAVADO(S) : KEILA GEORGINA SILVEIRA DIAS
ADVOGADO : DR. CINARA SILVEIRA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpre o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-368/2007-009-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CONCITA AYRES CERNICCHIARO
ADVOGADO : DR. WALDEMAR KASSAB
AGRAVADO(S) : MÁRCIA ELAINE DOS SANTOS FREIRE
ADVOGADO : DR. JOÃO TEIXEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO QUE NÃO APONTA VIOLAÇÃO LEGAL, CONSTITUCIONAL OU DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 221, I, TST. A Agravante não cuidou de apontar dispositivo legal que entendesse por violado e também não suscitou divergência jurisprudencial.

Assim, resta inviabilizada a análise do Agravo de Instrumento, por aplicação analógica da Súmula 221, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-381/1998-004-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO(S) : SANDRA MENDES GOMES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão, corretamente fundamentada, porém contrária aos interesses da parte, não se confunde com a negativa ao dever da plena outorga jurisdiccional, constitucionalmente assegurado. No caso concreto, além de a decisão recorrida indicar consonância com a exceção prevista na Súmula nº 378, II, do TST, infere-se que permanecem incólumes os artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 93, IX, da Constituição da República, na medida em que a Corte Regional deixou assentado que "a prova técnica foi, incontestavelmente, pela existência de doença ocupacional correlacionada com as atividades desenvolvidas pela autora na empresa recorrente" (fl. 167) e que "o prontuário médico da autora relata situações médicas comprovadoras de que a obreira é portadora de doença adquirida a partir das funções por ela desempenhadas" (fl. 168). No que respeita à alegação de omissão quanto ao deferimento da verba honorária, o vício processual restou devidamente sanado com o julgamento dos embargos declaratórios opostos, no qual restou asseverado a presença dos requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70, inclusive o credenciamento sindical. Recurso de revista não conhecido.

2 - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. REINTEGRAÇÃO. SÚMULA Nº 378, II, PARTE FINAL, DO TST. Decisão do Regional em consonância com a Súmula de jurisprudência uniforme desta Corte Superior. Ôbice do artigo 896, § 4º e § 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Evidencia-se pela leitura da decisão da Corte de origem que foi demonstrado nos autos o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento da verba honorária, de forma a inviabilizar o seguimento do apelo, pelo óbice da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-381/2004-048-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IBIÁ
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ OLÍMPIO DIAS MENDES
ADVOGADO : DR. LUIZ DONIZETTI DE ASSIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SÚMULA 266 DO TST. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-384/2004-030-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELESOLUÇÕES TELEMARKETING LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVADO(S) : CREDICARD BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : VANESSA RODRIGUES VINHOSA
ADVOGADA : DRA. LÍGIA MAGALHÃES RAMOS BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. Não tendo a parte recorrente complementado o valor até o limite arbitrado na condenação, nos termos da Instrução Normativa 3 de 1993 do TST (item II e alínea b) ou recolhido o limite legal para a interposição do recurso de revista, encontra-se deserto o recurso. Incidência da Súmula 128 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-385/2006-831-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MOZART LEITE DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALDEMIRO MELLO DORNELLES
ADVOGADO : DR. VALTERON VIANA MEDEIROS
AGRAVADO(S) : MÓDULO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARINES DE MELO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS

1. A transação serve para declarar ou reconhecer direitos (artigos 1.027 do Código Civil anterior e 843 do Código Civil de 2002). Dessa forma, se a avença judicialmente homologada confere quitação geral ao empregador e envolve apenas verbas indenizatórias, não há falar em diferenças de natureza remuneratória a serem pagas.

2. O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional identificado a existência de vício no acordo celebrado em juízo, confirmando a natureza indenizatória das parcelas nele discriminadas, reconhecendo-lhe a validade.

3. De outro lado, inexistente preceito legal obrigando a que a transação judicial observe os pedidos elencados na peça inaugural. Para demonstrar a desnecessidade de as parcelas do acordo guardarem correlação com os pedidos da inicial, recorde-se que a avença judicialmente homologada pode até mesmo versar sobre matéria não posta em juízo (artigo 475-N, inciso III, do Código de Processo Civil - antigo artigo 584, III, do mesmo diploma).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-389/2006-008-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - SOES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ARIZANETE CAMPOS DOS SANTOS FEITOSA
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INÍCIO E TÉRMINO DA JORNADA

O acórdão regional está fundamentado e esclareceu as questões suscitadas pela parte.

HORAS NÃO PAGAS - INÍCIO E TÉRMINO DA JORNADA - AULAS DE 60 MINUTOS - CONTRATO DE TRABALHO E NORMA COLETIVA

A Corte de origem registrou que a Reclamante fora contratada para receber remuneração pela quantidade de horas-aula semanais ministradas. Consignou que a Autora lecionava 10 (dez) horas/aula de segunda a sexta-feira - 5 (cinco) de manhã e 5 (cinco) de tarde -, cumprindo jornada de 10 horas. Incide a Súmula nº 126 do TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS - REAJUSTE - ÔNUS DA PROVA

É da Ré o ônus de provar o fato impeditivo do direito da Autora. O julgado está conforme ao disposto nos artigos 818 da CLT e 333 do CPC.

ATIVIDADES EXTRACLASSE

O Tribunal a quo declarou que há norma coletiva da categoria estabelecendo o pagamento pela participação em eventos comemorativos fora do horário de aula. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

MULTA NORMATIVA

O paradigma trazido ao confronto é inespecífico, a teor da Súmula nº 296 do TST.

Não cabe o apelo por violação reflexa a dispositivo constitucional. Alínea "c" do artigo 896 da CLT.

JUSTIÇA GRATUITA

Conforme registrado pelo Tribunal a quo, a Autora declarou miserabilidade às fls. 17.

Presume-se pobre, até prova em contrário, quem alegar essa condição, nos termos da lei. Incide a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A condenação em honorários advocatícios justifica-se ante a afirmação do Eg. Tribunal Regional no sentido de estar a Reclamante assistida pelo sindicato e haver declarado estado de miserabilidade jurídica, nos termos da Súmula nº 219 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-391/2006-084-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : POLICLIN S.A. - SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES
ADVOGADA : DRA. JANE C. C. PIMENTEL FERNANDES
RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. CRISTINA MARA GUDIN DOS SANTOS TASSINI
RECORRIDO(S) : VANILDA GOMES DE LIMA CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. GUILHERME DE SOUZA LUCA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA

Os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se destinarem a retribuir trabalho nem a remunerar tempo à disposição do empregador, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-392/2006-011-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : DURANT RUAS
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULA 6, VI, DO TST. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-398/2003-110-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : NOEL MARTINS
ADVOGADO : DR. MARCO ADRIANO MARCHIORI
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES MINERVA LTDA.
ADVOGADO : DR. CAMILA DE VIVO QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA RECORRER. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem se firmado no sentido de que, em processo envolvendo contribuições previdenciárias sobre parcelas decorrentes de acordo homologado em juízo, o Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer, pois trata-se de interesse público secundário, circunscrito ao interesse recursal do próprio INSS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-399/2005-004-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JÚLIO CÉSAR SANDER MORAIS
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ARTIGO 224, § 2º, DA CLT - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 102, I, DO TST



Nos termos da Súmula nº 102, I, do TST, "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos".

Recurso de Revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE
COMPENSAÇÃO - HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO
DE FUNÇÃO

Conforme consignado pelo Eg. Tribunal Regional, a gratificação paga ao Autor visava à contraprestação da sobrejornada do bancário e, não, à jornada ordinária de função de confiança. Assim, devido é que sejam deduzidos da condenação em horas extras os valores pagos ao mesmo título, nos moldes delineados pela instância ordinária.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-401/2002-262-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: IFER - ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: LUIZ ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ANA CRISTINA F. FABRIS CODOGNO

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tema "MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - PAGAMENTO OPORTUNO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - HOMOLOGAÇÃO TARDIA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT; II - não conhecer do outro tema do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - SÚMULA Nº 126 DO TST

O acórdão regional consignou ter sido comprovada a identidade de funções entre o Reclamante e o paradigma. Inteligência da Súmula nº 126/TST.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - PAGAMENTO OPORTUNO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - HOMOLOGAÇÃO TARDIA

Evidenciado o pagamento das verbas rescisórias no prazo do art. 477, § 6º, da CLT, indevida é a aplicação da multa do § 8º do mesmo dispositivo, ainda que a homologação da rescisão tenha ocorrido a destempo. Precedentes desta Corte.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-411/2003-255-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: JOSÉ LISBOA SANTIAGO
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista do Reclamante e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - deixar de apreciar a preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC, e conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por contrariedade a OJ nº 344 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário; III - julgar prejudicado o Recurso de Revista Adesivo da Reclamada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIDO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - TERMO DE ADESAO E TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA FEDERAL - DESNECESSIDADE

Constatada aparente violação à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame da matéria.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Preliminar não analisada, com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - TERMO DE ADESAO E TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA FEDERAL - DESNECESSIDADE

A assinatura do Termo de Adesão previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001 é apenas parte de procedimento administrativo, e, não, requisito para a caracterização do interesse de agir.

É, portanto, despidiêda do reconhecimento do direito alegado a comprovação da existência do Termo de Adesão ou do trânsito em julgado de decisão da Justiça Federal.

Não estando prescrita a pretensão, o Reclamante tem jus às diferenças dos depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

Recurso de Revista conhecido e provido.

III - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA

Prejudicado em virtude do provimento dado o apelo do Reclamante.

PROCESSO	: RR-414/2003-017-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADA	: DRA. ELIANA FIALHO HERZOG
RECORRIDO(S)	: JOÃO CARLOS DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
ADVOGADA	: DRA. RENATA ALVARENGA FLEURY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA

1. O acórdão regional solucionou a controvérsia de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. Evidenciado nos autos o intuito manifestamente protelatório dos Embargos de Declaração, visto que a matéria ali suscitada já tinha sido suficientemente apreciada no julgamento do Recurso Ordinário e que o Eg. Tribunal Regional fundamentou a decisão de forma clara e precisa, mostra-se correta a aplicação da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

JORNADA MISTA - ADICIONAL NOTURNO - PROROGAÇÃO

Por disciplina judiciária, curvo-me ao entendimento atual e majoritário da C. SBDI-1, no sentido de ser devido o pagamento do adicional noturno sobre as horas prorrogadas do horário noturno, ainda que se trate de jornada mista. Precedentes.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RADIAÇÃO IONIZANTE

O acórdão regional julgou em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 345 da C. SBDI-1, segundo a qual "a exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nos 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, caput, e inciso VI, da CLT. No período de 12.12.2002 a 06.04.2003, enquanto vigeu a Portaria nº 496 do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade".

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-417/2007-125-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: FIEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. JÓSE PAES DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: DENILSON CARDOSO DE SOUSA
ADVOGADA	: DRA. ÁUREA JUDITH FERREIRA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. REGIME 12x36. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-418/2007-802-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	: OLAVO EPAMINONDAS DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO ORDINÁRIO. A interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente, razão pela qual não há falar em abertura de prazo para sanar o vício da irregularidade de apresentação processual. Decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado nas Súmulas nºs 164 e 383 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-419/2005-172-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
RECORRIDO(S)	: GLEDES MEIRE CLAUDINO MACIEL
ADVOGADO	: DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "ESTABILIDADE - MEMBRO DA CIPA - DISPENSA - RECUSA A OFERTA DE RETORNO AO EMPREGO - RENÚNCIA À GARANTIA DE EMPREGO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a renúncia à estabilidade a contar da data da recusa da Autora à proposta de retorno ao trabalho e excluir da condenação o pagamento de indenização referente à garantia de emprego restante e reflexos; e dele não conhecer quanto aos demais tópicos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE - MEMBRO DA CIPA - DISPENSA - RECUSA A OFERTA DE RETORNO AO EMPREGO - RENÚNCIA À GARANTIA DE EMPREGO

1. A intenção do legislador, ao promover a estabilidade do cipeiro, extrapola a proteção do empregado como indivíduo e alcança o resguardo do bem comum, no sentido de promover a atuação independente do trabalhador - membro da CIPA - nos cuidados com a segurança do ambiente de trabalho. Inteligência da Súmula nº 339, II, desta Corte.

2. Nesse sentido, o trabalhador não pode dispor da estabilidade decorrente da condição de membro eleito para fiscalizar e promover a segurança laboral.

3. No caso dos autos, quando a Reclamante recusou-se a retornar ao trabalho, optou por renunciar ao mandato de membro da CIPA e, conseqüentemente, à estabilidade decorrente dessa função. Precedentes do TST.

BANCO DE HORAS - HORAS EXTRAS

O TRT declarou nula a compensação de jornada tendo em vista as irregularidades verificadas nos acordos individuais estabelecidos com a Autora e o descumprimento das normas estabelecidas na Convenção. Inteligência da Súmula nº 126/TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - JUROS INCIDÊNCIA

1. Aplica-se à espécie a Súmula nº 381 do TST, que consagra o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

2. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte é pacífica no sentido de que o depósito judicial não elide a incidência dos juros de mora sobre os débitos trabalhistas, porquanto considera como efetivo pagamento ao credor a data do levantamento da importância depositada.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-422/2006-013-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)
PROCURADOR	: DR. JOSÉ ALUIZIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: CLERES DE FATIMA DOS SANTOS MARQUES
ADVOGADO	: DR. WAGNER COELHO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ULTRA CLEAN RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA. JUROS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-430/2005-672-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	: DR. SAULO ROBERTO DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	: ORLANDO VIDA
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO JONES SUTTILE
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FUSAN
ADVOGADO	: DR. SIDNEI APARECIDO CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando a cópia do acórdão estiver incompleta. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-432/2005-661-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: AGRIPEC QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A.
ADVOGADO	: DR. PAULO VOLMIR GOMES
AGRAVADO(S)	: MARCELO BERNARDON REVEILLEAU
ADVOGADO	: DR. GILBERTO JOSÉ ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpre o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-437/2006-064-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S)	: VALTENCIR CONRADO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO OHANA
AGRAVADO(S)	: FARHUS SERVICOS E ZELADORIA PATRIMONIAL S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso quando irregular a representação processual do recorrente. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-439/2007-531-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : THEODOSIO BARTELLE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-446/2004-301-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FUNERÁRIO DO GUARUJÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO DE ALMEIDA MONTE
AGRAVADO(S) : DILMAR SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RICARDO PEREIRA VIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO - DESERÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-446/2005-002-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 446/2005-2-8-40.0, 446/2005-2-8-41.3
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ DE RIBAMAR LIMA DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA : DRA. NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADA : DRA. VÍNDIA PINHEIRO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CAPAF - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - RENÚNCIA AOS DIREITOS DA PORTARIA Nº 375/69 - COISA JULGADA

1. O Eg. Tribunal Regional consignou que os Autores, em acordo devidamente homologado, renunciaram, por livre iniciativa e sem nenhum vício de consentimento, a todos os direitos previstos na Portaria nº 375/69. Ademais, a Corte de origem registrou que "além de renunciar aos direitos ali estabelecidos, os reclamantes, depois de aposentados, comprometeram-se, perante este Judiciário Especializado, a contribuir para a CAPAF com percentual nunca inferior a 12%".

2. Desse modo, não há falar, em nova ação, em isenção dessas parcelas, tampouco em devolução dos valores pagos a tal título, sob pena de violação à coisa julgada.

2. Com efeito, nos termos da Súmula nº 100, item V, do TST, aplicada analogicamente ao caso, "o acordo homologado judicialmente tem força de decisão irrecorrível, na forma do art. 831 da CLT. Assim sendo, o termo conciliatório transita em julgado na data da sua homologação judicial".

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-446/2005-002-08-41.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 446/2005-2-8-40.0, 446/2005-2-8-0.6
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. RENATO CESAR MELO REBELO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE RIBAMAR LIMA DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DEVOLUÇÃO

A CAPAF é entidade de previdência privada instituída para cuidar da complementação de aposentadoria dos empregados do BASA e por ele mantida. Independentemente da transferência da responsabilidade pela complementação dos proventos de aposentadoria a outra entidade, emerge a competência desta Justiça Especializada, pois o contrato de adesão é vinculado ao de trabalho. Sendo certo que o direito que originou a obrigação está jungido ao contrato de trabalho, a questão sub judice não assume feição previdenciária, mas, sim, trabalhista, sendo competente a Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a ação, nos termos do art. 114 da Constituição da República.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Tendo o Eg. Tribunal Regional reconhecido que o BASA é patrocinador e instituidor da CAPAF, evidencia-se a legitimidade daquele para integrar o pólo passivo da presente ação. Não se divisa violação ao art. 267, VI, do CPC.

PRESCRIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA DE ATO ÚNICO DO EMPREGADOR

A hipótese dos autos não é de alteração do que foi pactuado por ato único do empregador, mas, sim, de descumprimento continuado e periódico de norma empresarial.

Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de parcela de trato sucessivo, cuja prescrição renova-se a cada vencimento, pois o ato que gerou a pretensão dos Autores à isenção dos descontos é de ocorrência continuada e periódica, visto que ocorre mês a mês.

ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO E DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS

Recurso desfundamentado, à luz do artigo 896 da CLT.

TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS

Presentes os requisitos constantes do art. 273 do CPC, autorizadores da concessão liminar, e ante a razoabilidade do direito subjetivo material, aliada ao escopo de conjurar o perigo de dano irreparável advindo do retardamento da solução definitiva do processo, é correta a concessão de tutela antecipada no processo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-446/2005-002-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 446/2005-2-8-41.3, 446/2005-2-8-0.6

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE RIBAMAR LIMA DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - PROCURAÇÕES DOS ADVOGADOS DOS AGRAVADOS - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - AUSÊNCIA

O Agravo de Instrumento não merece conhecimento, em face da ausência do traslado das procurações outorgadas aos advogados de todos os Agravados. Constata-se, também, que a parte deixou de juntar peça necessária à formação do recurso, qual seja, cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Resta desatendido, portanto, o disposto no §5º, I, do art. 897 da CLT e itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-448/2006-101-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : DANIELA MESQUITA MENEZES DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ELY NASCIMENTO DA ROCHA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO VISCONDE DE CABO FRIO
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE IBIAPINA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não merece reparos o despacho que denega seguimento ao agravo de instrumento por ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional. A ausência da peça denota inobservância do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, bem assim da Instrução Normativa 16/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-450/1998-411-01-41.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 450/1998-411-1-40.0

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MAURO SOARES MARINHO
ADVOGADO : DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS DE CASTRO RENAULT MARINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO SOBRE SÁBADO. BANCÁRIOS. Ficou consignado que as normas coletivas trazidas aos autos não podiam ser aplicadas ao reclamado. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-450/1998-411-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 450/1998-411-1-41.3

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LAÍS HELENA ORLANDO
AGRAVADO(S) : MAURO SOARES MARINHO
ADVOGADO : DR. SANDRO TORRES REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O Regional manteve a condenação em horas extras porque não ficou configurado o exercício de cargo de confiança. A matéria relativa à validade das FIP's não foi apreciada pelo acórdão regional e tampouco foi objeto de embargos declaratórios, o que obsta a sua análise por esta instância extraordinária, consoante entendimento refletido na Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-450/2004-202-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S) : CLÁSSICO ALPHAVILLE - ASSESSORIA, CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCEL COLLESI SHMIDT
RECORRIDO(S) : ARNALDO CÉSAR LETA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO.

RECOLHIMENTO SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. Os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal, 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto nº 3.048/99 autorizam o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado, sempre que for reconhecida a prestação de serviço à empresa, mas não o vínculo empregatício. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-463/2006-761-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL - COPESUL
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDO(S) : GILBERTO DUARTE LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉSIO SANDOVAL PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "FGTS - Multa de 40% (quarenta por cento) - Expurgos inflacionários - Prescrição - Termo inicial", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, quanto aos reclamantes Gilberto Duarte Lopes e Gilvan Duarte Lopes, pronunciar a prescrição da pretensão de obterem diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, julgando, quanto a eles, extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC; por unanimidade, não conhecer do Apelo no tocante aos "Expurgos inflacionários - Responsabilidade do empregador - Quitação - Súmula nº 330/TST".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - RECLAMANTES GILBERTO DUARTE LOPES E GILVAN DUARTE LOPES

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada"(Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Na hipótese, quanto aos reclamantes Gilberto Duarte Lopes e Gilvan Duarte Lopes, a ação foi ajuizada fora do biênio, considerando como marco inicial a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01 (causa de pedir dos referidos Autores).

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330/TST

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas nem por divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-464/2005-073-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE DE SOUZA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que excluiu da lide a São Paulo Transporte S.A. - SPTrans.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. A jurisprudência desta Corte é no sentido de não se configurar a responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A. por eventuais créditos trabalhistas, em face da sua condição de gestora dos serviços públicos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-466/2007-451-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	: ADAIR FRANCISCO ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-467/2006-101-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
AGRAVADO(S)	: SILEZIA BOECKER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NULIDADE DE CITAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. NULIDADE CONTRATUAL. DEPÓSITOS DO FGTS. SÚMULA 363 DO TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-470/2007-451-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	: DR. DÉCIO GIANELLI RODRIGUES MARTINS
AGRAVADO(S)	: ADÃO GOMES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-472/2005-070-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: LUCIANO OLÍVIO BRAMBATTI
ADVOGADA	: DRA. FABIÓLA ALVES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-474/2004-131-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA
AGRAVADO(S)	: ADRIANA CARMO DE SANTANA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando ausentes na sua formação cópias autenticadas ou declaração do advogado subscritor asseverando a autenticidade dos documentos. Art. 830 da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: RR-476/2002-401-14-00.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS URBANITÁRIOS - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE ÁGUA, ENERGIA, LATICÍNIOS, EMPRESAS DE HABITAÇÃO E EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	: DR. PEDRO RAPOSO BAUEB
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO VASCONCELOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. No caso específico, consoante se depreende do acórdão recorrido, a discussão sobre o tema intitulado envolveu apenas o prestígio que se deve conferir a acordo coletivo. Não houve, na referida decisão, adoção explícita de tese acerca de a reclamada encontrar-se ou não inserida no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), fundamento central do recurso de revista. Nessa circunstância, a revista não alcança conhecimento, em face da absoluta ausência de prequestionamento. Hipótese de incidência da Súmula n.º 297, I e II, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-481/2006-071-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: MOEMA PAES DE ALMEIDA BRAGA
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA TOLEDO PEREIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S)	: CARLOS SANTIAGO CHANDIA MOCADA
ADVOGADO	: DR. PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCESSO DE EXECUÇÃO. TERCEIRO EMBARGANTE. CERCEIO DE DEFESA. Não configurada a alegada ofensa aos arts. 5º, inciso LV, 6º e 226 da CF/88, seja porque a discussão acerca da matéria é de índole infraconstitucional, seja porque os dispositivos remanescentes não disciplinam a matéria discutida. 2. BEM DE FAMÍLIA. PROVA. A admissibilidade do recurso de revista em fase de execução circunscreve-se à hipótese descrita no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 desta Corte, o que não se verifica, sobretudo, quando as alegações recursais gravitam no âmbito fático-probatório e os dispositivos invocados não guardam correlação com a matéria decidida. Súmula 126/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-501/2002-029-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS
ADVOGADO	: DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: OLANDIM DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
AGRAVADO(S)	: TRANSFER TRANSPORTE DE CARGAS E SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS IN ITINERE. ESTABILIDADE DA CIPA. DONO DA OBRA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-501/2006-051-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA VAZ XIMENES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JEOVÁ JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. COOPERATIVA DE TRABALHO. FRAUDE. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. O Regional, verificando a existência de fraude à legislação trabalhista, nos termos do art. 9º da CLT, concluiu que estão presentes os requisitos do art. 3º da CLT, pertinentes à relação de emprego diretamente com a reclamada. A decisão está em consonância com a Súmula nº 331, I, do TST. 2. HORAS EXTRAS. CONFIGURAÇÃO. O Regional concluiu que o reclamante, através da prova testemunhal, desincumbiu-se do ônus de provar o trabalho extraordinário. Dessa forma, para se chegar à conclusão diversa, necessário seria o revolvimento de prova, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-503/2001-059-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO HECHTMAN
AGRAVADO(S)	: JOÃO MARCELO GOMES SOARES
ADVOGADA	: DRA. VERA DIAS ARAÚJO RAEI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação de fato e de direito, quando as razões da Agravante não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-507/1999-001-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO	: DR. CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA NUNES
AGRAVADO(S)	: FRANCISCA MARIA SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Na execução, a revista só se viabiliza quando objetivamente demonstrada a ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 do TST. Não configurada a alegada ofensa ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, visto que a matéria atinente ao índice de correção monetária é de índole infraconstitucional. 2. DA MORA. GARANTIA DA EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. Não se cogita de afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal. Seria necessário analisar norma de natureza infraconstitucional e, assim, a violação seria de forma reflexa e nunca direta e literal, na forma exigida pelo artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-512/2007-140-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: PINK ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE
AGRAVADO(S)	: DANIEL RIBEIRO SOARES
ADVOGADA	: DRA. VERA LÚCIA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpre o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: RR-516/2004-463-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: MARLEIDE PEREIRA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: DR. ARIOWALDO SANTOS BARBOZA
RECORRIDO(S)	: CAMBUCI S.A.
ADVOGADO	: DR. FABIANA RODRIGUES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA ESTABILIDADE GESTANTE - ESTADO GRAVÍDICO NÃO COMPROVADO

Não comprovado o estado gravídico, não há como divisar a suposta ofensa ao art. 7º, XVIII, da Constituição Federal ou a contrariedade à Súmula 244 do TST. Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-520/2006-013-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: VALENTINA AVELAR DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. VALENTINA AVELAR DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: ATOS CÉSAR AGUILAR ARÊDA
ADVOGADO	: DR. CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o cabimento do Recurso de Revista somente será admitido por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e afronta direta à Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-526/2004-001-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: LUCIMAR DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. DARUICH HAMMOUD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. JOGO DO BICHO. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 199 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-528/2000-050-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADA	: DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
RECORRIDO(S)	: MARCELO VICENTE NAKAMURA
ADVOGADO	: DR. MILTON CANGUSSU DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto a "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e quanto ao tema "horas extras - cartões-de-ponto". Também, por unanimidade, conhecer do apelo no que se refere ao tópico "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para estabelecer que a correção monetária dos débitos trabalhistas só é incidente quando não efetuado o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês posterior ao vencido, observando-se o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes definidos na Súmula nº 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional consignou que a prova testemunhal demonstrou que a jornada de trabalho anotada nos cartões-de-ponto correspondiam à jornada contratual, ao contrário da efetivamente realizada. Assim, concluiu que o reclamante se desincumbiu do ônus da prova quanto à existência do fato constitutivo de seu direito, com exceção dos dias de "pico", haja vista que não indicou quais seriam esses dias. A Constituição Federal não exige que as decisões sejam extensivamente fundamentadas. Impõe, isto sim, que à tutela reindiciada pelo interessado corresponda uma efetiva resposta do Estado-Juiz. A mera objeção aos interesses da parte não dá azo à arguição de nulidade do julgado. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. CARTÕES-DE-PONTO. Não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista quando se verifica que a decisão recorrida foi estabelecida em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. É incidente sobre os débitos trabalhistas o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços, conforme os ditames da Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-529/2005-020-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO PÁSSARO VERDE LTDA.
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO CAMPOS
RECORRIDO(S)	: EVÂNIO MÁRCIO FERREIRA GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. GUILHERME CAESAR SOARES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JUNTADA DE DOCUMENTOS - MOMENTO OPORTUNO

O momento regular da juntada de documentos é a inicial, para o autor, e a contestação, para o réu, sob pena de preclusão, salvo se destinados à prova de fato superveniente ou à contraprova daqueles que já se encontram nos autos. Inteligência do artigo 396 do CPC, aplicável ao Processo do Trabalho, subsidiariamente, nos termos do art. 769 da CLT. Precedentes.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-535/2007-027-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: VIASOLO ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO	: DR. THEMMER T. LEITE DIAS
AGRAVADO(S)	: MARIA DOS ANJOS RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO	: DR. PAULO DRUMOND VIANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpre o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-541/2007-010-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	: REGINALDO CARDOSO MORAES
ADVOGADO	: DR. PAULO SÉRGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORA EXTRA. INTERVALO INTRAJORNADA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. REGIME 12x36. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-547/2007-023-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	: ALMIRO BATISTA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-554/1998-007-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR. MARCOS VALTER EGGLEER DOCKHORN
AGRAVADO(S)	: BIDINOTTO CONTABILIDADE E ASSESSORIA S/C. LTDA.

ADVOGADO	: DR. ÂNGELA MARIA PIEDADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO OU DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças necessárias à sua formação, elencadas no artigo 897, § 5º, I, da CLT, não se encontram devidamente autenticadas, consoante disposto no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99. Não há, ainda, declaração do advogado afirmando a autenticidade das peças trasladas. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: RR-562/2000-024-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	: DR. MARCOS ANDRÉ COSTA DE AZEVEDO
RECORRIDO(S)	: SALUSTIANO LUIS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. VIVALDO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - SÚMULA Nº 364, I, DO TST

O Tribunal Regional consignou, com base no laudo pericial, que o Autor laborava em área de risco, havendo exposição intermitente a agentes perigosos. Desse modo, aplica-se o entendimento da Súmula nº 364, I, desta Corte.

INTERVALO INTRAJORNADA

1. A Corte Regional, soberana na análise de fatos e provas, entendeu que o Reclamante não usufruiu do intervalo intrajornada, porquanto era mantido em situação de permanente prontidão.

2. Ressalte-se que os cartões de ponto podem ser considerados por outro meio de prova, desde que robusta o suficiente para convencer o julgador, no caso, a prova oral produzida, que confirmou que os bombeiros não dispunham do direito ao gozo do intervalo intrajornada. Incidência da Súmula nº 338/TST, item II.

3. É devida, como extra, a remuneração do período correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-562/2005-027-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA HIPOTECARIA UNIBANCO - ROBODENS
ADVOGADO	: DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: JOÃO FRANCISCO PIRES
ADVOGADO	: DR. TATIANA MAGALHÃES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - PROTOCOLO ILEGÍVEL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 285 DA SBDI-1

A cópia de Recurso de Revista com registro de protocolo ilegível impossibilita a aferição de sua tempestividade, de modo que está irregular o traslado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285/SBDI-1.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-562/2005-661-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: PRESTADORA DE SERVIÇOS EM MAQUINAS LTDA. - PRESTMAQ
ADVOGADO	: DR. RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES
AGRAVADO(S)	: GENUINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE MAGNO COELHO DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE DESPACHO QUE ADMITE OU DENEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CABIMENTO. PRAZO RECURSAL ININTERROMPTO. INTEMPESTIVIDADE. Não cabem embargos de declaração dos despachos que admitem ou denegam seguimento ao Recurso de Revista, pois tais atos são destituídos de conteúdo decisório. Em casos tais, os embargos de declaração não interrompem o prazo para a interposição de Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-566/2004-008-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA	: DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
AGRAVADO(S)	: ADEMAR SEBASTIÃO ALVES
ADVOGADA	: DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DA LEI 4.819/58. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o cabimento do Recurso de Revista só será admitido por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e afronta direta à Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-569/2000-201-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: PAULO FERNANDO TULER CARNEIRO
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI
RECORRIDO(S)	: CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA MOISAKIS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. Não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "integração das gueltas" e "sucumbência parcial em honorários assistenciais" e conhecer quanto ao tema "empregado comissionista puro - intervalo intrajornada suprimido", por contrariedade à OJ nº 307 da SBDI-1 do TST. No mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, deferir o pagamento do período não usufruído a título de intervalo intrajornada, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

EMENTA: A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREGADO "COMISSIONISTA PURO". INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO. PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO MAIS O ADICIONAL. CONTRARIEDADE À OJ Nº 307 DA SBDI-1 DO TST. A condição de comissionista puro não afasta o direito ao pagamento do total do intervalo para alimentação e descanso, cuja não-concessão enseja a incidência da diretriz da OJ nº 307 da SBDI-1 do TST. Assim, não há falar em aplicação da Súmula nº 340 do TST que trata, genericamente, das horas extraordinariamente laboradas pelo comissionista, não retratando a situação específica dos autos, qual seja de reconhecimento de horas extras pela supressão do intervalo destinado a repouso e alimentação do trabalhador. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. 1. "GUELTAS". INTEGRAÇÃO. INOVAÇÃO. O apelo não merece ser admitido, uma vez que não indica divergência jurisprudencial, nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pedido, estando sem fundamentação, à luz do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. Impossível a análise da matéria relativa aos honorários assistenciais, especialmente no tocante à verificação de contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST e às OJs nos 304 e 305 da SBDI-1 do TST, pois o Regional excluiu os honorários assistenciais com fundamento apenas na tese de existência de sucumbência parcial, sem enfrentar a alegação do reclamante suscitada nos embargos declaratórios sobre o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, não restando a matéria devidamente prequestionada, o que faz incidir o teor da Súmula nº 297 do TST. Ressalte-se que também não é possível a aplicação da tese da



presunção ficta estabelecida no inciso III da Súmula nº 297 do TST, em razão de se tratar de matéria fática. Por fim, o recorrente, em suas razões de revista, não arguiu a preliminar de nulidade do julgado, fundada em negativa de prestação jurisdicional, impedindo a análise do tema. Recurso de revista não conhecido. EMPREGADO "CO-MISSIONISTA PURO" - INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO - Consoante a diretriz da OJ nº 307 da SBSI-1 do TST, que dispõe ser devido o pagamento do total do período não usufruído a título de intervalo intrajornada, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacífica desta Corte Superior, na esteira do verbete da OJ supramencionada, ainda que o empregado seja comissionado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-569/2007-012-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S)	: MICAEL LUIZ FERREIRA VINHAL
ADVOGADO	: DR. ÉDER FRANCELINO ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: VIVO S.A.
ADVOGADO	: DR. ALÍPIO ALVES TORRES JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A cópia da procuração por meio da qual há transferência de poderes de representação, deve estar devidamente autenticada, na forma prevista no artigo 830 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-573/2003-255-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: RANDALL NOGUEIROL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ AKAoui MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos ao Eg. TRT da 2ª Região, a fim de que julgue o Recurso Ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

In casu, tendo a ação sido proposta em 27/6/2003, imperioso afastar a prescrição.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-577/2007-030-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: TRANCIL - TRANSFORMADORES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO DE ABREU AMORIM
AGRAVADO(S)	: BIANCA EVERLLYN PRADO DO CARMO
ADVOGADA	: DRA. VANESSA PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpre o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: RR-582/2006-059-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 582/2006-59-3-40.0	
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	: ADEMAR LUIZ SIQUEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA	: DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE", por contrariedade à Súmula nº 326/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para aplicar a prescrição total à pretensão relativa às diferenças de complementação de aposentadoria, julgando extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil; e III - julgar prejudicado o exame dos demais temas do apelo.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Ante a possibilidade de contrariedade à Súmula nº 326/TST, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

É inafastável a competência da Justiça do Trabalho, mesmo que o benefício seja de responsabilidade de entidade de previdência privada fechada, instituída, mantida e controlada pelo empregador.

Os conflitos a respeito da complementação dos proventos de aposentadoria são tipicamente trabalhistas, uma vez que dizem respeito a benefício que aderiu ao contrato de trabalho, não havendo por que afastar a competência desta Justiça Especializada.

PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE

O entendimento acolhido pelo acórdão regional, segundo o qual o direito às diferenças de complementação de aposentadoria nasceu apenas quando foi reconhecido pela decisão proferida na primeira Reclamação Trabalhista, não pode prevalecer. Com efeito, o pedido deduzido na segunda ação poderia ter sido efetuado já na primeira demanda, por ser reflexo das verbas ali pleiteadas.

Na hipótese, o Autor propôs duas Reclamações Trabalhistas: na primeira, pleiteou o pagamento de parcelas autônomas jamais pagas durante a vigência do contrato de trabalho e, na segunda, pleiteou o reflexo das verbas deferidas judicialmente na complementação de aposentadoria.

Tendo em vista que a Empregadora em tempo algum pagou a complementação de aposentadoria sobre as parcelas autônomas pleiteadas na primeira Reclamação Trabalhista, aplica-se ao caso a Súmula nº 326/TST: "Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria".

Ademais, a propositura da primeira ação não tem o condão de interromper o prazo prescricional para a propositura da segunda, se as duas versam sobre pedidos distintos. Inteligência da Súmula nº 268/TST.

Prejudicada a análise dos demais temas.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO	: AIRR-582/2006-059-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 582/2006-59-3-41.2	
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA	: DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
AGRAVADO(S)	: ADEMAR LUIZ SIQUEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, declarar prejudicado o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO

No julgamento do TST-AIRR-582/2006-059-03-41.2, que corre junto aos presentes autos, foi dado provimento ao apelo da outra Reclamada, para aplicar a prescrição total à pretensão relativa à complementação de aposentadoria, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Resta prejudicado o exame do presente apelo.

PROCESSO	: AIRR-587/2005-041-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S)	: HOTEL TATUÍ LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se processa a admissibilidade da revista por violação dos arts. 93, inciso IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC quando a prestação jurisdicional foi entregue em toda sua inteireza, tendo o Regional decidido fundamentadamente e em observância ao contexto jurídico pertinente à matéria objeto do recurso ordinário. 2. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PREVISÃO DE DESCONTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. EMPREGADO NÃO-ASSOCIADO. A exigência da contribuição assistencial aos empregados não-associados ao sindicato, ainda que autorizada por assembléia geral, ofende os princípios da liberdade de associação e de sindicalização, esculpidos nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República. Esse é o entendimento desta Corte (PN nº 119/SDC). Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: RR-589/2004-462-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: WHEATON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO FERNANDES CASTRO
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS LOPES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MAIR FERREIRA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - FRUIÇÃO PARCIAL - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA NA FIXAÇÃO DE JORNADA DE OITO HORAS - CUMULAÇÃO

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas nem por divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-591/2005-202-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SESCON
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO SZNIFFER
AGRAVADO(S)	: ELAU, ASSESSORIA, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. EMIR SOUZA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPRESA NÃO ASSOCIADA. INEXIGIBILIDADE. Nesta Corte Superior, é pacífico o entendimento de que a exigência da contribuição assistencial aos empregados não associados ao sindicato, ainda que autorizada por assembléia geral, ofende os princípios da liberdade de associação e de sindicalização, esculpidos nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República (PN nº 119/SDC). Nesse sentido, com fundamento no princípio da livre associação, é de se aplicar, por analogia, o Precedente Normativo nº 119 e a OJ nº 17 da SDC deste Tribunal, nas hipóteses em que a empresa não seja associada ao sindicato patronal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-600/2007-122-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	: EDIVANILDO SIMÕES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORA EXTRA. INTERVALO INTRAJORNADA. REGIME 12x36. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-609/2003-444-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S)	: RODRIGO EUGÊNIO MELLA LÓPEZ
ADVOGADO	: DR. WILSON DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Multa prevista no artigo 22 da Lei nº 8.036/90", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 22 da Lei nº 8.036/90; dele não conhecer quanto ao tema "dano moral - fixação do quantum indenizatório".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA PREVISTA NO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.036/90 - NATUREZA ADMINISTRATIVA

A multa prevista no artigo 22 da Lei nº 8.036/90 não tem natureza contratual, mas sim administrativa, decorrente de não-cumprimento de disposição legal, não sendo devida ao Reclamante.

DANO MORAL - FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

Para a configuração de divergência jurisprudencial específica quanto ao valor arbitrado para a indenização por danos morais, seria necessário que o julgado paradigma revelasse hipótese de lesão idêntica e de partes com as mesmas condições econômicas, o que não se verifica, in casu.

DANO MORAL - FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - EXTENSÃO DA LESÃO AO PATRIMÔNIO MORAL - ARTIGO 944 DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 5º, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O v. acórdão regional consignou a existência de constrangimento e a publicidade da dispensa por justa causa do Reclamante, fatos que foram considerados na fixação da indenização por danos morais. Assim, resta atendido o disposto nos artigos 944 do Código Civil e 5º, inciso V, da Constituição Federal.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-618/2005-010-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : HAREOWALDO VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO SILVEIRA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Caixa Econômica Federal em relação aos temas "Bancário. Horas extras. Cargo de confiança" e "Horas extras. Forma de cálculo. Gratificação de função. Compensação."

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA NÃO CARACTERIZADO. Tendo o Regional, com amparo no quadro fático-probatório, concluído que o reclamante não exercia cargo de confiança, uma vez que as atividades desenvolvidas não evidenciaram o menor traço de fidúcia especial, inviável torna-se a admissibilidade do recurso de revista, porquanto, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento obstaculizado, no caso específico do bancário, pela direttriz consagrada no inciso I da Súmula nº 102 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. FORMA DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. COMPENSAÇÃO. Esta Corte, seguindo a trilha da jurisprudência dominante no STF, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988 (princípio da legalidade), em instância extraordinária, configuraria, se houvesse, tão-somente, ofensa reflexa ao texto constitucional. Por outro lado, os arestos paradigmas transcritos no apelo revelam-se inservíveis ao cotejo de teses, uma vez que não indicam a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados, esbarrando no óbice da Súmula nº 337, I, "a", do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-630/1996-013-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : JOSÉ ONOFRE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ELIÉSER MONTEIRO FREIRE
EMBARGANTE : CONDOMÍNIO POVOADO DAS CANOAS
ADVOGADO : DR. YOLANDO BASILONE FILHO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do reclamado. Ainda, por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamante, com efeito modificativo, para estabelecer que o provimento do recurso de revista alcança os reflexos das horas extras sobre o FGTS e indenização respectiva, férias com adicional, décimo-terceiro salário, repouso semanal remunerado e aviso-prévio, como postulado nos itens 4.1 a 4.5 da exordial.

EMENTA: I. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS POR CONDOMÍNIO POVOADO DAS CANOAS. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados. II. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE. Merecem ser acolhidos os embargos de declaração com o fito de aperfeiçoar a entrega da prestação jurisdicional no tocante à repercussão da condenação de horas extras nas parcelas constantes do pedido. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, com efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-635/2003-254-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 635/2003-254-2-0.5

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAoui MARCONDES
AGRAVADO(S) : JORGE PIRES DE CAMARGO NETO
ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVA CALIL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA ADESIVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-635/2003-254-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 635/2003-254-2-40.0

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JORGE PIRES DE CAMARGO NETO
ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVA CALIL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAoui MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de nulidade do v. acórdão regional, com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC c/c o art. 796 da CLT; conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL - ARTIGO 832 DA CLT, 128, 458 E 460 DO CPC - COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MATÉRIA NÃO SUSCITADA PELA RECLAMADA EM DEFESA

Preliminar não analisada, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC c/c o art. 796 da CLT.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - COMPROVAÇÃO DOS DEPÓSITOS EM CONTA VINCULADA - DESNECESSIDADE

A pretensão do empregado de ver reparada a lesão a seu direito surgiu com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Essa norma evidenciou o direito ao crédito decorrente dos expurgos inflacionários e não somente àquele efetivamente depositado. Assim, inexistente a exigibilidade de que sejam efetivamente comprovados os depósitos efetuados pelo órgão gestor para ser possível o pleito, em juízo, das diferenças da multa do FGTS. O direito de o empregado postular o recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários está adstrito à existência do contrato de trabalho vigente à época dos expurgos e à dispensa sem justa causa, o que se constata na espécie.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-648/2006-067-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO
PROCURADOR : DR. JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET
EMBARGADO(A) : MARIA ROSALINA MAMEDE NUNES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos a respeito do prequestionamento do art. 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-657/2006-034-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ FREDERICO SOUZA FERNANDES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES MANDU

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-660/2001-093-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
AGRAVADO(S) : IDÉRCIO MARIN
ADVOGADO : DR. ROBERTO CHINCEV ALBINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO - HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-660/2002-065-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MEMORIAL FUADCHIDID LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO(S) : ANDRESA MELLO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE CAMPOS LOUREIRO
AGRAVADO(S) : IGASE - INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA
ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL E DAS CUSTAS - DESERÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-663/2001-002-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA SERRA
PROCURADORA : DRA. ELIZETE PENHA DA LUZ
RECORRENTE(S) : ENGE URB LTDA.
ADVOGADO : DR. WENDEL JUNIOR DE SOUZA MEIRELES
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO PEREIRA BORGES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pelo 2º reclamado e não conhecer do recurso de revista interposto pelo 2º reclamado no tocante à matéria responsabilidade subsidiária; II - não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdiccional argüida pela 1ª reclamada e conhecer do apelo quanto ao tema correlato à indenização adicional, por violação do art. 9º da Lei nº 7.238/84, bem como por contrariedade às Súmulas nos 182 e 314 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a indenização compensatória prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84 e, conseqüentemente declarar a improcedência da reclamação trabalhista, invertendo os ônus da sucumbência; e, III - excluir os honorários advocatícios deferidos no acórdão regional, tendo em vista a ausência de sucumbência, ante a declaração de improcedência da reclamação trabalhista em decorrência da exclusão da parcela indenização adicional.

EMENTA: I. RECURSO DE REVISTA DO 2º RECLAMADO. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A questão relativa à ilegitimidade passiva confunde-se com a análise do tema relativo à responsabilidade subsidiária, razão pela qual será com ele apreciada. Preliminar rejeitada. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DA 1ª RECLAMADA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO FUNDADA EM NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A Constituição Federal não exige que as decisões sejam extensivamente fundamentadas, impõe, isto sim, que à tutela reivindicada pelo interessado corresponda uma efetiva resposta do Estado-juiz. A mera objeção aos interesses da parte não dá azo à argüição de nulidade do julgado. Recurso de revista não conhecido. 2. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI Nº 7.238/84. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. Se a dispensa do reclamante, após computado o prazo do aviso prévio indenizado, ocorreu posteriormente à data-base da categoria, não é devida a indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84. Inteligência das Súmulas nos 182 e 314 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido. III - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS Nos 219 E 329 DO TST. Ante a declaração de improcedência da reclamação trabalhista em decorrência da exclusão da parcela indenização adicional, indevidos os honorários advocatícios deferidos no acórdão regional, tendo em vista a ausência de sucumbência. Recursos de revista providos.

PROCESSO : AIRR-675/2006-152-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TERRAGAMA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO FÚLVIO FONTOURA
AGRAVADO(S) : DANILO CHAGAS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FURTADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpre o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO	: AIRR-680/2005-064-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: EBATE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO
AGRAVADO(S)	: GERALDO BERNARDINO DE LIMA
ADVOGADO	: DR. FILIPY SALVADOR PEREIRA BICALHO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. PEDRO AGUIAR DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpre o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-681/2007-451-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	: DR. DÉCIO GIANELLI RODRIGUES MARTINS
AGRAVADO(S)	: CLARICE DOS SANTOS MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-695/2004-016-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDER AMARAL MACHADO
AGRAVADO(S)	: MARIA CAROLINA SIMÕES OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	: DR. NEWTON CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-700/2006-019-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ BERNARDES DA COSTA
ADVOGADA	: DRA. CÉLIA MARIA REGIS VALENTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DO DEPÓSITO RECURSAL E DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. O traslado de peça indispensável para o imediato julgamento do recurso de revista é obrigatório, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT. No caso concreto, a reclamada não atentou para tal imposição, uma vez ausente a comprovação do recolhimento do depósito do recurso de revista e das custas. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: A-AIRR-711/2005-032-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ALBERTO SOARES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	: DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL OU AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DESTA CORTE SUPERIOR. Segundo o contido na Súmula 385/TST, é dever da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou a ausência de expediente forense, a fim de que seja justificada a prorrogação do prazo recursal. Não desconstituído o fundamento da decisão monocrática, mantém-se a decisão agravada. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-714/2002-006-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRENTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO(S)	: ARMANDO GRISÓLIA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante à "negativa de prestação jurisdicional", à "incompetência da Justiça do Trabalho" e à "coisa julgada", e conhecer do recurso de revista da CAPAF no tocante ao tema "abono concedido aos empregados da ativa - norma coletiva - natureza indenizatória", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedente a reclamação trabalhista, cassando a antecipação da tutela concedida. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco da Amazônia - BASA quanto ao tema "ilegitimidade passiva ad causam - responsabilidade solidária" e, no que concerne aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho", "abono concedido aos empregados da ativa - norma coletiva - natureza indenizatória" e "antecipação de tutela", considerá-los prejudicados. Inverte-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão, corretamente fundamentada, contrária aos interesses das partes, não se confunde com negativa ao dever constitucional da plena outorga jurisdicional. Intactos, assim, os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Recurso não conhecido. 2 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Decisão regional que declara a competência da Justiça do Trabalho para julgar pedido que envolve plano de previdência complementar de entidade privada, criada pelo empregador, especificamente, abono conferido aos empregados da ativa, acompanha a jurisprudência cediça do TST. Recurso de revista não conhecido. 3 - COISA JULGADA. Observa-se, ao revés do sustentado pela CAPAF, que o debate alusivo à coisa julgada encontra-se efetivamente precluso, nos termos preconizados na Súmula nº 297 do TST, a inviabilizar o pretendido exame desta prefacial em sede de recurso de revista. Recurso de revista não conhecido 4 - ABONO CONCEDIDO AOS EMPREGADOS DA ATIVA. NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. O art. 7º, XXVI, da Carta Magna estabelece o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, priorizando a autonomia de vontade das partes, quando autoriza que, mediante instrumentos normativos, as partes convenientes estabeleçam condições específicas de trabalho. Nesse contexto, e nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 346 da SBDI-1 do TST, se a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, a natureza indenizatória do abono, devido apenas aos trabalhadores em atividade, desconsiderar essa pactuação é tornar irremediavelmente inócua a norma coletiva. Recurso de revista conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA. 1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Exame prejudicado, em face do provimento do recurso de revista da Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF. 2 - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Na espécie, o Tribunal Regional consignou que a complementação de aposentadoria tem origem no vínculo empregatício mantido entre os autores e o antigo empregador, BASA, que instituiu a CAPAF para a complementação da aposentadoria dos reclamantes. Assim, legitimado se encontra o Banco para figurar no pólo passivo como responsável solidário. Intactos, portanto, os artigos 267, VI, do Código de Processo Civil e 896 do Código Civil de 1916. Recurso de revista não conhecido. 3 - ABONO CONCEDIDO AOS EMPREGADOS DA ATIVA. NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Exame prejudicado, em face do provimento do recurso de revista da CAPAF, neste tópico. 4 - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Exame prejudicado, em face do provimento do recurso de revista da CAPAF, neste tópico.

PROCESSO	: RR-718/2003-003-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: ANGELUS SEBASTIÃO MERGULHÃO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
RECORRENTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes; II - julgar prejudicado o Recurso de Revista Adesivo da CAPAF.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES - ABONO - EXTENSÃO AOS INATIVOS - IMPOSIBILIDADE - RESTRIÇÃO ESTIPULADA EM NORMA COLETIVA - NATUREZA INDENIZATÓRIA

1 - Os ajustes firmados mediante instrumento coletivo, visando à prevenção e composição de conflitos pelos próprios trabalhadores e empregadores, devem ser prestigiados, a teor do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

2 - Na hipótese vertente, o Acordo Coletivo de Trabalho, ao estipular o pagamento do abono salarial, restringiu o benefício aos empregados em atividade, estabelecendo, ainda, sua natureza indenizatória.

3 - Nesses termos, diante dos limites impostos pela norma coletiva, não há falar em extensão do abono a aposentados e pensionistas.

COISA JULGADA - ACORDO COLETIVO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO

O Tribunal de origem não emitiu tese a respeito da suscitada coisa julgada, tampouco foram opostos Embargos de Declaração para requerer a discussão do assunto. Desse modo, a questão resta preclusa, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

TUTELA ANTECIPADA

Resta prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista não ter sido conhecido o Recurso de Revista quanto ao pedido principal.

Recurso de Revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF - PREJUDICADO - ART. 500 DO CPC

Uma vez não conhecido o Recurso de Revista principal, resta prejudicada a análise do Recurso de Revista Adesivo.

PROCESSO	: AIRR-724/2006-022-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTES DO SOL S.A. - TRANSOL
ADVOGADA	: DRA. ROBERTA RIBEIRO ALEXANDRE
AGRAVADO(S)	: RITA DE CÁSSIA GONÇALVES DE JESUS
ADVOGADO	: DR. IVAN NOZARI MORENO ARAGON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Decisão proferida pelo Regional, que afasta a coisa julgada e determina a devolução dos autos à Vara de origem para julgamento dos pedidos deduzidos na petição inicial, não é terminativa do feito, mas de natureza interlocutória, irrecorrível de imediato, na dicção da Súmula 214/TST, sobretudo por não se enquadrar nas hipóteses excepcionadas. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-727/2005-304-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. CAMILO GOMES DE MACEDO
AGRAVADO(S)	: PAULO SCHAEFFER
ADVOGADO	: DR. MARCELO KROEFF

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso quando irregular a representação processual do recorrente. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-728/2006-102-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 728/2006-102-3-41.7	
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	: DAVI JOSÉ SOBRINHO
ADVOGADA	: DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA	: DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FONTE DE CUSTEIO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-728/2006-102-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 728/2006-102-3-40.4	
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDA-DE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA	: DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	: DAVI JOSÉ SOBRINHO
ADVOGADA	: DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FONTE DE CUSTEIO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-739/2005-432-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S)	: CLEAN CAR - LAVA RÁPIDO E LANCHONETE LT-DA. - ME
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA CRISTINA TRINCHA
RECORRIDO(S)	: FABIANO RODRIGO DOS REIS
ADVOGADA	: DRA. FRANCISCA CLAUDETE PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO.

RECOLHIMENTO SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. Os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal, 43, parágrafo único, da Lei n.º 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto n.º 3.048/99 autorizam o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado, sempre que for reconhecida a prestação de serviço à empresa, mas não o vínculo empregatício. Recurso de Revista conhecido e provido

PROCESSO	: AIRR-747/2001-030-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO SOPER
ADVOGADA	: DRA. LOUANA NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS - HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-754/2006-246-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	: DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO(S)	: VANDERLEI DE CASTRO GOULART
ADVOGADO	: DR. JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Correção monetária - Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

O artigo 515, §3º, do CPC consagrou a teoria da causa madura, que possibilita o julgamento do mérito pelo Colegiado ad quem, sempre que a questão seja somente de direito ou, sendo de direito e de fato, se a causa estiver preparada para esse fim.

Nesses casos, o preceito permite que o Tribunal julgue a lide, ainda que o juízo de primeira instância não tenha se pronunciado sobre o mérito da causa. Se é assim, também se deve permitir o julgamento pelo órgão ad quem quando a sentença, acolhendo a prescrição ou outra questão prejudicial, extinguir o processo com julgamento do mérito, a fortiori, na espécie, em que as demais objeções apresentadas pela Ré têm natureza estritamente jurídica, sobre matéria já pacificada neste Eg. Tribunal.

CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE INDAGAÇÕES À TESTEMUNHA

Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de duas indagações feitas à testemunha, que, segundo o v. acórdão recorrido, "deveriam ser dirimidas pela própria ré, que tem a posse dos documentos contábeis a elas inerentes" (fls. 198). Existindo nos autos elementos suficientes ao convencimento do julgador, não há falar em cerceio de defesa.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO - EXTINÇÃO DO CONTRATO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01

Na espécie, ocorreu a dispensa do Reclamante após o reconhecimento universal do direito aos expurgos, pela Lei Complementar nº 110/01, e a ação foi ajuizada dentro do biênio contado da extinção do contrato de trabalho. A multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, prevista no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, somente se torna devida quando da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. Sendo assim, deve ser aplicada a regra geral da contagem do prazo prescricional, ou seja, contam-se dois anos a partir da rescisão contratual.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, pacificou o entendimento de ser responsável o empregador pelo pagamento das diferenças resultantes dos expurgos do FGTS.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

O Eg. Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento de horas extras, reportando-se às provas que balizaram a decisão. O conteúdo dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC não foi analisado pelo v. acórdão regional.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381 desta Corte.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-759/2005-063-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DR. LEONARDO PAIVA DE AUTRAN NUNES
AGRAVADO(S)	: NATALINO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADA	: DRA. ELSA PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-760/2005-011-06-41.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 760/2005-11-6-40.5	

RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE RECIFE
PROCURADOR	: DR. HENRIQUE EUGÊNIO DE SOUZA ANTUNES
AGRAVADO(S)	: ARLINDO FREITAS DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA PERNAMBUCANA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA AGROPECUÁRIA - COPERATA
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-760/2005-011-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 760/2005-11-6-41.8	

RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA PERNAMBUCANA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA AGROPECUÁRIA - COPERATA
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: ARLINDO FREITAS DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE RECIFE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a certidão de publicação do despacho agravado. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa nº 16/1999 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-765/2004-001-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO	: DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S)	: ELIZABETE ANDRADE DE FRAGA
ADVOGADO	: DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-766/2002-662-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: J. BATTIROLA & CIA. LTDA.
ADVOGADO	: DR. RUDIMAR ROBERTO BOTOLOTTO
AGRAVADO(S)	: VALMIR JACÓ BAUMGARDT
ADVOGADO	: DR. ADÃO ELVIS SCHOTT GRADASCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-772/2006-029-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: ALCICLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA	: DRA. FLÁVIA CRISTINA ALVES E FARIA
AGRAVADO(S)	: VALDIR MOREIRA
ADVOGADO	: DR. OVIMAR MARCIANO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-777/2004-373-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: FLECKMETAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LETÍCIA LOPES GÜNTHER
AGRAVADO(S)	: ADEMIR CORREA LOPES
ADVOGADA	: DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-781/2006-010-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO
AGRAVADO(S)	: GILBERTO COUTO DA CUNHA
ADVOGADA	: DRA. ARLETE MESQUITA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO	: RR-797/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO ABEL FONTELA SANTANA
ADVOGADA	: DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para condenar o reclamado ao pagamento das perdas salariais previstas na cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho, no percentual de 26,06%, correspondente ao Plano Bresser, nos termos da OJ Transitória nº 26 da SBDI-1/TST, limitando, porém, a condenação à data-base da categoria, nos termos da Súmula nº 322 do TST. Custas processuais no importe de R\$ 200,00 reais, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor fixado à condenação. Correção Monetária, contribuições previdenciárias e fiscais na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO BANERJ. ACORDO COLETIVO. PLANO BRESSER. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 26 DA SBDI-1 DO TST. Nos Termos da OJ Transitória nº 26, da SBDI-1/TST "É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive", limitada a condenação até a data-base da categoria, nos termos da Súmula nº 322 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	: RR-805/2005-053-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: MÔNICA GODANO SCHLODTMANN - ME
ADVOGADO	: DR. MILTON JOSÉ APARECIDO MINATEL
RECORRIDO(S)	: JULIANA DOLORES MEDEIROS
ADVOGADO	: DR. WILLIAM PEDRO LUZ

DECISÃO:Por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "litigância de má-fé", para excluir da condenação o pagamento da multa de 1% (um por cento) e da indenização de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, previstas no artigo 18 do CPC; II - dele não conhecer quanto ao tema "estabilidade provisória - gestante - indenização".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - INDENIZAÇÃO

Esta Eg. Corte admite a limitação do pleito às verbas de natureza indenizatória. Inteligência da Súmula nº 244 do TST. Precedentes.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A imputação de litigância de má-fé pressupõe demonstração inequívoca das hipóteses previstas no artigo 17 do CPC. O fato de a Recorrente ter oposto Embargos de Declaração com vistas a esclarecer determinados pontos do acórdão regional que reformou a sentença não configura litigância de má-fé. A inviabilidade da tese indevidamente levantada implica o seu não-conhecimento, nos termos do art. 128 do CPC, e, não, a imputação de penalidade.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-810/2004-432-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S)	: BALTAZER DAMIÃO FERREIRA PEREIRA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO PEREIRA PRIMO
RECORRIDO(S)	: ROGÉRIO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO.

RECOLHIMENTO SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. Os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 276, § 9º, do Decreto n.º 3.048/99 autorizam o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo empregatício. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-813/2003-004-16-00.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: LINO ORLANDO PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADO	: DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade: I - deixar de apreciar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC; II - conhecer do Recurso de Revista no tópico "Aposentadoria espontânea - Efeitos no contrato de trabalho - Revisão de jurisprudência desta Eg. Corte", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea não é causa extintiva do contrato de trabalho e para acrescer à condenação o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, referente ao período anterior à jubilação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
Aplicação do art. 249, § 2º, do CPC.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. CORTE

1. Historicamente, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho pautou seu entendimento acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, tendo por base a legislação especial trabalhista. Assim, ante a redação originária do caput do artigo 453 da CLT, entendia que a aposentadoria espontânea não exclui da accessio temporis o período anterior à jubilação (Súmula nº 21), e, posteriormente à vigência da Lei nº 6.204/75, alterou sua jurisprudência, afirmando o efeito extintivo da aposentadoria, sempre independentemente do que previsto na legislação previdenciária acerca das rotinas relativas à percepção dos proventos de aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. Com a conclusão do julgamento da ADI nº 1.721-3, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em que se decidiu pela inconstitucionalidade material do § 2º do artigo 453 da CLT, em razão do que preceituado nos artigos 7º, inciso I, da Constituição da República e 10, inciso I, do ADCT, o C. Tribunal Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177. Na mesma trilha, a C. SBDI-1 já teve oportunidade de reiterar sua posição no mesmo sentido.

3. Assim, tendo em conta a posição da Suprema Corte sobre a matéria e a consequente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho. Por conseguinte, é devida a multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral (Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-1). Ademais, a permanência do empregado no emprego, após a concessão do benefício previdenciário, não gera a nulidade prevista no art. 37, II e §2º, da Carta Magna

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-819/2007-009-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	: MARIVALDO FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADO	: DR. FÁBIO SAVIGNY CAVALCANTE BARATA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORA EXTRA INTERVALO INTRAJORNADA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. REGIME 12x36. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-823/2005-079-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	: DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S)	: R & S COELHO TRANSPORTES LTDA. - ME
ADVOGADO	: DR. MOACYR COLLAÇO
RECORRIDO(S)	: VIRGÍLIO CAMARGO LEITE
ADVOGADO	: DR. KARINA LEMOS DI PRÓSPERO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO.

RECOLHIMENTO SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. Os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal c/c 276, § 9º, do Decreto n.º 3.048/99 autorizam o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo empregatício. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-827/2004-052-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO MEIRA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S)	: ROSIANE DE SOUZA BANDINE
ADVOGADO	: DR. RENATO DA SILVA BARBOZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O Regional, a partir da análise dos elementos probatórios concluiu que "a forma como os fatos se desenrolaram, por si só, já maculam a imagem e a honra dos empregados" (fl. 96). Assim, sendo a matéria debatida eminentemente fática, descarta-se a idéia de possível lesão aos artigos 5º, II e X, da Constituição Federal, 818 da CLT e 333, do CPC, por força da Súmula 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas. 2. VALOR DA INDENIZAÇÃO E DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE E-MAIL. O recurso, quanto a estes tópicos, encontra-se sem fundamentação nos termos do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-827/2006-033-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA
AGRAVADO(S)	: PATRICIA COUTINHO BARBOSA
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASSERSTEIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não se conhece de agravo de instrumento quando o carimbo do protocolo da petição do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da sua tempestividade, estiver ilegível. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-830/2007-202-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	: MÁRIO FELIX GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-837/2003-023-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	: DRA. MARISA CUNHA MOREIRA
AGRAVADO(S)	: PEDRO FERNANDES
ADVOGADO	: DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADA	: DRA. VILMA LIMA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. RECURSO DE REVISTA INCOMPLETO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento em virtude da ausência de traslado integral da cópia do recurso de revista, impedindo a compreensão da matéria em debate. A ausência do inteiro teor da peça processual impossibilita o conhecimento do agravo, já que é documento de traslado obrigatório. Incidência do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-837/2006-054-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: MNMR PRODUTOS NATURAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CÍCERO LOURENÇO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-841/2007-202-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	: SIRLEI VIEGAS DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. PEÇAS TRASLADAS RELATIVAS A OUTRO PROCESSO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando a agravante não guarda a devida cautela no momento da sua formação, trasladando peças essenciais e obrigatórias referentes a outro processo. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-842/2005-301-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA	: DRA. PAULA LOPES AZEVEDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE SOARES DE LIMA
ADVOGADA	: DRA. MARY CHRISTINE FROTA ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: RR-844/2000-008-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: ROBINSON AUGUSTO DIAS
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
ADVOGADO	: DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante quanto aos temas: "Salário produção previsto em norma coletiva. Isonomia", "Descontos previdenciários. Responsabilidade", "Correção monetária. Época própria" e conhecer no tocante à "Assistência judiciária. Declaração de miserabilidade jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao reclamante o benefício da assistência judiciária; não conhecer do recurso de revista da reclamada, por deserto.

EMENTA: I. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. SALÁRIO PRODUÇÃO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. ISONOMIA. Afastada a análise do artigo 7º, XXX, XXXI e XXXII, da CF, porquanto não foi enfrentado pelo acórdão regional e o reclamante não opôs embargos de declaração com o intuito de prequestionar a referida matéria, incidindo o teor da Súmula nº 297 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE. Embora ao empregador se imponha a responsabilidade pelo recolhimento dos descontos fiscais e previdenciários, cabe ao empregado a obrigação do pagamento dos tributos, sem a transferência desse ônus para o reclamado, daí por que incidem sobre os créditos decorrentes de condenação judicial, na forma estabelecida na Súmula nº 368 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Verifica-se que o acórdão regional, ao determinar a incidência da correção monetária a partir do 1º dia do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços, decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista não conhecido. 4. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA. O entendimento predominante desta Corte, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, é no sentido de que a simples declaração do reclamante ou de seu advogado é suficiente para configurar a situação econômica do empregado. Recurso de revista conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO RECURSAL. DESERÇÃO. O recolhimento e comprovação das custas processuais um dia após o término do prazo recursal inviabiliza o seguimento do recurso de revista, por deserto (art. 789, § 1º, da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-844/2007-201-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	: DR. DÉCIO GIANELLI RODRIGUES MARTINS
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA FARIAS
ADVOGADO	: DR. DANIEL RADICI JUNG
AGRAVADO(S)	: IRENE AMORIM VIEGAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. PEÇAS TRASLADAS RELATIVAS A OUTRO PROCESSO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando a agravante não guarda a devida cautela no momento da sua formação, trasladando peças essenciais e obrigatórias referentes a outro processo. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-848/2005-112-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. JÚLIO CÉSAR BARBOSA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	: RODRIGO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JÚLIO CÉSAR PEIXOTO
AGRAVADO(S)	: BANCO SEMEAR S.A.
ADVOGADA	: DRA. RENATA APARECIDA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, II, E 195, I, "a", e II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não ocorreu nos presentes autos. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-856/2005-102-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ
ADVOGADA	: DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: ALDO ASSIS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS. ARESTO INESPECÍFICO. SÚMULA 296, I, DO TST. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-859/2005-226-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
PROCURADOR	: DR. CARLOS AUGUSTO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: TERESA CRISTINA MOREIRA PENA
ADVOGADA	: DRA. SANDRA REGINA BUSCH
AGRAVADO(S)	: COOPSAÚDE - COOPERATIVA DE ATIVIDADE NA ÁREA DE SAÚDE
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE KATS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRASLADO INTEGRAL DE PEÇA ESSENCIAL. ACÓRDÃO REGIONAL. Constata-se que a agravante não efetuou o traslado integral da cópia do acórdão regional. O agravo, portanto, não foi devidamente formado de acordo com o que prevê a legislação. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Por outro lado, não há possibilidade de conversão em diligência para sanar o vício apontado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-860/2004-002-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: TIBÚRCIO ROSA DE SOUZA NETO
ADVOGADA	: DRA. FLORÍZIA LAMENHA CALHEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS SOBRE O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DA DUPLA FUNÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-868/2001-005-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	: SHIRLEI MARTINS
ADVOGADO	: DR. NILSON CASTRO FARIA
AGRAVADO(S)	: FAFER PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. FÁBIO JOSÉ DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA RECORRER. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem se firmado no sentido de que, em processo envolvendo contribuições previdenciárias sobre parcelas decorrentes de acordo homologado em juízo, o Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer, pois trata-se de interesse público secundário, circunscrito ao interesse recursal do próprio INSS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-869/2004-028-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: WILSON LUCENA PEREIRA
ADVOGADO	: DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. O inconformismo gravita no âmbito-fático probatório cuja revisão esgota-se na instância ordinária. Diante das premissas estabelecidas no julgado não emerge possível violação dos arts. 333, I do CPC e 818 da CLT. Incidência da súmula 126/TST. Arestos imprestáveis ao dissenso, nos termos da súmula 337/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-869/2006-043-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: ENGETCOM - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA F. BORGES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: MANOEL MESSIAS DE MORAIS
ADVOGADA	: DRA. GILDA HELENA DE MELO
AGRAVADO(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-875/2006-027-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: STOLA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SARITA MARIA PAIM
AGRAVADO(S)	: CRISTIANO JOSÉ LUIZ
ADVOGADA	: DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-881/2005-029-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 881/2005-29-4-41.9	
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	: GLÓRIA REGINA DOS SANTOS LEITZKE
ADVOGADO	: DR. MARCOS JULIANO BORGES DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSIDUIDADE. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-881/2005-029-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 881/2005-29-4-40.6	
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: GLÓRIA REGINA DOS SANTOS LEITZKE
ADVOGADO	: DR. MARCOS JULIANO BORGES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS - PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO	: AIRR-883/2003-029-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 883/2003-29-4-0.9	
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: GÉTULIO CARDOSO
ADVOGADO	: DR. RONI BORBA FIGUEIRÓ
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA INDISPENSÁVEL. OJ 18/T DA SBDI. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, consolidado), quando não há nos autos elementos que atestem essa tempestividade, hipótese dos autos. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: RR-883/2003-029-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 883/2003-29-4-40.3	
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S)	: GÉTULIO CARDOSO
ADVOGADO	: DR. RONI BORBA FIGUEIRÓ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "Vale-refeição. Salário 'in natura'", "Diferenças da multa de 40% do FGTS. Expurgos inflacionários. Prescrição" e "Expurgos inflacionários. FGTS. Diferenças da multa de 40%. Responsabilidade pelo pagamento". Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal quanto ao tema "Diferenças do adicional por tempo de serviço. Prescrição", por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição total do direito de ação em relação às diferenças do adicional por tempo de serviço, extinguindo o feito, em relação a tal verba, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - VALE-REFEIÇÃO. SALÁRIO "IN NATURA". O Regional deixou asseverado que a reclamada, a despeito das alegações trazidas no recurso ordinário, não comprovou nos autos a sua adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, razão pela qual não se pode vislumbrar qualquer contrariedade à OJ nº 133 da SBDI-1/TST. Nesse contexto, verifica-se que a decisão objurgada encontre-se em consonância com a Súmula nº 241 do TST, que orienta no sentido de que "o vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais", emergindo como óbice ao conhecimento do apelo as disposições contidas no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT e na Súmula nº 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 2 - DIFERENÇAS DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. A aposentadoria espontânea não é causa extintiva do contrato de trabalho, a teor da OJ nº 361 do TST, sendo incontroverso nos autos que não houve solução de continuidade na prestação dos serviços por parte do obreiro. Dessa forma, pouco importa que a reclamada tenha mantido o pagamento dos trêníos após a aposentadoria do empregado, pois a hipótese trata de unicidade do contrato de trabalho, sendo que a supressão ocorrida importa em alteração daquilo que foi pactuado, cabendo ressaltar que o direito à parcela vindicada não está assegurado por lei. Nesse contexto, tendo o Regional consignado que a supressão dos pagamentos ocorreu em 27/7/98 e o ajuizamento da reclamatória ocorreu na data de 14/08/03, incide, na hipótese, a prescrição total, nos termos da Súmula nº 294 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. 3 - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. RESCISÃO CONTRATUAL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LC Nº 110/2001. Se a dispensa do empregado ocorre posteriormente ao reconhecimento universal do direito aos expurgos, advindo da Lei Complementar nº 110/2001, o empregado prejudicado pelos planos econômicos está imediatamente apto a deduzir em juízo a pretensão relativa às diferenças da multa do FGTS, desde que observada a regra geral da prescrição. No caso concreto, conforme consignado pelo Tribunal Regional, a rescisão contratual ocorreu em 27/7/03, considerando a unicidade do contrato de trabalho, e a ação trabalhista foi ajuizada em 14/8/03, dentro do biênio legal. Recurso de revista não conhecido. 4 - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte entende que é da responsabilidade do empregador o ressarcimento de diferenças advindas da multa de 40% sobre o depósito do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Inteligência da OJ 341 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-883/2003-029-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: ROMÁRIO RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-904/2004-008-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: BANDEIRANTE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. RODOLFO DEROSI CABREIRA
AGRAVADO(S)	: MARCO AURÉLIO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO FONTES DE SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpre o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-908/2005-054-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: SNELL CORTES DA LUZ
ADVOGADO	: DR. ANTONIO LUIZ DA SILVA AMORIM
AGRAVADO(S)	: ISOESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ISOLANTES TÉRMICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. CLEBER RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-921/2003-063-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S)	: SEVERINA FELIX DA SILVA
ADVOGADO	: DR. DENIVA MARIA BORGES FRANÇA
AGRAVADO(S)	: SUL DE MINAS COZINHA INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-924/2005-049-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: AFONSO CARLOS TOMAZONI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO BITTENCOURT DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A insurgência do Reclamante no tópico não guarda pertinência com a hipótese dos autos.

COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Está preclusa qualquer discussão em torno dos honorários advocatícios, pois não houve impugnação específica sobre essa questão no Recurso de Revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-933/2006-291-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: MOACIR SANSÃO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOÃO FELIPE BRAGA VALCÁCEER
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ORLANDO DE MELO
ADVOGADO	: DR. AURÉLIO DE MEDEIROS LAGES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-965/2006-026-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: JEFSON RAGNER CALOU GUERRA
ADVOGADO	: DR. MAXIMILIANO DE MOURA CARDOSO
AGRAVADO(S)	: MARIA SUENY SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-968/2003-058-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA	: DRA. CARLA BARRETO DE AZEVEDO TEIXEIRA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO BARROS SILVA
ADVOGADA	: DRA. ALESSANDRA MARQUES
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	: DRA. CÁSSIA PARANHOS PINHEIRO MARQUES
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "PETROBRAS - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE - INCORPORAÇÃO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INDEVIDA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria referentes à integração das parcelas "gratificação de contingente" e "participação nos resultados"; dele não conhecer no tema "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

É inafastável a competência da Justiça do Trabalho. Inteligência do artigo 114 da Constituição.

PETROBRAS - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE - INCORPORAÇÃO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INDEVIDA

Esta Corte vem decidindo há muito que as verbas pagas a título de gratificação contingente e participação nos lucros não têm natureza salarial, em decorrência de previsão em acordo coletivo de trabalho, possuindo nítido caráter premial, e, não, contraprestativo. Diante desse quadro, é inviável o reconhecimento da natureza salarial e, por conseguinte, a sua incorporação à complementação de aposentadoria do Reclamante. Precedentes da C. SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO	: AIRR-971/1999-039-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ARGEU TIMOTEO
ADVOGADO	: DR. SILVIO LUIZ PARREIRA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA METALGRÁFICA PAULISTA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACORDO COLETIVO. No que diz respeito à data a ser considerada para fins de concessão de estabilidade acidentária com amparo no instrumento normativo, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 126 do TST, não havendo como divisar conflito de teses ou contrariedade a súmula, nem violação de dispositivo de norma coletiva, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-972/2005-102-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ
ADVOGADA	: DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
AGRAVADO(S)	: ZENILDE DAMASCENO VILANOVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS. SÚMULA 297, I, DO TST. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-976/2007-007-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: SAGA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARIMI HABER CEZARINO
AGRAVADO(S)	: MAURO DO SOCORRO FARIAS DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORA EXTRA. INTERVALO INTRAJORNADA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. REGIME 12x36. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-978/2006-089-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : MAURIZIA COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO NELO TAVARES
AGRAVADO(S) : OMEGA JANITORIAL MAINTENANCE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-989/2006-027-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MINAS PLASTIC INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PLÁSTICOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE SILVA FARES
AGRAVADO(S) : FRANCISCA RIBEIRO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE DA CUNHA FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpre o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-995/2005-030-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO SAUD DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : WALLACE LUIZ GRAF
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-996/2003-013-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 996/2003-13-3-40.9

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROZANI ALVES DO CARMO
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
AGRAVADO(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA : DRA. SIMONE SEIXLACK VALADARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTÁGIO. VÍNCULO JURÍDICO DE EMPREGO. MATÉRIA DE PROVA. O Regional, com amparo na prova produzida (testemunhal e documental), concluiu que foram desatendidos os pressupostos para o reconhecimento da hipótese de que trata a Lei nº 6.494/77, sendo, portanto, nulo o contrato de estágio. Diante disso, reconheceu a existência de vínculo empregatício nos moldes do artigo 3º da CLT. Para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame das provas coligidas aos autos, o que é inviável nesta fase processual, pelo óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-996/2003-013-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 996/2003-13-3-41.1

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ROZANI ALVES DO CARMO
ADVOGADO : DR. RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. APELO INEXISTENTE. Constatado, nos autos, que o subscritor do agravo de instrumento não se encontra devidamente habilitado a representar os interesses da reclamante, tem-se como inexistente o apelo interposto. No presente caso, também não ficou configurada a hipótese de mandato tácito, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-999/2005-022-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO KODAMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA MARTA LEITE S. PASEK
AGRAVADO(S) : JERCICLEI FRANCISCO BONIFÁCIO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpre o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.005/2004-062-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SUPER MERCADO ZONA SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVADO(S) : IZAIAS BRAGA DUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS PIRES
AGRAVADO(S) : BEVER TRANSPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARY FLÁVIO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não merece reparos a decisão que denega seguimento ao agravo de instrumento se ilegível o carimbo do protocolo da petição do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da tempestividade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.009/1998-070-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TACOM LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : AILTON PALMIERI
ADVOGADO : DR. MARCOS P. DO AMARAL GURGEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não se conhece de agravo de instrumento quando o carimbo do protocolo da petição do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da tempestividade, estiver ilegível. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.024/2006-097-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA NUNES DA ROCHA LEÃO
ADVOGADO : DR. PLÍNIO MOREIRA DE SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.029/2007-069-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ALISSON DA SILVA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO NONATO MAIA
AGRAVADO(S) : SHEL'T EMPRESA DE HIGIENIZAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PAULA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AVISO-PRÉVIO. Não tendo sido indicada violação de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula desta Corte, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista encontra-se sem fundamento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.032/2006-048-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MORADIA ADMINISTRADORA E IMOBILIÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEX KLYEMANN BEZERRA PÔRTO DE FARIAS
AGRAVADO(S) : AUGUSTO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SANDRA FULGÊNCIO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração é peça indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, consolidado), quando não há nos autos elementos que atestem essa tempestividade, hipótese dos autos. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.035/1992-751-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NOLI AMARO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.035/2005-026-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUATU
ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : JARDENIA BRAGA COSTA
ADVOGADO : DR. JOHN KENNEDY VIANA DINIZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 37, II, § 2o, da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS e saldo de salários.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução 121/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.051/2006-012-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DOLIR ANTÔNIO CABRAL
ADVOGADO : DR. FERNANDO DIAS
RECORRIDO(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. Não se vislumbra violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, uma vez que o Regional não negou validade ao instrumento coletivo da categoria pelo contrário, consignou que as condições de trabalho podem ser instituídas mediante negociação coletiva. Aresto inservível a teor do art. 896, "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.054/2001-054-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO
AGRAVADO(S) : JORGE DOS SANTOS VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO	: AIRR-1.059/2003-067-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: CERVEJARIA CINTRA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA MACHADO DA COSTA
AGRAVADO(S)	: MARCOS FERNANDO CIODARO LYRA
ADVOGADO	: DR. TATIANA LIMA FALCÃO C. FAUSTINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.074/2003-067-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	: CLARA HERMÍNIA BISSARO E OUTRAS
ADVOGADA	: DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provi-mento.

PROCESSO	: AIRR-1.074/2005-002-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: FORMOSA - SUPERMERCADOS E MAGAZINE LT-DA.
ADVOGADO	: DR. MARCUS VINICIUS NERY LOBATO
AGRAVADO(S)	: PAULO GILBERTO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ORLANDO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins- trumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. De-vidamente explicitados os fundamentos do "decisum" em referência à análise das provas testemunhais e documentais. O acórdão balizou sua decisão na prova produzida - não há que se falar em violação dos artigos dos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. DAS HORAS EXTRAS. PONTO ELETRÔNICO. ASSINATURA DO EMPREGADO. VALIDADE. PROVA ORAL. PRINCÍPIO DA PER-SUASÃO RACIONAL.A alegação de afronta ao artigo 74, § 2º, CLT e 332 do CPC não ficou configurada. A manutenção da condenação ao pagamento de horas extraordinárias amparou-se na prova oral. Assim, a reforma requerida pela reclamada depende do revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula nº 126 do TST, pois somente assim é que se poderia chegar a entendimento diverso do Regional. Agravo de instrumento conhecido e improvido.

PROCESSO	: AIRR-1.076/2007-075-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO(S)	: DONIZETE FAGUNDES SILVA
ADVOGADO	: DR. LUIZ MAURÍCIO DELFINO
AGRAVADO(S)	: MAX MONT MONTAGENS E MANUTENÇÃO IN-DUSTRIAL ESPECIALIZADA LTDA.
ADVOGADO	: DR. CLEVER DE PAULA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins- trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. ILEGIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Consta- ta-se que a data de intimação do despacho agravado não está legível, razão pela qual é inviável a aferição da tempestividade do recurso. O agravo de instrumento, portanto, não foi devidamente formado de acordo com o que prevê a legislação, impedindo a análise do apelo. Incidência do artigo 897, § 5º da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Por outro lado, não há possibilidade de conversão em diligência para sanar o vício apontado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.078/2002-444-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	: SIMONE OLIVEIRA DE ALMEIDA BORGES
ADVOGADA	: DRA. MARIA TERESA FABRÍCIO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins- trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DIGITADOR. INTERVALO. Não se vislumbra vio- lação literal do art. 72 da CLT, uma vez que tal dispositivo trata tão- somente de "serviços permanentes de mecanografia (datilografia, es- crituração ou cálculo)", não estando enquadradas as atividades de- senvolvidas pela reclamante. Arestos inservíveis ao confronto a teor da Súmula 296/TST e art. 896 da CLT. 2. PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. A decisão entendeu que a reclamante pre- encheu os requisitos para fazer jus ao plano de demissão da empresa. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.085/2005-008-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA
AGRAVADO(S)	: RICARDO BRITO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DE PÁDUA ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins- trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVI- DENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DO ART. 467 DA CLT. O artigo 467 da CLT dispõe que, em caso de rescisão do contrato, o empregador pagará ao trabalhador, à data da primeira audiência, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de acréscimo de 50% (cinquenta por cento), possuindo natureza indenizatória. Por conseqüência, não sofre incidência de contribuição previdenciária, como também não consta na definição de retribuição do trabalho a teor do art. 28, § 9º, "e", da Lei nº 8.212/91. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.088/2006-661-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JOSÉ OLIVIO NICOLODI E OUTROS
ADVOGADO	: DR. VALDIR TADEU LOURENÇO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins- trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFEREN- ÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. O acórdão regional acentuou que houve comprovação da interrupção da prescrição me- diante ação anterior. Violações não configuradas. Divergência não estabelecida. 2. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. RESPONSA- BILIDADE DO EMPREGADOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. In- viável a alegação de afronta ao ato jurídico perfeito, porque o direito em foco não alcança a quitação havida no momento da extinção do contrato de trabalho. O pagamento da indenização compensatória não observou o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos planos econômicos. Registre-se que esta Corte Superior, com a edição da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1/TST, pacificou o en- tendimento de que o empregador é o responsável pelo pagamento dos expurgos inflacionários. Agravo de instrumento conhecido e não pro-vido.

PROCESSO	: RR-1.102/2005-002-20-00.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO BALBINO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MARCEL QUEIROZ DE SANTA ROZA
RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO -IN- COMPETÊNCIA - ILEGITIMIDADE - PRESCRIÇÃO TOTAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas, nem por divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.106/2002-005-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
Corre Junto:	1106/2002-5-4-40.5
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. RENATO GOMES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTA- ÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Não merece processamento o recurso de revista se o agravo de instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se referem aos temas em epígrafe. Nego provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO	: AIRR-1.106/2002-005-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
Corre Junto:	1106/2002-5-4-41.8
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. RENATO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. O único aresto trazido a confronto é inespecífico (Súmula 296/TST). Nego provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO	: RR-1.128/1997-042-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	: MARIA CRISTINA BORGES DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	: DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONFISSÃO FICTA. EFEITOS. A confissão ficta prevalece sobre os cartões de ponto impugnados pela reclamante, haja vista que o re- clamado não compareceu, embora devidamente intimado, à audiência designada. Divergência inespecífica. Incidência das Súmulas nºs 74, I, e 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.129/2005-658-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: ARQUIMINO JOSÉ CORASSA
ADVOGADO	: DR. FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO
AGRAVADO(S)	: HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. CONFIGURAÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.138/1998-066-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	: DR. DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RAN- GEL
AGRAVADO(S)	: IVO DE ALMEIDA MARIANO
ADVOGADA	: DRA. ELAINE CRISTINA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins- trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. Não merece ser admitido recurso de revista, em fase de execução, que não demonstre violação direta e literal de norma da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento conhecido e des- provido.

PROCESSO	: AIRR-1.139/2002-069-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO ROBERTO PINHEIRO
ADVOGADO	: DR. JORGE COSTA DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação de fato e de direito, quando as razões da agravante não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.140/2002-087-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: NUTRIPLANT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. FÁBIO HENRIQUE YATECOLA BOMFIM
AGRAVADO(S)	: JOÃO APARECIDO DA ROSA
ADVOGADA	: DRA. MARIA VANDERLY FERNANDES
AGRAVADO(S)	: FATTOR RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. RICARDO MATUCCI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DIFERENÇA ÍNFINA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 140 DA SBDI-1 DO TST. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.145/2005-015-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	: DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUSTOSA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO
AGRAVADO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ISENÇÃO E DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES À CAPAF. Decisão regional que declara a competência da Justiça do Trabalho para julgar pedido que envolve plano de previdência complementar de entidade privada criada pelo empregador, especificamente, o de isenção e de devolução dos valores descontados a título de contribuição, observa a jurisprudência cediça do TST. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Decisão regional que aplica a prescrição parcial, porque o pedido envolve parcelas de trato sucessivo, renovando-se o direito mês a mês, harmoniza-se com a Súmula 327 do TST. DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES E ISENÇÃO DOS DESCONTOS. O entendimento firmado pelo Regional coincide com a jurisprudência desta Corte, que, em casos idênticos, decide favoravelmente ao pedido de isenção do pagamento das contribuições feitas à CAPAF, bem como à devolução dos valores já descontados, porque preenchidos os requisitos previstos no § 7º do art. 6º da Portaria 375/69 (Estatuto da CAPAF). Aplicação da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.146/2001-043-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO
AGRAVADO(S)	: LETICIA BOUYER FERREIRA
ADVOGADO	: DR. RENATO ALVES VASCO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.147/2005-261-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	: DRA. DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS
AGRAVADO(S)	: ANA CRISTINA SALGUEIRO DE CARVALHO
ADVOGADA	: DRA. ROSIMEIRE SOUZA GAMA BELLOMO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL DE CAIXA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-1.156/2003-771-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE JOALHERIA E LAPIDAÇÃO DE PEDRAS PRECIOSAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR. LUDMIL FRANCISCO MENTA
RECORRIDO(S)	: A. B. CONSTANTIN & CIA. LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANÉRIS M. GROSS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento por violação do art. 114 da Constituição Federal e dar-lhe provimento para, destrancando o recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame dos recursos, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E DOAÇÃO PATRONAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Demonstrada a violação do art. 114 da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E DOAÇÃO PATRONAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho - art. 114 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 -, o julgamento de demanda entre sindicato e empregador pleiteando verbas concernentes à contribuição assistencial e doação patronal, prevista em norma coletiva, encontra-se inserido na competência dessa Justiça do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-1.178/2001-047-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: HUMBERTO DA COSTA CORDEIRO
ADVOGADO	: DR. BERKMANS GABRIEL DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO	: DR. MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.184/2005-015-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: FRATELLI VITA BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: RICHARD AMORIM CARVALHO
ADVOGADA	: DRA. LIGIA GOMES DE MATOS LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. SERVIÇO EXTERNO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.185/2006-005-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	: DRA. CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE
AGRAVADO(S)	: MARCOS DOMINGOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. ROBERTA GOIS DE ANDRADE MENDONÇA
AGRAVADO(S)	: KROMANN POWER CONVERSION LTDA.
ADVOGADO	: DR. LONARDE CARVALHO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer ao agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADAS SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. Constatado nos autos que as subscritoras do recurso de revista, à época da sua interposição, não se encontravam devidamente habilitadas a representar os interesses da reclamada, tem-se como inexistente o apelo interposto. No presente caso, também não ficou configurada a hipótese de mandato tácito. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.188/2005-061-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: LANDOALDO ANDREGUETTO
ADVOGADO	: DR. MARCELO SANTOS OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: SPREAD TELEINFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DA NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o Regional expõe de forma clara e fundamentada os motivos pelos quais não poderia apreciar questões atinentes ao ônus da prova. Inexiste violação dos artigos 832 da CLT, 93, inciso IX, da Constituição Federal e 458 do CPC. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.197/2005-433-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO	: DR. NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MARIA ZULEIDE CHAVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. PATRÍCIA BARBIERI DIEZEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. O Regional decidiu pela manutenção das diferenças salariais, tão-somente, com apoio nas provas colacionadas aos autos. O artigo 37, II e XIII, da CF sequer foi prequestionado perante aquela Corte Trabalhista, o que atrai a aplicação da Súmula 297/TST. De outra parte, os arestos trazidos a cotejo são inespecíficos. Incidência da Súmula 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.202/2004-025-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: LILIANE MARTA GIANINI DE VICENZO
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA MARTINS MIGUEL
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DR. MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO SÃO PAULO - CONTRATO NULO - EFEITOS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.207/2002-017-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO
AGRAVADO(S)	: BENITA DE OLIVEIRA LOPES E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLETIVA-PAMS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, INCISO XXVI, 458 E 468 DA CLT -MULTA DO ART. 538 DO CPC. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.207/2003-003-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: DAFFERNER S.A. - MÁQUINAS GRÁFICAS
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS GOSSI E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-1.208/2004-073-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
RECORRIDO(S)	: MILTON PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SBDI- 1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tópico que julgou improcedente o pleito de reintegração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMPRESA PÚBLICA - DISPENSA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE



Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1: "SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. Inserida em 20.06.2001 (Alterada - Res. nº 143/2007 - DJ 13.11.2007) I - A despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade".
Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-1.208/2004-005-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO SERRA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. ADICIONAL COMPENSATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.213/2006-010-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: LUIZ ANTÔNIO FOGAÇA
ADVOGADO	: DR. RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO
AGRAVADO(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.217/2005-771-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA DE VINAGRES PRINZ LTDA.
ADVOGADO	: DR. JORGE RICARDO DECKER
AGRAVADO(S)	: ELEMAR ALTAIR DE CASTRO RECKZIEGEL
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO GREGORY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpre o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.226/2001-024-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR	: DR. CRISTIAN RICARDO PRADO MOISÉS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALOÍSIO BOHNENBERGER
ADVOGADO	: DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO. Tendo o Tribunal Regional consignado que a executada não preenche os requisitos essenciais para a concessão da isenção do pagamento da contribuição previdenciária patronal, não há como vislumbrar ofensa direta e literal aos artigos 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal, porque entendimento contrário demandaria exame de prova. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: RR-1.230/2002-007-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S)	: MARA TATAGIBA
ADVOGADO	: DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Descontos fiscais - responsabilidade pelo recolhimento", por ofensa ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, proceda-se aos descontos fiscais, observando-se o disposto na Súmula nº 368 do TST, no artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO

É do empregador a responsabilidade pelos recolhimentos fiscais, mas o empregado não fica isento em relação à sua quota-parte, pelo fato de o crédito haver sido reconhecido judicialmente. Inteligência da Súmula nº 368, item II, desta Corte, da Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-1, do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e do artigo 74 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO - SÚMULA Nº 372, ITEM I, DO TST

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 372, item I, do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Apelo desfundamentado, no particular, à luz do art. 896 da CLT e da Súmula nº 221, I, do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.231/2003-451-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: GERDAU AÇOS ESPECIAIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: ADÃO NASCIMENTO SILVA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. DÉBORA DE FÁTIMA RECH

DECISÃO:Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de irregularidade de traslado argüida em contraminuta; II - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Eg. Corte; III - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão dos Autores ao recebimento das diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Constata a aparente violação à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame da matéria.

II - RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1

Aplica-se o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal Superior, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-1.234/2005-002-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - CO-TEMINAS
ADVOGADO	: DR. ALDO COELHO DE ALMONDES
AGRAVADO(S)	: FÁBIO DELFINO DANTAS
ADVOGADO	: DR. BALTAZAR ANDRADE MARINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. MULTA POR EMBARGOS PRETELATÓRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-1.241/2005-017-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: HÉLIO MARUM JORGE
ADVOGADO	: DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos litigantes.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. 1. HORAS EXTRAS. JORNADA DE SEIS HORAS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. COMPENSAÇÃO. Nos termos do entendimento proferido pela Subseção de Dissídios Individuais 1 desta Corte Superior, por intermédio do julgamento do processo TST-E-RR-1.040/2006-005-10-00.0, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, julgado em 28/4/2008, uma vez declarada a nulidade da opção pela jornada de oito horas, devem as partes retornar ao "status quo" e, ainda, com o fito de evitar o enriquecimento ilícito, é necessário reconhecer o direito à compensação nos termos em que foi deferida na decisão do Tribunal Regional. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA NÃO CARACTERIZADO. Tendo o Regional, com amparo no quadro fático-probatório, concluído que o reclamante não exercia cargo de confiança, uma vez que as atividades desenvolvidas não evidenciaram o menor traço de fidúcia especial, inviável toma-se a admissibilidade do recurso de revista, porquanto, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento obstaculizado, no caso específico do bancário, pela diretriz consagrada no inciso I da Súmula nº 102 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.246/2001-071-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: VR VALES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
AGRAVADO(S)	: CLAUDIA REGINA GONÇALVES SAFADI PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. ART. 2º DA LEI 9.800/99. SÚMULA 387 DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.246/2006-082-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MURILO AMADO CARDOSO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ADENÍSIA CRISTINA PEREIRA
ADVOGADO	: DR. SALET ROSSANA ZANCHETA
AGRAVADO(S)	: DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpre o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.247/2000-049-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. TATIANA ANDRADE COSTA
AGRAVADO(S)	: MARLON MENDONÇA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	: DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A cópia da procuração que confere poderes de representação ao subscritor da Revista deve estar devidamente autenticada, na forma prevista no art. 830 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.249/2005-203-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: DR. TATIANA MAUÉS
AGRAVADO(S)	: ORACY DAS MERCÊS SOUSA
AGRAVADO(S)	: RM DIAS MERCÊS - ME

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS AO CONHECIMENTO DO APELO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação todas as peças essenciais que deveriam compor o instrumento. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa nº 16/1999 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.251/2005-005-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: PEDRO ALVES FIGUEIREDO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. PAULO CALUMBY BARRETO
AGRAVADO(S)	: NATILDE DIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. PAULO CÉSAR ROLEMBERG FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. DANO MORAL. ASSÉDIO SEXUAL. CONFIGURAÇÃO. Restaram comprovados os requisitos necessários à configuração do dever de indenizar, quais sejam o ato ilícito, a culpa do agente e o nexo causal. Ileso o art. 5o, X e V, da CF/88. 2. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. O apelo encontra-se sem fundamentação, uma vez que os recorrentes não apontaram dispositivo constitucional ou de lei federal violado, contrariedade a enunciado de súmula do TST ou jurisprudência conflitante com o acórdão regional, não impulsionando o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.280/2006-002-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO
AGRAVADO(S) : MANOEL LEONEL ARACATY LOBATO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MARANHÃO JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.283/2004-031-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MARIA CECÍLIA FONTANA SAEZ
AGRAVADO(S) : VANESSA ALICE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DENISE YOSHIOKA ALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COSNAL COZINHA NACIONAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. A revista encontra óbice no que dispõe o § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.302/2005-512-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TODESCHINI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI
AGRAVADO(S) : JOSÉ OLDEMAR RAMOS DE LEMOS
ADVOGADO : DR. VANDERLEI ZORTÉA
AGRAVADO(S) : PERFECCION INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
AGRAVADO(S) : ORDENE S.A. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VIVIANE SARAIVA MACHADO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpre o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.307/2005-658-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
RECORRIDO(S) : CELINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ JORGE GRELLMANN
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA.
ADVOGADA : DRA. GRASIELA DE OLIVEIRA WEIRICH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços - Súmula nº 331, IV, do TST", por violação ao artigo 265 do atual Código Civil, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer, tão-somente, a responsabilidade subsidiária do Recorrente pelo pagamento das obrigações trabalhistas não adimplidas pela real empregadora, ora primeira Reclamada; conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

De acordo com o item IV da Súmula nº 331 do TST, é subsidiária a responsabi do tomador dos serviços pelo inadimplemento das obrigações patronais do empregador.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária tão-só com fundamento na miserabilidade jurídica, a despeito de a Autora não estar assistida pelo seu sindicato. São indevidos os honoários advocatícios, à luz da Orienção Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e da Súmula nº 219, ambas do TST.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.311/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. FABIOLA BESSA SALMITO LIMA
RECORRIDO(S) : RUDIGREI DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso Público após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS; dele não conhecer quanto ao tema "Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - Constitucionalidade - Ir-retroatividade".

EMENTA: ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-1

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003).

Os depósitos do FGTS são devidos inclusive em relação ao período anterior à vigência da aludida medida provisória, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. O v. acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1 do TST.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.314/2002-041-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MAURO BARBOSA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. DANIEL ROCHA MENDES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PETROBRÁS - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE - INCORPORAÇÃO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INDEVIDA

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas, nem por divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.315/2002-018-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 1315/2002-18-1-40.1

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO ALVES MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "PETROBRÁS. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA. EXTENSÃO AOS INATIVOS", e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, o enfoque da fixação da competência desta Justiça Especializada foi modificado: dos litígios entre trabalhadores e empregadores para ações oriundas da relação de trabalho. Assim, em se tratando de pleito de complementação de aposentadoria devida por entidade de previdência fechada instituída pelo empregador, é a Justiça do Trabalho competente para apreciar a reclamação, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.PETROBRÁS. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. É pacífico o entendimento nesta Corte de que a parcela denominada "Participação nos Resultados" não detém natureza salarial e, por conseguinte, não se estende aos empregados aposentados, pois expressamente prevista em norma coletiva a sua natureza indenizatória e o pagamento tão-somente aos empregados da PETROBRÁS em efetivo exercício. Incidência da Orientação Jurisprudencial 346 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.315/2002-018-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 1315/2002-18-1-0.7

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO ALVES MARQUES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a certidão de publicação do acórdão regional. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.321/2004-086-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
ADVOGADA : DRA. MARINA ONOFRE MACHADO CHRISTOFOLETTI
AGRAVADO(S) : VALDNEI DONIZETE PIOVEZAN
ADVOGADA : DRA. MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO PELO TRT DO RECURSO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 334 DA SBDI-1 DO TST. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.322/2005-010-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ÍRIS REIS SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : EDUCANDÁRIO CANTINHO DO SABER E OUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.325/2004-104-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. DORIANA DO CARMO MAIA ZAUZA
AGRAVADO(S) : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE HERNANDEZ
AGRAVADO(S) : MARIA DA GUIA COSME DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IRENE CRISTINA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, II, E 195, I, "a", e II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.



PROCESSO	: AIRR-1.344/2001-030-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ WELLINGTON FRANÇA DE CASTRO
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
AGRAVADO(S)	: MCLANE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS WAHLE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.359/2005-005-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO
AGRAVADO(S)	: MARIA DE LOURDES FRANÇA MACIEL CÉSAR
ADVOGADO	: DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.367/2004-016-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALESSANDRA ALMEIDA BRITO
AGRAVADO(S)	: VIVIANE MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. ELENICE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO	: DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. DIFERENÇAS SALARIAIS. BENEFÍCIOS DOS BANCÁRIOS. HORAS EXTRAS. Não merece processamento o recurso de revista se o Agravo de Instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se refere aos temas em epígrafe. Agravo de instrumento conhecido e improvido.

PROCESSO	: RR-1.380/1999-342-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: PROTEGE PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. PEDRO ALVES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante às "Horas extras - Diferenças - Intervalo intrajornada - Ônus da prova", por violação ao artigo 818 da CLT, e, no mérito dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação apenas as horas extras decorrentes do intervalo intrajornada; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Descontos fiscais - Critério de apuração", por contrariedade à Súmula nº 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente na época do recolhimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - DIFERENÇAS - INTERVALO INTRAJORNADA - ÔNUS DA PROVA

Quanto às diferenças de horas extras pagas, o Eg. Tribunal Regional reportou-se à prova documental que balizou sua decisão. O conteúdo dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC não foi analisado.

No tocante às horas extras decorrentes do intervalo intrajornada, houve incorreta inversão do ônus da prova. O § 2º do art. 74, da CLT, determina apenas a pré-assinalação do período de repouso, procedimento adotado pela Portaria nº 3.626/91 do Ministério do Trabalho, que disciplina o registro de empregados, de horário e a anotação na CTPS. A falta de registro diário do intervalo intrajornada não transfere ao empregador o ônus de provar a concessão do descanso. Incumbe à parte provar os fatos que alega, constitutivos do seu direito, a teor dos arts. 818, da CLT e 333, I, do CPC.

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO
Conforme a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 368, II, os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação.

Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO	: AIRR-1.380/2004-041-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: EPAMINONDAS RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO ALVES COSTA
AGRAVADO(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. 1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O Regional acolheu a prescrição total da pretensão com fundamento na OJ nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Dessa forma, ficou prejudicada a análise da responsabilidade do empregador quanto ao pagamento da diferença dos expurgos inflacionários. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tendo sido negado provimento ao recurso ordinário do reclamante, não houve a sucumbência do empregador, requisito essencial para a condenação em honorários advocatícios. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.381/2005-073-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	: ENIO NELLO
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO ALVES SILVEIRA
AGRAVADO(S)	: JÚLIO MOREIRA
ADVOGADO	: DR. OSVALDO JOSÉ GONÇALVES DE MESQUITA
AGRAVADO(S)	: EUROINSTA BRASIL LTDA. E OUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no inciso IV da Súmula 331/TST. 2. MULTA APLICADA EM DECORRÊNCIA DOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. Deve ser mantida a multa do artigo 538 do CPC quando constatado o caráter protelatório dos embargos de declaração das reclamadas. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.383/2006-004-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: VIA MIX DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO ROBSON REMÍGIO MEDEIROS
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS MENDES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARINEIDE PESSÔA DOS SANTOS DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpre o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.384/2006-014-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA	: DRA. THAYSA LIMA
RECORRIDO(S)	: JORGE ROBERTO RIBEIRO
ADVOGADA	: DRA. ELINETE BARBOSA PENALBER
RECORRIDO(S)	: BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MUNICÍPIO - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

Restando demonstrada a prestação de serviços por meio do regime de terceirização, impõe-se a responsabilização subsidiária do tomador de serviços, ainda que este seja ente público, nos termos da Súmula nº 331, item IV, do TST.

MULTA DO ART. 467 DA CLT

O requerimento de exclusão da multa do artigo 467 da CLT é inovatório. Não foi suscitado no Recurso Ordinário, tampouco em Embargos de Declaração. Carece, portanto, do devido prequestionamento nos termos da Súmula nº 297 do TST.

JUROS DE MORA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001 - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 7 do Pleno do Eg. TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.389/2002-463-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S)	: ANDRÉ LUIZ DE LIMA
ADVOGADO	: DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO RIACHO GRANDE LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE SOUZA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO.

RECOLHIMENTO SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. Os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal, 43, parágrafo único, da Lei n.º 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto n.º 3.048/99 autorizam o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado, sempre que for reconhecida a prestação de serviço à empresa, mas não o vínculo empregatício. Recurso de Revista conhecido e provido

PROCESSO	: RR-1.395/2004-191-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: PAULISTA PRAIA HOTEL S.A.
ADVOGADO	: DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ MARIA VILELA FILHO
ADVOGADO	: DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, I - deixar de examinar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, §2º, do CPC; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso Ordinário e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Prefacial não analisada, de acordo com o artigo 249, § 2º, do CPC.

INTEMPESTIVIDADE - RECURSO ORDINÁRIO - PROTOCOLO POSTAL - DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES EXIGIDAS PELA REGULAMENTAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL - ELEMENTOS SUFICIENTES À AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

1. Considerando o disposto no art. 96, I, "b", da Constituição, esta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 320, em 14/09/04, passando a admitir a validade das normas locais sobre o espaço físico onde as petições devem ser protocoladas e as formalidades a serem observadas, inclusive quanto ao protocolo postal.

2. Contudo, as exigências impostas pelo Tribunal Regional para o uso do sistema de protocolo postal devem pautar-se pelo princípio da razoabilidade.

3. Considerando que, no recibo de protocolo emitido pelos Correios, constam elementos suficientes para a aferição da tempestividade, tais como a data e o horário de recebimento do recurso, mostra-se desarrazoada a decisão regional que impede, por meio de norma extremamente rígida, que o apelo atinja a sua finalidade. O formalismo excessivo não deve sobrepor-se ao direito constitucionalmente garantido ao contraditório e à ampla defesa. Assim, a ausência do nome e da assinatura do funcionário da ECT que recebeu o Recurso Ordinário não invalida o protocolo.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-1.399/2005-461-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADO	: DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS MEIRELLES
ADVOGADO	: DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S)	: PEM ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	: DR. SAMUEL MOREIRA CARREIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não se conhece de agravo de instrumento quando o carimbo do protocolo da petição do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da tempestividade, estiver ilegível. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.403/2003-332-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: NOVA COOPSERV - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
ADVOGADO	: DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
AGRAVADO(S)	: EDENILSON LAMBERTE BOREGGIO
ADVOGADA	: DRA. SELENE MARIA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando as peças necessárias à sua formação, previstas no art. 897, § 5º, I, da CLT, não se encontram devidamente autenticadas, na forma do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa 16 do TST. Tampouco há, nos autos, qualquer declaração de autenticidade do advogado subscritor do agravo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.410/2004-049-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR EVANGELISTA

ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista da PETROS no tema "PETROBRÁS - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento das parcelas "gratificação de contingente", e "participação nos resultados"; dele não conhecer no tema "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO"; II- julgar prejudicado o Recurso de Revista da PETROBRÁS.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA PETROS - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

É inafastável a competência da Justiça do Trabalho. Inteligência do artigo 114 da Constituição.

PETROBRÁS - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE

Esta Corte vem decidindo que as verbas pagas a título de gratificação contingente e participação nos lucros não possuem natureza salarial, em decorrência de previsão em acordo coletivo de trabalho, possuindo nítido caráter premial, e, não, contraprestativo. Diante desse quadro, é inviável o reconhecimento da natureza salarial das verbas. Precedentes da C. SBDI-1.

II - RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS

Prejudicado em virtude do provimento dado o apelo da Petros.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-1.410/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : FABIANA APARECIDA VAZ

ADVOGADO : DR. MÁRCIO WAGNER MAURÍCIO

RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E MUNICÍPIOS DE RORAIMA - CO-OPSAÚDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso Público após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS; dele não conhecer quanto ao tema "Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - Constitucionalidade - Ir-retroatividade".

EMENTA: ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-1

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003).

Os depósitos do FGTS são devidos inclusive em relação ao período anterior à vigência da aludida medida provisória, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. O v. acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1 do TST.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-1.417/2003-446-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 1417/2003-446-2-41.7

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : MAIS ATIVA COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL E ADMINISTRAÇÃO

ADVOGADO : DR. DANIELA NAMI GIANETTI

AGRAVADO(S) : INGRID LIBÂNIA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

AGRAVADO(S) : HOSPITAL INTERNACIONAL DOS ESTIVADORES DE SANTOS

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GUTIERRI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. JULGAMENTO EXTRA PETITA. A decisão do regional que reconheceu o vínculo empregatício da autora com a primeira reclamada, está em harmonia com os pedidos deduzidos na inicial. Ilesos os arts. 128 e 460 do CPC. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. FRAUDE. O Regional, partindo da análise da prova produzida, afastou a aplicação ao caso do art. 442, parágrafo único, da CLT e reconheceu a existência de vínculo de emprego com a cooperativa. Decisão em sentido contrário implica o necessário revolvimento de fatos e provas, o que atrai o óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.417/2003-446-02-41.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 1417/2003-446-2-40.4

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : INGRID LIBÂNIA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

AGRAVADO(S) : MAIS ATIVA COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL E ADMINISTRAÇÃO

ADVOGADO : DR. DANIELA NAMI GIANETTI

AGRAVADO(S) : HOSPITAL INTERNACIONAL DOS ESTIVADORES DE SANTOS

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GUTIERRI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma do art. 74, § 2º, da CLT, nem a agravante prequestionou a matéria em sede de embargos de declaração. Óbice da Súmula nº 297, I, do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.430/2002-038-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. CHRISTIANO RIBEIRO GORDIANO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : MARCOS ANTONIO ALVES DE LIMA

ADVOGADO : DR. JOÃO CARNEVALLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. O acórdão recorrido, pela análise dos fatos, provas e termos do acordo coletivo trazido aos autos, concluiu que o reclamante estava sujeito à estabilidade acidentária e manteve a decisão de reintegrá-lo aos quadros da reclamada. Para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 126/TST. Outrossim, a estabilidade decorrente de concurso público não constituiu fundamento da decisão atacada, o que obsta sua análise. Agravo de instrumento conhecido não provido.

PROCESSO : RR-1.437/2005-001-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA

ADVOGADA : DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO

RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. WILSON OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. Não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras e reflexos" "sábados, domingos e feriados não compensados" e conhecer quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 319 da SBDI-1 do TST. No mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a parcela referente aos honorários advocatícios.

EMENTA: A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE NÃO ASSISTIDA POR SINDICATO. CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS Nos 219 e 329 DO TST. O deferimento dos honorários advocatícios, quando o reclamante não preenche um dos requisitos para a concessão do benefício da assistência judiciária, qual seja, estar assistido por sindicato da categoria profissional, não se coaduna com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. SÁBADOS, DOMINGOS E

FERIADOS NÃO COMPENSADOS. O apelo não merece ser admitido, uma vez que, da maneira como a reclamada expõe sua insurgência, evidencia-se, primeiramente, a intenção de questionar o conjunto probatório soberanamente examinado pelo Tribunal Regional, que redundou na conclusão de existência de jornada de 12 horas diárias, inclusive aos sábados, domingos e feriados, e de ausência de comprovação de compensação desses dias trabalhados. A natureza de tal debate, portanto, é fática, e, como tal, insuscetível de exame, ante o óbice previsto na Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE NÃO ASSISTIDA POR SINDICATO. Consoante a diretriz da Súmula nº 219 do TST, que dispõe que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho pressupõe a assistência da parte por sindicato da categoria profissional, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacífica desta Corte Superior, na esteira do verbete sumulado supramencionado, ainda que tenham sido preenchidos os demais requisitos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.439/2006-003-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : EXPRESSO MERCÚRIO S.A.

ADVOGADO : DR. BRUNO HENRIQUE DE AZEVEDO POTTES

AGRAVADO(S) : VALESKA CARVALHO LIMA

ADVOGADO : DR. LONARDE CARVALHO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESNECESSIDADE DO CONHECIMENTO DA GESTAÇÃO. Predomina nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual os direitos decorrentes do disposto no artigo 10, II, "b", das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) não têm sua eficácia condicionada ao prévio conhecimento pelo empregador, porquanto erigidos a partir da responsabilidade objetiva. Matéria pacificada com a Súmula nº 244 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.441/2004-070-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS FERREIRA DON

ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tópico "Multa por embargos de declaração protelatórios", por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa; não conhecer do Apelo quanto aos demais temas.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Aplica-se a Súmula nº 297, item III, do TST.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Recorrente não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito ou violação ao princípio da legalidade, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS

Tendo havido oposição de Embargos de Declaração, com o propósito de prequestionamento, não cabe falar em protelação do feito. Deve ser excluída a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.453/2002-057-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : AFRANIO RIBEIRO LIMA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PETROBRÁS - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - INCORPORAÇÃO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INDEVIDA

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas, nem por divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.457/2007-050-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: LDC BIOENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO
AGRAVADO(S)	: ALDECI PEDRO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. NOÊMIA APARECIDA DOS SANTOS ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação, quando as razões do Agravante não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.460/2002-921-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: ISABELA CARLOS DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO	: DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS PREVISTAS EM SENTENÇA NORMATIVA. VALIDADE DE ACORDO COLETIVO SUPERVENIENTE. Esta Corte uniformizadora de jurisprudência pacificou o entendimento segundo o qual é válida cláusula de acordo coletivo firmando desistência expressa do pagamento de reajustes salariais, anteriormente garantidos por sentença normativa aos empregados da Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN. A SBDI-1 do TST concluiu que, nesse caso, não se trata de renúncia de direito do empregado, mas de transação tutelada pelo sindicato e amparada pelos princípios gravados no artigo 7º, incisos VI e XXVI, da Constituição da República. Ilesos os dispositivos legais e constitucionais indicados como violados. O recurso também encontra óbice na disposição contida no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.464/2004-471-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
ADVOGADO	: DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO ROBERTO DIAS DA ROCHA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ
AGRAVADO(S)	: ALARCON MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.467/2006-009-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO
AGRAVADO(S)	: PAULO MARCELO DE ALMEIDA RATIS
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.474/2003-046-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. VICKY RIBAS
AGRAVADO(S)	: GUILHERME BORGES
ADVOGADO	: DR. JOHNNY QUINTINO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADA	: DRA. IONIA LISBOA LARA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-1.482/2003-016-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: ADELSON JOSÉ VIVAS
ADVOGADO	: DR. ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS
RECORRIDO(S)	: TRANSPEV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "revista íntima - dano moral", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R\$20.000,00 (vinte mil reais); e dele não conhecer quanto ao tema "enquadramento como bancário".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DANOS MORAIS - REALIZAÇÃO DE REVISTA ÍNTIMA

1. O poder fiscalizatório do empregador de proceder a revistas encontra limitação na garantia de preservação da honra e intimidade da pessoa física do trabalhador, conforme preceitua o artigo 5º, inciso X, da Constituição da República.

2. A realização de revistas, sem a observância dos limites impostos pela ordem jurídica acarreta ao empregador a obrigação de reparar, pecuniariamente, os danos morais causados. Precedentes do Eg. TST.

ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO - SÚMULA Nº 126/TST

Assentado o fato de o acórdão recorrido ter-se orientado por premissa estritamente fática, agiganta-se a ausência de dissenso jurisprudencial, pois os arestos trazidos à colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram, incidindo o óbice da Súmula nº 126 deste Tribunal.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-1.494/2003-077-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: REINALDO DA SILVA MAGALHÃES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FERREIRA CAMPOS FILHO
AGRAVADO(S)	: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE INDAIATUBA S/C LTDA. - CFCI
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CO-NHECIMENTO - PEÇA OBRIGATÓRIA - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de intimação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento. Dessa forma, sua ausência impede o conhecimento do Agravo, nos termos do artigo 897, §5º, da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.501/2005-006-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: CARLOS ANTÔNIO JACOMÉ
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: SERCON - SERVIÇOS DE REFORMA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLO ROMÃO
RECORRIDO(S)	: TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	: DR. UDNO ZANDONADE

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; e II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 790, §3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder o benefício da gratuidade judiciária ao Reclamante, isentando-o do pagamento das custas processuais, e, afastando a deserção do Recurso Ordinário interposto pelo Autor, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região para que examine aquele recurso, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - NÃO-RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Restando demonstrada possível violação ao artigo 790, §3º, da CLT, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O benefício da justiça gratuita estende-se aos que percebem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou declarem situação de pobreza sob as penas da lei e nos momentos processuais estabelecidos. A existência de declaração de miserabilidade, firmada pelo Reclamante no próprio corpo da peça vestibular, é suficiente para a concessão dos benefícios da justiça gratuita (artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-1.535/2006-015-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. WALTER TAVARES DE MORAES
AGRAVADO(S)	: MIGUEL BATISTA ESTUMANO
ADVOGADO	: DR. PAULO SÉRGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORA EXTRA. INTERVALO INTRAJORNADA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. REGIME 12x36. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.544/2005-004-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: HUDSON SILVA DA LUZ
ADVOGADO	: DR. FERNANDO ANTÔNIO RIBEIRO DE PAULA
AGRAVADO(S)	: LOTERIA JOÃO LISBOA LTDA.
ADVOGADO	: DR. DORIAN RIKER TELES DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando ausentes na sua formação cópias autenticadas ou declaração expressa firmada nos termos do art. 544, § 1º, do CPC certificando a autenticidade dos documentos, nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.545/2004-433-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC LTDA. - UNIFEC
ADVOGADO	: DR. FERNANDO LUIZ VICENTINI
AGRAVADO(S)	: CELSO LOMONTE MINOZZI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. ADICIONAL NOTURNO. TRABALHO EM FÉRIAS. MULTA CONVENCIONAL. PRESCRIÇÃO DO FGTS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-1.546/2006-771-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: ELEVA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: DR. SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM
RECORRIDO(S)	: MÁRCIO SCHNEIDER DE AZEVEDO
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA BERGMANN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TROCA DE UNIFORME. A teor da jurisprudência desta Corte o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das próprias dependências da empresa, considera-se tempo à disposição do empregador, consoante o que dispõe a Súmula nº 366/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.556/2001-251-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	: CARLOS EDUARDO FRAGA DE NARDIN
ADVOGADA	: DRA. ENILCE ARACI PACHALY LÜBBE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.562/2004-023-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	: DR. LEANDRO DA SILVA LEITE
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FIRMINO FILHO
ADVOGADO	: DR. RAPHAEL MARTINELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A decisão regional, proferida nos moldes das Súmulas 219 e 329/TST e da OJ 304 da SBDI/TST, inibe o processamento do apelo por dissenso pretoriano, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. REVELIA. A decisão está em conformidade com a Súmula 122/TST. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. 12 x 36. REVELIA. MATÉRIA FÁTICA. Impraticável as violações dos dispositivos indicados e inválidos os arestos oriundos de Turma desta Corte ou do mesmo regional. Art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.574/2005-049-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE VINHOLA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: IVANETE BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. SÔNIA REGINA BERTOLAZZI BISCUOLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS. MULTA DO ART. 477 DA CLT. QUEBRA OCORRIDA APÓS A RESCISÃO CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 388 DO TST. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.574/2006-129-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S)	: EDVALDO LAGE ANGÉLICO
ADVOGADA	: DRA. IZABEL DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.591/2002-034-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO	: DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	: EDICARLOS ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MARCELO CHOHFI
AGRAVADO(S)	: COLUMBIA - VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-1.598/1999-077-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: KÁTIA DE AZEVEDO SAES DE LEMOS
ADVOGADO	: DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO

DECISÃO:Exame demissional (fls. 93), citados regramentos (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 10, "b", II; CF, 7º, I, XVIII; Enunciado 244 do C. TST) e transcritas jurisprudências, entendo, o despedimento não culminou obstativo da estabilidade sub judice e, de conseguinte, desassiste razão à recorrente." (fl. 297/298) No Recurso de Revista, a Reclamada afirma ter direito à indenização correspondente aos salários que lhe seriam pagos no período de estabilidade gestante. Indica violação ao artigo 10, II, "b", do ADCT da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 244 do TST. Transcreve arestos à divergência. Tendo sido a Reclamação Trabalhista proposta dentro do período estávelitário, cabe analisar se o pedido exclusivo de indenização desnatura a garantia da estabilidade.

Entende-se que, por um lado, a previsão constante do artigo 10, II, "b", do ADCT, tem por escopo imediato a manutenção da gestante no emprego, garantindo-lhe a reintegração, e, por outro, destina-se ao empregador, na medida em que objetiva inibir, temporariamente, o exercício de seu poder potestativo de rescisão contratual. Assim, agindo o empregador contrariamente ao preconizado na lei, atrai contra si a tutela jurisdicional do Estado, devendo suportar o ônus da dispensa ilegal. Nesse contexto, esta Eg. Corte tem admitido a limitação do pleito às verbas de natureza indenizatória, quando não há a reintegração da empregada, garantida pela estabilidade provisória de gestante. Colhem-se os precedentes: "ESTABILIDADE GESTANTE. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DESNECESSIDADE. Esta Corte superior vem firmando entendimento no sentido de assegurar à empregada o direito à indenização decorrente da estabilidade-gestante, ainda que não tenha formulado na inicial pedido de reintegração. Recurso de revista conhecido e não provido." (TST-RR- 569/2004-002-10-00, 5ª Turma, Rel. Ministro Emmanoel Pereira, DJ 28/03/2008) "RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE GESTANTE - AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO PRETENSÃO MERAMENTE INDENIZATÓRIA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Esta Corte Superior tem entendido que o fato de a empregada portadora de estabilidade provisória de gestante postular, na reclamação trabalhista, apenas o pagamento de indenização correspondente e não a sua reintegração no emprego não afasta o direito da reclamante. Tal entendimento se coaduna, inclusive, com a orientação constante da Súmula nº 244 do TST, que admite o pagamento dos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade quando exaurido o período da garantia de emprego, não restringindo o direito da gestante apenas ao retorno ao trabalho. (Precedente: E-RR-657786/2000, DJ-09/07/2004, Relator Ministro Moura França) Recurso de revista conhecido e provido." (RR-15890/2002-900-02-00.7, 1ª Turma, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJU 26/10/2007) "ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE EFEITO REPARAÇÃO PECUNIÁRIA. Nos termos do disposto no art. 10, II, b, da CLT, dois e únicos são os pressupostos para que a empregada tenha assegurado o seu direito ao emprego ou o direito à reparação pecuniária: que esteja grávida e que sua dispensa não seja motivada por prática de falta funcional prevista no art. 482 da CLT. Efetivamente, o fato gerador do direito de a empregada gestante manter-se no emprego, sem prejuízo dos salários, com conseqüente restrição ao direito de denúncia unilateral do contrato sem justa causa pelo empregador, sob pena de sujeitar-se às reparações legais, nasce com a concepção e se projeta até 5 meses após o parto (art. 7º, VIII, da CF, e artigo 10, II, "b", das Disposições Constitucionais Transitórias). O escopo da garantia constitucional é, não só a proteção da gestante contra a dispensa arbitrária, por estar grávida, mas principalmente a tutela do nascituro. Nesse sentido, a interpretação teleológica da norma constitucional conduz à conclusão de que, confirmada a gravidez durante o vínculo de emprego, nasce o direito da empregada à estabilidade provisória, com conseqüente restrição do direito de o empregador dispensá-la, salvo por justa causa. O fato de a reclamante não ter pleiteado, na inicial, a reintegração no emprego, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. Recurso de embargos provido." (E-RR 657.786/00.2, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU 09/07/2004) Dessa forma, o pedido exclusivo de indenização não conduz à conclusão pela renúncia tácita à estabilidade, como na hipótese dos autos. Ainda nesse sentido, esta Corte pacificou a jurisprudência no sentido de que a garantia do período estávelitário restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes, quando a reintegração não se faz possível. Inteligência da Súmula nº 244 do TST, in verbis: "Gestante. Estabilidade provisória. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 88 e 196 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. (...) II - A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade." Assim, conheço do Recurso de Revista por contrariedade ao verbete de jurisprudência referido. b) Mérito Como já exposto, o Tribunal de origem contrariou o entendimento consolidado na Súmula nº 244 do TST. Assim, dou provimento ao Recurso de Revista para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento da indenização substitutiva referente à estabilidade gestante prevista no art. 10, II, da Constituição da República. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "estabilidade gestante - indenização", por violação à Súmula 244 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da indenização substitutiva referente à estabilidade gestante prevista no art. 10, II, da Constituição da República; e não conhecer o apelo quanto aos demais temas.

EMENTA: HORAS EXTRAS E MINUTOS RESIDUAIS O Tribunal a quo indeferiu o pedido de horas extras, com base na prova dos autos, ao fundamento de que não restou comprovado o labor extraordinário. Incide a Súmula nº 126 do TST.

HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO A ausência de apresentação, por parte da empresa, da integralidade dos cartões de ponto não gera a presunção absoluta de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, mas, tão-somente, relativa, podendo ser infirmada por prova em contrário. **ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - INDENIZAÇÃO**

Esta Eg. Corte admite a limitação do pleito às verbas de natureza indenizatória. Inteligência da Súmula nº 244 do TST. Precedentes.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-1.603/1999-005-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: GEMAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ
AGRAVADO(S)	: GLADSTONE CARLOS CARDOSO
ADVOGADO	: DR. LAÉCIO CARLOS GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Incabível o recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, nos termos da Súmula 218 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.610/2004-069-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: MARIA CRISTINA PAES
ADVOGADA	: DRA. ALESSANDRA MARQUES
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. CHRISTIANO RIBEIRO GORDIANO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. CELSO BARRETO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO Não se conhece de agravo de instrumento quando o carimbo do protocolo da petição do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da sua tempestividade, estiver ilegível e quando a cópia do acórdão dos Embargos Declaratórios estiver incompleta. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.610/2005-006-20-00.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	: DR. MARCOS D'AVILA MELO FERNANDES
RECORRIDO(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA	: DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - VALIDADE DA DISPENSA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REINTEGRAÇÃO

1. Tendo em conta a posição definitiva do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

2. Como corolário, a permanência do empregado no emprego, após a concessão do benefício previdenciário, não gera a nulidade prevista no artigo 37, inciso II e §2º, da Carta Magna.

3. Não obstante, in casu, a alegada dispensa efetuada pela Ré - sociedade de economia mista - não é nula e, por conseguinte, tampouco gera o direito à reintegração pretendida.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.635/1999-811-04-42.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETTROCEEE
ADVOGADA	: DRA. MARTA DE AZEVEDO LUCENA
AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS PEREIRA SOUZA
ADVOGADA	: DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA	: DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN SANTOS
AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ RENATO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADA	: DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN SANTOS
AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ RENATO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CÓPIA INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a cópia do primeiro acórdão regional que teria examinado um dos temas tratados no Recurso de Revista. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO	: AIRR-1.635/1999-811-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 1635/1999-811-4-41.2, 1635/1999-811-4-42.5	
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. CAROLINE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS PEREIRA SOUZA
ADVOGADA	: DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADA	: DRA. MARTA DE AZEVEDO LUCENA
AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO VALDIR GOMES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENER-GIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RIO GRANDE ENERGIA. Agravo de Instru-mento que se reputa prejudicado em razão da decisão proferida no Recurso de Revista da CEEE, que julgou improcedentes todos os pedidos formulados na inicial.

PROCESSO	: RR-1.635/1999-811-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 1635/1999-811-4-40.0, 1635/1999-811-4-42.5	
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	: DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
RECORRIDO(S)	: JOÃO CARLOS PEREIRA SOUZA
ADVOGADA	: DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
RECORRIDO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENER-GIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA	: DRA. CARMEM LÚCIA COBOS CAVALHEIRO
RECORRIDO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. VITO MIRAGLIA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Equiparação salarial, assim como os reflexos e as repercussões acessórias, o que importa a improcedência de todos os pedidos formulados na inicial, deter-minando-se, ainda, a inversão do ônus da sucumbência, inclusive quanto aos honorários periciais, a cargo do Reclamante. Prejudicada a análise do tema "complementação de aposentadoria".

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RE-CURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. CEEE. Constatada possível violação do art. 461, § 2º, da CLT, merece provimento o Agravo de Instrumento para de-terminar o processamento do Recurso de Revista.

II - RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALA-RIAL. QUADRO DE CARREIRA. CEEE. O deferimento das di-ferenças salariais em decorrência da equiparação salarial, não obstan-te o Empregador tivesse pessoal organizado em quadro de carreira, demonstra violação do art. 461, § 2º, da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Prejudi-cado o exame da matéria, em face do provimento do Recurso para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da equi-paração salarial. Revista prejudicado.

PROCESSO	: AIRR-1.637/2004-017-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO
AGRAVADO(S)	: RONALDO FREITAS OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Re-vista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.646/1989-010-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO ZOO-BOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL)
ADVOGADO	: DR. LUIZ AUGUSTO SCANDIUZZI
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FERREIRA LIMA
ADVOGADA	: DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-strumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE VALORES DO PRECATÓRIO. Não se vislumbra violação do § 1º do art. 100 da CF/88, porque o dispositivo não impede que os valores a serem requeridos por precatório sejam atualizados. Agravo de ins-strumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.658/2005-073-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO UMBELINO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. MARIA DA PENHA NEVES RAMOS DOS SAN-TOS
AGRAVADO(S)	: ALICE JOSÉ DE PINA
ADVOGADO	: DR. MANCIO LUIZ DA SILVA NOVAES
AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO VIVENDA DA PENHA - EDIFÍCIO REDENTOR
ADVOGADO	: DR. MANCIO LUIZ DA SILVA NOVAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. Não tendo sido indicada violação de dispositivo da Constituição Federal, contrariedade à Súmula desta Corte ou qualquer divergência jurisprudencial, a teor do art. 896 da CLT, o recurso de revista encontra-se sem fundamento. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-1.659/2002-004-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: AGENOR LUIZ CÂMARA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. SIMONE LEITE DANTAS
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO	: DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JU-RISDICCIONAL. Para que se configure nulidade da decisão por ne-gativa de prestação jurisdiccional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões rele-vantes à solução da controvérsia. Se o Regional emite pronuncia-mento explícito sobre a matéria, no qual consigna, de forma fun-damentada, a inexistência de vícios, bem como expressa que não prevalecia a tese dos reclamantes, tendo em vista que a decisão apresetou, detalhadamente, a fundamentação com espeque em dis-positivos da constituição e de lei, pertinentes, inclusive, aos argu-mentos defendidos pelos reclamantes, ratificando, também, o enten-dimento de existência do poder normativo dos agrupamentos sociais, não sendo possível vislumbrar a possibilidade de ilegitimidade do sindicato da categoria ou de seu interesse em prejudicar seus re-presentados, imprópria se torna a alegação de o Regional haver-se omitido na apreciação das questões suscitadas, não se caracterizando, portanto, negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS PREVISTAS EM SEN-TENÇA NORMATIVA. VALIDADE DE ACORDO COLETIVO SUP-ERVENIENTE. Esta Corte uniformizadora de jurisprudência pa-cificou o entendimento segundo o qual é válida cláusula de acordo coletivo firmando desistência expressa do pagamento de reajustes salariais, anteriormente garantidos por sentença normativa aos em-pregados da Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN. A SBDI-1 do TST concluiu que, nesse caso, não se trata de renúncia de direito do empregado, mas de transação tutelada pelo sindicato e amparada pelos princípios gravados no artigo 7º, incisos VI e XXVI, da Constituição da República. Ilesos os dispositivos legais e constitucionais indicados como violados. O recurso também encontra óbice na disposição contida no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.662/1999-302-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: SMH - SOCIEDADE MÉDICO HOSPITALAR LTDA.
ADVOGADA	: DRA. FLÁVIA SANT'ANNA
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se pro-vimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os funda-mentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agra-vo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.671/2002-007-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	: DRA. NIDIA CALDAS FARIAS
AGRAVADO(S)	: RITA DE CÁSSIA SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANE DE ALMEIDA BASTOS
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE UNISERV - UNIÃO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. NICANOR SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-strumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional expendeu suficiente funda-mentação para a manutenção da responsabilidade subsidiária do Município pelos créditos trabalhistas do reclamante, aplicando à hipótese o enten-di-mento da Súmula nº 331, IV, do TST. 2. DO JULGAMENTO EXTRA PETITA. Apesar de postulada a responsabilização solidária, a imputação da responsabilidade subsidiária não indica que o julgado se deu extra petita. 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item IV da Súmula 331/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.672/2004-109-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: UNA - UNIÃO DE NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CAR-VALHO
AGRAVADO(S)	: ANDRÉ MOREIRA PINTO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DO CARMO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: SEI - SISTEMA DE ENSINO INFORMATIZADO LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO FONSECA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA ACÓR-DÃO QUE JULGOU AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 218 DO TST. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.683/2005-009-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO CAPIXABA DE DOENÇAS RENAIS E HIPERTENSÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS, CLÍNICAS MÉDICAS, ODONTOLÓ-GICAS, LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS, PATOLÓGICAS, BAN-COS DE SANGUE, FILANTRÓPICOS E PRIVADOS NO ES-TADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRASADES
ADVOGADA	: DRA. DANIELLE DE CASTRO NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRI-TOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpre o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.685/2005-009-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: CESENGE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S)	: SANDRO ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO	: DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRI-TOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpre o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.686/2004-402-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S)	: JAÍLMA BEZERRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. DANIEL PAULO GOLLEGÃ SOARES
RECORRIDO(S)	: JP MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES
ADVOGADO	: DR. WANDER HENRIQUE BRANCALHONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO.

RECOLHIMENTO SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. Os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal, 43, parágrafo único, da Lei n.º 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto n.º 3.048/99 autorizam o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado, sempre que for reconhecida a prestação de serviço à empresa, mas não o vínculo empregatício. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-1.696/2002-066-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FERNANDES
ADVOGADO	: DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: SOEICOM S.A. - SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E MINERAÇÃO
ADVOGADO	: DR. RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	: COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.712/2005-402-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: METALÚRGICA REMACO LTDA.
ADVOGADO	: DR. PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO
AGRAVADO(S)	: ADAIL FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. MAÍSA RAMOS ARÂN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpe o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.720/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
RECORRENTE(S)	: RONALDO MARCILIO SANTOS
ADVOGADO	: DR. LEOPOLDO SANT'ANNA
ADVOGADO	: DR. RAFAEL SILVA MELÃO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista do Banco; e II - julgar prejudicado o Recurso de Revista adesivo do Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO INCOMPETÊNCIA - ILEGITIMIDADE - JUSTA CAUSA - NULIDADE DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO - REINTEGRAÇÃO - VERBAS RESCISÓRIAS - ABONO-ASSIDUIDADE - MULTA DO ART. 477 - COMPENSAÇÃO - DEVOÇÃO IRPF - IRPF RESERVA DE POUPANÇA

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas, nem por divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO AUTOR

Prejudicado em razão do não-conhecimento do Recurso de Revista principal. Aplicação do artigo 500, III, do CPC.

PROCESSO	: AIRR-1.739/2003-056-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: CRISTIANE QUEIROZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. HELENO DE LIMA
AGRAVADO(S)	: COMERCIAL JOELITA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Inviável o apelo revisional por contrariedade à súmula 338 dessa Corte, amparado em premissas fáticas não consignadas no julgado, tal como a invalidade dos controles de frequência por uniformidade dos registros de horário bem como por não abranger a totalidade da fundamentação decisória. Agravo de instrumento conhecido e improvido.

PROCESSO	: AIRR-1.746/2003-071-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: CREDICENTER EMPREENDIMENTOS PROMOCIONAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO PAPAZIAN PINHO
AGRAVADO(S)	: MÁRIO DUARTE DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. IMPUGNAÇÃO DO REGISTRO DE PONTO. O Regional, com base nas provas produzidas, consignou que os documentos apresentados não eram válidos como prova da jornada da reclamante e, ainda, que a prova oral confirma a existência de horas extras. Para se chegar a entendimento diverso, seria necessário o revolvimento do acervo probatório, o que não é permitido, a teor da Súmula 126/TST. Ademais, a decisão encontra-se consentânea com a Súmula 338, III, do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-1.748/2004-058-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JAIME JOSÉ DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: ROBSON GONÇALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. FERNANDO RICARDO CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "revista íntima - dano moral", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e não conhecer do apelo quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DANOS MORAIS - REALIZAÇÃO DE REVISTA ÍNTIMA

1. O poder fiscalizatório do empregador de proceder a revistas encontra limitação na garantia de preservação da honra e intimidade da pessoa física do trabalhador, conforme preceitua o artigo 5º, inciso X, da Constituição da República.

2. A realização de revistas sem a observância dos limites impostos pela ordem jurídica acarreta ao empregador a obrigação de reparar, pecuniariamente, os danos morais causados. Precedentes do Eg. TST.

DANO MORAL - FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

Para a configuração de divergência jurisprudencial específica quanto ao valor arbitrado para a indenização por danos morais, seria necessário que o julgado-paradigma revelasse hipótese de lesão idêntica e de partes com as mesmas condições econômicas, o que não se verifica, in casu.

INTERVALO INTRAJORNADA

O aresto transcrito à divergência não enseja o conhecimento do Recurso de Revista, pois desatende ao disposto no artigo 896, "a", da CLT, porque é oriundo de Turma do TST.

CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL - EMPREGADOS NÃO-ASSOCIADOS - PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

As contribuições confederativa e assistencial, uma vez que são instituídas pela assembleia-geral da entidade sindical (art. 8º, IV, da Constituição da República), devem ser cobradas tão-somente dos filiados do sindicato. Inteligência do Precedente Normativo nº 119 da SDC e da Súmula nº 666 do STF.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - SÚMULA Nº 126 DO TST

No tema, o único aresto colacionado é inservível, porque não cita a fonte oficial em que foi publicado. Incidência da Súmula nº 337, I, "a", desta Corte.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e desprovido.

PROCESSO	: RR-1.750/2003-011-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: MEGATON ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA
ADVOGADO	: DR. DANIELLI FARIAS RABELO LEITÃO
RECORRIDO(S)	: GILSON DAMASCENO DE CASTRO
ADVOGADA	: DRA. KATIA REGINA LUNA CARIBÉ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir a indenização por danos morais para o importe de cinco vezes o último salário-base percebido pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO - VALOR DA INDENIZAÇÃO

1. Quanto à caracterização do dano moral, o apelo não comporta conhecimento, porquanto as ementas transcritas não abordam os elementos fáticos adotados pela Corte de origem para reconhecer a ofensa à esfera moral do Reclamante.

2. Todavia, para seu dimensionamento, deve o juiz adotar um critério de razoabilidade e proporcionalidade entre a lesão de ordem imaterial sofrida, seus efeitos extrapatrimoniais porventura perceptíveis (a dor, o sofrimento, a humilhação, embora não essenciais à caracterização do dano moral, devem ser considerados pelo julgador, sempre sob a perspectiva do homem mediano, cidadão médio, reasonable man), o grau da culpa do lesante, e a capacidade econômica do réu.

3. In casu, a Ré foi condenada a pagar, a título de indenização por danos morais, o montante equivalente a trinta vezes o último salário-base percebido pelo Reclamante, valor manifestamente desproporcional e irrazoável para a hipótese de atraso no pagamento de verbas rescisórias.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.771/2004-010-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	: DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
PROCURADORA	: DRA. IOLAINE KISNER TEIXEIRA
EMBARGADO(A)	: LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA OMISSÃO APONTADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: RR-1.784/2005-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: JUCILENE SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - CO-ORSERV

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA - AUSÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO - NULIDADE CONTRATUAL E ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

Não há interesse recursal, pois, na espécie, não houve o alegado reconhecimento de vínculo de emprego ou a condenação direta do Estado. Este somente foi condenado a responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas. E, nesse ponto, não houve insurgência específica.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.794/2003-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CBS
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA DOS PRAZERES GOMES
AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉSAR FILGUEIRAS SANTOS
ADVOGADO	: DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. OJ Nº 344. O acórdão regional, ao afastar a prescrição do direito de cobrar as diferenças de multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, harmoniza-se com a OJ nº 344. Assim, afasta-se a alegação de violação aos arts. 11 da CLT e 7o, XXIX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-1.796/2004-061-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: RENATA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO SOARES
RECORRIDO(S)	: BANCO PANAMERICANO S.A.
ADVOGADO	: DR. MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO
RECORRIDO(S)	: PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.
ADVOGADA	: DRA. YARA APARECIDA GALERA MARQUES EMERICI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REFLEXOS DOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS MAJORADOS COM A INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS EM OUTRAS VERBAS - BIS IN IDEM

1. Não existe razão para que o repouso semanal remunerado integre outras verbas, em decorrência de as horas extras habitualmente prestadas serem computadas no seu cálculo, conforme estabelecido pelas Súmulas nos 347 e 376, II, do TST.

2. A repercussão dos descansos semanais majorados com a integração das horas extras em outras verbas, mormente no caso do mensalista, implicaria bis in idem, uma vez que já incluídos no salário os valores pertinentes aos RSRs, conforme estabelece o art. 7º, § 2º, da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.



ADICIONAL DE DUPLA FUNÇÃO - PEDIDO NÃO APRECIADO PELA SENTENÇA - ALCANCE DO EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO ORDINÁRIO

O art. 515, § 1º, do CPC delimita a profundidade do efeito devolutivo, permitindo que o tribunal conheça das questões suscitadas e discutidas no processo, "ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro" (destaques acrescentados). Não autoriza, contudo, o exame de pedido integralmente não apreciado em primeiro grau. Tal hipótese não é alcançada pelo efeito devolutivo em extensão, delineado pelo caput do mesmo dispositivo, porque não há como impugnar decisão inexistente. Aplica-se a parte final da Súmula nº 393 do TST.

PAGAMENTO "POR FORA"

O Eg. Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, concluiu que os prêmios pagos à Reclamante não eram parcela remuneratória e que eram pagos quando realizado determinado evento. Analisar a natureza jurídica da referida parcela, demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta via extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126, desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.827/2004-003-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 1827/2004-3-21-41.4

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO
AGRAVADO(S) : HUMBERTO DE SOUZA REVOREDO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARISSIMO. CEF. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 327 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não se viabiliza o recurso de revista quando a decisão foi proferida em sintonia com o teor da Súmula nº 327 desta Corte. ABONO. NATUREZA SALARIAL. Decisão regional que, em face do art. 457, §1º da CLT, reconhece a natureza salarial do abono concedido, não viola a literalidade do art. 5º, II, XXXVI, da CF. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.827/2004-003-21-41.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 1827/2004-3-21-40.1

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : HUMBERTO DE SOUZA REVOREDO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARISSIMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. É irregular a representação processual se a procuração que outorga poderes ao subscritor do recurso de revista está em fotocópia não autenticada. Mantém-se o despacho denegatório do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.837/2005-058-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO SESTARI
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.846/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CONCÓRDIA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : ALDEMAR PEDRO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. CARLOS GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se processa a admissibilidade da revista, quando a parte articula, de forma genérica, com suposta nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, sem, contudo, especificar sobre quais aspectos a Corte de origem não se teria manifestado. Recurso de revista não conhecido. 2. SÚMULA Nº 330/TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Afigura-se impossível visualizar qualquer contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte, porquanto o Regional não revela quais os pedidos formulados na inicial, quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão e se houve ressalva. Diante dessa omissão, cabia à reclamada, quando da oposição dos embargos de declaração, instar o Regional a esclarecer o quadro fático, haja vista a vedação, nesta instância extraordinária, de revolvimento do acervo probatório (Súmula nº 126/TST). Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. Não há como se vislumbrar contrariedade à Súmula nº 340 desta Corte ou divergência jurisprudencial na medida em que o Regional não traz elementos para tanto, consignando, apenas, que "a reclamada não mantinha controle das comissões auferidas na jornada normal e das que o eram na sobrejornada". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.864/2001-105-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR DE ABREU
ADVOGADO : DR. MARCELO CAMPOS
AGRAVADO(S) : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL DE BANCÁRIO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA - REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.866/2003-073-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : PAC - ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOE GOULART GARCIA
AGRAVADO(S) : ELIANA SOARES DE AMORIM
ADVOGADO : DR. ITAMAR SILVA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.891/2005-017-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MILLWARD BROWN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO STUSSI NEVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ AGNALDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ NUNES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO OU DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças necessárias à sua formação, elencadas no artigo 897, § 5º, I, da CLT, não se encontram devidamente autenticadas, consoante disposto no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99. Não há, ainda, declaração do advogado afirmando a autenticidade das peças trasladas. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.904/2005-129-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : NOVA CÔRSEGA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS FATTORI SAKIHAMA
ADVOGADO : DR. ANTONIO BENTO JOSÉ PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA DESERTO. NÃO-COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. A assistência judiciária gratuita prevista na Lei nº 1.060/50 configura benefício concedido às partes hipossuficientes, desde que comprovem sua miserabilidade. Todavia, mesmo que o empregador goze dos benefícios previstos na referida lei, não está ele dispensado do recolhimento do depósito recursal, porquanto o artigo 3º da Lei nº 1.060/50 o exime, apenas, do pagamento das despesas processuais, e o depósito recursal trata de garantia do juízo de execução. Mantido o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por deserção. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.908/2006-144-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES
ADVOGADO : DR. ARIVALDO JOSÉ DE ANDRADE FILHO
AGRAVADO(S) : JOSUEL JOSÉ DE SANTANA E OUTRO
ADVOGADO : DR. DELMIRO EVANGELISTA BEZERRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSENTE A CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA INDISPENSÁVEL. OJ 18 DA SBDI-1 - TRANSITÓRIA. A certidão de publicação do acórdão regional que apreciou o recurso ordinário é peça indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, CLT) quando não há elementos que atestem a tempestividade, hipótese dos autos. Orientação Jurisprudencial nº 18, da SBDI-I - Transitória. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.912/2005-003-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOSÉ VALDIVINO LOPES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GOMES FEITOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA APLICADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. A imposição da multa controvertida reside no poder discricionário do juízo, à luz dos arts. 535 e 538, parágrafo único, do CPC, não se vislumbrando, assim, sua violação literal como exige a alínea "c" do art. 896 da CLT, nem violação do art. 5º, XXXV, da CF. 2. HORAS EXTRAS, REFLEXOS. SÚMULA 126/TST. O acórdão recorrido, pela análise dos fatos e provas, em especial prova testemunhal, concluiu que o reclamante não exercia função de confiança, sendo devidas horas extraordinárias. Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.930/2006-052-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : CATHAGENY DOCERIA E LANCHES LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. DA NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexiste nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, quando o recorrente, nas razões recursais, sequer indica violação de artigo legal e/ou constitucional, nos moldes da OJ 115 da SBDI-1/TST. 2. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PROVA DOCUMENTAL. Sobre o tema destacado, o Sindicato-autor não indicou na revista um único artigo constitucional e/ou legal tido por violado, tampouco trouxe divergência jurisprudencial para cotejo, o que evidencia a má fundamentação do recurso, de acordo com o artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.948/2003-322-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 1948/2003-322-9-40.0

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JULIO MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA
AGRAVADO(S) : FOSPAR S.A.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - SUSPENSÃO CONTRATUAL. EMPREGADO DIRETOR. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.948/2003-322-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 1948/2003-322-9-41.3

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : FOSPAR S.A.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRO
AGRAVADO(S) : JULIO MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DIRETOR ESTATUTÁRIO DIREITO AO FGTS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.964/2003-223-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. BRUNO HAZAN CARNEIRO
AGRAVADO(S) : VERA REGINA PEREIRA GARCIA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO PIRES REBELO
AGRAVADO(S) : SHADOW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARLA CABIZUCA BERNARDES NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.978/1999-030-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOHN CHARLES COSTA DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS HABITUAIS. APURAÇÃO. MÉDIA FÍSICA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.991/2003-051-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : VALÉRIA APARECIDA NEVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SABRINA MORY
AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÉLSIO MENEGON
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA APARECIDA DE CAMPOS JANUÁRIO
ADVOGADO : DR. SABRINA MORY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão do Regional está em conformidade com o teor das Súmulas 219 e 329 deste Tribunal Superior. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.992/2006-046-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ÚNICA INDÚSTRIA DE MOÉVES S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL PIEROBON
AGRAVADO(S) : ROBSON ANTÔNIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. SILVIA REGINA CASSIANO
AGRAVADO(S) : TOP DESIGNE LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpre o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.011/2005-391-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : RITA DE CASE SOUSA NERI - ME
ADVOGADO : DR. OSVALDO SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Caracteriza-se a nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdiccional, quando o julgador, instado por meio de embargos declaratórios, queda silente quanto aos pedidos de manifestação sobre questões indispensáveis ao desfecho da controvérsia. No caso, é inviável a análise da apontada nulidade invocada no recurso de revista, ante a ausência de questionamento nos embargos opostos da questão só levantada na revista. 2. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PREVISÃO DE DESCONTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. EMPREGADO NÃO ASSO-CIADO. A exigência da contribuição assistencial aos empregados não associados ao sindicato, ainda que autorizada por assembléia geral, ofende os princípios da liberdade de associação e de sindicalização, esculpidos nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República. Esse é o entendimento desta Corte (PN nº 119/SDC). Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR E RR-2.103/2000-002-16-00.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : OSMAR DE ABREU CASTRO
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade: a) deixar de analisar a argüição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC; b) conhecer do recurso de revista obreiro quanto à multa do FGTS alusiva aos depósitos efetuados anteriormente à jubilação, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, acrescer à condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS alusivos ao período anterior à jubilação; e c) conhecer do agravo de instrumento da reclamada negar-lhe provimento.

EMENTA: A) RECURSO DE REVISTA OBREIRO. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC, deixa-se de analisar a argüição de nulidade do julgado. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ADINs nos 1.721 e 1.770. No recente julgamento da ADin nº 1.770, o STF, ao declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 453 da CLT, acabou por consagrar o entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, reputando inconstitucional o mencionado dispositivo legal, por violação dos preceitos constitucionais relativos à proteção do trabalho e à garantia à percepção dos benefícios previdenciários. Dessa forma, ficou reforçada a tese já esposada pela Corte Suprema quando do deferimento de cautelar na ADin nº 1.721, na qual foi suspensa a eficácia do § 2º do referido dispositivo consolidado. Esse posicionamento levou esta Corte a cancelar a OJ nº 177 da SBDI-1, porque o entendimento nela contido já se encontra superado. Recurso de revista conhecido e provido. B) AGRAVO DE INSTRUMENTO PATRONAL. PRESCRIÇÃO. Uma vez definido que a aposentadoria voluntária não é causa de extinção do contrato de trabalho, não há falar em prescrição, estando incólume o artigo 7º, XXIX, da CF/88. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-2.122/2004-311-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FASTER EXPRESS CARGA AÉREA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO LESCHKAU
RECORRIDO(S) : ADALBERTO COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MILTON BERTOLANI RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. A identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar de validade do instrumento de mandato. No presente caso, os poderes outorgados ao subscritor do recurso de revista são provenientes de subestabelecimento, cuja origem decorre de procuração outorgada por pessoa jurídica sem a identificação de seu representante legal. Incidência do artigo 654, § 1º, do Código Civil. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.129/2006-139-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA SANTA CLARA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
AGRAVADO(S) : JUAREZ PEREIRA LEITE
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpre o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.145/2003-012-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : TERESINHA DE CASTRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ORLANDO MURILLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. A revista encontra óbice no que dispõe o § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.147/2004-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CLAITOM BRANDÃO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CRISTINA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Violações não configuradas e divergências inservíveis. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR E RR-2.184/2000-002-16-00.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : SANDOVAL DAS GRAÇAS LIMA
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade: a) deixar de analisar a argüição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC; b) conhecer do recurso de revista obreiro quanto à multa do FGTS alusiva aos depósitos efetuados anteriormente à jubilação, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, acrescer à condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS alusivos ao período anterior à jubilação; e c) conhecer do agravo de instrumento da reclamada negar-lhe provimento.

EMENTA: A) RECURSO DE REVISTA OBREIRO. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC, deixa-se de analisar a argüição de nulidade do julgado. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ADINs nos 1.721 e 1.770. No recente julgamento da ADin nº 1.770, o STF, ao declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 453 da CLT, acabou por consagrar o entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, reputando inconstitucional o mencionado dispositivo legal, por violação dos preceitos constitucionais relativos à proteção do trabalho e à garantia à percepção dos benefícios previdenciários. Dessa forma, ficou reforçada a tese já esposada pela Corte Suprema quando do deferimento de cautelar na ADin nº 1.721, na qual foi suspensa a eficácia do § 2º do referido dispositivo



consolidado. Esse posicionamento levou esta Corte a cancelar a OJ nº 177 da SBDI-1, porque o entendimento nela contido já se encontra superado. Recurso de revista conhecido e provido. B) AGRAVO DE INSTRUMENTO PATRONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Consignado na decisão recorrida a comprovação da assistência sindical e a insuficiência econômica do reclamante - ensejadores do deferimento dos honorários advocatícios - não se viabiliza o processamento do recurso de revista, uma vez que a decisão recorrida se harmoniza com o entendimento consubstanciado nas Súmulas nºs 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, todas desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: RR-2.208/2005-027-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. DANIELA DUARTE MURAYAMA
RECORRIDO(S)	: ISAÍAS JOSÉ FIRMO
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição total da pretensão deduzida pelo Reclamante.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. Reconhecida a violação ao art. 7º, XXIX, da CF, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para determinar-se o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

II. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. O Tribunal Superior do Trabalho já sedimentou, por meio da OJ 344 da SBDI-1, o entendimento de que o início do prazo prescricional, com o intuito de obter a reposição dos expurgos relativos à multa de 40% sobre o saldo do FGTS, verifica-se a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001, de 30 de junho de 2001, ou do trânsito em julgado da decisão proferida em ação ajuizada anteriormente na Justiça Federal. Portanto, por força do que dispõe o inciso XXIX do art. 7º da CF, encontrava-se consumado o prazo prescricional para o Reclamante postular diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, uma vez que a Reclamatória foi ajuizada em setembro de 2005. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-2.246/2005-802-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIS DOS SANTOS BARBOSA
RECORRIDO(S)	: SILVIA GIOVANA SILVEIRA FLORES
ADVOGADO	: DR. RAUL THEVENET PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1/TST, para, destrancando o recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo de instrumento, reautuando-o como recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema Incorporação de horas extras e conhecer, quanto ao tema Adicional de insalubridade. Limpeza de banheiros e demais dependências em escola municipal, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1/TST, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade em grau médio, invertendo o ônus da perícia, ficando a reclamante isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIRO E DEMAIS DEPENDÊNCIAS EM ESCOLA MUNICIPAL. O acórdão considerou que as atividades da reclamante - limpeza dos banheiros e demais dependências de escola municipal e o recolhimento do lixo neles depositado - autoriza o deferimento do adicional de insalubridade em grau médio. Desse posicionamento é possível visar contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4, item II, da SBDI-1. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. 1. INCORPORAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Comprovado nos autos que os valores pagos não correspondiam à contraprestação de horas extras, mas, sim, de pagamento de salário sob outra rubrica, não há falar em aplicabilidade da Súmula nº 291 do TST. Não conhecido. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIRO E DEMAIS DEPENDÊNCIAS EM ESCOLA MUNICIPAL. É pacífico nesta Corte o entendimento de que as atividades de limpeza doméstica, assim entendida também a limpeza de outros estabelecimentos não industriais, ainda que abranjam instalações sanitárias, não dão direito ao recebimento de adicional de insalubridade, por falta de previsão em norma regulamentar do Ministério do Trabalho. Incidência da OJ 4 da SBDI-1/TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	: AIRR-2.254/1997-069-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO	: DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. ÔNUS DA PROVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 301 DA SBDI-1 DO TST. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.296/2003-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: ANTONIO CARLOS MOISÉS
ADVOGADA	: DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL DA PARTE. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.299/2003-341-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: ANTONIO DE PAULA
ADVOGADA	: DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-2.369/2000-069-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO BORDINI JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORA EXTRA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - DIVISOR 200 - MULTAS CONVENCIONAIS

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas nem por divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: A-AIRR-2.374/2005-131-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: PERFIL EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANÍSIA BATISTA OLIVEIRA DE ABREU
AGRAVADO(S)	: NÍVEA MARIA DOS SANTOS ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. MARCOS WELLINGTON DE CASTRO TITO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não merece reparos a decisão monocrática que negou seguimento ao Agravo de Instrumento com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, pois, de fato, não há nos autos cópia da guia de recolhimento do depósito recursal. Agravo não provido.

PROCESSO	: AIRR-2.390/2001-463-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: WHITE CAP DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S)	: EVALDO FLAVIANO NUNES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ VITOR FERNANDES
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE REMAPRINT EMBALAGENS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOCUMENTOS NOVOS - NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA - GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETÓRIOS - HORAS EXTRAS. REVELIA E CONFISSÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-2.414/2002-016-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: PAULO JORGE SILVEIRA FAGUNDES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH
RECORRIDO(S)	: NOVO HAMBURGO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	: DR. EVANDRO LUÍS PEZOTI
RECORRIDO(S)	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADA	: DRA. MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: A. GAMA & CIA. LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do Eg. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a responsabilização subsidiária das seguradoras SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e NOVO HAMBURGO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS pelo pagamento dos débitos trabalhistas, em caso de inadimplemento pela 1ª Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST - APLICABILIDADE

O entendimento adotado no acórdão recorrido contraria a Súmula nº 331, item IV, desta Eg. Corte, que dispõe: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-2.424/2002-464-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADORA	: DRA. ROSANE REGINA FOURNET
AGRAVADO(S)	: JOÃO ANTONIO DUARTE
ADVOGADO	: DR. ERINEU EDISON MARANESI
AGRAVADO(S)	: SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.425/2005-057-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: LUA BRANCA COMUNICAÇÃO POLÍTICA E INSTITUCIONAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. WALDEMAR YANEZ GONZALEZ
AGRAVADO(S)	: HENRIQUE JÁBALI
ADVOGADO	: DR. NEUSA SILMARA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-2.431/2002-261-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
AGRAVADO(S)	: NICOMÉDIO DE OLIVEIRA CORREIA
ADVOGADO	: DR. FERNANDO LOUIS SEVENIER DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: TAZO TELECOMUNICAÇÕES E INFORMATICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. COMPROVADOS POR FAC-SÍMILE. DESERÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.488/2001-011-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DA NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S.A. - AFACEESP
ADVOGADO	: DR. AGENOR BARRETO PARENTE
AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: DR. MANOEL JOAQUIM RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AI-2.574/1997-064-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: DIRCE CAMARGO MACHADO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Preliminarmente determinar a retificação da autuação para constar agravo de instrumento em recurso de revista (AIRR); por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ABONO ÚNICO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR). Não havendo tese explícita no acórdão regional a respeito dos artigos 497, da CLT e 5º, XXXVI, da CF (Súmula nº 297, do TST), tampouco pertinência entre a Súmula nº 51, do TST e o acórdão regional, não prospera o conhecimento da revista. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. Não havendo indicação de violação à lei federal, nem de afronta à Constituição Federal, tampouco de divergência jurisprudencial, a revista encontra-se sem fundamento. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-2.579/1999-017-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto:	2579/1999-17-5-40.8

RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: JOSÉ DANTAS RIBEIRO
ADVOGADA	: DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Eg. Corte a quo não se esquivou do dever de proferir decisão fundamentada, consignando de forma clara as razões de seu convencimento.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O FGTS

O v. acórdão recorrido está conforme à atual jurisprudência do TST, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 361/SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-2.579/1999-017-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto:	2579/1999-17-5-0.3

RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ DANTAS RIBEIRO
ADVOGADA	: DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	: CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - IR-REGULARIDADE - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS

O Agravante não trasladou peças indispensáveis à formação do Instrumento. A admissão do Recurso de Revista da Reclamada nos autos principais não retira do Agravante a responsabilidade por sua correta formação. Precedente da C. SBDI-1.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-2.587/1999-001-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto:	2587/1999-1-19-0.8

RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: NELSON MIRANDA MATOS FILHO
ADVOGADO	: DR. WEDJA LIMA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - IR-REGULARIDADE - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA

A Agravante não trasladou peça indispensável à formação do Instrumento. A admissão do Recurso de Revista do Reclamante nos autos principais não retira da Agravante a responsabilidade por sua correta formação. Precedente da C. SBDI-1.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: RR-2.587/1999-001-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto:	2587/1999-1-19-40.2

RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: NELSON MIRANDA MATOS FILHO
ADVOGADO	: DR. RONALDO BRAGA TRAJANO
RECORRIDO(S)	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "Intervalo intrajornada - Concessão parcial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de 1 (uma) hora extra diária, decorrente do intervalo intrajornada, e reflexos; não conhecer do Apelo quanto aos demais tópicos. Resta mantido o valor arbitrado à condenação.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Eg. Corte a quo não se esquivou do dever de proferir decisão fundamentada, consignando de forma clara as razões de seu convencimento.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - PAGAMENTO A MENOR - PARCELAS CONTROVERTIDAS

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1, é "incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa".

HORAS EXTRAS - COMISSIONISTA - SÚMULA Nº 340 DO TST

O v. acórdão regional está conforme à Súmula nº 340 do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL

É devida, como extra, a remuneração de todo o período correspondente ao intervalo intrajornada concedido a menor. Inteên da Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - SEGURO DE VIDA E FUNERAL - AUTORIZAÇÃO EXPRESSA

Resta incontroversa nos autos a anuência prévia e expressa do Reclamante para os descontos realizados. Dessa forma, o acórdão regional está conforme à jurisprudência do TST, consolidada na Súmula nº 342. No tocante a alegada "coaçoão indireta", a C. SBDI-1 desta Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 160, pacificou o entendimento de que "é inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade."

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-2.638/2000-016-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: RÁDIO SOCIEDADE DA BAHIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA LACERDA D'AFONSECA
AGRAVADO(S)	: JACQUES DA SILVA ROCHA
ADVOGADO	: DR. PAULO CÉSAR GUIMARÃES CERQUEIRA

DECISÃO:	Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA:	AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. PRELIMINAR DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ÔNUS DA PROVA. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. PRELIMINAR DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ÔNUS DA PROVA. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.663/2001-060-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.)
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO GRACCO PRADO
ADVOGADO	: DR. ANSELMO ANTÔNIO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO - TRANSAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 9.466/96. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra demonstrar a admissibilidade do apelo denegado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.831/2003-026-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto:	2831/2003-26-2-41.6

RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. RICARDO PALMEJANI
AGRAVADO(S)	: EDSON CAMPOS LACERDA
ADVOGADO	: DR. SANDRA DA SILVA PEREZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA NÃO CARACTERIZADO. Tendo o Regional, com amparo no quadro fático-probatório, concluído que o reclamante não exercia cargo de confiança, inviável torna-se a admissibilidade do recurso de revista. Para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o re-exame de fatos e provas, procedimento obstaculizado, no caso específico do bancário, pela diretiz consagrada no item I da Súmula 102/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-2.831/2003-026-02-41.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto:	2831/2003-26-2-40.3

RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: EDSON CAMPOS LACERDA
ADVOGADA	: DRA. BEATRIZ ZAKKA BRANDÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. RICARDO PALMEJANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA INCOMPLETA DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Constata-se que o reclamado não efetuou o traslado integral da cópia do acórdão regional. O agravo, portanto, não foi devidamente formado de acordo com o que prevêem o artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, do TST. Por outro lado, não há possibilidade de conversão em diligência para sanar o vício apontado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-2.936/2003-043-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: EDISON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S)	: CELESTE - CENTRO LESTE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: DR. SEINÔR ICHINOSEKI

DECISÃO:	Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA:	AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-3.022/2006-047-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: SUPERMERCADOS COMPER LTDA.
ADVOGADO	: DR. SÍLVIO NOEL DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ANA PAULA PINOTTI
ADVOGADO	: DR. DENÍSIO DOLÁSIO BAIXO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpre o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-3.122/1998-009-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: LUIZ OTÁVIO ROMA
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO CAFFALCCHIO
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA)
PROCURADOR	: DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DELTA. EXERCÍCIO DO CARGO DE CHEFIA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DELTA. EXERCÍCIO DO CARGO DE CHEFIA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO	: RR-3.226/2003-341-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 3226/2003-341-1-40.2	
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: MANOEL GUILHERME BELONE ALVES
ADVOGADO	: DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, admitida a responsabilidade do empregador e a inexistência de ato jurídico perfeito, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Custas em reversão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, pacificou o entendimento de ser responsável o empregador pelo pagamento das diferenças resultantes dos expurgos do FGTS.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-3.226/2003-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 3226/2003-341-1-0.8	
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. LUIS RENATO PARAISO DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	: MANOEL GUILHERME BELONE ALVES
ADVOGADO	: DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA ADESIVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-3.332/2004-014-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: ALEXANDRE CHAMBARELLI DE NOVAES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE COSTA FILHO
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MURILO PIRES
ADVOGADO	: DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ENGENHEIROS E ARQUITETOS - ALTERAÇÃO DE PCS - REENQUADRAMENTO - ISONOMIA

1. O princípio da isonomia requer, para que se exija direitos iguais, condições e circunstâncias também iguais. Não é possível tratar igualmente aqueles que possuem situações notadamente distintas.

2. Na hipótese em apreço, está bem claro que os Reclamantes, por opção própria, foram enquadrados em plano de carreira distinto daquele em que estão os outros empregados da mesma área que ingressaram após a instituição do novo PCS.

3. Conforme registrou o acórdão recorrido, os profissionais admitidos após o início da vigência do PCS/98 tiveram exigida formação em curso de pós-graduação e o cumprimento de 40 horas semanais de trabalho, diversamente dos Autores, que laboram em jornada de 6 horas e não tiveram exigida a mesma formação.

4. Indevida, portanto, a equiparação pleiteada.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-3.374/2001-242-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: SÓ A RIGOR NITERÓI ROUPAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO MALTZ
AGRAVADO(S)	: SABRINA SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ PAIM DE CARVALHO NETTO

DECISÃO: SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCESSO	: RR-3.407/2004-018-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: SÉRGIO LUIZ MURPHY
ADVOGADO	: DR. IVAN RÜCKL
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 330 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a tese da quitação irrestrita do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que prossiga o feito desde a reabertura da instrução processual, devendo os efeitos da quitação limitar-se aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 330 e alcançando tão-só as parcelas consignadas no termo de rescisão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão a programa de demissão incentivada não implica a quitação total do contrato de trabalho. O empregado pode postular em juízo parcelas de natureza salarial não compreendidas no recibo de quitação, de eficácia restrita, consoante o artigo 477, §2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Eg. Corte. A quitação é exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas. O v. acórdão regional contraria o entendimento inserido na Súmula nº 330 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-3.433/2006-080-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	: DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S)	: ANSELMO BRITO SANTOS
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA DEBONI
RECORRIDO(S)	: ARCOLIMP SERVICOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO.

RECOLHIMENTO SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. Os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 276, § 9º, do Decreto n.º 3.048/99 autorizam o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado, sempre que for reconhecida a prestação de serviço à empresa, mas não o vínculo empregatício. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-3.503/2003-421-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: JOAQUIM MARIANO DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. ELAINE APARECIDA CANDIDO PIRES MONTEIRO
AGRAVADO(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-3.568/2003-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S)	: LIOMARIO DE PAULA
ADVOGADO	: DR. IRVANA DUARTE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. RESPONSABILIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-3.647/2003-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: EUDENIR GOMES LIMA
ADVOGADO	: DR. ANTERO RESENDE DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL DA PARTE. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-3.651/2005-009-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. WELINGTON LOPES TERRÃO
RECORRIDO(S)	: NEUSA TOMIE MIYABAYASHI ENOKIHARA
ADVOGADO	: DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
ADVOGADO	: DR. FÁBIO ROGÉRIO DRUDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - SÚMULA Nº 126 DO TST - COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas nem por divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-3.950/2003-342-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: ANTONIO LUIZ AMORIM ALVES
ADVOGADO	: DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. RESPONSABILIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-5.070/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: CESAR ROBERTO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. FELIPE SANTA CRUZ
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso quando irregular a representação processual do recorrente. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: RR-5.079/2002-921-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: RADIR AZEVEDO DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. IVANA FERNANDES GUANABARA DE SOUSA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO	: DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS PREVISTAS EM SENTENÇA NORMATIVA. VALIDADE DE ACORDO COLETIVO SUPERVENIENTE. Esta Corte uniformizadora de jurisprudência pacificou o entendimento segundo o qual é válida cláusula de acordo coletivo firmando desistência expressa do pagamento de reajustes salariais, anteriormente garantidos por sentença normativa aos empregados da Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN. A SBDI-1 do TST concluiu que, nesse caso, não se trata de renúncia de direito do empregado, mas de transação tutelada pelo sindicato e amparada pelos princípios gravados no artigo 7º, incisos VI e XXVI, da Constituição da República. Ilesos os dispositivos legais e constitucionais indicados como violados. O recurso também encontra óbice na disposição contida no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-5.258/2004-014-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 5258/2004-14-12-0.1	

RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
AGRAVADO(S)	: TÂNIA MARIA KAWABATA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. RICARDO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREJUDICADO - RECURSO DE REVISTA ADESIVO

Uma vez não conhecido o Recurso de Revista da Reclamante, o apelo adesivo da Reclamada também não comporta conhecimento, na forma do art. 500 do CPC.

Agravo de Instrumento prejudicado.

PROCESSO : **RR-5.258/2004-014-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)**
Corre Junto: 5258/2004-14-12-40.6

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TÂNIA MARIA KAWABATA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - REFLEXOS - PRESCRIÇÃO

A sentença pronunciou a prescrição total da pretensão da Recorrente no que se refere à verba "auxílio-alimentação". O Tribunal Regional, por sua vez, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, limitando-se a analisar a ocorrência de prescrição apenas quanto ao auxílio cesta-alimentação. Em consequência, manteve a prescrição acolhida em 1º grau quanto ao outro benefício. Assim, mostra-se impertinente a discussão no que tange ao mérito dessa pretensão, em razão de ter sido declarada a prescrição.

AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - CEF - INSTITUIÇÃO POR NORMA COLETIVA - VALIDADE

O aresto colacionado desserve para a comprovação de divergência jurisprudencial, porquanto, além de não observar os termos da Súmula nº 337, I, "a", do TST, está superado pela jurisprudência desta Corte, incidindo o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333 deste Tribunal.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-5.289/2003-006-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)**
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO IGUAÇU S.A.
ADVOGADA : DRA. MIRIAM CIPRIANI GOMES
RECORRIDO(S) : NERMAILTON LUIZ GOMES
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "salários impagos - repórter cinematográfico - categoria de jornalista", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento e dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECONHECIMENTO EM JUÍZO - SÚMULA Nº 126/TST

O v. acórdão regional, manteve o reconhecimento do vínculo de emprego. É vedado nesta instância o reexame da matéria probatória, nos termos da Súmula no 126 do TST.

SALÁRIOS IMPAGOS - REPORTER CINEMATOGRAFICO - CATEGORIA DE JORNALISTA

A Corte a quo enquadrrou o Reclamante como jornalista, fundando a classificação no Decreto-Lei nº 972/69, art. 6º, alínea "j", que não exige diploma de ensino superior para o desempenho da função.

DANO MORAL

O aresto colacionado é inespecífico. Incidência da Súmula nº 296 desta Corte.

HORAS EXTRAS PELA SUPRESSÃO DO INTERVALO - NATUREZA JURÍDICA - REFLEXOS NAS VERBAS SALARIAIS

A teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1, "possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS

O apelo está desfundamentado a teor do artigo 896 da CLT. Inteligência da Súmula nº 221, item I, do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : **RR-5.450/2001-004-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)**
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO
RECORRIDO(S) : MARILI CIRIACO MULINARI
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1 - A adesão ao Programa de Demissão Incentivada que refere de forma genérica à quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

2 - A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão. Inteligência do artigo 477, §2º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

INDENIZAÇÃO PELA ADESAO AO PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE

É pacífico o entendimento nesta Corte de que não se permite a compensação da indenização paga a título de incentivo à demissão com parcelas de natureza trabalhista. Precedentes.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

Os cartões de ponto podem ser invalidados por outro meio de prova, desde que robusto o suficiente para convencer o julgador. No caso vertente, o Tribunal Regional entendeu que a prova oral produzida infirmou os horários assinalados nesses documentos. Dessa forma, não há como, em Recurso de Revista, desvencilhar-se dessa moldura fática, sob pena de contrariedade à Súmula nº 126 desta Corte.

Ademais, revela-se impertinente a discussão acerca do ônus da prova, que só assume relevância quando não existem elementos probatórios suficientes ao deslinde da controvérsia trazida a juízo.

COMISSÕES - INTEGRAÇÃO

O Eg. Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, concluiu que a seguradora que fazia os créditos das comissões de seguro pertence ao mesmo grupo econômico da Reclamada. Assim, eventual modificação do julgado demandaria o revolvimento de fatos e provas, obstado pela Súmula nº 126 do TST.

O acórdão regional está conforme a Súmula nº 93 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-5.829/2005-006-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)**
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AMBRÓSIO MROCZKO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA NÃO CARACTERIZADO. TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO Tendo o Regional concluído que o reclamante não exercia cargo de confiança, uma vez que as atividades por ele desenvolvidas eram eminentemente técnicas, conforme depoimento do preposto, inviável a admissibilidade do recurso de revista, porquanto, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento obstaculizado, no caso específico do bancário, pela diretriz consagrada no inciso I da Súmula nº 102 deste Tribunal Superior do Trabalho. 2. MINUTOS RESIDUAIS. Em face da descaracterização do cargo de confiança pretendido pelo reclamado, prejudicado o exame do recurso de revista no tópico. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : **RR-6.528/2005-003-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)**
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : AURÉLIA CRISTINA DEMIO RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB
RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. NELTO LUIZ RENZETTI
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO

1. A matéria de prescrição é de ordem pública, somente ocorrendo suas causas suspensivas e interruptivas de acordo com as previsões estabelecidas no ordenamento jurídico.

2. Por consequência, o afastamento do empregado em gozo de auxílio-doença não enseja a suspensão do prazo prescricional para o exercício da pretensão às verbas trabalhistas. Isso porque a suspensão do contrato de trabalho não acarreta, como corolário, a suspensão da prescrição, por inexistência de previsão legal. Precedentes desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-6.865/2002-002-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)**
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRENTE(S) : DELCI MARIA BONATTO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por maioria, vencida a Min. Dora Maria da Costa, deixar de examinar a preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, argüida pela Ré, com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC c/c o art. 796 da CLT; II - por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no tópico "Adicional de transferência - Definitividade do deslocamento", por violação ao artigo 469, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência; III - não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada nos demais tópicos; e IV - não conhecer integralmente do apelo da Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA- PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Preliminar não examinada com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC c/c o art. 796 da CLT.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - DEFINITIVIDADE DO DESLOCAMENTO - TRANSFERÊNCIA ATÉ A EXTINÇÃO DO CON

Na forma da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, a percepção do adicional previsto no art. 469, § 3º, da CLT condiciona-se à provisoriedade da transferência.

In casu, restou incontroverso que a Autora, admitida 1987 na cidade de Ponta Grossa, foi transferida para a cidade de Curitiba em dezembro de 1997, onde permaneceu até a rescisão do contrato, em junho de 2000.

Nesses termos, fica claro que a transferência teve caráter definitivo, tendo a situação perdurado por mais de três anos e se encerrado apenas com a extinção do contrato de trabalho. Tal circunstância já foi considerada por este Tribunal Superior como suficiente para configurar a definitividade exigida pela mencionada orientação jurisprudencial. Precedentes.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO

Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Inteligência da Súmula nº 368, item III.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS VÁLIDO

Conforme a previsão dos §§ 2º e 3º do art. 461 da CLT, a condição para que o quadro de carreira tenha efeito modificativo do direito à equiparação salarial é que, além de prévia homologação, contenha duplo critério de promoção, que, de forma alternada, premie por merecimento e antigüidade.

Na espécie, como registrado pelo acórdão regional, além de homologado, o quadro de carreira previa expressamente promoções alternadamente por merecimento e antigüidade, motivo por que constitui óbice à pretensão autoral à equiparação.

ADICIONAL TCS - ISONOMIA

Verifica-se do acórdão recorrido que, diversamente do alegado pela Reclamante, a verba em questão, ora denominada gratificação TCS, ora, adicional TCS, não possuía caráter de reajuste salarial, tampouco era concedida de forma aleatória e discriminatória. Consignou a Corte de origem que, em verdade, embora paga continuamente, tratava-se de vantagem premial concedida somente a determinados empregados que exerciam funções estratégicas na empresa. Assim, não há falar em afronta ao princípio da isonomia, pois havia razão justificada para a concessão da mencionada parcela. Incólumes os artigos 5º, caput, 7º, XXX e XXXII, da CF. Precedente desta Corte.

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE

O TST tem jurisprudência pacífica, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, no sentido de que é possível a dispensa imotivada de empregado público de sociedade de economia mista, ainda que o ingresso tenha se dado por meio de concurso público.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-7.060/2006-028-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)**
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICIO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TELEPERFORMANCE CRM S.A.
ADVOGADO : DR. MURILO CLEVE MACHADO
AGRAVADO(S) : MARIA AUGUSTA APARECIDA CARDOSO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA LINHARES REINHARDT
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. AMIN TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A cópia da procuração que confere poderes de representação ao subscritor do Recurso de Revista deve estar devidamente autenticada, na forma prevista no artigo 830 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-7.223/2004-036-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)**
Corre Junto: 7223/2004-36-12-41.1

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
AGRAVADO(S) : MARIA GLÓRIA DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LICENÇA-PRÊMIO. DEVOLUÇÃO. Não comporta modificação a decisão que nega seguimento ao recurso de revista quando este aponta violação indireta e reflexa à Constituição Federal, aborda matéria que não foi prequestionada e invoca, como divergente, jurisprudência que não observa o art. 896, "a", da CLT.



PROCESSO	: AIRR-7.223/2004-036-12-41.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 7223/2004-36-12-40.9	
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: MARIA GLÓRIA DA CUNHA
ADVOGADA	: DRA. SUSAN MARA ZILLI
AGRAVADO(S)	: CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO	: DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LICENÇA-PRÊMIO. SUPRESSÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Licença-prêmio instituída por sociedade de economia mista sem aprovação do Conselho de Política Financeira e Social não gera direito adquirido. Exigência de autorização expressa na Lei Estadual nº 9.831/95 e no Decreto nº 6.310/90. Ausência de violação ensejadora do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-7.569/2003-001-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: LUIZ CONRADO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO MENDES NETO
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO MENDES NETO
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, (i) conceder o benefício da gratuidade judiciária ao Reclamante; (ii) deixar de apreciar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC; (iii) conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, a fim de que, afastada a deserção do Recurso Ordinário, prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Prefacial não analisada, de acordo com o artigo 249, § 2º, do CPC.

DESERÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

No Processo do Trabalho, o pagamento da multa por litigância de má-fé não constitui pressuposto de admissibilidade recursal. Precedentes.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-7.776/2006-003-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: GILMAR BENTO OSÓRIO
ADVOGADO	: DR. RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
AGRAVADO(S)	: AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELOS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. TÍQUETE- ALIMENTAÇÃO. INSTITUIÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. O entendimento que tem prevalecido nesta Corte é no sentido de dar validade à cláusula coletiva que institui e dispõe sobre a natureza jurídica do auxílio-alimentação, tese que tem amparo no art. 7º, XXVI, da CF. Não se vislumbra contrariedade à Súmula nº 241 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-8.101/2006-006-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ LUIZ STRAPASSON
ADVOGADA	: DRA. CHRISTHYANNE REGINA BORTOLOTTTO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO	: DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-8.795/2005-014-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: MENDES SOM IMAGEM AUTOMAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO DA SILVA CANDEMIL
AGRAVADO(S)	: LUCIO JUVENAL RAULINO
ADVOGADO	: DR. JUAREZ ROGÉRIO FURTADO
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. EURICO SIQUEIRA ALVIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DIFERENÇA ÍNFIMA. Decisão regional proferida, nos moldes da OJ 140 da SBDI-1/TST, inibe o processamento do apelo por dissenso pretoriano, nos termos do art.896, § 4º da CLT e Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-8.981/2005-037-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: EDSON KRETZER
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. TESOUREIRO. A decisão regional, calcada no acervo probatório, assinala que o reclamante se enquadrava na exceção do art. 224, § 2o, da CLT. A discussão em torno da configuração do exercício da função de confiança é insuscetível de exame em sede extraordinária, "in casu", a teor da Súmula nº 102, I, do TST. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. o recurso de revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando sem fundamentação, à luz do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-9.217/2005-034-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: CLEUSA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: DR. MÁRIO ANTONIE GEMELGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 214 DO TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível, não é admitida a interposição do Recurso de Revista - Súmula 214/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-9.354/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: BANCO BANE B.S.A.
ADVOGADO	: DR. ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO
RECORRIDO(S)	: JOSUÉ GALVÃO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIZ QUEIROZ STURARO
ADVOGADA	: DRA. RENATA ALVARENGA FLEURY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. No que respeita à alegação de violação do artigo 515 do CPC, evidencia-se que não houve malferimento ao indigitado dispositivo legal, que trata do efeito devolutivo do apelo, posto que o recurso ordinário do autor devolveu ao Regional o exame completo dos temas nele abordados, tendo pugnado pelo afastamento da prescrição e o consequente deferimento dos pedidos relativos ao enquadramento. De igual modo, ileso o art. 5º, XXXV, da Constituição da República, já que em momento algum foi negado ao recorrente a entrega da prestação jurisdicional. Os arestos trazidos ao cotejo são inservíveis e inespecíficos. Recurso de revista não conhecido. 2 - PRES-CRIFICAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PCCS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 294 DO TST. Na esteira de precedentes da SBDI-1 desta Corte Superior, não incide sobre a hipótese a prescrição total preconizada na Súmula nº 294 do TST, pois não se trata de alteração do pactuado, na medida em que as normas internas que deram amparo à pretensão encontram-se em vigor, porém, foram descumpridas pelo empregador, o que atrai a incidência da prescrição parcial. Óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 3 - DIFERENÇAS SALARIAIS. PCCS. De plano, afasta-se a alegação de ofensa ao artigo 1090 do Código Civil, posto que o Regional não emitiu nenhuma tese a respeito de sua aplicação. O recorrente, por seu turno, não opôs embargos declaratórios com o intuito de prequestionar a ma-

téria, razão pela qual incide o óbice da Súmula nº 297/TST. Por outro lado, extrai-se da leitura do acórdão oburgado, de forma cristalina, que o Regional, afirmou que o recorrente, omitindo-se de avaliar o reclamante, impediu o seu crescimento profissional, não obstante estivesse obrigado a tanto, segundo cláusula contida na supracitada norma interna. Asseverou, ainda, aquele Colegiado, que o reclamado, ora recorrente, não se insurgiu quanto ao desatendimento, pelo reclamante, dos requisitos objetivos indispensáveis ao enquadramento em nível salarial superior, limitando-se a afirmar que eles existiam. Ora, a matéria, tal como se apresenta, tem conotação fático-probatória, emergindo como óbice à revisão pretendida pelo recorrente, a orientação contida na Súmula nº 126 desta Corte Superior, razão pela qual, encontram-se superados os arestos trazidos ao confronto jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-12.999/2006-003-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 12999/2006-3-9-40.8	
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	: DR. MARGARETH MOUZINHO DE OLIVEIRA LUPATINI
AGRAVADO(S)	: JUAREZ TREVIZAN
ADVOGADO	: DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. OJ Nº 361 DA SBDI-1/TST. Decisão do Regional em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na OJ nº 361 da SBDI-1/TST. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional asseverou que o reclamante está assistido pelo sindicato e que se declarou pobre nos termos da lei. Incidência da Súmula nº 219/TST e da OJ nº 304 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-12.999/2006-003-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 12999/2006-3-9-41.0	
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: JUAREZ TREVIZAN
ADVOGADO	: DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	: DR. MARGARETH MOUZINHO DE OLIVEIRA LUPATINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INSTITUIÇÃO E EXTINÇÃO POR NORMA COLETIVA. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 51 DO TST. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O Regional consignou que o adicional por tempo de serviço foi instituído por negociação coletiva e que a norma interna da SANEPAR apenas regulamentava sua implantação. Assim, a incorporação ao salário desse benefício por instrumento coletivo posterior não contraria a Súmula nº 51 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-13.898/2004-013-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: UIRE SALVALAGGIO HADDAD
ADVOGADO	: DR. CIRO CECCATTO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. APOSENTADOS. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-14.652/2004-014-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: ABELITA ARAÚJO DE CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. CIRO CECCATTO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. APOSENTADOS. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-16.127/2003-652-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: CHIQUITA STELLFELD DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. CIRO CECCATTO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. CUSTAS. RECOLHIMENTO EM VALOR INFERIOR. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-16.128/2004-015-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: CLEIDE STEFANIA JACOB
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO JONES SUTTILE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATO DE ESTÁGIO. INVALIDADE. O Tribunal de origem entendeu pela invalidade do contrato de estágio com amparo nas provas colacionadas aos autos, em especial a prova testemunhal. Assim, para se chegar à conclusão diversa, necessário seria a incursão em matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância, a teor da Súmula 126/TST. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. O recurso de revista vem calcado, apenas, em divergência jurisprudencial e os arestos transcritos nas razões recursais carecem da especificidade exigida pelas Súmulas 23 e 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-18.217/2003-651-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO	: DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER
AGRAVADO(S)	: TEOCLES BALAROTTI
ADVOGADO	: DR. RICARDO NUNES DE MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PDV. REAJUSTES PREVISTOS EM CONVENÇÃO COLETIVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-20.309/2004-003-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL S.A.
ADVOGADA	: DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO(S)	: ABÍLIO ARTHUR ALVES
ADVOGADO	: DR. RAUL ANIZ ASSAD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Multa do art. 477, § 8º, da CLT - Incabível - Controvérsia sobre a existência de vínculo empregatício", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477, §8º, da CLT; não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECONHECIMENTO EM JUÍZO - SÚMULA Nº 126/TST

A matéria, tal como posta pelo Eg. Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula no 126 do TST.

HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - CONTROLE DE JORNADA LABORAL

A Corte de origem consignou que, embora o Autor prestasse serviços externos, submetia-se a controle de jornada pela Reclamada. Assim, havendo compatibilidade entre a atividade desempenhada e o controle de horário, não há falar em ofensa ao art. 62, inciso I, da CLT.

MULTA DO ART. 477, § 80, DA CLT - INCABÍVEL - CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A controvérsia sobre a existência de vínculo de emprego, conforme precedentes desta Corte, é suficiente para afastar a obrigação patronal de pagar créditos rescisórios no prazo previsto no art. 477 da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-20.445/2005-028-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: ABS INDÚSTRIA DE BOMBAS CENTRÍFUGAS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI
RECORRIDO(S)	: CELSO TADEU GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. ANÉSIO KOWALSKI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Acordo de compensação de jornada - Horas extras habituais - Súmula nº 85, IV, do TST", por contrariedade à aludida súmula, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para restringir a condenação da Reclamada ao pagamento apenas do adicional das horas extras excedentes da duração diária pactuada e efetivamente compensadas e ao da hora trabalhada acrescida do adicional, quanto às horas que ultrapassarem a duração semanal normal, conforme apurado em liquidação de sentença; e não conhecer do Apelo quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - EFEITOS - SÚMULA Nº 330/TST

A aferição, em instância extraordinária, da incidência da Súmula nº 330/TST exigiria que o Tribunal Regional consignasse as parcelas constantes do TRCT, o que, na espécie, não consta do acórdão recorrido. Precedentes da SBDI-1.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - HORAS EXTRAS HABITUAIS - SÚMULA Nº 85, IV, DO TST

Em decorrência da prestação habitual de labor extraordinário, fica descaracterizado o acordo de compensação de jornada, sendo devidas as horas extras que excederem ao limite estabelecido no art. 7º, inciso XIII, da Carta Magna.

Por outro lado, quanto às horas destinadas à compensação, se não ultrapassada a duração semanal normal, deve-se aplicar o disposto na parte final do item IV da Súmula nº 85 do TST, sendo devido apenas o pagamento do adicional.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A existência de declaração de miserabilidade é suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-20.810/2004-010-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: O.V.D IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY
AGRAVADO(S)	: VONTUIR GALDINO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. FABIANO KRAUSE DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpre o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-21.138/2005-652-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: FABIOLA DE CASSIA SERAFINI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM
AGRAVADO(S)	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA	: DRA. LILIAN FÁTIMA MORO NOVAK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ESTADO DO PARANÁ. CONTRATO NULO. EFEITOS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-21.512/2002-013-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO
AGRAVADO(S)	: ERICLÉIA RECK STEINKE
ADVOGADO	: DR. RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-24.531/2004-001-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: OPÇÃO TURISMO LTDA
ADVOGADO	: DR. CELSO VALÉRIO FRANÇA VIEIRA
AGRAVADO(S)	: MARIA NAZARÉ GANDARA DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/TST. O Regional manteve a sentença de origem, que, fundamentando-se no conjunto probatório dos autos, declarou a existência de vínculo empregatício entre as partes, rechaçando, pois, a tese de que a reclamante era sócia de fato da empresa. A matéria, como visto, é eminentemente fática e, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-28.110/2006-006-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: TYCO ELECTRONICS DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S)	: LAÍDE SOARES REBELO
ADVOGADO	: DR. ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: CABO NORTE FÁBRICA DE CABOS ELÉTRICOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-RR-30.678/2002-900-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MARIO LUIZ GUERREIRO
EMBARGANTE	: PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD
ADVOGADO	: DR. FERNANDO COTRIM BARBIERI
EMBARGADO(A)	: CARLOS JOSÉ CALADO DAS NEVES
ADVOGADO	: DR. RUBENS SANTORO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-30.758/2003-005-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO HALLEY LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDSON ULISSES DE MELO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ GABRIEL SAMPAIO
ADVOGADO	: DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO JUDICIAL AUTORIZATIVA DO ROMPIMENTO CONTRATUAL. CONTINUAÇÃO DO VÍNCULO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não merece processamento o recurso de revista se o Agravo de Instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se refere aos temas em epígrafe. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: ED-RR-31.001/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	: UNIÃO
EMBARGADO(A)	: AIRTON BATISTA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. EDSON LUIZ DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC. O acórdão embargado, ao não conhecer do recurso de revista patronal, abordou todos os aspectos listados no apelo. Assim, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, sendo certo que os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, pois destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades, não constatadas no acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: RR-33.863/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	: BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S)	: RUBENS FERNANDO NAZAR
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO JONES SUTTILE



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Acordo de compensação de jornada descaracterizado. Horas extras habituais", por contrariedade à Súmula 85, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir o pagamento da jornada suplementar às horas que ultrapassarem a jornada semanal e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário, com reflexos. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às "Horas de sobreaviso", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 49 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-las da condenação. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos "Descontos Fiscais. Forma de cálculo", por contrariedade à Súmula 368, item II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos descontos fiscais nos moldes da Súmula 368, item II, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. RESSALVA. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 330 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DESCARACTERIZADO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. Nos termos do item IV da Súmula 85 desta Corte, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada, devendo ser pagas como extraordinárias as horas que ultrapassarem a jornada semanal e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Recurso de Revista conhecido e provido.

HORAS DE SOBREAVISO. O direito ao recebimento das horas de sobreaviso pressupõe a obrigatoriedade de o empregado permanecer em sua residência aguardando, a qualquer momento, a convocação para o serviço (OJ 49, SBDI-1 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO. Nos termos da Súmula 368 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total a ser pago ao autor. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-44.904/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADORA : DRA. SÁVIA MARIA LEITE RODRIGUES GONÇALVES
RECORRIDO(S) : ANA CÉLIA SOARES
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do § 2º do art. 461 da CLT, apenas quanto ao tema referente à equiparação salarial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças respectivas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PEDIDO RELATIVO A ÉPOCA ANTERIOR À CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. A decisão está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 138 da SBDI-I do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. Incabível o Recurso de Revista para o reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Tendo em vista que consta no acórdão regional que o pleito se refere a equiparação salarial e que a Reclamada possui quadro de carreira, merece reparo a decisão regional por estar em desconformidade com o § 2º do artigo 461 da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A simples afirmativa do Autor acerca da sua miserabilidade não obsta o deferimento dos honorários advocatícios, conforme a Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 do TST. Decisão regional em consonância com a Súmula 219 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-54.338/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO QUADRADO ESTEVES
ADVOGADO : DR. NILSON CEREZINI

DECISÃO:. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional de transferência", por violação ao artigo 469, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência; II - conhecer do Recurso de Revista no tema "horas extras - bip", por violação ao artigo 244, §2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas de sobreaviso; III - conhecer do Recurso de Revista no tema "descontos fiscais", por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os aludidos descontos incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; IV - não conhecer do Recurso de Revista no tema remanescente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORA EXTRA
O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas nem por divergência jurisprudencial.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA
Extraindo-se do acórdão regional que o Reclamante permaneceu por vários anos na localidade à qual foi transferido - 6 (seis) anos -, não se cogita do direito à percepção do adicional de transferência, conforme consolidou a Orientação Jurisprudencial nº 113, da C. SBDI-1. Precedente da C. SBDI-1.

HORAS DE SOBREAVISO - USO DO BIP
Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1.
DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO - PROVIMENTO

O recolhimento do desconto fiscal resultante dos créditos do trabalhador, oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. Incidência da Súmula nº 368, II, do TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-58.969/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO ZIA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. WESLEN COSTA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade: a) considerar prejudicada a análise do recurso quanto ao tema "Ilegitimidade de parte - exclusão da lide - inexistência de sucessão do Banco Itaú S.A.; b) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Rescisão contratual - ato jurídico perfeito - estabilidade provisória - extinção de estabelecimento" e "Conversão da reintegração em indenização"; c) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381/TST (conversão da OJ nº 124, da SBDI-1/TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que seja observado como época própria para incidência da correção monetária o mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Súmula 381/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - ILEGITIMIDADE DE PARTE. INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO DO BANCO ITAÚ S.A. O recorrente acostou petição reconhecendo expressamente a condição de sucessor do Banco BANERJ. O deferimento do pedido, com exclusão do outro Reclamado da lide, faz perecer o objeto do recurso interposto quanto ao tema, motivo pelo qual fica prejudicada sua análise. 2 - RESCISÃO CONTRATUAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EXTINÇÃO DE ESTABELECIMENTO. Concluiu o acórdão que não ocorreu a extinção do estabelecimento, como alegado pelo recorrente. Este aspecto, por implicar a apreciação da prova, ou seja, a investigação sobre o fechamento do local de trabalho do reclamante, encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. Assim, não se pode cogitar de afronta aos artigos 477 e 498 da CLT. O primeiro trata apenas dos efeitos da extinção do contrato de trabalho e o art. 498 visa garantir a indenização aos empregados estáveis de que trata o art. 492 do mesmo diploma legal, sendo certo que esta apenas seria possível caso comprovada a extinção do estabelecimento. Arestos inespecíficos, à luz da Súmula nº 296/TST. Recurso de revista não conhecido. 3 - CONVERSÃO DA REINTEGRAÇÃO EM INDENIZAÇÃO. Tal alegação constitui-se em inovação recursal, já que ausente a discussão, pelo Regional, da matéria em apreço incidindo na hipótese a Súmula 297 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 4 - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. É incidente sobre os débitos trabalhistas o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços, conforme os ditames da Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-59.022/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ADILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : CREDICARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.
ADVOGADO : DR. ESTEVÃO MALLET

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo ao Regional de origem, para que supra as omissões apontadas, como entender de direito. Fica prejudicado o exame dos demais tópicos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO. ATIVIDADES EXERCIDAS PELA EMPRESA. Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, com consequente violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF quando o Tribunal Regional não analisa matéria de inquestionável relevância para a justa apreciação da controvérsia nesta instância extraordinária, que constou dos embargos declaratórios. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicado o exame dos demais temas.

PROCESSO : RR-61.329/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S) : ERONI VIEIRA DA TRINDADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS NIEDERAUER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INDENIZAÇÃO DO SEGURO DESEMPREGO. Da leitura do acórdão regional, extrai-se que não ocorreu julgamento extra petita, pois o Regional apenas enquadrou a situação fática dos autos ao contexto legal, cabendo ressaltar que a decisão traz, ainda, a premissa fática de que o reclamante, expressamente, fundamentou e postulou a indenização relativa ao seguro desemprego, havendo, inclusive, contestação deste pedido por parte do recorrente. Dessa forma, permanecem incólumes os artigos 128, 282 e 460 do CPC e 840, § 1º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2 - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Inexiste contrariedade à Súmula nº 331, III, do TST; ao revés, com ela harmoniza-se a decisão do Regional, posto que provada a existência de pessoalidade e subordinação direta do reclamante para com a empresa recorrente, cabendo ressaltar que a presença dos requisitos exigidos pelo artigo 3º da CLT foi objeto de prova existente nos autos, cujo reexame é vedado nesta instância extraordinária pela Súmula nº 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 3 - HORAS EXTRAS. DOMINGOS E FERIADOS. SÚMULA Nº 338, I, DO TST. Decisão do Regional em consonância com a Súmula de jurisprudência uniforme desta Corte Superior. Óbice do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4 - INDENIZAÇÃO DO SEGURO DESEMPREGO. Quanto ao dispositivo constitucional invocado (art. 5º, II), por encerrar preceito que só se efetiva mediante a legislação infraconstitucional, não se cogita de sua sujeição à ofensa direta, como argüida pela recorrente, única hipótese em que, de acordo com o artigo 896, "c", da CLT, é possível o processamento do revista por afronta à Constituição Federal. Arestos inespecíficos e inservíveis. Recurso de revista não conhecido. 5 - DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. OJ Nº 301, DA SBDI-1/TST. Decisão do Regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior. Óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-66.030/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : NELSON GOULART DE BRITTO
ADVOGADO : DR. WANDERLEI FERNANDES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. ADESÃO AO PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. Esta Corte posiciona-se no sentido de ser indevido o pagamento da indenização adicional prevista na Lei nº 7.238/84 quando o reclamante, espontaneamente, adere ao plano de demissão voluntária, porquanto não configurada a hipótese de dispensa imotivada. Recurso de revista não conhecido. 2. FÉRIAS INDENIZADAS. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. Não tratando o dispositivo legal indicado (artigo 43 do CTN), especificamente, da matéria em debate, bem sendo inservíveis os arestos paradigmas colacionados, invializa-se o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-66.055/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : IRANDIR GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE SOUZA FURTADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se encontra fundamentada a preliminar argüida, em razão de a recorrente não ter se reportado aos pressupostos específicos do recurso de revista, nos moldes do artigo 896 da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. 2. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. SÚMULA 85 DO TST. A decisão regional encontra-se em consonância com o enunciado da Súmula 85, III, do TST. 3. INTERVALO INTRAJORNADA DO TRABALHADOR BANCÁRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 178 DA SBDI-1 DO TST. Tendo o Regional decidido a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 178 da SBDI-1, no sentido de que não se computa, na jornada do bancário sujeito a seis horas diárias de trabalho, o intervalo de quinze minutos para lanche ou descanso, descabe cogitar de violação de dispositivos legais e de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípulo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência. 4. MULTAS NORMATIVAS. LIMITAÇÃO. o Tribunal a quo reformou a sentença ao fundamento de que restaram violadas as cláusulas 9ª, § 1º, e 10ª

das convenções coletivas juntadas aos autos ante a condenação em horas extras e adicional noturno, deferindo a multa convencional. Consignou, ainda, que não se aplica a limitação prevista no art. 920 do CC, em razão de não ser a multa convencional cláusula penal e sim indenização. Assim, não se vislumbra interesse recursal da reclamante, na medida em que alega violações de dispositivos legais e divergência jurisprudencial com base na inaplicabilidade do art. 920 do CC ao caso dos autos, tendo sido a decisão regional também neste sentido. 5. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE E FORMA DE INCIDÊNCIA. Embora ao empregador se imponha a responsabilidade pelo recolhimento dos descontos fiscais e previdenciários, cabe ao empregado a obrigação do pagamento do imposto de renda e da contribuição previdenciária na sua cota parte, sem a transferência desse ônus para o reclamado, daí por que incidem sobre os créditos decorrentes de condenação judicial, na forma estabelecida na Súmula 368 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-67.614/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ALFREDO HENRIQUE FERLE
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. RENATA ALVARENGA FLEURY
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS F. H. CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SÚMULA Nº 326/TST

Tendo em vista que a Reclamada jamais pagou a complementação de aposentadoria sobre as parcelas autônomas pleiteadas na primeira Reclamação Trabalhista, e que a segunda ação foi proposta mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, é imperiosa a aplicação da prescrição total, nos termos da Súmula nº 326/TST

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-71.097/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : OUADY AZIZ HISSA
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI
ADVOGADO : DR. MARCUS F. H. CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PETROBRAS - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE - INCORPORAÇÃO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INDEVIDA

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas, nem por divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-72.920/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
RECORRIDO(S) : MARIA IVONE EISERMANN
ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida foi proferida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações. Esse entendimento traduz consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. 2. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. A reforma da decisão quanto à limitação temporal da responsabilidade subsidiária depende da verificação do período em que houve relação contratual de prestação de serviços entre as demandadas. Nesse sentido, não há se falar em divergência jurisprudencial, pois adoção de entendimento contrário implicaria reexame dos fatos e da prova produzida nos autos, incidindo a Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477 DA CLT E INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. SEGURO DESEMPREGO. A jurisprudência desta Corte tem orientado no sentido de que a condenação ao pagamento da multa do artigo 477 da CLT e de indenização substitutiva no que tange ao seguro desemprego decorre da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 331, IV, deste Tribunal, que não faz ressalvas quanto às obrigações trabalhistas, entre elas, a aludida multa. Estando a decisão do Regional em harmonia com a jurisprudência desta Corte, não há falar em dissenso pretoriano, em face do óbice do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-72.965/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : VERA CARDOTI
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à prescrição. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Complementação dos proventos de aposentadoria - Norma específica - Abrangência - Telesp", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de 1º grau por seus próprios e jurídicos fundamentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A decisão recorrida, ao consignar que o prazo prescricional começa a fluir a partir da concessão do benefício previdenciário, ou seja, da aposentadoria, harmoniza-se com o entendimento cristalizado na Súmula 326 desta Corte, atraindo o óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, no particular. Recurso de revista não conhecido. 2. COMPLEMENTAÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NORMA ESPECÍFICA. ABRANGÊNCIA. TE-LESP. Cinge-se a controvérsia nestes autos em saber se a proposta feita por Diretoria da antiga CTB, no sentido de instituir sistema de complementação de aposentadoria, mediante a celebração de contrato entre a empresa e seus empregados, tinha caráter geral, extensível a todos os empregados, sem distinção. Com efeito, a Corte de origem, a despeito de reconhecer que o benefício vindicado nestes autos foi instituído somente para alcançar os empregados que reunissem as condições para jubilamento à época (aposentáveis), concluiu pelo deferimento do pedido de complementação de aposentadoria, baseando-se na premissa de que não foram provados nos autos, pela reclamada, os critérios a serem preenchidos por seus empregados para que pudessem fazer jus a tal benefício. Data venia, o fato de o benefício ter sido instituído apenas para contemplar os empregados aposentáveis, fato incontroverso nos autos, representa, por si só, condição sine qua non para o recebimento da almejada complementação de aposentadoria, requisito que a reclamante não preenchia. Portanto, não se tratou de norma genérica, mas sim de cláusula contratual restrita a um determinado grupo de funcionários que preenchiam certas condições (aposentáveis) num determinado momento, não cabendo aqui interpretação extensiva, vedada pelo art. 1090 do Código Civil. Precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-73.083/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : AMADEO ROSSI S.A. - METALÚRGICA E MUNI-ÇÕES
ADVOGADA : DRA. SILVANA TISO COMERLATO
RECORRIDO(S) : PEDRO ADILIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CATERINA CAPRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Acordo Coletivo. Multa do art. 477 da CLT", por violação ao art. 7º, XXVI, da CF e, no mérito, dar provimento para julgar válida a cláusula que estipula o pagamento das verbas rescisórias em prazo diverso do previsto no art. 477 da CLT, excluindo da condenação a multa do § 8º do art. 477 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A autonomia negocial coletiva é garantida no art. 7º, XXIV, da CF e, portanto, deve ser privilegiada. Assim, entende-se admitido o pactuado no acordo coletivo no tocante ao estabelecimento de prazo diverso do previsto no art. 477 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-73.158/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : ROBERTO GOBERT
ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "ilegitimidade passiva", "diferenças de horas extras e adicional noturno" e "FGTS - ônus da prova". Também, por unanimidade, conhecer do apelo no que se refere ao tópico "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para estabelecer que a correção monetária dos débitos trabalhistas só é incidente quando não efetuado o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês posterior ao vencido, observando-se o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes definidos na Súmula nº 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A indicação de dispositivo de lei estadual e de item de protocolo não viabiliza o conhecimento do apelo. De outra forma, o único aresto transcrito nas razões de revista revelou-se inespecífico ao cotejo de teses. Recurso de revista não conhecido. 2. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. O presente tópico encontra-se sem fundamentação, pois não foi preenchido nenhum dos pressupostos

previstos no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. FGTS. ÔNUS DA PROVA. Nos termos do entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1 desta Corte, é do empregador o ônus da prova quanto ao correto recolhimento dos depósitos do FGTS. Recurso de revista não conhecido. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. É incidente sobre os débitos trabalhistas o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços, conforme os ditames da Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-73.430/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : FÉLIX JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO: Por unanimidade, I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada; II - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante nos temas: "HORAS IN ITINERE - TRAJETO INTERNO", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 98 da SBDI-1 (atual Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36), e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de horas in itinere e reflexos, relativos ao trajeto percorrido pelo Reclamante da portaria da empresa até o local de trabalho, a serem apuradas em liquidação de sentença; e "PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DO FGTS", por contrariedade à Súmula nº 362, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição quinquenal; e III -dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

MINUTOS RESIDUAIS

A decisão regional está de acordo com a Súmula nº 366 desta Corte.

HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Consignou o TRT que havia prestação habitual de horas extras sem integração nos RSRs, de forma que o acórdão regional está conforme à Súmula nº 172.

A inversão do decidido, a fim de caracterizar a eventualidade da prestação de serviços extraordinários, na forma propugnada, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE HORAS IN ITINERE - TRAJETO EXTERNO

Ao contrário do que afirma o Recorrente, a Corte a quo consignou, com base nas provas dos autos, que o local de trabalho não é de difícil acesso e há transporte público regular.

HORAS IN ITINERE - TRAJETO INTERNO

O tempo gasto pelos empregados para alcançar seu local de trabalho a partir da portaria da Empresa constitui tempo à disposição do empregador. Aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 da C. SBDI-1.

REGIME DE COMPENSAÇÃO - HORAS EXTRAS

O Tribunal a quo, com base nas provas dos autos, entendeu indevidas as horas extras, diante da formalização de regime de compensação. Diante desse quadro fático, irretocável em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST, não se divisa a apontada violação constitucional.

DIVISOR - DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS

Verifica-se, inicialmente, a impertinência da alegada violação ao art. 7º, XIII, da Constituição da República, considerando que nada trata a respeito do divisor a ser utilizado no cálculo das horas normais ou extras. Quanto à apontada divergência, tem-se que o aresto trazido à colação não guarda similitude fática com o caso em tela. Não é possível determinar, pela ementa, se a situação fática que embasou a decisão é similar à ora analisada. Inteligência da Súmula nº 296, II, deste Tribunal.

VANTAGEM PESSOAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - INVIABILIDADE DE INCLUSÃO NO CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO E DAS HORAS EXTRAS

1. Quanto ao adicional noturno, verifica-se que o recurso encontra-se desfundamentado. Com efeito, o Tribunal de origem, embora tenha excluído a vantagem pessoal da base de cálculo do referido adicional, por força da norma coletiva, em momento algum deixou de reconhecer o seu caráter remuneratório, não havendo falar em violação ao art. 457, § 1º, da CLT. A Súmula nº 264 do TST, por sua vez, não se aplica à espécie, por se referir exclusivamente à base de cálculo das horas extras, e os arestos trazidos à divergência são inservíveis - o segundo aresto de fl. 671 é oriundo de Turma do TST e os demais são inespecíficos.

2. Melhor sorte não assiste ao Recorrente quanto às horas extras. A cláusula coletiva que institui vantagem, prevendo expressamente a sua natureza indenizatória, consubstancia manifestação da prerrogativa conferida pela Constituição a trabalhadores e empregadores de estabelecerem as normas aplicáveis às suas relações, devendo, portanto, ser privilegiada.

FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA

Deve ser aplicada a prescrição trintenária aos pedidos de diferenças de depósitos do FGTS realizados a menor no curso do contrato de trabalho. Incidência da Súmula nº 362 do TST.



INCIDÊNCIA DE FGTS NAS FÉRIAS INDENIZADAS E NA RESPECTIVA GRATIFICAÇÃO

O único aresto colacionado não preenche o requisito do art. 896 da CLT, uma vez que é proveniente de Turma desta Corte, e não enseja o conhecimento do Recurso de Revista.

INCIDÊNCIA DE FGTS SOBRE PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO

A Corte de origem consignou que não restaram demonstradas as diferenças dos depósitos do FGTS. Assentou que a verbas mencionadas pelo Recorrente por sua natureza não ensejam a incidência no FGTS. A inversão do decidido, a fim de reconhecer a natureza salarial da parcela, na forma propugnada, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126/TST.

PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO

O acórdão regional harmoniza-se com a Súmula nº 277/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR E RR-73.433/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: DENALDO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO FERREIRA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: PASSAMANARIA CHACUR LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade: i) conhecer do Recurso de Revista das Reclamadas no tema "DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, proceda-se aos descontos previdenciários e fiscais, observando-se o disposto na Súmula nº 368 do TST, nos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e na Consolidação dos Proventos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; não conhecer o apelo quanto aos demais temas; ii) negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Os temas que as Rés visavam prequestionar resultaram evidentemente analisados pela Corte de origem.

HORAS EXTRAS - VALIDADE DO ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS

Muito embora em tese o acordo tácito de compensação enseje a não repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, in casu, não restou demonstrada a existência de efetiva compensação de horas. Tal aspecto não foi articulado nos Embargos de Declaração, o que inviabiliza a modificação do julgado.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - RESPONSABILIDADE

A responsabilidade pelo recolhimento é do empregador, mas o empregado não fica isento em relação à sua quota-parte, pelo fato de o crédito haver sido reconhecido judicialmente.

DIFERENÇAS DE FÉRIAS PROPORCIONAIS - QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST

Não restou claro no acórdão regional, não tendo sido alvo dos Embargos de Declaração, se a parcela em questão estava de fato consignada no termo de rescisão contratual, de forma que a reforma do julgado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento obstado pela Súmula nº 126 desta Corte.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - ACORDO DE COMPENSAÇÃO INDIVIDUAL - VALIDADE - SÚMULA Nº 85

O julgado não merece reforma no ponto, pois está de acordo com a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 85, I.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO	: RR-73.839/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	: DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S)	: WILSON LINS DE MELLO
ADVOGADO	: DR. VICENTE SOARES ORBAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista das reclamadas PETROS e PETROBRAS quanto ao tema da "incompetência material da Justiça do Trabalho"; e, por unanimidade, conhecer dos recursos de revista das reclamadas PETROS e PETROBRAS, por divergência jurisprudencial, no tocante ao tema "participação nos resultados - gratificação contingente - natureza jurídica - integração no cálculo da complementação de aposentadoria", e, no mérito, dar-lhes provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Inverte-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DAS RECLAMADAS PETROS E PETROBRAS. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. 1 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 202, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A SBDI-1 desta Corte tem posicionamento reiterado de que, quando a fonte da obrigação instituidora da complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho, a competência para conhecer e julgar a matéria é da Justiça Trabalhista. Recursos de revista não conhecidos. 2 - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão regional que define a participação nos resultados e a gratificação denominada contingente - pagas em parcela única aos empregados da ativa, por liberalidade do empregador - como de natureza salarial, colide com a jurisprudência uníssona desta Corte Superior. Recursos de revista conhecidos e providos.

PROCESSO	: RR-75.781/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: ALEXANDRE LEMOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão, corretamente fundamentada, contrária aos interesses das partes, não se confunde com negativa ao dever constitucional da plena outorga jurisdicional. Intactos, assim, os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Recurso não conhecido. CEEE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO OCORRIDA EM 1991. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. VALIDADE. Inviabiliza-se o conhecimento de recurso de revista interposto a decisão proferida em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 29 da SBDI-1 do TST, segundo a qual, para a postulação de equiparação salarial envolvendo o quadro de carreira da CEEE, a reestruturação procedida em 1991, mesmo não homologada, é válida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-75.909/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN
RECORRIDO(S)	: LUIZ ANTÔNIO RODRIGUES MACEDO
ADVOGADO	: DR. JEFFERSON LUIS MARTINES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA O MESMO RECLAMADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 357/TST. A jurisprudência predominante nesta Corte, consubstanciada na Súmula nº 357, é a de que o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador não torna a testemunha suspeita. Não conheço. 2. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA NÃO CARACTERIZADO. Tendo o Regional, com amparo no quadro fático-probatório, concluído que o reclamante não exercia cargo de confiança, uma vez que as atividades desenvolvidas não evidenciaram o menor traço de fidúcia especial, inviável torna-se a admissibilidade do recurso de revista, porquanto, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento obstaculizado, no caso específico do bancário, pela diretriz consagrada no inciso I da Súmula nº 102 deste Tribunal Superior do Trabalho. Registre-se, ainda, que no período em que não há debate sobre o exercício de cargo de confiança, a decisão recorrida se encontra em sintonia com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho, inviabilizando, também por esse aspecto, o conhecimento do apelo. Não conheço. 3. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. REFLEXOS NOS SÁBADOS. NORMA COLETIVA. A orientação insculpida na Súmula 113 deste Tribunal e os arestos paradigmas transcritos nas razões do apelo não adotam o mesmo fundamento esposado na decisão recorrida, não revelando, assim, a contrariedade alegada e a especificidade necessárias ao conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-79.514/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS DE SOUZA BENEVIDES
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO JOSÉ CHIAVATTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Inconstitucionalidade. Medida Provisória nº 2.226/01. Transcendência" e conhecer em relação a matéria "Comissões. Estorno. Cancelamento de Vendas. Ausência de Pagamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.226/01. TRANSCENDÊNCIA. A matéria atinente ao critério da transcendência do recurso de revista, previsto no artigo 896-A da CLT, encontra-se pendente de regulamentação pelo Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Medida Provisória nº 2.226/01, que instituiu a transcendência. Sendo assim, trata-se de norma de eficácia contida. Por consequência, não há como apreciar a pretensão da reclamada no sentido de que seja declarada a inconstitucionalidade da referida medida provisória. Recurso de revista não conhecido. 2. COMISSÕES. ESTORNO. CANCELAMENTO DE VENDAS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. Irretocável a decisão recorrida no sentido de que a reclamada, ao estornar as comissões pagas ao reclamante, após ultimada a venda, procedeu de forma ilícita, porquanto o seu ato transfere os riscos da atividade econômica ao empregado. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR E RR-82.454/2003-900-16-00.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: JOÃO FRANÇA SILVA
ADVOGADO	: DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade: I - quanto ao Recurso de Revista do Reclamante, deixar de apreciar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC; dele conhecer no tópico "Aposentadoria espontânea - Efeitos no contrato de trabalho - Revisão de jurisprudência desta Eg. Corte", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea não é causa extintiva do contrato de trabalho e para acrescer à condenação o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, referente ao período anterior à jubilação; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. CORTE

1. Historicamente, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho paoutou seu entendimento acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, tendo por base a legislação especial trabalhista. Assim, ante a redação originária do caput do artigo 453 da CLT, entendia que a aposentadoria espontânea não exclui da accessio temporis o período anterior à jubilação (Súmula nº 21), e, posteriormente à vigência da Lei nº 6.204/75, alterou sua jurisprudência, afirmando o efeito extintivo da aposentadoria, sempre independentemente do que previsto na legislação previdenciária acerca das rotinas relativas à percepção dos proventos de aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. Com a conclusão do julgamento da ADI nº 1.721-3, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em que se decidiu pela inconstitucionalidade material do § 2º do artigo 453 da CLT, em razão do que preceituado nos artigos 7º, inciso I, da Constituição da República e 10, inciso I, do ADCT, o C. Tribunal Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177. Na mesma trilha, a C. SBDI-1 já teve oportunidade de reiterar sua posição no mesmo sentido.

3. Assim, tendo em conta a posição da Suprema Corte sobre a matéria e a consequente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho. Por conseguinte, é devida a multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral (Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-1). Ademais, a permanência do empregado no emprego, após a concessão do benefício previdenciário, não gera a nulidade prevista no art. 37, II e §2º, da Carta Magna.

Recurso de Revista conhecido e provido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA NULIDADE DO CONTRATO INICIADO APÓS A JUBILAÇÃO - PREJUDICADO

O tema em epígrafe foi analisado no Recurso de Revista do Reclamante. Reporto-me, assim, aos fundamentos ali expostos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-86.083/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: RIVAIL NUNES LOPES
ADVOGADO	: DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - RECURSO DE REVISTA DA PETROBRAS - PRESCRIÇÃO - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE - INCORPORAÇÃO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INDEVIDA

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que os Recursos de Revista não comportam conhecimento pelas violações apontadas, nem por divergência jurisprudencial.

Recursos de Revista não conhecidos.

PROCESSO	: RR-86.557/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ARROIO GRANDE
ADVOGADO	: DR. RONALDO CARDOZO
RECORRIDO(S)	: SELMAR TELES
ADVOGADO	: DR. RICARDO PETRUCCI SOUTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. INOCORRÊNCIA. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE PARCELAS SOB OS TÍTULOS "HORAS EXTRAS" E "HORA MÁQUINA". O ajuizamento da reclamação trabalhista, na hipótese em tela, deu-se na vigência do contrato de trabalho e a menos de cinco anos da supressão das parcelas intituladas "horas extras" e "hora máquina". Nesse contexto, permanece intacto o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, não se cogitando em prescrição a ser declarada, já que o empregado, quando do ajuizamento da ação, encontrava-se em pleno exercício de suas funções. Não incidem, outrossim, as Súmulas 294 e 199 do TST (ex-OJ 63 da SBDI-1), nem a OJ 242, também da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-89.718/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADA	: DRA. DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT
RECORRIDO(S)	: ALCEU TERAN DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ANDERSON LUÍS DO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da apresentação das guias de depósito recursal e custas processuais, via fac-símile, e dos originais desses documentos, no prazo de cinco dias, afastar a deserção do recurso ordinário da reclamada, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie esse recurso, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. PREPARO RECURSAL. GUIAS DE DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS VIA FAC-SÍMILE. APRESENTAÇÃO DO RECURSO E DOS DOCUMENTOS ORIGINAIS NO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 2º DA LEI N.º 9.800/1999. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. A Lei n.º 9.800/1999 autoriza, no artigo 1º, a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro assemelhado para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. E, no artigo 2º, a mesma lei prevê que a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. Na hipótese em tela, a reclamada protocolizou o recurso ordinário acompanhado das guias de depósito recursal e custas, dentro do octúdio legal, por meio de fac-símile, e apresentou o referido recurso e os citados documentos, nos originais, também no referido prazo de cinco dias, a contar do término daquele último. Nesse contexto, não se cogita em deserção pela comprovação do depósito recursal e das custas processuais fora do octúdio legal. Precedentes do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-89.913/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: MARIA LÚIZA PEREIRA RANGEL
ADVOGADO	: DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO	: DR. WESLEN COSTA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA	: DRA. MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO (PDV). INDENIZAÇÃO ADICIONAL INDEVIDA. Para efeitos de pagamento da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei n.º 7.238/84, não se pode equiparar a adesão do empregado a Plano de Desligamento Voluntário à despedida sem justa causa. No primeiro caso, a rescisão ocorre por mútuo consentimento e, embora haja pagamento de verbas indenizatórias, o desligamento decorre da adesão voluntária do trabalhador. Não se trata, pois, de demissão por ato arbitrário do empregador, mas de acordo de vontades que extingue a relação de emprego. Já na hipótese de demissão sem justa causa, a lei procura resguardar o empregado das perdas que sofreria com a rescisão de seu contrato às vésperas do reajuste salarial da categoria, por ato unilateral do empregador. Na espécie, a conclusão do Tribunal "a quo" guarda consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Hipótese de incidência da Súmula 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-91.535/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: ALBERTO CORREA E CASTRO NETO
ADVOGADA	: DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. CELSO BARRETO NETO
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. PEDRO LUCAS LINDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PETROBRÁS - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE - INCORPORAÇÃO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INDEVIDA

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas, nem por divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR E RR-96.394/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: ROSELY VAZ DE LIMA
ADVOGADO	: DR. ROSANE LAPATE LISBOA

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Banco; e II - julgar prejudicado o Recurso de Revista adesivo da Reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO BRASIL

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - HORAS EXTRAS

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas, nem por divergência jurisprudencial.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE

Prejudicado em razão do não-conhecimento do Recurso de Revista principal. Aplicação do artigo 500, III, do CPC.

PROCESSO	: AIRR-99.507/2006-089-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	: DR. SAULO ROBERTO DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	: ANA BATISTA RUIZ BICALHO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MÔNICA RIBEIRO BONESI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A cópia da procuração que confere poderes de representação ao subscritor da Revista deve estar devidamente autenticada, na forma prevista no art. 830 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-99.542/2005-653-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: ARAMÓVEIS INDÚSTRIAS REUNIDAS DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ARLINDO RANSATTO
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpre o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: RR-141.176/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: SOLANGE MARIANA DA CRUZ
ADVOGADO	: DR. CELSO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	: DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PETROBRAS - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE - INCORPORAÇÃO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INDEVIDA

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas, nem por divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-152.545/2005-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA ROCHAEL NASCIUTTI
RECORRIDO(S)	: VANIA APARECIDA BRANDÃO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no tópico "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária; II - dele não conhecer quanto aos demais tópicos; e III - deferir o requerimento de fls. 637/638, para reconhecer a sucessão, prosseguindo o feito apenas contra o Banco Itaú S.A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO ITAÚ S.A.

REINTEGRAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA - LICENÇA-PRÊMIO

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas, nem por divergência jurisprudencial.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DOS REQUISITOS - PROVIMENTO

Incidência da Súmula nº 219 do TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO	: RR-154.205/2005-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	: MARCOS ANDRÉ ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. CELESTINO DA SILVA NETO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA NÃO CONHECIDO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO - COMPENSAÇÃO

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas nem por divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-183.282/2007-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. DIEGO MALDONADO
RECORRIDO(S)	: JULIA JANE DE SOUZA CAVALCANTE
ADVOGADA	: DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento das perdas salariais previstas no caput da referida cláusula ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, inclusive, conforme se apurar em liquidação de sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PLANO BRESSER - CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992

É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo BANERJ, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, a teor da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	: RR-634.726/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: ORLANDO DE MELO FRANCO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE
RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADO	: DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: a) não conhecer do recurso de revista obreiro quanto ao tema correlato à indenização alusiva à licença-prêmio, conhecer do referido apelo no tocante à questão alusiva aos efeitos da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial específica e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, acrescer à condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS alusivos ao período anterior à jubilação; b) não conhecer do recurso de revista patronal quanto às questões correlatas à multa do art. 477 da CLT e à sexta parte.



EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA OBREIRO. APO-SENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DO FGTS SOBRE TODO O PERÍODO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 361 DA SBDI-1 DO TST. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 361 SBDI-1 do TST, a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação, de modo que, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na orientação jurisprudencial supramencionada. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. 2. RECURSO DE REVISTA PATRONAL. SEXTA PARTE. A jurisprudência desta Corte Superior segue no sentido de que não se diferenciam os servidores públicos - estatutários ou celetistas -, para fins de remuneração (no caso, a incorporação da sexta-parte aos vencimentos, conforme benefício previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-704.517/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: ESPÓLIO DE DONIZETE EUSTÁQUIO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da RFFSA. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da FCA quanto ao tema "Contrato de concessão. Sucessão trabalhista. Responsabilidade", por violação dos arts. 10 e 448 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida aos termos da Orientação Jurisprudencial 225, II, da SBDI-1 do TST, declarar que a responsabilidade pelos direitos do Autor será exclusivamente da RFFSA. Resta prejudicado o exame do outro tema trazido no Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RFFSA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FERROVIÁRIO. Estando a decisão recorrida em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 274 e 360 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA FCA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Deixa-se de examinar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdiccional, em razão do disposto no art. 249, § 2º, do CPC c/c o art. 796 da CLT.

CONTRATO DE CONCESSÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. Nos termos do item II da Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1 desta Corte, se a rescisão do contrato de trabalho ocorre antes da entrada em vigor da concessão, a responsabilidade é exclusivamente da antecessora (RFFSA). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR E RR-724.442/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: VERA REGINA DA COSTA ALVAREZA
ADVOGADO	: DR. MARCELO ALMEIDA SÁ FREIRE DE ABREU
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade: I) julgar prejudicado o Agravo de Instrumento do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL); II) negar provimento ao Agravo de Instrumento da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL); III) negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante; IV) não conhecer do Recurso de Revista do BANCO BANERJ S.A.; e V) deferir o requerimento de fls. 484, para reconhecer a sucessão do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) pelo BANCO BANERJ S.A., excluindo o primeiro do feito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Prejudicado o apelo em face do reconhecimento, por petição, da sucessão operada, com sua exclusão do feito.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas, nem por divergência jurisprudencial.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE PLANO BRESSER - CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992 - LIMITAÇÃO À DATA-BASE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 26 DA SBDI-1

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas, nem por divergência jurisprudencial.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

IV - RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - SUCESSÃO - PLANO BRESSER - LIQUIDAÇÃO PREVI/BANERJ

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas, nem por divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-726.949/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. KARLA POLKING ÁVILA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	: DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S)	: MARCOS TADEU KOPPEN
ADVOGADA	: DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da ALL quanto ao tema "Descontos Fiscais. Forma de cálculo", por violação do art. 46 da Lei n.º 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos descontos fiscais, nos moldes da Súmula 368, item II, do TST. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da RFFSA.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA ALL. RESPONSABILIDADE. SUCESSÃO TRABALHISTA. A questão alusiva à sucessão entre a RFFSA e as empresas que assumiram a exploração da malha ferroviária já se encontra pacificada nesta Corte Superior, nos termos da OJ 225 da SBDI-1, sendo da sucessora (ALL) a responsabilidade pelos débitos trabalhistas do Reclamante, pois o contrato de trabalho foi rompido após a entrada em vigor da concessão. Um possível conhecimento do Recurso para adequar a decisão aos termos da referida OJ importaria em reformatio in pejus, pois a RFFSA foi condenada solidariamente quando seria cabível tão-somente a sua condenação subsidiária pelos débitos contraídos até a concessão. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 360 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, o que afasta a alegação de violação do art. 71, § 4º, da CLT e a divergência jurisprudencial suscitada, em face do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. COMPENSAÇÃO MENSAL. O entendimento que prevalece nesta Corte é no sentido de que a folga compensatória deve ocorrer dentro da mesma semana em que houve o trabalho em dia de domingo. Inviável o conhecimento do Recurso em face do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO. Nos termos da Súmula 368 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total a ser pago ao autor. Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RFFSA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO BIENAL E QUINQUENAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 359 da SBDI-1 do TST, a ação movida pelo sindicato, na qualidade de substituto processual, interrompe a prescrição, ainda que tenha sido julgada extinta por ilegitimidade de parte. Dessa forma, interrompido o prazo prescricional, o marco inicial da contagem da prescrição quinquenal é a data do ajuizamento da primeira ação. Incidência da Súmula 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 360 e com as Orientações Jurisprudenciais 274 e 275 da SBDI-1 do TST, restando inviável o conhecimento do Recurso de Revista com base no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Conforme já referido no Recurso de Revista da ALL, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do Recurso. Ademais, se o adicional previsto em lei é de no mínimo 50%, e foi convencionado um adicional em percentual maior, como admite a própria Recorrente, prevalece este. Recurso de Revista não conhecido.

DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. COMPENSAÇÃO MENSAL. Mantenho os fundamentos adotados no Recurso da ALL para não conhecer do presente Recurso quanto à possibilidade de a folga ocorrer fora da semana em que houve o trabalho em dia de domingo ou feriado, em face do entendimento já pacificado nesta Corte. Quanto ao pedido da Recorrente de que, em caso de condenação, o pagamento seja de forma simples e não em dobro, a pretensão encontra óbice na Súmula 146 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

JUROS DE MORA. Não obstante o Regional ter remetido a apreciação da incidência de juros à fase de execução, por se tratar de fato novo, registro que o entendimento que prevalece nesta Corte é de que a Súmula 304 é inaplicável à RFFSA, uma vez que a sua extinção decorreu de processo de privatização instituído por ato do Presidente da República, sendo que a referida Súmula se aplica somente às hipóteses de liquidação extrajudicial decretadas pelo Banco Central do Brasil. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-726.968/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	: DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S)	: VICTOR PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Horas extras. Minutos residuais", por contrariedade à Súmula 366 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras alusivas aos minutos diários que antecediam e sucediam à jornada de trabalho, na forma da Súmula 366 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO BIENAL E QUINQUENAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 359 da SBDI-1 do TST, a ação movida pelo sindicato, na qualidade de substituto processual, interrompe a prescrição, ainda que tenha sido julgada extinta por ilegitimidade de parte. Desta forma, interrompido o prazo prescricional, o marco inicial da contagem da prescrição quinquenal é a data do ajuizamento da primeira ação. Incidência da Súmula 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 360 e com as Orientações Jurisprudenciais 274 e 275 da SBDI-1 do TST, restando inviável o conhecimento do Recurso de Revista com base no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Súmula 366/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

MULTA DE 40% DO FGTS. RESCISÃO POR APOSENTADORIA. O Recurso de Revista, quanto ao tema, encontra-se desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, pois não foi indicada afronta a nenhum dispositivo legal ou constitucional, tampouco cuidou a Recorrente de transcrever arestos para o confronto de teses. Recurso de Revista não conhecido.

JUROS DE MORA. Não obstante o Regional ter remetido a apreciação da incidência de juros à fase de execução, registro o entendimento que prevalece nesta Corte, no sentido de que a Súmula 304 é inaplicável à RFFSA, uma vez que a sua extinção decorreu de processo de privatização instituído por ato do Presidente da República, sendo que a referida Súmula se aplica somente às hipóteses de liquidação extrajudicial decretadas pelo Banco Central do Brasil. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-726.970/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	: DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S)	: RAUL ANTÔNIO DIAS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A questão levantada como omissa nos embargos de declaração foi respondida pelo Tribunal Regional, que entregou a prestação jurisdiccional devida. In-tacto o art. 93, IX, da CF. Recurso de Revista não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FERROVIÁRIO. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 360 e com as Orientações Jurisprudenciais 274 e 275 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. A condenação ao pagamento do valor da hora mais o adicional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, o que atrai a aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL NOTURNO. Existindo nos autos elemento capaz de solucionar a controvérsia, torna-se inócua a discussão em torno do ônus da prova. Intactos os arts. 818 e 333, I, do CPC. Inespecífico o aresto transcrito, nos termos da Súmula 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 219 do TST e com a Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

JUROS DE MORA. Não obstante o Regional tenha remetido a apreciação da incidência de juros à fase de execução, por se tratar de fato novo, registro que o entendimento que prevalece nesta Corte é de que a Súmula 304 é inaplicável à RFFSA, uma vez que a sua extinção decorreu de processo de privatização instituído por ato do Presidente da República, sendo que a referida Súmula se aplica somente às hipóteses de liquidação extrajudicial decretadas pelo Banco Central do Brasil. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-731.410/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : RIVELINO FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. APELO INEXISTENTE. Ausente, nos autos, procuração conferida pelo recorrente ao subscritor do presente recurso de revista, impõe-se o não-conhecimento do apelo, por inexistente, de acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal e com a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 383, I e II, desta Corte Superior, no sentido de que é inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente, sendo certo que o comando inscrito no art. 13 do CPC é inaplicável em fase recursal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-737.903/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LAÉRCIO JOSÉ SOARES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante para determinar o processamento do seu Recurso de Revista, publicando-se certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tópico "APOSENTADORIA - CONTRATO ÚNICO - MULTA DE 40% FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea não é causa extintiva do contrato de trabalho e para acrescer à condenação o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, referente ao período anterior à jubilação; dele não conhecer quanto ao outro tema; III - conhecer do Recurso de Revista da FCA no tópico "HONORÁRIOS PERICIAIS - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO", por violação ao art. 1º da Lei nº 6.899/81, para determinar que a correção monetária dos honorários periciais obedeça ao critério estabelecido no art. 1º da Lei nº 6.899/81; dele não conhecer quanto aos demais temas; e IV - julgar prejudicado o recurso da UNIÃO no tópico "HONORÁRIOS PERICIAIS - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO", diante da decisão proferida no Recurso de Revista da FCA; e dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

APOSENTADORIA - CONTRATO ÚNICO - MULTA DE 40% FGTS - PROVIMENTO

Restou comprovada a divergência jurisprudencial quanto à tese de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento para mandar processar o apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE
APOSENTADORIA - CONTRATO ÚNICO - MULTA DE 40% FGTS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 361 DA SBDI-1 - PROVIMENTO

A multa de 40% do FGTS é devida sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral - Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-1.

HORA EXTRA - COMPENSAÇÃO
O acórdão observou o entendimento do TST - Súmula nº 85. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

III - RECURSO DE REVISTA DA FCA
PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O acórdão regional solucionou a controvérsia de forma fundamentada.

RESPONSABILIDADE - SUCESSÃO - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

O acórdão está conforme à jurisprudência desta Corte - Orientação Jurisprudencial nº 225 da C. SBDI-1.

HORA EXTRA - ADICIONAL - SÚMULA Nº 85 do TST
O TRT adotou expressamente o entendimento do TST. Inteligência da Súmula nº 85.

MULTA FGTS - AVISO PRÉVIO - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - SÚMULA Nº 126 do TST

O TRT concluiu que não restaram demonstrados os requisitos para a contratação por prazo determinado. Entendimento diverso demandaria reexame incabível em Recurso de Revista. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

INTEGRAÇÃO - TÍQUETE-REFEIÇÃO
O acórdão está em harmonia com o entendimento do TST - Súmula nº 241.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SÚMULA Nº 126 DO TST

O acórdão deferiu o adicional de periculosidade com base em laudo pericial. Eventual modificação do julgado, demandaria o reexame do conjunto de fatos e provas, procedimento vedado na via extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS - ATUALIZAÇÃO MONE-TÁRIA - LEI Nº 6.899/81

Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 198 da C. SBDI-1.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.
IV - RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO
CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA

Não foi impugnado o fundamento do acórdão regional, quanto à inexistência de recurso da RFFSA visando à reforma para responsabilidade subsidiária. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

HORA EXTRA - ADICIONAL - SÚMULA Nº 85 DO TST

O TRT adotou expressamente o entendimento do TST. Inteligência da Súmula nº 85.

MULTA FGTS - AVISO PRÉVIO - DESFUNDAMENTADO

O apelo está desfundamentado, a teor do art. 896 da CLT.

INTEGRAÇÃO - TÍQUETE-REFEIÇÃO
O acórdão está em harmonia com o entendimento do TST - Súmula nº 241.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SÚMULA Nº 126 DO TST

O acórdão deferiu o adicional de periculosidade com base em laudo pericial. Eventual modificação do julgado, demandaria o reexame do conjunto de fatos e provas, procedimento vedado na via extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS - ATUALIZAÇÃO MONE-TÁRIA - LEI Nº 6.899/81

Prejudicado em razão da decisão proferida no Recurso de Revista da FCA.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-737.939/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ROGÉRIO PIZELLI GOIATÁ E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALÚSIO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes em relação à "Prescrição trintenária. Recolhimento. Diferenças de FGTS" e conhecer do recurso de revista quanto à parcela "auxílio-alimentação. Parcela não recebida na aposentadoria. Supressão", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a decisão de primeiro grau que deferiu o pagamento da referida parcela, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CEF. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PARCELA NÃO RECEBIDA NA APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 51 DA SBDI-1 DESTA CORTE. Esta Corte, por intermédio do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1, posiciona-se no sentido de que "a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício". Dessa forma, mostra-se totalmente irrelevante o fato de os reclamantes terem se aposentado após a suspensão do pagamento da parcela, porquanto o direito em questão, instituído contratualmente e mantido por vários anos, havia se incorporado ao contrato de trabalho e, por conseguinte, possuía natureza salarial, não podendo ser suprimido, mormente no momento da aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-739.697/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : GILBERTO JOSÉ DE JESUS CASTRO
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema "Horas extras. Minutos residuais", por contrariedade à Súmula 366 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras alusivas aos dez minutos diários que antecediam e sucediam à jornada de trabalho, na forma da Súmula 366 do TST. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Descontos Fiscais. Forma de Cálculo", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos descontos fiscais, nos moldes da Súmula 368, item II, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO BIENAL E QUINQUENAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 359 da SBDI-1 do TST, a ação movida pelo sindicato, na qualidade de substituto processual, interrompe a prescrição, ainda que tenha sido julgada extinta por ilegitimidade de parte. Desta forma, interrompido o prazo prescricional, o marco inicial da contagem da prescrição quinquenal é a data do ajuizamento da primeira ação. Incidência da Súmula 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão recorrida está conforme a Súmula 364, I, do TST, esbarrando o Recurso de Revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FERROVIÁRIO. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 360 e com as Orientações Jurisprudenciais 274 e 275 da SBDI-1 do TST, inviável o conhecimento do Recurso de Revista com base no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Súmula 366/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. DOMINGOS TRABALHADOS. SÚMULA 146 DO TST. Arestos que adotam tese ultrapassada por Súmula deste Tribunal Superior do Trabalho não viabilizam o conhecimento do Recurso por divergência jurisprudencial. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT.

DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO. Nos termos da Súmula 368 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total a ser pago ao autor. Recurso de Revista conhecido e provido.

JUROS DE MORA. O entendimento que prevalece nesta Corte é no sentido de que a Súmula 304 é inaplicável à RFFSA, uma vez que a sua extinção decorreu de processo de privatização instituído por ato do Presidente da República, sendo que a referida Súmula se aplica somente às hipóteses de liquidação extrajudicial decretadas pelo Banco Central do Brasil. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-740.980/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : MARIA ANDRÉIA PFINGSTAG DE FREITAS
ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante; II - conhecer do Recurso de Revista do Reclamado no tema "SALÁRIO IN NATURA - ASSISTÊNCIA MÉDICA", por ofensa ao art. 458 da CLT, por má-aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a natureza não-salarial da assistência médica e excluir da condenação sua integração à remuneração; III - dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO - TEMPO À DISPOSIÇÃO

O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a Súmula nº 366/TST.

HORAS EXTRAS - JORNADA DE TRABALHO

O Tribunal Regional assinalou, com base nas evidências colhidas nos autos, pela validade da jornada indicada nos cartões de ponto. Entender diversamente demandaria o reexame de fatos e provas dos autos. Inteligência da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO
ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - VALIDADE - INEXISTÊNCIA DE COMPENSAÇÃO

Não há falar em aplicação da Súmula nº 85/TST, que pressupõe a efetiva existência de compensação da jornada, ainda que ultrapassada a duração semanal. In casu, está evidenciado que não houve compensação.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - INTEGRAÇÃO - "AJUDA DE CUSTO ESPECIAL"

O Eg. Tribunal Regional, examinando o conjunto probatório dos autos, concluiu que a parcela denominada "ajuda de custo especial" sempre teve natureza salarial, repercutindo sobre as demais verbas da remuneração e sofrendo reajuste conforme a alteração salarial. Inteligência da Súmula nº 126/TST.

SALÁRIO IN NATURA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

Não se considera salário in natura a assistência médica, hospitalar e odontológica prestada pelo empregador diretamente ou mediante seguro-saúde. Precedente.

VALE-TRANSPORTE - CONCESSÃO EM PECÚNIA - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA

O Tribunal Regional assinala que, do período imprescrito até 01/09/1993, não há comprovação de que a concessão do vale-transporte em pecúnia era autorizada por instrumento coletivo. Inteligência da Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO	: AIRR-744.628/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: ROGÉRIO JOSÉ NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. DANIELA BANDEIRA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	: DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimeno do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TÍQUETE-REFEIÇÃO - LICENÇA- PRÊMIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR E RR-752.353/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: FLÁVIO JORGE RICARDO FILHO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. MARCELO ABBUD
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO
AGRAVADO(S)	: ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA. - ABASE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

DECISÃO:Por unanimidade: a) conhecer do agravo de instrumento obreiro e negar-lhe provimento; b) não conhecer do recurso de revista patronal.

EMENTA: A) AGRAVO DE INSTRUMENTO OBREIRO. SÚMULA Nº 331, II, DO TST. Decisão regional em harmonia com a diretriz do item II da Súmula nº 331 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido. B) RECURSO DE REVISTA PATRONAL. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decisão regional em harmonia com a diretriz do item IV da Súmula nº 331 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-760.133/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	: DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS BUBOLA
ADVOGADO	: DR. PEDRO CARLOS MARTELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INVALIDADE DO ACORDO TÁCITO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Estando a decisão recorrida em consonância com os itens I e III da Súmula 85 do TST, o conhecimento do Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

JUROS DE MORA. Não obstante o Regional ter remetido a apreciação da incidência de juros à fase de execução, oportunidade em que será analisada possível preclusão, registro que o entendimento que prevalece nesta Corte é de que a Súmula 304 é inaplicável à RFFSA, uma vez que a sua extinção decorreu de processo de privatização instituído por ato do Presidente da República, sendo que a referida Súmula se aplica somente às hipóteses de liquidação extrajudicial decretadas pelo Banco Central do Brasil. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-770.256/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	: DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: ALMIR SCHINZEL
ADVOGADO	: DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas correlatos à ilegitimidade passiva/carência de ação, à relação de emprego, à equiparação salarial, à devolução de descontos e aos descontos fiscais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. PRECEDENTES ORIUNDOS DO MESMO TRIBUNAL PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA. Arestos oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, para o embate de teses, não servem ao fim colimado, pois não estão amparados pelo art. 896, "a", da CLT, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR E RR-770.982/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: JOSÉ AGNALDO CORRÊA PIBERNAT
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Dessarte, fica prejudicado o exame do agravo de instrumento do reclamante, em face da diretriz do art. 500, III, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, declarando que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, e tendo esta Corte cancelado a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, uma vez que o entendimento nela contido já não prevalece, diante do recente posicionamento do STF, não se vislumbra a alegada ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363, do TST (ex OJ 85 da SBDI-1), mesmo porque, somente é exigido o concurso público, quando do ingresso do trabalhador nos quadros da Administração Pública Direta ou Indireta, o que não é o caso. Recentemente, esta Corte pacificou a jurisprudência em torno da questão, editando a Orientação Jurisprudencial 361 da SBDI-1. Revista não conhecido. AGRAVO DE INSTRUMENTO OBREIRO INTERPOSTO EM SEDE DE RECURSO DE REVISTA ADESIVO. Considerando que o recurso de revista principal não foi conhecido, fica prejudicado o exame do agravo de instrumento da reclamante, em face da diretriz do art. 500, III, do CPC. Prejudicado.

PROCESSO	: RR-773.503/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: NILSON VILELA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TELESP. O Regional deixou assentado que as cláusulas que concederam o benefício da complementação de aposentadoria não aderiram aos contratos individuais de todos os trabalhadores, mas apenas daqueles que já contavam tempo de serviço para aposentadoria em 1971/1972, o que não era o caso do reclamante, que implementou os requisitos para aposentadoria apenas muitos anos depois. Contrariedade às Súmulas 51, 97 e 288 do TST não evidenciada. Arestos inservíveis, nos termos da Súmula 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR E RR-773.635/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. CELSO LUIZ BARIONE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento das reclamantes e negar-lhe provimento. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada por por ofensa ao artigo 1º, III, do Decreto-Lei 779/69 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade dos Embargos Declaratórios, declarar nulo o acórdão de fls. 133/134, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que profira nova decisão, como entender de direito. Prejudicados, em consequência, o exame das demais questões do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DAS RECLAMANTES. BASE DE CÁLCULO DA PARCELA "SEXTA PARTE". VENCIMENTOS. SALÁRIO BASE. Ausentes os pressupostos do art. 896 da CLT, porquanto os dispositivos constitucionais não mereceram prequestionamento na fase ordinária e os arestos transcritos no recurso não preenchem as exigências contidas no dispositivo consolidado e/ou encontram óbice na Súmula 296 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. AUTARQUIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRAZO PARA RECORRER. DECRETO-LEI Nº 779/69. Constatado que a declaração de intempestividade dos embargos declaratórios decorreu da inobservância do artigo 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 779/69, que assegura aos entes públicos prazo em dobro para recorrer, impõe-se o retorno dos autos ao órgão de origem para que, afastada a intempestividade, aprecie a pretensão recursal, como entender de direito. Este é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 192 da SBDI-1 do TST, razão pela qual deve ser conhecido e provido o recurso de revista da reclamada.

PROCESSO	: RR-777.728/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: ROBERTO CÉSAR GONDIM AZEVEDO
ADVOGADO	: DR. SILVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão proferida em embargos de declaração (fls. 1.863/1.864), determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que reaprecie as razões dos embargos de declaração de fls. 1.853/1.860, em relação aos dois temas acima citados, explicitando as razões de convencimento e expondo as premissas fáticas que envolvem as matérias argüidas, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Configura-se violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição de 1988 quando o Regional, mesmo instado mediante a interposição de embargos declaratórios, não se pronuncia sobre questões de natureza fática de inquestionável relevância para a justa solução da controvérsia. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR E RR-778.480/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: LUIZ ROBERTO DA NÓBREGA QUEIROGA
ADVOGADO	: DR. CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. 1. INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. OJ TRANSITÓRIA Nº 51 DA SBDI-1 DESTA CORTE. Esta Corte, por intermédio do entendimento consubstanciado na OJ Transitória 51 da SBDI-1, posiciona-se no sentido de que "a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício." Estando o julgado, em consonância com a jurisprudência sedimentada desta Corte, a admissibilidade da revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 desta Corte. Agravo de instrumento não provido. 2. HORAS EXTRAS. Não há se falar em afronta ao art. 5º, LV da CF, já que o Regional registrou que a prova oral foi suficiente para confirmar que a jornada consignada nas folhas de frequência não correspondia à verdadeiramente cumprida, afastando a validade dos registros de ponto, nos termos da Súmula nº 338, II, deste TST. Agravo de instrumento não provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. INOBSERVÂNCIA DE QUORUM MÍNIMO. ART. 672 DA CLT. Considerando que o Recurso Ordinário foi apreciado e julgado pelo Pleno do TRT da 13ª Região, em 09/02/2000, com quatro juízes, dentre estes, o seu Presidente e muito embora o caput do art. 672 da CLT fale de uma composição maior, considerando inclusive a representação classista, é fato que a Emenda Constitucional nº 24/99 reduziu o número de membros dos Tribunais Regionais, acabando com a referida representação classista, o que demandou ajustes dos Tribunais para definir-se o quorum a ser observado. Ademais, na hipótese dos autos, a atuação do Regional esteve respaldada em recomendação deste Tribunal Superior do Trabalho, decorrente do Ofício TST nº 559/99, órgão que se revelou consultivo acerca da composição necessária para a deliberação levada a efeito. Desta forma, considerando-se o texto literal do artigo 672, caput, da CLT que possuiu uma redação ultrapassada e fora da realidade da época do julgamento do recurso ordinário, bem como da atual, entende-se que não restou afrontada a literalidade do referido dispositivo consolidado e, consequentemente, ileso o artigo 5º, LIV da CF, porquanto não se verificou ofensa ao devido processo legal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-778.663/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. FÁBIO FREITAS MINARDI
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	: DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S)	: CARLOS GILBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. MARCELO GAIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da ALL. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da RFFSA.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA ALL. RESPONSABILIDADE. SUCESSÃO TRABALHISTA. A questão alusiva à sucessão entre a RFFSA e as empresas que assumiram a exploração da malha ferroviária já se encontra pacificada nesta Corte Superior, nos termos da OJ 225 da SBDI-1, sendo da sucessora (ALL) a responsabilidade pelos débitos trabalhistas do Reclamante, pois o contrato de trabalho foi rompido após a entrada em vigor da concessão. Possível conhecimento do Recurso para adequar a decisão aos termos da referida OJ importaria reformatio in pejus, pois a RFFSA foi condenada solidariamente quando seria cabível, tão-somente, a sua condenação subsidiária pelos débitos contraídos até a concessão. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando a decisão recorrida em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 274 e 275 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. COM-PENSAÇÃO MENSAL. O entendimento que prevalece nesta Corte é o de que a folga compensatória deve ocorrer dentro da mesma semana em que houve o trabalho no domingo. Inviável o conhecimento do Recurso em face do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS IN ITINERE. O que serviu de base para a concessão do benefício foi o respeito ao previsto em negociação coletiva, não tendo sido discutido, em nenhum momento, se o Reclamante estava ou não à disposição da Recorrente quando do deslocamento ou ainda se havia transporte público regular ou se se tratava de local de difícil acesso. Desta forma, não há como conhecer do Recurso por afronta ao art. 4º da CLT ou por contrariedade à Súmula 90 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RFFSA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 360 e com as Orientações Jurisprudenciais 274 e 275 da SBDI-1 do TST, restando inviável o conhecimento do Recurso de Revista com base no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. COM-PENSAÇÃO MENSAL. Mantenho os fundamentos adotados no Recurso da ALL para não conhecer do presente Recurso quanto à possibilidade de a folga ocorrer fora da semana em que houve o trabalho em dia de domingo ou feriado, em face do entendimento já pacificado nesta Corte. Quanto ao pedido da Recorrente de que, em caso de condenação, o pagamento seja de forma simples e não em dobro, a pretensão encontra óbice na Súmula 146 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

JUROS DE MORA. O entendimento que prevalece nesta Corte é no sentido de que a Súmula 304 é inaplicável à RFFSA, uma vez que a sua extinção decorreu de processo de privatização instituído por ato do Presidente da República, sendo que a referida Súmula se aplica somente às hipóteses de liquidação extrajudicial decretadas pelo Banco Central do Brasil. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-778.664/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	: DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FERROVIÁRIO. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 360 e com as Orientações Jurisprudenciais 274 e 275 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS E NÃO COMPENSADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. O acórdão regional decidiu em conformidade com entendimento consubstanciado na Súmula 146 do TST, o que atrai a aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

JUROS DE MORA. O entendimento que prevalece nesta Corte é de que a Súmula 304 é inaplicável à RFFSA, uma vez que a sua extinção decorreu de processo de privatização instituído por ato do Presidente da República, sendo que a referida Súmula se aplica somente às hipóteses de liquidação extrajudicial decretadas pelo Banco Central do Brasil. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-784.063/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: JOSÉ ALVES
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA GENEROSO THOMAZ
RECORRENTE(S)	: UNIÃO

DECISÃO:Por unanimidade: a) conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da Ferrovia Centro Atlântica S.A.; b) conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento obreiro para determinar o processamento do recurso de revista; c) conhecer do recurso de revista obreiro, por divergência jurisprudencial específica e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, acrescentar à condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS alusivos ao período anterior à jubilação; e d) não conhecer do recurso da revista da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. (sucédida pela União) no tocante às questões alusivas à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea e aos juros de mora, conhecer do referido apelo quanto ao tema correlato à sucessão trabalhista, por divergência jurisprudencial específica e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a responsabilização da recorrente aos débitos trabalhistas contraídos até a data da concessão.

EMENTA: A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 190 DA SBDI-1 DO TST. Tendo o Regional decidido a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDI-1, no sentido de que, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide, descabe cogitar de violação de dispositivos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. B) AGRAVO DE INSTRUMENTO OBREIRO. DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ESPECÍFICA. PROVIMENTO. O aresto transcrito nas razões da revista obreira, para o embate de teses, externa tese oposta à do Regional, assentando que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, de modo que na hipótese de dispensa imotivada, o trabalhador faz jus ao pagamento da multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos. Configurada, portanto, a divergência de teses, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. C) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DO FGTS SOBRE TODO O PERÍODO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 361 DA SBDI-1 DO TST. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 361 SBDI-1 do TST, a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação, de modo que, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na orientação jurisprudencial supramencionada. Recurso de revista conhecido e provido. D) RECURSO DE REVISTA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (SUCEDEDA PELA UNIÃO). RESPONSABILIZAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 225 DA SBDI-1 DO TST. Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST, celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade, em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, hipótese dos autos, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão. "In casu", o Regional entendeu que a RFFSA devia responder de forma solidária pelas verbas alusivas a todo o período contratual. Nesse contexto, a decisão recorrida merece reforma, no sentido de limitar a responsabilização da recorrente aos débitos trabalhistas contraídos até a data da concessão. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-792.226/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	: DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S)	: NELSON DA ROCHA FILHO
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FERROVIÁRIO. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 360 e com as Orientações Jurisprudenciais 274 e 275 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O acórdão regional decidiu em conformidade com a Súmula 219 do TST e a Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 do TST, o que atrai a aplicação da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

JUROS DE MORA. Não obstante o Regional ter remetido a apreciação da incidência de juros à fase de execução, registro que o entendimento que prevalece nesta Corte é de que a Súmula 304 é inaplicável à RFFSA, uma vez que a sua extinção decorreu de processo de privatização instituído por ato do Presidente da República, sendo que a referida Súmula se aplica somente às hipóteses de liquidação extrajudicial decretadas pelo Banco Central do Brasil. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR E RR-794.191/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: BENEFICÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA	: DRA. HELENA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: BÁRBARA SILVA
ADVOGADO	: DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. ENTIDADE PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. EFEITOS DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O reconhecimento da responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços impõe a sua responsabilidade pela totalidade das verbas trabalhistas que deveriam ser adimplidas pela empresa prestadora dos serviços. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-AIRR E RR-800.185/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: JURANDIR JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - NORMA COLETIVA - INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO - SÚMULA Nº 277 DO TST - APLICABILIDADE DA LEI Nº 8.542/92 NÃO PREQUESTIONADAAs hipóteses de cabimento de embargos de declaração são, exclusivamente, as elencadas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. A alegação do Embargante não se coaduna com a previsão legal.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: AIRR E RR-812.609/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA	: DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: LUIZ SABINO MENEZES
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: DR. PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade: a) conhecer do agravo de instrumento patronal e negar-lhe provimento; e b) não conhecer do recurso de revista obreiro no tocante aos temas correlatos à multa de 20% da Lei nº 8.036/90, à unicidade dos contratos e à prescrição.

EMENTA: A) AGRAVO DE INSTRUMENTO PATRONAL. PRECEDENTES ORIUNDOS DE TURMA DO TST E DO MESMO TRIBUNAL PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA. Arestos oriundos de Turma do TST e do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, para o embate de teses, não servem ao fim colimado, pois não estão amparados pelo art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. B) RECURSO DE REVISTA OBREIRO. MULTA DO ART. 22 DA LEI Nº 8.036/90. Na esteira de precedentes desta Corte Superior, a multa prevista no art. 22 da Lei nº 8.036/90 possui natureza administrativa e se refere à hipótese de o empregador não efetuar, no prazo legal, os depósitos do FGTS em conta vinculada do empregado, razão pela qual não reverte ao trabalhador, mas sim ao Fundo. Recurso de revista não conhecido.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 44/2006-092-03-40.0
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: HOLCIM BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: AFONSO CAETANO DA FONSECA
ADVOGADO	: DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 163/2000-029-01-40.1

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.



AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO
AGRAVADO(S) : HUMBERTO CEZÁRIO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 178/1998-831-04-40.0
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
ADVOGADO : DR. LEANDRO DAUDT BARON
AGRAVADO(S) : ILDO DA SILVA PEREZ
ADVOGADA : DRA. MARINES DE MELO PEREIRA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 268/2006-052-12-40.3
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ NEILOR MORA
ADVOGADO : DR. ALBERTO RIGON
AGRAVADO(S) : CLAIR DA ROSA
ADVOGADO : DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 352/2005-047-01-40.0
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CAFÉ E BAR PRINCIPE DO CASTELO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ESTER DAMAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ WILSON MARTINS CAMELO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 430/2002-002-17-40.6
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : H. P. HOTÉIS VITÓRIA PALACE LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA
AGRAVADO(S) : ALBA REGINA FRANCA DE MENEZES
ADVOGADA : DRA. SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 437/2007-002-14-40.9
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : RONDA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GOMES DE SÁ NETO
AGRAVADO(S) : FÁBIO NOBRE DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANDERSON TERAMOTO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 502/2005-022-13-40.4
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIVIDA AIR TÁXI AÉREO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO COLLIER DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : FÉLIX HUMBERTO PESSOA BELMONT
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARBOSA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : UNIMED NORTE/NORDESTE - CONFEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADA : DRA. NADJA DE OLIVEIRA SANTIAGO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 517/2006-241-06-40.6
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EX-CELSIOR S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO MACIEL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SEVERINO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. GLAUCO RODOLFO FONSECA DE SENA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 536/2005-571-04-41.1
Corre Junto: PROCESSO Nº TST-AIRR - 536/2005-571-04-40.9
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ALMIR CAVALINI DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARIA GUARDBASSI DE CENÇO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 653/2006-005-12-40.3
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MARES DO SUL TURISMO LTDA. - ME.
ADVOGADO : DR. IRANI SIMÕES
AGRAVADO(S) : DANIEL CICERO GALKOSKI
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ R. DA SILVA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 686/2007-531-04-40.5
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : SELVINO ONZI

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 776/2004-061-02-40.5
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Dora Maria da Costa, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, impedida, Maria de Assis Calsing, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres,, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JEAN ADRIAN LOWINSOHN
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. EDSON ALVES VIANA REIS

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 909/2005-021-24-40.5
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Maria de Assis Calsing, Márcio Eurico Vitral Amaro, impedido, e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.
Impedido MEA, compôs...mac

AGRAVANTE(S) : FORÇA NOVA AGRÍCOLA, DISTRIBUIDORA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. IDIRAN JOSÉ CATELLAN TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MATOS REIS
ADVOGADO : DR. SIDNEI PEPINELLI

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1364/2004-117-15-40.1

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER ABRAHÃO NIMIR JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MÁRCIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HÉLBER FERREIRA DE MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : EMPREITEIRA GOMES E SILVA S/C LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO BONJORNO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1412/2003-003-08-40.8

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ROVELTON SILVA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1640/2005-025-01-40.5

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : HELENA FERREIRA MAGALDI
ADVOGADO : DR. MOISÉS PEREIRA ALVES

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1790/2005-022-15-40.3

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. CAMILA MATTOS VÉSPOLI
AGRAVADO(S) : JONAS ANDRÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS RENATO PARENTE FILHO
AGRAVADO(S) : SUCOS KIKI LTDA.
ADVOGADO : DR. ALCEU JORGE VIEIRA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1935/2004-032-01-40.9

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : VANIA RIBEIRO GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA ELIANE DE ALMEIDA GOMES CAETANO
AGRAVADO(S) : AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PRATES PERIARD

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2095/2003-421-01-40.0

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE MANOEL PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2319/2001-008-02-40.3

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2877/2003-042-02-40.1

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : WALTER AVELINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLARISSE MENDES D'AVILA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2986/2001-481-01-40.8

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA BARBOSA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ORANDI MENDES SILVA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS TÉCNICOS ELETRICITÁRIOS LTDA. - TECSEL
ADVOGADO : DR. CÉLIO PEREIRA RIBEIRO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 4773/2003-341-01-40.5

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DAS NEVES
ADVOGADO : DR. IVANIL JÁCOMO DA SILVA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 28743/2003-012-11-40.0

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARMELO PRIANTE FILHO
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 99937/2003-900-04-00.7

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante.

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : HIDERALDO JADES DA SILVA MARION
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma



CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 784113/2001.5
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista principal da reclamada por violação aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em embargos de declação (fls. 307), determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que reaprecie as razões dos embargos de declaração de fls. 299/303, em relação ao tema questionado, explicitando as razões de convencimento e expondo as premissas fáticas que envolvem a matéria argüida, como entender de direito; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, destrancado o recurso de revista adesivo, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.
Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Lucia Vitorino Borba patrona do Agravado(s) e Recorrente(s).

AGRAVANTE(S) E RE- : ANTÔNIO CARLOS CAUM
CORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO
AGRAVADO(S) E RE- : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMO-
CORRENTE(S) TIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

SECRETARIA DO TRIBUNAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE RECURSOS

OS AGRAVADOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS, PARA, QUERENDO, APRESENTAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, AS CONTRAMINUTAS AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Proc. nº TST-AIRE - 2/2003-062-02-70.0

AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : EDNALDO GALDINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE MACEDO SCHIMMELPFENG

2. Proc. nº TST-AIRE - 3/2006-442-02-70.6

AGRAVANTE(S) : MÔNICA VALÉRIA VALADARES FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : SCANDINAVIAN HEALTH & RACQUET CLUBE ACADEMIA ESPORTES LTDA.
AGRAVADO(S) : WALTER VIEIRA

3. Proc. nº TST-AIRE - 19/2000-013-06-70.3

AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : ROSENILDA COUTINHO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON LEMOS CALAÇA

4. Proc. nº TST-AIRE - 68/2003-011-10-70.4

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : CÁSSIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

5. Proc. nº TST-AIRE - 78/2006-000-12-70.8

AGRAVANTE(S) : ADÃO DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

6. Proc. nº TST-AIRE - 94/2003-003-02-70.1

AGRAVANTE(S) : BANCO J.P. MORGAN S.A.
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DOMINGUES CHIODE
AGRAVADO(S) : JOSÉ PESSOA MAIA FILHO
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO MARCIANO
AGRAVADO(S) : MCM SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OLMA BEIRÓ RESENDE

7. Proc. nº TST-AIRE - 102/2005-011-10-70.2

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : D'GRAUS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
AGRAVADO(S) : MARISTELA BARBOSA GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE AIRES DO RÊGO

8. Proc. nº TST-AIRE - 106/1996-658-09-70.7

AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MÁRIO NORBERTO PIAZERA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

9. Proc. nº TST-AIRE - 112/2003-046-23-70.9

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : LINCE SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROSSI
ADVOGADO : DR(A). SALVADOR PERES PERES

10. Proc. nº TST-AIRE - 125/2000-641-05-70.0

AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO SOUZA GOMES
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

11. Proc. nº TST-AIRE - 146/2000-351-11-70.6

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). R. PAULO DOS SANTOS NETO
AGRAVADO(S) : NEUTON HILÁRIO SERRA

12. Proc. nº TST-AIRE - 146/2004-085-03-70.6

AGRAVANTE(S) : JOÃO FELISBERTO DE MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ARTUR VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES

13. Proc. nº TST-AIRE - 151/2005-009-18-70.5

AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE IZORDINA MARIADA MATA
ADVOGADO : DR(A). ASDRÚBAL CARLOS MENDANHA
AGRAVADO(S) : APARECIDO DIAS MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALVES FERREIRA
AGRAVADO(S) : GOMES E MATA LTDA.

14. Proc. nº TST-AIRE - 166/1997-732-04-70.3

AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA
AGRAVADO(S) : NEIVA RAYMUNDO REHBEIN

15. Proc. nº TST-AIRE - 187/1999-002-17-70.0

AGRAVANTE(S) : JOSÉ NILSON CORREA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

16. Proc. nº TST-AIRE - 194/2004-014-10-70.9

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). LIRIAN SOUSA SOARES
AGRAVADO(S) : EDMAR CASTORINO MELO
ADVOGADO : DR(A). JOMAR ALVES MORENO

17. Proc. nº TST-AIRE - 199/1998-201-05-70.0

AGRAVANTE(S) : DURVAL MESSIAS ROCHA MUNIZ
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

18. Proc. nº TST-AIRE - 206/1993-005-17-70.2

AGRAVANTE(S) : LANDER LÚCIO LOSS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA

19. Proc. nº TST-AIRE - 212/1997-282-01-70.6

AGRAVANTE(S) : PENHA SALVADORA CURTY SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

20. Proc. nº TST-AIRE - 212/1998-057-02-70.5

AGRAVANTE(S) : VILMA LOPOMO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

21. Proc. nº TST-AIRE - 212/2002-900-15-70.4

AGRAVANTE(S) : MAX PETER SCHWEIZER
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE DIONÉSIO CLEMENTE
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIANO

22. Proc. nº TST-AIRE - 230/2006-004-23-70.8

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GOMES PALHA
AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ BATISTA FILHO
ADVOGADO : DR(A). GILMAR ANTÔNIO DAMIN

23. Proc. nº TST-AIRE - 235/1997-251-11-70.8

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
AGRAVADO(S) : GEORGETE DE MENDONÇA GONÇALVES

24. Proc. nº TST-AIRE - 236/1998-057-15-70.3

AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : LOURIVAL SANTANA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

25. Proc. nº TST-AIRE - 236/1999-012-05-70.8

AGRAVANTE(S) : MARIA CARVALHO SOARES E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

26. Proc. nº TST-AIRE - 242/1996-253-02-70.0

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
AGRAVADO(S) : JOAQUIM CORREA DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DR(A). MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

27. Proc. nº TST-AIRE - 248/2005-000-17-70.6

AGRAVANTE(S) : ALFREDO RAFAEL COLLADO
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE TREVISAN
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC BASTOS LEITE
AGRAVADO(S) : STA - SISTEMAS E TECNOLOGIAS AMBIENTAIS LTDA.

28. Proc. nº TST-AIRE - 255/1999-013-15-70.6

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). OTÁVIO BRITO LOPES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO, CERVEJARIA, ÁGUA MINERAL, BEBIDAS EM GERAL, FRIGORÍFICOS, TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ, LATICÍNIOS, PANIFICAÇÃO, FRIOS, SORVETERIAS E ATIVIDADES AFINS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, JACARÉ, CAMPOS DO JORDÃO, MONTEIRO LOBATO, SÃO BENTO DO SAPUCAÍ, SANTA BRANCA, PARAÍBUNA E LITORAL NORTE
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS

29. Proc. nº TST-AIRE - 291/2000-017-10-70.7

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS DO DISTRITO FEDERAL - SINTECT
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS

30. Proc. nº TST-AIRE - 292/1996-014-05-70.2

AGRAVANTE(S) : CRISPIM EDSONDE SENA
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

31. Proc. nº TST-AIRE - 294/1999-005-17-70.8

AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : IGNEZ JUSTINA GIORGETTE PINTO
ADVOGADO : DR(A). EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

32. Proc. nº TST-AIRE - 297/2003-018-04-70.6

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : JANETE OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA KEUNECKE MACHADO

33. Proc. nº TST-AIRE - 306/1993-411-04-70.4

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



34. Proc. nº TST-AIRE - 320/2005-143-03-70.8

AGRAVANTE(S) : MARIA NATALINA MARCOLINO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MILTON LOPES MACHADO FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

35. Proc. nº TST-AIRE - 324/1997-007-17-70.7

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ROSE MARY TEIXEIRA GUIMARÃES POLIDO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

36. Proc. nº TST-AIRE - 326/1997-121-17-70.0

AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : DENILZO MOREIRA DE MATOS
ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

37. Proc. nº TST-AIRE - 342/1998-000-15-70.6

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). OTÁVIO BRITO LOPES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DA REGIÃO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

38. Proc. nº TST-AIRE - 345/2004-061-19-70.7

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : HELENILDA AMORIM DE QUEIROZ
ADVOGADA : DR(A). SANDRA GOMES DOS SANTOS

39. Proc. nº TST-AIRE - 364/1998-291-05-70.9

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

40. Proc. nº TST-AIRE - 366/1998-017-01-70.3

AGRAVANTE(S) : MÁRIO NOGUEIRA FROTA
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA BUENO MAGNANI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

41. Proc. nº TST-AIRE - 374/1998-121-05-70.5

AGRAVANTE(S) : EVILÁSIO MANOEL CERQUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

42. Proc. nº TST-AIRE - 374/2006-071-03-70.5

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAMICO-MG
ADVOGADA : DR(A). GERALDA APARECIDA ABREU
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO, LAVA-RÁPIDO E TROCA DE ÓLEO DO TRIÂNGULO MI-NEIRO E ALTO PARNAÍBA

43. Proc. nº TST-AIRE - 382/1994-751-04-70.4

AGRAVANTE(S) : ALCIDES FELIPE DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA NIEDERAUER PILLA

44. Proc. nº TST-AIRE - 382/1997-017-04-70.9

AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO MARTINS MADEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BCR - BANCO DE CRÉDITO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

45. Proc. nº TST-AIRE - 394/2005-018-10-70.8

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZA-ÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : ELDER AUGUSTO LELIS DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA LELIS DE LIMA

46. Proc. nº TST-AIRE - 401/2000-087-03-70.0

AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOSIAS DUTRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ZANONE MANUEL DE OLIVEIRA JÚNIOR

47. Proc. nº TST-AIRE - 416/1999-010-11-70.4

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
AGRAVADO(S) : EVILÁSIO DE MENDONÇA SOUZA
ADVOGADA : DR(A). MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

48. Proc. nº TST-AIRE - 419/1999-001-06-70.4

AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI-CIAL)
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : RICARDO RODRIGUES DE FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

49. Proc. nº TST-AIRE - 420/2004-441-01-70.6

AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JAYME RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARILU FREITAS

50. Proc. nº TST-AIRE - 421/1995-331-04-70.7

AGRAVANTE(S) : JULIANO SELISTRE
ADVOGADA : DR(A). DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

51. Proc. nº TST-AIRE - 423/2006-001-23-70.0

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GOMES PALHA
AGRAVADO(S) : GILBERTO BARBOSA DE NOVAIS
ADVOGADO : DR(A). GILMAR ANTÔNIO DAMIN

52. Proc. nº TST-AIRE - 430/1998-005-21-70.7

AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO RONALDO MARTINS CRUZ
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : DR(A). LAUMIR CORREIA FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). EMMANOEL CAMPELO DE SOUZA PEREIRA

53. Proc. nº TST-AIRE - 442/1998-421-05-70.0

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FERNANDO FIGUEIREDO SALDANHA
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

54. Proc. nº TST-AIRE - 451/1997-252-02-70.9

AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS
AGRAVADO(S) : MARCELO MOREIRA VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO GUEDES DA COSTA

55. Proc. nº TST-AIRE - 483/2000-030-04-70.6

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). OSIVAL DANTAS BARRETO
AGRAVADO(S) : PLINIO MARCELO SCHMIDT
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO

56. Proc. nº TST-AIRE - 489/2005-001-03-70.8

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CLEUSA APARECIDA LARA DE CARVALHO E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). ÉRIC TEIXEIRA SALGADO

57. Proc. nº TST-AIRE - 495/1998-003-23-70.9

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDÉRE
AGRAVADO(S) : ANTÍOCHO DO COUTO FILHO
ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS DE MELLO

58. Proc. nº TST-AIRE - 497/1998-661-05-70.6

AGRAVANTE(S) : JOÃO SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

59. Proc. nº TST-AIRE - 509/2000-445-02-70.9

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DOMINGUES CHIODE
AGRAVADO(S) : MARIA SABINO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). SIDNEI LOSTADO XAVIER JÚNIOR
AGRAVADO(S) : A TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

60. Proc. nº TST-AIRE - 510/1995-010-04-70.8

AGRAVANTE(S) : JORGE NEME TAROUÇO
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

61. Proc. nº TST-AIRE - 516/1996-003-17-70.7

AGRAVANTE(S) : ELIZETE PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADA : DR(A). MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO

62. Proc. nº TST-AIRE - 516/2004-115-08-70.5

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES ESTRELA DO MAR LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUCYANA PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : JURACI EMILIANO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). SELMA LÚCIA LOPES LEÃO

63. Proc. nº TST-AIRE - 529/1997-658-09-70.8

AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JURANDIR TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

64. Proc. nº TST-AIRE - 530/1998-401-05-70.8

AGRAVANTE(S) : EVARISTO CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

65. Proc. nº TST-AIRE - 540/2004-033-02-70.0

AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LT-DA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA SANCHES RIGHI
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RIBEIRO GONÇALVES HERNANDES

66. Proc. nº TST-AIRE - 544/1999-151-11-70.1

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). R. PAULO DOS SANTOS NETO
AGRAVADO(S) : CIDAHLDA COIMBRA DE SENA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

67. Proc. nº TST-AIRE - 546/2003-026-15-70.8

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ PORTO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO XAVIER DA SILVA
AGRAVADO(S) : VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.

68. Proc. nº TST-AIRE - 566/2003-034-02-70.4

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : ADELINO DA SILVA CÉSAR
ADVOGADA : DR(A). AVANIR PEREIRA DA SILVA

69. Proc. nº TST-AIRE - 579/2005-111-03-70.4

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
AGRAVADO(S) : FLÁVIA NÍVIA SILVA LEAL
ADVOGADO : DR(A). CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE

70. Proc. nº TST-AIRE - 580/2001-043-03-70.1

AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : GILSON BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO

71. Proc. nº TST-AIRE - 585/2005-481-02-70.2

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DOMINGUES CHIODE
AGRAVADO(S) : VINÍCIOS ROQUE CERIONI
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO GERMANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). WALÉRIA CRISTINA ESTEVES DE AZEVEDO

72. Proc. nº TST-AIRE - 597/1995-015-04-70.5

AGRAVANTE(S) : JACQUELINE CORREA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUER-QUE



73. Proc. nº TST-AIRE - 597/2006-000-12-70.6

AGRAVANTE(S) : PREFERENCE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIO E DE HOTELARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PEDRO HIPÓLITO HORSTMANN
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA

74. Proc. nº TST-AIRE - 599/1998-121-05-70.1

AGRAVANTE(S) : ROSALVO LAGO MACHADO FILHO
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

75. Proc. nº TST-AIRE - 600/1997-141-17-70.6

AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : ARNALDO CAMATTA
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO IVO HELMER

76. Proc. nº TST-AIRE - 601/1998-019-15-70.3

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO PUGET MONTEIRO
AGRAVADO(S) : INAURIA DE LOURDES MEES ESPÍNDOLA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ARRUDA SCHROEDER

77. Proc. nº TST-AIRE - 609/1998-251-05-70.9

AGRAVANTE(S) : VALMIR DE FREITAS OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

78. Proc. nº TST-AIRE - 614/2004-003-19-70.4

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ FIDELIS DE SOUZA IRMÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA

79. Proc. nº TST-AIRE - 636/1998-611-05-70.5

AGRAVANTE(S) : CÉLIO ALVES NOVAIS
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

80. Proc. nº TST-AIRE - 644/2005-015-10-70.0

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : EDSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

81. Proc. nº TST-AIRE - 657/1995-022-04-70.8

AGRAVANTE(S) : GKN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CHRISTIANO PEREIRA CARLOS
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). CARMEN MARTIN LOPES

82. Proc. nº TST-AIRE - 680/1998-018-05-70.0

AGRAVANTE(S) : AMADO COSME DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

83. Proc. nº TST-AIRE - 684/2003-017-10-70.3

AGRAVANTE(S) : GRUPO OK - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. E OUTRAS
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
AGRAVADO(S) : ACILÁDIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). IRENÍ BRAGA

84. Proc. nº TST-AIRE - 684/2005-130-15-70.6

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : ADILSON CLÓVIS FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

85. Proc. nº TST-AIRE - 690/1998-009-06-70.0

AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO HENRIQUE JALFIM NETO
ADVOGADO : DR(A). PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

86. Proc. nº TST-AIRE - 690/2003-008-15-70.2

AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DOMINGUES CHIODE
AGRAVADO(S) : VILMA APARECIDA TRIVELATO

87. Proc. nº TST-AIRE - 690/2005-411-02-70.0

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL - ACQUA
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA BALHES CAODAGLIO
AGRAVADO(S) : SOLANGE APARECIDA SANTANA
ADVOGADO : DR(A). KATIA REGINA MARTINS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA

88. Proc. nº TST-AIRE - 701/1992-018-04-70.8

AGRAVANTE(S) : SIDNEI COELHO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA RIEGER
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADORA : DR(A). GABRIELA DAUDT

89. Proc. nº TST-AIRE - 701/1999-103-03-70.9

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : WANDERLEY COSTA RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). HELOÍSA VIEIRA CABARITI
AGRAVADO(S) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)

90. Proc. nº TST-AIRE - 707/1998-491-05-70.1

AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO MORENO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

91. Proc. nº TST-AIRE - 708/2004-001-19-70.0

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR(A). ALUÍSIO LUDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : JOSINETE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

92. Proc. nº TST-AIRE - 714/2003-120-15-70.5

AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : ARNALDO VALDAMBRINI
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA

93. Proc. nº TST-AIRE - 727/1995-054-01-70.9

AGRAVANTE(S) : RICARDO JORGE DE ARAÚJO RAED E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CETRIO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

94. Proc. nº TST-AIRE - 728/2005-009-08-70.3

AGRAVANTE(S) : CENTRO DE ESTUDOS BRITÂNICOS S/C LTDA. - CULTURA INGLESA
ADVOGADA : DR(A). CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA
AGRAVADO(S) : CARLOTA MARIA DE CARVALHO E SILVA
ADVOGADA : DR(A). CHRISTIANNE DE LIMA RIBEIRO

95. Proc. nº TST-AIRE - 746/2003-014-10-70.8

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : CENTRO DE TREINAMENTO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. - CTA
AGRAVADO(S) : SHIRLEY MARIA OLIVEIRA SANTOS SANTIAGO
ADVOGADA : DR(A). SILVANETE CÂNDIDA SENA
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LAURENTINO DE SOUZA

96. Proc. nº TST-AIRE - 751/1998-492-05-70.8

AGRAVANTE(S) : WAILTON LIMEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

97. Proc. nº TST-AIRE - 760/2004-051-11-70.7

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S) : EUNICE RIBEIRO MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

98. Proc. nº TST-AIRE - 769/2005-109-03-70.5

AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AROLDI PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ISABELLA SANGLARD PIMENTA
AGRAVADO(S) : BRUNA NICOLLE DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO CAMPOS

99. Proc. nº TST-AIRE - 793/1998-012-10-70.0

AGRAVANTE(S) : ÉLCIO EUSTÁQUIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA

100. Proc. nº TST-AIRE - 802/2003-042-03-70.1

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.
AGRAVADO(S) : IVAN DO CARMO ESTEVÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

101. Proc. nº TST-AIRE - 814/1998-255-02-70.6

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO GESTEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO

102. Proc. nº TST-AIRE - 818/1997-106-03-70.0

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDSON ARCANJO DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LUIZ CASAVERTDE SAMPAIO
AGRAVADO(S) : SEG - NORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.A.
AGRAVADO(S) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SEG RIO - SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.A.
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES S.A.

103. Proc. nº TST-AIRE - 824/1993-008-10-70.0

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : ROSEANY FERREIRA DE FONSECA
ADVOGADO : DR(A). OLDEMAR BORGES DE MATOS

104. Proc. nº TST-AIRE - 827/1995-561-04-70.8

AGRAVANTE(S) : VITOR TELLES
ADVOGADO : DR(A). ALINE VON DAR HEYDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DR(A). GISELA MANCHINI DE CARVALHO

105. Proc. nº TST-AIRE - 827/2003-921-21-70.0

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR(A). MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : AMARO SIQUEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). EIDER FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES FILHO

106. Proc. nº TST-AIRE - 831/1998-017-06-70.9

AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). HEITOR CAVALCANTI DA SILVEIRA

107. Proc. nº TST-AIRE - 859/1996-012-01-70.0

AGRAVANTE(S) : JOSÉ MENDES DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA BUENO MAGNANI
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

108. Proc. nº TST-AIRE - 861/2001-125-15-70.5

AGRAVANTE(S) : USINA SÃO FRANCISCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : ODAIR MARAMBELLO
ADVOGADA : DR(A). MÍRIAM HARUKO TSUMAGARI
AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA TAMBURI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO NUNES FERNANDES

109. Proc. nº TST-AIRE - 865/1997-013-10-70.5

AGRAVANTE(S) : OZAIR DIVINO LOPES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). OSIVAL DANTAS BARRETO

110. Proc. nº TST-AIRE - 871/2003-073-01-70.4

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARLI TERRA VENTURA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON

111. Proc. nº TST-AIRE - 878/1989-002-13-71.7

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
AGRAVADO(S) : ZILMA MARIA RAMOS
ADVOGADO : DR(A). SIMÃO RAMALHO DE ANDRADE



112. Proc. nº TST-AIRE - 878/1989-002-13-70.4

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
AGRAVADO(S) : ZILMA MARIA RAMOS
ADVOGADO : DR(A). SIMÃO RAMALHO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

113. Proc. nº TST-AIRE - 885/1997-016-02-70.9

AGRAVANTE(S) : ARLINDO JOSÉ MORALLES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

114. Proc. nº TST-AIRE - 901/1998-009-05-70.0

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA ALFUZEDO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

115. Proc. nº TST-AIRE - 903/2003-006-17-70.2

AGRAVANTE(S) : LUIZ CONSTANTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : CHEIM TRANSPORTES S.A.

116. Proc. nº TST-AIRE - 906/2003-036-01-70.5

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GILSON FORTUNATO
ADVOGADO : DR(A). EDEM SOBRAL DE CARVALHO

117. Proc. nº TST-AIRE - 912/2004-051-11-70.1

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S) : EVANICE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

118. Proc. nº TST-AIRE - 917/1998-006-17-70.8

AGRAVANTE(S) : MORILDA NUNES REIS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VITÓRIA

119. Proc. nº TST-AIRE - 918/1998-013-05-70.6

AGRAVANTE(S) : EDVALDO JOSÉ FONTES
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

120. Proc. nº TST-AIRE - 923/1998-004-05-70.8

AGRAVANTE(S) : ALEXANDRINA DE FARIAS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

121. Proc. nº TST-AIRE - 930/1997-048-02-71.2

AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : OSWALDO ALEXANDRE MACHADO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

122. Proc. nº TST-AIRE - 930/1997-048-02-70.0

AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : OSWALDO ALEXANDRE MACHADO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

123. Proc. nº TST-AIRE - 930/2003-461-02-70.1

AGRAVANTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
AGRAVADO(S) : VERGÍLIO CAETANO
ADVOGADO : DR(A). ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS

124. Proc. nº TST-AIRE - 934/2006-001-19-70.3

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSUÉ DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

125. Proc. nº TST-AIRE - 935/2004-051-11-70.6

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S) : VERIDIANO BARBOSA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

126. Proc. nº TST-AIRE - 943/1998-002-05-70.6

AGRAVANTE(S) : EDELVARES CALDAS REIS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

127. Proc. nº TST-AIRE - 958/1998-193-05-70.4

AGRAVANTE(S) : ORLANDO VICENTE DOS REIS E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

128. Proc. nº TST-AIRE - 959/2005-099-03-70.0

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO/MG
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO MOURA VALLE

129. Proc. nº TST-AIRE - 960/1998-193-05-70.3

AGRAVANTE(S) : DIVALDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

130. Proc. nº TST-AIRE - 970/2002-012-08-70.7

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : AÉCIO LEÔNIDAS UCHÔA MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

131. Proc. nº TST-AIRE - 973/2006-113-03-70.6

AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MARCELO DOS REIS SOARES
ADVOGADO : DR(A). PAULA REGINA NOVELLO CURY

132. Proc. nº TST-AIRE - 982/1999-030-15-70.9

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS NUNES
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO SÉRGIO FORTI PASSARONI

133. Proc. nº TST-AIRE - 984/1997-036-01-70.0

AGRAVANTE(S) : AML CONSULTORIA SOCIEDADE CIVIL LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA MARINO DE BARTOLO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SOARES DE ASSIS

134. Proc. nº TST-AIRE - 988/1997-006-17-70.0

AGRAVANTE(S) : ISABEL CRISTINA DE CARVALHO ALVARENGA NEVES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES

135. Proc. nº TST-AIRE - 992/2005-099-03-70.0

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LAMEGO PERTENCE

136. Proc. nº TST-AIRE - 997/1999-003-16-70.9

AGRAVANTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

137. Proc. nº TST-AIRE - 1001/2004-019-10-70.9

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.
AGRAVADO(S) : SÉRGIO QUEIROZ DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA

138. Proc. nº TST-AIRE - 1007/2003-102-15-70.4

AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO
AGRAVADO(S) : ADÃO DE FÁTIMA PEREIRA COELHO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA

139. Proc. nº TST-AIRE - 1010/2003-040-01-70.2

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIO LOPES EGYPTO ROSA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO CHAGAS CALDAS

140. Proc. nº TST-AIRE - 1011/1997-025-01-70.5

AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

141. Proc. nº TST-AIRE - 1012/2003-121-17-70.4

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JACY JOSÉ ELLER
ADVOGADA : DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

142. Proc. nº TST-AIRE - 1015/2003-465-02-70.9

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DOMINGUES CHIODE
AGRAVADO(S) : NELSON MORA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

143. Proc. nº TST-AIRE - 1027/2004-017-03-70.2

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DIMAS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO JOSUÉ TEIXEIRA ALVES

144. Proc. nº TST-AIRE - 1027/2005-030-03-71.6

AGRAVANTE(S) : INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS
ADVOGADO : DR(A). RIVALDO LOPES
AGRAVADO(S) : ARMANDO CAEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DA SILVA FERREIRA
AGRAVADO(S) : WIREX CABLE S.A.
ADVOGADA : DR(A). ALEXANDRE SANTIAGO DE CARVALHO REGO

145. Proc. nº TST-AIRE - 1029/2005-033-15-70.6

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DOMINGUES CHIODE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DE LIMA FILHO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DE SOUZA STEFANONE
AGRAVADO(S) : CONEPLAN - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ALBERTO BUCHDID

146. Proc. nº TST-AIRE - 1032/2003-121-17-70.5

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS MATHIAS ROCHA
ADVOGADA : DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

147. Proc. nº TST-AIRE - 1036/2002-341-01-70.0

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL S.A. - CSN
ADVOGADO : DR(A). CIRO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : IVAN VELERIANO BANDEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

148. Proc. nº TST-AIRE - 1038/2004-034-12-70.9

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : MILTON CÉSAR COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO LUCHI
AGRAVADO(S) : DUETOS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

149. Proc. nº TST-AIRE - 1039/2004-004-20-70.8

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : MASTER LIMPE - SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S) : ERINALDA DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ALEXANDRE C. DE S. PÓVOAS

150. Proc. nº TST-AIRE - 1041/2003-006-15-70.6

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : PEDRO EDISON MARQUETTI
ADVOGADO : DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

151. Proc. nº TST-AIRE - 1047/2002-002-22-70.9

AGRAVANTE(S) : MARIA GORETTI DA COSTA VELOSO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

152. Proc. nº TST-AIRE - 1047/2002-036-15-70.4

AGRAVANTE(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : AUTOS DE SERVIÇOS S. J. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MONTAI DE LIMA
AGRAVADO(S) : OSMAR RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA CRISTINA BARBOSA

153. Proc. nº TST-AIRE - 1048/2000-661-04-70.6

AGRAVANTE(S) : SEMEATO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). MAURO MACHADO CHAIBEN
AGRAVADO(S) : VENILDO NERI PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). VALDIR TADEU LOURENÇO DE OLIVEIRA

154. Proc. nº TST-AIRE - 1048/2001-026-15-70.0

AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDUARDO SPOLADORE
ADVOGADA : DR(A). AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO



155. Proc. nº TST-AIRE - 1054/2003-084-15-70.0

AGRAVANTE(S) : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO

ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO RENNÓ VILLELA

156. Proc. nº TST-AIRE - 1057/1997-011-18-70.9

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ESTADUAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE GOIÁS - PRODAGO

ADVOGADO : DR(A). MURILO NUNES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : ALAN MIGUEL DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE MORAIS

157. Proc. nº TST-AIRE - 1059/1996-001-06-70.5

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO - 3 FAZENDAS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO GUIMARÃES DE FARIAS
ADVOGADO : DR(A). RODOLFO RANGEL MOREIRA

158. Proc. nº TST-AIRE - 1061/2005-087-15-70.3

AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PEDRO LUIZ LANZONI
ADVOGADO : DR(A). MANUELA VALENÇA ROCHA DE LUNA

159. Proc. nº TST-AIRE - 1065/2006-000-04-70.0

AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO ZIMMERMANN
ADVOGADO : DR(A). PEDRO SURREAUX DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RIBEIRO JUNG S.A. - COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS
ADVOGADO : DR(A). EMÍLIO ROTHFUCHS NETO

160. Proc. nº TST-AIRE - 1069/1997-066-03-70.3

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR(A). DENILSON FONSECA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

AGRAVADO(S) : SANDOVAL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS SILVA

161. Proc. nº TST-AIRE - 1069/2002-342-01-70.7

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ MOREIRA PIMENTEL
AGRAVADO(S) : LEONARDO SANTANA MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). WALTAIR MAGNO MARTINHO
AGRAVADO(S) : ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : TRANSBRAÇAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). RENATO MOURA DA CUNHA

162. Proc. nº TST-AIRE - 1072/2003-051-11-70.3

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA
AGRAVADO(S) : RUNIVALDO SOUZA DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

163. Proc. nº TST-AIRE - 1073/2003-009-15-70.0

AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO
AGRAVADO(S) : MÁRIO TAGIMA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA DENISE MACHADO PEREIRA DA ROCHA

164. Proc. nº TST-AIRE - 1076/2003-084-15-70.0

AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DOMINGUES CHIODE
AGRAVADO(S) : MIGUEL NOVELINO NETO
ADVOGADO : DR(A). DIRCEU MASCARENHAS

165. Proc. nº TST-AIRE - 1078/2004-051-11-70.1

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

166. Proc. nº TST-AIRE - 1081/2004-015-01-70.6

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS VIVIANI
ADVOGADO : DR(A). MOISÉS PEREIRA ALVES

167. Proc. nº TST-AIRE - 1084/2004-051-11-70.9

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S) : OBETE SANTANA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

168. Proc. nº TST-AIRE - 1084/2005-016-10-70.8

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO FARIAS MARTINS
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GOMES PALHA

169. Proc. nº TST-AIRE - 1086/2003-059-15-70.6

AGRAVANTE(S) : NOVELIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). NILZA MARIA HINZ

170. Proc. nº TST-AIRE - 1090/1998-062-02-70.0

AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO PESSOA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

171. Proc. nº TST-AIRE - 1090/2003-462-02-71.3

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DOMINGUES CHIODE
AGRAVADO(S) : ELSIO LOPES E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

172. Proc. nº TST-AIRE - 1091/1997-658-09-70.5

AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). REGIANE ANTUNES DEQUECHE
AGRAVADO(S) : JOSÉ GUSTAVO FILHO
ADVOGADA : DR(A). ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

173. Proc. nº TST-AIRE - 1093/2003-009-15-70.1

AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SÉRGIO BOCAMINO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BENEDITO GALVÃO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

174. Proc. nº TST-AIRE - 1099/2003-053-15-70.7

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : ALVAIR AUGUSTO JACINTO
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GUIMARÃES DUTRA PATRÃO

175. Proc. nº TST-AIRE - 1100/2003-005-17-70.9

AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCEL-SA

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PAULO ROSI
ADVOGADO : DR(A). FIORAVANTE DELLAQUA

176. Proc. nº TST-AIRE - 1111/2003-492-02-70.0

AGRAVANTE(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : ATAÍDE PRUDENCIO
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

177. Proc. nº TST-AIRE - 1112/1998-067-01-70.9

AGRAVANTE(S) : ROSEMARY DE CASTRO LIMA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : CENTRO ESCOLAR EDICE PORTELA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA

178. Proc. nº TST-AIRE - 1113/2004-094-15-70.9

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : WELLINGTON FEITOSA FILHO
ADVOGADO : DR(A). MARIALICE PEREIRA

179. Proc. nº TST-AIRE - 1120/2005-007-08-70.3

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS
AGRAVADO(S) : ÉDSON CARLOS BARROSO DA COSTA

180. Proc. nº TST-AIRE - 1121/2002-002-17-70.4

AGRAVANTE(S) : KEYLA LORDELLO COSTA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

181. Proc. nº TST-AIRE - 1126/2003-121-17-70.4

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO BORGES
ADVOGADA : DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

182. Proc. nº TST-AIRE - 1128/2000-025-15-70.9

AGRAVANTE(S) : ROSA PAPA CARBONIERI
ADVOGADA : DR(A). AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

183. Proc. nº TST-AIRE - 1129/1996-006-17-70.7

AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

184. Proc. nº TST-AIRE - 1132/1993-292-04-70.5

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

185. Proc. nº TST-AIRE - 1132/2002-030-02-70.5

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : JOSÉ NILDO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

186. Proc. nº TST-AIRE - 1134/2005-028-02-70.0

AGRAVANTE(S) : MARCELO NILO DE PASCHOAL
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO CHAVES BRUNO
AGRAVADO(S) : REGIANE PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE AGÊNCIA COSTA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

187. Proc. nº TST-AIRE - 1138/2004-051-11-70.6

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S) : NADZA RENNESSE DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

188. Proc. nº TST-AIRE - 1140/2005-007-06-70.5

AGRAVANTE(S) : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : IVALDO MORAES SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALICE CAVALCANTI RIBEIRO

189. Proc. nº TST-AIRE - 1141/1995-121-17-70.1

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). DENILSON FONSECA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : EVANIL RUFINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

190. Proc. nº TST-AIRE - 1141/2004-051-11-70.0

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

191. Proc. nº TST-AIRE - 1154/2003-465-02-70.2

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DOMINGUES CHIODE
AGRAVADO(S) : JESUINO FRANCO
ADVOGADO : DR(A). RODNEY FUNARI

192. Proc. nº TST-AIRE - 1160/2004-051-11-70.6

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S) : CONCITA ALMEIDA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

193. Proc. nº TST-AIRE - 1161/2004-051-11-70.0

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S) : MARIA ALDENORA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

194. Proc. nº TST-AIRE - 1162/2004-051-11-70.5

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA SERRÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

195. Proc. nº TST-AIRE - 1168/2003-013-03-70.9

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ELIZABETH SANTOS DE PINHO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

196. Proc. nº TST-AIRE - 1175/1995-002-01-70.7

AGRAVANTE(S) : JOSÉ PAULO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA

197. Proc. nº TST-AIRE - 1176/2002-316-02-70.3

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : SANDRA REGINA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). AGNALDO DO NASCIMENTO

198. Proc. nº TST-AIRE - 1185/2004-051-11-70.0

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). TICIANE GUANABARA SOUZA
AGRAVADO(S) : KELLYANE BATISTA MATOS
ADVOGADO : DR(A). RANDERSON MELO DE AGUIAR



199. Proc. nº TST-AIRE - 1191/2003-011-08-70.3

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR(A). WANDERLEY JOSÉ MARRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : FABRÍCIO MOREIRA LIMA

200. Proc. nº TST-AIRE - 1198/2003-029-15-70.5

AGRAVANTE(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO
ADVOGADA : DR(A). ELENI ELENA MARQUES

201. Proc. nº TST-AIRE - 1199/2003-009-01-70.1

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC
PROCURADOR : DR(A). MARCELO MELLO MARTINS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO HENRIQUE DA SILVA CORDEIRO BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S) : COSEPA - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PANAMERICANA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). THOMÉ ERNESTO DA FONSECA COSTA

202. Proc. nº TST-AIRE - 1202/2004-027-01-70.0

AGRAVANTE(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALFREDO VALDEMAR DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MENDES DO NASCIMENTO

203. Proc. nº TST-AIRE - 1202/2005-001-04-70.1

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DR(A). ALICE MARIA ISSA
AGRAVADO(S) : REAL AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO PIRES LOPES
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

204. Proc. nº TST-AIRE - 1205/1999-027-03-70.4

AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : NILSON JOSÉ DE ABREU
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

205. Proc. nº TST-AIRE - 1207/1997-251-02-70.7

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO RAYMUNDO

206. Proc. nº TST-AIRE - 1209/1999-006-17-70.5

AGRAVANTE(S) : ELIFAZ MIGUEL DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE A.SAMPAIO NETTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

207. Proc. nº TST-AIRE - 1217/2005-151-17-70.3

AGRAVANTE(S) : CÍNTHIA HELOÍSA COSTA DIAS
ADVOGADO : DR(A). JULIO CESAR LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). AUDERI LUIZ DE MARCO

208. Proc. nº TST-AIRE - 1218/2003-035-02-70.0

AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MILTON GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ATAÍDE DOS SANTOS

209. Proc. nº TST-AIRE - 1219/2003-001-15-70.7

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DOMINGUES CHIODE
AGRAVADO(S) : WALTER FRIAS REINA
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED

210. Proc. nº TST-AIRE - 1220/2003-093-15-70.0

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DOMINGUES CHIODE
AGRAVADO(S) : APARECIDO PIRES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GUIMARÃES DUTRA PATRÃO

211. Proc. nº TST-AIRE - 1227/2003-002-10-70.7

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE LACERDA GERVAZIO
ADVOGADO : DR(A). HUDSON DE FARIA

212. Proc. nº TST-AIRE - 1232/1999-026-03-70.0

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : ISAÍAS SOARES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

213. Proc. nº TST-AIRE - 1233/1999-071-01-70.0

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

214. Proc. nº TST-AIRE - 1234/1998-014-09-70.6

AGRAVANTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR
ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARLEI OLÍVIA CONDE KÜSTER
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA

215. Proc. nº TST-AIRE - 1242/2003-011-03-70.4

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ÂNGELA CRISTINA SALERMO JUNQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO

216. Proc. nº TST-AIRE - 1244/1996-002-04-70.7

AGRAVANTE(S) : ELOAH MACHADO PACHECO
ADVOGADA : DR(A). CÍNTIA ROBERTA DA CUNHA FERNANDES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DR(A). MARIANA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA

217. Proc. nº TST-AIRE - 1244/2003-084-15-70.8

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EM-BRAER
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCO CEZAR CAZALI
AGRAVADO(S) : MESSIAS BARBOSA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FABIANO JOSUÉ VENDRASCO

218. Proc. nº TST-AIRE - 1245/2003-006-17-70.6

AGRAVANTE(S) : NAGIB RODRIGUES AMIM
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA

219. Proc. nº TST-AIRE - 1246/2002-011-15-70.6

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : WANDERLI BATISTA DE LACERDA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DIÓGENES FORNEL

220. Proc. nº TST-AIRE - 1246/2003-061-19-70.1

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : JAILSON SOUSA VERAS
ADVOGADO : DR(A). JAILSON SOUSA VERAS

221. Proc. nº TST-AIRE - 1252/2001-023-04-70.2

AGRAVANTE(S) : IARA TERESINHA DA SILVA CÂNDIDO
ADVOGADA : DR(A). DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). SERGIO ROBERTO JUCHEM
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GUIMARÃES

222. Proc. nº TST-AIRE - 1252/2003-463-02-70.7

AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA GAIA

223. Proc. nº TST-AIRE - 1255/2004-095-09-70.5

AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO UTC EBE CIE
ADVOGADA : DR(A). YARA SUELI LANG
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES FERREIRA FILHO
ADVOGADA : DR(A). ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

224. Proc. nº TST-AIRE - 1256/2004-004-23-70.1

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : REGINALDO GONÇALVES AFONSO
ADVOGADO : DR(A). LINDOLFO MACEDO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : PANTANAL PRESTADORA DE SERVIÇOS E LIMPEZA LTDA.

225. Proc. nº TST-AIRE - 1261/1997-011-02-70.7

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
AGRAVADO(S) : LOCALCRED ASSESSORIA PLANEJAMENTO DE CRÉDITO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SANTOS DOS ANJOS
ADVOGADA : DR(A). ALBERTA CRISTINA L.C.C. JAEGER

226. Proc. nº TST-AIRE - 1272/2004-009-10-70.7

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
AGRAVADO(S) : ELISÂNGELA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA

227. Proc. nº TST-AIRE - 1273/2003-122-15-70.1

AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NELSON YOSHIRO NAKAMURA
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

228. Proc. nº TST-AIRE - 1277/2003-465-02-70.3

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : CLAUDENIS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI

229. Proc. nº TST-AIRE - 1279/2004-022-03-70.7

AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDÉRE
AGRAVADO(S) : MILTON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

230. Proc. nº TST-AIRE - 1280/2004-000-15-70.9

AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR ANDREZ
ADVOGADO : DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDA MARIA NEGRISOLLI ROSA

231. Proc. nº TST-AIRE - 1286/2003-055-15-70.3

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DOMINGUES CHIODE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS BORSOLI
ADVOGADO : DR(A). PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

232. Proc. nº TST-AIRE - 1291/2005-020-03-70.0

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
AGRAVADO(S) : GERALDO DE MIRANDA E SILVA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO ONOFRE

233. Proc. nº TST-AIRE - 1296/2004-051-11-70.6

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

234. Proc. nº TST-AIRE - 1298/1999-001-21-70.6

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). OTÁVIO BRITO LOPES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARCEL DE MELO BEZERRA
AGRAVADO(S) : MARIA DULCE AZEVEDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JÓRIO QUEIROZ DE CASTRO

235. Proc. nº TST-AIRE - 1304/2001-028-03-70.8

AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ESPEDITO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO MEDEIROS DE CAMARGOS

236. Proc. nº TST-AIRE - 1306/2004-013-10-70.2

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : RJA SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : ANA PAULA OLIVEIRA BÓS BRESOLIN
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO PEIXOTO FRANCO

237. Proc. nº TST-AIRE - 1313/2002-443-02-70.0

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR(A). BRUNO WIDER
AGRAVADO(S) : NIVALDO GODOI
ADVOGADA : DR(A). KATIA SILENE DE OLIVEIRA



238. Proc. nº TST-AIRE - 1315/2005-024-03-70.6

AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDÉRE
AGRAVADO(S) : MATEUS FERREIRA BAETA NEVES
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL ANDRADE PENA

239. Proc. nº TST-AIRE - 1319/2003-465-02-70.6

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : SOLANGE GALVANO
ADVOGADO : DR(A). IGOR BELTRAMI HUMMEL

240. Proc. nº TST-AIRE - 1319/2004-010-18-70.9

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : PROBANK LTDA.
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO BENTO FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ

241. Proc. nº TST-AIRE - 1320/2003-017-15-70.3

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DOMINGUES CHIODE
AGRAVADO(S) : SÉRGIO COLAZANTES
ADVOGADA : DR(A). SELMA SANCHES MASSON FÁVARO

242. Proc. nº TST-AIRE - 1321/2003-464-02-70.9

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANE DALLE CARBONARE A. GENTIL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

243. Proc. nº TST-AIRE - 1326/2004-051-11-70.4

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S) : ADEBALDO DE JESUS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

244. Proc. nº TST-AIRE - 1330/2003-055-15-70.5

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DOMINGUES CHIODE
AGRAVADO(S) : JURANDIR JORGE
ADVOGADO : DR(A). NILTON AGOSTINI VOLPATO

245. Proc. nº TST-AIRE - 1331/1996-038-02-70.5

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ARCLAN SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VINICIUS POYARES BAPTISTA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS GOMES
ADVOGADO : DR(A). EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

246. Proc. nº TST-AIRE - 1332/2001-062-02-70.1

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : APARECIDO CARVALHO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

247. Proc. nº TST-AIRE - 1333/2003-045-02-70.2

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : HORÁCIO ANSELMO
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
AGRAVADO(S) : VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A. (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)

248. Proc. nº TST-AIRE - 1341/2003-015-05-70.0

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). DENILSON FONSECA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : VALÉRIO CARDOSO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

249. Proc. nº TST-AIRE - 1341/2004-051-11-70.2

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). TICIANE GUANABARA SOUZA
AGRAVADO(S) : VANUZA OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

250. Proc. nº TST-AIRE - 1346/1998-044-15-70.6

AGRAVANTE(S) : IZABEL BERTO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO

251. Proc. nº TST-AIRE - 1348/2004-051-11-70.4

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S) : CEZARINO INÁCIO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

252. Proc. nº TST-AIRE - 1353/2004-003-23-70.8

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GOMES PALHA
AGRAVADO(S) : NAUM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). GILMAR ANTÔNIO DAMIN

253. Proc. nº TST-AIRE - 1356/2003-341-01-70.1

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ MOREIRA PIMENTEL
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO SOARES
ADVOGADO : DR(A). MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA

254. Proc. nº TST-AIRE - 1376/2005-003-19-70.5

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MARTINS ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

255. Proc. nº TST-AIRE - 1393/2006-000-15-70.6

AGRAVANTE(S) : LAÉRCIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS DE BIASI RIBEIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA

256. Proc. nº TST-AIRE - 1401/1997-069-01-70.0

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR(A). RODRIGO MEIRELES BOSISIO
AGRAVADO(S) : JOSUÉ SEVERINO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BENDER DE FRIAS

257. Proc. nº TST-AIRE - 1401/2003-008-15-70.2

AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANE DALLE CARBONARE A. GENTIL
AGRAVADO(S) : RONALDO COCA
ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI APARECIDO TURCI

258. Proc. nº TST-AIRE - 1403/2003-471-01-70.7

AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ MOREIRA PIMENTEL
AGRAVADO(S) : WILSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DARCY DA CONCEIÇÃO MELLO

259. Proc. nº TST-AIRE - 1404/2003-223-01-70.1

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC
PROCURADORA : DR(A). MARILIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA. - COSEPA
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO MALDONADO
AGRAVADO(S) : LÚCIA AMÉLIA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO MALDONADO

260. Proc. nº TST-AIRE - 1407/2006-137-03-70.1

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE - FUNDAC BH
ADVOGADO : DR(A). BRUNO MARTINS MIRANDA DE ASSIS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO COSTA VIEIRA

261. Proc. nº TST-AIRE - 1408/2003-001-12-70.6

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : LAURO BONFIM DOS PASSOS
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

262. Proc. nº TST-AIRE - 1411/2004-051-11-70.2

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). TICIANE GUANABARA SOUZA
AGRAVADO(S) : MARLENE RÉGIS DIAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

263. Proc. nº TST-AIRE - 1412/2004-051-11-70.7

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S) : LEIDA ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

264. Proc. nº TST-AIRE - 1413/2003-109-15-70.1

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : VALÉRIA CARDOZO
ADVOGADO : DR(A). RITA MARA MIRANDA
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : BRASIL FERROVIAS S.A.

265. Proc. nº TST-AIRE - 1419/1999-446-02-70.7

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SULNAV - AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS FERREIRA

266. Proc. nº TST-AIRE - 1420/1999-444-02-70.9

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CIESA S.A. COMÉRCIO, INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR

267. Proc. nº TST-AIRE - 1420/2004-002-19-70.0

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S) : COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS E CONSTRUÇÕES LTDA. - COMPRESG
AGRAVADO(S) : ANÍZIO CORREIA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PETRÚCIO DE CARVALHO

268. Proc. nº TST-AIRE - 1435/2003-023-01-70.6

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODERTE
PROCURADORA : DR(A). MARILIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO
AGRAVADO(S) : ROSIVALDO CARDOSO DA VEIGA
ADVOGADA : DR(A). NEUZA DORETI GARCIA DE NAZÁRIO

269. Proc. nº TST-AIRE - 1438/2003-341-01-70.6

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MARQUES LANZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIO HECKMAIER
ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

270. Proc. nº TST-AIRE - 1449/2005-029-03-70.9

AGRAVANTE(S) : SEMPRE EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ALEXANDRO VINICIUS DE CAMPOS BOTELHO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO RIBEIRO

271. Proc. nº TST-AIRE - 1450/2003-024-15-70.4

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DOMINGUES CHIODE
AGRAVADO(S) : MARIA DENIR ALEIXO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

272. Proc. nº TST-AIRE - 1456/2003-341-01-70.8

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MARQUES LANZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ BASÍLIO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

273. Proc. nº TST-AIRE - 1456/2003-071-02-70.0

AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ALDIVINO MAURÍCIO POLYCARPO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO RONCADA

274. Proc. nº TST-AIRE - 1469/2004-051-11-70.6

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S) : FRANCISCA PEREIRA RODRIGUES E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

275. Proc. nº TST-AIRE - 1470/2003-342-01-70.8

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : INIMÁ JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO RIBEIRO DOS SANTOS

276. Proc. nº TST-AIRE - 1472/2005-009-03-70.9

AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : LUCIANA BEATRIZ MOREIRA SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

277. Proc. nº TST-AIRE - 1473/1996-002-21-70.9

AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA DANTAS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

278. Proc. nº TST-AIRE - 1474/2003-342-01-70.6

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : OLIVIA ROSA DE FREITAS
ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS



279. Proc. nº TST-AIRE - 1476/2003-006-02-70.1

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DE REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARIA ANGÉLICA BONILHA VIANA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

280. Proc. nº TST-AIRE - 1477/2003-341-01-70.3

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : IRAN PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR LAURINO PEREIRA

281. Proc. nº TST-AIRE - 1483/2002-083-15-70.0

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
AGRAVADO(S) : HELOÍSA DE MELO ALENCAR TOLEDO
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

282. Proc. nº TST-AIRE - 1487/2000-093-15-70.4

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BENEDITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO THEODORO

283. Proc. nº TST-AIRE - 1489/2002-002-22-70.5

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR(A). ALYSSON SOUSA MOURÃO
AGRAVADO(S) : CÉSAR SALVADOR MENDES DE SOUSA
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

284. Proc. nº TST-AIRE - 1492/1997-006-01-70.0

AGRAVANTE(S) : PAULO RONALDO DE OLIVERIA COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

285. Proc. nº TST-AIRE - 1496/1997-013-01-70.7

AGRAVANTE(S) : NILSON COELHO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO

286. Proc. nº TST-AIRE - 1496/2003-026-02-70.7

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : NERY FRANCISCO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). HELDER ROLLER MENDONÇA

287. Proc. nº TST-AIRE - 1504/1997-072-01-70.2

AGRAVANTE(S) : ADEMIR SILAS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

288. Proc. nº TST-AIRE - 1509/2003-005-13-70.7

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : COILAV - ADMINISTRADORA E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
AGRAVADO(S) : GERLANDRA BERNARDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). SYLVIO MARCUS FERNANDES DE MIRANDA

289. Proc. nº TST-AIRE - 1510/2003-341-01-70.5

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBAES
AGRAVADO(S) : FABIANO DA ROCHA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

290. Proc. nº TST-AIRE - 1512/2005-011-15-70.3

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA ARANTES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). VALDEMIR FERNANDES DA SILVA

291. Proc. nº TST-AIRE - 1542/1992-022-03-70.3

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)
PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). NIVEA TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA

292. Proc. nº TST-AIRE - 1549/1997-030-01-70.5

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVES DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

293. Proc. nº TST-AIRE - 1549/2003-462-02-70.6

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DOMINGUES CHIODE
AGRAVADO(S) : OTTO RICARDO DOMINGUES
ADVOGADO : DR(A). ARIOVALDO FRANCO

294. Proc. nº TST-AIRE - 1553/1997-005-01-70.3

AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS PINTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

295. Proc. nº TST-AIRE - 1563/2003-019-02-70.5

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

296. Proc. nº TST-AIRE - 1567/2004-464-02-70.1

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DOMINGUES CHIODE
AGRAVADO(S) : CARLINDO LUZIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ANTÔNIO DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : PÉROLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VALDIR KEHL

297. Proc. nº TST-AIRE - 1569/2005-036-01-70.5

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ARTUR KNUPP DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). MIRIAN DAISY RODRIGUES SANTANA

298. Proc. nº TST-AIRE - 1573/1998-007-17-70.0

AGRAVANTE(S) : ERMINDO DOS SANTOS PIMENTA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

299. Proc. nº TST-AIRE - 1575/1998-044-02-70.1

AGRAVANTE(S) : BANCO WACHOVIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : TELMA ELAINE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTROS

300. Proc. nº TST-AIRE - 1578/1998-003-17-70.8

AGRAVANTE(S) : RUI FRANCISCO NASCIMENTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN

301. Proc. nº TST-AIRE - 1579/1996-521-01-70.0

AGRAVANTE(S) : RONALDO GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DA SILVA CASTRO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

302. Proc. nº TST-AIRE - 1581/1993-465-02-70.8

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DOMINGUES CHIODE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

303. Proc. nº TST-AIRE - 1584/1997-002-01-70.5

AGRAVANTE(S) : MARIA AUXILIADORA SILVA FILHA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA TEIXEIRA FERRAZ
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MILTON PAULO GIERSZTJN

304. Proc. nº TST-AIRE - 1584/2000-061-02-70.3

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : HOTEL PÃO DE AÇÚCAR S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO EDUARDO CRUZ CAVALCANTI

305. Proc. nº TST-AIRE - 1585/1997-026-01-70.0

AGRAVANTE(S) : SANDRA LEANDRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

306. Proc. nº TST-AIRE - 1592/2003-014-15-70.4

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DE REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ILIO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). SUELI YOKO TAIRA

307. Proc. nº TST-AIRE - 1594/2003-341-01-70.7

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ MOREIRA PIMENTEL
AGRAVADO(S) : FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA RIEGER DE SOUZA CARNEIRO

308. Proc. nº TST-AIRE - 1595/1997-024-01-70.2

AGRAVANTE(S) : LUBÉLIA LISBOA DE ANDRADE MOREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

309. Proc. nº TST-AIRE - 1601/1997-012-01-70.1

AGRAVANTE(S) : CASEMIRO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

310. Proc. nº TST-AIRE - 1605/1997-072-01-70.3

AGRAVANTE(S) : JORGE TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

311. Proc. nº TST-AIRE - 1609/2003-024-02-70.1

AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DOMINGUES CHIODE
AGRAVADO(S) : SEBASTIANA LOURDES ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

312. Proc. nº TST-AIRE - 1616/1997-015-01-70.9

AGRAVANTE(S) : MÁRCIA GOMES DE MOURA ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

313. Proc. nº TST-AIRE - 1618/2003-461-02-70.5

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DOMINGUES CHIODE
AGRAVADO(S) : FLORIVALDO ROGERI MARANHÃO
ADVOGADO : DR(A). MAURO SIQUEIRA CÉSAR

314. Proc. nº TST-AIRE - 1630/2004-004-19-70.0

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DR(A). GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE ALAGOAS - IPASEAL
PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : IVÂNIA ALVES DO CARMO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FELIPE COIMBRA LINS COSTA
AGRAVADO(S) : CENTRO DE GERAÇÃO DE EMPREGOS - CEGEPO

315. Proc. nº TST-AIRE - 1632/1997-016-01-70.8

AGRAVANTE(S) : ENIDES FIGUEIREDO DA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR



316. Proc. nº TST-AIRE - 1632/2000-091-15-70.4

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : MAGDA DIAS DE PAULO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO

317. Proc. nº TST-AIRE - 1634/2002-006-18-70.5

AGRAVANTE(S) : AMERICEL S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO PUGET MONTEIRO
AGRAVADO(S) : DENISE SILVA VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). WALTER DE PAULA SILVA

318. Proc. nº TST-AIRE - 1637/2004-043-15-70.7

AGRAVANTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DOMINGUES CHIODE
AGRAVADO(S) : ALCIDES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

319. Proc. nº TST-AIRE - 1643/2002-001-20-70.3

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIFE
ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : FÉLIX JOSÉ DA MOTA LEITE
ADVOGADA : DR(A). THÁIS PASSOS DE CARVALHO

320. Proc. nº TST-AIRE - 1658/2004-013-15-70.0

AGRAVANTE(S) : LG PHILIPS DISPLAYS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ VALDIR DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO BOTELHO
AGRAVADO(S) : TASK SISTEMAS LTDA.

321. Proc. nº TST-AIRE - 1659/2003-075-03-70.6

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BENEDITO RIBEIRO BARBEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO

322. Proc. nº TST-AIRE - 1660/1999-001-15-70.1

AGRAVANTE(S) : BANCO FIBRA S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S) : EMÍLIO CARLOS BULL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DA SILVA

323. Proc. nº TST-AIRE - 1665/2001-026-03-70.1

AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : VALDELI GEREMIAS BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

324. Proc. nº TST-AIRE - 1674/2000-011-05-70.1

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ NELSON SILVA NETO
ADVOGADO : DR(A). RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO

325. Proc. nº TST-AIRE - 1679/1989-443-02-70.1

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : ARNALDO DE SOUZA CAMPOS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
AGRAVADO(S) : VALEC

326. Proc. nº TST-AIRE - 1686/1998-131-17-70.8

AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : LUIZ ARNALDO COSTA
ADVOGADO : DR(A). WILSON MÁRCIO DEPES

327. Proc. nº TST-AIRE - 1686/2005-017-02-70.5

AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DOMINGUES CHIODE
AGRAVADO(S) : ARIVALDO NERE DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). DANIELA DEGOBBI T. Q. DOS SANTOS

328. Proc. nº TST-AIRE - 1690/2000-005-15-70.8

AGRAVANTE(S) : ELZA ALÇA CREPALDI E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

329. Proc. nº TST-AIRE - 1695/2000-005-15-70.0

AGRAVANTE(S) : SONIA REGINA ZANINI CREMA
ADVOGADA : DR(A). AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

330. Proc. nº TST-AIRE - 1709/1998-002-15-70.1

AGRAVANTE(S) : ADELMAR SIMÃO SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS VÍCTOR AZEVEDO SILVA
AGRAVADO(S) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

331. Proc. nº TST-AIRE - 1711/2003-341-01-70.2

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : RENATO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). IVANIL JÁCOMO DA SILVA

332. Proc. nº TST-AIRE - 1713/2004-051-11-70.0

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

333. Proc. nº TST-AIRE - 1717/2002-004-20-70.0

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIFE
ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : JORGE FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA

334. Proc. nº TST-AIRE - 1722/1992-002-22-70.7

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORA : DR(A). MÁRCIA MARIA MACEDO FRANCO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS SÁ GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA

335. Proc. nº TST-AIRE - 1732/2001-465-02-70.9

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANE DALLE CARBONARE A. GENTIL
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO FONSECA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

336. Proc. nº TST-AIRE - 1743/1998-008-17-70.3

AGRAVANTE(S) : A GAZETA DO ESPÍRITO SANTO - RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTERTES
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

337. Proc. nº TST-AIRE - 1755/2003-342-01-70.9

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO PIRES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). EDILÉA IZIDIO CAMPOS

338. Proc. nº TST-AIRE - 1756/2004-051-11-70.6

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S) : GRACIELES ROCHA RIBEIRO E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

339. Proc. nº TST-AIRE - 1765/2003-341-01-70.8

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : WILMA ELIZABETH FERNANDES E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GATO PLÁCIDO

340. Proc. nº TST-AIRE - 1768/2000-002-15-70.5

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : VICENTE SILVA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

341. Proc. nº TST-AIRE - 1771/2005-004-18-70.0

AGRAVANTE(S) : IRMÃOS BRETAS, FILHOS & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO DA MATA
AGRAVADO(S) : MEIRE ASSIS DUTRA
ADVOGADO : DR(A). ONOMAR AZEVEDO GONDIM

342. Proc. nº TST-AIRE - 1775/2004-008-08-70.7

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO PUGET MERGULHÃO
ADVOGADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

343. Proc. nº TST-AIRE - 1779/2002-381-02-70.4

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO VIANA
ADVOGADO : DR(A). SINÉSIO LUIZ ANTÔNIO
AGRAVADO(S) : GRADCON SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS DE SOUZA BACCARINI

344. Proc. nº TST-AIRE - 1797/2004-051-11-70.2

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). TICIANE GUANABARA SOUZA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO FRASER DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

345. Proc. nº TST-AIRE - 1802/1990-003-18-70.9

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
AGRAVADO(S) : ALOÍSIO SANTANA GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO MACHADO

346. Proc. nº TST-AIRE - 1803/2003-028-02-70.2

AGRAVANTE(S) : GERSON PARIZ
ADVOGADO : DR(A). CARLOS VÍCTOR AZEVEDO SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO COUTO

347. Proc. nº TST-AIRE - 1814/1997-464-02-70.0

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DOMINGUES CHIODE
AGRAVADO(S) : NELSON FURINI
ADVOGADO : DR(A). VALDIR KEHL

348. Proc. nº TST-AIRE - 1824/2001-046-15-70.7

AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : DARIO SINEI DIAS
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO KRIMBERG

349. Proc. nº TST-AIRE - 1830/1998-026-15-70.3

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA VALÉRIO GIMENES E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI

350. Proc. nº TST-AIRE - 1836/1995-005-06-70.6

AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : EVANILDO PAULINO DA SILVA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

351. Proc. nº TST-AIRE - 1837/2004-321-01-70.3

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MAYRIS FERNANDEZ ROSA

352. Proc. nº TST-AIRE - 1849/1991-811-04-70.0

AGRAVANTE(S) : AGREMAR DE LIMA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DA SILVA CASTRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR(A). LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA

353. Proc. nº TST-AIRE - 1854/1997-002-06-70.0

AGRAVANTE(S) : BANCO SIMPLES S.A.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : PAULO VANDIR MONETA VIEIRA
ADVOGADA : DR(A). CARLA DE ASSIS JAQUES

354. Proc. nº TST-AIRE - 1855/1997-009-15-70.0

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E OFICINAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, SIDERÚRGICA, AUTOMOBILÍSTICAS E DE AUTO PEÇAS DE TAUBATÉ, TREMEMBÉ E DISTRITOS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

355. Proc. nº TST-AIRE - 1856/2004-361-02-70.3

AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DOMINGUES CHIODE
AGRAVADO(S) : ADÃO VICENTE SANTANA
ADVOGADO : DR(A). VIDAL SILVINO MOURA NETO

356. Proc. nº TST-AIRE - 1875/2002-001-02-70.0

AGRAVANTE(S) : FUJITEC BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : APRÍGIO JOSÉ FILHO
ADVOGADA : DR(A). ROBERTA APARECIDA DE OLIVEIRA SARHAN

357. Proc. nº TST-AIRE - 1883/1989-032-01-70.1

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : FRANCIGLEIDE MOREIRA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MAURO ROBERTO GOMES DE MÁTTOS

358. Proc. nº TST-AIRE - 1886/1997-058-15-70.1

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO NUNES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS CLÁUDIO MARIANO



359. Proc. nº TST-AIRE - 1891/2004-002-08-70.8

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDÉRE
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR(A). JOÃO PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALTEMIR LOPES SARMENTO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
ADVOGADA : DR(A). PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MAT-TOS

360. Proc. nº TST-AIRE - 1892/2003-003-16-70.4

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE AZEVEDO FILHO
ADVOGADO : DR(A). DIEGO SOARES COSTA

361. Proc. nº TST-AIRE - 1901/1996-042-01-70.1

AGRAVANTE(S) : CRISTINA AMORIM TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

362. Proc. nº TST-AIRE - 1903/1991-301-01-70.5

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA COMPANHIA AUXILIAR DE EMPRESAS ELÉTRICAS BRASILEIRAS)
PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : NATAL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY DAVID PILDERVASSER

363. Proc. nº TST-AIRE - 1905/2003-008-02-70.3

AGRAVANTE(S) : TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : JOÃO MARCELO DE SOUSA CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE MORAIS PAULI
AGRAVADO(S) : TECNOSISTEMI BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA

364. Proc. nº TST-AIRE - 1908/2004-051-11-70.0

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S) : LOAMY ROCHA DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

365. Proc. nº TST-AIRE - 1926/2004-099-15-70.0

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLEIMILTON DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). MARCOS JACOVANI
AGRAVADO(S) : OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LT-DA.

ADVOGADA : DR(A). DANIELLE REGINA POSSIBON FERREIRA

366. Proc. nº TST-AIRE - 1928/1998-087-03-70.6

AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : SILVIO AUGUSTO ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

367. Proc. nº TST-AIRE - 1930/2001-027-03-70.8

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : KLEBER ANTÔNIO FRAGA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO HENRIQUE DE SOUSA SANTOS

368. Proc. nº TST-AIRE - 1942/2004-051-11-70.5

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S) : DAIVES ROBERT BARBOSA PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

369. Proc. nº TST-AIRE - 1959/1994-067-01-70.0

AGRAVANTE(S) : WAGNER ANSELMO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ FONTOURA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : VITROFARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS S.A.

370. Proc. nº TST-AIRE - 1964/2004-051-11-70.5

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). TICIANE GUANABARA SOUZA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA COSTA SANTOS E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

371. Proc. nº TST-AIRE - 1969/2004-051-11-70.8

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVI-ÇOS

AGRAVADO(S) : PEDRO SANTANA COSTA DUARTE
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

372. Proc. nº TST-AIRE - 1974/2004-051-11-70.0

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S) : WELLINGTA RIBEIRO SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

373. Proc. nº TST-AIRE - 1991/1996-940-09-70.8

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE FRANCISCO BELTRAO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). OTAVIO BRITO LOPES

374. Proc. nº TST-AIRE - 1999/2004-051-11-70.4

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S) : ANANERE TEIXEIRA LARANJEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

375. Proc. nº TST-AIRE - 2021/2003-242-01-70.9

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARLI PEREIRA ROMITO
ADVOGADA : DR(A). ALZIRA DA SILVA MOURA

376. Proc. nº TST-AIRE - 2022/2003-011-08-70.0

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDSON BENEDITO ROFFÉ BORGES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

377. Proc. nº TST-AIRE - 2028/2003-342-01-70.9

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ MOREIRA PIMENTEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ARNALDO DIAS XAVIER E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA

378. Proc. nº TST-AIRE - 2028/2003-341-01-70.2

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : AILTON CARDOSO DE AGUIAR E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

379. Proc. nº TST-AIRE - 2030/2004-282-01-70.0

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SEBASTIAO AMARO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ELI MOTA DE AZEVEDO

380. Proc. nº TST-AIRE - 2034/1994-005-17-70.2

AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCEL-SA

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PAULO ROSI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA

381. Proc. nº TST-AIRE - 2041/2004-002-21-70.6

AGRAVANTE(S) : MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB

ADVOGADO : DR(A). LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

382. Proc. nº TST-AIRE - 2050/2003-441-02-70.5

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP

ADVOGADO : DR(A). BRUNO WIDER
AGRAVADO(S) : ALVARO LUIZ DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES

383. Proc. nº TST-AIRE - 2073/2003-341-01-70.7

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ MOREIRA PIMENTEL
AGRAVADO(S) : ADEMAR LARA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

384. Proc. nº TST-AIRE - 2081/2003-341-01-70.3

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : AFONSO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

385. Proc. nº TST-AIRE - 2090/2003-341-01-70.4

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : GELCI DE FARIA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

386. Proc. nº TST-AIRE - 2096/2003-341-01-70.1

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ MOREIRA PIMENTEL
AGRAVADO(S) : ARNALDO RIBEIRO MAIA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

387. Proc. nº TST-AIRE - 2100/1998-026-03-70.5

AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

388. Proc. nº TST-AIRE - 2103/2003-006-05-70.1

AGRAVANTE(S) : JORGE DIAS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

389. Proc. nº TST-AIRE - 2119/1997-006-17-70.0

AGRAVANTE(S) : MARTA LEMOS DE SOUZA MILBRATZ
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER

390. Proc. nº TST-AIRE - 2159/1999-082-15-70.7

AGRAVANTE(S) : OSVALDO QUIRINO E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

391. Proc. nº TST-AIRE - 2160/2004-051-11-70.3

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ADALTO FARIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

392. Proc. nº TST-AIRE - 2165/2004-051-11-70.6

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S) : EDVALDO CORTÊZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

393. Proc. nº TST-AIRE - 2166/2002-031-12-70.9

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB

ADVOGADA : DR(A). VIVIANE F. PRUDÊNCIO DE CAMPOS LOBO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GUILHERME PALMEIRA GREIDINGER
ADVOGADA : DR(A). ROSSELA ELIZA CENI

394. Proc. nº TST-AIRE - 2171/2004-051-11-70.3

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA MARIA ARAÚJO SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SKF WANDERLEY - ME

395. Proc. nº TST-AIRE - 2183/2002-051-02-70.5

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTI-NAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SPIGADORO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA

396. Proc. nº TST-AIRE - 2199/1997-201-02-70.0

AGRAVANTE(S) : EDUARDO DE CASTRO VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). EDSON TADEU VARGAS BRAGA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

397. Proc. nº TST-AIRE - 2207/2004-051-11-70.9

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S) : SANDROVALE SOARES DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

398. Proc. nº TST-AIRE - 2228/1997-095-09-70.0

AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ROSECLEI MARIA DALLA FLORA FAGUNDES

399. Proc. nº TST-AIRE - 2231/2003-461-02-70.6

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍ-CULOS AUTOMOTORES

ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA



400. Proc. nº TST-AIRE - 2231/2004-051-15-70.6

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). FERNANDA BANDEIRA ANDRADE
AGRAVADO(S) : LEONICE QUELLIS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARMELO ALONSO

401. Proc. nº TST-AIRE - 2233/1993-003-17-70.7

AGRAVANTE(S) : ALCEBÍADES D'ÁVILA NETO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

402. Proc. nº TST-AIRE - 2234/1997-057-01-70.4

AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS

403. Proc. nº TST-AIRE - 2234/2003-007-15-70.0

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DOMINGUES CHIODE
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE NOVAMAX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : VALTER DOS SANTOS MELLO
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA AKIKO FERREIRA

404. Proc. nº TST-AIRE - 2239/2004-015-15-70.9

AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : MANOEL RIBAMAR ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA BORILE GUIMARÃES

405. Proc. nº TST-AIRE - 2250/1996-021-01-70.6

AGRAVANTE(S) : JOUBERT NOGUEIRA NUNES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

406. Proc. nº TST-AIRE - 2259/1996-012-01-70.6

AGRAVANTE(S) : ANA REGINA E SOUZA CAMPELLO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

407. Proc. nº TST-AIRE - 2265/2002-042-03-70.3

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : MARCOS RODRIGUES MENINO
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO GOMES PIRES

408. Proc. nº TST-AIRE - 2269/1998-014-05-70.4

AGRAVANTE(S) : JOSUÉ NEVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

409. Proc. nº TST-AIRE - 2278/2003-004-07-70.5

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DR(A). SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANE TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). CID MARCONI GURGEL DE SOUZA

410. Proc. nº TST-AIRE - 2340/2004-052-02-70.0

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DOS SANTOS LANCHONETE LTDA. - ME
ADVOGADO : DR(A). REINALDO ANTÔNIO NOGUEIRA TOLEDO

411. Proc. nº TST-AIRE - 2343/2002-464-02-70.5

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : GERALDO GOMES DE SÁ
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

412. Proc. nº TST-AIRE - 2357/2004-051-11-70.2

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). TICIANE GUANABARA SOUZA
AGRAVADO(S) : MARIA NUNES MONTEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

413. Proc. nº TST-AIRE - 2361/2004-051-11-70.0

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S) : STER FÁTIMA DO NASCIMENTO OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

414. Proc. nº TST-AIRE - 2405/1996-003-07-70.0

AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : ANDREA LIMA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

415. Proc. nº TST-AIRE - 2409/2004-051-11-70.0

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S) : JOSENILDA FERNANDES SILVA
ADVOGADO : DR(A). HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

416. Proc. nº TST-AIRE - 2432/1997-014-05-70.8

AGRAVANTE(S) : SIRENIO JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

417. Proc. nº TST-AIRE - 2457/2005-042-02-70.8

AGRAVANTE(S) : LUIZ AFFONSO SPAGNUOLO MEDINA
ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). DENISE OKURA FUJIMOTO
AGRAVADO(S) : 21º TABELIONATO DE NOTAS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). DÁRIO DOMINGOS DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO CABRAL CICOLLO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO DAVID

418. Proc. nº TST-AIRE - 2477/2004-051-11-70.0

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

419. Proc. nº TST-AIRE - 2481/1998-095-09-70.4

AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : BENEDITO DE ARRUDA
ADVOGADO : DR(A). JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM

420. Proc. nº TST-AIRE - 2504/2004-051-11-70.4

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S) : MARIA ALTACI MONTEIRO E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

421. Proc. nº TST-AIRE - 2508/2003-465-02-70.6

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PABLO ROLIM CARNEIRO
AGRAVADO(S) : NIVALDO APARECIDO DE PAULA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA GAIA

422. Proc. nº TST-AIRE - 2518/2003-016-02-70.9

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ATILIO CARLOS PIERAMI
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI

423. Proc. nº TST-AIRE - 2539/2001-011-02-70.0

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : CARLOS KIYOTO NOMI
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI

424. Proc. nº TST-AIRE - 2546/1997-034-02-70.9

AGRAVANTE(S) : ALFREDO DE BARROS NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

425. Proc. nº TST-AIRE - 2566/1999-005-07-70.9

AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANA CAROLINA MARTINS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : FÁTIMA MARIA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

426. Proc. nº TST-AIRE - 2584/1995-053-02-70.8

AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA SOARES
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA

427. Proc. nº TST-AIRE - 2640/2004-051-11-70.4

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

428. Proc. nº TST-AIRE - 2669/2003-007-07-70.9

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DR(A). GABRIELA GARCIA FONTENELLE
AGRAVADO(S) : REGINA FÁTIMA DOURADO MOURA

429. Proc. nº TST-AIRE - 2684/2001-054-02-70.0

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). GRACE MARY VÉRAS OSIK
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS CERQUEIRA FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

430. Proc. nº TST-AIRE - 2687/2001-019-02-70.6

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOS REIS MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). PAULO CEZAR GONÇALVES AFONSO

431. Proc. nº TST-AIRE - 2689/1998-021-05-70.9

AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDUARDO GERMANO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

432. Proc. nº TST-AIRE - 2715/1998-048-02-70.4

AGRAVANTE(S) : FRANCISCA DE SOUZA MIGUEL E OUTROS 3
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADA : DR(A). AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

433. Proc. nº TST-AIRE - 2747/2004-051-11-70.2

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S) : AIRNES DA PAIXÃO MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

434. Proc. nº TST-AIRE - 2748/2001-055-02-70.9

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE SOUZA ARRUDA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE BASTOS

435. Proc. nº TST-AIRE - 2853/2004-051-11-70.6

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). THICIANE GUANABARA SOUZA
AGRAVADO(S) : JACIRENE FERREIRA DE AMORIM
ADVOGADA : DR(A). ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

436. Proc. nº TST-AIRE - 2868/2004-051-11-70.4

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO FAUSTINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

437. Proc. nº TST-AIRE - 2922/2004-051-11-70.1

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S) : ROSELI APARECIDA CHICANOSKE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

438. Proc. nº TST-AIRE - 2923/2003-311-06-70.8

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
AGRAVADO(S) : RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. - RESPALDA
AGRAVADO(S) : TBM - TÊXTIL BEZERRA DE MENEZES S.A.
AGRAVADO(S) : JOÃO MARCOS PONTES BORBA
ADVOGADA : DR(A). NATÁLIA ROSÂNGELA BATISTA DA SILVA

439. Proc. nº TST-AIRE - 2927/1997-067-02-70.9

AGRAVANTE(S) : MARIA LISBOA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO
AGRAVADO(S) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)

440. Proc. nº TST-AIRE - 2973/2004-051-11-70.3

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). TICIANE GUANABARA SOUZA
AGRAVADO(S) : FRANCISCA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

441. Proc. nº TST-AIRE - 2974/2004-051-11-70.8

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA BORGES HENDGES
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

442. Proc. nº TST-AIRE - 2984/1998-001-12-70.2

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA COELHO
ADVOGADO : DR(A). MANOEL AGUIAR NETO

443. Proc. nº TST-AIRE - 3035/1997-010-02-70.4

AGRAVANTE(S) : MWM - INTERNATIONAL INDÚSTRIA DE MOTORES DA AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALAN ERBERT
AGRAVADO(S) : HILTON ÁLVARES CALVINHO
ADVOGADO : DR(A). ELI DE FARIA GONÇALVES



444. Proc. nº TST-AIRE - 3053/1996-341-01-70.3

AGRAVANTE(S) : ROBERTO CARLO GUEDES DE CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DA SILVA CASTRO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)

ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - "EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL"

ADVOGADA : DR(A). JULIANA RODRIGUES D. NOGUEIRA

445. Proc. nº TST-AIRE - 3057/1996-095-09-70.5

AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : DANIEL CÂNDIDO DA SILVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

446. Proc. nº TST-AIRE - 3067/1997-037-02-70.9

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HO-TÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LAN-CHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA
AGRAVADO(S) : PLAZA FOOD ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO AMORIM ROBORTELLA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

447. Proc. nº TST-AIRE - 3074/1996-342-01-70.5

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN-TOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE

ADVOGADO : DR(A). MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

448. Proc. nº TST-AIRE - 3078/2005-007-11-70.9

AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDREI BRAGA MENDES
AGRAVADO(S) : PATROCÍNIA SILVA DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA

449. Proc. nº TST-AIRE - 3086/2000-069-09-70.8

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA
AGRAVADO(S) : RUBEN JOÃO FUHR
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

450. Proc. nº TST-AIRE - 3089/2000-025-02-70.5

AGRAVANTE(S) : EDSON FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

451. Proc. nº TST-AIRE - 3090/2004-051-11-70.0

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S) : LUIZ GOMES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

452. Proc. nº TST-AIRE - 3094/2004-051-11-70.9

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

453. Proc. nº TST-AIRE - 3130/2005-000-04-70.0

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS MOTORISTAS E SER-VIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - ABEMOSE

ADVOGADA : DR(A). AMÉLIA FÁTIMA DORNELLES PERESSUTTI
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO DAS NEVES PACHECO
ADVOGADO : DR(A). MANOEL DEODORO DA SILVEIRA

454. Proc. nº TST-AIRE - 3134/1996-658-09-70.6

AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO(S) : ROBERTO CORREIA DE MELO
ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊS ROXADELLI PICCINI

455. Proc. nº TST-AIRE - 3137/2000-038-02-70.1

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : ADELINA DE FREITAS BISCARO
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

456. Proc. nº TST-AIRE - 3138/1998-037-02-70.4

AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : SUELY RODRIGUES DA SILVA LIRA
ADVOGADA : DR(A). LUCINA CONCEIÇÃO DE ARAÚJO

457. Proc. nº TST-AIRE - 3148/2004-051-11-70.6

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S) : WANDERSON JÚNIOR INÁCIO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

458. Proc. nº TST-AIRE - 3155/1999-037-02-70.2

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDRÊE
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIO-NÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : BELMIRO BARRELA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA

459. Proc. nº TST-AIRE - 3222/1999-047-02-70.6

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : JÚLIO AUGUSTO DE SÁ
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

460. Proc. nº TST-AIRE - 3249/2001-202-02-70.0

AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : MAGDALENA BONFIGLIO PELEGIO
ADVOGADO : DR(A). LUÍS VALDEMAR ZUOLO JÚNIOR

461. Proc. nº TST-AIRE - 3290/2004-051-11-70.3

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S) : IRACY DA SILVA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

462. Proc. nº TST-AIRE - 3314/2004-051-11-70.4

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S) : BENEDITO SIDNEY DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

463. Proc. nº TST-AIRE - 3384/2005-013-09-70.8

AGRAVANTE(S) : TARCÍSIO CANDIDO TEIXEIRA DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). NELSON RAMOS KÜSTER
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO

464. Proc. nº TST-AIRE - 3439/1995-231-04-70.2

AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA MEYER
ADVOGADA : DR(A). DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN

ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GUIMARÃES

465. Proc. nº TST-AIRE - 3452/2004-051-11-70.3

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S) : HELISSON FONSECA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

466. Proc. nº TST-AIRE - 3535/1997-658-09-70.7

AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALOIZIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

467. Proc. nº TST-AIRE - 3751/2003-341-01-70.9

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ MOREIRA PIMENTEL
AGRAVADO(S) : FERNANDO DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM TEODORO DE PAIVA

468. Proc. nº TST-AIRE - 3809/2004-051-11-70.3

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S) : DIANA BARRETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

469. Proc. nº TST-AIRE - 3908/2005-091-03-70.9

AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARTINHA DA SILVA VIEIRA
ADVOGADA : DR(A). DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS

470. Proc. nº TST-AIRE - 3922/2004-051-11-70.9

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). TICIANE GUANABARA SOUZA
AGRAVADO(S) : MARINALVA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

471. Proc. nº TST-AIRE - 3925/2003-342-01-70.0

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ MOREIRA PIMENTEL
AGRAVADO(S) : SEBASTIANA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

472. Proc. nº TST-AIRE - 3964/2004-051-11-70.0

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S) : ZILMA SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

473. Proc. nº TST-AIRE - 4161/2004-052-11-70.9

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S) : JAIR HENRIQUE VALENTIM SOARES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

474. Proc. nº TST-AIRE - 4184/2004-052-11-70.3

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S) : RAUMASTRONI SILVA DA MOTA

475. Proc. nº TST-AIRE - 4307/2004-052-11-70.6

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOR-SERV

AGRAVADO(S) : JOSÉ SIVALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

476. Proc. nº TST-AIRE - 4788/2003-001-12-70.0

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CE-LOS

ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : JORGE HENRIQUE COELHO SILVA
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

477. Proc. nº TST-AIRE - 4955/2002-018-09-70.0

AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : JAQUELINE CECÍLIA GALLELI
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO

478. Proc. nº TST-AIRE - 5010/1988-002-13-70.0

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : NORMA VIDAL DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). SIMÃO RAMALHO DE ANDRADE

479. Proc. nº TST-AIRE - 5546/2002-034-12-70.4

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CE-LOS

ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : CÉSAR GUILHERME ÁVILA
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

480. Proc. nº TST-AIRE - 5783/2000-005-11-70.3

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊN-CIA

PROCURADOR : DR(A). RICARDO A. RESENDE DE JESUS
AGRAVADO(S) : AMAZONINA DA SILVA ISMAEL
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚ-NIOR

481. Proc. nº TST-AIRE - 5840/2002-900-05-70.0

AGRAVANTE(S) : WALMIR ARAÚJO CLARINDO
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

482. Proc. nº TST-AIRE - 6110/1994-003-21-70.4

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR(A). MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ILMA D'ARC FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA

483. Proc. nº TST-AIRE - 6437/1997-020-09-70.0

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA MATSUDA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
AGRAVADO(S) : WILSON HILÁRIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). CLEUZA APARECIDA VALÉRIO

484. Proc. nº TST-AIRE - 6649/2004-001-12-70.2

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO PUGET MONTEIRO
AGRAVADO(S) : LIRIA MULLER STUEL P
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

485. Proc. nº TST-AIRE - 6823/2004-001-12-70.7

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO PUGET MONTEIRO
AGRAVADO(S) : PAULO ARCELINO DUARTE
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO

486. Proc. nº TST-AIRE - 6834/2000-003-09-70.2

AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DOMINGUES CHIODE
AGRAVADO(S) : VALDENIR LOPES JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO AUGUSTO CONSTANTINO



487. Proc. nº TST-AIRE - 7060/2002-902-02-70.4

AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: PLAZA FOOD ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA

488. Proc. nº TST-AIRE - 7646/2002-900-01-70.1

AGRAVANTE(S)	: VÂNIA RODRIGUES SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

489. Proc. nº TST-AIRE - 7714/2002-001-12-70.5

AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	: ÉDIO CUNHA
ADVOGADO	: DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

490. Proc. nº TST-AIRE - 8055/2003-001-12-70.5

AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO ALTHOFF
ADVOGADO	: DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

491. Proc. nº TST-AIRE - 9667/2001-651-09-70.5

AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	: ANA DE FÁTIMA HOLLENWEGER
ADVOGADO	: DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA

492. Proc. nº TST-AIRE - 9955/2002-900-01-70.6

AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO RICARDO COELHO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

493. Proc. nº TST-AIRE - 10540/2005-000-02-70.9

AGRAVANTE(S)	: TOKUO HIGUTI E OUTRA
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO SHIGUERU HIGUTI
AGRAVADO(S)	: SUPERMERCADO GERASSI LTDA.
AGRAVADO(S)	: LÉIA RODRIGUES ANGELIM
ADVOGADO	: DR(A). MOACYR COLLAÇO

494. Proc. nº TST-AIRE - 10652/2003-002-20-70.2

AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPÊ
ADVOGADA	: DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S)	: GUADALUPE BÁRBARA DE SANTANA MELO
ADVOGADO	: DR(A). GENISSON CRUZ DA SILVA

495. Proc. nº TST-AIRE - 11473/1996-006-11-70.7

AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA - SEJUSC
PROCURADOR	: DR(A). RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE OLIVEIRA RODRIGUES

496. Proc. nº TST-AIRE - 11712/2003-000-02-70.0

AGRAVANTE(S)	: MARIA D'APARECIDA PONTES RIGHI (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO FERREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: EZEQUIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO HIROMI SONODA
ADVOGADA	: DR(A). DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIAS DE TINTAS E VERNIZES RR S.A. E OUTRAS
AGRAVADO(S)	: COMERCIAL E SERVIÇOS JVB LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

497. Proc. nº TST-AIRE - 12118/2004-651-09-70.0

AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANE DALLE CARBONARE A. GENTIL
AGRAVADO(S)	: JOSÉ EDUARDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). JONAS GOULART
AGRAVADO(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MAURO JOSELITO BORDIN
AGRAVADO(S)	: OPEN ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). IVAN LAZZAROTTO

498. Proc. nº TST-AIRE - 12369/2005-000-02-70.2

AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: JOVEM PRÉ LANCHONETE LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO

499. Proc. nº TST-AIRE - 12717/1999-010-11-70.0

AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	: DR(A). RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). NORMANDO PINHEIRO

500. Proc. nº TST-AIRE - 12994/1999-030-11-70.8

AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	: DR(A). RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
AGRAVADO(S)	: MARIA AUXILIADORA FREITAS DE SOUZA
ADVOGADA	: DR(A). REINILDA GUIMARÃES DO VALLE

501. Proc. nº TST-AIRE - 13151/2002-900-11-70.7

AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	: DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S)	: LUIS AUGUSTO LEDESMA REY
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

502. Proc. nº TST-AIRE - 13974/2004-008-09-70.2

AGRAVANTE(S)	: DARIA SMAL E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). NELSON RAMOS KÜSTER
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA

503. Proc. nº TST-AIRE - 14364/1992-011-09-70.4

AGRAVANTE(S)	: BIRATÃ HIGINO ALMEIDA GIACOMONI
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO GONTIJO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
AGRAVADO(S)	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER

504. Proc. nº TST-AIRE - 14793/2000-002-09-70.1

AGRAVANTE(S)	: MARIA JANETE CAMARGO PORTELA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

505. Proc. nº TST-AIRE - 15614/2004-651-09-70.6

AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA	: DR(A). SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA
AGRAVADO(S)	: ANTENOR FAVORETO DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO HERLEINN MURI

506. Proc. nº TST-AIRE - 15782/2006-005-11-70.2

AGRAVANTE(S)	: MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ELI PINTO DE MELO JUNIOR
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DOS SANTOS VASCONCELOS
ADVOGADO	: DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

507. Proc. nº TST-AIRE - 15906/2002-900-02-70.7

AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	: MARIA DA CRUZ DE FREITAS
ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). EDSON MARTINS CORDEIRO

508. Proc. nº TST-AIRE - 16387/2002-902-02-70.7

AGRAVANTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S)	: ILTON PEDROSO MATEUS
ADVOGADO	: DR(A). ISMAEL ALVES FREITAS

509. Proc. nº TST-AIRE - 16473/1999-006-11-70.6

AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	: DR(A). R.PAULO DOS SANTOS NETO
AGRAVADO(S)	: RONALDO CAVALCANTE RODRIGUES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

510. Proc. nº TST-AIRE - 17404/2002-652-09-70.7

AGRAVANTE(S)	: MONICA ROSS KINDER
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

511. Proc. nº TST-AIRE - 18073/2001-007-09-70.8

AGRAVANTE(S)	: RICARDO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

512. Proc. nº TST-AIRE - 19766/2003-902-02-70.0

AGRAVANTE(S)	: DOMINGOS ALTÉRIO NETO
ADVOGADA	: DR(A). AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

513. Proc. nº TST-AIRE - 19903/1999-001-11-70.0

AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADOR	: DR(A). RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDA FRANCISCA ASSIS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO A. MAIA MACHADO

514. Proc. nº TST-AIRE - 20093/2005-000-02-70.6

AGRAVANTE(S)	: FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE METALÚRGICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). JAYME BORGES GAMBÔA

515. Proc. nº TST-AIRE - 20119/2002-900-02-70.7

AGRAVANTE(S)	: RUBENS MIRANDA E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

516. Proc. nº TST-AIRE - 21039/2003-004-11-70.2

AGRAVANTE(S)	: BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO PUGET MONTEIRO
AGRAVADO(S)	: LUZENILDO AZEVEDO NEGREIROS
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

517. Proc. nº TST-AIRE - 22691/1995-652-09-70.7

AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO	: DR(A). DENILSON FONSECA GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO FERREIRA DOMINGUES
ADVOGADA	: DR(A). ROSE PAULA MARZINEK
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE LIPATER - LIMPEZA, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA.

518. Proc. nº TST-AIRE - 25576/2004-013-11-70.3

AGRAVANTE(S)	: MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ANDREI BRAGA MENDES
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA

519. Proc. nº TST-AIRE - 25907/1999-007-09-70.6

AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO PUGET MONTEIRO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ TSCHANNERL
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

520. Proc. nº TST-AIRE - 27083/2003-012-11-70.0

AGRAVANTE(S)	: MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ANDREI BRAGA MENDES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ BELÉM DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). RUTH FERNANDES DE MENEZES

521. Proc. nº TST-AIRE - 28204/1996-012-09-70.2

AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ELCIO LUIZ SARI
ADVOGADO	: DR(A). ANSELMO MASCHIO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

522. Proc. nº TST-AIRE - 28240/1997-014-09-70.0

AGRAVANTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: LUCIANE LOURENÇO
ADVOGADA	: DR(A). ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

523. Proc. nº TST-AIRE - 29156/1999-005-11-70.3

AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	: DR(A). R.PAULO DOS SANTOS NETO
AGRAVADO(S)	: MARLY DOS SANTOS DA CUNHA
ADVOGADA	: DR(A). REINILDA GUIMARÃES DO VALLE

524. Proc. nº TST-AIRE - 31266/2002-900-02-70.2

AGRAVANTE(S)	: BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). DANIEL DOMINGUES CHIODE
AGRAVADO(S)	: MARIA REGINA LEITE
ADVOGADO	: DR(A). ANA ROSA LISBOA DA SILVA



525. Proc. nº TST-AIRE - 31449/2005-004-11-70.3

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : ISMAR MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES

526. Proc. nº TST-AIRE - 31501/2007-000-99-00.2

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : ADÉLCIO CORTEZ DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). IRLAN ROGÉRIO ERASMO DA SILVA

527. Proc. nº TST-AIRE - 31515/1996-005-09-70.0

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : MARLI DA SILVA MARIANO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM

528. Proc. nº TST-AIRE - 31760/2007-000-99-00.3

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). LORENA CRISPIM DE OLIVEIRA LACERDA
AGRAVADO(S) : VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.
AGRAVADO(S) : MILZABETE MARIA PINHATE
ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE

529. Proc. nº TST-AIRE - 31900/2007-000-99-00.3

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : MARIA ALICE DE ANDRADE AQUINO
ADVOGADO : DR(A). LUCAS AIRES BENTO GRAF
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT
ADVOGADO : DR(A). EMERSON FACCINI RODRIGUES

530. Proc. nº TST-AIRE - 33414/2002-900-09-70.5

AGRAVANTE(S) : EDSON JOSÉ SPILLERE
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL LINNE NETTO
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

531. Proc. nº TST-AIRE - 35135/2002-900-02-70.4

AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO PIRES
ADVOGADA : DR(A). AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

532. Proc. nº TST-AIRE - 35258/2002-900-02-70.5

AGRAVANTE(S) : MARIA MADALENA SOARES CRUZ MORAES
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

533. Proc. nº TST-AIRE - 35868/2002-900-04-70.8

AGRAVANTE(S) : SIMONE TERESINHA DE ARRIAL E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA BUENO MAGNANI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADA : DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

534. Proc. nº TST-AIRE - 36092/2002-900-02-70.4

AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE KATSUMI SANDA
ADVOGADO : DR(A). PABLO ROLIM CARNEIRO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BARSOTTI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PETRINI RODRIGUES

535. Proc. nº TST-AIRE - 36105/2002-900-02-70.5

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS HOSPITAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - AHESP
ADVOGADA : DR(A). ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA
AGRAVADO(S) : MARIA ALICE BUENO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ISRAEL CALDEIRA

536. Proc. nº TST-AIRE - 36721/2002-900-02-70.6

AGRAVANTE(S) : BENEDITO CARDOSO E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

537. Proc. nº TST-AIRE - 37139/2002-900-02-70.7

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES

538. Proc. nº TST-AIRE - 39307/1996-001-09-70.4

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR(A). DENILSON FONSECA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : COSME SIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO HENRIQUE BETONI

539. Proc. nº TST-AIRE - 39754/1996-013-09-70.3

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : JONAS JOÃO RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). ANA LUIZA MANZOCHI

540. Proc. nº TST-AIRE - 39933/2002-900-02-70.5

AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : JAIME ALCIONE DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MELONI

541. Proc. nº TST-AIRE - 40132/2001-000-05-70.1

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : ARIVALDO PITA VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RUI MORAES CRUZ

542. Proc. nº TST-AIRE - 41899/2002-900-03-70.3

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADA : DR(A). DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : NILTON GABRIEL GONZAGA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES

543. Proc. nº TST-AIRE - 44498/2002-900-04-70.0

AGRAVANTE(S) : SEMEATO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). MAURO MACHADO CHAIBEN
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PASSO FUNDO
ADVOGADO : DR(A). LAURO WAGNER MAGNAGO

544. Proc. nº TST-AIRE - 44755/2002-900-03-70.9

AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : HAROLDO ANTUNES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA

545. Proc. nº TST-AIRE - 47945/2002-902-02-70.6

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : DOROTI DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

546. Proc. nº TST-AIRE - 51142/2006-662-09-70.0

AGRAVANTE(S) : LUIZ FRANCISCO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ BOTTI MONTANHA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MAYRIS FERNANDEZ ROSA
ADVOGADO : DR(A). RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI
ADVOGADO : DR(A). JAIRO WAISROS

547. Proc. nº TST-AIRE - 51344/2003-095-09-70.1

AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ADROALDO BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). GELSON BARBIERI

548. Proc. nº TST-AIRE - 53234/2002-900-02-70.8

AGRAVANTE(S) : IVAN ALVES LIMA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO RANGEL CIPOLLA

549. Proc. nº TST-AIRE - 54182/2002-902-02-70.0

AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BENEDITO BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

550. Proc. nº TST-AIRE - 55348/2000-000-01-70.2

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
AGRAVADO(S) : ROSANE PINTO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DR(A). ROSANE MONJARDIM

551. Proc. nº TST-AIRE - 55450/1995-000-01-70.0

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ROBERTO DA SILVA MACIEIRA FILHO E OUTROS

552. Proc. nº TST-AIRE - 55535/1999-000-01-70.1

AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE MANUEL DE MOURA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO MACHADO VIEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO TRINDADE DIAS
ADVOGADO : DR(A). ALDIR DE SOUZA BRAGA FILHO

553. Proc. nº TST-AIRE - 55564/2001-000-01-70.9

AGRAVANTE(S) : CEPAR S.A. GESTÃO E PARTICIPAÇÃO E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA
AGRAVADO(S) : OSWALDO DA ROCHA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA

554. Proc. nº TST-AIRE - 57646/2002-900-09-70.9

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : VANDERLEI LEMOS SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI

555. Proc. nº TST-AIRE - 58908/2002-900-11-70.1

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). R. PAULO DOS SANTOS NETO
AGRAVADO(S) : JAIRO DOS SANTOS MAGALHÃES
ADVOGADA : DR(A). REINILDA GUIMARÃES DO VALLE

556. Proc. nº TST-AIRE - 60837/2002-900-03-70.0

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR(A). WENCERLY RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DA ROCHA MAIA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

557. Proc. nº TST-AIRE - 61081/2002-900-09-70.4

AGRAVANTE(S) : SCORPIUS ASSESSORAMENTO DE MARKETING S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : ELIANE DO CARMO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANDRÉ BASSETTI

558. Proc. nº TST-AIRE - 63733/2002-900-02-70.3

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
AGRAVADO(S) : NELSON SEKI
ADVOGADO : DR(A). HERTZ JACINTO COSTA

559. Proc. nº TST-AIRE - 64186/2002-900-11-70.4

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DER
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S) : ANNE KARENINE MACEDO SOUSA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA

560. Proc. nº TST-AIRE - 65130/2002-900-11-70.7

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
AGRAVADO(S) : FRANCISCA DE ARAÚJO MAIA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

561. Proc. nº TST-AIRE - 66111/2002-900-05-70.0

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : AILTON ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI

562. Proc. nº TST-AIRE - 68355/2002-900-02-70.4

AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR(A). SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA

563. Proc. nº TST-AIRE - 73246/2003-900-02-70.0

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : CARLOS MARQUES MERELIS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ BENEVIDES

564. Proc. nº TST-AIRE - 74350/2003-900-02-70.1

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : RUBENS PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDISON RODRIGUES LOURENÇO

565. Proc. nº TST-AIRE - 81398/2003-900-08-70.3

AGRAVANTE(S) : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DR(A). CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA
AGRAVADO(S) : JURANDIR MENDES CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

566. Proc. nº TST-AIRE - 81774/2003-900-04-70.1

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : SUZANA MARIA ATHANAZIO GENZ
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO



567. Proc. nº TST-AIRE - 84284/2003-900-02-70.8

AGRAVANTE(S) : JOSÉ APARECIDO VECHIATO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

568. Proc. nº TST-AIRE - 85364/2003-900-02-70.0

AGRAVANTE(S) : FILOMENA PEREIRA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

569. Proc. nº TST-AIRE - 85514/2003-900-02-70.6

AGRAVANTE(S) : ADRIANA STRAUB PERES
ADVOGADA : DR(A). MARIA RITA CABRAL DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ANGELA REGINA COQUE DE BRITO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA E TRÁFEGO DE SANTOS
ADVOGADO : DR(A). WALTER COTROFE

570. Proc. nº TST-AIRE - 88517/2003-900-04-70.0

AGRAVANTE(S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES
ADVOGADO : DR(A). PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

571. Proc. nº TST-AIRE - 90323/2003-900-02-70.6

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS,
BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : HOSPEDARIA CRUZ DE MALTA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA ARAUJO

572. Proc. nº TST-AIRE - 94015/2003-900-04-70.9

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DR(A). ALICE MARIA ISSA
AGRAVADO(S) : IONE BEATRIZ NUNES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

573. Proc. nº TST-AIRE - 95623/2003-900-04-70.0

AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO SCHUNCK
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA RIEGER
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA : DR(A). DANIELA CAMEJO MORRONE
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). CLARICE REZENDE DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SANTOS CARDONA
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). TÔNIA RUSSOMANO MACHADO

574. Proc. nº TST-AIRE - 95626/2003-900-20-70.7

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : PEDRO ALVES TAVARES
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA

575. Proc. nº TST-AIRE - 96639/2003-900-04-70.0

AGRAVANTE(S) : VILD FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DR(A). CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA

576. Proc. nº TST-AIRE - 97760/2003-900-04-70.0

AGRAVANTE(S) : MARIA ELOCI DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA BUENO MAGNANI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). TÔNIA RUSSOMANO MACHADO
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRAEFF BURIN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA

577. Proc. nº TST-AIRE - 98302/2003-900-02-70.9

AGRAVANTE(S) : MARIA CONCEIÇÃO AMARAL CARDOSO
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE RAMBO PROMOÇÕES GASTRONOMIA LTDA.

578. Proc. nº TST-AIRE - 99400/2003-900-04-70.2

AGRAVANTE(S) : GREGÓRIO FELÍCIO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE-EE
ADVOGADO : DR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO JUCHEM

579. Proc. nº TST-AIRE - 158025/2005-000-00-70.2

AGRAVANTE(S) : JERÔNIMO MORAES FALCÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

580. Proc. nº TST-AIRE - 175985/2006-000-00-70.5

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR(A). LARISSA CHAUL DE CARVALHO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ENGENHEIROS
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIA CRISTINA MACHADO MARTINS
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A. (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A - RFFSA)
ADVOGADO : DR(A). GABRIEL MIRANDA COELHO

581. Proc. nº TST-AIRE - 178434/2007-000-00-70.5

AGRAVANTE(S) : CLARA POMBO AGUIAR
ADVOGADO : DR(A). MARCELO XIMENES APOLIANO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CONSELHO SUPERIOR

ATO CONJUNTO CSJT TST GP Nº 15, DE 5 DE JUNHO DE 2008

Institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece normas para envio, publicação e divulgação de matérias dos Órgãos da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **CONSIDERANDO** que compete ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho expedirem normas relacionadas aos sistemas de informática, no âmbito de suas competências;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4.º da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO que, à exceção das decisões previstas no art. 834 da CLT, os demais atos, despachos e decisões proferidas pela Justiça do Trabalho são publicados no Diário da Justiça;

CONSIDERANDO a conveniência e o interesse dos Órgãos da Justiça do Trabalho em contar com meio próprio de divulgação das decisões, atos e intimações,

R E S O L V E

Art. 1.º Este Ato institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece as normas para sua elaboração, divulgação e publicação.

Seção I

Finalidade do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e Endereço de Acesso

Art. 2.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é o instrumento de comunicação oficial, divulgação e publicação dos atos dos Órgãos da Justiça do Trabalho e poderá ser acessado pela rede mundial de computadores, no Portal da Justiça do Trabalho, endereço eletrônico www.jt.jus.br, possibilitando a qualquer interessado o acesso gratuito, independentemente de cadastro prévio.

Seção II

Do Início da Publicação de Matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico

Art. 3.º A publicação de matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico terá início em 9 de junho de 2008, com a divulgação do expediente do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e de Tribunais Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. A publicação dos expedientes dos Tribunais Regionais do Trabalho será feita gradualmente, na forma do cronograma a ser fixado pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 4.º Os Órgãos da Justiça do Trabalho que iniciarem a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico manterão, simultaneamente, as versões atuais de publicação por no mínimo trinta dias.

Art. 5.º Nos casos em que houver expressa disposição legal as publicações também serão feitas na imprensa oficial.

Art. 6.º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do Diário Eletrônico no Portal da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Seção III

Da periodicidade da Publicação e dos Feriados

Art. 7.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir de zero hora e um minuto, exceto nos feriados nacionais.

§ 1.º Na hipótese de problemas técnicos não solucionados até as 11 horas, a publicação do dia não será efetivada e o fato será comunicado aos gestores do sistema para que providenciem o reagendamento das matérias.

§ 2.º Caso o Diário Eletrônico do dia corrente se torne indisponível para consulta no Portal da Justiça do Trabalho, entre 11 e 18 horas, por período superior a quatro horas, considerar-se-á como data de divulgação o primeiro dia útil imediato.

§ 3.º Na hipótese do parágrafo anterior, havendo necessidade de republicação de matérias, o presidente do órgão publicador baixará ato de invalidação da publicação da matéria e determinará a sua republicação.

Art. 8.º Na hipótese de feriados serão observadas as seguintes regras:

I - no caso de cadastramento de feriado de âmbito nacional:

as matérias já agendadas para data coincidente serão automaticamente reagendadas para o primeiro dia útil subsequente, cabendo ao gestor do órgão publicador intervir para alterá-las ou excluí-las;

serão enviadas mensagens eletrônicas aos gestores, gerentes e publicadores dos órgãos e unidades atingidas;

II - na hipótese de cadastramento de feriado regional, a publicação de matérias já agendadas para a mesma data será mantida, cabendo ao gestor do órgão atingido intervir para alterá-la ou excluí-la;

III - o agendamento de matérias para publicação em dia cadastrado como feriado nacional será rejeitado;

IV - o agendamento de matérias para publicação nos feriados regionais será aceito, caso haja confirmação para essa data.

Seção IV

Da permanência das Edições no Portal da Justiça do Trabalho

Art. 9.º Serão mantidas no Portal para acesso, consulta e download, as trinta últimas edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

§ 1.º O acesso e a consulta às edições anteriores a 30.º somente serão possíveis mediante requerimento formulado diretamente ao gestor do órgão publicador.

§ 2.º O Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho definirão os procedimentos para guarda e conservação dos diários, bem como para atendimento dos requerimentos de que trata o parágrafo anterior.

Seção V

Da Assinatura Digital, da Segurança e da Numeração Sequencial

Art. 10. As edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Art. 11. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será identificado por numeração sequencial para cada edição, pela data da publicação e pela numeração da página.

Seção VI

Dos Gestores Nacionais e Regionais, dos Gerentes e dos Publicadores

Art. 12. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será administrado por um gestor nacional, com as seguintes atribuições:

I - registrar e manter atualizado o calendário dos feriados nacionais;

II - incluir, alterar e excluir os gestores designados pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho;

III - incluir, alterar ou excluir tipos de matérias utilizados no sistema.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho designará o gestor nacional e respectivo substituto.

Art. 13. Ao gestor regional, além das atribuições conferidas aos gerentes, compete:

I - cadastrar as unidades publicadoras do respectivo regional;

II - incluir, alterar e excluir os gerentes das unidades publicadoras e os gestores regionais substitutos;

III - incluir, alterar e excluir do calendário os dias de feriados regionais.

Art. 14. Cada unidade publicadora designará os seus gerentes e publicadores responsáveis pelo envio das matérias para publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 15. Aos gerentes, além das prerrogativas conferidas aos publicadores, compete:

I - excluir matérias enviadas por sua unidade;

II - incluir e excluir os gerentes substitutos e os publicadores no âmbito de sua unidade.

Art. 16. Publicador é o servidor credenciado pelo gerente de sua unidade e habilitado para enviar matérias.

Seção VII

Do Horário para Envio e para Exclusão de Matérias

Art. 17. O horário-limite para o envio de matérias será 18 horas do dia anterior ao do agendado para divulgação.

Art. 18. A exclusão de matérias enviadas somente será possível até as 19 horas do dia anterior ao da divulgação.

Seção VIII

Do Conteúdo, das Formas de Envio de Matérias e Confirmação da Publicação

Art. 19. O conteúdo ou a duplicidade das matérias publicadas no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é de responsabilidade exclusiva da unidade que o produziu, não havendo nenhuma crítica ou editoração da matéria enviada.

Art. 20. As matérias enviadas para publicação deverão obedecer aos padrões de formatação estabelecidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único. Nos casos em que se exija publicação de matérias com formatação fora dos padrões estabelecidos, essas deverão ser enviadas como anexos por meio de funcionalidade existente no sistema do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 21. Após a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, não poderão ocorrer modificações ou supressões nos documentos. Eventuais retificações deverão constar de nova publicação.

Art. 22. A confirmação da publicação das matérias enviadas depende de recuperação, pelo respectivo órgão publicador, dos dados disponíveis no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Seção IX

Disposições Finais e Transitórias

Art. 23. Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho:

I - a manutenção e o funcionamento dos sistemas e programas informatizados relativamente ao Diário Eletrônico;

II - o suporte técnico e de atendimento aos usuários do sistema;

III - a guarda e conservação das cópias de segurança do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 24. Serão de guarda permanente, para fins de arquivamento, as publicações no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 25. No período referido no artigo 4.º deste Ato, em que haverá simultaneidade na publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou na versão atual utilizada pelo órgão publicador, constará a informação da data do início da publicação exclusiva no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Parágrafo único. Enquanto durar a publicação simultânea no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou versão atual utilizada pelo órgão publicador, os prazos serão aferidos pelo sistema antigo de publicação.

Art. 26. Os horários mencionados neste Ato corresponderão ao horário oficial de Brasília, independentemente do fuso horário local.

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 28. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Brasília, 5 de junho de 2008.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

ACÓRDÃOS

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000266/2008-18

RELATORA: IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

INTERESSADO: LUIZ ALBERTO MACHADO

EMENTA: Pedido de providências. Consulta. Possibilidade de Membro do Ministério Público ser diretor da Faculdade de Direito da UFPR. Consulta respondida negativamente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer do pedido e o responder negativamente, afirmando pela impossibilidade do exercício do cargo de Diretor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná por membro do Ministério Público.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

Relatora

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000327/2008-47

RELATORA: IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

INTERESSADO: RODRIGO YSHIDA BRANDÃO

EMENTA: Procedimento de Controle Administrativo. Concurso de remoção/promoção. Pedido de remoção indeferido. Legalidade da decisão. Pedido julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, vencidos os Conselheiros Nicolao Dino e Fernando Quadros que julgavam procedente o procedimento de controle administrativo, em o julgar improcedente nos termos do voto da relatora.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

Relatora

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000214/2008

INTERESSADO: ÁLVARO FERREIRA EGEA

RELATOR: ALBERTO CASCAIS

EMENTA: Pedido de Providências. Pagamento de diárias. Aplicação da resolução n. 15 do Conselho Nacional do Ministério Público. O modelo adotado adequa-se ao princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade. Arquivamento.

DECISÃO

"(...) No mais, a regulamentação que a Procuradoria de Justiça do MP paulista dá ao tema está de acordo com a legislação federal e estadual e com os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

Neste sentido e de acordo com as informações prestada a este Conselho, não enxergo qualquer irregularidade no procedimento de concessão de diária a membro do Ministério Público do Estado de São Paulo, assim, determino, monocraticamente, o arquivamento dos autos deste Pedido de Providências".

Brasília, 13 de agosto de 2008

ALBERTO CASCAIS

Relator

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000398/2008-40

INTERESSADO: R. S. G. C.

RELATOR: ALBERTO CASCAIS

EMENTA: Pedido de Providências. Alegação de Inércia do Ministério Público do Estado do Amapá. Atividade-fim. Violação ao princípio da Independência Funcional. Não-conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO

"(...) Ademais, o pedido de arquivamento de inquéritos inserem-se na atividade fim dos membros do Ministério Público. A este Conselho falta competência para apreciar demandas destas natureza, sob pena de violação ao Princípio constitucional da independência funcional. Por todo exposto, não conheço do pedido e determino, monocraticamente, o arquivamento dos autos deste Pedido de Providências".

ALBERTO CASCAIS

Relator

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

Processo CNMP Nº 0.00.000.000747/2008-23

O Conselheiro CLÁUDIO BARROS SILVA, no uso de suas atribuições previstas no artigo 45, inciso I, c/c o artigo 105, do Regimento Interno do CNMP, **N O T I F I C A** os eventuais interessados de que, perante o Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, tramita Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.000747/2008-23, que tem por objeto a desconstituição de ato que indeferiu pedido de inscrição definitiva em concurso para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado de Goiás, assegurando-se o direito a posse e exercício no cargo de Promotor de Justiça Substituto, ficando facultado aos eventuais interessados e beneficiários intervir no feito e nele se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente Edital.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

CLÁUDIO BARROS SILVA

Conselheiro-Relator/CNMP

PRESIDÊNCIA

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 255

Data:14/08/2008

Hora:17:07

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.000748/2008-78

Tipo Proc: Pedido de providências - PP

Origem : Rio de Janeiro

Relator : Raimundo Nonato de Carvalho Filho

Processo : 0.00.000.000749/2008-12

Tipo Proc: Pedido de providências - PP

Origem : Mato Grosso do Sul

Relator : Fernando Quadros da Silva

Processo : 0.00.000.000750/2008-47

Tipo Proc: Pedido de providências - PP

Origem : São Paulo

Relator : Ivana Auxiliadora Mendonça Santos

Processo : 0.00.000.000751/2008-91

Tipo Proc: Pedido de providências - PP

Origem : Não informada

Relator : Alberto Machado Cascais Meleiro

Processo : 0.00.000.000752/2008-36

Tipo Proc: Pedido de providências - PP

Origem : Rio Grande do Norte

Relator : Paulo Freitas Barata

Processo : 0.00.000.000754/2008-25

Tipo Proc: Pedido de providências - PP

Origem : Paraná

Relator : Sérgio Alberto Frazão do Couto

Processo : 0.00.000.000755/2008-70

Tipo Proc: Pedido de providências - PP

Origem : Não informado

Relator : Diaulas Costa Ribeiro

Processo : 0.00.000.000756/2008-14

Tipo Proc: Pedido de providências - PP

Origem : Rio de Janeiro

Relator : Francisco Ernando Uchoa Lima

Sessão de Distribuição Automática de Processos

Sessão: 256

Data:14/08/2008

Hora:19:00

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.000753/2008-81

Tipo Proc: Pedido de providências - PP

Origem : Não informada

Relator : Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva

Processo : 0.00.000.000757/2008-69

Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA

Origem : Maceió

Relator : Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva

Sessão de Distribuição Automática de Processos

Sessão: 257

Data:18/08/2008

Hora:17:05

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.000759/2008-58

Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA

Origem : São Paulo

Relator : Francisco Ernando Uchoa Lima

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO
CIDADÃO

PORTARIA 3º OF PRM/PF Nº 59, DE 19 DE AGOSTO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o Ofício circular nº 23/2008/PFDC/MPF-GPC, de 24.6.2008, versando sobre a contratação de professores surdos em instituições de ensino superior em adequação ao Decreto nº 5.626/2005;

CONSIDERANDO a prioridade de pessoas surdas em ministrar as aulas de libras nos cursos de educação superior (Decreto 5626/2005, art. 7º, incisos I, II, c/c o § 1º);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses coletivos (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, III, "e");

CONSIDERANDO o dever do Estado em garantir atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art 207, III, CRFB/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III e Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, VII), existindo regra específica para a tutela jurisdicional dos portadores de deficiência (artigo 3º, "caput", c/c o artigo 6º, "caput", da Lei nº 7.853/89);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como, expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/93, arts. 7º, inciso I e 8º, incisos II e VII), existindo regra específica para a tutela jurisdicional dos portadores de deficiência (artigo 6º, "caput", da Lei nº 7.853/89), resolve:

Instaurar este INQUÉRITO CIVIL com o fim de coletar informações, visando o acompanhamento e elucidação dos fatos.

De imediato,
1. autue-se, juntando o referido ofício e legislação pertinente;

2. comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC na forma do artigo 6º da Resolução nº 87, informando que foi enviada cópia ao endereço inpfdc@pgr.mpf.gov.br;

3. levantem-se os endereços das instituições de ensino contidas nos municípios sob a atribuição desta Procuradoria da República, enquadradas no art 3º do Decreto nº 5.626/2005;



4. Oficie-se às referidas instituições, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações quanto ao cumprimento da exigência prevista no artigo 7º, incisos I, II, e §§ 1º e 2º do Decreto nº 5.626/05,

5. Após, com ou sem resposta, voltem conclusos.

Passo Fundo, RS, 19 de agosto de 2008.

JORGE IRAJÁ LOURO SODRÉ

Procurador da República

CONSELHO INSTITUCIONAL

ADITAMENTO À PAUTA DA 3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2008

3ª Reunião Extraordinária de 2008.

Dia : 20 de agosto de 2008 (quarta-feira)

Hora : 14:30 horas

Local : Plenário do Conselho Superior do MPF

PROCESSOS COM VISTA

Pedido de vista no dia 11.6.2008

Processo nº : 08120-0.00926/95-11

Interessado : Dr. José Soares Frisch - PR/RJ

Assunto : Recurso em face da Decisão da 5ª CCR, proferida na 415ª Reunião. Extinção do procedimento pela prescrição com arquivamento dos autos. Pedido de anulação do acórdão da 5ª CCR.

Origem : Rio de Janeiro

Relator : Cons. Wagner Gonçalves

Vista : Cons. Brasilino Pereira dos Santos

Brasília, 19 de agosto de 2008.

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO

Subprocurador-Geral da República

Coordenador da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

Presidente do CIMPF

PRIMEIRA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 12 DE AGOSTO DE 2008

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

Wagner de Castro Mathias Netto

1.25.005.000016/2008-11	1.34.001.005714/2005-83
1.24.000.000034/2008-72	

Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

1.34.001.001464/2000-06	1.29.006.000174/2008-12
1.34.014.000491/2007-81	1.24.000.000217/2008-98

Francisco Xavier Pinheiro Filho

1.16.000.002271/2008-40	1.34.010.000516/2004-33
1.34.001.003170/2001-91	1.29.006.000173/2008-60
Total de procedimentos distribuídos:	011

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 13 DE AGOSTO DE 2008

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

Wagner de Castro Mathias Netto

1.16.000.002003/2008-28

Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

1.22.000.000254/2007-90

Francisco Xavier Pinheiro Filho

1.27.000.000909/2006-62

Total de procedimentos distribuídos:	003

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 14 DE AGOSTO DE 2008

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

Wagner de Castro Mathias Netto

1.22.003.000471/2007-50	1.16.000.000212/2005-94

Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

1.16.000.000619/2006-01

Francisco Xavier Pinheiro Filho

1.24.000.000407/2006-43

Total de procedimentos distribuídos:	004

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 15 DE AGOSTO DE 2008

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

Wagner de Castro Mathias Netto

1.15.000.001510/2008-81	1.34.001.002367/2007-07

Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

1.24.000.000303/2008-09

Francisco Xavier Pinheiro Filho

1.34.001.006020/2007-25	1.34.001.000872/2007-17
1.25.000.003501/2002-93	
Total de procedimentos distribuídos:	006

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 18 DE AGOSTO DE 2008

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

Wagner de Castro Mathias Netto

1.00.002.000040/2008-41	1.14.010.000070/2007-82

Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

1.16.000.002535/2008-65	1.24.000.000391/2008-31

Francisco Xavier Pinheiro Filho

1.16.000.002121/2008-36	1.24.000.000405/2006-54
Total de procedimentos distribuídos:	006

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 19 DE AGOSTO DE 2008

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

1.25.000.001471/2008-76	1.22.007.000039/2008-18

Francisco Xavier Pinheiro Filho

1.23.000.001632/2007-15

Total de procedimentos distribuídos:	003

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO

Subprocurador-Geral da República

Coordenador da 1ª CCR

QUINTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 42ª REUNIÃO SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos 22 dias do mês de abril de 2008, no Edifício-Sede da Procuradoria-Geral da República, reuniram-se os Membros da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em sessão extraordinária presidida pela Coordenadora, Dra. Gilda Pereira de Carvalho, convocada a pedido do Dr. Paulo da Rocha Campos. Presentes os Membros-suplentes, Dr. Paulo da Rocha Campos e Dr. Antonio Carlos Fonseca da Silva. A Coordenadora iniciou a sessão às 17:20 horas e trouxe a julgamento os Procedimentos Administrativos da relatoria do Dr. Paulo Campos, que foram deliberados com o quórum formado por ambos. Em seguida a Coordenadora passou a presidência dos trabalhos ao Dr. Paulo Campos e retirou-se da sessão. Foram então julgados os PA's da relatoria do Dr. Antonio Fonseca com o quórum formado por ele e pelo Dr. Paulo Campos. Foram lidos e deliberados os comunicados. As deliberações proferidas nos procedimentos administrativos constam no item "Exame de Procedimentos".

Comunicados

- Assunto : Informação nº 046/2008. Solicitação de Designação Prévia do Colegiado da 5ª CCR. Possíveis irregularidades na construção de ponte na rodovia BR-153, localizada no Km 415, município de Anápolis-GO. Dossiê 13/5ª CCR. PA nº 1.18.002.000367/2007-06.
- Deliberação : Deliberou-se pela designação, com deferimento da gratificação prevista na Portaria PGR nº 290, de 12 de junho de 2007, ao Analista Pericial em Engenharia Civil Fernando Nato de Souza Machado, lotado na 5ª CCR.
1. Assunto : Relação de ofícios nº 11/2008 - Prorrogação de prazo em ICP's.
- Deliberação : A Câmara tomou ciência das prorrogações, nos termos do art. 15, § 1º, da Resolução 87/06 CSMPE, cumprindo ao membro observar a data dos fatos em apuração, evitando-se eventuais prescrições.
2. Assunto : Relação de ofícios nº 11/2008 - Prorrogação de prazo em PA's.
- Deliberação : A Câmara tomou ciência das prorrogações, pelo prazo de sessenta dias, cumprindo ao membro observar a data dos fatos em apuração, evitando-se eventuais prescrições.
3. Assunto : Ofício nº 137/2008-MPF/PR/RN/GAB-RPQ - Arquivamento sumário
- Ref: Peça de Informação nº 1.28.000.000008/200/-03, que notícia possíveis irregularidades na gestão de recursos do FUNDEF pelo município de Jandaíra-RN.
- Procurador oficiante: Ronaldo Pinheiro de Queiroz
- Deliberação : A Câmara tomou ciência da declinação de atribuição para o Ministério Público Estadual, em face da inexistência de recursos federais.

- Assunto : OF/PRM/CÁCERES/Nº 218/2008 - Arquivamento sumário
- Ref: PA nº 1.20.000.000676/2005-78, instaurado para investigar possíveis irregularidades envolvendo servidor do INCRA.
- Procurador oficiante: Rafael Antonio Barreto dos Santos
- Deliberação : A Câmara tomou ciência da declinação de atribuição para o Ministério Público Estadual.
5. Assunto : Ofício nº 1530/2008 - Declínio de Atribuição
- Ref: PA nº 0.15.000.000266/2001-19, instaurado com o objetivo de investigar supostas ilegalidades no programa de frentes produtivas de trabalho no município de Ocara-CE.
- Procurador oficiante: Alessander Wilckson Cabral Sales
- Deliberação : A Câmara tomou ciência da declinação de atribuição para o Ministério Público Estadual, em face de não ter havido repasse de recursos federais.
- Assunto : Ofício nº 784/2008-PR/PI-SATC - Declínio de Atribuição
- Ref: PA nº 1.27.000.000426/2008-20, instaurado a partir de representação que notícia a desobediência ao Código de Trânsito Brasileiro no município de Parnaíba-PI.
- Procurador oficiante: Tranvanvan da Silva Feitosa
- Deliberação : A Câmara tomou ciência da declinação de atribuição para o Ministério Público Estadual.
- Assunto : Ofício nº 839/2008 - Declínio de Atribuição
- Ref: PA nº 1.27.000.000425/2008-85, instaurado a partir de representação que notícia possível ocupação irregular de canteiros, praças e outros logradouros públicos no município de Parnaíba-PI.
- Procurador oficiante: Wellington Luís de Sousa Bonfim
- Deliberação : A Câmara tomou ciência da declinação de atribuição para o Ministério Público Estadual.
- Assunto : Ofício PRM-CG/PB Nº 580/2008 - Declínio de Atribuição
- Ref: PÁ nº 1.24.001.000013/2008-47, que trata de possível irregularidade na aplicação dos recursos do FUNDEB nos anos letivos de 2006 e 2007, no município de Juarez. Távora-PB.
- Procuradora oficiante: Kátia Avelino de Sousa
- Deliberação : O Colegiado tomou ciência da declinação de atribuição para o Ministério Público Estadual, ressaltando o ponto de vista da 5ª Câmara no sentido de ser atribuição do MPF, conforme inclusive decidiu recentemente o Supremo Tribunal Federal na Ação Cível Originária nº 911-1.

Exame de Procedimentos

1 - Procedimento: 08100.007207/97-77

Interessado: Deputado Federal Vânio Bastos

Assunto: Caixa Econômica Federal - CEF. Contrato de Empréstimo. Estado do Rio de Janeiro. Prejuízo à empresa pública. Diretoria. Improbidade.

Relator(a): Paulo da Rocha Campos

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

2 - Procedimento: 08108.002439/97-41

Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

Assunto: Estado de Goiás. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Procuradores Federais. Suposta ofensa ao princípio da impessoalidade e ao dever de lealdade à instituição.

Relator(a): Paulo da Rocha Campos

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

3 - Procedimento: 08108.002583/99-49

Interessado: Anônimo

Assunto: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. Servidores requisitados. Concessão de vale alimentação. Portaria GP/GDG nº 206/97. Suposta ilegalidade.

Relator(a): Antônio Carlos Fonseca da Silva

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

4 - Procedimento: 1.14.000.000597/2000-50

Interessado: Sr. Mário Cassiano da Fonseca e outros

Assunto: Clínica Assistência Médica Infantil Jequié LTDA - BABY Clínica. Sistema Único de Saúde - SUS. Usuário. Cobrança indevida de consulta médica.

Relator(a): Paulo da Rocha Campos

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

5 - Procedimento: 1.21.000.000756/2000-81

Interessado: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Assunto: Ministério da Defesa. Exército Brasileiro. 9º Batalhão de Engenharia e Combate. Execução de obra de recuperação de estrada. Utilização de maquinário e pessoal pertencentes ao Exército. Supostas Irregularidades.

Relator(a): Paulo da Rocha Campos

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

6 - Procedimento: 1.26.000.000931/2000-54
Interessado: Sr. Ademir Gomez Ferraz e outros
Assunto: Universidade Federal Rural de Pernambuco - UFRPE. Departamento de Física e Matemática. Diretor. Suposto desvio de verba pública. Improbidade administrativa.
Relator(a): Paulo da Rocha Campos
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

7 - Procedimento: 1.00.000.001611/2001-17
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU e outros
Assunto: Ex-Ministério da Ação Social - MAS. Colégio de Aplicação da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Sociedade de Ensino Superior de Nova Iguaçu - SESNI/RJ. Subvenção Social nº SIAFI 229.659, repassada em 16.01.1992. Tomada de Contas Especial.
Relator(a): Antônio Carlos Fonseca da Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

8 - Procedimento: 1.16.000.000390/2001-91
Interessado: Milton Temer e outros
Assunto: Banco Central do Brasil-BACEN. IRB-Brasil Resseguros S.A.. Ex-Banco Econômico nas Ilhas Cayman. Apuração de aplicações financeiras. Irregularidades.
Relator(a): Antônio Carlos Fonseca da Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

9 - Procedimento: 1.19.001.000019/2001-16
Interessado: Anônimo. e outros
Assunto: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Gerência Executiva em Imperatriz/MA. Servidora. Possível enriquecimento ilícito. Improbidade Administrativa.
Relator(a): Paulo da Rocha Campos
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

10 - Procedimento: 1.25.000.001048/2001-08
Interessado: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER/Curitiba
Assunto: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER/Curitiba. 9º Distrito Federal do DNER. Licitação. Tomada de Preços. Edital nº 0481/00-09. Suposto desrespeito aos princípio da licitação.
Relator(a): Antônio Carlos Fonseca da Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

11 - Procedimento: 1.17.000.000544/2002-99
Interessado: Sr. Eitel Santiago de Brito Pereira
Assunto: Município de Guarapari/ES. Convênio nº 023/95. Instalação de adutoras de água bruta. Inexecução das metas. Tomada de contas 300.255/1997-0.
Relator(a): Antônio Carlos Fonseca da Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

12 - Procedimento: 1.26.000.001053/2002-56
Interessado: Câmara dos Deputados
Assunto: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF. Repasse de verbas. Município de Tamandaré/PE. Suposta aplicação irregular.
Relator(a): Antônio Carlos Fonseca da Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

13 - Procedimento: 1.30.012.000681/2002-52
Interessado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Assunto: Sistema Único de Saúde - SUS. Conveniada. Casa de Saúde República de Croácia. Suposto desvio de verba. Centro Diagnóstico de Sepetiba. Funcionamento irregular.
Relator(a): Antônio Carlos Fonseca da Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

14 - Procedimento: 1.34.007.000327/2002-58
Interessado: Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Quatá/SP
Assunto: Município de Quatá/SP. Auditoria Fiscal do Trabalho. Recursos provenientes do FGTS. Suposto desvio. Improbidade administrativa.
Relator(a): Paulo da Rocha Campos
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

15 - Procedimento: 1.14.000.000943/2003-42
Interessado: Sr. André da Conceição
Assunto: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Convênio nº 60390/99. Município de Taperoá/BA. Exercício 1999 e 2000. Programa Renda Mínima. Recursos. Aplicação irregular.
Relator(a): Paulo da Rocha Campos
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

16 - Procedimento: 1.18.000.000228/2003-61
Interessado: Ministério da Saúde e outros
Assunto: Casa de Saúde São José LTDA. Atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Cobrança indevida de honorários médicos. Desmembramento do P.A 08108.002584/99-10
Relator(a): Paulo da Rocha Campos
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

17 - Procedimento: 1.18.000.003849/2003-04
Interessado: Sr. Clayton Korb
Assunto: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT. Construmil - Construtora e Terraplenagem Ltda. Torc - Terraplenagem, Obras Rodoviárias e Construções Ltda. Reformas na BR 452. Deterioração das obras em curto espaço de tempo.
Relator(a): Paulo da Rocha Campos
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

18 - Procedimento: 1.26.000.001257/2003-78
Interessado: Comissão de Sindicância da CONAB
Assunto: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB. Arma-zém. Locação sem recebimento de aluguel. Não recebimento das despesas de armazenagem. Dano ao patrimônio público.
Relator(a): Paulo da Rocha Campos
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

19 - Procedimento: 1.30.012.000001/2003-81
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Assunto: Centro de Instrução e Adestramento Almirante Átila Monteiro Ache - CIAMA. Servidores. Desvio de vales-transportes. Pre-juízo aos cofres públicos.
Relator(a): Paulo da Rocha Campos
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

20 - Procedimento: 1.33.001.000230/2003-13
Interessado: Procuradoria da República no Município de Blume-nau/SC
Assunto: Procedimento instaurado em virtude de encaminhamento, pela Controladoria-Geral da União - CGU, do Relatório de fisca-lização nº 045/2003. Encaminha o PA à 5ª CCR, solicitando ma-nifestação a respeito da remessa do mesmo ao Ministério Público Estadual.
Relator(a): Paulo da Rocha Campos
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

21 - Procedimento: 1.00.000.000977/2004-11
Interessado: Sr. Hélio Pereira Leitão
Assunto: Município de Esmeraldas/MG. Ex-prefeito. Convênios com a União. Supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos.
Relator(a): Paulo da Rocha Campos
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

22 - Procedimento: 1.00.000.005607/2004-62
Interessado: Ministério Público Federal-MPF
Assunto: Ministério da Saúde-MS. Sistema Único de Saúde-SUS. Secretaria Federal de Controle. Nota Técnica nº 49/2001/DS-SAU/SFC/MF. Secretaria Estadual de Saúde. PR/DF e PR/RN.
Relator(a): Paulo da Rocha Campos
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

23 - Procedimento: 1.02.001.000040/2004-53
Interessado: Ministério Público Federal
Assunto: Ministério da Saúde-MS. Fundação Nacional de Saúde-FNS. Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição-INAN. Prefeitura Mu-nicipal de Nova Iguaçu/RJ. Convênio nº 1.532/94. Execução do Pro-grama de Atendimento aos Desnutridos e às Gestantes do Risco Nutricional. Suposto desvio de recursos.
Relator(a): Paulo da Rocha Campos
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise da promoção de arquivamento.

24 - Procedimento: 1.13.000.000558/2004-13
Interessado: Sra. Maria Luzia Novo Sampaio
Assunto: Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA. Auditoria especial. Negativa de entrega de relatório. Supostas ir-regularidades em desfavor de servidora.
Relator(a): Antônio Carlos Fonseca da Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

25 - Procedimento: 1.14.000.000219/2004-08
Interessado: Sr. Elson Alves Maciel e outros
Assunto: Caixa Econômica Federal - CEF. Contrato de Repasse nº 0044423-64/97. Programa Habitar. Prefeitura Municipal de Terra No-va/BA. Ausência de prestação de contas dos recursos federais.
Relator(a): Paulo da Rocha Campos
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

26 - Procedimento: 1.14.000.000512/2004-67
Interessado: Sr. José Maurício Lima Carneiro
Assunto: Fórum pelo Exercício da Cidadania. Denúncia. Município de Riachão do Jacuipe/BA. Ex-prefeito. Convênio. Caixa Econômica Federal - CEF. Irregularidades na prestação de contas.
Relator(a): Antônio Carlos Fonseca da Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

27 - Procedimento: 1.14.000.000970/2004-04
Relator(a): Paulo da Rocha Campos
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento. Desprovidimento do Recurso.

28 - Procedimento: 1.16.000.001230/2004-11
Interessado: Ministério da Previdência Social e outros
Assunto: Ministério da Previdência Social. Entidades Federais Pa-trocinadoras de Entidades de Previdência Privada. Irregularidade na alienação de bens imóveis à EFPP. Patrocínio indevido de planos assistenciais.
Relator(a): Paulo da Rocha Campos
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

29 - Procedimento: 1.19.001.000017/2004-61
Interessado: Eletricidade Construções Comércio e Indústria Ltda. - ELECONI
Assunto: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA/Imperatriz/MA. Licitação. Carta convite nº 04 e 05/2004.Su-postas irregularidades.
Relator(a): Paulo da Rocha Campos
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

30 - Procedimento: 1.24.001.000005/2004-77
Interessado: Sr. Izaac Freire Pereira e outros
Assunto: Estado da Paraíba. Município de Campina Grande. As-sentamento Fazenda Santa Cruz. Administração. Irregularidades. As-sentamento de pessoas não cadastradas. Desvio de recursos. Ausência de prestação de contas.
Relator(a): Paulo da Rocha Campos
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

31 - Procedimento: 1.25.005.000853/2004-17
Interessado: Controladoria - Geral da União - CGU
Assunto: Controladoria - Geral da União - CGU. Estado do Paraná. Ministério da Integração Nacional. Convênio nº 856/99. Município de Santo Antônio da Platina/PR. Ribeirões Santa Terezinha e Vila Salles. Canalização, dragagem e desassoreamento. Supostas irregularidades.
Relator(a): Paulo da Rocha Campos
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

32 - Procedimento: 1.29.000.000555/2004-10
Interessado: Aennynson Carvalho
Assunto: Superior Tribunal de Justiça-STJ. Ministro. Suposta prática de conduta infracional.
Relator(a): Antônio Carlos Fonseca da Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

33 - Procedimento: 1.29.000.001730/2004-96
Interessado: Sr. Sidney Santana Prochonow e outros
Assunto: Porto Alegre/RS. Superintendência de Desenvolvimento da Região Sul - SUDESUL. Acervo documental. Possível perecimento.
Relator(a): Antônio Carlos Fonseca da Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

34 - Procedimento: 1.31.000.000625/2004-81
Interessado: Departamento de Polícia Federal
Assunto: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região. Concurso Público. Cargos de Analista e Técnico Judiciário. Indícios de Fraude.
Relator(a): Paulo da Rocha Campos
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

35 - Procedimento: 1.34.014.000250/2004-99
Interessado: Ministério Público Federal
Assunto: Refinaria do Vale do Paraíba (Refinaria Henrique Lage) - REVAP. Município de São José dos Campos/SP. Obras de moder-nização. Processo de licenciamento ambiental. Irregularidades. Des-membramento do P.A 1.34.014.000338/2003-20
Relator(a): Antônio Carlos Fonseca da Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

36 - Procedimento: 1.00.000.004296/2005-03
Interessado: Tribunal de Contas da União-TCU
Assunto: Ministério da Saúde-MS. Prefeitura Municipal de Cocal-zinho de Goiás/GO. Convênio nº 287/97. Desenvolvimento das ações do Plano de Erradicação do Aedes Aegypti na região. Tomada de Contas Especial.
Relator(a): Paulo da Rocha Campos
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à Pro-curadoria da Rep. no Estado de Goiás.

37 - Procedimento: 1.00.000.005053/2005-84
Interessado: Tribunal de Contas da União-TCU
Assunto: Ministério do Esporte-ME. Ex-Instituto Nacional de De-senvolvimento do Desporto-INDESP. Prefeitura Municipal de Artur Nogueira/SP. Convênio nº 412/98. Construção e ao equipamento de um Ginásio Poliesportivo no Bairro Itamaraty. Tomada de Contas Especial.
Relator(a): Antônio Carlos Fonseca da Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

38 - Procedimento: 1.00.000.013153/2005-84
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Assunto: Tribunal de Contas da União - TCU. Tomada de Contas Especial. Ministério da Saúde - MS. Fundo Nacional de Saúde - FNS. Convênio nº 3.155/98/FNS/MS. Município de Davinópolis/MA. Ex-prefeito. Omissão na prestação de contas.
Relator(a): Antônio Carlos Fonseca da Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento. Observar o cumprimento do Enunciado nº 3 da 5ª CCR.

39 - Procedimento: 1.16.000.001324/2005-62
Interessado: Federação das Associações dos Engenheiros Ferroviários - FAEF e outros
Assunto: Federação das Associações dos Engenheiros Ferroviários - FAEF. Rede Ferroviária Federal S.A - RFFSA. Processo de deses-tatização e liquidação. Supostas irregularidades.
Relator(a): Antônio Carlos Fonseca da Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

40 - Procedimento: 1.17.001.000035/2005-07
Interessado: Ministério Público Federal - MPF
Assunto: Procuradoria da República no Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES. Recomendação nº 01/2005. Município de Marataí-zes/ES. Verificação do cumprimento do disposto no Art. 2º da Lei 9.452/97.
Relator(a): Antônio Carlos Fonseca da Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.



41 - Procedimento: 1.17.001.000041/2005-56
Interessado: Procuradoria da República em Cachoeiro do Itapemirim/ES
Assunto: Procuradoria da República no Município de Cacheiro de Itapemirim/ES. Recomendação nº 01/2005. Município de Rio Novo do Sul/ES. Verificação do cumprimento do disposto no Art. 2º da Lei 9.452/97.
Relator(a): Antônio Carlos Fonseca da Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
42 - Procedimento: 1.19.000.001029/2005-02
Interessado: Ministério Público Federal - MPF
Assunto: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO. Concurso público de 2004. Candidatos aprovados. Ausência de nomeações. Contratação de terceirizados.
Relator(a): Paulo da Rocha Campos
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
43 - Procedimento: 1.121.000.001160/2005-11
Interessado: Sr. Marcos Tavorali
Assunto: União. Ausência de regulamentação do Art. 16, § 1º, da Lei nº 10.871. Agências Reguladoras. Critérios para realização de avaliações de desempenho individual.
Relator(a): Paulo da Rocha Campos
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
44 - Procedimento: 1.22.000.000204/2005-41
Interessado: Controladoria-Geral da União - CGU
Assunto: Controladoria-Geral da União - CGU. Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos. Relatório de Fiscalização nº 176/2004. Ministério do Desenvolvimento Agrário. Convênio Município de Betim/MG. Supostas irregularidades.
Relator(a): Antônio Carlos Fonseca da Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
45 - Procedimento: 1.22.000.000231/2005-13
Interessado: Sra. Maria da Glória Dias Ribeiro
Assunto: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Crédito decorrente de correção de benefício previdenciário. Não pagamento. Procedimento moroso. Prejuízo aos beneficiários.
Relator(a): Paulo da Rocha Campos
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
46 - Procedimento: 1.22.000.003685/2005-46
Interessado: Controladoria-Geral da União - CGU
Assunto: Controladoria-Geral da União - CGU. Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos. Relatório de fiscalização nº 487/2005. Município de Sarzedo/MG. Convênio. Fundação Nacional de Saúde - FUNASA. Suposta aplicação irregular de verba pública. Improbidade administrativa.
Relator(a): Antônio Carlos Fonseca da Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
47 - Procedimento: 1.23.000.000817/2005-41
Interessado: Fiat Automóveis S/A
Assunto: Secretaria de Seguranças Pública do Pará. Licitação. Aquisição de automóveis. Especificações do edital. Limitação da concorrência.
Relator(a): Antônio Carlos Fonseca da Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
48 - Procedimento: 1.23.000.000908/2005-86
Interessado: Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado do Pará.
Assunto: Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado do Pará. Denúncia. Delegacia Regional do Trabalho/PA. Serviço Terceirizado. Contratação irregular. Suposta prática de nepotismo.
Relator(a): Antônio Carlos Fonseca da Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
49 - Procedimento: 1.26.000.001219/2005-87
Interessado: Controladoria-Geral da União - CGU
Assunto: Controladoria-Geral da União - CGU. Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos. Relatório de fiscalização nº 371/04. Ministério da Cultura. Repasse de verbas. Município de Belém de Maria/PE. Supostas aplicação irregular.
Relator(a): Paulo da Rocha Campos
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.
50 - Procedimento: 1.27.000.000194/2005-67
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU
Assunto: Controladoria-Geral da União - CGU. Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos. Relatório de fiscalização nº 84/2004. Município de Matias Olímpio/PI. Convênio. Ministério da Previdência Social - MIN. Pagamento de Aposentadorias. Supostas irregularidades.
Relator(a): Paulo da Rocha Campos
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
51 - Procedimento: 1.27.000.001341/2005-16
Interessado: Controladoria - Geral da União - CGU
Assunto: Controladoria - Geral da União - CGU. Relatório de Fiscalização nº 569/2005. Ministério da Educação. Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE. Município de Caridade do Piauí/PI. Irregularidades na aplicação dos recursos federais.
Relator(a): Paulo da Rocha Campos
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

52 - Procedimento: 1.29.000.001033/2005-16
Interessado: Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais do Estado do Rio Grande do Sul
Assunto: Possível prática de atos ilegais, pelo DNIT, em aplicação da Medida Provisória nº 082/2002, vetada pelo Presidente da República.
Relator(a): Paulo da Rocha Campos
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
53 - Procedimento: 1.12.000.000694/2006-11
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Assunto: Tribunal de Contas da União -TCU. Tomada de contas nº 011.099/2003-6. Estado do Amapá. Pagamento de multa. Empresa Neon Equipamentos Ltda. Utilização de recursos do Sistema Único de Saúde - SUS.
Relator(a): Antônio Carlos Fonseca da Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
54 - Procedimento: 1.13.000.000572/2006-89
Interessado: Sr. Gilberto Osmar Carneiro
Assunto: Governo Federal. Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI. Prefeitura Municipal de Manaus/AM. Supostas irregularidades no repasse de verbas federais.
Relator(a): Antônio Carlos Fonseca da Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
55 - Procedimento: 1.14.000.000245/2006-90
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
Assunto: Ministério da Educação. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Convênio. Município de Muniz/BA. Não formação do Conselho de Alimentação Escolar. Suspensão do repasse de recursos.
Relator(a): Antônio Carlos Fonseca da Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
56 - Procedimento: 1.14.000.000462/2006-80
Interessado: Sr. Orestes Menezes Mariano e outros
Assunto: Ministério da Educação. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE. Prefeitura Municipal de Lapão/BA. Exercício de 2005. Irregularidades na prestação de contas dos recursos federais.
Relator(a): Paulo da Rocha Campos
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
57 - Procedimento: 1.14.000.001119/2006-52
Interessado: Grupo de Mães e Moradores de Salinas Margarida
Assunto: Município de Salinas da Margarida/BA. Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI. Ausência de repasse de recursos às famílias. Irregularidades.
Relator(a): Antônio Carlos Fonseca da Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
58 - Procedimento: 1.14.004.000010/2006-68
Interessado: Ministério Público Federal
Assunto: Tribunal de Contas da União (TCU). Tomada de Contas Especial. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Convênio nº 7429/1997. Município de Tapiramutá/BA. Ex-prefeito. Omissão na prestação de contas de recursos federais.
Relator(a): Antônio Carlos Fonseca da Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
59 - Procedimento: 1.15.000.000379/2006-73
Interessado: Anônimo
Assunto: Conselho Regional de Educação Física da 5ª Região - CREF5. Contratação de funcionários. Aquisição de equipamentos. Aluguel de instalações. Ausência de licitação.
Relator(a): Antônio Carlos Fonseca da Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
60 - Procedimento: 1.15.000.000679/2006-52
Interessado: Ministério Público do Estado do Ceará
Assunto: Município de São Luís do Curu/CE. Contratos de Parceria. Instituto de Administração Social e Emprego - IASE. Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social e Cultural - IDESC. Núcleo de Desenvolvimento Social e Cultural - NUDESC. Retenção de imposto de renda. Descontos previdenciários. Indícios de sonegação fiscal.
Relator(a): Paulo da Rocha Campos
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
61 - Procedimento: 1.16.000.000618/2006-58
Interessado: Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB e outros
Assunto: Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB. Partido da Frente Liberal - PFL. Denúncia. Caixa Econômica Federal - CEF. Vice-presidente de Desenvolvimento Urbano e Governo. Propaganda institucional. Suposta promoção ilegal do Presidente da República. Ato de Improbidade Administrativa.
Relator(a): Antônio Carlos Fonseca da Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
62 - Procedimento: 1.16.000.001716/2006-11
Interessado: Anônimo e outros
Assunto: Secretaria de Previdência Complementar - SPC. Autos de infração. Dirigentes da Fundação Banco Central de Previdência Complementar - CENTRUS. Demora injustificada no julgamento. Improbidade Administrativa.
Relator(a): Paulo da Rocha Campos
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

63 - Procedimento: 1.17.000.001513/2006-89
Interessado: Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região
Assunto: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Promoção de empregados. Inobservância de qualificação técnica. Promoção por indicação política.
Relator(a): Paulo da Rocha Campos
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
64 - Procedimento: 1.22.000.000014/2006-12
Interessado: Controladoria-Geral da União - CGU
Assunto: Controladoria-Geral da União - CGU. Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos. Relatório de fiscalização nº 553/2005. Município de Felisburgo/MG. Convênio nº 1.93.2000.0089-00 (SIAF 405925). Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba-CODEVASF. Supostas irregularidades.
Relator(a): Paulo da Rocha Campos
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
65 - Procedimento: 1.22.002.000756/2006-10
Interessado: Ministério Público Federal - MPF
Assunto: Controladoria-Geral da União - CGU. Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos. Relatório de fiscalização nº 485/2005. Ministério do Esporte. Contrato de repasse nº 0123528-53. Município de Pirajuba/MG. Supostas irregularidades.
Relator(a): Antônio Carlos Fonseca da Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
66 - Procedimento: 1.22.009.000153/2006-58
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Assunto: Município de Itambacuri/MG. Convênio nº 1.933/99. Ministério da Saúde. Aquisição de UTI-Móvel. Licitação. Convite nº 043. Tentativa de fraude.
Relator(a): Paulo da Rocha Campos
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
67 - Procedimento: 1.22.009.000159/2006-25
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Assunto: Tribunal de Contas da União - TCU. Tomada de Contas nº 013.850/2002-0. Município de Cuparaque/MG. Convênio EP nº 1013/01. Fundação Nacional de Saúde - FUNASA. Supostas irregularidades.
Relator(a): Paulo da Rocha Campos
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
68 - Procedimento: 1.22.009.000230/2006-70
Interessado: Sr. Euclides Ferreira Coimbra
Assunto: Fundo de Terras e Reforma Agrária - Banco da Terra. Repasse de verbas. Associação Agrícola Nova Esperança. Presidente. Omissão no dever de prestar contas.
Relator(a): Paulo da Rocha Campos
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
69 - Procedimento: 1.23.000.000476/2006-94
Interessado: Receita Federal
Assunto: Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA. Incentivo de redução de imposto de renda. Empresas. Ausência de recadastramento. Cancelamento do benefício. Acórdão 1.711/2005 - TCU.
Relator(a): Antônio Carlos Fonseca da Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
70 - Procedimento: 1.23.000.001559/2006-09
Interessado: Ministério da Integração Nacional - MI
Assunto: Ministério da Integração Nacional - MI. Resolução nº 21/2005. Cancelamento de incentivo fiscal. Agropecuária Três Poderes S/A. Não cumprimento do disposto no Art. 22 da Lei 8.167/91.
Relator(a): Antônio Carlos Fonseca da Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
71 - Procedimento: 1.23.002.000149/2006-12
Interessado: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
Assunto: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Auto de infração nº 336675. Manutenção de tartaruga em cativeiro. Crime ambiental.
Relator(a): Antônio Carlos Fonseca da Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela remessa dos autos à 4a. Câmara de Coordenação e Revisão para análise da promoção de arquivamento.
72 - Procedimento: 1.25.001.000194/2006-11
Interessado: Controladoria-Geral da União - CGU
Assunto: Controladoria-Geral da União - CGU. Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos. Relatório de fiscalização nº 138/2004. Ministério da Saúde. Repasse de recursos. Município de Farol/PR. Aplicação irregular. Improbidade administrativa.
Relator(a): Antônio Carlos Fonseca da Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
73 - Procedimento: 1.25.005.000276/2006-17
Interessado: Controladoria - Geral da União e outros
Assunto: Controladoria Geral da União - CGU. Relatório de Fiscalização nº 718/2005. Ministério da Educação - MEC. Programa Nacional de Transporte Escolar - PNTE. Município de Congonhinhas/PR. Irregularidades na aplicação dos recursos federais.
Relator(a): Paulo da Rocha Campos
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

74 - Procedimento: 1.26.000.000381/2006-69
Interessado: Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais da Saúde e Previdência Social/PE
Assunto: Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais da Saúde e Previdência Social - SINDSPREV/PE. Denúncia. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Censo Previdenciário. Atividade onerosa aos cofres públicos.
Relator(a): Antônio Carlos Fonseca da Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

75 - Procedimento: 1.26.000.000812/2006-97
Interessado: Ministério da Integração Nacional - MI
Assunto: Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR. Repasse de recursos. Diversa Indústria de Confeções S/A. Ausência de implantação do cronograma aprovado. Documentação irregular.
Relator(a): Paulo da Rocha Campos
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

76 - Procedimento: 1.26.000.001168/2006-74
Interessado: Federação Brasileira de Hospitais - FBH
Assunto: Ministério da Saúde-MS. Irregularidades no funcionamento dos hospitais psiquiátricos. Insuficiência da remuneração do procedimento de internação em psiquiatria.
Relator(a): Paulo da Rocha Campos
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

77 - Procedimento: 1.27.000.000753/2006-10
Interessado: Secretaria de Assistência Social e Cidadania-SASC
Assunto: Município de Porto/PI. Programa Bolsa Família. Irregularidade no cadastramento de beneficiários. Improbidade administrativa.
Relator(a): Paulo da Rocha Campos
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

78 - Procedimento: 1.27.000.001301/2006-55
Interessado: Ministério Público do Estado do Piauí
Assunto: Governo Federal. Programa Bolsa Família. Supostas irregularidades no recebimento do benefício assistencial.
Relator(a): Antônio Carlos Fonseca da Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

79 - Procedimento: 1.29.006.000215/2006-09
Interessado: Sr. Samuel Ferreira Machado
Assunto: Exército Brasileiro. 6º Grupo de Artilharia de Campanha. 2ª Bateria de Obuses. Possível desperdício de alimentos.
Relator(a): Paulo da Rocha Campos
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ª CCR, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

80 - Procedimento: 1.29.008.000637/2006-56
Interessado: Ministério Público Federal - MPF
Assunto: Universidade Federal de Santa Maria - UFMS. Prestação de contas. Divergências. Cópias e originais. Supostas irregularidades.
Relator(a): Antônio Carlos Fonseca da Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

81 - Procedimento: 1.30.004.000024/2006-38
Interessado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Assunto: Justiça do Trabalho. Precatórios oriundos de ações trabalhistas. Anos de 2002 e 2003. Município de Laje do Muriaé/RJ. Não pagamento. Suposta desobediência à ordem judicial.
Relator(a): Antônio Carlos Fonseca da Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

82 - Procedimento: 1.30.005.000150/2006-82
Interessado: Ministério Público Federal
Assunto: Secretário de Saúde do Município de São Gonçalo/RJ. Omissão na prestação de informações ao Ministério Público Federal. Irregularidades no funcionamento da Clínica Porto da Pedra LTDA. Improbidade Administrativa.
Relator(a): Paulo da Rocha Campos
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

83 - Procedimento: 1.30.012.000088/2006-30
Interessado: Ministério Público Federal - MPF
Assunto: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Licitação. Pregão nº 5000164/2005. Antecipação da data de realização. Ausência de comunicação prévia e motivação.
Relator(a): Paulo da Rocha Campos
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento. Observar o cumprimento do Enunciado nº 3 da 5ª CCR.

84 - Procedimento: 1.30.012.000331/2006-10
Interessado: Anônimo. e outros
Assunto: Grupo Varig. Irregularidades no pagamento dos salários. Não - recolhimento dos valores relativos ao FGTS. Delegacia Regional do Trabalho do Rio de Janeiro. Omissão na fiscalização.
Relator(a): Antônio Carlos Fonseca da Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento. e desproimento do Recurso.

85 - Procedimento: 1.30.012.000771/2006-77
Interessado: Sr. Gilberto Estelino Filho
Assunto: Ministério da Defesa. Exército Brasileiro. Supostas práticas de abuso do poder. Conflito Negativo de Atribuição (Ofício Patrimônio Público/PR/RJ x PRDC/PR/RJ).
Relator(a): Antônio Carlos Fonseca da Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela atribuição do membro do Ministério Público Federal com lotação na PR/RJ - PRDC (Suscitado).

86 - Procedimento: 1.34.001.001829/2006-80
Interessado: Sr. Fábio Chagas Theophilo
Assunto: Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. 2ª Etapa do Programa de Concessão de Rodovias Federais. Diversas Irregularidades. Privatização das rodovias na região Sul e Sudeste. Cobrança de pedágio.
Relator(a): Antônio Carlos Fonseca da Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

87 - Procedimento: 1.34.001.002512/2006-61
Interessado: Ministério Público Federal
Assunto: Departamento de Polícia Federal. Delegado. Envolvimento em fatos delituosos. Improbidade Administrativa. Desmembramento do P.A 08123.005331/98-39
Relator(a): Paulo da Rocha Campos
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

88 - Procedimento: 1.34.001.003941/2006-55
Interessado: Ministério Público Federal-MPF e outros
Assunto: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes-DNIT. Superintendente Regional. Município de Nova Granada/SP. Execução emergencial de recuperação de aterro, bueiro, e duplo tubular de concreto 0,80m e obras complementares na BR-153. Suposto ato de improbidade administrativa.
Relator(a): Paulo da Rocha Campos
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

89 - Procedimento: 1.34.001.004432/2006-40
Interessado: Anônimo e outros
Assunto: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Gerência Regional no Estado de São Paulo. Imóvel público. Arrendamento residencial ao Programa dos Sem Moradia. Lesão ao erário. Improbidade Administrativa.
Relator(a): Paulo da Rocha Campos
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

90 - Procedimento: 1.34.001.005059/2006-44
Interessado: Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP
Assunto: Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP. Processo de sindicância nº 170/2003. Construção de boxes no frigorífico de pescados. Supostas irregularidades.
Relator(a): Antônio Carlos Fonseca da Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

91 - Procedimento: 1.34.004.200012/2006-62
Interessado: Sr. João Batista Ferreira Vinhosa
Assunto: Serviços Públicos. Combustível. GNV. Comercialização. Criação de unidade industrial de resfriamento. Fábrica de gás natural líquefeito. Acordo. Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS. White Martins. Possível irregularidade.
Relator(a): Antônio Carlos Fonseca da Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

92 - Procedimento: 1.34.005.000049/2006-82
Interessado: Câmara Municipal de Franca/SP
Assunto: Prefeitura Municipal de Franca/SP. Veículos doados pela fundação nacional de Saúde - FUNASA. Utilização indevida.
Relator(a): Paulo da Rocha Campos
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

93 - Procedimento: 1.35.000.000124/2006-18
Interessado: Sra. Patrícia Tavares da Cruz
Assunto: Estado do Sergipe. Professora do Município de Aracaju. Assistente de Administração do CEFET. Acumulação ilegal de cargos.
Relator(a): Antônio Carlos Fonseca da Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

94 - Procedimento: 1.35.000.000551/2006-04
Interessado: Sr. Diego Ramos da Fonseca e outros
Assunto: Centro Federal de Educação Tecnológica - CEFET/SE. Diretor-Geral. Suposto abuso de autoridade. Alunos. Pena de suspensão.
Relator(a): Antônio Carlos Fonseca da Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

95 - Procedimento: 1.00.000.009487/2007-15
Interessado: Sr. João Roberto Carvalho Fussi
Assunto: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - CEFET/GO. Licitação. Aquisição de cartuchos para impressão a laser e jato de tinta. MR Santos Informática. Desclassificação. Exigência ilegal constante do edital. Improbidade.
Relator(a): Paulo da Rocha Campos
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

96 - Procedimento: 1.00.000.010303/2007-60
Interessado: Ministério da Educação - MEC
Assunto: Ministério da Educação - MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. Município de Paulino Neves/MA. Ausência de nomeação de membros do Conselho de Alimentação Escolar- CAE.
Relator(a): Paulo da Rocha Campos
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

97 - Procedimento: 1.00.000.010430/2007-69
Interessado: Ministério Público do Estado da Bahia
Assunto: Ministério da Educação - MEC. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF. Município de Valença/BA. Ex-prefeito. Aplicação irregular dos recursos federais.
Relator(a): Antônio Carlos Fonseca da Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

98 - Procedimento: 1.04.004.000224/2007-61
Interessado: Ministério Público Federal - MPF e outros
Assunto: Município de Rio Grande/RS. Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF. Aplicação irregular.
Relator(a): Paulo da Rocha Campos
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

99 - Procedimento: 1.14.002.000038/2007-04
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Assunto: Tribunal de Contas da União - TCU. Tomada de Contas Especial. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. Município de Nova Fátima/BA. Ex-prefeito. Omissão na prestação de contas.
Relator(a): Paulo da Rocha Campos
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

100 - Procedimento: 1.14.004.000236/2007-40
Interessado: Ministério Público do Estado da Bahia
Assunto: Município de Itaberaba/BA. Ex-prefeito. Exercício de 2000. Recebimento de recursos. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF. Suposta aplicação irregular.
Relator(a): Antônio Carlos Fonseca da Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

101 - Procedimento: 1.15.000.000257/2007-68
Interessado: Ministério Público Federal
Assunto: Câmara dos Deputados. Cargos de Natureza Especial - CNEs. Loteamento de cargos e desvio de funções. Improbidade Administrativa.
Relator(a): Paulo da Rocha Campos
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

102 - Procedimento: 1.15.000.000837/2007-55
Interessado: Ministério da Saúde - MS e outros
Assunto: Ministério da Saúde. Consulta ao Ministério Público Federal - MPF. Aplicabilidade da Lei nº 8.666/93. Execução de convênios com municípios cearenses.
Relator(a): Paulo da Rocha Campos
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

103 - Procedimento: 1.15.000.001072/2007-71
Interessado: Sr. Moacir William Nogueira de Sá
Assunto: Polícia Rodoviária Federal - PRF. 16ª Superintendência. Superintendente, Corregedor e Inspetores. Suposta facilitação de fuga de criminoso. Improbidade administrativa conforme a Lei nº 8.429/92.
Relator(a): Antônio Carlos Fonseca da Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

104 - Procedimento: 1.15.000.001431/2007-90
Interessado: Ministério Público Federal - MPF
Assunto: Universidade Federal do Ceará - UFC. Servidores e professores. Ausência em horário de expediente. Prejuízo aos alunos.
Relator(a): Paulo da Rocha Campos
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

105 - Procedimento: 1.15.000.001811/2007-24
Interessado: Sr. Geraldo Pereira da Costa e outros
Assunto: Cidadão. Pedido. Desarquivamento do PA nº 1.15.000.002042/2005-10. Objeto. Servidores. Desconto em folha. Irregularidades.
Relator(a): Antônio Carlos Fonseca da Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

106 - Procedimento: 1.15.000.001826/2007-92
Interessado: Sra. Izair Maria Cabral Moreira
Assunto: Estado do Ceará. Conselho Tutelar. Conselheiros Suplentes. Substituição a conselheiros titulares. Ausência de remuneração pelo serviço prestado. Responsabilidade. Prefeitura Municipal de Fortaleza.
Relator(a): Antônio Carlos Fonseca da Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

107 - Procedimento: 1.15.001.000047/2007-60
Interessado: Ministério Público Federal
Assunto: Fundação Nacional de Saúde - FUNASA. Convênio 616/2001. Município de Limoeiro do Norte/CE. Execução de sistema de abastecimento de água. Distrito de Bixopá. Malversação de recursos públicos. Ex-prefeita. Improbidade Administrativa.
Relator(a): Antônio Carlos Fonseca da Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

108 - Procedimento: 1.15.002.000051/2007-18
Interessado: Poder Judiciário do Estado do Ceará
Assunto: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Suposto descumprimento injustificado de ordem judicial. Prejuízo Financeiro ao Erário.
Relator(a): Paulo da Rocha Campos
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.



109 - Procedimento: 1.15.002.000089/2007-91
Interessado: Ministério Público Federal - MPF e outros
Assunto: Município de Tarrafas/CE. Programa Bolsa Família. Irregularidade no cadastramento de beneficiários. Improbidade administrativa.
Relator(a): Paulo da Rocha Campos
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
110 - Procedimento: 1.16.000.001805/2007-30
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Assunto: Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC. Pregão Presencial 07/2006. Contratação de empresa especializada. Prestação de serviços de agenciamento de viagens. Supostas irregularidades no certame.
Relator(a): Antônio Carlos Fonseca da Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
111 - Procedimento: 1.17.000.001042/2007-90
Interessado: Anônimo e outros
Assunto: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Associação de Pequenos Agricultores do Estado do Espírito Santo. Convênio 6000/2004. Irregularidades na aplicação dos recursos públicos.
Relator(a): Paulo da Rocha Campos
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
112 - Procedimento: 1.18.000.001922/2007-29
Interessado: Anônimo
Assunto: Estado de Goiás. Hospital das Clínicas - UFG. Secretaria de Saúde do Município de Goiânia. Servidora. Atuação na área de saúde. Suposta acumulação ilegal de cargos.
Relator(a): Antônio Carlos Fonseca da Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
113 - Procedimento: 1.18.000.007586/2007-28
Interessado: Ministério Público do Estado de Goiás
Assunto: Ministério das Cidades. Programa Morar Melhor. Contrato de Repasse nº 0111.567-87-57/2000. Prefeitura Municipal de Caldasinha/GO. Irregularidades no emprego de verbas públicas federais.
Relator(a): Antônio Carlos Fonseca da Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
114 - Procedimento: 1.19.000.000041/2007-53
Interessado: Tribunal de Contas da União
Assunto: Ministério do Meio Ambiente-MMA. Convênio nº 033/1999. Município de Bacuri/MA. Construção de sistemas simplificados de abastecimento de água. Irregularidades na aplicação dos recursos federais. Tomada de Conta Especial.
Relator(a): Antônio Carlos Fonseca da Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à Conselho Institucional Ministério Público Federal, para análise do recurso interposto, conforme dispões os artigos 1º e 2º, da Resolução nº 2-CI, de 20/10/98.
115 - Procedimento: 1.19.000.000617/2007-82
Interessado: Ministério Público Federal - MPF
Assunto: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF. Repasse de verba. Município de São Domingos do Maranhão/MA. Suposta aplicação irregular.
Relator(a): Antônio Carlos Fonseca da Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
116 - Procedimento: 1.19.000.000994/2007-11
Interessado: Anônimo
Assunto: Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Servidores. Carga horária. Suposto descumprimento. Dano ao erário. Improbidade administrativa.
Relator(a): Antônio Carlos Fonseca da Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
117 - Procedimento: 1.20.000.000387/2007-31
Interessado: Ministério Público Federal - MPF
Assunto: Estado do Mato Grosso. Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Ordem judicial. processo nº 2006.36.00.015738-4/3ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso. Suposto descumprimento.
Relator(a): Antônio Carlos Fonseca da Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
118 - Procedimento: 1.22.000.000297/2007-75
Interessado: Comissão Pastoral da Terra - CPT
Assunto: Comissão Pastoral da Terra - CPT. Denúncia. Geitari Empreendimentos Agrícolas Comércio e Participações Ltda. Sonegação de impostos. Grilagem de terras.
Relator(a): Antônio Carlos Fonseca da Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
119 - Procedimento: 1.22.000.000420/2007-58
Interessado: Maria do Socorro Magalhães
Assunto: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Contratação de Advogados. Supostas irregularidades.
Relator(a): Paulo da Rocha Campos
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

120 - Procedimento: 1.22.000.000453/2007-06
Interessado: Sra. Lídia Gomes Costa
Assunto: Instituto Nacional de Segurança Social - INSS. Recusa de concessão de benefício previdenciário. Supostas irregularidades.
Relator(a): Antônio Carlos Fonseca da Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
121 - Procedimento: 1.22.000.000483/2007-12
Interessado: Sra. Renata Cristina Nunes
Assunto: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS. Concurso público realizado em 2007. Cargo de Analista de Comércio e Suprimento Júnior. Edital. Supostas irregularidades.
Relator(a): Paulo da Rocha Campos
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
122 - Procedimento: 1.22.004.000014/2007-55
Interessado: Procuradoria da República em Passos/MG
Assunto: Município de Passos/MG. Programa Bolsa Família. Reccebimento por servidores municipais. Ilegalidade. Improbidade administrativa.
Relator(a): Antônio Carlos Fonseca da Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
123 - Procedimento: 1.22.004.000020/2007-11
Interessado: Ministério Público Federal - MPF
Assunto: Prefeitura Municipal de Guaxupé/MG. Aquisição de carteiras escolares. Sudeste Indústria e Comércio de Móveis Ltda. Licitação. Possíveis irregularidades.
Relator(a): Antônio Carlos Fonseca da Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento. Desprovemento do Recurso.
124 - Procedimento: 1.22.004.000040/2007-83
Interessado: Ministério Público Federal
Assunto: União Federal. Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT. Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais - DER. Estado de Minas Gerais. Rodovia BR-265. Ausência de pavimentação e manutenção.
Relator(a): Paulo da Rocha Campos
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
125 - Procedimento: 1.22.009.000146/2007-37
Interessado: Controladoria-Geral da União - CGU
Assunto: Controladoria-Geral da União - CGU. Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos. Relatório de fiscalização nº 630/2005. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Convênio. Município de Santa Efigênia de Minas/MG. Verba pública. Aplicação irregular.
Relator(a): Antônio Carlos Fonseca da Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
126 - Procedimento: 1.22.009.000367/2007-13
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Município de Nacip Raydan/MG. Exercício 1999. Dinheiro Direto na Escola-PDDE. Prestação de conta. Supostas irregularidades
Relator(a): Paulo da Rocha Campos
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
127 - Procedimento: 1.23.000.001930/2007-13
Interessado: Câmara Municipal de Afuá/PA
Assunto: Município de Afuá/PA. Ex-prefeito. Exercício de 1998. Não aprovação das contas. Crédito suplementar sem autorização legal.
Relator(a): Paulo da Rocha Campos
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
128 - Procedimento: 1.24.000.000009/2007-16
Interessado: Sra. Nadja Diógenes Palitot Y Palitot
Assunto: Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB. Reveillon 2007. Instalação de tendas na orla paraibana. Supostas irregularidades.
Relator(a): Antônio Carlos Fonseca da Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
129 - Procedimento: 1.24.000.000110/2007-69
Interessado: Ministério Público Federal - MPF
Assunto: Estado da Paraíba. Município de Caldas Brandão. Programa PFS. Inclusão indevida de nome de enfermeira. Supostas irregularidades.
Relator(a): Antônio Carlos Fonseca da Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
130 - Procedimento: 1.24.000.000174/2007-60
Interessado: Ministério Público Federal - MPF
Assunto: Estado da Paraíba. Hospitais públicos e privados. Verbas provenientes do Sistema Único de Saúde - SUS. Aplicação irregular.
Relator(a): Paulo da Rocha Campos
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
131 - Procedimento: 1.25.003.012320/2007-32
Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná
Assunto: Estado do Paraná. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Missal/PR. Contrato de locação. Particular. Indícios de irregularidades.
Relator(a): Antônio Carlos Fonseca da Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

132 - Procedimento: 1.26.000.000037/2007-51
Interessado: Serviço de Auditoria em Pernambuco do Ministério da Saúde - SEAUD/PE
Assunto: Ministério da Saúde. Serviço de Auditoria em Pernambuco - SEAUD/PE. Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa do Carro/PE. Irregularidades na aplicação de recursos federais.
Relator(a): Antônio Carlos Fonseca da Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
133 - Procedimento: 1.26.001.000077/2007-92
Interessado: Município de Petrolina/PE
Assunto: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Convênio nº 95622/98. Município de Petrolina/PE. Ex-prefeito. Suposto desvio de verba pública. Improbidade administrativa.
Relator(a): Antônio Carlos Fonseca da Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
134 - Procedimento: 1.27.000.000856/2007-61
Interessado: Sr. Josef Daubmeier
Assunto: Município de Parnaíba/PI. Cidadão. Denúncia. Furto de placas.
Relator(a): Antônio Carlos Fonseca da Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
135 - Procedimento: 1.29.008.000760/2007-58
Interessado: Controladoria-Geral da União - CGU
Assunto: Controladoria-Geral da União - CGU. Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos. Relatório de fiscalização nº 450/2005. Município de Mata/PA. Convênio. Ministério da Educação - MEC. Supostas irregularidades.
Relator(a): Paulo da Rocha Campos
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
136 - Procedimento: 1.30.002.000018/2007-81
Interessado: Ministério Público Federal
Assunto: Ministério da Saúde. Programa Saúde da Família - PSF. Programa de Agentes Comunitários de Saúde da Família - ACSF. Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes/RJ. Irregularidades na execução dos programas federais.
Relator(a): Paulo da Rocha Campos
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
137 - Procedimento: 1.30.012.000041/2007-57
Interessado: Sr. Pedro Paulo Andrade de Almeida
Assunto: Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM. Irregularidades na contratação de terceirizados. Dispensa de funcionário admitido por concurso público.
Relator(a): Paulo da Rocha Campos
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
138 - Procedimento: 1.30.012.000325/2007-43
Interessado: Sr. Alex Câmara de Arruda Silva
Assunto: Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Servidor. Acumulação irregular de cargo e emprego Ressarcimento ao erário das importâncias recebidas. Acórdão 703/2003 do Tribunal de Contas da União - TCU.
Relator(a): Antônio Carlos Fonseca da Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
139 - Procedimento: 1.30.012.000343/2007-25
Interessado: Denúncia anônima e outros
Assunto: Marinha do Brasil - MB. 1º Distrito Naval. Promovendo festas onerosas financiadas com recursos públicos. Supostas irregularidades.
Relator(a): Paulo da Rocha Campos
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.
140 - Procedimento: 1.31.000.000432/2007-73
Interessado: Controladoria-Geral da União - CGU
Assunto: Controladoria-Geral da União - CGU. Relatório de ação de controle nº 00190.002152/2004-99. Município de Ariquemes/RO. Convênios. Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA. Ministério do Desenvolvimento da Indústria e Comércio Exterior - MDIC. Estímulo à produção agropecuária. Irregularidades na aquisição de maquinário agrícola. Improbidade administrativa.
Relator(a): Paulo da Rocha Campos
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
141 - Procedimento: 1.33.000.001260/2007-81
Interessado: Justiça do Trabalho
Assunto: Estado de Santa Catarina. Capital. Defensoria Pública da União. Defensores. Negativa de assistência a incapazes.
Relator(a): Antônio Carlos Fonseca da Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
142 - Procedimento: 1.33.000.002047/2007-96
Interessado: Sra. Vania Cardoso de Miranda
Assunto: Estado de Santa Catarina. Enfiteuse. Foro. Reajustamento. Valor do domínio pleno. Terreno de Marinha.
Relator(a): Antônio Carlos Fonseca da Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
143 - Procedimento: 1.33.000.002095/2007-84
Interessado: Sr. Sandro José Ochiuto e outros
Assunto: Governo Federal. Programa de Mobilização da Indústria Nacional de Petróleo e Gás Natural- PROMINP. Realização de curso. Processo seletivo. Demora na convocação dos aprovados.
Relator(a): Paulo da Rocha Campos
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

144 - Procedimento: 1.33.001.000473/2007-85

Interessado: Procuradoria da República no Município de Blumenau/SC

Assunto: Procedimento instaurado em virtude de encaminhamento, pela Controladoria-Geral da União - CGU, do Relatório de fiscalização nº 658. Encaminha o PA à 5ª CCR, solicitando manifestação a respeito da remessa do mesmo ao Ministério Público Estadual.

Relator(a): Antônio Carlos Fonseca da Silva

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela remessa dos autos à Ministério Público do Estado de Santa Catarina para análise da promoção de arquivamento.

145 - Procedimento: 1.33.001.000476/2007-19

Interessado: Procuradoria da República no Município de Blumenau/SC

Assunto: Procedimento instaurado em virtude de encaminhamento, pela Controladoria-Geral da União - CGU, do Relatório de fiscalização nº 658. Encaminha o PA à 5ª CCR, solicitando manifestação a respeito da remessa do mesmo ao Ministério Público Estadual.

Relator(a): Antônio Carlos Fonseca da Silva

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela remessa dos autos à Ministério Público do Estado de Santa Catarina para análise da promoção de arquivamento.

146 - Procedimento: 1.33.001.000477/2007-63

Interessado: Procuradoria da República no Município de Blumenau/SC

Assunto: Procedimento instaurado em virtude de encaminhamento, pela Controladoria-Geral da União - CGU, do Relatório de fiscalização nº 658. Encaminha o PA à 5ª CCR, solicitando manifestação a respeito da remessa do mesmo ao Ministério Público Estadual.

Relator(a): Paulo da Rocha Campos

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

147 - Procedimento: 1.33.001.000490/2007-12

Interessado: Procuradoria da República no Município de Blumenau/SC

Assunto: Procedimento instaurado em virtude de encaminhamento, pela Controladoria-Geral da União - CGU, do Relatório de fiscalização nº 045/2003. Encaminha o PA à 5ª CCR, solicitando manifestação a respeito da remessa do mesmo ao Ministério Público Estadual.

Relator(a): Paulo da Rocha Campos

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela remessa dos autos à Ministério Público do Estado de Santa Catarina para análise da promoção de arquivamento.

148 - Procedimento: 1.33.001.000492/2007-10

Interessado: Procuradoria da República no Município de Blumenau/SC

Assunto: Procedimento instaurado em virtude de encaminhamento, pela Controladoria-Geral da União - CGU, do Relatório de fiscalização nº 045/2008. Encaminha o PA à 5ª CCR, solicitando manifestação a respeito da remessa do mesmo ao Ministério Público Estadual.

Relator(a): Paulo da Rocha Campos

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

149 - Procedimento: 1.33.008.000185/2007-61

Interessado: Deputado Federal Paulo Bornhausen

Assunto: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT. Ponte sobre o Rio Itajaí - Açu. Municípios de Itajaí e Navegantes/SC. Passarela para pedestres e ciclistas. Interdição. Graves acidentes.

Relator(a): Paulo da Rocha Campos

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

150 - Procedimento: 1.34.001.006013/2007-23

Interessado: Sr. Rui Goethe da Costa Falcão

Assunto: Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Secção de São Paulo. Presidente. Movimento Cívico "Cansei". Cunho político. Atos de Improbidade Administrativa.

Relator(a): Paulo da Rocha Campos

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

151 - Procedimento: 1.34.002.000168/2007-46

Interessado: Ministério Público Federal - MPF

Assunto: Município de Birigüi/SP. Secretário de obras e serviços. Prestação de informações falsa ao Ministério Público Federal - MPF.

Relator(a): Paulo da Rocha Campos

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

152 - Procedimento: 1.34.003.000120/2007-28

Interessado: Controladoria - Geral da União - CGU

Assunto: Controladoria - Geral da União - CGU. Auditoria Especial. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. Contrato nº 80/2002 - ASJUR/DR/SPI. Talude Comercial e Construtora Ltda. Celebração de aditivo contratual. Irregularidades. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO (PRM/BAURU/SP X PR/DF).

Relator(a): Antônio Carlos Fonseca da Silva

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela atribuição do membro do Ministério Público Federal com lotação na PRM/Bauru/SP

153 - Procedimento: 1.34.004.200124/2007-02

Interessado: Sr. Antônio Carlos de Almeida Morisco

Assunto: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Juiz. Irregularidades na tramitação e decisão em ação judicial. Improbidade Administrativa.

Relator(a): Paulo da Rocha Campos

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento. Desprovimento do Recurso.

154 - Procedimento: 1.34.008.000034/2007-75

Interessado: Controladoria-Geral da União - CGU

Assunto: Controladoria-Geral da União - CGU. Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos. Relatório de fiscalização nº 156/2004. Município de Santa Bárbara D'Oeste. Recursos federais. Aplicação irregular.

Relator(a): Antônio Carlos Fonseca da Silva

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

155 - Procedimento: 1.34.008.000036/2007-64

Interessado: Controladoria Geral da União

Assunto: Controladoria-Geral da União-CGU. Relatório de Fiscalização nº 156/2004. Ministério das Comunicações-MC. Município de Santa Bárbara D' Oeste/SP. Operação de sistema de acesso a serviços públicos por meio eletrônico. Instalação de equipamentos e sistemas para viabilizar o acesso à Internet. Supostas irregularidades.

Relator(a): Antônio Carlos Fonseca da Silva

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

156 - Procedimento: 1.34.011.000087/2007-37

Interessado: Ministério Público do Estado de São Paulo e outros

Assunto: 1ª Vara do Trabalho e 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP. Juizes. Supostos atos de perseguição e improbidade.

Relator(a): Paulo da Rocha Campos

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

157 - Procedimento: 1.34.014.000214/2007-78

Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU

Assunto: Tribunal de Contas da União - TCU. Tomada de contas nº 019.182/2006-5. Município de Jacareí/SP. Construção de rede de distribuição de águas. Bairros Jardim Pitoresco e Jardim Salvador. Inexecução parcial da obra. Dano ao patrimônio público.

Relator(a): Paulo da Rocha Campos

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

158 - Procedimento: 1.34.015.000528/2007-61

Interessado: Anônimo

Assunto: Município de Olímpia/SP. Prefeito. Construção de Centro de Hemodiálise. Favorecimento de terceiro. Malversação do dinheiro público.

Relator(a): Paulo da Rocha Campos

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

159 - Procedimento: 1.34.015.000554/2007-99

Interessado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Assunto: Controladoria Geral da União - CGU. Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos. Relatório de fiscalização nº 523/2005. Município de São José do Rio Preto/SP. Irregularidades na aplicação de recursos federais.

Relator(a): Antônio Carlos Fonseca da Silva

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

160 - Procedimento: 1.34.028.000021/2007-68

Interessado: Ministério Público Federal - MPF

Assunto: Câmara dos Deputados Federais. Cargos de natureza especial. Desvio de função. Improbidade administrativa.

Relator(a): Paulo da Rocha Campos

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

161 - Procedimento: 1.33.000.002131/2003-86

Interessado: José Freitas e outros

Assunto: Departamento Nacional de Produção Mineral-DNPM. Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz/SC. Cia Hidrotermal Caldas da Imperatriz. Concessão de direito de uso de lava de fonte de água termal. Irregularidades.

Relator(a): Paulo da Rocha Campos

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

Deu-se por encerrada a sessão às 17:00 horas.

E, não havendo nada mais a ser decidido na presente Reunião, foi por mim, Roberto Campos Alcântara, Matrícula 13.940-8, _____, lavrada a presente Ata, que vai também assinada pelos presentes abaixo indicados.

Gilda Pereira de Carvalho,Subprocuradora-Geral da República - Coordenadora;Paulo da Rocha Campos,Subprocurador-Geral da República - Membro-Suplente;Antonio Carlos Fonseca da Silva,Subprocurador-Geral da República - Membro-Suplente.

ATA DA 436ª REUNIÃO SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos 04 dias do mês de julho de 2008, no Edifício-Sede da Procuradoria-Geral da República, reuniram-se os Membros da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em sessão extraordinária presidida pelo Coordenador, Dr. Eugênio José Guilherme de Aragão. Presente o Membro-Suplente, Dr. Oswaldo José Barbosa Silva. Ausente justificadamente a Dra. Denise Vinci Tulio, Membro-Suplente. O Coordenador iniciou a sessão às 15:30 horas e trouxe a julgamento os Procedimentos Administrativos da sua relatoria. Em seguida foram votados os PA's da relatoria do Dr. Oswaldo José Barbosa Silva. Foram lidos e deliberados os comunicados abaixo. As deliberações proferidas nos procedimentos administrativos constam no item "Exame de Procedimentos".

Comunicados

- Assunto : Ofício nº 0624/2008 GAB/DAS - São Pedro da Aldeia-RJ - comunica a remessa do PA nº 1.30.009.000082/2007-01 à Delegacia de Polícia Federal de Niterói, com requisição de instauração de Inquérito Policial com vistas a apurar eventual prática de crimes, bem como para verificar a eventual caracterização de atos de improbidade administrativa.
Procuradora oficiante: Daniela Dias de Almeida Sueira
Deliberação : A Câmara tomou ciência
- Assunto : Relação de Ofícios nº 20 - Prorrogação de prazo em ICP's
Deliberação : Deliberou a Câmara pela ciência da prorrogação dos inquéritos, nos termos da Resolução nº 23/07 do CNMP.
- Assunto : Relação de Ofícios nº 20 - Prorrogação de prazo em PA's
Deliberação : Deliberou a Câmara pela ciência da prorrogação dos PA's.
- Assunto : Ofício nº 225/08 - PR/PB/GAB/EV - Declínio de Atribuições
Ref: PA nº 1.24.000.000267/2008-75
Procurador oficiante: Edson Virgínio Cavalcante Júnior
Deliberação : A Câmara deliberou homologar, atenta contudo à resposta à consulta formulada pela 2ª CCR para eventual modificação do procedimento.
- Assunto : Ofício nº 785/2008/PRM/JAU - Declínio de Atribuições
Ref: PA nº 1.34.022.000087/2008-99
Procurador oficiante: Marcos Salati
Deliberação : A Câmara deliberou homologar, atenta contudo à resposta à consulta formulada pela 2ª CCR para eventual modificação do procedimento.
- Assunto : Ofício nº 1508/2008/PR/PI-SATC - Declínio de Atribuições
Ref: PA nº 1.27.000.000725/2008-64
Procurador oficiante: Carlos Wagner Barbosa Guimarães
Deliberação : A Câmara deliberou homologar, atenta contudo à resposta à consulta formulada pela 2ª CCR para eventual modificação do procedimento.

Exame de Procedimentos

1 - Procedimento:08105.000130/00-12

Interessado:Fazenda Guanabara Agropecuária Ltda e outros

Assunto:Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-IN-CRA. Superintendência Regional do Ceará. Programas do Governo Federal. Assentamento Califórnia em Quixadá/CE. Repasse de recursos públicos. Irregularidades na aplicação.

Relator(a):Oswaldo José Barbosa Silva

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu que os autos devem ser encaminhados ao Ministério Público do Estado do Ceará para apuração de suposto desvio de projetos patrocinados pelo Governo do Estado, bem como o retorno dos autos para que seja dada ciência ao representante. Feita a comunicação e uma vez esgotado o prazo recursal sem manifestação, o arquivamento deverá ser considerado como homologado.

2 - Procedimento:08123.004963/96-03

Interessado:Ministério Público Federal-MPF

Assunto:Ministério da Saúde-MS. Sistema Único de Saúde-SUS. Banco de Dados do SUS-DATASUS. Fundação Adib Jatene. Fundação E. de Jesus Zerbini. Autorizações de Internações Hospitalares-AIH's. Rejeição. Competência de 1995. Ausência de auditoria. Pagamento administrativo. Supostas irregularidades.

Relator(a):Oswaldo José Barbosa Silva

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

3 - Procedimento:81202.000037/98-96

Interessado:Ministério Público Federal-MPF

Assunto:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Processo nº 91.0065.360-8. Ação ordinária de revisão de benefício de prestação continuada. Pagamentos indevidos. Responsabilidade funcional.

Relator(a):Oswaldo José Barbosa Silva

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

4 - Procedimento:1.21.000.000581/2001-93

Interessado:Ramona Gomes Jara

Assunto:Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-IN-CRA. Município de Bela Vista/MS. Projeto de Assentamento Agrário Tupanceretan. Supostas irregularidades.

Relator(a):Oswaldo José Barbosa Silva

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

5 - Procedimento:1.30.005.000142/2001-21

Interessado:Justiça Federal

Assunto:Ministério da Saúde-MS. Fundação Nacional de Saúde-FUNASA. Contratação de agente operacional de endemias. Supostas irregularidades.

Relator(a):Oswaldo José Barbosa Silva

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

6 - Procedimento:1.30.012.000299/2001-68

Interessado:Ministério Público do Trabalho-MPT

Assunto:Banco do Estado do Rio de Janeiro-BANERJ. Contratação de profissionais auxiliares. Ausência de concurso público.

Relator(a):Oswaldo José Barbosa Silva

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

7 - Procedimento:1.18.000.009444/2002-91

Interessado:Ministério da Saúde-MS

Assunto:Ministério da Saúde-MS. Departamento de Auditoria do SUS-DENASUS. Relatório de Auditoria Especial nº 23/2001. Hospital Geral de Britânia. Cobrança em duplicidade de internação.

Relator(a):Oswaldo José Barbosa Silva

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.



8 - Procedimento:1.22.003.000331/2002-77
Interessado:Ministério Público Federal-MPF
Assunto:Universidade Federal de Uberlândia-UFU. Exercício de 1994. Supostas irregularidades.
Relator(a):Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
9 - Procedimento:1.33.000.007498/2002-13
Interessado:Ministério Público Federal-MPF
Assunto:Ministério da Saúde-MS. Fundação Nacional de Saúde-FU-NASA./SC. Contratação da Empresa Empreiteira Mão de Obra Trombini Ltda. Cumprimento das obrigações contratuais. Irregularidades.
Relator(a):Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
10 - Procedimento:1.16.000.000447/2003-14
Interessado:Tribunal Regional do Trabalho-TRT/10ª Região
Assunto:Caixa Econômica Federal-CEF. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS. Saques indevidos. Falsificação. do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho.
Relator(a):Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
11 - Procedimento:1.18.000.010026/2003-27
Interessado:RMR-Construções Incorporações e Serviços Ltda.
Assunto:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Processo Licitatório nº 12/2003. Limpeza e conservação. Impugnação.
Relator(a):Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
12 - Procedimento:1.29.004.000015/2003-15
Interessado:
Assunto:Ofício nº 451/2006 - 1ª CCR/MPF - Oficiala de Justiça da Justiça Federal em Passo Fundo/RS - Suposto vazamento de informações contidas em autos de processo tramitando em segredo de justiça - PAD nº 00.81.01977-7 - Eventual prática de crime contra a administração da Justiça.
Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
13 - Procedimento:1.30.002.000026/2003-02
Interessado:Márcio Luís Velasco Pinheiro
Assunto:Malversação de verba pública e promoção pessoal do ex-Prefeito. Convênio MTE/SE nº 03/2000. Município de Cambuci/RJ.
Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
14 - Procedimento:1.33.000.002671/2003-60
Interessado:Manoel Pastana
Assunto:Advocacia-Geral da União-AGU. Procuradoria da Fazenda Nacional-PFN/SC. Cargos de chefia. Contratação de bacharéis em direito sem concurso público. Irregularidades.
Relator(a):Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
15 - Procedimento:0.15.000.001884/2004-29
Interessado:anônimo e outros
Assunto:Inexecução do Convênio 486010. Construção do açude público Pató, município de Caridade/CE. Repasse dos recursos sem a realização da obra.
Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
16 - Procedimento:1.00.000.011154/2004-11
Interessado:Tribunal de Contas da União-TCU
Assunto:Ministério da Educação-MEC. Setor de Suporte Logístico. Tomada de Preço nº39/94. Aquisição de 600 caixas de aço com três tomadas tripolar 2P+T e com disjuntor de 15 amperes. Marca BR 200, com placa eletrônica com busca automática. Efetivo pagamento à Empresa Guarujá Atacadista Comércio e Representação Ltda., sem a devida contraprestação prevista no Edital. Exercício de 1996. Tomada de Contas Especial.
Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
17 - Procedimento:1.13.000.001369/2004-68
Interessado:Josias Cardoso da Cunha
Assunto:Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT. Diretoria Regional no Amazonas. Concurso público. Exame médico. Eliminação de candidato. Irregularidades.
Relator(a):Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
18 - Procedimento:1.16.000.001329/2004-12
Interessado:Luiz Alberto Thimóteo da Silva
Assunto:Banco do Brasil S.A. Concessão de crédito rural. Supostas irregularidades.
Relator(a):Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
19 - Procedimento:1.24.000.000484/2004-31
Interessado:Ministério de Desenvolvimento e Combate à Fome-MDS
Assunto:Ministério de Desenvolvimento e Combate à Fome-MDS. Estado da Paraíba. Município de Mulungu/PB. Programa do Leite. Programa de Erradicação do Trabalho Infantil-PETI. Ações Emergenciais de Defesa Civil. Propagandas. Irregularidades na aplicação de recursos.
Relator(a):Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

20 - Procedimento:1.30.012.000376/2004-22
Interessado:Jorge R. B. R. Colaço
Assunto:Organização das Nações Unidas-ONU. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento-PNUD. Licitações. Aquisição de recolhedoras de gás clororofluorcarbono e compra de equipamentos para setor automotivo. Exclusão da participação de empresas brasileiras.
Relator(a):Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
21 - Procedimento:1.34.001.002623/2004-13
Interessado:Ministério Público Federal
Assunto:Conselho Nacional de Assistência-CNAS. Certificado de Entidade de Assistência Social-CEAS. Processos de renovação. Subtração de pareceres. Supostas irregularidades.
Relator(a):Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
22 - Procedimento:1.34.009.000370/2004-65
Interessado:149ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo/SP
Assunto:Ordem dos Advogados do Brasil-OAB. Subseção de Dracena/SP. Veiculação de propaganda política e eleitoral. Irregularidades.
Relator(a):Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
23 - Procedimento:1.35.000.000054/2004-36
Interessado:Ministério Público Federal
Assunto:Câmara dos Deputados-CD. Cargo em Comissão de Secretariado Parlamentar. Exercício no Estado de Sergipe. Conduta indevida.
Relator(a):Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
24 - Procedimento:1.00.000.004282/2005-81
Interessado:Tribunal de Contas da União-TCU
Assunto:Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Prefeitura Municipal de Frutal/MG. Convênio nº 9.818/97. Construção de uma escola com 10 salas de aula. Tomada de Contas Especial.
Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento. Observar o cumprimento dos Enunciados 3 e 4 da 5ª CCR.
25 - Procedimento:1.00.000.007253/2005-71
Interessado:João Alfredo, Deputado PT/CE
Assunto:Governo do Estado do Ceará. Programa de Reforma Agrária Solidária. Municípios de Tauá e Acaraú/CE. Compra de terras. Irregularidades.
Relator(a):Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
26 - Procedimento:1.19.000.000990/2005-71
Interessado:Município de Santa Quitéria do Maranhão
Assunto:Supostas irregularidades na aplicação de recursos repassados pela Secretaria Executiva do Fundo Nacional de Saúde - FNS. Convênio nº 1858/99. Município de Santa Quitéria do Maranhão. Ampliação e reforma do Hospital Municipal.
Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
27 - Procedimento:1.19.000.001300/2005-00
Interessado:Ministério Público do Estado do Maranhão
Assunto:Supostas irregularidades na aplicação de recursos provenientes da Fundação Nacional de Saúde. Convênio 1849/2001. Ausência de prestação de contas pelo ex-prefeito de Vargem Grande/MA.
Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.
28 - Procedimento:1.27.000.001117/2005-24
Interessado:Empresa Moana Premoldados e Construções Ltda.
Assunto:Estado do Piauí. Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI. Presidente da Comissão Permanente de Licitação. Concorrência nº 01/2005. Programa Habitar Brasil-PHB. Irregularidades.
Relator(a):Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
29 - Procedimento:1.15.000.000121/2006-77
Interessado:Ministério Público Federal-MPF e outros
Assunto:Empresa de Seleção Pública e Privada Ltda. Escola Superior Pública e Privada-ESPP. Edital nº 001/2005. Concurso público. Cargo de Assistente Ministerial. Aplicação de provas. Irregularidades.
Relator(a):Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
30 - Procedimento:1.18.000.020658/2006-41
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Suposto fracionamento de despesas quando da realização de licitações na modalidade convite pela Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia/GO com vistas à construção da Maternidade do Jardim Curitiba.
Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

31 - Procedimento:1.22.004.000066/2006-41
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Suposta irregularidade da contratação de funcionários terceirizados que trabalham na Escola Agrotécnica Federal de Muzambinho/MG- EAFM.
Relator(a):Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
32 - Procedimento:1.29.000.001254/2006-75
Interessado:Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Assunto:Casas construídas com valores repassados pela União. Fiscalização. Desvio de verba. Verba destinada a ampliação do Posto de Saúde situado na Vila Cancelão/Piratini/RS. Superfaturamento da obra.
Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
33 - Procedimento:1.30.012.000324/2006-18
Interessado:Ministério Público Federal-MPF
Assunto:Senado Federal. Relatório Final da Comissão Temporária de Obras Inacabadas. Programa de Trabalho nº 26.783.0222.1189.0033/2003. Implantação da Linha 3 (três) do Metrô do Rio de Janeiro. Irregularidades. Desmembramento do MPF-PR/RJ 08120.000551/99-12
Relator(a):Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
34 - Procedimento:1.22.000.004209/2007-12
Interessado:Tribunal de Contas da União
Assunto:Possíveis irregularidades em obras públicas realizadas no Estado de Minas Gerais. Exercício de 2007. Recuperação de trechos rodoviários na BR-381.
Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
35 - Procedimento:1.23.000.003139/2007-30
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Possíveis irregularidades quanto à prestação de contas de recursos federais do PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar), nos anos de 2004 e 2005, por parte do Município de Salinópolis.
Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
36 - Procedimento:1.26.000.001686/2007-79
Interessado:Tribunal de Contas da União
Assunto:Supostas irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal de Feira Nova/PE consistentes na omissão do dever de prestar contas dos recursos federais relativos ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 1999.
Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
37 - Procedimento:1.27.000.001250/2007-42
Interessado:Tribunal de Contas da União-TCU
Assunto:Falta de comprovação e irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF no Município de José de Freitas/PI. Exercício de 2000. TC nº 002.572/2001-4. Acórdão nº 2461/2004. 1ª Câmara.
Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
38 - Procedimento:1.29.012.000033/2007-21
Interessado:Procuradoria da Republica Município de Bento Gonçalves/RS
Assunto:Bares/Restaurantes. Exploração de Máquina Caça-Níqueis. Firmar eventual Termo de Ajustamento de Conduta.
Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
39 - Procedimento:1.29.012.000034/2007-76
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF/RS
Assunto:Bares/Restaurantes. Exploração de Máquina Caça-Níqueis. Firmar eventual Termo de Ajustamento de Conduta.
Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
40 - Procedimento:1.29.012.000040/2007-23
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF/RS
Assunto:Bares/Restaurantes. Exploração de Máquina Caça-Níqueis. Firmar eventual Termo de Ajustamento de Conduta.
Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
41 - Procedimento:1.29.012.000041/2007-78
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF/RS
Assunto:Bares/Restaurantes. Exploração de Máquina Caça-Níqueis. Firmar eventual Termo de Ajustamento de Conduta.
Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
42 - Procedimento:1.29.012.000044/2007-10
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF/RS
Assunto:Bares/Restaurantes. Exploração de Máquina Caça-Níqueis. Firmar eventual Termo de Ajustamento de Conduta.
Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

43 - Procedimento:1.29.012.000045/2007-56

Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF/RS
Assunto:Bares/Restaurantes. Exploração de Máquina Caça-Níqueis.
Firmar eventual Termo de Ajustamento de Conduta.
Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

44 - Procedimento:1.29.018.000002/2007-11

Interessado:Procuradoria da República em Erechim - RS
Assunto:Processo administrativo instaurado pela Procuradoria da República em Erechim/RS, mediante denúncia anônima, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na execução do Programa Bolsa Família no Município de Entre Rios do Sul/RS.
Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

45 - Procedimento:1.30.012.000385/2007-66

Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:INFRAERO. Licitação. Concorrência 29/SRGL/2003. Serviços Jurídicos. Imprecisões no edital. Prejuízos às propostas.
Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

46 - Procedimento:1.34.015.000669/2007-83

Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Improbidade Administrativa. Denúncia de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF no ano de 2005. Município de Palestina/SP.
Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

47 - Procedimento:1.34.001.001804/2008-48

Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto:Possível irregularidade na apuração de fatos referentes à empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda., pelo Juiz Coordenador do Fórum Central Criminal em São Paulo.
Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

Deu-se por encerrada a sessão às 16:30 horas.

E, não havendo nada mais a ser decidido na presente Reunião, foi por mim, Roberto Campos Alcântara, Matricula 13.940-8, _____, lavrada a presente Ata, que vai também assinada pelos presentes abaixo indicados.

Eugênio José Guilherme de Aragão,Subprocurador-Geral da República - Coordenador;Oswaldo José Barbosa Silva,Procurador-Regional da República - Membro-Suplente.

PORTARIA Nº 5, DE 14 DE AGOSTO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na cidade Uruguaiana/RS, pela Procuradora da República signatária:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção ao artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal, em razão da regra prevista no artigo 6.º, inciso VII, letras "a" e "b", inciso XIV, letra "f", da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, zelar pela observância dos princípios constitucionais reguladores da Administração Pública, entre estes os da legalidade e da moralidade (art. 37, caput, Constituição Federal);

CONSIDERANDO que foram encaminhados a esta sede desta Procuradoria os autos n.º 1.04.004.000127/2007-70 originado na PRR4, noticiando péssima qualidade no asfalto utilizado na pavimentação da rodovia BR 472 ;

CONSIDERANDO que há nesta sede informações de que as obras na BR 472 seriam de péssima qualidade (nos autos n.º 1.29.011.00018/2006-11); e documentos técnicos informando falhas na fiscalização da execução da obra na estrada (nos autos n.º 1.29.011.00077/2003);

CONSIDERANDO que eventuais infrações às normas da Lei nº 8.666/93, poderão ensejar a aplicação de dispositivos disciplinadores previstos na Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que no ano de 2003, o MPF fez recomendação para o DNIT visando maior transparência e eficiência nas obras rodoviárias federais nos municípios desta Subseção Judiciária;

CONSIDERANDO que a aplicação dos recursos do Governo Federal, destinados à licitações e a execuções de contratos para a construção, recuperação e manutenção de rodovias, administrados pelo DNIT, deverá ser regida, pelos princípios de eficiência e economicidade dentre outros que se pode vislumbrar;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que disciplina e regulamente a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público, bem como o previsto no art. 8º, inc. III, §3º da Lei Complementar 75/93, resolve:

I - Converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, os autos nº 1.04.004.000127/2007-70, para averiguar os seguintes fatos:

a) a qualidade da restauração, conservação e manutenção da BR 472, no que diz respeito à execução do contrato TT nº 144/2004 (Contrato de obras e serviços de recuperação de pavimentos de pista e acostamento e manutenção dos pavimentos da pista de rolamento e dos acostamentos e conservação rotineira dos elementos constituintes da faixa de domínio da Rodovia BR 472/RS, trecho São Borja-Barra do Quaraí, Subtrecho do Km 405,0 ao km 654,0, extensão 249 km) firmado pelo DNIT e a empresa PAVIA - Pavimentos e Vias S.A na data de 08/09/2004, tendo como início das obras 1º/10/2004, (procedimento DNIT 50600003501/03-16 e proc. 50600.003519/2004-91, contrato decorrente do Programa Integrado de Revitalização PIR IV, Lote 08, objeto do Edital nº 0265/2003-00, licitação realizada na modalidade Concorrência Pública Internacional, do tipo menor preço, vencendo a proposta cujo valor inicial foi de R\$ 11.061.726,75, com financiamento do Banco Mundial-BIRD nº 4188-BR);

b) o eventual descumprimento pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, da legislação atinente a licitações e contratos administrativos;

c) a eventual responsabilidade de agentes do DNIT e da empresa contratada quanto aos fatos a serem apurados;

II - Determinar, de imediato, a adoção das seguintes diligências:

a) Junte-se cópia da recomendação expedida ao DNIT no ano de 2003;

b) Junte-se os documentos que há nesta PRM/Uruguaiana, relacionados à BR 472 e à empresa PAVIA - Pavimentos e Vias S.A. (contidos nos autos nos autos nº 1.29.011.00077/2003-38), relacionados a seguir, iniciando-se a juntada destes ao presente Inquérito com a identificação dos mesmos:

b1)Na forma de Anexo ao presente Inquérito Civil Público:
- cópia do processo administrativo DNIT de licitação nº 50600003083/02-70

b2) Junte-se aos autos do presente Inquérito Civil Público:
Cópia ofício DNIT 014/2005, do Boletim Administrativo nº 37 do DNIT, do Manual PIR IV, do Edital nº 0265/2003-00 (processo DNIT nº 50600003501/03-16) e Termo de Contrato nº 144/2004-00;

Cópia despacho proferido pela Procurada Marta Cristina Peres Anciães em março de 2006 (e cópia dos ofícios), cópia do ofício gab.n 02/329/06 e da sua resposta, cópia do 1º Termo Aditivo Contratual referente ao contrato TT 144/04-01 , cópia da certidão (fl. 2091), cópia ofício DG-012/2006 da PAVIA, cópia do ofício 180/2006/CGRC/SPO do Ministério do transporte , Of. Nº 0177/GST/06, da Secretaria de Transportes do Estado do Rio Grande do Sul;

cópia do ofício nº 1414/06 da DPF de São Borja e cópia do laudo de exame em obra de engenharia nº 419/206/SE-TEC/SR/DPF/SC ;

termo de declaração de uma usuária da BR 472 datado de 18/04/2007, com a reclamação em relação à qualidade dos consertos da estrada;

cópia do ofício do MPF solicitando relatórios ao DNIT, a resposta do DNIT pelo cópia do ofício nº 1900/2007/DG do DNIT e seus anexos (apensos 01, vol. 01 a 04 contendo relatórios de serviços executados na BR-472);

c) Expeça-se ofício ao TCU, (encaminhando cópia da portaria de instauração, do laudo pericial e da representação solicitando as seguintes informações: a)se foi realizada auditoria relativa à execução do contrato nº TT 144/2004, de restauração, manutenção e conservação da BR-472, trecho entre São Borja/RS e Barra do Quaraí/RS, firmado entre o DNIT e a empresa PAVIA - Pavimentos e Vias S/A (Contrato de obras e serviços de recuperação de pavimentos de pista e acostamento, manutenção dos pavimentos da pista de rolamento e dos acostamentos e conservação rotineira dos elementos constituintes da faixa de domínio da Rodovia BR 472/RS, trecho São Borja-Barra do Quaraí, Subtrecho do Km 405,0 ao km 654,0, extensão 249 km, assinado na data de 08/09/2004, tendo como início das obras 1º/10/2004-procedimento DNIT 50600003501/03-16 e proc. 50600.003519/2004-91, Programa Integrado de Revitalização PIR IV, Lote 08, objeto do Edital nº 0265/2003-00, licitação realizada na modalidade Concorrência Pública Internacional, do tipo menor preço, vencendo a proposta cujo valor inicial foi de R\$ 11.061.726,75, com financiamento do Banco Mundial-BIRD nº 4188-BR). Sendo que no caso de ter sido realizada auditoria, solicita-se o encaminhando da mesma. b) Ao tempo, encaminhe-se cópia do laudo nº 419/206/SE-TEC/SR/DPF/SC para que tome ciência do mesmo, o qual aponta a baixíssima eficiência do serviço em razão de que a empresa vencedora da licitação não seguiu os procedimentos corretos, bem como evidencia a ausência e a deficitária fiscalização do serviço por parte do poder público (DNIT). c) Solicite-se ainda que, no caso de não ter sido realizada auditoria, seja verificada a possibilidade de realização da mesma, tendo em vista o referido laudo, que segue em anexo, bem como em razão do fato de que na data atual a estrada e a execução das obras por parte da empresa contratada continuam a apresentar deficiências; d) Informe se em relação ao citado contrato (cujo termo de contrato segue anexo) e seus aditivos houve prestação de contas perante o TCU e qual a situação da mesma; e) Informe as providências que serão tomadas tendo em vista os fatos relatados.

d) Expeça-se ofício à Secretaria Federal de Controle Interno da União, com igual teor ao item "c", encaminhando as mesmas cópias em anexo.

e) Expeça-se ofício ao Superintendente Regional do DNIT no Estado do Rio Grande do Sul, encaminhando cópia do laudo 419/206/SETec/SR/DPF/SC e da representação que originou o presente, requisitando informações relativas ao objeto do presente feito, conforme segue: 1. Em relação ao contrato TT nº 144/04, firmado entre o DNIT e a Pavia Pavimentos e Vias S/A, enviar cópias do contrato e de todos os aditivos contratuais, do termo de verificação e aceitação definitiva ; 2. Encaminhar o cronograma físico-financeiro do contrato e o programa de trabalho; 3. Em relação à BR-472, contrato TT 144/2004 e seus aditivos, informar o valor total já efetivamente pagos à PAVIA Pavimentos e Vias S/A desde o início do contrato até a presente data e o valor ainda restante a ser pago; 4. Informar a data de início e fim do contrato, inclusive considerando os aditivos contratuais; 5. Informar o nome, qualificação profissional e cargo da(s) pessoa(s) especialmente designada(s) pelo DNIT para fiscalizar as obras e serviços realizados nas BR-472 desde janeiro de 2004, mês a mês, até a presente data, especificando os números dos contratos fiscalizados. Favor enviar o ato de designação do(s) servidor(es); 6. Informar se houve a aplicação, em razão da inexecução parcial do contrato, de sanções administrativas previstas no art. 87 da Lei 8.666/93 à contratada. 7. Informar se o contrato/edital prevê a possibilidade de subcontratação; 8. Informar se os relatórios de fiscalização produzem (ou deveriam produzir) expressamente a informação de que o fiscal do DNIT e se fez-se presente diariamente o

fiscal na obra para a qual foi designado a fiscalizar? 9. O fiscal do DNIT encarregado de fiscalizar a manutenção da BR 472, de 2004 até a presente data, respondeu pela chefia administrativa da UNIT-local? Especificar as demais estradas que o mesmo fiscal da BR-472 fiscalizou de 2004 até a presente data. O DNIT prevê o número mínimo de fiscais que seriam suficientes para fiscalizar a manutenção de rodovias, a exemplo da BR-472, considerando as peculiaridades do contrato, cuja estrada tem 249 km de extensão? 10. O contrato da BR-472 é financiado por verbas internacionais. Favor enviar cópias das prestações de contas encaminhadas ao organismo internacional financiador, bem como o julgamento da prestação dessas contas de 2004 até a presente data. 11. a) O DNIT/RS possui departamento de fiscalização ou algo similar com atividades específicas (de planejamento, execução e controle) atuando nas fiscalizações das obras que gerencia no Rio Grande do Sul, especificamente a BR 472? b) Quantos funcionários há no DNIT em Uruguaiana? c) Quais os nomes dos funcionários, carga horária e quais as atividades efetivamente exercidas diariamente por cada um deles? d) Tais funcionários não poderiam ser treinados e, com melhores benefícios ao patrimônio público, aproveitados para reforçar as atividades de fiscalização? Possíveis irregularidades de fiscalização são objeto de atenta atenção pela 10ª Coordenadoria do DNIT?e) O que tem sido feito pelo DNIT/RS no tocante às fiscalizações das obras da BR 472? f) Diante da má qualidade da BR 472, mesmo durante a execução do contrato TT nº 144/2004, constatada por este MPF e pelo laudo que segue em anexo, qual a providência a ser adotada pelo DNIT/RS? 12. De que forma e por quantos profissionais é feita a fiscalização *in loco* das obras e serviços rodoviários referente a BR 472? 13. Os agentes do DNIT/RS já foram multados ou receberam advertências ou recomendações do TCU na presente década em razão de irregularidades de fiscais de obras? 14. O DNIT no RS possui funcionários contratados para fiscalização da BR 472? Quantos? Para quais funções? 15. Qual o grau de vulnerabilidade do sistema de fiscalização das obras rodoviárias praticada pelo DNIT no RS? Alto, médio, baixo? O sistema adotado ocorre por decisão discricionária (conveniência e oportunidade) ou é por força maior? 16. Para o aprimoramento da fiscalização das obras rodoviárias, quais as medidas que podem ser adotadas de imediato e que estão plenamente ao alcance das atribuições do Coordenador da 10ª Unidade do DNIT no RS? 17. Queira se manifestar acerca do laudo firmado por peritos, cuja cópia segue em anexo.

f) Expeça-se ofício ao Diretor-Geral do DNIT, encaminhando cópia da portaria de instauração do inquérito civil público, do laudo 419/206/SETec/SR/DPF/SC e da representação que originou o presente, nos termos que segue.

g) Expeça-se ofício à Pavia, conforme segue, encaminhando cópia do laudo 419/2006/SETec/SR/DPF/SC e da representação que originou o presente, para que: a) informe atual situação do contrato TT nº 144/2004, referente a BR 472/RS, informando se o mesmo já foi concluído, qual a porcentagem faltante para conclusão do mesmo. b) Informe o nome do preposto da empresa, aceito pela Administração, no local da obra/serviço para representar a empresa durante a execução do contrato TT nº 144/2004 (e seus aditivos contratuais- art. 68 da Lei 8.666/93.b.1) O nome do responsável técnico pela obra e do sócio da empresa responsável pela devida execução do contrato, encaminhando cópia do contrato social da empresa e suas alterações; c) Manifeste-se sobre o laudo nº 419, informando quais as providências têm sido tomadas pela empresa Pavia para garantir: c1) a adequação da temperatura às recomendações técnicas; c2) a adequação da composição de CBUQ à granulometria dos agregados e ao teor de betume empregado;c3) a adequação dos procedimentos executivos empregados; c) Informe por que razão no trecho o serviço era executado pela subcontratada Bracin e Dutra Ltda e se tal subcontratação estava admitida no edital e no contrato.

h) Expeça-se ofício ao Ministério dos Transportes, especialmente à Subsecretaria de planejamento e orçamento, juntamente com cópia desta Portaria de instauração do presente, do Termo de Contrato TT 144/2004 e do laudo 419/206/SETec/SR/DPF/S especialmente tendo em vista o previsto no art. 87, § 3º, da Lei 8.666/93, para que tenha ciência dos fatos e tome as providências que entender cabíveis.

i) comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão nos termos dos art. 6º c/c o art. 16, da Resolução 87/2006, enviando cópia desta portaria, inclusive via correio eletrônico, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade.

Uruguaiana/RS, 14 de agosto de 2008.

LARA MARINA ZANELLA MARTINEZ CARO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 179, DE 14 DE AGOSTO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a normatização determinada pelos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87, de 03/08/2006, do r. Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil e Procedimentos Administrativos apuratórios de natureza Cível;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar e defender a ordem jurídica, o patrimônio público e social, promovendo as medidas necessárias à garantia desses bens tutelados, entre as quais se incluem o inquérito civil público, a ação civil pública e ação de improbidade administrativa (arts. 127, *caput*, e 129, II, III e IV da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as informações e documentos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.00.000.007846/2000-23, que noticia irregularidades na concessão de financiamento pelo Banco do Brasil S/A, Agência SIA/DF, à Empresa Multipão Indústria e Comércio de Massas Ltda, com recursos do Finame/ BNDES;



CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar as irregularidades na concessão do financiamento supra mencionado, adotando as providências cabíveis, de âmbito administrativo e judicial.

Para tanto, determina-se:

1 - O registro e autuação desta portaria, dela enviando-se cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, com a solicitação de sua publicação na imprensa oficial e nos portais da PGR e da PR/DF;

2 - Seja requerida vista dos autos do processo nº 2002.34.024308-1, que tramita na 10ª Vara Federal;

3 - Seja oficiado o Banco do Brasil, solicitando informações sobre a existência de eventual procedimento administrativo disciplinar em desfavor dos servidores da referida instituição, visando ao ressarcimento do erário.

VALQUÍRIA OLIVEIRA QUIXADÁ NUNES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 37, DE 17 DE JULHO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso I, da CF; artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "b", "c" e "b", 7º, inciso I, 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; Resolução 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos colacionados aos autos do procedimento administrativo nº 1.18.003.001053/2008-93, especialmente a decisão que delimitou o seu objeto de investigações, bem como o Relatório de Fiscalização nº 621/05, do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos, da Controladoria-Geral da União (CGU), que dá conta de diversos fatos irregulares, reveladores de indícios de lesões ao patrimônio da União e improbidades administrativas, na utilização de recursos federais transferidos do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL para o Município de Jataí, GO, relativamente à execução do 1) PROGRAMA: DEFESA CONTRA SINISTROS; AÇÃO: AÇÕES DE DEFESA CIVIL; ORDEM DE SERVIÇO: 170629; MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R\$880.000,00; itens: 1.1) Aproveitamento de contrato firmado em 12/3/1998, para execução do objeto do Convênio nº 060/99, celebrado em 1999; 1.2) Irregularidade identificada nos valores pagos pela Prefeitura; e 1.3) Ausência de mapas de medição que comprovem serviços realizados e pagos pela Prefeitura;

CONSIDERANDO os elementos probatórios colhidos no âmbito do aludido procedimento administrativo, os quais ainda não se mostram bastantes à elucidação do objeto investigado, resolve:

Converter o mencionado procedimento administrativo nº 1.18.003.001053/2008-93 em inquérito civil público, visando albergar a continuidade das diligências cabíveis, relativamente a eventuais improbidades administrativas e lesões ao patrimônio público da União, quanto aos objetos: fatos irregulares apontados no Relatório de Fiscalização nº 621/05, do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos, da Controladoria-Geral da União (CGU), relativos à utilização de recursos federais transferidos do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL para o Município de Jataí, GO, sobremaneira no que respeita às execuções do 1) PROGRAMA: DEFESA CONTRA SINISTROS; AÇÃO: AÇÕES DE DEFESA CIVIL; ORDEM DE SERVIÇO: 170629; MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R\$880.000,00; itens: 1.1) Aproveitamento de contrato firmado em 12/3/1998, para execução do objeto do Convênio nº 060/99, celebrado em 1999; 1.2) Irregularidade identificada nos valores pagos pela Prefeitura; e 1.3) Ausência de mapas de medição que comprovem serviços realizados e pagos pela Prefeitura.

DETERMINA, de imediato:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, fazendo as anotações pertinentes na capa dos autos e nos registros desta Procuradoria da República;

b) oficie-se à Secretaria-Executiva do Ministério da Integração Nacional, à Secretaria-Executiva da Controladoria-Geral da União, e à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União em Goiás, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias:

b.1) cópias integrais de todos os processos concernentes aos repasses de recursos federais do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL ao Município de Jataí, GO, referentes às execuções do 1) PROGRAMA: DEFESA CONTRA SINISTROS; AÇÃO: AÇÕES DE DEFESA CIVIL; ORDEM DE SERVIÇO: 170629; MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R\$880.000,00; e

b.2) informações e documentos concernentes às medidas empreendidas para sanar todas as irregularidades, e responsabilizar juridicamente os autores, apontadas no Relatório de Fiscalização nº 621/05, do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos, da Controladoria-Geral da União (CGU), atinentes a repasses de recursos federais do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL ao Município de Jataí, GO, sobretudo quanto às execuções do 1) PROGRAMA: DEFESA CONTRA SINISTROS; AÇÃO: AÇÕES DE DEFESA CIVIL; ORDEM DE SERVIÇO: 170629; MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R\$880.000,00; itens: 1.1) Aproveitamento de contrato firmado em 12/3/1998, para execução do objeto do Convênio nº 060/99, celebrado em 1999; 1.2) Irregularidade identificada nos valores pagos pela Prefeitura; e 1.3) Ausência de mapas de medição que comprovem serviços realizados e pagos pela Prefeitura;

c) encaminhe-se cópia desta portaria à íncita 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para ciência e demais providências cabíveis; e

d) com as respostas, tornem os autos conclusos.

Rio Verde, 17 de julho de 2008.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 37, DE 13 DE AGOSTO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o município de Tonantins/AM recebe verbas da União através de repasses oriundos do Governo Federal, cujas contas são prestadas no Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO que há diversos casos nesta região interiorana do estado amazonense de desvio de verbas federais causando enriquecimento de agentes públicos e de empresários em prejuízo ao Erário Público da União;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal ajuizar ação penal pública incondicionada quando há interesse da União, bem como intentar ação de improbidade administrativa quanto aos desvios de conduta dos agentes públicos com envolvimento de verbas federais, resolve:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar o bom andamento dos gastos de verbas da União pelo município supracitado;

Para isso, DETERMINA-SE que:

I- autue-se e registre-se esta no âmbito da PRM/TBT;

II - oficie-se aos órgãos federais concedentes de todos os convênios firmados com o município conveniente sobredito para que informe a esta Procuradoria se os convênios celebrados entre aquele e este, utilizando-se este de verbas federais, estão sendo cumpridos satisfatoriamente;

III - proceda-se a afixação desta Portaria no quadro de avisos desta PRM/TBT pelo prazo de 10 dias.

Após resposta dos ofícios, conclusos.

Tabatinga/AM, 13 de agosto de 2008.

MARIA CLARA BARROS NOLETO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 33, DE 12 DE AGOSTO DE 2008

Assunto: I regularidades no processo licitatório, modalidade Convite nº 49/2005, destinado à construção de um Centro de Referência (Casa da Família), na administração de Marcello da Silva Britto, ex-prefeito do Município de Ribeira do Amparo.

CONSIDERANDO o processo administrativo nº 21/07, originário da Promotoria de Justiça de Cipó/BA, que apura supostas irregularidades no processo licitatório nº 49/2005, da Prefeitura Municipal de Ribeira do Amparo/BA, foi encaminhado para este órgão;

CONSIDERANDO que a referida licitação teve como objeto a construção de um Centro de Referência (Casa da Família), em que foram utilizados recursos provenientes do convênio nº 1012/2004, celebrado entre o município de Ribeira do Amparo/BA e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, na administração de Marcello da Silva Britto, ex-prefeito do citado município;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis", conforme preceitua o artigo 127, *caput*, da Constituição Federal pátria;

Considerando incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos"; e

Considerando constituir atribuição do Ministério Público da União, zelar pela probidade administrativa e pela atenta observância dos princípios administrativos, em especial, "a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União", consoante o disposto no artigo 5º, inciso I, alínea *h* da Lei complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

Considerando, ademais, a necessidade de realização de diligências para melhor delimitação dos fatos noticiados na representação em tela, resolve:

A signatária, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a autuação da presente portaria, bem como da representação anexa e documentação que a acompanha, a realização dos registros de praxe, bem como a adoção das seguintes diligências preliminares:

1. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil público, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2. Oficie-se ao investigado, Marcelo da Silva Britto, dando-lhe ciência da instauração do presente e facultando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se acerca dos fatos descritos na representação, especificamente quanto à suposta irregularidade no processo licitatório retrocitado, cuja cópia (fls. 03/07) deverá ser encaminhada juntamente com o ofício;

3. Oficie-se ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDSCF), solicitando cópia do convênio nº 1012/2004, firmado com o município de Ribeira do Amparo/BA para a construção de um Centro de Referência (Casa da Família), bem como informações sobre a tempestividade na apresentação e análise da prestação de contas, bem como seu atual andamento e a eventual instauração de Tomadas de Contas Especial;

4. Oficie-se à JUCEB, solicitando cópias dos contratos sociais e alterações posteriores das empresas participantes do processo licitatório nº 49/2005 (*vide* fls. 36/38);

5. Oficie-se ao representante comunicando-lhe a instauração do presente inquérito civil;

6. Conclusos com as respostas aos itens 4, 5 e 6, ou no prazo máximo de sessenta dias da expedição das solitação s.

Salvador/BA, 12 de agosto de 2008.

MIRELLA DE CARVALHO AGUIAR
Procuradora da República

PORTARIA Nº 29, DE 13 DE AGOSTO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o município de Amaturá/AM recebe verbas da União através de repasses oriundos do Governo Federal, cujas contas são prestadas no Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO que há diversos casos nesta região interiorana do estado amazonense de desvio de verbas federais causando enriquecimento de agentes públicos e de empresários em prejuízo ao Erário Público da União;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal ajuizar ação penal pública incondicionada quando há interesse da União, bem como intentar ação de improbidade administrativa quanto aos desvios de conduta dos agentes públicos com envolvimento de verbas federais, resolve:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar o bom andamento dos gastos de verbas da União pelo município supracitado;

Para isso, DETERMINA-SE que:

I- autue-se e registre-se esta no âmbito da PRM/TBT;

II - oficie-se aos órgãos federais concedentes de todos os convênios firmados com o município conveniente sobredito para que informe a esta Procuradoria se os convênios celebrados entre aquele e este, utilizando-se este de verbas federais, estão sendo cumpridos satisfatoriamente;

III - proceda-se a afixação desta Portaria no quadro de avisos desta PRM/TBT pelo prazo de 10 dias.

Após resposta dos ofícios, conclusos.

Tabatinga/AM, 13 de agosto de 2008.

MARIA CLARA BARROS NOLETO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 35, DE 16 DE JULHO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso I, da CF; artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "b", "c" e "b", 7º, inciso I, 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; Resolução 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos colacionados aos autos do procedimento administrativo nº 1.18.003.001051/2008-02, especialmente o Relatório de Fiscalização nº 621/05, do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos, da Controladoria-Geral da União (CGU), que dá conta de diversos fatos irregulares, reveladores de indícios de lesões ao patrimônio da União e improbidades administrativas, na utilização de recursos federais transferidos do MINISTÉRIO DAS CIDADES para o Município de Jataí, GO, relativamente à execução do 1) PROGRAMA: INFRA-ESTRUTURA URBANA; AÇÃO: IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIA DE OBRAS INFRA-ESTRUTURA URBANA; ORDEM DE SERVIÇO: 171812; MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R\$1.058.540,15; itens: 1.1) Falhas na formalização do processo licitatório realizado para a execução do contrato de repasse; 1.2) Realização de pagamentos fora do prazo especificado em contrato; e 1.3) Falta de comprovação da regularidade fiscal da empresa vencedora, quando da efetivação dos pagamentos;

CONSIDERANDO os elementos probatórios colhidos no âmbito do aludido procedimento administrativo, os quais ainda não se mostram bastantes à elucidação do objeto investigado, resolve:

Converter o mencionado procedimento administrativo nº 1.18.003.001051/2008-02 em inquérito civil público, visando albergar a continuidade das diligências cabíveis, relativamente a eventuais improbidades administrativas e lesões ao patrimônio público da União, quanto aos objetos: fatos irregulares apontados no Relatório de Fiscalização nº 621/05, do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos, da Controladoria-Geral da União (CGU), relativos à utilização de recursos federais transferidos do MINISTÉRIO DAS CIDADES para o Município de Jataí, GO, sobremaneira no que respeita às execuções do 1) PROGRAMA: INFRA-ESTRUTURA URBANA; AÇÃO: IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIA DE OBRAS INFRA-ESTRUTURA URBANA; ORDEM DE SER-

VIÇO: 171812; MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R\$1.058.540,15; itens: 1.1) Falhas na formalização do processo licitatório realizado para a execução do contrato de repasse; 1.2) Realização de pagamentos fora do prazo especificado em contrato; e 1.3) Falta de comprovação da regularidade fiscal da empresa vencedora, quando da efetivação dos pagamentos.

DETERMINA, de imediato:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, fazendo as anotações pertinentes na capa dos autos e nos registros desta Procuradoria da República;

b) oficie-se à Secretaria-Executiva do Ministério das Cidades, à Secretaria-Executiva da Controladoria-Geral da União, à Superintendência da Caixa Econômica Federal em Goiás e à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União em Goiás, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias:

b.1) cópias integrais de todos os processos concernentes aos repasses de recursos federais do MINISTÉRIO DAS CIDADES ao Município de Jataí, GO, referentes às execuções do 1) PROGRAMA: INFRA-ESTRUTURA URBANA; AÇÃO: IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIA DE OBRAS INFRA-ESTRUTURA URBANA; ORDEM DE SERVIÇO: 171812; MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R\$1.058.540,15; e

b.2) informações e documentos concernentes às medidas empreendidas para sanar todas as irregularidades, e responsabilizar juridicamente os autores, apontadas no Relatório de Fiscalização nº 621/05, do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos, da Controladoria-Geral da União (CGU), atinentes a repasses de recursos federais do MINISTÉRIO DAS CIDADES ao Município de Jataí, GO, sobretudo quanto às execuções do 1) PROGRAMA: INFRA-ESTRUTURA URBANA; AÇÃO: IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIA DE OBRAS INFRA-ESTRUTURA URBANA; ORDEM DE SERVIÇO: 171812; MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R\$1.058.540,15; itens: 1.1) Falhas na formalização do processo licitatório realizado para a execução do contrato de repasse; 1.2) Realização de pagamentos fora do prazo especificado em contrato; 1.3) Falta de comprovação da regularidade fiscal da empresa vencedora, quando da efetivação dos pagamentos;

c) encaminhe-se cópia desta portaria à íncrita 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para ciência e demais providências cabíveis; e

d) com as respostas, tornem os autos conclusos.
Rio Verde, 16 de julho de 2008.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 31, DE 13 DE AGOSTO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o município de Benjamin Constant/AM recebe verbas da União através de repasses oriundos do Governo Federal, cujas contas são prestadas no Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO que há diversos casos nesta região interiorana do estado amazonense de desvio de verbas federais causando enriquecimento de agentes públicos e de empresários em prejuízo ao Erário Público da União;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal ajuizar ação penal pública incondicionada quando há interesse da União, bem como intentar ação de improbidade administrativa quanto aos desvios de conduta dos agentes públicos com envolvimento de verbas federais, resolve:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar o bom andamento dos gastos de verbas da União pelo município supracitado;

Para isso, DETERMINA-SE que:

I- autue-se e registre-se esta no âmbito da PRM/TBT;

II - oficie-se aos órgãos federais concedentes de todos os convênios firmados com o município conveniente sobredito para que informe a esta Procuradoria se os convênios celebrados entre aquele e este, utilizando-se este de verbas federais, estão sendo cumpridos satisfatoriamente;

III - proceda-se a afixação desta Portaria no quadro de avisos desta PRM/TBT pelo prazo de 10 dias.

Após resposta dos ofícios, conclusos.

Tabatinga/AM, 13 de agosto de 2008.

MARIA CLARA BARROS NOLETO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 63, DE 8 DE AGOSTO DE 2008

Ref.: Procedimento Administrativo nº 1.14.000.001164/2006-15.

CONSIDERANDO o transcurso do prazo estabelecido no §1º, do art. 4º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPE, bem assim a necessidade de prosseguimento do feito, determino a conversão do presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

De conseguinte, deverá o Cartório:

1. Registrar e atuar a presente portaria, juntamente com o Procedimento Administrativo nº 1.14.000.001164/2006-15 e os documentos que o acompanham;

2. Registrar que o objeto do ICP é o acompanhamento da implementação das recomendações constantes na Nota Técnica CGU 039 pelos hospitais e clínicas sediadas no município de Vitória da Conquista que prestam serviços vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Outrossim, determino como diligências necessárias ao prosseguimento do feito:

1. reitere-se o ofício de fls. 130;

2. nomeie-se a servidora Márcia Cristina Teixeira de Castro, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP, para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram o Setor Jurídico desta Procuradoria da República, por meio de termo nos autos.

Por fim, cientifique-se à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPE, cópia da presente e solicitando a publicação da portaria.

Após as respostas, voltem-me conclusos.

Vitória da Conquista, 08 de agosto de 2008.

MELINA CASTRO MONTOYA FLORES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 32, DE 13 DE AGOSTO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o município de Fonte Boa/AM recebe verbas da União através de repasses oriundos do Governo Federal, cujas contas são prestadas no Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO que há diversos casos nesta região interiorana do estado amazonense de desvio de verbas federais causando enriquecimento de agentes públicos e de empresários em prejuízo ao Erário Público da União;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal ajuizar ação penal pública incondicionada quando há interesse da União, bem como intentar ação de improbidade administrativa quanto aos desvios de conduta dos agentes públicos com envolvimento de verbas federais, resolve:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar o bom andamento dos gastos de verbas da União pelo município supracitado;

Para isso, DETERMINA-SE que:

I- autue-se e registre-se esta no âmbito da PRM/TBT;

II - oficie-se aos órgãos federais concedentes de todos os convênios firmados com o município conveniente sobredito para que informe a esta Procuradoria se os convênios celebrados entre aquele e este, utilizando-se este de verbas federais, estão sendo cumpridos satisfatoriamente;

III - proceda-se a afixação desta Portaria no quadro de avisos desta PRM/TBT pelo prazo de 10 dias.

Após resposta dos ofícios, conclusos.

Tabatinga/AM, 13 de agosto de 2008.

MARIA CLARA BARROS NOLETO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 64, DE 8 DE AGOSTO DE 2008

Inquérito Civil Público nº 1.14.007.000075/2008-45.

CONSIDERANDO os termos de declaração em anexo, que noticia diversas irregularidades no Projeto de Assentamento Gameleira;

CONSIDERANDO, ainda, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO, mais, a imperiosa necessidade de acompanhamento das medidas a serem adotadas, sobretudo para investigar supostas vendas de lotes no aludido Projeto de Assentamento, resolve:

Instaurar de ofício INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, colimando acompanhar as medidas que serão adotadas pelo poder público e investigar adequadamente os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando como diligências preliminares, as seguintes:

1) oficie-se ao INCRA, requisitando informações acerca da fiscalização realizada no Projeto de Assentamento Gameleira referida no ofício anexo;

2) nomeie-se a servidora Márcia Cristina Teixeira de Castro, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP, para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram o Setor Jurídico desta Procuradoria da República, por meio de termo nos autos.

Por fim, cientifique-se à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e à PFDC, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPE, cópia da presente e solicitando a publicação da portaria.

Após, voltem-me conclusos.

Vitória da Conquista, 08 de agosto de 2008.

MELINA CASTRO MONTOYA FLORES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 33, DE 13 DE AGOSTO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o município de Jataí/AM recebe verbas da União através de repasses oriundos do Governo Federal, cujas contas são prestadas no Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO que há diversos casos nesta região interiorana do estado amazonense de desvio de verbas federais causando enriquecimento de agentes públicos e de empresários em prejuízo ao Erário Público da União;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal ajuizar ação penal pública incondicionada quando há interesse da União, bem como intentar ação de improbidade administrativa quanto aos desvios de conduta dos agentes públicos com envolvimento de verbas federais, resolve:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar o bom andamento dos gastos de verbas da União pelo município supracitado;

Para isso, DETERMINA-SE que:

I- autue-se e registre-se esta no âmbito da PRM/TBT;

II - oficie-se aos órgãos federais concedentes de todos os convênios firmados com o município conveniente sobredito para que informe a esta Procuradoria se os convênios celebrados entre aquele e este, utilizando-se este de verbas federais, estão sendo cumpridos satisfatoriamente;

III - proceda-se a afixação desta Portaria no quadro de avisos desta PRM/TBT pelo prazo de 10 dias.

Após resposta dos ofícios, conclusos.

Tabatinga/AM, 13 de agosto de 2008.

MARIA CLARA BARROS NOLETO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 72, DE 25 DE JULHO DE 2008

Procedimentos Administrativos	1.30.017.000041/2004-64,
	1.30.017.000185/2005-00,
	1.30.017.000112/2005-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, mediante o Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem expor e determinar o que segue.

Trata-se de diversos Procedimentos Administrativos que, por terem o mesmo objeto (apuração de supostas fraudes no Programa de Alimentação Escolar, no Município de São João de Meriti), foi determinado que fossem todos apensados.

PA nº 1.30.017.000041/2004-64.

Trata-se de denúncia feita pelo Conselho de Alimentação Escolar de São João de Meriti, com relação à aplicação irregular das verbas repassada pelo FNDE no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

O Conselho havia constatado que, em diversas unidades escolares, havia faltado merenda, que teve distribuição irregular nas escolas nos anos de 2002 e 2003, embora o Município tivesse recebido verbas do FNDE e aplicado, ainda, recursos próprios.

Foram analisados os períodos de 2002 e 2003, quanto às prestações de contas das verbas repassadas, bem como efetuadas, pelo Conselho, visitas a várias escolas, onde foi constatado que as despesas estavam vazias, sendo servido como merenda, muitas vezes, arroz e feijão, sem carne, legumes ou frutas.

A partir daí, o Município foi incluído numa programação de auditorias, do FNDE (fls. 93 a 115), que constataram que as verbas foram devidamente aplicadas no objeto do convênio - a compra de gêneros alimentícios para as unidades escolares. Contudo, houve falta de gêneros alimentícios em quase todas as escolas, o que a auditoria atribuiu a uma eventual falha na distribuição.

No exercício de 2002, verificou-se, ainda, que a Prefeitura realizou, para a compra dos gêneros alimentícios, um convite, uma tomada de preços, e uma aquisição de frutas com dispensa de licitação. Tal procedimento, de realizar vários procedimentos licitatórios, com modalidades distintas, não encontra amparo legal, já que, de acordo com o disposto na Lei 8666, a licitação pode ser parcelada quantas vezes for necessário, preservando a modalidade, que no caso é Tomada de preços, nos termos dos arts. 15, II e 23, parágrafos 1º e 2º, já existindo decisões do TCU contrárias a esta forma de proceder, com relação a outros Municípios, como exemplifica a auditoria do FNDE (acórdão 127/2003 do TCU).

No exercício de 2003, a Prefeitura não mais procedeu desta forma, tendo realizado somente Tomada de Preços.

Foi constatado, ainda, para o exercício de 2002, a aquisição de filé de peixe, que por sua vez não teria sido distribuído às escolas.

Em ambos os exercícios, constatou-se que a Prefeitura não apresentou o termo de compromisso referente à inspeção sanitária dos alimentos, não comprovou a realização dos testes de aceitabilidade e nem submeteu os gêneros alimentícios à Secretaria de Saúde, para avaliação e deliberação quanto ao padrão de identidade e qualidade.

Por conta das auditorias efetuadas e das irregularidades detectadas, a Prefeitura da São João de Meriti teve que restituir os valores de R\$ 227.617,54 (referente ao ano de 2002) e R\$ 347.883,34 (referente ao ano de 2003), já acrescidos de juros e correção.

P.A. 1.30.017.000185/2005-00

Trata-se de PA. Instaurado a partir do encaminhamento, pelo FNDE, dos pareceres 84, 85 e 86, referentes às auditorias mencionadas no PA anteriormente analisado.

Por conta dos sistemas falhos desta PRM, tal documentação acabou formando novo Procedimento, ao invés de ser juntada ao anterior, já que trata do mesmo assunto - é documentação que complementa o primeiro.



Aqui, o FNDE analisa as justificativas apresentadas pelo Município.

A principal delas foi a falta de recursos próprios, no decorrer dos exercícios, para investimento a título da contrapartida Municipal ao Programa, que foi de 25,77% do total gasto com aquisição de gêneros alimentícios, em 2002, e de 26,8 %, em 2004.

Quanto ao exercício de 2002, houve ainda a diminuição do repasse dos recursos do FUNDEF, em função dos dados do censo escolar de 2001, o que provocou impactos na receita prevista e na execução financeira.

No exercício de 2003, alegou ainda o Município que, tendo por base as Resoluções do FNDE, entende-se que o aluno da creche, pré-escola e ensino fundamental tem até 85% de suas necessidades nutricionais supridas pelo lar, o que, na realidade, não ocorre para a grande maioria da população do Município.

Com efeito, os dados apresentados pelo Município são verídicos: São João de Meriti está localizado na zona metropolitana do Estado do Rio de Janeiro, com 100% de sua área situada em zona urbana, sendo a maior densidade demográfica do Brasil e da América Latina, com características de cidade dormitório. Segundo a Prefeitura, aproximadamente 80% das Unidades Escolares que compõem a rede municipal estão situadas em áreas de concentração de pobreza, onde os alunos, ao invés do caráter suplementar da alimentação escolar, necessitam de uma refeição caseira. Tais fatores justificariam a inconstância na distribuição dos gêneros alimentícios e a ocorrência de falta de alimentação nas escolas, tendo em vista a falta de recursos financeiros para investimento a título de contrapartida municipal.

Da mesma forma que ocorreu no exercício de 2002, no exercício de 2003 houve nova diminuição do repasse do FUNDEF, em razão dos dados do censo de 2002, o que foi retificado tão somente em 2004, com a Portaria MEC 3197 de 15/10/04. Ainda assim, o Município, em 2003, teria conseguido investir no programa, a título de contrapartida, 96,23% do total repassado pelo FNDE no exercício, o que, porém não foi suficiente para atender à demanda, de consumo médio de 140g de refeição por aluno/dia.

Quanto ao filé de peixe adquirido em 2002, o FNDE considerou não comprovada a sua destinação, apesar de comprovada a sua aquisição, tendo a Prefeitura já recolhido os valores devidos.

Com relação aos testes de aceitabilidade não efetuados, a Prefeitura alegou que, em conformidade com a Resolução CD/FNDE nº 15, art. 6º § 2º, estes só estariam previstos quando ocorresse a introdução de novo alimento na composição dos cardápios, o que não teria ocorrido nos exercícios avaliados, já que todos os gêneros adquiridos pertenciam à classificação dos elementos considerados básicos para o PNAE, pelo FNDE.

Com relação à inspeção sanitária, exercícios de 2002 e 2003, foi alegado que o Termo de Compromisso correspondente, de acordo com o disposto no art. 11 § 1º da Resolução CD/FNDE nº 15, deve ser renovado somente a cada início de mandato dos gestores, devendo ser apresentado ao CAE, à secretaria de saúde ou órgão similar e ao FNDE. Assim, não haveria necessidade de apresentá-lo nos exercícios analisados, somente no mandato do próximo gestor (01/01/2005 a 01/01/2009).

Não obstante, em face da exigência do FNDE, o Município apresentou o Termo de Compromisso de inspeção sanitária para o exercício de 2004, tendo o FNDE acatado as justificativas ao deixar para verificar a implementação da providência em auditoria futura, o mesmo ocorrendo com relação aos testes de aceitabilidade e com a necessidade de submeter os gêneros alimentícios à Secretaria de Saúde, para avaliação e deliberação quanto ao padrão de identidade e qualidade. Quanto a este último aspecto, a Prefeitura alegou que as próprias Unidades Escolares beneficiárias do PNAE exerciam o controle de qualidade pelo método sensorial e através dos prazos de validade dos alimentos.

As justificativas de falta recursos próprios para complementação do PNAE não foram acatadas pelo FNDE e o Município foi obrigado a recolher as devidas quantias, o que já foi implementado.

P.A. nº 1.30.017.000112/2005-18

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de documentação, enviada pelo FNDE, informando da liberação de verbas para diversos Municípios em 2004, que foi desmembrada, dando origem a um Procedimento para cada Município de abrangência desta PRM, tendo o presente como objeto o acompanhamento das prestações de contas do PNAE no Município de São João de Meriti, no exercício de 2004.

Posteriormente, foi encaminhada nova documentação (fls. 82 a 112), desta vez referente à liberação de verbas para o exercício de 2005. Ao fim, o PA foi apensado aos demais, em função do objeto conexo.

Consta dos autos, ainda, documentação estranha ao objeto do PA:

-às fls. 71 a 73- pedido de informações do MPRJ sobre irregularidades na aplicação de verbas do FUNDEF, que não deveria ter sido juntado a este PA.

-fls. 75 a 81, 114 a 126, 128 a 131, 133 a 156, referentes ao questionário encaminhado pela PFDC, a fim de subsidiar a atuação do GT alimentação adequada, o que, conforme exposto às fls. 156 verso, já era objeto de outro PA no âmbito desta PRM.

-fls. 168 a 196, referente a acórdão abordando o tema "apropriação de subvenção", o que tampouco é objeto do presente PA.

Com relação ao objeto do PA propriamente dito (acompanhamento das prestações de contas do PNAE nos exercícios de 2004 e 2005), constam informações do FNDE às fls. 70, 74 e 124, dando conta que a prestação do exercício de 2004 foi aprovada de acordo com a documentação apresentada, bem como às fls. 132, encaminhando relatório de auditoria referente ao exercício de 2003, o que já consta do PA 1.30.017.000041/2004-64. Quanto ao exercício de 2005, constam informações às fls. 197, 198 e 200, de que a prestação de contas foi, ao fim, aprovada.

P.A. nº 1.30.017.000087/2005-64

A Controladoria Geral da União, em decorrência do 10º Evento do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, fiscalizou vários programas e ações no Município de São João de Meriti, estando entre eles o PNAE, que foi alvo de 2 fiscalizações, com um valor envolvido de R\$ 992.293,20.

A fiscalização se deu no período de 14 a 18 de junho de 2004, sendo analisados os exercícios de 2003 e 2004.

Com relação a execução do Programa Toda Criança na Escola, exercício de 2003, foram constatadas as seguintes irregularidades:

1.1 - Morosidade para abertura de processos licitatórios para fornecimento de gêneros alimentícios -> a própria Prefeitura reconheceu o atraso para abertura do processo licitatório para o ano de 2003, que ocorreu somente no mês de fevereiro daquele ano. Em decorrência deste fato, no período de fevereiro a julho de 2003, não houve contrato celebrado pela Prefeitura para o fornecimento de gêneros alimentícios para as escolas. Contudo, a problemática foi sanada e, apesar da morosidade, não restou comprovado o dolo da administração municipal em retardar o processo licitatório.

1.2 - Inexistência de orçamento estimado em planilha de preços unitários como anexo do edital de licitação -> a planilha tem como objetivo oferecer parâmetros dos preços estimados para os licitantes. A Prefeitura argumentou que a planilha realmente não foi anexada ao edital licitatório, tendo em vista que a Administração tem por hábito utilizar-se dos preços levantados pela Fundação Getúlio Vargas e disponibilizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. O fato, apesar de afrontar o inciso II, § 2º, art. 40 da Lei 8666/93, não constituiu impedimento para a realização da licitação, tampouco importou em causa de anulação desta, tendo em vista que não restou comprovado o dolo da Administração Municipal em enriquecer-se ilicitamente a partir de propostas sem parâmetro de valor.

1.3 - Descumprimento dos ditames legais referentes à publicação do edital de licitação para o fornecimento de gêneros alimentícios -> o aviso de licitação, na modalidade Tomada de Preços, foi publicado apenas no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação da Baixada Fluminense, o que contraria o disposto no artigo 21 da Lei 8666/93, quando prevê a publicação do edital de licitação no Diário Oficial da União, no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação do Estado, prejudicando desta forma a publicidade do ato impedindo a participação de um número maior de licitantes. Neste aspecto, não constatamos na análise dos autos, haver provas ou indícios de dano efetivo ao erário ou de conluio entre a Administração e a parte vencedora da licitação.

1.4 - Pagamento de notas fiscais sem respaldo contratual -> em razão da morosidade para abertura do processo licitatório para aquisição de gêneros alimentícios (exposto no item 1.1), o fornecimento no período de fevereiro a julho de 2003 foi feito sem respaldo contratual. A empresa responsável pelo fornecimento no ano de 2002, Alimentar de Caxias Comercial e Bazar Ltda., prosseguiu nos seus serviços, independentemente da existência de contrato, a fim de que as escolas não ficassem sem o devido fornecimento de merenda. Observa-se, neste caso, a inexigibilidade de conduta diversa da Administração ante a necessidade essencial de oferecer merenda. O valor relativo ao fornecimento de merenda neste período foi devidamente pago e as notas fiscais apresentadas.

1.5 - Despesas executadas em 2002, pagas com recursos da conta do PNAE de 2003 -> a fiscalização identificou duas notas fiscais nos valores de R\$ 27.896,82 e R\$ 48.281,18, emitidas em 2002 e pagas somente em 2003 com recursos do PNAE de 2003, o que teria prejudicado a aquisição de merenda escolar neste último ano. A Administração Municipal, entretanto, já contornou a irregularidade corrigindo-a posteriormente por meio do estorno dos valores em junho de 2003, não restando comprometida a aquisição de gêneros no exercício deste ano.

1.6 - Gêneros alimentícios entregues nas escolas sem a apresentação das notas fiscais -> os gêneros alimentícios são entregues nas escolas pela empresa contratada sem apresentação de notas fiscais, o que inviabilizaria a conferência pelos responsáveis dos produtos recebidos. A Prefeitura esclareceu que as entregas nas unidades escolares são feitas com Notas de Simples Remessa, sendo as notas fiscais referentes aos produtos adquiridos encaminhadas diretamente à Prefeitura que as arquiva para posterior prestação de contas junto ao FNDE. O fato descrito não importa em qualquer irregularidade ante o recebimento dos gêneros e das importâncias devidas.

1.7 - Pagamentos de cheques pela conta específica do PNAE, que deveriam ser pagos com recursos próprios da Prefeitura -> a empresa contratada para fornecimento de gêneros alimentícios recebeu em 2003 seis cheques, perfazendo um total de R\$ 193.487,14, que foram pagos com recursos da conta específica do PNAE, quando deveriam ser pagos com recursos próprios da Prefeitura. Constatado o erro pela Secretaria de Educação o valor foi creditado na conta do PNAE no exercício seguinte, em 02/02/2004.

1.8 - Saldo financeiro na prestação de 2003 concomitantemente à insuficiência de fornecimento de gêneros alimentícios para as escolas -> o demonstrativo da execução financeira do PNAE, no exercício de 2003, apresentou saldo financeiro de R\$ 139.982,16, ao mesmo tempo que o Conselho de Alimentação Escolar - CAE informou que o quantitativo de merenda não foi suficiente para o atendimento de todas as escolas, não havendo regularidade na distribuição da merenda, o que demonstrava uma gestão deficiente dos recursos. Esta contradição entre saldo positivo e falta de merenda se deu unicamente em razão da morosidade do processo licitatório para aquisição dos gêneros alimentícios e do estorno de pagamentos indevidos decorrentes de despesas do ano de 2002, conforme item 1.5. Faz-se necessário que a Prefeitura tenha maior diligência no cumprimento das metas do programa para que tais fatos não voltem a ocorrer, deixando milhares de alunos sem merenda.

1.9 - Distribuição insuficiente de gêneros alimentícios para as escolas -> de acordo com vistorias realizadas junto a 8 escolas no município e farta documentação do Conselho de Alimentação Escolar, a distribuição de gêneros alimentícios tem se dado de forma insuficiente para o atendimento da demanda de alunos, prejudicando desta forma os objetivos do PNAE no município. Constatamos que os recursos do PNAE são devidamente utilizados na finalidade devida. Contudo, por vezes, o que observamos, é que o valor destinado para cada unidade escolar não é o suficiente para atender a demanda do ano. Faz-se necessário que a Prefeitura complemente com recursos próprios as necessidades escolares, tendo em vista que, de acordo com a Administração Municipal, os recursos do PNAE possuem caráter suplementar cabendo à Administração garantir a não escassez de merenda nas escolas e creches.

Com relação a execução do Programa Brasil Escolarizado, exercício de 2004, foram constatadas as seguintes irregularidades:

2.1 - Morosidade para abertura de processos licitatórios para fornecimento de gêneros alimentícios -> a própria Prefeitura reconheceu o atraso para abertura do processo licitatório para o ano de 2004, que ocorreu somente no mês de janeiro daquele ano. Em decorrência deste fato, no período de janeiro a junho de 2004, não houve contrato celebrado pela Prefeitura para o fornecimento de gêneros alimentícios para as escolas. Contudo, a problemática foi sanada e, apesar da morosidade, não restou comprovado o dolo da Administração Municipal em retardar o processo licitatório.

2.2 - Inexistência de orçamento estimado em planilha de preços unitários como anexo do edital de licitação -> a planilha tem como objetivo oferecer parâmetros dos preços estimados para os licitantes. A Prefeitura argumentou que a planilha realmente não foi anexada ao edital licitatório, tendo em vista que a Administração tem por hábito utilizar-se dos preços levantados pela Fundação Getúlio Vargas e disponibilizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. O fato, apesar de afrontar o inciso II, § 2º, art.40 da Lei 8666/93, não constituiu impedimento para a realização da licitação, tampouco importou em causa de anulação desta, tendo em vista que não restou comprovado o dolo da Administração Municipal em enriquecer-se ilicitamente a partir de propostas sem parâmetro de valor.

2.3 - Descumprimento dos ditames legais referentes à publicação do edital de licitação para o fornecimento de gêneros alimentícios -> o aviso de licitação, na modalidade Tomada de Preços, foi publicado apenas no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação da Baixada Fluminense, o que contraria o disposto no artigo 21 da Lei 8666/93, quando prevê a publicação do edital de licitação no Diário Oficial da União, no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação do Estado, prejudicando desta forma a publicidade do ato, impedindo a participação de um número maior de licitantes. Neste aspecto, não constatamos, na análise dos autos, haver provas ou indícios de dano efetivo ao erário ou de conluio entre a Administração e a parte vencedora da licitação.

2.4 - Processo licitatório com apenas dois participantes, sendo que um deles não pertence ao ramo da alimentação -> a licitação, na modalidade Tomada de Preços, ocorrida em 03/05/2004, para fornecimento de gêneros alimentícios contou com apenas dois licitantes sendo que um deles, Souza e Rocha Comércio e Serviços Ltda., apresentou como atividade principal o comércio varejista de máquinas e equipamentos para escritório, contrariando o disposto no artigo 22, § 2º da Lei 8666/93, que diz que nesta modalidade de licitação os interessados devem ser devidamente cadastrados e qualificados. Outrossim, a Prefeitura, através do contrato social da empresa, comprovou que a mesma opera também no ramo de alimentos, sendo a justificativa acatada pela Controladoria-Geral da União - CGU.

2.5 - Pagamento de notas fiscais sem respaldo contratual -> em razão da morosidade para abertura do processo licitatório para aquisição de gêneros alimentícios (exposto no item 2.1), o fornecimento no período de janeiro a junho de 2004 foi feito sem respaldo contratual. A empresa responsável pelo fornecimento no ano de 2003, Alimentar de Caxias Comercial e Bazar Ltda., prosseguiu nos seus serviços, independentemente da existência de contrato a fim de que as escolas não ficassem sem o devido fornecimento de merenda. Observa-se, neste caso, a inexigibilidade de conduta diversa da Administração, diante do atraso nos procedimentos licitatórios para aquisição dos gêneros alimentícios e ante a necessidade essencial de oferecer merenda. O valor relativo ao fornecimento de merenda neste período foi devidamente comprovado através de notas fiscais.

2.6 - Gêneros alimentícios entregues nas escolas sem a apresentação das notas fiscais -> os gêneros alimentícios são entregues nas escolas, pela empresa contratada, sem apresentação de notas fiscais, o que inviabilizaria a conferência pelos responsáveis dos produtos recebidos. A Prefeitura esclareceu que as entregas nas unidades escolares são feitas com Notas de Simples Remessa e que as notas fiscais referentes aos produtos adquiridos são encaminhadas diretamente à Prefeitura que as arquiva para posterior prestação de contas junto ao FNDE. O fato descrito não importa em qualquer irregularidade ante o recebimento dos gêneros e das importâncias devidas.

2.7 - Distribuição insuficiente de gêneros alimentícios para as escolas -> de acordo com vistorias realizadas junto a 8 escolas no município e farta documentação do Conselho de Alimentação Escolar, a distribuição de gêneros alimentícios tem se dado de forma insuficiente para o atendimento da demanda de alunos, prejudicando desta forma os objetivos do PNAE no município. Constatamos que os recursos do PNAE são devidamente utilizados na finalidade devida, por vezes, o que observamos, é que o valor destinado para cada unidade escolar não é o suficiente para atender a demanda do ano. Faz-se necessário que a Prefeitura complemente com recursos próprios as necessidades escolares, tendo em vista que, de acordo com a Administração Municipal, os recursos do PNAE possuem caráter suplementar cabendo à Administração garantir a não escassez de merenda nas escolas e creches.

Nota-se, assim, que as irregularidades constatadas no Programas Toda Criança na Escola e no Programa Brasil Escolarizado, ambos relacionados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar, foram semelhantes, todas originadas dos mesmos motivos: insuficiência de recursos, por parte do Município, para implementar sua contrapartida e morosidade na condução dos procedimentos licitatórios para aquisição de gêneros alimentícios.

Com relação ao Programa Educação de Jovens e Adultos, também objeto do relatório da CGU, o convênio foi assinado em 28/06/2002, com prazo de vigência de 240 dias (até fevereiro de 2003), no valor total de R\$ 23.415,00. Ocorre que em 18/02/2003, a Prefeitura solicitou a prorrogação do prazo de vigência do programa por mais 240 dias, por não ter sido cumprido o objeto do convênio, sendo o pedido analisado e indeferido pelo FNDE, tendo em vista a Subcláusula Primeira do Convênio, que dispõe sobre a prorrogação da vigência do convênio que deverá ser requerida no prazo de 45 dias antes da data do término do prazo de vigência. A Prefeitura então deveria ter requerido a prorrogação até o mês de janeiro.

O FNDE, em análise bancária, verificou que os recursos referentes à contrapartida não haviam sido depositadas na conta do convênio, além de não terem sido realizadas quaisquer movimentações financeiras para pagamento de despesas.

Em virtude do indeferimento da prorrogação do convênio, a Prefeitura realizou a devolução da totalidade dos recursos repassados pelo FNDE, não possuindo este fato específico qualquer relevância para ser investigado.

DOS FATOS QUE DEVEM SEGUIR APURADOS

Após a reunião de todos os Procedimentos conexos, foi oficiado ao FNDE, sendo informado que, após as auditorias dos exercícios de 2003 e 2004, não foram efetuadas novas inspeções *in loco*.

Oficiado ao Conselho de Alimentação Escolar, este informou, em 12/12/07, que a distribuição de alimentos vinha sendo regular, embora sua qualidade e modo de preparação não estivessem a contento, conforme informação de fls. 146/148

O Secretário de Educação, oficiado por duas vezes, não respondeu a nenhum dos ofícios.

Recentemente, foi recebido nesta PRM o expediente 1.30.917.0001040/2008-17, consistente em representação da Associação Educacional Francisca Nubiana da Silva, noticiando que não vem recebendo regularmente os gêneros alimentícios para a merenda, tendo sido informada por funcionária da Prefeitura que o motivo é que não havia dinheiro, além de não haver terminado, ainda, no mês de junho, a licitação para compra dos alimentos. Informou ainda, que os alunos estavam tendo que comer arroz com feijão e ovo.

Verifica-se, portanto, que os fatos que vinham sendo apurados no âmbito dos presentes Procedimentos voltaram a ocorrer, aparentemente pelos mesmos motivos.

Faz-se necessário, portanto, investigar a fundo os reais motivos que levam às constantes faltas de merenda escolar nas escolas no Município e os constantes atrasos nos procedimentos de licitação para aquisição dos gêneros alimentícios e se há mesmo, conforme alega o Município, falta de dinheiro para efetuar a contrapartida Municipal.

Considerando todo o exposto, este órgão do MPF, resolve:

1- Converter os Procedimentos Administrativos 1.30.017.000041/2004-64, 1.30.017.000185/2005-00, 1.30.017.000087/2005-64, 1.30.017.000112/2005-181, todos apensados, em Inquérito Civil Público, com o objetivo de apurar a constante falta de merenda escolar no Município de São João de Meriti, os constantes atrasos nos procedimentos licitatórios para aquisição dos gêneros alimentícios, a má qualidade do cardápio oferecido e precariedade com que preparadas as refeições.

II - Determinar as seguintes diligências:

a) junte-se o expediente 1.30.917.0001040/2008-17 ao Inquérito 1.30.017.000041/2004-64, em cujos autos deverá seguir a instrução de todos;

b) encaminhe-se cópia do expediente ao CAE, requisitando que informe se os fatos narrados procedem e se estão a se repetir em todas as escolas, bem como que encaminhe os cardápios das merendas servidas em 2007 e 2008;

c)encaminhe-se cópia do expediente ao FNDE, requisitando que informe sobre eventual aprovação das prestações de contas dos exercícios de 2006 e 2007 do PNAE no Município e sobre a possibilidade de serem feitas novas auditorias *in loco*; eis que os problemas ocorridos na execução do PNAE em 2003 e 2004, no Município voltaram a ocorrer;

d) intime-se o Secretário de Educação para que compareça a esta PRM para prestar depoimento, acompanhado de advogado, se assim o desejar;

e) efetue-se pesquisa sobre eventuais Pas ICPs instaurados sobre superfaturamento de merenda escolar no Município, tendo em vista o que consta às fls. 200, verso do PA 1.30.017.000112/2005-181;

f) oficie-se ao Prefeito, via PGM, requisitando o envio do orçamento municipal dos últimos 5 anos, com especificação de todos os gastos do Município, com recursos próprios, em cada área de atuação de cada Secretaria;

São João de Meriti, 25 de julho de 2008

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 13 DE AGOSTO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o município de Santo Antônio do Itá/AM recebe verbas da União através de repasses oriundos do Governo Federal, cujas contas são prestadas no Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO que há diversos casos nesta região interiorana do estado amazonense de desvio de verbas federais causando enriquecimento de agentes públicos e de empresários em prejuízo ao Erário Público da União;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal ajuizar ação penal pública incondicionada quando há interesse da União, bem como intentar ação de improbidade administrativa quanto aos desvios de conduta dos agentes públicos com envolvimento de verbas federais, resolve:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar o bom andamento dos gastos de verbas da União pelo município supracitado;

Para isso, DETERMINA-SE que:

I- autue-se e registre-se esta no âmbito da PRM/TBT;

II - oficie-se aos órgãos federais concedentes de todos os convênios firmados com o município conveniente sobredito para que informe a esta Procuradoria se os convênios celebrados entre aquele e este, utilizando-se este de verbas federais, estão sendo cumpridos satisfatoriamente;

III - proceda-se a afixação desta Portaria no quadro de avisos desta PRM/TBT pelo prazo de 10 dias.

Após resposta dos ofícios, conclusos.

Tabatinga/AM, 13 de agosto de 2008.

MARIA CLARA BARROS NOLETO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 35, DE 13 DE AGOSTO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o município de São Paulo de Olivença/AM recebe verbas da União através de repasses oriundos do Governo Federal, cujas contas são prestadas no Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO que há diversos casos nesta região interiorana do estado amazonense de desvio de verbas federais causando enriquecimento de agentes públicos e de empresários em prejuízo ao Erário Público da União;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal ajuizar ação penal pública incondicionada quando há interesse da União, bem como intentar ação de improbidade administrativa quanto aos desvios de conduta dos agentes públicos com envolvimento de verbas federais, resolve:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar o bom andamento dos gastos de verbas da União pelo município supracitado;

Para isso, DETERMINA-SE que:

I- autue-se e registre-se esta no âmbito da PRM/TBT;

II - oficie-se aos órgãos federais concedentes de todos os convênios firmados com o município conveniente sobredito para que informe a esta Procuradoria se os convênios celebrados entre aquele e este, utilizando-se este de verbas federais, estão sendo cumpridos satisfatoriamente;

III - proceda-se a afixação desta Portaria no quadro de avisos desta PRM/TBT pelo prazo de 10 dias.

Após resposta dos ofícios, conclusos.

Tabatinga/AM, 13 de agosto de 2008.

MARIA CLARA BARROS NOLETO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 36, DE 13 DE AGOSTO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o município de Tabatinga/AM recebe verbas da União através de repasses oriundos do Governo Federal, cujas contas são prestadas no Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO que há diversos casos nesta região interiorana do estado amazonense de desvio de verbas federais causando enriquecimento de agentes públicos e de empresários em prejuízo ao Erário Público da União;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal ajuizar ação penal pública incondicionada quando há interesse da União, bem como intentar ação de improbidade administrativa quanto aos desvios de conduta dos agentes públicos com envolvimento de verbas federais, resolve:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar o bom andamento dos gastos de verbas da União pelo município supracitado;

Para isso, DETERMINA-SE que:

I- autue-se e registre-se esta no âmbito da PRM/TBT;

II - oficie-se aos órgãos federais concedentes de todos os convênios firmados com o município conveniente sobredito para que informe a esta Procuradoria se os convênios celebrados entre aquele e este, utilizando-se este de verbas federais, estão sendo cumpridos satisfatoriamente;

III - proceda-se a afixação desta Portaria no quadro de avisos desta PRM/TBT pelo prazo de 10 dias.

Após resposta dos ofícios, conclusos.

Tabatinga/AM, 13 de agosto de 2008.

MARIA CLARA BARROS NOLETO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 40, DE 23 DE JULHO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso I, da CF; artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "b", "c" e "b", 7º, inciso I, 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; Resolução 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos colacionados aos autos do procedimento administrativo nº 1.18.003.000181/2007-39, especialmente a decisão que desmembrou as investigações relativas às eventuais práticas de lesões ao patrimônio da União e improbidades administrativas, durante a execução de programas levados cabo pela União, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, no Município de Gouvelândia, GO, e o Relatório de Fiscalização nº 113/04, do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos, da Controladoria-Geral da União (CGU), que dá conta de diversos fatos, segundo apontado nos seguintes itens do citado relatório: 3) PROGRAMA: DIREITOS HUMANOS, DIREITOS DE TODOS; AÇÃO: IMPLANTAÇÃO DE NÚCLEOS DE ATENDIMENTO A FAMÍLIA NAS PERIFERIAS DE GRANDES METRÓPOLES E AGLOMERADOS URBANOS - NAF; ORDEM DE SERVIÇO: 145968; MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R\$55.556,00; itens: 3.1) Não arquivamento da documentação específica do referido Termo de Responsabilidade pela Prefeitura; e 3.2) Falhas na condução dos procedimentos de licitação para contratação da obra;

CONSIDERANDO os elementos probatórios colhidos no âmbito do aludido procedimento administrativo, os quais ainda não se mostram bastantes à elucidação do objeto investigado, resolve:

Instaurar inquérito civil público, visando albergar a continuidade das diligências cabíveis, referentes às eventuais práticas de lesões ao patrimônio da União e improbidades administrativas, quanto aos objetos: fatos apontados no Relatório de Fiscalização nº 113/04, do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos, da Controladoria-Geral da União (CGU), relativos à utilização de recursos federais transferidos do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME ao Município de Gouvelândia, GO, quanto aos seguintes itens relatados: 3) PROGRAMA: DIREITOS HUMANOS, DIREITOS DE TODOS; AÇÃO: IMPLANTAÇÃO DE NÚCLEOS DE ATENDIMENTO A FAMÍLIA NAS PERIFERIAS DE GRANDES METRÓPOLES E AGLOMERADOS URBANOS - NAF; ORDEM DE SERVIÇO: 145968; MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R\$55.556,00; itens: 3.1) Não arquivamento da documentação específica do referido Termo de Responsabilidade pela Prefeitura; e 3.2) Falhas na condução dos procedimentos de licitação para contratação da obra.

DETERMINA, de imediato:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, instruindo-o com cópias pertinentes do Relatório de Fiscalização nº 113/04, do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos, da Controladoria-Geral da União (CGU), fazendo-se as anotações pertinentes na capa dos autos e nos registros desta Procuradoria da República;

b) oficie-se à Secretaria-Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, à Secretaria-Executiva da Controladoria-Geral da União, e à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União em Goiás, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias:

b.1) cópias integrais de todos os processos concernentes aos repasses de recursos federais do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME ao Município de Gouvelândia, GO, referentes às execuções do: 3) PROGRAMA: DIREITOS HUMANOS, DIREITOS DE TODOS; AÇÃO: IMPLANTAÇÃO DE NÚCLEOS DE ATENDIMENTO A FAMÍLIA NAS PERIFERIAS DE GRANDES METRÓPOLES E AGLOMERADOS URBANOS - NAF; ORDEM DE SERVIÇO: 145968; MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R\$55.556,00; e

b.2) informações e documentos concernentes às medidas empreendidas para sanar todas as irregularidades, e responsabilizar juridicamente os autores, apontadas no Relatório de Fiscalização nº 113/04, do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos, da Controladoria-Geral da União (CGU), atinentes a repasses de recursos federais do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME ao Município de Gouvelândia, GO, sobretudo quanto às execuções do: 3) PROGRAMA: DIREITOS HUMANOS, DIREITOS DE TODOS; AÇÃO: IMPLANTAÇÃO DE NÚCLEOS DE ATENDIMENTO A FAMÍLIA NAS PERIFERIAS DE GRANDES METRÓPOLES E AGLOMERADOS URBANOS - NAF; ORDEM DE SERVIÇO: 145968; MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R\$55.556,00; itens: 3.1) Não arquivamento da documentação específica do referido Termo de Responsabilidade pela Prefeitura; e 3.2) Falhas na condução dos procedimentos de licitação para contratação da obra;

c) encaminhe-se cópia desta portaria à ínlita 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para ciência e demais providências cabíveis; e

d) com as respostas, tornem os autos conclusos.

Rio Verde, 23 de julho de 2008.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República



PORTARIA Nº 41, DE 25 DE JULHO DE 2008
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF; artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "b", "c" e "b", 7º, inciso I, 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos colacionados aos autos do procedimento administrativo nº 1.18.003.001258/2008-79, especialmente a decisão que delimitou o objeto das investigações às eventuais práticas de lesões ao patrimônio da União e improbidades administrativas, durante a execução de programas levados a cabo pela União, por intermédio do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no Município de Inaciolândia, GO, e o Relatório de Fiscalização nº 885/06, do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos, da Controladoria-Geral da União (CGU), que dá conta de diversos fatos, segundo apontado nos seguintes itens do citado relatório: 1.1) PROGRAMA: TODA CRIANÇA NA ESCOLA; AÇÃO: VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR - NACIONAL; ORDEM DE SERVIÇO: 182788; MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R\$60.570,00; item: 1.1.1) Notas fiscais sem identificação da origem dos recursos; 1.2) PROGRAMA: BRASIL ALFABETIZADO E EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS; AÇÃO: APOIO À AMPLIAÇÃO DA OFERTA DE VAGAS DO ENSINO FUNDAMENTAL A JOVENS E ADULTOS - NACIONAL; ORDEM DE SERVIÇO: 182540; MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R\$5.521,76; itens: 1.2.2) Falta de aplicação financeira dos recursos disponibilizados; e 1.2.3) Desvio de finalidade na utilização dos recursos do PEJA; e 1.4) PROGRAMA: DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL; AÇÃO: DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA PARA O ENSINO FUNDAMENTAL - REGIÃO CENTRO-OESTE; ORDEM DE SERVIÇO: 182407; MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R\$6.501,00; itens: 1.4.1) Falhas na elaboração de prestação de contas - 2005; e 1.4.2) Falha de comprovação da realização de pesquisa de preços para aquisição dos bens de capital adquiridos;

CONSIDERANDO os elementos probatórios colhidos no âmbito do aludido procedimento administrativo, os quais ainda não se mostram bastantes à elucidação dos objetos investigados, resolve:

Converter o procedimento administrativo nº 1.18.003.001258/2008-79 em inquérito civil público, visando albergar a continuidade das diligências cabíveis, referentes às eventuais práticas de lesões ao patrimônio da União e improbidades administrativas, quanto aos objetos: fatos apontados no Relatório de Fiscalização nº 885/06, do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos, da Controladoria-Geral da União (CGU), relativos à utilização de recursos federais transferidos do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no Município de Inaciolândia, GO, no tocante aos seguintes itens relatados: 1.1) PROGRAMA: TODA CRIANÇA NA ESCOLA; AÇÃO: VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR - NACIONAL; ORDEM DE SERVIÇO: 182788; MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R\$60.570,00; item: 1.1.1) Notas fiscais sem identificação da origem dos recursos; 1.2) PROGRAMA: BRASIL ALFABETIZADO E EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS; AÇÃO: APOIO À AMPLIAÇÃO DA OFERTA DE VAGAS DO ENSINO FUNDAMENTAL A JOVENS E ADULTOS - NACIONAL; ORDEM DE SERVIÇO: 182540; MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R\$5.521,76; itens: 1.2.2) Falta de aplicação financeira dos recursos disponibilizados; e 1.2.3) Desvio de finalidade na utilização dos recursos do PEJA; e 1.4) PROGRAMA: DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL; AÇÃO: DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA PARA O ENSINO FUNDAMENTAL - REGIÃO CENTRO-OESTE; ORDEM DE SERVIÇO: 182407; MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R\$6.501,00; itens: 1.4.1) Falhas na elaboração de prestação de contas - 2005; e 1.4.2) Falha de comprovação da realização de pesquisa de preços para aquisição dos bens de capital adquiridos.

DETERMINA, de imediato:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, fazendo-se as anotações pertinentes na capa dos autos e nos registros desta Procuradoria da República;

b) oficie-se à Secretaria-Executiva do Ministério da Educação, à Secretaria-Executiva da Controladoria-Geral da União e à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União em Goiás, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias:

b.1) cópias integrais de todos os processos concernentes aos repasses de recursos federais do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO ao Município de Inaciolândia, GO, referentes às execuções dos seguintes programas: 1.1) PROGRAMA: TODA CRIANÇA NA ESCOLA; AÇÃO: VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR - NACIONAL; ORDEM DE SERVIÇO: 182788; MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R\$60.570,00; 1.2) PROGRAMA: BRASIL ALFABETIZADO E EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS; AÇÃO: APOIO À AMPLIAÇÃO DA OFERTA DE VAGAS DO ENSINO FUNDAMENTAL A JOVENS E ADULTOS - NACIONAL; ORDEM DE SERVIÇO: 182540; MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R\$5.521,76; e 1.4) PROGRAMA: DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL; AÇÃO: DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA PARA O ENSINO FUNDAMENTAL - REGIÃO CENTRO-OESTE; ORDEM DE SERVIÇO: 182407; MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R\$6.501,00; e

b.2) informações e documentos relativos às medidas empreendidas para sanar todas as irregularidades e responsabilizar, juridicamente, os autores, apontadas no Relatório de Fiscalização nº 885/06, do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos, da Controladoria-Geral da União (CGU), atinentes aos repasses de recursos federais do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO ao Município de Inaciolândia, GO, sobretudo quanto às execuções dos seguintes programas: 1.1) PROGRAMA: TODA CRIANÇA NA ESCOLA; AÇÃO: VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR - NACIONAL; ORDEM DE SERVIÇO: 182788; MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R\$60.570,00; item: 1.1.1) Notas fiscais sem identificação da origem dos recursos; 1.2) PROGRAMA: BRASIL ALFABETIZADO E EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS; AÇÃO: APOIO À AMPLIAÇÃO DA OFERTA DE VAGAS DO ENSINO FUNDAMENTAL A JOVENS E ADULTOS - NACIONAL; ORDEM DE SERVIÇO: 182540; MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R\$5.521,76; itens: 1.2.2) Falta de aplicação financeira dos recursos disponibilizados; e 1.2.3) Desvio de finalidade na utilização dos recursos do PEJA; e 1.4) PROGRAMA: DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL; AÇÃO: DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA PARA O ENSINO FUNDAMENTAL - REGIÃO CENTRO-OESTE; ORDEM DE SERVIÇO: 182407; MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R\$6.501,00; itens: 1.4.1) Falhas na elaboração de prestação de contas - 2005; e 1.4.2) Falha de comprovação da realização de pesquisa de preços para aquisição dos bens de capital adquiridos;

c) encaminhe-se cópia desta portaria à ínlita 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para ciência e demais providências cabíveis; e

d) com as respostas, tornem os autos conclusos.

Rio Verde, 25 de julho de 2008.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 45, DE 6 DE AGOSTO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF; artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "b", "c" e "b", 7º, inciso I, 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos colacionados aos autos do procedimento administrativo nº 1.18.003.001263/2008-81, especialmente a decisão que delimitou o objeto das investigações às eventuais práticas de lesões ao patrimônio da União e improbidades administrativas, durante a execução de programas levados a cabo pela União, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, no Município de Inaciolândia, GO, e o Relatório de Fiscalização nº 885/06, do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos, da Controladoria-Geral da União (CGU), que dá conta de diversos fatos, segundo apontado nos seguintes itens do citado relatório: 5.1) PROGRAMA: ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL; AÇÃO: ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE EM AÇÕES SOCIOEDUCATIVAS E DE CONVIVÊNCIA; ORDEM DE SERVIÇO: 183151; MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R\$160.675,00; item: 5.1.1) Pagamentos irregulares de benefícios; e 5.2) PROGRAMA: TRANSFERÊNCIA DE RENDA DIRETAMENTE ÀS FAMÍLIAS EM CONDIÇÃO DE POBREZA E EXTREMA POBREZA; ORDEM DE SERVIÇO: 182204; MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R\$245.886,00; item: 5.2.1) Dados cadastrais dos beneficiários desatualizados;

CONSIDERANDO os elementos probatórios colhidos no âmbito do aludido procedimento administrativo, os quais ainda não se mostram bastantes à elucidação dos objetos investigados, resolve:

Converter o procedimento administrativo nº 1.18.003.001263/2008-81 em inquérito civil público, visando albergar a continuidade das diligências cabíveis, referentes às eventuais práticas de lesões ao patrimônio da União e improbidades administrativas, quanto aos objetos: fatos apontados no Relatório de Fiscalização nº 885/06, do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos, da Controladoria-Geral da União (CGU), relativos à utilização de recursos federais transferidos do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, no Município de Inaciolândia, GO, no tocante aos seguintes itens relatados: 5.1) PROGRAMA: ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL; AÇÃO: ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE EM AÇÕES SOCIOEDUCATIVAS E DE CONVIVÊNCIA; ORDEM DE SERVIÇO: 183151; MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R\$160.675,00; item: 5.1.1) Pagamentos irregulares de benefícios; e 5.2) PROGRAMA: TRANSFERÊNCIA DE RENDA DIRETAMENTE ÀS FAMÍLIAS EM CONDIÇÃO DE POBREZA E EXTREMA POBREZA; ORDEM DE SERVIÇO: 182204; MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R\$245.886,00; item: 5.2.1) Dados cadastrais dos beneficiários desatualizados.

DETERMINA, de imediato:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, fazendo-se as anotações pertinentes na capa dos autos e nos registros desta Procuradoria da República;

b) oficie-se à Secretaria-Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, à Secretaria-Executiva da Controladoria-Geral da União e à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União em Goiás, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias:

b.1) cópias integrais de todos os processos concernentes aos repasses de recursos federais do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME ao Município de Inaciolândia, GO, referentes às execuções dos itens: 5.1) PROGRAMA: ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL; AÇÃO: ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE EM AÇÕES SOCIOEDUCATIVAS E DE CONVIVÊNCIA; ORDEM DE SERVIÇO: 183151; MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R\$160.675,00; e 5.2) PROGRAMA: TRANSFERÊNCIA DE RENDA DIRETAMENTE ÀS FAMÍLIAS EM CONDIÇÃO DE POBREZA E EXTREMA POBREZA; ORDEM DE SERVIÇO: 182204; MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R\$245.886,00; e

b.2) informações e documentos relativos às medidas empreendidas para sanar todas as irregularidades e responsabilizar, juridicamente, os autores, apontadas no Relatório de Fiscalização nº 885/06, do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos, da Controladoria-Geral da União (CGU), atinentes aos repasses de recursos federais do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME ao Município de Inaciolândia, GO, sobretudo quanto às execuções dos itens: 5.1) PROGRAMA: ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL; AÇÃO: ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE EM AÇÕES SOCIOEDUCATIVAS E DE CONVIVÊNCIA; ORDEM DE SERVIÇO: 183151; MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R\$160.675,00; item: 5.1.1) Pagamentos irregulares de benefícios; e 5.2) PROGRAMA: TRANSFERÊNCIA DE RENDA DIRETAMENTE ÀS FAMÍLIAS EM CONDIÇÃO DE POBREZA E EXTREMA POBREZA; ORDEM DE SERVIÇO: 182204; MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R\$245.886,00; item: 5.2.1) Dados cadastrais dos beneficiários desatualizados;

c) encaminhe-se cópia desta portaria à ínlita 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para ciência e demais providências cabíveis; e

d) com as respostas, tornem os autos conclusos.

Rio Verde, 6 de agosto de 2008.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 13 DE AGOSTO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o município de Atalaia do Norte/AM recebe verbas da União através de repasses oriundos do Governo Federal, cujas contas são prestadas no Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO que há diversos casos nesta região interiorana do estado amazonense de desvio de verbas federais causando enriquecimento de agentes públicos e de empresários em prejuízo ao Erário Público da União.

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal ajuizar ação penal pública incondicionada quando há interesse da União, bem como intentar ação de improbidade administrativa quanto aos desvios de conduta dos agentes públicos com envolvimento de verbas federais, resolve:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar o bom andamento dos gastos de verbas da União pelo município supracitado;

Para isso, DETERMINA-SE que:

I- autue-se e registre-se esta no âmbito da PRM/TBT;

II - oficie-se aos órgãos federais concedentes de todos os convênios firmados com o município conveniente sobredito para que informe a esta Procuradoria se os convênios celebrados entre aquele e este, utilizando-se este de verbas federais, estão sendo cumpridos satisfatoriamente;

III - proceda-se a afixação desta Portaria no quadro de avisos desta PRM/TBT pelo prazo de 10 dias.

Após resposta dos ofícios, conclusos.

Tabatinga/AM, 13 de agosto de 2008.

MARIA CLARA BARROS NOLETO
Procuradora da República

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA-GERAL

CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 29ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos quatorze dias do mês de agosto de dois mil e oito às quinze horas, realizou-se a Vigésima Nona (29ª) Reunião Extraordinária da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho, na sala novecentos e um da Procuradoria-Geral do Trabalho, localizada no Setor de Autarquias Sul, Quadra Quatro, Bloco "L", em Brasília-DF, sob a presidência da Coordenadora, Maria Aparecida Gugel. Presentes os Membros Rogério Rodriguez Fernandez Filho e Guilherme Mastrichi Basso. Declarada aberta a reunião, passou-se a ordem do dia, conforme segue:

1) Conflitos de atribuições:

Processo PGT/CCR/nº 165/2007 - Assunto: Conflito negativo de atribuições entre Membros da PRT-9ª Região - Interessado: PRT-9ª Região - Relatora: Maria Aparecida Gugel. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, decidir o conflito negativo de atribuições de atuação coletiva e, adotando critério excepcional para o caso, designar o Procurador do Trabalho Fábio Aurélio da Silva Alcure para investigar, nos termos do voto do Exmª. Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 4919/2008 - Assunto: Conflito negativo de atribuições entre Membros da PRT-2ª Região - Interessado: PRT-2ª Região - Relator: Guilherme Mastrichi Basso. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, decidir o conflito negativo de atribuições e designar a Procuradora do Trabalho Célia Regina Stander para dar continuidade à investigação e atos decorrentes, nos termos do voto do Exmº. Relator.

2) Consultas

Processo PGT/CCR/nº 5455/2008 - Assunto: Afastamento de Membro - prazo - redistribuição dos feitos - Interessado: PRT-16ª Região - Relator: Guilherme Mastrichi Basso. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, na esteira da decisão proferida nos autos do Processo PGT/CCR/nº 657/2008, recomendar a redistribuição imediata dos feitos que ora se encontram sob a presidência da Procuradora afastada, nos termos do voto do Exm.º Relator.

Encerrada a Reunião às quinze horas e quarenta minutos.

Ata lida e aprovada em sessão, que será publicada.

MARIA APARECIDA GUGEL

Coordenadora

GUILHERME MASTRICHI BASSO

Membro

ROGÉRIO RODRIGUEZ FERNANDEZ FILHO

Membro

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PORTARIA Nº 378, DE 15 DE AGOSTO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pela Procuradora do Trabalho ao final assinada, no uso de suas atribuições institucionais, a fim de investigar denúncia de trabalho em condições insalubres sem uso de equipamentos de proteção, com fulcro no artigo 127 e no inciso III do artigo 129 da Constituição Federal, bem como na alínea "d" do inciso VII do artigo 6º e do inciso II do artigo 8º, ambos da Lei Complementar nº 75/93, e no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 7.347/85, resolve:

Instaurar o INQUÉRITO CIVIL nº 108/2008, em face do Estado de Roraima e do Município do Cantá/RR, determinando o registro e a publicação desta Portaria na Imprensa Oficial.

RENATA VENTORIM VAGO

PORTARIA Nº 379, DE 18 DE AGOSTO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pela Procuradora do Trabalho ao final assinada, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no artigo 127 e no inciso III do artigo 129 da Constituição Federal, bem como na alínea "d" do inciso VII do artigo 6º e do inciso II do artigo 8º, ambos da Lei Complementar nº 75/93, e no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 7.347/85, resolve instaurar o INQUÉRITO CIVIL nº 109/2008, em face do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil do Território Federal de Roraima, inscrito no CNPJ sob o nº 05.959.317/0001-73 e do Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de Roraima, inscrito no CNPJ sob o nº 04.649.695/0001-98, tendo por objeto cláusulas de convenção coletiva em desacordo com a legislação trabalhista e previdenciária, determinando o registro e a publicação desta Portaria na Imprensa Oficial, bem como as seguintes diligências iniciais:

Notifique-se os sindicatos inquiridos, para que compareçam seus representantes legais a audiência a ser realizada no dia 28 de agosto de 2008 às 14H30min.

Convide-se a Auditora Fiscal do Trabalho Thaís Silva de Castilho a participar da referida audiência.

RENATA VENTORIM VAGO

PORTARIA Nº 382, DE 20 DE AGOSTO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região, pela Procuradora do Trabalho infra-assinada, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85,

Considerando o Procedimento Preparatório de IC nº 543/2008, instaurado a partir de representação sigilosa formulada perante este Órgão Ministerial em desfavor da empresa Panasonic da Amazônia S/A, tendo como objeto a apuração de eventual ausência de emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público, resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de PANASONIC DA AMAZÔNIA S/A, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe o Procedimento Preparatório de IC n. 543/2008;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls. 212/213.

ADRIANE PERINI ARTIFON

PORTARIA Nº 383, DE 20 DE AGOSTO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região, pela Procuradora do Trabalho infra-assinada, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85,

Considerando o Procedimento Preparatório de IC nº 87/2008, instaurado a partir de representação formulada perante este Órgão Ministerial em desfavor da empresa Natal da Amazônia Indústria e Comércio de Artefatos Plásticos Ltda., tendo como objeto a apuração de eventual descumprimento de normas referentes ao meio ambiente do trabalho;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de NATAL DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA., tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe o Procedimento Preparatório de IC n. 87/2008;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls. 61/62.

ADRIANE PERINI ARTIFON

PORTARIA Nº 384, DE 20 DE AGOSTO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região, pela Procuradora do Trabalho infra-assinada, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85,

Considerando o Procedimento Preparatório de IC nº 15/2007, instaurado de ofício em face da empresa Nokia do Brasil Tecnologia Ltda., tendo como objeto a apuração das causas do acidente ocorrido em 13 de fevereiro de 2007 com um aquecedor industrial, colocando em risco a integridade física de seus empregados;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público, resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe o Procedimento Preparatório de IC n. 15/2007;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls. 69/70.

ADRIANE PERINI ARTIFON

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

DESPACHOS DA PROCURADORA-GERAL

NOTÍCIA-CRIME

PROTOCOLO N. 0515/2008

Retornam os autos à Chefia do *Parquet* Castrense após o despacho de fl. 08, que solicitou ao Comando Militar do Sul informações a respeito dos fatos narrados na Certidão de Notícia-Crime à fl. 07.

Em suas informações de fls. 11/12, o Comandante da 5ª Região Militar - 5ª Divisão esclareceu que, em abril de 2008, aquele Comando recebeu, por parte da Receita Federal, oferta de doação de 10.869,77 kg de carne e de aproximadamente 30 toneladas de língua bovinas congeladas. Relatou que foi descartado o recebimento desta última, "tendo em vista que a quantidade oferecida era muito grande (...) além de não ter boa aceitação pela tropa e nem constar do suprimento normal das Unidades" (fl. 11), pedido e autorizado o da carne bovina (fl. 19), após **análise** realizada pelo 5º Batalhão de Suprimento no dia 23/04/08 (fl. 21).

O Comandante informou, ainda, que no dia da entrega, 07/05/08, foi constatado que "parte da carga apresentava indícios de ter sido descongelada e posteriormente congelada" (fl. 11) e, por isso, foi realizada uma **nova análise**, a qual verificou que apenas 3.167,445 kg estavam em condições de uso. Por causa disso, 7.548,140 kg de carne bovina sofreram processo de incineração (fls. 23 e 26).

É o breve relato.

Com efeito, pela análise das informações e dos documentos juntados pelo Comandante da 5ª Região Militar - 5ª Divisão, não se constata nenhuma conduta que implique lesão a bem jurídico tutelado pelo Direito Penal Militar.

Conforme se verifica nos documentos de fls. 23 e 26, a parte de carne bovina considerada imprópria para o consumo (7.548,140 kg) sofreu processo de incineração e somente a fração consumível (3.167,445 Kg) foi distribuída às Organizações Militares sediadas em Curitiba-PR, e, ainda assim, com algumas recomendações (fls. 22 e 24/25).

Além disso, cabe destacar que a carne distribuída foi aproveitada em sua totalidade, "considerada como um reforço para as Unidades, tanto em quantidade quanto em qualidade" (fl. 12) e o Comando Militar do Sul não tomou conhecimento de nenhum problema de saúde relacionado ao seu consumo.

É o quanto basta para o deslinde da questão trazida à baila.

Diante da inexistência de crime militar, **determino o arquivamento** dos presentes autos.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Publique-se.

Brasília-DF, 1º de agosto de 2008.

CLÁUDIA MÁRCIA RAMALHO MOREIRA LUZ

Procuradora-Geral da Justiça Militar

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 07/2008

PROTOCOLO N. 0400/2008

PJM BRASÍLIA - 2º OFÍCIO

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal, originado do Ofício n. 20-Adm - PJM1/DF e documentos anexos, cujo objetivo é a adoção de medidas ministeriais no sentido de coibir os excessos praticados no âmbito da Brigada de Operações Especiais do Exército Brasileiro, mediante termo de ajustamento de conduta ou, ainda, responsabilização criminal de seus líderes.

A douta Promotora da Justiça Militar (fls. 202/204), após analisar os referidos documentos, que consistem em cópias de peças de informações já arquivadas por decisão da Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar, determinou o arquivamento deste feito. Para tanto, salientou que "*não há novas provas ou mesmo indícios de outros fatos ou autores que justifiquem nova investigação*" (fl. 203).

Vindos os autos a esta PGJM, a egrégia Câmara de Coordenação e Revisão entendeu pela conformidade da decisão de arquivamento com a lei (fls. 213/214).



É o breve relato.
O presente procedimento foi instaurado a partir de cópia de vários documentos, os quais dizem respeito a diversos fatos ocorridos no âmbito do Batalhão de Ações de Comandos. Vejamos cada um desses documentos.

1. Representação n. 31/06, da Auditoria da 11ª CJM, originada do PDIC n. 32/06.

Na Representação em epígrafe, originada da denúncia anônima de fls. 15/17, foram investigados três fatos, a saber:

1.1) lesão provocada no aluno ROGÉRIO RIOS JÚNIOR pelo Sd PAULO HENRIQUE FERREIRA, o qual, após a sindicância de fls. 72/103, recebeu a punição de 20 (vinte) dias de detenção (fl. 101), a qual foi agravada para 4 (quatro) dias de prisão (fl. 102).

1.2) lesão provocada no Cb ALESSANDRO FERRAZ pelo Sd REINALDO VIEIRA LIMA, a qual foi investigada na sindicância de fls. 110/170. Não há, porém, notícias sobre a efetiva punição do soldado.

1.3) diversas torturas praticadas no curso de formação de soldados comandos, o que teria ocasionado a internação de alguns soldados em estado gravíssimo. A respeito desses fatos, houve esclarecimento por parte do Comandante da Brigada de Operações Especiais às fls. 27/30.

Após a análise dos autos, o representante do MPM requereu o arquivamento da Representação (fls. 174/183), com o que concordou a autoridade judiciária às fls. 185/186 e o Juiz-Auditor Corregedor à fl. 191.

2. Termos de qualificação e interrogatório em processos de deserção, que tramitaram perante a Auditoria da 11ª CJM.

Dos mencionados termos, extraem-se os seguintes fatos:

2.1) suposta lesão provocada em YGO MURILO MARIA SILVA pelo Ten ALAN RODRIGUES DOS SANTOS, sobre a qual, com base na Portaria n. 015-S1, de 6/03/2008, foi instaurada a sindicância constante do Anexo II. Na referida sindicância, mormente em face dos documentos de fls. 21/26, 27, 28/29, 33/37 e 55/57 e dos depoimentos de fls. 45, 46, 47, 49 e 50, verificou-se a improcedência das alegações da suposta vítima. Por outro lado, foram vislumbrados indícios de prática de calúnia por YGO MURILO MARIA SILVA contra o Ten ALAN RODRIGUES DOS SANTOS e, por conseguinte, mandou-se instaurar inquérito policial militar para investigar o caso, conforme o Relatório do Sindicante e Solução de Sindicância.

2.2) suposta ameaça praticada pelo Sgt WESLEY ALCÂNTARA DOS SANTOS contra MAXWEL DA SILVA, sobre a qual, com base na Portaria n. 014-S1, de 6/03/2008, foi instaurada sindicância. Não há notícia nos autos sobre a solução desta.

2.3) torturas diversas durante o curso de comandos, tais como tapas, pauladas, emprego de aparelhos de tortura, choques, racionamento de comida e de tempo de sono e golpes aplicados pelo "disciplinador". Aliás, esses fatos são semelhantes ao relato constante da Representação n. 31/06 (item 1.3), que já foi definitivamente arquivada, conforme visto.

Diante de todos esses dados, constata-se que todos os fatos do item 1 (1.1, 1.2 e 1.3) já foram investigados e definitivamente arquivados, não podendo ser reabertos senão diante de prova nova, consoante apropriadamente asseverado pela Promotora da Justiça Militar às fls. 202/204.

Os fatos dos subitens 2.1 e 2.2 são objetos de novos procedimentos investigatórios, cuja abertura foi impulsionada pela atuação do Ministério Público Militar, apesar de não o ter requisitado (fls. 198 e 218).

Com relação ao subitem 2.3, que versa sobre a prática de tortura, verifica-se a semelhança entre as narrativas dos depoimentos de fls. 7/9 e 10/11 e da Representação n. 31/06, arquivada. O Promotor atuante nesse último caso, para requerer o arquivamento, levou em consideração as informações do Comandante da Brigada de Operações Especiais a respeito da natureza especialíssima do curso em questão (fls. 27/30). Vale transcrever a manifestação ministerial, *verbis*:

De acordo com as anotações colhidas do mencionado ofício, o 1º Batalhão de Ações de Comandos é o único batalhão desta natureza no Exército Brasileiro. Trata-se de unidade especialmente organizada, equipada e adestrada para o planejamento, a condução e a execução de ações de comandos (...). *"Essas ações são normalmente agressivas, realizadas por tropa qualificada, de valor e constituição variáveis, por meio de uma infiltração por terra, água ou ar, contra alvos de valor significativo, localizados em áreas hostis ou sob controle do inimigo. As ações de comandos são destinadas à conquista ou destruição de objetivos críticos, bem como à captura, neutralização e/ou resgate de pessoal ou material. Caracterizam-se pela curta duração, intensa ação de choque na área do objetivo e largo emprego das técnicas de incursão e emboscadas"*.

Uma das atribuições do 1º Batalhão de Ações de Comandos é formar cabos e soldados comandos do Exército Brasileiro, tendo por escopo a **natureza singular dessa tropa**. Essa instrução se dá no Curso de Formação de Soldados Comandos (CFSdC), que ocorre desde 1984 e tem, atualmente, a duração de onze semanas.

Todos os cabos e soldados matriculados no Curso são **voluntários** e foram transferidos para o 1º Batalhão de Ações de Comandos por vontade própria, depois de terem sido selecionados, em 2005, em suas organizações militares e submetidos a uma seleção complementar a cargo dos instrutores do 1º BAC.

Todas as atividades do CFSdC são **reguladas e do conhecimento** desde o mais alto escalão da administração do Exército, tendo por base as seguintes publicações: (...)

As instruções ministradas são acompanhadas por equipes médicas, com o apoio de ambulâncias. No caso de alguma necessidade mais especializada, o militar é encaminhado para o Posto de Saúde do Batalhão e para o Posto Médico da Guarnição de Goiânia. Em situações de maior complexidade, esses alunos podem ser encaminhados para instituições civis, como o Hospital Santa Genoveva e o Hospital Santa Helena (fls. 176/178, grifamos).

Também vieram aos autos informações por parte do Comando do 1º BAC, que em certo momento afirmou:

o soldado Comandos é preparado (...) para a "missão de infiltrar na retaguarda do inimigo". Essa infiltração terá como finalidade provocar o máximo de destruições possível, na retaguarda das linhas inimigas, local e situação em que não se faz presente apoio humanitário. Quando os conflitos armados tomam a proporção de necessitar da presença de uma tropa Comando, já terão esgotadas todas as possibilidades de solucionar pacificamente os interesses em conflito. Portanto, o Comandos terá que permanecer no terreno do inimigo, por longo tempo, por conta própria, anônimo para não ser capturado. Entretanto, caso isto ocorra, **terá que ser capaz de sobreviver, não denunciar sua missão, nem seus companheiros e, ainda, fornecer informações vitais para o Comando que lhe atribuiu missão.** Assim, é primordial que o cabo ou soldado Comandos **conheça seu limite, bem como se comportará em uma situação de extrema hostilidade. O objetivo nunca é torturar o soldado, mas que o mesmo conheça qual seria sua reação naquela situação vivida.** Lembro que, apesar de ser uma **situação de grande adversidade**, ainda assim o militar tem a certeza de que, a qualquer momento, poderá solicitar seu desligamento do curso, o que não aconteceria se estivesse frente a frente com o inimigo. (fl. 4 do Anexo I, grifamos)

Diante dos trechos transcritos e do texto integral das informações tanto do Comando da Brigada de Operações Especiais (fls. 27/30) quanto do Comando do 1º BAC (fls. 1/5 do Anexo I), verifica-se que, em nenhum momento, é negada a prática de agressões. Na realidade, elas são justificadas em razão da natureza especialíssima do curso em questão.

Cumprе salientar, contudo, que essas características especiais do curso de Comandos demandam o respeito às instruções e um reforço na estrutura de garantia da segurança e da integridade física de seus participantes, caracterizada pela disponibilização de apoio médico e pela imediata repressão dos excessos que porventura sejam verificados durante as atividades desempenhadas pelos militares.

Portanto, na hipótese de serem verificadas falhas que exponham os soldados e cabos Comandos a riscos desnecessários ao desempenho das atividades do curso, ou mesmo a existência de abusos, como o uso excessivo de violência, certamente mostrar-se-á justificada a atuação do *Parquet* Castrense, que buscará a correção das irregularidades e a punição daqueles que vierem a cometer infrações penais.

Pelo exposto, determino o **arquivamento** deste feito.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Publique-se.

Brasília-DF, 4 de agosto de 2008.

CLÁUDIA MÁRCIA RAMALHO MOREIRA LUZ
Procuradora-Geral da Justiça Militar

NOTÍCIA-CRIME
PROTOCOLO N.º 553/08/DDJ

Trata-se de analisar Notícia-crime apresentada pelo Sr. TIA-GO PEREIRA DA SILVA perante a Procuradoria Regional da República - 1ª Região e, posteriormente, remetida a esta Procuradoria-Geral, para adoção das providências cabíveis ao caso (fl. 02).

O noticiante relata, em síntese, os seguintes fatos: desvio dos recursos das apólices de seguros de militares filiados ao Fundo de Apoio de Moradia (FAM); crime de prevaricação praticado pelo Exército Brasileiro, Fundação Habitacional do Exército (FHE) e sua Associação de Poupança e Empréstimo (POUPEX), devido ao não encaminhamento de sua "documentação e de outros militares para o setor de pagamento do benefício militar da apólice de seguro por doença" (fl. 03).

É o relatório, *decido*.

De plano, verifica-se que a matéria tratada nessa Representação já foi analisada e arquivada por essa Procuradoria-Geral, por intermédio da Notícia-Crime de Protocolo nº 181/08/DDJ. Assim decidiu a Procuradora-Geral, *verbis*:

Cuida-se de Notícia-crime apresentada pelo senhor TIA-GO PEREIRA DA SILVA, que visa apurar supostas irregularidades praticadas no âmbito da Fundação Habitacional do Exército - FHE e de sua Associação de Poupança e Empréstimo - POUPEX.

As informações trazidas aos autos não apontam qualquer lesão a bens ou interesses relacionados com a destinação constitucional e legal das instituições castrenses. No caso, trata-se de analisar possíveis irregularidades no que tange ao não pagamento de apólices de seguros a que, em tese, fazem jus os militares com quadro de doença incapacitante.

As instituições referidas, FHE/POUPEX (pessoa jurídica de direito privado e sociedade civil, respectivamente), ainda que integradas por militares (ativa ou reserva remunerada) do Exército, são constituídas por patrimônio próprio e finalidade diversa da instituição militar. Ausente a competência da Justiça Militar Federal.

O quadro fático trazido à baila não possui reflexos na esfera penal. De outro giro, trata-se de matéria de natureza cível-administrativa, no âmbito dos interesses individuais de militares e/ou ex-militares com relação contratual com as citadas FHE e POUPEX.

Ademais, estes autos informam que esta matéria já é objeto de discussão perante a Justiça Federal comum (fls. 06/09).

Destarte, determino o arquivamento dos presentes autos.

É o quanto basta para o deslinde da questão fática trazida à baila. Pelo exposto, **determino o arquivamento** dos presentes autos. Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Oficie-se à Procuradoria Regional da República - 1ª Região, com cópia deste despacho.

Notifique-se o representante, com cópia deste despacho. Publique-se.

Brasília-DF, 4 de agosto de 2008.

CLÁUDIA MÁRCIA RAMALHO MOREIRA LUZ
Procuradora-Geral da Justiça Militar

EXPEDIENTE.
PROTOCOLO N.º 0581/08/DDJ.

Trata-se de analisar ofício encaminhado a esta Procuradoria-Geral pelo Gabinete do Comandante do Exército Brasileiro, que encaminhou informações sobre a regularidade de licenciamento "de praça não estável, indiciada em inquérito policial militar, após o término da prestação do Serviço Militar Obrigatório" (fl. 02).

Pela análise do Ofício nº 278/08 - PJM/SM (fls. 05/08), constata-se que as citadas informações foram solicitadas pelo Promotor da Justiça Militar em Santa Maria/RS para instruir o Procedimento Extrajudicial nº 04/08, em trâmite naquela Procuradoria. Assim sendo e tendo em vista que os documentos trazidos aos autos não apontam qualquer conduta criminosa, mas, tão-somente, informações acerca do procedimento a ser adotado nos casos de licenciamento de praça não estável indiciado em IPM, **devem os autos ser remetidos ao Dr. Soel Arpini, Promotor da Justiça Militar em Santa Maria/RS, para análise da matéria.**

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Publique-se.

Brasília-DF, 4 de agosto de 2008.

CLÁUDIA MÁRCIA RAMALHO MOREIRA LUZ
Procuradora-Geral da Justiça Militar

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N.

091/2007
PROTOCOLO N. 0520/2008/DDJ
PJM RIO DE JANEIRO/RJ - 5º OFÍCIO

Trata-se de procedimento instaurado a partir de denúncia anônima encaminhada por correio eletrônico em que é noticiada suposta falsidade em registro de nascimento para a percepção de pensão militar.

Segundo relatado na peça informativa, a Sra. LUANA DOS SANTOS VIEIRA teria sido falsamente registrada como filha do Sr. Dijalma dos Santos Vieira, instituidor da pensão militar, e da Sra. Maria José dos Santos Vieira, para que então pudesse perceber o benefício, quando na verdade seria neta do casal já falecido.

Solicitadas informações à SIP/1, informou o Chefe do Escalão de Inativos e Pensionistas da 1ª Região Militar que a representada "é pensionista militar vinculada à Seção de Inativos/1 e que o Instituidor da pensão é o 'De Cujus' DJALMA DENORAT VIEIRA" (fls. 12/13).

As fls. 19/24, foi juntada cópia dos autos do processo administrativo de reversão da pensão militar percebida pela Sra. Maria José dos Santos Vieira, em razão de seu falecimento, e às fls. 36/37 foram juntadas cópias da certidão de nascimento da Sra. Luana e da certidão de óbito do instituidor da pensão.

Diante das informações apresentadas pelo Exército Brasileiro, a ilustre representante ministerial decidiu arquivar o feito (fls. 46/48), por não vislumbrar irregularidade no registro de nascimento.

A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar, por seu turno, discordou da decisão de arquivamento e entendeu necessária a realização de diligências complementares para melhor esclarecer os fatos (fls. 59/61).

É o relatório.

Em que pese a preocupação do Órgão Colegiado Revisor com uma melhor elucidação dos fatos, é de se considerar com a decisão de arquivamento lavrada na instância *a quo*.

Em primeiro lugar, cumpre salientar que a denúncia anônima veio desacompanhada de qualquer suporte probatório da fraude na lavratura do registro de nascimento.

Além disso, verifica-se que há divergência entre o sobrenome do instituidor da pensão nela citado e o constante da documentação fornecida pela Administração Militar e da certidão de registro de nascimento encaminhada pelo Cartório de Registro Civil, circunstância que também compromete a credibilidade da notícia encaminhada.

De outro lado, ainda que se admitisse como procedente a alegada falsidade, não se pode deixar de levar em consideração que a pensionista militar não seria responsável pela fraude, mas sim o militar já falecido, a quem competiu levar ao conhecimento do Cartório de Registro Civil o nascimento de Luana.

Diante de um registro de nascimento realizado há vinte anos, e até então não contestado, mostra-se de todo desarrazoado imputar qualquer comportamento delitivo à representada ou indicar alguma irregularidade na percepção da pensão, ainda mais com base em uma denúncia anônima nos moldes em que foi apresentada ao Ministério Público Militar.

Por fim, convém destacar a posição do Superior Tribunal Militar acerca de questão semelhante à tratada no presente feito, ao apreciar a Correição Parcial n. 2005.01.001906-8, cuja ementa do julgamento se transcreve, *verbis*:



CORREIÇÃO PARCIAL - ARQUIVAMENTO IPM - INDEFERIMENTO.

Representação do Juiz-Auditor Corregedor visando o desarquivamento do IPM nº 3.827/05, oriundo da Auditoria da 11ª CJM, para, obtida a indispensável manifestação Ministerial, melhor apuração dos fatos.

Decretada, pela Superior Instância Castrense, a extinção da punibilidade do então indiciado, devido ao seu falecimento.

Arquivamento requerido pelo Órgão Ministerial, em face da percepção dos valores provenientes da pensão, pela dependente do ex-militar, não constituir crime, visto ser reconhecida como sua filha, e, até então, nada havia sido contestado nesse sentido. Pleito deferido, sendo arquivado o IPM nº 3.827/05.

Pronunciamento da Procuradoria-Geral da Justiça Militar opinando pelo improvimento da Representação, mantendo-se o arquivamento do IPM.

Configurado que os fatos ocorreram sem o conhecimento da filha do ex-militar, pois o registro civil foi procedido logo após o seu nascimento.

Preliminar de não conhecimento da Correição Parcial rejeitada por maioria.

No mérito, por unanimidade, indeferida a Correição Parcial para manter a Decisão questionada em seus próprios e jurídicos fundamentos.

(Rel. Min. Marcus Herndl; Decisão em 06/12/2005; Publicação DJ em 22/02/2006) (grifei)

Pelo exposto, determino o arquivamento dos autos. Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Publique-se.

Brasília-DF, 5 de agosto de 2008.

CLÁUDIA MÁRCIA RAMALHO MOREIRA LUZ
Procuradora-Geral da Justiça Militar

NOTÍCIA-CRIME
PROTOCOLO N. 0841/2008/DDJ

Trata-se de analisar notícia-crime apresentada pelo Sr. ELIAS GOMES RUFINO, na qual se relata suposta incitação, por parte do Presidente da República, aos trabalhadores para que reiviniquem aumentos salariais, em razão dos lucros expressivos das empresas, e em que também são feitos comentários acerca do quadro inflacionário verificado na economia nacional.

A representação criminal, contudo, não menciona qualquer conduta que possa, ainda que em tese, configurar crime militar, restringindo-se a críticas à política de controle da inflação adotada pelo governo federal e ao discurso do Chefe do Poder Executivo Federal que incentiva os trabalhadores a reivindicar aumentos salariais.

Não há necessidade de mais providências, portanto, por parte deste Parquet Castrense, razão pela qual **determino o arquivamento** dos autos.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Notifique-se o representante, com cópia deste despacho. Publique-se.

Brasília - DF, 6 de agosto de 2008.

CLÁUDIA MÁRCIA RAMALHO MOREIRA LUZ
Procuradora-Geral da Justiça Militar

Tribunal Regional Federal da 2ª Região

VICE-PRESIDÊNCIA

ASSESSORIA DE RECURSOS

EXPEDIENTE DO DIA 20 DE AGOSTO DE 2008

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente Dr. FERNANDO MARQUES:

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2004.51.01.490035-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
PARTE AUTORA	:MUNICIPIO DE ARMACAO DE BUZIOS E OUTROS
PROCURADOR	:NEWTON CARNEIRO DE FREITAS
PARTE RÉ	:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451014900352)

DESPACHO*

Junte-se.

Defiro, pelo prazo de cinco dias.

À Assessoria de Recursos para providenciar.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

* Despacho proferido no rosto da petição nº 2008011408 do Município de Armação dos Búzios, subscrita pelo Dr. Tiago da Cunha Rabello, OAB/RJ nº 116.353.

SUBSECRETARIA DAS SEÇÕES

PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 19 DE AGOSTO DE 2008

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2000.02.01.046466-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
REU : JOAO BAPTISTA SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ROSANGELA SOARES DA SILVA E OUTROS
REU : EDSON FERREIRA GUIMARAES
ADVOGADO : EDIVALDO FERREIRA VITERBO
REU : NEUZA FERREIRA GUIMARAES
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REU : EDNA FERREIRA GUIMARAES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BORGES
REU : ALAIDE GUIMARAES DA ROCHA REIS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BORGES
REU : JENNY DE SOUZA ASSUMPCÃO
ADVOGADO : ROSANGELA SOARES DA SILVA E OUTROS

REU : JOSE RIBAMAR LINHARES
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - CURADOR ESPECIAL
ORIGEM : TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600122296)

Despacho

Certifique a Subsecretaria da 1ª Seção Especializada se cumpriu a parte final do voto de fls. 331/337, comunicando ao Juízo a quo o inteiro teor da presente julgado.

Caso negativo, cumpra a referida ordem, encaminhando-lhe cópia do relatório, voto e acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado (fls. 349).

Caso positivo, cumpra o despacho de fls. 350, dando baixa na distribuição e arquivando os presentes autos.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2008.02.01.010662-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
AUTOR : GERALDO PINTO DE OLIVEIRA SOBRINHO
ADVOGADO : ANTONIA ALENCAR E OUTRO
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SEM PROCURADOR
ORIGEM : 8 JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651510311076)

Decisão

Trata-se de ação rescisória proposta por GERALDO PINTO DE OLIVEIRA SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cujo objeto, respaldado no permissivo do art. 485, do CPC, é a rescisão da sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2006.51.51.031107-6 pelo 8º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro que julgou improcedente o pedido de revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por não ter sido convertido o período trabalhado em atividade especial na EMBRATEL, no período de 23/03/82 a 08/02/99, o que aumentaria o seu tempo de contribuição e, em consequência, o coeficiente de seu salário de benefício para 100%.

Às fls. 45, despacho deferindo a gratuidade de justiça e determinando que o autor juntasse aos autos cópia da certidão do trânsito em julgado da sentença rescindenda, bem como emendasse a inicial, indicando os fatos e fundamentos jurídicos e qual dos incisos do art. 485 do CPC, em que está fundada sua pretensão.

Certificado às fls. 454 que deixou o autor transcorrer *in albis* o prazo assinado.

É o relatório.

DECIDO

No caso presente, há o ajuizamento de ação rescisória, no Tribunal Regional Federal, em face de sentença proferida pelo M.M. Juiz do 8º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro/RJ.

Não há como se adentrar na análise da petição inicial, quanto ao preenchimento ou não dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do CPC, por se estar diante de uma questão preliminar formal, qual seja, a incompetência absoluta deste Tribunal para o processamento e julgamento desta ação, já que a mesma deveria ter sido interposta nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais.

Os artigos 102, I, "j", 105, I, "e" e 108, I, "b", da Constituição Federal, determinam que a competência para processar e julgar as ações rescisórias dos julgados é do próprio órgão colegiado que os proferiu.

À luz do disposto nas Leis nºs. 9.099/95 e 10.259/2001, assim como na Resolução nº 30, da Presidência do TRF 2ª Região, as decisões proferidas pelos Juizes dos Juizados Especiais somente podem ser revistas no âmbito de suas respectivas Turmas Recursais.

Estas Turmas são as competentes para conhecer e apreciar a presente em virtude do Princípio da Unidade da Competência Revisional, pois se os Tribunais não podem julgar, pela via recursal, as causas decididas pelos Juizados Especiais, fato que se constitui na regra, quanto menos poderiam fazê-lo pela via de exceção da ação rescisória.

Importante destacar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça manifestou entendimento no sentido de que a própria Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais Federais é competente para conhecer e julgar ação rescisória para desconstituir sentenças ou acórdãos proferidos por seus integrantes ou pelo Colegiado. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRF'S. DECISÕES ADVINDAS DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA. ARTIGOS 98 DA CF E 41 DA LEI 9.099/95. INTELIGÊNCIA. TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. REVISÃO DOS JULGADOS. PRECEDENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICA SISTEMÁTICA DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 9.099/95. APLICABILIDADE. NÃO APRECIACÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Escorrita a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao asseverar não ser competente para o caso vertente, tendo em vista não se inserir a hipótese no comando do artigo 108, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal. Neste sentido, os juízes integrantes do Juizado Especial Federal não se encontram vinculados ao Tribunal Regional Federal. Na verdade, as decisões oriundas do Juizado Especial, por força do sistema especial preconizado pela Carta da República e legislação que a regulamenta, submetem-se ao crivo revisional de Turma Recursal de juizes de primeiro grau.

II - Segundo o artigo 98 da Constituição Federal, as Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais Federais. Portanto, não cabe recurso aos Tribunais Regionais Federais, pois a eles não foi reservada a possibilidade de revisão dos julgados dos Juizados Especiais.

III - A teor do artigo 41 e respectivo § 1º da Lei 9.099/95 (aplicável aos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei 10.259/01), os recursos cabíveis das decisões dos juizados especiais devem ser julgados por Turmas Recursais.

IV - No RMS. 18.433/MA, julgado por esta Eg. Turma recentemente, restou assentado o entendimento de que os Juizados Especiais foram instituídos no pressuposto de que as respectivas causas seriam resolvidas no âmbito de sua jurisdição. Caso assim não fosse, não haveria sentido sua criação e, menos ainda, a instituição das respectivas Turmas Recursais, pois a estas foi dada a competência de revisar os julgados dos Juizados Especiais.

...omissis...

IX - Recurso especial não conhecido".

(STJ - 5ª T., REsp 722237/PR, Rel. min. GILSON GIPP, unânime, DJU de 23.05.2005)

No mesmo sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais - 1ª e 4ª Regiões:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA PARA DESCONSTITUIR SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 1ª REGIÃO.

1. Compete à Turma Recursal do Juizado Especial o exame da ação rescisória que visa à desconstituição de sentença proferida pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal, uma vez que não há vinculação entre os Juizados Especiais Federais e a Justiça Federal comum e, portanto, não há que se falar em desconstituição de julgado de um órgão por outro.

2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e deste Tribunal.

3. Competência que se declina para a Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal". (TRF - 1ª Reg., 1ª Seção, AR 200701000114895/DF, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRDA CHAVES, unânime, DJU de 06.07.2007)

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DE TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM.

1. A eg. Primeira Seção deste Tribunal, examinando questão de ordem, entendeu não ser compete para apreciar e julgar sentença proferida pelos Juizados Especiais Federais em sede de ação rescisória.

2. Restituição dos autos ao Juiz Relator da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível do Estado da Bahia, para que esse decida sobre a admissibilidade ou não da ação rescisória naquele Juízo".

(TRF - 1ª Reg. 1ª Seção, AR 200601000257040/BA, Rel. Des. Fed. CARLOS MOREIRA ALVES, unânime, DJU de 16.03.2007)

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. JEF. COMPETÊNCIA.

Compete à Turma Recursal do Juizado Especial o exame da ação rescisória que visa à desconstituição de sentença proferida pelo juizado, uma vez que não há vinculação entre os Juizados Especiais Federais e a Justiça Federal comum e, portanto, não há que se falar em desconstituição de julgado de um órgão por outro".

(TRF- 4ª Reg., 3ª Seção, QUOAR 200504010460169/SC, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, unânime, DJU de 25.01.2006)

Tratando-se, pois, de ação rescisória que ataca sentença prolatada por Juizado Especial Federal, a competência para seu exame é atribuída às Turmas Recursais Federais.



Isto posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, para uma das Turmas Recursais que compõem o Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, a quem, de direito, cumpre processar e julgar a presente rescisória. Transitada em julgado, dê-se baixa e encaminhem-se os autos à Seção de Distribuição da Turma Recursal do Juizado Especial da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

P.I.
Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

LILIANE RORIZ
Relatora
XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (ACR) 1995.51.04.033491-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ

EMBARGANTE :EDMAR MATOS LOPES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO :AFFONSO JOSE SOARES E OUTRO
EMBARGADO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9500334917)

Despacho
PETIÇÃO Nº 2008/054232
Requerente: Edmar Matos Lopes da Silva
Adv: Pedro Solia Pamplona
1) Fls. 770/772: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do instrumento de mandato original;
2) Dê-se ciência ao MPF da decisão de fls. 766/769;
3) Após juntado o mandato original, retifique-se a autuação como requerido.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008.

LILIANE RORIZ
Relatora
II - AÇÃO RESCISÓRIA 99.02.07286-0

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES (no afastamento do Relator)

AUTOR :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :LEONARDO CARDOSO DE FREITAS
RÉU :HILTON LUIZ FONSECA DO PILAR COBRA

ADVOGADO :ALTINO FREIRE FILHO
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200439403)

DESPACHO
Fl. 114: Conforme se verifica da consulta ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, os autos do processo nº 92.0043940-3 foram redistribuídos para a 39ª Vara Federal em 21/05/2003, razão pela qual foi expedido ofício para aquele juízo comunicando o teor do julgado proferido nos presentes autos (fls. 108 e 111).

Nada a mais tendo sido requerido pelo Autor e, após, certificada a não-manifestação do réu, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal convocada - Relatora
AÇÃO RESCISÓRIA 2002.02.01.042160-2

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR

AUTORA :VERA LÚCIA DOS SANTOS BRAZ
ADVOGADA :MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS BRAZ
RÉU :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA :VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES

ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500011417)

DESPACHO
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 157/158, conforme certidão de fl. 165, requeiram as partes o que for de seu interesse.

Nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Int.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora
II - AÇÃO RESCISÓRIA 2008.02.01.002574-7

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES (no afastamento do Relator)

AUTOR :RENER DA COSTA
ADVOGADA :FÁTIMA DE LIMA CARVALHO
RÉU :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200451100009120)

DESPACHO
Ao autor sobre a contestação de fls. 92/94.
Após, especifique o réu as provas que pretende produzir.

Int.
Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2008.
MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora
II - AÇÃO RESCISÓRIA 2008.02.01.007716-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO

AUTOR :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :NARA LEVY
REU :MARIA ILDA CORREA
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200451020032460)

DESPACHO
Tendo em vista que a contestação de fls. 155/159 veio desacompanhada do instrumento procuratório, intime-se a signatária da referida peça para que regularize a situação processual. Suprida tal exigência, dê-se vista a ré para, querendo, apresentar razões finais no prazo de dez dias.
Decorrido este prazo, abra-se vista ao M.P.F., para emissão de parecer.

Publique-se. Intime-se.
Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2008

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator
XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 2000.02.01.006231-9

RELATOR :ANDRÉ FONTES
EMBARGANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :JOSE CARLOS DA FROTA MATOS
EMBARGADO :FRANCISCO THEODORO FRAGA
ADVOGADO :GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS

EMBARGADO :CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO :ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS

ORIGEM :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900063619)

D E S P A C H O
I - Junte-se a transcrição fonográfica dos debates realizados na sessão de julgamento do dia 26.06.2008.

II - Diversamente do que foi verificado na mencionada sessão de julgamento (fl. 9 da transcrição fonográfica), em despacho proferido à fl. 197 foi determinada por este Relator a expedição de ofício à Receita Federal, que em resposta (ofício à fl. 201) informou o mesmo endereço constante da inicial. Desse modo, de acordo com o que foi concluído na sessão de julgamento de 26.06.2008, utilizo-me analogicamente da regra do artigo 231, II do Código de Processo Civil e determino a intimação por edital do segurado FRANCISCO THEODORO FRAGA para que regularize sua representação processual em 30 (trinta) dias.

III - Decorrido o mencionado prazo sem qualquer manifestação do intimando, inclua-se o feito na pauta de julgamento imediatamente subsequente.
IV - Publique-se.
V - Intime-se.
VI - Cumpra-se.
Em 01-08-2008.
ANDRÉ FONTES
Relator
II - AÇÃO RESCISÓRIA 2005.02.01.000777-0

RELATOR :ANDRÉ FONTES
AUTOR :ALICE MARIA DA CONCEICAO BONIFACIO

ADVOGADO :RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS
REU :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :JUÍZO DA 4ª VF-VOLTA REDONDA (9700318494)

DECISÃO
A decisão que nega seguimento a agravo interposto de decisão de inadmissibilidade de apelação não se enquadra na definição de sentença de mérito, não sendo, portanto, rescindível.

ALICE MARIA DA CONCEIÇÃO BONIFACIO ajuíza a presente ação rescisória com o fim de desconstituir decisão que negou seguimento a Agravo, no qual se buscava reforma do despacho que inadmitiu Apelação interposta na ação originária, por faltar-lhe requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, intempestividade.

Intimado para apresentar instrumento de mandato atualizado, o advogado não se manifestou (fl. 40). Intimada pessoalmente, a autora tampouco regularizou sua representação processual (fl. 58). Decisão de extinção do processo reconsiderada e assinalado novo prazo para que o patrono da autora cumprisse a determinação; mais uma vez não houve manifestação (fl. 69). Por duas vezes (fls. 72 e 74) pediu o autor dilação de prazo para cumprimento do despacho, porém sem lograr cumpri-lo, conforme certificado à fl. 78. Em fevereiro de 2008 a autora protocolizou novo pedido de prorrogação.

É o relato do necessário. Decido.

I- O processo subordina-se a requisitos e condições indispensáveis a sua existência e eficácia, para que seja instrumento hábil à apreciação do mérito. Dentre esses, o interesse jurídico é condição para o exercício válido da ação que se verifica na necessidade, utilidade e adequação do provimento postulado.

Pela regra do art. 485 do Código de Processo Civil, pode ser rescindida a sentença de mérito nas hipóteses mencionadas em seus incisos. Pretende a Autora rescindir decisão do Desembargador Federal que negou seguimento a Agravo por não ter sido juntada cópia da decisão agravada, documento imprescindível nesse tipo de recurso.

Do disposto no citado artigo, depreende-se a intenção do legislador em restringir o objeto da Ação Rescisória às decisões definitivas, que decidem o *meritum causae* e são aptas a formar coisa julgada material. A decisão que nega seguimento a agravo não se enquadra na definição de sentença de mérito, não sendo, portanto, rescindível.

Do exposto, pela ausência de requisito essencial para o exercício válido da ação, qual seja, interesse jurídico, e por faltar ainda requisito de constituição regular do processo, consistente na reiterada inércia da parte em não trazer o instrumento de mandato atualizado, declaro extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento nos arts. 267, VI c/c art. 329 e 267, IV do diploma processual.

II- Indefiro, outrossim, o pedido formulado no requerimento nº 97 de 18-2-2008, por não possuir a advogada subscritora poderes de representação.

III- Deixo de condenar a Autora ao pagamento de custas e honorários de advogado, diante da gratuidade de justiça que desde já defiro.

IV- Decorrido o prazo para recurso, dê-se baixa e arquivem-se.

V- Publique-se.

VI - Intime-se.

Em 6-8-2008
ANDRÉ FONTES
Relator
Desembargador do TRF - 2ª Região
II - AÇÃO RESCISÓRIA 95.02.15834-2

RELATOR :ANDRÉ FONTES
AUTOR :JOAO NUNES BICHARA
ADVOGADO :ADILSON MARTINS GOMES E OUTROS
REU :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO :ADALGENIO RODRIGUES ANTUNES
ORIGEM :JUÍZO DA 1ª VF-NITERÓI - RJ (9100581895)

D E C I S Ã O

I- Trata-se de Ação Rescisória em que JOÃO NUNES BICHARA pleiteia desconstituir decisão que negou seguimento, por intempestividade, à Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de retificação de renda mensal inicial com correção das últimas 36 contribuições previdenciárias.

Conquanto tenha sido chamado várias vezes aos autos, o advogado do autor não apresentou razões finais nem expressou qualquer outra manifestação de vontade após o ajuizamento da ação em novembro de 1998. Instado a apresentar certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda, por solicitação do Ministério Público, omitiu-se ainda uma vez o autor. Com a redistribuição dos autos a este Relator, finalmente manifestou-se o autor, após intimação pessoal, requerendo prazo para apresentação do documento, sob alegação de que os autos do processo "se encontram arquivados há mais de cinco anos". Assinalado prazo de 15 dias, não houve manifestação do autor.

É o relato sucinto. Decido.

O processo subordina-se a requisitos e condições indispensáveis a sua existência e eficácia, para que seja instrumento hábil à apreciação do mérito. Dentre esses, o interesse jurídico é condição para o exercício válido da ação que se verifica na necessidade, utilidade e adequação do provimento postulado.

Pela regra do art. 485 do Código de Processo Civil, pode ser rescindida a sentença de mérito nas hipóteses mencionadas em seus incisos. Pretende o Autor rescindir decisão do Desembargador Federal que negou seguimento a Apelação por intempestividade.

Do disposto no citado artigo, depreende-se a intenção do legislador em restringir o objeto da Ação Rescisória às decisões definitivas, que decidem o *meritum causae* e são aptas a formar coisa julgada material. A decisão de que trata a presente ação rescisória não se enquadra na definição de sentença de mérito, não sendo, portanto, rescindível.



Do exposto, pela ausência de requisito essencial para o exercício válido da ação, qual seja, interesse jurídico, e por faltar ainda requisito de constituição regular do processo, consistente na reiterada inércia da parte em não trazer a certidão de trânsito em julgado, documento indispensável à propositura da demanda, conforme art. 283 CPC, declaro extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento nos arts. 267, VI c/c art. 329 e 267, IV do diploma processual.

II - Publique-se.

III - Intime-se.

IV - Após o transcurso *in albis* do prazo para recurso, dê-se baixa e archive-se.

Em 6-8-2008

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF-2ª Região

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2008.02.01.008318-8

RELATOR : ANDRÉ FONTES

AUTOR : ELZA QUEIROZ DUARTE

ADVOGADO : ELIANE DURAES CAMPOS E OUTRO

REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ANA CRISTINA SILVA SANTOS

ORIGEM : JUÍZO DA 37ª VF - RIO DE JANEIRO (9300130919)

D E S P A C H O

I- Especifiquem-se provas.

II- Após, voltem-me os autos conclusos.

III- Publique-se.

IV- Intime-se.

Em 15-8-2008

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2006.02.01.013908-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO

AUTOR : MARIA ARLENE FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : ALBERTO JOSE D'OLIVEIRA

REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CARMEN LUCIA LISBOA BOTELHO

ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200050010077487)

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS impugna os cálculos de fls. 112/116, referentes à liquidação do acórdão de fls. 68, que julgou procedente pedido formulado em ação rescisória, para determinar que os efeitos financeiros da concessão da pensão por morte à Autora retroajam à data da declaração de ausência do segurado instituidor da pensão.

Alega o INSS que os referidos cálculos encontram-se dissociados da análise do *quantum* apurado pela Autarquia, sobre o qual não incidiram juros e correção monetária. Sustenta que os cálculos elaborados pelo Núcleo de Contadoria deste Tribunal, consideram juros de 1% ao ano a partir de 04/2007 e correção monetária, de forma indevida, eis que tais aplicações não restaram determinadas pelo título executivo e nem foram objeto de recurso pela parte autora. (fls. 126/127)

É o relatório.

Decido.

Não procede a impugnação do INSS, que diz respeito apenas à aplicação de juros e correção monetária ao *quantum debetur*. De fato, segundo jurisprudência pacificada, é cabível a incidência da correção monetária nos cálculos de liquidação da quantia devida, mesmo que não determinada pelo título executivo, pois tal correção não se configura um *plus*, mas apenas o restabelecimento do valor da moeda, aviltada pela inflação.

Da mesma forma, é possível a aplicação dos juros de mora à conta da liquidação do julgado, mesmo que não tenham sido expressamente determinados pelo título executivo, posto que compreendidos no pedido principal, nos termos do art. 293 do CPC. A respeito, cabe ressaltar, ainda, o disposto na Súmula 254 do STF: "*Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissio o pedido inicial ou a condenação.*" Pelo exposto, rejeito a impugnação do INSS e homologo aos cálculos de liquidação do julgado, elaborados pelo Núcleo de Contadoria deste Tribunal às fls. 112/116.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Primeira Seção Especializada

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2007.02.01.008902-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SONIA R. SIQUEIRA

REU : NEYDE GUSMAO ALVES

ADVOGADO : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA

ORIGEM : TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015343582)

ÓRGÃO ATUAL : GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Dê-se baixa na distribuição e archive-se.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.

MARIA HELENA CISNE

Desembargadora Federal

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 19 DE AGOSTO DE 2008

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2008.02.01.012472-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE

IMPETRANTE : VESSA VEICULOS ESPIRITO SANTO S/A

ADVOGADO : RICARDO CORREA DALLA

IMPETRADO : EXMO. SR. DES. FED. RELATOR LUIZ ANTONIO SOARES

ORIGEM : 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200750010121653)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.02.01.003384-7, onde se indeferiu o pedido de atribuição de pedido de efeito suspensivo ativo ao referido recurso.

Relata que se passaram 59 (cinquenta e nove) dias desde que requereu o pedido de inclusão em pauta do recurso de Agravo Regimental. Assim, somente com a concessão de liminar em mandado de segurança seria hábil a atribuir-se o efeito suspensivo pleiteado. Após, faz um pormenorizado relato sobre as ações precedentes que levaram ao ajuizamento do Agravo de Instrumento onde foi proferida a decisão indigitada como ato coator. Finalmente, sustenta que não haveria outro recurso para obter o efeito suspensivo que almeja. Conclui pleiteando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário cobrado na execução fiscal nº 2007.50.01.012165-3 até o julgamento do mandado de segurança nº 2007.50.01.010195-2 onde se discute a decadência/prescrição do mesmo crédito e que depende da solução do Conflito de Competência nº 2008.02.01.002501-2.

O presente mandado de segurança não merece prosperar.

Sustenta a Impetrante a necessidade de atribuição de efeito suspensivo a Agravo de Instrumento, onde o seu Relator, por decisão monocrática, indeferiu o seu pedido de suspensão.

É pacífico o entendimento de que o mandado de segurança, por se tratar de ação própria, não substitui recurso ou correição.

Assim, o mandado de segurança não é a via idônea para mostrar inconformismo com a decisão interlocutória proferida e tentar reverter o que anteriormente fora determinado. Sobre a matéria traz-se à colação o Verbete da Súmula nº 267 do E. STF: *não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*.

Ademais, consultando-se o andamento processual do Agravo de Instrumento em causa verifica-se que houve a interposição de Agravo Interno, via própria para que o Órgão Colegiado referende, ou não, a decisão proferida de forma monocrática pelo seu Relator.

Cumprе referir, também, que o processamento do Agravo Interno é mais célere, vez que não há a necessidade de sua inclusão em pauta para julgamento sendo que apenas cabe incluí-lo em mesa, o que diminui a sua tramitação e, conseqüentemente, o seu tempo até o julgamento. Desta forma, a qualquer tempo, será julgado.

É oportuno observar, também, que após o Agravo Interno, foi o processo encaminhado à Fazenda Pública, tendo esta feito as respectivas contra-razões, e que posteriormente, as mesmas foram juntadas. Após tal processamento, houve ainda a juntada ao Agravo de Instrumento do processo nº 2008.02.01.008908-7.

Desta forma, observado que o processo se encontra em trâmite e vindo a ser regularmente instruído, não há como vislumbrar o direito líquido e certo da Impetrante a que seja atribuído efeito suspensivo a Agravo de Instrumento que se encontra em fase de instrução em tempo perfeitamente razoável ao caso concreto, e com recurso pendente de julgamento.

Finalmente, cabe ressaltar que entender-se de outra forma, estar-se-ia suprimindo a competência do órgão colegiado ao qual pertence o Relator do Agravo de Instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I do CPC, denego a ordem requerida.

Sem honorários advocatícios por força das Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

P.R. I.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2007.02.01.013479-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE

AUTOR : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

REU : WILLIS CORRETORES DE SEGUROS LTDA

ADVOGADO : RAFAEL ZANINI FRANCA E OUTROS

ORIGEM : VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9201363281)

DESPACHO

Nos termos dos artigos 493, do CPC e 195, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal, providencie a Secretaria imediata abertura de vista para a autora e a ré a fim de que, se quiserem, apresentem razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal para, no mesmo prazo, emitir parecer.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE

Desembargador Federal

Relator

II - AÇÃO RESCISÓRIA 1999.02.01.046806-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REU : CENTRO AUDITIVO TELEX S/A

ADVOGADO : JOSE MAURO LEIROZ E OUTROS

ORIGEM : OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900039636)

D E S P A C H O

Arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2008.02.01.007979-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA

IMPETRANTE : MARIA JOSE ALMEIDA BORDA - ESPO-LIO

ADVOGADO : OTILIO MELANDRE DIAS E OUTRO

IMPETRADO : EGREGIA 3A TURMA ESPECIALIZADA - TRF - 2A REGIAO

ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015208939)

D E C I S Ã O

Declaro insubsistente o despacho de fls. e seus desdobramentos, para indeferir a inicial por manifestamente incabível o mandado de segurança impetrado (lei nº 1533, de 31/12/1951, art. 8º).

A Impetrante aponta como objeto do pedido a prática de decisão teratológica pela Colenda 3ª Turma deste Tribunal (fl. 2).

Inobstante, se eximiu de demonstrar a pretendida teratologia, pois se limita a rediscutir tese jurídicas não aceitas em três oportunidades: na 1ª instância (fls. 44/49), em incidente de exceção de pré-executividade, inadmitida por decisão fundamentada, segundo a qual "as matérias deduzidas" demandavam "questões de mérito" (fl. 109).

Ainda na 1ª instância, o pleito da Impetrante foi mais uma vez examinado com o mesmo resultado, em sede de Embargos de Declaração (fls. 126/127), o que ensejou o agravo de instrumento julgado pela Eg. Terceira Turma, também em, duas oportunidades.

Num primeiro momento, por decisão monocrática do Relator, que exauriu sob todos os aspectos o não cabimento do agravo de instrumento para dirimir contexto fático controvertido (fls. 131/135).

Mais uma vez, já agora em face de agravo interno, a decisão foi mantida, também de forma sobejamente fundamentada (fls. 160/171).

Como visto, o pleito da Impetrante foi por quatro vezes rejeitado - e por razões exclusivamente de ordem processual, ou seja, inviabilidade de exceção de pré-executividade e também do agravo que lhe seguiu.

Não seria aqui - muito menos - que tais óbices poderiam ser examinados, pois o *writ* somente é admissível em razão de ato ilegal (lei 1533/51, art. 1º). Ao invés de exaurir os recursos disponíveis, com o insucesso de seu pleito perante a Eg. Terceira Turma, preferiu a Impetrante optar pelo remédio heróico, o que também não é possível, porque explicitamente afirmado na lei (art. 5).

E assim o fez em manifesto abuso processual, sob o pretexto de se tratar de decisão teratológica.

Indefiro, pois, a inicial.

Arquive-se, após a baixa.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 20 DE AGOSTO DE 2008

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2792 2006.02.01.005841-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE

AUTOR : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

REU : CONSTRUTORA MOREIRA FERREIRA LTDA

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SAMARY E OUTROS

ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600006873)

DESPACHO

Face à Certidão de fl. 104 noticiando o trânsito em julgado da decisão de fls. 98/99, que julgou extinto o processo, na forma do art. 267, inciso VII do CPC, condenando a parte autora em honorários advocatícios, intime-se a parte ré, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, dê-se baixa e archive-se.

P.I.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE

Desembargador Federal

Relator



II - AÇÃO RESCISÓRIA 2000.02.01.057070-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AUTOR	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
REU	:INSETISAN - SERVITOX INSETICIDAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:PEDRO PAULO MUANIS SOBRINHO E OUTROS
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (8900233688)

D E S P A C H O

Fl. 413: ao Réu.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2008.
ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal

TERCEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 18 DE AGOSTO DE 2008

II - AÇÃO RESCISÓRIA 89.02.11553-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AUTOR	:ELISEU FRANKLIN DE ANDRADE
ADVOGADO	:JOSE EDUARDO C. DE ALBUQUERQUE E OUTRO
REU	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RUBEM DE FARIAS NEVES JUNIOR E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO()

d e s p a c h o

Embora aparentemente plausível a alegação do autor, julgo oportuno, previamente, submeter a questão ao ilustre representante do Minis-tério Público Federal.

Com o retorno dos autos, voltem-me conclusos, com urgência.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

AÇÃO RESCISÓRIA 726/RJ 96.02.43842-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AUTOR	:UNIÃO FEDERAL
RÉU	:CID MACHADO
ADVOGADO	:OSWALDO GONÇALVES DE CARVALHO
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (9200327575)

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO em face de decisão monocrática que indeferiu a inicial da ação rescisória, visto que após 11 (onze) anos de seu ajuizamento e diversas diligências, sequer foi realizada a citação do réu (cujo falecimento se deu antes mesmo da propositura da ação rescisória) ou de seus sucessores. Alega a embargante que houve contradição na decisão, na medida em que admiti a possibilidade de emenda da inicial, mas não concedi tal oportunidade à autora.

É o relatório. Decido.

Em se tratando de embargos de declaração opostos em face de de-cisão monocrática, penso que também devem ser julgados mono-craticamente.

Não tem razão a UNIÃO.

Afirmei que a propositura de ação em face de réu já falecido de-mandaria, em tese, a emenda da inicial, a fim de que fosse indicado quem deve figurar no pólo passivo como sucessor.

Ressaltei, entretanto, que, no presente caso, tentou-se, ao longo de 11 (onze) anos, obter dados que possibilitassem o prosseguimento da ação, sem sucesso.

Assim, considerando que a emenda da inicial deve ser feita dentro do prazo decadencial para a propositura da ação rescisória, isto já não seria mais possível.

Logo, não se verifica a existência de qualquer omissão ou con-tradição, não se configurando as hipóteses do art. 535 do CPC.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

II - AÇÃO RESCISÓRIA 3090 2007.02.01.016502-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AUTOR	:UNIAO FEDERAL
REU	:NILCE NUNES DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO	:ALFREDO HILARIO DE SOUZA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010096526)

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para alegações finais, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AÇÃO RESCISÓRIA 1207/RJ 2000.02.01.013916-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AUTOR	:SILVIO DE MATTOS E OUTROS
ADVOGADO	:ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORA-NI E OUTROS
REU	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (9500184885)

D E S P A C H O

DEFIRO o desarquivamento e vista aos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Rio de Janeiro, 04 agosto de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2007.02.01.007274-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDI-TO GONCALVES
AUTOR	:ROBIN TORRES CARRILHO
ADVOGADO	:RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E OUTRO
REU	:COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADOR	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700073793)

DESPACHO

Fls. 67:

Defiro o desentranhamento das peças originais acostadas ao feito, mediante a substituição por cópias.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2005.02.01.002209-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDI-TO GONCALVES
AUTOR	:UNIAO FEDERAL
REU	:WALTER MORAES BAPTISTA E OU-TROS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
REU	:CELINO DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OU-TROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700070611)

DESPACHO

Fl. 232:

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fl. 227, ar-quivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

VIII - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO 2007.02.01.015098-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDI-TO GONCALVES
EXCIPIENTE	:YURI FARIAS DE FREITAS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
EXCEPTO	:EXMO. SR. DES. FED. REIS FRIEDE
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010207360)

DESPACHO

Fl. 82:

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fl. 73, certificado à fl. 79, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2008.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2003.02.01.000996-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDI-TO GONCALVES
AUTOR	:UNIAO FEDERAL
REU	:MARCELO BRUNO ZAMPIROLO E OUTROS
ADVOGADO	:CARLOS EDUARDO CARVALHO DE CARVALHO E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000269490)

DESPACHO

Fl. 282:

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fl. 276, ar-quivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

XII - PETIÇÃO 2003.02.01.006235-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDI-TO GONCALVES
REQUERENTE	:MARCELO BRUNO ZAMPIROLO E OUTROS
ADVOGADO	:CARLOS EDUARDO CARVALHO DE CARVALHO
REQUERIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000269490)

DESPACHO

Fl. 155:

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fl. 149, ar-quivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2005.02.01.006170-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDI-TO GONCALVES
AUTOR	:LUCIANO ROCHA SIMOES
ADVOGADO	:ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES
REU	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010126667)

DESPACHO

Fl. 137:

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 126/127, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2008.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2002.02.01.006024-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERI-CO GUEIROS 3ª Seção Especializada
AUTOR	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR	:JORGE CESAR BARBOSA DO AMARAL
REU	:BERNARDINO FERNANDES FILHO E OUTROS
RÉU	:IBSON VICENTE CONTE (ESPOLIO) RE-PRESENTADO POR MARIA DE NAZARE FREITAS CONTE
ADVOGADO	:MARGARIDA NEWLANDS E OUTRO
ORIGIN.	:89.00.08161-6

Decisão

Trata-se de ação rescisória promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de BERNARDINO FER-NANDES FILHO, ESPÓLIO DE IBSON VICENTE CONTE, re-presentado por Maria de Nazaré Freitas Conte, e outros nominados às fls. 03/04, visando, com base no art. 485, V, do Código de Processo Civil, desconstituir julgado que deu provimento parcial à apelação, para condenar a Autarquia a corrigir o adiantamento de que trata a Medida Provisória nº 20/88, nas mesmas bases em que corrigiu o vencimento básico, excluindo os acréscimos decorrentes dos Planos Econômicos.

Em sede de *iudicium rescissorium*, postula a improcedência do pedido formulado na ação originária, nos termos da fundamentação de fls. 02/21.

A ação rescisória é cumulada com medida cautelar inominada in-cidental, em que há pedido liminar para que seja suspensa a execução da decisão rescindenda.

Em atendimento ao despacho proferido às fls. 432, em que este Juízo determinou à Autarquia que comprovasse a data do efetivo trânsito em julgado do acórdão recorrido, manifestou-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 434, trazendo os documentos de fls. 435/440.

Verifico da análise da documentação trazida aos autos, que o último recurso julgado na ação originária (Registro nº 89.0008161-6) - em-bargos de declaração em recurso especial - foi rejeitado, nos termos do acórdão de fls. 435, seguindo-se ao julgamento do recurso es-ppecial, que não foi conhecido por veicular matéria de natureza cons-titucional

O referido acórdão foi publicado no Diário de Justiça de 13/12/99, e, conforme se verifica da certidão de fls. 436, verso, a Autarquia retirou os autos do cartório no E. Superior Tribunal de Justiça em 13/12/99, data da respectiva publicação do acórdão, restituindo-os na mesma data.

Em 03/02/2000, resta certificado nos autos nova abertura de vista à Autarquia, que os restituiu na mesma data.



A certidão constante dos autos às fls. 57 e 437 não indica que o trânsito em julgado se deu efetivamente no dia em que foi lavrada, mas apenas registra o seu transcurso. Por outro lado, é possível verificar dos dados constantes dos autos que o trânsito em julgado já ocorrera com o decurso do prazo recursal deflagrado pela abertura de vista à Autarquia em 03/02/2000, que equivale à ciência inequívoca do teor do acórdão.

No que pertine ao prazo decadencial para promover a ação rescisória, filio-me à lição de José Carlos Barbosa Moreira no sentido de que a decisão impugnada pelo recurso inadmissível por causa superveniente passa em julgado no momento em que se verifica a causa da inadmissibilidade, uma vez que a decisão de natureza declaratória que inadmite o recurso retroage ao *dies a quem* do prazo final para a interposição do recurso cabível.

Quedo-me, no entanto, à orientação prevalente do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória, previsto no art. 495 do Código de Processo Civil, tem início com o trânsito em julgado da decisão proferida no último recurso apresentado contra o julgado rescindendo, ainda que tenha se restringido a não admitir o recurso.

Justifica-se a adoção de tal posicionamento não apenas por razões de ordem prática, em vista do fato de que o ajuizamento de ações rescisórias em momentos diversos, oriundas da mesma ação, se contrapõe ao princípio da economia processual e cria o risco de decisões contraditórias.

Confira-se acerca da matéria o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA PARCIAL. INEXISTÊNCIA. TEMA NÃO ABORDADO NO JULGADO RESCINDENDO RECONHECIMENTNO DE TEMPO DE SERVIÇO. DOCUMENTO NOVO. CARACTERIZAÇÃO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR CONTEMPORÂNEA AOS FATOS ALEGADOS. PROVA MATERIAL.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o termo inicial da contagem do prazo decadencial para a propositura da ação rescisória é o trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, não cabendo falar em decadência parcial.

2. A atividade laborativa exercida no lapso de 1º/1/1966 a 31/1/1967 não foi objeto da decisão rescindenda, não podendo ser apreciada na ação rescisória.

3. A declaração de ex-empregador contemporânea aos fatos alegados deve ser considerada como início de prova material apta à comprovação do exercício da atividade apontada. Ação rescisória parcialmente procedente."(Superior Tribunal de Justiça, AR 3217/RN, Terceira Seção, Rel. Ministro Paulo Gallotti, j. 12/12/2007, unânime).

De se concluir, portanto, que ajuizada a ação rescisória somente em 07/03/2000, já escoara o prazo decadencial de dois anos até mesmo se considerada a data da segunda abertura de vista à Autarquia (03/02/2000).

Por esta razão, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, c/c o art. 495, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquite-se.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2008.

FREDERICO GUEIROS
Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 19 DE AGOSTO DE 2008

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 9045 2007.02.01.003644-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
IMPETRANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO YUKIO D S KATAOKA E OUTROS
IMPETRADO : EXMO. SR. DES. FED. FERNANDO MARQUES
ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010053227)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - DECISÃO JUDICIAL - EXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL

1 É cabível o mandado de segurança para impugnar decisão do relator que determina a retenção de agravo em razão de a nova sistemática do Código de Processo Civil (art. 527, parágrafo único) não permitir recurso, ainda que de agravo interno, da referida decisão.

2. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Terceira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Relator.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2008.

(data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS
Relator p/ Acórdão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 343160/RJ 1996.51.01.015166-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
EMBARGANTE : CLÁUDIO CRAVEIRO RODRIGUES
ADVOGADOS : ROBERTO CARLOS DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
EMBARGADA : UNIÃO FEDERAL
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA/RJ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 535 DO CPC.

I - Em se tratando de embargos de declaração opostos em face de acórdão que negou provimento a agravo interno, este interposto contra decisão que inadmitiu embargos infringentes, não cabe a rediscussão de matérias apreciadas no bojo do recurso de apelação.

II - Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de questões já apreciadas no julgamento do recurso, mas a sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existente no corpo do acórdão.

III - Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2008 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

QUARTA SEÇÃO ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 19 DE AGOSTO DE 2008

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2008.02.01.011981-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
IMPETRANTE : LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : MARCIO CALVET NEVES E OUTROS
IMPETRADO : EXMO. SR. DES. FED. SERGIO SCHWAITZER
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200751100083035)

=DECISÃO=

1- À luz das informações prestadas às fls. 466, pelo Eminente Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, indefiro a liminar postulada.

2- Ao MPF.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2007.02.01.010086-8

RELATOR : SERGIO SCHWAITZER
AUTOR : UNIAO FEDERAL
REU : ARLETTE ALVES DE MATOS
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO PEREIRA E OUTROS
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010012348)

DESPACHO

1-Esclareçam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência, sendo facultada, desde já, a apresentação de razões finais (CPC, art. 493).

2- Não sendo requeridas novas provas remetam-se os autos ao Ministério Público Federal (art. 195 do Regimento Interno desta Corte).

Rio de Janeiro, 07 de Julho de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

II - AÇÃO RESCISÓRIA 3151 2008.02.01.005290-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AUTOR : UNIAO FEDERAL
REU : CARLOS CLAUDIANO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR (RJ136778) E OUTROS
ORIGEM : DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010211233)

=DECISÃO=

1. Às partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem provas a serem produzidas.

2. Nada sendo requerido, dê-se vista, sucessivamente, à parte Autora e à parte Ré, para apresentação de razões finais, no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no artigo 493, do Código de Processo Civil, e no art. 195, do Regimento Interno desta Eg. Corte.

3. Depois, dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu necessário Parecer.

4. Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 610 DO DIA 14 DE AGOSTO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1991.51.01.007783-8

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO, DR. MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE : OSCAR ROMUALDO FERREIRA FILHO
ADVOGADO : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PATRICIA GOMES TEIXEIRA
ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100077836)
ÓRGÃO ATUAL : GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por OSCAR ROMUALDO FERREIRA FILHO contra sentença - fl. 105 - que julgou extinta a execução, com fulcro no art. 794, I e 795 do CPC, em ação proposta contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* onde foi pleiteada a revisão de benefício previdenciário.

Embargos de Declaração nas fls. 106/107 e cuja Decisão foi proferida nas fls. 108.

Sustenta a parte Apelante - fls. 113/126, que a condenação em honorários é imposição obrigatória prevista em lei, na forma do art. 20, do CPC, segundo o qual não há causa sem honorários, pelo que, ainda que não houvesse pedido expresse, deve o Juiz incluir mencionada parcela na decisão. Aduz, quanto ao mais, que o parágrafo 4º do aludido artigo deixa indubitoso o cabimento de honorários de advogado em execução, mesmo não embargada, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título judicial e execução fundada em título extrajudicial.

Não foram ofertadas Contra-razões, conforme certidão da Secretaria do Juízo na fl. 140v.

Opina o Ministério Público Federal - fls. 145/147 - pela desnecessidade de sua intervenção no presente feito.

É o relatório. Decido:

É cediço que o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, já foi incidentalmente declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não sendo, portanto, devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas, ajuizadas após a edição da referida Medida.

A matéria já foi objeto de recentíssimas decisões pelas mais altas Cortes, no sentido da constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001:

"AGRAVO REGIMENTAL. VERBA HONORÁRIA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97, INTRODUZIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001. CONSTITUCIONALIDADE. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816, Rel. Min. Carlos Velloso, declarou, incidentalmente, a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Esta Casa Maior de Justiça, conferindo ao dispositivo interpretação conforme, reduziu sua aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (Código de Processo Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (artigo 100, § 3º, da Constituição Republicana). Precedentes: REs 440.317, Relator o Min. Carlos Velloso; 439.253, Relator o Min. Sepúlveda Pertence; 439.433, Relator o Min. Marco Aurélio; e 433.443, Relator o Min. Cezar Peluso. Agravo Regimental a que se nega provimento." (STF. T1. RE 428635 AgR / RS. Rel. Min. Carlos Britto. DJ 13.05.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC. PROCESSO EXECUTIVO INICIADO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO.

1. O artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil não deixa dúvidas quanto ao cabimento de honorários em execução movida contra a Fazenda Pública, mesmo que não embargada, não fazendo qualquer distinção entre execução de título judicial ou extrajudicial.

2. Com a edição da Medida Provisória n.º 2180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-D ao texto da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, ficou determinado que "não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas".

3. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de ser cabível a condenação em honorários advocatícios, quando a execução houver iniciado antes da edição da Medida Provisória 2.180-35/2001, nas execuções fundadas em título judicial ou extrajudicial, embargadas ou não, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, mesmo quando se tratar de execução contra a Fazenda Pública.



4. O cabimento, ou não, de honorários advocatícios em execuções não embargadas contra Fazenda Pública, dependerá do cotejo da data de ajuizamento da ação executiva e a da edição da Medida Provisória n.º 2.180-35/01.

5. A presente demanda foi ajuizada em setembro de 2002, após a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24.08.2001, sendo, portanto, indevidos os honorários advocatícios em execução não embargada contra a Fazenda Pública.

6. Recurso especial provido." (STJ. T2. RESP 669704/RS. Rel. Min. Castro Meira. DJ 23.05.2005 p. 229)

No caso em tela, a execução iniciou-se antes da edição da referida medida provisória - em 1992 -, não sendo por ela alcançada, razão pela qual entendendo ser cabível a condenação em verba honorária.

De bom parecer ressaltar, que o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil autoriza o juiz, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública,a fixar a verba honorária consoante apreciação equitativa, levando-se em consideração, dentre outros aspectos, o zelo do profissional e o trabalho realizado pelo causídico, conferindo ao mesmo uma margem de liberdade, sem que esteja obrigado a obedecer ao limite mínimo de 10% ou máximo de 20%.

No caso, considerando a simplicidade da causa, que é bastante conhecida nos Tribunais, e tendo em vista tratar-se de demanda em que foi vencida a Fazenda Pública, mostra-se razoável a fixação da verba honorária em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557 do CPC, *DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO* de Apelação da parte Autora, fixando a verba honorária em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 1991.51.01.132083-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA	:ODETTE DE SOUZA REIS E OUTROS
ADVOGADO	:WALTER DOS S. P. OLIVEIRA E OUTRO
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DALTON ROBERT TIBURCIO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101320831)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nas fls. 154/155, contra decisão que negou seguimento à Remessa Oficial, mantendo a condenação à revisão dos benefícios das autoras ODETTE DE SOUZA REIS e TALITA STANECH STORCH com base na primeira parte da Súmula 260 do ex-TFR.

Sustenta o Instituto agravante que a decisão ora impugnada, ao manter a r. sentença de primeiro grau, manteve, conseqüentemente, erro material em relação ao termo inicial da aplicação dos juros de mora, uma vez que este foi fixado em data posterior ao termo final.

Tem razão o INSS.

Analisando a sentença de primeiro grau, mantida pela decisão monocrática ora impugnada, verifica-se ter ficado consignada a incidência de juros no percentual de 6% ao ano, contados da data da citação, que no presente caso ocorreu em 17.07.2006 (fls. 126-verso) até 21.12.2002, pois a partir de 01.01.2003 estes deveriam passar a incidir no percentual de 12% ao ano, em observância aos ditames do art. 406 do Código Civil.

Desta forma, pode-se concluir que, no caso em tela, houve erro material, pois a data inicial de aplicação da taxa de juros de 6% ao ano é posterior ao termo final.

A decisão monocrática atacada deve ser reformada parcialmente, para que se dê parcial provimento à remessa necessária, reformando-se a sentença em parte, para que passe a constar a incidência de taxa de juros de 1% ao mês, a contar da citação.

Isto posto, dou provimento ao Agravo Interno, nos termos da fundamentação acima.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal convocado

IV - APELACAO CIVEL 421602 1991.51.03.065992-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:MARIA ADILIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:ELZA PIRES TAVARES
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9100659924)

DECISÃO

Trata-se de Remessa necessária e de Apelação interposta em face de sentença (fls. 88/92) que julgou parcialmente procedente a pretensão autora, condenando o INSS ao pagamento das diferenças relativas aos proventos de junho/89 e às gratificações natalinas a partir de 1988, bem como à revisão dos benefícios dos autores, observando-se o piso mínimo disposto no art. 201, § 5º, da Constituição Federal. Acrescentou correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, condenando-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00.

MARIA ADILIA DA SILVA, GERALDO FIRMINO DA SILVA, MARIA DE LOURDES ALMEIDA, FRANCISCO LAZARINO, CATARINA HENRIQUES, GUMERCINDO DE AQUINO CORREA, IRANY DA SILVA LAZARINE, ZENY OLIVEIRA MEIRELLES, JOÃO TORRES RODRIGUES, ERONDINA DE AZEVEDO ajuizaram ação objetivando a revisão e o pagamento das diferenças devidas a partir de abril de 1989, inclusive no tocante aos valores de junho de 1989, pagamento das diferenças da gratificação natalina a partir de dezembro de 1988, a revisão e o pagamento das diferenças relativas aos valores de benefícios inferiores a 1 salário mínimo e o reajuste de 84,32% no mês de abril de 1990, bem como o pagamento de honorários advocatícios em 20% do total da condenação.

Inconformado, apelou o INSS (fls. 94/102) ao argumento de que as diferenças referentes ao salário mínimo de junho de 1989 são indevidas, uma vez que os autores possuem RMI antes da Constituição e estão regulamentados pelo art. 58 do ADCT. Ademais, sustenta que as diferenças referentes às gratificações natalinas sejam limitadas aos anos de 1988 e 1989, bem como sustenta que os autores não comprovaram que recebem benefício inferior o 1 salário mínimo e pugnam pela dedução de possíveis diferenças pagas administrativamente.

Contra-razões às fls. 105.

O Ministério Público Federal (116/119) opinou pela sua não intervenção na causa ante a ausência de interesse público no feito.

É o relatório do necessário.

Dessa forma, passo a análise do mérito, destacando que em relação à gratificação natalina dos anos de 1988 e 1989, a regra do art. 201, § 6º, da CF/88 é auto-aplicável (dotada de eficácia plena), independentemente de regulamentação e incidindo de modo imediato e geral, no sentido de acolher o pagamento das referidas gratificações com base no valor do benefício do mês de dezembro de cada ano.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, orientação essa seguida por esta E. Corte. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ART. 201, §§ 5º E 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - A norma contida no art. 201, § 5º da Constituição Federal é cogente, de aplicação imediata e dotada de eficácia plena, independentemente, pois, de regulamentação para produzir efeitos.

II - Faz jus o beneficiário ao recebimento da gratificação natalina pelos valores dos benefícios dos meses de dezembro nos anos de 1988 e 1989, ante a auto-aplicabilidade do art. 201, § 6º, da CF, que independe de legislação ordinária que o regulamente.

III - Apelação cível e remessa necessária improvidas." (AC nº 2002.02.01.036284-1/RJ, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. NEY FONSECA, DJ 14.02.2003).

Quanto à diferença do salário mínimo de junho de 1989, cumpre observar que a Lei nº 7.789, editada em 03.07.89, elevou o salário mínimo do mês de junho de 1989 para NCZ\$ 120,00, dispondo em seu art. 1º, que tal valor era válido para todo o território nacional, a partir de 01.06.89. Por conseguinte, os benefícios pagos com base no salário-mínimo, e que acompanham sua evolução, não deveriam ter sido contemplados considerando o valor anterior, de NCZ\$ 81,40.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento, a saber:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO MÍNIMO. JUNHO/89. LEI 7.789/89.

- Ausente o pré-questionamento dos dispositivos legais tidos como malferidos, não merece conhecimento, pela alínea "a", o recurso especial interposto (Súmulas 282 e 356 do STF).

- O salário mínimo de junho de 1989 corresponde ao valor fixado no art. 1º da Lei 7.789/89 (NCZ\$ 120,00).

Precedentes.

Recurso especial não conhecido." (STJ, RE 133445/SP, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 03.08.1998).

Reconhecido, portanto, o direito da parte autora ao recebimento da gratificação natalina dos anos de 1988 e 1989, na forma preconizada no art. 201, § 6º, da Carta Política, bem como ao recebimento do salário mínimo de junho/89 com base no valor de NCZ\$ 120,00, a teor da melhor interpretação dada à Lei 7.789/89 pela jurisprudência de nossos Tribunais.

Com efeito, em relação à determinação de pagamento do benefício previdenciário no valor correspondente ao salário mínimo, o parágrafo 2º, do art. 201, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, é expresso ao ordenar que *"nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo"*.

Ressalte-se que tal dispositivo é norma cogente, de aplicação imediata e dotada de eficácia plena, independentemente de eficácia de lei ordinária regulamentadora.

Neste sentido, o próprio INSS, através da Portaria Ministerial nº 714 de 09.12.93, já reconheceu o direito dos segurados que perceberam importância inferior a um salário mínimo a receber as diferenças entre o valor dos benefícios pagos e o salário mínimo vigente em cada mês.

Este Egrégio Tribunal já teve oportunidade de se manifestar diversas vezes sobre o tema, conforme se infere do acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE REAJUSTES. BENEFÍCIO INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. ART. 201, § 5º DA CF/88.

1-Sendo o benefício da autora inferior ao salário mínimo (fls. 7 e 8), o seu valor, a partir da data da concessão (18/11/88), terá que ser corrigido com a observância do disposto no art. 201, § 5º da Constituição Federal, que assegura o direito à percepção nunca inferior ao salário-mínimo. (Precedentes do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a auto-aplicabilidade dos §§ 5º e 6º do art. 201 da CF - RE nº 164.034-1/RS e RE nº 164.037-RS)

2-Remessa necessária e apelação improvidas."(TRF-2ª Região - AC 2001.02.01.00131-1 - 2ª Turma - Rel. Antonio Cruz Neto - Unan. Dj 25/03/2002.)

Por oportuno, cumpre esclarecer que, apesar de reconhecido o direito da parte autora à revisão do seu benefício, nos termos do art. 201, § 2º da Constituição Federal de 1988, nada impede que esses valores sejam compensados no momento da execução da sentença se o referido Instituto, porventura, vier a comprovar o seu efetivo pagamento, caso contrário, como não se pode exigir da parte autora prova negativa do fato, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela autora, nos termos do art. 302 do CPC.

Isto posto, e com fundamento no art. 557, §1º-A do CPC, *DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E À APELAÇÃO* do INSS apenas para limitar o pagamento das diferenças relativas as gratificações natalinas aos anos de 1988 e 1989 e determinar a compensação dos valores porventura pagos corretamente à título de revisão com base no art. 201, § 2º da CF, nos termos da fundamentação supra. Mantidos os ônus da sucumbência fixados na sentença, pois a parte autora decaiu de parcela mínima do pedido.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1993.51.02.080121-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À 1ª TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:JOAQUINA FREITAS DA SILVA
ADVOGADO	:NILDO COUTO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ADRIANA REIS DE PAULA
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9300801210)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por *JOAQUINA FREITAS DA SILVA* contra sentença - fls. 150/151 - que julgou extinto o processo executivo, com base no artigo 267, IV do CPC, em ação proposta contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* onde foi pleiteada a revisão de benefício previdenciário.

Apelação da parte Autora (fls. 154/155) alegando, em síntese, que a pensão da Apelante foi concedida com valor inicial aquém do devido, devendo ser corrigido conforme preceito mandamental. Aduziu, ainda, que não foi dada oportunidade às partes para se manifestarem sobre os cálculos que computaram saldo zero.

Oferecidas Contra-razões - fls. 158/160 - pela manutenção da r. Decisão.

Manifestação da Seção de Cálculos desta Egrégia Corte de Justiça na fl. 168.

O INSS faz juntada de documentos nas fls. 173/177.

Nova manifestação da SECJUD - fls. 181/185.

Após o relato, decido:

Não assiste razão à parte Autora quando afirma que não foi dada oportunidade para se manifestar sobre os cálculos.

Como se vê, na fl. 145, há despacho neste sentido e, na fl. 146, a Autora registrou sua irrisignação.

Quanto ao mais, compulsando mais detidamente os autos, tem-se que o comando sentencial, com trânsito em julgado, não primou pela Equivalência Salarial como critério de cálculos, adotando, por oportuno, a Súmula 260 do ex-TFR (Política Salarial).

A Contadoria do Juízo - fls. 139/144 - computou saldo zero ao elaborar a planilha demonstrativa de cálculos, oportunidade em que os autos foram remetidos à Seção de Cálculos desta Egrégia Corte de Justiça, por duas vezes, com o fito de verificar se a conta que computou saldo zero estava em harmonia com a Decisão que redundou no título executivo.

Quanto aos documentos acostados aos autos pelo Instituto Autárquico, a SECJUD teceu as seguintes considerações:

"Fl. 181.

(...)

Cumpre-nos informar que o novo valor para a RMI da autora, devidamente reajustado com base nos índices oficiais a serem aplicados ao benefício em tela, conforme demonstrativo em anexo, resulta em valores semelhantes aos apresentados no referido Histórico, o que nos leva a supor, s.m.j, que o INSS tenha efetuado a revisão do benefício. Falta-nos, porém, esclarecimentos acerca de quando foi efetuada tal revisão e, conseqüentemente, se foi efetuado o pagamento dos valores atrasados.

Por fim, após analisar os documentos acostados pelo INSS, observamos que, para a competência de ago/91, constam dois pagamentos, o que pode ter relação com pagamento de valores atrasados, decorrentes de revisão administrativa efetuado no benefício da autora."

Eis o motivo pelo qual o Contador do Juízo encontrou saldo zero na conta de fls. 139/144.

Ao meu ver, sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário, em especial quando a parte Autora não traz em seu Apelo nenhuma razão que possa desconstituir o que ali restou demonstrado.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Apelação, para declarar que nada é devido a parte Autora a título de revisão de benefício. Sem custas e honorários face à Gratuidade de Justiça deferida na fl. 10.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 95.02.03263-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À 1ª TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:IVAN BARBOSA DO REGO
ADVOGADO	:ALTINO FREIRE FILHO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JULIO CEZAR LOPES DE SOUZA
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100069990)

DECISÃO

Trata-se de recurso de Apelação interposta em face de sentença de fls. 30/32, que, reconhecendo a prescrição do fundo de direito quanto ao pedido de revisão do ato de aposentadoria, julgou extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, IV do CPC.

Irresignada, a parte autora alega, em síntese, que de acordo com a legislação vigente à época, somente as parcelas que antecederam o quinquênio anterior à propositura da ação estariam prescritas, e não o fundo de direito; motivo pelo qual requer a transformação de sua aposentadoria por tempo de serviço para especial.

Relatei. Decido:

A questão versa sobre a existência ou não de prescrição do fundo de direito do autor rever o ato de aposentadoria.

Cuidando-se de prestação continuada, a prestação do fundo de direito somente ocorre se houver negação do direito em si; caso contrário, a relação jurídica de fundo se renova, cabendo apenas o reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações em atraso.

A hipótese legal encontra-se prevista nos artigos 1º e 2º do Dec. nº 20.910/32.

Sendo assim, existem duas hipóteses distintas: caso a administração pública não tenha indeferido ou cassado o benefício em si, não há que alegar prescrição de fundo de direito, prescrevendo apenas as prestações; contudo, havendo ato indeferitório ou cancelador, de qualquer forma, da prestação passiva da Fazenda Pública, inicia-se a contagem do prazo prescricional quinquenal do próprio fundo do direito pleiteado.

A matéria encontra-se sumulada no Supremo Tribunal Federal pelo verbete nº 443, publicado no DJ do dia 08/10/1964, p. 03645:

"A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta".

A mesma Corte já se manifestou em outras oportunidades, sempre no mesmo sentido, conforme se verifica no RE (Ediv) 112.649-PR, rel. Min. Marco Aurélio, em sessão de 30/10/95 e noticiado no informativo do STF nº 12:

"Se a causa não versa sobre o quantum devido a título de gratificação, mas sobre a própria existência do direito a ela, a prescrição atinge o chamado fundo do direito e não as parcelas que dele decorreriam (Súmula 443-STF) (...) Precedente citado: RE 110.419-SP (RTJ 130/319)".

O Superior Tribunal de Justiça também não discrepa no exame do tema, sumulando-o no Enunciado nº 85 (DJ dia 02/03/1993, p. 13.283):

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Também, como se pode verificar no julgamento do Resp nº 199800494693/CE, a 6ª Turma do STJ, por, por unanimidade, rel. Min. Vicente Leal, DJ dia 23/10/1998, p. 189:

"Ementa:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL (...) PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO...

A prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública atinge o fundo de direito quando o ato lesivo da Administração negar a situação jurídica fundamental em que se embasa a pretensão veiculada."

Dos Tribunais Regionais Federais, trago, como exemplo, o julgamento da AC nº 0451574-8/96-RS, pela 3ª Turma do TRF-4ª Região, rel. Juiz Convocado Paulo Henrique de Carvalho, DJ dia 23/11/97, p.102.271:

"Ementa:

...1. DECORRIDO O LAPSO TEMPORAL DE CINCO ANOS ENTRE O CONHECIMENTO INEQUÍVOCO DO ATO DE CANCELAMENTO DA PENSÃO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, FICA CONFIGURADA A PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DO DEC. 20.910/32."

Na espécie, sem adentrar no mérito propriamente dito, a pretensa violação ao direito à fruição de aposentadoria especial ocorreu no instante em que o INSS analisando os documentos referentes à vida laboral do autor, concedeu-lhe aposentadoria por tempo de serviço em 29/08/1983 (fl. 08), iniciando-se, a partir daí, o prazo quinquenal de impugnação, que acabou fulminando a pretensão à aposentadoria especial em 29/08/1988, anterior ao ajuizamento desta ação que só veio a ocorrer em 08/03/91, e não somente às prestações, motivo pelo qual a sentença deve ser mantida.

Isto posto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem com as devidas cautelas.

Publique-se e Intime-se.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 95.02.03845-2

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À 1ª TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: ELBA PEREIRA COELHO
ADVOGADO	: ARY OSWALDO DOS SANTOS E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: IRACEMA VIEIRA RAMIRES
ORIGEM	: SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900062336)

AGRAVO INTERNO ÀS FLS. 122/123

AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRDA : A R. DECISÃO DE FLS. 119/120

DECISÃO

Trata-se de Agravo Interno interposto (fls. 122/123), tempestivamente, em face da decisão de fls. 119/120 que, ao dar provimento à Apelação da parte autora, anulou a sentença extintiva, com fulcro no art. 267, I, c/c os arts. 283 e 265, "c", todos do CPC, e proferiu provimento judicial substitutivo, com julgamento do mérito, em virtude do reconhecimento extrajudicial do pedido formulado.

ELBA PEREIRA COELHO ajuizou ação objetivando o reconhecimento do direito à percepção de pensão previdenciária, tendo em vista o falecimento do seu marido JOSÉ COELHO, ocorrido em 04.05.86.

A decisão, ainda, determinou que os efeitos financeiros do reconhecimento do pedido deveriam ser gerados a partir da data do óbito do instituidor da pensão.

Inconformado com esta decisão, o INSS, juntando cópia do processo administrativo nº 21/145.797.235-0, primeiramente, informa que *"a pensão decorrente do óbito de JOSE COELHO foi originariamente concedida à companheira CONCEIÇÃO MARIA GOMES (NB - 21/080.389.996-3), com início em 04/05/86 e cessação em 25/11/95, devido ao óbito da pensionista"* (fls. 123)

Por esse motivo, consigna que a Autora não faz jus ao valor integral da pensão desde a data do óbito - 04.05.86 - , pois deveria rateá-la com a companheira até 25/11/95.

Requer, então, seja reconsiderada a decisão agravada para que seja declarado *"a parcial procedência do pleito, de maneira a resguardar o direito da autora à METADE da pensão deixada pelo de cujus, quanto ao período desde o óbito desse até a cessação do NB - 21/080.389.996-3, de CONCEIÇÃO MARIA GOMES (...)"* (fls. 123).

É o relatório do necessário.

Diante da documentação trazida aos autos às fls. 124/157, que dá conta que a pensão decorrente do óbito de José Coelho foi originariamente concedida à Conceição Maria Gomes (companheira - fls. 132) - informação esta obtida pela defesa da Autarquia somente após receber cópia do Processo Administrativo NB 21/145.797.235-0 (fls. 124/141), em momento posterior ao protocolo da petição de fls. 104/106 (28.04.2008), que prestou informações baseadas tão-somente nos dados obtidos no Cadastro de Beneficiários da Previdência Social -, tenho que a decisão agravada de fls. 119/120 deve ser parcialmente retificada. Não há necessidade de juntada de peças do anterior procedimento administrativo.

Pelo exposto, CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO e DOU-LHE PROVIMENTO para reformar em parte a decisão monocrática atacada e reconhecer que, quanto aos efeitos financeiros, no período de 04.05.86 (DIB) e 25.11.95 (data da cessação do benefício NB - 21/080.389.996-3), a parte Autora deverá receber metade do valor da pensão deixada pelo de cujus, mantendo, quanto ao mais, a decisão agravada.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 96.02.20611-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À 1ª TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:GETULIO DE SOUZA
ADVOGADOS	:ALCINDA DE JESUS RODRIGUES E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO ORIGEM	:HUMBERTO MARCELINO FERREIRA :4A. VARA ESTADUAL - DUQUE DE CAXIAS/RJ (004160)

DECISÃO

Trata-se de Apelação contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Duque de Caxias / RJ que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito na forma do art. 267, III do CPC.

GETULIO DE SOUZA, ajuizou ação visando, em síntese, reajustar seu benefício com base na política salarial, para manter o mesmo número salários mínimos concedido na RMI.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Considerando que no caso dos presentes autos, a causa está madura o suficiente para ser apreciada, tendo ainda em vista que a presente ação já se arrasta pelos anais da Justiça há quase uma década, entendendo ser razoável dispendermos todos os nossos esforços para pôr termo às controvérsas e entregarmos, de forma coerente e racional, a tutela jurisdicional confiada, apesar do não cumprimento pela parte autora dos atos e diligência que lhe competiam.

O apelante, cujo benefício foi concedido em 12/80 (fls. 08), postula a correção do seu benefício com base nos mesmos índices aplicáveis ao salário mínimo.

Desta forma, cumpre destacar que o critério de equivalência salarial preconizado pelo art. 58, do ADCT, aplica-se aos benefícios de prestação continuada em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefício, com a vigência, em 07.12.1991, do Decreto nº 357/91 (cf., a propósito, STF, RE 276.253 AgR-RJ, Segunda Turma, Rel. Minº Maurício Corrêa, DJ 31.10.2001, p. 5; STJ, ERESP 148.970-SP, Terceira Seção, Rel. Minº Felix Fischer, DJ 14.02.2001, p. 88, RESP 259.452-SP, Quinta Turma, Rel. Minº Edson Vidigal, DJ 18.09.2000, p. 158, RESP 497.955-SE, Quinta Turma, Rel. Minº Jorge Scartezzini, DJ 16.02.2004, p. 299; Edcl no AgRg no AG 517.974-MG, Quinta Turma, Rel. Minº Gilson Dipp, DJ 01.03.2004, p. 190).

Assim, em dezembro de 1991, houve o desatrelamento da até então vinculação do valor do benefício a número de salários mínimos.

A matéria tem sido objeto de inúmeras decisões do Supremo Tribunal Federal, sempre para declarar também a impossibilidade de vinculação de valor pecuniário de benefício ao salário-mínimo, após a publicação da Lei nº 8.213/91(ver RE (EDv) 158.751-SP, 164.115-SP, 167.117-SP, rel. Min. Sydney Sanches, 6.4.98).

Confira-se, por oportuno, o seguinte aresto:

"EMENTA Benefício previdenciário: vinculação ao salário mínimo como critério permanente de reajuste: inconstitucionalidade, por violação do art. 7º, IV, CF, salvo no período coberto pelo art. 58 ADCT, que se encerrou com "a implantação do plano de custeio e benefícios" (L. 8.213/91)". (STF, RE 234779-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16/04/1999)

Cumpre destacar, ainda, que esta regra, de eficácia transitória, foi cumprida administrativamente pela Autarquia Previdenciária, através da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão neste sentido, uma vez que já efetivada pelo INSS no período compreendido entre maio de 1989 até a regulamentação da legislação previdenciária que a sucedeu (art. 58, parágrafo único, do ADCT).



Ademais, no caso em tela, não houve comprovação de que o valor do benefício não vem sendo pago corretamente, razão pela qual o pleito autoral deve ser rejeitado.

Isto posto, e com fundamento no art. 557, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, para anular a sentença e, proferindo provimento substitutivo, julgar improcedente o pedido, nos termos da fundamentação supra. Mantida a sucumbência, conforme consta na sentença.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 162193 98.02.05408-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:JOSE EUCLIDES
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDO MARQUES E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:TARCISO PINHEIRO GUIMARAES
ORIGEM	:4A. VARA ESTADUAL - BARRA MANSA/RJ (0004316)

DECISÃO

Trata-se se Recurso de Apelação interposto em face da sentença de fls. 62, que julgou extinto o processo com base no art. 267,V, do CPC.

JOSÉ EUCLIDES ajuizou ação ordinária objetivando, em síntese, o pagamento de eventuais diferenças devidas a título de gratificação natalina referente aos anos de 1988 e 1989, acrescidas de correção monetária e juros de mora.

Inconformado, apelou o autor às fls. 63/64, sob o argumento de que o processo em apenso de nº 96.02.35489-5 versa sobre revisão de benefício, enquanto a presente ação versa sobre cobrança de gratificação natalina, inexistindo litispendência entre as demandas.

O Ministério Público Federal, às fls. 70, opinou pela sua não intervenção na causa ante a ausência de interesse público no feito.

É o relatório do necessário.

Como se sabe, verifica-se a litispendência quando há reprodução de uma ação anteriormente ajuizada, possuindo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, nos termos do art. 301, § 1º, do CPC. Sendo certo que tal instituto tem como finalidade precípua, impedir que a parte promova duas ações objetivando o mesmo resultado.

In casu, de acordo com o que se extrai da r. sentença de primeiro grau, o MM. Juízo monocrático entendeu por bem extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por ter verificado a ocorrência de litispendência com o processo de nº 96.02.35489-5, uma vez que nele figuram as mesmas partes e o mesmo objeto do presente feito.

No entanto, o apenso que serviu de fundamento para o *decisum* a quo não está anexado aos presentes autos. Desta forma, tendo em vista a irrisignação do autor, às fls. 73, lhe foi dada oportunidade para comprovação do alegado em sede recursal, com determinação para apresentação de cópia da petição inicial do processo de nº 96.02.35489-5. Contudo, a parte autora solicitou a dilação do prazo às fls. 77 e não cumpriu a determinação.

Nestes termos, partindo do pressuposto de que nosso ordenamento jurídico não permite a repetição de ações (litispendência), tenho que o presente feito deva ser extinto, sem julgamento do mérito, conforme dispõe o art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Isto posto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à Apelação, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 345895 1998.51.01.024954-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL COVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA	:AMELIA RAFALOVICK CAMPOS
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALESSANDRA JAPIASSU MAIA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800249540)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial de sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que julgou procedente em parte o pedido inicial, condenando o Instituto réu a calcular e fixar o valor da RMI do benefício da parte autora nos termos do art. 202 da CF/88 e a rever e a reajustá-lo nos moldes das Leis 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94, 9.032/95, MP 1.415/96 e reedições, conforme as suas respectivas vigências, bem como a pagar as diferenças apuradas devidamente corrigidas e acrescidas e juros de mora.

Sustenta, preliminarmente, o INSS, através da contestação de fls. 139/144, a carência da ação. No mérito, alega, em síntese, que o benefício da parte autora foi devidamente apurado ao tempo da concessão e reajustados de acordo com o previsto na Lei nº 8.213/91 e na Constituição Federal, sendo despropositada a revisão pretendida.

DECIDO.

A parte autora, cujo benefício foi concedido em 15.01.91 (fl. 11), postula a revisão da renda mensal inicial, para fins de correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, mês a mês, na forma dos artigos 202 e 201, §3º da Constituição Federal, e apuração de novo salário-de-benefício, bem como o reajuste de forma a manter o seu valor real.

A Suprema Corte já consolidou entendimento de que a regra contida no art. 202 da CF/88 não é auto-aplicável, dependendo de legislação integrativa para conferir eficácia ao direito nele contido, o que, efetivamente, só ocorreu com a edição das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991.

Ademais, tanto o Supremo Tribunal Federal, como o Superior Tribunal de Justiça já consideraram constitucionais e legítimos os critérios fixados pelo Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos entre a promulgação da Constituição Federal e a edição das referidas leis, inclusive no que diz respeito, especificamente, ao artigo 29, §2º, da Lei 8.213/91. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97).

- Aplica-se o disposto no caput e parágrafo único, do art. 144, da Lei 8.213/91, aos benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da CF/88 e a edição da Lei 8.213/91, que fixou o INPC como índice de correção dos salários de contribuição, bem como estabeleceu não ser devido o pagamento de diferenças entre outubro/88 e maio/92.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (RESP nº 461293/PE, relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, in DJU de 01.07.2004, pág. 252)

No que tange ao reajuste do benefício, vale destacar que o art. 201, § 4º, da Constituição da República assim dispõe:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente o valor real, conforme critérios definidos em lei".

Sendo assim, o reajuste dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei, conforme disposto no artigo acima transcrito.

Além disso, não há nenhuma determinação constitucional para que o índice escolhido para o reajustamento dos salários-de-contribuição quando do cálculo do benefício tenha que ser o mesmo utilizado para a correção das prestações, depois da concessão (ver REsp nº 464.728/RS, STJ, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ do dia 23/06/2003, p. 455).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, para fixar a constitucionalidade dos índices adotados pelo INSS - RE-376846, rel. Min. Carlos Veloso, 24/09/2003.

Ao mesmo tempo, a matéria tem sido objeto de inúmeras decisões daquele Tribunal, sempre para declarar também a impossibilidade de vinculação de valor pecuniário de benefício ao salário mínimo, após a publicação da Lei nº 8.213/91(ver RE (EDv) 158.751-SP, 164.115-SP, 167.117-SP, rel. Min. Sydney Sanches, 6.4.98).

Portanto, devem ser considerados válidos os critérios aplicados pela legislação previdenciária para reajustar os benefícios mantidos pelo RGPS.

Isto posto, e com fundamento no art. 557, do CPC, dou provimento à Remessa Oficial para, reformando a r. sentença de primeiro grau, julgar improcedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação supra. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 356506 1999.51.01.005601-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL COVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:MARIA DO SOCORRO FONTELES FERNANDES
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DALTON ROBERT TIBÚRIO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900056019)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial e Apelação interposta por MARIA DO SOCORRO FONTELES FERNANDES contra sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que julgou procedente em parte o pedido, para condenar o Instituto réu a rever e a reajustar a pensão em tela, nos moldes das Leis 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94, 9.032/95, MP 1.415/96 e reedições, conforme as suas respectivas vigências, bem como a pagar as diferenças apuradas devidamente corrigidas e acrescidas e juros de mora.

Sustenta a Apelante, através do recurso de fls. 178/184, que faz jus ao recálculo da RMI do seu benefício previdenciário com base na média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, nos termos do art. 202 da CF/88, bem como ao reajuste do benefício de forma a preservar, em caráter permanente, o seu valor real, conforme determina o art. 201 da Constituição, destacando que o MM. Juízo *a quo* ao determinar a revisão do benefício somente com base nas Leis 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94, 9.032/95, MP 1.415/96 e reedições, fez com que restasse prejudicada esta questão.

DECIDO.

A parte autora, cujo benefício foi concedido em 04.02.91 (fl. 11), postula a revisão da renda mensal inicial, para fins de correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, mês a mês, na forma dos artigos 202 e 201, §3º da Constituição Federal, e apuração de novo salário-de-benefício, bem como o reajuste de forma a manter o seu valor real.

A Suprema Corte já consolidou entendimento de que a regra contida no art. 202 da CF/88 não é auto-aplicável, dependendo de legislação integrativa para conferir eficácia ao direito nele contido, o que, efetivamente, só ocorreu com a edição das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991.

Ademais, tanto o Supremo Tribunal Federal, como o Superior Tribunal de Justiça já consideraram constitucionais e legítimos os critérios fixados pelo Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos entre a promulgação da Constituição Federal e a edição das referidas leis, inclusive no que diz respeito, especificamente, ao artigo 29, §2º, da Lei 8.213/91. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97).

- Aplica-se o disposto no caput e parágrafo único, do art. 144, da Lei 8.213/91, aos benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da CF/88 e a edição da Lei 8.213/91, que fixou o INPC como índice de correção dos salários de contribuição, bem como estabeleceu não ser devido o pagamento de diferenças entre outubro/88 e maio/92.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (RESP nº 461293/PE, relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, in DJU de 01.07.2004, pág. 252)

No que tange ao reajuste do benefício, vale destacar que o art. 201, § 4º, da Constituição da República assim dispõe:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente o valor real, conforme critérios definidos em lei".

Sendo assim, o reajuste dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei, conforme disposto no artigo acima transcrito.

Além disso, não há nenhuma determinação constitucional para que o índice escolhido para o reajustamento dos salários-de-contribuição quando do cálculo do benefício tenha que ser o mesmo utilizado para a correção das prestações, depois da concessão (ver REsp nº 464.728/RS, STJ, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ do dia 23/06/2003, p. 455).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, para fixar a constitucionalidade dos índices adotados pelo INSS - RE-376846, rel. Min. Carlos Veloso, 24/09/2003.

Ao mesmo tempo, a matéria tem sido objeto de inúmeras decisões daquele Tribunal, sempre para declarar também a impossibilidade de vinculação de valor pecuniário de benefício ao salário mínimo, após a publicação da Lei nº 8.213/91(ver RE (EDv) 158.751-SP, 164.115-SP, 167.117-SP, rel. Min. Sydney Sanches, 6.4.98).

Portanto, devem ser considerados válidos os critérios aplicados pela legislação previdenciária para reajustar os benefícios mantidos pelo RGPS.

Isto posto, e com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à Apelação do Autor e dou provimento à Remessa Oficial para, reformando a r. sentença de primeiro grau, julgar improcedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação supra. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 251574 2000.02.01.064518-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:DJALMA DA PAIXAO E OUTRO
ADVOGADO	:SERGIO CASSANO JUNIOR E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:BIANCA SILVA FERNANDEZ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900011830)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face da r. sentença de fls. 53/56 que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com relação ao pedido de reajuste de benefício do autor de acordo com o disposto na Súmula 260/ TRF, com fulcro no art 269, IV, do CPC e, improcedente as demais pretensões.

DJALMA DA PAIXÃO e CAIXA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ, ajuizaram a presente ação em 18/01/1999, objetivando o reajuste do benefício previdenciário do 1º autor, nos moldes previstos pela Súmula 260/TFR, até o advento do sétimo mês, a contar da data da promulgação da CF/88, e a partir daí, aplicando-se o art. 58 do ADCT, até o advento do Decreto 356, de 07.12.1991, que regulamenta o art. 41, II, da Lei 8.213/91, modificado pelas Leis 8.542/92, 8.77/93, 8.880/94, 9.032/95, MP 1.415 e reedições, todas do ano de 1996, bem como o pagamento das diferenças apuradas, de forma que seja mantido o valor real do benefício.

A sentença declarou extinto o processo sem julgamento do mérito quanto ao pedido autoral de revisão de benefício nos moldes da Súmula 260/TFR, ante a prescrição das parcelas solicitadas pelo autor. Quanto à equivalência ao salário mínimo estipulada pelo art. 58 do ADCT e o questionamento de aplicação dos índices corretos pelo INSS, os pedidos foram julgados improcedentes. Honorários advocatícios fixados em R\$80,00 (oitenta reais).

Em razões recursais (fls. 63/67), sustentaram, em síntese, não haver prescrição das parcelas referentes à revisão do benefício do segurado. Ademais, alegaram ser responsabilidade do próprio INSS arcar com o ônus da prova, anexando os documentos comprobatórios nos autos.

O 1º autor - DJALMA DA PAIXÃO - juntou nova procuração às fls. 72.

A segunda autora - PREVI-BANERJ - juntou procuração de fls. 59.

Contra-razões às fls. 74/76.

O Ministério Público Federal, às fls. 80/86, manifestou-se no sentido de não se a causa hipótese prevista no art. 82, III, do CPC, de modo que não é necessária sua intervenção no processo.

É o relatório do necessário.

Preliminarmente, merece reparo a r. sentença *a quo* no que tange a carência de ação pela entidade de previdência privada, pois lhe falta legitimidade *ad causam* para propor, em face do INSS, ação de revisão de benefício de segurado, tendo em vista que este é direito subjetivo apenas do titular da prestação previdenciária.

De outra forma, haveria indevido pedido, em nome próprio, de direito subjetivo alheio, o que é vedado pelo art. 6º, do CPC. Somente nos casos previstos em lei seria admissível a substituição processual, e esse não é um deles.

A PREVI BANERJ não tem legitimidade ativa para propor a ação revisional. Poderia, se fosse o caso, em nome próprio, pretender responsabilizar o INSS quanto a eventual prejuízo sofrido por alegado cálculo indevido do valor de benefício, em virtude da complementação feita a maior, mas o objeto da presente ação é outro.

O posicionamento está de acordo com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar no julgamento abaixo:

"Previdenciário. Recurso especial. Agravo regimental. Revisional de benefício. Ilegitimidade passiva. PREVI-BANERJ. Prosseguimento da ação em relação ao segurado.

Conforme o entendimento pacificado neste Tribunal, a PREVI-BANERJ não possui legitimidade para figurar no pólo ativo, em ação promovida por segurados buscando o reajuste de seus benefícios previdenciários. Nesse diapasão, a PREVI-BANERJ não pode, em seu próprio nome, postular direitos que socorrem apenas ao segurado.

Assim, para regularizar a relação processual é imperativa a exclusão da PREVI-BANERJ da lide, prosseguindo-se a ação tão-somente com relação à parte segurada, conforme o procedimento que tem sido adotado por esta Corte.'

(AgRg no REsp nº 526099 / RJ ; Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 24.03.2005)

Isto posto, inadmito o recurso especial.'

Confirmando a decisão de fls. 77/78, nego provimento ao agravo"

(grifos apostos)

(STJ - AG nº 103253 - Ministro NILSON NAVES - publicado no DJU de 08.05.2008)

Portanto, quanto à PREVI-BANERJ, ante ausência de uma das condições da ação que é a legitimidade das partes, sendo esta matéria de ordem pública, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do § 3º, do art. 267, do CPC.

Feitas essas observações, cabe ressaltar que o segurado, ora devidamente representado, tem legitimidade *ad causam* para propor ação revisional e natureza previdenciária. O entendimento encontra-se pacificado nesta eg. Corte, inclusive, com a edição da Súmula nº 18/TRF-2ª Região, que assim orienta:

"O segurado da previdência social oficial, que recebe complementação do benefício de entidade de previdência privada, tem legitimidade ad causam para propor ação em face da primeira, com vistas à revisão de seu benefício previdenciário".

Superada a questão da legitimidade do primeiro autor, impõe-se a análise imediata do mérito em relação a ele, por versar a questão exclusivamente de direito e por estar o feito em condições de imediato julgamento, consoante o § 3º, do art. 515, do CPC.

Acerca dos reajustes dos benefícios, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 260 com o seguinte teor:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo atualizado"

A jurisprudência de nossos tribunais, dirimindo qualquer dúvida que pudesse subsistir sobre a interpretação da referida Súmula, pacificou o entendimento de que o seu comando não vincula o benefício ao número de salários mínimos, o que somente foi instituído pelo art. 58 do ADCT, que determinou a revisão dos benefícios em manutenção em 5 de outubro de 1988, com aplicação da equivalência salarial no período compreendido entre abril de 1989 e a data da regulamentação da Lei 8.213/91 (REsp nº 491436/RJ, relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, in DJU de 13.09.2004, p. 300; REsp nº 623376/RJ, relator Min. JORGE SCARTEZZINI, in DJU de 02.08.2004, p. 556; REsp nº 313494/RJ, relator Min. FERNANDO GONÇALVES, in DJU de 19.12.2003, p. 629).

Isto porque o comando da Súmula 260/TFR apenas consolidou o entendimento jurisprudencial de que a autarquia previdenciária, a partir da edição da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, ao reajustar os benefícios previdenciários, aplicou critérios que geraram prejuízos de duas ordens para o segurado da previdência social.

Por essa razão, diz-se que a referida Súmula compõe-se de duas partes. A primeira diz respeito ao prejuízo causado ao segurado por ocasião do primeiro reajustamento, ao ser aplicado a proporcionalidade dos índices de reajustes previstos para a correção dos benefícios previdenciários. A segunda aborda o erroêno enquadramento nas faixas salariais de reajuste por não ter a autarquia considerado o salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essas distorções cessaram em dois momentos distintos:

1 . Em 13.11.1984, data da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, cessaram os problemas referentes à SEGUNDA PARTE da referida Súmula, ou seja, aqueles resultantes da aplicação do salário mínimo antigo. Aquele diploma legal determinou, expressamente, a utilização do salário mínimo atualizado.

2 . Em 07.08.1987, data da edição do Decreto-Lei nº 2.351/87, cessaram as distorções no que tange à PRIMEIRA PARTE, ou seja, aquelas referentes à aplicação proporcional do índice da política salarial. Aquele diploma legal determinou que o reajuste passassem a ser mensal.

O critério da aplicação proporcional dos índices de reajuste previstos para a correção dos benefícios previdenciários, adotado pela autarquia para aqueles benefícios cujas datas de concessão não coincidissem com a data de reajuste do salário mínimo, e combatido pela primeira parte do enunciado da Súmula 260/TFR teve início, conforme visto acima, a partir da Lei nº 6.708/79.

Contudo, a defasagem apontada nessa primeira parte da Súmula 260/TFR não atingiu todos os benefícios previdenciários.

Com efeito, tal critério não alcançou os benefícios enquadrados nas seguintes hipóteses:

os concedidos anteriormente à Lei nº 6.708/79 (DIB até 29.10.79), em razão de não existir distorção no primeiro reajuste, isto é, nesses casos, a autarquia aplicou integralmente o índice previsto; os iniciados quando os reajustes eram semestrais e conferidos nos meses de maio e novembro de cada ano (DIB: nov/79; mai e nov/80; mai e nov/81; mai e nov/82; mai e nov/83; mai e nov/84 e mai e nov/85), em virtude da aplicação integral do índice de reajuste para os benefícios concedidos nesses meses, por coincidirem com a data de reajuste do salário mínimo.

os iniciados nos meses de março de 1986 e em janeiro, março, maio e junho de 1987, igualmente porque foram meses em que houve reajustes do salário mínimo. Logo, aplicado integralmente o índice previsto; os iniciados em qualquer mês no período de agosto de 1987 a abril de 1989 (DIB entre 07.08.87 a 04.04.89), por força do Decreto-lei nº 2.351, de 07.08.87, quando os reajustes passaram a ser mensais; e, os iniciados a partir de 05.04.89, em consequência da perda de eficácia da Súmula em referência.

No que tange à segunda parte da Súmula 260 - o enquadramento nas faixas salariais de reajuste, considerando o salário mínimo atualizado e não o revogado -, a distorção atingiu, a princípio, os segurados que se aposentaram antes de novembro de 1984, posto que a partir dessa data, por força da determinação contida no Decreto-Lei nº 2.171, de 13.11.84, a autarquia previdenciária, ao reajustar os benefícios previdenciários, passou a considerar o valor do salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essa distorção foi integralmente revista pelo INSS, alcançando o período, inclusive, de novembro de 1979 a outubro de 1984, em obediência aos preceitos da Lei nº 7.604/87, que determinou a atualização dos benefícios na forma corretamente estabelecida pelo Decreto-lei nº 2.171/84, e não na errônea interpretação do órgão, o que foi efetivamente cumprido e pago a todos os beneficiários, inexistindo diferenças devidas a esse título.

Em abril de 1989 perde eficácia a Súmula 260 em face da revisão determinada no art. 58 do ADCT-CF, passando a vigorar, temporariamente, o critério da equivalência em número de salários mínimos. Esta regra, de eficácia transitória, foi cumprida administrativamente pela Autarquia Previdenciária, através da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão, uma vez que já efetivada pelo INSS no período compreendido entre maio de 1989 até a regulamentação da legislação previdenciária que a sucedeu (art. 58, parágrafo único, do ADCT).

Com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, a regra do art. 58 do ADCT perdeu sua eficácia, e o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

Essa vem sendo a orientação da jurisprudência de nossos Tribunais. Este E. Tribunal, por sua vez, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade - AC nº 122804, em decisão plenária, conheceu do incidente para declarar a constitucionalidade do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/1991 e alterar a dicção da sua Súmula 17, suprimindo-se do seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários (TRF-2ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível 122804, Proc. nº 96.02.36095-0/RJ, Plenário, Rel. Des. Fed. Castro Aguiar, Julg. 07/02/2002, DJU 23/04/2002), sobrevindo a Súmula 29, com o seguinte teor:

"No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos nos arts. 58 do ADCT e 201, par. 2º, da mesma Carta Magna".

Feitas essas considerações, conclui-se que:

A parte autora que em tese teria direito à revisão do reajustamento com base na primeira parte da Súmula 260/TFR, considerando a data da concessão de seu benefício em 14/07/82 (fls.14) deveria ter ingressado em juízo pleiteando as parcelas decorrentes dessa revisão até março de 1994, o que não ocorreu, demandando em face do INSS tão-somente em 18/01/99, quando já transcorrido data limite para reclamar-se em juízo o pagamento de tais verbas.

A Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, não pode ser invocada como fundamento para o pagamento de tais parcelas, visto que o critério consagrado na Súmula 260 do ex-TFR foi substituído pelo do art. 58 do ADCT-CF/88, a contar de abril de 1989, elevando o valor do benefício para o equivalente em salários mínimos da data da concessão.

Deste modo, a revisão realizada pela Súmula 260 do ex-TFR não teve repercussão nas prestações pagas posteriormente a abril de 1989, razão por que seria imprescindível o ajuizamento da demanda no prazo de cinco anos a que alude o Decreto 20.910/32, não havendo, portanto, outro modo de compelir a Autarquia ao pagamento de parcelas prescritas.

Pelo exposto, com base no artigo 557, parágrafo 1º-A, do CPC, CONHEÇO DA APELAÇÃO. Preliminarmente, no que tange à PREVI-BANERJ, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, de acordo com o art. 267, VI, do CPC, nos termos da fundamentação supra. Quanto ao primeiro autor, mantenho a sentença naquilo que declarou extinto o processo com julgamento do mérito em relação ao pedido de revisão de benefício nos moldes da Súmula 260/TFR, ante a prescrição das parcelas e julgou improcedentes os pedidos de equivalência salarial de acordo com o art. 58 do ADCT, bem como no que se refere aos índices aplicados pelo INSS. Mantidos os ônus da sucumbência.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 356798 2000.51.07.000078-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RENATO CANDIDO VIANNA
APELADO	:ZULMIRA BAPTISTA DE FREITAS
ADVOGADO	:SYLVIA CUNHA DE SOUZA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE ITABORAÍ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE ITABORAÍ (200051070000783)



DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária e de Apelação Cível em face da sentença de fls. 159/163 que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença da Autora, desde 31/8/1995, data da cessão do benefício .

Zulmira Baptista de Freitas ajuizou Ação Ordinária, objetivando o restabelecimento de seu benefício que alegou ter sido suspenso, apesar de apresentar problemas ortopédicos e de coração que lhe impossibilita de exercer suas funções de trabalhadora rural.

O INSS contestou nas fls. 30/31, alegando que não manteve o benefício da Autora por ter constatado que a mesma não era portadora de incapacidade passível de benefício previdenciário, seja de auxílio-doença, seja de aposentadoria por invalidez. Requereu a improcedência do pedido.

Nas fls. 41, o Juiz de Primeiro Grau indeferiu a prova testemunhal, deferindo somente a prova pericial, vindo os quesitos do INSS nas fls. 45/46 e da parte autora na fl. 48.

O laudo pericial foi juntado nas fls. 70/75. Laudo de Ecocardiograma juntado na fl. 86, de RX na fl. 99, de análise clínicas na fls. 102/106 e de Radiognóstico na fl. 107. Em resposta aos quesitos apresentados, o perito concluiu que a Autora não apresentava clinicamente qualquer doença ou lesão, sob o ponto de vista ortopédico, e que as limitações físicas que a Autora apresenta são próprias da idade (73 anos), diabetes, hipertensão arterial sistêmica e obesidade, circunstâncias que impossibilitam a Autora de exercer qualquer atividade de natureza braçal.

Em acréscimo, o perito, na fl. 121, afirmou que os exames complementares apresentados pela Autora não alteraram as conclusões do laudo médico pericial e as respostas dadas aos quesitos.

Na segunda perícia, desta vez na especialidade de cardiologia e clínica geral (fls. 127/130), o perito também considerou que as doenças apresentadas pela Autora são sistêmicas e degenerativas e inerentes à carga genética e à idade da mesma.

Na fl. 143, o INSS, após intimado (fl. 139), informou tratar de benefício, espécie 88, Amparo Social ao Idoso, com DIB de 18/11/1998 (fls. 144/145).

Em outra petição (fl. 150), o INSS informa ter a Autora razão e que a mesma é, de fato, beneficiária de outro benefício, a saber, auxílio-doença - trabalhador rural, DIB de 28/11/1989, cuja suspensão se deu em 31/8/1995 (fl. 151)

Na fl. 158, em complemento ao laudo de fls. 127/30, o perito afirmou que o diabetes e a hipertensão arterial são retroativas à época da concessão do benefício. Afirmou, ainda, que a incapacidade da Autora se dá pelo fato de que não houve tratamento adequado dessas doenças que evoluíram no decorrer dos anos.

O Juiz de Primeiro Grau julgou procedente o pedido para restabelecer o benefício de auxílio-doença da Autora. Considerou o d. magistrado, pela análise dos laudos periciais, que as limitações funcionais apontadas tomam a Autora totalmente incapacitada para o exercício de sua atividade de rurícola. Fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

O INSS apelou (fls. 165/172), alegando que o benefício de auxílio-doença da Autora foi cessado em 1995, mas a mesma somente veio a requerer o restabelecimento do benefício em Juízo em 02/02/2000, sendo ônus da Autora provar que não estava trabalhando neste período. Afirmou que a retroatividade é irrelevante, pois o que gera direito ao auxílio-doença é a incapacidade para o trabalho e não o fato de ser a Autora portadora de doença crônica controlável. Argumentou que não haver provas nos autos de que as doenças alegadas não estavam sob controle, até porque a Autora conseguiu se sustentar, por quase cinco anos, após a cessação do benefício, que se deu em 31/8/1995.

Relatados. Decido.

Conforme documento trazido aos autos pelo INSS, o benefício de auxílio-doença da Autora, DIB de 28/11/1989, foi cessado em 31/8/1995, quando a Autora já possuía 67 anos de idade (fl.12).

Evidentemente, que os laudos apresentados, tanto de ortopedia quanto de cardiologia, respectivamente, nas fls. 70/75 e 127/130, não poderiam ter outra conclusão, a não ser de que as doenças apresentadas pela Autora decorrem de sua idade avançada.

O cuidado demonstrado pelo d. Magistrado de Primeiro Grau ao garantir que as doenças apresentadas pela Autora datam de quando o seu benefício foi suspenso, tem o único intuito de demonstrar que o benefício foi suspenso injustamente, e sendo assim, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, não necessitando a mesma justificar como sobreviveu desde a suspensão do benefício até o requerimento em juízo.

O fato de Autora ter vindo buscar o seu direito em Juízo somente em 2/2/2000 não afasta o seu direito a ter de volta o benefício que lhe foi retirado sem justo motivo. Não há que se falar, neste caso, em prescrição de fundo de direito. Poder-se-ia sim afastar as parcelas no que tange à prescrição quinquenal, mas considerando que o benefício foi suspenso em 31/8/1995 (fl. 151), não há parcelas prescritas.

Finalmente, o percentual de honorários deve ser reduzido para 5% para atender ao disposto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, aplicando-se, ainda, o enunciado da súmula no. 111, do STJ.

Assim, CONHEÇO DA REMESSA NECESSÁRIA E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO tão-somente para reduzir os honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação (súmula no. 111, do STJ). CONHEÇO DA APELAÇÃO DO INSS E NEGO-LHE SEGUIMENTO, com base no art. 557, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 285730 2002.02.01.016441-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:LUIZ HELENO DE SOUZA REIS E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:AUGUSTO CESAR PEREIRA
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE ITAPERUNA (200151120004710)

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto em face de sentença (fls. 76/79) que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, I, c/c art.295, I, ambos do CPC.

FRANCISCO DE OLIVEIRA ajuizou ação objetivando a revisão da RMI do seu benefício previdenciário com base na média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, sem as limitações do teto de concessão, nos termos do art. 202 da CF/88, além da preservação, em caráter permanente, do seu valor real, conforme determina o art. 201 da Constituição.

Em razões recursais (fls. 81/85), sustentou o autor que, o M.M. juiz *a quo* impôs uma obrigação, sem previsão legal, impossível de ser cumprida. Ademais, alegou que caberia ao juiz compatibilizar o valor da causa com o rito escolhido.

Contra-razões às fls. 93.

O Ministério Público Federal (fls. 104/107) opinou pelo improvimento do apelo.

É o relatório.

Insurge-se o apelante contra sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, ao fundamento da inadequação do valor da causa.

Primeiramente, tenho por bem tecer algumas considerações a respeito da atribuição do valor da causa. Como se sabe, de fato, é cabível a atuação do juiz, ainda que de ofício, quando restar evidente o intuito da parte em desviar a competência, a regra recursal ou o rito procedimental adequado, o que, a meu ver, não é o caso.

Todavia, em que pese, o dever conferido ao juiz de proteger a regularidade procedimental do feito através de determinação de alteração do valor da causa, o descumprimento pela parte autora não deve ensejar a extinção do processo se não houver prejuízo para as partes. Neste sentido já decidiu o Egrégio STJ, conforme se infere dos acórdãos abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 282, V, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. NÃO VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES. ATENDIMENTO AO CARÁTER INSTRUMENTAL DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não constitui violação ao artigo 282, V, do Código de Processo Civil a não extinção de processo sem apreciação do mérito, se a omissão em indicar o valor da causa não acarretar qualquer prejuízo as partes. Deve-se, em casos como o presente, atentar-se primeiramente para o caráter de instrumentalidade do processo, lembrando-se sempre que a forma existe para servir ao processo afim de agilizar a entrega da prestação jurisdicional e não para criar-lhe obstáculos.

2. Recurso Especial do qual se conhece parcialmente por alegativa de violação ao artigo 282, V, do Código de Processo Civil, negando-se-lhe porém, provimento."

(REsp 182936/AL - Primeira Turma - Rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 01.03.1999) (grifei)

"PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - EXTINÇÃO DO PROCESSO (CPC ARTS 249, P. 1. E 282, V). O PRECEITO DO ART. 282, V DO CPC DEVE SER INTERPRETADO COM VISTAS NA REGRA DO ART. 249, P. 1. A EXPLICITAÇÃO DO VALOR DA CAUSA SO E ESSENCIAL, NAS PENDENCIAS EM QUE NÃO SE DISPONHA DE CRITÉRIO SEGURO DE AVALIAÇÃO. NÃO E RAZOAVEL ADMITIR QUE UM VICIO INOCENTE POSSA DESVIAR O PROCESSO DA FINALIDADE PARA A QUAL FOI CONCEBIDO: A BOA E SEGURA DISTRIBUIÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL." (REsp 12172/PE - Primeira Turma - Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS - DJ 24.08.1992) (grifei)

Ademais, a fiscalização da compatibilidade entre o valor atribuído à causa e o benefício patrimonial objetivado na demanda é questão que está condicionada a impugnação pela parte que integra o pólo passivo na demanda, nos termos estabelecidos pelo art. 261 do CPC.

Verifica-se que o Instituto previdenciário foi devidamente citado, apresentando sua contestação às fls. 23/25, sendo certo que em nenhum momento impugnou o valor dado à causa, limitando-se a argüir a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, esclareceu a utilização do critério determinado pelo art. 58 do ADCT, para promover os reajustes dos benefícios previdenciários em manutenção, após o advento da Constituição Federal.

Ressalte-se, por oportuno, que através de uma interpretação extensiva do parágrafo 3º do art. 515 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/2001 - que determina que, no caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, está o Tribunal autorizado a julgar a lide - esta Eg. Corte pode, desde já, dirimir a lide, tendo em vista o cumprimento das exigências estabelecidas na parte final do dispositivo invocado, qual seja: "se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento", passo a análise do mérito.

A parte autora, cujo benefício foi concedido em 29.07.92 (fl. 07), postula a revisão da renda mensal inicial, para fins de correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, mês a mês, na forma dos artigos 202 e 201, §3º da Constituição Federal, e apuração de novo salário-de-benefício.

Com efeito, os benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988 tiveram as suas respectivas rendas mensais iniciais apuradas na forma dos artigos 202 e 201, §3º, da Constituição Federal e da legislação previdenciária. Desta forma, o cálculo da RMI do benefício do Autor foi efetuado regularmente e com observância da legislação pertinente, inexistindo diferenças devidas.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já consideraram constitucionais e legítimos os critérios fixados pelo Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social para o cálculo da RMI, inclusive no que diz respeito, especificamente, ao artigo 29, §2º, da Lei 8.213/91. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (STF, EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

5. Agravo regimental improvido." (AGRES 531409/SP, Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 15/12/2003).

Este Tribunal vem seguindo a orientação dos Tribunais Superiores, conforme se extrai do aresto abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - APRECIACÃO EM 1ª INSTÂNCIA - INOCORRÊNCIA - JULGAMENTO PELO TRIBUNAL - POSSIBILIDADE - ART. 515, § 3º DO CPC - ANALOGIA - LEI 8.213/91 - APLICAÇÃO - PRESUNÇÃO - ÔNUS DA PROVA - ART.333, I, DO CPC - INTERSTÍCIO - DESCUMPRIMENTO - REAJUSTES - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL

1-Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e encontrando-se a causa em condições de imediato julgamento, deve ser aplicado, por analogia, o disposto no art. 515, § 3º, do CPC.

2- Para a apuração da renda mensal inicial do benefício em tela, presume-se que já houve a aplicação da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, nos termos da Lei 8.213/91.

3- Não há nos autos qualquer prova de que a Autarquia previdenciária descumpriu os critérios fixados na referida legislação previdenciária, ônus que cabia à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, conforme vem decidindo esta Egrégia Turma.

4-Para o segurado modificar a classe em que se encontra, e alterar, conseqüentemente, o valor do seu salário-de-contribuição, deve cumprir o interstício entre as classes, nos termos da lei.

5-Para a preservação do valor real, devem ser obedecidos os critérios fixados em lei, isto porque o artigo 201,§4º, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, e a vinculação em número de salários-mínimos é expressamente vedada pelo artigo 7º, IV, da CF/88. Precedentes - STF

6-Apelação improvida. Sentença mantida." (AC nº 2000.02.01.062451-6/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. FREDE- RICO GUEIROS, DJ 30/01/2003).

Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC c/c o art. 43,§1º, VII do Regimento Interno deste Tribunal, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO para anular a r. sentença de primeiro grau, e no mérito, por versar a questão exclusivamente de direito e por estar em condições de imediato julgamento, com fulcro no § 3º, do art. 515, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO nos termos da fundamentação supra.

Sem custas diante da isenção deferida às fls. 14. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.019220-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À 1ª TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :PEDRO VIEIRA DE MELO
ADVOGADO :TERESA CRISTINA BARBOSA ALVES E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :CARLOS HUMBERTO REIS NETO
ORIGEM :TRIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400013485)
ÓRGÃO ATUAL :GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por PEDRO VIEIRA DE MELO contra a r. Sentença de fls. 124 que julgou extinto o processo sem exame do mérito, na forma do art. 741, inciso II e 795 do CPC, em demanda contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS onde a parte Autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário. Apelação da parte Autora - fls. 130/132 - alegando, tão-somente, que os cálculos da Contadoria do Juízo não observam o critério estabelecido na Sentença e que a revisão, que confronta valores devidos com os valores recebidos, por meio de apresentação de planilha e sem os devidos espelhos de pagamento, não espelha a verdade dos autos.

Contra-razões nas fls. 135/135 pela manutenção do julgado.

Opina o Ministério Público Federal - fl. 143 - pela confirmação da Sentença.

Após o relato, decido:

Conheço a apelação, pois presentes os requisitos.

De ofício, aprecio a questão de ordem a respeito da inexistência da sentença de fls. 124.

Analisando os autos, verifico que foi proferida sentença que julgou procedentes os embargos à execução de no. 2000.51.01.512190-0 (cópia acostada às fls. 119/121 dos autos principais) opostos pelo INSS e declarou extinta a execução, tendo em vista que não haveria valores a executar. A sentença proferida nos referidos embargos não foram objeto de recurso e transitaram em julgado.

Assim, esclareça-se que já havia sentença, transitada em julgado, declarando extinta a execução.

Mesmo assim, foi proferida outra sentença (fls. 124) nos autos principais, que deu oportunidade ao exequente de renovar de forma indevida sua argumentação de irrisignação quando isso não seria mais possível.

Portanto, a sentença de fls. 124 deve ser declarada inexistente, pois o processo executivo já havia sido extinto.

Isto posto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço a apelação para, ao apreciar questão de ordem pública, declarar a inexistência da sentença de fls. 124.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem, para que o processo executivo seja arquivado.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.506951-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :LAIS DA SILVA GOMES
ADVOGADO :JUCIMAR ALVES DA SILVA BARROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015069514)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por LAIS DA SILVA GOMES em face de r. sentença de fls. 32/36, que pronunciando a prescrição, julgou extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em demanda onde a Autora pleiteia o recebimento de valores pagos a menor a sua genitora, a título de pensão por morte, no período compreendido entre 01/01/1990 e 01/01/1995.

Inconformada, apelou a Autora às fls. 35/36, sustentando a imprescritibilidade da respectiva pretensão, acrescentando, ainda, que somente a partir de 01/01/1995 sua mãe passou a receber o valor integral de seu benefício, creditado diretamente pelo Ministério do Transporte, e que, no período no qual o pagamento era feito pelo INSS (de 01/01/1990 a 01/01/1995), o valor do respectivo benefício era creditado na base de 50% do que teria direito por lei.

Após apresentação das Contra-razões (fls. 40/45), no sentido da manutenção do julgado, foram os presentes autos remetidos a esta Eg. Corte.

Relatado, decido:

Tenho por irretocável o r. decisum a quo.

Cuidando-se de prestação de trato sucessivo, há de ser observada a orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na Súmula 85, que assim dispõe:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Sobre a questão, o colendo STJ assim vem se pronunciando:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PORTARIA MPAS Nº 714/93. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO EFETUADO COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA Nº 85/STJ.

1. A lesão ao direito subjetivo do segurado à correção monetária, em inexistindo qualquer determinação em sentido contrário na Portaria nº 714/93, teve lugar a partir do efetivo pagamento de cada parcela, que se realizou no período de março de 1994 a agosto de 1996 (artigo 1º da Portaria nº 714/93).

2. O direito à correção monetária pelo INPC, IRSM, URV e IPC-r, INPC e IGP-DI deve ser reconhecido e prescrito apenas em relação aos índices referentes às parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

3. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." (Súmula do STJ, Enunciado nº 85).

4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 628178/RN, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJ 08.05.2006, p. 304)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. MÉRITO: PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REITIFICAÇÃO DA RMI. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ.

Deve ser recebido o agravo regimental para correção de erro material, consistente em anular-se decisão que tratou de tema estranho aos autos.

Quanto ao mérito do recurso especial, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, em hipóteses idênticas à dos presentes autos, é firme no entendimento de que, em se tratando de ação proposta por pensionista visando à retificação do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário que percebe, não há falar em prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da inicial, nos termos do enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Agravo Regimental conhecido para suprir a omissão apontada. Recurso especial desprovido, sanadas as irregularidades apontadas no regimental, tendo em vista que não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas sim das parcelas vencidas.

(STJ, AgRg no REsp 637914 / RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ de 17.10.2005, p. 333)

No presente caso, a parte autora pleiteia o pagamento das parcelas atrasadas do benefício de sua genitora, referentes ao período compreendido entre 01/01/1990 e 01/01/1995.

Considerando que a presente demanda fora ajuizada em 24/06/2003 (fl. 02), 09/05/1991, reconheço prescritas as prestações vencidas antes de 24/06/1998, na forma preconizada na Súmula 85 do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Sendo assim, tenho que o período então questionado, qual seja, 01/01/1990 a 01/01/1995, fora alcançado pelos efeitos prescritoriais.

Assim, tenho por escorreita a r. sentença a quo, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, que ora ratifico.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO AUTORMAL, nos termos da fundamentação supra, mantendo, in totum, a douda sentença apelada.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.505555-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À 1ª TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ENEIDA MARIA DOS SANTOS
APELADO :MANOEL RODRIGUES TEIXEIRA - ESPOLIO
ADVOGADO :ALBERTINHO POSSAMAI E OUTRO
ORIGEM :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015055556)
ÓRGÃO ATUAL :GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

AGRAVO INTERNO ÀS FLS. 90/91

AGRE. :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRDO. :r. decisão de fls. 84/86

DECISÃO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão monocrática, que negou seguimento ao recurso de Apelação, em ação previdenciária onde se alega excesso de execução.

Sustenta, em síntese, a Autarquia Previdenciária, que por ter sido condenada em verba honorária por ocasião do julgamento dos Embargos à Execução, incabível nova condenação, conforme restou consignada na r. Decisão de fls. 84/86. Aduziu, quanto ao mais, que a questão relativa ao termo inicial de incidência dos juros de mora não foi apreciada.

Após o relato, decido.

De fato, em se tratando de Decisão que manteve na íntegra o r. Julgado dos Embargos à Execução, onde restou consignada a condenação da Autarquia em honorários advocatícios, não deve novamente ser imputada tal verba ao Instituto Previdenciário.

Quanto aos juros de mora, há que se fazer diferença entre contagem e incidência.

Contam-se os meses a partir da citação até a data da feitaura dos cálculos para se obter o percentual dos juros que deverá ser aplicado.

O percentual apurado, entretanto, incidirá sobre todas as parcelas devidas, sendo fixo desde a 1ª parcela devida até aquela correspondente ao mês da citação. A partir daí, tal percentual irá decrescendo progressivamente até a data do cálculo.

Observamos que foram calculados corretamente à taxa de 6% ao ano (memória discriminada na fl. 22), na forma de juros simples, por um percentual acumulado correspondente ao período transcorrido entre a data da citação e a data da elaboração dos cálculos.

Ademais, diga-se que, os juros moratórios foram calculados desde o dia da citação, e não a partir do início da conta, nos precisos termos do Art. 1.536, § 2º do CPC. Ocorre que as parcelas anteriores à decisão se integram na condenação, cabendo o pagamento de juros incidentes sobre todo o principal.

Isto posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Agravo Interno, conforme fundamentação supracitada, reconsiderando a decisão impugnada, para tão-somente desconsiderar a condenação em verba honorária, mantendo-se, quanto ao mais, a r. Decisão.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 359173 2005.02.01.004653-1

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA :IZABEL ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO :PAULO MAURICIO PAIXAO MENEZES
PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO :STENIO CESAR LUTTERBACH LEMGRUBER
REMETENTE :JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA DO PIRAI RJ
ORIGEM :2A. VARA ESTADUAL - BARRA DO PIRAI/RJ (0011985)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária de sentença (fls. 151/160) que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença da Autora desde a suspensão. Fixou honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Izabel Alves dos Santos ajuizou Ação Ordinária objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e indenização por perdas e danos. Alegou ter recebido o benefício até 11/1998, quando o mesmo foi suspenso, após perícia médica da Autarquia, apesar de se achar impossibilitada de exercer atividades profissionais.

O INSS apresentou contestação nas fls. 23/26, alegando que o ato administrativo que negou o benefício à Autora foi revestido das formalidades legais, tendo sido a Autora periciada e considerada apta a trabalhar.

Foi indeferida a antecipação da tutela, conforme decisão de fl. 30v.

Réplica nas fls. 35/41, alegando ser intempestiva a contestação da Autarquia, uma vez que os autos foram retirados da Secretaria em 18/04/2000 e somente foram restituídos em 12/07/2000 (fl. 42). Aduziu que os atestados junto aos autos confirmam a plausibilidade do direito invocado.

Na Assentada de fls. 54/55, o Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Barra do Piraí acolheu a impugnação ao valor da causa formulada pelo INSS (autos em apenso) para fixar o valor de R\$ 32.012,00, que corresponde aos dois pedidos formulados na inicial.

Deferida a realização de perícia (fl. 66), o INSS apresentou quesitos nas fls. 73/74 e o Ministério Público na fl. 97.

Laudo pericial nas fls. 101/102. Em respostas aos quesitos apresentados pelo INSS, disse o perito que a Autora, que é portadora de osteo artrite nos joelhos, hipertensão e obesidade acentuada, não pode mais laborar.

O Juiz de Primeiro Grau deferiu a antecipação de tutela à Autora nas fls. 113/114.

O INSS informou na fl. 131 que foi providenciado o benefício da Autora (fl. 131).

Em razão de o INSS ter dito que "foi providenciado" o restabelecimento do benefício, o juiz de primeiro determinou o cumprimento imediato da decisão de fls. 113/114 e a aplicação de multa diária, no caso de descumprimento daquela decisão.



Depoimento pessoal da Autora na fl. 134 e do médico cardiologista que afirmou que a Autora encontra-se impossibilitada de trabalhar (fls. 135/136).

O INSS informou na fl. 139 que o benefício da Autora foi reativado.

Na sentença de fls. 151/160, o juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para restabelecer o benefício de auxílio-doença da Autora.

Não houve interposição de recurso voluntário.

O Ministério Público Federal entendeu que a matéria em debate não configura hipótese para sua intervenção (fls. 169/171).

Relatados. Decido.

Inicialmente, quanto à intempestividade da contestação apresentada pelo INSS, tem razão a parte autora, pois, ainda que o mandado de citação tivesse sido juntado em 12/7/200 (fl. 22v.), conforme informação de fl. 42, o INSS retirou os autos do Cartório muito antes, em 18/4/2000, e somente os devolveu em 12/7/2000.

Todavia, a teor do art. 319 e seguintes do Código de Processo Civil, os efeitos da revelia não se aplicam ao INSS, por se tratar de autarquia e ser indisponível seu patrimônio, devendo o juiz julgar a causa, atentando para os elementos de prova juntados aos autos.

No mérito, verifica-se do laudo de fls. 101/102, que a Autora é portadora de osteo artrite nos joelhos, de hipertensão e de obesidade acentuada, não possui mais condições de exercer atividades profissionais, conforme observou o perito. A mesma conclusão chegou o médico cardiologista, no depoimento de fls. 135, em que afirma que a Autora encontra-se impossibilitada de exercer qualquer atividade laborativa.

Assim, é de ser mantida a sentença que determinou o restabelecimento do benefício da Autora.

Ante o exposto, CONHEÇO DA REMESSA NECESSÁRIA E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com base no art. 557, do CPC, apenas para esclarecer que a compensação em honorários advocatícios, prevista na sentença, isenta reciprocamente as partes de seu pagamento.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 404651 2005.51.05.000001-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALEXANDRE PIRES ELLENA
APELADO	:MAURO JOSE CALVAO DOS SANTOS
ADVOGADO	:JOAO MARTINS BARROS E OUTRO
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200551050000015)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária e de Apelação Cível interposta pelo INSS em face da sentença de fls. 176/180 que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença do Autor, a partir 10/11/2003, data em que o benefício foi suspenso. Determinou, ainda, que fosse efetuada a readaptação profissional do Autor e deferiu a tutela antecipada no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Mauro José Calvão dos Santos ajuizou Ação Ordinária objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Alegou ter sofrido deslocamento espontâneo da retina do olho esquerdo, tendo se submetido à cirurgia em 4/4/2003. Aduziu que teve o seu benefício de auxílio-doença concedido em 24/2/2003 (fl. 11), mas o mesmo foi cessado, em 10/11/2003 (fl. 14), sem qualquer procedimento prévio de readaptação.

Decisão de fls. 65/66 negando o pedido de antecipação de tutela. Dessa decisão, o Autor opôs Embargos de Declaração (fl. 68) e interpôs Agravo de Instrumento, conforme cópia da petição junta aos autos nas fls. 71/73.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados na fl. 74.

O INSS apresentou contestação nas fls. 82/88, arguindo a prescrição quinquenal. Alegou que não existiam provas nos autos capazes de contrariar o laudo do perito da Autarquia. Argumentou que não poderiam atestados médicos particulares preponderarem sobre a perícia realizada pelo Órgão Previdenciário. Juntou parecer da Junta Médica na fl. 89 e documentos de fls. 90/131.

Réplica nas fls. 136/137.

Deferida a realização do exame técnico, o Juízo apresentou quesitos na fl. 138 e a parte autora na fl. 140.

Juntada cópia da decisão monocrática do Agravo de Instrumento na fls. 143/145, em que se negou provimento ao recurso, mantendo-se a decisão que indeferiu a tutela antecipada na Primeira Instância.

Laudo pericial na fl. 161, concluindo que o Autor apresenta capacidade laborativa parcial.

O INSS juntou laudo de seu assistente técnico nas fls. 173/174, concluindo pela capacidade laborativa do Autor.

O juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido para restabelecer o benefício de auxílio-doença do Autor, a partir de 10/11/2003, promovendo-se a sua readaptação, nos termos do art. 62, da Lei 8.213/91. Fixou os honorários em 15% sobre o valor da condenação. Deferiu, ainda, os efeitos da tutela.

O INSS apelou (fls. 183/187). Sustentou ter sido correta a decisão de sua perícia médica que concluiu ser o Autor apto a exercer atividade profissional. Afirmou que a atividade desempenhada pelo Autor (Administrador de Confeção) não necessita de visão binocular perfeita. A visão do Autor é normal no olho direito, sendo complementada por acuidade residual de 10% no olho esquerdo.

Contra-razões da parte autora nas fls. 193/197.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da decisão de primeiro grau (fls. 204/209).

O INSS requereu nas fls. 212/213, a juntada de informações constantes do CNIS as quais comprovam que o Autor exerceu atividade laborativa na empresa DIGINS LTDA., no período compreendido entre 01/02/2005 e 01/12/2007, percebendo remuneração entre 2/2005 e 2/2007 (fls. 214/217).

O INSS juntou petição nas fls. 223/225, informando que o Autor compareceu no Setor de Reabilitação Profissional da APS COR-DEIRO para inserção, conforme a sentença de mérito recorrida, no mercado de trabalho. Ressaltou que o Autor manifestou expressamente desmotivação para freqüentar o programa de reabilitação profissional. Juntou os documentos de fls. 226/266.

O Autor se manifestou na fl. 268, requerendo o desentranhamento dos documentos anexados após a contestação e reiterou estar incapacitado para o trabalho. Alegou que o INSS insiste em não efetuar a sua reabilitação. Requereu a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

O Autor, instado na fl. 271, mais uma vez requereu o desentranhamento dos documentos anexados pelo Apelante.

Relatados. Decido.

Conforme narrado na inicial, o Autor alegou ter sofrido deslocamento espontâneo da retina do olho esquerdo, tendo se submetido à cirurgia em 4/4/2003. Em razão disso, passou a gozar do benefício de auxílio-doença a partir 24/2/2003 (fl. 11), que foi cessado, em 10/11/2003 (fl. 14), por decisão do perito-médico da Autarquia. Dessa decisão, o Autor recorreu, administrativamente, mas o seu recurso foi negado (fls. 40), tendo o parecer técnico da junta médica recursal (fl. 41) justificado assim:

Justificativa: Segurado de 41 anos, desempregado desde 15/05/2001, Administrador de Empresas, com Curso Superior, que atuava em Empresa de Confeção de roupas, no Setor Administrativo. Obteve BI em 28/04/2003, Ax1, por súbito deslocamento de retina no olho esquerdo. Permaneceu em B1 enquanto durou o tratamento, inclusive cirúrgico, até a estabilização da seqüela. Em 10/11/2003, considerado com visão monocular, por perda efetiva da visão à esquerda, foi-lhe concedida a alta, para retorno a mesma atividade que exercia, que não exige visão binocular para tal.

De acordo com a perícia (fl. 161), o Autor estava parcialmente incapaz, mas poderia, se reabilitado, retornar ao mercado de trabalho para desempenhar outra atividade. A mesma conclusão chegou o Juízo de Primeiro Grau que julgou procedente o pedido, determinando que o INSS restabelecesse o benefício de auxílio-doença do Autor, a partir da suspensão em 10/11/2003, e que também efetuasse a readaptação profissional do Autor, nos termos do art. 62, da Lei 8.213/91.

Nas fls. 212/213, porém, o INSS noticiou que o Autor exerceu atividade remunerada no período entre 02/2005 e 02/2007, conforme CNIS (fls. 215/217), incompatível com o recebimento de benefício de auxílio-doença, demonstrando não existir qualquer incapacidade para o trabalho. Além disso, trouxe as informações (fls. 223/225) de que o Autor não só exerceu, no período que alega estar incapaz, a função de digitador, bem como teve a sua carteira de habilitação renovada para a condução de veículos leves (emitida em 20/6/2007, válida até 18/06/2012 - fl. 242).

Conforme dispõe o art. 62 da Lei 8.213/91:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

No presente caso, o Autor reabilitou-se pouco tempo depois da propositura da ação (dezembro/2004), pois exerceu atividade remunerada no período de 02/2005 a 02/2007, conforme CNIS (fls. 215/217). Aliás, o Autor não se poderia sequer alegar que a sua visão lhe impossibilita de efetuar qualquer outra atividade, se obteve renovação de sua carteira de motorista, conforme documento de fl. 242.

Assim, injustificável o benefício pleiteado.

Quanto ao pedido de desentranhamento dos documentos juntos aos autos pelo INSS após contestação (fls. 82/88), é de ser indeferido, principalmente porque tais documentos são supervenientes à Resposta da Autarquia em 2005.

Ante o exposto, CONHEÇO DA REMESSA NECESSÁRIA E DA APELAÇÃO DO INSS E DOU-LHE PROVIMENTO, com base no art. 557, do CPC, para julgar improcedente a ação, cassando os efeitos da tutela antecipada.

Sem custas, diante da gratuidade de justiça. Inversão do ônus de sucumbência, aplicando-se o art. 12, da Lei no. 1.060/50.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 378137 2006.51.17.000932-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:PAULO ROBERTO MACHADO COTTA
ADVOGADO	:PABLO DE SOUZA MARTINS E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ADELAIDE TRANCOSO DE C PEREIRA
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO GONCALO/RJ (200651170009324)

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto em face de sentença (fls. 93/95) que julgou improcedente o pedido autoral de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91.

Em razões recursais (fls. 96/98), sustenta o autor que percebia auxílio-doença no valor de R\$ 670,85 e que o INSS, entendendo ser o seu estado de saúde irreversível, transformou-o em aposentadoria por invalidez, reduzindo o valor de seu benefício para R\$ 206,18, sem comunicar-lhe o motivo pelo qual realizou tal modificação. Ademais, sustenta seu direito a perceber o mesmo valor a título de aposentadoria por invalidez que recebia por auxílio doença.

É o breve relatório.

As alegações do autor estão demonstradas nos documentos que acompanham a petição inicial, em especial, os de fls. 13 e 14. No de fls. 14, consta a percepção de benefício da espécie 31, com renda mensal do benefício de R\$535,03, em fevereiro de 1997. No de fls. 13, o recebimento de benefício da espécie 32, no valor de R\$205,57. Em duas folhas de formulário contínuo coladas às fls. 08 dos autos, vê-se que o autor recebia, em julho de 2000, benefício da espécie 31, no valor de R\$670,85 e, já no mês de agosto do mesmo ano, houve redução para R\$206,18, sendo o benefício da espécie 32.

Tudo indica que houve sensível redução de valor quando da conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, o que não se justificaria, pela aplicação do disposto no art. 36, § 7º, do Dec. 3.048/99.

A contestação do INSS informa que o autor contribuiu por apenas três anos, que o salário percebido não condiz com o pouco tempo de contribuição, que há suspeita de cálculo equivocado do valor do auxílio doença, que o autor não sustentava a qualidade de segurado quando do deferimento do auxílio, que não consta vínculo trabalhista cadastrado no número de PIS do autor, que ele tem dois números de PIS, que não há informação a respeito da doença e que ele foi afastado com 33 anos de idade.

De início, deve-se registrar que, na presente ação, não está em questão se os benefícios concedidos ao autor, seja o auxílio doença seja a aposentadoria por invalidez, são devidos. As argumentações nesse sentido estão fora da lide.

O INSS não consegue demonstrar o motivo pelo qual diminuiu drasticamente o valor do benefícios do autor quando converteu o auxílio doença para a aposentadoria por invalidez, sendo seu esse ônus da prova.

Ora, se a base de cálculo do auxílio foi questionada administrativamente, dever-se-ia dar início a procedimento administrativo no qual se conferisse ao autor o devido processo legal. O que não se pode admitir é uma redução de valor como a que ocorreu sem qualquer justificativa plausível, em verba de natureza alimentar.

O procedimento de primeiro instância terminou sem que a autarquia conseguisse, minimamente, demonstrar qual o motivo da redução.

Ainda mais porque o órgão oficiado informou que os procedimentos concessórios não foram encontrados (fls. 53).

Ora, se não há base para deferir-se o benefício, deve ele ser submetido a um procedimento no qual se garanta direito de defesa, mas não simplesmente, no ato de conversão, sem motivação exteriorizada até o momento, reduzir, como foi feito, o valor da prestação.

Sendo assim, o pedido do autor deve ser julgado parcialmente procedente para que o INSS seja condenado a rever o cálculo de concessão da aposentadoria por invalidez, para adequá-la à previsão do art. 36, § 7º, do Dec. 3.048/99, isto é, para que se utilize do salário-de-benefício do auxílio doença, reajustado pelos índices legais de correção, aplicando, a seguir, a alíquota de 100%.

As parcelas em atraso relativas à diferença entre o que deveria ter sido pago e o que efetivamente foi, desde o momento da concessão da aposentadoria, devem ser corrigidas monetariamente pelos índices de correção da Tabela de Precatórios da Justiça Federal, com aplicação de juros de 1% ao mês, a contar da citação.

Honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em virtude da natureza da causa, que exige apreciação de fatos, aplicando-se a súmula no 111, do STJ.

Esclareço que o INSS é livre, de acordo com a lei, desde que não tenha ocorrido prazo decadencial (art. 103-A, da Lei no. 8.213/91), para, posteriormente, se for o caso e assim entender, e desde que haja algum indício de irregularidade no ato de concessão, submeter a prestação a auditoria, garantindo-se ao aposentado o devido processo legal, de acordo com a Lei no. 10.666/2003.

Isto posto, com base no art. 557, § 1º, do CPC, DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO do autor, nos termos da fundamentação supra.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 422712 2007.51.05.000185-5

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :CARLA MOEMA ESTEFAN DEMANI
ADVOGADO :EVERTON WINTER
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ALEXANDRE PIRES ELLENA
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200751050001855)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária e de Apelações Cíveis interpostas por CARLA MOEMA ESTEFAN DEMANI e pelo INSS em face da sentença, de fls. 175/182, que julgou parcialmente procedente o pedido da Autora para que o INSS mantivesse o benefício de Auxílio-doença a partir de 8/10/2007, até quando perdurasse a sua incapacidade para realização de sua função de psicóloga.

Carla Moema Estefan Demani ajuizou Ação Ordinária objetivando impedir que o INSS interrompesse o seu benefício de auxílio-doença, concedido em 20/12/2005 (fl. 18). Requereu, ainda, a concessão de aposentadoria por invalidez a partir da citação ou do exame pericial e a indenização por danos morais (fls. 42/46, 48/52 e 53). Alegou ter sido acometida de síndrome do pânico e que desenvolveu insuficiência venosa crônica. Juntou os documentos de fls. 10/41.

O INSS apresentou contestação nas fls. 55/65, argumentando que o atestado médico de particulares não podem ter valor probatório que supere a perícia médica do INSS; que caso venha a ser reconhecido o direito autoral, os valores devidos deveriam ser fixados a partir de laudo pericial; que nos exames médicos periciais realizados no INSS mostram-se corretos; que não pode prosperar o pedido de indenização de danos morais, pois não há comprovação de que foi abalada a honra da Autora. Juntou documentos de fls. 66/70, nos quais constam que a incapacidade da Autora foi em decorrência de episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos.

Deferida perícia, o Juízo apresentou quesitos na fl. 71 e a parte autora na fl. 75.

Laudo pericial, nas fls. 87/92, concluindo que a Autora não possuía incapacidade laborativa permanente ou temporária, mas que deveria ser submetida à cirurgia de insuficiência venosa e deveria ter mais um período de 90 dias para o total restabelecimento da cirurgia.

Foi indeferida a antecipação da tutela (fl. 94).

A parte autora requereu na fl. 95 a juntada dos quesitos respondidos pelo seu assistente técnico e juntou atestado nas fls. 100/105.

A Autora apresentou quesitos complementares na fl. 112

O perito, em reposta aos quesitos apresentados pela Autora, nas fls. 75 e 112, reforçou que a Autora estava devidamente equilibrada do ponto de vista psiquiátrico, devendo-se, no entanto, submeter-se à cirurgia, para minimizar ou abolir episódios de trombose pois o tratamento conservador medicamentoso e com usos de meias elásticas não se mostrava satisfatório.

Decisão de fls. 141/142, deferindo a antecipação da tutela para que o INSS se abstivesse de cessar o benefício de auxílio-doença da Autora, pelo prazo de seis meses (fl. 150).

O INSS se manifestou nas fls. 153/156, argumentando que em nenhum momento foi intimado do laudo apresentado pelo Juízo, enquanto que, à parte autora, não somente foi dada vista do laudo como obteve o deferimento para apresentação de quesitos complementares.

O INSS interpôs Agravo de Instrumento da decisão que concedeu a antecipação da tutela (fls. 160/165). A Autora opôs Embargos de Declaração da mesma decisão (fls. 167/169), cuja decisão de fls. 170/171, não os conheceu.

Sentença de Primeiro Grau, nas fls. 175/182, que julga parcialmente procedente o pedido para que o INSS mantenha o auxílio-doença da Autora, de 8/10/2007 até quando perdurasse a incapacidade da autora para realização de sua função de psicóloga, em razão de insuficiência venosa das pernas, mantendo os efeitos da tutela concedida anteriormente.

A Autora opôs Embargos de Declaração (fls. 185/188), que foram rejeitados (fls. 189/190).

O Agravo de Instrumento foi julgado prejudicado por perda do objeto (fls. 191/193).

A Autora interpôs Apelação (fls. 196/200), alegando que a intervenção cirúrgica, conforme orientação do perito, não irá resolver o seu problema, irá apenas amenizar as dores; que se encontra acometida de insuficiência venosa crônica há mais de 10 anos. Requereu lhe fosse concedida aposentadoria por invalidez.

Contra-razões nas fls. 203/205.

O INSS também apelou (fls. 207/211), sustentando que a Autora percebeu auxílio-doença desde 20/12/2005 até 2/2/2007, com fundamento em episódio depressivo grave (CID F322). Posteriormente, em 5/3/2007, requereu novo benefício, desta vez com fundamento em outra doença, síndrome pós flebítica (CID 1870), tendo sido deferido auxílio-doença até 8/10/2007.

Aduziu que as conclusões de fls. 92 demonstram absoluta inexistência de incapacidade laborativa da Autora que trabalha sentada e sem realização de esforço físico. Requereu a reforma da sentença.

Contra-razões da parte autora (fls. 214/217).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da Apelação da Autora e provimento da Apelação do INSS, julgando improcedente o pedido autoral (fls. 224/227).

Relatados. Decido.

De acordo com os laudos periciais da Autarquia (fls. 66/70), a Autora foi considerada incapaz para o trabalho, em razão de ter desenvolvido um episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos, a partir de 01/6/2005. Em 2/2/2007, após exames complementares (fl. 69), foi verificado que:

Exame complementar realizado no início de 2006 demonstra que não estava mais em fase aguda. Não está em uso de meia elástica recomendada. Não está em uso de antidepressivos. Alega problemas no seu ambiente de trabalho. Sua enfermidade não se encontra mais em fase de agudização e não impede o exercício de sua função.

O laudo apresentado pelo Juízo (fls. 88/92 e 137), chegou a mesma conclusão do perito da Autarquia, ou seja, de que a Autora não possuía patologia que a incapacitasse do ponto de vista psiquiátrico. Ressaltou, todavia, que a Autora deveria se submeter à cirurgia de insuficiência venosa e, por conta disso, deveria permanecer com o benefício por um período de mais 90 dias, depois do procedimento cirúrgico, mas que tal doença tem cura e não incapacitava a Autora para o trabalho. O perito se opôs à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Juízo de Primeiro Grau julgou parcialmente procedente o pedido para que fosse mantido o benefício da Autora. Mas em outro ponto (fl. 180, *in fine*) considerou assistir razão ao perito:

"quando diz que, por existir a possibilidade de cura por tratamento, ainda que cirúrgico, fica descaracterizado o quadro de permanência da lesão. Se, por um lado, não se pode obrigar a parte a realizar cirurgia para reverter seu quadro, também não se pode conceder um benefício permanente como a aposentadoria por invalidez se existe, a princípio, possibilidade de cura."

Levando-se em consideração essa mesma conclusão, não se pode também obrigar o Órgão Previdenciário a conceder um benefício de auxílio-doença, se a parte não quer ou não pretende buscar auxílio para se ver curada, principalmente, quando a doença tem possibilidade de cura, permitindo que a mesma retorne ao trabalho.

Além disso, a Autora somente fez constar a segunda doença (insuficiência venosa) após ter sido constatado pelo médico perito do INSS de que não havia mais incapacidade do ponto de vista psiquiátrico. A própria Autora mencionou em razões de Apelação que se encontrava acometida de insuficiência venosa há mais de 10 anos (fl. 199).

O perito esclareceu em laudo complementar que a insuficiência venosa, de fato, não tem cura, mas os sintomas e sinais podem ser afastados com cirurgia e a Autora, assim, considerar-se curada. Recomendou que a autora se submetesse a cirurgia e, nesse caso, que ficasse afastada por noventa dias. No entanto, deixou esclarecido que, para a profissão exercida, a doença não é incapacitante.

Sendo assim, injustificável a concessão de qualquer benefício à Autora.

Ante o exposto, CONHEÇO DA REMESSA NECESSÁRIA E DA APELAÇÃO DO INSS E DOU-LHE PROVIMENTO para julgar improcedente o pedido. CONHEÇO DA APELAÇÃO DA AUTORA E NEGO-LHE SEGUIMENTO, tudo com base no art. 557, do CPC.

Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% do valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 611 DO DIA 14 DE AGOSTO DE 2008

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 330304 2000.51.01.519857-0

RELATOR :JUIZ FED. CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUX. À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA :LEONICE LELES FERREIRA
ADVOGADO :JOELSON DE SOUZA MOREIRA
PARTE RÉ :UNIAO FEDERAL
PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :RAFAEL HERNANDEZ DOMINGUEZ FILHO
PARTE RÉ :REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
ADVOGADO :FRANCISCO CHERMONT E OUTRO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE TRES RIOS-RJ
ORIGEM :VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (200051015198570)

DECISÃO

Trata-se de REMESSA OFICIAL de sentença de fls. 95/105 que, antecipando a tutela requerida, julgou procedente o pedido de revisão do benefício de pensão por morte em tela, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a majorar o coeficiente de cálculo do benefício para 80% a partir de 01/06/1992, mais a cota de dependentes, se houver, e para 100% a partir de 28/04/1995, nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91 e da Lei nº 9.032/95, que alterou o art. 75 da lei previdenciária. Os honorários foram fixados em R\$ 300,00, nos termos do § 4º, art. 20 do CPC.

A Apelação Cível interposta pelo INSS (fls. 112/119) deixou de ser recebida pelo MM Juízo a quo ao fundamento de ser intempestiva (fl. 127).

Contra-razões apresentadas (fls. 142/148), os autos vieram a esta Eg. Corte e foram distribuídos a relator da antiga 2ª Turma, oportunidade em que o Ministério Público Federal oficiou pela não intervenção no feito, sendo, após, redistribuídos à 5ª Turma Especializada, que determinou a retificação do código da T.U.A. e distribuição entre as turmas especializadas em matéria previdenciária (fl. 163).

Na fl. 167, foi determinada a intimação pessoal da União Federal para apresentação de recurso, nos termos do art. 515, § 4º, do CPC, sem resposta.

Relatados, decido:

A questão de fundo diz respeito a revisão do coeficiente de cálculo da pensão por morte da parte autora, para que passe a constar 80% e para 100%, conforme previsto pelo art. 75, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Sobre o tema, entendo que os critérios de concessão da pensão devem ser aqueles previstos na legislação de regência quando do preenchimento de seus requisitos, não sendo relevantes as alterações posteriores, a não ser que exista previsão expressa de retroação de lei.

A renda mensal inicial - RMI - é o valor devido na competência de concessão da pensão e é composta pela aplicação de alíquota sobre uma determinada base-de-cálculo, o salário-de-benefício. Os elementos do cálculo da RMI são fixados pela legislação de regência no momento do óbito.

Nas competências futuras, haverá pagamento de renda mensal do benefício - RMB -, que será calculado pela aplicação de um índice de correção monetária incidente sobre a RMI. A RMB, portanto, não possui configuração composta pela aplicação de alíquota sobre salário-de-benefício: é simplesmente um valor traduzido na moeda corrente e sujeito a ser reajustado periodicamente, para manter o valor real.

Daí ser incabível a defesa da tese de que as alterações futuras dos critérios de cálculo de RMI deveriam ser aplicadas aos benefícios anteriores, com efeito *ex nunc*, tendo em vista que, já no mês seguinte ao da concessão, não se tem mais a composição dos elementos de alíquota e salário-de-benefício, para permitir que o primeiro seja alterado pela legislação posterior.

A alteração pretendida pela parte autora, por isso, significaria mesmo uma retroação implícita da lei, para atingir a configuração de um cálculo protegido como ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CRFB/88).

Além disso, estar-se-ia permitindo uma combinação legislativa híbrida, de aplicação de um elemento regido com base na lei antiga e outro elemento calculado com base na legislação atual, sem respaldo no ordenamento.

A longo prazo, isto significa não haver lei de regência dos benefícios previdenciários, pois qualquer composição legal seria possível sob o argumento de proteção dos beneficiários.

Este foi o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai do julgamento do RE nº 416.827/SC, cujo acórdão restou assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995).

1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 25/6/1972, recebendo através do benefício nº 020.719.902-7, aproximadamente o valor de R\$ 248,94. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei nº 9.032/1995.
2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei nº 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.
3. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, § 5º, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total).
4. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido.
5. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) nº 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE nº 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE nº 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005.
6. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei nº 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei nº 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.
7. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio *tempus regit actum* quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE nº 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) nº 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) nº 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS nº 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1º.4.2005.



8. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5º, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE nº 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE nº 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE nº 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) nº 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) nº 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE nº 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006.

9. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: RE nº 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980.

10. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4º).

11. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada.

12. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: julgamento conjunto das ADIs nº 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005.

13. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37).

14. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.

15. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida.

16. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido." (STF - RE 416.827 - relator Ministro GILMAR MENDES - publicado in DJU-1 de 26.10.2007 - grifos apostos)

Do que se conclui que a parte autora não tem direito à majoração da alíquota de seu benefício.

Pelo exposto, CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL e, com base no art. 557, DOU-LHE PROVIMENTO para julgar improcedente o pedido inicial, com a consequente revogação da tutela antecipada e a inversão da sucumbência, aplicando-se-lhe o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50 (AgRg no Recurso Especial 364.021/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 26.05.03).

Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 378551 2001.51.01.007702-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:NILCEIA MADEIRA ROCHA
ADVOGADO	:JOELSON DE SOUZA MOREIRA E OUTROS
APELADO	:REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
ADVOGADO	:ROBERTO SILVA MAIA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURADOR	:JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010077020)

DECISÃO

Trata-se de recurso de Apelação interposto em face de sentença (fls. 141/148) que julgou improcedente o pedido de reajuste de pensão por morte, com a majoração do percentual de cálculo de salário-de-benefício para 100% e excluiu do pólo passivo da lide a RFFSA e a União Federal.

Inconformada, apelou a autora (fls. 151/158) alegando que o princípio constitucional da isonomia fora violado ao se estabelecer diferenças nos cálculos das pensões previdenciárias, tendo em vista a mudança na legislação que regulamenta tal instituto.

O Ministério Público Federal, fls. 176/177, opinou pelo não provimento do recurso.

Às fls. 182/183, houve questionamento quanto a incompetência da 1ª Turma Especializada, fato originário do acórdão acostado nos autos às fls. 187/191. A decisão fixou a competência da referida Turma do Tribunal.

É o relatório do necessário.

Quanto ao mérito, a questão de fundo diz respeito a revisão do coeficiente de cálculo da pensão por morte da parte autora, para que passe a constar 100%, conforme previsto pelo art. 75, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Sobre o tema, entendo que os critérios de concessão da pensão devem ser aqueles previstos na legislação de regência quando do preenchimento de seus requisitos, não sendo relevantes as alterações posteriores, a não ser que exista previsão expressa de retroação de lei.

A renda mensal inicial - RMI - é o valor devido na competência de concessão da pensão e é composta pela aplicação de alíquota sobre uma determinada base-de-cálculo, o salário-de-benefício. Os elementos do cálculo da RMI são fixados pela legislação de regência no momento do óbito.

Nas competências futuras, haverá pagamento de renda mensal do benefício - RMB -, que será calculado pela aplicação de um índice de correção monetária incidente sobre a RMI. A RMB, portanto, não possui configuração composta pela aplicação de alíquota sobre salário-de-benefício: é simplesmente um valor traduzido na moeda corrente e sujeito a ser reajustado periodicamente, para manter o valor real.

Daí ser incabível a defesa da tese de que as alterações futuras dos critérios de cálculo de RMI deveriam ser aplicadas aos benefícios anteriores, com efeito *ex nunc*, tendo em vista que, já no mês seguinte ao da concessão, não se tem mais a composição dos elementos de alíquota e salário-de-benefício, para permitir que o primeiro seja alterado pela legislação posterior.

A alteração pretendida pela parte autora, por isso, significaria mesmo uma retroação implícita da lei, para atingir a configuração de um cálculo protegido como ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CRFB/88).

Além disso, estar-se-ia permitindo uma combinação legislativa híbrida, de aplicação de um elemento regido com base na lei antiga e outro elemento calculado com base na legislação atual, sem respaldo no ordenamento.

A longo prazo, isto significa não haver lei de regência dos benefícios previdenciários, pois qualquer composição legal seria possível sob o argumento de proteção dos beneficiários.

Este foi o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai do julgamento do RE nº 416.827/SC, cujo acórdão restou assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995).

1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 25/6/1972, recebendo através do benefício nº 020.719.902-7, aproximadamente o valor de R\$ 248,94. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei nº 9.032/1995.

2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei nº 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

3. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, § 5º, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total).

4. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido.

5. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) nº 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE nº 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE nº 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005.

6. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei nº 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei nº 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

7. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio *tempus regit actum* quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE nº 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) nº 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) nº 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS nº 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1º.4.2005.

8. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5º, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE nº 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE nº 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE nº 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) nº 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) nº 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE nº 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006.

9. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: RE nº 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980.

10. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4º).

11. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada.

12. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: julgamento conjunto das ADIs nº 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005.

13. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37).

14. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.

15. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida.

16. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido."

(STF - RE 416.827 - relator Ministro GILMAR MENDES - publicado in DJU-1 de 26.10.2007 - grifos apostos)

Do que se conclui que a parte autora não tem direito à majoração da alíquota de seu benefício.

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, com base no art. 557, do CPC, mantendo a sentença de primeiro grau como lançada.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 421394 2002.50.02.000216-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:EDUARDO LIPUS GOMES
APELADO	:JOSE MARIA PEDRONI
ADVOGADO	:ELIAS ASSAD NETO E OUTROS
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200250020002160)

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto em face de sentença (151/155) que julgou procedente o pedido de condenação do INSS a revisar o valor do benefício de nº 070.812.978-1 e nº 113.708.758-4, restabelecendo o número de salários mínimos pelo critério de equivalência salarial do PNS, que tinha na data de sua concessão, em 30/05/1983, bem como o pagamento da diferença dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal. Tal critério será devido de abril /1989 até dezembro/1991. A partir dessa data, o reajustamento do benefício deverá obedecer às regras do art. 41, II, da Lei 8213/91 e suas alterações posteriores. Além disso, condenou o INSS ao pagamento das parcelas compreendidas entre a cessação da aposentadoria e a concessão do novo benefício, bem como o ressarcimento dos honorários pagos pela Seção Judiciária ao perito do juízo, no valor de R\$ 176,10, o pagamento de juros e correção monetária das parcelas devidas e, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Sustenta, o INSS, em suas razões recursais (156/159), que o benefício em questão foi suspenso após perícia médica que constatou a capacidade laborativa do autor, e que o mesmo passou a receber, em julho/1999, o benefício de auxílio-doença, convertido em aposentadoria por invalidez em janeiro/2000. Alega que nenhuma revisão é devida ao segurado e pugna pela improcedência do pedido inicial.

Decido:

Assiste razão em parte ao Instituto apelante. O critério de equivalência salarial preconizado pelo art. 58, do ADCT, aplica-se aos benefícios de prestação continuada em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefício, com a vigência, em 07.12.1991, do Decreto nº 357/91 (cf., a propósito, STF, RE 276.253 AgR-RJ, Segunda Turma, Rel. Minº Mauricio Corrêa, DJ 31.10.2001, p. 5; STJ, ERESP 148.970-SP, Terceira Seção, Rel. Minº Felix Fischer, DJ 14.02.2001, p. 88, RESP 259.452-SP, Quinta Turma, Rel. Minº Edson Vidigal, DJ 18.09.2000, p. 158, RESP 497.955-SE, Quinta Turma, Rel. Minº Jorge Scartezzini, DJ 16.02.2004, p. 299; Edcl no AgRg no AG 517.974-MG, Quinta Turma, Rel. Minº Gilson Dippi, DJ 01.03.2004, p. 190).

Assim, em dezembro de 1991, houve o desatrelamento da até então vinculação do valor do benefício a número de salários mínimos.

A matéria tem sido objeto de inúmeras decisões do Supremo Tribunal Federal, sempre para declarar também a impossibilidade de vinculação de valor pecuniário de benefício ao salário-mínimo, após a publicação da Lei nº 8.213/91(ver RE (EDv) 158.751-SP, 164.115-SP, 167.117-SP, rel. Min. Sydney Sanches, 6.4.98).

Confira-se, por oportuno, o seguinte aresto:

"EMENTA Benefício previdenciário: vinculação ao salário mínimo como critério permanente de reajuste: inconstitucionalidade, por violação do art. 7º, IV, CF, salvo no período coberto pelo art. 58 ADCT, que se encerrou com "a implantação do plano de custeio e benefícios" (L. 8.213/91)". (STF, RE 234779-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16/04/1999)

Cumpre destacar, ainda, que esta regra, de eficácia transitória, foi cumprida administrativamente pela Autarquia Previdenciária, através da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão neste sentido, uma vez que já efetivada pelo INSS no período compreendido entre maio de 1989 até a regulamentação da legislação previdenciária que a sucedeu (art. 58, parágrafo único, do ADCT).

Não há qualquer prova de que a autarquia não tenha mantido o benefício da parte autora vinculado a número de salários mínimos quando possuía eficácia o art. 58, do ADCT da CRFB/88.

Razão pela qual o pleito autoral deve ser rejeitado quanto a esta parte.

Quanto ao mais, compulsando os autos, verifica-se que a causa de concessão de ambos os benefícios é a mesma. Comparando os laudos das fls. 72, realizado em 20/07/99, e fls. 104, em 13/10/2003, são extraídas informações de que o autor, desde maio/85 trata-se na Clínica Dr. Carlos Henrique Costa, sendo submetido por várias vezes a internações hospitalares, todas derivadas de quadros psicológicos que impossibilitam o segurado de trabalhar.

Da mesma forma, de acordo com o Laudo ortopédico acostado às fls. 106, o autor apresenta doença degenerativa (COXARTROSE BILATERAL POR NECROSE ASSÉPTICA DE CABEÇA DE FEMURES) em quadro evolutivo por mais de dez anos da data do documento, ou seja, antes de ter seu benefício previdenciário cessado, em 1994, o autor já se apresentava inapto para realizar suas atividades habituais e laborais.

Ademais, em resposta aos quesitos formulados tanto pelas partes quanto pelo juízo, o perito judicial afirmou que a doença incapacitante que justificou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez no período de 1983 a 1994 persistiu mesmo após a alta do INSS, em uma progressão característica da própria doença.

Resta evidenciado, que o motivo originário do primeiro benefício de aposentadoria por invalidez se mantém até os dias atuais, sendo indevida a cessação do benefício do autor, conforme demonstrado nos autos. Assim sendo, a respeitável sentença *a quo* (151/155) merece ser mantida quanto a esta parte.

Isto posto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação interposta pelo INSS, nos termos da fundamentação supra. Sem custas e honorários em face da sucumbência recíproca.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 408263 2003.51.10.007275-5

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: HUMBERTO MARCELINO FERREIRA
APELADO	: ALEXANDRE PEDRO
ADVOGADO	: CELIA REGINA FERNANDES
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200351100072755)

DECISÃO

Trata-se de Agravo Retido em face da decisão que determinou a realização de nova perícia (fl. 112) e de Apelação Cível interposta pelo INSS em face da sentença, de fls. 239/248, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral para condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com data de início em 9/8/2004, calculando a renda mensal, nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91. Fixou os honorários em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a prolacão da sentença. Foi deferido os efeitos da tutela.

Alexandre Pedro ajuizou Ação Ordinária, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Alegou que gozava de benefício de auxílio-doença, que lhe foi concedido de 12/12/1968 a 30/7/1976, mas, após perícia, lhe foi concedida alta, apesar de ser portador de lesão na coluna vertebral. Requer seja concedida a aposentadoria por invalidez. Juntou os exames de fls. 12/13.

Foi deferida a perícia na Audiência de Instrução e Julgamento de fl. 17.

O INSS apresentou contestação nas fls. 19/20. Alegou que o Autor não comprovou, através de documentos, a sua incapacidade absoluta e que não há direito a ser garantido. Requereu a improcedência do pedido.

O Autor apresentou quesitos nas fls. 22/23.

Laudo pericial nas fls. 30/31. Concluiu que o Autor não possuía capacidade laborativa para exercer funções de mecânico. Entretanto, ao responder o quesito 1 apresentado pelo Autor, afirmou ser a incapacidade definitiva.

O Assistente técnico do INSS considerou que o Autor não fazia jus a aposentadoria (fl. 35).

O INSS requereu mais uma vez a improcedência do pedido (fls. 37/38).

Documento de fl. 56, no qual o Grupamento Médico Pericial do INSS em Nova Iguaçu concluiu que o Autor, do ponto de vista neurológico, estava apto. O parecer psiquiátrico foi no sentido de que havia uma incapacidade transitória. No mesmo sentido concluiu o parecer na especialidade ortopedia, isto, é incapacidade temporária.

Diante da ambigüidade contida no laudo de fl. 31, o Juízo de Primeiro Grau determinou fosse efetuada nova perícia (fl. 71), nomeando o perito Rami Gershon. O INSS apresentou quesitos na fl. 73.

O laudo do Assistente Técnico do Autor foi juntado na fl. 81.

O perito nomeado pelo Juízo juntou laudo nas fls. 96/97, concluindo que não existia incapacidade alguma para o trabalho e sugeriu que o Autor poderia estar usando de má-fé.

O INSS juntou petição na fl. 102, alegando ser o Autor um simulador e que seu comportamento tem característica de má-fé, não existindo qualquer incapacidade para o trabalho.

Nova perícia foi autorizada na fl. 110/110v., tendo sido recolhido o depoimento pessoal do Autor na fl. 111.

O INSS interpôs Agravo Retido, por entender que não se deveria ter deferido nova perícia, mas procedido ao julgamento da lide, com os elementos já oferecidos (fl. 112).

O INSS apresentou quesitos nas fls. 113/114. O Autor na fl. 115.

O laudo foi juntado nas fl. 128, tendo o perito concluído que o Autor é portador de Cardiopatia Hipertensiva severa e encontra-se incapacitado de realizar qualquer atividade laborativa.

O INSS requereu fosse esclarecido a partir de quando a incapacidade teria se iniciado (fl. 130).

O perito foi intimado mais de uma vez (fls. 131/132 e 158/159), mas, em virtude de seu não comparecimento a fim de efetuar esclarecimentos sobre a data de início da enfermidade do Autor, o Juízo designou data e hora para realização de Audiência de Instrução e Julgamento, salientando que o perito de fl. 159, deveria ser intimado e conduzido coercitivamente.

Na fl. 160, o Ministério Público protestou pela extração de cópia de algumas folhas dos autos para remessa à 3ª Central de Inquéritos para adoção das medidas que o Juízo entendesse cabível.

O Ministério Público analisando, atentamente aos autos, assim pontuou (fls. 168/168v.):

1) o presente feito teve início em maio de 1977, requerendo o Autor a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando que é portador de lesão na coluna que o torna incapaz para o exercício de qualquer atividade laborativa;

2) Todos os documentos constante dos autos (fls. 12/13, 56 e 81) referem-se sempre a problemas relacionados à coluna, sendo certo que o autor recebeu auxílio-doença no período compreendido entre 12/12/68 a 30/07/76, pelo mesmo motivo;

3) O laudo pericial de fls. 30/31 afirma que o autor é portador uma patologia de coluna degenerativa, estando completamente incapaz para o exercício de qualquer atividade laborativa;

4) O laudo pericial de fls. 96/97 informa que o Autor não soube explicar o real motivo em função do qual ingressara na justiça, queixando-se, vagamente, da coluna, acreditando o ilustre perito que podemos estar de uma simulação e que o autor poderia estar agindo de má-fé, encontrando-se plenamente apto para o exercício de atividade laborativa;

5) O laudo de fls. 128, elaborado em 05/12/88, informa que o autor não é portador de problema na coluna e sim de uma cardiopatia hipertensiva severa, doença esta em que em nenhum momento foi julgada pelo autor no curso do processo.

Assim, requereu o Ministério Público a realização de nova perícia, desta vez, por perito de confiança do Juízo, uma vez que os laudos constantes dos autos são extremamente contraditórios.

O Juízo de Primeiro Grau acolheu a manifestação do Ministério Público (fl. 168v.) e deferiu nova perícia.

O Juízo de Direito da Comarca de Nova Iguaçu declinou da competência para uma das Varas da Justiça Federal no Município de São João de Meriti (fl. 197).

O Autor juntou os documentos de fls. 205/207.

O INSS apresentou quesitos para a nova perícia na fl. 212.

O laudo pericial foi juntado nas fls. 215/223, que concluiu que o Autor possuía incapacidade total. Nos comentários, o perito escreveu que no exame pericial do Autor "destaca-se a história de câncer diagnosticado como "Adenocarcinoma moderadamente diferenciado da próstata" que determinou metástases ósseas em atividade, como consta do relatório médico emitido pelo Hospital Mário Kröeff, em 20/5/2004."

Acrescentou a perito que, em nenhum momento, observou simulação e/ou exacerbação de sinais ou sintomas.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido autoral para implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 9/8/2004.

O INSS apelou (fls. 254/256), alegando que foi deferida a aposentadoria levando-se em consideração causa diversa da alegada na inicial, pois somente após a última perícia há notícia de que existia a doença alegada (câncer de próstata).

O Autor requereu a imediata implantação do benefício (fl. 260).

Contra-razões da parte autora na fl. 263.

O Juízo aditou o despacho de fl. 258 para receber a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo (fl. 264).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da Apelação, mantendo-se a sentença (fls. 277/281).

Relatados. Decido.

Inicialmente, determino seja retificada a autuação para que seja incluído como Apelante o INSS e alterada a condição do Autor de apelante para apelado.

No que tange ao Agravo Retido interposto na fl. 112, deixo de conhecer, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, uma vez que não houve pedido expresso nas razões de Apelação para que houvesse apreciação deste Tribunal.

O Autor juntou, com a inicial, os documentos de fls. 12/13, nos quais há informação de que sofria de escoliose rotatória discreta dorso-lombar e que havia sinais discretos de espôndilo artrose.

A perícia realizada por determinação do Juízo, que foi juntada aos autos em 27/9/1978 (fl. 29) concluiu (fls. 30/31), em consonância com os laudos de fls. 12/13, que o Autor era portador de lesão degenerativa e, ainda que tivesse sob tratamento, não teria sucesso em uma reabilitação (quesito 5 - fl. 31).

O Autor mais uma vez foi submetido à perícia, desta vez pelo Grupamento Médico do INSS, em 5/8/1982 (fl. 56), cujo parecer foi no sentido, do ponto de vista da ortopedia, de que o Autor era portador de incapacidade temporária, tendo sido proposto tratamento fisioterápico. De outro lado, foi diagnosticada espondilite incipiente, que declarava o Autor apto no momento do exame.

Até, então, pode-se concluir que o Autor, de fato, possuía a incapacidade alegada na inicial, pelo menos, para permanecer em gozo do benefício de auxílio-doença, com o respaldo do próprio Grupamento Médico do INSS (fl. 56), que verificou uma incapacidade temporária, sugerindo, inclusive, tratamento fisioterápico.

Nova perícia foi determinada (fl. 71), por não ter ficado claro, na perícia de fls. 30/31, se o Autor estava definitivamente incapaz para o trabalho, uma vez que em sua conclusão o perito informou que havia incapacidade, apenas, para o exercício da função de mecânico.

Antes do laudo do Juízo, o Autor fez juntar laudo de seu assistente técnico (fl. 80), tendo o mesmo diagnosticado poliartrite crônica progressiva, datado de 22/5/1984.

O laudo do juízo foi juntado nas fls. 96/97, concluindo que não existia incapacidade, sugerindo má-fé do Autor.

Nova perícia foi autorizada na fl. 110/110 e o laudo foi juntado nas fl. 128, tendo o perito concluído que o Autor era portador de Cardiopatia Hipertensiva severa e encontrava-se incapacitado de realizar qualquer atividade laborativa. Quanto à coluna vertebral, entendeu o perito não haver desvios patológicos.

Nova perícia foi deferida a pedido do Ministério Público (fl. 168v.)

O Autor juntou os documentos de fls. 205/206 dando conta de que teriam sido detectados problemas na próstata.

A perícia foi juntada nas fls. 215/223, concluindo que a incapacidade do Autor era total. Nos comentários, o perito escreveu que no exame pericial do Autor "destaca-se a história de câncer diagnosticado como "Adenocarcinoma moderadamente diferenciado da próstata" que determinou metástases ósseas em atividade, como consta do relatório médico emitido pelo Hospital Mário Kröeff, em 20/5/2004."

Como se observa dos autos, o Autor que, hoje, com 74 anos (fl. 140), passou por diversos problemas, diga-se, enfermidades que o incapacitava, pelo menos, provisoriamente, passível de benefício de auxílio-doença. É o que se pode depreender dos documentos de fls. 12/13 combinados com o laudo de fls. 30/31 e o parecer do Grupamento Médico do INSS, emitido em 5/8/1982 (fl. 56).

Depois disso, ao que parece, sobreveio outra doença, cardiopatia hipertensiva (fl. 128), que também o incapacitava para o trabalho. Há de se convir que o referido laudo foi emitido dez anos depois de ajuizada a ação e o Autor já contava com 54 anos de idade.

O processo foi iniciado nos idos de 1977 (24/5/1977) e, depois de incertezas quanto à veracidade da enfermidade que supostamente acometeu o Autor, veio a se arrastar por mais 5 anos, após o laudo de fl. 128, que foi emitido em 5/12/1988, tendo culminando com outra enfermidade (laudo de fls. 215/223), desta vez câncer diagnosticado como "Adenocarcinoma moderadamente diferenciado da próstata", que foi juntado aos autos 9/8/2004 (fl. 113).

Ora, pelo longo período em que tramitou o processo, tendo o Autor se submetido a perícias diversas, tendo sido, na maioria delas, encontradas incapacidades, ora confirmando a doença alegada na inicial, ora, com avançar da idade do Autor, outras doenças surgiram, não se pode dizer, nesse momento, que houve perda da qualidade de segurado, porquanto, por todo esse período, o Autor se manteve incapaz, por um motivo ou outro.

Quanto às alegações de que houve simulação por parte do segurado, em nenhum momento isso foi provado nos autos.

É de se verificar que o Autor encontra-se incapacitado por doença que suplanta as demais (câncer de próstata), sendo por esse motivo, plausível, que lhe seja concedida o benefício de aposentadoria por invalidez, não só pelo histórico de doenças, mas também pela idade avançada do Autor.



Todavia, ante a impossibilidade de piorar a situação da Autarquia (*reformatio in pejus*), é de ser mantida a DIB de 9/8/2004, data da juntada da última perícia (fl. 213), que foi fixada na sentença, não se podendo retroagir o início do benefício.

Finalmente, o percentual de honorários deve ser reduzido para 5% para atender ao disposto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, com aplicação do enunciado de súmula no. 111, do STJ.

Ante o exposto, CONHEÇO DA APELAÇÃO DO INSS E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reduzir os honorários advocatícios para o percentual de 5%. DEIXO DE CONHECER O AGRAVO RETIDO.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 346835 2003.51.54.010983-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:VANIA MARIA SALDANHA
ADVOGADO	:MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO AGUIAR
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200351540109835)

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta em face de sentença de fls. 21/22, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito com base no art. 267, V, do CPC.

VÂNIA MARIA SALDANHA ajuizou ação de rito ordinário em face do INSS, em 18/11/2003, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, de modo que este apresente, em caráter permanente, a manutenção do valor real que dispõe o art. 201, §4º da Constituição Federal.

Ocorre que a segurada autora da presente ação, anteriormente ajuizou ação de revisão de benefício segundo a aplicação do índice IGP-DI, oportunidade da qual sobreveio sentença que julgou improcedente o pedido autoral, ante a constitucionalidade dos índices de correção utilizados pelo INSS, conforme comprovado às fls. 18/19.

Às fls. 21/22, o M.M. juiz *a quo* extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, V, do CPC, ao argumento de coisa julgada.

Inconformada, a parte autora, às fls. 24/28, apelou da r. sentença, sob o fundamento de que não há coisa julgada, uma vez que a ação ajuizada anteriormente, pleiteou a revisão do benefício tão somente com base no índice IGP-DI.

O Ministério Público Federal nas fls. 44/49 opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

A apelação não merece prosperar.

A questão a ser dirimida cinge-se em verificar se há, ou não, na hipótese, coisa julgada.

Como se sabe, a coisa julgada compreende o efeito de imutabilidade e definitividade que recai sobre as sentenças de mérito transitadas em julgado.

O artigo 467 contém a seguinte definição:

"Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário."

Do latim *res judicata*, a coisa julgada torna irretratável a decisão final da lide, firmando o direito das partes de forma definitiva a não permitir qualquer alteração pelos meios recursais, impedindo, também, que a mesma questão venha a ser novamente posta em juízo, preservando, assim, a soberania do título judicial.

No caso em apreço, os argumentos utilizados pela autora não lograram êxito em infirmar os fundamentos da r. sentença, visto que vários foram os índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários ao longo dos anos. Tais índices são de fato constitucionais, provenientes de Medidas Provisórias, e buscam, essencialmente, a manutenção do valor real dos benefícios, de forma que esses sejam sempre reajustados a manter o poder de compra dos segurados, a despeito de possuir o benefício previdenciário caráter alimentício.

O IGP-DI, é apenas um dos índices aplicados para que a norma Constitucional do art. 201, § 4º, seja observada. Desse modo, conclui-se que o pedido autoral é idêntico, assim como as partes e a causa de pedir da ação julgada anteriormente, fazendo-se presente, portanto, a coisa julgada.

Com efeito, configurada a coisa julgada, deve a r. sentença de fls. 21/22 prevalecer.

Pelo exposto, com base no art. 557, caput, do CPC e do art. 43, § 1º, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento à apelação interposta, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 385999 2004.51.01.528760-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:CELESTINA DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO	:JOSE DA COSTA LEAL
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DIOGO ALVAREZ TRISTAO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015287601)

DECISÃO

Trata-se de recurso de Apelação interposto em face de sentença de fls. 62/63 que julgou improcedente o pedido autoral.

CELESTINA DE SOUZA MACHADO ajuizou ação em 27/09/2004 objetivando o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez, com o valor atualizado desde 01/11/89.

Sobreveio aos autos sentença de fls. 62/63, que rejeitou a preliminar argüida pelo INSS com relação a prescrição total das parcelas deferindo apenas a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. Ademais, de acordo com os cálculos judiciais acostados às fls. 53/57, considerou corretos os valores pagos a autora, conseqüentemente, julgou improcedente o restabelecimento do benefício atualizado.

Em razões recursais, fls. 65/66, sustentou em síntese, que os benefícios devem ser reajustados, segundo o art. 201, §4º, da Constituição Federal, de modo que seja preservado o seu valor real.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença, fls. 73.

É o relatório do necessário.

Decido.

Após uma leitura das peças processuais acostadas nos autos, verifica-se que o pedido autoral funda-se na atualização de seu benefício por este ter sido reduzido, segundo ela, em 01/11/89, além de ter sido suspenso de setembro/91 até janeiro/95, sendo restabelecido administrativamente após esta data.

A despeito de a Carta de Concessão do Benefício, acostada às fls. 08 indicar o benefício da autora como AUXÍLIO-DOENÇA e apresentar DIB em 01/04/87, os documentos comprobatórios de pagamento oferecidos pelo INSS às fls. 37/41, identificam a espécie do benefício como APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, e apresentam DIB em 01/11/1989.

Ademais, planilha apresentada pelo INSS corrobora com os cálculos apresentados judicialmente, sendo as diferenças existentes, de fato, desprezíveis conforme citado na r. sentença de fls. 62/63.

No mais, conforme sustentou a autora em suas razões, tenho por bem destacar que o art. 201, § 4o, da Constituição da República assim dispõe:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente o valor real, conforme critérios definidos em lei".

Sendo assim, o reajuste dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei, conforme disposto no artigo acima transcrito.

Além disso, não há nenhuma determinação constitucional para que o índice escolhido para o reajustamento dos salários-de-contribuição quando do cálculo do benefício tenha que ser o mesmo utilizado para a correção das prestações, depois da concessão (ver REsp nº 464.728/RS, STJ, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ do dia 23/06/2003, p. 455).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, para fixar a constitucionalidade dos índices adotados pelo INSS - RE-376846, rel. Min. Carlos Veloso, 24/09/2003.

Ao mesmo tempo, a matéria tem sido objeto de inúmeras decisões daquele Tribunal, sempre para declarar também a impossibilidade de vinculação de valor pecuniário de benefício ao salário mínimo, após a publicação da Lei nº 8.213/91(ver RE (EDv) 158.751-SP, 164.115-SP, 167.117-SP, rel. Min. Sydney Sanches, 6.4.98).

Portanto, devem ser considerados válidos os critérios aplicados pela legislação previdenciária para reajustar os benefícios mantidos pelo RGPS.

O pleito autoral deve ser rejeitado.

Isto posto, e com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à Apelação nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 411353 2005.51.01.527745-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:ALBINO FERREIRA GOMES
ADVOGADO	:LIANA VIEIRA DA SILVA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015277454)

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido autoral.

ALBINO FERREIRA GOMES ajuizou ação objetivando a revisão de seu benefício através do cumprimento dos artigos 20, §1º e 28, § 5º, ambos constantes da Lei 8213/91, bem como a aplicação dos reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente, referente aos meses de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, além da condenação do INSS ao pagamento de verbas honorárias em 20% das parcelas vencidas e vincendas.

A sentença (fls. 58/62) julgou improcedente o pedido autoral, sob o fundamento de que não existe equivalência entre os índices aplicados aos salários de contribuição e aos reajustes do benefício. Ademais, esclareceu que os critérios utilizados para o reajuste dos benefícios encontram-se em conformidade com a preservação do valor real dos benefícios, determinada pela Constituição Federal.

Inconformado, apelou o autor (fls. 66/80) ao argumento de que seu benefício deve ser revisado, diante do novo limite máximo da renda mensal inicial, fixados pelas EC 20/98 e 41/03, mantendo assim, em caráter permanente, o seu valor real.

Contra-razões às fls. 84/93.

O Ministério Público Federal (fls. 98/99) opinou pela sua não intervenção na causa, ante a ausência de interesse público no feito.

É o relatório.

A respeitável sentença *a quo* merece ser mantida por seus próprios fundamentos, dos quais transcrevo:

"Equivoca-se o autor quando pretende a aplicação dos mesmos índices utilizados no reajuste dos salários de contribuição ao benefício, haja vista o art 20, § 1º, da Lei 8213/91 dispor exatamente o oposto, ou seja, quando do cálculo da RMI do benefício os salários de contribuição devem ser reajustados pelos mesmos índices aplicados aos benefícios.

Portanto, quando o benefício do autor foi calculado e os salários de contribuição do PBC reajustados, esses o foram pelos mesmos índices aplicados aos reajustes dos benefícios à época, não havendo assim, legislação que assegure a forma de reajuste requerida."

Ademais, no que tange ao reajuste dos benefícios previdenciários, cumpre ressaltar que o art. 201, § 4o, da Constituição da República assim dispõe:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente o valor real, conforme critérios definidos em lei".

Não há nenhuma determinação constitucional para que o índice escolhido para o reajustamento dos salários-de-contribuição quando do cálculo do benefício tenha que ser o mesmo utilizado para a correção das prestações, depois da concessão (ver REsp nº 464.728/RS, STJ, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ do dia 23/06/2003, p. 455).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, para fixar a constitucionalidade dos índices adotados pelo INSS - RE-376846, rel. Min. Carlos Veloso, 24/09/2003.

Ao mesmo tempo, a matéria tem sido objeto de inúmeras decisões daquele Tribunal, sempre para declarar também a impossibilidade de vinculação de valor pecuniário de benefício ao salário mínimo, após a publicação da Lei nº 8.213/91(ver RE (EDv) 158.751-SP, 164.115-SP, 167.117-SP, rel. Min. Sydney Sanches, 6.4.98).

A legislação previdenciária escolheu diversos índices para dar cumprimento à determinação constitucional: o primeiro foi o INPC e o último o IGP-DI (em vigor até 1996 - MP nº 1.415/96). A partir de 1997, as correções foram objeto das Medidas Provisórias de nº 1.572-1/97, nº 1.663/98, MP nº 1.824/99, MP nº 2.022/2000 e a MP nº 2.129/2001. E, em 24/08/2001, foi publicada a MP nº 2.187-13 (até hoje em vigor por força do art. 2º, da EC nº 32/2001), que deu nova redação ao art. 41, da Lei nº 8.213/91:

"Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com a respectivas datas de início ou de seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real dos benefícios;

...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios"

Nos últimos anos, os índices aplicados pela legislação - 7,76% em 1997, 4,61% em 1999, 5,81% em 2000, 7,66% em 2001, 9,20% em 2002, e 19,71em 2003 - guardam relação de razoabilidade com a inflação medida em espaço amostral dos principais produtos e serviços utilizados pelos inativos da previdência, como por exemplo, os índices medidos pelo INPC do IBGE (ver REsp nº 499.427-RS, 5ª Turma, rel. Min. Jose Arnaldo da Fonseca, julgamento em 06/05/2003).

Portanto, devem ser considerados válidos os critérios aplicados pela legislação previdenciária para reajustar os benefícios mantidos pelo RGPS.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO AUTORAL, nos termos da fundamentação supra, mantendo, *in totum*, a douta sentença apelada.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 405956 2006.51.01.524606-1

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE :JOANIR MACHADO VIEIRA

ADVOGADO :JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTRO

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO

ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015246061)

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto em face de sentença (fls. 81/84) que julgou improcedente o pedido de revisão da RMI do autor, pelas Leis vigentes antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, sem a limitação do teto imposta pela Lei 7.787/89.

Em razões recursais, sustenta o autor (fls. 87/91) que à época da Constituição de 1988, já possuía as condições necessárias para requerer sua aposentadoria. Alega ter direito à concessão de seu benefício de acordo com o Dec. 89.312/84, respeitando-se o teto de 20 salários mínimos.

É o relatório.

Preliminarmente, pretende o autor a aplicação de Lei revogada à época da concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço.

A parte autora, cujo benefício foi concedido em 01.05.90 (fls. 08), postula a revisão da renda mensal inicial, para fins de correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, mês a mês, na forma dos artigos 202 e 201, §3º da Constituição Federal.

A Suprema Corte já consolidou entendimento de que a regra contida no art. 202 da CF/88 não é auto-aplicável, dependendo de legislação integrativa para conferir eficácia ao direito nele contido, o que, efetivamente, só ocorreu com a edição das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991.

Ademais, tanto o Supremo Tribunal Federal, como o Superior Tribunal de Justiça já consideraram constitucionais e legítimos os critérios fixados pelo Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos entre a promulgação da Constituição Federal e a edição das referidas leis, inclusive no que diz respeito, especificamente, ao artigo 29, §2º, da Lei 8.213/91. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97).

- Aplica-se o disposto no caput e parágrafo único, do art. 144, da Lei 8.213/91, aos benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da CF/88 e a edição da Lei 8.213/91, que fixou o INPC como índice de correção dos salários de contribuição, bem como estabeleceu não ser devido o pagamento de diferenças entre outubro/88 e maio/92.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (RESP nº 461293/PE, relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, in DJU de 01.07.2004, pág. 252)

Destarte, descabe a revisão da renda mensal inicial, eis que apurada em conformidade com a legislação vigente à época da aposentadoria do segurado, inclusive no que tange ao seu coeficiente de cálculo.

Isto posto, e com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2007.50.01.001210-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE :LYGIA DE FREITAS CORRADI

ADVOGADO :ALEXANDRE MELO BRASIL

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :SEM PROCURADOR

ORIGEM :1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010012104)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por LYGIA DE FREITAS CORRADI contra r. sentença de fls. 24/27, que julgou improcedente o pedido exordial, em demanda previdenciária onde se pleiteia a revisão da RMI de benefício de pensão por morte, com a aplicação do coeficiente de cálculo no percentual de 100%, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Inconformada, apelou a Parte Autora às fls. 29/34, sustentando, inicialmente, que quando da concessão do referido benefício, a mesma fora fixada em 80% do valor do salário de benefício; no entanto, com o advento da Lei nº 9.032/95, que atribuiu nova redação ao art. 75 da Lei nº 8.213/91, ficou definido que o valor da pensão seria a totalidade do respectivo salário de benefício, pedindo, então, a majoração do benefício em questão. Acrescentou, ainda, que a aplicação imediata da referida norma tem o condão de assegurar a efetividade do princípio constitucional da isonomia. Por fim, citando diversos julgados, pediu a colhimento do pedido exordial.

Após apresentação de Contra-razões (fl. 37v), foram os presentes autos remetidos a esta Eg. Corte, oportunidade em que o douto Órgão do Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 43/45, opinou no sentido da desnecessidade de sua intervenção no feito.

DECIDO.

A questão de fundo diz respeito a revisão da alíquota incidente sobre o salário-de-benefício da pensão por morte, para que passe a constar 100%, conforme previsto pelo art. 75, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Sobre o tema, sempre entendi que os critérios de concessão da pensão devem ser aqueles previstos na legislação de regência quando do preenchimento de seus requisitos, não sendo relevantes as alterações posteriores, a não ser que exista previsão expressa de retroação de lei.

A renda mensal inicial - RMI - é o valor devido na competência de concessão da pensão e é composta pela aplicação de alíquota sobre uma determinada base-de-cálculo, o salário-de-benefício. Os elementos do cálculo da RMI são fixados pela legislação de regência no momento do óbito.

Nas competências futuras, haverá pagamento de renda mensal do benefício - RMB -, que será calculado pela aplicação de um índice de correção monetária incidente sobre a RMI. A RMB, portanto, não possui configuração composta pela aplicação de alíquota sobre salário-de-benefício: é simplesmente um valor traduzido na moeda corrente e sujeito a ser reajustado periodicamente, para manter o valor real. Daí ser incabível a defesa da tese de que as alterações futuras dos critérios de cálculo de RMI deveriam ser aplicadas aos benefícios anteriores, com efeito *ex nunc*, tendo em vista que, já no mês seguinte ao da concessão, não se tem mais a composição dos elementos de alíquota e salário-de-benefício, para permitir que o primeiro seja alterado pela legislação posterior.

A alteração pretendida pela parte autora, por isso, significaria mesmo uma retroação implícita da lei, para atingir a configuração de um cálculo protegido como ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV, da CRFB/88).

Além disso, estar-se-ia permitindo uma combinação legislativa híbrida, de aplicação de um elemento regido com base na lei antiga e outro elemento calculado com base na legislação atual, sem respaldo no ordenamento.

A longo prazo, isto significa não haver lei de regência dos benefícios previdenciários, pois qualquer composição legal seria possível sob o argumento de proteção dos beneficiários.

A jurisprudência consolidou-se no sentido contrário ao exposto acima, em sede do Superior Tribunal de Justiça, no sistema dos Juizados Especiais Federais e na maioria dos Tribunais Regionais Federais.

No entanto, ao tomar contato com o tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela aplicação da legislação de regência, não comungando da tese de que a nova previsão de alíquota integral da pensão devesse ser aplicada aos benefícios concedidos em data anterior à entrada em vigor da Lei no. 9.032/95.

É o que se extrai da leitura do julgamento do RE nº 416.827/SC, cujo acórdão restou assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995).

1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 25/6/1972, recebendo através do benefício nº 020.719.902-7, aproximadamente o valor de R\$ 248,94. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei nº 9.032/1995.

2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei nº 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

3. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, § 5º, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total).

4. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido.

5. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) nº 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE nº 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE nº 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005.

6. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei nº 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei nº 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

7. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE nº 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) nº 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) nº 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS nº 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1º.4.2005. 8. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5º, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE nº 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE nº 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE nº 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) nº 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) nº 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE nº 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006.

9. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: RE nº 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980.

10. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4º).

11. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada.

12. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: julgamento conjunto das ADIs nº 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005.

13. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37).

14. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.

15. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida.

16. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido."

(STF - RE 416.827 - relator Ministro GILMAR MENDES - publicado in DJU-1 de 26.10.2007 - grifos apostos)

In casu, verifica-se que o benefício em questão fora concedido em 13/03/1986 (fl. 12), quando nem estava em vigor a Lei nº 8.213/91. Conclui-se, portanto, que a Parte Autora não faz jus à majoração da alíquota de seu benefício.

Assim, tenho por escorreta a r. sentença *a quo*, devendo a mesma ser mantida por seus próprios fundamentos, que ora ratifico.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO AUTORAL, mantendo, *in totum*, a douda sentença apelada.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2007.51.10.003372-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À 1ª TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE :HILDA REZENDE DE FIGUEIREDO SILVA

ADVOGADO :PAULO SERGIO NUNES DE ALMEIDA

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA :PAULA MONTENEGRO DIAS

ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200751100033720)



DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por HILDA REZENDE DE FIGUEI-REDO SILVA contra sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 3ª Vara de São João de Meriti que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso V, do CPC c/c o art. 8, da Lei nº 1.533/51, em razão de litispendência com o feito nº 2007.51.70.000674-0.

Sustenta o Apelante, através do recurso de fls. 151/155, a inexistência de litispendência, eis que na ação distribuída ao 2º Juizado Especial Federal de Nova Iguaçu foi proferida sentença, publicada em 18/05/2007, enquanto este mandado de segurança foi distribuído em 24/05/2007.

Por fim, requer a reforma da decisão apelada, julgando o mérito para restabelecer o benefício da apelante desde a data em que foi suspenso, o pagamento dos atrasados com juros moratórios e correção monetária.

Contra-razões do INSS, para que seja mantida a decisão atacada (fl. 158).

Foram os autos encaminhados a este Tribunal, perante o qual o Ministério Público Federal exarou parecer opinando pelo não provimento da apelação.

É o relatório. DECIDO.

Como se sabe, verifica-se a litispendência quando há reprodução de uma ação anteriormente ajuizada, ainda em curso, possuindo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, nos termos do art. 301, § 1º, 2º e 3º do CPC. Sendo certo que tal instituto tem como finalidade precípua, impedir que a parte promova duas ações objetivando o mesmo resultado.

Compulsando os autos, verifica-se que o pedido formulado no presente *mandamus* é idêntico ao que foi formulado na ação nº 2007.51.70.000674-0 também proposta pela Autora - HILDA REZENDE DE FIGUEIREDO SILVA - perante o Segundo Juizado Especial Federal de Nova Iguaçu, conforme se infere do documento de fls. 133/136.

Ademais, observando as informações contidas no extrato de consulta processual daquela ação juntadas às fls 156, depreende-se que este remédio constitucional foi ajuizado dentro do prazo de interposição recursal contra a sentença proferida na referida ação, o que cai por terra a tese recursal de coisa julgada.

Nestes termos, partindo dos pressupostos de que o nosso ordenamento jurídico não permite a repetição de ações (litispendência), tenho que a sentença ora atacada deva ser mantida para que o presente feito seja extinto, sem julgamento do mérito, conforme dispõe o art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Isto posto, e com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à Apelação, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.000909-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À 1ª TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	:ANAMIR MUNIER CURTY
ADVOGADO	:TALES DONATO SCISINIO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:MARCIA FERREIRA
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - CORDEIRO/RJ (20060190015458)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ANAMIR MUNIER CURTY, contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Cordeiro, por cópia de fls. 76/77 que, suspendeu o processo, pelo prazo de 180 dias, para a autora comprovar o indeferimento da aposentadoria em sede administrativa ou a omissão do INSS, devendo dar entrada em seu requerimento dentro do prazo de 15 dias, tudo sob pena de extinção do processo.

Em síntese, alega a agravante que o processo de origem data de julho/2006 e que o andamento em que se encontra, já devidamente contestado e com instrução documental satisfatória, como início de prova documental, não justifica o retrocesso que significa a decisão agravada, a qual contraria a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para se dirigir ao Judiciário não é necessário esgotar ou utilizar previamente a via administrativa, além de ser livre e incondicionado o acesso ao Judiciário, garantido pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXV. Além disso, há que se evitar a ocorrência da decadência do direito potestativo ao benefício, prazo que não se interrompe nem suspende, de 15 anos, já consumado em 24/07/2006. Assim, pretende a reforma da decisão agravada e o prosseguimento do feito, com encerramento da instrução e julgamento da causa.

Às fls. 179/180, a MM. Juíza Convocada Márcia Helena Nunes deferiu, parcialmente, o pedido de efeito suspensivo, apenas para afastar a penalidade aludida para o caso de desatendimento da determinação agravada, até a decisão deste recurso, e determinou que oficie-se ao Juízo de origem solicitando atendimento da decisão e a prestação de informações, assim como a intimação do agravado para resposta e, por fim, a remessa ao MPF para emissão de parecer.

Informações apresentadas pelo juízo *a quo* (fls. 198/202).

Sem contra-razões do INSS.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 210/212), opinando pelo improvimento do agravo.

É o relato do necessário. Passo a fundamentar e decidir:

Não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, é necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, nos termos dos argumentos expostos pela Autarquia.

Conforme se depreende da decisão atacada, a MM. Juíza verificou que o INSS não teve oportunidade de conhecer o requerimento administrativo de concessão de benefício, pois esse não foi protocolado.

Logo, é razoável a medida que determinou a suspensão do processo, para que a parte autora supra a falta de interesse de agir.

O princípio da inafastabilidade do Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, não deixou de recepcionar a previsão do Código de Processo Civil no sentido de que o interesse de agir é uma das condições para a demanda, porquanto é da natureza do processo a apresentação de pretensão resistida, ou seja, de lide.

Se o réu não ofereceu qualquer resistência à pretensão, não fica demonstrada a lesão ou ameaça a direito subjetivo suficiente para permitir a atuação estatal jurisdicional, que tem indole substitutiva.

No presente caso, a parte autora,quando da propositura da ação, no que consistia sua lide, uma vez que não comprovou ter apresentado demanda administrativa à autarquia previdenciária.

A desnecessidade de esgotamento da via administrativa previamente à apresentação da demanda judicial não significa que o processo possa prosseguir sem a configuração da lide.

Sendo assim, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO, nos termos do art. 557, do CPC, revogando a decisão monocrática de fls. 179/180.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa à Vara de origem, mantendo-se apenas aos autos principais.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 422955 2008.51.01.804103-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:MARIA DE LOURDES FELICIANO DA SILVA
ADVOGADO	:JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISTVAN NUNES LAKI
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851018041033)

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por MARIA DE LOURDES FELICIANO DA SILVA contra sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 39ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que julgou improcedente o pedido de reajustamento do seu benefício de forma a manter, em caráter permanente, o valor real, assim como o de pagamento das diferenças apuradas.

Sustenta a Apelante, através do recurso de fls. 22/26, que faz jus ao reajuste pleiteado, pois o Instituto réu não vem aplicando índices aptos a manter, em caráter permanente, o valor real dos seus benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição.

DECIDO.

No que tange ao reajuste do benefício, vale destacar que o art. 201, § 4º, da Constituição da República assim dispõe:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente o valor real, conforme critérios definidos em lei".

Sendo assim, o reajuste dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei, conforme disposto no artigo acima transcrito.

Além disso, não há nenhuma determinação constitucional para que o índice escolhido para o reajustamento dos salários-de-contribuição quando do cálculo do benefício tenha que ser o mesmo utilizado para a correção das prestações, depois da concessão (ver REsp nº 464.728/RS, STJ, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ do dia 23/06/2003, p. 455).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, para fixar a constitucionalidade dos índices adotados pelo INSS - RE-376846, rel. Min. Carlos Veloso, 24/09/2003.

Ao mesmo tempo, a matéria tem sido objeto de inúmeras decisões daquele Tribunal, sempre para declarar também a impossibilidade de vinculação de valor pecuniário de benefício ao salário mínimo, após a publicação da Lei nº 8.213/91(ver RE (EDv) 158.751-SP, 164.115-SP, 167.117-SP, rel. Min. Sydney Sanches, 6.4.98).

Portanto, devem ser considerados válidos os critérios aplicados pela legislação previdenciária para reajustar os benefícios mantidos pelo RGPS.

Isto posto, e com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à Apelação, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 612 DO DIA 15 DE AGOSTO DE 2008

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2007.02.01.016315-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
AUTOR	:COSME CLAPP E OUTROS
ADVOGADO	:CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RÉU	:UNIAO FEDERAL
SUSCITANTE	:JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
SUSCITADO	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015307153)

QUESTÃO DE ORDEM

Trata-se de Conflito de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 22ª Vara/RJ, nos autos da AO nº 2006.51.01.530715-3, onde COSME CLAPP e Outros ex-ferroviários ou pensionistas, objetivam "*sejam os réus compelidos a implementar nos benefícios mensais a parcela de 26,06 % (vinte e seis vírgula zero seis por cento) (...)*" (fls. 14).

O MM. Juiz Federal Suscitante (22ª Vara Federal/RJ) encaminhou cópia dos autos referenciados ante "*o conteúdo eminentemente previdenciário da matéria nele deduzida, uma vez que as lides referentes a reajuste de benefícios ou complementação de ex-ferroviários possuem tal caráter, devendo ser processadas e julgadas por órgão especializado em matéria previdenciária*" (fls. 06). Ademais, cita diversos precedentes desta eg. Corte que reconheceram a competência das Turmas Especializadas em matéria previdenciária.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do Conflito de Competência para que seja declarado competente o Juízo Federal Suscitante - 22ª Vara Federal/RJ.

É o relatório.

Preliminarmente, cumpre destacar que a questão, depois da especialização das Turmas e Seções, já foi submetida, pelo menos por duas vezes ao Órgão Especial e, recentemente, ao eg. Plenário desta Corte.

A primeira, na Sessão de Julgamento de 25.11.2005, do Órgão Especial, nos autos do CC nº 2001.51.01.007702-0, de relatoria do Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA. O acórdão restou assim ementado:

"*Conflito Negativo de Competência - Resolução nº 36/2004 do TRF da 2ª Região - Competência de Turma Especializada em matéria previdenciária - benefícios de pensionistas de Ferroviários da RFFSA. - Aplicação do Dec. Lei nº 956/69 e da Lei 8.186/91.*

I - Matéria que envolve benefício previdenciário, de interesse de ferroviário da RFFSA, obriga o INSS a intervir no feito.

II - A intervenção do INSS se dá em razão do disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 956/69 e nos arts. 2º, 3º e 5º da Lei 8.186/91.

III - Competência das Turmas Especializadas em matéria previdenciária - Artigos 1º, 2º e 12 da Resolução nº 36/2004 da Augusta Presidência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

IV - Conflito conhecido, fixando-se a competência da suscitada 1ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

V - Precedentes do Eg. TRF da 2ª Região CC 6036; CC 4064; CC5797; CC 3360; CC 3943; e CC 3358"

Uma leitura da íntegra desse acórdão revela que a pretensão veiculada no processo que originou esse conflito de competência envolvia revisão de benefício de pensionista da RFFSA proposta em face do INSS.

A segunda vez em que a questão foi apreciada, também pelo Órgão Especial, na Sessão de Julgamento de 19.06.2006, restou decidido, nos autos do CC nº 2006.02.01.003533-1, de relatoria do Desembargador Federal BENEDITO GONÇALVES, que a competência para julgar o recurso seria da Turma Especializada em matéria previdenciária. Nesse conflito, igualmente, a pretensão girava em torno de reajuste de benefício de pensionista de ex-ferroviário da RFFSA. A ementa do acórdão contém a seguinte redação:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO DE PENSIONISTA DE EX-FERROVIÁRIO. RESOLUÇÃO Nº 36/2004 DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DE TURMA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ORIENTAÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL.

-Tratando-se de ação em que se busca o reajuste de benefício (pensão) de pensionista de ex-ferroviário, o Órgão Especial firmou entendimento de ser matéria de índole previdenciária, de acordo com os artigos 1º, 2º e 12 da Resolução nº 36, de 25/11/2004, da Presidência desta Corte (CC 2001.51.01.007702-0/RJ, Rel. Des. Fed. RALDENIO BONIFÁCIO, unânime, DJU de 15.12.2005).

-Conflito conhecido para declarar competente a Eg. 1ª Turma Especializada desta Corte, ora suscitada, para processar e julgar o agravo interno na apelação interposta nos autos da ação que originou o presente incidente."

Recentemente, essa questão foi novamente apreciada pelo Plenário desta eg. Corte, na Sessão de Julgamento de 03.04.2008, no CC nº 2001.51.000145-3, de relatoria do Desembargador Federal ABEL GOMES. O acórdão encontra-se ementado da seguinte forma:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO INSTITUÍDO OU CONCEDIDO A EX-FERROVIÁRIO. MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DO PLENÁRIO DESTA TRF.

I - Hipótese que consiste em conflito negativo de competência entre a Segunda e Quinta Turmas Especializadas desta Corte, em ação ajuizada objetivando a revisão da complementação de benefício de ex-ferroviário.

II - A matéria em questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que é competência das turmas especializadas em matéria previdenciária o julgamento dos recursos interpostos em ação ajuizada com objetivo de revisar benefício previdenciário instituído ou concedido a ex-ferroviário. Precedentes do Plenário e do Órgão Especial desta Corte.

III. Conflito de competência conhecido, a fim de fixar a competência da Segunda Turma Especializada deste TRF."

Na ação originária desse feito, segundo leitura da íntegra do acórdão, bem como da decisão que suscitou o conflito (cópias, em anexo), objetivava-se a concessão do reajuste de 47,68% sobre os vencimentos de complementação do benefício de ferroviário, em virtude de acordos celebrados pelos réus em ações trabalhistas. A despeito de o INSS não ter integrado a lide, de a sentença de 1º grau ter sido prolatada por Juiz Federal Cível, quando já existiam as varas especializadas em matéria previdenciária, de o feito ter sido distribuído, para julgamento do recurso, à 5ª Turma Especializada e da existência de decisão monocrática proferida pelo então Relator Dr. Cruz Neto, o Plenário deliberou que competente, para julgar os Embargos de Declaração interpostos desta última decisão, era a Turma especializada em matéria previdenciária.

Com efeito, o que se pode concluir com o resumo feito até agora é que esta eg. Corte tem interpretado que toda questão relativa a benefício de ex-ferroviário é de competência das Turmas Especializadas em matéria Previdenciária.

A princípio poderia parece inócuo trazer novamente à baila a mesma questão para ser apreciada por essa 1ª Turma Especializada ante os casos julgados tanto pelo Órgão Especial, quanto pelo Plenário desta Corte.

Todavia, considerando relevantes algumas reflexões, trago a questão para ser rediscutida.

O ponto crucial diz respeito à conclusão lógica do posicionamento adotado por esta eg. Corte. A partir da premissa de que são competentes as Turmas Especializadas em matéria previdenciária para julgar todos e quaisquer recursos interpostos em ações cujos autores sustentam a condição de ex-ferroviários - ou seus pensionistas -, independentemente da causa de pedir (se administrativa ou previdenciária), pode-se concluir que os processos deveriam ter sido julgados também nas Varas Especializadas em matéria Previdenciária e, se não o foram, a sentença é nula, posto que proferida por juízo incompetente em razão da matéria.

Se for considerada a grande quantidade de processos nessas condições, e o tempo de tramitação que tiveram até o presente momento, ter-se-á, inquestionavelmente, um desserviço na prestação jurisdicional, de consequências desastrosas, com o retorno dos autos à Primeira Instância para que outra sentença possa ser proferida por Juízo competente.

Malgrado essa conclusão, tenho que deveras relevante para a atribuição da competência nesses casos não é o pedido, mas a natureza da causa de pedir. Se a natureza for administrativa, o Juízo competente é o da Vara Federal Comum e os recursos devem ser apreciados pelas Turmas Especializadas em matéria administrativa, ainda que o pedido final seja para que o benefício seja complementado. Se a natureza da causa de pedir for de cunho previdenciário, os processos devem ser processados e julgados em Varas Federais especializadas em matéria previdenciária e, nesta eg. Corte, seus recursos analisados pelas Turmas Especializadas, igualmente, na mesma matéria.

Por exemplo, no caso em apreço, a Ação Originária (AO nº 2006.51.01.530715-3), ajuizada por funcionários aposentados ou pensionistas de ex-funcionários da RFFSA, tem por causa de pedir o cumprimento de acordo coletivo firmado em sede trabalhista para o pagamento da URP de 26,06%. Toda a fundamentação faz menção à legislação administrativa. Por que, então, deveria ser processada e julgada por Vara Especializada em matéria previdenciária?

Esse é apenas um exemplo. Existem outros casos em que se busca a complementação dos proventos, porém o cerne da questão gira em torno da classificação do ex-ferroviário nas classes e níveis da sua categoria. Por que, nesses casos, também, deveria a ação tramitar nas varas especializadas em matéria previdenciária? Seria suficiente o fato de o Autor requerer a revisão da complementação e deter a condição de ferroviário?

Importa frisar a relevância da orientação desta eg. Corte nesse assunto, posto que servirá de norte para definir a competência, primeiramente, em Primeiro Grau e, na sequência, das Turmas Especializadas desta Corte.

Por outro lado, se a causa de pedir não fosse um ponto relevante, inócua também seria a classificação contida na Tabela Única de Assuntos - TUA, que contempla, em matéria administrativa, o código 01.11.04.05 - *Complementação de Benefício/Ferroviário - Benefícios - Servidor Público Civil - Administrativo*.

Pelo exposto, proponho que a questão seja novamente encaminhada à 1ª Seção Especializada desta eg. Corte para, à luz dos fundamentos acima, ser reapreciada.

É como voto.

MARIA HELENA CISNE
Desembargadora Federal

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2008.02.01.005261-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
AUTOR	:JOSE VIGILATO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO RÊU	:CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RÊU	:UNIAO FEDERAL
RÊU	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
SUSCITANTE	:JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
SUSCITADO	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015307311)

QUESTÃO DE ORDEM

Trata-se de Conflito de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 14ª Vara/RJ, nos autos da AO nº 2006.51.01.530731-1, onde JOSÉ VIGILATO DOS SANTOS e Outros, ex-ferroviários, objetivam *"restabelecer a igualdade de condições que sempre existiu entre ativos e inativos da RFFSA, igualdade que foi desfeita com a não extensão do percentual de 26,06%, aos Aposentados e pensionistas quando da implementação da complementação da aposentadoria (8.186/91), em total afronta com a legislação federal (...)"* (fls. 12).

O MM. Juiz Federal Suscitante (14ª Vara Federal/RJ) informa que o MM Juiz Federal Suscitado (35ª Vara Federal/RJ) determinou a redistribuição da Ação Ordinária acima referida a uma das Varas NÃO especializadas em matéria previdenciária, *"por entender que a causa não dizia respeito aos benefícios mantidos pelo Regime Geral da Previdência Social, não abrangendo sua competência nos termos do Provimento nº 86/96, da Vice-Presidente e Corregedora-Geral da Justiça Federal da 2ª Região"* (fls. 02).

Contudo, o Conflito foi suscitado em virtude de diversos precedentes desta eg. Corte que reconheceram a competência das Turmas Especializadas em matéria previdenciária para julgar os recursos inerentes às ações de benefício e/ou complementação de aposentadoria de ferroviários, o que, por via de consequência, importa na conclusão de que competentes para processar e julgar ações relativas aos ferroviários são os juízos especializados em matéria previdenciária.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do Conflito de Competência para que seja declarado competente o Juízo Federal Suscitado - 35ª Vara Federal/RJ.

É o relatório.

Preliminarmente, cumpre destacar que a questão, depois da especialização das Turmas e Seções, já foi submetida, pelo menos por duas vezes ao Órgão Especial e, recentemente, ao eg. Plenário desta Corte.

A primeira, na Sessão de Julgamento de 25.11.2005, do Órgão Especial, nos autos do CC nº 2001.51.01.007702-0, de relatoria do Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA. O acórdão restou assim ementado:

"Conflito Negativo de Competência - Resolução nº 36/2004 do TRF da 2ª Região - Competência de Turma Especializada em matéria previdenciária - benefícios de pensionistas de Ferroviários da RFFSA. - Aplicação do Dec. Lei nº 956/69 e da Lei 8.186/91.

I - Matéria que envolve benefício previdenciário, de interesse de ferroviário da RFFSA, obriga o INSS a intervir no feito.

II - A intervenção do INSS se dá em razão do disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 956/69 e nos arts. 2º, 3º e 5º da Lei 8.186/91.

III - Competência das Turmas Especializadas em matéria previdenciária - Artigos 1º, 2º e 12 da Resolução nº 36/2004 da Augusta Presidência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

IV - Conflito conhecido, fixando-se a competência da suscitada 1ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

V - Precedentes do Eg. TRF da 2ª Região CC 6036; CC 4064; CC5797; CC 3360; CC 3943; e CC 3358"

Uma leitura da íntegra desse acórdão revela que a pretensão veiculada no processo que originou esse conflito de competência envolvia revisão de benefício de pensionista da RFFSA proposta em face do INSS.

A segunda vez em que a questão foi apreciada, também pelo Órgão Especial, na Sessão de Julgamento de 19.06.2006, restou decidido, nos autos do CC nº 2006.02.01.003533-1, de relatoria do Desembargador Federal BENEDITO GONÇALVES, que a competência para julgar o recurso seria da Turma Especializada em matéria previdenciária. Nesse conflito, igualmente, a pretensão girava em torno de reajuste de benefício de pensionista de ex-ferroviário da RFFSA. A ementa do acórdão contém a seguinte redação:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO DE PENSIONISTA DE EX-FERROVIÁRIO. RESOLUÇÃO Nº 36/2004 DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DE TURMA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ORIENTAÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL.

-Tratando-se de ação em que se busca o reajuste de benefício (pensão) de pensionista de ex-ferroviário, o Órgão Especial firmou entendimento de ser matéria de índole previdenciária, de acordo com os artigos 1º, 2º e 12 da Resolução nº 36, de 25/11/2004, da Presidência desta Corte (CC 2001.51.01.007702-0/RJ, Rel. Des. Fed. RALDENIO BONIFÁCIO, unânime, DJU de 15.12.2005).

-Conflito conhecido para declarar competente a Eg. 1ª Turma Especializada desta Corte, ora suscitada, para processar e julgar o agravo interno na apelação interposta nos autos da ação que originou o presente incidente."

Recentemente, essa questão foi novamente apreciada pelo Plenário desta eg. Corte, na Sessão de Julgamento de 03.04.2008, no CC nº 2001.51.000145-3, de relatoria do Desembargador Federal ABEL GOMES. O acórdão encontra-se ementado da seguinte forma:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO INSTITUÍDO OU CONCEDIDO A EX-FERROVIÁRIO. MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DO PLENÁRIO DESTA TRF.

I - Hipótese que consiste em conflito negativo de competência entre a Segunda e Quinta Turmas Especializadas desta Corte, em ação ajuizada objetivando a revisão da complementação de benefício de ex-ferroviário.

II - A matéria em questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que é competência das turmas especializadas em matéria previdenciária o julgamento dos recursos interpostos em ação ajuizada com objetivo de revisar benefício previdenciário instituído ou concedido a ex-ferroviário. Precedentes do Plenário e do Órgão Especial desta Corte.

III. Conflito de competência conhecido, a fim de fixar a competência da Segunda Turma Especializada deste TRF."

Na ação originária desse feito, segundo leitura da íntegra do acórdão, bem como da decisão que suscitou o conflito (cópias, em anexo), objetivava-se a concessão do reajuste de 47,68% sobre os vencimentos de complementação do benefício de ferroviário, em virtude de acordos celebrados pelos réus em ações trabalhistas. A despeito de o INSS não ter integrado a lide, de a sentença de 1º grau ter sido prolatada por Juiz Federal Cível, quando já existiam as varas especializadas em matéria previdenciária, de o feito ter sido distribuído, para julgamento do recurso, à 5ª Turma Especializada e da existência de decisão monocrática proferida pelo então Relator Dr. Cruz Neto, o Plenário deliberou que competente, para julgar os Embargos de Declaração interpostos desta última decisão, era a Turma especializada em matéria previdenciária.

Com efeito, o que se pode concluir com o resumo feito até agora é que esta eg. Corte tem interpretado que toda questão relativa a benefício de ex-ferroviário é de competência das Turmas Especializadas em matéria Previdenciária.

A princípio poderia parece inócuo trazer novamente à baila a mesma questão para ser apreciada por esta 1ª Turma Especializada ante os casos julgados tanto pelo Órgão Especial, quanto pelo Plenário desta Corte.

Todavia, considerando relevantes algumas reflexões, trago a questão para ser rediscutida.

O ponto crucial diz respeito à conclusão lógica do posicionamento adotado por esta eg. Corte. A partir da premissa de que são competentes as Turmas Especializadas em matéria previdenciária para julgar todos e quaisquer recursos interpostos em ações cujos autores sustentam a condição de ex-ferroviários - ou seus pensionistas -, independentemente da causa de pedir (se administrativa ou previdenciária), pode-se concluir que os processos deveriam ter sido julgados também nas Varas Especializadas em matéria Previdenciária e, se não o foram, a sentença é nula, posto que proferida por juízo incompetente em razão da matéria.

Se for considerada a grande quantidade de processos nessas condições, e o tempo de tramitação que tiveram até o presente momento, ter-se-á, inquestionavelmente, um desserviço na prestação jurisdicional, de consequências desastrosas, com o retorno dos autos à Primeira Instância para que outra sentença possa ser proferida por Juízo competente.

Malgrado essa conclusão, tenho que deveras relevante para a atribuição da competência nesses casos não é o pedido, mas a natureza da causa de pedir. Se a natureza for administrativa, o Juízo competente é o da Vara Federal Comum e os recursos devem ser apreciados pelas Turmas Especializadas em matéria administrativa, ainda que o pedido final seja para que o benefício seja complementado. Se a natureza da causa de pedir for de cunho previdenciário, os processos devem ser processados e julgados em Varas Federais especializadas em matéria previdenciária e, nesta eg. Corte, seus recursos analisados pelas Turmas Especializadas, igualmente, na mesma matéria.

Por exemplo, no caso em apreço, a Ação Originária (AO nº 2006.51.01.530731-1), ajuizada por funcionários aposentados ou pensionistas de ex-funcionários da RFFSA, tem por causa de pedir o cumprimento de acordo coletivo firmado em sede trabalhista para o pagamento da URP de 26,06%. Toda a fundamentação faz menção à legislação administrativa. Por que, então, deveria ser processada e julgada por Vara Especializada em matéria previdenciária?

Esse é apenas um exemplo. Existem outros casos em que se busca a complementação dos proventos, porém o cerne da questão gira em torno da classificação do ex-ferroviário nas classes e níveis da sua categoria. Por que, nesses casos, também, deveria a ação tramitar nas varas especializadas em matéria previdenciária? Seria suficiente o fato de o Autor requerer a revisão da complementação e deter a condição de ferroviário?

Importa frisar a relevância da orientação desta eg. Corte nesse assunto, posto que servirá de norte para definir a competência, primeiramente, em Primeiro Grau e, na sequência, das Turmas Especializadas desta Corte.

Por outro lado, se a causa de pedir não fosse um ponto relevante, inócua também seria a classificação contida na Tabela Única de Assuntos - TUA, que contempla, em matéria administrativa, o código 01.11.04.05 - *Complementação de Benefício/Ferroviário - Benefícios - Servidor Público Civil - Administrativo*.

Pelo exposto, proponho que a questão seja novamente encaminhada à 1ª Seção Especializada desta eg. Corte para, à luz dos fundamentos acima, ser reapreciada.

É como voto.

MARIA HELENA CISNE
Desembargadora Federal



VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2008.02.01.005262-3	
RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
AUTOR	:GUARACY DA SILVA GAMA E OUTROS
ADVOGADO	:CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RÉU	:UNIAO FEDERAL
RÉU	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015307098)

QUESTÃO DE ORDEM

Trata-se de Conflito de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 14ª Vara/RJ, nos autos da AO nº 2006.51.01.530709-8, onde GUARACY DA SILVA GAMA e Outros, ex-ferroviários ou pensionistas, objetivam *"sejam os réus compelidos a implementar nos benefícios mensais a parcela de 26,06 % (vinte e seis vírgula zero seis por cento) (...)"* (fls. 14).

O MM. Juiz Federal Suscitante (14ª Vara Federal/RJ) informa que o MM Juiz Federal Suscitado (37ª Vara Federal/RJ) determinou a redistribuição da Ação Ordinária acima referida a uma das Varas NÃO especializadas em matéria previdenciária, *"por entender que a causa não era de natureza previdenciária,não abrangendo sua competência nos termos do Provimento nº 86/96, da Vice-Presidente e Corregedora-Geral da Justiça Federal da 2ª Região"* (fls. 02).

Contudo, o Conflito foi suscitado em virtude de diversos precedentes desta eg. Corte que reconheceram a competência das Turmas Especializadas em matéria previdenciária para julgar os recursos inerentes às ações de benefício e/ou complementação de aposentadoria de ferroviários, o que, por via de consequência, importa na conclusão de que competentes para processar e julgar ações relativas aos ferroviários são os juízos especializados em matéria previdenciária.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do Conflito de Competência para que seja declarado competente o Juízo Federal Suscitante - 14ª Vara Federal/RJ.

É o relatório.

Preliminarmente, cumpre destacar que a questão, depois da especialização das Turmas e Seções, já foi submetida, pelo menos por duas vezes ao Órgão Especial e, recentemente, ao eg. Plenário desta Corte.

A primeira, na Sessão de Julgamento de 25.11.2005, do Órgão Especial, nos autos do CC nº 2001.51.01.007702-0, de relatoria do Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA. O acórdão restou assim ementado:

"Conflito Negativo de Competência - Resolução nº 36/2004 do TRF da 2ª Região - Competência de Turma Especializada em matéria previdenciária - benefícios de pensionistas de Ferroviários da RFFSA. - Aplicação do Dec. Lei nº 956/69 e da Lei 8.186/91.

I - Matéria que envolve benefício previdenciário, de interesse de ferroviário da RFFSA, obriga o INSS a intervir no feito.

II - A intervenção do INSS se dá em razão do disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 956/69 e nos arts. 2º, 3º e 5º da Lei 8.186/91.

III - Competência das Turmas Especializadas em matéria previdenciária - Artigos 1º, 2º e 12 da Resolução nº 36/2004 da Augusta Presidência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

IV - Conflito conhecido, fixando-se a competência da suscitada 1ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

V - Precedentes do Eg. TRF da 2ª Região CC 6036; CC 4064; CC5797; CC 3360; CC 3943; e CC 3358"

Uma leitura da íntegra desse acórdão revela que a pretensão veiculada no processo que originou esse conflito de competência envolvia revisão de benefício de pensionista da RFFSA proposta em face do INSS.

A segunda vez em que a questão foi apreciada, também pelo Órgão Especial, na Sessão de Julgamento de 19.06.2006, restou decidido, nos autos do CC nº 2006.02.01.003533-1, de relatoria do Desembargador Federal BENEDITO GONÇALVES, que a competência para julgar o recurso seria da Turma Especializada em matéria previdenciária. Nesse conflito, igualmente, a pretensão girava em torno de reajuste de benefício de pensionista de ex-ferroviário da RFFSA. A ementa do acórdão contém a seguinte redação:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO DE PENSIONISTA DE EX-FERROVIÁRIO. RESOLUÇÃO Nº 36/2004 DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DE TURMA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ORIENTAÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL.

-Tratando-se de ação em que se busca o reajuste de benefício (pensão) de pensionista de ex-ferroviário, o Órgão Especial firmou entendimento de ser matéria de índole previdenciária, de acordo com os artigos 1º, 2º e 12 da Resolução nº 36, de 25/11/2004, da Presidência desta Corte (CC 2001.51.01.007702-0/RJ, Rel. Des. Fed. RALDENIO BONIFÁCIO, unânime, DJU de 15.12.2005).

-Conflito conhecido para declarar competente a Eg. 1ª Turma Especializada desta Corte, ora suscitada, para processar e julgar o agravo interno na apelação interposta nos autos da ação que originou o presente incidente."

Recentemente, essa questão foi novamente apreciada pelo Plenário desta eg. Corte, na Sessão de Julgamento de 03.04.2008, no CC nº 2001.51.000145-3, de relatoria do Desembargador Federal ABEL GOMES. O acórdão encontra-se ementado da seguinte forma:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO INSTITUÍDO OU CONCEDIDO A EX-FERROVIÁRIO. MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DO PLENÁRIO DESTA TRF.

I - Hipótese que consiste em conflito negativo de competência entre a Segunda e Quinta Turmas Especializadas desta Corte, em ação ajuizada objetivando a revisão da complementação de benefício de ex-ferroviário.

II - A matéria em questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que é competência das turmas especializadas em matéria previdenciária o julgamento dos recursos interpostos em ação ajuizada com objetivo de revisar benefício previdenciário instituído ou concedido a ex-ferroviário. Precedentes do Plenário e do Órgão Especial desta Corte.

III. Conflito de competência conhecido, a fim de fixar a competência da Segunda Turma Especializada deste TRF."

Na ação originária desse feito, segundo leitura da íntegra do acórdão, bem como da decisão que suscitou o conflito (cópias, em anexo), objetivava-se a concessão do reajuste de 47,68% sobre os vencimentos de complementação do benefício de ferroviário, em virtude de acordos celebrados pelos réus em ações trabalhistas. A despeito de o INSS não ter integrado a lide, de a sentença de 1º grau ter sido prolatada por Juiz Federal Cível, quando já existiam as varas especializadas em matéria previdenciária, de o feito ter sido distribuído, para julgamento do recurso, à 5ª Turma Especializada e da existência de decisão monocrática proferida pelo então Relator Dr. Cruz Neto, o Plenário deliberou que competente, para julgar os Embargos de Declaração interpostos desta última decisão, era a Turma especializada em matéria previdenciária.

Com efeito, o que se pode concluir com o resumo feito até agora é que esta eg. Corte tem interpretado que toda questão relativa a benefício de ex-ferroviário é de competência das Turmas Especializadas em matéria Previdenciária.

A princípio poderia parece inúcuo trazer novamente à baila a mesma questão para ser apreciada por essa 1ª Turma Especializada ante os casos julgados tanto pelo Órgão Especial, quanto pelo Plenário desta Corte.

Todavia, considerando relevantes algumas reflexões, trago a questão para ser rediscutida.

O ponto crucial diz respeito à conclusão lógica do posicionamento adotado por esta eg. Corte. A partir da premissa de que são competentes as Turmas Especializadas em matéria previdenciária para julgar todos e quaisquer recursos interpostos em ações cujos autores sustentam a condição de ex-ferroviários - ou seus pensionistas -, independentemente da causa de pedir (se administrativa ou previdenciária), pode-se concluir que os processos deveriam ter sido julgados também nas Varas Especializadas em matéria Previdenciária e, se não o foram, a sentença é nula, posto que proferida por juízo incompetente em razão da matéria.

Se for considerada a grande quantidade de processos nessas condições, e o tempo de tramitação que tiveram até o presente momento, ter-se-á, inquestionavelmente, um desserviço na prestação jurisdicional, de consequências desastrosas, com o retorno dos autos à Primeira Instância para que outra sentença possa ser proferida por Juízo competente.

Malgrado essa conclusão, tenho que deveras relevante para a atribuição da competência nesses casos não é o pedido, mas a natureza da causa de pedir. Se a natureza for administrativa, o Juízo competente é o da Vara Federal Comum e os recursos devem ser apreciados pelas Turmas Especializadas em matéria administrativa, ainda que o pedido final seja para que o benefício seja complementado. Se a natureza da causa de pedir for de cunho previdenciário, os processos devem ser processados e julgados em Varas Federais especializadas em matéria previdenciária e, nesta eg. Corte, seus recursos analisados pelas Turmas Especializadas, igualmente, na mesma matéria.

Por exemplo, no caso em apreço, a Ação Originária (AO nº 2006.51.01.530709-8), ajuizada por funcionários aposentados ou pensionistas de ex-funcionários da RFFSA, tem por causa de pedir o cumprimento de acordo coletivo firmado em sede trabalhista para o pagamento da URP de 26,06%. Toda a fundamentação faz menção à legislação administrativa. Por que, então, deveria ser processada e julgada por Vara Especializada em matéria previdenciária?

Esse é apenas um exemplo. Existem outros casos em que se busca a complementação dos proventos, porém o cerne da questão gira em torno da classificação do ex-ferroviário nas classes e níveis da sua categoria. Por que, nesses casos, também, deveria a ação tramitar nas varas especializadas em matéria previdenciária? Seria suficiente o fato de o Autor requerer a revisão da complementação e deter a condição de ferroviário?

Importa frisar a relevância da orientação desta eg. Corte nesse assunto, posto que servirá de norte para definir a competência, primeiramente, em Primeiro Grau e, na sequência, das Turmas Especializadas desta Corte.

Por outro lado, se a causa de pedir não fosse um ponto relevante, inúcuo também seria a classificação contida na Tabela Única de Assuntos - TUA, que contempla, em matéria administrativa, o código 01.11.04.05 - *Complementação de Benefício/Ferroviário - Benefícios - Servidor Público Civil - Administrativo.*

Pelo exposto, proponho que a questão seja novamente encaminhada à 1ª Seção Especializada desta eg. Corte para, à luz dos fundamentos acima, ser reapreciada.

É como voto.

MARIA HELENA CISNE
Desembargadora Federal

EXPEDIENTE Nº 615 DO DIA 18 DE AGOSTO DE 2008

IV - APELAÇÃO CÍVEL 1996.51.01.008497-0

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:ELIANE DOS SANTOS LOPES GUIMARÃES
APELADOS	:ARAMIS MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS	:JOSÉ MARIA APOLIANO LIMA E OUTROS
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600084971)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 208-214), contra a sentença de fls. 141-142, que, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por ARAMIS MOREIRA DOS SANTOS e OUTROS em face do ora Apelante, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento da parcela referente à correção monetária sobre os valores pagos em atraso aos Autores, referente à complementação de aposentadoria de trata o Decreto n. 882/93, que deverá ser apurado em liquidação com a compensação de eventuais créditos pagos a este título; os valores atrasados serão corrigidos monetariamente na forma da Lei 6899/81, e acrescidos de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas *ex lege*. A sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório.

Em suas razões recursais, alega o Apelante, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, já que se trata de verba exclusiva da União Federal, bem como há litisconsórcio passivo necessária na demanda. No mérito, sustenta que o INSS não pode auditar as contas da EBCT, que fornece as planilhas prontas para o pagamento dos valores nelas informados, sem qualquer ingerência em sua forma ou base de cálculo, e que os recursos financeiros necessários ao adimplemento das despesas de complementação dos benefícios em foco só vieram a ser disponibilizados após a edição da Lei n. 8695, de 20 de agosto de 1993, a qual não consignou verbas para o pagamento de acréscimos legais a título de correção monetária, mas tão-somente o valor principal. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

Recebido o recurso, e oferecidas contra-razões (fls. 156-159), subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito (fls. 163-165).

É o breve relatório. DECIDO.

Em face da arguição, feita pelo INSS, de sua ilegitimidade passiva *ad causam*, verifica-se da leitura da Lei n. 8.529, de 14 de dezembro de 1992, na qual ficou *"garantida a complementação da aposentadoria, paga na forma prevista pela Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) que tenham sido integrados nos seus quadros até 31 de dezembro de 1976"* (art. 1º), que foi fixado o valor da complementação (art. 2º e seu parágrafo único) e designados os responsáveis pela reserva de dotação orçamentária - União - e pelo pagamento - INSS -, conforme se infere dos artigos 5º e 6º, *in verbis*:

"Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o valor da remuneração correspondente à do pessoal em atividade na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O reajuste do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração dos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.

(...)

Art. 5º A complementação da pensão de beneficiário do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), abrangido por esta lei, é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do art. 2º desta lei. Art. 6º O Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei." Como se vê, em face da natureza da relação jurídica, a lide há de ser decidida de modo uniforme para a União e o INSS, responsáveis, respectivamente, pela liberação de recursos e a efetivação do pagamento, razão pela qual afigura-se improcedente a alegação de ilegitimidade passiva suscitada no apelo.

Em conclusão semelhante, veja-se o seguinte precedente do Colendo STJ, a saber:

"PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 8.529/92, ART. 6º. DECRETO Nº 882/93. SERVIDOR DO EXTINTO DEPARTAMENTO DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DCT. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. É parte legítima a União, em conjunto com o INSS, nas ações em que postulada a complementação de aposentadoria prevista em Lei nº 8.529/92, sendo este executor do pagamento em função do repasse da verba necessária por aquela (art. 7º do Decreto 882/93).
2. Recurso não conhecido."

(STJ - Sexta Turma - RESP 337210 - Proc. 200101005289 - Rel. Min. Fernando Gonçalves - Decisão 04.12.2001 - Unânime - DJ 18.02.2002 - p. 537).

Inobstante, verifica-se dos autos que na exordial não houve pedido de citação da UNIÃO, bem como o INSS não requereu na contestação que a mesma fosse chamada a integrar a lide, sendo que, em face de litisconsórcio passivo necessária, é nula a sentença que não oportuniza a citação do litisconsorte, nos termos do art. 47, parágrafo único do CPC. (Cf. STJ, REsp 478.499/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 25/08/2003).

Conclui-se, desse modo, como imperativa a declaração da nulidade da sentença, nos termos da fundamentação supra.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à remessa necessária, para anular, de ofício, a sentença e, assim, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que se proceda à citação da União Federal para integrar o pólo passivo da lide, como litisconsorte passiva necessária, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC; nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação por prejudicada.

Publique-se e Intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2008.

MÁRCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.04.033350-1

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:JOSÉ COLDIBELA
ADVOGADO	:RICARDO GUIMARÃES DOS SANTOS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:EMERSON LUIZ BOTELHO DA SILVA
ORIGEM	:JUÍZO FEDERAL DA PRIMEIRA VARA DE VOLTA REDONDA (9700333507)

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por *JOSÉ COLDIBELA* contra sentença que julgou extinta a execução, na forma do art. 794, I, do CPC, em demanda previdenciária contra o *INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS*.

Apelação da parte Autora alegando, em síntese, ofensa à coisa julgada, pois a sentença homologatória (fl.140) que acolheu os cálculos apurados pela Contadoria Judicial (fls. 117/126). Alega que os critérios utilizados pela Contadoria estão diferentes do determinado pelo título executivo judicial (fls.95/97 e 103). Requer, por fim, a reforma da sentença de extinção da execução pelo pagamento para que os cálculos sejam refeitos e atualizados até a data do depósito, incluindo o critério de equivalência salarial, bem como, os expurgos inflacionários e a taxa de juros, descontando-se dos valores pagos pelo INSS nos RPVs de fls.159/160.

Contra-razões pela manutenção do r. *decisum*.

Opina o Ministério Público Federal no sentido da desnecessidade de sua intervenção no presente feito.

Após o relato, decido:

Não procede a irresignação da parte Autora.

Estamos, pelo que se depreende da leitura dos autos, diante de execução de obrigação de fazer em face da Autarquia Previdenciária, onde a parte Autora deseja ver seus proventos reajustados na mesma proporção encontrada por ocasião da RMI.

O reclamo da parte Apelante, desejando ter seu benefício calculado pela equivalência salarial permanentemente, de certo não encontra eco no entendimento firmado nesta Casa de Justiça. Tenho, pois, que seja incabível tal pretensão.

Entende a parte Autora que a Equivalência Salarial relativa ao números de salários mínimos da época da concessão do benefício (fl. 115- Carta de Concessão) deveria ser mantida de forma permanente, considerando que a r. Sentença exequiênda concedeu como forma de reajuste do benefício tal critério.

A Constituição Federal determina que os reajustamentos do benefício previdenciário devem seguir os critérios definidos pelo legislador ordinário, a quem o constituinte delegou competência para definir quais os índices aptos a preservar o valor real dos benefícios. Ao contrário do que imagina, ao eleger o salário mínimo para fins de recuperação do valor dos benefícios, não pretendeu o constituinte indexar *ad eternum* os benefícios à variação do salário-mínimo, pretendeu sim, em um primeiro momento, promover uma recuperação dos valores dos benefícios e, posteriormente, mantê-los resguardados da corrosão da moeda, através de índices representativos da realidade inflacionária.

Quanto a este particular, o fato já mereceu decisão do TRF da 1ª Região que, em voto unânime, editou o Acórdão que ora trago à colação:

"O segurado não tem direito ao recebimento de proventos "ad infinitum" sobre um número certo de salários mínimos, apenas porque na sentença transitada em julgado, condenou-se a Previdência Social a aposentá-lo com base nesse número de salários. (Apelação Cível nº 95.01.11.242-0 - MA - Relator: Juiz Plauto Ribeiro; DJ 05.02/96)".

Conclui-se, pois, que uma vez encontrada a diferença devida, deve a mesma ser atualizada monetariamente até a data do seu efetivo pagamento e, não, levar tal equivalência, com todas as suas implicações contábeis, para além de tal determinação, pois de outra feita não se tem como esgotar a pretensão autoral.

Daí, os cálculos apurados pela Contadoria Judicial de fls.117/126 estão corretos.

Ressalta-se que os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa foram obedecidos, tendo a parte Autora deixado correr *in albis* qualquer irresignação contra a sentença homologatória de fls. 140.

Pretende sem sucesso rediscussão dos critérios dos cálculos após recebido o valor da homologação, que foi corrigido nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentária nº. 11.439/2006 - art. 27 caput e § 5º - pelos RPVs depositados em 24/08/2007.

A fim de pôr termo à demanda, o beneficiário já recebeu tudo que lhe era devido, conforme execução, prevalecendo a sentença de extinção pelo pagamento de fl. 162.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo, face à sua manifesta improcedência.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada
/nfa

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.049874-2

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:MARA CRISTINA GONÇALVES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:TERESA CRISTINA CARNEIRO DA SILVA GUIMARAES DOS SA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:MARCO AURELIO MOREIRA GUIMARAES
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9600599840)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por José Gonçalves Filho, sucedido por Mara Cristina Gonçalves dos Santos e outro, em face da sentença de fls. 47/49, integrada pelas decisões de fls. 65/66 e 77/78, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 283 e 267, IV, do CPC.

Em suas razões de recorrer, fls. 79/83, o autor alega cerceamento de defesa e nulidade da sentença apelada.

Contra-razões, fl. 85.

Parecer do Ministério Público do Estado, nas fls. 89/90, opinando pelo não conhecimento do recurso ou, pelo seu improvimento.

Proferidos os r. despachos de fls. 92, 97, 99 e 100 e remetidos os autos a este Tribunal, deles teve vista o ilustre representante do Ministério Público Federal, manifestando-se na fl. 103.

Proferido o despacho de fls. 106/107, o Douto Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Volta Redonda envia as informações de fl. 127 e ss.

Fl. 167, homologada a habilitação requerida pelo espólio de José Gonçalves Filho, representado por seus herdeiros Mara Cristina Gonçalves dos Santos e Edson José de Souza.

Relatado. DECIDO:

Em função do teor dos r. despachos de fls. 92, 97, 99 e 100, dando conta de que a presente ação, ajuizada por José Gonçalves Filho é idêntica à ação nº 96.0061837-2, buscou-se, nos termos do despacho de fls. 106/107, a verificação da data da citação válida ocorrida no processo nº 96.0061837-2, em face do teor do artigo 219, do CPC, bem como informação quanto à participação do autor José Gonçalves Filho no pólo ativo da lide autuada originariamente sob o nº 25.899/86, tendo em vista que a petição inicial do processo em apenso, desmembrado da ação nº 25.899/86, faz menção aos autores Antônio Firmino e outros.

Compulsando o referido processo, em apenso, bem como analisando a informação prestada pelo douto magistrado de primeiro grau na fl. 127, verifica-se que, conforme já constatado nos termos dos r. despachos de fls. 92, 97, 99 e 100, o autor José Gonçalves Filho ao ajuizar a presente ação está repetindo demanda ajuizada anteriormente sob o nº 25.899/86, a qual deu origem ao processo nº 96.0061837-2, após desmembramento; verifica-se, ainda, que a contestação do INSS foi apresentada naqueles autos, em 23/09/1987, fls. 11/22. Sendo assim, embora não tenha sido apurada a data da citação válida nos autos do processo nº 96.0061837-2, fato é que a mesma se deu antes do dia 10/09/1990, data da citação válida ocorrida nos presentes autos, fls. 24.

Constada, portanto, a identidade das partes, do pedido e da causa de pedir, tratando-se esta ação, bem como a ação em apenso, de ações ajuizadas por José Gonçalves Filho, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário nº 72565851-7, com base na Súmula 260, do extinto TFR, ultrapassada a questão da data da citação válida, já tendo sido proferida sentença nos autos do processo nº 96.0061837-2, o qual se encontra em fase de execução, fls. 32/62, a presente ação merece ser julgada extinta, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, V, do CPC.

Acrescenta-se, ainda, que a matéria relativa à coisa julgada pode ser apreciada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida sentença de mérito.

Sendo assim, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, a nulidade da sentença do Juízo de primeiro grau e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, deixando, por conseguinte, de conhecer a apelação interposta pela parte autora.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada
Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2003.51.01.500347-3

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
PARTE AUTORA	:NIVALDO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADA	:LOURDES RIBEIRO RANGEL
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (2003.51.01.500347-3)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária de sentença proferida nos autos de ação de rito ordinário, proposta por NIVALDO RIBEIRO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (16/01/1997).

A sentença (fls. 440-446 e 455), reconhecendo o direito do Autor à aposentadoria especial, julgou procedente o pedido para que o INSS concedesse o referido benefício previdenciário a partir da data do requerimento administrativo (16/01/1997), com o pagamento das prestações devidas, reconhecida a prescrição das parcelas vencidas entre 16.01.1997 e 09.01.1998, acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data da citação até 10/01/2003 (Código Civil de 1916, art. 1062), e de 1% (um por cento) ao mês de 11/01/2003 até a data do pagamento por força do artigo 406, do novo Código Civil, e do artigo 161, § 1º, do CTN. Deferiu, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a intimação do Órgão Previdenciário para que, no prazo de 10 (dez) dias, implantasse a aposentadoria especial. Honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Custas *ex lege*.

Após vista ao INSS (fls. 467-473), foram os autos encaminhados a este Tribunal nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 477-482, opinou pelo desprovidimento da remessa necessária.

Relatados, passo a decidir:

Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, cumpre ressaltar que, no período de vigência dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, bastava que a atividade estivesse enquadrada dentre aquelas arroladas nos respectivos anexos para que pudesse ser reconhecida como especial.

Com o advento da Lei nº 8.213/91 a situação não se alterou. Dispunha o artigo 58 em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Deste modo, o critério anterior, qual seja, enquadramento ou não da atividade como especial segundo a categoria profissional, permaneceu válido. O Plano de Seguridade Social apenas destacava que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde seria objeto de lei específica.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir que o segurado comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos, conforme expresso no artigo 57, parágrafo 4º:

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

No entanto, a forma como tal prova seria produzida não foi disciplinada. A regulamentação do procedimento a ser adotado, para demonstração de efetivo contato com agentes nocivos, somente ocorreu com a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que assim estabeleceu:

Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

§ 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o *caput*, para efeito do disposto nesta subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho - MTb.

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.



§ 3º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. § 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 250.

§ 5º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissio-gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.

A Lei nº 9.528, publicada em 10/12/1997 (originária da MP nº 1.523, de 14/10/1996), ratificou as disposições introduzidas pelo Decreto nº 2.172, alterando o *caput* do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, acrescentando-lhe quatro parágrafos, que reproduziam o texto do Decreto.

Assim, apenas a partir das inovações legislativas trazidas pelo Decreto nº 2.172/97 e pela Lei nº 9.528/97, tornou-se indispensável, para efeito de enquadramento da atividade como especial, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho a ser elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como se vê, houve profunda alteração na legislação que rege a forma de comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais e a análise não mais se restringe ao tipo de atividade desempenhada pelo segurado.

Estas inovações não atingem, no entanto, as situações pretéritas, pois a prova do tempo de serviço prestado em condições especiais é regida pela lei do tempo da prestação laboral.

Diante das considerações feitas acima, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 03/05/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997. Este é o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

(...)

V - Agravo interno desprovido. (STJ, AGREsp 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 23/06/2003, p. 425)

Não se olvide que, atualmente, o enquadramento pela categoria profissional do trabalhador, para fins de aposentadoria especial, não é mais possível, o que se dá não por vedação constitucional, mas porque a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97 passaram a exigir efetiva prova acerca da insalubridade alegada, não bastando a mera denominação do cargo para que este seja presumidamente considerado insalubre ou perigoso.

No entanto, a lei atual não pode retroagir para prejudicar direito adquirido, devendo o caso concreto, destarte, ser submetido às normas vigentes ao tempo trabalhado pelo segurado nos termos da fundamentação exposta.

Na presente hipótese, o segurado, conforme documentos de fls. 62-63, 70 e 142, é médico, formado em 15/12/1971, atividade que, pela legislação então aplicável, se enquadrava como insalubre (Decreto nº 53.831/1964, código 2.1.3, e Decreto nº 83.080/1979, código 2.1.3), sendo reconhecida, portanto, como especial. Desse modo, o período em que trabalhou como médico antes da edição da Lei nº 9.032/1995, ou seja, de 12/1971 até 28/04/1995, como comprova pelo recolhimento das contribuições ao Regime Geral da Previdência Social na qualidade de contribuinte individual (fls. 62, 104 e 189-416), devem ser considerados como tempo de serviço especial.

Contudo, o período posterior à edição da Lei nº 9.032/1995, ou seja, de 29/04/1995 a 11/1996 (fls. 417-436), não deve ser considerado como tempo de atividade especial uma vez que o laudo pericial de fls. 11-17, elaborado pela empresa CCNI, não comprova que o segurado efetivamente trabalhou, de forma habitual e permanente, sujeito a condições especiais que prejudicassem sua saúde ou integridade física. Note-se que, segundo o referido laudo, o Autor exercia suas atividades em consultório, na área de ginecologia e obstetrícia, e internava suas pacientes, para partos e cirurgias ginecológicas, em diferentes hospitais. Para estes locais, não há um detalhamento da vistoria realizada, constando, inclusive, que nem todos apresentaram os Programas de Prevenção de Riscos Ambientais e de Controle Médico de Saúde Ocupacional. Porém, tal lacuna não impediu a feitura do laudo, pois, como o grau de risco determinado pelo CNAE era igual em todas as empresas citadas, ou seja, "de atenção à saúde humana, o Dr. Perito não teve dificuldades na elaboração do seu laudo pois os riscos eram os mesmos em todos os locais" (fl. 13). Após esta constatação, conclui, de forma bastante genérica, que o Autor trabalhava, de modo permanente e habitual, "exposto aos agentes agressivos à saúde humana tais como VÍRUS - BACTÉRIAS - BACILOS - PROTOZOÁRIOS e FUNGOS que tornam todos os locais onde o segurado trabalhou durante todo o período trabalhado insalubres" (fl. 14).

Deve-se atentar que a atividade exercida nos hospitais, onde o Autor realizava cirurgias, não era permanente, já que clinicava em seu consultório, para o qual não há menção de exposição contínua a agentes nocivos. Além disso, o laudo é do ano de 2000, extemporâneo, portanto, ao exercício da atividade, e não foi anexado ao requerimento de aposentadoria especial, feito no INSS, como se vê do inteiro teor do voto da Quinta Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 149-151), que negou provimento ao recurso do segurado.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento à remessa necessária, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a r. sentença e, assim, julgar procedente, em parte, o pedido autoral, reconhecendo como tempo de serviço especial, para fins previdenciários, o período de 12/1971 a 28/04/1995, data da edição da Lei nº 9.032, no qual o Autor exerceu a atividade profissional de médico. Deixo de condenar em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca. Outrossim, revogo a antecipação dos efeitos da tutela concedida na sentença.

Publique-se e Intimem-se.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.02.000906-8

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:NARA LEVY
APELADA	:GELDAVA PEREIRA LIMA
ADVOGADO	:LUIZ CARLOS MAGALHÃES BARCELLOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200351020009068)

DECISÃO

Cuida-se de remessa necessária e de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra sentença que, nos autos de ação de rito ordinário, com requerimento de antecipação de tutela, ajuizada por GELDAVA PEREIRA LIMA, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a rever a RMI do instituidor da pensão, com base nos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, na forma do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação primitiva; com base na nova RMI da aposentadoria por tempo de serviço, rever a RMI da pensão da autora, observando, ainda, que a partir da edição da Lei nº 8.213/91, o valor da pensão será de 80% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data de seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2, conforme o art. 75, da Lei de Benefícios, em sua redação primitiva partir da Lei nº 9.032/95, o valor da pensão passará a 100% do salário-de-benefício, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213/91. As diferenças imprescritas e devidas, com reflexo no 13º salário, deverão ser corrigidas monetariamente, mês a mês, aplicando-se os índices de correção da tabela de Precatórios da Justiça Federal, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Súmula 204 do STJ), por se tratar de verba alimentar. O INSS foi condenado, ainda, em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas de lei. A sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Em suas razões recursais, sustenta o INSS, em síntese, que a sentença ao conceder a majoração do coeficiente de cálculo da pensão, nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91, com alteração dada pela Lei 9.032/95, ofende o princípio constitucional do ato jurídico perfeito, ao admitir a aplicação retroativa da lei, bem como viola o art. 195, §5º, da CF/88, por permitir a majoração do benefício sem a correspondente fonte de custeio. Requer a reforma da sentença, tão-somente na parte que determina a majoração da cota da pensão da autora.

Recebido o recurso no efeito devolutivo, a Apelada ofereceu contrarrazões (fls. 217-221).

Remetidos os autos a esta Corte, a Procuradoria Regional da República, às fls. 248-252, oficiando, opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório, decidido.

Os benefícios previdenciários concedidos no período compreendido entre 5/10/88 e abril de 1991 tiveram suas RMI's revistas na forma dos art. 201, §3º e 202 da Constituição Federal (redação anterior à EC nº 20/98).

Como as referidas regras constitucionais dependiam de regulamentação, o recálculo da renda mensal inicial somente foi realizado após advento da Lei 8.213/91, que em seu artigo 144 assim dispôs:

"Até 01 de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único - a renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. " (Grifei)

Aliás, é remansosa a jurisprudência de nossos Tribunais no sentido da aplicabilidade do art. 144, *caput* e parágrafo único, da Lei 8.213/91, aos benefícios concedidos posteriormente à CF e anteriormente à regulamentação da referida lei. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91 - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - CF, ART. 202 - NÃO AUTO-APLICÁVEL - LEI 8.213/91, ART. 144, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO - CONSTITUCIONALIDADE - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - LIMITE MÁXIMO - LEI 8.213/91, ART. 29, § 2º E 136.

I - Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, Art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei nº 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o art. 144, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

II - Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua Renda Mensal Inicial recalculada com a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, bem como os reajustes posteriores, pelos critérios do INPC, com efeitos financeiros somente a partir de junho de 1992.

Inaplicabilidade da equivalência salarial (ADCT, Art. 58).

III - A regra contida na Lei nº 8.213/91, art. 136, não interfere em qualquer determinação do art. 29 do mesmo diploma legal, por versarem sobre questões diversas. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário-de-contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário-benefício.

IV - Para as aposentadorias concedidas após 5 de outubro de 1988 e antes de 5 de abril de 1991, por força do art. 144 e parágrafo único da Lei nº 8.213/91, os 36 últimos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos na forma estabelecida pelo art. 31 da mesma lei, mas os efeitos financeiros do recálculo só se fazem sentir a partir de junho de 1992.

V - Embargos da autora improvidos. Recurso do INSS parcialmente providos.

(TRF/2. Proc. nº 98.02.35001-0/RJ, 1T. Julg. 30/05/2001, Juiz Carreira Alvim, DJU 14/08/2001)

Entretanto, *in casu*, em que pese o benefício instituidor da pensão ter sido concedido em 03/10/89 (fl. 14), no período chamado "buraco negro", conforme bem ressaltou o juiz sentenciante, "...verifica-se que, de fato, o benefício da autora vem sendo pago de forma incorreta, fazendo juz à revisão pretendida".

Entendo, pois, que o MM Juiz *a quo* agiu corretamente ao reconhecer o direito da Requerente à percepção das diferenças relativas à revisão da RMI do benefício instituidor da sua pensão por morte, nos termos do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Inclusive, o INSS não recorre quanto a esta parte da sentença.

O cerne da controvérsia cinge-se à possibilidade da aplicação dos critérios introduzidos pela Lei 8.213/91 e de sua correlata legislação posterior na pensão da Autora, cuja concessão se deu em momento anterior à vigência da citada Lei.

Até muito pouco tempo atrás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que era possível a revisão da renda mensal das pensões por morte, que passariam a corresponder à integralidade do salário-de-benefício do instituidor, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma que estivesse em vigor à época do óbito do segurado, ou seja, a aplicação da lei mais vantajosa aos benefícios pendentes de concessão deveria ser estendida, também, aos benefícios já concedidos, visto que não seria caso de retroação de lei nova, mas de sua incidência e aplicação imediatas, gerando efeitos financeiros tão-somente para o futuro, pois o benefício teria majoração a contar da data da publicação da lei e não da sua concessão.

Todavia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisões centíssimas e por unanimidade, deu provimento a milhares de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia se os efeitos da Lei 9.032/95 seriam extensíveis aos benefícios previdenciários concedidos antes de sua vigência, entendendo que a concessão da referida extensão afrontam as disposições contidas no inciso XXXVI do art. 5º e do parágrafo 5º do art. 195 da Constituição Federal. Exemplifico com a transcrição das seguintes ementas, *in verbis*:

"EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, § 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido." (RE 419954 / SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 23/03/2007)

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI NOVA. AUMENTO DO BENEFÍCIO. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - O benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor. II - Impossibilidade de retroação de lei nova para alcançar situações pretéritas. III - Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 463710/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 27/04/2007)

Destarte, encontrando-se cristalizada a jurisprudência do Excelso Pretório, no sentido de que a lei de regência do benefício é aquela vigente no tempo da sua concessão (tempus regit actum), princípio este, inclusive, já consagrado pelo Enunciado da Súmula 359, daquela Suprema Corte, torna-se inadmissível a aplicação das disposições contidas nas Leis 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte que porventura tenham sido concedidos anteriormente a suas vigências.

Honorários advocatícios que se compensam, em face da sucumbência recíproca.

Isto posto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código Processual Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária e ao recurso de apelação, para reformando, em parte, a r. sentença, excluir da condenação a majoração do coeficiente de cálculo da pensão da Autora para 100% (cem por cento), conforme previsto na nova redação dada ao art. 75 pela Lei nº 9.032/95, a partir de sua vigência; bem como excluir a condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra. Mantida a sentença em seus demais termos.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.511157-2

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:BRUNO SARMENTO DOS SANTOS
APELADO	:MARCELO ANDRADE FERNANDES
ADVOGADO	:IDALZIRA MOREIRA GOMES
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015111572)

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo INSS, em face da sentença de fls. 48/50, que julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento em favor do autor da cota parte da pensão por morte de seu pai, bem como das parcelas atrasadas, não atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação até a data do pagamento. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados no percentual de 5% sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111, do STJ. MARCELO ANDRADE FERNANDES ajuíza, em 18/03/2004, ação de rito ordinário, objetivando sua inclusão no rol de beneficiários da pensão por morte nº 121.078.666-1, por ser portador da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS desde a época em que o seu pai ainda era vivo. Aduz que o INSS negou a respectiva pensão por morte de seu pai Gerson Fernandes, sob o fundamento de que a mencionada doença foi adquirida após o óbito do segurado, ocorrido em 18/01/1994.

O magistrado de primeiro grau julgou procedente o pedido, fls. 48/50.

Da mencionada sentença, apela o INSS nas fls. 54/57, pugnando por sua reforma.

Contra-razões, fls. 62/64, oferecidas a destempo, fl. 66.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ilustre representante do Ministério Público Federal, oficiando pela não intervenção ministerial, fl. 70.

Relatados, decido:

Conforme já exposto no relatório, os autos subiram em função de remessa oficial e do recurso interposto pelo INSS em face da sentença que condenou a autarquia ao pagamento da pensão por morte ao autor.

O apelo do INSS, bem como a remessa, merecem prosperar.

A Lei 8.213/91, em seu artigo 16, dispõe o seguinte:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;,"

Objetivando comprovar a sua incapacidade o autor anexa aos autos o "laudo pericial" de fl. 11, sem identificação do perito e sem assinatura, imprestável, portanto a comprovar a alegada incapacidade. Anexa, ainda, os documentos de fls. 12/14 relativos a atendimentos médicos, exame de sangue nas fls. 15/17, bem como o laudo médico de fls. 18/19, no qual a médica atestante informa que o diagnóstico de que o autor é portador da síndrome de imunodeficiência adquirida foi firmado em julho de 1994, tendo o seu histórico de doença se iniciado em janeiro de 1993.

Baseado no laudo de fls. 18/19 o juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido. Ocorre, no entanto, que a prova da incapacidade para o trabalho exige a realização de perícia médica, na via judicial, isenta e imparcial, não podendo o juiz decidir amparado tão-somente em laudo da parte autora, de caráter nitidamente unilateral.

Sobre o tema, segue jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR. COM-PROVAÇÃO DA INVALIDEZ. PROVA PERICIAL: NECESSIDADE. 1.O artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91, enumera os dependentes do segurado, entre eles: "o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido."

2. A incapacidade da autora não se constitui fato incontroverso no processo ante a ausência de prova pericial produzida em juízo, não podendo, desde aí, a sentença se valer da perícia administrativa do INSS porque produzida unilateralmente pela parte, exposta, portanto, à parcialidade.

3. Apelação parcialmente provida. Sentença anulada.

(TFR 1ª Região AC 199801000753330/MG - Segunda Turma Suplementar - Relator: Juiz Federal Carlos Alberto Simões de Tomaz (Conv.) DJ 19/05/2005 - pág. 46.

Assim, verificando que não se procedeu ao exame pericial com vistas a comprovar efetivamente a época de flagração de sua(s) moléstia(s) e a identificar se houve, ou não, a perda da capacidade laborativa do autor, é de ser a sentença anulada e serem restituídos os autos à instância de primeiro grau para que neles se prossiga o feito, vindo a ser realizada a perícia judicial.

Diante do exposto, com base no artigo 557, parágrafo 1º.-A, do CPC e do artigo 43, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento à remessa necessária e à apelação interposta pelo INSS para anular a sentença e determinar a realização de perícia judicial.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso pertinente, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

Relatora

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2005.51.01.522175-8

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES
APELANTE	:CARLOS EDUARDO FARINELLI
ADVOGADOS	:LEONARDO MOTTA DOS SANTOS E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015221758)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por CARLOS EDUARDO FARINELLI (fls. 126/128), contra sentença originária da 38ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 121/123), proferida nos autos da ação de rito ordinário proposta pelo ora Apelante, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades na concessão.

A sentença julgou improcedente o pedido e extinguiu o processo, com julgamento do mérito, ante a presunção de legitimidade do ato que cancelou o benefício e a falta de prova do alegado na inicial.

Em suas razões recursais, o Recorrente sustenta, em resumo, que o benefício foi suspenso sem a observância do devido processo legal, pugnando, assim, pela reforma da sentença

Oferecidas as contra-razões, às fls. 133/136, foram os autos direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República, oficiando, não vislumbrou interesse para a sua intervenção na lide (fls. 145/147).

É o breve relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é conhecido remédio jurídico, previsto no inciso LXIX, do art. 5º, da atual Carta Magna, que tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública, nos casos que não encontram amparo em *habeas corpus* ou *habeas data*. Sua utilização está regulamentada pela Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951 e, uma vez analisado o mérito da questão, ao transitar em julgado, a decisão faz coisa julgada material. Em consequência, não mais poderá ser apreciado o mérito da questão em outra ação, sob os mesmos fundamentos, com as mesmas partes, independentemente do ajuizamento em rito processual diverso.

Por sua vez, ocorre a coisa julgada quando se reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada, por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. Uma vez que a lide foi solucionada, impõe-se a extinção do processo referente à segunda ação, sem julgamento do seu mérito, com base no art. 267, inciso V, do Código Processual Civil, pois, caso contrário, a sentença da segunda ação poderá ser rescindida por ofensa à coisa julgada, com fulcro no art. 485, inciso IV, daquele mesmo Digesto Processual.

Impende ressaltar que, consoante o disposto no art. 301, § 2º, do Código de Ritos, reputam-se idênticas duas ações quando houver identidade entre as partes, a causa de pedir (próxima e remota) e o pedido (imediato e mediato).

Na hipótese, verifica-se que, além da identidade das partes, o pedido constante nesta ação ordinária é o mesmo que foi anteriormente discutido no Mandado de Segurança 2000.5101519620-1 (fls. 23/26), ou seja, o restabelecimento do benefício suspenso, sob o mesmo fundamento, qual seja, a ilegalidade da suspensão ante a inobservância do devido processo legal.

Com efeito, na presente ação, o renovado pleito autoral não foi devidamente instruído com a apresentação de provas concretas e idôneas, de forma a respaldar o seu alegado direito, ou fundamentado em razões diversas, que não aquelas expendidas no mandado de segurança, para justificar um novo exame do mérito, sendo relevante salientar, ainda, que a tão-só juntada da cópia da "Carta de Concessão / Memória de Cálculo" (fl. 20) não se presta para a comprovação do tempo de serviço/contribuição necessário para a obtenção da aposentadoria, condição indispensável para a manutenção dos pagamentos do benefício em tela.

Destarte, observando-se que a pretensão do ora Apelante no Mandado de Segurança 2000.5101519620-1 já foi solucionada por decisão transitada em julgado (cópia do andamento processual em anexo), não cabendo, portanto, qualquer recurso em relação a esse pedido, especificamente sob o fundamento sustentado, há impedimento legal para que tal pedido tenha o mérito outra vez apreciado em novo processo.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial majoritário do Superior Tribunal de Justiça, exemplificado nos trechos dos julgados a seguir transcritos:

"A coisa julgada material somente ocorre na decisão denegatória do mandado de segurança quando há apreciação do mérito da pretensão do impetrante, ou seja, a declaração de que não há violação ao direito reclamado, não podendo, dessa forma, a mesma matéria ser reapreciada em via ordinária. Contudo, a denegação do mandamus por ausência de liquidez e certeza do direito, a que julga o impetrante carecedor da ação e a que indefere ab initio a exordial por falta de requisitos processuais para a impetração ou por não ser caso de segurança, não faz coisa julgada quanto ao mérito. Em consequência, poderá o impetrante ir buscar, novamente, a satisfação do seu direito em ação própria."

(RESP200000496561/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 17/02/2003)

"Opera-se a coisa julgada material, impedindo a rediscussão de matéria debatida em mandado de segurança, ainda que em via ordinária, se a decisão denegatória adentrou no mérito do writ, apreciando a pretensão do impetrante ao não pagamento de tributo em razão da inexistência de responsabilidade tributária."

Inaplicabilidade do Verbete Sumular 304 do STF."

(RESP 200400561376/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/05/2006)

"A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que, já tendo sido agitado o tema em sede de mandado de segurança e havendo pronunciamento de mérito acerca da questão, não se pode mais buscar a prestação jurisdicional em ação própria, por operar-se a coisa julgada" (REsp 4.157/RJ, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJU de 25.10.93).

(RESP 200401844091/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23/05/2005)

Pelo exposto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, pois conheço de ofício a existência da coisa julgada, mantendo a solução dada na sentença, inclusive quanto aos ônus da sucumbência.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2008

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.527085-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:IVALDETE CANDIDA SOARES
ADVOGADO	:ELIZABETH DA SILVA PEREIRA E OUTROS
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SONIA R. SIQUEIRA
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015270850)



D E C I S Ã O

Trata-se de remessa oficial e de apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora em face da sentença de fls. 110/114, que julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder à autora pensão por morte de seu companheiro Francisco Catarino Godoi, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 03/08/2001, fl. 76, com o pagamento das parcelas atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação e, improcedente o pedido de danos morais. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela IVALDETE CANDIDA SOARES ajuíza, em 02/12/2005, ação de rito ordinário de concessão de pensão por morte, sob a égide da gratuidade de Justiça, alegando ter convivido em união estável com Francisco Catarino Godoi, sob sua dependência, falecido em 26/01/2001, fl. 107. Aduz que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, o qual foi negado pelo INSS, sob o fundamento de falta de qualidade de dependente. Requer, ainda, indenização por dano moral.

O juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido de pensão por morte e improcedente o pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, fls. 110/114.

Da aludida sentença apela o INSS, nas fls. 120/126, pugnando por sua parcial reforma, sob o fundamento de insuficiência de provas

Também apela a parte autora, fls. 136/140, pugnando por sua parcial reforma, sob o fundamento de que o indeferimento do benefício por parte do INSS causou enormes transtornos de ordem financeira e moral à apelante.

Contra-razões do INSS, fls. 144/145.

Contra-razões da parte autora, fls. 148/151.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ilustre representante do Ministério Público Federal, opinando pela manutenção da sentença, fls. 155/160.

Relatados, decido:

Conforme já exposto no relatório, em face da sentença que concedeu pensão por morte à demandante, apela o INSS, apontando, em resumo, para a fragilidade das provas dos autos. Apela também a parte autora em face da parte da sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da autarquia ao pagamento de danos morais, em função do indeferimento da pensão, na via administrativa.

O apelo do INSS, a remessa necessária, bem como o recurso da parte autora, não merecem prosperar.

Ressalto, inicialmente, que muito embora não tenha restado expresso nos autos, a parte autora é beneficiária da gratuidade de Justiça, motivo pelo qual a sua apelação foi recebida sem o recolhimento de custas processuais.

Analisando a apelação do INSS e a remessa necessária, tem-se que a qualidade de segurado do falecido, na data do óbito, encontra-se comprovada na fl. 91. Antes de se censurar a prova constante dos autos, é preciso atentar para o grau de instrução e de simplicidade da autora, cozinheira, conforme informado na inicial. Como se exigir que uma pessoa simplória, beneficiária de gratuidade de Justiça, com poucos recursos, amealhe prova documental? Junta o que é indispensável, ou seja, a certidão de óbito de fl. 107, na qual consta que o finado segurado faleceu no estado civil de solteiro, deixando cinco filhos maiores de idade. Junta os documentos de fls. 27, 30, 32 41 e 44/46 demonstrando que convivía no mesmo endereço do seguro desde 1994; os cartões de crédito de fl. 40, nos quais figura como dependente do de cujus, contrato de locação de fls. 37, no qual ambos constam como locatários. Por fim, comprova, através da prova testemunhal, colhida nos autos da Justificação Judicial nº 2004.51.01.526950-7, fls. 57/59 que conviveu com o ex-segurado, pelo período alegado.

Assim, os poucos documentos adunados podem ser considerados como o início de prova documental possível de ser produzida na presente hipótese. No processo civil pátrio, o magistrado forma livremente seu juízo, baseado nos elementos de convicção presentes nos autos. Tal sistemática se contrapõe a mero critério legal (tarifado), excessivamente formalista e já superado, onde o exame das provas é disciplinado por regras que, em tese, as enumeram e valoram, hierarquizando-as.

Tendo em vista a natureza informal da união estável, a importância e valoração das provas são bem esclarecidas pela doutrina, como abaixo:

"Diante da peculiaridade do companheirismo, a questão probatória se reveste de vultosa importância para o reconhecimento do instituto, e a conseqüente irradiação dos efeitos próprios de tal espécie de família. Assim, diferentemente do casamento que é demonstrado pela certidão respectiva, inexistente um documento formal que comprove a existência da relação fundada no companheirismo, razão pela qual há de se admitir todo e qualquer meio de prova admitido em direito, tal como ocorre em relação às situações fáticas que irradiam efeitos jurídicos, como, por exemplo, o usucapião.

(...)

Verifica-se, pois, que a prévia previsão legislativa acerca dos "únicos" meios de prova considerados para demonstrar o companheirismo, bem como a atribuição de importância maior a um documento do que a outro, para fins de aferição da existência ou não da situação fática irradiadora de efeitos jurídicos, não pode ser aceita pelo ordenamento jurídico brasileiro, não estando conforme a legislação atual o tarifamento da prova, motivo pelo qual o regulamento previdenciário somente deve ser considerado a título ilustrativo, mas nunca como modelo ou única fonte para a aferição da existência ou não do companheirismo em determinada relação fática." (Gama, Guilherme Calmon Nogueira da O Companheirismo - Uma espécie de família. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1998, pág. 480/482).

A possibilidade jurídica de a companheira ou companheiro serem qualificados como dependentes, fazendo jus à pensão por morte é incontroversa, principalmente, com o advento da Carta Política de 1988 (arts. 201, V; e 226, par. 3º.), que elevou a união estável à categoria de entidade familiar.

A respeito da hipótese, coloca-se a jurisprudência, como exemplificado pelos julgados cujas ementas se seguem:

"Pensão por morte. União estável (declaração). Prova exclusivamente testemunhal (possibilidade). Arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil (aplicação).

1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil).

2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente.

3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.

4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou improvemento."

(RESP 783697/GO - STJ - 6ª Turma - Rel. Ministro Nilson Naves - DJ 09/10/2006 - pág. 372)

"PREVIDENCIARIO - PENSÃO - COMPANHEIRA

I - COMPANHEIRA DE SEGURADO, COM QUEM TEVE SEIS FILHOS, QUE CONTINUOU A RESIDIR NO ENDEREÇO DO FALECIDO.

II - DEPENDENCIA ECONOMICA PRESUMIDA (ART. 12 DO DECRETO NO. 89312/84).

III - DIREITO RECONHECIDO A PENSÃO A PARTIR DA DATA EM QUE DEIXOU DE SER PAGA AO FILHO CAÇULA, EM 20/08/86.

IV - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

(AC 9002267312/RJ - TRF da 2ª. Região - 1ª. Turma - Rel . Des. Tânia Heine - DJ 20/06/199)."

A respeito da convivência da autora com o segurado falecido, assim se manifestou o magistrado de primeiro grau:

"...Pretendendo demonstrar a união estável, a Autora trouxe aos autos provas documentais e o depoimento de testemunhas ouvidas no processo de Justificação Judicial às fls. 57/59.

O conjunto probatórios descrito nos autos, valendo destacar a certidão de óbito de fls. 107, os documentos de fls. 27, 30, 32, 41 e 44/46, referentes ao Sr. Francisco e à autora, demonstrando que ambos desde 1994 residiam no mesmo endereço, os cartões de crédito, às fls. 40, nos quais a autora figurava como dependente do de cujus, contrato de locação de fls. 37, assinado em agosto/99, no qual ambos constam como locatários, e, principalmente, os depoimentos tomados às fls. 57/59, comprovam a união estável que existiu por vários anos e de forma ininterrupta entre a autora e o "de cujus".

Vale lembrar que o rol de documentos previstos nos vários incisos do § 3º, do artigo 22, do Decreto 3.048/99, não é taxativo, conforme dispõe o próprio inciso XVII da mesma norma legal, e deve ser levado em consideração apenas pela Administração. Em juízo, a apreciação do conjunto probatório juntado aos autos é que vai demonstrar ou não a pretendida união estável."

O primeiro requisito encontra-se suprido pela certidão de óbito juntada à fls. 24 dos autos. O requisito de manutenção de qualidade de segurado também está preenchido, vez que o instituidor mantinha vínculo empregatício, quando do óbito, cf. consta da cópia da CTPS (fls. 30) e das informações do CNIS (fls. 87).

Entendo, pois, que o MM Juiz a quo agiu corretamente ao reconhecer o direito da Requerente à pensão por morte deixada pelo segurado.

Analisando a apelação interposta pela parte autora, insta salientar, inicialmente, a competência do Juízo Previdenciário para fixar indenização por alegados danos morais. Esclareça-se que tal competência foi estabelecida pelo Provimento nº 86, de 19.08.1996, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal deste Tribunal, depois ratificado pelo Provimento nº 01/2001 que, ao dispor sobre a especialização das varas previdenciárias, fixou que as mesmas *"detêm competência concorrente para processar e julgar feitos que envolvam os benefícios previdenciários mantidos pelo INSS"* (art. 47, inciso III).

O referido dispositivo não limita a competência das Varas Previdenciárias a pedidos de concessão ou restabelecimento de benefícios, mas prevê que a elas cabe o julgamento de quaisquer causas que envolvam benefícios mantidos pela Autarquia, posto que tal matéria está relacionada, no caso, ao inconformismo da autora com o indeferimento da pensão por morte pleiteada na via administrativa.

O pleito de danos morais, contudo, não merece prosperar.

Sobre o tema, assim se manifestou o magistrado de primeiro grau:

"...Quanto ao pedido de ressarcimento por danos morais, incabível a condenação pleiteada quando tal alegação vem desacompanhada de qualquer prova do respectivo gravame a ensejar a responsabilização do ente público.

Outrossim, fundamentado o pedido na queda do padrão de vida da autora, ou seja, em danos materiais em que teriam sido por ela experimentados, descabe igualmente a condenação do INSS, pois os atrasados deferidos prestam-se a tal propósito."

Ora, tanto a doutrina como jurisprudência posicionam-se no sentido de que só se deve ser reputado como dano moral aquele advindo da dor, da vergonha e da humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem estar.

A propósito, segue jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. DEVIDO PRO-CESSO LEGAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS.

- Questão de ordem acolhida a fim de anular decisão monocrática que incorreu em erro material e apreciou mérito relativo a situação inexistente. Agravo Regimental prejudicado.

- Comprovada a concessão do benefício, o ato administrativo em questão é dotado de presunção de legitimidade, até prova em contrário, não podendo o Instituto Nacional do Seguro Social proceder à sua suspensão fundado em meras suspeitas. Necessidade de observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da legalidade.

- Incabível condenação a título de dano moral quando tal alegação vem desacompanhada de qualquer prova do respectivo gravame.

- Descabe a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social em danos materiais em casos de restabelecimento de benefício previdenciário, pois os atrasados prestam-se a tal propósito.

- Remessa obrigatória e recurso improvidos."

(Origem: TRF da 2ª Região Classe: QUOAC-243023/RJ Órgão Julgador: Primeira Turma Relatora: Juíza Regina Coeli M. Peixoto DJU: 27/01/2003 - pág. 146)

Considerando que não restou comprovado nos autos a efetiva ocorrência do dano moral, não merece reparos a r. sentença de primeiro grau.

Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC e do artigo 43, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento à remessa necessária, à apelação interposta pelo INSS e à apelação interposta pela parte autora, para manter o *decisum a quo*, na forma da fundamentação supra

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso pertinente, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

Relatora

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2007.02.01.017137-1

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
PARTE AUTORA	:JOSE GONCALVES MOREIRA
ADVOGADO	:ADELIO RODRIGUES DA SILVA
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARIO LUIS L. BREJAO
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARUAMA RJ
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - ARARUAMA/RJ (19920520042313)

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial oriunda de sentença que julgou procedente, em parte, o pedido.

JOSÉ GONÇALVES MOREIRA ajuíza, em maio de 1992 (fl. 2), ação de rito ordinário, objetivando o reajuste de seu benefício previdenciário, com DIB em 29/11/78 (fl. 14), de acordo com os índices decretados pelo Governo Federal, para o aumento do salário mínimo, mantendo a equivalência salarial.

O juiz de primeiro grau, nas fls. 154-157, julgou procedente, em parte, o pedido, condenando a autarquia ré a reajustar os valores do benefício previdenciário do Autor, com base na Súmula nº 260, do extinto Tribunal Federal de Recursos, até 05 de abril de 1989, e, a partir de então, considerando o artigo 58 do ADCT, até dezembro de 1991 (época da regulamentação e implantação do plano de custeio e benefícios), manter a equivalência com o número de salários mínimos correspondentes à data da concessão, passando-se a adotar, após dezembro de 1991, o INPC, o IRSM, o IPCr. E os índices sucedâneos, consoante o novo plano de custeio e benefícios.

Sem recurso voluntário, foram os autos remetidos a este Tribunal, onde, o Ministério Público Federal, oficiando, não vislumbrou interesse público a ensejar sua intervenção no feito (fls. 206-209).

Relatados, decido:

Para uma perfeita compreensão do caso em tela, vale ressaltar a exata interpretação da Súmula 260 do ex-TFR, editada com o seguinte teor:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado."

A jurisprudência federal, dirimindo qualquer dúvida que pudesse subsistir sobre a interpretação da referida súmula, pacificou o entendimento de que o seu comando não vincula o benefício ao número de salários mínimos, o que somente foi instituído pelo art. 58, do ADCT, que determinou a revisão dos benefícios em manutenção em 05 de outubro de 1988, com aplicação da equivalência salarial no período compreendido entre abril de 1989 e a data da regulamentação da Lei 8.213/91 (RESP nº 491436/RJ, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 13.9.2004, pág. 300; REsp nº 623376/RJ, relator Ministro Jorge Scar-tezzini, DJU de 02.8.2004, pág. 556; REsp nº 313494/RJ, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 19.12.2003, pág. 629).

Isso porque o comando da Súmula 260/TFR apenas consolidou o entendimento jurisprudencial de que a autarquia previdenciária, a partir da edição da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, ao reajustar os benefícios previdenciários, aplicou critérios que geraram prejuízos de duas ordens para o segurado da previdência social.

Por essa razão, diz-se que a referida súmula compõe-se de duas partes.

A primeira diz respeito ao prejuízo causado ao segurado por ocasião do primeiro reajustamento, ao ser aplicada a proporcionalidade dos índices de reajustes previstos para a correção dos benefícios previdenciários. A segunda aborda o errôneo enquadramento nas faixas salariais de reajuste por não ter a autarquia considerado o salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essas distorções cessaram em dois momentos distintos:

01) Em 13.11.1984, data da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, cessaram os problemas referentes à segunda parte da referida súmula, ou seja, aqueles resultantes da aplicação do salário mínimo antigo. Aquele diploma legal determinou, expressamente, a utilização do salário mínimo atualizado.

2) Em 07.08.1987, data da edição do Decreto-Lei nº 2.351/87, cessaram as distorções no que tange à primeira parte, ou seja, aquelas referentes à aplicação proporcional do índice da política salarial. Aquele diploma legal determinou que o reajuste passasse a ser mensal.

Quanto às distorções corrigidas pela primeira parte da Súmula 260/TFR, eis que o critério da aplicação proporcional dos índices de reajuste previstos para a correção dos benefícios previdenciários, adotado pela autarquia para aqueles benefícios cujas datas de concessão não coincidiram com a data de reajuste do salário mínimo, teve início, conforme visto acima, a partir da Lei nº 6.708/79.

Contudo, a defasagem apontada nessa primeira parte da Súmula 260/TFR não atingiu todos os benefícios previdenciários.

Com efeito, tal critério não alcançou os benefícios enquadrados nas seguintes hipóteses:

- a) os concedidos anteriormente à Lei nº 6.708/79 (DIB até 29.10.79), em razão de não existir distorção no primeiro reajuste, isto é, nesses casos, a autarquia aplicou integralmente o índice previsto;
- b) os iniciados quando os reajustes eram semestrais e conferidos nos meses de maio e novembro de cada ano (DIB: novembro/79; maio e novembro/80; maio e novembro/81; maio e novembro/82; maio e novembro/83; maio e novembro/84 e maio e novembro/85), em virtude da aplicação integral do índice de reajuste para os benefícios concedidos nesses meses, por coincidirem com a data de reajuste do salário mínimo.
- c) os iniciados nos meses de março de 1986 e em janeiro, março, maio e junho de 1987, igualmente porque foram meses em que houve reajustes do salário mínimo. Logo, aplicado integralmente o índice previsto;
- d) os iniciados em qualquer mês no período de agosto de 1987 a abril de 1989 (DIB entre 07.08.87 a 04.04.89), por força do Decreto-lei nº 2.351, de 07.08.87, quando os reajustes passaram a ser mensais;
- e) e os iniciados a partir de 05/4/89, em consequência da perda de eficácia da Súmula em referência.

No que tange à segunda parte da Súmula 260 - o enquadramento nas faixas salariais de reajuste, considerando o salário mínimo atualizado e não o revogado -, a distorção atingiu, a princípio, os segurados que se aposentaram antes de novembro de 1984, posto que a partir dessa data, por força da determinação contida no Decreto-Lei nº 2.171, de 13/11/84, a autarquia previdenciária, ao reajustar os benefícios previdenciários, passou a considerar o valor do salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essa distorção foi integralmente revista pelo INSS, alcançando o período, inclusive, de novembro de 1979 a outubro de 1984, em obediência aos preceitos da Lei nº 7.604/87, que determinou a atualização dos benefícios na forma corretamente estabelecida pelo Decreto-lei nº 2.171/84, e não na errônea interpretação do órgão, o que foi efetivamente cumprido e pago a todos os beneficiários, inexistindo diferenças devidas a esse título.

Em abril de 1989 perde eficácia a Súmula nº 260 em face da revisão determinada no art. 58 do ADCT-CF, passando a vigorar, temporariamente, o critério da equivalência em número de salários mínimos. Esta regra, de eficácia transitória, foi cumprida administrativamente pela autarquia previdenciária, por meio da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão, uma vez que já efetivada pelo INSS no período compreendido entre abril de 1989 até a regulamentação da legislação previdenciária que a sucedeu, o que se deu em dezembro/1991 (regra do art. 58, parágrafo único, do ADCT).

A orientação da jurisprudência dos Tribunais passou a ser seguida por este E. Tribunal, no julgamento da Argüição de Inconstitucionalidade - AC nº 122.804, em decisão plenária que conheceu do incidente para declarar a constitucionalidade do art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, e alterar a dicção da sua Súmula nº 17, suprimindo-se do seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários (TRF 2ª Região, Argüição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível 122804, Processo nº 96.02.36095-0/RJ, Plenário, Relator Desembargador Federal Castro Aguiar, DJU de 23/4/2002), sobrevivendo a Súmula nº 29, com o seguinte teor:

"No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos nos arts. 58 do ADCT e 201, par. 2º, da mesma Carta Magna".

Após, com a regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social (Decreto nº 357/91), em dezembro de 1991, são devidos, apenas, os critérios de reajustamento previstos pela Lei nº 8.213/91. Feitas essas considerações, conclui-se que o benefício da parte autora, cuja DIB é de 29/11/78 (fl. 14), não foi atingido pelas distorções objetos da 1ª parte da Súmula 260, do extinto TFR, posto que concedido antes do advento da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979. Quanto à segunda parte da citada súmula, as distorções inicialmente ocorrentes foram corrigidas administrativamente.

Ressalta-se, ainda, que o pedido autoral restringe-se à condenação do INSS no reajuste do benefício previdenciário com base na Súmula 260 do extinto TFR. Ocorre que a sentença, ao julgar parcialmente procedente o pedido, condenou o INSS, também a proceder o reajuste "...considerando o artigo 58 do ADCT, até dezembro de 1991 (época da regulamentação e implantação do plano de custeio e benefícios), manter a equivalência com o número de salários mínimos correspondentes à data da concessão, passando-se a adotar, após dezembro de 1991, o INPC, o IRSM, o IPCr e os índices sucedâneos, consoante o novo plano de custeio e benefícios".

Nos termos do artigo 128 do CPC, "*O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.*"

Por sua vez, o artigo 460 do mesmo diploma legal, prevê: "*É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado*"

Tais preceitos impõem ao Juiz, no momento de proferir a sentença, a observância do princípio da congruência, estando limitado, objetiva e subjetivamente, ao que foi deduzido na peça exordial.

Observe-se que a regra da adstrição da sentença ao pedido é expressão do princípio da inércia, ou princípio da demanda, para alguns, tendo em vista que deve haver provocação para a prestação da função jurisdicional (*ne procedat iudex ex officio*).

Assim, como deve haver correlação entre pedido e sentença e sendo defeso ao juiz proferir julgamento aquém (*citra* ou *infra petita*), fora (*extra petita*) ou além (*ultra petita*) do que foi postulado, impõe-se a redução da análise da sentença, apenas no tocante ao pedido de reajuste e manutenção do benefício com base na Súmula 260 do extinto TFR.

Sendo assim, merece reforma a r. sentença de fls. 154-157, para julgar improcedente o pedido.

Ante o exposto, com base no artigo 557, parágrafo 1º.-A, do CPC, dou provimento à remessa necessária, para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO, deixando de condenar a parte autora em honorários advocatícios, em face da gratuidade de Justiça deferida.

Publique-se e intitem-se.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal convocada - Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2008.02.01.001283-2

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADO MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADA	: MARCELO NOVELINO CAMARGO
ADVOGADOS	: IRENE DA SILVA MEDAS ARAUJO
	: CARLOS ALBERTO MALTA DA SILVA E OUTROS
ORIGEM	: 1A. VARA ESTADUAL - SAPUCAIA/RJ (20060570002607)

DECISÃO

Cuida-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, às fls. 122/125, contra a sentença de fls. 119/120, proferida nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por IRENE DA SILVA MEDAS em face do ora apelante, objetivando a concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurada especial. A autora alega, na inicial, que sempre viveu da atividade agrícola, tendo requerido administrativamente o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido pelo INSS ao argumento de não comprovação do efetivo exercício de atividade rural.

A sentença julgou procedente o pedido, para que o INSS conceda à autora o benefício de "aposentadoria especial", com o pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Condenou, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação.

Em suas razões, o apelante alega, em síntese, não haver comprovação nos autos da atividade rural da autora, através de documentos contemporâneos à época dos fatos. Requer, a final, a reforma da sentença.

Respondido o recurso, nas fls. 128/133, foram os autos encaminhados a este Tribunal, perante o qual o Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 141/143, no sentido de não ser necessária sua intervenção no feito.

É o relato do necessário.

DECIDO.

No caso vertente, a autora ajuizou a presente ação requerendo a concessão de aposentadoria por idade, na qualidade de segurada especial.

O objeto da demanda deve ser examinado sob a ótica de eventual direito adquirido, isto é, deve-se verificar a aplicação da legislação previdenciária em vigor à época do suposto preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Aplica-se, no caso, a Lei nº 8.213/91 com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95, que assim preceitua:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII. como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

(...)

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, fica garantida a concessão:

I. de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;

(...)

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) se mulher.

§ 1º Os limites fixados no *caput* são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea *a* do inciso I e na alínea *g* do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

(...)

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea *a* do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Consoante o art. 106 da norma supracitada, a comprovação do exercício de atividade rural não prescinde de razoável início de prova material, nos termos do § 3º do art. 55 do mesmo Diploma Legal.

Aliás, a questão relativa à necessidade da comprovação da atividade rurícola, há muito se consolidou conforme se verifica da Súmula nº 149 do eg. Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula nº 149/STJ - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Da análise conjunta do referido enunciado e da regra contida na lei previdenciária, é possível concluir que a prova testemunhal, por si só, não basta à comprovação do tempo de serviço rurícola, mas, acrescida do denominado início de prova material, já se torna suficiente para tal finalidade.

No caso em questão, a autora completou 55 anos em 30/01/2004 (fl. 15), devendo comprovar o exercício da atividade rural por 138 meses, conforme tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, que foi em 26/11/2004 (fl. 10).

Compulsando os autos, verifica-se que a autora apresenta os seguintes documentos: certidão de casamento contraído em 1967, onde consta a profissão de seu marido como lavrador (fl. 14); documentos que comprovam que o pai de seu marido era proprietário de imóvel rural desde 1952 (fls. 19/20), bem como que seu marido herdou parte da propriedade rural deixada por seu pai, em 1994 (fls. 18, 26/27, 31); cópias das declarações do ITR do referido imóvel rural, nos exercícios de 1997 a 2004 (fls. 37/71).

O Superior Tribunal de Justiça já firmou orientação no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, sendo assim, considerada como início razoável de prova material, valendo a transcrição dos seguintes julgados:

"1. Previdenciário. Ação rescisória. Aposentadoria rural. Início de prova material. Documento novo (art. 485, VII, CPC).

2. Documento ignorado pela autora. Comprovação de atividade rural do marido. Profissão extensível à esposa. Documento pré-existente. Solução pro misero. Precedentes do STJ." (AR 1415, DJ de 02.04.2007, pág. 225).



"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCISOS V, VII E IX.

A qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de prova documental, complementado por testemunhas.

Ação procedente." (AR 830, DJ de 19.06.2000, pág. 103)

No mesmo sentido: REsp 261242, DJ de 03.09.2001, pág. 241 e REsp 90698, DJ de 05.08.1996, pág. 26470.

Dessa forma, ao contrário do que afirma o Instituto apelante, os documentos colacionados aos autos constituem, sim, início de prova material, nos termos do que exige a legislação aplicável ao caso, que somados à prova testemunhal produzida, são aptos a comprovar o exercício de atividade rural.

Acresça-se a isso, o fato de que a autora, nascida em 1949 (fl. 15), possuía 55 anos de idade em 2004, quando requereu perante o INSS o benefício pretendido (fl. 10), fato que satisfaz o requisito inicial que é a comprovação da idade mínima, conforme o estabelecido no art. 48, § 1º da Lei 8.213/91, fazendo, portanto, jus ao benefício de aposentadoria por idade.

No que se refere aos honorários advocatícios nas ações previdenciárias, o entendimento dominante nesta Corte e nos demais Tribunais Regionais Federais é de que a verba honorária deve ser fixada sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111/STJ). Precedentes: AC 217753, TRF da 2ª Região, DJ de 04/11/2003, p. 88; AC 323915, TRF da 2ª Região, DJ de 07/08/2003, p. 133; AC 199901000480035, TRF da 1ª Região, DJ de 19/08/2004, p. 75; AC 337532, TRF da 5ª Região, DJ de 25/08/2004, p. 691; AC 9604254979, TRF da 4ª Região, DJ de 12/02/1997, p. 6155.

Verifica-se que a sentença, em seu dispositivo, refere-se à concessão de "aposentadoria especial". Tal referência, contudo, consiste em mero erro material, vez que depreende-se do relatório e da fundamentação da sentença tratar-se de julgamento de aposentadoria por idade para trabalhador rural/segurado especial. Desse modo, há que ser retificada a apontada inexistência material, conforme autoriza o art. 463, I, do CPC, no sentido de esclarecer que a procedência do pedido é no sentido de ser concedida aposentadoria por idade na qualidade de segurada especial. A inexistência material a que se refere o inciso I do artigo 463 do CPC é "*aquele equívoco contido na sentença e que é incapaz de alterá-lo*" (Alexandre Freitas Câmara, Lições de Direito Processual Civil, 8ª ed, vol. I, pág. 432). Em tal sentido, transcrevo o seguinte julgado do eg. STJ: "*Erro material é aquele perceptível primo ictu oculi e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença*" (...REsp 15.649-0-SP, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro..., DJU 6.12.93, p. 26.653)" (Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª ed, pág. 482, nota 12a ao artigo 463).Ressalva-se, ainda, ser possível a retificação da inexistência material em pela instância *ad quem* , sem que tal retificação importe em anulação da sentença, conforme entendimento já manifestado pelo STJ: "*Erro material da sentença corrigido pelo Egrégio Tribunal não implica em nulidade daquela*" (...REsp 20.865-1-SP, rel. Min. Garcia Vieira..., DJU 3.8.92, p. 11.257)" (Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª ed, pág. 482, nota 13 ao artigo 463).

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação e à remessa necessária, que se considera interposta, retificando erro material conforme razões acima, e determinando que o percentual de honorários advocatícios incida apenas sobre as parcelas vencidas.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2008.02.01.010083-6

RELATORA	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
PARTE AUTORA	:JOÃO BATISTA MANÇAL DE ARAÚJO
ADVOGADA	:SAYONARA ALECRIM FERREIRA
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:GUSTAVO CORTES BARROSO
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE ARARUAMA RJ
ORIGEM	:2ª VARA ESTADUAL DE ARARUAMA/RJ (19900520027794)

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial oriunda de sentença que julgou procedente em parte o pedido autoral.

JOÃO BATISTA MANÇAL DE ARAÚJO ajuíza, em 21/09/1990, ação de rito ordinário, objetivando o reajustamento de seu benefício na mesma proporção dos índices do salário mínimo, desde a época de sua concessão.

A sentença de fls. 113/116, julgou procedente em parte o pedido, condenando o INSS a reajustar o benefício do autor, segundo os critérios da Súmula 260 do TFR até abril de 1989 e, após, em conformidade com o art. 58 do ADCT, até dezembro de 1991, mantendo a equivalência com o número de salários mínimos correspondentes à data de concessão, passando a adotar após esta data o previsto na Lei nº 8.213/91. Condenou, ainda, a pagar as diferenças não prescritas apuradas em liquidação, com juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação e correção monetária de acordo com a Lei nº 6.899/81 e Súmula 148 do STJ. Honorários advocatícios *pro rata* à razão de 5% (cinco por cento) sobre a parte do pedido em que cada parte sucumbiu. Por fim, a sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição.

Não houve recurso voluntário.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ilustre representante do Ministério Público Federal, oficiando pelo improvimento da remessa (fls. 155/156).

Relatados, decido:

A remessa necessária merece prosperar.

Para uma perfeita compreensão do caso em tela, vale ressaltar a exata interpretação da Súmula 260 do ex-TFR, editada com o seguinte teor:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado."

A jurisprudência federal, dirimindo qualquer dúvida que pudesse subsistir sobre a interpretação da referida súmula, pacificou o entendimento de que o seu comando não vincula o benefício ao número de salários mínimos, o que somente foi instituído pelo art. 58, do ADCT, que determinou a revisão dos benefícios em manutenção em 05 de outubro de 1988, com aplicação da equivalência salarial no período compreendido entre abril de 1989 e a data da regulamentação da Lei 8.213/91 (REsp nº 491436/RJ, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 13.9.2004, pág. 300; REsp nº 623376/RJ, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 02.8.2004, pág. 556; REsp nº 313494/RJ, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 19.12.2003, pág. 629).

Isso porque o comando da Súmula 260/TFR apenas consolidou o entendimento jurisprudencial de que a autarquia previdenciária, a partir da edição da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, ao reajustar os benefícios previdenciários, aplicou critérios que geraram prejuízos de duas ordens para o segurado da previdência social.

Por essa razão, diz-se que a referida súmula compõe-se de duas partes.

A primeira diz respeito ao prejuízo causado ao segurado por ocasião do primeiro reajustamento, ao ser aplicada a proporcionalidade dos índices de reajustes previstos para a correção dos benefícios previdenciários. A segunda aborda o errôneo enquadramento nas faixas salariais de reajuste por não ter a autarquia considerado o salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essas distorções cessaram em dois momentos distintos:

01) Em 13.11.1984, data da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, cessaram os problemas referentes à segunda parte da referida súmula, ou seja, aqueles resultantes da aplicação do salário mínimo antigo. Aquele diploma legal determinou, expressamente, a utilização do salário mínimo atualizado.

2) Em 07.08.1987, data da edição do Decreto-Lei nº 2.351/87, cessaram as distorções no que tange à primeira parte, ou seja, aquelas referentes à aplicação proporcional do índice da política salarial. Aquele diploma legal determinou que o reajuste passasse a ser mensal.

Quanto às distorções corrigidas pela primeira parte da Súmula 260/TFR, eis que o critério da aplicação proporcional dos índices de reajuste previstos para a correção dos benefícios previdenciários, adotado pela autarquia para aqueles benefícios cujas datas de concessão não coincidissem com a data de reajuste do salário mínimo, teve início, conforme visto acima, a partir da Lei nº 6.708/79.

Contudo, a defasagem apontada nessa primeira parte da Súmula 260/TFR não atingiu todos os benefícios previdenciários.

Com efeito, tal critério não alcançou os benefícios enquadrados nas seguintes hipóteses:

a) os concedidos anteriormente à Lei nº 6.708/79 (DIB até 29.10.79), em razão de não existir distorção no primeiro reajuste, isto é, nesses casos, a autarquia aplicou integralmente o índice previsto;

b) os iniciados quando os reajustes eram semestrais e conferidos nos meses de maio e novembro de cada ano (DIB: novembro/79; maio e novembro/80; maio e novembro/81; maio e novembro/82; maio e novembro/83; maio e novembro/84 e maio e novembro/85), em virtude da aplicação integral do índice de reajuste para os benefícios concedidos nesses meses, por coincidirem com a data de reajuste do salário mínimo.

c) os iniciados nos meses de março de 1986 e em janeiro, março, maio e junho de 1987, igualmente porque foram meses em que houve reajustes do salário mínimo. Logo, aplicado integralmente o índice previsto;

d) os iniciados em qualquer mês no período de agosto de 1987 a abril de 1989 (DIB entre 07.08.87 a 04.04.89), por força do Decreto-lei nº 2.351, de 07.08.87, quando os reajustes passaram a ser mensais;

e) e os iniciados a partir de 05/4/89, em consequência da perda de eficácia da Súmula em referência.

No que tange à segunda parte da Súmula 260 - o enquadramento nas faixas salariais de reajuste, considerando o salário mínimo atualizado e não o revogado -, a distorção atingiu, a princípio, os segurados que se aposentaram antes de novembro de 1984, posto que a partir dessa data, por força da determinação contida no Decreto-Lei nº 2.171, de 13/11/84, a autarquia previdenciária, ao reajustar os benefícios previdenciários, passou a considerar o valor do salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essa distorção foi integralmente revista pelo INSS, alcançando o período, inclusive, de novembro de 1979 a outubro de 1984, em obediência aos preceitos da Lei nº 7.604/87, que determinou a atualização dos benefícios na forma corretamente estabelecida pelo Decreto-lei nº 2.171/84, e não na errônea interpretação do órgão, o que foi efetivamente cumprido e pago a todos os beneficiários, inexistindo diferenças devidas a esse título.

Em abril de 1989 perde eficácia a Súmula nº 260 em face da revisão determinada no art. 58 do ADCT-CF, passando a vigorar, temporariamente, o critério da equivalência em número de salários mínimos. Esta regra, de eficácia transitória, foi cumprida administrativamente pela autarquia previdenciária, por meio da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão, uma vez que já efetivada pelo INSS no período compreendido entre abril de 1989 até a regulamentação da legislação previdenciária que a sucedeu, o que se deu em dezembro/1991 (regra do art. 58, parágrafo único, do ADCT).

A orientação da jurisprudência dos Tribunais passou a ser seguida por este E. Tribunal, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade - AC nº 122.804, em decisão plenária que conheceu do incidente para declarar a constitucionalidade do art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, e alterar a dicção da sua Súmula nº 17, suprimindo-se do seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários (TRF 2ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível 122804, Processo nº 96.02.36095-0/RJ, Plenário, Relator Desembargador Federal Castro Aguiar, DJU de 23/4/2002), sobrevivendo a Súmula nº 29, com o seguinte teor:

"No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos nos arts. 58 do ADCT e 201, par. 2º, da mesma Carta Magna".

Após, com a regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social (Decreto nº 357/91), em dezembro de 1991, são devidos, apenas, os critérios de reajustamento previstos pela Lei nº 8.213/91.

Feitas essas considerações, conclui-se que o benefício do autor, cuja DIB é de 01/04/70, fl. 121, não foi atingido pelas distorções objetos da Súmula 260, do extinto TFR, posto que concedido antes do advento da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979. Quanto à segunda parte da citada súmula, as distorções inicialmente ocorrentes foram corrigidas administrativamente.

Sendo assim, com base no artigo 557, parágrafo 1º.-A, do CPC e no artigo 43, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento à remessa necessária para, reformando o *decisum* a quo, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO, condenando o autor em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa, posto que o "*beneficiário de justiça gratuita não tem direito à isenção da condenação nas verbas de sucumbência, mas à suspensão do pagamento, enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual estará prescrita a obrigação, a teor do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50*" (AgRg no Recurso Especial 364.021/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 26.05.03).

Publique-se e intinem-se.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

EXPEDIENTE Nº 617 DO DIA 18 DE AGOSTO DE 2008 IV - APELAÇÃO CÍVEL 1988.51.01.020118-6

RELATORA	:JUIZ FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:SÔNIA R. SIQUEIRA
APELADOS	:JOÃO JOSE LIRA E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800201180)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 800/804), contra a sentença de fls. 755/761, que, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por JOÃO JOSÉ LIRA e OUTROS em face do ora Apelante: julgou extinta a execução com fulcro no art. 794, I, do CPC, com relação aos seguintes Autores: VICTOR WERNECK, JORGE MARTINS DIAS, JOSÉ RICARDO DA COSTA, DOMINGOS JOSÉ LOPES FILHO, JOÃO GOMES, CARGOS ALBERTO SILVEIRA ÁVILA, tendo em vista o levantamento feito às fls. 188/198; rejeitou a impugnação oferecida pelos Autores e pelo INSS, e fixou como valor devido aos Autores IZALTINA SOUZA DE ARRUDA e sucessores de SEVERINO FRANCISCO DE ARRUDA, SEBASTIÃO JUSTINO DA SILVA, JOACYR DA SILVA, MARLENE DA SILVA MARINHO,

GILBERTO DE SENNA LIMA, EDÉSIO VIEIRA DA SILVA, RIL-DE PESSANHA, ARISTIDES AMAZONE, JOSÉ AUGUSTO MOTA, DEMERVAL DE PAULA e ELIAS MARQUES SILVA, o montante total de R\$ 47.274,39 (quarenta e sete mil, duzentos e setenta e quatro reais e trinta e nove centavos - fls. 863 a 911), que reflete a aplicação da Súmula 260 como sinônimo da Política Salarial; determinou que os Autores JOSÉ FORTUNATO FILHO, VALDEMIRO M. PEREIRA, GILMEN M. CAJADO, JOÃO JOSÉ LIRA, apresentem, em 30 (trinta) dias, a Carta de Concessão do Benefício; determinou ao INSS, em 10 (dez) dias, apresente *"as diferenças líquidas (vl. Devido menos v. recebido) pois o programa de cálculos da justiça Federal não elabora o cálculo para a espécie 28 da Autora 18 - Waldiva M. Cajado; bem como que ratifique a DIB e a RMI do autor 8 - João Felix da Silva tendo em vista ser uma espécie 32 e estar equivalendo a 14,24 salários mínimos"* - fls. 455.

Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que os cálculos de fls. 863/911 do Contador Judicial, nos quais se baseou a decisão recorrida, estão equivocados, já que foram incluídos, indevidamente, expurgos inflacionários, tal como o expurgo de 42,72%. Alega, ainda, que a sentença da ação principal determinou a incidência de correção monetária, mas não indicou a aplicação de qualquer índice expurgado, não havendo como pretender tal inclusão na fase de execução, e que o valor total apurado, incluindo-se os honorários advocatícios, foi de R\$ 30.691,51. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

Recebido o recurso, e com contra-razões (fls. 842-844), subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito (fls. 848-851). É o breve relatório. DECIDO.

Segundo entendimento jurisprudencial, os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, configurando-se como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. A correção monetária, a propósito, nada acrescenta e tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um *plus*, mas sim um *minus*, tendo-se por legítima e necessária a sua correta apuração (Precedente: STJ, Resp 396.337/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 04.08.03).

Portanto, em tese, afigura-se aplicável, no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices relativos aos "expurgos inflacionários". Inobstante, no que tange à aplicação do instituto da correção monetária e os denominados expurgos inflacionários na fase de execução de sentença, o Colendo STJ tem admitido três hipóteses de atualização dos débitos previdenciários, com inclusão de tais expurgos na fase de execução, a saber:

- a) quando expressamente determinada na sentença exequiênda;
- b) quando não determinada pela sentença de conhecimento e requerido antes de homologados os cálculos de liquidação da sentença;
- c) quando não determinada pela sentença de conhecimento, mas requerida após a homologação dos cálculos de liquidação de sentença.

Como se vê, se a sentença não estabeleceu os índices de correção monetária a serem utilizados, e tenha sido pleiteada a incidência dos expurgos quando iniciado o processo de execução, a orientação jurisprudencial é no sentido de que sua inclusão, na fase de execução, não viola a coisa julgada, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento, conforme o julgado, *in verbis*:

Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes do Colendo STJ, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PREQUESTIONAMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - IPC's - INCLUSÃO.

- A teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial, devendo ser mencionadas e expostas às circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados, ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Precedentes.

Divergência jurisprudencial comprovada.

- Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, configurando-se como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se é remansoso nesta Corte Superior que a correção monetária nada acrescenta e tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um *plus*, mas sim um *minus*, tem-se por legítima e necessária a sua correta apuração. Aplicável, portanto, no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices relativos aos "expurgos inflacionários", ainda que omissa a decisão exequiênda e, mesmo, não requerida na inicial, sem ofensa à coisa julgada, conforme reiterado entendimento jurisprudencial desta Corte. Precedentes.

- O índice IPC aplicável na correção monetária de janeiro de 1989 é de 42,72%, e não de 70,28%. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(REsp 443.282/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 16.02.04).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Os expurgos inflacionários podem ser incluídos na correção monetária do débito judicial quando da execução do julgado, nos casos em que sentença exequiênda não determinar expressamente os índices a serem utilizados, sem que isso configure atentando à coisa julgada. Precedentes.

2. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AGA n. 480.403/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20.02.06).

No caso em questão, verifica-se que a sentença de fls. 144/145 determinou expressamente que os valores devidos fossem corrigidos "monetariamente (Súmula 71 do TFR) até 16.01.89 e atualizados pelo IPC a partir de 1º de fevereiro de 1989". Portanto, se houve determinação da utilização da correção do débito judicial utilizando-se o IPC afigura-se plenamente cabível a aplicação dos índices expurgados nos cálculos exequendos.

A propósito, a aplicação de expurgos inflacionários na correção de débito judicial está em harmonia com o que estabelece a Súmula n. 41 do egrégio TRF da 1ª Região, a saber: *"Os índices integrais de correção monetária, incluídos os expurgos inflacionários, a serem aplicados na execução de sentença, ainda que nela não haja previsão expressa, são de 42,72% em janeiro de 1.989, 10,14% em fevereiro de 1.989, 84,32 em março de 1.990, 44,80% em abril de 1.990, 7,87% em maio de 1.990 e 21,87% em fevereiro de 1.991"*.

Conclui-se, desse modo, como imperiosa a manutenção da sentença, nos termos da fundamentação supra.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à remessa necessária, tida por interposta, e à apelação, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2008.

MÁRCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - APELAÇÃO CÍVEL 1991.51.02.140675-9

RELATORA	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA APELADOS	: NARA LEVY
	: JUPY MENDES DA COSTA LYRA E OUTROS
ADVOGADOS ORIGEM	: JOÃO ALVES DE GÓES E OUTROS
	: 1A. VARA FEDERAL - NITERÓI/RJ (9101406752)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 173-177), contra a sentença de fls. 159-165, que, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por JUPY MENDES DA COSTA LYRA e OUTROS em face do ora Apelante: I - excluiu do feito os Autores, JUPY MENDES DA COSTA LYRA e ÊNIO DE CASTRO LISBOA, nos termos do art. 267, IV, do CPC; II - julgou improcedente o pedido da Autora AURORA RODRIGUES TEIXEIRA, sem custas nem honorários advocatícios, em face da gratuidade de justiça deferida; e III - julgou procedente o pedido dos demais Autores para condenar o INSS a recalcular os reajustes concedidos aos seus benefícios previdenciários a partir do primeiro devido, até o mês de março de 1989, de acordo com o índice integral da política salarial da época no primeiro e adotando-se o salário-mínimo então vigente para fim de enquadramento nas faixas salariais nos seguintes, pagando-lhes as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária (Lei 6899/81) e juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 3º do DL 2322/87), em razão de se tratar de verba de natureza alimentar, condenando-o, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Sem custas processuais. A sentença não foi submetida ao duplo grau obrigatório, em face do disposto no § 3º do art. 475 do CPC.

Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que a pretensão recursal restringe-se à fixação dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, os quais devem ser fixados em 6% (seis por cento) até o advento do novo Código Civil, conforme pacificado na jurisprudência, e também com relação à fixação dos honorários advocatícios, os quais estão em desacordo com o art. 20, § 4º, do CPC, razão pela qual devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

Recebido o recurso, e sem contra-razões (fls. 181-183), subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito (fls. 187-190).

É o breve relatório. DECIDO.

No que tange aos juros moratórios, cuja natureza jurídica é eminentemente civil, cumpre salientar que os mesmos buscam compensar o atraso no adimplemento da obrigação. Os juros legais, quando não convencionados, estavam fixados em 6% ao ano, pelo artigo 1.062 do Código Civil de 1916, dispositivo este que vinha sendo aplicado pelos Tribunais nas ações previdenciárias, pelo menos até 1997.

Inobstante, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento dos Embargos de Divergência n. 58.337/SP, relator para o acórdão Ministro Fernando Gonçalves, passou a ser no sentido da aplicabilidade nas ações previdenciárias do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.322, de 26/02/1987, que fixa a taxa de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, e sob o seguinte argumento: *"Há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação irrestrita do comando do art. 1.062 do Código Civil, mas sim de prestação de natureza alimentar, salarial, pouco importando a distinção entre débito de índole estatutária ou trabalhista."*

Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes do Colendo STJ, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. PERCENTUAL. 1% A.M. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA.

I - É pacífico o entendimento desta Corte Superior que, em se tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas consideradas de natureza alimentar, e, assim sendo, não é aplicável a regra do art. 1.062 do CC, mas sim o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à taxa de um por cento ao mês.

II - Descabe falar em afronta à coisa julgada, uma vez que a sentença exequiênda determinou observância dos juros legais, o que significa a aplicação do percentual acima indicado. Agravo desprovido."

(AgRg no REsp 601.052/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 7/6/04)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MATÉRIA PACÍFICA.

1. "Em se tratando de divergência notória, são abrandadas as exigências formais relativas à demonstração analítica da divergência alegada. Precedentes da eg. Corte Especial." (EREsp. nº 228.600/DF, Relator o Ministro Edson Vidigal, DJU de 11/6/2001).

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que nas dívidas de natureza previdenciária, em face de seu caráter alimentar, a taxa de juros moratórios é de 1% ao mês.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Resp 665914/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 21/11/2005)

Tal orientação foi consolidada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja Súmula n. 75 passou a dispor o seguinte: *"Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados em 12% ao ano, a contar da citação"*.

Quanto aos honorários advocatícios, a porcentagem para efeito de cálculo dos honorários advocatícios devidos em virtude da sucumbência do Poder Público deve ser fixada em dez pontos percentuais (10%), sendo o parâmetro mínimo estabelecido pelo art. 20 do Código de Processo Civil, o qual somente autoriza redução em casos excepcionais por motivos de equidade. Com efeito, a apreciação equitativa do magistrado é ato discricionário que deve se traduzir em valor razoável, atento às peculiaridades do caso em exame, não se justificando seja fixada no percentual inferior, ainda que a matéria seja de fácil desate.

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente do Colendo STJ, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VALOR DOS HONORÁRIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. OFENSA CONFIGURADA.

Inviável o recurso especial, quando amparado em premissa fática diversa da revelada pelo Tribunal de origem, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ.

Os custos do processo devem ser suportados pela parte que deu causa à sua extinção sem julgamento do mérito.

A verba honorária, fixada "consoante apreciação equitativa do juiz" (art. 20, § 4º/CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para reduzir o valor dos honorários advocatícios."

(STJ, REsp 813.652/MA, Quarta Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 04/06/2007).

A regra geral concernente aos honorários advocatícios é que estes incidem sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º) e, somente se não houver condenação, exatamente por faltar semelhante base de cálculo, é que se excogita outros critérios para a fixação desses encargos de sucumbência. Releva acrescentar que os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vincendas, conforme enunciado da Súmula 111 do STJ.

Conclui-se, desse modo, como imperativo a manutenção da sentença, nos termos da fundamentação supra.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2008.

MÁRCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada



REMESSA EX-OFFICIO 2000.02.01.004616-8	
RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES (no afastamento do Relator)
PARTE AUTORA	:OTACILIA SOARES COUTINHO
ADVOGADOS	:SEBASTIÃO DOS REIS SOARES FILHO E OUTRO
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:ANA CRISTINA SILVA SANTOS
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 35ª VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800187804)

DECISÃO

Verifica-se dos autos que o Autor, nos termos da Certidão de Óbito, constante às fls. 57, faleceu no curso do processo, em 15.08.2007, no estado civil de casado, deixando bens e quatro filhos maiores, tendo a viúva, Srª OTACÍLIA SOARES COUTINHO, requerido a habilitação nos autos, com prova da condição de pensionista (fl. 55).

Inobstante a manifestação do INSS (fls. 61/63), que requer a habilitação dos filhos maiores, em atendimento aos artigos 1055 a 1062 do Código de Processo Civil, cumpre ressaltar que a habilitação é de herdeiros ou sucessores em feitos de natureza previdenciária é regulada pelo art. 112 da Lei n. 8.213/91, segundo o qual *"O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento"*.

Conforme já decidiu o Colendo STJ, *"a principiologia do Direito Previdenciário pretende beneficiar o segurado desde que não haja restrição legal. No caso específico, o artigo 112 da Lei 8.213/91 não se resume ao âmbito administrativo. Portanto, se não há restrição legal, não deve o intérprete fazê-lo"*. (REsp n. 496.030/PB, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 19.04.2004).

Ante o exposto, HOMOLOGO a habilitação requerida às fls. 50/57 por OTACÍLIA SOARES COUTINHO, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91.

Fl. 51: À DIDRA, para as devidas anotações.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal convocada - Relatora

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2002.02.01.024439-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
PARTE AUTORA	:CARMEM RIBEIRO SILVA
ADVOGADO	:DENISE ACUY DOS SANTOS
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FLAVIA CALDAS DA ROCHA
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 39 VARA DE RIO DE JANEIRO RJ
ORIGEM	:39 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (9900749685)

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa oficial em face da sentença de fls. 54/56, que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI da pensão por morte devida à autora, utilizando os salários de contribuição projetados para o período de 01/10/92 a 23/12/94, conforme apurado em liquidação de sentença, retroagindo seus efeitos à data da propositura da presente ação, com o pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária, na forma da Lei 6899/81 e juros legais.

CARMEM RIBEIRO SILVA ajuíza, em 09/12/99, ação de rito ordinário, sob a égide da gratuidade de Justiça, objetivando a revisão da RMI do benefício previdenciário a que faz jus, sob o fundamento de que o INSS não considerou corretamente os salários de contribuição do instituidor da pensão, em razão do não fornecimento da relação de salários-de-contribuição pelo empregador Luiz Oswaldo da Silva no período compreendido entre 01/10/1992 e 23/12/1994.

O juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido, fls. 54/56.

Não foi oferecido recurso voluntário.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ilustre representante do Ministério Público Federal, oficiando pela não intervenção ministerial, fls. 67/69.

Relatados, decido:

Conforme já exposto no relatório, os autos subiram em face do cabimento de recurso de ofício em relação à sentença que acolheu o pleito autoral.

A remessa não merece prosperar.

Senão, vejamos:

A r. sentença de primeiro grau foi proferida nos seguintes termos:

"...Com efeito, comprovou a autora que seu marido trabalhava na firma L.S. MARTINS CONFECÇÃO DE CORTINAS LTDA até 1992, quando foi demitido, mas lá continuou trabalhando, sem carteira assinada, no período de 01/10/92 a 23/12/94.

Juntou ainda a Autora prova do reconhecimento do vínculo empregatício, por acordo firmado junto à Justiça do Trabalho, referente ao período em que esteve irregular (doc. fls. 14 , 17).

Ora, cabia então ao INSS promover, imediatamente após a decisão judicial transitada em julgado que reconheceu o vínculo empregatício, a execução do débito previdenciário referente às contribuições previdárias que deixaram de ser recolhidas relativamente a este período.

Contudo, o fato de a autarquia não ter diligenciado no sentido da cobrança de seu crédito decorrente das contribuições não pagas pelo empregador, não subtrai do segurado o respectivo direito ao benefício previdenciário correspondente ao tempo de serviço que foi averbado para fins previdenciários.

Assim sendo, entendo prosperar a pretensão autoral, pois o período reconhecido deve ser computado pra fins de recálculo da RMI do finado marido da autora.

Nem se alegue, como fato impeditivo, a inexistência da relação de salário de contribuição, pois a autora fez juntar sua relação até a data do desligamento do de cujus da empresa, até setembro de 1992. Desta forma, deverá ser efetuada uma projeção dos salários de contribuição referentes ao período de 01/10/92 a 23/12/94, tomando-se como base o último salário de contribuição constante da relação apresentada, corrigindo-se as parcelas segundo os critérios definidos na forma da legislação previdenciária para reajuste dos salários de benefício, conforme apurada em liquidação de sentença."

Compulsando os autos, verifica-se, nos termos do acordo firmado entre o falecido segurado Gerson de Souza Silva e Luiz Oswaldo da Silva, o reconhecimento do vínculo empregatício, referente ao período em que aquele esteve irregular, fls. 14 , 17.

Sendo assim, não merece, reforma, a r. sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido de revisão da RMI da pensão por morte percebida pela autora.

Ressalva-se, quanto à condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, o teor da Súmula 111, do STJ.

Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC e do artigo 43, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento à remessa necessária, na forma da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso pertinente, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

Relatora

/mgo

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2004.51.12.000214-3

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES
PARTE AUTORA	:JOSÉ FAUSTINO DA SILVA
ADVOGADOS	:JOÃO DE OLIVEIRA MENEZES E OUTROS
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA PINTO
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE ITAPERUNA-RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE ITAPERUNA (200451120002143)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária decorrente da sentença de fls. 192-193, que, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ FAUSTINO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar ao Autor as parcelas do benefício previdenciário 42/113.073.292-1, de titularidade do Autor, vencidas entre abril de 1999 e novembro de 2001, as quais deverão ser acrescidas de correção monetária desde o seu vencimento, com a aplicação de todos os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, ainda, de juros de meio por cento ao mês, a partir da citação, além do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso voluntário, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito (fls. 201-204).

É o breve relatório. DECIDO.

No caso em questão, verifica-se dos autos que foi concedido ao Autor, sob a égide da Lei n. 8.213/91, o benefício de aposentadoria por contribuição NB 42/113.073.292-1, com DIB em 20/04/1999 (fl. 4v.), que lhe foi pago, todavia, com atraso, razão pela qual objetiva o pagamento das parcelas vencidas entre a data da concessão e a data do início de pagamento, ocorrido em 11/12/2001 (fls. 160-161).

Segundo afirmação do INSS em sua contestação de fls. 23/25, quando efetuou o cálculo dos atrasados a que o segurado teria direito, não procedeu corretamente na apuração do salário de benefício, com base nos salários de contribuição apresentados, o que ocasionou a anulação dos atos de acerto efetuados, e que "o processo vem tramitando por vários setores da Autarquia", mas que até aquela data (30/09/2004) "não há liquidez de valores a serem pagos ao Autor".

Considerando-se que houve reconhecimento pela Autarquia Previdenciária do débito das parcelas vencidas entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento, correta a sentença quando assinala na fl. 193 que, *"o fato de o benefício estar sujeito à revisão pela autarquia previdenciária em razão de irregularidades detectadas na sua concessão não obsta o pagamento das suas parcelas vencidas antes da apuração de qualquer vício a contaminá-lo, mais ainda quando eventual crédito apurado em favor da autarquia previdenciária poderá ser descontado do próprio benefício"*.

A respeito da data do primeiro pagamento do benefício previdenciário, dispõe o § 6º do artigo 41 da Lei 8213/91 que *"o primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão"*.

Atualmente, rege a matéria o art. 31 da Lei n. 10.741, de 1º/10/2003, a saber:

"O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento".

Como se vê, com base na previsão legal, o INSS atualiza monetariamente as prestações pagas com atraso apenas quando ultrapassado o prazo acima por culpa sua, ou seja, quando o processamento demanda mais de quarenta e cinco dias após a tomada de todas as providências a cargo do segurado.

Da mesma forma, leia-se o disposto no parágrafo único do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, *in verbis*:

"Art. 174. O primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

O prazo fixado no caput fixa prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Ressalte-se que no caso em tela não houve apuração de irregularidade na concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor, que lhe foi concedido apesar de indeferido em sede administrativa sob o fundamento do não cumprimento de exigências (fl. 120), conforme se apura do procedimento administrativo constante às fls. 333/176.

Sendo assim, além de o benefício ser devido desde a sua concessão deve ser corrigido monetariamente, já que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária sob a alegação de que o órgão pagador não deu causa à demora na respectiva concessão do benefício e disponibilização das prestações devidas, porquanto isto equivaleria a pagar benefício em importância inferior à devida.

Vale dizer, a correção monetária é devida porque, enquanto atualização da moeda, tem como termo inicial a data em que o pagamento deixou de ser efetuado, referindo-se, como se refere, ao período de atraso no cumprimento da prestação devida, não sendo um acessório, mas, sim, o principal, atualizado.

Com efeito, sendo a dívida de valor ou de dinheiro, desde que não paga na época oportuna, deve sofrer o reajuste decorrente da desvalorização monetária, vez que o mesmo fenômeno - a inflação - que impõe à correção dos créditos dos entes públicos deve, por isonomia, ter a mesma relevância para determinar a atualização dos créditos dos administrados, sendo essa a orientação pacífica da jurisprudência, conforme o teor das Súmulas ns. 19, 9 e 5 dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 4ª e 5ª Regiões, respectivamente, *verbis*:

"Súmula n. 19 do TRF da 1ª Região - O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido."

"Súmula n. 9 do TRF da 4ª Região- Incide correção monetária sobre os valores pagos com atraso, na via administrativa, a título de vencimento, remuneração, provento, soldo, pensão ou benefício previdenciário, face à sua natureza alimentar."

"Súmula n. 5 do TRF da 5ª Região - As prestações atrasadas reconhecidas como devidas pela Administração Pública devem ser pagas com correção monetária."

Conclui-se, desse modo, como imperativa a manutenção da sentença, nos termos da fundamentação supra.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à remessa necessária, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e Intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

MÁRCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2005.02.01.006300-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA	:ANA CELIA BASTOS MACIEL
APELADA	:EGMAR VENTURA JUVENCIO
ADVOGADA	:ELZA PIRES TAVARES
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEMIRIM ES
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - ITAPEMIRIM/ES (00943)

DECISÃO

Cuida-se de remessa necessária e apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, às fls. 82/86, contra a sentença de fls. 74/78, proferida nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por EGMAR VENTURA JUVÊNCIO em face do ora apelante, objetivando "a concessão da aposentadoria em definitivo" (fl. 7). A autora alega, em síntese, que sempre esteve vinculada à atividade rural, vez que sempre trabalhou no campo e a partir de 1971, teve sua carteira de trabalho assinada pela Usina Paineiras S/A.

A sentença julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC, extinguindo o processo com apreciação do mérito, reconhecendo que a autora laborou na atividade rural por 40 (quarenta) anos e, via de consequência, reconheceu o seu direito à aposentadoria, por tempo de serviço. Condenou o INSS, ainda, no pagamento das parcelas atrasadas contadas desde a data da suspensão do benefício, incidindo juros e correção monetária, bem como no pagamento das custas e honorários advocatícios fixados, estes, em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado. Tal decisão foi submetida ao duplo grau de jurisdição.

Em suas razões, o INSS alega que a autora não ostenta a qualidade de segurada especial, considerando que a mesma não exerceu atividades rurais em regime de economia familiar, vez que desempenhava suas atividades como empregada rural, enquadrando-se na modalidade de segurado prevista no inciso I, do artigo 11, da Lei nº 8.213/91 e não naquela prevista no inciso VII, do mesmo dispositivo legal. Sustenta que, por tais razões, a apelada não possui direito à aposentadoria por idade prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91. Requer, a final, a reforma da sentença.

Sem contra-razões, foram os autos encaminhados a este Tribunal, perante o qual o Ministério Público Federal emitiu o parecer de fls. 92/98, opinando pelo não provimento do apelo.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, verifica-se, ao exame dos autos, que o tempo de serviço que se pretende averbar nada tem a ver com o regime especial elencado no inciso VII, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário.

A apelada trabalhou na empresa Usina Paineiras S/A sob o regime celetista, estando enquadrada, portanto, no inciso I, alínea "a", do art. 11, da lei previdenciária, que assim dispõe:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (grifei)

Desta forma, analisando a matéria dentro deste contexto, a controvérsia limita-se em saber se os documentos anexados aos autos, associados com a prova testemunhal, comprovam o vínculo trabalhista com a referida empresa.

A autora juntou cópias de suas carteiras de trabalho, às fls. 12/25, comprovando o vínculo empregatício com a empresa Usina Paineiras S/A em diversos períodos durante os anos de 1952 a 1992. Conforme depoimentos das testemunhas Onacir Rocha da Costa e Geraldo dos Santos Ventura, às fls. 57/58, ficou corroborado o vínculo empregatício em questão, vez que ambos declararam que a autora trabalhou para a Usina Paineiras desde os 14 anos de idade nas atividades de plantio, capina e corte de cana, sendo que, após o período inicial anotado de 1952 a 1964 (fl. 21), o trabalho ocorria em épocas determinadas, ou seja, por ocasião do plantio e da colheita.

Por outro lado, os arts. 48 e 143, da Lei nº 8.213/91, dispõem quanto à aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, o seguinte:

"Art. 48.A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no *caput* são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea *a* do inciso I, na alínea *g* do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11." (grifei)

"Art.143.O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifei)

Como se vê, sendo a autora trabalhadora rural empregada (art. 11, I, "a", da Lei nº 8.213/91) lhe é permitido requerer a aposentadoria por idade na forma do art. 143, da mesma lei, sendo que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como "número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício" (art. 24), devendo-se levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.

Na hipótese, a autora completou 55 anos de idade em 1993, devendo, assim, comprovar 66 meses de exercício de atividade rural, o que restou atendido, conforme documentação e depoimentos testemunhais já referidos.

Assim, entendo que o conjunto probatório apresentado pelo Apelante é suficiente à comprovação do seu direito, merecendo ser mantida a procedência do pedido para que o INSS conceda a aposentadoria por idade da autora, como empregada rural (arts. 11, I, "a", 48, § 1º, e 143, da Lei nº 8.213/91), e não aposentadoria por tempo de serviço como determinado na sentença.

Ante o exposto, nego provimento à remessa necessária e à apelação.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2007.02.01.011092-8

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JOAO CARLOS DE GOUVEIA FERREIRA DOS SANTOS
APELADA	:ARMINDA MARIANELLI BONATTO
ADVOGADOS	:FERNANDA ZIVIANI ZURLO E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA TERESA ES
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - SANTA TERESA/ES (044050006137)

DECISÃO

Cuida-se de remessa necessária e apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, às fls. 189/192, contra a sentença de fls. 177/187, proferida nos autos da ação ordinária ajuizada por ARMINDA MARIANELLI BONATTO em face do ora apelante, objetivando o restabelecimento de sua aposentadoria por idade, na qualidade de segurada especial, concedida em 16/01/1992 (fl. 40) e suspensa em 1995 (fl. 59) sob o argumento de existência de irregularidade na documentação que embasou a concessão da aposentadoria.

A sentença julgou procedente o pedido, para declarar prestados os serviços rurais, pela autora, durante o período de 1986 a 1991, e por consequência, condenou o INSS a restabelecer o seu benefício de aposentadoria por idade, com o pagamento dos valores atrasados desde a data do cancelamento administrativo, atualizados com juros de mora a partir da citação e correção monetária, na forma da lei, a serem apurados em procedimento de liquidação de sentença. Sem condenação nas custas, ante a isenção prevista no art. 8º, § 1, da Lei nº 8.620/93 e da Lei nº 9.289/96Tal decisão foi submetida ao duplo grau de jurisdição. Condenou, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas.

Em suas razões, o apelante alega, em síntese, que não houve comprovação da atividade rural exercida pela autora no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, considerando que na entrevista feita com a segurada em 1995 a mesma informou não exercer atividade rural há pelo menos seis anos. Requer, a final, a reforma da sentença.

Respondido o recurso, nas fls. 195/203, foram os autos encaminhados a este Tribunal, perante o qual o Ministério Público Federal emitiu o parecer de fls. 207/211, opinando pelo não provimento da apelação e da remessa necessária.

É o relato do necessário.

DECIDO.

No caso vertente, a autora ajuizou ação de rito ordinário visando o restabelecimento de sua aposentadoria por idade, na qualidade de segurada especial, concedida em 16/01/1992 (fl. 40) e suspensa em dezembro de 1995, sob o argumento de não ter sido confirmada a atividade rural no período de cinco anos anteriores ao requerimento adminsitrativo (fl. 59).

A sentença julgou procedente o pedido, com a seguinte fundamentação:

"A legislação previdenciária preconiza que para a concessão desta espécie de aposentadoria ao trabalhador rural necessário se faz a prova da idade cronológica e cinquenta e cinco anos do pretenso beneficiário, se mulher, além da demonstração do exercício da atividade rurícola, em alguns caos, em regime de economia familiar, pelo prazo previsto na carência do benefício, o qual no caso, seria de *cinco (05) anos*, observadas as regras de transição insertas nos arts. 24 e 142 da lei securitária, já que a autora implementou as condições legais necessárias a aposentadoria por idade em 16 de janeiro de 1992.

Traçadas essas diretrizes genéricas, passo a análise do caso.

É incontroverso que a autora já contava com mais de cinquenta e cinco (55) anos de vida (fls. 22), na época em que pleiteou na via administrativa o benefício de aposentadoria por idade, vez que nascida em 10 de julho de 1929, está hoje com setenta e nove (79) anos de idade.

No que toca a prova do exercício da atividade rural pelo período mínimo de cinco anos exigido pela carência, no caso *sub examen*, a jurisprudência uniformizou entendimento de que um razoável início de prova material, aliado à prova testemunhal, servirá satisfatoriamente para demonstração do fato fundante do pedido. Emprestando à expressão "...início de prova material..." uma interpretação extensiva (*de lege lata*), admitiríamos nesta qualquer documentação idônea que indicassem a condição de trabalhador rural, tais como os contratos de parceria agrícola, certidões de casamento, batistério e declarações de Sindicatos homologadas pelo Ministério Público, as carteiras de trabalho dentre outros.

No caso concreto, restou provado em favor da autora, o lapso temporal do trabalho na roça, necessário ao percebimento da pensão.

A declaração do *Sindicato Rural de Santa Teresa* indicou que a requerente sempre exerceu efetivamente a atividade campesina pelo período compreendido entre 1977 a 1992 (fl. 24)

A certidão de casamento demonstra que a autora era casada com um lavrador, o que lhe remete por analogia, a mesma situação, tratando-se de regime de economia familiar no qual o casal explorava em conjunto a pequena propriedade que possuíam, conforme extrato do registro imobiliário lançado a fl. 32, haja vista que nos rincões do país, a esposa não apta à outro ofício, seguia na lida rural, acompanhando o marido.

A prova testemunhal colhida em Juízo, igualmente não destoa disto:

'...que há mais de sessenta anos conhece a autora... que a autora sempre trabalhou na roça nos trabalhos rurais... que a autora jamais teve qualquer outra ocupação remunerada a não ser os trabalhos da roça... que era fato comum ver a autora trabalhando... que a mão de obra na lavoura era exclusivamente realizada pela família... que a autora e os familiares não contratavam empregados rurais... que acredita que mais de 50 anos a autora trabalha exclusivamente na lavoura... plantando lavoura branca...'

'...que até hoje a autora ainda exerce algum tipo de serviço rural dentro da sua condição de saúde... que além da autora o marido e filhos também ajudavam no trabalho rurícola... (fl. 158, depoimento de Juvêncio C. Pedroni)'

'...que conhece a autora há 35 anos aproximadamente... que nesse período sempre via a autora trabalhando na roça... que a autora constantemente era vista nos trabalhos rurais... que a autora exercia os trabalhos só com a família, marido e filhos... que a autora nunca teve outro emprego somente o trabalho rural... que geralmente no meio rural as mulheres cuidam da casa e dos filhos e ainda ajudam nos trabalhos da roça... que mora perto da propriedade da autora... que o trabalho doméstico é compatível com o trabalho rural... que a autora trabalhava mais na roça do que em casa... que a autora não tinha outra fonte de renda... que a autora ainda hoje trabalha na roça dentro de suas possibilidades... (Depoimento de Brás Sachetto, fl. 159)'

'... que conhece a autora aproximadamente 30 anos... que desde que se entende por gente via a autora trabalhando na roça... que a autora nunca teve outra ocupação remunerada, salvo o serviço rural, para sobreviver... que a autora também não contava com empregados... (fls. 160, depoimento de Luiz Carlos Sachetto)'

Desta forma, vislumbro provado os requisitos necessários ao deferimento do benefício previdenciário, objeto do pedido, sendo *data venia*, totalmente descabida a alegação da suplicada, de ausência de prova do tempo de trabalho necessário ao deferimento do benefício."

Tal decisão deve ser mantida. Vejamos.

O objeto da demanda deve ser examinado sob a ótica de eventual direito adquirido, isto é, deve-se verificar a aplicação da legislação previdenciária em vigor à época do suposto preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. No caso em questão, a autora requereu o benefício em 1992, quando já contava com aproximadamente 63 anos de idade, e na vigência da Lei nº 8.213/91.

Para análise da hipótese em tela, vale transcrever o § 3º do art. 55 e o parágrafo único, do art. 106, ambos da Lei 8.213/91, na redação originária, que dizem:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda de qualidade de segurado: (...)

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

"Art.106.(...)

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural far-se-á, alternativamente, através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS;

IV - declaração do Ministério Público;

V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;

VII - bloco de notas do produtor rural;

VIII - outros meios definidos pelo CNPS."

Com efeito a lei é clara no sentido de ser imperiosa a necessidade de um mínimo de prova material para justificar a pretensão em tela. Sabe-se, por outro lado, que o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

Aliás, a questão relativa à necessidade da comprovação da atividade rurícola, há muito se consolidou conforme se verifica da Súmula nº 149 do eg. Superior Tribunal de Justiça:



"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Dentre os documentos exigidos pelo referido art. 106, da Lei nº 82.13/91, a autora apresentou Declaração de Sindicato Rural devidamente homologada pelo Ministério Público (fl. 24), bem como os demais documentos elencados na sentença supra transcrita, sendo os mesmos corroborados por depoimentos testemunhais.

Observa-se que a autora completou 55 anos de idade em data anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, sendo cabível, assim, a transcrição do seguinte trecho da autoria do Juiz Federal Marcelo Leonardo Tavares, em sua obra "Direito Previdenciário", 9ª edição, págs. 139/140:

"(...) Posteriormente, a Constituição da República alterou as regras de concessão das prestações, unificando as normas para os trabalhadores urbanos e rurais, sem permitir discriminação em relação a estes (art. 194, parágrafo único, II) e assegurando aposentadoria 'aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos de idade para os trabalhadores rurais...'. O dispositivo possui normatividade mínima que seja, para impor a determinação dos requisitos que elenca com aplicabilidade imediata, principalmente diante da igualdade entre homens e mulheres (art. 5º , I e 226, § 5º), não se permitindo mais a discriminação de pagamento de benefício somente aos chefes de família. Restaria somente o cumprimento de outros requisitos, como carência e comprovação da manutenção da qualidade de segurada, pois a norma constitucional não revoga a exigência destas condições."

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça já firmou orientação no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, sendo assim, considerada como início razoável de prova material, valendo a transcrição dos seguintes julgados:

"1. Previdenciário. Ação rescisória. Aposentadoria rural. Início de prova material. Documento novo (art. 485, VII, CPC). 2. Documento ignorado pela autora. Comprovação de atividade rural do marido. Profissão extensiva à esposa. Documento pré-existente. Solução pro misero. Precedentes do STJ." (AR 1415, DJ de 02.04.2007, pág. 225).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCISOS V, VII E IX.

A qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de prova documental, complementado por testemunhas. Ação procedente." (AR 830, DJ de 19.06.2000, pág. 103)

No mesmo sentido: REsp 261242, DJ de 03.09.2001, pág. 241 e REsp 90698, DJ de 05.08.1996, pág. 26470.

No que tange à alegação do INSS de que a apelada não trabalhava na atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, tal não constitui óbice à concessão do benefício pleiteado. Como bem destacado pela il. Representante do *Parquet* Federal em situação análoga, "*deve ficar consignado, que o fato da Apelada não exercer atividade rural, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria sob comento, não impede a concessão do benefício já que, consoante jurisprudência dos Tribunais, esta exigência deve levar em consideração a oportunidade e dificuldade para o trabalho*" (AC 200150020009318). Em tal sentido, o STJ decidiu que "*A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a falta de preenchimento do requisito de carência não representa óbice para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço rural.*" (RESP 544264 - DJ de 04/12/2006, pág. 356). Destaca-se, ainda, o seguinte trecho extraído da obra "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", de autoria de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, páginas 484/485, quanto ao artigo 143 da Lei nº 8.213/91:

"Como se trata de norma assistencial, entendo que a existência ou não da perda de qualidade de segurado é irrelevante, contanto que a parte autora comprove o exercício de atividade rural pelo lapso temporal previsto em período contemporâneo ao momento em que implementa a idade exigida.

O dispositivo refere que a atividade rural poderá ser descontinua, o que tem levado o TRF da 4ª Região a admitir a aplicabilidade do dispositivo mesmo quando o segurado afastou-se, temporariamente, da atividade rural.

Repare-se que quando a regra insere no inciso I perdeu a eficácia - a qual contemplava benefícios sem carência, pensão e auxílio-reclusão, ou com carência de doze contribuições, com os segurados já incluídos no regime geral - a norma veio a ser revogada. Já decidiu o TRF da 3ª Região que: 'Não é de se exigir da trabalhadora que conta com 72 anos, como na espécie, o requisito de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. É óbvio que com a idade avançada que ostenta, parou a obreira de exercer atividade no campo, porque totalmente impossibilitada de fazê-lo, não sendo lógico exigir-se o implemento de tal pressuposto, quando se vê, dos autos, que desempenhou ela labor rural, durante toda a sua vida' (AC nº 3092761, TRF3ª Região, Rel. Juíza Ramza Tartuce, 5ª T., um., DJ 14.10.97, p.85.194)"

Logo, diante de tais considerações, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento à remessa necessária e à apelação.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

EXPEDIENTE Nº 623 DO DIA 19 DE AGOSTO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 368725 1995.51.01.021935-3

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :ALESSANDRA JAPIASSU MAIA

APELADO :OSWALDO FEEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO :REGINALDO MATHIAS DOS SANTOS

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ

ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500219352)

DESPACHO

Antes de analisar o pedido de preferência requerido à fl. 256 e face a petição do INSS de fl. 208, informando que, desde julho de 2001, o autor, ora apelante, não efetuou os saques dos benefícios depositados, determino a intimação pessoal do autor, em sua residência, dando-lhe ciência da tutela concedida por força de sentença. Intime-se, ainda, por publicação, o patrono do apelado para que se manifeste expressamente sobre o alegado pelo INSS à fl. 208 Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

IV - APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA 2001.02.01.002053-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONCA

APELADO :PAULO RAIMUNDO CARVALHO DE ALMEIDA

ADVOGADO :NAIARA FERREIRA DE SOUSA

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ

ORIGEM :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900160843)

DESPACHO

Petição de fls. 76/78:

Indefiro a devolução do prazo, tendo em vista que não consta dos autos a revogação do mandato outorgado ao advogado anterior, Dr. Luis Paulo da Costa Peixoto, que permaneceu atuando no processo mesmo após a publicação da decisão de fls. 62/69, conforme se verifica às fls. 72/73;

Providencie a Secretaria a retificação da autuação, para que conste como advogada do autor a Dra. Naiara Ferreira de Souza, OAB/RJ nº 122156;

Certificado o trânsito em julgado da decisão de fls. 62/69, cumpra-se a parte final do dispositivo da mesma, remetendo-se os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - AGRAVO INTERNO EM AC 2002.51.06.002826-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (pet. 2008057508 ref. decisão de fls. 59/63)

AGRAVADO :CARLOS ALBERTO ALVES RODRIGUES

APELANTE :CARLOS ALBERTO ALVES RODRIGUES

ADVOGADO :CARLOS ALBERTO L. DE AMORIM

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :MAURO CABRAL TEIXEIRA

ORIGEM :2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (200251060028264)

DESPACHO

Considerando que o julgamento do agravo interno interposto às fls. 67/70 pode importar em modificação da decisão de fls. 59/63, intime-se a parte agravada para, no prazo de 05(cinco) dias, se assim desejar, impugnar a peça recursal, porquanto imperativa a observância do devido processo legal, assegurando-se aos litigantes o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

em substituição

AGRAVO INTERNO EM AC 2003.02.01.003252-3

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (pet. nº 2008058259 ref. à decisão de fls. 72/77)

AGRAVADO :MANOEL JOSE COELHO

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :ROSANGELA DO NASCIMENTO M PERES

APELADO :MANOEL JOSE COELHO

ADVOGADO :ILKA REGINA LEITE GOMES

ORIGEM :2 VARA JUSTIÇA ESTADUAL VASSOURAS/RJ (00302)

DESPACHO

Considerando que o julgamento do Agravo Interno interposto às fls. 80/82 pode importar em modificação da decisão de fls. 72/77, intime-se a parte agravada para, no prazo de cinco dias, se assim desejar, impugnar a peça recursal, porquanto imperativa a observância do devido processo legal, assegurando-se aos litigantes o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

AGRAVO INTERNO EM REOAC 2003.51.01.504177-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL (pet. nº 2008058171 ref. à decisão de fls. 127/131)

AGRAVADO :ANTONIA BENEDITO DA SILVA

APELANTE :UNIAO FEDERAL

APELADO :ANTONIA BENEDITO DA SILVA

ADVOGADO :JOAO MACHADO E OUTRO

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :FRANCISCO F. VIEIRA FILHO

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ

ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015041772)

DESPACHO

Considerando que o julgamento do Agravo Interno interposto às fls. 135/138 pode importar em modificação da decisão de fls. 127/131, intime-se a parte agravada para, no prazo de cinco dias, se assim desejar, impugnar a peça recursal, porquanto imperativa a observância do devido processo legal, assegurando-se aos litigantes o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

AGRAVO INTERNO EM AC 2005.50.01.002512-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (pet. nº 2008058269 ref. à decisão de fls. 108/115)

AGRAVADO :ACHILES SIQUEIRA E OUTROS

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :ROSEMBERG ANTONIO DA SILVA

APELADO :ACHILES SIQUEIRA E OUTROS

ADVOGADO :INGRID SILVA DE MONTEIRO

ORIGEM :1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010025126)

DESPACHO

Considerando que o julgamento do Agravo Interno interposto às fls. 118/123 pode importar em modificação da decisão de fls. 108/115, intime-se a parte agravada para, no prazo de cinco dias, se assim desejar, impugnar a peça recursal, porquanto imperativa a observância do devido processo legal, assegurando-se aos litigantes o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator



AGRAVO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO 2006.02.01.012037-1

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :HUGO PAES RODRIGUES

AGRAVADO :ARLINDO MENDES DE CARVALHO E OUTROS

ADVOGADO :ALMIR DE AZEVEDO FONSECA E OUTROS

ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0007383118)

DESPACHO

Considerando que o julgamento do Agravo Interno interposto às fls. 267/270 pode importar em modificação da decisão de fls. 262/265, intime-se a parte agravada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se assim desejar, impugnar a peça recursal, porquanto imperativa a observância do devido processo legal, assegurando-se aos litigantes o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado

AGRAVO INTERNO EM AC 2006.51.19.000658-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (pet. nº 2008058252 ref. à decisão de fls. 88/90)

AGRAVADO :TEREZINHA DE ALENCAR MAGALHAES

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO :ANGELA MARIA MOREIRA

APELADO :TEREZINHA DE ALENCAR MAGALHAES

ADVOGADO :IRANY COELHO DA SILVA E OUTROS

ORIGEM :1A VARA FEDERAL DE BARRA DO PI-RAI/RJ (200651190006584)

DESPACHO

Considerando que o julgamento do Agravo Interno interposto às fls. 93/96 pode importar em modificação da decisão de fls. 88/90, intime-se a parte agravada para, no prazo de cinco dias, se assim desejar, impugnar a peça recursal, porquanto imperativa a observância do devido processo legal, assegurando-se aos litigantes o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado

Relator

AGRAVO INTERNO EM AC 2007.02.01.012484-8

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (pet. nº 2008058249 ref. à decisão de fls. 74/81)

AGRAVADO :JULIA ESTEFANE

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :CARLOS ALBERTO RIBEIRO ALVES

APELADO :JULIA ESTEFANE

ADVOGADO :EDSON DALTRO MATOS

ORIGEM :1A. VARA ESTADUAL - CORDEIRO/RJ (20040190014103)

DESPACHO

Considerando que o julgamento do Agravo Interno interposto às fls. 84/86 pode importar em modificação da decisão de fls. 74/81, intime-se a parte agravada para, no prazo de cinco dias, se assim desejar, impugnar a peça recursal, porquanto imperativa a observância do devido processo legal, assegurando-se aos litigantes o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado

Relator

AGRAVO INTERNO EM AC 2007.51.01.813245-9

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (pet. nº 2008058995 ref. à decisão de fls. 32/35)

AGRAVADO :JOSE MARQUES DO NASCIMENTO E OUTRO

APELANTE :JOSE MARQUES DO NASCIMENTO E OUTRO

ADVOGADO :HELIO MARCOS FERREIRA DA SILVA

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :MARCOS DAVIDOVICH

ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018132459)

DESPACHO

Considerando que o julgamento do Agravo Interno interposto às fls. 39/48 pode importar em modificação da decisão de fls. 32/35, intime-se a parte agravada para, no prazo de cinco dias, se assim desejar, impugnar a peça recursal, porquanto imperativa a observância do devido processo legal, assegurando-se aos litigantes o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado

Relator

EXPEDIENTE Nº 624 DO DIA 19 DE AGOSTO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL E REMESSA NECESSÁRIA 2000.02.01.003773-8

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO :PAULO ROBERTO VIEIRA DE OLIVEIRA

APELADO :VENANCIO TEIXEIRA DE MELLO JUNIOR

ADVOGADO :JOSE MARIA MASCARENHAS

REMETENTE :JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARRAIAL DO CABO RJ

ORIGEM :1A. VARA ESTADUAL - ARRAIAL DO CABO/RJ (007312)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença de fls. 19/20, que rejeitou os embargos à execução opostos pela Autarquia.

Em suas razões recursais (fls. 24/25), o apelante alega excesso de execução, afirmando que *"a sentença que ora se apela considerou certos os cálculos de fls. 49/57, os quais contêm graves erros, causando, desta forma, um prejuízo irreparável aos cofres públicos"*. Requer ainda a redução dos honorários advocatícios para o percentual de 5% (cinco por cento).

Sem contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do apelo (fl. 34).

Relatado. DECIDO:

Não assiste razão ao apelante.

O INSS alega que os cálculos adotados como corretos pela sentença recorrida contêm "graves erros", sem, todavia, apontá-los. Em cumprimento ao despacho de fl. 36, a Seção de Cálculos deste Tribunal (SECAJU) manifestou-se nos seguintes termos: *"esta Seção não detectou, nos cálculos de fls. 50/53 (repetidos às fls. 54/57) do apenso, qualquer impropriedade técnica impediente ao normal prosseguimento da execução"*.

Assim sendo, devem prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que possui não apenas habilitação técnica, mas também idoneidade e imparcialidade, de forma que seus cálculos gozam da presunção de veracidade e confiabilidade, conforme entendimento unânime da jurisprudência desta Corte. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FGTS - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - PRESUNÇÃO DE QUE TAIS CÁLCULOS SÃO ELABORADOS DE ACORDO COM AS NORMAS LEGAIS - INSTRUÇÃO DEFICIENTE DOS EMBARGOS - FALTA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO EXEQUENDO.

I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base em parecer proferido por um experto, possa o julgador formar o seu convencimento. Ademais, sendo o contador judicial um auxiliar do juízo e não estando este vinculado a qualquer das partes, não há motivos para não se valer de seu parecer para embasar a decisão.

II - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

III - A impugnação aos cálculos tem de ser feita analiticamente, demonstrando a apelante, parcela por parcela, eventuais incorreções. A apelante não traz subsídios que, efetivamente, evidenciem o desacerto dos cálculos elaborados pelo contador judicial, razão pela qual impõe-se a manutenção da sentença.

IV - Os embargos à execução, como ação incidental, têm condições e pressupostos próprios, constituindo-se em ação autônoma e, como tal, devem ser instruídos com todas as peças indispensáveis à comprovação das alegações das partes.

V - Por inexistir vedação legal ao desapensamento dos autos dos embargos à execução, para remessa ao Tribunal, incumbe à parte instruí-los com cópia das peças do feito principal com as quais pretende comprovar as suas alegações. A ausência de tais documentos torna impossível a averiguação do argumento da apelante, pois a simples alegação, desacompanhada de qualquer prova, não é suficiente para a reforma total da decisão recorrida.

VI - Apelação improvida."
(TRF da 2ª Região, AC nº 200351020064341/RJ, Quinta Turma Esp., Rel. Des. Fed. Antônio Cruz Netto, DJ de 28/06/2007)

No que se refere aos honorários advocatícios, o entendimento dominante nesta Corte e nos demais Tribunais Regionais Federais é de que a verba honorária deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, estando o referido percentual em conformidade com o artigo 20 do CPC. Precedentes: AC 217753, TRF da 2ª Região, DJ de 04/11/2003, p. 88; AC 323915, TRF da 2ª Região, DJ de 07/08/2003, p. 133; AC 01480005, TRF da 1ª Região, DJ de 19/08/2004, p. 75; AC 337532, TRF da 5ª Região, DJ de 25/08/2004, p. 691; AC 9604254979, TRF da 4ª Região, DJ de 12/02/1997, p. 6155.

Ante o exposto, nego provimento à apelação e à remessa necessária, com base no art. 557 do CPC, para confirmar, na íntegra, a sentença.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado

Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2000.02.01.066290-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

PARTE AUTORA :CARLOS GUIDO DANTE TULLIO ORESTES DEL SODATO

ADVOGADO :CARLA MOURA LOBATO CALDAS E OUTRO

PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :RODRIGO FRANCA CALDAS

ORIGEM :TRIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300121820)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária relativa à sentença de fls. 26/30, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado por CARLOS GUIDO DANTE TULLIO ORESTES DEL SODATO, condenando o INSS a pagar ao autor a diferença relativa à incidência do INPC sobre as parcelas devidas desde outubro de 1992, pagas apenas em março de 1993.

A sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição, não havendo interposição de recurso pelas partes.

Relatado. DECIDO:

Irretocável a sentença *a quo*.

O autor ajuizou a presente demanda alegando ter sido aposentado por idade em 16/10/1992 (conforme carta de concessão do benefício à fl. 08), tendo recebido as parcelas relativas a outubro, novembro e dezembro de 1992, bem como janeiro de 1993, apenas no mês de março de 1993 (conforme comprovantes de pagamento à fl. 06), pelos valores históricos, sem a devida atualização monetária. Pleiteou, assim, as diferenças decorrentes dessa correção.

A pretensão autoral encontra guarida na Lei nº 8.213/91, cuja redação original do art. 41, §§ 6º e 7º (vigentes quando da concessão do benefício), fixava o prazo de 45 dias para o início do pagamento dos proventos, contados a partir da data do requerimento, sob pena de incidência do índice de correção monetária - na época o INPC, expressamente indicado na lei - em caso de atraso imputável à Autarquia.

Assim, uma vez comprovado o pagamento com atraso, é devida a atualização monetária dos respectivos valores, aplicando-se o INPC conforme previa a legislação vigente à época, razão pela qual decidiu acertadamente a sentença *a quo*, que não merece qualquer reforma. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO COM ATRASO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ART. 41, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91.



1. As prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária sob pena de pagar benefício em importância inferior à devida, tendo em vista que a atualização monetária não constitui acréscimo, mas mera forma de restaurar o poder aquisitivo da moeda.

2. Nos termos do art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, o pagamento das parcelas pagas com atraso, com exclusiva responsabilidade da autarquia previdenciária, deverá ser atualizada de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC." (TRF da 3ª Região, AC nº 98030513079/SP, Décima Turma, Rel. Juiz Galvão Miranda, DJ de 21/12/2005)

Ante o exposto, nego provimento à remessa necessária, com base no art. 557 do CPC, para confirmar, na íntegra, a sentença.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2000.02.01.019923-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR AGRAVADO	:RODRIGO FRANÇA CALDAS :CARLOS GUIDO DANTE TULLIO ORESTES DEL SODATO
ADVOGADO	:JOAO ALBERTO FACO JUNIOR E OUTRO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300121820)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da decisão de fl. 70, proferida nos autos do processo nº 2000.02.01.066290-6 (em apenso), que indeferiu o pedido de devolução do prazo para oferecimento de embargos à execução.

Ocorre que, nos termos da decisão de fl. 90 do processo que originou o presente agravo, o Juízo *a quo* chamou o feito à ordem para anular todos os atos processuais realizados após a sentença de fls. 26/30, que não foi submetida ao reexame necessário. Entre os atos processuais anulados encontra-se a decisão agravada, razão pela qual o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento pela perda do seu objeto, com fulcro nos artigos 557 do CPC e 43, §1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, certificado o decurso do prazo para recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à vara de origem, para arquivamento.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2000.51.01.531704-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
PARTE AUTORA	:ABIMAE L VIEIRA
ADVOGADO	:CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCELLO ENES FIGUEIRA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015317041)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária relativa à sentença de fls. 61/66, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado por ABIMAE L VIEIRA, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, DIB em 03/09/1999, com tempo de serviço de 34 anos e 2 meses e RMI com base na Lei 8.213/91, no percentual de 94% do salário-de-benefício.

A sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição, não havendo interposição de recurso pelas partes.

O Ministério Público Federal oficiou pela sua não-intervenção no feito (fls. 79/81).

Relatado. DECIDO:

O pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo autor em 03/09/1999 foi indeferido em 03/01/2000 (fl. 35) por ter a Autarquia concluído que o mesmo não possuía tempo de contribuição suficiente para fazer jus ao benefício. Todavia, o conjunto probatório constante dos autos favorece o autor, demonstrando que o mesmo possui tempo de serviço suficiente para a concessão de sua aposentadoria.

Com relação ao período laborado na Companhia de Eletricidade do RJ - CERJ, entre 13/07/1982 e 05/03/1997, os formulários DSS-8030 e o laudos técnicos de fls. 29/34 comprovam que o autor atuou como auxiliar de Manutenção Elétrica (de 13/07/1982 a 31/08/1993), Eletricista Montador I (de 01/09/1993 a 31/07/1994) e Eletricista Montador II (de 01/08/1994 a 05/03/1997) em atividade especial, exposto de forma habitual e permanente a diversos agentes nocivos e a eletricidade acima de 250 Volts, visto que manipulava equipamentos do sistema elétrico de potência. Por conseguinte, não há dúvida de que tal período deve ser considerado como especial.

O autor comprovou ainda, através de cópias de suas CTPS's (fls. 17/28), que manteve vínculos empregatícios com as demais empresas discriminadas no quadro de fl. 07, de forma que os referidos períodos devem ser considerados no cômputo do seu tempo de serviço.

Requeru o demandante em sua petição inicial que não ficasse submetido às regras da EC nº 20/98. Diante disso, o termo final para a contagem do tempo de serviço deverá ser a data da publicação da referida Emenda, isto é, dia 16/12/1998. Nessa data, o autor contava com 34 anos e 2 meses de tempo de serviço, devendo ser este o tempo utilizado para efeito de concessão de sua aposentadoria.

A EC nº 20/98, publicada em 16/12/1998, alterou profundamente as regras relativas à aposentadoria dos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social, estabelecendo regimes definidos para as diversas situações nas quais os segurados estivessem inseridos. Por força do artigo 3º, a referida emenda deixou clara a intenção de preservar as situações jurídicas já consolidadas na data de sua publicação com base na legislação então vigente.

Assim sendo, para fazer jus à antiga aposentadoria por tempo de serviço, o segurado deveria ter completado, no mínimo, 30 anos de serviço até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16/12/1998, o que ocorreu no presente caso, conforme se verifica a partir da documentação acostada às folhas 17/34. Destarte, a lide foi corretamente decidida pela sentença *a quo*, que não merece qualquer reforma. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO: RUÍDO COM MÉDIA SUPERIOR AO LIMITE REGULAMENTAR - DECRETOS Nº 53.831/64, 2.172/97 E 3.048/99 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM - CONVERSÃO - PERÍODO POSTERIOR À EC Nº 20/98 -APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. (...)

6. O segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: ou continua trabalhando até atingir os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuições (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou "pedágio"; ou poderá, a qualquer tempo, pleitear a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; ou ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, poderá aposentar-se com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior.

7. Se após a Emenda 20, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no §1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas.

8. Possibilidade dos segurados com direito adquirido computar tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possuam idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher.

9. Inviável, no presente caso, o cômputo do tempo de serviço posterior à Emenda, pois o apelante, na data do requerimento do benefício (17/01/2002), contava com 44 anos de idade, já que nascido em 28/04/1957, não preenchendo, assim, o requisito etário.

10. Considerando que o tempo de atividade especial (19/01/1976 a 30/04/1979, 01/05/1979 a 31/01/1989, 01/02/1989 a 30/06/1993 e de 01/07/1993 a 15/12/1998), somado ao tempo comum reconhecido administrativamente (01/06/1975 a 03/03/1976, cf. Resumo de Documentos para cálculo de fls. 33/35), exercido tão-somente até 15/12/1998, perfaz um total superior a 30 anos, resta garantida ao autor a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição consoante deferida pelo INSS.

11. Indevida, assim, a revisão pretendida pelo impetrante.

12. Apelação e Remessa Oficial providas para denegar a segurança."

(AMS 200338000075246 - TRF da 1ª Região - Relator Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - DJ. 14/05/07 - p. 35)

Ante o exposto, nego provimento à remessa necessária, com base no art. 557 do CPC, para confirmar, na íntegra, a sentença.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

APELACAO CIVEL Nº 2001.51.01.016784-7/RJ

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

APELANTE : VALCIR ADAO PONTES

ADVOGADA : GISELA DE LIMA P. DOS S. ESTEVES E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : ALESSANDRA JAPIASSU MAIA

REMETENTE : JUIZO DA 35ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por VALCIR ADAO PONTES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Conclusos os autos, o MM Juízo da 35ª Vara Federal/RJ julgou improcedente o pedido do autor (folhas 115/126).

Em suas razões de recorrer (folhas 132/136), a parte autora pugnou, em síntese, pela reforma do julgado, alegando que faz jus ao benefício requerido, posto que possui total de tempo de serviço suficiente para sua concessão, tendo em vista que também devem ser consideradas especiais as atividades exercidas entre 04/05/1995 e 01/11/1997.

Contra-razões, às folhas 141/142.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ministério Público Federal, que opinou pela confirmação da sentença (folha 145).

É o relato. Decido.

I - DO HISTÓRICO LEGISLATIVO DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807 de 26 de agosto de 1960, para o segurado que tivesse cinqüenta anos ou mais de idade e quinze anos de contribuição, além de ter trabalhado durante quinze, vinte ou 25 anos, pelo menos, conforme atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Posteriormente, o Decreto nº 53.381/64 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do art. 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza.

Ressalte-se que a Lei nº 5.527/68, de 08 de novembro de 1968, veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei nº 3.807/60, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831 de 24 de março de 1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230 de 10 de setembro de 1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei nº 5.890 de 08 de junho de 1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (art. 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto nº 53.831/64, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da atual Constituição Federal, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre O Plano de Benefícios e Custeio da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, reiterou o disposto nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.813/64, conforme previsto em seu artigo 292, a saber: "*Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física*".

Todavia, a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, alterou de forma conceitual a Lei nº 8.213/91, ao suprimir do *caput* do art. 57 o termo "*conforme atividade profissional*", mantendo, apenas o requisito das "*condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas*".

Sobreveio, então, o Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS e emitidos pela empresa ou preposto, com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nessa linha de acontecimentos, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, seria definida pelo Poder Executivo.

Sucedem que a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, por seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, já com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28 de maio de 1998.

Em outra perspectiva, visando a identificar a provisão necessária em decorrência do custeio do benefício em questão, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998), em seu § 6º, que o seu financiamento seria derivado dos recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão da aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

O mesmo diploma de 1998, - Lei nº 9.732 - tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei 8.213/91, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Por fim, cumpre consignar que o artigo 1º da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, convertida na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, dispôs sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção, dando outras providências.

II - DO MÉRITO

O que se pode concluir do relato histórico acerca da legislação que disciplina a concessão de aposentadoria especial, é que até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível contar o tempo de serviço prestado em condições prejudiciais e penosas à saúde, e também o exercido por uma determinada categoria profissional, em virtude de presunção legal, conforme listagem anexada aos Decretos que regulamentavam a matéria. Esse era, não só o espírito da legislação que regia a questão, como parece ser também a *mens legislatoris* de então.

A Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, contudo, inaugurou uma nova concepção sobre o instituto da aposentadoria especial, quando suprimiu do art. 57 da Lei nº 8.213/91 o termo "*conforme atividade profissional*", deixando apenas o requisito das "*condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*". Essa alteração não está restrita apenas ao fenômeno da sucessão de leis no tempo, a respeito de determinado instituto, mas compreende uma nova forma de pensar o referido instituto e concebe uma nova finalidade para a tutela das situações de fato, por ele abrangidas. Não mais se tem por objetivo atender a toda uma categoria profissional pelo só fato de sua existência, mas sim contemplar com aposentadoria especial aquelas situações de fato em que, comprovadamente, haja o exercício efetivo de atividade especial.

Penso que, nesse aspecto, andou bem o legislador, pois o que importa para fins de concessão de aposentadoria especial não é a presunção da existência de condições especiais que causem dano à saúde ou à integridade física de toda uma categoria, e muito menos a especificidade abstrata desta ou daquela categoria, mas sim a demonstração concreta do trabalho em atividade que esteja compreendida naquelas condições.

II - 1. Do direito relativo à matéria.

Há uma posição jurisprudencial assente, no sentido de que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação vigente à data dos fatos. A Constituição Federal, por sua vez, no atual art. 201, § 1º, ressalva a hipótese da aposentadoria especial, nos termos da lei complementar, quando houver atividades prestadas em situações prejudiciais à saúde e à integridade física.

No vácuo da necessária lei complementar, o que se tem hoje é uma legislação que, a par de atender ao comando do disposto na Constituição, acaba por regular a concessão da aposentadoria especial de acordo com o tempo de sua vigência. Assim, não se perca de vista que, mesmo sob a égide da Lei nº 8.213/91, posterior à Constituição de 1988, o Decreto nº 611/91, que a regulamentou, acabou por ratificar os anexos do Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79, os quais relacionavam as categorias profissionais que faziam jus à aposentadoria especial, de forma abstrata, situação que só foi alterada a partir da Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995. Desta para frente, sim, a contagem especial do tempo de serviço passou a exigir a comprovação concreta das condições que dão ensejo a esse tipo de benefício, ainda que a categoria profissional esteja relacionada em Decreto regulamentar.

Mais adiante, inclusive, a partir do advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, passou a ser exigida a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS e emitidos pela empresa ou preposto, com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Vale dizer, conclusivamente, que, para a obtenção da aposentadoria especial, com base em fatos anteriores à Lei nº 9.032/95 basta demonstração de que a atividade profissional exercida pelo segurado era daquelas relacionadas como perigosas, insalubres ou penosas em rol contido em norma expedida pelo próprio Poder Executivo; com relação aos fatos ocorridos entre a Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995 e a expedição do Decreto nº 2.172/97, de 05 de março de 1997, o benefício só será concedido se restar comprovado nos formulários SB-40 e DSS-8030, que o pretendente desempenhou atividade profissional com efetiva exposição a agentes nocivos e a partir daí, mediante a apresentação de laudo técnico.

A propósito, o eg. Superior Tribunal de Justiça já firmou sua jurisprudência a respeito, conforme se infere da seguinte ementa colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei 9.032/95, independentemente de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.

Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. Recurso não conhecido". (STJ, RESP 411605/PR, Quinta Turma, Rel. em. Min. Laurita Vaz, DJ de 28/04/2003, pg. 00239).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA

DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

(omissis)

IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais.

VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória.

VII - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10.

IX - Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ - Resp 625900; Processo: 200400137115/SP; Data da decisão: 06/05/2004; Relator: Min. Gilson Dipp).

De qualquer forma, restou sedimentado o entendimento de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais deverá obedecer ao disposto na legislação da época da prestação do serviço, merecendo destaque o seguinte precedente jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VIGILANTE BANCÁRIO. LEI VIGENTE AO TEMPO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE.

A Egrégia 3ª Seção desta corte Superior de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente ao tempo de sua prestação.

Desse modo, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a sua contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado." (STJ, RESP 441469, Sexta turma, Rel. Min. Hamilton Carvahido, DJ de 10/03/2003, p. 338).

II. 2. Conversão do tempo de serviço.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelecia fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço.

Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Acontece que o artigo 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, ao revogar tacitamente o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, limitou a possibilidade de conversão ponderada de uma determinada atividade em tempo de serviço especial à data de 28 de maio do mesmo ano. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES INSALUBRES, PERIGOSAS OU PENOSAS. CONVERSÃO PONDERADA. TERMO FINAL. LEI Nº 9.711/98. PRECEDENTES.

A teor do art. 28 da lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial está limitada ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ. Recurso Especial conhecido e provido." (STJ, RESP 507287/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 14/10/2003, p. 364).

Não obstante, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 admite a contagem diferenciada do tempo de serviço especial na conversão para tempo comum, de acordo com tabela nele constante, do que se conclui que tal regra se aplica ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive às relações de trabalho posteriores à Lei 9.711/98.

III - DO CASO CONCRETO.

Depreende-se da análise dos documentos acostados aos autos que o autor realizava as seguintes tarefas:

a) Rio Motor S/A (de 11/10/88 a 30/03/91) - conforme carteira de trabalho de folha 12 - verso, o autor exercia o cargo de lavador.

b) Superintendência de Urbanização e Saneamento (de 26/07/72 a 06/01/74) - carteira de trabalho de folha 13.

c) COMLURB (de 07/01/74 a 07/08/76) - carteira de trabalho de folha 13.

d) Reigua Peças e Automóveis S/A (de 26/07/76 a 17/06/77 e de 04/07/77 a 20/05/85) - conforme carteira de trabalho de folha 16 - verso, o autor exercia o cargo de auxiliar de limpeza.

e) Roma Revenda e Oficina Mecânica de Automóveis S/A (de 17/06/81 a 11/11/81) DSS 8030 de folha 26: o autor trabalhava no Posto de lavagem de automóveis, lavando, secando, aspirando e limpando automóveis. Ficava exposto, de forma habitual e permanente aos agentes nocivos: Desengraxantes, óleos, lubrificantes, silicone.

f) Crisauto S/A (09/03/82 a 03/10/89) - DSS 8030 de folha 27: trabalhava na lavagem e lubrificação de veículos, utilizando mangueiras de pressão para auxiliar na lavagem, utilizando sabão, querosene e óleos para fazer a lavagem e lubrificação dos veículos.

g) Autobom Veículos e Peças Ltda (08/04/91 a 15/01/92) - DSS 8030 de folhas 30/31: trabalhava na oficina mecânica (posto), fazendo a lubrificação de veículos. Exposto de modo habitual e permanente a óleo lubrificante, graxa e gasolina.

h) Lumafil Peças e Serviços Ltda (04/05/92 a 01/11/97) - DSS 8030 de folha 32: executava a lubrificação de veículos, expondo-se de maneira habitual e permanente a poeira, ruídos, querosene, graxa, tinta automotiva.

i) Auto Frontin Ltda (02/03/98 a 26/10/00) - DSS 8030 de folha 35: desempenhava a função de lavador de veículos. Exposto de forma ocasional e intermitente a óleo diesel, solupan, graxa.

Uma vez enquadradas no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, as atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de 17/06/81 a 11/11/81, 09/03/82 a 03/10/89, 08/04/91 a 15/01/92, 04/05/92 a 1/11/97 são consideradas especiais, devendo ser convertidas para comum, com a aplicação do índice de 1,40, e, posteriormente, somadas às demais atividades comuns, consoante carteira de trabalho de folhas 12/16.

Cumpra esclarecer que não obstante o pedido do autor referir-se à concessão de aposentadoria especial, verifica-se que foram preenchidos todos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço.

A questão da possibilidade de se conceder benefício diverso do requerido na inicial, sem incorrer em julgamento extra ou ultra petita, encontra-se já pacificada no âmbito jurisprudencial, sob o fundamento de que o julgador não está adstrito ao argumento e enquadramento legal apontado pela parte, podendo basear sua decisão em outros fundamentos de fato e de direito, em consonância com os princípios *mihi factum dabo tibi ius* e *jura novit curia*.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA.

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, e §§ 3º E 4º DA CF/88.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA

ESTADUAL.

1. Verifica-se a competência da Justiça Estadual - de primeiro grau - para o feito, sob dois fundamentos. O primeiro deles, relacionado ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez acidentária, que tem previsão no art. 109, inciso I, da Carta Magna. O segundo, em relação ao pedido de concessão de benefício de prestação continuada, consiste no fato de não haver vara federal na comarca onde reside o autor da ação, o que remete à observância do art. 109, §3º, da Constituição Federal.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, em razão do caráter social das demandas previdenciárias e acidentárias, pode o julgador conceder benefício diverso ao pedido na inicial se verificado o preenchimento das exigências necessárias para o seu recebimento.

3. Uma vez sentenciada a demanda por juiz que está exercendo a competência federal delegada do art. 109, §3º, da Constituição Federal, a apelação deve ser remetida ao Tribunal Regional Federal da respectiva região, conforme prevê o §4º do mesmo dispositivo constitucional.

4. A teor do art. 122 do Código de Processo Civil, devem ser anulados os atos decisórios proferidos por órgãos jurisdicionais incompetentes.

5. Conflito conhecido para declarar competente o suscitado. Por este já ter proferido sentença, ordena-se a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região para julgamento da apelação." (STJ - CC 87228; Terceira Seção; Min. Maria Thereza de Assis Moura; DJ Data: 01/02/2008).



"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDIMENTO MENSAL PER CAPITA. ART. 20 DA LEI 8.742/93. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. O julgador está autorizado a deferir benefício diverso do requerido na exordial, ao verificar que o autor enquadra-se nos requisitos legais de outro benefício, sem que isto configure julgamento extra petita. O magistrado não precisa se ater ao argumento e ao enquadramento legal apontado pela parte. Mihi factum dabo tibi ius e jura novit curia.

2. O v. acórdão regional reprochado foi proferido com base no conjunto probatório construído de forma idônea nos autos, o qual indicou expressamente a condição de miserabilidade do autor, requisito elementar à concessão do benefício assistencial. Portanto, a revisão deste quadro fático encontra óbice no Enunciado 7 da Súmula deste Sodalício.

3. A comprovação da situação econômica do requerente e sua real necessidade não se restringe a hipótese do artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, que exige renda mensal familiar per capita não superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, pois tal condição pode ser verificada por outros meios.

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AGA 540835; Sexta Turma; DJ data: 05/09/2005; Relator: Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA).

"AÇÃO RESCISÓRIA - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO DO PLEITEADO - POSSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA - PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTE DESAMPARADO - ART. 203, V, DA CF/88 E ART. 20, DA LEI Nº 8.742/93.

I - É lícito ao julgador, enquadrando corretamente os fatos ao regramento legal pertinente, conceder benefício diverso do pleiteado, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto, mormente tendo em vista a relevante questão social que envolve a matéria, como no caso presente.

II - À pessoa comprovadamente deficiente e desamparada, incapaz para exercer qualquer tipo de trabalho, ainda que capaz, para as atividades rotineiras da vida, quais sejam locomover-se, alimentar-se, higienizar-se, não se pode negar o amparo assistencial previsto no art. 20, §2º da Lei 8.742/93, sob pena de afronta ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, inscrito no art. 1º, III, da CF/88, bem como à amplitude da garantia assistencial prevista no art. 203, V, da CF/88.

III - Comprovado nos autos da ação rescindenda que o Autor é incapaz tanto para o trabalho quanto para prover o seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família, nada se opõe a que lhe seja concedido o benefício alimentar de um salário mínimo, nos termos do previsto no art. 203, V, da CF/88 e art. 20 da Lei nº 8.742/93.

IV - Improcedência do pedido de rescisão do julgado." (TRF - 2ª Região; AR Processo nº: 200502010062020/RJ; DJU data:06/09/2007; Relator: JUIZ MESSOD AZULAY NETO).

Portanto, enquadrando-se corretamente os fatos ao regramento legal pertinente, é lícito ao magistrado conceder benefício diverso do pleiteado.

No presente caso, convertido o tempo de serviço especial e somado ao tempo comum, tem-se que até 15/12/98, advento da EC nº 20, o autor alcançou um total de tempo de serviço pouco superior a 30 anos, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Ante o exposto, com base no artigo 557, §1º - A, do CPC, dou provimento à apelação da parte autora, reformando a sentença de primeiro grau, para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL E REMESSA NECESSÁRIA 2003.51.01.507157-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:ENEIDA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:ANTONIO ANDRADE SUAREZ
REMETENTE	:JESSE GOMES DE OLIVEIRA
ORIGEM	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015071570)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença de fls. 135/138, pela qual o MM. Juiz a quo, em ação ajuizada por ANTONIO ANDRADE SUAREZ, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer o benefício previdenciário do autor.

Em suas razões recursais (fls. 142/148), o apelante sustenta que "promovida consulta junto ao CNIS, foram comprovados apenas os recolhimentos como contribuinte individual, no período de 1985 a 1994. Dessa forma, o segurado não conta, na data de entrada de requerimento, com tempo de contribuição mínimo necessário à concessão do benefício".

Contra-razões às fls. 153/157.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 167/173).

Relatado. DECIDO:

Irretocável a sentença a quo.

Conforme consta do documento de fl. 11, o pagamento do benefício previdenciário do autor foi cessado em 30/06/2002 por motivo de ausência de saque por mais de 6 meses.

O autor encontrava-se no exterior (conforme documentos de fls. 09/10), em tratamento médico, pelo que deixou de movimentar sua conta. Desta forma, o pagamento de seu benefício foi suspenso, sendo tal suspensão ilegal, tendo em vista a inexistência de processo administrativo e de norma legal que a autorize. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - INFRIGÊNCIA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

I - O cancelamento automático pelo não saque dos valores depositados por um período superior a sessenta dias não tem respaldo legal, não constituindo este fato justificativa para a suspensão de um benefício de natureza alimentar.

II - Apelação provida."

(Origem: Tribunal - Segunda Região, Classe: AC - Apelação Cível - 138666, Processo: 9702151503, UF: RJ, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 06/12/2000, Relator: Juiz Castro Aguiar)

Ao retornar ao país, o autor requereu o restabelecimento de seu benefício previdenciário junto ao INSS, conforme protocolo de fl. 13. Porém, o pedido foi negado pela Autarquia sob o argumento de que o demandante não conta com tempo de contribuição mínimo necessário à concessão do benefício. Apesar de o motivo da suspensão ter sido o não-saque por mais de 6 meses (fl. 121), observa-se à fl. 122 que tal motivo foi alterado para "irregularidade detectada pela auditoria", sendo certo que não foi oferecida ao segurado a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa, a fim de comprovar a regularidade do ato concessório de seu benefício. Cabe trazer à colação o entendimento do STJ acerca da matéria:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. FRAUDE. SUSPENSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

A suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado ao beneficiário o direito à defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

(Precedentes)

Recurso desprovido."

(STJ, REsp nº 279.369/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 29/04/2002).

De toda sorte, a documentação trazida aos autos (fls. 15/33) confirma a existência dos vínculos empregatícios questionados pelo INSS. O vínculo com a empresa CAFÉ E BAR TRÊS MOSQUETEIROS LTDA, entre 18/03/1959 e 30/08/1966, encontra-se devidamente comprovado pelos documentos de fls. 15/18 (declaração do empregador contemporânea aos fatos e livro de registro de empregados). Posteriormente, ao tornar-se sócio da empresa LANCHONETE TETÉIA LTDA, o autor passou a recolher como contribuinte individual, no período de 20/09/1966 a 26/03/1985. Por fim, conforme consultas ao CNIS, realizadas pela própria Autarquia (fls. 85/90), foram comprovados os recolhimentos como contribuinte individual na qualidade de sócio da empresa HOSPEDAGEM NORTE-SUL LTDA, no período de 1985 a 1994.

Além disso, de acordo com as consultas realizadas pelo Ministério Público Federal junto à JUCERJA, constata-se que o demandante realiza atividade empresarial no ramo hoteleiro em diversas outras empresas, consoante fls. 174/177.

Ante o exposto, nego provimento à apelação e à remessa necessária, com base no art. 557 do CPC, para confirmar, na íntegra, a sentença.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.008941-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR AGRAVADO	:JOSE ARTEIRO VIEIRA DE MELLO
ADVOGADO	:ANA VELTER
	:DINAHYR GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - VENDA NOVA DO IMIGRANTE/ES (049080005520)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão do MM. Juízo do 3º ofício da Comarca de Venda Nova do Imigrante, Espírito Santo, nos autos do processo nº 049.08.000552-0, que deferiu parcialmente a antecipação de tutela e determinou o restabelecimento à autora do benefício de auxílio doença.

Conforme preceitua o CPC em seu art. 525, é ônus do agravante instruir o recurso com as peças obrigatórias e as necessárias para uma análise perfeita das questões impugnadas. Na falta de qualquer delas - necessárias ou facultativas -, ao Relator é autorizado não conhecer do agravo de instrumento.

A respeito, ensina Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 37ª edição, pág. 611, SP/Saraiva, 2005:

Art. 525: 6. O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele (ETAB, 3ª conclusão; maioria).

Compulsando os autos, verifico que a instrução encontra-se deficiente, visto que não consta certidão de ciência do agravante do teor da decisão agravada, à fl. 46.

Em sendo a peça acima citada obrigatória e indispensável ao exame de admissibilidade do recurso, na ausência das mesmas, deverá o Relator negar seguimento ao recurso.

Portanto, constata-se que a instrução encontra-se deficiente, pois não há cópia da certidão de intimação.

Desta forma, é patente a inadmissibilidade do presente recurso.

Neste sentido tem sido o posicionamento jurisprudencial, como vemos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NA INSTÂNCIA A QUO.. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL E NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288/STF. ART. 525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo negou seguimento a agravo de instrumento ofertado no Tribunal a quo, por ausência de peça essencial ao deslinde da questão.

3. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria é devidamente abordada no aresto a quo.

4. O art. 525, I e II, do CPC, dispõe que: "A petição de agravo de instrumento será instruída, (I) Obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, (II) facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis".

5. Nos termos da Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial, "nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia".

6. Não são só as peças acima indicadas que devem instruir o agravo de instrumento, mas todas aquelas que se façam necessárias ao fiel exame da lide.

7. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - , quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso.

8. Impossibilidade de sua apreciação pelo Tribunal a quo por não ter sido formado com peça essencial para sua análise, in casu, cópias da ação ordinária, da medida cautelar e seus anexos, ajuizadas com o escopo de discutir a exigibilidade do IR sobre verba denominada "benefício deferido por desligamento".

9. Agravo regimental não-provido.

(STJ - Primeira Turma - AgRg nos EDcl no REsp 950978/RJ - DJ 23.04.2008 - p. 1 - Relator: Ministro JOSÉ DELGADO)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA PETIÇÃO REFERENTE À TRANSMISSÃO DO RECURSO VIA 'FAC-SÍMILE' -INTEMPESTIVIDADE - RESPONSABILIDADE DA PARTE PELA TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DE DADOS. COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVODE INSTRUMENTO.

I - Nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.800/99, "quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário".

II - O agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (artigo 544 do Código de Processo Civil e 28 da Lei nº 8.038/90), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (enunciado 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso interposto, cabendo enfatizar, ainda, que a formação do instrumento deve, sempre, processar-se perante o tribunal a quo, sob pena de preclusão consumativa.

III - Havendo a protocolização da petição original do recurso especial após o decurso do prazo legal, sem a comprovação da apresentação tempestiva via 'fax', é manifesta a intempestividade do recurso.

Agravo regimental improvido.

(STJ - Terceira Turma - AgRg no Ag 1000120/SP - DJ 15.04.2008 - p. 1- Relator: Ministro SIDNEI BENETI).

Assim, o presente agravo não tem como prosperar já que, ante a instrução deficiente, é manifestamente inadmissível, razão pela qual nego-lhe seguimento, nos termos do que me autorizam os arts. 557, caput, do CPC e 43, § 1º, II do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se. Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao Juízo de origem, para arquivamento.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 625 DO DIA 19 DE AGOSTO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.039959-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

APELANTE :UNIAO FEDERAL

APELADO :THEREZINHA APPARECIDA DELGADO BARBOSA E OUTROS

ADVOGADO :GLAUCIA DELGADO SOUTO E OUTROS

ORIGEM :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900557921)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença de fls. 17/18, que extinguiu os embargos à execução com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, em razão da ilegitimidade *ad causam*, argumentando que *"o fato de o INSS não embargar a execução, não legitima a União Federal para fazê-lo em nome próprio"*.

Em suas razões recursais (fls. 26/28), alega o apelante que *"o fato do Instituto Nacional do Seguro Social ser dotado de personalidade jurídica própria não acarreta que a União não tenha legitimidade para embargar, com fundamento na defesa do patrimônio público indisponível"*.

Sem contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do apelo (fl. 33).

Relatado. DECIDO:

Não assiste razão ao apelante.

A presente execução foi movida em face do INSS, autarquia federal dotada de receita e patrimônio próprios, bem como de Procuradoria para defender seus interesses. O não-oferecimento de embargos à execução por parte da autarquia previdenciária foi expressamente justificado à fl. 23, *"tendo em vista parecer da Contadoria do INSS, atestando que os cálculos da parte embargada são favoráveis ao Instituto"*.

Uma vez que a União Federal não foi parte no processo de conhecimento, tampouco foi citada para a execução, é forçoso reconhecer sua ilegitimidade *ad causam* para a oposição de embargos, na esteira do que dispõe o art. 6º do Código de Processo Civil, nestes termos: *"Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei"*.

Ante o exposto, nego provimento à apelação, com base no art. 557 do CPC, para confirmar, na íntegra, a sentença.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.53.003805-8

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

APELANTE :ENEDIR DA SILVA TOMAZ

ADVOGADO :ALVARO DE CARVALHO HOMERO

APELADO :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :1A. VARA FEDERAL DE MACAE (200451530038058)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por ENEDIR DA SILVA TOMAZ E OUTROS em face da sentença de fls. 62/67, pela qual a MM. Juíza *a quo*, em ação ajuizada em face da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL E OUTRO, julgou improcedente o pedido de revisão do seu benefício pelo índice de 47,68%.

Em suas razões recursais (fls. 87/91), os apelantes sustentam fazer jus à incorporação do índice de 47,68%, concedido a outros funcionários da RFFSA em idêntica situação.

Contra-razões às fls. 96/104.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 107/110).

Relatado. DECIDO:

A questão debatida nos autos já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entende que, nas ações pleiteando o reajuste previsto na Lei 4.345/64, posteriormente revogada pela Lei 4.564/64, a prescrição alcança o fundo de direito, eis que o prazo prescricional tem início com a edição deste último diploma legal. Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSIONISTAS DA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE DE 47,68%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de ação pleiteando reajuste previsto na Lei 4.345/64, mas posteriormente revogado pela Lei 4.564/64, a prescrição alcança o chamado fundo de direito, porquanto o prazo prescricional tem início com a edição deste diploma legal. Proposta a ação em 22/11/00, após o término do quinquênio, configura-se a prescrição. Precedentes. (STJ, REsp nº 671.334/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 11/06/2007)

Tendo sido a presente ação ajuizada no ano de 2004, impõe-se reconhecer a prescrição total e extintiva da pretensão, fulminando-se o próprio fundo do direito. Isto porque a violação do direito e o início do prazo prescricional são elementos que mantêm uma relação de causa e efeito, a demonstrar que o prazo fatal teve início a partir da Lei nº 4.564/64, quando o eventual direito foi lesado.

Destarte, decorridos mais de 30 anos desde a revogação do primeiro diploma legal, operou-se a prescrição do fundo de direito, não se podendo pleitear complementação de aposentadoria com base nas mencionadas leis, e muito menos em virtude de tal reajuste ter sido concedido àqueles que ingressaram na Justiça, em momento oportuno, tendo em vista que as decisões proferidas nesses processos produzem efeitos apenas *inter partes*. O art. 472 do Código de Processo Civil é peremptório ao afirmar que *"a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros"*.

As vantagens reconhecidas em decisões judiciais transitadas em julgado, em prol de determinados reclamantes, não podem ser projetadas a outros - que não fizeram parte da lide -, ainda quando vindicadas a pretexto de tratamento isonômico, pois não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos ou conceder-lhes vantagens, conforme preconiza a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ÍNDICE DE 47,68% CONCEDIDO A FERROVIÁRIOS QUE CELEBRARAM, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, ACORDO JUDICIAL COM A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DA LEI 8.186/91. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA (ART. 472 DO CPC). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF.

1. Buscam as recorrentes, pensionistas de ex-ferroviários, igualdade de vencimentos com funcionários da Rede Ferroviária Federal - RFFSA que tiveram sua complementação de aposentadoria reajustada em 47, 68%, por força de acordos celebrados em ações trabalhistas individuais.

2. Inviável a pretensão, por encontrar óbice na Lei 8.186/91, que determina a extensão aos inativos dos reajustes salariais concedidos a todos ferroviários em atividade, e não a apenas uma parte da categoria, como verificado na hipótese em apreço.

3. A norma do art. 472 do Código de Processo Civil, que veda a ampliação dos efeitos da coisa julgada a terceiros que não foram parte nas ações em que celebrados os acordos judiciais, também impede acolhimento do pedido da parte autora.

4. Aplicável ao caso, outrossim, a Súmula 339/STF.

(STJ, REsp nº 802.234/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 26/03/2007)

Cumprе ressaltar, ainda, que não há que se falar em aplicação do princípio da isonomia, constante do artigo 40, §8º, da Constituição Federal, tendo em vista que o alegado descompasso remuneratório é decorrente do cumprimento de decisões judiciais específicas.

Também deve ser rechaçada a alegação de direito adquirido, eis que o direito ao percentual de 110% nasceu com a Lei nº 4.345/64 e se extinguiu com a Lei nº 4.564/64, que instituiu aumento diferenciado, não ingressando, portanto, o direito ao referido percentual no patrimônio jurídico dos apelantes.

Ante o exposto, nego provimento à apelação, com base no art. 557 do CPC, para confirmar, na íntegra, a sentença.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

EXPEDIENTE Nº 628 DO DIA 20 DE AGOSTO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1993.51.01.023947-1

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À 1ª TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE :JURACY APOLINARIO BATISTA E OUTRO

ADVOGADO :ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :BRUNA SARMENTO DOS SANTOS

ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300239473)

ÓRGÃO ATUAL :GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por *JURACY APOLINARIO BATISTA E OUTROS* contra a r. Sentença de fls. 372/374 que acatou os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, mas não considerou os Abonos Natalinos de 88/89 com base no mês de dezembro dos respectivos anos, em demanda contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, onde se pleiteia a revisão de benefício previdenciário.

Recurso de Apelação da parte Autora - fls. 380/383 - alegando, em síntese, que a Gratificação Natalina de 1988 e 1989 deve ser apurada com base nos proventos do mês de dezembro, conforme preceitua o art. 201, § 6º da Carta Política de 1988.

Contra-razões - fls. 389/391 - pela manutenção do Julgado.

Parecer do Ministério Público Federal na fl. 396.

É o relatório. Decido.

Procede a irrisignação da parte Autora.

As gratificações natalinas dos anos de 1988 e 1989 com base no salário de dezembro dos respectivos anos devem ser inseridas na conta tida como apta ao julgado, dada a auto-aplicabilidade do art. 201, § 6º, da CF/88. Firmo, ainda, entendimento no sentido de se encontrar implicitamente inserido no que foi pedido e concedido na sentença, em conformidade com o posicionamento manifestado em julgado da Primeira turma desta Corte. A saber:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO - GRATIFICAÇÕES NATALINAS DOS ANOS DE 1988 E 1989 E SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/89 - INCLUSÃO NOS CÁLCULOS - POSSIBILIDADE - DESPESAS PROCESSUAIS - DESCABIMENTO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

Quando a parte pretende reajuste de benefício previdenciário, a auto-aplicabilidade do art. 201, § 6º, da CF, faz com que seja desnecessária a expressa referência aos abonos natalinos de 1988 e 1989 e ao salário mínimo de junho/89, no valor de CZ\$ 120,00, compreendendo-se estejam implícitos no pedido e na sentença que o julga procedente. Precedentes da 1ª Turma.

(...)

(TRF da 2ª Região, Primeira Turma, processo nº 200.02.01.006142-0, Rel. Juiz Abel Gomes, DJ de 26.09.2003, p. 362).

No mais, a questão atinente às gratificações natalinas se encontra superada por esta E. Corte que julgando, em sessão plenária, os Embargos Infringentes em AC nº 90.02.21122-8/RJ, decidiu ser auto-aplicável o artigo 201, §6º da Constituição Federal de 1988, segundo o qual o 13º salário devido aos aposentados e pensionistas deve ser pago no valor correspondente ao provento do mês de dezembro.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que a norma contida no dispositivo em questão é de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata, não carecendo de regulamentação legislativa. (cf. Rec. Ext. 172.361-1, rel. Min. Ilmar Galvão e Rec. Ext. 168.419-4, rel. Min. Moreira Alves).

Como o abono anual (gratificação natalina e/ou 13º salário) é parte integrante do benefício de prestação continuada é certo que o pedido inicial englobou o abono anual.

Assim, ao determinar o juiz sentenciante o pagamento das diferenças do benefício de prestação continuada da Autora, ora Embargada, a gratificação natalina (abono anual e/ou 13º salário) esta aí implicitamente incluída, tendo sido automaticamente alcançada pelo comando da sentença.

Caberá ao juízo de primeiro grau a verificação do cálculo que cumpra o julgado.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557 do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO de Apelação da parte Autora, para determinar a incidência - nos cálculos tidos como bons ao julgado - das gratificações natalinas dos anos de 1988 e 1989 com base no salário de dezembro dos respectivos anos.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado



IV - APELACAO CIVEL 157576 97.02.44618-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :MANOEL JOSE AMARAL DE SOUZA
ADVOGADO :MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTROS
APELANTE :CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ
ADVOGADO :MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :JOSE CARLOS DA FROTA MATOS
ORIGEM :TRIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600143854)

DECISÃO

Trata-se de recurso de Apelação interposto em face de sentença de fls. 38/44 que julgou improcedente o pedido dos autores.

MANOEL JOSÉ AMARAL DE SOUZA e CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ, ajuizaram ação ordinária objetivando o reajuste da RMI do autor de forma que o benefício seja calculado sem aplicação do teto legal, ao argumento de que o mesmo fere o disposto nos artigos, 194, 201, §§2º e 3º e 202, II, § 1º, todos da Constituição Federal de 1988, pagando as diferenças devidas, acrescidas de juros e correção monetária.

A sentença de fls. 38/44 julgou improcedente o pedido autoral, sob o fundamento de que é legítimo o disposto nos artigos 29 e 33 da Lei 8.213/91. Ademais, condenou os autores em honorários de sucumbência em 5%, sendo excluído o primeiro autor em face da isenção de custas deferida às fls. 22.

Inconformada, a parte autora apelou às fls. 47/54, sustentando, em síntese, que "o percentual arbitrado pelo INSS deve incidir sobre o salário de benefício decorrente da média aritmética como dispõe o art.202 da Constituição Federal, e não como erroneamente fixado sobre o teto salário benefício". Além disso, argumentou que o art. 29, §2º da Lei 8.213/91 é inconstitucional, por contrariar o art. 202 da Carta Magna.

Às fls. 56/60, cópias do Agravo de Instrumento de nº 97.02.37700-5, relativo a cobrança de custas processuais. Tal recurso foi deferido, conforme fls. 52/53, em apenso.

Contra-razões às fls. 62/65.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso, mantendo-se a r. sentença a quo (fls. 71/74).

Às fls. 79, sobreveio aos autos despacho determinando a regularização processual do segurado autor, diante da procuração acostada nos autos ser nula de pleno direito por conter cláusula de cessão de crédito que viola o preceito do art. 114 da Lei 8.213/91.

Às fls. 96, o autor segurado regularizou sua representação processual.

É o relatório do necessário.

Decido.

Primeiramente, encaminhar à DIDRA para anotação dos novos patronos, fls. 84 e 96, na capa dos autos.

Tem-se que o segurado autor, cujo benefício foi concedido em 01/02/91 (fls. 13), postula a revisão da Renda Mensal Inicial, para fins de correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, mês a mês, na forma dos artigos 202 e 201, §3º da Constituição Federal, e apuração de novo salário-de-benefício, bem como as diferenças advindas do novo cálculo.

A Suprema Corte já consolidou entendimento de que a regra contida no art. 202 da CF/88 não é auto-aplicável, dependendo de legislação integrativa para conferir eficácia ao direito nele contido, o que, efetivamente, só ocorreu com a edição das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991.

Ademais, tanto o Supremo Tribunal Federal, como o Superior Tribunal de Justiça já consideraram constitucionais e legítimos os critérios fixados pelo Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos entre a promulgação da Constituição Federal e a edição das referidas leis, inclusive no que diz respeito, especificamente, ao artigo 29, §2º, da Lei 8.213/91. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97).

- Aplica-se o disposto no caput e parágrafo único, do art. 144, da Lei 8.213/91, aos benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da CF/88 e a edição da Lei 8.213/91, que fixou o INPC como índice de correção dos salários de contribuição, bem como estabeleceu não ser devido o pagamento de diferenças entre outubro/88 e maio/92.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido."

(RESP nº 461293/PE, relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, in DJU de 01.07.2004, pág. 252)

Cabível, pois, à hipótese, apenas a revisão prevista no art. 144 da Lei nº 8.213/91, gerando efeitos patrimoniais tão-somente após junho de 1992.

Porém, importante ressaltar, que o Instituto Previdenciário, administrativamente, revisou a renda mensal inicial do benefício do autor, conforme depreende-se que foram pagos atrasados referentes ao período no valor total de \$ 16.885.195,39 (fl. 14).

Como as referidas regras constitucionais dependiam de regulamentação, o recálculo da renda mensal inicial somente foi realizado após advento da Lei 8.213/91, que em seu artigo 144 assim dispôs:

"Até 01 de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único - a renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. " (Grifei)

Aliás, é remansosa a jurisprudência de nossos Tribunais no sentido da aplicabilidade do art. 144, caput e parágrafo único, da Lei 8.213/91, aos benefícios concedidos posteriormente à CF e anteriormente à regulamentação da referida lei. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91 - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - CF, ART. 202 - NÃO AUTO-APLICÁVEL - LEI 8.213/91, ART. 144, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO - CONSTITUCIONALIDADE - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - LIMITE MÁXIMO - LEI 8.213/91, ART. 29, § 2º E 136.

I - Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, Art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei nº 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o art. 144, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

II - Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1998 e 05 de abril de 1991, devem ter sua Renda Mensal Inicial recalculada com a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, bem como os reajustes posteriores, pelos critérios do INPC, com efeitos financeiros somente a partir de junho de 1992.

Inaplicabilidade da equivalência salarial (ADCT, Art. 58).

III - A regra contida na Lei nº 8.213/91, art. 136, não interfere em qualquer determinação do art. 29 do mesmo diploma legal, por versarem sobre questões diversas. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário-de-contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário-benefício.

IV - Para as aposentadorias concedidas após 5 de outubro de 1988 e antes de 5 de abril de 1991, por força do art. 144 e parágrafo único da Lei nº 8.213/91, os 36 últimos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos na forma estabelecida pelo art. 31 da mesma lei, mas os efeitos financeiros do recálculo só se fazem sentir a partir de junho de 1992.

V - Embargos da autora improvidos. Recurso do INSS parcialmente providos.

(TRF/2. Proc. nº 98.02.35001-0/RJ, 1T. Julg. 30/05/2001, Juiz Carreira Alvim, DJU 14/08/2001)

Desta feita, considerando que o benefício foi concedido em 01/02/91 - fl. 13 dos autos principais, no período chamado "buraco negro", tenho que a parte Autora não faz jus à revisão, conforme fundamentação.

Diante do exposto,nos termos do art. 557, do CPC, *NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO*, mantendo a sentença.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 98.02.27149-7

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À 1ª TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO :VIVIANE FERNANDES SANTOS DE BRITO
APELADO :ABILIO ABTONIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO :JUARES ALVES E OUTRO
ORIGEM :1A. VARA ESTADUAL - TRAJANO DE MORAIS/RJ (002360)
ÓRGÃO ATUAL :GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo *INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS* contra a r. Sentença de fls. 150 que homologou a conta elaborada pela Contadoria do Juízo, em ação onde a parte Autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário.

Apelação do INSS nas fls. 153/155 alegando, em síntese, que os Autores não fazem jus à revisão pleiteada, tendo em vista o recebimento de complementação pela União Federal por serem ex-ferroviário, ou seja, não é cabível no caso em comento a revisão do benefício com base na Política Salarial do Governo.

Contra-razões - fls. 160/162 - pela mantença do julgado.

Manifestação do Ministério Público Federal - fls. 164/166 e parecer técnico na fl. 176.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a própria parte Autora, nas fls. 113 e 118, informa que recebe benefícios amparado por Lei específica, tendo em vista se tratar de benefício de ex-ferroviário.

Como se sabe, nos casos de benefício de ex-ferroviário, os aposentados e pensionistas permanecem auferindo a complementação do benefício pelo Tesouro Nacional, e os seus proventos são reajustados de acordo com as mesmas regras do servidor da ativa, conforme se infere do art. 2º da Lei 8.186/91, *in verbis*:

"Art. 2º - *Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.*

Parágrafo Único - O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles."

Desta forma, independentemente do valor pago pelo INSS, o montante total recebido pelo segurado sempre equivalerá à remuneração recebida pelo servidor em atividade em cargo equivalente na RFFSA, não havendo, portanto, interesse processual por parte da Autora.

Na falta de demonstração da não manutenção da paridade, não se justifica a propositura da demanda.

Nestes termos, tenho por oportuno transcrever os seguintes julgados desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - FERROVIÁRIO.

I - O INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, não obstante cuidar-se de aposentadoria complementada pela RFFSA;

II - Ex-ferroviário da Rede Ferroviária Federal, que recebe complementação de proventos do INSS, de modo a não receber menos que o servidor em atividade não tem interesse processual a justificar a propositura da ação de revisão de benefício com base nos critérios previdenciários, como Súmula 260/TFR e art. 58 do ADCT;

III - Recurso e remessa oficial providos, para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse processual."

(AC 2001.02.01.044084-7, 4a Turma, Rel. Des. Fed. ARNALDO LIMA, DJ 23.06.2003)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FERROVIÁRIO. INTERESSE DE AGIR. ART. 267, VI, DO CPC. REMESSA NÃO CONSIGNADA. LEI Nº 9.469/97.

- A aposentadoria a que fazem jus os ferroviários, nos termos da Lei nº 8.186/91, é proveniente de parcelas de responsabilidade da Previdência Social que são reajustadas nos termos da legislação previdenciária e de complementação com recursos financeiros de responsabilidade do Tesouro Nacional.

- Ao autor que não tenha comprovado qualquer diferença entre o que deveria receber e o que efetivamente recebeu, no total dos proventos já complementados, falta interesse de agir, impondo-se a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

- Remessa necessária cabível e não consignada na sentença (Lei nº 9.469/97).

- Recurso e remessa providos para extinguir o processo, nos termos do inciso VI, do art. 267, do CPC."

(AC 98.02.13281-0, 4a Turma, Rel. Des. Fed. BENEDITO GONÇALVES, DJ 29.01.2004)

Em sendo assim, como não consta nos autos comprovação da não manutenção da paridade com o servidor da ativa em cargo equivalente na RFFSA, tenho que o pleito da Autarquia Previdenciária encontra eco no melhor entendimento sobre a matéria.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557 do CPC, *DOU PROVIMENTO AO RECURSO* de Apelação do INSS, para reconhecer que nada é devido à parte Autora a título de revisão de benefício previdenciário. Honorários no percentual de 5% sobre o valor pleiteado na execução, aplicando-se o art. 12, da Lei no. 1.060/50, tendo em vista a Gratuidade de Justiça deferida na fl. 02.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 323083 1998.51.01.029215-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO A DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE

APELANTE :CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI-BANERJ-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO :MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTROS

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :ISABELLA CARVALHO DO NASCIMENTO MELCA

ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800292152)

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta em face de sentença de fls.124/125 que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito com base no art. 267, VI do CPC em relação à CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ.

MARIA DE LOURDES FONSECA e CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ ajuizaram ação de rito ordinário objetivando a revisão da RMI da segurada autora pela regra do art. 202 da Constituição Federal, observando-se a irredutibilidade dos benefícios previdenciários.

Por diversas vezes no decorrer do processo, foi determinado que a parte autora regularizasse sua representação processual.

Agravo de instrumento de nº 99.02.01018-0 com provimento negado (fls. 34)

Inconformada com o despacho de fls.91, que indeferiu a prova pericial, a parte autora interpôs AGRAVO RETIDO sob o argumento de que a ausência da prova pericial acarretaria por ferir princípios norteadores do direito, quais sejam o PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO e o PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. A decisão agravada foi mantida.

Às fls. 106, o despacho de fls.91 foi reconsiderado e os autos enviados ao contador judicial.

Sobreveio aos autos sentença de fls. 124/125 que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito nos moldes do art. 267, VI do CPC, somente em relação à CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ. Quanto à segurada autora, determinou sua regularização processual em virtude da procuração acostada não ser constituída diretamente pela segurada e sim, pela PREVI-BANERJ.

Diante da sua exclusão, a CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ apresentou recurso de Apelação às fls.129/137, sob o fundamento de que possui legitimidade para figurar o pólo ativo da presente demanda.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso. (fls.146)

Às fls. 149, foi determinado que a parte autora regularizasse sua representação processual, ante cláusula de cessão de crédito que viola o art. 114 da Lei 8213/91, o que não foi observado conforme certificado na fl. 155.

É o relatório.

Decido:

Existem dois vícios que impedem o prosseguimento do feito: o de falta de capacidade postulatória do segurado e o de falta de legitimação ativa *ad causam* da PREVI BANERJ .

1) A Sra. MARIA DE LOURDES FONSECA outorgou poderes a PREVI BANERJ para representá-la, na seguinte passagem do mandato "a qual confiro os poderes para constituir advogados para atuar no foro em geral e especialmente para propor AÇÃO JUDICIAL em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social..." (fls. 09).

Em seguida, a PREVI BANERJ nomeou como SEUS bastantes procuradores, os advogados que seguem na procuração de fls. 10: "CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI BANERJ,...por este público instrumento, nomeia e constitui (sic) seus bastantes procuradores...aos quais confere poderes contidos na cláusula "AD JUDICIA " e os ESPECIAIS, para representá-la...".

Portanto, os procuradores relacionados no instrumento de mandato de fls. 10 representam a PREVI BANERJ, e não a Segurada. Para que a segurada fosse representada pelos causídicos, a procuração de fls. 10 deveria fazer referência que ela, segurada, conferia-lhes poderes, em mandato que poderia ser assinado pelo Presidente da PREVI BANERJ, o que não ocorreu.

A beneficiária do INSS, portanto, não está devidamente representada, pois não há advogado que a represente, uma vez que os que subscrevem as peças apenas têm poderes de representação dos interesses da PREVI BANERJ. Falta capacidade postulatória à Segurada.

Aliado a isso, há ainda vício na procuração de fls. 09, pois a passagem "ficando ajustado que, uma vez vencida a presente ação, o produto total da condenação se reverterá em benefício da PREVI BANERJ..." é nula de pleno direito, diante da vedação expressa contida no dispositivo do art. 114, da Lei no. 8.213/91 que veda a "venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento".

A procuração outorgada pela segurada à PREVI BANERJ contém cláusula não admitida pela lei, pois constitui indevida cessão de direitos e poder em causa própria para recebimento de valores.

Nesse sentido:

PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE ATIVA. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. CESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURADO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

"É nula a cláusula do mandado judicial outorgado pelo beneficiário à PREVI-BANERJ, segundo a qual o produto da ação revisional de benefícios, caso seja julgada procedente, reverterá à entidade de previdência privada" porquanto tem como objeto créditos previdenciários, cuja cessão é expressamente vedada pelo art. 114 da Lei n.º 8.213/91."

"Tão-somente o segurado tem legitimidade para buscar o pagamento das diferenças resultantes de erro de cálculo da renda mensal inicial, ainda que tenham sido supridas pela entidade de previdência privada, uma vez que esta não possui vínculo jurídico com a autarquia previdenciária."

"O segurado, malgrado conste no pólo ativo da ação, não está devidamente representado, porquanto, embora tenha outorgado mandado judicial à PREVI-BANERJ, esta não lhe constituiu advogado."

Precedentes da 3ª Seção. Embargos de divergência rejeitados (EREsp nº 456.500/RJ, Terceira Seção, Relator o Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, julgado em 11.2.2004, DJU de 8.3.2004 p. 170).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO.

REAJUSTE. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. CONTRATO FIRMADO ENTRE SEGURADO E PREVI-BANERJ. NULIDADE.

1. A Terceira Seção deste Tribunal, em recente julgamento, assentou que é nula a cláusula do mandado judicial, outorgado pelo segurado à entidade de previdência privada dispondo que lhe será destinado o produto da ação revisional, ex vi da proibição do art. 114 da Lei de Benefícios.

2. "Malgrado a PREVI-BANERJ detenha poderes de representação judicial dos autores, não possui capacidade postulatória, pelo que mister se faz a outorga de procuração a profissional habilitado. Contudo, ao fazê-lo, deve especificar que age em nome daquele que outorgara o mandato, senão a presunção é de que atua em nome próprio" (REsp. nº 311.396/RJ, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 18/6/2001).

3. Recurso especial provido (REsp nº 448.722/RJ, Sexta Turma, Relator o Ministro PAULO GALLOTTI, julgado em 11.11.2003, DJU de 30.10.2006 p. 424).

Com essas considerações, resta prejudicada a análise do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo." (grifos apostos) (STJ - AG nº 992686 - relator Ministro JORGE MUSSI - publicado no DJU de 22.04.2008)

Cumprе salientar que este e. Tribunal vem decidindo que a extinção do processo, ante a irregularidade na representação processual, pressupõe a intimação pessoal do segurado e a abertura de prazo razoável para que o defeito seja sanado, nos termos do artigo 13, do Código de Processo Civil, o que foi feito, conforme certificado às fls. 154-v.

Destaca-se, ainda, que a r. sentença *a quo* determinou a parte autora que regularizasse sua representação processual, entretanto, a parte quedou-se inerte.

Assim, em relação ao segurado, o feito deveria ser extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. No entanto, ainda não há sentença de primeira instância e a manifestação direta do Tribunal corresponderia à supressão de instância.

2) No que se refere à atuação em nome próprio de PREVI BANERJ como segunda autora, a entidade não tem legitimidade ativa *ad causam* para pleitear, em face do INSS, ação revisional do benefício, que é direito do segurado, titular da prestação previdenciária.

De outra forma, haveria indevido pedido, em nome próprio, de direito subjetivo alheio, o que é vedado pelo art. 6º, do CPC. Somente nos casos previstos em lei seria admissível a substituição processual, e esse não é um deles.

A PREVI BANERJ, portanto, não tem legitimidade ativa para propor a ação revisional. Poderia, se fosse o caso, em nome próprio, pretender responsabilizar o INSS quanto a eventual prejuízo sofrido por alegado cálculo indevido da valor de benefício, em virtude da complementação feita a maior, mas o objeto da presente ação é outro.

O posicionamento está de acordo com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar no julgamento abaixo:

"Previdenciário. Recurso especial. Agravo regimental. Revisional de benefício. Ilegitimidade passiva. PREVI-BANERJ. Prosseguimento da ação em relação ao segurado.

Conforme o entendimento pacificado neste Tribunal, a PREVI-BANERJ não possui legitimidade para figurar no pólo ativo, em ação promovida por segurados buscando o reajuste de seus benefícios previdenciários. Nesse diapasão, a PREVI-BANERJ não pode, em seu próprio nome, postular direitos que socorrem apenas ao segurado. Assim, para regularizar a relação processual é imperativa a exclusão da PREVI-BANERJ da lide, prosseguindo-se a ação tão-somente com relação à parte segurada, conforme o procedimento que tem sido adotado por esta Corte.'

(AgRg no REsp nº 526099 / RJ ; Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 24.03.2005)

Isto posto, inadmito o recurso especial.'

Confirmando a decisão de fls. 77/78, nego provimento ao agravo" (grifos apostos) (STJ - AG nº 103253 - Ministro NILSON NAVES - publicado no DJU de 08.05.2008)

Portanto, quanto à PREVI BANERJ, o processo deve manter-se extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, conforme já determinado às fls. 124/125.

Pelo exposto, com base no artigo 557, do CPC e do artigo 43, § 1º, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, CONHEÇO DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PREVI-BANERJ e lhe NEGO PROVIMENTO, para manter a sentença, nos termos da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 348476 1998.51.04.501664-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL COVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :JOAO RABACA DO COUTO

APELADO :IRENI GUIMARAES DOS SANTOS

ADVOGADO :RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ

ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9805016641)

DECISÃO

Trata-se de Apelações interpostas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e por IRENI GUIMARÃES DOS SANTOS contra sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 4ª Vara de Volta Redonda / RJ que julgou procedente o pedido, condenando o Instituto réu a proceder a revisão do benefício da parte autora a partir de junho de 1984 até abril de 1989, aplicando-se a regra contida na Súmula 260 do ex-TFR, de abril de 1989 até a edição da Lei de Benefícios da Previdência Social em 24.07.1991 pela aplicação da equivalência social conforme consubstanciado no art. 58 do ADCT e, a partir de então aplicar-se-ão os critérios de reajustes previstos na lei supra mencionada, com suas posteriores alterações, bem como ao pagamento das diferenças apuradas.

Sustenta o INSS, em síntese, através do recurso de fls. 130/133, que o benefício da parte autora já foi devidamente reajustado de acordo com a legislação aplicável a espécie, sendo despropositada a revisão pretendida.

A parte autora, por sua vez, aduz através do recurso de fls. 139/141 que no cálculo das diferenças apuradas devem ser corrigidas monetariamente com base nos índices monetários integrais, considerando, inclusive, aqueles expurgados, uma vez que a correção monetária não é apenas um *plus*, mas apenas um mero instrumento de atualização da moeda.

DECIDO.

Quanto ao mérito propriamente dito, acerca dos reajustes dos benefícios, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 260 com o seguinte teor:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo atualizado"

A jurisprudência de nossos tribunais, dirimindo qualquer dúvida que pudesse subsistir sobre a interpretação da referida Súmula, pacificou o entendimento de que o seu comando não vincula o benefício ao número de salários mínimos, o que somente foi instituído pelo art. 58 do ADCT, que determinou a revisão dos benefícios em manutenção em 5 de outubro de 1988, com aplicação da equivalência salarial no período compreendido entre abril de 1989 e a data da regulamentação da Lei 8.213/91 (REsp nº 491436/RJ, relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, *in* DJU de 13.09.2004, p. 300; REsp nº 623376/RJ, relator Min. JORGE SCARTEZZINI, *in* DJU de 02.08.2004, p. 556; REsp nº 313494/RJ, relator Min. FERNANDO GONÇALVES, *in* DJU de 19.12.2003, p. 629).

Isto porque o comando da Súmula 260/TFR apenas consolidou o entendimento jurisprudencial de que a autarquia previdenciária, a partir da edição da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, ao reajustar os benefícios previdenciários, aplicou critérios que geraram prejuízos de duas ordens para o segurado da previdência social.

Por essa razão, diz-se que a referida Súmula compõe-se de duas partes. A primeira diz respeito ao prejuízo causado ao segurado por ocasião do primeiro reajustamento, ao ser aplicada a proporcionalidade dos índices de reajustes previstos para a correção dos benefícios previdenciários. A segunda aborda o errôneo enquadramento nas faixas salariais de reajuste por não ter a autarquia considerado o salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essas distorções cessaram em dois momentos distintos:

1 . Em 13.11.1984, data da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, cessaram os problemas referentes à SEGUNDA PARTE da referida Súmula, ou seja, aqueles resultantes da aplicação do salário mínimo antigo. Aquele diploma legal determinou, expressamente, a utilização do salário mínimo atualizado.



2 . Em 07.08.1987, data da edição do Decreto-Lei nº 2.351/87, cessaram as distorções no que tange à PRIMEIRA PARTE, ou seja, aquelas referentes à aplicação proporcional do índice da política salarial. Aquele diploma legal determinou que o reajuste passasse a ser mensal.

O critério da aplicação proporcional dos índices de reajuste previstos para a correção dos benefícios previdenciários, adotado pela autarquia para aqueles benefícios cujas datas de concessão não coincidissem com a data de reajuste do salário mínimo, e combatido pela primeira parte do enunciado da Súmula 260/TFR teve início, conforme visto acima, a partir da Lei nº 6.708/79.

Contudo, a defasagem apontada nessa primeira parte da Súmula 260/TFR não atingiu todos os benefícios previdenciários.

Com efeito, tal critério não alcançou os benefícios enquadrados nas seguintes hipóteses:

os concedidos anteriormente à Lei nº 6.708/79 (DIB até 29.10.79), em razão de não existir distorção no primeiro reajuste, isto é, nesses casos, a autarquia aplicou integralmente o índice previsto; os iniciados quando os reajustes eram semestrais e conferidos nos meses de maio e novembro de cada ano (DIB: nov/79; mai e nov/80; mai e nov/81; mai e nov/82; mai e nov/83; mai e nov/84 e mai e nov/85), em virtude da aplicação integral do índice de reajuste para os benefícios concedidos nesses meses, por coincidirem com a data de reajuste do salário mínimo. os iniciados nos meses de março de 1986 e em janeiro, março, maio e junho de 1987, igualmente porque foram meses em que houve reajustes do salário mínimo. Logo, aplicado integralmente o índice previsto; os iniciados em qualquer mês no período de agosto de 1987 a abril de 1989 (DIB entre 07.08.87 a 04.04.89), por força do Decreto-lei nº 2.351, de 07.08.87, quando os reajustes passaram a ser mensais; e. os iniciados a partir de 05.04.89, em consequência da perda de eficácia da Súmula em referência.

No que tange à segunda parte da Súmula 260 - o enquadramento nas faixas salariais de reajuste, considerando o salário mínimo atualizado e não o revogado -, a distorção atingiu, a princípio, os segurados que se aposentaram antes de novembro de 1984, posto que a partir dessa data, por força da determinação contida no Decreto-Lei nº 2.171, de 13.11.84, a autarquia previdenciária, ao reajustar os benefícios previdenciários, passou a considerar o valor do salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essa distorção foi integralmente revista pelo INSS, alcançando o período, inclusive, de novembro de 1979 a outubro de 1984, em obediência aos preceitos da Lei nº 7.604/87, que determinou a atualização dos benefícios na forma corretamente estabelecida pelo Decreto-lei nº 2.171/84, e não na errônea interpretação do órgão, o que foi efetivamente cumprido e pago a todos os beneficiários, inexistindo diferenças devidas a esse título.

Em abril de 1989 perde eficácia a Súmula 260 em face da revisão determinada no art. 58 do ADCT-CF, passando a vigorar, temporariamente, o critério da equivalência em número de salários mínimos. Esta regra, de eficácia transitória, foi cumprida administrativamente pela Autarquia Previdenciária, através da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão, uma vez que já efetivada pelo INSS no período compreendido entre maio de 1989 até a regulamentação da legislação previdenciária que a sucedeu (art. 58, parágrafo único, do ADCT).

Com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, a regra do art. 58 do ADCT perdeu sua eficácia, e o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

Essa vem sendo a orientação da jurisprudência de nossos Tribunais. Este E. Tribunal, por sua vez, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade - AC nº 122804, em decisão plenária, conheceu do incidente para declarar a constitucionalidade do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/1991 e alterar a dicção da sua Súmula 17, suprimindo-se do seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários (TRF-2ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível 122804, Proc. nº 96.02.36095-0/RJ, Plenário, Rel. Des. Fed. Castro Aguiar, Julg. 07/02/2002, DJU 23/04/2002), sobreindo a Súmula 29, com o seguinte teor:

"No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos nos arts. 58 do ADCT e 201, par. 2º, da mesma Carta Magna".

Feitas essas considerações, conclui-se que o benefício da parte autora NÃO deve ser revisto com base na primeira parte da Súmula 260/TFR, em virtude de ter sido concedido em 01.06.76 - fl. 09, tampouco com base na segunda parte da Súmula, posto que o benefício foi corretamente enquadrado no sistema de faixas, conforme determinado pela Lei nº 7.604/87, ou com base no art. 58 do ADCT, tendo em vista que este já foi cumprido administrativamente pela Autarquia Previdenciária, através da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão neste sentido.

Isto posto, e com fundamento no art. 557 do CPC, julgo prejudicado o recurso da parte autora e dou provimento à Apelação do INSS para, reformando a r. sentença de primeiro grau, julgar improcedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação supra. Sem custas. Honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 200,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, aplicando-se o art. 12, da Lei nº 1.060/50, diante da gratuidade deferida na fl. 20.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 230845 2000.02.01.018492-9

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ
ADVOGADO	: GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	: HENRIQUE A. S. DA SILVA : TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300192922)

DECISÃO

Trata-se de Recurso interposto em face de sentença (fls. 25/27) que julgou procedente, em parte, o pedido autoral, condenando o INSS a rever o benefício do autor com base na Súmula 260/TFR, bem como o pagamento das gratificações natalinas dos anos de 1988 a 1990, com base no valor do benefício do mês de dezembro de cada ano, e ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de juros de mora e correção monetária pela OTN, até 31/01/1989, e a partir daí, pela variação mensal da correção da caderneta de poupança. Condenando a Autarquia ao pagamento de verbas honorárias fixadas em 10% e excluiu do pólo ativo da lide a PREVI-BANERJ, conforme despacho de fls. 19.

Há também reexame necessário, que ora conheço.

EDMO RODRIGUES DE OLIVEIRA ajuizou ação juntamente com a PREVI-BANERJ, objetivando a revisão de seu benefício com base no disposto na Súmula 260/TFR, de forma que mantenha a equivalência legal, o pagamento das gratificações natalinas, a revisão dos valores com base no Piso Nacional de Salários, desde sua implantação, a condenação do réu ao pagamento de honorários fixados em 20% do total apurado e juros de mora fixados em 1% ao mês.

Às fls. 19, o M.M. juiz *a quo* extinguiu o feito em relação à Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI-BANERJ, ante a ausência de legitimidade para figurar o pólo ativo da lide.

A PREVI-BANERJ (fls. 29/31) apresentou recurso adesivo, recebido como principal (fls. 33), sustentando que o primeiro autor tem legítimo interesse de ver ressarcido judicialmente seu direito a revisão de sua RMI e que ela, a segunda autora, possui legitimidade ativa para pleitear o reembolso das quantias antecipadas ao segurado, pugnando pela reforma da sentença a fim de que lhe seja assegurado o direito de receber as parcelas devidas pelo INSS.

O Ministério Público Federal (fls. 54/61) opinou pelo provimento ao recurso da Previ-Banerj e reajuste do benefício do autor.

Às fls. 64, foi determinado que o autor segurado regularizasse sua representação processual, tendo em vista que a procuração outorgada à Previ-Banerj é nula, pois viola o preceito do art. 114 da Lei nº 8.213/91.

É o relatório do necessário.

Nos autos, litigam dois autores no pólo ativo da relação processual: o Sr. Edmo Rodrigues de Oliveira e Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI BANERJ.

Existem dois vícios que impedem o prosseguimento do feito: o de falta de capacidade postulatória do segurado e o de falta de legitimação ativa *ad causam* da PREVI BANERJ .

1) O Sr. Edmo Rodrigues de Oliveira outorgou poderes a PREVI BANERJ para representá-lo, na seguinte passagem do mandato "a qual confiro os poderes para constituir advogados para atuar no foro em geral e especialmente para propor AÇÃO ORDINÁRIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL..." (fls. 05).

Em seguida, a PREVI BANERJ nomeou como SEUS bastantes procuradores, os advogados que seguem na procuração de fls. 10: "CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI BANERJ,...por este público instrumento, nomeia e constitui (sic) seus bastantes procuradores...aos quais confere poderes contidos na cláusula "AD JUDICIA " e os ESPECIAIS, para representá-la..."

Portanto, os procuradores relacionados no instrumento de mandato de fls. 10 representam PREVI BANERJ, e não o segurado. Para que o segurado fosse representado pelos causídicos, a procuração de fls. 10 deveria fazer referência que ele, segurado, conferia-lhes poderes, em mandato que poderia ser assinado pelo Presidente da PREVI BANERJ, o que não ocorreu.

O beneficiário do INSS, portanto, não está devidamente representado, pois não há advogado que o represente, uma vez que os que subscrevem as peças apenas têm poderes de representação dos interesses da PREVI BANERJ. Falta capacidade postulatória ao segurado.

Aliado a isso, há ainda vício na procuração de fls. 05, pois a passagem "ficando ajustado que, uma vez vencida a presente ação, o produto total da condenação se reverterá em benefício da PREVI BANERJ..." é nula de pleno direito, diante da vedação expressa contida no dispositivo do art. 114, da Lei no. 8.213/91 que veda a "venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento".

A procuração outorgada pelo segurado à PREVI BANERJ contém cláusula não admitida pela lei, pois constitui indevida cessão de direitos e poder em causa própria para recebimento de valores.

Nesse sentido:

PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE ATIVA. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. CESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURADO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

"É nula a cláusula do mandado judicial outorgado pelo beneficiário à PREVI-BANERJ, segundo a qual o produto da ação revisional de benefícios, caso seja julgada procedente, reverterá à entidade de previdência privada" porquanto tem como objeto créditos previdenciários, cuja cessão é expressamente vedada pelo art. 114 da Lei nº 8.213/91."

"Tão-somente o segurado tem legitimidade para buscar o pagamento das diferenças resultantes de erro de cálculo da renda mensal inicial, ainda que tenham sido supridas pela entidade de previdência privada, uma vez que esta não possui vínculo jurídico com a autarquia previdenciária."

"O segurado, malgrado conste no pólo ativo da ação, não está devidamente representado, porquanto, embora tenha outorgado mandado judicial à PREVI-BANERJ, esta não lhe constituiu advogado."

Precedentes da 3ª Seção.

Embargos de divergência rejeitados (EREsp nº 456.500/RJ, Terceira Seção, Relator o Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, julgado em 11.2.2004, DJU de 8.3.2004 p. 170).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO.

REAJUSTE. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. CONTRATO FIRMADO ENTRE SEGURADO E PREVI-BANERJ. NULIDADE.

1. A Terceira Seção deste Tribunal, em recente julgamento, assentou que é nula a cláusula do mandato judicial, outorgado pelo segurado à entidade de previdência privada dispondo que lhe será destinado o produto da ação revisional, ex vi da proibição do art. 114 da Lei de Benefícios.

2. "Malgrado a PREVI-BANERJ detenha poderes de representação judicial dos autores, não possui capacidade postulatória, pelo que mister se faz a outorga de procuração a profissional habilitado. Contudo, ao fazê-lo, deve especificar que age em nome daquele que outorgara o mandato, senão a presunção é de que atua em nome próprio" (REsp. nº 311.396/RJ, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 18/6/2001).

3. Recurso especial provido (REsp nº 448.722/RJ, Sexta Turma, Relator o Ministro PAULO GALLOTTI, julgado em 11.11.2003, DJU de 30.10.2006 p. 424).

Com essas considerações, resta prejudicada a análise do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo." (grifos apostos)

(STJ - AG nº 992686 - relator Ministro JORGE MUSSI - publicado no DJU de 22.04.2008)

Cumpra salientar que este E. Tribunal vem decidindo que a extinção do processo, ante a irregularidade na representação processual, pressupõe a intimação pessoal do segurado e a abertura de prazo razoável para que o defeito seja sanado, nos termos do artigo 13, do Código de Processo Civil, o que foi feito, conforme certificado às fls. 69.

Assim, em relação ao segurado, o feito deveria ser extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC.

2) No que se refere à atuação em nome próprio de PREVI BANERJ como segunda autora, a entidade não tem legitimidade ativa *ad causam* para pleitear, em face do INSS, ação revisional do benefício, que é direito do segurado, titular da prestação previdenciária.

De outra forma, haveria indevido pedido, em nome próprio, de direito subjetivo alheio, o que é vedado pelo art. 6º, do CPC. Somente nos casos previstos em lei seria admissível a substituição processual, e esse não é um deles.

A PREVI BANERJ, portanto, não tem legitimidade ativa para propor a ação revisional. Poderia, se fosse o caso, em nome próprio, pretender responsabilizar o INSS quanto a eventual prejuízo sofrido por alegado cálculo indevido da valor de benefício, em virtude da complementação feita a maior, mas o objeto da presente ação é outro.

O posicionamento está de acordo com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar no julgamento abaixo:

"Previdenciário. Recurso especial. Agravo regimental. Revisional de benefício. Ilegitimidade passiva. PREVI-BANERJ. Prosseguimento da ação em relação ao segurado.

Conforme o entendimento pacificado neste Tribunal, a PREVI-BANERJ não possui legitimidade para figurar no pólo ativo, em ação promovida por segurados buscando o reajuste de seus benefícios previdenciários. Nesse diapasão, a PREVI-BANERJ não pode, em seu próprio nome, postular direitos que socorrem apenas ao segurado. Assim, para regularizar a relação processual é imperativa a exclusão da PREVI-BANERJ da lide, prosseguindo-se a ação tão-somente com relação à parte segurada, conforme o procedimento que tem sido adotado por esta Corte.'

(AgRg no REsp nº 526099 / RJ ; Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 24.03.2005)

Isto posto, inadmito o recurso especial.'

Confirmando a decisão de fls. 77/78, nego provimento ao agravo" (grifos apostos)

(STJ - AG nº 103253 - Ministro NILSON NAVES - publicado no DJU de 08.05.2008)

Portanto, quanto à PREVI BANERJ, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, conforme já determinado às fls. 19.

Pelo exposto, com base no artigo 557, do CPC e do artigo 43, § 1º, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO, para reformar a sentença no que se refere ao primeiro autor, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito e CONHEÇO DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PREVI-BANERJ e lhe NEGOU PROVIMENTO, para manter a sentença naquilo declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação à referida instituição, nos termos da fundamentação acima.

Retifique-se a autuação, para que conste a remessa necessária.

Condeno ambos os autores em honorários advocatícios de sucumbência, no percentual individual de 5% sobre o valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.072719-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À 1ª TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:NEIL CARLOS KLIPPEL
ADVOGADO	:JOSE WILMA DOS SANTOS E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALEXANDRE CHU CHANG
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (9700842550)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por *NEIL CARLOS KLIPPEL*, contra a r. Decisão que julgou extinta a execução de sentença, nos termos do art. 267, III, do CPC, tendo em vista que o Autor não juntou cópia autenticada do CPF no prazo estipulado no Despacho de fls. 198.

Em sua Razão de Recurso, alega, em síntese, o Apelante, que o prazo concedido pelo Juiz para cumprimento da exigência de apresentação da cópia do seu CPFé exíguo, considerando o longo tempo decorrido desde a inicial do processo de conhecimento até o momento da execução da sentença. Requer, desta feita, a reforma da r. sentença para determinar o prosseguimento da execução.

Oferecidas contra-razões pela manutenção do julgado.

Opina o Ministério Público Federal nas fls. 214/215 pelo provimento do Recurso.

Relatado, DECIDO:

Compulsando os autos, verifica-se que o Apelante foi intimado a apresentar cópia autenticada do respectivo CPF, sobrevivendo a sentença extintiva recorrida (fl. 199), com fulcro no art. 267, III, do CPC.

Oportuno destacar que, de acordo com o disposto no §1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, é defeso ao magistrado pôr fim ao seu ofício de julgar com base no inciso III do citado artigo sem que antes proceda a intimação pessoal dos autores, uma vez que se trata de norma de ordem pública, portanto, de caráter cogente, devendo a parte ter ciência direta do rumo a que se dá à tutela do seu afirmado direito material e que, por isso, garante a justa aplicação do direito em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

A doutrina é pacífica quanto à consagração da indispensabilidade da intimação pessoal do Autor, justamente no intuito de que este proceda às diligências necessárias ao prosseguimento regular do feito, "sob pena de extinção".

A propósito, o STJ possui diversos precedentes, no seguinte sentido: "Nos termos do art. 267, § 1º, III, do CPC, é vedado ao juiz extinguir o feito sem antes intimar o autor, pessoalmente, a fim de lhe dar prosseguimento" (REsp nº 662.385/PB, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime, DJU-1 de 16/11/2004, p. 214).

Neste sentido, alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A extinção do processo com fulcro no art. 267, inciso III, do CPC, depende de intimação da parte, na forma de seu parágrafo primeiro."

(REsp nº. 345.565-ES, 3ª. T., rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 12-11-2001, v. u., DJU, I, de 18-02-2002, p. 425).

"Na hipótese de extinção do processo, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, III - não promover a parte ato que lhe competir -, exige-se a intimação pessoal da parte na forma preconizada no § 1º, do referido preceito legal."

(REsp nº. 200.080-RJ, 6ª. T., rel. Min. Vicente Leal, j. em 03-05-2001, v. u., DJU, I de 04-06-2001, pág. 263).

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557 do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para anular a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o normal prosseguimento do feito.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem, com as devidas cautelas.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.04.000376-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À 1ª TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:MARCO AURELIO M.GUIMARAES
APELADO	:MAURICIO RODRIGUES MORAES
ADVOGADO	:JANDER MAURICIO BRUM
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200151040003762)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por pelo *INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS* contra sentença de fls. 149/150 que homologou os cálculos de fls. 129/135, elaborados pelo Contador Judicial, em demanda previdenciária em que se alega excesso de execução.

Apelação da Autarquia nas fls.155/157, alegando, em síntese, que houve erro na incidência dos juros de mora e na correção monetária. Aduziu, ainda, que nas competências de nov/88 a mar/89 a Contadoria do Juízo considerou valores menores que o mínimo na coluna "recebido".

Contra-razões - fl. 161 - pela manutença do julgado.

Opina o Ministério Público Federal - fls. 164/165 - pelo não conhecimento do apelo, oportunidade em que foi juntado parecer técnico do Setor de Coordenadoria de Controle Processual, Divisão e Classificação da Procuradoria da República na fl. 166.

Após o relato, decido:

Compulsando os autos, tem-se que o que restou consignado no título exequiêndo foi a aplicação da Súmula 260 do ex-TFR e do art. 58 do ADCT a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a data da publicação da Lei nº 8.213/91 como critério de cálculos, sendo que a conta confeccionada pela Contadoria Judicial nas fls. 129/135 está em perfeita consonância com aquele enunciado, ou seja, pela Política Salarial, conforme se depreende da memória de cálculos discriminada na fl.136.

A parte Autora concorda com o valor encontrado pelo Contador Judicial - fl.138 e o INSS ratifica os cálculos apresentados nas fls. 121/123.

Quanto à irressignação do Instituto Previdenciário no que tange aos juros e à correção monetária, de todo pertinente transcrever a informação da Contadoria do Juízo na fl.128. A saber:

"Informamos a Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho, que esta Seção ratifica os cálculos anexos às fls. 103/115 com exceção ao mês de junho de 1989 que ora retificamos. Outrossim, observamos ser óbvio os cálculos elaborados pela Ré serem inferiores ao realizado por esta Seção, uma vez a Autarquia não ter aplicado sobre as diferenças apontadas, aparentemente com o fim de atrasar o bom andamento do presente processo haja vista ser nova tal metodologia, os juros de mora devido por força do estabelecido pela r. Sentença, bem como ao fato de não ter-se atentado ao estabelecido pela Resolução 242, de 03 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal, no que tange aos índices de correção monetária.

Ainda quanto a este tema, vale destacar o duto parecer técnico do Ministério Público Federal na fl. 166:

"(...)

Com relação à alegação de que foram computados juros antes da citação do INSS, informamos que às parcelas anteriores à citação foram acrescidos juros de 73%, referentes ao período compreendido entre as datas da citação (06/1989) e a elaboração da conta (08/2001)".

Porém, quanto à alegação da Autarquia Previdenciária de que nas competências de nov/88 a mar/89 a Contadoria do Juízo considerou valores menores que o mínimo na coluna "recebido", tenho que lhe assiste razão, pois houve variação de cerca de 7% (sete por cento) na conta neste período, o que deve ser acertado.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557 do CPC, dou parcial provimento ao Apelo do INSS, para que nos cálculos de fls. 129/135, elaborados pela Contadoria do Juízo, nos meses de novembro de 1988 a março de 1989 sejam considerados os valores elencados na coluna "Recebido" da fl. 122, mantendo-se, quanto ao mais, a conta tida como apta ao julgado. Honorários que se compensam por força do art. 21, *Caput*.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.10.001212-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:ELZA ASSIS DA SILVA
ADVOGADO	:LUIS GUILHERME R. ANJOS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURADOR	:CARMEN LUCIA TEIXEIRA FRAZAO
APELADO	:ELZELIR ASSIS DA SILVA
ADVOGADO	:MARINETE SOUZA DE FARIAS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DO MERITI (200251100012122)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida em demanda proposta por ELZA ASSIS DA SILVA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ELZELIR ASSIS DA SILVA, objetivando a concessão de pensão por morte previdenciária, em razão do falecimento de seu marido.

A sentença julgou improcedente o pedido exordial, entendendo que o instituidor já não mantinha a qualidade de segurado quando do óbito.

Inconformada, apelou a parte autora às fls. 83/85, alegando, inicialmente, que a modificação introduzida pela Lei nº 9.528/97 ao art. 102 da Lei nº 8.213/91 não se aplica ao presente caso, considerando que o óbito do segurado se deu antes do advento do referido diploma revogador. Assim, sustenta que, a despeito da perda da qualidade de segurado do de cujus, seus beneficiários e dependentes econômicos fazem jus à pensão por morte.

Contra-razões apresentadas tanto pela segunda ré (fls. 93/94), quanto pelo INSS (96/97), no sentido da manutenção do julgado.

Remetidos os autos a esta Eg. Corte, foram os mesmos encaminhados ao duto Órgão do Ministério Público Federal que, em manifestação de fl. 101, opinou pelo improvimento do recurso autoral.

Após breve relato, passo a decidir:

Conforme relatado, a presente tutela jurisdicional tem por objeto a concessão de pensão por morte previdenciária, indeferida administrativamente pelo INSS.

O cerne da questão limita-se à verificação da manutenção da qualidade de segurado do instituidor, no período imediatamente anterior a sua morte.

Não merece ser acolhida a tese autoral.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 15, assim estabelece:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."

A interpretação dos dispositivos transcritos nos revela que, mesmo sem contribuição, o segurado poderia manter o vínculo com a Previdência Social, porém, por um tempo limitado, que, na melhor das hipóteses, pode se estender em até 36 (trinta e seis) meses.

No presente caso, considerando o lapso temporal entre a data do último vínculo empregatício (30/04/1992) e o óbito do segurado (15/10/1997), verifica-se que, de fato, o mesmo não mantinha a qualidade de segurado no momento imediatamente anterior ao óbito.

Como se pode depreender do art. 102 da Lei nº 8.213/91, a perda da qualidade de segurado importa a caducidade dos direitos, a não ser que o segurado tenha adquirido direito à aposentadoria, quando, então, a perda da qualidade de segurado não será considerada em virtude do respeito ao direito adquirido.

Portanto, esclareça-se que, mesmo antes da atual redação do art. 102, da Lei no. 8.213/91, a perda da qualidade de segurado não importava caducidade em duas situações: 1) para a aposentadoria e, por consequência, para a pensão, se o segurado tivesse completado os requisitos para a aposentadoria antes do decurso do período de graça. Se o segurado perdeu essa qualidade antes do falecimento, não há direito adquirido à pensão, justamente por faltar o preenchimento do requisito principal para a fruição da pensão, por parte dos dependentes, ainda quando o segurado mantinha a filiação: o óbito.



Passo, assim, a examinar eventual possibilidade de direito adquirido do instituidor à aposentadoria em data anterior ao óbito. De acordo com o documento de fl. 60, o ex-segurado possuía apenas 21 anos, 9 meses de tempo de contribuição e faleceu com 48 anos de idade, não preenchendo os requisitos necessários para a fruição das espécies de aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Logo, não há direito à fruição da pensão.

Vejam-se os seguintes precedentes no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujos que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado.

2. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 839312 - SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 18/09/2006, p. 368).

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. MATÉRIA PACÍFICA.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AERESP 547202 - SP, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 24/04/2006, p. 353).

Assim, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos. *Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO AUTORAL, nos termos da fundamentação supra, mantendo, in totum, a douta sentença apelada.*

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 407721 2004.51.01.506956-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:NAIR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:NORBERTO JUDSON DE SOUZA BASTOS E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ENEIDA MARIA DOS SANTOS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015069567)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por NAIR PEREIRA DOS SANTOS em face da sentença, de fls. 114/117, que julgou improcedente o pedido, com base no art. 269, I, do CPC.

Nair Pereira dos Santos ajuizou Ação Ordinária objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença de nº 31/125.928.398-1. Alegou ter sido demitida da empresa em que trabalhava em 24/10/2002, após ter o INSS lhe concedido alta e cancelado o seu benefício de auxílio-doença.

O INSS apresentou contestação nas fls. 28/29, alegando que a Autora foi submetida à perícia médica na qual foi diagnosticada a ausência de incapacidade. Acrescentou que a Autora não trouxe aos autos nenhuma prova que pudesse se contrapor ao laudo médico-pericial realizado pelo INSS. Juntou os documentos de fls. 30/73.

Réplica na fl. 79.

Deferida a prova pericial (fl. 80), a Autora apresentou quesitos na fl. 81 e o INSS na fl. 82.

O laudo pericial foi juntado nas fls. 92/98, com o exame de fl. 99. A Autora requereu esclarecimentos do perito, apresentando novos quesitos na fl. 102.

O perito foi mais uma vez intimado para manifestar-se sobre os quesitos complementares de fl. 102. O perito juntou documento de fl. 108.

A Autora, insatisfeita, requereu fosse deferida nova perícia (fl. 112).

O juiz de primeiro grau proferiu sentença pela improcedência do pedido, considerando que pelo laudo pericial de fls. 92/98 e pelo laudo complementar de 102, a enfermidade da Autora não ensejava a incapacidade laborativa.

A Autora apelou (fls. 120/122), alegando ter sido diagnosticada como "lombocifalgalgia e osteíte pública" (fl. 70) e que está incapacitada para o trabalho. Alegou que o laudo apresentado não foi conclusivo. Requereu fosse refeita a perícia e anulada a sentença recorrida.

Contra-razões do INSS nas fls. 124/127.

Ministério Público Federal alegou que a matéria versada nestes autos não requer a sua intervenção (fls. 132/134).

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir:

A Autora requer o restabelecimento de seu benefício alegando estar acometida de lombocifalgalgia e osteíte pública, sem condições de exercer atividades profissionais.

No entanto, o perito assim concluiu (fls. 97/98):

"(...) A queixa predominante é uma dor persistente, intensa e angustiante, dor esta não explicável inteiramente por um processo fisiológico ou um transtorno físico, e ocorrendo num contexto de conflitos emocionais e de problemas psicossociais suficientemente importantes para permitir a conclusão de que os mesmos sejam a causa essencial do transtorno. O resultado é em geral uma maior atenção em suporte e assistência quer pessoal, quer médica. Em razão disto não pode ser considerada como incapaz para todo e qualquer trabalho (e de resto já está trabalhando e mesma função), devendo para fazer frente a tal quadro e ajustamento profissional, se submeter a tratamento psicoterápico (...)"

O perito, ainda, em laudo complementar (fl. 108), acrescentou que o tratamento recomendado não pressupõe afastamento do trabalho, pelo contrário, entendeu que a função laboral concorreria terapeuticamente.

O perito, em aditamento (reposta ao quesito 4 de fl. 102), informou que o mal vivido pela Autora não interferia efetiva e objetivamente no seu desempenho profissional, muito embora tivesse também dito que tal afirmativa não era absoluta, pois havendo intensificação do sintoma álgico poderia haver impedimento para que a Autora viesse a exercer atividade laborativa.

Sendo assim, é de se concluir que a perícia foi sim conclusiva e que, naquele momento, não havia qualquer incapacidade que justificasse a concessão de benefício de auxílio-doença à Autora, sendo desnecessária a realização de outra perícia como requereu a Apelante. Nada impede, todavia, com bem lembrou o perito, que a Autora, caso apresente piora no seu estado, venha a requerer mais uma vez o benefício junto à Autarquia.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, do CPC, CONHEÇO DA APELAÇÃO E NEGOU-LHE SEGUIMENTO.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 401722 2005.51.04.001254-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:EDUARDO FERREIRA QUARESMA
ADVOGADO	:SILVESTRE BOTELHO DA S. NETO E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:GUILHERME MENDES MORAGAS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040012549)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária e de Apelação Cível interposta por EDUARDO FERREIRA QUARESMA em face da sentença, de fls. 123/126, que julgou procedente em parte o pedido para restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 5011263149) a partir da cessação em 30/01/2005 e confirmou os efeitos da tutela anteriormente deferida nas fls. 28/29.

Eduardo Ferreira Quaresma ajuizou Ação Ordinária objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Alegou ter sido o seu benefício de auxílio-doença suspenso, sem uma explicação plausível, depois de longo período de recebimento. Afimou que continua incapacitado para o trabalho.

A decisão de fls. 28/29 deferiu a antecipação de tutela para que fosse restabelecido o benefício de auxílio-doença do Autor.

O INSS apresentou contestação, nas fls. 35/40, sustentando ser incabível a antecipação de tutela, pois incompatível com o duplo grau de jurisdição. Argumentou que inexistiu obstáculo à concessão do benefício ao Autor enquanto preencheu os requisitos necessários para a concessão. Todavia, tendo o perito da Autarquia considerado o Autor apto ao trabalho, injustificável a concessão de qualquer benefício, seja de caráter temporário (auxílio-doença) ou definitivo (aposentadoria por invalidez). Requereu a isenção de custas e honorários advocatícios nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em caso de eventual procedência do pedido.

O Autor peticionou nas fls. 42/43, requerendo a fixação de multa diária de um salário mínimo em caso de descumprimento da determinação judicial e cumprimento imediato da decisão que antecipou a tutela, a partir da data da cessação, em 01/02/2005. Juntou documento de fl. 44.

O Juiz de Primeiro Grau determinou o cumprimento da decisão de fls. 28/29 pelo INSS sob pena de multa diária de R\$ 50,00 em favor do Autor.

O INSS informou na fl. 46 que o benefício já havia sido restabelecido, com pagamento desde 31/01/2005. Juntou os documentos de fls. 47/49.

Após requerimento do Autor (fls. 51/52 e 55/56), o Juízo determinou que o INSS restabelecesse o benefício em obediência à decisão de fls. 28/29, depositando, inclusive os valores referentes aos meses que não foram pagos, sem prejuízo da multa aplicada (fl. 65).

O INSS informou que restabeleceu o benefício (fls. 66/68).

O Autor mais uma vez peticionou nos autos requerendo o pagamento do valor referente à multa diária, informando ter ocorrido atraso de 181 dias, no valor de R\$. 9.050,00.

Os autos foram, então, convertidos em diligência, momento em que o d. magistrado indeferiu a execução de multa diária oriunda de atraso no cumprimento da determinação judicial, determinando que tal execução ocorresse após o trânsito em julgado da sentença de mérito. Foi deferida a prova pericial requerida nas fls. 55/56.

O Autor apresentou quesitos nas fls. 77/78 e o INSS nas fls. 79/80.

O laudo pericial foi juntado nas fls. 96/99 e considerou que o Autor é incapaz para exercer atividade que exercia anteriormente.

O Autor se manifestou nas fls. 101/103. O INSS juntou análise técnica nas fls. 105/109. Juntou os documentos de fls. 110/122.

A sentença de fls. 123/126 julgou procedente em parte o pedido ao argumento de que o Autor está incapacitado para exercer a sua atividade habitual, mas não está incapacitado permanentemente, podendo retornar ao mercado de trabalho desde que reabilitado.

O Autor apelou (fls. 128/133), requerendo fosse reformada a sentença para que convertesse o seu benefício em aposentadoria por invalidez, afirmando que o processo de reabilitação irá colocá-lo no mesmo patamar de condições físicas e de capacidade laborativa que antes se encontrava. Requereu fossem os honorários advocatícios fixados no percentual de 20% .

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fl. 139).

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir:

No mérito, tem-se que no laudo pericial de fls. 96/99, a perita concluiu que o segurado "*apresenta seqüela em seguimento anterior do olho (conjuntiva e córnea) devido exposição habitual aos efeitos da solda elétrica (claridade e fagulhas). Também apresenta um retinopatia hipertensiva leve, oriunda da hipertensão arterial. O periciado não apresenta perda da acuidade visual*".

Em resposta aos quesitos 1, 2, 4 e 5 do Autor de fl. 77/78, o perito respondeu, respectivamente (fls. 97/98):

- *O periciado apresenta lesões no segmento anterior dos olhos, causados por exposição à luz e corpo estranho ocular que levou a manchas brancas (nubécula) na córnea do olho esquerdo, pterígio do olho direito e olhos constantemente vermelhos.*

- *A Retinopatia Hipertensiva, não impede de exercer a atividade laborativa, mas as lesões de córnea e conjuntiva causa incomodo visual durante a exposição luminosa.*

- *A doença acometida pelo autor, isto é, lesão corneana, olhos hiperemiados ou engurgitados, pterígio, incapacitam o autor a contato freqüente e direto a luminosidade.*

- *O periciado apresenta acuidade visual preservada apesar das seqüelas em região anterior dos olhos por exposição a corpo estranho e exposição luminosa. Atividade laborativa que exija exposição luminosa causará transtornos visuais (fotofobia), podendo aumentar as lesões oculares.*

A perita também respondeu, em resposta ao terceiro quesito de fl. 79, que foi apresentado pelo Réu, que o Autor apresenta incapacidade para exercer atividade que exercia anteriormente.

Dispõe o art. 62, da Lei 8.213/91:

"*O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez*".

Tudo isso leva a crer que o Autor, de fato, está incapacitado para o exercício de sua atividade habitual, mas não para toda e qualquer atividade, não sendo cabível, no caso, a aposentadoria por invalidez.

Finalmente, é de ser mantida a sentença que determinou fossem os honorários advocatícios compensados, haja vista a sucumbência recíproca.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, do CPC, CONHEÇO DA REMESSA NECESSÁRIA E DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELA AUTORA E NEGOU-LHES SEGUIMENTO, mantendo a sentença.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.002598-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FABRICIA BRAGA RABELLO
APELADO	:MARILEIA TASSINARI PEREIRA
ADVOGADO	:HAROLDO G.V.V. REZENDE COSTA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040025982)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra r. sentença de fls. 140/142, proferida em demanda proposta por MARILEIA TASSINARI PEREIRA, objetivando a concessão de pensão por morte presumida de seu marido.

O douto Juízo *a quo*, considerando presentes os requisitos legais para o reconhecimento da morte presumida de Jorge Geraldo Magela Pereira, julgou procedente o pedido exordial, condenando o INSS a conceder em favor da autora o benefício de pensão por morte, a contar da propositura da presente ação, estabelecendo, ainda, que as parcelas em atraso, descontadas as creditadas a título de antecipação de tutela, deveriam ser pagas acrescidas da taxa SELIC, nos termos do art. 406 do novo Código Civil. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em sua peça recursal, o INSS limitou-se a se insurgir contra a fixação da taxa SELIC como índice de atualização de débitos previdenciários, pedido a reforma do r. decismum, a fim de que os juros fossem fixados de acordo com o disposto no art. 161, § 1º, do CTN, ou seja, em 1% (um por cento) ao mês, após o advento do novo Código Civil.

Contra-razões apresentadas às fls. 148149, no sentido do improvinimento do recurso autárquico.

Remetidos os autos a esta Eg. Corte, foram os mesmos encaminhados ao douto Órgão do Ministério Público Federal que, em parecer de fl. 154, opinou pela manutenção do julgado.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 8.213/91, ao tratar sobre pensão por morte, em seu art. 78, assim dispõe, in verbis:

"Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé."

Depreende-se do citado dispositivo legal que a lei previu duas hipóteses de reconhecimento de morte presumida - a ausência e o desaparecimento, ambos ensejando a concessão de pensão provisória.

In casu, o objeto da presente refere-se ao reconhecimento de morte presumida, em decorrência do desaparecimento do marido da autora.

Não restam dúvidas de que o conjunto probatório acostado aos autos apresenta-se apto a ensejar o reconhecimento da pretensão autoral, como, por exemplo, os Registros de Ocorrência de fls. 19/23, que noticiam o desaparecimento de Jorge Geraldo Magela Pereira, assim como a Portaria nº 046/2001, do Serviço de Água e Esgoto de Volta Redonda, que dispensa de seu Quadro de Pessoal Permanente, por abandono do emprego público, o Sr. Jorge Geraldo Magela Pereira, a partir de 19/04/2001 (fl. 103).

Neste sentido, manifestou-se o douto Juiz de primeiro grau:

"(...)

Nô que tange à morte presumida, o primeiro elemento que se deve ressaltar é o registro de ocorrência policial, datado de 04 de novembro de 2000, onde é noticiado o desaparecimento do segurado (fls. 19). Deve-se ainda destacar que: Vivo (fls. 50), Sersa (fls. 52), Receita Federal (fls. 54), Telemar (fls. 55), Light (fls. 56), Detran (fls. 58/59) e CDL (fls. 60) não trazem informações acerca de um possível novo domicílio do segurado. Já às fls. 102, foi juntado aos autos comunicado publicado no Jornal Diário do Vale acerca do abandono de emprego do segurado. Consta, ainda, nos autos, comunicado de dispensa de Jorge Magela Pereira do SAAE de Volta Redonda (fls. 103). Ademais, cabe ressaltar a prova testemunhal colhida, inclusive de seus genitores, que evidencia o desaparecimento do segurado por mais de 6 meses."

Sobre o tema, assim vem se posicionando a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE MORTE PRESUMIDA. ARTIGO 78 DA LEI Nº 8.213/91. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I - Reconhecimento da morte presumida do segurado (marido da autora), com vistas à percepção de benefício previdenciário nos termos do art. 78 da Lei nº 8.213/91, que exige o decurso mínimo de seis meses de ausência do segurado.

II - Diante do acervo probatório contido nos autos, dúvidas não há quanto ao desaparecimento do marido da autora. O INSS por sua vez, não logrou ilidir os elementos de prova apresentados pela autora e suficientes para a declaração da morte presumida do segurado dentre os quais o registro policial (fl. 15/16).

III - Apelação e remessa necessária conhecidas e improvidas. (TRF/2ª Região. AC 2004.51.01.534123-1/RJ, Des. Fed. ABEL GOMES, 1ª Turma Especializada, DJ 27/08/2007)

"PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE MORTE PRESUMIDA PARA FINS DE CONCESSÃO DE PENSÃO. ART. 78 DA LEI 8.213/91. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INÉPCIA DA INICIAL REJEITADAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O pedido descrito na inicial refere-se exclusivamente à declaração de ausência, prevista no art. 78 da Lei 8.213/91, para efeitos de recebimento de benefício previdenciário a cargo da autarquia, que deverá figurar no pólo passivo. Preliminar rejeitada.

2. O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo específico ou sob a rubrica "dos pedidos" (STJ, REsp. 120.299-ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 21.09.98). Preliminar rejeitada.

3. A presunção de morte foi corretamente declarada na sentença, nos termos do art. 78 da Lei 8.213/91, que exige o decurso mínimo de seis meses de ausência do segurado.

4. Verba honorária reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

5. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento"

(TRF/1ª Região. AC 2004.01.99.011681-1, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, 1ª Turma, DJ 13/08/2007)

Passo, agora, à análise do pedido de concessão de pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91, ao dispor sobre pensão por morte, em seu art. 74, assim estabelece, in verbis:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Primeiramente, impende ressaltar que sendo o óbito presumido, a pensão será provisória. Reaparecendo o segurado, cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Em se tratando de pedido de pensão em decorrência de morte presumida, basta que seja comprovada a qualidade de segurado do desaparecido, assim como a relação de dependência da autora.

Passo ao exame:

Quanto à demonstração da manutenção da qualidade de segurado no momento imediatamente anterior ao desaparecimento, a mesma restou evidenciada da análise dos documentos carreados, em especial o de fl. 17, onde fica demonstrado que, a época de seu desaparecimento, o ex-segurado encontrava-se devidamente empregado no Serviço Autônomo de Água e Esgoto, desde 07/03/1985, exercendo atividade remunerada de Hidrometrista, sob o regime da CLT.

Têm-se, ainda, os documentos de fls. 105/106, de emissão do próprio INSS, onde fica demonstrado o recolhimento de contribuições previdenciárias em períodos anteriores ao seu desaparecimento.

Com relação à comprovação da qualidade de dependente pela autora, bem como a dependência econômica, cumpre salientar que, conforme o disposto no artigo 16, inciso I, parágrafo 4º, da Lei 8.213/91, o cônjuge é presumidamente dependente do segurado.

Portanto, por ser a autora esposa do ex-segurado, conforme certidão de casamento de fl. 12, entendo que a mesma faz jus ao recebimento do benefício de pensão pela morte de seu companheiro, Jorge Geraldo Magela Pereira.

No entanto, no que tange ao inconformismo autárquico relativo à aplicação da taxa SELIC sobre as parcelas devidas, tenho que o mesmo merece ser acolhido.

A partir de 11/01/2003, data da entrada em vigor do novo Código Civil, o qual dispõe, em seu artigo 406, que a taxa de juros legais deve ser a mesma em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, os juros incidentes sobre as parcelas vencidas devem ser calculados à razão de 1% ao mês, consoante estabelecido no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Assim, considerando que a taxa SELIC, utilizada pela Fazenda Pública, engloba componente de remuneração, agregando juros de mora e correção monetária, a utilização da mesma implicaria duplicidade de atualização monetária do débito previdenciário, circunstância inadmissível pela configuração de enriquecimento ilícito do credor (Precedente do Superior Tribunal de Justiça: Resp nº 215.881-PR, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU, seção I, de 19-06-2000, p. 133).

Logo, há de ser excluída a determinação de aplicação da taxa SELIC.

Em virtude da remessa oficial, impende explicitar as parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente pelos índices da Tabela de Precatórios da Justiça Federal.

Por fim, ainda em sede de remessa necessária, merece reforma o r. decismum a quo quanto à base de cálculo da verba honorária.

A jurisprudência já consolidou entendimento no sentido de que a verba honorária deve ser fixada sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vencidas.

Quanto a este particular, pacificou o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendimento segundo o qual, em ações previdenciárias, devem os honorários advocatícios ser calculados somente com base nas prestações vencidas, excluindo-se as vincendas, em razão da inaplicabilidade, aos feitos desta natureza, do disposto no art. 20, § 5º, do CPC, que se refere, exclusivamente, aos casos de indenização por ato ilícito contra a pessoa.

Esta a orientação que restou cristalizada no enunciado da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Súmula nº 111 / STJ - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença".

Impende gizar, por oportuno, que também restou pacificada a divergência jurisprudencial acerca do limite temporal para a incidência dos honorários advocatícios, ou seja, a determinação do momento a partir do qual as prestações deixam de ser vencidas e passam a ser vincendas para efeito de fixação da verba honorária.

Como se sabe, dissentiam as Turmas que compunham a Terceira Seção da Colenda Corte, ao fixar o marco inicial para a apuração das prestações vencidas, ora entendendo ser o momento da prolação da sentença, ora decidindo no sentido de ser o trânsito em julgado da decisão judicial, e até mesmo a data da elaboração da conta de liquidação.

O entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 195.520-SP, em que foi relator o Eminentíssimo Ministro Félix Fischer, afinou-se

no sentido de que as prestações a serem consideradas na fixação dos honorários são aquelas vencidas até o momento da prolação da sentença.

Confira-se a ementa daquele julgado, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. MARCO FINAL. PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

- Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da sentença. - Embargos conhecidos e providos".

(in DJ 18.10.99)

Dessa forma, com relação à verba honorária, o percentual de 10% (dez por cento) estabelecido pelo comando sentencial deve incidir apenas sobre as parcelas vencidas, ou seja, aquelas devidas até a prolação da sentença.

Diante do exposto, conheço da Remessa Oficial e do Recurso Voluntário e, com fundamento no artigo 557, § 1º- A, do CPC, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, para excluir a determinação de aplicação da taxa SELIC, fixando os juros de mora em 12% ao ano, contados da citação, e DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA, para estabelecer que as parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente pelos índices da Tabela de Precatórios da Justiça Federal, assim como para limitar a incidência do percentual relativo aos honorários advocatícios ao montante devido até a data da prolação da sentença, mantendo, no mais, a douda sentença apelada.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 413721 2006.51.01.530937-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL COVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:FRANCISCO DE PAULA DUTRA MELLO
ADVOGADO	:MANOEL FRANCISCO DA SILVA GARCEZ
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO ORIGEM	:JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA
	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015309370)

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por FRANCISCO DE PAULA DUTRA MELLO contra sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que julgou improcedente o pedido de recálculo da Renda Mensal Inicial do seu benefício previdenciário com base na aplicação do art. 145 da Lei 8.213/91, bem como o de pagamento das diferenças apuradas.

Sustenta o Apelante, em resumo, através do recurso de fls. 48/51, que faz jus ao recálculo da renda mensal do seu benefício e ao pagamento dos valores em atraso, destacando que o Instituto previdenciário não trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo apto a demonstrar o efetivo cumprimento da revisão.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o Autor pretende a revisão da RMI do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 13.11.91 (fl. 14), nos termos do que determina o art. 145 da Lei 8.213/91.

No entanto, a partir da análise dos documentos acostados aos autos, conclui-se que tal revisão já foi devidamente levada a efeito pela Autarquia previdenciária e, nestes termos, tenho como irretocável a r. sentença de primeiro grau, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, valendo transcrever por oportuno o seguinte trecho:

"No que respeita à questão principal de mérito, veja-se a regra do art. 145 da Lei 8.213/91 (redação original):

'Art. 145. Os efeitos desta lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo, substituirão, para todos os efeitos, as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social'.

Assim, ao contrário do que consta na contestação da autarquia, o autor não pretende aplicação da regra do art. 144, mesmo porque seu benefício foi concedido em data posterior à data limite do período ali especificado.

No entanto, verifica-se que, tal como informado pelo autor, seu benefício foi revisto pela autarquia.



Os documentos de fls. 39/42, oriundos do sistema PLENUS, que contém banco de dados dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), informam que, se mantido o valor original da renda mensal inicial do benefício, ou seja, Cr\$ 170.553,03 (fls. 14) e tomando por base o documento de fls. 16, se se aplicar sobre ela os índices oficiais da Previdência Social, a renda mensal em setembro de 2006 seria de R\$ 570,38 (fls. 42).

Conforme o documento de fls. 16, o autor recebeu, em setembro de 2006, a quantia de R\$ 875,67, bem superior ao resultado da atualização pela RMI original (v. também fls. 33).

Veja-se que o documento de fls. 33 informa uma revisão de RMI, que passou a valer Cr\$ 260.400,00, ao invés dos iniciais Cr\$ 170.553,03.

Assim, pelo que consta das provas deste processo, a revisão da RMI do benefício do autor foi efetuada pela ré."

Isto posto, e com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à Apelação do Autor, mantendo a r. sentença de primeiro grau, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 404983 2006.51.01.537584-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL COVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:MARIA CELIA LEMOS
ADVOGADO	:AYRTON MATHEUS D'AZEVEDO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SONIA R SIQUEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015375845)

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por MARIA CÉLIA LEMOS contra sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 37ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que julgou improcedente o pedido de revisão do seu benefício previdenciário, de forma a corrigir os salários de contribuições com base nos índices legais, bem como de reajuste das rendas mensais, aplicando-se os índices oficiais divulgados às épocas próprias, e de pagamento das diferenças apuradas.

Em resumo, sustenta a Apelante, através do recurso de fls. 66/81, fazer jus ao recálculo da RMI, nos termos dos arts. 28, 29 e 201, § 3º, todos da Lei 8.213/9 e, ainda, ao reajuste pleiteado, pois os índices aplicados pelo Instituto réu para tanto não refletiram os reais índices de inflação vigentes no período, e à indenização por dano moral em razão do constrangimento sofrido.

DECIDO.

Irretocável a r. sentença de primeiro grau. A parte autora, cujo benefício foi concedido em dezembro de 1970 (fl. 16), aduz em seu recurso que faz jus a revisão da renda mensal inicial, para fins de correção dos salários-de-contribuição, na forma dos artigos 202 e 201, §3º da Constituição Federal, e apuração de novo salário-de-benefício.

Todavia, a regra constitucional do artigo 202 constitui direito novo e não pode ter efeitos retroativos para fins de alcançar benefícios já concedidos anteriormente à promulgação da Carta Política.

O princípio da irretroatividade da lei é a regra, o que significa dizer que produz efeitos imediatos sobre os fatos futuros, não podendo alcançar as regras de constituição de fatos já consumados no passado.

Com efeito, aplica-se ao caso, não obstante referir-se a servidores públicos e militares, o entendimento firmado pela Suprema Corte e consolidado no verbete nº 359, após a alteração introduzida pelo RE 75509/RJ-64/408:

"Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários, inclusive a apresentação do requerimento, quando a inatividade for voluntária".

Ademais, como bem destacou o MM. Juiz *a quo* na bem lançada sentença de fls. 61/64, *in verbis*:

"Cumpre fixar que para se proceder à revisão da RMI do benefício, consoante as normas legais vigentes à época da concessão, seria necessária a apresentação dos documentos que comprovassem os valores dos salários-de-contribuição recolhidos em nome do falecido segurado.

Ora, não logrou a parte autora comprovar quais os valores dos efetivos salários de contribuição do instituidor, sem os quais não há como verificar se o cálculo da RMI foi promovido corretamente pelo INSS.

Assim, deve-se rejeitar a pretensão específica, vez que o ônus da prova cabe à autora, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, na forma do disposto no art. 333, I, do CPC.

A presunção de veracidade e legitimidade dos atos da administração tem por corolário transferir para aquele que alega fato da administração contrário ao direito positivo, o ônus de comprovar suas afirmações."

Destarte, descabe a revisão da renda mensal inicial.

Quanto ao reajuste do benefício, compulsando os autos, verifico que a parte autora pleiteia nos presentes autos o reajustamento do seu benefício com base na Súmula 260/TFR, no entanto, deveria ter ingressado em juízo pleiteando as parcelas decorrentes dessa revisão até março de 1994, o que não ocorreu, demandando em face do INSS tão-somente em 17.11.2006 (fl. 02), quando já transcorrida a data limite para reclamar em juízo o pagamento de tais verbas.

A Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, não pode ser invocada como fundamento para o pagamento de tais parcelas, visto que o critério consagrado na Súmula 260 do ex-TFR foi substituído pelo art. 58 do ADCT, a contar de abril de 1989, elevando o valor do benefício para o equivalente em salários mínimos da data da concessão.

Deste modo, a revisão realizada pela Súmula 260 do ex-TFR não teve repercussão nas prestações pagas posteriormente a abril de 1989, razão por que seria imprescindível o ajuizamento da demanda no prazo de cinco anos a que alude o Decreto 20.910/32, não havendo, portanto, outro modo de compelir a Autarquia ao pagamento de parcelas prescritas.

Por outro lado, cumpre destacar que o critério de equivalência salarial preconizado pelo art. 58, do ADCT, aplica-se aos benefícios de prestação continuada em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefício, com a vigência, em 07.12.1991, do Decreto nº 357/91 (cf., a propósito, STF, RE 276.253 AgR-RJ, Segunda Turma, Rel. Minº Mauricio Corrêa, DJ 31.10.2001, p. 5; STJ, ERESP 148.970-SP, Terceira Seção, Rel. Minº Felix Fischer, DJ 14.02.2001, p. 88, RESP 259.452-SP, Quinta Turma, Rel. Minº Edson Vidigal, DJ 18.09.2000, p. 158, RESP 497.955-SE, Quinta Turma, Rel. Minº Jorge Scartezzini, DJ 16.02.2004, p. 299; Edcl no AgRg no AG 517.974-MG, Quinta Turma, Rel. Minº Gilson Dipp, DJ 01.03.2004, p. 190).

Assim, em dezembro de 1991, houve o desatrelamento da até então vinculação do valor do benefício a número de salários mínimos.

A matéria tem sido objeto de inúmeras decisões do Supremo Tribunal Federal, sempre para declarar também a impossibilidade de vinculação de valor pecuniário de benefício ao salário-mínimo, após a publicação da Lei nº 8.213/91(ver RE (EDv) 158.751-SP, 164.115-SP, 167.117-SP, rel. Min. Sydney Sanches, 6.4.98).

Confira-se, por oportuno, o seguinte aresto:

"EMENTA Benefício previdenciário: vinculação ao salário mínimo como critério permanente de reajuste: inconstitucionalidade, por violação do art. 7º, IV, CF, salvo no período coberto pelo art. 58 ADCT, que se encerrou com "a implantação do plano de custeio e benefícios" (L. 8.213/91)". (STF, RE 234779-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16/04/1999)

Quanto ao mais, o art. 201, parágrafo 4º, da Constituição da República assim dispõe:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente o valor real, conforme critérios definidos em lei".

A legislação previdenciária escolheu diversos índices para dar cumprimento à determinação constitucional: o primeiro foi o INPC e o último o IGP-DI (em vigor até 1996 - MP nº 1.415/96). A partir de 1997, as correções foram objeto das Medidas Provisórias de nº 1.572-1/97, nº 1.663/98, MP nº 1.824/99, MP nº 2.022/2000 e a MP nº 2.129/2001. E, em 24/08/2001, foi publicada a MP nº 2.187-13 (até hoje em vigor por força do art. 2º, da EC nº 32/2001), que deu nova redação ao art. 41, da Lei nº 8.213/91:

"Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com a respectivas datas de início ou de seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real dos benefícios;

...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios"

Nos últimos anos, os índices aplicados pela legislação - 7,76% em 1997, 4,61% em 1999, 5,81% em 2000, 7,66% em 2001, 9,20% em 2002, e 19,71em 2003 - guardam relação de razoabilidade com a inflação medida em espaço amostral dos principais produtos e serviços utilizados pelos inativos da previdência, como por exemplo, os índices medidos pelo INPC do IBGE (ver REsp nº 499.427-RS, 5ª Turma, rel. Min. Jose Arnaldo da Fonseca, julgamento em 06/05/2003).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, para fixar a constitucionalidade dos índices adotados pelo INSS - RE-376846, rel. Min. Carlos Veloso, 24/09/2003.

Ao mesmo tempo, a matéria tem sido objeto de inúmeras decisões daquele Tribunal, sempre para declarar também a impossibilidade de vinculação de valor pecuniário de benefício ao salário mínimo, após a publicação da Lei nº 8.213/91(ver RE (EDv) 158.751-SP, 164.115-SP, 167.117-SP, rel. Min. Sydney Sanches, 6.4.98).

Portanto, devem ser considerados válidos os critérios aplicados pela legislação previdenciária para reajustar os benefícios mantidos pelo RGPS.

No que tange à indenização por dano moral, tenho que a mesma não é devida. Com efeito, o art. 5º, inciso X, da CF/88 assegura o direito à indenização por dano moral ou material decorrente de violação à honra ou imagem das pessoas, objetivando atenuar sofrimento físico ou psíquico decorrente de ato danoso que atinge aspectos íntimos ou sociais da personalidade humana.

No entanto, para haver direito à indenização, necessário se faz que a "vítima" demonstre que a lesão resultou de ato administrativo omisso ou comissivo e que ocorreu sem a sua participação, ou seja, é necessário que se comprove o fato, o dano e o nexo causal, e no caso em tela, não restou demonstrado pela parte autora a ocorrência de qualquer abalo justamente indenizável.

Isto posto, e com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à Apelação, mantendo a r. sentença de primeiro grau como lançada.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 418145 2008.02.01.005984-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL COVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:BRUNO VALENTE RIBEIRO
APELADO	:MIGUEL GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	:JOSUE COSTA OLIVEIRA
ORIGEM	:4A. VARA ESTADUAL - BARRA MANSA/RJ (20060070038418)

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Barra Mansa / RJ que julgou procedente em parte o pedido, determinando ao Instituto réu que proceda a revisão do benefício previdenciário da parte autora, inicialmente nos moldes do Decreto 77.077/76, após na forma da Lei 8.213/91 e por fim, a partir de 29.04.1995, na forma da Lei 9.032/95, nesta última em 100% do salário de benefício, bem como ao pagamento das diferenças apuradas.

Sustenta o INSS, através do recurso de fls. 68/83, que o benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da sua concessão, sendo inviável a majoração do seu coeficiente de cálculo por meio da retroação de lei mais benéfica, posto que tal situação afronta os artigos 2º, 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, todos da Constituição Federal de 1988.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o Autor passou a receber o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária - espécie 32 em 01.05.83 (fl. 12), postulando a majoração do seu coeficiente de cálculo para o percentual de 100% de acordo com a Lei 9.032 de 1995.

Sobre o tema, sempre entendi que os critérios de concessão da pensão devem ser aqueles previstos na legislação de regência quando do preenchimento de seus requisitos, não sendo relevantes as alterações posteriores, a não ser que exista previsão expressa de retroação de lei.

A renda mensal inicial - RMI - é o valor devido na competência de concessão do benefício e é composta pela aplicação de alíquota sobre uma determinada base-de-cálculo, o salário-de-benefício. Os elementos do cálculo da RMI são fixados pela legislação de regência na época em que reunidos os requisitos para a sua concessão.

Nas competências futuras, haverá pagamento de renda mensal do benefício - RMB -, que será calculado pela aplicação de um índice de correção monetária incidente sobre a RMI. A RMB, portanto, não possui configuração composta pela aplicação de alíquota sobre salário-de-benefício: é simplesmente um valor traduzido na moeda corrente e sujeito a ser reajustado periodicamente, para manter o valor real. Daí ser incabível a defesa da tese de que as alterações futuras dos critérios de cálculo de RMI deveriam ser aplicadas aos benefícios anteriores, com *efeito ex nunc*, tendo em vista que, já no mês seguinte ao da concessão, não se tem mais a composição dos elementos de alíquota e salário-de-benefício, para permitir que o primeiro seja alterado pela legislação posterior.

A alteração pretendida pela parte autora, por isso, significaria mesmo uma retroação implícita da lei, para atingir a configuração de um cálculo protegido como ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV, da CRFB/88).

Além disso, estar-se-ia permitindo uma combinação legislativa híbrida, de aplicação de um elemento regido com base na lei antiga e outro elemento calculado com base na legislação atual, sem respaldo no ordenamento.

A longo prazo, isto significa não haver lei de regência dos benefícios previdenciários, pois qualquer composição legal seria possível sob o argumento de proteção dos beneficiários.

A jurisprudência consolidou-se no sentido contrário ao exposto acima, em sede do Superior Tribunal de Justiça, no sistema dos Juizados Especiais Federais e na maioria dos Tribunais Regionais Federais.

No entanto, ao tomar contato com o tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela aplicação da legislação de regência, não comunicando da tese de que a nova previsão de alíquota integral da pensão devesse ser aplicada aos benefícios concedidos em data anterior à entrada em vigor da Lei no. 9.032/95.

É o que se extrai da leitura do julgamento do RE nº 416.827/SC, cujo acórdão restou assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995).

1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 25/6/1972, recebendo através do benefício nº 020.719.902-7, aproximadamente o valor de R\$ 248,94. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei nº 9.032/1995.
 2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei nº 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.
 3. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, § 5º, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total).
 4. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido.
 5. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) nº 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE nº 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE nº 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005.
 6. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei nº 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei nº 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.
 7. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE nº 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) nº 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) nº 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS nº 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1º.4.2005.
 8. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5º, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE nº 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE nº 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE nº 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) nº 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) nº 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE nº 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006.
 9. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresse, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: RE nº 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980.
 10. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4º).
 11. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada.
 12. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: julgamento conjunto das ADIs nºs 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005.
 13. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37).
 14. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.
 15. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida.
 16. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido." (STF - RE 416.827 - relator Ministro GILMAR MENDES - publicado in DJU-1 de 26.10.2007 - grifos apostos)
- Do que se conclui que a parte autora não tem direito à majoração da alíquota de seu benefício.
- Isto posto, e com fundamento no art. 557 do CPC, dou provimento à Ape- lação e à Remessa Oficial para, reformando a r. sentença de primeiro grau, julgar improcedente o pedido, nos termos da fundamentação supra. Sem custas. Honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 200,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, aplicando-se o art. 12, da Lei nº 1.060/50, diante da gratuidade deferida na fl. 18.
- Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.
- P.I.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.
MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 629 DO DIA 20 DE AGOSTO DE 2008

APELACAO CIVEL Nº 1998.50.01.008671-6/RJ
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇAL-
VES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGA-
DOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE : JOSE MARIA FERREIRA
ADVOGADA : IZABEL DE MELLO REZENDE E OUTRO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ROSEMBERG ANTONIO DA SILVA
APELADOS : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE VITORIA/ES
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por JOSE MARIA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se o período trabalhado em atividades especiais.

Conclusos os autos, o MM Juízo da 1ª Vara Federal de Vitória/ES julgou procedente em parte o pedido do autor, condenando o INSS a computar como especial o período em que o autor exerceu atividades em condições prejudiciais e agressivas a sua saúde, compreendido entre 10/01/79 e 01/12/81, convertendo-o e somando-o para efeito de aposentadoria por tempo de serviço; condenou, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, desde 15/05/1998, de uma única vez, com juros de mora de 6% ao ano e correção monetária, na forma da Súmula 148 do STJ, num prazo máximo de 10 dias, sob pena de multa diária (folhas 83/90).

Em suas razões de recorrer (folhas 93/101), a parte autora pugnou, em síntese, pela reforma do julgado, na parte em que deixou de condenar o INSS a proceder a conversão dos períodos de 09/12/81 a 30/11/89, de 01/12/89 a 30/06/90 e de 01/07/90 em diante, traba- lhados sob condições nocivas e prejudiciais à saúde.

O INSS também interpôs apelação, requerendo a reforma da sentença, de modo que eventuais valores devidos ao autor sejam pagos por precatório ou RPV (folhas 118/123).

Contra-razões da parte autora às folhas 127/128 e do INSS às folhas 132/136.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ministério Público Federal, que opinou pela reforma da sentença, do acordo com as razões do INSS (folha 141).

É o relato. Decido.

I - DO HISTÓRICO LEGISLATIVO DA APOSENTADORIA ES-
PECIAL.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807 de 26 de agosto de 1960, para o segurado que tivesse cinquenta anos ou mais de idade e quinze anos de contribuição, além de ter trabalhado du- rante quinze, vinte ou 25 anos, pelo menos, conforme atividade pro- fissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Posteriormente, o Decreto nº 53.381/64 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosos ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do art. 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza.

Ressalte-se que a Lei nº 5.527/68, de 08 de novembro de 1968, veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias pro- fissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei nº 3.807/60, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831 de 24 de março de 1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230 de 10 de setembro de 1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei nº 5.890 de 08 de junho de 1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e ae- ronauta o direito de serem regidas por legislação especial (art. 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência So- cial - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e se- guintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto nº 53.831/64, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respec- tivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais se- gundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o en- quadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da atual Constituição Federal, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre O Plano de Benefícios e Custeio da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à con- cessão da aposentadoria especial. O Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, reiterou o disposto nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.813/64, conforme previsto em seu artigo 292, a saber: "*Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, apro- vado pelo Decreto nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física*".

Todavia, a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, alterou de forma conceitual a Lei nº 8.213/91, ao suprimir do *caput* do art. 57 o termo "*conforme atividade profissional*", mantendo, apenas o requisito das "*condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade fi- sicas*".

Sobreveio, então, o Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apre- sentação dos formulários estabelecidos pelo INSS e emitidos pela empresa ou preposto, com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou en- genheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nessa linha de acontecimentos, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, seria definida pelo Poder Executivo.

Succede que a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, por seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, já com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28 de maio de 1998.

Em outra perspectiva, visando a identificar a provisão necessária em decorrência do custeio do benefício em questão, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998), em seu § 6º, que o seu financiamento seria derivado dos recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão da aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

O mesmo diploma de 1998, - Lei nº 9.732 - tratou também de acrescer ao artigo 53 da Lei 8.213/91, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes so- mente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sen- tido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Por fim, cumpre consignar que o artigo 1º da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, convertida na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, dispôs sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção, dando outras providências.

II - DO MÉRITO

O que se pode concluir do relato histórico acerca da legislação que disciplina a concessão de aposentadoria especial, é que até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível contar o tempo de serviço prestado em condições prejudiciais e penosas à saúde, e também o exercido por uma determinada categoria profissional, em virtude de presunção legal, conforme listagem anexada aos Decretos que regulamentavam a matéria. Esse era, não só o espírito da legislação que regia a questão, como parece ser também a *mens legislatoris* de então.

A Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, contudo, inaugurou uma nova concepção sobre o instituto da aposentadoria especial, quando su- primiu do *caput* do art. 57 da Lei nº 8.213/91 o termo "*conforme atividade profissional*", deixando apenas o requisito das "*condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*". Essa alteração não está restrita apenas ao fenômeno da sucessão de leis no tempo, a respeito de determinado instituto, mas compreende uma nova forma de pensar o referido instituto e concebe uma nova fi- nalidade para a tutela das situações de fato, por ele abrangidas. Não mais se tem por objetivo atender a toda uma categoria profissional pelo só fato de sua existência, mas sim contemplar com aposentadoria especial aquelas situações de fato em que, comprovadamente, haja o exercício efetivo de atividade especial.

Penso que, nesse aspecto, andou bem o legislador, pois o que importa para fins de concessão de aposentadoria especial não é a presunção da existência de condições especiais que causem dano à saúde ou à integridade física de toda uma categoria, e muito menos a espe- cificidade abstrata desta ou daquela categoria, mas sim a demons- tração concreta do trabalho em atividade que esteja compreendida naquelas condições.

II - 1. Do direito relativo à matéria.

Há uma posição jurisprudencial assente, no sentido de que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação vigente à data dos fatos. A Constituição Federal, por sua vez, no atual art. 201, § 1º, ressalva a hipótese da aposentadoria especial, nos termos da lei complementar, quando houver atividades prestadas em situações prejudiciais à saúde e à integridade física.

No vácuo da necessária lei complementar, o que se tem hoje é uma le- gislação que, a par de atender ao comando do disposto na Constituição, acaba por regular a concessão da aposentadoria especial de acordo com o tempo de sua vigência. Assim, não se perca de vista que, mesmo sob a égide da Lei nº 8.213/91, posterior à Constituição de 1988, o Decreto nº 611/91, que a regulamentou, acabou por ratificar os anexos do Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79, os quais relacionavam as categorias profissionais que faziam jus à aposentadoria especial, de forma abstrata, situação que só foi alterada a partir da Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995. Desta para frente, sim, a contagem especial do tempo de serviço passou a exigir a compro- vação concreta das condições que dão ensejo a esse tipo de benefício, ainda que a categoria profissional esteja relacionada em Decreto regulamentar.



Mais adiante, inclusive, a partir do advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, passou a ser exigida a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS e emitidos pela empresa ou preposto, com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Vale dizer, conclusivamente, que, para a obtenção da aposentadoria especial, com base em fatos anteriores à Lei nº 9.032/95 basta demonstração de que a atividade profissional exercida pelo segurado era daquelas relacionadas como perigosas, insalubres ou penosas em rol contido em norma expedida pelo próprio Poder Executivo; com relação aos fatos ocorridos entre a Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995 e a expedição do Decreto nº 2.172/97, de 05 de março de 1997, o benefício só será concedido se restar comprovado nos formulários SB-40 e DSS-8030, que o pretendente desempenhou atividade profissional com efetiva exposição a agentes nocivos e a partir daí, mediante a apresentação de laudo técnico.

A propósito, o eg. Superior Tribunal de Justiça já firmou sua jurisprudência a respeito, conforme se infere da seguinte ementa colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei 9.032/95, independentemente de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.

Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. Recurso não conhecido". (STJ, RESP 411605/PR, Quinta Turma, Rel. em. Min. Laurita Vaz, DJ de 28/04/2003, pg. 00239).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA

DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (omissis)

IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais.

VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória.

VII - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10.

IX - Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ - Resp 625900; Processo: 200400137115/SP; Data da decisão: 06/05/2004; Relator: Min. Gilson Dipp).

De qualquer forma, restou sedimentado o entendimento de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais deverá obedecer ao disposto na legislação da época da prestação do serviço, merecendo destaque o seguinte precedente jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VIGILANTE BANCÁRIO. LEI VIGENTE AO TEMPO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE.

A Egrégia 3ª Seção desta corte Superior de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente ao tempo de sua prestação.

Desse modo, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a sua contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado." (STJ, RESP 441469, Sexta turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 338).

II. 2. Conversão do tempo de serviço.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço.

Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Acontece que o artigo 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, ao revogar tacitamente o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, limitou a possibilidade de conversão ponderada de uma determinada atividade em tempo de serviço especial à data de 28 de maio do mesmo ano. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES INSALUBRES, PERIGOSAS OU PENOSAS. CONVERSÃO PONDERADA. TERMO FINAL. LEI Nº 9.711/98. PRECEDENTES.

A teor do art. 28 da lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial está limitada ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ. Recurso Especial conhecido e provido." (STJ, RESP 507287/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 14/10/2003, p. 364).

Não obstante, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 admite a contagem diferenciada do tempo de serviço especial na conversão para tempo comum, de acordo com tabela nele constante, do que se conclui que tal regra se aplica ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive às relações de trabalho posteriores à Lei 9.711/98.

III - DO CASO CONCRETO.

Depreende-se da análise dos documentos acostados aos autos que o autor realizava as seguintes tarefas:

Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - de 10/01/79 a 01/12/81 (DSS 8030 e Laudo de folhas 19/20) - *"executar as tarefas de inspeção em equipamentos de medição e controle de processo, utilizando-se do plano de inspeção, padrões de operação etc, reparos quando necessários, visando minimizar as paradas não programadas dos equipamentos dentro dos padrões técnicos exigidos. Executa habitual e permanente durante toda a sua jornada de trabalho, serviços de instrumentação nas áreas de sinterização e altos fornos ficando exposto a um ruído de até 95 dBA, com média superior a 90 dBA."*

Companhia Siderúrgica de Tubarão - de 09/12/81 a 30/11/89 (formulário e laudo de folhas 21/22) - *"Recebimento e testes de instrumentos a serem utilizados na malha de controle. Acompanhamento e testes de equipamentos instalados nas áreas coqueria, sinterização, alto forno."* Ficava exposto de modo habitual e permanente a nível médio de ruído igual a 85,4 decibéis.

De 01/12/89 a 30/06/90 (formulário e laudo técnico de folhas 23/24) - *"desenvolver, participar, testar e executar melhorias, otimização de processos na área de instrumentação das áreas de coqueria, sinterização e alto forno, visando o desenvolvimento contínuo de processos de produção e controle."* Ficava exposto de modo habitual e permanente a nível médio de ruído igual a 85,4 decibéis.

De 01/07/90 a 18/05/98 (formulário e laudo de folhas 25/26) - *"analisar dados de manutenção, desempenho de equipamentos, níveis de estoques mínimos, índices de utilização de sobressalentes para atualização do planejamento e programação das atividades de suprimento."* Ficava exposto de modo habitual e permanente a nível médio de ruído igual a 80,6 decibéis.

No que diz respeito ao ruído, há dois normativos anteriores à Lei 8.213/91 que disciplinam a atividade como especial: o Decreto 53.831/64, que estabelece nível superior a 80 decibéis, e o Decreto 83.080/79, fixando nível superior a 90 decibéis. Em 05.03.1997 houve a publicação do Decreto 2.172/97, que veio regulamentar as modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, editando novo elenco de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, em substituição aos Decretos anteriores.

Desta forma, até a edição do anexo constante do Decreto 2.172/97, aplicam-se, para o enquadramento como atividade especial, os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - RESP 720082, Processo: 200500142380/MG, DJ Data:10/04/2006, Relator: Min. ARNALDO ESTEVES LIMA.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (omissis)

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85dB.

6. Agravo regimental improvido.

(STJ - AGRESP 727497, Processo: 200500299746/RS, DATA:01/08/2005, Relator: Min.HAMILTON CARVALHIDO.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A RUÍDO ABAIXO DE 90 DECIBEIS.

CONVERSÃO EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. ANEXO DO DECRETO 53.831/64, CONFORME DECRETO 611/92 (ART. 292). SENTENÇA MANTIDA.

-O tempo de serviço especial é aquele decorrente de período prestado sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais.

-Deve ser considerada insalubre atividade em que o trabalhador esteja sujeito à exposição de ruído, mesmo que abaixo de 90 db, de forma habitual e permanente, consoante Anexo do Decreto 53.831/64, conforme Decreto 611/92, art. 292.

-Comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, o segurado tem direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo comum para fins de aposentadoria.

-Recurso e remessa improvidos. Sentença mantida."

(TRF 2ª Região - AC 273114, Processo: 200102010390637/RJ, DJU Data:20/11/2003 Relator: Juiz BENEDITO GONCALVES.)

"PREVIDENCIÁRIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROPORCIONALIDADE. CONCESSÃO. LABOR RURAL. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IDADE MÍNIMA. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXIGÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CATEGORIA PROFISSIONAL. AJUDANTE E MOTORISTA DE CAMINHÃO. AGENTE NOCIVO. RUÍDO. EPI. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE ATÉ 28-5-1998. LEI 9.711/98. REQUISITOS. PREENCHIMENTO APENAS PELAS REGRAS ANTIGAS. LEI 8.213/91. CARÊNCIA E TEMPO DE SERVIÇO. LIMITAÇÃO A 16-12-1998. DIREITO ADQUIRIDO. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98 E DA LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS PÉRICIAIS. OMISSÃO. SUPRIMENTO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (omissis)

8. A exposição a ruídos é nociva quando em níveis superiores a 80 decibéis até 05-03-97, por força da aplicação concomitante dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, vigentes até então, e a 85 decibéis a partir de 06-03-97, por força da aplicação retroativa do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003, desde que aferidos esses patamares de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

9. O uso de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que provada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. Precedente do STJ. (omissis)"

(TRF 4ª Região - AC Processo: 200172090031245/SC D.E. Data: 21/06/2007, Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS.)

Ou seja, no tocante ao fator agressivo ruído, a atividade prestada até 05.03.1997 pode ser enquadrada como especial pela presença de nível superior a 80 decibéis, comprovada por laudo técnico.

No presente caso, portanto, as atividades descritas são consideradas especiais, devendo ser convertidos para comum os períodos de 10/01/79 a 01/12/81 e de 09/12/81 a 05/03/97, com a aplicação do índice de 1,40, e, posteriormente, somados ao tempo laborado em atividades comuns, para fins de concessão do benefício de aposentadoria.

Desta forma, tem-se que, até 15/12/98, advento da EC nº 20, o autor alcançou um total de tempo de serviço pouco superior a 30 anos, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto às alegações do INSS, o artigo 100 da Constituição Federal dispõe que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devem ser realizados em obediência à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, excetuados os créditos alimentícios. Constituem também exceção à regra do *caput*, as dívidas consideradas de pequeno valor, que podem ser satisfeitas independentemente de precatório (§ 3º, art. 100, da Constituição Federal).

Assim, no que diz respeito ao pagamento da parcelas vencidas desde 15/05/98 (requerimento administrativo), dependendo do valor a ser apurado, este deverá ser efetuado através de Requisitório de Pequeno Valor - RPV ou através de Precatório, merecendo ser reformada a sentença quanto à determinação de que o referido pagamento fosse efetuado num prazo máximo de 10 dias, sob pena de multa diária.

Ante o exposto, com base no artigo 557, §1º - A, do CPC, dou parcial provimento à remessa necessária e dou provimento à apelação do INSS e à apelação da parte autora, para reformar a sentença de primeiro grau no que diz respeito à conversão do período de 09/12/81 a 05/03/97, bem como para determinar que o pagamento das parcelas vencidas desde 15/05/98, com juros de mora de 6% ao ano e correção monetária, dependendo do montante a ser apurado, seja efetuado através de Requisitório de Pequeno Valor - RPV ou através de Precatório, mantendo-se a sentença de primeiro grau no que diz respeito à condenação da autarquia ré a computar como especial o período de 10/01/79 e 01/12/81

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2000.02.01.027282-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:JOAO BATISTA SANTIAGO
ADVOGADO	:JUCIMAR ALVES DA SILVA BARROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900685113)

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança interposta por JOÃO BATISTA SANTIAGO em face da sentença de fl. 48, que julgou extinto o feito sem julgamento do mérito em razão de litispendência.

Em suas razões recursais (fls. 52/59), sustenta o apelante que houve quebra do contraditório, cerceamento de defesa, bem como falta de fundamentação na sentença guerreada.

Sem contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fl. 63).

Relatado. DECIDO:

Não assiste razão ao apelante.

A certidão de fl. 37 é categórica no sentido de que *"trata-se de litispendência quanto ao autor João Batista Santiago, tendo em vista estar figurando como autor no processo nº 99/27921-2, com mesma causa de pedir e pedido constante destes autos"*, conforme cópia da exordial às fls. 38/45.

Assim sendo, não merece reforma a sentença de primeiro grau, que extinguiu o feito sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, V, do CPC, em razão da evidente litispendência certificada nos autos. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - LITISPENDÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RAZÕES DE RECURSO DIVORCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO.

I - Não é de ser conhecido recurso cujas razões se encontram divorciadas da fundamentação da sentença que pretende modificar.

II - Se o impetrante já obteve o resultado que pretendia através de Mandado de Segurança anterior, falta-lhe interesse processual em prosseguir em recurso que visa ao mesmo objetivo, qual seja, o restabelecimento de benefício previdenciário.

III -Apelação não conhecida."

(TRF da 2ª Região, AMS nº 200002010622271/RJ, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Maria Helena Cisne, DJ de 28/09/2004)

Ante o exposto, nego provimento à apelação, com base no art. 557 do CPC, para confirmar, na íntegra, a sentença.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.029009-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:BASILEU DE SANT'ANNA
ADVOGADO	:TERESA CRISTINA CARNEIRO DA SILVA GUIMARAES DOS SANTOS E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:ANGELA MARIA MOREIRA
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9700360415)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por BASILEU DE SANT'ANNA em face da sentença de fl. 122, que julgou extinta a execução com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais (fls. 124/134), o apelante alega que a sentença não preenche os requisitos exigidos pelo art. 458 do CPC, pois contém apenas o dispositivo. Sustenta ainda a incorreção do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial.

Contra-razões às fls. 141/142.

O Ministério Público Federal não opinou acerca do recurso (fls. 146/152).

Relatado. DECIDO:

Não assiste razão ao apelante.

A sentença de fl. 122, conquanto concisa, é suficientemente clara ao estabelecer que a extinção da execução se deu em razão do pagamento do débito, não havendo que se falar em violação ao artigo 458 do CPC. Assim, revela-se aplicável a jurisprudência segundo a qual, constatado o cumprimento da obrigação, deve o juiz declarar extinta a execução, nos moldes dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. EXTINÇÃO (ART. 794, I, CPC).

1) A sentença recorrida limitou-se a julgar extinta a execução de ação de revisão de benefício previdenciário em que foi celebrado acordo entre as partes, tendo em vista os mandados de pagamento juntados aos autos, nos termos do art. 794, I do CPC. Assim, a sentença terminativa pode e deve ser concisa, não demandando o formalismo da sentença que examina o mérito. Na verdade, o fundamento da decisão é a comprovação do pagamento efetuado, apto a por fim à execução. Insustentável, pois, a alegação de desrespeito ao art. 458 do CPC, aplicável às sentenças de mérito (TRF 2ª Região, AC 226834, DJ 13/01/2003).

2) Demais disso, sustenta o recorrente que o acordo celebrado com o INSS permite, quanto aos benefícios futuros, a liquidação e execução judicial, neste mesmo processo, de eventuais diferenças provenientes de supostos valores a menor dos benefícios pagos, repita-se, após a celebração do acordo. Esta alegação, porém, encontra-se absolutamente destituída de qualquer prova fática.

3) Ora, mediante a singela pretensão de "apuração de diferenças", o que almeja o apelante, em verdade, é acomodar a questão de direito trazida, concernente à revisão do benefício, a uma suposta situação fática não provada de descumprimento das normas de reajustamento aplicáveis, o que é inadmissível ao assalto do devido processo legal, sem que qualquer direito de defesa seja oportunizado à parte adversa. Outrossim, inaceitável a flagrante tentativa de indução do Juízo a erro, mediante a falsa afirmação de que os termos do acordo autorizam a liquidação e execução judicial das eventuais diferenças provenientes dos pagamentos futuros. O item 5 do acordo (fls. 38) não deixa margem a dúvidas.

4) Conheço do recurso para negar-lhe provimento."

(TRF da 2ª Região, AC nº 199751040318093/RJ, Sexta Turma, Rel. Des. Poul Erik Dyrllund, DJ de 10/10/2003)

A presente execução foi extinta tendo em vista que, em cumprimento ao despacho de fl. 120, os autos foram remetidos ao Contador Judicial para a apuração de eventuais diferenças em favor do autor, decorrentes do lapso de tempo transcorrido entre o acordo realizado e o efetivo depósito pelo INSS. Em resposta ao referido despacho, a Contadoria do Juízo informou à fl. 121 que o autor recebeu a totalidade do seu crédito, inclusive a maior, impondo-se, por conseguinte, a extinção da execução.

Impende ressaltar que, tratando-se de cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, que goza de idoneidade técnica e imparcialidade, e não trazendo o apelante elementos suficientes que ofereçam suporte às suas alegações, impõe-se a confirmação dos referidos cálculos, mantendo-se a sentença recorrida na sua totalidade. Neste sentido já decidiu este Egrégio Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FGTS - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - PRESUNÇÃO DE QUE TAIS CÁLCULOS SÃO ELABORADOS DE ACORDO COM AS NORMAS LEGAIS - INSTRUÇÃO DEFICIENTE DOS EMBARGOS - FALTA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO EXEQUENDO.

I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base em parecer proferido por um experto, possa o julgador formar o seu convencimento. Ademais, sendo o contador judicial um auxiliar do juízo e não estando este vinculado a qualquer das partes, não há motivos para não se valer de seu parecer para embasar a decisão.

II - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

III - A impugnação aos cálculos tem de ser feita analiticamente, demonstrando a apelante, parcela por parcela, eventuais incorreções. A apelante não traz subsídios que, efetivamente, evidenciem o desacerto dos cálculos elaborados pelo contador judicial, razão pela qual impõe-se a manutenção da sentença.

IV - Os embargos à execução, como ação incidental, têm condições e pressupostos próprios, constituindo-se em ação autônoma e, como tal, devem ser instruídos com todas as peças indispensáveis à comprovação das alegações das partes.

V - Por inexistir vedação legal ao desapensamento dos autos dos embargos à execução, para remessa ao Tribunal, incumbe à parte instruí-los com cópia das peças do feito principal com as quais pretende comprovar as suas alegações. A ausência de tais documentos torna impossível a averiguação do argumento da apelante, pois a simples alegação, desacompanhada de qualquer prova, não é suficiente para a reforma total da decisão recorrida.

VI - Apelação improvida."

(TRF da 2ª Região, AC nº 200351020064341/RJ, Quinta Turma Esp., Rel. Des. Fed. Antônio Cruz Netto, DJ de 28/06/2007)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o exequente que se limita a levantar o depósito realizado pelo executado, deixando de se manifestar sobre eventual insuficiência do *quantum* depositado, concorda presumidamente com tais valores, acarretando, conseqüentemente, a extinção da execução. Confira-se o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA DO VALOR DEPOSITADO PELO EXECUTADO. EXTINÇÃO. INOCORRÊNCIA DE ABANDONO DA CAUSA. CONHECIMENTO.

1. Não há confundir abandono da causa pelo autor (artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil), com a inércia do exequente em impugnar, oportunamente, eventual diferença entre o valor a ele devido e o efetivamente depositado pelo executado.

2. O exequente que, intimado por meio de nota de expediente endereçada a seu patrono, limita-se a levantar o depósito realizado pelo executado, deixando de se manifestar sobre eventual insuficiência do quantum depositado, concorda, presumidamente, com tais valores, acarretando, por isso mesmo, a extinção da execução (artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil), não havendo, pois, necessidade de se o intimar pessoalmente, na forma do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

3. Se de um lado, é imposto ao executado o dever de cumprir a obrigação que lhe foi imposta por sentença judicial, por outro, constitui ônus do exequente impugnar, oportunamente, o quantum a ele confiado, não podendo, como não pode, reavivar a discussão, se já deixou transcorrer in albis o prazo para fazê-lo."

(STJ, REsp nº 422.712/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 03/02/2003)

Ante o exposto, nego provimento à apelação, com base no art. 557 do CPC, para confirmar, na íntegra, a sentença.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL E REMESSA NECESSÁRIA 2000.02.01.062384-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONCA
APELADO	:NILTON RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO	:MARCELO XIMENES APOLIANO E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600139008)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença de fls. 90/92, pela qual a MM. Juíza *a quo*, em ação ajuizada por NILTON RODRIGUES E OUTROS, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a pagar os valores correspondentes à correção monetária integral incidente sobre a complementação de aposentadoria paga com atraso na esfera administrativa.

Em suas razões recursais (fls. 105/111), o apelante requer a anulação da sentença, por ser essencial a formação de litisconsórcio passivo necessário, devendo a União Federal integrar o pólo passivo da demanda, haja vista que a complementação de aposentadoria dos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é paga à conta do Tesouro Nacional, nos termos da Lei nº 8.529/92.

Contra-razões às fls. 116/124.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do apelo (fl. 127).



Relatado. DECIDO:

Assiste razão ao apelante.

A presente demanda versa sobre o pagamento de correção monetária incidente sobre os valores pagos com atraso, a título de complementação de aposentadoria devida aos funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT que, admitidos até 31/12/1976, tenham optado pelo regime celetista. A referida complementação foi instituída pela Lei nº 8.529/92, nos seguintes termos:

Art. 1º. *É garantida a complementação da aposentadoria, paga na forma prevista pela Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) que tenham sido integrados nos seus quadros até 31 de dezembro de 1976.*

Ocorre que o pagamento dessa complementação corre à conta do Tesouro Nacional, sendo devida pela União Federal, conforme preconiza o art. 2º da mesma Lei:

Art. 2º *Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o valor da remuneração correspondente à do pessoal em atividade na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.* (grifei)

Assim, o INSS é mero agente repassador dos valores disponibilizados pela União Federal para o pagamento da referida complementação. Em razão disso, a jurisprudência é uníssona no sentido da obrigatoriedade da inclusão da União no pólo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte necessário, sob pena de ineficácia da sentença, conforme reza o art. 47 do Código de Processo Civil. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RECONHECIMENTO. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que a União tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se postula a correção monetária da aposentadoria prevista em Lei 8.529/92.

2. Na hipótese, é de se reconhecer a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre a União e o INSS, tendo em vista que este é executor do pagamento em função do repasse da verba necessária por aquela, nos termos do art. 7º do Decreto 882/93.

3. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp nº 638.009/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 07/05/2007)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPREGADOS DO EXTINTO DEPARTAMENTO DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 8.529-92 E DECRETO Nº 882-93.

I - A Lei nº 8.529-92 instituiu a complementação da aposentadoria aos empregados do extinto Departamento de Correios e Telégrafos, consoante regulamentação pelo Decreto nº 882-93.

II - Conquanto referido decreto tenha transferido para o Instituto Nacional do Seguro Social o ônus de repassar tais verbas, consignava-se sua dotação no Orçamento da União (art. 7º do Decreto nº 882-93), motivo pelo qual, tratando-se de litisconsórcio passivo necessário por força da incidibilidade da relação jurídica complexa, qualquer discussão judicial em torno de tal complementação deverá ser feita com a citação da União.

III - Recurso da autarquia previdenciária e remessa necessária providos, restando prejudicado o recurso dos autores, para anular a sentença em razão da legitimidade passiva plural e sejam os autos remetidos à vara de origem, procedendo-se a citação da União Federal e regularmente processado o feito."

(TRF da 2ª Região, AC nº 200002010549890/RJ, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. André Fontes, DJ de 27/09/2004)

Ante o exposto, dou provimento à apelação e à remessa necessária, com base no art. 557 do CPC, para anular a sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à vara de origem, para que se proceda à citação da União Federal a fim de que integre o pólo passivo da demanda.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

III - AGRAVO INTERNO EM AMS 2003.51.01.536693-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (pet. nº 46127 ref. decisão de fls. 140/143)
AGRAVADO	:SERGIO LOPES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FLAVIO CORREA AZEVEDO
APELADO	:SERGIO LOPES
ADVOGADO	:CLAUDIA CRISTINA DO ROSARIO CONDE E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015366934)

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da decisão de folhas 140/143, que negou provimento à apelação e à remessa necessária, mantendo a sentença que concedeu a segurança em ação objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário suspenso.

Em suas razões recursais (fls. 145/149), sustenta o agravante que, ainda que se possa reconhecer que eventualmente os dados constantes do CNIS não correspondam inteiramente à realidade, "*as informações colhidas no mesmo são um indicativo seguro de possíveis irregularidades ocorridas por ocasião da concessão do benefício previdenciário*", de forma que a suspensão provisória da aposentadoria não se funda apenas em mera suspeita de fraude, mas sim em um legítimo juízo de razoabilidade, reconhecido pela jurisprudência.

Relatado. DECIDO:

Assiste razão ao agravante.

Inicialmente, cumpre salientar que o benefício previdenciário em questão foi suspenso após regular processo administrativo (fls. 37/67), em que foi observado o devido processo legal e garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Apurados indícios de irregularidades na concessão da aposentadoria (detalhadas no relatório de fls. 65/66), o segurado foi convocado para apresentar defesa por meio de ofício (fl. 59) enviado com aviso de recebimento (fl. 60), que foi devidamente assinado e recebido no mesmo endereço constante da petição inicial dos presentes autos (fl. 02). Como não houve resposta à referida convocação, foi publicado um edital de defesa (fl. 62), bem como um edital de recurso (fl. 63).

Observa-se, assim, que o devido processo legal foi respeitado, tendo sido oferecida oportunidade de defesa ao segurado, que contudo não foi exercida. Cabe ressaltar que os atos administrativos podem ser revistos a qualquer tempo, desde que eivados de erro, dolo, fraude ou má-fé, observando-se as já referidas garantias constitucionais, como se depreende dos termos da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

Impende ressaltar, ainda, que a inexistência no CNIS de diversos vínculos empregatícios considerados quando da concessão da aposentadoria (vide RD de fl. 49), em sua maioria posteriores a 1976, representa forte indício que justifica a convocação do segurado para prestar esclarecimentos, de forma que descabe no caso em tela a alegação de inobservância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, impondo-se, por conseguinte, a denegação da segurança, ressalvando à parte autora o uso das vias ordinárias para, se for o caso, comprovar serem infundadas as suspeitas de fraude na concessão do benefício. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV DA CF). INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 473 DO STF E LEI 9.784/99, ARTIGO 53.

I. Consoante a orientação contida na Súmula nº 473 do STF e dicção do artigo 53 da Lei 9.784/99, a Administração Pública deve anular os seus próprios atos quando os mesmos estiverem eivados de vícios de ilegalidade ou revê-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, sendo sempre ressalvada a apreciação judicial, tudo em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e inafastabilidade do controle do judiciário.

II. Deve-se ressaltar, que é ônus do segurado comunicar qualquer alteração de seu endereço, não podendo ser imputada responsabilidade ao INSS no caso do segurado não cumprir com sua obrigação, inviabilizando, assim a sua localização pela Autarquia Previdenciária, de modo a configurar situação que resulta na legitimação de sua notificação por edital, tornando regular o procedimento.

III - A presunção de legitimidade atribuída ao ato administrativo é relativa, podendo ser afastada através de procedimento regular implementado com observância das garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (CF/88, artigo 5º, incisos LIV e LV).

IV - No caso, embora tenha sido efetivada a notificação pessoal e regular do segurado, não logrou este afastar no processo administrativo e tampouco neste feito, os indícios de fraude colhidos na investigação, ficando, contudo, ressalvada a possibilidade de utilizar-se da via ordinária, onde haverá oportunidade de dilação probatória para caracterização ou não do direito ao restabelecimento do benefício em questão.

V - Remessa necessária conhecida e provida."

(TRF da 2ª Região, REO nº 200351015124902/RJ, Primeira Turma Esp., Rel. Des. Fed. Abel Gomes, DJ de 12/08/2005)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 242 do Regimento Interno deste E. Tribunal, reconsidero a decisão anterior para dar provimento à apelação e à remessa necessária, reformando a sentença *a quo* para denegar a segurança pretendida.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL Nº 2004.51.01.501605-8/RJ

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:JOSE CELIO SINQUINI
ADVOGADO	:RAMILSON TAVARES VEIGA E OUTROS
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
APELADOS	:OS MESMOS
ORIGEM	:JUÍZO DA 35ª VARA FEDERAL / RJ

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta por JOSE CELIO SINQUINI e pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) relativa à sentença de folhas 75/79, que julgou procedente em parte o pedido formulado pelo autor em ação declaratória, objetivando o reconhecimento da existência de relação jurídica previdenciária e, conseqüentemente, do direito à contagem especial do tempo de serviço prestado na condição de engenheiro naval, relativamente ao período anterior à Lei nº 9.032/95.

Em suas razões de recorrer (folhas 81/95), o autor/apelante alega que até a edição da Lei 9.032/95 o simples exercício do cargo de engenheiro naval era suficiente para a caracterização da atividade perigosa e/ou insalubre, considerando que tal categoria profissional constava da relação anexa ao Decreto 53.831/64 que relacionava as atividades que, por presunção legal, eram consideradas especiais para fins de aposentadoria ou contagem de tempo de serviço, sendo dispensada a comprovação através de formulários ou laudos técnicos.

O INSS também interpôs apelação às folhas 145/150, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido do autor.

Contra-razões do INSS às folhas 160/169 e da parte autora às folhas182/193.

Remetidos os autos a este Tribunal, deles teve vista o Ministério Público Federal, que deixou de opinar por não vislumbrar interesse público que autorizasse sua intervenção no feito (folhas 173/175).

É o relatório. Decido.

I - DO HISTÓRICO LEGISLATIVO DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807 de 26 de agosto de 1960, para o segurado que tivesse cinquenta anos ou mais de idade e quinze anos de contribuição, além de ter trabalhado durante quinze, vinte ou 25 anos, pelo menos, conforme atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Posteriormente, o Decreto nº 53.381/64 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do art. 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza.

Ressalte-se que a Lei nº 5.527/68, de 08 de novembro de 1968, veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei nº 3.807/60, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831 de 24 de março de 1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230 de 10 de setembro de 1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei nº 5.890 de 08 de junho de 1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (art. 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto nº 53.831/64, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da atual Constituição Federal, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre O Plano de Benefícios e Custeio da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, reiterou o disposto nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.813/64, conforme previsto em seu artigo 292, a saber: "*Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física*".

Todavia, a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, alterou de forma conceitual a Lei nº 8.213/91, ao suprimir do *caput* do art. 57 o termo "*conforme atividade profissional*", mantendo, apenas o requisito das "*condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas*".

Sobreveio, então, o Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS e emitidos pela empresa ou preposto, com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nessa linha de acontecimentos, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, seria definida pelo Poder Executivo.

Sucedem que a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, por seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, já com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28 de maio de 1998.

Em outra perspectiva, visando a identificar a provisão necessária em decorrência do custeio do benefício em questão, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998), em seu § 6º, que o seu financiamento seria derivado dos recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão da aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

O mesmo diploma de 1998, - Lei nº 9.732 - tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei 8.213/91, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Por fim, cumpre consignar que o artigo 1º da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, convertida na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, dispôs sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção, dando outras providências.

II - DO MÉRITO

O que se pode concluir do relato histórico acerca da legislação que disciplina a concessão de aposentadoria especial, é que até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível contar o tempo de serviço prestado em condições prejudiciais e penosas à saúde, e também o exercido por uma determinada categoria profissional, em virtude de presunção legal, conforme listagem anexada aos Decretos que regulamentavam a matéria. Esse era, não só o espírito da legislação que regia a questão, como parece ser também a *mens legislatoris* de então.

A Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, contudo, inaugurou uma nova concepção sobre o instituto da aposentadoria especial, quando suprimiu do *caput* do art. 57 da Lei nº 8.213/91 o termo "*conforme atividade profissional*", deixando apenas o requisito das "*condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*". Essa alteração não está restrita apenas ao fenômeno da sucessão de leis no tempo, a respeito de determinado instituto, mas compreende uma nova forma de pensar o referido instituto e concebe uma nova finalidade para a tutela das situações de fato, por ele abrangidas. Não mais se tem por objetivo atender a toda uma categoria profissional pelo só fato de sua existência, mas sim contemplar com aposentadoria especial aquelas situações de fato em que, comprovadamente, haja o exercício efetivo de atividade especial.

Penso que, nesse aspecto, andou bem o legislador, pois o que importa para fins de concessão de aposentadoria especial não é a presunção da existência de condições especiais que causem dano à saúde ou à integridade física de toda uma categoria, e muito menos a especificidade abstrata desta ou daquela categoria, mas sim a demonstração concreta do trabalho em atividade que esteja compreendida naquelas condições.

II - 1. Do direito relativo à matéria.

Há uma posição jurisprudencial assente, no sentido de que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação vigente à data dos fatos. A Constituição Federal, por sua vez, no atual art. 201, § 1º, ressalva a hipótese da aposentadoria especial, nos termos da lei complementar, quando houver atividades prestadas em situações prejudiciais à saúde e à integridade física.

No vácuo da necessária lei complementar, o que se tem hoje é uma legislação que, a par de atender ao comando do disposto na Constituição, acaba por regular a concessão da aposentadoria especial de acordo com o tempo de sua vigência. Assim, não se perca de vista que, mesmo sob a égide da Lei nº 8.213/91, posterior à Constituição de 1988, o Decreto nº 611/91, que a regulamentou, acabou por ratificar os anexos do Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79, os quais relacionavam as categorias profissionais que faziam jus à aposentadoria especial, de forma abstrata, situação que só foi alterada a partir da Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995. Desta para frente, sim, a contagem especial do tempo de serviço passou a exigir a comprovação concreta das condições que dão ensejo a esse tipo de benefício, ainda que a categoria profissional esteja relacionada em Decreto regulamentar.

Mais adiante, inclusive, a partir do advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, passou a ser exigida a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS e emitidos pela empresa ou preposto, com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Vale dizer, conclusivamente, que, para a obtenção da aposentadoria especial, com base em fatos anteriores à Lei nº 9.032/95 basta demonstração de que a atividade profissional exercida pelo segurado era daquelas relacionadas como perigosas, insalubres ou penosas em rol contido em norma expedida pelo próprio Poder Executivo; com relação aos fatos ocorridos entre a Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995 e a expedição do Decreto nº 2.172/97, de 05 de março de 1997, o benefício só será concedido se restar comprovado nos formulários SB-40 e DSS-8030, que o pretendente desempenhou atividade profissional com efetiva exposição a agentes nocivos e a partir daí, mediante a apresentação de laudo técnico.

A propósito, o eg. Superior Tribunal de Justiça já firmou sua jurisprudência a respeito, conforme se infere da seguinte ementa colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei 9.032/95, independentemente de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.

Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. Recurso não conhecido". (STJ, RESP 411605/PR, Quinta Turma, Rel. em. Min. Laurita Vaz, DJ de 28/04/2003, pg. 00239).

De qualquer forma, restou sedimentado o entendimento de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais deverá obedecer ao disposto na legislação da época da prestação do serviço, merecendo destaque o seguinte precedente jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VIGILANTE BANCÁRIO. LEI VIGENTE AO TEMPO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE.

A Egrégia 3ª Seção desta corte Superior de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente ao tempo de sua prestação.

Desse modo, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a sua contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado." (STJ, RESP 441469, Sexta turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 338).

II. 2. Conversão do tempo de serviço.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer a tabela de conversão que estabelecia fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço.

Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Acontece que o artigo 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, ao revogar tacitamente o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, limitou a possibilidade de conversão ponderada de uma determinada atividade em tempo de serviço especial à data de 28 de maio do mesmo ano. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES INSALUBRES, PERIGOSAS OU PENOSAS. CONVERSÃO PONDERADA. TERMO FINAL. LEI Nº 9.711/98. PRECEDENTES.

A teor do art. 28 da lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial está limitada ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ.

Recurso Especial conhecido e provido." (STJ, RESP 507287/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 14/10/2003, p. 364).

Não obstante, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 admite a contagem diferenciada do tempo de serviço especial na conversão para tempo comum, de acordo com tabela nele constante, do que se conclui que tal regra se aplica ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive às relações de trabalho posteriores à Lei 9.711/98.

III - DO CASO CONCRETO.

Aplicando-se a fundamentação supracitada ao caso concreto, constata-se não haver o direito ao reconhecimento do tempo de serviço para fins de conversão de tempo especial em comum, eis que a categoria profissional em questão (engenheiro naval) não gozava da presunção legal que considerava determinadas atividades contempladas no regulamento (Decreto nº 53.831/64) como sendo insalubres ou perigosas, uma vez que sob o código 2.1.1, havia indicação, apenas, das especialidades de engenharia de construção civil, de minas, de metalurgia e, ainda, a de eletricista.

Ocorre, entretanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo e não exaustivo.

Assim, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada pelo segurado como atividade especial não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria.

É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial.

Os Decretos nº 53.831/64, itens 2.3.1 e 2.3.2 e Decreto nº 83.080/79, item 2.3.5 caracterizam como insalubres as atividades relacionadas a escavações de poços e túneis, ou perfuração de poços petrolíferos e extração de petróleo.

In casu, conforme o documento de folhas 64/65, o autor, no período de 01/08/86 a 30/06/95, exerceu atividades inerentes ao cargo de Engenheiro de Construção Naval, realizando embarques em plataformas marítimas, não havendo nos autos qualquer comprovação de que o mesmo exercia atividades relacionadas a escavações de poços e túneis, ou perfuração de poços petrolíferos e extração de petróleo, conforme previsão legal.

Desta forma, as tarefas desenvolvidas pelo autor não devem ser consideradas insalubres, tendo em vista que não se enquadram às previstas nos Decretos acima.

Ressalte-se que o fato do autor receber adicional de insalubridade não é definitivo para fins de comprovação do exercício de atividade especial, porquanto o recebimento de tal parcela pode derivar de acordo coletivo da categoria profissional, ainda que o funcionário tenha desempenhado atividade administrativa.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENGENHEIRO MECÂNICO. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVA. INCABIMENTO.

1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial, nocivo à saúde ou à integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria.

3. O fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial.

4. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial, se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais.

5. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

6. Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp: 730905/RJ, Relator: Min. Hamilton Carvalhido, DJ: 01/07/2005, Pág.: 696)

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL - INCABIMENTO.

- A aposentadoria especial foi instituída através da Lei 3.807, de 26/08/1960, sendo destinada àqueles trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e prejuízo à sua própria saúde ou integridade física, reclamando, assim, redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte e cinco anos de atividade) para a sua concessão.

-Os efeitos da Lei n.º 9.032/95 somente devem ser produzidos a partir da sua promulgação, não cabendo a sua aplicação a situações pretéritas, sob pena de se ferir os princípios da irretroatividade das leis e do direito adquirido. Afigura-se inadmissível exigir comportamento da empresa ou do segurado não solicitados oportune tempore. Até porque, a supracitada lei não menciona qualquer retroação.

-Deve ser resguardado o direito daquele segurado que pertencia à determinada categoria, cargo ou função, no qual havia a presunção legal de que exercia atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa (Decreto n.º53.831/64 e Decreto n.º 83.080/79), não se exigindo, em princípio, a comprovação do agente nocivo no ambiente de trabalho, para ser beneficiário da aposentadoria especial ou para a conversão de tempo especial em comum.

- O cargo de Engenheiro Mecânico não compõe o rol das atividades tidas, por presunção legal, como especiais, pois não está incluso no Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto 83.080/79.

- Tendo em vista que a atividade do Segurado não se enquadra no chamado "direito de categoria", não havendo presunção juris tantum de submissão a agentes agressivos, torna-se indispensável a demonstração real de condições insalubres, perigosas ou penosas, de forma habitual e permanente, no trabalho realizado.

- O Autor não trouxe aos presentes autos qualquer elemento de convicção útil à sua pretensão

- Não há que se falar que a fruição do adicional trabalhista de periculosidade constitui elemento para fins de comprovação da atividade especial, vez que as regras trabalhistas são distintas das previdenciárias.

(TRF - Segunda Região, Sexta Turma, Processo: 2000.51.01.505619-1/RJ, Relator: Juiz Sérgio Schwaitzer, DJU: 13/01/2004, Pág.: 107)

Sendo assim, não logrando o autor comprovar o fato constitutivo do direito, ônus processual que lhe é imposto (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), não há como ir além do que já havia sido assegurado pela legislação que disciplinava a matéria, presumindo, à míngua da insuficiente comprovação que a atividade desempenhada pelo autor era insalubre.

Terceira Parte

Nº 162, sexta-feira, 22 de agosto de 2008

Ante o exposto, com base no art. 227, §1º - A, do CPC, nego provimento à apelação da parte autora e dar provimento à remessa necessária e apelação do INSS, reformando a sentença de primeiro grau, para julgar improcedente o pedido inicial. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.520396-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:LUIZ JOAQUIM DE ARAUJO
ADVOGADO	:CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ENEIDA MARIA DOS SANTOS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015203960)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por LUIZ JOAQUIM DE ARAUJO em face da sentença de fls. 199/202, pela qual o MM. Juiz *a quo*, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgou improcedente o pedido de restabelecimento de sua aposentadoria.

Em suas razões recursais (fls. 203/214), alega o apelante que o benefício foi suspenso de forma arbitrária pela Autarquia, sem a observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, afirmando ainda que “o ‘suposto’ processo administrativo acostado pelo INSS e que o Juízo entendeu e se convenceu da existência de irregularidades na concessão do benefício, nada provam contra o segurado, além do que o segurado não pode ser penalizado por simples suposição, vez que não existe o menor indício de prática ilícita ou conduta irregular do segurado, sendo o ato de bloqueio NULO de pleno direito”. Contra-razões às fls. 216/222.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fl. 226).

Relatado. DECIDO:

Não assiste razão ao apelante.

Inicialmente, cumpre salientar que o benefício previdenciário em questão foi suspenso após regular processo administrativo (fls. 104/183), em que foi observado o devido processo legal e garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Apurados indícios de irregularidades na concessão da aposentadoria, em razão da não comprovação do tempo mínimo necessário para a obtenção do benefício, o segurado foi convocado para prestar esclarecimentos através de ofício de defesa (fl. 117) acompanhado de AR (fl. 118), sendo comprovado o seu recebimento, haja vista que o mesmo apresentou defesa no âmbito administrativo em 18/03/1999, conforme fls. 119/120. Tendo em vista que a defesa oferecida não logrou êxito em demonstrar os vínculos empregatícios questionados, o INSS houve por bem suspender o benefício, dando conhecimento dessa decisão ao beneficiário por meio do ofício de fl. 155.

Observa-se, assim, que o devido processo legal foi respeitado, tendo sido oferecida oportunidade de defesa ao segurado. Cabe ressaltar que os atos administrativos podem ser revistos a qualquer tempo, desde que eivados de erro, dolo, fraude ou má-fé, observando-se as já referidas garantias constitucionais, como se depreende dos termos da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

Impende ressaltar, ainda, que o direito à aposentadoria não decorre de sua concessão, mas do preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei. Uma vez constatado que o benefício previdenciário do autor foi obtido de forma irregular, e tendo o procedimento administrativo de suspensão observado as garantias constitucionais supracitadas, nada há de ilegal no ato administrativo impugnado na presente demanda.

Por fim, observa-se que o autor, em momento algum, procurou demonstrar a veracidade do tempo de serviço questionado pela Autarquia, abstendo-se de produzir qualquer prova acerca dos vínculos empregatícios impugnados. Desta forma, não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabe, qual seja, o de demonstrar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC), deixando de ilidir as irregularidades apontadas pelo INSS, razão pela qual deve ser julgado improcedente o pleito autoral. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF, ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV). INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 473 DO STF E LEI 9.784/99, ARTIGO 53.

I - Consoante a orientação contida na Súmula nº 473 do STF e dicção da Lei 9.784/99, a Administração Pública deve anular os seus próprios atos quando os mesmos forem eivados de vícios de ilegalidade ou revê-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, sendo sempre ressalvada a apreciação judicial, tudo em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e inafastabilidade do controle do judiciário.

II - A presunção de legitimidade atribuída ao ato administrativo é relativa, podendo ser afastada através de procedimento regular implementado com observância das garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (CF/88, artigo 5º, incisos LIV e LV).

III - No caso concreto, a autoridade impetrada constatou as seguintes irregularidades na concessão do benefício do autor: com relação as empresas LOJAS DE BIJUTERIAS SILMER LTDA. e CASA GARCIA LTDA., informadas no resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, consta o período trabalhado respectivamente, nos períodos de 01.08.62 a 30.09.66 e 07.03.67 a 02.07.69, entretanto, as referidas empresas teriam iniciado suas atividades posteriores a data informada (fls. 44 e 65/66); alteração do período trabalhado junto à empresa EX-PRESSO AÉREO S.A, de 04.08.80 a 19.06.80 para 04.08.80 a 16.09.86 (fls. 58); não comprovação do vínculo empregatício junto à empresa LINJET LIMPEZA CONSERVAÇÃO LTDA., no período de 01.12.88 a 15.08.98; não dispondo o segurado, dessa forma, do tempo mínimo exigido para a concessão do benefício pretendido.

IV - O autor em nenhum momento apresentou provas para demonstrar a legalidade do tempo de serviço considerado irregular pela Autarquia Previdenciária, apesar de ter sido intimado para tanto, constata-se, conforme já mencionado, através dos documentos que instruem as informações apresentadas pela autarquia, que houve o respeito às garantias constitucionais expressas nos incisos LIV e LV, ambos do artigo 5º. Tal respeito mostra-se evidente através da comprovação da notificação do segurado, por meio do aviso de recebimento de fls. 85 e 94, não tendo o impetrante logrado ilidir através de sua defesa as irregularidades apontadas no procedimento administrativo, limitando-se a questionar aspectos formais do processo administrativo, o que não foi suficiente para demonstrar o seu direito.

V - Como na presente hipótese a suspeita de fraude não foi afastada, embora se tenha assegurado as garantias constitucionais, penso que o ato de suspensão deve ser prestigiado, ante a ausência de comprovação do tempo de serviço necessário à concessão do benefício."

(TRF da 2ª Região, AMS nº 200351015389510/RJ, Primeira Turma Esp., Rel. Juiz Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 17/05/2007)

Ademais, restou comprovada a fraude no que se refere ao vínculo junto à empresa Tarja Engenharia e Construções LTDA (fls. 193/194). Constatou-se que a anotação do referido vínculo na CTPS do autor é falsa, haja vista que o nome real da empresa é Tarja Construtora LTDA, e o salário anotado encontra-se em moeda inexistente ao tempo da suposta admissão. Além disso, na opção de FGTS (fl. 125v) figura como banco depositário o BANERJ, quando ao tempo do suposto vínculo todas as contas de FGTS eram mantidas pela Caixa Econômica Federal. Também não foi comprovado o vínculo com a empresa Casa Álvaro de Ferragens, no período de 02/09/57 a 07/12/68, pois, conforme extrato do CNPJ (fls. 196/198), tal empresa nunca existiu, além de o referido vínculo não constar da Carteira de Trabalho do autor.

Ante o exposto, nego provimento à apelação, com base no art. 557 do CPC, para confirmar, na íntegra, a sentença.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004.51.01.534965-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:EDNO FAZIO
ADVOGADO	:RAIMUNDO PINHEIRO SOUZA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARLOS ALEXANDRE CASTRO MENDONÇA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (2004.51.01.534965-5)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por EDNO FAZIO (fls. 386/387) visando reformar a sentença denegatória de fls. 381/385, proferida nos autos do Mandado de Segurança preventivo impetrado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (em 26/11/2004), tendo por escopo determinar que a autarquia-ré se abstenha de proceder novo procedimento administrativo de auditoria em seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço - 42 (DIB 14/04/1997).

Diário da Justiça

ISSN 1677-7018

577



O Impetrante recebeu do INSS, em 15/10/2004 (fls. 06.), carta comunicando que seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (nº 42/106.600.199-2), encontrava-se em fase de renovação de procedimento de auditoria, sendo-lhe solicitado a apresentação de todos os documentos referentes à concessão do benefício. Foi também informado que lhe seria facultado acompanhar todas as fases do processo, bem como ter-lhe vistas.

Entendendo não ser possível que a Autarquia efetue novo procedimento administrativo em seu benefício que já foi auditado e, cujo pagamento foi garantido por decisão judicial deste E. TRF, já transitada em julgado, impetrou este Mandado de Segurança, alegando também que sendo a DIB de seu benefício 14/04/1997, operou-se a prescrição do direito da revisão do ato administrativo, na forma da Lei nº 9.784/99.

Prestadas as informações de folhas 29/33, bem como juntados os documentos de fls. 34/377, o MM. Juiz da 35ª Vara Federal do Rio de Janeiro apreciou o pedido e denegou a segurança pleiteada, ao entendimento de ser possível nova revisão, tendo em vista ter sido garantido o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Desta sentença, o Impetrante/Apelante interpôs a apelação que ora se julga, pugnando em síntese pela reforma da sentença, sustentando haver obtido aposentadoria por ato da administração processado regularmente, conforme carta de concessão juntada aos autos, às fls.07 e, que "a simples convocação da segurada para a reapresentação de toda a documentação que ensinou seu benefício, não atende ao requisito da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, CF) evidentemente que, sem conhecimento do fato ilícito que lhe é imputado, não tem como se defender."

Contra-razões às fls. 359/362.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ministério Público Federal, que opinou, às fls. 365, pelo improvimento do recurso.

É o relato. DECIDO.

Nesse caso concreto, infere-se que, ao menos à época da propositura da ação, ainda encontrava-se em curso o processo administrativo para apuração de irregularidade na concessão do benefício autoral, não tendo havido a efetiva suspensão da aposentadoria, do que decorre, portanto, o caráter preventivo do presente *mandamus*.

Não se diga, ademais, que o fato de ter a autora optado por impetrar diretamente a ação mandamental, em detrimento de realizar sua defesa administrativamente inviabilizaria, de alguma forma, a concessão de seu direito. Isso porque, conforme preceitua o inciso XXXV do Art. 5º da CRFB, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Passando-se a análise do mérito, consoante a orientação jurisprudencial firmada através do Enunciado nº 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e dicção do artigo 53, da Lei 9.784/99, a Administração Pública tem o dever de anular os seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais ou revê-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, sendo sempre ressalvada a apreciação judicial.

Todavia, o poder-dever de autotutela conferido à Administração Pública deve ser exercido de acordo com o princípio do devido processo legal, garantindo ao administrado ou ao beneficiário, no caso, a possibilidade de defender-se para preservar o seu direito, conforme previsão do artigo 5º, LIV e LV, da Magna Carta.

Nesse caso concreto, não vislumbro a existência de qualquer irregularidade, tendo em vista que o documento de fls. 06 demonstra ter havido a instauração de regular processo administrativo pela autarquia-ré, no qual foi assegurado ao impetrante o direito de defesa.

Cumprе ressaltar que o simples fato de já haver decorrido mais de 05 (cinco) anos do ato de concessão do benefício não impede que a autarquia-ré proceda à revisão do processo de aposentadoria, uma vez que tal ato não se consubstancia mera faculdade, mas um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, não sendo cabível a aplicação do prazo prescrição contra a autarquia, conforme entendimento já consolidado pelos nossos Tribunais.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO. FRAUDE. SUSPENSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. ART. 207, DECRETO 89. 312/84. SÚMULA 473/STF.

I - Não se conhece do recurso especial quanto à questão que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência do necessário prequestionamento. Necessidade de se opor embargos declaratórios para prequestionar a matéria, mesmo em se tratando de questões surgidas no v. acórdão vergastado (Súmulas 282 e 356/STF/RSTJ 30/341).

II - A revisão do processo de aposentadoria efetuada pela autarquia previdenciária não consubstancia mera faculdade, mas um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, não sendo cabível a aplicação do prazo previsto no art. 207 da CLPS/84. Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso. Recurso não conhecido."

(STJ - Quinta Turma, REsp. 361024/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 22/09/2003, Pág. 352)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. COMPROVAÇÃO DE FRAUDE EM SUA OBTENÇÃO. PRAZO PARA A ADMINISTRAÇÃO REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS.

1 - Restou comprovado nos autos o regular procedimento administrativo realizado pela autarquia, nos termos do art. 69 da Lei nº 8.212/91, em que obedecidos os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, onde demonstrado que houve má-fé por parte do segurado na obtenção de seu benefício previdenciário.

2 - Tem o INSS o prazo de 5 (cinco) anos para revisar seus atos, com exceção dos casos de fraude. Precedentes.

3 - Apelo improvido.

(TRF - Segunda Região, Quarta Turma, Processo: 19975101001363-2/RJ, Relator: Juiz Rogério Carvalho, DJU: 06/01/2003, Pág.: 9)

Não existe, também, qualquer limitação quanto a nova revisão de benefício que já foi restabelecido mediante decisão judicial, eis que não se trata de descumprimento de decisão judicial, mas de novo procedimento, como se depreende do acórdão abaixo juntado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO AO V. ACÓRDÃO. INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CABIMENTO. NOVO MANDAMUS. 1. A sentença, confirmada em 2º grau, que concede a segurança não obsta novo procedimento administrativo por parte da Autoridade, uma vez que nova suspensão se deu por instauração de novo procedimento administrativo, não há que se falar em descumprimento ao v. acórdão.

2. É de se destacar o cabimento de novo mandamus contra nova suspensão do benefício, e não a pretensão de estender a concessão da segurança no mandamus interposto para outro procedimento administrativo instaurado pela Autarquia, eis que tal procedimento se mostra improsperável no sistema legal vigente.

3. Agravo improvido."

(TRF - 2ª Região - Agravo 2001.02.01.035541-8 - Quarta Turma. Relator Des. Federal Rogério Vieira de Carvalho Julgado em 26/06/2002)

Por derradeiro, não procede também o inconformismo do Impetrante quanto à alegação de não poder se defender por não saber o fato ilícito que lhe está sendo imputado, eis que lhe foi informado de seu direito de acompanhar o processo, sendo-lhe facultado vistas e possibilidade de defesa.

Além disso, como demonstram os documentos juntados às fls. 81/372 (cópias da carteira de trabalho e comprovantes de recolhimentos de contribuições), o Impetrante já vem refutando as possíveis irregularidades reconhecidas na concessão de seu benefício que, como bem colocou a Autarquia às fls. 362, em suas contra-razões: "A hipótese não é de suspeita de fraude ou presunção. A não comprovação do tempo de serviço fundamentou uma irregularidade e portanto a reanálise dos requisitos de concessão (...)"

Resta evidente, portanto, que não há qualquer óbice para que o INSS dê continuidade ao procedimento administrativo, a fim de comprovar as supostas irregularidades encontradas na concessão do benefício da impetrante, eis que obedecido o direito da Impetrante do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego provimento à apelação.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.506404-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:MARIO JOSE COUTO CUPELLO BENEVIDES
ADVOGADO	:ALBERTO SOUTO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCOS DAVIDOVICH
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015064045)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por MARIO JOSÉ COUTO CUPELLO BENEVIDES em face da sentença de fls. 127/129, pela qual a MM. Juíza *a quo*, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgou improcedente o pedido de restabelecimento de sua aposentadoria.

Em suas razões recursais (fls. 134/137), o apelante sustenta que "*concedido um direito previdenciário, e consolidado um direito adquirido, não pode o benefício ser cassado ou suspenso por não ter o segurado apresentado documentos que não tem mais o dever de apresentar*". Contra-razões às fls. 140/145.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 149/154).

Relatado. DECIDO:

Não assiste razão ao apelante.

Inicialmente, cumpre salientar que o benefício previdenciário em questão foi suspenso após regular processo administrativo (fls. 29/120), em que foi observado o devido processo legal e garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Apuradas diversas irregularidades na concessão da aposentadoria (detalhadas no relatório de fls. 117/120), o segurado foi convocado para apresentar defesa por meio de ofício (fl. 73) enviado com aviso de recebimento (fl. 74v), que foi devidamente assinado. Diante da ausência de manifestação por parte do interessado, a Autarquia publicou edital de defesa (fls. 75/76), bem como edital de suspensão do benefício (fls. 79/80).

Observa-se, assim, que o devido processo legal foi respeitado, tendo sido oferecida oportunidade de defesa ao segurado, que contudo não foi exercida. Cabe ressaltar que os atos administrativos podem ser revistos a qualquer tempo, desde que eivados de erro, dolo, fraude ou má-fé, observando-se as já referidas garantias constitucionais, como se depreende dos termos da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

Impende ressaltar, ainda, que o direito à aposentadoria não decorre de sua concessão, mas do preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei. Uma vez constatado que o benefício previdenciário do autor foi obtido de forma irregular, e tendo o procedimento administrativo de suspensão observado as garantias constitucionais supracitadas, nada há de ilegal no ato administrativo impugnado na presente demanda.

Por fim, observa-se que o autor, em momento algum, procurou demonstrar a veracidade do tempo de serviço questionado pela Autarquia, abstendo-se de produzir qualquer prova acerca dos vínculos empregatícios impugnados. Desta forma, não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabe, qual seja, o de demonstrar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC), deixando de ilidir as irregularidades apontadas pelo INSS, razão pela qual deve ser julgado improcedente o pleito autoral. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF, ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV). INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 473 DO STF E LEI 9.784/99, ARTIGO 53.

I - Consoante a orientação contida na Súmula nº 473 do STF e dicção da Lei 9.784/99, a Administração Pública deve anular os seus próprios atos quando os mesmos forem eivados de vícios de ilegalidade ou revê-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, sendo sempre ressalvada a apreciação judicial, tudo em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e inafastabilidade do controle do judiciário.

II - A presunção de legitimidade atribuída ao ato administrativo é relativa, podendo ser afastada através de procedimento regular implementado com observância das garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (CF/88, artigo 5º, incisos LIV e LV).

III - No caso concreto, a autoridade impetrada constatou as seguintes irregularidades na concessão do benefício do autor: com relação as empresas LOJAS DE BIJUTERIAS SILMER LTDA. e CASA GARCIA LTDA., informadas no resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, consta o período trabalhado respectivamente, nos períodos de 01.08.62 a 30.09.66 e 07.03.67 a 02.07.69, entretanto, as referidas empresas teriam iniciado suas atividades posteriores a data informada (fls. 44 e 65/66); alteração do período trabalhado junto à empresa EXPRESSO AÉREO S.A, de 04.08.80 a 19.06.80 para 04.08.80 a 16.09.86 (fls. 58); não comprovação do vínculo empregatício junto à empresa LINJET LIMPEZA CONSERVAÇÃO LTDA., no período de 01.12.88 a 15.08.98; não dispondo o segurado, dessa forma, do tempo mínimo exigido para a concessão do benefício pretendido.

IV - O autor em nenhum momento apresentou provas para demonstrar a legalidade do tempo de serviço considerado irregular pela Autarquia Previdenciária, apesar de ter sido intimado para tanto, constata-se, conforme já mencionado, através dos documentos que instruem as informações apresentadas pela autarquia, que houve o respeito às garantias constitucionais expressas nos incisos LIV e LV, ambos do artigo 5º. Tal respeito mostra-se evidente através da comprovação da notificação do segurado, por meio do aviso de recebimento de fls. 85 e 94, não tendo o impetrante logrado ilidir através de sua defesa as irregularidades apontadas no procedimento administrativo, limitando-se a questionar aspectos formais do processo administrativo, o que não foi suficiente para demonstrar o seu direito.

V - Como na presente hipótese a suspeita de fraude não foi afastada, embora se tenha assegurado as garantias constitucionais, penso que o ato de suspensão deve ser prestigiado, ante a ausência de comprovação do tempo de serviço necessário à concessão do benefício."

(TRF da 2ª Região, AMS nº 200351015389510/RJ, Primeira Turma Esp., Rel. Juiz Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 17/05/2007)

Ante o exposto, nego provimento à apelação, com base no art. 557 do CPC, para confirmar, na íntegra, a sentença.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.537943-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:IVAN AZEVEDO DA SILVA
ADVOGADO	:DANIELLE ROCHA TEIXEIRA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015379437)

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança interposta por IVAN AZEVEDO DA SILVA em face da sentença de fls. 109/114, que denegou a segurança em ação que pleiteava o restabelecimento do benefício previdenciário.

Em suas razões recursais (fls. 115/122), o apelante afirma ter atendido a todos os requisitos previstos em lei para a concessão do benefício, razão pela qual faz jus ao restabelecimento de sua aposentadoria.

Sem contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 129/132).

Relatado. DECIDO:

Não assiste razão ao apelante.

Inicialmente, cumpre salientar que o benefício previdenciário em questão foi suspenso após regular processo administrativo (fls. 39/104), em que foi observado o devido processo legal e garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Apurados indícios de irregularidades na concessão da aposentadoria (detalhadas no relatório de fls. 101/104), o segurado foi convocado para apresentar defesa por meio de ofício (fl. 81) enviado com aviso de recebimento, assinado pelo próprio (fl. 86). O beneficiário solicitou prorrogação do prazo de defesa (fl. 83), tendo recebido cópia do processo concessório conforme requerido (fl. 84). Diante da ausência de defesa por parte do interessado, o INSS suspendeu o pagamento do benefício, dando ciência dessa decisão ao apelante, através do ofício de fl. 100.

Observa-se, assim, que não procede a alegação de inobservância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, eis que a suspensão do benefício foi precedida de procedimento regular, disciplinado em lei, assegurando-se oportunidade de defesa ao segurado, que contudo não foi exercida.

Conclui-se, portanto, que não houve qualquer ofensa a direito líquido e certo do impetrante, razão pela qual impõe-se a denegação da segurança, ressalvando à parte autora o uso das vias ordinárias para, se for o caso, comprovar serem infundadas as suspeitas de fraude na concessão do benefício. Neste sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO INTERNO - DIREITO DE DEFESA RESPEITADO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE - IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1- Caracterizado que o impetrante foi notificado devidamente antes da suspensão do benefício, não há que se falar em ilegalidade do procedimento administrativo. Constitui ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

2 - (...)

3 - Verifica-se dos autos, que o benefício em questão não foi suspenso arbitrariamente, mas levando-se em consideração as diligências efetuadas pelo INSS, que comprovaram indício forte de fraude na concessão do benefício do impetrante. Na hipótese, é impossível o restabelecimento desse benefício através de mandado de segurança, principalmente porque a maioria dos vínculos empregatícios declarados na CTPS (cópia nas fls. 52/66) foi comprovadamente considerada irregular.

4- Em se tratando de mandado de segurança, necessária a demonstração, por prova pré-constituída da liquidez e certeza do direito alegado, o que não se verifica na presente hipótese, não se podendo, por tudo que dos autos consta, restabelecer um benefício apenas com base na respectiva carta de concessão."

(TRF da 2ª Região, AMS nº 200451015289610/RJ, Primeira Turma Esp., Rel. Juíza Márcia Helena Nunes, DJ de 07/03/2008)

Ante o exposto, nego provimento à apelação, com base no art. 557 do CPC, para confirmar, na íntegra, a sentença.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2007.51.01.800622-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:LEA ROQUE ALCIDES
ADVOGADO	:LEONARDO HAUCH DA SILVA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISTVAN NUNES LAKI
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018006223)



DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança interposta por LEA ROQUE ALCIDES em face da sentença de fls. 243/245, que denegou a segurança em ação que pleiteava o restabelecimento do benefício previdenciário.

Em suas razões recursais (fls. 250/260), a apelante sustenta a ilegalidade do ato administrativo de suspensão do benefício, haja vista que não foi notificada pessoalmente para apresentar defesa, tendo sido o aviso de recebimento assinado por terceiros.

Contra-razões às fls. 264/265.

O Ministério Público Federal não opinou acerca do recurso (fls. 269/271).

Relatado. DECIDO:

Não assiste razão à apelante.

Inicialmente, cumpre salientar que o benefício previdenciário em questão foi suspenso após regular processo administrativo (fls. 40/237), em que foi observado o devido processo legal e garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Apurados indícios de irregularidades na concessão da aposentadoria (detalhadas no relatório de fls. 230/234), a segurada foi convocada para apresentar defesa por meio de ofício (fl. 202) enviado com aviso de recebimento (fl. 203). Como não foi encontrada em seu endereço, a Autarquia publicou edital de defesa (fl. 214). Cabe ressaltar que, consoante entendimento firmado por esta Turma Especializada, é ônus do segurado comunicar qualquer alteração de seu endereço ao INSS, razão pela qual a sua não-localização no endereço constante dos cadastros da Autarquia legítima a notificação por edital, reputando-se regular o procedimento assim conduzido. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO DA SEGURADA. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF, ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV). INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 473 DO STF E LEI 9.784/99, ARTIGO 53. I - (...)

II - Deve-se ressaltar, que é ônus do segurado comunicar qualquer alteração de seu endereço, não podendo ser imputada responsabilidade ao INSS no caso do segurado não cumprir com sua obrigação, inviabilizando, assim a sua localização pela Autarquia Previdenciária, de modo a configurar situação que resulta na legitimação de sua notificação por edital, tornando regular o procedimento."

(TRF da 2ª Região, REOMS nº 200351015368980/RJ, Primeira Turma Esp., Rel. Juiz Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 24/05/2007)

Observa-se, assim, que não procede a alegação de inobservância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, eis que a suspensão do benefício foi precedida de procedimento regular, disciplinado em lei, assegurando-se oportunidade de defesa à segurada.

Conclui-se, portanto, que não houve qualquer ofensa a direito líquido e certo da impetrante, razão pela qual impõe-se a denegação da segurança, ressaltando à parte autora o uso das vias ordinárias para, se for o caso, comprovar serem infundadas as suspeitas de fraude na concessão do benefício. Neste sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA - AGRADO INTERNO - DIREITO DE DEFESA RESPEITADO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE - IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1- Caracterizado que o impetrante foi notificado devidamente antes da suspensão do benefício, não há que se falar em ilegalidade do procedimento administrativo. Constitui ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

2 - (...)

3 - Verifica-se dos autos, que o benefício em questão não foi suspenso arbitrariamente, mas levando-se em consideração as diligências efetuadas pelo INSS, que comprovaram indício forte de fraude na concessão do benefício do impetrante. Na hipótese, é impossível o restabelecimento desse benefício através de mandado de segurança, principalmente porque a maioria dos vínculos empregatícios declarados na CTPS (cópia nas fls. 52/66) foi comprovadamente considerada irregular.

4- Em se tratando de mandado de segurança, necessária a demonstração, por prova pré-constituída da liquidez e certeza do direito alegado, o que não se verifica na presente hipótese, não se podendo, por tudo que dos autos consta, restabelecer um benefício apenas com base na respectiva carta de concessão."

(TRF da 2ª Região, AMS nº 200451015289610/RJ, Primeira Turma Esp., Rel. Juíza Márcia Helena Nunes, DJ de 07/03/2008)

Ante o exposto, nego provimento à apelação, com base no art. 557 do CPC, para confirmar, na íntegra, a sentença.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

III - AGRADO 2008.02.01.004183-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

AGRAVANTE :MARIA JOSE FIDELIS

ADVOGADO :EDSON LOPES E OUTRO

AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :SEM PROCURADOR

ORIGEM :1A. VARA ESTADUAL - CONCEICAO DE MACABU/RJ (20070180031111)

DECISÃO

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por MARIA JOSÉ FEDELIS, contra decisão do MM. Juízo da Vara Única de Conceição de Macabu/ RJ proferida nos autos da Ação Sumária nº 2007.018.003111-1, que exigiu da parte autora a comprovação do prévio requerimento na via administrativa.

Conforme preceitua o CPC em seu art. 525, é ônus do agravante instruir o recurso com as peças obrigatórias e as necessárias para uma análise perfeita das questões impugnadas. Na falta de qualquer delas - necessárias ou facultativas -, ao Relator é autorizado não conhecer do agravo de instrumento.

A respeito, ensina Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 37ª edição, pág. 611, SP/Saraiva, 2005:

Art. 525: 6. O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele (ETAB, 3ª conclusão; maioria).

Compulsando os autos, verifico que a instrução encontra-se deficiente, visto que não consta certidão de ciência do agravante do teor da decisão agravada, à fl. 51.

Em sendo a peça acima citada obrigatória e indispensável ao exame de admissibilidade do recurso, na ausência das mesmas, deverá o Relator negar seguimento ao recurso.

Portanto, constata-se que a instrução encontra-se deficiente, pois não há cópia da certidão de intimação.

Desta forma, é patente a inadmissibilidade do presente recurso.

Neste sentido tem sido o posicionamento jurisprudencial, como vemos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA APRECIACÃO DA CONTROVÉRSIA.

-O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias a correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC.

-A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. Recurso não conhecido.

(STJ; RESP - 453487; DJ de 24/02/2003, Relator Min. Felix Fischer).

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO OFERECIDO PERANTE O TRIBUNAL ESTADUAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO CORRETA.CPC, ART. 525, I.

I. Na sistemática processual implantada pela Lei n. 9.139/95, que alterou os arts. 525 e seguintes do CPC, impossível o conhecimento de agravo de instrumento falto de peças obrigatórias, bem assim inadmissível a juntada tardia das mesmas.

II. Precedentes do STJ.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 674214- Processo: 200400981606 - UF: SP - Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 07/06/2005 - Documento: STJ 000626706 - DJ DATA:01/08/2005 - PÁGINA:470 - Relator: Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA PETIÇÃO REFERENTE À TRANSMISSÃO DO RECURSO VIA 'FAC-SÍMILE'-INTEMPESTIVIDADE - RESPONSABILIDADE DA PARTE PELA TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DE DADOS. COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO.

I - Nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.800/99, "quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário".

II - O agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (artigo 544 do Código de Processo Civil e 28 da Lei nº 8.038/90), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (enunciado 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso interposto, cabendo enfatizar, ainda, que a formação do instrumento deve, sempre, processar-se perante o tribunal a quo, sob pena de preclusão consumativa.

III - Havendo a protocolização da petição original do recurso especial após o decurso do prazo legal, sem a comprovação da apresentação tempestiva via 'fax', é manifesta a intempestividade do recurso.

Agravo regimental improvido.

(STJ - Terceira Turma - AgRg no Ag 1000120/SP - DJ 15.04.2008 - p. 1- Relator: Ministro SIDNEI BENETI)

Assim, o presente agravo não tem como prosperar já que, ante a instrução deficiente, é manifestamente inadmissível, razão pela qual nego-lhe seguimento, nos termos do que me autorizam os arts. 557, caput, do CPC e 43, § 1º, II do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se. Intime-se.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao Juízo de origem, para arquivamento.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 636 DO DIA 20 DE AGOSTO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1984.51.01.627395-5

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR

APELANTE :ESPÓLIO RUBENS CORREA DE MIRANDA

ADVOGADO :JOSE RIBEIRO AREAS

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :SHEILA DARDARI CASTANHEIRA

REMETENTE :JUÍZO FEDERAL DA 39ª VARA DO RIO DE JANEIRO (0006273955)

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo ESPÓLIO RUBENS CORREA DE MIRANDA contra sentença que julgou extinta a execução, na forma do art. 794, I, do CPC, em demanda previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Apelação da parte Autora requerendo a reforma do julgado para que sejam apurados os resíduos ainda devidos após o recebimento do Precatório de fl. 443 relativo ao Alvará de fl. 452.

Contra-razões pela manutenção do r. decisum.

Parecer do Ministério Público do Federal pelo improvimento do apelo.

Após o relato, decido:

Não procede a irrisignação da parte Autora.

Estamos, pelo que se depreende da leitura dos autos, diante de pedido de apuração de resíduos de forma genérica, sem qualquer demonstração de perda argüida.

Compulsando os autos, verifica-se que os Embargos à Execução nº. 96.0073403-8 foram extintos, por não caber mais discussão quanto aos critérios dos cálculos após sentença homologatória transitada em julgado, tendo sido confirma pelo eg. TRF 2ª. Região. (cópia nas fls. 386/403 e 429/433).

Ato contínuo, foram requisitados os valores relativos através do Precatório nº. 51000392005000828, tendo sido depositado em 09/03/2007 e recebido pelo Alvará de Levantamento nº. 055/2007, a luz do artigo 27 da LDO:

"Art. 27. O Poder Judiciário, sem prejuízo do envio dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminhará à Comissão Mista de que trata o § 1º da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e aos órgãos e entidades devedores a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na Proposta Orçamentária de 2007, conforme determina o , discriminada por órgão da administração direta, autarquia e fundação, e por grupo de natureza de despesa, conforme detalhamento constante do art. 7º desta Lei, especificando:

(...)

§ 5º A atualização monetária dos precatórios, determinada no inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, e das parcelas resultantes da aplicação do art. 78 do ADCT, observará, no exercício de 2007, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - Nacional (IPCA - E), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística."

Vejamos alguns recentes julgados do eg. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO ULTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. (...)

2. A inclusão dos expurgos inflacionários na ocasião da expedição de precatório complementar, quando já transitada em julgado a decisão que homologa os cálculos da liquidação, constitui transgressão dos postulados do respeito à coisa julgada e da preclusão.

3. (...)

4. Recurso especial não-conhecido."

(RESP nº 199900731816/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, P. em 22/08/2005, p. 182)

"PROCESSUAL CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - PRECEDENTES - MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO - NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O STF, no RE 305.186-5/SP, inovou posicionamento no sentido de que, sendo devedor o Poder Público, não se lhe pode imputar a mora, para fins de incidência dos respectivos juros, caso tenha sido observado o prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da CF para o adimplemento do precatório judicial.

2. Mudança de entendimento da Relatora em face da ratificação daquele julgado pelo Plenário do STF, no RE 298.616/SP, a partir do qual consolidou-se a jurisprudência nas duas Turmas daquele Tribunal (1ª Turma: RE's 311.642/PR, 307.351/SP e 298.974/SP e 2ª Turma: RE 370.084/RS e AI 397.588/RS).

3. Jurisprudência pacificada em torno da não-inclusão de expurgos inflacionários em precatório complementar (EREsp 163.681/RJ, dentre outros)."

(STJ, RESP nº 200401614720/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, P. em 20/06/2005, p. 234)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MODIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DEPOIS DE HOMOLOGADOS OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO.

Após o trânsito em julgado da sentença homologatória dos cálculos de liquidação, não é possível a inclusão de expurgos relativos a períodos anteriores a sua prolação, eis que não mais pode ser alterado critério de atualização decidido.

Embargos acolhidos."

(EREsp 644847 EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2004/0170440-3 - Corte Especial; Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 21.08.2006, p.220)

Também não se fazem devidos juros moratórios, após a apuração de valores para fins de pagamento de precatório e/ou RPV.

A questão relativa à incidência ou não de juros de mora no cálculo dos débitos previdenciários envolvendo hipótese de precatório complementar já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 305.186/SP, 1ª Turma, sessão de 17.09.02, rel. Min. Ilmar Galvão, que firmou o entendimento de que "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". Considerou a Excelsa Corte, naquele julgamento e em outros que se lhe seguiram, que o próprio texto constitucional § 1º do art. 100 da Constituição Federal (em redação anterior à Emenda nº 30), determinava o prazo para pagamento do precatório, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento, poder-se-ia falar em mora e, em conseqüência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento (consulte-se, a respeito, o Informativo STF nº 290).

Como consignou o Ministro Ilmar Galvão no voto condutor do referido acórdão, in fine:

"(...) Ademais, há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar.

Registre-se, por último, que a EC 30/2000 imprimiu nova redação ao citado § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos "até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente". Duas novidades, portanto: atualização protraída para a ocasião do pagamento, exatamente para evitar a perenização da dívida, com precatórios sucessivos; e atualização especificada como de natureza monetária, sem menção a juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos, em casos tais," (grifei)

De bom alvitre, ainda, lembrar que o Pleno do STF, no julgamento do RE 298.616, cujo relator foi o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 03/10/03, fixou orientação no sentido de não serem devidos os juros moratórios no período mencionado acima e acrescentou, quanto ao mais, que não são devidos juros moratórios no lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), vez que também integra o iter constitucional necessária à realização do pagamento sob a forma de precatório, procedimento de observância obrigatória pelo Poder Público, nos termos do disposto no artigo 100, caput e § 1º, da Constituição do Brasil. Eis, ainda, a orientação da Corte Suprema quando do julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492.779-DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, através da seguinte ementa, com negritos inexistentes no original:

"Ementa: 1. Agravo regimental em Agravo de Instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento"

(Origem: STF - Órgão Julgador: Segunda Turma - Classe: AI-AgR 492779 - Processo: 492779/DF- Relator: Ministro GILMAR MENDES - DJ 03-03-2006 pág. 76)

Também no mesmo sentido, pode-se citar a decisão monocrática, datada de 28/08/2007, da lavra do Ministro EROS GRAU, no RE 557327, com o seguinte teor:

"Discute-se nestes autos a constitucionalidade da inclusão, na expedição de precatório complementar, de juros moratórios referentes ao período contado entre a elaboração dos cálculos homologados pelo Juízo e a data da expedição do precatório principal.

2. O Pleno do STF, no julgamento do RE n. 298.616, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3.10.03, fixou orientação no sentido de não serem devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado no prazo estipulado constitucionalmente.

3. Esse entendimento foi reiterado no julgamento do AI n. 492.779-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 3.3.06. Acrescentou-se, ainda, que não são devidos juros moratórios no lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório [§ 1º do art. 100 da Constituição], vez que também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório, procedimento de observância obrigatória pelo Poder Público, nos termos do disposto no artigo 100, caput e § 1º, da Constituição do Brasil.

Dou provimento ao recurso, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a exclusão dos juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos homologados pelo Juízo e a data da expedição do precatório principal."

Ainda, por oportuno, tem-se o seguinte recente pronunciamento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, quanto ao tema em exame: "PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. EXECUÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 100. CORREÇÃO MONETÁRIA EFETUADA QUANDO DO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS MORA ENTRE APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS E EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

1. A Constituição Federal, ao disciplinar o pagamento dos créditos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judicial, em seu art. 100, §1º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, determina a atualização dos valores monetários quando da realização dos pagamentos, a fim de evitar a expedição de precatório complementa.

2. Ao ser expedida a requisição de pagamento, levou-se em consideração, para fins de correção monetária, a data base apresentada pela apelante, qual seja fevereiro de 2001. Não há razão, portanto, para pedido de correção monetária que já foi realizado quando do pagamento do precatório.

3. Quanto aos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal, ao se manifestar nos autos do RE nº 298.616/SP, pacificou o entendimento de que não cabe a sua incidência de no período compreendido entre a expedição do precatório e o respectivo pagamento.

4. Aplicação do mesmo raciocínio quando se questiona da possibilidade de incidência de juros de mora no lapso temporal existente entre a elaboração dos cálculos e a data da expedição da requisição de pagamento.

5. "O lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento" (trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, no AgRg no Agravo de Instrumento nº 492.779 - DF, Segunda Turma do STF, j. em 13/12/2005, publ. em DJ de 03/03/2006).

6. Negado provimento à apelação."

(Origem: TRF da 5ª Região - Órgão Julgador: Primeira Turma - Classe: AC 201887 - Processo: 200005000020906/CE - Relator: Desembargador Federal MANOEL ERHARDT DJ - Data: 30/05/2007 - pág.: 741

Verifica-se, segundo as cópias de peças constantes dos presentes autos, que os cálculos para fins de requisição de pagamento dataram de 03.12.97 e a requisição se deu em 05.10.2005, com depósito para fins de pagamento efetuado em 09.03.2007, já expedidos os alvarás para respectivo levantamento, por beneficiário.

Ora, faz-se devido o pagamento de juros de mora apenas se configurada a mora, pelo período que comprovadamente exceda o prazo de pagamento previsto no § 1º do artigo 100, da Constituição. Como visto, para tanto há precedentes do STF e de Tribunais Federais Regionais, devendo-se evitar a capitalização de juros, consoante a orientação do colendo STF no julgamento do RE nº 305.186/SP, 1ª Turma, sessão de 17.09.2002.

Já com relação ao período entre a elaboração dos cálculos e a requisição do pagamento, segundo orientação partida do órgão de cúpula do Judiciário, a quem compete a interpretação da Constituição Federal, não se faz devida diferença decorrente de juros moratórios, já que os que integraram os cálculos já foram devidamente apurados e sua consideração permitiria a capitalização dos mesmos, sendo suficiente a atualização monetária, consoante ficou expressa na nova redação da Constituição pela Emenda constitucional nº 30.

Assim sendo, não há fundamento para o acolhimento do pedido de remessa ao Contador Judicial para, em novos cálculos, apurar eventuais diferenças ainda devidas aos demandantes, já que, após o pagamento dos precatórios expedidos, não se fazem devidos nem correção monetária nem juros.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo, face à sua manifesta improcedência.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANÇA 98.02.02722-7

RELATORA	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	: RENATO RABE
ADVOGADOS	: HÉLIO CARLOS COX
REMETENTE	: PAULO POLLY NEPOMUCENO E OUTROS
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
	: TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700113060)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação em mandado de segurança interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS (fls. 36-66), contra a sentença de fls. 32-34, que, nos autos do mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HÉLIO CARLOS COX contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, o cumprimento das disposições ínsitas na Lei n. 4.297/63, sob cuja égide foi concedido seu benefício previdenciário, requerendo a segurança para que o mesmo fique afastado do teto remuneratório, conforme preceitua o Decreto n. 2.172/97, CONCEDEU A SEGURANÇA, determinando à autoridade impetrada que inobserve os ditames do Decreto n. 2.172/97, para efeitos de cálculo do benefício do Impetrante. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório.

O pedido liminar foi indeferido (fl. 26).

Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que a sentença deve ser totalmente reformada a fim de determinar a validade do Decreto 2172 no tocante ao limite dos benefícios dos ex-combatentes. Alega que todas as normas administrativas sempre espousaram entendimento favorável a tal pagamento, e que a própria Instrução Normativa ora atacada fundamenta sua orientação já jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. A Autarquia Previdenciária faz um retrospecto da legislação pertinente ao ex-combatente, ressaltando que a inclusão de parcelas salariais inerentes à atividade são indevidas, já que o reajustamento do benefício do ex-combatente é regulado pela legislação orgânica da previdência social, que não prevê a inclusão das citadas parcelas. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

Recebido o recurso, e com contra-razões (fls. 68-73), subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento da remessa necessária e a denegação do mandamus (fls. 80-84).

É o breve relatório. DECIDO.

Conforme análise dos autos, verifica-se que o Impetrante HÉLIO CARLOS COX é titular de aposentadoria por tempo de serviço de ex-combatente NB 43/11.004489-4 (fl. 10), benefício este que, na competência de janeiro/1997, correspondia a R\$ 12.301,73 (fl. 11)

A Autarquia Previdenciária, no entanto, enviou-lhe comunicado informando que o valor seria reduzido, a partir de abril/1997, pois, de acordo com o disposto no Decreto 2172/97, os benefícios pagos pelo INSS não poderiam ultrapassar o limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondente à remuneração de Ministro de Estado.

O teto remuneratório constitucional veio previsto na Carta Magna de 1988, conforme redação original do artigo 37, inciso XI:

"XI- A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, Distrito Federal e nos Territórios, e nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;"

Ao ser editado, o Decreto 2172/97 pretendeu estender aos benefícios de aposentadoria e pensão por morte de ex-combatentes o limite remuneratório aplicável aos servidores públicos, estabelecendo o referido diploma legal, através do artigo 263, §1º, segundo o qual "Aplica-se aos benefícios de aposentadoria e de pensão por morte de ex-combatentes o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal".

Não obstante, firmou-se o entendimento no sentido de que o direito dos segurados não poderia ser limitado por mero decreto, inexistindo embasamento legal ou constitucional a justificar a redução dos proventos recebidos por ex-combatentes e seus dependentes, a título de aposentadoria ou pensão, uma vez que a limitação estabelecida no inciso XI do artigo 37 da CF/88 destinava-se exclusivamente aos servidores públicos.

Pois bem, a EC 20/98, ao introduzir o artigo 248 ao texto constitucional, trouxe regra específica a possibilitar a limitação dos proventos pagos pela Previdência Social, inclusive aqueles recebidos por ex-combatentes e seus dependentes, pelo teto remuneratório definido no artigo 37, inciso XI, in verbis:

Art. 248. Os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, ainda que á conta do Tesouro Nacional, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime observarão os limites fixados no art. 37, inciso XI.

Neste ponto, cumpre esclarecer que a reforma administrativa trazida a efeito pela EC 19/98 modificara o citado inciso XI, artigo 37, CF/88, estabelecendo referencial único para o teto remuneratório, qual seja, o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

XI - A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;



Não obstante, ao julgar a ação direta de inconstitucionalidade n. 1.898-1/DF (Relator Ministro Octavio Gallotti, órgão Julgador: Tribunal Pleno) decidiu o e. Supremo Tribunal Federal que o dispositivo supra transcrito não era auto-aplicável, pois a fixação do subsídio que serviria de teto remuneratório se encontrava condicionada à edição de lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara, do Senado e do próprio STF, na forma determinada do inciso XV, acrescentado ao artigo 48 da Constituição Federal pela EC 19:

"Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

(...)

XV - Fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I."

Na ocasião, foi reconhecida a inconstitucionalidade de ato normativo da Presidência do Conselho da Justiça Federal que adotava, para fins de fixação dos proventos da magistratura nacional (os quais eram estabelecidos em termos percentuais ao subsídio), o valor de R\$ 10.800 (dez mil e oitocentos reais). Entendeu a Suprema Corte que, enquanto não editada lei de iniciativa dos três Poderes, o inciso XI do artigo 37, na redação trazida pela EC 19/98, careceria de aplicabilidade.

Destarte, restou clara a impossibilidade de fixação de proventos, para fins de aplicação do artigo 37, inciso XI, com a redação que lhe foi dada pela EC 19/98, com base em qualquer outro valor que não o subsídio do Ministro do STF, definido este na forma prevista no artigo 48, inciso XV.

Por esta razão, carece de legitimidade a disposição contida no artigo 13 da Portaria 4.883/98, no sentido de que, até a edição da lei referida no artigo 48, inciso XV, os benefícios pagos pela Previdência seriam limitados à remuneração recebida por Ministro de Estado. Cito:

Art. 13. Os benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social à conta do Tesouro Nacional e de ex-combatente, concedidos até 15 de dezembro de 1998, submetem-se ao teto estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição, cujo valor, até que seja promulgada a lei que fixará o subsídio a que se refere o citado inciso, corresponde à remuneração percebida por Ministros de Estado, nos termos da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, e do art. 129 do RBPS.

Insta ainda destacar que, ao apreciar a ADI 1.898-1/DF, a colenda Corte deixou consignado que enquanto não fosse editada a lei referida no art. 48, inciso XV, da Constituição, o regime jurídico dos tetos remuneratórios continuaria a ser aquele definido no art. 37, XI, da Carta Política, na redação anterior à da promulgação da EC 19/98.

E, conforme já salientado, no regime jurídico precedente à edição da Emenda Constitucional 19, os benefícios de aposentadoria e pensão por morte de ex-combatente não se encontravam sujeitos ao teto remuneratório definido no artigo 37, inciso XI. Somente com a edição da EC 20/98 previu-se a possibilidade de extensão, a estas espécies de benefício, de limitação remuneratória, a qual, no entanto, não pôde ser levada a efeito, tendo em vista a inexistência de lei fixando o subsídio dos Ministros de Supremo Tribunal Federal, razão pela qual o artigo 37, inciso XI, com a redação conferida pela EC 19/98 não chegou a adquirir aplicabilidade.

A partir da promulgação da Emenda Constitucional 41/03, restou alterada a redação do art. 48, XV, e 96, II, b, da Constituição Federal de 1988, excluindo-se a exigência de que o subsídio dos Ministros do STF fosse fixado por lei de iniciativa dos chefes dos três Poderes. Assim, visando conferir aplicabilidade ao art. 37, XI, o Supremo Tribunal Federal, em sessão administrativa realizada em 05 de fevereiro de 2004, estabeleceu o subsídio de Ministro no exercício da Presidência daquele órgão, no valor de R\$ 19.115,19 (dezenove mil cento e quinze reais e dezenove centavos). Posteriormente, a Lei 11.143, de 26 de julho de 2005, fixou, a partir de 1º de janeiro de 2005, o subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no art. 48, inciso XV, da Constituição Federal, no valor de R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais), sendo que, em janeiro de 2006, o mesmo subsídio foi elevado para R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais).

Deste modo, a partir da EC 41/03, os benefícios de aposentadoria e pensão de ex-combatente, encontram-se limitados ao teto remuneratório correspondente ao subsídio do Ministro em exercício na Presidência do STF.

Em conclusão semelhante, vejam-se os seguintes precedentes de nossos tribunais, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - TETO CONSTITUCIONAL - EX-COMBATENTE - ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL - APELAÇÃO É REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1 - A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, em seu art. 3º, § 3º, autoriza a imposição do teto constitucional aos benefícios de ex-combatentes, pagos pela Previdência Social, a se observar o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

2 - O art. 37, XI, da Constituição Federal, em sua redação alterada pela Emenda Constitucional nº 19/98, além de alterar a composição da remuneração sujeita à limitação, incluindo as vantagens de natureza pessoal, também passou a estabelecer referencial único para o teto salarial, a saber: o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

3 - Por força do disposto no art. 48, XV, da Lei Maior, também com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, este subsídio seria fixado por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, o que condicionou a aplicabilidade do disposto no mencionado art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. Precedentes (STF: ADIn/MC 1.898-DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Informativo do STF nº 128 - Vencimentos de Magistrado e Reserva Legal; TRF-1ª Região: AC nº 2000.34.00.035680-5/DF, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ II de 16/07/2001)

4 - Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, a qual preservou o mesmo referencial para limitação salarial no art. 37, XI, qual seja, os subsídios dos Ministros do STF, restou alterada a redação do art. 48, XV, e 96, II, b, da Constituição Federal de 1988, excluindo-se a exigência de que os subsídios sejam fixados por lei de iniciativa conjunta dos chefes dos Poderes.

5 - Para a definição do maior subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal, visando à aplicabilidade do art. 37, XI, após vigência da Emenda Constitucional nº 41/03, o Supremo Tribunal Federal, em sessão administrativa realizada em 05 de fevereiro de 2.004, estabeleceu o subsídio de Ministro no exercício da Presidência daquele órgão, no valor de R\$ 19.115,19 (dezenove mil cento e quinze reais e dezenove centavos).

6 - Posteriormente, a Lei nº 11.143, de 26 de julho de 2005, fixou, a partir de 1º de janeiro de 2005, o subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no art. 48, inciso XV, da Constituição Federal, no valor de R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais), sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2006, o mesmo subsídio restou também fixado em R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais).

7 - O benefício pago ao impetrante/ex-combatente deve se submeter ao teto constitucional dos servidores públicos apenas após a fixação do subsídio dos Ministros do STF, não havendo que se falar em qualquer limitação anterior,em observância ao princípio da reserva legal.

8 - Sentença mantida.

9 - Apelação e remessa oficial improvidas."

(TRF 1ª Região - AMS 200038000125515 - Processo: 200038000125515 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - DJ 25/9/2006 PÁGINA: 7 - Relator LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - un.)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - TETO REMUNERATÓRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE EX-COMBATENTE.

I - Ao estabelecer nova ordem constitucional e reorganizar o Estado, no exercício do poder constituinte originário, a Constituição Federal de 1988 não fere qualquer eventual direito adquirido ao impor a redução das remunerações, proventos e pensões pagas genericamente.

II - O Supremo Tribunal Federal, entretanto, entende que o teto remuneratório, fundado na EC nº 19/98, é norma constitucional de eficácia limitada, que somente limitará a remuneração dos agentes públicos depois de editada a lei que instituir o subsídio devido aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, como prevê o art. 48,XV, da Constituição Federal, com a redação dada também pela EC 19/98.

III - Desta forma, não está em vigor o art. 37, XI, da CF/88, com a redação da EC nº 19/98, mas sim o sistema original de limitação remuneratória da Constituição Federal de 1988, que não pode limitar os proventos dos ex-combatentes, já que as referidas regras destinam-se exclusivamente a limitar as remunerações dos servidores públicos, com observação dos limites máximos de remuneração no âmbito dos respectivos poderes.

IV - Confirma-se a Sentença concessiva da segurança, já que o ato normativo que objetiva disciplinar a aludida norma constitucional, in casu, a Portaria Ministerial nº 4.883/98, não é meio idôneo para tanto.

V - Apelação do INSS e Remessa Necessária improvidas.

(TRF 2ª Região - AMS 34786 - Processo: 200002010352528 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJU 16/12/2004 - PÁGINA: 208 - Relator FRANCA NETO - un.)

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. EX-COMBATENTE. LIMITE REMUNERATÓRIO.

1. Preliminares de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir rejeitadas.

2. Antes da edição da EC nº 41/2003 não era possível aplicar-se o teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da CF/88, face à exigência de lei formal para fixá-lo. Portanto, não poderia a Administração Pública, ao argumento de estar cumprindo a finalidade inserta no texto constitucional, substituir-se ao legislador ordinário e aplicar um teto provisório.

3. Considerando-se o disposto na EC nº 41/03, é possível a aplicação do teto constitucional a contar de 01-01-2004 segundo os valores estabelecidos pelo STF na 1ª Sessão Administrativa de 2004, e, a partir da edição da Lei nº 11.143/05, em conformidade com os valores ali determinados.

(TRF 4ª Região - AMS - Processo: 200004010569662 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJU 03/11/2005 - PÁGINA: 638 - Relator CELSO KIPPER - un.)

No caso, tendo o presente mandamus sido proposto em 16/05/1997, deve restar consignado que a segurança concedida, no sentido de que não seja aplicada ao benefício a limitação prevista no artigo 37, inciso XI, da Constituição, somente produzirá efeitos até a edição da EC 41/2003, a partir de quando o benefício deverá se submeter às disposições contidas na referida emenda, conforme razões acima explicitadas.

Conclui-se como imperativa a reforma da sentença, nos termos da fundamentação supra.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária e à apelação, para determinar que a incidência do teto remuneratório, previsto no art. 37, XI, da CF/88, somente produza efeitos até 14/04/2004 (data da edição da EC 41/03).

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

MÁRCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 98.02.41680-0

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES

PARTE AUTORA :SILLA TODESCO

ADVOGADOS :MARIA DE FÁTIMA DA SILVA MOREIRA E OUTRO

PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :RENATO RABE

REMETENTE :JUÍZO FEDERAL DA 33A VARA-RJ

ORIGEM :TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700131157)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária decorrente da sentença de fls. 83-85, que, nos autos do mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SILLA TODESCO contra ato do SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, o cumprimento das disposições ínsitas na Lei n. 4.297/63, sob cuja égide foi concedido seu benefício previdenciário, requerendo a segurança para que o mesmo fique afastado do teto remuneratório, conforme preceitua o Decreto n. 2.172/97, CONCEDEU PARCIALMENTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar deferida, para que o benefício do Impetrante seja pago integralmente, isto é, sem limite de teto, e condenando o Impetrado no ressarcimento das custas e despesas processuais, ressalsvando ao Impetrante as vias ordinárias, no que tange às parcelas atrasadas. Sem honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório.

Certificado o decurso do prazo legal para interposição de recurso voluntário (fl. 88), subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa necessária (fls. 98-100).

É o breve relatório. DECIDO.

Conforme análise dos autos, verifica-se que o Impetrante SILLA TODESCO é titular de aposentadoria por tempo de serviço de ex-combatente NB 43/10.464.880-5, benefício este que, na competência de janeiro/1997, correspondia a R\$ 12.301,73 (fl. 20).

A Autarquia Previdenciária, no entanto, enviou-lhe comunicado informando que o valor seria reduzido, a partir de abril/1997, pois, de acordo com o disposto no Decreto 2172/97, os benefícios pagos pelo INSS não poderiam ultrapassar o limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondente à remuneração de Ministro de Estado.

O teto remuneratório constitucional veio previsto na Carta Magna de 1988, conforme redação original do artigo 37, inciso XI:

"XI- A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, Distrito Federal e nos Territórios, e nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;"

Ao ser editado, o Decreto 2172/97 pretendeu estender aos benefícios de aposentadoria e pensão por morte de ex-combatentes o limite remuneratório aplicável aos servidores públicos, estabelecendo o referido diploma legal, através do artigo 263, §1º, segundo o qual "Aplica-se aos benefícios de aposentadoria e de pensão por morte de ex-combatentes o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal".

Não obstante, firmou-se o entendimento no sentido de que o direito dos segurados não poderia ser limitado por mero decreto, inexistindo embasamento legal ou constitucional a justificar a redução dos proventos recebidos por ex-combatentes e seus dependentes, a título de aposentadoria ou pensão, uma vez que a limitação estabelecida no inciso XI do artigo 37 da CF/88 destinava-se exclusivamente aos servidores públicos.

Pois bem, a EC 20/98, ao introduzir o artigo 248 ao texto constitucional, trouxe regra específica a possibilitar a limitação dos proventos pagos pela Previdência Social, inclusive aqueles recebidos por ex-combatentes e seus dependentes, pelo teto remuneratório definido no artigo 37, inciso XI, *in verbis*:

Art. 248. Os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, ainda que á conta do Tesouro Nacional, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime observarão os limites fixados no art. 37, inciso XI.

Neste ponto, cumpre esclarecer que a reforma administrativa trazida a efeito pela EC 19/98 modificara o citado inciso XI, artigo 37, CF/88, estabelecendo referencial único para o teto remuneratório, qual seja, o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

XI - A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

Não obstante, ao julgar a ação direta de inconstitucionalidade n. 1.898-1/DF (Relator Ministro Octavio Gallotti, órgão Julgador: Tribunal Pleno) decidiu o e. Supremo Tribunal Federal que o dispositivo supra transcrito não era auto-aplicável, pois a fixação do subsídio que serviria de teto remuneratório se encontrava condicionada à edição de lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara, do Senado e do próprio STF, na forma determinada do inciso XV, acrescentado ao artigo 48 da Constituição Federal pela EC 19:

"Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

(...)

XV - Fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I."

Na ocasião, foi reconhecida a inconstitucionalidade de ato normativo da Presidência do Conselho da Justiça Federal que adotava, para fins de fixação dos proventos da magistratura nacional (os quais eram estabelecidos em termos percentuais ao subsídio), o valor de R\$ 10.800 (dez mil e oitocentos reais). Entendeu a Suprema Corte que, enquanto não editada lei de iniciativa dos três Poderes, o inciso XI do artigo 37, na redação trazida pela EC 19/98, careceria de aplicabilidade.

Destarte, restou clara a impossibilidade de fixação de proventos, para fins de aplicação do artigo 37, inciso XI, com a redação que lhe foi dada pela EC 19/98, com base em qualquer outro valor que não o subsídio do Ministro do STF, definido este na forma prevista no artigo 48, inciso XV.

Por esta razão, carece de legitimidade a disposição contida no artigo 13 da Portaria 4.883/98, no sentido de que, até a edição da lei referida no artigo 48, inciso XV, os benefícios pagos pela Previdência seriam limitados à remuneração recebida por Ministro de Estado. Cito:

"Art. 13. Os benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social à conta do Tesouro Nacional e de ex-combatente, concedidos até 15 de dezembro de 1998, submetem-se ao teto estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição, cujo valor, até que seja promulgada a lei que fixará o subsídio a que se refere o citado inciso, corresponde à remuneração percebida por Ministros de Estado, nos termos da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, e do art. 129 do RBPS."

Insta ainda destacar que, ao apreciar a ADI 1.898-1/DF, a colenda Corte deixou consignado que enquanto não fosse editada a lei referida no art. 48, inciso XV, da Constituição, o regime jurídico dos tetos remuneratórios continuaria a ser aquele definido no art. 37, XI, da Carta Política, na redação anterior à da promulgação da EC 19/98.

E, conforme já salientado, no regime jurídico precedente à edição da Emenda Constitucional 19, os benefícios de aposentadoria e pensão por morte de ex-combatente não se encontravam sujeitos ao teto remuneratório definido no artigo 37, inciso XI. Somente com a edição da EC 20/98 previu-se a possibilidade de extensão, a estas espécies de benefício, de limitação remuneratória, a qual, no entanto, não pôde ser levada a efeito, tendo em vista a inexistência de lei fixando o subsídio dos Ministros de Supremo Tribunal Federal, razão pela qual o artigo 37, inciso XI, com a redação conferida pela EC 19/98 não chegou a adquirir aplicabilidade.

A partir da promulgação da Emenda Constitucional 41/03, restou alterada a redação do art. 48, XV, e 96, II, b, da Constituição Federal de 1988, excluindo-se a exigência de que o subsídio dos Ministros do STF fosse fixado por lei de iniciativa dos chefes dos três Poderes. Assim, visando conferir aplicabilidade ao art. 37, XI, o Supremo Tribunal Federal, em sessão administrativa realizada em 05 de fevereiro de 2004, estabeleceu o subsídio de Ministro no exercício da Presidência daquele órgão, no valor de R\$ 19.115,19 (dezenove mil cento e quinze reais e dezenove centavos). Posteriormente, a Lei 11.143, de 26 de julho de 2005, fixou, a partir de 1º de janeiro de 2005, o subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no art. 48, inciso XV, da Constituição Federal, no valor de R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais), sendo que, em janeiro de 2006, o mesmo subsídio foi elevado para R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais).

Deste modo, a partir da EC 41/03, os benefícios de aposentadoria e pensão de ex-combatente, encontram-se limitados ao teto remuneratório correspondente ao subsídio do Ministro em exercício na Presidência do STF.

Em conclusão semelhante, vejam-se os seguintes precedentes de nossos tribunais, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - TETO CONSTITUCIONAL - EX-COMBATENTE - ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1 - A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, em seu art. 3º, § 3º, autoriza a imposição do teto constitucional aos benefícios de ex-combatentes, pagos pela Previdência Social, a se observar o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

2 - O art. 37, XI, da Constituição Federal, em sua redação alterada pela Emenda Constitucional nº 19/98, além de alterar a composição da remuneração sujeita à limitação, incluindo as vantagens de natureza pessoal, também passou a estabelecer referencial único para o teto salarial, a saber: o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

3 - Por força do disposto no art. 48, XV, da Lei Maior, também com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, este subsídio seria fixado por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, o que condicionou a aplicabilidade do disposto no mencionado art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. Precedentes (STF: ADIn/MC 1.898-DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Informativo do STF nº 128 - Vencimentos de Magistrado e Reserva Legal; TRF-1ª Região: AC nº 2000.34.00.035680-5/DF, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ II de 16/07/2001)

4 - Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, a qual preservou o mesmo referencial para limitação salarial no art. 37, XI, qual seja, os subsídios dos Ministros do STF, restou alterada a redação do art. 48, XV, e 96, II, b, da Constituição Federal de 1988, excluindo-se a exigência de que os subsídios sejam fixados por lei de iniciativa conjunta dos chefes dos Poderes.

5 - Para a definição do maior subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal, visando à aplicabilidade do art. 37, XI, após vigência da Emenda Constitucional nº 41/03, o Supremo Tribunal Federal, em sessão administrativa realizada em 05 de fevereiro de 2.004, estabeleceu o subsídio de Ministro no exercício da Presidência daquele órgão, no valor de R\$ 19.115,19 (dezenove mil cento e quinze reais e dezenove centavos).

6 - Posteriormente, a Lei nº 11.143, de 26 de julho de 2005, fixou, a partir de 1º de janeiro de 2005, o subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no art. 48, inciso XV, da Constituição Federal, no valor de R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais), sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2006, o mesmo subsídio restou também fixado em R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais).

7 - O benefício pago ao impetrante/ex-combatente deve se submeter ao teto constitucional dos servidores públicos apenas após a fixação do subsídio dos Ministros do STF, não havendo que se falar em qualquer limitação anterior, em observância ao princípio da reserva legal.

8 - Sentença mantida.

9 - Apelação e remessa oficial improvidas."

(TRF 1ª Região - AMS 200038000125515 - Processo: 200038000125515 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - DJ 25/9/2006 PáGINA: 7 - Relator LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - un.)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - TETO REMUNERATÓRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE EX-COMBATENTE.

I - Ao estabelecer nova ordem constitucional e reorganizar o Estado, no exercício do poder constituinte originário, a Constituição Federal de 1988 não fere qualquer eventual direito adquirido ao impor a redução das remunerações, proventos e pensões pagas genericamente.

II - O Supremo Tribunal Federal, entretanto, entende que o teto remuneratório, fundado na EC nº 19/98, é norma constitucional de eficácia limitada, que somente limitará a remuneração dos agentes públicos depois de editada a lei que instituir o subsídio devido aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, como prevê o art. 48,XV, da Constituição Federal, com a redação dada também pela EC 19/98.

III - Desta forma, não está em vigor o art. 37, XI, da CF/88, com a redação da EC nº 19/98, mas sim o sistema original de limitação remuneratória da Constituição Federal de 1988, que não pode limitar os proventos dos ex-combatentes, já que as referidas regras destinam-se exclusivamente a limitar as remunerações dos servidores públicos, com observação dos limites máximos de remuneração no âmbito dos respectivos poderes.

IV - Confirma-se a Sentença concessiva da segurança, já que o ato normativo que objetiva disciplinar a aludida norma constitucional, in casu, a Portaria Ministerial nº 4.883/98, não é meio idôneo para tanto.

V - Apelação do INSS e Remessa Necessária improvidas.

(TRF 2ª Região - AMS 34786 - Processo: 200002010352528 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJU 16/12/2004 - PÁGINA: 208 - Relator FRANCA NETO - un.)

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. EX-COMBATENTE. LIMITE REMUNERATÓRIO.

1. Preliminares de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir rejeitadas.

2. Antes da edição da EC nº 41/2003 não era possível aplicar-se o teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da CF/88, face à exigência de lei formal para fixá-lo. Portanto, não poderia a Administração Pública, ao argumento de estar cumprindo a finalidade inserta no texto constitucional, substituir-se ao legislador ordinário e aplicar um teto provisório.

3. Considerando-se o disposto na EC nº 41/03, é possível a aplicação do teto constitucional a contar de 01-01-2004 segundo os valores estabelecidos pelo STF na 1ª Sessão Administrativa de 2004, e, a partir da edição da Lei nº 11.143/05, em conformidade com os valores ali determinados.

(TRF 4ª Região - AMS - Processo: 200004010569662 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJU 03/11/2005 - PÁGINA: 638 - Relator CELSO KIPPER - un.)

No caso, tendo o presente *mandamus* sido proposto em 9/06/1997, deve restar consignado que a segurança concedida, no sentido de que não seja aplicada ao benefício a limitação prevista no artigo 37, inciso XI, da Constituição, somente produzirá efeitos até a edição da EC 41/2003, a partir de quando o benefício deverá se submeter às disposições contidas na referida emenda, conforme razões acima explicitadas.

Conclui-se como imperativa a reforma da sentença, nos termos da fundamentação supra.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária, para determinar que a incidência do teto remuneratório, previsto no art. 37, XI, da CF/88, somente produza efeitos até 14/04/2004 (data da edição da EC 41/03).

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

MÁRCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 99.02.06553-8

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:ANTONIO JOSE DIAS
ADVOGADOS	:ULYSSES GOMES FRANCA E OUTRO
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:CARLOS EDUARDO RIBEIRO NUNES
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9803000160)

DECISÃO

Cuida-se de apelação cível interposta por ANTÔNIO JOSÉ DIAS, às fls. 23/26, contra a sentença de fl. 21, proferida nos autos da ação de rito ordinário ajuizada pelo ora apelante em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão dos cálculos de sua aposentadoria.

A sentença julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único c/c art. 267, ambos do CPC.

Em suas razões, o apelante alega, em síntese, que embora não cumprida a diligência para emendar a inicial no interstício legal, a fez no recurso ora apreciado, instruindo-o com os documentos requeridos, bem como ratifica os termos dos fatos e fundamentos deduzidos na inicial. Requer, a final, o provimento da apelação.

Respondido o recurso, nas fls. 34/36, foram os autos encaminhados a este Tribunal, perante o qual o Ministério Público Federal emitiu o parecer de fls. 45/47, opinando pelo não provimento da apelação.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Conforme acima relatado, a hipótese consiste em apelação cível contra sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso I c/c o art. 284, parágrafo único, ambos do CPC, sob o fundamento de que o autor não atendeu a determinação do despacho de fl. 20, no sentido de complementar a inicial com a autenticação das cópias acostadas à inicial, com apresentação da declaração de que é juridicamente necessitado, e esclarecimento do fato e fundamentos jurídicos do pedido.

Como se sabe, não é lícito ao juiz estabelecer, para as petições iniciais, requisitos não previstos nos arts. 282 e 283 do CPC. Assim, não lhe é permitido indeferir o pedido, apenas sob o argumento de que as cópias que o instruem carecem de autenticação. No entanto, é justificável a exigência de apresentação da declaração de que o autor é juridicamente necessitado, já que estava sendo requerido o benefício de Gratuidade de Justiça.

Ocorre que o despacho de fl. 20 determinou, também, que o autor esclarecesse os fatos e fundamentos jurídicos que embasaram o pedido, na forma do art. 282, III, do CPC, fixando o prazo de 10 (dez) dias para a emenda da inicial, conforme prevê o art. 284, do CPC.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor, apesar de regularmente intimado para cumprir as diligências supracitadas, quedou-se inerte, somente se manifestando quando da apelação, pouco mais de dois meses após a publicação do despacho.

Assim, ante o não cumprimento da determinação judicial para que o autor emende a inicial, deve esta ser indeferida, conforme disposto no parágrafo único do art. 284, do CPC. Em tal sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DOS FATOS E FUNDAMENTOS DO PEDIDO. DETERMINADA EMENDA. ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. PRECLUSÃO.

Conforme o disposto no art. 284 do Código de Processo Civil, o indeferimento da petição inicial, por ser medida extrema, somente pode ocorrer após a assinatura do prazo de 10 dez dias sem que a parte providencie a emenda determinada.

Dessa forma, intimados para apresentarem os fatos e fundamentos do pedido artigo 282, III e IV, do Código de Processo Civil, os requerentes não cumpriram a diligência, motivo pelo qual a exordial foi indeferida.

Descumprida a determinação da emenda da petição inicial no prazo assinado, incabível a implementação da diligência em face de agravo regimental, visto que abrangida pela preclusão.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRM 6981 - Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 28/06/2004, pág. 212)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação, ainda mais por não haver óbice de que o autor, desde que corretamente, possa ajuizar nova demanda.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2000.02.01.030229-0

RELATORA	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
APELADO	:JOÃO LUIZ LAMEGO ZIEGLER
ADVOGADOS	:MARIA DE FÁTIMA DA SILVA MOREIRA E OUTRO
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800007873)



DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação em mandado de segurança interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS (fls. 166-177), contra a sentença de fls. 158-160, que, nos autos do mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO LUIZ LAMEGO ZIEGLER contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, o cumprimento das disposições insitas na Lei n. 4.297/63, sob cuja égide foi concedido seu benefício previdenciário, requerendo a segurança para que o mesmo fique afastado do reajuste e do teto remuneratório, conforme preceitua o Decreto n. 2.172/97, CONCEDEU PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para, anulando o ato da autoridade impetrada que revisou a aposentadoria do impetrante - concedida há mais de cinco anos - aplicando-se os critérios definidos no art 263 da Lei n. 2.172/97 e ON n. 08/97, determinar que, a contar de cento e vinte dias que antecederam o ajuizamento, seja restabelecido o pagamento do benefício do impetrante, e pagar o adicional de férias e o abono anual tomando-se em consideração os valores que possuíam na data da diminuição, restaurando o *status quo* e cuja verba deverá ser paga mediante precatório, e os eventuais atrasados deverão ser cobrados através da via ordinária. Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório.

Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, a constitucionalidade do teto estabelecido no parágrafo primeiro do art. 263 do Decreto 2172/97, que estabeleceu critério razoável de limite de teto para os ex-combatentes, pois o teto máximo de Ministro de Estado, é suficiente para garantir o sustento do aposentado e de sua família muito acima do nível nacional, sem comprometer o orçamento da seguridade. Aduz, ainda, a constitucionalidade do decreto estabelecer novo critério de revisão, nos termos do § 2º do art. 263 do Decreto 2172/97, e que não prospera a tese de que o beneficiário teria direito a critério de reajuste de benefício de ex-combatente, uma vez que não existe direito adquirido a determinado critério de reajuste. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

Recebido o recurso, e com contra-razões (fls. 181-187), subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 193).

É o breve relatório. DECIDO.

Conforme análise dos autos, verifica-se que o Impetrante JOÃO LUIZ LAMEGO ZIEGLER é titular de aposentadoria por tempo de serviço de ex-combatente NB 43/11.013.624-1 (fl. 40).

A Autarquia Previdenciária, no entanto, enviou-lhe comunicado informando que o valor seria reduzido, a partir de abril/1997, pois, de acordo com o disposto no Decreto 2172, de 05/03/1997, os benefícios pagos pelo INSS não poderiam ultrapassar o limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondente à remuneração de Ministro de Estado.

O teto remuneratório constitucional veio previsto na Carta Magna de 1988, conforme redação original do artigo 37, inciso XI:

"XI- A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, Distrito Federal e nos Territórios, e nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;"

Ao ser editado, o Decreto 2172/97 pretendeu estender aos benefícios de aposentadoria e pensão por morte de ex-combatentes o limite remuneratório aplicável aos servidores públicos, estabelecendo o referido diploma legal, através do artigo 263, §1º, segundo o qual *"Aplica-se aos benefícios de aposentadoria e de pensão por morte de ex-combatentes o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal"*.

Não obstante, firmou-se o entendimento no sentido de que o direito dos segurados não poderia ser limitado por mero decreto, inexistindo embasamento legal ou constitucional a justificar a redução dos proventos recebidos por ex-combatentes e seus dependentes, a título de aposentadoria ou pensão, uma vez que a limitação estabelecida no inciso XI do artigo 37 da CF/88 destinava-se exclusivamente aos servidores públicos.

Pois bem, a EC 20/98, ao introduzir o artigo 248 ao texto constitucional, trouxe regra específica a possibilitar a limitação dos proventos pagos pela Previdência Social, inclusive aqueles recebidos por ex-combatentes e seus dependentes, pelo teto remuneratório definido no artigo 37, inciso XI, *in verbis*:

"Art. 248. Os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, ainda que á conta do Tesouro Nacional, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime observarão os limites fixados no art. 37, inciso XI."

Neste ponto, cumpre esclarecer que a reforma administrativa trazida a efeito pela EC 19/98 modificara o citado inciso XI, artigo 37, CF/88, estabelecendo referencial único para o teto remuneratório, qual seja, o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

XI - A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

Não obstante, ao julgar a ação direta de inconstitucionalidade n. 1.898-1/DF (Relator Ministro Octavio Gallotti, órgão Julgador: Tribunal Pleno) decidiu o e. Supremo Tribunal Federal que o dispositivo supra transcrito não era auto-aplicável, pois a fixação do subsídio que serviria de teto remuneratório se encontrava condicionada à edição de lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara, do Senado e do próprio STF, na forma determinada do inciso XV, acrescentado ao artigo 48 da Constituição Federal pela EC 19:

"Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

(...)

XV - Fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I."

Na ocasião, foi reconhecida a inconstitucionalidade de ato normativo da Presidência do Conselho da Justiça Federal que adotava, para fins de fixação dos proventos da magistratura nacional (os quais eram estabelecidos em termos percentuais ao subsídio), o valor de R\$ 10.800 (dez mil e oitocentos reais). Entendeu a Suprema Corte que, enquanto não editada lei de iniciativa dos três Poderes, o inciso XI do artigo 37, na redação trazida pela EC 19/98, careceria de aplicabilidade.

Destarte, restou clara a impossibilidade de fixação de proventos, para fins de aplicação do artigo 37, inciso XI, com a redação que lhe foi dada pela EC 19/98, com base em qualquer outro valor que não o subsídio do Ministro do STF, definido este na forma prevista no artigo 48, inciso XV.

Por esta razão, carece de legitimidade a disposição contida no artigo 13 da Portaria 4.883/98, no sentido de que, até a edição da lei referida no artigo 48, inciso XV, os benefícios pagos pela Previdência seriam limitados à remuneração recebida por Ministro de Estado. Cito:

"Art. 13. Os benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social à conta do Tesouro Nacional e de ex-combatente, concedidos até 15 de dezembro de 1998, submetem-se ao teto estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição, cujo valor, até que seja promulgada a lei que fixará o subsídio a que se refere o citado inciso, corresponde à remuneração percebida por Ministros de Estado, nos termos da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, e do art. 129 do RBPS."

Insta ainda destacar que, ao apreciar a ADI 1.898-1/DF, a colenda Corte deixou consignado que enquanto não fosse editada a lei referida no art. 48, inciso XV, da Constituição, o regime jurídico dos tetos remuneratórios continuaria a ser aquele definido no art. 37, XI, da Carta Política, na redação anterior à da promulgação da EC 19/98.

E, conforme já salientado, no regime jurídico precedente à edição da Emenda Constitucional 19, os benefícios de aposentadoria e pensão por morte de ex-combatente não se encontravam sujeitos ao teto remuneratório definido no artigo 37, inciso XI. Somente com a edição da EC 20/98 previu-se a possibilidade de extensão, a estas espécies de benefício, de limitação remuneratória, a qual, no entanto, não pôde ser levada a efeito, tendo em vista a inexistência de lei fixando o subsídio dos Ministros de Supremo Tribunal Federal, razão pela qual o artigo 37, inciso XI, com a redação conferida pela EC 19/98 não chegou a adquirir aplicabilidade.

A partir da promulgação da Emenda Constitucional 41/03, restou alterada a redação do art. 48, XV, e 96, II, b, da Constituição Federal de 1988, excluindo-se a exigência de que o subsídio dos Ministros do STF fosse fixado por lei de iniciativa dos chefes dos três Poderes. Assim, visando conferir aplicabilidade ao art. 37, XI, o Supremo Tribunal Federal, em sessão administrativa realizada em 05 de fevereiro de 2004, estabeleceu o subsídio de Ministro no exercício da Presidência daquele órgão, no valor de R\$ 19.115,19 (dezenove mil cento e quinze reais e dezenove centavos). Posteriormente, a Lei 11.143, de 26 de julho de 2005, fixou, a partir de 1º de janeiro de 2005, o subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no art. 48, inciso XV, da Constituição Federal, no valor de R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais), sendo que, em janeiro de 2006, o mesmo subsídio foi elevado para R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais).

Deste modo, a partir da EC 41/03, os benefícios de aposentadoria e pensão de ex-combatente, encontram-se limitados ao teto remuneratório correspondente ao subsídio do Ministro em exercício na Presidência do STF.

Em conclusão semelhante, vejam-se os seguintes precedentes de nossos tribunais, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - TETO CONSTITUCIONAL - EX-COMBATENTE - ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL - APELAÇÃO É REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1 - A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, em seu art. 3º, § 3º, autoriza a imposição do teto constitucional aos benefícios de ex-combatentes, pagos pela Previdência Social, a se observar o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

2 - O art. 37, XI, da Constituição Federal, em sua redação alterada pela Emenda Constitucional nº 19/98, além de alterar a composição da remuneração sujeita à limitação, incluindo as vantagens de natureza pessoal, também passou a estabelecer referencial único para o teto salarial, a saber: o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

3 - Por força do disposto no art. 48, XV, da Lei Maior, também com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, este subsídio seria fixado por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, o que condicionou a aplicabilidade do disposto no mencionado art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. Precedentes (STF: ADIn/MC 1.898-DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Informativo do STF nº 128 - Vencimentos de Magistrado e Reserva Legal; TRF-1ª Região: AC nº 2000.34.00.035680-5/DF, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ II de 16/07/2001)

4 - Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, a qual preservou o mesmo referencial para limitação salarial no art. 37, XI, qual seja, os subsídios dos Ministros do STF, restou alterada a redação do art. 48, XV, e 96, II, b, da Constituição Federal de 1988, excluindo-se a exigência de que os subsídios sejam fixados por lei de iniciativa conjunta dos chefes dos Poderes.

5 - Para a definição do maior subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal, visando à aplicabilidade do art. 37, XI, após vigência da Emenda Constitucional nº 41/03, o Supremo Tribunal Federal, em sessão administrativa realizada em 05 de fevereiro de 2.004, estabeleceu o subsídio de Ministro no exercício da Presidência daquele órgão, no valor de R\$ 19.115,19 (dezenove mil cento e quinze reais e dezenove centavos).

6 - Posteriormente, a Lei nº 11.143, de 26 de julho de 2005, fixou, a partir de 1º de janeiro de 2005, o subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no art. 48, inciso XV, da Constituição Federal, no valor de R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais), sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2006, o mesmo subsídio restou também fixado em R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais).

7 - O benefício pago ao impetrante/ex-combatente deve se submeter ao teto constitucional dos servidores públicos apenas após a fixação do subsídio dos Ministros do STF, não havendo que se falar em qualquer limitação anterior,em observância ao princípio da reserva legal.

8 - Sentença mantida.

9 - Apelação e remessa oficial improvidas."

(TRF 1ª Região - AMS 200038000125515 - Processo: 200038000125515 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - DJ 25/9/2006 PÁGINA: 7 - Relator LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - un.)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - TETO REMUNERATÓRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE EX-COMBATENTE.

I - Ao estabelecer nova ordem constitucional e reorganizar o Estado, no exercício do poder constituinte originário, a Constituição Federal de 1988 não fere qualquer eventual direito adquirido ao impor a redução das remunerações, proventos e pensões pagas genericamente.

II - O Supremo Tribunal Federal, entretanto, entende que o teto remuneratório, fundado na EC nº 19/98, é norma constitucional de eficácia limitada, que somente limitará a remuneração dos agentes públicos depois de editada a lei que instituir o subsídio devido aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, como prevê o art. 48,XV, da Constituição Federal, com a redação dada também pela EC 19/98.

III - Desta forma, não está em vigor o art. 37, XI, da CF/88, com a redação da EC nº 19/98, mas sim o sistema original de limitação remuneratória da Constituição Federal de 1988, que não pode limitar os proventos dos ex-combatentes, já que as referidas regras destinam-se exclusivamente a limitar as remunerações dos servidores públicos, com observação dos limites máximos de remuneração no âmbito dos respectivos poderes.

IV - Confirma-se a Sentença concessiva da segurança, já que o ato normativo que objetiva disciplinar a aludida norma constitucional, in casu, a Portaria Ministerial nº 4.883/98, não é meio idôneo para tanto.

V - Apelação do INSS e Remessa Necessária improvidas.

(TRF 2ª Região - AMS 34786 - Processo: 200002010352528 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJU 16/12/2004 - PÁGINA: 208 - Relator FRANCA NETO - un.)

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. EX-COMBATENTE. LIMITE REMUNERATÓRIO.

1. Preliminares de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir rejeitadas.

2. Antes da edição da EC nº 41/2003 não era possível aplicar-se o teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da CF/88, face à exigência de lei formal para fixá-lo. Portanto, não poderia a Administração Pública, ao argumento de estar cumprindo a finalidade inserta no texto constitucional, substituir-se ao legislador ordinário e aplicar um teto provisório.

3. Considerando-se o disposto na EC nº 41/03, é possível a aplicação do teto constitucional a contar de 01-01-2004 segundo os valores estabelecidos pelo STF na 1ª Sessão Administrativa de 2004, e, a partir da edição da Lei nº 11.143/05, em conformidade com os valores ali determinados.

(TRF 4ª Região - AMS - Processo: 200004010569662 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJU 03/11/2005 - PÁGINA: 638 - Relator CELSO KIPPER - un.)

No caso, tendo o presente mandamus sido proposto em 14/01/1998, deve restar consignado que a segurança concedida, no sentido de que não seja aplicada ao benefício a limitação prevista no artigo 37, inciso XI, da Constituição, somente produzirá efeitos até a edição da EC 41/2003, a partir de quando o benefício deverá se submeter às disposições contidas na referida emenda, conforme razões acima explicitadas.

Conclui-se como imperativa a reforma da sentença, nos termos da fundamentação supra.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária e à apelação, para determinar que a incidência do teto remuneratório, previsto no art. 37, XI, da CF/88, somente produza efeitos até 14/04/2004 (data da edição da EC 41/03), e que o reajuste.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

MÁRCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2000.02.01.061479-1

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES
APELANTE :GABRIEL DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADO :JOSÉ RAMOS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :RODRIGO FRANÇA CALDAS
ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800602275)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por GABRIEL DE ARAÚJO FILHO (fls. 83-88), contra a sentença de fls. 75-78, que, nos autos dos embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, incidente à ação de rito ordinário n. 95.0022610-3, em apenso, julgou-os procedentes e, diante da inexistência de valor a executar, declarou extinta a execução promovida nos autos principais. Sem custas e sem honorários advocatícios em face da gratuidade de justiça deferida.

Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que a sentença não poderia buscar suporte apenas nas alegações do INSS e em suas planilhas e nas da Contadoria Judicial, pois embora esteja a Autarquia adstrita à fiel observância de um processo administrativo, com o escopo de documentar atribuição àquele que pleiteia um direito ou situação individual ou perante o Estado, o Réu tem demonstrado que não vem agindo com a isenção que deveria ser inerente à Administração Pública. Alega, ainda, que há empenho da Constituição em manter o benefício da aposentadoria o mais afinado possível com o salário de contribuição, como forma elementar de justiça. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

Recebido o recurso, e com contra-razões (fls. 92-97), subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 103).

É o breve relatório. DECIDO.

Da análise dos autos da ação principal, em apenso, verifica-se que o título judicial exequiêndo (acórdão de fls. 75) condenou a Autarquia Previdenciária à revisão do benefício do ora Apelante nos termos dos critérios estabelecidos na Lei n. 8.213/91, sendo que nos presentes embargos à execução o INSS defende a extinção da execução com base na inexigibilidade do título executivo diante da inexistência de diferenças devidas, o que, aliás, foi apurado pelo Contador Judicial nas fls. 58/65.

Com efeito, considerando-se que o ato de revisão do benefício é um ato administrativo, o qual possui presunção de legitimidade e veracidade, cabendo o encargo da prova a quem aproveita a sua reificação, presume-se que a Autarquia Previdenciária tenha efetuado a devida revisão em obediência aos critérios estabelecidos no art. 41 da Lei 8.213/91 e suas alterações posteriores, não tendo sido demonstrado pela parte embargada a ausência de tal revisão, na forma do estatuído no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o que torna imperativa a manutenção da extinção da execução.

Acerca do tema, veja-se o seguinte precedente do TRF da 1ª Região, a saber:

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - VINCULAÇÃO A UM NÚMERO FIXO DE SALÁRIOS MÍNIMOS FORA DO PERÍODO A QUE SE REFERE O ART. 58 DO ADCT - IMPOSSIBILIDADE. INSS. AUTARQUIA COM PRESUNÇÃO RELATIVA.

1. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna.
2. O INSS é uma autarquia, entidade integrante da Administração Federal Indireta. Como tal, as atividades exercidas por seus servidores o são em modo vinculado, submetidas, todas, à estrita legalidade. Existe uma presunção (relativa) de que os benefícios pagos pela entidade previdenciária o são em conformidade às disposições legais e regulamentares pertinentes. Tal presunção não foi afastada ao longo da instrução do feito. (grifo nosso)
3. Apelação improvida."

(TRF 1ª Região, AC 1999.01.00053152-1/MG, Segunda Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão, DJ 19/09/05).

Embora o título executivo tenha determinado a revisão prevista na Lei n. 8.213/91, verifica-se que tal prestação jurisdicional foi efetuada em tese, ou seja, o conteúdo condenatório da sentença ficou relegado para a fase de liquidação, quando então se verificou o efetivo dano sofrido pelo segurado, inexistindo neste momento qualquer impedimento a que se verifique cálculo zero a executar, conforme precisa lição de Alexandre Freitas Câmara, *in* Lições de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro, Lumen Juris, pág. 191, *in verbis*:

"A sentença condenatória genérica, como visto, condena o réu a pagar certa quantidade (ainda desconhecida) de coisas fungíveis. A declaração posterior de que nada havia a pagar não infirma a existência de relação obrigacional entre as partes, mas tão-somente nega a existência de valoração econômica da prestação devida.

A afirmação contrária, de que não se pode alcançar o valor zero, é que - *data venia* - contraria a lógica. Determinar ao juiz que declare um valor quando não está convencido de que este seja o correto (ou, pior, quando estiver convencido de que nenhum valor seria certo, porque na hipótese nada é devido) seria violar, indevidamente, o princípio do livre convencimento do juiz e, por conseguinte, a própria independência do magistrado. Além disso, convencido o juiz de que nada há a pagar, ou seja, de que o valor da prestação devida é zero, qualquer valor que viesse a ser fixado na sentença seria arbitrário, o que é inadmissível num sistema processual que se pretende moderno e democrático."

Em conclusão semelhante, veja-se o seguinte precedente desta egrégia Corte, *in verbis*:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - CRITÉRIOS DE REAJUSTE DE BENEFÍCIO - ART. 41, II, LEI 8.213/91 - CÁLCULOS - SALDO ZERO

- A sentença de mérito que se pretende executar estabeleceu que os benefícios concedidos após a vigência do artigo 58 ADCT devem ser reajustados de acordo com a sistemática do artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91. Este é o caso do apelante, que teve seu benefício iniciado em 01/09/92, conforme Carta de Concessão de fl. 10 dos autos em apenso.

- Descabida a pretensão de obter o reajuste segundo o critério da equivalência salarial, que não foi determinado pela sentença de mérito.

- Conforme reconhecido pelo Ministério Público Federal às fls. 41/42, e pelo Setor de Cálculos deste Tribunal, à fl. 45, os critérios da Lei 8.213/91 já foram aplicados, inexistindo qualquer diferença em favor do segurado. (grifo nosso)

- Apelo a que se nega provimento."

(TRF 2ª Região, AC n. 99.02.06795-6/RJ, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal Vera Lúcia Lima, DJU 02/10/2002).

Ademais, a extinção da execução encontra-se amparada em cálculos do Contador Judicial, os quais, além de refletirem o comando expresso no título executivo judicial, são elaborados conforme as diretrizes previamente fixadas pelo Conselho da Justiça Federal, estando, pois, em consonância com a orientação jurisprudencial sobre a matéria. Vale dizer, considerando a qualidade de órgão auxiliar do Juízo, a Contadoria é detentora de fé pública, presumindo-se a veracidade, *juris tantum*, de suas informações, presunção esta somente afastada mediante a apresentação de prova objetiva e convincente, o que inócorreu na espécie.

Conclui-se, desse modo, como imperiosa a manutenção da sentença, nos termos da fundamentação supra.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2008.

MÁRCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2001.51.15.000632-0

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES
APELANTE :VIVALDI NUNES DE ABREU
ADVOGADO :VICENTE DE PAULA LUIZ
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA :MARIA JOSÉ DE SOUZA COSTA
APELADOS :OS MESMOS
ORIGEM :1ª VARA JUSTIÇA FEDERAL TERESÓPOLIS/RJ (200151150006320)

DECISÃO

Trata-se de apelações cíveis interpostas por VIVALDI NUNES DE ABREU (fls. 93-96) e pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 107-118), contra a sentença de fls. 90/92, que, nos autos dos embargos à execução opostos pelo INSS, incidente à ação de rito ordinário n. 13.376/90, em apenso, ratificou os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, e homologou os cálculos de fls. 74/81, fixando o valor da execução em R\$ 8.298,93 (oito mil, duzentos e noventa e oito reais e noventa e três centavos), em 05/11/2001, sem prejuízo de futuras atualizações, julgando procedentes os embargos, diante do excesso de execução, nos termos dos arts. 741, V, c/c 743, I, ambos do CPC, deixando de condenar o embargado em custas e honorários em face da gratuidade de justiça deferida.

Em suas razões recursais, sustenta o Apelante/Embargado, em síntese, que, ao considerar os cálculos de fls. 74/81, como corretos, a sentença se distanciou totalmente de todo o processado, em desconformidade com a natureza da lide, já que a sentença exequiênda julgou procedente o pedido referente à revisão do benefício, e a pagar as diferenças do período denominado "BURACO NEGRO", tendo como termo final o marcado pela revisão administrativa em maio/1992, sendo que o que se persegue nesta demanda são as diferenças até maio de 1992, como demonstram os cálculos que deram origem a execução, às fls. 95/99 dos autos principais. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

Em suas razões recursais, o Apelante/INSS, sustenta, em síntese, que os cálculos de fls. 74/81 apresentam irregularidades. Alega, assim, que o benefício do embargado foi concedido em 22/11/1988, e que a Autarquia já efetuou a revisão dos benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro", cuja determinação foi veiculada pelo art. 144 da Lei 8213/91, o qual não determinou o pagamento dos atrasados referentes às competências envolvidas no período compreendido entre outubro de 1988 e maio de 1992. Ressalta que os cálculos adotados pela sentença não observaram corretamente a revisão administrativa efetivada pela Autarquia, já que na evolução dos supostos valores apurados como devidos foram utilizados índices de correção editados pela Política Salarial, mas através da Equivalência Salarial. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

Recebidos os recursos, e com contra-razões (fls. 98-105 e 132-134), subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito (fls. 147-149).

É o breve relatório. DECIDO.

No caso em questão, verifica-se dos autos em apenso (ação ordinária), que, embora tenha sido concedido ao ora Embargado o benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/85.535.071-7, com DIB em 22/11/1988 (fl. 10), ou seja, depois da promulgação da Constituição Federal de 1988, a sentença exequiênda de fls. 37/39, condenou a Autarquia Previdenciária ao reajuste do benefício previdenciário do Autor, "com adoção dos mesmos índices de variação do salário mínimo, em vigor nas datas de cada reajuste, até 05.10.88", e, daí em diante, "com base em índices aplicáveis para a correção monetária, notadamente o IPC", sendo que não houve determinação da revisão da RMI na forma do disposto no art. 144 da Lei 8213/91.

Logo após o trânsito em julgado do acórdão proferido neste Tribunal (fl. 67), que manteve a sentença exequiênda, verifica-se que alguns equívocos foram cometidos, tais como os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 77/80), que revisaram o valor da RMI através da correção dos 36 últimos salários-de-contribuição, o que não foi determinado pela sentença exequiênda.

Da mesma forma, considerando-se que nos cálculos refeitos pela Contadoria Judicial, nos autos dos presentes embargos à execução, foram utilizados os critérios da Súmula 260 do extinto TFR e do artigo 58 do ADCT, bem como que a revisão do valor do benefício previdenciário se rege em razão da data de sua concessão, momento em que consuma segundo a legislação vigente à época, vejam-se os enunciados das seguintes Súmulas:

Súmula n. 51 do TRF da 5ª Região: "Não se aplicam os critérios da súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após a Constituição Federal de 1988".

Súmula n. 687 do STF: "a revisão de trata o artigo 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988".

Acerca do tema, vejam-se os seguintes precedentes desta egrégia Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SALDO ZERO. DIB ABRIL DE 1989. BENEFÍCIO REAJUSTADO ADMINISTRATIVAMENTE, NOS TERMOS DO ART. 58 DO ADCT. AUSÊNCIA DE DIFERENÇAS A APURAR.

1) Correta a autarquia apelada em seu arrazoado de fls. 117/118, ao afirmar que "nada é devido à apelante, uma vez que seu benefício foi concedido em mês posterior ao advento da nova constituição (04/89), a ela não se aplicando o critério de revisão previsto na Súmula 260, uma vez que esta teve seu termo final de aplicação em março de 1989". Assim, o benefício da autora, por já ter sido concedido à luz do que dispõe o art. 58 do ADCT, não sofreu nenhum prejuízo em decorrência do critério de reajustamento utilizado pela Autarquia em dissonância com aquele determinado na referida Súmula, aos benefícios anteriores a outubro de 1988." (grifo nosso)

2) É neste sentido que concluímos, com base, outrossim, na incontestada prova de fls. 124, a qual converge com as razões do INSS ao atestar a já satisfação da pretensão inicial pela via administrativa, fato retratado pelo aviso contido no talão de pagamento do mês de abril de 1989 (fls. 07), de que o benefício já teria sido revisado nos termos do art. 58 do ADCT.

3) Conheço do recurso para negar-lhe provimento."

(TRF 2ª Região, AC n. 99.02.19870-8/RJ, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrlynd, DJ 21/11/03).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. CÁLCULO ZERO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA EXECUÇÃO.

1. Os benefícios concedidos após 05/04/1989, não fazem jus à revisão prevista na Súmula 260, do extinto TFR, daí porque a execução ter resultado em cálculo zero. (grifo nosso)

2. Havendo uma sentença hígida, em princípio, já transitada em julgado, mas que é inexequível, não se pode nem extrapolar seus limites, nem criar condições fictícias para que se obtenha cálculo positivo a executar, o que conduz à carência de ação.

3. Apelação improvida. Sentença mantida."

(TRF 2ª Região, AC n. 99.02.03587-6/RJ, Segunda Turma Especializada, Rel. Desembargadora Federal Liliane Roriz, DJ 27.01.2006).

De todo modo, há que se considerar a inexigibilidade do título judicial exequiêndo. Com efeito, além de desde o Decreto-lei n. 66/66, bem como nas legislações posteriores, nunca ter havido vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo, e a Constituição Federal, no artigo 7º, inciso IV, vedar a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, não há permissão para alargar o período de incidência da norma transitória prevista no artigo 58 do ADCT (equivalência com o salário mínimo), uma vez que, se a intenção do constituinte fosse manter tal critério, teria sido expresso no § 2º do artigo 201 (atual § 4º cf. EC 20/98), o qual determina sejam observados os critérios estabelecidos em lei, o que configura a incompatibilidade do julgado com a Constituição Federal.

Esta egrégia Corte, através do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade em Apelação Cível n. 96.02.22937-3, determinou a alteração da redação de sua Súmula 17, suprimindo-se de seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários. Acolheu, deste modo, a orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, exceto no período de vigência do artigo 58 do ADCT, o critério de vinculação ao salário mínimo não se aplica aos benefícios previdenciários nem antes da CF/88 nem depois de 24/07/1991, tendo o Plenário deste Tribunal, em 01/07/2002, aprovado, por unanimidade, o teor da Súmula n. 29, segundo a qual, "*No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos nos arts. 58 do ADCT e 201, § 2º, da mesma Carta Magna*".



A propósito do tema, e conforme previsão disposta no parágrafo único do art. 741 do CPC (introduzido pela MP 2.180, de 24.08.2001, convertida na Lei 11.232, de 22.12.05), passou-se também a admitir-se, em embargos à execução, a arguição da "inexigibilidade do título" executivo judicial quando "fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal" ou em "aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal". Como se vê, a norma agora permite a discussão do vício do título executivo judicial na própria ação de embargos do devedor, ampliando o rol taxativo (*numerus clausus*) de matérias de defesa nessa ação incidental.

Acerca da inovação processual, tanto a doutrina quanto a jurisprudência já vinham se orientando pela possibilidade do ajuizamento de uma nova ação, além obviamente da ação rescisória, cujo pedido seria a anulação/desconstituição da coisa julgada inconstitucional, levando em consideração, sobretudo, os princípios da razoabilidade e moralidade.

Na coisa julgada inconstitucional, ou a "relativização da coisa julgada", observa-se o choque entre os valores da segurança jurídica, que se fundamenta no ideal da construção de uma sociedade pacífica e harmônica, e os da supremacia da Constituição, momento em que se deve buscar o real alcance da coisa julgada, ou seja, se deve imperar absoluta nas relações jurídicas ou se cabível hipóteses de mutabilidade. A propósito, imperativo também mencionar o princípio da segurança jurídica, o qual garante a máxima efetivação, ou seja, concretiza os ideais de justiça, prudência, equidade e moderação.

No caso em questão, embora o trânsito em julgado tenha ocorrido em 28/04/1995 (fl. 74, em apenso), ou seja, antes do advento da MP 2180/2001, tornando a inexigibilidade do título judicial em confronto com o princípio da irretroatividade das leis, o qual, por óbvio é revelador da estabilidade e harmonia que se espera no ordenamento jurídico, não se pode afastar a incidência da norma no presente caso.

Com base na idéia de segurança jurídica e boa-fé, as pessoas têm como confiar na produção dos efeitos jurídicos permanentes ou duradouros decorrentes das suas próprias ações e atividades relacionadas aos seus direitos e relações jurídicas.

Diante da consideração de que o direito brasileiro se filiou às teorias subjetivistas em matéria de direito intertemporal, verifica-se que a tutela atribuída ao direito adquirido impede não apenas a incidência da lei superveniente, mesmo de ordem pública, sobre fatos passados (retroatividade máxima), como também a sua aplicação sobre efeitos pendentes (retroatividade média) e futuros (retroatividade mínima), de atos praticados no passado.

Contudo, a circunstância de ser garantido o direito adquirido no texto constitucional no âmbito do art. 5º, não é óbice a que se exclua do Poder Reformador qualquer possibilidade de alteração a respeito dos efeitos futuros de situações jurídicas iniciadas na vigência da ordem jurídica anterior.

Como se verifica na atualidade, inexistente direito que tenha caráter absoluto, mesmo os direitos e garantias fundamentais. Assim, também se verifica no que tange à coisa julgada prevista no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Cabe, assim, solucionar a questão a respeito da possibilidade do Poder Reformador estar limitado à intangibilidade da coisa julgada, ou não.

Acerca do tema, veja-se o seguinte precedente desta egrégia Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INTERPRETAÇÃO. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. CPC, ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

I - No caso em questão, a sentença exequiênda determinou ao INSS o pagamento ao Autor, "desde o primeiro reajustamento do seu benefício previdenciário a majoração pelos índices integrais dos aumentos então verificados no salário mínimo, independentemente do mês da concessão do benefício, e nos reajustamentos subsequentes o índice integral do salário mínimo então atualizado" até a data da sentença, pagando a diferença entre o efetivamente recebido e o valor correto. Tendo a sentença transitado em julgado em 06/11/1992, o INSS opôs embargos à execução, que foram rejeitados liminarmente. Interposta apelação, negou-se seguimento ao recurso com o seguinte entendimento: "Em que pese ser cediço o entendimento solidamente firmado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aplicação da Súmula n. 260 do extinto TFR não vincula o valor do benefício ao número de salários mínimos da época da concessão (...), não se há de discutir, em sede de embargos à execução, os critérios adotados no cálculo de liquidação elaborado, homologado e irrecorrido oportunamente, salvo para correção de mero erro material, sob pena de infringir-se a coisa julgada operada";

II - O parágrafo único do art. 741 do CPC (introduzido pela MP 2.180, de 24.08.2001, convertida na Lei 11.232, de 22.12.05), passou a admitir, em embargos à execução, a arguição da "inexigibilidade do título" executivo judicial quando "fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal" ou em "aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal";

III - Tanto a doutrina quanto a jurisprudência já vinham se orientando pela possibilidade do ajuizamento de uma nova ação, além obviamente da ação rescisória, cujo pedido seria a anulação/desconstituição da coisa julgada inconstitucional, levando em consideração, sobretudo os princípios da razoabilidade e moralidade;

IV - Como o direito brasileiro se filiou às teorias subjetivistas em matéria de direito intertemporal, a circunstância de ser garantida a coisa julgada no texto constitucional (art. 5º, XXXVI), não há óbice a que se exclua do Poder Reformador qualquer possibilidade de alteração a respeito dos efeitos futuros de situações jurídicas, iniciadas na vigência da ordem jurídica anterior, razão pela qual imperiosa a retroatividade do preceito contido no parágrafo único do art. 741 do CPC;

V - Cassada a decisão agravada para determinar a remessa dos autos ao Contador Judicial a fim de que sejam refeitos os cálculos (fls. 103-106 dos autos principais) consoante o requerimento do Agravante (fls. 113-120 dos autos principais) e as ponderações feitas no voto;

VI - Agravo de instrumento conhecido e provido."

(TRF 2ª Região, AG. 2005.02.01.014003-1/RJ, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJ 24.08.07).

Conclui-se, desse modo, como imperativo a reforma da sentença, nos termos da fundamentação supra.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A e *caput*, do CPC, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS, para, nos termos do parágrafo único do artigo 741 do CPC, declarar extinta a execução, por inexigibilidade do título executivo judicial; NEGO SEGUIMENTO à apelação do Embargado.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2008.

MÁRCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2003.02.01.014185-3

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES
APELANTE	:MARIA ALVES DA CUNHA
ADVOGADO	:EISENHOWER DIAS MARIANO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:JULIO CESAR RIBEIRO DE SA OLIVEIRA
REMETENTE	:JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CABO FRIO RJ
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - CABO FRIO/RJ (0073921)

DECISÃO

Trata-se de remessa "ex-officio" e de apelação cível interposta por MARIA ALVES DA CUNHA (fls. 456/460), contra sentença originária do Juízo de Direito da 2ª Vara Civil da Comarca de Cabo Frio/RJ (fls. 452/454), proferida nos autos da ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta pela ora Apelante, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da pensão especial para companheira de ex-combatente, com valor de 100% da remuneração a que faria jus o falecido, se em atividade estivesse, assim como o pagamento das prestações atrasadas.

A antecipação da tutela foi deferida pela decisão de fl. 197, que determinou a inclusão da autora na folha mensal de pagamento, como beneficiária da pensão por morte de seu companheiro, com valor correspondente a integralidade dos proventos percebidos pelo *de cujus*.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o Réu a conceder a pensão especial à Autora, bem como a pagar os valores e as diferenças devidas, com a observância da prescrição quinquenal, com fulcro na redação original do art. 219, § 1º, do CPC, ressaltando, ainda, que os valores efetivamente pagos, mesmo a outros dependentes, deverão ser abatidos na fase de liquidação. Determinou, também, o rateio das custas e a compensação da verba honorária, em face da sucumbência recíproca.

Em suas razões, a Autora sustenta, em resumo, que se aplica ao caso a Lei 5.698/71, que garante a pensão no valor equivalente a 100% do salário integral percebido pelo falecido, que a prescrição deve ter como marco a data do protocolo do pedido formulado na esfera administrativa e que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 1% ao mês. Insurgiu-se, ainda, em relação aos ônus da sucumbência.

Decorrido o prazo para contra-razões, foram os autos direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República, oficiando, não vislumbrou interesse para a sua intervenção na lide (fl. 503).

É o breve relatório.

DECIDO.

Com efeito, é incontestável o direito da Autora à percepção da pensão especial devida aos dependentes de ex-combatentes. Tendo o óbito do instituidor ocorrido em 22/07/71 (fl. 30), aplicável ao caso a Lei 4.297/63, que dispôs sobre aposentadoria e pensões para ex-combatentes e seus dependentes, sendo relevante a transcrição do seguinte artigo:

"Art. 3º Se falecer o ex-combatente segurado de Instituto de Aposentadoria e Pensões ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, aposentado ou não, será concedida, ao conjunto de seus dependentes, pensão mensal, reversível, de valor total igual a 70% (setenta por cento) do salário integral realmente percebido pelo segurado e na seguinte ordem de preferência:

d) à companheira, desde que com o segurado tenha convivido maritalmente por prazo não inferior a 5 anos e até a data de seu óbito;

Da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que restou inequivocamente comprovada a existência da união estável havida entre a Srª Maria Alves da Cunha e o Sr. Oswalter de Carvalho Vianna, ex-segurado do INSS, a qual perdurou por mais de 30 anos e que teve como frutos o nascimento de oito filhos (fls. 20/80).

Da mesma forma, a condição de ex-combatente do *de cujus* também foi cabalmente comprovada pelas certidões de fls. 09/11, expedidas pelo Ministério da Marinha, cuja veracidade restou confirmada através de pesquisa procedida pelo Órgão Previdenciário (fls. 156/156vº).

Ademais, abstraindo-se o fato do pleito não ter sido contestado pelo Réu, a própria Administração chegou a reconhecer o direito da companheira, como se vê da decisão de fls. 170/176 e da fundamentação do voto de fl. 180, apesar da sua equivocada conclusão, que não conheceu do recurso interposto, por falta de objeto, erro que, ao que tudo indica, serviu de óbice à implantação do benefício em análise.

Quanto a ser devida a pensão com valor equivalente a 100% do salário integral percebido pelo *de cujus*, nos termos da Lei 5.698, de 31/08/71, sem razão a Recorrente, uma vez que a aludida Lei somente foi editada após o falecimento do seu companheiro. A jurisprudência do Excelso Pretório encontra-se cristalizada, no sentido de que a lei de regência do benefício é aquela vigente na data do óbito do instituidor (*tempus regit actum*), princípio este, inclusive, já consagrado pelo Enunciado da Súmula 359, daquela Suprema Corte, tornando-se inadmissível a aplicação das disposições contidas na citada Lei 5.698/71 ao benefício em questão. Como exemplo, transcrevo a seguinte ementa, *in verbis*:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI NOVA. AUMENTO DO BENEFÍCIO. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - O benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor. II - Impossibilidade de retroação de lei nova para alcançar situações pretéritas. III - Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 463710/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 27/04/2007)

Destarte, tem a Autora direito à percepção da pensão especial de ex-combatente, com salário-de-benefício equivalente a 70% do salário integral a que faria jus o instituidor, caso vivo fosse, sendo acertada, portanto, a sentença que condenou o INSS a conceder o benefício, excluindo a aplicação dos dispositivos da Lei 5.698/71.

Com razão a parte autora no que tange à fixação do marco temporal da prescrição. O requerimento do benefício na esfera administrativa foi protocolado em 04/07/84 - PA nº 35.307.000.327/84 (fls. 96/182) -, interrompendo o curso do lapso prescricional. Assim, tendo sido reconhecido o direito pleiteado administrativamente apenas em 09/12/94 e ajuizada a ação em 07/08/95, em face da inércia da Autarquia, o marco para a contagem do lustro prescricional deve retroagir à data do protocolo do requerimento administrativo, ou seja, em 04/07/84, e não a contar da citação válida do Réu, merecendo reforma a sentença neste aspecto.

Quanto aos ônus da sucumbência, uma vez mais razão assiste à Recorrente. Verificando-se que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido - apenas em relação ao percentual devido sobre o salário integral do instituidor -, deve ser a Autarquia condenada a reembolsar as custas efetivamente despendidas pela parte e a pagar honorários advocatícios, que ora fixo em 5% sobre o valor total das parcelas vencidas, até a prolação da sentença, de acordo com os termos do art. 20, § 4º, do CPC e em respeito à Súmula 111 do Eg. STJ.

Complementando o julgado, as parcelas vencidas devem ser monetariamente corrigidas, com a utilização dos índices aplicados aos precatórios da Justiça Federal, desde quando devidas, na forma da Lei 6.899/81, segundo entendimento das Súmulas 43 e 148 do Eg. STJ. Tendo em vista a natureza alimentar dos créditos, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 1% ao mês, a contar da citação.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no artigo 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO à remessa necessária. Outrossim, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora, tão-somente para determinar que o marco temporal da prescrição retroaja a 04/07/84, data do protocolo do requerimento administrativo do benefício, bem como para condenar o INSS no reembolso das custas processuais efetivamente despendidas e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor total das prestações vencidas até a prolação da sentença. Mantida a r. sentença *a quo* em seus demais termos.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

Relatora

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2003.51.01.500577-9

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES
APELANTE	:CELINA MARIA WANDERLEY BORDONI
ADVOGADO	:EDMILSON ANTÔNIO PEREIRA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015005779)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por CELINA MARIA WANDERLEY BORDONI (fls. 45-53), contra a sentença de fls. 39-41, que, nos autos dos embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, incidente à ação de rito ordinário n. 94.0025527-6, em apenso, julgou-os procedentes, reconhecendo a inexistência da obrigação de fazer, extinguindo a execução iniciada pela ora Apelante, e condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Em suas razões recursais, sustenta a Apelante, em síntese, que a discussão nos presentes autos refere-se aos limites impostos pela sentença de conhecimento, a qual determinou que o reajuste do seu benefício ficasse a cargo do "poder concernente", mas sempre "dentro da legalidade". Alega que não se busca a revisão quanto ao primeiro reajuste, mas o reajuste do benefício através dos índices que efetivamente mantenham seu poder aquisitivo, ou seja, que melhor reflitam a inflação, que no caso é o INPC. Aduz, ainda, que a sentença violou a coisa julgada. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

Recebido o recurso, e com contra-razões (fls. 58-60), subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito improvimento do apelo (fls. 67-69).

É o breve relatório. DECIDO.

Da análise da peça exordial, verifica-se que o INSS defende a inexistência da obrigação de fazer, uma vez que a sentença exequiênda, julgando procedente a ação ordinária, determinou o reajuste do benefício previdenciário concedido à ora Apelante, com fulcro na Súmula 260 do extinto TFR, adotando a política salarial. A Apelante, a seu turno, em sua contestação, pondera que seu benefício não sofreu os reajustes em conformidade com a legislação e muito menos pelo que restou decidido pela sentença exequiênda.

Primeiramente, ainda que tal questão não tenha sido ventilada nos presentes embargos, não se pode deixar de observar que a ação principal foi ajuizada em julho de 1994, enquanto a última diferença devida em função da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR venceu em março de 1989, o que significa que estava prescrita a possibilidade de cobrança judicial no caso em espécie, na forma do art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e do art. 103 da Lei 8213/91.

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente do Colendo STJ, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA N. 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO?1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910?32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213?91.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp n. 524.170?SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 15?9?2003).

Por outro lado, considerando-se a pretensão recursal para que o reajuste do benefício se dê através dos índices que efetivamente mantenham seu poder aquisitivo, tal como o INPC, releva salientar que, a partir da edição da Lei n. 8.213/91, o legislador ordinário fixou como critério para preservação em caráter permanente do valor real dos benefícios, que lhes fossem assegurados os reajustes tendentes a preservar o valor real da data de sua concessão, cujos valores seriam reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica, ou substituto eventual (art. 41, incisos I e II).

Tal critério, aliás, já foi objeto de apreciação pelo STF, que, ao afastar a tese de inconstitucionalidade, assegurou que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412?RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF n. 119).

Com efeito, a preservação do "valor real dos benefícios previdenciários" assegurado na Constituição Federal é conceito que está em linha direta com o que determina a lei infraconstitucional, já que o próprio legislador constitucional assim dispôs. Com efeito, a Carta Magna consagra a irredutibilidade do valor do benefício e a preservação do seu valor real (arts. 194, IV e 201, § 4º), remetendo, todavia, ao legislador ordinário a tarefa de elaboração da lei, ao mencionar, no parágrafo único, do artigo 194, que compete ao Poder Público, "nos termos da lei", organizar a seguridade social.

O reajustamento dos benefícios previdenciários do INSS, a partir de 10/12/1991 até dezembro de 1992, segue os parâmetros do art. 41, da Lei 8.213/91, ou seja, a variação do INPC, calculado pelo IBGE; de janeiro a dezembro/1993, observa o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM (Leis 8.542/92 e 8.700/93); em janeiro e fevereiro/1994, o Fator de Atualização Salarial - FAS (Lei 8.700/93); de março a junho/1994, a conversão em URV (Lei 8.880/94); a partir de julho/1994 até 1º de maio de 1995, o IPC-r (Leis 8.880/94 e 9.032/95); e a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI nos doze meses imediatamente anteriores (Medida Provisória 1.415, de 29/04/1996, e Portarias MPS 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997).

Posteriormente, o art. 41, § 9º da Lei 8.213?91, alterado pela MP 2.022-17, de 23?05?2000, e respectivas reedições, passou a dispor o seguinte: "§ 9º - Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento". Como se vê, o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI, optando-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade".

Analisando os índices oficiais divulgados, constata-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC, cujos percentuais foram fixados em patamar superior ao mesmo. Confira-se:

1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio?1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC.

2- A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%;

3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho?1998 a maio?1999, que atingiu o patamar de 3,14%;

4- A Medida Provisória 2.022-17?2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor;

5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

Ressalte-se que a partir da edição da Lei n. 11.430, de 26/12/2006, que revogou o artigo 41 da Lei 8.213/91 e introduziu o artigo 41-A, o INPC foi fixado como o indexador oficial para balizar a preservação do valor real dos benefícios mantidos pela Previdência Social.

Considerando-se, portanto, a legalidade da alteração de indexador, não se mostra adequado indagar se tal forma de reajustamento descumpra o preceito constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios, posto que o valor real a ser preservado é o valor real da lei ordinária, uma vez que foi atribuída ao legislador ordinário a competência de fixar o valor da concessão. Assim, a lei, em sentido material, é que vai determinar e estabelecer as regras de reajuste dos benefícios, não competindo ao Poder Judiciário determinar a aplicação de índices de reajuste diferentes.

Acerca do tema, vejamos-se os seguintes precedentes de nossos tribunais, *in verbis*:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI. JUNHO/97 (7,76%); JUNHO/1999 (4,61%); JUNHO/2000 (5,81%) E JUNHO/2001 (7,66%). LEGITIMIDADE DOS REAJUSTES APLICADOS EM PERCENTUAIS INFERIORES, UMA VEZ QUE AUTORIZADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS REGULARMENTE EDITADAS.

1. Com o advento da Constituição Federal de 1988, restou garantida a manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, observados os critérios definidos em lei, de forma que cabe a esta fixar os índices aplicáveis para cumprimento do mandamento constitucional. (grifo nosso)

2. A Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, determinou o reajuste dos benefícios previdenciários, no mês de junho de 1996, com base no IGP-DI, não se assegurando a aplicação do mesmo indexador para os reajustes subsequentes.

3. O INSS aplicou corretamente os índices de reajuste de benefícios estabelecidos pela Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, e Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho/97 - 7,76%); 1.824/99 (junho/1999 - 4,61%), 2.022/2000 (junho/2000 - 5,81%) e 2.129/2001 (sucetida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001), com percentual de reajuste definido pelo Decreto nº 3.826/01 (junho/2001 - 7,66%), não havendo falar em eventuais prejuízos inflacionários e em diferenças devidas, já que os reajustes foram fixados com a observância do princípio da legalidade, respeitando-se o comando do artigo 201, § 4º, da CF/1988. Precedentes do STJ e do TRF - 4ª Região.

4. Apelação da autora improvida."

(TRF 3ª Região, AC n. 2003.02.99.011263-8/MS, Décima Turma, Rel. Juiz Galvão Miranda, DJU 23/01/2004).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. PROPORCIONALIDADE DO REAJUSTE. SUM-260/TFR. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INDEXADOR. TETO-LIMITE.

1. Para os benefícios concedidos após a Constituição de 1988, não subsiste mais a causa para a aplicação da SUM-260 / TFR, visto que foram calculados com base na média das trinta e seis últimas contribuições, corrigidas monetariamente, inexistindo prejuízo pela utilização de índice proporcional de reajuste.

2. A proporcionalidade do reajuste não afronta a garantia de preservação do valor permanente do benefício, possuindo respaldo na LEI-8213/91.

3. É incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, segundo a SUM-40 deste Tribunal.

4. A correção monetária dos salários-de-contribuição deve obedecer aos critérios fixados pela LEI-8213/91, descabendo a aplicação de outro indexador, a pretexto de melhor refletir a inflação. (grifo nosso)

5. Não demonstrado o prejuízo pela aplicação do teto-limite de salários-de-contribuição, prescinde-se da análise da legalidade ou não do procedimento da autarquia."

(TRF 4ª Região, AC n. 95.04.57019-4/RS, Terceira Turma, Rel. Juiz Antônio Rodrigues Sobrinho, DJ 22/01/1997).

Conclui-se, desse modo, como imperiosa a manutenção da sentença, nos termos da fundamentação supra.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC NEGOU SEGUIMENTO à apelação, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2006.51.01.524157-9

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA :JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA

APELADO :JOSÉ CORREIA SOBRINHO

ADVOGADOS :JORGE RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO

ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015241579)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária, que considero interposta, e de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. sentença proferida nos autos de ação de rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ CORREIA SOBRINHO, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (30/12/2003), mediante o cômputo do tempo de serviço prestado em atividade comum e o tempo trabalhado em condições especiais nos períodos de 20/05/81 a 25/11/86 e de 01/12/86 a 21/10/2003.

A sentença (fls. 154-156) julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com base em 31 (trinta e um) anos, 4 (quatro) meses e 14 (catorze) dias, devendo as prestações devidas serem pagas com correção monetária e acrescidas de juros de mora à taxa de um por cento ao mês, contados da citação. Foi concedida, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS implante o benefício em questão (NB 126.703.926-1) a partir da prolação da sentença. Sem custas. Honorários de 5% sobre o valor da condenação.

Em suas razões de apelação (fls. 163-172), pugnou o INSS pela reforma da sentença, com a inversão dos ônus da sucumbência, sustentando, em síntese, que não ficou comprovado que o nível de ruído se encontrava acima do limite considerado pela legislação vigente à época em que os serviços foram prestados. Alega, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/98.

Recebido o recurso, o Apelado ofereceu contra-razões (fls. 177-180).

Remetidos os autos para este Tribunal, o Ministério Público Federal, às fls. 224-231, oficiando, opinou pelo não provimento do recurso.

Relatados, decido.

Conforme já exposto no relatório, subiram os autos em face da remessa necessária, que tenho por interposta, e do recurso de apelação interposto pelo INSS.

Merece reparo a r. sentença, senão vejamos.

Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, cumpre ressaltar que, no período de vigência dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, bastava que a atividade estivesse enquadrada dentre aquelas arroladas nos respectivos anexos para que pudesse ser reconhecida como especial.

Com o advento da Lei nº 8.213/91 a situação não se alterou. Dispunha o artigo 58 em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Deste modo, o critério anterior, qual seja, enquadramento ou não da atividade como especial segundo a categoria profissional, permaneceu válido. O Plano de Seguridade Social apenas destacava que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde seria objeto de lei específica.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir que o segurado comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos, conforme expresso no artigo 57, parágrafo 4º:

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

No entanto, a forma como tal prova seria produzida não foi disciplinada. A regulamentação do procedimento a ser adotado, para demonstração de efetivo contato com agentes nocivos, somente ocorreu com a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que assim estabeleceu:

Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.



§ 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o *caput*, para efeito do disposto nesta subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho - MTb.

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 3º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 250.

§ 5º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.

A Lei nº 9.528, publicada em 10/12/1997 (originária da MP nº 1.523, de 14/10/1996), ratificou as disposições introduzidas pelo Decreto nº 2.172, alterando o *caput* do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, acrescentando-lhe quatro parágrafos, que reproduziam o texto do decreto.

Assim, apenas a partir das inovações legislativas trazidas pelo Decreto nº 2.172/97 e pela Lei nº 9.528/97, tornou-se indispensável, para efeito de enquadramento da atividade como especial, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico a ser elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Estas inovações não atingem, no entanto, as situações pretéritas, pois a prova do tempo de serviço prestado em condições especiais é regida pela lei do tempo da prestação laboral.

Diante das considerações feitas acima, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos n.ºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997. Este é o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. Lei 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

(...)
V - Agravo interno desprovido. (STJ, AGREsp 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 23/06/2003, p. 425)

No presente caso, a documentação apresentada pelo Autor (fls. 23, 34-35 e 40-41), relativamente ao período compreendido entre 01/12/1986 a 21/10/2003, em que trabalhou como auxiliar de fabricação para a empresa JAFFÉ Artigos para Propaganda Ltda., encontra-se em conformidade com os requisitos acima expostos. O segurado apresentou formulário emitido pela empresa com base no laudo técnico de condições ambientais, elaborado por médico do trabalho, na forma exigida pela atual legislação previdenciária. E a documentação referida comprova que o segurado efetivamente trabalhou em condições que, em princípio, são prejudiciais à saúde, pois, estava exposto a ruído superior a 85dB(A), de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante sua jornada de trabalho.

Deve-se observar que, de acordo com o Decreto nº 53.831/1964, os serviços e atividades profissionais exercidos em locais com ruído acima de 80 decibéis são classificados como insalubres (código 1.1.6). Cumpre salientar que, com relação ao nível de ruído, "não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB (A) (Anexo I, código 1.1.5 do Decreto 83.080/79) deve ser considerado como insalubre, mas, também, o acima de 80 dB (A), conforme item

1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64", como já decidiu o TRF da 1ª Região na AC nº 2001.38.023347-0/MG, com publicação no DJ de 04/07/2005, p. 21. Entretanto, a partir de 06/03/1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, somente a atividade com exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis pode ser enquadrada como insalubre conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TIPOGRAFO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. RECURSO IMPROVIDO.

1. *In casu*, a atividade de tipógrafo era enquadrada no Código 2.5.8 do Quadro Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos mencionados anexos.

2. Contudo, tal presunção só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97.

3. Destarte, não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período anterior à Lei 9.032/95, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior.

4. Acrescente-se que a Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

5. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 512163/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 07/11/2005, p. 332)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*.

2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma insere no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441721/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 20/02/2006, p. 203)

Desse modo, entendo que apenas o período compreendido entre 08/12/1986 a 05/03/1997 pode ser considerado como tempo de trabalho especial.

Insta salientar que, exercendo o segurado atividades que o expunham a agentes prejudiciais à sua saúde e integridade física, o uso de equipamentos de proteção, se por acaso fornecidos, não desnatura a natureza especial do labor, conforme demonstram os acórdãos abaixo transcritos:

PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE REDE TELEFÔNICA - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA - CABIMENTO. - A aposentadoria especial foi instituída através da Lei 3.807, de 26/08/1960, sendo destinada àqueles trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e prejuízo à sua própria saúde ou integridade física, reclamando, assim, redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte anos de atividade) para a sua concessão.

- Infere-se, portanto, que tanto o formulário DIRBEN 8030, como o laudo pericial, atestam que o Autor esteve exposto a agentes agressivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, no período de 22/08/69 a 31/05/92, em que trabalhou na empresa Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A - TELERJ, submetido, inclusive, a correntes elétricas acima de 250 volts, fato este que, por si só, já caracteriza o labor como especial, vez que tal atividade encontra-se descrita como perigosa, a teor do que dispõe o item 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.

-A utilização de equipamentos de proteção individual - EPI, *in casu*, não descaracteriza a situação de insalubridade e periculosidade no ambiente de trabalho.

- Sentença mantida para que seja restabelecida a aposentadoria por tempo de serviço do Autor, indevidamente cessada no âmbito administrativo.

(TRF 2ª Região, AC 333631, Proc. 200151015247614, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Schwartzter, DJU de 28/04/2004, p. 230)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO - DIREITO ADQUIRIDO - ART. 70 DO DECRETO Nº 3.048/99- NOVA REDAÇÃO - LEI Nº 3.807/60 - DECRETO Nº 53.831/64 - LEI Nº 8.213/91 - USO DE EPI - NEUTRALIZAÇÃO DO AGENTE.

Não merece acolhida a preliminar de nulidade da sentença, tendo em vista ser desnecessária a produção de prova pericial, ante o vasto acervo probatório colacionado pelas partes;

Em respeito aos princípios da irretroatividade das leis e do direito adquirido, deverá ser considerado como especial o tempo de trabalho realizado antes do advento da Lei nº 8.213/91, desde que demonstrado que a categoria profissional está dentre aquelas elencadas na norma de regência à época da prestação do serviço, sendo aplicável, por isso, a Lei nº 3.807/60 e o Decreto nº 53.831/64, de acordo, ainda, o art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003;

O critério fixado pelo legislador ordinário, a teor da legislação previdenciária da época, era o da categoria profissional, para efetivação da aposentadoria especial;

Embora a atividade do segurado não esteja elencada dentre aquelas constantes do anexo do aludido regulamento, o posicionamento jurisprudencial dominante é de que aquela listagem não é taxativa, podendo o segurado provar que houve a exposição para fins de conversão, como ocorre quanto ao tempo trabalhado na TELERJ;

A jurisprudência é firme no sentido de que o equipamento de proteção individual, fornecido pela empresa, ao tempo que se busca a conversão, não desqualifica a atividade como especial;

Comprovado o exercício da atividade especial, há direito à conversão para o período postulado, seja sob a égide da Lei nº 3.807/60, seja sob a égide vigência da Lei nº 8.213/91, pois que preenchidos os pressupostos legais do direito alegado.

(TRF 2 Região, AC 333298, Proc. 200151015008632, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo, DJU de 14/06/2004, p. 259)

Quanto à possibilidade de conversão, para tempo comum, do período de tempo especial, cumpre esclarecer que, quando da publicação da Lei nº 8.213, em 21/07/1991, podia-se converter o tempo trabalhado em condições especiais para tempo normal e vice-versa, nos termos do § 3º do artigo 57:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção II deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. (grifei)
§ 4º O período em que o trabalhador integrante da categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

No tocante às regras para a concessão da aposentadoria, é de observar que a Emenda Constitucional 20/98, ao alterar os artigos 201 e 202 da CF/88, extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, no âmbito do regime geral da previdência social, conforme se infere da regra do art. 201, § 7º, a seguir transcrita:

§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

O direito dos segurados que, até a data da publicação da EC 20/98, tivessem cumprido os requisitos exigidos para a obtenção dos benefícios restou assegurado na forma do seu art. 3º, que assim dispôs:

Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Por sua vez, o art. 9º da EC 20/98 criou regra de transição com critérios bem definidos, com o escopo de preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas, exigindo tempo, idade mínima e contribuição adicional sobre o tempo restante para a consequente implementação do direito ao benefício previdenciário. Nestes termos, insta destacar que o artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98 previu, expressamente, a seguinte regra:

"Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e
II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; (...)"

No caso em questão, consoante os documentos de fls. 21-23, o autor alcançou o tempo mínimo necessário, considerando o tempo de serviço prestado em condições especiais, perfazendo um total de 30 (trinta) anos, 08 (oito) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço.

Quanto ao requisito etário, contudo, o autor não implementou a idade mínima (53 anos de idade), exigida no inciso I do artigo 9º da EC 20/98, uma vez que, nascido em 12/10/1958 (fl. 17), contava com 45 anos na época do requerimento (30/12/2003), razão pela qual não há como ser reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de contribuição ao contrário do que restou decidido na sentença. Neste sentido, confira-se a seguinte ementa, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. RGPS. Art. 3º DA EC 20/98. CONCESSÃO ATÉ 16/12/98. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO TEMPORAL. INSUFICIENTE. ART. 9º DA EC 20/98. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. REGRAS DE TRANSIÇÃO. IDADE E PEDÁGIO, PE-RIÓDO ANTERIOR E POSTERIOR À EC 20/98. SOMATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA INTEGRAL. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A questão posta em debate restringe-se em definir se é possível a obtenção de aposentadoria proporcional após a vigência da Emenda Constitucional 20/98, sem o preenchimento das regras de transição ali estabelecidas.

II - Ressalte-se que as regras aplicáveis ao regime geral de previdência social encontram-se no art. 201 da Constituição Federal, sendo que as determinações sobre a aposentadoria estão em seu parágrafo 7º, que, mesmo após a Emenda Constitucional 20/98, manteve a aposentadoria por idade e a por tempo de serviço, esta atualmente denominada por tempo de contribuição.

III - A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98.

IV - No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos que devem ser preenchidos até data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento da aposentadoria.

V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda.

VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art 9º.

VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado "pedágio" pelos doutrinadores.

VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição.

IV - *In casu*, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral.

X - Agravamento interno desprovido."

(STJ, AgEDA g - 200501976432/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 10/04/2006)

Pelas razões expostas, dou parcial provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação do INSS, para, reformando a r. sentença, excluir da condenação a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação supra, mantendo o *decisum* somente no que tange ao reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais no período de 08/12/1986 a 05/03/1997, com a sua conversão para tempo comum. Deixo de condenar em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca. Outrossim, revogo a antecipação dos efeitos da tutela concedida na sentença. Publique-se e Intimem-se.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal convocada - Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.02.003448-9

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE : FRANCISCO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO JOSE RIBEIRO DE CARVALHO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ELVIRA REBELLO
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200651020034489)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por FRANCISCO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS, nas fls. 49/51, em face da sentença de fls. 46/47, proferida nos autos do mandado de segurança impetrado pelo ora apelante contra ato da CHEFE DO SETOR DE FISIOTERAPIA DO CENTRO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL DO INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. O impetrante alega, na inicial, que em 11/11/1994, foi afastado da empresa PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, por ser portador de hanseníase, e por ter sofrido fratura de calcâneo esquerdo em 06.04.1996 sendo, em razão disto, incapaz de retornar à sua atividade de trabalho como vendedor varejista. Relatou ainda que, durante seu afastamento, vinha recebendo do INSS o benefício de auxílio-doença. O qual foi suspenso em 06/07/2006.

A sentença julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil, ressalvando ao impetrante o uso das vias ordinárias. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

O Impetrante, em seu recurso de apelação, afirmou que a suspensão do auxílio doença pela autoridade coatora feriu os princípios da legalidade e da impessoalidade reiterando que está impossibilitado de exercer sua função laborativa de vendedor varejista. Requer, a final, a reforma da sentença.

Respondido o recurso, nas fls. 53/56, foram os autos encaminhados a este Tribunal, perante o qual o Ministério Público Federal exarou o parecer de fls. 71/73, opinando pelo não provimento do apelo.

Relatados. Decido.

A desconstituição da decisão administrativa de cessação de benefício de auxílio-doença, pelo judiciário, só é possível após realização de perícia médica judicial, se, eventualmente, comprovar-se a incapacidade do impetrante para o exercício de atividades laborativas. Desse modo, o motivo da suspensão do benefício, qual seja, a existência de capacidade laborativa do impetrante, demanda a produção de provas, tornando a estreita via do *mandamus* imprestável para o deslinde da questão. Em tal sentido, confira-se jurisprudência deste Tribunal e do Colendo STJ:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DESCABIMENTO

I - O mandado de segurança não comporta instrução probatória, para se demonstrar a incapacidade do apelante para o trabalho, ou se o caso é de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

II - Cabe à apelante socorrer-se das vias ordinárias, propondo uma ação de conhecimento em face da autarquia previdenciária.

III - Recurso improvido.

(TRF-2ª RG, AMS 28272, Primeira Turma, Rel. Des. Carreira Alvim, DJU 05/09/2002) (grifei)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSSIBILIDADE DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - O MANDADO DE SEGURANÇA, PRESSUPONDO A EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO É INDISCUTÍVEL, NÃO COMPORTA DILAÇÃO PROBATÓRIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

I - Demonstra-se inadequada a via eleita para impugnar o ato normativo, visto que, em sede mandamental, não se admite produção de prova, isto, é, o direito tem que ser incontestável.

...

V - Como assevera o Eminentíssimo Ministro Menezes, do Superior Tribunal de Justiça, "há na doutrina e na jurisprudência poucos desacertos com relação à matéria. O que o mandado de segurança exige é que o direito submetido ao julgamento dispense qualquer dilação probatória. O que há é a prova preconstituída, presente no momento da impetração, de tal modo que o direito invocado pelo impetrante possa ser imediatamente protegido".

VI - Negado provimento ao recurso, mantendo-se a decisão de primeiro grau.

(TRF-2ª RG, AMS 42627/RJ, Órgão julgador: Quinta Turma, data da decisão 24/09/2005, Relator Juiz Raldênio Bonifácio Costa) (grifei)
MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DESCABIMENTO

No mandado de Segurança a prova há de ser pré-constituída, não se pres-tando para apreciar conflito cuja solução preceda de dilação probatória. Recurso improvido.

(STJ, ROMS 6781/SP, órgão Julgado: Quarta Turma, data da decisão 17/06/199, Relator Ministro César Astor Roch) (grifei)

O Mandado de Segurança pressupõe direito líquido e certo, que emana sem maiores questionamentos e a sua prova deve ser pré-constituída, não restando a menor dúvida quanto ao direito que se pleiteia, não se admitindo dilação probatória.

Isto posto, com fulcro no art. no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação, resguardando o direito do Impetrante de buscar na via ordinária o que entender de direito.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2007.50.03.000750-3

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR

APELANTE : JOAO MIGUEL
ADVOGADOS : JOAO MIGUEL ARAUJO DOS SANTOS E OUTRO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SEM PROCURADOR
ORIGEM : 1 VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO MATEUS/ES (200750030007503)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por JOÃO MIGUEL, às fls. 60/84, em face da sentença de fls. 57/59, proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado contra o ato do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SÃO MATEUS - AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS - MAT.0887/18, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, somando-se o tempo de serviço trabalhado em atividades especiais com o tempo comum.

A sentença deferiu a inicial e julgou extinto o processo, pela ausência de prova pré-constituída, a teor do art.8º da Lei 1.533/51, c/c o art.267, I do CPC, ressalvando as vias ordinárias onde será oportunizada a para produção das provas necessárias ao deslinde da controvérsia.

Em razões recursais, o apelante alega, em apertada síntese, ter somado o devido tempo como eletricitista para ter direito à aposentadoria especial, bem como, ser desnecessária a comprovação de exposição a agente nocivo por meio de laudo técnico, posto que o período em que a atividade especial foi exercida antecedeu a promulgação da Lei nº. 9032/95 que passou a fazer a mencionada exigência. Sustenta que os documentos juntados aos autos quais sejam: o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a guia de recolhimento rescisório do FGTS e a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) assinada como eletricitista no período de 1978 a 2004 cumprem o papel de prova pré-constituída no instrumento. Requer, a final, a reforma da sentença.

Sem contra-razões, foram os autos encaminhados a este Tribunal, perante o qual o Ministério Público Federal exarou o parecer de fls. 90/93, opinando pelo não provimento da apelação.

É o Relatório. Decido.

A sentença recorrida possui a seguinte fundamentação, em suma:

"Como se verifica no presente *mandamus*, trata-se de questão controvertida, relativa aos preenchimentos dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

O impetrante não apresenta provas cabais de que preenche os requisitos necessários ao deferimento da aposentadoria, principalmente em relação à caracterização e comprovação do tempo de atividade especial de eletricitista, bem como a habitualidade de exposição ao agente nocivo".

Inicialmente, impende registrar que é consabido na doutrina e jurisprudência pátrias que o rito especial do mandado de segurança não admite dilação probatória, haja vista a necessidade de comprovação do direito líquido e certo do impetrante no momento da propositura do *writ*. Em tal sentido, confira-se o seguinte julgado:

"CONSTITUCIONAL.ADMINISTRATIVO.LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA.DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - O mandado de segurança pressupõe fatos incontroversos, pelo que não se admite dilação probatória.

II - Os fatos, no caso, apresentam-se controversos.

III - Mandado de segurança indeferido."

(STF, Tribunal Pleno, MS 24928/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, unânime, DJU de 24.02.2006) (grifei)

Assim, quando houver necessidade de dilação probatória para a comprovação de determinado direito, descaberá a via estreita do mandado de segurança para a tutela jurisdicional da respectiva pretensão, não obstante possa ser tutelado por outros meios judiciais (STJ, 2ª Turma, RMS 12.617/RO, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 14.04.2008; STJ, 1ª Seção, AGRMS 9366/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, unânime, DJU de 26.04.2004).

No caso em questão, o impetrante pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, qual seja, sujeito ao agente eletricitidade. Para comprovar suas alegações juntou cópia da CTPS (fls. 23/25), demonstrando haver trabalhado no cargo de eletricitistas, em diversas empresas, no período de 1978 a 2004, e o Perfil Profissiográfico emitido pela última empresa em que trabalhou, informando a exposição a tensão superior a 250 volts somente nos períodos de 01/01/1985 a 05/03/1997 (fls. 21/22)

Pelo Decreto nº 53.831/1964, são classificados como perigosos os trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos, com riscos de acidentes, expostos a tensão superior a 250 volts (item 1.1.8). Desse modo, não é suficiente, para comprovação do exercício de atividade especial apenas a anotação do cargo de eletricitista na carteira de trabalho, sendo imprescindível a comprovação de que o segurado esteve exposto a tensão superior a 250 volts.

Quanto aos meios de comprovação, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 03/05/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997. Este é o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:



PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

(...)

V - Agravo interno desprovido. (STJ, AGREsp 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 23/06/2003, p. 425)

Salienta-se, ainda, que a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, o agente "eletricidade" não mais se encontra elencado no rol dos agentes nocivos ensejadores da contagem especial de tempo de serviço.

Considerando que a inicial veio desacompanhada de provas documentais que pudessem comprovar a liquidez e a certeza necessárias para a concessão da aposentadoria, outrora negada pela autoridade apontada como coatora, pela estreita via do mandado de segurança, impõe-se o seu indeferimento, com a conseqüente extinção do feito sem apreciação do mérito, razão pela qual não merece reforma a sentença *a quo*.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

EXPEDIENTE Nº 637 DO DIA 20 DE AGOSTO DE 2008

III - AGRAVO 2006.02.01.005756-9

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTES	:ALFREDO MATTOSO COUTO E OUTROS
ADVOGADOS	:RONALDO NOBRE SANTORO E OUTRO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ROBERVAL BORGES FILHO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (91.01.30483-6)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ALFREDO MATOS COUTO e OUTROS contra a parte da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 37ª Vara Federal do Rio de Janeiro, à fl. 105 (fl. 249 dos autos principais), cujo teor é o seguinte:

II - Fls. 233/235: Mantenho o despacho de fls. 231 pelos seus próprios fundamentos, devendo a parte autora manifestar-se especificamente sobre os cálculos elaborados, em dez dias.

Os Agravantes alegam, em síntese, que não devem ser apurados novos cálculos, relativos à obrigação de fazer, pois sua conta já foi elaborada e ratificada com a prolação da sentença e do acórdão, nos embargos do devedor, transitados em julgado. Requerem, pois, o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada, para que seja determinada a imediata alteração em seus benefícios, com base nas planilhas elaboradas às fls. 159-167 dos autos principais, que já foram submetidas a embargos, com sentença transitada em julgado a seu favor.

Sem resposta ao recurso, consoante certidão de fl. 156, foram os autos encaminhados ao Ministério Público Federal, que entendeu ser desnecessária a sua intervenção no feito (fls. 158-160).

É o relato do necessário. Decido.

Da leitura das razões do agravo, depreende-se que os Agravantes pretendem rediscutir questão que foi objeto de decisão anterior, qual seja, o despacho de fl. 231 dos autos principais, ao qual o Juízo *a quo* se refere na decisão ora agravada, que apresenta a seguinte fundamentação (fl. 99 destes autos):

Fls. 226/228 - Não assiste razão à parte autora, eis que o voto de fls. 110/112 proferido nos embargos à execução em apenso, ressalta que "Quanto à utilização das planilhas apresentadas pelo INSS, com as novas RMIs, impõe-se o envio dos autos à Contadoria da Justiça Federal, que é o setor preparado para elaboração de tais contas, para que sejam elaboradas novas planilhas de acordo com a sentença do processo cognitivo, já que o juiz não tem condições de atestar a correção dos valores apresentados."

Assim, manifeste-se a parte autora especificamente sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.

A decisão acima, publicada no *Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro* em 02/12/2005, não foi impugnada por meio do recurso de agravo de instrumento. Dessa forma, não tendo os Autores se manifestado oportunamente, e pela via adequada, não mais cabe a re-discussão acerca de qual planilha de cálculo deve ser utilizada, estando, portanto, preclusa a questão suscitada.

Deve-se observar que, em 09/12/2005, os Autores requereram a reconsideração da decisão de fl. 231 dos autos principais (*vide* fls. 100-102), requerimento este que, como visto, foi indeferido na decisão ora agravada. Cumpre ressaltar que o pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo para interposição de recurso. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente desta eg. Corte:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DE PRAZO - INEXISTÊNCIA.

1. Pedido de reconsideração não suspende e nem interrompe o prazo para interposição de recurso de agravo.

2. O prazo recursal conta-se da intimação da primeira decisão e não daquela que apreciou o pedido de reconsideração.

3. Na nova sistemática processual, há o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, que permite, exatamente, a oportunidade do juízo de retratação, sendo desnecessário o pedido de reconsideração.

4. Agravo interno improvido. (Agravado Interno no Agravo de Instrumento nº 2002.02.01.016982-2, Rel. Des. Federal Paulo Barata, DJ de 30.01.2003, p. 135)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, conforme autoriza o artigo 527, I, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à Vara de origem, para arquivamento, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

Relatora

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2007.51.01.800306-4

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES
APELANTE	:WILSON ANTUNES
ADVOGADA	:FÁTIMA SOUZA ANTUNES
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANDERSON OLIVEIRA CASTELÚCIO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018003064)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por WILSON ANTUNES (fls. 53-57), contra sentença de fls. 50-52, que, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada pelo ora Apelante em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, julgou improcedente o pedido, que objetivava a revisão genérica de seu benefício previdenciário. Não houve condenação em custas e honorários advocatícios.

Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que à época da sua aposentadoria contribuía sobre 12 (doze) salários-mínimos, sendo que ao ser concedido o benefício foi efetuado o pagamento de dois salários-mínimos, o que decorreu o pedido de revisão em sede administrativa. Alega que nunca pretendeu a equivalência salarial, mas uma equivalência com o valor base de contribuição. Requer, ainda, a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento pelos danos morais e materiais em face do procedimento adotado pelos servidores da Autarquia. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

Recebido o recurso, e sem contra-razões (fls. 59-69), subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito (fls. 73-74).

É o breve relatório. DECIDO.

No caso em questão, verifica-se dos autos que foi concedido ao Autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/085.513.744-4, com DIB em 23/05/1989 (fl. 41), sendo regido, portanto, pela Lei n. 8.213/91, segundo a qual o reajuste dos benefícios previdenciários não pode mais ser vinculado a critério diverso das disposições contidas no seu art. 41, inciso II, critério este que atendeu à preservação do valor real do benefício, conforme, aliás, está previsto no § 4º do artigo 201 da Constituição Federal: *"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei"*.

Tal critério, aliás, já foi objeto de apreciação pelo STF, que, ao afastar a tese de inconstitucionalidade, assegurou que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF n. 119).

Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes do Colendo STJ, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. PRIMEIRO REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. PROVIMENTO NEGADO.

1. O primeiro reajuste do benefício previdenciário é realizado proporcionalmente, de acordo com a respectiva data de concessão, nos termos do artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91.

2. As atualizações do benefício previdenciário devem obedecer aos critérios e índices previstos na Lei 8.213/91, utilizando-se, para tanto, o INPC e subseqüentes.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 414.841/MG, Sexta Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 07/11/2005.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. QMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 41 DA LEI Nº 8.213/91. PROPORCIONALIDADE. DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Decididas as questões suscitadas, relativas à preservação do valor real dos benefícios e à irredutibilidade da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, não há falar em omissão ou em ausência de fundamentação, que não se confunde com apreciação contrária ao interesse da parte.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que o reajustamento dos benefícios previdenciários deferidos após a Constituição Federal de 1988 deve observar o critério da proporcionalidade, levando-se em consideração a data da concessão do benefício, na forma do artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 735.472/MG, Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 29/08/2005.)

Outrossim, conforme ressaltado na apelação, a pretensão não é pela equivalência salarial, como entendeu o magistrado, mas, sim, pela equivalência do benefício com o salário-de-contribuição, sendo que inexistente previsão legal para tal conforme disposto na Súmula n. 40 do egrégio TRF da 4ª Região: *"Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo dos benefícios previdenciários"*.

Acerca do tema, vejamos os seguintes precedentes do Colendo STJ, a saber:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ART. 41, II - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS - ART. 535, DO CPC - SÚMULAS 282 E 356, DO STF.

- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. - Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes. (grifo nosso)

- Os benefícios concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor do art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, e legislação posterior. Precedentes.

- Não configurada a alegada violação ao art. 535, do CPC.

- Não há como reconhecer prequestionadas as questões legais suscitadas no recurso especial, porquanto não foram objeto de exame no acórdão recorrido. Incidência nas Súmulas 282 e 356, do STF.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 230.963/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 19/02/2001).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Inexiste regramento legal que preconize equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício. (grifo nosso)

O art. 128 da Lei 8.213/91 não prevê a isenção de honorários advocatícios.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(REsp 182.788/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 24/05/99).

Conclui-se, desse modo, como imperativo a manutenção da sentença, nos termos da fundamentação supra, ficando prejudicada a questão dos danos morais e materiais.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

MÁRCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2007.51.01.805413-8

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES
APELANTE	:AURORA DE JESUS TEIXEIRA
ADVOGADOS	:CLÁUDIO VALE O FREIRE E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018054138)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por AURORA DE JESUS TEIXEIRA (fls. 36-39), contra a sentença de fls. 28-29, que, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada pelo ora Apelante em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, julgou improcedente o pedido que objetivava a condenação da Autarquia Previdenciária a proceder à revisão da RMI de seu benefício, com a

correção dos 36 últimos salários-de-contribuição da Autora, de acordo com o disposto no art. 144 da Lei 8213/91, aplicando-se, após tal revisão, todos os critérios legais de reajuste, com o pagamento das diferenças pretéritas e os acréscimos legais, requerendo, também, indenização a título de danos morais. Não houve condenação em custas e honorários advocatícios, em face da gratuidade de justiça deferida.

Em suas razões recursais, sustenta a Apelante, em síntese, que em razão do valor inicial de seu benefício ter sido apurado de forma errada, ajuizou a presente ação para que fosse a RMI revisada nos moldes do art. 144 da Lei 8213/91, demonstrando o não cumprimento da citada regra através do cálculo de fls. 15/17. Alega, ainda, que o INSS editou o Memorando-Circular n. 86 INSS DIRBEN, em 11/12/2006, determinando os critérios a serem adotados na revisão dos benefícios iniciados entre 05/10/88 e 04/04/91, o que comprova o descumprimento da regra prevista pelo art. 144 da Lei 8213/91. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e com contra-razões (fls. 43-45), subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito (fls. 49-51).

É o breve relatório. DECIDO.

Nos termos do disposto no *caput* do artigo 202 (redação anterior à EC 20/98), segundo o qual *"É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os valores reais e obedecidas as seguintes condições (...)"*.

Aludido dispositivo constitucional buscou estabelecer a aplicação de um critério justo de atualização dos salários-de-contribuição, por meio de um índice que efetivamente refletisse a inflação ocorrida no período. Nesse sentido, a expressão "preservar seus valores reais" referiu-se tão-somente ao salário-de-contribuição, e não ao salário-de-benefício, restando plenamente admissível que a lei regulamentadora - a exemplo dos artigos 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91-, limitasse a renda mensal do benefício de prestação continuada ao valor do respectivo salário-de-contribuição.

Por outro lado, o STF proclamou o entendimento de que tal comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado (RE n. 193.456-5/SP, Plenário, DJ 05/03/97), tendo esta egrégia Corte editado a Súmula 26, cujo verbete assim dispõe: *"O artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, não é auto-aplicável, por depender de integração legislativa, só implementada com a edição das Leis ns. 8.212/91 e 8.213/91, que aprovaram o Plano de Custeio e de Benefícios da Previdência Social"*.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu bojo muitas regras que necessitavam de regulamentação por leis infra-constitucionais, razão pela qual foi determinado um prazo para que fossem implantados os planos de benefícios e custeio da Previdência Social, nos termos do artigo 59 do ADCT, prazo total este que, contado da promulgação da Constituição, em 05/10/88, findou em 05 de abril de 1991, data em que sequer haviam sido editadas as leis relativas aos planos de custeio e benefícios.

Finalmente, quando editadas as Leis ns. 8.212 e 8.213, em 24 de abril de 1991, foram estabelecidos efeitos retroativos a 05 de abril de 1991, conforme o artigo 145 da Lei 8.13/91, e artigo 144, que se destinou aos benefícios concedidos entre a promulgação da Carta Magna e o marco de 05 de abril de 1991 (o chamado "buraco negro"), dispondo o seguinte:

"Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

Verifica-se que o art. 144 determinou a adaptação dos benefícios concedidos no "buraco negro", não somente em termos de recálculo da renda mensal inicial, mas também de acordo com as normas de reajustamento estabelecidas na Lei 8.213/91. Ou seja, a partir de junho de 1992, deveriam os benefícios ostentar valor que expressasse seu exato amoldamento aos comandos legais, como se tivessem sido calculados com correção integral dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, e reajustados pelo INPC, como então ordenava o artigo 41 da Lei 8.213/91.

Em face de tal determinação, o INSS, através da Ordem de Serviço INSS/DISES n. 121, de 15 de junho de 1992, aplicou o INPC sobre o valor dos benefícios em questão, desde a concessão até junho de 1992, apurando o valor devido. Entretanto, tal não significou no pagamento referente às competências anteriores a junho de 1992, no que restou obedecida a disposição do parágrafo único do art. 144 da Lei 8.213/91.

Considerando que o ato de revisão do benefício é um ato administrativo, o qual possui presunção de legitimidade e veracidade, cabendo o encargo da prova a quem aproveita a sua retificação, presume-se que a Autarquia Previdenciária tenha efetuado a devida revisão em obediência aos critérios estabelecidos no art. 144 da Lei 8.213/91 e suas alterações posteriores, sendo que no caso em tela, e, conforme já ressaltado, há prova nos autos de que já houve tal revisão.

Acerca do tema, veja-se o seguinte precedente do TRF da 1ª Região, a saber:

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - VINCULAÇÃO A UM NÚMERO FIXO DE SALÁRIOS MÍNIMOS FORA DO PERÍODO A QUE SE REFERE O ART. 58 DO ADCT - IMPOSSIBILIDADE. INSS. AUTARQUIA COM PRESUNÇÃO RELATIVA.

1. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna.

2. O INSS é uma autarquia, entidade integrante da Administração Federal Indireta. Como tal, as atividades exercidas por seus servidores o são em modo vinculado, submetidas, todas, à estrita legalidade. Existe uma presunção (relativa) de que os benefícios pagos pela entidade previdenciária o são em conformidade às disposições legais e regulamentares pertinentes. Tal presunção não foi afastada ao longo da instrução do feito. (grifo nosso)

3. Apelação improvida."

(TRF 1ª Região, AC 1999.01.00053152-1/MG, Segunda Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão, DJ 19/09/05).

No caso em questão, verifica-se dos autos que foi concedido à Apelante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/85.776.846-6, com DIB em 12/02/1990 (fl. 10), tendo o INSS ressaltado em sua contestação de fls. 20-23 que apesar de o benefício possuir DIB em 12/02/1990, foi deferido em 09/07/1992, data em que já se encontrava em vigor a Lei n. 8213/91 e, portanto, tal benefício já teve sua RMI calculada nos termos do art. 31 da Lei 8.213/91, ou seja, já houve a correção monetária de todos os 36 últimos salários-de-contribuição.

Com efeito, da análise das informações constantes das planilhas do DATAPREV (fls. 24-26), verifica-se que há informação dando conta de que a concessão do benefício é posterior a 01/03/1992, data em que o sistema já concedia nos termos da Lei n. 8.213/91. A propósito, merecem credibilidade suficiente para autorizar sejam as informações nelas contidas levadas em consideração.

Em conclusão semelhante, veja-se o seguinte precedente do egrégio TRF da 4ª Região, *in verbis*:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PORTARIA Nº 714/93. PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. CUMPROVAÇÃO. As planilhas da DATAPREV anexadas aos autos, ainda que não assinadas por servidor público, comprovam os pagamentos administrativos pelo INSS em cumprimento à Portaria/MPAS nº 714/93, possuindo tais documentos pleno valor probante, até prova em contrário, posto que os documentos públicos gozam da presunção de veracidade e de legitimidade." (grifo nosso) (TRF 4ª Região, AC n. 2000.04.01.116423-2/RS, Quinta Turma, Rel. Juíza Virginia Amaral da Cunha Scheibe, DJ 04/07/2001).

Conclui-se, desse modo, como imperiosa a manutenção da sentença, nos termos da fundamentação supra.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2008.

MÁRCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2007.51.04.002764-1

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES

APELANTE :ALFEU BRITO DE ALMEIDA

ADVOGADO :RICARDO GUIMARÃES DOS SANTOS

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA :FABRÍCIA BRAGA RABELLO

ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200751040027641)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por ALFEU BRITO DE ALMEIDA (fls. 129-137), contra a sentença de fls. 122-127, que, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada pelo ora Apelante em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, julgou improcedente o pedido que objetivava a revisão do cálculo do valor do seu benefício previdenciário, nos termos da Súmula 260 do extinto TFR. Não houve condenação em custas e honorários advocatícios.

Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que se aposentou em maio de 1984, a partir de quando a Previdência Social passou a se valer de critérios não estabelecidos na legislação vigente, e aplicável à espécie, reduzindo o valor da renda mensal do benefício concedido. Alega que não existe nos autos qualquer elemento que permita demonstrar que o INSS tenha corrigido as distorções em relação ao valor da renda mensal do seu benefício. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento da verba honorária. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

Recebido o recurso, e sem contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito (fls. 143-144).

É o breve relatório. DECIDO.

No que tange a pedido de condenação da Autarquia Previdenciária na revisão de benefício previdenciário nos termos da Súmula 260 do extinto TFR, algumas ponderações devem ser feitas acerca da aplicabilidade ou não no caso em espécie da revisão prevista na aludida Súmula, editada em 21.09.1988, e cujo teor estabelece o seguinte: *"(1ª parte) No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, (2ª parte) considerando, nos reajustes subsequentes, o salário-mínimo então atualizado"*.

No que tange à primeira parte da Súmula, tal se refere ao primeiro reajuste do benefício previdenciário. Como se sabe, desde a edição do Decreto-lei 66/66, os reajustes dos benefícios previdenciários seguiram as regras da política salarial, com repasse de seus índices na mesma época de alteração do salário mínimo, sistemática que perdurou até o advento da Constituição Federal de 1988, que vinculou, efetivamente, os benefícios ao salário mínimo, não só quanto ao tempo da variação, mas também quanto aos índices (art. 58 do ADCT).

A propósito, embora as leis anteriores ao aludido DL 66/66 também prevíssem aumentos proporcionais, as mesmas não obedeciam a uma sistemática reiterada de aumento, os quais eram concedidos ocasionalmente e levavam em conta o ano de concessão do benefício, não havendo como cogitar a aplicação da Súmula 260 antes da efetiva vinculação dos reajustes à política salarial, o que só ocorreu com a edição do Decreto-lei 66/66.

Com efeito, ao calcular os reajustes, o INPS (e depois o INSS), passou a aplicar o critério da proporcionalidade, ou seja, o índice de variação da política salarial não era repassado na integralidade, mas proporcionalmente em relação ao mês da concessão do benefício. Assim, quando o salário mínimo variava em intervalos anuais, aplicavam-se tantos doze avos ao benefício quantos meses transcorressem desde a data da concessão do benefício e a data do primeiro reajuste; o que se repetiu semestralmente com a edição da Lei n. 6.708/79, que instituiu o sistema de faixas salariais, que consistia em verificar quantos salários mínimos representava o valor recebido pelos empregados e, obtido este parâmetro, aplicava-se maior aumento, quanto menor fosse a faixa.

A Autarquia Previdenciária, ao proceder o cálculo do enquadramento dos benefícios nas faixas salariais, dividia o valor do benefício pelo salário-mínimo revogado, e não por aquele atualizado a cada semestre, o que gerava um enquadramento em faixas superiores, com menor índice de aumento, ou seja, na primeira "faixa" (até 03 salários-mínimos), recebia-se 100% do INPC, a título de reajuste; enquanto a "faixa" de 20 salários mínimos, só teria 56% do INPC.

A Súmula 260 surgiu para repelir o critério de reajuste proporcional bem como o critério de faixas estabelecido pela autarquia previdenciária, conforme já decidiu o Colendo STJ: *"a Súmula 260/TFR foi elaborada para melhor explicitar a fórmula de cálculo de reajustamento do benefício vigente na regência da Lei 6.708/79, de vez que este era calculado equivocadamente pela autarquia previdenciária, adotando-se critérios de fixação de índices diferenciados, proporcionais ao tempo de manutenção, e considerando o salário mínimo anterior, e não o novo, no momento de fixar as faixas salariais e aplicar os índices de reajuste"*. (EResp 203445/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 01/07/04).

Destarte, inexistirá direito à revisão na forma da Súmula 260 do extinto TFR caso o benefício esteja enquadrado na primeira faixa (até 03 salários-mínimos), ou cuja DIB coincida com o mês da alteração do salário mínimo (maio e novembro), quando o reajuste era sempre integral. No caso em questão, como foi concedido ao Autor o benefício de aposentadoria especial NB 46/77.577.762-9, com DIB em 03/05/1984 (fl. 21), não há que se falar na revisão pela Súmula 260 do extinto TFR, caso contrário, tal revisão conduziria à apuração de saldo zero.

Em conclusão semelhante, vejam-se os seguintes precedentes desta egrégia Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. INAPLICABILIDADE. ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A defasagem apontada na primeira parte da Súmula 260/TFR não atingiu os benefícios previdenciários iniciados quando os reajustes eram semestrais e conferidos nos meses de maio e novembro de cada ano (DIB: nov/79; mai e nov/80; mai e nov/81; mai e nov/82; mai e nov/83; mai e nov/84 e mai e nov/85);

2. A correção das distorções do reajuste, determinada pela segunda parte da Súmula 260/TFR, foi integralmente revista pelo INSS, alcançando o período, inclusive, de novembro de 1979 a outubro de 1984, em obediência aos preceitos da Lei nº 7.604/87;

3. Inexiste vinculação ao número de salários mínimos no comando insculpido na Súmula 260 do extinto TFR - Entendimento Pretoriano;

4. A hipossuficiência da parte autora não enseja a isenção do pagamento do ônus da sucumbência e sim a suspensão da cobrança enquanto persistir a impossibilidade financeira;

5. Agravo Interno a que se nega provimento."

(TRF 2ª Região, AGTREG n. 1999.02.01.037013-7/RJ, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Libonati de Abreu, DJ 14.11.05).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. VALOR DO BENEFÍCIO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO.

- O título executivo assegurou a revisão do benefício pelos parâmetros estabelecidos pela Súmula 260 do extinto-TFR, com observância dos índices da equivalência salarial na apuração da renda devida.

- Inexistem diferenças a serem liquidadas, pois o benefício do autor foi concedido no mínimo patamar legal vigente à época (0,95 salários mínimos), razão pela qual não sofreu nenhuma defasagem em razão da inaplicabilidade do critério de reajuste estabelecido no título executivo, vez que a adoção do salário mínimo de referência durante o período de vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87 é matéria pacificada pelos Tribunais. (grifo nosso)

- Recurso provido."



(TRF 2ª Região, AC n. 2001.51.04.000773/RJ, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal Fernando Marques , DJ 07/06/04).

Conclui-se, desse modo, como imperiosa a manutenção da sentença, nos termos da fundamentação supra.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

MÁRCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 421582 2008.02.01.009752-7

RELATOR :JUIZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :MÁRCELO CAMATA PEREIRA

APELADO :LUZIA GALVÃO DA SILVA

ADVOGADO :EDGARD VALLE DE SOUZA

ORIGEM :JUÍZO ESTADUAL DA PRIMEIRA VARA DE NOVA VENEZIA ES (038060001724)

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, sob a égide da gratuidade de justiça, proposta inicialmente em 19/01/2006, na Comarca de Nova Venécia/ES, por LUZIA GALVÃO DA SILVA, na qualidade de idosa portadora de lupus profundo e hipertensão arterial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de o benefício assistencial no valor de 01 salário mínimo, conforme art. 203, V, da Constituição de 1988, após indeferimento administrativo sob alegação de que "a renda *per capita* da família é igual ou superior a ¼ do salário mínimo vigente na data do requerimento" (fl.16)

Examinando o pedido, pelo Juízo *a quo* foi julgado procedente o pedido (fls. 74/76), determinando a imediata implantação do benefício (fls. 80/81), com DIB da data do requerimento administrativo (16/04/2004).

Apelação interposta pelo INSS (fls. 83/96), requerendo inicialmente, que seja recebido no duplo efeito e remetido com as razões anexas para o eg. TRf - 2ª. Região. No mais, em síntese, a reforma da sentença por ausência de comprovação do requisito legal relativo ao rendimento familiar. Ultrapassado, requer alteração da DIB para a data do laudo social.

Contra-razões, nas fls. 99/100vo.

O parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo improvimento do apelo, nas fls. 104/109.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir:

Trata-se de remessa necessária tida como interposta (em se tratando de sentença ilíquida) e de apelação do INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido para condenar a Autarquia Ré a implantar o benefício assistencial em favor da Autora, pessoa idosa, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo mensal, desde a data da do requerimento administrativo.

O benefício de amparo assistencial foi instituído para garantir a subsistência da parcela da população impossibilitada de trabalhar e sem meios próprios de subsistência, devido à idade avançada ou por ser portadora de deficiência, independentemente de qualquer reciprocidade contributiva.

Para fazer jus ao benefício à pessoa idosa, este deve comprovar condição de idoso e demonstrar a hipossuficiência financeira não apenas sua, mas também do núcleo familiar, nos exatos termos do art. 203, V da Carta Magna:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (omissis)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A matéria foi regulamentada pela Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da assistência social, estabelecendo em seu art.20:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (omissis)

§2º. Para os efeitos de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* for inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. (omissis)"

"§ 8º. - A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.. (omissis)

Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998"

Finalmente com a vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº. 10.741/2003, a partir de 02/2004, a idade do idoso passou a ser de 65 anos nos termos do artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a Loas."

No caso vertente, a Autora, nascida em 05/04/1939 (fl. 20) ao tempo do requerimento administrativo indeferido em 24/04/2004 (fls.16/17 - DER 16/04/2004) já contava com 65 anos de idade, preenchendo o requisito idade.

Passo ao exame da renda familiar *per capita*.

A Autora, na inicial, declarou morar com seu marido (DN: 12/05/1934, hoje com 74 anos) que recebe um salário mínimo referente ao seu benefício de aposentadoria nº. 42/100.358.708-6 (fl. 09), sendo que tal quantia é insuficiente para cobrir as despesas com remédios - referente ao tratamento de lupus e hipertensão arterial da Autora- R\$120,00, na fl. 11- , alimentação e higiene pessoal (R\$ 200,00, na fl. 12), contas da luz (R\$ 105.40, na fl. 13), água (R\$ 44,08, na fl. 13), gás. Alegações estas confirmadas pela instrução do feito.

Merecem transcrições de alguns trechos das seguintes peças processuais:

1) Estudo Social elaborado, em 9.10.06, pela Secretaria de Assistência Social da Prefeitura de Nova Venécia/ES (fl. 57): "*Para a realização dos trabalhos domésticos, Luzia conta com a ajuda de uma vizinha, em função de estar sobremaneira debilitada pelas enfermidades que a acometem.(...) as despesas médicas de Luiza ultrapassam R\$ 300 mensais (...)*";

2) Oitiva de testemunha (fl. 46): "*que apesar de tentarem honrar seus compromissos algumas vezes atrasam o pagamento em razão da falta de dinheiro*" - *refere-se ao pagamento das despesas efetuados pelo casal, da Autora e seu marido, no mini mercado do local.*

Além disso, comprova as despesas habituais nas fls. 11/13 e 40.

Quanto a irresignação relativa ao parâmetro objetivo da renda familiar *per capita*, para grande parte das hipóteses, não pode derivar de uma interpretação estritamente literal do dispositivo legal, especialmente naqueles casos em que, diante de circunstâncias peculiares - como no caso em tela -, tal renda não assegura a efetiva sobrevivência e cuidados a que faz jus o ente familiar, em que se inclui o pretendente ao benefício.

Destaca-se, sobretudo, recente voto do Ministro Gilmar Mendes, na Reclamação 4374 MC/PE, publicada no Informativo do STF nº. 454:

"(...)

Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI nº 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, "a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social 'a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social', tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família." (Rcl nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006). Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo

que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007. Ministro GILMAR MENDES - Relator.

Na mesma linha, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. RENDIMENTO MENSAL PER CAPITA. ART. 20 DA LEI 8.742/93. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. O julgado regional reprochado foi proferido com base no conjunto probatório construído de forma idônea nos autos, o qual indicou expressamente a condição de miserabilidade do demandante, requisito elementar à concessão do benefício assistencial. Portanto, a revisão deste quadro fático encontra óbice no Enunciado 7 da Súmula deste Sodalício.

2. A comprovação da situação econômica do beneficiário e sua real necessidade não se restringe a hipótese do artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, que exige renda mensal familiar *per capita* não superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, pois tal condição pode ser verificada por outros meios de prova.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no Ag nº 512074/SP, Sexta Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, julg: 29/11/2005, DJ 19/12/2005)

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. VERIFICAÇÃO DA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. É possível ao julgador utilizar-se de outros meios de prova, que não aquele estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, para avaliar a situação econômica do beneficiário e a sua real necessidade de obter o benefício da renda mensal vitalícia.

2. Assim, auferir-se, nesta instância, as condições de miserabilidade da beneficiária, mostra-se inviável, ante o óbice estabelecido pela Súmula nº 7 desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no REsp nº 543461/SP, Sexta Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, julg: 25/11/2003, DJ 15/12/2003)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93.

1 - 'A renda mensal, *per capita*, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.' (Súmula nº 11 da TNUJ)

2 -Há ausência de elementos bastantes à desconstituição do ato jurisdicional atacado, sobretudo porque sua prolação deu-se com base no conteúdo integral da ação originária, o qual não se encontra disponibilizado neste inconformismo.

3 - Agravo de instrumento improvido."

(TRF/2ª Região, AG nº 2003.02.01.015801-4/RJ, Antiga Primeira Turma, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, julg: 30/11/2004, DJU 18/03/2005)

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL NO VALOR DE 1 (UM) SALÁRIO MÍNIMO - MENOR DEFICIENTE FÍSICO - ART. 203, DA CF/88 - ART. 20, DA LEI Nº 8.742 DE 07-12-93.

1. O perito do Juízo atestou que o autor possui problemas neurológicos, sendo totalmente dependente de sua mãe, até para as funções mais básicas.

2. Por outro lado, sua mãe é pessoa humilde e de pouca instrução, não tendo ela e a sua família condições de prover o sustento de seu filho doente.

3. O autor, portanto, preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício no valor de 1 (um) salário mínimo, de acordo com o art. 20, da Lei nº 8.742, de 07-12-93, que regulamentou a Organização da Assistência Social de que trata o art. 203 da Constituição Federal.

4. Apelação e remessa "ex-officio" improvidas."

(TRF/2ª Região, AC nº 2001.02.01.035202-8/RJ, Antiga Segunda Turma, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO CRUZ NETTO, julg: 17/09/2003, DJU 14/10/2003)

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CR/88. REQUISITOS LEGAIS. MISERABILIDADE. AFERIÇÃO. DEMAIS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE.

- O art. 203, inciso V, da Constituição Federal, garante à pessoa portadora de deficiência e ao idoso em estado de miserabilidade o benefício de assistência social, desde que seja comprovado não possuir meios de prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família.

- A corte uniformizadora do direito federal pacificou já entendimento no sentido de que o critério estabelecido no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 (comprovação da renda *per capita* não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova, de acordo com cada caso em concreto.

- Diante das provas carreadas aos autos é de se reconhecer a hipossuficiência do núcleo familiar e considerá-la incapaz de prover a manutenção da parte requerente, portador de deficiência.

- Recurso e remessa improvidos."

(TRF/2ª Região, AC nº 2001.51.10003118-5/RJ, antiga Quarta Turma, Rel. Des. Fed. FERNANDO MARQUES, julg: 08/09/2004, DJU 01/10/2004)

No caso vertente, examinou bem a hipótese o digno magistrado de primeiro grau, de cuja sentença (fls. 74/76) transcrevem-se os seguintes excertos:

"Como se vê nos autos o marido da autora, recebe 1 (um) salário mínimo proveniente do benefício de aposentadoria por idade, mas não possui meios de prover com todos os gastos que possuem com sua manutenção mais a da requerente, para tanto instruiu a inicial com comprovante de que, com gastos não sobra nada, apresentando nota fiscal do supermercado no valor de R\$ 200,00, conta de luz no valor total aproximado de R\$ 105,40, remédios da requerente no valor de R\$120,00, conta de água no valor de R\$ 44,08, que por si só já representam um gasto de R\$ 469,48, tornando-se impossível sobreviver com um salário. Sendo que, além desses gastos, há também os referentes aos remédios do marido da requerente que foram alegados na inicial. A única ajuda existente e de forma esporádica que recebem é de um dos filhos no valor de R\$ 50,00 para compra de remédios."

Do pronunciamento da Procuradoria Regional da República (fls. 104/109), merece destaque o seguinte trecho:

"No presente caso, as condições de vida retratadas, especialmente destacando o fato de que a autora necessita de uso constante de medicamentos de valor elevado, demonstram que a renda da família não é suficiente para lhe garantir um mínimo de subsistência digna, não podendo prescindir do benefício assistencial em questão."

A sentença acolhe o declarado estado de pobreza da apelada, porque assim a lei o determina. E não havendo prova que contradiga a declaração do requerente ao benefício, se tem por verdadeira a afirmação."

Correta, também, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela concedida na decisão que acolheu os Embargos de Declaração de fls. 80/81, com a implantação imediata do benefício em face do caráter alimentar do benefício e pela comprovação da real e premente necessidade por parte da idosa autora. Entenda-se que embora a antecipação da tutela só provoque efeitos a partir da data de seu deferimento, que no caso é a da sentença, a DIB do benefício é certamente a do requerimento administrativo, em 16/04/2004 (fl. 17)

Quanto às parcelas que deixaram de ser pagas, devem ser acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir da propositura da ação, na forma das Súmulas 148 e 143 do Colendo STJ..

No entanto, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para o percentual usual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, mostrando-se excessivo o percentual de 15% (quinze por cento).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, "*caput*", do CPC e no artigo 43, § 1º, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, dou parcial provimento à apelação e à remessa para reduzir a condenação em honorários advocatícios, na forma acima exposta.

Observadas as formalidades legais e decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

EXPEDIENTE Nº 638 DO DIA 20 DE AGOSTO DE 2008
IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.047923-8
RELATOR :JUIZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :BENEDITA MATILDE DE JESUS TEIXEIRA
ADVOGADO :JOSE DIRCEU FARIAS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO :ROBERTO LUIS LOPES NOGUEIRA
ORIGEM :6A. VARA ESTADUAL - NOVA IGUA-CU/RJ (004160)

DECISÃO

Cuida-se de apelação cível interposta por BENEDITA MATILDE DE JESUS TEIXEIRA, às fls. 33/36, contra a sentença de fl. 31, proferida nos autos da ação de rito ordinário ajuizada pela ora apelante em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário.

A sentença julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, considerando a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 3º do Decreto Lei 4597/42 e no Decreto 20.910/32. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Em suas razões, a apelante alega, em síntese que "nunca houve qualquer despacho publicado" nestes autos; que cumpriu o Provimento 262, independentemente de despacho, juntando os documentos necessários ao julgamento da lide; e que requereu o prosseguimento da ação , não havendo qualquer manifestação do juízo a quo. Requer, a final, a reforma da sentença, para que se julgue procedente a pretensão proposta na inicial.

Respondido o recurso, nas fls. 38/40, foram os autos encaminhados a este Tribunal, perante o qual o Ministério Público Federal exarou o parecer de fls. 48/49, opinando pelo não provimento do apelo.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Como relatado, a hipótese consiste em apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido, com base artigo 269, inciso IV, do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente.

O reconhecimento da prescrição intercorrente foi requerida pelo INSS, à fl. 26, considerando que a autora deixou de movimentar o feito por mais de dois anos e meio.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora procurou, por meio de diversas petições, dar prosseguimento ao feito, não havendo apreciação do juízo com relação aos requerimentos (fls. 14/25).

No caso em questão, porém, não se justifica tal entendimento sentencial, eis que, para que se configure a prescrição intercorrente é imperioso que os autos fiquem paralisados por culpa exclusiva do autor, demonstrando que há desinteresse processual e negligência no que tange às responsabilidades para regularizar o andamento do processo. Assim, como já mencionado, a autora procurou dar prosseguimento ao feito, requerendo por meio de diversas petições o regular andamento do processo, evidenciando seu interesse na causa.

A corroborar com tal entendimento, trago à colação os seguintes julgados, *mutatis mutandis*:

"PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. REEXAME DE FATOS DA CAUSA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1 - A verificação da ocorrência da prescrição intercorrente, conforme iterativa jurisprudência desta Corte, demandaria o reexame de aspectos fáticos da causa.

2 - Ainda que superado o óbice ao conhecimento do apelo especial, para o reconhecimento da prescrição intercorrente é necessário que seja clara a intenção do credor em abandonar a causa, o que somente pode ser constatado com sua intimação a respeito do prosseguimento do feito.

3 - Precedentes." (STJ - AGA 506604 - Rel. Min. Paulo Gallotti - DJ de 01/02/2005, pág. 629)

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO - ART. 269, IV, DO CPC - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA.

1 - Para que se possa reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, mister se faz que os autos permaneçam paralisados por mais de cinco anos, e que tal inércia seja por culpa da parte autora. No caso, o andamento do processo não dependia de nenhuma iniciativa da parte, pois os atos de mero impulso processual são de responsabilidade do juiz. Acresce que em se tratando de direito patrimonial, a prescrição não pode ser declarada de ofício.

2 - A sentença, portanto, deve ser anulada, a fim de que se dê prosseguimento ao feito.

3 - Apelação provida. " (TRF - 2ª Região; Apelação Cível Processo nº 98.02.37438-5; Relator Juiz Antônio Cruz Netto; Data 27/08/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO EXEQUENTE AFASTADA. ÓBICE AO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO IMPROVIDO (...)

II - Hipótese em que não pode ser imputada exclusivamente à agravada a paralisação do processo de execução, na medida em que a demora na tramitação processual decorreu da falta de impulso oficial, consubstanciada na não apreciação do requerimento de expedição do precatório por ela formulado, de tal forma que não há falar-se em prescrição intercorrente na hipótese, a qual tem como pressuposto a inércia da exequente

III - Agravo de instrumento improvido." (TRF-3ª R.- AG 200603000843283 - Rel. Juíza Marisa Santos - DJ de 23/02/2007, pág. 643).

Ante o exposto, dou provimento à apelação, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para que se dê o regular andamento ao processo.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 2000.51.01.523798-7
RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
EMBARGANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO :V. ACÓRDÃO DE FLS. 158-159
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :FÁBIO OLIVEIRA FONSECA
APELADO :ADIEL NUNES PEREIRA
ADVOGADO :EDEVALDO GOMES COELHO
REMETENTE :JUÍZO FEDERAL DA 39ª VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (2000.51.01.523798-7)

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, às fls. 166-170, em face do v. acórdão de fls. 158-159, que negou provimento à remessa necessária e à apelação do INSS, mantendo a sentença que julgou procedente, em parte, o pedido autoral para condenar o INSS a converter, em tempo comum, os períodos trabalhados em atividade especial (de 01/11/64 a 30/05/70; de 01/07/85 a 30/07/88; e de 02/03/94 a 29/05/98) e a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data de seu requerimento (26/01/2000).

O Embargante alega haver contradição no acórdão embargado, pois estaria em desacordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, considerando que, para os períodos trabalhados antes da edição do Decreto nº 611/92, o fator de conversão de tempo especial para comum seria o índice de 1,20 conforme regra do artigo 60, §2º, do Decreto nº 83.080/1979. Requer, pois, o provimento dos presentes embargos para que "seja sanada a CONTRADIÇÃO apontada, a fim de que seja apreciada a questão relativa a idade legal a luz da legislação vigente para fins de percepção de benefício previdenciário, com vistas a viabilizar a interposição do recurso especial e/ou extraordinário" [grifado no original].

É o relatório. Decido.

Verifica-se, de plano, que o pedido recursal é totalmente incompatível e inadequado à fundamentação dos embargos de declaração, não restando preenchido, portanto, um dos requisitos de admissibilidade dos recursos, que é o da regularidade formal. Neste sentido é a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra *Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*, em sua 5ª edição, RT, página 1045:

(...) Procedimento e forma. Sendo recurso, os Edcl têm de preencher os requisitos de admissibilidade exigidos para os recursos em geral, salvo o de preparo, em virtude de dispensa expressa (CPC 536). Devem ser interpostos dentro do prazo de cinco dias, contados da intimação do acórdão embargado; por *petição* acompanhada de *fundamentação* e de pedido de nova decisão integrativa ou aclaradora.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, por manifestamente inadmissíveis, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao Juízo de origem, para arquivamento.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2001.02.01.039944-6
RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES
PARTE AUTORA :GERALDO HEINZ PEREIRA
ADVOGADO :WANDERLEY PIMENTA BRASIEL
PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :NELSON JACINTHO DOS SANTOS
REMETENTE :JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TRÊS RIOS-RJ
ORIGEM :VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (9909001047)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária decorrente da sentença de fls. 109-115, que, nos autos da ação de rito ordinário, ajuizada por GERALDO HEINZ PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a) julgou procedente o pedido autoral, para condenar o INSS a restabelecer a aposentadoria por invalidez do Autor, pagando-lhe as diferenças pretéritas, que restarem apuradas na fase liquidatória, relativas ao benefício n. 32/91.524.381-4, cancelado injustamente pela Autarquia Previdenciária, acrescidos de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação válida, e correção monetária, a contar do cancelamento indevido do benefício, por tratar-se de verba de caráter alimentar, considerando-se no cálculo a ser realizado as dezoito prestações que já foram pagas ao Autor a título de recuperação, nos moldes do art. 47 do Decreto n. 611/92, tornando definitiva a decisão de fls. 53/56, que antecipou os efeitos da sentença, devendo as diferenças restituídas a partir da data em que cessou a recuperação já mencionada (fl. 07 e 09), tendo como termo final a efetivação da medida antecipatória; b) julgou improcedente o pedido de atrelamento do benefício ao número de salários-mínimos; advertiu-se o Autor da obrigação imposta pela Lei (art. 101, Lei 8213/91), de se submeter a exames a cargo da Previdência Social, ao processo de reabilitação e tratamentos, pois a aposentadoria em espécie ser-lhe-á paga enquanto perdurar a condição de inválido. O INSS foi condenado, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas processuais. A sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório.

Certificado o decurso do prazo legal sem interposição de recurso voluntário (fls. 118v.), subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa (fls. 127-131).

É o breve relatório. DECIDO.

No caso em questão, pretende o Autor o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez NB 32/91.524.381-4, com DIB em 01/10/1976 e DCB em 13/01/1994 (fls. 09), uma vez que persistem os motivos que ensejaram a concessão do benefício cancelado, sendo regido tal benefício pela Lei n. 3.807/60, em vigor na data da concessão do benefício. Assim, pelo princípio da ultratividade, sua suspensão deve observar o disposto no art. 28 desse diploma legal, segundo o qual "*A aposentadoria por invalidez será mantida enquanto a incapacidade do segurado permanecer nas condições mencionadas no art. 27, ficando ele obrigado a submeter-se aos exames que, a qualquer tempo, forem julgados necessários para verificação da persistência, ou não, dessas condições*".



Outrossim, tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio de prova pericial. No caso em questão, o Autor foi submetido a exame médico-pericial judicial em 14/07/1997 (fls. 37-39), em cujo laudo o Perito Judicial aferiu, no exame físico do Autor, que o mesmo possui "hipertensão arterial maligna", tendo comentado que, embora se encontre compensado, o que não quer dizer que o mesmo possa realizar funções laborativas, mas que, no seu caso, "está contra-indicado o esforço físico", concluindo pela incapacidade para atividades laborativas.

Considerando que o objetivo primordial da Previdência Social consiste em garantir a subsistência do trabalhador que tenha perdido temporária ou definitivamente sua capacidade de trabalho, e considerando a ilegitimidade da suspensão do benefício na hipótese dos autos, deve ser mantida a sentença que determinou ao INSS ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez, mesmo porque se baseou no pronunciamento isento do especialista nomeado perito do Juízo, cujo laudo foi fundamental para o deslinde da hipótese.

Acerca do tema, vejamos-se os seguintes precedentes desta egrégia Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIVERGÊNCIA SOBRE LAUDOS PERICIAIS.

Comprovada, por perícia médica judicial, a existência de incapacidade total para o exercício de atividade laborativa, à luz do art. 42 da Lei nº 8.213/91, o segurado faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez..

Em caso de divergência de laudos periciais, há de prevalecer o laudo de perito do Juízo, pois sua linha de orientação se mantém presumidamente equidistante dos interesses das partes."

(AC n. 200202010452430/RJ, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Fernando Marques, DJU: 14/04/2003).

"PREVIDENCIÁRIO CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. DIREITO À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIFERENÇAS DEVIDAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. Segundo o artigo 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

II. A análise dos autos conduz a convicção de que tendo o autor sofrido o acidente que resultou na amputação de cinco dedos, deixou o mesmo de ter condições de exercer qualquer atividade laborativa.

III. O laudo pericial não deixa dúvidas sobre a incapacidade laborativa do autor, merecendo destaque a sua conclusão: "...Ao exame pericial-clínico constata-se que o autor apresenta importantes e sérias seqüelas do A.T. sofrido, com várias amputações parciais nos quírodáctilos, além de fratura cirúrgica no antebraço esquerdo. Há inquestionável comprometimento em sua capacidade laborativa..." (fl. 33 verso).

IV. Diante da divergência entre o perito judicial e a perícia médica autarquia, deve prevalecer o parecer daquele, na medida em que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo. Precedentes desta Corte.

V. Encontrando-se o autor em estado de incapacidade laborativa permanente por ocasião da cessação do benefício de auxílio-doença, são devidas diferenças desde então, com os acréscimos legais."

(REO n. 346380/RJ, Primeira Turma Especializada. Relator Desembargador Federal Abel Gomes DJU: 13/02/2006).

Ademais, ainda que a incapacidade laborativa definitiva do Autor tenha restado evidente segundo pronunciamento isento do Perito Judicial, o magistrado ainda pode valorar as condições pessoais do segurado para se analisar a possibilidade, ou seja, sua viabilidade de retorno às atividades de trabalho.

Em conclusão semelhante, vejamos-se os seguintes precedentes de nossos tribunais, a saber:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTANCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam como no presente caso. (*grifo nosso*)

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ - 5ª Turma - REsp 965597/PE - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - Julg. em 23.08.2007 - DJ 17.09.2007, p. 355)

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - GRAU DE INCAPACIDADE APRECIADO EM CONSONÂNCIA COM SITUAÇÃO FÁTICA SUBJACENTE - COSTUREIRA - PERDA DE UMA VISTA.

1 - A apelante não perdeu a qualidade de segurada, visto que o quadro clínico, variado e complexo, descrito nos laudos médicos, está a indicar que se encontrava incapacitada há tempos e, desde então, sem condições de trabalhar e assim contribuir para a Previdência Social, face o seu estado de saúde, o que implica na existência de força maior a impedir viesse a perder a condição de segurada.

2 - A perda da visão em relação a um olho apenas, que poderia caracterizar, a princípio, incapacidade parcial e permanente, autoriza, no entanto, a concessão da aposentadoria por invalidez, em razão de que a idade da segurada, suas condições culturais e o fato de ter sido sempre lavradora e, atualmente, costureira, estão a revelar que não detém possibilidades de desempenhar qualquer outra função que lhe permita a subsistência. (*grifo nosso*)

3 - Apelação a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, AC 950300064937/SP, QUINTA TURMA, DJU 28/09/1999, RELATORA: JUÍZA SUZANA CAMARGO).

No caso em questão, releva o fato de que o Autor possui 67 anos (fl. 10) e sempre exerceu a atividade de trabalhador rural (fl. 09), o que demonstra a dificuldade praticamente insuperável para o exercício de funções anteriormente desempenhadas.

Conclui-se, desse modo, como imperativa a manutenção da sentença, nos termos da fundamentação supra, esclarecendo-se, porém, que o percentual de 10% (dez por cento) estabelecido para os honorários advocatícios, apenas incide sobre as parcelas vencidas até a publicação da sentença (Súmula 111/STJ).

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à remessa necessária, mantendo íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.

MÁRCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2001.51.02.002269-6

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES

PARTE AUTORA :JOSÉ JOILSON CARVALHO MARTINS
ADVOGADOS :MARIA DE FÁTIMA DOS PASSOS CERQUEIRA E OUTRO

PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA :MAÍRA CALDAS TABOADA DIOS CARVALHO

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA DE NITERÓI-RJ

ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200151020022696)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária decorrente da sentença de fls. 91-96, que, nos autos da ação de rito ordinário, ajuizada por JOSÉ JOILSON CARVALHO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, julgou procedente, em parte, o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 32/043.350.084-0, bem como a pagar as parcelas vencidas a partir da cessação administrativa, abatendo-se eventuais parcelas percebidas administrativamente e respeitando-se a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação até a vigência do Código Civil de 2002, e de 1% (um por cento) ao mês, a partir de então, condenando-o, ainda, na inclusão do Autor em programa de reabilitação profissional, conforme prescreve o art. 62 da Lei n. 8.213/91, e antecipando os efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, com efeitos financeiros a partir da intimação da sentença. O INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas *ex lege*. A sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório.

Inadmitido o recurso de apelação, interposto pelo INSS, por intempestividade (fl. 119), subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito (fls. 123-125).

É o breve relatório. DECIDO.

O auxílio-doença é o benefício cabível quando o segurado for considerado totalmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de recuperação, ou estiver permanentemente impossibilitado apenas de exercer a ocupação habitual, sendo, no caso, necessária reabilitação profissional. Em caso de moléstia incapacitante sem prognóstico de recuperação, total ou parcial, faz-se imperativo a concessão de aposentadoria por invalidez.

No caso em questão, pretende o Autor o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/043.350.084-0, com DIB em 11/09/1991 e DCB em 29/10/1998 (fl. 53), uma vez que persistem os motivos que ensejaram a concessão do benefício cancelado. Tal benefício é regido pela Lei n. 8.213, de 24/07/1991, cujo artigo 60, *caput*, dispõe que "*o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade, e no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz*".

Outrossim, tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio de prova pericial. No caso em questão, o Autor foi submetido a exame médico-pericial judicial em 19/10/2004 (fls. 76-81), em cujo laudo pericial o relato da história da doença atual se deu nos seguintes termos:

"Relata ter sofrido acidente de ônibus em 1989, sendo atendido no Hospital Universitário Antônio Pedro, em Niterói. O diagnóstico foi de fratura exposta de ambas as pernas e calcanhar direito.

Ficou três meses internado, submetido à cirurgia e em recuperação. Após este período foi submetido à fisioterapia.

Relata que quando fica muito tempo de pé a perna esquerda incha muito e que de seis em seis meses apresenta secreção na região plantar do pé esquerdo."

No exame físico do Autor, ficou constatado que o tornozelo esquerdo "é praticamente anquilosado, sem nenhum movimento", e que a perna esquerda "apresenta cicatrizes extensas tomando a região desde o joelho até o calcanhar. Presença de deformidade muscular, provavelmente por rotação de retalho muscular para enxertia".

Quanto aos quesitos formulados pelas partes destacam-se as seguintes respostas dadas pelo Perito Judicial:

Quesitos do Autor:

4.3 Se em consequência do acidente o Autor perdeu força muscular do membro inferior direito?

R: Podemos dizer que perdeu parte dela, cerca de 40% e que esta perda pode ser compensada com fisioterapia.

4.6 - Se em consequência do acidente o Autor perdeu as condições normais de apoio da perna esquerda?

R: Sim, elas foram afetadas e o apoio hoje é diferente, embora resguarde grande parte da função.

4.21 - Se o Autor ainda necessita continuar em tratamento?

R: Sim, ele deveria retornar à fisioterapia e terá de fazer tratamento ortopédico quanto ao problema da secreção calcaneana esquerda, determinada pela osteomielite do tornozelo esquerdo.

4.26 - O Autor tem possibilidade de exercer a sua atividade de profissional de ajudante de granalha?

R: Com as lesões que possui ele teria grandes dificuldades para exercer esta função e enquanto não resolver o problema infeccioso do tornozelo esquerdo definitivamente não poderia reassumir suas funções.

Quesitos do INSS:

5.15 - O examinado foi reabilitado pela Reabilitação Profissional do INSS, na função de instalador de acessórios de automóveis. Existe alguma incapacidade do examinado em trabalhar nesta ocupação?

R: Enquanto perdurar a osteomielite de tornozelo haverá um problema a ser resolvido para a marcha normal do paciente, o qual após ter sido resolvido possibilitará que ele possa exercer a nova função.

Considerando que o objetivo primordial da Previdência Social consiste em garantir a subsistência do trabalhador que tenha perdido temporária ou definitivamente sua capacidade de trabalho, deve ser considerada como ilegítima a suspensão do benefício, contrariando o comando legal expresso no artigo 62 da Lei n. 8.213/91, segundo o qual "*O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez*".

Diante de tais ponderações, e porque comprovada nos autos a inaptidão do Autor para exercer qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, deve ser mantida a sentença no sentido do restabelecimento do benefício, sobretudo porque se baseou no pronunciamento isento do especialista nomeado perito do Juízo, cujo laudo foi fundamental para o deslinde da hipótese.

Em conclusão semelhante, vejamos-se os seguintes precedentes desta egrégia Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA.

1. Comprovada a incapacidade laborativa por perito médico especializado na doença que acomete a parte autora, deve o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez lhe ser concedido, mesmo tendo a perícia realizada administrativamente pelo INSS concluído pela aptidão dela para o trabalho. Isto porque havendo divergência entre o laudo de perito do juízo e o dos médicos do INSS, deve prevalecer aquele, por ter sido elaborado por profissional sem nenhuma vinculação com as partes.

2. No caso, quando da realização da perícia médica em juízo, o autor foi considerado apto para o trabalho, entretanto na época do ato administrativo de suspensão ele não possuía condições de trabalho. Assim é de ser decretado nulo o ato administrativo que suspendeu o benefício do autor, como fez com acerto a sentença.

3. Apelação e remessa "ex-officio" improvidas." (Apelação Cível n. 216759, Relator Desembargador Federal Antônio Cruz Netto, DJU de 24/02/2005).

"PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CONVERSÃO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Em caso de divergência de laudos periciais, há de prevalecer o laudo do perito do Juízo, pois sua linha de orientação se mantém equidistante dos interesses das partes.

II - Comprovado por Perícia Judicial que o segurado é portador de doença incapacitante permanente, há que se restabelecer o benefício de Aposentadoria por Invalidez. (...)” (grifo nosso)” (AC n. 2000002010197754/RJ, Terceira Turma, Rel. Desembargadora Federal Tânia Heine, DJU de 16/12/2004).

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIVERGÊNCIA SOBRE LAUDOS PERICIAIS.

Comprovada, por perícia médica judicial, a existência de incapacidade total para o exercício de atividade laborativa, à luz do art. 42 da Lei nº 8.213/91, o segurado faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez...

Em caso de divergência de laudos periciais, há de prevalecer o laudo de perito do Juízo, pois sua linha de orientação se mantém presumidamente equidistante dos interesses das partes."

(AC n. 200202010452430/RJ, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Fernando Marques, DJU: 14/04/2003).

"PREVIDENCIÁRIO CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. DIREITO À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIFERENÇAS DEVIDAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. Segundo o artigo 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

II. A análise dos autos conduz a convicção de que tendo o autor sofrido o acidente que resultou na amputação de cinco dedos, deixou o mesmo de ter condições de exercer qualquer atividade laborativa.

III. O laudo pericial não deixa dúvidas sobre a incapacidade laborativa do autor, merecendo destaque a sua conclusão: "...Ao exame pericial-clínico constata-se que o autor apresenta importantes e sérias seqüelas do A.T. sofrido, com várias amputações parciais nos quírodactilos, além de fratura cirúrgica no antebraço esquerdo. Há inquestionável comprometimento em sua capacidade laborativa..." (fl. 33 verso).

IV. Diante da divergência entre o perito judicial e a perícia médica autarquia, deve prevalecer o parecer daquele, na medida em que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo. Precedentes desta Corte.

V. Encontrando-se o autor em estado de incapacidade laborativa permanente por ocasião da cessação do benefício de auxílio-doença, são devidas diferenças desde então, com os acréscimos legais." (REO n. 346380/RJ, Primeira Turma Especializada. Relator Desembargador Federal Abel Gomes DJU: 13/02/2006).

A propósito, em face da alegação feita pelo INSS (fl. 88), no sentido de que o laudo pericial judicial não confirmou a "existência de incapacidade laborativa", porque depois de resolvido o problema do tornozelo o Autor poderá exercer nova função, cumpre salientar que a resolução de tal problema cabe à própria Autarquia Previdenciária, que possui a obrigação legal de submetê-lo ao processo de reabilitação.

Conclui-se, desse modo, como imperativa a manutenção da sentença, nos termos da fundamentação supra, esclarecendo-se, porém, que o percentual de 10% (dez por cento) estabelecido para os honorários advocatícios, apenas incide sobre as parcelas vencidas até a publicação da sentença (Súmula 111/STJ).

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à remessa necessária, mantendo íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2004.51.01.520911-0

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES

PARTE AUTORA :PAULO DOS SANTOS
ADVOGADA :FLÁVIA BARROS DE FARIA SANTOS
PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :DALTON ROBERT TIBÚRCIO
REMETENTE :JUÍZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015209110)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária decorrente da sentença de fls. 42-43, que, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por PAULO DOS SANTOS, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício do Autor (NB 113.948.214-6), no valor líquido de R\$ 14.152,45 (quatorze mil, cento e cinquenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), que deverá ser corrigido pela Tabela de Precatórios da Justiça Federal, com juros de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação (04/02/2005), além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor dos atrasados até a data da publicação da sentença (Súmula 111/STJ). Custas *ex lege*. A sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso voluntário, tendo o INSS assinalado que não tem interesse em recorrer e ressaltando o direito de abater eventuais valores pagos administrativamente referente ao mesmo período (fl. 43v.), subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito (fls. 52-55).

É o breve relatório. DECIDO.

No caso em questão, verifica-se dos autos que foi concedido ao Autor, sob a égide da Lei n. 8.213/91, o benefício de aposentadoria por contribuição NB 42/113.948.214-6, com DIB em 20/11/1999 (fl. 10), que lhe foi pago, todavia, com atraso, razão pela qual objetiva o pagamento das parcelas vencidas entre a data da concessão e a data do início de pagamento, ocorrido em 20/11/2000 (fls. 11 e 25).

Conforme corretamente assinalado pelo magistrado na fl. 43, *"é patente o direito autoral no sentido de receber os atrasados do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, até porque o próprio INSS, já reconheceu a dívida, uma vez que existe discriminativo de créditos de atrasados, no valor líquido de R\$ 14.152,45 (fls. 25)"*.

A respeito da data do primeiro pagamento do benefício previdenciário, dispõe o § 6º do artigo 41 da Lei 8213/91 que *"o primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão"*.

Atualmente, rege a matéria o art. 31 da Lei n. 10.741, de 1º/10/2003, a saber:

"O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento".

Como se vê, com base na previsão legal, o INSS atualiza monetariamente as prestações pagas com atraso apenas quando ultrapassado o prazo acima por culpa sua, ou seja, quando o processamento demanda mais de quarenta e cinco dias após a tomada de todas as providências a cargo do segurado.

Da mesma forma, leia-se o disposto no parágrafo único do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, *in verbis*:

"Art. 174. O primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

O prazo fixado no caput fixa prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Sendo assim, além de o benefício ser devido desde a sua concessão deve ser corrigido monetariamente, já que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária sob a alegação de que o órgão pagador não deu causa à demora na respectiva concessão do benefício e disponibilização das prestações devidas, porquanto isto equivaleria a pagar benefício em importância inferior à devida.

Vale dizer, a correção monetária é devida porque, enquanto atualização da moeda, tem como termo inicial a data em que o pagamento deixou de ser efetuado, referindo-se, como se refere, ao período de atraso no cumprimento da prestação devida, não sendo um acessório, mas, sim, o principal, atualizado.

Com efeito, sendo a dívida de valor ou de dinheiro, desde que não paga na época oportuna, deve sofrer o reajuste decorrente da desvalorização monetária, vez que o mesmo fenômeno - a inflação - que impõe à correção dos créditos dos entes públicos deve, por isonomia, ter a mesma relevância para determinar a atualização dos créditos dos administrados, sendo essa a orientação pacífica da jurisprudência, conforme o teor das Súmulas ns. 19, 9 e 5 dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 4ª e 5ª Regiões, respectivamente, *verbis*:

"Súmula n. 19 do TRF da 1ª Região - O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido."

"Súmula n. 9 do TRF da 4ª Região- Incide correção monetária sobre os valores pagos com atraso, na via administrativa, a título de vencimento, remuneração, provento, soldo, pensão ou benefício previdenciário, face à sua natureza alimentar."

"Súmula n. 5 do TRF da 5ª Região - As prestações atrasadas reconhecidas como devidas pela Administração Pública devem ser pagas com correção monetária."

Conclui-se, desse modo, como imperativa a manutenção da sentença, nos termos da fundamentação supra.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à remessa necessária, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e Intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

MÁRCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.808643-7

RELATOR :JUIZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :ANDERSON OLIVEIRA CASELUCIO
APELADO :AMAIR ISALTINA SILVESTRE
ADVOGADO :CARLOS VARGAS FARIAS
ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018086437)

DECISÃO

Renumere-se o processo a partir da fl. 79.

Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r.

sentença de fls. 153/156 que julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder em favor da autora pensão por morte, a partir de 25/02/2003, data em que foi proferida sentença declaratória de morte presumida do Sr. Lírio Gomes da Silva, marido da autora, com o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente, na forma da Lei 6.899/81, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. O INSS foi condenando, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula 111, do STJ.

Amair Isaltina Silvestre ajuíza, em 30/08/2007, ação de rito ordinário, sob a égide da gratuidade de Justiça, objetivando a concessão de pensão por morte presumida do Sr. Lírio Gomes da Silva. Alega a autora que, em função da exigência formulada pelo INSS, ajuizou ação de declaração de ausência de seu marido Lírio Gomes da Silva. Proferida sentença nos autos do processo 2000.51.10.008191-3, requereu o respectivo benefício de pensão por morte, o qual foi indeferido, sob o fundamento de perda da qualidade de segurado. Aduz que o Sr. Lírio saiu de casa no dia 30/11/1990 e que manteve contrato de trabalho até 25/12/1988, motivo pelo qual ostentaria a qualidade de segurado até 25/12/1990 ou mesmo até 25/12/1991.

O Juiz de primeiro grau profere sentença, fls. 153/156, julgando procedente o pedido.

Da mencionada sentença apela o INSS, fls. 165/169, sustentando, em síntese, a perda da qualidade de segurado, ressaltando, no caso de manutenção da sentença, que o benefício deverá ser concedido a partir da data do requerimento administrativo.

Contra-razões, fls. 174/177.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ilustre representante do Ministério Público Federal, oficiando pela não intervenção ministerial, fls. 181/182.

Relatados, decido:

Conforme já exposto no relatório, em face da sentença que julgou procedente o pedido, apela a autarquia, apontando, em resumo, para a perda da qualidade de segurado do Sr. Lírio Gomes da Silva, cuja morte presumida foi declarada nos autos do processo nº 2000.51.10.008191-3.

A apelação, bem como a remessa necessária não merecem prosperar.

Senão, vejamos:

Pretende a autora o benefício previdenciário de pensão por morte presumida de seu marido, Lírio Gomes da Silva, declarada nos termos da sentença proferida nos autos do processo nº 2000.51.10.008191-3, fls. 81/85, negado administrativamente pelo INSS ao argumento de que, na data do óbito, o marido da apelante já não mais ostentava a qualidade de segurado, considerando que a última contribuição ocorreu em 12/1988, tendo sido mantida a qualidade de segurado até 25/12/1990, fl. 14.

É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a lei que regula a concessão de benefício por morte é aquela vigente à época do óbito do segurado.

Ocorrida a morte presumida do marido da autora no ano de 1990, sob a égide da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, esta é a legislação que regulará a hipótese do recebimento de pensão pleiteado pelo cônjuge.

Disponha o artigo 16, I, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...).

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Pacífico, ainda, que não há necessidade de comprovação da dependência econômica do cônjuge, presumida por lei e, nestes autos, em nenhum momento contestada pelo INSS.

A autarquia enfatiza que o indeferimento administrativo da pensão por morte em favor da recorrente deu-se pelo fato do falecido não ostentar a qualidade de segurado, na ocasião do óbito.

Consta dos autos a r. sentença declaratória de morte presumida do Sr. Lírio Gomes da Silva, fls. 64/68, a qual foi mantida nos termos do v. acórdão de fls. 76/79, proferida em 25/02/2003, dando conta do desaparecimento do mencionado senhor em 30/11/1990.

Verifico que, à época do desaparecimento do marido da autora (30/11/1990), a perda da qualidade de segurado não obstava o direito à percepção da pensão por morte, desde que preenchidos todos os requisitos exigíveis para sua concessão.

É o que dispunha o art. 102, da Lei 8.213/91, em sua redação original, *in verbis*:

"Art. 102. A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios."

No caso de pensão por morte, conforme a vigência da legislação especial à época, o fato gerador para este benefício é a morte do segurado, acrescido da prova da qualidade de dependente do beneficiário.

Logo, a hipótese do art. 102, da Lei nº 8.213/91, é a de concessão de pensão, mesmo havendo perda da qualidade do segurado da pessoa falecida.



É que a referida norma legal, em sua redação original, estabelecia um tratamento especial aos dependentes do segurado, protegendo-os de qualquer desventura que pudesse recair sobre o segurado, ainda que este tivesse perdido tal condição, sendo a mesma proteção aquela posta no art. 26, inciso I, do mesmo diploma legal, o qual dispõe que independe de carência a concessão de pensão por morte.

A Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que alterou o art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentou dois parágrafos, os quais restringem o direito dos dependentes do segurado, passando a exigir a manutenção da condição de segurado pelo *'de cujus'* até a data do óbito e, evidentemente, tal legislação não pode retroagir para alcançar fatos ocorridos antes da sua edição, como no caso em exame.

Portanto, de acordo com o art. 102, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original e que vigia na época do óbito do marido da autora, a comprovação da condição de dependente, nos termos do art. 16, da Lei nº 8.213/91, somada à mera filiação do falecido ao INSS, seguramente garantem o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão de pensão por morte à autora da demanda, independentemente da perda da qualidade de segurado do *de cujus*.

A corroborar os fundamentos desta decisão, veja-se o seguinte acórdão exarado no âmbito deste Tribunal, proferido em caso praticamente idêntico ao presente, como segue:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEI Nº 8.213/91 - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - ART. 102, DA LEI 8.213/91.

1 - É pacífico o entendimento de que a lei que regula a concessão de benefício por morte é aquela vigente à época do óbito do segurado. Ocorrida em 31 de março de 1996, sob a égide da Lei nº 8.213/91, esta é a legislação que regula a hipótese do recebimento de pensão.

2 - Demonstrado que a autora é viúva do 'de cujus', sua dependência econômica é presumida sendo, efetivamente, desnecessário fazer prova neste sentido.

3 - O art. 102, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabelecia um tratamento especial aos dependentes do segurado, protegendo-os de qualquer desventura que pudesse recair sobre o segurado, ainda que tivesse perdido a condição de segurado. A mesma proteção é posta no art. 26, inciso I, do mesmo diploma legal, quando dispõe que independe de carência a concessão de pensão por morte. A Lei nº 9.528, de 10-12-97, que alterou o art. 102, da Lei nº 8.213/91, acrescentando dois parágrafos, restringiu o direito do segurado e, evidentemente, não pode retroagir para alcançar fatos ocorridos antes de sua edição.

4 - Assim, deve o INSS conceder à autora a pensão por morte de seu cônjuge, a contar da data do óbito, nos termos do art. 74, da Lei nº 8.213/91.

5 - Os honorários advocatícios ficam reduzidos para 5% (cinco por cento), sobretudo porque as questões postas na inicial vêm sendo reiteradamente decididas pelos tribunais.

6 - Apelação e remessa "ex officio" parcialmente providas."

(TRF 2ª Região - AC 258.586/RJ - 2ª Turma - Relator Desembargador Federal Antônio Cruz Netto - DJU de 22/6/2004 - pág. 240).

Sendo assim, considerando a qualidade de dependente da autora, comprovada pela certidão de casamento de fl. 23, a morte presumida do Sr. Lírio Gomes da Silva declarada nos termos da r. sentença proferida nos autos do processo nº 2000.51.10.008191-3, a filiação do segurado, fl. 150, bem como a manutenção da qualidade de segurado do Sr. Lírio na data de seu desaparecimento, ocorrido em 30/11/1990, não merece reparos a r. sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido.

Cabe ressaltar que o próprio INSS admitiu na fl. 14, a manutenção da qualidade de segurado do Sr. Lírio até 25/12/1990, ou seja, data posterior ao seu desaparecimento, ocorrido em 30/11/1990.

No que tange à data do início do benefício, igualmente não merece reforma a r. sentença de primeiro grau, posto que em conformidade com o disposto no artigo 74, da Lei 8.213/91 que já dispunha, em sua redação original, que a pensão por morte será devida a contar da data da decisão judicial, em caso de morte presumida.

Face ao exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC e do artigo 43, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento à apelação e à remessa necessária, para manter o *decisum a quo*, na forma da fundamentação supra.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal sem que haja interposição de recurso pelas partes, devolvem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

Relatora

/mgo

IV - APELACAO CIVEL 2008.02.01.000437-9

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JOAO CARLOS DE GOUVEIA FERREIRA DOS SANTOS
APELADA	:MARIA DA CONCEICAO RAMOS
ADVOGADA	:MIRIAM AGDA DE OLIVEIRA CARVALHO
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ECOPORANGA ES
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - ECOPORANGA/ES (019050003763)

DECISÃO

Cuida-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, às fls. 87/90, contra a sentença de fls. 81/85, proferida nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por MARIA DA CONCEIÇÃO RAMOS em face do ora apelante, objetivando a concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurada especial. A autora alega, na inicial, que exerceu atividade agrícola no período de 11/03/1963 a 18/03/2005, em sua propriedade, em regime de economia familiar.

Às fls. 51/53 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença julgou procedente o pedido, confirmando a antecipação de tutela deferida, para declarar a condição de trabalhadora rural de MARIA DA CONCEIÇÃO RAMOS, bem como para condenar o requerido a conceder à mesma a aposentadoria rural por idade NB-134.504.402-7, pagando os proventos desde 29/03/2005, com incidência de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano. Condenou o INSS, ainda, no pagamento das custas e honorários advocatícios fixados, estes, em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais). A decisão foi submetida ao duplo grau de jurisdição.

Em suas razões, o apelante alega, em síntese, ser indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade à autora, vez que a mesma não exerceu a atividade rural em regime de economia familiar, e sim como empregadora rural. Requer, a final, a reforma da sentença.

Sem contra-razões, foram os autos encaminhados a este Tribunal, perante o qual o Ministério Público Federal exarou o parecer de fls. 101/110, opinando pelo não provimento da apelação.

É o relato do necessário.

DECIDO.

No caso vertente, a autora ajuizou a presente ação requerendo a concessão de aposentadoria por idade, na qualidade de segurada especial.

O objeto da demanda deve ser examinado sob a ótica de eventual direito adquirido, isto é, deve-se verificar a aplicação da legislação previdenciária em vigor à época do suposto preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Aplica-se, no caso, a Lei nº 8.213/91, na sua redação originária, que assim preceitua:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII. como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

(...)

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, fica garantida a concessão:

I. de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;

(...)

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) se mulher, reduzidos esses limites pra 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I e nos incisos IV e VII do art. 11.

Parágrafo único. A comprovação do efetivo exercício de atividade rural será feita com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício, ressalvado o disposto no inciso II do art. 143.

(...)

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:

(...)

II - aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.

Consoante o art. 106 da norma supracitada, a comprovação do exercício de atividade rural não prescinde de razoável início de prova material, nos termos do § 3º do art. 55 do mesmo Diploma Legal.

Aliás, a questão relativa à necessidade da comprovação da atividade rurícola, há muito se consolidou conforme se verifica da Súmula nº 149 do eg. Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula nº 149/STJ - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Da análise conjunta do referido enunciado e da regra contida na lei previdenciária, é possível concluir que a prova testemunhal, por si só, não basta à comprovação do tempo de serviço rurícola, mas, acrescida do denominado início de prova material, já se torna suficiente para tal finalidade.

Observa-se que a autora completou 55 anos de idade em data anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, sendo cabível, assim, a transcrição do seguinte trecho da autoria do Juiz Federal Marcelo Leonardo Tavares, em sua obra "Direito Previdenciário", 9ª edição, págs. 139/140:

"(...)

Posteriormente, a Constituição da República alterou as regras de concessão das prestações, unificando as normas para os trabalhadores urbanos e rurais, sem permitir discriminação em relação a estes (art. 194, parágrafo único, II) e assegurando aposentadoria 'aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos de idade para os trabalhadores rurais...'

O dispositivo possui normatividade mínima que seja, para impor a determinação dos requisitos que elenca com aplicabilidade imediata, principalmente diante da igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I e 226, § 5º), não se permitindo mais a discriminação de pagamento de benefício somente aos chefes de família. Restaria somente o cumprimento de outros requisitos, como carência e comprovação da manutenção da qualidade de segurada, pois a norma constitucional não revoga a exigência destas condições."

Compulsando os autos, verifica-se que a autora apresenta os seguintes documentos: certidão de casamento contraído em 1951, onde consta a profissão de seu marido como lavrador (fl. 11); escrituras de compra e venda de imóvel rural, sendo comprador o seu marido, nos anos de 1963, 1964 e 1970 (fls. 13/19); guia de recolhimento de ITR, do ano de 1995, sendo proprietária a autora (fl 40); certificado de cadastro de imóvel rural do período 1996/1997, sendo proprietária a autora (fl. 41); declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato Rural de Ecoporanga (fls. 42/43).

O Superior Tribunal de Justiça já firmou orientação no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, sendo assim, considerada como início razoável de prova material, valendo a transcrição dos seguintes julgados:

"1. Previdenciário. Ação rescisória. Aposentadoria rural. Início de prova material. Documento novo (art. 485, VII, CPC).

2. Documento ignorado pela autora. Comprovação de atividade rural do marido. Profissão extensível à esposa. Documento pré-existente. Solução pro misero. Precedentes do STJ." (AR 1415, DJ de 02.04.2007, pág. 225).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCISOS V, VII E IX.

A qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de prova documental, complementado por testemunhas.

Ação procedente." (AR 830, DJ de 19.06.2000, pág. 103)

No mesmo sentido: REsp 261242, DJ de 03.09.2001, pág. 241 e REsp 90698, DJ de 05.08.1996, pág. 26470.

Ressalta-se, ainda, que na data do requerimento administrativo (29/03/2005 - fl. 10) a autora, nascida em 06/07/1933 (fl. 11), contava com aproximadamente 72 anos de idade. Desse modo, a exigência de exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria sob comento, deve levar em consideração a oportunidade e dificuldade para o trabalho. Destaca-se, por oportuno, o seguinte trecho extraído da obra "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", de autoria de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, páginas 484/485, quanto ao artigo 143 da Lei nº 8.213/91:

"Como se trata de norma assistencial, entendo que a existência ou não da perda de qualidade de segurado é irrelevante, contanto que a parte autora comprove o exercício de atividade rural pelo lapso temporal previsto em período contemporâneo ao momento em que implementa a idade exigida.

O dispositivo refere que a atividade rural poderá ser descontínua, o que tem levado o TRF da 4ª Região a admitir a aplicabilidade do dispositivo mesmo quando o segurado afastou-se, temporariamente, da atividade rural.

Repare-se que quando a regra insere no inciso I perdeu a eficácia - a qual contemplava benefícios sem carência, pensão e auxílio-reclusão, ou com carência de doze contribuições, com os segurados já incluídos no regime geral - a norma veio a ser revogada.

Já decidiu o TRF da 3ª Região que: 'Não é de se exigir da trabalhadora que conta com 72 anos, como na espécie, o requisito de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. É óbvio que com a idade avançada que ostenta, parou a obreira de exercer atividade no campo, porque totalmente impossibilitada de fazê-lo, não sendo lógico exigir-se o implemento de tal pressuposto, quando se vê, dos autos, que desempenhou ela labor rural, durante toda a sua vida' (AC nº 3092761, TRF3ª Região, Rel. Juíza Ramza Tartuce, 5ª T., um., DJ 14.10.97, p.85.194)"

Ademais, a qualificação de agricultor ou produtor rural 2B, não desnatura a condição de trabalhador rural ou a ele equiparado, como pequeno produtor rural. Verifica-se que os documentos de fls. 40/41, que indicam o enquadramento sindical da autora como "empreg. rural II-B", com 2 trabalhadores, e classificam o imóvel como pequena propriedade, referem-se aos anos de 1995 a 1997, quando a autora já contava com mais de 62 anos. Assim, não merece prosperar a alegação do INSS de que houve descaracterização do regime de economia familiar.

A corroborar com tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado do TRF da 4ª Região, a saber: "...*O enquadramento sindical do segurado como Empregador "II B" nos cadastros do INCRA não descaracteriza, por si só, o trabalho agrícola em regime de economia familiar, tampouco a dimensão da propriedade, que originou a classificação de latifúndio para exploração, porquanto deve ser analisado o conjunto probatório constante dos autos.*" (AC 200204010289352, DJ de 26/07/2006, pág. 901).

Dessa forma, ao contrário do que afirma o Instituto apelante, os documentos colacionados aos autos constituem, sim, início de prova material, nos termos do que exige a legislação aplicável ao caso, que somados à prova testemunhal produzida, são aptos a comprovar o exercício de atividade rural.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação e à remessa necessária.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

EXPEDIENTE Nº 639 DO DIA 20 DE AGOSTO DE 2008

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2006.51.01.539723-3

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARCEL DA SILVA AUGUSTO CORREA

APELADO : LEONARDO ARAUJO HOLZ

ADVOGADO : CARLOS VARGAS FARIAS

ORIGEM : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015397233)

DECISÃO

Trata-se de apelação em Mandado de Segurança interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 105/110), contra sentença originária da 35ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 92/98), proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado por LEONARDO ARAÚJO HOLZ, em face do Gerente Executivo da Superintendência Regional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Irajá, visando o restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades na concessão.

A sentença deferiu a liminar requerida, concedeu a segurança e julgou procedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para determinar que a Autarquia restabeleça o benefício em tela a partir da impetração, com o pagamento dos atrasados daí decorrentes.

No apelo, o Recorrente sustenta, em resumo, que o caso é de fraude comprovada e que a Administração tem o poder dever de revisar seus próprios atos, pugnando, assim, pela reforma da sentença.

Oferecidas as contra-razões, às fls. 117/127, foram os autos direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República, oficiando, opinou pelo desprovisionamento da apelação (fls. 131/134).

É o breve relatório.

DECIDO.

Conheço do recurso, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade e, como entendo tratar-se de sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, tenho como feita a remessa necessária.

É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder.

Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício.

No caso dos autos, procedimento de revisão instaurado por Auditoria da Autarquia Previdenciária apurou irregularidades no benefício do Impetrante, cuja concessão se deu há mais de 8 anos, em 31/01/98 (fl. 14), sendo suspensos os seus pagamentos a partir 01/10/2006 (fl. 42).

Todavia, instada pelo Juízo de primeira instância a prestar as informações pertinentes ao caso, a Autoridade Coatora limitou-se a apresentar, através de cópia, tão-somente alguns dados oriundos de seus cadastros e fragmentos do processo administrativo da concessão da aposentadoria do Impetrante (fls. 39/43 e 49/82), não tendo sido apontado, portanto, quais seriam as irregularidades porventura existentes, não restando comprovado que houve prática de má-fé naquele ato concessório e tampouco demonstrado que teria sido oportunizado ao Segurado o devido processo legal, com direito à ampla defesa e ao contraditório.

Por outro lado, o Impetrante instruiu a inicial com a cópia da Carta de Concessão do Benefício (fl. 14), militando a seu favor, até que se prove o contrário, a presunção de legalidade do ato concessório.

Destarte, não tendo sido comprovada cabalmente a irregularidade na concessão do benefício em análise, arbitrária a suspensão levada a efeito, que deve ser corrigida através do presente remédio constitucional. Acertada, portanto, a sentença que determinou o restabelecimento do benefício, com efeitos financeiros a contar da data do ajuizamento do *mandamus*.

Pelo exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso e à remessa necessária que considerei interposta, mantendo na íntegra a r. sentença atacada.

Oficie-se à Autoridade Impetrada.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

Relatora

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2007.51.01.800370-2

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES

APELANTE : IRENI LIMA DUARTE

ADVOGADOS : CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA

ORIGEM : TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018003702)

DECISÃO

Trata-se de apelação em Mandado de Segurança interposta por IRENI LIMA DUARTE (fls. 65/73), contra sentença originária da 38ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 55/58), proferida nos autos do Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do Gerente Executivo - Norte - da Superintendência do INSS e do Auditor Geral da Auditoria do INSS, visando ao restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades no ato da sua concessão.

A sentença denegou a segurança, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, por não afastadas as irregularidades apontadas e ante a legalidade do procedimento adotado pelo INSS.

No apelo, a Recorrente sustenta, em resumo, que não houve respeito ao devido processo legal e que é legalmente defeso a revisão do benefício após cinco anos da sua concessão, pugnando, assim, pela reforma da sentença.

Oferecidas as contra-razões, às fls. 78/83, foram os autos direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República, oficiando, opinou pelo desprovisionamento do recurso (fls. 89/93).

É o breve relatório.

DECIDO.

É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder.

Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício.

No caso dos autos, procedimento de revisão legalmente instaurado por Auditoria da Autarquia Previdenciária apurou a existência de graves irregularidades no ato da concessão do benefício, conforme descrito nas informações de fls. 30/36 dos presentes autos e também nas informações de fls. 25/32 e no relatório de fls. 97/99 dos autos do Mandado de Segurança nº 2006.51.01.530755-4, em apenso, tornando imprescindível a presença da Segurada para que prestasse os devidos esclarecimentos, a fim de que fossem mantidos os pagamentos da sua aposentadoria.

Impende ressaltar que, além do estranho fato do Processo Administrativo que concedeu a aposentadoria não ter sido localizado nos arquivos da Autarquia (fl. 55) - é notório que tais processos sequer chegam a ser constituídos nos comprovados casos de fraude - e do benefício ter sido processado em apenas 2 dias (fls. 41/42 do apenso), com a participação do servidor Alberto Farias da Cunha Junior, que posteriormente veio a ser demitido do serviço público (fl. 95), ocorrências que por si só já denotam sérios indícios de irregularidades, pesquisas efetuadas pela Autarquia constatarem que inexistem vínculos empregatícios relacionados ao PIS/PASEP/NIT utilizado pela Impetrante, que só foi cadastrado na véspera da concessão, em 11/07/97 (fls. 48 e 61/63 do apenso). Ademais, pesquisas de campo

apuraram que era fictício o vínculo com a empresa Nacional Engenharia S/A, no período de 20/06/66 a 25/08/73, uma vez que a citada empresa teria encerrado as suas atividades em 1964 (fls. 74/81 do apenso), o mesmo se verificando em relação à empresa Cia. de Navegação Marítima Netumar, no período de 01/01/84 a 10/05/93, tendo em vista declaração negativa do vínculo fornecida pela referida empresa (fls. 100/119 do apenso), o que tão-somente reforça o convencimento de que o benefício em tela foi de fato obtido mediante fraude.

Em observância à legislação pertinente e às garantias constitucionais, a Impetrante foi devidamente notificada da instauração do procedimento administrativo, antes da suspensão dos pagamentos do benefício, como estabelece o art. 69 da Lei 8.212/91, tanto assim o é que impetrou Mandado de Segurança Preventivo (autos em anexo), bem como apresentou defesa escrita perante à Auditoria do INSS (fls. 120/122 do apenso), restando demonstrado que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Por outro lado, os motivos da suspensão do benefício, quais sejam, inexistência de vínculos empregatícios, bem como a falta de comprovação de tempo de serviço, demandam a produção de provas, tornando a estreita via do *mandamus* imprestável para o deslinde da questão.

O Mandado de Segurança pressupõe direito líquido e certo, que emana sem maiores questionamentos e a sua prova deve ser pré-constituída, não restando a menor dúvida quanto ao direito que se pleiteia, não se admitindo dilação probatória. Não restando caracterizado o direito líquido e certo do Impetrante, evidenciada está a necessidade da denegação da segurança, pois não está devidamente comprovado o tempo de serviço/contribuição necessário para a concessão do benefício.

Destarte, não vislumbro arbitrariedade ou ilegalidade por parte da Autarquia Previdenciária ao suspender o benefício em tela, eis que agiu com prontidão em defesa do Erário Público.

Quanto à alegação de que se operou a decadência para a Administração rever o ato concessório do benefício, em face do disposto no art. 207 do Decreto 89.312/84, sem razão a Recorrente.

Além do procedimento administrativo que apurou as irregularidades no benefício ter sido iniciado a menos de cinco anos da concessão, em maio de 2001 (fls. 38 em diante, dos autos em apenso), a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça encontra-se cristalizada no sentido de que "*é garantida à Administração a revisão de benefício previdenciário na hipótese de constatação de fraude em seu ato concessório, não se aplicando o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 207 do Decreto-Lei 89.312/84*" (REsp 591660/RJ, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 13/09/2004). Ademais, a Lei 9.784/99, legislação aplicável ao caso, uma vez que o benefício foi suspenso em 2006, também ressalva a hipótese em que reste comprovada a má-fé, conforme se constata na hipótese vertente.

Pelo exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, mantendo na íntegra a r. sentença atacada.

Oficie-se à Autoridade Impetrada.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

Relatora

EXPEDIENTE Nº 640 DO DIA 20 DE AGOSTO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 275814 2001.02.01.044015-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE

APELANTE : JOSE FERREIRA DA CRUZ

ADVOGADO : ELIANE BOA NOVA DE ARAUJO E OUTRO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONCA

ORIGEM : TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015294740)

DESPACHO

J. Defiro vista dos autos por 5 (cinco) dias.

Rio, 13/08/08.

MARIA HELENA CISNE

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL 97.02.23884-6

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES (no afastamento do Relator)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : ADALGENIO RODRIGUES ANTUNES

APELADO : JOÃO BATISTA QUALHANO

ADVOGADO : HELIO BIZZO DA COSTA

ORIGEM : 4ª VARA ESTADUAL DE SÃO GONÇALO/RJ (00036526)

ADVOGADO TIONÁRIO PE - EDSON DA SILVA - OAB/RJ Nº 31.372



DESPACHO
Fls. 261/263: Diante da informação do INSS, noticiando o falecimento do Autor, ora Apelado, intime-se o advogado subscritor da peça de fls. 252/253 para juntar aos autos a respectiva certidão de óbito, se for o caso, e, neste caso, informar a existência de herdeiros ou sucessores do mesmo, aptos a requerer habilitação ou sucessão processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. P.I.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal convocada - Relatora

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.024716-7

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:DENNES GARCIA MORENO E OUTRO
ADVOGADO	:MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTROS
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALESSANDRA JAPIASSÚ MAIA
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800247165)

DESPACHO
1 - Fls. 191 - Concedo mais trinta dias para cumprimento do despacho de fl. 185.
2 - Aguarde-se, ainda, o cumprimento da carta precatória expedida na fl. 170.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.02.01.012415-0

RELATORA	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES (no afastamento do Relator)
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADORA	:ROSA MARIA RODRIGUES MOTTA
AGRAVADA	:JOÃO DE DEUS CARMO LAMAS
ADVOGADOS	:LAIRE FELIÓ DA SILVA E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018058284)
ADVOGADOS PE-TICIONÁRIOS	:HERLON MONTEIRO FONTES - OAB/RJ 26.035 e FABIANO DE BEM DA ROCHA - OAB/RS 43.608

DESPACHO
Fls. 60/61: O advogado da autora, ora Agravada, Dr. Herlon Monteiro Fontes, requer a retificação da autuação, a fim de que as publicações e intimações à Agravada sejam efetuadas em seu nome, como também a republicação da r. decisão de fls. 32/35, para que desta seja intimado, reabrindo-se, em consequência, o prazo para possível recurso.

Observa-se que o requerimento de intimação em seu nome a que se refere o ilustre advogado foi formulado na exordial da ação ordinária (fl. 16 dos autos principais - fl. 25 destes autos). Entretanto, a cópia da procuração outorgada aos advogados da Agravada, juntada pela Agravante, confere poderes a outros advogados que não o Requerente. Assim, conclui-se que a autuação do presente Agravo, assim como a intimação da Agravada através da publicação da r. decisão de fls. 32/35 (esta certificada à fl. 42v), se me afiguram corretas.

Por outro lado, para não causar prejuízo à Agravada, na medida em que a referida decisão deferiu efeito suspensivo ativo, é necessário que a Agravada outorgue poderes ao Requerente para o deferimento do seu pedido.

Deste modo, intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 60/61 para que traga aos autos cópia do substabelecimento juntado aos autos principais, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

P.I.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal convocada - Relatora

AGRAVO INTERNO EM AC 1995.51.01.015111-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (pet. nº 2008058258 ref. à decisão de fls. 388/392)
AGRAVADO	:ROBERTO FONTAN PEREIRA E OUTROS
APELANTE	:ROBERTO FONTAN PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:CARLOS FERNANDO DE CARVALHO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARIA DE LOUDES CALDEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500151111)

DESPACHO

Considerando que o julgamento do Agravo Interno interposto às fls. 396/404 pode importar em modificação da decisão de fls. 388/392, intime-se a parte agravada para, no prazo de cinco dias, se assim desejar, impugnar a peça recursal, porquanto imperativa a observância do devido processo legal, assegurando-se aos litigantes o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado

Relator

AGRAVO INTERNO EM AC 1996.51.02.031943-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM SUBSTITUIÇÃO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (pet. nº 2008058900 ref. à decisão de fls. 112/116)
AGRAVADO	:ANTONIO MONTEIRO MACHADO JUNIOR
APELANTE	:ANTONIO MONTEIRO MACHADO JUNIOR
ADVOGADO	:ADILSON MARTINS GOMES
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANGELO MARCIO LEITAO SOARES
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9600319430)

DESPACHO

Considerando que o julgamento do Agravo Interno interposto às fls. 120/121 pode importar em modificação da decisão de fls. 112/116, intime-se a parte agravada para, no prazo de cinco dias, se assim desejar, impugnar a peça recursal, porquanto imperativa a observância do devido processo legal, assegurando-se aos litigantes o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 2003.51.02.004936-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
EMBARGANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (pet. nº 2008058915 ref. à decisão de fls. 81/84)
EMBARGADO	:CLAUDAIR FELIPE DA SILVA
APELANTE	:CLAUDAIR FELIPE DA SILVA
ADVOGADO	:PAULO CESAR RICCIO DE OLIVEIRA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANGELO MARCIO LEITAO SOARES
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200351020049364)

DESPACHO

Considerando que o julgamento dos Embargos de Declaração opostos às fls. 88/89 pode importar em modificação do acórdão de fls. 81/84, intime-se a parte embargada para, no prazo de cinco dias, se assim desejar, impugnar a peça recursal, porquanto imperativa a observância do devido processo legal, assegurando-se aos litigantes o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado

Relator

AGRAVO INTERNO EM AC 2006.51.19.000612-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (pet. nº 2008057862 ref. à decisão de fls. 140/143)
AGRAVADO	:HENEDINA NEVES DA GRACA E OUTRO
APELANTE	:HENEDINA NEVES DA GRACA E OUTRO
ADVOGADO	:IRANY COELHO DA SILVA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANGELA MARIA MOREIRA
ORIGEM	:1A VARA FEDERAL DE BARRA DO PI-RAI/RJ (200651190006122)

DESPACHO

Considerando que o julgamento do Agravo Interno interposto às fls. 146/149 pode importar em modificação da decisão de fls. 140/143, intime-se a parte agravada para, no prazo de cinco dias, se assim desejar, impugnar a peça recursal, porquanto imperativa a observância do devido processo legal, assegurando-se aos litigantes o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado

Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 346 DO DIA 14 DE AGOSTO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 112344 96.02.22185-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL COVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:MANOEL H. MARQUES FONTES NETO
APELANTE	:JULIA RODRIGUES DA CONCEICAO CHAVES
ADVOGADO	:EISENHOWER DIAS MARIANO
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - CABO FRIO/RJ (0071893)

AGRAVO INTERNO FLS. 65/71

AGRAVANTE : JULIA RODRIGUES DA CONCEICAO CHAVES

AGRAVADO : A R. DECISÃO DE FLS. 55/59

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - PENSÃO POR MORTE - RECÁLCULO DA RMI - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SÚMULA 260 DO EX-TFR.

- A Renda Mensal Inicial do benefício de pensão por morte é calculada com base no valor do benefício que o segurado recebia ou a que teria direito na data do seu falecimento. *In casu*, inexistente nos autos comprovação deste valor.

- Inaplicabilidade da Súmula 260/TFR. À luz do comando inserto na Súmula 260 do ex-TFR (primeira parte), bem como da análise das datas de concessão dos benefícios dos segurados, somente os Autores cujos benefícios iniciaram-se em datas diversas do reajuste do salário mínimo e dos benefícios em geral é que sofreram defasagem com base na referida súmula, o que não é o caso.

- Agravo Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008. (data do julgamento)

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 128062 96.02.43189-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL COVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:MARIA JOSE DE SOUZA COSTA
APELADO	:NORMA SUELY COUTINHO PONTES
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO
ORIGEM	:4A. VARA ESTADUAL - PETROPOLIS/RJ (00063164)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRAÇÃO PREVISTO NO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DA PENSÃO POR MORTE PARA 100 % (CEM POR CENTO), CONFORME PREVISTO PELO ART. 75, DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.032/95. INAPLICABILIDADE PARA OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 9.032/95.

I - Os critérios de concessão da pensão devem ser aqueles previstos na legislação de regência quando do preenchimento de seus requisitos, não sendo relevantes as alterações posteriores, a não ser que exista previsão expressa de retroação de lei.

II - A renda mensal inicial - RMI - é o valor devido na competência de concessão da pensão e é composta pela aplicação de alíquota sobre uma determinada base-de-cálculo, o salário-de-benefício. Os elementos do cálculo da RMI são fixados pela legislação de regência no momento do óbito.

III - A alteração pretendida pela parte autora significa uma retroação implícita da lei, para atingir a configuração de um cálculo protegido como ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV, da CRFB/88). Além disso, estar-se-ia permitindo uma combinação legislativa híbrida, de aplicação de um elemento regido com base na lei antiga e outro elemento calculado com base na legislação atual, sem respaldo no ordenamento.

IV - Precedente do eg. STF - RE nº 416.827 - relator Ministro GILMAR MENDES - publicado *in* DJU-1 de 26.10.2007.

V - Em juízo de retratação, com base no art. 543-B, § 3º, do CPC, fica reformado o acórdão anterior, para se dar provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008 (data do julgamento).

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 331691 1997.51.01.102823-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE

APELANTE : LUZIA SILVA

ADVOGADO : SERGIO PEREIRA BRAGA

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARCOS DAVIDOVICH E OUTRO

ORIGEM : TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701028236)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 293/295

EMBARGANTE : LUZIA SILVA

EMBARGADO : V. ACORADO DE FLS. 288

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Os Embargos de declaração são cabíveis, apenas, para suprir eventual obscuridade, contradição ou omissão existente no julgado, conforme preceitua o art. 535 do CPC;
2. *"Para se configurar a contradição, é necessário que a fundamentação do julgado esteja em desarmonia com a conclusão atin-gida."* (STJ. EDHC. 200600556822. 5T. Rel. LAURITA VAZ. DJ. 28/04/2008. Pag. 1.)
3. "Mesmo destinados a suprir o requisito do pré-questionamento, a fim de que a causa seja admitida nas Cortes Superiores, devem os embargos declaratórios se amoldar a uma das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, com a pontuação da eventual falta a ser suprida, ou ainda, com a indicação da obscuridade ou contradição, supostamente inerente ao *decisum*." (Embargos de declaração na remessa *ox officio* - 250829 - Relator Juiz Poul Erik Dyrlund. Sexta Turma).
4. Consoante entendimento do STJ, tendo o julgador formado juízo acerca das questões enfrentadas, a matéria está pré-questionada;
5. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração nos termos do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 187115 98.02.47743-5

RELATOR : JUIZ FEDERAL COVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIEIRA DE OLIVEIRA

APELADO : LEAUZINA BRAGA DE ALMEIDA

ADVOGADO : EISENHOWER DIAS MARIANO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CABO FRIO RJ

ORIGEM : 2A. VARA ESTADUAL - CABO FRIO/RJ (0068167)

AGRAVO INTERNO FLS. 100/103

AGRAVANTE : LEAUZINA BRAGA DE ALMEIDA

AGRAVADO : A R. DECISÃO DE FLS. 86/95

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - JUROS DE MORA DE 1% SOBRE OS CÁLCULOS - VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR - INCIDÊNCIA DEVIDA - EXPURGOS INFLACIONARIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Em relação aos juros de mora incidentes sobre as parcelas devidas a título de reajuste de benefício previdenciário, cumpre esclarecer que em outros julgados ressalvei o entendimento pessoal no sentido de sua aplicação no percentual de 1% ao mês, mas me ative à jurisprudência dominante no Tribunal. Posteriormente a Turma revendo a questão acabou por acatar o entendimento segundo o qual da incidência de juros à base de 1% (um por cento) ao mês, pelo caráter alimentar de que se reveste tal verba.

- Pleiteada a incidência dos expurgos inflacionários antes de iniciado o processo de execução não há que se falar em violação à coisa julgada, mesmo que não tenha sido discutida na sentença. Precedente do STJ.

- Mantido os honorários no percentual de 5% sobre o valor da condenação. Inexiste qualquer determinação obrigando à observância aos limites previstos no o § 3º do art. 20 do CPC.

- Agravo Interno a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao Agravo Interno, na forma do relatório e voto constantes dos autos.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008 . (data do julgamento)

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 414911 1999.51.01.005392-4

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE : MARIA VILMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALBERTO PIERRE VIEGAS DORNELLES E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ISTVAN NUNES LAKI

ORIGEM : TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900053923)

AGRAVO INTERNO DE FLS. 224/229

AGRAVANTE : MARIA VILMA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : DECISÃO DE FLS. 214/218

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - SÚMULA 85-STJ - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SÚMULA 260-TFR - PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS

1. A parte autora sustenta que em tese teria direito à revisão do reajustamento com base na primeira parte da Súmula 260/TFR, considerando a data da concessão de seu benefício em 01/08/83 (fls.14) deveria ter ingressado em juízo pleiteando as parcelas decorrentes dessa revisão até março de 1994, o que não ocorreu, demandando em face do INSS tão-somente em 04/03/99 (fls. 02), quando já transcorrido data limite para reclamar-se em juízo o pagamento de tais verbas.
2. A Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, não pode ser invocada como fundamento para o pagamento de tais parcelas, visto que o critério consagrado na Súmula 260 do ex-TFR foi substituído pelo do art. 58 do ADCT-CF/88, a contar de abril de 1989, elevando o valor do benefício para o equivalente em salários mínimos da data da concessão.
3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas; decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.06.552117-6

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO, MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE : ALMIR CAVANELLAS MAZZA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO L. DE AMORIM E OUTRO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : TATIANA POLLO FLORES

ORIGEM : 1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (9905521178)

ÓRGÃO ATUAL : GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

AGRAVO INTERNO NAS FLS. 267/274

AGRTE. : ALMIR CAVANELLAS MAZZA

AGRDO. : r. decisão de fls. 261/264

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 - APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 202 DA CF/88 - IMPOSSIBILIDADE

Aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, como o da parte Autora, não se aplica a disposição inerente à forma de cálculo prevista no art. 202 da Constituição Federal de 1988, na redação anterior à EC nº 20/98, tendo em vista que o ato de concessão consumou-se segundo a legislação anterior vigente ao tempo em que se efetuiu, configurando-se, pois, em ato jurídico perfeito, protegido constitucionalmente.

A aplicação do artigo 202 da CF/88, como decidido pelo STF, não tem aplicação imediata e muito menos retroativa, não podendo atingir benefícios concedidos antes da promulgação da atual Constituição.

A sustentação da inexistência do título executivo é pertinente ao caso em tela, tendo em vista que, quando foi proferida a r. Sentença, já estava em vigor a redação do parágrafo único, do art. 741, do CPC, norma considerada constitucional.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas; decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, *negar provimento ao agravo interno*, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 294667 2001.51.01.524600-2

RELATOR : JUIZ FEDERAL COVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE : SERGIO RODRIGUES

ADVOGADO : EURIVALDO NEVES BEZERRA

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ISABELLA CARVALHO DO NASCIMENTO MELCA

ORIGEM : TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015246002)

AGRAVO INTERNO FLS. 76/84

AGRAVANTE : SERGIO RODRIGUES

AGRAVADO : A R. DECISÃO DE FLS. 70/71

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - ART. 557 DO CPC - PRINCÍPIOS DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E DA AMPLA DEFESA - REAJUSTE PELA CONVERSÃO DA URV - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL.

- O artigo 557 do CPC foi considerado constitucional pela Suprema Corte. Ademais, é dado ao relator decidir monocraticamente o recurso, garantida a celeridade e a economia processual, sem qualquer violação ao duplo grau de jurisdição e a ampla defesa, tendo em vista que o § 1º do referido dispositivo legal assegura à parte inconformada com o *decisum* a possibilidade de interpor agravo ao órgão colegiado.

- A partir da entrada em vigor da MP 434/94, que foi convertida na Lei 8.880/94, o critério de reajuste previsto pela Lei 8.700/93 foi revogado, mediante a indexação à unidade real de valor. Ora, ao ter sua renda de benefício convertida em URV, o segurado teve considerado, no cálculo, a média aritmética dos quatro últimos meses, ou seja, novembro/dezembro de 1993 e janeiro/fevereiro de 1994, sem ocorrência de perda de poder aquisitivo para o beneficiário. Neste momento não havia ainda direito adquirido à incorporação dos adiantamentos do índice superior a 10% relativos aos meses de janeiro e fevereiro/94, tendo em vista que não se havia aperfeiçoado o quadrimestre no momento da conversão do valor para URV. Precedente: STJ - 6ª Turma - Rel. Min. Vicente Leal - AGRESP 450543 - publicado no DJ de 10/03/2003, p. 345.

Nos últimos anos, os índices aplicados pela legislação - 7,76% em 1997, 4,61% em 1999, 5,81% em 2000, 7,66% em 2001, 9,20% em 2002, e 19,71em 2003 - guardam relação de razoabilidade com a inflação medida em espaço amostral dos principais produtos e serviços utilizados pelos inativos da previdência, como por exemplo, os índices medidos pelo INPC do IBGE (REsp nº 499.427-RS, 5ª Turma, rel. Min. Jose Arnaldo da Fonseca, julg. 06.05.2003).

- Inexiste determinação constitucional no sentido de que o índice escolhido para o reajustamento dos salários-de-contribuição quando do cálculo do benefício tenha que ser o mesmo utilizado para a correção das prestações, depois da concessão. O Plenário do STF já se manifestou sobre o tema, para fixar a constitucionalidade dos índices adotados pelo INSS (RE 376846, rel. Min. CARLOS VELLOSO, 24.09.2003).

- *O reajuste dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei, conforme disposto no artigo 201, § 4º da CF/88.*

- Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas; decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, *negar provimento ao agravo interno*, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 369801 2002.51.01.530311-7

RELATOR : JUIZ FEDERAL COVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : FLAVIA CORREA AZEREDO

APELADO : JOSINA JOAQUINA DE FREITAS LIMA

ADVOGADO : MARCO AURELIO M. DE VASCONCELOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ

ORIGEM : TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015303117)



EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRA-
TAÇÃO PREVISTO NO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. MAJORAÇÃO
DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DA PENSÃO POR MORTE
PARA 100 % (CEM POR CENTO), CONFORME PREVISTO PELO
ART. 75, DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA
LEI N.º 9.032/95. INAPLICABILIDADE PARA OS BENEFÍCIOS
CONCEDIDOS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº
9.032/95.

I - Os critérios de concessão da pensão devem ser aqueles previstos
na legislação de regência quando do preenchimento de seus requi-
sitos, não sendo relevantes as alterações posteriores, a não ser que
exista previsão expressa de retroação de lei.

II - A renda mensal inicial - RMI - é o valor devido na competência
de concessão da pensão e é composta pela aplicação de alíquota sobre
uma determinada base-de-cálculo, o salário-de-benefício. Os elemen-
tos do cálculo da RMI são fixados pela legislação de regência no
momento do óbito.

III - A alteração pretendida pela parte autora significa uma retroação
implícita da lei, para atingir a configuração de um cálculo protegido
como ato jurídico perfeito (art. 5o, XXXV, da CRFB/88). Além disso,
estar-se-ia permitindo uma combinação legislativa híbrida, de apli-
cação de um elemento regido com base na lei antiga e outro elemento
calculado com base na legislação atual, sem respaldo no ordena-
mento.

IV - Precedente do eg. STF - RE nº 416.827 - relator Ministro
GILMAR MENDES - publicado *in* DJU-1 de 26.10.2007.

V - Em juízo de retratação, com base no art. 543-B, § 3º, do CPC,
fica reformado o acórdão de fls. 105/112 e a decisão de fls. 93/96,
para se dar provimento à Remessa Necessária e ao recurso do INSS
para julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas,
decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, DAR PRO-
VIMENTO AO RECURSO E À REMESSA NECESSÁRIA, na for-
ma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do
presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008 (data do julgamento).

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 371133 2004.51.10.000914-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL COVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR	:SEBASTIANA ALVES RODRIGUES
APELADO	:MARIA HELENA DA SILVA PINTO
ADVOGADO	:ROSI PAIVA SILVA DE ABREU
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200451100009144)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRA-
TAÇÃO PREVISTO NO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. MAJORAÇÃO
DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DA PENSÃO POR MORTE
PARA 100 % (CEM POR CENTO), CONFORME PREVISTO PELO
ART. 75, DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA
LEI N.º 9.032/95. INAPLICABILIDADE PARA OS BENEFÍCIOS
CONCEDIDOS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº
9.032/95.

I - Os critérios de concessão da pensão devem ser aqueles previstos
na legislação de regência quando do preenchimento de seus requi-
sitos, não sendo relevantes as alterações posteriores, a não ser que
exista previsão expressa de retroação de lei.

II - A renda mensal inicial - RMI - é o valor devido na competência
de concessão da pensão e é composta pela aplicação de alíquota sobre
uma determinada base-de-cálculo, o salário-de-benefício. Os elemen-
tos do cálculo da RMI são fixados pela legislação de regência no
momento do óbito.

III - A alteração pretendida pela parte autora significa uma retroação
implícita da lei, para atingir a configuração de um cálculo protegido
como ato jurídico perfeito (art. 5o, XXXV, da CRFB/88). Além disso,
estar-se-ia permitindo uma combinação legislativa híbrida, de apli-
cação de um elemento regido com base na lei antiga e outro elemento
calculado com base na legislação atual, sem respaldo no ordena-
mento.

IV - Precedente do eg. STF - RE nº 416.827 - relator Ministro
GILMAR MENDES - publicado *in* DJU-1 de 26.10.2007.

V- Juízo de retratação exercido para reformar o acórdão anterior,
dando-se provimento ao recurso interposto pelo INSS e à remessa
necessária, para se julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas,
decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, DAR PRO-
VIMENTO AO RECURSO E À REMESSA NECESSÁRIA, na for-
ma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do
presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008 (data do julgamento).

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 380605 2005.51.01.516354-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL COVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:ELIEZER AMARO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR	:ALESSANDRA JAPIASSÚ MAIA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015163540)

AGRAVO INTERNO FLS. 64/67

AGRAVANTE : ELIEZER AMARO DE OLIVEIRA

AGRAVADO : A R. DECISÃO DE FLS. 58/59

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO
INTERNO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTE PELA CON-
VERSÃO DA URV.

- A partir da entrada em vigor da MP 434/94, que foi convertida na
Lei 8.880/94, o critério de reajuste previsto pela Lei 8.700/93 foi
revogado, mediante a indexação à unidade real de valor. Ora, ao ter
sua renda de benefício convertida em URV, o segurado teve con-
siderado, no cálculo, a média aritmética dos quatro últimos meses, ou
seja, novembro/dezembro de 1993 e janeiro/fevereiro de 1994, sem
ocorrência de perda de poder aquisitivo para o beneficiário. Neste
momento não havia ainda direito adquirido à incorporação dos adian-
tamentos do índice superior a 10% relativos aos meses de janeiro e
fevereiro/94, tendo em vista que não se havia aperfeiçoado o qua-
drimestre no momento da conversão do valor para URV. Precedente:
STJ - 6ª Turma - Rel. Min. Vicente Leal - AGRESP 450543 -
publicado no DJ de 10/03/2003, p. 345.

Nos últimos anos, os índices aplicados pela legislação - 7,76% em
1997, 4,61% em 1999, 5,81% em 2000, 7,66% em 2001, 9,20% em
2002, e 19,71em 2003 - guardam relação de razoabilidade com a
inflação medida em espaço amostral dos principais produtos e ser-
viços utilizados pelos inativos da previdência, como por exemplo, os
índices medidos pelo INPC do IBGE (Resp nº 499.427-RS, 5ª Turma,
rel. Min. Jose Arnaldo da Fonseca, julg. 06.05.2003).

- Inexiste determinação constitucional no sentido de que o índice
escolhido para o reajustamento dos salários-de-contribuição quando
do cálculo do benefício tenha que ser o mesmo utilizado para a
correção das prestações, depois da concessão. O Plenário do STF já
se manifestou sobre o tema, para fixar a constitucionalidade dos
índices adotados pelo INSS (RE 376846, rel. Min. CARLOS VE-
LOSO, 24.09.2003).

- Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas;
decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno,
nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam
fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 355 DO DIA 18 DE AGOSTO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 309286 1997.51.01.009685-9

RELATOR	: JUIZ FED. CONV. MARCELO LEONAR- DO TAVARES, EM AUX. À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: MARIA FRANCISCA BASTOS DA SIL- VA
ADVOGADO	: JOAO CARLOS BATISTA
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ELIANE DOS SANTOS LOPES GUIMA- RAES
APELADO	: IVONETE DOS SANTOS
ADVOGADO	: SANDRA CRISTINA PEIXOTO DE SOU- ZA
ORIGEM	: TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700096858)

AGRAVO INTERNO DE FLS. 124/125

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

AGRAVADA : DECISÃO DE FLS. 118/120

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO.
JUROS. DE MORA À TAXA DE 12% AO ANO. VERBA ALI-
MENTAR - POSSIBILIDADE.

I. Aplica-se às ações previdenciárias o disposto no artigo 3º do De-
creto-Lei nº 2.322, de 26 de fevereiro de 1987, que fixa a taxa de
juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, por
tratarem de prestação de natureza alimentar. Precedentes do STJ.

II. Agravo interno conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do TRF-2ª Região,
por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTER-
NO, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte
integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal convocado

IV - APELACAO CIVEL 296265 1999.51.13.900504-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL COVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
ADVOGADO	:NELSON JACINTHO DOS SANTOS
APELADO	:MARIA DA GLORIA PINTO
ADVOGADO	:ROGERIO JOSE DE SOUZA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE TRES RIOS-RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (9909005042)

AGRAVO INTERNO NAS FLS. 137/138

AGRAVANTE: INSS

AGRAVADA : R. DECISÃO DE FL. 130/134

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO INTERNO - RESTABELE-
CIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA E CONVERSÃO
EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - LAUDO PERICIAL

1- Considerando ter o laudo pericial concluído que a Autora não tem
condições de exercer qualquer atividade laborativa, é de ser mantida
a decisão que concedeu à Autora aposentadoria invalidez, por se
tratar de invalidez permanente, conforme, expressamente escreveu o
perito do juízo.

2 - Agravo Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas,
decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRA-
VO INTERNO, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo
parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008. (data do julgamento)

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

EGC

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.009090-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À 1ª TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR	:FABRICIO DE SOUZA COSTA
APELADO	:ALCIDES ALVES MERLINO
ADVOGADOS	:OSCAR RIBEIRO DE AGUIAR E OU- TROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 32A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000149525)

AGRAVO INTERNO ÀS FLS. 103/107

AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS

AGRDO. : r. decisão de fls. 92/95

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - ÓBITO DE SEGURADA ENTRE A CF/88 E
ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.213/91 - EXTENSÃO DO DI-
REITO À PENSÃO POR MORTE AO MARIDO NÃO INVÁLIDO
- NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA
ECONÔMICA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO STF.

I - O Plenário do STF concluiu que a extensão do direito à pensão por
morte ao marido não inválido, independentemente de comprovação da
sua dependência econômica para com a esposa falecida, não decorre
automaticamente do princípio previsto no inciso I, do art.5º, da
CF/88, mas depende de lei específica, no caso a Lei 8.213/91.

II - Certo que a concessão de pensão por morte rege-se pelas normas
vigentes ao tempo do fato gerador, que, no caso, é o óbito da se-
gurada instituidora, e que a esposa do agravado faleceu em 1990,
antes do advento da Lei nº 8.213/91, de 24.07.91, que prevê a pre-
sunção da dependência econômica entre os cônjuges, é imprescindível
que o agravado demonstrasse sua dependência. Contudo, os elemen-
tos probatórios carreados aos autos são suficientes para comprovar
que o autor mantinha relação de dependência econômica com a sua
ex-esposa.

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do TRF-2ª Região,
por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do
relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente
julgado.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 315763
2002.02.01.048193-3
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCELO LEONAR-
DO TAVARES, EM AUX. À PRIMEIRA
TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA : MANOEL ABEL FERREIRA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MOREIRA DA SIL-
VA
PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
ADVOGADO : VALDIR COSTA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SA-
QUAREMA RJ
ORIGEM : 2A. VARA ESTADUAL - SAQUARE-
MA/RJ (002599)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 82/83
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 78

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -AU-
SÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADI-
ÇÃO.
1. Os Embargos de declaração são cabíveis, apenas, para suprir even-
tual obscuridade, contradição ou omissão existente no julgado, con-
forme preceitua o art. 535 do CPC;
2. "*Para se configurar a contradição, é necessário que a funda-
mentação do julgado esteja em desarmonia com a conclusão atin-
gida.*" (STJ. EDHC. 200600556822. 5T. Rel. LAURITA VAZ. DJ.
28/04/2008. Pag. 1.)
3. "Mesmo destinados a suprir o requisito do pré-questionamento, a
fim de que a causa seja admitida nas Cortes Superiores, devem os
embargos declaratórios se amoldar a uma das hipóteses do art. 535 do
Código de Processo Civil, com a pontuação da eventual falta a ser
suprida, ou ainda, com a indicação da obscuridade ou contradição,
supostamente inerente ao decismum." (Embargos de declaração na re-
messa ox officio - 250829 - Relator Juiz Poul Erik Dyrlund. Sexta
Turma).
4. Consoante entendimento do STJ, tendo o julgador formado juízo
acerca das questões enfrentadas, a matéria está pré-questionada;
5. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas,
decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos Em-
bargos de Declaração nos termos do Relatório e do Voto, que ficam
fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.
MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal convocado - Relator
IV - APELACAO CIVEL 410081 2002.51.01.511605-6
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCELO LEONAR-
DO TAVARES, EM AUX. À PRIMEIRA
TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE : ADALBERTO ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO : DILMA SANDRA DA SILVA KADER E
OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
ORIGEM : TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL
DO RIO DE JANEIRO
(200251015116056)

AGRAVO INTERNO DE FLS. 124/126
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FLS. 117/121

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO.
TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE CONTROLADOR EXERCI-
DA COM PORTE DE ARMA DE FOGO. JUROS. DE MORA À
TAXA DE 12% AO ANO. VERBA ALIMENTAR - POSSIBILI-
DADE.
I. Comprovado que o segurado exercia suas atividades em estado de
alerta em relação à segurança interna da base operacional da empresa,
devido aos valores custodiados no cofre, correndo o risco da função
de guarda e de controlador, conforme Lei nº 7.102/83, que regulava
as normas de segurança das empresas de valores, trabalhando munido
de arma de fogo de modo habitual e permanente, considera-se como
tempo especial o tempo de serviço. A mera citação da legislação que
regulou as normas de segurança das empresas de valores não tem o
condão de ilidir o direito ao fundamento de que editada após o
exercício da atividade se há demonstração da realidade fática fa-
vorável ao segurado.
II. Aplica-se às ações previdenciárias o disposto no artigo 3º do
Decreto-Lei nº 2.322, de 26 de fevereiro de 1987, que fixa a taxa de
juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, por
tratarem de prestação de natureza alimentar. Precedente do STJ.
IV. Agravo interno conhecido e improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do TRF-2ª Região,
por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTER-
NO, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte
integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.
MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal convocado
IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.524747-4
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCE-
LO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO
À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADORA : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
APELADA : NILDES VIEIRA DE MELO
ADVOGADOA : YEDDA DE MELLO E SOUZA E OU-
TROS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM : TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200551015247474)
AGRAVO INTERNO NAS FLS. 109/111
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
AGRAVADA : A R. DECISÃO DE FLS. 103/106

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍ-
VEL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NOVA FILIA-
ÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA. INCAPACIDADE RECO-
NHECIDA NO EXAME PERICIAL.
- O indeferimento do auxílio-doença deu-se tão somente sob a alega-
ção de "não ter sido comprovado 1/3 da contribuição na nova
filiação feita após a perda da qualidade de segurado" (conforme
determina o artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), pois a
incapacidade laboral restou reconhecida no exame médico pericial ao
qual foi submetida a autora, conforme documento de fls. 11.
- Verifica-se caber razão à autora em seu pleito, pois, conforme o
documento de fls. 20 e as guias de fls. 22/25, foram vertidas con-
tribuições à Previdência Social nos períodos de 15/09/83 a 27/02/86,
por mais de 02 anos e de 06 a 09/2004, por mais quatro meses, ou
seja, as quatro contribuições necessárias para que as anteriores à
perda da qualidade de segurado pudessem ser computadas em so-
matório, cumprindo-se desta forma o requisito da carência, nos ter-
mos do art. 24, parágrafo único, da Lei no. 8.213/91.
- Agravo Interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima
indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do
Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar
provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, que
fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008 (data do julgamento).

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado
EXPEDIENTE Nº 356 DO DIA 18 DE AGOSTO DE 2008
IV - APELACAO CIVEL 253756 2000.02.01.068855-5
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCELO LEONAR-
DO TAVARES, EM AUX. À PRIMEIRA
TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE : OCTAVIO RENATO DUTRA LOBO E
SILVA
ADVOGADO : RAMILSON TAVARES VEIGA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BIANCA SILVA FERNANDEZ
ORIGEM : TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDE-
RAL DO RIO DE JANEIRO
(200051015030992)

AGRAVO INTERNO DE FLS. 153/169
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FLS. 146/150

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO.
APOSENTADORIA ESPECIAL. ENGENHEIRO MECÂNICO. CA-
TEGORIA PROFISSIONAL QUE NÃO CONSTA DO ROL ES-
TABELECIDO NO ANEXO DOS DECRETOS 53.831/64 E
83.080/79. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL QUE VINCULA
A CATEGORIA PROFISSIONAL À ATIVIDADE PERIGOSA, IN-
SALUBRE OU PENOSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO
EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO SOB TAIS CONDIÇÕES.
DIREITO NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDI-
DO.
I - Para a obtenção da aposentadoria especial, com base em fatos
anteriores à Lei nº 9.032/95, necessária a demonstração de que a
atividade profissional exercida era daquelas relacionadas como pe-
rigosas, insalubres ou penosas, em rol contido em norma expedida
pelo próprio Poder Executivo.

II - Como a categoria profissional de Engenheiro Mecânico não
constava dos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 83.080/79, não
era considerada, por presunção legal, atividade insalubre, perigosa ou
penosa, tornando-se indispensável a comprovação de exposição aos
agentes agressivos durante o trabalho realizado, não apresentada nos
autos.
III - Agravo Interno improvido.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas,
decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo
Interno nos termos do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte
integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.
MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal convocado - Relator
EXPEDIENTE Nº 357 DO DIA 18 DE AGOSTO DE 2008
III - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.02.01.007796-2
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO
GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM
SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR
FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE : PAULO STEPHANO
ADVOGADO : CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : DALTON ROBERT TIBURCIO
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (200351015151322)

EMENTA
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO
TEMPESTIVA ENVIADA PELO CORREIO ELETRÔNICO. APLI-
CAÇÃO DA LEI 11.419 POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. PRO-
VIMENTO.
1) Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que con-
siderou extemporâneo o Recurso de Apelação, interposto através de
correio eletrônico, às 17 horas e 43 minutos.
2) O Agravante interpôs apelação quando já se encontrava em vigor
a Lei nº 11419, que trata da Informatização dos processos judiciais,
aplicável ao caso concreto.
3) Agravo de Instrumento Provido.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas,
acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal
Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento
ao recurso, nos termos do Voto do Relator.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2008 (data do julgamento).
ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR
EXPEDIENTE Nº 358 DO DIA 19 DE AGOSTO DE 2008
IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.505910-0
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO
GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM
SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR
FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE : KUMIAI CHEMICAL INDUSTRY CO LTD
(JP) E OUTROS
ADVOGADO : ANTENOR BARBOSA DOS SANTOS JU-
NIOR E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDA-
DE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR : ROSA MARIA RODRIGUES MOTTA
ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200451015059100)

EMENTA
PROPRIEDADE INDUSTRIAL - APELAÇÃO CÍVEL - EXTEN-
SÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DE PATENTE DE INVENÇÃO
DE QUINZE PARA VINTE ANOS EM RAZÃO DO ADVENTO
DO TRIPS - IMPOSSIBILIDADE - PATENTE DE INVENÇÃO
CONCEDIDA EM 26/12/1995 - APLICAÇÃO DO ART. 229 E 235
DA LEI 9279/96 QUE ASSEGUROU O PRAZO EM CURSO CON-
CEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 5772/71 - ATO JURÍDICO PER-
FEITO - MANUTENÇÃO DA VIGÊNCIA CONCEDIDA POR
QUINZE ANOS.
1- Recurso de apelação, no qual se discute a extensão do prazo de
vigência da patente de invenção PI 8805749-6, de quinze para vinte
anos, em razão do advento do TRIPS (*Trade Related Aspects of the
Intellectual Property Rights*), em português chamado de Acordo sobre
os Aspectos do Direito de Propriedade Intelectual relacionados ao
Comércio (ADPICs) e da nova Lei de Propriedade Industrial;
2- A patente de invenção PI 8805749-6 foi concedida em 26/12/1995,
sob a égide da Lei 5.772/71, pelo prazo de quinze anos, contados a
partir da data do seu depósito (04/11/1988), não devendo ter o seu
período de proteção estendido para vinte anos, tendo em vista que,
de acordo com o artigo 229, da Lei nº 9.279/96, as novas regras de-
veriam ser aplicadas tão-somente aos pedidos em andamento, tendo,
ainda, o artigo 235 assegurado o prazo em curso concedido na vi-
gência da Lei nº 5.772/71.
3- Recurso conhecido e improvido.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2008 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 393 DO DIA 20 DE AGOSTO DE 2008

V - APELACAO CRIMINAL 2000.51.01.501357-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ

APELANTE :S. A. N.
ADVOGADO :MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E OUTROS

APELADO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELANTE :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELADO :S. A. N.
ADVOGADO :MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E OUTROS

APELADO :J. D. C.
ADVOGADO :FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS NETO E OUTRO

ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200051015013570)

Despacho

Junte-se e dê-se vista ao MPF conforme requerido.

Após, tendo em vista a documentação de fls. 1.914/2.115, abra-se vista à defesa.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2008.

LILIANE RORIZ
Relatora

EXPEDIENTE Nº 394 DO DIA 20 DE AGOSTO DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.007942-2

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
AGRAVADO :ALVARO SILVA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO :JOAO BAPTISTA DA COSTA
ORIGEM :2A. VARA ESTADUAL - CACHOEIRAS DE MACACU/RJ (20080120001906)

DESPACHO

VISTOS,

I - Oficie-se ao MM. Juízo prolator da decisão agravada para que preste informações devidas no prazo legal, esclarecendo, inclusive, quanto ao cumprimento da providência do *caput* do artigo 526 do Código de Processo Civil.

II - Intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

III - Decorrido o prazo, com ou sem contraminuta, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

IV - Após, voltem-me conclusos.

V - Publique-se.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

III - AGRAVO 2008.02.01.007794-2

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :ALEXANDRE PIRES ELLENA
AGRAVADO :JOSE FRANCISCO COUTINHO DA SILVA
ADVOGADO :SEBASTIAO DE JESUS BRITTO JORDAO
ORIGEM :2A. VARA ESTADUAL - CACHOEIRAS DE MACACU/RJ (20080120001906)

DESPACHO

VISTOS,

I - Oficie-se ao MM. Juízo prolator da decisão agravada para que preste informações devidas no prazo legal, esclarecendo, inclusive, quanto ao cumprimento da providência do *caput* do artigo 526 do Código de Processo Civil.

II - Intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

III - Decorrido o prazo, com ou sem contraminuta, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

IV - Após, voltem-me conclusos.

V - Publique-se.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

III - AGRAVO 2008.02.01.010976-1

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL
AGRAVADO :ELCI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO :OTTO NILSON FAZZOLO DE SOUZA E OUTRO

ORIGEM :1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200451020031340)

DESPACHO

VISTOS,

I - Oficie-se ao MM. Juízo prolator da decisão agravada para que preste informações devidas no prazo legal, esclarecendo, inclusive, quanto ao cumprimento da providência do *caput* do artigo 526 do Código de Processo Civil.

II - Intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

III - Decorrido o prazo, com ou sem contraminuta, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

IV - Após, voltem-me conclusos.

V - Publique-se.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

III - AGRAVO 2008.02.01.005498-0

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

AGRAVANTE :MARGARIDA BRAIDA PUTIM
ADVOGADO :EDGARD VALLE DE SOUZA
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :1A. VARA ESTADUAL - NOVA VENEZIA/ES (038080009244)

DESPACHO

VISTOS,

I - Oficie-se ao MM. Juízo prolator da decisão agravada para que preste informações devidas no prazo legal, esclarecendo, inclusive, quanto ao cumprimento da providência do *caput* do artigo 526 do Código de Processo Civil.

II - Intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

III - Decorrido o prazo, com ou sem contraminuta, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

IV - Após, voltem-me conclusos.

V - Publique-se.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

III - AGRAVO 2008.02.01.009530-0

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

AGRAVANTE :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :SEM PROCURADOR
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010157698)

DESPACHO

VISTOS,

I - Oficie-se ao MM. Juízo prolator da decisão agravada para que preste informações devidas no prazo legal, esclarecendo, inclusive, quanto ao cumprimento da providência do *caput* do artigo 526 do Código de Processo Civil.

II - Intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

III - Decorrido o prazo, com ou sem contraminuta, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

IV - Após, voltem-me conclusos.

V - Publique-se.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

EXPEDIENTE Nº 395 DO DIA 20 DE AGOSTO DE 2008

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2005.51.52.003998-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES

PARTE AUTORA :VITORINO JOSE LOPES

ADVOGADO :ISABELLA ANTONIO SOARES

PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :ELVIRA REBELLO

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-RJ

ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200551520039988)

D E C I S Ã O

Renda mensal inicial: atualização monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores ao 12 (doze) últimos, com base na variação da ORTN-OTN, para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988.

I- Trata-se de demanda em que a parte autora objetiva a correção das primeiras 24 contribuições integrantes do período básico de cálculo de seu benefício previdenciário, segundo a variação nominal da ORTN-OTN, nos termos da Lei nº 6.423-77, com o pagamento das diferenças apuradas.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar procedente o pedido, condenando o INSS a recalcular a RMI do benefício da autora, aplicando a ORTN-OTN como índice de correção dos 24 salários-de-contribuição que antecederam os 12 últimos, com o pagamento das diferenças imprescritas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros da mora de 1% ao mês, contados da citação. Sem custas. Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. Antecipação dos efeitos da tutela deferida. Sujeição à remessa necessária.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recursos.

Às fls. 194-197, manifestação do Ministério Público, opinando pela não intervenção do órgão.

Eis o breve relato. Passo a decidir.

Quanto à prescrição quinquenal, nas prestações continuadas oriundas de benefício previdenciário ficam prescritas as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecedem ao ajuizamento da ação, em observância ao Enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Vale repisar, cuida-se de revisão dos proventos de aposentadoria cujo benefício foi concedido antes da promulgação da Constituição de 1988, conforme se extrai da documentação de fl. 18.

Com efeito, aos benefícios concedidos antes da Carta de 1988, os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição não são previamente corrigidos, à luz do § 1.º, do artigo 3.º, da Lei nº 5.890, de 06 de junho de 1973. Após a modificação introduzida pelo artigo 2.º, da Lei nº 6.887, de 10 de dezembro de 1980, a renda mensal inicial (RMI) passou a ser calculada pela média aritmética simples dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, atualizados monetariamente, com base na variação nominal da ORTN estipulada nos termos da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977. É ver o julgado abaixo transcrito, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.ORTN/OTN.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN. Precedentes. Embargos acolhidos.

(STJ, 3ª Seção, Resp 183979, Rel. Min. Felix Fisher, DJ 27-10-1999, p. 145)

Desse modo, a parte autora faz jus à correção monetária, mês a mês, dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, sobre os quais devem incidir a variação da ORTN-OTN.

Pelo exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento à remessa necessária.

II - Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Oportunamente, remetam-se os autos a DIDRA a fim de retificar a autuação, já que os autos vieram tão-somente por força da remessa necessária.

V - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 01.08.2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 424131 2007.51.04.002798-7
RELATOR :ANDRÉ FONTES
APELANTE :LINDAURA MARTINS DE MIRANDA
ADVOGADO :RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE VOLTA REDONDA - RJ (200751040027987)

D E C I S Ã O

I - A primeira parte do Enunciado n.º 260 da Súmula extinto Tribunal Federal de Recursos - a integralidade do primeiro reajuste - somente teve aplicabilidade durante o período de vigência da Lei n.º 6.708-79, já que, ao ser determinado pelo Decreto-lei n.º 2.171-84 que os reajustamentos deveriam ser mensais, e não mais semestrais, tal diploma legal eliminou por completo a utilização da proporcionalidade.

II - A distorção referida na segunda parte do Enunciado n.º 260 da Súmula extinto Tribunal Regional Federal, ocorreu, apenas, no período entre novembro de 1979 e maio de 1984, ocasião em que foi determinado pelo o Decreto-lei n.º 2.171-84 a utilização do novo salário mínimo para fins de enquadramento do valor do benefício nas faixas adotadas pela política salarial.

III - A autarquia previdenciária, por meio da Portaria Ministerial nº 4.426-89, procedeu a revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, segundo os critérios previstos no artigo 58 do ADCT.

I - Trata-se de demanda objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a *"Revisão dos reajustamentos dos benefícios em manutenção efetuados de Novembro/79 até a presente data. Essa revisão há de ser feita para reenquadramento do benefício, pelas faixas da política salarial, de conformidade com o salário-mínimo vigente na data do reajustamento e não de conformidade com o salário-mínimo anterior"*. Pleiteia também que, *"Seja o Réu condenado a manter nos reajustamentos seguintes do benefício dos Autores, após a revisão feita anualmente, ou quando determinado pelo Governo Federal, os mesmos critérios"*. Por fim requer o pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas.

Ao sentenciar o juízo a quo houve por bem julgar improcedente o pedido, por considerar que *"analisando o caso dos autos, verifico que o benefício previdenciário da parte autora não deve ser revisto com base na primeira parte da Súmula 260/TRF, em virtude de ter sido concedido aos 07.11.1980 (fl. 164). Também não deve ser revisto com base na segunda parte da Súmula, eis que o benefício foi corretamente enquadrado no sistema de faixas, conforme determinado pela Lei nº 7.604/87. Por fim, também não deve haver revisão com base no artigo 58 do ADCT, pois a Autarquia Previdenciária já realizou, administrativamente, através da Portaria nº 4.426/89"*. Sem custas e honorários do advogado, devido a gratuidade de justiça deferida.

Às fls. 180-194, a parte autora apela, sustentando fazer jus ao pleiteado na inicial, por ter sofrido considerável redução em seu benefício previdenciário, razão pela qual requer a procedência do recurso.

Não foram ofertadas contra-razões, conforme certidão de fl. 195-verso.

Às fls. 199-202, parecer do Procurador Regional da República, opinando pela não intervenção do órgão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Ainda em sede preliminar, convém frisar que, nos termos da orientação consolidada no Enunciado n.º 163 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, do Enunciado n.º 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e do Enunciado n.º 443 da Súmula do Superior Tribunal Federal, prescrevem apenas os consectários patrimoniais do direito reclamado, que são devidos periodicamente, ficando intacto o "fundo do direito".

No que tange o reajustamento dos benefícios previdenciários em momento anterior à Constituição de 1988, inicialmente vigoravam os critérios da Lei n.º 6.708-79, com a correção semestral, nos meses de maio e novembro de cada ano, dos valores dos proventos de acordo com as faixas salariais em que se enquadravam (artigos 1.º e 2.º).

Nesse mesmo período, contudo, ficou consolidado no Enunciado n.º 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos o entendimento de que *"no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado"*.

A respeito da aplicação da primeira parte do verbete, a autora e Juíza Federal Marina Vasquez Duarte, oportunamente salienta que *"(...) pelo sistema anterior, a renda mensal inicial já era calculada com um valor defasado, já que não eram corrigidos os últimos 12 salários-de-contribuição. O beneficiário não tinha repassado à renda mensal a defasagem inflacionária dos últimos meses, e esta era também desconsiderada no primeiro reajuste, que era proporcional ao número de meses decorrentes entre a concessão do benefício e o primeiro reajuste. Como forma de tentar diminuir este prejuízo do segurado, a súmula determinava, na primeira parte, que quando do primeiro reajuste fosse aplicado o índice integral da política salarial - independentemente do mês da concessão do benefício - e não o proporcional. Ressalte-se que se deveriam utilizar os índices da política salarial e não do salário mínimo. Os benefícios previdenciários variavam na mesma época que o salário mínimo, mas não nos mesmos índices"* (Direito Previdenciário, Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 128).

Posteriormente, sobreveio o Decreto-lei n.º 2.171-84, que determinou que *"os índices do reajustamento serão os mesmos da política salarial, considerando-se como mês básico o do início da vigência do novo salário-mínimo"* (artigo 2.º) e que *"para fins do enquadramento do valor do benefício nas faixas adotadas pela política salarial será considerado, a partir da vigência ao presente Decreto-lei, o novo salário-mínimo"* (§ 1.º).

Por fim, foi editada a Lei n.º 7.604-87, a determinar em seu artigo 2.º que *"os benefícios de duração continuada, corrigidos segundo a política salarial e mantidos atualmente pela previdência social urbana, serão, a partir de 1º de abril de 1987, pagos com a atualização prevista no art. 2º do Decreto-lei nº 2.171, de 13 de novembro de 1984, alcançando essa atualização, total ou parcialmente, o período de novembro de 1979 a maio de 1984, conforme o segurado tenha usufruído o benefício durante todo o período ou parte dele"*.

Assim, ainda no que tange a primeira parte do verbete, convém frisar que a determinação da integralidade deixou de ter aplicabilidade a partir de maio de 1984, já que, ao ser determinado pelo Decreto-lei n.º 2.171-84 que os reajustamentos deveriam ser mensais, e não mais semestrais, tal diploma legal eliminou por completo a utilização da proporcionalidade. Essa situação vigorou até o início da vigência da norma transitória do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, em abril de 1989, a prever a equivalência entre os valores dos benefícios e o número de salários mínimos à época de sua concessão.

No que se refere à segunda parte do enunciado, a autora Marina Vasques Duarte tece as seguintes observações: *"O art. 2º da Lei 6.708 estabelecia aumentos diferenciados por faixas salariais. O sistema consistia em verificar quantos salários mínimos representava o valor recebido pelos empregados e, obtido este parâmetro, aplicar maior aumento, quanto menor fosse a faixa. A autarquia previdenciária dividia o valor do benefício pelo salário mínimo revogado e não por aquele atualizado a cada semestre, enquadrando o benefício para efeitos de reajuste em faixas superiores, o que implicava menor índice de aumento. Portanto, durante o período mencionado, houve distorções pela utilização do salário-mínimo antigo, como divisor, cessando os prejuízos a partir de novembro de 1984, quando o Decreto-Lei mencionado determinou no artigo 2º, § 1.º, que 'para fins do enquadramento do valor do benefício nas faixas adotadas pela política salarial será considerado, a partir da vigência ao presente Decreto-Lei, o novo salário mínimo'"* (Ob. Cit. p. 128-129).

Em sintonia com tais considerações, consolidou-se nesta Egrégia Segunda Turma Especializada a orientação de que: a) *"a primeira parte da Súmula 260 - a integralidade do primeiro reajuste - somente teve aplicabilidade durante o período abrangido pela Lei n.º 6.708, de 30/10/79, ocasião em que os reajustes eram semestrais, e que o órgão previdenciário passou a utilizar a proporcionalidade para definir o índice a ser aplicado no primeiro reajuste do benefício"* (TRF da 2.ª Região - Segunda Turma Especializada - Processo 98.02.15213-7 - AC 168416 - Relatora Juíza Liliâne Roriz - Decisão Unânime em 19.02.2003 - DJ de 10.06.2003); b) *"quanto à primeira parte da Súmula 260 - a integralidade do primeiro reajuste - não datando a DIB da autora de mês em que ocorreu reajuste dos benefícios previdenciários, decorre que foi aplicada pelo réu, efetivamente, a proporcionalidade no primeiro reajuste, ocasionando, assim, o prejuízo apontado na inicial"* (TRF da 2.ª Região - Segunda Turma Especializada - Processo 2002.02.01.003833-8 - Relatora Juíza Liliâne Roriz - Decisão Unânime em 13.12.2005 - DJ de 11.01.2006 - p. 81); c) *"a distorção referida na segunda parte da Súmula 260, do ex-TFR, ocorreu, apenas, no período entre novembro de 1979 e maio de 1984, quando o Decreto-lei n.º 2.171/84 determinou a utilização do novo salário mínimo para fins de enquadramento do valor do benefício nas faixas adotadas pela política salarial"* (TRF da 2.ª Região - Segunda Turma Especializada - Processo 1992.51.01.001626-0 - AC 333222 - Relator Juiz Messod Azulay Neto - Decisão Unânime em 14.02.2006 - DJU de 02.03.2006); c) *"as distorções causadas pelo reajustamento por faixa já foram revistas e pagas pela autarquia, em obediência aos preceitos da Lei n.º 7.604/87, não havendo parcelas remanescentes"* (TRF da 2.ª Região - Segunda Turma - Processo 97.02.00914-6 - Relatora Juíza Liliâne Roriz - Decisão Unânime em 30.10.2002 - DJ de 03.12.2002 - p. 418).

No caso dos autos, o benefício foi concedido no período em que vigorou a proporcionalidade prevista na Lei n.º 6.708-79, de novembro de 1979 a maio de 1984, motivo porque esse segurado teria direito à integralidade do primeiro reajuste (primeira parte do Enunciado n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Ocorre, contudo, que a Data do Início do Benefício - DIB (07.11.1980 - fl. 164) desse segurado coincidiu com mês do reajuste do salário-mínimo - novembro - realizado nos moldes da Lei n.º 6.708-79, razão pela qual o seu benefício não sofreu qualquer defasagem pela aplicação do critério da proporcionalidade, inexistindo, portanto, qualquer diferença a ser paga sob esse título. De outro lado, esse benefício também faria jus ao enquadramento nas faixas salariais de reajuste pelo salário mínimo atualizado (segunda parte do enunciado), não fosse o advento da Lei n.º 7.604-87, que, como já foi frisado, determinou a correção dos benefícios nos termos do Decreto-lei n.º 2.171-84 e o pagamento das diferenças dela decorrente.

No artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Carta promulgada consagrou, por sua vez, o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. O critério implementado pela referida norma constitucional era de vigência temporária, visando à efetivação do artigo § 2º, do art. 201 (manutenção provisória do valor real dos benefícios, com posterior reajustamento permanente segundo a Lei), tendo vigorado entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando a Lei n.º 8.213-91, de 24-07-1991, regulamentada pelo Decreto n.º 357-91, passou a reger a matéria.

A partir do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, tornou-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja, na data de início do benefício (DIB).

A autarquia previdenciária cumpriu administrativamente a determinação contida no artigo 58 do ADCT, por meio da Portaria Ministerial nº 4.426-1989, sendo indevida nova revisão neste sentido. É este também o entendimento da Egrégia Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, *in verbis*:

"AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 260. PRESCRIÇÃO. ART. 58, ADCT.

1. O critério de revisão previsto na Súmula 260, do extinto Tribunal Federal de Recursos perdeu eficácia em 05/04/1989, data em que passou a vigorar o critério estabelecido pelo art. 58, do ADCT. Tendo sido a ação ajuizada após 05/04/1994, inexistem parcelas a serem pagas, em razão da prescrição quinquenal.

2. A Portaria Ministerial nº 4.426/89 determinou a revisão prevista no art. 58, do ADCT dos benefícios previdenciários mantidos pelo INSS, cabendo ao autor o ônus da prova do não cumprimento da referida norma, face ao princípio dispositivo consagrado no Processo Civil brasileiro.

3. A isenção a que se refere o art. 128, da Lei nº 8.213/91, diz respeito tão somente às custas processuais, não abrangendo os honorários, bem como não alcança pessoas jurídicas, sendo restrita aos segurados.

5. Agravado Interno desprovido". (sem grifos no original)

(AC 199951010003933 - RJ, Segunda Turma Especializada do TRF 2ª Região, unânime, Rel. Juíza Liliâne Roriz, DJU 12.01.2007, página: 123)

Pelo exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado neste Tribunal, e com permissivo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação.

II - Publique-se.

III - Intime-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos ao juízo de origem.

Em 13.08.2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 419494 2002.51.10.005044-5

RELATOR :ANDRÉ FONTES
PARTE AUTORA :AUREA DOS SANTOS
ADVOGADO :ROSILENE SOARES DA SILVA
PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :MARIO DE SOUZA CAMARGO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ

ORIGEM :JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ (200251100050445)

D E C I S Ã O

Comprovada a relação more uxorio, faz jus a companheira à pensão previdenciária por morte de seu convivente.

I- Cuida-se de demanda com requerimento liminar, em que a autora visa à concessão de pensão por morte de seu companheiro, CLODOMIR DA SILVA OLIVEIRA. Afirma ter vivido em união estável com o de cujus por cinquenta e dois anos ininterruptos, permanecendo em sua companhia até seu falecimento, em 11.12.2000. Junto com a inicial trouxe documentos de fls. 06-21.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado julgar procedente o pedido, condenando o INSS *"a implantar em trinta dias a pensão por morte em prol da autora e a pagar os atrasados desde 15-01-2001 até a data da implantação. As mensalidades atrasadas devem ser corrigidas monetariamente pela aplicação da tabela de precatórios da Justiça Federal, desde cada vencimento, e acrescida de juros de 1% ao mês, desde a citação. Condene o INSS em honorários de 10% da condenação"* (fl. 177). Antecipação dos efeitos da tutela deferida. Sujeição à remessa necessária.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recursos.

Parecer do Ministério Público, à fl. 224, opinando pela não intervenção do órgão, por ausência de interesse jurídico que a justifique. É o relatório. Passo a decidir.

A relação de *more uxorio* ficou demonstrada, conforme se constata pelos trechos dos depoimentos prestados pelas testemunhas e os demais documentos juntados aos autos.

Destarte, reconhecida a situação de companheira e por conseguinte, de dependente, consoante disposto no artigo 16, I da Lei nº 8.213-91, faz jus à autora a pensão previdenciária pleiteada, inclusive porque o parágrafo 4º do supracitado artigo estabelece que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida.

Reforçando a tese esposada, transcrevo abaixo os julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-SEGURADO JÁ APOSENTADO QUANDO DE SEU FALECIMENTO. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DE VIDA EM COMUM. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. PRELIMINAR. EXECUÇÃO IMEDIATA DO JULGADO.



1. A *apelação* *dever ser recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC), o que impede o pagamento imediato da pensão por morte. Não houve, por outro lado, pedido de antecipação de tutela. Preliminar acolhida.*

2. *A companhia, na qualidade de dependente previdenciária, é dado pleitear a pensão por morte, sendo certo que a dependência econômica é presumida (art. 16, I e § 4º e art. 74 da Lei 8.213/91).*

3. *A união estável entre o segurado e sua companhia restou comprovada pelos documentos apresentados e depoimento das testemunhas, tudo de acordo com a legislação de regência (art. 226, § 3º da CF/88; § 3º do art. 16, da Lei 8.213/91; § 6º do art. 16, do Decreto 3.048/99 e art. 1º da Lei 9.278/96).*

4. *Pensão por morte devida à companhia, calculada sobre a aposentadoria que era paga ao ex-companheiro.*

5. *Pagamento de custas indevido, face à assistência judiciária gratuita concedida à autora.*

6. *Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF1. AC - Apelação Cível - 01991295453. Primeira Turma. Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa. DJ. 21-06-2002, p.46)."*

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - CONCUBINA.

1 - A definição de concubinato, para fins de proteção previdenciária (art. 16, § 3º, da Lei nº 8.213/91), é mais abrangente que o conceito delineado na legislação civil, uma vez que a inexistência de impedimentos matrimoniais somente se impõe ao dependente, e não ao segurado.

2 - Reconhecimento de efeitos previdenciários à situação do concubinato demonstrado nos autos, não sendo impedimento, para tanto, a existência simultânea de esposa.

3 - Ostentando a condição de companhia, milita em favor da Autora a presunção de dependência econômica prevista no § 4º, do art. 16, da Lei nº 8.213/9, que não é elidida pelo decurso de longo prazo entre o passamento do segurado e o requerimento, judicial, da pensão, uma vez que o liame da subordinação econômica deve ser aferido no momento da ocorrência do risco social, quando a requerente reuniu todos os pressupostos de aquisição do direito.

4 - Apelação provida.

(TRF 2 AC - Apelação Cível - 291142. Sexta Turma. Rel. Juiz Poul Erik Drylund. DJ. 01-04-2003)."

Por outro turno, merece reparo a sentença quanto a dois aspectos: a fixação dos juros da mora e da verba honorária.

É orientação mansa e pacífica que a fixação dos juros da mora, a partir da citação, deve ser à base de 6% ao ano, até a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406-2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406 em interpretação conjunta com o artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

Já os honorários do advogado, em sendo a parte sucumbente a Fazenda Pública, podem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, conforme disposto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" contidas no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Não bastasse isso, frise-se que a simplicidade da causa está na matéria versada nos presentes autos, que não exige do profissional maiores estudos, justificando a redução do percentual da verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - SEGURADO PORTADOR DE SÍNDROME DE DEFICIÊNCIA IMUNOLÓGICA ADQUIRIDA (AIDS) JÁ MANIFESTADA - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS.

I - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, a teor do art. 42 da Lei nº 8.213/91, independentemente de carência para sua concessão quando se tratar de segurado acometido de AIDS, conforme art. 151 do estatuto legal citado, mormente quando a doença já se manifestou.

II - O autor faz jus à aposentadoria por invalidez, haja vista ter sido acometido de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, conforme o laudo médico, expedido em 27-06-2000, pelo Hospital Evandro Chagas, da Fundação Oswaldo Cruz, que supre a exigência legal do laudo pericial.

III - Os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar de 5% do valor da condenação, consoante entendimento firmado por esta E. Turma, a teor do art. 20 § 4º do CPC.

IV - Remessa oficial e apelação cível a que se DÁ PARCIAL PROVIMENTO, apenas para reduzir a verba honorária."

(AC 2002.02.01.007175-5 - RJ, 2ª Turma Especializada do TRF 2ª Região, Rel. Juiz Messod Azulay Neto, DJU 17.02.2006, página: 211-212)

Aliás, o debate encontra-se pacificado, conforme verificamos do Enunciado nº 33 da Súmula do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

"Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública são devidos honorários advocatícios, fixados consoante apreciação equitativa do juiz, não sendo obrigatória a fixação da verba honorária em percentual mínimo, conforme facultado pelo § 4º do art. 20 do CPC".

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa necessária, para determinar a fluência dos juros da mora, a partir da citação, à base de 6% ao ano, até a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406-2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406 em interpretação conjunta com o artigo 161, § 1º do

Código Tributário Nacional e para reduzir os honorários do advogado, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e do Enunciado nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 14.08.2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 419661

2007.51.01.805638-0

RELATOR :ANDRÉ FONTES

PARTE AUTORA :MARCOS AURELIO VARANDA SANTOS

ADVOGADO :DANILO DA SILVA

PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :BRUNA SARMENTO DOS SANTOS

ORIGEM :JUÍZO FEDERAL DA 37ª VARA DO RIO DE JANEIRO-RJ (200751018056380)

D E C I S Ã O

I - Nos termos do artigo 62 da Lei 8213-91, a cessação do auxílio-doença dar-se-á em duas hipóteses: (i) na constatação da incapacidade definitiva para qualquer atividade, o que resultará na sua conversão em aposentadoria por invalidez; ou (ii) no momento em que o segurado estiver capacitado profissionalmente para o exercício de outro trabalho que lhe garanta o sustento.

II- Dispõe o artigo 42 da Lei 8213-91, que a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

I- Trata-se de demanda proposta por MARCOS AURÉLIO VARANDA SANTOS, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, a partir do cancelamento, bem como a conversão deste em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças apuradas devidamente corrigidas. Requer ainda a condenação da autarquia previdenciária na reparação por danos morais sofridos. Sustenta para tanto que, apesar de perícia médica realizada pela autarquia previdenciária ter atestado que se encontrava apto para o trabalho, isso não condiz com a verdade, por continuar incapacitado de desempenhar atividades laborativas.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado julgar parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS "a restabelecer o benefício de auxílio-doença e conceder a aposentadoria por invalidez, com data de início em 26 de novembro de 2007". Condenou ainda no pagamento das prestações devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros da mora, contados estes da citação. Antecipação dos efeitos da tutela deferida. Sem custas. Honorários do advogado fixados em 5% sobre o valor da condenação. Ressarcimento dos honorários periciais custeados pela Justiça Federal.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso.

Em manifestação de fls. 132-134, o Procurador Regional da República, Dr. Daniel Sarmento, opinou pelo desprovinmento da remessa necessária.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O auxílio-doença encontra-se regulado pelos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213-91 e é concedido àquele que se encontra incapacitado para o trabalho ou atividade por mais de 15 dias. Na hipótese de irreversibilidade da incapacidade do beneficiário para sua atividade habitual, o artigo 62 do mesmo diploma, em sua parte final, enumera os requisitos para cessação do benefício. Eis o dispositivo:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."(grifou-se).

Portanto, pode-se inferir claramente da redação legal que a cessação do benefício em questão se dará precipuamente em duas hipóteses: (I) na constatação da incapacidade definitiva para qualquer atividade, no que se dará a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ou (II) no momento em que o segurado estiver capacitado profissionalmente para o exercício de outro trabalho que lhe garanta o sustento. É neste sentido a doutrina abalizada de Marcelo Leonardo Tavares, *in verbis*:

"O auxílio-doença presume a incapacidade e suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as consequências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação."

(...)

"A perícia poderá concluir pela:

a) insuscetibilidade de recuperação para qualquer atividade, aposentando o segurado por invalidez;

b) habilitação para o desempenho da mesma atividade ou de outra, sem redução de capacidade para o trabalho, cessando o benefício de auxílio-doença;

c) consolidação das lesões, gerando seqüelas que impliquem a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, cessando o auxílio-doença e gerando a concessão de auxílio-acidente, podendo o segurado retornar ao mercado de trabalho;

d) continuação das condições geradoras do auxílio-doença, mantendo-se o benefício e prosseguindo o tratamento.

(in Direito Previdenciário. Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2001. p. 77)

No caso, o autor gozou de auxílio-doença no período de 2002 a 2007, tendo recebido regularmente até alta dada pela junta médica da autarquia previdenciária, quando, então, o benefício foi suspenso.

Já o benefício de aposentadoria por invalidez, é devido ao segurado, que estando ou não em gozo de auxílio-doença, "for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (artigo 42 da Lei nº 8.213-91).

A despeito do experto do Juízo ter atestado que o autor encontra-se parcialmente incapacitado para o exercício de suas atividades (92-94), como bem elucidado pela d. magistrada a quo, faz jus o autor ao restabelecimento do auxílio-doença e a posterior concessão de aposentadoria por invalidez, é ver:

"Esclarece a auxiliar do Juízo que o autor não pode exercer atividades com esforço físico podendo ser reabilitado em outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Embora o quadro descrito pela perita amolde-se, formalmente, ao disposto no art. 59 da Lei nº 8.213, de 1991, julho que o segurado faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

O autor está com quarenta e dois anos de idade, e na maior parte da sua vida laboral, que iniciou-se em 1983, trabalhou como vendedor, estando em auxílio-doença desde 2002.

Contando apenas com o ensino médio completo, é pouco provável que consiga alguma ocupação adequada a seu estado de saúde, já que de acordo com a perita judicial 'mantém dor diária em coluna lombar, com 'repuxo' em perna direita que piora ao menor esforço', fazendo uso de antiinflamatórios, o que o impossibilita de exercer atividade com esforço físico.

Considerando essas informações, bem como as circunstâncias pessoais do autor, entendo que o Autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ". (fl. 109-110)

Comprovada a incapacidade do autor e a impossibilidade de readaptação em outra ocupação que lhe garanta a subsistência, faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a teor do disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213-91.

Pelo exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, desprovejo à remessa necessária.

II- Publique-se.

III - Intime-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 14.08.2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 421609 2008.02.01.009733-3

RELATOR :ANDRÉ FONTES

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :BRUNO MEDEIROS BASTOS

APELADO :RUTH DE PAULA RIBEIRO SANT'ANA

ADVOGADO :LUCIANO MOREIRA DOS ANJOS

ORIGEM :JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JERÔNIMO MONTEIRO - ES (029070000616)

D E C I S Ã O

A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.

I- Cuida-se de apelação da sentença que julgou procedente o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a implantar, em favor da autora, pensão por morte de seu filho RÔMISSON RIBEIRO SANTANA, a partir da data do requerimento administrativo, com o pagamento dos valores atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros da mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou ainda no pagamento de custas e honorários do advogado fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Antecipação dos efeitos da tutela deferida.

Em seu inconformismo, a autarquia previdenciária apela sustentando que não ficou comprovada a dependência econômica da autora em relação ao ex-segurado, requerendo a reforma do julgado.

Contra-razões ofertadas, às fls. 104-111.

Parecer do Ministério Público, às fls. 114-116, opinando pelo desprovinmento do apelo.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, impõe-se o duplo grau de jurisdição obrigatório da sentença hostilizada, por força do artigo 10 da Lei nº 9.469-97, atualmente com espeque pelo artigo 475, I do Código de Processo Civil, razão por que conheço da remessa oficial.

No caso, a autora pleiteia receber o benefício de pensão por morte de seu filho, ocorrida em 15.11.2006. Para tanto, sustenta que residiam juntos e que seu filho era solteiro, sem filhos, trabalhador assalariado e contribuía regularmente para as despesas do lar, inclusive com a compra dos medicamentos que a autora necessita.

A presente demanda cinge-se a um ponto de controvérsia, qual seja, o de se existe relação de dependência econômica entre a autora e o seu filho, que confira àquela o direito de perceber pensão pela morte deste, conforme a previsão contida no artigo 16, inciso II e § 4º, da Lei nº 8.213-91.

Por outro lado, tornou-se remansosa a jurisprudência no sentido de que a dependência econômica para casos como o presente não precisa ser exclusiva, ou seja, o potencial instituidor da pensão não tinha de necessariamente sustentar integralmente o dependente. A este respeito o Enunciado 229 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, vazado nos seguintes termos: *"A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica mesmo não exclusiva"*. Vale dizer que tal posicionamento objetivou proteger o equilíbrio financeiro do núcleo familiar, ameaçado pela morte de um dos seus componentes mais jovens e capazes economicamente: o filho solteiro (cf. Revista do Tribunal Federal de Recursos, nº 155, págs. 185-202).

Produzida prova testemunhal, o d. magistrado *a quo*, que é quem melhor pode aferir a sua veracidade, pois as ouviu pessoalmente, convenceu-se da existência da dependência econômica, conforme se observa no trecho de fl. 90 abaixo destacado:

"Da análise dos documentos colacionado aos autos, bem como diante das provas testemunhais às fls. 75/77, verifico que a autora comprovou depender financeiramente do falecido, até porque não se trata de uma família onde os pais trabalham para sustentar os filhos, eis que diante da enfermidade da Requerente e, conseqüentemente, sua impossibilidade de laborar, o filho ocupou seu lugar juntamente com o pai para sustentar a família, conforme documentos que comprovam gastos com alimentação realizados pelo falecido (fls. 26/27) Ademais, no próprio Livro de Registro de Empregados, consta o nome da Requerente como dependente do falecido, sendo, este, um dos documentos elencados pelo Decreto-lei 3.048/99".

Apesar de não haver robusta prova documental, a jurisprudência dominante tem entendido ser esta dispensável, quando comprovada a dependência através de prova testemunhal. Nesse sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.

A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexistia início de prova material.

Recurso provido.

(RESP 720145 - RS, 5ª Turma do STJ, unânime, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ data:16-05-2005 página:408)"

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO A FAVOR DA MÃE POR MORTE DO FILHO. CARACTERIZAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

I - A dependência econômica entre mãe e filho não terá que ser exclusiva para que aquela tenha direito à pensão por morte deste (art. 16, II e § 4o da Lei 8213-91, consoante enunciado 229 da Súmula da Jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos).

II - Benefício a ser implantado a partir da data do requerimento, uma vez que este foi feito após o prazo de legal de trinta dias do óbito do segurado (art. 74, II da Lei 8213-91, acrescentado pela Lei 9528-97).

III - Recurso a que se dá parcial provimento.

(AC 200051100089055 - RJ, 6ª Turma do TRF 2ª Região, unânime, Rel. André Fontes, DJU 30.01.2004 página: 307)"

Noutro tópica, em sendo a parte sucumbente a Fazenda Pública, os honorários do advogado podem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, conforme disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" contidas no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Não bastasse isso, frise-se que a simplicidade da causa está na matéria versada nos presentes autos, que não exige do profissional maiores estudos, justificando a redução do percentual da verba honorária. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - SEGURADO PORTADOR DE SÍNDROME DE DEFICIÊNCIA IMUNOLÓGICA ADQUIRIDA (AIDS) JÁ MANIFESTADA - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS.

I - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, a teor do art. 42 da Lei nº 8.213/91, independentemente de carência para sua concessão quando se tratar de segurado acometido de AIDS, conforme art. 151 do estatuto legal citado, mormente quando a doença já se manifestou.

II - O autor faz jus à aposentadoria por invalidez, haja vista ter sido acometido de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, conforme o laudo médico, expedido em 27-06-2000, pelo Hospital Evandro Chagas, da Fundação Oswaldo Cruz, que supre a exigência legal do laudo pericial.

III - Os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar de 5% do valor da condenação, consoante entendimento firmado por esta E. Turma, a teor do art. 20 § 4º do CPC.

IV - Remessa oficial e apelação cível a que se DÁ PARCIAL PROVIMENTO, apenas para reduzir a verba honorária."

(AC 2002.02.01.007175-5 - RJ, 2ª Turma Especializada do TRF 2ª Região, Rel. Juiz Messod Azulay Neto, DJU 17.02.2006, página: 211-212)

Aliás, o debate encontra-se pacificado, conforme verificamos do Enunciado nº 33 da Súmula do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

"Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública são devidos honorários advocatícios, fixados consoante apreciação equitativa do juiz, não sendo obrigatória a fixação da verba honorária em percentual mínimo, conforme facultado pelo § 4º do art. 20 do CPC".

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação e conheço da remessa necessária, para dar-lhe parcial provimento, tão-somente para reduzir os honorários do advogado, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e do Enunciado nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 15.08.2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 419557 2005.51.01.522045-6

RELATOR : ANDRÉ FONTES
PARTE AUTORA : MARIA TEREZA DE NOBREGA VIEIRA
ADVOGADO : YEDDA DE MELLO E SOUZA
PARTE RÊ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ISTVAN NUNES LAKI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ (200551015220456)

D E C I S Ã O

A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.

I- Cuida-se de reexame necessário de sentença que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a implantar, em favor da autora, a partir da decisão, pensão por morte de seu filho JOSÉ ARLINDO VIEIRA NUNES. Condenou ainda no pagamento de honorários de advogado, fixados em 5% do valor da condenação. Antecipação dos efeitos da tutela deferida. Sujeição à remessa oficial.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recursos.

Parecer do Ministério Público, às fls. 78-81, opinando pelo desprovimento da remessa necessária.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso, a autora pleiteia a receber o benefício de pensão por morte de seu filho, ocorrida em 18.04.2004. Para tanto, sustenta que residiam juntos e que seu filho contribuía regularmente para as despesas do lar.

A presente demanda cinge-se a um ponto de controvérsia, qual seja, o de se existe relação de dependência econômica entre a autora e o seu filho, que confira àquela o direito de perceber pensão pela morte deste, conforme a previsão contida no artigo 16, inciso II e § 4º, da Lei nº 8.213-91.

Por outro lado, tornou-se remansosa a jurisprudência no sentido de que a dependência econômica para casos como o presente não precisa ser exclusiva, ou seja, o potencial instituidor da pensão não tinha de necessariamente sustentar integralmente o dependente. A este respeito o Enunciado 229 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, vazado nos seguintes termos: *"A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica mesmo não exclusiva"*. Vale dizer que tal posicionamento objetivou proteger o equilíbrio financeiro do núcleo familiar, ameaçado pela morte de um dos seus componentes mais jovens e capazes economicamente: o filho solteiro (cf. Revista do Tribunal Federal de Recursos, nº 155, págs. 185-202).

Produzida prova testemunhal, o d. magistrado *a quo*, que é quem melhor pode aferir a sua veracidade, pois as ouviu pessoalmente, convenceu-se da existência da dependência econômica, conforme se observa no trecho de fl. 52 abaixo destacado:

"Entendo que os documentos trazidos aos autos e a prova testemunhal são suficientes para demonstrar que o falecido José Arlindo morava com sua mãe, a qual dependia dele economicamente. Com efeito, vê-se na certidão de óbito de fls. 10, no documento de fls. 08 e na própria inicial, que o endereço de José Arlindo era o mesmo de sua mãe. Ela cuidou do filho até a sua morte, acompanhando-o durante todo o período da doença de que sofria , conforme declarações de fls. 11/12. Os depoimentos colhidos em audiência também corroboram a dependência econômica. Veja-se que todas as testemunhas foram claras quanto ao fato de que ele sempre morou com a mãe, a quem ajudava financeiramente, fazia compras, pagava conta de luz, etc. (fls. 47/49). E, ainda, que após a morte de José Arlindo, sua mãe passa por dificuldades econômicas, já que sobrevive apenas da venda de salgadinhos na rua".

Apesar de não haver robusta prova documental, a jurisprudência dominante tem entendido ser esta dispensável, quando comprovada a dependência através de prova testemunhal. Nesse sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.

A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexistia início de prova material.

Recurso provido.

(RESP 720145 - RS, 5ª Turma do STJ, unânime, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ data:16-05-2005 página:408)"

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.

A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.

Recurso não conhecido.

(RESP 296128 - SE, 5ª Turma STJ, unânime, rel. Min. Gilson Dipp, DJ data:04-02-2002 página:475)"

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO A FAVOR DA MÃE POR MORTE DO FILHO. CARACTERIZAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

I - A dependência econômica entre mãe e filho não terá que ser exclusiva para que aquela tenha direito à pensão por morte deste (art. 16, II e § 4o da Lei 8213-91, consoante enunciado 229 da Súmula da Jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos).

II - Benefício a ser implantado a partir da data do requerimento, uma vez que este foi feito após o prazo de legal de trinta dias do óbito do segurado (art. 74, II da Lei 8213-91, acrescentado pela Lei 9528-97).

III - Recurso a que se dá parcial provimento.

(AC 200051100089055 - RJ, 6ª Turma do TRF 2ª Região, unânime, Rel. André Fontes, DJU 30.01.2004 página: 307)"

Pelo exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento à remessa necessária.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 15.08.2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 404170 2006.51.04.001432-0

RELATOR : ANDRÉ FONTES
APELANTE : WALDIR DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO : PEDRO ALVES DE SOUZA E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE VOLTA REDONDA-RJ (200651040014320)

D E C I S Ã O

O benefício previdenciário concedido no período entre 05.04.1991 e 31.12.1993, cujo valor foi reduzido por força de imposição de valor-teto antes de apurado o valor final, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, deve ter sua respectiva renda mensal inicial recalculada nos termos do art. 26 da Lei 8.870-94.

I- Trata-se de demanda em que o autor pleiteia a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS ao recálculo de renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria, nos termos do art. 26 da Lei 8.870-94, tendo em vista que o referido benefício foi concedido no período compreendido entre 05.04.1991 e 31.12.1993.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar improcedente o pedido, por considerar que *"não houve redução na renda mensal inicial em decorrência do artigo 29, § 2º, da Lei 8.213/91, como condição para revisão pelo artigo 26 da Lei nº 8.870/94"*. Sem condenação em custas e honorários do advogado, face à gratuidade de justiça deferida.

Inconformada a parte autora apela, sustentando que a renda mensal inicial de seu benefício não foi calculada corretamente, razão pela qual faz jus a revisão nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.870-94, propugnando pela reforma do julgado.

Não foram ofertadas contra-razões, conforme certidão de fl. 89-verso.

Às fls. 93-94, manifestação do Ministério Público, opinando pela não intervenção do órgão.

Eis o breve relato. Passo a decidir.

Cuida-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 8.870-94.

O artigo 26 da Lei nº 8.870-94 dispõe que:

"Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.



Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do *caput* deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994."

Com efeito, verifica-se da leitura do artigo supracitado, que sua aplicação está condicionada ao benefício ter sido concedido no período de 05.04.1991 a 31.12.1993 e que tenha havido limitação ao teto vigente à época do deferimento do benefício.

No caso, o benefício do autor foi concedido em 18.09.1992, portanto, dentro do período previsto no artigo 26 da Lei nº 8.870-94. Entretanto, observa-se do Demonstrativo de Cálculo da Renda Mensal Inicial (fl.09), que a média aritmética dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição do autor correspondeu ao valor de Cr\$ 3.257.161,60, sendo o teto máximo vigente na data de concessão do benefício de Cr\$ 4.780.868,30, inaplicável a revisão pleiteada, por ser a RMI do autor inferior ao teto máximo de benefício vigente à época. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. LEI 8.870/94.

1. Suscitada questão preliminar de carência de ação, sob fundamento de que os proventos de inatividade do autor foram calculados com observância às normas da legislação de regência, se confunde ela com o próprio mérito da demanda, devendo em face dele ser examinada.

2. Tendo a renda mensal inicial da aposentadoria objeto da lide sido calculada com base na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, sem sofrer qualquer limitação, o salário-de-benefício, à luz do limite máximo do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício, não se aplica a ela a disposição inscrita no artigo 26 da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, dirigida aos proventos limitados em função do teto estabelecido pelo artigo 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

3. Recurso de apelação e remessa oficial providos". (sem grifos no original) (AC 200701990524566 - MG, 2ª Turma TRF 1ª Região, unânime, Rel. Juiz Carlos Moreira Alves, DJ 21.02.2008 pág. 203)

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação.

II - Publique-se.

III- Intime-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 14.08.2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 423153 2007.51.01.803142-4

RELATOR : ANDRÉ FONTES
APELANTE : CICERO JOSE PEREIRA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE GOMES E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ISTVAN NUNES LAKI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 35ª VARA DO RIO DE JANEIRO-RJ (200751018031424)

D E C I S Ã O

Lei nº 8.213-91 (art. 74, inc. II): após trinta dias do óbito, é devida a pensão por morte a contar de seu requerimento a dependente de segurado que falecer.

I- Cuida-se de demanda em que o autor visa o recebimento de todas as parcelas de sua pensão por morte, compreendidas entre a data do óbito do segurado, ocorrido em 26.07.1997, até a data do efetivo pagamento.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado julgar improcedente o pedido, por considerar que o autor requereu a pensão por morte depois de decorridos mais de trinta dias do óbito do instituidor, sendo certo o INSS proceder ao pagamento a partir da data do requerimento. Sem custas e honorários face a gratuidade de justiça.

Inconformado, o autor interpõe apelo findado na alegação de que faz jus ao pagamento do benefício de pensão por morte de sua companheira, desde o óbito desta, requerendo a reforma do julgado.

Não foram ofertadas contra-razões, conforme certidão de fls. 61-verso.

Manifestação do Ministério Público, às fls. 65-67, opinando pela não intervenção do órgão.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Como é sabido, a concessão de benefício rege-se pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, mediante o preenchimento dos requisitos legais, necessários à percepção do mesmo.

Cinge-se a presente questão em fixar-se corretamente a data a partir de quando a pensão por morte se torna devida à dependente de segurado já falecido. No caso vertente, aplica-se o artigo 74, incisos I e II, da Lei nº 8.213-91. É ver em seus exatos termos:

"Art. 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (...)"

Ocorre que o autor somente requereu seu benefício de pensão por morte em 02.06.2003, portanto, decorridos muito mais de 30 dias da data do óbito, devendo receber a partir desta data, em atenção ao disposto no artigo 74, II da referida lei. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. INÍCIO DO BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO. I - Declaração do próprio filho do falecido e anotação de dependência da companheira na CTPS do contribuinte do RGPS, comprovam a existência do companheirismo e asseguram o direito da companheira à pensão por morte, nos termos do art. 16, I e § 3º da Lei n. 8.213/91. II - A dependência econômica deflui das circunstâncias dos autos, pois o falecido indicou em vida a companheira como dependente na CTPS e o art. 16, § 4º da Lei n. 8.213/91 a presume. III - A data inicial do pagamento do benefício tem por base a lei vigente à data do óbito, e as alterações posteriores não devem retroagir em prejuízo do segurado. Precedentes do STJ. IV - Ao tempo do óbito, vigorava a redação do art. 74, II da Lei n. 8.213/91, introduzida pela Lei n. 9.528, de 10/12/97, de modo que o início do pagamento do benefício deve ter por marco a data do requerimento. V - Recurso e remessa parcialmente providos. (AC 1998.51.01.032369-8 - RJ, 1ª Turma Especializada do TRF 2ª Região, unânime, Rel. Juiz Abel Gomes, DJU data:23.02.2006 página: 181)"

Por fim, o fato da autarquia previdenciária ter emitido o documento de fl. 21, não gera direito adquirido aos valores informados, pois o autor faz jus ao recebimento do benefício em questão somente a partir da data do requerimento administrativo.

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, desprovejo à apelação.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 15.08.2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 424087 2006.51.05.000769-5

RELATOR : ANDRÉ FONTES
PARTE AUTORA : ALCEBIADES MURAD FERREIRA
ADVOGADO : PAULO ROGERIO GOMES DE LIMA
PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARCIA FERREIRA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ (200651050007695)

D E C I S Ã O

Renda mensal inicial: atualização monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores ao 12 (doze) últimos, com base na variação da ORTN-OTN, para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988.

I- Trata-se de demanda em que a parte autora objetiva a correção das primeiras 24 contribuições integrantes do período básico de cálculo de seu benefício previdenciário, segundo a variação nominal da ORTN-OTN, nos termos da Lei nº 6.423-77, com o pagamento das diferenças apuradas.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar procedente o pedido, condenando o INSS *"a retificar a RMI do benefício previdenciário da parte Autora para Cz\$ 62.429,24 (sessenta e dois mil, quatrocentos e vinte e nove cruzeiros e vinte e quatro centavos), fixando a renda mensal, na competência de jul/2007, em R\$ 1.746,92 (hum mil, setecentos e quarenta e seis reais e noventa e dois centavos). Condeno a Autarquia-Ré, ainda, ao pagamento de R\$ 34.394,55 (trinta e quatro mil, trezentos e noventa e quatro reais e cinqüenta e cinco centavos) - atualizado até 13/07/2007 - a título de atrasados, desde maio/2001, em respeito à prescrição quinquenal, conforme cálculo de fls. 38/46"*. Sem custas. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Sujeição à remessa necessária.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recursos.

À fl. 70, manifestação do Ministério Público, opinando pela não intervenção do órgão.

Eis o breve relato. Passo a decidir.

Quanto à prescrição quinquenal, nas prestações continuadas oriundas de benefício previdenciário ficam prescritas as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecedem ao ajuizamento da ação, em observância ao Enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Vale repisar, cuida-se de revisão dos proventos de aposentadoria cujo benefício foi concedido antes da promulgação da Constituição de 1988, conforme se extrai da documentação de fl. 08.

Com efeito, aos benefícios concedidos antes da Carta de 1988, os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição não são previamente corrigidos, à luz do § 1.º, do artigo 3.º, da Lei nº 5.890, de 06 de junho de 1973. Após a modificação introduzida pelo artigo 2.º, da Lei nº 6.887, de 10 de dezembro de 1980, a renda mensal inicial (RMI) passou a ser calculada pela média aritmética simples dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, atualizados monetariamente, com base na variação nominal da ORTN estipulada nos termos da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977. É ver o julgado abaixo transcrito, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.ORTN/OTN.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN. Precedentes.

Embargos acolhidos.

(STJ, 3ª Seção, Resp 183979, Rel. Min. Felix Fisher, DJ 27-10-1999, p. 145)

Desse modo, o autor faz jus à correção monetária, mês a mês, dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, sobre os quais devem incidir a variação da ORTN-OTN.

Noutro tópico, em sendo a parte sucumbente a Fazenda Pública, os honorários do advogado podem ser fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, conforme disposto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" contidas no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Não bastasse isso, frise-se que a simplicidade da causa está na matéria versada nos presentes autos, que não exige do profissional maiores estudos, justificando a adequação do percentual da verba honorária. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - SEGURADO PORTADOR DE SÍNDROME DE DEFICIÊNCIA IMUNOLÓGICA ADQUIRIDA (AIDS) JÁ MANIFESTADA - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS.

I - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, a teor do art. 42 da Lei nº 8.213/91, independentemente de carência para sua concessão quando se tratar de segurado acometido de AIDS, conforme art. 151 do estatuto legal citado, mormente quando a doença já se manifestou.

II - O autor faz jus à aposentadoria por invalidez, haja vista ter sido acometido de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, conforme o laudo médico, expedido em 27-06-2000, pelo Hospital Evandro Chagas, da Fundação Oswaldo Cruz, que supre a exigência legal do laudo pericial.

III - Os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar de 5% do valor da condenação, consoante entendimento firmado por esta E. Turma, a teor do art. 20 § 4º do CPC.

IV - Remessa oficial e apelação cível a que se DÁ PARCIAL PROVIMENTO, apenas para reduzir a verba honorária."

(AC 2002.02.01.007175-5 - RJ, 2ª Turma Especializada do TRF 2ª Região, Rel. Juiz Messod Azulay Neto, DJU 17.02.2006, página: 211-212)

Aliás, o debate encontra-se pacificado, conforme verificamos do Enunciado nº 33 da Súmula do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

"Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública são devidos honorários advocatícios, fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, não sendo obrigatória a fixação da verba honorária em percentual mínimo, conforme facultado pelo § 4º do art. 20 do CPC".

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa necessária, tão-somente para reduzir os honorários do advogado, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e do Enunciado nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

II - Publique-se.

III- Intime-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 13.08.2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 412320 2004.51.12.000382-2

RELATOR : ANDRÉ FONTES
APELANTE : RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : MARINHOZELIA FREITAS FUSCO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LEONARDO OLIVEIRA DE FARIA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ITAPERUNA-RJ (200451120003822)

D E C I S Ã O

O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (artigo 201, § 4º, da Constituição de 1988).

I- Cuida-se de demanda em que a parte autora visa: "a) seja recalculada a renda mensal inicial da Autora, em virtude do incorreto procedimento do Réu quando da apuração desta não tendo levado em conta os salários-de-contribuição pagos e da aplicação indevida dos reajustes sobre esta; b) sejam apuradas as diferenças existentes nos benefícios entre o valor pago e o que realmente deveria ter sido; c) seja aplicado no primeiro reajuste do provento o índice integral determinado pelas normas legais da ocasião da concessão do benefício, apurando seus reflexos nos subsequentes, sendo recalculados os reajustes semestrais, inclusive as parcelas a vencerem até final decisão; d) seja condenado o Réu a pagar a correção dos proventos, com a diferença apurada e seus respectivos reflexos nos meses subsequentes, acrescidos de juros de mora, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios, de praxe, e demais cominações legais".

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado julgar improcedente o pedido, por considerar que *"a lei não previa correção dos salários de contribuição nos casos dos benefícios previstos no inciso I, que abarca a situação da parte autora"* (fl. 166). Aduz ainda que, o INSS por meio da Portaria nº 4.426-89, do Ministério da Previdência e Assistência Social, efetuou a revisão dos benefícios de prestação continuada em manutenção na data da promulgação da Constituição de 1988, adotando o critério previsto no artigo 58 do ADCT. Sem custas e honorários advocatícios.

Inconformada a parte autora interpõe apelo, fincado na alegação de que faz jus a revisão do benefício de pensão por morte, conforme determina o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Afirma ainda que, devem ser observadas a irreducibilidade do benefício e a manutenção de seu valor real, de acordo com o disposto nos artigos 194, IV e 201, § 4º, ambos da Constituição de 1988, pleiteando assim a reforma do julgado.

Contra-razões ofertadas às fls. 189-205.

Parecer do Ministério Público, à fl. 210, opinando pela confirmação da sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

O benefício previdenciário de pensão por morte é pago aos dependentes do titular da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, em decorrência do falecimento desse.

No caso, o benefício de pensão por morte da autora foi calculado de acordo com o disposto na legislação vigente à época, ou seja, o artigo 26, inciso I, parágrafo 1º, do Decreto nº 77.077-76, *"os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social"*.

A jurisprudência é uníssona, no sentido de reconhecer, somente ser devida a correção das primeiras 24 contribuições integrantes do período básico de cálculo de benefício previdenciário, segundo a variação nominal da ORTN-OTN, nos termos da Lei nº 6.423-77, quando se tratar de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e especial. Nesse sentido é o Enunciado nº 37 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro:

"É devida a revisão de renda mensal inicial das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, concedidas entre a entrada em vigor da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, e a CRFB/88, bem como dos benefícios decorrentes, para corrigir os primeiros vinte e quatro salários-de-contribuição do período básico de cálculo pela variação da ORTN/OTN, sendo necessária a intimação das partes para apresentação da memória dos elementos integrantes do cálculo do salário-de-benefício e a verificação da existência de eventual crédito do demandante pelo Setor de Cálculos". (sem grifos no original)

Noutro tópico, a redação do artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1998, dispõe que:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Observa-se que o constituinte deixou para o legislador ordinário a tarefa de indicar qual o critério a ser aplicado nos reajustes dos benefícios previdenciários, desde que haja a preservação de seus valores.

Com o advento da Lei nº 8.213-91, e posteriores alterações, foram definidos os referidos critérios para os reajustes das aposentadorias.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, vejamos:

"Previdência social. - O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso.

Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido." (sem grifos no original) (RE 219880 - RN, Supremo Tribunal Federal, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 06-08-1999 PP-00048)

No que se refere ao artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Carta promulgada consagrou, por sua vez, o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. O critério implementado pela referida norma constitucional era de vigência temporária, visando à efetivação do antigo § 2º, do art. 201 (manutenção provisória do valor real dos benefícios, com posterior reajustamento permanente segundo a Lei), tendo vigorado entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando a Lei n.º 8.213-91, de 24-07-1991, regulamentada pelo Decreto n.º 357-91, passou a reger a matéria.

A partir do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, tornou-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja, na data de início do benefício (DIB).

A autarquia previdenciária cumpriu administrativamente a determinação contida no artigo 58 do ADCT, por meio da Portaria Ministerial nº 4.426-1989, sendo indevida nova revisão neste sentido. É este também o entendimento da Egrégia Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, *in verbis*:

"AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 260. PRESCRIÇÃO. ART. 58, ADCT.

1. O critério de revisão previsto na Súmula 260, do extinto Tribunal Federal de Recursos perdeu eficácia em 05/04/1989, data em que passou a vigorar o critério estabelecido pelo art. 58, do ADCT. Tendo sido a ação ajuizada após 05/04/1994, inexistem parcelas a serem pagas, em razão da prescrição quinquenal.

2. A Portaria Ministerial nº 4.426/89 determinou a revisão prevista no art. 58, do ADCT dos benefícios previdenciários mantidos pelo INSS, cabendo ao autor o ônus da prova do não cumprimento da referida norma, face ao princípio dispositivo consagrado no Processo Civil brasileiro.

3. A isenção a que se refere o art. 128, da Lei nº 8.213/91, diz respeito tão somente às custas processuais, não abrangendo os honorários, bem como não alcança pessoas jurídicas, sendo restrita aos segurados.

5. Agravo Interno desprovido". (sem grifos no original) (AC 199951010003933 - RJ, Segunda Turma Especializada do TRF 2ª Região, unânime, Rel. Juíza Liliane Roriz, DJU 12.01.2007, página: 123)

Dessa forma, após a vigência da Lei nº 8.213-91 e posteriores alterações, para efeito de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, deve ser observado o disposto no artigo 41, inciso II, da referida lei.

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo nos artigos 557, caput, do Código de Processo Civil e 43, § 1º, II do Regimento Interno, nego provimento à apelação.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 13.08.2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2008.02.01.005948-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:ANGELA MARIA MOREIRA
APELADO	:JOSE MIGUEL ABBUD
ADVOGADO	:PAULO AFONSO LOYOLA COSTA
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - MENDES/RJ (20030320010254)

Despacho

Em face do princípio do contraditório, manifeste-se o autor, sobre o agravo interno de fls. 104/106.

Após, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.518981-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCOS DAVIDOVICH
APELADO	:MARILZA CARVALHO GONÇALVES
ADVOGADO	:HELEN NOGUEIRA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015189818)

Despacho

Fls. 229/231. Indefiro o pagamento da multa diária fixada pela decisão monocrática de fls. 222/227, que incidiria somente em caso de não cumprimento da antecipação de tutela, concedida para a implantação da aposentadoria por invalidez da autora, e que foi devidamente cumprida pelo órgão previdenciário. Quanto aos atrasados, deve a autora aguardar o trânsito em julgado.

P.I.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.011655-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
IMPETRANTE	:LOURIVAL PEREIRA LACERDA
IMPETRADO	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE SAO JOAO DE MERITI - RJ
PACIENTE	:JOSE AUGUSTO DAGOSTIN - REU PRESO
ADVOGADO	:LOURIVAL PEREIRA DE LACERDA
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200851014901271)

Decisão

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por LOURIVAL PEREIRA LACERDA, em favor de JOSÉ AUGUSTO DAGOSTIN, pretendendo, liminarmente, a suspensão da eficácia da decisão que decretou a sua prisão preventiva e, no mérito, a concessão da ordem para a revogação da segregação cautelar.

Alega, o impetrante, que o paciente encontra-se preso desde 06/06/08, sob a acusação de tentativa de efetuar saques de benefício previdenciário de terceiros em caixa eletrônico instalado na agência da Caixa Econômica Federal em Duque de Caxias, sendo que a tentativa de saque teria sido feita pelo co-réu JORGE LUIZ PRADO, cuja liberdade provisória foi deferida pelo Juízo impetrado em 18/06/08. O Juízo da 5ª Vara Federal de São João de Meriti teria indeferido o pedido de concessão de liberdade provisória feito pelo paciente, não obstante o parecer favorável ao deferimento do Ministério Público Federal.

Aduz que o paciente sofre constrangimento ilegal por estar preso há mais de dois meses sem que a ação penal tenha sido proposta, bem como por entender inexistir motivos para a constrição de sua liberdade, tendo em vista tratar-se de pessoa primária, de bons antecedentes e com residência certa e fixa.

O impetrante juntou documentos às fls. 06/40.

Às fls. 42/44, decisão indeferindo a liminar.

A autoridade coatora prestou informações às fls. 59/63, juntando documentos às fls. 64/99.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 105/116, pela denegação da ordem.

O Juízo impetrado encaminhou o Ofício nº 26/2008 - GAB 5º VF/SJM, encaminhando cópia de decisão proferida em 08/08/2008, em que determinou, de ofício, a liberdade provisória do paciente.

É o relatório. Passo a decidir:

Insurgindo-se o presente *habeas corpus* contra a decisão denegou o pedido de liberdade provisória para o paciente e havendo a superveniência de decisão do Juízo monocrático revogando, de ofício, a sua prisão cautelar, restam superados os fundamentos da impetração, que perdeu seu objeto.

Ante o exposto, com base na fundamentação acima, JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO o presente *habeas corpus*, por perda de objeto.

Juntem-se os documentos encaminhados pelo MM. Juízo da 4ª Vara Federal de São João de Meriti (Ofício nº 26/2008 - GAB 5ª VF/SJM e cópia da decisão proferida em 08/08/08 nos autos do Proc. nº 2008.51.01.490127-1.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I., comunicando-se ao Juízo impetrado.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.013204-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
IMPETRANTE	:JOAQUIM GONÇALVES CARMONA
IMPETRADO	:JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:JOAQUIM GONÇALVES CARMONA
ADVOGADO	:JOAQUIM GONCALVES CARMONA
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200351015422573)

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por JOAQUIM GONÇALVES CARMONA, em seu próprio favor, pretendendo, liminarmente, a expedição de salvo-conduto, garantindo-lhe a manutenção de seu *status libertatis*, para que o mesmo possa se apresentar para interrogatório.

No mérito, requer a concessão da ordem para revogar o decreto de prisão preventiva, permitindo-lhe responder o processo em liberdade.

Alega, o impetrante/paciente ter tido a sua prisão preventiva decretada pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, a pedido do Ministério Público Federal, por ter sido citado por edital. Contudo, a não localização pelo Oficial de Justiça teria se dado pelo fato de o paciente, que é advogado há 30 (trinta) anos, estar comparecendo ao escritório apenas esporadicamente, em razão de doença terminal de sua genitora.

Informa que o Juízo ora impetrado teria indeferido o pedido de devolução do mandado de decretação da prisão, para que o mesmo se apresentasse para interrogatório.

Sustenta que não teve respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, desconhecendo o porquê está sendo processado.

O impetrante junta documentos às fls. 04/06.



É o relatório. Passo a decidir:
É cediço na jurisprudência que o deferimento de liminar em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, não prevista em lei, reservada, tão somente, a casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, servindo à garantia de eficácia da decisão de mérito, com a qual não se deve confundir, visto que não objetiva antecipação de tutela, dependendo, em qualquer caso, da demonstração da plausibilidade jurídica do direito subjetivo invocado e do perigo da demora na prestação da cautela requerida.

A excepcionalidade da concessão de liminar em sede de *habeas corpus* já foi assentada pela jurisprudência pátria:

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE MEDIDA LIMINAR EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS. INCABIMENTO DE RECURSO CONTRA DECISÃO DE MEDIDA LIMINAR.

1. A liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, admitida tão-somente pela doutrina e jurisprudência e sem dispensa da satisfação cumulativa dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

2. A excepcionalidade da medida tem sido relacionada ao constrangimento ilegal manifesto, perceptível primus ictus oculi, inoperante na espécie, não se prestando, de qualquer modo, a provisão cautelar à supressão de competência da Turma Julgadora, que há de julgar o writ, concedendo-o ou negando-o.

3. Esta Corte Superior de Justiça, na esteira dos precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal, firmou já entendimento no sentido de que não cabe recurso contra decisão de Relator que, em habeas corpus, defere ou indefere, fundamentadamente, pedido de medida liminar.

4. Agravo regimental não conhecido".

(AGRHC 18299/SP. Processo no: 200101037719. 6ª. Turma. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ 13/05/2002. pág. 233) (grifos nossos).

"(omissis) A liminar em habeas corpus não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. No caso, o alegado constrangimento a que estaria submetido o paciente não se revela com a nitidez exigida na cognição que ora se faz, estando a depender de um exame mais detalhado da impetração, o que ocorrerá quando do julgamento do mérito pelo órgão colegiado, até porque o pedido não foi instruído com nenhum documento. (omissis)" (STJ. HC no. 041837. Rel. Min. Paulo Galotti. DJ de 08/03/2005) (grifos nossos).

Neste mesmo sentido também se manifestou a doutrina, através de Júlio Fabbrini Mirabete:

"embora desconhecida na legislação referente ao habeas corpus, foi introduzida nesse remédio jurídico, pela jurisprudência, a figura da 'liminar', que visa atender casos em que a cassação da coação ilegal exige pronta intervenção do Judiciário. Passou-se, assim, a ser mencionada nos regimentos internos dos tribunais a possibilidade de concessão de liminar pelo relator, ou seja, a expedição do salvo conduto ou a ordem liberatória provisória antes do processamento do pedido, em caso de urgência (...) como medida cautelar excepcional, a liminar em habeas corpus exige requisitos: o periculum in mora (probabilidade de dano irreparável) e o fumus boni iuris (elementos da impetração que indiquem a existência de ilegalidade no constrangimento)".

No caso vertente, não considero evidente a ilegalidade na decisão impugnada, ao menos que seja perceptível *primus ictus oculi*, devendo a decisão do Juízo impetrado, por ora, prestigiada, vez que o mesmo avaliou conveniente a questão posta a seu exame. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Oficie-se ao Juízo impetrado, comunicando o indeferimento da liminar e solicitando as informações no prazo de 24 horas.

Após, ao Ministério Público Federal, para apresentar parecer no prazo de 24 horas.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2008.02.01.010595-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
IMPETRANTE	:A.P.C.
ADVOGADO	:THIAGO LOPES LIMA NAVES E OUTROS
IMPETRADO	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200751030041793)

D E C I S Ã O

I - Admito a correlação apontada com esboço no art. 16, § 2º do Regimento Interno e determino a distribuição dos presentes autos ao meu gabinete, por prevenção ao HC 2008.02.01.003829-8.

II - Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes, Dr. Fabrício Antônio Soares, que, incidentalmente aos autos do inquérito nº 2007.51.03.004179-3 e da ação penal nº 2008.51.03.000676-1, determinou o irrestrito seqüestro e busca e apreensão dos bens do impetrante, A. P. C..

Em suas razões, diz o impetrante que "consignou-se inicialmente na decisão ora atacada que, de forma concomitante, as constrições seriam impostas tanto na seara cível, pela via de ação cautelar preparatória, quanto na vertente criminal. Como tal, deve-se constatar que a repetição da medida, em outra esfera, é desnecessária, já que, apesar da diferença de instâncias, são coincidentes os objetos jurídicos das ações. Dessa sorte, com a efetivação de medida idêntica, na esfera cível, esvaziaram-se, por completo, os imprescindíveis *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, pois todos os bens do impetrante já haviam sido apreendidos e/ou seqüestrados, sendo-lhe impossível dissipá-los de qualquer modo."

Em continuidade, argumenta que "no que pertine à busca e apreensão, inclusive, prescreve o CPP, em seu art. 240 e incisos, que só será ela permitida "quando fundadas razões a autorizarem, para (...) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos. Na lide ora contestada, sequer foi indicado pelo órgão ministerial quais seriam os eventuais bens fruto de crimes! Quanto ao seqüestro, a situação é idêntica, pois, de acordo com a exegese dos artigos 125 e 126, ambos CPP, m"cabará o seqüestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro" e "para a decretação do seqüestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens." Ocorre que, dentro da decisão atacada, que não era ainda suportada por denúncia, não foi apontado um tipo penal concreto sequer e, mais do que isso, com relação aos bens imóveis, não foi também mencionada nenhuma circunstância ou indício de que teriam proveniência ilícita. Muito pelo contrário, como já consignado no HC supra mencionado, o impetrante está sendo acusado de lavagem de dinheiro, quando, a bem da verdade, a maioria esmagadora de seus bens veio a ser adquirida até o ano de 2006, antes, portanto, dos fatos tidos como supostamente criminosos."

E conclui, aduzindo que "a bem da verdade, o impetrante não tem nada a esconder das autoridades judiciárias envolvidas no caso. Pleiteia, contudo, a devida ordem nos procedimentos, com abertura de contraditório prévio (e não diferido), mas, sobretudo, o respeito às prerrogativas constitucionais vinculadas à propriedade e à dignidade da pessoa humana. Demais disso, insta ainda salientar que os valores presentes na conta bancária do impetrante, mesmo aqueles atinentes a salários e vencimentos, depositados após a efetivação da decisão ataca, continuam sendo bloqueados, em flagrante ilegalidade que causa sérios prejuízos não só a ele, como também à subsistência de sua família."

Propugna, assim, "em caráter liminar, diante dos configurados *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, derivados da situação de dano sofrida pelo impetrante, sejam suspensos os efeitos da decisão atacada, na parte relativa à constrição patrimonial; c) sucessivamente, na mesma liminar, seja ordenado ao Juízo atacado que nomeie o impetrante como fiel depositário dos bens e que, em ato contínuo, libere a sua conta bancária, no que pertine aos movimentos financeiros posteriores a 11.03.2008, a fim de que ele possa sobreviver, pois, desde tal data, todos os valores que foram depositados em sua conta, inclusive salários, restaram bloqueados ilegalmente."

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, cabe esclarecer que o presente mandado de segurança foi impetrado contra ato proferido pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes que decretou o bloqueio de bens e ativos do impetrante. Portanto, e como faz prova o ato de comunicação do bloqueio (documento subsequente ao CPF desse último, ainda sem numeração), consubstancia-se em decisão que proferida pela citada autoridade nos autos nº 2008.51.03.000610-4, *decisum* esse também juntado com a inicial.

E faz-se necessário o esclarecimento para espancar quaisquer incorreções à referência de número de autos, bem assim para fazer possível, no caso, a verificação material da tempestividade da impetração, ante a condição específica prevista no art. 18 da Lei 1.533-51, que dispõe que "o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado."

Dito isso, também é imperioso se fixar, por premissa, que nas hipóteses em que o ato impugnado decorre de busca e apreensão - in casu, incidentalmente a inquérito policial, por meio de tutela cautelar - a verificação da condição específica para o manejo do "writ" levará em consideração a data da efetiva ciência, pelo requerido, do bloqueio efetuado (ROMS 17729-RS, Min. Gilson Dipp). E da inicial extrai-se que a comunicação do bloqueio deu-se em 13.03.2008, razão pela qual também cumprido o art. 18 da Lei 1.533-51.

No tocante à liminar propriamente dita, é ver que a instrução do "writ" é insuficiente para, em atividade sumária de conhecimento, atestar a ilegalidade da providência decretada. Da compulsação, tem-se que o impetrante fez juntar apenas a representação da prisão temporária, na qual também foi requerida, pela autoridade policial, a busca e a apreensão, o seqüestro e o bloqueio de contas e a respectiva decisão ora atacada, não havendo nos autos notícia de que a sua conta bloqueada (00.027.166-7), mantida na Agência 0005-1 Campos dos Goytacazes do Banco do Brasil, é única, ou mesmo tem a natureza de conta-salário.

Demais disso, não se sabe se a providência aqui pretendida também o foi na instância a quo, ordinariamente competente para a sua apreciação, na medida em que lá tramita o feito principal, qual seja, a ação penal em que figura como réu o ora impetrante, do que denota a sua flagrante inoportunidade.

Pois, se não estão presentes os seus requisitos legais, notadamente o *fumus boni iuris*, INDEFIRO a liminar requerida.

III - Oficie-se a d. autoridade impetrada, para que preste as informações pertinentes, que poderão vir instruídas por documentos.

IV - Após, remetam-se os autos ao Ministério Público.

V - Por fim, voltem-me conclusos.

VI - Publique-se.

VII - Intime-se.

VIII - Oficie-se.

Em 14 - 08 - 2008 .

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

III - AGRAVO 2008.02.01.012965-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR AGRAVADO	:JOAO FELIPE PONTES SINATTI :ANTONIO CARLOS CUNHA LOPES :REP/P/MARIA DA PENHA CUNHA LOPES
ADVOGADO ORIGEM	:DEFENSORIA PUBLICA ESTADUAL - RJ :1A. VARA ESTADUAL - CARMO/RJ (20080160004724)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, interposto em face de decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para que fosse implantado o benefício previdenciário de pensão por morte ao autor, ora agravado, na condição de maior inválido, por entender o Juízo *a quo* que o mesmo, na data do falecimento de seu pai, ocorrido em 23/07/2000, já era portador de moléstia irreversível, vez que fixada a data inicial desta em 01/07/2000, e o fato de que sua incapacidade já fora reconhecida judicialmente, eis que o mesmo é interditado.

Em conformidade com a novel disciplina que rege o recurso de agravo, das decisões interlocutórias caberá agravo, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação (CPC, art. 522).

Destarte, cabe primeiramente a este Juízo analisar se há hipótese aqui de exceção à regra de conversão, ou seja, se a decisão pode causar à parte lesão grave e de difícil reparação, não se subsumindo às demais ressalvas mencionadas na lei.

Entendo evidenciar-se o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por tratar-se de verba alimentar e de situação que, em tese, há perigo de irreversibilidade para ambas as partes, tratando-se, pois, de hipótese de exceção à citada regra, devendo o recurso ser processado na modalidade por instrumento.

As decisões monocráticas proferidas pelos Juízes singulares devem ser, sempre que possível, prestigiadas face ao poder geral de cautela inerente ao magistrado, somente devendo ser reformadas quando houver manifesto abuso de poder ou se eivadas de ilegalidade.

Ora, o Juízo *a quo* avaliou a questão posta a seu exame, se convencendo da verossimilhança do fundamento pelos documentos juntados pelo autor, ora agravado, em especial o de fls. 25, documento emitido pelo próprio INSS, onde consta como DID (data do início da doença) e DII (data do início da incapacidade) a data de 01/07/2000.

Além disso, a incapacidade já foi reconhecida judicialmente, eis que o autor é interditado.

A concessão ou não de antecipação dos efeitos da tutela é ato de livre convencimento e prudente arbítrio do Juiz. Substituí-lo por outro de instância superior somente é possível caso a decisão recorrida não esteja suficientemente fundamentada ou se demonstrada sua ilegalidade ou abusividade.

Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO.

Comunique-se ao Juízo originário o inteiro teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada para contra-razões, facultando-lhe a juntada de cópia de novas peças.

P.I.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

EXPEDIENTE Nº 396 DO DIA 20 DE AGOSTO DE 2008
IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.035991-6
RELATOR :JUIZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :NADYR DA COSTA PIMENTA
ADVOGADO :PAULO CESAR RICCIO DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
ORIGEM :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015065647)

Decisão
Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 88/89, que julgou procedente os embargos, declarando inexistir débito a executar, em conformidade com os cálculos elaborados pelo Contador Judicial.

Pleiteia o Autor, em sua apelação de fls. 93/101, a reforma da sentença, sob o argumento de que os cálculos homologados obedeceram a sentença de mérito, transitada em julgado, que determinou a aplicação da Súmula nº 260, que prevê o reajuste do benefício pela equivalência em número de salários-mínimos. Contra-razões, às fls. 153/168.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da apelação interposta (fls. 199/200).

Às fls. 121, parecer do Núcleo de Contadoria deste Egrégio Tribunal.

É o relatório. DECIDO.

Na caso em análise, a sentença de mérito, transitada em julgado, determinou, expressamente, a aplicação do Verbete nº 260, da Súmula de Jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos.

A Súmula 260 do TFR não significa que a sua atualização deverá se proceder de acordo com a variação do salário mínimo já que o seu texto previa que *"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado."*

Portanto, ela foi editada pelo extinto TFR com fulcro no estatuído no Decreto-lei 66?66 e no artigo 2º da Lei 6.708?79, em face da prática administrativa, sem previsão legal, por parte do Instituto Nacional do Seguro Social, em aplicar a proporcionalidade no primeiro reajuste, a contar de novembro de 1966, e não levar em conta o novo salário mínimo e, sim, o revogado, no cálculo do enquadramento nas faixas salariais, a contar de novembro de 1979.

Desta forma, a segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, na forma do preceituado no artigo 2º, parágrafo 1º do Decreto-lei 2.171?84 , que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

É importante salientar que a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR não implica em vinculação do benefício previdenciário detido pelo autor com o salário mínimo, pois a mencionada Súmula surgiu tão somente para corrigir uma dúplice distorção que ocorria tanto no primeiro reajustamento do benefício, por não aplicar a integralidade do índice indicador encontrado, quanto nos reajustamentos sucessivos, que não consideravam o valor do novo salário mínimo no enquadramento das denominadas faixas salariais.

Por seu turno, o artigo 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988 é norma de natureza transitória, pois determinou a atualização monetária de acordo com o número de salários mínimos que os benefícios previdenciários tinham na data de sua concessão, tão somente, até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, o que ocorreu com a entrada em vigor da Lei 8213/91.

Como se depreende do citado artigo 58 do A.D.C.T. da Constituição Federal de 1988 a equivalência do valor dos benefícios previdenciários ao número de salários mínimos existentes à época da sua concessão, persistiu apenas até a edição da Lei 8213/91.

Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, existindo sentença homologatória de cálculos, elaborados em contrariedade ao decísum exequendo, a conta não deverá prevalecer, sob pena de ofensa a coisa julgada.

Neste sentido vem se direcionando as decisões proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL Nº 986.549 - RJ (2007/0215944-6) - Data da Publicação: DJ 04.06.2008

Decisão

(...)

Sustenta o recorrente contrariedade ao disposto nos artigos 460, 741 e 743, I, todos do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que os cálculos elaborados na liquidação da sentença contrariam o estabelecido na sentença de piso, uma vez que esta estabelece a aplicação da Súmula 260/TFR e os cálculos foram realizados utilizando-se a equivalência salarial.

(...)

No caso dos presentes autos, a sentença de piso determinou que, na revisão do cálculo do benefício, fosse aplicado o disposto na Súmula 260/TFR, ou seja, no primeiro reajuste fosse aplicado o índice integral do aumento verificado e nos posteriores o salário mínimo atualizado (fl. 72).

Entretanto, o Tribunal local contrariando o disposto na sentença de mérito, determinou que fosse aplicado na revisão a equivalência do benefício com o número de salários mínimos quando da sua concessão.

Com efeito, compulsando-se os autos verifica-se que o acórdão recorrido alterou o mandamento constante da sentença exequenda, modificou o parâmetro de utilização na confecção dos cálculos da revisão do benefício, em sede de liquidação de sentença e ofendeu a coisa julgada. Assim, fixado por sentença definitiva o critério de cálculo de reajuste de benefícios previdenciários pelo critério previsto na Súmula nº 260, do ex-TFR, que determina a aplicação do novo salário mínimo no cálculo de enquadramento em faixas salariais, não pode ser adotado o critério contido no artigo 58 do ADCT, no que tange à equivalência em salários mínimos, sob pena de desrespeito ao instituto da coisa julgada.

Em se tratando de liquidação de sentença, somente é cabível a retificação da conta caso constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada. Assim, fixado por sentença definitiva o critério de cálculo de reajuste de benefícios previdenciários pelo critério previsto na Súmula nº 260, do ex-TFR, que determina a aplicação do novo salário mínimo no cálculo de enquadramento em faixas salariais, não pode ser adotado o critério contido no artigo 58 do ADCT, no que tange à equivalência em salários mínimos, sob pena de desrespeito ao instituto da coisa julgada.

Recurso provido (REsp 637847 / SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12.4.2005, DJU de 16.5.2005).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

(...)"

Pelo exposto, nego provimento à apelação, com fulcro no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação acima.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.500119-1

RELATOR :JUIZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :MARIA THEREZINHA RUIZ CALICCHIO
ADVOGADO :GENILSON GARCIA LOPES
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :JORGE BATISTA FERNANDES JUNIOR
ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015001191)

Despacho

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 97/101, complementada às fls. 104, que julgou extinto o processo, nos termos do artigo 794, V, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de valores a executar.

Em Apelação, às fls. 105/107, a parte autora requer a reforma da sentença, sob o argumento da existência de valores devidos, uma vez que os cálculos não informaram a origem dos valores lançados como renda recebida.

Sem contra-razões.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 112).

É o relatório. DECIDO.

Revisão de Benefício

A Autora, cujo benefício foi concedido em 28/11/1985, postula a revisão de seu benefício previdenciário alegando que houve defasagem do seu valor desde a concessão, vez que os índices que foram aplicados não obedeceram às variações do salário mínimo, nem suprimiram as perdas econômicas, não havendo manutenção do valor real do benefício.

O artigo 201 § 4º da Constituição Federal de 1988 dispõe:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 4º- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preserves-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei.

Como se depreende do dispositivo constitucional acima mencionado, o valor real dos benefícios previdenciários deve ser preservado da corrosão sofrida no valor nominal da moeda.

Portanto, a lei cujo artigo 201 § 4º da Constituição Federal de 1988 faz menção, não pode se opor ao que o ordenamento constitucional dispõe, ou seja, deve conter um índice de atualização monetária que reflita a real desvalorização da moeda.

A correção monetária não constitui remuneração do capital, mas sim manutenção do valor original da moeda.

Destarte, para que o benefício tenha o seu valor real preservado é necessário que o índice utilizado como indexador reflita a real inflação ocorrida no período, sem o expurgo de qualquer percentual, pois caso o índice a ser aplicado não reflita com acerto a variação da moeda, o valor do benefício será diminuído em termos reais, o que é vedado constitucionalmente.

É mister salientar que não vigora perante o nosso ordenamento constitucional a conversão dos benefícios previdenciários em número de salários mínimos e a manutenção dessa relação, indefinidamente.

O artigo 58 do A.D.C.T. da Constituição Federal de 1988 dispõe :

Artigo 58 - Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão os seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Como se depreende do citado artigo 58 do A.D.C.T. da Constituição Federal de 1988 a equivalência do valor dos benefícios previdenciários ao número de salários mínimos existentes à época da sua concessão, persistiu apenas até a edição da Lei 8213/91.

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 201 § 4º a preservação em caráter permanente dos valores reais dos benefícios, no entanto, esse dispositivo não implica em vinculação dos benefícios concedidos ao número de salários mínimos cujo valor seja equivalente ao montante percebido.

O E. Supremo Tribunal Federal entende, que os critérios estabelecidos no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988 são regras de direito transitório e tem a sua validade temporal limitada a edição da Lei 8212/91 e da Lei 8213/91, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: ATUALIZAÇÃO. C.F., artigo 201, § 2º; ADCT, art. 58. Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

I. - O critério de atualização dos benefícios, inscrito no art. 58, ADCT, será observado até a implantação do plano de custeio e benefícios. Interpretação do art. 58, ADCT, em combinação com o art. 201, § 2º, C.F.

II - R.E. conhecido e provido."(Julg RE-235973 / RJ- Publicação DJ DATA-04-12-98.

Através de uma correta interpretação do dispositivo constitucional em tela, podemos constatar que a manutenção do valor real dos benefícios previdenciários significa que estes não poderão sofrer desvalorização com a corrosão do valor nominal da moeda, o que não significa de forma alguma, a sua equivalência ao salário mínimo, haja vista, inclusive, que este pode não expressar corretamente a depreciação da moeda porventura existente.

O artigo 41, II da Lei 8213/91, estipulou que os benefícios previdenciários seriam reajustados de acordo com a variação do INPC, critério este que foi alterado pelas Leis 8542/92, 8700/93, 8880/94 e pelas Medidas Provisórias 1663/98 e 2129/2001, as quais modificaram sucessivamente os índices de atualização monetária.

A variedade de índices oficiais de inflação divulgados pelos órgãos competentes para a sua apuração e a discrepância entre os índices obtidos por esses órgãos, impõe a conclusão de que é muito difícil a averiguação de qual índice refletiu de forma correta a inflação de um determinado período.

Destarte podemos verificar ser necessária a manutenção do valor real do benefício previdenciário o que só poderá ser efetivado através da aplicação de um indexador que reflita de uma forma próxima da realidade a variação do valor nominal sofrido pela moeda.

Uma lei que estipule um índice de atualização monetária para os benefícios previdenciários que não reflita a efetiva desvalorização da moeda ocorrida será inconstitucional, pois não preservará a manutenção do real valor dos referidos benefícios.

Entretanto, desde a entrada em vigor do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, que corrigiu as distorções existentes nos valores dos benefícios previdenciários, o índice de reajuste desses benefícios foi equivalente à variação média do valor nominal da moeda.

Portanto, desde a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT da Constituição de 1988, até a presente data, não há que se falar em defasagem no valor real dos benefícios previdenciários, nem em inconstitucionalidade do artigo 41 da Lei 8213/91.

Ante todo o exposto, com fundamento no § 1º-A, art. 557 do C.P.C, nego provimento ao recurso, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.528629-3

RELATOR :JUIZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :AURA DE SOUZA LIMA E OUTROS
ADVOGADO :JOELSON DE SOUZA MOREIRA E OUTRO
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
APELADO :UNIAO FEDERAL
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :AURA DE SOUZA LIMA E OUTROS
ADVOGADO :JOELSON DE SOUZA MOREIRA E OUTRO
ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015286293)



Decisão

Trata-se de apelações cíveis interpostas em face da sentença de fls. 268/269, que julgou improcedente o pedido de majoração da pensão por morte da autora para o percentual de 100%, na forma do art.75 da Lei 8213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9032/95.

Apelação da parte autora, às fls. 275/282, requerendo a reforma do *decisum*, para que seja concedida a medida de antecipação da tutela jurisdicional requerida e que os pedidos da inicial sejam julgados procedentes, em parte, sob o argumento de que a pensão recebida está em total discrepância com o que, de fato, deveria estar recebendo, visto que faz jus ao pagamento do benefício na totalidade do que seu falecido marido estaria recebendo se estivesse vivo.

Apelação da União Federal, às fls.290/296, requerendo a reforma da parte final do *decisum*, para que a parte apelada seja condenada, aplicando-se o preceito no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Contra-razões da União e do INSS , às fls. 286/288 e 298/303, respectivamente.

Contra-razões da parte Autora, às fls.309/314.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 318/319).

É o relatório. DECIDO

Alega a autora que seu falecido marido era ferroviário, submetido ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, sob a categoria especial PCC/PCS, ficando evidente que o seu vínculo jurídico com a Rede Ferroviária Federal não era de natureza estatutária, não sendo aplicável as suas pensionistas o preceituado no artigo 40 da Constituição da República de 1988.

No entanto, a Lei 8186/91 defere aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), como é o caso do falecido marido na autora, o direito à complementação da aposentadoria, devida pela União e paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social, constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Por seu turno o artigo 3º da Lei 8186/91, determina que os seus efeitos alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980, como é o caso do falecido marido da autora.

Por derradeiro, é importante destacar que de acordo com o artigo 5º do estatuto legal, acima mencionado, a complementação da pensão do beneficiário do ferroviário abrangido por esta lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da lei previdenciária, sendo, deste modo, devida a autora, que é detentora de uma pensão por morte, de natureza previdenciária, que lhe é devida na qualidade de beneficiária do falecido ferroviário.

Assim, pode ser observado pela documentação acostada aos autos que a parte autora recebe a complementação à que faz jus.

Neste diapasão, cumpre ressaltar não ser cabível a majoração dos respectivos benefícios com base no art. 75 da Lei 8.213/91, tendo em vista que deve ser aplicada a legislação vigente à época do óbito do instituidor do benefício.

É sabido que os efeitos da Lei 8.213/91 retroagiram a 05.04.91, como se depreende do art. 145, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 145. Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei."

Posteriormente, a Lei nº 9.032/95 estabeleceu nova redação para o art. 75, que é o ponto basilar da questão em análise:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei."

Assim, a concessão do aludido reajuste, aos benefícios concedidos antes da edição da Lei 8.213/91, não ofende o ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, posto que em se tratando de benefício de natureza alimentar a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata, sendo que a majoração do valor do benefício só será aplicada a partir da vigência da lei nova.

Assim vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REAJUSTE DA PENSÃO POR MORTE - ARTIGO 75, LEI 8.213/91 - CONCESSÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 9.032/95 - APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA - PRECEDENTES.

- Consoante entendimento pacificado nesta Corte, mediante jurisprudência da Eg. Terceira Seção, a alteração do percentual do benefício de pensão por morte, prevista no artigo 75 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, deve ser aplicada às pensões concedidas antes de sua edição, porque imediata a sua incidência.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 517872 Processo: 200300375684 UF: AL Órgão Julgador: QUINTA TURMA; JORGE SCARTEZZINI; DJ DATA:02/08/2004 PÁGINA:499)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A teor da uníssona jurisprudência desta Corte, em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Alcança, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão. Precedentes.

II- O artigo 75 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95, deve ser aplicado em todos os casos, alcançando os benefícios previdenciários, independentemente da legislação vigente à época em que foram concedidos. Essa orientação, contudo, não traduz aplicação retroativa da lei moderna mas, simplesmente, sua incidência imediata. Precedentes.

III- Agravo interno desprovido

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 508321Processo: 200300419691 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; GILSON DIPP; DJ DATA:28/10/2003 PÁGINA:339

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS PENDENTES DE CONCESSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Em sendo tempestiva a interposição do agravo regimental, impõe-se a correção de erro material efetivamente existente.

2. "1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio tempus regit actum se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. 'L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître' (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua natureza alimentar, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família.

5. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário." (Resp nº 402.556/SC, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

6. Embargos acolhidos para conhecer do agravo regimental, porém lhe negar provimento.

EDcl no AgRg no Ag 617758 / SP ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004/0096795-2; Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DA COTA FAMILIAR. BASE DE CÁLCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. É cabível a majoração da cota familiar dos benefícios de pensão por morte concedidos sob a égide das legislações pretéritas, sem que isso configure retroação de lei nova mais benéfica ou atentado ao ato jurídico perfeito. Precedentes.

2. É inviável o exame da matéria trazida no agravo regimental referente à alteração da base de cálculo do benefício, por se tratar de inovação recursal. A tese exposta no apelo interno está dissociada do tema discutido nesta instância especial, logo, vedada a sua cognição.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.

AgRg no Resp 666279 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0096214-2; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127)

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 416827, pois fim a controversia, entendendo que se aplica à legislação vigente à época do fato gerador do benefício, consagrando o princípio tempus regit actum:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade

prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. RE 416827/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 8.2.2007. (RE-416827)".

Por fim, no que diz respeito ao pagamento de custas e honorários, merece prosperar a alegação da União, devendo a cobrança do ônus sucumbencial se dar na forma do art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Ante todo o exposto, com base no § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação da parte autora e dou provimento à apelação da União, nos termos acima explicitados.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.518559-0

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE :ZILDA MIRA

ADVOGADO :JOSE LUIZ SOARES DA SILVA

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA

ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015185590)

Decisão

Trata-se de apelação cível, em mandado de segurança, interposta da sentença de fls. 305/310, que julgou improcedente o pedido autoral, denegando a segurança, tendo em vista o comprovado respeito ao devido processo legal no procedimento administrativo, bem como por não terem sido afastadas as irregularidades apontadas pela Autarquia Previdenciária.

Em seu recurso, às fls. 311/314, a parte Apelante pleiteia a reforma da sentença sob o argumento de que não há irregularidades na concessão de seu benefício. Aduz, ainda, que o cancelamento do benefício se deu por meio da inobservância ao devido processo legal e baseado unicamente em dados controvertidos e insubsistentes obtidos no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais).

Contra-razões, fls. 316/320.

Às fls. 324/328, parecer do Ministério Público Federal opinando pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Cancelamento de Benefício Previdenciário

Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever, de dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

§ 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

Não há como rever a conclusão da Corte *a quo*, firmada no sentido de que o *modus operandi* adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

Conforme precedentes deste Tribunal, Diário de Justiça não configura repositório oficial autorizado.

O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Recurso não conhecido.

(REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso "sub judice" que não fluiu o prazo decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).

2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.

3. Recurso provido.

(REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)

No caso em análise, não há qualquer elemento concreto capaz de embasar as alegações da parte apelante, como bem salientado pela douta magistrada a quo, em trecho de sua sentença de fls. 305/310, que transcrevo e adoto como razão de decidir:

"(...)

Desta forma, verifico que após auditoria processada pela equipe de auditoria do INSS, ficou constatada a necessidade de reavaliação na documentação que embasou a concessão do benefício da impetrante, tendo em vista os fortes indícios de irregularidades apresentados. Conforme alegado pelo impetrado, através do Sistema Único de Benefício - SUB, foi constatado que o último vínculo da segurada foi com a empresa SISTEMAS E CONTROLE DE SOLDAS LTDA, no período declarado de 02/08/80 a 30/12/2004 (fls. 94/101) e que os salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo -

PBC, para cálculo da renda mensal inicial - RMI, estão no teto básico permitido (fls. 98/101). No entanto, em pesquisa ao Sistema CNPJ da Secretaria da Receita Federal, consta que a data de constituição da empresa é 06/05/1986 e a atual situação cadastral é INAPTA, desde 22/02/2003, por motivo "OMISSA NÃO LOCALIZADA" (fls. 105). Ademais, consta como responsável a Sra. Ednea Aparecida de Araújo, na qualidade de sócio-administrador, encontrando-se o CPF da mesma em situação "SUSPensa" (fls. 106). Aduz, ainda, a autarquia que no Cadastro de Contribuintes do ICMS a situação cadastral da empresa é "IMPEDIDA", tendo sido sua inscrição desativada de ofício a partir de 30/05/97 (fls. 107). Corroborando as informações obtidas, acrescenta que em consulta ao CNIS - Consulta de Vínculos Empregatícios do Trabalhador, a empresa entregou RAIS (Totais de Vínculos e Totais de Admissões e Rescisões) desde julho/1987 até 1997, e que a partir de então deixou de informar vínculos empregatícios, por ter, possivelmente, paralisado suas atividades (fls. 108/148). Assim, o pretenso vínculo da segurada com a empresa em questão, no período de 02/08/90 a 30/12/2004, teve seu cadastramento no CNIS através de GFIP (Guia de Recolhimento para o Fundo e Informações à Previdência Social) em 10/03/2005 (fls. 141), ou seja, em data muito posterior ao início do vínculo declarado e à data provável de paralisação das atividades da empresa, tendo, portanto, sido extemporaneamente inserido no cadastro do INSS. Acrescente-se que o referido vínculo possui data de rescisão em período em que a empresa não mais se encontrava em atividade e data de admissão em época anterior à sua constituição (fls. 140).

(...)"

Deste modo, evidencia-se indícios de irregularidade na concessão do benefício, uma vez que a segurada não apresentou provas capazes de ilidir tal questão, o que demonstra, efetivamente, que não estão presentes as condições necessárias para ter o benefício previdenciário restabelecido.

Ante todo o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

Decorrido, in albis, o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.021119-0

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LING ING

APELADO : IACY NOGUEIRA DA SILVA

ADVOGADO : WILSON SCHNEIDER DE ABREU

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ

ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (9907536466)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível da sentença de fls. 89/92, que julgou procedente o pedido de declaração de morte presumida, pela ausência de IVAN CORRÊA DA SILVA, para fins previdenciários.

Em seu recurso, às fls. 95/96, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteia a reforma do *decisum*, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal, bem como a ilegitimidade passiva desta Autarquia previdenciária. Aduz, ainda a não comprovação de declaração de ausência, essencial para a concessão do benefício previdenciário.

Sem contra-razões.

Neste Tribunal, às fls. 102/103, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Decido.

REJEITO AS PRELIMINARES de ilegitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que a este caberá a implantação do benefício previdenciário em caso de procedência do pedido, bem como da incompetência absoluta da Justiça Federal observando a já exposta orientação firmada na jurisprudência e o que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA PARA FINS DE PENSÃO PROVISÓRIA, NOS TERMOS DO ART. 78, DA LEI Nº 8.213/91 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS.

1 - A declaração de ausência do segurado, para fins de obter a pensão provisória por morte presumida é da competência da Justiça Federal, conforme pacífica jurisprudência do STJ (REsp 256547 - Rel.: Min. Fernando Gonçalves).

2 - O INS é quem paga aos dependentes a pensão por morte presumida; é ele, portanto, parte legítima para figurar no pólo passivo da ação.

3 - Comprovado que segurado abandonou o lar, encontrando-se desaparecido por período superior a 6 (seis) meses, é de se declarar sua ausência para o fim de concessão de pensão provisória aos seus dependentes, nos termos do art. 78, da Lei 8.213/91.

4 - Apelação e remessa necessária improvidas.

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 312604 Processo: 200051010104950 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA JUIZ ANTÔNIO CRUZ NETTO

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - DECLARAÇÃO JUDICIAL DE MORTE PRESUMIDA - AUSÊNCIA - ARTIGO 78, LEI 8.213/91 - PENSÃO PROVISÓRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA - ÔNUS DA PROVA

- Embora o art. 78, caput, da Lei 8.213/91 utilize o termo "ausência", é amplamente reconhecido pela jurisprudência que esta não precisa ser reconhecida por declaração judicial, após o rito previsto nos arts. 1.159 a 1.169 do CPC, uma vez que não se confundem os procedimentos previstos nas leis previdenciárias e processuais, em razão da diversidade de efeitos e de fins a que se destinam, um e outro procedimento.

- Há legitimidade passiva do INSS porque é ele que irá arcar com o pagamento da pensão à suplicante, enquanto a presença no pólo passivo do ausente não é exigida no procedimento previsto na legislação previdenciária.

- Não se exige no procedimento previdenciário indício de prova que garanta a morte do segurado, ou ausência em decorrência de acidente, desastre ou catástrofe, bastando, como se infere do artigo 78 da Lei 8.213/91, a ausência do segurado por prazo superior a seis meses, situação esta já devidamente demonstrada no Registro de Ocorrência de fl. 13 dos autos.

- Não se desincumbiu o INSS do ônus de provar, com base em seus registros, o fato de o ausente não pertencer aos quadros de segurados da autarquia.

- Apelação e remessa necessária aos quais se nega provimento.

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 263336 Processo: 200102010148875 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA; JUIZA VERA LÚCIA LIMA.

PREVIDENCIÁRIO - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA - FINS PREVIDENCIÁRIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - LEGITIMIDADE PASSIVA - DESAPARECIMENTO POR MAIS DE SEIS MESES - ART. 78 DA LEI 8.213/91.

1. A declaração de ausência para fins previdenciários pretendida visa atender ao disposto no art. 78 da Lei nº 8.213/91, no qual se basearia a Autora para requerer pensão provisória por morte presumida de segurado desaparecido por mais de seis meses.

2. Quanto às preliminares trazidas pela Autarquia em sua contestação, cumpre afastar, pois, a de incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista a já exposta orientação firmada na jurisprudência, bem como o que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal. Do mesmo modo deve ser afastada a de ilegitimidade passiva, eis que o INSS é parte interessada como Réu, considerando que é o órgão responsável pelo pagamento da pensão provisória de que trata o art. 78 da Lei nº 8.213/91.

3. Da documentação constante dos autos, verifica-se que o Sr. Mário Vicente de Brito foi demitido por abandono de serviço, constando como último dia trabalhado o de 21/11/1989, conforme informações prestadas pela COMLURB (fl. 96), empresa da qual era empregado, tendo sido certificado, também, pela Delegacia de Homicídios (fl. 126), que, com referência ao comunicado desaparecimento, foram realizadas diversas diligências junto aos órgãos públicos competentes e a familiares, sendo que até aquela data (19/02/2002), nada de concreto foi logrado quanto ao seu paradeiro. Além disso, as testemunhas ouvidas em audiência foram unânimes ao afirmarem que o Sr. Mário se encontra realmente desaparecido desde aquela época, o que atende o prazo disposto no caput do art. 78 da Lei nº 8.213/91.

4. Remessa necessária desprovida.

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO - 343408 - Processo: 199951010007306 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESP. - Data da decisão: 11/09/2006 Documento: TRF200158455 - Fonte DJU DATA:05/10/2006 PÁGINA: 153 - Relator(a) JUIZ ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES - Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa necessária, nos termos do voto do(a) Relator(a). Data Publicação 05/10/2006.

A presente ação destina-se a cumprir a exigência do artigo 78 da Lei nº 8.213/91 que estabelece a necessidade de suprir a falta de documento público comprobatório do óbito e assim declarar a morte presumida de segurado da previdência social.

Art. 78.: Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - DECLARAÇÃO DE MORTE PRESUMIDA PARA FINS PREVIDENCIÁRIO - COMPROVAÇÃO DE AUSÊNCIA POR MAIS DE 6 (seis) MESES - APLICAÇÃO DO ART. 78 DA LEI Nº 8.213/91

-O reconhecimento da morte presumida do segurado, na forma do art. 78 da Lei nº 8213/91, tem como objetivo de render ensejo à percepção de benefício previdenciário ao dependente econômico.

-Os documentos acostados aos autos (Registro de Ocorrência Policial e termo de oitiva de testemunhas) são hábeis à comprovação de ausência para fins previdenciário

-O reconhecimento da ausência possibilita ao dependente habilitar-se ao recebimento de pensão por morte.

-Apelação e remessa oficial considerada interposta improvidas. Sentença confirmada.

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 182794 Processo: 9802397881 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; JUIZ JOSE ANTONIO NEIVA.



No caso em análise, não merecem prosperar as alegações do apelante, como bem salientado pelo douto Magistrado *a quo* em trecho de sua sentença de fls. 91, abaixo transcrito:

"(...) Consta da petição inicial que o mesmo abandonou o lar conjugal em 09 de março de 1984, há mais de 17 (dezessete) anos, não tendo enviado qualquer notícia desde aquela data. Várias diligências foram realizadas, como o registro de ocorrência na 64ª DP, buscas em hospitais, delegacias, no local de trabalho etc., todas sem resultado. Os depoimentos das testemunhas tomados às fls. 69/71 são unâimes em afirmar que o marido da Autora encontra-se desaparecido há muito tempo, inclusive da casa de seus familiares, como por exemplo irmãos, desconhecendo as testemunhas qualquer razão que pudesse justificar tal comportamento. (...)"

Portanto, o Sr. IVAN CORRÊA DA SILVA deve ser declarado ausente nos termos do artigo 1.159 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, nego provimento à remessa necessária e à apelação, nos termos acima explicitados.

Decorrido, *in albis*, o prazo legal sem a interposição de recurso, após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.
Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.007755-3

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: MARIANA NOGUEIRA VIANNA E OUTROS
ADVOGADO	: IGOR DALIS MIGUEL E OUTRO
APELADO	: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
ADVOGADO	: ROBERTO SILVA MAIA
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: JORGE BATISTA FERNANDES JUNIOR
APELANTE	: UNIAO FEDERAL
APELADO	: MARIANNA NOGUEIRA VIANNA E OUTROS
ADVOGADO	: IGOR DALIS MIGUEL E OUTROS
ORIGEM	: DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010077553)

Decisão
Trata-se de apelações cíveis interpostas em face da sentença de fls. 191/198, que julgou improcedente o pedido de revisão dos benefícios com a inclusão do índice de 47,68%, calculado sobre a remuneração recebida.

Apelação da parte Autora, às fls. 200/205, requerendo a reforma da *decisum*, para que seja declarado o direito de perceber a complementação de aposentadoria, no percentual de 47,68%.

Apelação da parte Ré, União Federal, requerendo a reforma parcial do *decisum*, para que seja reconhecidas a incidência da prescrição e a ilegitimidade passiva, às fls. 212/214.

Contra-razões da parte Autora, da Rede Ferroviária Federal S/A e da União Federal, às fls.217/219, às fls. 221/227 e às fls. 230/242, respectivamente.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal, às fls. 246, opinou pelo improvimento do recurso, mantendo a r. sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva ad causam da União Federal, tendo em vista que, como bem fundamentou o douto M6agistrado a quo, esse argumento contraria o texto expresso no art. 6º da Lei nº 8.186/91.

A questão a ser analisada de plano é a prescrição do fundo de direito, com base no Decreto 20.910/32

O Decreto 20.910/32 disciplina, em seu artigo 1º, a prescrição das ações contra a Fazenda Pública, nos seguintes termos:

As Dividas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Tal preceito teria sido posteriormente estendido às autarquias e órgãos paraestatais, o que abrangeria entidades de direito privado criadas por lei e vinculadas ao Poder Público, graças ao Decreto-lei 4.597/42, o que, porém, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, ao menos no que tange às entidades que exercem atividades econômicas, posto que a estas fora dispensado tratamento equiparado àquele deferido às empresas privadas.

O caso em testilha, porém, envolve diretamente a Fazenda Pública na medida em que será esta a responsável pelo adimplemento da obrigação, ao menos quanto ao aspecto pecuniário, de modo a caber a incidência em tese do diploma legal sob análise.

Assim sendo, prevendo aquele diploma legal a prescrição, em cinco anos, para o direito de ação e, consequentemente, do próprio fundo de direito, cabe analisarmos no caso concreto o termo a quo de tal prazo prescricional, a fim de averiguar sua ocorrência.

De fato, estando o pedido fulcrado na Lei 4.345/64, posteriormente revogado pela Lei 4.564/64, a prescrição do direito de ação pleiteando tais diferenças se iniciaria com a edição deste último diploma legal, revogador do primeiro, posto que a partir dali surgiu o direito de ação pleiteando aquelas diferenças, a princípio, arbitrariamente cassadas.

Não é outro o entendimento jurisprudencial, conforme se deflui dos julgados infra transcritos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. REJEIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIOS DO RIO GRANDE DO SUL. REAJUSTE REVOGADO PELA LEI 4.564/64. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. TERMO INICIAL.

I - Se não havia qualquer defeito a ser sanado na decisão embargada, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante.

II - Em se tratando de ação pleiteando reajuste previsto na Lei 4.345/64, mas posteriormente revogado pela Lei 4.564/64, a prescrição alcança o chamado fundo de direito, e o prazo tem início com a edição deste diploma legal. Proposta a ação após o término do quinquênio, configura-se a prescrição. (Precedentes.) Recurso provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 417470 - Processo: 200200235080 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 07/05/2002 DJ DATA:03/06/2002 PÁGINA:264 FELIX FISCHER).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIOS DO RIO GRANDE DO SUL. REAJUSTE REVOGADO PELA LEI 4.564/64. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. TERMO INICIAL.

Em se tratando de ação pleiteando reajuste previsto na Lei 4.345/64, mas posteriormente revogado pela Lei 4.564/64, a prescrição alcança o chamado fundo de direito, e o prazo tem início com a edição deste diploma legal. Proposta a ação após o término do quinquênio, configura-se a prescrição.

Precedente: Resp 201.985/RS, relator Min. José Amaldo. Recurso não conhecido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 203412 - Processo: 199900104676 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 04/05/2000 DJ DATA:29/05/2000 PÁGINA:171 FELIX FISCHER).

Neste passo, vale apenas ressaltar que a Lei 8186/91, ventilada na exordial como diploma que teria reconhecido aquele direito, revolidando, por via transversa, a antiga lei revogada de 1964, não trata, em verdade, da matéria *sub judice*, e sim da complementação garantida a todos os ferroviários, com outro fundamento legal, que não o diploma revogado.

Por derradeiro, cabe fazermos um breve adendo sobre o acordo trabalhista, igualmente apresentado como causa de pedir, pretendendo-se equiparação à situação daqueles ali contemplados.

Em verdade, os limites subjetivos da coisa julgada, tanto em sede trabalhista, quanto na Justiça Comum, são iguais, ou seja, somente há coisa julgada entre as partes que integram o processo, a luz do artigo 472 do Código de Processo Civil. A única exceção é deferida às hipóteses de dissídios coletivos, quando, então, os efeitos da sentença são estendidos a todos os membros da categoria, dado o efeito *erga omnes* da sentença normativa.

O caso apresentado, todavia, não foi de dissídio coletivo, e sim mera transação aperfeiçoada entre a sociedade empregadora e alguns funcionários, já com pleitos postulados junto ao Judiciário, o que teria, portanto, resguardado seu direito contra a prescrição, a ponto de motivar aquele acordo, o qual apresentava inclusive, como uma das condições de adesão, a desistência de ações judiciais. O indigitado acordo, como qualquer negócio jurídico, somente é oponível inter partes, e qualquer entendimento em contrário fere os princípios mais elementares do direito.

Por consectário, para fins de pré-questionamento, considero que não foram violados os incisos XXXVI do artigo 5º e § 4º do artigo 40, ambos da Constituição da República de 1988, o artigo 2º da Lei nº 8.186/91 e a Lei nº 10.478/02.

Ante todo o exposto, com fundamento no § 1º-A do artigo 557 do CPC, nego provimento aos recursos de apelação, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.
Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2008

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 98.02.45757-4

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: ECILDA JACOMO PERDIGAO
ADVOGADO	: ROSARIA ROCHA GUEDES E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ANA MARIA BARBOSA DE A. AGUIAR COELHO
ORIGEM	: TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000185076)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta da sentença de fls. 68, que julgou extinta a execução do julgado, com fulcro no art. 267, do Código de Processo Civil, visto a inexistência de valores a serem executados.

Sustenta a parte apelante, às fls. 74/76, que os cálculos não obedeceram a determinação da sentença transitada em julgado.

Contra-razões, às fls.79/82.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls.88). É o relatório. DECIDO.

O apelante se insurgiu da sentença prolatada pelo douto juízo a quo, que extinguiu a ação devido a ausência de valores a serem executados.

Não assiste razão à parte autora, uma vez que quedou-se inerte diante da sentença prolatada em sede de Embargos à Execução, que declarou a inexistibilidade do título executivo, em virtude dos cálculos apresentarem saldo zero.

Ante o exposto, com fulcro no § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao apelo, nos termos acima explicitados.

Decorrido, *"in albis"*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.
Rio de Janeiro, 30 de julho de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.02.006507-2

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: CARLOS ALBERTO CAMPOS GRAIN
ADVOGADO	: UIRA DE SOUZA MARTINS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ROBERTO ESTEVES
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200351020065072)

Decisão

Trata-se de apelação cível, em mandado de segurança, interposta da sentença de fls. 195/196, que julgou improcedente o pedido autoral, denegando a segurança, tendo em vista o comprovado respeito ao devido processo legal no procedimento administrativo, bem como por não terem sido afastadas as irregularidades apontadas pela Autarquia Previdenciária.

Em seu recurso, às fls. 201/209, a parte Apelante pleiteia a reforma da sentença, alegando que o benefício foi suspenso indevidamente, sem a observância ao devido processo legal.

Sem contra-razões.

Às fls. 223/225, parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo improvimento do recurso, mantendo a r. sentença.

É o relatório. Decido.

Cancelamento de Benefício Previdenciário

Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever, de dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

§ 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

Não há como rever a conclusão da Corte *a quo*, firmada no sentido de que o *modus operandi* adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

Conforme precedentes deste Tribunal, Diário de Justiça não configura repositório oficial autorizado.

O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Recurso não conhecido.

(REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso "sub judice" que não fluiu o prazo decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).

2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.

3. Recurso provido.

(REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)

No caso em análise, não merece reparo a sentença proferida, uma vez que a mesma mostra-se em plena consonância com os fatos demonstrados, visto que o impetrante, efetivamente, não conseguiu afastar as irregularidades na concessão de seu benefício apuradas pela Autarquia Previdenciária em todo o processo administrativo e comprovadas nos presentes autos como bem salientado pelo douto Procurador Regional da República em trecho do parecer do Ministério Público Federal de fls. 224, que transcrevo abaixo e adoto como razão de decidir:

"(...)

Com efeito, um funcionário da Autarquia dirigiu-se à sede da empresa onde o segurado trabalhou, tendo lhe sido informado que ele só ocupou o cargo de Impressor Off Set II, na presença de agentes insalubres, a partir de 1993 (fl. 111).

Assim, constatado que o beneficiário não perfazia tempo de serviço suficiente para a concessão da aposentadoria especial, foi este suspenso.

Por outro lado, o Recorrente não logrou demonstrar que as informações colhidas pelo INSS eram falsas e que efetivamente ocupava o cargo em questão de 03/05/1976 a 28/04/1995.

Desta forma, o conjunto probatório presente nos autos aponta para a legalidade do ato de suspensão do aludido benefício.

Destaque-se, contudo, que deve ser ressalvada na decisão a ser proferida a possibilidade de o Apelante repetir o pedido em Ação Ordinária, cujo procedimento permitir-lhe-á melhor demonstrar este requisito fático para a eventual concessão do benefício. (...)"

Deste modo, evidencia-se indícios de irregularidade na concessão do benefício, uma vez que o segurado não apresentou provas capazes de ilidir tal questão, o que demonstra, efetivamente, que não estão presentes as condições necessárias para ter o benefício previdenciário restabelecido.

Ante todo o exposto, com base no § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação, mantendo a r. sentença proferida.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2002.51.01.507941-2

RELATOR

: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

PARTE AUTORA : DANIEL DE OLIVEIRA SANTANA

ADVOGADO : CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS

PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PATRICIA MUNHOZ BARBOZA DE SA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 37ª VARA-RJ

ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015079412)

Decisão

Trata-se de remessa necessária da sentença de fls. 116/118, que julgou procedente, em parte, o pedido, antecipando os efeitos da tutela requerida, para condenar o INSS ao recálculo da aposentadoria do autor, convertendo o tempo de serviço trabalhado como especial em comum, referente aos períodos de 17/10/1968 a 30/03/1988, 01/06/1988 a 20/12/1993, 02/05/1994 a 28/06/1996, na forma da Lei nº 8.213/91.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção. (fls. 140/142).

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de conversão de tempo de serviço especial em comum.

No que diz respeito à comprovação do tempo de serviço especial, vigoraram, ao longo do tempo, dois critérios: o da aposentadoria especial por categoria profissional e a por condições especiais efetivas.

O critério da categoria profissional: a aposentadoria especial era concedida ao segurado que cumprisse as condições constantes da Lei n. 3.807, de 26/08/60 (LOPS), por presunção de existência de serviços ou atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Em decorrência, o Decreto n. 53.831, de 25/03/64, estabeleceu, em seu Anexo, um rol de serviços e atividades profissionais que deveriam ser classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos ou biológicos.

Tal quadro foi substituído pelo que foi aprovado através do Decreto n. 83.080, de 24/01/79 (RBPS), cujos Anexos I e II tratavam da classificação das atividades profissionais, segundo os agentes nocivos e segundo os grupos profissionais, respectivamente.

A Constituição de 1988 aboliu o benefício por categoria profissional, conforme se depreende da redação de seu inciso II do art. 202, que assegura a aposentadoria em tempo de serviço inferior, caso o segurado esteja sujeito a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei. Acaba, pois, com a presunção de risco, determinando que se trate de trabalho efetivamente realizado sob condições especiais.

Com o advento da Lei n. 8.213, de 24/07/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), no entanto, persistiu o critério de concessão do benefício de acordo com a atividade profissional. Seu decreto regulamentador - o Decreto 611, de 21/07/92 - reiterou o disposto nos referidos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64.

O critério das condições especiais efetivas: somente com a promulgação da Lei n. 9.032, de 29/04/95, é que, dando cumprimento à disposição constitucional, foram introduzidas diversas alterações no sistema, passando-se a exigir a comprovação da efetiva exposição ao agente prejudicial à saúde, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, e não ocasional.

Em 14/10/96, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23/10/97, republicada na MP n. 1596-14, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97, que, dando nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir um Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por médico ou engenheiro do trabalho.

Já o Decreto n. 2.172, de 05/03/97, em seu Anexo IV, instituiu a Classificação dos Agentes Nocivos.

A MP n. 1.663-10, de 29/05/98, convertida na Lei n. 9.711, de 20/11/98, por sua vez, vedou a contagem diferenciada de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, resguardando, porém, a contagem do tempo anterior, conforme disposto em decreto.

Por fim, foi publicada a Lei n. 9.732, de 11/11/98, que passou a exigir que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário, estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Diante desse quadro legislativo, depreende-se que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95, pela categoria profissional, sem necessidade de apresentação de Laudo Técnico; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico.

Visto isso, tem-se, no caso ora em exame, que analisar a que critério estava submetido o período de 17/10/1968 a 30/03/1988, 01/06/1988 a 20/12/1993, 02/05/1994 a 28/06/1996, trabalhado pelo autor na empresa REIGUÁ PEÇAS E AUTOMÓVEIS LTDA.

Como já visto, até 29/04/95, devia a função estar contida nos Anexos dos já referidos decretos ou, conforme já aceito amplamente pela jurisprudência, poderia ser suprida a ausência pela apresentação de laudo técnico (embora não obrigatório), para comprovar o risco existente na atividade. É o que está contido na Súmula n. 198 do extinto TFR, verbis: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento", isso por se entender que as atividades constantes nos regulamentos são meramente exemplificativas, e não taxativas.

No caso em tela, o agente físico "ruído", a que esteve exposto o autor no período de 17/10/1968 a 30/03/1988, 01/06/1988 a 20/12/1993, 02/05/1994 a 28/06/1996, encontra-se incluído no rol exemplificativo de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas, inserto no Decreto nº 53.831/64 (código 1.1.6), o que por si só basta para o deferimento do pedido de conversão do referido tempo de serviço, não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho.

Mister ressaltar que a Terceira Seção, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, já pacificou o entendimento no sentido de que até 05.03.1997 deve-se considerar como insalubre a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.

1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.

2. Embargos de divergência rejeitados.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 412351 - Processo: 200400176456 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 27/04/2005 - Relator(a) PAULO GALLOTTI

Decisão unânime.

A toda evidência, o documento apresentado pelo autor (fls. 12) não pode ser desprezado, pois, embora não se trate de laudo judicial, atende à legislação em vigor, e atesta que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente, tanto no período anterior, quanto no período posterior a 29/04/95.

Assim, restou reconhecida e comprovada que a exposição aos elementos de risco era permanente.

Não se afigura razoável, a meu sentir, seja desconsiderado que o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), logrando comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma permanente.

Note-se, ademais, que não há que se falar na neutralização dos agentes agressivos por uso de equipamento de proteção individual, vez que esta Corte vem se manifestando no sentido de que a utilização do equipamento de proteção não descaracteriza a atividade como especial, como se verifica da seguinte transcrição:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO TRABALHADO - CONDIÇÕES ESPECIAIS - LEI Nº 3.807/60 - EXPOSIÇÃO À ASSOCIAÇÃO DE AGENTES NOCIVOS - OCORRÊNCIA - CONVERSÃO ASSEGURADA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. (omissis)

A jurisprudência é firme no sentido de que o equipamento de proteção individual, fornecido pela empresa, ao tempo que se busca a conversão, não desqualifica a atividade como especial."

(TRF - 2ª Região. 2ª Turma. AC 333094. Relator: Des. Fed. Paulo Espírito Santo. Data da Decisão: 24/11/2004. Publicação: DJU, 04/12/2004, p. 279)

No mesmo sentido, aresto do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.



2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. *Recurso especial improvido."*

(STJ. 5ª Turma. RESP: 584859. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Data da Decisão: 18/08/2005. Pub: DJ, 05/09/2005, p. 458)

Ante o exposto, com base no § 1º-A do artigo 557, do CPC, nego provimento à remessa necessária, mantendo a sentença proferida.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.13.000685-6

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:ARLETE DA SILVA BERGUND E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE HELIO GONCALVES DE SOUZA E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (200451130006856)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 67/74, que julgou improcedente os pedidos de revisão dos benefícios com a inclusão do índice de 47,68%, calculado sobre a remuneração recebida, extinguindo o processo, nos termos do artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil.

Apelação da parte Autora, às fls. 76/80, requerendo a reforma do decisum, para que seja declarado o direito de perceberem a complementação de aposentadoria, no percentual de 47,68%.

Contra-razões da União Federal, às fls. 83/90.

Neste Tribunal, às fls.96/97, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção.

É o relatório. DECIDO.

A questão a ser analisada de plano é a prescrição do fundo de direito, com base no decreto 20.910/32

O Decreto 20.910/32 disciplina, em seu artigo 1º, a prescrição das ações contra a Fazenda Pública, nos seguintes termos:

As Dividas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual Se Originarem.

Tal preceito teria sido posteriormente estendido às autarquias e órgãos paraestatais, o que abrangeria entidades de direito privado criadas por lei e vinculadas ao Poder Público, graças ao Decreto-lei 4.597/42, o que, porém, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, ao menos no que tange às entidades que exercem atividades econômicas, posto que a estas fora dispensado tratamento equiparado àquele deferido às empresas privadas.

O caso em testilha, porém, envolve diretamente a Fazenda Pública na medida em que será esta a responsável pelo adimplemento da obrigação, ao menos quanto ao aspecto pecuniário, de modo a caber a incidência em tese do diploma legal sob análise.

Assim sendo, prevendo aquele diploma legal a prescrição, em cinco anos, para o direito de ação e, conseqüentemente, do próprio fundo de direito, cabe analisarmos no caso concreto o termo a quo de tal prazo prescricional, a fim de averiguar sua ocorrência.

De fato, estando o pedido fulcrado na Lei 4.345/64, posteriormente revogado pela Lei 4.564/64, a prescrição do direito de ação pleiteando tais diferenças se iniciaria com a edição deste último diploma legal, revogado do primeiro, posto que a partir dali surgiu o direito de ação pleiteando aquelas diferenças, a principio, arbitrariamente cassadas.

Não é outro o entendimento jurisprudencial, conforme se deflui dos julgados infra transcritos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. REJEIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIOS DO RIO GRANDE DO SUL. REAJUSTE REVOGADO PELA LEI 4.564/64. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. TERMO INICIAL.

I - Se não havia qualquer defeito a ser sanado na decisão embargada, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante.

II - Em se tratando de ação pleiteando reajuste previsto na Lei 4.345/64, mas posteriormente revogado pela Lei 4.564/64, a prescrição alcança o chamado fundo de direito, e o prazo tem início com a edição deste diploma legal. Proposta a ação após o término do quinquênio, configura-se a prescrição. (Precedentes.) Recurso provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 417470 - Processo: 200200235080 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 07/05/2002 DJ DATA:03/06/2002 PÁGINA:264 FELIX FISCHER).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIOS DO RIO GRANDE DO SUL. REAJUSTE REVOGADO PELA LEI 4.564/64. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. TERMO INICIAL.

Em se tratando de ação pleiteando reajuste previsto na Lei 4.345/64, mas posteriormente revogado pela Lei 4.564/64, a prescrição alcança o chamado fundo de direito, e o prazo tem início com a edição deste diploma legal. Proposta a ação após o término do quinquênio, configura-se a prescrição.

Precedente: Resp 201.985/RS, relator Min. José Arnaldo. Recurso não conhecido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 203412 - Processo: 199900104676 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 04/05/2000 DJ DATA:29/05/2000 PÁGINA:171 FELIX FISCHER).

Neste passo, vale apenas ressaltar que a Lei 8186/91, ventilada na exordial como diploma que teria reconhecido aquele direito, revalidando, por via transversa, a antiga lei revogada de 1964, não trata, em verdade, da matéria *sub judice*, e sim da complementação garantida a todos os ferroviários, com outro fundamento legal, que não o diploma revogado.

Por derradeiro, cabe fazermos um breve adendo sobre o acordo trabalhista, igualmente apresentado como causa de pedir, pretendendo-se equiparação à situação daqueles ali contemplados.

Em verdade, os limites subjetivos da coisa julgada, tanto em sede trabalhista, quanto na Justiça Comum, são iguais, ou seja, somente há coisa julgada entre as partes que integram o processo, a luz do artigo 472 do Código de Processo Civil. A única exceção é deferida às hipóteses de dissídios coletivos, quando, então, os efeitos da sentença são estendidos a todos os membros da categoria, dado o efeito *erga omnes* da sentença normativa.

O caso apresentado, todavia, não foi de dissídio coletivo, e sim mera transação aperfeiçoada entre a sociedade empregadora e alguns funcionários, já com pleitos postulados junto ao Judiciário, o que teria, portanto, resguardado seu direito contra a prescrição, a ponto de motivar aquele acordo, o qual apresentava inclusive, como uma das condições de adesão, a desistência de ações judiciais. O indigitado acordo, como qualquer negócio jurídico, somente é oponível inter partes, e qualquer entendimento em contrário fere os princípios mais elementares do direito.

Por consectário, para fins de pré-questionamento, considero que não foram violados os incisos XXXVI do artigo 5º e § 4º do artigo 40, ambos da Constituição da República de 1988, o artigo 2º da Lei nº 8.186/91 e a Lei nº 10.478/02.

Ante todo o exposto, com fundamento no § 1º-A do artigo 557 do CPC, nego provimento ao recurso, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 96.02.29287-3

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:JOAO DE LORENA
ADVOGADO	:ADILSON MARTINS GOMES E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DALVANIRA REIS KAWAMOTO
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9500511762)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta da sentença de fls. 19/32, que julgou improcedente o pedido autoral que pleiteava a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário pela regra do art. 202 da Constituição Federal de 1988, fixando-a sem o limitador denominado Teto Salário Benefício, de modo que seja observada a irredutibilidade do benefício conforme dispõe o art. 194, IV, parágrafo único e art. 201, V, §§ 2º e 3º da mesma Carta Magna, pagando-se as diferenças devidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Sustenta a parte Apelante, às fls. 35/36, que a decisão proferida não está em consonância com a legislação pátria que, ao prever a manutenção do valor real dos benefícios, consagra a aplicação dos artigos 201, § 2º e 202, ambos da Constituição da República e do artigo 41, I, § 2º, da Lei nº 8.213/91, bem como a fixação do salário-de-contribuição deve considerar os recolhimentos efetuados, que se deram pelo teto máximo.

Contra-razões, fls. 39/40.

Neste Tribunal, às fls. 46/47, o Ministério Público Federal, opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório. DECIDO.

O Autor, cujo benefício foi concedido em 04.05.92 (fls. 08), postula a revisão de seu benefício previdenciário alegando que houve defasagem do seu valor, vez que os índices que foram aplicados não obedeceram às variações do salário-mínimo, nem atenderam à legislação vigente.

Com efeito, os benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988 tiveram as suas respectivas rendas mensais iniciais apuradas na forma dos artigos 202 e 201, § 3º, da Constituição Federal e da legislação previdenciária. Desta forma, o cálculo da RMI do benefício do Autor foi efetuado regularmente e com observância da legislação pertinente, inexistindo diferenças devidas.

O artigo 201 § 4º da Constituição Federal de 1988 dispõe:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 4º- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei.

Como se depreende do dispositivo constitucional acima mencionado, o valor real dos benefícios previdenciários deve ser preservado da corrosão sofrida no valor nominal da moeda.

Portanto, a lei cujo artigo 201 § 4º da Constituição Federal de 1988 faz menção, não pode se opor ao que o ordenamento constitucional dispõe, ou seja, deve conter um índice de atualização monetária que reflita a real desvalorização da moeda.

A correção monetária não constitui remuneração do capital, mas sim manutenção do valor original da moeda.

Destarte, para que o benefício tenha o seu valor real preservado é necessário que o índice utilizado como indexador reflita a real inflação ocorrida no período, sem o expurgo de qualquer percentual, pois caso o índice a ser aplicado não reflita com acerto a variação da moeda, o valor do benefício será diminuído em termos reais, o que é vedado constitucionalmente.

É mister salientar que não vigora perante o nosso ordenamento constitucional a conversão dos benefícios previdenciários em número de salários mínimos e a manutenção dessa relação, indefinidamente.

O artigo 58 do A.D.C.T. da Constituição Federal de 1988 dispõe :

Artigo 58 - Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão os seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Como se depreende do citado artigo 58 do A.D.C.T. da Constituição Federal de 1988 a equivalência do valor dos benefícios previdenciários ao número de salários mínimos existentes à época da sua concessão, persistiu apenas até a edição da Lei 8213/91.

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 201 § 4º a preservação em caráter permanente dos valores reais dos benefícios, no entanto, esse dispositivo não implica em vinculação dos benefícios concedidos ao número de salários mínimos cujo valor seja equivalente ao montante percebido.

O E. Supremo Tribunal Federal entende, que os critérios estabelecidos no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988 são regras de direito transitório e tem a sua validade temporal limitada a edição da Lei 8212/91 e da Lei 8213/91, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: ATUALIZAÇÃO. C.F., artigo 201, § 2º; ADCT, art. 58. Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

I. - O critério de atualização dos benefícios, inscrito no art. 58, ADCT, será observado até a implantação do plano de custeio e benefícios. Interpretação do art. 58, ADCT, em combinação com o art. 201, § 2º, C.F.

II - R.E. conhecido e provido."(Julg RE-235973 / RJ- Publicação DJ DATA-04-12-98.

Através de uma correta interpretação do dispositivo constitucional em tela, podemos constatar que a manutenção do valor real dos benefícios previdenciários significa que estes não poderão sofrer desvalorização com a corrosão do valor nominal da moeda, o que não significa de forma alguma, a sua equivalência ao salário mínimo, haja vista, inclusive, que este pode não expressar corretamente a depreciação da moeda porventura existente.

O artigo 41, II da Lei 8213/91, estipulou que os benefícios previdenciários seriam reajustados de acordo com a variação do INPC, critério este que foi alterado pelas Leis 8542/92, 8700/93, 8880/94 e pelas Medidas Provisórias 1663/98 e 2129/2001, as quais modificaram sucessivamente os índices de atualização monetária.

A variedade de índices oficiais de inflação divulgados pelos órgãos competentes para a sua apuração e a discrepância entre os índices obtidos por esses órgãos, impõe a conclusão de que é muito difícil a averiguação de qual índice refletiu de forma correta a inflação de um determinado período.

Destarte, podemos verificar ser necessária a manutenção do valor real do benefício previdenciário o que só poderá ser efetivado através da aplicação de um indexador que reflita de uma forma próxima da realidade a variação do valor nominal sofrido pela moeda.

Uma lei que estipule um índice de atualização monetária para os benefícios previdenciários que não reflita a efetiva desvalorização da moeda ocorrida será inconstitucional, pois não preservará a manutenção do real valor dos referidos benefícios.

Entretanto, desde a entrada em vigor do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, que corrigiu as distorções existentes nos valores dos benefícios previdenciários, o índice de reajuste desses benefícios foi equivalente a variação média do valor nominal da moeda.

Portanto, desde a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT da Constituição de 1988, até a presente data, não há que se falar em defasagem no valor real dos benefícios previdenciários, nem em inconstitucionalidade do artigo 41 da Lei 8213/91.

Teto salário de benefício

O art. 29, § 2º, da Lei 8213/91 determina que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, na data de início do benefício, sendo que tal preceito é repetido no artigo 33, do mesmo estatuto legal, que estabelece que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição.

Acrescente-se que os artigos 135 e 136 da Lei 8213/91 estatuem que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem, eliminando-se no seu cálculo o menor e o maior valor-teto.

Assim, o art. 136 da referida lei eliminou critérios de cálculo de renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto, constante da legislação previdenciária anterior, todavia não excluiu os limites previstos nos artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91.

É importante destacar que a Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento no sentido de que os preceitos estabelecidos nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, são compatíveis e visam preservar o valor real dos benefícios, devendo ser verificado, na aferição do salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal inicial, o limite máximo do salário-de-contribuição.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: "PREVIDENCIÁRIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO - CF, ART. 202 - LEI 8.213/91, ART. 144, PAR. ÚNICO. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - LEI Nº 8.213/91, ART. 29, § 2º; ART. 136. APLICABILIDADE - SUM. 71, TFR - LEI 6.899/81 - SUM. 148?STJ.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei 8.213/91. Tem-se pois, como perfeitamente aplicável o parágrafo único do Art. 144, desta lei. (RE 193456-5, DJ de 05.03.97).

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício.

3. A Súmula 71, TFR, não é mais aplicável, como critério de correção monetária, nos débitos previdenciários vencidos após a vigência da Lei nº 6.899/81. Súmula 148, STJ.

4. Em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, a correção monetária deve incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, mesmo que em período anterior ao ajuizamento da ação.

5. Recurso provido." (REsp nº 174.757 - SP, DJ 16.11.98, Rel. Min. Edson Vidigal)

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CÁLCULO - ARTIGO 202, DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136, DA LEI 8.213/91 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8.213/91.

2 - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3 - As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.

4 - Precedentes (EREsp nºs 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

5 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados. (EREsp 197.096/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Terceira Seção, DJ de 26/4/2004)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ARTS. 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data -, a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

2. Com efeito, o art. 136 da referida lei eliminou critérios de cálculo de renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto constante de legislação previdenciária anterior, todavia não excluiu os limites previstos nos arts. 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91.

3. Precedentes (EREsp 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

4. Embargos de divergência acolhidos.

(EREsp 209.766/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 80)

Cumprir destacar, ainda, que o fato do segurado ter contribuído por um período no regime anterior, que determinava o limite do salário-de-contribuição em 20 salários-mínimos, não implica que o benefício deva se manter sob aquele regramento, tendo em vista que os segurados não têm direito à imutabilidade do regime previdenciário, uma vez que ao benefício previdenciário aplicam-se as normas vigentes à época da sua concessão.

Desta forma, os benefícios previdenciários concedidos após a entrada em vigor da Lei 8213/91, na forma do preceituado nos seus artigos 29 § 2 e 33, terão como valor máximo o maior valor previsto para o salário-de-contribuição na data de início do benefício, independentemente do valor das contribuições anteriormente efetuadas.

Vale ressaltar que este entendimento é pacífico no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, como podemos depreender do teor dos acórdãos abaixo transcritos:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. DEZ SALÁRIOS-MÍNIMOS.

- O regime jurídico contraprestacional, que disciplina o vínculo entre a Previdência Social e seus segurados, não tem natureza contratual, em razão do que inexistia direito à inalterabilidade do regime de contribuições.

- Em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da renda mensal inicial rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos.

- Descabe a utilização, no cálculo do salário-de-benefício, dos salários-de-contribuição no teto limite de 20 salários-mínimos, na forma fixada pela legislação anterior, sendo aplicável a Lei 7.787/89, que reduziu o teto máximo ao limite de dez salários mínimos.

- Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 396.280/SE, Sexta Turma, Rel. Min. Vicente Leal, D.J.U. de 01.07.2002).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.213/91.

Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior.

Recurso não conhecido."

(REsp 313.243/RN, Quinta Turma, de minha relatoria, D.J.U. de 04.06.2001).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO.IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES.

Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei nº 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 757.959/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 429)

Diante do exposto, nego provimento à Apelação, com fulcro no § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, mantendo a r. sentença proferida.

Decorrido, "in albis", o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 97.02.18145-3

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CARLOS DE OLIVEIRA LIMA
APELADO	: ROSANGELA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	: NESTOR ANTONIO DE SOUZA SOARES
ORIGEM	: 6A. VARA ESTADUAL - NOVA IGUAÇU/RJ (00016713)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 23/24, que julgou procedente o pedido, declarando a morte presumida de JOSÉ ROBERTO DA SILVA, por ausência, para fins de habilitação à pensão previdenciária pela autora e seus filhos.

Em seu recurso, às fls. 27/29, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteia a reforma do decisum, alegando que a declaração de morte presumida é típica do juízo orfanológico, não exercido pelo juízo da 6ª vara cível da comarca de Nova Iguaçu. Aduz, ainda, que inexistia no nosso ordenamento jurídico a ação declaratória de morte presumida.

Sem contra-razões.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 39).

É o relatório. Decido.

A presente ação destina-se a cumprir a exigência do artigo 78 da Lei nº 8.213/91 que estabelece a necessidade de suprir a falta de documento público comprobatório do óbito e assim declarar a morte presumida de segurado da previdência social.

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

Sendo assim, não merece qualquer reparo a douda sentença a quo, tendo em vista que restou efetivamente demonstrado, diante de toda a prova acostada aos autos, que o marido da autora está ausente há mais de 6 (seis) meses, situação que dá ensejo à presunção de sua morte, tendo em vista o boletim de ocorrência contemporâneo ao fato, bem como a prova testemunhal produzida.

Ante o exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, nego provimento à apelação, nos termos acima explicitados.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

opl

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.500009-9

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
APELADO	: NAIR DOS SANTOS
ADVOGADO	: LUIZ CAVALCANTI DE MENDONCA COSTA FILHO
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM	: TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015000099)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face da sentença de fls. 162/167, que confirmou a liminar requerida, concedendo a segurança, julgando procedente o pedido, para determinar que seja restabelecido o benefício previdenciário da impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$50,00, bem como o pagamento, através de PAB, dos atrasados devidos desde a data da impetração.

Sustenta o INSS, às fls. 170/179, que a sentença merece ser reformada, alegando que foi respeitado o contraditório e a ampla defesa necessários à defesa da impetrante no âmbito administrativo, bem como que não houve comprovação dos vínculos empregatícios utilizados na concessão do benefício previdenciário em questão.

Contra-razões, às fls. 185/189.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da remessa e do recurso de apelação (fls. 197).

É o relatório. DECIDO.

Cancelamento do benefício baseado apenas nos dados do CNIS

Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário, o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever de, dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados, e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos". (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.



§ 3º *Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.*

§ 4º *Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social.*

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO, FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

-Não há como rever a conclusão da Corte a quo, firmada no sentido de que o modus operandi adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

-Conforme precedentes deste Tribunal, Diário de Justiça não configura repositório oficial autorizado.

-O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

-Recurso não conhecido.

(REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso "*sub judice*" não fluiu o prazo decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).

2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.

3. Recurso provido.

(REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)

Inicialmente vale frisar que o impetrante foi regularmente intimado tendo sido remetida correspondência para o endereço constante dos seus dados cadastrais, sendo que compete ao segurado comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social qualquer alteração posterior à concessão do seu benefício.

Na hipótese em apreço, o Instituto Nacional do Seguro Social cancelou o benefício previdenciário detido pelo impetrante lastreando-se, tão somente, na ausência, no CNIS, das contribuições relativas a determinados períodos computados como tempo de serviço na concessão da aposentadoria que lhe foi concedida.

O CNIS é uma base de dados nacional que é formada a partir de dados fornecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), Ministério do Trabalho (MTb) e Caixa Econômica Federal (CEF), que contém informações cadastrais de trabalhadores empregados e contribuintes individuais, empregadores, vínculos empregatícios e remunerações e possui como fontes para o fornecimento de dados o PIS/PASEP; RAIS; FGTS; CAGED e Cadastro de Contribuintes Individuais.

Assim, mesmo que o cruzamento das informações administradas pelos vários sistemas governamentais proporcionado pelo CNIS faça com que este seja um instrumento importantíssimo para inibir fraudes na concessão de benefícios previdenciários, não pode, por si só, servir como base para o cancelamento do benefício previdenciário concedido, já que se trata apenas de suspeita de fraude, a qual ficará demonstrada após a produção de outros elementos de prova, produzidos no âmbito do regular procedimento administrativo, que corroborem as informações nele constantes.

Como o cancelamento do benefício previdenciário em questão foi efetuado com base apenas nos dados existentes no CNIS entendo que ele foi irregular, devendo o seu pagamento ser restabelecido, sendo válida a transcrição dos precedentes jurisprudenciais nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. SUSPENSÃO POR SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STF.

A suspeita de fraude não enseja o cancelamento do benefício previdenciário de plano, dependendo sua apuração de processo administrativo, assegurados os direitos do contraditório e da ampla defesa.

Precedentes (Recursos Especiais nºs 172.869-SP e 279.369-SP).

Recurso desprovido.

(REsp 709.516/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 442)

PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO - SUPOSTA FRAUDE - DECADÊNCIA INOCORRENTE.

A suspensão do benefício previdenciário por suposta fraude em sua obtenção, não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, dependendo de apuração em processo administrativo regular, assegurados o princípio do contraditório e da ampla defesa.

No caso em exame o benefício foi suspenso em 28.10.1998 e a Ação Mandamental foi proposta em 15.02.1999, conforme protocolo de fls.

02 dos autos. O lapso de tempo transcorrido foi de 110 (cento e dez) dias, portanto dentro do limite preconizado pelo art. 18 da Lei 1.533/51, não ocorrendo a decadência do direito à tutela jurisdicional.

Recurso conhecido e desprovido.

(REsp 352.013/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05.02.2004, DJ 26.04.2004 p. 191).

No caso em análise, não merece reforma a sentença proferida, tendo em vista que o INSS não efetuou diligência suficiente de modo a comprovar as irregularidades apontadas nos vínculos empregatícios alegados pelo impetrante. Ademais, ainda que não seja considerado o período trabalhado na empresa EMOTOUR EMP. HOTELEIROS E TURÍSTICOS Ltda., o apelado já possui o tempo de serviço exigido para a concessão do benefício, como bem salientou o douto Magistrado a quo, em trecho de sua sentença abaixo transcrito:

"(...)No caso ora analisado,o INSS questionou o vínculo relativo à empresa Emotour Emp. Hoteleiros e Turísticos Ltda., referente ao período de 02/01/89 a 30/10/94. Porém,apesar de efetuada diligência, verifica-se que a mesma não restou concluída (fls.83). Assim, conforme já mencionado, não é possível sua confirmação e nem tampouco sua inexistência.

Cumpra ainda salientar que, mesmo sendo desconsiderado o vínculo acima mencionado, a impetrante teria direito ao recebimento do benefício, por contar com mais de 30 anos de contribuição, haja vista os vínculos não questionados pelo impetrado.(...)"

Por derradeiro, deve ficar consignado que, caso o Instituto Nacional do Seguro Social, após a efetivação da necessária dilação probatória no âmbito de procedimento administrativo, constate que o benefício concedido ao impetrante foi efetivamente concedido de forma irregular, poderá novamente cancelá-lo.

Ante todo o exposto, com fundamento no § 1º-A, art. 557 do C.P.C, nego provimento ao recurso e à remessa necessária, para confirmar o restabelecimento do benefício previdenciário do Apelado, a partir da data do ajuizamento do Mandado de Segurança, com o pagamento dos atrasados daí decorrentes, que deverão ser corrigidos na forma da lei.

Decorrido, "*in albis*", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

III - AGRAVO 2008.02.01.002513-9

RELATOR :JUIZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :ALEXANDRE PIRES ELLENA

AGRAVADO :MARIA JURACY SANTOS DE FARIA

ADVOGADO :DEFENSORIA PUBLICA - RJ

ORIGEM :1A. VARA ESTADUAL - DUAS BAR-RAS/RJ (20060200006096)

Decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto da decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2006.020.000609-6 (fls. 38), que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação, de imediato, do pagamento do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez à autora.

Informações do juízo de origem (fls. 55/56).

Às fls. 60/331, cópia integral dos autos principais, bem como do procedimento administrativo onde foi indeferido o benefício do agravado.

Sem contra-razões.

É o relatório. DECIDO

Na hipótese em apreço, não se trata de decisão arbitrária ou teratológica, visto que o Juízo a quo possui acesso ao conjunto dos elementos probatórios contidos nos autos, tendo considerado presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, verbis:

"(...)

Estando presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA nos termos requeridos na inicial, e determino que o Instituto Réu estabeleça, de imediato, o pagamento do benefício previdenciário consistente em aposentadoria por invalidez à Autora (...)"

Mister ressaltar que a incapacidade, ora contestada, havia sido constatada pelo próprio INSS, em sede de procedimento administrativo que visava a concessão de aposentadoria por invalidez, que só foi indeferida ante a ausência de comprovação da qualidade de segurada especial da autora.

Sob a mesma ótica do bom senso e do direito em questão, o Douto Magistrado, Dr. Guilherme Calmon, assim fundamentou sua decisão no agravo nº 2005.02.01.002409-2, ao expor que:

"(...)

Como se sabe, a concessão de tutela de urgência se insere no poder geral de cautela do juiz, cabendo sua reforma, através de agravo de instrumento, somente quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, o que não é o caso. A corroborar com tal entendimento, confira-se o seguinte precedente do eg. STJ, mutatis mutandis:

"PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR INONIMADA - LIMINAR - AGRAVO IMPROVIDO - CPC, ARTS. 797 E 804.

1. A ANTECIPAÇÃO PROVISÓRIA DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA (LIMINAR) TEM CONTEUDO DE URGENCIA DIANTE DE SITUAÇÕES OBJETIVAS, AVALIAÇÃO ENTREGUE A SOBERANIA DO CONVENCIMENTO DO JUIZ. A DECISÃO TEM EXPRESSA PREVISÃO LEGAL (ARTS. 987 E 804, CPC).

2. SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONAIS OU DECISÃO DESPROVIDA DE RAZOABILIDADE OU TERATOLOGICA ABRE-SE ENSEJO PARA A DESCONSTITUIÇÃO DE LIMINAR, PROFERIDA SOB AS ALVISSARAS DO "PERICULUM IN MORA ET FUMUS BONI IURIS".

3. RECURSO IMPROVIDO." (REsp 62602, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 22.04.1996, p. 12534)

Não há, desse modo, relevância na fundamentação apresentada pela agravante para que se suspenda o cumprimento da decisão da Juíza Federal impugnada através do recurso de Agravo de Instrumento. (...)"

Ante ao exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento, com base no §1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, nos termos acima explicitados.

Baixem os autos à vara de origem para arquivamento, observando-se as anotações de praxe.

Intime-se

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 264 DO DIA 20 DE AGOSTO DE 2008

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.010267-5

RELATOR :ANDRÉ FONTES

IMPETRANTE :IOLANDA NUNES CORDEIRO

IMPETRADO :JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE :CARLOS ALBERTO SANCHEZ PALACIOS

ADVOGADO :IOLANDA NUNES CORDEIRO

ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200551015057557)

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO E INTERNACIONAL PÚBLICO. PRISÃO ADMINISTRATIVA PARA FINS DE EXPULSÃO. ESTRANGEIRO QUE RESPONDE À AÇÃO PENAL AINDA EM CURSO. DESNECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO.

I - Se o estrangeiro já se encontra preso por tempo muito superior à pena imposta na sentença penal condenatória recorrível e se não há demonstração real e concreta de comportamento seu tendente à frustrar o inquérito instaurado para a sua expulsão, configura constrangimento ilegal a sua prisão administrativa decretada sob esse fundamento.

II - Adequação e proporcionalidade do regime da liberdade vigiada, a partir de condições fixadas no juízo a quo, nos termos do art. 73 da Lei 6.815-80.

III - Habeas corpus que se defere de ofício, com a conseqüente revogação da prisão administrativa de CARLOS ALBERTO SANCHES PALÁCIOS, decretada incidentalmente ao IPL 045-2006, e expedição imediata do respectivo alvará de soltura, que deverá ser cumprido no caso de o mesmo não estar preso por outro motivo.
A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, determinar a retificação da autuação e deferir a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram ainda os Desembargadores Liliane Roriz e Messod Azulay Neto.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL 238008 2000.02.01.034681-4

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO VIEIRA DE OLIVEIRA
DECISÃO	: FLS. 67-69
AGRAVADO	: PAULO ALEXANDRE RAMALHO DE FREITAS REP/ P/ ANGELA MARIA RAMALHO
ADVOGADO	: GERALDO ESTESIO SOARES DA SILVA E OUTRO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SAO PEDRO DA ALDEIA-RJ
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SAO PEDRO DA ALDEIA-RJ (9809009291)

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO FATO GERADOR.

I - O fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência.

II - O artigo 74 da Lei nº 8.213-91 estabelecia, em sua redação original, ser a pensão por morte devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, a contar da data do óbito.

IV - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram ainda os Juízes Convocados Sandra Chalu Barbosa e Marco Falcão Critsinelis.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2007 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

V - APELACAO CRIMINAL 4551 Nº 2000.51.01.500768-4

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: FRANCISCO SALES DANTAS
ADVOGADO	: PATRICIO RODRIGUES GALDEANO FILHO
APELADO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (2000.51.01.500768-4)

E M E N T A

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. POSSIBILIDADE DE DELAÇÃO DE CO-RÉU COMO MEIO DE PROVA.

I - Configura o delito previsto no artigo 297 do Código Penal a substituição de fotografia de titular de passaporte

II - Presentes todas as elementares típicas do delito de falsificação de documento público, porquanto o apelante agiu com plena consciência da ilicitude e com vontade livre e consciente de falsificar passaporte, pelo que é reprovável sua conduta.

III - Admitida a delação de co-réu como meio de prova idôneo a embasar o decreto condenatório, quando apreciada em conjunto com as demais provas constantes dos autos.

IV - Verificada a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença recorrida caracterizado pela condenação do acusado nas penas do artigo 304 do Código Penal, referente a "uso de documento falso", uma vez que toda fundamentação do *decisum* diz respeito ao crime previsto no artigo 297 do Código Penal, "falsificação de documento público".

V - Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da 2ª Turma Especializada, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram ainda a Desembargadora Liliane Roriz e o Desembargador Messod Azulay Neto.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008. (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

V - APELACAO CRIMINAL 5995 Nº 2006.51.01.532206-3

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: MANFRED PIUS HARTL - REU PRESO
ADVOGADO	: DIANA RODRIGUES MUNIZ
APELADO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (2006.51.01.532206-3)

E M E N T A

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA E TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.

I - Caracterizados os elementos objetivos e subjetivos dos crimes de moeda falsa, bem como de tráfico de entorpecentes, impõe-se a condenação nas penas previstas nos artigos 289, §1º, do Código Penal, bem como do artigo 33 da Lei 11343-2006.

II - O delito de moeda falsa consuma-se com a simples guarda da moeda, não sendo necessário que a mesma seja introduzida em circulação.

III - Se comprovado que o agente transportou consigo drogas com o objetivo de entregá-la a terceiro, para venda, impõe-se a condenação do apelado nas penas do artigo 33 da Lei 11.343-2006.

IV - Materialidade e autoria comprovadas por meio do farto conjunto probatório constante dos autos, assim como o elemento subjetivo consubstanciado na vontade livre e consciente de guardar moeda sabidamente falsa, bem como de transportar substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

V - Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da 2ª Turma Especializada, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram ainda a Desembargadora Liliane Roriz e a Juíza Convocada Sandra Chalu Barbosa.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008. (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

V - APELACAO CRIMINAL 5792 Nº 2001.51.01.534236-2

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: RICHARDSON DA SILVA VALLE
ADVOGADO	: RODRIGO MEZZOMO E OUTROS
APELADO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (2001.51.01534236-2)

E M E N T A

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL). IMPOSSIBILIDADE DE EFETUAR O RECOLHIMENTO NÃO CARACTERIZADA.

I - O não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio que se consuma com o descumprimento do dever de agir determinado pela norma legal.

II - Se a sociedade atravessa dificuldades financeiras sem interromper suas atividades, e isso se faz em sacrifício da parcela descontada dos salários de seus empregados a título de contribuição previdenciária, tem-se caracterizado o dolo do agente em fraudar a Previdência Social.

III - A inexigibilidade de conduta diversa apenas se configura se ao agente não se apresenta outra opção de agir, sendo a prova de tal fato, ônus exclusivo da defesa, já que se trata de excludente da culpabilidade alegada pelo réu. Inteligência do artigo 156 do Código de Processo Penal.

IV - Se o agente, mediante mais de uma conduta (ação ou omissão), pratica dois ou mais crimes da mesma espécie, em que os subseqüentes, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, são havidos como continuação do primeiro, deve ser aplicado o aumento previsto no artigo 71 do Código Penal, uma vez caracterizada a continuidade delitiva.

V - Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da 2ª Turma Especializada, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram ainda a Desembargadora Liliane Roriz e o Desembargador Messod Azulay Neto.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1195/2008

IV - APELACAO CIVEL 305575 1997.50.01.009551-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	: MARIA DILMA DE SOUZA E OUTRO
APELADO	: LUIZ TADEU AMORIM COUTINHO
ADVOGADO	: RICARDO CORREA DALLA
APELADO	: UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-ES
ORIGEM	: QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9700095517)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PRESSUPOSTOS DA MEDIDA CAUTELAR - PERICULUM IN MORA - FUMUS BONI JURIS - DEPÓSITO JUDICIAL - ART. 151, II, DO CTN - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA Nº 12 DESTE TRIBUNAL.

1. Presentes os pressupostos autorizadores da concessão de medida cautelar impõe-se o seu deferimento.
2. O *periculum in mora* reside nas sanções próprias impostas quando do não recolhimento do tributo e o *fumus boni juris* na plausibilidade jurídica de suas argumentações.
3. O depósito judicial para os fins do disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional é direito subjetivo do contribuinte.
4. "São devidos honorários advocatícios no processo cautelar, em que houver litígio" (Súmula nº 12).
5. Os honorários contra a Fazenda Pública devem ser fixados moderadamente, no caso, em 10% sobre o valor da causa corrigido, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC e entendimento adotado por esta Turma.
6. Agravo retido e remessa necessária improvidos e apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à remessa necessária e dar provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 305636 1997.50.01.009839-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
PARTE AUTORA	: MARIA DILMA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO	: RICARDO CORREA DALLA
PARTE RÉ	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-ES
ORIGEM	: QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9700098397)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA DECORRENTE DE PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - RECONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. A indenização recebida a título de indenização pela adesão a plano de demissão incentivada não constitui acréscimo patrimonial, não se submetendo ao conceito de renda previsto nos artigos 153, III, da C.F. e 43 do CTN. Precedentes do STJ e do TRF-2ª Região.
2. Confirmação da sentença ante o reconhecimento do pedido pelo réu.
3. Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator



EMBARGOS DE RELATOR	DECLARAÇÃO EM AC 413201 2005.51.01.011169-0
EMBGTE	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
EMBGDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
	:AMARO ROBERTO DE ARAUJO LESSA E OUTROS
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
EMBGDO	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:MARCIO GOMES LEAL
DEC. EMBGDA	:ACÓRDÃO DE FLS. 272/273
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010111690)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RAZÕES ESTRANHAS AO DECIDIDO.

1. Não prospera o recurso em que se impugna matéria estranha ao decidido.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

APELACAO EM RELATOR	MANDADO DE SEGURANCA 2007.51.01.025620-2
	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:UNIAO BRASILEIRA DE COMPOSITORES - UBC
ADVOGADO	:SYDNEY LIMEIRA SANCHES E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010256202)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGRURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Ilegitimidade passiva do Procurador Geral da Fazenda Nacional (CPC, art. 267, VI).

2. Direito líquido e certo do impetrante à obtenção de certidão negativa de débito, ante o reconhecimento do pedido pela autoridade impetrada, que procedeu à regularização da situação do contribuinte após tomar conhecimento da ação.

2. O reconhecimento do pedido acarreta a extinção do processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, II, do CPC, e não a extinção do processo por ausência de interesse processual.

3. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa necessária, que se considerou existente, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

IV - APELACAO CIVEL RELATOR	2000.50.01.006000-1
	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
APELADO	:BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	:GISLAINE DE OLIVEIRA E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200050010060001)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REEMBOLSO BABÁ - NATUREZA JURÍDICA - PROVA.

1. Os valores percebidos a título de reembolso babá têm natureza indenizatória, e não salarial, não integrando o salário-de-contribuição. Seu pagamento visa a ressarcir as despesas custeadas pelo empregado e que deveriam ser suportadas pela empresa com a manutenção de creche em seu estabelecimento, na forma do art. 389, § 1º, da CLT. 2. Indispensável, porém, a prova dos gastos efetuados com a creche ou babá e da idade compatível com o benefício, o que não restou demonstrado no caso dos autos. 3. Apelação e remessa necessária, tida por existente, providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa necessária, que se considerou existente, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EXPEDIENTE Nº 2142/2008	
IV - AGRAVO INTERNO EM APELACAO CIVEL	1999.51.01.056424-4
RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:INDUSTRIA GRANFINO S/A
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
DEC. AGRDA	:DEC. DE FLS. 67/68

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - JUROS - CADERNETA DE POUPANÇA.

I - Considerando que a sentença não aplicou o art. 167, parágrafo único do CTN e se referiu expressamente à caderneta de poupança, deve ser mantida a sentença que adotou os cálculos elaborados dentro desses parâmetros.

II - Cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, às fls. 20/32, com aplicação de juros de 0,5% a partir do pagamento indevido

III -Agravamento interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

IV - APELACAO CIVEL RELATOR	2003.51.03.002897-7
	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RUBIA RANGEL
APELADO	:COMPANHIA ACUCAREIRA PARAISO
ADVOGADO	:ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E OUTROS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200351030028977)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ADESÃO AO REFIS - EXTINÇÃO-CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

I - A Lei nº 9.964/2000, dispõe em seu artigo 2º, § 6º, que a inclusão no REFIS condiciona-se ao encerramento dos feitos judiciais porventura pendentes, referentes ao débito que se pretende parcelado.

II - Recurso provido para decretar a extinção do processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, V do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

IV - APELACAO CIVEL RELATOR	98.02.06225-1
	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:CADAL AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0007383762)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FNT - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONE-TÁRIA - EXCLUSÃO DA TR - APLICAÇÃO DO INPC.

I- A Taxa Referencial -TR, instituída pela Lei nº 8.177, de 01/03/1991, como decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIN 493-0 / DF, "não é índice de correção monetária , pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda".(Rel. Min. Moreira Alves - RTJ 143/724).

II -Em face daquela decisão do STF é incabível a atualização pela TR, e, segundo jurisprudência majoritária, os débitos devem ser corrigidos pelo índice oficial que melhor reflita a inflação, no caso o INPC, no período de primeiro de fevereiro a trinta e um de dezembro de 1991.

III -Devem ser adotados os cálculos elaborados pelo setor técnico da Procuradoria Regional da República, apurados mediante os índices de correção monetária da tabela constante da Portaria nº 020, de 19/06/97 do Conselho de Justiça Federal, na qual a TR foi substituída pelo INPC, fixando o montante de 422,1429 UFIR de restituição dos valores pagos a título da sobretarifa do FNT.

IV - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008.

TANIA HEINE

Relatora

IV - APELACAO CIVEL RELATOR	96.02.14859-4
	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:MAP COM/ SERVICOS EXP/ LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:VALDEMIR JOSE DE MEDEIROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200273092)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CAUTELAR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO - IMPOSSIBILIDADE

I -No que diz respeito ao cabimento de honorários em medida cautelar de depósito, a questão já está pacificada no tocante não serem devidos os honorários advocatícios em ação cautelar na qual não se estabeleceu propriamente um litígio, a teor do disposto, a *contrario sensu*, na Súmula nº 12 desta Corte de Justiça: "São devidos honorários advocatícios no processo cautelar, em que houve litígio".

II - O depósito judicial, nos moldes do art. 151, II, do CTN, é procedimento utilizado para suspender a exigibilidade do crédito tributário enquanto se discute a legitimidade do tributo.

III - Uma vez depositado, o valor torna-se a garantia do pagamento do tributo que está sendo discutido, devendo ficar indisponível até o trânsito em julgado da sentença, tendo seu destino vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou.

IV - No presente caso, o magistrado extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, V, do CPC, tendo em vista que a exação discutida nos autos da ação principal foi declarada constitucional, através da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1, cuja decisão tem eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário.

V - Nos autos da ação principal, de nº 92.0077788-0, foi indeferida a petição inicial, tendo sido arquivados com baixa na distribuição e remetidos em 10/11/94 para o Arquivo Geral.

VI - " O cumprimento da obrigação tributária só pode ser excluída por força de lei ou suspensão de acordo com o que determina o art. 151 do CTN. Fora desse contexto o contribuinte está obrigado a recolher o tributo. No caso de o devedor pretender discutir a obrigação tributária em juízo, permite a lei que faça o depósito integral da quantia devida para que seja suspensa a exigibilidade. Se a ação intentada, por qualquer motivo, resultar sem êxito, deve o depósito ser convertido em renda da Fazenda Pública. É essa a interpretação que deve prevalecer. O depósito é simples garantia impeditiva do fisco para agilizar a cobrança judicial da dívida, em face da instauração em juízo de litígio sobre a legalidade da sua exigência. Extinto o processo sem exame do mérito contra o contribuinte, têm-se uma decisão desfavorável. O passo seguinte, após o trânsito em julgado, é o recolhimento do tributo". (STJ, 1ª Seção, EREsp nº 479725/BA, Rel. Min. José Delgado, Sessão de 11.05.2005, maioria, DJ de 26.09.2005).

VII - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008.

TANIA HEINE

Relatora

EXPEDIENTE Nº 2143/2008	
IV - APELACAO CIVEL RELATORA	2001.51.01.513220-3
	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:RODRIGO GASPAR DE MELLO
APTE	:MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC.	:MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA
APDO	:OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA - TCLLP - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - TIP - IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO - IPTU - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍ-PROCA

I - O ente público tem direito ao benefício da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a" da CF/88, implicando, assim, a não-incidência do IPTU.

II - O fato gerador da taxa de iluminação pública é a prestação de um serviço público não específico, imensurável e insuscetível de ser individualizado a cada contribuinte, razão pela qual deve ser custeado por meio de arrecadação de impostos gerais, e não por meio de taxa.

III - Quanto à taxa de coleta de lixo e limpeza pública, o E. STJ firmou orientação no sentido de não ser possível a individualização de seus respectivos usuários, vez que se trata de cobrança vinculada não apenas à coleta de lixo domiciliar, mas também à limpeza de logradouros públicos, benefício estendido a toda a população.

IV - Apelação do INSS e remessa necessária, considerada interposta, providas e recurso do Município do Rio de Janeiro improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Município do Rio de Janeiro e dar provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, considerada interposta, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

TANIA HEINE

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2003.02.01.018615-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE

APELANTE :MANIBRA PRODUTOS DE CONCRETO LTDA
ADVOGADO :ROBERTO BARROS DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :2A. VARA ESTADUAL - BARRA DO PI-RAI/RJ (0013778)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL -CDA- PRESCRIÇÃO - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA

I - Não restou demonstrada, nos presentes autos, a incidência do fenômeno prescricional.

II - A Certidão de Dívida Ativa atende aos requisitos legais para a sua validade, de sorte que a dívida é líquida, certa e exigível, gozando de presunção de veracidade, nos moldes do artigo 3º da Lei nº 6.830/80, devendo ser elidida somente por convincente prova em contrário.

III- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.050584-5

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE

APELANTE :ASSOCIACAO BENEFICENTE DE RIO CLARO
ADVOGADO :JOSE GERALDO DA COSTA
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :ALEXANDRE BARBOSA
ORIGEM :1A. VARA ESTADUAL - RIO CLARO/RJ (001075)

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA- PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ART. 195, § 7º DA CF/88

I - Como restou asseverado na sentença, a embargante apenas alegou genericamente que está isenta do pagamento de contribuições para a seguridade social por força do disposto no artigo 195, §7º, da Constituição Federal, não tendo efetivamente comprovado o atendimento das exigências estabelecidas em lei para o seu enquadramento como entidade filantrópica.

II - A Certidão de Dívida Ativa atende aos requisitos legais para a sua validade, de sorte que a dívida é líquida, certa e exigível, gozando de presunção de veracidade, nos moldes do artigo 3º da Lei nº 6.830/80, devendo ser elidida somente por convincente prova em contrário.

III- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 1998.50.01.004509-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE

APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :SIA TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
REMETENTE :JUIZO DA 3A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE VITORIA-ES
ORIGEM :3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9800045090)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80 - ART. 174 DO CTN - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE.

I - As regras do art. 40 da Lei nº 6.830/80 devem ser interpretadas em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária, previsto no art. 174 do CTN, que tem *status* de lei complementar.

II - De acordo com a jurisprudência, paralisada a execução fiscal por período superior a 5 anos, em razão da inércia do exequente, há de ser declarada a prescrição intercorrente.

III - O disposto no § 4º, do art. 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/04 está em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, harmonizando-se com a recente alteração do § 5º do art. 219 do CPC pela Lei nº 11.280/2006, que estabelece cláusula geral no sentido de que o juiz deve pronunciar, de ofício, a prescrição.

IV - Por fim, o artigo 46 da Lei nº 8.212/91, que é lei ordinária, não pode regular matéria reservada à lei complementar, nos termos do artigo 146, III, *b*, da CRFB/88, estabelecendo prazo de prescrição que, na espécie, há de ser aquele de 5 anos de que trata o artigo 174 do Código Tributário Nacional.

V - Apelação e remessa necessária improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.03.001409-6

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :CIA ACUCAREIRA PARAISO
ADVOGADO :DENILSON SALES DE SOUZA
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200051030014096)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ADESÃO AO REFIS - EXTINÇÃO-CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

I - A Lei nº 9.964/2000, dispõe em seu artigo 2º, § 6º, que a inclusão no REFIS condiciona-se ao encerramento dos feitos judiciais porventura pendentes, referentes ao débito que se pretende parcelar.

II - Tratando-se de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios.

III - A condenação imposta pelo juízo *a quo* deve ser mantida.tendo em vista os princípios da teoria geral dos recursos do *tantum devolutum quantum apelatum* e de não ser possível *a reformatio in pejus* .

IV - Recurso parcialmente provido para decretar a extinção do processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, V do CPC.

.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.03.001590-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE :COMPANHIA ACUCAREIRA PARAISO
ADVOGADO :DENILSON SALES DE SOUZA E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200651030015900)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ADESÃO AO REFIS - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

I - A Lei nº 9.964/2000, dispõe em seu artigo 2º, § 6º, que a inclusão no REFIS condiciona-se ao encerramento dos feitos judiciais porventura pendentes, referentes ao débito que se pretende parcelar.

II - Em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% do Decreto 1.025/69, nele compreendidos os honorários advocatícios.

III - Parcial provimento ao recurso tão somente para afastar a condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

EXPEDIENTE Nº 2144/2008

AGRAVO INTERNO EM AC 2005.51.01.011076-4

RELATORA :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE

AGRTE :ASSOCIACAO DOS CONTRIBUINTES ASSIS- TIDOS DA VALIA APOSVALE E OUTROS

ADV :JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTROS

AGRDO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

DEC. AGRDA :DECISÃO DE FLS. 439/440

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - ILEGITIMIDADE - AS- SOCIAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - IM- POSTO DE RENDA - APOSENTADORIA ANTES DA LEI Nº 7.713/88

I - A decisão proferida em 26/09/2006, relativa ao agravo de instrumento (fls. 422), ocorreu quanto já havia sido proferida a sentença pelo Juízo "a quo", em 21/08/2006, cumprindo, desta forma, observar que o comando sentencial, autônomo e definitivo, oriundo de cog- nição exauriente, se sobrepõe e substitui a decisão interlocutória.

II - Não possui legitimidade a associação para pleitear em nome próprio a tutela de direitos individuais disponíveis, não se tratando de direito próprio específico e indivisível de toda categoria representada, mas apenas do participante do plano de previdência privada.

III - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008.

TANIA HEINE

Relatora

AGRAVO INTERNO EM AC 96.02.16371-2

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE

AGRTE :CIMUR COMERCIO DE IMOVEIS URBA- NOS LTDA

ADVOGADO :SEVERINO JOSE DA SILVA E OUTROS

AGRDO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

DEC. AGRDA :V. DECISÃO DE FLS. 138

EMENTA

AGRAVO INTERNO - TRIBUTÁRIO - CAUTELAR - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES DISCUTIDOS NA AÇÃO PRINCIPAL

I - A presente cautelar foi proposta para resguardar o resultado útil da ação de conhecimento onde a parte objetivava a declaração da inexistência da relação jurídica relativamente à Lei nº 8.200/91 e a postergação de seus efeitos para 1993, oferecendo depósito judicial dos valores discutidos.

II -Se o pedido formulado nos autos do processo principal é improcedente, não há como julgar procedente a ação cautelar que tem função auxiliar e subsidiária, visando preservar a estabilidade da relação de direito material, deduzida na inicial, até a prestação jurisdicional definitiva.

III -Assim, falta um dos pressupostos para o deferimento da medida cautelar - *o fumus boni iuris*.

IV -Como o pedido de depósito dos valores discutidos foi negado liminarmente na 1ª instância (fl.43), a requerente impetrou mandado de segurança perante esta Corte, obtendo decisão favorável (fl. 87), tendo, então, realizado o depósito.

V -Embora a sentença da ação principal que julgou improcedente o pedido autoral tenha sido confirmada por este Tribunal, a eficácia dos depósitos deve subsistir até o trânsito em julgado daquela ação.

VI - Agravo interno parcialmente provido, para que o depósito judicial dos valores discutidos na ação principal subsistam até o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008.

TANIA HEINE

Relatora

AGRAVO INTERNO EM AC 96.02.16370-4

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE

AGRTE :CIMUR COMERCIO DE IMOVEIS URBA- NOS LTDA

ADVOGADO :SEVERINO JOSE DA SILVA E OUTROS

AGRDO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

DEC. AGRDA :V.DECISÃO DE FLS. 192/194

EMENTA

AGRAVO INTERNO - TRIBUTÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA -LEI Nº 8.200/91 - PARCELAMENTO

I -A decisão, ora agravada, baseou-se em jurisprudência majoritária no âmbito dos Tribunais Superiores e dos Tribunais Regionais Federais, inclusive desta Corte de Justiça.



II - Em relação ao STF, embora a matéria discutida nos presentes autos esteja submetida à apreciação do seu órgão Pleno, nos autos do RE nº 201.512, o entendimento majoritário é no sentido da aplicabilidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 8.200/91.

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008.

TANIA HEINE

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 96.02.24779-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO	:CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100456632)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - TRD - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ART. 9º DA LEI 8.200/91 - CONDENAÇÃO DA UNIÃO NAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

I- Para se livrar da incidência da TRD sobre os débitos tributários, exigida pelo art. 9º da Lei nº 8.177/91, o autor teve que ingressar com a presente ação.

II - Em razão da superveniência de alteração do mencionado dispositivo, houve reconhecimento, no âmbito administrativo, do direito do autor de não ter a incidência da TRD nos débitos para com o Fisco.

III - Assim, deve ser confirmada a sentença que condenou a União nos honorários advocatícios e custas por ter dado causa à demanda.

IV - Apelação e remessa necessária improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto da Relatora.

TANIA HEINE

Relatora

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 96.02.24780-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
PARTE AUTORA	:AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO	:PAULO HENRIQUE SILVEIRA F. NONATO E OUTROS
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100157376)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - TRD - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ART. 9º DA LEI 8.200/91

I- Para se livrar da incidência da TRD sobre os débitos tributários, exigida pelo art. 9º da Lei nº 8.177/91, o autor teve que ingressar com a presente ação.

II - Em razão da superveniência de alteração do mencionado dispositivo, houve reconhecimento, no âmbito administrativo, do direito do autor de não ter a incidência da TRD nos débitos para com o Fisco, extinguindo o magistrado ambos os processos, cautelar e principal, com julgamento de mérito.

III - Remessa necessária improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008.

TANIA HEINE

Relatora

EXPEDIENTE Nº 2145/2008

IV -AGRAVO INTERNO EM APELACAO CIVEL 2001.02.01.010774-5	
RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:POSTO DE GASOLINA BEIRA MAR LTDA
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
DEC. AGRDA	:DECISÃO DE FL. 48

EMENTA

AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO -- CÁLCULOS - ART. 475-B DO CPC - EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO COMPROVADO - AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO

I - Nos cálculos apresentados pela exeqüente, às fls. 140/142, constam informações detalhadas, tais como, o mês base, faturamento, imposto devido, imposto pago etc, que podem ser perfeitamente confrontados com os DARF's acostados aos autos.

II - Alegação de falta de acesso aos documentos necessários mostra-se equivocada, conforme ressaltado na decisão ora guerreada, e bem salientado pelo MM Juiz prolator da sentença, *é sabido que "o ônus da prova cabe a quem alega"*, não podendo a União Federal, na fase executória, rediscutir a lide.

III- Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

IV - AGRAVO INTERNO EM APELACAO CIVEL 98.02.15832-1

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:MERCADO VALENTE LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:GLEYDSTONE GOULART DA FONSECA
DEC. AGRDA	:DECISÃO DE FLS. 59/60

EMENTA

AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO -- CÁLCULOS HOMOLOGADOS - MERA ATUALIZAÇÃO

I - Os valores devidos foram apurados por meio dos cálculos de fls. 295/297, elaborados pelo Setor de Cálculos Judiciais da Justiça Federal, sendo objeto de homologação pela sentença de fls. 300, de 23/03/92, publicada em11/05/92 (autos principais).

II - Houve determinação da MM Juíza *a quo* para que os referidos autos fossem remetidos ao Contador, para atualização dos cálculos, face à modificação da moeda corrente.

III- Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 94.02.21639-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:CENTROS COMERCIAIS CAMPO GRANDE S/A E OUTROS
ADVOGADO	:DEBORAH BARRETO MENDES E OUTROS
APELANTE	:AC LOBATO S.A.
ADVOGADO	:LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200407510)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - BTNF - IPC - LEI 8.200/91

I- O art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91, na redação original e naquela conferida pela Lei nº 8.682/93, em momento algum modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação ao período-base de 1990, da variação do IPC, mas tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária, prevendo nova hipótese de dedução na determinação do lucro real, ainda que de forma escalonada.

II - Trata-se de um benefício assegurado ao contribuinte a fim de tornar menos gravosos os efeitos decorrentes da substituição dos índices de correção monetária e o seu diferimento não ofende o direito adquirido do contribuinte, tendo em vista que este possui mera expectativa de direito às adições, exclusões e compensações autorizadas pela legislação tributária, que constituem favores fiscais ditados por opção de política legislativa.

III - Ao dispor sobre fatos geradores pretéritos, isto é, ocorridos no ano-base de 1990, a Lei nº 8.200/91, o fez em favor do contribuinte, determinando a forma pela qual seria restituída a diferença negativa na correção monetária de demonstrações financeiras. Dessa forma, se está regulando situação pretérita, mas em benefício do contribuinte, não há que se falar em violação do princípio da irretroatividade da lei tributária.

IV - Recursos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008.

TANIA HEINE

Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI EM AC 2002.51.01.514161-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE

EMBARGANTE	:TOURING CLUB DO BRASIL

ADVOGADO	:PATRICIA REIS NEVES BEZERRA

EMBARGADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DEC. EMBGDA	:ACORDAO DE FLS. 136

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL -CDA- CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA

I - Inexistência de qualquer dos requisitos do art. 535 do CPC a ensejar o provimento dos embargos de declaração.

II - Consoante o que restou decidido pela Turma, não há que se falar em ilegalidade da aplicação de juros de mora e da correção monetária, pois nenhuma prova foi produzida pela embargante no sentido de revelar que a Fazenda tenha apurado tais encargos em diversidade com o que dispõe a norma específica para os créditos tributários.

III - Considerando que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, como estabelece o art. 3º da Lei 6.830/80, para desconstituí-la deverá a embargante demonstrar cabalmente o contrário, o que não ocorreu no presente caso.

IV - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008.02.01.006519-8

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE

AGRAVANTE	:JOSE ALVES DA MOTTA

ADVOGADO	:GUSTAVO CAMPOS SCHWARTZ E OUTROS

AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

DEC.AGRAVADA	:DECISÃO DE FLS. 52/54

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITOS INFRINGENTES - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - SUBSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE CONFERIDA AO EXEQUENTE

I - Quando os Embargos de Declaração são interpostos com pedido de efeitos infringentes é manifesto que se pleiteie a modificação de decisão agravada. Assim, pelo princípio da fungibilidade hão de ser recebidos como Agravo Interno.

II - É lícito ao Exeqüente, quando se justifique, pleitear a substituição de bens, vez que a execução fiscal não pode ser feita em sacrificio do credor, somente sendo lícito a aceitação compulsória no caso de dinheiro ou fiança bancária idônea.

III - Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

EXPEDIENTE Nº 2146/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2001.51.01.518264-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE

EMBGTE	:SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUCAO - SBI

ADVOGADO	:JOSE ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOSA E OUTRO

EMBGDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR	:SAYONARA GONCALVES DA SILVA MATTOS

EMBGDO	:CANDIDO ANTONIO MENDES DE ALMEIDA E OUTRO

ADVOGADO	:JOSE ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOSA E OUTRO

EMBGDO	:ANTONIO LUIZ DE MELLO VIEIRA MENDES DE ALMEIDA

ADVOGADO	:JOSE ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOSA E OUTRO

DEC. EMBGDA	:ACÓRDÃO DE FLS. 710

IMPRESA NACON

1808

620

ISSN 1677-7018

Diário da Justiça

Nº 162, sexta-feira, 22 de agosto de 2008

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMIS-SÃO E OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DO MÉRITO - IM-POSSIBILIDADE DA VIA ELEITA.
Não existe a omissão e a contradição alegada nos embargos, vez que a matéria foi tratada no voto.
Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já amplamente discutida anteriormente no recurso próprio. Não são os Embargos de Declaração a via própria para mostrar inconformismo quanto à forma como foi decidida a matéria.
Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Re-gional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008.
TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

AGRAVO INTERNO EM AC 2000.51.09.000733-3

RELATORA :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE

AGRTE :FAZENDA NACIONAL

AGRDO :SOTAC ARQUITETURA E CONSTRU-COES LTDA

ADV :MARIA AUGUSTA DOS SANTOS LEME

DEC. AGRDA :DECISÃO DE FLS. 183/184

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PENHORA INSUFICIENTE - ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS

I - A insuficiência da penhora não resulta na inadmissibilidade dos embargos do devedor, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório.

II - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Re-gional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008.
TANA HEINE
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.041080-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE

APELANTE :MACOVAL MATERIAIS DE CONSTRU-CAO LTDA

ADVOGADO :FABIO DOS ANJOS SOUZA BATISTA

APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL

ORIGEM :2A. VARA ESTADUAL - VALENCA/RJ (002520)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA- CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESUNÇÃO DE LIQUI-DEZ E CERTEZA

I - Não constitui cerceamento ao direito de defesa o julgamento antecipado da lide se a embargante protestou, nos embargos, a produção de provas sem, contudo, indicar quais seriam os erros ocorridos na execução fiscal. Assim, diante das alegações absolutamente genéricas, não há necessidade da produção de outras provas além das já existentes no bojo dos autos.

II - Como restou asseverado na sentença, o débito objeto da execução fiscal advém de tributo declarado pelo próprio contribuinte e não pago, sendo desnecessária, portanto, a prévia interpelação ou notificação do declarante para torná-lo exigível.

III - A Certidão de Dívida Ativa atende aos requisitos legais para a sua validade, de sorte que a dívida é líquida, certa e exigível, gozando de presunção de veracidade, nos moldes do artigo 3º da Lei nº 6.830/80, devendo ser elidida somente por convincente prova em contrário.

IV- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Re-gional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008.
TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.506146-8

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE

APELANTE :PONTAPE RIO CALCADOS LTDA

ADVOGADO :BERNARDO MARCELO KELNER

APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECU-ÇÃO FISCAL - RJ (200251015061468)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA- NOTIFICAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CER-TEZA

I - Não assiste razão à apelante no que se refere à ausência de notificação da dívida ativa, pois de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a citação por via postal é aperfeiçoada quando recebida a carta no endereço correto e atualizado da pessoa jurídica, mesmo que a assinatura do Aviso de Recebimento (AR) não seja do executado.

II - A Certidão de Dívida Ativa atende aos requisitos legais para a sua validade, de sorte que a dívida é líquida, certa e exigível, gozando de presunção de veracidade, nos moldes do artigo 3º da Lei nº 6.830/80, devendo ser elidida somente por convincente prova em contrário.

III- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Re-gional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008.
TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

EXPEDIENTE Nº 2147/2008

IV - APELACAO CIVEL 95.02.06945-5

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS

PROCURADOR :JOSE ANTONIO FLORES DA CUNHA NE-TO

APELADO :SENAI - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL/DEPAR-TAMENTO NACIONAL

ADVOGADO :MARIA DE LOURDES FRANCO ALEN-CAR SAMPAIO E OUTROS

ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900078259)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - SENAI - ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA O INCRA E PARA O FUNRURAL.

I - O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI não é empresa, mas entidade de ensino sem fins lucrativos, filiado ao sistema da previdência social urbana e, obviamente, sem qualquer vinculação com o meio rural.

II - Equiparado à União, nos termos dos artigos 12 e 13 da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, o SENAI não está obrigado a contribuir para o INCRA nem para o FUNRURAL.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Re-gional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008.
TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 95.02.09639-8

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE

APELANTE :COMPANHIA AGROPECUARIA FAZENDA DE PRATA E OUTROS

ADVOGADO :VANY ROSSELINA GIORDANO E OU-TROS

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS

ADVOGADO :ANA MARIA DE BARCELLOS

ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9100662682)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRO-DUÇÃO RURAL - LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71 - LEI Nº 7.787/89 - EXIGIBILIDADE ATÉ A EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91.

I - A contribuição ao FUNRURAL é aquela exigida do produtor rural, incidindo sobre o valor comercial dos produtos rurais, nos termos do art. 15, I, "a"e "b" da Lei Complementar nº 11/71.

II - A Lei nº 7.787/89 extinguiu a contribuição das empresas sobre a folha de salários, não a incidente sobre a comercialização de produtos rurais.

III - A extinção da contribuição ao FUNRURAL incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais só ocorreu com o advento da Lei nº 8.213/91, tendo em vista a unificação dos regimes de previdência social urbana e rural, sendo exigível até então.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Re-gional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008.
TANIA HEINE
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 1995.50.01.005572-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS

PROCURADOR :AFONSO CEZAR CORADINE

APELADO :MOVEIS REAL LTDA E OUTRO

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

ORIGEM :1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FIS-CAL DE VITÓRIA/ES (9500055724)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTER-CORRENTE - ART. 40 DÁ LEI Nº 6.830/80 - ART. 174 DO CTN - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE.

I - As regras do art. 40 da Lei nº 6.830/80 devem ser interpretadas em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária, previsto no art. 174 do CTN, que tem *status* de lei complementar.

II - De acordo com a jurisprudência, paralisada a execução fiscal por período superior a 5 anos, em razão da inércia do exequente, há de ser declarada a prescrição intercorrente.

III - O disposto no § 4º, do art. 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/04 está em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, harmonizando-se com a recente alteração do § 5º do art. 219 do CPC pela Lei nº 11.280/2006, que estabelece cláusula geral no sentido de que o juiz deve pronunciar, de ofício, a prescrição.

IV - Por fim, o artigo 46 da Lei nº 8.212/91, que é lei ordinária, não pode regular matéria reservada à lei complementar, nos termos do artigo 146, III, *b*, da CRFB/88, estabelecendo prazo de prescrição que, na espécie, há de ser aquele de 5 anos de que trata o artigo 174 do Código Tributário Nacional.

V - Apelação e remessa necessária improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Re-gional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008.
TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 98.02.16858-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE

APELANTE :CELSO GUIMARAES

ADVOGADO :GUILHERME BOMFIM MANO E OUTRO

APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (9300192590)

EMENTA

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - IOF - RESGATE DE ATI-VOS FINANCEIROS - ART. 1º, INC. I, DA LEI 8.033 -CONS-TITUCIONALIDADE

I -O Plenário do STF, no julgamento do RE 223.144/SP, declarou a constitucionalidade do inciso I, do artigo 1º da Lei nº 8.033/90, que instituiu a incidência do IOF sobre transmissão ou resgate de títulos ou valores mobiliários, por estar em conformidade com a definição do fato gerador da exação, contida no art. 63, IV, do CTN, que disciplina o art. 146, III, "a" da CF/88.

II -Não há mais que se afastar a incidência do IOF, prevista no art. 1º, I, da Lei nº 8.033/90, constatando-se que o resgate efetuado pelo autor se deu em data posterior a 15/03/90.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Re-gional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008.
TANIA HEINE
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2000.51.01.508948-2

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE

APELANTE :TOURING CLUB DO BRASIL

ADVOGADO :PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E OU-TROS

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS

PROCURADOR :ALEXANDRA DA SILVA AMARAL

ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECU-ÇÃO FISCAL - RJ (200051015089482)



EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMIS-
SÃO - INEXISTÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - REDISCUS-
SÃO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA.
A Embargante alega omissão vez que não teria havido a expressa ma-
nifestação sobre todos os aspectos desenvolvidos em sua contestação.
É pacífico o entendimento de que não há a necessidade de apreciação
no voto de todos os fundamentos trazidos pelo Recorrente quando
apenas parte deles são válidos para fundamentar a decisão.
Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria
já amplamente discutida anteriormente no recurso próprio. Não são os
Embargos de Declaração a via própria para mostrar inconformismo
quanto à forma como foi decidida a matéria.
Os fundamentos jurídicos para o conhecimento e provimento de embargos
de declaração encontram-se definidos no art. 535 do CPC. A interposição
de embargos de declaração para fins de prequestionamento impõe, tam-
bém, a existência de obscuridade, contradição ou omissão.
Embargos de declaração das duas partes improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Re-
gional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos
dois embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

EXPEDIENTE Nº 2148/2008

AGRAVO INTERNO EM REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍ-
VEL 1973.51.01.470683-4

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO - UFRJ

PROC : ROMULO LUIZ DE SOUZA
AGRDO : SONIA MATTOS DE AMORIM
ADVOGADO : JOSÉ PAULO NETTO FONTES E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
DEC. AGRDA : DECISÃO DE FLS. 463/464

EMENTA
RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - REMESSA EX-OFFICIO - APRE-
CIAÇÃO DO MÉRITO DA SENTENÇA - RECURSO ORDINÁRIO
DE AMBAS AS PARTES - ACERTO NA SENTENÇA E OBSERVÂN-
CIA DE TODOS OS PRINCÍPIOS INERENTES À MATÉRIA.
Após a prolação de sentença, já em fase de embargos à execução, a
Reclamada, via Agravo de Petição, alegou que deixara de ser apre-
ciada a remessa necessária da sentença, de forma que não teria havido
o seu trânsito em julgado.
Foi dado provimento ao Agravo de Petição, de forma que, por de-
cisão, foi a remessa necessária apreciada.
Ante o acerto na sentença proferida e considerando que ambas as partes à
época recorreram da mesma, tendo-se observado todos os princípios in-
erentes à matéria, foi negado provimento à remessa ex-offício.
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Re-
gional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao
agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 2002.02.01.025412-6

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APTE : MANEJO TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADV : MARCO AURELIO BARBOSA MOREIRA
E OUTROS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

PROC : JOAO RABACA DO COUTO
EMBGTE : UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DEC. EMBGDA : ACÓRDÃO DE FLS. 129

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSO CIVIL - EXE-
CUÇÃO FISCAL - GARANTIA DO JUÍZO INSUFICIENTE - AD-
MISSIBILIDADE DOS EMBARGOS

I - O acórdão ora impugnado manteve a decisão que anulou a r.
sentença "a quo", sob o entendimento de que a insuficiência da
penhora não resulta na inadmissibilidade dos embargos do devedor,
sob pena de ofensa ao princípio do contraditório.

II - Incorre omissão quanto ao dispositivo mencionado pelo re-
corrente, especialmente considerando que a decisão encontra-se las-
treada em orientação pacificada no Superior Tribunal de Justiça.

III - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Re-
gional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao
recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

TANA HEINE

Relatora

AGRAVO INTERNO EM APELACAO EM MANDADO DE SE-
GURANCA 2005.51.01.011536-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA
HEINE

AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : SITIMA ADMINISTRACAO E PARTICIPA-
COES S/A E OUTROS

ADVOGADO : RICARDO FERNANDES M. DA SILVEIRA
E OUTROS

DEC. AGRDA : DECISÃO DE FLS. 587/593

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COFINS - PIS - LEI Nº 9718/98 - PRESCRIÇÃO -
LC 118/2005 - COMPENSAÇÃO.

A Lei Complementar 118/2005 somente se aplica a situações que
venham a ocorrer a partir de sua vigência. Como a presente ação foi
ajuizada anteriormente à sua vigência, o prazo prescricional é de 10
(dez) anos a contar do fato gerador.

É inconstitucional a ampliação do conceito de receita bruta esta-
belecido no § 1º do art. 3º da Lei nº 9718/98, mantendo-se a base de
cálculo anterior à Lei nº 9718/98, sem prejuízo das regras previstas
nas Leis nºs 10637/02 e 10833/03.

Como a Lei nº 9718/98 somente produziu efeitos para os fatos ge-
radores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999 (art. 17, inc. I),
iniciar-se-á nesta data a contagem para a devolução de verbas que
efetivamente tenham sido recolhidas com a utilização da base de
cálculo estabelecida no art. 3º, § 1º da Lei nº 9718/98.

A compensação há de ser feita de acordo com a lei vigente no
momento da propositura da ação, corrigindo-se os valores exclu-
sivamente com a utilização da taxa SELIC.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Re-
gional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao
agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.509620-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA
HEINE

APELANTE : PASROSA COM/ DE FRUTAS LTDA
ADVOGADO : OSWALDO MONTEIRO RAMOS E OUTROS
APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO
FISCAL - RJ (200251015096203)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL -
CDA - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESUNÇÃO DE LIQUI-
DEZ E CERTEZA

I - Não constitui cerceamento ao direito de defesa o julgamento
antecipado da lide se a embargante protestou, nos embargos, a pro-
dução de provas sem, contudo, indicar quais seriam os erros ocorridos
na execução fiscal. Assim, diante das alegações absolutamente ge-
néricas, não há necessidade da produção de outras provas além das já
existentes no bojo dos autos.

II - A Certidão de Dívida Ativa atende aos requisitos legais para a sua
validade, de sorte que a dívida é líquida, certa e exigível, gozando de
presunção de veracidade, nos moldes do artigo 3º da Lei nº 6.830/80,
devendo ser elidida somente por convincente prova em contrário.

III- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Re-
gional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à
apelação, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.535125-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA
HEINE

APELANTE : CATEP CALDEIRARIA TEC/ PESADA LTDA
ADVOGADO : OSWALDO MONTEIRO RAMOS E OU-
TRO

APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO
FISCAL - RJ (200151015351259)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL -
CDA- PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZÀ - BENS IM-
PENHORÁVEIS

I - Como restou asseverado na sentença, a embargante apenas alegou
genericamente que a máquina industrial penhorada é indispensável à
realização de seu ofício, não tendo efetivamente comprovado que o
mencionado bem é necessário em sua atividade diária.

II - A Certidão de Dívida Ativa atende aos requisitos legais para a sua
validade, de sorte que a dívida é líquida, certa e exigível, gozando de
presunção de veracidade, nos moldes do artigo 3º da Lei nº 6.830/80,
devendo ser elidida somente por convincente prova em contrário.

III- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Re-
gional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à
apelação, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

EXPEDIENTE Nº 2149/2008

IV - APELACAO CIVEL 2004.50.02.000062-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA
HEINE

APELANTE : BRAMINEX - BRASILEIRA DE MARMO-
RE EXPORTADORA S/A

ADVOGADO : MARCELO SCHIAVINI COSSATI
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

PROCURADOR : DENISE FENSTERSEIFER COIMBRA
ORIGEM : 2 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO
DE ITAPEM/ES (200450020000626)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL -
ADESÃO AO REFIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMU-
TABILIDADE - COISA JULGADA.

I - Não tendo o contribuinte interposto recurso da decisão que homologou
a sua adesão ao REFIS, tal decisão se tornou imutável, abrigada pelo
manto da coisa julgada, que atinge não só o mérito da questão, mas tam-
bém os honorários advocatícios nela arbitrados pelo julgador.

II - Portanto, não há possibilidade de alteração do percentual estabelecido
para os honorários advocatícios via embargos à execução.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Re-
gional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à
apelação, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 2002.51.01.515094-5

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA
HEINE

EMBGTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : HENRIQUE REZENDE DE ALBUQUER-
QUE CESAR E OUTROS

EMBGDO : HOSPITAL RENAUD LAMBERT S/A
ADV : RICARDO XAVIER DE ARAUJO FEIO E
OUTROS

DEC. EMBGDA : ACÓRDÃO DE FLS. 139

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AU-
TENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS - INEXISTÊNCIA DE PE-
CLUSÃO

I - O acórdão enfrentou completamente a matéria posta à discussão,
utilizando-se dos aspectos pertinentes ao tema e da legislação que se
entendeu aplicável ao caso concreto, firmando entendimento contrário
à tese sustentada pelo recorrente.

II - Inexiste qualquer das hipóteses de provimento dos embargos de
declaração, delineadas no art. 535 do CPC.

III - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Re-
gional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos
embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008.

TANIA HEINE

Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 2004.51.07.000652-3

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA
HEINE

EMBGTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBGDO : B W BRASILIAN WHEELS IND/ COM/ LT-
DA

ADV : ERALDO JORGE DE OLIVEIRA E OU-
TRO

DEC. EMBGDA : ACÓRDÃO DE FLS. 110

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSO CIVIL - EXE-
CUÇÃO FISCAL - GARANTIA DO JUÍZO INSUFICIENTE - AD-
MISSIBILIDADE DOS EMBARGOS

I - O acórdão ora impugnado manteve a decisão que anulou a r. sentença "a quo", sob o entendimento de que a insuficiência da penhora não resulta na inadmissibilidade dos embargos do devedor, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório.

II - Inocorre omissão quanto ao dispositivo mencionado pelo recorrente, especialmente considerando que a decisão encontra-se lastreada em orientação pacificada no Superior Tribunal de Justiça.

III - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008.

TANIA HEINE

Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI EM AC
2001.51.01.518229-2

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE

EMBARGANTE :S/A EDITORA TRIBUNA DA IMPRENSA
ADVOGADO :MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTROS

EMBARGADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :AUREA ORICHIO M. P. FARIAS
DEC. EMBGDA :ACORDAO DE FLS. 170

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL -CDA- PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA

I - Inexistência de qualquer dos requisitos do art. 535 do CPC a ensejar o provimento dos embargos de declaração.

II - A Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em nenhum momento menciona que a CDA deva ser assinada por um procurador da autarquia exequente. O disposto no §5º do art. 39 da referida lei, apenas afirma que a Dívida da União será apurada e inscrita na Procuradoria, inclusive a mesma diz respeito apenas aos débitos cobrados pela Fazenda Nacional, não fazendo referência ao INSS.

III - Ademais, a inicial da execução fiscal foi devidamente assinada pelo Procurador Chefe do Serviço da Dívida Ativa do INSS.

IV - Não há que se falar em ilegalidade da aplicação de juros, da correção monetária e da multa moratória, pois nenhuma prova foi produzida pela embargante no sentido de revelar que a Fazenda tenha apurado tais encargos em diversidade com o que dispõe a norma específica para os créditos tributários.

V - Considerando que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, como estabelece o art. 3º da Lei 6.830/80, para desconstituí-la deverá a embargante demonstrar cabalmente o contrário, o que não ocorreu no presente caso.

VI - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI EM AC
1984.51.01.732589-6

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE

EMBARGANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR :CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA
EMBARGADO :ESTRUTURAS GIACOMETTI LTDA E OUTRO

ADVOGADO :SEM ADVOGADO
DEC. EMBGDA :ACORDAO DE FLS. 62

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRAZO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 46 DA LEI Nº 8.212/91 - ART. 97 DA CF/88

I - Inexistência de qualquer dos requisitos do art. 535 do CPC a ensejar o provimento dos embargos de declaração.

II - A decretação da prescrição intercorrente é o remédio eficiente contra as execuções intermináveis, que sempre denotam o desinteresse das partes e assoberbam o Poder Judiciário.

III - Tanto o Plenário do STF, no julgamento dos RREE's 138.284 e 396.266, quanto a Corte Especial do STJ, no julgamento da AI no REsp nº 616.348/ MG, firmaram orientação de que a prescrição e a decadência tributária são matérias reservadas à lei complementar.

IV- Os julgamentos das Cortes Superiores supramencionados vieram a se constituir em precedentes paradigmáticos para os tribunais *a quo*, dispensando, assim, que a questão seja submetida aos órgãos especiais destes para que se cumpra o postulado da reserva de plenário. Na hipótese vertente deve-se prestigiar a função constitucional uniformizadora da jurisprudência emanada pelos Tribunais Superiores.

V- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

EXPEDIENTE Nº 2150/2008
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI EM AC
2000.02.01.043602-5

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE

EMBAGANTE :J.P. SEQUEIROS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A

ADVOGADO :JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
EMBARGADO :FAZENDA NACIONAL
DEC. EMBGDA :ACORDAO DE FLS. 122

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL -CDA- CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA -

I - Inexistência de qualquer dos requisitos do art. 535 do CPC a ensejar o provimento dos embargos de declaração.

II - Consoante o que restou decidido pela Turma, não houve cerceamento de defesa, uma vez que a embargada procedeu corretamente à juntada da cópia do processo administrativo fiscal, conforme se verifica às fls. 32/49 e às fls. 60.

III - Ademais, a legislação pertinente não exige a apresentação do processo administrativo, sendo a cópia de tal documento requisitada pelo Juízo quando necessário, nos termos do artigo 41, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

IV - Considerando que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, como estabelece o art. 3º da Lei 6.830/80, para desconstituí-la deverá a embargante demonstrar cabalmente o contrário, o que não ocorreu no presente caso.

VI - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI 2005.02.01.010305-8
RELATORA :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE

EMBGTE :YVONNE GONCALVES PEREIRA E OUTRO
ADV :MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO
EMBGDO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DEC. EMBGDA :ACÓRDÃO DE FLS. 134

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO JUDICIAL - MP Nº 2.180-35/2001 - INCIDÊNCIA

I - O acórdão enfrentou completamente a matéria posta à discussão, utilizando-se dos aspectos pertinentes ao tema e da legislação que se entendeu aplicável ao caso concreto, firmando entendimento contrário à tese sustentada pelo recorrente.

II - Inexiste qualquer das hipóteses de provimento dos embargos de declaração, delineadas no art. 535 do CPC.

III - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

TANIA HEINE

Relatora

IV - AGRAVO INTERNO EM APELACAO CIVEL
2001.51.01.015231-5

RELATORA :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE

AGRTE :BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR :ADRIANA GOMES DA SILVA VALENTIM
AGRDO :RICARDO LOPES DE CASTRO SALDANHA E OUTROS

ADVOGADO :MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS

DEC. AGRDA :DECISÃO DE FLS. 54/55

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - CÁLCULOS - CONTADOR JUDICIAL - RATEIO DA CONDENAÇÃO

I - A Contadoria é órgão de auxílio do Juízo sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela realizados devem prevalecer, até prova em contrário.

II - Concordância expressa da Autarquia recorrente com os referidos cálculos (fl. 21).

III - O voto de fl. 138, dos autos principais, efetivamente não excluiu a União Federal da condenação, apenas determinou a procedência total do pedido deixando sem efeito a divisão dos ônus sucumbenciais.

IV - Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao presente agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL 2003.51.01.516968-5
RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE

AGRTE :VIDRACARIA E DECORACOES PARIS LTDA
ADVOGADO :CARLOS HENRIQUE LEMOS CAVALCANTE
AGRDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :ANGELA MARIA SALGADO
DEC. AGRDA :DECISÃO DE FLS. 256

EMENTA

AGRAVO INTERNO - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL -DEVOLUÇÃO DE PRAZO - INOCORRÊNCIA DE JUSTA CAUSA - ART. 183, § 1º, DO CPC.

I - Verifica-se que a decisão que negou provimento às apelações da ora agravada e do INSS foi publicada no dia 18/03/2008, quando o antigo patrono da agravada já havia substabelecido, sem reservas, os poderes por ela outorgados em nome dos atuais patronos, em petição protocolada na Seção Judiciária/RJ, em 10/01/2008.

II - Assim, os atuais patronos da agravada deveriam ter diligenciado no sentido de regularizar a situação da mesma nesta Corte, visto que o processo aqui se encontrava.

III -O transcurso do prazo para a prática de ato processual conduz à preclusão do direito, salvo a exceção da ocorrência de justa causa prevista no § 1º do art. 183, do CPC.

IV - Na presente hipótese, a justa causa não restou comprovada.

V - Assim, tem-se como insustentável a alegação de equívoco cometido pelo antigo patrono da agravada, com a finalidade óbvia de obter devolução de prazo regularmente precluso.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

TANIA HEINE

Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AMS 2005.51.01.000781-3

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE

EMBGTE :UNIAO FEDERAL /FAZENDA NACIONAL
EMBGDO :ESCRITORIO DE ASSESSORIA JURIDICA JOSE OSWALDO CORREA

ADVOGADO :JOSE OSWALDO CORREA
DEC. EMBGDA :V. ACÓRDÃO DE FLS. 252

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -TRIBUTÁRIO - CND - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE

I - Os embargos de declaração possuem função processual específica que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada. Assim, não podem ser utilizados com o objetivo de modificar a decisão embargada e de fazer surgir novo julgado em torno da matéria apreciada no acórdão embargado, devendo, no caso, serem empregadas outras vias recursais.

II - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

TANIA HEINE

Relatora



EXPEDIENTE Nº 2151/2008
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AC 98.02.07407-1
RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
EMBGTE :DISTRIBUIDORA DE COMESTIVEIS DISCO S/A
ADVOGADO :JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
EMBGDO :FAZENDA NACIONAL
DEC. EMBGDA :V. ACÓRDÃO DE FLS. 120

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE.
I- O presente recurso tem por finalidade conferir efeitos modificativos ao acórdão embargado, de forma a imprimir-lhe um julgamento mais favorável da questão em tela, pretensão que não pode ser satisfeita pela via eleita que tem por objetivo sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão, inexistente na hipótese.
II- A jurisprudência do STJ já se firmou no sentido de que se considera explícito o prequestionamento quando o Tribunal *a quo*, mesmo sem fazer referência expressa a dispositivos legais, nem declinar os números que os identificam no ordenamento jurídico, enfrenta as regras neles contidas (ERESP 165.212/MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, unânime, DJ de 17/10/2001).
III -Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

TANIA HEINE
Relatora
AGRAVO INTERNO EM AC 1992.51.02.115209-2
RELATORA :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRTE :UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
AGRDO :RENOVADORA DE CALCADOS SAO JOAO LTDA
ADV :AILTON PINHEIRO
DEC. AGRDA :DECISÃO DE FLS. 66/67

EMENTA
PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ART. 133 DO CTN
I - O bem penhorado encontrava-se na posse do embargante no momento da penhora, sendo sem razão presumir-se a responsabilidade por sucessão, por meros indícios, se não comprovados os elementos constantes do art. 133 do CTN.
II - O Juiz não está obrigado a julgar conforme o pleiteado pelas partes, mas sim conforme seu livre convencimento (art. 131 do CPC).
III - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008.

TANA HEINE
Relatora
AGRAVO INTERNO EM AC 2003.51.01.027155-6
RELATORA :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRTE :UNIAO FEDERAL /FAZENDA NACIONAL
AGRDO :ARON JOSE WURMAN E OUTRO
ADV :FERNANDO REIS VIANNA NETO
DEC. AGRDA :DECISÃO DE FLS. 214/217

EMENTA
TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - IMPOSTO DE RENDA - LEI Nº 7.713/88 - PRESCRIÇÃO - LC 118/2005 - JURISPRUDÊNCIA DO STJ
I - Tendo a Corte Especial do STJ, no julgamento do AI no EREsp 644736/PE, ratificado o entendimento firmado pela 1ª Seção daquele Tribunal Superior no sentido de não caber a aplicação do art. 3º da LC nº118/2005 sobre os casos em andamento e fatos pretéritos e tendo declarado, outrossim, a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei Complementar nº 118/05, na parte que determina a aplicação retroativa do citado dispositivo legal, os argumentos trazidos pela agravante não se mostram aptos a alterar o resultado da decisão agravada.
II - O julgamento da Corte Especial do STJ supramencionado veio a se constituir em precedente paradigma para os Tribunais *a quo*, dispensando que a questão seja submetida aos órgãos especiais destes para que se cumpra o postulado constitucional da reserva de plenário. Na hipótese vertente deve-se prestigiar a função constitucional uniformizadora e pacificadora da jurisprudência emanada pelos Tribunais Superiores.
III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008.
TANIA HEINE
Relatora
IV -AGRAVO INTERNO EM APELACAO CIVEL 97.02.24698-9
RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRTE :UNIAO FEDERAL /FAZENDA NACIONAL
AGRDO :CARLOS CESAR MENDONCA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
DEC. AGRDA :DECISÃO DE FLS. 50/51

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - CÁLCULOS CONTADORIA JUDICIAL - PARECER TÉCNICO
I - A Contadoria é órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela realizados devem prevalecer, até prova em contrário.
II - Consta nos autos, parecer técnico elaborado pela Seção de Apoio de Cálculo Judiciário desta Egrégia Corte, onde se verifica que o índice de 70,28% alegado pelo agravante não poderia estar incluído nos referidos cálculos.
III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo interno, nos termos do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora
IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.011426-2
RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE :CINCAMAR MARMORES E GRANITOS LTDA
ADVOGADO :ITAGILDO FERREIRA E OUTRO
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO
ORIGEM :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (9900323971)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA- CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA
I - Não constitui cerceamento ao direito de defesa o julgamento antecipado da lide se a embargante protestou, nos embargos, a produção de provas sem, contudo, indicar quais seriam os erros ocorridos na execução fiscal. Assim, diante das alegações absolutamente genéricas, não há necessidade da produção de outras provas além das já existentes no bojo dos autos.
II - A Certidão de Dívida Ativa atende aos requisitos legais para a sua validade, de sorte que a dívida é líquida, certa e exigível, gozando de presunção de veracidade, nos moldes do artigo 3º da Lei nº 6.830/80, devendo ser elidida somente por convincente prova em contrário.
III- Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora
EXPEDIENTE Nº 2152/2008
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO EM M S 2003.51.01.016336-0
RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
EMBGTE :TELE NORTE PARTICIPACOES S/A E OUTRO
ADVOGADO :LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA E OUTROS
EMBGDO :UNIAO FEDERAL /FAZENDA NACIONAL
DEC. EMBGDA :ACÓRDÃO DE FLS. 449

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO - REDISCUSSÃO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA.
Não existe a omissão alegada nos embargos, vez que a matéria foi tratada no voto.

Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já amplamente discutida anteriormente no recurso próprio. Não são os Embargos de Declaração a via própria para mostrar inconformismo quanto à forma como foi decidida a matéria.
Embargos de declaração improvidos.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008.
TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.013832-7
RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
EMBGTE :TELE NORTE LESTE PARTICIPACOES S/A E OUTRO
ADVOGADO :LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA E OUTROS
EMBGDO :UNIAO FEDERAL /FAZENDA NACIONAL
DEC. EMBGDA :ACÓRDÃO DE FLS. 410

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO - REDISCUSSÃO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA.
Não existe a omissão alegada nos embargos, vez que a matéria foi tratada no voto.
Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já amplamente discutida anteriormente no recurso próprio. Não são os Embargos de Declaração a via própria para mostrar inconformismo quanto à forma como foi decidida a matéria.
Embargos de declaração improvidos.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.028549-0
RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
EMBGTE :TELEMAR PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO :LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA E OUTROS
EMBGDO :UNIAO FEDERAL /FAZENDA NACIONAL
DEC. EMBGDA :ACÓRDÃO DE FLS. 348

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO - REDISCUSSÃO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA.
Não existe a omissão alegada nos embargos, vez que a matéria foi tratada no voto.
Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já amplamente discutida anteriormente no recurso próprio. Não são os Embargos de Declaração a via própria para mostrar inconformismo quanto à forma como foi decidida a matéria.
Embargos de declaração improvidos.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.001675-5
RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
EMBGTE :TELE NORTE LESTE PARTICIPACOES S/A E OUTRO
ADVOGADO :LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA E OUTROS
EMBGDO :UNIAO FEDERAL /FAZENDA NACIONAL
DEC. EMBGDA. :ACÓRDÃO DE FLS. 629

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO - REDISCUSSÃO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA.
Não existe a omissão alegada nos embargos, vez que a matéria foi tratada no voto.
Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já amplamente discutida anteriormente no recurso próprio. Não são os Embargos de Declaração a via própria para mostrar inconformismo quanto à forma como foi decidida a matéria.
Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.022434-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
EMBGTE	:TELE NORTE LESTE PARTICIPACOES S/A E OUTRO
ADVOGADO	:LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA E OUTROS
EMBGDO	:UNIAO FEDERAL /FAZENDA NACIONAL
DEC. EMBGDA	:ACÓRDÃO DE FLS. 358

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - REDISCUSSÃO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA.

Não existe a omissão alegada nos embargos, vez que a matéria foi tratada no voto.

Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já amplamente discutida anteriormente no recurso próprio. Não são os Embargos de Declaração a via própria para mostrar inconformismo quanto à forma como foi decidida a matéria.

Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 4 DE AGOSTO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1984.51.01.596748-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	:FAZENDA NACIONAL
APELADO	:SERVICOS MEDICOS DE URGENCIA DRA LUNA MEDEIROS
ADVOGADO	:PEDRO ESAU BARROS DA SILVA
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (0005967481)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Fazenda Nacional, visando à reforma de sentença proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que extinguiu a execução fiscal, com fundamento no art. 267, inciso VI, e art. 598, ambos do Código de Processo Civil, com base na informação prestada pela própria exequente de ter ocorrido a extinção por cancelamento do referido débito inscrito na Dívida Ativa.

Em suas razões de apelação (fls. 89/91), o INSS alegou, em síntese, erro quanto à informação prestada pela Autarquia Previdenciária ao Juízo da execução, de que a inscrição havia sido cancelada e de não se revestir a execução de uma de suas condições de legítimo exercício.

Por fim, a apelante postulou o provimento do presente recurso, para reformar a sentença e dar prosseguimento ao feito executivo. O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse público que justifique a sua intervenção no feito. Relatados. Decido.

A questão ora posta sob apreciação não é nova e já foi enfrentada, em caso similar ao presente, pela 4ª Turma Especializada desta Corte, na apelação cível nº 1996.51.01.046436-4, da relatoria do DD. Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, na sessão de julgamento de 16/05/2006, em que participei como membro votante juntamente com o DD. Desembargador Federal Alberto Nogueira, oportunidade em que o julgamento se deu por unanimidade (DJU de 07/06/2006, fls. 189/195), cujo voto restou assim ementado, verbis:

"EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA TERMINATIVA. ART. 463 DO COC. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL.

1. Mesmo as sentenças terminativas, após a publicação, não podem ser modificadas pelo magistrado, salvo nas hipóteses especificadas no art. 463 do CPC. Precedentes do STJ.

2. Há erro material quando o juiz ou o advogado escreve coisa diversa da que pretendia escrever. É facilmente dedutível pelo contraste entre a fórmula usada e a idéia que é passada. É incapaz de causar prejuízo à parte. In casu, não há erro material a ser sanado, pois o que se quis dizer foi o que se escreveu, não havendo erro de expressão.

3. A sentença profligada lastreou-se apenas na informação fornecida pela exequente na petição. Não se atentou para o fato de que os documentos que instruíram a petição não se referiam ao executado.

4. A sentença atacada, de natureza terminativa, não produziria coisa julgada material. Caso seja mantida a sentença, a exequente, naturalmente, ajuizará nova ação, com repetição dos mesmos atos processuais praticados até aqui. Em respeito ao princípio da economia processual, é preferível aproveitar este processo. Ademais, manter a sentença recorrida representaria apego exagerado ao formalismo, em detrimento dos objetivos da atuação jurisdicional.

5. Apelação conhecida e provida."

In casu, como no precedente citado, a sentença recorrida lastreou-se tão-somente na informação equivocada fornecida pela exequente na petição acostada às fls. 83, deixando de observar que constavam dos documentos adunados às fls. 85/86, que instruíram o pedido de extinção da execução, duas inscrições em situação de ativa ajuizada, no caso as de ns. 70 2 83 001070-03 e 70 2 83 001071-94.

Houve, portanto, error in judicando, passível de impugnação por meio do presente recurso.

Por outro lado, é sabido que, segundo a teoria dos motivos determinantes, os fatos que serviram de suporte à manifestação do agente público integram a validade do ato. O motivo, ou pressuposto objetivo, é que autoriza ou exige a prática do ato e só são implicitamente admitidos pela lei aqueles que correspondam a supostos fáticos idôneos.

Fixada tal premissa, é forçoso concluir que a validade da manifestação de vontade da Autarquia Previdenciária, por seu presentante, dependerá da existência do motivo que houver sido enunciado. De seu turno, quando invocados motivos inexistentes ou incorretamente qualificados, o ato deverá ser invalidado. Inválida, pois, a manifestação de vontade ensejadora da extinção da execução fiscal, devendo ser reformada a decisão monocrática.

Endossam a presente conclusão as ementas dos julgados que ora trago à baila, verbis:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EQUÍVOCO. NÃO HOUVE PAGAMENTO DO DÉBITO. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM.

1. A execução foi extinta, após a informação de que houve o pagamento integral do débito. Todavia, efetivamente houve um equívoco por parte do INSS, ao juntar aos autos várias petições referentes a outras ações executivas, todas registrando equivocadamente o mesmo número processual. Constatado o equívoco, não tendo havido a satisfação do crédito exequendo, impõe-se a reforma da sentença que, sem atentar para o erro, extinguiu o processo pelo pagamento da dívida.

2. Apelação a que se dá provimento."

(TRF-1ª Região, AC/PA, processo nº 200201000030621, Oitava Turma, Relator Desembargadora Federal MARIA DO CARMO CARDOSO, DJ de 14/09/2007, p. 203)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO COM SUPORTE EQUIVOCADO. INSCRIÇÃO DIVERSA DA CONTIDA NA CDA. ERRO MATERIAL SANÁVEL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

I - Tendo em vista o equívoco cometido pela exequente que induziu o julgador ao erro material (pedido de extinção da execução fundado em informação de cancelamento de inscrição diversa da constante da CDA que embasa o processo executivo em comento), anula-se a sentença que extinguiu o executivo fiscal sem exame do mérito, dando-se continuidade à execução referente à inscrição ainda ativa.

II - Apelação provida."

(TRF-5ª Região, AC/SE, processo nº 200705000523613, Quarta Turma, Relator Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI, DJ de 27/08/2007, p. 587)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PREJUÍZO INEXISTENTE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 26 DA LEI Nº 6.830/80. INFORMAÇÃO DE CANCELAMENTO. RECONHECIMENTO DO EQUÍVOCO. CORREÇÃO.

1. Inexiste nulidade, eis que inexistiu resolução de mérito sem citação do executado, como afirmado pelo recorrente, mas mero provimento de cunho terminativo da relação processual.

2. MM. Juízo a quo foi induzido a erro pelo requerimento de extinção do processo de execução e pela informação de cancelamento do débito. Reconhecido o equívoco e sendo requerido em apelação o prosseguimento da execução, impõe-se a sua correção.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido."

(TRF-2ª Região, AC/ES, processo nº 200102010187250, Terceira Turma Especializada, Relator Juiz JOSE NEIVA/no afast. Relator, DJU de 26/10/2006, p. 165)

"EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. SUBSISTENCIA DA DÍVIDA QUANTO A OUTRA CERTIDÃO.

1. NÃO TENDO AINDA TRANSITADO EM JULGADO A DECISÃO QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO, HA QUE SER CORRIGIDO O ENGANO, PORQUANTO, INSTRUIDA A EXECUÇÃO COM DUAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA, EM RELAÇÃO A UMA DELAS O DEBITO NÃO FOI SOLVIDO.

2. APELAÇÃO PROVIDA PARA O EFEITO DE ANULAR A SENTENÇA A FIM DE QUE A EXECUÇÃO TENHA PROSSEGUIMENTO."

(TRF-4ª Região, AC/SC, processo nº 9104178394, Primeira Turma, Relator (a) ELLEN GRACIE NORTHFLEET, DJ de 10/03/1993, p. 7269)

Isso posto, perfilhando a mesma orientação dos demais membros integrantes da 4ª Turma Especializada desta Corte, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Preclusa a via recursal, remetam-se os autos ao Juízo da execução.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1994.50.01.002232-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	:CARLOS LIMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS S/A
ADVOGADO	:JOSE OSVALDO BERGI E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:11 VARA JUSTIÇA FEDERAL VITORIA/ES (9400022328)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por CARLOS LIMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS S/A em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando reformar a sentença que extinguiu os embargos à execução com julgamento de mérito, na forma do art. 269, V, do Código de Processo Civil, condenando-a na verba honorária.

Na presente hipótese, a execução fiscal foi proposta pela Fazenda Nacional visando à cobrança de créditos tributários referentes ao IRPJ.

Após a oposição dos presentes Embargos à Execução, a embargante informou ao Juízo a sua adesão ao parcelamento previsto na Medida Provisória nº 38/02, o que ensejou a extinção do processo com resolução de mérito, com fundamento na renúncia da embargante ao direito sobre que se funda a ação, com a condenação da embargante em honorários advocatícios.

Inconformada, a embargante, CARLOS LIMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS S/A, interpôs recurso de apelação, aduzindo, em síntese, em suas razões recursais (fls. 80/91) que deve ser aplicado, na espécie, o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Requer a exclusão da condenação imposta ou a redução do percentual fixado de 10% para 1%, nos termos da legislação de regência.

Intimada, a parte apelada apresentou suas contra-razões ao recurso interposto às fls. 97/100, sustentando, em síntese, o cabimento da condenação da embargante em honorários advocatícios.

Relatados. Decido.

A controvérsia existente no presente recurso cinge-se em saber se - uma vez extintos os embargos à execução, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, tendo em vista o ingresso da parte embargante em programa de parcelamento - é cabível, ou não, a sua condenação em honorários advocatícios.

Acerca do tema prevê o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, verbis:

"Art. 1º -É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os arts. 21 da Lei n. 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União."

De seu turno, a Lei nº 7.711/88, em seu art. 3º, assim disciplinou a questão acerca da cobertura de despesas destinadas a atos judiciais referentes à propositura da ação, verbis:

"Art. 3º - A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de "Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União", constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645/, de 11 de dezembro de 1978, e art. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei."

O Colendo STJ, a quem cabe dizer a última palavra acerca da interpretação de lei federal, ao proceder à interpretação desses dispositivos legais, consolidou o entendimento segundo o qual a cobrança do encargo de 20% sobre o valor do débito, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, serve para o custeio da arrecadação dos tributos, incluindo despesas judiciais, a defesa da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, assentando não prosperar a pretensão da Fazenda Nacional de obter, além do citado encargo, a condenação do Executado/Embargante em honorários advocatícios.



Com efeito, a jurisprudência desse Sodalício firmou-se no sentido de que, após a edição da Lei nº 7.711/88, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 passou a cobrir despesas com a arrecadação da dívida ativa da União, abrangendo inclusive honorários advocatícios, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS.

O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos." (ERESP 252668/MG, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 12/05/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. PRECEDENTES. É legítima a cobrança do encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69, o qual serve para cobrir todas as despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, não sendo mero substituto da verba de patrocínio. Recurso especial conhecido e provido." (RESP 172105/DF, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJ de 10/04/2000)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. IMPOSSIBILIDADE. LEIS NS. 4.320/64 E 7.711/88.

I. O encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, destina-se ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei n. 7.711/88, art. 3º e § único), pelo que não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência e, sob tal fundamento, ser reduzido o percentual de 20% fixado no citado diploma legal. II. Precedentes do STJ. III. Recurso conhecido e provido."

(RESP 197590/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 17/05/1999)

Questão similar a ora posta nos autos já foi, inclusive, objeto de apreciação da Eg. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, cuja orientação deve ser seguida, eis que onde há a mesma razão deve haver a mesma solução. Vale a transcrição:

"PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO REFIS. EXECUÇÃO MOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

1. Em se tratando de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, a desistência não acarreta a condenação em honorários advocatícios, uma vez que incluídos no encargo de 20% previsto no § 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 e § 3º do Decreto-Lei n. 1.645/78.

2. Precedentes da Primeira Seção.

3. Embargos de divergência desprovidos."

(EREsp n.º 414.791/RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/08/2004)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ADESÃO AO REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES JUDICIAIS - VERBA DE SUCUMBÊNCIA: LEIS 9.964/2000 E 10.189/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pacificação de entendimento em torno da condenação em honorários advocatícios na desistência das ações judiciais para adesão ao REFIS, a partir do julgamento do EREsp 475.820/PR, em que a Primeira Seção concluiu:

- a) o art. 13, § 3º da Lei 9.964/2000 apenas dispôs que a verba honorária devida poderia ser objeto de parcelamento, como as demais parcelas do débito tributário;*
- b) quando devida a verba honorária, seu valor não poderá ultrapassar o montante do débito consolidado;*
- c) deve-se analisar caso a caso, distinguindo-se as seguintes hipóteses, quando formulado pedido de desistência:*

- em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ);

- em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios;

- em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o DL 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput do CPC, mas não poderá exceder o limite de 1% (um por cento) do débito consolidado, por expressa disposição do art. 5º, § 3º da Lei 10.189/2001.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos."

(ERESP 412409/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 07.06.2004)

É sabido, inclusive, que já restou pacificado nesse Tribunal Superior que o art. 13, § 3º da Lei nº 9.964/00 e o art. 5º, § 3º, da Lei nº 10.189/01, que são dispositivos que tratam de honorários advocatícios em caso de adesão ao REFIS/PAES, não tiveram por objetivo criar nova hipótese de condenação em honorários, nem modificar as regras de sucumbência previstas no Código de Processo Civil ou em outra legislação, estabeleceram tão-somente que a verba honorária, que for devida em decorrência de desistência de ação judicial para fins de adesão a programa de parcelamento, também poderá ser incluída no montante a ser consolidado, como as demais parcelas do débito tributário.

Verifica-se, pois, que a incidência ou não da verba honorária deve ser analisada caso a caso, não com base na legislação do REFIS, mas sim na legislação processual própria, distinguindo-se as hipóteses, quando formulado o pedido de desistência.

Em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, como no presente caso, não cabe a condenação em verba honorária porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº 1.025/69, nele compreendidos, como dito, honorários advocatícios, matéria, inclusive, sumulada pelo extinto TFR (verbete nº 168).

Trago à colação precedentes da Colenda 4ª Turma deste Regional e do STJ, que, *mutatis mutandis*, se amoldam perfeitamente à presente hipótese:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ADESÃO AO REFIS - EXTINÇÃO- AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO IMPROVIDO.

1 - Para adesão ao REFIS, a Lei nº 9.964/2000 condiciona a pessoa jurídica à desistência dos feitos judiciais pendentes, contudo, não traz em seu corpo definição acerca das verbas de sucumbências devidas, limitando-se a falar que elas podem ser objeto de parcelamento (§ 3º do art. 13), o que leva à conclusão de que são devidas.

2 - Em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação por já estar incluído no débito consolidado o encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69, nele compreendidos os honorários advocatícios.

3 - Apelação improvida."

(TRF-2ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 350731, processo nº 200351015060365, QUARTA TURMA ESP., Relator JUIZ LUIZ ANTONIO SOARES, DJU 31/01/2008, p. 349)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REFIS. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO. APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL ESTABELECIDO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. "A resposta à questão de a extinção da ação de embargos dar-se com (art. 269, V, do CPC) ou sem (art. 267, VIII, do CPC) julgamento do mérito, por sua vez, há de ser buscada nos próprios autos do processo extinto, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no REFIS, na esfera administrativa." (Resp 440289/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 06.10.2003, p. 209).

2. "Embora para a adesão ao REFIS a lei imponha a renúncia sobre o direito em que se funda a ação, descabe ao Judiciário, nessas circunstâncias, decretá-la de ofício, sem que ela tenha sido requerida pelo autor, visto que as condições de adesão ao parcelamento não estão sub judice." (RESP 780494/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 04.09.2006 p. 252).

3. "O encargo de 20% do Decreto-lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios" (Súmula 168/TFR).

A desistência dos Embargos opostos em face de Execução Fiscal promovida pela Fazenda Nacional não implica condenação ao pagamento da verba honorária.

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 779903/MG, processo nº 200501490019, SEGUNDA TURMA, Relator HERMAN BENJAMIN, DJ 19/12/2007, p. 1204)

"PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DE AÇÃO PARA ADESÃO AO REFIS II. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO OU NÃO: DEFINIÇÃO PELOS PRECEITOS NORMATIVOS PRÓPRIOS. DESISTÊNCIA DE AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO PROMOVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA: DESCABIMENTO DE HONORÁRIOS, NA FORMA DO ART. 1º DO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. Nenhum dos dispositivos da legislação sobre o REFIS - ou seja, o § 3º, do art. 13, da Lei 9.964, de 2000 e o § 3º, do art. 5º, da Lei 10.189, de 2001 - estabelece nova hipótese de cabimento de verba honorária, nem modifica as regras a respeito previstas no CPC ou em legislação extravagante. Da conjugação de ambos resulta, simplesmente, a norma segundo a qual a verba honorária, que for devida em decorrência da desistência de ação judicial para adesão ao REFIS, também poderá, como os demais encargos, ser incluída em parcelamento, caso em que seu valor máximo será de 1% do débito consolidado.

2. Portanto, não é a legislação do REFIS, e sim a legislação própria do CPC ou outra lei extravagante, a que define se é devida ou não a verba honorária no caso de desistência.

3. Ora, em se tratando de desistência de ação de embargos à execução fiscal, incide a regra do art. 1º do Decreto-lei 1.025/69, que dispõe ser sempre devido o acréscimo legal nas execuções fiscais propostas pela União, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR).

4. Aplicação do entendimento, por analogia, às desistências motivadas pelo ingresso no REFIS II (Lei 10.684/2003, art. 4º, § único).

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp 963294 / RS, processo nº 2007/0144852-1, PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22.10.2007, p. 222)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES JUDICIAIS - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. A Primeira Seção passou a guardar entendimento no sentido de que, em matéria de parcelamento, os honorários são no máximo de 1%, quando cabíveis. E ainda, quando a parte é a Fazenda Nacional, não são cabíveis honorários, porque há o encargo estipulado no Decreto-Lei nº 1.025/69.

Embargos de divergência conhecidos e improvidos."

(STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 608119/RS, processo nº 200500587563, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator HUMBERTO MARTINS, DJ 24/09/2007, p. 232)

Revela-se, pois, inadmissível a cumulação do encargo de 20% (vinte por cento), de que trata o art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 com valores referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Isso posto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação interposta por CARLOS LIMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS S/A, para excluir a sua condenação em honorários advocatícios. Publique-se, intime-se.

Preclusa a via recursal, proceda-se à remessa dos autos ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
1999.02.01.046708-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	:ROGERIO FERNANDES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:SANDRA SOARES CASTTELIANO DE LUCENA E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (9907519154)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado por ROGÉRIO FERNANDES DA SILVA e ROBERTO VIEIRA FERNANDES, na qualidade de responsáveis tributários da pessoa jurídica, DISTRIBUIDORA ESTRELA LTDA e da MASSA FALIDA ESTRELÃO ARTIGOS DE LIMPEZA LTDA. contra ato do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em São João de Meriti/RJ, objetivando ter reformada a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de São João de Meriti, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por inépcia da inicial.

Inconformada, a ora apelante apelou e deduziu, em síntese, que (fls. 103/107):

- 1. "Os apelantes não emendaram a inicial pois o pedido já se encontrava certo e determinado. Extraí-se, com facilidade, que o provimento judicial pretendido é o de que aos créditos tributários decorrentes de inadimplemento de contribuições ao INSS, cujo sujeito passivo seja as empresas das quais são responsáveis tributários os Apelantes, seja aplicado o benefício fiscal do art. 17 da Lei nº 9.779/99, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807/99";*
- 2. "Se o pedido formulado visualiza-se o pretendido na v. sentença, não há que falar em sua deficiência";*
- 3. "Para o acolhimento da pretensão dos Apelantes, entretanto, é desnecessária a indicação de decisão da Colenda Corte Suprema, pois ela não discute em juízo a constitucionalidade das exações tributárias (contribuições ao INSS). O que pretendem é gozar do benefício que, ao arrepio dos princípios constitucionais, só foi criado aos que vêm injustificadamente resistindo à constitucional tributação".*

Por fim, postula a reforma da sentença e a devolução dos autos para normal processamento do feito.

Sem contra-razões.

O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 116/117 pelo provimento do recurso.

Relatei o essencial. Decido.

É preciso ter presente, desde logo, que o mandado de segurança é uma ação constitucional e como ação que é tem a natureza jurídica de direito público subjetivo de exigir do Estado a entrega da prestação jurisdicional, em relação a um direito líquido e certo, ameaçado ou efetivamente lesão por ato de autoridade pública, no exercício de suas funções.

Ora, sendo o mandado de segurança ação destinada a proteger direito líquido e certo, como tal entendido aquele comprovado, de plano, por via documental, já que descabe nessa via a dilação probatória, à sua impetração deve vir acompanhada de documentos que não deixem dúvidas quanto à existência do fato afirmado, ou seja, da prática de ato ilegal de autoridade pública, *ut supra*.

Essa tem sido a orientação do STJ, vejamos:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE APOSENTADORIA. REVOGAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTROVÉRSIA QUANTO À AUTENTICIDADE DA PROVA DOCUMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INVIABILIDADE.

I - Não é de se acolher o argumento de que haveria de ser observado o princípio da segurança jurídica, tendo em vista que ainda não havia transcorrido o prazo de cinco anos entre a concessão da aposentadoria (2003), cuja legalidade sequer restou a ser apreciada pelo e. Tribunal de Contas Estadual, e a instauração do procedimento administrativo com vista a apurar a regularidade do tempo de serviço do recorrente (2004).

II- O direito líquido e certo, para ser amparado pelo mandado de segurança, requisita a demonstração, por meio de prova documental juntada com a inicial - daí porque dizer-se pré-constituída - da veracidade dos fatos narrados pelo impetrante.

III- O documento acostado aos autos para comprovação de tempo de serviço resta controvertido, razão pela qual não cabe mandado de segurança, que não admite dúvidas, incertezas ou presunções quanto à prova documental dos fatos narrados na inicial. Recurso ordinário desprovido."

(STJ, RMS 22235 / PR, processo nº 2006/0148957-4, QUINTA TURMA, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ 18.02.2008, p. 45)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS COM PRECATÓRIOS. INDEFERIMENTO DA COMPENSAÇÃO PELA AUTORIDADE FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A ausência de impugnação do fundamento nuclear do acórdão recorrido, qual seja a inadequação da via eleita, em face da necessidade de dilação probatória, o qual é suficiente para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo, mutatis mutandis, o enunciado da Súmula 283 do STF.

2. Nesse segmento, extrai-se do voto condutor a seguinte passagem, in verbis: "O mandado de segurança, nos dizeres de Alexandre de Moraes, "é uma ação constitucional, de natureza civil, cujo objeto é a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". (in Direito Constitucional, 15ª Edição, Ed. Atlas, pág. 165).

Com efeito, quando a norma faz menção a direito líquido e certo, quer se referir à demonstração de plano, por meio de prova documental pré-constituída, dos fatos alegados em amparo à pretensão do Impetrante, o que não é o caso da presente hipótese.

Defendem os Apelantes que os débitos fiscais que ensejaram a inscrição de seus nomes na dívida ativa do Distrito Federal já foram pagos, em razão dos pedidos de homologação de compensação tributária formulados por denúncia espontânea, objetivando a compensação com créditos provenientes de precatórios judiciais, relativamente aos meses em que o imposto não foi recolhido.

Ocorre que, consoante se observa da Notificação n.º 084/2003 (fl. 81), o pedido de compensação formulado pela empresa Apelante restou indeferido, "tendo em vista a não adequação do caso às regras previstas na legislação que rege a matéria".

O artigo 170, do Código Tributário Nacional, prevê a possibilidade da lei autorizar a compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

No âmbito distrital, o artigo 69, do Código Tributário do Distrito Federal, prevê tal possibilidade, cujo regramento restou estabelecido pela Lei Complementar nº 52/97, regulamentada pelo Decreto 19.211/98. No entanto, a compensação tributária foi limitada aos fatos geradores ocorridos até o dia 31 de janeiro de 2001 e, posteriormente, o limite foi estendido para o dia 31 de janeiro de 2002, consoante informado pela indigitada autoridade coatora.

Acontece que os Apelantes postulam a compensação dos tributos devidos após referida data, não preenchendo os requisitos exigidos pela lei de regência, razão pela qual não possuem direito líquido e certo à declaração de inexistência do débito fiscal.

A verificação das supostas irregularidades nos processos administrativos, que ensejaram a inscrição do nome dos Apelantes na dívida ativa do Distrito Federal, exige dilação probatória, fato este incompatível com a via estreita do presente mandamus, razão pela qual devem os Apelantes utilizar-se da via adequada para veicular tal pretensão, caso haja interesse."

3. Descabe o recurso especial quanto à suposta violação a dispositivos da Constituição Federal.

4. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência dos Enunciados nºs 282 e nº 356 da Súmula do STF.

5. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 875986 / DF, processo nº 2006/0137048-8, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 08.10.2007, p. 221)

No presente caso, a questão ora posta sob julgamento diz respeito à petição inicial do mandamus, se apta ou não ao normal processamento do feito.

A MM. Juíza prolatora do decisum recorrido entendeu que "o presente writ está fadado a extinção, devido a falta de clareza da inicial quanto a contribuição contra que se insurge, bem como a falta de menção a qualquer decisão do egr. Supremo Tribunal Federal que pudesse guardar relação com o disposto nos referidos diplomas legais".

Após examinar o conteúdo da peça vestibular, observo que os impetrantes deduziram os fatos e os fundamentos de seu pedido, bem como o pedido e suas especificações, estes últimos nos seguintes termos, verbis:

"DO PEDIDO.

5.1. - Ex positis, requerem os Impetrantes:

a) De imediato, a concessão de liminar para que sob a proteção do manto constitucional do princípio isonômico, desfrutem os Impetrantes na qualidade de responsáveis tributários pela pessoa jurídica DISTRIBUIDORA ESTRELA LTDA e da massa falida ESTRELÃO ARTIGOS DE LIMPEZA LTDA., da isenção de multa e dos juros de mora (art. 17, Lei nº 9.779/99), bem como que o crédito tributário decorrente de contribuição ao INSS, após a redução pretendida fixada em R\$ 14.240,99 (quatorze mil, duzentos e quarenta reais, noventa e nove centavos) e R\$ 12.217,43 (doze mil, duzentos e dezessete reais e quarenta e três centavos), respectivamente, num total de R\$ 26.458,42 (vinte e seis mil, quatrocentos e cinquenta e oito

reais e quarenta e dois centavos), conforme demonstrativos, em anexo, goze do parcelamento de 6 parcelas iguais mensais e sucessivas, no valor de R\$ 2.373,50 (dois mil, trezentos e setenta e três reais e cinquenta centavos) e R\$ 2.036,24 (dois mil e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos) respectivamente, num total de R\$ 4.409,74 (quatro mil, quatrocentos e nove reais e setenta e quatro centavos) vencendo-se a 1ª no próximo dia 26.02 (III, § 3º, MP nº 1.807/99), que deverão ser corrigidas pela taxa referencial SELIC, (§ 4º, MP nº 1.807/99) e depositadas à disposição desse íncio Juízo".

A questão a ser dirimida foi muito bem apreciada pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Célia Regina Souza Delgado, cujas razões adoto como fundamento, passando a fazer parte integrante da presente decisão, verbis:

"A petição inicial, apesar de não primar pela clareza, preenche os requisitos essenciais para a sua formulação, dela constando pedido certo e determinado, que não se funda, porém, na inconstitucionalidade de qualquer tributo e muito menos em decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Os impetrantes não estão discutindo a constitucionalidade das contribuições para o INSS. Pelo contrário, eles pretendem que o benefício concedido pela Lei nº 9779/99 e pela MP nº 1807/99 aos contribuintes que questionaram em juízo a constitucionalidade de exações tributárias, deixando de recolhê-las, seja estendido àqueles que não entraram em juízo, mas que estão igualmente inadimplentes.

Os autores reconhecem que não se encontram na situação descrita no art. 17 da Lei nº 9.779/99 e nos arts. 10 e 11 da MP nº 1807/99, mas requerem, pela aplicação do princípio da isonomia, que sejam também isentos do pagamento de multa e juros de mora para quitar os débitos junto à ré.

Ressalte-se, por fim, que os impetrantes juntaram à inicial demonstrativos de débito que especificam os valores devidos e os números das inscrições em dívida ativa (fls. 26/42).

A inicial não é, portanto, inepta. O pedido é que pode ser improcedente, mas conclusão nesse aspecto depende do exame do mérito da causa".

Perfilho a mesma orientação, eis que da leitura dos termos da inicial é possível aferir a pretensão deduzida, revelando-se perfeitamente possível ao demandado promover a defesa do ato acioado de coator, eis que traçados objetivamente os limites objetivos da demanda, não se verificando vício, no ponto, que inviabilize o recebimento da petição inicial, até porque, quanto possível, deve se dar a máxima efetividade ao princípio de Acesso à Justiça, bem como ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional do fato, cuja eficácia somente se revela inviável quando se verifique o ilegítimo exercício da ação, que, no caso, diga-se, é uma garantia constitucional ativa contra ato de autoridade, no exercício de suas funções, cuja legitimidade, em face da alegação de ilegalidade ou abusividade, merece ser apreciada.

Por derradeiro, merece ser evidenciado que o Código de Processo Civil, em seu art. 285, inciso I, combinado com o seu parágrafo único, só considera inepta a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir; da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; o pedido for juridicamente impossível; ou contiver pedidos incompatíveis entre si.

Nenhum vício dos acima apontados apresenta a petição inicial em destaque.

Por oportuno, trago à baila ementas que corroboram o entendimento ora esposado, verbis:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - POLICIAL MILITAR - GRATIFICAÇÃO - INCORPORAÇÃO - PRELIMINAR DE IMPEDIMENTO DO CAUSÍDICO NÃO CONHECIDA, POR FALTA DE PROVA - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AFASTADA - INÉPCIA DA INICIAL INEXISTENTE - ART. 282, DO CPC C/C ART. 6º, LEI Nº 1.533/51 - PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS - EXAME DO MÉRITO PREJUDICADO.

1 - Quanto a possível impedimento do causídico do recorrente em advogar contra o Estado do Piauí, nos termos da Lei nº 8.906/94, posto ser, também, policial militar, anoto que não há nos autos qualquer comprovação do alegado. Ao contrário, anexada à inicial há procuração expressa outorgada a este advogado. Nas informações prestadas, nada foi mencionado a este respeito; tampouco no v. aresto atacado. Ora, sem comprovação cabal, nesta oportunidade impossível seu exame, sob pena, inclusive, de supressão de instância. Preliminar não conhecida.

2 - Com a nova redação dada ao art. 538, do Código de Processo Civil, pela Lei nº 8.950/94, a fluência do prazo recursal, com a interposição dos embargos declaratórios, é interrompida e não mais suspensa. Recurso Ordinário tempestivo. Preliminar do recorrido rejeitada.

3 - A petição inicial, no caso concreto, descreve de forma objetiva os fatos e alterca o direito subjetivo do impetrante tido como violado, ensejando a via constitucional eleita. Há narração de uma situação e conclusão de que os fatos devem subsumir-se ao direito, estando apta a ser conhecida e submetida ao crivo do Poder Judiciário. Afastada, desta forma, qualquer pecha de inépcia da inicial. Inteligência dos arts. 282, do Estatuto Processual Civil c/c 6º, da Lei nº 1.533/51. Análise do mérito prejudicada.

4 - Precedente (RMS nº 12.074/PB).

5 - Conheço do recurso e dou-lhe provimento para, reformando o v. acórdão de origem, afastar a inépcia da inicial e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo para apreciação do mérito da pretensão."

(STJ, Roms 11805, processo nº 200000291722, Quinta Turma, Relator JORGE SCARTEZZINI, DJ de 18/02/2002, p. 468)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. REINTEGRAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INÉPCIA DA INICIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A inépcia da petição inicial somente deve ser proclamada quando verificada, de plano, a ausência do direito reclamado pelo autor, ou se não viabilizada a defesa do réu, por impossível a aferição do objeto da lide.

2. Recurso Especial conhecido, mas não provido."

(STJ, RESP 328208, processo nº 200100621372, Quinta Turma, Relator EDSON VIDIGAL, DJ de 01/10/2001, p. 243)

"PROCESSO CIVIL - PETIÇÃO INICIAL - EXPOSIÇÃO DOS FATOS QUE OFERECE AO REU OPORTUNIDADE DE AMPLA DEFESA, EMBORA CONCISA E INCOMPLETA NA FUNDAMENTAÇÃO - INEPCIA INEXISTENTE.

1. NÃO É INEPTA A PETIÇÃO INICIAL SE, EMBORA CONCISA E INCOMPLETA NA FUNDAMENTAÇÃO, A EXPOSIÇÃO DOS FATOS OFERECE AO REU OPORTUNIDADE DE DEFENDER-SE AMPLAMENTE.

2. INEPCIA INEXISTENTE.

3. APELAÇÃO PROVIDA.

4. SENTENÇA REFORMADA."

(TRF-1ª Região, AMS 9301170604, processo nº 9301170604, Primeira Turma, Relator JUIZ CATÃO ALVES, DJ de 4/4/1994, p. 13791)

"PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

I - ATENDENDO A PETIÇÃO INICIAL AOS REQUISITOS DO ART. 295 INCISO I DO CPC, NÃO CABE SER CONSIDERADA INEPTA, DEVENDO PROSSEGUIR A AÇÃO.

II - RECURSO PROVIDO."

(TRF-2ª Região, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, processo nº 9002227612, Primeira Turma, Relatora JUIZA TANIA HEINE, DJ DATA:06/12/1990)

Posta a questão nesses termos, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso.

Preclusas as vias recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.008994-7

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER

APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO :SERGIO CORREA DA COSTA

ADVOGADO :SOLANGE MANSINI EUSTAQUIO DA SILVA

ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010089947)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em face de decisão proferida nos autos dos presentes embargos à execução propostos pela ora apelante, em que se julgou procedente, em parte o pedido formulado pela embargante, para fixar o quantum debeat em R\$ 546,10, conforme os cálculos judiciais elaborados em 02/10/2001, na parte em que deixou de condenar a embargada nos ônus sucumbenciais, por não vislumbrar sucumbência suficiente para tanto.

Em suas razões, a apelante alega, em síntese, que:

1. "(...) na hipótese dos autos, atualizados os valores, enquanto a "sucumbência" da União foi de R\$ 14,00 (quatorze reais) a sucumbência do Embargado, ora Apelado, se situou na casa R\$ 13.300,00 (treze mil e trezentos reais)";

2. "O art. 21, do CPC, estipula que na hipótese da sucumbência recíproca esta deverá ser apurada de forma proporcional, o que, como já salientado, deixou de fazer a r. sentença apelada".

Postula ao final a condenação da parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o excesso de execução, bem como nas despesas sucumbenciais.

Sem contra-razões.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 54 pela ausência de interesse público que justifique a sua intervenção.

Relatados. Decido.

Das custas processuais.

Segundo o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96, a reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CUSTAS - ISENÇÃO - ART. 7º DA LEI Nº 9.289/96.

I - Segundo o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96, a reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

II - Sendo assim, a decisão agravada não poderia determinar o recolhimento de custas para o ajuizamento de embargos à execução.

III - Recurso provido."

(TRF-2ª Região, AG 85561, processo nº 2001.02.01.037933-2, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Relator para acórdão Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, DJU de 06/05/2004, p. 288)



"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONDE-
NAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS - ART. 20 DO CPC E ART.
7º DA LEI Nº 9.289/96.

1. Sendo os embargos à execução verdadeira ação de cognição, sujeita-se o vencido aos ônus da sucumbência.
 2. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas na Justiça Federal de 1º e 2º graus (art. 7º da Lei nº 9.289/96).
 3. Apelação parcialmente provida."
- (TRF-2ª Região, AC 268884, processo nº 2001.02.01.029405-3, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal PAULO BARATA, DJU de 08/05/2003, p. 545)

Descabe, pois, a condenação da embargada nas custas processuais.
2. Da condenação em honorários advocatícios.
A União Federal interpôs embargos à execução questionando excesso de execução.

A contadoria do Juízo confirmou o excesso de execução alegado pela União Federal, embora tenha apurado o valor do débito em montante superior ao indicado pela União.

A MM. Juíza prolatora da decisão recorrida entendeu que não houve sucumbência suficiente a justificar a condenação da parte embargado na verba honorária.

O tema encontra disciplina no art. 21 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, que dispõe:

"Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários."

No presente caso, observo que a União Federal, em sua peça vestibular nos embargos à execução, sustenta que o montante devido é de R\$ 375,84, na data de 12/99 (fls. 03).

De seu turno, a Contadoria do Juízo apurou o montante de R\$ 546,10, na data de 10/2001.

Tendo em vista que os cálculos foram realizados em datas diversas, faz-se necessário atualizar o valor apresentado pela União Federal na mesma data do cálculo do Contador Judicial, no caso 10/2001.

Vejam os procedimentos:

Valor apresentado pela União em 12/99 = R\$ 375,84	Índice de atualização em 10/01 = 0,9770
Valor correspondente em 10/01 = Y	Índice de atualização da Tabela de Cálculos Judiciais do TRF-2ª R = 1,1902

Tem-se, pois, que o resultado dessa operação (375,84 x 1,1902 ÷ Y x 0,9770) totaliza R\$ 457,86.

Com efeito, o valor indicado pela União Federal, a ser considerado em 10/2001, versa o montante de R\$ 457,86 e o apurado pelo Contador do Juízo foi de R\$ 546,10, totalizando uma diferença de R\$ 88,24.

Por outro lado, a parte exequente, ora embargada, postulava um crédito de R\$ 12.198,60 (fls. 15/20), calculado em 12/99, cuja atualização para 10/2001 corresponde ao montante de R\$ 14.860,57. A diferença entre este último e o apurado pela Contadoria do Juízo corresponde ao valor de R\$ 14.314,47.

Inegável, pois, que a União Federal decaiu de parte mínima do pedido, assistindo razão à ora apelante. Deve incidir, na espécie, a norma do parágrafo único do art. 20 do CPC.

No ponto, merece destaque, por oportunas, as lições do ilustre Ministro LUIZ FUX, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, 1ª edição, Editora forense, pág. 455, a qual transcrevo parte, *in verbis*:

"... processo de execução também implica em despesas para as partes. Desta sorte, na execução em si, são devidos honorários. Não obstante, havendo a oposição de embargos na execução, novos honorários e custas devem ser fixados em favor do vencedor desse debate. Conclui-se, assim, ser possível contar custas e honorários na execução e nos embargos contra o mesmo devedor executado..."

Desse modo, há de ser condenada a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que devem ser fixados na forma do art. 20, § 4º, do CPC.

Em relação ao montante dos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 20, § 4º, do CPC, que não exige a fixação dessa verba em percentual e tampouco determina a base de cálculo, exigindo tão-somente sejam aferidos na fixação do *quantum* o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, dentre outros elementos de ordem objetiva, fixo-o em 10% sobre a diferença entre o valor indicado pela embargante e o valor evidenciado como devido.

Essa é a orientação firmada nessa Corte, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE EXECUÇÃO. TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

- Apelação interposta em face de sentença prolatada em embargos à execução, sob alegação de excesso.

-O Supremo Tribunal Federal decidiu na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493 que a TR é taxa de remuneração de capital e não mera atualização monetária, razão por que deve ser substituída pelo INPC no período em que foi utilizada.

-Honorários fixados em 2% sobre o valor do excesso de execução apurado, isto é, sobre a diferença entre o valor pleiteado e o acolhido pelo Juízo a quo.

-Desnecessário o registro do numerário referente a esta diferença." (TRF-2ª Região, AC 242898, processo nº 2000.02.01.047879-2, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, DJU de 03/12/2002, p. 399)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - É cabível a condenação em honorários advocatícios nos embargos à execução (art. 20, § 4º, do CPC), incidente sobre a diferença entre o valor apresentado pelo embargante e aquele adotado pela sentença.

II - Apelação provida." (TRF-2ª Região, AC 244638, processo nº 2000.02.01.051249-0, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal TANIA HEINE, DJU de 15/06/2004, p. 101)

Isso posto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional, para condenar a parte apelada em honorários advocatícios no percentual acima evidenciado.

Publique-se. Intime-se.

Preclusa a via recursal, proceda-se à remessa dos autos ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.027689-9

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER

APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO :JOSE RENATO REBELLO
ADVOGADO :MARCO ANTONIO DE SOUZA ALVARENGA

ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010276899)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em face de decisão proferida nos autos dos presentes embargos à execução propostos pela ora apelante, em que se julgou procedente, em parte o pedido formulado pela embargante, para fixar o *quantum debeatur* em R\$ 5.259,47, conforme os cálculos judiciais elaborados em 19/11/2001, na parte em que deixou de condenar a embargada nos ônus sucumbenciais, por entender cuidar-se de sucumbência recíproca.

Em suas razões, a apelante alega, em síntese, que:

1. "(...) na hipótese dos autos, o embargado em 07/00, pretendeu executar a quantia de R\$ 11.629,03 (onze mil, seiscentos e vinte e nove reais e três centavos), enquanto os Embargos apresentados pela União, se situavam no valor de R\$ 4.022,95 (quatro mil, vinte e dois reais e noventa e cinco centavos), em 09/00";
2. "O art. 21, do CPC, estipula que na hipótese da sucumbência recíproca esta deverá ser apurada de forma proporcional, o que, como já salientado, deixou de fazer a r. sentença apelada".

Postula ao final a condenação da parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios na forma do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, bem como nas despesas sucumbenciais.

Contra-razões às fls. 39/41, em que se postula a manutenção da sentença recorrida.

Relatados. Decido.

Das custas processuais.

Segundo o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96, a reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CUSTAS - ISENÇÃO - ART. 7º DA LEI Nº 9.289/96.

I - Segundo o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96, a reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

II - Sendo assim, a decisão agravada não poderia determinar o recolhimento de custas para o ajuizamento de embargos à execução.

III - Recurso provido."

(TRF-2ª Região, AG 85561, processo nº 2001.02.01.037933-2, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Relator para acórdão Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, DJU de 06/05/2004, p. 288)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONDE-
NAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS - ART. 20 DO CPC E ART.
7º DA LEI Nº 9.289/96.

1. Sendo os embargos à execução verdadeira ação de cognição, sujeita-se o vencido aos ônus da sucumbência.
 2. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas na Justiça Federal de 1º e 2º graus (art. 7º da Lei nº 9.289/96).
 3. Apelação parcialmente provida."
- (TRF-2ª Região, AC 268884, processo nº 2001.02.01.029405-3, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal PAULO BARATA, DJU de 08/05/2003, p. 545)

Descabe, pois, a condenação da embargada nas custas processuais.

2. Da condenação em honorários advocatícios.

A União Federal interpôs embargos à execução questionando excesso de execução.

A contadoria do Juízo confirmou o excesso de execução alegado pela União Federal, embora tenha apurado o valor do débito em montante superior ao indicado pela União.

A MM. Juíza prolatora da decisão recorrida entendeu que houve sucumbência recíproca.

O tema encontra disciplina no art. 21 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, que dispõe:

"Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários."

No presente caso, observo que a União Federal, em sua peça vestibular nos embargos à execução, sustenta que o montante devido é de R\$ 4.022,95, na data de 06/00 (fls. 03).

De seu turno, a Contadoria do Juízo apurou o montante de R\$ 5.259,47, na data de 11/2001.

Tendo em vista que os cálculos foram realizados em datas diversas, faz-se necessário atualizar o valor apresentado pela União Federal na mesma data do cálculo do Contador Judicial, no caso 11/2001.

Vejam os procedimentos:

Valor apresentado pela União em 06/00 = R\$ 4.022,95	Índice de atualização em 06/00 = 1,0641
Valor correspondente em 11/01 = Y	Índice de atualização da Tabela de Cálculos Judiciais do TRF-2ª R = 1,1946

Tem-se, pois, que o resultado dessa operação (4.022,95 x 1,1946 ÷ Y x 1,0641) totaliza R\$ 4.516,32.

Com efeito, o valor indicado pela União Federal, a ser considerado em 11/2001, versa o montante de R\$ 4.516,32 e o apurado pelo Contador do Juízo foi de R\$ 5.259,47, totalizando uma diferença de R\$ 743,15.

Por outro lado, a parte exequente, ora embargada, postulava um crédito de R\$ 11.595,45 (fls. 13), calculado em 06/00, cuja atualização para 11/2001 corresponde ao montante de R\$ 13.017,50. A diferença entre este último e o apurado pela Contadoria do Juízo corresponde ao valor de R\$ 7.758,03.

Inegável, pois, que a União Federal decaiu de parte mínima do pedido, assistindo razão à ora apelante. Deve incidir, na espécie, a norma do parágrafo único do art. 20 do CPC.

No ponto, merece destaque, por oportunas, as lições do ilustre Ministro LUIZ FUX, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, 1ª edição, Editora forense, pág. 455, a qual transcrevo parte, *in verbis*:

"... processo de execução também implica em despesas para as partes. Desta sorte, na execução em si, são devidos honorários. Não obstante, havendo a oposição de embargos na execução, novos honorários e custas devem ser fixados em favor do vencedor desse debate. Conclui-se, assim, ser possível contar custas e honorários na execução e nos embargos contra o mesmo devedor executado..."

Desse modo, há de ser condenada a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que devem ser fixados na forma do art. 20, § 4º, do CPC.

Em relação ao montante dos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 20, § 4º, do CPC, que não exige a fixação dessa verba em percentual e tampouco determina a base de cálculo, exigindo tão-somente sejam aferidos na fixação do *quantum* o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, dentre outros elementos de ordem objetiva, fixo-o em 10% sobre a diferença entre o valor indicado pela embargante e o valor evidenciado como devido.

Essa é a orientação firmada nessa Corte, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE EXECUÇÃO. TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

- Apelação interposta em face de sentença prolatada em embargos à execução, sob alegação de excesso.

-O Supremo Tribunal Federal decidiu na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493 que a TR é taxa de remuneração de capital e não mera atualização monetária, razão por que deve ser substituída pelo INPC no período em que foi utilizada.

-Honorários fixados em 2% sobre o valor do excesso de execução apurado, isto é, sobre a diferença entre o valor pleiteado e o acolhido pelo Juízo a quo.

-Desnecessário o registro do numerário referente a esta diferença."

(TRF-2ª Região, AC 242898, processo nº 2000.02.01.047879-2, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, DJU de 03/12/2002, p. 399)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - É cabível a condenação em honorários advocatícios nos embargos à execução (art. 20, § 4º, do CPC), incidente sobre a diferença entre o valor apresentado pelo embargante e aquele adotado pela sentença.

II - Apelação provida."

(TRF-2ª Região, AC 244638, processo nº 2000.02.01.051249-0, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal TANIA HEINE, DJU de 15/06/2004, p. 101)

Isso posto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional, para condenar a parte apelada em honorários advocatícios no percentual acima evidenciado.

Publique-se. Intime-se.

Preclusa a via recursal, proceda-se à remessa dos autos ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.033071-7

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER

APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO :AKSEL JAKOBSEN E OUTROS

ADVOGADO :PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E OUTROS

ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010330717)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em face de decisão proferida nos autos dos presentes embargos à execução propostos pela ora apelante, em que se julgou procedente, em parte o pedido formulado pela embargante, para fixar o *quantum debeat* em R\$ 2.258,62, conforme os cálculos judiciais elaborados em 30/10/2001, na parte em que deixou de condenar a embargada nos ônus sucumbenciais, por entender cuidar-se de sucumbência recíproca.

Em suas razões, a apelante alega, em síntese, que:

1. "(...) *na hipótese dos autos, os embargados em 09/00, pretenderam executar a quantia de R\$ 5.600,66 (cinco mil, seiscentos reais e sessenta e seis centavos), enquanto os Embargos apresentados pela União, se situavam no valor de R\$ 1.428,31 (mil, quatrocentos e vinte e oito reais e trinta e um centavos), em 10/00*";
2. "*O art. 21, do CPC, estipula que na hipótese da sucumbência recíproca esta deverá ser apurada de forma proporcional, o que, como já salientado, deixou de fazer a r. sentença apelada*".

Postula ao final a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios na forma do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, bem como nas despesas sucumbenciais.

Contra-razões às fls. 78/81, cujas alegações podem ser resumidas no sentido de que se reformada a sentença, "(...) *estarão os Apelados recebendo menos do que devem, o que equivale dizer que a União Federal, ora Apelante, estaria incidindo num verdadeiro enriquecimento sem causa*".

Às fls. 89/91, o Ministério Público Federal se manifesta pela ausência de interesse público que justifique a sua intervenção.

Relatados. Decido.

Das custas processuais.

Segundo o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96, a reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CUSTAS - ISENÇÃO - ART. 7º DA LEI Nº 9.289/96.

I - Segundo o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96, a reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

II - Sendo assim, a decisão agravada não poderia determinar o recolhimento de custas para o ajuizamento de embargos à execução.

III - Recurso provido."

(TRF-2ª Região, AG 85561, processo nº 2001.02.01.037933-2, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Relator para acórdão Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, DJU de 06/05/2004, p. 288)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS - ART. 20 DO CPC E ART. 7º DA LEI Nº 9.289/96.

1. *Sendo os embargos à execução verdadeira ação de cognição, sujeita-se o vencido aos ônus da sucumbência.*
2. *Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas na Justiça Federal de 1º e 2º graus (art. 7º da Lei nº 9.289/96).*
3. *Apelação parcialmente provida."*

(TRF-2ª Região, AC 268884, processo nº 2001.02.01.029405-3, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal PAULO BARATA, DJU de 08/05/2003, p. 545)

Descabe, pois, a condenação da embargada nas custas processuais.

2. Da condenação em honorários advocatícios.

A União Federal interpôs embargos à execução questionando excesso de execução.

A contadoria do Juízo confirmou o excesso de execução alegado pela União Federal, embora tenha apurado o valor do débito em montante superior ao indicado pela União.

A MM. Juíza prolatora da decisão recorrida entendeu que houve sucumbência recíproca.

O tema encontra disciplina no art. 21 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, que dispõe:

"Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários."

No presente caso, observo que a União Federal, em sua peça vestibular nos embargos à execução, sustenta que o montante devido é de R\$ 1.428,31, na data de 10/98 (fls. 03).

De seu turno, a Contadoria do Juízo apurou o montante de R\$ 2.258,62, na data de 30/10/2001.

Tendo em vista que os cálculos foram realizados em datas diversas, faz-se necessário atualizar o valor apresentado pela União Federal na mesma data do cálculo do Contador Judicial, no caso 10/2001.

Vejamos como proceder:

Valor apresentado pela União em 10/98 = R\$ 1.428,31	Índice de atualização em 10/98 = 0,9611
Valor correspondente em 10/01 = Y	Índice de atualização da Tabela de Cálculos Judiciários do TRF-2ª R = 1,1902

Tem-se, pois, que o resultado dessa operação (1.428,31x 0,9611 ÷ Y x 1, 1902) totaliza R\$ 1.768,78.

Com efeito, o valor indicado pela União Federal, a ser considerado em 10/2001, versa o montante de R\$ 1.768,78 e o apurado pelo Contador do Juízo foi de R\$ 2.258,62, totalizando uma diferença de R\$ 489,84.

Por outro lado, a parte exequiente, ora embargada, postulava um crédito de R\$ 4.308,48 (fls. 29), calculado em 10/98, cuja atualização para 10/2001 corresponde ao montante de R\$ 5.335,50. A diferença entre este último e o apurado pela Contadoria do Juízo corresponde ao valor de R\$ 3.076,88.

Inegável, pois, que a União Federal decaiu de parte mínima do pedido, assistindo razão à ora apelante. Deve incidir, na espécie, a norma do parágrafo único do art. 20 do CPC.

No ponto, merece destaque, por oportunas, as lições do ilustre Ministro LUIZ FUX, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, 1ª edição, Editora forense, pág. 455, a qual transcrevo parte, *in verbis*: "... processo de execução também implica em despesas para as partes. Desta sorte, na execução em si, são devidos honorários. Não obstante, havendo a oposição de embargos na execução, novos honorários e custas devem ser fixados em favor do vencedor desse debate. Conclui-se, assim, ser possível contar custas e honorários na execução e nos embargos contra o mesmo devedor executado...".

Desse modo, há de ser condenada a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que devem ser fixados na forma do art. 20, § 4º, do CPC.

Em relação ao montante dos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 20, § 4º, do CPC, que não exige a fixação dessa verba em percentual e tampouco determina a base de cálculo, exigindo tão-somente sejam aferidos na fixação do *quantum* o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, dentre outros elementos de ordem objetiva, fixo-o em 10% sobre a diferença entre o valor indicado pela embargante e o valor evidenciado como devido.

Essa é a orientação firmada nessa Corte, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE EXECUÇÃO. TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

- Apelação interposta em face de sentença prolatada em embargos à execução, sob alegação de excesso.

-O Supremo Tribunal Federal decidiu na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493 que a TR é taxa de remuneração de capital e não mera atualização monetária, razão por que deve ser substituída pelo INPC no período em que foi utilizada.

-Honorários fixados em 2% sobre o valor do excesso de execução apurado, isto é, sobre a diferença entre o valor pleiteado e o acolhido pelo Juízo a quo.

-Desnecessário o registro do numerário referente a esta diferença." (TRF-2ª Região, AC 242898, processo nº 2000.02.01.047879-2, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, DJU de 03/12/2002, p. 399)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - É cabível a condenação em honorários advocatícios nos embargos à execução (art. 20, § 4º, do CPC), incidente sobre a diferença entre o valor apresentado pelo embargante e aquele adotado pela sentença.

II - Apelação provida."

(TRF-2ª Região, AC 244638, processo nº 2000.02.01.051249-0, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal TANIA HEINE, DJU de 15/06/2004, p. 101)

Iso posto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional, para condenar a parte apelada em honorários advocatícios no percentual acima evidenciado.

Publique-se. Intime-se.

Preclusa a via recursal, proceda-se à remessa dos autos ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2001.51.01.004507-9

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ

APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO :NOVA LENTE EDITORA LTDA

ADVOGADO :MARIA CAROLA GUDIN PRADO AMARAL E OUTROS

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ

ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010045079)

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar o desembaraço aduaneiro das mercadorias da Impetrante descritas na inicial sem o pagamento do imposto de importação, entendendo-os abrangidos na imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal.

Sustenta a União Federal, em suas razões, que a apelada discute suposta classificação fiscal a ser determinada pela autoridade tributária, assunto esse que, por sua natureza, não configura direito líquido e certo. No mérito, argumenta que o dispositivo constitucional em comento, que trata da imunidade tributária objetiva, deve ser interpretado restritivamente, de modo que a imunidade dos fascículos em questão é reconhecida pela autoridade fazendária, porém exige-se o recolhimento dos tributos devidos em relação aos seus componentes, no caso dos autos, os CD-Roms que os acompanham.

Em suas contra-razões, a apelada pugna pela confirmação da sentença recorrida.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 234/235, opinando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, registro que a preliminar de ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito do *mandamus* propriamente dito e com ele será analisada.

A discussão cinge-se a perquirir se a imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea *d*, da CF, pode ser estendida a outros materiais agregados aos objetos ali elencados (livros, jornais, periódicos e papel destinado à sua impressão).

No caso dos autos, trata-se de CD-ROMs que acompanham fascículos educativos para ministrar cursos de inglês e espanhol.

Dispõe o art. 150, VI, *d*, da Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

O dispositivo constitucional acima transcrito insere-se na seção que trata das limitações ao poder de tributar, consistindo, pois, em norma limitativa do poder tributante do Estado.

Sendo a regra, no sistema tributário, a tributação; a norma imunizante consiste, pois, na exceção à regra. Assim, as normas limitativas do poder de tributar do Estado configuram matéria excepcional, devendo ser interpretadas restritivamente.

Ademais, em obediência ao princípio da estrita legalidade, basilar no Direito Tributário, um tributo somente pode ser instituído mediante lei ordinária ou, nos casos expressamente previstos na Constituição, lei complementar. Da mesma forma, as isenções concedidas ao contribuinte somente podem ser veiculadas mediante diploma legal da mesma espécie que instituiu o tributo objeto da isenção.

Nesse íterim, não é possível estender imunidade a objeto ou sujeito não albergado pela norma constitucional, mediante simples interpretação extensiva. É preciso, para afastar o poder de tributar do Estado, a expressa previsão constitucional.

A questão dos autos mostra-se, agora, de fácil resolução: tratando-se de fascículos acompanhados de cd-roms, os fascículos foram considerados albergados pela norma de imunidade contida no art. 150, VI, *d*, da CF, assim enquadrados na categoria de periódicos. Por sua vez, os cd-roms estão excluídas da norma limitativa, por não se enquadrarem em nenhuma das categorias ali previstas como objeto da imunidade.

Não há que se dizer, para justificar a extensão da imunidade, que esses objetos são vendidos juntamente com os fascículos, fazendo parte integrante deste. Em verdade, a despeito de serem vendidos em conjunto, e de um produto destinar-se a complementar o outro, trata-se de coisas diversas, sendo que uma está amparada pela norma de imunidade, e a outra não, devendo sofrer a incidência dos impostos devidos.

Nesse sentido:

Ementa: ICM. OS CALENDARIOS COMERCIAIS, NÃO CONSTITUEM EM PERIODICOS PARA OS EFEITOS DA IMUNIDADE CONSTITUCIONAL ASSEGURADA PELO ART. 19, III, D, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, POIS NÃO SE DESTINAM A VEICULAR OU TRANSMITIR PENSAMENTOS E IDEIAS. RE NÃO CONHECIDO.

(STF, RE 87633 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. CORDEIRO GUERRA, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Publicação: DJ 16-03-1979)

Ementa: IPI. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INSUMOS DESTINADOS À IMPRESSÃO GRÁFICA.

- O Plenário do Supremo Tribunal entendeu que a imunidade prevista no art. 150, VI, "d", da CF, abrange somente o papel e os filmes fotográficos destinados à composição de livros, jornais e periódicos (RREE 174.476-SP, 190.761-SP e 178.863-SP). Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(STF, RE 226441 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação: DJ 21-08-1998)

Ementa: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMUNIDADE - IMPOSTOS - ART. 150, VI, d, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LIVROS, JORNAIS, PERIÓDICOS E PAPEL DESTINADO À IMPRESSÃO - IMPORTAÇÃO DE FASCÍCULOS EDUCATIVOS - EXTENSÃO A COMPONENTES ELETRÔNICOS AGREGADOS - IMPOSSIBILIDADE.

I - A imunidade prevista no art. 150, VI, d, da Carta Magna é objetiva, e visa resguardar valores superiores da sociedade, consubstanciados na livre manifestação de pensamento, na difusão de idéias e na divulgação da cultura, bem como no estímulo à leitura e, numa perspectiva mais ampla, à educação da população em geral.



II - Os componentes eletrônicos agregados a fascículos educativos oferecidos no mercado não carream, por si só, qualquer valor educativo ou cultural, nem tampouco se enquadram no conceito de livro, jornal ou periódico. Logo, não são alcançados pela regra imunizante insculpida no art. 150, VI, d, da Constituição Federal.

III - Recurso e remessa necessária providos.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 50355, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte DJU DATA:16/09/2004 PÁG: 121, Rel. JUIZ SERGIO SCHWAITZER) (Destacou-se)

Ementa: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - COMPONENTES DE MINI LABORATÓRIO DE ELETRÔNICA - MATERIAL PRÁTICO COM VALOR PRÓPRIO E INDIVIDUALIZADO EM FATURA DE IMPORTAÇÃO - NÃO APLICABILIDADE DA IMUNIDADE CONFERIDA A MATERIAIS EDUCATIVOS ELENCADOS NO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA "D".

I - A imunidade tributária sobre livros, jornais e periódicos é objetiva. Seu fundamento é político e cultural;

II - A liberdade de expressão do pensamento e a disseminação da cultura inspiraram o legislador constituinte a erigir à condição de material imune à tributação os componentes elencados no artigo 150, inciso VI, alínea "d" da Constituição Federal;

III - O material prático retido possui valor próprio, individualizado, como pode ser demonstrado pela fatura constante dos autos à fl. 61, o que ratifica a tese de que o mini laboratório eletrônico é o que se reveste de mercadoria principal, determinando a essencialidade do produto final, sendo os fascículos educativos meros folhetos de demonstração de como o montar, o que impede a ele ser estendida a pretendida imunidade tributária;

IV - Apelação provida para negar a segurança pretendida, determinando que não seja estendida a imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI da Constituição Federal para os valores referentes aos componentes "Monte O Seu Laboratório de Eletrônica";

V - Apelação provida.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 46468, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte DJU DATA:02/04/2004 PÁGINA: 146, Relator JUIZ NEY FONSECA)

Ementa: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE. FASCÍCULOS EDUCATIVOS. KIT DE ELETRÔNICA - CF, ART. 150, VI, "d".

I - A imunidade em comento configura limitação ao poder de tributar instituída pela Carta Magna - seção II, do capítulo I, do Título VI -, estando previsto pelo seu art. 146 - caput e inciso II - que cabe à lei complementar regular tal limitação, dispondo o CTN, a propósito, a vedação aos entes públicos da cobrança de impostos somente sobre "papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros" - art. 9º, IV, "d" -, não havendo como se estender essa imunidade a outros materiais, em homenagem ao princípio da legalidade.

II - A sentença merece confirmação, considerando que a imunidade em questão é objetiva, ou seja, incide sobre os fascículos educativos, não podendo comportar, a princípio, os acessórios, ainda mais no caso em tela, onde ficou demonstrado, pela fatura de fls. 57/58, que os fascículos e os kits de eletrônica são vendidos separadamente.

III - Apelação conhecida, mas improvida.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 47981, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Fonte DJU DATA:10/11/2003 PÁGINA: 245, Rel. JUIZ ARNALDO LIMA) (Destacou-se)

Ementa; AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DESEMPARAÇO ADUANEI-RO. FASCÍCULOS DE CURSO DE ELETRÔNICA ACOMPANHADOS DE DEMONSTRATIVO PRÁTICO. ALEGAÇÃO DE IMUNIDADE. ARTIGO 150, VI, D, DA CF.

1. Inicialmente, não cabe a preliminar da União Federal quanto à falta de autenticação nos documentos trazidos pela agravante. Esta Egrégia Turma já teve a oportunidade de apreciar a matéria quando do julgamento da Apelação Cível nº 2000.02.01.053178-2 cujo o Relator foi o ilustre Desembargador Federal Sergio Schwaitzer. Naquela ocasião a Turma se pronunciou no sentido de que o fato da parte apresentar cópias sem autenticação não pode ensejar o indeferimento da inicial ou a extinção do processo sem julgamento do mérito, eis que, em regra, tal apresentação não se revela indispensável à propositura da ação, à luz do Código de Processo Civil.

2. O Supremo Tribunal Federal já firmou seu entendimento no sentido de que a imunidade prevista no artigo 150, VI, d, da CF só alcança o papel destinado aos livros, jornais e periódicos, não admitindo interpretação extensiva ou analogia para a concessão do benefício.

3. In casu, negada a liminar, determinou o juiz a quo a comprovação do depósito do montante integral do tributo devido para proceder à liberação das mercadorias. Para evitar prejuízo às atividades da empresa, devido à urgência na liberação, concedeu-se, parcialmente, o efeito ativo para liberação, mediante a comprovação do depósito nos termos legais, decisão que ora é mantida. Sem prejuízo para a agravada que, ao final, terá o depósito convertido em renda.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 90995, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte DJU DATA:29/07/2002 PÁGINA: 82, Rel. JUIZ POUL ERIK DYRLUND) (Destacou-se)

Isso posto, nos termos do Art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento à remessa necessária e à apelação interposta pela União, para reformar a sentença e denegar a segurança.

Publique-se. Intimem-se. Preclusas as vias recursais, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.539030-7

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :MARCELO WEHBY

APELADO :JOSE CARLOS DE ARAUJO E OUTRO

ADVOGADO :CARLOS HENRIQUE DA FONSECA E OUTROS

ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015390307)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSE CARLOS DE ARAUJO E THEREZINHA IORIO DE ARAUJO, visando à reforma da sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Execução Fiscal do Rio de Janeiro que, em face da adesão do(s) executado(s) ao parcelamento conferido pela exequente, extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, na parte em que deixou de condenar o(s) embargante(s) em honorários advocatícios.

Em suas razões, aduz a apelante, em síntese, que "(...) o STJ já se pronunciou quanto ao cabimento de condenação do contribuinte ao pagamento de honorários na vertente hipótese".

Requer a condenação do(s) embargante(s)/apelado(s) na verba honorária no percentual de 20% do valor do débito.

Contra-razões apresentadas às fls. 64/68, em que se postula a manutenção da sentença.

Relatei. Decido.

A controvérsia existente no presente recurso cinge-se em saber se - uma vez extintos os embargos à execução, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, tendo em vista o ingresso do(s) embargante(s) no REFIS/PAES - é cabível, ou não, a sua condenação em honorários advocatícios, nas hipóteses em que o executivo fiscal é proposto pelo INSS.

A questão ora posta sob julgamento não é nova e já foi enfrentada pela 4ª Turma Especializada desta Corte na Apelação Cível nº 2001.51.03.001080-0, da relatoria do DD. Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, julgada em 04/12/2007, cujo acórdão foi publicado no DJU de 31/01/2008, em cujo julgamento participei como membro votante, juntamente com o ilustre Desembargador Federal Alberto Nogueira, em que a Turma, por unanimidade, decidiu nos seguintes termos, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, passando a fazer parte integrante da presente decisão, verbis:

"Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença que julgou extintos os embargos, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V do CPC, tendo em vista o pedido expresso de renúncia pela embargante, em razão de sua adesão ao PAES, condenando-a ao pagamento de honorários fixados com base no art. 20, § 4º do CPC.

O apelante contesta a condenação dos honorários com base no art. 20 do CPC, tendo em vista a existência de legislação específica sobre o assunto.

A Lei nº 10.684/2003, que instituiu o programa de parcelamento especial, assim dispõe:

Art. 4º O parcelamento a que se refere o art. 1º:

II - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos 6, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

(...)

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o valor da verba de sucumbência será de um por cento do valor do débito consolidado decorrente da desistência da respectiva ação judicial.

Da leitura do dispositivo supracitado nota-se que a desistência da ação de embargos à execução fiscal em razão da opção, pelo contribuinte, ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, não o exonera do pagamento de honorários advocatícios, bem como implica em obediência à lei de regência.

Portanto, não há que se falar em discricionariade pelo julgador na determinação do montante da verba honorária, na forma do art. 21, § 4º, do CPC, tendo em vista haver haver previsão expressa, sobre a fixação de honorários, na lei de regência do PAES.

Em se tratando de lei especial, a teor do princípio da especialidade, sempre quando houver incompatibilidade entre as normas, a lei especial deve prevalecer em relação a geral.

Assim, a verba honorária deve ser fixada à taxa de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, nos exatos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 10.684/2003.

Pelo exposto, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO, dando-lhe provimento, para fixar os honorários advocatícios em 1% (hum por cento) do valor do débito consolidado.

É como voto."

Assiste, pois, razão, em parte, ao INSS, já que o mesmo postulou a condenação do(s) embargante(s) em honorários advocatícios no percentual de 20% do valor do débito.

Acerca do tema *decidendum*, é sabido que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão no julgamento dos Embargos de Divergência no Resp n. 475.820-PR, DJ de 15.12.2003, relatados pelo Ministro Teori Albino Zavascki. A ementa do referido acórdão restou redigida nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DE AÇÃO PARA ADESÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO MOVIDA PELO INSS. CABIMENTO.

1. São dois os dispositivos que tratam de honorários advocatícios em caso de adesão ao REFIS: o § 3º do art. 13 da Lei 9.964/00 e o § 3º do art. 5º da Medida Provisória 2.061/00, convertida na Lei 10.189/01. Não foi objetivo deles criar nova hipótese de condenação em honorários, nem modificar as regras de sucumbência previstas no CPC ou em outra legislação. Simplesmente estabeleceram que a verba honorária que for devida em decorrência de desistência de ação judicial para fins de adesão ao REFIS também poderá ser incluída no parcelamento e seu valor máximo será de 1% do débito consolidado.

2. Assim entendidos os dispositivos, verifica-se que a incidência ou não da verba honorária deve ser examinada caso a caso, não com base na legislação do REFIS, mas sim na legislação processual própria. Casos haverá em que os honorários serão devidos por aplicação do art. 26 do CPC, e em outros casos serão indevidos por força de outra norma (v.g., mandados de segurança).

3. Em se tratando de embargos a execução fiscal promovida pelo INSS - em que não há, portanto, a inclusão do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69 -, a desistência acarreta a condenação em honorários advocatícios, na forma e nos limites da legislação acima referida.

4. Embargos de divergência providos."

Perfilhando a mesma linha de orientação, trago à baila os Embargos de Divergência no Resp nº 446.906-RS (DJ de 19.12.2003, relator o Ministro Franciulli Netto), assim ementado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO INSS. NÃO-APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69.

A opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não desonera o contribuinte do pagamento dos honorários advocatícios. Com efeito, a adesão ao REFIS não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo Programa, sujeita-se à confissão do débito e à desistência dos embargos à execução.

Uma vez que o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, 'é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável bis in idem e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor' (Resp n. 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 10.04.2000).

Na hipótese em exame, porém, a execução fiscal foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal que não inclui o encargo de 20% nas Certidões de Dívida Ativa, devido apenas nas execuções fiscais promovidas pela União, a teor do que dispõem o artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 e a Súmula n. 168/TFR.

'Em se tratando de embargos a execução fiscal promovida pelo INSS - em que não há, portanto, a inclusão do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69 -, a desistência acarreta a condenação em honorários advocatícios' (Resp n. 496.652/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06.10.2003).

Os honorários advocatícios são devidos à base de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, porque o percentual foi fixado por lei especial, não se aplicando, portanto, as regras do Código de Processo Civil referentes à fixação dos honorários (artigo 5º, § 3º, da Lei n. 10.189/2001).

Embargos de divergência acolhidos."

Merecem destaque, ainda, as seguintes ementas:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. RENÚNCIA AO DIREITO PARA ADESÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CABIMENTO.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. São dois os dispositivos que tratam de honorários advocatícios em caso de adesão ao REFIS: o § 3º do art. 13 da Lei 9.964/00 e o § 3º do art. 5º da Medida Provisória 2.061/00, convertida na Lei 10.189/01. Não foi objetivo deles criar nova hipótese de condenação em honorários, nem modificar as regras de sucumbência previstas no CPC ou em outra legislação. Simplesmente estabeleceram que a verba

honorária que for devida em decorrência de desistência de ação judicial para fins de adesão ao REFIS também poderá ser incluída no parcelamento e seu valor máximo será de 1% do débito consolidado.

3. Assim entendidos os dispositivos, verifica-se que a incidência ou não da verba honorária deve ser examinada caso a caso, não com base na legislação do REFIS, mas sim na legislação processual própria. Casos haverá em que os honorários serão devidos por aplicação do art. 26 do CPC, e em outros casos serão indevidos por força de outra norma (v.g., mandados de segurança).

4. Em se tratando de embargos à execução fiscal promovida pelo INSS - em que não há, portanto, a inclusão do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69 -, a desistência acarreta a condenação em honorários advocatícios, na forma e nos limites da legislação pertinente.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

(STJ, REsp 678916/RS, processo nº 2004/0101819-2, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 05.05.2008, p. 1)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. MAJORAÇÃO. REEXAME DE PROVA. PARCELAMENTO REGIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 38/2002.

I - RECURSO ESPECIAL DO BANCO SANTANDER BANESPA S/A:

1. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nas hipóteses de adesão pelo contribuinte ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, deve ser analisada caso a caso, observando-se a legislação processual de regência. Assim, nos casos de desistência dos embargos opostos à execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - hipótese em que não é incluído no cálculo da dívida o percentual estabelecido pelo Decreto-Lei 1.025/69 -, cabe a condenação ao pagamento de verba honorária, a qual deve ser fixada de acordo com o limite previsto na legislação que rege o programa.

2. No entanto, na hipótese, a Medida Provisória 38/2002 não tratou sobre o limite percentual relativo aos honorários advocatícios, nos casos de desistência da ação, para fins de adesão ao programa. Não obstante a referida medida provisória ter sido regulamentada pela Instrução Normativa 77/2002, neste diploma normativo também inexistiu disposição que trate sobre limite percentual relativo aos honorários advocatícios, na hipótese de desistência de ação (embargos à execução fiscal), para fins de adesão ao parcelamento.

3. Assim, reconhecido o cabimento da condenação ao pagamento de verba honorária, e não havendo norma específica que exclua ou limite o percentual relativo a tal verba, mostra-se correta a fixação nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, conforme estabeleceu o Tribunal de origem.

4. Recurso especial desprovido.

II - RECURSO ESPECIAL DO INSS:

1. A majoração do valor relativo aos honorários advocatícios, substanciada na tese de que houve condenação em valor irrisório, requer a apreciação dos critérios descritos no art. 20, § 3º, do CPC, os quais são primordialmente factuais, ressalvadas as hipóteses em que não há observância do princípio da equidade, preconizado nesse dispositivo, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. Recurso especial não-conhecido."

(STJ, REsp 674913 / RS, processo nº 2004/0110514-8, Primeira Turma, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ 02.08.2007, p. 341)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADESÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NO TRIBUNAL A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS N.º 282/STF e 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE EXPRESSO PEDIDO DE RENÚNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. É assente no STJ que "A opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não o desonera do pagamento dos honorários advocatícios.

2. A Primeira Seção decidiu, pacificando o posicionamento jurisprudencial, que são devidos honorários advocatícios no percentual de 1% sobre o débito consolidado" (EREsp 509367 / SC; Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 11.09.2006 p. 221).

2. A verba honorária decorrente da desistência da ação judicial para adesão ao REFIS, não é automaticamente incluída no parcelamento, devendo a sua fixação ser estabelecida caso a caso, de acordo com as normas gerais da legislação processual civil. Entendimento unânime da Primeira Seção do STJ (EREsp 446.092/SC).

3. A teor do art. 26, do CPC, "se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu".

4. Isto porque:

"1. São dois os dispositivos que tratam de honorários advocatícios em caso de adesão ao REFIS: o § 3º do art. 13 da Lei 9.964/00 e o § 3º do art. 5º da Medida Provisória 2.061/00, convertida na Lei 10.189/01. Não foi objetivo deles criar nova hipótese de condenação em honorários, nem modificar as regras de sucumbência previstas no CPC ou em outra legislação. Simplesmente estabeleceram que a verba honorária que for devida em decorrência de desistência de ação judicial para fins de adesão ao REFIS também poderá ser incluída no parcelamento e seu valor máximo será de 1% do débito consolidado.

2. Assim entendidos os dispositivos, verifica-se que a incidência ou não da verba honorária deve ser examinada caso a caso, não com base na legislação do REFIS, mas sim na legislação processual própria.

Casos haverá em que os honorários serão devidos por aplicação do art. 26 do CPC, e em outros casos serão indevidos por força de outra norma (v.g., mandados de segurança).

3. Em se tratando de embargos à execução fiscal promovida pelo INSS - em que não há, portanto, a inclusão do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69 -, a desistência acarreta a condenação em honorários advocatícios, na forma e nos limites da legislação acima referida." (RESP 446.092/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)

5. Cabimento da condenação em honorários advocatícios no percentual de 1% do débito consolidado.

6. A Lei 9.964/2000, no seu art. 2º, § 6º, tem como destinatários os autores das ações que versam os créditos submetidos ao REFIS, estabelecendo a expressa desistência da ação judicial, como condição à inclusão da pessoa jurídica no referido programa, é dizer, o contribuinte que adere ao parcelamento de dívida perante à esfera administrativa, não pode continuar discutindo em juízo parcelas do débito.

7. A simples oposição de embargos de declaração, sem o efetivo debate, no Tribunal de origem, acerca da matéria versada pelos dispositivos apontados pelo recorrente como malferidos, não supre a falta do requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da instância especial.

8. Aplicação, in casu, dos enunciados sumulares n.º 282/STF e n.º 211/STJ, que assim dispõem: "Súmula 282/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "Súmula 211/STJ - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

9. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial, deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255 e seus parágrafos, do RISTJ.

10. Visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo decismu recorrido e os paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias. 11. In casu, impõe-se reconhecer a não demonstração da similaridade, indispensável à configuração do dissídio jurisprudencial, porquanto o acórdão paradigma trata de situação fática diversa, no sentido de que a adesão ao REFIS implica na suspensão dos embargos à execução, nos termos do art. 4º do Decreto 3.431/2000, enquanto pendente o parcelamento, sendo que o aresto objurgado versa acerca da necessidade de permanecer suspensa a execução fiscal, bem como as penhoras nela efetivadas, até a satisfação do parcelamento, sem contudo, tratar da situação específica dos embargos, peculiaridade não enfrentada pelo Tribunal de origem.

12. O Tribunal local examinou a questão iuris - a desistência de ações judiciais como pressuposto autorizativo da extinção do feito sem julgamento do mérito - à luz da análise do contexto fático-probatório engendrado nos autos, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado, litteris: "Na esteira da jurisprudência do STJ e desta Corte, a adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, do qual o julgador, não pode furtar-se de examinar. A adesão ao parcelamento do REFIS, importando em confissão e parcelamento do débito, acarreta a perda do objeto da ação, por falta de interesse processual, razão pela qual, não há que se admitir o prosseguimento da discussão em sede recursal. Na espécie, portanto, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no 267, VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, permanecendo suspensa a execução fiscal, bem como as penhoras nela efetivadas, até a satisfação do parcelamento. Ressalto não ser possível a extinção do processo, nos termos do art. 269, V do CPC, sem o pedido expresso da parte autora neste sentido, pois a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é direito da parte. Portanto, deve ser reformada a sentença para que a extinção do processo seja sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. "

13. Sobressai inequívoco, que a análise da pretensão veiculada no recurso especial pela União esbarra no óbice erigido pela Súmula 07 desta Corte, máxime porque o Tribunal local analisou a questão à luz da análise dos pressupostos fáticos para a adesão da empresa no REFIS, cujo revolvimento resta obstado nesta instância especial.

14. Ad argumentandum tantum esta Corte já se manifestou no sentido de que a existência de pedido expresso de renúncia do direito discutido nos autos, é conditio iuris para a extinção do processo com julgamento do mérito por provocação do próprio autor, residindo o ato em sua esfera de disponibilidade e interesse, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente, nos termos do art. 269, V, do CPC. Precedentes: AgRg no Ag 458817/RS, DJ 04.05.2006; EDcl nos Edcl nos EDcl no REsp 681110/RJ, DJ 18.04.2006; REsp 645456/RS, DJ 14.11.2005; REsp 625387/SC; DJ 03.10.2005; REsp 639526/RS, DJ de 03/08/2004, REsp 576357/RS; DJ de 18/08/2003; REsp 440289/PR, DJ de 06/10/2003, REsp 717429/SC, DJ 13.06.2005; EREsp 611135/SC, DJ 06.06.2005.

15. Deveras, ausente a manifestação expressa da pessoa jurídica interessada em aderir ao REFIS quanto à confissão da dívida e à desistência da ação com renúncia ao direito, é incabível a extinção do processo com julgamento de mérito", porquanto "o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial." Precedente: REsp nº 639.526/RS, DJ de 23/08/2004.

16. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, processo nº 2005/0088196-7, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 13.08.2007, p. 333)

Isso posto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS, para fixar os honorários advocatícios em 1% (hum por cento) do valor do débito consolidado, na esteira da orientação sedimentada no âmbito do Colendo STJ e da 4ª Turma Especializada desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Preclusa a via recursal, proceda-se à remessa dos autos ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 1º de julho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.539031-9

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :MARCELO WHEBY
APELADO :CASA DE SAUDE E MATERNIDADE NOSA SENHORA DA PENHA LTDA

ADVOGADO :CARLOS HENRIQUE DA FONSECA E OUTROS

ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015390319)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SÓCIAL - INSS em face de CASA DE SAUDE E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA, visando à reforma da sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Execução Fiscal do Rio de Janeiro que, em face da adesão do executado ao parcelamento conferido pela exequente, extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, na parte em que deixou de condenar a embargante em honorários advocatícios.

Em suas razões, aduz a apelante, em síntese, que "(...) o STJ já se pronunciou quanto ao cabimento de condenação do contribuinte ao pagamento de honorários na vertente hipótese".

Requer a condenação da embargante/apelada na verba honorária no percentual de 20% do valor do débito.

Contra-razões apresentadas às fls. 113/117, em que se postula a manutenção da sentença.

Relatei. Decido.

A controvérsia existente no presente recurso cinge-se em saber se - uma vez extintos os embargos à execução, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, tendo em vista o ingresso da embargante no REFIS/PAES - é cabível, ou não, a sua condenação em honorários advocatícios, nas hipóteses em que o executivo fiscal é proposto pelo INSS.

A questão ora posta sob julgamento não é nova e já foi enfrentada pela 4ª Turma Especializada desta Corte na Apelação Cível nº 2001.51.03.001080-0, da relatoria do DD. Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, julgada em 04/12/2007, cujo acórdão foi publicado no DJU de 31/01/2008, em cujo julgamento participei como membro votante, juntamente com o ilustre Desembargador Federal Alberto Nogueira, em que a Turma, por unanimidade, decidiu nos seguintes termos, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, passando a fazer parte integrante da presente decisão, verbis:

"Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença que julgou extintos os embargos, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V do CPC, tendo em vista o pedido expresso de renúncia pela embargante, em razão de sua adesão ao PAES, condenando-a ao pagamento de honorários fixados com base no art. 20, § 4º do CPC.

O apelante contesta a condenação dos honorários com base no art. 20 do CPC, tendo em vista a existência de legislação específica sobre o assunto.

A Lei nº 10.684/2003, que instituiu o programa de parcelamento especial, assim dispõe:

Art. 4º O parcelamento a que se refere o art. 1º:

II - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos 6, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

(...)

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o valor da verba de sucumbência será de um por cento do valor do débito consolidado decorrente da desistência da respectiva ação judicial.

Da leitura do dispositivo supracitado nota-se que a desistência da ação de embargos à execução fiscal em razão da opção, pelo contribuinte, ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, não o exonera do pagamento de honorários advocatícios, bem como implica em obediência à lei de regência.

Portanto, não há que se falar em discricionariade pelo julgador na determinação do montante da verba honorária, na forma do art. 21, § 4º, do CPC, tendo em vista haver haver previsão expressa, sobre a fixação de honorários, na lei de regência do PAES.

Em se tratando de lei especial, a teor do princípio da especialidade, sempre quando houver incompatibilidade entre as normas, a lei especial deve prevalecer em relação a geral.



Assim, a verba honorária deve ser fixada à taxa de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, nos exatos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 10.684/2003.

Pelo exposto, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO, dando-lhe provimento, para fixar os honorários advocatícios em 1% (hum por cento) do valor do débito consolidado.

É como voto."

Assiste, pois, razão, em parte, ao INSS, já que o mesmo postulou a condenação da embargante em honorários advocatícios no percentual de 20% do valor do débito.

Acerca do tema decidendum, é sabido que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão no julgamento dos Embargos de Divergência no REsp n. 475.820-PR, DJ de 15.12.2003, relatados pelo Ministro Teori Albino Zavascki. A ementa do referido acórdão restou redigida nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DE AÇÃO PARA ADESÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO MOVIDA PELO INSS. CABIMENTO.

1. São dois os dispositivos que tratam de honorários advocatícios em caso de adesão ao REFIS: o § 3º do art. 13 da Lei 9.964/00 e o § 3º do art. 5º da Medida Provisória 2.061/00, convertida na Lei 10.189/01. Não foi objetivo deles criar nova hipótese de condenação em honorários, nem modificar as regras de sucumbência previstas no CPC ou em outra legislação. Simplesmente estabeleceram que a verba honorária que for devida em decorrência de desistência de ação judicial para fins de adesão ao REFIS também poderá ser incluída no parcelamento e seu valor máximo será de 1% do débito consolidado.

2. Assim entendidos os dispositivos, verifica-se que a incidência ou não da verba honorária deve ser examinada caso a caso, não com base na legislação do REFIS, mas sim na legislação processual própria. Casos haverá em que os honorários serão devidos por aplicação do art. 26 do CPC, e em outros casos serão indevidos por força de outra norma (v.g., mandados de segurança).

3. Em se tratando de embargos a execução fiscal promovida pelo INSS - em que não há, portanto, a inclusão do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69 -, a desistência acarreta a condenação em honorários advocatícios, na forma e nos limites da legislação acima referida.

4. Embargos de divergência providos."

Perfilhando a mesma linha de orientação, trago à baila os Embargos de Divergência no REsp nº 446.906-RS (DJ de 19.12.2003, relator o Ministro Franciulli Netto), assim ementado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO INSS. NÃO-APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69.

A opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não desonera o contribuinte do pagamento dos honorários advocatícios. Com efeito, a adesão ao REFIS não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo Programa, sujeita-se à confissão do débito e à desistência dos embargos à execução.

Uma vez que o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável bis in idem e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp n. 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 10.04.2000).

Na hipótese em exame, porém, a execução fiscal foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal que não inclui o encargo de 20% nas Certidões de Dívida Ativa, devido apenas nas execuções fiscais promovidas pela União, a teor do que dispõem o artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 e a Súmula n. 168/TFR.

'Em se tratando de embargos a execução fiscal promovida pelo INSS - em que não há, portanto, a inclusão do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69 -, a desistência acarreta a condenação em honorários advocatícios' (REsp n. 496.652/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06.10.2003).

Os honorários advocatícios são devidos à base de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, porque o percentual foi fixado por lei especial, não se aplicando, portanto, as regras do Código de Processo Civil referentes à fixação dos honorários (artigo 5º, § 3º, da Lei n. 10.189/2001).

Embargos de divergência acolhidos."

Merecem destaque, ainda, as seguintes ementas:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. RENÚNCIA AO DIREITO PARA ADESÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CABIMENTO.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. São dois os dispositivos que tratam de honorários advocatícios em caso de adesão ao REFIS: o § 3º do art. 13 da Lei 9.964/00 e o § 3º do art. 5º da Medida Provisória 2.061/00, convertida na Lei 10.189/01. Não foi objetivo deles criar nova hipótese de condenação em honorários, nem modificar as regras de sucumbência previstas no CPC ou em outra legislação. Simplesmente estabeleceram que a verba honorária que for devida em decorrência de desistência de ação judicial para fins de adesão ao REFIS também poderá ser incluída no parcelamento e seu valor máximo será de 1% do débito consolidado.

3. Assim entendidos os dispositivos, verifica-se que a incidência ou não da verba honorária deve ser examinada caso a caso, não com base na legislação do REFIS, mas sim na legislação processual própria. Casos haverá em que os honorários serão devidos por aplicação do art. 26 do CPC, e em outros casos serão indevidos por força de outra norma (v.g., mandados de segurança).

4. Em se tratando de embargos à execução fiscal promovida pelo INSS - em que não há, portanto, a inclusão do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69 -, a desistência acarreta a condenação em honorários advocatícios, na forma e nos limites da legislação pertinente.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido." (STJ, REsp 678916/RS, processo nº 2004/0101819-2, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 05.05.2008, p. 1)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. MAJORAÇÃO. REEXAME DE PROVA. PARCELAMENTO REGIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 38/2002.

I - RECURSO ESPECIAL DO BANCO SANTANDER BANESPA S/A:

1. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nas hipóteses de adesão pelo contribuinte ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, deve ser analisada caso a caso, observando-se a legislação processual de regência. Assim, nos casos de desistência dos embargos opostos à execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - hipótese em que não é incluído no cálculo da dívida o percentual estabelecido pelo Decreto-Lei 1.025/69 -, cabe a condenação ao pagamento de verba honorária, a qual deve ser fixada de acordo com o limite previsto na legislação que rege o programa.

2. No entanto, na hipótese, a Medida Provisória 38/2002 não tratou sobre o limite percentual relativo aos honorários advocatícios, nos casos de desistência da ação, para fins de adesão ao programa. Não obstante a referida medida provisória ter sido regulamentada pela Instrução Normativa 77/2002, neste diploma normativo também inexistiu disposição que trate sobre limite percentual relativo aos honorários advocatícios, na hipótese de desistência de ação (embargos à execução fiscal), para fins de adesão ao parcelamento.

3. Assim, reconhecido o cabimento da condenação ao pagamento de verba honorária, e não havendo norma específica que exclua ou limite o percentual relativo a tal verba, mostra-se correta a fixação nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, conforme estabeleceu o Tribunal de origem.

4. Recurso especial desprovido.

II - RECURSO ESPECIAL DO INSS:

1. A majoração do valor relativo aos honorários advocatícios, substanciada na tese de que houve condenação em valor irrisório, requer a apreciação dos critérios descritos no art. 20, § 3º, do CPC, os quais são primordialmente factuais, ressalvadas as hipóteses em que não há observância do princípio da equidade, preconizado nesse dispositivo, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. Recurso especial não-conhecido."

(STJ, REsp 674913 / RS, processo nº 2004/0110514-8, Primeira Turma, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ 02.08.2007, p. 341)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADESÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NO TRIBUNAL A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS N.º 282/STF e 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE EXPRESSO PEDIDO DE RENÚNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. É assente no STJ que "A opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não o desonera do pagamento dos honorários advocatícios.

2. A Primeira Seção decidiu, pacificando o posicionamento jurisprudencial, que são devidos honorários advocatícios no percentual de 1% sobre o débito consolidado" (EResp 509367 / SC; Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 11.09.2006 p. 221).

2. A verba honorária decorrente da desistência da ação judicial para adesão ao REFIS, não é automaticamente incluída no parcelamento, devendo a sua fixação ser estabelecida caso a caso, de acordo com as normas gerais da legislação processual civil. Entendimento unânime da Primeira Seção do STJ (ERESP 446.092/SC).

3. A teor do art. 26, do CPC, "se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu".

4. Isto porque:

"1. São dois os dispositivos que tratam de honorários advocatícios em caso de adesão ao REFIS: o § 3º do art. 13 da Lei 9.964/00 e o § 3º do art. 5º da Medida Provisória 2.061/00, convertida na Lei 10.189/01. Não foi objetivo deles criar nova hipótese de condenação em honorários, nem modificar as regras de sucumbência previstas no CPC ou em outra legislação. Simplesmente estabeleceram que a verba honorária que for devida em decorrência de desistência de ação judicial para fins de adesão ao REFIS também poderá ser incluída no parcelamento e seu valor máximo será de 1% do débito consolidado.

2. Assim entendidos os dispositivos, verifica-se que a incidência ou não da verba honorária deve ser examinada caso a caso, não com base na legislação do REFIS, mas sim na legislação processual própria.

Casos haverá em que os honorários serão devidos por aplicação do art. 26 do CPC, e em outros casos serão indevidos por força de outra norma (v.g., mandados de segurança).

3. Em se tratando de embargos a execução fiscal promovida pelo INSS - em que não há, portanto, a inclusão do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69 -, a desistência acarreta a condenação em honorários advocatícios, na forma e nos limites da legislação acima referida." (RESP 446.092/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)

5. Cabimento da condenação em honorários advocatícios no percentual de 1% do débito consolidado.

6. A Lei 9.964/2000, no seu art. 2º, § 6º, tem como destinatários os autores das ações que versam os créditos submetidos ao REFIS, estabelecendo a expressa desistência da ação judicial, como condição à inclusão da pessoa jurídica no referido programa, é dizer, o contribuinte que adere ao parcelamento de dívida perante a esfera administrativa, não pode continuar discutindo em juízo parcelas do débito.

7. A simples oposição de embargos de declaração, sem o efetivo debate, no Tribunal de origem, acerca da matéria versada pelos dispositivos apontados pelo recorrente como malferidos, não supre a falta do requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da instância especial.

8. Aplicação, in casu, dos enunciados sumulares n.º 282/STF e n.º 211/STJ, que assim dispõem: "Súmula 282/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "Súmula 211/STJ - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

9. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial, deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255 e seus parágrafos, do RISTJ.

10. Visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo decisum recorrido e os paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias. 11. In casu, impõe-se reconhecer a não demonstração da similaridade, indispensável à configuração do dissídio jurisprudencial, porquanto o acórdão paradigma trata de situação fática diversa, no sentido de que a adesão ao REFIS implica na suspensão dos embargos à execução, nos termos do art. 4º do Decreto 3.431/2000, enquanto pendente o parcelamento, sendo que o aresto objurgado versa acerca da necessidade de permanecer suspensa a execução fiscal, bem como as penhoras nela efetivadas, até a satisfação do parcelamento, sem contudo, tratar da situação específica dos embargos, peculiaridade não enfrentada pelo Tribunal de origem.

12. O Tribunal local examinou a questão iuris - a desistência de ações judiciais como pressuposto autorizativo da extinção do feito sem julgamento do mérito - à luz da análise do contexto fático-probatório engendrado nos autos, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado, litteris: "Na esteira da jurisprudência do STJ e desta Corte, a adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, do qual o julgador, não pode furtar-se de examinar. A adesão ao parcelamento do REFIS, importando em confissão e parcelamento do débito, acarreta a perda do objeto da ação, por falta de interesse processual, razão pela qual, não há que se admitir o prosseguimento da discussão em sede recursal. Na espécie, portanto, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no 267, VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, permanecendo suspensa a execução fiscal, bem como as penhoras nela efetivadas, até a satisfação do parcelamento. Ressalto não ser possível a extinção do processo, nos termos do art. 269, V do CPC, sem o pedido expresso da parte autora neste sentido, pois a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é direito da parte. Portanto, deve ser reformada a sentença para que a extinção do processo seja sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. "

13. Sobressai inequívoco, que a análise da pretensão veiculada no recurso especial pela União esbarra no óbice erigido pela Súmula 07 desta Corte, máxime porque o Tribunal local analisou a questão à luz da análise dos pressupostos fáticos para a adesão da empresa no REFIS, cujo revolvimento resta obstado nesta instância especial.

14. Ad argumentandum tantum esta Corte já se manifestou no sentido de que a existência de pedido expresso de renúncia do direito discutido nos autos, é conditio iuris para a extinção do processo com julgamento do mérito por provocação do próprio autor, residindo o ato em sua esfera de disponibilidade e interesse, não se podendo admiti-la tática ou presumidamente, nos termos do art. 269, V, do CPC. Precedentes: AgRq no Ag 458817/RS, DJ 04.05.2006; EDcl nos Edcl nos EDcl no REsp 681110/RJ, DJ 18.04.2006; REsp 645456/RS, DJ 14.11.2005; REsp 625387/SC; DJ 03.10.2005; REsp 639526/RS, DJ de 03/08/2004, REsp 576357/RS; DJ de 18/08/2003; REsp 440289/PR, DJ de 06/10/2003, REsp 717429/SC, DJ 13.06.2005; ERESp 611135/SC, DJ 06.06.2005.

15. Deveras, ausente a manifestação expressa da pessoa jurídica interessada em aderir ao REFIS quanto à confissão da dívida e à desistência da ação com renúncia ao direito, é incabível a extinção do processo com julgamento de mérito", porquanto "o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial." Precedente: REsp nº 639.526/RS, DJ de 23/08/2004.

16. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, processo nº 2005/0088196-7, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 13.08.2007, p. 333)

Isso posto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS, para fixar os honorários advocatícios em 1% (hum por cento) do valor do débito consolidado, na esteira da orientação sedimentada no âmbito do Colendo STJ e da 4ª Turma Especializada desta Corte. Publique-se. Intime-se.

Preclusa a via recursal, proceda-se à remessa dos autos ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 1º de julho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.523527-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ

APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO : M. J. TERRA AUTO PEÇAS LTDA.

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015235270)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face de M. J. TERRA AUTO PEÇAS LTDA., objetivando reformar a sentença que, em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa, procedeu à extinção da execução fiscal com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80, na parte em que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios fixados no montante de R\$ 20,00.

Na presente hipótese, a execução fiscal foi proposta pela União Federal/Fazenda Nacional visando à cobrança de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa nº 70 2 02 005185-02, referente ao IRPJ.

Citada, a parte executada, por seu advogado habilitado, peticionou ao Juízo da execução e informou "(...) que os débitos nele contido foram recolhidos dentro dos devidos vencimentos, porém sob o CNPJ da sucedida e que já foi providenciado sua alteração através de REDARF'S junto à SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL e comprovado no PROCESSO ADMINISTRATIVO 10768.215754/2002-14, da PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, recepcionado em 21/10/2003 pelo CAC - MADUREIRA, ..." (fls. 22).

Aberta vista à exeqüente, manifestou-se a mesma às fls. 33, comunicando o cancelamento da inscrição em dívida ativa, uma vez que o débito foi extinto por anulação e requerendo a extinção do feito, o que ensejou a extinção da execução, na forma do art. 26 da Lei nº 6.830/80, e a condenação da União Federal em honorários advocatícios.

Inconformada, a exeqüente interpôs recurso de apelação, aduzindo, em síntese, em suas razões recursais (fls. 39/41) violação ao art. 26 da Lei nº 6.830/80 e invocando o enunciado nº 153 da Súmula do STJ.

Na oportunidade, ressaltou somente ser cabível a condenação em honorários quando oferecidos embargos à execução. Colacionou jurisprudência na defesa de sua tese e postulou a exclusão da verba honorária.

Sem contra-razões.

Relatados. Decido.

A discussão existente no presente recurso cinge-se em saber se correta, ou não, a condenação da União Federal na verba honorária quando a execução fiscal é extinta em face do cancelamento da inscrição em dívida ativa, nas hipóteses em que a ação tenha sido proposta em decorrência de erro do contribuinte ao proceder ao pagamento do crédito, que, no caso dos presentes autos, se realizou com o CNPJ da sucedida.

Cumpra, de início, trazer à baila o verbete nº 153 da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que possui a seguinte dicção:

"A desistência da execução fiscal após o oferecimento dos embargos, não exime o exeqüente dos encargos da sucumbência."

Essa súmula, publicada em 14.03.96, preconiza o pagamento dos encargos sucumbenciais, entre eles a verba honorária, apenas nas hipóteses em que fossem opostos embargos do devedor.

Contudo a jurisprudência das Turmas de Direito Público do Colendo STJ evoluiu para admitir a condenação da União Federal na verba honorária, nas hipóteses em que o devedor não tenha apresentado defesa, mas tenha constituído advogado e este tenha praticado atos processuais.

A propósito, trago à baila ementa da 1ª Turma do Colendo STJ, Min. Luiz Fux, DJ de 17.02.2003, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. LEI 6830/80 (artigo 26).

1. São devidos honorários advocatícios da parte executada, na hipótese de desistência da execução fiscal, após a citação, mesmo que não tenham sido opostos embargos à execução. (EREsp nº 80257/SP)

2. É cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários de advogado na hipótese de desistência da execução fiscal, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, em razão de a Parte executada ter contratado os serviços de advogado com o objetivo de extinguir o processo.

3. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.

4. Deveras, reflete nítido, do conteúdo do artigo 26 da LEF, que a norma se dirige à hipótese de extinção administrativa do crédito com reflexos no processo, o que não se equipara ao caso em que a Fazenda, reconhecendo a ilegalidade da dívida, desiste da execução.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Vejam-se outros julgados no mesmo sentido: AgRg no AG 600.304/RS, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.02.2005, RESP 673.174, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 23.05.2005, AgRg no RESP 661.662/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 17.12.2004, AGA 458742/SP.

Todavia, o verbete nº 153 da Súmula do STJ somente se amolda perfeitamente às hipóteses em que a Fazenda Nacional reconhece a ilegalidade de sua conduta de inscrição do débito em dívida ativa e posterior ajuizamento da execução fiscal e procede ao cancelamento do título executivo extrajudicial, requerendo a extinção do processo executivo, o que não é o caso ora trazido a julgamento, que guarda contornos diversos.

In casu, observo do que foi afirmado pela própria executada, na peça de defesa de fls. 22, que a mesma confessou ter preenchido o DARF de recolhimento do crédito perseguido na presente execução fiscal com o CNPJ da sucedida e que providenciou junto ao órgão competente a retificação do erro na data de 21/10/2003, quando a execução fiscal, inclusive, já tinha sido ajuizada, o que se deu em 17/12/02 (fls.02).

Ora, tendo o contribuinte comprovado o efetivo pagamento quando o crédito já se encontrava inscrito em dívida ativa - que no caso se deu em 27/09/2002 (fls. 34) -, e supervenientemente à propositura do executivo fiscal, entendo merecer acolhimento a pretensão manifestada pela Fazenda Nacional, já que se revela inegável que o contribuinte deu causa à inscrição em dívida ativa dos créditos tributários, eis que procedeu ao seu recolhimento em DARF em que constou o CNPJ da sucedida, por equívoco.

Não há, pois, como deixar de considerar que a conduta do contribuinte concorreu de modo determinante para que se efetivasse a distribuição da ação de execução fiscal.

Ora, a *ratio legis* da norma inserta no art. 26 da Lei nº 6.830/80 tem por premissa que a própria Fazenda Nacional, *sponte propria*, tenha dado causa à extinção do executivo fiscal, o que não ocorreu no presente caso. Hipóteses absolutamente diversas são aquelas em que a exeqüente reconhece a ilegalidade da dívida e desiste da execução, cabendo nesses casos a sua condenação em honorários advocatícios. Essa tem sido a orientação do Colendo STJ, que, *mutatis mutandis*, deve ser adotada na espécie, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 26 E 39, DA LEI Nº 6.830/80. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. ADIMPLEMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

1. O cancelamento da inscrição da dívida ativa em virtude do adimplemento do débito tributário na via administrativa, implicando a extinção da demanda, não dá azo à condenação da Fazenda Pública ao pagamento de custas e honorários advocatícios, máxime quando o devedor, embora expedido o mandado de citação por edital, não tenha comparecido aos autos, restando certificada à fl. 105 a ausência de citação.

2. A ratio legis do art. 26, da Lei 6.830, pressupõe que a própria Fazenda, *sponte sua*, tenha dado ensejo à extinção da execução. Isto porque a referida norma se dirige à hipótese de extinção administrativa do crédito com reflexos no processo, o que não se equipara ao caso em que a Fazenda, reconhecendo a ilegalidade da dívida, desiste da execução (Súmula 153 do STJ).

3. In casu, verifica-se a certeza e a liquidez dos créditos inscritos em dívida ativa, que ensejaram a propositura da ação executiva pela Fazenda Estadual, não tendo ocorrido a mera desistência em face de cancelamento do título executivo por causa à Fazenda imputável. Ao revés, o pedido de cancelamento do executivo fiscal deveu-se ao adimplemento do débito fiscal na via administrativa, o que implica a ausência de sucumbência e a impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais. (Precedentes:

4. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80.

5. É cediço em sede doutrinária que:

"A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo)

6. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 907357/PR, processo nº 2006/0262273-6, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 06.09.2007 p. 215)

Nessa perspectiva, merece ser acolhida a pretensão da União Federal de reforma da sentença, no ponto em que a condenou em honorários advocatícios.

Isso posto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional, para excluir a sua condenação na verba honorária.

Publique-se. Intime-se.

Preclusa a via recursal, dê-se baixa e arquivem-se.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.04.001818-0

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER

APELANTE : AUTO ESCOLA RIVIERA LTDA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GUIMARAES

APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200351040018180)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta por AUTO ESCOLA RIVIERA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando reformar a sentença que extinguiu os embargos à execução com julgamento de mérito, na forma do art. 269, V, do Código de Processo Civil, condenando-a na verba honorária.

Na presente hipótese, a execução fiscal foi proposta pela Fazenda Nacional visando à cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o número 70 4 02 020159-95.

Após a oposição dos presentes Embargos à Execução, a embargada informou ao Juízo a adesão da embargante ao parcelamento previsto na Lei nº 10.684/2003 - PAES, o que ensejou a extinção do processo com resolução de mérito, com fundamento na renúncia da embargante ao direito sobre que se funda a ação, com a condenação da demandante em honorários advocatícios.

Inconformada, a embargante interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, em suas razões recursais, o descabimento da condenação que lhe foi impingida.

Intimada, a parte apelada apresentou suas contra-razões ao recurso interposto às fls. 69/75, alegando, em síntese, que "(...) o encargo do Decreto-Lei 1025/69 requerido na inicial da execução fiscal NÃO INCORPORA VERBA HONORÁRIA EM CASO DE EMBARGOS PORVENTURA INTERPOSTOS PELA PARTE EXECUTADA, mas tão somente os honorários relativos à execução fiscal, os custos com a cobrança extrajudicial anterior ao procedimento judicial, os gastos com a inscrição do débito em dívida ativa e quaisquer outras despesas, até materiais, com o ajuizamento da execução (viagens, diárias, passagens do servidor, etc.)."

Na oportunidade, invoca o verbete sumular nº 168 da Súmula do extinto TFR e ressalta que a verba honorária de 1% do valor da ação principal está prevista no art. 4º, parágrafo único, da Lei 10.684/2003, revelando-se acertada a decisão recorrida.

Relatados. Decido.

A controvérsia existente no presente recurso cinge-se em saber se - uma vez extintos os embargos à execução, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, tendo em vista o ingresso da parte embargante em programa de parcelamento - é cabível, ou não, a sua condenação em honorários advocatícios.

Acerca do tema prevê o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, verbis:

"Art. 1º -É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os arts. 21 da Lei n. 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União."

De seu turno, a Lei nº 7.711/88, em seu art. 3º, assim disciplinou a questão acerca da cobertura de despesas destinadas a atos judiciais referentes à propositura da ação, verbis:

"Art. 3º - A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de "Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União", constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645/, de 11 de dezembro de 1978, e art. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei."



O Colendo STJ, a quem cabe dizer a última palavra acerca da interpretação de lei federal, ao proceder à interpretação desses dispositivos legais, consolidou o entendimento segundo o qual a cobrança do encargo de 20% sobre o valor do débito, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, serve para o custeio da arrecadação dos tributos, incluindo despesas judiciais, a defesa da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, assentando não prosperar a pretensão da Fazenda Nacional de obter, além do citado encargo, a condenação do Executado/Embargante em honorários advocatícios. Com efeito, a jurisprudência desse Sodalício firmou-se no sentido de que, após a edição da Lei nº 7.711/88, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 passou a cobrir despesas com a arrecadação da dívida ativa da União, abrangendo inclusive honorários advocatícios, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS.

O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos." (ERESP 252668/MG, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 12/05/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. PRECEDENTES. É legítima a cobrança do encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69, o qual serve para cobrir todas as despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, não sendo mero substituto da verba de patrocínio. Recurso especial conhecido e provido." (RESP 172105/DF, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJ de 10/04/2000)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. IMPOSSIBILIDADE. LEIS NS. 4.320/64 E 7.711/88.

I. O encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, destina-se ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei n. 7.711/88, art. 3º e § único), pelo que não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência e, sob tal fundamento, ser reduzido o percentual de 20% fixado no citado diploma legal. II. Precedentes do STJ. III. Recurso conhecido e provido."

(RESP 197590/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 17/05/1999)

A questão ora posta nos autos já foi, inclusive, objeto de apreciação da Eg. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, cuja orientação deve ser seguida. Vale a transcrição:

"PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO REFIS. EXECUÇÃO MOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

1. Em se tratando de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, a desistência não acarreta a condenação em honorários advocatícios, uma vez que incluídos no encargo de 20% previsto no § 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 e § 3º do Decreto-Lei n. 1.645/78.

2. Precedentes da Primeira Seção.

3. Embargos de divergência desprovidos."

(ERESP n.º 414.791/RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/08/2004)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ADESÃO AO REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES JUDICIAIS - VERBA DE SUCUMBÊNCIA: LEIS 9.964/2000 E 10.189/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pacificação de entendimento em torno da condenação em honorários advocatícios na desistência das ações judiciais para adesão ao REFIS, a partir do julgamento do EREsp 475.820/PR, em que a Primeira Seção concluiu:

a) o art. 13, § 3º da Lei 9.964/2000 apenas dispôs que a verba honorária devida poderia ser objeto de parcelamento, como as demais parcelas do débito tributário;

b) quando devida a verba honorária, seu valor não poderá ultrapassar o montante do débito consolidado;

c) deve-se analisar caso a caso, distinguindo-se as seguintes hipóteses, quando formulado pedido de desistência:

- em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ);

- em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios;

- em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o DL 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput do CPC, mas não poderá exceder o limite de 1% (um por cento) do débito consolidado, por expressa disposição do art. 5º, § 3º da Lei 10.189/2001.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos."

(ERESP 412409/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 07.06.2004)

É sabido, inclusive, que já restou pacificado nesse Tribunal Superior que o art. 13, § 3º da Lei nº 9.964/00 e o art. 5º, § 3º, da Lei nº 10.189/01, que são dispositivos que tratam de honorários advocatícios em caso de adesão ao REFIS/PAES, não tiveram por objetivo criar nova hipótese de condenação em honorários, nem modificar as regras de sucumbência previstas no Código de Processo Civil ou em outra legislação, estabeleceram tão-somente que a verba honorária, que for devida em decorrência de desistência de ação judicial para fins de adesão a programa de parcelamento, também poderá ser incluída no montante a ser consolidado, como as demais parcelas do débito tributário.

Verifica-se, pois, que a incidência ou não da verba honorária deve ser analisada caso a caso, não com base na legislação do REFIS, mas sim na legislação processual própria, distinguindo-se as hipóteses, quando formulado o pedido de desistência.

Em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, como no presente caso, não cabe a condenação em verba honorária porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº 1.025/69, nele compreendidos, como dito, honorários advocatícios, matéria, inclusive, sumulada pelo extinto TFR (verbete nº 168).

Trago à colação precedentes da Colenda 4ª Turma deste Regional e do STJ, que se amoldam perfeitamente à presente hipótese:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ADESÃO AO REFIS - EXTINÇÃO- AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO IMPROVIDO.

1 - Para adesão ao REFIS, a Lei nº 9.964/2000 condiciona a pessoa jurídica à desistência dos feitos judiciais pendentes, contudo, não traz em seu corpo definição acerca das verbas de sucumbências devidas, limitando-se a falar que elas podem ser objeto de parcelamento (§ 3º do art. 13), o que leva à conclusão de que são devidas.

2 - Em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação por já estar incluído no débito consolidado o encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69, nele compreendidos os honorários advocatícios.

3 - Apelação improvida."

(TRF-2ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 350731, processo nº 200351015060365, QUARTA TURMA ESP., Relator JUIZ LUIZ ANTONIO SOARES, DJU 31/01/2008, p. 349)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REFIS. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO. APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL ESTABELECIDO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. "A resposta à questão de a extinção da ação de embargos dar-se com (art. 269, V, do CPC) ou sem (art. 267, VIII, do CPC) julgamento do mérito, por sua vez, há de ser buscada nos próprios autos do processo extinto, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no REFIS, na esfera administrativa." (Resp 440289/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 06.10.2003, p. 209).

2. "Embora para a adesão ao REFIS a lei imponha a renúncia sobre o direito em que se funda a ação, descabe ao Judiciário, nessas circunstâncias, decretá-la de ofício, sem que ela tenha sido requerida pelo autor, visto que as condições de adesão ao parcelamento não estão sub judice." (REsp 780494/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 04.09.2006 p. 252).

3. "O encargo de 20% do Decreto-lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios" (Súmula 168/TFR).

A desistência dos Embargos opostos em face de Execução Fiscal promovida pela Fazenda Nacional não implica condenação ao pagamento da verba honorária.

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 779903/MG, processo nº 200501490019, SEGUNDA TURMA, Relator HERMAN BENJAMIN, DJ 19/12/2007, p. 1204)

"PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DE AÇÃO PARA ADESÃO AO REFIS II. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO OU NÃO: DEFINIÇÃO PELOS PRECEITOS NORMATIVOS PRÓPRIOS. DESISTÊNCIA DE AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO PROMOVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA: DESCABIMENTO DE HONORÁRIOS, NA FORMA DO ART. 1º DO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. Nenhum dos dispositivos da legislação sobre o REFIS - ou seja, o § 3º, do art. 13, da Lei 9.964, de 2000 e o § 3º, do art. 5º, da Lei 10.189, de 2001 - estabelece nova hipótese de cabimento de verba honorária, nem modifica as regras a respeito previstas no CPC ou em legislação extravagante. Da conjugação de ambos resulta, simplesmente, a norma segundo a qual a verba honorária, que for devida em decorrência da desistência de ação judicial para adesão ao REFIS, também poderá, como os demais encargos, ser incluída em parcelamento, caso em que seu valor máximo será de 1% do débito consolidado.

2. Portanto, não é a legislação do REFIS, e sim a legislação própria do CPC ou outra lei extravagante, a que define se é devida ou não a verba honorária no caso de desistência.

3. Ora, em se tratando de desistência de ação de embargos à execução fiscal, incide a regra do art. 1º do Decreto-lei 1.025/69, que dispõe ser sempre devido o acréscimo legal nas execuções fiscais propostas pela União, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR).

4. Aplicação do entendimento, por analogia, às desistências motivadas pelo ingresso no REFIS II (Lei 10.684/2003, art. 4º, § único).

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp 963294 / RS, processo nº 2007/0144852-1, PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22.10.2007, p. 222)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO REFIS - DE-SISTÊNCIA DAS AÇÕES JUDICIAIS - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. A Primeira Seção passou a guardar entendimento no sentido de que, em matéria de parcelamento, os honorários são no máximo de 1%, quando cabíveis. E ainda, quando a parte é a Fazenda Nacional, não são cabíveis honorários, porque há o encargo estipulado no Decreto-Lei nº 1.025/69.

Embargos de divergência conhecidos e improvidos."

(STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 608119/RS, processo nº 200500587563, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator HUMBERTO MARTINS, DJ 24/09/2007, p. 232)

Revela-se, pois, inadmissível a cumulação do encargo de 20% (vinte por cento), de que trata o art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 com valores referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Isso posto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação interposta por AUTO ESCOLA RIVIERA LTDA, para excluir a sua condenação em honorários advocatícios.

Publique-se, intime-se.

Preclusa a via recursal, proceda-se à remessa dos autos ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.019359-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	:PAULO SERGIO DA SILVA CAMACHO E OUTROS
ADVOGADO	:JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010193591)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC, por não promover o impetrante a citação do litisconsórcio necessário, em pedido no qual se postula tributação através do Imposto de Renda retido na fonte, por entidades autárquicas estatais.

Em suas razões a apelante sustenta a reforma da sentença aduzindo que a Constituição Federal atribui competência à Fazenda Nacional para instituir o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

A União Federal / Fazenda Nacional apresentou contra-razões às fls. 306/312.

Manifestou-se o Ministério Público Federal opinando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Permito-me trazer à colação a jurisprudência norteadora das decisões judiciais acerca do tema, a fim de equacionar o dinamismo atual com a enormidade de feitos que tramitam neste Gabinete, bem como no Poder Judiciário como um todo, antecipando os fundamentos da presente decisão, uma vez que o contexto jurídico atual não mais permite ilações sobre matérias que já foram reiteradamente discutidas, descabendo, pois, maiores digressões, que neste momento somente inviabilizariam a efetividade do princípio constitucional da duração razoável do processo.

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ILEGITIMIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ACOSTADOS AOS AUTOS. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS DE 1º DE JANEIRO DE 1989 A 31 DE DEZEMBRO DE 1995. NÃO INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.459/96. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

A competência tributária em matéria de Imposto de Renda é da União Federal (artigo 153, inciso III da Constituição Federal), cuja Justiça competente (artigo 109 da Constituição Federal) decidirá se a exigência em debate é devida ou não. A questão da receita não está em linha de consideração, por se tratar de matéria financeira que, aliás, se fosse posta em discussão, também não levaria a questão para a Justiça Estadual.

A competência para instituir e cobrar o imposto de renda é da UNIÃO. O fato de pertencer ao Estado o produto da arrecadação do imposto de renda, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, no caso, por sua autarquia, PREVI-BANERJ, não o torna parte legítima para integrar a lide como réu, isoladamente, nem mesmo como litisconsorte passivo necessário. A discussão de que os valores do imposto sobre a renda depositados em Juízo pertencem ao Estado e não à União deve ser questionado em ação própria e não na presente demanda, visto que, tal argumento escapa do âmbito deste processo.

Os documentos acostados aos autos são suficientes para a comprovação do direito alegado. A Medida Provisória nº 1.459/96, para evitar a bitributação, excluiu da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições efetuadas de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Destarte, é cabível a restituição do valor recolhido a título de imposto de renda incidente sobre o resgate das contribuições efetuadas pelo autor. Aplica-se a Taxa Selic desde o recolhimento indevido quando tal recolhimento tenha sido efetuado após a edição da Lei nº 9.250/95 que instituiu a Taxa Selic.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200251010087765 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 30/10/2007- Relator: Desembargador Alberto Nogueira)

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ASSISTÊNCIA. DOCUMENTOS. NÃO VIOLAÇÃO AO ARTIGO 333, I, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PERCEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA EM RAZÃO DE MORTE DO PARTICIPANTE. ART. 6º, VII, DA LEI Nº 7.713/88. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

1-Compete à Justiça Federal julgar questões versando sobre isenção de tributos, ainda que na partilha tributária possam eles pertencer ao Estado Federado. Isto porque somente a pessoa jurídica de direito público, que tem competência para instituir o tributo, detém também o poder de isentá-lo.

2-O caso dos autos não trata, especificamente, de litisconsórcio, pois não existe relação jurídica entre o Estado e o contribuinte do imposto de renda (adversário do assistido). Existe, em primeiro plano, a relação tributária entre contribuinte e União e, em segundo plano, a relação financeira de repartição das receitas tributárias, entre União e Estado.

3- Milita em favor do contribuinte a presunção de que o imposto foi recolhido pela fonte pagadora de sua remuneração. Ademais, os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles que comprovem o momento da aposentadoria, demonstrando que o beneficiário percebe complementação, com incidência do imposto de renda. Outros documentos, pelos quais se possa demonstrar o quantum debeatur, podem ser apresentados na fase executória do julgado.

4-Não incide o imposto de renda sobre valores recebidos de entidade de previdência privada em razão de morte do participante do plano, de acordo com a regra expressa do art. 6º, VII, da Lei nº 7.713/88, em redação dada pela Lei nº 9.250/95.

5- Entretanto, não há direito à restituição do imposto de renda que incidiu sobre a complementação de aposentadoria do beneficiário, já falecido. É que, conforme se constata do documento à fl. 19, tanto a data da concessão da aposentadoria quanto o óbito ocorreram durante a vigência da Lei nº 7.713/88.

6- Verba honorária reduzida, nos termos do artigo 20, §4º do CPC.

7- Negado provimento ao recurso de apelação interposto pelo Estado do Rio de Janeiro e dado parcial provimento à remessa necessária e ao apelo da União Federal.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL Processo: 200551010177457 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 19/02/2008- Relator: Desembargador Luiz Antonio Soares)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 4.506/64, 7.713/88 E 9.250/95. DECRETO-LEI 1.642/78. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRESCRIÇÃO. SELIC.

1. A competência para instituir e cobrar o imposto de renda é da UNIÃO. O fato de pertencer ao Estado o produto da arrecadação do imposto de renda, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, no caso, por sua autarquia, RIOPREVIDÊNCIA, conforme previsão constitucional, não o torna parte legítima para integrar a lide como réu, isoladamente, nem mesmo como litisconsorte passivo necessário, pois inexistente relação jurídico-tributária entre as autoras (contribuintes, já e o Estado no que toca ao referido imposto e nem poderia existir, já que, no Direito Tributário, não há solidariedade ativa. A questão relativa à repartição de receitas tributárias é regrada pelo Direito Financeiro que somente diz respeito à UNIÃO e ao Estado.

2. O Estado do Rio de Janeiro também não poderia ser incluído como assistente litisconsorcial, em função da inexistência de relação jurídica com os contribuintes. A única forma de intervenção possível para o Estado seria a assistência simples, em que se exige relação apenas entre assistente e assistido.

3. O prazo prescricional para pleitear o indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação é de dez anos a contar da ocorrência do fato gerador, para as situações constituídas antes da entrada em vigor da LC 118/2005.

4. Antes da edição da Lei 7.713/88, as contribuições mensais efetuadas pelos beneficiários dos planos de previdência privada não sofriam incidência do imposto de renda. A tributação acontecia no momento do recebimento do benefício ou do resgate (Lei nº 4.506/64, art. 18, I e Decreto-lei nº 1.642/78, art. 2º e 4º).

5. Não incide imposto de renda sobre o valor da aposentadoria complementar que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de vigência da Lei nº 7.713/88 (1º.01.89 a 31.12.95), cujo ônus tenha sido do participante, bem como sobre o resgate dessas contribuições, ainda que isso se dê já na vigência da Lei nº 9.250/95, evitando-se, assim, dupla tributação dos mesmos rendimentos.

6. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996.

7. A incidência da taxa Selic importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização.

8. Apelação improvida.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL Processo: 200651010124962 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 13/11/2007- Relator: Juiz Federal Convocado Jose Neiva)

Isso posto, com base no artigo 557, § 1º-A do CPC, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, reconhecendo a ilegitimidade para o Estado do Rio de Janeiro figurar no pólo passivo da relação processual na condição de litisconsórcio necessário.

Preclusas as vias recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.013001-7

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER

AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO :CENTRAL DE CARNES CAMPO GRANDE LTDA

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

ORIGEM :3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200350010067343)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto pela União Federal / Fazenda Nacional em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de citação do co-responsável tributário da sociedade executada, em virtude de não constar o seu nome no título executivo.

Sustenta a agravante, em síntese, que após incessantes buscas, a exequente não localizou o executado-contribuinte, havendo a caracterização da dissolução irregular da empresa, fato este que autoriza a inclusão do co-responsável no pólo passivo da execução.

Sem contra-razões.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela desnecessidade de sua intervenção.

Recurso regularmente processado, sendo recebido no efeito meramente devolutivo.

É o relatório.

DECIDO

A questão diz respeito à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para o patrimônio dos sócios da empresa executada.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é possível o redirecionamento da execução para outra pessoa que não o devedor, mesmo que tal pessoa não conste no título, por força do art. 568 do Código de Processo Civil - em especial o seu inciso V, que trata da presente hipótese.

Contudo, para a inclusão de uma terceira pessoa na relação executiva, é necessária a especificação dos motivos pelos quais se requer tal medida, de modo que seja possível aferir a possibilidade ou não dessa inclusão.

A jurisprudência vem adotando orientação segundo a qual a responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado só ocorrerá quando a obrigação tributária for resultante de algum ato por eles praticado com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou estatuto ou, ainda, no caso de ter havido dissolução irregular da sociedade (p.ex. a paralisação de suas atividades), o que já configura, por si só, uma infração a deveres legais.

Constate-se o afirmado pelos arestos trazidos à colação:

"SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADES LIMITADA. EXECUÇÃO FISCAL.

Constitui infração da lei e do contrato, com a conseqüente responsabilidade do sócio-gerente, o desaparecimento da sociedade sem sua prévia dissolução legal e sem o pagamento das dívidas tributárias. Recurso extraordinário conhecido e provido" (STF, 2º T., RE 115.652-0-RJ, ac de 4.3.88, Rel. Min. Djaci Falcão, RT 631:261)."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO, SUBJETIVIDADE. COMPROVAÇÃO. 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. O simples inadimplemento de obrigações tributárias não caracteriza infração legal.

2. A autofalência é faculdade estabelecida em lei em favor do comercialmente impossibilitado de honrar seus compromissos, não se configurando hipótese de dissolução irregular da empresa.

3. Recurso Especial conhecido, mas improvido."

(STJ - RESP 571740/RS - Processo: 200301337980 - SEGUNDA TURMA - Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - DJ 08/08/2005 p. 253)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA - PROVA SUFICIENTE PARA AUTORIZAR O REDIRECIONAMENTO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando restar demonstrado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa.

2. Esta Corte, tem o entendimento de que os indícios que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades, como certidão do oficial de justiça, são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Aplicação do princípio da presunção de legitimidade dos atos do agente público e veracidade do registro empresarial. Agravo regimental provido."

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - Processo: 200601044809 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/10/2007- Relator: Ministro Humberto Martins)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.

1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.

2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.

3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.

4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo"

(Origem:SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: - RECURSO ESPECIAL - UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/10/2005- Relator: Ministro Luiz Fux)

In casu, verifica-se, à fl. 14, certidão negativa do oficial de justiça atestando que não encontrou a empresa no local constante do mandado, o que por si só é suficiente a constatar a dissolução irregular da sociedade executada e a conduzir-se à responsabilidade do sócio-gerente.

Isso posto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se, intime-se e, decorrido o prazo recursal, dê-se baixa.

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.19.000364-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER

APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO :LEOMAR AUTO PEÇAS LTDA ME

ADVOGADO :BEATRIZ LEE COUTINHO AZADO

ORIGEM :2 VARA JUSTIÇA FEDERAL BARRA DO PIRAI/RJ (200751190003642)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional, visando à reforma de sentença proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Barra do Piraí, que julgou procedentes os embargos à execução, sob o fundamento de ausência de interesse processual de agir em face do valor da causa, que nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/02 é inferior a R\$ 2.500,00.

Em suas razões recursais, a União Federal sustenta, em síntese, que:

a) "Quando muito, a exequente poderia concordar com o arquivamento da execução, sem baixa na distribuição (artigo 20 da Medida Provisória 2.176-77, de 28.6.2001) em razão do valor inferior a R\$ 2.500,00. Tal medida teria o fito de: (i) Evitar a sobrecarga de processos no Judiciário, como também para a Fazenda Nacional, evitando gasto de tempo e recursos no acompanhamento de processos de valor de pouca monta";

b) "(...) não é dado ao Juiz extinguir o feito, sem provocação específica nesse sentido...";

c) "O valor irrisório da execução não subtrai o interesse no recebimento do crédito";

d) "Os valores indicados na certidão de dívida ativa são aqueles apurados no momento da respectiva inscrição, em moeda corrente à época. O valor constante na execução fiscal em apenso, atribuído à causa, constitui-se da somatória dos valores originários (principal e multa) na data do fato gerador e dos acréscimos legais (juros, correção monetária e encargo previsto no decreto-lei 1.025/69), sendo estas verbas de indiscutível cabimento, em conformidade com o art. 2º, § 5º, II, da Lei 6.830/90";

e) "Tampouco pode prosperar a condenação da fazenda em custas e honorários advocatícios. A Fazenda Nacional, na cobrança de dívida ativa da União, não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 39 da Lei 6.830/80";

f) "Quanto à condenação em honorários advocatícios, a presente execução fiscal teve início por culpa do Apelado, que não quitou seu débito. Se a dívida existe, foi inscrita em dívida ativa e tornou-se exequível, não pode a Apelante ser penalizada por agir dentro do seu dever legal".

Ao final, postula a desconstituição da decisão recorrida, a fim de que se determine o normal prosseguimento da ação de execução fiscal. Relatados. Decido.



A questão ora ventilada não é nova e já foi enfrentada pela 4ª Turma Especializada desta Corte, que, por unanimidade, deu provimento à apelação cível interposta pela União Federal/Fazenda Nacional nos autos do processo nº 98.02.45222-0, Relator Desembargador Federal Alberto Nogueira, em cujo julgamento participaram como membros votantes com o relator o Desembargador Federal Carreira Alvim e o Juiz Federal Convocado Flávio de Oliveira Lucas, DJU de 30/06/2005, fls. 181/187, cujo teor do voto restou assim ementado, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA FAZENDA NACIONAL. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO E FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PORTARIA Nº 289, DE 31 DE OUTUBRO DE 1997: NÃO PODE SER APLICADA AOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO EM CURSO, NOS QUAIS NÃO HOUE PEDIDO DE DESISTÊNCIA POR PARTE DO EXEQÜENTE.

1.Não se pode privar a entidade estatal de recorrer ao Poder Judiciário levando-se em consideração critérios meramente patrimoniais. Neste sentido, veja-se o teor das Súmulas nºs 6 e 8, deste Tribunal

2.Em se tratando de execução fiscal revela-se incabível a sua extinção sob a alegação de faltar ao exequente interesse processual por força do valor irrisório da execução, visto que a legislação de regência determina expressamente o arquivamento do processo, sem a baixa dos autos, consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

3.Não pode o julgador extinguir a execução ou determinar o arquivamento sem baixa, sem que haja pedido de desistência, por falta de embasamento legal para tanto, devendo seguir os ditames legais e determinar o arquivamento sem a baixa, aguardando a iniciativa das partes, ou, se for o caso fixar o prazo prescricional.

4.No caso concreto, o Procurador da Fazenda, instado a se manifestar, requereu o prosseguimento do feito, vislumbrando-se o interesse e, diga-se, sob o amparo legal, visto que o valor do débito consolidado é superior ao valor determinado pelo art. 20 da Lei nº 10.522/2002.

5.Dado provimento à apelação. Decisão unânime."

Perfilho o mesmo entendimento esposado.

Na espécie, deve-se ter presente que o caráter irrisório da execução fiscal não é causa determinante de sua extinção, impondo-se apenas o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, nas hipóteses em que o valor do débito for inferior a R\$ 2.500,00, de acordo com o preconizado pelo artigo 20 da Lei nº 10.522/02, que dispõe, verbis:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados" (redação anterior as modificações introduzidas pela Lei nº 11.033/04). (grifo nosso)

A *ratio legis* é a desobstrução da máquina judiciária dos processos de pouca monta, sem que haja para o contribuinte o incentivo ao inadimplimento de suas obrigações tributárias.

Contudo, em momento algum, o diploma legal menciona a extinção dos créditos da Fazenda Nacional. Apenas autoriza que o feito seja arquivado, provisoriamente, até o surgimento de dívidas que, somadas, ultrapassem um mínimo que justifique a utilização da máquina judiciária.

A simples extinção do feito, por si só considerada, violaria o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e o direito da Fazenda Pública inscrever em dívida ativa pequenos valores devidos pelos contribuintes, além de estimular a inadimplência em relação aos créditos fiscais.

Por outro lado, o arquivamento sem baixa viabiliza um efeito prático mais favorável, tanto ao interesse público na percepção do crédito tributário quanto à natureza de desestímulo à inadimplência, tendo em vista que se impõe ao contribuinte o dever de regularizar sua situação fiscal, sempre que necessite de uma certidão negativa, seja da Justiça Federal, seja das repartições fiscais.

Nesse sentido, é o entendimento da Primeira Seção do Colendo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 2.500,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI 10.522/2002.

1. A Lei nº 10.522, de 19.07.2002, em seu art. 20, determina o arquivamento, sem baixa na distribuição - e não a extinção - das execuções fiscais de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Precedente: EREsp 669561 / RS, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005.

2. Embargos de divergência a que se dá provimento" (EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINITO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. Nos termos da Medida Provisória nº 2.176-79/01, convertida na Lei nº 10.522/02, as execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Evolução Jurisprudencial. Precedentes.

2. Embargos de divergência providos" (EREsp 669.561/DJU de 1º.08.05).

Ademais, como bem evidenciou a Fazenda Nacional, em suas razões recursais, o valor do débito já atingia o montante de R\$ 2.611,59, conforme se verifica do documento de fls. 37, que não foi impugnado pela parte embargante, gozando, pois, de presunção de veracidade. Isso posto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto pela União Federal/Fazenda Nacional, para desconstituir a sentença proferida nos presentes embargos à execução, determinar o prosseguimento da execução fiscal, cujo título executivo objetiva a embargante desconstituir na presente via, e, uma vez garantido o Juízo, deferir a produção de prova da constituição do bem de família, conforme requerido pela própria União Federal em sua resposta de fls. 23/24, a fim de que seja dada efetividade ao devido processo legal.

Publique-se. Intime-se.

Preclusa a via recursal, proceda-se à remessa dos autos ao Juízo da execução.

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.000310-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:WESTLAND TRADER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200350010087469)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória/ES que, nos autos da execução fiscal nº 2003.50.01.008746-9, ajuizada em face de WESTLAND TRADER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO e outro, indeferiu os pedidos de expedição de ofícios a instituição financeira e de redirecionamento da execução.

Sustenta a agravante que os sócios da empresa executada eram os mesmos de outras quatro empresas, razão pela qual requereu ao juízo da execução o reconhecimento de grupo econômico. Aduz que a decisão agravada viola o disposto no art. 13 da Lei nº 8.620/93.

Argumenta a agravante, em apertada síntese, que as empresas relacionadas à fl. 25 fazem parte de um mesmo grupo econômico, razão pela qual entende ser possível o redirecionamento da execução, com base no disposto no art. 13 da Lei nº 8.620/93, que prevê a responsabilidade solidária pelas obrigações previdenciárias.

Sem contra-razões

É o relatório.

DECIDO.

A questão diz respeito à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para o patrimônio dos dirigentes da sociedade executada.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é possível o redirecionamento da execução para outra pessoa que não o devedor, mesmo que tal pessoa não conste no título, por força do art. 568 do Código de Processo Civil - em especial o seu inciso V, que trata da presente hipótese.

Contudo, para a inclusão de uma terceira pessoa na relação executiva, é necessária a especificação dos motivos pelos quais se requer tal medida, de modo que seja possível aferir a possibilidade ou não dessa inclusão.

No que se refere ao art. 13, da Lei 8620/93, embora decorra claramente de seu texto a responsabilidade solidária dos sócios (gerentes ou não) das sociedades limitadas pelos débitos destas últimas para com a Seguridade Social, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete supremo da legislação federal de nível infraconstitucional, terminou por pacificar sua jurisprudência no sentido contrário à pretensão fazendária:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.

2. Recurso especial não provido."

(STJ - REsp 2007/0116583-7 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 13/05/2008)

"TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93.

1. Divergência jurisprudencial não verificada no que concerne ao ônus da prova da autuação dolosa do sócio nos casos em que seu nome consta da CDA, ante a ausência dessa discussão no acórdão recorrido.

2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 717.717/SP, Rel. Min. José Delgado, acórdão publicado no DJU de 08.05.06, decidiu que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III do CTN

3. Recurso especial conhecido em parte e improvido."

(STJ - REsp 2006/0110596-6 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 22/08/2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 545, DO CPC. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

(...)

3. Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do RESP nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005, assentou a inaplicabilidade do disposto na Lei n.º 8.620/93, nos seguintes termos:

"(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, 11, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

(...)

(STJ, AgREsp 946509/RS, 1ª Turma, rel. Min. LUIZ FUX, DJ 22.10.2007, p.213)

No entanto, no caso em exame, os nomes dos agravantes foram incluídos nas CDAs como co-responsáveis, conforme se verifica às fls. 27.

Portanto, constando o nome do dirigente na CDA, em decorrência de regular procedimento fiscal, tem-se por presumida sua responsabilidade, presunção esta *iuris tantum*, que pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite, nos termos do art. 204 do CTN e do art. 3º da Lei nº 6830/80. Este fato confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva, cabendo-lhe o ônus de desconstituir tal presunção.

Esse é o entendimento já consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, como se pode ver das seguintes ementas:

"(...)1. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em face da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão.(...)

(AgRg nos EDcl no REsp 2006/0150965-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 27/05/2008)

"(...) 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

(STJ. ERESP 702232/RS. Rel. Min. Castro Meira. Primeira Seção. DJ 26.09.2005).

"(...) 3. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. (...)"

(STJ. RESP 525741/RS. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. Primeira Turma. DJ 09/02/05).

Quanto à alegação de se tratar de empresas ou sócios de empresas de mesmo grupo econômico, desnecessária a análise neste momento, haja vista que, como demonstrado, a menção dos co-responsáveis na CDA, sejam eles pessoa física ou jurídica, já é suficiente à configuração da legitimidade passiva no processo executivo fiscal. No que pertine à utilização do BACENJUD, com a efetivação da penhora *on line*, prevista no art. 185-A do CTN c/c 655-A do CPC, não há necessidade de esgotar todas as diligências no sentido de encontrar bens do devedor.

O artigo 600 disciplina que é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça quando o executado é intimado e não indica ao juiz, em cinco dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.

Nesse particular acompanho a jurisprudência desse Tribunal que decidiu de acordo com esse posicionamento, em acórdãos assim ementados, *verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA "ON LINE"- NÃO PRECISA ESGOTAR DILIGÊNCIAS.

-Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF contra decisão que indeferiu o pedido de penhora "on line" formulado pela ora agravante, na execução de título judicial promovido em face de ÂNGELO MARCIO BALLE-RINI.

- Data máxima vênia, não acompanho o voto de S. Exa., na medida em que, a meu juízo , não precisa se esgotar as diligências para a penhora "on line".

-Nos termos do artigo 600, do CPC, constitui ato atentatório à dignidade da Justiça, o ato do devedor que não indica ao juiz onde se encontram bens sujeitos à execução, admitindo-se a penhora por meio eletrônico de valores constantes de conta-corrente (STJ, Resp 904385, DJ 23/3/07), inclusive através do Sistema BACEN Jud (STJ REsp 790939, DJ 31/8/06), o que conduz ao provimento do recurso.

- Recurso provido."

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200702010033144 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESP. Data da decisão: 04/12/2007- Relator p/acórdão: Desembargador Poul Erik Dyrland)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACEN-JUD. CARÁTER EXCEPCIONAL. ARTIGOS 655 E 655-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO SANADA. PRE-QUESTIONAMENTO.

1. Os presentes embargos de declaração objetivam sanar omissão no v. acórdão de fls. 83/84 acerca da aplicação dos artigos 665 e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, para o fim de proceder a penhora on-line, via BACEN-JUD, a incidir sobre os ativos financeiros dos executados.

2. A jurisprudência admitia a utilização do sistema bacen-jud somente em caráter excepcional, após esgotados todos os meios disponíveis no sentido de localizar bens do executado passíveis de penhora.

3. Entretanto, com o advento da Lei 11.382/06, que alterou a redação do art. 655 do CPC, o dinheiro em depósito ou aplicado em instituição financeira passou a ocupar, juntamente com o dinheiro em espécie, o primeiro lugar na ordem de penhora, sendo certo que o art. 655-A, introduzido pelo mesmo dispositivo legal, autoriza expressamente o juiz, mediante requerimento do exequente, a determinar a indisponibilidade de ativos financeiros através de meio eletrônico.

4. Diante da previsão legal específica quanto à penhora preferencial de ativos financeiros, deve ser admitida a possibilidade de imediata utilização do sistema "Bacen-Jud", sem que haja necessidade de prévio exaurimento das demais tentativas de localização de bens do executado, eis que inserido no meio jurídico como instrumento de penhora de dinheiro.

5. Revela-se indispensável, contudo, para a adoção de tal medida, que o exequente demonstre, de forma inequívoca, que a penhora "on-line" dos valores não colocará em risco o regular funcionamento da empresa ou a sobrevivência digna do sócio executado, conforme a hipótese, o que não teria ocorrido no caso concreto (STJ, RESP 839.954/SP, 1ª Turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 24.8.06, p. 116; STJ, RESP 728.829/SP, 1ª Turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 07.11.05, p. 125).

6. Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional (STF, RTJ 152/243; STJ, Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187).

7. Embargos de declaração conhecidos e providos, para sanar a omissão apontada no que respeita as disposições constantes dos artigos 655 e 655-A do CPC, mantendo, entretanto, a conclusão do v. acórdão impugnado."

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Processo: 200702010086525 UF: ES Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 06/11/2007- Relator: Juiz Federal Convocado José Neiva)

Isso posto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento agravo de instrumento.

Publique-se, intime-se e, decorrido o prazo recursal, dê-se baixa.

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.008506-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	:COMPANHIA VALE DO RIO DOCE E OUTROS
ADVOGADO AGRAVADO	:ANDRE DE SOUZA CARVALHO E OUTROS
	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:ALCINA MARIA COSTA NOGUEIRA LOPES
	:3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9800037063)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por COMPANHIA VALE DO RIO DOCE-CVRD E OUTROS, em face de decisão que determinou à CEF que promovesse a conversão em renda dos valores depositados judicialmente nos autos da Execução Fiscal.

Alegam os agravantes que ainda pende de julgamento o agravo de instrumento que discute questão prejudicial a respeito da tempestividade do Recurso de Apelação, interposto pelos ora agravantes nos autos dos referidos Embargos à Execução. Alega, ainda, que o levantamento do depósito só poderia ser deferido após o trânsito em julgado, não podendo ser efetuado nem mesmo na pendência de Recurso de Apelação recebido apenas no efeito devolutivo.

É o relatório.

Decido.

Como bem observado pelos agravantes, a Apelação interposta pelos mesmos contra sentença dos Embargos à Execução, que foram julgados improcedentes em relação a uma das agravantes e extintos sem julgamento do mérito em relação aos demais agravantes, não foi recebida, já que o juízo *a quo* entendeu ser tal recurso intempestivo, por considerar que os Embargos de Declaração interpostos pelos agravantes, por não terem sido conhecidos, não tiveram o condão de interromper o prazo para a interposição de outros recursos. Contra tal decisão insurgiram-se os agravantes, através do recurso de agravo de instrumento, no qual não foi concedido liminarmente o efeito suspensivo pleiteado, encontrando-se pendente de julgamento.

Considero interrompido o prazo para a propositura da outros recursos somente quando os Embargos Declaratórios forem conhecidos por tratarem efetivamente de ponto obscuro, contraditório ou omissão, não havendo interrupção se forem julgados intempestivos ou não passíveis de conhecimento.

Ademais, nos casos em que os pedidos dos Embargos à Execução são julgados improcedentes, a eventual Apelação interposta deve ser recebida somente no efeito devolutivo, seguindo a execução o seu curso normal, inclusive podendo culminar com a conversão do depósito em renda a favor da União.

Ante o exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

Oficie-se, solicitando informações ao MM. Dr. Juiz prolator da decisão agravada.

Manifeste-se o agravado, com base no artigo 527, V, do CPC.

Após, ao Ministério Público Federal.

Publiquem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

III - AGRAVO 2008.02.01.009389-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
	:CARLOS EDUARDO CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO ORIGEM	:JORGE DE SOUZA COSTA E OUTROS
	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100222704)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que determinou a elaboração do cálculo de juros de mora entre fevereiro de 2002 e maio de 2004, ou seja, entre a data dos cálculos do contador e a data do efetivo pagamento, para fins de atualização dos valores pagos por RPV e a elaboração do cálculo dos juros moratórios desde maio de 2004 até a data do novo cálculo.

Argumenta a agravante que inexistente mora a ensejar a incidência de juros, vez que o pagamento dos RPV's teria se dado no prazo e condições legais e que não há nenhum dispositivo de lei que determine a inclusão de juros de mora em cálculo para a expedição de precatório complementar ou RPV de atualização. Alega, ainda, que os agravados, ao tomar ciência do depósito, sem reservas ou ressalvas quanto à ausência de juros no período da elaboração da conta até o efetivo depósito, recebendo os valores assim estabelecidos, deram quitação tácita, não podendo mais reclamar.

É o relatório.

DECIDO

Merece acolhida a pretensão da União Federal, pois se não houve atraso no pagamento do RPV, fica descaracterizada a mora por parte da Fazenda Pública.

Assim, como o pagamento do RPV foi cumprido dentro do prazo previsto, descabem juros de mora.

Nesse sentido, colaciono aos autos a jurisprudência do STJ que elucida a questão, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO - JUROS MORATÓRIOS - CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - ART. 100 DA CF/88 - MPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à inclusão de juros moratórios, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório ou do ofício requisitório, em execução de título judicial contra a União.

2. Encontra-se em desacordo com a jurisprudência do STJ o entendimento da aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora que determine sua incidência se o poder público não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório.

Agravo regimental improvido". (STJ - AgRg no REsp 990340 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2007/0225855-7 - T2 - SEGUNDA TURMA - Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS - DJ 17.03.2008 p. 1)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO.

1. É indevida a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento, não se podendo cogitar de sua cobrança, também, entre a data da homologação do cálculo e a da inclusão do precatório, pois inexistente nesse período mora para o ente público, considerado o próprio sistema do precatório, tampouco a incidência de juros de mora, se realizado o pagamento do precatório principal dentro do prazo constitucional.

2. Assim, somente serão devidos juros moratórios em sede de precatório complementar se não for realizado o pagamento do precatório principal dentro do prazo estipulado no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp 897917 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0220699-1 - T1 - PRIMEIRA TURMA - Relator: Ministra DENISE ARRUDA - DJ 29.11.2007 p. 211)

Isto posto, atribuo efeito suspensivo ao agravo para sustar os efeitos da decisão agravada.

Comunique-se ao MM. Dr. Juiz prolator da decisão agravada, solicitando-se informações.

Intime-se a União Federal/Fazenda Nacional

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.009651-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	:LIGHT-SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO AGRAVADO	:ALVARO PESSOA E OUTROS
	:SUPERMERCADO SUPERSUL LTDA/ E OUTRO
ADVOGADO	:LUIZ GONZAGA CHAIA RAMOS E OUTROS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900233441)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por LIGHT-SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A, em face de decisão que revendo questão anteriormente decidida, excluiu a União que era assistente do réu e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Alega a agravante que a União manifestou expressamente o seu interesse no feito e que após o conflito de competência negativo, suscitado pela Vara Federal de Volta Redonda, ter-se-ia concluído pela competência do juízo da Vara Federal do Rio de Janeiro. Alega, ainda, que os tribunais vêm reiteradamente reconhecendo o interesse da União e a competência da justiça federal para casos semelhantes.

É o relatório.

Decido.

No caso em tela, verifica-se que a agravante não logrou êxito em demonstrar sob que aspecto a manutenção, por ora, da decisão agravada, poderia provocar lesão grave ou de difícil reparação.

Dessa forma, não se encontra presente pelo menos um dos requisitos previstos pelo art. 558 do CPC como necessário para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Por esse motivo, não encontro fundamento para o deferimento de tal medida, devendo o recurso seguir seu procedimento normal, com o exercício do contraditório e o julgamento final, momento em que será analisada, com a ponderação necessária, a pretensão da agravante.

Ante o exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

Oficie-se, solicitando informações ao MM. Dr. Juiz prolator da decisão agravada.

Manifeste-se o agravado, com base no artigo 527, V, do CPC.

Após, ao Ministério Público Federal.

Publiquem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

JUIZ FEDERAL CONVOCADO



III - AGRAVO 2008.02.01.009946-9	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	:MARINER LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:IVALDO MARQUES FREITAS JUNIOR
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010107465)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por MARINER LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA., em face de decisão que recebeu a apelação em mandado de segurança, apenas no efeito devolutivo.

A agravante surge-se, em primeira instância, por meio de mandado de segurança, contra a restrição à continuidade no programa de parcelamento especial do PAES, no qual, inicialmente, foi deferida a liminar, porém culminou com a denegação da segurança pretendida, que foi atacada através do recurso de Apelação.

Sustenta a agravante que vem recolhendo mensalmente R\$100,00 (cem reais) de parcela do PAES, por apresentar receita bruta mensal deficitária, de acordo com a lei 10.684/2003, que estabelece o pagamento da parcela mínima no valor referido.

É o relatório.

Decido.

No caso em tela, pretende a agravante que a apelação que interpôs em face de sentença denegatória da ordem de *mandamus* seja recebida também no efeito suspensivo.

A interpretação que vem prevalecendo na jurisprudência sobre os efeitos em que é recebida a apelação em mandado de segurança se atém a características específicas dessa ação constitucional. Tendo em vista que este instituto, no caso de sentença denegatória, não possui qualquer comando ou ordem a ser executada, o entendimento é de que não há que o suspender, sendo o recurso de apelação de tais sentenças recebido, portanto, apenas no efeito devolutivo.

Contudo, esse entendimento vem sendo temperado, admitindo-se a atribuição do efeito suspensivo nas hipóteses de "flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação", conforme o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. EXAME DE MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS. SUA CORREÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. PRECEDENTES. 1. Ocorrência de erro material por ter a decisão embargada apreciado matéria totalmente estranha à dos autos. Correção necessária com o exame da exata controvérsia. 2. É remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o recurso de apelação em mandado de segurança, contra sentença denegatória, possui apenas efeito devolutivo, não tendo eficácia suspensiva, tendo em vista a autoexecutoriedade da decisão proferida no writ. 3. "Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no 'mandamus' até o julgamento da apelação. (ROMS nº 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro). 4. Embargos acolhidos para corrigir o erro material. Na seqüência, nega-se provimento ao agravo de instrumento. (STJ, EDcl no Ag 622.012/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 248, sem destaque no original)

Analisando os autos, entendo não ser a situação da agravante de excepcional ilegalidade ou abusividade, não ensejando, destarte, a concessão da liminar, com a consequente atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em primeira instância.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, nos termos da fundamentação.

Oficie-se, solicitando informações ao MM. Dr. Juiz prolator da decisão agravada.

Manifeste-se o agravado, com base no artigo 527, V, do CPC.

Após, ao Ministério Público Federal.

Publiquem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

III - AGRAVO 2008.02.01.010222-5	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	:FRANCO VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:PAULO CESAR CAETANO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200850010044973)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por FRANCO VEICULOS LTDA, em face de decisão que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito sem resolução do mérito, apenas em relação ao pedido de compensação de débitos correspondentes ao lapso temporal anterior à impetração do mandado de segurança e postergou o exame da liminar para momento ulterior.

Alega a agravante que o mandado de segurança seria o meio adequado para ver garantido o direito à compensação tributária dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS e ISS e que, recentemente, seis dos onze ministros do STF decidiram que o ICMS, por não ser um ganho das empresas, não poderia sofrer a incidência do PIS e da COFINS, já que não haveria previsão constitucional nesse sentido.

É o relatório.

Decido.

A jurisprudência sobre a matéria é pacífica no sentido de que o ICMS, enquanto parcela componente do preço da mercadoria, integra o faturamento e, portanto, a base de cálculo da COFINS e do PIS.

O colendo Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento no sentido de reconhecer que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, in verbis:

"TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA 83/STJ.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS.

2. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo alicerça-se na jurisprudência assente do STJ. Em outros termos, firmou-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

3. Dos argumentos, conclui-se pela incidência, in casu, do disposto na Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 1016676 / ES AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0301240-1. Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS. SEGUNDA TURMA DO STJ. Fonte: DJ 03.04.2008 p. 1).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.ºS 68 E 94 DO STJ).

1. A base de cálculo da Contribuição ao PIS e da Cofins é composta pela parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

2. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, o que evidentemente escapa aos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC aos embargos de declaração.

3. Deveras, é assente no Egrégio STJ através de recentíssimas decisões que o ICMS inclui-se na base de cálculo da Cofins.

4. Destarte, mantém-se hígida a decisão recorrida que, mercê de qualquer prequestionamento assentou:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejugamento da matéria posta nos autos. 3. A ofensa a princípios e preceitos da Carta Magna não é passível de apreciação em sede de recurso especial. 4. Inclui-se na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS. 5. Inteligência dos enunciados sumulares nºs 68 e 94 deste Superior Tribunal de Justiça. 6. Precedentes: REsp n.º 496.969/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Francislli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp n.º 668.571/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004; e REsp n.º 572.805/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/05/2004. 7. Agravo Regimental desprovido.

5. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado. Não se prestam, portanto, ao rejugamento da matéria posta nos autos, posto visarem, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

6. Embargos de declaração rejeitados".

(EDcl no AgRg no Ag 833908 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0242461-5. Relator: Ministro LUIZ FUX. T1 - PRIMEIRA TURMA DO STJ. Fonte: DJ 07.05.2008 p. 1).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. INVIÁVEL ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. MATÉRIA SUMULADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

Inadmissíveis embargos de declaração contra decisão monocrática de relator, devem os mesmos ser recebidos como agravo regimental, em face do princípio da fungibilidade recursal.

O v. acórdão recorrido decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É comezinho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. O STJ, analisando a matéria inclusive sob a ótica do art. 3º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.718/98, fixou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas nS. 68 e 94 do STJ.(Grifei)

Agravo regimental improvido".

(EDAG - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 599946/UF. Relator: FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. SEGUNDA TURMA DO STJ. Fonte: DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:291).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. PIS. COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" (Súmula 68/STJ) e "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL" (Súmula 94/STJ).

3. Agravo regimental improvido".

(AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 669016/PR. Relator: CASTRO MEIRA. SEGUNDA TURMA. Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:406).

Em que pese a argumentação da agravante no que tange ao fato do RE 240.785/MG já possuir seis votos favoráveis aos contribuintes, o entendimento jurisprudencial prevalente é no sentido de reconhecer que o ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, entendimento contrário ao fundamento utilizado pela agravante para pleitear o deferimento do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Ademais, não verifico a existência de risco de lesão grave e de difícil reparação caso mantida, por ora, a decisão agravada.

Dessa forma, não se encontra presente pelo menos um dos requisitos previstos pelo art. 558 do CPC como necessário para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Por esse motivo, não encontro fundamento para o deferimento de tal medida, devendo o recurso seguir seu procedimento normal, com o exercício do contraditório e o julgamento final, momento em que será analisada, com a ponderação necessária, a pretensão da agravante.

Ante o exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

Oficie-se, solicitando informações ao MM. Dr. Juiz prolator da decisão agravada.

Manifeste-se o agravado, com base no artigo 527, V, do CPC.

Após, ao Ministério Público Federal.

Publiquem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

III - AGRAVO 2008.02.01.010278-0	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	:FUNDICAO PAULO MOURA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:LEANDRO JOSE TEIXEIRA SIMAO E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JOSE CARLOS DA SILVA MARINHO MA-MEDE
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (9806015592)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da decisão que determinou a penhora do faturamento mensal, no percentual de 3%(três por cento).

Alega a agravante que a penhora sobre o faturamento mensal na forma como foi determinada estaria em confronto com princípios basilares do direito, tais como, o da menor onerosidade, o do devido processo legal e o princípio da manutenção e preservação da empresa.

É o breve relatório.

DECIDO

Não obstante o princípio contido no artigo 620 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais, recomende que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, esta deve ser realizada no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito, ex vi do artigo 612 do mesmo diploma legal. Nesse diapasão, justifica-se que a penhora recaia sobre o faturamento da empresa.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça e esta Egrégia Corte vêm se posicionando no sentido de admitir a penhora sobre parte do faturamento, uma vez comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação, desde que fixada em percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa e seja nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento.

Vale a transcrição dos seguintes precedentes, no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. APRECIAÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA.

1. Em observância ao consagrado princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa.

2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp 901373/SP, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 12.04.2007).

"EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - MEDIDA EXCEPCIONAL - ESGOTAMENTO DE TODAS AS FORMAS DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO - CABIMENTO.

A disciplina da penhora sobre faturamento é construção jurisprudencial que não encontra abrigo específico nas leis processuais invocadas.

Esse procedimento só pode ser adotado excepcionalmente, desde que esgotadas todas as possibilidades de penhora de outros bens.

Tratando-se de medida excepcional, o delineamento para a quantificação do montante a ser penhorado é análogo ao que permite a penhora sobre o faturamento, qual seja, o que menor onere ao devedor, sem olvidar do direito da parte exequente na satisfação do seu crédito.

Agravo de instrumento prejudicado. Agravo interno provido."

(TRF-2ª Região, AC nº 2005.02.0023040, 4ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, DJ de 20/08/2007)

Ante o exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

Oficie-se, solicitando informações ao MM. Dr. Juiz prolator da decisão agravada.

Manifeste-se o agravado, com base no artigo 527, V, do CPC.

Após, ao Ministério Público Federal.

Publiquem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

III - AGRAVO 2008.02.01.010342-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	:N S C EMPRESA DE NEGOCIOS SERVICOS E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200851040011832)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de liminar interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de liminar em sede de mandado de segurança.

A agravante em suas razões sustenta que impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, para que a autoridade coatora se abstivesse de exigir da ora agravante o recolhimento da contribuição da COFINS com base na lei ordinária nº 9.718/98, assegurando-se o direito de recolher a referida contribuição nos moldes da lei complementar nº 70/91, isto porque em sendo a COFINS instituída por lei complementar, não poderia ter a sua alíquota modificada por lei ordinária. Alega, ainda, que seria inconstitucional, por inequívoca ofensa ao princípio da hierarquia das normas, a pretensa majoração da alíquota e de base de cálculo da COFINS promovida pelos artigos 3º, §1º e 8º, caput da lei ordinária nº 9.718/98.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar visa propiciar aos sujeitos da relação processual um meio capaz de afastar os danos materiais decorrentes da sua demora, sendo certo que, preenchidos os requisitos legais, obtenha a parte, de forma antecipada os efeitos do provimento jurisdicional que somente seria alcançado com o trânsito em julgado da sentença definitiva de mérito.

Convém ressaltar que em razão do princípio do livre convencimento motivado, adotado pela nossa legislação, a apreciação da existência ou não dos requisitos autorizadores da tutela antecipatória específica - *fumus boni iuris* e *periculum in mora* - inserem-se no poder geral de cautela do juiz.

Ademais, esta Egrégia Corte tem decidido reiteradamente que, em sede de agravo de instrumento, as decisões monocráticas proferidas pelos juízes singulares somente devem ser reformadas quando houver manifesto abuso de poder, eivadas de ilegalidade ou se revestirem de cunho teratológico, sendo certo que a decisão recorrida não se enquadra nessas exceções.

Assim, a jurisprudência desse Tribunal afina-se com esse posicionamento, conforme acórdãos assim ementados, verbis:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - REEXAME DO JULGADO - INADEQUAÇÃO DA VIA - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - INSCRIÇÃO NO CADIN - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS - PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ.

1- A tutela antecipada é reservada às hipóteses em que, presentes os pressupostos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, a antecipação se subsuma a qualquer dos requisitos inseridos nos incisos I e II do art. 273 do CPC.

2- A concessão ou denegação de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do Juiz.

3- Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

4- Embora a jurisprudência tenha se consolidado no sentido de que, em hipóteses excepcionais, os embargos declaratórios podem adquirir

efeitos modificativos se a omissão, contradição, obscuridade, dúvida ou erro material forem de tal sorte que infirmem a conclusão judicial, não é essa a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende tão-somente obter novo julgamento da causa, desiderato estranho ao perfil dos aclaratórios.

5- Constando no relatório e voto, que são partes integrantes do julgado, todos os fundamentos importantes para a causa de pedir, o Juízo não está obrigado a descrevê-los detalhadamente no acórdão.

6- A omissão apta a ser suprida pelos embargos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de forçar a subida de recurso extraordinário.

7- Inadequada a via dos embargos de declaração como forma de reexame do julgado.

8- Precedentes: STF, RE Nº97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa; STJ, RESP. 302179/RJ - Rel. Min. José Delgado; EDcl no AgRg no Resp 852437 / RS - Relator Ministro José Delgado; EARESP 249398/RS - Rel. Min. Nancy Andrighi; EDcl no AgRg no Ag 548505 / RJ - Relator Ministro Massami Uyeda; EDcl no AgRg no REsp 813758 / PR - Relatora Ministra Nancy Andrighi ; Resp. nº 184590/RJ, Min. Nilson Naves, DJ de 17/12/99.

9- Embargos improvidos.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - 153765Processo: 200702010030829 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMAESP. Data da decisão: 05/12/2007- Relator: Desembargador Frederico Gueiros)

PROCESSO CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DENEGAÇÃO - LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

I - Se o Juiz entende, no exame preliminar da questão, que existe ou que inexistente prova inequívoca que o convença da verossimilhança da alegação autoral, ou que haja ou não fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que se caracterize ou não hipótese de abuso de direito de defesa, ou ainda, afirme o eventual risco de irreversibilidade do decusum; se o Juiz Monocrático, por fim, forma sua convicção, não há porquê o Tribunal tenha de rever, necessária e obrigatoriamente, a Decisão Interlocutória de primeiro grau, impondo-lhe entendimento diverso; salvo se, a toda evidência, restar excepcionalmente, caracterizado o eventual julgamento em flagrante oposição a questão já plena e inequivocamente pacificada no âmbito do STJ ou do STF.

II - Ressalvado, portanto, situações muito peculiares, o deferimento ou o indeferimento de Tutela Antecipada depende do livre convencimento do magistrado, até porque a sentença confirmatória ou denegatória da Decisão Incidental epigrafada será, em última análise, de sua lavra, com a expressa consignação fundamentada de seu pensamento jurídico a respeito do tema. III - Desta feita, não há qualquer razão para que este Tribunal tenha de substituí-lo, para determinar, ao reverso, a concessão ou a denegação de Tutela Sumária de Conhecimento que seu livre convencimento venha a deferir ou indeferir.

IV-Agravo de Instrumento improvido. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AGV - AGRAVO - 155292 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESP.Data da decisão: 28/11/2007 - Relator: Juiz Reis Friede

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -MILITAR - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 273, DO CPC - PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ

1. A tutela antecipada é reservada às hipóteses em que, presentes os pressupostos da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, a antecipação se subsuma a qualquer dos requisitos inseridos nos incisos I e II do art.273 do CPC, conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

2. A prova inequívoca, requisito imprescindível e ensejadora da verossimilhança da alegação, é aquela que convence da plausibilidade da pretensão de direito material afirmado, não se mostrando suficiente o mero *fumus bonis iuris*, requisito típico do processo cautelar. Não é dado ao órgão colegiado sobrepor-se ao juízo monocrático na avaliação das circunstâncias fáticas que ensejaram o deferimento ou indeferimento da medida requerida quando esta foi proferida em consonância com as circunstâncias verificadas nos autos de origem.

3. Precedentes: AG nº 2005.02.01.008645-0/ES - DJU:29/01/2007- Relator D.F. POUL ERIK DYRLUND.

4. Agravo de instrumento improvido.

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESP.Data da decisão: 21/11/2007- Relator: Juiz Ricardo Perlingeiro **PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS. CONCURSO PÚBLICO. INSCRIÇÃO. LIMITE DE IDADE. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. AUSÊNCIA.**

1. A concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (caput, art. 273, CPC), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

2. A prova inequívoca, requisito imprescindível e ensejadora da verossimilhança da alegação, é aquela que convence da plausibilidade da pretensão de direito material afirmado, não se mostrando suficiente o mero *fumus bonis iuris*, requisito típico do processo cautelar.

3. Não se vislumbra verossimilhança da tese, de que a legalidade referida no preceito constitucional seria de caráter absoluto, e não relativo, como de praxe, na regulação da atividade das Forças Armadas (STF, mutatis, RMS 25159, DJ 02/06/06), o que inviabiliza o pleito, a par de que deve ser preservado o princípio republicano da isonomia (STF, mutatis, RE 351142, DJ 01/07/05).

4. Entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que inócorre, na hipótese; o que deságua no indeferimento da tutela antecipada recursal.

5. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Origem:TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESP. Data da decisão: 03/10/2007 - Relator: Juiz Poul Erik Dyrland

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, nos termos da fundamentação.

Oficie-se, solicitando informações ao MM. Dr. Juiz prolator da decisão agravada.

Manifeste-se o agravado, com base no artigo 527, V, do CPC.

Após, ao Ministério Público Federal.

Publiquem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

III - AGRAVO 2008.02.01.010350-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	:PAX DOMINI VIDA E SAUDE
ADVOGADO	:RAPHAEL BARROSO DE AVELOIS E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200750010028380)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por PAX DOMINI VIDA E SAUDE, em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, por entender que as questões levantadas eram próprias de Embargos à Execução.

Alega a agravante que haveria nulidade da CDA, tendo em vista a ilegalidade/inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS, COFINS e IR e que haveria excesso de execução. Alega, ainda, que houve nulidade na notificação da agravante da constituição do crédito, haja vista que a mesma teria sido feita por edital. Alega, também, que o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98, que alargou a base de cálculo do PIS e da COFINS ao ampliar o conceito de faturamento e que a questão da exclusão do ICMS da base de cálculo do COFINS está sendo discutida no RE 240.785/MG, que já possui seis votos favoráveis aos contribuintes.

É o relatório.

Decido.

Em que pese a argumentação da agravante no que tange ao fato do RE 240.785/MG já possuir seis votos favoráveis aos contribuintes, o entendimento jurisprudencial prevalente é no sentido de reconhecer que o ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, entendimento contrário ao fundamento utilizado pela agravante para pleitear o deferimento do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.



A jurisprudência sobre a matéria é pacífica no sentido de que o ICMS, enquanto parcela componente do preço da mercadoria, integra o faturamento e, portanto, a base de cálculo da COFINS e do PIS.

O colendo Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento no sentido de reconhecer que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, in verbis:

"TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA 83/STJ.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS.

2. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo alicerça-se na jurisprudência assente do STJ. Em outros termos, firmou-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

3. Dos argumentos, conclui-se pela incidência, in casu, do disposto na Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 1016676 / ES AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0301240-1. Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS. SEGUNDA TURMA DO STJ. Fonte: DJ 03.04.2008 p. 1).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.ºS 68 E 94 DO STJ).

1. A base de cálculo da Contribuição ao PIS e da Cofins é composta pela parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

2. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, o que evidentemente escapa aos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC aos embargos de declaração.

3. Deveras, é assente no Egrégio STJ através de recentíssimas decisões que o ICMS inclui-se na base de cálculo da Cofins.

4. Destarte, mantém-se hígida a decisão recorrida que, mercê de qualquer prequestionamento assentou:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejugamento da matéria posta nos autos. 3. A ofensa a princípios e preceitos da Carta Magna não é passível de apreciação em sede de recurso especial. 4. Inclui-se na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS. 5. Inteligência dos enunciados sumulares nºs 68 e 94 deste Superior Tribunal de Justiça. 6. Precedentes: REsp n.º 496.969/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Francislli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp n.º 668.571/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004; e REsp n.º 572.805/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/05/2004. 7. Agravo Regimental desprovido.

5. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado. Não se prestam, portanto, ao rejugamento da matéria posta nos autos, posto visarem, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

6. Embargos de declaração rejeitados".

(EDcl no AgRg no Ag 833908 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2006/0242461-5. Relator: Ministro LUIZ FUX. T1 - PRIMEIRA TURMA DO STJ. Fonte: DJ 07.05.2008 p. 1).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. RECEBIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. INVIÁVEL ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. MATÉRIA SUMULADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

Inadmissíveis embargos de declaração contra decisão monocrática de relator, devem os mesmos ser recebidos como agravo regimental, em face do princípio da fungibilidade recursal.

O v. acórdão recorrido decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É comezinho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. O STJ, analisando a matéria inclusive sob a ótica do art. 3º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.718/98, fixou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas nS. 68 e 94 do STJ.(Grifei)

Agravo regimental improvido".

(EDAG - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 599946/UF. Relator: FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. SEGUNDA TURMA DO STJ. Fonte: DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:291).

"TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. ICMS. PIS. COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" (Súmula 68/STJ) e "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL" (Súmula 94/STJ).

3. Agravo regimental improvido".

(AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 669016/PR. Relator: CASTRO MEIRA. SEGUNDA TURMA. Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:406).

Ademais, não verifico a existência de risco de lesão grave e de difícil reparação caso mantida, por ora, a decisão agravada. O perigo da demora alegado pela agravante diz respeito à penhora de bens que poderá vir a ocorrer em caso de prosseguimento da Execução Fiscal. Contudo, essa possibilidade, por si só, não configura lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, não se encontra presente pelo menos um dos requisitos previstos pelo art. 558 do CPC como necessário para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Por esse motivo, não encontro fundamento para o deferimento de tal medida, devendo o recurso seguir seu procedimento normal, com o exercício do contraditório e o julgamento final, momento em que será analisada, com a ponderação necessária, a pretensão da agravante.

Ante o exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

Oficie-se, solicitando informações ao MM. Dr. Juiz prolator da decisão agravada.

Manifeste-se o agravado, com base no artigo 527, V, do CPC.

Após, ao Ministério Público Federal.

Publiquem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 5 DE AGOSTO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1974.51.01.216704-3

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA

APELADO : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SAO SEBASTIAO DO RJ

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (0002167042)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença que julgou extinta a Execução Fiscal, com a apreciação do mérito, reconhecendo de ofício a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c o art. 269, IV do CPC.

Argumenta a apelante, em síntese, que não foi intimada pessoalmente da decisão que determinou o arquivamento do feito, nos termos do art. 25 da lei 6.830/80, que a Lei 11.051 de 29 de dezembro de 2004, que inseriu o §4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, positivando o instituto da prescrição intercorrente, só poderia ser aplicada às execuções fiscais ajuizadas após a sua edição e que a referida lei padece do vício da inconstitucionalidade.

Sem contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

Antes da Lei 11.051/2004, parte da jurisprudência repudiava a decretação de ofício da prescrição intercorrente, por envolver direito patrimonial (art. 219, §5º, do CPC). No entanto, com o advento da referida lei, que acrescentou o §4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, após decurso do prazo prescricional, a contar da data do arquivamento do feito, desde que ouvida, previamente, a Fazenda Pública.

A referida norma por ter natureza processual, tem aplicação imediata, atingindo, inclusive os feitos em andamento.

As Egrégias Turmas Especializadas desta Corte têm, reiteradamente, decidido sobre a questão, destacando a natureza processual da norma em comento, in verbis:

"AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - § 4º DO ARTIGO 40 DA LEF - LEI 11.051/04 - POSSIBILIDADE. ART. 46 DA LEI 8.212/91 - PRESCRIÇÃO DECENAL DOS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE - ART. 174 DO CTN.

1. A previsão do § 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (inserido pela Lei 11.051 de 30/12/04), do reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, deve ser aplicada de imediato, uma vez que se trata de norma processual. A disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la. 2. Para efeito de caracterização de prescrição intercorrente é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN. 3. Tendo em vista a natureza tributária das contribuições previdenciárias, a partir da Constituição Federal de 1988, deve ser reconhecida a inaplicabilidade do art. 46 da Lei 8.112/91, uma vez que ao prever a prescrição decenal para os débitos da seguridade social, contraria o art. 174 do CTN, que estabelece o prazo prescricional quinquenal para os créditos tributários em geral. Não se trata, no caso, de instituir uma hierarquia entre lei complementar e ordinária, mas de respeitar as competências atribuídas a essas espécies normativas pelo texto constitucional. Na medida em que o art. 146, III, b, da CF/88, prevê a competência da lei complementar para dispor sobre normas gerais da legislação tributária, inclusive quanto à prescrição, deve a lei ordinária, ao dispor sobre a matéria, obedecer às regras e limites estipulados pelo Código Tributário Nacional, sob pena de ausência de suporte normativo. 4. Vale ressaltar, ainda, que a inobservância do art. 46 da Lei 8.212/91 não requer a declaração de sua inconstitucionalidade pelo Tribunal, uma vez que o dispositivo não se aplica em virtude do disposto no art. 174 do CTN, que prevê a prescrição quinquenal dos créditos tributários, o que caracteriza um conflito de normas infraconstitucionais, afetando somente de modo indireto a Constituição Federal. (STF, AgrRE nº 335.462-1/SP, rel. Min. Gilmar Mendes). 5. Agravo interno conhecido e não provido."

(AGTAC - AGRADO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - 393994 - TERCEIRA TURMA ESP - Relator: JUIZ JOSE NEIVA/no afast. Relator - DJU DATA: 30/08/2007 PÁGINA: 268)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º AO ART. 40 DA LEF. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA.

1. A Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o §4º, possibilitando ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública. 2. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso. Precedentes jurisprudenciais. 3. In casu, a penhora de bens para a satisfação do crédito exequiêdo restou frustrada, sendo regularmente suspenso o curso da execução. Decorridos 5 (cinco) anos de paralisação do feito, e ouvida a Fazenda Pública, cabe a decretação da prescrição intercorrente, por expressa disposição legal. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento."

(AC - APELAÇÃO CIVEL - 393662 QUARTA TURMA ESP - Relator: JUIZ LUIZ ANTONIO SOARES - DJU DATA: 30/10/2007 PÁGINA: 260)

Essa também tem sido a orientação do Eg. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feito de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento, sem prejuízo da aplicação, por analogia, da legislação superveniente, uma vez cumprida a condição nela prevista."

(REsp 926871 / PE. Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. PRIMEIRA TURMA. Data da Publicação/Fonte DJ 13.09.2007 p. 174).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ, DESDE QUE SEJA OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 11.051/2004. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

1. É cediço que este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da possibilidade de se caracterizar a prescrição intercorrente do crédito em sede de execução fiscal, tendo em vista que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve prevalecer sobre os arts. 8º, § 2º, e 40, da Lei de Execuções Fiscais. No entanto, tal prescrição, por envolver direitos patrimoniais, não poderia ser decretada de ofício. Precedentes. 2. Todavia, a partir da edição da Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública, para que esta possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, no entanto, não ocorreu no caso dos autos. Precedentes. 3. A lei supramencionada deve ser aplicada imediatamente, na medida em que se trata de norma que dispõe sobre matéria processual, alcançando inclusive os processos em curso. 4. Recurso especial provido, para afastar o reconhecimento da prescrição de ofício, sem prejuízo, contudo, da aplicação da legislação superveniente pelo juízo da origem."

(REsp 622300 / PE. Relator: Ministra DENISE ARRUDA. PRIMEIRA TURMA. Data da Publicação/Fonte DJ 02.08.2007 p. 331).

Quanto à alegada falta de intimação pessoal do despacho que determinou o arquivamento do feito, assiste razão ao apelante, visto que compulsando os autos a ciência do despacho proferido em 20/08/92 teria ocorrido somente em 25/11/2005, quando o INSS foi intimado a se manifestar a respeito da possível ocorrência da prescrição intercorrente. Logo, desde a ciência do despacho até a data da prolação da sentença ainda não havia transcorrido o lapso temporal suficiente para a decretação da prescrição intercorrente.

Isto posto, com fulcro no art. 557, §1º, do CPC, dou provimento ao recurso de apelação, para anular a sentença proferida pelo juízo a quo e determinar o prosseguimento da execução.

Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e devolvam-se os autos à Vara de Origem. Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1976.51.01.202281-5

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: WANESSA CARNEIRO M FERREIRA
APELADO	: CINE DISTRIBUIDORA LIVIO BRUNI S/A
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (0002022818)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença que julgou extinta a Execução Fiscal, com a apreciação do mérito, reconhecendo de ofício a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c o art. 269, IV do CPC.

Argumenta a apelante, em síntese, que não foi intimada pessoalmente da decisão que determinou o arquivamento do feito, nos termos do art. 25 da lei 6.830/80, que a Lei 11.051 de 29 de dezembro de 2004, que inseriu o §4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, positivando o instituto da prescrição intercorrente, só poderia ser aplicada às execuções fiscais ajuizadas após a sua edição e que a referida lei padece do vício da inconstitucionalidade.

Sem contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

Antes da Lei 11.051/2004, parte da jurisprudência repudiava a decretação de ofício da prescrição intercorrente, por envolver direito patrimonial (art. 219, §5º, do CPC). No entanto, com o advento da referida lei, que acrescentou o §4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, após decurso do prazo prescricional, a contar da data do arquivamento do feito, desde que ouvida, previamente, a Fazenda Pública.

A referida norma por ter natureza processual, tem aplicação imediata, atingindo, inclusive os feitos em andamento.

As Egrégias Turmas Especializadas desta Corte têm, reiteradamente, decidido sobre a questão, destacando a natureza processual da norma em comento, *in verbis*:

"AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - § 4º DO ARTIGO 40 DA LEF - LEI 11.051/04 - POSSIBILIDADE. ART. 46 DA LEI 8.212/91 - PRESCRIÇÃO DECENAL DOS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE - ART. 174 DO CTN.

1. A previsão do § 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (inserido pela Lei 11.051 de 30/12/04), do reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, deve ser aplicada de imediato, uma vez que se trata de norma processual. A disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la. 2. Para efeito de caracterização de prescrição intercorrente é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN. 3. Tendo em vista a natureza tributária das contribuições previdenciárias, a partir da Constituição Federal de 1988, deve ser reconhecida a inaplicabilidade do art. 46 da Lei 8.112/91, uma vez que ao prever a prescrição decenal para os débitos da seguridade social, contraria o art. 174 do CTN, que estabelece o prazo prescricional quinquenal para os cré-

ditos tributários em geral. Não se trata, no caso, de instituir uma hierarquia entre lei complementar e ordinária, mas de respeitar as competências atribuídas a essas espécies normativas pelo texto constitucional. Na medida em que o art. 146, III, b, da CF/88, prevê a competência da lei complementar para dispor sobre normas gerais da legislação tributária, inclusive quanto à prescrição, deve a lei ordinária, ao dispor sobre a matéria, obedecer às regras e limites estipulados pelo Código Tributário Nacional, sob pena de ausência de suporte normativo. 4. Vale ressaltar, ainda, que a inobservância do art. 46 da Lei 8.212/91 não requer a declaração de sua inconstitucionalidade pelo Tribunal, uma vez que o dispositivo não se aplica em virtude do disposto no art. 174 do CTN, que prevê a prescrição quinquenal dos créditos tributários, o que caracteriza um conflito de normas infraconstitucionais, afetando somente de modo indireto a Constituição Federal. (STF, AgRRE nº 335.462-1/SP, rel. Min. Gilmar Mendes). 5. Agravo interno conhecido e não provido." (AGTAC - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - 393994 - TERCEIRA TURMA ESP - Relator: JUIZ JOSE NEIVA/no afast. Relator - DJU DATA: 30/08/2007 PÁGINA: 268)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º AO ART. 40 DA LEF. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA.

1. A Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o §4º, possibilitando ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública. 2. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso. Precedentes jurisprudenciais. 3. In casu, a penhora de bens para a satisfação do crédito exequendo restou frustrada, sendo regularmente suspenso o curso da execução. Decorridos 5 (cinco) anos de paralisação do feito, e ouvida a Fazenda Pública, cabe a decretação da prescrição intercorrente, por expressa disposição legal. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento." (AC - APELAÇÃO CIVEL - 393662 QUARTA TURMA ESP - Relator: JUIZ LUIZ ANTONIO SOARES - DJU DATA: 30/10/2007 PÁGINA: 260)

Essa também tem sido a orientação do Eg. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feito de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento, sem prejuízo da aplicação, por analogia, da legislação superveniente, uma vez cumprida a condição nela prevista."

(REsp 926871 / PE. Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. PRIMEIRA TURMA. Data da Publicação/Fonte DJ 13.09.2007 p. 174).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ, DESDE QUE SEJA OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 11.051/2004. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

1. É cediço que este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da possibilidade de se caracterizar a prescrição intercorrente do crédito em sede de execução fiscal, tendo em vista que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve prevalecer sobre os arts. 8º, § 2º, e 40, da Lei de Execuções Fiscais. No entanto, tal prescrição, por envolver direitos patrimoniais, não poderia ser decretada de ofício. Precedentes. 2. Todavia, a partir da edição da Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública, para que esta possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, no entanto, não ocorreu no caso dos autos. Precedentes. 3. A lei supramencionada deve ser aplicada imediatamente, na medida em que se trata de norma que dispõe sobre matéria processual, alcançando inclusive os processos em curso. 4. Recurso especial provido, para afastar o reconhecimento da prescrição de ofício, sem prejuízo, contudo, da aplicação da legislação superveniente pelo juízo da origem."

(REsp 622300 / PE. Relator: Ministra DENISE ARRUDA. PRIMEIRA TURMA. Data da Publicação/Fonte DJ 02.08.2007 p. 331).

Quanto à alegada falta de intimação pessoal do despacho que determinou o arquivamento do feito, assiste razão ao apelante, visto que compulsando os autos a ciência do despacho proferido em 19/05/97 teria ocorrido somente em 22/02/2006, quando o INSS foi intimado a se manifestar a respeito da possível ocorrência da prescrição intercorrente. Logo, desde a ciência do despacho até a data da prolação da sentença ainda não havia transcorrido o lapso temporal suficiente para a decretação da prescrição intercorrente.

Isto posto, com fulcro no art. 557, §1º, do CPC, dou provimento ao recurso de apelação, para anular a sentença proferida pelo juízo a quo e determinar o prosseguimento da execução.

Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e devolvam-se os autos à Vara de Origem. Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1977.51.01.214301-5

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ALEXANDRA DA SILVA AMARAL
APELADO	: GEFRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (0002143011)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença que julgou extinta a Execução Fiscal, com a apreciação do mérito, reconhecendo de ofício a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c o art. 269, IV do CPC.

Argumenta a apelante, em síntese, que não foi intimada pessoalmente da decisão que determinou o arquivamento do feito, nos termos do art. 25 da lei 6.830/80, que a Lei 11.051 de 29 de dezembro de 2004, que inseriu o §4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, positivando o instituto da prescrição intercorrente, só poderia ser aplicada às execuções fiscais ajuizadas após a sua edição.

Sem contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

Antes da Lei 11.051/2004, parte da jurisprudência repudiava a decretação de ofício da prescrição intercorrente, por envolver direito patrimonial (art. 219, §5º, do CPC). No entanto, com o advento da referida lei, que acrescentou o §4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, após decurso do prazo prescricional, a contar da data do arquivamento do feito, desde que ouvida, previamente, a Fazenda Pública.

A referida norma por ter natureza processual, tem aplicação imediata, atingindo, inclusive os feitos em andamento.

As Egrégias Turmas Especializadas desta Corte têm, reiteradamente, decidido sobre a questão, destacando a natureza processual da norma em comento, *in verbis*:

"AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - § 4º DO ARTIGO 40 DA LEF - LEI 11.051/04 - POSSIBILIDADE. ART. 46 DA LEI 8.212/91 - PRESCRIÇÃO DECENAL DOS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE - ART. 174 DO CTN.

1. A previsão do § 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (inserido pela Lei 11.051 de 30/12/04), do reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, deve ser aplicada de imediato, uma vez que se trata de norma processual. A disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la. 2. Para efeito de caracterização de prescrição intercorrente é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN. 3. Tendo em vista a natureza tributária das contribuições previdenciárias, a partir da Constituição Federal de 1988, deve ser reconhecida a inaplicabilidade do art. 46 da Lei 8.112/91, uma vez que ao prever a prescrição decenal para os débitos da seguridade social, contraria o art. 174 do CTN, que estabelece o prazo prescricional quinquenal para os créditos tributários em geral. Não se trata, no caso, de instituir uma hierarquia entre lei complementar e ordinária, mas de respeitar as competências atribuídas a essas espécies normativas pelo texto constitucional. Na medida em que o art. 146, III, b, da CF/88, prevê a competência da lei complementar para dispor sobre normas gerais da legislação tributária, inclusive quanto à prescrição, deve a lei ordinária, ao dispor sobre a matéria, obedecer às regras e limites estipulados pelo Código Tributário Nacional, sob pena de ausência de suporte normativo. 4. Vale ressaltar, ainda, que a inobservância do art. 46 da Lei 8.212/91 não requer a declaração de sua inconstitucionalidade pelo Tribunal, uma vez que o dispositivo não se aplica em virtude do disposto no art. 174 do CTN, que prevê a prescrição quinquenal dos créditos tributários, o que caracteriza um conflito de normas infraconstitucionais, afetando somente de modo indireto a Constituição Federal. (STF, AgRRE nº 335.462-1/SP, rel. Min. Gilmar Mendes). 5. Agravo interno conhecido e não provido." (AGTAC - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - 393994 - TERCEIRA TURMA ESP - Relator: JUIZ JOSE NEIVA/no afast. Relator - DJU DATA: 30/08/2007 PÁGINA: 268)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º AO ART. 40 DA LEF. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA.



1. A Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o §4º, possibilitando ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública. 2. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso. Precedentes jurisprudenciais. 3. In casu, a penhora de bens para a satisfação do crédito exequendo restou frustrada, sendo regularmente suspenso o curso da execução. Decorridos 5 (cinco) anos de paralisação do feito, e ouvida a Fazenda Pública, cabe a decretação da prescrição intercorrente, por expressa disposição legal. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento." (AC - APELAÇÃO CIVEL - 393662 QUARTA TURMA ESP - Relator: JUIZ LUIZ ANTONIO SOARES - DJU DATA: 30/10/2007 PÁGINA: 260)

Essa também tem sido a orientação do Eg. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feito de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento, sem prejuízo da aplicação, por analogia, da legislação superveniente, uma vez cumprida a condição nela prevista."

(REsp 926871 / PE. Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. PRIMEIRA TURMA. Data da Publicação/Fonte DJ 13.09.2007 p. 174).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ, DESDE QUE SEJA OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 11.051/2004. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

1. É cediço que este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da possibilidade de se caracterizar a prescrição intercorrente do crédito em sede de execução fiscal, tendo em vista que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve prevalecer sobre os arts. 8º, § 2º, e 40, da Lei de Execuções Fiscais. No entanto, tal prescrição, por envolver direitos patrimoniais, não poderia ser decretada de ofício. Precedentes. 2. Todavia, a partir da edição da Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública, para que esta possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, no entanto, não ocorreu no caso dos autos. Precedentes. 3. A lei supramencionada deve ser aplicada imediatamente, na medida em que se trata de norma que dispõe sobre matéria processual, alcançando inclusive os processos em curso. 4. Recurso especial provido, para afastar o reconhecimento da prescrição de ofício, sem prejuízo, contudo, da aplicação da legislação superveniente pelo juízo da origem."

(REsp 622300 / PE. Relator: Ministra DENISE ARRUDA. PRIMEIRA TURMA. Data da Publicação/Fonte DJ 02.08.2007 p. 331).

Quanto à alegada falta de intimação pessoal do despacho que determinou o arquivamento do feito, assiste razão ao apelante, visto que compulsando os autos a ciência do despacho proferido em 16/04/97 teria ocorrido somente em 10/11/2006, quando o INSS foi intimado a se manifestar a respeito da possível ocorrência da prescrição intercorrente. Logo, desde a ciência do despacho até a data da prolação da sentença ainda não havia transcorrido o lapso temporal suficiente para a decretação da prescrição intercorrente.

Isto posto, com fulcro no art. 557, §1º, do CPC, dou provimento ao recurso de apelação, para anular a sentença proferida pelo juízo a quo e determinar o prosseguimento da execução.

Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e devolvam-se os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1978.51.01.152662-4

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA
APELADO	: TOLDO GUANABARA IND/COM/LTDA
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (0001526626)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença que julgou extinta a Execução Fiscal, com a apreciação do mérito, reconhecendo de ofício a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c o art. 269, IV do CPC.

Argumenta a apelante, em síntese, que não foi intimada pessoalmente da decisão que determinou o arquivamento do feito, nos termos do art. 25 da lei 6.830/80, que a Lei 11.051 de 29 de dezembro de 2004, que inseriu o §4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, positivando o instituto da prescrição intercorrente, só poderia ser aplicada às execuções fiscais ajuizadas após a sua edição e que a referida lei padece do vício da inconstitucionalidade.

Sem contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

Antes da Lei 11.051/2004, parte da jurisprudência repudiava a decretação de ofício da prescrição intercorrente, por envolver direito patrimonial (art. 219, §5º, do CPC). No entanto, com o advento da referida lei, que acrescentou o §4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, após decurso do prazo prescricional, a contar da data do arquivamento do feito, desde que ouvida, previamente, a Fazenda Pública.

A referida norma por ter natureza processual, tem aplicação imediata, atingindo, inclusive os feitos em andamento.

As Egrégias Turmas Especializadas desta Corte têm, reiteradamente, decidido sobre a questão, destacando a natureza processual da norma em comento, in verbis:

"AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - § 4º DO ARTIGO 40 DA LEF - LEI 11.051/04 - POSSIBILIDADE. ART. 46 DA LEI 8.212/91 - PRESCRIÇÃO DECENAL DOS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE - ART. 174 DO CTN.

1. A previsão do § 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (inserido pela Lei 11.051 de 30/12/04), do reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, deve ser aplicada de imediato, uma vez que se trata de norma processual. A disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la. 2. Para efeito de caracterização de prescrição intercorrente é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN. 3. Tendo em vista a natureza tributária das contribuições previdenciárias, a partir da Constituição Federal de 1988, deve ser reconhecida a inaplicabilidade do art. 46 da Lei 8.112/91, uma vez que ao prever a prescrição decenal para os débitos da seguridade social, contraria o art. 174 do CTN, que estabelece o prazo prescricional quinquenal para os créditos tributários em geral. Não se trata, no caso, de instituir uma hierarquia entre lei complementar e ordinária, mas de respeitar as competências atribuídas a essas espécies normativas pelo texto constitucional. Na medida em que o art. 146, III, b, da CF/88, prevê a competência da lei complementar para dispor sobre normas gerais da legislação tributária, inclusive quanto à prescrição, deve a lei ordinária, ao dispor sobre a matéria, obedecer às regras e limites estipulados pelo Código Tributário Nacional, sob pena de ausência de suporte normativo. 4. Vale ressaltar, ainda, que a inobservância do art. 46 da Lei 8.212/91 não requer a declaração de sua inconstitucionalidade pelo Tribunal, uma vez que o dispositivo não se aplica em virtude do disposto no art. 174 do CTN, que prevê a prescrição quinquenal dos créditos tributários, o que caracteriza um conflito de normas infraconstitucionais, afetando somente de modo indireto a Constituição Federal. (STF, AgRRE nº 335.462-1/SP, rel. Min. Gilmar Mendes). 5. Agravo interno conhecido e não provido."

(AGTAC - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CIVEL - 393994 - TERCEIRA TURMA ESP - Relator: JUIZ JOSE NEIVA/no afast. Relator - DJU DATA: 30/08/2007 PÁGINA: 268)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º AO ART. 40 DA LEF. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA.

1. A Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o §4º, possibilitando ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública. 2. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso. Precedentes jurisprudenciais. 3. In casu, a penhora de bens para a satisfação do crédito exequendo restou frustrada, sendo regularmente suspenso o curso da execução. Decorridos 5 (cinco) anos de paralisação do feito, e ouvida a Fazenda Pública, cabe a decretação da prescrição intercorrente, por expressa disposição legal. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento."

(AC - APELAÇÃO CIVEL - 393662 QUARTA TURMA ESP - Relator: JUIZ LUIZ ANTONIO SOARES - DJU DATA: 30/10/2007 PÁGINA: 260)

Essa também tem sido a orientação do Eg. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feito de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza

processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento, sem prejuízo da aplicação, por analogia, da legislação superveniente, uma vez cumprida a condição nela prevista."

(REsp 926871 / PE. Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. PRIMEIRA TURMA. Data da Publicação/Fonte DJ 13.09.2007 p. 174).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ, DESDE QUE SEJA OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 11.051/2004. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

1. É cediço que este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da possibilidade de se caracterizar a prescrição intercorrente do crédito em sede de execução fiscal, tendo em vista que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve prevalecer sobre os arts. 8º, § 2º, e 40, da Lei de Execuções Fiscais. No entanto, tal prescrição, por envolver direitos patrimoniais, não poderia ser decretada de ofício. Precedentes. 2. Todavia, a partir da edição da Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública, para que esta possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, no entanto, não ocorreu no caso dos autos. Precedentes. 3. A lei supramencionada deve ser aplicada imediatamente, na medida em que se trata de norma que dispõe sobre matéria processual, alcançando inclusive os processos em curso. 4. Recurso especial provido, para afastar o reconhecimento da prescrição de ofício, sem prejuízo, contudo, da aplicação da legislação superveniente pelo juízo da origem."

(REsp 622300 / PE. Relator: Ministra DENISE ARRUDA. PRIMEIRA TURMA. Data da Publicação/Fonte DJ 02.08.2007 p. 331).

Quanto à alegada falta de intimação pessoal do despacho que determinou o arquivamento do feito, assiste razão ao apelante, visto que compulsando os autos a ciência do despacho proferido em 14/11/89 teria ocorrido somente em 11/11/2005, quando o INSS foi intimado a se manifestar a respeito da possível ocorrência da prescrição intercorrente. Logo, desde a ciência do despacho até a data da prolação da sentença ainda não havia transcorrido o lapso temporal suficiente para a decretação da prescrição intercorrente.

Isto posto, com fulcro no art. 557, §1º, do CPC, dou provimento ao recurso de apelação, para anular a sentença proferida pelo juízo a quo e determinar o prosseguimento da execução.

Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e devolvam-se os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1978.51.01.216012-1

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA
APELADO	: ALFREDO CURI
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (0002160129)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença que julgou extinta a Execução Fiscal, com a apreciação do mérito, reconhecendo de ofício a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c o art. 269, IV do CPC.

Argumenta a apelante, em síntese, que não foi intimada pessoalmente da decisão que determinou o arquivamento do feito, nos termos do art. 25 da lei 6.830/80, que a Lei 11.051 de 29 de dezembro de 2004, que inseriu o §4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, positivando o instituto da prescrição intercorrente, só poderia ser aplicada às execuções fiscais ajuizadas após a sua edição e que a referida lei padece do vício da inconstitucionalidade.

Sem contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

Antes da Lei 11.051/2004, parte da jurisprudência repudiava a decretação de ofício da prescrição intercorrente, por envolver direito patrimonial (art. 219, §5º, do CPC). No entanto, com o advento da referida lei, que acrescentou o §4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, após decurso do prazo prescricional, a contar da data do arquivamento do feito, desde que ouvida, previamente, a Fazenda Pública.

A referida norma por ter natureza processual, tem aplicação imediata, atingindo, inclusive os feitos em andamento.

As Egrégias Turmas Especializadas desta Corte têm, reiteradamente, decidido sobre a questão, destacando a natureza processual da norma em comento, in verbis:

"AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - § 4º DO ARTIGO 40 DA LEF - LEI 11.051/04 - POSSIBILIDADE. ART. 46 DA LEI 8.212/91 - PRESCRIÇÃO DECENAL DOS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE - ART. 174 DO CTN.

1. A previsão do § 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (inserido pela Lei 11.051 de 30/12/04), do reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, deve ser aplicada de imediato, uma vez que se trata de norma processual. A disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la. 2. Para efeito de caracterização de prescrição intercorrente é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN. 3. Tendo em vista a natureza tributária das contribuições previdenciárias, a partir da Constituição Federal de 1988, deve ser reconhecida a inaplicabilidade do art. 46 da Lei 8.112/91, uma vez que ao prever a prescrição decenal para os débitos da seguridade social, contraria o art. 174 do CTN, que estabelece o prazo prescricional quinquenal para os créditos tributários em geral. Não se trata, no caso, de instituir uma hierarquia entre lei complementar e ordinária, mas de respeitar as competências atribuídas a essas espécies normativas pelo texto constitucional. Na medida em que o art. 146, III, b, da CF/88, prevê a competência da lei complementar para dispor sobre normas gerais da legislação tributária, inclusive quanto à prescrição, deve a lei ordinária, ao dispor sobre a matéria, obedecer às regras e limites estipulados pelo Código Tributário Nacional, sob pena de ausência de suporte normativo. 4. Vale ressaltar, ainda, que a inobservância do art. 46 da Lei 8.212/91 não requer a declaração de sua inconstitucionalidade pelo Tribunal, uma vez que o dispositivo não se aplica em virtude do disposto no art. 174 do CTN, que prevê a prescrição quinquenal dos créditos tributários, o que caracteriza um conflito de normas infraconstitucionais, afetando somente de modo indireto a Constituição Federal. (STF, AgRRE nº 335.462-1/SP, rel. Min. Gilmar Mendes). 5. Agravo interno conhecido e não provido." (AGTAC - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - 393994 - TERCEIRA TURMA ESP - Relator: JUIZ JOSE NEIVA/no afast. Relator - DJU DATA: 30/08/2007 PÁGINA: 268)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º AO ART. 40 DA LEF. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA.

1. A Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o §4º, possibilitando ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública. 2. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso. Precedentes jurisprudenciais. 3. In casu, a penhora de bens para a satisfação do crédito exequendo restou frustrada, sendo regularmente suspenso o curso da execução. Decorridos 5 (cinco) anos de paralisação do feito, e ouvida a Fazenda Pública, cabe a decretação da prescrição intercorrente, por expressa disposição legal. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento." (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 393662 QUARTA TURMA ESP - Relator: JUIZ LUIZ ANTONIO SOARES - DJU DATA: 30/10/2007 PÁGINA: 260)

Essa também tem sido a orientação do Eg. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feito de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento, sem prejuízo da aplicação, por analogia, da legislação superveniente, uma vez cumprida a condição nela prevista."

(REsp 926871 / PE. Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. PRIMEIRA TURMA. Data da Publicação/Fonte DJ 13.09.2007 p. 174).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ, DESDE QUE SEJA OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 11.051/2004. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

1. É cediço que este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da possibilidade de se caracterizar a prescrição intercorrente do crédito em sede de execução fiscal, tendo em vista que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve prevalecer sobre os arts. 8º, § 2º, e 40, da Lei de Execuções Fiscais. No entanto, tal prescrição, por envolver direitos patrimoniais, não poderia ser decretada de ofício. Precedentes. 2. Todavia, a partir da edição da Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública, para que esta possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, no entanto, não ocorreu no caso dos autos. Precedentes. 3. A lei supramencionada deve ser aplicada imediatamente, na medida em que se trata de norma que dispõe sobre matéria processual, alcançando inclusive os processos em curso. 4. Recurso especial provido, para afastar o reconhecimento da prescrição de ofício, sem prejuízo, contudo, da aplicação da legislação superveniente pelo juízo da origem."

(REsp 622300 / PE. Relator: Ministra DENISE ARRUDA. PRIMEIRA TURMA. Data da Publicação/Fonte DJ 02.08.2007 p. 331). Quanto à alegada falta de intimação pessoal do despacho que determinou o arquivamento do feito, assiste razão ao apelante, visto que compulsando os autos a ciência do despacho proferido em 27/10/89 teria ocorrido somente em 09/05/2006, quando o INSS foi intimado a se manifestar a respeito da possível ocorrência da prescrição intercorrente. Logo, desde a ciência do despacho até a data da prolação da sentença ainda não havia transcorrido o lapso temporal suficiente para a decretação da prescrição intercorrente.

Isto posto, com fulcro no art. 557, §1º, do CPC, dou provimento ao recurso de apelação, para anular a sentença proferida pelo juízo a quo e determinar o prosseguimento da execução.

Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e devolvam-se os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1983.51.01.605816-0

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CRISTINA LOPES PADILHA

APELADO : METART MODULOS LTDA

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (0006058167)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença que julgou extinta a Execução Fiscal, com a apreciação do mérito, reconhecendo de ofício a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c o art. 269, IV do CPC.

Argumenta a apelante, em síntese, que não foi intimada pessoalmente da decisão que determinou o arquivamento do feito, nos termos do art. 25 da lei 6.830/80, que a Lei 11.051 de 29 de dezembro de 2004, que inseriu o §4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, positivando o instituto da prescrição intercorrente, só poderia ser aplicada às execuções fiscais ajuizadas após a sua edição e que a referida lei padece do vício da inconstitucionalidade.

Sem contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

Antes da Lei 11.051/2004, parte da jurisprudência repudiava a decretação de ofício da prescrição intercorrente, por envolver direito patrimonial (art. 219, §5º, do CPC). No entanto, com o advento da referida lei, que acrescentou o §4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, após decurso do prazo prescricional, a contar da data do arquivamento do feito, desde que ouvida, previamente, a Fazenda Pública.

A referida norma por ter natureza processual, tem aplicação imediata, atingindo, inclusive os feitos em andamento.

As Egrégias Turmas Especializadas desta Corte têm, reiteradamente, decidido sobre a questão, destacando a natureza processual da norma em comento, in verbis:

"AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - § 4º DO ARTIGO 40 DA LEF - LEI 11.051/04 - POSSIBILIDADE. ART. 46 DA LEI 8.212/91 - PRESCRIÇÃO DECENAL DOS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE - ART. 174 DO CTN.

1. A previsão do § 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (inserido pela Lei 11.051 de 30/12/04), do reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, deve ser aplicada de imediato, uma vez que se trata de norma processual. A disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la. 2. Para efeito de caracterização de prescrição intercorrente é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN. 3. Tendo em vista a natureza tributária das contribuições previdenciárias, a partir da Constituição Federal de 1988, deve ser reconhecida a inaplicabilidade do art. 46 da Lei 8.112/91, uma vez que ao prever a prescrição decenal para os débitos da seguridade social, contraria o art. 174 do CTN, que estabelece o prazo prescricional quinquenal para os créditos tributários em geral. Não se trata, no caso, de instituir uma hierarquia entre lei complementar e ordinária, mas de respeitar as competências atribuídas a essas espécies normativas pelo texto constitucional. Na medida em que o art. 146, III, b, da CF/88, prevê a competência da lei complementar para dispor sobre normas gerais da legislação tributária, inclusive quanto à prescrição, deve a lei ordinária, ao dispor sobre a matéria, obedecer às regras e limites estipulados pelo Código Tributário Nacional, sob pena de ausência de suporte normativo. 4. Vale ressaltar, ainda, que a inobservância do art. 46 da Lei 8.212/91 não requer a declaração de sua inconstitucionalidade pelo Tribunal, uma vez que o dispositivo não se aplica em virtude do disposto no art. 174 do CTN, que prevê a prescrição quinquenal dos créditos tributários, o que caracteriza um conflito de normas infraconstitucionais, afetando somente de modo indireto a Constituição Federal. (STF, AgRRE nº 335.462-1/SP, rel. Min. Gilmar Mendes). 5. Agravo interno conhecido e não provido."

(AGTAC - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - 393994 - TERCEIRA TURMA ESP - Relator: JUIZ JOSE NEIVA/no afast. Relator - DJU DATA: 30/08/2007 PÁGINA: 268)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º AO ART. 40 DA LEF. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA.

1. A Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o §4º, possibilitando ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública. 2. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso. Precedentes jurisprudenciais. 3. In casu, a penhora de bens para a satisfação do crédito exequendo restou frustrada, sendo regularmente suspenso o curso da execução. Decorridos 5 (cinco) anos de paralisação do feito, e ouvida a Fazenda Pública, cabe a decretação da prescrição intercorrente, por expressa disposição legal. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 393662 QUARTA TURMA ESP - Relator: JUIZ LUIZ ANTONIO SOARES - DJU DATA: 30/10/2007 PÁGINA: 260)

Essa também tem sido a orientação do Eg. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feito de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento, sem prejuízo da aplicação, por analogia, da legislação superveniente, uma vez cumprida a condição nela prevista."

(REsp 926871 / PE. Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. PRIMEIRA TURMA. Data da Publicação/Fonte DJ 13.09.2007 p. 174).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ, DESDE QUE SEJA OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 11.051/2004. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

1. É cediço que este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da possibilidade de se caracterizar a prescrição intercorrente do crédito em sede de execução fiscal, tendo em vista que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve prevalecer sobre os arts. 8º, § 2º, e 40, da Lei de Execuções Fiscais. No entanto, tal prescrição, por envolver direitos patrimoniais, não poderia ser decretada de ofício. Precedentes. 2. Todavia, a partir da edição da Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública, para que esta possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, no entanto, não ocorreu no caso dos autos. Precedentes. 3. A lei supramencionada deve ser aplicada imediatamente, na medida em que se trata de norma que dispõe sobre matéria processual, alcançando inclusive os processos em curso. 4. Recurso especial provido, para afastar o reconhecimento da prescrição de ofício, sem prejuízo, contudo, da aplicação da legislação superveniente pelo juízo da origem."

(REsp 622300 / PE. Relator: Ministra DENISE ARRUDA. PRIMEIRA TURMA. Data da Publicação/Fonte DJ 02.08.2007 p. 331).

Quanto à alegada falta de intimação pessoal do despacho que determinou o arquivamento do feito, assiste razão ao apelante, visto que compulsando os autos a ciência do despacho proferido em 21/05/86 teria ocorrido somente em 09/01/2006, quando o INSS foi intimado a se manifestar a respeito da possível ocorrência da prescrição intercorrente. Logo, desde a ciência do despacho até a data da prolação da sentença ainda não havia transcorrido o lapso temporal suficiente para a decretação da prescrição intercorrente.

Isto posto, com fulcro no art. 557, §1º, do CPC, dou provimento ao recurso de apelação, para anular a sentença proferida pelo juízo a quo e determinar o prosseguimento da execução.

Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e devolvam-se os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado



IV - APELACAO CIVEL 1986.51.01.930226-4
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WANESSA CARNEIRO MOLIANARO FERREIRA
APELADO : STUDIO 10 CABELEREIROS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (0009302263)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença que julgou extinta a Execução Fiscal, com a apreciação do mérito, reconhecendo de ofício a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c o art. 269, IV do CPC.

Argumenta a apelante, em síntese, que não foi intimada pessoalmente da decisão que determinou o arquivamento do feito, nos termos do art. 25 da lei 6.830/80, que a Lei 11.051 de 29 de dezembro de 2004, que inseriu o §4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, positivando o instituto da prescrição intercorrente, só poderia ser aplicada às execuções fiscais ajuizadas após a sua edição e que a referida lei padece do vício da inconstitucionalidade.

Sem contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

Antes da Lei 11.051/2004, parte da jurisprudência repudiava a decretação de ofício da prescrição intercorrente, por envolver direito patrimonial (art. 219, §5º, do CPC). No entanto, com o advento da referida lei, que acrescentou o §4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, após decurso do prazo prescricional, a contar da data do arquivamento do feito, desde que ouvida, previamente, a Fazenda Pública.

A referida norma por ter natureza processual, tem aplicação imediata, atingindo, inclusive os feitos em andamento.

As Egrégias Turmas Especializadas desta Corte têm, reiteradamente, decidido sobre a questão, destacando a natureza processual da norma em comento, *in verbis*:

"AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - § 4º DO ARTIGO 40 DA LEF - LEI 11.051/04 - POSSIBILIDADE. ART. 46 DA LEI 8.212/91 - PRESCRIÇÃO DECENAL DOS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE - ART. 174 DO CTN.

1. A previsão do § 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (inserido pela Lei 11.051 de 30/12/04), do reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, deve ser aplicada de imediato, uma vez que se trata de norma processual. A disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la. 2. Para efeito de caracterização de prescrição intercorrente é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN. 3. Tendo em vista a natureza tributária das contribuições previdenciárias, a partir da Constituição Federal de 1988, deve ser reconhecida a inaplicabilidade do art. 46 da Lei 8.112/91, uma vez que ao prever a prescrição decenal para os débitos da seguridade social, contraria o art. 174 do CTN, que estabelece o prazo prescricional quinquenal para os créditos tributários em geral. Não se trata, no caso, de instituir uma hierarquia entre lei complementar e ordinária, mas de respeitar as competências atribuídas a essas espécies normativas pelo texto constitucional. Na medida em que o art. 146, III, b, da CF/88, prevê a competência da lei complementar para dispor sobre normas gerais da legislação tributária, inclusive quanto à prescrição, deve a lei ordinária, ao dispor sobre a matéria, obedecer às regras e limites estipulados pelo Código Tributário Nacional, sob pena de ausência de suporte normativo. 4. Vale ressaltar, ainda, que a inobservância do art. 46 da Lei 8.212/91 não requer a declaração de sua inconstitucionalidade pelo Tribunal, uma vez que o dispositivo não se aplica em virtude do disposto no art. 174 do CTN, que prevê a prescrição quinquenal dos créditos tributários, o que caracteriza um conflito de normas infraconstitucionais, afetando somente de modo indireto a Constituição Federal. (STF, AgRRE nº 335.462-1/SP, rel. Min. Gilmar Mendes). 5. Agravo interno conhecido e não provido."

(AGTAC - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - 393994 - TERCEIRA TURMA ESP - Relator: JUIZ JOSE NEIVA/no afast. Relator - DJU DATA: 30/08/2007 PÁGINA: 268)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º AO ART. 40 DA LEF. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA.

1. A Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o §4º, possibilitando ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública. 2. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso. Precedentes jurisprudenciais. 3. In casu, a penhora de bens para a satisfação do crédito exequindo restou frustrada, sendo regularmente suspenso o curso da execução. Decorridos 5 (cinco) anos de paralisação do feito, e ouvida a Fazenda Pública, cabe a decretação da prescrição intercorrente, por expressa disposição legal. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento."

(AC - APELAÇÃO CIVEL - 393662 QUARTA TURMA ESP - Relator: JUIZ LUIZ ANTONIO SOARES - DJU DATA: 30/10/2007 PÁGINA: 260)

Essa também tem sido a orientação do Eg. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feito de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento, sem prejuízo da aplicação, por analogia, da legislação superveniente, uma vez cumprida a condição nela prevista."

(REsp 926871 / PE. Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. PRIMEIRA TURMA. Data da Publicação/Fonte DJ 13.09.2007 p. 174).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ, DESDE QUE SEJA OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 11.051/2004. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

1. É cediço que este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da possibilidade de se caracterizar a prescrição intercorrente do crédito em sede de execução fiscal, tendo em vista que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve prevalecer sobre os arts. 8º, § 2º, e 40, da Lei de Execuções Fiscais. No entanto, tal prescrição, por envolver direitos patrimoniais, não poderia ser decretada de ofício. Precedentes. 2. Todavia, a partir da edição da Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública, para que esta possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, no entanto, não ocorreu no caso dos autos. Precedentes. 3. A lei supramencionada deve ser aplicada imediatamente, na medida em que se trata de norma que dispõe sobre matéria processual, alcançando inclusive os processos em curso. 4. Recurso especial provido, para afastar o reconhecimento da prescrição de ofício, sem prejuízo, contudo, da aplicação da legislação superveniente pelo juízo da origem."

(REsp 622300 / PE. Relator: Ministra DENISE ARRUDA. PRIMEIRA TURMA. Data da Publicação/Fonte DJ 02.08.2007 p. 331).

Quanto à alegada falta de intimação pessoal do despacho que determinou o arquivamento do feito, assiste razão ao apelante, visto que compulsando os autos a ciência do despacho proferido em 24/11/99 teria ocorrido somente em 20/02/2006, quando o INSS foi intimado a se manifestar a respeito da possível ocorrência da prescrição intercorrente. Logo, desde a ciência do despacho até a data da prolação da sentença ainda não havia transcorrido o lapso temporal suficiente para a decretação da prescrição intercorrente.

Isto posto, com fulcro no art. 557, §1º, do CPC, dou provimento ao recurso de apelação, para anular a sentença proferida pelo juízo a quo e determinar o prosseguimento da execução.

Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e devolvam-se os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1997.50.01.011758-7

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO : ICS SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9700117588)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença que julgou extinta a Execução Fiscal, com a apreciação do mérito, reconhecendo de ofício a prescrição intercorrente, nos termos do art. 156, V, do CTN.

Argumenta a apelante, em síntese, que o prazo prescricional que se aplicaria ao caso seria de 10 (dez) anos, em função de se tratar de contribuição social, nos termos do art. 46 da lei 8.212/91 e que o arquivamento teria se dado em razão do baixo valor exequindo, nos termos da MP 2.095-17/2001 e que estaria suspenso o prazo prescricional, nos termos do art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei 1.569/77.

Sem contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

Antes da Lei 11.051/2004, parte da jurisprudência repudiava a decretação de ofício da prescrição intercorrente, por envolver direito patrimonial (art. 219, §5º, do CPC). No entanto, com o advento da referida lei, que acrescentou o §4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, após decurso do prazo prescricional, a contar da data do arquivamento do feito, desde que ouvida, previamente, a Fazenda Pública.

A referida norma por ter natureza processual, tem aplicação imediata, atingindo, inclusive os feitos em andamento.

As Egrégias Turmas Especializadas desta Corte têm, reiteradamente, decidido sobre a questão, destacando a natureza processual da norma em comento, *in verbis*:

"AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - § 4º DO ARTIGO 40 DA LEF - LEI 11.051/04 - POSSIBILIDADE. ART. 46 DA LEI 8.212/91 - PRESCRIÇÃO DECENAL DOS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE - ART. 174 DO CTN.

1. A previsão do § 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (inserido pela Lei 11.051 de 30/12/04), do reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, deve ser aplicada de imediato, uma vez que se trata de norma processual. A disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la. 2. Para efeito de caracterização de prescrição intercorrente é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN. 3. Tendo em vista a natureza tributária das contribuições previdenciárias, a partir da Constituição Federal de 1988, deve ser reconhecida a inaplicabilidade do art. 46 da Lei 8.112/91, uma vez que ao prever a prescrição decenal para os débitos da seguridade social, contraria o art. 174 do CTN, que estabelece o prazo prescricional quinquenal para os créditos tributários em geral. Não se trata, no caso, de instituir uma hierarquia entre lei complementar e ordinária, mas de respeitar as competências atribuídas a essas espécies normativas pelo texto constitucional. Na medida em que o art. 146, III, b, da CF/88, prevê a competência da lei complementar para dispor sobre normas gerais da legislação tributária, inclusive quanto à prescrição, deve a lei ordinária, ao dispor sobre a matéria, obedecer às regras e limites estipulados pelo Código Tributário Nacional, sob pena de ausência de suporte normativo. 4. Vale ressaltar, ainda, que a inobservância do art. 46 da Lei 8.212/91 não requer a declaração de sua inconstitucionalidade pelo Tribunal, uma vez que o dispositivo não se aplica em virtude do disposto no art. 174 do CTN, que prevê a prescrição quinquenal dos créditos tributários, o que caracteriza um conflito de normas infraconstitucionais, afetando somente de modo indireto a Constituição Federal. (STF, AgRRE nº 335.462-1/SP, rel. Min. Gilmar Mendes). 5. Agravo interno conhecido e não provido."

(AGTAC - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - 393994 - TERCEIRA TURMA ESP - Relator: JUIZ JOSE NEIVA/no afast. Relator - DJU DATA: 30/08/2007 PÁGINA: 268)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º AO ART. 40 DA LEF. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA.

1. A Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o §4º, possibilitando ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública. 2. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso. Precedentes jurisprudenciais. 3. In casu, a penhora de bens para a satisfação do crédito exequendo restou frustrada, sendo regularmente suspenso o curso da execução. Decorridos 5 (cinco) anos de paralisação do feito, e ouvida a Fazenda Pública, cabe a decretação da prescrição intercorrente, por expressa disposição legal. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento."

(AC - APELAÇÃO CIVEL - 393662 QUARTA TURMA ESP - Relator: JUIZ LUIZ ANTONIO SOARES - DJU DATA: 30/10/2007 PÁGINA: 260)

Essa também tem sido a orientação do Eg. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feito de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento, sem prejuízo da aplicação, por analogia, da legislação superveniente, uma vez cumprida a condição nela prevista."

(REsp 926871 / PE. Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. PRIMEIRA TURMA. Data da Publicação/Fonte DJ 13.09.2007 p. 174).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ, DESDE QUE SEJA OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 11.051/2004. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

1. É cediço que este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da possibilidade de se caracterizar a prescrição intercorrente do crédito em sede de execução fiscal, tendo em vista que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve prevalecer sobre os arts. 8º, § 2º, e 40, da Lei de Execuções Fiscais. No entanto, tal prescrição, por envolver direitos patrimoniais, não poderia ser decretada de ofício. Precedentes. 2. Todavia, a partir da edição da Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública, para que esta possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, no entanto, não ocorreu no caso dos autos. Precedentes. 3. A lei supramencionada deve ser aplicada imediatamente, na medida em que se trata de norma que dispõe sobre matéria processual, alcançando inclusive os processos em curso. 4. Recurso especial provido, para afastar o reconhecimento da prescrição de ofício, sem prejuízo, contudo, da aplicação da legislação superveniente pelo juízo da origem."

(REsp 622300 / PE. Relator: Ministra DENISE ARRUDA. PRIMEIRA TURMA. Data da Publicação/Fonte DJ 02.08.2007 p. 331).

No caso em tela, não há como acolher as alegações da agravante tendo em vista que além da lei 10.522/2002 não prever a suspensão do prazo prescricional quando do arquivamento do executivo fiscal de valor diminuto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e dos artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, inclusive com a edição da Súmula Vinculante nº 8, in verbis:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECA-DÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO".

Logo, não merece reforma a decisão proferida pelo juízo a quo, visto que, de fato, o executivo fiscal permaneceu arquivado por mais de cinco anos e as questões apresentadas pela agravante já foram pacificadas com a edição da Súmula Vinculante nº 8.

Isso posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e devolvam-se os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.031761-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	: UNIDADE INTEGRADA GARRIGA DE MENEZES LTDA
ADVOGADO	: RONIDEI GUIMARAES BOTELHO E OUTROS
ORIGEM	: 6 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (9900317610)

DESPACHO

Verifico que os requisitos de admissibilidade do recurso adesivo apresentado pela executada às fls.68/69 não foram objeto de apreciação pelo juízo a quo, razão pela qual determino a baixa dos autos à vara de origem, para que sejam praticados os atos necessários relativos à mencionada admissibilidade.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2008.

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.13.905435-7

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	: DROGARIA VILA IZABEL TRIRRIENSE LTDA ME
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (9909054353)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença que julgou extinta a Execução Fiscal, com a apreciação do mérito, reconhecendo de ofício a prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Argumenta a apelante, em síntese, que o prazo prescricional que se aplicaria ao caso seria de 10 (dez) anos, em função de se tratar de contribuição social, nos termos do art. 46 da lei 8.212/91 e que o arquivamento teria se dado em razão do baixo valor exequindo, nos termos do art. 20 da lei 10.522/2002 e que estaria suspenso o prazo prescricional, nos termos do art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei 1.569/77.

Sem contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

Antes da Lei 11.051/2004, parte da jurisprudência repudiava a decretação de ofício da prescrição intercorrente, por envolver direito patrimonial (art. 219, §5º, do CPC). No entanto, com o advento da referida lei, que acrescentou o §4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, após decurso do prazo prescricional, a contar da data do arquivamento do feito, desde que ouvida, previamente, a Fazenda Pública.

A referida norma por ter natureza processual, tem aplicação imediata, atingindo, inclusive os feitos em andamento.

As Egrégias Turmas Especializadas desta Corte têm, reiteradamente, decidido sobre a questão, destacando a natureza processual da norma em comento, in verbis:

"AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - § 4º DO ARTIGO 40 DA LEF - LEI 11.051/04 - POSSIBILIDADE. ART. 46 DA LEI 8.212/91 - PRESCRIÇÃO DECENAL DOS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE - ART. 174 DO CTN.

1. A previsão do § 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (inserido pela Lei 11.051 de 30/12/04), do reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, deve ser aplicada de imediato, uma vez que se trata de norma processual. A disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la. 2. Para efeito de caracterização de prescrição intercorrente é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN. 3. Tendo em vista a natureza tributária das contribuições previdenciárias, a partir da Constituição Federal de 1988, deve ser reconhecida a inaplicabilidade do art. 46 da Lei 8.112/91, uma vez que ao prever a prescrição decenal para os débitos da seguridade social, contraria o art. 174 do CTN, que estabelece o prazo prescricional quinquenal para os créditos tributários em geral. Não se trata, no caso, de instituir uma hierarquia entre lei complementar e ordinária, mas de respeitar as competências atribuídas a essas espécies normativas pelo texto constitucional. Na medida em que o art. 146, III, b, da CF/88, prevê a competência da lei complementar para dispor sobre normas gerais da legislação tributária, inclusive quanto à prescrição, deve a lei ordinária, ao dispor sobre a matéria, obedecer às regras e limites estipulados pelo Código Tributário Nacional, sob pena de ausência de suporte normativo. 4. Vale ressaltar, ainda, que a inobservância do art. 46 da Lei 8.212/91 não requer a declaração de sua inconstitucionalidade pelo Tribunal, uma vez que o dispositivo não se aplica em virtude do disposto no art. 174 do CTN, que prevê a prescrição quinquenal dos créditos tributários, o que caracteriza um conflito de normas infraconstitucionais, afetando somente de modo indireto a Constituição Federal. (STF, AgrRE nº 335.462-1/SP, rel. Min. Gilmar Mendes). 5. Agravo interno conhecido e não provido."

(AGTAC - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - 393994 - TERCEIRA TURMA ESP - Relator: JUIZ JOSE NEIVA/no afast. Relator - DJU DATA: 30/08/2007 PÁGINA: 268)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º AO ART. 40 DA LEF. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA.

1. A Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o §4º, possibilitando ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública. 2. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso. Precedentes jurisprudenciais. 3. In casu, a penhora de bens para a satisfação do crédito exequindo restou frustrada, sendo regularmente suspenso o curso da execução. Decorridos 5 (cinco) anos de paralisação do feito, e ouvida a Fazenda Pública, cabe a decretação da prescrição intercorrente, por expressa disposição legal. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento."

(AC - APELAÇÃO CIVEL - 393662 QUARTA TURMA ESP - Relator: JUIZ LUIZ ANTONIO SOARES - DJU DATA: 30/10/2007 PÁGINA: 260)

Essa também tem sido a orientação do Eg. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feito de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento, sem prejuízo da aplicação, por analogia, da legislação superveniente, uma vez cumprida a condição nela prevista."

(REsp 926871 / PE. Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. PRIMEIRA TURMA. Data da Publicação/Fonte DJ 13.09.2007 p. 174).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ, DESDE QUE SEJA OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 11.051/2004. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

1. É cediço que este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da possibilidade de se caracterizar a prescrição intercorrente do crédito em sede de execução fiscal, tendo em vista que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve prevalecer sobre os arts. 8º, § 2º, e 40, da Lei de Execuções Fiscais. No entanto, tal prescrição, por envolver direitos patrimoniais, não poderia ser decretada de ofício. Precedentes. 2. Todavia, a partir da edição da Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública, para que esta possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, no entanto, não ocorreu no caso dos autos. Precedentes. 3. A lei supramencionada deve ser aplicada imediatamente, na medida em que se trata de norma que dispõe sobre matéria processual, alcançando inclusive os processos em curso. 4. Recurso especial provido, para afastar o reconhecimento da prescrição de ofício, sem prejuízo, contudo, da aplicação da legislação superveniente pelo juízo da origem."

(REsp 622300 / PE. Relator: Ministra DENISE ARRUDA. PRIMEIRA TURMA. Data da Publicação/Fonte DJ 02.08.2007 p. 331).

No caso em tela, não há como acolher as alegações da agravante tendo em vista que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e dos artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, inclusive com a edição da Súmula Vinculante nº 8, in verbis:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECA-DÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO".

Logo, não merece reforma a decisão proferida pelo juízo a quo, visto que, de fato, o executivo fiscal permaneceu arquivado por mais de cinco anos e as questões apresentadas pela agravante já foram pacificadas com a edição da Súmula Vinculante nº 8.

Isso posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e devolvam-se os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.13.905875-2

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	: MP SOM LTDA ME
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (9909058758)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença que julgou extinta a Execução Fiscal, com a apreciação do mérito, reconhecendo de ofício a prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Argumenta a apelante, em síntese, que o prazo prescricional que se aplicaria ao caso seria de 10 (dez) anos, em função de se tratar de contribuição social, nos termos do art. 46 da lei 8.212/91 e que o arquivamento teria se dado em razão do baixo valor exequindo, nos termos do art. 20 da lei 10.522/2002 e que estaria suspenso o prazo prescricional, nos termos do art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei 1.569/77.

Sem contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

Antes da Lei 11.051/2004, parte da jurisprudência repudiava a decretação de ofício da prescrição intercorrente, por envolver direito patrimonial (art. 219, §5º, do CPC). No entanto, com o advento da referida lei, que acrescentou o §4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, após decurso do prazo prescricional, a contar da data do arquivamento do feito, desde que ouvida, previamente, a Fazenda Pública.

A referida norma por ter natureza processual, tem aplicação imediata, atingindo, inclusive os feitos em andamento.

As Egrégias Turmas Especializadas desta Corte têm, reiteradamente, decidido sobre a questão, destacando a natureza processual da norma em comento, in verbis:

"AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - § 4º DO ARTIGO 40 DA LEF - LEI 11.051/04 - POSSIBILIDADE. ART. 46 DA LEI 8.212/91 - PRESCRIÇÃO DECENAL DOS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE - ART. 174 DO CTN.



1. A previsão do § 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (inserido pela Lei 11.051 de 30/12/04), do reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, deve ser aplicada de imediato, uma vez que se trata de norma processual. A disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la. 2. Para efeito de caracterização de prescrição intercorrente é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN. 3. Tendo em vista a natureza tributária das contribuições previdenciárias, a partir da Constituição Federal de 1988, deve ser reconhecida a inaplicabilidade do art. 46 da Lei 8.112/91, uma vez que ao prever a prescrição decenal para os débitos da seguridade social, contraria o art. 174 do CTN, que estabelece o prazo prescricional quinquenal para os créditos tributários em geral. Não se trata, no caso, de instituir uma hierarquia entre lei complementar e ordinária, mas de respeitar as competências atribuídas a essas espécies normativas pelo texto constitucional. Na medida em que o art. 146, III, b, da CF/88, prevê a competência da lei complementar para dispor sobre normas gerais da legislação tributária, inclusive quanto à prescrição, deve a lei ordinária, ao dispor sobre a matéria, obedecer às regras e limites estipulados pelo Código Tributário Nacional, sob pena de ausência de suporte normativo. 4. Vale ressaltar, ainda, que a inobservância do art. 46 da Lei 8.212/91 não requer a declaração de sua inconstitucionalidade pelo Tribunal, uma vez que o dispositivo não se aplica em virtude do disposto no art. 174 do CTN, que prevê a prescrição quinquenal dos créditos tributários, o que caracteriza um conflito de normas infraconstitucionais, afetando somente de modo indireto a Constituição Federal. (STF, AgRRE nº 335.462-1/SP, rel. Min. Gilmar Mendes). 5. Agravo interno conhecido e não provido." (AGTAC - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - 393994 - TERCEIRA TURMA ESP - Relator: JUIZ JOSE NEIVA/no afast. Relator - DJU DATA: 30/08/2007 PÁGINA: 268)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º AO ART. 40 DA LEF. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA.

1. A Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o §4º, possibilitando ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública. 2. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso. Precedentes jurisprudenciais. 3. In casu, a penhora de bens para a satisfação do crédito exequiêdo restou frustrada, sendo regularmente suspenso o curso da execução. Decorridos 5 (cinco) anos de paralisação do feito, e ouvida a Fazenda Pública, cabe a decretação da prescrição intercorrente, por expressa disposição legal. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento." (AC - APELAÇÃO CIVEL - 393662 QUARTA TURMA ESP - Relator: JUIZ LUIZ ANTONIO SOARES - DJU DATA: 30/10/2007 PÁGINA: 260)

Essa também tem sido a orientação do Eg. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feito de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento, sem prejuízo da aplicação, por analogia, da legislação superveniente, uma vez cumprida a condição nela prevista."

(REsp 926871 / PE. Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. PRIMEIRA TURMA. Data da Publicação/Fonte DJ 13.09.2007 p. 174).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ, DESDE QUE SEJA OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 11.051/2004. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

1. É cediço que este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da possibilidade de se caracterizar a prescrição intercorrente do crédito em sede de execução fiscal, tendo em vista que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve prevalecer sobre os arts. 8º, § 2º, e 40, da Lei de Execuções Fiscais. No entanto, tal prescrição, por envolver direitos patrimoniais, não poderia ser decretada de ofício. Precedentes. 2. Todavia, a partir da edição da Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública, para que esta possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, no entanto, não ocorreu no caso dos autos. Precedentes. 3. A lei supramencionada deve ser aplicada imediatamente, na medida em que se trata de norma que dispõe sobre matéria processual, alcançando inclusive os processos em curso. 4. Recurso especial provido, para afastar o reconhecimento da prescrição de ofício, sem prejuízo, contudo, da aplicação da legislação superveniente pelo juízo da origem."

(REsp 622300 / PE. Relator: Ministra DENISE ARRUDA. PRIMEIRA TURMA. Data da Publicação/Fonte DJ 02.08.2007 p. 331).

No caso em tela, não há como acolher as alegações da agravante tendo em vista que além da lei 10.522/2002 não prever a suspensão do prazo prescricional quando do arquivamento do executivo fiscal de valor diminuto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e dos artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, inclusive com a edição da Súmula Vinculante nº 8, in verbis:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECA-DÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO".

Logo, não merece reforma a decisão proferida pelo juízo a quo, visto que, de fato, o executivo fiscal permaneceu arquivado por mais de cinco anos e as questões apresentadas pela agravante já foram pacificadas com a edição da Súmula Vinculante nº 8.

Isso posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e devolvam-se os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELAÇÃO CIVEL 1999.51.13.906698-0

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER

APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO : CONFECQUES NIVAS TRIRRIENSE LTDA ME

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

ORIGEM : VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (9909066980)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença que julgou extinta a Execução Fiscal, com a apreciação do mérito, reconhecendo de ofício a prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Argumenta a apelante, em síntese, que o prazo prescricional que se aplicaria ao caso seria de 10 (dez) anos, em função de se tratar de contribuição social, nos termos do art. 46 da lei 8.212/91 e que o arquivamento teria se dado em razão do baixo valor exequiêdo, nos termos do art. 20 da lei 10.522/2002 e que estaria suspenso o prazo prescricional, nos termos do art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei 1.569/77.

Sem contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

Antes da Lei 11.051/2004, parte da jurisprudência repudiava a decretação de ofício da prescrição intercorrente, por envolver direito patrimonial (art. 219, §5º, do CPC). No entanto, com o advento da referida lei, que acrescentou o §4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, após decurso do prazo prescricional, a contar da data do arquivamento do feito, desde que ouvida, previamente, a Fazenda Pública.

A referida norma por ter natureza processual, tem aplicação imediata, atingindo, inclusive os feitos em andamento.

As Egrégias Turmas Especializadas desta Corte têm, reiteradamente, decidido sobre a questão, destacando a natureza processual da norma em comento, in verbis:

"AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - § 4º DO ARTIGO 40 DA LEF - LEI 11.051/04 - POSSIBILIDADE. ART. 46 DA LEI 8.212/91 - PRESCRIÇÃO DECENAL DOS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE - ART. 174 DO CTN.

1. A previsão do § 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (inserido pela Lei 11.051 de 30/12/04), do reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, deve ser aplicada de imediato, uma vez que se trata de norma processual. A disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la. 2. Para efeito de caracterização de prescrição intercorrente é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN. 3. Tendo em vista a natureza tributária das contribuições previdenciárias, a partir da Constituição Federal de 1988, deve ser reconhecida a inaplicabilidade do art. 46 da Lei 8.112/91, uma vez que ao prever a prescrição decenal para os débitos da seguridade social, contraria o art. 174 do CTN, que estabelece o prazo prescricional quinquenal para os créditos tributários em geral. Não se trata, no caso, de instituir uma hierarquia entre lei complementar e ordinária, mas de respeitar as competências atribuídas a essas espécies normativas pelo texto constitucional. Na medida em que o art. 146, III, b, da CF/88, prevê a competência da lei complementar para dispor sobre normas gerais da legislação tributária, inclusive quanto à prescrição, deve a lei ordinária, ao dispor sobre a matéria, obedecer às regras e limites estipulados pelo Código Tributário Nacional, sob pena de ausência de suporte normativo. 4. Vale ressaltar, ainda, que a inobservância do art. 46 da Lei 8.212/91 não requer a declaração de sua incons-

titucionalidade pelo Tribunal, uma vez que o dispositivo não se aplica em virtude do disposto no art. 174 do CTN, que prevê a prescrição quinquenal dos créditos tributários, o que caracteriza um conflito de normas infraconstitucionais, afetando somente de modo indireto a Constituição Federal. (STF, AgRRE nº 335.462-1/SP, rel. Min. Gilmar Mendes). 5. Agravo interno conhecido e não provido."

(AGTAC - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - 393994 - TERCEIRA TURMA ESP - Relator: JUIZ JOSE NEIVA/no afast. Relator - DJU DATA: 30/08/2007 PÁGINA: 268)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º AO ART. 40 DA LEF. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA.

1. A Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o §4º, possibilitando ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública. 2. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso. Precedentes jurisprudenciais. 3. In casu, a penhora de bens para a satisfação do crédito exequiêdo restou frustrada, sendo regularmente suspenso o curso da execução. Decorridos 5 (cinco) anos de paralisação do feito, e ouvida a Fazenda Pública, cabe a decretação da prescrição intercorrente, por expressa disposição legal. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento."

(AC - APELAÇÃO CIVEL - 393662 QUARTA TURMA ESP - Relator: JUIZ LUIZ ANTONIO SOARES - DJU DATA: 30/10/2007 PÁGINA: 260)

Essa também tem sido a orientação do Eg. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feito de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento, sem prejuízo da aplicação, por analogia, da legislação superveniente, uma vez cumprida a condição nela prevista."

(REsp 926871 / PE. Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. PRIMEIRA TURMA. Data da Publicação/Fonte DJ 13.09.2007 p. 174).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ, DESDE QUE SEJA OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 11.051/2004. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

1. É cediço que este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da possibilidade de se caracterizar a prescrição intercorrente do crédito em sede de execução fiscal, tendo em vista que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve prevalecer sobre os arts. 8º, § 2º, e 40, da Lei de Execuções Fiscais. No entanto, tal prescrição, por envolver direitos patrimoniais, não poderia ser decretada de ofício. Precedentes. 2. Todavia, a partir da edição da Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública, para que esta possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, no entanto, não ocorreu no caso dos autos. Precedentes. 3. A lei supramencionada deve ser aplicada imediatamente, na medida em que se trata de norma que dispõe sobre matéria processual, alcançando inclusive os processos em curso. 4. Recurso especial provido, para afastar o reconhecimento da prescrição de ofício, sem prejuízo, contudo, da aplicação da legislação superveniente pelo juízo da origem."

(REsp 622300 / PE. Relator: Ministra DENISE ARRUDA. PRIMEIRA TURMA. Data da Publicação/Fonte DJ 02.08.2007 p. 331).

No caso em tela, não há como acolher as alegações da agravante tendo em vista que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e dos artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, inclusive com a edição da Súmula Vinculante nº 8, in verbis:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECA-DÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO".

Logo, não merece reforma a decisão proferida pelo juízo *a quo*, visto que, de fato, o executivo fiscal permaneceu arquivado por mais de cinco anos e as questões apresentadas pela agravante já foram pacificadas com a edição da Súmula Vinculante nº 8.

Isso posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e devolvam-se os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2008.

GUILHERME DIFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2004.02.01.008376-6

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIFENTHAELER
AGRAVANTE	: ANDREAS LANGEN
ADVOGADO	: JAIME HORACIO RIBEIRO BARBOSA
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CARLOS ALBERTO HOWAT RODRIGUES
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015245634)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

A agravante sustenta a reforma da decisão agravada, argumentando a ilegitimidade passiva.

Recurso regularmente processado, tendo sido recebido tão-somente no efeito devolutivo.

Contra-razões da agravada, pugnando pela manutenção da decisão agravada.

Manifestou-se o MPF opinando pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

Decido.

A matéria em questão enseja dilação probatória, o que não cabe em sede de exceção de pré-executividade, consoante entendimento jurisprudencial, em acórdãos assim ementados, verbis:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CITAÇÃO EM PROCESSO DE CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. VALIDADE DA CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. PREJUDICADA A ANÁLISE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória.Precedentes.

2. Os vícios e defeitos inerentes à substância da relação processual, no processo cognitivo, não são passíveis de reconhecimento de ofício, tampouco viabilizam a desconstituição do contido no título executivo, a não ser pela via incidental dos embargos do devedor, sede propícia à dilação probatória pertinente.

3. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido, prejudicada a análise da plausibilidade da aplicação da teoria da aparência, quanto à validade do ato citatório.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RECURSO ESPECIAL Processo: 200700040295 UF: PR Órgão Julgador:QUARTA TURMA Data da decisão: 23/10/2007- Relator: Ministro Helio Quaglia Barbosa)

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS - INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. A decisão agravada foi fundamentada no artigo 557 do CPC, que permite ao relator decidir monocraticamente negando seguimento ao recurso em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal. A recorrente aduziu a impossibilidade de julgamento monocrático do especial, por abranger matérias relevantes; contudo, não logrou demonstrar a relevância dos temas e a ausência de jurisprudência pacífica.

2. É posicionamento pacífico desta Corte que o Estado dispõe do prazo de cinco anos para ser acionado, por seus débitos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, e tal lustro prescricional deve ser aplicado no caso de cobrança do Estado contra o administrado.

3. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos excutidos, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória.

Agravo regimental improvido.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL Processo: 200101462549 UF: RJ Órgão Julgador:SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/11/2007- Relator: Ministro Humberto Martins)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DISCUTIDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 535, II, DO CPC. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESCABIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE QUANDO NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Ausentes as hipóteses omissão, obscuridade ou contradição, não prosperam os embargos declaratórios, que tampouco se prestam para provocar o reexame de matéria já apreciada.

2. Caracterizada a infringência ao art. 535 do CPC, os aclaratórios devem ser acolhidos para integrar o acórdão.

3. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a exceção de pré-executividade em executivo fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.

4. Embargos de declaração da Fazenda Nacional acolhidos com efeitos modificativos para não conhecer do recurso especial dos contribuintes quanto à exclusão do sócio-gerente. Embargos declaratórios da empresa rejeitados.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL Processo: 200301516638 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 02/10/2007- Relator: João Otávio de Noronha)

Isso posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquite-se.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2008.

GUILHERME DIFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2004.51.01.018435-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
PARTE AUTORA	: REINALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: HUMBERTO PESSOA PAES PINTO E OUTROS
PARTE RÉ	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010184354)

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração pela União (Fazenda Nacional) às fls. 128/132, intime-se a parte embargada.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2008.

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.02.004063-8

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIFENTHAELER
APELANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	: JORGE COPELLO
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200451020040638)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional, visando à reforma de sentença proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Niterói, que extinguiu o processo, sob o fundamento de nulidade do título executivo que lhe dá fundamento de validade, uma vez que o óbito da parte executada foi anterior à inscrição em dívida ativa.

Em suas razões de apelação (fls. 27/34), a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL alegou, em síntese, que não se trata, no caso, de um erro de indicação do executado, mas sim da ausência de menção ao espólio.

E prossegue dizendo que "(...) E isto se deu porque não houve por parte do inventariante a tomada de providências que lhe competia, de informar à SRF acerca da alteração da situação do CPF do executado para CPF do espólio. Por outro lado, ainda que se insista em afirmar que a falta da locução "espólio de" pode viciar a certidão, tal jamais pode ser caracterizado como nulidade absoluta, vez que o número de CPF é o mesmo. (...) Ainda que se entendesse haver vício formal pela ausência da expressão "espólio de", este vício seria perfeitamente sanável mediante a substituição da CDA, o que além de amparo legal, tem também acolhida pela doutrina. (...).

Por fim, a apelante postulou o provimento do presente recurso, para reformar a sentença e dar prosseguimento ao feito executivo. Relatados. Decido.

A questão ora posta sob apreciação não é nova e já foi enfrentada pela 4ª Turma Especializada desta Corte, na apelação cível nº 2003.51.02.006976-4, da relatoria do DD. Desembargador Federal Alberto Nogueira, na sessão de julgamento de 24/04/2007, em que participei como membro votante juntamente com o DD. Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, oportunidade em que o julgamento se deu por unanimidade (DJU de 04/12/2007, fls. 348/354), cujo voto restou assim ementado, verbis:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ESPÓLIO. FALECIMENTO.

O que se discute nos autos é possibilidade da substituição do sujeito passivo pelo seu espólio, em decorrência do seu falecimento. Como tratamos de crédito constituído em decorrência do não pagamento de Imposto de Renda de Pessoa Física, não é correto afirmar a existência de vício no título tomando por base somente o fato da dívida ter sido inscrita posteriormente ao óbito.

O fato gerador ocorreu em 1998/1999, anteriormente ao óbito do executado.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a norma insere no § 8º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80 deve ser interpretada restritivamente, devendo ser aplicada somente aos casos em que houver erro material ou formal na CDA.

É necessário o exame das circunstâncias fáticas.

Não há nos autos prova da existência de irregularidades na formação do título, e nada impede que qualquer vício seja arguido na fase de defesa e, como também, tudo levar a crer que a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL não foi notificada do óbito do Executado.

Dado provimento à apelação da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, de modo que seja reformada a r. sentença, dando prosseguimento à presente execução fiscal."

A questão ora ventilada, que apresenta o mesmo contexto fático probatório do precedente citado, diz respeito à possibilidade, ou não, de ocorrência de substituição de parte, ou seja, de que o espólio integre a relação jurídico-processual, em decorrência do falecimento do sujeito passivo da relação obrigacional tributária.

Na espécie, cuida-se de constituição de crédito tributário referente ao IRPF, ano-base 1993, exercício 1994, conforme se verifica da CDA - ANEXO 1 (fls. 04).

Dispõe o art. 43 do CTN, verbis:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

(...)"

De seu turno, o art. 131 do mesmo diploma legal, que cuida da responsabilidade tributária, preceitua:

"Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão."

No presente caso, a despeito do MM. Juiz Federal prolator da decisão recorrida ter assentado que não se cuida de caso de responsabilidade, não filho o mesmo entendimento. Cuidando-se de sujeição passiva da obrigação tributária, é sabido que o seu sujeito passivo é a pessoa, física ou jurídica, obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (CTN, art. 121). Sujeito passivo é gênero que comporta duas espécies: contribuinte e responsável (CTN, art. 121, parágrafo único).

Deve-se ter presente que contribuinte é a pessoa, física ou jurídica, que tenha relação, de natureza econômica, pessoal e direta com a situação que consubstancia o respectivo fato gerador (CTN, art. 121, parágrafo único, I).

Assim, o contribuinte é sujeito passivo direto, sua responsabilidade é originária, e existe uma relação de identidade entre a pessoa que, nos termos da lei, deve pagar o tributo e a que participou diretamente do fato gerador, dele se beneficiando economicamente. Daí ter natureza econômica a relação entre o contribuinte e a situação que caracteriza o fato gerador, porque o CTN adotou um critério econômico: cobrar de quem auferiu vantagem econômica da ocorrência do fato gerador.

Assim, normalmente a lei confere a obrigação de pagar o tributo à pessoa que tenha estado em relação econômica com a situação que constitua o fato gerador respectivo, ou seja, a pessoa que dela auferiu uma vantagem econômica, ou seja, o contribuinte. Daí a lição de Amílcar de Araújo Falcão:

"Assim, verificado tal pressuposto de fato, sobressai logo a sua atribuição à pessoa, cuja capacidade econômica ele traduz. A identificação do contribuinte, portanto, incumbe ao intérprete: independe de menção na lei."

Por outro lado, art. 121, parágrafo único, II, do CTN define responsável como sendo a pessoa que, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Assim, não tendo relação, de natureza econômica, pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador, o responsável é sujeito passivo indireto, sendo sua responsabilidade derivada por decorrer da lei e não da referida relação.

Ora, deve se ter presente que o tributo devido a título de Imposto de Renda deve ser calculado sobre os rendimentos do ano-base, que no presente caso é o ano de 1993, data, portanto, anterior ao óbito, que se deu em 22/12/1995.

Não pode ser desconsiderado, tampouco, que nos termos do art. 1572 do CC/16 "Aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários" (art. 1784 CC/2002).

Essa é a razão pela qual não posso compartilhar do mesmo entendimento esposado pelo Juízo da execução, merecendo ser reformada a sentença recorrida.

Na solução da presente questão, perfilho o mesmo entendimento assentado pelo Relator da citada apelação cível, no sentido da inexistência de vício no título executivo extrajudicial, a despeito da dívida somente ter sido inscrita após o óbito do contribuinte/responsável. Isso porque, do cotejo dos autos observo que o fato gerador diz respeito ao ano-base de 1993 e o vencimento da obrigação data de 30/11/1994.



Cumprе ressaltar, como assentado no próprio precedente citado, que a inscrição em dívida ativa tem por efeito formar a presunção de legitimidade, liquidez e certeza do título executivo, cujo ônus de desconstituição dessa premissa cabe a quem alegar eventual causa de nulidade ou inexigibilidade, questões essas que poderão ser ventiladas na fase própria de defesa pelo executado, no caso, pelo sucessor do falecido.

Ademais, na presente hipótese, não vislumbro prova nos autos apta a demonstrar a existência de irregularidades na formação do título executivo, que se porventura existirem poderão ser deduzidas em defesa. Por outro lado, deve ser considerado que, pelo que dos autos consta, não foi comunicado o óbito à União Federal/Fazenda Nacional. Em face desse contexto fático probatório, deve permear a solução da questão o princípio segundo o qual só há nulidade se demonstrado o prejuízo sofrido pela parte que alega, sendo certo que prejuízo, em termos processuais, é um conceito técnico, que diz com a violação a um dos princípios constitucionais do processo, o que não vislumbro no presente caso.

Nessa perspectiva, em atendimento ao princípio da eficiência e da economia processual, conjugado com o princípio da duração razoável do processo e do já citado princípio *pás nullité sans grief*, entendo deve ser autorizada a substituição da CDA, para fazer constar da mesma o espólio do executado, tendo em vista que o sucessor responde pelos débitos do sucedido, no limite das forças da herança. Isso posto, perfilhando a mesma orientação dos demais membros integrantes da 4ª Turma Especializada desta Corte, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso, para que a execução tenha seu normal processamento.

Publique-se. Intime-se.

Preclusa a via recursal, remetam-se os autos ao Juízo da execução.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2008.

GUILHERME DIFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2005.02.01.007497-6

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIFENTHAELER
AGRAVANTE	: L.S EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	: ROGERIO WANDERLEY DO AMARAL
AGRAVADO	: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO DA MOTA LEAL
ORIGEM	: 2 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEM/ES (200450020013293)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

A agravante sustenta a reforma da decisão agravada, sustentando ter ocorrido prescrição.

Recurso regularmente processado, tendo sido recebido tão-somente no efeito devolutivo.

Contra-razões da agravada, pugnando pela manutenção da decisão agravada.

Manifestou-se o MPF opinando pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

Decido.

A matéria em questão enseja dilação probatória, o que não cabe em sede de exceção de pré-executividade, consoante entendimento jurisprudencial, em acórdãos assim ementados, verbis:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CITAÇÃO EM PROCESSO DE CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. VALIDADE DA CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. PREJUDICADA A ANÁLISE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória.Precedentes.

2. Os vícios e defeitos inerentes à substância da relação processual, no processo cognitivo, não são passíveis de reconhecimento de ofício, tampouco viabilizam a desconstituição do contido no título executivo, a não ser pela via incidental dos embargos do devedor, sede propícia à dilação probatória pertinente.

3. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido, prejudicada a análise da plausibilidade da aplicação da teoria da aparência, quanto à validade do ato citatório.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RECURSO ESPECIAL Processo: 200700040295 UF: PR Órgão Julgador:QUARTA TURMA Data da decisão: 23/10/2007- Relator: Ministro Helio Quaglia Barbosa)

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS - INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. A decisão agravada foi fundamentada no artigo 557 do CPC, que permite ao relator decidir monocraticamente negando seguimento ao recurso em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal. A recorrente aduziu a impossibilidade de julgamento monocrático do especial, por abranger matérias relevantes; contudo, não logrou demonstrar a relevância dos temas e a ausência de jurisprudência pacífica.

2. É posicionamento pacífico desta Corte que o Estado dispõe do prazo de cinco anos para ser acionado, por seus débitos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, e tal lustrо prescricional deve ser aplicado no caso de cobrança do Estado contra o administrado.

3. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos excutidos, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória.

Agravo regimental improvido.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL Processo: 200101462549 UF: RJ Órgão Julgador:SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/11/2007- Relator: Ministro Humberto Martins)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DISCUTIDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 535, II, DO CPC. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESCABIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE QUANDO NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Ausentes as hipóteses omissão, obscuridade ou contradição, não prosperam os embargos declaratórios, que tampouco se prestam para provocar o reexame de matéria já apreciada.

2. Caracterizada a infringência ao art. 535 do CPC, os aclaratórios devem ser acolhidos para integrar o acórdão.

3. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a exceção de pré-executividade em executivo fiscal para argüição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.

4. Embargos de declaração da Fazenda Nacional acolhidos com efeitos modificativos para não conhecer do recurso especial dos contribuintes quanto à exclusão do sócio-gerente. Embargos declaratórios da empresa rejeitados.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL Processo: 200301516638 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 02/10/2007- Relator: João Otávio de Noronha)

Isso posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2008.

GUILHERME DIFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.005783-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	: SUDESTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	: AUGUSTO LEANDRO ROCHA DA SILVEIRA E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CATIA DA PENHA MORAES
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010057830)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposta por SUDESTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., visando à reforma da sentença proferida nos autos do mandado de segurança que julgou improcedente o pedido, que versa acerca do direito de recorrer ao Conselho de Recursos da Previdência Social, independentemente da realização do depósito prévio de 30% (trinta por cento).

Contra - razões apresentadas (fls. 152/157).

Apelação recebida (fl. 159).

Parecer do Ministério Público Federal em que opina pelo improvimento de recurso (fl. 165/167).

Petição subscrita pelos patronos da apelante renunciando aos poderes outorgados e acostando aos autos cópia da notificação extrajudicial a que se refere o artigo 45 do Código de Processo Civil. (fls.170/185).

Intimada a se manifestar acerca da inércia da apelante, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requereu a extinção do processo, sem julgamento de mérito, na forma do artigo 267, III do CPC (fl. 212).

É o relato do necessário. Passo a decidir.

É sabido que o artigo 45 do Código de Processo Civil dispõe que "o advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto".

No caso dos autos, foi isso que aconteceu. Diante da renúncia dos advogados da apelante, os quais trouxeram a prova de que cientificaram o mandante dessa renúncia (fl. 170/185), após a tentativa infrutífera de intimação pessoal, conforme se depreende da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 196 verso, determinou-se, sem êxito, a expedição de carta de ordem, visando à intimação pessoal da apelante, para que regularizasse sua representação processual (fl. 191/192 e 204/205).

Após as tentativas acima referidas, determinou-se a expedição de edital de intimação (198/202), o qual teve sua terceira publicação no DJU no dia 26/03/2008.

Apesar de ter sido devidamente intimada (por edital), a apelante quedou-se inerte, conforme se depreende da certidão 210, transcorrendo o prazo sem sua manifestação. Demonstrou a apelante, dessa forma, seu desinteresse em constituir novo advogado.

Com isso, o autor deixou de adotar providência processual imprescindível, específica, consistente em pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja: o de somente estar em juízo através de advogado habilitado e legalmente constituído (art. 36 do CPC), salvo nos casos excepcionados na própria norma.

É sabido que, no nosso sistema processual, a presença do advogado é indispensável à prestação jurisdicional. Com efeito, havendo renúncia do patrono do autor e não havendo a constituição de um novo patrono, no prazo assinado pelo Juiz, não resta outra alternativa senão a extinção do processo.

Nesse sentido, decidiram os egrégios Tribunais Regionais, senão vejamos:

"PROCESSO CIVIL. ADVOGADO. RENÚNCIA AO MANDATO. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO SANADA. INÉRCIA DO AUTOR.

-Surgindo irregularidade da representação processual do autor, com a renúncia de seu patrono, oportunizada a constituição de novo advogado e a parte se queda inerte, torna-se imperioso extinguir o feito, nos termos do art. 267 do CPC.

- Extinção do processo sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada."

(AC - Apelação Cível 2002.84.00.008891-1. Relator: Desembargador Federal MARCELO NAVARRO. Quarta Turma do TRF/5ª Região. Data Julgamento:18/04/2006. FONTE: DIÁRIO DA JUSTIÇA - DATA: 30/05/2006 - PÁG: 1105 - Nº: 102 - ANO: 2006).

"PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA DE MANDATO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO APELANTE PARA CONSTITUIR NOVO ADVOGADO. INÉRCIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. MATÉRIA APRECIÁVEL DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. VERBA HONORÁRIA. RECURSO PREJUDICADO.

- As condições da ação e os pressupostos processuais são passíveis de apreciação de ofício pelo magistrado.

- Determinada a intimação pessoal da apelante, para os fins do artigo 13 do Código de Processo Civil, não houve cumprimento da determinação judicial.

- A inércia da parte em constituir novo patrono acarreta a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, CPC). Precedente.

- Honorários advocatícios pela apelante, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

- Extinção do processo sem julgamento de mérito. Apelação prejudicada."

(TRF 3º Região - AC - APELAÇÃO CIVEL 199903990617408 - Rel. JUIZA RAQUEL PERRINI - QUINTA TURMA - DJU DATA : 05/07/2006 PÁGINA: 338)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. RENÚNCIA DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA OCORRIDA APÓS A SENTENÇA. INFRUTÍFERAS AS INTIMAÇÕES PARA CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. "Verificando a superveniente ausência de representação por advogado, diante do falecimento de seu patrono anterior, esta Corte enviou esforços na intimação pessoal do autor para regularizar a situação, sendo que não foi obtido êxito, o que enseja a aplicação do art. 13, I, do CPC, c/c o art. 267, IV, do CPC." (TRF1, AC 1999.01.00.018027-8/DF, 2ª Turma Suplementar, Relator Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS (Conv.), DJ 2. de 11/03/2004, p. 69.).

2. No caso, realizada infrutífera intimações, para que o autor constituisse novo advogado, em face da renúncia do anterior, este se manteve inerte, decorrendo, como consequência, a extinção do processo, com base no art. 13, I, c/c o art. 267, IV, do CPC.

3. Processo extinto, sem exame do mérito, apelação do autor prejudicada.

(TRF - 1º REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL 1999.01.00.072909-5 - Rel. JUIZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.)Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTARData da decisão: 6/10/2004 DJ DATA: 11/11/2004 PAGINA: 94)

Desse modo, não se pode admitir o prosseguimento do presente recurso sem que a apelante esteja representada por advogado. Ademais, a Constituição Federal também dispõe acerca da necessidade de constituição de advogado, para pleitear em juízo, senão vejamos:

"Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."

Acrescente-se que o fato de não haver requerimento da apelada, pedindo a extinção do processo, em obediência a Súmula nº 240/STJ, não enseja qualquer nulidade, tendo em vista que configurada a causa de extinção prevista no artigo 267, IV, do CPC, que não exige esse requerimento.

Posto isso e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC e no artigo 43, §1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, julgo prejudicado o recurso de apelação.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2008.

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

III - AGRADO 2006.02.01.008183-3
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIE-TA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE : CESAR LOMBA ALBERNAZ
ADVOGADO : RICARDO JUNQUEIRA LOMBA ALBERNAZ
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA SILVA
ORIGEM : 1A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE SAO JOAO DE (9907586978)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por CESAR LOMBA ALBERNAZ em face de decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu seu pedido de exclusão do pólo passivo da ação, formulado em exceção de pré-executividade, arbitrando os honorários advocatícios em R\$ 100,00.

Em suas razões, o agravante alega, em síntese, que a decisão é injusta e desprestigia o valoroso trabalho do advogado e que o valor é ínfimo, levando-se em conta o valor da execução (aproximadamente R\$ 1.000.000,00).

Em contra-razões o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alega que o julgador agiu acertadamente visto ser a matéria de baixa complexidade, considerando ainda que a sentença foi proferida em sede de exceção de pré-executividade.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.
DECIDO.

A discussão existente no presente recurso cinge-se em saber se razoável o valor dos honorários arbitrados pelo juízo *a quo*, após a contratação de advogado pela executada e apresentação de requerimento alegando a ilegitimidade passiva *ad causam* dos sócios-gerentes.

O artigo 20, § 4º, do diploma processual civil, estabelece que, nas causas em que a Fazenda Pública restar vencida, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, considerando-se o grau de zelo do advogado, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado por este e o tempo exigido para seu serviço. A norma não exige, portanto, a fixação dessa verba em percentual e tampouco determina a base de cálculo.

In casu, a Fazenda Pública, com a ação executiva, deu causa a constituição de advogado e oferecimento de petição de defesa por parte dos agravados, eis porque, em respeito ao princípio da causalidade, acertada a condenação nos honorários advocatícios procedida pelo juízo *a quo*, que reproduziu entendimento desta corte, verbis:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADA INCLUÍDA ERRONEAMENTE NO PÓLO PASSIVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PROCEDENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DA APELANTE AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS.

1- À luz do princípio da causalidade, as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à instauração do processo.

2- No caso, a apelante incluiu, erroneamente, a apelada no pólo passivo da execução fiscal, fazendo com que esta constituísse advogado para apresentar defesa, de modo que a condenação em honorários merece ser mantida.

3- Apelação improvida.

(TRF2 - AC - 200251040015677 - Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP. - Data da decisão: 04/12/2007 - Relator(a) JUIZ LUIZ ANTONIO SOARES)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRADO INTERNO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

I- Cabe à Fazenda Pública arcar com os ônus da sucumbência, uma vez que o executado foi obrigado a contratar advogado para se defender da Execução Fiscal, mesmo que a defesa tenha sido efetuada nos próprios autos, através de exceção de pré-executividade.

II - Assim, não pode a Fazenda invocar em seu favor a regra contida no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ.

III - Recurso improvido."

(TRF2 - AGTAC 200351015262909 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 18/12/2007 - Relator(a) JUIZA TÂNIA HEINE)

Analisando-se os autos, tendo em vista a simplicidade da questão suscitada, e o trabalho realizado pelo advogado, consubstanciado na confecção e oposição de exceção de pré-executividade, tenho por correto o valor arbitrado pelo juízo *a quo*, não merecendo, portanto, reforma a decisão agravada.

Isso posto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se, intime-se e, decorrido o prazo recursal, dê-se baixa.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRADO 2006.02.01.008381-7
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE : CARLOS ALFREDO FRANCO CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : SITO KOWSMANN E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SEM PROCURADOR
ORIGEM : 1 VARA JUSTIÇA FEDERAL TERESOPOLIS/RJ (200451150003927)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Os agravantes sustentam a reforma da decisão agravada, argumentando a ilegitimidade de parte, carecendo a demanda também de interesse de agir.

Recurso regularmente processado, tendo sido recebido tão-somente no efeito devolutivo.

Contra-razões da agravada, pugnando pela manutenção da decisão agravada.

Manifestou-se o MPF opinando não ser necessária sua intervenção no feito.

É o relatório.

Decido.

A matéria em questão enseja dilação probatória, o que não cabe em sede de exceção de pré-executividade, consoante entendimento jurisprudencial, em acórdãos assim ementados, verbis:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CITAÇÃO EM PROCESSO DE CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. VALIDADE DA CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. PREJUDICADA A ANÁLISE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória.Precedentes.

2. Os vícios e defeitos inerentes à substância da relação processual, no processo cognitivo, não são passíveis de reconhecimento de ofício, tampouco viabilizam a desconstituição do contido no título executivo, a não ser pela via incidental dos embargos do devedor, sede propícia à dilação probatória pertinente.

3. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido, prejudicada a análise da plausibilidade da aplicação da teoria da aparência, quanto à validade do ato citatório.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RECURSO ESPECIAL Processo: 200700040295 UF: PR Órgão Julgador:QUARTA TURMA Data da decisão: 23/10/2007- Relator: Ministro Helio Quaglia Barbosa)

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS - INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. A decisão agravada foi fundamentada no artigo 557 do CPC, que permite ao relator decidir monocraticamente negando seguimento ao recurso em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal. A recorrente aduziu a impossibilidade de julgamento monocrático do especial, por abranger matérias relevantes; contudo, não logrou demonstrar a relevância dos temas e a ausência de jurisprudência pacífica.

2. É posicionamento pacífico desta Corte que o Estado dispõe do prazo de cinco anos para ser acionado, por seus débitos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, e tal lustrum prescricional deve ser aplicado no caso de cobrança do Estado contra o administrado.

3. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos excutidos, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória.

Agravo regimental improvido.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL Processo: 200101462549 UF: RJ Órgão Julgador:SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/11/2007- Relator: Ministro Humberto Martins)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DISCUTIDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 535, II, DO CPC. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESCABIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE QUANDO NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Ausentes as hipóteses omissão, obscuridade ou contradição, não prosperam os embargos declaratórios, que tampouco se prestam para provocar o reexame de matéria já apreciada.

2. Caracterizada a infringência ao art. 535 do CPC, os aclaratórios devem ser acolhidos para integrar o acórdão.

3. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a exceção de pré-executividade em executivo fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.

4. Embargos de declaração da Fazenda Nacional acolhidos com efeitos modificativos para não conhecer do recurso especial dos contribuintes quanto à exclusão do sócio-gerente. Embargos declaratórios da empresa rejeitados.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL Processo: 200301516638 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 02/10/2007- Relator: João Otávio de Noronha)

Isso posto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRADO 2006.02.01.011676-8

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE : AL. MAX PRESENTES LTDA
ADVOGADO : ROSE MARIE DE BOM
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900847113)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

A agravante sustenta a reforma da decisão agravada, sustentando ter ocorrido prescrição, bem como a inexistência da responsabilidade tributária do agravante.

Recurso regularmente processado, tendo sido recebido tão-somente no efeito devolutivo.

Contra-razões da União Federal / Fazenda Nacional, pugnando pela manutenção da decisão agravada.

Manifestou-se o MPF opinando no sentido de faltar interesse público para sua intervenção.

É o relatório.

Decido.

A matéria em questão enseja dilação probatória, o que não cabe em sede de exceção de pré-executividade, consoante entendimento jurisprudencial, em acórdãos assim ementados, verbis:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CITAÇÃO EM PROCESSO DE CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. VALIDADE DA CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. PREJUDICADA A ANÁLISE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória.Precedentes.

2. Os vícios e defeitos inerentes à substância da relação processual, no processo cognitivo, não são passíveis de reconhecimento de ofício, tampouco viabilizam a desconstituição do contido no título executivo, a não ser pela via incidental dos embargos do devedor, sede propícia à dilação probatória pertinente.

3. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido, prejudicada a análise da plausibilidade da aplicação da teoria da aparência, quanto à validade do ato citatório.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RECURSO ESPECIAL Processo: 200700040295 UF: PR Órgão Julgador:QUARTA TURMA Data da decisão: 23/10/2007- Relator: Ministro Helio Quaglia Barbosa)

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS - INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. A decisão agravada foi fundamentada no artigo 557 do CPC, que permite ao relator decidir monocraticamente negando seguimento ao recurso em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal. A recorrente aduziu a impossibilidade de julgamento monocrático do especial, por abranger matérias relevantes; contudo, não logrou demonstrar a relevância dos temas e a ausência de jurisprudência pacífica.

2. É posicionamento pacífico desta Corte que o Estado dispõe do prazo de cinco anos para ser acionado, por seus débitos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, e tal lustrum prescricional deve ser aplicado no caso de cobrança do Estado contra o administrado.

3. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos excutidos, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória.

Agravo regimental improvido.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL Processo: 200101462549 UF: RJ Órgão Julgador:SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/11/2007- Relator: Ministro Humberto Martins)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DISCUTIDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 535, II, DO CPC. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESCABIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE QUANDO NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Ausentes as hipóteses omissão, obscuridade ou contradição, não prosperam os embargos declaratórios, que tampouco se prestam para provocar o reexame de matéria já apreciada.



2. Caracterizada a *infringência* ao art. 535 do CPC, os *aclaratórios* devem ser acolhidos para integrar o *acórdão*.

3. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a exceção de *pré-executividade* em *executivo fiscal* para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.

4. Embargos de declaração da Fazenda Nacional acolhidos com efeitos modificativos para não conhecer do recurso especial dos contribuintes quanto à exclusão do sócio-gerente. Embargos declaratórios da empresa rejeitados.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL Processo: 200301516638 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 02/10/2007- Relator: João Otávio de Noronha)

Isso posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2008.

GUILHERME DIFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.014467-3

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	: MARCELO DE BRITO QUARTIN PINTO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9600463522)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face da decisão que rejeitou a exceção de *pré-executividade*.

A agravante sustenta a reforma da decisão agravada, argumentando a prescrição do crédito fiscal.

Recurso regularmente processado, tendo sido recebido tão-somente no efeito devolutivo.

Contra-razões da agravada, pugnando pela manutenção da decisão agravada.

Manifestou-se o MPF opinando não ser necessária sua intervenção no feito.

É o relatório.

Decido.

A matéria em questão enseja dilação probatória, o que não cabe em sede de exceção de *pré-executividade*, consoante entendimento jurisprudencial, em acórdãos assim ementados, verbis:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CITAÇÃO EM PROCESSO DE CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. VALIDADE DA CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. PREJUDICADA A ANÁLISE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. A exceção de *pré-executividade* é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória.Precedentes.

2. Os vícios e defeitos inerentes à substância da relação processual, no processo cognitivo, não são passíveis de reconhecimento de ofício, tampouco viabilizam a desconstituição do contido no título executivo, a não ser pela via incidental dos embargos do devedor, sede propícia à dilação probatória pertinente.

3. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido, prejudicada a análise da plausibilidade da aplicação da teoria da aparência, quanto à validade do ato citatório.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RECURSO ESPECIAL Processo: 200700040295 UF: PR Órgão Julgador:QUARTA TURMA Data da decisão: 23/10/2007- Relator: Ministro Helio Quaglia Barbosa)

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS - INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. A decisão agravada foi fundamentada no artigo 557 do CPC, que permite ao relator decidir monocraticamente negando seguimento ao recurso em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal. A recorrente aduziu a impossibilidade de julgamento monocrático do especial, por abranger matérias relevantes; contudo, não logrou demonstrar a relevância dos temas e a ausência de jurisprudência pacífica.

2. É posicionamento pacífico desta Corte que o Estado dispõe do prazo de cinco anos para ser acionado, por seus débitos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, e tal lustru prescricional deve ser aplicado no caso de cobrança do Estado contra o administrado.

3. É possível que em exceção de *pré-executividade* seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos excutidos, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória.

Agravo regimental improvido.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL Processo: 200101462549 UF: RJ Órgão Julgador:SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/11/2007- Relator: Ministro Humberto Martins)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DISCUTIDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 535, II, DO CPC. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESCABIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE QUANDO NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Ausentes as hipóteses omissão, obscuridade ou contradição, não prosperam os embargos declaratórios, que tampouco se prestam para provocar o reexame de matéria já apreciada.

2. Caracterizada a *infringência* ao art. 535 do CPC, os *aclaratórios* devem ser acolhidos para integrar o *acórdão*.

3. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a exceção de *pré-executividade* em *executivo fiscal* para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.

4. Embargos de declaração da Fazenda Nacional acolhidos com efeitos modificativos para não conhecer do recurso especial dos contribuintes quanto à exclusão do sócio-gerente. Embargos declaratórios da empresa rejeitados.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL Processo: 200301516638 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 02/10/2007- Relator: João Otávio de Noronha)

Isso posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2008.

GUILHERME DIFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.004826-3

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIFENTHAELER
AGRAVANTE	: FREDERICO AXEL LUNDGREN
ADVOGADO	: FELIPPE ZERAIK E OUTROS
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900660323)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face da decisão que rejeitou a exceção de *pré-executividade*.

A agravante sustenta a reforma da decisão agravada, argumentando que está latente a inexigibilidade e iliquidez do título executivo.

Recurso regularmente processado, tendo sido recebido tão-somente no efeito devolutivo.

Contra-razões da agravada, pugnando pela manutenção da decisão agravada.

Manifestou-se o MPF opinando não ser necessária sua intervenção no feito.

É o relatório.

Decido.

A matéria em questão enseja dilação probatória, o que não cabe em sede de exceção de *pré-executividade*, consoante entendimento jurisprudencial, em acórdãos assim ementados, verbis:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CITAÇÃO EM PROCESSO DE CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. VALIDADE DA CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. PREJUDICADA A ANÁLISE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. A exceção de *pré-executividade* é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória.Precedentes.

2. Os vícios e defeitos inerentes à substância da relação processual, no processo cognitivo, não são passíveis de reconhecimento de ofício, tampouco viabilizam a desconstituição do contido no título executivo, a não ser pela via incidental dos embargos do devedor, sede propícia à dilação probatória pertinente.

3. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido, prejudicada a análise da plausibilidade da aplicação da teoria da aparência, quanto à validade do ato citatório.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RECURSO ESPECIAL Processo: 200700040295 UF: PR Órgão Julgador:QUARTA TURMA Data da decisão: 23/10/2007- Relator: Ministro Helio Quaglia Barbosa)

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS - INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. A decisão agravada foi fundamentada no artigo 557 do CPC, que permite ao relator decidir monocraticamente negando seguimento ao recurso em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal. A recorrente aduziu a impossibilidade de julgamento monocrático do especial, por abranger matérias relevantes; contudo, não logrou demonstrar a relevância dos temas e a ausência de jurisprudência pacífica.

2. É posicionamento pacífico desta Corte que o Estado dispõe do prazo de cinco anos para ser acionado, por seus débitos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, e tal lustru prescricional deve ser aplicado no caso de cobrança do Estado contra o administrado.

3. É possível que em exceção de *pré-executividade* seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos excutidos, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória.

Agravo regimental improvido.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL Processo: 200101462549 UF: RJ Órgão Julgador:SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/11/2007- Relator: Ministro Humberto Martins)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DISCUTIDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 535, II, DO CPC. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESCABIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE QUANDO NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Ausentes as hipóteses omissão, obscuridade ou contradição, não prosperam os embargos declaratórios, que tampouco se prestam para provocar o reexame de matéria já apreciada.

2. Caracterizada a *infringência* ao art. 535 do CPC, os *aclaratórios* devem ser acolhidos para integrar o *acórdão*.

3. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a exceção de *pré-executividade* em *executivo fiscal* para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.

4. Embargos de declaração da Fazenda Nacional acolhidos com efeitos modificativos para não conhecer do recurso especial dos contribuintes quanto à exclusão do sócio-gerente. Embargos declaratórios da empresa rejeitados.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL Processo: 200301516638 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 02/10/2007- Relator: João Otávio de Noronha)

Isso posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2008.

GUILHERME DIFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.006412-8

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIFENTHAELER
AGRAVANTE	: RENATO BRAGA MARQUES
ADVOGADO	: LEONARDO FISCHER PEÇANHA E OUTROS
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200351020090959)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face da decisão que rejeitou a exceção de *pré-executividade*.

A agravante sustenta a reforma da decisão agravada, sustentando ter ocorrido prescrição, aduzindo ainda falência da empresa e a inexistência da responsabilidade tributária do agravante.

Recurso regularmente processado, tendo sido recebido tão-somente no efeito devolutivo.

Sem contra-razões.

Manifestou-se o MPF opinando no sentido de faltar interesse público para sua intervenção.

É o relatório.

Decido.

A matéria em questão enseja dilação probatória, o que não cabe em sede de exceção de *pré-executividade*, consoante entendimento jurisprudencial, em acórdãos assim ementados, verbis:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CITAÇÃO EM PROCESSO DE CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. VALIDADE DA CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. PREJUDICADA A ANÁLISE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. A exceção de *pré-executividade* é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória.Precedentes.

2. Os vícios e defeitos inerentes à substância da relação processual, no processo cognitivo, não são passíveis de reconhecimento de ofício, tampouco viabilizam a desconstituição do contido no título executivo, a não ser pela via incidental dos embargos do devedor, sede propícia à dilação probatória pertinente.

3. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido, prejudicada a análise da plausibilidade da aplicação da teoria da aparência, quanto à validade do ato citatório.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RECURSO ESPECIAL Processo: 200700040295 UF: PR Órgão Julgador:QUARTA TURMA Data da decisão: 23/10/2007- Relator: Ministro Helio Quaglia Barbosa)

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS - INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. A decisão agravada foi fundamentada no artigo 557 do CPC, que permite ao relator decidir monocraticamente negando seguimento ao recurso em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal. A recorrente aduziu a impossibilidade de julgamento monocrático do especial, por abranger matérias relevantes; contudo, não logrou demonstrar a relevância dos temas e a ausência de jurisprudência pacífica.

2. É posicionamento pacífico desta Corte que o Estado dispõe do prazo de cinco anos para ser acionado, por seus débitos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, e tal lustro prescricional deve ser aplicado no caso de cobrança do Estado contra o administrado.

3. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos excutidos, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória.

Agravo regimental improvido.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL Processo: 200101462549 UF: RJ Órgão Julgador:SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/11/2007- Relator: Ministro Humberto Martins)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DISCUTIDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 535, II, DO CPC. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESCABIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE QUANDO NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Ausentes as hipóteses omissão, obscuridade ou contradição, não prosperam os embargos declaratórios, que tampouco se prestam para provocar o reexame de matéria já apreciada.

2. Caracterizada a infringência ao art. 535 do CPC, os aclaratórios devem ser acolhidos para integrar o acórdão.

3. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a exceção de pré-executividade em executivo fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.

4. Embargos de declaração da Fazenda Nacional acolhidos com efeitos modificativos para não conhecer do recurso especial dos contribuintes quanto à exclusão do sócio-gerente. Embargos declaratórios da empresa rejeitados.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL Processo: 200301516638 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 02/10/2007- Relator: João Otávio de Noronha)

Isso posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2008.

GUILHERME DIFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.006776-2

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIFENTHAELER
AGRAVANTE	: NOEMI DE MENDONCA CABRAL E OUTRO
ADVOGADO	: VILMA JACINTO DE ARAUJO E OUTROS
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015328163)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

A agravante sustenta a reforma da decisão agravada, argumentando que está latente a inexigibilidade e iliquidez do título executivo.

Recurso regularmente processado, tendo sido recebido tão-somente no efeito devolutivo.

Contra-razões da agravada, pugnando pela manutenção da decisão agravada.

Manifestou-se o MPF opinando não ser necessária sua intervenção no feito.

É o relatório.

Decido.

A matéria em questão enseja dilação probatória, o que não cabe em sede de exceção de pré-executividade, consoante entendimento jurisprudencial, em acórdãos assim ementados, verbis:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CITAÇÃO EM PROCESSO DE CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. VALIDADE DA CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. PREJUDICADA A ANÁLISE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória.Precedentes.

2. Os vícios e defeitos inerentes à substância da relação processual, no processo cognitivo, não são passíveis de reconhecimento de ofício, tampouco viabilizam a desconstituição do contido no título executivo, a não ser pela via incidental dos embargos do devedor, sede propícia à dilação probatória pertinente.

3. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido, prejudicada a análise da plausibilidade da aplicação da teoria da aparência, quanto à validade do ato citatório.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RECURSO ESPECIAL Processo: 200700040295 UF: PR Órgão Julgador:QUARTA TURMA Data da decisão: 23/10/2007- Relator: Ministro Helio Quaglia Barbosa)

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS - INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. A decisão agravada foi fundamentada no artigo 557 do CPC, que permite ao relator decidir monocraticamente negando seguimento ao recurso em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal. A recorrente aduziu a impossibilidade de julgamento monocrático do especial, por abranger matérias relevantes; contudo, não logrou demonstrar a relevância dos temas e a ausência de jurisprudência pacífica.

2. É posicionamento pacífico desta Corte que o Estado dispõe do prazo de cinco anos para ser acionado, por seus débitos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, e tal lustro prescricional deve ser aplicado no caso de cobrança do Estado contra o administrado.

3. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos excutidos, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória.

Agravo regimental improvido.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL Processo: 200101462549 UF: RJ Órgão Julgador:SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/11/2007- Relator: Ministro Humberto Martins)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DISCUTIDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 535, II, DO CPC. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESCABIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE QUANDO NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Ausentes as hipóteses omissão, obscuridade ou contradição, não prosperam os embargos declaratórios, que tampouco se prestam para provocar o reexame de matéria já apreciada.

2. Caracterizada a infringência ao art. 535 do CPC, os aclaratórios devem ser acolhidos para integrar o acórdão.

3. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a exceção de pré-executividade em executivo fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.

4. Embargos de declaração da Fazenda Nacional acolhidos com efeitos modificativos para não conhecer do recurso especial dos contribuintes quanto à exclusão do sócio-gerente. Embargos declaratórios da empresa rejeitados.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL Processo: 200301516638 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 02/10/2007- Relator: João Otávio de Noronha)

Isso posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2008.

GUILHERME DIFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.003836-5

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIFENTHAELER
AGRAVANTE	: COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA BARCELOS
ADVOGADO	: WANDER CARLOS JACINTO RIBEIRO E OUTRO
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CHRISTIANA DE SOUZA MINAYO
ORIGEM	: 2A. VARA ESTADUAL - SAO JOAO DA BARRA/RJ (199705300000073)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA BARCELOS em face de decisão que acolheu o pedido da autarquia-exequente, determinando de penhora no percentual de 5% sobre o faturamento da sociedade.

A agravante alega, em síntese, que: embora atualmente excluída do REFIS, pagou durante quase 8 anos as parcelas; o percentual arbitrado da penhora ocasiona grave prejuízo, havendo possibilidade de fechamento da empresa; houve valorização do imóvel penhorado, tendo hoje valor muito superior ao noticiado nos autos; que a executada possui inúmeros bens passíveis de penhora, suficientes para a garantia da dívida.

Em contra-razões a agravada alega, em síntese, que a penhora em questão encontra fundamento no art. 655, VII do CPC e que com o novo art. 655-A, do mesmo diploma, não é mais uma faculdade e sim um dever a determinação da penhora sobre o faturamento.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela desnecessidade de sua intervenção.

É o relatório.

DECIDO

Não obstante o princípio contido no artigo 620 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais, recomende que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, esta deve ser realizada no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito, ex vi do artigo 612 do mesmo diploma legal. Nesse diapasão, justifica-se que a penhora recaia sobre o faturamento da empresa.

O colendo Superior Tribunal de Justiça e esta egrégia Corte vem se posicionando no sentido de admitir a penhora sobre parte do faturamento, uma vez comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação, ou comprovada a insuficiência da garantia, desde que fixada em percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa e seja nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento.

Vale a transcrição dos seguintes precedentes, no mesmo sentido:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. REQUISITOS.

- A nulidade só alcança decisões ausentes de motivação, não aquelas com fundamentação sucinta, mormente quando possibilita o amplo direito de defesa por parte daquele que se sentiu prejudicado.

- O cânone hermenêutico da totalidade faz com que a interpretação da decisão judicial seja feita como um todo em si mesmo coerente, e não a partir de simples frases ou trechos isolados.

- As Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal têm admitido a penhora sobre o faturamento da empresa, desde que, cumuladamente: a) o devedor não possua bens ou, se os possuir, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado, b) haja indicação de administrador e esquema de pagamento (CPC, arts. 677) e c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

- O processo, e a execução em especial, pauta-se por um novo paradigma, segundo o qual a rápida consecução do resultado assegurado pelo direito material é a tônica que impregna os atos processuais.

- A penhora de 15% da renda bruta mostra-se adequada à conservação da empresa. Recurso Especial parcialmente provido."

(STJ - Resp 2005/0143338-5 - Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI - Órgão Julgador TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento - 27/05/2008)

"EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ELETROBRÁS. ILIQUÍDEZ. CONSTRIÇÃO SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 620 DO CPC. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - Este Sodalício já se manifestou no sentido de que as obrigações ao portador da ELETROBRÁS, consistentes em crédito advindo de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, são insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliquidez. Precedentes: REsp nº 902.641/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/04/07 e AgRg no REsp nº 669.458/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 16/05/05.

II - É cabível a penhora sobre parte do faturamento da empresa, ante a inaptidão do bem oferecido para a satisfação do crédito exequendo, tendo em vista a sua liquidez duvidosa. Precedentes: AgRg no Ag nº 744722/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 08/05/06; AgRg no Ag nº 717083/RJ, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 04/05/06 e REsp nº 782.299/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/04/06.

III - Quanto à onerosidade do gravame, a teor do art. 620 do CPC, o acolhimento da argumentação da ora agravante demandaria o reexame do substrato fático-probatório, o que é vedado a esta Corte em autos de recurso especial, ante o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

IV - Agravo regimental improvido.

(STJ - Agr no Agr 200701669034 - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/11/2007 - Relator: Ministro Francisco Falcão)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. PRECATÓRIO. FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. CASOS EXCEPCIONAIS. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. (...)

4. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem entendeu que não havia outro meio hábil para garantir a execução fiscal ou outro bem passível de penhora, bem como que o percentual fixado não implicou situação gravosa para o funcionamento da empresa. Ademais, da análise dos autos, verifica-se a existência de nomeação de administrador, nos termos dos arts. 678 e 719, caput, do CPC. Desse modo, os requisitos essenciais para possibilitar o recaimento da penhora sobre o faturamento da empresa foram devidamente preenchidos, restando, assim, viabilizada a referida constrição.

5. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no REsp 2006/0229191-1 - Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 15/05/2008

No caso em exame, mesmo levando em conta a nova avaliação sugerida pela agravante, não seria o bem suficiente à garantia do juízo (vide fl.65), por outro lado o percentual de 5% sobre o faturamento arbitrado pelo juízo a quo, está bem aquém do que a jurisprudência e a doutrina têm admitido como limite ao normal funcionamento da empresa, qual seja 30%, como se verifica do excerto doutrinário abaixo:

"... construiu-se em sede pretoria a limitação consistente em que a penhora em questão não deve ultrapassar o equivalente a 30% do faturamento mensal, como forma de preservar o capital de giro suficiente à manutenção regular dos negócios da empresa executada."

Ademais a agravante se limitou a alegar que com o percentual arbitrado estaria a empresa "passível inclusive de fechamento", sem contudo arrolar qualquer documento para comprovar o afirmado.

A Corte Especial do STJ decidiu que o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele.



Quanto aos pedidos de nova avaliação do bem penhorado e compensação da presente dívida com o montante já pago ao REFIS, estes devem ser formulados perante o juízo da execução, visto não se comportar no efeito devolutivo do agravo.

Deve existir simetria entre o decidido e o alegado no recurso, ou seja, motivação pertinente, conforme leciona Araken de Assis. Neste sentido, confira-se o AgRg no Ag 98174-SP, 16.05.1996, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 10.06.1996, p. 20.318.

Isso posto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC c/c o art. 43, §1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se, intime-se e, decorrido o prazo recursal, dê-se baixa.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 94.02.08876-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:WILLIAM DE SOUZA RANGEL
APELADO	:MUNICIPIO DE NATIVIDADE
ADVOGADO	:JOSE MAURO ALVES PEREIRA
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - NATIVIDADE/RJ (0000004076)

DESPACHO

Fls. 174 e 179: indefiro os pedidos tendo em vista que o juízo competente para a execução do julgado é juízo *a quo*.

Certificado o trânsito em julgado do acórdão, remetam-se os autos à primeira instância.

Rio de janeiro, 10 de julho de 2008.

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.02.033076-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FABIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA E OUTRO
APELADO	:LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DOUTOR CHEFERRINO LTDA
ADVOGADO	:MARGARETH DE FREITAS BACELLAR E OUTROS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9600330760)

DECISÃO

I- Dos Fatos

Trata-se de Apelação Cível de fls.57/63, interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS em face da sentença de fls.43/54 que decidiu a lide, julgando extinto o processo sem exame de mérito, nos termos do art.267, VI do Código de Processo Civil.

A questão versa sobre a validade ou não da Certidão de Dívida Ativa que não apresentando todos os requisitos formais é completa em seu aspecto substancial.

Contra-razões do Laboratório de Análises Clínicas Doutor Cheferino, às fls.68/73.

Manifestação do Ministério Público Federal, às fls.77/80, pelo provimento do recurso.

É o breve relatório. Decido.

II- Dos Fundamentos.

Não se deve declarar a nulidade da Certidão de Dívida Ativa -CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Existem nesse sentido precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, inexistente qualquer margem a alegação de cerceamento de defesa.

Ademais, na Suprema Corte prevalece a tese de que os requisitos legais exigidos à CDA têm o fim precípuo de identificar a exigência tributária e de proporcionar o meio para o executado defender-se em face dela. Sendo levados em conta mais os aspectos substanciais do que os formais do título, prevalecendo a presunção da liquidez e certeza que goza a certidão da dívida ativa.

Por fim; o art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830, estabelece os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, reproduzindo o conteúdo do art. 202 do Código de Tributário Nacional, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução. Em contrapartida, só se reconhecerá a nulidade do título ante a comprovação do prejuízo daí decorrente. Ou seja, não há nulidade por vício formal, se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado.

Sobre a questão existe manifestação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, *mutatis mutandis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. ART. 2º, § 5º, DA LEF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SANEAMENTO DO VÍCIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça.

2. Conforme preconizam os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária .

3. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

4. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o escopo precípuo da referida imposição legal é assegurar ao devedor o conhecimento da origem do débito, de forma a ser exercido o controle da legalidade do ato e o seu direito de defesa.

5. In casu, tendo sido juntada aos autos cópia de todo o processo administrativo, atingindo-se, dessa forma, o objetivo maior da norma jurídica em tela, encontra-se saneado o vício apontado, não se caracterizando o comprometimento da essência do título executivo. Conseqüentemente, torna-se despidciendo, por parte do exeqüente, a instauração de um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade, aplicável ao processo executivo extrajudicial. (Precedentes: REsp 686516 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12/09/2005 REsp 271584/PR, Relator Ministro José delgado, DJ de 05.02.2001; REsp 485743, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02/02/2004)

6. Destarte, não é qualquer omissão de requisitos formais da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, máxime quando essa falha resta superada pela juntada aos autos de documentos que possibilitem o pleno exercício do direito de defesa, razão pela qual reputa-se incólume a presunção de liquidez e certeza do título executivo.

7. Recurso especial provido."

(Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 812282. Processo: 200600173840 UF: MA Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000750320. Fonte DJ DATA:31/05/2007 PÁGINA:363. Relator(a) LUIZ FUX)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 6.830/80. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. SENTENÇA ANULADA, PARA DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM, PARA O SEU REGULAR PROSSEGUIMENTO, RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- O Termo de Inscrição em Dívida Ativa e a respectiva Certidão de Dívida Ativa devem atender aos requisitos legais de validade relacionados no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, que são basicamente os mesmos já exigidos no art. 202, do Código Tributário Nacional.

- O fato de alguns dos requisitos legais não constarem do documento da CDA, e sim dos seus anexos, não é razão suficiente para considerá-los faltantes, de acordo com entendimento da jurisprudência de nossos tribunais.

- A falta de indicação clara e compreensível da origem e natureza da dívida, conforme entendimento da Egrégia Suprema Corte (extinto TRF), é suprida pela indicação do número da notificação, ou do processo administrativo fiscal, na Certidão da Dívida Ativa, prevalecendo o aspecto substancial sobre o aspecto formal do título (AI-AgR 81681/MG, Relator Min. Rafael Mayer, Primeira Turma, DJ 27.03.1981).

- A alegação de eventuais vícios no título executivo, regularmente inscrito, devem ser feitos como matéria de defesa, pelo executado, até porque não se trata de título nulo, não cabendo ao juiz determinar qualquer providência no sentido da emenda ou substituição da certidão de dívida ativa.

- Dado provimento ao apelo, para anular a sentença impugnada e determinar a devolução dos autos à Vara de origem, para seu regular prosseguimento.

- Decisão unânime.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 257640. Processo: 200102010025753 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP. Data da decisão: 07/11/2006. Documento: TRF200160054. Fonte DJU DATA:07/02/2007 PÁGINA: 196. Relator(a) JUIZ ALBERTO NOGUEIRA)

"EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGALMENTE EXIGIDOS. PREVALÊNCIA DO ASPECTO SUBSTANCIAL DO TÍTULO SOBRE O ASPECTO FORMAL.

Na esteira de entendimento manifestado pelo Eg. S.T.F., e adotado no âmbito deste Tribunal, a ausência de indicação clara e compreensível da origem e natureza do débito, requisito formal, legalmente exigido, é suprida pela presença de outros elementos que lhe façam as vezes. Entendimento que sobreleva o aspecto substancial do título em relação ao aspecto formal.

Apelo provido. Sentença anulada."

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 266763 Processo: 200102010223125 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 07/11/2001 Documento: TRF200079315. Fonte DJU DATA:15/01/2002 Relator(a) JUIZ GUILHERME COUTO)

Ressalte-se por fim que é notório nos Tribunais Superiores o entendimento, sobre o qual, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações da parte; uma vez que tenha encontrado um motivo suficientemente forte para fundamentar sua decisão.

III- Do Dispositivo.

Assim, diante do exposto, com suporte no art. 557, §1º- A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS e determino o retorno dos autos ao Juízo de Origem para que possa ser prolatada sentença de mérito. P.R.I.C.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1997.50.01.008504-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:EDIVALDO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9700085040)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que reconheceu a prescrição e julgou extinta a ação com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

A apelante alega, em síntese, que à espécie não se aplica o art. 40, § 4º da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que a criação do instituto da prescrição intercorrente se deu no direito tributário com a edição da Lei nº 11.051/04, restando vedado seu reconhecimento em relação a fatos ocorridos antes de sua edição.

Sem contra-razões.

Decido.

Na hipótese dos autos, a sentença foi proferida na vigência da Lei n. 11.051/2004, que alterou o art. 40 da LEF, depois de ouvido o representante da Fazenda Nacional. Forçoso concluir que o magistrado agiu dentro dos ditames da Lei n. 11.051/2004, vigente à época da decretação da prescrição. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN.

A prescrição intercorrente é a inércia do credor em impulsionar a execução, ou seja, se esgota na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuidade do processo deixa de fazê-lo, transcorrendo deste modo o lapso prescricional.

A regra contida no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, por se tratar de lei ordinária, deve ser interpretada em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária disposto no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete.

O exequente não viabilizou o regular andamento do processo, ocorrendo, assim, a prescrição intercorrente. Negado provimento ao recurso e à remessa necessária."

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - Processo: 199750010069829 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 21/08/2007- Relator: Desembargador Luiz Antonio Soares)

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 40 DA LEI Nº 6.830/80. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. Argumentação insuficiente para reformar a decisão hostilizada.

2. Inexistência de provas no sentido de ter a recorrente promovido diligências após a suspensão do feito.

3. Para a aplicação do artigo 518, § 1º, do CPC é necessário apenas que a sentença recorrida esteja de acordo com Súmula do STJ ou STF.

4. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente." (STJ, Súmula 314).

5. A Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º no art. 40, da Lei nº 6.830/80, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional, é norma de natureza processual, de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

6. O fato de o entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão.

(STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).

7. Agravo improvido."

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO - Processo: 200702010033442 UF: ES Órgão Julgador:TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 04/03/2008- Relator: Desembargador Paulo Barata)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA -NATUREZA TRIBUTÁRIA -ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80 (CONSTITUCIONALIDADE) - NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL - APLICAÇÃO IMEDIATA - PROCESSO PARADO POR MAIS DE TRINTA E UM ANOS - PRESCRIÇÃO CONSUMADA.

1. A Lei nº 11.051/04 acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80 permitindo ao juiz declarar de ofício a prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional e depois de ouvida a Fazenda Pública.
2. Trata-se de norma de natureza processual, de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.
3. Nos termos dos arts. 156, V, e 113, § 1º, do CTN, a prescrição extingue o crédito tributário e a própria obrigação tributária, e não apenas o direito de ação, razão pela qual já vinha entendo que era possível seu reconhecimento até mesmo ex officio, como ocorre com a decadência." (Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 197550010147146 UF: ES Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 15/01/2008- Relator: Juiz Federal Convocado Luiz Mattos)

Ademais, a hipótese prevista no art. 20 da Lei n. 10.522/02, a qual determina o arquivamento sem baixa das execuções fiscais de pequeno valor, não causa suspensão do prazo prescricional para a cobrança de débito tributário, em vista de caber somente à lei complementar dispor sobre esse instituto. Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL.ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA.

1. Não fica suspenso o lapso prescricional nos casos de arquivamento da execução fiscal sem baixa na distribuição em face do valor irrisório, por inexistir disposição nesse sentido. Precedentes.
2. Recurso especial não provido." (RESP 980.369/RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 4.10.2007, DJ 18.10.2007, p. 346)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO APÓS OITIVA DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.051/2004 - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA.

1. Com o advento da Lei n. 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição pelo juiz, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública.
2. Na hipótese dos autos, a sentença foi proferida na vigência da Lei n. 11.051/2004, que alterou o art. 40 da LEF, e o magistrado de primeiro grau ouviu previamente a Fazenda antes de decretar a prescrição, consoante se percebe na sentença.
3. Ao contrário do que tenta convencer a recorrente, a hipótese prevista no art. 20 da Lei n. 10.522/02, a qual determina o arquivamento sem baixa das execuções fiscais de pequeno valor, não causa suspensão do prazo prescricional para a cobrança de débito tributário, em vista de caber somente a lei complementar dispor sobre esse instituto.
Agravu regimental improvido."

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - Processo: 1026539 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 08/04/2008- Relator: Ministro Humberto Martins)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL.EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A hipótese prevista no art. 20 da Lei n. 10.522/02, o qual determina o arquivamento sem baixa das execuções fiscais inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), não causa suspensão do prazo prescricional para a cobrança de débito tributário, tendo em vista caber somente a lei complementar dispor sobre esse instituto.
2. Antes do advento da Lei n. 11,051/2004, não era lícito ao julgador singular decretar de ofício a pretensão executória, tendo em vista que ação de execução fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial (art. 219, § 5º do CPC)
3. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 802.624/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 6.4.2006, DJ 25.5.2006, p. 217)

Isso posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 98.02.24447-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	:FAZENDA NACIONAL
APELADO	:PANIFICACAO E CONFEITARIA RAINHA DE JACAREPAGUA LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700295770)

DECISÃO

I- Dos Fatos

Trata-se de Apelação Cível de fls.24/25, interposta pela União Federal/ Fazenda Nacional diante da sentença de fls.19/21 que decidiu a lide, julgando extinto a execução fiscal, sentenciando o processo sem exame de mérito, nos termos do art.267, II do CPC.

Sem contra-razões.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls.31, pelo provimento do recurso.

É o breve relatório. Decido.

II- Da Fundamentação.

O MM. Juiz a quo julgou extinto o processo, com base no art. 267, inciso II, do CPC, por inércia da exeqüente em promover o prosseguimento do feito.

Nos casos dos incisos II e III do art. 267 do CPC, aplica-se a regra do parágrafo primeiro do mesmo artigo, devendo a parte ser intimada pessoalmente para suprir a falta em 48(quarenta e oito) horas. Na hipótese dos autos, houve a intimação pessoal da Fazenda (fls. 14), portanto, deve ser extinta a presente execução.

Nessa linha de posicionamento, a jurisprudência assim se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CITAÇÃO. INÉRCIA. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, II, III, E § 1º, DO CPC. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE.

1. Conforme entendimento predominante na Primeira Seção do STJ, é possível a extinção do processo se a parte autora, pessoalmente intimada, deixar de adotar as diligências necessárias ao andamento do feito, cabível a aplicação da sanção prevista no art. 267, III, do CPC, considerando a permissão para o emprego subsidiário do Código de Processo Civil às execuções fiscais.

2. Agravu regimental improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 740204. Processo: 200600152533 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 11/04/2006 Documento: STJ000690726. Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:210. Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO (ARTS. 267, VI E VIII, E 569 DO CPC). INTIMAÇÃO PESSOAL DOS AUTORES. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 267 DO CPC.

I - A exigência de intimação pessoal, conforme prevista no parágrafo 1º do artigo 267 do CPC, destina-se aos casos previstos nos incisos II e III do mesmo artigo, o que equivale dizer, "quando ficar parado (o processo) durante mais de um ano por negligência das partes" e "quando, por não promover os atos e diligências que lhes competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias".

II - É descabida, contudo, a exigência do cumprimento de tal exigência, em outra hipótese, em que a extinção do processo se deu com arrimo nos incisos VI e VIII do artigo 267 do CPC, combinado com o artigo 569 do mesmo diploma legal.

III - Recurso provido. Decisão unânime." (RESP 111466 / PR - STJ - Rel. Min. Demócrito Reinaldo - 1ª Turma, DJ 16.02.1998)

"PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL.

1. A extinção do processo, nos termos do art. 267, III, do CPC, só é cabível sendo intimada pessoalmente a parte.
2. Apelação provida."(AC: 2001.01.00.024145-4/MG, TRF-1ªRegião, Rel. Des. Fed. Carlos Olavo, 4ª Turma, DJ: 21/02/2002).

Ressalte-se por fim que é notório nos Tribunais Superiores o entendimento, sobre o qual, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações da parte; uma vez que tenha encontrado um motivo suficientemente forte para fundamentar sua decisão. Os argumentos de apelação têm força suficiente para a composição de um posicionamento estanque na legislação pertinente e na sua interpretação jurisprudencial.

III- Do Dispositivo

Assim, diante do exposto, com suporte no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação cível da União Federal/ Fazenda Nacional para manter a sentença prolatada indene. P.R.I.C.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2001.02.01.011023-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:LUIZ FERNANDO PINTO JORDAO E OUTROS
ADVOGADO	:GUILHERME BAHIA GANIN E OUTROS
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800322302)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, impugnando decisão proferida pelo juízo da 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que deferiu liminar em mandado de segurança determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento na fonte do imposto de renda incidente sobre a restituição das contribuições para aposentadoria mensal vitalícia dos impetrantes, determinado a PREVI-BANERJ que efetue o pagamento da referida restituição, depositando em juízo a parcela referente ao imposto de renda na fonte.

Contra-razões às fls. 37/42.

Decisão negando seguimento ao agravo de instrumento às fls. 46/47.

Agravo interno da União Federal às fls. 50/52.

Decisão reconsiderando a decisão que negou seguimento ao agravo interno à fl. 64.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 72/73.

Fl. 75: ofício encaminhando cópia da sentença prolatada pelo juízo a quo nos autos do processo do qual se originou a decisão agravada.

A liminar é uma decisão acautelatória e, uma vez proferida a sentença, que a substitui, resta prejudicado o agravo interposto, pois tal perde a sua eficácia se não confirmada na sentença, que desafia recurso com os efeitos que lhes são próprios "ex-vi legis".

A jurisprudência tem entendido que o agravo de instrumento fica prejudicado, por perda de objeto, após a prolação da sentença no processo principal.

O agravo é recurso interposto contra as decisões interlocutórias, quais sejam, aquelas tomadas no curso do processo para resolver questões incidentes, e que, justamente por serem proferidas durante o processo, não se confundem com as sentenças, estas impugnáveis via apelação.

Nesse sentido, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM A FINALIDADE DE REFORMAR O DECISUM - SENTENÇA SUPERVENIENTE PROFERIDA NA IMPETRAÇÃO - EXAME DO AGRAVO PELA CORTE DE ORIGEM - RECURSO ESPECIAL - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, ANTE A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. - A superveniência da sentença de mérito no mandado de segurança possui a força de arrear qualquer discussão acerca da liminar que a precedeu, circunstância a tornar prejudicados os recursos contra essa precária decisão interlocutória. Iterativos precedentes (cf. REsp 165.838-MS, Rel. Min. Peçanha Martins, j. em 17/8/99; 215.006-PE e 215.119-PE, respectivamente DJ 22/3/2004 e 2/12/2002, ambos deste Relator; 664.468-CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28/10/2004, e AG 623.206-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/10/2004) - Registre-se, também, que, consultando o endereço eletrônico do colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (), constata-se que a sentença de mérito - superveniente à decisão liminar em mandado de segurança -, já foi objeto de reexame pela Corte Regional Federal, a qual acabou por prover os recursos oficial e o voluntário da Fazenda Nacional. Deve ser consignado, também, que foram opostos embargos declaratórios do decisum proferido na apelação e remessa necessária, os quais foram acolhidos tão-só para sanar erro material. - Recurso especial interposto com base na divergência jurisprudencial conhecido e provido." (REsp 652201/AL - Rel. Min. FRANCIULLI NETTO - 2ª TURMA DO STJ. Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2006, p. 223)

Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo, por perda de objeto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o art. 228 do Regimento Interno deste Tribunal.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2008.

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.039160-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:JOAO DE SOUZA XIMENES
ADVOGADO	:ABRAHAM BENEMOND E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010161658)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em face de decisão proferida nos autos dos presentes embargos à execução propostos pela ora apelante, em que se julgou improcedente o pedido formulado pela embargante, para fixar o *quantum debeatur* no montante apresentado nos cálculos apresentados pela parte embargada às fls. 13/16.

As razões de insurgência da União Federal diz respeito à incidência sobre o montante da restituição devida de todos os expurgos inflacionários, que não foram, segundo alega a recorrente, objeto de discussão no processo de conhecimento e não estão incluídos no pedido formulado na petição inicial, revelando-se em ofensa à coisa julgada material.

Ressalta, em suas razões recursais, que "(...) a inclusão dos referidos índices, em fase de execução, configura verdadeira alteração do pedido, após a decisão definitiva, o que é absolutamente inadmissível em nosso ordenamento processual"(fls. 34).

Postula ao final a reforma da sentença e a procedência do pedido formulado nos embargos à execução, com a inversão do ônus da sucumbência.

Contra-razões às fls. 40/42.

Relatados. Decido.

O *thema decidendum* diz respeito à possibilidade, ou não, de incidência dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação de sentença.

É sabido que a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que não constitui ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, ainda que essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento.



Assim sendo, quando não definidos explicitamente critérios próprios de reajuste pela decisão exequênda, aplica-se, na fase de execução, a correção monetária, que, pela sua natureza, não representa acréscimo no *quantum* devido, mas mera atualização do poder aquisitivo da moeda.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA E PRECLUSÃO - PRECEDENTES.

Quanto à determinação de incidência de expurgos inflacionários, firmou-se orientação no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são os constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2.7.2007, conjuntamente à jurisprudência da Primeira Seção do STJ.

Embargos declaratórios acolhidos, exclusivamente para determinar a incidência do BTN, de outubro/89 a dezembro/89, para correção monetária, em casos de compensação ou de restituição do indébito tributário."

(STJ, EDcl no REsp 1009648 / DF, processo nº 2007/0279339-2, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 13.06.2008, p. 1)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA SENTENÇA EXEQUÊNDA.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, não é possível a inclusão, na fase de execução, dos expurgos inflacionários, quando a sentença do processo de conhecimento, transitada em julgado, indica qual o critério de correção monetária a ser utilizado.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 813159 / RS, processo nº 2006/0017951-1, Quarta Turma, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 09.06.2008, p. 1)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. ÍNDICES APLICÁVEIS.

1. Consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não constitui ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, ainda que essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento.

2. Quando não definidos critérios próprios de reajuste pela decisão exequênda, aplica-se, na fase de execução, a correção monetária, que, pela sua natureza, não representa acréscimo no *quantum* devido, mas mera atualização do poder aquisitivo da moeda.

3. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de janeiro/89 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, de janeiro/92 a dezembro/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp 824.210/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 4.5.2006, DJ 14.8.2006, p. 274).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. O Processo Executivo deve recolocar o credor no estado em que se encontrava anteriormente ao inadimplemento. Em consequência, na execução por quantia, o pagamento final deve refletir o valor atualizado do crédito exequendo, incidindo, assim, a correção com expurgos, bem como os juros, posto compreendidos no principal como pedido implícito (art. 293, do CPC).

2. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. O Processo Executivo deve recolocar o credor no estado em que se encontrava anteriormente ao inadimplemento. Em consequência, na execução por quantia, o pagamento final deve refletir o valor atualizado do crédito exequendo, incidindo, assim, a correção com expurgos, bem como os juros, posto compreendidos no principal como pedido implícito (art. 293, do CPC).

4. O acolhimento pelo Tribunal do pedido rescindendo dentro dos limites postos pelas partes não incide no vício in procedendo do julgamento *ultra* ou *extra* petita e conseqüentemente afasta a suposta ofensa aos arts. 128 e 460, do CPC.

5. A Corte Especial decidiu que "não estabelecendo, a sentença, os índices de correção monetária a serem utilizados, e pleiteada a incidência dos expurgos inflacionários quando iniciado o processo de execução, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sua inclusão, na fase de execução, não viola a coisa julgada, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento."

6. Em consequência, não ofende a coisa julgada a inclusão de índices de correção monetária na conta de liquidação de sentença (Precedentes da Corte Especial do STJ).

7. Os expurgos inflacionários decorrentes da implantação dos Planos Governamentais serão aplicáveis de acordo com os seguintes índices: no mês de janeiro de 1989, índice de 42,72%; no período de março de 1990 a janeiro de 1991, o IPC; a partir da promulgação da Lei nº 8177/91, vigora o INPC; e, a partir de janeiro de 1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8383/91.

8. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no Ag 722.207/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 14.12.2006 p. 258)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA - PRECEDENTES.

1. A aplicação de índices de correção monetária não contemplados na decisão exequênda, que melhor refltam a realidade inflacionária, não constitui ofensa à coisa julgada, pois servirá apenas para recompor o efetivo valor aquisitivo da moeda.

2. É perfeitamente admissível a discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, em execução fundada em título judicial. Interpretação do art. 741, VI, do CPC.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 603.441/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 3.2.2005, DJ 28.2.2005, p. 290)

A Egrégia Quarta Turma Especializada desta Corte enfrentou essa mesma questão na apelação cível nº 1998.51.01.044204-3, da relatoria do DD. Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, cujo julgamento foi publicado no DJU de 30/04/2008, p. 209, em que a Turma, por unanimidade, perfilhou a mesma orientação do STJ, cujo excerto do voto ora trago à baila, verbis:

"(...)

Quanto à inclusão dos expurgos inflacionários, não assiste razão à parte.

É certo que o entendimento pacífico do colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de admitir a inclusão desses índices, mesmo que não tenha sido objeto de pedido na inicial nem tenha constado na sentença.

A respeito, vale citar os seguintes arestos:

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SELIC A PARTIR DE 1º.01.1996.

1. O regime normativo vigente à época da postulação, ou seja, Lei 9.430/96 com a redação original, exigia prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação dos tributos de diferentes espécies.

2. É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.

3. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de ser cabível a inclusão dos expurgos inflacionários, em conta de liquidação de sentença, de modo a refletir a real desvalorização da moeda, tendo em vista que a correção nada acrescenta, tão-somente, preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário em determinado período de tempo. Precedentes.

4. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei nº 9.250/95, a partir de 1º.01.96, há incidência da taxa Selic a partir do recolhimento indevido.

5. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.

6. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido e provido em parte e recurso especial do contribuinte improvido."

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 738300/CE. Relator: CASTRO MEIRA. SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 17/05/2005. Fonte: DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:427- GRIFEI).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE.

I - A questão dita controversa é de solução já assentada nesta colenda Corte, que admite a inclusão de índice de correção monetária em sede de liquidação de sentença, visando à real atualização dos débitos judiciais, vedando a sua inclusão, apenas, após o trânsito em julgado da sentença homologatória dos cálculos. Precedentes: AGREsp nº 361.493/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 04/08/2003 e EAREsp nº 151.867/DF, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/03/2003.

II - A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que é devida a inclusão dos expurgos inflacionários, mesmo que não haja pedido expresso na petição inicial, pois a atualização monetária visa recompor o valor real do crédito. Precedentes: REsp nº 573.699/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 20/09/2004 e REsp nº 203.019/SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 20/03/2000.

III - Agravo regimental improvido."

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 707057/AM. Relator: FRANCISCO FALCÃO. PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 26/04/2005. Fonte: DJ DATA:06/06/2005 PÁGINA:214 - GRIFEI).

Contudo, no caso em apreço, não houve a omissão da sentença quanto a esse ponto, mas sim a sua expressa rejeição quanto à aplicação dos expurgos inflacionários sobre o débito, conforme o seguinte trecho (fl. 93):

"Derradeiramente, descabida a correção monetária pelos índices de 35,48%, 84,32% e 20,81%".

Assim, cabia aos autores, na oportunidade, interpor recurso em relação a tal disposição. Não o fazendo, conformaram-se com a sentença, na forma em que prolatada, do que decorre a preclusão da matéria, que se encontra, inclusive, coberta pela coisa julgada.

O mesmo ocorre quanto à incidência do IPCA-E. De acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, esse índice incide no período de dezembro de 1991. Porém, a sentença determinou, expressamente, os índices a serem aplicados nesse período:

"Isto posto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO para condenar a Ré - a União Federal - em restituir com juros de mora de 1% a. m. da citação e a correção monetária contada do pagamento indevido, pelas OTN's até 31 de janeiro de 1989, a partir daí, pelos índices de variação dos BTN's, e a partir de sua extinção pela variação da TR".

Destarte, também sobre essa questão se formou a coisa julgada, sendo impossível a reabertura de tal discussão no presente momento processual.

Por fim, quanto à aplicação da Taxa Selic sobre o débito exequendo, assiste razão às apelantes.

A incidência da Taxa Selic é expressamente prevista no §4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95:

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. [...]

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

De sua leitura se verifica que, ao contrário do que alega a União, sua aplicação à repetição de indébito não é apenas possível, como também devida, por expressa redação do dispositivo.

Além disso, não há que se falar da impossibilidade de aplicação da referida taxa, em razão de a sentença não a ter mencionado. Em primeiro lugar, seria impossível que a sentença assim dispusesse, tendo em vista que foi prolatada em 13 de maio de 1991 (fl. 92), data em que ainda não vigia a Lei nº 9.250/95, que determinou a aplicação da Selic. Da mesma forma ocorreu com o acórdão que confirmou a sentença, prolatado em 28 de setembro de 1993.

Ademais, quanto à aplicação da Taxa Selic, trata-se da incidência de juros legais, circunstância que, como é sabido, independe, até mesmo, de pedido da parte (art. 293 do CPC).

Posto isso, dou parcial provimento ao recurso de apelação, para reformar a sentença apenas no que tange à Taxa Selic, que deve ser incluída nos cálculos do indébito a ser restituído."

No presente caso, a União Federal afirma que a "(...) eis que no processo de conhecimento essa matéria não foi objeto de discussão, não estando incluída no pedido inicial"(fls. 34).

Não lhe assiste razão. A inclusão dos expurgos inflacionários na fase de liquidação de sentença não constitui ofensa à coisa julgada, tampouco ao princípio da preclusão, como assentado nos precedentes citados.

O que se verifica, na espécie, diversamente do precedente da 4ª Turma Especializada, é que a sentença não afastou, explicitamente, os índices de correção monetária referentes aos meses de janº/89, fevº/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevº/91, correspondentes aos expurgos inflacionários.

Ora, é sabido que a correção monetária não se revela num *plus*, mas visa tão-somente impedir o enriquecimento sem causa da parte *ex adversa*, de modo que se deve aplicar ao crédito a ser restituído ou compensado o índice de correção monetária que melhor reflita a inflação acumulada do período.

Veja-se a respeito, excerto da ementa lavrada no REsp. 43.055/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJU DE 20.02.1995, verbis:

"- Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, configurando-se como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se é remansoso nesta Corte Superior que a correção monetária nada acrescenta e tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um *plus*, mas sim um *minus*, tem-se por legítima e necessária a sua correta apuração. Aplicável, portanto, no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices do IPC, relativos aos "expurgos inflacionários", conforme reiterado entendimento jurisprudencial desta Corte. Precedentes.

- Na esteira do decidido pela Corte Especial deste Tribunal, o índice do IPC de janeiro de 1989, que refletiu realmente a inflação ocorrida no período, é o de 42,72%."

Por oportuno, trago à baila o teor do seguinte acórdão, verbis:

"TRIBUTÁRIO. DEVOLUÇÃO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. APELAÇÃO DE SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO, EM FASE DE LIQUIDAÇÃO, DE EXPURGOS DE ÍNDICES NÃO OFICIAIS NOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Por se tratar de mera aplicação de atualização monetária, inexistente óbice à inclusão de expurgos de correção monetária em fase de liquidação sentença, ainda que a sentença liquiudanda não os tenha abrangido expressamente; apenas é inadmissível tal inserção posteriormente à decisão do processo de cognição, sob pena de violação à coisa julgada, quando os índices de inflação expurgados foram expressamente rejeitados pela decisão ou quando esta especificou quais índices são aplicáveis ao caso. Precedentes STJ: AgRg no REsp. 649.432-RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 28.03.05, p. 210).

2. O DL 2.284/86 (mantém o cruzado, o seguro-desemprego e consolida medidas de combate à inflação), a Lei 7.730/89 (institui o cruzado novo, congelamento de preços e desindexação da economia) e a Lei 8.383/91 (institui a UFIR) não constituem impedimento para a inclusão dos expurgos inflacionários.

3. Não demonstrado, no caso em apreço, que a aplicação dos índices expurgados enquadra-se nas hipóteses em que tal inserção representa ofensa à coisa julgada.

4. Apelação improvida."

(TRF-5ª Região, AC - Apelação Cível - 312043, processo nº 200305000000362, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, DJ de 04/10/2005, p. 609)

De seu turno, a SECAJU informa às fls. 48 dos autos os índices dos expurgos que incidiram no cálculo, que se encontram em consonância com a orientação da jurisprudência, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. TAXA SELIC. NÃO-CABIMENTO. MATÉRIA PACIFICADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ. PRECEDENTES.

1. Agravos regimentais contra decisão que entendeu devida, em ação objetivando a restituição de indébito do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, a correção monetária plena, inclusive com a aplicação dos expurgos inflacionários, assim como a incidência da Taxa SELIC.

2. A jurisprudência do STJ encontra-se pacífica no sentido de que a correção monetária de valores a serem devolvidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica há que ser integral e até o seu efetivo pagamento.

3. A atualização monetária não se constitui em um plus, mas, tão-somente, na reposição do valor real da moeda, sendo o IPC o índice que melhor reflete a realidade inflacionária. É uniforme o posicionamento de que são devidos, para fins de correção monetária de débitos judiciais, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais.

4. "Entendo, como a relatora, ser cabível o cômputo da correção monetária sobre o montante recolhido a título de empréstimo compulsório, inclusive no período compreendido entre a data do recolhimento e a de 31 de dezembro do correspondente ano. Se é certo que a lei não prevê expressamente tal correção, também é certo que ela não a proíbe ... Quanto aos índices incidentes, também concordo com a Ministra relatora ... Originalmente, conforme impunha o § 1º do art. 2º do DL 1.512/76, o indexador era o previsto no art. 3º da Lei 4.357/64 (coeficientes fixados anualmente pelo Conselho Nacional de Economia). Com a extinção de tal índice, é legítima a decisão que, colmatando a lacuna, determina a aplicação de índices 'que traduzam a variação do poder aquisitivo da moeda nacional', atendendo assim à manifesta intenção do preceito normativo original." (REsp nº 773876/RS, afetado à 1ª Seção, pendente de publicação, Rel. para o acórdão Min. Teori Albino Zavascki). "A correção monetária incidente sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica deve ser plena" (Resp nº 894680/PR, Rel. Min.Teori Albino Zavascki, j. em 06/05/2008).

5. A 1ª Seção aprovou aprofundado e perspicaz estudo, realizado pela insigne Minª Eliana Calmon, a respeito dos índices de correção monetária que melhor refletiam a inflação, inclusive com a incidência dos chamados "expurgos inflacionários", com elaboração de "Tabela" por demais explicativa e elucidativa, disposta da seguinte forma: a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; b) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; c) o INPC de março a novembro/1991; d) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; e) só a partir de janeiro/1992 a UFIR (Lei nº 8.383/91) até dezembro/1995; f) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996. Devem ser observados, contudo, os seguintes percentuais: fevereiro/86: 14,36%; junho/87: 26,06%; janeiro/89: 42, 72%; fevereiro/89: 10,14%; março/90: 84,32%; abril/90: 44,80%; maio/90: 7,87%; junho/90: 9,55%; julho/90: 12,92%; agosto/90: 12, 03%; setembro/90: 12,76%; outubro/90: 14,20%; novembro/90: 15,58%; dezembro/90: 18,30%; janeiro/91: 19,91%; fevereiro/91: 21,87%. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos acima explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. No entanto, no caso concreto, deve-se aplicar os índices de correção monetária na forma em que estabelecida pelo Tribunal a quo, para se evitar o reformatio in pejus.

6. Com relação à aplicação da Taxa SELIC, a mais recente jurisprudência desta Corte entende que "em obediência ao art. 15 do CTN, a Lei nº 5.073/66 e, posteriormente, o Decreto nº 1.512/76 estipularam fórmula específica de incidência de correção monetária e de vencimento de juros de mora. Incabível, portanto, a aplicação da taxa Selic sobre os créditos em discussão, já que o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 é norma geral. Diante de antinomia aparente de normas, falhando o princípio da hierarquia e o da anterioridade,

deve ser aplicado o da especialidade, segundo o qual a norma especial prefere à norma geral. A taxa Selic não se aplica ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62, já que existem regras específicas disciplinando a incidência de juros e de correção monetária" (EREsp nº 636248/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, julg. em 28/02/2007). No mesmo sentido: EREsps nºs 640664/SC e 626636/RS, ambos julgados, à unanimidade, em 22/08/07, DJ de 24/09/07, da relatoria do eminente Min. João Otávio de Noronha.

7. Incidem juros de mora sobre as diferenças de correção monetária devidas, à razão de 6% ao ano, a partir da data do recolhimento do tributo. Aplicável, à espécie, o art. 2º, parágrafo único da Lei nº 5.073/66, c/c o art. 2º, § 2º, do DL nº 1.512/76, que determinam que, anualmente, a Eletrobrás pague juros, à taxa de 6% ao ano, sobre o montante emprestado, por meio de compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica do mês de julho.

8. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior.

9. Agravo regimental da Eletrobrás parcialmente provido e da Fazenda Nacional provido."

(STJ, AgRg no REsp 830020 / RS, processo nº 2006/0052834-6, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 19.06.2008, p. 1)

Isso posto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e na mesma linha de orientação do Colendo STJ e da 4ª Turma Especializada desta Corte, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional.

Publique-se. Intime-se.

Preclusa a via recursal, proceda-se à remessa dos autos ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.022244-5

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER

APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO : CESAR VIANNA FURTADO MENDONCA

ADVOGADO : AUGUSTO CESAR TAVARES GUTERRES SOARES

ORIGEM : VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010222445)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em face de decisão proferida nos autos dos presentes embargos à execução propostos pela ora apelante, em que se julgou improcedente o pedido formulado pela embargante, para fixar o quantum debeatur em R\$ 13.753,93, conforme os cálculos apresentados pela parte embargada, atualizados até 01/02/2001.

As razões de insurgência da União Federal diz respeito à incidência sobre o montante da restituição devida de todos os expurgos inflacionários, que foram, segundo alega a recorrente, expressamente afastados no título executivo judicial, revelando-se em ofensa à coisa julgada material.

Postula ao final a reforma da sentença e a procedência do pedido formulado nos embargos à execução.

Sem contra-razões.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 82 pela ausência de interesse público que justifique a sua intervenção.

Relatados. Decido.

O thema decidendum diz respeito à possibilidade, ou não, de incidência dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação de sentença.

É sabido que a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que não constitui ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, ainda que essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento.

Assim sendo, quando não definidos explicitamente critérios próprios de reajuste pela decisão exequiênda, aplica-se, na fase de execução, a correção monetária, que, pela sua natureza, não representa acréscimo no quantum devido, mas mera atualização do poder aquisitivo da moeda.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA E PRECLUSÃO - PRECEDENTES.

Quanto à determinação de incidência de expurgos inflacionários, firmou-se orientação no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são os constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2.7.2007, conjuntamente à jurisprudência da Primeira Seção do STJ.

Embargos declaratórios acolhidos, exclusivamente para determinar a incidência do BTN, de outubro/89 a dezembro/89, para correção monetária, em casos de compensação ou de restituição do indébito tributário."

(STJ, EDcl no REsp 1009648 / DF, processo nº 2007/0279339-2, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 13.06.2008, p. 1)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA SENTENÇA EXEQUÊNDIA.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, não é possível a inclusão, na fase de execução, dos expurgos inflacionários, quando a sentença do processo de conhecimento, transitada em julgado, indica qual o critério de correção monetária a ser utilizado.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 813159 / RS, processo nº 2006/0017951-1, Quarta Turma, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 09.06.2008, p. 1)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. ÍNDICES APLICÁVEIS.

1. Consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não constitui ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, ainda que essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento.

2. Quando não definidos critérios próprios de reajuste pela decisão exequiênda, aplica-se, na fase de execução, a correção monetária, que, pela sua natureza, não representa acréscimo no quantum devido, mas mera atualização do poder aquisitivo da moeda.

3. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de janeiro/89 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, de janeiro/92 a dezembro/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp 824.210/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 4.5.2006, DJ 14.8.2006, p. 274).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. O Processo Executivo deve recolocar o credor no estado em que se encontrava anteriormente ao inadimplemento. Em consequência, na execução por quantia, o pagamento final deve refletir o valor atualizado do crédito exequiêndo, incidindo, assim, a correção com expurgos, bem como os juros, posto compreendidos no principal como pedido implícito (art. 293, do CPC).

2. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. O Processo Executivo deve recolocar o credor no estado em que se encontrava anteriormente ao inadimplemento. Em consequência, na execução por quantia, o pagamento final deve refletir o valor atualizado do crédito exequiêndo, incidindo, assim, a correção com expurgos, bem como os juros, posto compreendidos no principal como pedido implícito (art. 293, do CPC).

4. O acolhimento pelo Tribunal do pedido rescindendo dentro dos limites postos pelas partes não incide no vício in procedendo do julgamento ultra ou extra petita e consecretariamente afasta a suposta ofensa aos arts. 128 e 460, do CPC.

5. A Corte Especial decidiu que "não estabelecendo, a sentença, os índices de correção monetária a serem utilizados, e pleiteada a incidência dos expurgos inflacionários quando iniciado o processo de execução, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sua inclusão, na fase de execução, não viola a coisa julgada, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento."

6. Em consequência, não ofende a coisa julgada a inclusão de índices de correção monetária na conta de liquidação de sentença (Precedentes da Corte Especial do STJ).

7. Os expurgos inflacionários decorrentes da implantação dos Planos Governamentais serão aplicáveis de acordo com os seguintes índices: no mês de janeiro de 1989, índice de 42,72%; no período de março de 1990 a janeiro de 1991, o IPC; a partir da promulgação da Lei nº 8177/91, vigora o INPC; e, a partir de janeiro de 1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8383/91.

8. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no Ag 722.207/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 14.12.2006 p. 258)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA - PRECEDENTES.

1. A aplicação de índices de correção monetária não contemplados na decisão exequiênda, que melhor refleitam a realidade inflacionária, não constitui ofensa à coisa julgada, pois servirá apenas para recompor o efetivo valor aquisitivo da moeda.

2. É perfeitamente admissível a discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, em execução fundada em título judicial. Interpretação do art. 741, VI, do CPC.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 603.441/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 3.2.2005, DJ 28.2.2005, p. 290)

A Egrégia Quarta Turma Especializada desta Corte enfrentou essa mesma questão na apelação cível nº 1998.51.01.044204-3, da relatoria do DD. Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, cujo julgamento foi publicado no DJU de 30/04/2008, p. 209, em que a Turma, por unanimidade, perfilhou a mesma orientação do STJ, cujo excerto do voto ora trago à baila, verbis:



"(...) Quanto à inclusão dos expurgos inflacionários, não assiste razão à parte.

É certo que o entendimento pacífico do colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de admitir a inclusão desses índices, mesmo que não tenha sido objeto de pedido na inicial nem tenha constado na sentença.

A respeito, vale citar os seguintes arestos:

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SELIC A PARTIR DE 1º.01.1996.

1. O regime normativo vigente à época da postulação, ou seja, Lei 9.430/96 com a redação original, exigia prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação dos tributos de diferentes espécies.

2. É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.

3. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de ser cabível a inclusão dos expurgos inflacionários, em conta de liquidação de sentença, de modo a refletir a real desvalorização da moeda, tendo em vista que a correção nada acrescenta, tão-somente, preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário em determinado período de tempo. Precedentes.

4. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei nº 9.250/95, a partir de 1º.01.96, há incidência da taxa Selic a partir do recolhimento indevido.

5. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.

6. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido e provido em parte e recurso especial do contribuinte improvido."

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 738300/CE. Relator: CASTRO MEIRA. SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 17/05/2005. Fonte: DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:427- GRIFEI).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE.

I - A questão dita controvertida é de solução já assentada nesta colenda Corte, que admite a inclusão de índice de correção monetária em sede de liquidação de sentença, visando à real atualização dos débitos judiciais, vedando a sua inclusão, apenas, após o trânsito em julgado da sentença homologatória dos cálculos. Precedentes: AGResp nº 361.493/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 04/08/2003 e EAREsp nº 151.867/DF, Rel. Min. FRANCISULLI NETTO, DJ de 31/03/2003.

II - A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que é devida a inclusão dos expurgos inflacionários, mesmo que não haja pedido expresso na petição inicial, pois a atualização monetária visa recompor o valor real do crédito. Precedentes: REsp nº 573.699/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 20/09/2004 e REsp nº 203.019/SP, Rel. Min. FRANCISULLI NETTO, DJ de 20/03/2000.

III - Agravo regimental improvido."

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 707057/AM. Relator: FRANCISCO FALCÃO. PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 26/04/2005. Fonte: DJ DATA:06/06/2005 PÁGINA:214 - GRIFEI).

Contudo, no caso em apreço, não houve a omissão da sentença quanto a esse ponto, mas sim a sua expressa rejeição quanto à aplicação dos expurgos inflacionários sobre o débito, conforme o seguinte trecho (fl. 93):

"Derradeiramente, descabida a correção monetária pelos índices de 35,48%, 84,32% e 20,81%".

Assim, cabia aos autores, na oportunidade, interpor recurso em relação a tal disposição. Não o fazendo, conformaram-se com a sentença, na forma em que prolatada, do que decorre a preclusão da matéria, que se encontra, inclusive, coberta pela coisa julgada.

O mesmo ocorre quanto à incidência do IPCA-E. De acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, esse índice incide no período de dezembro de 1991. Porém, a sentença determinou, expressamente, os índices a serem aplicados nesse período:

"Isto posto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO para condenar a Ré - a União Federal - em restituir com juros de mora de 1% a. m. da citação e a correção monetária contada do pagamento indevido, pelas OTN's até 31 de janeiro de 1989, a partir daí, pelos índices de variação dos BTN's, e a partir de sua extinção pela variação da TR".

Destarte, também sobre essa questão se formou a coisa julgada, sendo impossível a reabertura de tal discussão no presente momento processual.

Por fim, quanto à aplicação da Taxa Selic sobre o débito exequendo, assiste razão às apelantes.

A incidência da Taxa Selic é expressamente prevista no §4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95:

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. [...]

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

De sua leitura se verifica que, ao contrário do que alega a União, sua aplicação à repetição de indébito não é apenas possível, como também devida, por expressa redação do dispositivo.

Além disso, não há que se falar da impossibilidade de aplicação da referida taxa, em razão de a sentença não a ter mencionado. Em primeiro lugar, seria impossível que a sentença assim dispusesse, tendo em vista que foi prolatada em 13 de maio de 1991 (fl. 92), data em que ainda não vigia a Lei nº 9.250/95, que determinou a aplicação da Selic. Da mesma forma ocorreu com o acórdão que confirmou a sentença, prolatado em 28 de setembro de 1993.

Ademais, quanto à aplicação da Taxa Selic, trata-se da incidência de juros legais, circunstância que, como é sabido, independe, até mesmo, de pedido da parte (art. 293 do CPC).

Posto isso, dou parcial provimento ao recurso de apelação, para reformar a sentença apenas no que tange à Taxa Selic, que deve ser incluída nos cálculos do indébito a ser restituído."

No presente caso, a União Federal afirma que a "incidência havia sido expressamente afastada pela decisão transitada em julgado". Não lhe assiste razão.

Consta do dispositivo da sentença transitada em julgado, verbis:

"(...) condeno a UNIÃO FEDERAL a devolver ao Autor a importância indevidamente recolhida, acrescida de correção monetária, na forma da Súmula nº 046, do então E. TFR, em harmonia com a sistemática da Lei nº 6. 899/81, observados os períodos de desindexação, e de juros de mora de 1% ao mês ..."

Diversamente do que preconizado pela União Federal, o que se verifica é que a sentença não afastou explicitamente, como no precedente citado, os índices de correção monetária referentes aos meses de janº/89, fevº/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevº/91, correspondentes aos expurgos inflacionários. O que se tem, na espécie, na verdade, é uma referência expressa, quanto à correção monetária, de observância da legislação de regência, o que, por si só, não tem o condão de afastar a incidência da correção monetária, que não se revela num plus, mas visa tão-somente impedir o enriquecimento sem causa, de modo que se deve aplicar ao crédito a ser restituído ou compensado o índice de correção monetária que melhor reflita a inflação acumulada do período.

É efetivamente indubitoso que, editada a Lei nº 7.730/89, que extinguiu o índice de correção monetária aplicável por força da incidência da Lei nº 6.899/81, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, à sua falta, por construção de natureza analógica, adotou, para a atualização dos débitos judiciais, então inviabilizada, o índice de correção que melhor repunha as perdas inflacionárias, qual seja, o IPC, aplicando-o no período que vai de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, quando, por força de sua extinção, substituiu-o, ainda uma vez à falta de índice de correção monetária próprio dos débitos judiciais, pelo INPC.

Veja-se a respeito, excerto da ementa lavrada no REsp. 43.055/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJU DE 20.02.1995, verbis:

"- Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, configurando-se como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se é remansoso nesta Corte Superior que a correção monetária nada acrescenta e tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um plus, mas sim um minus, tem-se por legítima e necessária a sua correta apuração. Aplicável, portanto, no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices do IPC, relativos aos "expurgos inflacionários", conforme reiterado entendimento jurisprudencial desta Corte. Precedentes.

- Na esteira do decidido pela Corte Especial deste Tribunal, o índice do IPC de janeiro de 1989, que refletiu realmente a inflação ocorrida no período, é o de 42,72%."

Por oportuno, trago à baila o teor do seguinte acórdão, verbis:

"TRIBUTÁRIO. DEVOLUÇÃO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. APELAÇÃO DE SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO, EM FASE DE LIQUIDACÃO, DE EXPURGOS DE ÍNDICES NÃO OFICIAIS NOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Por se tratar de mera aplicação de atualização monetária, inexistindo óbice à inclusão de expurgos de correção monetária em fase de liquidação sentença, ainda que a sentença liquidando não os tenha abrangido expressamente; apenas é inadmissível tal inserção posteriormente à decisão do processo de cognição, sob pena de violação à coisa julgada, quando os índices de inflação expurgados foram expressamente rejeitados pela decisão ou quando esta especificou quais índices são aplicáveis ao caso. Precedentes STJ: AgRg no REsp. 649.432-RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 28.03.05, p. 210).

2. O DL 2.284/86 (mantém o cruzado, o seguro-desemprego e consolida medidas de combate à inflação), a Lei 7.730/89 (institui o cruzado novo, congelamento de preços e desindexação da economia) e a Lei 8.383/91 (institui a UFIR) não constituem impedimento para a inclusão dos expurgos inflacionários.

3. Não demonstrado, no caso em apreço, que a aplicação dos índices expurgados enquadra-se nas hipóteses em que tal inserção representa ofensa à coisa julgada.

4. Apelação improvida."

(TRF-5ª Região, AC - Apelação Cível - 312043, processo nº 200305000000362, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, DJ de 04/10/2005, p. 609)

Mutatis Mutandis, temos, também, nessa mesma linha de orientação, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA 714/93. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE.

1. Editada a Lei nº 7.730/89, que extinguiu o índice de correção monetária aplicável por força da incidência da Lei nº 6.899/81, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, à sua falta, por construção de natureza analógica, adotou, para a atualização dos débitos judiciais, então inviabilizada, o índice de correção que melhor repunha as perdas inflacionárias, qual seja, o IPC, aplicando-o no período que vai de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, quando, por força de sua extinção, substituiu-o, ainda uma vez à falta de índice de correção monetária próprio dos débitos judiciais, pelo INPC.

2. A correção monetária, por mera reposição de perdas inflacionárias decorrentes do atraso na solução dos débitos, há de ser única e não apenas devida quando as prestações de natureza pecuniária se constituem em tema de processo e matéria de decisão judicial, fazendo-a a própria Administração Pública, na satisfação dos seus débitos, quando solvidos com atraso, com os mesmos valores.

3. Referentemente ao período de 6 de outubro de 1988 a 4 de abril de 1991, não há falar na aplicação do índice de correção monetária instituído pela Lei nº 8.213/91, por isso que é de 24 de julho de 1991, com efeitos retroativos a 5 de abril de 1991 (artigo 145), sendo, em consequência, anterior ao termo inicial de sua eficácia o fato jurídico produtor do direito subjetivo do segurado à correção monetária do débito previdenciário referente ao período em questão.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, REsp 461385 / PI, processo nº 2002/0111984-7, Sexta Turma, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 28.04.2003, p. 274)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC. DÉBITOS PAGOS COM ATRASO PELO INSS POR FORÇA DA EDIÇÃO DA PORTARIA Nº 714/93. INCLUSÃO. EMBARGOS PROVIDOS.

1. A eg. Terceira Seção deste Sodalício consolidou posicionamento no sentido de que, no período de 6/10/1988 a 4/4/1991, não há falar na aplicação do índice de correção monetária instituído pela Lei nº 8.213/91, qual, o INPC, por ser o fato jurídico produtor do direito do segurado à correção monetária do débito previdenciário anterior ao termo inicial de sua eficácia.

2. Com o advento da Lei nº 7.730/89, restou extinto o índice de correção monetária aplicável por força da incidência da Lei nº 6.899/81. Dessa forma, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar, para fins de atualização dos débitos judiciais, o índice de correção que melhor repunha as perdas inflacionárias, qual, o IPC, quando, por força de sua extinção, veio a substituí-lo o INPC.

3. A correção monetária é destinada à reposição de perdas inflacionárias verificadas, havendo de ser aplicável a todos os casos em que a atualização se faça necessária e não apenas quando as prestações de natureza pecuniária venham ser matéria-objeto de processos judiciais. Dessarte, impõe-se a incidência dos expurgos inflacionários, expressos em IPC, à própria Administração Pública, quando da satisfação de seus débitos, realizados com atraso no período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91.

4. Embargos de divergência providos."

(STJ, ERÉsp 445295 / PI, processo nº 2003/0043131-3, Terceira Seção, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 09.11.2005, p. 136)

Isso posto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e na mesma linha de orientação do Colendo STJ e da 4ª Turma Especializada desta Corte, NEGOU SEGUIMENTO à apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional.

Publique-se. Intime-se.

Preclusa a via recursal, proceda-se à remessa dos autos ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.528379-5

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER

APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO :JAML CONS. CORRET. DE SEGUROS DE VIDA E SERVICOS LTDA

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015283795)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face de JAML CONS. CORRET. DE SEGUROS DE VIDA E SERVIÇOS LTDA objetivando reformar a sentença que, em razão do cancelamento da dívida, extinguiu a execução fiscal com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80, na parte em que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

A apelante alega ser incabível a condenação em honorários advocatícios de sucumbência, sob o fundamento dos artigos 1º-D da Lei nº 9.494/97 c/c 26 da Lei nº 6.830/80.

Sem contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

Encontra-se sedimentando na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa após a citação do executado, a extinção do feito implica na condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA. PAGAMENTO DO DÉBITO ANTERIOR À AÇÃO EXECUTIVA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 26 DA LEI 6.830/80.

Embora extinta a execução fiscal sem julgamento de mérito em razão do cancelamento da CDA, "se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei n. 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio". (EResp 80.257-SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ 25.02.98).

Precedentes: REsp 72.181, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 18/05/1998, e REsp 212.019, DJU 13/08/2001, da relatoria deste Magistrado.

Recurso especial improvido."

(STJ, RESP nº600138-RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, unânime, julg. 17/06/04, DJ 18/10/04, pg.241).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA FAZER SUBIR RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que, com base no art.544, § 2º, do CPC, entendeu não emprestar caminhada a agravo de instrumento intentado para fazer subir recurso especial, negando-lhe, assim, provimento.

2. O art.26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.380/80), estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes".

3. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa, a extinção do feito implica na condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais (caso dos autos), assim como, se efetivada a citação, dos honorários advocatícios.

4. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequiente dos encargos da sucumbência". Precedentes.

5. Teses desenvolvidas pela agravante que se apresentam infrutíferas à reforma da decisão hostilizada, pelo que se denota a sua manutenção.

6. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGA nº 347783-PR, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, unânime, julg. 20/03/01, DJ 11/06/01, pg.156).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CANCELAMENTO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

- Embargos à Execução fiscal extinta por não ter nenhum débito a ser cobrado.

- Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em execução fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo sido citado o devedor, a extinção do feito implica à condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios.

- O advogado da Executada peticionou nos autos.

- Provimento parcial ao recurso, para reduzir os honorários a 5% sobre o valor do débito (art. 20, § 4º do CPC)."

(AC 200251030008834 - Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo - TRF - 2ª Região - 2ª Turma -DJ: 14/12/2004 - PG: 110)

De igual forma vem decidindo esta Eg. Corte, consoante os seguintes arestos, verbis:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - CANCELAMENTO DA DÍVIDA - VERBA HONORÁRIA DEVIDA. I - Não se pode desprestigiar o labor do patrono do Embargante, porquanto sua atuação, zelosa e profissional, merece a devida retribuição pecuniária, não obstante a regra inserta no art. 26 da Lei nº 6.830/80. II - Precedenes jurisprudenciais do E. Superior Tribunal de Justiça; III - Recurso desprovido."

(TRF-2ª Região, AC nº 200.02.01.064275-0, Rel. Des. Fed. Valmir Peçanha, DJU de 19/06/2001)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO INSCRITO. EXTINÇÃO DO FEITO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. O cancelamento inscrição do débito inscrito em dívida ativa após a intervenção do executado no executivo fiscal, através de advogado por ele constituído, não afasta ônus da exequente de arcar com o pagamento dos honorários advocatícios. Ainda com mais razão nos autos do embargos à execução que constitui ação autônoma. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Apelação e remessa necessária improvida."

(TRF-2ª Região, AC nº 1999.51.01.068178-9, Rel. Des. Fed. Rogério Carvalho, DJU de 31/03/2004)

Isso posto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.022157-1

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADADO GUILHERME DIEFENTHAELER

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :CLAUDIA COSTA DE MENEZES

APELADO :ATLANTIC INSDUSTRIAL DE CONSERVAS S/A E OUTROS

ADVOGADO :GILBERTO DE MIRANDA AQUINO

ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9600355606)

DECISÃO

I- Dos Fatos

Trata-se de Apelação Cível de fls.74/80, interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS em face da sentença de fls.55/66 que decidiu a lide, julgando extinto o processo sem exame de mérito, nos termos do art.267, VI do Código de Processo Civil.

A questão versa sobre a validade ou não da Certidão de Dívida Ativa que não apresentando todos os requisitos formais é completa em seu aspecto substancial.

Sem contra-razões.

Manifestação do Ministério Público Federal, às fls.86/87, pelo provimento do recurso.

É o breve relatório. Decido.

II- Dos Fundamentos.

Não se deve declarar a nulidade da Certidão de Dívida Ativa -CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Existem nesse sentido precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, inexistente qualquer margem a alegação de cerceamento de defesa.

Ademais, na Suprema Corte prevalece a tese de que os requisitos legais exigidos à CDA têm o fim precípua de identificar a exigência tributária e de proporcionar o meio para o executado defender-se em face dela. Sendo levados em conta mais os aspectos substanciais do que os formais do título, prevalecendo a presunção da liquidez e certeza que goza a certidão da dívida ativa.

Por fim; o art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830, estabelece os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, reproduzindo o conteúdo do art. 202 do Código de Tributário Nacional, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução. Em contrapartida, só se reconhecerá a nulidade do título ante a comprovação do prejuízo daí decorrente. Ou seja, não há nulidade por vício formal, se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado.

Sobre a questão existe manifestação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, *mutatis mutandis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. ART. 2º, § 5º, DA LEF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SANEAMENTO DO VÍCIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça.

2. Conforme preconizam os arts. 202 do CTN e 2º , § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária .

3. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

4. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o escopo precípua da referida imposição legal é assegurar ao devedor o conhecimento da origem do débito, de forma a ser exercido o controle da legalidade do ato e o seu direito de defesa.

5. In casu, tendo sido juntada aos autos cópia de todo o processo administrativo, atingindo-se, dessa forma, o objetivo maior da norma jurídica em tela, encontra-se saneado o vício apontado, não se caracterizando o comprometimento da essência do título executivo. Conseqüentemente, torna-se despiciendo, por parte do exequente, a instauração de um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade, aplicável ao processo executivo extrajudicial. (Precedentes: REsp 686516 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12/09/2005 REsp 271584/PR, Relator Ministro José delgado, DJ de 05.02.2001; REsp 485743, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02/02/2004)

6. Destarte, não é qualquer omissão de requisitos formais da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, máxime quando essa falha resta superada pela juntada aos autos de documentos que possibilitem o pleno exercício do direito de defesa, razão pela qual reputa-se incólume a presunção de liquidez e certeza do título executivo.

7. Recurso especial provido." (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 812282. Processo: 200600173840 UF: MA Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000750320. Fonte DJ DATA:31/05/2007 PÁGINA:363. Relator(a) LUIZ FUX)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 6.830/80. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. SENTENÇA ANULADA, PARA DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM, PARA O SEU REGULAR PROSSEGUIMENTO, RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- O Termo de Inscrição em Dívida Ativa e a respectiva Certidão de Dívida Ativa devem atender aos requisitos legais de validade relacionados no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, que são basicamente os mesmos já exigidos no art. 202, do Código Tributário Nacional.

- O fato de alguns dos requisitos legais não constarem do documento da CDA, e sim dos seus anexos, não é razão suficiente para considerá-los faltantes, de acordo com entendimento da jurisprudência de nossos tribunais.

- A falta de indicação clara e compreensível da origem e natureza da dívida, conforme entendimento da Egrégia Suprema Corte (extinto TRF), é suprida pela indicação do número da notificação, ou do processo administrativo fiscal, na Certidão da Dívida Ativa, prevalecendo o aspecto substancial sobre o aspecto formal do título (AI-AgR 81681/MG, Relator Min. Rafael Mayer, Primeira Turma, DJ 27.03.1981).

- A alegação de eventuais vícios no título executivo, regularmente inscrito, devem ser feitos como matéria de defesa, pelo executado, até porque não se trata de título nulo, não cabendo ao juiz determinar qualquer providência no sentido da emenda ou substituição da certidão de dívida ativa.

- Dado provimento ao apelo, para anular a sentença impugnada e determinar a devolução dos autos à Vara de origem, para seu regular prosseguimento.

- Decisão unânime. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 257640. Processo: 200102010025753 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP. Data da decisão: 07/11/2006. Documento: TRF200160054. Fonte DJU DATA:07/02/2007 PÁGINA: 196. Relator(a) JUIZ ALBERTO NOGUEIRA)

"EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGALMENTE EXIGIDOS. PREVALÊNCIA DO ASPECTO SUBSTANCIAL DO TÍTULO SOBRE O ASPECTO FORMAL.

Na esteira de entendimento manifestado pelo Eg. S.T.F., e adotado no âmbito deste Tribunal, a ausência de indicação clara e compreensível da origem e natureza do débito, requisito formal, legalmente exigido, é suprida pela presença de outros elementos que lhe façam as vezes. Entendimento que sobreleva o aspecto substancial do título em relação ao aspecto formal.

Apelo provido. Sentença anulada."

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 266763 Processo: 200102010223125 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 07/11/2001 Documento: TRF200079315. Fonte DJU DATA:15/01/2002 Relator(a) JUIZ GUILHERME COUTO)

Ressalte-se por fim que é notório nos Tribunais Superiores o entendimento, sobre o qual, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações da parte; uma vez que tenha encontrado um motivo suficientemente forte para fundamentar sua decisão.

III- Do Dispositivo.

Assim, diante do exposto, com suporte no art. 557, §1º- A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS e determino o retorno dos autos ao Juízo de Origem para que possa ser prolatada sentença de mérito. P.R.I.C.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.022440-7

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :FABIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA E OUTRO

APELADO :GRUPO DE ENSINO DE INFORMATICA LTDA E OUTROS

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9802002399)

DECISÃO

I- Dos Fatos

Trata-se de Apelação Cível de fls.31/37, interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS em face da sentença de fls.15/26 que decidiu a lide, julgando extinto o processo sem exame de mérito, nos termos do art.267, VI do Código de Processo Civil.



A questão versa sobre a validade ou não da Certidão de Dívida Ativa que não apresentando todos os requisitos formais é completa em seu aspecto substancial.

Sem Contra-razões da parte Grupo de Ensino de Informática Ltda e Outros

É o breve relatório. Decido.

II- Dos Fundamentos.

Não se deve declarar a nulidade da Certidão de Dívida Ativa -CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Existem nesse sentido precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, inexistente qualquer margem a alegação de cerceamento de defesa.

Ademais, na Suprema Corte prevalece a tese de que os requisitos legais exigidos à CDA têm o fim precípui de identificar a exigência tributária e de proporcionar o meio para o executado defender-se em face dela. Sendo levados em conta mais os aspectos substanciais do que os formais do título, prevalecendo a presunção da liquidez e certeza que goza a certidão da dívida ativa.

Por fim; o art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830, estabelece os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, reproduzindo o conteúdo do art. 202 do Código de Tributário Nacional, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução. Em contrapartida, só se reconhecerá a nulidade do título ante a comprovação do prejuízo daí decorrente. Ou seja, não há nulidade por vício formal, se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado.

Sobre a questão existe manifestação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, *mutatis mutandis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. ART. 2º, § 5º, DA LEF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SANEAMENTO DO VÍCIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça.

2. Conforme preconizam os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária .

3. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

4. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o escopo precípui da referida imposição legal é assegurar ao devedor o conhecimento da origem do débito, de forma a ser exercido o controle da legalidade do ato e o seu direito de defesa.

5. In casu, tendo sido juntada aos autos cópia de todo o processo administrativo, atingindo-se, dessa forma, o objetivo maior da norma jurídica em tela, encontra-se saneado o vício apontado, não se caracterizando o comprometimento da essência do título executivo. Conseqüentemente, torna-se despidiendo, por parte do exequente, a instauração de um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade, aplicável ao processo executivo extrajudicial. (Precedentes: REsp 686516 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12/09/2005 REsp 271584/PR, Relator Ministro José delgado, DJ de 05.02.2001; RESp 485743, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02/02/2004)

6. Destarte, não é qualquer omissão de requisitos formais da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, máxime quando essa falha resta superada pela juntada aos autos de documentos que possibilitem o pleno exercício do direito de defesa, razão pela qual reputa-se incólume a presunção de liquidez e certeza do título executivo.

7. Recurso especial provido."

(Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 812282. Processo: 200600173840 UF: MA Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000750320. Fonte DJ DATA:31/05/2007 PÁGINA:363. Relator(a) LUIZ FUX)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 6.830/80. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. SENTENÇA ANULADA, PARA DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM, PARA O SEU REGULAR PROSSEGUIMENTO, RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- O Termo de Inscrição em Dívida Ativa e a respectiva Certidão de Dívida Ativa devem atender aos requisitos legais de validade relacionados no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, que são basicamente os mesmos já exigidos no art. 202, do Código Tributário Nacional.

- O fato de alguns dos requisitos legais não constarem do documento da CDA, e sim dos seus anexos, não é razão suficiente para considerá-los faltantes, de acordo com entendimento da jurisprudência de nossos tribunais.

- A falta de indicação clara e compreensível da origem e natureza da dívida, conforme entendimento da Egrégia Suprema Corte (extinto TRF), é suprida pela indicação do número da notificação, ou do processo administrativo fiscal, na Certidão da Dívida Ativa, prevalecendo o aspecto substancial sobre o aspecto formal do título (AI-AgrR 81681/MG, Relator Min. Rafael Mayer, Primeira Turma, DJ 27.03.1981).

- A alegação de eventuais vícios no título executivo, regularmente inscrito, devem ser feitos como matéria de defesa, pelo executado, até porque não se trata de título nulo, não cabendo ao juiz determinar qualquer providência no sentido da emenda ou substituição da certidão de dívida ativa.

- Dado provimento ao apelo, para anular a sentença impugnada e determinar a devolução dos autos à Vara de origem, para seu regular prosseguimento.

- Decisão unânime.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 257640. Processo: 200102010025753 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP. Data da decisão: 07/11/2006. Documento: TRF200160054. Fonte DJU DATA:07/02/2007 PÁGINA: 196. Relator(a) JUIZ ALBERTO NOGUEIRA)

"EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGALMENTE EXIGIDOS. PREVALÊNCIA DO ASPECTO SUBSTANCIAL DO TÍTULO SOBRE O ASPECTO FORMAL.

Na esteira de entendimento manifestado pelo Eg. S.T.F., e adotado no âmbito deste Tribunal, a ausência de indicação clara e compreensível da origem e natureza do débito, requisito formal, legalmente exigido, é suprida pela presença de outros elementos que lhe façam as vezes. Entendimento que sobreleva o aspecto substancial do título em relação ao aspecto formal.

Apelo provido. Sentença anulada."

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 266763 Processo: 200102010223125 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 07/11/2001 Documento: TRF200079315. Fonte DJU DATA:15/01/2002 Relator(a) JUIZ GUILHERME COUTO)

Ressalte-se por fim que é notório nos Tribunais Superiores o entendimento, sobre o qual, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações da parte; uma vez que tenha encontrado um motivo suficientemente forte para fundamentar sua decisão.

III- Do Dispositivo.

Assim, diante do exposto, com suporte no art. 557, §1º- A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS e determino o retorno dos autos ao Juízo de Origem para que possa ser prolatada sentença de mérito.

P.R.I.C.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2004.02.01.013579-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	:ALEXANDRE FIGUEIREDO OTTONI DE BRITO
ADVOGADO	:BIANCA OTTONI BRITO DOIN BRAGA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015356456)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

A agravante sustenta a reforma da decisão agravada, argumentando que falta uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva ad causam.

Recurso regularmente processado, tendo sido recebido tão-somente no efeito devolutivo.

Contra-razões da agravada, pugnando pela manutenção da decisão agravada.

Manifestou-se o MPF opinando não ser necessária sua intervenção no feito.

É o relatório.

Decido.

A matéria em questão enseja dilação probatória, o que não cabe em sede de exceção de pré-executividade, consoante entendimento jurisprudencial, em acórdãos assim ementados, verbis:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CITAÇÃO EM PROCESSO DE CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. VALIDADE DA CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. PREJUDICADA A ANÁLISE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória.Precedentes.

2. Os vícios e defeitos inerentes à substância da relação processual, no processo cognitivo, não são passíveis de reconhecimento de ofício, tampouco viabilizam a desconstituição do contido no título executivo, a não ser pela via incidental dos embargos do devedor, sede propícia à dilação probatória pertinente.

3. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido, prejudicada a análise da plausibilidade da aplicação da teoria da aparência, quanto à validade do ato citatório.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RECURSO ESPECIAL Processo: 200700040295 UF: PR Órgão Julgador:QUARTA TURMA Data da decisão: 23/10/2007- Relator: Ministro Helio Quaglia Barbosa)

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS - INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. A decisão agravada foi fundamentada no artigo 557 do CPC, que permite ao relator decidir monocraticamente negando seguimento ao recurso em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal. A recorrente aduziu a impossibilidade de julgamento monocrático do especial, por abranger matérias relevantes; contudo, não logrou demonstrar a relevância dos temas e a ausência de jurisprudência pacífica.

2. É posicionamento pacífico desta Corte que o Estado dispõe do prazo de cinco anos para ser acionado, por seus débitos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, e tal lustro prescricional deve ser aplicado no caso de cobrança do Estado contra o administrado.

3. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos excutidos, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória.

Agravo regimental improvido.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL Processo: 200101462549 UF: RJ Órgão Julgador:SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/11/2007- Relator: Ministro Humberto Martins)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DISCUTIDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 535, II, DO CPC. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESCABIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE QUANDO NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Ausentes as hipóteses omissão, obscuridade ou contradição, não prosperam os embargos declaratórios, que tampouco se prestam para provocar o reexame de matéria já apreciada.

2. Caracterizada a infringência ao art. 535 do CPC, os aclaratórios devem ser acolhidos para integrar o acórdão.

3. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a exceção de pré-executividade em executivo fiscal para argüição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.

4. Embargos de declaração da Fazenda Nacional acolhidos com efeitos modificativos para não conhecer do recurso especial dos contribuintes quanto à exclusão do sócio-gerente. Embargos declaratórios da empresa rejeitados.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL Processo: 200301516638 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 02/10/2007- Relator: João Otávio de Noronha)

Isso posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.531577-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:IBMEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE MERCADO DE CAPITALIS
ADVOGADO	:MARIA CECILIA DO REGO MACEDO
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015315773)

DECISÃO

I- Dos Fatos

Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível de fls.179/193, interposta pela União Federal/ Fazenda Nacional em face da sentença de fls.173/177 que decidiu a lide, julgando extinto o processo com exame de mérito, nos termos do art.269, IV do Código de Processo Civil.

Contra-razões da parte IBMEC- Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais, às fls.196/207.

É o breve relatório. Decido.

II- Da Fundamentação

Cabe observar, em questões judiciais que tangenciam o instituto da exceção de pré-executividade, o seguinte posicionamento já avençado por este Egrégio Tribunal, o qual dispõe que a exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

Assim, verifico que a prescrição intercorrente no processo de execução fiscal é criação da Lei 11.051/2004, que inseriu o §4º no art.40 da Lei de Execuções Fiscais, a Lei nº 6.830/80.

Dispõe a supracitada legislação, *in verbis*, que:

"Art.40- O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição"

(....) "§4º- Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

Nesse sentido, a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. Não é possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários. Precedentes.

2. Ressalto, ainda, que em 11/12/2004, foi editada a Lei n. 11.051, que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente com a seguinte redação: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato". Nesse panorama, perfilhando da mesma conclusão consignada no julgamento do Recurso Especial n. 800.853 (rel. Min. Teori Albino Zavascki), entendo que o novel regramento tem natureza processual e que, por isso, alcança os processos em curso. Sendo assim, advirto que pode o feito, ao retornar a Corte a quo, ser julgado sob o prisma da Lei n. 11.051/2004.

3. Recurso especial conhecido parcialmente e provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 708857 - Processo: 200401737500 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 15/02/2007 Documento: STJ000734116 - Fonte DJ DATA:07/03/2007 PÁGINA:213 - Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO APONTADO - COMO VIOLADO - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETAÇÃO A REQUERIMENTO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE.

Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada.

É pacífico nesta Corte o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a suspensão da execução fiscal quando não localizado o devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN.

Na espécie, constatado que permaneceu o exeqüente inerte por mais de cinco anos após o arquivamento do feito, o ínlito juiz, acertadamente, a requerimento do executado, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente.

Agravo regimental improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 614864 - Processo: 200302238647 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 06/09/2005 Documento: STJ000690825 - Fonte DJ DATA:31/05/2006 PÁGINA:246 - Relator(a) FRANCIULLI NETTO)

Logo o Instituto da prescrição pode ser conhecido de ofício. Força do art.219, §5º do Código de Processo Civil c/c o art.40, § 4º da Lei de Execuções Fiscais.

Quanto ao prazo do mesmo, a jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação ou não, cabe ao Fisco proceder ao mesmo de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

Do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão do prazo prescricional:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO NÃO ANTECIPADO PELO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte, deve ser aplicado o disposto no art. 173, I, do CTN.

3. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança, de modo que o Fisco possui o lapso temporal de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal e, após, para a citação válida do executado, consoante previsto no art. 174 do CTN.

4. Na hipótese dos autos, o lançamento efetuou-se dentro do prazo de cinco anos em relação aos fatos geradores questionados, não ocorrendo, pois, o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN. Em seguida, o contribuinte foi notificado do auto de infração em 31 de dezembro de 1996, sem, contudo, apresentar impugnação do lançamento. A partir dessa data, então, o crédito tributário foi definitivamente constituído, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 8 de outubro de 1997 e a citação da empresa e de seus sócios ocorreu em 16 de março de 1998 (fls. 7/18). Assim, não se implementou a prescrição, tampouco a decadência.

5. Recurso especial desprovido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 739694 - Processo: 200500553040 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 02/10/2007 Documento: STJ000784884 - Fonte DJ DATA:12/11/2007 PÁGINA:159 - Relator(a) DENISE ARRUDA)

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 45 DA LEI 8.212/91. OFENSA AO ART. 146, III,B, DA CONSTITUIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR ,SE NÃO HOUE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN,ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.

1. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social" (Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade no REsp nº 616348/MG)

2. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

3. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa" -, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais.

4. No caso, trata-se de contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação de pagamento. Aplicável, portanto, a regra do art. 173, I, do CTN.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 757922 - Processo: 200500953009 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 11/09/2007 Documento: STJ000775976 - Fonte DJ DATA:11/10/2007 PÁGINA:294 - Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Ressalte-se por fim que é notório nos Tribunais Superiores o entendimento, sobre o qual, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações da parte; uma vez que tenha encontrado um motivo suficientemente forte para fundamentar sua decisão.

III- Do Dispositivo

Assim, diante do exposto, com suporte no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa necessária e ao recurso da União Federal/ Fazenda Nacional. Mantenho a sentença atacada.

P.R.I.C.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.16.000789-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:PIERRE TURISMO LTDA
ADVOGADO	:EDEVALDO DE BARROS QUITETE NETO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE MACAE-RJ
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL DE MACAE (200551160007892)

DECISÃO

I- Dos Fatos

Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível de fls.104/108, interposta pela União Federal/ Fazenda Nacional em face da sentença de fls.99/102 que decidiu a lide, julgando extinto o processo com exame de mérito, nos termos do art.269, IV do Código de Processo Civil.

Contra-razões da parte Pierre Turismo Ltda, às fls.112/116.

É o breve relatório. Decido.

II- Da Fundamentação

Cabe observar, em questões judiciais que tangenciam o instituto da exceção de pré-executividade, o seguinte posicionamento já avençado por este Egrégio Tribunal, o qual dispõe que a exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

Assim, verifico a prescrição intercorrente no processo de execução fiscal, criação da Lei 11.051/2004, que inseriu o §4º no art.40 da Lei de Execuções Fiscais, a Lei nº 6.830/80.

Dispõe a supracitada legislação, *in verbis*, que:

"Art.40- O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição"

(....) "§4º- Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

Nesse sentido, a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. Não é possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários. Precedentes.

2. Ressalto, ainda, que em 11/12/2004, foi editada a Lei n. 11.051, que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente com a seguinte redação: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato". Nesse panorama, perfilhando da mesma conclusão consignada no julgamento do Recurso Especial n. 800.853 (rel. Min. Teori Albino Zavascki), entendo que o novel regramento tem natureza processual e que, por isso, alcança os processos em curso. Sendo assim, advirto que pode o feito, ao retornar a Corte a quo, ser julgado sob o prisma da Lei n. 11.051/2004.

3. Recurso especial conhecido parcialmente e provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 708857 - Processo: 200401737500 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 15/02/2007 Documento: STJ000734116 - Fonte DJ DATA:07/03/2007 PÁGINA:213 - Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO APONTADO - COMO VIOLADO - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETAÇÃO A REQUERIMENTO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE.

Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada.

É pacífico nesta Corte o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a suspensão da execução fiscal quando não localizado o devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN.

Na espécie, constatado que permaneceu o exeqüente inerte por mais de cinco anos após o arquivamento do feito, o ínlito juiz, acertadamente, a requerimento do executado, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente.

Agravo regimental improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 614864 - Processo: 200302238647 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 06/09/2005 Documento: STJ000690825 - Fonte DJ DATA:31/05/2006 PÁGINA:246 - Relator(a) FRANCIULLI NETTO)

Logo o Instituto da prescrição pode ser conhecido de ofício. Força do art.219, §5º do Código de Processo Civil c/c o art.40, § 4º da Lei de Execuções Fiscais.

Quanto ao prazo do mesmo, a jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação ou não, cabe ao Fisco proceder ao mesmo de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

Do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão do prazo prescricional:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO NÃO ANTECIPADO PELO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte, deve ser aplicado o disposto no art. 173, I, do CTN.

3. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança, de modo que o Fisco possui o lapso temporal de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal e, após, para a citação válida do executado, consoante previsto no art. 174 do CTN.



4. Na hipótese dos autos, o lançamento efetuou-se dentro do prazo de cinco anos em relação aos fatos geradores questionados, não ocorrendo, pois, o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN. Em seguida, o contribuinte foi notificado do auto de infração em 31 de dezembro de 1996, sem, contudo, apresentar impugnação do lançamento. A partir dessa data, então, o crédito tributário foi definitivamente constituído, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 8 de outubro de 1997 e a citação da empresa e de seus sócios ocorreu em 16 de março de 1998 (fls. 7/18). Assim, não se implementou a prescrição, tampouco a decadência.

5. Recurso especial desprovido.
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 739694 - Processo: 200500553040 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 02/10/2007 Documento: STJ000784884 - Fonte DJ DATA:12/11/2007 PÁGINA:159 - Relator(a) DENISE ARRUDA)

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 45 DA LEI 8.212/91. OFENSA AO ART. 146, III,B, DA CONSTITUIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR ,SE NÃO HOUE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN,ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.

1. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Consequentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social" (Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade no REsp nº 616348/MG)

2. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

3. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa" - , há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais.

4. No caso, trata-se de contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação de pagamento. Aplicável, portanto, a regra do art. 173, I, do CTN.

5. Recurso especial a que se nega provimento.
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 757922 - Processo: 200500953009 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 11/09/2007 Documento: STJ000775976 - Fonte DJ DATA:11/10/2007 PÁGINA:294 - Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Ressalte-se por fim que é notório nos Tribunais Superiores o entendimento, sobre o qual, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações da parte; uma vez que tenha encontrado um motivo suficientemente forte para fundamentar sua decisão.

III- Do Dispositivo

Assim, diante do exposto, com suporte no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa necessária e ao recurso da União Federal/ Fazenda Nacional. Mantenho a sentença atacada.

P.R.I.C.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2006.02.01.011300-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:PEDRO GONZALEZ CARDOSO
APELADO	:INPRAN INDUSTRIA DE PRODUTOS ANIMAL E DISTRIBUIDORA DE CARNES CHARRUA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:ALFREDO JOSE DE GODOI MACEDO
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - NILOPOLIS/RJ (19910360004461)

DECISÃO

I- Dos Fatos

Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível de fls.144/148, interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS em face da sentença de fls.138/140 que decidiu a lide, julgando extinto o processo com exame de mérito, nos termos do art.269, IV do Código de Processo Civil.

Sem contra-razões.

É o breve relatório. Decido.

II- Da Fundamentação

O Juízo Inicial extinguiu o feito e julgou o mérito da causa, reconhecendo ter ocorrido a prescrição intercorrente no processo de execução fiscal. A prescrição, em questão, é criação da Lei 11.051/2004, quando inseriu o §4º no art.40 da Lei de Execuções Fiscais, a Lei nº 6.830/80.

Dispõe a supracitada legislação, in verbis, que:

"Art.40- O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição"

(....) "§4º- Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

Nesse sentido, a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. Não é possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários. Precedentes.

2. Ressalto, ainda, que em 11/12/2004, foi editada a Lei n. 11.051, que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente com a seguinte redação: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato". Nesse panorama, perfilhando da mesma conclusão consignada no julgamento do Recurso Especial n. 800.853 (rel. Min. Teori Albino Zavascki), entendo que o novel regramento tem natureza processual e que, por isso, alcança os processos em curso. Sendo assim, advirto que pode o feito, ao retornar a Corte a quo, ser julgado sob o prisma da Lei n. 11.051/2004.

3. Recurso especial conhecido parcialmente e provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 708857 - Processo: 200401737500 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 15/02/2007 Documento: STJ000734116 - Fonte DJ DATA:07/03/2007 PÁGINA:213 - Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO APONTADO - COMO VIOLADO - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETAÇÃO A REQUERIMENTO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE.

Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada.

É pacífico nesta Corte o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a suspensão da execução fiscal quando não localizado o devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN.

Na espécie, constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o arquivamento do feito, o íncrito juiz, acertadamente, a requerimento do executado, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente.

Agravo regimental improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 614864 - Processo: 200302238647 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 06/09/2005 Documento: STJ000690825 - Fonte DJ DATA:31/05/2006 PÁGINA:246 - Relator(a) FRANCIULLI NETTO)

Logo o Instituto da prescrição pode ser conhecido de ofício. Força do art.219, §5º do Código de Processo Civil c/c o art.40, § 4º da Lei de Execuções Fiscais.

Quanto ao prazo do mesmo, a jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação ou não, cabe ao Fisco proceder ao mesmo de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

Do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão do prazo prescricional:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO NÃO ANTECIPADO PELO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte, deve ser aplicado o disposto no art. 173, I, do CTN.

3. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança, de modo que o Fisco possui o lapso temporal de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal e, após, para a citação válida do executado, consoante previsto no art. 174 do CTN.

4. Na hipótese dos autos, o lançamento efetuou-se dentro do prazo de cinco anos em relação aos fatos geradores questionados, não ocorrendo, pois, o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN. Em seguida, o contribuinte foi notificado do auto de infração em 31 de dezembro de 1996, sem, contudo, apresentar impugnação do lançamento. A partir dessa data, então, o crédito tributário foi definitivamente constituído, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 8 de outubro de 1997 e a citação da empresa e de seus sócios ocorreu em 16 de março de 1998 (fls. 7/18). Assim, não se implementou a prescrição, tampouco a decadência.

5. Recurso especial desprovido.
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 739694 - Processo: 200500553040 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 02/10/2007 Documento: STJ000784884 - Fonte DJ DATA:12/11/2007 PÁGINA:159 - Relator(a) DENISE ARRUDA)

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 45 DA LEI 8.212/91. OFENSA AO ART. 146, III,B, DA CONSTITUIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR ,SE NÃO HOUE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN,ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.

1. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Consequentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social" (Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade no REsp nº 616348/MG)

2. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

3. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa" - , há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais.

4. No caso, trata-se de contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação de pagamento. Aplicável, portanto, a regra do art. 173, I, do CTN.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 757922 - Processo: 200500953009 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 11/09/2007 Documento: STJ000775976 - Fonte DJ DATA:11/10/2007 PÁGINA:294 - Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Ressalte-se por fim que é notório nos Tribunais Superiores o entendimento, sobre o qual, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações da parte; uma vez que tenha encontrado um motivo suficientemente forte para fundamentar sua decisão.

III- Do Dispositivo

Assim, diante do exposto, com suporte no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa necessária e ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS. Mantenho a sentença atacada.

P.R.I.C.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.013172-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:ANIBAL FARIA AFONSO E OUTRO
ADVOGADO	:SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA CORREA E OUTRO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015393360)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANÍBAL FARIA AFONSO e EDUARDO RODRIGUES NETO, sendo agravado o INSS, em face da decisão prolatada na execução fiscal, processo nº 2004.51.01.539933-6 que, embora tenha acolhido em parte a exceção de pré-executividade, manteve os executados no pólo passivo da execução fiscal.

Foi proferido acórdão nas fls. 161/170 negando provimento ao agravo de instrumento.

Os agravantes interpuseram embargos de declaração às fls. 173/177. Contra-razões às fls. 183/186.

Conforme o que consta no andamento processual anexo, o juízo *a quo* reconsiderou a decisão agravada.

É o relatório. Passo a decidir.

O agravo é recurso interposto contra as decisões interlocutórias, quais sejam, aquelas tomadas no curso do processo para resolver questões incidentes.

Constata-se, pela análise dos autos, que a decisão interlocutória, cujo efeito suspensivo se requer através da interposição do agravo de instrumento, já foi reformada pelo magistrado de primeiro grau, quando exercido o juízo de retratação.

Portanto, com a reforma da decisão, restou prejudicado o agravo de instrumento, pela perda do objeto.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. MEDIDA LIMINAR. IMISSÃO DE POSSE DO INCRA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PERDA DE OBJETO DO PRESENTE RECURSO.

1. Não se conhece do agravo que perdeu o objeto, porque exercido o juízo de retratação pelo órgão de origem.

2. Agravo não conhecido.

(TRF - Primeira Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000675784 Processo: 200501000675784 UF: MG Órgão Julgador: Quarta Turma - Data da decisão: 11/4/2006 Documento: TRF100230062)

Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo, por perda de objeto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o art. 228 do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, encaminhe-se o presente à Vara de origem para arquivamento.

Intimem-se. Publique-se.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2008.

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

III - AGRAVO 2007.02.01.000464-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	:CLINICA DE FISIOTERAPIA UNIFISIO LTDA
ADVOGADO	:MARCELO CANUTO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040025507)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CLÍNICA DE FISIOTERAPIA UNIFISIO LTDA em face de decisão que acatou a recusa da exequente ao bem oferecido à penhora, determinando a indisponibilidade de valores pertencentes à agravante junto a instituições financeiras, através do sistema BACENJUD.

Alega a agravante que ofereceu, como garantia do juízo, 65 debêntures emitidas pela Companhia Vale o Rio Doce S/A de sua propriedade, estando estas custodiadas junto ao Banco Bradesco S/A. Assevera que tais debêntures conferem a seus titulares direito de crédito, sendo bens penhoráveis, em consonância com o art. 11, X, da Lei nº 6.830/80.

Em contra-razões, sustenta a agravada que as 65 debêntures oferecidas à penhora não podem ser aceitas por apresentarem valor de insignificantes R\$ 65,00. Ressalta, ainda, que tais títulos não possuem cotação em bolsa, o que vai de encontro com o art. 11, II, da Lei nº 6.830/80.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso.

Recurso regularmente processado, sendo recebido no efeito meramente devolutivo.

É o relatório.

DECIDO

As debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce não se prestam a garantir a execução, uma vez que desprovidas da liquidez indispensável à segurança do Juízo, pairando dúvidas acerca de seu valor e, inclusive, de sua exigibilidade, pois se submetem às variações do mercado.

Em que pese a existência de precedentes jurisprudenciais citados pela agravante, o posicionamento adotado pelo juízo *a quo* encontra-se em conformidade com inúmeros julgados do Superior Tribunal de Justiça e com a jurisprudência deste Tribunal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes arestos:

"EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA CIA VALE DO RIO DOCE. NOMEAÇÃO À PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE LIQUIDEZ. RECURSO NÃO PROVIDO. - A questão versa sobre a possibilidade de se nomear à penhora, em execução fiscal debêntures. Esses títulos não se prestam à penhora, pois são de liquidação duvidosa. Violação ao princípio da finalidade precípua da satisfação do credor, que reveste a execução (art. 612 CPC). Justifica-se, pois, a recusa da União Federal. - Os títulos ofertados não se prestam para garantir a execução, por não possuírem liquidez necessária. Tais obrigações não possuem valor certo, pois, como debêntures, submetem-se-iam às variações de mercado. Precedentes do STJ (RE 608.223 RS, RE 699. 458-RS. - Recurso não provido."

(AG 157636, Rel. Juiz Luiz Antonio Soares, Quarta Turma Especializada, julgado em 04/12/2007, DJU: 15/02/2008, p. 1213)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DO BEM OFERECIDO. OBRIGAÇÃO DA ELETROBRÁS. LIQUIDEZ E CERTEZA DUVIDOSAS. INDEFERIMENTO DA NOMEAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. (...)

2. As obrigações da Eletrobrás oferecidas à penhora representam crédito decorrente de empréstimo compulsório. Sua liquidez e certeza foram negadas pelas instâncias ordinárias, que as considera de "liquidação duvidosa". Assim, "os Títulos que consubstanciam obrigação da Eletrobrás revelam-se impróprios à garantia do processo de execução, posto de liquidação duvidosa." (AgRg no REsp 669.458/RS, Min. Luiz Fux, 1º T., DJ 16.05.2005).

3. O julgador pode indeferir a nomeação dos bens à penhora realizada pelo devedor quando não obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC ou quando esses bens forem de difícil ou duvidosa liquidação.

Precedentes:AgRg no Ag 667.905/SP, Min. Francisco Peçanha Martins, 2º T., DJ 29.08.2005; AgRg no Ag 459.671/RS, Min. Franciulli Netto, 2º T., DJ 28.06.2004 e AgRg no Ag 293.955/MG, Min. Waldemar Zveiter, 3º T., DJ 30.10.2000.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 885.062/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 29.03.2007 p. 238)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - RECUSA PELO EXEQUENTE - TÍTULOS DA ELETROBRÁS - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - OMISSÕES INEXISTENTES.

1. (...)

2. O entendimento jurisprudencial do STJ é no sentido de admitir que o exequente recuse a oferta de bens à penhora, procedida pelo devedor, quando devidamente fundamentada.

3. Títulos da Eletrobrás apresentados com valor superior ao corrente e com dificuldade de aceitação no comércio de títulos são bens de recusa justificável.

4. O art. 620 do CPC deve ser interpretado em harmonia com o art. 15 da LEF.

5. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 776.538/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 377)

"EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA ELETROBRÁS. NOMEAÇÃO À PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE LIQUIDEZ. RECURSO NÃO PROVIDO.

- A questão versa sobre a possibilidade de se nomear à penhora, em execução fiscal, títulos da eletrobrás. Esses títulos não se prestam à penhora, pois são de liquidação duvidosa.Violação ao princípio da finalidade precípua de satisfação do credor, que reveste a execução (art. 612 CPC).

- Os títulos da eletrobrás não se prestam para garantir a execução, por não possuírem liquidez necessária. Tais obrigações não possuem valor certo, pois, como debêntures, submetem-se-iam às variações de mercado. Precedentes do STJ (RE 608.223-RS e RE 699.458 RS)."

- Recurso não provido

(TRF-2ª Região, AG 143878, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, 4ª Turma Especializada, DJU de 30.07.2007)

Por outro lado, a utilização do BACENJUD, com a efetivação da penhora on line, configura medida de que se vale o exequente para satisfação do seu crédito, sendo certo que não há necessidade de esgotar todas as diligências no sentido de encontrar bens do devedor.

Nesse particular acompanho a jurisprudência desse Tribunal que decidiu de acordo com esse posicionamento, em acórdãos assim ementados, *verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA "ON LINE"- NÃO PRECISA ESGOTAR DILIGÊNCIAS.

-Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF contra decisão que indeferiu o pedido de penhora "on line" formulado pela ora agravante, na execução de título judicial promovido em face de ÂNGELO MARCIO BALLERINI.

- Data máxima vênia, não acompanho o voto de S. Exa., na medida em que, a meu juízo, não precisa se esgotar as diligências para a penhora "on line".

-Nos termos do artigo 600, do CPC, constitui ato atentatório à dignidade da Justiça, o ato do devedor que não indica ao juiz onde se encontram bens sujeitos à execução, admitindo-se a penhora por meio eletrônico de valores constantes de conta-corrente (STJ, Resp 904385, DJ 23/3/07), inclusive através do Sistema BACEN Jud (STJ REsp 790939, DJ 31/8/06), o que conduz ao provimento do recurso.

- Recurso provido."

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200702010033144 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESP. Data da decisão: 04/12/2007- Relator p/acórdão: Desembargador Poul Erik Dyrland)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACEN-JUD. CARÁTER EXCEPCIONAL. ARTIGOS 655 E 655-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO SANADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os presentes embargos de declaração objetivam sanar omissão no v. acórdão de fls. 83/84 acerca da aplicação dos artigos 665 e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, para o fim de proceder a penhora on-line, via BACEN-JUD, a incidir sobre os ativos financeiros dos executados.

2. A jurisprudência admitia a utilização do sistema bacen-jud somente em caráter excepcional, após esgotados todos os meios disponíveis no sentido de localizar bens do executado passíveis de penhora.

3. Entretanto, com o advento da Lei 11.382/06, que alterou a redação do art. 655 do CPC, o dinheiro em depósito ou aplicado em instituição financeira passou a ocupar, juntamente com o dinheiro em espécie, o primeiro lugar na ordem de penhora, sendo certo que o art. 655-A, introduzido pelo mesmo dispositivo legal, autoriza expressamente o juiz, mediante requerimento do exequente, a determinar a indisponibilidade de ativos financeiros através de meio eletrônico.

4. Diante da previsão legal específica quanto à penhora preferencial de ativos financeiros, deve ser admitida a possibilidade de imediata utilização do sistema "Bacen-Jud", sem que haja necessidade de prévio exaurimento das demais tentativas de localização de bens do executado, eis que inserido no meio jurídico como instrumento de penhora de dinheiro.

5. Revela-se indispensável, contudo, para a adoção de tal medida, que o exequente demonstre, de forma inequívoca, que a penhora "on-line" dos valores não colocará em risco o regular funcionamento da empresa ou a sobrevivência digna do sócio executado, conforme a hipótese, o que não teria ocorrido no caso concreto (STJ, RESP 839.954/SP, 1ª Turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 24.8.06, p. 116; STJ, RESP 728.829/SP, 1ª Turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 07.11.05, p. 125).

6. Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional (STF, RTJ 152/243; STJ, Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187).

7. Embargos de declaração conhecidos e providos, para sanar a omissão apontada no que respeita as disposições constantes dos artigos 655 e 655-A do CPC, mantendo, entretanto, a conclusão do v. acórdão impugnado."

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Processo: 200702010086525 UF: ES Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 06/11/2007- Relator: Juiz Federal Convocado José Neiva).

Isso posto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se, intime-se e, decorrido o prazo recursal, dê-se baixa.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.005737-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:VIACAO SANTA SOFIA S/A
ADVOGADO	:RENATA SCHMIDT CARDOSO E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ATILIO REGULO TINOCO
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200651015084619)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por VIAÇÃO SANTA SOFIA S.A, em face da decisão prolatada no processo nº 2006.50.01.508461-9, que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.

O agravante requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso de apelação sob pena de causar graves prejuízos à sua efetividade, visto que a penhora recaiu sobre a única garagem de sua propriedade, onde são guardados os automóveis da empresa.

Decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 156/158.

Embargos de declaração interpostos às fls. 163/170 pela agravante.

Contra-razões do INSS às fls. 173/176.

À fl. 126, o juízo *a quo* informa ter exercido o juízo de retratação para reconsiderar a decisão agravada, determinando que os atos expropriatórios não avancem até o leilão do bem penhorado, devendo ser aguardado o desfecho do julgamento da apelação cível.

É o relatório. Passo a decidir.

O agravo é recurso interposto contra as decisões interlocutórias, quais sejam, aquelas tomadas no curso do processo para resolver questões incidentes.

Constata-se, pela análise dos autos, que a decisão interlocutória, cujo efeito suspensivo se requer através da interposição do agravo de instrumento, já foi reformada pelo magistrado de primeiro grau, quando exercido o juízo de retratação.

Portanto, com a reforma da decisão, restou prejudicado o agravo de instrumento, pela perda do objeto.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. MEDIDA LIMINAR. IMISSÃO DE POSSE DO INCRA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PERDA DE OBJETO DO PRESENTE RECURSO.

1. Não se conhece do agravo que perdeu o objeto, porque exercido o juízo de retratação pelo órgão de origem.

2. Agravo não conhecido.



(TRF - Primeira Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000675784 Processo: 200501000675784 UF: MG Órgão Julgador: Quarta Turma - Data da decisão: 11/4/2006 Documento: TRF100230062) Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo, por perda de objeto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o art. 228 do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, encaminhe-se o presente à Vara de origem para arquivamento.

Intimem-se. Publique-se.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2008.

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

III - AGRAVO 2007.02.01.012428-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:ALTM S/A TECNOLOGIA E SERVICOS DE MANUTENCAO
ADVOGADO	:NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010224869)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de medida liminar, interposto por ALTM S/A - TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, em face da decisão proferida em mandado de segurança, que indeferiu o pedido de liminar. Consta como agravada a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL.

Decisão indeferindo o pedido de concessão de medida liminar às fls. 59/66.

Contra-razões às fls. 70/84.

Informações prestadas pelo juízo *a quo* à fl. 86.

Parecer do Ministério Público Federal nas fls. 90/121, opinando pelo improvimento do recurso.

Fl. 123: ofício encaminhando cópia da sentença prolatada pelo juízo *a quo* nos autos do processo do qual se originou a decisão agravada.

A liminar é uma decisão acautelatória e, uma vez proferida a sentença, que a substitui, resta prejudicado o agravo interposto, pois tal perde a sua eficácia se não confirmada na sentença, que desafia recurso com os efeitos que lhes são próprios "ex-vi legis".

A jurisprudência tem entendido que o agravo de instrumento fica prejudicado, por perda de objeto, após a prolação da sentença no processo principal.

O agravo é recurso interposto contra as decisões interlocutórias, quais sejam, aquelas tomadas no curso do processo para resolver questões incidentes, e que, justamente por serem proferidas durante o processo, não se confundem com as sentenças, estas impugnáveis via apelação.

Nesse sentido, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM A FINALIDADE DE REFORMAR O DECISUM - SENTENÇA SUPERVENIENTE PROFERIDA NA IMPETRAÇÃO - EXAME DO AGRAVO PELA CORTE DE ORIGEM - RECURSO ESPECIAL - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, ANTE A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. - A superveniência da sentença de mérito no mandado de segurança possui a força de arrear qualquer discussão acerca da liminar que a precedeu, circunstância a tornar prejudicados os recursos contra essa precária decisão interlocutória. Iterativos precedentes (cf. REspS 165.838-MS, Rel. Min. Peçanha Martins, j. em 17/8/99; 215.006-PE e 215.119-PE, respectivamente DJ 22/3/2004 e 2/12/2002, ambos deste Relator; 664.468-CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28/10/2004, e AG 623.206-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/10/2004) - Registre-se, também, que, consultando o endereço eletrônico do colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (), constata-se que a sentença de mérito - superveniente à decisão liminar em mandado de segurança -, já foi objeto de reexame pela Corte Regional Federal, a qual acabou por prover os recursos oficial e o voluntário da Fazenda Nacional. Deve ser consignado, também, que foram opostos embargos declaratórios do decism proferido na apelação e remessa necessária, os quais foram acolhidos tão-só para sanar erro material. - Recurso especial interposto com base na divergência jurisprudencial conhecido e provido." (REsp 652201/AL - Rel. Min. FRANCIULLI NETTO - 2ª TURMA DO STJ. Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2006, p. 223)

Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo, por perda de objeto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o art. 228 do Regimento Interno deste Tribunal.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2008.

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

III - AGRAVO 2008.02.01.000318-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:VITORIA COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO LTDA
ADVOGADO	:BIANCA VALENTIM VASCONCELOS E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200750010143077)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por VITÓRIA COMÉRCIO E SERVIÇO DE AR CONDICIONADO LTDA. Figura como agravada a UNIAÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL.

Decisão indeferindo o pedido de efeito suspensivo ativo às fls. 186/190.

Fls. 194/199: pedido de reconsideração interposto pela agravante.

Fls. 201/202: memorial da agravante.

Informações prestadas pelo juízo *a quo* às fls. 204/205.

Contra-razões da União Federal à fl. 207.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 210/223.

Fls. 225/226: fax encaminhando cópia da sentença prolatada pelo juízo *a quo* nos autos do processo do qual se originou a decisão agravada.

Fls. 228/229: petição da agravante requerendo a desistência do agravo de instrumento tendo em vista a perda do objeto.

A liminar é uma decisão acautelatória e, uma vez proferida a sentença, que a substitui, resta prejudicado o agravo interposto, pois tal perde a sua eficácia se não confirmada na sentença, que desafia recurso com os efeitos que lhes são próprios "ex-vi legis".

A jurisprudência tem entendido que o agravo de instrumento fica prejudicado, por perda de objeto, após a prolação da sentença no processo principal.

O agravo é recurso interposto contra as decisões interlocutórias, quais sejam, aquelas tomadas no curso do processo para resolver questões incidentes, e que, justamente por serem proferidas durante o processo, não se confundem com as sentenças, estas impugnáveis via apelação.

Nesse sentido, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM A FINALIDADE DE REFORMAR O DECISUM - SENTENÇA SUPERVENIENTE PROFERIDA NA IMPETRAÇÃO - EXAME DO AGRAVO PELA CORTE DE ORIGEM - RECURSO ESPECIAL - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, ANTE A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. - A superveniência da sentença de mérito no mandado de segurança possui a força de arrear qualquer discussão acerca da liminar que a precedeu, circunstância a tornar prejudicados os recursos contra essa precária decisão interlocutória. Iterativos precedentes (cf. REspS 165.838-MS, Rel. Min. Peçanha Martins, j. em 17/8/99; 215.006-PE e 215.119-PE, respectivamente DJ 22/3/2004 e 2/12/2002, ambos deste Relator; 664.468-CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28/10/2004, e AG 623.206-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/10/2004) - Registre-se, também, que, consultando o endereço eletrônico do colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (), constata-se que a sentença de mérito - superveniente à decisão liminar em mandado de segurança -, já foi objeto de reexame pela Corte Regional Federal, a qual acabou por prover os recursos oficial e o voluntário da Fazenda Nacional. Deve ser consignado, também, que foram opostos embargos declaratórios do decism proferido na apelação e remessa necessária, os quais foram acolhidos tão-só para sanar erro material. - Recurso especial interposto com base na divergência jurisprudencial conhecido e provido." (REsp 652201/AL - Rel. Min. FRANCIULLI NETTO - 2ª TURMA DO STJ. Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2006, p. 223)

Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo, por perda de objeto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o art. 228 do Regimento Interno deste Tribunal.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2008.

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

III - AGRAVO 2008.02.01.003156-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:SO RETRO PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:RENATA YAMADA BURKLE E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010011520)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SÓ RETRO PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA, em face da decisão proferida no MANDADO DE SEGURANÇA, processo nº 2008.5101001152-0.

Decisão indeferindo o pedido de atribuição de feitos suspensivo ativo às fls. 108/113.

Embargos de declaração opostos pela agravante às fls. 118/121.

Contra-razões às fls. 123/130.

Informações prestadas pelo juízo *a quo* às fls. 132/136.

O juízo *a quo* encaminhou cópia da sentença proferida nos autos principais através do ofício às fls. 138/147.

A liminar é uma decisão acautelatória e, uma vez proferida a sentença, que a substitui, resta prejudicado o agravo interposto, pois tal perde a sua eficácia se não confirmada na sentença, que desafia recurso com os efeitos que lhes são próprios "ex-vi legis".

A jurisprudência tem entendido que o agravo de instrumento fica prejudicado, por perda de objeto, após a prolação da sentença no processo principal.

O agravo é recurso interposto contra as decisões interlocutórias, quais sejam, aquelas tomadas no curso do processo para resolver questões incidentes, e que, justamente por serem proferidas durante o processo, não se confundem com as sentenças, estas impugnáveis via apelação.

Nesse sentido, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM A FINALIDADE DE REFORMAR O DECISUM - SENTENÇA SUPERVENIENTE PROFERIDA NA IMPETRAÇÃO - EXAME DO AGRAVO PELA CORTE DE ORIGEM - RECURSO ESPECIAL - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, ANTE A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. - A superveniência da sentença de mérito no mandado de segurança possui a força de arrear qualquer discussão acerca da liminar que a precedeu, circunstância a tornar prejudicados os recursos contra essa precária decisão interlocutória. Iterativos precedentes (cf. REspS 165.838-MS, Rel. Min. Peçanha Martins, j. em 17/8/99; 215.006-PE e 215.119-PE, respectivamente DJ 22/3/2004 e 2/12/2002, ambos deste Relator; 664.468-CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28/10/2004, e AG 623.206-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/10/2004) - Registre-se, também, que, consultando o endereço eletrônico do colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (), constata-se que a sentença de mérito - superveniente à decisão liminar em mandado de segurança -, já foi objeto de reexame pela Corte Regional Federal, a qual acabou por prover os recursos oficial e o voluntário da Fazenda Nacional. Deve ser consignado, também, que foram opostos embargos declaratórios do decism proferido na apelação e remessa necessária, os quais foram acolhidos tão-só para sanar erro material. - Recurso especial interposto com base na divergência jurisprudencial conhecido e provido."

(REsp 652201/AL - Rel. Min. FRANCIULLI NETTO - 2ª TURMA DO STJ. Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2006, p. 223).

Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo, por perda de objeto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o art. 228 do Regimento Interno deste Tribunal.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2008.

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

III - AGRAVO 2008.02.01.005480-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:CISA TRADING S/A
ADVOGADO	:ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200850010020221)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por CISA TRADING S/A em face da decisão proferida no MANDADO DE SEGURANÇA, processo nº 2008.5001002022-1.

Contra-razões às fls. 146/149.

Às fls. 159 a agravante peticionou juntando cópia da sentença proferida nos autos principais.

A jurisprudência tem entendido que o agravo de instrumento fica prejudicado, por perda de objeto, após a prolação da sentença no processo principal.

O agravo é recurso interposto contra as decisões interlocutórias, quais sejam, aquelas tomadas no curso do processo para resolver questões incidentes, e que, justamente por serem proferidas durante o processo, não se confundem com as sentenças, estas impugnáveis via apelação.

Nesse sentido, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM A FINALIDADE DE REFORMAR O DECISUM - SENTENÇA SUPERVENIENTE PROFERIDA NA IMPETRAÇÃO - EXAME DO AGRAVO PELA CORTE DE ORIGEM - RECURSO ESPECIAL - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, ANTE A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. - A superveniência da sentença de mérito no mandado de segurança possui a força de arrear qualquer discussão acerca da liminar que a precedeu, cir-



cunstância a tornar prejudicados os recursos contra essa precária decisão interlocutória. Iterativos precedentes (cf. REsps 165.838-MS, Rel. Min. Peçanha Martins, j. em 17/8/99; 215.006-PE e 215.119-PE, respectivamente DJ 22/3/2004 e 2/12/2002, ambos deste Relator; 664.468-CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28/10/2004, e AG 623.206-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/10/2004) - Registre-se, também, que, consultando o endereço eletrônico do colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (), constata-se que a sentença de mérito - superveniente à decisão liminar em mandado de segurança -, já foi objeto de reexame pela Corte Regional Federal, a qual acabou por prover os recursos oficial e o voluntário da Fazenda Nacional. Deve ser consignado, também, que foram opostos embargos declaratórios do decisum proferido na apelação e remessa necessária, os quais foram acolhidos tão-só para sanar erro material. - Recurso especial interposto com base na divergência jurisprudencial conhecido e provido." (REsp 652201/AL - Rel. Min. FRANCIULLI NETTO - 2ª TURMA DO STJ. Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2006, p. 223).

Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo, por perda de objeto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o art. 228 do Regimento Interno deste Tribunal.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2008.

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

III - AGRAVO 2008.02.01.011005-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	:OPERADORA DE POSTOS DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010101119)

DECISÃO

Vistos, aprecio o pleito antecipatório, tendo em vista impossibilidade eventual do eminente Relator.

Segundo a decisão agravada, a única pendência remanescente do Relatório de fls. 33-34, reporta-se à desconformidade entre a GFIP de janeiro de 2006 e o recolhimento efetivado no período, o que é confirmado pelas informações fiscais reproduzidas às fls. 354-356.

Vê-se, por conseguinte, que a pendência não se refere a débito em aberto, mas a pagamento não declarado, o que se traduz em, no máximo, transgressão referente a dever formal. Venho adotando entendimento de que semelhantes irregularidades não podem ser tidas como óbice à expedição das Certidões de Regularidade, já que o sistema do CTN (arts. 205/206) tem por finalidade garantir o cumprimento de obrigação tributária principal. Desse modo, não é lícito mesmo ao legislador ordinário ampliar as restrições à expedição das referidas certidões, sob pena de afrontar disciplina insita em lei complementar e, em última análise, o próprio direito fundamental de certidão.

Ainda que assim não fosse, os documentos de fls. 387/388 demonstram que a pendência foi devidamente solucionada pela parte agravante na esfera administrativa.

Por fim, a exigência imposta pela JUCERJA às fls. 338 bem identifica a urgência da providência guerreada.

Assim, DEFIRO o pleito antecipatório da tutela recursal para atribuir o efeito suspensivo ativo ao presente agravo, de modo a determinar a expedição de certidão negativa de débitos em favor da parte agravante, desconsiderando-se a restrição referente à GFIP de janeiro de 2006.

Comunique-se ao MM Juízo *a quo*, inclusive via fax, para o devido cumprimento e informações.

Intime-se a parte agravada.

Após, ao MPF.

Rio, 11/07/2008.

ANTÔNIO HENRIQUE CORRÊA DA SILVA
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 19 DE AGOSTO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.037558-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS
APELADO	:MIRIAN TERESA TELES FARIAS PAIVA E CONJUGE
ADVOGADO	:VALDIR PAES LOUREIRO E OUTRO
ORIGEM	:29 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (9700154041)

DESPACHO

Inadmito os Embargos Infringentes de fls. 138/140, face à sua intempestividade, eis que não renovado após a publicação do acórdão dos Embargos de Declaração.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 116857 2003.02.01.009585-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS
ADVOGADO	:ANGELINA FERRON E OUTRO
AGRAVADO	:IZALMIR COSTA GOTARDO E OUTROS
ADVOGADO	:MAURICIO DA COSTA GOMES
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200350010073999)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo de 1º grau de jurisdição que, nos autos da ação ordinária, reconheceu a conexão existente entre a demanda e a ação civil pública nº 2001.50.01.006065-0, em curso perante o mesmo Juízo, bem como a prejudicialidade em relação à referida ação civil pública, deferindo a antecipação de tutela requerida pelos Autores, ante a existência de fundado receio de dano irreparável, determinando que os tratamentos médicos e as despesas oriundas da contratação de especialistas correrão por conta da Agravante.

O parecer do Ministério Público Federal, às fls. 375/380, opinou pelo não conhecimento do presente recurso, visto a ausência de endereço do advogado dos Agravados, conforme determinação contida no art. 524, inciso III do CPC, vez que não se trata de mera formalidade a ser seguida, e o descumprimento deste requisito de admissibilidade do Agravo de Instrumento impede a realização da intimação do causídio da parte contrária.

Entretanto, no Agravo de Instrumento nº. 2003.02.01.0147431-4, recurso este que versa sobre o mesmo processo originário, as contrarrazões foram devidamente apresentadas pelo ora Agravado, haja vista conter o endereço do advogado dos Agravados.

Logo, em nome dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, bem como o devido processo legal, e em posse do endereço do causídico, conforme cópia da contra-minuta do segundo agravo de instrumento interposto pela Agravante, determino a intimação dos Agravados para responderem aos termos da presente via recursal, a teor do dispoto no art. 527, V do CPC.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

IV - APELACAO CIVEL 360522 2003.51.01.010060-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LENISA MONTEIRO DANTAS E OUTROS
APELANTE	:VIRGINIA REIS CRISPIM
ADVOGADO	:MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUERES FERREIRA
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:24ªVARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

Junte-se a petição de nº2008057018.

Observe que o valor cobrado pela CEF refere-se à diferença das prestações no período de maio de 2007 a abril de 2008.Não se trata, pois, de valor mensal.

A questão pertinente aos valores que deverão ser pagos pela mutuária foi tratada pelo juiz na decisão de fl.113/114. Tais pagamentos serão feitos segundo os valores devidos com aplicação dos critérios definidos na sentença, sendo certo que a autora estará sujeita ao pagamento de eventuais diferenças caso efetue depósito a menor.

Rio de Janeiro, 15/08/2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.02.008718-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ADRIANA MARIA A. M. FAGUNDES E OUTROS
APELADO	:COSMO JOSE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:ZELIA MARIA FERNANDES DE LUNA E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200351020087183)

d e s p a c h o

Fls. 319/320. Defiro o requerido pelo MPF. Intime-se para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, abra-se vista ao Parquet. Publique-se.

Rio de Janeiro, de agosto de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 126004/RJ 2004.02.01.004752-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:LEONARDO TERRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:ANTÔNIO MAURÍCIO COSTA E OUTRO
AGRAVADO	:MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA
ADVOGADO	:FERNANDA MARIA DA COSTA VIEIRA
AGRAVADO	:CARLOS AUGUSTO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR

D E S P A C H O

Intimem-se os agravados para os fins do art. 527-V do CPC.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 140649/RJ 2005.02.01.009616-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:WALTER DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	:LUCIANA ROSARIO GOMES E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010081910)

D E C I S Ã O

Verificando que foi proferida decisão nos autos da ação principal (2005.51.01.008191-0), publicada em 26/08/2005, págs. 58/64, no qual o Juízo de 1º grau houve por bem declinar de sua competência em favor da Justiça do Trabalho, conforme se infere das informações constantes do sistema de registros de movimentação processual, obtidas via internet, às fls. 92, forçoso reconhecer que restou sem objeto o curso da presente via recursal.

Desta forma, JULGO PREJUDICADO o presente recurso, uma vez configurada a perda de seu objeto.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 147479/RJ 2006.02.01.006638-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS
AGRAVADO	:SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:EVERALDO RIBEIRO MARTINS E OUTROS
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400116365)

D E C I S Ã O

Verificando que foi proferida sentença nos autos da ação principal (94.00.11636-5), publicada em 07/11/2007, págs. 8/9, conforme se infere das informações constantes do sistema de registros de movimentação processual, obtidas via internet, ora anexadas, forçoso reconhecer que restou sem objeto o curso da presente via recursal.

Desta forma, JULGO PREJUDICADO o presente recurso, uma vez configurada a perda de seu objeto.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

APELACAO CIVEL 403927/RJ 2006.51.01.011657-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A
ADVOGADO	:DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTROS
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-ANS
PROCURADOR	:CHRISTIAN MATTOS BARROSO
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010116576)

D E S P A C H O

À DIDRA, para proceder a alteração da representação processual requerida pela Apelada através da petição nº 2008059692, cuja junta ora determino.

Após, DEFIRO o pedido de vista pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO



APELACAO CIVEL 405772/RJ 2006.51.01.022390-3
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
ESPIRITO SANTO
APELANTE :COOPERATIVA VINICOLA AURORA
ADVOGADO :STELA MARIA DE SOUSA QUEZADO E
OUTROS
APELADO :BANCO NACIONAL DE DESENVOLVI-
MENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES
ADVOGADO :BRUNO MACHADO EIRAS E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200651010223903)

D E S P A C H O

Homologo o pedido de desistência formulado pela Apelante Cooperativa Vinícola Aurora Ltda. através das petições de nºs 2008059242 e 2008059243, cuja juntada ora determino, tendo em vista a concordância expressa manifestada pelo Apelado Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico - BNDES, julgando extinto o feito com o julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, V, do CPC, uma vez que a Autora renunciou ao direito em que se funda a ação.

Adotadas as providências de praxe, baixem-se os autos à Vara de origem, para as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 153083/RJ 2007.02.01.001921-4
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO
CRUZ NETTO
AGRAVANTE :LACHMAN E LACHMAN ADVOGADOS
CONSULTORES
ADVOGADO :REYNELDI CUNHA E OUTRO
AGRAVADO :BANCO NACIONAL DE DESENVOLVI-
MENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO :FÁTIMA LUIZA DE FARIA COSTA DIAS E
OUTROS

D E S P A C H O

Defiro o pedido de vista formulado pelo agravado, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES às fls. 73/75, sendo certo que, com a vista dos autos fica o requerente automaticamente intimado para apresentar contra-razões.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator
XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 2007.02.01.003724-1
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO
CRUZ NETTO
REQUERENTE :NILTON BARBOSA DE BRITO E OUTRO
ADVOGADO :JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA E
OUTROS
REQUERIDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :RENATO CESAR PORTO E OUTROS
ORIGEM :20ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

Intimem-se os autores, na forma do art. 475-J do CPC, conforme requerido pela CEF à fl. 120.

Rio de Janeiro, 15/08/2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator
AGRAVO DE INSTRUMENTO 156503/RJ 2007.02.01.008028-6
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE :RENATA PERLINGEIRO DE MELLO PE-
REIRA
ADVOGADO :ALEIXO SERENO NETO E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200751010158370)

D E C I S Ã O

Tendo em vista os termos do Ofício oriundo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, cuja juntada ora determino, no qual o MM. Juízo *a quo* informa que foi proferida sentença nos autos da ação principal, forçoso reconhecer que restou sem objeto o curso da presente via recursal.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, por estar prejudicado o mesmo.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 161569/RJ 2007.02.01.016937-6
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :TUTECIO GOMES DE MELLO E OU-
TROS
AGRAVADO :MOEMA NOGUEIRA DE SA
ADVOGADO :PAULO CAPPELLI SIFFERT SILVA
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (200751010124176)

D E C I S Ã O

Tendo em vista os termos do Ofício oriundo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, cuja juntada ora determino, no qual o MM. Juízo *a quo* informa que foi proferida sentença nos autos da ação principal, forçoso reconhecer que restou sem objeto o curso da presente via recursal.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, por estar prejudicado o mesmo.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 162331/ES 2008.02.01.001237-6
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :RENATO MIGUEL E OUTROS
AGRAVADO :ANTONIO JULIO SILVA
ADVOGADO :JULIANA SANTANA PALOME
ORIGEM :5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓ-
RIA/ES (200750010065984)

D E C I S Ã O

Tendo em vista os termos do Ofício oriundo da 5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Espírito Santo/ES, cuja juntada ora determino, no qual o MM. Juízo *a quo* informa que foi proferida sentença nos autos da ação principal, forçoso reconhecer que restou sem objeto o curso da presente via recursal.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, por estar prejudicado o mesmo.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 162399/RJ 2008.02.01.001335-6
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE :CARLOS ALBERTO SANTOS AMARAL
ADVOGADO :ALEXANDRE JOSE DE QUINTAL DIAS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (200751010317434)

D E C I S Ã O

Tendo em vista os termos do Ofício oriundo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, cuja juntada ora determino, no qual o MM. Juízo *a quo* informa que foi proferida sentença nos autos da ação principal, forçoso reconhecer que restou sem objeto o curso da presente via recursal.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, por estar prejudicado o mesmo.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 163447/RJ 2008.02.01.003407-4
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO
CRUZ NETTO
AGRAVANTE :PEDRO ROBERTO FELICIANO DA SILVA
ADVOGADOS :CHRISTIANE MARIA DE AZEVEDO
MARTINS E OUTROS
AGRAVADA :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :15ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEI-
RO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de rito ordinário proposta em face da CEF, indeferiu o pedido de antecipação de tutela pleiteada a fim de sustar a execução extrajudicial do contrato de mútuo, por entender que o autor/agravante não se empenhou em cumprir com as suas obrigações contratuais, tendo em vista sua inadimplência desde 2004.

Alega o agravante, em síntese, que: 1) efetuou o pagamento até a 167ª prestação, restando, portanto, apenas 73 prestações para o término do financiamento; 2) o Decreto-Lei nº 70/66 viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; 3) o mutuário não se nega a pagar as prestações, entretanto requer a autorização para que as prestações vincendas e vencidas possam ser incorporadas ao saldo devedor, conforme planilha demonstrativa elaborada por perito contábil às fls. 95/119, no valor de R\$ 281,40 (duzentos e oitenta e um reais e quarenta centavos).
Pleiteia a antecipação da tutela recursal.

Tudo visto. Decido.

O agravante não é mutuário da CEF, visto que adquiriu apenas a posse do imóvel, mediante contrato de cessão de direitos - embora intitulado de "instrumento particular de compra e venda com sub-rogação de dívida" - firmado com os mutuários originários.

Tenho entendimento pessoal de que o cessionário, neste tipo de contrato, não tem legitimidade para questionar cláusulas e condições do contrato de mútuo.

Ocorre que há entendimentos divergentes, sobretudo do STJ, como se vê no REsp 705231/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, do seguinte teor:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINAN-
CEIRO DE HABITAÇÃO - "CONTRATO DE GAVETA" - LEI
10.150/2000 - LEGITIMIDADE - SÚMULAS 282 E 284/STF.

1. Não se conhece de recurso quando as teses trazidas no especial carecem de prequestionamento.
2. Aplica-se o teor da Súmula 284/STF, considerando-se deficiente a fundamentação, quando o recorrente não aponta, com clareza e precisão, o dispositivo de lei violado.
3. O adquirente de imóvel através de "contrato de gaveta", com o advento da Lei 10.150/200, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.
4. Recurso do IPERGS não conhecido. Recurso da CEF conhecido em parte e improvido".

Certamente essa questão ainda não está pacificada. Contudo, como se trata, nestes autos, de mera antecipação de tutela e, considerando que, conforme fl. 66, já ocorreu o primeiro leilão do imóvel no qual reside o agravante, penso que se há de permitir-lhe tentar evitar a consumação do ato expropriatório extrajudicial, pelo menos até que se possa examinar com maior profundidade todos os aspectos da questão, inclusive no que diz respeito a eventual crédito do agravante, decorrente das prestações pagas.

Entretanto, não me parece possível simplesmente suspender o leilão, sem que sejam observadas as exigências da Lei nº 10.931/2004 (art. 50), que estabelece alguns requisitos para a suspensão da exigibilidade de encargos decorrentes de financiamento imobiliário, o que também repercute na pretensão do agravante de suspensão de leilão extrajudicial de imóvel por força de inadimplemento em contrato de mútuo habitacional. Vejamos:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atuação nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

§ 5º É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta".

Pelo que se percebe do referido dispositivo legal, o valor INCONTROVERSO deve continuar sendo pago no tempo e modo contratados (§1º). Já o valor CONTROVERTIDO só terá a sua exigibilidade suspensa MEDIANTE DEPÓSITO DO MONTANTE CORRESPONDENTE, no tempo e modo contratados (2º).

A única hipótese de dispensa do depósito do valor controvertido é a que está prevista no §4º do mesmo dispositivo legal, ou seja, no caso de dispensa por ordem judicial fundamentada diante de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, devendo ser detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto. Ocorre que tal exceção não pode ser aplicada ao presente caso, tendo em vista que a decisão agravada apreciou e rejeitou tais requisitos de forma fundamentada, não merecendo ser suspensa nesta fase processual.

A jurisprudência da Egrégia 5ª Turma Especializada deste Tribunal tem se manifestado no mesmo sentido, em situações semelhantes. Trago à colação recentes julgados sobre o tema:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. - A hipótese é de demanda proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, à revisão de cláusulas e do saldo devedor do contrato de financiamento, com pacto adjeto de hipoteca, para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH;

- A priori, impende destacar que os pedidos de depósito judicial das prestações vincendas e de produção de prova pericial não foram deduzidos na petição inicial, não sendo os mesmos, via de consequência, apreciados pelo magistrado de primeiro grau, fato este que obsta, neste particular, a manifestação deste E. Tribunal, na medida em que o recurso de agravo de instrumento, em princípio, devolve ao conhecimento do juízo ad quem as matérias que foram objeto de apreciação na decisão agravada;

- Tem-se que, nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, a exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados, ou por meio de decisão judicial, em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor (art. 50, §§ 2º e 4º, da Lei n.º 10.931/2004);

- No âmbito dos contratos de financiamento para a compra de imóveis, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido, sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor;

- In casu, consoante afirmado acima, os autores não deduziram na petição inicial pedido de depósito dos valores controversos, bem como não se propuseram a pagar a quantia considerada como incontroversa. Tais circunstâncias, ao menos em juízo de cognição superficial, subtraem a relevância dos argumentos deduzidos pelos recorrentes;

- Por seu turno, no que tange à exclusão do nome de autores dos cadastros de proteção ao crédito, deve-se acentuar, consoante recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que não basta, para o seu deferimento, o ajuizamento de ação pelo mutuário, exigindo-se, ainda, a demonstração de que a contestação da cobrança se funda na aparência do bom direito e que, sendo a contestação apenas de parte do débito, o autor deposite o valor referente à parte incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (Resp nº 527.618, Segunda Seção, Rel. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ de 24.11.2003). - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF - 2ª Região, AG nº 200502010114822/RJ, Rel Des. Federal VERA LÚCIA LIMA, DJ 27/01/2006)".

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - ANULAÇÃO DO LEILÃO QUE FOI PRECEDIDO COM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS REGULAMENTARES - REVISÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES - IMPOSSIBILIDADE.

- O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, que firmou entendimento de que as normas contidas no referido Diploma Legal não violam o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal;

- O conjunto fático probatório revela que o mutuário deixou de pagar, a partir de fevereiro de 1995, as prestações do financiamento imobiliário, pactuado em 30/12/1988, alegando que as prestações se tornaram excessivamente onerosas, ensejando a sua inadimplência, sendo certo que, ao tempo do ajuizamento da ação, havia 22 prestações vencidas e não pagas;

- A execução extrajudicial, mediante a realização de hasta pública, constitui meio idôneo, através do qual a CEF pode reaver o imóvel financiado com a adjudicação, na hipótese de inadimplência do mutuário;

- Se a CEF procedeu aos reajustes das prestações em desacordo com a previsão contratual, o mutuário poderia ter pagado a parte incontroversa e depositar a controversa, sendo injustificável que fique sem pagar e depois queira impedir o leilão;

- Reconhecido que nos termos expressos do §2º do art. 50 da Lei 10.931, somente o depósito da diferença entre o valor cobrado pela instituição bancária e valor incontroverso pode afastar a execução extrajudicial, além da regularidade das cláusulas contratuais pactuadas no financiamento habitacional adquirido pelo autor, bem como a impossibilidade da dispensa do depósito prevista no § 4º do referido dispositivo legal, uma vez ausentes os requisitos legais ali consignados;

- Ressalto, ainda, que a presente cautelar tinha por objetivo sustar a realização de leilão, ou seja, assegurar a efetividade do processo (ação ordinária em apenso), no qual foi já proferida sentença".

(TRF - 2ª Região, AC nº 99651010057114/RJ, Rel Des. Federal PAULO ESPIRITO SANTO, DJ 24/03/2008)(grifos da transcrição).

No caso, verifica-se, às fls. 94, que o valor da prestação exigida pela CEF, em 30/09/2007, monta em R\$ 461,86 (quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta e seis centavos). Por tal razão, descabe o pedido de depósito da respectiva prestação no valor de R\$ 281,40 (duzentos e oitenta e um reais e quarenta centavos), porquanto muito inferior ao exigido pela CEF. Ressalto que, em fevereiro de 2004, o pagamento da 167ª prestação foi efetuada no valor de R\$ 368,04 (trezentos e sessenta e oito reais e quatro centavos), sendo assim, não caberia a proposta de um depósito tão inferior.

Deste modo, para que o autor/agravante possa suspender a exigibilidade da parte controvertida da prestação, A ÚNICA SOLUÇÃO É O DEPÓSITO INTEGRAL DE SEU MONTANTE, sem prejuízo do pagamento da parcela incontroversa no tempo e modo contratados, com o conseqüente pedido de reconsideração ao MM. Juiz de 1º grau.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com base no art. 557, do CPC, para permitir ao agravante o depósito judicial do valor contovertido, inclusive das parcelas atrasadas, bem como determinar que ele pague, diretamente à Caixa Econômica Federal, os valores incontroversos. Feito isto, fica suspenso o procedimento de execução extrajudicial do contrato.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 15/08/2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 164881/RJ 2008.02.01.005757-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO

AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS :DANIEL BURKLE WARD E OUTROS
AGRAVADO :JOSE MARIO DA COSTA NEVES
ADVOGADO :JULIO CESAR LEMOS DOS SANTOS
ORIGEM :1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200251020040411)

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de revisão de contrato de mútuo habitacional firmado com a CEF, deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando à CEF que não proceda à transferência do imóvel a terceiros, que providencie a exclusão do nome do autor cadastros de inadimplentes, e autorizou o depósito dos valores incontroversos, nos moldes da Lei nº 10.931/04.

Alega a agravante, em síntese, que descabe o depósito apenas dos valores incontroversos, na forma da Lei nº 10.931/04, bem assim "a violação dos ditames legais e a interpretação contra legem atribuindo-se a eventual silêncio da ré conseqüências jurídicas não previstas em nosso ordenamento jurídico".

Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Tudo visto, decido.

Tenho me posicionado no sentido de que o mutuário não pode simplesmente parar de pagar as prestações mensais para, só depois, vir a juízo questionar cláusulas e condições do contrato. É certo que há situações particulares e bem específicas que até permitem um certo temperamento na consideração do problema.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu, por diversas vezes, que a suspensão de leilão extrajudicial não pode ser feita sem que o mutuário deposite pelo menos o valor que ele entende devido, de modo a dar um mínimo de garantia à CEF, conforme se vê a seguir:

"SFH. Ação Ordinária. Revisional do contrato. Depósito judicial. É possível, na ação ordinária de revisão do contrato, o depósito das parcelas que o mutuário considera devidas. A decisão que o autoriza não ofende o art. 273 do CPC.

Recurso conhecido e provido."

(Resp 383129/PR, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 24.6.2002, p. 311).

Nesse rumo, a jurisprudência desta E. Quinta Turma Especializada:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

- A hipótese é de demanda proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, à revisão de cláusulas e do saldo devedor do contrato de financiamento, com pacto adjeto de hipoteca, para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH. - A priori, impende destacar que os pedidos de depósito judicial das prestações vincendas e de produção de prova pericial não foram deduzidos na petição inicial, não sendo os mesmos, via de conseqüência, apreciados pelo magistrado de primeiro grau, fato este que obsta, neste particular, a manifestação deste E. Tribunal, na medida em que o recurso de agravo de instrumento, em princípio, devolve ao conhecimento do juízo ad quem as matérias que foram objeto de apreciação na decisão agravada. - Tem-se que, nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, a exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados, ou por meio de decisão judicial, em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor (art. 50, §§ 2º e 4º, da Lei n.º 10.931/2004). - No âmbito dos contratos de financiamento para a compra de imóveis, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido, sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. - In casu, consoante afirmado acima, os autores não deduziram na petição inicial pedido de depósito dos valores controversos, bem como não se propuseram a pagar a quantia considerada como incontroversa. Tais circunstâncias, ao menos em juízo de cognição superficial, subtraem a relevância dos argumentos deduzidos pelos recorrentes. - Por seu turno, no que tange à exclusão do nome de autores dos cadastros de proteção ao crédito, deve-se acentuar, consoante recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que não basta, para o seu deferimento, o ajuizamento de ação pelo mutuário, exigindo-se, ainda, a demonstração de que a contestação da cobrança se funda na aparência do bom direito e que, sendo a contestação apenas de parte do débito, o autor deposite o valor referente à parte incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (Resp nº 527.618, Segunda Seção, Rel. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ de 24.11.2003). - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF-2ª Região, AG nº 200502010114822/RJ, Rel Des. Federal VERA LÚCIA LIMA, DJ 27/01/2006)

Além disso, o artigo 50, da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, dispõe que o mutuário pode depositar o valor que entende devido, que é incontroverso, em instituição bancária.

Por sua vez, quanto ao valor controvertido, poderá ter a exigibilidade suspensa mediante depósito judicial do montante correspondente, no valor ajustado no contrato.

Em seu parágrafo terceiro, referido artigo permite que o depósito do valor controverso seja feito em instituição diversa daquela com a qual foi realizado o contrato de financiamento habitacional, se pactuado pelos contratantes.

No caso, o mutuário, cuja prestação atual é de R\$ 615,03 (seiscentos e quinze reais e três centavos), como ele mesmo afirma, oferece o depósito judicial das prestações no valor de R\$ 184,80 (cento e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), ou seja, menos de 1/3 (um terço) do valor devido.

O contrato de mútuo foi firmado em fevereiro de 1997. O autor/agravado pretende obter, com a ação, a revisão judicial do contrato, estabelecendo ele próprio os valores que devem constar do ajuste, assim como as demais condições contratuais.

Ele pode até pleitear isto, mas evidentemente, tem que cumprir o contrato até que a justiça decida sobre sua pretensão. Trata-se simplesmente de honrar o que as partes livremente pactuaram.

Como já disse, não pode o mutuário, unilateralmente, estabelecer regras novas.

Ante o exposto, com apoio no art. 557, § 1º-A do CPC, dou parcial provimento ao agravo para, reformando parcialmente a decisão agravada, determinar o depósito e o pagamento das prestações, na forma estabelecida na Lei nº 10.931/2004 e, uma vez feito isto, suspender a execução extrajudicial do contrato.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 14.08.2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 165120/ES 2008.02.01.006163-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO

AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS :PEDRO AURELIO DE MATTOS GONCALVES E OUTROS

AGRAVADO :ROGERIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010085991)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos da ação de cobrança decorrente de contrato de empréstimo, tendo em vista a não localização do agravado, indeferiu o requerimento de citação por edital, determinando a intimação da CEF para que promova a citação pessoal do Réu, ou "*comprove que utilizou todas as diligências necessárias para a sua localização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC*".

Alega a agravante, em síntese, que: 1) diligenciou junto ao Clube de Diretores Lojistas a localização do endereço do réu, não logrando êxito em tal mister; 2) somente através de ordem judicial os órgãos públicos e as concessionários de serviço público fornecerão o endereço do réu; 3) cabe a citação por edital, no presente caso, pois está configurada a hipótese do art. 231, inciso II, do CPC.

Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

É o relatório. Decido.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que somente após demonstrado cabalmente que o exequiente envidou todos os esforços necessários à localização do endereço e dos bens suficientes à satisfação da execução, com resultado infrutífero, poderá o Judiciário requisitar as devidas informações dos órgãos públicos sobre a existência de bens do executado.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequiente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- (...omissis...)

- Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime.

(STJ-2ª Turma, REsp nº 204329/MG, Rel. Franciulli Netto, DJ 19.06.2000)

No presente caso, a CEF comunica, pela petição cuja cópia está às fls. 21/24, que diligenciou junto ao Clube de Diretores Lojistas para a localização do réu, requerendo à juíza a expedição de ofícios a diversos órgãos, o que foi indeferido às fls. 26. Assim, a ora agravante envidou esforços para localizar o réu, não obtendo êxito. Nesta situação é cabível a citação por edital.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

"CITAÇÃO EDITAL. CUMPRIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

Citação por edital. Cumprimento dos requisitos legais. Necessidade de esgotamento das alternativas possíveis à localização do requerido.

Agravo regimental improvido.

(STJ-Corte Especial, AgRg na SE 3379/US, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ 05.05.2008)

"PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 231, I, DO CPC. RÉUS DESCONHECIDOS E INCERTOS. MEDIDA EXCEPCIONAL NÃO-CONFIGURADA.

(...omissis...)

Conforme observação de E. D. Moniz de Aragão:

"Sem dúvida, a regra geral impõe a citação pessoal de todos os chamados a integrar a relação processual e somente por exceção é possível agir por outro modo. Todavia, não se pode fazer dessa regra obstáculo intransponível ao exercício do direito de ação, que constitui garantia constitucional (art. 5º, inc., XXXV). No que concerne à inacessibilidade do lugar onde se encontre o citando, a lei autoriza expressamente o emprego da citação-edital, que se justifica pela necessidade de permitir ao autor o ajuizamento da ação, a fim de que seu direito não pereça (v. o nº 269).

(...omissis...)



5. Recurso especial improvido.
(STJ, 1ª Turma, REsp nº 837108/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 18.06.2008)"

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo para determinar que seja realizada na 1ª instância a citação por edital, nos autos da ação de rito ordinário em tela. Intime-se.
Oportunamente, dê-se baixa à Vara de origem.
Rio de Janeiro, 14.08.08.
ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 166694/RJ2008.02.01.009326-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS
AGRAVADO :MARIA RIZETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO :MARIA LUCIA PINHEIRO DA SILVA
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010106496)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos da ação ordinária, determinou a citação da CEF e a juntada dos extratos das contas-poupança da demandante, relativos aos períodos apontados na inicial, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), tendo em vista a dificuldade da autora em produzir prova do saldo de sua conta-poupança à época dos expurgos inflacionários de que trata a ação.
Sustenta a agravante que: 1) não há previsão de multa nos artigos que tratam da Exibição de Documentos ou Coisas - arts. 355 e seguintes do CPC; 2) a multa imposta é incompatível com a obrigação de apresentação dos referidos extratos; 3) inexistente recalcitrância no cumprimento de determinação judicial, que autorize a imposição da referida multa; 4) houve indevida inversão do ônus da prova, porquanto cabe ao autor arcar com o mesmo; 5) a "exibição" citada se dá por meio de pesquisa manual nos arquivos da ré e envio de microfilme com os devidos extratos; 6) Existe um obstáculo material de impossível superação, pois não há como reproduzir-se extratos inexistentes no arquivo da CEF, caso se confirme seu desaparecimento no incêndio ocorrido em 2002. Haverá, portanto, impossibilidade absoluta de cumprimento da decisão.
Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.
Tudo visto. Decido.

O entendimento jurisprudencial, tanto deste tribunal quanto do STJ é no sentido de que é ônus do autor, em ações visando obter expurgos inflacionários nas contas de poupança, comprovar pelos menos a existência da conta no período dos expurgos. Ressalta-se, contudo, a hipótese em que o autor comprova que envidou esforços para obter, junto à instituição bancária o respectivo extrato, não o tendo conseguido.
No presente caso, a juíza proferiu sua decisão baseando-se no documento que, segundo ela, está às fls. 29 dos autos, e que comprovaria a dificuldade da autora em produzir a referida prova. Ocorre que a agravante não instruiu este recurso com cópia do mencionado documento que, mesmo não estando relacionado entre os documentos de apresentação obrigatória no agravo de instrumento (CPC, art. 525, I), constitui, no caso, documento essencial, não só para o julgamento do recurso, mas, também, para apreciar o pedido de suspensão do cumprimento da decisão impugnada.
Em tais circunstâncias, não há como deferir-se o almejado efeito suspensivo ao recurso, razão pela qual o indefiro.
Intime-se a agravada para os fins do art. 527-V do CPC.
Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator
III - AGRAVO 2008.02.01.010372-2
RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO :JOSE ANIZIO IVO SECOMANDI
ADVOGADO :ROGERIO SIMOES ALVES E OUTRO
ORIGEM :3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010068663)

D E C I S Ã O

Em juízo preliminar de admissibilidade, verifico que a recorrente deixou de instruir os autos do presente agravo de instrumento com cópia da certidão de intimação do teor da decisão impugnada (fls. 90).
Trata-se, segundo dicção do art. 525, I, do Código de Processo Civil, de documento obrigatório cuja ausência obsta a aferição da tempestividade do recurso manejado, tornando-o, via de consequência, inadmissível (AG 2005.02.01.008438-6, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. ROGÉRIO CARVALHO, DJ de 05.09.2005; AG 2005.02.01.008587-1, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. VERA LÚCIA LIMA, DJ de 09.09.2005).
Oportuno salientar que, segundo a jurisprudência adotada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a prova da tempestividade do recurso deve ser feita no momento da interposição da petição recursal (AI 621.919 AgR/PR, rel. Min. Ellen Gracie, 11/10/2006, inf. nº 444).

Assim, feitas estas considerações, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c art. 43, § 1º, III, do Regimento Interno desta Corte.
Publique-se.
Decorrido *in albis* o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, desansemem-se e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, de agosto de 2008
Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora
XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2008.02.01.010832-0
RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
IMPETRANTE :PEDRO BATOULI E OUTRO
ADVOGADO :PAULO PATRICIO BEZERRA FILHO
IMPETRADO :SECRETARIO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR - SR. RICARDO PENA RIBEIRO
ORIGEM :TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (200802010108320)

D E C I S Ã O

Os Tribunais Regionais Federais somente detêm competência originária para processar e julgar mandados de segurança impetrados contra atos do próprio tribunal ou de juiz federal (art. 108, I, c, da CF/1988).
Nos presentes autos, o *writ* foi impetrado por Pedro Batouli e Maurício Medeiros Costa contra ato do Secretário de Previdência Complementar da Secretaria de Previdência Complementar (SPC), hipótese que não se enquadra em nenhum dos permissivos constitucionais acima invocados, constatação esta que evidencia, de plano, a incompetência absoluta desta egrégia Corte para apreciar a pretensão autoral.
Assim, com apoio no art. 113 do CPC, declaro a incompetência absoluta deste tribunal e, em consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais situadas na cidade do Rio de Janeiro.
Publique-se.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.
Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora
III - AGRAVO 2008.02.01.010893-8
RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :HUMBERTO PESSOA PAES PINTO E OUTROS
AGRAVADO :AUTO MECANICA DEFAVERI MULTI MARCA LTDA E OUTRO
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010160184)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão, proferida pelo ilustre Juízo da 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, que, em sede de execução aparelhada por título extrajudicial, indeferiu o pedido de suspensão do feito para localização do endereço dos executados.
Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta que a decisão agravada não deve prosperar, ante o insucesso na localização dos executados, conforme comprovam as certidões negativas acostadas às fls. 32 v. e 33 v. Sustenta que, no caso em tela, deve haver suspensão do processo por 60 dias para que possa empreender diligências destinadas a localizar os endereços dos agravados.
É o relatório. Decido.
De acordo com o art. 558, *caput*, do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo ou a antecipação da pretensão recursal, conforme o caso, pressupõe a demonstração, por parte do recorrente, de dois requisitos cumulativos, a saber: relevância da fundamentação recursal e perigo de lesão grave e de difícil reparação.
No caso em apreço, a cognição sumária realizada neste momento processual não indica a existência de plausibilidade jurídica na tese defendida pela parte agravante, cujos fundamentos, ao menos por ora, não abalam as razões expostas pelo ilustre Juízo *a quo* na fundamentação do ato judicial objurgado, devendo prosperar a afirmativa de que não há previsão legal de suspensão de processo para fins de localização do endereço da parte ré, como se percebe da leitura do artigo 265 do Código de Processo Civil:
"Art. 265. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
II - pela convenção das partes;
III - quando for oposta exceção de incompetência do juízo, da câmara ou do tribunal, bem como de suspeição ou impedimento do juiz;
IV - quando a sentença de mérito:
a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo;
c) tiver por pressuposto o julgamento de questão de estado, requerido como declaração incidente;
V - por motivo de força maior;
VI - nos demais casos, que este Código regula.

§ 1º No caso de morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, ou de seu representante legal, provado o falecimento ou a incapacidade, o juiz suspenderá o processo, salvo se já tiver iniciado a audiência de instrução e julgamento; caso em que:
a) o advogado continuará no processo até o encerramento da audiência;
b) o processo só se suspenderá a partir da publicação da sentença ou do acórdão.
§ 2º No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz marcará, a fim de que a parte constitua novo mandatário, o prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual extinguirá o processo sem julgamento do mérito, se o autor não nomear novo mandatário, ou mandará prosseguir no processo, à revelia do réu, tendo falecido o advogado deste.
§ 3º A suspensão do processo por convenção das partes, de que trata o nº II, nunca poderá exceder 6 (seis) meses; findo o prazo, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz, que ordenará o prosseguimento do processo.
§ 4º No caso do nº III, a exceção, em primeiro grau da jurisdição, será processada na forma do disposto neste Livro, Título VIII, Capítulo II, Seção III; e, no tribunal, consoante lhe estabelecer o regimento interno.
§ 5º Nos casos enumerados nas letras a, b e c do nº IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo."
Vale frisar que, sendo incerto o lugar em que se encontra o réu, abre-se a possibilidade de promoção da citação por edital, nos termos do artigo 231, II, do CPC.
Assim, sem prejuízo de exame mais detido da matéria quando do julgamento do recurso pelo colegiado, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, até ulterior apreciação do agravo pela colenda Quinta Turma Especializada deste Tribunal.
Desnecessária a intimação dos agravados, na medida em que sequer foram citados no processo originário. Ao Ministério Público Federal para, se for o caso, exarar seu judicioso parecer.
Publique-se.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2008.
Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora
AGRAVO DE INSTRUMENTO 167567/RJ 2008.02.01.011201-2
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE :JOSE VILLOTE
ADVOGADO :RICARDO MENEZES AMARAL DE BARROS E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010044288)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos da ação ordinária, indeferiu a gratuidade da justiça, tendo em vista que a natureza do litígio mostra que não há hipossuficiência a comprometer a sobrevivência da parte autora; bem como não deferiu o pedido de expedição de ofício à CEF, para que apresentasse os extratos das contas-poupança do autor, por entender que esse ônus cabe ao autor, na forma do art. 333, I, do CPC.
Sustenta o agravante que: 1) afirmou em sua petição inicial que não está em condições de pagar as custas do processo; 2) juntou, a título de prova, sua declaração de isento no imposto de renda; 3) fica claro que a CEF, sabedora dos direitos do autor, tenta de toda forma impedi-lo de fazer ampla defesa de seus direitos que lhe são garantidos constitucionalmente ao negar-lhe os extratos de suas contas de poupança; 4) faz-se necessário a aplicação dos artigos 355, 356 e 357 do CPC no sentido de que seja a CEF obrigada a trazer os autos em 5 (cinco) dias os extratos das contas de poupança do agravante. Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.
Tudo visto. Decido.
O art. 333, I, do CPC, é claro ao dispor que incumbe ao autor comprovar o fato constitutivo do direito alegado, de modo que ele deve apresentar toda a documentação necessária à futura execução do julgado, ressalvada apenas a hipótese comprovada de que não teve êxito na obtenção da referida documentação, caso em que abriria o ensejo para o juiz requisitá-la diretamente.
Assim, pretendendo a demandante obter provimento judicial que lhe assegure a remuneração de sua conta de poupança com incidência de índices expurgados da inflação, deve comprovar, no mínimo, a titularidade de tais contas no período pretendido. Trata-se de documento indispensável à propositura da ação, salvo se, como já registrado, a instituição bancária se recusar a fornecê-los.
Nesse sentido, a jurisprudência da Quinta Turma Especializada desta Corte e do Colendo STJ, como se comprova a partir da transcrição das seguintes ementas:
"CONSTITUCIONAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR I E COLLOR II - LEGITIMIDADE PASSIVA - FECHAMENTO DO CICLO MENSAL - LESÃO A DIREITO ADQUIRIDO E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INOCORRÊNCIA - IOF SOBRE OS SAQUES - BACEN - ILEGITIMIDADE.
(...)
Em relação aos meses de fevereiro e março de 1991, verifico que os titulares das contas de poupança juntaram, apenas, os extratos de cadernetas relativos aos meses de março e abril de 1990, não havendo como saber se existiam ou não as mencionadas contas quando da edição do Plano Collor II, Lei nº 8.177/91;

De acordo com o disposto no art.333, I, do CPC, incumbe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito;

(...)
(TRF 2ª Região, AC-226886, Processo: 2000.02.01.010438-7/RJ, 2ª Turma, Relator Juiz PAULO ESPÍRITO SANTO, DJU: 17/10/2003)"

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPNAÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.

(...)
Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência do art. 333, I, do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar o *quantum debeatur*.

Recurso especial improvido.

(REsp 644346/BA, STJ-2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29.11.2004)

No caso vertente, como o Juízo *a quo* entendeu que é ônus do autor a apresentação dos extratos, na forma do art. 333, I do CPC, tenho que não merece guarida a pretensão do agravante.

No tocante à gratuidade de justiça, não há óbice à concessão do benefício, pois a condição para a concessão deste, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510/86, é a *"simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família"*.

De qualquer forma, se no curso do processo ficar provado que o agravante tem condições de arcar com tais despesas, estará ele sujeita ao pagamento das custas em décuplo, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei nº 1060/50.

Posta assim a questão, defiro em parte o pedido e, em consequência, concedo parcialmente a antecipação da tutela recursal apenas no tocante ao benefício da assistência judiciária, deferindo-o ao agravante.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527-V do CPC.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.011225-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:JOSE AUGUSTO DOS REIS CRUZ
ADVOGADO	:CRISTIANA DA CONCEICAO GOMES
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010163005)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto contra decisão, proferida pelo ilustre Juízo da 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, que, em sede de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por José Augusto dos Reis e Outros em face da Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu o pedido de produção de prova pericial.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta que a decisão impugnada traduz verdadeiro cerceamento do direito de defesa, na medida em que somente através da prova pericial será possível aquilatar as ilegalidades praticadas pela CEF. Argumenta, de outro lado, que o procedimento de execução extrajudicial, fundamentado no Decreto-Lei nº 70/1966, contém vícios insanáveis, devendo, por esta razão, ser anulado nesta sede recursal.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 558, *caput*, do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo ou a antecipação da pretensão recursal, conforme o caso, pressupõe a demonstração, por parte do recorrente, de dois requisitos cumulativos, a saber: relevância da fundamentação recursal e perigo de lesão grave e de difícil reparação.

No caso em apreço, a cognição sumária realizada neste momento processual não indica a existência de plausibilidade jurídica na tese defendida pela parte agravante, cujos fundamentos, ao menos por ora, não abalam as razões expostas pelo ilustre Juízo *a quo* na fundamentação do ato judicial objurgado, sendo certo que, em tema de provas, esta egrégia Corte tem, reiteradamente, prestigiado as decisões proferidas pelos magistrados de primeiro grau. Confira-se:

"FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO INTERNO - MÚTUA HIPOTECÁRIO - REVISÃO - PROVA PERICIAL - INDEFERIMENTO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA. I- O julgador pode determinar a produção das provas que julgar necessárias para formação de sua convicção (art. 130 e 131 do CPC). No entanto, deverá atentar para as provas realmente necessárias à instrução do processo, indeferindo as que sejam inócuas ou que, embora hábeis, não dependam de conhecimento técnico (art. 420 do CPC). Indeferir a produção de prova pericial não consubstancia cerceamento de defesa. Atende, sim, a celeridade e a economia processual. II - Com efeito, no caso em tela, a fixação de critérios de reajustamento das prestações e do saldo devedor decorre de interpretação das cláusulas contratuais ou, no caso de alteração do pactuado, de razões de direito que formem o convencimento do juízo. Assim, pelo que se vê, tal pretensão cinge-se à matéria unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova pericial já que a questão poderá ser apreciada de acordo com os documentos carreados

aos autos (art. 330, I do CPC). A requerida dilação probatória afigure-se, portanto, desnecessária ao deslinde da controvérsia. III - Recurso improvido." (TRF 2ª Região - AGV - 149576 - JUIZ SERGIO SCHWAITZER - Sétima Turma Esp. Data Decisão: 13/12/2006 - DJU Data:17/01/2007 Página: 461).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL REPUTADA INÚTIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. - Compete ao Juiz dirigir o processo, velando pela rápida solução do litígio. Nesse mister cabe ao Magistrado, destinatário final da prova, em harmonia com o sistema de persuasão racional adotado pelo CPC, dirigir a instrução probatória e deferir a utilização apenas dos meios probantes que considerar realmente relevantes e necessários à formação de seu convencimento, podendo indeferir aqueles inúteis ou meramente protelatórios (artigos 125, 130 e 420 do CPC). - Não há qualquer ilegalidade, nem cerceamento de defesa, na hipótese em que o juiz, em harmonia com o art. 420, parágrafo único do CPC, indefere o pedido de produção de prova pericial reputada inútil diante do cenário dos autos. - Agravado de Instrumento improvido." (TRF 2ª Região - AG 136494 - JUIZ FERNANDO MARQUES - Sexta Turma Esp. - Data Decisão: 07/12/2005 - DJU Data:07/03/2006 Página: 118)

Noutra vertente, o pedido relativo à anulação da execução extrajudicial não pode ser objeto de cognição nesta sede recursal, pelo simples motivo de que o magistrado *a quo*, ao exarar a decisão atacada, sequer abordou tal questão. Diante deste contexto, eventual manifestação desta Corte implicaria, indubitavelmente, supressão de instância.

Nestes termos:

a) Quanto ao pedido de anulação da execução extrajudicial, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil;

b) Em relação ao pedido de produção de prova pericial, , INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL, até ulterior julgamento do recurso pelo colegiado.

Intime-se a parte agravada para responder, nos termos do art. 527, V, do CPC. Após, ao Ministério Público Federal para, se for o caso, exarar seu judicioso parecer.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 167635/RJ 2008.02.01.011346-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:PATRICK JUAN TAVARES ELIAS
ADVOGADO	:MARCELO LOURENÇO DO HERVAL COSTA
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010091163)

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por PATRICK JUAN TAVARES ELIAS contra decisão que, em sede de mandado de segurança em face da União Federal/Fazenda Nacional, indeferiu o pedido de liminar pleiteada.

A petição inicial do recurso não está assinada pelo advogado Marcelo Lourenço do Herval Costa (fls. 09)

Tenho entendimento de que, em tais circunstâncias, o recurso deve ser tido como inexistente, o que acarretaria, de plano, o não conhecimento do mesmo.

Contudo, o egrégio STJ, intérprete máximo da legislação infraconstitucional, posiciona-se de forma diversa, como se vê do seguinte acórdão:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO. VÍCIO SANÁVEL NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INTIMAÇÃO DA PARTE.

1.A falta de assinatura em recurso interposto perante a instância ordinária, ao contrário do que ocorre nesta instância especial, não enseja o não-conhecimento do recurso. Aplicando o princípio da instrumentalidade processual, deve ser fixado prazo para que a parte tenha a possibilidade de sanar o erro.

2.Recurso especial provido."

(REsp nº 501011/PR, STJ-2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 17.10.2006)

Já me pronunciei neste sentido quando da apreciação do agravo de instrumento 2006.02.01.008577-2/RJ.

Intime-se, pois, a agravante para regularizá-la, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não ser conhecido o recurso.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

Cn/gbr

III - AGRAVO 2008.02.01.011840-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESPÍRITO SANTO - CRM/ES
ADVOGADO	:PABLO LUIZ ROSA OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO	:JULIANA NICOLETTI BITTENCOURT PESSOA
ADVOGADO	:ADRIANO DE QUEIROZ MORAES E OUTRO
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200850010081908)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão, proferida pelo ilustre Juízo da 4ª Vara Federal Cível de Vitória - ES, que, em sede de mandado de segurança impetrado por Juliana Nicoletti Bittencourt Pessoa contra ato do Sr Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo, deferiu a tutela de urgência vindicada para que a autoridade impetrada promova a inscrição da impetrante no quadro de Médicos, mediante a apresentação de certidão de colação de grau, desde que satisfeitos os demais requisitos legais.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta que a decisão agravada deixou de atender à regra do art. 17 da Lei nº 3.268/57 e ao art. 2º, § 1º, do Decreto nº 44.045/58, os quais subordinam o exercício da Medicina ao prévio registro do diploma no órgão competente.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 558, *caput*, do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo ou a antecipação da pretensão recursal, conforme o caso, pressupõe a demonstração, por parte do recorrente, de dois requisitos cumulativos, a saber: relevância da fundamentação recursal e perigo de lesão grave e de difícil reparação.

No caso em apreço, a cognição sumária realizada neste momento processual não indica a existência de plausibilidade jurídica na tese defendida pela parte agravante, cujos fundamentos, ao menos por ora, não abalam as razões expostas pelo ilustre Juízo *a quo* na fundamentação do ato judicial objurgado, a qual, com a devida vênia, incorpore a esta decisão:

"Muito embora a legislação que regulamenta o exercício de Medicina exija a apresentação de diploma de graduação devidamente registrado no Ministério da Educação e Cultura, entendo que a conclusão, mediante o aproveitamento, do curso superior de Medicina, legitima a inscrição do Médico no Conselho Profissional, em razão de estar este apto a ingressar no mercado de trabalho.

Nesse sentido inclina-se a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -CREMERJ. REGISTRO PROFISSIONAL. COMPROVAÇÃO DA CONCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA MEDIANTE DECLARAÇÃO DE COLAÇÃO DE GRAU. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

- Cuida-se de remessa necessária de sentença que, nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro - CREMERJ, julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança requerida para determinar o registro profissional do impetrante, desde que atendidos os demais requisitos exigidos em lei.

- Depreende-se da leitura do art. 2º do Decreto n.º 44.045/58, que regulamenta a Lei n.º 3.268/57 (que dispõe sobre os Conselhos de Medicina) que a apresentação do diploma de conclusão do curso de medicina é um dos requisitos exigidos para que seja efetuada a inscrição do médico no Conselho Regional de Medicina competente. Todavia, em que pese o princípio da legalidade, no qual pautou-se a autoridade impetrada para recusar a inscrição do apelado no CRM, deve o mesmo coadunar-se com o princípio da razoabilidade, consagrado no artigo 2º, da Lei n.º 9.784/99.

- *In casu*, impossibilitado de apresentar o diploma de conclusão do curso de medicina, em virtude de morosidade da Universidade Federal do Rio de Janeiro (instituição de ensino superior responsável pela emissão do diploma) em expedi-lo, o impetrante forneceu à autoridade impetrada certidão de colação de grau (fl. 45) emitida pela Escola de Medicina da Fundação Técnico-Educacional Souza Marques (instituição de ensino superior pela qual se formou o impetrante), documento este que parece traduzir os mesmos efeitos que o diploma, durante o tempo em que pende de conclusão a expedição do referido documento.

- Com efeito, a despeito do disposto nos artigos 5º, incisos II e XIII, e 22, parágrafo único, inciso XVI, ambos da Constituição Federal de 1988, bem como no Decreto n.º 44.045/58, não se pode admitir que a parte autora deixe de ser inscrita no Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro - CREMERJ, restando, como consequência, impedida de exercer sua profissão, em decorrência de mora na entrega do diploma, mormente quando não correu para tal falha - ao contrário, suprimindo-a com a apresentação de documento que igualmente atesta a conclusão do curso de medicina.

-Precedentes citados.

-Remessa necessária desprovida.

ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. DIPLOMA. INSCRIÇÃO NO CRMV.

I - A exigência de comprovação da conclusão do curso foi plenamente satisfeita através de outro meio igualmente idôneo, consubstanciado em documento expedido pela própria universidade, não sendo razoável, desta feita, a exigência de apresentação exclusivamente do diploma para a pretendida inscrição;

II - Remessa Necessária improvida.

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. MÉDICO. COLAÇÃO DE GRAU. DIPLOMA EM FASE DE REGISTRO. INSCRIÇÃO.

- Comprovada não só a colação de grau do impetrante e a inaurgação da fase do registro do respectivo diploma, como também o processo admissional em emprego como médico, e carreado aos autos o diploma em tela, por cópia, antes da remessa do processo a este Tribunal, acusando registro no Ministério da Educação e Cultura em 24.03.04, prévio à prolação da sentença, é de se admitir a consolidação do estado de fato, cumprindo ressaltar que a respectiva reversão causaria prejuízos ao impetrante, à sua empregadora e a terceiros que, certamente, até agora não ocorreram.



Conforme se depreende da prova pré-constituída que acompanha a petição inicial, a impetrante colou grau de Médico em 04/07/2008 na Universidade Federal do Espírito Santo, conforme certificado co-lacionado à fl. 23.

É certo que o registro do diploma obedece a um procedimento administrativo realizado em determinado prazo. A impetrante requereu o registro do diploma no mesmo mês que colou grau (fls. 44/45). Ocorre que a impetrante comprovou que está apta a ingressar no mercado de trabalho e já foi convocada para ser contratada como Médica pelo Município de Vila Velha (fls. 40/41). Logo, não vislumbro ser razoável, nesse momento, a exigência da apresentação do diploma registrado."

Assim, sem prejuízo de exame mais detido da matéria quando do julgamento do recurso pelo colegiado, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, até ulterior apreciação do agravo pela colenda Quinta Turma Especializada deste Tribunal.

Intime-se a parte agravada para responder, nos termos do art. 527, V, do CPC. Após, ao Ministério Público Federal para, se for o caso, exarar seu judicioso parecer. Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.012174-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:UNIFARMA MEDICAMENTOS LTDA ME
ADVOGADO	:ANDREA PIMENTEL SIMMER MATHIAS MOTTA E OUTRO
AGRAVADO	:CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - CRF/ES
ADVOGADO	:THIAGO COELHO SARAIVA E OUTRO
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - ICONHA/ES (023080014766)

d e s p a c h o

Tendo em vista que o Juízo agravado reconsiderou a decisão ora agravada, julgo prejudicado o recurso, nos termos do art. 529 do CPC.

Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se os autos ao Juízo agravado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.012185-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:ERICO JOSE SAMPAIO JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010282229)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto contra decisão, proferida pelo ilustre Juízo da 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, que, em sede de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por Luiz Cláudio dos Santos em face da União, indeferiu o pedido liminar de reintegração do autor nas fileiras do Comando da Aeronáutica.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta que foi desligado das Forças Armadas ao cabo de processo instaurado perante o Conselho de Disciplina. Argumenta que, no curso do processo, não foram respeitadas as garantias do contraditório e da ampla defesa, que as testemunhas de acusação prestaram declarações contraditórias e antagônicas àquelas firmadas pelas testemunhas de defesa.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 558, *caput*, do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo ou a antecipação da pretensão recursal, conforme o caso, pressupõe a demonstração, por parte do recorrente, de dois requisitos cumulativos, a saber: relevância da fundamentação recursal e perigo de lesão grave e de difícil reparação.

No caso em apreço, a cognição sumária realizada neste momento processual não indica a existência de plausibilidade jurídica na tese defendida pela parte agravante, cujos fundamentos, ao menos por ora, não abalam as razões expostas pelo ilustre Juízo *a quo* na fundamentação do ato judicial objurgado, a qual, com a devida vênia, incorpore a esta decisão:

"Em que pese o autor demonstrar o *periculum in mora*, já que foi desligado do serviço militar e está na iminência de sofrer revogação da permissão de uso do imóvel, numa análise perfunctória dos fatos relatados na inicial, não vislumbro a verossimilhança das alegações, que constitua, assim, uma presunção de veracidade, já que, inicialmente, constata-se a ocorrência de procedimento administrativo - fls. 31/39, em que houve o contraditório e a ampla defesa, onde a conclusão final, ao que parece, não foi discricionária.

Se houve arbitrariedade e/ou ilegalidade no processo administrativo, é fato que demanda maior comprovação e ensinar a sua nulidade, o que, por ora, não existe."

Assim, sem prejuízo de exame mais detido da matéria quando do julgamento do recurso pelo colegiado, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL, até ulterior apreciação do agravo pela colenda Quinta Turma Especializada deste Tribunal.

Intime-se a parte agravada para responder, nos termos do art. 527, V, do CPC. Após, ao Ministério Público Federal para, se for o caso, exarar seu judicioso parecer.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.012408-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:GARRY SOARES DE LIMA
ADVOGADO	:WALTER AMARAL KERR PINHEIRO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010054117)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão, proferida pelo ilustre Juízo da 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, que, em sede de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por Garry Soares de Lima em face da Caixa Econômica Federal - CEF, determinou ao autor que promova, no prazo de 30 dias, a juntada de documento essencial à lide que comprove a existência da conta e seu saldo na data dos expurgos, por se tratar de ônus da propositura.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta que, antes da propositura da ação, solicitou à CEF cópias dos extratos, porém não obteve qualquer resposta, e que, por esta razão, postulou, em caráter incidental, a exibição dos respectivos documentos pela ré. Assinala que o magistrado, com fulcro no arts. 130 e 355 do CPC e no CDC, tem a faculdade de impor à ré a obrigação de exhibir os documentos essenciais à propositura da ação.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 558, *caput*, do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo ou a antecipação da pretensão recursal, conforme o caso, pressupõe a demonstração, por parte do recorrente, de dois requisitos cumulativos, a saber: relevância da fundamentação recursal e perigo de lesão grave e de difícil reparação.

No caso em apreço, a cognição sumária realizada neste momento processual não indica a existência de plausibilidade jurídica na tese defendida pela parte agravante, cujos fundamentos, ao menos por ora, não abalam as razões expostas pelo ilustre Juízo *a quo* na fundamentação do ato judicial objurgado.

Oportuno destacar que o entendimento externado pelo Juízo *a quo* alinha-se à jurisprudência dominante nesta egrégia Corte. É ler:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DE POUPANÇA. EXECUÇÃO. ÔNUS DO EXEQUENTE DE APRESENTAR OS RESPECTIVOS EXTRATOS. ART.333, I DO CPC.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução de sentença, determinou a juntada, em dez dias, dos extratos contendo as movimentações da conta poupança no período de janeiro/89 - fevereiro/89, conforme solicitado pela Contadoria às fls.285, sob pena de multa de R\$500,00.

(...) III - Agravo de instrumento provido pra revogar a decisão que impôs à CEF o ônus de apresentar os extratos da caderneta de poupança do exequente, sob pena de multa diária."

(TRF 2ª Região, AG 146899, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Federal Cruz Netto, DJU 30/04/2007.)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETAS DE POUPANÇA - AUSÊNCIA DE EXTRATOS COMPROBATÓRIOS DA EXISTÊNCIA DE SALDOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INDEFERIMENTO.

1- Na ação em que o autor busca diferença de correção monetária sobre depósitos em cadernetas de poupança, constituem documentos essenciais à propositura da ação os extratos ou outros documentos comprobatórios da existência de saldos positivos nas contas no período em que são reivindicadas as diferenças. Esse ônus, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, incumbe aos autores.

2- A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca e o juiz se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

3- A concessão ou denegação de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do Juiz, só devendo ser cassada se for ilegal ou houver sido proferida na hipótese de abuso de poder.

4- Não é dado ao órgão colegiado sobrepor-se ao juízo monocrático na avaliação das circunstâncias fáticas que ensejaram o deferimento da medida requerida quando esta foi proferida em consonância com as circunstâncias verificadas nos autos de origem.

5 - Precedentes: AG nº 2006.02.01.006893-2 - DJ: 26.07.2007 - Relator D.F. Paulo Espírito Santo.

6 - Agravo de instrumento improvido."

(TRF 2ª Região, AG 153541, 6ª Turma Especializada, Des. Federal Frederico Gueiros, DJU DATA:05/03/2008).

"PROCESSUAL CIVIL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - POUPANÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS RESPECTIVAS CONTAS - ARTIGO 333, I DO CPC - ÔNUS DO AUTOR.

1. Ação cautelar de exibição de documento que objetivou a apresentação dos extratos de poupança, com a finalidade de futura ação relativa aos expurgos inflacionários.

2. O sistema processual civil brasileiro rege-se pelo princípio positivo, cabendo às partes zelar pela defesa de seus interesses.

3. Tratando-se de apresentação de extratos de poupança, aplica-se o disposto no artigo 333, inciso I do CPC.

4. No que se refere à prova do direito alegado, nas ações objetivando os expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o entendimento da jurisprudência determina que é ônus da parte autora a apresentação de toda a documentação pertinente às mencionadas contas. Precedentes (AG: 2006.02.01.005702-8/RJ, Rel. Des. Federal ANTÔNIO CRUZ NETTO; AG: 2007.02.01.011416-8/RJ, Rel. Des. Federal REIS FRIEDE).

5. Dado provimento ao recurso."

(TRF 2ª Região, AC 408241, 8ª Turma Especializada, Des. Federal Raldênio Bonifacio Costa, DJU DATA:28/03/2008).

Assim, sem prejuízo de exame mais detido da matéria quando do julgamento do recurso pelo colegiado, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, até ulterior apreciação do agravo pela colenda Quinta Turma Especializada deste Tribunal.

Intime-se a parte agravada para responder, nos termos do art. 527, V, do CPC. Após, ao Ministério Público Federal para, se for o caso, exarar seu judicioso parecer.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.012416-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:MARCELO MALIZIA
ADVOGADO	:NUBIA MARINHO DE SOUZA
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010242392)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto contra decisão, proferida pelo ilustre Juízo da 14ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, que, em sede de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, indeferiu a tutela de urgência vindicada para que o autor pudesse participar do próximo EAM - Estágio de Adaptação Militar, assegurando-lhe, ainda, a promoção à graduação de Terceiro-Sargento em caso de habilitação, independentemente de vaga.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta que a verossimilhança de suas alegações restou plenamente demonstrada, através da indicação de paradigmas, com tempo de serviço inferior ao seu, que foram beneficiados com promoção.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 558, *caput*, do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo ou a antecipação da pretensão recursal, conforme o caso, pressupõe a demonstração, por parte do recorrente, de dois requisitos cumulativos, a saber: relevância da fundamentação recursal e perigo de lesão grave e de difícil reparação.

No caso em apreço, a cognição sumária realizada neste momento processual não indica a existência de plausibilidade jurídica na tese defendida pela parte agravante, cujos fundamentos, ao menos por ora, não abalam as razões expostas pelo ilustre Juízo *a quo* na fundamentação do ato judicial objurgado, a qual, com a devida vênia, incorpore a esta decisão:

"quanto à verossimilhança do pedido, é imprescindível maior dilação probatória a fim de se verificar se o paradigma apontado foi promovido pelo critério exclusivo de antiguidade sendo mais novo na mesma graduação"

Assim, sem prejuízo de exame mais detido da matéria quando do julgamento do recurso pelo colegiado, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL, até ulterior apreciação do agravo pela colenda Quinta Turma Especializada deste Tribunal.

Intime-se a parte agravada para responder, nos termos do art. 527, V, do CPC. Após, ao Ministério Público Federal para, se for o caso, exarar seu judicioso parecer. Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 168544 2008.02.01.013020-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:ISAIAS DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO	:WLADIMIR SOARES DE BRITO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010230856)

D E C I S Ã O

O Juiz de primeiro grau, no exame das questões que lhe são trazidas, ao externar o seu juízo, o faz, em decorrência da análise dos fatos concretos, sob a ótica do nosso ordenamento jurídico, refletindo, a sua decisão, na consequência jurídica que deles se pode extrair.

Assim, se o MM. Juízo *a quo*, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui desfavoravelmente ao interesse de uma das partes, não vejo porque deva o Tribunal "de apelação" rever sua decisão, impondo-lhe outro entendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Superiores, não observadas pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a substituição da sua decisão inicial, por outra desta Eg. Turma, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e deve traduzir a posição preliminar, enquanto não houver o pronunciamento colegiado e definitivo deste C. Tribunal, relativamente à questão em debate, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Por outro lado, cabe registrar que a decisão impugnada, na verdade, determinou o bloqueio de valor depositado na conta corrente do executado, em percentual equivalente a 30% sobre o rendimento ali encontrado, razão pela qual não teria tal procedimento atingido verba alimentar, tal como afirmado pelo Agravante, diante do numerário que permaneceu à sua disposição na conta corrente em questão.

Ademais, o argumento de que o Agravante estaria impossibilitado de sacar qualquer valor encontrado na conta corrente, igualmente, não prospera, na medida em que se constata que apenas o valor equivalente a 30% sobre o saldo existente na respectiva conta é que foi objeto de bloqueio, visando o adimplemento de dívida com a Fazenda Pública.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 168581/RJ 2008.02.01.013164-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO GONCALVES ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO	:PHILLIPO IND/ COM/ LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:HELIO DE CASTRO CUNHA FILHO
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600109630)

D E C I S Ã O

O Juiz de primeiro grau, no exame das questões que lhe são trazidas, ao externar o seu juízo, o faz, em decorrência da análise dos fatos concretos, sob a ótica do nosso ordenamento jurídico, refletindo, a sua decisão, na consequência jurídica que deles se pode extrair.

Assim, se o MM. Juízo *a quo*, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui desfavoravelmente ao interesse de uma das partes, não vejo porque deva o Tribunal "de apelação" rever sua decisão, impondo-lhe outro entendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Superiores, não observadas pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a substituição da sua decisão inicial, por outra desta Eg. Turma, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e deve traduzir a posição preliminar, enquanto não houver o pronunciamento colegiado e definitivo deste C. Tribunal, relativamente à questão em debate, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Finalmente, cabe registrar que a decisão agravada, na verdade, reconheceu que as diligências apontadas pela Exequente para a obtenção de bens penhoráveis dos executados seriam insuficientes e até mesmo equivocadas.

Por outro lado, o entendimento jurisprudencial mais recente sobre o assunto funda-se exatamente na possibilidade de ser realizado o bloqueio de contas pelo Banco Central, após esgotadas todas as diligências visando a localização de bens do devedor, sem sucesso. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intimem-se os Agravados, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 168598/RJ 2008.02.01.013208-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:ALMIRO BRANCO MOITA
ADVOGADO	:CRISTIANA DA CONCEICAO GOMES
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010105368)

D E C I S Ã O

O Juiz de primeiro grau, no exame das questões que lhe são trazidas preliminarmente, quando externa seu juízo cautelar, é porque entendeu presentes ou ausentes os pressupostos jurídicos necessários, sejam eles: a plausibilidade jurídica do pedido, o receio de dano ou perigo na demora da intervenção judicial ou a ilegalidade ou abuso de poder dos atos de autoridades públicas.

Assim, se o MM. Juízo *a quo*, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui pelo deferimento ou indeferimento de liminar, não vejo porque deva o Tribunal "de Apelação" rever sua decisão, impondo-lhe outro entendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Superiores, não observada pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a substituição da sua decisão, com cunho cautelar, por outra desta Eg. Turma, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e traduz sua posição preliminar, enquanto não proferida a sentença de mérito, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Deve, assim, prevalecer a decisão liminar do primeiro grau, pois, além de ser o seu prolator quem irá proferir a sentença de mérito, está ele no contato direto com o jurisdicionado, tendo, portanto, maior afinidade com as questões, constituindo um melhor referencial para a apreciação e a avaliação dos fatos e das provas existentes nos autos .

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a Agravada nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 168608/RJ 2008.02.01.013223-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:MARIA APARECIDA DOS SANTOS FRANÇA
ADVOGADO	:GUSTAVO AFONSO MELLO BERNER
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010130314)

D E C I S Ã O

O Juiz de primeiro grau, no processo de cognição, poderá antecipar a tutela jurisdicional esperada liminar e provisoriamente, desde que, analisando a petição inicial, verifique a presença dos fatos que tipifiquem os seus pressupostos autorizadores previstos no art. 273 e seguintes do CPC.

O Legislador processual pátrio condiciona o seu deferimento à existência de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, visando formar o livre convencimento do Juiz, quanto à verossimilhança das alegações, além da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do Réu.

Assim, se o MM. Juízo *a quo*, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui pelo deferimento ou indeferimento da tutela jurisdicional antecipada, não vejo porque deva o Tribunal "de Apelação" rever sua decisão impondo-lhe outro entendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Superiores, não observada pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a substituição da decisão do Juiz no primeiro grau, com cunho cautelar, por outra deste Relator, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e traduz sua posição preliminar, enquanto não proferida a sentença de mérito, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Deve, assim, prevalecer a decisão do Juiz de primeiro grau, pois, além de proferir a sentença de mérito, está ele no contato direto com o jurisdicionado, tendo, portanto, maior afinidade com as questões trazidas, constituindo um melhor referencial para a apreciação e a avaliação dos fatos e provas existentes nos autos .

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a Agravada nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008.

Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 20 DE AGOSTO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.11.000630-0(*)

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:JORGE WILSON PEREIRA NERY
ADVOGADO	:DENISE MARIA DE OLIVEIRA
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200751110006300)

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. LEIS Nº 10.404/2002 E Nº 10.971/2004. EC Nº 41/2003. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO DA UNIÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Trata-se de remessa necessária e de apelação cível interposta contra sentença prolatada nos autos de demanda versando sobre percepção de Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, por servidor aposentado, em pontuação correspondente aos servidores em atividade.

- No que tange à prescrição, a questão posta nos autos diz respeito a vantagens pecuniárias derivadas do direito à percepção de gratificação, as quais se consubstanciam em prestações de trato sucessivo, donde advém a aplicação do enunciado contido na Súmula 85/STJ ("*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*"), a afastar a prescrição do fundo de direito. Deste modo, em havendo sido a ação proposta em junho de 2007, prescritas as parcelas anteriores a junho de 2002.

- Segundo se depreende da leitura dos dispositivos da Lei nº 10.404/2002, a princípio, a GDATA foi instituída como gratificação de natureza *pro labore faciendo*, devida em razão do efetivo exercício do cargo, com os valores calculados de acordo com critérios de avaliação da instituição e do servidor.

- Destarte, inicialmente, prevaleceu na jurisprudência a orientação de que o aludido benefício não poderia ser estendido aos servidores inativos, diante da impossibilidade de avaliação de desempenho dos mesmos, razão pela qual não havia violação ao princípio da equiparação, previsto na antiga redação do art. 40, §8º, da CF (STF, AI-Agr 551315, Primeira Turma, Rel. MIN. CEZAR PELUSO, DJ 24/03/2006; TRF2, AC 2005.51.01.014424-5, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO CRUZ NETTO, DJ 10/05/2007; TRF2, AC 2004.51.01.016543-8, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. FERNANDO MARQUES, DJ 17/04/2007).

- Ocorre que o Plenário do Excelso Pretório, no julgamento do RE 476.279-0-DF (Relator Ministro Sepúlveda Pertence), DJ 19/04/2007, por unanimidade, firmou o entendimento de que a GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deveria ser paga aos servidores inativos com pontuação equivalente à dos servidores ativos, em todas as hipóteses em que estes estivessem recebendo a aludida gratificação pelo simples fato de se encontrarem em atividade.

- No julgamento citado, a Corte Suprema considerou que, além dos 10 pontos previstos no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, a GDATA deveria ser deferida aos inativos no valor correspondente a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, no período de fevereiro a maio de 2002, tendo em vista que, no referido período, a aludida pontuação foi conferida aos servidores em atividade como limite mínimo da gratificação em tela (art. 6º, da Lei nº 10.404/2002).

- Ademais, o Supremo Tribunal Federal entendeu que, após o advento da Medida Provisória nº 198, de 15 de julho de 2004, convertida na Lei nº 10.971/2004, a GDATA se transformou em gratificação de caráter geral, concedida pelo simples exercício do cargo, razão pela qual os inativos teriam direito a recebê-la no valor correspondente a 60 pontos, a partir da conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MP 198/2004.

- O posicionamento adotado pelo STF limitou-se apenas aos servidores que já estavam aposentados na data em que a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, entrou em vigor, em atenção à regra de transição prevista no art. 7º, da aludida Emenda Constitucional.

- *In casu*, segundo se infere da leitura dos documentos de fls. 08/15, o autor já se encontrava aposentado à época em que a EC 41/2003 entrou em vigor.

- Dessa forma, a GDATA deve ser deferida "*nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MP nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos*", conforme orientação do STF. Contudo, no caso em comento, deve ser observada a prescrição das parcelas anteriores a junho de 2002.



- Não merece prosperar o argumento da União de que haveria limitação temporal dos efeitos financeiros relativos ao recebimento das diferenças da GDATA, em virtude da nova gratificação criada pela MP nº 304/2006. Neste particular, cabe salientar que, além de já ter ocorrido a substituição das gratificações no contracheque do autor, a condenação da União ao reajuste do percentual pago ao autor a título de GDATA restringe-se à época em que o demandante estava sendo pago pela mesma.

- No que tange à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em hipóteses como a dos autos, a mesma é devida a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43), tendo em vista tratar-se de dívida de caráter alimentar (STJ, AR 708/PR, Terceira Seção, Rel. MIN. PAULO GALLOTTI, DJ 26/02/2007), devendo ser observada a previsão contida na Lei nº 6.899, de 08/04/81. Quanto ao cálculo da correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

- No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada em 21/06/2007, posteriormente ao advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, os juros moratórios devem ser fixados em 6% ao ano a partir da citação, razão pela qual deve ser mantida a sentença nesta parte.

- No que concerne aos honorários advocatícios, em hipóteses como a dos autos, quando vencida a Fazenda Pública, deve a verba honorária ser arbitrada em 5% sobre o valor da causa, consoante apreciação equitativa, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC.

- Recurso da União provido.

- Remessa necessária parcialmente provida para fixar a verba honorária em 5% sobre o valor da causa, bem como para deferir a GDATA ao demandante, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º, da MP nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos, observando-se a compensação dos valores que já tenham sido pagos pela Administração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal e dar parcial provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06/08/2008(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

(*) Republicado por ter saído com incorreção no original, no Diário da Justiça, do dia 15/ 08/ 2008, às fls.694/ 709.

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 20 DE AGOSTO DE 2008	
AGRAVO INOMINADO EM AC 373105 2000.50.01.005728-2	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ELADIR MONTENEGRO DE OLIVEIRA COUTO E OUTROS
AGRAVADO	:LUZIA CANDIDA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:REGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON E OUTRO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010057282)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE JULGA RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC. FGTS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO INDIVIDUAL. INTERESSE PROCESUAL DO AUTOR. EXISTÊNCIA.

1. Trata-se de Agravo Inominado interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de decisão monocrática que deu provimento à apelação do autor, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC, para anular a sentença de extinção e determinar o regular prosseguimento do feito.

2. Neste agravo nominado, a CEF suscitou questões que já foram apreciadas pela decisão impugnada, com base em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há como modificar-se a decisão agravada, mesmo porque há ação rescisória em curso para desconstituir a sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 95.0001119-0.

3. No agravo nominado compete ao recorrente demonstrar que a decisão agravada não se apoiou em jurisprudência dominante dos tribunais superiores. Não basta rediscutir a matéria de mérito, com os mesmos argumentos já postos no recurso de apelação ou nas contrarrazões.

4. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que "a ausência de expresso requerimento do litigante a título individual pela opção dos efeitos da coisa julgada coletiva, assume ele, plenamente, o risco inerente à sua ventura processual individual" (AGT-AGRAVO INTERNO - 2000.02.01.039276-9 - Rel.: Desembargador Federal Sérgio Schwaitzer - DJU 06/09/2002 - pg. 445).

5. Agravo Inominado improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 29 / 07 / 2008 (data do julgamento)

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL 325981/ES 2000.50.01.006127-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO

APELANTE :MARIA AUXILIADORA QUEDEVEZ E OUTROS

ADVOGADO :JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

APELANTE :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :ELADIR MONTENEGRO DE OLIVEIRA COUTO E OUTROS

APELADO :OS MESMOS

ORIGEM :JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA/ES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA NAS CONTAS VINCULADAS. SÚMULA 252 DO STJ. MULTA DE 40% SOBRE AS DIFERENÇAS APURADAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - Preliminar de carência de ação afastada, vez que a Lei Complementar nº 110/01 não afasta o interesse dos titulares das contas vinculadas ao FGTS de recorrerem à via judicial, em busca do pagamento integral, e de uma só vez, da correção monetária de suas contas, tendo em vista que dito diploma legal sujeita o crédito em questão à assinatura de termo de acordo em que é obrigatória a aceitação de descontos nos créditos, conforme os seus valores, além de fixar prazo de até cinco anos para a liquidação da obrigação.

II - Após o julgamento do RE nº 226.855/RS, pelo Supremo Tribunal Federal, o egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)." Trata-se, pois, de matéria já pacificada na jurisprudência daquela Corte.

III - Como a sentença concedeu os índices de 20,37% (janeiro/89) e de 44,80% (abril/90), merece parcial provimento a apelação dos autores, para determinar que o índice integral relativo ao mês de janeiro de 1989 é 42,72%, como previsto na Súmula 252. Assim, há de ser apurado, na fase de execução, o que foi efetivamente creditado e diminuir este valor do índice integral, chegando-se, desta forma, à diferença devida.

IV - Com relação aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, não há dúvidas de que são devidos, nos percentuais de 18,02%, 5,38% e 7%, tal como contempla a Súmula 252 do STJ. Entretanto, a jurisprudência desta corte tem se firmado no sentido de que a CEF já os aplicou corretamente, de modo que a condenação, nesses casos, tem se demonstrado infrutífera, resultando em "saldo zero" quando da execução.

V - Quanto ao índice de 84,32%, o Superior Tribunal de Justiça já entendeu que o dito percentual "foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser creditada." (1ª Turma, REsp. 185.332-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 30.11.98, p. 112).

VI - Quanto à correção monetária, deve ser feita a partir de cada crédito não efetuado, conforme pacifica jurisprudência de todos os tribunais pátrios. Os juros de mora são devidos em decorrência do atraso no pagamento de prestação.

VII - No que diz respeito à multa de 40% sobre a diferença a ser paga aos autores, o STJ já firmou jurisprudência nos seguintes termos: "Entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça de que não há responsabilidade por parte da Caixa Econômica Federal no que se refere ao pagamento de indenização civil equivalente à multa de 40% sobre o valor das diferenças na correção monetária dos depósitos do FGTS, reconhecidas como devidas pelo Poder Judiciário e pela LC nº 110/01. Conforme disposição do enunciado 341 da Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais (Subseção I) do Tribunal Superior do Trabalho." (AgRg no REsp 671.790/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, 1ª TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 17.10.2005 p. 186).

VIII - Com relação aos honorários advocatícios, uma vez procedente em parte o pedido, mister a aplicação da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

IX - Apelação da CEF improvida. Apelação dos autores parcialmente provida, para determinar que, quanto ao mês de janeiro/89, se considere o índice integral (42,72%), para fins de compensação de valores, devendo, pois, ser apurado, na fase de execução, o que foi efetivamente creditado e diminuir este valor do índice integral, chegando-se, desta forma, à diferença devida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da CEF e dar parcial provimento à apelação dos autores, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL 271877/RJ 2001.02.01.036947-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO

APELANTE :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :MARILDA AMORIM VIANNA E OUTROS

APELADO :LEONÍCIO SEVERINO FERNANDES E OUTROS

ADVOGADO :JOSUÉ ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO

ORIGEM :JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE SÃO JOÃO DE MERITI/RJ

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA CONTA VINCULADA. ÍNDICES EXPURGADOS PELA INFLAÇÃO. SÚMULA Nº 252 DO STJ.

I - Após o julgamento do RE nº 226.855/RS, pelo Supremo Tribunal Federal, o egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)." Trata-se, pois, de matéria já pacificada na jurisprudência daquela Corte.

II - Com relação aos índices de janeiro/89 e abril/90, não há dúvidas de que são devidos, tal como contempla a Súmula 252 do STJ.

III - Os índices de maio de 1990 e fevereiro/91 são devidos na forma da Súmula 252 do STJ, nos percentuais de 5,38% e 7%. Entretanto, a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que a CEF já os aplicou corretamente, de modo que a condenação, nesses casos, tem se demonstrado infrutífera, resultando em "saldo zero" quando da execução. Já o índice de julho/87 é tido como indevido aos titulares das contas vinculadas ao FGTS. Relativamente ao índice de 84,32%, o Superior Tribunal de Justiça já entendeu que o dito percentual "foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser creditada." (1ª Turma, REsp. 185.332-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 30.11.98, p. 112).

IV - No tocante ao pedido de pagamento do valor apurado, em espécie, há que se considerar que, para as contas não encerradas, tais valores devem nelas ser depositados e, para as contas já encerradas e sacadas, aí sim, devem os valores ser pagos em espécie.

V - Inaplicável ao caso pena pecuniária diária, como postulado na inicial, pelo menos no momento, devendo tal questão ser deslocada para a fase de execução.

VI - Cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, § 1º do CPC, sendo certo que tais documentos poderão ser requisitados na oportunidade própria (quando da execução do julgado).

VII - Quanto à correção monetária, deve ser feita a partir de cada crédito não efetuado, conforme pacifica jurisprudência de todos os tribunais pátrios. Os juros de mora devem incidir apenas a partir da data da citação, de acordo com o art. 219 do CPC, pois esta é que constitui em mora o devedor.

VIII - Com relação aos honorários advocatícios, uma vez procedente em parte o pedido, mister a aplicação da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

IX - Apelação da CEF parcialmente provida para excluir da sua condenação o índice de 84,32%, bem como para excluir a sua condenação ao pagamento de honorários de advogado. Recurso adesivo dos autores improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da CEF e negar provimento ao recurso adesivo dos autores, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL 354281/RJ 2002.51.01.012275-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO

APELANTE :RUBENS VASCONCELOS BOCAYUVA

ADVOGADO :ERIVALDO NEVES BEZERRA

APELADO :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :RICARDO ARMANDO CUNHA DE A. MARIZ E OUTROS

ORIGEM :JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA/RJ

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA CONTA VINCULADA. ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO. SÚMULA Nº 252 DO STJ.

I - Indeferido o pedido formulado pelo autor de distrato do acordo firmado entre ele e a CEF, com apoio na Súmula Vinculante 1, do STF, de seguinte teor: "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

II - Após o julgamento do RE nº 226.855/RS, pelo Supremo Tribunal Federal, o egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)." Trata-se, pois, de matéria já pacificada na jurisprudência daquela Corte.

III - Os índices de 10,14% (fevereiro/89), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90) e 13,90% (março/91) não são devidos.

IV - "A matéria encontra-se pacificada através da jurisprudência firmada pelo STF e pelo STJ, no sentido de que os titulares das contas vinculadas ao FGTS fazem jus aos índices inflacionários expurgados, resultando estes na aplicação do IPC - Índice de Preços do Consumidor, nos seguintes índices/períodos: 42,72% - janeiro/89 (Plano Verão) e 44,80% - abril/90 (Plano Collor I) (...) Quaisquer outros índices pleiteados diferentemente dos aludidos são tidos como indevidos aos titulares das contas vinculadas ao FGTS (Resp 265.556, DJ 18.12.2000)" (TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC nº 200551010202830/RJ, rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, DJU 22/08/2007).

V - Rejeitado o pedido de que a ré seja condenada ao pagamento de honorários e ao reembolso total das custas. Com efeito, uma vez procedente em parte o pedido, mister a aplicação da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC, conforme decidido na sentença. De qualquer forma, no caso é aplicável a norma inserta no artigo 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, de 27.07.2001, segundo a qual "*nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios*", porquanto a presente ação foi ajuizada após a vigência da referida Medida Provisória.

VI - Indeferido o pedido formulado pelo autor de distrato do acordo firmado entre ele e a CEF. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, indeferir o pedido, formulado pelo autor, de distrato do acordo firmado entre ele e a CEF e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL 377262/RJ 2005.51.04.001559-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO

APELANTE : WALDECI EGÍDIO VIEIRA

ADVOGADO : JOSUÉ ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO

APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SYLVIO DE BARROS IMBASSAHY E OUTROS

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE VOLTA REDONDA/RJ

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. RENÚNCIA DE FORMA IRRETRATÁVEL RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE JUNHO DE 1987 A FEVEREIRO DE 1991. CLAÚSULA 5ª DO TERMO DE ADESÃO (LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001). ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA CONTA VINCULADA. ÍNDICE EXPURGADO DA INFLAÇÃO. SÚMULA Nº 252 DO STJ.

I - Não merece prosperar a alegação de que o acordo a que se refere a LC 110/2001 não teria abrangido os índices de 23,61% (fevereiro/89), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 14,20% (outubro/90), visto que o autor, ao celebrar o referido acordo, dá plena quitação dos complementos de atualização monetária, "*renunciando de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991*". Consta ainda do termo assinado que "*em nenhuma hipótese será permitido o pagamento cumulativo da extensão administrativa de que trata a Lei Complementar nº 110 e de valor decorrente do cumprimento de decisão judicial versando sobre o mesmo título ou fundamento*" (Cláusula 5ª).

II - Ao ser homologado o acordo entre o autor e a CEF, não há o que se discutir neste feito quanto aos índices abrangidos pelo período de junho/87 a fevereiro/91, permanecendo, portanto, apenas a análise da aplicabilidade ou não, na conta vinculada ao FGTS do autor, do índice de 11,79% (março/91).

III - Após o julgamento do RE nº 226.855/RS, pelo Supremo Tribunal Federal, o egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252: "*Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)*". Trata-se, pois, de matéria já pacificada na jurisprudência daquela Corte.

IV - O índice de 11,79% (março/91) não é devido.

V - "A matéria encontra-se pacificada através da jurisprudência firmada pelo STF e pelo STJ, no sentido de que os titulares das contas vinculadas ao FGTS fazem jus aos índices inflacionários expurgados, resultando estes na aplicação do IPC - Índice de Preços do Consumidor, nos seguintes índices/períodos: 42,72% - janeiro/89 (Plano Verão) e 44,80% - abril/90 (Plano Collor I) (...) Quaisquer outros índices pleiteados diferentemente dos aludidos são tidos como indevidos aos titulares das contas vinculadas ao FGTS (Resp 265.556, DJ 18.12.2000)" (TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC nº 200551010202830/RJ, rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, DJU 22/08/2007).

VI - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

AGRAVO INOMINADO EM AC 380785 2005.51.01.005966-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO

AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : LEANDRO LARA LEAL E OUTROS

AGRAVADO : AURENIO DINIZ DA SILVA

ADVOGADO : LEO RICHARD DARMONT E OUTROS

ORIGEM : DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010059667)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE JULGA RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC. FGTS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (ART. 406 DO CC/02).

1. Trata-se de Agravo Inominado interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de decisão monocrática que negou seguimento à apelação por ela interposta, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nos autos da ação ordinária na qual se pretendia obter as diferenças de índices expurgados sobre os saldos de FGTS.

2. No presente recurso, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL reiterou as alegações de sua apelação, na qual se insurgia apenas contra os juros moratórios fixados na sentença, questão esta, entretanto, que foi decidida com base em jurisprudência dominante do STJ. Assim, não há como modificar-se a decisão agravada. Precedente: (AC 1998.51.04.503171-0 - Rel.: Desembargador Federal Benedito Gonçalves - DJU 04/03/2008 - pg. 223)

3. Agravo Inominado improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 29 / 07 / 2008 (data do julgamento)

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL 374076/RJ 2005.51.01.006880-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO

APELANTE : STÊNIO DE ASSIS TEIXEIRA GANDRA E OUTROS

ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR OLIVEIRA DE REZENDE

APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : VINÍCIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA/RJ

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICE EXPURGADO DA INFLAÇÃO. 10,14% (FEVEREIRO/89). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. SÚMULA 252 DO STJ. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I - Embora o juiz tenha julgado extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC (falta de interesse de agir), ao fundamento de que os autores requereram o pagamento de índice (10,14%) inferior ao efetivamente remunerado (18,3539%), em verdade a hipótese é de improcedência do pedido. Em razão disso, a sentença há de ser anulada. Incide a regra do § 3º, do art. 515, do CPC, que autoriza o Tribunal, em casos como o do presente feito, a julgar o mérito, desde que a causa verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento.

II - Após o julgamento do RE nº 226.855/RS, pelo Supremo Tribunal Federal, o egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252: "*Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)*". Trata-se, pois, de matéria já pacificada na jurisprudência daquela Corte.

III - O índice de 10,14% (fevereiro/89) não é devido.

IV - "A matéria encontra-se pacificada através da jurisprudência firmada pelo STF e pelo STJ, no sentido de que os titulares das contas vinculadas ao FGTS fazem jus aos índices inflacionários expurgados, resultando estes na aplicação do IPC - Índice de Preços do Consumidor, nos seguintes índices/períodos: 42,72% - janeiro/89 (Plano Verão) e 44,80% - abril/90 (Plano Collor I) (...) Quaisquer outros índices pleiteados diferentemente dos aludidos são tidos como indevidos aos titulares das contas vinculadas ao FGTS (Resp 265.556, DJ 18.12.2000)" (TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC nº 200551010202830/RJ, rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, DJU 22/08/2007).

V - Apelação parcialmente provida para anular a sentença e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para anular a sentença e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL 382554/RJ 2005.51.01.012875-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO

APELANTE : CELSO CRAVO E OUTROS

ADVOGADO : ROSÂNGELA MARIA MONTEIRO DIAS

APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : VIVIANE DIAS SIQUEIRA E OUTROS

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA/RJ

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICE EXPURGADO DA INFLAÇÃO. 10,14% (FEVEREIRO/89). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. SÚMULA 252 DO STJ. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I - Embora o juiz tenha julgado extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC (falta de interesse de agir), em verdade a hipótese é de improcedência do pedido. Em razão disso, a sentença há de ser anulada. Incide a regra do § 3º, do art. 515, do CPC, que autoriza o Tribunal, em casos como o do presente feito, a julgar o mérito, desde que a causa verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento.

II - Após o julgamento do RE nº 226.855/RS, pelo Supremo Tribunal Federal, o egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252: "*Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)*". Trata-se, pois, de matéria já pacificada na jurisprudência daquela Corte.

III - O índice de 10,14% (fevereiro/89) não é devido.

IV - "A matéria encontra-se pacificada através da jurisprudência firmada pelo STF e pelo STJ, no sentido de que os titulares das contas vinculadas ao FGTS fazem jus aos índices inflacionários expurgados, resultando estes na aplicação do IPC - Índice de Preços do Consumidor, nos seguintes índices/períodos: 42,72% - janeiro/89 (Plano Verão) e 44,80% - abril/90 (Plano Collor I) (...) Quaisquer outros índices pleiteados diferentemente dos aludidos são tidos como indevidos aos titulares das contas vinculadas ao FGTS (Resp 265.556, DJ 18.12.2000)" (TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC nº 200551010202830/RJ, rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, DJU 22/08/2007).

V - Apelação parcialmente provida para anular a sentença e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para anular a sentença e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

AGRAVO INTERNO EM AC 383545 2005.51.01.016874-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO

AGRAVANTE : SERGIO HENRIQUES

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO E OUTROS

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : JULIANA DA SILVA RIBEIRO GOMES E OUTROS

ORIGEM : DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010168742)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto em face do acórdão da Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que negou provimento à apelação interposta pelo agravante.

2. Ocorre que o presente recurso não é cabível contra acórdão, mas apenas contra decisão monocrática. Precedentes: (AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.02.01.011159-3 - Rel.: Desembargador Federal Frederico Gueiros - DJU 30/04/2008 - pg. 240; AGTAC - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL 2003.51.05.000993-9 - Rel.: Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund - DJU 28/01/2008 - pg. 529; (AC 2004.50.01.009781-9 - Rel.: Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima - DJU 04/06/2007 - pg. 261)

3. Agravo Interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 29 / 07 / 2008 (data do julgamento)

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator



AGRAVO INTERNO EM AC 382164 2005.51.01.018885-6
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE :CLOBIS NETO DA SILVA
ADVOGADO :LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010188856)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO.
1. Trata-se de Agravo Interno interposto em face do acórdão da Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que negou provimento à apelação interposta pelo agravante.
2. Ocorre que o presente recurso não é cabível contra acórdão, mas apenas contra decisão monocrática. Precedentes: (AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.02.01.011159-3 - Rel.: Desembargador Federal Frederico Gueiros - DJU 30/04/2008 - pg. 240; AGTAC - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL 2003.51.05.000993-9 - Rel.: Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund - DJU 28/01/2008 - pg. 529; (AC 2004.50.01.009781-9 - Rel.: Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima - DJU 04/06/2007 - pg. 261)

3. Agravo Interno não conhecido.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 29 / 07 / 2008 (data do julgamento)
ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator
AGRAVO INOMINADO 397897 2005.51.01.019561-7
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE :VERA LUCIA CORTES GOMES
ADVOGADO :LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010195617)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO.
1. Trata-se de Agravo Interno interposto em face do acórdão da Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que negou provimento à apelação interposta pelo agravante.
2. Ocorre que o presente recurso não é cabível contra acórdão, mas apenas contra decisão monocrática. Precedentes: (AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.02.01.011159-3 - Rel.: Desembargador Federal Frederico Gueiros - DJU 30/04/2008 - pg. 240; AGTAC - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL 2003.51.05.000993-9 - Rel.: Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund - DJU 28/01/2008 - pg. 529; (AC 2004.50.01.009781-9 - Rel.: Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima - DJU 04/06/2007 - pg. 261)
3. Agravo Interno não conhecido.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 29 / 07 / 2008 (data do julgamento)
ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator
AGRAVO INTERNO EM AC 372341 2005.51.01.021266-4
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE :JOAO DAS NEVES RIBEIRO
ADVOGADO :LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :CINTIA GUIMARAES MORGADO E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010212664)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO.
1. Trata-se de Agravo Interno interposto em face do acórdão da Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que negou provimento à apelação interposta pelo agravante.
2. Ocorre que o presente recurso não é cabível contra acórdão, mas apenas contra decisão monocrática. Precedentes: (AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.02.01.011159-3 - Rel.: Desembargador Federal Frederico Gueiros - DJU 30/04/2008 - pg. 240; AGTAC - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL 2003.51.05.000993-9 - Rel.: Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund - DJU 28/01/2008 - pg. 529; (AC 2004.50.01.009781-9 - Rel.: Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima - DJU 04/06/2007 - pg. 261)
3. Agravo Interno não conhecido.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 20 / 07 / 2008 (data do julgamento)
ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator
AGRAVO INTERNO EM AC 377582 2005.51.01.026664-8
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE :GUACIARA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO :LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010266648)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO.
1. Trata-se de Agravo Interno interposto em face do acórdão da Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que negou provimento à apelação interposta pelo agravante.
2. Ocorre que o presente recurso não é cabível contra acórdão, mas apenas contra decisão monocrática. Precedentes: (AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.02.01.011159-3 - Rel.: Desembargador Federal Frederico Gueiros - DJU 30/04/2008 - pg. 240; AGTAC - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL 2003.51.05.000993-9 - Rel.: Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund - DJU 28/01/2008 - pg. 529; (AC 2004.50.01.009781-9 - Rel.: Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima - DJU 04/06/2007 - pg. 261)
3. Agravo Interno não conhecido.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 29 / 07 / 2008 (data do julgamento)
ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator
AGRAVO INTERNO EM AC 381951 2006.51.01.000049-5
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE :AUDACILIO SALVADOR LIMA
ADVOGADO :LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DANIEL BURKLE WARD E OUTROS
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010000495)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO.
1. Trata-se de Agravo Interno interposto em face do acórdão da Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que negou provimento à apelação interposta pelo agravante.
2. Ocorre que o presente recurso não é cabível contra acórdão, mas apenas contra decisão monocrática. Precedentes: (AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.02.01.011159-3 - Rel.: Desembargador Federal Frederico Gueiros - DJU 30/04/2008 - pg. 240; AGTAC - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL 2003.51.05.000993-9 - Rel.: Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund - DJU 28/01/2008 - pg. 529; (AC 2004.50.01.009781-9 - Rel.: Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima - DJU 04/06/2007 - pg. 261)
3. Agravo Interno não conhecido.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 29 / 07 / 2008 (data do julgamento)
ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator
AGRAVO INTERNO EM AC 401988 2006.51.01.005522-8
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE :JOAO RODRIGUES
ADVOGADO :LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS E OUTROS
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010055228)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO.
1. Trata-se de Agravo Interno interposto em face do acórdão da Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que negou provimento à apelação interposta pelo agravante.

2. Ocorre que o presente recurso não é cabível contra acórdão, mas apenas contra decisão monocrática. Precedentes: (AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.02.01.011159-3 - Rel.: Desembargador Federal Frederico Gueiros - DJU 30/04/2008 - pg. 240; AGTAC - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL 2003.51.05.000993-9 - Rel.: Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund - DJU 28/01/2008 - pg. 529; (AC 2004.50.01.009781-9 - Rel.: Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima - DJU 04/06/2007 - pg. 261)
3. Agravo Interno não conhecido.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 29 / 07 / 2008 (data do julgamento)
ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator
AGRAVO INTERNO EM AC 380232 2006.51.01.005738-9
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE :MARLY BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO :LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010057389)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO.
1. Trata-se de Agravo Interno interposto em face do acórdão da Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que negou provimento à apelação interposta pelo agravante.
2. Ocorre que o presente recurso não é cabível contra acórdão, mas apenas contra decisão monocrática. Precedentes: (AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.02.01.011159-3 - Rel.: Desembargador Federal Frederico Gueiros - DJU 30/04/2008 - pg. 240; AGTAC - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL 2003.51.05.000993-9 - Rel.: Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund - DJU 28/01/2008 - pg. 529; (AC 2004.50.01.009781-9 - Rel.: Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima - DJU 04/06/2007 - pg. 261)
3. Agravo Interno não conhecido.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 29 / 07 / 2008 (data do julgamento)
ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 20 DE AGOSTO DE 2008
IV - APELACAO CIVEL 344669 1990.51.01.010809-0
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELANTE :JAIRO SILVEIRA BRITO
ADVOGADO :ELZA MOREIRA BRANDAO
APELADO :WAGNER TADEU LUCIANO DA ROCHA
ADVOGADO :MOISES MELO SANTOS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000108098)

E M E N T A
RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. ABALROAMENTO. DANOS MATERIAIS E MORAIS.
- Ação de indenização em face da União Federal e outro, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de danos materiais e morais resultantes de acidente de trânsito ocorrido entre o autor e ambulância do INAMPS, dirigida pelo segundo réu.
- A Teoria Objetiva ou Teoria do Risco Administrativo nos termos do art. 37, § 6º, da CF, determina que o Estado é obrigado a indenizar, desde que comprovada a lesão, e que esta foi por ele causada.
- Redução do quantum fixado a título de danos morais para R\$ 50.000,00 levando em consideração o equilíbrio entre o excesso e a insignificância. Mantido o valor dos honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação.
- Parcial provimento aos recursos e à remessa.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar parcial provimento às apelações e à remessa.
Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008 (data do julgamento).
PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO EM M. S. 32742/AMS/RJ 2000.02.01.020024-8
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
RELATOR SUBS-:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MAURO TITUTO
APELANTE :UNIÃO FEDERAL
APELADOS :NILDA SOARES KELLER E OUTROS
ADVOGADO :VALÉRIA OLIVEIRA DE SOUZA IGNÁCIO
ANOTAÇÃO :DUPLO GRAU

EMENTA
ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SAÚDE. PORTARIA 113 DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. CUSTEIO DE INTERNAÇÃO EM ENFERMARIA PELO SUS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO PARA INTERNAÇÃO EM ACOMODAÇÃO SUPERIOR. ILICITUDE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agiu com desvio de finalidade o Ministério da Saúde, por intermédio de sua Secretaria de Assistência à Saúde, ao vedar que pacientes internados em unidades hospitalares com cobertura pelo SUS pudessem efetuar complementação de despesas decorrentes de legítima opção por acomodações superiores às das enfermarias.

II - Ao estabelecer como objetivo da medida o de evitar tratamento antiisonômico entre beneficiários do SUS e a criação de privilégio indevido àqueles que se disponham a complementar a verba que a unidade hospitalar recebe do Poder Público, a Administração Pública demonstra procurar combater discriminações odiosas que devem ser revertidas através de seu inarredável poder de polícia, sem a necessidade de sacrifício à liberdade de opção dos doentes titulares de maior capacidade econômica.

III - Do ponto de vista econômico, à toda evidência, nenhum prejuízo trouxe o comando estatuído na sentença ao SUS, já que estará custeando, tão-somente, a internação dos impetrantes em enfermaria, ficando estes autorizados a complementar o desembolso estatal, se desejarem permanecer internados em acomodações superiores.

IV - O que parece pretender a Administração é que aqueles que possuam condições econômicas para suportar os custos da internação em quarto privativo e não se interessem pela internação em enfermaria e acabem custeando sozinhos o tratamento hospitalar, desonerando o SUS, nisso residindo manifesto desvio de finalidade.

V - O ato impugnado nos autos acaba instituindo a precariedade universal na saúde e o cerceio à liberdade do paciente de optar por um serviço oferecido em condições mais dignas, amputando, em caso tal, a cobertura mínima que o SUS deve oferecer a todo cidadão.

VI - A medida não tem por objetivo o tratamento igualitário de pacientes em hospitais da rede conveniada ao SUS ou a garantia da oferta de leitos nas referidas unidades. Tencionou o Governo, na verdade, minimizar os custos do SUS com internações em unidades hospitalares, instaurando a política do "oito ou oitenta", vale dizer, impondo ao doente apenas duas opções: o tratamento em enfermaria ou o custeio integral - isto é, sem a participação do SUS - da internação em acomodação privativa.

VII - Destarte, a motivação do ato, apontada na defesa apresentada pela autoridade que por ele responde, não se justifica e escamoteia intuito que, exatamente por ferir a razoabilidade, não foi declarado pelo Administrador.

VIII - Recurso e remessa improvidos. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa necessária, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2008.

MAURO LUÍS ROCHA LOPES

Juiz Federal Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 308277 2000.51.01.026097-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
EMBT E :NELSON ROBERTO MATOS
ADVOGADO :ANDRE ANDRADE VIZ
EMBD O :UNIAO FEDERAL
PROCURADOR :LEILA EMILIA M NOGUEIRA RODRIGUES
ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010260971)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Cabem embargos de declaração somente quando "*houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição*" ou "*for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal*" (incisos I e II, do art. 535, do CPC)

2. As questões suscitadas pelos embargantes foram objeto de apreciação no voto, que se encontra devidamente fundamentado. O simples inconformismo dos embargantes com o resultado do julgamento não tem lugar em sede de embargos de declaração, uma vez que as teses acolhidas pelo acórdão divergem das que são defendidas pelos embargantes e encontram-se, inclusive, amparadas em jurisprudência deste Tribunal e dos TRFs da 1ª, 3ª e 4ª Regiões:

3. No acórdão entendeu-se que deferir indistintamente o reposicionamento em até 12 referências implica em conceder aumento de vencimentos, o que é vedado ao judiciário, conforme o enunciado da Súmula nº 339 do STF. Impõe-se a comprovação de que houve desvio na aplicação do mencionado reposicionamento, uma vez que não fazem jus às 12 referências os servidores que já atingiram o topo da carreira ou foram impedidos em razão de inexistência de claros a serem preenchidos.

4. Assim, não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem ser acolhidos os presentes embargos de declaração.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 29 / 07 / 2008 (data do julgamento)

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

APELACAO CIVEL 241597/RJ 2000.02.01.044716-3

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MAURO LUIS ROCHA LOPES

VOGAL :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

APELANTE :UNIAO FEDERAL

APELADO :ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA L. B. A. - ASSELBA/RJ

ADVOGADO :JULIETA ROSA DINIZ CUQUEJO

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ

ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300274112)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - GRATIFICAÇÃO DE ANTIGUIDADE - NOVA DENOMINAÇÃO - VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - CONVERSÃO DE REGIME - CELETISTA/ESTATUTÁRIO - SUPRESSÃO DA PARCELA - DIREITO ADQUIRIDO - DECESSO REMUNERATÓRIO - NÃO COMPROVADO - AUSÊNCIA DE PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO ALEGADO - ART. 333 I DO CPC.

A presente ação ordinária foi ajuizada por servidores públicos federais, visando o restabelecimento da gratificação de antiguidade, outrora denominada biênio, o qual foi, posteriormente, convertido em vantagem pessoal nominalmente identificada "VPNI", cuja percepção foi suspensa pela Portaria nº 1.197/92 da Legião Brasileira de Assistência - LBA;

A continuidade do pagamento da espécie, no novo regime (Lei nº 8.112/90), apenas seria admissível se tal providência se revelasse necessária para assegurar, imediatamente após a conversão, a irredutibilidade da remuneração dos servidores envolvidos;

Analisando os documentos carreados, constata-se que os apelados não se desincumbiram de comprovar que o não pagamento da antiga gratificação de antiguidade, a partir da conversão do regime, ocasionou a alegada redução em seus vencimentos, eis que nenhum dos comprovantes de pagamento refere-se ao primeiro mês, posterior à edição da Lei nº 8.112/90, sendo certo que o ônus da prova do fato constitutivo do alegado cabe aos apelados, por força do inciso I do art. 333 do CPC, impondo-se negar a pretensão.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, na forma do voto do Relator, dar provimento à apelação e à remessa.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MS 66993/RJ 2003.51.01.023260-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO

PARTE A :ELOÍSA HELENA MAURÍCIO

ADVOGADO :ANTÔNIO SILVA FILHO E OUTROS

PARTE R :UNIÃO FEDERAL

ORIGEM :JUÍZO FEDERAL DA 24ª VARA/RJ

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ÁREA DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. ART. 37, XVI, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I - O art. 37, XVI, c, da Constituição Federal, alterado pela EC nº 34/2001, permite a acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas, desde que haja compatibilidade de horários.

II - Comprovada a compatibilidade de horários, visto que, em um dos cargos, a impetrante trabalha de 2ª a 6ª feira, das 12 às 18 horas, e no outro, ela cumpre carga horária de 40 horas semanais, fazendo escala 12 x 60, mais três complementações, totalizando 13 plantões no horário das 19 às 7 horas.

III - A impetrante vem acumulando os dois cargos e desempenhando as mesmas funções há mais de vinte anos, não havendo notícia, nos autos, de desidía no cumprimento de suas atribuições ou de qualquer prejuízo para a Administração Pública.

IV - Remessa necessária improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

AGRAVO INOMINADO 62618 2005.51.01.002200-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO

AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL

AGRAVADO :JACIRA MARIA DE JESUS RODRIGUES E OUTROS

ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ

ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010022000)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE JULGA RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC. VIÚVAS DE EX-COMBATENTE. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR GRATUITA. ART. 53, IV, DO ADCT/88. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. QUESTÃO JÁ ANALISADA.

1. Trata-se de Agravo Inominado interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de decisão monocrática que negou seguimento à remessa necessária e à apelação, por ela interposta, com base no art. 557, caput do CPC, nos autos do mandado de segurança no qual as impetrantes, viúvas de ex-combatente, visavam obter assistência médico-hospitalar gratuita, prevista no art. 53, IV, do ADCT/88.

2. No presente recurso, a UNIÃO FEDERAL reiterou as alegações de sua apelação, as quais já foram apreciados pela decisão impugnada, com base em jurisprudência dominante deste Tribunal. Assim, não há como modificar-se a decisão agravada:

3. A jurisprudência é pacífica no sentido de que quando o recorrente, nas razões de agravo interno, não traz fundamentos novos aptos à modificação da decisão agravada, torna-se, manifestamente, infundado o recurso. Precedentes: (AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004.02.01.012444-6 - Rel.: Desembargador Federal Sérgio Feltrin Correa - DJU 22/12/2004 - pg. 104; AGT - AGRAVO INTERNO 97.02.32959-0 - Rel.: Desembargador Federal Reis Friele - DJU 16/09/2004 - pg. 82; AC 1999.02.01.059321-7 - Rel.: Desembargador Federal Paulo Barata - DJU 04/05/2004 - pg. 97)

4. Agravo nominado improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo nominado, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 29 / 07 / 2008 (data do julgamento)

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

AGRAVO INOMINADO 65380 2005.51.01.017631-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO

AGRAVANTE :MARIA ALVES DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO

AGRAVADO :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010176313)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE JULGA RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto em face de decisão monocrática que negou seguimento à apelação, interposta pelas impetrantes, com base no art. 557, caput do CPC, nos autos do mandado de segurança, no qual filhas de ex-combatente objetivavam o pagamento da pensão especial correspondente à deixada por um segundo-tenente das Forças Armadas, nos termos do art. 53, II, do ADCT/88.

2. Neste agravo nominado, as agravantes alegam o direito à aplicação do índice de 28,86% sobre os reajustes de seus vencimentos. Como se verifica, a decisão agravada não tratou dessa questão. Assim, este recurso não pode ser conhecido, uma vez que suas razões estão totalmente dissociadas dos fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ e deste Tribunal: (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 306588 - Rel.: Min. Paulo Medina - DJ 27/05/2002 - pg. 157; AGTAC - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL 97.02.08682-5 - Rel.: Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa - DJU 11/03/2008 - pg. 138; AC 2003.51.01.005792-3 - Rel.: Desembargador Federal Sérgio Schwaitzer - DJU 18/04/2007 - pg. 283)

3. Agravo nominado não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, não conhecer do agravo nominado, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 29 / 07 / 2008 (data do julgamento)

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 406593 2005.51.01.018660-4
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
EMBT E :YRENE LIMA DE ALVARENGA E OUTROS
ADVOGADO :GERALDO ZAMBOTI E OUTRO
EMBD O :UNIAO FEDERAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010186604)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO, OBS-CURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. ART. 535 DO CPC.

1. Cabem embargos de declaração somente quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal" (incisos I e II, do art. 535, do CPC).
2. Não cabem embargos de declaração com o único objetivo de obter a majoração dos honorários advocatícios fixados no acórdão.
3 Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 29 / 07 / 2008 (data do julgamento)

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 66823/RJ 2005.51.01.024952-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE :UNIÃO FEDERAL
APELADO :LÚCIA DE FÁTIMA CARNEIRO DA CUNHA

ADVOGADO :PATRÍCIA VAIRÃO CARELLI VIEIRA E OUTROS
ORIGEM :JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA/RJ

EMENTA
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ÁREA DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. ART. 37, XVI, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. COMPROVAÇÃO. PARECER GQ-145 DA AGU. IMPOSIÇÃO DE LIMITE DE CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 60 HORAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I - O art. 17, § 2º, do ADCT, bem como o art. 37, XVI, c, da Constituição Federal, alterado pela EC nº 34/2001, permitem a acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas, desde que haja compatibilidade de horários.

II - "Falta respaldo jurídico ao entendimento que considera ilícita a acumulação de cargos apenas por totalizarem uma jornada de trabalho superior a sessenta horas semanais. Ora, tanto a Constituição Federal, em seu art. 37, XVI, como a Lei 8.112/90, em seu art. 118, § 2º, condicionam a acumulação à compatibilidade de horários, não fazendo qualquer referência à carga horária. Nestes termos, desde que comprovada a compatibilidade de horários, como de fato ocorreu no caso em análise, não há que se falar em limitação da jornada de trabalho, sendo que entendimento contrário implicaria, sem respaldo legal, criar outro requisito para cumulação de cargos. O Parecer GQ-145 da AGU, de 30.08.98, não tem força normativa que possa preponderar sobre a garantia constitucional. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais." (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Processo: 200332000000039, PRIMEIRA TURMA, Fonte: e-DJF1 DATA: 24/6/2008, PÁGINA: 25, Relator DES. FED. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES).

III - Comprovada a compatibilidade de horários, visto que, em um dos cargos de enfermeira, a impetrante trabalha de 2ª a 6ª feira, das 13 às 18 horas, e sábado, das 7 às 14:30 horas, cumprindo carga horária semanal de 32,5 horas; no outro, ela trabalha de 2ª a 6ª feira, das 6 às 12 horas, e participa da escala de sobreaviso na subdivisão de Banco de Sangue aos sábados e domingos, no horário das 20 às 6 horas, cumprindo carga horária de 40 horas semanais.

IV - A impetrante vem acumulando os dois cargos e desempenhando as mesmas funções há muitos anos, não havendo notícia, nos autos, de desídia no cumprimento de suas atribuições ou de qualquer prejuízo para a Administração Pública. Ao contrário, em ambas as declarações dos Órgãos a que a servidora está vinculada, exaltam-se a sua assiduidade e pontualidade.

V - Apelação e remessa, conhecida de ofício, improvidas.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, conhecida de ofício, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

IV - APELACAO CIVEL 402075 2007.51.01.014186-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

APELANTE :CYRENE LIMA DE ALVARENGA E OUTROS
ADVOGADO :RENATA CORREIA LOBOSCO E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010141861)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACORDO ADMINISTRATIVO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- É opção da parte, ainda que no curso da lide, vir a celebrar transação, podendo realizá-la sem a assistência de seu patrono;
- Considerando-se que a transação foi realizada muito após o trânsito em julgado da sentença de procedência, que condenou a União a pagar a todas as autoras, integralmente, os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, deve prosseguir a execução;
- O fato de terem sido pagos os valores devidos diretamente pela Administração, sem intervenção do Judiciário, não altera o teor do julgado, devendo prosseguir a execução para pagamento dos honorários devidos à patrona, conforme os cálculos de folha 287 dos autos principais.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar provimento à apelação.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Relator

EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 20 DE AGOSTO DE 2008
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 97531 96.02.01788-0
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
EMBT E :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO :CARMELITA DA SILVA SAES
EMBD O :MERCEDES MARTINS FIDALGO
ADVOGADO :VANIA LUCIA COELHO DO NASCIMENTO E OUTROS
ORIGEM :1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9101400215)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.

1. Pretende o embargante, em síntese, que seja declarado o v. acórdão que negou provimento à apelação por ele interposta, sustentando que restou omissa a questão relativa à violação ao disposto no artigo 248 da Lei nº 8.112/90, tendo em vista que sua responsabilidade deveria ser limitada desde a CF/88 até a edição da referida lei.
2. O período pelo qual o INSS é responsável consta expressamente do voto, que tem a seguinte redação: "Sobre a legitimidade ad causam do INSS, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, em razão da observância tardia do art. 248, da Lei nº 8.112, de 11-12-90, o qual dispõe que "as pensões estatutárias, concedidas até a vigência desta lei, passam a ser mantidas pelo órgão ou entidade de origem do servidor", a responsabilidade do INSS pelo pagamento das diferenças da pensão é até a data da transferência do encargo para o órgão de origem".
3. Restou esclarecer, realmente, a partir de quando é devido o pagamento dos valores atrasados da pensão estatutária da embargada. Na verdade, no presente caso, não ocorreu a prescrição quinquenal, uma vez que o ajuizamento da ação se deu em outubro de 1991, e o valor integral da pensão é devido à autora desde a vigência da Constituição Federal de 1988, até quando ocorreu a transferência do encargo para a União.
4. Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 29 / 07 / 2008 (data do julgamento)

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

IV - APELACAO CIVEL 97.02.24536-2

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO :SELESOCRATES MARBACK D'OLIVEIRA
APELADO :VICENTE DE PAULA MACIEL E OUTROS
ADVOGADO :EDUARDO MAGNO VALLADARES JUNIOR
ORIGEM :1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9201106246)

E M E N T A

AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DOS ALUGUERES - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Cuida-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 125/128) que, nos autos de ação de despejo por falta de pagamento, julgou procedente o pedido autoral para decretar a rescisão do contrato de locação mantido entre os autores e o INSS, relativamente aos imóveis caracterizados como lojas 101 e 102 e sobrelojas 201 e 202, localizadas no nº 105, da Rua Moreira Cezar, em São Gonçalo, Rio de Janeiro. Ademais, condenou o INSS a desocupar os referidos imóveis no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 63 § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.245/91, bem como fixou caução, para eventual execução provisória, na quantia de 18 (dezoito) vezes o valor do aluguel, atualizado até a data do efetivo depósito. No mais, condenou o Réu, como litigante de má-fé, ao pagamento de indenização aos autores no montante equivalente a 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do trânsito em julgado da presente decisão, e ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, §4º, do CPC.

- Na espécie, alegam os autores que não obstante a celebração do contrato de locação entre as partes, conforme se depreende do documento de fls. 08/12, o INSS encontra-se em mora com os alugueres relativos aos meses de novembro e dezembro de 1991, motivo pelo qual requerem a decretação do despejo, por falta de pagamento, dos imóveis de sua propriedade.

- A questão trazida à apreciação diz respeito ao efetivo pagamento dos alugueres através de comprovantes de realização do pagamento (fls. 41/42) representados por autorizações devidamente autenticadas pelo órgão financeiro da instituição ré.

- Deve ser afastada a argumentação do INSS no sentido de que houve efetivo pagamento através de comprovantes de realização do pagamento representados por autorizações devidamente autenticadas pelo órgão financeiro da instituição ré. É que tal alegação encontra-se desacompanhada de qualquer prova, a não ser de nota de empenho (autorização para pagamento), que não se presta a comprovar a respectiva quitação.

- Ademais, conforme se depreende dos autos, não há qualquer recibo de depósito bancário ou sequer carimbo da agência depositária a comprovar o recebimento das referidas importâncias em favor dos locadores.

- Ocorre que o réu, além de não efetuar os pagamentos dos alugueres nas datas pactuadas, violou a cláusula terceira do contrato de locação, que estabelece que o pagamento do aluguel mensal do imóvel locado será pago, juntamente com as importâncias correspondentes às obrigações previstas na cláusula seguinte, na Caixa da Agência do Instituto, na cidade de São Gonçalo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido.

- Impende esclarecer que, ainda que se considerasse o pagamento realizado pelo réu através das guias de autorização (fls. 41/42), não restaram incluídos, nos referidos pagamentos, a correção monetária e os juros de mora, não havendo que se falar em purgação da mora.

- A inicial informa que o INSS estava inadimplente em relação ao período de novembro e dezembro de 1991, totalizando a importância de Cr\$ 1.054.332,90 (hum milhão, cinquenta e quatro mil, trezentos e trinta e dois cruzeiros e noventa centavos), o que revela a violação de obrigação contratual.

- Outrossim, também não merece prosperar a alegação do apelante quanto à aplicação, na espécie, das regras de contrato administrativo sob o regime de direito público, de modo a não ensejar a rescisão do contrato em tela, eis que a hipótese é de contrato privado celebrado pela Administração Pública e o particular.

- Por fim, no que tange à condenação do INSS por litigância de má-fé, entendo que deve ser afastada a indenização fixada pelo magistrado de primeiro grau. É que, in casu, não restou configurada nenhuma das hipóteses elencadas no art. 17 do CPC.

- Recurso parcialmente provido tão-somente para afastar a condenação do INSS por litigância de má-fé.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13/08/2008(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL 215898/RJ PROCESSO Nº 1999.02.01.051844-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE :CARLOS ANDRÉ CUNHA MEIRA
ADVOGADO :VANESSA MARIA MILLAR E OUTROS
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :MARIA DA SOLEDADE DIAS L. RENTROIA

APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :JUÍZO FEDERAL DA 19ª VARA/RJ

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR PERDA DE OBJETO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. CANDIDATOS NÃO CLASSIFICADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. PARTICIPAÇÃO NA SEGUNDA ETAPA DO CERTAME (CURSO DE FORMAÇÃO), POR FORÇA DE LIMINAR. CRITÉRIOS E NORMAS PREVISTAS NO EDITAL. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS. LEGALIDADE.

I - A ação ordinária não perdeu o objeto, pois o autor pede, na inicial, *"a declaração de nulidade das normas editalícias que tentam cercear o direito de participação do autor no curso de formação (segunda etapa)"*, bem como *"a determinação judicial para que o réu matricule o autor na segunda etapa, com a garantia, ainda, de exercício, por parte do autor, de iguais direitos aos outorgados pela administração pública tão somente aos primeiros concursandos convocados que disputam as vagas existentes"*. Assim, impõe-se anular a sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda de objeto, ao argumento de que o autor concluiu com a frequência exigida o curso de formação (2ª etapa) no período de 08.09.97 a 07.11.97.

II - Aplicável o art. 515, § 3º, do CPC, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito e encontrar-se o processo em condições de imediato julgamento.

III - A Administração tem liberdade para a fixação dos critérios e normas previstas no edital, desde que sejam observados os preceitos constitucionais e legais, principalmente quanto à vedação de adoção de critérios discriminatórios. Não há qualquer ilegalidade na restrição do número de convocados, visto que os candidatos aprovados na primeira etapa, mas não classificados dentro do número estabelecido no edital, detêm mera expectativa de direito quanto à convocação para a etapa seguinte.

IV - *"O direito dos candidatos participarem da segunda etapa do concurso público fica condicionado à observância da ordem de classificação, dentro do número de vagas previstas no respectivo edital e na medida da conveniência da Administração; a simples aprovação na primeira etapa não lhe assegura, por si só, o direito líquido e certo de participar da etapa seguinte"* - MS 6.097/DF, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28.06.2000, DJ 28.08.2000 p. 53.

V - Há de ser provida a apelação do INSS que impugna, tão-somente, a condenação nas penas de litigância de má-fé, que lhe foram impostas, sob o fundamento de ter alterado a verdade dos fatos (no caso, o prazo de validade do concurso), visto que, embora tenha a autarquia sustentado, de forma equivocada, que o prazo de validade do concurso já havia se encerrado, isto não teria nenhuma repercussão jurídica, não trazendo qualquer prejuízo ao autor.

VI - Ademais, quando da propositura da ação, o autor sustentou a ilegalidade do item 11.3 do edital do concurso, segundo o qual *"os concursos terão validade de 4 (quatro) meses, a contar da data da homologação da Primeira Etapa, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do INSS"*, o que demonstra que, ao ajuizar a presente ação, embora já estivesse em vigor o Edital nº 3/97 (que prorrogou a validade do certame, modificando o referido item), o autor, ou desconhecia ou preferiu omitir tal prorrogação. O réu, em sua peça de defesa, apenas defendeu a legalidade da referida disposição editalícia que o autor afirmara estar em vigor, embora, segundo este, contivesse ilegalidade. Apenas em réplica, o autor registrou que, por força do Edital nº 3/97 (DOU de 15.05.97), o aludido item (11.3) sofrera modificação, elegendo como termo inicial do prazo de validade do certame a data da homologação da segunda etapa (curso de formação), que ocorreu em 21.11.97, de forma que até 21.03.98 tinha validade o certame em questão. Vale ressaltar que, quando do ajuizamento da ação (outubro de 1997), já havia sido prorrogado o prazo de validade do concurso, com a publicação do Edital nº 3/97. Por tais razões, não há como imputar ao réu a litigância de má-fé, razão pela qual deve de ser provida a apelação do INSS, para excluir a condenação ao pagamento de multa, honorários e reembolso de custas.

VII - Apelação do autor parcialmente provida, para anular a sentença que declarou a perda de objeto da ação e, com espeque no art. 515, § 3º, do CPC, julgar improcedente o pedido. Custas e honorários pelo autor, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Apelação do INSS provida, para, afastando a hipótese de litigância de má-fé, excluir sua condenação ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, honorários e reembolso de custas.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor para declarar nula a sentença e, com espeque no art. 515, § 3º, do CPC, julgar improcedente o pedido, e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL 215899/RJ PROCESSO Nº 1999.02.01.051845-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	: CARLOS ANDRÉ CUNHA MEIRA
ADVOGADO	: VANESSA MARIA MILLAR E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ISABEL CRISTINA CAMPELO ARANTES
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 19ª VARA/RJ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR. CONCURSO PÚBLICO. PROSSEGUIMENTO NA 2ª ETAPA DO CERTAME (CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL). PARTICIPAÇÃO DO CANDIDATO POR DECISÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NÃO APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA IMPROCEDENTE. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO CAUTELAR.

I - Pretende o autor-apelante, com esta ação cautelar, seja garantido seu direito de permanecer no certame e ser matriculado na segunda etapa (Programa de Formação) do concurso público para o cargo de Fiscal de Contribuições Previdenciárias do INSS, a que se submeteu. A sentença julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, em face da perda de objeto, ao argumento de que o autor concluiu com a frequência exigida o curso de formação no período de 08.09.97 a 07.11.97.

II - A perda de objeto da ação se deu, não pela conclusão do curso de formação (pois ele o fez com base no provimento liminar), mas sim pelo fato de ele não ter sido aprovado dentro do número de vagas, assim como pelo fato de a ação principal ter sido julgada improcedente por esta Colenda 5ª Turma do TRF.

III - Apelação improvida. Mantida a sentença, por outros fundamentos.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL 215900/RJ 1999.02.01.051846-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	: CARLOS ANDRÉ CUNHA MEIRA
ADVOGADO	: VANESSA MARIA MILLAR E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIA DA SOLEDADE DIAS L. RENTROIA
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 19ª VARA/RJ

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ETAPAS CLASSIFICATÓRIAS E ELIMINATÓRIAS. EDITAL. PREVISÃO DE CONCORRÊNCIA POR UNIDADE DA FEDERAÇÃO, A QUAL O CANDIDATO DEVE OPTAR. LEGALIDADE. PRETERIÇÃO DO CANDIDATO. INOCORRÊNCIA.

I - Não procede a alegação de ausência de fundamentação da sentença, visto que está devidamente fundamentada, apoiando-se o magistrado, inclusive, em doutrina e jurisprudência sobre a matéria.

II - Há de ser rejeitada a alegação de cerceamento do direito constitucional do autor de produzir a prova expressamente requerida por ele (a apresentação, pelo réu, da relação nominal da classificação geral de todos os candidatos aprovados), até porque, como não se vislumbra ilegalidade na previsão editalícia de que *"o candidato deverá optar por uma Unidade da Federação da qual deseja concorrer às vagas"*, a questão aqui tratada é exclusivamente de direito, sendo despicinda a prova requerida. De acordo com as regras editalícias, a nota final atribuída aos candidatos é a mesma nota final das provas objetivas, ordenando-se a classificação de acordo com a unidade da federação escolhida. Como o apelante obteve a 114ª colocação na disputa por uma das 26 vagas existentes no Estado do Paraná, é irrelevante a sua ordem de classificação no cômputo geral, visto que o que importa é a sua classificação naquela localidade.

III - A abertura de novo certame, dentro do prazo de validade do concurso em questão, fato reconhecido na sentença, oferecendo 13 vagas para o Estado do Paraná (unidade da Federação escolhida pelo autor), é irrelevante, no caso, visto que *"inexiste qualquer lesão na hipótese em que, a despeito da abertura de novo certame pela Administração no prazo de validade de anterior concurso promovido para provimento do mesmo cargo, o candidato não se classifica dentre o número das novas vagas oferecidas..."* (STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, MS nº 5950, DJ de 22.02.99).

IV - Não há qualquer ilegalidade na previsão de concorrência por unidade da Federação, sendo certo que o candidato não tem direito a concorrer a vaga em região diversa daquela para a qual se inscreveu. A Administração não tem obrigação de promover concursos em âmbito nacional, não havendo lei que assim disponha. A adoção de concursos regionalizados não ofende o princípio da ampla acessibilidade aos cargos, empregos e funções públicas, na medida em que este objetiva apenas propiciar a materialização do princípio da igualdade, que estará presente quer os candidatos concorram a vagas em um só Estado, quer concorram a vagas em todo o Brasil.

V - O pedido de indenização não merece prosperar, na medida em que o não reconhecimento do direito postulado exclui o nexo de causalidade entre o eventual dano sofrido pelo candidato-apelante e a conduta da Administração Pública em não nomeá-lo para o cargo concorrido.

VI - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL 215901/RJ PROCESSO Nº 1999.02.01.051847-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	: CARLOS ANDRÉ CUNHA MEIRA
ADVOGADO	: VANESSA MARIA MILLAR E OUTROS
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIA DA SOLEDADE DIAS L. RENTROIA
APELADO	: OS MESMOS
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 19ª VARA/RJ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR. REQUISITOS AUTORIZADORES. DIREITO NEGADO NA AÇÃO PRINCIPAL. APARÊNCIA DO BOM DIREITO AUSENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA.

I - Tendo em vista os fundamentos contidos no voto da ação principal correlata a esta cautelar (Processo nº 1999.02.01.051846-3), que negou provimento à apelação do autor, mantendo a improcedência do pedido, resta, por óbvio, afastada a aparência do bom direito, o que, por si só, inviabiliza o acolhimento da pretensão cautelar. Em razão disso, o apelo do autor há de ser improvido.

II - Há de ser provida a apelação do INSS que impugna, tão-somente, a condenação nas penas de litigância de má-fé, que lhe foram impostas, sob o fundamento de ter alterado a verdade dos fatos (no caso, o prazo de validade do concurso), visto que, embora tenha a autarquia sustentado, de forma equivocada, que o prazo de validade do concurso já havia se encerrado, isto não teria nenhuma repercussão jurídica, não trazendo qualquer prejuízo ao autor. Por tais razões, não há como imputar ao réu a litigância de má-fé, razão pela qual deve de ser provida a apelação do INSS, para excluir a condenação ao pagamento de multa, honorários e reembolso de custas.

III - Apelação do autor improvida. Apelação do INSS provida para, afastando a hipótese de litigância de má-fé, excluir sua condenação ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, honorários e reembolso de custas. Custas e honorários pelo autor, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 48536 2000.51.01.010087-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
EMBT	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	: HUMBERTO LOPES LIMONGI
EMBD	: JOSE LUIS SILVA MARQUES
ADVOGADO	: REGINALDO MATHIAS DOS SANTOS E OUTRO
ORIGEM	: SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010100876)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de questões já apreciadas no julgamento do recurso, mas a sanar eventual omissão, obscuridade ou omissão existente no corpo do acórdão.

II - No caso, as questões suscitadas pela embargante foram expressamente abordadas no voto, inexistindo as omissões alegadas.

III - Com efeito, o acórdão embargado deixa claro que estando envolvidas na realização do concurso quatro entidades quais sejam: o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a Fundação Universidade José Bonifácio (FUJB), a Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e a Coordenação dos Programas de Pós-Graduação em Engenharia (COPPE/UFRJ), é razoável a dúvida do impetrante em indicar qual é a autoridade coatora para fins de mandado de segurança. Ademais, tendo o impetrante emendado a inicial, como lhe determinara a juíza, impunha-se o julgamento do mérito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 29 / 07 / 2008 (data do julgamento)

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

APELAÇÃO E REO EM MS 37235/RJ 2000.02.01.057606-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	: AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP
PROCURADOR	: MARCELO DE AQUINO MENDONÇA
APELADO	: TRAMP OIL (BRASIL) LTDA.
ADVOGADO	: SÍLVIO DARCI DA SILVA E OUTROS
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 20ª VARA/RJ



EMENTA
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI N.º 9.478/97. DIS-
TRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. REGULAMENTAÇÃO PELA
PORTARIA 202/99 DA ANP. *TRADERS*. PEDIDO DE CADAS-
TRAMENTO PROVISÓRIO COMO INTERMEDIÁRIA NA CO-
MERCIALIZAÇÃO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E VENDA
DE COMBUSTÍVEIS MARÍTIMOS ATÉ QUE SOBREVENHA
NORMA REGULAMENTADORA. DENEGAÇÃO DA SEGURAN-
ÇA.
I - A atividade da impetrante, de *trader* - *que consiste no repasse
(revenda) do combustível adquirido, em condições financeiramente
mais favoráveis (parcelamentos, creditamentos etc.)* - está contida na
atividade de distribuição de combustíveis - *que compreende a aq-
uisição, armazenamento, transporte, comercialização e o controle de
qualidade dos combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool
combustível, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou
autorizada pela ANP e outros combustíveis automotivos (art. 3º da
Portaria 202/99 da ANP)*.
II - Assim, para comercializar tais combustíveis com as empresas de
navegação, deve a impetrante se sujeitar às normas para cadastra-
mento, atendendo aos preceitos contidos na Portaria ANP 202, tal
como fazem as demais empresas distribuidoras, sob pena de afronta
ao princípio da isonomia.
III - A Agência Nacional do Petróleo - ANP está autorizada, pela Lei
nº 9.478/97, a promover a regulação, contratação e a fiscalização das
atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, cabendo-
lhe "*regular e autorizar as atividades relacionadas com o abas-
tecimento nacional de combustíveis*".
IV - Inexistindo direito líquido e certo a ser amparado, deve ser
denegada a segurança.
V - Apelação e remessa providas, para denegar a segurança, ficando,
consequentemente, cassada a liminar.
ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da Segunda Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à
remessa necessária, nos termos do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.
ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator
APELAÇÃO E REO EM MS 52953/RJ 2002.51.02.005951-1
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO
CRUZ NETTO
APELANTE :UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
- UFF
PROCURADOR :SUZANA DE ANDRADE CHAVES
APELADO :RICARDO JORGENSEN CASSELLA
ADVOGADO :JOSÉ ALBERTO KEDE
ORIGEM :JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE NITE-
RÓI/RJ
EMENTA
ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VALIDADE DA
INSCRIÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA. PREVISÃO EDITALÍCIA.
COMPETÊNCIA DA COPEMAG PARA DEFERIMENTO DA INS-
CRIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
I - Pretende o impetrante, com esta ação, que seja considerada válida
sua inscrição - já deferida pelo órgão competente - e participação no
concurso público para ingresso na carreira do Magistério Superior,
Classe de Adjunto, na área de Química Analítica/Química Ambiental,
da Universidade Federal Fluminense, regrado pelo Edital nº
108/2002.
II - Conforme previsão editalícia, a COPEMAD é responsável pelo
deferimento das inscrições no certame. Há possibilidade de recurso
no caso de indeferimento de inscrição no concurso, que deve ser feito
ao Conselho de Ensino e Pesquisa da UFF (item 3.3 do edital), bem
como há previsão de anulação de inscrição a qualquer tempo desde
que verificada falsidade em qualquer declaração e/ou irregularidade
nas provas e/ou documentos apresentados, o que não se vislumbra na
hipótese, visto que os documentos apresentados pelo impetrante são
regulares. Em verdade, o que a UFF impugna não é a regularidade
dos documentos apresentados, mas sim o preenchimento dos requi-
sitos necessários à inscrição do candidato no certame, no caso o título
de Doutorado em Química.
III - O edital é a lei do concurso. Se nele foi consignada a com-
petência da COPEMAG para deferir a inscrição no certame, deve-se
entender que a mesma é legitimada e capaz para tanto. O Presidente
da COPEMAG não tem autorização nem autonomia para repassar o
caráter de avaliação dos atributos acadêmicos dos candidatos à Co-
missão Examinadora, ao argumento de que ela está devidamente
qualificada para tanto, visto que tal não está previsto no edital.
IV - É bem verdade que a Administração pode, a qualquer tempo,
rever seus próprios atos, quando eivados de ilegalidade. Não se vis-
lumbra, no entanto, ilegalidade alguma, mas apenas interpretações
distintas sobre as exigências do edital.
V - O impetrante foi o único habilitado no concurso, dentre os seis
inscritos, logrando a 1ª colocação, o que revela sua aptidão e ca-
pacidade para ocupar o cargo de Professor Adjunto.
VI - Inaplicável o art. 2º-B da Lei nº 9.494/97, segundo o qual "*a
sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em
folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de au-
mento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados,
do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e
fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em jul-
gado*", visto que a sentença deste mandado de segurança apenas
afasta a possibilidade de anulação da inscrição do impetrante no
concurso público em questão.
VI - Apelação e remessa necessária improvidas.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e
à remessa necessária, nos termos do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008 (data do julgamento).
ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 43684/ES
2002.02.01.022259-9
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO
CRUZ NETTO
APELANTE :ANTÔNIO CARLOS BUTKOVSKY
ADVOGADO :JOSÉ CARLOS PINHEIRO COELHO E OU-
TROS
APELADO :CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA -
CRF/ES
ADVOGADO :ADNA ALVES AVANCINI E OUTROS
ORIGEM :JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA/ES
EMENTA
ADMINISTRATIVO. OFICIAL DE FARMÁCIA. PEDIDO DE RE-
GISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA.
LEI Nº 5.991/73. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVI-
DADE ANTERIOR À LEI Nº 3.820/60. DENEGAÇÃO DA SE-
GURANÇA.
I - "*O PRÁTICO ou OFICIAL DE FARMÁCIA é o prático licenciado que
já exercia a profissão quando ela veio a ser regulamentada pela Lei
3.820/60; o art. 14 do mencionado diploma legal resguardou seu direito
de inscrição no Conselho Regional de Farmácia; somente poderia exer-
cer a responsabilidade técnica por farmácia ou drogaria nas seguintes
hipóteses: interesse público (art. 28 do Decreto 70.174/74) ou provisio-
namento (art. 57 da Lei 5.991/73 c/c art. 59 do Decreto 70.174/74)*" -
REsp 504.547/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TUR-
MA, julgado em 14.12.2004, DJ 28.02.2005, p. 278.
II - Como o impetrante não comprovou já estar, na data da entrada
em vigor da Lei 3.820/60, devidamente licenciado, nos termos do
artigo 1º da Lei 1.472/51, não faz jus ao registro pleiteado.
III - Apelação improvida.
ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação,
nos termos do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008 (data do julgamento).
ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator
REMESSA "EX-OFFICIO" EM MS 66139/ES 2004.50.01.006483-8
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO
CRUZ NETTO
PARTE AUTORA :HELBERTH ALEXANDRE BARROS FER-
REIRA E OUTRO
ADVOGADO :JOSÉ CARLOS PINHEIRO COELHO
PARTE RÉ :CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -
CRF/ES
ADVOGADO :THIAGO COELHO SARAIVA
ORIGEM :JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE VITÓ-
RIA/ES
EMENTA
ADMINISTRATIVO. TÉCNICO EM FARMÁCIA. PEDIDO DE RE-
GISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁ-
CIA/ES. REQUISITOS LEGAIS. CARGA HORÁRIA MÍNIMA.
NÃO ATENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EMISSÃO DO
REGISTRO PROFISSIONAL. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.
I - "*O TÉCNICO EM FARMÁCIA, formado em 2º grau com cum-
primento de carga horária de 2.200 ou 2.900 horas de trabalho
escolar efetivo, com diploma registrado no MEC e com possibilidade
de ingresso em universidade, pode inscrever-se no CRF, mas somente
pode ser responsável por farmácia ou drogaria em caso de interesse
público (art. 28 do Decreto 70.174/74)*" (REsp 504.547/RS, Rel.
Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em
14.12.2004, DJ 28.02.2005 p. 278).
II - Os impetrantes comprovaram que concluíram Curso Técnico em
Farmácia/Habilitação Profissional em Nível de Ensino Médio do SE-
NAC, cumprindo carga horária de 1.145 horas, aquém da quantidade
exigida pela Lei nº 5.692/71, revogada pela Lei nº 9.394/96, que no
seu art. 22, exigia o cumprimento de 2.200 horas aulas para a con-
clusão do 2º grau, bem como pela Portaria nº 363, de 19 de abril de
1995, que dispõe no mesmo sentido.
III - Embora conste do verso dos Diplomas de Conclusão do Curso
Técnico em Farmácia o local onde cada um dos impetrantes concluiu
o 2º grau, eles não trouxeram aos autos a quantidade de horas con-
feridas pelo referido curso, informação esta indispensável para que se
pudesse computá-las para fins de cumprimento da exigência prevista
na Lei nº 5.692/71, bem como na Portaria 363/95, qual seja, a in-
tegralização do total de 2.200 horas.
IV - Não cumprindo um dos requisitos legais para a obtenção do
registro perante o Conselho Regional de Farmácia, inexistiu direito
líquido e certo a ser amparado.
V - Remessa necessária provida para, reformando a sentença, denegar
a segurança pleiteada.
ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da Segunda Região, por unanimidade, dar provimento à remessa
necessária, nos termos do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008 (data do julgamento).
ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 19 DE AGOSTO DE 2008
III - AGRAVO 167663 2008.02.01.011394-6
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE AN-
TONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS
AGRAVADO :MIGUEL ANTONIO TUPINAMBA ARAU-
JO SOUZA E OUTROS
ADVOGADO :FERNANDA DUTRA DE A. SOUSA E OUTRO
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (200751010117172)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica
Federal - CEF, inconformada com a decisão, de fl. 26, que de-
terminou que a agravante acostasse aos autos principais os extratos
das contas-poupanças da demandante relativos aos períodos elencados
na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no
valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).
Assevera a agravante, às fls. 02/11, que:
"*... não se pode admitir é que a Ré fique subjugada a uma pesada
multa diária, para cumprimento de uma obrigação processual que
não é sua (...)* no caso concreto é uma indevida inversão do ônus da
prova, pois cabe ao Autor e não à Ré, provar nos autos se suas
contas existiam à época do plano econômico contestado, bem como
qual o saldo que ostentavam, fatos esses constitutivos do seu direito
de ação."
Pretende a Agravante a integral reforma e, desde logo, a concessão de
efeito suspensivo ao recurso, nos moldes do art. 527, III c/c art. 558,
ambos do CPC.
Instruindo o agravo, acosta a Recorrente os documentos de fls.
12/28.
É o sucinto relatório. Decido:
Relevantes os argumentos desenvolvidos pela Agravante.
Cabe à parte Autora, ora Agravado, a comprovação de existência e
titularidade das respectivas contas nos períodos postulados e da res-
pectiva data de aniversário, para fins de inclusão de rendimentos.
Sendo impossível a apresentação dos extratos, deve-se ter como vá-
lida a apresentação de quaisquer outros
documentos que evidenciem a existência de relação contratual e de
saldo positivo em conta no período em que é reivindicada a referida
diferença.
Por outro lado, o descumprimento de requisição incidental de do-
cumentos tem como consequência a presunção do art. 359 do CPC e
não a multa.
Assim sendo, diante a possibilidade de lesão grave com a aplicação
da multa, entendo estarem configurados os requisitos para a ex-
cepcional concessão de efeito ao recurso, nos moldes do previsto no
art. 558 c/c art. 527, III do CPC.
Isto posto, concedo efeito suspensivo ao recurso, para suspender a
eficácia da decisão recorrida, até ulterior pronunciamento do E. Co-
legiado. Comunique-se. Intime-se a parte agravada para resposta, no
prazo legal. (art. 527, V do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem
resposta, voltem-me conclusos.
P.I.
Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.
JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator
III - AGRAVO 167131 2008.02.01.010382-5
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE AN-
TONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :RODRIGO SALES DOS SANTOS E OU-
TROS
AGRAVADO :HELIO BORTOLON
ADVOGADO :DANIELLE BORGES DE ABREU
ORIGEM :3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓ-
RIA/ES (200750010053696)
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela Caixa Econômica
Federal - CEF, inconformada com a r. decisão, trazida por cópia à fl.
123, que, nos autos da ação pelo rito ordinário, determinou:
"*(...) É cediço que não pode a CEF se furtar ao cumprimento dos
comandos aqui contidos. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias
para que cumpra as determinações que lhe foram dirigidas no pre-
sente despacho, sob pena de incidir, a partir do 11º dia, em multa
diária correspondente a R\$ 1.000,00 (um mil reais).*"
Em suas razões de recurso, às fls. 02/07, assevera a agravante que:
"*... a inversão do ônus da prova não significa que, caso a parte Ré não
faça a prova desconstitutiva do direito da parte autora, isso acarrete,
necessariamente, uma decisão desfavorável à demandada. (...) não é in-
tenção da CAIXA se furtar ao cumprimento dos comandos do juízo. No
entanto, a CAIXA encontra verdadeiros obstáculos para o cumprimento
da determinação na sua integralidade. O fato de se tratar de informações
de longa data ocasiona dificuldade no pronto atendimento ao comando
judicial. (...) a multa cominada ser mostra excessiva, visto que o não
atendimento da decisão judicial neste momento não importa em prejuízo
para o julgamento da ação. (...)*"

Pretende a Agravante a integral reforma e, desde logo, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, nos moldes do art. 527, III c/c art. 558, ambos do CPC.

Instruindo o agravo, acosta a Recorrente os documentos de fls. 08/123.

É o sucinto relatório. Decido:

Relevantes os argumentos desenvolvidos pela Agravante.

Cabe à parte Autora, ora Agravado, a comprovação de existência e titularidade das respectivas contas nos períodos postulados e da respectiva data de aniversário, para fins de inclusão de rendimentos. Sendo impossível a apresentação dos extratos, deve-se ter como válida a apresentação de quaisquer outros documentos que evidenciem a existência de relação contratual e de saldo positivo em conta no período em que é reivindicada a referida diferença.

Por outro lado, o descumprimento de requisição incidental de documentos tem como consequência a presunção do art. 359 do CPC e não a multa.

Assim sendo, diante a possibilidade de lesão grave com a aplicação da multa, entendo estarem configurados os requisitos para a excepcional concessão de efeito ao recurso, nos moldes do previsto no art. 558 c/c art. 527, III do CPC.

Isto posto, concedo efeito suspensivo ao recurso, para suspender a eficácia da decisão recorrida, até ulterior pronunciamento do E. Colegiado. Comunique-se. Intime-se a parte agravada para resposta, no prazo legal. (art. 527, V do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem-me conclusos.

P.I.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO 165323 2008.02.01.006731-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO	:LUIZMEDES DEMONER E OUTROS
ADVOGADO	:RENATO RIZK MINASSA
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010064979)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, inconformada com a r. decisão, trazida por cópia à fl. 193, que, nos autos da ação pelo rito ordinário, determinou:

"(...) É cediço que não pode a CEF se furtar ao cumprimento dos comandos aqui contidos. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra as determinações que lhe foram dirigidas no presente despacho, sob pena de incidir, a partir do 11º dia, em multa diária correspondente a R\$ 1.000,00 (um mil reais)."

Em suas razões de recurso, às fls. 02/05, assevera a agravante que: *"... a Caixa vem empreendendo grande esforço para atender comandos judiciais dessa natureza. (...) a CAIXA encontra verdadeiros obstáculos para o cumprimento da determinação na sua integridade. (...) os extratos são dispensáveis para a propositura de ações dessa natureza, devendo a parte autora apenas provar a existência de contas no período dos expurgos inflacionários, o que não ocorreu ao caso em exame. (...)"*

Pretende a Agravante a integral reforma e, desde logo, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, nos moldes do art. 527, III c/c art. 558, ambos do CPC.

Instruindo o agravo, acosta a Recorrente os documentos de fls. 06/193.

É o sucinto relatório. Decido:

Relevantes os argumentos desenvolvidos pela Agravante.

Cabe à parte Autora, ora Agravado, a comprovação de existência e titularidade das respectivas contas nos períodos postulados e da respectiva data de aniversário, para fins de inclusão de rendimentos. Sendo impossível a apresentação dos extratos, deve-se ter como válida a apresentação de quaisquer outros documentos que evidenciem a existência de relação contratual e de saldo positivo em conta no período em que é reivindicada a referida diferença.

Por outro lado, o descumprimento de requisição incidental de documentos tem como consequência a presunção do art. 359 do CPC e não a multa.

Assim sendo, diante a possibilidade de lesão grave com a aplicação da multa, entendo estarem configurados os requisitos para a excepcional concessão de efeito ao recurso, nos moldes do previsto no art. 558 c/c art. 527, III do CPC.

Isto posto, concedo efeito suspensivo ao recurso, para suspender a eficácia da decisão recorrida, até ulterior pronunciamento do E. Colegiado. Comunique-se. Intime-se a parte agravada para resposta, no prazo legal. (art. 527, V do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem-me conclusos.

P.I.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO 167662 2008.02.01.011393-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS
AGRAVADO	:ANNA GOLDEMBERG
ADVOGADO	:GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010122090)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, inconformada com a decisão, de fl. 22, que determinou que a agravante acostasse aos autos principais os extratos das contas-poupanças da demandante relativos aos períodos elencados na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Assevera a agravante, às fls. 02/11, que:

"... não se pode admitir é que a Ré fique subjugada à uma pesada multa diária, para cumprimento de uma obrigação processual que não é sua (...) no caso concreto é uma indevida inversão do ônus da prova, pois cabe ao Autor e não à Ré, provar nos autos se suas contas existiam à época do plano econômico contestado, bem como qual o saldo que ostentavam, fatos esses constitutivos do seu direito de ação."

Pretende a Agravante a integral reforma e, desde logo, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, nos moldes do art. 527, III c/c art. 558, ambos do CPC.

Instruindo o agravo, acosta a Recorrente os documentos de fls. 12/23.

É o sucinto relatório. Decido:

Relevantes os argumentos desenvolvidos pela Agravante.

Cabe à parte Autora, ora Agravado, a comprovação de existência e titularidade das respectivas contas nos períodos postulados e da respectiva data de aniversário, para fins de inclusão de rendimentos. Sendo impossível a apresentação dos extratos, deve-se ter como válida a apresentação de quaisquer outros documentos que evidenciem a existência de relação contratual e de saldo positivo em conta no período em que é reivindicada a referida diferença.

Por outro lado, o descumprimento de requisição incidental de documentos tem como consequência a presunção do art. 359 do CPC e não a multa.

Assim sendo, diante a possibilidade de lesão grave com a aplicação da multa, entendo estarem configurados os requisitos para a excepcional concessão de efeito ao recurso, nos moldes do previsto no art. 558 c/c art. 527, III do CPC.

Isto posto, concedo efeito suspensivo ao recurso, para suspender a eficácia da decisão recorrida, até ulterior pronunciamento do E. Colegiado. Comunique-se. Intime-se a parte agravada para resposta, no prazo legal. (art. 527, V do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem-me conclusos.

P.I.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO 167597 2008.02.01.011269-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE	:CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLÓGICA DO ESPIRITO SANTO - CEFET/ES
PROCURADOR	:LUCIANO MARTINS DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:HUARLEY PRATTE LEMKE
ADVOGADO	:DOUGLAS GIANORDOLI SANTOS JUNIOR E OUTRO
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200850010072749)

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão interlocutória trazida aos autos por cópia às fl. 94/98 que, deferiu medida liminar em sede de mandado de segurança determinando *"(...) a suspensão do andamento do processo seletivo consubstanciado no Edital n.º 32/2008, no que se refere ao cargo de assistente em Administração UNED/São Mateus, abstendo-se a Autoridade Coatora de praticar quaisquer atos relativos ao mesmo, inclusive a divulgação do resultado final e respectiva homologação previstas para os próximos dias 20 e 23, até ulterior deliberação deste Juízo (...)"*.

Em suas razões de recurso, pleiteia o CEFET/ES, em poderosa síntese, por atribuição de efeito suspensivo ao agravo, ao argumento de violação ao Princípio da Congruência (ou da Correlação), pelo que tratar-se-ia o caso de hipótese de julgamento ultra-petita.

É o breve relatório. Decido.

Cotejando-se os elementos carreados aos autos, em especial os pedidos 2 e 3 deduzidos em Instância Originária (fl. 31), observo que, de fato, tal qual sustenta a autoridade apontada como coatora em suas razões, a pretensão deduzida em Juízo, em sede cautelar, limita-se ao pleito da nomeação imediata do candidato ora agravado, ou, subsidiariamente, que lhe seja concedida a reserva de vaga até o deslinde final da demanda; não requerendo, contudo, a suspensão do certame em tela.

Mostram-se fortes, portanto, as razões utilizadas pelo agravante, da mesma sorte que a suspensão de um concurso público por tempo indeterminado tem o inequívoco condão de gerar lesão grave e de difícil reparação.

Isto posto, presentes os requisitos legais, concedo o efeito pretendido no sentido de suspender o cumprimento da decisão (fl. 94/98) até o pronunciamento definitivo desta Eg. Turma, na forma do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Comunique-se com urgência ao MM. Juízo do Primeiro Grau acerca da presente. Intime-se o agravado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem resposta, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO 162062 2008.02.01.000805-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE	:OELITON SCOPEL SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:RODRIGO BOUERI FILGUEIRAS LIMA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010100119)

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Oéilton Scopel Silva e Outros em face da decisão monocrática de fl. 65/66 que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto por si, ao fundamento de intempestividade do mesmo.

Sustenta em suas razões recursais a existência de equívoco material por ocasião da prolação da aludida decisão, uma vez que já há nos autos decisão monocrática julgando o agravo de instrumento, bem como a existência de agravo interno pendente de julgamento.

Autos conclusos em 09.07.2008, pelo que, relatados, passo a decidir.

Inicialmente, impende expor que, nos termos da lei processual pátria (artigo 557, § 1.º do CPC), o recurso cabível contra decisão monocrática de Relator é o agravo interno, razão pela qual, face ao Princípio da Fungibilidade Recursal, recebo os embargos declaratórios em exame (fl. 68/72) como Agravo Interno, razão pela qual, uma vez constatado o equívoco na prolação da referida decisão, utilizo-me do juízo de retratação para tornar a decisão de fl. 65/66 sem efeito. Publique-se. Intimem-se. Após, voltem-me conclusos para apreciação do agravo interno de fl. 61/63.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

jmc

III - AGRAVO 162698 2008.02.01.001746-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
AGRAVADO	:EDUARDO BAPTISTA SARCINELLI E OUTRO
ADVOGADO	:RENATA GOES FURTADO E OUTROS
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010055292)

DECISÃO

Trata-se de agravo interno com pedido de reconsideração, interposto às fls. 44/51, contra decisão monocrática, de fls. 40/42, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo, a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, que deferiu o pedido formulado pela parte Autora, ora Agravado, para que a Agravante apresente os extratos das contas de poupança mencionados na inicial dos autos originários, sob pena de multa diária.

Relatados, decido.

A r. decisão merece ser reparada.

Cabe à parte Autora comprovar a existência e titularidade das respectivas contas nos períodos postulados e a respectiva data de aniversário, para fins de inclusão de rendimentos. Sendo impossível a apresentação dos extratos, deve-se ter como válida a apresentação de quaisquer outros documentos que evidenciem a existência de relação contratual e de saldo positivo em conta no período em que é reivindicada a referida diferença.

Por outro lado, o descumprimento de requisição incidental de documentos tem como consequência a presunção do art. 359 do CPC e não a multa.

Assim sendo, diante a possibilidade de lesão grave com a aplicação da multa, entendo estarem configurados os requisitos para a excepcional concessão de efeito ao recurso, nos moldes do previsto no art. 558 c/c art. 527, III do CPC.

Isto posto, reconsidero a decisão de fl. 40/42, pelo que torno-a sem efeito. Concedo o efeito suspensivo ao recurso. Comunique-se. Intime-se o Agravado para contra-razões. Após o transcurso do prazo legal, com ou sem resposta, voltem-me conclusos.

P.I.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator



EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 19 DE AGOSTO DE 2008	
IV - APELACAO CIVEL 2006.51.04.002083-6	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:JOSE MARIA AMARO
ADVOGADO	:CLAUDIA MARIA DIAS SILVA (RJ075506) E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200651040020836)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de apelação cível interposta por José Maria Amaro, inconformado com a r. sentença de fls. 110/116, que julgou improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC, na qual objetivava concessão de anistia política prevista nas Leis 10.559/02 e 8.632/93, bem como reparação econômica de forma mensal, permanente e continuada.
Nas razões de recurso, às fls. 118/121, alega, em síntese, que: "... *depreende-se dos documentos juntados pelo apelante de fls. 26/79, a existência de nexo causal entre suas atividades sindicais exercidas e a demissão imposta pelo empregador por perseguição política. As declarações de fls. 40/43, ratificam a condição de ativista sindical praticada pelo Autor, não contendo tais declarações qualquer afirmativa falsa e/ou com a intenção de beneficiar o apelante na busca de um estado de direito que não lhe pertença ...*" "... A existência de relação jurídica entre os fatos narrados na exordial e os documentos ali juntados são reais ..."
Em contra-razões, fls. 123/132, a União Federal pugna pela negativa de seguimento ou improvimento do recurso, mantendo-se incólume a sentença proferida.
Autos distribuídos à Eg. Terceira Turma deste Tribunal, sendo encaminhado ao douto Membro do *Parquet* Federal para parecer, o qual opinou, à fl. 135, pelo improvimento do recurso.
É o relatório. Decido.
A respeitável sentença não merece retoques, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Pretende o Autor, ora Apelante, a reforma de sentença que julgou improcedente pedido em que objetivava os benefícios da anistia política prevista nas Leis 10.559/02 e 8.632/93, bem como, reparação econômica de caráter indenizatório. Entendeu o Juiz *a quo* que a simples falta de motivação para a dispensa sem justa causa (fls. 33 e 36/37) não tem o condão de dar os contornos políticos exigidos no artigo 8º do ADCT da CF/88, e que caberia ao interessado o encargo de demonstrar o contrário.
As alegações deduzidas pela parte autora, tanto na exordial quanto no recurso de apelação, não foram suficientes para comprovar os fatos alegados, pois carecem de um mínimo suporte probatório indicativo no sentido de que o ato de demissão teve motivação exclusivamente política.
No caso, dos presentes autos, como bem salientou o MM. Juiz *a quo*, as respostas ao questionário, assinado pelo próprio Autor (fls. 63/65), juntado aos autos, denuncia a ausência de perseguição de cunho político, até mesmo porque sua demissão ocorreu quase quatro anos depois do último movimento paredista.
Destarte, observa-se, no mais breve exame do presente recurso, que em suas razões o apelante não logrou infirmar os fundamentos da sentença, eis que se reporta aos fatos narrados na petição inicial, fatos esses que não tem o condão de invalidar o conteúdo da r. decisão que pretende reformar, conduzindo à lógica e manifesta ilação no sentido de ser manifestamente inadmissível o recurso deflagrado por não atender aos requisitos de que trata o art. 514 do Estatuto Processual Civil. Nessa linha, iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores, cuja menção é de rigor, conforme notas coligidas por THEOTÔNIO NEGRÃO, em sua obra "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", ed. Saraiva, 39ª ed., pág. 663, nota 10 ao art. 514, in verbis: "É dominante a jurisprudência de que não se deve conhecer da apelação: (...) - em que as razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu" (RT 849/251; RJTJESP 119/270, 135/230, JTJ 259/124, JTA 94/345, Bol. AASP 1.679/52).
Nesta mesma linha posiciona-se o Eg. STJ. Veja-se, à guisa de ilustração, os seguintes arestos:
"PROCESSUAL CIVIL. QUANTUM DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. REAJUSTE. 28,86%. COMPENSAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INCABÍVEL.
1. No particular, as razões apresentadas no agravo regimental não guardam pertinência com o fundamento do julgado ora recorrido, o que acarreta a incidência da Súmula nº 182/STJ.
2. O reconhecimento do direito à eventual compensação do reajuste de 28,86% com outros já concedidos e de mesma natureza não importa em sucumbência recíproca.
3. Agravo regimental improvido." (GRIFOS)
(AgRg no Ag 950.310/PA, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 26.05.2008, DJ 09.06.2008 p. 1)
"PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. ART. 236, §1º, DO CPC. IRREGULARIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA . 7/STJ.
I - O acórdão ora recorrido não negou vigência ao direito federal invocado neste especial. Muito diversamente, dele consta: "resta já sedimentado o entendimento de que em harmonia com o artigo 236, §1º, do CPC a identificação nos autos do procurador a quem deverão ser dirigidas as intimações da parte torna nulo o ato quando praticado em prol de destinatário outro, ainda que igualmente constituído".
II - Em verdade, o que levou ao desprovidimento do recurso de agravo, na origem, foi o fato de não ter a então agravante carreado aos autos prova "capaz de demonstrar o vício que declina, deixando com isto de tornar conhecido aquele em benefício de quem teria sido dirigida a publicação reputada inócua".
III - Assim sendo, as razões de especial encontram-se dissociadas da fundamentação expendida pelo acórdão a quo. Incidência da Súmula n. 284/STF, na espécie.
IV - Outrossim, descabe nesta via excepcional o reexame fático-probatório dos autos, conforme se extrai do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.
V - Agravo regimental improvido." (GRIFOS)
(AgRg no REsp 993.757/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2008, DJ 07.04.2008 p. 1)
"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RAZÕES DE RECURSO DISSOCIADAS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 159128 (PROC. Nº 2007.02.01.012530-0) FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF.
1. A correção monetária, assim como os juros, integra o pedido de forma implícita. Consoante reiterada orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, os índices aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/1989 e de março/1990 a janeiro/1991; o INPC, de fevereiro a dezembro/1991; a Ufir, a partir de janeiro/1992 a dezembro/1995; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.
2. A taxa Selic incide na repetição de indébito desde o recolhimento indevido, independentemente de tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação.
3. Revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir o óbice da Súmula n. 284/STF, o fato de o recorrente deixar de impugnar o núcleo da questão controvertida que constituiu o fundamento do acórdão recorrido.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (GRIFOS)
(REsp 421.139/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 24.05.2006).
"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROMOTOR DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO. SÚMULA 284 DO STF.
1. Promotor de Justiça pode, em tese, ser demandado em sede de ação popular (art. 6º da Lei 4.717/65), caso lhe seja imputada a prática de atos lesivos ao patrimônio das entidades públicas.
2. Não pode ser conhecido o recurso cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (GRIFOS)
(REsp 703.118/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 17.04.2006).
Isto posto: nego seguimento ao recurso, nos moldes do art. 557, caput, do Estatuto Processual Civil.
Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao M.M. Juiz a quo.
P.I.
Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.
JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator
IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.023626-6
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :RENATA MARIA DIAS PEREIRA (MG075587) E OUTROS
APELADO :TEREZA MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO :SIMONE ALMEIDA DA SILVA (RJ084746)
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010236266)

II - Em verdade, o que levou ao desprovidimento do recurso de agravo, na origem, foi o fato de não ter a então agravante carreado aos autos prova "capaz de demonstrar o vício que declina, deixando com isto de tornar conhecido aquele em benefício de quem teria sido dirigida a publicação reputada inócua".
III - Assim sendo, as razões de especial encontram-se dissociadas da fundamentação expendida pelo acórdão a quo. Incidência da Súmula n. 284/STF, na espécie.
IV - Outrossim, descabe nesta via excepcional o reexame fático-probatório dos autos, conforme se extrai do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.
V - Agravo regimental improvido." (GRIFOS)
(AgRg no REsp 993.757/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2008, DJ 07.04.2008 p. 1)
"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RAZÕES DE RECURSO DISSOCIADAS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 159128 (PROC. Nº 2007.02.01.012530-0) FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF.
1. A correção monetária, assim como os juros, integra o pedido de forma implícita. Consoante reiterada orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, os índices aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/1989 e de março/1990 a janeiro/1991; o INPC, de fevereiro a dezembro/1991; a Ufir, a partir de janeiro/1992 a dezembro/1995; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.
2. A taxa Selic incide na repetição de indébito desde o recolhimento indevido, independentemente de tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação.
3. Revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir o óbice da Súmula n. 284/STF, o fato de o recorrente deixar de impugnar o núcleo da questão controvertida que constituiu o fundamento do acórdão recorrido.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (GRIFOS)
(REsp 421.139/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 24.05.2006).
"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROMOTOR DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO. SÚMULA 284 DO STF.
1. Promotor de Justiça pode, em tese, ser demandado em sede de ação popular (art. 6º da Lei 4.717/65), caso lhe seja imputada a prática de atos lesivos ao patrimônio das entidades públicas.
2. Não pode ser conhecido o recurso cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (GRIFOS)
(REsp 703.118/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 17.04.2006).
Isto posto: nego seguimento ao recurso, nos moldes do art. 557, caput, do Estatuto Processual Civil.
Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao M.M. Juiz a quo.
P.I.
Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.
JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator
IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.023626-6
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :RENATA MARIA DIAS PEREIRA (MG075587) E OUTROS
APELADO :TEREZA MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO :SIMONE ALMEIDA DA SILVA (RJ084746)
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010236266)

Em contra-razões, às fls. 103/107, a apelada pugna pela manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.
Autos distribuídos à Eg. Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal, sendo encaminhado ao douto Membro do *Parquet* Federal para parecer, o qual se manifestou às fls. 110/119, pelo improvimento do recurso de apelação.
É o sucinto relatório. Decido.
A respeitável sentença não merece retoques, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Pretende a Ré, ora Apelante, a reforma de sentença que a condenou em danos morais e a recompor o saldo da conta de FGTS da autora, a qual foi sacado indevidamente, conforme seu próprio reconhecimento.
Entendeu o Juiz *a quo* que a ré ao reconhecer que o saque na conta de FGTS da autora foi indevido deveria devolver o dinheiro imediatamente à sua conta, e na medida que não o fez gerou clara ofensa à honra subjetiva e objetiva que, desse modo, se viu submetida a uma série de constrangimentos, propiciando concluir por determinar uma indenização por dano moral, mediante três critérios práticos, qual sejam, "a extensão do dano moral", que o mesmo entendeu como leve fixando em 5 salários mínimos; "a conduta do agente responsável", considerada reprovável, acrescentando mais 5 salários mínimos e por fim, numa última fase, "considerar as peculiaridades relevantes ao caso concreto", nesta ao inferir que o saque foi indevido e não recomposto, a majorou em mais 5 salários mínimos, importando, à época, um montante de R\$ 3.900,00. Condenando, igualmente, a recompor a conta da autora a quantia de R\$ 366,36, objeto do saque indevido.
Entretanto, as alegações deduzidas pela CEF, em seu recurso de apelação, não foram suficientes para comprovar os fatos alegados, pois, como bem salientou o MM. Juiz *a quo*, mister se faz a inversão do ônus da prova, eis que a ré sendo a única capaz de reunir os meios adequados para provar que o saque questionado não foi realizado de forma indevida, não o fez, o que não ocorreu, novamente, em sede de recurso, limitando-se a requerer, basicamente a não liberação do valor existente na referida conta.
Assim sendo, observa-se, no mais breve exame do presente recurso, que em suas razões a apelante não logrou infirmar os fundamentos da sentença, eis que requer a improcedência do pedido quanto ao saque de todo o valor existente na referida conta de FGTS. A r. sentença recorrida não decidiu quanto ao saque na conta, mais sim a simples recomposição dos valores retirados de forma indevida, portanto, seus argumentos não têm o condão de invalidar o conteúdo da r. decisão que pretende reformar, conduzindo à lógica e manifesta ilação no sentido de ser manifestamente inadmissível o recurso deflagrado por não atender aos requisitos de que trata o art. 514 do Estatuto Processual Civil. Nessa linha, iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores, cuja menção é de rigor, conforme notas coligidas por THEOTÔNIO NEGRÃO, em sua obra "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", ed. Saraiva, 39ª ed., pág. 663, nota 10 ao art. 514, in verbis: "É dominante a jurisprudência de que não se deve conhecer da apelação: (...) - em que as razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu" (RT 849/251; RJTJESP 119/270, 135/230, JTJ 259/124, JTA 94/345, Bol. AASP 1.679/52).
Nesta mesma linha posiciona-se o Eg. STJ. Veja, à guisa de ilustração, os seguintes arestos:
"PROCESSUAL CIVIL. QUANTUM DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. REAJUSTE. 28,86%. COMPENSAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INCABÍVEL.
1. No particular, as razões apresentadas no agravo regimental não guardam pertinência com o fundamento do julgado ora recorrido, o que acarreta a incidência da Súmula nº 182/STJ.
2. O reconhecimento do direito à eventual compensação do reajuste de 28,86% com outros já concedidos e de mesma natureza não importa em sucumbência recíproca.
3. Agravo regimental improvido." (GRIFOS)
(AgRg no Ag 950.310/PA, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 26.05.2008, DJ 09.06.2008 p. 1)
"PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. ART. 236, §1º, DO CPC. IRREGULARIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA . 7/STJ.
I - O acórdão ora recorrido não negou vigência ao direito federal invocado neste especial. Muito diversamente, dele consta: "resta já sedimentado o entendimento de que em harmonia com o artigo 236, §1º, do CPC a identificação nos autos do procurador a quem deverão ser dirigidas as intimações da parte torna nulo o ato quando praticado em prol de destinatário outro, ainda que igualmente constituído".
II - Em verdade, o que levou ao desprovidimento do recurso de agravo, na origem, foi o fato de não ter a então agravante carreado aos autos prova "capaz de demonstrar o vício que declina, deixando com isto de tornar conhecido aquele em benefício de quem teria sido dirigida a publicação reputada inócua".
III - Assim sendo, as razões de especial encontram-se dissociadas da fundamentação expendida pelo acórdão a quo. Incidência da Súmula n. 284/STF, na espécie.
IV - Outrossim, descabe nesta via excepcional o reexame fático-probatório dos autos, conforme se extrai do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.
V - Agravo regimental improvido." (GRIFOS)
(AgRg no REsp 993.757/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2008, DJ 07.04.2008 p. 1)
"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RAZÕES DE RECURSO DISSOCIADAS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 159128 (PROC. Nº 2007.02.01.012530-0) FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF.

1. A correção monetária, assim como os juros, integra o pedido de forma implícita. Consoante reiterada orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, os índices aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/1989 e de março/1990 a janeiro/1991; o INPC, de fevereiro a dezembro/1991; a Ufir, a partir de janeiro/1992 a dezembro/1995; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.

2. A taxa Selic incide na repetição de indébito desde o recolhimento indevido, independentemente de tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação.

3. Revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir o óbice da Súmula n. 284/STF, o fato de o recorrente deixar de impugnar o núcleo da questão controvertida que constituiu o fundamento do acórdão recorrido.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (GRIFOS)

(REsp 421.139/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 24.05.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROMOTOR DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO. SÚMULA 284 DO STF.

1. Promotor de Justiça pode, em tese, ser demandado em sede de ação popular (art. 6º da Lei 4.717/65), caso lhe seja imputada a prática de atos lesivos ao patrimônio das entidades públicas.

2. Não pode ser conhecido o recurso cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (GRIFOS)

(REsp 703.118/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 17.04.2006).

Outrossim, a apelante alega em suas razões que não deverá haver condenação em honorários advocatícios nas ações envolvendo o FGTS e os titulares de contas vinculadas, se baseando para tal o disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, bem como ser devida, no caso, a isenção do pagamento de custas, nos termos do art. 24-A, parágrafo único, da Lei nº 9.028/95, na redação que lhe foi dada pela MP nº 2.102-29/2001, por ser a CEF a pessoa jurídica incumbida de sua gestão. Tais dispositivos prevêem que a ausência de condenação em honorários e a isenção de custas e demais taxas judiciárias aplicam-se "... Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas ..." e, quanto à isenção, "... a todos os processo administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em juízo ou fora dele".

Como se vê, a demanda não diz respeito à correção, revisão ou aplicação de qualquer índice no saldo do FGTS da autora, mas sim à responsabilidade da instituição financeira com relação aos danos que a autora sofreu em decorrência da falha na atuação do serviço bancário da referida instituição com o desaparecimento do numerário de sua conta.

Isto posto: nego seguimento ao recurso, nos moldes do art. 557, caput, do Estatuto Processual Civil.

Decorrido o prazo, *in albis*, remetam-se os autos ao M.M. Juiz *a quo*.

P.I.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.010872-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE	:LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:SERGIO SOLLE DE FIGUEIREDO (RJ062419)
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO GONCALO/RJ (200851170002910)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 70/76, juntada por cópia, na qual indeferiu pleito de antecipação dos efeitos da tutela meritória, formulado nos autos de ação ordinária anulatória de leilão extrajudicial, por não vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores.

Em suas razões de recurso, às fls. 02/16, requer, em síntese: "... A) A sustação/anulação de todos os efeitos resultantes da execução extrajudicial promovida pela agravada na data de 27/11/2007 e 08/01/2008, tornando o imóvel objeto do contrato sob análise INDISPONÍVEL até o julgamento da presente, ou que a agravada prove em Juízo, pra tanto juntando cópia integral do procedimento administrativo extrajudicial que culminou com o leilão, que NOTIFICOU PESSOALMENTE OS AGRAVANTES na forma do art. 31 do Dec. Lei 70/66. B) A manutenção possessória para a agravante até o trânsito em julgado da presente demanda ..."

É o sucinto relatório. Decido.

Desde logo impende expor que o pedido de abstenção da prática de atos de execução extrajudicial subordina-se ao comando inserto no art. 50 da Lei n.º 10.931/2004, *ipsis litteris*:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º - O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º - A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º - Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º - O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

§ 5º - É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta".

O mais breve exame do supracitado dispositivo, conduz à lógica e manifesta ilação no sentido de que os valores incontroversos sejam pagos diretamente à CEF e que os valores controvertidos possam ser depositados em juízo, podendo estes últimos, desde que verossímeis as alegações do mutuário e presente o risco de dano irreparável, serem dispensados liminarmente na forma do parágrafo quarto.

Merece destaque, nesse sentido, o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, o qual, não obstante entender pela possibilidade da concessão de antecipação dos efeitos da tutela meritória acerca da lei n.º 10.931/2004, razão pela qual, em repúdio aos julgamentos *contra legem*, tal possibilidade de suspensão deve ser analisada de acordo com o efetivo cumprimento dos ditames do artigo 50 da mencionada lei, sob pena de ilegalidade *contra esta*; além de violação ao rito processual civil específico da ação de consignação em pagamento.

No caso dos autos observa-se que o Agravante não atendeu os requisitos do referido artigo 50 da Lei n.º 10.931/2004, visto que, como bem salientou o MM. Juiz *a quo*, o autor adquiriu o imóvel através de instrumento particular em 31/01/1997, ajuizando a ação anulatória do leilão extrajudicial em 24/01/2008 com prestações em aberto desde 04/1998, conforme Planilha de Evolução do Financiamento, juntada por cópia às fls. 59/69, portanto 10 anos de inadimplimento, não obstante insurge-se contra o procedimento de execução extrajudicial do DL 70/66. Seu pleito, conseqüentemente, revela-se insustentável, uma vez que contrário a preceito legal vigente, fato que, fatalmente, por si só, já é apto à negativa de seguimento do presente recurso. Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de que "(...) somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária." (REsp 537514, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.06.2004, p. 169).

Ademais, não restou demonstrado, no presente recurso o desrespeito da CEF em relação à avença ajustada, no que tange as alegações de que o agravante estaria sendo vilipendiado em seu direito de adimplir prestações coerentes à luz do valor financiado e do prazo de amortização, nem quanto à mencionada ausência de notificação. Sendo certo que em sede de agravo de instrumento não há como se constatar se a agravada, realmente, não notificou pessoalmente os agravantes, como preceitua o art. 31, IV, § 1º do DL 70/66, vez que demanda dilação probatória, inviável em sede de agravo de instrumento. Não há, desse modo, relevância na fundamentação apresentada pela Agravante para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela através do recurso de agravo de instrumento.

O tema deve ser analisado com exame mais aprofundado em cognição exauriente.

Outrossim, esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão *ad quem*, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções.

A respeito do tema, vale conferir os precedentes desta Corte: AG nº 2003.02.01.008962-4, Terceira Turma, Des. Fed. Tânia Heine, DJU de 17/05/2004, pág. 272; AG nº 99.02.10697-8, Quinta Turma, Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, DJU de 01/06/2000; AG nº 99.02.05560-4, Quarta Turma, Des. Fed. Rogério Carvalho, rel. para acórdão Des. Fed. Fernando Marques, DJU de 19/09/2002, pág. 303; AG nº 99.02.14432-2, Primeira Turma, Des. Fed. Ney Fonseca, DJU de 12/04/2001; AG nº 2000.02.01.052372-4, Segunda Turma, Des. Fed. Sérgio Feltrin Correa, DJU de 20/03/2002, pág. 673; AG nº 98.02.09097-2; Terceira Turma, Des. Fed. Arnaldo Lima, DJU 17/11/1998.

Esta relatoria já teve oportunidade de enfrentar a matéria, conforme se vê da seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DA QUESTÃO DE FORMA RAZOÁVEL. DECISÃO NÃO TERATOLOGICA. PRECEDENTES.

1. Agravo interno objetivando reformar decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento em que se pretendia "a imediata remessa dos autos do processo administrativo nº 10768.021263/00-90 à Delegacia da Receita Federal de Julgamento para recebimento e apreciação da Manifestação de inconformidade, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário", ao entendimento de que não se tratava de decisão teratológica.

2. O Juízo a quo apreciou a situação fática submetida a sua apreciação e deu solução jurídica contrária aos interesses da agravante.

3. Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão *ad quem*, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções. Precedentes.

4. Agravo interno conhecido e desprovido."

(AGT 143582/RJ, Reg. nº 2005.02.01.014682-3, 3ª Turma Especializada, rel. Juiz Federal Convocado José Neiva, DJU 15/03/2006 p. 57)

Isto posto: nego seguimento ao agravo de instrumento, nos moldes do art. 557, caput, do Estatuto Processual Civil.

Decorrido o prazo *in albis*, remetam-se os autos ao M.M. Juiz *a quo*.

P.I.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.50.01.009758-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:AILTON CESAR MIRANDOLA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010097583)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta por AILTON CÉSAR MIRANDOLA DA SILVA e outros, inconformados com a r. sentença de fls. 297/302, que julgou improcedente o pedido de revisão anual da remuneração dos servidores públicos a partir de 1999.

Razões de apelo, às fls. 306/318, pretendendo integral reforma, sustentam, em suma, que "*Caracterizada a mora, resta a responsabilidade civil da UNIÃO FEDERAL em reparar os servidores pelos prejuízos decorrentes da mesma. A reparação do dano deve ser completa, de modo que os servidores obtenham exatamente aquilo que teriam recebido se já tivesse sido concedida, mediante lei, a revisão geral anual de seus vencimentos, a partir de junho de 1999, quando nasceu o direito subjetivo à revisão. O dano sofrido pelos servidores é de ordem financeira/moral, uma vez que a sonegação da revisão geral e anual da remuneração/subsídios, conforme deferido pelo artigo 37, X emendado, implicou em redução do valor real dos estipêndios, vulnerando ainda, o inciso XV do mesmo artigo da Constituição Federal. (...)*". Requerem, outrossim, a exclusão da condenação na verba honorária.

Contra-razões, às fls.323/329, requerendo o improvimento do recurso.

Autos recebidos nesta C. Corte Regional, foram encaminhados ao douto "Parquet" Federal para parecer, o qual opinou, à fl. 332, pela manutenção da r. sentença.

Eis o relatório. Decido:

A r. sentença encontra-se em consonância com a jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores a respeito da matéria. Note-se que, em nenhum momento, lograram comprovar ofensa à irreutibilidade nominal dos proventos, tampouco qualquer ofensa a direito adquirido.

A propósito do professado pelo E. STJ, vale mencionar as seguintes ementas:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO DE VENCIMENTOS PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O art. 37, X, da Constituição Federal determina que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso. 2. "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." (Súmula 339/STF) 3. Hipótese em que os recorrentes, Delegados da Polícia Civil do Estado do Paraná, buscam reposição salarial pelo índice de inflação verificado no período em que ficaram sem reajuste de seus vencimentos. 4. Recurso ordinário conhecido e improvido. (RMS 17.278/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 09.03.2006, DJ 24.04.2006 p. 413); "ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO GERAL ANUAL. INPC. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. AÇÃO DE COBRANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE . 1. O art. 37, X, da Constituição Federal determina que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso. 2. "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia" (Súmula 339/STF). 3. "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" (Súmula 269/STF). Recurso ordinário desprovido." (RMS 17.835/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 05.02.2007 p. 261).

Em que pesem os doutos argumentos desenvolvidos pela parte autora, em prol de se dar efetividade ao cânone constitucional (art. 37, X), lamentavelmente, inobservado pelo Poder Executivo, penso que não merece reforma o respeitável julgado.

Incontornável a aplicação à hipótese do verbete da Súmula 339 do E. Supremo Tribunal Federal "in verbis": "*Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.*".



Não há que se falar, outrossim, em indenização à parte autora por danos materiais eventualmente causados pela não-realização da revisão geral da remuneração dos servidores públicos de acordo com jurisprudência desta Corte, valendo colacionar os seguintes precedentes, *inter plures*:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - VENCIMENTOS - REVISÃO ANUAL - ART.37, INCISO X, DA CF/88 - ART.61, § 1º, II, "a" da CF/88- INDENIZAÇÃO - STF - QUESTÃO JÁ DECIDIDA (ADIn 2.061/DF) - SÚMULA Nº 339, DO STF. 1- A Ementa

Constitucional nº 19/98, deu nova redação ao inciso X, do art.37, da Constituição Federal, porém, mantendo a revisão para todos os servidores públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices. 2- É de iniciativa privativa do Presidente da República propor leis que disponham sobre o aumento de remuneração de servidores públicos federais, não podendo qualquer outro Poder substituí-lo nessa iniciativa, conforme o que dispõe a Constituição Federal no art.61, § 1º, II, alínea "a", última parte e no inciso III, do artigo 84. 3- O E.Supremo Tribunal Federal entende que, embora exista norma impondo ao Chefe do Executivo o dever de dar início a projeto de lei visando alterar a remuneração dos servidores públicos, não pode o Poder Judiciário obrigá-lo a isso (STF, Plenário, ADIn nº 2.061/DF, Rel.Min. Ilmar Galvão, DJ de 29/6/2001). 4- É aplicável na espécie a inteligência da orientação firmada na Súmula nº 339 do STF, segundo a qual, "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." 5- Apelação desprovida." (TRF/2ª Região, 8ª T. Esp. AC2003.51.01.011527-3, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, DJ 21/05/2007);

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REVISÃO GERAL ANUAL - OMISSÃO ESTATAL - INDENIZAÇÃO - DESCABIMENTO 1. O Supremo Tribunal tem reiterado manifestações no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário definir prazo para o exercício da iniciativa de lei, competência privativa do titular do Poder Executivo, para conferir reajuste anual de remuneração dos servidores públicos da União, nem pode condenar este ente político ao pagamento de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes do que teria sido a sua demora em atuar no sentido firmado constitucionalmente. (Rcl 4724 MC/ES - Rel. Min. Cármen Lúcia - STF - DJ: 30/10/2006) 2. É ato discricionário do Chefe do Poder Executivo a iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos, não cabendo ao Poder Judiciário suprir sua omissão. 3. Apelação Improvida." (TRF/2ª Região, 6ª T. Esp. AC 2002.50.01.001084-5, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, DJ 18/06/2007). - grifo nosso.

Nessa linha se posicionou o Excelso Pretório, valendo, à guisa de exemplificação colacionar o seguinte precedente, *in verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIODS COMO RECURSO DE AGRAVO - SERVIDORES PÚBLICOS - REMUNERAÇÃO - REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X) - ALEGADA INÉRCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PRETENDIDA INDENIZAÇÃO CIVIL EM FAVOR DO SERVIDOR PÚBLICO COMO DECORRÊNCIA DA OMISSÃO ESTATAL - NÃO -RECONHECIMENTO DESSE DIREITO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO." (STF, 2ª T., EDRE509795/SP, rel. Min. Celso de Mello, DJ 08/06/07) - grifo nosso.

De acordo com o art. 12 da Lei nº 1.060/50, o beneficiário da justiça gratuita não tem direito à isenção da condenação nas verbas de sucumbência, mas à suspensão do pagamento, enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual estará prescrita a obrigação.

Nessa linha é o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, valendo transcrever à guisa de exemplificação, a seguinte ementa daquela Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - SÚMULA Nº 252 DO STJ - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ISENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PAGAMENTO - SUSPENSÃO - ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50. 1. De acordo com a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte, o relator está autorizado a decidir monocraticamente o recurso com amparo no artigo 557 do CPC. 2. O beneficiário da justiça gratuita não tem direito à isenção da condenação nas verbas de sucumbência, mas à suspensão do pagamento, enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual estará prescrita a obrigação, a teor do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 3. Agravo Regimental improvido." (grifei) (STJ, 2ª Turma. AGRESP 364021/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 25/05/2003) - grifei.

Nessa esteira, segue o Excelso Pretório, cabendo transcrever o seguinte precedente:

"Recurso extraordinário. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Condenação aos ônus da sucumbência com relação a beneficiários da Justiça gratuita. - (...) Têm razão em parte os agravantes. - Com efeito, sendo eles beneficiários da Justiça gratuita, devem eles ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, a que se dá provimento em parte." (STF - 1ª Turma, RE338453 ED/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 11.10.2002) - grifei.

Isto posto, com fulcro no art. 557, *caput* do CPC, nego seguimento ao apelo.

Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos à instância inferior, nos moldes regimentais.

P. I.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.51.006883-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ANA AMELIA SERRA PASSOS
ADVOGADO	:ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651510068832)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa necessária e de apelação cível interposta pela UNIÃO FEDERAL, inconformada com a r. sentença de fls. 94/97, que julgou procedente o pedido formulado, "para condenar a União Federal a pagar à autora os valores atrasados, relativos aos quintos incorporados no período de 2001 a 2004, corrigidos monetariamente nos termos da Tabela de Precatórios da Justiça Federal, a partir de 09/04/98 e acrescidos de juros legais de 1% ao mês a partir da citação. Custas *ex lege*. Honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. (...)".

Razões de apelo, às fls. 101/107, pretendendo integral reforma, sustentam, em síntese, que "... *Preliminarmente, a UNIÃO argüi a prescrição de todo e qualquer direito pretendido pelo Autor no período de 5 (cinco) anos anteriores à data da propositura da ação (...) nosso Ordenamento Jurídico repele o enriquecimento sem causa, razão porque pode a Administração, a qualquer tempo, proceder a uma revisão de seus próprios atos, quando constatada ilegalidade, inexistindo direito adquirido à percepção de vencimentos em razão de erro da Administração, posto que sempre passíveis de revisão, com o fito de e pagar o que efetivamente devido, de acordo com a regra legal aplicável, devendo o Administrador agir de ofício em tais casos, sob pena mesmo de responsabilização administrativa,civil e criminal, em caso de convivência. (...) Tendo em vista os princípios aqui apresentados, o Autor deixou de receber as parcelas pleiteadas por não ter direito às mesmas. (...) No que concerne aos juros urge observar que a r. sentença em questão afronta diretamente o que dispõe o art. 1º - F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela MP 2180/2001), o qual determina que os juros de mora em face da Fazenda Pública nas condenações para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, será de 6% ao ano, ou de 0,5% ao mês (...) sendo vencida a Fazenda Pública, deve-se utilizar o art. 20 § 4º do CPC, o qual diz que deve ser utilizada a apreciação equitativa do juiz, o que vem sendo reconhecido nos Tribunais a fixação de honorários em percentual minorado de no máximo 5%. (...)".*

Contra-razões às fls. 111/19, pugnando pela manutenção da r. sentença recorrida.

Eis o relatório. Decido:

Inicialmente, quanto à prescrição, cabe ressaltar que, no tocante à prescrição de que trata o Decreto nº 20.910/32, o ajuizamento da ação ocorreu 30/01/2006, razão pela qual as parcelas devidas, relativas ao período de 2001 a 2004, não foram alcançadas pela prescrição do quinquênio legal.

A r. sentença encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência pacificada desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria.

A propósito do professado pelo E. STJ, vale mencionar as seguintes ementas:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS. TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. DILAÇÃO DO TERMO AD QUEM. LEIS 8.112/90, 8.911/94, 9.527/97 E 9.624/98. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O art. 62, § 2º, da Lei 8.112/90 previa ao servidor público federal investido em cargo em comissão ou em função de direção, chefia ou assessoramento, a cada ano de exercício, a incorporação de 1/5 (um quinto) do valor relativo à retribuição correspondente, até o limite de 5/5 (cinco quintos), observando-se os critérios definidos na Lei 8.911/94.

2. O direito à incorporação foi extinto pela Lei 9.527/97, que transformou os valores assim reconhecidos em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

3. A Lei 9.624/98, ao transformar quintos em décimos, além de reinserir no mundo jurídico o direito à incorporação, resguardou aos servidores públicos o cômputo do prazo residual referente ao exercício de função comissionada iniciado até 10/11/97, para fins de décimos, tendo como termo final a data específica em que completado o interstício.

4. Hipótese em que o recorrido tinha tempo residual em 10/11/97 e, completado o prazo de 12 (doze) meses no exercício da função comissionada em 27/2/98, teria direito à incorporação de 1/5 (um quinto) ou 2/10 (dois décimos) da retribuição correspondente.

5. No entanto, tendo o acórdão recorrido reconhecido direito tão-somente à incorporação de décimos, e não de quintos, impossível a reforma do julgado, sob pena de *reformatio in pejus*.

6. Recurso especial conhecido e improvido.".

(REsp 524.037/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 463);

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO. ARTIGO 62-A, DA LEI Nº 8.112/90. ARTIGOS 3º E 10, DA LEI Nº 8.911/94. ARTIGO 3º, DA LEI Nº 9.624/98. ARTIGO 3º, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. DIREITO RECONHECIDO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS E ADMINISTRATIVOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Dispusera o artigo 62, § 2º, da Lei nº 8.112/90, que seria incorporado um quinto do valor correspondente à gratificação de confiança a cada ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de cinco anos.

2. Sobrevindo a Lei nº 8.911/94, que regulamentou com minúcia acrescida a instituição dos chamados quintos, critérios específicos foram definidos em seus artigos 3º e 10, tocantes à vantagem adrede prevista no artigo 62, § 2º, da Lei nº 8.112/90.

3. Deu-se, porém, que a Medida Provisória nº 1.595-14/97, convertida na Lei nº 9.527/97, fez por afastar a incorporação daquela modalidade de estipêndio, transformando a percepção do equivalente, que vinha sendo pago aos beneficiários, em vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, a partir de 11.11.1997.

4. Mais adiante, a Lei nº 9.624/98 transformou, de sua feita, em décimos as parcelas dos quintos incorporados entre 1º.11.1995 e 10.11.1997.

5. Percebe-se, pois, já nesse momento pretérito, que com a novel disciplina, "restou alargado o prazo limite para a incorporação de quintos pelo exercício de Função Comissionada", do que estipulava a Lei nº 9.527/97 para o que veio estabelecer a Lei nº 9.624/98, alcançando todos os servidores que já preenchiam os requisitos para obter a incorporação, tanto quanto, para os que ainda não tivessem integralizado período bastante, se resguardou a possibilidade de incorporação de décimos, a partir de determinadas condições específicas, de acordo com a situação individual de cada servidor.

6. A Medida Provisória nº 2.225-45/2001, ao referir-se não apenas ao artigo 3º da Lei nº 9.624/98, mas também aos artigos 3º e 10, da Lei nº 8.911/94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada, no período de 08.04.1998 a 05.09.2001, transformando, outrossim, as parcelas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.

7. Recurso especial provido, com vista a assegurar às autoras, ora recorrentes, o direito de incorporar as parcelas do estipêndio em causa, a que fizeram jus pelo exercício de função comissionada, deferido o writ, nos termos do pedido inicial, tomado em conta o lapso temporal entre 8 de abril de 1998 e 5 de setembro de 2001, tudo conforme disposto, sucessiva e conjugadamente, pelos artigos 62-A, da Lei nº 8.112/90, 3º e 10, da Lei nº 8.911/94, 3º, da Lei nº 9.624/98, sintonizados com a Medida Provisória nº 2.225-45/2001, em seu artigo 3º.".

(REsp 781.798/DF, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 15.05.2006 p. 317);

"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS ENTRE 08.04.98 E 05.09.2001. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. A remissão feita pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001 aos arts. 3º da Lei nº 9.624/98 e 3º e 10, da Lei nº 8.911/94, autoriza a compreensão de que restou possibilitada a incorporação da gratificação, na forma de quintos, relativa ao exercício de função comissionada, no período de 08.04.1998 a 05.09.2001. Precedentes. Segurança concedida.".

(MS 12056/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14.03.2007, DJ 16.04.2007 p. 166).

Merece prosperar a alegação recursal quanto aos juros de mora, eis que estes devem ser calculados em conformidade com a legislação vigente, que no presente caso é o disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/2001, que estabelece que os juros moratórios devem ser calculados no patamar de 6% ao ano No tocante à verba honorária, cabe, outrossim, reformar a r. sentença recorrida, devendo ser reduzida para 5% do valor da condenação, nos termos do art. 20, §4º do CPC.

Isto posto, dou parcial provimento à remessa e ao apelo, com lastro no art. 557 §1º-A do Estatuto Processual, para, reformada a r. sentença recorrida, reduzir os juros de mora para 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, como também, reduzir a condenação em honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) do valor da condenação.

Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos à instância inferior, nos moldes regimentais.

P. I.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO 167816 2008.02.01.011573-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE	:EDNEI PEREIRA VIANA E CONJUGE
ADVOGADO	:PATRICE DESIREE NEVES DE MELLO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010178478)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por EDNEI PEREIRA VIANA em face da r. decisão trazida aos autos por cópia à fl.117.

Sustenta a agravante, em suas razões de fl. 02/08, a respeito da aplicabilidade e incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre os contratos de mútuo financeiro regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Os autos vieram-me conclusos em 25.07.2008, pelo que, relatados, passo a decidir.

Verifico que a parte agravante, muito embora tenha trazido cópia das demais peças obrigatórias constantes no art. 525, I, do CPC, não juntou a publicação no D.O. da decisão agravada, sem a qual resta inviável a verificação acerca da tempestividade do recurso, fato que obsta o conhecimento do agravo de instrumento em exame, estando o Relator autorizado às providências do art. 557 do CPC. Vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ALEGAÇÃO. ERRO DO SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA NA FORMAÇÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O agravo de instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça deve ser instruído com as peças elencadas no § 1.º, do art. 544, do CPC, sob pena de não conhecimento. Ausência da cópia da certidão de publicação da decisão agravada. 2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento. 3. A existência de erro na instância de origem que resultou na retirada dos autos de peça faltante, deveria ter sido comprovada no prazo de formação do agravo e não apenas alegada, sendo certo que esta Corte não admite a realização de diligências com o propósito de sanar vícios na formação do agravo. Precedentes: AgRg no Ag 796.533/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 361; AgRg no Ag 824.801/AM, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 23.04.2007 p. 276; AgRg no Ag 733.966/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 27.03.2006 p. 195. 4.Agravo regimental desprovido". (AgRg no Ag 988.724/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.05.2008, DJ 16.06.2008 p. 1)

"TRIBUTÁRIO - COFINS - FALTA DE PEÇA OBRIGATORIA NOS TERMOS DO ART. 544, § 1º DO CPC - AUSÊNCIA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. 1. A ausência de peça tida por obrigatória, por indicada no art. 544, § 1º do Código de Processo Civil, leva ao não-conhecimento do agravo. Ausente, nos presentes autos, certidão de publicação da decisão agravada. 2. Ressalte-se o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do agravo de instrumento, por ser ônus da agravante zelar pela completa instrução do agravo. 3. A juntada posterior à interposição do agravo não supre a irregularidade, diante da preclusão consumativa. 4. Não procede também a alegação de que houve extravio de peça no Tribunal, pois verifica-se que as peças estão corretamente numeradas, sem indicação de que houve extravio ou subtração de qualquer uma delas. Agravo regimental improvido". (AgRg no AgRg no Ag 840.956/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.06.2008, DJ 17.06.2008 p. 1)

Isto posto, nego seguimento ao recurso, com lastro no art. 557, CAPUT, do Estatuto Processual. Preclusa a presente decisão, retemam-se os autos ao MM. Juízo a quo para as providências de estilo, na forma regimental. Publique-se. Intimem-se. Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

XIV - CORREICAO PARCIAL 20 2008.02.01.011217-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA

CORRIGENTE :MONICA SILVEIRA DE BRITO

ADVOGADO :ROSEJANE SANTOS DA SILVA PEREIRA

CORRIGIDO :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE SAO GONCALO-RJ

ORIGEM :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO GONCALO/RJ (200751170003892)

DECISÃO

Trata-se de correção parcial interposta por Mônica Silveira de Brito em face da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal de São Gonçalo - SJ/RJ nos autos do processo 2007.51.17.000389-2, e trazida aos autos por cópia às fl. 11/12, onde este teria indeferido a produção das provas requeridas, bem como negado a vista dos autos à autora, ao argumento de intempestividade do requerimento de produção de provas, bem como no fato de que a contestação não traria fato novo a ensinar o impedimento, a modificação, ou a extinção do suposto direito deduzido em juízo.

Sustenta a parte, em suas razões de fl. 02/05, em poderosa síntese, que a decisão suso mencionada restaria eivada de abuso de poder, bem como violaria a ampla defesa e o contraditório, pelo que requer a sua reforma.

Fl. 32/33 - Decisão do Eminentíssimo Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2.ª Região Dr. Sérgio Feltrin Corrêa determinando a redistribuição do feito a uma das Turmas Especializadas.

Vieram-me os autos conclusos em 07.08.2008, pelo que, devidamente relatados, passo a decidir.

Desde logo impende desvelar, com cristalina certeza jurídica, que a natureza jurídica do ato impugnado consubstancia uma decisão interlocutória, e não um mero despacho, porquanto, além de seu manifesto cunho decisório, possui aquela o condão de gerar prejuízos à parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CABÍVEL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 267/STF.

I - A vedação ao direito à vista dos autos fora de cartório configura decisão interlocutória, porquanto prejudicial à realização da ampla defesa e do contraditório, devendo, ipso facto, ser atacada por agravo de instrumento ou, ainda, passível de correição. Aplicável o verbete sumular nº 267 do STF, que assim dispõe: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

II - Outrossim, o argumento de que se trata de terceiro prejudicado, que revelaria a inaplicabilidade da Súmula 267/STF, restou afastado pelo aresto recorrido nos seguintes termos, verbis: "De outro lado, não há falar em terceiro prejudicado, haja vista que o impetrante é procurador, representando, nos autos de nº 1.636/98 - onde foi proferida a decisão que ora se impugna -, Odete Aparecida de Oliveira (fls. 20/21)" (fl. 52) III - Agravo Regimental improvido. (AgRg no RMS 21.701/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 28.06.2007 p. 870)"

E nem se dia que o julgado acima implica em precedente favorável ao cabimento da correição em exame, porquanto esta visa impugnar decisão em que, além do indeferimento de vista dos autos, indeferiu a produção de provas. Por oportuno:

"PROCESSUAL CIVIL. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. O indeferimento de prova pericial contábil, com apoio em uma inferência ("por ser desnecessária ao deslinde da controvérsia"), configura hipótese de decisão interlocutória, sem fundamentação, ainda que de modo conciso. Recurso parcialmente provido. (TRF-2 -AGV -

AGRAVO - 137412 - Processo: 2005.02.01.004834-5 - UF :Orgão Julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - Relator Desembargador Federal ROGERIO CARVALHO - DJU - Data::09/09/2005 - Página::433)"

Deste modo, nos precisos termos da lei processual civil, o recurso cabível para impugnar tal decism é o recurso de agravo, sob pena de violação expressa ao comando do artigo 522 do Código de Processo Civil, segundo o qual:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Inafastável, portanto, a ilação de que o recurso em exame é de manifeste inadmissibilidade, fato que atrai a aplicação da regra legal contida no artigo 557, do Código de Processo Civil.

Isto posto, nego seguimento à presente correição parcial na forma do artigo 43, § 1.º, II, do Regimento Interno do Eg. Tribunal Regional Federal da 2.ª Região. Preclusa a presente decisão, dê-se baixa e arquivem-se com as providências de estilo na forma regimental. Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 329995 1997.51.01.102359-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:ERIKA GRESS DE SOUZA
APELADO	:ANTONIO DE JESUS GUIMARAES
ADVOGADO	:ANTONIO DE JESUS GUIMARAES
ORIGEM	:10 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (1997510111023591)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -ECT em face da sentença de fl. 62/67 que, julgando parcialmente procedente pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de falha na prestação do serviço, condenou-lhe ao pagamento de R\$1.006, 43 (um mil e seis reais e quarenta e três centavos), acrescidos de juros e correção monetária, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados no importe de 10%.

Sustenta a apelante, às fl. 72/80, que eventuais indenizações devem ser fixadas segundo a Lei n.º 6.538/78, e o Decreto-Lei n.º 83.858/79, face ao princípio da especialidade. No mais, defende a inexistência de danos morais, mas de meros aborrecimentos, além da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em comento, bem com, por derradeiro, sustenta a excessividade do quantum fixado a tal título indenizatório.

Contra-razões às fl. 94/95.

Opinamento do Ministério Público Federal no sentido da desnecessidade de sua intervenção no feito, na forma do art. 82, do Código de Processo Civil.

Vieram-me os autos conclusos em 24.04.2008, pelo que devidamente relatados, passo a decidir.

Em princípio, impende expor que, segundo a melhor doutrina pátria, bem como segundo a orientação pretoria atual em nossas Cortes pátrias, o conceito de dano moral não se confunde com o conceito de meros aborrecimentos.

"CIVIL. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA.

O recurso especial não se presta ao reexame da prova. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.

Recurso especial não conhecido. (REsp 403919/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 15.05.2003, DJ 04.08.2003 p. 308)"

Partindo-se de tal premissa, impende salientar que o cerne da lide reside no fato de haver o autor ora apelado contratado com a ora apelante o envio de telegrama fonado à sua genitora, por ocasião do octogésimo aniversário desta. Embora haja adimplido com sua obrigação contratual (pagamento), sustenta o autor ora apelado haver experimentado danos morais porquanto a ré ora apelante teria inadimplido suas obrigações (prestação).

Em suma, o referido telegrama não foi enviado, fato que fez com que o ora apelado, segundo alega, tenha ouvido de sua mãe o seguinte comentário: *"esqueceu do aniversário de sua mãe e vem agora para se justificar"*, fato que, conforme sustenta, porquanto substancialmente danoso, daria azo a indenização por danos morais em montante equivalente a 50 (cinquenta) salários-mínimos.

Ora, cotejando-se as razões apresentadas pelas partes, a conclusão segundo a qual inexistente qualquer dano de ordem moral a ser indenizado se apresenta intuitiva. De fato, não há como se vislumbrar a plausibilidade acerca do dano alegado, consubstanciando a falha no serviço de telegrafia, apenas e tão somente, um mero dissabor do cotidiano, ou seja, um mero aborrecimento de razoável assimilação no contexto da vida moderna.

Uma vez afastada a ocorrência do dano, não há que se falar em qualquer tipo de indenização dele decorrente. Neste sentido: "Indenização. Danos materiais e morais. Defeito do veículo.

Precedentes da Corte.

1. Já assentou a Corte em diversas oportunidades que em casos como o presente existe solidariedade entre fabricante e fornecedor.

2. Não há dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem abalo à honra do autor.

3. Os juros legais devem ser calculados em 0,5% ao mês até a entrada do novo Código Civil e a partir daí de acordo com o respectivo art. 406.

4. Recursos especiais conhecidos e providos, em parte. (REsp 664115/AM, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 28.08.2006 p. 281)"

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA DE VEÍCULO 'ZERO' DEFEITUOSO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. MERO DISSABOR.

I. Não há falar em maltrato ao disposto no artigo 535 da lei de ritos quando a matéria enfocada é devidamente abordada no âmbito do acórdão recorrido.

II. Os danos morais surgem em decorrência de uma conduta ilícita ou injusta, que venha a causar forte sentimento negativo em qualquer pessoa de senso comum, como vexame, constrangimento, humilhação, dor. Isso, entretanto, não se vislumbra no caso dos autos, uma vez que os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior.

Recurso especial parcialmente provido. (REsp 628.854/ES, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 18.06.2007 p. 255)"

Todavia, resta manifesto o dano material advindo da falha da prestação do serviço, uma vez que o ora apelado pagou por um serviço que não lhe foi prestado. Entendimento diverso implicaria em locupletamento sem causa por parte da prestadora de serviços.

Isto posto, dou provimento ao apelo, na forma do artigo 557, § 1.º- A, do Código de Processo Civil, para afastar a condenação por dano moral, restando tão-somente a condenação ao pagamento dos danos materiais sofridos pelo autor ora apelado no montante de R\$ 6,43 (seis reais e quarenta e três centavos), corrigidos monetariamente e com juros nos termos da sentença. Condene o autor ora apelado ao pagamento das Custas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$200,00, na forma do artigo 20, § 4.º, primeira parte, do CPC, porquanto aplicável a regra do parágrafo único do artigo 21, do Estatuto dos Ritos. Publique-se. Intimem-se. Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.012108-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE	:DIVA MAGALHAES GUARIENTO
ADVOGADO	:ERICA CRISTINA BARBOSA (RJ145935)
AGRAVADO	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA (RJ094401) E OUTROS
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010063143)



DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo interposto por DIVA MAGALHÃES GUARIENTO, em face da r. decisão de fls. 129/130, que indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança, por não vislumbrar liquidez e certeza do direito da impetrante - agravante, ao fundamento de que o magistrado deve ater-se ao exame da legalidade dos atos administrativos, não podendo, portanto, substituir-se ao administrador, no caso, a Banca Examinadora do certame.
Em suas razões de recurso, às fls. 02/07, alega a agravante que: "...*não há como indeferir a liminar por ausência do fumus boni juris, uma vez que o gabarito disponibilizado está em consonância com o que foi discorrido pela Agravante, e o que se pleiteia não é nova correção da prova e sim a atribuição dos pontos pertinentes as questões supramencionadas.*"

É o breve relatório. Passo a decidir.
Em princípio, importa ressaltar que, não obstante o interesse pessoal da agravante no rápido deslinde da lide, bem como dos seus conseqüentários recursos eventualmente interpostos, não há nos autos do presente agravo, qualquer demonstração de *periculum in mora* - ou sequer alegação -, apta a autorizar a concessão da medida pleiteada sem a prévia oitiva da outra parte.
Pretende a agravante que o Judiciário lhe conceda 3,50 pontos aos 4,00 pontos, já obtidos no quesito nº 3, da peça-profissional e nas questões de números 02, 03, 04 e 05, perfazendo um total de 7,50 pontos. Todavia, isso importaria em reexame, pelo Judiciário, das questões do Exame de Ordem do impetrante - agravante, ou seja, o acolhimento de tal pleito, importaria, por razões óbvias, em flagrante desrespeito ao mérito administrativo, o que iria, em última análise, afrontar ao disposto no artigo 2.º da Constituição Federal, o qual, tutela o Princípio da Separação Harmônica dos Poderes.

Em outros dizeres, prestigiando o acerto do magistrado de Primeiro Grau em sua decisão, não pode o Poder Judiciário proceder à avaliação das questões, "*sob pena de substituir a Banca Examinadora*".
Tal fato, decorre da própria estrutura do Direito Administrativo, além do referido artigo 2.º da Constituição Federal, além, de consubstanciar jurisprudência remansosa dos Tribunais.

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME DE ORDEM. VÍCIO PROCEDIMENTAL. REAPRECIÇÃO DE NOTAS PELO JUDICIÁRIO. INVASÃO INDEVIDA DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. 1) É vedado ao Poder Judiciário reapreciar as notas de provas atribuídas pela Banca Examinadora, procedendo a revisão de provas ou determinando a anulação de questões, limitando-se o controle judicial à verificação da legalidade do edital e do cumprimento de suas normas pela comissão responsável. 2) Eventuais vícios, a indicar desrespeito ao devido processo legal, nos termos do Provimento 81/96 do Conselho Federal da OAB e da Lei 8.906/94, não têm o condão de conferir o direito à inscrição como advogado, podendo dar ensejo a uma nova correção da aludida prova, novo julgamento do recurso administrativo interposto ou, ainda, no máximo, a realização de novo exame. 3) Ao atribuir ao apelado os seis pontos de que precisava para ser aprovado e determinar à OAB que lhe outorgue a habilitação profissional, o decimus procede a imprópria análise dos critérios de avaliação adotados, os quais fazem parte do mérito administrativo, inerente à Banca Examinadora, a quem cabe averiguar se o candidato tem condições de exercer a profissão e receber sua carteira de advogado. 4) Se o recorrido está no exercício da advocacia é por força de decisão judicial não transitada em julgado, não se aplicando a teoria do fato consumado, tendo em vista a reversibilidade da situação de fato e também a ausência do direito do autor (STF, RE 381.204, DJ 11/11/05; AI 120.893, DJ 11/12/87; STJ, REsp 293.461, DJ 3/2/03). 5) Dou provimento à remessa necessária e ao apelo.

(Eg. Tribunal Regional Federal da 2.ª Região - AMS - 61147 - Processo: 2003.50.01.016056-2 - OITAVA TURMA ESP. - DJU DATA:11/04/2006 PÁGINA: 268 - Documento: TRF200154295 - Relator JUIZ POUL ERIK DYRLUND)"

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento.
Decorrido o prazo *in albis*, remetam-se os autos ao M.M. Juiz a quo.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO 167971 2008.02.01.012075-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO-UFES
PROCURADOR	:OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
AGRAVADO	:DALVINA OLIVEIRA VEIGA
ADVOGADO	:ZILLER ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750500010148)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela Universidade Federal do Espírito Santo - UFES em face da decisão interlocutória trazida aos autos por cópia às fl. 28/31, que deferiu "(...) *parcialmente os efeitos da antecipação de tutela, apenas para determinar a suspensão dos descontos, nos vencimentos da autora, a título de reposição, até ulterior deliberação deste Juízo*".
Sustenta a agravante, às fl. 04/27, a ilegalidade da antecipação de tutela em tela, porquanto esta geraria enriquecimento sem causa por parte da parte adversa, além de gerar danos ao erário, bem como, ainda, por ser medida de cunho irreversível, a qual, portanto, encontraria óbice nos ditames do rtigo 273, § 2.º do CPC.

Vieram-me os autos conclusos em 29.07.2008, pelo que, relatados, passo a decidir.

Trata-se de demanda em que se objetiva afastar o desconto em folha de pagamento referente a vantagem funcional de 1/5 de FG-04, relativa a cargo de Assistente em Administração, sob alegação de ir-repetibilidade de pagamentos de cunho alimentar, aliada à tese de decadência em prejuízo à Administração Pública.

Após minuciosa exegese dos presentes autos, bem como do acervo documental que os guarnecem, impende expor que não logro me afastar da conclusão alcançada pelo MM. Juízo a quo, posto que, em um juízo de cognição sumária, observa-se a perfeita subsunção do caso à orientação jurisprudencial das Cortes Superiores Pátrias, no sentido de que verbas pecuniárias de caráter alimentar eventualmente pagas em favor de servidor público somente devem ser restituídas ao erário em se tratando de má-fé deste. Elemento subjetivo este que, repise-se, não se vislumbra, neste momento, dos autos. Veja-se: "RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR . PEDIDO DE EXONERAÇÃO. RECEBIMENTO DE VALORES A MAIOR. BOA-FÉ NÃO CARACTERIZADA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. I - O c. Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 488.905/RS, passou a entender inviável a restituição de valores erroneamente pagos pela Administração, em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei, em face da boa-fé do servidor.

II - Na espécie, não há como caracterizar a boa-fé, uma vez que o servidor recebeu o valor integral de determinada gratificação quando não houve a devida contraprestação do serviço durante o período correspondente.

Recurso especial provido.

(REsp 643709/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2007, DJ 14.05.2007 p. 369)"

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO. NÃO-CABIMENTO. MATÉRIA PACÍFICA NO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, revendo seu posicionamento, firmou o entendimento no sentido de que, nos casos em que o pagamento indevido foi efetivado em favor de servidor público, em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração e havendo o beneficiado recebido os valores de boa-fé, mostra-se indevido o desconto de tais valores. 2. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 663831/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 12.03.2007 p. 311)"
Ademais, não bastasse, inexistiu o alegado perigo de irreversibilidade da medida, porquanto nada obsta que, em caso de eventual deferimento da demanda originária, a Administração pública possa proceder aos pretendidos descontos, fato que afasta a incidência dos dizeres do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isto posto, nego seguimento ao recurso, com esteio no art. 557 do Estatuto Processual. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos ao MM. Juízo a quo para as providências de estilo, na forma regimental.

Publique-se. Intimem-se

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 419972 2006.51.01.009498-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:RUI ALBERTO VELEDA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010094982)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta por RUI ALBERTO VELEDA DA SILVA, WALTER BONFIM DOS SANTOS e ANTÔNIO GOMES DAS NEVES de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária que ajuizaram contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da Ré a proceder à incorporação do percentual de 28,86%, bem como, a pagar as diferenças dos valores correspondentes ao referido percentual sobre os respectivos vencimentos e/ou pensões, acrescidas de juros e correção monetária, sob o argumento de que o referido percentual decorrente da Lei nº 8.627/93 se faz devido, em observância ao inciso X, art. 37 da Constituição Federal de 1988.

O MM. Juiz a quo, às fls. 135/137, inicialmente, deferiu a gratuidade de justiça requerida às fls. 12, e por fim, indeferiu a inicial em razão da ocorrência da prescrição e julgou extinto o feito com apreciação do mérito, com fulcro nos arts. 295, IV c/c 269, IV, ambos do CPC, deixando de condenar os Autores no pagamento de custas face à gratuidade de justiça deferida e, também, no pagamento de honorários advocatícios sob o argumento de que a relação processual não chegou a se aperfeiçoar.

Inconformados, apelaram os Autores, às fls. 141/150, requerendo a reforma da sentença no sentido de que fosse afastada a prescrição do direito pleiteado, com a conseqüente remessa do feito ao Juízo de origem para apreciação do mérito da causa.

Resposta da apelada à fls. 169/172.

Autos distribuídos a esta Egrégia 6ª Turma Especializada (fls. 174 v), foram encaminhados ao ilustre representante do *Parquet* Federal para parecer que opinou, às fls. 176, pelo improvimento do recurso.

Relatei, decido:

O recurso não merece prosperar.

O cerne da questão reside no direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93.

Inicialmente, analisando-se a questão preliminar posta, tenho que, acorde o entendimento esposado na sentença atacada com o entendimento jurisprudencial consagrado nas Cortes Pátrias, pois, cuida-se, *in casu*, da hipótese do verbete nº 85, da Súmula do STJ, vez que, em se tratando de prestações de trato sucessivo, e não havendo negativa de direito, atinge o prazo prescricional, tão somente, as parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação, renascendo o direito ao pagamento periodicamente (STJ, REsp 439.112, DJ 01/07/04; STJ, REsp 584.470, DJ 02/02/04; TRF2, AC 2002.02.01.002885-0/RJ, DJ 04/08/05; TRF1, AC 2002.38.00.0329852/MG, DJ 25/04/05).

Com efeito, conforme entendimento sedimentado doutrinária e jurisprudencialmente, regulam-se os prazos prescricionais pelo princípio da *actio nata*, que fixa o termo a quo destes no momento da violação do direito à prestação pretendida.

A matéria não tem mais sabor de novidade, haja vista que a orientação no âmbito do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que deve ser observado como limite temporal para a aplicação das diferenças decorrentes da aplicação do índice de 28,86% a edição da MP nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, a qual reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando, em seu art. 40, os artigos 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e artigo 2º da Lei nº 8.627/93.

Sendo assim, no que pertine aos militares, o Pretório Excelso assim se pronunciou no AgRgRE 436.870-6/RJ (DJ 09/09/05), *in verbis*: "SERVIDOR MILITAR. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8622/1993 E 8627/1993. EXTENSÃO.

O reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas pela Lei 8627/1993 foi estendido aos servidores públicos civis pelo Plenário desta Corte no julgamento do RMS 22307, por ter sido considerado revisão geral de vencimentos, nos termos do art.37, X, da Constituição Federal (redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998).

O Pleno determinou também, no julgamento dos embargos de declaração no RMS 22307, que fossem compensados os índices já concedidos pela Lei 8627/1993.

Esta Turma tem decidido que o reajuste de 28,86% deve ser estendido aos servidores militares com base no mesmo entendimento, devendo, de igual modo, ser compensados os índices já concedidos pela legislação citada e observada sua limitação no tempo à edição da Medida Provisória 2131, de 28 de dezembro de 2000.

(...) (omissis)

No mesmo sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento conforme se verifica do seguinte precedente, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. UNIFORMIZAÇÃO APÓS RECENTES DECISÕES DA EG. TERCEIRA SEÇÃO. PREScrição. INOCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Segundo a farta jurisprudência deste Tribunal, o Recurso Especial é apelo extremo, cuja fundamentação é vinculada, sendo defeso o exame de qualquer matéria, inclusive de ordem pública, caso a mesma não tenha sido objeto de discussão na origem.

II - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, em se tratando de relações de trato sucessivo, incorre a prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme Enunciado da Súmula 85/STJ.

IV - Agravo interno desprovido." (grifei)

(AgRg no REsp 730868/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 344)

Portanto, extensível aos servidores militares o reajuste de 28,86% concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, e que tem como termo inicial a Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98, sendo as diferenças porventura devidas, observada a limitação temporal à edição da MP nº 2.131/00 (STF, AgRgRE 436.870-6/RJ, DJ 09/09/05), refletindo a imposição de compensação com eventuais reajustes percebidos por força de reposicionamento, mero ajuste a ser efetivado em fase de liquidação, considerando-se, sobretudo, a possibilidade de inexistência de percentual a ser compensado (TRF2, AC 2000.02.01.057757-5/RJ; DJ 31/01/02).

Logo, a incidência do percentual pleiteado pelos Autores, ora Apelantes, deveria ocorrer até o mês de dezembro de 2000, deduzidos os percentuais já concedidos efetivamente.

Como a presente ação foi ajuizada somente no dia 19/05/2006, já teriam sido ultrapassados 5 (cinco) anos do termo final (MP nº 2.131/2000) para a incorporação do percentual de 28,86%, bem como para o pagamento das diferenças advindas, impondo-se, portanto, o reconhecimento da prescrição de todas as parcelas.

Isto posto, nego seguimento ao recurso, com lastro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Emérita Corte Regional, com a redação da Emenda nº 41/2001.

Decorrido o prazo, sem recurso, devolvam-se os autos à instância ordinária.

P.I.

RIO DE JANEIRO, 13 DE AGOSTO DE 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 422229 2005.51.02.006173-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:LEILA MARINS DE CARVALHO
ADVOGADO	:NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ADRIANA REIS DE PAULA
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200551020061737)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta por LEILA MARINS DE CARVALHO de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária que ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do Réu ao pagamento dos valores atrasados do dia 11 de dezembro de 1990 até o dia 30 de novembro de 2003 referentes aos 47,11% incidentes sobre o vencimento-base e sobre as demais parcelas que o utilizam como base de cálculo, bem como, ao pagamento dos valores relativos aos reconhecidos reajustes de 3,17% e 28,86%, tudo corrigido monetariamente.

Gratuidade de justiça deferida às fls. 83.

O MM. Juiz *a quo* às fls. 117/121 julgou improcedente o pedido deixando de condenar a Autora no pagamento de custas face à gratuidade de justiça deferida e, também, no pagamento de honorários advocatícios observada a Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apelou a Autora, às fls. 123/145, requerendo a reforma da sentença.

Resposta do apelado às fls. 148/152.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 155/156 pelo prosseguimento do feito.

Relatei, decido:

Sobre o assunto, cabe transcrever o entendimento esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a Lei 7.686/88, produz efeitos, tão somente, a partir de sua vigência, não podendo ser aplicada retroativamente, razão por que não há falar em direito a reajuste pretérito da referida parcela, tomando como base a incidência da URP (art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87), *verbis*:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEIS 7.686/88 E 8.460/92. ADIANTAMENTO DO PCCS. PERÍODO ANTERIOR A OUTUBRO DE 1988. REAJUSTES. INDEVIDOS. DIREITO A INCORPORAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A Lei 7.686/88, que tornou legítimo o pagamento do abono denominado "Adiantamento de PCCS", somente produziu efeitos a partir de sua vigência, de modo que são indevidos reajustamentos referentes ao período anterior a outubro de 1988. *Precedentes.*

2. A parcela denominada "Adiantamento de PCCS" foi incorporada aos vencimentos dos servidores públicos civis por força do art. 4º, II, da Lei 8.460/92, não havendo falar em direito à manutenção do pagamento dessa verba.

3. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp 640.072/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 354) **"RECURSO ESPECIAL. ADIANTAMENTO DO PCCS. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 7.686/88. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.**

1.A matéria relativa à remuneração de servidores públicos de autarquias federais depende de lei de iniciativa do Presidente da República. É indevido, pois, o adiantamento do Plano de Classificação de Cargos e Salários concedido por decisão administrativa no período de outubro de 1987 a outubro de 1988.

2. Apenas após a MP nº 20/88, convertida na Lei nº 7.686/88, o benefício foi validamente instituído, sem, no entanto, legitimar o seu recebimento em período anterior à edição da lei em apreço.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 273.146/MG, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ 4/10/04)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. ADIANTAMENTO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS. REAJUSTE. INCORPORAÇÃO. DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. SÚMULA 95 DO STJ.

I - O abono pecuniário denominado "Adiantamento de PCCS" não pode ter o seu valor reajustado nos termos do art. 8º do DL 2.335/87 no período de janeiro/88 a outubro/88.

II - A Lei 7.686/88, que tornou legítimo o pagamento desta verba, somente produz efeitos a partir de sua vigência, não podendo ser aplicada retroativamente. *(Precedentes.)*

III - O servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos. *(Precedentes.)*

IV - Tendo a Lei 8.460/92 determinado expressamente a incorporação do adiantamento pecuniário (concedido pela Lei 7.686/88) aos vencimentos dos servidores, com ressalva para o pagamento de eventual diferença, de modo a evitar a redução do quantum, não há direito à manutenção do pagamento dessa verba.

V - Na espécie, não há que se falar em prescrição quinquenal, afinal, a teor da súmula 85 do STJ, *in verbis*: "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"(o grifo não consta do original). **Recurso não conhecido."**

(REsp 587.672/PE, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 19/12/03)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. ADIANTAMENTO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS. REAJUSTE. LEI 7.686/88.

I - O abono pecuniário denominado "Adiantamento de PCCS" não pode ter o seu valor reajustado nos termos do art. 8º do DL 2.335/87 no período de janeiro/88 a outubro/88.

II - A Lei 7.686/88, que tornou legítimo o pagamento desta verba, somente produz efeitos a partir de sua vigência, não podendo ser aplicada retroativamente.

Embargos acolhidos."

(STJ, 3ª Seção, ERESP 298.541, Rel. Min. FELIX FISCHER, unânime, DJU de 04.11.2002)

Não procede, outrossim, os argumentos da Autora, ora Apelante, de que a Medida Provisória nº 146/2003, convertida na Lei nº 10.855/2004, importou em reconhecimento expresso do INSS quanto ao direito ao percentual de 47,11% sobre o "Adiantamento do PCCS", desde Janeiro de 1988, haja vista que a possibilidade de opção pela Carreira do Seguro Social, que implicaria em renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração, por força de decisão administrativa ou judicial referentes ao referido adiantamento, prevista no § 2º, do artigo 3º, da Lei nº 10.855/2004, não induz à assertiva de que houve a extensão do reajuste àqueles servidores que embora percebendo o adiantamento pecuniário não foram contemplados com o aludido índice.

Pelo contrário, a referida lei buscou evitar o surgimento de novas demandas judiciais ou pôr fim às que se encontravam em andamento, desde que houvesse a mencionada renúncia.

Portanto, tendo sido o aludido adiantamento pecuniário incorporado aos vencimentos dos servidores públicos, na forma do inciso II, do artigo 4º, da Lei nº 8.460/92, conforme é afirmado, inclusive, pela apelante na exordial (fls. 06), a interpretação pretendida, relativamente à Lei nº 10.855/2004, implicaria no cômputo ou acumulação de acréscimo pecuniário percebido por servidor público, para fim de concessão de acréscimos ulteriores, o que violaria flagrantemente o inciso XIV, do artigo 37, da CF/88 (com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 19/98).

Ademais, o Poder Judiciário não tem função legislativa para prover a majoração ou a alteração de vencimentos dos seus servidores, conforme sumulou o STF, *in verbis*:

"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia" (Súmula 339).

Por fim, não há que se falar em concessão dos reajustes de 3,17% e 28,86% sobre o acréscimo resultante da aplicação do índice de 47,11%, uma vez que a Autora, ora Apelante, não faz jus ao mesmo.

Destarte, seja por estar em perfeita consonância com jurisprudência dominante das Cortes Superiores seja em razão da ausência de qualquer ofensa aos dispositivos legais pertinentes à matéria, não vislumbro como agasalhar o pleito recursal.

Isto posto, nego seguimento ao recurso, com lastro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Emérita Corte Regional, com a redação da Emenda nº 41/2001.

Decorrido o prazo, sem recurso, devolvam-se os autos à instância ordinária.

P.I.

RIO DE JANEIRO, 13 DE AGOSTO DE 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 423393 2005.51.01.016766-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:CLOVIS DE MAGALHAES JUNIOR
ADVOGADO	:EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA
APELADO	:FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
ADVOGADO	:ALEXANDER ALI SHAH
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010167660)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta por CLÓVIS DE MAGALHÃES JÚNIOR de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da Ré a pagar as diferenças dos valores correspondentes ao reajuste de 28,86% sobre seus vencimentos, acrescidas de juros e correção monetária, sob o argumento de que o referido percentual decorrente da Lei nº 8.627/93 se faz devido, em observância ao inciso X, art. 37 da Constituição Federal de 1988.

A MM. Juíza *a quo* às fls. 160/192 declarou prescrita a pretensão autoral e julgou improcedente o pedido, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, condenando o Autor no pagamento de custas e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Inconformado, apelou o Autor, às fls. 168/179, requerendo a reforma da sentença, com o pronunciamento sobre as questões de direito, afastando-se a prescrição, bem como a aplicação das disposições da Portaria MARE nº 2.179/98 para apuração do valor devido a título de correção do índice de 28,86%, bem como, fosse determinada a incorporação do resíduo percentual de 12,09% aos seus vencimentos e a apuração do passivo nas mesmas rubricas cujo parâmetro é o vencimento básico.

Resposta do apelado, às fls. 183/186.

Autos distribuídos a esta Egrégia 6ª Turma Especializada (fls. 188 v), foram encaminhados ao ilustre representante do *Parquet* Federal para parecer que opinou, às fls. 190, pelo improvimento do recurso.

Relatei, decido:

O recurso não merece prosperar.

O cerne da questão reside no direito à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93.

Inicialmente, analisando-se a questão preliminar posta, tenho que, acorde o entendimento esposado na sentença atacada com o entendimento jurisprudencial consagrado nas Cortes Pátrias, pois, cuida-se, *in casu*, da hipótese do verbete nº 85, da Súmula do STJ, vez que, em se tratando de prestações de trato sucessivo, e não havendo negativa de direito, atinge o prazo prescricional, tão somente, as parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação, renascendo o direito ao pagamento periodicamente (STJ, REsp 439.112, DJ 01/07/04; STJ, REsp 584.470, DJ 02/02/04; TRF2, AC 2002.02.01.002885-0/RJ, DJ 04/08/05; TRF1, AC 2002.38.00.0329852/MG, DJ 25/04/05).

Com efeito, conforme entendimento sedimentado doutrinária e jurisprudencialmente, regulam-se os prazos prescricionais pelo princípio da *actio nata*, que fixa o termo *a quo* destes no momento da violação do direito à prestação pretendida.

Sendo assim, o regime prescricional das ações em face das entidades públicas disciplina-se pela sistemática genérica do Decreto nº 20.910/32, que assim dispõe em seu artigo 1º, *verbis*:

"Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

A construção jurisprudencial realizada em torno da prescrição quinquenal acima enunciada obedece aos seguintes parâmetros, consubstanciada na Súmula 85, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: **"Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."**

O esforço exegético de nossas Cortes de Justiça abordou o tema a partir da concepção de duas ordens de relações, para efeito da incidência dos dispositivos prescricionais: (a) relações acerca das prestações de trato sucessivo e (b) relações atinentes ao fundo do direito.

In casu, o Apelante, é servidor aposentado do IBGE sendo incontestoso o fato de que a MP nº 1.704, de 30 de junho de 1998 estendeu aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%.

O Autor, ora Apelante, alegou em seu recurso que o acordo firmado com a Administração não respeitou a MP nº 1.704/98 e o Decreto nº 2.693/98, que a regulamentou. Contudo, não apresentou nenhum argumento sólido capaz de demonstrar que vinha recebendo valores diversos do pactuado, ao contrário, somente alegou recebimento a menor sem, ao menos, explicitá-los.

Todavia, observa-se que no dia 14/05/1999 o IBGE e o Autor celebraram Termo de Transação Judicial correspondente ao passivo referente ao percentual de 28,86%, conforme doc de fls. 135, cujas diferenças devidas em decorrência da aplicação do Decreto nº 2.693/98, correspondentes ao período compreendido entre 01/01/1993 e 30/06/1998 seriam pagos em 7 (sete) anos, a partir de 1999, nos meses de maio e dezembro, à razão de 1/4 por parcela. Observa-se outrossim, nos termos da Cláusula 5ª do supra citado acordo que o Autor declarava que concordava e que se dava por satisfeito com o montante, a forma e o prazo de pagamento constantes da Cláusula 1ª.

Como a presente ação foi ajuizada somente no dia 22/08/2005, já teriam sido ultrapassados 5 (cinco) anos da edição da supracitada Medida Provisória para a incorporação do percentual de 28,86%, bem como para o pagamento das diferenças advindas, impondo-se, portanto, o reconhecimento da prescrição de todas as parcelas.

Isto posto, nego seguimento ao recurso, com lastro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Emérita Corte Regional, com a redação da Emenda nº 41/2001.

Decorrido o prazo, sem recurso, devolvam-se os autos à instância ordinária.

P.I.

RIO DE JANEIRO, 13 DE AGOSTO DE 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator



EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 19 DE AGOSTO DE 2008	
IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.015895-4	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:NORMA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUERES FERREIRA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010158954)

DECISÃO
Vistos, etc.
Peticiona a autora NORMA DE ALMEIDA (fls. 465/466), requerendo homologação da renúncia da presente ação, com a consequente extinção do feito e baixa na distribuição, tendo em vista o recebimento "do agente financeiro o ofício de quitação e providenciada a baixa na hipoteca junto ao Cartório do Registro de Imóveis competente (...).".
Tratando-se a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação de ato unilateral que inexege que a parte contrária se manifeste a respeito, aliás, com ela apenas se beneficia, impõe-se o deferimento da homologação do pedido de tal cunho, uma vez que constante no respectivo instrumento de procuração, outorga de poderes para essa finalidade, à fl. 55.
Isto posto: Defiro a homologação, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos, da renúncia da presente ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V do CPC, devendo a parte autora arcar com o pagamento de custas. Os honorários advocatícios serão pagos administrativamente, como ajustado, no percentual fixado na sentença.
Decorrido o prazo recursal, sem a interposição de eventual recurso contra esta decisão, devolvam-se os autos à instância originária.
Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA	
Juiz Federal Convocado - Relator	
IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.019519-1	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:ELIANE RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	:KENIA CRISTINA WANDERLEY DORVAL
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010195191)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de apelação cível interposta por ELIANE RAMOS DA SILVA, inconformada com a r. sentença de fls. 89/91, que julgou improcedente o pedido de revisão anual da remuneração do servidores públicos a partir de 1999.
Razões de apelo, às fls. 95/101, pretendendo integral reforma, sustentam, em suma, que "(...) A matéria deve ser analisada à luz da redação do art. 37, X da CF/88, antes e depois da Emenda Constitucional nº 19/98. (...) A Emenda Constitucional nº 19/98, que alterou a redação do art. 37, X da CF, é expressa no sentido da obrigatoriedade da revisão geral anual da remuneração dos servidores da União. (...)".
Contra-razões, às fls.105/109, requerendo o improvimento do recurso.
Autos recebidos nesta C. Corte Regional, foram encaminhados ao douto "Parquet" Federal para parecer, o qual opinou, às fls. 112/117, pela manutenção da r. sentença.
Eis o relatório. Decido:

A r. sentença encontra-se em consonância com a jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores a respeito da matéria. Note-se que, em nenhum momento, lograram comprovar ofensa à irreutibilidade nominal dos proventos, tampouco qualquer ofensa a direito adquirido.
A propósito do professado pelo E. STJ, vale mencionar as seguintes ementas:
"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO DE VENCIMENTOS PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O art. 37, X, da Constituição Federal determina que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso. 2. "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." (Súmula 339/STF) 3. Hipótese em que os recorrentes, Delegados da Polícia Civil do Estado do Paraná, buscam reposição salarial pelo índice de inflação verificado no período em que ficaram sem reajuste de seus vencimentos. 4. Recurso ordinário conhecido e improvido. (RMS 17.278/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 09.03.2006, DJ 24.04.2006 p. 413);
"ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO GERAL ANUAL. INC. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. AÇÃO DE COBRANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE . 1. O art. 37, X, da Constituição Federal determina que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso. 2. "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia" (Súmula 339/STF). 3. "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" (Súmula 269/STF). Recurso ordinário desprovido." (RMS 17.835/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 05.02.2007 p. 261).

Em que pesem os douts argumentos desenvolvidos pela parte autora, em prol de se dar efetividade ao cânone constitucional (art. 37, X), lamentavelmente, inobservado pelo Poder Executivo, penso que não merece reforma o respeitável julgado.
Incontornável a aplicação à hipótese do verbete da Súmula 339 do E. Supremo Tribunal Federal "in verbis": "*Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.*".
Não há que se falar, outrossim, em indenização à parte autora por danos materiais eventualmente causados pela não-realização da revisão geral da remuneração dos servidores públicos de acordo com jurisprudência desta Corte, valendo colacionar os seguintes precedentes, *inter plures*:
"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - VENCIMENTOS - REVISÃO ANUAL - ART.37, INCISO X, DA CF/88 - ART.61, § 1º, II, "a" da CF/88- INDENIZAÇÃO - STF - QUESTÃO JÁ DECIDIDA (ADIn 2.061/DF) - SÚMULA Nº 339, DO STF. 1- A Emenda Constitucional nº 19/98, deu nova redação ao inciso X, do art.37, da Constituição Federal, porém, mantendo a revisão para todos os servidores públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices. 2- É de iniciativa privativa do Presidente da República propor leis que disponham sobre o aumento de remuneração de servidores públicos federais, não podendo qualquer outro Poder substituí-lo nessa iniciativa, conforme o que dispõe a Constituição Federal no art.61, § 1º, II, alínea "a", última parte e no inciso III, do artigo 84. 3- O E.Supremo Tribunal Federal entende que, embora exista norma impondo ao Chefe do Executivo o dever de dar início a projeto de lei visando alterar a remuneração dos servidores públicos, não pode o Poder Judiciário obrigá-lo a isso (STF, Plenário, ADIn nº 2.061/DF, Rel.Min.Ilmar Galvão, DJ de 29/6/2001). 4- É aplicável na espécie a inteligência da orientação firmada na Súmula nº 339 do STF, segundo a qual, "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." 5- Apelação desprovida." (TRF/2ª Região, 8º T. Esp. AC2003.51.01.011527-3, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, DJ 21/05/2007);
"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REVISÃO GERAL ANUAL - OMISSÃO ESTATAL - INDENIZAÇÃO - DESCABIMENTO 1. O Supremo Tribunal tem reiterado manifestações no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário definir prazo para o exercício da iniciativa de lei, competência privativa do titular do Poder Executivo, para conferir reajuste anual de remuneração dos servidores públicos da União, nem pode condenar este ente político ao pagamento de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes do que teria sido a sua demora em atuar no sentido firmado constitucionalmente. (Rcl 4724 MC/ES - Rel. Min. Cármen Lúcia - STF - DJ: 30/10/2006) 2. É ato discricionário do Chefe do Poder Executivo a iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos, não cabendo ao Poder Judiciário suprir sua omissão. 3. Apelação Improvida." (TRF/2ª Região, 6ª T. Esp. AC 2002.50.01.001084-5, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, DJ 18/06/2007). - grifo nosso.
Nessa linha se posicionou o Excelso Pretório, valendo, à guisa de exemplificação colacionar o seguinte precedente, *in verbis*:
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIODS COMO RECURSO DE AGRAVO - SERVIDORES PÚBLICOS - REMUNERAÇÃO - REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X) - ALEGADA INÉRCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PRETENDIDA INDENIZAÇÃO CIVIL EM FAVOR DO SERVIDOR PÚBLICO COMO DECORRÊNCIA DA OMISSÃO ESTATAL - NÃO -RECONHECIMENTO DESSE DIREITO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO." (STF, 2ª T., EDRE509795/SP, rel. Min. Celso de Mello, DJ 08/06/07) - grifo nosso.
Isto posto, com fulcro no art. 557, *caput* do CPC, nego seguimento ao apelo.
Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos à instância inferior, nos moldes regimentais.
P. I.
Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA	
Juiz Federal Convocado - Relator	
IV - APELACAO CIVEL 1996.51.01.063502-0	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:BEATRIZ CAIA SIPRES E OUTRO
ADVOGADO	:MARIA THERESA MENGE E SILVA
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CINTIA DE FREITAS GOUVEA E OUTROS
APELADO	:MESON ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	:LIANA GORBERG
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600635021)

DECISÃO
Vistos, etc.
Peticiona a parte autora (fls. 350/351), requerendo homologação da renúncia da presente ação, com a consequente extinção do feito e baixa na distribuição.
Tratando-se a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação de ato unilateral que inexege que a parte contrária se manifeste a respeito, aliás, com ela apenas se beneficia, impõe-se o deferimento da homologação do pedido de tal cunho, uma vez que constante no respectivo instrumento de procuração, outorga de poderes para essa finalidade, às fls. 09/10.
Isto posto: Defiro a homologação, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos, da renúncia da presente ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V do CPC, devendo a parte autora arcar com o pagamento de custas. Os honorários advocatícios serão pagos administrativamente, como ajustado, no percentual fixado na sentença.

Decorrido o prazo recursal, sem a interposição de eventual recurso contra esta decisão, devolvam-se os autos à instância originária.
Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA	
Juiz Federal Convocado - Relator	
IV - APELACAO CIVEL 1994.51.01.048093-2	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:SIDNEY RUDNICKI SIPRES E OUTRO
ADVOGADO	:MARIA THERESA MENGE E SILVA
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400480938)

DECISÃO
Vistos, etc.
Peticiona a parte autora (fls. 151/152), requerendo homologação da renúncia da presente ação, com a consequente extinção do feito e baixa na distribuição.
Tratando-se a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação de ato unilateral que inexege que a parte contrária se manifeste a respeito, aliás, com ela apenas se beneficia, impõe-se o deferimento da homologação do pedido de tal cunho, uma vez que constante no respectivo instrumento de procuração, outorga de poderes para essa finalidade, às fls. 08 e 10.
Isto posto: Defiro a homologação, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos, da renúncia da presente ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V do CPC, devendo a parte autora arcar com o pagamento de custas. Os honorários advocatícios serão pagos administrativamente, como ajustado, no percentual fixado na sentença.
Decorrido o prazo recursal, sem a interposição de eventual recurso contra esta decisão, devolvam-se os autos à instância originária.
Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA	
Juiz Federal Convocado - Relator	

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 1 de SETEMBRO de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.
00001 2005.02.01.005569-6 AG RJ 137907
01.02.01 - Dano Moral e/ou Material - Responsabilidade Objetiva - Ad
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
AGRTE : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
PROC : DIEGO DA FONSECA HERMES ORNELLAS DE GUSMAO
AGRDO : CONDOMINIO MARINA
ADV : CLAUDIO RUPP GONZAGA
00002 2007.02.01.007279-4 AG RJ 156059
01.07.03 - Importações - Intervenção no Domínio Econômico - Administ
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
AGRTE : IRMAOS CASSOL S/A
ADV : REGINALDO MARTINS e outros
AGRDO : UNIAO FEDERAL
AGRDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROC : SEBASTIÃO HENRIQUE DA SILVA LIMA
INCID. : 2008040287 - Embargos de Declaracao
00003 2007.02.01.007279-4 AG RJ 156059
01.07.03 - Importações - Intervenção no Domínio Econômico - Administ
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
AGRTE : IRMAOS CASSOL S/A
ADV : REGINALDO MARTINS e outros
AGRDO : UNIAO FEDERAL
AGRDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROC : SEBASTIÃO HENRIQUE DA SILVA LIMA
00004 2004.02.01.008925-2 AG RJ 129662
02.09.09 - Revisão Contratual - Sistema Financeiro de Habitação - C
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
AGRTE : CRISTIANE MARIA MARTINS DE CARVALHO
ADV : ANDRE ROBERTO DE SOUZA MACHADO e outros
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF e outros
ADV : FRANCISCO J.B. NOBRE e outros
AGRDO : COOPERATIVA HABITACIONAL DE SAO GONCALO - COOHASGON LTDA
AGRDO : JANGLER INCORPORADORA SA
AGRDO : ATECOOP-ASSESSORIA TECNICA DE COOPERATIVAS E PLANEJAMENTO LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
00005 2003.51.02.001588-3 AC RJ 354091
02.09.07 - Indenizações - Sistema Financeiro de Habitação - Civil
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : CRISTIANE MARIA MARTINS DE CARVALHO
ADV : ANDRE ROBERTO DE S. MACHADO e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PERY BARBOSA DO NASCIMENTO MONROY e outros
APDO : COOPERATIVA HABITACIONAL DE SAO GONCALO - COOHASGON LTDA
ADV : SEM ADVOGADO



APDO : ATECOOP-ASSESSORIA TECNICA DE COOPERATIVAS E PLANEJAMENTO LTDA
ADV : ANTONIO SERGIO SOARES
APDO : Jangler Incorporadora SA
ADV : ALEXANDRE PAIVA PEREIRA e outro
00006 2006.51.01.009900-1 REOMS RJ 67365
01.03.02 - Fiscalização - Atos Administrativos - Administrativo
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
PARTEA : FLENDER BRASIL LTDA
ADV : ALESSANDRO STERN DA SILVA e outros
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
Anotações: DUPLO GRAU
00007 2006.50.01.003398-0 REOMS ES 66238
01.03.02 - Fiscalização - Atos Administrativos - Administrativo
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
PARTEA : EXIMBIZ COMERCIO INTERNACIONAL S/A
ADV : WALMIR ANTONIO BARROSO e outros
PARTER : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
PROC : SEM PROCURADOR
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-ES
Anotações: DUPLO GRAU
00008 2006.51.01.004926-5 REOMS RJ 65315
01.03.02 - Fiscalização - Atos Administrativos - Administrativo
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
PARTEA : IND/ QUIMICA E FARMACEUTICA SCHERING- PLOUGH S/A
ADV : FERNANDO JOSE GARCIA e outros
PARTER : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
PROC : SEM PROCURADOR
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
Anotações: DUPLO GRAU
00009 2006.51.01.004747-5 REOMS RJ 64849
01.03.02 - Fiscalização - Atos Administrativos - Administrativo
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
PARTEA : JUSTESA IMAGEM DO BRASIL S/A
ADV : LUIZ AMERICO DE PAULA CHAVES
PARTER : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
PROC : SEM PROCURADOR
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
Anotações: DUPLO GRAU
00010 2006.51.01.005214-8 REOMS RJ 65692
01.03.02 - Fiscalização - Atos Administrativos - Administrativo
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
PARTEA : A1 NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA
ADV : ROBERTO LUIZ DE LIMA CARDOSO e outros
PARTER : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
PROC : SEM PROCURADOR
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ
Anotações: DUPLO GRAU
00011 2006.51.01.007273-1 REOMS RJ 67681
01.03.02 - Fiscalização - Atos Administrativos - Administrativo
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
PARTEA : BIOMERIEUX BRASIL S/A
ADV : DECIO FREIRE e outros
PARTER : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
PROC : SEM PROCURADOR
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
Anotações: DUPLO GRAU
00012 2007.51.01.016127-6 REOMS RJ 72143
01.03.02.01 - Inspeção Fitossanitária - Fiscalização - Atos Adminis
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
PARTEA : ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS EXPORTADORES DE PAPAYA-ABRAEXP e outros
ADV : LEONARDO FIRME LEAO BORGES e outros
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
Anotações: DUPLO GRAU
00013 2007.51.01.020277-1 REOMS RJ 73147
01.04.04.05 - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medi
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
PARTEA : CRISTIANE RIBEIRO DOS SANTOS
ADV : JORGE LUIZ MOURA DA SILVA
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
Anotações: DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00014 2006.50.01.007236-4 REOMS ES 70695
01.08.03.01 - Registro/Exercício Profissional - Conselhos Regionais
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
PARTEA : FABIANO MARTINS DOS SANTOS
ADV : ANA CARLA DE OLIVEIRA BRINGUENTE e outro
PARTER : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA-CRMV/ES
ADV : JAYME JOSE GONCALVES DE CARVALHO
RMTE : JUIZO DA 5A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
Anotações: DUPLO GRAU

00015 2006.51.01.005898-9 REOMS RJ 66639
01.08.03.01 - Registro/Exercício Profissional - Conselhos Regionais
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
PARTEA : GIOVANNA IAMADA MANTOVANI
ADV : MARLENE SALUM FAHUR
PARTER : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA-CRMV/RJ
ADV : MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO e outros
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
Anotações: DUPLO GRAU
00016 2006.51.01.002344-6 REOMS RJ 67985
01.08.03.01 - Registro/Exercício Profissional - Conselhos Regionais
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
PARTEA : LAIZA SILVA DE SOUZA
ADV : CLAUDIA VERONICA GASPAR RAMOS SODRE
PARTER : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA-CRMV/RJ
ADV : MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO e outro
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ
Anotações: DUPLO GRAU
00017 2007.51.01.022249-6 AMS RJ 72642
01.11.04.02 - Aposentadoria - Benefícios - Servidor Público Civil -
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : MILTA DOS SANTOS BARBOSA
ADV : ARAO DA PROVIDENCIA ARAUJO FILHO e outros
APDO : UNIAO FEDERAL
00018 2004.51.02.001188-2 AC RJ 409421
01.02.01 - Dano Moral e/ou Material - Responsabilidade Objetiva - Ad
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIANA GOMES VIANA e outros
APDO : ERLIN DINIZ SIMOES
ADV : RODRIGO ENNES GONCALVES e outros
Anotações: JUST.GRAT. REC.ADES.
00019 2003.50.01.002014-4 AC ES 342733
01.04.02.11 - Mensalidades - Ensino Superior - Serviços - Administr
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO : UNIAO FEDERAL
00020 1997.51.04.036716-0 AC RJ 422184
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : JOAO VARIZE
ADV : IGNACIO JOSE GESUALDI CHAVES e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO e outros
00021 1997.51.02.044224-2 AC RJ 395486
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : JOSE CLAUDIO DE SOUZA SILVA
ADV : ELZA TOBIAS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL BURKLE WARD e outros
Anotações: JUST.GRAT.
00022 1994.51.01.049543-1 AC RJ 409746
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS
DO RIO DE JANEIRO e outros
ADV : MARCELO DAVIDOVICH e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VERONICA TORRI e outros
00023 2006.51.01.021978-0 AC RJ 419933
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : NEIDE MARA MENDES VASCONCELOS
ADV : ANTONIO CARLOS FELISBINO RAMOS e outros
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA e outros
APDO : OS MESMOS
Anotações: JUST.GRAT.
00024 1998.50.01.009743-0 AC ES 417893
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO VASSOLER NETO e outros
APDO : FABIO XAVIER SOARES e outros
APDO : ISMAEL GOMBARTE DE MORAES
APDO : JOSE LUIZ DE LIMA
APDO : ADILSON MATHIAS RAMOS
APDO : GERALDINO MASSALARI
APDO : ELIZEU VIEIRA BARROS
APDO : VANDERLEI DOS SANTOS
APDO : ELIAS JOSE HELIODARIO
ADV : SEM ADVOGADO
APDO : SEBASTIAO RUFINO
ADV : CLEMILDO CORREA
APDO : JOAO DOREA DE MENDONCA FILHO
ADV : ANA TEREZA SASSO
Anotações: JUST.GRAT. REC.ADES.

00025 2005.51.01.022776-0 AC RJ 404459
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA e outros
APDO : SHIRLEY APARECIDA FERREIRA
ADV : ALESSANDRA FERREIRA MARQUES e outros
00026 1999.50.01.008795-6 AC ES 350854
01.11.01.03 - Enquadramento - Regime Estatutário - Servidor Público
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
APDO : NILCEA SIMOES FIGUEIREDO
ADV : ROBSON COLLODETTE DOS SANTOS e outros
Anotações: AGR.RET.
00027 2006.51.01.009183-0 AC RJ 409097
01.11.03.05 - URV (Lei 8880/94) - Reajuste de Vencimentos - Servidor
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : LUZIA CARDOSO REGATO
ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : LEONARD DE QUEIROZ SOARES
Anotações: JUST.GRAT.
00028 2006.51.01.021888-9 AC RJ 418616
01.11.03.05 - URV (Lei 8880/94) - Reajuste de Vencimentos - Servidor
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : SUELY PEREIRA FERREIRA
ADV : ANGELA MARIA BENTO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
Anotações: DUPLO GRAU
00029 2006.51.01.019417-4 AC RJ 405604
01.12.03.01 - Reajuste de 28,86% - Reajuste de Vencimentos - Servido
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : MARCUS ANTONIUS VIEIRA DE CASTRO
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA e outros
APDO : UNIAO FEDERAL
00030 2005.51.01.000241-4 AC RJ 416468
01.12.10 - Promoção / Quadro de acesso - Servidor Público Militar -
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : PAULO ROBERTO PANTALEAO JUNIOR
ADV : ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES e outro
APDO : UNIAO FEDERAL
Anotações: JUST.GRAT.
00031 2002.51.01.012706-4 AC RJ 397558
01.13.07 - Realização de Etapas - Concurso Público - Administrativo
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : FABIO HENRIQUE SILVA BITTENCOURT
ADV : JOSE MANUEL DUARTE CORREIA e outros
APDO : UNIAO FEDERAL
00032 2007.51.02.003923-6 AC RJ 414202
02.04.03 - Usucapião - Propriedade - Civil
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : VIANELLO FERNANDES DE SOUZA
ADV : CELSO SEGAL e outros
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
00033 2005.51.01.021009-6 AC RJ 400221
02.08.01 - Locação - Contratos/Civil/Comercial/ Econômico e Financei
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : JARJURA DECCACHE e outro
ADV : ANA AMELIA RABHA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LEONARDO GONÇALVES ALMEIDA e outros
00034 2003.51.01.022189-9 AC RJ 389233
02.09.01 - Quitação - Sistema Financeiro de Habitação - Civil
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO DAMASCENO DE OLIVEIRA e outros
APDO : MARCOS MONTEIRO GONÇALVES
ADV : JOSE ROBERTO DE CARVALHO e outro
00035 2005.51.01.003809-3 AC RJ 417534
02.09.01 - Quitação - Sistema Financeiro de Habitação - Civil
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA e outros
APDO : MARIO YOSHIAKI SASSAKI e outro
ADV : LIDIA MARIA RIBEIRO DO AMARAL
00036 2007.51.01.026605-0 AC RJ 418547
02.09.01 - Quitação - Sistema Financeiro de Habitação - Civil
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELLE DE A LOURENCO e outros
APDO : ALDEMIR GUIMARAES DOS SANTOS e outro
ADV : MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUERES FERREIRA e outros
Anotações: AGR.RET.
00037 2000.51.01.016226-2 AC RJ 368032
02.09.05 - Sustação / Alteração de Leilão - Sistema Financeiro de Ha
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LEONARDO DE CAMARGO BARROSO e outros
APDO : WALTER DA SILVA e outro
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
Anotações: JUST.GRAT.



00038 2005.51.01.016751-8 AC RJ 404245
02.09.11 - Despesas condominiais - Sistema Financeiro de Habitação
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES e outros
APDO : CONDOMINIO RIVIERA DEI FIORI
ADV : TANIA MARIA MAHMED BRITO
00039 2004.51.01.013862-9 AC RJ 406281
02.09.11 - Despesas condominiais - Sistema Financeiro de Habitação
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA e outros
APDO : CONDOMINIO DO CONJUNTO SESQUICENTENARIO DA INDEPENDENCIA
ADV : SILVIA REGINA MACEDO AZEVEDO HENRIQUES e outro
00040 2001.51.02.004397-3 AC RJ 403202
02.09.13 - Revisão do Saldo Devedor - Sistema Financeiro da Habitação
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : MARIA DE LOURDES PINAUD LOBATO DA COSTA e outro
ADV : ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAX ANTONIO PAUL e outros
00041 91.02.12216-2 REOAC RJ 25065
02.10.01 - Dano Moral e/ou Material - Responsabilidade Civil - Civil
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
PARTEA : UNIAO FEDERAL
PARTER : ELEVADORES UNIVERSAL LTDA
ADV : CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA e outros
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
Anotações: DUPLO GRAU
00042 2003.02.01.010321-9 MC ES 1046
01.04.02.02 - Crédito Educativo - Ensino Superior - Serviços - Admi
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
REQTE : Ministerio Publico Federal
REQDO : UNIAO FEDERAL
00043 2005.51.01.023099-0 APREN RJ 423981
01.11.04.01 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Civil - Adminis
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ERICA NORMA BERNHARD CARDOSO
ADV : OSCAR BITTENCOURT NETO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
Anotações: DUPLO GRAU
00044 2008.02.01.001726-0 AG RJ 162681
01.03.01.03 - Improbidade Administrativa - Revogação e Anulação de A
RELATOR: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRTE : L. F. E. M.
ADV : LUIZ CARLOS H DE A MARANHÃO e outros
AGRDO : Ministerio Publico Federal
Anotações: PROC.SIG.
00045 2008.02.01.009968-8 AG RJ 166963
01.03.01.11 - Declaração de Nulidades de Ato lesivo ao Patrimônio/ L
RELATOR: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRTE : E. T. I. P. S.
ADV : MARIA CELINA TRAVASSOS AZEVEDO e outros
AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Anotações: PROC.SIG.
00046 2008.02.01.009978-0 AG RJ 166968
01.03.01.11 - Declaração de Nulidades de Ato lesivo ao Patrimônio/ L
RELATOR: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRTE : I. N. S. S.
ADV : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Anotações: PROC.SIG.
00047 2008.02.01.009579-8 AG RJ 166796
01.04.02.07 - Penalidades Disciplinares - Ensino Superior - Serviço
RELATOR: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRTE : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATU-
RAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
PROC : SIMONE MAGALHAES ABREU
AGRDO : LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA BISPO
ADV : JOSE PINTO SOARES DE ANDRADE e outro
00048 2004.51.01.006448-8 AC RJ 358291
01.13.07 - Realização de Etapas - Concurso Público - Administrativo
RELATOR: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : RAFAEL SARDAO MATHIAS
ADV : JOAO BAPTISTA COELHO e outros
00049 2004.51.02.003685-4 AC RJ 403907
02.04.01.02 - Aquisição da Propriedade Imóvel - Imóvel - Propriedade
RELATOR: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM e outros
APDO : ALCINEIA TAVARES RIBEIRO
ADV : GLAUCIA MARIA ALVES ALBINO e outros
00050 2003.51.01.014156-9 AC RJ 378530
02.09.14 - Depósito das Prestações - Sistema Financeiro da Habitação
RELATOR: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APTE : HELIO FERREIRA JUNIOR e outros
ADV : FIDELIS S E BRAGANCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENÇO e outros
Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008.
Desembargador Federal BENEDITO GONÇALVES
Presidente

ÍNDICES POR ADVOGADO DA PAUTA DE 01.09.2008.		
Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU	RJ065963	2000.51.01.016226-2
ALESSANDRA FERREIRA MARQUES	RJ093002	2005.51.01.022776-0
ALESSANDRO STERN DA SILVA	RJ107634	2006.51.01.009900-1
ALEXANDRE PAIVA PEREIRA	RJ068679	2003.51.02.001588-3
ANA AMELIA RABHA	RJ001142B	2005.51.01.021009-6
ANA CARLA DE OLIVEIRA BRINGUENTE	ES011380	2006.50.01.007236-4
ANA TEREZA SASSO	ES009072	1998.50.01.009743-0
ANDRE ROBERTO DE S. MACHADO	RJ086348	2003.51.02.001588-3
ANDRE ROBERTO DE SOUZA MACHADO	RJ086348	2004.02.01.008925-2
ANGELA MARIA BENTO	RJ072154	2006.51.01.021888-9
ANTONIO CARLOS FELISBINO RAMOS	RJ087679	2006.51.01.021978-0
ANTONIO SERGIO SOARES	RJ085304	2003.51.02.001588-3
ANTONIO VASSOLER NETO	ES003499	1998.50.01.009743-0
ARAO DA PROVIDENCIA ARAUJO FILHO	RJ064204	2007.51.01.022249-6
AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA	RJ000821	2004.51.01.013862-9
CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA		91.02.12216-2
CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM	RJ135011	2004.51.02.003685-4
CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA	RJ110265	2005.51.01.022776-0
		2006.51.01.021978-0
CELSE SEGAL	RJ041506	2007.51.02.003923-6
CLAUDIA VERONICA GASPAR RAMOS SODRE	RJ066816	2006.51.01.002344-6
CLAUDIO RUPP GONZAGA	RJ119931	2005.02.01.005569-6
CLEMILDO CORREA	ES004822	1998.50.01.009743-0
DANIEL BURKLE WARD	RJ135235	1997.51.02.044224-2
DANIELLE DE A LOURENCO	RJ116610	2007.51.01.026605-0
DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENÇO	RJ116610	2003.51.01.014156-9
DECIO FREIRE	RJ002255A	2006.51.01.007273-1
DIEGO DA FONSECA HERMES ORNELLAS DE G	RJ114471	2005.02.01.005569-6
ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES	RJ092811	2005.51.01.000241-4
ELZA TOBIAS	RJ065312	1997.51.02.044224-2
FERNANDO JOSE GARCIA	SP134719	2006.51.01.004926-5
FIDELIS S E BRAGANCA	RJ048358	2003.51.01.014156-9
FRANCISCO J.B. NOBRE	RJ053668	2004.02.01.008925-2
GLAUCIA MARIA ALVES ALBINO	RJ025036	2004.51.02.003685-4
IGNACIO JOSE GESUALDI CHAVES	RJ064261	1997.51.04.036716-0
JAYME JOSE GONCALVES DE CARVALHO	ES004848	2006.50.01.007236-4
JOAO BAPTISTA COELHO	RJ017686	2004.51.01.006448-8
JORGE LUIZ MOURA DA SILVA	RJ046489	2007.51.01.020277-1
JOSE MANUEL DUARTE CORREIA	RJ075026	2002.51.01.012706-4
JOSE PINTO SOARES DE ANDRADE	RJ043247	2008.02.01.009579-8
JOSE ROBERTO DE CARVALHO	RJ026967	2003.51.01.022189-9
JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	RJ013040	2006.51.01.019417-4
JULIANA GOMES VIANA	RJ121125	2004.51.02.001188-2
LEONARD DE QUEIROZ SOARES		2006.51.01.009183-0
LEONARDO DE CAMARGO BARROSO	RJ082139	2000.51.01.016226-2
LEONARDO FIRME LEAO BORGES	ES008760	2007.51.01.016127-6
LEONARDO GONÇALVES ALMEIDA	RJ108037	2005.51.01.021009-6
LIDIA MARIA RIBEIRO DO AMARAL	RJ076591	2005.51.01.003809-3
LUIZ AMERICO DE PAULA CHAVES	RJ088746	2006.51.01.004747-5
LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES	RJ032254	2005.51.01.016751-8
LUIZ CARLOS H DE A MARANHÃO	RJ092586	2008.02.01.001726-0
MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUERES FERREIR	RJ044662	2007.51.01.026605-0
MARCELO DAVIDOVICH	RJ053782	1994.51.01.049543-1
MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO	RJ082723	1997.51.04.036716-0
MARIA CELINA TRAVASSOS AZEVEDO	RJ040518	2008.02.01.009968-8
MARLENE SALUM FAHUR	RJ042256	2006.51.01.005898-9
MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO	RJ070563	2006.51.01.002344-6
		2006.51.01.005898-9
MAX ANTONIO PAUL	RJ088634	2001.51.02.004397-3
NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS	RJ066650	2006.51.01.009183-0
OSCAR BITTENCOURT NETO	RJ121556	2005.51.01.023099-0
PERY BARBOSA DO NASCIMENTO MONROY	RJ090281	2003.51.02.001588-3
REGINALDO MARTINS	PR011699	2007.02.01.007279-4
ROBERTO LUIZ DE LIMA CARDOSO	MG096326	2006.51.01.005214-8
ROBSON COLLODETTE DOS SANTOS	ES007854	1999.50.01.008795-6
RODRIGO DAMASCENO DE OLIVEIRA	RJ104947	2003.51.01.022189-9
RODRIGO ENNES GONCALVES	RJ089672	2004.51.02.001188-2
ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA	RJ065722	2001.51.02.004397-3
SEBASTIÃO HENRIQUE DA SILVA LIMA		2007.02.01.007279-4
SEM ADVOGADO		1998.50.01.009743-0
		2003.51.02.001588-3
		2004.02.01.008925-2
SEM PROCURADOR		2006.50.01.003398-0
		2006.51.01.004747-5
		2006.51.01.004926-5
		2006.51.01.005214-8
		2006.51.01.007273-1
SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA	RJ093742	2005.51.01.003809-3
SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS		1999.50.01.008795-6
SILVIA REGINA MACEDO AZEVEDO HENRIQUE	RJ064135	2004.51.01.013862-9
SIMONE MAGALHAES ABREU		2008.02.01.009579-8
TANIA MARIA MAHMED BRITO	RJ033374	2005.51.01.016751-8
VERONICA TORRI	RJ107834	1994.51.01.049543-1
WALMIR ANTONIO BARROSO	ES000492A	2006.50.01.003398-0
ZULEICA ESTACIO DE FREITAS		2008.02.01.009978-0



SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA ESPECIALIZADA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 93 DO DIA 19 DE AGOSTO DE 2008
IV - APELACAO CIVEL 412231 2005.51.01.000442-3
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :LUIZ FELIPE GAMBARRA DOS SANTOS REP/ P/ LUZIA MARGARIDA GAMBARRA DOS SANTOS
ADVOGADO :DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010004423)

DESPACHO
À Parte Autora, em contra-razões aos Embargos de Declaração de fls. 160/169.
Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2008.

Reis Friede
Relator
IV - APELACAO CIVEL 407731 2006.51.01.019975-5
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :REYNALDO GOULART MACHADO VELHO FILHO E OUTROS
ADVOGADO :LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA (RJ113921) E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :VINICIUS PEREIRA MARQUES (RJ118627) E OUTROS
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010199755)

DESPACHO
À CEF, sobre o Agravo Interno oposto pela Parte Autora.
Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2008.
Reis Friede
Relator
IV - APELACAO CIVEL 313001 2001.51.01.022340-1
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :SAMCIL CONVENIOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA
ADVOGADO :LARISSA LEAL GONCALVES (SP180347) E OUTROS
ADVOGADO :DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA
APELADO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADVOGADO :MARCIA SILVEIRA GONCALVES (RS053530) E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010223401)

DESPACHO
À Parte Autora sobre o Agravo Interno de fls. 663/664.
Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2008.
Reis Friede
Relator
IV - APELACAO CIVEL 2003.50.01.008508-4
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :AGOSTINHO MANUEL COELHO GARCIA
ADVOGADO :ANABELA FLAMINO BRAZ E OUTRO
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :FREDERICO LYRA CHAGAS E OUTRO
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010085084)

DESPACHO
Dê-se vista a Parte Autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os documentos juntados pela CEF às fls. 639/780.
Após, voltem-me conclusos.
Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2008.
Reis Friede
Relator
IV - APELACAO CIVEL 2002.51.10.007361-5
RELATOR : SERGIO SCHWAITZER
APELANTE : ANTONIO DA SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADO : ROSEJANE SANTOS DA SILVA PEREIRA
APELADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200251100073615)

DESPACHO
À secretaria para desapensar os documentos juntados por linha. Após, devolvam-se os mesmos à advogada subscritora da petição de fls. 190.
Rio de Janeiro, 13 de Agosto de 2008.
SERGIO SCHWAITZER
RELATOR
III - AGRAVO 2008.02.01.012354-0
RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE :UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO :MARCELO NEUMANN E OUTROS
AGRAVADO :MEIER ZISMAN
ADVOGADO :LUCI CARVALHO BITTENCOURT E OUTRO
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010130570)

DESPACHO
Ao Agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Após, requisitem-se as informações ao MM. Juízo *a quo*.
Rio de Janeiro, 12 de Agosto de 2008.
SERGIO SCHWAITZER
RELATOR
IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.022183-1
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAURED P/ACORDAO LO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :FERNANDO LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO :JOSE MARCO TAYAH E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010221831)

DESPACHO
Fls 167/179 - Admito os Embargos Infringentes. Dê-se vista à Embargada para contra-razões.
Após, à DIDRA para distribuição, na forma do artigo 249, parágrafo 3 do Regimento Interno desta Corte.
Rio de Janeiro, 12 de Agosto de 2008.
SERGIO SCHWAITZER
REDATOR DO ACÓRDÃO

EXPEDIENTE Nº 286 DO DIA 18 DE AGOSTO DE 2008
IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.016442-1
RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :ANTONIO PEREIRA-ESPOLIO
ADVOGADO :LUIZ GONZAGA NUNES MACHADO JUNIOR
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010164421)

DECISÃO
Trata-se de recurso de apelação interposto por ANTONIO PEREIRA - ESPÓLIO E OUTROS em ataque à sentença proferida pelo MM. Juízo da 29ª Vara Federal desta Cidade, nos autos de ação sob procedimento ordinário onde buscam os Autores o reajustamento de suas pensões em percentual que alcance o índice de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, em decorrência da edição das Leis 8.622 e 8.627, ambas de 1993.
O MM. Juízo de primeiro grau, pronunciando a prescrição do fundo de direito, julgou improcedente o pedido, na forma do art. 269, IV, do CPC. Em seu apelo, assevera a parte autora a inocorrência da prescrição quinquenal, eis que se trata de relação jurídica de trato sucessivo. No mérito, pugna pela reforma do julgado, com o acolhimento in totum do pleito deduzido na exordial.
Contra-razões protestando pela manutenção da sentença. Parecer do MPF opinando pelo desprovinimento do apelo. É o relatório. Decido.
Merece reforma a sentença.
No caso, devemos atentar para o fato de que estamos diante de uma questão decorrente de uma relação jurídica de trato sucessivo, razão pela qual a prescrição, na espécie, não alcança o denominado fundo de direito, repercutindo apenas sobre as parcelas vencidas anteriores ao lustro, nos termos, inclusive, do enunciado nº 85 da jurisprudência sumulada do Colendo STJ. No mesmo diapasão:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL À EDIÇÃO DA MP Nº 2.131/2000. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.
1. "Quando a relação jurídica é de trato sucessivo - como na espécie, em que a prestação, de natureza alimentar, renova-se mês a mês -, somente ocorre a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme a Súmula 85" (AgRg no REsp 824.645/CE, Rel. Min. NILSON NAVES, SEXTA TURMA, DJ 11/12/2006).
2. Ausência de interesse recursal da União no que concerne à limitação temporal da condenação ao advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, reconhecida pelo acórdão recorrido.
3. Agravo regimental improvido."
(AgRg no REsp 916.398/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 438)

Assim, afastada a prescrição do fundo de direito, cabível ao Tribunal o exame de todo o conteúdo da lide, eis que a apelação da sentença a ele devolve o mérito da causa em todos os seus aspectos, entendimento que veio a ser corroborado pela redação da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, vigente desde 26.03.02, na forma de seu art. 2º, a qual acrescentou o § 3º ao art. 515 do CPC, cabendo a sua aplicação, no caso, por analogia.
A presente ação foi ajuizada por pensionistas de servidores civis e militares, exigindo, assim, exame específico quanto à situação de cada um dos Autores.
O Governo Federal, com a edição da Medida Provisória nº 1.704/98, estendeu aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal o reajustamento em foco, como se observa da dicção do art. 1º do indigitado diploma legal, in verbis:
"Art 1º Fica estendida aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7-Distrito Federal, com a explicitação contida no acórdão dos embargos de declaração."
Diante da orientação que emana deste dispositivo, há efetiva presunção de que a Administração, em virtude da edição da MP nº 1.704/98 e da Portaria MARE nº 2.179, de 28 de julho de 1998, promoveu a extensão da referida vantagem aos servidores civis do Poder Executivo, efetuando, caso a caso, a devida compensação de percentuais preteritamente concedidos em decorrência do advento da Lei nº 8.627/93.
A Autora Laura Leal Teixeira é pensionista civil e, de acordo com a planilha SIAPE de fls. 89, celebrou acordo administrativo em maio de 1999 para percepção dos atrasados relativos ao reajuste de 28,86%. O valor probante das planilhas extraídas do SIAPE, no que concerne à sua aptidão para, em sede judicial, comprovar a celebração de acordo administrativo visando a percepção de valores devidos a título do reajuste de 28,86%, é expressamente proclamada pelo art. 7º, § 2º, da Medida Provisória nº 2.086-40, de 13/06/2001, assim redigido:
"Art. 7º Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento da vantagem de que tratam os arts. 1º ao 6º, é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, firmando transação, até 19 de maio de 1999, a ser homologada no juízo competente.
..... omissis
§ 2º Para efeito da homologação prevista no caput, a falta do instrumento da transação, por eventual extravio, será suprida pela apresentação de documento expedido pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, que comprove a celebração da avença."
Outrossim, consoante o estabelecido no art. 6º da MP suso referenciada, os valores devidos seriam pagos a partir de 1999, em até sete anos, nos meses de maio e dezembro, o que nos permite atingir a ilação de que, em razão do tempo decorrido a partir da data de celebração do acordo, todos os atrasados já foram pagos à Autora Laura Leal Teixeira.
Registre-se que a existência do acordo e a validade jurídica de suas cláusulas não foram alvo de questionamento judicial por parte da Autora, e, neste contexto, não vislumbro razões para afastar a presunção de que houve, por parte da Administração, a efetiva observância dos termos da avença.
No que concerne ao espólio de Antônio Pereira, depreende-se, da análise das planilhas SIAPE de fls. 104/106, acostadas aos autos pela Ré, que nenhum valor restou pago ao servidor falecido a título de 28,86%, nem tampouco há informação de que tenha havido celebração de acordo administrativo nos moldes da MP nº 1.704/98. Quanto aos Autores Wallace Vieira Rodrigues e Glauciene Vieira Rodrigues, verifica-se serem os mesmos pensionistas de militar, e, diante desta circunstância, convém gizar que o Pretório Excelso sedimentou o entendimento de que o reajuste de 28,86%, introduzido pela Lei nº 8.627/93, por representar verdadeira revisão geral de vencimentos, nos moldes do art. 37, X, da Carta Magna, em sua redação originária, há de ser estendido tanto aos servidores civis que com ele não foram agraciados, quanto aos servidores militares, observada, em ambos os casos, a compensação de índices já percebidos por força do mencionado diploma legal.
Vejam-se, a título ilustrativo, os seguintes arestos:
"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES MILITARES DE MENOR PATENTE OU GRADUAÇÃO - RECONHECIMENTO DE SEU DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Assiste, aos servidores militares de menor patente ou graduação, o direito à complementação do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei nº 8.622/93 e pela Lei nº 8.627/93, reconhecida, no entanto, à Administração Pública, a possibilidade de proceder à compensação desse reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento resultante dos diplomas legislativos mencionados. Precedentes."
(STF - 2ª T. - AgRE nº 438985 - Rel. Min. Celso de Mello - DJ de 13/05/05)
"EMENTA: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Servidor militar. Reajuste integral de 28,86%. Complementação. Agravo Regimental não provido. Precedentes. Os militares de patente inferior têm direito ao reajuste integral de 28,86% concedido aos militares mais graduados"
(STF - 1ª T. - AgRE nº 212545 - Rel. Min. César Peluso - DJ de 01/07/05)



A Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que dispôs a respeito da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, revogando, inclusive, o art. 2º da Lei nº 8.627/93, funcionou como norma legal que introduziu em nosso ordenamento jurídico um limite temporal referente ao direito dos servidores militares à percepção da complementação do reajuste de 28,86%, inexistindo, a partir de então, parcelas devidas a esse título. Face ao exposto, e valendo-me do permissivo contido no art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para, reformando a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e:

a) condenar a Ré a promover o pagamento dos atrasados devidos ao Espólio de Antônio Pereira a título de 28,86%, observada a prescrição quinquenal e a limitação temporal estabelecida com o advento da Medida Provisória nº 1.704/98, compensados os eventuais aumentos já concedidos em decorrência da Lei nº 8.627/93, consoante proclamado na Súmula nº 672 do E. STF, com atualização monetária apurada desde que devida cada parcela, e com incidência de juros de mora arbitrados em 0,5% ao mês (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), a partir da citação inicial;

b) determinar que a Ré promova o reajuste da pensão militar dos Autores Wallace Vieira Rodrigues e Glauciene Vieira Rodrigues em 28,86%, deduzido o percentual já concedido pela Lei nº 8.627/93. Condeno a Ré, respeitada a prescrição quinquenal e observada a limitação temporal estabelecida com o advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, no pagamento das parcelas atrasadas, com atualização monetária e incidência de juros moratórios nos moldes acima estipulados.

Em face da sucumbência recíproca, determino a compensação dos honorários e o reembolso, pela metade, das custas recolhidas pela parte autora.

Preclusa a decisão, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.020186-5

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:AROLD MARQUES CORREA
ADVOGADO	:JAIR GIANGIULIO JUNIOR
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010201865)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível de sentença proferida pelo MM. Juízo da 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, que julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV do CPC, fundamentado o decisum na prescrição da pretensão autoral.

Em suas razões de apelação (fls. 95/103), o autor pede a reforma da sentença para que seja decretada a prescrição trintenária da ação e condenada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento da taxa progressiva de juros.

Às fls. 107/108 esta Egrégia Corte deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, para anular a decisão que determinou a apresentação dos extratos das contas vinculadas de FGTS.

Contra-razões às fls. 117/124.

É o relatório. Passo a decidir.

Deve ser reconhecida a procedência do apelo autoral quanto à prescrição trintenária nas ações cujo objeto seja a revisão de critérios de correção e remuneração de contas vinculadas do FGTS, vez que o decisório impugnado está em franco contraste com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, que ora transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. PRELIMINARES REJEITADAS.

1. Pacífico o entendimento desta Corte, sedimentado em Incidente de Uniformização Jurisprudencial e em Súmula, sobre a legitimidade passiva da CEF e a prescrição trintenária das ações referentes ao FGTS.

2. Inviável o recurso incompatível com matéria decidida no acórdão impugnado e que foi objeto da ação.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, 2ª T, REsp nº 324.893-DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, j. em 06.06.2002, un., DJ de 09.09.2002, p. 196).

Portanto, nas lides em que figurem os titulares das contas fundiárias e a CEF, os Tribunais têm-se manifestado, de modo unívoco, pela aplicação simétrica da Súmula n.º 210 do E. Superior Tribunal de Justiça, que estatui como trintenária a prescrição para aquele exigir da empresa pública eventuais expurgos inflacionários.

No que tange à progressividade dos juros, registre-se que a relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção de saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei nº 5.958, de 10.12.1973, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.

Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores.

Assim sendo, conclui-se que a prescrição atinge tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederem ao ajuizamento da demanda.

Conforme leciona o civilista Caio Mário da Silva Pereira, *"se a violação do direito é continuada de tal forma que os atos se sucedam encadeadamente, a prescrição corre a contar do último deles, mas, se cada ato dá direito a uma ação independente, a prescrição alcança cada um, destacadamente. Quando a obrigação se cumpre por prestações periódicas, porém autônomas, cada uma está sujeita a prescrição, de tal forma que o perecimento do direito sobre as mais remotas não prejudica a percepção das mais recentes"*. (in Instituições de Direito Civil, vol. I, 19ª edição, p. 444/445).

Corroborando o mesmo entendimento, leia-se o seguinte julgado proferido no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.

1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte.

3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05".

4. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 795.392/PE; STJ; Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, Proc. 2005/0185282-0, in DJ de 20.02.2006, pág. 324).

In casu, para fins de aferição de lapso do prazo prescricional deve ser levada em consideração a data a partir da qual se operaram os efeitos da opção, renovando-se mês a mês, visto se cuidar de prestação de trato sucessivo.

Noutro giro, tendo sido a matéria devolvida ao Tribunal suscitada e discutida perante o juízo singular, cabe aplicação extensiva do § 1º do art. 515 do Diploma Processual Civil.

Por conseguinte, passo a apreciar o pedido autoral, o qual consiste na aplicação da taxa progressiva de juros sobre conta vinculada de FGTS.

Quanto ao regime de capitalização de juros, é pacífica a Jurisprudência no entendimento de que a opção retroativa produz efeitos, sem restrições, aplicando-se o regime de capitalização da Lei 5.107/66 (v.g. STJ, 1ª T, Resp nº 21.491-DF, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. em 29.09.1993, un. DJU de 25.10.1993, p.22.457; STJ, 2ª T, Resp nº 30.489-DF, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, j. em 16.12.1992, un., DJU de 15.03.1993, p.3.813; STJ, 2ª T, Resp nº 16.077-RJ, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN, j. em 04.11.1992, un., DJU de 23.11.1992, p.21.871 e, STJ, 1ª T, Resp nº 12.333-CE, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. em 26.02.1992, un., DJU de 23.02.1992, p.3.431), estando, ademais, a matéria já sumulada pelo Egrégio STF:

Súmula nº 154: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei 5.107, de 1966".

No entanto, quanto à extensão do entendimento sumulado, cabe ressaltar que a aplicabilidade da taxa progressiva de juros só se verifica quando a retroação alcança período anterior à vigência da Lei 5.705, de 21.09.71.

Portanto, deve ser reconhecido o direito à aplicação dos juros progressivos sobre a conta vinculada do FGTS titulada pelo autor, vez que, consoante o documento de fls. 18 (CTPS), optou pelo regime fundiário em 01.11.68, data de sua admissão, época na qual vigia a taxa progressiva de juros como única modalidade de remuneração do FGTS, conforme estabelecido pelos artigos 1º a 4º da Lei nº 5.107/66.

Conseqüentemente, considerando a prescrição trintenária, como a ação foi ajuizada em 23.10.06, encontram-se prescritas as parcelas relativas à taxa progressiva anteriores a 23.10.76, devendo o comando judicial exarado na presente ação limitar-se a condenar a CEF na aplicação da taxa progressiva sobre os depósitos existentes na conta vinculada do autor a partir de 24.10.76

Em razão do texto da quadragésima e quadragésima primeira edições da Medida Provisória 2.164, que acrescentaram o art. 29-C à Lei 8.036, de 11.05.1990, descabe condenação aos honorários de advogado da CEF, empresa pública federal, na qualidade de representante do FGTS em Juízo.

Face ao exposto, a teor do art. 557, § 1º-A, do CPC dou provimento ao recurso interposto para anular a sentença, e, prosseguimento no julgamento, na forma do art. 515, § 1º, do CPC, julgar procedente o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros sobre a conta vinculada do FGTS titulada pelo autor, decretando a prescrição trintenária no que concerne às parcelas anteriores a 23.10.76, nos termos da fundamentação supra.

Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.022307-5

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VERONICA TORRI E OUTROS
APELADO	:NILTHON MOULIN PONTES REP/ P/ JOSE NILTON PEREIRA PONTES
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010223075)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível de sentença proferida pelo MM. Juízo da 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, que julgou procedente a pretensão deduzida por NILTHON MOULIN PONTES representado por JOSÉ NILTON PEREIRA PONTES, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF à aplicação da taxa progressiva de juros à conta fundiária titulada pelo autor, condenando, também, a juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em suas razões de apelação (fls. 55/69), a CEF, em sede preliminar, argui (a) a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como a falta de interesse de agir da parte autora; (b) a prescrição quinquenal, e ainda alega (c) a inexistência de direito adquirido aos índices pleiteados na presente demanda, vez que remuneradas corretamente as contas fundiárias; (d) a inaplicabilidade da taxa progressiva de juros, tendo em vista que, quando o autor optou pelo regime fundiário, já se encontrava em vigência a taxa única de 3%; (e) a reforma da sentença para que seja excluída sua condenação aos honorários advocatícios.

Requer, ainda, a manifestação expressa da violação da Lei Complementar acima, para fins de prequestionamento.

Contra-razões às fls. 93/95.

É o relatório. Passo a decidir.

A princípio, observo que foram interpostos, sucessivamente, pela empresa pública, dois recursos de apelação contra o mesmo decisório de fls. 47/50, um às fls. 55/69, outro às fls. 75/86.

Neste sentido, entendo que a interposição de qualquer recurso faz operar o fenômeno jurídico da preclusão, que consiste na perda, extinção ou consumação de uma faculdade processual porque atingidos os limites de seu exercício fixados em lei. In casu, resta configurada, mais especificamente, a hipótese da preclusão consumativa, posto que já realizado o ato processual, vale dizer interposto o recurso de apelação de fls. 55/69, o que afasta de pleno direito a possibilidade de interposição de outro recurso, mesmo que de mesma espécie ou conteúdo, à vista do princípio da unirrecorribilidade ou da singularidade do recurso.

Impõe-se, por conseguinte, o não conhecimento do "segundo" recurso de apelação, interposto às fls. 75/86, no que carente de substrato impugnável.

Acolho parcialmente a prejudicial de prescrição relativa à aplicação da taxa progressiva de juros.

Não merece prosperar o argumento de que a presente ação foi ajuizada após o decurso do lapso prescricional, cujo termo final datou de 10 de dezembro de 2003, ou seja, trinta anos após a entrada em vigor da Lei n.º 5.958, de 10.12.1973.

É que a relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção de saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei n.º 5.958, de 10.12.1973, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.

Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores.

Portanto, conclui-se que a prescrição atinge tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederem ao ajuizamento da demanda.

Conforme leciona o civilista Caio Mário da Silva Pereira, *"se a violação do direito é continuada de tal forma que os atos se sucedam encadeadamente, a prescrição corre a contar do último deles, mas, se cada ato dá direito a uma ação independente, a prescrição alcança cada um, destacadamente. Quando a obrigação se cumpre por prestações periódicas, porém autônomas, cada uma está sujeita a prescrição, de tal forma que o perecimento do direito sobre as mais remotas não prejudica a percepção das mais recentes"*. (in Instituições de Direito Civil, vol. I, 19ª edição, p. 444/445).

Corroborando o mesmo entendimento, leia-se o seguinte julgado proferido no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.

1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte.

3. Não há *prescrição* do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05".

4. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 795.392/PE; STJ; Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, Proc. 2005/0185282-0, in DJ de 20.02.2006, pág. 324).

No caso em tela, para fins de aferição de lapso do prazo prescricional deve ser levada em consideração a data a partir da qual se operaram os efeitos da opção, renovando-se mês a mês, visto se cuidar de prestação de trato sucessivo.

Conseqüentemente, considerando a prescrição trintenária, como a ação foi ajuizada em 29.08.07, encontram-se prescritas as parcelas relativas à taxa progressiva anteriores a 29.08.77, devendo o comando judicial exarado na presente ação limitar-se a condenar a CEF na aplicação da taxa progressiva sobre os depósitos existentes na conta vinculada do autor a partir de 30.08.77.

No que concerne à taxa progressiva de juros, é pacífica a Jurisprudência no entendimento de que a opção retroativa produz efeitos, sem restrições, aplicando-se o regime de capitalização da Lei 5.107/66 (v.g. STJ, 1ª T, Resp nº 21.491-DF, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. em 29.09.1993, un. DJU de 25.10.1993, p.22.457; STJ, 2ª T, Resp nº 30.489-DF, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, j. em 16.12.1992, um., DJU de 15.03.1993, p.3.813; STJ, 2ª T, Resp nº 16.077-RJ, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN, j. em 04.11.1992, un., DJU de 23.11.1992, p.21.871 e, STJ, 1ª T, Resp nº 12.333-CE, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. em 26.02.1992, un., DJU de 23.02.1992, p.3.431), estando, ademais, a matéria já sumulada pelo Egrégio STF:

Súmula nº 154: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei 5.107, de 1966".

No entanto, quanto à extensão do entendimento sumulado, cabe ressaltar que a aplicabilidade da taxa progressiva de juros só se verifica quando a retroação alcança período anterior à vigência da Lei 5.705, de 21.09.71.

Correta a sentença que determinou a aplicação do regime de capitalização à conta vinculada do FGTS titulada pelo autor, vez que optou pelo regime fundiário em 23.10.84, com efeitos retroativos à 01.01.67, na forma da Lei nº 5.958/73, conforme comprovam os documentos de fls. 15/16.

Irretocável, também, o decisum no que tange aos juros moratórios, a contar da citação, aplicando-se o art. 1.062 da Lei 3.071, de 01.01.1916 (Cód. Civil de 1916), enquanto esta vigeu, incidindo, a partir de 11.01.2003, o critério para fixação dos juros de mora estabelecido no art. 406 da Lei 10.406, de 10.01.2002 (Código Civil), sendo certo que inexistente, na hipótese, bis in idem, face à diversidade da natureza jurídica dos juros de capitalização dos saldos do FGTS (art. 14 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990), e dos juros moratórios legais, reparatórios (v.g. STJ, REsp nº 190.719-SC, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. em 17.11.1998, v. un., DJU de 22.03.1999).

Relativamente ao requerimento de prequestionamento, prevalece o entendimento do STJ no sentido de que há "desnecessidade de menção expressa, pelo acórdão, do dispositivo legal que se pretende violado, bastando que a questão federal tenha sido debatida" (v.g. STJ, Corte Especial, EREsp nº 181.682-RS, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, j. em 02.06.1999, v. un., DJU de 16.08.1999). Face ao exposto, a teor do art. 557, § 1º-A, do CPC dou parcial provimento à apelação cível da CEF, para reconhecer a prescrição relativa à aplicação da taxa progressiva de juros no que se refere ao período anterior a 29.08.77, nos termos da fundamentação supra. Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.000887-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER

AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :MARILDA AMORIM VIANNA E OUTROS
AGRAVADA :DECISÃO DE FLS. 122/123
AGRAVADO :ALMIR FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO :GARY DE OLIVEIRA BON-ALI
ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010008873)

DECISÃO

Fls. 125/126: Trata-se de agravo interno de decisão, proferida por este Relator, que, com fulcro no caput, do art. 557, do CPC, negou seguimento à apelação cível de sentença proferida pelo MM. Juízo da 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, que julgou procedente a pretensão deduzida por ALMIR FERREIRA DE SOUZA, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a atualizar a conta do FGTS por aquele titulada com aplicação dos índices de 42,72% (janeiro de 1989 - Plano Verão) e de 44,80% (abril de 1990 - Plano Collor I), compensados os valores já pagos ao mesmo título, a juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, honorários de advogado de 10% (dez por cento) do valor da condenação, bem como à aplicação da taxa progressiva de juros.

Em suas razões de agravo interno, a CEF, alega ser trintenária a prescrição das ações cujo objeto é a recomposição das contas de FGTS, razão por que pugna pela retratação deste subscritor para que seja reconhecida a prescrição das parcelas concernentes à taxa progressiva de juros anteriores a 18.01.1971, vez que anteriores ao trinta anos antecedentes ao ajuizamento da presente demanda.

É o relatório. Passo a decidir.

Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores.

Portanto, conclui-se que a prescrição atinge tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederem ao ajuizamento da demanda.

Conforme leciona o civilista Caio Mário da Silva Pereira, "se a violação do direito é continuada de tal forma que os atos se sucedam encadeadamente, a prescrição corre a contar do último deles, mas, se cada ato dá direito a uma ação independente, a prescrição alcança cada um, destacadamente. Quando a obrigação se cumpre por prestações periódicas, porém autônomas, cada uma está sujeita a prescrição, de tal forma que o perecimento do direito sobre as mais remotas não prejudica a percepção das mais recentes". (in Instituições de Direito Civil, vol. I, 19ª edição, p. 444/445).

Corroborando o mesmo entendimento, leia-se o seguinte julgado proferido no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.

1. Os temas inseridos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte.

3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05".

4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 795.392/PE; STJ; Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, Proc. 2005/0185282-0, in DJ de 20.02.2006, pág. 324).

In casu, para fins de aferição de lapso do prazo prescricional deve ser levada em consideração a data a partir da qual se operaram os efeitos da opção, renovando-se mês a mês, visto se cuidar de prestação de trato sucessivo.

Conseqüentemente, considerando a prescrição trintenária, como a ação foi ajuizada em 18.01.2001, encontram-se prescritas as parcelas relativas à taxa progressiva anteriores a 18.01.1971.

Face ao exposto, a teor do § 1º, do art. 557, do CPC, exerço o juízo de retratação apenas para reconhecer a prescrição relativa à aplicação da taxa progressiva de juros no que se refere ao período anterior a 18.01.1971.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2008.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL nº 423928 2003.51.02.006201-0

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :MARIO FERREIRA PONTES FILHO
ADVOGADO :MARCO ANTONIO HURTADO
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200351020062010)

DECISÃO

Cuida-se de apelação de sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do Adicional de Inatividade como preconizado na Lei 9.367/96 e que foi suprimido pela Medida Provisória 2.131, de 28/12/00, e suas reedições até a de nº 2215-10.

Em suas razões de apelação, reforça o Apelante a argumentação expendida na inicial, sustentando, em resumo, a tese de afronta ao direito adquirido ao indigitado valor do adicional de inatividade. É o relatório.

Merece ser mantida a r. sentença.

Com efeito, o militar, quando da reforma, fez jus ao Adicional de Inatividade, na forma da legislação vigente à época. A MP 2.131, de 28/12/00, revogando expressamente o art. 6º da Lei 9.367/96, suprimiu o indigitado adicional, buscou, todavia, em seu art. 29, assegurar que não houvesse redução da remuneração do militar, em respeito ao princípio da irredutibilidade dos proventos, estabelecendo, na ocorrência de tal hipótese, que o valor da diferença seria "pago a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sendo absorvido por ocasião de futuros reajustes".

Ora, a supressão do Adicional de Inatividade não afronta o princípio constitucional do direito adquirido, porquanto, embora seja certo que, a teor da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar reuniu os requisitos necessários ao gozo do benefício; inexistente, todavia, direito adquirido aos critérios legais segundo os quais foi fixado aquele *quantum*, pois não há direito adquirido a regime jurídico.

De fato, é assente na doutrina e na jurisprudência que o regime jurídico estatutário, que disciplina o vínculo entre o servidor público e a Administração, não tem natureza contratual, ou seja, não existe direito adquirido à forma de cálculo dos proventos, devendo apenas ser respeitada a manutenção do valor total da remuneração.

Outrossim, é de se constatar que sequer restou violado o princípio da irredutibilidade dos vencimentos, porquanto a documentação adunada indica que não houve redução dos valores anteriormente recebidos, ao revés, a aplicação do dispositivo da indigitada Medida Provisória 2.131/00 importou em efetivo aumento da remuneração percebida.

A questão trazida a lume encontra remansosa jurisprudência nos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, valendo destacar os seguintes arestos, *in verbis*:

"MILITAR DA RESERVA E REFORMADO. ADICIONAL DE INATIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PERCEPÇÃO NA FORMA PREVISTA NO DECRETO-LEI 728/69 E NA LEI Nº 5.787/72, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELOS DECRETOS-LEI NºS 1.824/80 E 1.901/81. APLICÁVEL, À ESPÉCIE, O DISPOSTO NA LEI Nº 8.237 E SEU NOVO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

1. O Estado não firma contrato com seus servidores, mas estabelece, unilateralmente, regime estatutário, sendo-lhe lícito, a qualquer tempo, alterar as condições de serviço e pagamento, desde que o faça por lei e sem discriminações pessoais.

2. A tese de suporte ao pedido não é nova no âmbito desta Corte, que insistentemente tem entendido não caracterizar violação ao direito adquirido, quando lei superveniente cria situação diferente de remuneração, sobretudo no cálculo de adicionais.

3. Impossibilidade de o Poder Judiciário legislar positivamente, para criar norma votada pelo Poder competente, além de ministrar perversa iniquidade ao estabelecer para os inativos situação remuneratória superior a de seus colegas da ativa.

Recurso a que se nega provimento"

(STF/2ª T, RMS 21587/DF, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 11/04/97, p.12218).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. INATIVOS. PENSIONISTAS. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. Pacificou-se, nesta Suprema Corte, o entendimento de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que há infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo da supressão de parcela anteriormente percebida.

2. Na hipótese em comento, não se verificou decréscimo no montante percebido pela agravante, que, inclusive, reconheceu tal circunstância.

3. Agravo regimental improvido."

(STF/2ª T, RE 4098469 AgR/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 22/10/04, p. 33).

"MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. EXTINÇÃO PELA MP N. 2.215/2001. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRINCÍPIO OBSERVADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME DE REMUNERAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A Administração Pública, entendida no sentido subjetivo, goza de autonomia, que se traduz na capacidade de auto-organização, auto-governo e auto-administração.

2. Por sua vez, a Administração, colimando a obtenção de eficiência, qualidade do serviço elevada a princípio constitucional, pode alterar a conformação da remuneração daqueles com quem mantém vínculo jurídico estatutário.

3. Ordem denegada."

(STJ/3ª Seção, MS 8481/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 10/11/04).

Face ao exposto e a teor do art. 557, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Preclusa esta decisão, baixem-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.003574-0

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :PAULO ROBERTO DUARTE
ADVOGADO :MARCO ANTONIO DA SILVA ARAGAO
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010035740)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível de sentença proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, que julgou improcedente o pedido formulado por PAULO ROBERTO DUARTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pelo qual o autor pugnara pela aplicação, à conta de FGTS por ele titulada, de diversos índices alegadamente expurgados em fevereiro de 1989, março, junho e julho de 1990, e janeiro e março de 1991.

Em suas razões de apelação (fls. 33/37), o autor sustenta que os índices que indica são reconhecidos pela jurisprudência, razão por que pede seja reformada a sentença.

Contra-razões às fls. 44/51.

É o relatório.

Passo a decidir.

Registre-se, preambularmente, que, tendo em vista a natureza estatutária do regime fundiário, o Superior Tribunal de Justiça, acolhendo orientação do Supremo Tribunal Federal, reputou inexistente o direito adquirido dos titulares de conta do FGTS aos índices ditos expurgados, devendo ser aplicados os índices oficiais de correção monetária.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal deixou de se manifestar meritariamente quanto aos índices relativos aos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (quanto ao mês de abril de 1990), asseverando a falta de questão de direito adquirido examinável, bem como o assentamento infraconstitucional dos temas.

Desta forma, quanto aos índices aplicáveis às contas fundiárias, há de incidir o Enunciado 252 da jurisprudência já sumulada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sendo mister asseverar que, dentre os índices nele consignados, somente em relação aos expurgos de janeiro de 1989 e abril de 1990 há conteúdo executável.

No caso, merece manutenção a sentença que, com espeque na jurisprudência das Cortes superiores julgou improcedente o pedido do autor, vez que inexistente direito adquirido aos índices indicados pelo ora apelante.

Face ao exposto, a teor do caput, do art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação cível, vez que harmônica a sentença apelada para com a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR



XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 72093 2006.51.01.013891-2
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :GLACY PACHECO DOS SANTOS ASSIS E OUTRO
ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010138912)

DECISÃO
Trata-se de remessa necessária e apelação interposta por GLACY PACHECO DOS SANTOS e ROSÂNGELA FERREIRA PACHECO, filhas de ex-combatente, contra sentença que denegou a segurança, julgando improcedente pedido objetivando a majoração da pensão de ex-combatente equivalente a deixada por um segundo-sargento para aquela correspondente a deixada por um segundo-tenente, bem como o pagamento de atrasados.
Às fls. 59/63, o MM. Magistrado a quo sustentou que as impetrantes não foram abrangidas pela melhoria no valor da pensão prevista no art. 53, II, do ADCT da Constituição de 1988, porquanto não são viúvas, companheiras nem dependentes de ex-combatente, nos termos da Lei nº. 8.059/90.
Em suas razões de apelação (fls. 65/68), as impetrantes alegam, em síntese, que, até o surgimento da Lei nº. 8.059/90, a lei aplicável ao caso é a 3.765/60, a qual considera beneficiárias da pensão militar as filhas de qualquer condição.
Contra-razões às fls. 74/77.
Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 83/85, opinando pelo provimento do recurso.
Relatados, decido.
Ao que se apura dos autos, o instituidor da pensão faleceu em 04/09/1978, ou seja, antes do advento da Constituição de 1988, o que justifica o benefício que as impetrantes, filhas maiores de ex-combatente, recebem.
A pretensão autoral fundamenta-se no inciso III do art. 53 do ADCT, que assegura à viúva ou companheira e aos "dependentes" do ex-combatente o direito à percepção da pensão equivalente à deixada por um 2º Tenente, in verbis:
"Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei no. 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:
(...)
II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;
III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior."
Ocorre que o conceito de "dependente" de ex-combatente foi delineado na Lei nº 8.059/90, a qual regulou a concessão da pensão especial ora vindicada, dispondo:
"Art. 5º - Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta Lei:
(...)
III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos;"
Em que pese o advento da Lei nº 8.059/90 tenha sido muito posterior à promulgação da Constituição de 1988, não há se falar que a condição de dependente de que trata o art. 53 do ADCT deve ser aquela regulamentada pela Lei nº 3.765/60, que, em seu art. 7º, II, reconhecia a condição de beneficiárias das filhas maiores de 21 (vinte e um) anos e válidas.
Não há dúvidas de que, com a promulgação da novel Constituição, o art. 53, III do ADCT, ao garantir o direito à pensão especial de ex-combatente, apresentou critérios mais restritivos do que os que vigoravam na sistemática anterior, pois, ao se referir a "dependentes", restringiu o rol de beneficiários, que não são mais aqueles ("herdeiros") do art. 30 da Lei nº 4.242/63, vale dizer, os beneficiários do art. 7º da Lei nº 3.765/60, aplicada à pensão de ex-combatente correspondente à deixada por um segundo-sargento.
Embora até o advento da Constituição de 1988 os beneficiários da pensão de ex-combatente não fossem, necessariamente, dependentes do instituidor do benefício, a Carta Magna operou relevantes mudanças nesse aspecto, condicionando a concessão dos direitos assegurados no art. 53 do ADCT à dependência econômica, presumida ou não, dos interessados em relação ao ex-combatente.
Por evidente, os "dependentes" a que se refere a Constituição de 1988 no inciso III, expressão igualmente utilizada no inciso seguinte (IV), são aqueles elencados no art. 5º da Lei nº 8.059/90, quais sejam: a viúva, a companheira, os filhos de qualquer condição, desde que solteiros e menores de 21 anos, ou inválidos, o pai e a mãe inválidos e os irmãos também solteiros e menores de 21 anos, ou inválidos.
Inegável é, portanto, que a Lei nº 8.059/90 veio para integrar a Constituição de 1988, apenas traduzindo, no bojo de seu art. 5º, a real finalidade da norma constitucional, vale dizer, a intenção do legislador constituinte de beneficiar tão-somente a viúva e a companheira, cuja dependência é presumida, e os "potenciais" dependentes econômicos do ex-combatente, dentre eles, as filhas menores de 21 (vinte e um) anos e solteiras, ou inválidas, porquanto as maiores de idade e/ou casadas, se plenamente capazes, não necessitam, em tese, do apoio financeiro do pai para garantir o seu sustento.

Desta feita, é de se consignar que as filhas maiores de ex-combatentes e/ou casadas e plenamente capazes, ainda que beneficiárias da pensão do art. 30 da Lei nº 4.242/63 por força do art. 17 da Lei nº 8.059/90, não fazem jus à pensão prevista no art. 53, III, do ADCT, pois não foram alcançadas pelo conceito de "dependente" delineado no art. 5º da Lei nº 8.059/90, como é o caso das impetrantes, que são maiores de idade e presumidamente válidas, porquanto não trouxeram provas em sentido contrário, limitando-se seu direito ao recebimento da pensão igual à estipulada no art. 26, da Lei nº 3765/60.
Esse entendimento harmoniza-se com o seguinte julgado, proferido no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (grifos nossos)
"RESP - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - EX-COMBATENTE - PENSÃO - FILHA - LEI 8.059/1990
- A lei 8.059/1990 alterou as condições da lei 5.315/1967 para a filha de ex- combatente perceber pensão. Além da idade (menor de 21 anos), ou inválida e solteira. Tais requisitos devem existir no momento da morte do pai."
(RESP 153898/PE STJ; Sexta Turma; Min. LUIZ VICENTE CER-NICCHIARO; DJ: 02/03/1998)
Confira-se, ainda, em sentido conforme, o aresto a seguir, colhido dentre inúmeros outros consagradores da mesma tese jurídica:
"ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBATENTE. FILHA MAIOR. PENSÃO ESPECIAL. LEI Nº 4.242/63, ART. 30. LEI Nº 8.059/90. O limite de idade de 21 anos estipulado pela Lei nº 8.059/90 não atinge as filhas de ex-combatentes que, quando do advento dessa Lei, já haviam sido contempladas com pensão especial, nos moldes do art. 30 da Lei nº 4.242/63 (art. 17 da própria Lei nº 8.059/90). Em contrapartida, não preenchendo, a pensionista, os requisitos estabelecidos pelo art. 53, III, do ADCT da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 8.059, não faz jus à equiparação dos seus proventos à pensão deixada por segundo-tenente das Forças Armadas."
(AC 273633-SC, TRF/4ª Região, 3ª Turma, Rel. Juíza VIVIAN JO-SETE PANTALEÃO CAMINHA; in DJU 04/10/2000, pág. 189).
Face ao exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, como de direito, nos termos da fundamentação supra.
Publique-se. Intimem-se.
Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à vara de origem, com as cautelas de estilo.
Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2008.
SERGIO SCHWAITZER
RELATOR
IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.015241-8
RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :SHIRLEY COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO :MAIONE MOTTA DE O. FERREIRINHA
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010152418)

DECISÃO
Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL em ataque à sentença proferida pelo MM. Juízo da 26ª Vara Federal desta Cidade, nos autos de Embargos à Execução opostos pela ora Apelante em face de SHIRLEY COSTA DE OLIVEIRA, onde as-severa, com fulcro no art. 741, VI, do CPC, a extinção da obrigação de fazer, concernente à implementação do reajuste de 28,86% na pensão militar percebida pela Embargada.
Eis a parte dispositiva da sentença, após integração levada a efeito com o acolhimento dos embargos de declaração de fls. 39/40:
"Dessa forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS E DOU-LHES PROVIMENTO a fim de suprir a omissão da sentença embargada para:
a) julgar IMPROCEDENTE O PEDIDO da União no sentido de extinguir a execução da obrigação de fazer.
b) Julgar PROCEDENTE O PEDIDO, para fixar em 1,79% o resíduo a ser incorporado aos proventos da Embargada."
Sustenta a Apelante, em resumo, que o título judicial exequendo condenou a União Federal a incorporar à pensão da Autora, ora recorrida, a diferença entre o percentual recebido por força das Leis 8.622/93 e 8.627/93 e o percentual de 28,86%, em índice que não seja superior a 2,27%.
Assevera que *"o militar instituidor da pensão - falecido em 21/08/94, portanto depois da edição das mencionadas leis - assim como a Autora já incorporaram às suas remunerações índices superiores ao que foi determinado pelo referido título exequendo, não havendo qualquer percentual a ser ainda acrescido por força da decisão judicial."* (fls. 51)
Contra-razões protestando pela manutenção da sentença.
É o relatório. Decido.
Inexiste controvérsia quanto à determinação contida no título executivo judicial no sentido de que deve a União Federal incorporar à pensão da Autora a diferença entre o que foi recebido em razão das Leis 8.622/93 e 8.627/93 e o percentual de 28,86%, com a ressalva de que o índice a ser concedido não ultrapasse o percentual de 2,27%.
A tese deduzida no apelo é no sentido de que a Exequente já foi contemplada com reajuste superior aos 28,86%, inexistindo qualquer resíduo a ser incorporado à sua pensão, o que acarreta a extinção da obrigação de fazer.
O título executivo judicial estabelece, de forma objetiva, parâmetros a serem observados na execução, sendo correto afirmar que qualquer inovação a este respeito pode ocasionar uma situação de intolerável malferimento à coisa julgada.
A dedução de reajuste já concedido à Autora é determinada pelo título exequendo, desde que se trate de percentual de aumento decorrente do advento das Leis 8.622/93 e 8.627/93.

Em razão disso, revela-se desimportante o fato de a Exequente, como asseverado no apelo, já haver sido contemplada com reajuste superior aos 28,86%, pois os elementos probatórios adunados aos autos, notadamente as planilhas de fls. 25/29, não nos permitem atingir a precisa ilação de que os índices de reajuste ali discriminados foram concedidos aos militares/pensionistas em decorrência das Leis 8.622/93 e 8.627/93. Note-se que, em relação aos reajustes concedidos em 1993 (fls. 29), no campo destinado à indicação da legislação autorizativa de sua concessão, há mera referência a portarias e pareceres, inexistindo menção às leis suso referenciadas.
Atentemos, a título ilustrativo, para o teor do seguinte aresto, extraído de julgado da Terceira Seção do Colendo STJ:
"EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. VEDAÇÃO LEGAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28, 86%. INCIDÊNCIA SOBRE VENCIMENTO BÁSICO E VANTAGENS PERMANENTES. AUMENTOS POSTERIORES. DEDUÇÃO. INCABIMENTO.
1. "O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias asseguradas, em sentença concessiva de mandado de segurança, a servidor público federal, da Administração direta ou autárquica, e a servidor público estadual e municipal, somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial." (artigo 1º da Lei nº 5.021/66).
2. Reconhecido no título judicial exequendo o direito ao reajuste de 28,86% sobre os vencimentos, o índice deve incidir sobre a vantagem paga pelo exercício de cargo em comissão e de função gratificada incorporada a título de quintos ou décimos, de natureza permanente, pena de violação da coisa julgada.
3. Os aumentos posteriores, incluindoamente os concedidos a título de evolução funcional, não devem ser considerados para eventual dedução do reajuste de 28,86% (Enunciado nº 672 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).
4. Embargos parcialmente procedentes." (grifei)
(EmbExeMS 2923/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.08.2007, DJ 11.03.2008 p. 1)
Destarte, entendo como subsistentes os fundamentos da sentença hostilizada.
Isto posto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, ante a sua manifesta improcedência.
Preclusa esta Decisão, baixem-se os autos à Vara de origem.
Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.
SERGIO SCHWAITZER
RELATOR
III - AGRAVO 2008.02.01.012088-4
RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL
AGRAVADO :LUIZ ROBERTO DE AGUIAR ABAURRE
ADVOGADO :LUIZ ROBERTO DE AGUIAR ABAURRE
ORIGEM :6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010009248)

DECISÃO
Segundo alegado pela própria Agravante, fls. 02, a intimação da decisão ocorreu em 21/07/2008, quando da remessa dos autos, fato que estaria certificado às fls. 413-verso do processo principal.
Acontece, contudo, que o aludido documento deixou de ser juntado quando da interposição do presente recurso, razão pela qual o mesmo carece de peça taxativamente indicada como obrigatória pelo art. 525, I, do CPC.
Nesse sentido, desmerece seguimento o presente agravo, vez que desatendida a norma jurídico-processual que condiciona o seu conhecimento pelo Tribunal, restando manifestamente inadmissível o recurso, como interposto.
Face ao exposto, e a teor do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se. Comunique-se. Preclusa esta Decisão, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo.
Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2008.
SERGIO SCHWAITZER
RELATOR
EXPEDIENTE Nº 288 DO DIA 20 DE AGOSTO DE 2008
IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.018653-4
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :MARLENE DA SILVA
ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :MARCIA M. DE M. DE MESQUITA E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010186534)

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta pela Parte Autora, impugnando sentença de 1º grau (fls. 58/61) que julgou improcedente em parte o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo dos depósitos de sua conta fundiária.
Inconformada, a autora apelou, às fls. 64/67, sustentando que não há prescrição do fundo de direito, motivo pelo qual faz jus à aplicação da taxa progressiva.
Contra-razões, às fls. 71/80, nas quais a Caixa Econômica Federal - CEF alega, preliminarmente, ausência de interesse processual do autor em razão da aplicação pelo antigo banco depositário da taxa progressiva de juros prevista pelo art. 4º da Lei nº 5.107/1966. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição trintenária e que a Parte Autora não faz jus à aplicação dos juros progressivos.

Relatei. Decido.

Inicialmente, cabe registrar, conforme análise dos documentos de fls. 27/29 que o saldo da conta vinculada ao FGTS da Parte Autora fora atualizado com a aplicação da taxa progressiva de juros no percentual de 6 % aa (seis por cento).

No presente caso, a opção pelo FGTS ocorreu em 28/03/69 (fl. 15), em plena vigência da Lei 5.107/66, ou seja, antes da alteração promovida pela Lei 5.705/71. Assim, foi beneficiada pela taxa primitiva de juros (de 3% a 6%, dependendo do período de permanência na empresa).

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao Recurso, para manter inteiramente a respeitável Sentença. Decorrido o prazo legal *in albis*, dê-se baixa na Distribuição e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.025573-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:SIDNEY DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:FRANCISCO ANTONIO A. MACEDO E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010255738)

DECISÃO

Trata-se de Apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF para aplicar juros progressivos na conta vinculada ao FGTS da Parte Autora, ora apelante. O autor foi condenado ao pagamento das custas judiciais.

A Parte Autora, ora apelante, sustenta que faz jus à taxa progressiva de juros porquanto "formalizou efetivamente a opção pelo regime do FGTS com efeitos retroativos a 01/01/1967", conforme demonstrado por outra carteira de trabalho, de nº 50.233, juntada aos autos como "prova superveniente".

Contra-razões da CEF, pugnando pela manutenção da sentença sob o argumento de que o Autor fez opção retroativa a data posterior à Lei nº 5.958/73 e de que não é possível a apresentação de novas provas em sede de apelação.

Relatei. Decido.

Inicialmente, cabe ressaltar que a correta exegese a ser dada ao art. 462 do CPC é no sentido de que o fato tido por superveniente, que possa influenciar no julgamento da causa, deve ser considerado pelo julgador, ainda que em sede recursal, não havendo óbice para que a parte requeira o seu conhecimento por meio de contra-razões recursais. Precedente: REsp nº 710.081/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 27/03/2006.

I - Dos documentos

A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da CEF, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos e da memória de cálculo das contas vinculadas, inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90.

II - Da taxa progressiva de juros

A matéria não exige maiores considerações, tendo em vista ter este Egrégio Tribunal Federal consolidado entendimento no sentido de que fazem jus à aplicação da taxa progressiva de juros todos aqueles que comprovem, além da opção na forma da Lei 5.958/73, a admissão em período anterior a 22.09.71.

Ainda com relação à matéria, há a Súmula 04/TRF da 2.ª Região, estabelecendo que "A opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei n.º 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na lei n.º 5.107/66".

Analisando os autos, verifica-se que a opção em questão é anterior à mencionada data, desta forma, deverá ser aplicada a progressividade da taxa de juros.

III - Da prescrição

A Súmula 210, do STJ, sedimentou o entendimento no sentido de ser trintenário o prazo prescricional das ações relativas ao FGTS, nos seguintes termos: "A ação de cobrança para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

A capitalização dos juros dos depósitos do FGTS é relação jurídica continuativa ou de trato sucessivo, eis que a lesão em decorrência da não-aplicação da referida taxa se renova mês a mês. Desta feita, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, ou seja, do direito à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos do FGTS, mas só das parcelas vencidas antes de trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes acórdãos:

"(...)FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.

1. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional na Súmula 210 desta Corte.

2. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, porquanto, o prejuízo de emprego renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedentes: REsp 739174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27/06/05.(...)"

(STJ, REsp 794004/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJU 18/04/2006)

"(...)FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. (...) Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir à relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF 3. (...)"

(STJ, REsp 805860/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 02/05/2006)

IV - Dos honorários advocatícios

Este Egrégio Tribunal Federal firmou o entendimento de que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela MP 2.164-40 de 26/07/01, garante a isenção em verba honorária para as demandas em torno da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS ajuizadas a partir de 27 de julho de 2001, o que é a hipótese dos autos.

V - Conclusão

Assim, com fulcro no art. 557, *caput*, §1º, do CPC, dou provimento ao Recurso, para anulando a r. Sentença, determinar a aplicação da taxa progressiva de juros, na conta vinculada ao FGTS da Parte Autora, respeitando-se a prescrição das parcelas vencidas antes de trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Incidirão juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pela Tabela de Precatórios da Justiça Federal até janeiro/2003 e, posteriormente, somente pela Taxa SELIC.

Fica assegurado o direito da CEF, de proceder ao desconto dos valores comprovadamente já creditados a título de correção para os mesmos meses, sendo necessário, para tanto, a apresentação, em sede de execução, dos extratos bancários comprobatórios dos depósitos efetivamente realizados à conta vinculada do autor.

Sem honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal *in albis*, dê-se baixa na Distribuição e, após, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.50.01.003089-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APELADO	:ELIANE MARIA MIRANDA DE ABREU E OUTRO
ADVOGADO	:HILTON MIRANDA ROCHA SOBRINHO E OUTRO
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010030894)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, impugnando sentença de 1º grau (fls. 92/102) que julgou parcialmente procedente em parte o pedido objetivando a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS da Parte Autora, deduzindo-se os percentuais já creditados. Determinou-se, ainda, que o montante apurado deverá sofrer correção monetária e ter incidência de juros de mora pela taxa SELIC.

Em suas razões recursais, às fls. 105/113, a CEF requer o afastamento da taxa SELIC, argüindo que não se trata propriamente de taxa de juros moratórios, tendo "natureza de índice de remuneração de capital".

A Parte Autora, em contra-razões de fls. 120/124, defende a manutenção da sentença.

Relatei. Decido.

Consoante entendimento manifestado pelos nossos Tribunais, inclusive pelo C. STJ, os juros de mora deverão incidir segundo a taxa SELIC, vedada a aplicação de quaisquer outros índices de atualização monetária.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. CARÊNCIA DA AÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA NÃO-ANALISADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. DISCIPLINA DO ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. ART. 22, § 1º, DA LEI N 8.036/90. INAPLICABILIDADE. TAXA SELIC.

1. Recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando reformar acórdão que reconheceu o direito à recomposição das diferenças resultantes da aplicação da taxa progressiva dos juros do FGTS, bem como a incidência dos juros de mora à taxa de 0,5% ao mês, a partir da citação até o advento do novo Código Civil, e, daí em diante, à taxa de 1%, ex vi do art. 406 do CC/2002 c/c o art. 161, § 1º, do CTN.

2. No tocante à preliminar de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido - consistente na alegação de que os optantes pelo regime do FGTS antes da entrada em vigor da Lei n. 5.705/71 já receberam juros progressivos -, vislumbra-se que tal análise enseja o revolvimento do acervo fático-probatório dos presentes autos, o que atrai o óbice estabelecido na Súmula 7 desta Corte Superior.

3. A recorrente levanta discussão não-travada nas instâncias ordinárias no que tange ao termo a quo para a contagem do lapso prescricional. Constata-se, também, que não foram opostos embargos declaratórios a fim de sanar omissão acerca desse tema. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

4. Os empregados que optaram pelo regime do FGTS, nos termos da Lei nº 5.958/73, têm assegurada a inclusão, em seus depósitos, da taxa progressiva de juros instituída pela Lei nº 5.107/66. Inteligência da Súmula 154/STJ.

5. A jurisprudência desta Corte Superior segue orientação no sentido de que deve ser aplicada, a título de juros moratórios, a taxa de 0, 5%, desde a citação, até o advento do novo Código Civil, quando a partir de então, serão calculados nos termos do artigo 406 desse Codex. Confirmam-se: AgRg no Ag n. 686.807/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 10/10/2005; AgRg no AgRg nos EDcl no REsp n. 556.068/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 16/08/2004.

6. Inaplicáveis juros de mora à razão de 0,5% ao mês estipulados no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.036/90, que cuida de hipótese em que o empregador não realiza os depósitos para o FGTS, situação essa totalmente diversa daquela em discussão nos presentes autos, onde contendem o titular da conta vinculada e a Caixa Econômica Federal, órgão gestor do mencionado Fundo. Portanto, não há razoabilidade em se conjugar a regra do art. 406 do CC/2002 com a disciplina do art. 22, § 1º, do citado diploma legal. (REsp n. 803.628/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 18/05/2006).

7. A jurisprudência majoritária desta Casa entende que o artigo 406 do novo Código Civil deve ser combinado com o artigo 13 da Lei n. 9.065/95, pelo que os juros de mora deverão incidir segundo a taxa SELIC, vedada a aplicação de quaisquer outros índices de atualização monetária. Precedentes: REsp n. 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n. 710.385/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n. 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n. 666.676/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06/06/2005. In casu, inexistindo recurso interposto pela parte contrária, mantém-se incólume o acórdão guerreado que determinou o cômputo dos juros de mora pela taxa de 1% ao mês.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 781411 Processo: 200501513767 UF: PE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: STJ000753105 Fonte DJ DATA:14/06/2007 PÁGINA:257 Relator(a) DENISE ARRUDA)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - OMISSÕES QUE SE CORRIGE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC AFASTADA - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - ERRO MATERIAL - PLANO REAL - DIFERENÇA DA TR DO MÊS DE JUNHO/94.

1. Omissão no julgado quanto ao fato de que a questão da não-incidência de juros de mora sobre as contas não movimentadas surgiu com o julgamento da apelação. Após reanálise da ofensa ao art. 535 do CPC, conclui-se que o mesmo não foi violado por outro fundamento.

2. Prequestionamento da tese em torno dos juros moratórios.

3. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsps 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

4. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.

5. No caso concreto, deve incidir juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação e a taxa SELIC a partir da vigência do novo Código Civil.

6. Evidenciado erro material no julgado, que decidiu extra petita, considerando que a discussão girava em torno dos expurgos do Plano Real quando, na verdade, reclama-se a diferença de índice relativamente à TR do mês de junho/94.

7. Inexiste diferença a ser creditada porque observada rigorosamente a lei no período, considerando que o índice de 46,87% diz respeito ao mês de junho/94 para aplicação no mês seguinte e o índice de 34,06% refere-se a julho/94 para aplicação em agosto do mesmo ano.

8. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 673641 Processo: 200401069792 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/05/2006 Documento: STJ000690910 Fonte DJ DATA:30/05/2006 PÁGINA:138 Relator(a) ELIANA CALMON

Isto posto, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º, do CPC, nego provimento ao Recurso, para manter a r. Sentença.

Decorrido o prazo legal *in albis*, dê-se baixa na Distribuição e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.010331-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:LUIZ DOMINGOS NEVES
ADVOGADO	:JAIR GIANGIULIO JUNIOR
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010103318)



DECISÃO

Trata-se de Apelação de sentença (fls. 32/34) que julgou extinto o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF para aplicar juros progressivos na conta vinculada ao FGTS da Parte Autora, ora apelante. Não houve condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios ante o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90.

A Parte Autora, ora apelante, defende, às fls. 35/46, a aplicação da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada, já que "optou pelo regime do FGTS na forma da Lei 5107/66, permanecendo na mesma empresa por mais de 10 (dez) anos". Assegura, outrossim, que cabe à CEF a apresentação dos extratos fundiários.

Contra-razões da CEF às fls. 79/83 pugnando pela manutenção da sentença.

Relatei. Decido.

I - Dos documentos

A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da CEF, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos e da memória de cálculo das contas vinculadas, inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90.

II - Da taxa progressiva de juros

A matéria não exige maiores considerações, tendo em vista ter este Egrégio Tribunal Federal consolidado entendimento no sentido de que fazem jus à aplicação da taxa progressiva de juros todos aqueles que comprovem, além da opção na forma da Lei 5.958/73, a admissão em período anterior a 22.09.71.

Ainda com relação à matéria, há a Súmula 04/TRF da 2.ª Região, estabelecendo que "A opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei n.º 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na lei n.º 5.107/66".

Analizando os autos, verifica-se que a opção em questão é anterior à mencionada data, desta forma, deverá ser aplicada a progressividade da taxa de juros.

III - Da prescrição

A Súmula 210, do STJ, sedimentou o entendimento no sentido de ser trintenário o prazo prescricional das ações relativas ao FGTS, nos seguintes termos: "A ação de cobrança para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

A capitalização dos juros dos depósitos do FGTS é relação jurídica continuativa ou de trato sucessivo, eis que a lesão em decorrência da não-aplicação da referida taxa se renova mês a mês. Desta feita, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, ou seja, do direito à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos do FGTS, mas só das parcelas vencidas antes de trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes acórdãos:

"(...)FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.

1. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional na Súmula 210 desta Corte.

2. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, porquanto, o prejuízo de empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedentes: RESP 739174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27/06/05.(...)." (STJ, REsp 794004/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJU 18/04/2006)

"(...)FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. (...) Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir à relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF 3. (...)"

(STJ, REsp 805860/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 02/05/2006)

IV - Dos honorários advocatícios

Este Egrégio Tribunal Federal firmou o entendimento de que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela MP 2.164-40 de 26/07/01, garante a isenção em verba honorária para as demandas em torno da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS ajuizadas a partir de 27 de julho de 2001, o que é a hipótese dos autos.

V - Conclusão

Assim, com fulcro no art. 557, *caput*, §1º, do CPC, dou provimento ao Recurso, para anulando a r. Sentença, determinar a aplicação da taxa progressiva de juros, na conta vinculada ao FGTS da Parte Autora, respeitando-se a prescrição das parcelas vencidas antes de trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Incidirão juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pela Tabela de Precatórios da Justiça Federal até janeiro/2003 e, posteriormente, somente pela Taxa SELIC.

Fica assegurado o direito da CEF, de proceder ao desconto dos valores comprovadamente já creditados a título de correção para os mesmos meses, sendo necessário, para tanto, a apresentação, em sede de execução, dos extratos bancários comprobatórios dos depósitos efetivamente realizados à conta vinculada do autor.

Sem honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal *in albis*, dê-se baixa na Distribuição e, após, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.029564-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE

APELANTE :NILSON LUIZ E OUTROS
ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS

APELADO :UNIÃO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010295645)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Parte Autora, Nilson Luiz e outros, contra Sentença, às fls 47/50, proferida pela 28ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, na qual se julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos art. 269, IV, combinado com o art. 285-A, ambos do CPC.

A Parte Autora, na Exordial, às fls 02/12, apresentou o seguinte pedido:

"Pelo fio do exposto, requer:

I. a concessão da TUTELA ANTECIPADA no sentido de proceder a favor dos demandantes a incorporação do percentual complementar aos 28,86%, dada a natureza alimentar da verba pleiteada e a plausibilidade do presente pedido, com já cabalmente demonstrado.

II. Que seja deferida a Gratuidade de Justiça.

III. a PROCEDÊNCIA do pedido da presente peça exordial no sentido de que a ré seja condenada a pagar aos suplicantes o montante correspondente às parcelas atrasadas de cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, bem como a incorporação do percentual a que se refere o item acima, mediante a compensação do percentual de reajuste já implantado, com juros de mora a partir da data da citação e correção monetária;

IV. a intimação da ré a fim de fornecer os contra-cheques ou fichas financeiras necessárias a fim de se aferir e tornar líquido objeto da presente demanda, tendo em vista a hipossuficiência e dificuldade inerente ao propósito de ter acesso a tais documentos, coadjuvado pelo fato de que a suplicada, enquanto ente público vinculada à fonte pagadora, possui inteiras condições de apresentar estes elementos.

V. a citação da União Federal, na pessoa de seu representante legal, para contestar os presentes fatos e argumentos, sob pena de suportar os efeitos da revelia;

VI. a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pericial contábil e documental superveniente".

O Juízo a quo, às fls 47/50, manifestou-se da seguinte forma:

"Desta forma, levando em conta que os efeitos financeiros da aplicação do reajuste de 28,86% a todos os militares se limita à edição da Medida Provisória 2.131, em 28 de dezembro de 2000, surge a questão da prescrição quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/1932.

Sobre este ponto, a corrente que se firmou no STJ entendeu pela aplicação da Súmula 85 daquele Tribunal, estendendo-se a prescrição apenas às parcelas remuneratórias vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, como exemplifica o seguinte arresto:

(...)

Entretanto, no presente caso a prescrição alcança integralmente a pretensão da parte autora. Como foi anteriormente explicado, eventual reconhecimento do direito aos 28,86% só produziria efeitos até 28 de dezembro de 2000. Assim, só haveria diferenças remuneratórias não prescritas para as ações propostas até 28 de dezembro de 2005.

Tendo esta ação sido proposta apenas em 30 de novembro de 2007, ou seja, decorridos mais de cinco anos da MP 2.131/2000, a pretensão formulada na inicial se encontra integralmente prescrita.

(...)

Conforme as razões acima expostas, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, combinado com o art. 285-A, ambos do CPC".

Nas suas razões de Apelação, às fls 52/61, a Parte Autora sustenta que "a incidência da prescrição deve ser afastada, ao passo que o acordo proposto pela Medida Provisória 1.704/98, somente beneficiou os servidores públicos civis, não guardando qualquer correlação com a situação dos militares, que nunca tiveram o percentual restante dos 28,86% implantado, bem como diante do caráter sucessivo das prestações ora pleiteadas".

Por fim, a Parte Apelante apresentou o seguinte pedido:

"Pelo fio do exposto, requer o PROVIMENTO da presente APELAÇÃO no sentido de que seja afastada alegação da prescrição do direito pleiteado, com a conseqüente remessa do feito ao Juízo de origem para apreciação do mérito da causa, CASO VEXA. assim não entenda, requer o PROVIMENTO da presente APELAÇÃO no sentido de que a ré seja condenada a pagar aos suplicantes o montante correspondente às parcelas atrasadas de cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, bem como a incorporação do percentual restante para a integralização dos 28,86% devidos, nos exatos termos da peça exordial, por ser esta medida assecuratória da mais inteira JUSTIÇA!"

A União Federal, às fls 63/70, apresentou suas Contra-razões ao Recurso de Apelação, sustentando que se negue provimento à Apelação interposta pela Parte Autora.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifica-se que não cabem maiores controvérsias sobre a questão em lide, pois o assunto já se encontra pacificado. Assim, assiste razão à União Federal, pois, de acordo com o Decreto nº 20.910/1932, a prescrição contra a Fazenda Pública é quinquenal.

A Parte Apelante busca o recebimento dos valores atrasados a título de 28,86%, uma vez que tal percentual já fora incorporado à sua remuneração desde o mês de Janeiro de 2001, em virtude da edição da Medida Provisória nº 2.131/2000.

Ademais, a própria jurisprudência já se consolidou, conforme o Enunciado da Súmula 16 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro.

"O reajuste concedido pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos, sendo devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP 2.131 de 28/12/2000. (Aprovado na Sessão Conjunta realizada em 27/03/2003, e publicado no D.O.E.R.J. de 19/09/2003, página 3, Parte III)" (grifos nossos)

Não há que se falar em prestação por trato sucessivo, no caso destes autos, pois a Medida Provisória nº 2.131 de 28/12/2000 incorporou tal índice aos soldos dos militares. Por conseguinte, este é o termo a quo da prescrição, e como a ação fora ajuizada em 30/11/2007, a prescrição apresenta-se evidente.

Desta feita, com arrimo na fundamentação supra, conclui-se que o recurso da Parte Autora demonstra-se manifestamente improcedente, pois se constata que não há a menor razão para pedir a reforma da sentença prolatada, motivo pelo qual não pode ser provido o seu pedido.

Ante o exposto, com esteio no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da Parte Autora, mantendo os efeitos da Sentença de primeiro grau.

P.R.I.C.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2008.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.020716-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE

APELANTE :EDEZIO PEREIRA CAMARA E OUTROS
ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS

APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010207161)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Parte Autora, Edézio Pereira Câmara e outros, contra Sentença, às fls 127/128, proferida pela 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, na qual se extinguiu o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV do CPC.

A Parte Autora, na Exordial, às fls 02/11, apresentou o seguinte pedido:

"Pelo fio do exposto, requer:

I - a concessão da TUTELA ANTECIPADA no sentido de proceder a favor dos demandantes a incorporação do percentual complementar aos 28,86%, dada a natureza alimentar da verba pleiteada e a plausibilidade do presente pedido, com (sic) já cabalmente demonstrado;

II - Que seja deferida a Gratuidade de Justiça.

III - a PROCEDÊNCIA do pedido da presente peça exordial no sentido de que a ré seja condenada a pagar aos suplicantes o montante correspondente às parcelas atrasadas de cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, bem como a incorporação do percentual a que se refere o item acima, mediante a compensação do percentual de reajuste já implantado, com juros de mora a partir da data da citação e correção monetária;

IV - a intimação da ré a fim de fornecer os contra-cheques ou fichas financeiras necessárias a fim de se aferir e tornar líquido objeto da presente demanda, tendo em vista a hipossuficiência e dificuldade inerente ao propósito de ter acesso a tais documentos, coadjuvado pelo fato de que a suplicada, enquanto ente público vinculada à fonte pagadora, possui inteiras condições de apresentar estes elementos.

V - a citação da União Federal, na pessoa de seu representante legal, para contestar os presentes fatos e argumentos, sob pena de suportar os efeitos da revelia;

VI - a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pericial contábil e documental superveniente".

O Juízo a quo, às fls 127/128, manifestou-se da seguinte forma:

"Os efeitos financeiros em favor dos servidores públicos federais militares decorrentes do reajuste a partir da aplicação do percentual de 28,86% estendeu-se até o mês de dezembro de 2000, a partir do qual houve reestruturação da remuneração dos militares por obra da MP 2.131, que definiu novos valores aos ganhos dos mesmos, disso resultando a absorção, para o futuro, de diferenças de reajuste eventualmente existentes.

Tem-se, portanto, que a parte autora busca, em 2007, o pagamento de passivo devido até dezembro de 2000, sendo certo que a ação foi proposta após decorrido o prazo legal de cinco anos de que trata o Decreto nº 20.910/32, em seu artigo 1º, in verbis:

(...)

Por isto, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV do CPC".

Nas suas razões de Apelação, às fls 129/138, a Parte Autora sustenta que "a incidência da prescrição deve ser afastada, ao passo que o acordo proposto pela Medida Provisória 1.704/98, somente beneficiou os servidores públicos civis, não guardando qualquer correlação com a situação dos militares, que nunca tiveram o percentual restante dos 28,86% implantado, bem como diante do caráter sucessivo das prestações ora pleiteadas".

Por fim, a Parte Apelante apresentou o seguinte pedido:

"Pelo fio do exposto, requer o PROVIMENTO da presente APELAÇÃO no sentido de que seja afastada alegação da prescrição do direito pleiteado, com a conseqüente remessa do feito ao Juízo de origem para apreciação do mérito da causa, CASO VEXA. assim não entenda, requer o PROVIMENTO da presente APELAÇÃO no sentido de que a ré seja condenada a pagar aos suplicantes o montante

correspondente às parcelas atrasadas de cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, bem como a incorporação do percentual restante para a integralização dos 28,86% devidos, nos exatos termos da peça exordial, por ser esta medida assecuratória da mais inteira JUSTIÇA!"

A União Federal, às fls 141/150, apresentou suas Contra-razões ao Recurso de Apelação, sustentando que se negue provimento à Apelação interposta pela Parte Autora.

É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se que não cabem maiores controvérsias sobre a questão em lide, pois o assunto já se encontra pacificado. Assim, assiste razão à União Federal, pois, de acordo com o Decreto nº 20.910/1932, a prescrição contra a Fazenda Pública é quinquenal.

A Parte Apelante busca o recebimento dos valores atrasados a título de 28,86%, uma vez que tal percentual já fora incorporado à sua remuneração desde o mês de Janeiro de 2001, em virtude da edição da Medida Provisória nº 2.131/2000.

Ademais, a própria jurisprudência já se consolidou, conforme o Enunciado da Súmula 16 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro.

"O reajuste concedido pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos, sendo devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP 2.131 de 28/12/2000. (Aprovado na Sessão Conjunta realizada em 27/03/2003, e publicado no D.O.E.R.J. de 19/09/2003, página 3, Parte III)" (grifos nossos)

Não há, se falar em prestação por trato sucessivo, no caso destes autos, pois a Medida Provisória nº 2.131 de 28/12/2000 incorporou tal índice aos soldos dos militares. Por conseguinte, este é o termo a quo da prescrição, e como a ação fora ajuizada em 13/08/2007, a prescrição apresenta-se evidente.

Desta feita, com arrimo na fundamentação supra, conclui-se que o recurso da Parte Autora demonstra-se manifestamente improcedente, pois se constata que não há a menor razão para pedir a reforma da sentença prolatada, motivo pelo qual não pode ser provido o seu pedido.

Ante o exposto, com esteio no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso da Parte Autora, mantendo os efeitos da Sentença de primeiro grau.

P.R.I.C.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, de agosto de 2008.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.022703-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:MARA REGINA COSTA DE SANT ANNA
ADVOGADO	:CLAUZI GONCALVES TEIXEIRA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010227032)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Parte Autora, Mara Regina Costa de Sant'ana, contra Sentença, às fls 33/35, proferida pela 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, na qual se julgou extinto o processo, com julgamento mérito, nos termos art. 269, IV, combinado com o art. 219, parágrafo 5º do CPC.

A Parte Autora, na Exordial, às fls 02/14, apresentou o seguinte pedido:

"Pelo fio do exposto, requer:

1. a concessão da TUTELA ANTECIPADA no sentido de proceder a favor dos demandantes a incorporação do percentual complementar aos 28,86%, dada a natureza alimentar da verba pleiteada e a plausibilidade do presente pedido, com já cabalmente demonstrado.

2. Que seja deferida a Gratuidade de Justiça.

3. a PROCEDÊNCIA do pedido da presente peça exordial no sentido de que a ré seja condenada a pagar aos suplicantes o montante correspondente as parcelas atrasadas de cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, bem como a incorporação do percentual a que se referem ao item acima, mediante a compensação do percentual de reajuste já implantado, com juros de mora a partir da data da citação e correção monetária;

4. a intimação da ré a fim de fornecer os contra-cheques ou fichas financeiras necessárias a fim de se aferir e tornar líquido objeto da presente demanda, tendo em vista a hipossuficiência e dificuldade inerente ao propósito de ter acesso a tais documentos, coadjuvado pelo fato de que a suplicada, enquanto ente público vinculada à fonte pagadora, possui inteiras condições de apresentar estes elementos.

5. a citação da União Federal, na pessoa de seu representante legal, para contestar os presentes fatos e argumentos, sob pena de suportar os efeitos da revelia;

6. a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pericial contábil e documental superveniente".

O Juízo a quo, às fls 33/35, manifestou-se da seguinte forma:

"Ressalte-se que a ação foi distribuída em 05/09/2007, mais de cinco anos após a edição da MP nº 2131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas e se constituiu na limitação temporal de eventual diferença do índice de 28,86%". Assim, ainda que se considere que a prescrição não atinge o fundo de direito, apenas as parcelas, por se tratar de prestação de trato sucessivo, estariam prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da ação, ou seja, até 04/09/2007, abrangendo, portanto, todas as parcelas anteriores à MP nº 2131/2000.

(...)

ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV c/c art. 219, parágrafo 5º do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.280/06".

Nas suas razões de Apelação, às fls 39/42, a Parte Autora sustenta o seguinte entendimento:

"Data Vênia, No que tange à prescrição, deve-se consignar que incide, à espécie, à Súmula 85 do Supremo Tribunal de Justiça, à vista de contexto de relação de trato sucessivo e de inexistência de recusa formal da Administração, somente se cogitando de prescrições de parcelas, antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.

(...)

Na hipótese dos presentes autos o direito da Suplicante foi reconhecido através da Medida Provisória acima citada reeditada em 25.01.01, logo, restam prescritas somente as parcelas anteriores ao quinquênio legal e não o direito com um todo.

Desta forma a Apelante tem o legítimo direito de receber as diferenças decorrente do percentual de 28,86%, do período compreendido entre setembro de 1998 à dezembro de 2000".

Por fim, a Parte Apelante apresentou o seguinte pedido:

"Isto posto, REQUER a Vs. Exas. Que dêm provimento ao presente apelo para reformar parcialmente a sentença recorrida, condenando a União Federal no pagamento das diferenças decorrentes do percentual de 28,86% relativo ao período de setembro / 98 à dezembro / 00, acrescida das custas processuais e honorários advocatícios, pôr ser medida, que dispõe, da mais absoluta cristalina e salutar JUSTIÇA!!! "

A União Federal, às fls 48//50, apresentou suas Contra-razões ao Recurso de Apelação, sustentando que se "negue provimento ao recurso apresentado, e confirme unanimemente a incensurável sentença do Juízo a quo, que, bem apreciado o conteúdo dos autos, aplicou com precisão o Direito".

É o relatório. Passo a decidir.

Verifica-se que não cabem maiores controvérsias sobre a questão em lide, pois o assunto já se encontra pacificado. Assim, assiste razão à União Federal, pois, de acordo com o Decreto nº 20.910/1932, a prescrição contra a Fazenda Pública é quinquenal.

A Parte Apelante busca o recebimento dos valores atrasados a título de 28,86%, uma vez que tal percentual já fora incorporado à sua remuneração desde o mês de Janeiro de 2001, em virtude da edição da Medida Provisória nº 2.131/2000.

Ademais, a própria jurisprudência já se consolidou, conforme o Enunciado da Súmula 16 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro.

"O reajuste concedido pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos, sendo devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP 2.131 de 28/12/2000. (Aprovado na Sessão Conjunta realizada em 27/03/2003, e publicado no D.O.E.R.J. de 19/09/2003, página 3, Parte III)" (grifos nossos)

Não há que se falar em prestação por trato sucessivo, no caso destes autos, pois a Medida Provisória nº 2.131 de 28/12/2000 incorporou tal índice aos soldos dos militares. Por conseguinte, este é o termo a quo da prescrição, e como a ação fora ajuizada em 05/09/2007, a prescrição apresenta-se evidente.

Desta feita, com arrimo na fundamentação supra, conclui-se que o recurso da Parte Autora demonstra-se manifestamente improcedente, pois se constata que não há a menor razão para pedir a reforma da sentença prolatada, motivo pelo qual não pode ser provido o seu pedido.

Ante o exposto, com esteio no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso da Parte Autora, mantendo os efeitos da Sentença de primeiro grau.

P.R.I.C.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, de agosto de 2008.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 419429 2007.51.01.022997-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:MARIA LUCIA DUTRA DE MELLO
ADVOGADO	:ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010229971)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Parte Autora, nos autos de Ação de Procedimento Ordinário, cuja sentença encontra-se consubstanciada em dispositivo a seguir (fls. 117/119):

"Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, o que faço com espeque no art. 295, VI c/c art. 267, I e VI, todos do CPC. Custas ex lege. Sem honorários.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

PRI."

Irresignada, a Parte Autora insurgiu-se contra a Sentença, interpondo o presente recurso de Apelação às fls. 124/126, onde requer a reforma da r. sentença recorrida, posto que não se atribuiu à causa valor correspondente ao benefício econômico pretendido, tendo em vista não possuir elementos para elaboração dos cálculos, que serão deduzidos em fase probatória, não se justificando, pois, a extinção do processo em seu nascedouro.

NÃO HOUVE CONTRA-RAZÕES, PROSSEGUINDO O PROCESSO, NA FASE RECURSAL, APENAS DE FORMA ANGULAR (ART. 296 DO CPC).

É o relatório. Passo a decidir.

I. Do Valor da Causa.

A irresignação da Apelante merece prosperar. O entendimento adotado pela v. sentença recorrida culminou na extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que não houve cumprimento integral da decisão proferida pelo juízo de 1º grau, que determinava que a parte diligenciasse no sentido de atribuir à causa valor compatível com o real benefício econômico, recolhendo-se as custas complementares. O valor da causa constará sempre da petição inicial e a lei processual é clara no que toca ao caso, depreende-se da simples leitura do artigo 260 do CPC, em que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado , ou por tempo superior a (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

De toda petição inicial deve constar a atribuição de um valor econômico, expresso em dinheiro. Não existem, pois, causas de valor inestimável perante a lei vigente. Do valor da causa dependem alguns atos processuais, tais como custas iniciais, definição do procedimento sumário (CPC, art. 275, I), fixação de honorários, cabimento de recurso, definição de competência e tantos outros.

Na hipótese vertente, tendo a ação por objeto restabelecimento de VPNI paga a servidores públicos federais, que abrangem prestações vencidas e vindendas, aplica-se ao valor da causa o artigo 260, do CPC.

Realmente, a jurisprudência predominante do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se firmou neste sentido. Haja vista o v. aresto proferido pela Segunda Turma, em Agravo de Instrumento - AG 2002.0300051184-0, DJ 26/08/2005, p. 355, de que foi Relator o Desembargador Juiz Carlos Loverra, cuja ementa diz:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO QUE VISA RESTABELECIMENTO DE VPNI PAGA A SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - ART. 260, CPC - LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO - CÚMULO DE AÇÕES - FACILIDADE DE ACESSO À JUSTIÇA - MULTIPLICAÇÃO DO VALOR DO PEDIDO INDIVIDUAL PELO NÚMERO DE AUTORES - INADEQUAÇÃO.

1 - A norma aplicável ao presente caso é a trazida pelo artigo 260, do Código de Processo Civil.

2 - A ação subjacente cuida de restabelecimento de VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada a servidores públicos federais civis, fazendo-se valer, no entender dos agravados, o princípio da irreduzibilidade dos vencimentos.

3 - A lei processual civil é clara no que se refere à atribuição do valor da causa nestes casos, o que se depreende de mera leitura do artigo 260, do CPC. O valor a ser multiplicado por doze é correspondente ao valor da VPNI suprimida, calculada com base na remuneração de um dos servidores (pedidos idênticos), somado ao total de parcelas vencidas que se pretende receber, no número de duas vezes o valor da VPNI.

4 - O valor da causa proporcional à vantagem econômica perseguida por cada um dos agravados. Equivocada, portanto a decisão agravada, a qual deve ser reformada.

5 - Agravo parcialmente provido."

II. Da Síntese Conclusiva.

Ante os fundamentos acima transcritos, os quais adoto como razão de decidir, com sustentáculo no art. 557, § 1º-A, dou provimento ao Apelo para anular a r. sentença recorrida e determinar que o valor da causa corresponda ao VPNI suprimida, calculada sobre a remuneração básica, multiplicada por (02) (dois - correspondente às prestações vencidas), somado este valor a 12 (doze) vezes o valor da VPNI já calculada (prestações vincendas), cujo resultado deve ser corrigido à data do ajuizamento da ação, devendo os autos retornar à Primeira Instância para que, dando prosseguimento ao feito, aprecie o mérito da causa.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2008.

Reis Friede

Relator

III - AGRAVO 168442 2008.02.01.012832-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:ALESSANDRO SILVA DO CARMO
ADVOGADO	:JOSE FAGUNDES JUNIOR
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010130041)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto em face de Decisão Monocrática que indeferiu a tutela antecipada.

Relatei. Decido.

Entende esta Relatoria não se tratar, *in casu*, de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente, - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador-, e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, - e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida -, aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do art. 527 do CPC, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, *verbis*:



"Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído in-
continente, o Relator:

(...)
II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo
quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave
e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da ape-
lação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida,
mandando remeter os autos ao juiz da causa;"

Registre-se, por oportuno, ser este o entendimento pacífico, ínsito na
jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual mo-
dificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005,
verbis:

"Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação,
pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo
Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha,
através de possível recurso de apelação (...)" (STJ - AI 496.001/MS -
Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon.- DJ 20/10/2003)

"A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é in-
trínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a
existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo
grave e de difícil reparação" (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 -
6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)

"(...) A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, no
caso de não configuração do periculum in mora, além de evitar o
prejulgamento da causa pelo Tribunal, não é necessariamente pre-
judicial ao Agravante, pois abre a possibilidade de remetidos os
autos do Agravo ao Juízo a quo, este, tomando conhecimento das
razões ali esposadas, exerça o juízo de retratação (...)" (TRF - 2ª
Região - AGTAG nº 85154 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Sergio
Schwaitzer - DJ 18/02/2003)

Saliente-se, ainda, que a presente Decisão não se presta a impedir a
apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da
Parte Recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre
Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Sil-
veira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma "pre-
tende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo
na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões in-
terlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas
e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo
de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as
questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo for-
talecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo
de instrumento, somente as situações e casos excepcionais", que,
indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de
se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicio-
nal.

Cumprе ressaltar, em necessária adição, que, - para concluir pela
aplicação da disposição normativa epígrafada -, foi exaustivamente
compulsado o material cognitivo ínsito aos autos, constatando-se,
inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo
ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao jul-
gamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de re-
tenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.

"Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil
ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravo de Instrumento
em Agravo Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o
material cognitivo presente nos autos (...)" (STJ - RESP
5589676/MG- 5º Turma - Min.Felix Fischer, DJ 02/08/2004)

Encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente
Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em fun-
ção da implícita vedação à interposição de Recurso de Agravo Interno
ou Inominado contra a presente Decisão, consoante o disposto no par.
único do art. 527 do CPC, verbis:

"Art. 527.

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II
e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no mo-
mento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a re-
considerar."

Cumprе assinalar, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação
da competente Sentença, a apreciação do recurso sub examen de-
penderá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do
correspondente Recurso de Apelação, além de expressa manifestação
neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522,
§ único, do CPC), a teor da previsão legal ínsita no art. 523, caput e
§ 1º, do CPC, verbis:

"Na modalidade de Agravo Retido o agravante requererá que o
Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento
da apelação.

§ 1º Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer ex-
pressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação
pelo Tribunal" (grifos nossos).

Resta esclarecer, por oportuno, que a eventual e futura apreciação do
recurso de Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo
Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se
aplicando, in casu, a figura processual da prevenção relativa a este
Gabinete.

P. R. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2008.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 168445 2008.02.01.012840-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:LUZIA MARTINS PEREIRA NUNES E OUTRO
ADVOGADO	:ACCACIO MONTEIRO BARROZO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010024514)

DECISÃO

Por não se tratar o presente Recurso de Agravo de Instrumento de
provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente, - a reclamar o
imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador-, e não
havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte
interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de
difícil ou incerta reparação, - e não sendo, ainda, caso de inadmissão
de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é
recebida -, aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expres-
samente prevista no inciso II do art. 527 do CPC, com a nova redação
determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em
Agravo Retido o recurso originalmente interposto, verbis:

"Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído in-
continente, o Relator:

(...)
II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo
quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave
e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da ape-
lação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida,
mandando remeter os autos ao juiz da causa;"

Registre-se, por oportuno, ser este o entendimento pacífico, ínsito na
jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual mo-
dificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005,
verbis:

"Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação,
pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo
Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha,
através de possível recurso de apelação (...)" (STJ - AI 496.001/MS -
Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon.- DJ 20/10/2003)

"A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é in-
trínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a
existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo
grave e de difícil reparação" (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 -
6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)

"(...) A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, no
caso de não configuração do periculum in mora, além de evitar o
prejulgamento da causa pelo Tribunal, não é necessariamente pre-
judicial ao Agravante, pois abre a possibilidade de remetidos os
autos do Agravo ao Juízo a quo, este, tomando conhecimento das
razões ali esposadas, exerça o juízo de retratação (...)" (TRF - 2ª
Região - AGTAG nº 85154 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Sergio
Schwaitzer - DJ 18/02/2003)

Saliente-se, ainda, que a presente Decisão não se presta a impedir a
apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da
Parte Recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre
Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Sil-
veira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma "pre-
tende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo
na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões in-
terlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas
e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo
de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as
questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo for-
talecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo
de instrumento, somente as situações e casos excepcionais", que,
indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de
se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicio-
nal.

Cumprе ressaltar, em necessária adição, que, - para concluir pela
aplicação da disposição normativa epígrafada -, foi exaustivamente
compulsado o material cognitivo ínsito aos autos, constatando-se,
inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo
ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao jul-
gamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de re-
tenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.

"Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil
ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravo de Instrumento
em Agravo Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o
material cognitivo presente nos autos (...)" (STJ - RESP
5589676/MG- 5º Turma - Min.Felix Fischer, DJ 02/08/2004)

Ademais, insta consignar que a atribuição do efeito suspensivo ao
Agravo de Instrumento, concessão de tutela antecipada recursal, se-
gundo a norma de regência, deve ser limitada apenas às hipóteses em
que o ato judicial hostilizado revela-se capaz de causar lesão grave e
de difícil reparação, pressupondo, ainda, o reconhecimento da re-
levância da fundamentação do pedido autoral.

No presente caso trazido à colação, verifica-se, a toda evidência, que
a antecipação recursal pretendida não se reveste dos requisitos au-
torizadores da mesma, especialmente, o *fumus boni iuris*, posto que
os Agravantes deixaram de honrar com o compromisso advindo de
contrato de mútuo hipotecário, com diversas prestações em atraso,
sem que envidassem qualquer esforço no sentido de discutir quanto a
possíveis incorreções nos reajustes das prestações. Dessa forma, afi-
gura-se inviável que agora se socorram do judiciário para tentar
obstar a execução.

Outrossim, consoante entendimento pacificado no seio desta Egrégia
Corte, só se afigura possível a suspensão da execução extrajudicial
quando o mutuário proceder ao depósito judicial das parcelas ven-
cidas e vincendas, em quantia razoável e verossímel (AC 240689, 6ª
Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, DJU
18/10/2005).

In casu, os Agravantes pretendem pagar apenas as prestações vin-
cendas e no valor que entendem devido.

Encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente
Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em fun-
ção da implícita vedação à interposição de Recurso de Agravo Interno
ou Inominado contra a presente Decisão, consoante o disposto no par.
único do art. 527 do CPC, verbis:

"Art. 527.

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II
e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no mo-
mento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a re-
considerar."

Cumprе assinalar, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação
da competente Sentença, a apreciação do recurso sub examen de-
penderá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do
correspondente Recurso de Apelação, além de expressa manifestação
neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522,
§ único, do CPC), a teor da previsão legal ínsita no art. 523, caput e
§ 1º, do CPC, verbis:

"Na modalidade de Agravo Retido o agravante requererá que o
Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento
da apelação.

§ 1º Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer ex-
pressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação
pelo Tribunal" (grifos nossos).

Resta esclarecer, por oportuno, que a eventual e futura apreciação do
recurso de Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo
Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se
aplicando, in casu, a figura processual da prevenção relativa a este
Gabinete.

Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 422311 2007.51.01.026388-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:ARACATI GOMES E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010263887)

DECISÃO

Trata-se de Agravo Interno interposto pela Parte Autora, Aracati Go-
mes, ora agravante, em face da União Federal, tendo em vista decisão
monocrática, às fls 105/108 pela qual este Relator negou provimento
ao recurso da Parte Autora, mantendo os efeitos da Sentença de
primeiro grau.

A Parte Autora sustenta em suas razões de Agravante, fls 110/112, o
seguinte:

"O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, instituído pela Lei
5.107, de 13.6.1966, e ora regido pela Lei 8.036, de 11.05.1990,
nasceu com o duplo objetivo de compensar financeiramente o tra-
balhador pelo afastamento do emprego, ate o fim da estabilidade, e
angariar recursos para os programas de habitação popular, sanea-
mento básico e infra-estrutura urbana.

A partir da Constituição de 1988, o FGTS passou a ser direito social
dos trabalhadores urbanos e rurais independentemente de opção (art.
7º, III), muito embora no regime anterior fosse esta meramente sim-
bólica.

(...)

O Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 4ª REGIÃO, atra-
vés da SÚMULA 43, publicado no Diário da Justiça de 14.01.1998,
firmou a jurisprudência, onde mostra consagrada a tese de que s
contribuições do FGTS não tem natureza tributária a teor do que se
demonstra (...)"

Por fim, a Agravante, à fl 112, apresenta seu pedido:

"Pelo exposto, requer a V. Exa. o PROVIMENTO do presente AGRA-
VO no sentido de reformar a decisão proferida adrendemente, nos
exatos termos do pedido constante da peça exordial, por ser esta
medida assecuratória da mais digna e proba Justiça!"

Inclua-se em mesa o presente Agravo para julgamento, na forma dos
artigos 241 e 242 do Regimento Interno desta Corte.

Relatei. Decido.

Não merece prosperar o recurso do Agravante.

O recurso deve, necessariamente, conter a exposição do fato e do
direito, além das razões do pedido de nova decisão, de sorte que, não
merece conhecimento recurso que trate de matéria diversa daquela
abrangida pela decisão que se quer agravar e, ainda, àqueles que não
apresentem argumentos sólidos quanto à necessidade de interposição
do recurso.

Procedendo-se a uma simples leitura da decisão ora Agravada (fls
105/108), vê-se que a mesma negou provimento à Apelação Cível
interposta pela Parte Autora, ante a manifesta ocorrência da pres-
crição, demonstrada pelo Magistrado sentenciante e confirmada por
esta Relatoria.

Ademais, se o objetivo do presente Agravo era insurgir-se contra a decisão mencionada, este deveria apontar os pontos contraditórios no *decisum*, bem como as razões de reforma do mesmo, sendo, inadmissível a interposição de petição que trate de matéria que nenhuma ligação possui com esta lide.

Diante do exposto, e nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao Agravo Interno proposto pela Parte Autora, às fls 110/112. P.R.I.C.

Decorrido o prazo legal *in albis*, dê-se baixa na Distribuição e, após remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, de agosto de 2008 .

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 424231 2008.51.01.006289-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:ADELITA MARTINS FERREIRA DE MELLO E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010062898)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Adelita Martins Ferreira de Mello e outros, contra sentença de fls 35/36, nos autos de Ação Ordinária, proferida pelo Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, objetivando, em síntese, a reforma do *decisum* que julgou a ação com resolução do mérito.

Inicialmente, os Autores, ora Apelantes, em sua Exordial, objetivaram o seguinte (fls 02/12), *verbis*:

"I - a concessão da TUTELA ANTECIPADA no sentido de proceder a favor dos demandantes a incorporação do percentual complementar aos 28,86% dada a natureza alimentar da verba pleiteada e a plausibilidade do presente pedido, com (sic) já cabalmente demonstrado;

II - Que seja deferida a Gratuidade de Justiça.

III - a PROCEDÊNCIA do pedido da presente peça exordial no sentido de que a ré seja condenada a pagar aos suplicantes o montante correspondente às parcelas atrasadas de cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, bem como a incorporação do percentual a que se refere o item acima, mediante a compensação do percentual de reajuste já implantado, com juros de mora a partir da data da citação e correção monetária.;

IV - a intimação da ré a fim de fornecer os contra-cheques ou fichas financeiras necessárias a fim de se aferir e tornar líquido objeto da presente demanda, tendo em vista a hipossuficiência e dificuldade inerente ao propósito de ter acesso a tais documentos, coadjuvado pelo fato de que a suplicada, enquanto ente público vinculada à fonte pagadora, possui inteiras condições de apresentar estes elementos.

V- a citação da União Federal, na pessoa de seu representante legal, para contestar os presentes fatos e argumentos, sob pena de suportar os efeitos da revelia;

(...)"

A Douta Magistrada *a quo*, às fls 35/36, julgou a lide nos seguintes termos:

"Inicialmente, com relação ao autor Cláudio César Furtado Gouveia, saliento haver coisa julgada, tendo em vista a sentença proferida no processo nº 2003.51.60.009774-1, já transitada em julgando (sic), conforme consulta ao programa de acompanhamento dos processos da Justiça Federal.

(...)"

Em face do exposto:

a)com fulcro no art. 267,V, do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito em relação ao autor Cláudio César Furtado Gouveia

b) quanto aos autores remanescentes:

b.1) declaro prescrito o direito às parcelas atrasadas e, com fulcro no art. 295 IV c/c art. 267, I, do Código de Processo Civil (prescrição), indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito no que tange a esse pedido, e;

b.2) com fulcro no art. 285-A, julgo improcedente o pedido remanescente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de sucumbência, diante da não-formação da relação processual e da gratuidade de justiça, que ora defiro."

Irresignados, os Autores, ora Apelantes, interpuseram Apelação Cível, fls 37/46, requerendo o seguinte:

"Pelo fio do exposto, requer o PROVIMENTO da presente APELAÇÃO no sentido de que seja afastada alegação da prescrição do direito pleiteado, com a consequente remessa do feito ao Juízo de origem para apreciação do mérito da causa, CASO V. EXA. assim não entenda, requer o PROVIMENTO da presente APELAÇÃO no sentido de que a ré seja condenada a pagar aos suplicantes o montante correspondente às parcelas atrasadas de cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, bem como a incorporação do percentual restante para a integralização dos 28,86% devidos, nos exatos termos da peça exordial, por ser esta medida assecuratória da mais inteira JUSTIÇA!"

Contra-Razões da União Federal, às fls 49/51, pugnando pela manutenção da sentença.

Relatei. Decido.

O cerne da questão reside na intenção dos Apelantes em reformar a decisão do Juízo *a quo*, ante a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art.295, IV c/c art. 267, I ambos do CPC.

I - DA PRESCRIÇÃO

Da análise jurisprudencial, verifica-se que não cabem maiores controvérsias sobre a questão em lide, uma vez que o assunto se encontra pacificado neste Tribunal e nos Tribunais Superiores. Assim, assiste razão à União Federal, pois, de acordo com o Decreto nº 20.910/1932, a prescrição contra a Fazenda Pública é quinquenal. A Parte Apelante busca o recebimento dos valores atrasados a título de 28,86%, uma vez que tal percentual já fora incorporado à sua remuneração desde o mês de Dezembro/2000, em virtude da edição da Medida Provisória nº 2.131/2000.

Ademais, a própria jurisprudência já se consolidou, conforme o Enunciado da Súmula 16 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro.

"O reajuste concedido pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos, sendo devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP 2.131 de 28/12/2000." (Aprovado na Sessão Conjunta realizada em 27/03/2003, e publicado no D.O.E.R.J. de 19/09/2003, página 3, Parte III)

Não há que se falar em prestação por trato sucessivo, no caso destes autos, pois a Medida Provisória nº 2.131 de 28/12/2000 incorporou tal índice aos soldos dos militares. Por conseguinte, este é o termo *a quo* da prescrição, e como a ação fora ajuizada em 28 de abril de 2008, a prescrição apresenta-se evidente.

II - DA SÍNTESE CONCLUSIVA

Por todo o exposto, e considerando o determinado na Lei nº 9.756, de 17.12.98, que dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos Tribunais, e levando-se, ainda, em conta a nova redação por ela dada ao art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Recurso interposto pela Parte Autora, mantendo a sentença nos termos do decidido pelo Juízo *a quo*.

Mantenho a assistência judiciária gratuita anteriormente concedida.

P.R.I.C.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, de agosto de 2008.

Reis Friede

Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 283753 2002.02.01.012737-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
PARTE AUTORA	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:JAILTON ZANON DA SILVEIRA (RJ077366) E OUTROS
PARTE RÉ	:PEDRO PAULO LEMOS PIMENTA
ADVOGADO	:MARCELO JOSE DOMINGUES (RJ017563)
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400227175)

DECISÃO

Reconsidero a Decisão de fl. 64.

E isto porque não se vislumbra qualquer hipótese de Remessa Necessária.

Diante do exposto, deve ser mantida a Sentença de fls. 39/44.

Prejudicado, outrossim, o Agravo Interno de fls. 67/70.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2008.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 283752 2002.02.01.012736-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:PEDRO PAULO LEMOS PIMENTA
ADVOGADO	:CLAUDIO ROBERTO VIANNA (RJ082207) E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GUSTAVO STTEEL (RJ102469) E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500409445)

DECISÃO

Determinou este E. TRF que os valores depositados indevidamente na conta-corrente do Réu fossem repetidos à CEF, descontados, no entanto, crédito de FGTS que o mesmo já possui direito ao saque, tendo em vista ser portador do vírus do HIV.

Interpõe a CEF Embargos de Declaração, alegando contradição no referido *Decisum* quanto à forma de compensação determinada, alegando que há apenas uma forma de se proceder a tal compensação.

Ora, este E. TRF apenas determinou que a compensação fosse efetuada. Existindo apenas uma forma de se cumprir a decisão judicial, não se vislumbra qualquer contradição a ser atacada em sede de Embargos de Declaração.

Destarte, consoante o art. 557 do CPC, não conheço do presente Recurso.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2008.

Reis Friede

Relator

III - AGRAVO 168529 2008.02.01.012984-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:DELMA PIMENTEL DA SILVA
ADVOGADO	:FERNANDO DE JESUS CARRASQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO-UFRJ
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010097906)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por DELMA PIMENTEL DA SILVA, em face da Decisão Interlocutória do Juízo da 29ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que indeferiu o pedido de Gratuidade de Justiça, por não ter a Agravante comprovado a sua hipossuficiência.

Sustenta a Agravante que a hipossuficiência do declarante deve ser presumida e, portanto, deferida.

Relatei. Decido:

Segundo entendimento consolidado neste Egrégio Tribunal Federal, não é necessário o estado de miserabilidade para que o requerente possa gozar do benefício da Gratuidade de Justiça, bastando, para tanto, que declare que, se tiver de arcar com as despesas do processo, terá de privar-se das necessidades básicas asseguradas pela nossa Constituição, configurando, assim, sua situação de necessitado.

Em vista disso, não pode o Juiz, considerando tão somente o valor contido nas Declarações de Imposto de Renda da Agravante, dimensionar as necessidades financeiras de cada um.

Por esses motivos, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, com fulcro no art 557, § 1º - A, do CPC, para garantir a Agravante o direito à Gratuidade de Justiça, nos termos consignados nesta decisão.

Decorrido o prazo legal *in albis*, dê-se baixa na Distribuição e, após, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2008.

Reis Friede

Relator

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 7838 2007.02.01.016860-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AUTOR	:JULIA CERQUEIRA PINHO
ADVOGADO	:PAULO AMERICO LOPES FRANCO (RJ137734) E OUTROS
RÉU	:FNS - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
SUSCITANTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
SUSCITADO	:JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010241760)

DECISÃO

Corrijo erro material do dispositivo da Decisão de fls. 30/31 para que nele passe a constar:

"Diante do exposto, na forma do art. 557 do CPC, julgo improcedente o conflito e declaro a competência do MM. Juízo Suscitante, Juízo da 2ª Vara Federal do RJ"

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

Reis Friede

Relator

III - AGRAVO 165747 2008.02.01.007703-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:CRISTINE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:HELIO MARQUES DA SILVA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010293363)

DECISÃO

Indefiro o pedido de reconsideração formulado à fl. 38.

Descabe, igualmente, a interposição de Agravo Interno, uma vez que, de acordo com o parágrafo único do art. 527, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005, a decisão que converte o Agravo de Instrumento em Agravo Retido não é passível de recurso, salvo se o próprio Relator a reconsiderar, o que não ocorre na hipótese em apreço.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 26/29.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2008.

Reis Friede

Relator

III - AGRAVO 146185 2006.02.01.004467-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO THEOPHILO MIGUEL
AGRAVANTE	:EMPRESA DE NAVEGACAO ELCANO S.A
ADVOGADO	:JOÃO GUILHERME SAUER E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010065118)



DECISÃO

Tendo havido o julgamento da Apelação nº 2006.51.01.006511-8, mantendo a sentença denegatória proferida pelo MM. Juízo de 1º grau, manifesta está a perda de objeto do presente Agravo de Instrumento e, pelos mesmos motivos, dos Embargos de Declaração de fls. 933/943.

Assim, nego seguimento aos Embargos de Declaração supracitados e determino seja cumprida a parte final da Decisão de fl.576.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2008.

Theophilo Miguel

Relator

IV - APELACAO CIVEL 422656 2005.51.01.013997-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:DIANE DA SILVA CALDAS
ADVOGADO	:ALCIDES RODRIGUES DUTRA JUNIOR E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO	:GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010139973)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Parte Autora, nos autos de Ação de Consignação, cuja sentença encontra-se consubstanciada em dispositivo a seguir (fls. 160/163):

"Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Custas na forma da lei.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00 (cem reais).

PRI.

À SEADI, para excluir no pólo passivo a CEF, diante da decisão de fl. 121."

Irresignada, a Parte Autora insurgiu-se contra a Sentença, interpondo o presente recurso de Apelação às fls. 176 e segs., onde, dentre os vários fundamentos, argumentou ausência de contestação, reputando-se como aceitos pela Ré os fatos articulados pela Autora. Altercou-se, ainda, que a Apelada não refutou as razões de fato e de direito descritas na exordial, bem como o valor ofertado e os documentos juntados aos autos. Sustentou-se, pois, que a alegação de insuficiência do depósito é inadmissível porquanto não especificou a Parte Ré, na contestação, a importância que entende devida pela mutuária (Artigo 896, § único, do CPC).

Contra-razões da Parte Ré às fls. 187/189.

É o relatório. Passo a decidir.

I. Do Litisconsórcio Unitário.

Inicialmente, não há que se falar em ausência de contestação e, portanto, dos efeitos que a revelia possa conclamar, conforme Artigo 319 do CPC, uma vez que havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação, não se aplica tal revelia (Artigo 320, inciso I, CPC).

De feito, o que ocorre, no caso de litisconsórcio necessário, resultante da natureza da relação jurídica, ele é realmente unitário, não podendo o juiz deixar de julgar uniformemente para todos os litisconsortes. Por isso, quando o magistrado, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, tiver que decidir a lide de forma uniforme para todas as partes, a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes - Art. 47 do CPC.

No caso, trata-se de litisconsórcio unitário em que a contestação oferecida por um beneficia a todos, haja vista a incindibilidade da relação jurídica que o caracteriza, desfigurando a situação de revelia (*rebellis*) alegada, pela inércia do réu quanto ao exercício do direito de defesa.

II. Da Consignação em Pagamento. Art. 896, § único do CPC.

No presente caso, é claro que a questão controvertida dos autos recai sobre o objeto do pagamento, qual seja, o valor das prestações vincendas. Além disso, cabe ao réu da Ação de Consignação em pagamento - a instituição financeira mutuante, quando do oferecimento da contestação, alegar a insuficiência do depósito ou que o mesmo não é integral, nos termos do inciso IV do artigo 896 do Código de Processo Civil e, a partir de então, o juiz da causa julgaria improcedente ou procedente a demanda.

Ademais, verifica-se que, quando o réu alegar na contestação a insuficiência do depósito, é lícito ao autor completá-lo no prazo de dez dias, consoante determina o artigo 899, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, o autor foi aliado do direito de complementação do valor oferecido para consignação, posto que mesmo que insuficiente o valor pretendido para depósito, poderia complementá-lo, após alegação manifestada pelo réu em sede de contestação. Senão, veja-se: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PRESTAÇÕES. LEI 7.843 DE 18.10.89. NÃO INIDENCIA NO CASO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPOSITO SUPOSTAMENTE INSUFICIENTE. NÃO DECLINAÇÃO DO QUANTUM. RECURSO DESPROVIDO.

I - A Lei 7.843, de 18.10.89, não se aplica aos contratos e arrendamento mercantil em curso, haja vista que atingiria situações jurídicas ja consolidadas. Inaplicabilidade também por ser a lei posterior ao ajuizamento da demanda.

II - Alegada a insuficiência do depósito (CPC, Art. 896, IV), ao credor-contestante incumbe declinar o valor pretendido e sua respectiva demonstração." (REsp 39084, Processo: 1993.00265610, Quarta Turma, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 07/11/1995)

III. Da Síntese Conclusiva.

Ante os fundamentos acima descritos, os quais adoto como razão de decidir, com sustentáculo no art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso de Apelação para anular a Sentença apelada e restituir os autos à instância *a quo*, para que neles se prossiga como de direito.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2008.
REIS FRIEDE
Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 418 DO DIA 18 DE AGOSTO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.022796-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO
APELANTE	:YEDDA DA SILVA ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO	:ANDERSON ANTUNES COUTO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010227961)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Alegada a existência de omissão no acórdão, e presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso de embargos de declaração, deve o mesmo ser conhecido, mas não havendo efetivamente o alegado vício, e sim uma tentativa de usurpação do recurso adequado para atacar as conclusões do julgado, impõe-se o seu não provimento.
2. O prequestionamento da matéria, por si só, não autoriza o manejo dos Embargos de Declaração, sendo imprescindível a demonstração inequívoca dos vícios enumerados no art. 535 do CPC.
3. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.04.002044-7

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO
APELADO	:BENICIO LUIS LOPES
ADVOGADO	:LEANDRA MARIA SILVERIO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200651040020447)

EMENTA

FGTS. SAQUE INDEVIDO. PRESCRIÇÃO.

1. À falta de previsão legal específica, aplica-se o prazo quinquênal previsto no Decreto n.º 20.910/32 às ações que objetivam o ressarcimento de danos materiais decorrentes de saques indevidos em conta vinculada ao FGTS, por estar a CEF na qualidade de gestora do FGTS, equiparada à Fazenda Pública.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *dar provimento* à apelação, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.004463-8

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
AGRAVANTE	:SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:JOAO LEAL DEIRO CARDOSO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010299335)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Alegada a existência de omissão e contradição no Acórdão, e presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso de embargos de declaração, devem os mesmos ser conhecidos, mas não havendo efetivamente os alegados vícios, e sim uma tentativa de usurpação do recurso adequado para atacar as conclusões do julgado, impõe-se o seu não provimento.
2. A decisão judicial não precisa, ritualisticamente, enfrentar, um a um, os argumentos desdobrados pelas partes, bastando que analise as questões essenciais à fundamentação do *decisum*, ou seja, os temas centrais, suficientes para embasar o julgado e para negar ou acolher, em substância, as teses e subteses levantadas pelas partes.
3. O prequestionamento da matéria, por si só, não viabiliza o cabimento de tal recurso. É necessária a demonstração inequívoca dos vícios enumerados no art. 535 do CPC, o que não ocorreu *in casu*, não tendo sido apontadas nenhuma contradição, obscuridade ou omissão capazes de autorizar a revisão do aresto, pela via dos embargos de declaração.
4. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.011789-3

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
AGRAVANTE	:FRANCISCO AURENIO BATISTA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO	:ADILZA DE CARVALHO NUNES E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CINTIA DE FREITAS GOUVEA E OUTROS
ORIGEM	:10ª VF/RIO DE JANEIRO (200351010299566)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Alegada a existência de omissão e contradição no Acórdão, e presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso de embargos de declaração, devem os mesmos ser conhecidos, mas não havendo efetivamente os alegados vícios, e sim uma tentativa de usurpação do recurso adequado para atacar as conclusões do julgado, impõe-se o seu não provimento.
2. A decisão judicial não precisa, ritualisticamente, enfrentar, um a um, os argumentos desdobrados pelas partes, bastando que analise as questões essenciais à fundamentação do *decisum*, ou seja, os temas centrais, suficientes para embasar o julgado e para negar ou acolher, em substância, as teses e subteses levantadas pelas partes.
3. O prequestionamento da matéria, por si só, não viabiliza o cabimento de tal recurso. É necessária a demonstração inequívoca dos vícios enumerados no art. 535 do CPC, o que não ocorreu *in casu*, não tendo sido apontadas nenhuma contradição, obscuridade ou omissão capazes de autorizar a revisão do aresto, pela via dos embargos de declaração.
4. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.004037-2

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
AGRAVANTE	:JORGE RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO	:JOAO LEAL DEIRO CARDOSO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:JEAN PABLO DE PAIVA LOPES E OUTROS
ORIGEM	:10ª VF/RIO DE JANEIRO (200351010299384)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Alegada a existência de omissão e contradição no Acórdão, e presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso de embargos de declaração, devem os mesmos ser conhecidos, mas não havendo efetivamente os alegados vícios, e sim uma tentativa de usurpação do recurso adequado para atacar as conclusões do julgado, impõe-se o seu não provimento.



2. A decisão judicial não precisa, ritualisticamente, enfrentar, um a um, os argumentos desdobrados pelas partes, bastando que analise as questões essenciais à fundamentação do *decisum*, ou seja, os temas centrais, suficientes para embasar o julgado e para negar ou acolher, em substância, as teses e subteses levantadas pelas partes.

3. O prequestionamento da matéria, por si só, não viabiliza o cabimento de tal recurso. É necessária a demonstração inequívoca dos vícios enumerados no art. 535 do CPC, o que não ocorreu *in casu*, não tendo sido apontadas nenhuma contradição, obscuridade ou omissão capazes de autorizar a revisão do aresto, pela via dos embargos de declaração.

4. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.015499-3

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
AGRAVANTE	:JOSE CARLOS COUTINHO DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO	:JOAO LEAL DEIRO CARDOSO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS E OUTROS
ORIGEM	:10ª VF/RIO DE JANEIRO (200351010299384)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Alegada a existência de omissão e contradição no Acórdão, e presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso de embargos de declaração, devem os mesmos ser conhecidos, mas não havendo efetivamente os alegados vícios, e sim uma tentativa de usurpação do recurso adequado para atacar as conclusões do julgado, impõe-se o seu não provimento.

2. A decisão judicial não precisa, ritualisticamente, enfrentar, um a um, os argumentos desdobrados pelas partes, bastando que analise as questões essenciais à fundamentação do *decisum*, ou seja, os temas centrais, suficientes para embasar o julgado e para negar ou acolher, em substância, as teses e subteses levantadas pelas partes.

3. O prequestionamento da matéria, por si só, não viabiliza o cabimento de tal recurso. É necessária a demonstração inequívoca dos vícios enumerados no art. 535 do CPC, o que não ocorreu *in casu*, não tendo sido apontadas nenhuma contradição, obscuridade ou omissão capazes de autorizar a revisão do aresto, pela via dos embargos de declaração.

4. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.004152-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:WANDA DE MENEZES OLDEMBURG
ADVOGADO	:ANA CRISTINA SIQUEIRA VALLE
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010041523)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Alegada a existência de omissão no acórdão, e presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso de embargos de declaração, deve o mesmo ser conhecido, mas não havendo efetivamente o alegado vício, e sim uma tentativa de usurpação do recurso adequado para atacar as conclusões do julgado, impõe-se o seu não provimento.

2. O prequestionamento da matéria, por si só, não autoriza o manejo dos Embargos de Declaração, sendo imprescindível a demonstração inequívoca dos vícios enumerados no art. 535 do CPC.

3. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.008671-5

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:EDIVALDO PRADO E OUTRO
ADVOGADO	:CHRISVALDO MONTEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO	:NANCI GOUVEA PARADA
ADVOGADO	:LAZARO SANTOS FILHO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (88000119846)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Alegada a existência de omissão no acórdão, e presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso de embargos de declaração, deve o mesmo ser conhecido, mas não havendo efetivamente o alegado vício, e sim uma tentativa de usurpação do recurso adequado para atacar as conclusões do julgado, impõe-se o seu não provimento.

2. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.010399-0

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
AGRAVANTE	:ESDRES SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	:MARTA ALVES DA SILVA MEDEIROS ALVES DA COSTA E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200851050007199)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO.INÉPCIA

1. Petição de agravo interno incompleta, com trechos desconexos e sem parte conclusiva, mostra-se inepta, já que "a regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade do recurso, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida". (TRF2, 3ª Turma Esp., AI nº 2006.02.01.004741-2, Rel. Juiz Fed. Conv. José Neiva, DJ de 01.11.2006).

2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *não conhecer* do recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.001007-0

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO
AGRAVADO	:VANIA MARIA LOPES DE FIGUEIREDO GOUVEA
ADVOGADO	:ANTONIO JORGE SAPAGE DA CANHOTA E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010259150)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Alegada a existência de omissão no acórdão, e presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso de embargos de declaração, deve o mesmo ser conhecido, mas não havendo efetivamente o alegado vício, e sim uma tentativa de usurpação do recurso adequado para atacar as conclusões do julgado, impõe-se o seu não provimento.

2. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.011273-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
APELANTE	:AROLDO FERREIRA RAMOS
ADVOGADO	:EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA
APELADO	:FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
PROCURADOR	:JORGE GAVINHO SOBRINHO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010112730)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REAJUSTE DE 28,86%.

1. Compete ao Agravante demonstrar, inclusive, conforme o caso, para o provimento do agravo interno (art. 557, § 1º, do CPC), que as razões do recurso não estão em conflito com a jurisprudência dominante (art. 557, *caput*), ou que a decisão recorrida não está em manifesta oposição com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou do STJ (art. 557, § 1º-A), impugnações específicas quanto à aplicação do art. 557 e § 1º-A do Código de Processo Civil.

2. Nos termos da Súmula nº 85 do STJ, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação e, no tocante às parcelas posteriores a junho de 1998, com a edição da Medida Provisória nº 1.704/98, não há mais em que se falar em parcelas devidas.

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.03.001677-0

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
APELANTE	:CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE CAMPOS - CEFET/CAMPOS
PROCURADOR	:ERASMO ROCHA DE OLIVEIRA JUNIOR
APELADO	:CIBELE DAHER BOTELHO MONTEIRO
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200651030016770)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Compete ao Agravante demonstrar, inclusive, conforme o caso, para o provimento do agravo interno (art. 557, § 1º, do CPC), que as razões do recurso não estão em conflito com a jurisprudência dominante (art. 557, *caput*), ou que a decisão recorrida não está em contraste com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou do STJ (art. 557, § 1º-A), impugnações específicas quanto à aplicação do art. 557 e § 1º-A do Código de Processo Civil.

2. A tese apresentada pelo agravante não foi objeto das suas razões de apelação, sendo inadmissível, em sede de agravo inominado, a inovação recursal.

3.Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2003.02.01.004904-3

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
AGRAVANTE	:JOAO BATISTA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO	:MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCIO QUARTIN PINTO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500137852)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, consoante art. 535, I e II, do CPC.



2. A alegação de existência de contradição entre o acórdão e a tese defendida pela 7ª Turma desta Corte em outro *decisum*, não se caracteriza como hipótese de cabimento dos embargos de declaração, revelando mero descontentamento do recorrente com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável.
3. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *não conhecer* dos embargos de declaração, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.007602-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:ALEXANDRE BUAIZ NETO
ADVOGADO	:VLADIMIR SALLES SOARES E OUTRO
AGRAVADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ASSISTENTE	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010001140)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO.

1. O agravante deve instruir o instrumento do agravo com todas as peças exigidas pelo art. 525, I, do CPC, quando da interposição do recurso, pois não é admissível a juntada de peças *a posteriori*, quando ultrapassado o prazo do recurso.
2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.006515-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
AGRAVANTE	:JOAO LUIZ ZAGANELLI
ADVOGADO	:RONALDO ADAMI LOUREIRO
AGRAVADO	:COMPANHIA DOCAS DO ESPIRITO SANTO - CODESA E OUTROS
ADVOGADO	:MARCELLA RIOS GAVA FURLAN E OUTROS
AGRAVADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010001140)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Embargos de declaração interpostos contra decisão monocrática do relator devem ser recebidos como agravo regimental, quando o recurso visar, em realidade, à reforma da decisão.
2. Independentemente do interesse jurídico ou econômico da União, somente a atuação do Ministério Público Federal como demandante é suficiente para a manutenção da competência da Justiça Federal.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 419 DO DIA 18 DE AGOSTO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2003.50.01.009735-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO THEOPHILO MIGUEL
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
APELADO	:LUCIA HELENA DE OLIVEIRA ZINI BRAGA
ADVOGADO	:EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010097359)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. LIQUIDAÇÃO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS.

I - Não merece ser provido o pedido de suspensão do feito ao argumento de que estaria pendente a ação rescisória, aforada pela CEF para o fim específico de questionar a validade e a pertinência da sentença proferida na Ação Civil Pública, ora em liquidação, uma vez que não se tem notícia de qualquer medida judicial implicativa de concreta suspensão ou impedimento da exequibilidade do título executivo constituído no julgamento da Ação Civil Pública n.º 95.0001119-0, não havendo que se falar, destarte, em necessidade de suspensão do feito.

II - O parágrafo único do artigo 741 do CPC determinava ser inexistível título judicial fundado em norma ou lei declarados inconstitucionais pelo STF. A partir da vigência da Lei nº 11.232, de 22.12.2005, aludida disposição foi reproduzida no § 1º, do art. 475-L. Conclui-se, pois, que o dispositivo em comento só tem aplicação em hipótese de sentença proferida após a suspensão da ineficácia, ou decretação de inconstitucionalidade do texto legal que lhe deu esteio. Não é o caso da lide cujo objeto seja a recomposição do saldo de FGTS pelos expurgos inflacionários, haja vista que a matéria debatida se adstringiu à existência ou não de direito adquirido àqueles indicadores. Conclui-se, portanto, que o título, de cuja execução se embarga, não teve fundamento, quer em norma declarada inconstitucional, quer em aplicação ou interpretação incompatível com a Constituição Federal, razão por que não incide o dispositivo indicado.

III - Sobre os juros de mora, adota-se entendimento já exarado pelo C. STJ no sentido de que, após a edição do Código Civil/2002, deverão incidir segundo a taxa SELIC, vedada a aplicação de quaisquer outros índices de atualização monetária, na forma determinada pela Sentença recorrida.

IV - Quanto à aplicação da multa diária, cumpre registrar que a mesma foi fixada pelo Juízo da Ação Civil Pública, cuja Sentença já transitou em julgado, não cabendo a este Tribunal, neste momento, retirar do título executivo judicial tal exação.

V - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de .

Theophilo Miguel

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.50.01.007712-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO THEOPHILO MIGUEL
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO JUNHO GARCIA
APELANTE	:ESPÓLIO DE PAULO AMÉRICO DE FRAGA RODRIGUES
ADVOGADO	:EDGARD DE AZEVEDO DELGADO MOTA E OUTRO
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010077126)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. LIQUIDAÇÃO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS.

I - Não merece ser provido o pedido de suspensão do feito ao argumento de que estaria pendente a ação rescisória, aforada pela CEF para o fim específico de questionar a validade e a pertinência da sentença proferida na Ação Civil Pública, ora em liquidação, uma vez que não se tem notícia de qualquer medida judicial implicativa de concreta suspensão ou impedimento da exequibilidade do título executivo constituído no julgamento da Ação Civil Pública n.º 95.0001119-0, não havendo que se falar, destarte, em necessidade de suspensão do feito.

II - O parágrafo único do artigo 741 do CPC determinava ser inexistível título judicial fundado em norma ou lei declarados inconstitucionais pelo STF. A partir da vigência da Lei nº 11.232, de 22.12.2005, aludida disposição foi reproduzida no § 1º, do art. 475-L. Conclui-se, pois, que o dispositivo em comento só tem aplicação em hipótese de sentença proferida após a suspensão da ineficácia, ou decretação de inconstitucionalidade do texto legal que lhe deu esteio. Não é o caso da lide cujo objeto seja a recomposição do saldo de FGTS pelos expurgos inflacionários, haja vista que a matéria debatida se adstringiu à existência ou não de direito adquirido àqueles indicadores. Conclui-se, portanto, que o título, de cuja execução se embarga, não teve fundamento, quer em norma declarada inconstitucional, quer em aplicação ou interpretação incompatível com a Constituição Federal, razão por que não incide o dispositivo indicado.

III - Sobre os juros de mora, adota-se entendimento já exarado pelo C. STJ no sentido de que, após a edição do Código Civil/2002, deverão incidir segundo a taxa SELIC, vedada a aplicação de quaisquer outros índices de atualização monetária, na forma determinada pela Sentença recorrida.

IV - Quanto à aplicação da multa diária, cumpre registrar que a mesma foi fixada pelo Juízo da Ação Civil Pública, cuja Sentença já transitou em julgado, não cabendo a este Tribunal, neste momento, retirar do título executivo judicial tal exação.

V - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de .

Theophilo Miguel

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.006092-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO THEOPHILO MIGUEL
APELANTE	:AGIDE ZIPINOTTI NETTO E OUTROS
ADVOGADO	:EUSTACHIO DOMICIO L. RAMACCIOTTI E OUTROS
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RENATO MIGUEL E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010060927)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. LIQUIDAÇÃO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS.

I - Não merece ser provido o pedido de suspensão do feito ao argumento de que estaria pendente a ação rescisória, aforada pela CEF para o fim específico de questionar a validade e a pertinência da sentença proferida na Ação Civil Pública, ora em liquidação, uma vez que não se tem notícia de qualquer medida judicial implicativa de concreta suspensão ou impedimento da exequibilidade do título executivo constituído no julgamento da Ação Civil Pública n.º 95.0001119-0, não havendo que se falar, destarte, em necessidade de suspensão do feito.

II - O parágrafo único do artigo 741 do CPC determinava ser inexistível título judicial fundado em norma ou lei declarados inconstitucionais pelo STF. A partir da vigência da Lei nº 11.232, de 22.12.2005, aludida disposição foi reproduzida no § 1º, do art. 475-L. Conclui-se, pois, que o dispositivo em comento só tem aplicação em hipótese de sentença proferida após a suspensão da ineficácia, ou decretação de inconstitucionalidade do texto legal que lhe deu esteio. Não é o caso da lide cujo objeto seja a recomposição do saldo de FGTS pelos expurgos inflacionários, haja vista que a matéria debatida se adstringiu à existência ou não de direito adquirido àqueles indicadores. Conclui-se, portanto, que o título, de cuja execução se embarga, não teve fundamento, quer em norma declarada inconstitucional, quer em aplicação ou interpretação incompatível com a Constituição Federal, razão por que não incide o dispositivo indicado.

III - Sobre os juros de mora, adota-se entendimento já exarado pelo C. STJ no sentido de que, após a edição do Código Civil/2002, deverão incidir segundo a taxa SELIC, vedada a aplicação de quaisquer outros índices de atualização monetária, na forma determinada pela Sentença recorrida.

IV- Quanto à aplicação da multa diária, cumpre registrar que a mesma foi fixada pelo Juízo da Ação Civil Pública, cuja Sentença já transitou em julgado, não cabendo a este Tribunal, neste momento, retirar do título executivo judicial tal exação.

V - A Caixa Econômica Federal carece de interesse recursal com relação ao pedido de exclusão do pagamento de honorários advocatícios, uma vez não houve condenação neste tocante, nos termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, que foi introduzido pela Medida Provisória n.º 2.164-40, de 27 de julho de 2001.

VI - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de .

Theophilo Miguel

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2003.50.01.002914-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO THEOPHILO MIGUEL
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
APELADO	:ANTONIO CARLOS DE BRITO RESENDE
ADVOGADO	:MOACYR JOSE DE MENEZES E OUTROS
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010029147)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. LIQUIDAÇÃO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS.

I - Não merece ser provido o pedido de suspensão do feito ao argumento de que estaria pendente a ação rescisória, aforada pela CEF para o fim específico de questionar a validade e a pertinência da sentença proferida na Ação Civil Pública, ora em liquidação, uma vez que não se tem notícia de qualquer medida judicial implicativa de concreta suspensão ou impedimento da exequibilidade do título executivo constituído no julgamento da Ação Civil Pública n.º 95.0001119-0, não havendo que se falar, destarte, em necessidade de suspensão do feito.

II - O parágrafo único do artigo 741 do CPC determinava ser inexistível título judicial fundado em norma ou lei declarados inconstitucionais pelo STF. A partir da vigência da Lei nº 11.232, de 22.12.2005, aludida disposição foi reproduzida no § 1º, do art. 475-L. Conclui-se, pois, que o dispositivo em comento só tem aplicação em hipótese de sentença proferida após a suspensão da ineficácia, ou decretação de inconstitucionalidade do texto legal que lhe deu esteio. Não é o caso da lide cujo objeto seja a recomposição do saldo de FGTS pelos expurgos inflacionários, haja vista que a matéria debatida se adstringiu à existência ou não de direito adquirido àqueles indicadores. Conclui-se, portanto, que o título, de cuja execução se embarga, não teve fundamento, quer em norma declarada inconstitucional, quer em aplicação ou interpretação incompatível com a Constituição Federal, razão por que não incide o dispositivo indicado.

III - A Caixa Econômica Federal carece de interesse recursal com relação ao pedido de exclusão da taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios, uma vez não houve condenação neste tocante, já que a sentença proferida pelo Juízo *a quo*, aplicando o artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional, considerou devidos juros moratórios na base de 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir da citação.

IV- Quanto à aplicação da multa diária, cumpre registrar que a mesma foi fixada pelo Juízo da Ação Civil Pública, cuja Sentença já transitou em julgado, não cabendo a este Tribunal, neste momento, retirar do título executivo judicial tal exação.

V - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de .

Theophilo Miguel

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.50.01.001015-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO THEOPHILO MIGUEL
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APELADO	:JOSE HILDO SARCINELLI GARCIA
ADVOGADO	:LEANDRO POMPER MAYER FARIAS E OUTROS
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010010159)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. LIQUIDAÇÃO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS.

I - Não merece ser provido o pedido de suspensão do feito ao argumento de que estaria pendente a ação rescisória, aforada pela CEF para o fim específico de questionar a validade e a pertinência da sentença proferida na Ação Civil Pública, ora em liquidação, uma vez que não se tem notícia de qualquer medida judicial implicativa de concreta suspensão ou impedimento da exequibilidade do título executivo constituído no julgamento da Ação Civil Pública n.º 95.0001119-0, não havendo que se falar, destarte, em necessidade de suspensão do feito.

II - O parágrafo único do artigo 741 do CPC determinava ser inexistível título judicial fundado em norma ou lei declarados inconstitucionais pelo STF. A partir da vigência da Lei nº 11.232, de 22.12.2005, aludida disposição foi reproduzida no § 1º, do art. 475-L. Conclui-se, pois, que o dispositivo em comento só tem aplicação em hipótese de sentença proferida após a suspensão da ineficácia, ou decretação de inconstitucionalidade do texto legal que lhe deu esteio. Não é o caso da lide cujo objeto seja a recomposição do saldo de FGTS pelos expurgos inflacionários, haja vista que a matéria debatida se adstringiu à existência ou não de direito adquirido àqueles indicadores. Conclui-se, portanto, que o título, de cuja execução se embarga, não teve fundamento, quer em norma declarada inconstitucional, quer em aplicação ou interpretação incompatível com a Constituição Federal, razão por que não incide o dispositivo indicado.

III - Quanto à aplicação da multa diária, cumpre registrar que a mesma foi fixada pelo Juízo da Ação Civil Pública, cuja Sentença já transitou em julgado, não cabendo a este Tribunal, neste momento, retirar do título executivo judicial tal exação.

IV - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de .

Theophilo Miguel

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.50.01.000239-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO THEOPHILO MIGUEL
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
APELADO	:SEBASTIAO LUCAS SUPRANI
ADVOGADO	:ANA LUIZA PEREIRA ALIPRANDI FAVORETTI E OUTROS
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010002394)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. LIQUIDAÇÃO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS.

I - Não merece ser provido o pedido de suspensão do feito ao argumento de que estaria pendente a ação rescisória, aforada pela CEF para o fim específico de questionar a validade e a pertinência da sentença proferida na Ação Civil Pública, ora em liquidação, uma vez que não se tem notícia de qualquer medida judicial implicativa de concreta suspensão ou impedimento da exequibilidade do título executivo constituído no julgamento da Ação Civil Pública n.º 95.0001119-0, não havendo que se falar, destarte, em necessidade de suspensão do feito.

II - O parágrafo único do artigo 741 do CPC determinava ser inexistível título judicial fundado em norma ou lei declarados inconstitucionais pelo STF. A partir da vigência da Lei nº 11.232, de 22.12.2005, aludida disposição foi reproduzida no § 1º, do art. 475-L. Conclui-se, pois, que o dispositivo em comento só tem aplicação em hipótese de sentença proferida após a suspensão da ineficácia, ou decretação de inconstitucionalidade do texto legal que lhe deu esteio. Não é o caso da lide cujo objeto seja a recomposição do saldo de FGTS pelos expurgos inflacionários, haja vista que a matéria debatida se adstringiu à existência ou não de direito adquirido àqueles indicadores. Conclui-se, portanto, que o título, de cuja execução se embarga, não teve fundamento, quer em norma declarada inconstitucional, quer em aplicação ou interpretação incompatível com a Constituição Federal, razão por que não incide o dispositivo indicado.

III - Quanto ao pedido de exclusão da taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios, a CEF carece de interesse recursal, uma vez não houve condenação neste tocante, já que a sentença proferida pelo Juízo *a quo*, aplicando o artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional, considerou devidos juros moratórios na base de 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir da citação.

IV- No tocante à aplicação da multa diária, cumpre registrar que a mesma foi fixada pelo Juízo da Ação Civil Pública, cuja Sentença já transitou em julgado, não cabendo a este Tribunal, neste momento, retirar do título executivo judicial tal exação.

V - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de .

Theophilo Miguel

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2003.50.02.000004-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO THEOPHILO MIGUEL
APELANTE	:FATIMA HELENA DOMINGUES DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO	:DULCE LEA DA S RODRIGUES E OUTROS
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FREDERICO LYRA CHAGAS E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200350020000040)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. LIQUIDAÇÃO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS.

I - Não merece ser provido o pedido de suspensão do feito ao argumento de que estaria pendente a ação rescisória, aforada pela CEF para o fim específico de questionar a validade e a pertinência da sentença proferida na Ação Civil Pública, ora em liquidação, uma vez que não se tem notícia de qualquer medida judicial implicativa de concreta suspensão ou impedimento da exequibilidade do título executivo constituído no julgamento da Ação Civil Pública n.º 95.0001119-0, não havendo que se falar, destarte, em necessidade de suspensão do feito.

II - O parágrafo único do artigo 741 do CPC determinava ser inexistível título judicial fundado em norma ou lei declarados inconstitucionais pelo STF. A partir da vigência da Lei nº 11.232, de 22.12.2005, aludida disposição foi reproduzida no § 1º, do art. 475-L. Conclui-se, pois, que o dispositivo em comento só tem aplicação em hipótese de sentença proferida após a suspensão da ineficácia, ou decretação de inconstitucionalidade do texto legal que lhe deu esteio. Não é o caso da lide cujo objeto seja a recomposição do saldo de FGTS pelos

expurgos inflacionários, haja vista que a matéria debatida se adstringiu à existência ou não de direito adquirido àqueles indicadores. Conclui-se, portanto, que o título, de cuja execução se embarga, não teve fundamento, quer em norma declarada inconstitucional, quer em aplicação ou interpretação incompatível com a Constituição Federal, razão por que não incide o dispositivo indicado.

III - Quanto à aplicação da multa diária, cumpre registrar que a mesma foi fixada pelo Juízo da Ação Civil Pública, cuja Sentença já transitou em julgado, não cabendo a este Tribunal, neste momento, retirar do título executivo judicial tal exação.

III - Sobre os juros de mora, adota-se entendimento já exarado pelo C. STJ no sentido de que, após a edição do Código Civil/2002, deverão incidir segundo a taxa SELIC, vedada a aplicação de quaisquer outros índices de atualização monetária, na forma determinada pela Sentença recorrida.

IV - Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em *reformatio in pejus* para se reconhecer a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.

V - Decisão monocrática reconsiderada, com fulcro no artigo 242 do Regimento Interno do TRF 2ª Região, para determinar a aplicação da taxa SELIC, a título de juros de mora.

VI - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de .

Theophilo Miguel

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.004671-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO THEOPHILO MIGUEL
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERIKA SEIBAL PINTO E OUTROS
APELADO	:CLEUZA MARIA SILVA MACEDO
ADVOGADO	:ANA IZABEL VIANA GONCALVES
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010046712)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. LIQUIDAÇÃO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS.

I - Não merece ser provido o pedido de suspensão do feito ao argumento de que estaria pendente a ação rescisória, aforada pela CEF para o fim específico de questionar a validade e a pertinência da sentença proferida na Ação Civil Pública, ora em liquidação, uma vez que não se tem notícia de qualquer medida judicial implicativa de concreta suspensão ou impedimento da exequibilidade do título executivo constituído no julgamento da Ação Civil Pública n.º 95.0001119-0, não havendo que se falar, destarte, em necessidade de suspensão do feito.

II - O parágrafo único do artigo 741 do CPC determinava ser inexistível título judicial fundado em norma ou lei declarados inconstitucionais pelo STF. A partir da vigência da Lei nº 11.232, de 22.12.2005, aludida disposição foi reproduzida no § 1º, do art. 475-L. Conclui-se, pois, que o dispositivo em comento só tem aplicação em hipótese de sentença proferida após a suspensão da ineficácia, ou decretação de inconstitucionalidade do texto legal que lhe deu esteio. Não é o caso da lide cujo objeto seja a recomposição do saldo de FGTS pelos expurgos inflacionários, haja vista que a matéria debatida se adstringiu à existência ou não de direito adquirido àqueles indicadores. Conclui-se, portanto, que o título, de cuja execução se embarga, não teve fundamento, quer em norma declarada inconstitucional, quer em aplicação ou interpretação incompatível com a Constituição Federal, razão por que não incide o dispositivo indicado.

III - Sobre os juros de mora, adota-se entendimento já exarado pelo C. STJ no sentido de que, após a edição do Código Civil/2002, deverão incidir segundo a taxa SELIC, vedada a aplicação de quaisquer outros índices de atualização monetária, na forma determinada pela Sentença recorrida.

IV- Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de .

Theophilo Miguel

Juiz Federal Convocado



EXPEDIENTE Nº 420 DO DIA 18 DE AGOSTO DE 2008
IV - APELACAO CIVEL 2004.50.02.000348-2
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO THEOPHILO MIGUEL
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
APELADO :ORLANDO PINTO DE SA
ADVOGADO :ADELIA DE SOUZA FERNANDES
ORIGEM :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200450020003482)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. LIQUIDAÇÃO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS. I - Não merece ser provido o pedido de suspensão do feito ao argumento de que estaria pendente a ação rescisória, aforada pela CEF para o fim específico de questionar a validade e a pertinência da sentença proferida na Ação Civil Pública, ora em liquidação, uma vez que não se tem notícia de qualquer medida judicial implicativa de concreta suspensão ou impedimento da exeqüibilidade do título executivo constituído no julgamento da Ação Civil Pública n.º 95.0001119-0, não havendo que se falar, destarte, em necessidade de suspensão do feito.

II - O parágrafo único do artigo 741 do CPC determinava ser inexistível título judicial fundado em norma ou lei declarados inconstitucionais pelo STF. A partir da vigência da Lei nº 11.232, de 22.12.2005, aludida disposição foi reproduzida no § 1º, do art. 475-L. Conclui-se, pois, que o dispositivo em comento só tem aplicação em hipótese de sentença proferida após a suspensão da ineficácia, ou decretação de inconstitucionalidade do texto legal que lhe deu esteio. Não é o caso da lide cujo objeto seja a recomposição do saldo de FGTS pelos expurgos inflacionários, haja vista que a matéria debatida se adstringiu à existência ou não de direito adquirido àqueles indicadores. Conclui-se, portanto, que o título, de cuja execução se embarga, não teve fundamento, quer em norma declarada inconstitucional, quer em aplicação ou interpretação incompatível com a Constituição Federal, razão por que não incide o dispositivo indicado.

III - Quanto ao pedido de exclusão da taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios, a CEF carece de interesse recursal, uma vez não houve condenação neste tocante, já que a sentença proferida pelo Juízo *a quo*, aplicando o artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional, considerou devidos juros moratórios na base de 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir da citação.

IV- No tocante à aplicação da multa diária, cumpre registrar que a mesma foi fixada pelo Juízo da Ação Civil Pública, cuja Sentença já transitou em julgado, não cabendo a este Tribunal, neste momento, retirar do título executivo judicial tal exação.

V - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de .

Theophilo Miguel
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2003.50.01.016928-0
RELATOR :JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO THEOPHILO MIGUEL
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
APELADO :CARLOS ALBERTO RODRIGUES BARCELLOS E OUTROS
ADVOGADO :JOSE FRAGA FILHO E OUTROS
ORIGEM :3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010169280)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. LIQUIDAÇÃO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS. I - O parágrafo único do artigo 741 do CPC determinava ser inexistível título judicial fundado em norma ou lei declarados inconstitucionais pelo STF. A partir da vigência da Lei nº 11.232, de 22.12.2005, aludida disposição foi reproduzida no § 1º, do art. 475-L. Conclui-se, pois, que o dispositivo em comento só tem aplicação em hipótese de sentença proferida após a suspensão da ineficácia, ou decretação de inconstitucionalidade do texto legal que lhe deu esteio. Não é o caso da lide cujo objeto seja a recomposição do saldo de FGTS pelos expurgos inflacionários, haja vista que a matéria debatida se adstringiu à existência ou não de direito adquirido àqueles indicadores. Conclui-se, portanto, que o título, de cuja execução se embarga, não teve fundamento, quer em norma declarada inconstitucional, quer em aplicação ou interpretação incompatível com a Constituição Federal, razão por que não incide o dispositivo indicado.

III - Sobre os juros de mora, adota-se entendimento já exarado pelo C. STJ no sentido de que, após a edição do Código Civil/2002, deverão incidir segundo a taxa SELIC, vedada a aplicação de quaisquer outros índices de atualização monetária, na forma determinada pela Sentença recorrida.

IV- Quanto à aplicação da multa diária, cumpre registrar que a mesma foi fixada pelo Juízo da Ação Civil Pública, cuja Sentença já transitou em julgado, não cabendo a este Tribunal, neste momento, retirar do título executivo judicial tal exação.

V - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de .

THEOPHILO MIGUEL
Juiz Federal convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.003677-9
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO THEOPHILO MIGUEL
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APELADO :IVETE MARIA RONCONI DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO :SIZENANDO CASTANHEIRA JACINTO E OUTROS
ORIGEM :5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010036779)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. LIQUIDAÇÃO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS.

I - Não merece ser provido o pedido de suspensão do feito ao argumento de que estaria pendente a ação rescisória, aforada pela CEF para o fim específico de questionar a validade e a pertinência da sentença proferida na Ação Civil Pública, ora em liquidação, uma vez que não se tem notícia de qualquer medida judicial implicativa de concreta suspensão ou impedimento da exeqüibilidade do título executivo constituído no julgamento da Ação Civil Pública n.º 95.0001119-0, não havendo que se falar, destarte, em necessidade de suspensão do feito.

II - O parágrafo único do artigo 741 do CPC determinava ser inexistível título judicial fundado em norma ou lei declarados inconstitucionais pelo STF. A partir da vigência da Lei nº 11.232, de 22.12.2005, aludida disposição foi reproduzida no § 1º, do art. 475-L. Conclui-se, pois, que o dispositivo em comento só tem aplicação em hipótese de sentença proferida após a suspensão da ineficácia, ou decretação de inconstitucionalidade do texto legal que lhe deu esteio. Não é o caso da lide cujo objeto seja a recomposição do saldo de FGTS pelos expurgos inflacionários, haja vista que a matéria debatida se adstringiu à existência ou não de direito adquirido àqueles indicadores. Conclui-se, portanto, que o título, de cuja execução se embarga, não teve fundamento, quer em norma declarada inconstitucional, quer em aplicação ou interpretação incompatível com a Constituição Federal, razão por que não incide o dispositivo indicado.

III - Sobre os juros de mora, adota-se entendimento já exarado pelo C. STJ no sentido de que, após a edição do Código Civil/2002, deverão incidir segundo a taxa SELIC, vedada a aplicação de quaisquer outros índices de atualização monetária, na forma determinada pela Sentença recorrida.

IV- Quanto à aplicação da multa diária, cumpre registrar que a mesma foi fixada pelo Juízo da Ação Civil Pública, cuja Sentença já transitou em julgado, não cabendo a este Tribunal, neste momento, retirar do título executivo judicial tal exação.

V - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de .

THEOPHILO MIGUEL
Juiz Federal convocado

IV - APELACAO CIVEL 2006.50.01.002694-9
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO THEOPHILO MIGUEL
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
APELADO :CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO :CELIA ROSA DE OLIVEIRA
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200650010026949)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. LIQUIDAÇÃO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS.

I - Não merece ser provido o pedido de suspensão do feito ao argumento de que estaria pendente a ação rescisória, aforada pela CEF para o fim específico de questionar a validade e a pertinência da sentença proferida na Ação Civil Pública, ora em liquidação, uma vez que não se tem notícia de qualquer medida judicial implicativa de concreta suspensão ou impedimento da exeqüibilidade do título executivo constituído no julgamento da Ação Civil Pública n.º 95.0001119-0, não havendo que se falar, destarte, em necessidade de suspensão do feito.

II - O parágrafo único do artigo 741 do CPC determinava ser inexistível título judicial fundado em norma ou lei declarados inconstitucionais pelo STF. A partir da vigência da Lei nº 11.232, de 22.12.2005, aludida disposição foi reproduzida no § 1º, do art. 475-L. Conclui-se, pois, que o dispositivo em comento só tem aplicação em hipótese de sentença proferida após a suspensão da ineficácia, ou decretação de inconstitucionalidade do texto legal que lhe deu esteio. Não é o caso da lide cujo objeto seja a recomposição do saldo de FGTS pelos expurgos inflacionários, haja vista que a matéria debatida se adstringiu à existência ou não de direito adquirido àqueles indicadores. Conclui-se, portanto, que o título, de cuja execução se embarga, não teve fundamento, quer em norma declarada inconstitucional, quer em aplicação ou interpretação incompatível com a Constituição Federal, razão por que não incide o dispositivo indicado.

III - Quanto ao pedido de exclusão da taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios, a CEF carece de interesse recursal, uma vez não houve condenação neste tocante, já que a sentença proferida pelo Juízo *a quo*, aplicando o artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional, considerou devidos juros moratórios na base de 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir da citação.

IV- Quanto à aplicação da multa diária, cumpre registrar que a mesma foi fixada pelo Juízo da Ação Civil Pública, cuja Sentença já transitou em julgado, não cabendo a este Tribunal, neste momento, retirar do título executivo judicial tal exação.

V - Não procede a alegação formulada pela CEF de realização de acordo administrativo com o fundista, uma vez que analisando atentamente a qualificação do subscritor do termo de adesão e os dados constantes na inicial, verifica-se facilmente que são pessoas distintas.

VI - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de .

Theophilo Miguel
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.000723-8
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO THEOPHILO MIGUEL
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :CARLOS AUGUSTO JENIER E OUTROS
APELADO :ANTONIO EUGENIO MOREIRA GUIMARAES
ADVOGADO :FRANKLIN LEONEL DOS REIS
ORIGEM :5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010007238)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. LIQUIDAÇÃO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS.

I - O parágrafo único do artigo 741 do CPC determinava ser inexistível título judicial fundado em norma ou lei declarados inconstitucionais pelo STF. A partir da vigência da Lei nº 11.232, de 22.12.2005, aludida disposição foi reproduzida no § 1º, do art. 475-L. Conclui-se, pois, que o dispositivo em comento só tem aplicação em hipótese de sentença proferida após a suspensão da ineficácia, ou decretação de inconstitucionalidade do texto legal que lhe deu esteio. Não é o caso da lide cujo objeto seja a recomposição do saldo de FGTS pelos expurgos inflacionários, haja vista que a matéria debatida se adstringiu à existência ou não de direito adquirido àqueles indicadores. Conclui-se, portanto, que o título, de cuja execução se embarga, não teve fundamento, quer em norma declarada inconstitucional, quer em aplicação ou interpretação incompatível com a Constituição Federal, razão por que não incide o dispositivo indicado.

II - Quanto à aplicação da multa diária, cumpre registrar que a mesma foi fixada pelo Juízo da Ação Civil Pública, cuja Sentença já transitou em julgado, não cabendo a este Tribunal, neste momento, retirar do título executivo judicial tal exação.

III - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de .

Theophilo Miguel
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2004.50.01.006105-9
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO THEOPHILO MIGUEL
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APELADO :RICARDO LUIZ CARVALHO GOTTARDI
ADVOGADO :AREOVALDO COSTA OLIVEIRA E OUTRO
ORIGEM :5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010061059)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. LIQUIDAÇÃO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS.

I - Não merece ser provido o pedido de suspensão do feito ao argumento de que estaria pendente a ação rescisória, aforada pela CEF para o fim específico de questionar a validade e a pertinência da sentença proferida na Ação Civil Pública, ora em liquidação, uma vez que não se tem notícia de qualquer medida judicial implicativa de concreta suspensão ou impedimento da exequibilidade do título executivo constituído no julgamento da Ação Civil Pública n.º 95.0001119-0, não havendo que se falar, destarte, em necessidade de suspensão do feito.

II - O parágrafo único do artigo 741 do CPC determinava ser inexistível título judicial fundado em norma ou lei declarados inconstitucionais pelo STF. A partir da vigência da Lei nº 11.232, de 22.12.2005, aludida disposição foi reproduzida no § 1º, do art. 475-L. Conclui-se, pois, que o dispositivo em comento só tem aplicação em hipótese de sentença proferida após a suspensão da ineficácia, ou decretação de inconstitucionalidade do texto legal que lhe deu esteio. Não é o caso da lide cujo objeto seja a recomposição do saldo de FGTS pelos expurgos inflacionários, haja vista que a matéria debatida se adstringiu à existência ou não de direito adquirido àqueles indicadores. Conclui-se, portanto, que o título, de cuja execução se embarga, não teve fundamento, quer em norma declarada inconstitucional, quer em aplicação ou interpretação incompatível com a Constituição Federal, razão por que não incide o dispositivo indicado.

III - Sobre os juros de mora, adota-se entendimento já exarado pelo C. STJ no sentido de que, após a edição do Código Civil/2002, deverão incidir segundo a taxa SELIC, vedada a aplicação de quaisquer outros índices de atualização monetária, na forma determinada pela Sentença recorrida.

IV- Quanto à aplicação da multa diária, cumpre registrar que a mesma foi fixada pelo Juízo da Ação Civil Pública, cuja Sentença já transitou em julgado, não cabendo a este Tribunal, neste momento, retirar do título executivo judicial tal exação.

V - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.
Theophilo Miguel
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2003.50.01.010428-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO THEOPHILO MIGUEL
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
APELADO	:CLAUDIO DE MORAES SANTANA
ADVOGADO	:JOSE HENRIQUE DAL PIAZ
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010104285)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. LIQUIDAÇÃO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS.

I - Não merece ser provido o pedido de suspensão do feito ao argumento de que estaria pendente a ação rescisória, aforada pela CEF para o fim específico de questionar a validade e a pertinência da sentença proferida na Ação Civil Pública, ora em liquidação, uma vez que não se tem notícia de qualquer medida judicial implicativa de concreta suspensão ou impedimento da exequibilidade do título executivo constituído no julgamento da Ação Civil Pública n.º 95.0001119-0, não havendo que se falar, destarte, em necessidade de suspensão do feito.

II - O parágrafo único do artigo 741 do CPC determinava ser inexistível título judicial fundado em norma ou lei declarados inconstitucionais pelo STF. A partir da vigência da Lei nº 11.232, de 22.12.2005, aludida disposição foi reproduzida no § 1º, do art. 475-L. Conclui-se, pois, que o dispositivo em comento só tem aplicação em hipótese de sentença proferida após a suspensão da ineficácia, ou decretação de inconstitucionalidade do texto legal que lhe deu esteio. Não é o caso da lide cujo objeto seja a recomposição do saldo de FGTS pelos expurgos inflacionários, haja vista que a matéria debatida se adstringiu à existência ou não de direito adquirido àqueles indicadores. Conclui-se, portanto, que o título, de cuja execução se embarga, não teve fundamento, quer em norma declarada inconstitucional, quer em aplicação ou interpretação incompatível com a Constituição Federal, razão por que não incide o dispositivo indicado.

III - Sobre os juros de mora, adota-se entendimento já exarado pelo C. STJ no sentido de que, após a edição do Código Civil/2002, deverão incidir segundo a taxa SELIC, vedada a aplicação de quaisquer outros índices de atualização monetária, na forma determinada pela Sentença recorrida.

IV- Quanto à aplicação da multa diária, cumpre registrar que a mesma foi fixada pelo Juízo da Ação Civil Pública, cuja Sentença já transitou em julgado, não cabendo a este Tribunal, neste momento, retirar do título executivo judicial tal exação.

V - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de .

Theophilo Miguel
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.50.01.012578-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO THEOPHILO MIGUEL
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APELADO	:ELIZABETH MATTEOLI DE SOUSA SANTANA
ADVOGADO	:PAULO JOSE DE LIMA
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010125789)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. LIQUIDAÇÃO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS.

I - Não merece ser provido o pedido de suspensão do feito ao argumento de que estaria pendente a ação rescisória, aforada pela CEF para o fim específico de questionar a validade e a pertinência da sentença proferida na Ação Civil Pública, ora em liquidação, uma vez que não se tem notícia de qualquer medida judicial implicativa de concreta suspensão ou impedimento da exequibilidade do título executivo constituído no julgamento da Ação Civil Pública n.º 95.0001119-0, não havendo que se falar, destarte, em necessidade de suspensão do feito.

II - O parágrafo único do artigo 741 do CPC determinava ser inexistível título judicial fundado em norma ou lei declarados inconstitucionais pelo STF. A partir da vigência da Lei nº 11.232, de 22.12.2005, aludida disposição foi reproduzida no § 1º, do art. 475-L. Conclui-se, pois, que o dispositivo em comento só tem aplicação em hipótese de sentença proferida após a suspensão da ineficácia, ou decretação de inconstitucionalidade do texto legal que lhe deu esteio. Não é o caso da lide cujo objeto seja a recomposição do saldo de FGTS pelos expurgos inflacionários, haja vista que a matéria debatida se adstringiu à existência ou não de direito adquirido àqueles indicadores. Conclui-se, portanto, que o título, de cuja execução se embarga, não teve fundamento, quer em norma declarada inconstitucional, quer em aplicação ou interpretação incompatível com a Constituição Federal, razão por que não incide o dispositivo indicado.

III - Sobre os juros de mora, adota-se entendimento já exarado pelo C. STJ no sentido de que, após a edição do Código Civil/2002, deverão incidir segundo a taxa SELIC, vedada a aplicação de quaisquer outros índices de atualização monetária, na forma determinada pela Sentença recorrida.

IV- Quanto à aplicação da multa diária, cumpre registrar que a mesma foi fixada pelo Juízo da Ação Civil Pública, cuja Sentença já transitou em julgado, não cabendo a este Tribunal, neste momento, retirar do título executivo judicial tal exação.

V - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de .

THEOPHILO MIGUEL
Juiz Federal convocado

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 557 DO DIA 20 DE AGOSTO DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.011646-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:PETROMARTE DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	:JOSUE RENE VIEIRA E OUTROS
AGRAVADO	:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010121336)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo, na modalidade de instrumento, interposto por PETROMARTE DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando cassar a decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, na Ação Ordinária nº 2005.51.01.012133-6, assim vertida:

"Tendo em vista que a tutela antecipada deferida às fls. 539 foi objeto de reforma por parte do Tribunal Regional Federal da 2ª Região no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2005.01.013917-0 e considerando-se inexistir fato novo não apreciado em referida decisão, entendo que a apelação interposta da sentença de procedência de fls. 866/870 deve ser recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, submetendo-se assim à instância superior a questão da executoriedade de referido provimento jurisdicional.

Isto posto, indefiro o pedido de fls. retro. Cumpra-se imediatamente o despacho de fls. 999."

Às fls. retro, a Agravante junta petição com o seguinte teor:

"PETROMARTE DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, nos autos do agravo de instrumento em epígrafe, vem respeitosamente a presença de V. Exa. informar que deixou de cumprir o disposto no artigo 526, tendo em vista que, diligenciando junto ao Cartório da 8ª Vara Federal, foi informada de que os autos já se encontravam com remessa ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região para o exame do recurso de apelação.

Diante do exposto, e tendo em vista que os autos principais devem ser distribuídos por prevenção para esta Relatoria, a Agravante vem requerer a V. Exa., sejam ambos apensados para exame em conjunto."

Analisando os autos, entendo não assistir razão à ora Agravante, no que tange ao não cumprimento no disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, senão vejamos.

A Agravante foi intimada pessoalmente da decisão ora agravada, no dia 17 de julho do corrente (fls. 85).

Ainda que seja considerada como data da intimação pessoal, a constante da movimentação processual em anexo, qual seja, dia 23 de julho, a Agravante não ficou impossibilitada de cumprir o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, cujo prazo é de três dias; eis que o presente recurso foi interposto no dia 22 de julho (protocolo - fls. 02). Ao passo que os autos da ação principal só foram remetidos a esta Eg. Corte, no dia 31 de julho, conforme a movimentação processual juntada pela própria Agravante.

Assim, quando do envio da ação principal para este Tribunal, o prazo disposto no artigo 526 do CPC já havia expirado.

Portanto, face às considerações supra e mediante o teor do parágrafo único do artigo 526 do Código de Processo civil, não conheço do presente recurso.

Oportunamente, os presentes autos à Vara de origem, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.012906-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:LILEA DA SILVA DUARTE
ADVOGADO	:LILIANE DA SILVA DUARTE
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010129060)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora, em face da sentença que julgou improcedente pedido de correção de cadernetas de poupança com aplicação do índice de 8,04%, correspondente à diferença entre a OTN e o rendimento das LBCs de junho de 1987 (Plano Bresser), condenando autora em honorários arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

O autor requereu a correção do índice em três contas mantidas junto à ré; número 779206-3; 784703-8 e 778484-2, todas na agência 234, sendo que a primeira possuía aniversário no dia 19 (fl. 60) e a Segunda no dia 22 (fl. 61), não fazendo jus, portanto, à correção porque só é devida a diferença para as contas com data de aniversário na primeira quinzena, já quanto à terceira conta, conforme informado pela própria autora (fls. 64) os depósitos só se iniciaram no ano de 1988.

A parte autora, em suas razões de apelo (fls. 85/92) requer a reforma da sentença para que o pedido seja julgado parcialmente procedente porque a exibição de documentos foi julgada procedente, sendo reformada a sentença que não haja condenação em honorários sucumbenciais por todas as razões expostas neste Recurso, isoladamente ou em conjunto, alternativamente, seja reformada a sentença para fixar a verba honorária , ex vi à regra do artigo 20, § 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais) ou até menos, face à simplicidade da causa, observando-se as alíneas a, b e c do § 3º do CPC.

Contra-razões, fls. 94/97.

Relatei. Decido.

Não há falar em sucumbência parcial, porque todos os pedidos foram julgados improcedentes, não sendo o pedido incidental de exibição de documentos autônoma.

No entanto, merece prosperar o apelo no sentido de minoração da verba honorária, tendo em vista que não houve condenação, a simplicidade de causa e sua repetição na Justiça Federal, arbitro a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), já que não havendo condenação é possível arbitrar honorários em valor fixo.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 20 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.



1. Não há falar em inaplicabilidade do art. 20 do Código de Processo Civil ao caso dos autos. Isso, porque: a) as empresas propuseram uma ação com vistas a desobrigarem-se do recolhimento de um tributo; b) a parte demandada foi citada e apresentou defesa; c) o pedido inicial foi julgado improcedente (art. 269 do CPC). Não há dúvida de que houve litígio e de que os autores restaram vencidos, inexistindo, portanto, justificativa para que não sejam condenados ao pagamento da verba honorária.

2. Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, ao comentarem o art. 20 do CPC, afirmaram categoricamente: "Nas sentenças de mérito (art. 269), cabem, obrigatoriamente, honorários advocatícios" (Código de Processo Civil e Legislação processual em vigor, 39ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 150).

3. Não havendo condenação, como na hipótese em exame, a legislação não vincula o julgador a nenhum percentual ou valor certo. Além disso, ao arbitrar a verba honorária, ele pode utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou, ainda, fixá-la em valor determinado.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 856.789/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2008, DJ 01.08.2008 p. 1)

Do exposto, dou provimento ao recurso para arbitrar a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Decorrido o prazo sem interposição de recurso, baixem-se os autos.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.02.208213-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND

APELANTE : ANDRE FERREIRA FIGUEIRA

ADVOGADO : JULIO CESAR LEMOS DOS SANTOS E OUTRO

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO E OUTROS

ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9902082130)

DESPACHO

Considerando que o subscritor de fls.162/182 não possui poderes para representar a Caixa Econômica Federal, regularize a mesma sua representação processual no prazo de dez dias, sob pena de desentranhamento de suas contra-razões.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.018298-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS

APELADO : APRIGIO VALDIR FRAUCHES ARAUJO E CONJUGE

ADVOGADO : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE

ORIGEM : VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900182987)

DESPACHO

Fls.645: inacolhível o pleito, face ao julgado de fls.637.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 125429 2004.02.01.003925-0

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR

AGRAVANTE : ISOBATA DISTRIBUIDORA DE PESCAODS LTDA

ADVOGADO : FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO E OUTROS

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010048835)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de Instrumento interposto por ISOBATA DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA em face da decisão de fls.108/109 dos autos principais (cópia à fls.121/122 destes autos), proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal/RJ, que indeferiu o pedido de tutela antecipada em ação ordinária, para que fosse permitido o desembaraço de mercadorias (carregamento de alho proveniente da China, sem o pagamento de medidas de salvaguarda impostas pela Resolução CAMEX nº 41/01.

Interposto Recurso de Agravo Interno pela União (fls. 134/139) em face da decisão lavra do Desembargador Federal Antonio Ivan Athié que deferiu o efeito suspensivo ativo requerido. Através da decisão de fls. 186/187, o M.M Juiz Federal Convocado Guilherme Calmom Nogueira da Gama revogou a decisão de fl. 126 para indeferir o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ativo, contra qual foi interposto o Recurso de Agravo Interno às fls. 208/223, o qual teve seu seguimento negado (decisão de fl. 226).

O Ministério Público Federal, às fls. 230/235, manifestou-se no sentido do desprovinimento do agravo, com a conseqüente confirmação da decisão.

Conforme se verifica da informação colhida do Sistema Gerenciador de Dados Informatizados, já foi proferida sentença nos autos da Ação ordinária nº 2004.51.01.0048835, julgando extinto o processo na forma do art. 267, V do CPC, o que torna sem objeto o presente agravo de instrumento.

Diante disso, evidenciada a inutilidade de qualquer discussão acerca do cabimento ou não da determinação contida na decisão agravada, cabe negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento.

Em face do exposto, *nego seguimento* ao presente agravo, nos termos do *caput* do art.557 c/c art.527, I, ambos do CPC.

Preclusa a presente decisão, retomem os autos à Vara de origem para as providências cabíveis. P.I.

Rio de Janeiro, 15 de Julho de 2008.

MARCELO PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

III - AGRAVO 38248 99.02.19776-0

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR

AGRAVANTE : ZELIA CORREA CUNHA

ADVOGADO : RAIMUNDO MARIO DAMASCENO

AGRAVADO : NANCY GUIMARAES DE CARVALHO

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE STEELE FILHO

ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0002038102)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Zélia Corrêa Cunha em face da decisão de fl. 271 dos autos principais (cópia às fl. 08 deste recurso), proferida pelo Juízo da 02ª Vara Federal, que determinou o cancelamento da distribuição do feito por falta de preparo.

Processado regularmente o feito, a agravante formulou pedido de desistência do recurso, à fl. 62.

Isto posto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do recurso ora requerida, conforme o disposto no art. 501, do CPC.

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

P.I.

Rio de Janeiro, 12 de Agosto de 2008.

MARCELO PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

III - AGRAVO 167581 2008.02.01.011230-9

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR

AGRAVANTE : ANDREA DE ALMEIDA SOARES

ADVOGADO : NATELMA PINTO CAMPANA SILVA

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL

ORIGEM : VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010084195)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Andréa de Almeida Soares em face da decisão de fls. 94/95 dos autos principais (cópia às fls. 40/41 destes autos), proferida pelo Juízo da 24ª Vara Federal/RJ, que indeferiu o pedido liminar formulado em sede de mandado de segurança, com objetivo de submeter a impetrante a novo exame de aptidão física (barra fixa), no mesmo local onde as demais candidatas daquele certame foram submetidas, para ingresso ao EAGS-B 2008.

Conforme informação colhida do Sistema Gerenciador de Dados Informatizados, verifica-se que já foi proferida sentença no *writ* impetrado pela Agravante, julgando improcedente o pedido e denegando a segurança, o que torna sem objeto o presente agravo.

Diante disso, evidenciada a inutilidade de qualquer discussão acerca do cabimento ou não da determinação contida na decisão agravada, cabe negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento.

Em face do exposto, *nego seguimento* ao presente agravo, nos termos do *caput* do art.557 c/c art.527, I, ambos do CPC.

Preclusa a presente decisão, retomem os autos à Vara de origem para as providências cabíveis. P.I.

Rio de Janeiro, 07 de Agosto de 2008.

MARCELO PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

III - AGRAVO 103771 2002.02.01.042535-8

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR

AGRAVANTE : JOAO LAUDELINO RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE FAGUNDES JUNIOR E OUTRO

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : ANA ERCILIA SPINELLI DE CARVALHO

ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010247843)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por João Laudelino Ribeiro dos Santos em face da decisão de fls. 214/216 dos autos principais (cópia à fl.10/13 destes autos), proferida pelo Juízo da 05ª Vara Federal/RJ, que indeferiu o pedido de tutela antecipada, objetivando a matrícula em curso de Formação de Sargentos da Marinha do Brasil na turma de 2002.

À fl. 233, ofício remetido ao Juízo da 05ª Vara Federal. Contra-razões da União Federal às fls. 236/244.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 247/251, opinando pela ausência de interesse público que justifique sua intervenção no feito.

Ocorre que, compulsando os autos principais, verifica-se que já foi proferida sentença na Ação Ordinária nº 2001.51.01.024784-3, julgando improcedente o pedido (fls. 231/233), o que torna sem objeto o presente agravo de instrumento.

Diante disso, evidenciada a inutilidade de qualquer discussão acerca do cabimento ou não da determinação contida na decisão agravada, cabe negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento.

Em face do exposto, *nego seguimento* ao presente agravo, nos termos do *caput* do art.557 c/c art.527, I, ambos do CPC.

Preclusa a presente decisão, desapensem-se e baixem-se os autos à inferior instância onde serão arquivados (art. 227, parágrafo único do Regimento Interno deste Eg. Tribunal).

Rio de Janeiro, 17 de Julho de 2008.

MARCELO PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.02.005881-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

APELANTE : WASTON VEIGA DE ALMEIDA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO HURTADO

APELADO : UNIAO FEDERAL

ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200151020058812)

=DECISÃO=

EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA (RELATOR):

1- Trata-se de ação proposta por WASTON VEIGA DE ALMEIDA, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO, objetivando o restabelecimento do percentual do adicional de inatividade, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas.

2- Decisão, à fl. 90, indeferindo o pedido de antecipação da tutela.

3- O MM Juízo *a quo*, às fls. 102/106, julgou improcedente o pedido, condenando o Autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

4- Inconformado, apelou o Autor, às fls. 109/118, sustentou que a supressão do Adicional de Inatividade, pela MP nº 2131/00, reduziu sua remuneração e ofendeu o princípio constitucional do direito adquirido, postulando, ao final, a reforma, *in totum*, da r. Sentença de primeiro grau.

5- Contra-razões da Ré às fls. 120/122.

6- Remetidos os autos a este Egrégio Tribunal, opinou o Nobre Representante do *Parquet* Federal, às fls. 127/129, pelo não provimento da apelação.

7- O Adicional de Inatividade foi instituído pelo Decreto-Lei nº 434, de 23 de janeiro de 1969, e era calculado em função do tempo de serviço efetivamente prestado pelo militar, sendo devido somente após a sua inativação.

8- Entretanto, a Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que deu nova regulamentação à remuneração dos militares, modificou a estrutura dos proventos desses funcionários públicos na inatividade, suprimindo a existência da vantagem denominada Adicional de Inatividade, incorporando-a ao soldo básico dos inativos, acarretando aumento nos vencimentos, haja vista, ter havido um alargamento da base de cálculo para outras vantagens.

9- É pacífico na jurisprudência que os servidores públicos não têm direito adquirido a um determinado regime jurídico ou estruturação da carreira, sendo-lhes, no entanto, assegurada a irredutibilidade da remuneração prevista no art. 37, XV, da Carta Magna.

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO-DEMONSTRADO.

1. É entendimento pacífico neste Superior Tribunal de Justiça de que o servidor público não tem direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório quando o princípio da irredutibilidade de vencimentos foi respeitado.

2. "A supressão do adicional de inatividade devido aos militares, por força das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 2.131/2001, respeitou devidamente o Princípio Constitucional da Irredutibilidade de Vencimentos, porquanto não houve redução dos proventos dos servidores públicos." (AgRg no REsp 735.314/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 14/08/2006)

3. A falta de realização do cotejo analítico, nos moldes do que determina o art. 255, do RISTJ, e a ausência do repositório oficial de jurisprudência, nos termos do 541, § 1º, do CPC, obsta o conhecimento do apelo especial quanto à alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ - 6ª Turma; AgRg no Ag 961927/RJ- AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2007/0253918-1; Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; DJ: 17.12.2007 p. 375)

10- No tocante à Medida Provisória nº 2.131/2000, que extinguiu o Adicional de Inatividade, esta Egrégia Corte assim se manifestou, *in verbis*:

A) "CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADICIONAL DE INATIVIDADE - SUPRESSÃO PELA MP Nº 2.131/00 - PRESERVADO O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - RECURSO DESPROVIDO.

- Trata-se de ação em que se pretende o restabelecimento do pagamento do adicional de inatividade, suprimido dos proventos do autor, ora apelante, por força da MP nº 2.131/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.215-10/2001.

- A exclusão do adicional de inatividade ocorreu mediante a publicação da MP nº 2.215/2001, a qual revogou o diploma legal que dispunha sobre a remuneração dos servidores militares federais (Lei nº 8.237/91), sem que a supressão do referido benefício tivesse violado o princípio da irredutibilidade de vencimentos, pois foi incorporado ao soldo básico.

- Depreende-se da leitura dos documentos acostados às fls. 19/21 que houve majoração do montante percebido pelo apelante.

- Está pacificado no STF e no STJ entendimento no sentido de que o servidor público ativo ou inativo não tem direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

- Precedentes citados.

- Recurso desprovido."

(TRF - 2ª Região; 5ª Turma Especializada; AC nº 2005.51.01.026371-4; Relator Des. Fed. VERA LÚCIA LIMA; DJU de 06/12/2007, PÁGINA: 328)

B) "PROCESSUAL CIVIL - MILITAR - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - ADICIONAL DE INATIVIDADE - MP 2131/00 - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

-Das modificações implementadas pela Medida Provisória nº 2.131/00, infere-se pela tendência à unificação dos benefícios pagos a título de serviço efetivo (art. 1º, II, "c"), que também passou a ser devido na inatividade do militar, sob a rubrica "Adicional de Tempo de Serviço", como se vê do art. 10, IV, da MP nº 2.131/2000; o que impõe, naturalmente, a extinção do Adicional de Inatividade, sob pena de se incorrer em bis in idem, percebendo o servidor inativo duas vantagens decorrentes de uma mesma situação.

-Cuidando-se de vínculo laboral estatutário, não se cogita de inalterabilidade da estrutura remuneratória, eis que inexistente direito adquirido a regime jurídico instituído em lei (STF-Pleno, MS-21086/DF, DJ 30/10/92), desde que, passe o truismo, reste ilibada a irredutibilidade prevista no atual art. 37, XV, do Texto Básico, que é global e nominal - por se cuidar de "garantia que protege os vencimentos, em seu montante, não assegurando a manutenção dos percentuais com que, para a sua formação, concorrerem as parcelas que o compõem" (STF, RE nº 183700/PA, DJ 06/12/96).

-Cingindo-se a pretensão da parte agravante à reforma da decisão proferida em sede monocrática, através de razões de irresignação que não infirmaram os pressupostos que conduziram ao julgamento como proferido por esta Relatoria, posto que ausente qualquer argumento ou fundamentação jurídica que dê azo à modificação pleiteada, impositivo sua manutenção.

-Agravamento conhecido, mas improvido."

(TRF - 2ª Região; 8ª Turma Especializada; AGTAC nº 2003.51.01.016258-5; Relator Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND; DJU de 11/07/2007, PÁGINA: 123)

11- Ademais, não houve prejuízo financeiro para o Autor e nem redução em seus proventos, ao contrário, constata-se dos contracheques adunados aos autos às fls. 20/22 que, com a nova fórmula remuneratória, seus proventos foram substancialmente majorados.

12- Portanto, com a nova fórmula remuneratória os proventos do servidor ativo ou inativo foram substancialmente majorados, não tendo havido, desta forma, qualquer afronta a princípios constitucionais.

13- Isso posto, com fundamento em precedentes jurisprudenciais e abroquelado nas disposições ínsitas no caput, do art. 557, da Lei Instrumental Civil, NEGÓCIO PROVIMENTO À APELAÇÃO, mantendo, na íntegra, a r. Sentença de primeiro grau.

14- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.030966-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:ANA MARIA ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	:CRISTIANA DA CONCEICAO GOMES
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010309662)

DESPACHO

Considerando que o subscritor de fls.447/450 não possui poderes para representar a Caixa Econômica Federal, regularize a mesma sua apresentação processual no prazo de dez dias, sob pena de desentranhamento de suas contra-razões.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 111459 2003.02.01.002898-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR AGRAVADO	:MARCELLO ENES FIGUEIRA
ADVOGADO	:MARCIO RENATO LORENS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010194065)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de Instrumento interposto por Instituto Nacional de Seguro Social - INSS em face da decisão de fl.61 dos autos principais (cópia à fl.06 destes autos), proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal/RJ, que indeferiu o pedido liminar requerida que visava à imediata expedição de mandado de reintegração de posse.

Ocorre que, compulsando-se os autos principais, verifica-se que já foi proferida sentença nos autos da Ação Possessória nº 2002.51.01.019406-5 (fls.88/90), julgando procedente o pedido, o que torna sem objeto o presente agravo de instrumento.

Diante disso, evidenciada a inutilidade de qualquer discussão acerca do cabimento ou não da determinação contida na decisão agravada, cabe negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento.

Em face do exposto, *nego seguimento* ao presente agravo, nos termos do caput do art.557 c/c art.527, I, ambos do CPC.

Preclusa a presente decisão, desampensem-se e baixem-se os autos à inferior instância onde serão arquivados (art. 227, parágrafo único do Regimento Interno deste Eg. Tribunal).

Rio de Janeiro, 14 de Julho de 2008.

MARCELO PEREIRA DA SILVA
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

III - AGRAVO 2008.02.01.010862-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO - COREN/RJ
ADVOGADO	:MANOELA ASSUNÇÃO SANTOS FIGUEIRA E OUTRO
AGRAVADO	:FERNANDO AUGUSTO GASTALHO ALBUQUERQUE DO AMARAL CARDOSO
ADVOGADO	:JORGE BARROSO
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010214251)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO - COREN/RJ em face de FERNANDO AUGUSTO GASTALHO ALBUQUERQUE DO AMARAL CARDOSO, objetivando cassar a decisão do Juízo da 23ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"Tendo em vista a certidão retro, entendo pela desistência da prova pericial.

Nada mais sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para sentença."

O Agravante alega, em suma, como causa de pedir:

"O Agravante se insurge contra a decisão de fls. 361 dos autos, proferida pelo Juiz da 23ª Vara Federal em que foi entendido pelo Juízo que as partes desistiram da produção de prova pericial médica e de engenharia.

Tal posicionamento não merece prosperar, tendo em vista tratar-se de entendimento equivocado, como será adiante demonstrado.

O Conselho Regional de Enfermagem, na petição de fls. 317/318, apresentou impugnação aos honorários periciais propostos às fls. 307, o que afasta a hipótese de concordância tácita acerca do valor apresentado.

(...) O Conselho, na qualidade de réu mantém interesse na produção prova pericial, e nesse sentido pugna pela reconsideração do despacho de fls. 361 para que seja concedido novo prazo para efetuar o depósito do valor correspondente aos honorários periciais homologados por Vossa Excelência.

(...) a decisão impugnada através do presente recurso torna-se gravosa na medida em que irá decretar a perda da prova e conseqüentemente remessa à conclusão para decisão final de mérito sem que haja a produção da prova pericial.

(...) Do exposto, requer, assim que este Egrégio Tribunal Federal declare como decisão definitiva, o direito a recolher o valor correspondente à cota parte do Agravante no que tange ao valor dos honorários periciais, evitando a perda da oportunidade de produzir a prova pericial.

Ex positis, requer o Agravante que seja reformada a decisão do MM. Juízo a quo que entendeu pela desistência da prova pericial requerida pelas partes, para determinar a concessão de novo prazo para a efetivação do depósito do valor correspondente aos honorários periciais, na parte que compete ao Agravante..."

Analizando os autos, conclui-se não se tratar o presente recurso de Agravo de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador - e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida; aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, verbis:

"Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinente, o Relator:

(...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandado remeter os autos ao juiz da causa."

Registre-se, por oportuno, que tal entendimento já se mostrava pacífico na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005.

Neste sentido:

"Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)" (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon. DJ 20/10/2003).

"A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação." (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)."

Saliente-se, ainda, que a presente decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da parte recorrente, mas, ao contrário, com bem consignou o Exmo. Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Dr. Silveira Lenzi, no artigo "O Novo Sistema do Agravo", a mesma "pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais", que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

Cumprе ressaltar, em necessária adição, que - para concluir pela aplicação da disposição normativa epigrafada, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo ínsito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao julgamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de retenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.

"Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente dos autos (...)" (STJ - RESP 5589676/MG - 5ª Turma - Min. Felix Fischer, DJ 02/08/2004)."

Cumprе assinalar, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente sentença, a apreciação do recurso sub examen dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente recurso de apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, parágrafo único do CPC), a teor da previsão legal ínsita no art. 523, caput e §1º do CPC, verbis:

"Na modalidade de Agravo Retido o Agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º. Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal."

Noutro eito, eventual e futura apreciação do recurso do Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, in casu, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

Assim, encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente decisão, consoante o disposto no parágrafo único do art. 527 do CPC, verbis:

"Art. 527. (...) Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.010804-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO E REGIAO - SINPRO E OUTRO
ADVOGADO AGRAVADO	:MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS
ADVOGADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VERONICA TORRI E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300220764)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E REGIÃO - SINPRO E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando cassar a decisão proferida pelo Juízo da 24ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro.



Todavia, não há como prosperar o agravo, eis que o Agravante não colacionou aos autos, cópia da procuração outorgada pela Agravada, constituindo-se peça obrigatória, consoante mandamento insculpido no artigo 525, inciso I, do CPC.

Assim, sendo ônus do Agravante trazer aos autos não só as peças obrigatórias, mas todas aquelas essenciais à admissibilidade do recurso e, ainda, necessárias ao deslinde da questão, não há como se conhecer do presente. É neste sentido a lição de THETÔNIO NEGRÃO em seu Código de Processo e Legislação Processual em vigor, 31ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000, nota 4 ao artigo 525, p. 557/558:

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele." (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria).

A Oitava Turma Especializada desta Egrégia Corte, em sessão de 14/06/2005, já apreciou a matéria quando do julgamento do Agravo Interno no AI nº 2004.02.01.003356-8, oportunidade em que decidiu pelo não seguimento do recurso instruído inadequadamente, entendendo ser inadmissível a juntada de peças obrigatórias *a posteriori*.

É este, também, o entendimento adotado pelo STJ (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 436842/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, julg. 08/10/2002, DJ 25/11/02): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSENCIA DE PEÇA ESSENCIAL. FALTA DO TRANSLADO DA DECISÃO QUE JULGOU A APELAÇÃO. SÚMULA 288 DO STF.

1- A Agravante deixou de juntar aos autos do instrumento o translado da decisão que julgou a apelação, peça essencial ao exame da controvérsia, descumprindo, dessa forma, o comando inserto na Súmula nº 288 do STF.

2- A falta de peças obrigatórias inviabilizam o conhecimento do Agravo de Instrumento por irregularidade formal.

3- Agravo regimental desprovido.

Isto posto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.016867-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CLAUDIO LEITAO CAJUEIRO
ADVOGADO	:MAURICIO ALVES COSTA E OUTROS
APELANTE	:LUCIANA CAMARGO BARBOSA DE PAIVA E OUTROS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010168671)

DESPACHO

Considerando que no petítório de fls. 334 nada foi requerido de concreto, bem como já foram realizadas as devidas anotações na autuação, dê-se baixa e devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

EXPEDIENTE Nº 558 DO DIA 20 DE AGOSTO DE 2008

III - AGRAVO 157414 2007.02.01.009593-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:PABLO LUIZ ROCCO
ADVOGADO	:PATRICIA FIGUEIREDO DE SOUZA MELLO E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200651020001939)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de Instrumento interposto por Pablo Luiz Rocco em face da decisão de fl. 280 dos autos principais (cópia à fl. 194 destes autos), proferida pelo Juízo da 04ª Vara Federal, Seção Judiciária de Niterói, que indeferiu a antecipação de tutela com vistas a suspensão dos leilões extrajudiciais referentes a seu imóvel.

Decisão do Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund (fls. 199/201) indeferindo o pedido de tutela recursal.

À fl. 206, ofício do Juízo *a quo* informando que foi cumprido o que determina o art. 526 do CPC.

Contra-razões às fls. 208/211.

Parecer do Ministério Público Federal à fl. 225, opinando pelo conhecimento e desproimento do presente recurso.

No entanto, conforme noticiado no ofício oriundo do Juízo de origem (fl. 227), já foi proferida sentença nos autos da ação ordinária nº 2006.51.02.0001939, julgando improcedente o pedido, possibilitando que a CEF proceda a execução extrajudicial do imóvel, o que torna sem objeto o presente agravo de instrumento.

Diante disso, evidenciada a inutilidade de qualquer discussão acerca do cabimento ou não da determinação contida na decisão agravada, cabe negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento.

Em face do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente Recurso de Agravo de Instrumento por perda de objeto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Preclusa a presente decisão, retornem os autos à Vara de origem para as providências cabíveis. P.I.

Rio de Janeiro, 25 de Julho de 2008.

MARCELO PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

EXPEDIENTE Nº 559 DO DIA 20 DE AGOSTO DE 2008

III - AGRAVO 161082 2007.02.01.016134-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:ANDRE GALFETTI ASSIST/ P/ MARCO CARLO GALFETTI E OUTROS
ADVOGADO	:ANTONIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010134337)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por André Galfetti e outros em face da decisão de fls. 422/440 dos autos principais (cópia às fls. 31/49 destes autos), proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal Cível de Vitória/ES, que indeferiu o pedido de liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado (processo nº 2007.50.01.013433-7), a fim de "suspender integralmente os efeitos do ato coator (Resolução nº 33/2007), para que as autoridades impetradas se abstenham de impor aos impetrantes as restrições e limitações estabelecidas pelo referido ato, para que possam: (a) realizar as provas de vestibular em condições de igualdade com os candidatos beneficiados, concorrendo à totalidade das vagas ofertadas para os cursos que escolheram; (b) ser considerados aprovados pela UFES, caso obtenham classificação (pontuação) suficiente para ocupar uma dentre as vagas ofertadas e (c) ser matriculados e autorizados a cursar universidade pública, caso logrem aprovação nas condições do item anterior".

Decisão às fls. 507/512, indeferindo o pedido de antecipação da pretensão recursal.

Contra-Razões às fls. 523/526.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 529/551, opinando pelo não provimento do recurso de agravo interposto.

Conforme se verifica da informação colhida do Sistema Gerenciador de Dados Informatizados, verifica-se que já foi proferida sentença no writ impetrado pelo Agravante, denegando a segurança e julgando improcedente o pedido nos termos do art. 269, I do CPC , bem como extinguindo o *mandamus* sem resolução de mérito, pela desistência quanto aos impetrantes ANNA RAPHAELA VILLAR TORINO BONIFÁCIO, DANIELA FARIA ZOUAIN DE ALMEIDA, ÍCARO DANTAS DE MELLO FONSECA, IVAN BRIDI GIMENES RODRIGUES, LÍVIA MURAD NEFFA LOUREIRO, LUIS FELIPE VIEIRA SALVADOR, MAURICIO MASSUCATI NEGRI e LUIZ GUILHERME MARCHESI MELLO, nos termos do art. 267, VIII do CPC, o que torna sem objeto o presente agravo de instrumento.

Diante disso, evidenciada a inutilidade de qualquer discussão acerca do cabimento ou não da determinação contida na decisão agravada, cabe negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento.

Em face do exposto, *nego seguimento* ao presente agravo, nos termos do *caput* do art.557 c/c art.527, I, ambos do CPC.

Preclusa a presente decisão, retornem os autos à Vara de origem para as providências cabíveis. P.I.

Rio de Janeiro, 04 de Agosto de 2008.

MARCELO PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

EXPEDIENTE Nº 560 DO DIA 20 DE AGOSTO DE 2008

III - AGRAVO 146850 2006.02.01.005639-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:REBIN ELETRONICA LTDA
ADVOGADO	:PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010000946)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por REBIN ELETRONICA LTDA em face da decisão de fls. 5792/5796 dos autos principais (cópia às fls. 16/20 destes autos), proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção judiciária do Espírito Santo, que manteve em todos os seus termos a decisão de fls. 5763/5766 dos autos principais, que determinou que fossem apresentadas à Delegacia da Receita Fe-

deral, mais próxima, as máquinas nacionalizadas por força da decisão antecipatória de tutela e em seguida comprovassem nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), aliada à busca e apreensão dos referidos bens.

Às fls. 200/207, foi interposto Recurso de Agravo Interno pela REBIN ELETRÔNICA LTDA em face da decisão de fls.194/195, que negou seguimento ao recurso face à sua intempestividade, o qual foi desprovido (fls. 249/250).

Às fls. 253/256, foram opostos embargos de declaração pela parte autora sustentando que a decisão embargada teria se omitido quanto à ofensa à coisa julgada, a teor do art. 471 do CPC .

Às fls. 259/261, petição informando acerca da renúncia de todos os mandatários que constam dos respectivos instrumentos de mandatos, tendo sido constatada a ciência e acordo da parte autora.

À fl. 263, registra-se despacho do Juízo suspendendo o processo para que fosse regularizada a representação processual da Agravante, o que não foi possível, uma vez que, às fls. 267 dos presentes autos, verifica-se que esta não teria sido encontrada por motivo de mudança de endereço.

Assim, frustrada a possibilidade da Agravante em dar cumprimento ao despacho de regularização da representação processual e descumprido o artigo 282, II, do CPC, eis que incorreto o endereço fornecido por esta nas razões recursais, evidencia-se a impossibilidade do prosseguimento do processo que, por culpa da Agravante, não se mostra apto, sequer à consecução dos atos de comunicação, impondo-se, portanto, a extinção do feito, impossibilitando, inclusive, o cumprimento do § 1º, do art. 267, do CPC, de forma proveitosa.

Em face do exposto, declaro extinto o presente feito, na forma do art. 13, I, c/c art. 267, III e IV, ambos do CPC, restando prejudicado os embargos de declaração interpostos pela mesma.

Preclusa a presente decisão, desapensem-se e baixem-se os autos à inferior instância onde serão arquivados (art. 227, parágrafo único do Regimento Interno deste Eg. Tribunal).

P.I.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA

NO AFAST. DO RELATOR

EXPEDIENTE Nº 561 DO DIA 20 DE AGOSTO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 139061 97.02.15917-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARIA LETICIA GONCALVES E OUTROS
APELANTE	:BANCO ITAU S/A
ADVOGADO	:ENEAS CORDEIRO DE SOUZA E OUTROS
APELANTE	:UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADO	:MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E OUTROS
APELANTE	:BRJ - CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADO	:DULCINEA FERREIRA GONCALVES DA SILVA
APELANTE	:BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:ANA MARIA PEREZ LUCAS DE BARROS E OUTROS
APELADO	:GERALDO DUARTE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:GERDAL NUNES DE CARVALHO E OUTROS
APELADO	:ALDEIDA FREITAS DOS REIS
ADVOGADO	:MARIO DE AQUINO BORGES
APELADO	:ROBERTO MARQUES COELHO
ADVOGADO	:DECIO NEVES BOECHAT
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0007080735)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de agravo interno interposto pelo Banco Itaú S/A (fls. 923/924) em face da decisão monocrática de fls. 917/921, que negou provimento ao seu recurso de apelação e dos demais réus, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 24ª Vara Federal/RJ que julgara procedente o pedido, confirmando a liminar, no sentido de permitir aos requerentes efetuarem o pagamento das prestações da casa própria, financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação, de acordo com as respectivas variações salariais, respeitada a anualidade ou semestralidade, conforme previsto em seus contratos.

Pleiteia o Agravante seja reconsiderada a decisão agravada, sob a alegação de que "*em razão dos argumentos amplamente debatidos na petição de interposição, ou seja, a prevalência de leis que, até o momento, balizam as cláusulas contratuais, mister se faz a análise da Apelação pelos demais julgadores desta turma...*").

À fl. 933 requereram os Apelados Almir de Araújo Gonçalves e esposa a desistência dos direitos assegurados na sentença e consequente exclusão do feito.

À fl. 948 Wagner Ferreira e esposa renunciaram ao direito em que se funda a ação, requerendo, à fl. 961, fosse homologada a desistência.

Despacho à fl. 964, determinando a juntada de petição, e para que os Apelantes se manifestassem a respeito pedido de renúncia.

À fl. 967 manifestou-se o Banco Itaú, dizendo que nada teria a opor quanto ao pedido de desistência formulado por Wagner Ferreira.

Despacho à fl. 973, determinando que os Apelantes, bem como o Réu Morada S/A Crédito Imobiliário, se manifestassem sobre o pedido de desistência de Almir de Araújo Gonçalves e esposa.

Manifestou-se a CEF, à fl. 978, dizendo não se opor ao pedido de renúncia em relação ao Apelado Almir de Araújo e esposa, o que foi ratificado à fl. 989.

Despacho à fl. 994, determinando fosse retificada a autuação com relação aos advogados do Apelado Roberto Marques Coelho e do Apelante Banco Bradesco, bem como fossem intimados os Apelados Almir de Araújo e Aluizio Siqueira, tendo em vista as alegações da CEF às fls. 978 e 989.

Proferida decisão às fls. 1.002/1.003, homologando as desistências manifestadas por Aluizio Siqueira Porto, Almir de Araújo Gonçalves e cônjuge e Wagner Ferreira e cônjuge.

Fundamentação

Insurge-se o Agravante contra a decisão monocrática de fls. 917/921, ao fundamento de que *"em razão dos argumentos amplamente debatidos na petição de interposição, ou seja, a prevalência de leis que, até o momento, balizam as cláusulas contratuais, mister se faz a análise da Apelação pelos demais julgadores desta turma...")*.

No mais, é de se ver que o agravo merece ser conhecido, embora não caiba apreciar as suas razões de mérito, eis que a hipótese reclama, na verdade, a decretação da nulidade, ainda que *ex officio*, da sentença na parte em que concedeu a cautelar, na medida em que a mesma se mostra em desacordo com a doutrina e jurisprudência pacífica dos tribunais superiores no que tange aos pressupostos de regularidade necessários ao regular processamento do feito.

Com efeito, as ações cautelares não são um fim em si mesmas, mas, sim, dotadas das características de instrumentalidade e acessoriedade.

Como tutela relacionada a futura e eventual ação principal, indispensável se torna para sua admissão a existência dos pressupostos de fundado receio de dano jurídico, ou de interesse processual na segurança da situação de fato sobre a qual deva incidir a prestação jurisdicional, ou o direito ao processo principal uma vez que sua finalidade básica é assegurar a execução da sentença.

Na lição de FRITZ BAUR (*in* Tutela Jurídica Mediante Medidas Cautelares, tradução de Armindo Edgar Laux, p. 70):

"As providências da medida cautelar de segurança constituem ao mesmo tempo um *minus* e um *aliud* em comparação com a pretensão do direito material; por conseguinte, a providência não deve levar a uma satisfação do credor; por isso mesmo, ela tem conteúdo diverso da sentença que ordena o cumprimento da pretensão de direito material. A Providência não coincide com a consequência jurídica que deriva do direito material."

Neste mesmo diapasão encontra-se ainda o ensinamento do processualista OVIDIO A. BAPTISTA DA SILVA, no sentido de que a ação cautelar visa a resguardar uma situação de perigo, sendo que a provisoriedade se prende a esta possibilidade de dano, *"de sorte que o provimento cautelar deve ter duração condicionada a essa situação objetiva de perigo."* (citado por NEY DA GAMA AHRENDTS, *in* Medidas Cautelares, Estudos em homenagem ao professor Ovidio A. Baptista da Silva, S.A. Fabris Editor, pág. 124).

A ação cautelar, portanto, é instrumental e serve ao processo principal, sendo que jamais poderia substituí-lo.

A liberação excessiva das denominadas cautelares satisfativas atenta contra a segurança do processo civil e a própria natureza de instrumento de realização do direito substancial.

No caso sob exame, em que postulam os Autores, através da presente medida cautelar, o pagamento das prestações dos contratos de financiamento de acordo com a variação salarial dos respectivos mutuários, constata-se que a medida em tela não passa de antecipação dos efeitos da tutela principal, que deveria ter sido requerida em sede de ação de conhecimento.

Com efeito, a pretensão deduzida na inicial não visa a assegurar a utilidade do provimento jurisdicional a ser proferido na ação principal, mas sim a antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional a ser proferido em ação ordinária de revisão contratual.

Verifica-se, pois, que a pretensão envolve uma tutela cautelar satisfativa, vedada pelas normas processuais, à exceção de estritas hipóteses que não a dos autos, o que impõe a reforma da sentença de primeiro grau.

É bem verdade que o ajuizamento desta cautelar ocorreu em 02.05.1985, muito antes da reforma processual havida no ano de 1994, que introduziu no ordenamento jurídico o instituto da antecipação da tutela (Lei n.º 8.952, de 13.12.1994), o que, todavia, não desnatura o entendimento *supra*, que de resto sempre foi adotado pela melhor doutrina e jurisprudência predominante nos Tribunais, forte em que:

"PROCESSUAL - PROCESSO CAUTELAR - PRETENSÃO SATISFATIVA. - O PROCESSO CAUTELAR NÃO É INSTRUMENTO PARA OBTENÇÃO DEFINITIVA DA PRETENSÃO OBJETO DO PROCESSO PRINCIPAL." (STJ, 1.ª T., MC 51/rs, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 26.09.1994, p. 25.595).

Dispositivo

Do exposto, CONHEÇO do agravo interno interposto pelo Banco Itaú S/A para reformar a decisão monocrática de fls. 917/921, e, de ofício julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, restando prejudicada a análise do mérito do referido recurso. Custas *ex lege*. Condeno a parte autora, ora agravada, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), *pro rata*.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

EXPEDIENTE Nº 562 DO DIA 20 DE AGOSTO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 139060 97.02.15916-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GILBERTO DE CASTRO NUNES FILHO E OUTROS
APELANTE	:BANCO ITAU S/A
ADVOGADO	:ENEAS CORDEIRO DE SOUZA E OUTROS
APELANTE	:UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADO	:MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E OUTROS
APELANTE	:COMIND PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:JOSE ALFREDO LION E OUTROS
APELANTE	:BRJ - CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADO	:JOSE HERCULES FERREIRA NUNES E OUTROS
APELANTE	:BANCO NACIONAL S/A
ADVOGADO	:FERNANDO LUIZ DA ROCHA FREIRE E OUTROS
APELANTE	:BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:ANA MARIA PEREZ LUCAS DE BARROS E OUTROS
APELADO	:ALDEIDA FREITAS DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO	:MARIO DE AQUINO BORGES E OUTROS
APELADO	:ROBERTO MARQUES COELHO
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO MENDEL
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0007302525)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de agravos internos interpostos pelo Banco Bradesco S/A (fls. 553/555 e 556/558) e pelo Banco Itaú S/A (fls. 559/560) em face da decisão monocrática de fls. 547/551, que negou provimento aos recursos de apelação dos ora Agravantes e dos demais Réus, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 24ª Vara Federal/RJ, integrada pela de fls. 510/512 e de fls. 516/517, que homologou a desistência da ação em relação a Hilton Miranda e Oswaldo de Sequeira, extinguindo o feito em relação aos mesmos, sem julgamento do mérito e julgou procedente o pedido, declarando que, de conformidade com o Plano de Equivalência Salarial, a atualização do valor das prestações tem como limite o correspondente à variação salarial dos Autores, condenando os Réus a devolver o que foi pago em excesso, como se apurar em liquidação de sentença, acrescido de correção monetária, observados os índices oficiais, sendo que, com a extinção do BTN, pelo IPC/INPC, do IBGE e juros de mora sobre o principal corrigido, a partir da citação, além de custas e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, na ação ordinária, na medida cautelar, condenando, ainda, os Autores desistentes nas custas e em honorários advocatícios de 10% do valor da causa, em proporção, determinando, ainda, a exclusão do Banco Bamerindus do pólo passivo.

Alegou o Primeiro Agravante que *"conforme comprovado através da peça recursal de apelação, há amplo leque jurisprudencial, que na realidade demonstra o posicionamento dominante na Corte Superior, em sentido diverso do apresentado na decisão monocrática, o que, certamente, demonstra a fragilidade da decisão monocrática tomada pelo MM. Desembargador Relator, ora atacada"*, bem como que *"quanto ao mérito provisório, não houve qualquer confronto com súmula ou jurisprudência dominante desse Tribunal de Justiça, ou mesmo do STF e Tribunais Superiores"* (fls. 557/558).

O Banco Itaú S/A, por sua vez, aduziu que *"em razão dos argumentos amplamente debatidos na petição de interposição, ou seja, a prevalência de leis que, até o momento, balizam as cláusulas contratuais, mister se faz a análise da Apelação pelos demais julgadores desta turma..."*.

À fl. 568 requereram os Apelados Almir de Araújo Gonçalves e esposa a desistência dos direitos assegurados na sentença e conseqüente exclusão do feito.

Às fls. 590/591 requereu Brooklyn Empreendimentos S/A, atual denominação de COMIND, a extinção do feito sem julgamento do mérito em relação aos Autores Conceição Luiz da Silva, Gilson Gomes, Mario Rodrigues Costa e Wagner Ferreira, que ou já teriam tido seus financiamentos quitados e/ou teriam celebrado com a Ré instrumento particular de transação e acordo, tendo em vista a perda do objeto e a conseqüente falta de interesse de agir dos referidos mutuários, juntando, para tanto, a documentação de fls. 592/600.

Despacho à fl. 603 determinando a manifestação do Autor-Apelado Wagner Ferreira quanto à renúncia nestes autos, tendo em vista o pedido de renúncia formulado nos autos da cautelar em apenso.

À fl. 616 manifestaram-se os Apelados Wagner Ferreira e sua esposa no sentido de que renunciavam ao direito sobre o qual se funda a ação.

Despacho à fl. 618 para que os Apelantes se manifestassem quanto ao referido pedido de renúncia, informando a CEF, à fl. 620, que não haveria oposição ao pedido.

Despacho à fl. 623, determinando a juntada de petições; que se manifestassem os Apelantes, bem como o Réu Morada S/A Crédito Imobiliário, sobre o pedido de desistência de fls. 568 e, ainda, fosse intimado o Apelado Gilson Gomes a se manifestar quanto ao interesse no presente feito tendo em vista o requerimento de fls. 590/591.

À fl. 624 manifestou-se o Banco Itaú S/A dizendo nada ter a opor quanto à desistência formulada por Wagner Ferreira.

À fl. 625 reiterou Brooklyn Empreendimentos S/A pedido anterior no sentido da sua exclusão do pólo passivo.

Manifestou-se a CEF às fl. 630 e 642 no sentido de não se opor à renúncia do direito em que se funda a ação formulada por Almir de Araújo Gonçalves e esposa, com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios incidentes.

Despacho à fl. 647 determinando a intimação do Apelado Almir de Araújo para que se manifestasse a respeito do alegado pela CEF.

Consta, às fls. 684/685 embargos de declaração opostos por Brooklyn Empreendimentos S/A em face de decisão que teria sido publicada em 12.04.07.

Manifestou-se a CEF à fl. 687, dizendo não se opor à renúncia formulada por Almir de Araújo e Vanir Secundino Gonçalves.

Proferida decisão às fls. 692, não conhecendo dos embargos de declaração.

Fundamentação

Antes de adentrar à análise dos agravos interpostos, cumpre observar que os Agravados WAGNER FERREIRA e esposa peticionaram nos autos, renunciando expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, com fulcro no art. 269, V do CPC, e que os Agravados ALMIR DE ARAÚJO GONÇALVES e esposa, por sua vez, manifestaram interesse em desistir do feito, requerendo a sua extinção nos termos do art. 267, VIII do CPC, tendo, a esse respeito, se pronunciado a CEF no sentido de não se opor à desistência com efeitos de renúncia, desde que arcassem com o pagamento dos ônus incidentes, não tendo havido resposta por parte dos Agravados, apesar de devidamente intimados.

Cumpr, ainda, observar, que a Apelante BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A, atual denominação social da COMIND PARTICIPAÇÕES S/A requereu (fls. 590/591), com relação aos Agravados Conceição Luiz da Silva, Gilson Gomes e Wagner Ferreira a extinção do processo sem julgamento do mérito, bem como a exclusão da requerente do pólo passivo da lide, tendo em visa a perda do objeto e a falta de interesse dos mutuários, eis que, conforme documentos juntados aos autos (fls. 592/600), ou os mesmos já teriam tido seus financiamentos quitados, recebendo as respectivas baixas das hipotecas, e/ou teriam renunciado ou teriam desistido da presente ação, e/ou teriam celebrado com a Ré instrumento particular de transação e acor-do.

Sabe-se que a renúncia é um ato abdicativo e unilateral manifestado pelo autor que tem por objeto o próprio direito material em que se funda a pretensão deduzida, podendo ser deduzida a qualquer tempo. Uma vez manifestada a renúncia e sendo o direito disponível, o magistrado deve proferir sentença homologatória desse ato, sendo irrelevante a anuência da parte contrária.

Por outro lado, a desistência da ação é causa extintiva do feito, cujo caráter processual não interfere no direito material do autor, somente podendo ser admitida até a prolação da sentença.

Neste exato sentido:

"PROCESSO CIVIL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - APELO JULGADO PELO TRIBUNAL - IMPOSSIBILIDADE - DISTINÇÃO DOS INSTITUTOS: DESISTÊNCIA DA AÇÃO, DESISTÊNCIA DO RECURSO E RENÚNCIA.

1. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. A demanda poderá ser proposta novamente e se existirem depósitos judiciais, estes poderão ser levantados pela parte autora. Antes da citação o autor somente responde pelas despesas processuais e, tendo sido a mesma efetuada, deve arcar com os honorários do advogado do réu.
2. A desistência do recurso, nos termos do art. 501 do CPC, independe da concordância do recorrido ou dos litisconsortes e somente pode ser formulado até o julgamento do recurso. Neste caso, há extinção do processo com julgamento do mérito, prevalecendo a decisão imediatamente anterior, inclusive no que diz respeito a custas e honorários advocatícios.
3. A renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. É instituto de natureza material, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação e, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu. Havendo depósitos judiciais, estes deverão ser convertidos em renda da União. O autor deve arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, a serem arbitrados de acordo com o art. 20, § 4º do CPC ("causas em que não houver condenação").
4. Hipótese em que, já tendo sido julgada a apelação pelo Tribunal, impossível o deferimento do pedido de desistência da ação.
5. Recurso especial improvido."(STJ, 2ª T., REsp 627022/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 13.12.2004, p. 322)



Assim, diante da intenção expressa de renunciar ao direito em que se funda a ação por parte dos Agravados WAGNER FERREIRA e esposa, torna-se necessário homologar a renúncia, declarando extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, com a conseqüente condenação dos mesmos em honorários advocatícios.

Quanto ao pedido de desistência da ação formulado pelo Agravado ALMIR DE ARAÚJO GONÇALVES e esposa, é de rigor seu indeferimento, tendo em vista ser posterior à prolação da sentença de mérito.

No que tange ao pedido da COMIND, é de se ver que, com relação à Autora CONCEIÇÃO LUIZ DA SILVA, a desistência já foi devidamente homologada (fl. 409); no que tange ao Autor WAGNER FERREIRA, há pedido de renúncia formulado pelo próprio, enquanto no tocante ao Autor GILSON GOMES, apesar deste não ter se pronunciado quanto ao requerimento de fls. 590/591, verifica-se que não subsiste interesse no feito, devendo o feito ser extinto em relação ao mesmo, sem julgamento do mérito, tendo em vista os documentos juntados pela COMIND: à fl. 594 consta requerimento endereçado ao Oficial do 4º Ofício da Circunscrição Imobiliária do Rio de Janeiro requerendo a baixa da hipoteca que grava o imóvel situado na Rua Thomaz Rufino, nº 170 - pal. 33.115, Bangu/RJ, pertencente a Gilson Gomes; à fl. 596 consta o Instrumento Particular de Transação e Acordo com Incorporação de Débito e Outras Avenças celebrado com o Autor Gilson Gomes, sua esposa e Ormesinda Martins Valente, constando, ainda, à fl. 597, declaração efetuada por estes comprometendo-se a desfazer o compromisso firmado junto à FAMERJ de proporem ação contra o extinto B.N.H. e/ou seus agentes financeiros.

No mais, impende analisar o mérito dos agravos interpostos pelo Banco Bradesco S/A e pelo Banco Itaú S/A.

De início, tendo em vista a interposição de dois recursos por parte do Banco Bradesco S/A, cumpre verificar que o segundo não merece ser conhecido, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa. Neste sentido, o julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. EXAME DO MÉRITO RECURSAL. ART. 105, III, "a", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA.POS-SIBILIDADE. DUPLICIDADE DE RECURSOS. AGRAVO E APELAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA SENTENÇA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. (...).
2. (...).
3. "A duplicidade de recursos interpostos pela mesma parte e atacando a mesma decisão acarreta o não conhecimento do recurso que foi protocolado por último, ante a ocorrência de preclusão consumativa" (AGRESP 504.065/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 15.12.2003) 4. Agravo regimental não provido." (STJ, 4ª T., AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 597.912/BA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 16.05.2005 p. 355)

Portanto, passo ao exame dos agravos interpostos às fls. 553/55 e 559/560.

Insurgiram-se os Agravantes contra a decisão monocrática de fls. 547/550, argumentando o Banco Bradesco S/A que *"conforme comprovado através da peça recursal de apelação, há amplo leque jurisprudencial, que na realidade demonstra o posicionamento dominante na Corte Superior, em sentido diverso do apresentado na decisão monocrática, o que, certamente, demonstra a fragilidade da decisão monocrática tomada pelo MM. Desembargador Relator, ora atacada"*, bem como que *"quanto ao mérito provisório, não houve qualquer confronto com súmula ou jurisprudência dominante desse Tribunal de Justiça, ou mesmo do STF e Tribunais Superiores"*, aduzindo, por sua vez, o Banco Itaú S/A que, *"em razão dos argumentos amplamente debatidos na petição de interposição, ou seja, a prevalência de leis que, até o momento, balizam as cláusulas contratuais, mister se faz a análise da Apelação pelos demais julgadores desta turma..."*.

Entendeu o ilustre Magistrado prolator da decisão de fls. 547/551, com fundamento na jurisprudência do STJ, que a equivalência entre a prestação e o salário do mutuário teria ficado mantida depois da Lei nº 8.004/90 (art. 9º, parágrafo 5º), bem como que, ainda que o plano de atualização fosse o misto (PAM) haveria que se atentar para a referida correlação.

Compulsando os autos da presente ação, bem como da ação cautelar em apenso, verifica-se que inexistente elemento de prova suficiente a demonstrar que as instituições financeiras ao reajustarem as prestações de acordo com o UPC tenham infringido a cláusula que prevê a utilização do Plano de Equivalência Salarial, não servindo para tanto a mera alegação inicial de inobservância do contrato, sem que fique configurada de forma cabal a violação da referida cláusula contratual.

Note-se que a parte autora não instruiu a inicial, que inclusive é formulada de forma genérica sem especificar ou demonstrar onde residem os equívocos supostamente perpetrados pelas rés com relação à inexistência dos reajustes, sendo certo que nos autos da ação cautelar constam apenas parte dos documentos necessários ao exame de mérito da causa, ou seja, os contratos de mútuo hipotecário firmados pelas partes.

Ressalte-se que toda a questão fática é controvertida e a prova documental serviria à realização de uma prova técnica contábil, a qual permitiria demonstrar ao juízo a veracidade do alegado pela parte autora. Contudo, a mesma sequer foi requerida pelos Autores.

De se ver, assim, que não lograram os Autores comprovar suas alegações, sendo certo que lhes cabia tal ônus, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, impondo-se a improcedência do pedido.

Nesse sentido, tem sido o entendimento adotado pelos Tribunais:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PELO AUTOR (ART. 333, I, CPC).

1. A prova do fato constitutivo do direito constitui ônus processual do autor (CPC, art. 333, I).
2. Não tendo sido produzida prova pericial da desconformidade entre a evolução das prestações e o incremento salarial da categoria profissional do mutuário, impõe-se seja julgado improcedente o pedido, pois ao autor foi franqueada pelo Juízo Federal a oportunidade de produzir provas. (TRF - 4ª Reg., AC 199970000282090/PR, Rel. Des. Fed. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU 07.02.2007)

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PES. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.

I - Preliminar rejeitada.

II - A aplicação de índices de fontes diversas dos aumentos da categoria profissional, previstos na lei ou contrato, não infringe a cláusula PES. Inteligência das Leis n.ºs 8.004/90 e 8.100/90. Exigibilidade de prova a cargo do mutuário de que os reajustes foram aplicados em índices superiores aos do aumento da categoria profissional. Os financiamentos do SFH pertencem a gênero diverso das operações comuns de mercado e não se definem como relação de consumo. Inaplicabilidade da norma de inversão do ônus da prova inscrita no CDC.

III - Recurso provido." (TRF - 3ª Reg., 2ª T., AC 98030013181/SP, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, DJU 26.11.2004, p. 253)

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO- CRITÉRIOS DE REAJUSTE - DESCUMPRIMENTO DO ENCARGO DA PROVA AUTURAL - ART. 333, I, CPC - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL.

- Falta de demonstração pela parte autora do desrespeito pelo agente financeiro,da avença ajustada.

- O encargo da prova do fato constitutivo do autor não foi cumprido.

- Não basta que se alegue a inobservância do pactuado, especialmente quanto ao Plano de Equivalência Salarial, indicando tão somente documentos nos autos, sem que fique configurada a quebra da avença.

- As assertivas trazidas sem o respaldo da prova quedam-se no terreno das cogitações, sem se transmutarem em situações fático-jurígenas concretas.

- Não configurada a quebra do contrato com base nos documentos indicados, torna-se improsperável a pretensão autoral.

Tribunal Regional Federal da 5ª Região

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 19, DE 20 DE AGOSTO DE 2008.

Altera a Estrutura Organizacional da Seção Judiciária do Estado de Alagoas.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 96, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, e **CONSIDERANDO** a necessidade de alterações na Estrutura Organizacional da Seção Judiciária do Estado de Alagoas; **CONSIDERANDO** o que preceitua o art. 7º da Resolução nº 15, de 30 de junho de 2008, deste TRF; resolve:

Art. 1º. Remanejar e modificar as nomenclaturas, no âmbito da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, das Funções Comissionadas constantes do Anexo I da presente Resolução.

Art. 2º. A Estrutura Organizacional da Seção Judiciária do Estado de Alagoas passa a ser a que figura no Anexo II desta Resolução.

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Desembargador Federal **JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO**
(Presidente)
Desembargador Federal **PAULO DE TASSO BENEVIDES GADELHA**
(Vice-Presidente)
Desembargador Federal **JOSÉ LÁZARO ALFREDO GUIMARÃES**
(Decano)
Desembargador Federal **PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA**
Desembargador Federal **FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS**
(Corregedor-Geral)
Desembargador Federal **MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT**

ANEXO I

REMANEJAMENTO DE FUNÇÕES E MODIFICAÇÃO DE NOMENCLATURAS	
SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO ATUAL
7ª VARA SECRETARIA DA VARA Seção de Apoio Administrativo (01) Supervisor de Seção - FC - 05	JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS I E II (6ª VARA) GAB. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO - JEF-II (01) Oficial de Gabinete- FC - 05
7ª VARA SECRETARIA DA VARA Setor de Rito Ordinário (01) Supervisor-Assistente - FC - 04	JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS I E II (6ª VARA) GAB. JUIZ FEDERAL TITULAR - JEF-I (01) Assistente de Gabinete - FC - 04
7ª VARA SECRETARIA DA VARA Setor de Rito Especial, Mandado de Segurança, Ações Sumaríssimas e Feitos não Contenciosos (01) Supervisor-Assistente - FC - 04	JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS I E II (6ª VARA) GAB. JUIZ FEDERAL TITULAR - JEF-I SECRETARIA Setor de Pesquisa de Jurisprudência (01) Supervisor-Assistente - FC - 04

ANEXO II

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE ALAGOAS

A - DIRETORIA DO FORO

1. - GABINETE DO JUIZ DIRETOR DO FORO

1.1. - Seção de Apoio Técnico

(01) Supervisor de Seção - FC - 05

1.2. - Seção de Controle Interno

(01) Supervisor de Seção - FC - 05

(01) Assistente-Datilógrafo - FC - 04

(01) Assistente de Contabilidade - FC - 03

2. - GABINETE DO JUIZ FEDERAL SUBDIRETOR DO FORO
DA SUBSEÇÃO DE ARAPIRACA

2.1. - Seção de Apoio Administrativo e Serviços Gerais

(01) Supervisor de Seção - FC - 05

2.1.1. - Setor de Apoio Técnico e Informática

(01) Supervisor-Assistente - FC - 04

2.1.2. - Setor de Distribuição, Certidão e Protocolo

(01) Supervisor-Assistente - FC - 04

3. - SECRETARIA ADMINISTRATIVA

3.1.Gabinete do Diretor de Secretaria

(01) Diretor de Secretaria - CJ - 3

(01) Secretário - FC - 03

(01) Auxiliar Especializado - FC - 02

(01) Assistente de Diretoria - FC - 03

3.1.1. - Seção de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional

(01) Supervisor de Seção - FC - 05

3.1.2. - Seção de Apoio Jurídico

(01) Supervisor de Seção - FC - 05

3.1.3. - Seção de Biblioteca

(01) Supervisor de Seção FC - 05

3.1.3.1. - Setor de Pesquisa

(01) Supervisor-Assistente - FC - 04

3.1.4. - Comissão Permanente de Licitação

3.1.5. - Comissão de Material e Patrimônio

3.2. - Núcleo de Apoio Administrativo

3.2.1. - Gabinete do Diretor de Núcleo

(01) Diretor de Núcleo - FC - 06

(01) Secretário - FC - 03

(01) Assistente de Protocolo e Autuação de Processos - FC

- 03

3.2.1.1. - Seção de Orçamento e Finanças

(01) Supervisor de Seção - FC - 05

3.2.1.1.1. - Setor de Execução Financeira

(01) Supervisor-Assistente - FC - 04

3.2.1.2. - Seção de Licitações e Contratos

(01) Supervisor de Seção - FC - 05

3.2.1.2.1. - Setor de Contratos

(01) Supervisor-Assistente - FC - 04

(01) Assistente Administrativo de Contratos - FC - 03

(01) Assistente de Compras e Serviços - FC - 03

3.2.1.3.- Seção de Material e Patrimônio

(01) Supervisor de Seção - FC - 05

(01) Assistente de Almoarifado - FC - 03

3.2.1.3.2. - Setor de Compras

(01) Supervisor-Assistente - FC - 04

3.2.1.4.- Seção de Serviços Gerais

(01) Supervisor de Seção - FC - 05

(01) Assistente de Correspondências - FC - 03

3.2.1.4.1. - Setor de Reprografia

(01) Supervisor-Assistente - FC - 04

3.2.1.4.2. - Setor de Manutenção

(01) Supervisor-Assistente - FC - 04

3.2.1.5.- Seção de Segurança e Transportes

(01) Supervisor de Seção - FC - 05

3.2.1.5.1.- Setor de Segurança

(01) Supervisor-Assistente - FC - 04

3.3. - Núcleo de Tecnologia da Informação

3.3.1. Gabinete do Diretor de Núcleo

(01) Diretor de Núcleo - FC - 06

3.3.1.1. - Seção de Sistemas de Informação

(01) Supervisor de Seção - FC - 05

3.3.1.1.1. - Setor de Conectividade

(01) Supervisor-Assistente - FC - 04

3.3.1.1.2. - Setor de Suporte, Infra-estrutura e Comunicação

(01) Supervisor Assistente - FC - 04

(01) Assistente Administrador de Bancos de Dados - FC -

03

3.4. - Núcleo de Recursos Humanos

3.4.1. Gabinete do Diretor do Núcleo

(01) Diretor de Núcleo - FC - 06

3.4.1.1. - Seção de Pessoal

(01) Supervisor de Seção - FC - 05

(01) Supervisor-Assistente - FC - 04

3.4.1.1.1. - Setor de Cadastro

(01) Supervisor-Assistente - FC - 04

3.4.1.2. - Seção de Folha de Pagamento

(01) Supervisor de Seção - FC - 05

3.4.1.2.1. - Setor de Processamento

(01) Supervisor-Assistente - FC - 04

3.4.1.2.2. - Setor de Análise e Conferência

(01) Supervisor-Assistente - FC - 04

3.4.1.3. - Seção de Programas e Benefícios

(01) Supervisor de Seção - FC - 05

3.4.1.3.1. - Setor de Cadastramento

(01) Supervisor-Assistente - FC - 04

3.4.1.4. - Seção de Treinamento e Aperfeiçoamento

(01) Supervisor de Seção - FC - 05

3.5. - Núcleo Judiciário

3.5.1. - Gabinete do Diretor de Núcleo

(01) Diretor de Núcleo - FC - 06

(01) Secretário - FC - 03

3.5.1.1. - Seção de Distribuição

(01) Supervisor de Seção - FC - 05

3.5.1.1.1. - Setor de Protocolo e Certidões

(01) Supervisor-Assistente - FC - 04

(01) Assistente de Protocolo - FC - 03

3.5.1.1.2. - Setor de Cadastramento e Autuação de Processos

(01) Supervisor-Assistente - FC - 04

(01) Assistente de Autuação de Processos - FC - 03

3.5.1.1.3. - Setor de Baixa de Processos

(01) Supervisor-Assistente - FC - 04

3.5.1.2.4. - Setor de Arquivo e Depósito Judicial

(01) Supervisor-Assistente - FC - 04

3.5.1.3. - Seção de Arrecadação

(01) Supervisor de Seção - FC - 05

3.5.1.4. - Seção de Distribuição de Mandados e Controle de Di-

ligências

(01) Supervisor de Seção - FC - 05

(01) Assistente de Registro Geral e Controle de Avaliação

- FC - 03

3.5.1.5. - Seção de Contadoria

(01) Supervisor de Seção - FC - 05

3.5.1.5.1. - Setor de Cálculos

(01) Supervisor-Assistente - FC - 04

3.5.1.5.2. - Setor de Arrecadação Contábil

(01) Supervisor-Assistente - FC - 04

3.5.1.6. - Seção de Registro e Distribuição dos Juizados Especiais

Federais

(01) Supervisor de Seção - FC - 05

B - VARAS COMUNS (1ª, 2ª e 3ª)

1. - GABINETE DE JUIZ FEDERAL

(03) Oficial de Gabinete - FC - 05

(03) Assistente-Datilógrafo - FC - 04

(03) Auxiliar Especializado - FC - 02

(15) Executante de Mandados - FC - 05

1.1 - Seção de Pesquisa de Jurisprudência

(03) Supervisor de Seção - FC - 05

2. - GABINETE DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(03) Oficial de Gabinete - FC - 05

(03) Assistente-Datilógrafo - FC - 04

(03) Auxiliar Especializado - FC - 02

3. - SECRETARIA DE VARA

3.1 - Gabinete de Diretor de Secretaria

(03) Diretor de Secretaria - CJ - 3

(03) Secretário - FC - 03

3.1.0.1 - Setor de Cálculos e Publicação

(03) Supervisor-Assistente - FC - 04

3.1.2 - Seção de Procedimentos Criminais

(03) Supervisor de Seção - FC - 05

3.1.3. - Seção de Procedimentos Cíveis

(03) Supervisor de Seção - FC - 05

3.1.3.1 - Setor de Ações de Rito Especial e Mandado de Segurança

(03) Supervisor-Assistente - FC - 04

3.1.3.2 - Setor de Ações de Rito Ordinário

(03) Supervisor-Assistente - FC - 04

3.1.3.3 - Setor de Ações Sumaríssimas e Feitos Não-Contenciosos

(03) Supervisor-Assistente - FC - 04

C - VARA COMPETENTE PARA EXECUÇÕES PENAIS (4ª VARA)

1. - GABINETE DE JUIZ FEDERAL

(01) Oficial de Gabinete - FC - 05

(01) Assistente-Datilógrafo - FC - 04

(01) Auxiliar Especializado - FC - 02

(05) Executante de Mandados - FC - 05

1.1 - Seção de Pesquisa de Jurisprudência

(01) Supervisor de Seção - FC - 05

2. - GABINETE DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(01) Oficial de Gabinete - FC - 05

(01) Assistente-Datilógrafo - FC - 04

(01) Auxiliar Especializado - FC - 02

3. - SECRETARIA DE VARA

3.1 - Gabinete de Diretor de Secretaria

(01) Diretor de Secretaria - CJ - 3

(01) Secretário - FC - 03

3.1.0.1 - Setor de Cálculos e Publicação

(01) Supervisor-Assistente - FC - 04

3.1.2 - Seção de Procedimentos Criminais

(01) Supervisor de Seção - FC - 05

3.1.3. - Seção de Procedimentos Cíveis

(01) Supervisor de Seção - FC - 05

3.1.3.1 - Setor de Ações de Rito Especial e Mandado de Segurança

(01) Supervisor-Assistente - FC - 04

3.1.3.2 - Setor de Ações de Rito Ordinário

(01) Supervisor-Assistente - FC - 04

3.1.3.3 - Setor de Ações Sumaríssimas e Feitos Não-Contenciosos

(01) Supervisor-Assistente - FC - 04

3.1.4. - Seção de Execuções Penais

(01) Supervisor de Seção - FC - 05

3.1.4.1. - Setor de Controle Processual

(01) Supervisor-Assistente - FC - 04

D - VARA PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS (5ª VARA)

1. - GABINETE DE JUIZ FEDERAL

(01) Oficial de Gabinete - FC - 05

(01) Assistente-Datilógrafo - FC - 04

(01) Auxiliar Especializado - FC - 02

(04) Executante de Mandados - FC - 05

1.1. - Seção de Pesquisa de Jurisprudência

(01) Supervisor de Seção - FC - 05

2. - GABINETE DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(01) Oficial de Gabinete - FC - 05

(01) Assistente-Datilógrafo - FC - 04

(01) Auxiliar Especializado - FC - 02

3. - SECRETARIA DE VARA

3.1. - Gabinete de Diretor de Secretaria

(01) Diretor de Secretaria - CJ - 3

(01) Secretário - FC - 03

3.1.1. - Setor de Cálculos e Publicações

(01) Supervisor-Assistente - FC - 04

3.1.2. - Seção de Execuções

(01) Supervisor de Seção - FC - 05

(01) Supervisor-Assistente - FC - 04

3.1.3. - Seção de Embargos à Execução

(01) Supervisor de Seção - FC - 05

(01) Supervisor-Assistente - FC - 04

3.1.4. - Seção de Leilão

(01) Supervisor de Seção - FC - 05

(01) Supervisor-Assistente - FC - 04

E - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS I E II (6ª VARA)

1. - GABINETE DE JUIZ FEDERAL - Juizado Especial Federal I

(01) Oficial de Gabinete - FC - 05

(01) Assistente de Gabinete - FC-04

(01) Auxiliar Especializado - FC - 02

2. - SECRETARIA - Juizado Especial Federal I

2.1. - Seção de Pré-Atendimento, Atermação, Análise e Conclusão

(01) Supervisor de Seção - FC - 05

2.2. - Seção de Agendamento, Controle de Audiências, Cumprimen-

to e Expedição

(01) Supervisor de Seção - FC - 05

2.3. - Seção de Cálculo

(01) Supervisor de Seção - FC - 05

2.4. - Setor de Pesquisa de Jurisprudência

(01) Supervisor-Assistente - FC - 04

3. - GABINETE DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO - Juizado Es-

pecial Federal II

(01) Oficial de Gabinete - FC - 05

(01) Assistente de Gabinete - FC - 04

(01) Auxiliar Especializado - FC - 02

4. - SECRETARIA - Juizado Especial Federal II

4.1. - Seção de Pré-Atendimento, Atermação, Análise e Conclusão

(01) Supervisor de Seção - FC - 05

4.2. - Seção de Agendamento, Controle de Audiências, Cumprimen-

to e Expedição

(01) Supervisor de Seção - FC - 05

4.3. - Seção de Cálculo

(01) Supervisor de Seção - FC - 05

5. Gabinete do Diretor de Secretaria - (JEF I e JEF II)

(01) Diretor de Secretaria - CJ - 3

(02) Executante de Mandado - FC - 05

6. - TURMA RECURSAL

6.1. - Secretaria da Turma Recursal

(01) Secretário da Turma Recursal dos Juizados Especiais

Federais - FC - 05

F - VARA DE UNIÃO DOS PALMARES (7ª VARA)

1. - GABINETE DE JUIZ FEDERAL

(01) Oficial de Gabinete - FC - 05

(01) Auxiliar Especializado - FC - 02

2. - GABINETE DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(01) Oficial de Gabinete - FC - 05

(01) Auxiliar Especializado - FC - 02

3. - SECRETARIA DA VARA

3.1 - Gabinete de Diretor de Secretaria

(01) Diretor de Secretaria - CJ - 3

(02) Executante de Mandados - FC - 05

3.1.1 - Seção de Procedimentos Criminais

(01) Supervisor de Seção - FC - 05

3.1.2. - Seção de Procedimentos Cíveis

(01) Supervisor de Seção - FC - 05

3.1.3 - Seção de Execuções Fiscais

(01) Supervisor de Seção - FC - 05

G. - VARA DE ARAPIRACA (8ª VARA)

1. - GABINETE DE JUIZ FEDERAL

(01) Oficial de Gabinete - FC - 05

(01) Auxiliar Especializado - FC - 02

2. - GABINETE DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(01) Oficial de Gabinete - FC - 05

(01) Auxiliar Especializado - FC - 02

3. - SECRETARIA DA VARA

4.1 - Gabinete de Diretor de Secretaria

(01) Diretor de Secretaria - CJ - 3

(02) Executante de Mandados - FC - 05

4.1.1 - Seção de Procedimentos Criminais

(01) Supervisor de Seção - FC - 05

4.1.2. - Seção de Procedimentos Cíveis

(01) Supervisor de Seção - FC - 05

4.1.3 - Seção de Execuções Fiscais



ATO Nº 273, DE 19 DE AGOSTO DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

DESIGNAR o MM. Juiz Federal Dr. JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, para responder pela Direção do Foro, nos dias 14 e 15/08/2008, em razão de afastamentos do MM. Juiz Federal Dr. IVAN LIRA DE CARVALHO, e do MM. Juiz Federal Dr. EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, para comporem este Tribunal, e do MM. Juiz Federal Dr. MAGNUS AUGUSTO COSTA DELGADO, para participar da reunião dos Diretores de Foro, em Aracaju-SE.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente

ATOS DE 20 DE AGOSTO DE 2008

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, tendo em vista o que consta no Expediente Administrativo nº 02806.0543/2008-06, deste Gabinete, de interesse do MM. Juiz Federal Substituto Dr. TÉRCIUS GONDIM MAIA, da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, resolve:

Nº 536 - TORNAR SEM EFEITO o item I do Ato nº 511/CG, de 13/08/2008.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, resolve:

Nº 537 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. MÁRIO AZEVEDO JAMBO, da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, nos dias 28 e 29/08/2008, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR, para participar do "*Projeto 200 Anos: Da Corte à Corte - O Rio de Janeiro*", promovido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no Rio de Janeiro-RJ.

Nº 538 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 3ª Vara da citada Seção Judiciária, no período de 25 a 27/08/2008, em razão de afastamentos do MM. Juiz Federal Dr. RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETTO, para auxiliar no Gabinete do Ministro CARLOS BRITTO, do Supremo Tribunal Federal, e da MM. Juíza Federal Substituta Dra. CAROLINA SOUZA MALTA, para participar do *V Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF*, em Porto Alegre-RS.

Nº 539 - DESIGNAR a MM. Juíza Federal Substituta Dra. MARÍLIA IVO NEVES, da 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, substituir o MM. Juiz Federal Dr. MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO, da 19ª Vara da citada Seção Judiciária, no período de 25 a 27/08/2008, em razão de afastamento desse Magistrado, para participar do *V Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF*, em Porto Alegre-RS.

Nº 540 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, substituir o MM. Juiz Federal Substituto Dr. VINÍCIUS COSTA VIDOR, da 19ª Vara da citada Seção Judiciária, no período de 25 a 27/08/2008, em razão de afastamento desse Magistrado, para participar do *V Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF*, em Porto Alegre-RS.

Nº 541 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. VINÍCIUS COSTA VIDOR, da 19ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no dia 28/08/2008, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO, para participar de reunião da "*Comissão Nacional do E-JUD*", no Rio de Janeiro-RJ.

Nº 542 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. GUSTAVO MOULIN RIBEIRO, da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 7ª Vara da citada Seção Judiciária, no período de 25 a 27/08/2008, em razão de afastamentos do MM. Juiz Federal Dr. FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, para prestar auxílio na 6ª Vara da referida Seção Judiciária, e do MM. Juiz Federal Substituto Dr. FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA, para participar do *V Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF*, em Porto Alegre-RS.

Nº 543 - I - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA, da 18ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, com prejuízo da jurisdição originária, responder pela 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, a partir de 28/08/2008 até ulterior deliberação, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, para prestar auxílio na 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas.

II - REVOGAR, a partir de 25/08/2008, o item I do Ato nº 496/CG, de 07/08/2008.

Nº 544 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. DARTANHAN VERCINGETÓRIX DE ARAÚJO E ROCHA, da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no período de 25 a 27/08/2008, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. GEORGE MARCELSTEIN LIMA, para participar do *V Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF*, em Porto Alegre-RS.

Nº 545 - DESIGNAR a MM. Juíza Federal Substituta Dra. PAULA EMÍLIA MOURA ARAGÃO DE SOUSA BRASIL, da 17ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no período de 25 a 27/08/2008, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. SÉRGIO FIUZA TAHIM DE SOUSA BRASIL, para participar do *V Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF*, em Porto Alegre-RS.

Nº 546 - DESIGNAR a MM. Juíza Federal Substituta Dra. DANIELLE MACÊDO PEIXOTO DE CARVALHO, da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no período de 25 a 27/08/2008, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. JOSÉ PARENTE PINHEIRO, para participar do *V Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF*, em Porto Alegre-RS.

Nº 547 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. RICARDO RIBEIRO CAMPOS, da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 20ª Vara da citada Seção Judiciária, nos dias 02, 03 e 04/09/2008, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. JOSÉ PARENTE PINHEIRO, para participar da solenidade de posse do Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, no cargo de Presidente do Superior Tribunal de Justiça, em Brasília-DF, e de férias da MM. Juíza Federal Substituta Dra. DANIELLE MACÊDO PEIXOTO DE CARVALHO.

PORTARIA DE 20 DE AGOSTO DE 2008

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no PA nº 2008.00.00.001298-3,

Considerando que foi reconhecido o direito dos Magistrados a 60 (sessenta) dias de férias relativos ao ano de ingresso nos quadros da Magistratura da Justiça Federal de 1º e 2º Graus, inclusive com o pagamento do terzo remuneratório constitucional, conforme o posicionamento firmado pelo Conselho de Administração deste Tribunal na Sessão de 13/12/2006, à apreciação do PA nº 2006.00.00.000248-8, e pelo Conselho da Justiça Federal na Sessão de 07/03/2008, ao julgamento dos Processos nºs 2007160013 e 2006163182, observado o entendimento firmado pelo Plenário deste Tribunal na Sessão de 05/09/2007, ao exame do PA nº 2007.00.00.002564-0, resolve:

Nº 140 - AUTORIZAR o usufruto de dias de férias do MM. Juiz Federal Dr. FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO, da 12ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, a seguir discriminados:

PERÍODO AQUISITIVO	USUFRUTO	Nº DE DIAS
1º/1999	20/10 a 18/11/2008	30

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
Corregedor-Geral

ATO Nº 272, DE 19 DE AGOSTO DE 2008.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o ajuste celebrado e consolidado através do Contrato nº 43/2007, extrato deste Contrato publicado no Diário Oficial da União, Seção 3, em 13 de novembro de 2007, entre o Tribunal Regional Federal da 5ª Região e a Fundação Carlos Chagas, e ainda tendo em vista os termos do Edital de Abertura do Concurso Público, publicado no Diário Oficial da União, Seção 3, em 10 de dezembro de 2007, que após julgados improcedentes os recursos interpostos quanto a divulgação dos resultados das provas práticas, *ad referendum* do Pleno, resolve,

Art. 1º - HOMOLOGAR o resultado final do Concurso Público, destinado ao Provimento de Cargos e Formação de Cadastro Reserva na Sede do Tribunal, nas Seções Judiciárias dos Estados de Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Sergipe e Alagoas, para as Categorias Funcionais de Analista Judiciário - Área Apoio Especializado - Especialidade Taquigrafia, Técnico Judiciário - Área Administrativa e Técnico Judiciário - Área Administrativa - Especialidade Segurança e Transporte, inclusive dos portadores de deficiência, na forma do anexo.

Art. 2º - Fixar o prazo de até 2 (dois) dias úteis a partir da publicação deste Ato no Diário da Justiça, para impetração de recurso, nos termos do Capítulo XV do Edital de Concurso Público, publicado no Diário Oficial da União, Seção 3, de 10 de dezembro de 2007.

Art. 3º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRASE.

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente

CANDIDATOS HABILITADOS EM ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO (RESULTADO FINAL APÓS ANÁLISE DE RECURSOS)

CARGO/ÁREA/ESPECIALIDADE: 08 - AN JUD - ÁREA APOIO ESPEC - ESPEC TAQUIGRAFIA

ESTADO DE CLASSIFICAÇÃO: TR - PERNAMBUCO - SEDE TRF

INSCRIÇÃO NOME DOCUMENTO PONTOS CLASS

28910d, ANA CLAUDIA SIQUEIRA DE CASTRO MOREIRA, 2062520, 345.31, 1/39131b, WILDE DE SALES MENEZES, 13848, 335.31, 2/30820b, DEBORA DO AMARAL, 2008164, 331.84, 3/28576g, ALESSANDRA PATRICIA GOMES LEAL, 4884343, 329.68, 4/37804f, ROSA ZARELA DIAZ DE AZEVEDO, 2836425, 327.55, 5/30709j, DANIELLE OLIVEIRA GADELHA GONDIM, 2277888, 322.55, 6/30004e, CARLOS G GORAIEB, 6008609056, 321.84, 7/28987f, ANA LUCIA DE MIRANDA LYRA, 2893719, 313.26, 8/30177c, CELINA GONCALVES FERREIRA, 1165198, 313.26, 9/28690e, ALINE CARVALHO DE ALENCAR, 1610420, 309.68, 10/27972j, VIVIANE GARCIA CARDOSO, 1949106, 308.62, 11/

CARGO/ÁREA/ESPECIALIDADE: 12 - TÉCNICO JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA

ESTADO DE CLASSIFICAÇÃO: AL - ALAGOAS

INSCRIÇÃO NOME DOCUMENTO PONTOS CLASS

48557d, FLAVIO DA ROCHA PREVOT, 511364, 219.55, 1/49113f, JARDEL JAIE SILVA NUNES, 837677890, 219.55, 2/51871c, TIAO G SANTOS LISBOA, 1143386205, 219.55, 3/44467e, ELENILSON MARQUES BRANDAO, 901152, 217.90, 4/45279i, RENATA MARIA DE ALBUQUERQUE TENORIO, 1586212SSPAL, 217.90, 5/44536i, FABIO SILVA DOS SANTOS, 711589100, 217.90, 6/44236h, AUREA CRISTINA MONTENEGRO CERQUEIRA, 99001348883, 217.63, 7/45548j, YVETTE BARBOSA DE AMORIM, 1178877, 217.63, 8/44959d, LUCINARA MARIA DE OLIVEIRA JATUBA, 1446269, 217.63, 9/46768g, ADRIANO ALVES DO NASCIMENTO, 1744569, 217.63, 10/44842e, KATIANE SANTOS DE SOUZA LIMA, 99001279687, 217.63, 11/51261i, ROBERTO PEREIRA SANTOS, 520221, 216.26, 12/50986d, PLINIO BARBOSA LEITE, 1493805, 215.99, 13/49963i, LUANA OLIVEIRA DE JESUS, 883489708, 215.99, 14/44658a, GUSTAVO TOLEDO DE CAMPOS, 11808439, 215.99, 15/45332i, RONEY RAIMUNDO LEAO OTILIO, 2094577, 215.99, 16/46911h, ALEXSANDRO MAGNO DE OLIVEIRA SILVA, 1299894, 215.99, 17/45388c, SIDNEI JORGE, 98001465326, 215.99, 18/50204c, MARCEL HENRIQUE PEREIRA LIMA FILHO, 1691014, 215.99, 19/47653f, CHARLES AZEVEDO CAVALCANTE, 2001006032413, 215.99, 20/45258a, RAFAELLA DE MOURA BATISTA, 2639444, 214.34, 21/45403f, SILVIO CESAR DE ALBUQUERQUE FERREIRA, 5865903, 214.34, 22/49496d, JUCIMARA PERIN ORBEN BACHIROTT, 7774824, 214.34, 23/44776g, JOSE TENORIO NUNES FILHO, 2000003030363, 214.34, 24/50830f, NIVEA MARIA COSTA DE MORAES, 1210699, 214.09, 25/47687a, CINTIA DE CARVALHO PIMENTA, 507285980, 214.09, 26/44802d, JULIANA MARCIA MOREIRA DE FREITAS, 866830804, 214.09, 27/48884h, IGOR ANDRADE MORONI VALENCA, 1746687, 214.09, 28/45172b, NATALIA TENORIO DE OLIVEIRA, 7031448, 214.09, 29/49437j, JOSE ULISSES DE ALBUQUERQUE BOIA NETO, 2002001364914, 214.09, 30/50595k, MATEUS CONCEICAO ARAUJO, 1008231908, 214.09, 31/47846f, DANIEL MONTEIRO DE OLIVEIRA, 1147155569, 214.09, 32/44574f, FILIPE DA FONSECA MARINHO, 1145524, 212.70, 33/44865f, LAISA SOARES LIMA E SILVA, 1581634, 212.70, 34/50296a, MARCOS ALVES DE MENEZES, 37970486, 212.70, 35/50727b, MONIQUE GABRIELE MARTINS ALVES, 2001006032987, 212.70, 36/44815b, JULIO JARDEL FIGUEIREDO CASSELLA FILHO, 538942, 212.45, 37/50002b, LUCIANA CORREA DE AZEVEDO, M1502607, 212.45, 38/47159i, ANDRE DIONISIO HANSCHKE, 102365541, 212.45, 39/44851f, KEYLA VIEIRA DE ALBUQUERQUE, 1585745, 212.45, 40/51545a, SEVERINO BERNARDO DE ALMEIDA JUNIOR, 98001205405, 212.45, 41/45281g, RENATA PEREIRA RODRIGUES DA SILVA, 98001336313, 212.45, 42/48896d, IGOR SAMUEL FIGUEIREDO OLIVEIRA, 837995329, 212.45, 43/44926k, LIVIA MARIA DE CASTRO LIMA, 99001209387, 212.45, 44/45374c, SARAH VANESSA ARAUJO PAIXAO, 6694348, 212.45, 45/47929j, DAVID FIGUEIRDO DE VASCONCELOS JUNIOR, 7291111, 212.45, 46/44772j, JOSE MAXWELL MONTEIRO REINALDO, 4054747SSPPE, 212.45, 47/49074k, JAMES RODRIGUES MEDEIROS TORRES, 1233827, 212.45, 48/50291b, MARCONDES ABREU SILVA, 1989246, 212.45, 49/47167h, ANDRE LUCIANO DE MENEZES, 99001323694, 212.45, 50/50608e, MAXUEL CHRISTIAN DA SILVA, 2067141, 212.45, 51/47585d, CARLOS HENRIQUE LIMA DE ALCANTARA, 99001230327SSPAL, 211.34, 52/44581c, FLAVIA MICHELLE MEDEIROS DE OLIVEIRA, 1751878, 211.34, 53/48388g, FABIANA PAULA FRANCA CAVALCANTE, 2006477, 211.06, 54/44065g, ALAN LINS AZEVEDO, 1713476, 211.06, 55/45276c, REMY ALVES DE OLIVEIRA, 965387, 210.80, 56/49302i, JOSE CARLOS ANDRE DOS SANTOS, 1972097, 210.80, 57/45456e, THAYSE FERNANDES CARDOSO, 2007759, 210.80, 58/51275i, RODOLFO MARCUS GOMES DE SOUZA, 2002005022953, 210.80, 59/44542d, FABRICIO MONTEIRO ROCHA, 380920930, 210.80, 60/44175c, ANDREA KARLA PEREIRA DA SILVA BRANDAO, 1534465, 210.80, 61/44344k, CLEDSON MATOS, 2001001300134, 210.80, 62/52006i, VIRLANO SOARES DA SILVA, 2035396, 210.80, 63/45109f, MARJORIE DA SILVA RIBEIRO SOUZA, 783661606, 210.80, 64/44540k, FABRICIA PINTO DE C PEDROSA DE OLIVEIRA, 2001005008055, 210.80, 65/45206d, PATRICIA FERNANDES PONTES DE MIRANDA, 2002001327474, 210.80, 66/47786c, CRISTIANE KLIPPERT, 5063450182, 210.55, 67/45143f, MILENA AVILA DE LIMA, 1429773, 210.55, 68/44495j, EMERSON EDUARDO VIANA DE JESUS, 837776015, 210.55, 69/45237d, POLYANA MARTINIANO MELO, 98001244370,



210.55, 70/48234b, ELISA PEREIRA BICCA, 6085390612, 210.55, 71/51821j, THIAGO CALAZANS SANTOS, 1146910703, 210.55, 72/45368h, SANDRA RAQUEL SILVA DOS SANTOS, 1245730, 209.69, 73/44578c, FLAVIA FRANCISCA UCHOA DA SILVA, 98001110633, 209.69, 74/49047h, JADSON FREIRE FEITOSA, 1747340, 209.42, 75/51296f, RODRIGO MENEZES BRAGA, 840737050, 209.42, 76/45202g, PASQUALINO PARLA CONSIGLIO, 577645307, 209.42, 77/44691j, INGRID DE ALMEIDA CAVALCANTE, 1446067, 209.16, 78/48992k, IVANA LINS SANTOS, 1302795, 209.16, 79/51355g, ROQUE SILVA DE JESUS, 966082265, 209.16, 80/44096g, ALINE DE SA RESENDE, 1212557, 209.16, 81/47297j, ANTONIO SERGIO VILLAR CAVALCANTE, 1590179, 208.91, 82/45113h, MARTHA PATRICIA DA SILVA HOLANDA PEIXOTO, 1595489, 208.91, 83/48953a, ISABELLA SIBALDO DE CARVALHO, 1688903, 208.91, 84/44922c, LIVIA FRANCA TAVARES DE SOUZA, 2001006013133, 208.91, 85/50144k, LYS SILVEIRA CORADO, 2003001102456, 208.91, 86/45519c, VIVIANE NOVAES SANTOS, 605836736, 208.91, 87/45398f, SILVIA FONTES LIMA TENORIO, 7168, 208.91, 88/45211h, PAULA DE SA FERNANDES COSTA, 99001152407, 208.91, 89/46835g, ALDIVAN DE JESUS SANTOS, 98001423380, 208.91, 90/48565c, FLAVIO RAMON DA COSTA ARAUJO, 2000001230861, 208.91, 91/47292k, ANTONIO MIGUEL TENORIO VARJAO DOS SANTOS, 1158495137, 208.91, 92/44364f, DALILA LINS DE AMORIM, 99001192298, 208.05, 93/44243e, BRENO ANGELIM GRANJA, 4554429, 207.52, 94/44942i, LUCIANA ALVES CALHEIROS, 1689507, 207.52, 95/45513b, VICTOR REZENDE DOREA, 1591931, 207.52, 96/44070k, ALBERTO EDUARDO CAVALCANTE FRAGOSO, 2000001098009, 207.52, 97/44130c, ANA CONSUELO QUEIROGA LOPES, 1559008, 207.52, 98/50660g, MICHELLE DE ARAUJO CALHEIROS, 1467541, 207.52, 99/49576b, JULYANA MARIA CANSANCÃO LOPES, 99001259406, 207.52, 100/48066g, DOLLY BRANDAO LAGES, 99001154051, 207.52, 101/46761d, ADRIANA PEREIRA AUGUSTO, 1169738, 207.26, 102/44944b, LUCIANA BENTO DE OLIVEIRA, 1444493, 207.26, 103/44180g, ANDREANA DA ROCHA DANTAS, 923143, 207.26, 104/44044j, ADELE CARVALHO MACHADO DE OLIVEIRA, 2000001096898, 207.26, 105/48723f, GLAUZYONES ESTEVES DO REGO, 2003001006236, 207.26, 106/44702k, ISABELLE LEAO GAZZANELO BRANDAO MELO, 2001001010810, 207.26, 107/44805j, JULIANA MARIA RIBEIRO GOMES DA SILVA, 2298195PI, 207.26, 108/45336f, ROSAMARIA BELO LUCENA, 99001339728SSPAL, 207.26, 109/51688a, TACIANA DE FATIMA RIBEIRO DE OLIVEIRA, 1243389, 206.99, 110/48386c, FABIANA NOIA DE ARAUJO, 3641950475, 206.99, 111/44291e, CAROLINE FREIRE CAVALCANTI VILELA, 1723280, 206.99, 112/47350j, ARTUR DE ALBUQUERQUE TORRES, 2002001257670, 206.99, 113/49476i, JOSIAS OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR, 2002001317029, 206.99, 114/44192c, ANGELICA KARINA ANTUNES DA SILVA, 300988783, 206.13, 115/48985c, IVAN GUEDES DA SILVA, 1169073808, 206.13, 116/51287e, RODRIGO DANTAS FEITOSA, 1341524, 206.13, 117/45294e, RICARDO FERREIRA DE BRITO, 2002001045401, 205.88, 118/45500d, VANESSA MARIA LOPES CANTALINO WANDERLEY, 572786107, 205.62, 119/50192k, MANUELA CARVALHO MENEZES, 31007945, 205.62, 120/45079a, MARIA WILLIAM DE CARVALHO FREITAS, 402836, 205.62, 121/44453e, EDUARDO MERO CAMPOS, 99001152199, 205.62, 122/44465a, ELDER SOARES DA SILVA, 1781419, 205.62, 123/51047g, RAFAEL PAIVA DE ALMEIDA, 2001001126053, 205.62, 124/48034e, DIOGO ALEXANDRE DOS SANTOS NOBRE SILVA, 2000001184398, 205.62, 125/49726f, LAISE ALVES PACHECO, 2002001179270, 205.62, 126/44672f, HELIO FRANCISCO DA SILVA FILHO, 98001251385, 205.62, 127/44290c, CAROLINE DE OLIVEIRA COSTA, 98001164326, 205.35, 128/49193h, JOAO PAULO BESERRA DA SILVA, 6948685, 205.35, 129/44755j, JOSE AILTON DOS SANTOS, 922514SSPAL, 205.35, 130/49379k, JOSE LEONALDO DA SILVA, 4621890, 205.35, 131/45470j, THYAGO LIMA BEZERRA, 1573178, 205.35, 132/51824e, THIAGO DE BARROS MENDONCA VASCONCELOS, 99001220828, 205.35, 133/45156d, MONIQUE DELLANE SANTOS CAVALCANTE, 99001326952, 205.35, 134/47172a, ANDRE LUIS PARIZIO MAIA PAIVA, 2001006010193, 205.35, 135/45524g, WAGNER EDUARDO NORBERTO DE SOUZA, 2000003027907, 204.24, 136/45526k, WALLDSON RODRIGO TENORIO DA SILVA, 1229185, 204.24, 137/45065a, MARIA LUANA DE OLIVEIRA NEVES, 1319556AL, 203.98, 138/46757b, ADRIANA MARIA FELIX DE FREITAS CARNEIRO, 1352732, 203.98, 139/52001j, VINICIUS JOSE BIRUTTI, 102622727, 203.98, 140/44844i, KEILA MORGANNA GOMES DE MELO, 1597729SSPAL, 203.98, 141/44526f, FABIANA FERNANDES DA CUNHA BARBOSA, 513363165, 203.98, 142/45544b, WILSON AUGUSTO OURIVES MACEDO, 1231029, 203.98, 143/50279a, MARCIO DAVID AVILA GOMES, 1144036, 203.98, 144/44183b, ANDRESA WANDERLEY DE GUSMAO BARBOSA, 2000001059712, 203.98, 145/44960k, LUCIO TADEU FRANCO, M2414752, 203.98, 146/44373g, DANIEL HENRIQUE BEZERRA CAVALCANTI, 5470487, 203.98, 147/44389k, DANIELE DE LIMA GALVAO, 1594219, 203.70, 148/48550a, FLAVIA RODRIGUES LEAO MONTEIRO, 733715, 203.70, 149/47654h, CHARLES LIMA PORTO, 455158169, 203.70, 150/50874d, PABLO RODRIGUES DOS SANTOS, 3073984415, 203.70, 151/44915f, LISIANE DE MELLO PEREIRA CINTRA, 2000001127505, 203.45, 152/44348h, CLEONE LUCIA DA SILVA ROCHA LIMA, 99001088083, 203.45, 153/44891g, LEONARDO FARIAS DE GAUW, 98001183592, 203.45, 154/44126a, ANA CECILIA DE MORAIS E SILVA DANTAS, 2000001024692, 203.45, 155/44493f, EMANUELLA LEMOS ALMEIDA COTTARD, 1588323, 202.85, 156/45472c, TIAGO CUNHA DE OMENA, 6083145, 202.59, 157/51861k, TIAGO CASADO CAVALCANTE DANTAS,

2002006039116, 202.59, 158/45418h, TACIANA BRANDAO TORRES MONTEIRO, 2003001131650, 202.59, 159/44060h, AILTON NICACIO LUCENA, 1697676, 202.34, 160/47725e, CLAUDIA SUZANA CORREIA LIMA, 1746467, 202.34, 161/45444i, TEOTONIO FRANCISCO ARAUJO SORIANO, 499227, 202.34, 162/45531d, WATERLOR BORGES DE JESUS JUNIOR, 711011605, 202.34, 163/44135b, ANA JULIA TENORIO FONTES, 1589168, 202.34, 164/44557f, FERNANDA ANGELICA DA SILVA, MG6833814, 202.06, 165/44561h, FERNANDA RODRIGUES DE SOUZA, 1362542AL, 202.06, 166/44907g, LIDYANE OLIVEIRA CASTILHO, 1307317, 202.06, 167/45278g, RENATA CAVALCANTE FERNANDES C SANTOS, 1950297, 202.06, 168/51061a, RAFAELE MONTEIRO MELO, 30022240, 202.06, 169/48325e, ERICKSON MATTOS AZEVEDO, 1541407, 202.06, 170/47130g, ANDERSON ALEXANDRE LIMA DOS SANTOS, 99001032231, 202.06, 171/44261g, CAMILA ALMEIDA CORREIA, 99001162836, 201.81, 172/46971d, ALYNE GAMA BARBOSA FERRO, 5802002, 201.81, 173/45255f, RAFAELA DE FREITAS SANTOS, 2000003033338, 201.81, 174/44476f, ELISA MACEDO LESSA, 937370096, 201.81, 175/45303b, RICKY BERT BIGLIONNE GUIMARAES, 2001006014725, 201.81, 176/46981g, AMALIA LUISA ALVES CEZAR, 30094623, 201.81, 177/44072d, ALEXANDRE DE OLIVEIRA RODRIGUES, 335930, 201.81, 178/44532a, FABIANO MATOS DE ARAUJO, 1537464, 201.81, 179/47503i, CAMILO ROMUALDO REZENDE COSTA, 1769431, 201.81, 180/45087k, MARIANA RIBEIRO SAMPAIO, 98001311213, 201.81, 181/45383d, SERGIO RENATO AVILA GLASHERSTER DA ROCHA, 2000001100747, 201.81, 182/44939i, LUCAS MARTINS LIMA, 99001203796, 201.81, 183/44120k, AMYSTERDAN DA SILVA BELO, 1935197, 200.95, 184/46914c, ALFREDO JOSE DE OLIVEIRA MADEIRO, 684146, 200.95, 185/48416h, FABIO MICHEY COSTA DA SILVA, 5538998, 200.95, 186/48848d, HIANNA PAULLA DE JESUS SANTOS, 1767480, 200.70, 187/44945d, LUCIANA BEZERRA LAFAIETE RODAS, 2000001103100, 200.70, 188/44827i, KARLA NUNES DE LIMA, 1580786, 200.70, 189/47511h, CARINE FIALHO DE OLIVEIRA, 2001006017295, 200.70, 190/44074h, ALESSANDRA CHRISTINA DE MACEDO, 111307914, 200.70, 191/44158c, ANDERSON SILVA DE OLIVEIRA, 2308769, 200.70, 192/45312c, ROBERTA SANTIAGO BARBOSA, 99001197630, 200.42, 193/47240c, ANGELO CAVALCANTI ALVES DE MIRAN-DA NETO, 2002006018054, 200.42, 194/44276i, CARLOS EDUARDO PINTO DE AMORIM, 3723893, 200.42, 195/45361e, SAMANTHA NOGUEIRA MOREIRA, 849596653, 200.42, 196/45464d, THIAGO PAES CAVALCANTE, 1631902, 200.42, 197/44811e, JULIANNA CRISTINA MORAIS DE OLIVEIRA, 1582358, 200.42, 198/51331d, ROMULO CHEGUEVARA GANDHI COSTA PEREIRA, 2629734, 200.42, 199/52000h, VINICIUS HENRIQUE LEME, 295053379, 200.42, 200/45390a, SILVAN DA ROCHA MESQUITA, 2392684, 200.42, 201/50702h, MOISES ANTONIO DA SILVA JUNIOR, 1085308, 200.42, 202/44589h, FLAVIO DE OLIVEIRA FILHO, 858788470, 200.16, 203/49673k, KELLY CHRISTINY DA SILVA, 1742574, 200.16, 204/45372j, SANDRO VIEIRA FEITOZA, 4937214, 200.16, 205/44914d, LISANGELA MARIA DA SILVA, 52868661, 200.16, 206/44330k, CLARISSE ARAUJO CABRAL, 900937203, 200.16, 207/51915h, VALESKA RODRIGUES MEDEIROS TORRES, 1678515, 200.16, 208/47701b, CLAUDEMIR BARBOSA DA ROCHA, 1758603, 200.16, 209/44957k, LUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA, 1729086, 200.16, 210/44950h, LUCIANA OLIVEIRA TIMOTEO, 98001464451, 200.16, 211/44209e, ANTONIO DE PADUA FREITAS JUNIOR, 1991905, 200.16, 212/44048g, ADRIANA DO VAL COURI, 74539479, 199.91, 213/44221f, ARABEL VEIGA SOUZA, 835981, 199.91, 214/44799h, JULIANA DE PAIVA TORRES CARDOSO, 2000001093457, 199.91, 215/50511a, MARIANA NASCIMENTO DE ARAUJO, 2056572, 199.91, 216/45360c, SADI FEITOSA DE CARVALHO NETO, 99001219218SSPAL, 199.31, 217/44736f, JOANA DARCY DE HOLANDA PADILHA, 682902, 199.05, 218/44303h, CELINA OLIVEIRA CRUZ, 191504932, 199.05, 219/48815k, HELEN JANAYNA BEZERRA DE OLIVEIRA, 5857522, 199.05, 220/50272i, MARCILIO GONCALVES DO SOUTO, 6503668, 199.05, 221/48242a, ELISSANDRA DA COSTA VANGASSE, 762918, 199.05, 222/45449h, THAISA MARIA DA SILVA LIMA, 99001028811, 199.05, 223/48310c, ERES MARRISE VENTURA MARQUES, 30009995, 199.05, 224/50197j, MANUELLA CRISTINE PAES SANTOS, 2002005009396, 198.78, 225/44272a, CARLOS AUGUSTO CALHEIROS MARTINS JUNIOR, 2000001095611, 198.78, 226/45238f, POLYANA TENORIO TAVEIROS DE ARAUJO, 1754855, 198.78, 227/44066i, ALAN MARCEL BRAGA DA SILVA MELO, 1771079, 198.78, 228/47994j, DIANA DE ALENCAR MENESSES, 31859950, 198.78, 229/44533c, FABIO ARAGAO RODRIGUES, 2000001224411, 198.52, 230/47299c, ANTONIO TANCREDO LINS PEREIRA, 1608940, 198.52, 231/45475i, TIAGO RODRIGUES LEAO DE CARVALHO GAMA, 1692202, 198.52, 232/44902h, LICIA RAPHAELA ALENCAR DE MORAES, 2000001102090, 198.52, 233/44595c, FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO, 1286874, 198.52, 234/44194g, ANILDA MARIA RODRIGUES DE MIRANDA, 325504059, 198.27, 235/45030d, MARGARIDA MARIA BIAS DOS SANTOS, 1407431, 198.27, 236/48943i, ISABELA PATRICIA PAES DOS SANTOS, 1759956, 198.27, 237/48856c, HUDSON COELHO ESMERALDO, 99001174621, 198.27, 238/48258e, ELLEN VIRGINIA BRANCO QUINTELA, 98001359771, 198.27, 239/44849h, KELY DE ANDRADE FRANCA, 1989825, 198.27, 240/51035k, RAFAEL DA SILVA RODRIGUEZ, 441991300, 198.27, 241/45389e, SIDNEY DA ROCHA RAMALHO, 1726184, 197.41, 242/44395f, DANIELLE REGINA OURIVES MACEDO, 1593414, 197.41, 243/44075j, ALESSANDRA REGINA BARRETO SILVEIRA, 691616310, 197.14, 244/44278b, CARLOS HENRIQUE CAVALCANTI LIMA, 2001001214238, 197.14, 245/51370c, ROSALYNN COIMBRA LU-

CIO, 1585163, 197.14, 246/46827h, ALCIDES MONTEIRO DE MELO JUNIOR, 2001006028343, 197.14, 247/46879e, ALEXANDRE AUGUSTO CAVALCANTE DE FARIA, 30415900, 197.14, 248/48672d, GERSON TEIXEIRA DE MORAIS, 98001413652, 196.88, 249/44816d, JULISGLEY DE GUSMAO CORREIA MATOS, 32837496, 196.88, 250/46963e, ALMIR ALESSANDRO CORREIA PEREIRA, 1750093, 196.88, 251/45529f, WANESSA RODRIGUES NOVAES, 13003674, 196.88, 252/45271d, REGINA MARIA FERREIRA DA SILVA, 1982553, 196.88, 253/44101g, ALINNE SOUZA FIUSA, 1013499638, 196.88, 254/48141f, EDSON DOS SANTOS, 2036584, 196.88, 255/44953c, LUCIANA BARBOSA MATOS, 718805186, 196.88, 256/51049k, RAFAEL PIRES DE SOUSA, 2251360, 196.88, 257/44397j, DANILO MARQUES FARIAS, 99001054928, 196.62, 258/44968e, LUIZ EMMANUEL GOIS DE ARAUJO, 99001209735, 196.62, 259/50537h, MARILIA RIBEIRO BARROS, 2001006030283, 196.62, 260/48899j, ILANA WALESKA SOUSA SANTOS, 1377362, 196.62, 261/48513f, FERNANDO ITALO CAMARA DE CASTRO, 99001198300, 196.62, 262/48226c, ELINE SOARES SILVA, 2005082, 196.62, 263/45539i, WILLAMS FERREIRA DE OLIVEIRA, 99001244930, 196.62, 264/46930a, ALINE MARIA TEIXEIRA CAVALCANTE, 1263438, 196.62, 265/44940e, LUCAS MATHEUS DE CASTRO SOUZA, 1587162, 196.62, 266/49659f, KEDIMA BASTOS PEREIRA, 266124704, 196.35, 267/44078e, ALESSANDRE LAURENTINO DE ARGOLLO, 1017401, 196.35, 268/51384c, ROSANGELA BEZERRA BISPO, 293799428, 196.35, 269/48955e, ISABELLE CRISTINA DE OLIVEIRA VIEIRA, 1596172, 196.35, 270/49627d, KAROLINE BERNARDES TENORIO CAVALCANTE, 1582955, 196.35, 271/46701h, ADAHILTON FERNANDES PINHEIRO, 99001312285, 196.35, 272/45320b, RODRIGO ARAUJO CAMPOS, 30155959, 196.35, 273/44976d, LUZIANA FRAGOSO BUARQUE, 1983580, 196.35, 274/44091h, ALINA MOURATO ELEOTERIO, 894748483, 196.35, 275/46917i, ALICE DE ARAUJO MARQUES, 2000003042590, 196.35, 276/45044d, MARIA DA CONCEICAO BARBOSA AGUIAR, 98001103815, 196.03, 277/49535j, JULIANA PIMENTEL SILVA, 99001176756, 196.03, 278/51536k, SERGIO DE PONTES ROCHA JUNIOR, 849501458, 195.77, 279/47090j, ANA PAULA ALVES VILELA, 98001417577, 195.77, 280/45410c, SONIA MARIA LIRA SOARES, 391719, 195.49, 281/45438c, TATIANA SANTIAGO PINA, 5403544, 195.49, 282/45543k, WILMA DE MENDONCA MELANIA AMORIM, 1978240, 195.49, 283/44073f, ALESSANDRA ALMEIDA E ALMEIDA, 706316541, 195.49, 284/50983i, PHILLIPE FARIAS FERREIRA, 2022890, 195.49, 285/45018c, MARCIO RODRIGO FERREIRA GOMES DE LIMA, 98001301250, 195.49, 286/50975j, PERCILIANA MARTINS DE ARAUJO M VALENCA, 2000001105838, 195.24, 287/45315i, ROBERTO BARBOSA AGUIAR, 2000001227577, 195.24, 288/44590d, FLAVIO JOSE MARQUES LINS, 1719823, 195.24, 289/44692a, IOMAR RIBEIRO DE FREITAS JUNIOR, 159800579, 195.24, 290/44055d, ADRIANA RIBEIRO SALES, 6304794, 195.24, 291/46854k, ALESSANDRA REGINA DA SILVA DE MELO, 7514899, 195.24, 292/44365h, DALVA MARTINS MONTENEGRO BARROCAS, 91002334325, 194.98, 293/44093a, ALINE CARVALHO MACHADO DE OLIVEIRA, 2000001102081, 194.98, 294/51241c, ROBERTA RAMOS CALAZANS, 98001226852, 194.98, 295/51966c, VAUBAM DIONISIO DE FREITAS, 1446889, 194.98, 296/44543f, FABRICIO SILVA RAMOS, 6986, 194.98, 297/48071k, DORILENE DOS ANJOS RODRIGUES, 758679, 194.98, 298/51104d, RAPHAELA TEREZA LIRA ALENCAR, 2001006031859, 194.98, 299/48082e, DOUGLAS SOARES ARAUJO, 2073472, 194.98, 300/44967c, LUIS PEREIRA BARBOSA, 443021, 194.71, 301/44639h, GUILHERME APPELT, 2003690, 194.71, 302/45127h, MELKA GOMES LIMA, 1975774, 194.71, 303/48402h, FABIO ARISTIDES GUEDES, 2000001050618, 194.71, 304/44920j, LIVIA DA CUNHA SORIANO, 2001006013966, 194.71, 305/47759k, CLEIDE VASCONCELOS DANTAS, 1112124SSPCE, 194.71, 306/44767f, JOSE IVANALDO LOPES SILVA, 1766510, 194.71, 307/49621c, KARLA SOARES DE ARAUJO AMORIM, 957799063, 194.71, 308/49591i, KAMILLA AYSSA SILVA BARRETO, 1450760, 193.85, 309/51259k, ROBERTO OMENA PEREIRA, 997030, 193.85, 310/44286a, CAROLINA NOBRE CARLOS, 98001145941, 193.85, 311/44936c, LUANA ROCHA BARBOSA, 98001112393, 193.85, 312/45181c, NERCY JANAYZZE DE MELO NETO, 1940411, 193.85, 313/51475f, SAMYRA DE LIMA PACIFICO, 99001300309, 193.85, 314/47355i, ARY QUEIROZ VIEIRA JUNIOR, 142432487, 193.85, 315/48721b, GLAUDISTONES ESTEVES DO REGO, 1054891, 193.60, 316/44114e, AMANDA BEZERRA DE TOLEDO PIZA, 99001208216, 193.60, 317/45216g, PAULO CESAR SOUZA CAVALCANTI, 1637301, 193.60, 318/52030f, VIVIANE OLIVEIRA DOS SANTOS, 977007, 193.60, 319/47884c, DANIELLE DE VASCONCELOS PEIXOTO, 1317392, 193.34, 320/44556d, FERNANDA ALVES NOIA, 1457413, 193.34, 321/51865h, TIAGO GOMES DE OLIVEIRA, 2090658, 193.34, 322/44107h, ALYNE CERQUEIRA SOUZA MONTE, 1975616, 193.34, 323/47250f, ANNE CAROLINE PEDROSA DE OLIVEIRA BRASIL, 2001006013702, 193.34, 324/44764k, JOSE FILIPE DE LIMA SANTANA, 2000001238447, 193.34, 325/49752g, LARISSA MEDEIROS FERRO, 1752005, 193.34, 326/45373a, SARA ALVES SANTOS, 776391704, 193.34, 327/45272f, REIGINALDO DE CASTRO CALAZANS JUNIOR, 1232762, 193.34, 328/45457g, TEREZA CHRISTINA XAVIER FREIRE, 98002009219, 193.34, 329/50098h, LUIZ ALEXANDRE LINS BIANCHINI, 2001006014245, 193.34, 330/44552g, FELIPE PACHECO RIOS, 1125439521, 193.34, 331/44535g, FABIO MONTOVANI, 832763438, 193.34, 332/47562c, CARLOS EDUARDO BARBOSA CALIXTO, 2029928SSPAL, 193.34, 333/48278k, EMANUEL ACIOLI ALMEIDA, 6985, 193.06, 334/45069i, MARIA NAARA CORREIA ALVES, 1737348, 193.06, 335/44763i, JOSE FERREIRA COELHO NETO, 844494461, 193.06, 336/46956h, AL-



LEX DE OMENA ALBUQUERQUE, 2001005018883, 193.06, 337/44394d, DANIELLE RAMOS CALUMBY, 1769614, 193.06, 338/44591f, FRANCINE MACHADO LOUREIRO VIANA, 2002001254086, 193.06, 339/51471i, SAMUEL OBED SILVESTRE DE SOUZA, 1229458, 193.06, 340/44321j, CINTIA BARBOSA LOPES SILVA, 1825210, 193.06, 341/49238d, JONATAS ARAUJO DA SILVA, 99001320946, 192.81, 342/50190g, MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE, 2001006003030, 192.81, 343/49034j, JACQUELINE FLORIANO FRANCO, M3930985, 192.21, 344/50343f, MARGARETH NUNES CORREIA, 1448493, 192.21, 345/44924g, LIVIA JATOBÁ DE HOLANDA CAVALCANTI, 1999001017323, 192.21, 346/44657j, GUSTAVO TEIXEIRA CARNEIRO, 2101041SSPDF, 191.95, 347/44727e, JANINE DUARTE COELHO LESSA, 982937, 191.95, 348/44445f, EDNILDA LESSA PRAXEDES DE MELO, 1583845, 191.70, 349/46709b, ADELTON QUERINO DE SOUZA, 1123192, 191.70, 350/45160f, MURILO GOMES DA SILVA REGO NETO, 1364113, 191.70, 351/45402d, SILVIA RAFAELA TENORIO NOGUEIRA, 2000001059640, 191.70, 352/44696i, ISABEL CARVALHO LIMA, 1754345, 191.70, 353/50718a, MONICA MARIA FREIRE SANTOS, 6728, 191.42, 354/47073j, ANA LUIZA DE MELO LUCENA COSTA, 99001154485, 191.42, 355/47349c, ARTUR CARNAUBA GUERRA SANGREMAN LIMA, 2001005020187, 191.42, 356/44259i, BYANCHEYLLA LESSA DA ROCHA, 1762045, 191.42, 357/45222b, PAULO NUNES DOS SANTOS, 1933431, 191.42, 358/44593j, FRANCISCA CARLA BARROS VICTAL, 1998470, 191.42, 359/44995h, MARCELA PEREIRA TORRES, 2000001108667, 191.42, 360/44454g, EDVAL LUZ XAVIER SEGUNDO, 2000003004052, 191.42, 361/44358k, CRISTIANE DE ANDRADE BASTOS ALMEIDA, 7309040, 191.42, 362/50904i, PATRICIA VARGAS DE OLIVEIRA, 1207555, 191.42, 363/48365f, EVERALDO CORREIA QUINTELA, 917086562, 191.42, 364/44797d, JULIANA CHAVES DA SILVA SANTANA, 2003001016533, 191.17, 365/48584g, FRANCISCO ERASMO DE CARVALHO NETO, 1892403, 191.17, 366/45256h, RAFAELA MELO PACHECO LIMA, 1983538, 191.17, 367/44644a, GUSTAVO ARNS DA SILVA VASCONCELOS, 2002006053208, 191.17, 368/47970g, DEIVIS CALHEIROS PINHEIRO, 2001006034564, 191.17, 369/44631c, GLEIDE CAVALCANTE DE MEDEIROS, 264894AL, 191.17, 370/50293f, MARCONDS GEORGE CORDEIRO DA SILVA, 4730774, 191.17, 371/45125d, MELBA CANDIDA EVARISTO DE O E SILVA, 1289620, 191.17, 372/45140k, MICHELLYNE SANTOS MONTEIRO, 98001228294, 191.17, 373/49968h, LUANNA ROSY CARNEIRO DE MORAES, 2001001297397, 191.17, 374/47041h, ANA CRISTINA PALMEIRA COSTA, 758114, 190.84, 375/44327k, CLARISSA GOMES TENORIO ACIOLI, 98001193318, 190.57, 376/45159j, MURILO DE FARIAS MUNFORD RIBEIRO, 480682763, 190.57, 377/44951j, LUCIANA RAMIRES LIMA MAURICIO, 1452156, 190.31, 378/50289d, MARCO ANTONIO DE CARVALHO MOREIRA, 840156, 190.31, 379/51298j, RODRIGO PEREIRA DE MESSIAS SILVA, 1591388, 190.31, 380/47012a, ANA CARLA MAGALHAES CARNEIRO DE MELO, 659671, 190.31, 381/45337h, ROSANA CRISTINA DOS SANTOS, 1205151, 190.31, 382/50009e, LUCIANA DE MELO FIGUEIREDO, 1727474, 190.06, 383/47821a, DAIANE DE FATIMA SOARES FONTAN, 2000001274834, 190.06, 384/47989f, DESIREE AMARAL DE CASTRO, 720580, 190.06, 385/47633k, CELIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA, 1243390, 190.06, 386/44847d, KELLYANNE DENNYLLE DE MELO NETO, 6342, 190.06, 387/44331b, CLARISSE CHRISTINE SILVA FREITAS, 1464709, 190.06, 388/44724j, JANAINA WYSOTCHANSKY BRANDAO PETRY, 1745719, 190.06, 389/45348b, ROSEANE ROBERTA DE LIMA, 1745674, 190.06, 390/44455i, EDVAN PINTO DA SILVA, 1319923, 190.06, 391/50020d, LUCIANA MARIA F DE MENDONCA DE AGUIAR, 5944118, 189.78, 392/45407c, SOLANGE SERRA SECA CARVALHO DE OLIVEIRA, 2002001375100, 189.78, 393/45399h, SILVIA JULIANA LOURENCO DE AMORIM, 1720710, 189.78, 394/44368c, DANIEL CHAGAS T CONSTANTE FERRAZ LOPES, 98001375718, 189.78, 395/45209j, PAULA CARDOSO MORAES, 2000001231647, 189.78, 396/51501c, SANDRO DE SOUZA, 3792580, 189.78, 397/50275d, MARCIO ANDRE SILVA CORREIA, 1621193, 189.78, 398/47429a, BRANCIEL ISIDIO DE ARAUJO, 1574179, 188.14, 399/48634g, GENIVAL BARBOSA DA SILVA, 1193467, 187.82, 400/48931b, ISAAC MASCENA LEANDRO, 1599500, 187.63, 401/46836i, ALDO ALVES ROSA, 1504181, 184.34, 402/49303k, JOSE CARLOS BARREIROS BARBOSA FILHO, 1761931, 173.96, 403/51644c, STELA BELO COELHO CAMBOIM, 1478154, 173.70, 404/45495d, VANDICKSON SOARES EMIDIO, 2000003033923, 172.32, 405/49929j, LIVIA MARIA PASSOS LOBO, 1587460, 170.16, 406/44862k, LAIS ALVES COSTA CAVALCANTI, 1473239, 167.13, 407/44371c, DANIEL FELIPE C GALINDO DE SOUZA, 99001028862, 166.88, 408/44600c, FREDERICH DUQUE EBRAHIM, 98001325540, 165.75, 409/44232k, ARTUR JOSE VASCONCELOS DE BARROS LIMA, 99001224165, 164.96, 410/50779j, NATHALIE LOUISE DE OLIVEIRA CARVALHO, 2000001253438, 162.21, 411/44152b, ANA PAULA SALES MARTINS, 2000001092710, 159.44, 412/52154b, ZENILDA FELIX DO NASCIMENTO, 902400, 157.88, 413/48131c, EDMILSON SOBRAL, 40176, 157.35, 414/49861a, LÍCIA VASCONCELOS TORRES, 99001213830, 156.49, 415/47274i, ANTONIO BEZERRA BATISTA, 895738, 155.38, 416/44568k, FERNANDO BRUNO DE OLIVEIRA JUNIOR, 1619749, 154.00, 417/49216e, JOCEAN CALHEIROS DA ROCHA NUNES, 1558773, 151.04, 418/50401e, MARIA DORALICE RUSSO LEO, 672436, 150.18, 419/

CARGO/ÁREA/ESPECIALIDADE: 12 - TÉCNICO JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA
ESTADO DE CLASSIFICAÇÃO: CE - CEARÁ
INSCRIÇÃO NOME DOCUMENTO PONTOS CLASS
70908g, JORGE EDUARDO DE FREITAS DIOGENES, 95004007693, 217.38, 1/59260c, FRANCIS MIE KIMURA, 284928525, 217.38, 2/59070i, ERICA MARTINS BEZERRA, 874919908, 217.38, 3/71192f, JOSE NILSON DOS SANTOS SILVA, 2216663, 217.38, 4/73033g, MARCOS AUGUSTO DE FREITAS RAMOS, 2001002058528, 217.38, 5/60409e, MARCIO ANDERSON SILVEIRA CAPISTRANO, 2003009115361, 217.38, 6/71559b, JUSIE SALDANHA FERNANDES JUNIOR, 2006009206469, 217.38, 7/76108e, SAMUEL ARAUJO TEIXEIRA, 97002348708, 215.75, 8/60150a, LIDIANA DE SOUZA SANDES, 95002646648, 215.75, 9/66051g, CAIO VIEIRA DE BRITO, 2006002049775, 215.75, 10/76981c, ULISSES LOUREIRO GUTIERREZ, 2000002086221, 215.75, 11/76858d, THIAGO MENEZES GABRIEL, 2000010322397, 215.75, 12/72401e, LUCAS SALES DA COSTA, 2003002021590, 215.75, 13/60422h, MARCO ANTONIO DE BRITO, 1187445, 215.75, 14/58761i, CRISTIANNE LEAL COSTA, 2087485, 215.75, 15/60369h, MARCELLA FROTA SALLES, 99010208738, 215.75, 16/70715g, JOAO MATEUS FERREIRA TORRES, 99002375647, 215.75, 17/75018j, RAFAEL MENDES PINHEIRO, 2002034096687, 215.75, 18/74621g, PAULO ANDRE TEIXEIRA HURBANO, 2006009130608, 215.75, 19/70480f, JARBAS LOPES DA SILVA, 2000029264376, 214.11, 20/61558e, VIVIANNE BARRETO LOUREIRO, 94008030535, 214.11, 21/67236b, DAYSE ARAUJO ABREU, 99002183179, 214.11, 22/58618d, CARLOS GOMES MENESES JUNIOR, 95002489976, 214.11, 23/61371k, TELMA OLIVIA DE LACERDA SANTOS, 372398723, 213.76, 24/75567j, RICARDO BARBOSA DOS SANTOS, 489963, 213.76, 25/61440d, TICIANA DE ALBUQU CASTELO BRANCO MOURAO, 94002148437, 213.76, 26/60464b, MARIA CAROLINE BARBOSA COELHO, 94002282141, 213.76, 27/72167a, LIEBERT JACKSON FREIRE LIMA, 337090099, 213.76, 28/60649c, MICHAEL NORONHA SILVA DE MORAES, 98002060125, 213.76, 29/59903h, JUANA VIRGINIO CLEMENTINO, 252694192, 213.76, 30/74977b, RAFAEL CERQUEIRA LIMA, 30050073, 213.76, 31/61148h, ROSAMARIA ALENCAR DE OLIVEIRA, 2000002178851, 213.76, 32/66720b, CLEBER SOUZA CORDEIRO, 263862033, 213.76, 33/59491k, GLICIA RODRIGUES PINHEIRO, 99029143704, 213.76, 34/68246j, FABIO REIS HENRIQUES, 1171446990, 213.76, 35/66800k, CRISTIANA CAPISTRANO TEIXEIRA, 2826931, 213.76, 36/75453f, RENATA FELISMINO LIMA, 2002002124669, 213.76, 37/60700j, MONICA CRUZ DE SOUZA, 2002010105449, 213.76, 38/59198b, FERDINANDO MARTINS ARAUJO, 2271988, 213.76, 39/74232g, NARA REIS DOS SANTOS LUZ, 2304319, 213.76, 40/75508e, RENATO BRUNO MAGALHAES DANTAS DA COSTA, 2002009090085, 213.76, 41/61089g, ROBSON ALVES DINIZ, 900022230475, 212.47, 42/64499h, ALEX VICTOR COSTA FARIA, 303700196, 212.13, 43/61564k, VLADSON ARNAUD DE FARIAS, 97005012034, 212.13, 44/59527f, HELENA CORREIA BORGES, 114638141, 212.13, 45/75202c, RAPHAEL FERRARI GOLDBERG, 113688006, 212.13, 46/60937h, RAIMUNDO ARAUJO MELO FILHO, 96002041736, 212.13, 47/67026b, DANIELA DA SILVA BARROS, 1280877, 212.13, 48/68558g, FRANCIJANE SILVA MESQUITA, 315034296, 212.13, 49/58651b, CAROLINA WERTHER DOURADO, 95004001849, 212.13, 50/58982c, EDUARDO PEREIRA COSTA, 99029135540, 212.13, 51/59784d, JONATAS BEZERRA DE SOUZA, 99029003988, 212.13, 52/61549d, VIVIANE DOS SANTOS ROCHA, 2000002442737, 212.13, 53/60292j, LUIZ REGIS BOMFIM FILHO, 2002002275233, 212.13, 54/73824e, MARSOL E SILVA CONCEICAO, 2611594, 212.13, 55/69009a, FRANCISCO GIOVANNI DE OLIVEIRA GURGEL, 96024073061, 212.13, 56/77153d, VICTOR EMANOEL DE CASTRO RIBEIRO, 98002436583, 212.13, 57/60553a, MARIA REGIA DE ARAUJO CAVALCANTE, 99010263534, 212.13, 58/58801f, DANIELA DE CASSIA SANTOS DA ROCHA, 97002373125, 212.13, 59/69487d, GERLASIO MARTINS DE LOIOLA, 98098043421, 212.13, 60/71658d, KARLOS EDUARDO GADELHA GOMES, 2002009042064, 212.13, 61/58265h, ANA KELINE TOMAZ FONSECA, 2002002114264, 212.13, 62/71141k, JOSE LEANDRO DE CASTRO SERPA FILHO, 93002397420, 210.49, 63/58254c, ANA JOUSE TOMAZ FONSECA GIRAO, 98010215310, 210.49, 64/66544h, CICERO ERIVANIO ARAUJO DE SOUSA, 99099008849, 210.49, 65/60638i, MAYARA MACEDO DE ALMEIDA, 2003009044669, 210.49, 66/71876c, LARISSA GERMANA LUSTOSA DE MELO, 1338613, 210.49, 67/76413j, SILVINY DE MELO BARROS, 92002031673, 210.49, 68/70339e, JACKSON ROGER QUARESMA NEGREIROS, 1669914, 210.49, 69/65615k, ANTONIO JOSE VISGUEIRA NOBRE, 95002034480, 210.49, 70/58900h, DERNIERE TEMOTEO MONTEIRO MAIA, 95002170805, 210.49, 71/75738k, ROBSON DE JESUS GOMES, 1976675, 210.49, 72/59456i, GINA EMANUELA CARVALHO DE C E PINHEIRO, 99002256672, 210.49, 73/75231j, RAQUEL CUSTODIO INAGAKI, 95002548751, 210.49, 74/58641j, CAROLINA ARAUJO FELIPE TORRES LIMA, 2001010164684, 210.49, 75/73997c, MICHELLE DA COSTA PINTO, 2001010178677, 210.49, 76/60017j, KATIA LOIOLA DIAS, 2003002163115, 210.14, 77/58479e, ARLENE ROGELIO DE SOUSA OLIVEIRA, 89221SSPPI, 210.14, 78/72514g, LUCIEUDA FREITAS DE OLIVEIRA, 8907002011504, 210.14, 79/75957a, ROSE ANGELA HILDA WENZELER DANTAS, 2134178, 210.14, 80/60988c, REGIANE MOURA MAGALHAES, 91001026996, 210.14, 81/60432k, MARCOS ERNANI DE MACEDO GUANABARA, 92002319367, 210.14, 82/64561i, ALEXANDRO DE SOUSA, 1927337, 210.14, 83/60028d, KELEN ALMEIDA OLIVEIRA, 96013024277, 210.14, 84/59235d, FERNANDO SANTOS RODRIGUES, 1535101, 210.14, 85/61093i, ROBSON DA COSTA OLIVEIRA, 3411362699, 210.14, 86/74930i,

PRISCILLA PEIXOTO ROCHA, 97021027750, 210.14, 87/61095b, ROBSON MARTINS LOPES, 98005008450, 210.14, 88/58542h, BRUNO PROENCA ALENCAR, 98002385253, 210.14, 89/61510j, VIANNEY MAIA CORDEIRO GOMES, 99010314040, 210.14, 90/64333g, ADRIANO DE FREITAS CARVALHO, 2001028144774, 210.14, 91/58398e, ANNE EMILY CINTRA MARQUES, 99002029960, 210.14, 92/66948j, DANIEL DE SOUZA CARNEIRO, 2000010351877, 210.14, 93/72033b, LEONARDO LIMA FACANHA, 1087512996, 210.14, 94/58545c, BRUNO VASCONCELOS DE OLIVEIRA, 2000002319609, 210.14, 95/72964e, MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO, 4283645, 210.14, 96/58523d, BRUNA SALES MENDES, 96002731325, 210.14, 97/61407f, THIAGO AUGUSTO MOURA REGO DE SANTANA, 2210463, 210.14, 98/74087b, MIRIAM SOUZA FONTENELE DUARTE, 2003010013070, 210.14, 99/76844d, THIAGO HOLANDA GONZALEZ, 2003009109353, 210.14, 100/75559k, RHIANA MARA BESSA GOMES, 2003002216790, 210.14, 101/76867e, THIAGO PEREIRA AGUIAR, 1087512996, 210.14, 102/58160e, ALINE ARRAES TELES HENRIQUE, 2001010443214, 210.14, 103/69882j, HENRIQUE JOSE DE CARVALHO NUNES FILHO, 2273607, 210.14, 104/72321g, LORENA SOARES DOS SANTOS, 2005009080556, 210.14, 105/70786h, JOAO VICTOR CARVALHO BARBOSA, 2004009091940, 210.14, 106/64228j, ABRAAO FRANKLIN RODRIGUES RIBEIRO MACEDO, 2003031076438, 210.14, 107/70270f, IVAN SAMPAIO MENDES, 2617390, 210.14, 108/64399d, ALAN CASTRO DE MELO, 123124778, 209.20, 109/60997d, REGIS CLEITON ARAUJO LOIOLA, 90002118187, 209.20, 110/65202h, ANDRE HIGUTI, 340828717, 208.85, 111/59781i, JOILA BARREIRA DE OLIVEIRA, 99002189312, 208.85, 112/70149k, ISABEL MAIRA GUEDES DE SOUZA EICKMANN, 2003009062888, 208.85, 113/61008c, RENATA CAVALCANTE SILVEIRA, 2001010506143, 208.85, 114/69353e, GABRIEL VIANA RODRIGUES, 99010105220, 208.85, 115/65357d, ANILMA LEITE BEZERRA, 8912002007481, 208.85, 116/74656d, PAULO EDUARDO SOUZA ALBUQUERQUE, 2001002150165, 208.85, 117/65592c, ANTONIO GOMES DOS SANTOS NETO, 193334120010, 208.85, 118/76315j, SERGIO VASCONCELOS NUNES, 96020318997, 208.51, 119/69394h, GARDENIA FONTENELE ROCHA, 93002042762, 208.51, 120/58250f, ANA FABRICIA BEZERRA SANTANA, 94002279400, 208.51, 121/74036g, MIKEIAS FERREIRA COELHO, 95002069756, 208.51, 122/58647k, CAROLINA ROMANO DE AZEVEDO, 97013002905, 208.51, 123/66905c, DAISY GOMES VELOSO, 97002439967, 208.51, 124/60050h, LAEDSON DINIZ GONCALVES SILVA, 97024039007, 208.51, 125/61279a, SILVANA TORRES MACIEL, 96029183418, 208.51, 126/75932g, ROSANA DANIELE COUTINHO DOS SANTOS, 1651263, 208.51, 127/77251d, VIVIANE MAIA CORDEIRO GOMES, 99010314058, 208.51, 128/61395c, TESSA RAMOS SILVA, 96003020260, 208.51, 129/60123i, LEONY PONTES XIMENES, 98002523400, 208.51, 130/65493a, ANTONIO ANDERLAN DE AGUIAR MOURA, 2001010183590, 208.51, 131/59917h, JULIANA DEJAVITE DOS SANTOS, 356688586, 208.51, 132/74176a, MUNIQUE SANTOS CARVALHO, 2002009083542, 208.51, 133/60062d, LARA ROLA BEZERRA DE MENEZES, 2001002367156, 208.51, 134/74056b, MILENA MESQUITA DA SILVA, 2001010392970, 208.51, 135/66613a, CLARICE PORTELA KAWAKAMI, 2002010116831, 208.51, 136/77194g, VINICIUS DE SOUSA FERREIRA MENDONCA, 2540424, 208.51, 137/61220a, SANDRO SILVEIRA FREIRE, 397388845, 208.51, 138/74329k, NATHALIE PERSIVO FONTENELLE BARROS, 91002334309, 208.51, 139/58099f, ALBERTO BARBOSA COELHO FILHO, 96013034914, 208.51, 140/71619e, KARINE STUDART CYSNE LIMA, 96002572529, 208.51, 141/61518d, VICTOR MATHEUS RAMOS NOGUEIRA, 98010237381, 208.51, 142/60331e, MANOEL GUTTEMBERG FURTADO ALVES FILHO, 35103662000, 208.51, 143/68228h, FABIO CORREIA FORTE, 97010000146, 208.51, 144/77200i, VINICIUS RAMALHO MEDEIROS, 2001030087901, 208.51, 145/61157i, ROSANNE AIREMORAES LOPES, 2304222, 208.51, 146/69234h, FRANCISCO RUIRO BRITO DA SILVA, 1483483, 207.56, 147/72619j, LUIZ EDVANDRO BEZERRA CAVALCANTE JUNIOR, 97001023864, 207.22, 148/59045j, EMANUEL JOSE MATIAS GUERRA, 2001010112188, 207.22, 149/58158g, ALINE ALENCAR DE OLIVEIRA, 94002200757, 207.22, 150/66790a, CREMEILDA DANTAS DE ABRANTES LOBO, 2677063, 207.22, 151/72595k, LUIZ ALEXANDRE BARBOSA XEREZ, 2000010614150, 207.22, 152/67411e, DIEGO DAMASCENO PONTE, 99031078019, 207.22, 153/61063k, ROBERTA ALBUQUERQUE MARQUES, 96013016053, 206.87, 154/59886a, JOSE VALTER MENDES JUNIOR, 96031017600, 206.87, 155/67003a, DANIEL ROCHA DA SILVA, 326526998, 206.87, 156/72022h, LEONARDO DE MEDEIROS DINIZ DANTAS, 2406957, 206.87, 157/70626h, JOAO BATISTA CALIXTO JUNIOR, 98008024481, 206.87, 158/72778h, MANUELA MELO DE OLIVEIRA, 99002371650, 206.87, 159/65562e, ANTONIO EVERTON DOS SANTOS GOES, 2001098104887, 206.87, 160/67162j, DAVI LOPES MATOS, 2003010163030, 206.87, 161/64713f, ALVARO MELLO NETO, 97026002178, 206.87, 162/61240g, SEBASTIAO DE AZEVEDO RIOS ALVES, 94017002174, 206.87, 163/72756i, MANOEL HENRIQUE BEZERRA FERREIRA, 94002238274, 206.87, 164/72016b, LEONARDO BEZERRA RODRIGUES, 2297578, 206.87, 165/60940h, RAIMUNDO HELVECIO NASCIMENTO ROMA, 129701119995, 206.87, 166/76561c, TACIA FREIRE LINARD BARBOSA, 2000002351227, 206.87, 167/75295c, RAYNES VIANA DE VASCONCELOS, 2006009198016, 206.87, 168/68263j, FABRICIA HELENA LINHAES COELHO DA SILVA, 2003009012538, 206.87, 169/74842a, PEDRO VICTOR MAGALHAES PRATA, 2003021102690, 206.87, 170/66243e, CARLOS ANTONIO SALES MARTINS, 2003002105514, 206.87, 171/75378g, REGIVANIA SALES DE OLIVEIRA, 97002529036, 206.87, 172/76978c, ULISSES DE SOUZA CORTES, 122194986, 206.52, 173/58302j, ANA SELMA SILVA BE-

ZERRA, 96614085, 206.52, 174/61085j, ROBERTO FERNANDES FROTA, 8901002023244, 206.52, 175/68735c, FRANCISCA VANIA SALES BASTOS, 95002525743, 206.52, 176/72735a, MAGNOLIA DE SOUSA ALEXANDRE, 263073193, 206.52, 177/72052f, LEONARDO SOUZA DE FREITAS, 2004010069503, 206.52, 178/65627g, ANTONIO MARCIO BONIFACIO FERREIRA, 2006002178478, 206.52, 179/58359f, ANDREA MORAIS FERREIRA, 95004009858, 206.52, 180/58167h, ALINE DE ALBUQUERQUE FRAGA, 96002260993, 206.52, 181/59909i, JULIA SOUZA LOPES, 96002614183, 206.52, 182/59280i, FRANCISCA MARIA SILVA, 1780439, 206.52, 183/58170h, ALINE DOURADO MENESES, 2003940, 206.52, 184/61413a, THIAGO GONCALVES DE ALMEIDA E SILVA, 98010058509, 206.52, 185/64711b, ALVARO LUIZ DE CASTRO CORREIA, 2000002135770, 206.52, 186/60436h, MARCOS MATOSO PRADO, 98002279801, 206.52, 187/58834j, DANILO BARROSO FROTA, 98002425921, 206.52, 188/69841g, HELEN DE SOUSA SMITH, 11538098, 206.52, 189/60818k, PATRICIA MAYNE FARIAS LIMA, 96002071708, 206.52, 190/58393f, ANNA KELLY VIEIRA NANTUA, 2006002108968, 206.52, 191/71449f, JULIANA FROTA NUNES ALVES BASILIO, 2296066, 206.52, 192/60540c, MARIA LUISA BARROS DE OLIVEIRA, 99002341815, 206.52, 193/65984i, BRUNO DOS SANTOS MAIA, 101980258, 206.52, 194/58246d, ANA DEBORA OLIVEIRA DE AGUIAR, 2001010321798, 206.52, 195/68164h, EVERTON ARAUJO DE ABREU, 2001023022468, 206.52, 196/76836e, THIAGO DE SOUSA ALMEIDA, 2001010040322, 206.52, 197/76442f, SIMONE ROMAO BEZERRA, 2001002378794, 206.52, 198/61131b, ROMULO DOS SANTOS LIMA, 2298449, 206.52, 199/60909c, RAFAEL BARBOSA GOMES, 886894174, 206.52, 200/72989j, MARCIO MOTA FERNANDES HISSA, 100671254, 206.52, 201/66479a, CHARLES DA COSTA BRUXEL, 2006010025774, 206.52, 202/70943i, JOSE AECIO VASCONCELOS FILHO, 2005010007379, 206.52, 203/60431i, MARCOS CESAR DINIZ, 13463719, 205.93, 204/60634a, MAURO ANDRE SOARES BESERRA, 2000003006795, 205.58, 205/65765h, ARNALDO CESAR PINHEIRO, 328804098, 205.58, 206/69084d, FRANCISCO JOSE GURGEL MONTE TELES, 93002354942, 205.23, 207/59824a, JOSE EDSON DA SILVA, 419790340, 205.23, 208/68862j, FRANCISCO DAS CHAGAS BELCHIOR, 190657989, 205.23, 209/74452j, OLIVIA MARIA DE ANDRADE REGO, 1200852, 205.23, 210/76668j, TATIANE FARIAS DE MELO, 95002492497, 205.23, 211/65889d, BENEDITO DENIS ALBUQUERQUE BARRETO, 339536599, 205.23, 212/70085k, INGRID MARTINS VIEIRA, 2000002033640, 205.23, 213/68674i, FRANCISCA LIVIA DE OLIVEIRA MACHADO, 98021033340, 205.23, 214/74666g, PAULO GIOVANNI NOGUEIRA DE LIMA, 2000010329634, 205.23, 215/60582h, MARIANA OLIVEIRA DE CARVALHO, 2000002141770, 205.23, 216/60356j, MARCELA ALENCAR ABAGARO, 2001002123982, 205.23, 217/58919g, DIEGO LEAL GONCALVES, 2000002415373, 205.23, 218/66975b, DANIEL JOSE CUNHA VIANA, 91004002761, 205.23, 219/74639d, PAULO CESAR SOUZA DOS SANTOS, 98010012266, 205.23, 220/76163b, SANDRA MARIA CYSNE FROTA VIEIRA, 97002176273, 204.89, 221/65916c, BRENNER SANTOS DE AZEVEDO, 2000010251635, 204.89, 222/70067i, IMACULADA CONCEICAO FERREIRA FALCAO, 7855137, 204.89, 223/58460f, ANTONIO SIOMARO DE SOUSA, 93013022911, 204.89, 224/75873f, ROMULO LOPES CAMURCA, 92020012030, 204.89, 225/65474h, ANTONIO ADALBERTO MARQUES DE A JUNIOR, 93002364298, 204.89, 226/72599h, LUIZ AUGUSTO SANTANA DUARTE, 4173622, 204.89, 227/70397h, JAMMAL MOURA MACIEL, 1644401, 204.89, 228/74165g, MONNA KELLY BRAGA LOUZADA, 97002483745, 204.89, 229/58971f, EDUARDA DE AQUINO QUEIROZ, 97002546631, 204.89, 230/68444c, FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS, 1792028, 204.89, 231/70709a, JOAO MARCELO E SILVA DINIZ, 2000030023212, 204.89, 232/58186a, ALINE SANTOS RODRIGUES, 2000010317229, 204.89, 233/61430a, TIAGO CAETANO DE SOUZA, 99010288545, 204.89, 234/60706k, MONIQUE AYLÁ CAVALCANTE DE ARAUJO, 2323781, 204.89, 235/59555k, HOMERO TEIXEIRA JUNIOR, 2001002067926, 204.89, 236/58540d, BRUNO MENESES DE OLIVEIRA, 2166544, 204.89, 237/58888k, DENIS PHILIPPE OLIVEIRA CARVALHO, 2000002135516, 204.89, 238/66108j, CAMILA PONTES DE MELO PIRES, 98002264090, 204.89, 239/76064k, SALVIANO MEDEIROS NETO, 2005097042694, 204.89, 240/64466d, ALESSANDRA DE CASTRO MORAIS, 3007919, 204.89, 241/59319j, FRANCISCO DAS CHAGAS VILELA JUNIOR, 1200137SSPI, 204.89, 242/59350d, FRANCISCO JORGE TERCEIRO SILVA, 98028121520, 204.89, 243/60541e, MARIA LUIZA PINHEIRO MOREIRA, 2000002180023, 204.89, 244/73609a, MARIA TAISLANE DO P S MOURA COSTA, 2274352, 204.89, 245/76184j, SANDRO MIOTTO TAVARES, 95023014748, 204.89, 246/60559b, MARIA SINHA GRANJA DIOGENES NETA, 92005027693, 203.94, 247/58119h, ALESSANDRO PORTILHO DE MOURA, 1694587, 203.94, 248/59651g, IZARA DE OLIVEIRA PARENTE, 99002006145, 203.94, 249/72048d, LEONARDO RODRIGUES SILVA, 99002031816, 203.94, 250/59296b, FRANCISCO ANDERSON DA SILVA, 2002031067783, 203.94, 251/71948b, LEANDRO SALES VASCONCELOS, 2000010117734, 203.94, 252/67160f, DAVI JOSE PAZ CATUNDA, 200300211832, 203.60, 253/65874b, BEATRIZ GONDIM BASTOS, 95004013839, 203.60, 254/60583j, MARIANA PINHEIRO PESSOA DE ANDRADE, 99010029450, 203.60, 255/61066f, ROBERTA CHAVES BRAGA, 97002208493, 203.60, 256/71818k, LAERTON MISAEL VASQUES FERREIRA, 2001010539521, 203.60, 257/59944k, JULIANO AZEVEDO DE SOUZA, 1676937, 203.60, 258/61029k, RENATO RODRIGUES BRASIL, 98002161398, 203.60, 259/75919d, ROSA MARIA CARNEIRO DE ARAUJO, 211211891, 203.25, 260/69280d, FRANCISCO WAGNER ARAUJO DA CUNHA, 92002330255, 203.25, 261/60500b, MARIA DO SOCORRO MOURA BEZERRA VIANA, 92002194432, 203.25, 262/59828i, JOSE FLAVIO FONSECA DE OLIVEIRA, 92026017212,

203.25, 263/75136e, RAIMUNDO LUIDI SANTOS DE ABREU, 97023031843, 203.25, 264/59204d, FERNANDA ELISA VIANA PEREIRA, 2001010535976, 203.25, 265/69601i, GIOVANNI FERREIRA DE SOUSA, 475507959, 203.25, 266/69579i, GILVAN GONDIM LIMA VIANA, 97002357782, 203.25, 267/58048k, ADRIANA AIRES SANTOS CORREIA, 81357030, 203.25, 268/59025d, ELIZABETH PEREIRA PAIVA, 94002039530, 203.25, 269/65490f, ANTONIO ALUIZIO SOUZA DA SILVA, 92015048812, 203.25, 270/72182h, LILIAM KARLA DINIZ SOARES, 35152138231591, 203.25, 271/59962b, KAMYLE BRAGA SOARES, 95021016700, 203.25, 272/77452c, YGOR MAXIMO TITOV, 2002002044088, 203.25, 273/70166k, ISABELLA MARIA LIMA DE OLIVEIRA, 2001010280773, 203.25, 274/61597d, WYRLLESON FLAVIO BARBOSA SOARES, 140088620009, 203.25, 275/70738h, JOAO PAULO DE LIMA, 200000401716, 203.25, 276/75634j, RIVALDO MATOS NOROES FILHO, 2000029292639, 203.25, 277/75430e, RENATA BENICIO LIMA, 92021006140, 203.25, 278/61112i, RODRIGO GUIMARAES PINTO NOGUEIRA, 14413, 203.25, 279/59862i, JOSE NILTON SALES JUNIOR, 96009023440, 203.25, 280/76564i, TADEU ADAUMIR FIALHO ARCANJO, 2003031036509, 203.25, 281/59873c, JOSE REMUTHE GRANGEIRO BATISTA, 97029042553, 202.92, 282/58702d, CLARISSA BRITO VAL, 2345924, 202.92, 283/59590b, ILEANA TEIXEIRA SOUTTO MAYOR, MG8318565, 202.92, 284/60815e, PATRICIA LOPES ARA-GAO, 307229896, 202.92, 285/64332e, ADRIANO DE ABREU, 3155839244, 202.92, 286/58876d, DEBORAH SOUSA BRAGA, 94013000851, 202.92, 287/60038g, KELVILENE LEMOS DO MONTE, 94001000975, 202.92, 288/64801c, ANA BEATRIZ DE CASTRO PIRES, 94013011632, 202.92, 289/58590h, CARLA MARIA NUNES ASSUNCAO DE QUEIROZ, 98006020373, 202.92, 290/73067b, MARCOS LUIS FREITAS DE OLIVEIRA, 980100300962, 202.92, 291/69716d, GRACE KELLY DA MOTA BEZERRA, 98002369185, 202.92, 292/72214f, LILYAN DE ALCANTARA JORDAO, 99002268891, 202.92, 293/70092h, INGRID VIEIRA CORREIA LIMA, 99001011900, 202.92, 294/59535e, HELTON ALEXANDRE PEREIRA ALENCAR, 99002312718, 202.92, 295/60211f, LUCAS CHRISTIANU VAZ COSTA, 2000010315749, 202.92, 296/64656i, ALI-NE SOUSA PENAFORT, 2000002237815, 202.92, 297/71142b, JOSE LEANDRO MENEZES PARENTE, 2001031050785, 202.92, 298/75124i, RAIMUNDO EVANDRO COLACO FILHO, 2003002029400, 202.92, 298/60826j, PATRICK BEZERRA MESQUITA, 2003010180430, 202.92, 300/70891e, JORDANA DE MATOS NUNES ROLIM, 99010282911, 202.92, 301/72463e, LUCIANA MARIA DIAS DOS REIS, 2001005169088, 202.92, 302/66054b, CALIANDRA VIEIRA BRAGA, 2003009140200, 202.92, 303/75731h, ROBINSON LOPES DA COSTA, 2003002223045, 202.92, 304/75067a, RAFAELA RAMIRES TRINDADE, 248644403, 202.31, 305/73768j, MARIO GLEICK AGUIAR GUIMARAES, 2006010233407, 202.31, 306/60327c, MANGLIO ORTIZ DE ALMEIDA, 4001619529, 201.96, 307/66095e, CAMILA MAUES DOS SANTOS, 722352336, 201.96, 308/60377g, MARCELO CORREIA CANDEIRA, 93002326167, 201.96, 309/59238j, FLAVIA ARAUJO SANTOS, 96002302475, 201.96, 310/60412e, MARCIO CLAYTON DA SILVA LEITAO, 12531979, 201.96, 311/66823a, CRISTIANE MARIA SALES PIMENTEL, 2001012014230, 201.96, 312/59090d, ESTEFANIA ARLINDO MARACAJA DE MORAES, 99010272533, 201.61, 313/60235i, LUCIANA MENDES DE SOUZA, 111561023, 201.61, 314/58912d, DIANNA CASTRO HOLANDA SOUSA, 96002246818, 201.61, 315/59479j, GLAUBER HERBERT MAURICIO MAIA, 322493997, 201.61, 316/71319d, JOSENIAS PONTES DE ARAUJO, 340474999, 201.61, 317/65433e, ANTONIA KARLA PERES OLIVEIRA, 2002019021132, 201.61, 318/71061b, JOSE ERNANDES GONCALVES CAVALCANTE, 98010150936, 201.61, 319/59326g, FRANCISCO DE PAULA VIANA FILHO, 220653592, 201.61, 320/65720h, ARIANE FONTELES ARAUJO, 96002472699, 201.61, 321/75531k, RENATO MENDONCA MAIA, 98010231472, 201.61, 322/60981k, RAYMUNDO NAPOLEAO XIMENES NETO, 940040011501, 201.61, 323/59800i, JOSE AIRTON FERREIRA GOMES FILHO, 99002236930, 201.61, 324/75428g, RENATA AZEVEDO DE MENEZES, 99010161383, 201.61, 325/75565f, RICARDO AUGUSTO DA SILVA PORTELA, 139741787, 201.29, 326/72906b, MARCIA DELMA TEIXEIRA PREST, 95002435183, 201.29, 327/71206b, JOSE PEREIRA FIHO, 184029989, 201.29, 328/59388g, FRED DA COSTA PRUDENTE, 99002174137, 201.29, 329/61243b, SELMARA FREIRE NOGUEIRA, 96013024374, 201.29, 330/67912e, EMANUELA MONTEIRO DE FREITAS, 94008000040, 201.29, 331/65994a, BRUNO GONCALVES PONGITORI, 325907297, 201.29, 332/60067c, LARISSA DE ALCANTARA CALDAS, 1970190, 201.29, 333/75482b, RENATA MARTINS DAMASCENO, 291229394, 201.29, 334/60714j, MOZART GALVAO TORRES NETO, 90002128700, 201.29, 335/58256g, ANA KARINA E SILVA DE CASTRO, 1148482628, 201.29, 336/74580h, PATRICK HERLLY SILVA REIS, 97002605085, 201.29, 337/60686i, MIRIAN BRASIL MAGALHAES, 99010120326, 201.29, 338/65621f, ANTONIO LEONILDO VASCONCELOS LIMA, 2002028103553, 201.29, 339/60738b, NATALIA AGUIAR PARENTE, 1175411680, 201.29, 340/65975h, BRUNO COUTINHO PEIXOTO, 304784496, 201.29, 341/70701g, JOAO KADSON BRAGA DE QUEIROZ, 2002013016579, 201.29, 342/77155h, VICTOR FERREIRA, 2584433, 201.29, 343/58751f, CRISTIANE LIMA VERDE GUILHERME RODRIGUES, 96004001324, 201.29, 344/70703k, JOAO LIBERIO MAIA JUNIOR, 495712, 201.29, 345/72986d, MARCIO MATOSO PRADO, 96002021590, 201.29, 346/60922f, RAFAEL RICO TORRES DE ARAUJO GOES, 1930437, 201.29, 347/60279g, LUIS ROBERTO CEPPE DE ALMEIDA, 95002670816, 201.29, 348/69168j, FRANCISCO NEUTON C DE OLIVEIRA JUNIOR, 94013001718, 201.29, 349/58527a, BRUNO CHAVES DE OLIVEIRA, 2001006006034, 201.29, 350/71680h, KATARINE ARAGAO SIQUEIRA, 2002002181506, 201.29, 351/67156d, DAVI DE SOUSA LOPES, 2002010027472, 201.29, 352/64242d, ADALBERTO DELGADO NE-

TO, 2003002192611, 201.29, 353/73441k, MARIA IVONE DA SILVA PEREIRA, 98029080275, 200.67, 354/74934f, PRISCILLA TITO MADEIRA, 99002080809, 200.67, 355/66507b, CHRISTIANNE MOREIRA FURTADO BARBOSA, 2003002170375, 200.32, 356/70803d, JOAQUIM FERREIRA LIMA NETO, 920022544290, 200.32, 357/66453e, CELIANE MARIA CAMPELO LOPES FERNANDES, 94002042159, 200.32, 358/67850i, ELIZONEIDE RABELO DA SILVA, 93012023450, 199.98, 359/59841a, JOSE ITAMAR SILVA, 94014070063, 199.98, 360/59635i, IVANA BEATRIZ DE VASCONCELOS MARQUES, 96010017512, 199.98, 361/67370f, DGEANNE DE CARVALHO GRANJA ALENCAR, 2231804, 199.98, 362/74513d, PANMIA FRANKYA VIEIRA RIBEIRO, 2003032024644, 199.98, 363/66487k, CHARLES LIRA BRAZ, 200300201277, 199.98, 364/66684b, CLAUDIO CESAR DE OLIVEIRA BARROS, 90002056173, 199.98, 365/76349e, SIDCLAY SILVA DE FREITAS, 98002283477, 199.98, 366/66950h, DANIEL DE SOUZA FERREIRA MENDONCA, 2105910, 199.98, 367/66841c, CRISTIANO CARVALHO FIALHO, 98010335413, 199.98, 368/64509g, ALEXANDRA FONTE DE MESQUITA, 2001010204, 199.98, 369/75278c, RAUL LANDIM CRISOSTOMO, 2491672, 199.98, 370/73304a, MARIA DO PERPETUO SOCORRO NOLETO ANTUNES, 331605, 199.98, 371/72927j, MARCIA MONTEIRO SANTOS, 91003012860, 199.98, 372/64607g, ALINE BARBOSA CAETANO, 94002476612, 199.98, 373/58284a, ANA NUBIA DOS SANTOS LESSA, 97002452645, 199.98, 374/61343f, TADEU NUNES LAGES, 2272121, 199.98, 375/67660d, EDUARDO HENRIQUE FERNANDES VIEIRA, 2001027027561, 199.98, 376/58969k, EDSON MENESES DA SILVA, 68475183, 199.65, 377/58704h, CLARISSE VASCONCELOS CORDEIRO, 95002222007, 199.65, 378/60822b, PATRICIA SOUSA COSTA, 93002489295, 199.65, 379/75591j, RICARDO OLIVEIRA DE SOUZA, 99012004676, 199.65, 380/61266c, SHIRLEY CARMEN DE MOURA GOMES, 2000013004302, 199.65, 381/74915b, PRISCILA VASCONCELOS DE CARVALHO, 2002002103750, 199.65, 382/59081c, ERIKA PIRES MENDES, 2002009014060, 199.65, 383/74153k, MONICA RODRIGUES DE AGUIAR, 2001028135503, 199.65, 384/67097c, DANIELLE TELES SOARES BANTIM, 2002034050512, 199.65, 385/69099f, FRANCISCO JOSE VALE DE MORAIS, 2000010469460, 199.65, 386/66767f, CLIVIA PINHEIRO DE LAVOR, 908033143DETRAN, 199.65, 387/70195g, ISMAEL NEDEHF DO VALE CORREA, 96002540139, 199.65, 388/65505d, ANTONIO BRUNO FRANCA DE OLIVEIRA, 20050030019836, 199.65, 389/58361d, ANDREA PEREIRA CAVALCANTE BARRETO, 95002523724, 199.65, 390/60778c, NOELIA FERNANDES DOS SANTOS, 94002020414, 199.65, 391/68198c, FABIANA MONTEIRO CAVALCANTE, 97002311081, 199.65, 392/73289i, MARIA DE NAZARE MORAES SOARES, 97002544264, 199.65, 393/74534a, PATRICIA DE BRITO BOTELHO, 90002007164, 199.65, 394/75342h, REGINA CLEYDE FERREIRA DE ALMEIDA, 2000010084216, 199.65, 395/60684e, MIRELLA OLIVEIRA SALES, 2001010016561, 199.65, 396/66958b, DANIEL FERNANDES PINHEIRO, 98002408555, 199.65, 397/61415e, THIAGO JOSINO CARRILHO DE ARRUDA, 1010851747, 199.65, 398/60835k, PAULA PEIXOTO ITABORAHY, 99010518249, 199.65, 399/69344d, GABRIEL LIMA CAMPELO, 2240085, 199.65, 400/58532e, BRUNO FIGUEIREDO AGUIAR, 759621977, 199.65, 401/76004d, ROXANA TRYCIA DE SOUSA MAPURUNGA, 2003002019588, 199.65, 402/60633j, MAURILIO FERNANDES DE FREITAS, 2001002398639, 199.65, 403/65571f, ANTONIO FELIX BEZERRA FILHO, 1597530, 199.65, 404/59823j, JOSE EDMAR FIRMINO DE FARIAS FILHO, 3727205, 199.65, 405/67489i, DJALMA BARBOSA SILVA, 2295568, 199.65, 406/73393d, MARIA FABIANA CARLOTO BARBOZA, 94001008160, 199.30, 407/60562b, MARIA TATIANA VASCONCELOS GUIMARAES, 97005009076, 199.30, 408/69230k, FRANCISCO RONNY CARVALHO BARBOSA, 1553804, 199.30, 409/64557g, ALEXANDRE VERAS NUNES, 95002596268, 199.30, 410/69220h, FRANCISCO RODRIGUES DE LIMA JUNIOR, 96002121268, 199.30, 411/75370b, REGIS LIMA COELHO, 98002411742, 199.30, 412/77137f, VICENTE THALES ARAUJO ARRUDA, 96002475418, 199.30, 413/60100h, LENILTON DE SOUSA RIBEIRO, 1028938643, 199.30, 414/61600k, YANNA FERREIRA DA COSTA, 98002006198, 199.30, 415/74608d, PAULA ROTTER FEITOSA, 96002596975, 199.30, 416/59566e, IAISA SAMPAIO LIMA, 888459319, 199.30, 417/67404h, DIEGO BEZERRA MOREIRA, 2001002193735, 199.30, 418/67258a, DEBORA MACHADO CAVALCANTE, 2003002100709, 199.30, 419/64634j, ALINE GUEDES MOREIRA, 2003009050243, 198.69, 420/61507j, VERONICA ALENCAR AZEVEDO, 1177871, 198.34, 421/59087d, ERNANI TEIXEIRA ARRUDA, 94002283393, 198.34, 422/60103c, LEONARDO AUGUSTO OLIVEIRA ARAUJO, 93002054361, 198.34, 423/68882e, FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE DE SOUZA, 99002168161, 198.34, 424/67394i, DIANA PEREIRA OSORIO, 94025012620, 198.34, 425/76524h, SULLYVAN DA SILVA MACHADO, 1968555, 198.34, 426/60524e, MARIA ISABEL BEZERRA VIEIRA, 34543042000, 198.34, 427/72187g, LILIAN FABIOLA CHAVES GONZAGA, 97024048863, 198.34, 428/73392b, MARIA EVILANIA FERNANDES DO AMARAL, 1574173, 198.01, 429/69244k, FRANCISCO SERGIO LEITAO DE SOUZA, 91010028815, 198.01, 430/58630e, CARLOS PEREIRA JUNIOR, 670217603, 198.01, 431/60156b, LILIAN DE ARAUJO MONASSA HEIDE, 104333604, 198.01, 432/60002h, KARTER WENDEL RODRIGUES ALBUQUERQUE, 310456796, 198.01, 433/58862d, DEBORA CRISTINA AUSTREGESILIO DE MEDEIROS, 6423817, 198.01, 434/61441f, TICIANA LOBO BOTELHO, 98002221294, 198.01, 435/61031i, RENE MOREIRA XAVIER SILVA, 97023045178, 198.01, 436/69750d, GUILHERME MUNIZ GURGEL, 2000002253861, 198.01, 437/58176i, ALINE LOPES COLACO ACCIOLY, 99031001040, 198.01, 438/71502f, JULIANNA SA DE CARVALHO PASSOS, 2359970, 198.01, 439/70511b, JEAN PAUL SARTRE OLIVEIRA SOUZA, 2004009071699, 198.01, 440/72505f, LUCIANO STAREPRAVO,



93002216388, 198.01, 441/71137i, JOSE JURACI FERREIRA MARQUES, 154346388, 198.01, 442/58163k, ALINE BEZERRA E MOTA, 2006009119833, 198.01, 443/61457j, VALDIANA DE ARAUJO MAIA, 506279, 198.01, 444/61439h, TICIANA CAVALCANTE MOREIRA, 96002200680, 198.01, 445/66079g, CAMILA GABRIELE MAIA DANTAS, 98002343259, 198.01, 446/71456c, JULIANA LIMA ALVES, 97002187860, 198.01, 447/69300f, FRANCISCO WLADSON DE SOUSA, 98021032182, 198.01, 448/60386h, MARCELO NUNES NOLLETO, 2051125, 198.01, 449/69025j, FRANCISCO HALYSON FERREIRA GOMES, 96023046699, 198.01, 450/67398f, DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA, 2001010222978, 198.01, 451/65181d, ANDRE ANDERSON GOUVEIA DE MOURA, 2001002084189, 198.01, 452/60953f, RANIERE DE SOUSA BARROS, 2003009104181, 198.01, 453/66004i, BRUNO LOIOLA BARBOSA, 2001002342790, 198.01, 454/76699j, TERESA CRISTINA ARAUJO TORRES, 99010313701, 197.67, 455/64872d, ANA CLEIDE NUNES DOS SANTOS, 2005009013212, 197.67, 456/61003d, RENATA AGUIAR SA, 1R1967419, 197.67, 457/59868j, JOSE PEREIRA FILHO, 262095692, 197.67, 458/77355e, WENDEL JESUS DE MIRANDA, 1863705, 197.67, 459/60711d, MONIQUE TEIXEIRA DE MENDONÇA, 97002458414, 197.67, 460/59181g, FATIMA TORRES RIBEIRO, 97002352241, 197.67, 461/61184a, SABRINA DERICA ARRUDA ROSA, 95002566687, 197.67, 462/60632h, MAURICIO VERRAINE TAUMATURGO PAIVA, 98002249694, 197.67, 463/59691h, JANILE GADELHA ROCHA, 99002190302, 197.67, 464/59463f, GISELE ALBUQUERQUE DOUBERIN, 2000013007425, 197.67, 465/61522f, VICTOR RAFAEL OLIVEIRA VERAS, 98002293588, 197.67, 466/76313f, SERGIO SIMAO DOS SANTOS, 99029313030, 197.67, 467/65157g, ANDERSON EVANGELISTA SILVA, 2032450, 197.67, 468/58985i, EDVALDO LIMA ARAUJO, 2002002106482, 197.67, 469/60124k, LESLIE ANNE MAIA CAMPOS, 2000010230255, 197.67, 470/70593h, JOANA D ARC MAGALHAES, 2002019004459, 197.67, 471/60293a, LUIZ RICARDO NOCRATO SOARES, 2002009010634, 197.67, 472/67422j, DIEGO FELIPE BATISTA DOS SANTOS, 2002002253272, 197.67, 473/74848b, PERLLA MENEZES TRIGUEIRO, 2001002381272, 197.67, 474/65956d, BRUNNA GRA-SIELLA MATIAS SILVEIRA, 2002009137472, 197.67, 475/70676a, JOAO GABRIEL CAMILO SUDARIO MOTA, 2002010548731, 197.67, 476/76013e, RUANNA LARISSA NUNES LEMOS, 7099213, 197.67, 477/71016h, JOSE CLAUDIO HOLANDA MAIA, 99002105011, 197.67, 478/72725i, MAGDA MARQUES GOMES, 92002273383, 197.67, 479/58964a, EDMILSON ALVES DA SILVA FILHO, 90002285199, 197.67, 480/71033h, JOSE DE MELO FALCAO NETO, 1407622, 197.67, 481/76046i, SABRINA DHENRIQUE PIERRE, 15369, 197.67, 482/59702i, JAQUELINE SAMPAIO DE OLIVEIRA, 95024037873, 197.67, 483/67995b, ERICA FILGUEIRAS DE CARVALHO, 96002450989, 197.67, 484/59577j, IGOR ANTUNES SILVEIRA, 98010048724, 197.67, 485/77481j, ZENEIDE DA ROCHA BINASETT, 1940436, 197.67, 486/59933f, JULIANA OLIVEIRA DE ARAUJO, 99002186178, 197.67, 487/65620d, ANTONIO KLEYLTON BANDEIRA, 328483598, 197.67, 488/69143e, FRANCISCO MARCEYRON NEVES VIEIRA, 99029135825, 197.67, 489/74501h, PABLO MARQUES CARDOSO, 2275443, 197.67, 490/68931c, FRANCISCO EDSON GOMES SIQUEIRA, 99010396259, 197.67, 491/74924c, PRISCILLA GOMES DA SILVA, 6941697, 197.67, 492/74765i, PEDRO ANDRADE FERREIRA DE SENA, 98010077970, 197.67, 493/73922e, MAYARA ROLIM MENDES DE ALENCAR, 2004007057516, 197.67, 494/75003h, RAFAEL HAMILTON FERNANDES DE LIMA, 9800214493913, 197.67, 495/60567a, MARIA VANDEUZA CAVALCANTE BRITO, 122362386, 197.05, 496/61171c, RUI VICTOR PINHEIRO MORAES, 95002232290, 197.05, 497/58231b, ANA CAROLINA PINHEIRO SANTOS, 2000002179378, 197.05, 498/58864h, DEBORA FERNANDES FREITAS, 90003002654, 196.70, 499/60039i, KELYNE RODRIGUES CUNHA, 94007008803, 196.70, 500/60229c, LUCIANA GUILHERME LIMA, 97013001674, 196.70, 501/66821h, CRISTIANE MARIA DIAS HERCULANO, 91005015611, 196.70, 502/58807g, DANIELE CUNHA VASCONCELOS, 97002351695, 196.70, 503/68992a, FRANCISCO GASPAR FEITOSA, 2004010158107, 196.38, 504/60588i, MARIANE TRINDADE CANDEIRA, 1452514SSPPI, 196.38, 505/72220a, LINCON RODRIGUES DIAS SIMOES, 98002536120, 196.38, 506/69781d, HADASSA DE OLIVEIRA SOMBRA, 2001030089564, 196.38, 507/61303e, SIMONE LIMA CARVALHO, 94005023910, 196.38, 508/60016h, KATIA LINHARES DA PONTE, 94002319789, 196.38, 509/61599h, YAMARA LAVOR COLARES, 95002618989, 196.38, 510/70078c, INGRID CAVALCANTE SILVA, 324319197, 196.38, 511/65755e, ARLI MUNIZ GALVAO FILHO, 2001015046230, 196.38, 512/68078d, ESTENIO JOSE JORGE DE OLIVEIRA, 2005010073320, 196.38, 513/74640k, PAULO CICERO BRAZ THIERS, 109086, 196.38, 514/58334a, ANDRE LUIZ PORTELA E SILVA, 1563980, 196.38, 515/75149c, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS NETO, 96031080000, 196.38, 516/73103b, MARCUS AURELIO DE ALMEIDA MACHADO, 98010124994, 196.38, 517/73007f, MARCO RAPHAEL DE SOUSA ANDRADE, 2629398, 196.38, 518/59383h, FRANCISCO WERLON SILVA, 1355080, 196.03, 519/77239c, VIVIAN COELHO DA COSTA QUEIROZ, 93003031632, 196.03, 520/68575g, FRANCIOLI PEREIRA DE AGUIAR, 1659616, 196.03, 521/70462d, JANNE TAVARES DE ARAUJO, 980022151058, 196.03, 522/60724b, NADJA LOPES VIANA, 1592200, 196.03, 523/60078h, LARISSA TEIXEIRA SALGADO, 99002196246, 196.03, 524/61010a, RENATA COELLY VIANA PEREIRA, 95021024940, 196.03, 525/59679g, JANAINA SILVEIRA TEIXEIRA, 98002059569, 196.03, 526/60502f, MARIA DO SOCORRO PONTES DE NOROES MILFON, 99002191783, 196.03, 527/76676i, TATYANA CAVALCANTE DA SILVA, 97002219240, 196.03, 528/75511e, RENATO CESAR DE MESQUITA GOES, 98012049833, 196.03, 529/61368k, TATIANA MARIA RODRIGUES BRITO, 99010506950, 196.03, 530/66035i, CAIO ALBUQUERQUE MELO, 2001010167608, 196.03, 531/58639a, CAROL MENDONÇA

DE ABREU, 623729962, 196.03, 532/73044a, MARCOS BARBOSA CARVALHO, 2278719, 196.03, 533/60241d, LUCIANA SABOIA ANDREAZZA BORGES, 2003002064303, 196.03, 534/64322b, ADRIANA SILVA BANHOS, 19370819X, 196.03, 535/73406i, MARIA GILDENE SAMPAIO, 283641394, 196.03, 536/58134d, ALEXANDRA MIRANDA NUNES, 96002539602, 196.03, 537/59664e, JADER ALVES DA FONSECA, 96002216633, 196.03, 538/59628a, ITALO ELVIO SAMPAIO PINHEIRO, 8907002002084, 196.03, 539/60129j, LIA BARREIRA DA PONTE, 96004004552, 196.03, 540/60172k, LISIANE BANDEIRA DE MELO LOPES, 97002647284, 196.03, 541/61410f, THIAGO FRANCO TEOFILO FREITAS, 98002264170, 196.03, 542/61399k, THAISSE CRAVEIRO DE SOUZA, 2000002349362, 196.03, 543/73702b, MARIANNA FONTELES MADEIRA BARROS, 2004010003561, 196.03, 544/61025c, RENATO CESAR DE SOUSA, 518728, 196.03, 545/60325j, MAIRA SERRA AZUL DA FONSECA, 96013027039, 196.03, 546/71712f, KATTIANA OLINDA VIEIRA FALCAO, 94002105606, 196.03, 547/65393h, ANNY DANIELLE SANTOS DE ALMEIDA, 98002269849, 196.03, 548/66420a, CASSIO FELIPE GOES PACHECO, 98010213822, 196.03, 549/66457b, CELIO SOUZA DA ROCHA, 94024075190, 196.03, 550/64748c, AMANDA DA SILVA ALVES, 2002010112127, 196.03, 551/71996b, LEIVISON VIANA DE SOUZA, 2001010464858, 196.03, 552/70918j, JORGE LUIZ ARAUJO DE OLIVEIRA, 2005835, 196.03, 553/64674k, ALISSON GOMES AGUIAR, 99010275494, 196.03, 554/58184h, ALINE OLIVEIRA ROCHA DE SANTIAGO, 96002002838, 195.68, 555/65555h, ANTONIO EMILIO SAMPAIO BARROS, 92002332096, 195.68, 556/65780d, ARTHUR MEIRA DE OLIVEIRA, 92008006794, 195.68, 557/74384h, NEWDETE BISPO BRAUNA, 94027006296, 195.68, 558/67363i, DERLANGE MAIA OLIVEIRA, 95013023701, 195.68, 559/69614g, GISELE TITO MONTEIRO, 1961978, 195.68, 560/60561k, MARIA TARCISIA FERREIRA DE C LAVOR, 95002189255, 195.68, 561/60518j, MARIA HAMILLE LIMA BEZERRA, 98002367620, 195.68, 562/70528h, JEFFERSON CARVALHO PEREIRA, 99002185350, 195.68, 563/58208g, ALZIR PENAFORTE BRITO FILHO, 290407294, 195.68, 564/59273a, FRANCISCA IARA DE FRANCA RODRIGUES, 2000003000029, 195.68, 565/72887b, MARCELO SOBRAL DE BARROS, 2124501, 195.68, 566/66392k, CAROLINA RAQUEL BARBOSA OLIVEIRA, 2002009165530, 195.68, 567/64669g, ALISSON COSTA COITINHO, 2001002336617, 195.68, 568/60608k, MARINA SILVEIRA MARINHO, 96002725872, 195.41, 569/60697c, MONALISA BEZERRA HOLANDA, 98002009430, 195.41, 570/73083k, MARCOS ROBERTO MARQUES, 149101288, 195.41, 571/61057e, RITA HELENA DE QUEIROZ GADELHA, 269064693, 195.41, 572/59867h, JOSE PEREIRA DANTAS JUNIOR, 99029134942, 195.07, 573/73230i, MARIA DA CONCEICAO GOMES, 468238, 195.07, 574/61366g, TATIANA MAGALHAES CAVALCANTE, 98002374529, 195.07, 575/77440g, YARA CASSIANO DE ARAUJO, 95002052926, 195.07, 576/69937j, HILARIO CAMPELO BARBOSA, 204731, 195.07, 577/75206k, RAPHAEL FREITAS DE OLIVEIRA, 2003010181763, 195.07, 578/60550f, MARIA NEURILANE VIANA NOGUEIRA, 94014017243, 194.74, 579/60466f, MARIA CELIA GOMES VASCONCELOS, 94020001027, 194.74, 580/58043a, ADELMO COSTA MACHADO, 723325, 194.74, 581/59561f, HUGO FONTELES XIMENES ARAGAO, 2006002073749, 194.74, 582/59211a, FERNANDA MACEDO FERNANDES, 99002268328, 194.74, 583/64362c, AFONSO FRANCISCO SOARES FILHO, 2006002118165, 194.74, 584/60949d, RAMON EUFRASINO DO AMARAL, 98002449936, 194.74, 585/75796c, RODRIGO DA SILVEIRA LOPES, 99010157793, 194.47, 586/58652d, CAROLINE FURTADO NOGUEIRA, 8811002011298, 194.39, 587/65795f, ARYADNA OLIVEIRA DA SILVA, 2204099, 194.39, 588/59063a, EMILLY SILVA DE ALBUQUERQUE, 99010080235, 194.39, 589/65919i, BRENO EDSON CHAVES, 96004014256, 194.39, 590/74243a, NATACHA SOARES MEDEIROS, 94002582064, 194.39, 591/58773e, CYNTIA MENDES ADERALDO, 97002571547, 194.39, 592/60497f, MARIA DO SOCORRO COSTA CARVALHO, 2064425, 194.39, 593/66447j, CELENILTON GOMES DA SILVA, 34721952000, 194.39, 594/66112a, CAMILA ROCHA PORTELA, 2003009041430, 194.39, 595/69198h, FRANCISCO REGINALDO QUEIROZ, 95010022453, 194.39, 596/58141a, ALEXANDRE MARTINS SAMPAIO, 14641, 194.39, 597/70774a, JOAO RODRIGO CAUCAU UCHOA, 97004007746, 194.39, 598/76760i, THALES LOUREIRO RAMOS, 98002376033, 194.39, 599/65719a, ARIANE ADERALDO BARBOSA, 99002086521, 194.39, 600/77128e, VICENTE DE LUCENA ARAUJO, 98002044030, 194.39, 601/70534c, JEFFERSON LUIS SILVA MOREIRA, 99020002458, 194.39, 602/68621j, FRANCISCA ELIZABETH BARRETO, 2254435, 194.39, 603/72724g, MAGDA MARIA CARDOSO NOGUEIRA DA SILVA, 2006010203915, 194.05, 604/59530f, HELENO GOMES DE MATOS NETO, 8905004000210, 194.05, 605/61213d, SANDRA GOMES SOARES, 8812002007540, 194.05, 606/72974h, MARCIO EDSON LIMA LOPES, 627023581, 194.05, 607/70359k, JAIME BANDEIRA DE ALMEIDA NETO, 94017023520, 194.05, 608/65628i, ANTONIO MARCIO BRAZ MARQUES, 99097099707, 194.05, 609/58165d, ALINE CARVALHO DE ALBUQUERQUE, 96002479413, 194.05, 610/60345e, MANUELA THEOPHILO GASPARD DE OLIVEIRA, 196168637, 194.05, 611/60787d, OSIAS PEREIRA DA SILVA, 93002400219, 194.05, 612/59434j, GERMANO MENESES OLIVEIRA, 98010104390, 194.05, 613/64522j, ALEXANDRE CHAVES GARCIA, 98002306523, 194.05, 614/74482h, OTAVIO ALENCAR CRUZ, 94020011790, 194.05, 615/58643c, CAROLINA GONCALVES FERNANDES, 96004013560, 194.05, 616/58916a, DIEGO DO CARMO COELHO, 349468953, 194.05, 617/61484b, VANESSA PINHEIRO FELIX, 2000010190741, 194.05, 618/66619b, CLARISSA DE FATIMA NOBRE CARVALHO, 99002039981, 194.05, 619/74044f, MILENA DE CASTRO RIBEIRO, 98002090210, 194.05, 620/59910e, JULIANA ALVES SEGUNDO, 2002009041599, 194.05, 621/60091k, LEANDRO MELO CAVALCANTI SILVA, 2271148,

194.05, 622/73015e, MARCOS ANDREW RABELO SOEIRO, 2000010391240, 194.05, 623/60161f, LILLIAN ODER MARQUES CAMPELO, 2000002257751, 194.05, 624/67498j, DOMINGOS SAVIO ARAUJO CHAGAS, 2004009068124, 194.05, 625/73305c, MARIA DO SOCORRO BANDEIRA LOURENCO, 92002282846, 194.05, 626/60983d, REBECA DIBE VERISSIMO, 97002401242, 194.05, 627/61115d, RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS, 5588785, 194.05, 628/58439d, ANTONIO FABIO DE LIMA SILVA, 325312397, 194.05, 629/59772h, JOAQUIM JOCEL DE VASCONCELOS NETO, 98010170597, 194.05, 630/59030h, ELLANE COSTA CAVALCANTE, 2002002083288, 194.05, 631/73978j, MICHELANGELO SOUSA DA SILVA, 2615212, 194.05, 632/75999f, ROSSI ANDERSON ALVES VASCONCELOS, 2000010526553, 193.78, 633/61485d, VANESSA PORTELA BARBOSA ZANINI, 97002471461, 193.78, 634/72877j, MARCELO PARENTE FALCAO, 2006002031809, 193.43, 635/65267c, ANDREA FERREIRA DE ALMEIDA VIEIRA, 99002265140, 193.43, 636/72882c, MARCELO REIS RODRIGUES MATOS, 1669515SSPPI, 193.43, 637/68755i, FRANCISCO ALEX ALVES SILVA, 2002021022299, 193.43, 638/60337f, MANUEL DE BRITO CORREIA FILHO, 2001027014559, 189.48, 639/61589e, WILSON LOPES ROCHA, 280516394, 189.14, 640/64358a, AEDRA SARAH DE ANDRADE, 96002702422, 186.81, 641/59384j, FRANCISCO WILSON DE BRITO AGUIAR, 252744492, 184.23, 642/59713c, JEFERSON GALDINO OLIVEIRA, 6348974, 182.59, 643/66706h, CLAUDIO YUKIO NIIMI, 243593685, 182.59, 644/65248j, ANDREA BASTOS FERREIRA, 97002516856, 180.26, 645/65447e, ANTONIA NATHALIA BATISTA BARROS, 2003010468175, 179.91, 646/59305j, FRANCISCO ASSIS GURJAO SANTOS, 94002276834, 178.62, 647/65356b, ANIBAL MATOS PITA, 1353464, 176.04, 648/59279b, FRANCISCA MARIA DE FARIAS, 63619383, 175.70, 649/60480k, MARIA DA LUZ OLIVEIRA SOUZA OLIVEIRA, 434125725, 175.00, 650/68345a, FELIPE LOPES CRUZ, 2040010016752, 174.68, 651/60501d, MARIA DO SOCORRO PARENTE SOARES, 98002287286, 174.33, 652/58192g, ALISSON EVANGELISTA SILVA, 1847866, 172.69, 653/70245g, ITALO OLIVEIRA, 2052325, 170.09, 654/58931h, DIOMERIO SIQUEIRA MACHADO, 92003024581, 169.15, 655/60873h, PEDRO DE ALCANTARA CRONEMBERGER JUNIOR, 181894609, 169.07, 656/72323k, LORENA XIMENES CARNEIRO, 99010032923, 167.78, 657/66690h, CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS FILHO, 98002404100, 167.51, 658/59826e, JOSE ERDINAN PINHEIRO JUNIOR, 91002224686, 165.53, 659/61125g, ROGERIO DANTAS ARAUJO, 92002295360, 165.45, 660/75032d, RAFAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA, 97026003034, 165.45, 661/68959c, FRANCISCO EUGENIO GURJAO SANTOS, 94002276842, 164.24, 662/67327e, DENIS DE ALMEIDA BANDEIRA, 98002277760, 164.16, 663/60575k, MARIANA BASTOS RODRIGUES, 99008012325, 163.82, 664/64369f, AGLANIO FROTA MOURA CARVALHO, 2437084, 163.82, 665/68826f, FRANCISCO CHARLES MIGUEL DA COSTA, 1389250032, 162.87, 666/65912f, BRAZ VICENTE LAPRANO, 10176380, 162.53, 667/72449k, LUCIANA FREIRE PINTO, 293858494, 160.89, 668/65738e, ARISTEU ANTONIO DE LIMA NETO, 97002342084, 160.20, 669/64433k, ALBERTO SOARES DE PAULA, 77677482, 159.33, 670/60939a, RAIMUNDO FRANCISCO ARAUJO DE MELO, 373616, 158.23, 671/58687a, CICERO DE CARVALHO CITO JUNIOR, 753172793, 157.89, 672/73808g, MARLIN RODRIGUES DA SILVA, 2000010349147, 156.25, 673/60859c, PAULO MOISES ALENCAR DE ANDRADE, 96002074049, 155.98, 674/75809h, RODRIGO FERNANDES DE AZEVEDO, 2002002065611, 155.29, 675/58714k, CLAUDIA FABIOLA MAIA MENDES, 91002070450, 154.34, 676/73895f, MAX MOREIRA LIZANO GARCIA, 99002268336, 153.65, 677/65896a, BERGSON MENESES DE ARAUJO, 96002338275, 151.34, 678/64661b, ALINY DE LIMA PINTO, 2002002368290, 151.07, 679/60213j, LUCAS LOPES SOARES E SILVA, 98002258219, 150.65, 680/69047i, FRANCISCO IVAN DE LIMA, 338912799, 150.38, 681/72442h, LUCIANA DE SOUZA RODRIGUES, 8912005000801, 150.05, 682/66941g, DANIEL DE ANDRADE FONSECA, 2342481, 150.05, 683/68760b, FRANCISCO ALISSON FIGUEIREDO DE SOUSA, 95002397303, 150.05, 684/59323a, FRANCISCO DE ASSIS GOMES SILVA, 2002002364112, 150.05, 685/

ÇARGO/ÁREA/ESPECIALIDADE: 12 - TÉCNICO JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA
ESTADO DE CLASSIFICAÇÃO: PB - PARAÍBA
INSCRIÇÃO NOME DOCUMENTO PONTOS CLASS
134170e, WAGNER REBOUCAS ALMEIDA (SUB JUDICE), 889884307, 197.10, 136/
ÇARGO/ÁREA/ESPECIALIDADE: 12 - TÉCNICO JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA
ESTADO DE CLASSIFICAÇÃO: PB - PARAÍBA
INSCRIÇÃO NOME DOCUMENTO PONTOS CLASS
92612h, LIVIO AUGUSTO MONTALVAO COSTA CARVALHO, 6986170, 210.59, 1/92665g, MARA RUBIA BRAGA, 2001034034586, 210.59, 2/95092a, ELIEZIA DE FATIMA XAVIER DE ARAUJO, 2885069, 210.59, 3/97388j, RUI DE FIGUEIREDO MORAIS SEGUNDO, 3023148, 210.59, 4/97558i, TARCISIO DA SILVA VIRIATO, 2841981, 208.90, 5/92507k, JOSE ANTONIO TAVARES JUNIOR, 2633705, 208.90, 6/92137d, BRUNO FRANCA AMARO, 2669076, 208.90, 7/94852e, DANIEL LORENZO DE ALMEIDA, 1998516, 207.22, 8/92483a, JOAO BATISTA DANTAS DA SILVA, 493488, 207.21, 9/97402k, SAMARA ELIAS MARQUES CAMPOS, 2292683, 207.21, 10/92895b, RODRIGO DINIZ SIQUEIRA, 2568538, 207.21, 11/97625i, THIAGO DE OLIVEIRA LIMA SOBREIRA, 2209225, 207.21, 12/97345c, ROSALYNE DANTAS FERNANDES, 2155759, 207.21, 13/96825a, MOEMA DO AMARAL MEIRA, 2509046, 207.21, 14/92097g, ANTONIO BARBOSA DE LIMA NETO, 2670323, 207.21, 15/92741h, MICHELE DE

ARAUJO E SILVA, 776419145, 207.21, 16/95561j, GUSTAVO ITUAUS SARMENTO NETO, 2002029194595, 207.21, 17/96868h, NATALIA PINHEIRO DA COSTA, 2841451, 207.21, 18/97853k, WILLIAM MEDEIROS DE SOUZA, 3058657, 207.21, 19/94406d, ANDRE MEDEIROS TOLEDO, 2601069, 207.21, 20/95378h, FRANCISCO DE ASSIS LOPES DE FIGUEIREDO, 2761866, 205.53, 21/97848g, WILLAMY EGIDIO BATISTA, 2738738, 205.53, 22/94735a, CHRISTYANNE MARIE COSTA LIMA DE CARVALHO, 1586968, 205.53, 23/95156a, ENIO GUSTAVO LOPES BARROS, 2809298, 205.53, 24/97410j, SANDOVAL DE LIMA SANTOS, 572054, 205.53, 25/92101e, ANTONIO DE AZEVEDO FELIX FILHO, 2631543, 205.53, 26/92599i, LILIAN DILON FERREIRA, MG12454103, 205.52, 27/91967g, ADRIANNE OLIVEIRA DE SOUZA, 2882833, 205.52, 28/92677c, MARCIANA RODRIGUES NEVES, 2506125, 205.52, 29/92589f, LEONARDO PIMENTEL LIESEN NASCIMENTO, 5687869, 205.52, 30/92073d, ANDRE LUIZ SIMOES JACOME, 2640107, 205.52, 31/92989k, TELMA DE MORAIS XAVIER, 2051135, 203.85, 32/92610d, LISANDRO SUASSUNA DE OLIVEIRA, 2454784, 203.85, 33/92217b, CYNTHIA LIMEIRA TAVARES, 2004014133524, 203.85, 34/97875j, YURI FACUNDO DE ALMEIDA, 2634194, 203.85, 35/92820d, PEDRO LUCIANO FERREIRA DA SILVA FILHO, 2590413, 203.85, 36/92230e, DANIELLE CHRISTINE ALMEIDA JAGUARIBE, 1451976, 203.84, 37/96694a, MARIANA SOUSA DE OLIVEIRA, 2650636, 203.84, 38/94209b, ALEXANDRE JOSE SOUTO DE CARVALHO, 5923954, 203.84, 39/96554g, MARCOS VINICIUS FERREIRA CESARIO, 2870669, 203.84, 40/92566e, KILDARE CLEY MARINHO DE SOUZA, 1446036SSPRN, 202.16, 41/92353j, FLAVIO TEIXEIRA GRACIANO DE ALMEIDA, 1651494, 202.16, 42/92485e, JOAO BATISTA RAMALHO DE LIMA, 2669715, 202.16, 43/92439i, ICARO NOBRE FONSECA, 2660726, 202.16, 44/93008i, THIAGO COUTINHO DE OLIVEIRA, 2626258, 202.16, 45/94679f, CARLOS RAFAEL AGUIAR DIDIER, 2000002336163, 202.16, 46/96887a, NAYANA DA PAZ PORTELA VELOSO, 2655880, 202.16, 47/92730c, MARTA CONDE BARROSO, 52516682, 202.16, 48/92800i, PAULA DA MOTA SILVEIRA GUILLIOD, 636252531, 202.16, 49/92817d, PEDRO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA (SUB JUDICE), 2578205, 202.16, 50/95924i, JORGE JOSE FREIRE DA SILVA FILHO, 2514110, 202.16, 51/92340a, FERNANDA MARIA ALMEIDA MONTENEGRO, 2666187, 202.16, 52/97845a, WIBYS PEREIRA SANTOS DE OLIVEIRA, 2817045, 202.16, 53/94648f, CARLA PRISCILA KWIEK, 3062486, 202.16, 54/96975i, PATRICIA RENATA MELO DE AMORIM, 2935378, 202.16, 55/94959a, DIEGO DOS SANTOS BEZERRA, 3074989, 202.16, 56/95309k, FERNANDO BRAZ XIMENES, 3144987, 202.16, 57/95147k, EMMANOEL ROCHA CARVALHO FILHO, 1194472, 202.15, 58/94097f, ACLECIO SANDRO DE OLIVEIRA, 1703935SSP, 202.15, 59/95559a, GUSTAVO DE SOUZA LIMA, 4918584, 202.15, 60/96719b, MARINALDO NUNES DA SILVA, 1541947, 200.48, 61/92856c, REGINALDO SILVA BARREIRO, 724901848, 200.48, 62/92939g, SERGIO CARNEIRO DA COSTA, 2209157, 200.48, 63/96289c, LIDIA VIANA DE SOUZA, 1570245, 200.48, 64/94874d, DANIELLE LUCIA CRUZ DA NOBREGA, 1792432, 200.48, 65/97294a, RODRIGO CUNHA DE SOUZA, 4938400, 200.48, 66/95365j, FRANCISCO AMERICO JUNIOR, 2077348, 200.48, 67/92894k, RODRIGO CESAR DINIZ LYRA, 1169024262, 200.48, 68/92661j, MANOEL BELMIRO NETO, 1166442578, 200.48, 69/95514a, GIOVANNA FERNANDES DE OLIVEIRA, 2788127, 200.48, 70/93010g, TIAGO OLIVEIRA FREIRE CARNEIRO, 98028161174, 200.48, 71/96400b, LUIS GONZAGA MADRUGA COELHO FILHO, 3074163, 200.48, 72/92181g, CHARLYS DE ALMEIDA FERREIRA, 2171566, 200.48, 73/92593h, LETICIA CARVALHO LACERDA DE MELO, 6372520, 200.48, 74/94201h, ALEXANDRE ARAGAO PASCOAL, 3035679, 200.48, 75/92975k, SUZANA DE LUCENA LIRA, 1145369, 200.47, 76/92882d, RICARDO FERNANDES DE MEDEIROS, 6619126, 200.47, 77/92179i, CESAR AUGUSTO CUNHA TOSTA, 33038573958655, 200.47, 78/92780g, NILTON CEZAR DA COSTA FERREIRA, 1709245, 200.47, 79/94202j, ALEXANDRE ARAUJO VALENCA, 1940283, 200.47, 80/96302b, LINCOLN REINALDO SILVA, 2156728, 200.47, 81/92045j, ANA FLAVIA FALCAO DE CARVALHO, 2520306, 200.47, 82/92997j, THANARA ROCHA DIOGENES, 95002081462, 200.47, 83/92077a, ANDRE SANDOVAL LAIER, 2666420, 200.47, 84/97665j, TICIANO MACIEL COSTA, 2667322, 200.47, 85/97046d, PIERRE BRAZ DE MORAES, 2685911, 200.47, 86/92174j, CATUCHA OLIVEIRA PACHECO, 1209883481, 200.47, 87/92119b, AUGUSTO SERGIO DUTRA SARMENTO, 2479763, 200.47, 88/92846k, RAMIRO GONCALVES DO LAGO ROCHA, 2175057SSPPI, 200.47, 89/93066a, ZORAIMA MENESES BRANDAO, 2272287, 200.47, 90/92912i, ROSANNA DE MOURA BARROS, 2275116, 200.47, 91/97671e, TULIO PONTES BORGES, 2695297, 200.47, 92/94880j, DANIELLE VANESSA ALVES ANDRADE, 3571830, 200.47, 93/94395c, ANDRE GUEDES BELTRAO, 3357128, 200.47, 94/97227h, RENILSON TAYLON MATIAS SOARES, 1928973, 200.47, 95/91961f, ADRIANA DE SOUSA CARVALHO, 2448179, 200.47, 96/92740f, MICHELE ALVES SOUSA E QUEIROZ, 2460608, 200.47, 97/95955i, JOSE BRUNO LEITE DO NASCIMENTO, 3064890, 200.47, 98/92286j, ELIANE BOAROTO, 50779769, 200.47, 99/95280b, FELIPE SOLANO MOREIRA MONTEIRO DA FRANCA, 2698462, 200.47, 100/92762e, MYKEL FERNANDES DE SOUSA, 2656312, 200.47, 101/92023k, AMELIA AUGUSTA DA CRUZ FONSECA MADRUGA, 1190914, 198.79, 102/95721f, ISRAEL DE SOUZA FILHO, 1809947, 198.79, 103/95529c, GIZELE JUSTINO DINIZ, 2448955, 198.79, 104/92338c, FERNANDA DIAS DE ARAUJO MELO, 6106364, 198.79, 105/94559g, BEATRIZ OLIVEIRA DA COSTA, 1890341, 198.79, 106/95510d, GIORGIONE MENDES RIBEIRO JUNIOR, 1810675, 198.79, 107/92180e, CHARLES DE HOLANDA PESSOA, 2262092, 198.79, 108/94717j, CELIO JOSE SOUSA DO

CARMO, 114630148, 198.79, 109/96083e, JULIANA CAVALCANTI CARNEIRO DA CUNHA, 2200465, 198.78, 110/92251b, DIANA GONCALVES BOTELHO, 98001122305, 198.78, 111/92271h, EDNA REGINA SILVA CAVALCANTE, 3542277, 198.78, 112/92722d, MARINALDO GONCALVES DE MELO JUNIOR, 2587977, 198.78, 113/93051j, WASSELY MADRUGA FREIRE, 3067654, 198.78, 114/92244e, DEBORA FERNANDES DE SOUZA MENDES, 3046309, 198.78, 115/95803h, JAQUELINE SILVA MATOS, 980648602, 198.78, 116/94429e, ANDREA NOBREGA SOUTO MAIOR, 2344168, 198.78, 117/92347d, FLAVIA SOUSA MONTE-NEGRO, 2207969, 198.78, 118/95558j, GUSTAVO DE QUEIROZ GUIMARAES, 2607316, 198.78, 119/93058b, WILMA LIMEIRA DE CASTRO, 939670, 198.78, 120/92392i, GILVANI SOARES DA SILVA, 1010296943, 198.78, 121/94474j, ANNA INEZ SOUZA TEIXEIRA DE CARVALHO, 2926128, 198.78, 122/96118i, KALEBE LAEL COSTA DIONISIO, 3277949, 198.78, 123/96362i, LUCIANA MELO DE BARROS, 2853507, 197.11, 124/95643a, HUGO MARACAJA VAZ DE LIMA, 435326971, 197.11, 125/92011d, ALLAN CARLOS ALVES DE SOUSA, 99029322145, 197.11, 126/97834g, WELLDER DE OLIVEIRA FREIRE, 98029175861, 197.11, 127/96432d, LYS HELENA GUEDES MEDEIROS, 3055571, 197.11, 128/94337k, ANA FLAVIA GONDIM MAIA, 1097013, 197.11, 129/95780k, JANAINA BORGES DE MELO RIBEIRO TORRES, 813468973, 197.11, 130/97693d, VALDILANIA VERISSIMO DE LIMA ARAUJO, 2025169, 197.11, 131/92654b, LYSANDRA LEOPOLDINA DE SOUZA, 2674173, 197.10, 132/92776e, NICOLAS TRINDADE DA SILVA, 3070025, 197.10, 133/96521c, MARCIO APARECIDO DA SILVA, 434434148, 197.10, 134/94921i, DEGMAR DA COSTA ARAUJO, 2059402, 197.10, 135/92334f, FELLIPE LUCENA PATRIOTA DE PONTES, 347280134, 197.10, 137/96907c, NIELSON NOBERTO DE AZEREDO, 3067536, 197.10, 138/97292h, RODRIGO CORREA DE SENA, 2325316, 197.10, 139/96397f, LUIS CARLOS DE ARAUJO JUNIOR, 2566605, 197.10, 140/96374e, LUCIANO DA CUNHA FARIAS, 2627518, 197.09, 141/91981a, ALANA ALVES BATISTA, 2807694, 197.09, 142/92795i, PATRICIA CARNEIRO DOS SANTOS C BRAGA, 2327686, 197.09, 143/94651f, CARLA SUKEYOSI, 3013812, 197.09, 144/94520b, ANTONIO TEIXEIRA JUNIOR, 31074881, 195.42, 145/92524k, JOSEUDO PEREIRA ALVES, 1281864, 195.42, 146/92597e, LIDIANE MOREIRA DE MOURA, 2386401, 195.42, 147/96869j, NATALIA RIBEIRO FARIAS XAVIER, 2864002, 195.42, 148/92232i, DANIELLE PEDROZA DE ANDRADE, 2261245, 195.42, 149/94516k, ANTONIO LUCAS DE ARAUJO NETO, 2459484, 195.42, 150/97772k, VILMAR ALMEIDA DE LIMA JUNIOR, 3457617, 195.42, 151/96483j, MARCELLA SANGUINETTI SOARES MENDES, 3065530, 195.42, 152/92816b, PEDRO ERIC TAVARES BATISTA, 2641379, 195.42, 153/92864b, RENATA BRASILEIRO RAMOS GALVAO, 2472038, 195.41, 154/92333d, FELIPE THIAGO DE OLIVEIRA CARTAXO, 2633349, 195.41, 155/92496j, JOELIA MOREIRA SUASSUNA, 2800407, 195.41, 156/92216k, CYNTHIA DA SILVA KAADI TOSTA, 3644823, 195.41, 157/92878b, RHUBIA LACERDA MARTINS DE OLIVEIRA, 2201163, 195.41, 158/92606b, LILYANE FERNANDES BANDEIRA DE OLIVEIRA, 2665990, 195.41, 159/92430b, HILNARA MARINE DA SILVA ESTEVES, 137928719994, 195.41, 160/92157j, CARLOS ANTONIO DE SOUZA, 988735, 195.41, 161/95979a, JOSE FRANCISCO MARINHO DE BARROS E SOUSA, 3229108, 195.41, 162/95513j, GIOVANNA DE ALMEIDA ALVES CAIAFFO, 2576978, 195.41, 163/92871j, RENATA PAIVA DA NOBREGA COSTA, 2229447, 195.41, 164/94629b, CAMILA MARTINS GALVAO, 5417974, 195.41, 165/94168c, ALBERES DE ANDRADE SILVA, 4277306, 193.75, 166/92264k, DOUGLAS FAYBAN MOTA MEIRA, 1828970, 193.75, 167/92943i, SERGIO RODRIGUES, 1573422, 193.75, 168/92349h, FLAVIO DIAS DA SILVA, 513378, 193.75, 169/96752k, MATIAS LEAL DA FONSECA NETO, 2578571, 193.75, 170/92498c, JOHN DEIVID INOCENCIO, 2725488, 193.75, 171/97208d, RENATA MURYEL LEITE DE LACERDA, 6626918, 193.75, 172/96346k, LUCAS GUSMAO BARRETO, MG12550506, 193.75, 173/92275e, EDUARDO CALIL TANNUS DE OLIVEIRA, 200099919, 193.75, 174/96918h, NOEL XAVIER BUSTORFF JUNIOR, 6167462, 193.75, 175/96497j, MARCELO RIBEIRO DE SOUSA, 2504765, 193.75, 176/92171d, CAROLINE GUIMARAES CIDADE, 635492474, 193.74, 177/92425i, HELEN CHRISTINE DE OLIVEIRA FELIX, 2467804, 193.74, 178/92488k, JOAO EUDIVAN SOARES SANTANA, 2808390, 193.74, 179/96931k, OLAVO MOURA TRAVASSOS DE MEDEIROS, 3068912, 193.74, 180/92247k, DEBORA TATIANA LIMA DE CASTRO, 2661103, 193.74, 181/96999a, PAULO FERNANDES MEDEIROS JUNIOR, 2764835, 193.74, 182/97626k, THIAGO DOUGLAS SOUSA COELHO, 2006370, 193.73, 183/92304h, EMANUELA LEILANE MARTINS N A DIAS, 2648135, 193.73, 184/96220k, LARISSA COSTA DE ALMEIDA, 3022668, 193.73, 185/92640b, LUCIVANIA ALMEIDA FORMIGA DE LUCENA, 2123464, 193.73, 186/92393k, GIOVANI ARAUJO E SOUSA, 99029228513, 193.73, 187/92015a, ALYSON HENRIQUE MARQUES XAVIER, 3035008, 193.73, 188/92218d, DAINAR MARIA DOS SANTOS GOMES, 2560926, 193.73, 189/92739j, MICHEL DE ARAUJO PINHEIRO, 2666479, 193.73, 190/92076j, ANDRE RICARDO FONSECA DA SILVA, 1919625, 193.73, 191/93033h, VICTOR CARDOSO CAVALCANTI, 2480551, 193.73, 192/92285h, ELDER GOUVEIA DE ARAUJO, 6121758, 193.73, 193/96841j, MONIQUE PATRICIA SUKEYOSI, 356441830, 193.72, 194/96766k, MAYARA MAGNA OLIVEIRA TAVARES, 2935026, 193.72, 195/96366f, LUCIANE DE OLIVEIRA GOMES, 1599273, 192.06, 196/95456b, GEORGIA NELI DA COSTA, 1645418, 192.06, 197/97008g, PAULO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR, 5468964, 192.06, 198/96721k, MARIO CELIO BEZERRA DE LIMA, 2496117, 192.06, 199/96637k, MARIA FABIA LISBOA FORMIGA, 1140849, 192.06, 200/92314k, ERISMARCOS SATURNINO DA

SILVA, 2565900, 192.06, 201/95014c, EDMILSON PONCE LEON DE LIMA NETO, 6352722, 192.06, 202/95932h, JORGE WASHINGTON RAMOS DE SOUSA, 1149687, 192.05, 203/97553j, TAMMY SUELEN SILVA DE SOUZA, 2663115, 192.05, 204/92337a, FERNANDA DE OLIVEIRA BASTOS NUNES, 1256956678, 192.05, 205/95207c, EVANDRO BARBOSA DE ANDRADE, 68611656, 192.05, 206/94219e, ALEXANDRE TARGINO SILVA, 1579572, 192.05, 207/97850e, WILLIAM ALVES BEZERRA, 2390895, 192.05, 208/96114a, JUSSARA PEREIRA DA COSTA, 2667792, 192.05, 209/95387i, FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO, 2684277, 192.05, 210/97497d, SOCORRO DE MARIA MIRANDA DOS SANTOS, 722497, 192.05, 211/96435j, MAECIO DE OLIVEIRA MENEZES, 3136589, 192.05, 212/92727c, MARJORIE NOGUEIRA RAMOS, 2001002367954, 192.05, 213/95662e, IGO MARCONI SIMAS RAMOS, 2476074, 192.05, 214/97279e, ROBSON JOSE DA FONSECA PINTO, 2490926, 192.05, 215/96932b, OLGA MARIA DA SILVA, 1881154, 192.04, 216/92134i, BRUNO CARNEIRO RAMALHO, 2246274, 192.04, 217/94501i, ANTONIO BRAZ ROLIM FILHO, 2665174, 192.04, 218/94840i, DANIEL COSTA DANTAS, 2396384, 192.04, 219/92309g, ERICK CARDOSO DE MATOS NOVAIS, 1483177, 192.04, 220/92567g, KLENIA MARA RAMOS BEZERRA, 1545146SSPPB, 192.03, 221/92531h, JULIA CHRISTIANE DE AGUIAR SILVA, 21825962AVIA, 190.38, 222/92296b, ELKE TICIANA DE ARAUJO CARNEIRO, 2683795, 190.38, 223/91957d, ADRIANA ARAGAO DE ASSIS, 1334310, 190.38, 224/96248k, LEANDRO JUNIOR ALVES SILVA GALHARDO, 348257119, 190.38, 225/96421j, LUIZ RIBEIRO LIMEIRA NETO, 1508519, 190.38, 226/93029f, VERUSCHKA ESTHER LEAL MARANHÃO G DE SENA, 2576373, 190.38, 227/97337d, RONALDO PEREIRA DE LIMA, 1711903, 190.37, 228/92533a, JULIAN NOGUEIRA DE QUEIROZ, 2662315, 190.37, 229/92290a, ELISA ALENCAR DE MENEZES, 2815281, 190.37, 230/94339d, ANA KALLINE SOARES CASTOR ZIA, 1632481, 190.37, 231/95432j, GELISE BARROS TEIXEIRA, 1872520, 190.37, 232/94291b, AMANDA MARIA CAVALCANTE RAMOS, 2600385, 190.37, 233/92541k, JULIANA SOARES SIQUEIRA, 2649763, 190.37, 234/92124f, BARBARA LEAL VIEIRA DE MELO, 2663055, 190.37, 235/92435a, HUMBERTO MADEIRA LIMA, 2050413, 190.37, 236/97545k, TALITA DE AQUINO PEREIRA DA SILVA, 226715820020, 190.37, 237/92590b, LEONARDO TELINO DE MENESES, 500344, 190.37, 238/92909i, ROSA KARENINA JACINTO MAIA DUARTE, 2203299, 190.37, 239/92544f, JULIVAL PINHO NETO, 2666568, 190.37, 240/97710k, VAMBERTO DA SILVA CAVALCANTI JUNIOR, 2590899, 190.37, 241/92299h, EMANUEL VIEIRA GONCALVES, 2534211, 190.37, 242/92619k, LUCELIA MARIA RAMALHO GALVAO, 1759841, 190.37, 243/95185h, ERONILDES FREIRE DE LIMA ARAUJO, 2451334, 188.69, 244/97391j, RUTH LEONOR BASTISTA SERGIO, 856001481, 188.69, 245/92356e, FRANCIELLE MARIE BERNARDES DE ASSIS, 2610743, 188.69, 246/93023e, VANIA KARINA MANGUEIRA MARTINS, 2354158, 188.69, 247/95852j, JOAO BATISTA GUIMARAES JUNIOR, 2768998, 188.69, 248/92102g, ANTONIO IGNACIO SOARES DE SOUSA NETO, 759059977, 188.69, 249/94422b, ANDREA GONDIM DE ALBUQUERQUE LIMA, 2011602, 188.69, 250/95623j, HERLANIO FERNANDES PIMENTA, 2334353, 188.69, 251/92106d, ARETHUZA LEITE PINTO, 95002268724, 188.69, 252/92048e, ANA LIVIA RODRIGUES DE OLIVEIRA REZENDE, 2316822, 188.69, 253/94524j, ARETUSA KALINE ALVES DA SILVA, 2156989, 188.68, 254/96873a, NATALIE SANTIAGO DE SENA, 3555277, 188.68, 255/92231g, DANIELLE DANTAS LINS DE ALBUQUERQUE, 2447548, 188.68, 256/96139f, KARLLENE RACHEL CACHO BELCHIOR, 2632577, 188.68, 257/92734k, MATEUS ALVES ARAUJO, 2644124, 188.68, 258/95353c, FLAVIO ROBSON ALMEIDA BARROS, 2907649, 188.68, 259/97789f, VITOR CORREIA LIMA DA SILVEIRA, 2890329, 188.68, 260/97807d, WAGNER LUCIANO DOS SANTOS ROCHA, 47546, 188.68, 261/92879d, RICARDO AFONSO PESSOA SERRANO, 291311, 188.68, 262/97840b, WENDELL BATISTA DE ARAUJO, 1172126283, 188.68, 263/95041f, EDUARDO CAVALCANTI DOS SANTOS, 2328528, 188.68, 264/94674g, CARLOS FREDERICO DA SILVA N LUNDGREN, 5083009, 188.68, 265/97299k, RODRIGO FERNANDO PEREIRA DE FREITAS, 5336018, 188.68, 266/94264j, ALUIZIO LEITE FILHO, 2669618, 188.68, 267/95322c, FIDEL CASTRO SENA PINTO, 2802426, 188.68, 268/96857c, NARA CAROLINA CARNEIRO FEIJO, 2000002355826, 188.68, 269/96416f, LUIZ GONZAGA PEREIRA DE MELO FILHO, 2688315, 188.68, 270/94527e, ARIANE CRISTINA FREIRE DE MORAIS GESSNER, 4497716, 188.68, 271/92315b, ERIVALDO VIRGOLINO DA COSTA, 1544655, 188.68, 272/96472e, MARCEL VITOR CAVALCANTI MONTEIRO, 2607545, 188.67, 273/97527i, SURAMA MONALISA COSTA SOBREIRA, 2183280, 188.67, 274/91995a, ALEXANDRE COSTA BANDEIRA, 2024271, 188.67, 275/95706j, ISABELE FERREIRA DE ARRUDA, 6020023, 188.67, 276/92842c, RAFAELLA CORREIA DINIZ, 3530336, 188.67, 277/97886d, ZULEIDE MARIA SILVA, 5012281, 188.67, 278/92000j, ALEXSANDRA SILVA DE ANDRADE, 1213239, 188.67, 279/94774k, CLAUDIO CAVALCANTI DE SOUSA, 1421311, 188.67, 280/95676e, ILLANA ALVES FERNANDES MARCELINO, 2370715, 188.67, 281/92668b, MARCELO COUTINHO KASCHER, MG9003002, 187.01, 282/92172f, CAROLINE HELENA LIMEIRA PIMENTEL, 2813743, 187.01, 283/94241i, ALINE LONDERO DE LIMA, 61448039, 187.01, 284/94121j, ADRIANA ARAUJO DE LIMA, 3583026, 187.01, 285/95802f, JAPHNIS DE PAIVA COSTA ALBUQUERQUE, 2396003, 187.01, 286/96772f, MELBA DE SOUSA TELES, 4492003, 187.01, 287/96461k, MANOEL WILSON MARTINS FILHO, 911408, 187.01, 288/97238b, RICARDO MELO DA SILVA, 1585222, 187.01, 289/97061k, PRISCILA MILENA A DE M CAVALCANTI,



6940732, 187.00, 290/97242d, RICELHO FERNANDES DE ANDRADE, 2658717, 187.00, 291/94855k, DANIEL OLIVEIRA NOBREGA, 3042718, 187.00, 292/95457d, GEORGIANA COUTINHO GUERRA, 2101821, 187.00, 293/95395h, FRANCISCO PABLO LIMA ARAUJO SALES, 1997397, 186.99, 294/94190g, ALESSANDRA REGINA CASTRO DA S GUIMARAES, 187774831, 186.99, 295/92840j, RAFAELA PEREIRA DE A PINTO BRANDAO, 2817011, 186.99, 296/97719g, VANDSON DOS SANTOS GALDINO, 3182180, 186.99, 297/95058a, EDVALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, 6413756, 185.32, 298/97631d, THIAGO GARCIA SOARES FERNANDES, 2668844, 185.32, 299/92759e, MONICA PESSOA MENDES BEZERRA, 5245229, 185.32, 300/96191h, KLEMY MARTINS DOS SANTOS, 2640890, 185.32, 301/96221b, LARISSA COUTINHO BRITO DE GOIS SOARES, 2407090, 185.32, 302/96867f, NATALIA MARIA SAMPAIO DE ALBUQUERQUE, 2875412, 185.32, 303/92281k, ELAINE CRISTINA SILVA DO AMARAL, 2275667, 185.32, 304/97161d, RAYANA ALMEIDA ARRUDA, 3118538, 185.32, 305/96490g, MARCELO COUTINHO DE OLIVEIRA, 1774891, 185.32, 306/92536g, JULIANA HERICA DE ARAUJO TAVARES, 2387917, 185.32, 307/92332b, FELIPE MARQUES DE MEDEIROS SANTOS, 2656527, 185.32, 308/97197c, RENATA DE ALBUQUERQUE SILVEIRA, 2817168, 185.32, 309/92121k, BARBARA ALBUQUERQUE DE BARROS DOS SANTOS, 6084064, 185.32, 310/93035a, VINICIUS JOSE DE ARAUJO SILVA, 333110SSPPB, 185.31, 311/97113d, RAFAELLA KLOSTERMANN CAVALCANTI, 2478653, 185.31, 312/94123c, ADRIANA DA SILVA AZEVEDO DANTAS, 2664076, 185.31, 313/95586d, HELDER COSTA FREIRE DE MORAIS, 3051263, 185.31, 314/92621i, LUCIANA CARNEIRO PIRES MASSA, 1700798, 185.31, 315/96704k, MARILDA RODRIGUES ECHEVESTE, 1590041, 185.31, 316/97396i, SACHENKA BANDEIRA DA HORA, 1330943, 185.31, 317/96588b, MARIA DA CONCEICAO AQUINO DE AGUIAR, 1757060, 185.31, 318/96363k, LUCIANA PAULA TABATA SANTOS FERNANDES, 2901467, 185.31, 319/94815j, CRISTIANO CARVALHO LEMES, 5138523, 185.31, 320/92035g, ANA CAROLINA SANTIAGO DE BRITO, 2669056, 185.29, 321/92554i, KARLA FERNANDES MACHADO, 3132058, 185.29, 322/92810a, PAULO HIRAM ANTUNES MENDES, 93002240149, 183.65, 323/92911g, ROSANA CAVALCANTE PEREIRA, 2306786, 183.65, 324/92605k, LILIANE DE SOUZA SOUTO, 2638880, 183.65, 325/97014b, PAULO ROBERTO SILVA JUNIOR, 5448038, 183.65, 326/92609h, LISANDRO MOREIRA PITA, 2359489, 183.64, 327/92099k, ANTONIO CARLOS LIMA GOMES, 3037574, 183.64, 328/97507c, STEFANIE GIULYANE VILELA PEREIRA, 444047815, 183.64, 329/94463e, ANGELIKA KARLA MEIRA LINS, 13254162AVIA, 183.64, 330/94394a, ANDRE FRANKLIN GOMES DOS SANTOS, 400029559, 183.64, 331/92291c, ELISANGELA CUNHA BARRETO, 1790853, 183.63, 332/92276g, EDUARDO JORGE DE QUEIROZ BARBOSA, 1964069, 183.63, 333/92517c, JOSE MARCELO CORREA, 1343943, 183.63, 334/92869a, RENATA MARIA BRASILEIRO SOBRAL, 2646951, 183.63, 335/96881k, NATHALIA SOUTO DE ARRUDA, 2666973, 183.63, 336/96028h, JOSE THIERS BANDEIRA DA ROCHA, 289499SSPPB, 183.63, 337/94489a, ANSELMO GOMES DA SILVA NETO, 2936073, 183.63, 338/97702a, VALESKA MARTINS DE FREITAS, 2578193, 183.63, 339/94736c, CHRYSTINA MEDEIROS CAVALCANTI, 3051542, 183.63, 340/94145b, ADRIANO FREITAS SILVA, 20416725, 183.63, 341/92110f, ARLENE PASSOS DA SILVA MACIEL, 3619575, 183.63, 342/95608j, HELOYZA DE OLIVEIRA MELO, 2847363, 183.63, 343/97020h, PEDRO ALEX DE MEDEIROS TAVARES, 2661481, 181.96, 344/97679j, VALBERTO DE SALES GOMES, 1586563, 178.58, 345/95032e, EDSON SALES FILHO, 1219226, 171.84, 346/92398j, GLAUCIO ROBSON ALVES RIBEIRO, 540023, 166.78, 347/92659a, MAGNUS KELLY SIMPLICIO DA COSTA, 1407904, 165.12, 348/91974d, ADRIANO SILVA BARROSO, 1993616, 165.11, 349/92302d, EMILIO GILMAR FARIAS SALVADO DE LIMA, 2669689, 163.44, 350/93003j, THEREZA CHRISTINA CARIRY C RIBEIRO, 2075588, 161.74, 351/95297h, FERNANDA FONTES GAMBARRA, 2409545, 161.74, 352/96481f, MARCELLA LARISSA VIEIRA G DE BRITO, 3038084, 160.07, 353/95150k, EMMANUEL DIAS DO NASCIMENTO, 2205910, 158.37, 354/96291a, LIDIANNE DIAS DO NASCIMENTO, 2310877, 156.69, 355/97673i, UERSON FREIRE DO VALE, 1260996, 151.62, 356/

CARGO/ÁREA/ESPECIALIDADE: 12 - TÉCNICO JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA

ESTADO DE CLASSIFICAÇÃO: PE - PERNAMBUCO

INSCRIÇÃO NOME DOCUMENTO PONTOS CLASS

13730d, EDUARDO JORGE DE AZEVEDO CYSNEIROS, 3207446, 210.34, 1/1820k, EDSON MAIA CARNEIRO LEAO, 3252027, 210.34, 2/14750d, FLAVIA DE ALMEIDA SILVA, 3712708, 210.34, 3/4180e, RENATA FIGUEIREDO MIRANDA, 1695994, 210.34, 4/15581a, HUGO AURELIO CORREIA DA SILVA, 737618041, 210.34, 5/2972f, LEANDRO ANTONIO DE CARVALHO, 5036542, 210.34, 6/1782g, DOUGLAS JOSE DA SILVA, 27981924, 210.34, 7/14805c, FLAVIO BARBOSA GARRETT FILHO, 508979, 210.34, 8/10525j, ADROALDO MOTA LIMA JUNIOR, 906520100, 210.34, 9/3905g, PATRICIA LUBAMBO CANTARELLI GUERRA, 5926125, 210.34, 10/19933d, NIELZA AVILA PRADO, 3616551, 210.34, 11/5082j, MARIANA BELEM, 5766203, 210.34, 12/1945i, ERIK DE SOUSA OLIVEIRA, 6270558, 210.34, 13/18045c, LUIS PAULO BOAVENTURA FERREIRA, 837661897, 210.34, 14/932f, ANA LUIZA LEITE DA SILVA, 6329472, 210.34, 15/2616f, JOAO FRANCISCO DE ARAUJO NETTO, 7878904, 210.34, 16/11080c, ANA CECILIA COSTA ARAUJO DUARTE, 66957730, 210.34, 17/17783a, LUANA PAULA CUNHA PESSOA, 2287004, 210.34, 18/13382g, DIEGO DE LIMA LUDGERO, 6364564, 210.34, 19/17084h, JULIO CESAR ARAUJO MONTE, 7731311, 210.34, 20/17208k, KARLA DE OLIVEIRA WANDER-

LEY ANDRADE, 3050631, 208.72, 21/15118k, GILBERLANDO SOUZA DA ROCHA, 5349719, 208.72, 22/19036g, MARIA LUIZA SALVIANO DE SOUZA MORAIS, 6295414, 208.72, 23/1756f, DIEGO HENRIQUE MORAES MACIEL, 5754797, 208.72, 24/1767k, DIOGO CAETANO RAMOS GONCALVES, 5553165, 207.09, 25/4785f, VANJA CLERE BITU, 2042933, 207.09, 26/10344f, ACACIO LUIZ ALMEIDA SANTOS JUNIOR, 505458378, 207.09, 27/22460b, TIAGO BEZERRA LIMA, 6965885, 207.09, 28/1489i, CLAUDIA MARIA DA SILVA, 3932656, 207.06, 29/18686h, MARIA CARLA CORTIZO RIBEIRO, 4126628, 207.06, 30/2001b, FABIANA RODRIGUES DA FONSECA, 5457715, 207.06, 31/18587f, MARCOS JOSE DA SILVA, 4901607, 207.06, 32/11565e, ANDREANO GERMANO FERREIRA DA SILVA, 5104609, 207.06, 33/1840f, EDUARDO RABELO VIEGAS, 5931487, 207.06, 34/1993i, FABIANA LINS DE ARAUJO, 5575801, 207.06, 35/13679h, EDSON LUSTOSA CANTARELLI DE MORAES GUERR, 5608292, 207.06, 36/2380c, HENRIQUE DA FONSECA CARVALHO, 6372877, 207.06, 37/2289f, GISELLE SANTOS DE MELO, 6344802, 207.06, 38/2876j, KARINA SEAL MAIA, 6964912, 207.06, 39/11409b, ANDERSON THIAGO DE FREITAS GONZAGA, 6551526, 207.06, 40/18617k, MARCUS VINICIUS LANE DE ABREU, 1434773, 207.06, 41/12007i, BHRUNNA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA, 5850792, 207.06, 42/12153i, BRUNO RAFAEL ALVES CORREIA, 6753424, 207.06, 43/12532f, CATARINA JERONIMO PONTES JARDIM, 6359406, 207.06, 44/16765e, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, 6381044, 207.06, 44/14598b, FERNANDA DE ARAUJO PAZ, 2843793, 207.06, 46/17177d, KARINA MARIA ALBUQUERQUE COSTA, 7339963, 207.06, 47/18114g, LUIZ HENRIQUE DE MORAIS LEITE, 2853219, 207.06, 48/18065i, LUIZ AUGUSTO FREIRE DA SILVA, 7143689, 207.06, 49/1193j, ARNALDO CORREIA DA SILVA, 2456249, 205.46, 50/2325f, GUILHERME CAVALCANTI FARRAPEIRA, 6334666, 205.46, 51/11538b, ANDREA KAREN GUEDES CABRAL, 5288472, 205.46, 52/4062j, RAFAEL MONTARROYOS V BRITO PEREIRA, 5846017, 205.46, 53/21927h, SILVIO ROGERIO DE ARAUJO, 2372177, 205.44, 54/4459d, SANDRA ROBERTA CARVALHO DE ARRUDA, 3955340, 205.44, 55/2443a, ILKA DE SOUSA DUARTE, 5256074, 205.44, 56/20535h, RAFAEL FELIX TENORIO DE ALMEIDA, 951602560, 205.44, 57/15397h, GUSTAVO DOMINGOS DE ALMEIDA, 5133936, 205.44, 58/22803f, VIRGINIA FALANGOLA, 5475506, 205.44, 59/20737i, RAUL FARIAS BERNARDINO, 988347385, 205.44, 60/16333i, JOAO EDUARDO VENTURA BERNARDO, 6315052, 205.44, 61/2497b, IVAN VIEGAS RENAUX DE ANDRADE, 6415953, 205.44, 62/14631g, FERNANDA MELLO REGO DE AMORIM, 6676949, 205.44, 63/3601i, MARIANA YANTE BARRETO PEREIRA, 7302403, 205.44, 64/17531g, LEILA DERLANGE DIAS GONCALVES, 186815389, 205.44, 65/1994k, FABIANA MARANHÃO RIBEIRO, 1032783875, 205.44, 66/984c, ANA PAULA SANTOS BARROS, 5826612, 205.44, 67/13698a, EDUARDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA AZEVEDO, 5689624, 205.44, 68/1611b, DANIEL PHELIPE CORREIA VILACA, 6360412, 205.44, 69/10611c, ALBERTO PESSOA ALBUQUERQUE SILVA, 1276143460, 205.44, 70/1753k, DIEGO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE PARISIO, 6328776SSPPE, 205.44, 71/4534c, SILVIA TAVARES SOARES DA SILVA, 6406817, 205.44, 72/3380h, MARCOS CESAR BARBOSA MAGGI, 5906794, 205.44, 73/22465a, TIAGO DUARTE DE OLIVEIRA, 97002337382, 205.44, 74/11186h, ANA KARINA BARROS SANTIAGO, 6381980, 205.44, 75/20319b, PEDRO CHABLOZ FILHO, 4267853, 203.83, 76/10414a, ADREANA DA SILVA MOTA, 4608682, 203.83, 77/19603e, MIZAEL FELIPE DA SILVA NETO, 5805819, 203.83, 78/16087i, JANAINA FERRO DE SOUSA PORFIRIO, 6344238, 203.83, 79/15151i, GILMAR MARTINS, 5376122, 203.81, 80/19890a, NELI DA SILVA SANTA ROSA, 6387804, 203.81, 81/14534i, FELIPE DE ALMEIDA CARDOSO, 5625600, 203.81, 82/10727k, ALEXANDRE FAZIO DA SILVEIRA, 5458530, 203.81, 83/14778d, FLAVIA MARIA SOUZA PEREIRA DA COSTA, 5698157, 203.81, 84/3351a, MARCILIO JOSE TENORIO DE FREITAS, 5096581, 203.81, 85/2351g, GUY RENE MORAES LEAO, 5159777, 203.81, 86/1875c, ELISA SOFIA CAVALCANTE SILVA, 5723062, 203.81, 87/2330j, GUILHERME FREITAS FREIRE, 6421503, 203.81, 88/1821b, EDSON MOURA SANTOS, 1010719340, 203.81, 89/20266g, PAULO LOPES JULIAO JUNIOR, 4516682, 203.81, 90/4281k, ROBERTO DOMINGOS DA MOTA, 5077227, 203.81, 91/1755d, DIEGO FRANKLIN PEREIRA DE FREITAS, 5336003, 203.81, 92/12701c, CLAUDIA CALCIIOLARI DE LIMA, 6358855, 203.81, 93/17802a, LUCAS JOSE MELO DA CUNHA, 6484447, 203.81, 94/1126f, ANNA ELIZABETH DE OLIVEIRA FRANCISCO, 6386527, 203.81, 95/21786e, SERGIO RICARDO DE QUEIROZ TRAJANO, 5057436, 203.81, 96/688j, ADRIANA ROSA MARTINS COSTA, 849426499, 203.81, 97/20994g, RICARDO CAVALCANTI DIAS, 2066681, 203.81, 98/2735c, JOSE ROBERTO DA SILVA, 5825183, 203.81, 99/3021b, LEONARDO VIEIRA DE SOUZA, 7649807, 203.81, 100/11743c, ANTONIO CARLOS DE MORAES CAVALCANTI, 737301846, 203.78, 101/19279k, MARISE RIOS DINIZ, 3484660, 203.78, 102/3673a, MARTHA MARIA DE SOUZA LAMENHA, 4488843, 203.78, 103/1529f, CLENILDA VERA DE AGUIAR BOARETO, 978394267SSPBA, 203.78, 104/16199i, JEDIL BRAGA BARBOSA, 4772815, 203.78, 105/11298h, ANA PAULA DE BARROS DIAS, 4877202, 203.78, 106/19372a, MAURICIO BORGES FARIAS, 688469752, 203.78, 107/4277i, ROBERTO CORDEIRO PEREIRA REGO JUNIOR, 5458689, 203.78, 108/2410h, HOSANA ALICE DE SA MENEZES, 5064948, 203.78, 109/12476k, CAROLINA MARTORANO, 5375233, 203.78, 110/1455c, CILANO MEDEIROS DE B CORREIA SOBRINHO, 5488078, 203.78, 111/14147b, ERICA MARIA BELO DOS PRAZERES, 5557662, 203.78, 112/3976h, PEDRO HENRIQUE BESERRA GALVAO, 5905386, 203.78, 113/845k, ANA BEATRIZ DIAS SALLES, 5850305, 203.78, 114/4082e, RA-

FAELA PEREIRA SIMOES FERNANDES, 5607880, 203.78, 115/20551f, RAFAEL LUCENA DE MORAIS ALBUQUERQUE, 7318579, 203.78, 116/1103e, ANDRESSA KALLINY DE ANDRADE CARVALHO, 6320100, 203.78, 117/16592k, JOSE CELSO PEREIRA DOS SANTOS, 6846748, 203.78, 118/3718h, MICHELLE FREIRE DIAS, 6502962, 203.78, 119/3255e, MANUELA ASFORA RABELO, 6371870, 203.78, 120/2975a, LEANDRO HENRIQUE CAJASEIRAS DE GUSMAO, 6646392, 203.78, 121/4802b, VICTOR FLAVIO SANTANA DE ARRUDA, 6318124, 203.78, 122/4771f, VANESSA HIRAKAWA MARTINS, 5681134, 203.78, 123/20247c, PAULO HENRIQUE JALFIM MARQUES, 7288950, 203.78, 124/3248h, MANOEL FRANCISCO DO NASCIMENTO JUNIOR, 6614799, 203.78, 125/20094d, PATRICIA DO CARMO SILVA CHAGAS, 3874270, 202.20, 126/12945i, CYNARA SUSELY CAVALCANTI DE LIMA, 6121346, 202.18, 127/22173j, TALLITA AUREA GALVAO BAYER, 6298784, 202.18, 128/22043h, SUELANE FERREIRA DA SILVA, 6909965, 202.18, 129/16070c, JAMILE PIMENTEL DE CARVALHO, 7433194, 202.18, 130/4231g, RICARDO HERMES LINHARES REZENDE, 27040143, 202.18, 131/4774a, VANESSA MARIA FERREIRA CAMPOS, 4481032PE, 202.18, 132/2334g, GUSTAVO BARBOSA DOS SANTOS, 5291269, 202.18, 133/1013d, ANDERSON ALVES MOTA, 970687567, 202.18, 134/14176i, ERIKA CRISTIANNY DE SOUSA F NORONHA, 1501215, 202.18, 135/1617c, DANIEL SANTOS TRIGO, 653612613, 202.18, 136/13391h, DIEGO GOMES DE LIMA, 7244227, 202.18, 137/17409j, LAILTON ALVES, 419604947, 202.18, 138/2663d, JORGE LUIS GUEDES DO NASCIMENTO, 3399574SSPPE, 202.16, 139/3954i, PAULO HENRIQUE NOBRE DE ARAUJO, 486166, 202.16, 140/1187d, ARISTOTELES ANTONIO CERQUEIRA LONGUINHO, CRABA8240, 202.16, 141/3962h, PAULO ROBERTO AGUIAR BAYMA FILHO, 4458470, 202.16, 142/1873j, ELIDA MARIA APOLINARIO SILVA, 5460909, 202.16, 143/2066h, FERNANDA COUTO SALES, 5671292, 202.16, 144/12377i, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE SILVA, 6542335, 202.16, 145/4484c, SERGIO ALEXANDRE FILGUEIRA DE LUNA, 5392336, 202.16, 146/13537j, ECLISTON DE BRITO MELO, 5523559, 202.16, 147/3156c, LUCIANO QUEIROZ VIEIRA JUNIOR, 5791683, 202.16, 148/3618d, MARILIA SOARES DE AVELAR MONTEIRO, 5689959, 202.16, 148/17606a, LEONARDO RIBEIRO MACIEL, 6119805, 202.16, 150/3191e, LUIS GONZAGA DE LIMA BORGES NETO, 6544220, 202.16, 151/10575c, ALANA SIQUEIRA PAIVA, 6326982, 202.16, 152/19366f, MATHEUS VALENCA PARISIO, 6448912, 202.16, 153/21708g, SAULO DA SILVA BRILHANTE, 7920273, 202.16, 154/14555f, FELIPE LUCCAS ROSAS, 215119744, 202.16, 155/20055e, PALOMA KALINE LINS DE ARAUJO, 7131851, 202.16, 156/20022a, OSMARILDO FERREIRA DA SILVA, 2665270, 202.16, 157/3015g, LEONARDO OLIVEIRA LIMA DE MOURA, 4258363, 202.16, 158/4656f, TATIANA DA ROCHA CARDOSO, 5253856, 202.16, 159/4057f, RAFAEL LUCCHESI CARNEIRO LEAO MONTEIRO, 5468298, 202.16, 160/4107f, RAPHAELA DO NASCIMENTO MARINHO, 6377308, 202.16, 161/966a, ANA PAULA DE OLIVEIRA MORAIS, 6321801, 202.16, 162/2490j, ISIS MOURA MAYMONE DE MELO, 6941691, 202.16, 163/14937i, GABRIEL VICTOR CAMPELO BRITTO LEMOS, 7479008, 202.16, 164/22235f, TATIANA LUCENA VIEIRA DE LIMA, 7795655, 202.16, 165/1559d, CRISTIANE MARIA DOS REIS SILVA, 1203118, 200.57, 166/11587d, ANDRESSA DE PAIVA BRITO, 5689444, 200.55, 167/1646j, DANIELLE ALHEIROS DINIZ, 4753715, 200.55, 168/1896k, ELLAYNE CRISTINA BRANDAO MARQUES, 5983123, 200.55, 169/1882k, ELIZABETH BAYMA PEREIRA, 6385132, 200.55, 170/2056e, FELIPE TENORIO CARDOSO, 5500002, 200.55, 171/19493b, MICHELLE DE SOUZA BARROS, 1266878033, 200.55, 172/897h, ANA ELISA DE LIMA ALVES, 736479445, 200.55, 173/1216g, AYZA ROBERTA PACHECO FERREIRA, 5023930, 200.55, 174/2831j, JULIANA TIMES RIBEIRO, 4676536, 200.55, 175/4860e, WALKIRIA COSTA E SILVA FERREIRA, 3207484, 200.53, 176/2095d, FERNANDO ANTONIO DE ALBUQUERQUE BARBOSA, 4975199, 200.53, 177/14159i, ERICK MARCAL GARCIA, 7816688, 200.53, 178/4050c, RAFAEL DOS ANJOS BARKOKEBAS, 4900031, 200.53, 179/3396a, MARGARIDA MARIA REIS LEITAO DE FARIAS, 6275737, 200.53, 180/13996i, ELOA DE CARVALHO MELO, 937433438, 200.53, 181/4194e, RENATA MARIA CAVALCANTE MONTEIRO, 6922325, 200.53, 182/17516k, LEANDRO RODRIGUES DA SILVA, 6990987, 200.53, 183/14454k, FABIO PORTELA MOTA, 7355886, 200.53, 184/4047c, RAFAEL DE SA LEITAO CAMARA DE ARAUJO, 5699308, 200.53, 185/3677i, MARY KENNYA MENDES, 12454851, 200.53, 186/2563k, JANIelly VIEIRA DA SILVA, 685080340, 200.53, 187/17086a, JULIO CESAR CORDEIRO PIRES MASCENA, 5935840, 200.53, 188/3139c, LUCIANA PAES BEZERRA TORRES, 6371761, 200.53, 189/4767d, VANESSA COUTINHO DANGELO, 6401086, 200.53, 190/20164j, PAULA FRANCIELLE SALGADO DE LIMA, 6465477, 200.53, 191/1697e, DAVID JANSEN DE OLIVEIRA, 5522527, 200.53, 192/856e, ANA CAROLINA CAVALCANTI COSTA, 5803396, 200.53, 193/18571b, MARCOS ANTONIO TENORIO, 2124676, 200.53, 194/1675f, DANIELLY BARROS BESERRA, 7132187, 200.53, 195/4178g, RENATA FERREIRA DA COSTA, 2364213, 200.48, 196/10534k, AECIO PAULO PEREIRA DE MIRANDA, 3252366, 200.48, 197/18708c, MARIA CELINA DA SILVA, 4209998, 200.48, 198/14941k, GABRIELA BARROS CARNEIRO, 564794767, 200.48, 199/2878c, KARINE CAVALCANTI DE MELO, 4492867, 200.48, 200/4553g, SIMONE PIMENTEL JORGE DE SOUZA, 4866516, 200.48, 201/4203b, RENATA RIOS DE VASCONCELOS PEREIRA, 6361994, 200.48, 202/2864c, KALINA SAMIA PACHECO DOS SANTOS, 4672523SSPPE, 200.48, 203/3415a, MARIA BEATRIZ SANCTOS COSTA, 5180931, 200.48, 204/17640a, LETICIA MARIA DE ARRUDA LUNA, 1645139, 200.48, 205/23015h, WENDELL PARENTE OLIVEIRA, 97029097897, 200.48, 206/22003g, SONIA MA-

NOELE SANTOS BUARQUE, 4813511, 200.48, 207/1914i, EMERSON MARTINS AGUILERA, 130053648, 200.48, 208/3118f, LUCIANA CAVALCANTI PORDEUS, 5911258, 200.48, 209/2789d, JULIANA DE MELO MONTEIRO, 1567465, 200.48, 210/12764e, CLAUDIO CAMPOS SILVA FILHO, 5544620, 200.48, 211/18582g, MARCOS DOS SANTOS CABRAL, 4927296, 200.48, 212/11614c, ANDREZZA EMERENCIANO CAMARA, 5016871, 200.48, 213/13929e, ELISANA FERREIRA DA SILVA, 7531493, 200.48, 214/22273c, TEMISTOCLES TERCIO DA SILVA MEDEIROS, 6437475, 200.48, 215/2895c, KAROLINE WOJTYLA FREITAS DE OLIVEIRA, 5593507, 200.48, 216/4287a, ROBERTO OLIVEIRA DE SIQUEIRA, 5439823, 200.48, 217/3798j, NADJA CRISTINA PEDROSA DE VASCONCELOS, 4162678, 200.48, 218/22897h, WALBER NUNES MACHADO HENRIQUES, 6248014, 200.48, 219/5137i, VICTOR FELIX TENORIO DE ALMEIDA, 951616358, 200.48, 220/20623e, RAFAELLA MARIA PITT GAMEIRO SALES, 8354515, 200.48, 221/3805c, NATACHA BEZERRA BRASILINO, 5651655, 200.48, 222/3881h, PABLO FERNANDO PESSOA DE FREITAS, 5754559, 200.48, 223/15206h, GIRESE OLIVEIRA DA SILVA, 5979587, 200.48, 224/17917g, LUCIANA VIEIRA DA FONSECA, 2668450, 200.48, 225/1943e, ERICKA DE OLIVEIRA FARIAS, 6193505, 200.48, 226/14467i, FABIO SILVA CORDEIRO PESSOA, 5835484, 200.48, 227/3901j, PATRICIA DO AMARAL GONCALVES OLIVEIRA, 6373848, 200.48, 228/1380i, CAROLINA CORREA DE OLIVEIRA TAPETY REIS, 5661005, 200.48, 229/1017a, ANDERSON DIEGO OLIVEIRA ALVES, 6429553, 200.48, 230/4304h, RODRIGO CESAR BESSONI E SILVA, 6556007, 200.48, 231/19169d, MARIANNE SOARES MANICOBÁ, 1199217239, 200.48, 232/20251e, PAULO HENRIQUE MATTOSO DE MOURA, 6581557, 200.48, 233/22985e, WELDER BITURALDO DE CARVALHO DA SILVA, 6914511, 200.48, 234/1197g, ARTHUR FERREIRA SOARES, 7093118, 200.48, 235/2941f, KLEBSON FERREIRA COELHO, 5700813, 198.94, 236/1609d, DANIEL LEAO CARVALHO, 23939, 198.94, 237/3220h, LUIZ PRESTES TENORIO CAVALCANTI NETO, 5917545, 198.92, 238/20764a, REBECA SANTA CRUZ SILVA, 7315582, 198.92, 239/4068k, RAFAEL TEOTONIO BARBOSA, 6392626, 198.92, 240/22875i, VLADIMIR GONCALVES BAHE, 5080024, 198.92, 241/19457i, MEISAUQUE GONCALVES BARBOSA DA SILVA, 27041573, 198.92, 242/21892d, SILVANO CAVALCANTI DE ARAUJO, 4699995, 198.90, 243/23068g, WILSON SILVA SANTIAGO, 6125654, 198.90, 244/21694k, SARA SOUZA E SILVA FONSECA, 4732259, 198.90, 245/13372d, DIANA SAMPAIO DE CARVALHO, 5699226, 198.90, 246/2953b, LAIS GONCALVES DE VASCONCELOS, 6321840, 198.90, 247/19879b, NAYARA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES, 505566818, 198.90, 248/20176f, PAULA MACIEL DE PAIVA, 5367190, 198.90, 249/2791b, JULIANA DE PAULA HEMETERIO, 5313197, 198.90, 250/5051j, LILEA MARIANNE ALBUQUERQUE SILVA, 6421418, 198.90, 251/16684e, JOSE LUIZ DE FRANCA JUNIOR, 6647702, 198.90, 252/19021e, MARIA LUCIANA DA SILVA, 5273649, 198.90, 253/4711j, THIAGO FELIPE ANDRADE DE AMORIM, 6333947, 198.90, 254/20965k, RENE SILVA DE SOUZA LOPES, 2200200, 198.90, 255/12240d, CAMILA NUNES ESPERIDIAO, 6378319, 198.90, 256/1999j, FABIANA RAMALHO CARNEIRO LEAO, 3754557, 198.90, 257/639h, ABNER COSTA SANTOS, 27980340, 198.90, 258/11794i, ANTONIO MARCOS DE ARAUJO SILVA, 5233563, 198.90, 259/12279i, CARLA CARITA ALVES PAIVA, 10292151, 198.90, 260/19214e, MARILIA PONTES BEZERRA LIMA, 6893505, 198.90, 261/21209k, RODOLFO FELIX ALMEIDA, 5431298, 198.90, 262/15261e, GIUSEPPE TREVISAN CRUZ, 6545324, 198.90, 263/3011j, LEONARDO MAGALHAES FRANCA, 5498056, 198.90, 264/21725g, SCHEILLA SERRETTI DE CASTRO, 5175265, 198.86, 265/17435k, LANUSA TABOSA DO NASCIMENTO, 5116062, 198.86, 266/2065f, FERNANDA CABRAL MONTEIRO DE A SANTIAGO, 5915119, 198.86, 267/16583j, JOSE CARLOS EDUARDO BARBOSA, 5323984, 198.86, 268/4078c, RAFAELA MARIA BELO DOS PRAZERES, 5554499, 198.86, 269/4556b, SIMONE TAVARES DUARTE, 5885560, 198.86, 270/4317f, RODRIGO MARINHO PEIXOTO, 5367786, 198.86, 271/1838h, EDUARDO LUIZ BRASILEIRO DE CERQUEIRA, 5908264, 198.86, 272/12104g, BRUNO CINTRA LIRA, 6298905, 198.86, 273/1261a, BRUNO ANTONIO FREIRE DE ARAUJO, 6086370, 198.86, 274/22339g, THAMARA TAINA SOUZA CABRAL DE OLIVEIRA, 6317968, 198.86, 275/3293b, MARCELLE LUSTOSA CANTARELLI M GUERRA, 6036706, 198.86, 276/22462f, TIAGO CARVALHO DO ESPIRITO SANTO, 4618618, 198.86, 277/1580f, CYNTHIA ARCOVERDE RIBEIRO, 7075933, 198.86, 278/11876k, ARTHUR PHILLIPPI VIEIRA COSTA LINS, 7041650, 198.86, 279/3710c, MICHELE CRISTINA DE ARAUJO BASTOS, 4516705, 198.86, 280/1406a, CASSIO GALINDO SAMPAIO CURCHATUZ, 5492630, 198.86, 281/12037g, BRENO LEONARDO RIBEIRO DA SILVA, 5776860, 198.86, 282/3518k, MARIA FERNANDA TRAVASSOS AURELIANO, 5189033, 198.86, 283/3254c, MANUEL GENUINO RAFAEL NETO, 6313569, 198.86, 284/16342j, JOAO FRANCISCO DE ASSIS ALVES, 3674311, 198.86, 285/15390e, GUSTAVO CURSINO CABRAL RODRIGUES, 6398942, 198.86, 286/2987h, LEILA JANAINA SOARES DE SOUZA, 6701176, 198.86, 287/3869g, OSMAR FLORENCIO VITAL SANTOS, 6696597, 198.86, 288/4507k, SHIRLEYNE MIRANDA MARINHO, 4856269, 197.29, 289/2052h, FELIPE MAGNO MEDEIROS COSTA E SILVA, 7238577, 197.29, 290/16374a, JOAO PAULO CAMILO SIQUEIRA DOS SANTOS, 5489931, 197.29, 291/2807b, JULIANA MACIEL ALVES, 5905832,

197.29, 292/1276c, BRUNO GONCALVES MIRANDA, 6058064, 197.29, 293/3275k, MARCELA GAMA DE CARVALHO, 4392709, 197.29, 294/4480f, SEGUNDO CLAYTON BELTRAO, 5905760, 197.27, 295/20300c, PAULO SILVA LIMA WU, 5863471, 197.27, 296/3075c, LIVIA TAVARES DE MELO, 2684016, 197.27, 297/20114f, PATRICIA MARIA CABRAL DOS SANTOS, 6220645, 197.27, 298/12426g, CARLOS ROBERTO CARVALHO DE ARAUJO, 94003004200, 197.27, 299/4747i, TSUYUKO DE OLIVEIRA SAKANE, 4487637, 197.27, 300/15594j, HUGO LEONARDO DE ARAUJO SANDRES, 5002754, 197.27, 301/17421k, LAIS MARTINS DE CARVALHO, 5572279, 197.27, 302/10450e, ADRIANA KARLA ANDRADE D ANUNCIACAO, 5240455, 197.27, 303/2997k, LEONARDO CARNEIRO DE ANDRADE, 2375926, 197.27, 304/17892f, LUCIANA MARTINS DA SILVA, 6238140, 197.27, 305/1140k, ANTHEO ROMA DE OLIVEIRA NETO, 6374315, 197.27, 306/4308e, RODRIGO DE ARRUDA CAVALCANTE, 6413271, 197.27, 307/1504a, CLAUDIO PORPINO CABRAL DE MELO, 7004909, 197.27, 308/14523d, FELIPE AUGUSTO DA SILVA RIBEIRO, 5436445, 197.27, 309/4370j, ROSAN DE OLIVEIRA, 2084580, 197.27, 310/18136f, LUIZ ROBERTO LEITE FARIAS, 2321536, 197.27, 311/10657e, ALESSANDRA BRASILIANO DA SILVA, 7305721, 197.27, 312/17601b, LEONARDO PEREIRA DA SILVA NETO, 2250833, 197.27, 313/1715c, DEBORAH TEIXEIRA DE OLIVEIRA, 6350348, 197.23, 314/4592f, SUSETE SANTOS COELHO, 270542175, 197.23, 315/2155g, FLAVIO ROBERTO COSTA DE ALMEIDA, 5179211, 197.23, 316/16326a, JOAO CARLOS RIBEIRO, 4645487, 197.23, 317/801b, ALFONSO CARLOS DE BARROS CRUZ, 5029212, 197.23, 318/13253g, DAYSE MICHELINE LOPES PIMENTEL, 5151895, 197.23, 319/1340h, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE MATTOS VIEIRA, 5329828, 197.23, 320/15883f, IVANA CAVALCANTI DA SILVEIRA, 5232046, 197.23, 321/17481g, LAURA MARIA COSTA DE CARVALHO, 5434621, 197.23, 322/2955f, LANA HELENE REIS RAPOSO, 5443779, 197.23, 323/22883h, WAGNER BENIGNO GONCALVES RIBEIRO LYRA, 1568987, 197.23, 324/3268c, MARCELA BARBOSA DE SOUZA, 5526882, 197.23, 325/2904k, KATIA LIMA DA SILVA, 2392416, 197.23, 326/19304f, MARLUCE ALVES PEREIRA, 6453975, 197.23, 327/19122k, MARIANA DANTAS DA CUNHA LIMA, 6339531, 197.23, 328/20567j, RAFAEL SANTOS ROCHA, 873602927, 197.23, 329/15822h, ISIS BORBA ALMEIDA LIMA, 6982254, 197.23, 330/23048a, WILLIANY BRITO BARRETO DO NASCIMENTO, 2847370, 197.23, 331/14847h, FRANCISCO ARISTIDES VASCONCELOS, 1683091, 197.23, 332/19071i, MARIA RITA FERRUCCIO DA GAMA, 1830849, 197.23, 333/14884c, FRANCISCO PAIVA DE OLIVEIRA JUNIOR, 3703670, 197.23, 334/777i, ALEXANDRE ARRUDA DA COSTA, 3830700, 197.23, 335/2226d, GEORGE FIRMO SOARES, 910888, 197.23, 336/5079j, MARIA OLGA LEITE ROMERO, 5069912, 197.23, 337/724j, ALBA DANIELA PEREIRA DE SOUSA, 5252598, 197.23, 338/3359f, MARCIO MOURA AZEVEDO, 471020, 197.23, 339/4604i, SYARA BRITTO ALMEIDA, 5916020SSPPE, 197.23, 340/3081i, LORENA FLORENCIO DE MORAIS, MG8601820, 197.23, 341/1132a, ANNALICE GOMES FERREIRA CASTRO, 5550711, 197.23, 342/1997f, FABIANA MARTINELLI SANTANA DE BARROS, 5756656, 197.23, 343/2229j, GEORGE OTAVIO B CABRAL DE MELO JUNIOR, 5437502, 197.23, 344/1934d, ERICA DE CERQUEIRA LIMA, 878047271, 197.23, 345/1031f, ANDRE FILIPE ALBUQUERQUE DE ANDRADE, 6311715, 197.23, 346/17494e, LAYS NUNES DE OLIVEIRA, 7477409, 197.23, 347/19970j, NONATO ALVES DOS SANTOS SILVA, 1586379, 197.23, 348/22397j, THIAGO GAMA GOMES FERREIRA, 5458680, 197.23, 349/3284a, MARCELA VILAS FOERSTER, 6294077, 197.23, 350/13703a, EDUARDO CARRAZZONE CAVALCANTI, 5784836, 197.23, 351/11824c, ARIAN CORREIA DE MORAES, 30168937, 197.23, 352/5029f, ISMAEL GALDINO GONCALVES, 2853411, 197.20, 353/3639a, MARIO DOMINGUES DA SILVA NETO, 3942827, 197.20, 354/3301h, MARCELO ANGELIM FIGUEIROA, 3643096, 197.20, 355/19376i, MAURICIO GONCALVES DA SILVA, 4039749, 197.20, 356/3171j, LUCIO HOMOLKA LACERDA DE MELO, 4868274, 197.20, 357/17180d, KARINA NEVES MAIA DE VASCONCELOS, 5035269, 197.20, 358/1506e, CLAUDIONILO EUGENIO GOMES MUDO, 5181384, 197.20, 359/3898c, PATRICIA CORREA MERCANTE, 104849138, 197.20, 360/1684g, DANILO RAPOSO DE MELO MACEDO, 5712298, 197.20, 361/15274c, GLADSTON BANDEIRA DE MELO, 5532974, 197.20, 362/3010h, LEONARDO LUMACK DO MONTE BARRETTO, 5879478, 197.20, 363/4109j, RAPHAELLA E SOUZA SOARES DE BARROS, 4494257, 197.20, 364/3694i, MAYRA RENE CARNEIRO, 5900194, 197.20, 365/1442e, CHARLES MONTENEGRO CAVALCANTE DE SOUZA, 5316879, 197.20, 366/14713i, FILIPE CABRAL MEDEIROS, 5983247, 197.20, 367/3613e, MARILIA GABRIELA DA SILVA PAULA ROCHA, 6109613, 197.20, 368/21198j, ROBSON RAMOS DE ANDRADE, 1157571476, 197.20, 368/3889b, PAOLA PETRUSKA AZEVEDO DE CARVALHO, 6341057, 197.20, 370/17925f, LUCIANO ALBERT GONCALVES DE MENESES, 6309142, 197.20, 371/3409f, MARIA AUGUSTA COSTA BACELAR, 736552548, 197.20, 372/13190i, DANYLO DE SA NUNES ROCHA, 6659506, 197.20, 373/14406k, FABIANO DA SILVA SIQUEIRA, 1166339998, 197.20, 374/12087k, BRUNO ANDERSON DA PAZ SANTOS, 6902505, 197.20, 375/20732j, RAQUEL VIVIANE AMORIM PACHECO, 7196032, 197.20, 376/12465f, CAROLINA DE ALMEIDA LIMA, 7252777, 197.20, 377/19585g, MIRIAN LUCIA PEREIRA, 2880437, 195.64, 378/13088g, DANIELLE ARAUJO DINIZ, 5367754, 195.64, 379/11065g, ANA CAROLINE DE LIMA CAVALCANTI, 6907874, 195.64, 380/4522g, SILVANIA SANTOS DE ARAUJO, 3413904, 195.64, 381/4632c, TALITA CARVALHO SOARES DO MONTE, 5054875, 195.64, 382/4408i, ROSSANA MARIA CAVALCANTI CARDOSO DE LIMA, 6344233, 195.64, 383/20740i,

RAUL MENDES REIS MERGULHAO, 6417608, 195.64, 384/3028e, LIANA CUNHA PEDREIRA DAS NEVES, 907690823, 195.64, 385/3537d, MARIA JACIARA DE OLIVEIRA, 1676364, 195.64, 386/16232c, JEONSON PEREIRA DE ALENCAR, 5169287, 195.64, 387/893k, ANA CRISTINA DA SILVA, 4425487, 195.60, 388/4457k, SANDRA MENEZES DE CARVALHO PIRES, 4496498, 195.60, 389/4905a, YOLANDA BARROS RODRIGUES LEITE, 4784132, 195.60, 390/10445a, ADRIANA DO CARMO DE OLIVEIRA, 5269139, 195.60, 391/3953g, PAULO HENRIQUE DANTAS LIMA, 6415362, 195.60, 392/2829a, JULIANA SOUZA BEVILAQUA, 5637125, 195.60, 393/2716j, JOSE ITAMAR DA CUNHA FERREIRA, 5678199, 195.60, 394/4183k, RENATA HELENA NUNES ARAUJO, 6753158, 195.60, 395/2819i, JULIANA PATRICIA DA COSTA BEZERRA, 5906658, 195.60, 396/4134i, REBECA DE VASCONCELOS BARBOSA, 6315314, 195.60, 397/1955a, ERIVAN DE SOUZA ALVES OLIVEIRA, 6436758, 195.60, 398/19832i, NATHALIA BARBOZA FERREIRA, 7250994, 195.60, 399/2260d, GILBERTO MARIO FEIJO DE MELO, 449944, 195.58, 400/19930i, NIEDJA RAGO CONSTANTINO MARTINS, 3054354, 195.58, 401/2462e, IRVYSON JOSE LEITE DE SOUZA, 737386649, 195.58, 402/15310c, GLEBSON MOURA DA SILVA, 6438559, 195.58, 403/2624e, JOAO PAULO MASCARENHAS VASCONCELOS, 5271137, 195.58, 404/4095c, RAISSA OLIVEIRA DE CARVALHO LIRA, 5714573, 195.58, 405/1560k, CRISTIANE SCHULER DE M VENTURA LOPES, 5275094, 195.58, 406/3652d, MARIO VIEIRA DE MENEZES NETO, 4884485, 195.58, 407/3316j, MARCELO MACIEL ALVES, 5905831, 195.58, 408/17567f, LEONARDO BARBOSA DE LIMA, 6289033, 195.58, 409/2200h, GABRIEL MIRANDA BEZERRA, 6342515, 195.58, 410/2401g, HIGGO HENRIQUE PEREIRA BRAGA, 6546672, 195.58, 411/3111c, LUCIANA ALKMIM GUIMARAES, MG11857267, 195.58, 412/686f, ADRIANA RIBEIRO DE SALES, 6119763, 195.58, 413/22508d, TULIO VICTOR BORGES LOBO, 5868740, 195.58, 414/1581h, CYNTHIA DE CASTRO PEDROZA, 99001209360, 195.58, 415/3654h, MARISA DE SIQUEIRA CAMPOS SOUSA, 6352288, 195.58, 416/20568a, RAFAEL SEBASTIAO DA SILVA, 6911245, 195.58, 417/4063a, RAFAEL NOGUEIRA BEZERRA CAVALCANTI, 7142134, 195.58, 418/13686e, EDSON VICTOR EUCILIDES DE ANDRADE, 6371577, 195.58, 419/21660e, SANDRA REGINA CARDOSO MACIEL, 3887536, 195.58, 420/2755i, JOSILDO MUNIZ DE OLIVEIRA, 4582894, 195.58, 421/12647a, CINTIA DE ANDRADE MARQUES CARNEIRO, 5546911, 195.58, 422/1105i, ANDREZZA ALESSANDRA DE SOUZA MARINHO, 5286051, 195.58, 423/4516a, SILVANA MONTEIRO PEDROSA, 5530542, 195.58, 424/4712a, THIAGO FELLIPE PRINCIPE FERREIRA, 5989264, 195.58, 425/4055b, RAFAEL JOAQUIM JARDIM MENESES, 6116080, 195.58, 426/17507j, LEANDRO NASCIMENTO OLIVEIRA, 889110557, 195.58, 427/4581a, SUELEN BOTEELHO DE ALMEIDA AGUIAR NOTARO, 6909170, 195.58, 428/17440d, LARA PINHEIRO DE MACEDO, 7333113, 195.58, 429/1054g, ANDRE VAREJAO DE AZEVEDO, 6363666, 195.58, 430/14818a, FLAVIO RAMOS DE LUCENA JUNIOR, 7234812, 195.58, 431/4543d, SIMONE DE ALENCAR SALES MAIA, 2892709, 194.04, 432/4071k, RAFAELA CABRAL DA MATA, 5621589, 194.04, 433/4423e, SABRINA COELI DE QUEIROZ VEIGA ARAUJO, 5448234, 194.04, 434/2743b, JOSE VANDO PEREIRA, 1617007, 194.04, 435/1468a, CLARISSA HELENA RODRIGUES SERRA, 4936571, 194.01, 436/695g, ADRIANO CARLOS DE OLIVEIRA, 6675191, 194.01, 437/13942h, ELISANGELA MARIA PEREIRA DOS SANTOS LOBO, 1827417, 194.01, 438/3663i, MARLUCE BARBOZA TEIXEIRA, 4876575, 194.01, 439/3506d, MARIA EDUARDA LINS SANTOS, 7340131, 194.01, 440/2205g, GABRIELA FERREIRA ALVES DA SILVA, 7228507, 194.01, 441/1331g, CARLOS ANDRE MAGALHAES DE SOUZA, 5237899, 194.01, 442/850d, ANA CAROLINA ALMEIDA GUERRA, 5422231, 194.01, 443/13150h, DANIELY VALERIA DA SILVA, 5437680, 194.01, 444/4374g, ROSANE BELCHIOR DE MELO, 5893983, 194.01, 445/17320e, KELLY CRISTINE MENEZES DA SILVA, 4861319, 193.97, 446/16900g, JOSUE MORAES ESTRELA, 163445420018, 193.97, 447/10864j, ALISSON VIEIRA DE ALBUQUERQUE, 100035187, 193.97, 448/705f, ADRIENE LUCIANA QUEIROZ MELO, 3440134, 193.97, 449/3835a, NEOMEDES CARVALHO MORAES REGO, 1173913793, 193.97, 450/3688c, MAURO NOBREGA DA CUNHA, 6964433, 193.97, 451/3078i, LORENA CABRAL VERAS, 6082590, 193.97, 452/15242a, GISELLE MIRTES AMARAL LEAL, 46130, 193.97, 453/2672e, JOSE ANTEMIO ALVES ARRUDA FILHO, 5486101, 193.97, 454/2656g, JONATHAN CASTRO ALVES VILELA, 4356641, 193.97, 455/1514d, CLEBER ANDERSON SOUSA DE ARRUDA, 6046410, 193.97, 456/1466h, CLARISSA AMARAL MENDES DE LIMA, 5115654, 193.97, 457/13011e, DANIEL IRAPUA LIMA DE HOLANDA, 6969517, 193.97, 458/11755j, ANTONIO CESAR PEREIRA GOMES, 4218530, 193.97, 459/4867h, WASHINGTON DE AMORIM SILVA, 4421897, 193.97, 460/13714f, EDUARDO EUGENIO DA LUZ, 5245467, 193.97, 461/1348b, CARLOS FREDERICO BARROSO DE SOUZA LIMA, 6000040, 193.97, 462/4730c, TIAGO BATISTA PEREIRA, 6995244, 193.97, 463/2069c, FERNANDA CRISTINA OLIVEIRA SAMPAIO, 224224204, 193.95, 464/1614h, DANIEL RIQUE, 19367, 193.95, 465/13119c, DANIELLE KARINA TORRES DE QUEIROZ, 4173683, 193.95, 466/12299d, CARLA KELIANE COSME DOS SANTOS, 6289770, 193.95, 467/3842i, NEYSANGELA DE ALMEIDA SOUZA, 5973980, 193.95, 468/2402i, HIGOR REZENDE PESSOA, 6579093, 193.95, 469/21162k, ROBERTO HENRIQUE DE MELO SURUAGY MOTTA, 99001265350, 193.95, 470/20958c, RENATO RAMOS MAGALHAES, 7226495, 193.95, 471/3712g, MICHELINE BARRETO TIMES DE CARVALHO, 3413892, 193.95, 472/4753d, URUBATAN JOSE MALTA CARDOSO, 5310329, 193.95, 473/4181g, RENATA GOMES MOTA CAVALCANTI, 5914960, 193.95,



474/1267b, BRUNO CESAR VERAS DE LIMA, 5655617, 193.95, 475/3097b, LUCAS CORREIA DE ANDRADE, 5682068, 193.95, 476/1671i, DANIELLI CARIBE FIALHO CANTARELLI, 6096477, 193.95, 477/12002j, BERNARDO FRANCA ERASTO DE ARAUJO, 2333172, 193.95, 478/1708f, DEBORA OSIAS AGUIAR DE SOUZA, 7055417, 193.95, 479/18090h, LUIZ DE OLIVEIRA, 246655628, 193.95, 480/3204j, LUIZ CARLOS PIRES DE SOUZA JUNIOR, 5167950, 193.95, 481/21752j, SERGIO CARLOS DA SILVA ALMEIDA, 4070773, 193.92, 482/4296b, ROBSON NUNES DOS REIS, 279725607, 193.92, 483/1802i, EDINEIDE SILVA DE OLIVEIRA, 4750360, 193.92, 484/12383d, CARLOS EDUARDO LINS LIMA, 4942190, 193.92, 485/2503d, IVANNA PEREIRA DE AZEVEDO MAIA, 1095875, 193.92, 486/10686a, ALESSANDRO XAVIER LEITE DA SILVA, 5899051, 193.92, 487/3531c, MARIA ISABEL SANTOS DE ALMEIDA NEVES, 6301842, 193.92, 488/21228d, RODRIGO CAVALCANTI DA C S DE SANTANA, 6851587, 193.92, 489/10809b, ALICE GALINDO DA COSTA, 6380272, 193.92, 490/20278c, PAULO RICARDO NOGUEIRA LIMA, 5199003, 192.41, 491/2825d, JULIANA ROMEIRO BERNARDO DANTAS CARTAXO, 6360010, 192.41, 492/12296i, CARLA FRAGOSO SIQUEIRA CAMPOS, 4573332, 192.38, 493/4010b, POLYANA KEILA LIMA DE SOUSA, 4921517, 192.38, 494/1587i, DALILA LINS LAGIOIA, 6371738, 192.38, 495/3427h, MARIA CAROLINA CONDE FIGUEIREDO, 6551491, 192.38, 496/14549k, FELIPE GUSTAVO SOARES DA SILVA, 5812104, 192.38, 497/1660d, DANIELLE GONCALVES DE BARROS V SOARES, 5034477, 192.34, 498/3841j, NEY JOSE FERREIRA GOMES JUNIOR, 4887591, 192.34, 499/2800j, JULIANA GALVAO CABRAL DE MELO, 6111190, 192.34, 500/4284f, ROBERTO GOMES CORREIA FILHO, 5721801, 192.34, 501/1848k, EDVALDO DOS SANTOS SILVA, 3596772, 192.34, 502/3996c, POLIANA ARAUJO FERRAZ, 4687728, 192.34, 503/2893j, KAROL TAVARES PESSOA DE MELLO CORREIA, 5252622, 192.34, 504/3373k, MARCOS ALCIDES MUNIZ DE SOUSA, 6742119SDSPE, 192.34, 505/1555g, CRISTIANE DUARTE MARANHÃO, 5597898, 192.34, 506/3280d, MARCELA LINS PINTO COSTA BRENNAND, 5178071, 192.34, 507/2576i, JEAN JACQUES DE LIMA GALINDO, 5780780, 192.34, 508/1991e, FABIANA DE OLIVEIRA LIMA, 5677367, 192.34, 509/4315b, RODRIGO GOUVEIA COIMBRA, 5059344, 192.34, 510/2031k, FABRICIO PAZ ROCHA, 4648980, 192.32, 511/4257c, TIZANGELA PEREIRA DE MELO, 1631289, 192.32, 512/2874f, KARINA RODRIGUES DE MATOS, 5736100, 192.32, 513/3577e, MARIA VITORIA GAVAZZA DE AQUINO, 835218, 192.32, 514/2159d, FLOR DE MARIA NUNES RODRIGUES FONSECA, 4382394, 192.32, 515/2767e, JUCIEUDES ANTONIO DOS SANTOS, 1747962SSPPB, 192.32, 516/857g, ANA CAROLINA DE ALBUQUERQUE VASCONCELOS, 6000085, 192.32, 517/3543j, MARIA JULIANA DE ALMEIDA MORAES, 5905400, 192.32, 518/887e, ANA CLAUDIA MOURATO, 5869601, 192.32, 519/3349c, MARCIANNE ALANE ALVES DE OLIVEIRA, 6170237, 192.32, 520/3585d, MARIANA DE MENEZES KRAUSS, 6021739, 192.32, 521/1229e, BEATRIZ FONSECA MENDES, 6823038, 192.32, 522/4270f, ROBERTA ROCHA ZAICANER, 3688091, 192.32, 523/10402e, ADJACI CLEMENTE XAVIER, 27041565, 192.32, 524/911i, ANA HELENA FREITAS DE SIQUEIRA, 5172862, 192.32, 525/1100j, ANDRESA KARLA DE MELO MAFRA, 6199800, 192.32, 526/18120b, LUIZ HENRIQUE MOTTA MILET DE OLIVEIRA, 6341715, 192.32, 527/2039e, FATIMA RODRIGUES MARQUES, 4497736, 192.32, 528/11776g, ANTONIO GONCALVES DE LIMA NETO, 27040429, 192.32, 529/13037a, DANIELA FARIAS DE ANDRADE, 4383611, 192.30, 530/4920b, ADRIANA DE SANTANA ALBUQUERQUE, 4520132, 192.30, 531/12382b, CARLOS EDUARDO LAPA MOTA, 4796747, 192.30, 532/15288c, GLAUCIA MARIA DE BRITO CAVALCANTE, 1811889, 192.30, 533/2381e, HENRIQUE DE SOUZA WANDERLEY LINS, 5208285, 192.30, 534/17529i, LEILA CRISTINA MACHADO VIEIRA DA SILVA, 8317662, 192.30, 535/12694j, CLAUDENILDO VENTURA DOS SANTOS, 5429145, 192.30, 536/717b, AILTON ALVES DA SILVA, 97029143716, 192.30, 537/2810b, JULIANA MARCELLE MENDONCA GUIMARAES, 6168022, 192.30, 538/20494i, PRISCYLLA SANTANA DA COSTA, 6116949, 192.30, 539/3092c, LUANA SILVA MELO, 6244266, 192.30, 540/4313i, RODRIGO FERNANDO VIEIRA DE OLIVEIRA, 4586382, 192.30, 541/20499h, RACHEL PASSOS RODRIGUES, 2000018004106, 192.30, 542/1238f, BERTA GOMES TEIXEIRA, 5948455, 192.30, 543/17356d, KILMA HERMINIO DE LIMA, 6948095, 192.30, 544/16401k, JOAO VICTOR DE ALMEIDA CAVALCANTI, 6331017, 192.30, 545/3888k, PAMELA REGINA RAMOS DE CARVALHO, 6383012, 192.30, 546/2322k, GUILHERME ANTONIO MESQUITA NEIVA MUNIZ, 7453002, 192.30, 547/15445d, HAMILTON VIEIRA MOREIRA, 3832827, 192.30, 548/2998b, LEONARDO CAVALCANTI CARNEIRO, 4278368, 192.30, 549/2120j, FILIPE SILVA ROCHA, 5271010, 192.30, 550/18894d, MARIA EMILIA FERREIRA DE SANTANA SILVA, 5393655, 192.30, 551/15831i, ISMAR RODRIGUES SILVA, 6070177, 192.30, 552/2006a, FABIANY ANTAS PATRIOTA, 6347389, 192.30, 553/1510g, CLEA EMILIA CAVALCANTI DE MELO LUZ, 6300427, 192.30, 554/934j, ANA LUIZA TAVARES SOARES DA SILVA, 5885595, 190.76, 555/10364a, ADAO DE OLIVEIRA, 420344343, 190.76, 556/17894j, LUCIANA MENDES PATRICIO, 5917041, 190.76, 557/14263d, EUDA CRISTINA BATISTA CALADO, 3219524, 190.76, 558/4320f, RODRIGO MOREIRA DE ABREU, 6331801, 190.76, 559/3164b, LUCIENE NUNES DA SILVEIRA FERRAZ, 4964603, 190.71, 560/1332i, CARLOS ANDRE RIBEIRO MARTORANO, 5217519, 190.71, 561/4770d, VANESSA GRIZ MOREIRA GIL RODRIGUES, 6114977, 190.71, 562/1471a, CLARISSA MATIAS BRAZ DE ALMEIDA, 6111127, 190.71, 563/18723j, MARIA CLEONICE LOPES PARENTE, 2789370, 190.71, 564/2476e, ISABELA MARIA PONCIANO DO

NASCIMENTO, 4519009, 190.71, 565/2136c, FLAVIA REBECA NEVES CAVALCANTI, 4931655, 190.71, 566/3045e, LILIAN CRISTINA NOVO DOS SANTOS, 13784200, 190.71, 567/2853i, JULLIANA CORTEZ MORAES DA SILVA, 4862679, 190.71, 568/1857a, ELANNY DE SA MARINHO, 4642703, 190.71, 569/15913k, IVETE CATARINA CAMPOS GADELHA DE MOURA, 5809908, 190.71, 570/20141i, PATRICIA TENORIO DE LIMA MAZZA, 3721739, 190.69, 571/1203i, AUGUSTO CESAR DE FREITAS REVOREDO, 6355555, 190.69, 572/11325g, ANA PAULA RAMOS DOS SANTOS, 5073023, 190.69, 573/4824a, VIRGULINO MELO FERREIRA, 4932782, 190.69, 574/4376k, ROSANE SIMOES DE SANTA CLARA BIONDI, 5519863, 190.69, 575/1500d, CLAUDIO ANTONIO DE ANDRADE FILHO, 5992920, 190.69, 576/18486k, MARCIO JOSE CALACA DA SILVA JUNIOR, 7263087, 190.69, 577/14679b, FERNANDO JOSE DE BRITO, 1252086, 190.69, 578/19567e, MIRELLA ESPINDOLA DE SOUZA, 5909226, 190.69, 579/2840k, JULIANE VENANCIO SOUSA, 6041084, 190.69, 580/3783h, MONIQUE INGRID BARBOSA DO NASCIMENTO, 6365918, 190.69, 581/22497c, TIMOTEO LIMA DA SILVA, 7199369, 190.69, 582/16799k, JOSE ULISSES DE LIMA JUNIOR, 6365228, 190.69, 583/19173f, MARIELLI BASTOS DE MOURA ARRUDA, 5457802, 190.67, 584/2043g, FELIPE CABRAL RIBEIRO, 6322780, 190.67, 585/4557d, SIMONY DE FATIMA DE OLIVEIRA EMERENCIANO, 6398708, 190.67, 586/15228g, GISELE YUKARI IKEDA, 5254122, 190.67, 587/16575k, JOSE CARLOS ALVES BACHMANN, 2544905, 190.67, 588/16534h, JOSE ABMAEL MENEZES CRUZ IRMAO, 1063092, 190.67, 589/12617c, CIBELE REBOUCAS DE PAIVA, 5254969, 190.67, 590/1048a, ANDRE MESQUITA BEZERRA E SILVA, 6324509, 190.67, 591/2107g, FERNANDO HENRIQUE FERREIRA CUNHA RAMOS, 6121776, 190.67, 592/2601d, JOANA PAULA DE LIMA SALES, 5858194, 190.67, 593/3941k, PAULO BERNARDES HONORIO DE MENDONCA, 6443319, 190.67, 594/20580b, RAFAEL VITOR MACEDO DIAS, 6908942, 190.67, 595/9731, ANA PAULA LOPES DE OLIVEIRA, 2678461, 190.67, 596/21785c, SERGIO RICARDO DE ANDRADE SILVA, 4891828, 190.67, 597/3580e, MARIANA CAVALCANTI PORDEUS, 5918765, 190.67, 598/4299h, RODOLFO LUIS COUTO RODRIGUES, 6642944, 190.67, 599/802d, ALFREDO PAIXAO DE OLIVEIRA, 225473208, 190.64, 600/17333c, KENY SILVA CASTELO BRANCO PINHEIRO, 3221871, 190.64, 601/23075d, WLADIMIR SERGIO LIBERALQUINO DOS SANTOS, 4636071, 190.64, 602/18546c, MARCONI PEREIRA DE MELO WANDERLEY COSTA, 6112512, 190.64, 603/1625b, DANIELA FALCAO NEVES, 6114768, 190.64, 604/12106k, BRUNO DA SILVA PEREIRA, 132431859, 190.64, 605/4868j, WASHINGTON MARCOS DA SILVA FERREIRA, 210751400, 190.64, 606/18219j, MANASSES XAVIER DOS SANTOS, 751780952, 190.64, 607/2634h, JOAQUIM DE HOLANDA RODRIGUES, 1236550SSPPI, 189.13, 608/4877k, WENNIGTA JANSEN OLIVEIRA LIMA, 5033985, 189.13, 609/3581g, MARIANA COSTA CEZAR DE ALBUQUERQUE, 5924044, 189.13, 610/3117d, LUCIANA CAVALCANTI DA COSTA LIMA, 6342093, 189.13, 611/3049b, LILIAN NOGUEIRA FERRAZ, 5454550, 189.13, 612/1607k, DANIEL JOSE DA SILVA NETO, 6346125, 189.13, 613/12926e, CRISTINA ALVES GONDIM, 4791388, 189.13, 614/11980f, BELISA GUEDES DE FRANCA, 5949095, 189.13, 615/12739f, CLAUDIA ROGERIA CAVALCANTI, 3571725, 189.08, 616/3836c, NERIA HELENA SANTOS DE CARVALHO, 737302943, 189.08, 617/2989a, LEILA MARIA LOPES VILA NOVA SIMOES, 4864989, 189.08, 618/3843k, NICOLE LOUISE ALVES DE MELO, 5741210, 189.08, 619/2439j, IGOR TEIXEIRA DE MIRANDA GUIMARAES, 4540641, 189.08, 620/16774f, JOSE ROBERTO SILVA, 2213432, 189.08, 621/14644e, FERNANDA SIMAN RODRIGUES, M9186383, 189.08, 622/1414k, CATARINA PARANHOS DE ALBUQUERQUE MORAES, 5694615, 189.06, 623/19210h, MARILIA MONTEIRO FERRAZ MODESTO, 6900171, 189.06, 624/1549a, CRISTIANA MOREIRA DE AGUIAR, 2706573, 189.06, 625/643j, ADELE SILVERIO BORBA, 5615723, 189.06, 626/1563f, CRISTIANNE DE ALBUQUERQUE GONDIM, 5789951, 189.06, 627/2162d, FLORENCE VIEIRA D ALBUQUERQUE CESAR, 5951199, 189.06, 628/14707c, FIDELMA NUNES SOARES MANICOBA, 2068950, 189.06, 629/2454f, IONA LIRA DE FARIAS, 4114913, 189.06, 630/3943d, PAULO CESAR DE LIMA, 3714234, 189.06, 631/21370g, RONALDO DE SOUZA SILVA FILHO, 7436535, 189.06, 632/16474e, JONATHAN FELIX DE CARVALHO, 7309869, 189.06, 633/17148h, KALYDJA IZABEL SANTOS LOPES DA SILVA, 4787025, 189.06, 634/1117e, ANGELICA PATRICIA FLOR, 6168454, 189.06, 635/18885c, MARIA ELIZA BEZERRA WANDERLEY CATANHO, 3657060, 189.06, 636/2691i, JOSE CLAROS MONTES NETO, 704342634, 189.04, 637/3614g, MARILIA LENAIDE CAVALCANTI DE ARUDA, 5749467, 189.04, 638/2178h, FRANCISCO HENRIQUE MENEZES DE SANTANA, 6018280, 189.04, 639/20490a, PRISCILLA RAMOS PACHECO, 6352057, 189.04, 640/2202a, GABRIELA CUNHA BEZERRA, 7142803, 189.04, 641/2412a, HUGO AMARILIO C N DE ALBUQUERQUE, 6282779, 189.04, 642/909k, ANA GORETT CINTRA LEAO, 3186619, 189.04, 643/2937d, KILZA DE OLIVEIRA MARANHÃO, 3670658, 189.04, 644/2415g, HUGO JOSE BARBOSA FERRAZ, 6303895, 189.04, 645/1674d, DANIELLY ANDREA SITORIO DE AMORIM, 5810649, 189.04, 646/2843f, JULIE BARBOSA FERNANDES, 6229087, 189.04, 647/13992a, ELMIR LOURINHO FORMIGOSA JUNIOR, 1217915, 189.04, 648/4169f, RENATA CRISTINA CAMPELO SALLES, 4925006, 189.04, 649/13287b, DEBORA NERY DE ANDRADE LIMA, 6372290, 189.04, 650/12151e, BRUNO PASCOAL DOS SANTOS, 6348081, 189.04, 651/2837k, JULIANE CRISTINA CANTALICE DA CUNHA, 6767910, 189.04, 652/10329j, ABELARDO VILELA DE ASSIS, 173658015, 189.02, 653/1030d, ANDRE FELIPE DE ALBUQUERQUE SOUSA, 3429636, 189.02, 654/2465k, ISA-

BEL CRISTINA BRUNO DOS REIS, MG3948924, 189.02, 655/2070j, FERNANDA DE SOUZA LUNA, 4620772, 189.02, 656/17373d, KLEBERSON BATISTA RIBEIRO DE VASCONCELOS, 5804932, 189.02, 657/2306b, GLAUCO ARAUJO GUEDES, 27040909, 189.02, 658/3159j, LUCIANO VITOR RIBEIRO DE LIMA, 6095789, 189.02, 659/16487c, JORGE ADRIANO ALVES COELHO, 400182150, 189.02, 660/994f, ANA RITA COELHO COLACO DIAS, 6486556, 189.02, 661/19405a, MAX HAINN MARIANO DA SILVA, 7219435, 189.02, 662/19673d, MONIQUE ALVES ACIOLI LINS, 7098066, 189.02, 663/20223k, PAULO EDISON LEITAO CARNEIRO JUNIOR, 5931901, 189.02, 664/19562f, MIRELLA BEZERRA TAVARES PESSOA DE MELLO, 6120892, 189.02, 665/13693b, EDUARDA SIMOES VELOSO FREIRE, 6525119, 189.02, 666/16449f, JOICE CARDOSO DA SILVA, 1726801, 189.02, 667/12747e, CLAUDIA WANDERLEY ALVES LEITE, 6310623, 189.02, 668/665i, ADRIANA CRISTINA DOS S S NASCIMENTO, 4137909, 187.50, 669/3046g, LILIAN FALCONE ARAUJO LIMA, 5025864, 187.50, 670/14013c, ELVANICE ALVES DA ASSUNCAO, 5496205, 187.50, 671/4122b, RAQUEL PESSOA DE SOUZA E SILVA, 6395250, 187.50, 672/1252k, BRUNA AZZI DE CARVALHO, 6700098, 187.50, 673/1251i, BRIVALDO DE FRANCA MONTEIRO FILHO, 5179997, 187.46, 674/4609h, TACIANA ARAUJO FERRAZ, 5064066SSPPE, 187.46, 675/22845k, VIVIANE DOS SANTOS RODRIGUES, 5744710, 187.46, 676/3578g, MARIA WILZA PINTO SARAIVA, 4990197, 187.46, 677/11003g, AMILTON JOSE DA SILVA, 2973508, 187.46, 678/19446d, MELQUIADES DE SOUZA FILHO, 1970804, 187.41, 679/822j, ALMIR SANTANA SANTOS, 19166, 184.06, 680/19605i, MOACIR NEVES MARINHO, 4996634, 179.24, 681/18163i, LUZINETE DE ARRUDA MELO, 6370373, 174.38, 682/13452b, DIOGO DE ALBUQUERQUE NEVES, 7601588, 172.66, 683/4387e, ROSEANE BATISTA LEITE, 4882791, 171.08, 684/15695e, INAE MARCIA FEITOSA CALADO, 4282116, 170.99, 685/648i, ADE-RIVALDO SILVA ARAUJO, 2404553, 166.08, 686/1009b, ANAXIMENES ISAAUE MENEZES DE SOUZA, 16976, 164.45, 687/4230e, RICARDO GOMES MAGALHAES, 3056711, 164.45, 688/10351c, ADAILTON OLIVEIRA DA COSTA, 1175971, 162.93, 689/16926c, JUAREZ LOPES BATISTA, 3689856, 162.87, 690/16738b, JOSE PINHEIRO COELHO FILHO, 159903939, 161.35, 691/13906d, ELIEZER LUIZ DA SILVA, 1220628, 161.22, 692/2769i, JULCEMAR BELFORT LUSTOSA, 3016903, 159.57, 693/17495g, LAYSE DE ARAUJO DIAS, 2453045, 159.57, 694/4466a, SANDRA VANIA DE SOUZA MARINHO BAQUIL, 4838598, 159.57, 695/776g, ALEXANDRE ALVES COELHO, 4578133, 157.85, 696/21252a, RODRIGO FERREIRA BORGES DA COSTA, 4574148, 157.85, 697/1971j, EURICO DE SA CAVALCANTI JUNIOR, 4531271, 157.85, 698/16796e, JOSE TIAGO A B FARIAS DE ALBUQUERQUE, 7340629, 156.33, 699/10744k, ALEXANDRE JOSE DO NASCIMENTO, 3213608, 154.73, 700/18074j, LUIZ CARLOS BATISTA SILVA, 6445217, 154.68, 701/22275g, TEOFILO RODRIGUES BARBALHO, 956612, 154.66, 702/1792j, EDGAR CABRAL DA SILVA, 4706080, 153.05, 703/21342b, ROMOALDO DANTAS RIBEIRO, 2812961, 152.99, 704/3442d, MARIA CLARINDA RIBEIRO DUARTE, 6490466, 151.40, 705/ CARGO/ÁREA/ESPECIALIDADE: 12 - TÉCNICO JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA ESTADO DE CLASSIFICAÇÃO: RN - RIO GRANDE DO NORTE INSCRIÇÃO NOME DOCUMENTO PONTOS CLASS 103627a, JEANE DA SILVA LUCENA, 1323298, 219.01, 1/108454j, JOAO PAULO FURTADO TAVARES, 13578419, 219.01, 2/110370c, RANIERE LUIZ CAVALCANTE COSTA, 2778987, 219.01, 3/103035i, ANNA CAROLINA ARAUJO NOVELLO, 1738464, 219.01, 4/105997k, AMANDA DANIELLE ALVES ARAUJO, 2183875, 219.01, 5/109189k, LUCIANA DE ANDRADE ALVES, 2216094, 219.01, 6/107771f, GABRIELLA DO CARMO PANTOJA DUARTE, 356156503, 219.01, 7/110616i, ROGERIO FARIAS COSTA, 1368073, 217.36, 8/103259i, DIEGO SIQUEIRA FERNANDES, 1861980, 217.36, 9/110498g, RICARDO GALVAO DE SOUSA LINS, 2347600, 217.36, 10/110499i, RICARDO GURGEL NORONHA, 2090062, 217.36, 11/109367i, MARCELA ALVES DA NOBREGA, 2146557, 215.71, 12/103795k, LEONARDO LINS CAMARA MARINHO, 2002295, 215.71, 13/108741b, JULIANA PEREIRA FULCO, 1900881, 215.71, 14/104291j, SOPHIA NOBREGA CAMARA, 1962965, 215.71, 15/103335j, ERITONIO DE FIGUEIREDO SILVA, 1260698, 215.39, 16/104212j, ROBERTA CAMILA DANTAS, 1898131, 215.39, 17/107099k, DIEGO SILVA SOUZA, 435207246, 215.39, 18/108042i, HERMAN GUILHERMO DE ARAUJO SOUZA, 1662311, 215.39, 19/103669f, JONATAS SANTIAGO DE OLIVEIRA BARROS, 2082782, 215.39, 20/103536i, HERIVELTO ABDON NOBRE DE QUEIROZ, 2172203, 215.39, 21/105756k, ADRIANA CRISTINA OLIVEIRA, 2705501, 215.39, 22/105828j, ALBERT MEDEIROS KARL, 393295072, 215.39, 23/108059d, HILDELENE SOARES DE SOUZA, 2216200, 214.06, 24/108027b, HENRIQUE ALEXANDRE MONTE CARVALHO, 1663461, 213.74, 25/108596h, JOSE JADILSON BATISTA, 504201, 213.74, 26/108198g, ITALO GONZAGA GE JUNIOR, 1826770, 213.74, 27/106204j, ANDERSON LIMA PINHEIRO, 439365259, 213.74, 28/110515c, RITA DE CASSIA DE QUEIROZ MENDONCA, 1961147, 213.74, 29/103918a, MARCIO MENDONCA RAMOS, 252615190, 213.74, 30/104404h, WANESSA FARIAS DOS SANTOS, 1741829, 213.74, 31/105971d, ALLEN DIAS DE BRITO ALVES, 6651502, 213.74, 32/105712b, ABEL DUTRA DE ALMEIDA, 1811617, 213.74, 33/110041f, NOEMI UCHOA NAWA, 3320433, 212.41, 34/106205a, ANDERSON LUIS MORAIS DA SILVA, 2303339, 212.41, 35/103220d, DANIELE ALVES DE SOUSA, 95005014030, 212.09, 36/110123h, PATRICIA TEIXEIRA BORGES, 1902844, 212.09, 37/103148k, CAROLINA HELENA MEDEIROS GUIMARAES, 1872412, 212.09, 38/103382h, FELIPE SCHITTINI DOS SANTOS, 22356150, 211.75, 39/103903j, MARCELO

COSTA DE AZEVEDO, 1851327, 211.75, 40/107775c, GABRIELLE DE ARAUJO GONCALVES, 1340032929, 211.75, 41/111153k, TIA-GO BATISTA DOS SANTOS, 1737159, 211.75, 42/109767c, MARINNA TRINDADE CAMARA, 1627248, 211.75, 43/108358c, JEAN KELBER BEZERRA DE MEDEIROS, 2065286, 211.75, 44/105996i, AMANDA CAVALCANTE OLIVEIRA, 714034347, 211.75, 45/104142d, RAFAEL CHACON MARTINS, 2093102, 211.75, 46/106394h, ANTONIO TASSIO NOGUEIRA FERNANDES, 2112937, 211.75, 47/108014d, HELIO VARELA DE ALBUQUERQUE JUNIOR, 1990335, 211.75, 48/111085i, THAYSE EMANUELLE DE PAIVA SANTOS, 2084918, 211.75, 49/103696i, JOSE RONIVON BEIJAMIM DE LIMA, 2397573, 211.75, 50/102933c, ANA CAROLINA MONTEIRO DE MORAIS, 1802484, 211.75, 51/103038d, ANNA MARGARIDA FAGUNDES CANTANHEDE, 2322305, 210.44, 52/104343c, THIAGO HENRIQUE CAVALCANTE UCHOA, 1892516, 210.44, 53/110819a, SERGIO AUGUSTO COIMBRA DOS SANTOS, 7753, 210.44, 54/103300b, ELIENE GOMES PEDROSA HENRIQUE, 248148033, 210.44, 55/107592f, FERNANDO INACIO DE MELO, 1196565, 210.10, 56/109318g, LYSSA CRISTHINE OLIVEIRA MARQUES, 1630877, 210.10, 57/103935a, MARDONE RODRIGUES REGO SARMENTO, 1440612, 210.10, 58/104216g, ROBERTO MARQUES DA SILVA JUNIOR, 99002226382, 210.10, 59/111361g, WELLINGTON BATISTA DE OLIVEIRA, 2175450, 210.10, 60/106030c, ANA CARLA DIAS FERREIRA, 2148555, 210.10, 61/108192f, ISRAEL SANTOS FERNANDES COSTA, 1803319, 210.10, 62/104188f, RENATA MENDONCA MADRUGA DE SOUZA TELLES, 97326326, 210.10, 63/109226b, LUCIO MARQUES DE ANDRADE, 1866960, 210.10, 64/102991f, ANDERSON MATOS, 95002163400, 210.10, 65/110623f, ROMERIO DE SOUSA LINS JUNIOR, 2102864, 210.10, 66/103377d, FELIPE AURELIO DE ASSUNCAO E SOUZA, 1946592, 210.10, 67/104348b, THIAGO PESSOA CAPISTRANO, 1738854, 208.79, 68/111105k, THIAGO CAVALCANTE OLIVEIRA, 2742215, 208.79, 69/103211c, DANIEL SEVERIANO SILVA, 1415931, 208.79, 70/108406j, JOAO AROLDO RIBEIRO NETO, 5183495, 208.45, 71/103796b, LEONARDO LUIS DE MOURA MOTA, 1657090, 208.45, 72/108222k, IVANALDO RODRIGUES DE SOUZA, 1239587, 208.45, 73/108439c, JOAO MARIA DA SILVA FREIRE, 1241054, 208.45, 74/103502c, GUDSON BARBALHO DO NASCIMENTO LEAO, 1727144, 208.45, 75/108371f, JEFFERSON PEDROSA FEITOSA, 508930, 208.13, 76/103533c, HENRIQUE FERNANDES GURGEL DE AZEVEDO, 1863466, 208.13, 77/104307j, SYMONE MENDES DE ARAUJO ALVES, 1680427, 208.13, 78/103326i, ENIO FELIPE DA ROCHA, 1597091, 208.13, 79/103985e, MARIA TEREZA BEZERRA GUEDES, 1653325, 208.13, 80/104344e, THIAGO HOMERO DIAS MEDEIROS DE MELO, 1922398, 208.13, 81/110161e, PAULO HENRIQUE FIGUEIREDO DE ARAUJO, 2400132, 208.13, 82/111288a, VICTOR TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE, 2111744, 207.14, 83/107347d, EMERSON LEAO DA SILVA, 5196582, 206.80, 84/107731e, FRANCISCO SILVESTRE DE SOUZA, 527893, 206.80, 85/111227c, VALTERCIO DE BRITO SANTOS, 113733646, 206.80, 86/111095a, THIAGO ARAUJO DO NASCIMENTO, 1896097, 206.80, 87/102893f, ALEXANDRE VELLOSO DE ARAUJO, 473006, 206.48, 88/106054f, ANA CLAUDIA COSTA BEZERRA, 1242079, 206.48, 89/104090k, OLIDAN GERMANO ARRUDA MELO FILHO, 4030274, 206.48, 90/110712e, SAINTCLAIR PALMIER DAMASCENO DE MORAIS, 1505322, 206.48, 91/103516c, HERBERT ALEXANDRE CARVALHO DO COUTO, 1734159, 206.48, 92/108346g, JAQUELINE GUIMARAES DO PRADO, 341621535, 206.48, 93/104066c, NAIARA CASSAO DE MEDEIROS, 1600957, 206.48, 94/104249k, SAMIR ARAUJO MOHANA PINHEIRO, 2037751, 206.48, 95/106876d, DAIANA SANT ANNA GOMES, 6206174, 206.48, 96/103448a, GABRIELA VITOR NERI NETO, 33729913, 206.48, 97/104059f, MONIQUE CAMPOS LEITE, 784130604, 206.48, 98/103658a, JOAO PAULO VIANA ARAUJO, 470258950, 206.48, 99/108152e, ISAAC DAYAN BASTOS DA SILVA, 510915, 206.48, 100/103905c, MARCELO DE SOUZA LOPES, 1871710, 206.48, 101/109149j, LUANA KARISSA BESSA DE OLIVEIRA, 1810906, 206.48, 102/103767f, LARISSA CASSAO DE MEDEIROS, 1600958, 206.48, 103/102937k, ANA CATARINA FONSECA BRANDAO, 1105863, 205.15, 104/108461g, JOAO PAULO RODRIGUES, 1848875, 204.83, 105/106277d, ANDRESSA WANDERLEY R CARDOSO DA COSTA, 1627345, 204.83, 106/109791k, MARKENIO BRANDAO, 1553149, 204.83, 107/104312c, TAISA LIVIA BEZERRA DA TRINDADE, 1681493, 204.83, 108/102932a, ANA CAROLINA MACENA BARROS, 2084140, 204.83, 109/103347f, EVADIO PEREIRA FILHO, 1856138, 204.83, 110/103005k, ANDREA ALVES DE ALBUQUERQUE OTHON, 2215969, 204.83, 111/106363h, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA DE MACEDO, 2074495, 204.83, 112/111307a, VIVIANE GARCIA CAMPOS, MG5115793, 204.83, 113/104045f, MILENA GADELHA CARVALHO, 1828697, 204.83, 114/106542h, BRUNO ROBSON SIMONETTI SILVA, 2060904, 204.83, 115/111279k, VICTOR GERMANO DA SILVA JUNIOR, 1609687, 204.83, 116/104193j, RENATO DANTAS MATOSO, 1758867, 204.83, 117/107398j, ERLI DA SILVA SANTOS, 2715196, 204.51, 118/107469g, FABIO ANDRE DE SOUSA RIBEIRO, 1565357, 204.51, 119/111196g, VAGNER OLIVEIRA DE PAULA, 1851597, 204.51, 120/103263k, DINAMENE DE OLIVEIRA, 1885439, 204.51, 121/103446h, GABRIELA MACHADO PAIS, 1856126, 204.51, 122/103400f, FILIPE JOSE DE ALBUQUERQUE NERI, 30651190, 204.51, 123/108349b, JARDEL BATISTA SILVA ARAUJO, 435340344, 204.51, 124/104382b, VICTOR FREIRE RIBEIRO DO VALE, 2262917, 204.51, 125/108215c, IURY GREGORY QUEIROZ DA COSTA, 1966449, 204.51, 126/108910j, KENIA MACHADO DE MEDEIROS, 1698484, 203.84, 127/107284f, ELIONE SOARES DE MACEDO, 1519940, 203.50, 128/111059h, THAISA REBOUCAS CUNHA, 1831697, 203.50, 129/108477k, JOAS CRUZ

DE MEDEIROS, 2111776, 203.50, 130/108084c, IANE ENAI DE MELO NOBREGA, 1660852, 203.18, 131/106669j, CASSANDRA HAGATA DANTAS, 1892949, 203.18, 132/103626j, JEAN LUIS DINIZ, 1843610, 203.18, 133/104308a, SYMONE ROSEMBERG SILVA DE MEDEIROS, 1738801, 203.18, 134/103564c, INGRID SILVA RIBEIRO DE ANDRADE, 2213763, 203.18, 135/103172h, CLAUDIA FERNANDA VERAS ALMEIDA, 285512, 203.18, 136/107476d, FABIO DA SILVA VIANA, 2053213, 203.18, 137/102977a, ANA PAULA COELHO LEAL DE OLIVEIRA, 1121992, 202.86, 138/103146g, CAROLINA BARBOSA VILLACA, 2040597, 202.86, 139/104011k, MARIO TACITO BITTEMILHER DE ARAUJO, 1566261, 202.86, 140/106829f, CLIVANIA GLEYSA MOURA DA SILVA, 2085743, 202.86, 141/109050b, LEONARDO NASCIMENTO DE PAULA, 1741927, 202.86, 142/110489f, RICARDO AUGUSTO MELO TORRES, 2149208, 202.86, 143/107934h, GUILHERME CARVALHO ROCHA, 301601096, 202.86, 144/109333c, MAIANA DUARTE DE SOUSA, 2476533, 202.86, 145/108859c, KARWANA SANTOS DO AMARAL, 2406927, 202.86, 146/111212a, VALERIA MEDEIROS AIRES, 1231687, 202.86, 147/103975b, MARIA JOSE DE FREITAS MAGALHAES, 1850031, 202.86, 148/103611h, JAMILLE CAROLINE L PINHEIRO ALVARENGA, 99010231004, 202.86, 149/104147c, RAFAEL RODRIGUES LIBERATO, 1730721, 202.86, 150/102998i, ANDRE LUIS NOGUEIRA DA SILVA, 1695739, 202.86, 151/109264j, LUIZ CARLOS DE LIMA MIRANDA, 2398666, 202.86, 152/103066i, ARISTIDES MADUREIRA BARROS NETO, 1559478, 202.51, 153/108845c, KARLA JANE EYRE DA CUNHA BEZERRA, 1948498, 201.85, 154/107116g, DIOGO GONCALVES PEREIRA, 2000034049585, 201.85, 155/103546a, IANN MOURA DE OLIVEIRA DA SILVA, 1624068, 201.53, 156/107182i, EDJA ISABEL CAMARA, 1968386, 201.53, 157/102981c, ANA PRISCILA DIAS DA SILVA, 2277896, 201.53, 158/107807a, GEORGE LUCAS PESSOA DA CAMARA, 2074427, 201.53, 159/102840g, ADIZA CRISTIANE AVELINO BEZERRA, 1518070, 201.21, 160/103166b, CIRO SOARES DOS SANTOS, 1791004, 201.21, 161/104164c, RAQUEL ALVES DO ROSARIO, 126607621, 201.21, 162/104034a, MENNIME DALY LOPES TOME, 1898599SSPRN, 201.21, 163/105722e, ACYMARA CATARINA ZUMBA DE OLIVEIRA, 2544213, 201.21, 164/103761e, KILZA TORRES FASANARO BARROS, 1128859, 201.21, 165/104113h, PAULO DE TARSO MEDINA NOBREGA JUNIOR, 91002089550, 201.21, 166/103349j, EVELINE TOSTES MIRANDA BARROSO, 1937720, 201.21, 167/103794i, LEONARDO FREITAS DE MOURA, 1645402, 201.21, 168/103868a, LUIZ FILIPE ALVES CORDEIRO, 5624838, 201.21, 169/110614e, ROGERIO DE ASSIS LIMA, 957860, 200.87, 170/103135b, CARLOS HENRIQUE DE SALES MENDES, 1930892, 200.87, 171/103672f, JORGE HENRIQUE MENES MENDES, 2146372, 200.87, 172/103298h, ELIAS LOPES ASFORA, 1854809, 200.87, 173/107415f, EVA CRISTINA DA SILVA, 2280288, 200.87, 174/106631g, CARLOS HEBERT BARBOSA CAMPOS, 2362105, 200.87, 175/107880k, GIOVANNI DE PAULA COSTA E SOUZA, 1792788, 200.87, 176/103075j, AUREA KATIA MARQUES COSTA, 1079805, 200.54, 177/103828k, LUANA SOARES E SA DE ALENCAR, 13169602VIA, 200.20, 178/108957c, LARDONE RODRIGUES REGO SARMENTO, 1440611, 200.20, 179/104041i, MICHELLE GONCALVES EVARISTO, 1713282, 199.88, 180/103992b, MARIANA MENDONCA DE CASTRO, 1940006, 199.88, 181/103257e, DIEGO MARCELO ARAUJO PEREIRA, 2486187, 199.88, 182/104075d, NATHALIE CALDAS SIMONETTI, 2143528, 199.88, 183/109287k, LUIZ GONZAGA GONDIM JUNIOR, 2426590, 199.88, 184/109269j, LUIZ CLAUDIO PORTO PINHEIRO, 442598, 199.88, 185/111442g, ZARAX GOMES LIMA, 1028901245, 199.88, 186/110825g, SERGIO LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA, 1051700, 199.56, 187/103902h, MARCELO CARNEIRO EUSTAQUIO, 208213090, 199.56, 188/102925d, ANA AMELIA VASCONCELOS DE AZEVEDO, 682530875, 199.56, 189/109406d, MARCELO MONTEIRO BONELLI BORGES, 1008245607, 199.56, 190/104138b, PRISCYLLA FERNANDA ARAUJO DE MEDEIROS, 1740436, 199.56, 191/103130c, CARLOS AUGUSTO BARRETO DE ALBUQUERQUE, 5282233, 199.22, 192/105856d, ALESSANDRA BORELLI DE SOUZA, 1925246, 199.22, 193/104123k, PEDRO HENRIQUE DE ARAUJO FONTOURA, 1959938, 199.22, 194/103780i, LAURO TERCIO BEZERRA CAMARA, 1892540, 199.22, 195/104258a, SARAH ALICE DE OLIVEIRA SOSTER, 2267060, 199.22, 196/106195b, ANDERSON DANTAS CORREIA DE OLIVEIRA, 1764320, 199.22, 197/110102k, PATRICIA CRISTINA CORTES PINHEIRO LOPES, 2102404, 199.22, 198/104383d, VICTOR GIORDANO MOURA DA COSTA, 1638816, 199.22, 199/108453h, JOAO PAULO DE MEDEIROS SANTOS, 1867674, 199.22, 200/102915a, ALYSSON ARUDA PINTO, 97001003235, 198.55, 201/103327k, ERICA GHIOTTO GONCALVES, 522332, 198.23, 202/106910k, DANIEL MEDEIROS COELHO, 2161792, 198.23, 203/104130h, POLLYANNA SOUZA DE OLIVEIRA RIBEIRO, 2466047, 198.23, 204/106399g, AQUILES SANTOS MASCARENHAS, 658128671, 197.91, 205/103030j, ANGELA CHRISTINA BEZERRA LINS, 83260345SDSPE, 197.91, 206/103178i, CLAUDIA SILVEIRA SORIANO, 1853475, 197.91, 207/106370e, ANTONIO CARLOS GONCALVES, 856524, 197.91, 208/103834f, LUCIA PAULA FAUSTINO MATOS NUNES, 2454349, 197.91, 209/107359k, EMMIRELLY KALLINY SILVA DE ARAUJO, 2039413, 197.91, 210/110693e, ROZENILDO DA SILVA, 2052181, 197.91, 211/109376j, MARCELLA MACENA LIMA PEREIRA, 2004010410019, 197.91, 212/109015k, LENILSON CANDIDO DE OLIVEIRA, 1201963, 197.91, 213/107690f, FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES JUNIOR, 6864406, 197.91, 214/104400k, WAGNER PESSOA FELIX DA SILVA, 706646177, 197.91, 215/108557i, JOSE DANTAS NOBREGA, 191206320011, 197.57, 216/106612c, CARLOS ANTONIO DE FRANCA JUNIOR, 1821753, 197.57, 217/103759g, KES-

SIA KARINA GUERRA CHAVES FERNANDES, 1361301, 197.57, 218/108334k, JANILSON SOARES DE MEDEIROS, 1472791, 197.57, 219/103506k, GUILHERME DIAS DA SILVA, 661690113, 197.57, 220/104165e, RAQUEL BRAGA DOS SANTOS REIS, 926267, 197.57, 221/104145j, RAFAEL LAFFITTE FERNANDES, 1846660, 197.57, 222/109345j, MANOEL CUNHA NETO, 1079712, 197.57, 223/103095e, BRUNO BARCELLOS CAVALCANTE, 1694248, 197.57, 224/103711a, JULIANA CANDYCE MEDEIROS DE MELO, 2024914, 197.25, 225/105784e, ADRIANO GUIMARAES DE OLIVEIRA, 207783663, 197.25, 226/104379b, VERONICA FELIPE BECK, 1259441, 196.58, 227/104140k, PRYSCILLA MENDES DE MEDEIROS, 1503847, 196.58, 228/110382j, RAPHAEL RICARDI SOUSA ROCHA, 97002117919, 196.58, 229/107772h, GABRIELLA PRADO ALBUQUERQUE, 2274205, 196.26, 230/104221k, RODOLFO OTAVIANO DO REGO, 1708933, 196.26, 231/103140f, CARLOS LORENZO ALVES DA SILVA, 2989759, 196.26, 232/103948j, MARIA CLARA GOIS CAMPOS, 1600709, 196.26, 233/103762g, KLEBER DE MEDEIROS TEIXEIRA, 1805770, 196.26, 234/110230i, POLLYANNA DE SENA GONCALVES, 1600910, 196.26, 235/106984g, DAVI WAGNER DO AMARAL SALES, 15225, 195.92, 236/110210c, PEDRO SANTIAGO COUTO, 10890676, 195.92, 237/102882a, ALESSANDRA R MONTEIRO, 1677829, 195.92, 238/106185j, ANAK TARGINO DE ALMEIDA, 1802482, 195.92, 239/108711d, JUCIMARA DA SILVA SIMAO, 739268503, 195.60, 240/103636b, JOSEANNE MAGALHAES BERNARDINO, 1239751249, 195.60, 241/103571k, ISAAC NEWTON DE FREITAS CALDAS, 2015449, 195.60, 242/108709f, JUCIENE MAGALHAES CAVALCANTE, 2275243, 195.60, 243/106892b, DANIEL CACERES FIGUEIREDO, 1890621, 195.60, 244/110280b, RAFAEL DA CUNHA PIMENTA, 2067046, 195.60, 245/103823a, LOUISE SANTOS FERNANDES, 1967712, 195.60, 246/109065d, LEYDSON RENDL SILVA RODRIGUES, 2205861, 195.60, 247/103159e, CHARLES RICARDO LEMOS DE MELO, 972318, 195.60, 248/103127c, CARLOS ALEXANDRE DANTAS DE MEDEIROS, 1688578, 195.60, 249/103987i, MARIANA BARROS FERNANDES XAVIER, 1683907, 195.60, 250/103236h, DAVI ARAUJO DO NASCIMENTO, 2084221, 195.60, 251/103682i, JOSE DOS ANJOS PEREIRA NETO, 5558085, 195.60, 252/108810f, KALLINE SUERDA PINHEIRO LEAO, 2265625, 195.60, 253/109632b, MARIA GLEYCIANE DA SILVA, 2270406, 194.93, 254/110085d, PABLO ROGERIO DA FONSECA BARBOSA, 1515531, 194.61, 255/106217h, ANDRE FELIPE MACHADO BARBOSA, 2074790, 194.61, 256/103144c, CARLOS PASSOS PINHEIRO, 1564662, 194.61, 257/102978c, ANA PAULA COSTA DE SOUZA MARTINS, 1128808, 194.27, 258/104046h, MILENA LINARD DE PAULA SERRA, 95002220063, 194.27, 259/107917h, GLENDA MICHELLE MARQUES FONSECA FERREIRA, 1685979, 194.27, 260/103787a, LEILA CAROLINA CARVALHO DE MEDEIROS, 1370098, 194.27, 261/103472i, GICELE CRISTINA F DE MOURA MACEDO, 1712492, 194.27, 262/109400c, MARCELO JOSE CAMARA DE ARAUJO, 2111937, 194.27, 263/103251d, DIANA GUEDES DE SOUSA, 1731579, 194.27, 264/109387d, MARCELO BEZERRA TARGINO SILVA, 2175735, 194.27, 265/103895d, MARALICE MAGALHAES DE FREITAS, 658727, 194.27, 266/104275a, SHIRLEY SIQUEIRA ALVES, 1340299, 194.27, 267/107094a, DIEGO RAFAEL SILVA, 1956886, 194.27, 268/103679i, JOSE CARLOS ARQUINO DOS SANTOS, 1893603, 194.27, 269/108058b, HILDEBERTO JUNIOR DA ROCHA SILVESTRE, 2068043, 194.27, 270/110806c, SAYURI DOS SANTOS SAITO, 1413406, 193.95, 271/103011f, ANDREA LUCIA FREIRE DO NASCIMENTO, 2009467, 193.95, 272/104148e, RAFAELA FURTADO NOGUEIRA, 1357899, 193.95, 273/105964g, ALLAN JOHN DIAS FALCAO, 2622514, 193.95, 274/111112h, THIAGO DE ARAUJO SOUSA, 2005010241436, 193.95, 275/110602i, RODRIGO RICELLY AVELINO LEITE, 2742122, 193.95, 276/103907g, MARCELO KARLONI DA CRUZ, 1501790, 193.95, 277/108945g, LAERTE LIRA DA SILVA, 1483061, 193.95, 278/110655h, ROSALIA LUCENA DE MEDEIROS, 1958753, 193.95, 279/110589j, RODRIGO FERNANDES DE LIMA, 2030836, 193.95, 280/104247g, SAMAIRA SIZENANDO AZEVEDO DIAZ, 2093139, 193.95, 281/107046a, DENISE MAIA CAMARA DE ANDRADE, 2293403, 193.95, 282/108001f, HELENA LOUISE FRAIFFER DE ARAUJO PALHANO, 2185362, 193.95, 283/108651a, JOSE VENICIOS DA PAIXAO, 2025606, 193.95, 284/107715g, FRANCISCO MARIO QUEIROGA SOUTO, 2635848, 193.95, 285/103979j, MARIA LUIZA MEDEIROS DA TRINDADE, 1609987, 193.61, 286/103092j, BRUNA MORAIS DE SOUZA FREIRE, 1682050, 193.61, 287/110249h, PRISCILA NOGUEIRA KRUGER, 2361448DF, 193.61, 288/107892g, GISIANNE SOUSA DE MACEDO, 1840512, 193.61, 289/104248i, SAMIA PRISCILA CABRAL MACHADO, 1630055, 193.28, 290/103180g, CLAUDIO MEDEIROS DA ROCHA, 1255326, 193.28, 291/108639k, JOSE RODRIGUES DE FREITAS, 1050, 193.28, 292/102967i, ANA MARIA D FERNANDES, 1586197, 193.28, 293/103269a, DULCINEIDE DA SILVA, 976664, 192.96, 294/110939k, SUELI RODRIGUES DA ROCHA, 2093206, 192.96, 295/110795b, SAULO MACEDO DA SILVA, 717281, 192.96, 296/104428k, YURI MEDEIROS, 1316214, 192.96, 297/102855i, ADRIANO ANTONIO DE ARAUJO EVANGELISTA, 10108OABPB, 192.96, 298/103337c, ERLON FERNANDES GUILHERME, 1240554, 192.62, 299/103394d, FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA LEAO, 6702717, 192.62, 300/106564g, CAMILA GOMES CAMARA, 1864138, 192.62, 301/103042f, ANNE CAROLINE DE HOLANDA B MEDEIROS, 1040251, 192.62, 302/103245i, DENILSON ANCHIETA RODRIGUES, 1069634, 192.30, 303/108338h, JANISELHO DAS NEVES SOUZA, 1686492, 192.30, 304/103370a, FABIOLA NUNES DANTAS, 1721333, 192.30, 305/108748e, JULIANNE BEZERRA BARROS, 2083946, 192.30, 306/103585k, ITALO PINHEIRO DE AL-



BUQUERQUE FIGUEIREDO, 1679058, 192.30, 307/103838c, LUCIANA CABRAL DE OLIVEIRA MESQUITA, 1845281, 192.30, 308/111103g, THIAGO CATAO BRITO, 1740419, 192.30, 309/104215e, ROBERTO LUIZ FERNANDES DE VASCONCELOS, 1647268, 192.30, 310/107543d, FELYPE AUGUSTO SEABRA CARVALHO VILLARIM, 1593762, 192.30, 311/106120d, ANA LUIZA HONORIO DE LIMA CABRAL, 1961065, 192.30, 312/110400h, RAUL SOARES DA SILVA, 1612749, 192.30, 313/106652d, CARLOS VANDER BRAGA PINHEIRO, 112851647, 191.96, 314/111257a, VANICLEY LUCIANO DE ARAUJO, 509195, 191.96, 315/103419e, FLAVIO SERGIO DE SOUZA PONTES FILHO, 1680967, 191.96, 316/110259k, PRISCILLA MACIEL SARMENTO, 950527394, 191.96, 317/106849a, CRISTIANNE DINIZ BARRETO DE PAIVA, 1805008, 191.96, 318/108286d, JAIR RICARDO DE OLIVEIRA, 1592414, 191.96, 319/103380d, FELIPE JOSE SOARES ALVES, 1689397, 191.96, 320/103392k, FERNANDO ALEX FERNANDES BRAGA, 1716065, 191.96, 321/108370d, JEFFERSON DANTAS DE OLIVEIRA, 1718912, 191.63, 322/104129a, POLLYANA DE OLIVEIRA SANTOS, 915251604, 191.63, 323/108177j, ISAIANE COSTA PEREIRA, 2068694, 191.63, 324/109119a, LIVYA CONCEICAO COSTA DE MEDEIROS, 1963101, 191.31, 325/103716k, JULIANA DE ARAUJO XAVIER, 1708427, 191.31, 326/106787e, CLAUDIA VARELA FERREIRA, 734414, 190.97, 327/103746i, KATIA REGINA BARROCA BARBOSA, 776809, 190.97, 328/103122d, CARLOS ALBERTO DA COSTA BEZERRA JUNIOR, 1565213, 190.97, 329/104172b, RAYSSA LANNA FRANCO DA SILVA, 1840368, 190.97, 330/104000f, MARILIA CLAUDIA LEMOS MONTEIRO FERREIRA, 1323512, 190.97, 331/103324e, EMMANUEL RICARDO DE MEDEIROS DANTAS, 1807233, 190.97, 332/111118i, THIAGO FERNANDES MONTEIRO DE SA OLIVEIRA, 2008423, 190.97, 333/109118j, LIVIA PEREIRA ALVES DE SOUSA, 2427325, 190.97, 334/103080c, BEATRIZ COURY, MG5109093, 190.97, 335/103175c, CLAUDIA MICHELLY SALES DE PAIVA, 1435141, 190.97, 336/103219h, DANIELA VANESSA DA SILVA CHAVES, 1693045, 190.65, 337/109120h, LIZ ROGERIA MORAIS FERNANDES, 2363202, 190.65, 338/107283d, ELIOMAR FERNANDES DE QUEIROZ, 899260, 190.65, 339/110202d, PEDRO LUCIO GOIS E SILVA, 2699969, 190.65, 340/103528j, HELIO VIEIRA CLEMENTE, 1396313, 190.65, 341/102989h, ANDERSON DE ALMEIDA BRAGA, 750511338, 190.65, 342/104424c, YANNE KAMILA MEIRA, 1919594, 190.65, 343/102947c, ANA CRISTINA PIERRE DOS SANTOS, 1123816, 190.31, 344/103493f, GLAUCIO GUEDES PITA, 1669038, 190.31, 345/102872i, ALDDER ANDRADE DE SOUSA, 1606371, 190.31, 346/110573f, RODRIGO ALVES DA SILVA RODRIGUES, 1735054, 190.31, 347/106838g, CRISTIANE DE MEDEIROS MAIA, 1623187, 190.31, 348/108895g, KEILIA MELO DE MORAIS, 2257645, 190.31, 349/105759f, ADRIANA DANTAS CASTRO, 2132589, 190.31, 350/109755g, MARILIA RAFAELA BEZERRA DE OLIVEIRA, 1983080, 190.31, 351/103830i, LUCAS COSTA DANTAS, 1937995, 190.31, 352/107470c, FABIO ANDRE PAULINO DE VASCONCELOS, 426813, 190.31, 353/109937b, MONIQUE GUEDES DUARTE, 1696351, 190.31, 354/109069a, LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ, 2012051, 190.31, 355/105775d, ADRIANA MUNIZ DE OLIVEIRA, 76608363, 190.30, 356/102873k, ALDENORA CARDOSO DE ANDRADE, 1353704, 189.99, 357/110501c, RICARDO JOSE LEITE DE OLIVEIRA, 1627835, 189.99, 358/103554k, IGOR FELIPE DOS SANTOS, 1828590, 189.99, 359/105736e, ADERUSA LISIANE COSTA DA ROCHA, 2095688, 189.99, 360/108034j, HERBERT CHAGAS DANTAS LOPES, 1731911, 189.99, 361/1013384a, FELIPE SOUZA MARINHO, 93002339625, 189.99, 362/107809e, GEORGE RODRIGUES DANTAS, 1728789, 188.66, 363/103396h, FERNANDO CHALITA MANSUR FILHO, 785081, 175.79, 364/103459f, GEORGE CANTIDIO GENTILE, 1359231, 173.82, 365/110070b, OTAVIO FRITZBERG DANTAS VIEIRA, 2238733, 168.20, 366/103926k, MARCOS PEREIRA MATIAS, 1510133, 167.22, 367/103539d, HUDSON PAULINELLI GOMES DA SILVA, 1679642, 167.22, 368/104359g, ULISSES SOUZA DA COSTA, 754686620, 164.91, 369/107473i, FABIO BARRETO DE ARAUJO, 1566649, 164.91, 370/104199k, RICARDO AUGUSTO GOMES PINTO, 1661827, 164.24, 371/106288i, ANDREZA KALINE FREIRE DE MEDEIROS, 1513599, 162.93, 372/103862k, LUIS CESAR SOARES DE CARVALHO, 11768591, 161.60, 373/107644j, FLAVIO NOBRE SOARES, 1251731, 161.28, 374/103145e, CARMEN LUCIA OLIVEIRA MIRANDA, 629183, 160.62, 375/109472f, MARCONI EDSON DOS SANTOS DANTAS, 1638767, 158.97, 376/103925i, MARCOS MATEUS BARROS BARBOSA, 2135464, 156.98, 377/103529a, HELLEN SUELY DOS SANTOS LIMA PAIVA, 828355, 154.67, 378/103061j, ARGEMIRO LUCENA DE MEDEIROS, 1264835, 153.36, 379/108398d, JOACIMARIO ROSEJANIO DA COSTA CAMARA, 306911, 150.71, 380/103909k, MARCIA CRISTINA FERREIRA DE A SILVA, 1963104, 150.38, 381/109717j, MARIANA DOS SANTOS MENEZES, 1822788, 150.06, 382/

CARGO/ÁREA/ESPECIALIDADE: 12 - TÉCNICO JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA

ESTADO DE CLASSIFICAÇÃO: SE - SERGIPE

INSCRIÇÃO NOME DOCUMENTO PONTOS CLASS

118843e, BIANCA TELES MACHADO PEREIRA, 95002025538, 216.35, 1/119492g, JULIANA DOS REIS OLIVEIRA, 992659400, 216.35, 2/118773j, ANDREIA FERREIRA NABUCO, 908276192, 216.35, 3/120027g, RAFAEL MOTA GOMES, 1445495, 216.35, 4/126945i, TADEU TRINDADE DE AVILA, 562183, 216.35, 5/123541c, ELIANA REZENDE DE ANDRADE, 31293212, 214.70, 6/120003d, PRISCILA BORGES DE BARROS DE CARVALHO, 668992905, 214.70, 7/118598g, ADRIANA SIMONE ANDRADE MACEDO, 1243738, 214.70, 8/122974g, CINTIA ROCHA BARREL, 1432431, 213.05, 9/123086e, CRISTIANE MOURA DE FI-

GUEIREDO, 1302849, 213.05, 10/123082h, CRISTIANE GUIMARAES LIMA, 894106376, 212.77, 11/123714h, FABIANA DE OLIVEIRA SOUZA MELLO, 1238950, 212.77, 12/119558k, LAURA GONCALVES PINHEIRO, 832952834, 212.77, 13/125474b, MARCIA RODRIGUES DE SOUZA MOURA, 1304796, 212.77, 14/120297c, VANESSA VALE DE OLIVEIRA, 728197740, 212.77, 15/123833e, FERNANDO MENEZES DE SOUZA, 123689911, 212.77, 16/118928b, CESAR GONDIM SANTOS, 954407555, 212.77, 17/119667e, LYS SOBRAL CARDOSO, 30827213, 212.77, 18/127183a, VALDENIZIA DE SANTANA MENEZES, 1519245, 212.77, 19/122881k, CARLOS ROBERTO DE MELO JUNIOR, 30155924, 212.77, 20/120282a, VALERIA MARIA SANTOS GUIMARAES, 30637899, 212.77, 21/126236b, PAULO SERGIO ALMEIDA DA CUNHA, 1138432083, 212.77, 22/126785b, SAULO LAMARTINE MACEDO, 1452082, 211.40, 23/119340f, ISABELA CRUZ FREITAS, 410408999, 211.12, 24/118763g, ANDREA CONCEICAO SANTANA, 420329030, 211.12, 25/118752b, ANDRE LUIZ LEITE FARIAS, 424654008, 211.12, 26/123654e, ERICO MIRORO DE OLIVEIRA, 130054141, 211.12, 27/119835k, MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO, 1332930, 211.12, 28/126298b, PRISCILA ARAUJO ROCHA, 721529070, 211.12, 29/124315j, ITANA MARA SANTOS OLIVEIRA, 30474310, 211.12, 30/124385i, JAIR TELES DA SILVA FILHO, 1516257, 211.12, 31/119217g, FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS, 2820063, 211.12, 32/12088d, ALEXANDRE RUSCHEL, 5005864979, 211.12, 33/122877i, CARLOS RAPHAEL BRAGA DE ARAGAO CABRAL, 1161052, 211.12, 34/125353a, MABEL NASCIMENTO PEREIRA, 741696029, 209.47, 35/119865i, MICHELLI DE OLIVEIRA BARBOSA, 1426846, 209.47, 36/125543f, MARCOS DE JESUS MEDEIROS, 30229324, 209.47, 37/119823d, MARTA LORENA NASCIMENTO ARAUJO, 30167965, 209.47, 38/119028d, DANILO LUCAS DE OLIVEIRA SANTOS, 792502116, 209.47, 39/119016h, DANIELA PROTASIO DOS SANTOS, 30588634, 209.47, 40/122674f, BEN FRANCO QUIRINO SANTOS, 1449474, 209.47, 41/124835c, JULIANO JOSE SOUSA DOS ANJOS, 2577482, 209.47, 42/126995b, TATIANA ALVES GUIMARAES, 605749418, 209.19, 43/126862e, SILVIANE ALCANTARA CARDOSO, 1225157, 209.19, 44/119655i, LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, 737168633, 209.19, 45/126231c, PAULO RODOLPHO LIMA NASCIMENTO, 1395551, 209.19, 46/122015f, ALBERICO VIEIRA DE MELO JUNIOR, 11979178, 209.19, 47/119994i, PEDRO MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR, 30114470, 209.19, 48/127320g, VIVIANE ANDRADE RIBEIRO, 30262062, 209.19, 49/118635i, ALEXANDRA NUNES DA SILVA, 1254833, 209.19, 50/126954j, TAISE SILVA ROCHA, 737596600, 209.19, 51/119253k, GERSON LUIS SANCHES DE JESUS PINA, 884505111, 209.19, 52/120189k, SIMIELLE BARROS DOS SANTOS, 30923352, 209.19, 53/123343j, DIEGO MACHADO MUSSE DA SILVA, 1006523871, 209.19, 54/127055c, THAISA BARBOSA SILVA MELO, 1456357, 209.19, 55/119235i, GABRIEL FIALHO NETTO SANTOS, 1966252, 208.10, 56/127275f, VICKY CAROLINE VASCONCELOS BUCKER, 1015203523, 207.82, 57/120059i, RENATO CALDAS DO VALLE VIANA, 30146364, 207.82, 58/119844a, MAURO CEZAR DE MORAES, 104658711, 207.54, 59/118767d, ANDREA DUARTE DE MOURA, 284038258, 207.54, 60/119528b, KASSIA ANGELICA SEBALHO SOUZA, 376731631, 207.54, 61/118676a, AMANDA DA SILVA ALVES, 1453445, 207.54, 62/120085j, ROBERTA FRAZAO SERRA, 846648946, 207.54, 63/119630d, LUCIANA CAVALCANTI NOBREGA, 30635403, 207.54, 64/125298h, LUIS EDUARDO ARAUJO SANTOS, 31534619, 207.54, 65/123801c, FERNANDA DA SILVA RIBEIRO, 30662125, 207.54, 66/124983g, LAISA BARRETO MOUTINHO, 30502241, 207.54, 67/125200i, LUCAS MONTEIRO DOS SANTOS, 31520413, 207.54, 68/126244a, PAULO SERGIO PEREIRA LIMA, 3088935, 207.54, 69/124799c, JULIANA BARRETO MIRANDA, 996331166, 207.54, 70/119149e, EVERALDO SOUZA PASSOS FILHO, 31252788, 207.54, 71/122953j, CHARLES RAULMONT MOTA SANTANA, 20191553, 206.45, 72/120284e, VANDA PATRICIA CHAGAS DO NASCIMENTO, 1412091, 206.17, 73/122468c, ANDRESSA CRISTHINA JUNQUEIRA, 4961977, 206.17, 74/120260b, THIAGO BARBOSA ANDRADE, 564925292, 205.89, 75/119038g, DAYANA ROMA COSTA, 890117080, 205.89, 76/118691h, ANA CAROLINE CARDOSO SANTOS, 30888131, 205.89, 77/125575h, MARCUS PEREIRA SANTA BARBARA, 873458036, 205.89, 78/120047b, RENAN CRUZ DE ALMEIDA, 1216868, 205.89, 79/118940c, CINTIA MENDES SANTOS, 565582950, 205.89, 80/120197j, SOLON GUIMARAES XAVIER DE SOUZA, 649441583, 205.89, 81/118634g, ALEXANDRA KIEM SCARIN DEROSSO TEIXEIRA, 61253610, 205.61, 82/123231j, DANILO REZENDE MARTINS DE ALMEIDA, 700602402, 205.61, 83/118806j, ANTONIO JOSE SIQUEIRA DE SANTANA, 1334000, 205.61, 84/124079b, GRAZIELA GONCALVES MOURA, 20325525, 205.61, 85/122099i, ALEXSANDRO DE ARAUJO TRINDADE, 1406081, 205.61, 86/123871b, FLAVIO LEON FEITOSA CARDOSO, 31070248, 205.61, 87/124275b, ISABEL ROSEANE GUIMARAES DE OLIVEIRA, 30757932, 205.61, 88/120252c, THAISE REINERT, 1412973, 205.61, 89/122443i, ANDREA COSTA OLIVEIRA, 1308106, 204.52, 90/119337f, ISA ALMEIDA TAVARES MELO, 1195277, 204.24, 91/119279g, GRACIELA ROSA MEDEIROS LIMA, 939527839, 204.24, 92/118662a, ALINE ZAVARIZE OLIOSI, 3758925, 204.24, 93/124802j, JULIANA CAMPOS DOS SANTOS, 855666595, 204.24, 94/118712a, ANA LUIZA CARVALHO DE MORAES, 554026740, 203.96, 95/127324d, VIVIANE DE FARIA ANDRADE, 635115921, 203.96, 96/120055a, RENATA SANTOS SANTANA, 14149486, 203.96, 97/126132a, PALOMA LIMA GOIS, 934430560, 203.96, 98/125718d, MARIANA ALVES BRITO, 899014798, 203.96, 99/119807f, MARILIA PESSOA NUNES VIEIRA, 30433703, 203.96, 100/119762j, MARIA ANDRADE AVILA, 1150332972,

203.96, 101/122209a, AMANDA ISABELLY LEITE FIGUEIREDO, 30296692, 203.96, 102/124247h, IRACEMA FERREIRA ONOFRE DA SILVA SANTOS, 1311309276, 203.96, 103/124046i, GLAUCIA DA SILVA GRACA, 1413286, 203.96, 104/122621g, ARNALDO XAVIER DA COSTA, 1301041, 203.96, 105/119639k, LUCIANA TEIXEIRA RIBEIRO, 581735790, 203.96, 106/120211k, SYLMARLA OLIVEIRA DE ALMEIDA, 690660430, 203.96, 107/125002e, LARISSA M S CARVALHO, 1430888, 203.96, 108/120217a, TAIS SACRAMENTO LOPES, 971373400, 203.96, 109/122938c, CECILIA FELIPE DA SILVA, 674219465, 202.87, 110/123437h, EDINALDO DOS SANTOS, 1219590, 202.87, 111/124612e, JORGE ROZENDO DA SILVA, 12002593, 202.87, 112/122177c, ALLISSON FONSECA OLIVEIRA, 14050595, 202.59, 113/127189b, VALDIRENE NASCIMENTO CRUZ, 30130263, 202.31, 114/119335b, IRAILDES DOS SANTOS SANTANA, 659865, 202.31, 115/119568c, LEILA MARIA DA SILVA BORGES DE SANTANA, 715140230, 202.31, 116/119594d, LILIANE SOUZA CARVALHO, 768580650, 202.31, 117/126445k, RENATA DE JESUS COSTA, 30354757, 202.31, 118/119199i, FERNANDO JOSE LEOLINO PESSOA SANTOS, 1143315960, 202.31, 119/119145h, EVAN KARINE FONSECA DA SILVEIRA, 5062900369, 202.31, 120/119254b, GERUSIA DE SOUZA BARROS, 756296153, 202.31, 121/123142k, DANIEL FREITAS MUNIZ FERREIRA, 790873613, 202.31, 122/119584a, LIANA MENDES DE FARIA LINS, 955581605, 202.31, 123/126956c, TALITA CHRISTINA JESUS DE LIMA, 30728088, 202.31, 124/123645d, ERICA LUIZE LIMA SILVA, 30614732, 202.31, 125/119978k, PAULA RENATA LIMA NASCIMENTO, 1414354, 202.31, 126/127222g, VANESSA DE SOUSA PEREIRA, 2188552, 202.31, 127/123257f, DAVID OLIVEIRA MELO, 32346859, 202.31, 128/122762c, CAIO EMANOEL DA SILVA ROCHA, 778846636, 202.31, 129/122306j, ANA MARIA BAGDEDE DEDA, 3028703, 202.03, 130/119297i, HELENA CHRISTINA DE ALMEIDA ANDRADE, 640809, 202.03, 131/126933b, SUZANA MARIA DE ANDRADE FREY, 848402502, 202.03, 132/123937f, GEISA CABRAL PORTELA DE SOUZA, 855608633, 202.03, 133/125733k, MARIANA OLIVEIRA ALVES, 667280456, 202.03, 134/120303e, VICENTE DE PAULA NETO, 30352126, 202.03, 135/119635c, LUCIANA MELO MACHADO ANDRADE, 1225142, 202.03, 136/119030b, DANILO VALE DE OLIVEIRA, 728197316, 202.03, 137/118750i, ANDRE LUIS FERREIRA NABUCO, 908275706, 202.03, 138/122809c, CARLA FABIOLA LIMA CRAVO, 30759668, 202.03, 139/125906e, MICHELLE DE HOLANDA CAVALCANTE, 30090741, 201.22, 140/119951b, PATRICIA FEITOSA CARVALHO, 1223549, 201.22, 141/119465d, JOSE LUIZ SANTOS ROCHA, 20188471, 200.94, 142/119605e, LIVIA TAMARA MARTINS RIBEIRO LEITE, 12281956, 200.66, 143/118868j, CAMILLA ALMEIDA DE MELO, 30092264, 200.66, 144/124199a, ICARO COSTA MONTEIRO, 31937535, 200.66, 145/122010k, ALANA BARROS SILVA, 960186, 200.66, 146/122395b, ANDRE ALEXANDRE BARROS PAIXAO, 30181798, 200.66, 147/119455a, JOSE CRUZ DOS SANTOS JUNIOR, 1328310, 200.66, 148/124115b, HELAINE CARNEIRO ALVES, 563500077, 200.66, 149/122435j, ANDREA ALMEIDA MOTA, 30646820, 200.66, 150/119740k, MARCOS FABIO SA SANTOS, 11671246, 200.38, 151/119110k, ELISIANE CARRA TUNES, 31043038, 200.38, 152/120234a, TATIANA ALVES DIAS FALCAO, 591765209, 200.38, 153/119792h, MARIA THEREZA N DE MIRANDA MEDEIROS, 5268088SSPPE, 200.38, 154/119577d, LEONARDO MARTINS DA SILVA, 837130344, 200.38, 155/118874e, CARLA DE VASCONCELOS SILVA, 744007542, 200.38, 156/120056c, RENATA TRINDADE DE ANDRADE, 1269084860, 200.38, 157/119142b, EVA DE ALMEIDA RIBEIRO VICENTE, 1510149, 200.38, 158/124303c, ITALA PATRICIA SANTOS DE FRANCA, 31767435, 200.38, 159/125924g, MILENA MENEZES SOARES, 950090514, 200.38, 160/118781i, ANGELUCIA ROCHA MENDONCA MELO, 841218, 200.38, 161/124849c, JUNIA CARVALHO TEIXEIRA, 76748318, 200.38, 162/118952j, CLAUDIA DE OLIVEIRA FONSECA, 502083905, 200.38, 163/119744h, MARCOS PAULO CUNHA SANTANA, 495854603, 200.38, 164/118919a, CATIANE DE OLIVEIRA LIMA, 745897339, 200.38, 165/122175j, ALLISSON AECIO SANTOS OLIVEIRA, 30290481, 200.38, 166/122214e, AMANDA MARIA PRADO LIMA, 30054451, 200.38, 167/123380e, DIOGO SOUZA GOMES, 1554667, 200.38, 168/118731e, ANA PAULA PEREIRA LIMA, 12133469, 199.01, 169/122137b, ALINE OLIVEIRA DE SOUZA, 687458501, 199.01, 170/119696a, MARCELLA BATISTA GUIMARAES, 1382747, 199.01, 171/122465h, ANDREIA LE DIAS, 378347209, 199.01, 172/126757h, SANDRA DOS SANTOS GOBETTI CORREIA, 807180432, 198.73, 173/118983j, CRISTIANO JOSE ROCHA CABRAL, 1210204, 198.73, 174/127298g, VINICIUS FERREIRA FONTES, 32026889, 198.73, 175/123787b, FELIPE SAMPAIO RANGEL COSTA, 957395051, 198.73, 176/125335j, LUIZ ROBERTO MARTINS SANTOS BIANCHINI, 389454412, 198.73, 177/119760f, MARIA ALVINA DE ARAUJO GOMES, 2189926, 198.73, 178/126197g, PAULO ANDRE VASCONCELOS MOURA DE ALMEIDA, 816439508, 198.73, 179/123642i, ERIC LISBOA NUNES, 6001148, 198.73, 180/122883d, CARLOS WAGNER MARQUES SANTOS, 30794030, 198.73, 181/118623b, ALESSANDRA LIMA DE OLIVEIRA, 329842609, 198.73, 182/121907i, ADELMO GOMES ALMEIDA SOUZA JUNIOR, 987014285, 198.73, 183/120123c, RONY KLAY VIANA DE FREITAS, 794522483, 198.73, 184/127073e, THIAGO ALCANTARA ALMEIDA, 889328269, 198.73, 185/119847g, MAX SAMPAIO KUHLL, 1152712, 198.47, 186/124964c, KRISTIANE FERREIRA DA SILVA, 1447098, 198.47, 187/119977i, PAULA PRADO BRANDAO, 1443096, 198.47, 188/126610k, ROGEL MALTA DE SANTANA, 922588406, 198.47, 189/124295h, ISIS DE GOES TAVARES, 1432851, 198.47, 190/119599c, LIVIA CRISTINA DE MELO MOREIRA, 30825253, 198.47, 191/122904h, CAROLINE DE ANDRA-

DE LINS, 1177989, 198.47, 192/122954a, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD, 1410905, 198.47, 193/123644b, ERICA FABIANE OLIVEIRA SOUZA, 1382138, 198.47, 194/126529f, ROBERIO DO NASCIMENTO, 1456231, 197.64, 195/125605b, MARIA AUXILIADORA SANTOS, 1057009, 197.64, 196/122016a, ALBERTO ANDRADE SILVA, 1563175, 197.64, 197/124774i, JOUBERT LIMA MACHADO, 1275758, 197.36, 198/124954k, KLEBER JONAS DE ABREU PEREIRA, 870682300, 197.08, 199/127285i, VICTOR MAXIMINO DE SOUZA SANTOS, 31561411, 197.08, 200/125261g, LUCIANO SANTA BARBARA SOUZA, 583925219, 197.08, 201/126647a, RONDINELE RODRIGUES DOS SANTOS, 15116743, 197.08, 202/123683a, EURIPEDES AGOSTINI, 1129685, 196.82, 203/118689j, ANA CAROLINA SANTANA PORTELA, 591529238, 196.82, 204/118834d, BERNADETE YOSHIE AGAPITO URASAKI, 6045270, 196.82, 205/119027b, DANILO BUARQUE COUTO, 1221707, 196.82, 206/119190b, FERNANDA MARIA AZEVEDO GUIMARAES, MG10088678, 196.82, 207/120109i, RODRIGO JOSE FORECCHI GLORIA, 121513535, 196.82, 208/122651e, AYRES SANTOS PINTO, 1359927, 196.82, 209/126952f, TAIS MANUELLA MEIRA SANTOS, 30466822, 196.82, 210/119421f, JOAO ALVES GONCALVES LIMA, 140055061, 196.82, 211/124290i, ISADORA MELO NUNES DE SOUZA, 475642457, 196.82, 212/119644d, LUCIANO DA FONSECA ALVES, 664651500, 196.82, 213/124531e, JOAO PAULO DE OLIVEIRA OLIVEIRA, 803785950, 196.82, 214/123902i, FRANCO OLIVEIRA CARDOSO LIMA, 1016726597, 196.82, 215/124508j, JOAO CARLOS NOGUEIRA ARAUJO, 1557008, 196.27, 216/119460e, JOSE JORGE SANTANA MATOS JUNIOR, 30739314, 195.71, 217/124586h, JONES MANOEL RIBEIRO DA SILVA, 31313264, 195.71, 218/124955b, KLEBER MONTEIRO PINTO, 541729853, 195.43, 219/118685b, ANA CARLA MARTINS CARDOSO, 1377275, 195.43, 220/123696j, EVERSON MENESES DE PINHO, 31820182, 195.43, 221/125853j, MAURICIO SANTOS BATISTA, 755800478, 195.43, 222/125482a, MARCILIO LIMA GOMIDE, 1926624, 195.43, 223/126588k, RODRIGO FRANCISCO GOMES NASCIMENTO, 1203876548, 195.43, 224/126979d, TANIA MARIA DA CRUZ BARBOSA, 727831, 195.17, 225/120212b, SYLVIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA BELEM, 886230, 195.17, 226/118761c, ANDREA BRAGA SANTANA, 515118605, 195.17, 227/126533h, ROBERTA DE SOUZA NOVAES, 870354213, 195.17, 228/122608d, ARILSON LUIS DOS SANTOS OLIVEIRA, 806376805, 195.17, 229/120025c, RAFAEL MORAES MARQUES, 800214170, 195.17, 230/122792a, CANDIDO JOSE DE FARIA BARBOSA, 30221781, 195.17, 231/124787g, JUCILENE ALVES CORREIA, 782225, 195.17, 232/119948b, PATRICIA CARDOSO MACHADO, 30354307, 195.17, 233/119829e, MARTHA FRANCO LEITE, 534715, 195.17, 234/126745a, SAMUEL HUBER PESSINA, 938955500, 195.17, 235/119717e, MARCIA LAGO ARAUJO SEIXAS, 149786875, 194.89, 236/118718b, ANA MARY SIQUEIRA COSTA, 588621, 194.89, 237/120178f, SIDNEY ROBSON SANTANA, 1025738, 194.89, 238/126823f, SHEILA SAMPAIO DANTAS, 509539076, 194.89, 239/122203k, AMANDA DE CASTRO CONTE, 794323103, 194.89, 240/127096f, THIAGO LUIZ DANTAS FREIRE, 1115882, 194.89, 241/127082f, THIAGO CATAO ALLY, 844971650, 194.89, 242/118629c, ALEX ESTEVAM DE SOUZA LEITE, 120030150, 194.89, 243/120113k, RODRIGO RIBEIRO EMIDIO, 30050081, 194.89, 244/124112g, HEIDE SOUZA SILVA, 1176109928, 194.89, 245/120274b, TOMAS JOSE MEDEIROS LIMA, 1434257, 194.89, 246/119743f, MARCOS MATHEUS DANTAS COSTA, 30662281, 194.89, 247/127319k, VIVIANA GAMA DE SALES, 30406056, 194.89, 248/124071h, GRACILEIDE DE SOUSA SILVA, 1553394, 194.34, 249/127023a, TAYNA ALMEIDA CLEMENT OLIVEIRA, 1256636509, 194.06, 250/119461g, JOSE LEITE DOS SANTOS NETO, 1529443, 194.06, 251/124540f, JOAO ROCHA DA SILVA NETO, 1200724593, 194.06, 252/125662c, MARIA HORTENCIA CARDOSO LIMA, 593581, 193.78, 253/126595h, RODRIGO MAGALHAES DE ALMEIDA, 123417586, 193.78, 254/126514d, RITA DE CASSIA FAGUNDES POGGIO OLIVEIRA, 513363670, 193.52, 255/122248k, ANA CAROLINA LIMA GONCALVES, 1355836, 193.52, 256/122449j, ANDREA GOIS MACHADO, 1452114, 193.52, 257/124551k, JOBSON LAMENHA DE BRITO, 393485471, 193.52, 258/126342a, RAFAEL SANTOS BITENCOURT, 791451755, 193.52, 259/126627f, ROMEL BANDEIRA DOS SANTOS, 524889341, 193.52, 260/119830a, MARTHA MARIA LIBORIO BANDEIRA, 2054054, 193.52, 261/122397f, ANDRE CALHEIRA MENEZES, 829631267, 193.52, 262/118955e, CLAUDIA NERY SANTIAGO SILVA, 292489307, 193.24, 263/118699b, ANA CRISTINA BASTOS DA CRUZ, 294558551, 193.24, 264/126934d, SUZANA NASCIMENTO DOS SANTOS, 433674962, 193.24, 265/125755j, MARILIA DA SILVA MIRANDA, 698288068, 193.24, 266/119959g, PATRICIA OLIVEIRA SILVA, 12973122, 193.24, 267/125552g, MARCOS JOSE LIMA DE SOUZA, 1138302112, 193.24, 268/119897k, MONIQUE BRANTES DE MELLO, 206352312, 193.24, 269/124353g, JACIARA BRITO DA COSTA E SILVA, 1285662563, 193.24, 270/126266k, PEDRO HENRIQUE BARRETO MENEZES, 1493943, 193.24, 271/119301g, HELMUTH FELZEMBURGH BRITO, 94512698, 193.24, 272/126485a, RICARDO GEORGE REIS MENEZES, 449408159, 193.24, 273/120129d, ROSANA DE JESUS SANTANA NASCIMENTO, 407567690, 193.24, 274/119501d, JULIANA RODAMILANS DE P LOPES DA SILVA, 607360542, 193.24, 275/119491e, JULIANA DE BRITTO AMORIM, 1414950, 193.24, 276/120280h, VALERIA GOES DE AGUIAR, 828221, 192.69, 277/118716i, ANA MARIA DESIDERIO SOUZA, 578270, 192.41, 278/123177h, DANIELA SAMPAIO CASAL, 749576278, 192.13, 279/122876g, CARLOS POLAKO ARAGAO MOREIRA, 1435854, 192.13, 280/119723k, MARCIO DE SOUZA MENDONCA, 1384979, 191.87, 281/119988c, PAULO ROBERTO MILET BATISTA, 30711029, 191.87, 282/119104e, ELINEIDE DOS SANTOS SIL-

VA, 1355207, 191.87, 283/118939g, CINTHIA HELLEN MARTINEZ CAL, 657822167, 191.59, 284/118651g, ALINE ANDRADE DE FREITAS, 663274230, 191.59, 285/120105a, RODRIGO DIEGO FERREIRA SARACENO, 963807641, 191.59, 286/118830g, BARBARA EDITE SENA DE LIMA, 751121320, 191.59, 287/123302g, DENISE CARVALHO BARRETO, 693245, 191.59, 288/126811j, SERGIO RICARDO SANTOS DE ARAUJO, 402968069, 191.59, 289/124559e, JOELI SAMPAIO DE JESUS, 792706, 191.31, 290/119013b, DANIELA MARIA DE FREITAS BARROS, 499163192, 191.31, 291/123431g, EDILZO BISPO DOS SANTOS, 881715239, 191.31, 292/118711j, ANA LUISA DE ANDRADE MERCES, 821469770, 191.31, 293/118926i, CELIO CRUZ MORAES KRAUSS, 1441367, 191.31, 294/125092j, LEVI DE MEDEIROS SANTOS, 1308905, 191.31, 295/124213b, IGOR CABRAL ALVES, 30415063, 191.31, 296/125009h, LARRISSA GABRIELLA LINS VICTOR LACERDA, 31831567, 190.48, 297/125985e, MUCIO DE ARAUJO AMARINHO, 1323339, 190.22, 298/125918a, MILA PUGLIESI CARDOZO, 32858043, 190.22, 299/120147f, SANDRA BOAVENTURA DE SOUSA, 477355625, 190.22, 300/119706k, MARCELO MORENO JACINTHO E BEZERRA, 1226562, 190.22, 301/119415k, JESSICA GAVAZZA BASTOS, 564572519, 190.22, 302/119557i, LAURA DE FARIAS SETO TAKEGUMA, 6336097, 190.22, 303/119074k, EDJAN MAGNA OLIVEIRA SANTOS, 111486327, 190.22, 304/119607i, LIZE ANNE MENEZES SANTOS, 30557674, 189.94, 305/126623i, ROGERIO TENORIO DE AZEVEDO, 30008280, 189.94, 306/119322i, IGOR TELES FONSECA DE MACEDO, 868162680, 189.94, 307/119613d, LORENOY MACHADO MASCARENHAS, 1333635, 189.94, 308/118906c, CAROLINE BUENOS AIRES MONTEIRO, 30847702, 189.94, 309/123835i, FERNANDO RIBEIRO FERNANDES, 2191540, 189.94, 310/119931g, OLIVIA FERNANDES LEAL DE MELLO, 1440329, 189.94, 311/125067k, LEONARDO CARVALHO ROCHA, 980615690, 189.94, 312/119509i, JULIO CESAR DO NASCIMENTO RABELO, 1204302, 189.94, 313/119204i, FERNANDO YUKIO AGAPITO URASAKI, 604527144, 189.94, 314/119091k, ELBY ANDERSON ALVES DA SILVA, 687538459, 189.94, 315/122617e, ARLENE SOUZA SANTOS, 1417030, 189.94, 316/127416i, WILSON DO CARMO SANTOS, 845322117, 189.94, 317/118664e, ALISSON MARCK HORA, 1357122, 189.66, 318/119833g, MARY HART SANTOS, 690371594, 189.66, 319/125058j, LENISIA NARA SOUSA SANTOS, 780083601, 189.66, 320/120218c, TAIS SIQUEIRA LOPES DE FIGUEIREDO, 659358530, 189.66, 321/127108i, THIAGO ROBERTO SOARES VIEIRA, 30017963, 189.66, 322/122893g, CAROLINA DE CARVALHO DANTAS, 1153703742, 189.66, 323/120239k, TATIANA SILVA DE SOUZA, 343316897, 189.66, 324/118701g, ANA CRISTINA GONZAGA DE TORRES, 376415738, 189.66, 325/119600f, LIVIA GUIMARAES LOBO DE CARVALHO, 576102903, 189.66, 326/1220309f, VINICIUS DANTAS DAMASCENO DE ARAUJO, 1257425, 189.66, 327/127300a, VINICIUS LEITE DE CASTRO, 31254152, 189.66, 328/123722g, FABIANE ANDRADE MENDONCA, 32467214, 189.66, 329/119640g, LUCIANE LIMA LOLA, 34313788, 188.83, 330/118656f, ALINE LIMA SANTOS, 1227868, 188.83, 331/119659f, LUIZ ANTONIO BARRETO NASCIMENTO, 690349580, 188.57, 332/123819k, FERNANDA TRAVASSOS DE DA, 31514324, 188.57, 333/120202j, SORAIA CRISTINA PIMENTA FONTES SANTOS, 140655921, 188.57, 334/124643e, JOSE CANDIDO DA SILVA JUNIOR, 745439209, 188.57, 335/119513k, KALINKA BISPO DO NASCIMENTO AMARAL, 1227329, 188.29, 336/122734i, BRUNO DE OLIVEIRA NUNES, 1349671, 188.29, 337/122000h, ALAN DE SIQUEIRA SILVA, 1178852, 188.29, 338/123851g, FLAVIA BARBOSA DANTAS, 30071151, 188.29, 339/120283c, VALESKA CIDADE BARROS DA RESSURREICAO, 522296700, 188.29, 340/1118580j, ADEMAR COSTA SHIRAIISHI, 1699427, 188.29, 341/119734e, MARCOS ANTONIO DA SILVA FREIRE, 1328432, 188.29, 342/127362a, WALESKA DOS SANTOS, 1356778, 188.01, 343/120077k, RITA DE CASSIA OLIVEIRA GOIS, 943578892, 188.01, 344/127074g, THIAGO ANDRADE SILVA, 742649660, 188.01, 345/125227g, LUCIANA DE SANTANA RAIMUNDO, 33866732, 188.01, 346/124348c, IZADORA RODRIGUES SANTOS, 30629152, 188.01, 347/122691f, BIANCA TAVARES DE ANDRADE RIBEIRO, 30169003, 188.01, 348/127024c, TAYNA LIMA PRADO, 30505372, 188.01, 349/122548a, ANTONIO CARLOS DE ARAGAO BEZERRA, 1336626, 188.01, 350/119006e, DANIEL ROSAS DO CARMO, 912141654, 188.01, 351/123311h, DERECK BRUNO DE HONORATO FERRAO, 30842999, 188.01, 352/119051j, DESIREE MARQUES SOBRAL DOS SANTOS, 30740428, 188.01, 353/124639c, JOSE AUGUSTO MARQUES DE SOUZA NETO, 1137670800, 188.01, 354/127131d, TIAGO BRANDAO DA SILVA, 2272118, 188.01, 355/119370d, IZABELLE KAROLLINE DAMASCENO CATANHEIDE, 1257675605, 188.01, 356/118594j, ADRIANA REIS DE SA OLIVEIRA, 784135592, 188.01, 357/125357i, MADEGNO FLORES, 656098, 186.92, 358/126507g, RICARDO VASCONCELOS SILVA, 30185785, 186.08, 359/126521a, RITA DE CASSIA SOARES LEITE, 935747, 184.99, 360/122619i, ARNALDO BARRETTO NETO, 6799914, 178.11, 361/120302c, VERONICA MATTOS, 1166663663, 169.58, 362/126494b, RICARDO MACEDO SILVA, 468383, 169.02, 363/122725h, BRUNO BRAGA CORREIA, 970717300, 167.65, 364/119180j, FELIPE SILVA BULOS DE CERQUEIRA, 970966288, 167.09, 365/124497i, JOANITO CARMO DOS SANTOS JUNIOR, 480276854, 162.42, 366/119526i, KAROL ROCHA ANDRADE, 1355440, 160.77, 367/118996h, DANIEL ANDRADE DE OLIVEIRA, 1162880, 159.67, 368/125255a, LUCIANO CESAR FONSECA, 263249931, 154.45, 369/125199f, LUCAS MESSIAS DE JESUS SANTOS, 32780389, 154.44, 370/124654j, JOSE CLAUDIO DE SOUSA, 898714, 153.89, 371/123395g, DULCE RAMOS CALVET, 31812570, 153.89, 372/125375k, MANOEL GLEBERSON SANTOS CELESTINO, 1243504, 150.86, 373/

CARGO/ÁREA/ESPECIALIDADE: 12 - TÉCNICO JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA
ESTADO DE CLASSIFICAÇÃO: TR - PERNAMBUCO - SEDE TRF INSCRIÇÃO NOME DOCUMENTO PONTOS CLASS
2678f, JOSE AUGUSTO LINS DE ARAUJO NETO, 4233705, 215.47, 1/2929e, KELY CRISTINA LIMEIRA DA SILVA, 5039098, 215.47, 2/18559a, MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA JUNIOR, 5080692, 215.47, 3/20200j, PAULO ANDRE DA COSTA, MG11158274, 215.47, 4/3438b, MARIA CLARA DO REGO MACIEL SOUTO MAIOR, 6372792, 215.47, 5/3206c, LUIZ EDUARDO CUNHA BANDEIRA DE MELO, 6906637, 215.47, 6/2364e, HELDER LINS DE CARVALHO, 7012190, 215.47, 7/4634g, TALITA DA COSTA LIMA SOUTO, 7281194, 215.47, 8/16371f, JOAO ORLANDO CALADO VELOSO, 5926247, 215.47, 9/19365d, MATHEUS TARGINO AZEVEDO E SILVA, 7122915, 215.47, 10/10747f, ALEXANDRE JOSE LUZ NEGROMONTE FILHO, 5963020, 213.84, 11/13466b, DIOGO RAIMUNDO ARAUJO JORDAO R PEIXOTO, 6347854, 213.84, 12/16778c, JOSE RODRIGO RODRIGUES VIEIRA DOS SANTOS, 6369863, 213.84, 13/4316d, RODRIGO MAIA DA FONTE, 30423627, 213.84, 14/14105h, EMMANUELLE WANESSA IZIDIO, 7329958, 212.20, 15/14674c, FERNANDO GUEDES DE CAMPOS, 4216396, 212.20, 16/3319e, MARCELO MARINHO MARTINS, 4275869, 211.93, 17/4348f, ROMERO PORTELA MOTA, 4233515, 211.93, 18/1568e, CRISTIANO QUINTELA SOARES, 461401, 211.93, 19/2419d, HUMBERTO ALVES PEDROSA, 5036265, 211.93, 20/2185e, FRANCISCO REIS NOGUEIRA SOBRINHO, 4866650, 211.93, 21/4101e, RAPHAEL CARLO GRISI DA C VASCONCELOS, 4374799, 211.93, 22/2603h, JOANNA CABRAL DE QUEIROGA CAVALCANTI, 5144855, 211.93, 23/1734g, DENISE OLIVEIRA FLORIANO DE LIMA, 5700838, 211.93, 24/1383d, CAROLINA LUCENA DE MEDEIROS, 5493828, 211.93, 25/3224e, LUIZA HELENA GUEDES COSTA, 5481986, 211.93, 26/2887d, KARLA RAMOS DE MEDEIROS, 6327122, 211.93, 27/14227k, ERNANDES FERNANDES DA NOBREGA JUNIOR, 135180, 211.93, 28/12642b, CINTHYA ALCANTARA BITTENCOURT, 6787948, 211.93, 29/13015b, DANIEL JOSE MESQUITA MONTEIRO DIAS, 7453505, 211.93, 30/4960i, BRUNO CESAR SOUZA PEREIRA, 6421676, 211.93, 31/1454a, CICERO VICTOR IGLESIAS MELO DE ALENCAR, 6586180, 211.93, 32/4804f, VICTOR RICCELY LINS SANTOS, 31536654, 211.93, 33/4212c, RENATO MAIA DE FARIA, 7234654, 211.93, 34/11046c, ANA CAROLINA FOLHA DE CARVALHO, 5912181, 211.93, 35/11806a, ANTONIO SERGIO BIONE PINHEIRO, 6903482, 211.93, 36/1765g, DIOGO ALVES CARNEIRO, 5273829, 210.57, 37/20575i, RAFAEL TEIXEIRA VIANA, 201023338, 210.30, 38/4390e, ROSELI TENORIO DA SILVA, 4605778, 210.30, 39/22468g, TIAGO FELIPE GOMES, 6317136, 208.66, 40/21001i, RICARDO DE ASSIS V JR, 6965653, 208.66, 41/12277e, CARLA BARBOSA DE OLIVEIRA, 4503565, 208.66, 42/2873d, KARINA NUNES SOARES COSTA, 5849261, 208.66, 43/21254e, RODRIGO FERREIRA LINS, 6330966, 208.66, 44/16732a, JOSE OTMARI BEZERRA NUNES, 2049740, 208.39, 45/14913f, FREDERICO JOSE CORREIA DA NOBREGA, 3049478, 208.39, 46/22092j, SUZANA DE OLIVEIRA, 4137116, 208.39, 47/1451f, CIBELLE CESAR BRASIL VIEIRA, 4643990, 208.39, 48/15273a, GLADSON FERNANDES DE SOUSA, 1654023, 208.39, 49/19931k, NIEDSON SANTOS DE JESUS, 4629879, 208.39, 50/14342k, EWERTON VIANNA DE OLIVEIRA, 256316107, 208.39, 51/772j, ALEXANDRA FLAVIA SIQUEIRA, 5465276, 208.39, 52/3597k, MARIANA SOARES DE BRITO, 719349362, 208.39, 53/1069i, ANDREA DIAS DE ANDRADE LIMA, 5714578, 208.39, 54/3243i, MAIRA PORDEUS BATINGA CHAVES, 2444591, 208.39, 55/10500e, ADRIANO DECHICHA PARAHYBA, 5780829, 208.39, 56/4654b, TATIANA BRENDA CHIANCA DE O AQUINO, 6344776, 208.39, 57/12051a, BRUNA CAROLINA DA SILVA PEREIRA, 518286, 208.39, 58/10529g, ADSON DIEGO CRUZ DE OLIVEIRA, 6584467, 208.39, 59/14287g, EVANDRO DUARTE CARDOSO DE SOUZA, 6698734, 208.39, 60/19157h, MARIANA VAREJAO DE ANDRADE, 7234620, 208.39, 61/3305e, MARCELO DURVAL SOBRAL FEITOSA, 30146992, 208.39, 62/14437k, FABIO GONCALVES MACIEL, 7619184, 208.39, 63/11152b, ANA FLAVIA DA FONTE NETTO DE MENDONCA, 7306495, 208.39, 64/14552k, FELIPE LEMOS DE OLIVEIRA MACIEL, 6968539, 208.39, 65/17031i, JULIANA MILET MARTINS DE ALBUQUERQUE, 7032032, 208.39, 66/19358g, MATHEUS AGUIAR DE BARROS, 7567712, 208.39, 67/939i, ANA LYBIA PESSOA DE MELO MAIA, 6863063, 207.03, 68/16598a, JOSE CRISOSTOMO TEIXEIRA, 97002259675, 207.03, 69/3584b, MARIANA DE MELO MONTEIRO, 6313044, 206.76, 70/19005g, MARIA LESSIA DE BRITO TEIXEIRA, 2674640, 206.76, 71/3828d, NAYANE BARBOSA RIBEIRO BERNARDO, 6194744, 206.76, 72/16405h, JOAO VINICIUS DE MACEDO FIGUEIREDO, 7198851, 206.76, 73/15713c, IOLANDA PATRICIA FERREIRA SOARES, 5044199, 206.76, 74/14289k, EVANDRO JOSE LIRA MARINHO, 27040577, 206.76, 75/20257f, PAULO JOSE COSTA COUCEIRO JUNIOR, 6856105, 206.76, 76/638f, ABELARDO BARTOLOMEU UCHOA NEVES, 6368790, 206.76, 77/3394h, MARCUS VINICIUS LIMA DA SILVA, 7347607, 206.76, 78/21351c, ROMULO DE OLIVEIRA MAGALHAES, 4127172, 205.40, 79/4814i, VIOLETA CLAUDIA DE MOURA QUEIROZ, 4658528, 205.40, 80/4906c, YOLANE COSTA BIONE FERAZ, 5758159, 205.40, 81/4922a, ALAN CAMARA LINS, 1232368, 205.40, 82/13502b, DOMINGOS GUSTAVO XAVIER DE ALBUQUERQUE, 6362006, 205.40, 83/4432f, SAMUEL CAMPOS DE ALBUQUERQUE MENDONCA, 6345070, 205.12, 84/22170d, TALITA ALENCAR MONTEIRO DE VASCONCELOS, 6380406, 205.12, 85/17029k, JULIANA MELO JUCA, 6965943, 205.12, 86/10729d, ALEXANDRE FERNANDES WANDERLEY FILHO, 7632662, 205.12, 87/1093f, ANDREA VON SOHSTEN GOMES, 6050173, 205.12, 88/19426i, MAYRA DE MORAES REGUEIRA PENA, 5612531, 205.12, 89/4185d, RENATA JARDIM MENESES, 6257661, 205.12, 90/863b, ANA CAROLINA GUERRA PEREIRA, 4449397,



205.12, 91/4131c, RAUL LINS BASTOS SALES, 5456261, 205.12, 92/13920i, ELISA ALBUQUERQUE MARANHÃO REGO, 6362624, 205.12, 93/22426b, THIAGO REGIS DE ALMEIDA GALVAO, 6408215, 205.12, 94/14936g, GABRIEL ULBRIK GUERRERA, 7342530, 205.12, 95/1721i, DELANA DA ROCHA SANTANA FIGUEIROA, 3952204, 204.85, 96/10658g, ALESSANDRA C E SILVA NOGUEIRA DE ABREU, 3808208, 204.85, 97/4410g, ROSSANA TEIXEIRA DE ALMEIDA, 5077623, 204.85, 98/20244h, PAULO HENRIQUE DA SILVA MOREIRA, MG11398980, 204.85, 99/4631a, TAIZI FREITAS DE FIGUEIREDO, 5891404, 204.85, 100/4874e, WENDELL PETRACHIM ARAUJO, 5467642, 204.85, 101/4086b, RAFAELE CURVELO GUEDES DOS ANJOS, 6615328, 204.85, 102/1760h, DIMITRI ALEXANDRE BEZERRA ACIOLY, 5959072, 204.85, 103/15362k, GUILHERME CARVALHO LACERDA DE MELO, 6942272, 204.85, 104/2408j, HITALA MAYARA PEREIRA DE VASCONCELOS, 6814876, 204.85, 105/22754h, VICTOR ANDRADE CANUTO MONTEIRO DE ARAUJO, 7154980, 204.85, 106/2473j, ISABELA DE MELLO VILDES BARBOSA, 6985794, 204.85, 107/3381j, MARCOS CESAR DA SILVA FORT, 6517482, 204.85, 108/3646i, MARIO JORGE LACERDA DA SILVA, 2058415, 203.77, 109/5102a, REGINALDO JOSE BARBOZA RIBEIRO, 7984578, 203.77, 110/21987d, SMIRNA MACIEL DA COSTA, 7316687, 203.49, 111/10829h, ALINE DA ROCHA CARDOSO, 5253855, 203.49, 112/4692j, THAIS FERNANDA MALAQUIAS DE FARIAS, 5500550, 203.49, 113/23067e, WILSON SILVA DE SA LEITAO, 2111655154, 203.49, 114/21427j, ROSANGELA AMARAL DA CONCEICAO, 94255320, 203.49, 115/4843e, VIVIANE QUEIROZ TERREIR, 2076653, 203.22, 116/1010i, ANAY MONTENEGRO DO NASCIMENTO, 4051515, 203.22, 117/2757b, JOSUE JUNIOR INACIO PEREIRA, 4009896, 203.22, 118/2731f, JOSE RICARDO FIGUEIREDO VALENCA, 5021750, 203.22, 119/14108c, ENDRYL WOLNEY DE PAIVA BRANDAO, 5497747, 203.22, 120/4393k, ROSELYNE BEZERRA SMITH, 5591204, 203.22, 121/4069b, RAFAEL TRIGUEIRO DE BRITO MARQUES, 6000709, 203.22, 122/3600g, MARIANA TIMOTEI DE OLIVEIRA, 5684429, 203.22, 123/2046b, FELIPE DE LACERDA E SILVA, 6031015, 203.22, 124/23035c, WILANY SILVERIO COSTA, 6883049, 203.22, 125/12202g, CAMILA BUARQUE CABRAL, 7329952, 203.22, 126/1449h, CHRISTINA COIMBRA DE ALMEIDA GUEDES, 5441436, 203.22, 127/20536j, RAFAEL FERNANDES S C OLIVEIRA, 7039697, 203.22, 128/3006f, LEONARDO GUIMARAES PRIMO DE CARVALHO, 7027398, 203.22, 129/16026k, JAILSON JOSE GOMES DA ROCHA, 7056348, 203.22, 130/13436d, DINIZ CLAUDIO DE MIRANDA CAVALCANTI, 7300810, 203.22, 131/3738c, MILENNA AMORIM SERVULO DINIZ, 5449600, 202.14, 132/21309d, ROGERIO DE OLIVEIRA BATISTA, 6562772, 202.14, 133/2318i, GRASIELE RODRIGUES ALVES LIMA, 581739604, 201.86, 134/20901g, RENATA MUNIZ EVANGELISTA, 7093857, 201.86, 135/3058c, LILIANE DE MELO SANTOS, 6432891, 201.58, 136/2121a, FILIPE SOUZA DA SILVA, 8332932, 201.58, 137/5004a, FERNANDA COSTA JORDAO, 6371470, 201.58, 138/16578f, JOSE CARLOS CORTEZ DE SOUZA, 5147636, 201.58, 139/12597a, CHRISTIANE PASTICH PEDROSA, 3701984, 201.58, 140/21765h, SERGIO LIMA DO ESPIRITO SANTO, 1180620, 201.58, 141/4188j, RENATA LIMA PEREIRA, 5335686, 201.58, 142/14096k, EMMANUEL FERREIRA CARVALHO, 5430781, 201.58, 143/4968c, CLAUDIO LEANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA, 5675895, 201.58, 144/18927d, MARIA HELENA ATAIDE DA SILVA, 6516598, 201.58, 145/10475j, ADRIANA RACHEL DE ALBUQUERQUE SOUGEY, 3012107, 201.58, 146/3447c, MARIA CREUSELIA SILVA SOUSA, 2384269SSPPE, 201.31, 147/1091b, ANDREA SOARES FERREIRA DA SILVA, 77828234, 201.31, 148/3963j, PAULO ROBERTO ALVES PEREIRA, 3637636, 201.31, 149/1725f, DENISE BARBOSA CALDEIRA, 581747372, 201.31, 150/14146k, ERICA M LEMOS DE ALBUQUERQUE, 7395418, 201.31, 151/15086b, GERLIANE GONDIM DE MENEZES, 2005098043899, 201.31, 152/20337d, PEDRO GOUVEIA DE LIMA JUNIOR, 6131052, 201.31, 153/4734k, TIAGO DE MEDEIROS BALENSIFER, 5646072, 201.31, 154/17688g, LILIA KAROLINE BARBOSA DE MACEDO, 2203859, 201.31, 155/12264g, CAMILLA MANO EVAS, 161556620019, 201.31, 156/5085e, MARUZIA VIEIRA DE MELLO ESTELITA, 4161470, 199.95, 157/691j, ADRIANE SYLVIA DOBBIN ROCHA, 2689547, 199.95, 158/22804h, VIRGINIA GOMES DE MIRANDA SA, 3282501, 199.95, 159/19535c, MILENA MELO SANTOS, 5927563, 199.95, 160/11273c, ANA PAULA ALVES DUBEUX, 3663362, 199.95, 161/16993g, JULIANA DE FATIMA DI CAVALCANTI SOUSA, 6399170, 199.95, 162/12919h, CRISTIANO COSTA DA SILVA, 5411325, 199.95, 163/12123k, BRUNO GOMES CABRAL, 7866314, 199.95, 164/840a, AMELIA CORTEZ MARTINS, 1846473, 199.68, 165/4196i, RENATA MARIA PEREIRA RAPOSO, 4069120, 199.68, 166/1630f, DANIELA MARIA MENDES BALATA, 6906451, 199.68, 167/19034c, MARIA LUIZA POSSIDIO SANTOS, 655677810, 199.68, 168/2108i, FERNANDO JORDAO DE VASCONCELOS FILHO, 5292125, 199.68, 169/17938d, LUCIANO FERNANDES TAVARES, 5425871, 199.68, 170/16389c, JOAO PAULO RIBEIRO DE MELLO GUIMARAES, 839730012, 199.68, 171/2823k, JULIANA REIS DE ALBUQUERQUE, 5529868, 199.68, 172/2521f, JACOB GUILHERME DA SILVEIRA FARIAS, 2627001, 199.68, 173/18883j, MARIA ELISA EMILINA SILVA MIRANDA, 6372969, 199.68, 174/20557g, RAFAEL NASCIMENTO ACCIOLY, 6618327, 199.68, 175/1319f, CARLA DE PAULA GOMES COELHO, 4878779, 199.68, 176/13620h, EDMILSON FELICIANO FERNANDES, 5006512, 199.68, 177/13687g, EDSON VILELA DE ALMEIDA, 5554527, 199.68, 178/18224c, MANOEL CARLOS GUIMARAES BERTINO, 6045942, 199.68, 179/4971c, DANIELLE GOMES ALBUQUERQUE DE AGUIAR, 6101855, 199.68, 180/2041c, FELIPE ALVES DE CARVALHO, 6776362, 199.68, 181/18270j, MANUELLA PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA, 6383214, 199.68, 182/3977j, PEDRO HENRIQUE DE FARIA BARBOSA, 7342696, 199.68, 183/10485b, ADRIANA WANDERLEY DE SIQUEIRA

CAMPOS, 5438043, 198.60, 184/21911d, SILVIA TACIANA FIGUEIREDO SILVA, 4641432, 198.60, 185/918a, ANA KARLA DIAS ROCHA, 3038248, 198.60, 186/3787e, MORGANA MARCELLY COSTA MARQUES, 5991815, 198.32, 187/18943b, MARIA IRENE MATTOS TEIXEIRA, 1339109SSPPE, 198.32, 188/3513a, MARIA EMILIA REGIS CAVALCANTI PINTO, 2897797, 198.32, 189/4347d, ROMERO GUERRA DE SOUZA, 3762585, 198.32, 190/12740b, CLAUDIA ROSSANA MATTOS DO NASCIMENTO, 7056220, 198.32, 191/20633h, RAIMUNDO FABIO DA SILVA, 435215447, 198.32, 192/955g, ANA PATRICIA PASTICK ROLIM, 3762583, 198.04, 193/783d, ALEXANDRE DA SILVA, 494675, 198.04, 194/2846a, JULIO CESAR HENRIQUES DE BRITO RAMOS, 513142665, 198.04, 195/17367i, KLEBER HENRIQUE DA SILVA BEZERRA, 5007654, 198.04, 196/12362g, CARLOS CRISTIANO BARBOSA PEREIRA, 5299683, 198.04, 197/13235e, DAVID SAMUEL BARROS DE ALMEIDA, 5987180, 198.04, 198/22248d, TATIANE COSTA DE ANDRADE, MG11731373, 198.04, 199/15497a, HELLYNE DANYELLA ANDRADE BEZERRA, 6537120, 198.04, 200/12219b, CAMILA DO AMARAL CESARIO DE MELLO, 6906649, 198.04, 201/16220g, JEFFERSON RODRIGO DE ALBUQUERQUE SILVA, 6369747, 198.04, 202/20101h, PATRICIA FERREIRA WANDERLEY DE SIQUEIRA, 7074473, 198.04, 203/20170e, PAULA GOMES CARDOSO, 2991301, 198.04, 204/14046g, EMANUEL NEVES DE LIMA, 7970699, 198.04, 205/10423b, ADRIANA BARBOSA LOPES, 3209826, 198.04, 206/13883g, ELIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO, 4864455, 198.04, 207/908i, ANA FLAVIA LEITE BEZERRA GOMES, 5103721, 198.04, 208/17960h, LUCIANY SHINOBU MATSUBARA, 1164445, 198.04, 209/11919c, AURELIA TAVARES CABRAL, 6684581, 198.04, 210/15657h, IGOR ANDERSON CARDOSO GONCALVES, 6142988, 198.04, 211/20399d, POLIANA EVAS SANTOS, 1228967994, 198.04, 212/20479b, PRISCILLA DE LIMA PEDROSA CAVALCANTE, 6927319, 198.04, 213/21184j, ROBSON CLAY SOUZA, 7591678, 198.04, 214/15667k, IGOR LACET REIS FERNANDES, 6029626, 198.04, 215/1207f, AUGUSTO DE MELO MENDONCA, 5318836, 198.04, 216/15002c, GEISY TATIANY LOPES GONCALVES, 7143707, 198.04, 217/3455b, MARIA DA CONCEICAO DUARTE COUCEIRO, 4676496, 197.77, 218/13297e, DEBORA VANESSA BARROS DE ALMEIDA, 120403183, 197.77, 219/13746h, EDUARDO PIRES SOARES, 115596256, 197.77, 220/1631h, DANIELA MARIA RABELO ANNES, 6284931, 197.77, 221/760c, ALESSANDRA SILVA DO MONTE LIMA, 736468646, 197.77, 222/15602e, HUGO LUIS DE FRANCA SIQUEIRA, 6113639, 197.77, 223/2965i, LARISSA SUASSUNA CARVALHO BARROS, 7156605SDSPE, 197.77, 224/17291b, KATIANE LEITE FERREIRA, 6900799, 197.77, 225/4677c, TATYANA MARQUES MARTINS MARINHO, 5201202, 196.97, 226/16337f, JOAO FELIPE ATAIDE DA CUNHA REGO, 2324252, 196.69, 227/3334a, MARCIA BRIGIDO FONTOURA DE ANDRADE, 183157229, 196.69, 228/1645h, DANIELLA VIANA DE ARAUJO DUQUE, 6878662, 196.69, 229/16884b, JOSINEIDE OLIVEIRA MONTEIRO, 31751326, 196.69, 230/1623i, DANIELA DE LIMA ATAIDE, 5921787, 196.69, 231/13832a, ELDER LOUREIRO DE BARROS CORREIA, 7348937, 196.69, 232/864d, ANA CAROLINA OLIMPIA PORTELLA, 4953456, 196.41, 233/10420g, ADRIANA ANGELICA VAZ SILVA DA CRUZ, 5286060, 196.41, 234/1605g, DANIEL FREJ FLORENTINO, 4186447, 196.41, 235/23010i, WENDEL CRISPIM DA CRUZ, 6015834, 196.41, 236/15501j, HELOISA MUNDO TEIXEIRA, 435456556, 196.41, 237/14588j, FERNANDA CAVALCANTI FARRAPEIRA, 6334663, 196.41, 238/22113c, SYLMARA FERREIRA DE ANDRADE, 377169560, 196.41, 239/13374h, DIANNE BEZERRA LOPES, 5258222, 196.41, 240/1557k, CRISTIANE GONCALVES PEREIRA, 663074304, 196.41, 241/2971d, LEANDRA MARIA LEAL DE SANTANNA, 532344219, 196.14, 242/14856i, FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO FILHO, 4500883, 196.14, 243/2161b, FLORENCE ANGEL GUIMARAES MARTINS, 6203546, 196.14, 244/4644j, TARCILA MAIA LOPES, 6367697, 196.14, 245/1846g, EDUARDO WALMSLEY SOARES CARNEIRO, 7041442SDSPE, 196.14, 246/4982h, EDLAIR MARIA CUNHA BARBOSA COSTA, 566499916, 196.14, 247/4192a, RENATA MAIA PIMENTEL, 5455784, 196.14, 248/19000h, MARIA KARLA VASCONCELOS DIAS P DA COSTA, 6101320, 196.14, 249/10639c, ALDJA EMMANUELLY DE MELO TAVARES, 6273874, 196.14, 250/18098b, LUIZ FERNANDO DIAS DA SILVA, 7327436, 196.14, 251/3656a, MARISTELA MA CONCEICAO PIMENTA DE LIMA, 741632632, 195.06, 252/4597e, SUZANA CESAR CAVALCANTI CLEMENTE, 5627214, 195.06, 253/15405c, GUSTAVO FIGUEIREDO DE QUEIROZ, 3657046, 195.06, 254/714g, AIDA MARIA RIBEIRO DE GUSMAO, 3468796, 195.06, 255/3917c, PATRICIA TORRES ROSSITER NEVES, 3691430, 195.06, 256/3516g, MARIA EUGENIA SERRANO DE FARIAS, 3424212, 195.06, 257/1079a, ANDREA MINEIRO DA PAZ, 4841518, 195.06, 258/4061h, RAFAEL MONEZI LANDEN, 6897606, 195.06, 259/1426g, CELIA CAVALCANTI CERQUEIRA DE FREITAS, 206162885, 195.06, 260/18116k, LUIZ HENRIQUE ESTEVAM BARBOSA DA SILVA, 5931883, 195.06, 261/3636f, MARINELLA ARCURI DE GODOY, 3183441, 194.78, 262/1423a, CECY DE ANDRADE LEITE CAVALCANTI, 5696516, 194.78, 263/11822j, ARI ARCILIO C DE ALBUQUERQUE JUNIOR, 5331603, 194.78, 264/1417f, CECILIA CORREA DE ARAUJO LARRAZABAL, 6342102, 194.78, 265/1006g, ANALUCIA GUEDES CORDEIRO, 4198352, 194.78, 266/1082a, ANDREA PACHECO DE ARAUJO FALCAO, 4655939, 194.78, 267/2934i, KIARA MARIA GUIMARAES FONSECA, 5918748, 194.78, 268/2815a, JULIANA MOREIRA MACIEL, 4437803, 194.50, 269/3579i, MARIANA BEZERRA RODRIGUES COSTA, 4759652, 194.50, 270/14925b, GABRIEL CARNEIRO DE

LIMA, 6854400, 194.50, 271/10456f, ADRIANA MACIEL GUERRA, 4771932, 194.23, 272/2020f, FABIO JOSE NUNES RODRIGUES, 1637914, 194.23, 273/5056i, LUCIANA COELHO JACOME MAGALHAES, 2050741, 194.23, 274/4091f, RAFAELLO DE SOUZA LIMA, 95002405810, 194.23, 275/1346i, CARLOS FELIPE RIBEIRO CAVALCANTI, 5391939, 194.23, 276/3648b, MARIO REINAUX PAES BARRETO NETO, 5641789, 194.23, 277/14926d, GABRIEL CUNHA DUARTE COELHO, 6379490, 194.23, 278/1911c, EMANUELLE CAVALCANTI BEZERRA, 5679826, 194.23, 279/10869i, ALLAN MARQUES SAITO, 6572256, 194.23, 280/18308i, MARCELINO DE ANDRADE AMARAL, 6676942, 194.23, 281/3643c, MARIO GUSTAVO DE SIQUEIRA RAMOS CARDOSO, 6074833, 194.23, 282/20326j, PEDRO DE SOUZA LIMA NETO, 6386384, 194.23, 283/11386e, ANDERSON DE CASTRO SILVA, 7396143, 194.23, 284/13275f, DEBORA DE LIMA FERREIRA, 7363705, 194.23, 285/12211h, CAMILA DE PAULA DORNELAS, 7834123, 194.23, 286/831k, AMANDA DE LIMA DORNELAS, 5946491, 193.43, 287/3069h, LIVIA ELANE MONTEIRO GALINDO, 5819377, 193.43, 288/974k, ANA PAULA LOPES G DE LIMA FERREIRA, 1508441SSPDF, 193.43, 289/18939k, MARIA INES NORONHA DA SILVA, 5182533, 193.43, 290/4602e, SUZANNE DE ALBUQUERQUE, 3024766, 193.15, 291/906e, ANA ELIZABETH CARNEIRO LEAL FALCAO, 1815072, 193.15, 292/11688j, ANNABEL LEAL SILVA, 4713510, 193.15, 293/20766e, REBECCA CARNEIRO CARNEVALE, 7296519, 193.15, 294/16201c, JEFERSON OLMIR NUNES, 61115, 193.15, 295/4113a, RAQUEL CAMPELO ARANTES, 5611636, 193.15, 296/4112j, RAQUEL BORBA DE MELO, 6303542, 193.15, 297/2395e, HERMANO MEDEIROS WANDERLEY, 220432, 193.15, 298/14672j, FERNANDO GOMES DE ASSIS CARLOS, 8812979, 192.87, 299/2698a, JOSE EDSON DA SILVA, 5372825, 192.87, 300/1889c, ELIZAMA MICHELLE TAVARES DA SILVA, 356309617, 192.87, 301/2489c, ISADORA MAIA CORREIA DA SILVA, 4541186, 192.87, 302/1041i, ANDRE LUIZ DE ASSUNCAO MACIEIRA, 1904781356, 192.87, 303/3919g, PATRICIA VALENCA PINTO, 6451228, 192.87, 304/3716d, MICHELLE ERIKA PESSOA FERRO DE OLIVEIRA, 3847889, 192.87, 305/1231c, BEATRIZ VICTOR DE ARAUJO, 4787021, 192.87, 306/4324c, RODRIGO PEREIRA CAMARA, 5807461, 192.87, 307/13129f, DANIELLE NASCIMENTO DOS SANTOS, 7396059, 192.87, 308/20358a, PEDRO PAULO DIAS DE OLIVEIRA CRUZ, 4883322, 192.87, 309/16510e, JORGE LUIZ DA SILVA FERREIRA, 6936135, 192.87, 310/2382g, HENRIQUE ELIAS DA SILVA, 1099869, 192.60, 311/2246j, GERMANA FERRAZ LEAL, 4230633, 192.60, 312/3371g, MARCONE MARCELINO DA SILVA, 498214, 192.60, 313/14999i, GEISON COELHO DA SOLEDADE, 5160476, 192.60, 314/3990b, PETERSON GIMENIS DOS SANTOS, 349235624, 192.60, 315/3633k, MARINA PESSA VALENTE, 948550481, 192.60, 316/1208h, AUGUSTO JOSE DE SOUZA CARVALHO, 3773668, 192.60, 317/19875e, NAYANE NYERLA COELHO BATISTA, 7109490, 192.60, 318/12188f, CAIO CEZAR MARINHO DE SOUZA, 7545552, 192.60, 319/12851k, CLOVIS DE MACEDO WANDERLEY VINHOSA, 7603981, 192.60, 320/18004k, LUCIO CARLOS MALTA CABRAL, 7344957, 192.60, 321/19188h, MARILIA CORDEIRO SERRA, 7572521, 192.60, 322/21300h, RODRIGO TAVARES VERCOSA COELHO, 5083796, 192.60, 323/13999g, ELOISE MARIA V C S TAVARES DE MELO, 965065, 192.60, 324/20314c, PEDRO AUGUSTO DE CASTRO BUARQUE SILVA, 5614894, 192.60, 325/14126e, ERACLIDES MARIA GALVAO AMARAL, 5709421, 192.60, 326/18319c, MARCELLE RIBEIRO, 2503775, 192.60, 327/5083a, MARILIA EUTIMIA DE SOUZA OLIVEIRA, 6312617, 192.60, 328/886a, ANA CAROLINA RIBEIRO MARTINS, 8241152, 192.60, 329/3326b, MARCELO PONTES GALVAO, 6398260, 192.60, 330/805j, ALICE VIEIRA DE MELO, 6418775, 192.60, 331/1986a, FABIA MELO BARBOSA DE OLIVEIRA, 6193541, 192.60, 332/3102b, LUCAS TRIGUEIRO XAVIER CORREIA, 7122337, 192.60, 333/12498j, CAROLINE MONAVIQUE PEDREIRA, 7461742, 192.60, 334/14160e, ERICK RAMOS CASTRO DE SOUZA, 7329197, 192.60, 335/12389e, CARLOS EDUARDO VERGETTI VIDAL, 6684440, 192.60, 336/15054k, GEORGIA KARLA CORREIA LIMA, 4216768, 192.07, 337/3070d, LIVIA GALVAO TENORIO, 6542393, 191.80, 338/1641k, DANIELLA FERREIRA ALVES, 5632509, 191.80, 339/4696g, THAIS RIBEIRO LOURENCO, 5382091, 191.80, 340/19164e, MARIANGELA DUARTE PIRES DE CASTRO GOES, 4192686, 191.52, 341/20796c, REGINA WANDERLEY LEITE DE ALMEIDA, 5994704, 191.52, 342/3951c, PAULO GUSTAVO COELHO DIAS, 4409604, 191.52, 343/2541a, JANAINA CINTIA LIMEIRA REIS, 4517613, 191.52, 344/21517k, ROXANA IGLE WANDERLEY, 4783322, 191.52, 345/21288k, RODRIGO REGES CANUTO, 5392028, 191.52, 346/3495c, MARIA DO SOCORRO MATOS TAVARES, 2484079, 191.52, 347/3122h, LUCIANA DE ANDRADE MACIEL, 4815229, 191.52, 348/11624f, ANELISE CARLA DE LIRA MENDES, 6878745, 191.52, 349/16482d, JONHMARK DUTRA PEREIRA, 150867, 191.52, 350/20729e, PAULO ROBERTO BORBA CAVALCANTI, 6379692, 191.52, 351/1516h, CLEBERSON SANTANA DE ARAUJO, 1901930, 191.24, 352/18309k, MARCELINO DE ARRUDA CASTOR, 4768668, 191.24, 353/4271h, ROBERTA SIMOES NASCIMENTO, 6368836, 191.24, 354/2195h, FREDERICO CORREIA LIMA DE LUCENA, 4098363, 191.24, 355/2282c, GIRLENE SILVA PAIVA, 4653199, 191.24, 356/2273b, GILVALENE INACIO DE OLIVEIRA, 6321822, 191.24, 357/11962d, BARBARA MACIEL DE OLIVEIRA, 5055649, 191.24, 358/2516b, IZADORA ALBUQUERQUE SILVA, 7013672, 191.24, 359/17843d, LUCIANA ANTONIA DA SILVA, 5303168, 191.24, 360/16609b, JOSE DE GOES CAVALCANTI NETO, 3705319, 191.24, 361/4844g, VIVIANE SANTA CRUZ LAGO, 6049218, 190.96, 362/1120e, ANITA DE ARAUJO FARIAS, 5755593, 190.96, 363/14239g, ERYCKA VENCESLAU CAMPOS, 27040534, 190.96,



364/20216c, PAULO CEZAR BEZERRA CAMARA FILHO, 6395326, 190.96, 365/17872k, LUCIANA FURTADO CORDEIRO, 3934258, 190.96, 366/12901k, CRISTIANE MARIA VIEIRA SA-BOIA, 5816927, 190.96, 367/3063g, LILLIAN COSTA FERREIRA, 1138250145, 190.96, 368/10806g, ALICE DE SOUZA REGO, 6001337, 190.96, 369/14769c, FLAVIA LUCIA BARBOSA DE CARVALHO, 6311555, 190.96, 370/19227c, MARINA BANDEIRA ARAUJO, 7300651, 190.96, 371/21223e, RODRIGO BEZERRA ALENCAR, 6982942, 190.96, 372/14938k, GABRIELA ALBUQUERQUE DA PAZ, 6635093, 190.96, 373/18121d, LUIZ HENRIQUE RIBEIRO ROMA, 6990184SDSPE, 190.96, 374/11086d, ANA CECILIA MACEDO MAIA SOUZA, 7337400, 190.96, 375/18572d, MARCOS ANTONIO VIANA PEREIRA DA LUZ, 1441211, 190.69, 376/3345f, MARCIA MARIA VIEIRA HAZIN, 1708551, 190.69, 377/14990b, GEANE LIMA CRUZ FEITOSA, 4480082, 190.69, 378/5117c, SIMONE MORAES DE SANTA CLARA, 5688583, 190.69, 379/4327i, RODRIGO SALES DA ROCHA ABREU, 6664506, 190.69, 380/2414e, HUGO CARDIM PINHEIRO, 6111347, 190.69, 381/3892b, PATRICIA ALVES DE SOUZA, 6367910, 190.69, 382/20790b, REGINA ELIZABETH PINHEIRO DE OLIVEIRA, 6942923, 190.69, 383/12096a, BRUNO BRANDAO OLIVEIRA, 7333803, 190.69, 384/4668b, TATIANA MACIEL DE OLIVEIRA, 5055648, 190.16, 385/3655j, MARISANDRA DE ALMEIDA PIMENTEL, 5040175, 190.16, 386/1950b, ERIKA SANTOS SAMPAIO, 1308541, 189.89, 387/3719j, MICHELLE GALHARDO DE BARROS CORREA, 5018175, 189.89, 388/1589b, DANDY DE CARVALHO SOARES, 5633393, 189.89, 389/2212d, GABRIELA TORRES DE MORAIS, 6818257, 189.89, 390/2826f, JULIANA SAMPAIO BARBOSA TENORIO VILACA, 7018641, 189.89, 391/1672k, DANIELLI GOMES DE ABRANTES DANTAS, 2651324, 189.89, 392/1081j, ANDREA OLIVEIRA DE ARAUJO, 5187226, 189.61, 393/23084e, YARA DE SALVO SOSNOWSKI, 7172328, 189.61, 394/10794d, ALEXSANDRO GOMES DE MELO SILVA, 5236762, 189.61, 395/1952f, ERIKA SPENCER LINS E SILVA PIRES, 6064161, 189.61, 396/4444b, SANDRA HELENA AMARAL MORAES, 3286435SSPPE, 189.61, 397/3161g, LUCI-CARLA VASCONCELOS FALCAO, 5102480, 189.61, 398/14602k, FERNANDA DE MELO BARBOSA, 7538522, 189.61, 399/3183f, LUDMILA VALENCA DE MESQUITA, 1862410, 189.61, 400/4589f, SUIANY CARVALHO PADILHA, 8100014, 189.33, 401/4135k, REBECA MIGNAC DE BARROS, 4739182, 189.33, 402/3016i, LEONARDO PORTELLA DE MACEDO VALENCA, 16747720, 189.33, 403/3211g, LUIZ GERALDO SIQUEIRA DE ALBUQUERQUE, 1836480, 189.33, 404/4873c, WENDEL JACKSON DE F PARAHYBA JUNIOR, 4705994, 189.33, 405/1313e, CARLA ALESSANDRA DE MEDEIROS CAVALCANTI, 6113678, 189.33, 406/21583b, SAMARA ALVES DE ANDRADE, 2240099, 189.33, 407/16983d, JULIANA CORREIA DA SILVA, 7200396, 189.33, 408/18349a, MARCELO DANTAS DE MOURA, 2072927, 189.33, 409/3031e, LIANNE PEREIRA DA MOTTA PIRES, 1843533, 189.33, 410/17646b, LEVI SANTOS DUARTE, 6077220, 189.33, 411/21966g, SIMONE LEOPOLDINA LINDOSO DA SILVA, 4385519, 189.33, 412/1419j, CECILIA MALTA JUCA PIMENTEL, 6298892, 189.06, 413/791c, ALEXANDRE MACEDO MOSCOSO, 1148649930, 189.06, 414/16756d, JOSE RICARDO TEIXEIRA DAS NEVES, 2679511, 189.06, 415/4164g, RENATA AYRES CARNEIRO LEAO, 3460623, 189.06, 416/4300k, RODOLFO TEOGENES ESPINHEIRA DA COSTA, 320338428, 189.06, 417/1011k, ANCELMO NETO LOULA GUIMARAES, 860522334, 189.06, 418/14545c, FELIPE FORMIGA DE HOLANDA SANTOS, 1710132, 189.06, 419/1330e, CARLOS ALBERTO DE BARROS ARRUDA, 5741184, 189.06, 420/2715h, JOSE IRAN BEZERRA DE LIRA VASCONCELOS, 2908757, 189.06, 421/14211g, ERITON MAXIMIANO CAVALCANTI JUNIOR, 6618316, 189.06, 422/15475b, HELENA SIQUEIRA BENICIO CAETANO DE FARRIA, 6293573, 189.06, 423/3347j, MARCIA NOGUEIRA DE SOUSA, OAB14030, 188.81, 424/1493k, CLAUDIA REGINA VAZ GUIMARAES LUNA, 2891601, 188.53, 425/4481h, SELENE CARVALHO PADILHA, 725314645, 188.26, 426/2849g, JULIO CEZAR DUQUE ESTRADA MACHADO, 49011422, 188.26, 427/2220c, GEMMA GONCALVES DE ARAUJO, 6110956, 188.26, 428/4218d, RICARDO ALVES PAIVA, 4278105, 188.26, 429/12789j, CLAUDOMIR MACIEL DA SILVA, 2981176, 187.98, 430/1565j, CRISTIANO BAKER DE CASTRO, 4922333, 187.98, 431/930b, ANA LUIZA DE MENDONCA FONSECA CARLOS, 4703963, 187.98, 432/2111i, FERNANDO MUNDO TEIXEIRA, 435457111, 187.98, 433/19715e, NADEGIA DANTAS CABRAL, 2498398, 187.70, 434/19037i, MARIA LUZIE DIAS DE PAIVA, 3380938, 187.70, 435/3650k, MARIO ROSA DA SILVA JUNIOR, 1744740312, 187.70, 436/3918e, PATRICIA VALENCA DE VASCONCELOS, 2970161, 187.70, 437/17583d, LEONARDO FERREIRA DA SILVA, 4518378, 187.70, 438/2393a, HERLANIO PEREIRA CRUZ, 95002032402, 187.70, 439/4488k, SERGIO EDUARDO BARROS DIAS DE ALBUQUERQU, 4646919, 187.70, 440/3502g, MARIA EDJANE BERNARDINO DE FRANCA, 2689676, 187.70, 441/3151d, LUCIANO FERNANDES DA SILVA, 3625936, 187.70, 442/2442j, ILEANA GOMES, 4015011, 187.70, 443/2192b, FREDERICO AUGUSTO BORBA DE SOUZA, 3433993, 187.70, 444/14792i, FLAVIA VENTURA DOS SANTOS, 5021663, 187.70, 445/11621k, ANDREZZA PAULA PEREIRA DE VASCONCELOS, 5510879, 187.70, 446/12707d, CLAUDIA DA SILVA RIBEIRO, 4037516, 187.70, 447/4932d, ANA CAROLINA COSTA BORDONI, 724574645, 187.70, 448/14174e, ERIKA CARLA SANTOS DA SILVA, 5785898, 187.70, 449/2915e, KATY TOSTA RIBAS, 995841900, 187.70, 450/3658e, MARIZE MARINHO LEAL, 5037367, 187.42, 451/2992a, LEILA PATRICIA GOMES TAVARES, 4494396, 187.42, 452/915f, ANA KARINA GONCALVES MAIA, 4976063, 187.42, 453/4962b, CAMILA VALENCA PONTUAL, 5377999, 187.42, 454/4649i, TATIANA ALBUQUERQUE MENE-

ZES SILVA, 5713517, 187.42, 455/2132f, FLAVIA MONTENEGRO DE MENEZES ROCHA, 5440796, 187.42, 456/3744i, MIRELLA BARBOSA TAVARES CAVALCANTI, 6000782, 187.42, 457/2089i, FERNANDA QUINTAS VASCONCELOS, 6353316, 187.42, 458/12552a, CECILIA TELLES NEBIAS, 6379604, 187.42, 459/2795j, JULIANA ESTEFANI MOREIRA TRINDADE, 7118897, 187.42, 460/22292g, TEREZA GUIDOTTI CORREA DE OLIVEIRA, 6384365, 187.42, 461/668d, ADRIANA FARIAS BUARQUE DE GUSMAO, 2898444, 187.42, 462/3071f, LIVIA MAIA BASTOS, 502561572, 187.42, 463/1078j, ANDREA MEIRE MENEZES DE SOUZA, 5474383, 187.42, 464/3822c, NATHALIA JORDAO VALADARES FALCAO, 6560851, 187.42, 465/20064f, PAMELLA GIUSEPPINA PARISI, 5122651, 187.42, 466/11684b, ANNA PAULA FERREIRA DE MELO, 4662413, 187.17, 467/2578b, JEFFERSON DALAMURA NASCIMENTO, 491602, 187.17, 468/10773g, ALEXSANDRA BARBOSA DE SOUZA, 4491859, 187.17, 469/20408a, POLLYANA DE BRITTO LUNA, 6095795, 187.17, 470/3709g, MICHELE COSTA DA SILVA, 6358802, 187.17, 471/17579b, LEONARDO DE SOUZA VIEIRA FILHO, 6060020, 187.17, 472/1754b, DIEGO DA CUNHA NOGUEIRA, 6336647, 187.17, 473/19806h, NATALIA REGINA BORBA DE SA, 7526633, 187.17, 474/21218a, RODRIGO AMORIM FERREIRA, 7543945, 187.17, 475/13017f, DANIEL OLIVEIRA CAVALCANTE, 5952606, 186.90, 476/2123e, DANIEL COELHO LYRA, 4739805, 186.62, 477/17325d, KELLY RAMOS TENORIO, 4444634, 186.62, 478/4160j, RENATA ARAUJO SERRANO DE ANDRADE, 5249842, 186.62, 479/10501g, ADRIANO DOS SANTOS FARIAS, 5140890, 186.62, 480/12557k, CELIA FERNANDA VIEIRA, 5550868, 186.62, 481/1012b, ANCILA CARINE GOMES HENRIQUES, 6000566, 186.35, 482/22638f, VANDIR PEREIRA DE SOUZA, 5303959, 182.81, 483/21767a, SERGIO LUIZ BEZERRA DE LIMA JUNIOR, 6973722, 182.00, 484/2092i, FERNANDA VILELA PADUA, 1763211, 174.37, 485/10441d, ADRIANA DE OLIVEIRA PONTES, 3128196, 174.12, 486/12840f, CLEYTON RICARDO PEREIRA CARDOSO, 6306232, 165.93, 487/3104f, LUCIA CRISTINA DE ALMEIDA CARVALHO, 1614000, 164.59, 488/1095j, ANDREA ELIZABETH SILVA BARROS, 1623153, 161.86, 489/15743a, IRIS DE MEL TRINDADE DIAS, 6980499, 161.59, 490/19690d, MUCIO TAVARES DOS SANTOS FILHO, 7877111, 160.51, 491/708a, AELIGTON DOS SANTOS BELO, 1955214, 157.77, 492/12913g, CRISTIANNE MARIA DE ALMEIDA SOUZA, 3578811, 150.69, 493/ CARGO/ÁREA/ESPECIALIDADE: 13 - TÉC JUD - ÁREA ADM - ESP SEGURANÇA E TRANSPORTE ESTADO DE CLASSIFICAÇÃO: AL - ALAGOAS INSCRIÇÃO NOME DOCUMENTO PONTOS CLASS 45867d, EDUARDO HENRIQUE VASCONCELOS, 1730950, 231.70, 1/44003g, KARL EUGEN CABRAL VEIGA DA ROCHA, 10199969, 219.26, 2/43973d, DANIEL AUGUSTO FREISLEBEN DE ZANETTI, 1030660367, 218.40, 3/45602a, ALEX SANDRO REGLY DO AMARAL, 125348508, 218.40, 4/46450i, PAULO CESAR LIMA PEREIRA JUNIOR, 496119, 216.62, 5/45574k, ADRIANO CAVALCANTE DOS SANTOS, 420419244, 214.84, 6/46527g, ROMULO CANUTO MACHADO, 908426, 213.96, 7/46338d, MARCELO LOPES DE ARAUJO, 1532561, 213.96, 8/45717g, BRUNO GONCALVES DOS SANTOS, 108966094, 213.05, 9/46153c, JOSE CARLOS GOMES SANTOS, 912144, 213.05, 10/46464i, PAULO ROBERTO PEREIRA, 1218972, 213.05, 11/45643d, ALYSSON DE CASTRO AREAL, 1472726, 213.05, 12/46034f, HELIOMAR DOS SANTOS SILVA, 1532102, 210.40, 13/46613k, THIAGO PONTES DE ALENCAR, 98001186176, 209.52, 14/45685i, ANTONIO FRANCISCO XAVIER NETO, 1011219972, 209.52, 15/45956c, FLAVIO AUGUSTO LIMA DE ALMEIDA, 1104439, 208.61, 16/46021h, GUSTAVO DE HOLANDA PAES PINTO, 1607788, 208.61, 17/46640c, VIRGILIO WANDERLEY NEPOMUCENO AGRA, 1628488, 207.74, 18/45827c, DIOGO COSTA DE MIRANDA, 6075129343, 205.96, 19/46030i, HELDER LARRY MARTINS NOGUEIRA, 1416190, 205.96, 20/46579d, SIDNEY SOUZA DO NASCIMENTO, 1447766, 205.92, 21/43991f, HELLIAS STANSLAW ROCHA VERAS, 1096199, 205.05, 22/45866b, EDUARDO HENRIQUE BRITO PEREIRA, 27980790, 205.05, 23/46599j, THIAGO ANTONIO MELO DA COSTA, 1999001019300, 204.17, 24/46593i, TARCISO HUDSON DE ALBUQUERQUE, 369288AL, 203.30, 25/43980a, FABIANO TENORIO CAVALCANTE DIAS, 1650695SSPAL, 203.27, 26/45683e, ANTONIO DIMAS BASTOS BARROS, 1205165, 203.27, 27/46020f, GUIMARNEY DE SOUZA ROMEROI, 1522823, 202.39, 28/46237i, JUBSON MARTINELLI DE ALBUQUERQUE MARTINS, 2000001119642, 202.39, 29/46357h, MARCIO WESLEY FEITOSA BRANDAO, 1238588, 202.39, 30/46373f, MARCOS HENRIQUE FREITAS CAVALCANTE, 1402087, 202.36, 31/46604j, THIAGO FERNANDES CAVALCANTE SILVA, 87689105, 202.31, 32/45556i, ADAILTON SOUSA DE OLIVEIRA, 176637842, 201.52, 33/46063b, JAELMO DE ANGELO PINTO, 1097802, 201.48, 34/46537j, RONILDO ROCHA DE LIMA, 3814442SSPPE, 199.73, 35/45978b, FREDERICO LINHARES C DA SILVA, 1206814, 199.73, 36/45713j, BRUNO CESAR COSTA ACCIOLY, 2002001372097, 198.88, 37/46274d, LINCOLN FEITOSA SAMPAIO, 845308122, 198.88, 38/45774h, CLEBER LIMA DE OLIVEIRA, 684747502, 198.83, 39/46530g, RONALDO AURELIANO DO NASCIMENTO FILHO, 99001202633, 198.79, 40/46366i, MARCOS ANTONIO DA SILVA PEREIRA, 732462, 197.95, 41/46324d, LUIZ PEREIRA DE LYRA NETO, 98001118677, 197.95, 42/45747e, CELSO EMMANUEL FERREIRA DA SILVA ARAUJO, 578928906, 197.10, 43/46372d, MARCOS CESAR PONTES DE ARAUJO, 1722276, 197.10, 44/46260d, LEANDRO SANTANA, 1045281, 197.04, 45/45993i, GERMANO DA ROCHA SIQUEIRA, 99024032505, 197.04, 46/46025e, GUSTAVO WAGNER SILVA SANTOS, 1743669, 196.17, 47/45971j, FRANCISCO EVANDRO CASTELO MEIRELES, 99002317337,

196.17, 48/46273b, LINALDO BARRETO DA SILVA, 1244771, 195.31, 49/43951e, ALDAIR DOS SANTOS, 896860, 195.31, 50/45697e, ARIOSTON ARAUJO DE MORAIS JUNIOR, 2003001007259, 195.31, 51/45552a, ABILIO GOMES DA SILVA JUNIOR, 2000001134510, 195.26, 52/45735i, CARLOS FERNANDO MONTEIRO TENORIO, 1327239, 194.44, 53/46625g, VALDIR TORRES DA SILVA, 1662976, 194.44, 54/45934d, FABIO RAMOS DOS SANTOS, 414033124, 193.53, 55/45720g, CAIO DE GOIS LUCAS, 2453289, 193.53, 56/46326h, LUTHIANO ROBSON LEITE, 97029124436, 193.53, 57/45896k, EMIDIO CONSTANTINO DA SILVA FIGUEIREDO, 1279380, 193.48, 58/46011e, GIOVANNI DE AZEVEDO DE JESUS, 351491830, 192.66, 59/46396g, MARX DA GRACA LYRA, 1609061, 192.66, 60/46432g, NILSON LOPES DE CARVALHO JUNIOR, 2001001129222, 192.60, 61/45969a, FRANCISCO DJALMA SANTOS DA SILVA, 91023006025, 191.75, 62/46139i, JOSE ALFREDO ALCANTARA NETO, 1292296, 191.75, 63/46475c, RAIMUNDO JONATAS RODRIGUES SANTOS, 1476885, 190.87, 64/43989h, GIOVANY BRIZOLARA CARUSO, 8069307257, 190.87, 65/45812a, DEMETRIO TORRES DA SILVA, 1746862, 190.87, 66/46349i, MARCIO AUGUSTO MARTINS SANTOS JUNIOR, 901447, 190.82, 67/45550h, ABEL HENRIQUE RIBEIRO GUEDES, 98001396979, 190.82, 68/46246j, JULIO DE FREITAS MACHADO JUNIOR, 1353123, 190.00, 69/45810h, DELANO HOLANDA GONCALVES, 93002229323, 189.97, 70/46096f, JERONIMO ROCHA DE MELO NETO, 1590695, 189.09, 71/46121a, JOEL HENRIQUE NEVES COSTA, 99001333622, 189.09, 72/43962j, CARLOS ALBERTO DA COSTA MENDES, 53596614, 189.09, 73/45868f, EDUARDO JORGE BARBOSA DA SILVA, 1978715, 189.09, 74/46285i, LUCIANO DA SILVA OLIVEIRA, 556887999, 188.22, 75/43986b, FRANCISCO LEANDRO DE BRITO TERTO, 95012015314, 188.22, 76/44011f, MARCELO DO NASCIMENTO CARVALHO, 96988886, 188.18, 77/46578b, SIDNEY DOS SANTOS SILVA, 1545767, 187.31, 78/45935f, FABIO SOARES DIAS, 4836797, 187.26, 79/ CARGO/ÁREA/ESPECIALIDADE: 13 - TÉC JUD - ÁREA ADM - ESP SEGURANÇA E TRANSPORTE ESTADO DE CLASSIFICAÇÃO: CE - CEARÁ INSCRIÇÃO NOME DOCUMENTO PONTOS CLASS 63231e, JULIO CESAR MARTINS DE OLIVEIRA, 95002560131, 216.52, 1/64147j, VINICIUS NASCIMENTO SILVA, 2001002364408, 216.52, 2/62712e, FRANCISCO WILLAME GOMES VASCONCELOS, 96002234410, 214.79, 3/62658c, FRANCISCO NAZARENO BRASILEIRO DIAS, 98002157412, 213.83, 4/64108k, UBIRAJARA PEREIRA COELHO, M5838164, 213.07, 5/63659j, NILTONIO DA SILVA DIOGO, 1512477, 213.07, 6/62528a, FRANCISCO DEMONTIER ARAUJO GRANJEIRO, 96029497790, 212.32, 7/63428b, MARCELO CARNEIRO DE FREITAS, 91008018433, 211.34, 8/63611d, MAURICELIO DA SILVA SANTANA, 94023026209, 210.59, 9/63850k, RICARDO CLEBER GONCALVES DE AGUIAR, 92020026376, 210.59, 10/63632a, MOACIR ALVES DE FREITAS, 78859, 209.61, 11/61900a, ANTONIO SOLANO ARAGAO CARNEIRO JUNIOR, 2001002100958, 208.87, 12/61647d, AFONSO JOSE ROCHA SOMBRA, 94002298064, 208.87, 13/63613h, MAURILIO ARGINO DE SOUZA, 98012007480, 208.87, 14/63154b, JOSE MARIA FELIPE JUNIOR, 2000010054961, 208.87, 15/63019g, JOAQUIM SERGIO GONALVES LEMOS DANTAS, 8910002013450, 208.87, 16/62326k, ESPEDITO ANDRADE RIBEIRO, 113576441, 208.10, 17/62870a, IGOR CAVALCANTE DE OLIVEIRA, 98002489474, 208.10, 18/63263g, LEANDRO SANTOS SOARES, 98010181017, 208.10, 19/62793i, GIORDANO BRUNO LEMOS PALMEIRA BITU, 2001010173330, 208.10, 20/63025b, JOEL PONTE TABOSA, 2000010565613, 208.10, 21/63997h, SANDRO GALVAO DE SOUZA, 1859997, 207.88, 22/57996i, REGINALDO JARDIM DE FREITAS, 94003001626, 207.14, 23/64062b, TARCISIO DERCIFRAN PIRES ARAUJO GERMANO, 95002468863, 207.14, 24/62041f, CELSO OSORIO DA SILVA LIMA, 95003007347, 206.37, 25/61942f, AURELIANO DO NASCIMENTO BARCELOS, 98006026223, 206.37, 26/62289i, ELISSON GOMES DAMASCENO, 96003006519, 206.37, 27/62452e, FRANCISCO ALEX DOS SANTOS MOREIRA, 96021041290, 206.37, 28/62544j, FRANCISCO EDUARDO GIRAO BRAGA, 96002459943, 206.37, 29/61787i, ANTHONY STEFANNY NUNES DE LIMA, 94002456115, 206.37, 30/58002i, ROBERTO ARAUJO ENEAS, 99010340555, 205.41, 31/64148a, VINICIUS PONTES DOS SANTOS, 124374166, 205.41, 32/62931f, JANILDO CARLOS TAVARES, 986122, 204.65, 33/63392g, LUIS CARLOS GUERRA DE ALMEIDA, 95002338340, 204.65, 34/63207h, JOSE WELLINGTON DA SILVA JUNIOR, 99010309526, 204.65, 35/62709e, FRANCISCO WELLINGTON SILVA, 96002729312, 204.65, 36/62417c, FERNANDO LINHARES PEREIRA, 13619578, 204.65, 37/63245e, KESLEY PEREIRA UCHOA, 2484017, 204.65, 38/64042g, SILVIO ROBERTO MACHADO E SILVA, 1010258646, 203.90, 39/61970k, BRUNO LEONARDO DA SILVA DIAS, 1717843, 203.90, 40/62238c, EDER SANDRO LIMA CHAVES, 323264098, 203.90, 41/63333b, LUCINEUDO OLIVEIRA DE LUCENA, 328337598, 203.90, 42/63868h, RICARTE ANTUNES BARROSO FILHO, 96002286593, 203.90, 43/58023f, THIAGO NOGUEIRA NEIVA MIRANDA, 2047736, 203.90, 44/62872e, IGOR MARINHO CAVALCANTE, 2001010137989, 203.90, 45/64028b, SERGIO PLACIDO DE SIQUEIRA, 1206679, 203.68, 46/63692h, PAULO CESAR FERREIRA, 69494390, 203.68, 47/61845h, ANTONIO GLADYSON DE OLIVEIRA RIBEIRO, 97002159921, 203.68, 48/63464f, MARCIO DE ARAUJO SOUZA, 3408525, 203.68, 49/62423i, FERNANDO RODRIGUES LEONEL ROSA, 1500082, 202.92, 50/61680b, ALEX BORGES PINHEIRO, 85177475, 202.92, 51/62923g, JAISON MENESES DA SILVA, 202669438, 202.92, 52/63782i, RAIMUNDO ITAMAR MENDES DE FREITAS, 173103488, 202.92, 53/62868c, IGO HALYKSON MENDES NOLETO FREITAS LIMA, 2100313, 202.17, 54/63618g, MAURO SERGIO DA SILVA AIRES, 94015084149, 202.17, 55/62940g, JEAN CHRISTIAN FIGUEIREDO,



M833523, 202.17, 56/62683b, FRANCISCO RICARDO RODRIGUES BARROSO, 6473482, 202.17, 57/64040c, SILVIO CLEIDIO ALVES DE ARAUJO, 2205415, 202.17, 58/62438k, FRANCILIO TIAGO QUINTELA DE MELO, 99010519261, 202.17, 59/63299f, LIDENILDO NOGUEIRA CASTRO, 96017008578, 201.74, 60/61839b, ANTONIO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR, 93002386259, 201.19, 61/64167e, WALBER SOUSA OLIVEIRA, 3134909, 201.19, 62/57988j, PEDRO ACEOLE RODRIGUES LEONIDAS FILHO, 1987085, 201.19, 63/63159a, JOSE MAURICIO SANTOS LIMA CARDOZO, 41300021, 200.45, 64/57964g, MARCELO DE SIQUEIRA PRAXEDES, 1745409, 200.45, 65/62467g, FRANCISCO ARNOLDO GOIS DA SILVA, 96014004750, 200.45, 66/63689h, PAULO CESAR ALVES LOBAO, 2003012043406, 200.45, 67/61718a, ALISSON DE LIMA FREITAS, 92010013425, 200.45, 68/63654k, NEY MAGNO BEZERA ESCOSSIO, 97013003774, 200.45, 69/63420h, MARCELO ALVES DE SOUSA, 2000010152971, 199.68, 70/63674f, OSVALDO MOREIRA DE OLIVEIRA FILHO, 2001002118857, 199.68, 71/58012a, RONNEY OLIVEIRA DOS SANTOS, 2279476, 199.68, 72/63222d, JOSUE OLIVEIRA RODRIGUES, 10331315, 199.46, 73/57989a, PEDRO HENRIQUE GUIMARAES CAJADO, 92020031230, 199.46, 74/63276e, LEONARDO DE QUEIROZ DUARTE, 94002560524, 199.46, 75/58003k, ROBERTO DE PAIVA SOARES JUNIOR, 94017025360, 199.46, 76/61635h, ADRIANO AGUIAR CAVALCANTE, 101968550, 199.46, 77/64019a, SERGIO COSTA DE ANDRADE, 2002009116610, 199.46, 78/62348j, EVERTON GERALDO PAULINO DA SILVA, 92005012084, 199.25, 79/62400h, FELIPE PINHO SILVEIRA, 2002099120930, 198.72, 80/57955f, LEONARDO FELIPE DE ARAUJO REGO, 1676522SSPI, 198.72, 81/63431b, MARCELO DE SOUSA PIRES, 98010130943, 198.72, 82/62893b, ITALLO SARAIVA SILVEIRA, 101051357, 198.72, 83/64207b, YURI NUNES PAIVA, 94002211775, 198.72, 84/62979a, JOAO ESPINOLA DA SILVA, 118769702, 198.72, 85/62836a, HELDER DE BARROS CARLOS, 2537302, 197.95, 86/63239j, KACIO MURILO OLIVEIRA DE LIMA, 300890796, 197.95, 87/63298d, LEVON RODRIGO PRATA MOTA, 990022062550, 197.74, 88/64004j, SAULO DE MORAIS FARIAS, 2004003001427, 196.99, 89/61823i, ANTONIO DEMONTIEZ ALVES JUNIOR, 2001029017113, 196.99, 90/62150k, DANIEL CARVALHO DO NASCIMENTO, 2318076, 196.78, 91/61746f, ANA PAULA RODRIGUES SILVEIRA DE SOUSA, 1945041, 196.23, 92/63253d, LAERTE GONCALVES SILVA, 94002460287, 196.23, 93/63417h, MARCELIO DA SILVA FRANCA, 93012025313, 196.23, 94/62487b, FRANCISCO CICERO MARTINS DA ROCHA, 91015078314, 196.01, 95/63948f, RONALD ANIBAL GADELHA DE CASTRO, 94005011157, 195.26, 96/62657a, FRANCISCO NASARENO RODRIGUES, 499628, 195.26, 97/63321f, LUCAS RAMOS COLARES, 2000010286293, 195.26, 98/62644c, FRANCISCO MARCELO VASCONCELOS CHAVES, 1606020, 195.26, 99/61883e, ANTONIO NOGUEIRA NETO, 93024031208, 195.26, 100/63285f, LEONARDO PAES BRAGA, 96002302483, 195.26, 101/63156f, JOSE MARLEN ANDRADE JUNIOR, 98010216660, 195.26, 102/57950g, LEANDRO ALVES DE MOURA, 94002168071, 194.50, 103/57851e, BRUNO FEITOSA DE SOUSA, 2000002095034, 194.50, 104/63065c, JOSE ALIPIO ALVES FERREIRA JUNIOR, 255333892, 194.50, 105/63538i, MARCOS PAULO EGIDIO BEZERRA, 99029143828, 194.50, 106/63033a, JONATAS CISNE DO NASCIMENTO, 2001031078809, 194.50, 107/58013c, SAMUEL RODRIGUES CHAVES VERAS, 316451796, 194.50, 108/62843j, HENRIQUE ALEXANDRE LOURINHO BORGES, 2003010008140, 194.50, 109/62890g, ISMAEL RIBEIRO HOLANDA, 435429741, 194.50, 110/63123b, JOSE FLAVIO DA COSTA VIEIRA, 153615588, 194.28, 111/62677g, FRANCISCO REGINALDO DA SILVA FERREIRA, 2001013015167, 194.28, 112/62684d, FRANCISCO RICARDO XIMENES COSTA, 13431310, 193.75, 113/62090h, CLAUDIO ARACELIO LIMA SANTOS, 130686249, 193.75, 114/62515c, FRANCISCO DE ASSIS DE FREITAS SILVA, 508537967, 193.75, 115/63818d, REGINALDO BARBOSA JUSTINO, 1138341746, 193.75, 116/62285a, ELIENAI FERREIRA LOPES, 1067034, 193.54, 117/57906d, HERMES ANTONIO BEZERRA PEREIRA, 94015091420, 193.54, 118/63202i, JOSE VALDENIR ROCHA ARISTIDES, 92010020049, 193.54, 119/62852j, HERMANO JOSE JUCA PAIVA JUNIOR, 14396d, 193.54, 120/63032j, JONAS AVELAR DO NASCIMENTO SANTOS, 97029134474, 193.54, 121/62513j, FRANCISCO DE ASSIS CAETANO DA SILVA, 93002350335, 192.77, 122/63920f, RODRIGO NUNES CHAVES, 126304716, 192.77, 123/61818e, ANTONIO DAVID FERNANDES ALMEIDA, 99010032079, 192.77, 124/63148g, JOSE JUNIOR DIOGENES BESA, 1252096, 192.77, 125/63271f, LEONARDO ANANDA FERREIRA AZEVEDO, 92002012598, 192.77, 126/62911k, JACKSON NUNES E VASCONCELOS, 98003002200, 192.77, 127/61987f, CARLOS ALBERTO DE CASTRO OLIVEIRA JUNIOR, 2000010031619, 192.03, 128/61819g, ANTONIO DE OLIVEIRA SOBRINHO JUNIOR, 2003002199870, 192.03, 129/57891f, FRANCISCO KLEMBERG MOREIRA BATISTA, 93010032479, 192.03, 130/63235b, JULIO LOSSIO NETO, 92004020547, 191.26, 131/62114g, CLEITON MACHADO DE ALBUQUERQUE, 98002431328, 191.26, 132/63842a, RENO MARINHO DE CARVALHO, 2000010220179, 191.26, 133/57959c, LORENA SAMPAIO CORDEIRO, 2001030008300, 191.04, 134/62873g, IGOR NOBREGA OLIVEIRA, 522900, 190.30, 135/62990k, JOAO KELBER GOMES FERNANDES, 98002359821, 190.30, 136/62334j, EUDES FARIAS DE PAULA JUNIOR, 2000010586602, 190.30, 137/63503a, MARCONI MASTROIANI FERREIRA SOARES, 10344816, 190.30, 138/62874i, ILDEFONSO ALVES BEZERRA NETO, 96002692834, 190.30, 139/

CARGO/ÁREA/ESPECIALIDADE: 13 - TÉC JUD - ÁREA ADM - ESP SEGURANÇA E TRANSPORTE
ESTADO DE CLASSIFICAÇÃO: PB - PARAÍBA
INSCRIÇÃO NOME DOCUMENTO PONTOS CLASS
93141k, ANDERSON ANDRADE DE SOUSA RAMALHO, 2446789, 214.58, 1/93617a, JOSE DE ARIMATEA DA SILVA JUNIOR, 2288230SSPPB, 213.83, 2/93388a, FABIO LUCENA DE ANDRADE, 1028864849, 212.11, 3/94073c, WESCLEY MEDEIROS DE SOUZA, 2329059, 210.40, 4/93210d, CARLOS ANTONIO COSTA SOBREIRA, 2518656, 210.40, 5/93840d, NAPOLEAO ANGELO C MIRANDA DE ALMEIDA, 2348522, 207.91, 6/91930f, MOISES DANTAS LINHARES, 2205515, 207.91, 7/93938j, RODRIGO ARAUJO LEITE CATAO, 2069343, 206.20, 8/93611k, JOSE CARLOS SANTOS FILHO, 2654995, 206.20, 9/93605e, JOSE ANGELO SALATA TOSCANO, 127164662, 206.20, 10/93145h, ANDERSON GREGORY MEYER, 106856750, 206.20, 11/94004f, SOCRATES VINICIUS PORTO DE ARAUJO, 1660640, 205.99, 12/93108b, ALEXANDRE HERBERT A T DE ALUSTAU, 496592, 204.48, 13/93109d, ALEXANDRE KELLY DE OLIVEIRA COSTA, 1645960, 203.71, 14/93866k, PAULO ANDRE MESQUITA CAVALCANTI, 1799376, 203.71, 15/93520h, IGOR SILVA GARCIA, 2418023, 203.71, 16/94068j, WELLINGTON LISBOA LELIS, 212377428, 203.71, 17/93549j, JAMES DEAN OLIVEIRA DA SILVA, 557871964, 203.52, 18/93421f, FLAVIO FONSECA LEANDRO, M6096007, 202.76, 19/94078b, WILLIAM CAMPOS ALBUQUERQUE CANKADO, 4175456, 202.00, 20/93574i, JOAO ANTONIO GALVAO COSTA, 1733174, 202.00, 21/93441a, FRANCISCO PERES DE VASCONCELOS NETO, 2177157, 202.00, 22/93575k, JOAO BATISTA CORREIA LINS NETO, 2479294, 202.00, 23/93252i, DALEMBERT L DE FARIAS FILHO, 2208690, 201.25, 24/93960c, ROMULO GUIMARAES NOGUEIRA, 1008288179, 201.25, 25/91932j, PABLO AUGUSTO DE OLIVEIRA SOUZA, 2664087, 201.04, 26/94076i, WILLAMES BATISTA DE MIRANDA, 130722341, 201.04, 27/91875b, ALEXANDRE MAGNO DE OLIVEIRA, 1907369, 200.28, 28/93771k, MARCELO DE SOUZA, 1442292, 200.28, 29/93367d, ERONDI BEZERRA DE ARAUJO, 1508438, 200.28, 30/93134c, AMARO PINTO ARAUJO, 131962540, 199.53, 31/93598a, JORGIVAN DE SOUSA PEREIRA, 17050, 199.53, 32/93530k, ITALO ANDERSON PESSOA ANDRADE SOBREIRA, 2209567, 199.53, 33/93178a, ANTONIO WELIGTON PALMEIRA MEDEIROS, 1141030, 198.56, 34/93103c, ALEX ALVES PEREIRA, 273814448, 198.37, 35/93330c, EDUARDO FREITAS PORTO, 2661989SSPPB, 197.05, 36/93842h, NESTOR GONCALVES DE AMORIM NETO, 119332864, 196.84, 37/91941k, SERGIO GOMES DA SILVA, M1244909, 196.84, 38/93933k, ROBSON DE ARAUJO FERREIRA MARQUES, 2389640, 196.84, 39/93279g, DELONIX COSTA VASCONCELOS, 1984493, 196.10, 40/93447b, FRANKLIN DAMASCENO SILVA, 2908370, 196.10, 41/91926d, MARCOS ANTONIO TEIXEIRA E SILVA, 104919707, 195.12, 42/93247e, CLESIMAR GURGEL DE AMORIM JUNIOR, 2189852, 194.38, 43/93736i, LUCIDARC ROSENDO DA SILVA, 1579070, 193.41, 44/94028i, UBIRATAN SANTOS DE CARVALHO, 2443190, 192.87, 45/93694h, JURANDY DE SOUZA PINHEIRO, 989311, 192.66, 46/93706k, LAEDSON FRANKLIN DE LIMA TAVARES, 520037, 192.66, 47/93943c, RODRIGO SOARES DE ALBUQUERQUE, 2169463, 191.90, 48/93513k, HUMBERTO AZEVEDO NEVES, 1365080, 191.90, 49/93686i, JULIANO FARIAS DE QUEIROZ, 19277, 191.15, 50/93286d, DIEGO HENRIQUE TEIXEIRA DO EGITO, 2615916, 191.15, 51/93473c, GILBERTO JOSE DA SILVA JUNIOR, 1509292, 191.15, 52/93537c, IURY ALMEIDA DE MEDEIROS, 2429734, 191.15, 53/93726f, LIVIO CARLOS BERTO ARAUJO, 2259348, 190.18, 54/93588i, JOAO RICARDO SALES DE MELO, 2313442, 190.18, 55/93266i, DANIELE PONCE LEON MEDEIROS, 1682949, 189.44, 56/93541e, IVONALDO TEIXEIRA DE ARAUJO FILHO, 1925832, 189.44, 57/91883a, BRUNO LUIZ MORAIS DE OLIVEIRA BRITO, 2621661, 189.44, 58/93365k, ERNANI ASSIS BALBINO, 1653326, 189.23, 59/93285b, DIEGO FERNANDES RESENDE, 2688312, 188.46, 60/93701a, KLECIO DE SOUSA CARNEIRO, 1216339, 188.46, 61/93186k, ARTULHO DE ARAUJO DANTAS, 3073086, 188.46, 62/93313c, EDMILSON ANASTACIO FILHO, 16903, 187.72, 63/93819b, MARIO ERNESTO DE SOUZA E SILVA FILHO, 2568654, 187.72, 64/93190b, BERTONI GOMES DE FARIAS, 2196847, 187.51, 65/93407a, FERNANDO JAQUES DOS SANTOS, 400171450, 186.95, 66/93745j, LUIZ CARLOS DE LIMA SILVA, 5768619, 186.74, 67/91931h, NELSON DE ESPINDOLA VASCONCELOS, 2398674, 186.74, 68/93949d, ROGERIO GOMES ROCHA, 43304182, 186.74, 69/93329g, EDUARDO FRANCISCO FERREIRA DE MIRANDA, 5639229, 186.00, 70/93419h, FLAVIO DUARTE DE ARAUJO, 1720098, 186.00, 71/93942a, RODRIGO SAMARCO PISANI, 1632176, 186.00, 72/93735g, LUCIANO VIANA FERNANDES, 6396054, 185.79, 73/93780a, MARCIA VALERIA GREENHALGH DA SILVA, 106668262, 185.24, 74/93860j, PABLO LIMA TELES, 3061492, 185.24, 75/
CARGO/ÁREA/ESPECIALIDADE: 13 - TÉC JUD - ÁREA ADM - ESP SEGURANÇA E TRANSPORTE
ESTADO DE CLASSIFICAÇÃO: PE - PERNAMBUCO
INSCRIÇÃO NOME DOCUMENTO PONTOS CLASS
8417h, LUIS FABRICIO MARASCA, 494595, 217.37, 1/9536j, ROBSON MARQUES DE SANTANA, 4008279, 216.45, 2/10057c, VALDIR COSTA LINS, 4360753, 214.72, 3/7928f, JOSE HERCULINO DE MACEDO JUNIOR, 4361912, 213.91, 4/7310g, HELTON L F SILVA, 4666819, 213.09, 5/10227b, WELLINGTON CUNHA DA SILVA, 131837643, 213.09, 6/8246g, LEANDRO PONTES DA SILVA, 5982909, 213.09, 7/8213c, KLINGER RODRIGUES LINS, 46064, 212.99, 8/90f, FLAVIO JOSE DA SILVA DE OLIVEIRA, 3812947, 212.19, 9/16e, ALLAN ROBINSON MONTENEGRO DE OLIVEIRA, 338600699, 212.19, 10/7976f, JOSE MARCIO AMANCIO DE OLIVEIRA, 5161371, 212.19, 11/6744b, EWERTHON MACIAL ALVES E SILVA, 4662729, 211.36, 12/9160b, PAULO MELICIO C LEAO DE FARIAS JUNIOR, 6361231, 211.36, 13/9945e, THIAGO BARRETO

COELHO E SILVA, 5661168, 211.36, 14/7295d, HELDER LACERDA LEITE, 91008011056, 210.46, 15/8424e, LUIS OLAVO VERGETI SIQUEIRA MALTA, 1434529, 209.63, 16/8290j, LEONARDO LINO DOS SANTOS SILVA, 5267993, 209.63, 17/6432e, EDILTON FERREIRA BULHOES JUNIOR, 4257743SSPPE, 209.63, 18/8203k, KLEBER JONATHAN VIEGAS CALADO, 100190453, 208.81, 19/7587f, JEFERSON MOREIRA DE LEMOS FILHO, 5851265, 208.81, 20/117k, JOAO DOS SANTOS FILHO, 1590574, 207.91, 21/6400c, EBSON DA SILVA COELHO, 5151767, 207.08, 22/5228a, ADRIANO RENATO MENDES DA SILVA, 27981940, 207.08, 23/7405g, IATA ANDERSON BEZERRA SAMPAIO, 44353, 207.08, 24/6892f, FERNANDO FELIX DA SILVA, 5917502, 207.08, 25/7804j, JOSE ADELSON DE MENEZES, 3815750, 206.18, 26/5186k, ADERLANDIO MARQUES DOS SANTOS, 453081444, 205.35, 27/89j, FLAVIA DE OLIVEIRA MARTINS DA SILVEIRA, 7625001, 205.35, 28/8694a, MARCOS ANDRE ALVES, 420215147, 205.28, 29/5350i, ALEXANDRE ESTRELA SALES, 446854, 204.55, 30/9045b, OLESIO IBIA-PINA DA SILVA, 419970447, 204.55, 31/159e, KLEBER RABELO CARVALHO, M5209263, 204.55, 32/6260b, DAVID ALEXANDRE DE SOUZA, 4999624, 204.55, 33/8777e, MARCUS ALEXANDRE ANDRADE DO NASCIMENTO, 5886052, 204.55, 34/8220k, LA-FAYETTE MARINHO DA SILVA JUNIOR, 4402006, 204.45, 35/9096h, PAULO ALEXANDRE XAVIER MARQUES, 2275199, 203.63, 36/5675d, ANTONIO MARCOS ANTÃO DA SILVA, 4468718, 203.63, 37/7101i, GERVASIO SHIGUEMOTO, 32274951, 203.63, 38/11f, ALBERTO JOSE DE LIMA E SILVA BRAGA, 4506766, 202.82, 39/6030g, CICERO MARCOS ALVES DE OLIVEIRA, 4594908, 202.82, 40/7969i, JOSE LUIZ DE BRITO COELHO, 5192123SSPPE, 202.82, 41/9909a, TARCISIO LOPES DE AMORIM, 47189, 202.82, 42/7337e, HERMES BARBOSA DA PAIXAO, 5292082, 202.73, 43/9007e, NESTOR HUMBERTO BATISTA MACHADO, 5990603, 201.90, 44/6525a, EDUARDO FERREIRA JUNIOR, 4186269, 201.90, 45/8805f, MARIA DE FATIMA BARRETO LEITE, 1888556, 201.09, 46/8553e, MARCELO AUGUSTO ALVES DE SIQUEIRA, 4915525, 201.09, 47/6623a, ELVIS CAMPOS DE SOUZA, 6174017, 201.09, 48/27j, ANTONIO ROBERTO DIAS DE O ANTONINO, 5927807, 201.09, 49/9473a, ROBEILTON AMORIM SOUZA, 1269642383, 201.09, 50/161c, KLEYTON JODEAL DE FERREIRA DA SILVA, 5084565, 201.09, 51/8768d, MARCOS RODRIGUES DESOUSA JUNIOR, 5227889, 201.09, 52/9588g, RODRIGO MARCUS CORREIA, 6609563, 201.09, 53/5322d, ALEX PEREIRA DE SOUSA, 522663, 201.09, 54/9842f, SILVAN SEVERINO DA SILVA, 6901282, 201.09, 55/5393e, ALEXSANDRA VAZ DE ARAUJO SILVA, 5774851, 201.09, 56/140f, JOSE JULIO CARNEIRO RUFINO, 155576, 201.00, 57/6076i, CLAUDIO ROMERIO DE SOUSA, 1790717, 201.00, 58/6792b, FABIO HENRIQUE DIAS DE MELO, 3642159, 200.27, 59/9335k, REGINALDO JOSE DOS SANTOS, 504240, 200.27, 60/95e, GEOVA FARIAS DE GOIS, 27981657, 200.27, 61/239c, SAULO DA SILVA BRINGEL, 12365233, 200.17, 62/5739d, ASSIS TERTO DE ARAUJO, 2005029029246, 200.17, 63/9779c, SERGIO CAMARA AZEVEDO NASCIMENTO, 4204001, 199.37, 64/5224d, ADRIANO MIGUEL DE SOUZA, 3821051, 199.37, 65/8814g, MARIA KARINA SANTOS SOTERO, 5894047, 199.37, 66/7413f, IGOR JOSE LIRA RIBEIRO, 5918470, 199.37, 67/10163b, WAGNER VIVALDO G DE BARROS VASCONCELOS, 5921448, 199.37, 68/259i, ULISSES DOS SANTOS CANSANCÃO, 1733468, 199.27, 69/8126h, JUCELIO MARQUES DA SILVA, 5707068, 199.27, 70/8442g, LUIZ CARLOS DA SILVA, 2930845, 198.54, 71/6278j, DAYAN CARNEIRO BRANDAO, 4249751, 198.54, 72/9649a, RONALD DOS SANTOS OLIVEIRA, 1285648730, 198.54, 73/8024k, JOSE ROBERTO LOPES DE MELO, 4587493, 198.54, 74/9058k, OSEAS FIRMINO OLIVEIRA JUNIOR, 4346475, 198.45, 75/9644b, ROMULO ESTEFANATO COTTA BARROS, 5248914, 198.45, 76/10242i, WELLINGTON OLIVEIRA DA SILVA, 4834268, 197.64, 77/5746a, AUGUSTO CAMPOS DA SILVEIRA CALUMBY, 6319526, 197.64, 78/5678j, ANTONIO MARINHO DE ARAUJO JUNIOR, 2870863, 196.81, 79/5641i, ANTONIO DE FARIAS LEAL, 2273648, 196.81, 80/8593f, MARCELO MAIA DE ALMEIDA, 7005898, 196.81, 81/8677a, MARCO TULIO VERGETI SIQUEIRA MALTA, 714576, 196.81, 82/7641h, JOAO CARLOS CONSALTER, 49425635, 196.72, 83/6748j, EZEQUIAS HELENO DE SANTANA, 4229699, 196.72, 84/187j, MARCO ANTONIO DE ALMEIDA, 187867338, 195.99, 85/9065h, OSVALDO ARAUJO COSTA NETO, 4950211, 195.99, 86/5385f, ALEXANDRE SANTOS DE SOUZA LOPES, 27042049, 195.99, 87/7583i, JEDIAEL RAIMUNDO DA SILVA, 3222835, 195.91, 88/9151a, PAULO JOSE DE QUEIROZ PAZ, 4639342, 195.91, 89/9489e, ROBERTO COUCEIRO DE FARIA, 4810047, 195.91, 90/10229f, WELLINGTON DA SILVA MUNGUBA, 27950654, 195.91, 91/7197d, GLAYDSON LEANDRO DE ALBUQUERQUE, 46803, 195.09, 92/6736c, EVERTON ALVES MAIA, 4642701, 195.09, 93/9189d, PAULO ROGERIO CAVALCANTI DE CARVALHO, 5254115, 195.09, 94/6191i, DANIEL DE OLIVEIRA SAMPAIO, 1982929, 195.09, 95/8364b, LUCIANO CONSERVA SILVA, 318963697, 195.09, 96/132g, JOSE ALEXANDRE AMORIM DA SILVA, 116242405, 194.26, 97/7268a, HADRIEL NOGUEIRA DE CARVALHO, 5560549, 194.26, 98/9621a, ROGERIO GONCALVES DA COSTA, 5913523, 194.26, 99/9950i, THIAGO CEFAS COSTA DE LIMA, 6654217, 194.26, 100/7524d, JAILTON PEREIRA GOMES, 3899045, 194.26, 101/9059b, OSEAS NASCIMENTO DE PAULA, 495540, 194.26, 102/32c, ATALIBA DE ABREU NETTO, 5169918, 194.26, 103/9172i, PAULO ROBERTO CARVALHO DAS CHAGAS, 2001005019618, 194.26, 104/9450k, RILDO AUGUSTO DOS SANTOS, 41131, 194.19, 105/7685f, JOAO PAULO BARRETO DA CUNHA LUSTOSA, 6257073, 194.19, 106/9060i, OSEIAS ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR, 4149917, 194.09, 107/8271f, LEONARDO BRASIL BASTOS, 4633668, 193.36, 108/8061f, JOSEDEC CAETANO DE MENEZES, 5176514, 193.36, 109/5666c, ANTONIO JOSE MATIAS, 1880801, 193.36, 110/7903a, JOSE FABIANO ALMEIDA FELICIANO, 4964966, 193.36, 111/7782d, JORGE JOSE SIQUEIRA



DA COSTA SILVA, 5271671, 193.36, 112/9063d, OSMAN SIQUEIRA CAMPOS NETO, 5956066, 193.36, 113/6762d, FABIO ALESSANDRO MENDES MATOS, 4186977, 193.26, 114/9174b, PAULO ROBERTO DA SILVA, 5404418, 193.26, 115/7505k, JADILSON CELESTINO DE BARROS, 46444PMPE, 192.53, 116/6829j, FABRICIO ARLINDO DE CALDAS PINHEIRO, 5274688, 192.53, 117/5936f, CARLOS EVALDO ALVES DA CRUZ, 4397503, 192.53, 118/7627c, JOAO ALEXANDRE REGO RAMOS, 4384581, 192.46, 119/9611i, ROGERIO ALVES DA SILVA, 360837281, 192.46, 120/256c, TIAGO RAFAEL DA COSTA OLIVEIRA, 1977121, 192.46, 121/5988c, CASSIO JOSE SEVERIANO DOS SANTOS, 45933, 191.73, 122/9117a, PAULO DIAS DA SILVA, 1994604, 191.63, 123/8760j, MARCOS LUCENA DE MOURA, 4982217, 191.54, 124/5706k, ARIOSMAR JOSE DO NASCIMENTO, 47437, 190.81, 125/8755f, MARCOS JOSE RIBEIRO OLIVEIRA, 1580745, 190.81, 126/6504d, EDSON RODRIGUES DE SANTANA JUNIOR, 5182169, 190.81, 127/242c, SERGIO MURILO LIRA MAGALHAES, 2390464, 190.73, 128/94c, GEORGE GOMES DA SILVA, 112862347, 190.00, 129/6181f, DANIEL CRUZ MAGALHAES, 7215192, 190.00, 130/6672c, ERICKSON MOURA DE QUEIROZ, 5297904, 190.00, 131/7131g, GILDEON DA SILVA SOUZA, 5440556, 190.00, 132/6315a, DIEGO BARBOSA SOUZA LIMA, 6176327, 190.00, 133/10172c, WALDIR BEZERRA RAMOS, 1545384, 189.91, 134/6728d, EVANDRO TARGINO DA SILVA, 6790973, 189.91, 135/7063e, GEORGE BASTOS LOPES DA SILVA, 1229529142, 189.08, 136/9634j, ROMILDO CHAVES DE MELO, 3192010, 189.08, 137/8592d, MARCELO MAGNO CALIMAN, 1141949, 189.08, 138/7403c, HUMBERTO VASQUES SOARES DA SILVA, 6019631, 189.08, 139/7592j, JEFFERSON MARCIO ALVES DE LIMA, 400182358, 189.08, 140/209e, NEEMIAS PEREIRA SANTOS, 381883337, 188.27, 141/9820g, SEVERINO ROBERTO DA SILVA NETO, 47097PMPE, 188.27, 142/9983b, THIAGO RAMOS ANANIAS DE LIMA, 6431112, 188.27, 143/10216h, WEDSLEY ROSA MAGALHAES, 4479254, 188.27, 144/5749g, AUGUSTO LIBERAL TORREAO, 5712310, 188.27, 145/10022f, TULIO GOES CAVALCANTI ALVES, 6458006, 188.27, 146/5294c, ALDERLANIO JOSE DA SILVA, 3122907, 188.18, 147/10d, ALBERI LIMA DE ARAUJO, 4508846, 188.18, 148/8173f, KARINE VENANCIO SOUSA, 5070939, 187.45, 149/9735e, SANDRO BARROS DE SANTANA, 3659158, 187.35, 150/234d, ROMULO GANTOIS MASSA BORGES, 5009006, 187.35, 151/8078a, JOSENILDO DIAS TEIXEIRA, 3013521, 187.35, 152/5887h, CARLOS ANDRE DE LIMA MACIEL, 43902, 187.35, 153/6441f, EDINELSON BARBALHO DE LIRA JUNIOR, 3912046, 187.35, 154/7480j, IVANILDO MOREIRA DE SOUZA JUNIOR, 46408PMPE, 187.35, 155/6616d, ELTON ANTONIO DA CRUZ ALEXANDRE, 5605591SSPPE, 187.35, 156/7507d, JADILSON TEIXEIRA DE SOUSA, 2075055, 187.28, 157/7188c, GIZELLI SANTOS CORREIA DA SILVA, 5037786, 187.28, 158/9233c, PEDRO THIAGO SANTOS ARAUJO, 5529397, 186.55, 159/7686h, JOAO PAULO CAZELE DE ALMEIDA, 45947, 186.55, 160/6378c, DOMINGOS OLIVEIRA FERREIRA PINTO JUNIOR, 3841609, 186.55, 161/8911e, MILENA BIANCA MENDES ALVES, 5175687, 186.55, 162/6161k, CRISTOVAO ISAAC RODRIGUES DE MAGALHAES, 45825, 186.55, 163/

CARGO/ÁREA/ESPECIALIDADE: 13 - TÊC JUD - ÁREA ADM - ESP SEGURANÇA E TRANSPORTE

ESTADO DE CLASSIFICAÇÃO: RN - RIO GRANDE DO NORTE

INSCRIÇÃO NOME DOCUMENTO PONTOS CLASS

104953h, GILBERLEIDE DE LIMA MEDEIROS, 1357904, 221.90, 1/105163f, JOSE DORIVANDO FLORENCIO DE OLIVEIRA, 322633697, 217.58, 2/104502h, AMERICO SOARES WANDERLEY NETO, 1507488, 214.10, 3/102768c, CELITON DE SOUZA FERNANDES, 1627105, 214.10, 4/105250a, LEO NORIYUKI TANABU, 2669926, 211.54, 5/105476e, PRAXEDES CAVALCANTE CABRAL, 1503527, 211.54, 6/102813d, MARCOS VINICIUS FERNANDES DA SILVA, 3212725, 211.45, 7/104598c, BRUNO PEREIRA DE ANDRADE, 1730895, 209.80, 8/104796g, ERICK FERREIRA DA GAMA MELLO, 122372428, 209.80, 9/104452h, ALBERANI PEREIRA DE FARIAS FILHO, 1620635, 208.96, 10/105439j, PAULISTEVAO DE OLIVEIRA SOUZA NASCIMENTO, 1131643941, 208.96, 11/104644f, CHARLES BATISTA DA SILVA, 104992318, 208.06, 12/104594f, BRUNO DE SOUZA KIEPPER, 1393335, 208.06, 13/105701h, WLISSES RAPHAEL DE SOUZA E SILVA, 22201003302, 207.22, 14/105319k, MARCEL GALVAO DA SILVA, 1678656, 207.22, 15/105326h, MARCELO BEZERRA MARANHAO, 1572517, 206.32, 16/105069c, JANE RAQUEL LIRA TEIXEIRA DE AMORIM, 1251535, 205.48, 17/104798k, ERICKSON FERREIRA DA GAMA MELLO, 518227, 205.48, 18/104780c, EMERSON BRUNO DA SILVA ANTAS, 504305, 204.66, 19/104433d, ABEL VANDERLEI NUNES JUNIOR, 1583944, 204.66, 20/105294j, LUIZ FERREIRA DE LIMA JUNIOR, 434937546, 204.66, 21/104648c, CICERO BEZERRA DA SILVA JUNIOR, 6069550, 204.57, 22/105457a,

PAULO SERGIO CAMARA DA SILVA, 382039, 204.57, 23/102778f, ENIO PETTERSON DA SILVA, 1837905, 203.74, 24/104718i, DORISMAR ORLEY CASTRO DE MOURA, 1633468, 203.74, 25/105460a, PAULO SERGIO VIANA DA SILVA, 273421693, 203.74, 26/102766j, CARLA FIRMINO DANTAS, 1368032, 202.92, 27/105142i, JORGE LUIZ MOISES AMANCIO, 16901814, 202.92, 28/104963k, GILVAN GONZAGA DO CARMO, 19843083, 202.92, 29/102799c, JEFFERSON CAVALCANTE FERREIRA, 1541392, 202.00, 30/105223i, JULIO CESAR DE CARVALHO LOUREIRO, 77697, 202.00, 31/105532k, ROBERTO PRAZERES ANDRADE VASCONCELOS, 2026182, 202.00, 32/104668i, CLENILSON BANDEIRA BEZERRA, 1240084, 201.18, 33/105384k, MATHEUS DA SILVA ANDRADE, 1713253, 201.18, 34/105202a, JOSE WOSTON

DE MELO, 490953, 201.18, 35/104748g, EDUARDO ARAUJO NOBREGA, 114633449, 200.34, 36/104750e, EDUARDO BARBOSA DE MELO, 251672682, 200.34, 37/105368b, MARCUS AURELIO MARQUES DO NASCIMENTO, 1922845, 200.25, 38/104448f, AILSON GALDINO DA SILVA, 131956245, 200.25, 39/104797i, ERICK VARELA DE MEDEIROS, 1566631, 198.60, 40/105240i, KLEBER MOTA DA NOBREGA, 1121804, 198.60, 41/104549a, ANTONIO DEUSNEIR DA CAMARA OLIVEIRA, 826475, 198.51, 42/104445k, AGNALDO LOIOLA DA SILVA, 1496959, 198.51, 43/104450d, ALAN SOARES DE SOUZA CRUZ, 1931751, 196.86, 44/105117j, JOAO MORENO VILAS BOAS DE SOUZA SILVA, 1735032, 196.86, 45/104663j, CLEBER VIEIRA DA SILVA, 1806794, 196.04, 46/105298g, LUIZ PAULO LIMA PEREIRA, 2690776, 196.04, 47/105370k, MARCUS VINICIUS CARVALHO DOS SANTOS, 5161487, 195.95, 48/104689f, DANIEL PACHECO MORO, 1493846, 195.95, 49/105511c, RICARDO MANOEL DA CRUZ FORMIGA, 1271126, 195.12, 50/104725f, EDERSON WILLIAM DE FIGUEIREDO NUNES, 1639156, 195.12, 51/105598h, SHEILA GOMES DE MELO, 1890399, 195.12, 52/104557k, ANTONIO KLAUS VILAS BOAS DE SOUZA SILVA, 1743020, 195.12, 53/105166a, JOSE EUDDES MEDEIROS JUNIOR, 1952506, 195.12, 54/104961g, GILSON DANIEL PINHEIRO, 887316, 194.30, 55/105638e, TULIO ADRIANA SOARES DE ARAUJO, 1669372, 194.30, 56/105145d, JOSE AGUINALDO XAVIER BOTELHO, 1680390, 194.21, 57/104855h, FERNANDO PEDRO F DE ABREU JUNIOR, 98001198549, 194.21, 58/105299i, LUIZ PINHEIRO BORGES JUNIOR, 1681896, 194.21, 59/102755e, ABDORAL NOGUEIRA FERNANDES, 1518385, 193.38, 60/102770a, CLAUDIA FIRMINO DANTAS, 1679143, 193.38, 61/105276h, LUCIANO MEDEIROS DA CUNHA, 1921335, 193.38, 62/104753k, EDUARDO DANTAS GOMES, 2001002276495, 193.28, 63/104840f, FABIO ROBERTO GALVAO BARBOZA, 1114577, 191.72, 64/105313j, MAIRA COSTA DOS SANTOS, 1751654, 191.63, 65/105362a, MARCOS JOSE CARDOSO DA SILVA, 495806, 190.82, 66/104471a, ALEXANDRE LEOCADIO DA SILVA, 1263787, 190.82, 67/105694d, WILLIAM MENDES RIBEIRO, 1028796041, 190.82, 68/104685i, DANIEL MAFFIA DE ALMEIDA, 2187057, 190.82, 69/104510j, ANDERSON DE CASTRO MUNIZ, 2656422, 189.98, 70/104972a, GLEITON MARCIO BATISTA DE ARAUJO, 1716733, 189.89, 71/104555g, ANTONIO FAUSTINO DA COSTA JUNIOR, 1713198, 189.89, 72/105468f, PERIVALDO MACARIO MEDEIROS, 114654940, 189.08, 73/105431e, OZANIR DE SOUTO SILVA, 2614655, 189.08, 74/105549f, RODRIGO MATIAS RIBEIRO, 1709350, 188.24, 75/102810i, MARCELA KARIN PEREIRA RIBEIRO, 1892900, 188.24, 76/

CARGO/ÁREA/ESPECIALIDADE: 13 - TÊC JUD - ÁREA ADM - ESP SEGURANÇA E TRANSPORTE

ESTADO DE CLASSIFICAÇÃO: SE - SERGIPE

INSCRIÇÃO NOME DOCUMENTO PONTOS CLASS

121745i, SIDNEI SILVA GONCALVES, 564038520, 218.93, 1/121035k, HILMAR TAVARES DA SILVA, 1388154, 218.93, 2/121199h, JOSE FERNANDES VIEIRA, 1209544, 217.96, 3/121724a, SERGIO CUSTODIO SIMOES, 590307, 215.35, 4/121332f, LUCIANO RODRIGUES SANTANA, 791229, 215.35, 5/121001e, GISELLE RIBEIRO DE MENEZES, 124056615, 214.53, 6/120581k, ATILANO TEIXEIRA CAMPOS, 1333396, 214.53, 7/121553k, PAULO HENRIQUE SALGUEIRO PEREIRA, 902770, 212.74, 8/121070b, IVANILDO FIGUEIRO SAMPALIO, 420636390, 212.74, 9/121131g, JOAO LUIZ MIGUEL ELIAS JUNIOR, 513474, 210.95, 10/118489b, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA, 232506267, 210.15, 11/120595k, BRUNO DE ARAUJO FONTES, 1359855, 210.15, 12/120718a, DANIEL HENRIQUE MOREIRA GARCIA, 906608031, 210.15, 13/120369b, ADEILTON DOS SANTOS NUNES, 30154782, 210.15, 14/120645k, CARLOS MAGNO COELHO SANTOS, 1028898441, 209.16, 15/120536f, ANSELMO OLIVEIRA, 425498417, 209.16, 16/121832d, WALTER DO ESPIRITO SANTO, 30799821, 207.37, 17/120498b, ANDERSON PEREIRA SANTOS, 554364042, 207.37, 18/120737e, DAYWISON RIBEIRO DE MENEZES, 130866544, 207.37, 19/120713b, DANIEL ARAUJO NANNI, 786840137, 206.57, 20/118530f, IVONILSON ROCHA TEIXEIRA, 297417347, 206.57, 21/121710a, SALVADOR VIVAS SANTANA, 507753089, 206.57, 22/121435e, MARCOS ANTONIO LIMA DE FRANCA, 437599, 205.75, 23/121834b, WALTER RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR, MG7155100, 204.78, 24/120906b, FABIO LEAL NUNES, 30215839X, 203.96, 25/120674g, CLAUDIO FREITAS DA PAIXAO, 702462543, 203.96, 26/121217f, JOSE MANUEL FERNANDEZ MARTINEZ, 68633551, 203.96, 27/121157c, JORGE LUIZ ALVES DE OLIVEIRA, 886180, 203.96, 28/121549i, PAULO DE TARSO COSTA QUEIROZ, 97929962, 202.99, 29/121489f, MAVIO CAROZO ALVES, 1028703146, 202.99, 30/120704a, CRISTIANO MIGUEL COSTA FONSECA, 13898825, 202.99, 31/121074j, JACKSON MENDES DA ROCHA, 53330CREAMG, 202.17, 32/118556b, PEDRO ANDRADE DA SILVA, 475828984, 202.17, 33/121674a, ROGERIO CARDOSO NETTO, 2615497, 202.17, 34/120553f, ANTONIO GLEDSON DA SILVA SANTOS, 1161746501, 202.17, 35/121499i, MIGUEL DE ALENCAR MACHADO, 663552575, 201.35, 36/120492a, ANDERSON DE CARVALHO VIEIRA MARTINS, 1336505, 201.35, 37/120859h, ERICK FABRICIO QUEIROZ SANTOS, 817058672, 201.20, 38/121229b, JOSE ROMUALDO SANTOS FILHO, 9454845, 200.38, 39/120976a, GEORGE NEVES DE MOURA, 6327686, 200.38, 40/121573f, PEDRO HENRIQUE MENEZES TORRES, 32975503, 200.38, 41/120820c, EDUARDO AMARO FEITOSA, 30551455, 199.56, 42/120989j, GIDEL MATOS BRAZ, 1382358, 199.56, 43/120688g, CLENILSON JOSE DOS SANTOS, 1401868, 198.59, 44/120747h, DENIS DA SOLEDADE LIMA, 589677616, 198.59, 45/120458a, ALEXSANDRO MENDONCA DE ANDRADE, 1094949, 198.59, 46/120881a, EVERTON COSTA DIAS, 1465896, 197.63, 47/120663b, CIRO JOSE SILVA SANTOS, 1347385, 197.63, 48/121185i, JULIO CESAR BOLPATO DA SILVA, M4051668, 197.63, 49/121345d, LUIS CLAUDIO DE JESUS CARVALHO, 385132182, 195.98, 50/121103b, JEAN BISPO DA CONCEICAO, 691142009,

195.98, 51/121024f, HELYELBERG GREGORIO DE OLIVEIRA, 31518087, 195.98, 52/121365j, LUIZ GUSTAVO LIMA DE SOUZA, 1670462, 195.84, 53/120650d, CARLOS SERGIO VAZ DA COSTA SILVA, 130047640, 195.16, 54/121575j, PEDRO IVO DE SA SANTOS, 1205140, 195.16, 55/121715k, SANDRO DE MORAES BERTOZZI, 12107956, 195.16, 56/120584f, AUGUSTO CESAR SANTOS SANTANA, 1257962, 195.16, 57/120852e, EMERSON TAVARES DE SOUZA, 1446216, 195.02, 58/121178k, JOSE CARLOS FERREIRA FILHO, 596806108, 194.85, 59/120840i, ELIONALDO ARAGAO ALVES, 669475530, 194.19, 60/120958j, FRANQUE GOMES SILVA, 751808121, 194.05, 61/120932c, FERNANDO DE ARAGAO CERQUEIRA, 899624278, 193.37, 62/120433g, ALESSANDRO PIMENTEL DA SILVA, 132455148, 192.40, 63/121036b, HILTON HIROSHI NISHIMURA, 182829364, 192.40, 64/121571b, PEDRO DOS SANTOS FREIRE FILHO, 1328434, 192.40, 65/120521d, ANDRE LUIZ MALLET DE ALMEIDA, 78978, 191.58, 66/120404k, AHIRTON FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA, 1215055, 191.44, 67/121147k, JOELSON SILVA NASCIMENTO, 14383500, 191.44, 68/121862b, WILDES CALDEIRA MONTEIRO, 1542173, 190.62, 69/121720d, SAULO RISSO DA SILVA, 1144903, 190.47, 70/

CARGO/ÁREA/ESPECIALIDADE: 13 - TÊC JUD - ÁREA ADM - ESP SEGURANÇA E TRANSPORTE

ESTADO DE CLASSIFICAÇÃO: TR - PERNAMBUCO - SEDE TRF

INSCRIÇÃO NOME DOCUMENTO PONTOS CLASS

6375h, DIALMIR DA SILVA FALCAO, 4716313, 216.80, 1/80c, FABIO JORGE FERNANDES SILVA DE ARAUJO, 5805505, 216.80, 2/5882i, CARLOS ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA, 130684749, 216.80, 3/9578d, RODRIGO HAZIN DO NASCIMENTO, 6291502, 216.80, 4/10156e, WAGNER MONTEIRO SERVIO, 760335539, 215.93, 5/5201c, ADOLFO SANDRO LINS DE ALMEIDA, 112842448, 215.04, 6/5551h, ANDRE LUIZ BARBOSA, 10172317, 213.28, 7/5673k, ANTONIO MARCIO CAJUEIRO DE LUNA, 5081664, 213.28, 8/6350c, DIOGENES DE OLIVEIRA TEIXEIRA FILHO, 4341464, 211.51, 9/6166j, DALTON JOSE DOS ANJOS SILVA, 5678489, 211.51, 10/363d, DANIEL ANDRADE LAPENDA SOUTO, 5697907, 210.64, 11/6842b, FELIPE COSTA MELO DE ANDRADE, 6490808, 208.88, 12/9980g, THIAGO NUNES MAMEDES SILVA, 2343779, 208.88, 13/73f, ELZIR QUIRINO DE MELO, 3908909, 207.98, 14/6264j, DAVID CESAR MIRANDA SOARES, 5295566, 207.98, 15/5976g, CARLOS ROBERTO RIBEIRO SOUZA, MG11895896, 207.11, 16/8161j, JULIO VINICIOS FERREIRA MANSO DA ROCHA, 6964583, 206.22, 17/7360k, HILTON VICENTE DA SILVA, 4343703, 204.46, 18/5984f, CAROLINA SOUZA DE ALMEIDA, 106021363, 204.46, 19/222h, RICARDO LUIZ DA COSTA FELIX, 425388, 203.56, 20/9692b, ROSIMAR TAVARES DIOGO, 4541899, 203.56, 21/10164d, WALBER DE SOUZA LEAO, 5320014, 203.56, 22/183b, MARCELO FIGUEIROA CAVALCANTI DA SILVA, 6489172, 203.56, 23/7417c, IGOR VALENTE DE CASTRO MARTINS, 94589827, 202.69, 24/263k, VITOR ROSSE BARBOSA SOARES, 130253073, 201.82, 25/10125e, VITOR CARLOS DOS SANTOS LOPES, 129510855, 201.82, 26/5805b, BRUNO DA SILVA DE OLIVEIRA, 123926123, 201.80, 27/9382i, RENATO RANGEL VICTORINO DOS SANTOS, 4274374, 201.80, 28/5789h, BRENO GALINDO CAVALCANTI, 6372607, 200.93, 29/5700j, ARAKEN DOS SANTOS MENDES, 7143920, 200.06, 30/7736h, JOEL SILVA PEREIRA, 5535066, 200.04, 31/9091i, PAULA ALEXANDRA FERREIRA MENDES FALCAO, 3351997918, 200.04, 32/5142b, ABDENEGO MELQUIADES MARINHO, 3657930, 199.17, 33/7667d, JOAO LUCIO TABOSA DO NASCIMENTO, 5116063, 199.17, 34/6137c, CLOVIS EGIDIO COSTA JUNIOR, MG9201065, 199.17, 35/8579a, MARCELO GONCALVES DA SILVA, 95444543, 199.17, 36/5276a, ALBERTO INACIO DA SILVA, 470205, 199.14, 37/9910h, TARCISIO MARCIO DE ABREU, 5456307, 199.14, 38/172h, LUIS EDUARDO DA SILVA VILAR GOMES, 5038886, 199.14, 39/17g, ALMIR MACHADO VIEIRA, 7288123, 199.14, 40/7374k, HUGO FABIANO GOMES DE MENEZES, 5409946, 198.27, 41/5475g, ANA CATARINA ARAUJO GUEDES DA CRUZ, 4636600, 198.27, 42/6844f, FELIPE DA SILVA RODRIGUES, 113337851, 197.40, 43/8421j, LUIS LELIS SOUZA VIANA, 1934408, 197.38, 44/9547d, ROBSON TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR, 5784291, 196.53, 45/7450a, ISMAEL BARBOZA DA SILVA, 5266450, 196.51, 46/9839f, SIDNEY TRAJANO DA SILVA, 5602479, 195.62, 47/9296e, RAFAEL SILAS DE SOUZA, 2129411, 195.62, 48/7501c, JADEILTON MARINHO DA SILVA, 1939589, 195.62, 49/7657a, JOAO HENRIQUE LEMOS DE AMORIM E SILVA, 5062802, 195.62, 50/8500f, MAERLANT ROGER MOREIRA LEAL, 518218, 195.62, 51/9005a, NELSON VIEIRA DE LIRA JUNIOR, 6426716, 195.62, 52/8589d, MARCELO LUIS NOGUEIRA PAVANELLI, 42722058, 195.62, 53/8808a, MARIA DULCE MONTEIRO CAVALCANTI DE ARRUD, 4770160, 195.62, 54/235f, ROMULO TADEU VICENTE DA SILVA, 5849440, 194.74, 55/7088j, GERARDO TOMAZ CAVALCANTE FILHO, 3975384, 193.85, 56/6775b, FABIO CABRAL DE LIMA, 3183736, 193.85, 57/7272c, HALLISON WAGNER ANDRADE DE LIMA, 1671822, 193.85, 58/5718g, ARLINDO EDUARDO DE LIMA JUNIOR, 369958391, 193.85, 59/10111e, VICTOR WESLEY CAVALCANTE CONRADO, 6395717, 192.98, 60/6394a, DRAILTON JOSE DE SANTANA, 4729962, 192.98, 61/7512h, JAEILSON ANTUNES GOUVEIA, 2809165, 192.11, 62/9766e, SEBASTIAO EUSTAQUIO SOARES, M5433730, 192.11, 63/5889a, CARLOS ANDRE SANTANA PIMENTEL, 5665019, 191.22, 64/163g, LEANDRO GOMES DE OLIVEIRA, 112037247, 191.22, 65/6617f, ELTON CARLOS DE MENDONCA SANTANA, 5762664, 191.22, 66/8252b, LEDIO FERREIRA FONSECA JUNIOR, M5698565, 191.22, 67/9930c, THAISA BRANDAO TORRES, 6119840, 190.33, 68/6824k, FABIO UANDERSON BIZERRA CAVALCANTI, 3994103, 189.45, 69/7219j, GUIHERME COELHO QUEIROZ, 6904448, 189.45, 70/5757f, AURELIO SOBRAL LIRA BELCHIOR, 4406243, 188.58, 71/6664d, ERIC JOSE SILVA GOMES, 5069344, 188.56, 72/7027a, GABRIEL DIAS MARQUES DE ALMEIDA, 6604983, 188.56, 73/5314e, ALEX CE-



SAR PERON DE MORAES, 4873678, 188.56, 74/7864f, JOSE CARLOS DOS SANTOS COSTA, 486185, 188.56, 75/8602c, MARCELO ROCHA AGUILERA MOREIRA, 31879, 187.69, 76/6114b, CLEOMAR LUIZ SAUSEN, 2996469, 187.69, 77/8891c, MESSIAS FRANCISCO DE MELO, 3913051, 187.69, 78/360i, CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA, 5076565, 187.69, 79/10176k, WALDOMIRO AMORIM ROLIM MOTA, 5334030, 187.69, 80/5157d, ADALBERTO BARBOSA DUDA JUNIOR, 5052519, 187.69, 81/7128g, GILBERTO XAVIER DE SOUZA, 3349902, 186.80, 82/8842a, MARIVALDO JOSE FELIX DE MOURA JUNIOR, 647289, 186.80, 83/5171i, ADELMO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, 4699750, 186.80, 84/8992i, NEIL HENDERSON ALBUQUERQUE CRAVEIRO, 5760951, 186.80, 85/5796e, BRUNNO MONTEIRO LIRA, 4871250, 186.80, 86/6959a, FRANCISCO ADRIANO LINS MASCARENHAS, 5252009, 186.80, 87/7653d, JOAO FILIPE DA SILVA BRAYNER DOS SANTOS, 45976, 186.80, 88/7270j, HALLEI DA COSTA PINTO JUNIOR, 4089726841, 185.93, 89/200i, MAX DA COSTA E SILVA PRADO, 3560001, 185.93, 90/10048b, VALDECY VASCURADO CHAVES JUNIOR, 4874913, 185.93, 91/10252a, WERLICY DAVEL DE ANDRADE, 1757297, 185.93, 92/6545g, EDUARDO PEREIRA DA SILVA, 6323206, 185.93, 93/9075k, OZIRIS DE OLIVEIRA SILVA, 4377002, 185.93, 94/6029k, CICERO LUIZ VASCONCELOS DE OLIVEIRA, 434596045, 185.93, 95/455i, JAMYR EDUARDO SOARES PEREIRA, 412485, 185.93, 96/9181j, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA CRUZ FILHO, 4883321, 185.93, 97/7979a, JOSE MARCOS LAURENTINO MARTINS, 4044275, 185.93, 98/9654e, RONALDO ANTONIO DIAS, 5022490, 185.93, 99/178i, LUZIANIA CARDIAL SILVA, 27040950, 185.90, 100/6180d, DANIEL CAVALCANTI DE SOUZA, 5684025, 185.90, 101/6707g, EUCLIDES RODRIGUES DA SILVA NETO, 5491104, 185.03, 102/8422a, LUIS LEONARDO SOUZA DE ARAUJO, 941038289, 185.03, 103/9224b, PEDRO MACEDO SILVA, 4716180, 185.03, 104/5649c, ANTONIO EUDES PEREIRA PERES, 87289885, 184.16, 105/6130k, CLISTIANE ARAUJO DE LIMA PEREIRA, 4255727, 184.16, 106/5682a, ANTONIO PAZ JUNIOR, 4515375, 184.16, 107/56f, CRISTIANO MORAIS, 1132418, 184.14, 108/9550d, RODOLPHO JOSE GOMES PEREIRA, 509037, 184.14, 109/7683b, JOAO MOISES ARAUJO LEANDRO, 2112381, 183.27, 110/244g, SILVIO LUIZ CAVALCANTE DE LEMOS, 314905, 183.27, 111/10244b, WELLINGTON RAMOS DA SILVA, 5313689, 183.27, 112/8202i, KLEBER HENRIQUE MENDES DA SILVA, 4669130, 183.27, 113/5652c, ANTONIO FERNANDES VIEIRA DA CUNHA, 2795663, 183.27, 114/8968a, MURILO VELLOSO DA SILVEIRA, 3864604, 183.27, 115/9446i, RICARDO XISTO COELHO, 124222233, 183.27, 116/6699a, ESIO ROBERTO ALMEIDA, 528048, 183.27, 117/8374e, LUCIANO JOSE OLIVEIRA DE FRANCA, 5545230, 182.38, 118/8874c, MAURO TULIO VIEIRA LIMA GALVAO, 4633128, 181.51, 119/9613b, ROGERIO ALVES RIBEIRO, 1226938, 181.51, 120/7568b, JASON FERNANDO DOS SANTOS, 737301143, 181.51, 121/6346a, DINARTE MATIAS DE MACEDO DANTAS, 5613432, 181.51, 122/10291k, WILSON MOREIRA DA SILVA, 46114, 181.51, 123/6486f, EDSON DA SILVA ARAUJO, 3349249, 180.64, 124/9483d, ROBERTO CARLOS DA SILVA, 6488343, 180.63, 125/6237g, DANILO ROBERTO PAULINO SILVA SANTOS, 6323165, 180.61, 126/5915i, CARLOS EDUARDO BEZERRA ALVES MAIA, 6817051, 180.61, 127/9522j, ROBSON CABRAL DA SILVA, 2737790, 180.61, 128/10318e, ZENILDO FERREIRA DE BRITO, 27980847, 179.74, 129/9905d, TARCIS DE ALMEIDA GOMES, 46189, 179.74, 130/7702b, JOAO PAULO TABOSA DO NASCIMENTO, 5795265, 179.74, 131/7252h, GUSTAVO MOURA DE ARAUJO, 2914037, 179.74, 132/5615h, ANTONIEL REIS ALVES DA SILVA, 438837, 179.74, 133/8243a, LEANDRO MAIA DE LIRA, 112326186, 178.87, 134/8836f, MARIO SERGIO DE CARVALHO CARLINI, 4077544, 178.87, 135/7532c, JAIRO FERNANDES DA CRUZ, 3766770, 178.87, 136/5795c, BRUNA KAROLINA CAVALCANTI DE OLIVEIRA, 5927788, 178.85, 137/444d, HELIO FELIPE FREITAS DE ALMEIDA SILVA, 1022817, 178.85, 138/8136k, JULIANO REZENDE GARCIAS, 856886572, 177.98, 139/8510i, MANOEL ALVES MONTEIRO NETO, 4407691, 177.98, 140/7113e, GIDELSON MANOEL DOS SANTOS, 665641826SSPBA, 177.98, 141/9118c, PAULO DOUGLAS ALVES FARFAN, 4594528, 177.98, 142/

CANDIDATOS DEFICIENTES HABILITADOS EM ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO
(RESULTADO FINAL APÓS ANÁLISE DE RECURSOS)

CARGO/ÁREA/ESPECIALIDADE: 12 - TÉCNICO JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA
ESTADO DE CLASSIFICAÇÃO: AL - ALAGOAS
INSCRIÇÃO NOME DOCUMENTO PONTOS CLASS_DEF
44465a, ELDER SOARES DA SILVA, 1781419, 205.62, 1/45216g, PAULO CESAR SOUZA CAVALCANTI, 1637301, 193.60, 2/47429a, BRANCIEL ISIDIO DE ARAUJO, 1574179, 188.14, 3/48634g, GENIVAL BARBOSA DA SILVA, 1193467, 187.82, 4/48931b, ISAAC MASCENA LEANDRO, 1599500, 187.63, 5/46836i, ALDO ALVES ROSA, 1504811, 184.34, 6/49303k, JOSE CARLOS BARREIROS BARBOSA FILHO, 1761931, 173.96, 7/51644c, STELA BELO COELHO CAMBOIM, 1478154, 173.70, 8/45495d, VANDICKSON SOARES EMIDIO, 2000003033923, 172.32, 9/49929i, LIVIA MARIA PASSOS LOBO, 1587460, 170.16, 10/44862k, LAIS ALVES COSTA CAVALCANTI, 1473239, 167.13, 11/44371c, DANIEL FELIPE C GALINDO DE SOUZA, 99001028862, 166.88, 12/44600c, FREDERICH DUQUE EBRAHIM, 98001325540, 165.75, 13/44232k, ARTUR JOSE VASCONCELOS DE BARROS LIMA, 99001224165, 164.96, 14/50779j, NATHALIE LOUISE DE OLIVEIRA CARVALHO, 2000001253438, 162.21, 15/44152b, ANA PAULA SALES MARTINS, 2000001092710, 159.44, 16/52154b, ZENILDA FELIX DO NASCIMENTO, 902400, 157.88, 17/48131c, EDMILSON SOBRAL, 40176, 157.35, 18/49861a, LICIA VASCONCELOS TORRES,

99001213830, 156.49, 19/47274i, ANTONIO BEZERRA BATISTA, 895738, 155.38, 20/44568k, FERNANDO BRUNO DE OLIVEIRA JUNIOR, 1619749, 154.00, 21/49216e, JOCEAN CALHEIROS DA ROCHA NUNES, 1558773, 151.04, 22/50401e, MARIA DORALICE RUSSO LEAO, 672436, 150.18, 23/
CARGO/ÁREA/ESPECIALIDADE: 12 - TÉCNICO JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA
ESTADO DE CLASSIFICAÇÃO: CE - CEARÁ
INSCRIÇÃO NOME DOCUMENTO PONTOS CLASS_DEF
60100h, LENILTON DE SOUSA RIBEIRO, 1028938643, 199.30, 1/60337f, MANUEL DE BRITO CORREIA FILHO, 2001027014559, 189.48, 2/61589e, WILSON LOPES ROCHA, 280516394, 189.14, 3/64358a, AEDRA SARAH DE ANDRADE, 96002702422, 186.81, 4/59384j, FRANCISCO WILSON DE BRITO AGUIAR, 252744492, 184.23, 5/59713c, JEFERSON GALDINO OLIVEIRA, 6348974, 182.59, 6/66706h, CLAUDIO YUKIO NIIMI, 243593685, 182.59, 7/65248j, ANDREA BASTOS FERREIRA, 97002516856, 180.26, 8/65447e, ANTONIA NATHALIA BATISTA BARROS, 2003010468175, 179.91, 9/59305j, FRANCISCO ASSIS GURJAO SANTOS, 94002276834, 178.62, 10/65356b, ANIBAL MATOS PITA, 1353464, 176.04, 11/59279b, FRANCISCA MARIA DE FARIAS, 63619383, 175.70, 12/60480k, MARIA DA LUZ OLIVEIRA SOUZA OLIVEIRA, 434125725, 175.00, 13/68345a, FELIPE LOPES CRUZ, 2004010016752, 174.68, 14/60501d, MARIA DO SOCORRO PARENTE SOARES, 98002287286, 174.33, 15/58192g, ALISSON EVANGELISTA SILVA, 1847866, 172.69, 16/70245g, ITALO OLIVEIRA, 2052325, 170.09, 17/58931h, DIOMERIO SIQUEIRA MACHADO, 92003024581, 169.15, 18/60873h, PEDRO DE ALCANTARA CROMEMBERGER JUNIOR, 181894609, 169.07, 19/72323k, LORENA XIMENES CARNEIRO, 99010032923, 167.78, 20/66690h, CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS FILHO, 98002404100, 167.51, 21/59826e, JOSE ERDINAN PINHEIRO JUNIOR, 91002224686, 165.53, 22/61125g, ROGERIO DANTAS ARAUJO, 92002295360, 165.45, 23/75032d, RAFAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA, 97026003034, 165.45, 24/68959c, FRANCISCO EUGENIO GURJAO SANTOS, 94002276842, 164.24, 25/67327e, DENIS DE ALMEIDA BANDEIRA, 98002277760, 164.16, 26/60575k, MARIANA BASTOS RODRIGUES, 99008012325, 163.82, 27/64369f, AGLANIO FROTA MOURA CARVALHO, 2437084, 163.82, 28/68826f, FRANCISCO CHARLES MIGUEL DA COSTA, 1389250032, 162.87, 29/65912f, BRAZ VICENTE LAPRANO, 10176380, 162.53, 30/72449k, LUCIANA FREIRE PINTO, 293858494, 160.89, 31/65738e, ARISTEU ANTONIO DE LIMA NETO, 97002342084, 160.20, 32/64433k, ALBERTO SOARES DE PAULA, 77677482, 159.33, 33/60939a, RAIMUNDO FRANCISCO ARAUJO DE MELO, 373616, 158.23, 34/58687a, CICERO DE CARVALHO CITO JUNIOR, 753172793, 157.89, 35/73808g, MARLIN RODRIGUES DA SILVA, 2000010349147, 156.25, 36/60859c, PAULO MOISES ALENCAR DE ANDRADE, 96002074049, 155.98, 37/75809h, RODRIGO FERNANDES DE AZEVEDO, 2002002065611, 155.29, 38/58714k, CLAUDIA FABIOLA MAIA MENDES, 91002070450, 154.34, 39/73895f, MAX MOREIRA LIZANO GARCIA, 99002268336, 153.65, 40/65896a, BERGSON MENESSES DE ARAUJO, 96002338275, 151.34, 41/64661b, ALINY DE LIMA PINTO, 2002002368290, 151.07, 42/60213j, LUCAS LOPES SOARES E SILVA, 98002258219, 150.65, 43/69047i, FRANCISCO IVAN DE LIMA, 338912799, 150.38, 44/72442h, LUCIANA DE SOUZA RODRIGUES, 8912005000801, 150.05, 45/66941g, DANIEL DE ANDRADE FONSECA, 2342481, 150.05, 46/68760b, FRANCISCO ALISSON FIGUEIREDO DE SOUSA, 95002397303, 150.05, 47/59323a, FRANCISCO DE ASSIS GOMES SILVA, 2002002364112, 150.05, 48/
CARGO/ÁREA/ESPECIALIDADE: 12 - TÉCNICO JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA
ESTADO DE CLASSIFICAÇÃO: PB - PARAÍBA
INSCRIÇÃO NOME DOCUMENTO PONTOS CLASS_DEF
92943i, SÉRGIO RODRIGUES, 1573422, 193.75, 1/92488k, JOAO EUDIVAN SOARES SANTANA, 2808390, 193.74, 2/94190g, ALESSANDRA REGINA CASTRO DA S GUIMARAES, 187774831, 186.99, 3/96867f, NATALIA MARIA SAMPAIO DE ALBUQUERQUE, 2875412, 185.32, 4/97020h, PEDRO ALEX DE MEDEIROS TAVARES, 2661481, 181.96, 5/97679j, VALBERTO DE SALES GOMES, 1586563, 178.58, 6/95032e, EDSON SALES FILHO, 1219226, 171.84, 7/92398j, GLAUCIO ROBSON ALVES RIBEIRO, 540023, 166.78, 8/92659a, MAGNUS KELLY SIMPLICIO DA COSTA, 1407904, 165.12, 9/91974d, ADRIANO SILVA BARROSO, 1993616, 165.11, 10/92302d, EMILIO GILMAR FARIAS SALVADO DE LIMA, 2669689, 163.44, 11/93003j, THEREZA CHRISTINA CARIRY C RIBEIRO, 2075588, 161.74, 12/95297h, FERNANDA FONTES GAMBARRA, 2409545, 161.74, 13/96481f, MARCELLA LARISSA VIEIRA G DE BRITO, 3038084, 160.07, 14/95150k, EMMANUEL DIAS DO NASCIMENTO, 2205910, 158.37, 15/96291a, LIDIANNE DIAS DO NASCIMENTO, 2310877, 156.69, 16/97673i, UERSON FREIRE DO VALE, 1260996, 151.62, 17/
CARGO/ÁREA/ESPECIALIDADE: 12 - TÉCNICO JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA
ESTADO DE CLASSIFICAÇÃO: PE - PERNAMBUCO
INSCRIÇÃO NOME DOCUMENTO PONTOS CLASS_DEF
10344f, ACACIO LUIZ ALMEIDA SANTOS JUNIOR, 505458378, 207.09, 1/16765e, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, 6381044, 207.06, 2/1611b, DANIEL PHELIPE CORREIA VILACA, 6360412, 205.44, 3/4767d, VANESSA COUTINHO DANVELO, 6401086, 200.53, 4/15206h, GIRESE OLIVEIRA DA SILVA, 5979587, 200.48, 5/2997k, LEONARDO CARNEIRO DE ANDRADE, 2375926, 197.27, 6/3373k, MARCOS ALCIDES MUNIZ DE SOUSA, 6742119SDSPE, 192.34, 7/3164b, LUCIENE NUNES DA SILVEIRA FERRAZ, 4964603, 190.71, 8/16487c, JORGE ADRIANO ALVES COELHO, 400182150, 189.02, 9/19446d, MELQUIADES DE SOUZA FILHO, 1970804, 187.41, 10/822j, ALMIR SANTANA SANTOS, 19166, 184.06, 11/19605i, MOACIR NEVES MARINHO, 4996634,

179.24, 12/18163i, LUZINETE DE ARRUDA MELO, 6370373, 174.38, 13/13452b, DIOGO DE ALBUQUERQUE NEVES, 7601588, 172.66, 14/4387e, ROSEANE BATISTA LEITE, 4882791, 171.08, 15/15695e, INAE MARCIA FEITOSA CALADO, 4282116, 170.99, 16/648i, ADERIVALDO SILVA ARAUJO, 2404553, 166.08, 17/1009b, ANAXIMENES ISAAQUE MENEZES DE SOUZA, 16976, 164.45, 18/4230e, RICARDO GOMES MAGALHAES, 3056711, 164.45, 19/10351c, ADAILTON OLIVEIRA DA COSTA, 1175971, 162.93, 20/16926c, JUAREZ LOPES BATISTA, 3689856, 162.87, 21/16738b, JOSE PINHEIRO COELHO FILHO, 159903939, 161.35, 22/13906d, ELIEZER LUIZ DA SILVA, 1220628, 161.22, 23/2769i, JULCEMAR BELFORT LUSTOSA, 3016903, 159.57, 24/17495g, LAYSE DE ARAUJO DIAS, 2453045, 159.57, 25/4466a, SANDRA VANIA DE SOUZA MARINHO BAQUIL, 4838598, 159.57, 26/776g, ALEXANDRE ALVES COELHO, 4578133, 157.85, 27/21252a, RODRIGO FERREIRA BORGES DA COSTA, 4574148, 157.85, 28/1971j, EURICO DE SA CAVALCANTI JUNIOR, 4531271, 157.85, 29/16796e, JOSE TIAGO A B FARIAS DE ALBUQUERQUE, 7340629, 156.33, 30/10744k, ALEXANDRE JOSE DO NASCIMENTO, 3213608, 154.73, 31/18074j, LUIZ CARLOS BATISTA SILVA, 6445217, 154.68, 32/22275g, TEOFILO RODRIGUES BARBALHO, 956612, 154.66, 33/1792j, EDGAR CABRAL DA SILVA, 4706080, 153.05, 34/21342b, ROMOALDO DANTAS RIBEIRO, 2812961, 152.99, 35/3442d, MARIA CLARINDA RIBEIRO DUARTE, 6490466, 151.40, 36/
CARGO/ÁREA/ESPECIALIDADE: 12 - TÉCNICO JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA
ESTADO DE CLASSIFICAÇÃO: RN - RIO GRANDE DO NORTE
INSCRIÇÃO NOME DOCUMENTO PONTOS CLASS_DEF
107809e, GEORGE RODRIGUES DANTAS, 1728789, 188.66, 1/103396h, FERNANDO CHALITA MANSUR FILHO, 785081, 175.79, 2/103459f, GEORGE CANDIDIO GENTILE, 1359231, 173.82, 3/110070b, OTAVIO FRITZBERG DANTAS VIEIRA, 2238733, 168.20, 4/103926k, MARCOS PEREIRA MATIAS, 1510133, 167.22, 5/103539d, HUDSON PAULINELLI GOMES DA SILVA, 1679642, 167.22, 6/104359g, ULISSES SOUZA DA COSTA, 754686620, 164.91, 7/107473i, FÁBIO BARRETO DE ARAUJO, 1566649, 164.91, 8/104199k, RICARDO AUGUSTO GOMES PINTO, 1661827, 164.24, 9/106288i, ANDREZA KALINE FREIRE DE MEDEIROS, 1513599, 162.93, 10/103862k, LUIS CESAR SOARES DE CARVALHO, 11768591, 161.60, 11/107644j, FLAVIO NOBRE SOARES, 1251731, 161.28, 12/103145e, CARMEN LUCIA OLIVEIRA MIRANDA, 629183, 160.62, 13/109472f, MARCONI EDSON DOS SANTOS DANTAS, 1638767, 158.97, 14/103925i, MARCOS MATEUS BARROS BARBOSA, 2135464, 156.98, 15/103529a, HELLEN SUELY DOS SANTOS LIMA PAIVA, 828355, 154.67, 16/103061j, ARGEMIRO LUCENA DE MEDEIROS, 1264835, 153.36, 17/108398d, JOACIMARIO ROSEJANIO DA COSTA CAMARA, 306911, 150.71, 18/103909k, MARCIA CRISTINA FERREIRA DE A SILVA, 1963104, 150.38, 19/109717j, MARIANA DOS SANTOS MENEZES, 1822788, 150.06, 20/
CARGO/ÁREA/ESPECIALIDADE: 12 - TÉCNICO JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA
ESTADO DE CLASSIFICAÇÃO: SE - SERGIPE
INSCRIÇÃO NOME DOCUMENTO PONTOS CLASS_DEF
126785b, SAULO LAMARTINE MACEDO, 1452082, 211.40, 1/124983g, LAISA BARRETO MOUTINHO, 30502241, 207.54, 2/123644b, ERICA FABIANNE OLIVEIRA SOUZA, 1382138, 198.47, 3/124787g, JUCILENE ALVES CORREIA, 782225, 195.17, 4/126745a, SAMUEL HUBER PESSINA, 938955500, 195.17, 5/122876g, CARLOS POLAKO ARAGAO MOREIRA, 1435854, 192.13, 6/127362a, WALESKA DOS SANTOS, 1356778, 188.01, 7/125357i, MADEGNO FLORES, 656098, 186.92, 8/126507g, RICARDO VASCONCELOS SILVA, 30185785, 186.08, 9/126521a, RITA DE CASSIA SOARES LEITE, 935747, 184.99, 10/122619i, ARNALDO BARRETTO NETO, 6799914, 178.11, 11/120302c, VERONICA MATTOS, 1166663663, 169.58, 12/126494b, RICARDO MACEDO SILVA, 468383, 169.02, 13/122725h, BRUNO BRAGA CORREIA, 970717300, 167.65, 14/119180j, FELIPE SILVA BULOS DE CERQUEIRA, 970966288, 167.09, 15/124497i, JOANITO CARMO DOS SANTOS JUNIOR, 480276854, 162.42, 16/119526i, KAROL ROCHA ANDRADE, 1355440, 160.77, 17/118996h, DANIEL ANDRADE DE OLIVEIRA, 1162880, 159.67, 18/125255a, LUCIANO CESAR FONSECA, 263249931, 154.45, 19/125199f, LUCAS MESSIAS DE JESUS SANTOS, 32780389, 154.44, 20/124654j, JOSE CLAUDIO DE SOUSA, 898714, 153.89, 21/123395g, DULCE RAMOS CALVET, 31812570, 153.89, 22/125375k, MANOEL GLEBERSON SANTOS CELESTINO, 1243504, 150.86, 23/
CARGO/ÁREA/ESPECIALIDADE: 12 - TÉCNICO JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA
ESTADO DE CLASSIFICAÇÃO: TR - PERNAMBUCO - SEDE TRF
INSCRIÇÃO NOME DOCUMENTO PONTOS CLASS_DEF
4971c, DANIELLE GOMES ALBUQUERQUE DE AGUIAR, 6101855, 199.68, 1/14925b, GABRIEL CARNEIRO DE LIMA, 6854400, 194.50, 2/3643c, MARIO GUSTAVO DE SIQUEIRA RAMOS CARDOSO, 6074833, 194.23, 3/1012b, ANCILA CARINE GOMES HENRIQUES, 6000566, 186.35, 4/22638f, VANDIR PEREIRA DE SOUZA, 5303959, 182.81, 5/21767a, SERGIO LUIZ BEZERRA DE LIMA JUNIOR, 6973722, 182.00, 6/2092i, FERNANDA VILELA PADUA, 1763211, 174.37, 7/10441d, ADRIANA DE OLIVEIRA PONTES, 3128196, 174.12, 8/12840f, CLEYTON RICARDO PEREIRA CARDOSO, 6306232, 165.93, 9/3104f, LUCIA CRISTINA DE ALMEIDA CARVALHO, 1614000, 164.59, 10/1095j, ANDREIA ELIZABETH SILVA BARROS, 1623153, 161.86, 11/15743a, IRIS DE MEL TRINDADE DIAS, 6980499, 161.59, 12/19690d, MUCIO TAVARES DOS SANTOS FILHO, 7877111, 160.51, 13/708a, AELIGTON DOS SANTOS BELO, 1955214, 157.77, 14/12913g, CRISTIANE MARIA DE ALMEIDA SOUZA, 3578811, 150.69, 15/



TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE ACO/2008.00003 DA TRUJ

Processo - 2005.83.00.521559-4
RELATOR : JUIZ FEDERAL GEORGE MARMELESTEIN LIMA
ORIGEM : 19ª Vara Federal de Pernambuco
AUTOR : ANTÔNIO BRUNO DE AZEVEDO MOREIRA E OUTROS
ADV/PROC : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - PE019353
RÊU : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
ADV/PROC : PROCURADORIA REPRESENTANTE

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONHECIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DAR PROVIMENTO AO RECURSO.
1. O abono de permanência é uma verba recebida pelo servidor público que opta por continuar trabalhando, mesmo já tendo completado todos os requisitos para obtenção da aposentadoria integral, prevista no artigo 2º, parágrafo 5º, da Emenda Constitucional 41/2003.
2. Mesmo sendo uma opção do servidor, é inegável que a faculdade dada pelo constituinte derivado baseou-se na necessidade do serviço público, em especial na necessidade de equilibrar os gastos públicos.
3. O abono é uma mera devolução/compensação da contribuição previdenciária, não incidindo o imposto de renda, sob pena de se beneficiar duplamente o poder público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, por unanimidade, conhecer do pedido de uniformização, e dar provimento ao recurso, na conformidade do relatório e voto e da ementa constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 14 de agosto de 2008.
(data do julgamento)

Juiz Federal GEORGE MARMELESTEIN LIMA
Relator

EXPEDIENTE ACO/2008.00003 DA TRUJ

Processo - 2007.83.00.500880-9
RELATORA : JUIZA FEDERAL HELENA DELGADO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 19ª Vara Federal de Pernambuco
AUTORA : MARIA DALVA DA SILVA MELO
ADV/PROC : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA - PE00397A
RÊU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. DIFERENÇA SALARIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ACOLHIDO.
1. Trata-se de Pedido de Uniformização com a finalidade de adequar o acórdão prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, nos autos da ação especial previdenciária nº. 2007.83.00.500880-9, ao entendimento dos arestos paradigmas das Turmas Recursais de Alagoas, Ceará, Pernambuco e Sergipe, respectivamente, nos processos nº.2005.80.13.501251-2, nº.2003.81.10.006391-0, 2005.83.03.500830-0 e 2005.85.00.505039-1.
2. É irrelevante, para a incidência da correção monetária sobre benefícios pagos em atraso pelo INSS, a demora da parte autora em formular o requerimento administrativo.
3. Com efeito, consoante entendimento assente na jurisprudência, a correção monetária objetiva apenas manter o poder aquisitivo da moeda e, conseqüentemente, evitar os efeitos corrosivos da inflação.
4. Nessa condição, sua não incidência quando de demora no pagamento por responsabilidade do segurado, ao elidir o direito deste à preservação da expressão monetária da dívida, equivaleria a restringir o próprio direito ao benefício, constituindo penalidade não cominada expressamente por lei.
5. Incidente de Uniformização acolhido. Acórdão reformado para reconhecer o direito da autora à correção monetária dos benefícios pagos em atraso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, em conformidade com o voto da Relatora e dos demais membros, constantes da gravação da sessão, por unanimidade, ACOLHER O PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, para reformar o acórdão impugnado e reconhecer o direito da parte autora à correção monetária dos benefícios pagos em atraso.

Recife, 14 de agosto de 2008.
(data do julgamento)

Juíza Federal HELENA DELGADO FIALHO MOREIRA
Relatora

EXPEDIENTE ACO/2008.00003 DA TRUJ

Processo - 2007.83.00.506876-4
RELATOR : JUIZ FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA (CONVOCADO)
ORIGEM : 14ª Vara Federal de Pernambuco
AUTORA : MARIA DE LOURDES DA SILVA FERNANDES
ADV/PROC : ELIZABETH FERNANDES DUARTE - PE004904
RÊU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC : BRUNA DE OLIVEIRA MACIEL E OUTROS - PE024189

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CONTA POUPANÇA. ÔNUS DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. MATÉRIA PROCESSUAL. DECISÕES DA MESMA TURMA RECURSAL. NÃO- CONHECIMENTO.
Cabe pedido de uniformização de jurisprudência quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma região na interpretação da lei.
A matéria relativa a ônus de apresentação de extratos de conta poupança ostenta natureza de direito processual, sendo, portanto, incabível o manejo do incidente de uniformização.
A controvérsia que justifica a uniformização de jurisprudência regional, com alicerce no § 1º, do art. 14, da Lei 10.259/2001, há de existir entre turmas recursais da respectiva Região à qual se encontram vinculadas, não ocorrendo na hipótese em que se aponta divergência entre decisões de uma mesma Turma Recursal, cujas relatorias foram diferentes(1ª e 2ª Relatorias).
Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto e ementa constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 14 de agosto de 2008.
(data do julgamento)

Juiz Federal CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Relator

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 1ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 04/09/2008, QUINTA-FEIRA às 09:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.
ACR - 5141/PE - 2004.83.00.016730-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
APTE : PATRICK ANDERSON PESSOA DA SILVA
DEF.DATIVO : XENIA DOMINGUES MARQUES
APTE : WYARA NEVES DE PAULA
DEF.DATIVO : ANA CRISTINA ANDRADE MOURA DE GOUVEIA
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AMS - 84934/CE - 2001.81.00.000082-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
ADV/PROC : DAURIAN VAN MARSEN FARENA
APDO : NEARCO BARROSO GUEDES DE ARAUJO FILHO
ADV/PROC : FRANCISCO CESIDIO GOMES
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AGTR - 87877/PE - 2008.05.00.023400-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : PAULO DE BRITO
AGRTE : GILDETE MARIA DA CONCEIÇÃO
AGRTE : JOSE MARTINS DA SILVA
AGRTE : JOSE NUNES CAJARANA FILHO
AGRTE : EDILSON GONÇALVES DE SOUZA
AGRTE : JOÃO ALVES DE LIMA
AGRTE : JOSE MENDES DE ARAÚJO

AGRTE : JOÃO BOSCO PEREIRA DA SILVA
AGRTE : VECESLAU FERREIRA DA COSTA
AGRTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADV/PROC : JOAQUIM COELHO NETO
AGTR - 88892/SE - 2008.05.00.035695-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : NEUZA CAVALCANTI FERREIRA
ADV/PROC : ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO e outro
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGTR - 88956/PE - 2008.05.00.043486-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : DJALMA RIBEIRO ALVES
ADV/PROC : ISIDORO RAMOS CORDEIRO
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e outros
AMS - 92987/PE - 2005.83.00.016381-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MOACIR JOSE MARCIRON DE SENA e outros
ADV/PROC : JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS e outro
APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REpte : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AMS - 93730/PB - 2004.82.00.013010-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CRA/PB - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PARAÍBA
ADV/PROC : ORISVALDO BATISTA DE ALMEIDA
APDO : ADELTON DE JESUS ALVES MENDES
ADV/PROC : ENIO SILVA NASCIMENTO
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENALIS
AMS - 95882/PE - 2005.83.00.015873-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : SINDSPREV/PE - SIND/ DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e outros
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
AC - 268262/CE - 2001.05.00.039976-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : RAIMUNDO LISBOA MENDES e outros
ADV/PROC : RAIMUNDO EDUARDO MOREIRA BARBOSA e outro
APDO : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
ADV/PROC : LIA PIMENTEL DE ABREU e outros
AC - 272380/PE - 2001.05.00.044326-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FRANCISCO TOMAZ ANDRADE CAMINHA e outros
ADV/PROC : JOSE CLAUDIO PESSOA DE OLIVEIRA e outro
APDO : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
ADV/PROC : ALZIRA CABRAL MEDEIROS e outros
AC - 290252/PB - 2002.05.00.010842-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : WANDERLEY FERREIRA DA COSTA
ADV/PROC : MARGARETE TRIGUEIRO DE A. DUARTE e outro
APDO : UFPP - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
ADV/PROC : CRISTIANO JOSE C. AMORIM SOARES e outros
AC - 315651/PB - 2003.05.99.000337-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : IND/ CEARENSE DE TINTAS LTDA
ADV/PROC : BENEDITO BENOR DA COSTA



AC - 324161/RN - 2002.84.00.000083-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE	: SAULO MACEDO DA SILVA
ADV/PROC	: CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outros
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	: MANUEL DE MEDEIROS DANTAS e outros
AC - 354773/AL - 2004.80.00.000880-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: ULTRIMAGEM CLINICA DE ULTRASONOGRAFIA LTDA
ADV/PROC	: MARCOS ALEXANDRE AZEVEDO DE MIRANDA
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: SHEYLA FERRAZ DE MENEZES e outros
AC - 371150/PE - 2002.83.00.007044-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: MARIA DE SA GONÇALVES
ADV/PROC	: CARLOS ALBERTO ROMA e outros
APTE	: UNIÃO
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
AC - 375021/PE - 2005.83.03.000140-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 18ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: APARECIDA CAVALCANTE LEITE FERREIRA
ADV/PROC	: DOMINGOS SÁVIO DE LIMA SILVA
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 376808/AL - 2004.80.00.002695-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: ANTONIO FERNANDES DE SOUZA
ADV/PROC	: LUIZ ARAUJO BRANDAO e outro
AC - 388277/RN - 2004.84.00.005034-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: JOSE GENILSON OLIVEIRA DE SOUZA
ADV/PROC	: FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS e outros
APDO	: UNIÃO
AC - 391113/AL - 2006.80.00.000099-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: UNIÃO
APDO	: RUBIA LUCIA CORREIA DA SILVA e outros
ADV/PROC	: JOSE MARQUES VIEIRA SOBRINHO e outros
REMTE	: JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
AC - 409755/PB - 2002.82.00.002810-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL e outros
APDO	: EMLUR - AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADV/PROC	: CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT e outros
RECTE AD	: EMLUR - AUTARQUIA ESPECIAL MUN. DE LIMPEZA URBANA
AC - 411698/PE - 2006.83.00.007893-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: SÃO MATEUS TURISMO E REFEIÇÕES LTDA
ADV/PROC	: MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA e outros
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS

AC - 412817/PB - 2005.82.00.006782-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: MARIA JANE MIRANDA ROSA espólio
ADV/PROC	: ROGERIO MIRANDA DE CAMPOS
AC - 413465/RN - 2005.84.00.007667-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: ANNA CAROLINA DE BRITO FERNANDES e outros
APDO	: ROSA MARIA DUARTE DE ANDRADE
ADV/PROC	: ROSA MARIA DUARTE DE ANDRADE
AC - 420467/PE - 2006.83.00.013678-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: HORACIO MARIO FITTIPALDI e outros
ADV/PROC	: JOSÉ ALHEIRO DA COSTA SOBRINHO e outros
APDO	: FAZENDA NACIONAL
AC - 421509/PE - 2001.83.00.014231-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APTE	: GERALDO CAVALCANTI DE MEDEIROS e cônjuge
ADV/PROC	: ANA PAULA BORGES DE OLIVEIRA e outros
APDO	: OS MESMOS
AC - 422716/PE - 2004.83.00.010837-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: UNIÃO
APDO	: GILSON GEDEON BERNARDES
ADV/PROC	: JOSE HENRIQUE FARIA BEZERRA DE MELO e outros
REMTE	: JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
AC - 426386/CE - 2001.81.00.022127-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Ceará
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: MARIA LUCIMAR SANTOS AMARAL
ADV/PROC	: ANDREA PORTELA MAIA
REMTE	: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AC - 432444/RN - 2006.84.00.002995-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: LUIZ BEZERRA DE FIGUEIREDO JUNIOR
ADV/PROC	: HÉLDER COSTA DA CÂMARA e outros
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 433619/PE - 2006.83.00.008384-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	: BENEDITO BELFORT MAGALHAES e outros
ADV/PROC	: GERALDO ANTUNES DE ARAÚJO e outros
REMTE	: JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
AC - 435152/PE - 2007.83.00.006333-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: MARIA DAS DORES DOS SANTOS
ADV/PROC	: GILBERTO MARQUES LEAL

AC - 436835/PE - 2007.83.00.004770-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: MARIA DAS NEVES PEREIRA DE LIMA
ADV/PROC	: JOSE CARLOMAN DE SOUZA PRAZERES
AC - 441452/SE - 2006.85.00.003551-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: ESV - EMPRESA SERGIPANA DE VIGILANCIA LTDA
ADV/PROC	: JOSÉ RILTON TENÓRIO MOURA e outro
AC - 442723/PE - 2005.83.00.004546-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE	: JOÃO CARNEIRO LACERDA espólio
REPTE	: CLEONICE MARIA FERREIRA LACERDA
ADV/PROC	: TANEY QUEIROZ E FARIAS e outros
APDO	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REOAC - 445452/PB - 2006.82.00.003058-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 2ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A	: DIOMAR PIRES DINIZ
ADV/PROC	: FABIANO BARCIA DE ANDRADE
PARTE R	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE	: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
AC - 451775/SE - 2005.85.00.006336-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: MARINALDO DO NASCIMENTO MELO
ADV/PROC	: CARLOS ALBERTO PEREIRA BARROS e outro
REMTE	: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS
APELREEX - 704/PE - 2008.83.00.004966-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Pernambuco
APELANTE	: UNIÃO
APELADO	: EVA LIMA GOMES
ADV/PROC	: MARTA MARIA LINS DA SILVA e outros
REMTE	: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
APELREEX - 977/CE - 2001.81.00.010161-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APELANTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO	: MARIA ROSA DA CONCEICAO
ADV/PROC	: VANDERLEY FARIAS PEDROSA
REMTE	: JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (SOBRAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS
APELREEX - 1021/PB - 2008.05.99.002236-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 2ª Vara da Comarca de Piancó
APELANTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO	: MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADV/PROC	: GERIVALDO DANTAS DA SILVA e outro
REMTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PIANCÓ - PB

APELREEX - 1120/PB - 2008.05.99.002321-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Piancó
APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO : MOISÉS FERREIRA DE LIMA
ADV/PROC : GERIVALDO DANTAS DA SILVA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PIANCÓ - PB

APELREEX - 1149/CE - 2004.81.00.009832-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APELANTE : UNIÃO
APELADO : LUIS AMÂNCIO DA FONSECA
ADV/PROC : HAROLDO LIMA DE MATOS
REMTE : JUÍZO DA 15ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (LIMOEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

APELREEX - 1166/CE - 2008.05.00.061071-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO : LUIZ CANDIDO DA SILVA
ADV/PROC : LUIZ EDUARDO MORAES JUNIOR e outro
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

APELREEX - 1209/AL - 2008.80.00.001595-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APELANTE : OAB/AL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE ALAGOAS
ADV/PROC : RACHEL CABUS MOREIRA
APELADO : LARYSSA MELLO LOUREIRO LIMA
ADV/PROC : MARIA DIVA XAVIER
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

AGTR - 70572/CE - 2006.05.00.056069-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : BOM VIZINHO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADV/PROC : RODRIGO OTÁVIO ACCETE BELINTANI e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGTR - 77660/AL - 2007.05.00.032942-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : MASSAYO TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADV/PROC : RODRIGO TRINDADE MELLO RANGEL e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGTR - 87298/RN - 2008.05.00.022555-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : CLUBE ALIANCA DE BENEFICIOS ASSIS- TENCIAIS LTDA
ADV/PROC : CAROLINE ANDRESSA C. NUNES e outros
AGRDO : RUY CARLOS VILLAÇA
ADV/PROC : MARLY DUARTE LIMA RODRIGUES
PARTE R : CAARN - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS AD- VOGADOS DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC : MURILO MARIZ DE FÁRIA NETO e outros
PARTE R : ASL - ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA
ADV/PROC : ANDREA MARIA OLIVEIRA DE ARAÚJO e outros

AGTR - 87398/AL - 2008.05.00.022770-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA EN- TIDADE
AGRDO : ADUFAL - ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - SEÇÃO SINDICAL DA ANDES
ADV/PROC : FERNANDO JACKSON DOS REIS PINTO e outro

AGTR - 87400/AL - 2008.05.00.022771-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA EN- TIDADE
AGRDO : ADUFAL - ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - SEÇÃO SINDICAL DA ANDES
ADV/PROC : FERNANDO JACKSON DOS REIS PINTO e outro

AGTR - 87417/AL - 2008.05.00.022733-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA EN- TIDADE
AGRDO : ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVER- SIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - ADUFAL
ADV/PROC : FERNANDO JACKSON DOS REIS PINTO

AGTR - 87421/AL - 2008.05.00.022743-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA EN- TIDADE
AGRDO : ADUFAL - ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS e outros
ADV/PROC : FERNANDO JACKSON DOS REIS PINTO e outro

AGTR - 87485/RN - 2008.05.99.000476-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : Vara da Fazenda Pública da Comarca de Parna- mirim - RN
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MERCANTIL IMPERIAL LTDA

AGTR - 87807/CE - 2008.05.00.023292-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : TBA - TÉCNICA BRASILEIRA DE ALIMENTOS
AGRTE : POC - PAPELÃO ONDULADO DO CEARÁ LTDA
ADV/PROC : HAMILTON GONCALVES SOBREIRA e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 87965/SE - 2008.05.99.001317-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Nossa Senhora da Glória
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : AUTO PEÇAS FERRARY LTDA ME

AGTR - 88004/RN - 2008.05.00.028447-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Com- petente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : GTF CONSTRUÇÕES LTDA

AGTR - 88217/SE - 2008.05.99.001204-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Nossa Senhora da Glória
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ANDRADE & MELO LTDA ME

AGTR - 88270/PE - 2008.05.00.035184-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 18ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : CIAL FAZA LTDA ME

AGTR - 88676/SE - 2008.05.99.001637-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Canindé de São Francisco
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : PEDREIRA E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA RAMOS LTDA

AGTR - 88741/CE - 2008.05.00.035882-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : THIAGO MOREIRA RODRIGUES
ADV/PROC : HÉLIO GÓIS FERREIRA NETO e outro
AGRDO : CEUMA - CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO MARANHÃO S/C LTDA
AGRDO : UNIÃO

AGTR - 89119/PE - 2008.05.00.043939-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : FARMACIA SAO JUDAS TADEU LTDA

AGTR - 89328/PE - 2008.05.00.044193-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : OLHO MAGICO SOCIEDADE CIVIL LTDA

AGTR - 89662/PE - 2008.05.00.055313-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : NATANAEL LOBÃO CRUZ e outros
AGRDO : USINA CENTRAL OLHO D'AGUA S/A
ADV/PROC : VIVIANE CARACIOLO ALBUQUERQUE FER- REIRA e outros

AMS - 90339/CE - 2002.81.00.002903-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADV/PROC : PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

AMS - 101155/CE - 2007.81.00.003569-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : MECESA - METALGRÁFICA CEARENSE S/A
ADV/PROC : PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 415819/PE - 2007.05.00.035653-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : UNIÃO
APDO : JOSIVALDO LEMOS
ADV/PROC : MIGUEL BARBOSA DA SILVA
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAM- BUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NA- TURALIZAÇÃO

AC - 429515/CE - 2001.81.00.008903-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : JURANDIR FRUTUOSO SILVA
ADV/PROC : MARCOS VINICIUS VIANNA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE AL- MEIDA e outros

AC - 430726/RN - 2005.84.00.008821-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA EN- TIDADE
APDO : FRANCISCO CANINDÉ RODRIGUES e outros
ADV/PROC : JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRAN- DE DO NORTE (NATAL)



AC - 445912/CE - 2008.05.99.001403-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Amontada
APTE : ANTONIO FERREIRA DE SOUSA
CURADOR : MARIA GRACINHA MARQUES
ADV/PROC : MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 448768/RN - 2008.05.99.001838-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Parelhas
APTE : CREA/RN - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC : JOAO LUIZ ALVES DE LIMA e outros
APDO : ANTONIO FRANCISCO DANTAS FILHO
ADV/PROC : HILARIO FELIX DANTAS

AC - 449165/CE - 2008.05.99.001983-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Aiuaba
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRANCISCA VALÉRIA SALVIANO PEREIRA
ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS e outro

AC - 449377/CE - 2008.05.99.001982-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Santana do Acaraú
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : TEREZINHA BEZERRA ARAÚJO
ADV/PROC : JOSÉ MARIA SABINO

AC - 449388/CE - 2008.05.99.002019-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Aiuaba
APTE : EDINEIDE DE ALMEIDA SOUSA
ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 449591/PE - 2008.83.00.001641-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO : ANTENOR DE ARAUJO SOBRINHO

AC - 450047/PB - 2008.05.99.002043-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : LUZIA MARIA DE ARAÚJO
ADV/PROC : JACINTA HENRIQUES DA SILVA OLIVEIRA e outro

AC - 450139/RN - 2007.84.00.000791-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CIRNE - CIA. INDUSTRIAL DO RIO GRANDE DO NORTE e outro
ADV/PROC : CRISTIANA SANTOS TORRES e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 450292/AL - 2005.80.01.001247-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : LOURDES DA SILVA SANTOS E CIA/ LTDA

REOAC - 450322/PE - 2006.83.00.013388-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
PARTE A : FAZENDA NACIONAL
PARTE R : RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS

AC - 450927/CE - 2008.05.00.060644-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : ZULEIDE DA SILVA MOREIRA
ADV/PROC : MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 450937/CE - 2008.05.99.002178-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Quixelô
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : EDILSON BENEDITO DE LIMA
ADV/PROC : JOSÉ MOREIRA VIEIRA

AC - 450943/CE - 2008.05.99.002176-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Amontada
APTE : MARIA IRIS DAN SANTOS MARQUES
ADV/PROC : MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 451040/PE - 2007.83.00.011132-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FLACEF FOUR CONSULT LTDA

AC - 451063/PE - 2004.83.00.018311-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : M.R.OLIVEIRA ME

AC - 451075/PE - 2007.83.00.021509-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARIA DE LIMA E SILVA JANUARIO

AC - 451097/PE - 2003.83.00.017821-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : GF. INFORMATICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

AC - 451129/RN - 2006.84.00.007690-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UNIÃO
APDO : EUDIMAR FREIRE DE FARIAS e outros
ADV/PROC : FABIANO FALCÃO DE ANDRADE FILHO e outros

AC - 451165/AL - 2005.80.01.001167-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DISTRIBUIDORA CANADENSE DE ALUMÍNIO LTDA

AC - 451204/CE - 2008.81.00.000122-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : NEWTON KLEBER BARBOSA PAIVA
DEF. DATIVO : GERLANO ARAUJO PEREIRA DA COSTA

AC - 451242/PE - 2003.83.00.026398-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : RICARDO FERREIRA FIUZA

AC - 451244/PE - 2004.83.00.005244-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PIACERE LTDA
ADV/PROC : LUCIA MARIA DE FIGUEIREDO
REMTE : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS

AC - 451295/CE - 2008.05.99.002242-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Graça
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DE FÁTIMA ALVEZ BARBOSA
DEF. PÚBLICO : REGINALDO COELHO CAVALCANTE

AC - 451326/PE - 2008.05.00.060999-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CENTRO DE FERRAGENS DO RECIFE LTDA

AC - 451337/PE - 2008.05.00.060854-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JUSTINIANO DIAS DA SILVA JÚNIOR e outros
APDO : UBIRACI DA SILVA FERREIRA e outros
ADV/PROC : DERLI DALLEGRAVE
APDO : MIGUEL CLEMENTE DA SILVA - ESPÓLIO

REPTE : PURCINA AUGUSTA DA SILVA
ADV/PROC : IRACEMA MODESTO DE ARAUJO e outro
APDO : VICENTE HONORATO INACIO DE SALES - ESPÓLIO
REPTE : SEVERINA FERREIRA SALES e outros
ADV/PROC : DERLI DALLEGRAVE

AC - 451353/CE - 2008.05.00.060853-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : RAIMUNDA ALTINA DE PAIVA e outros
ADV/PROC : NICASIO DAMO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 451371/PB - 2008.05.99.001938-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Piancó
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA APARECIDA ABILIO
ADV/PROC : GERIVALDO DANTAS DA SILVA

AC - 451505/CE - 2006.81.00.016512-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Fortaleza
APTE : MAIS SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERANTES LTDA e outro
ADV/PROC : NELSON BRUNO VALENÇA e outros
APDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 451541/PE - 2008.83.00.003152-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO : LINDALVA DA CONCEIÇÃO CORREIA

AC - 451545/PE - 2008.83.00.003364-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO : JOSE FRANCISCO DA FONSECA

AC - 451547/PE - 2008.83.00.003546-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : MURILO GUERRA WANDERLEY

AC - 451571/RN - 2008.05.99.002166-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Ceará-Mirim
APTE : MARIA DOS ANJOS SILVA LOPES
ADV/PROC : ROSA MARIA DUARTE DE ANDRADE
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REOAC - 451711/CE - 2008.81.00.004840-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : LARISSA ALENCAR DE ANDRADE e outro
ADV/PROC : MEIRY MESQUITA MONTE
PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
ADV/PROC : HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

REOAC - 451719/PB - 2008.05.99.002342-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Picuí
PARTE A : ZACARIAS FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC : IARA MARIA DA SILVA
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PICUÍ - PB

AC - 451827/CE - 2008.05.00.0063812-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ET CONSTRUÇÕES LTDA
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AC - 451831/CE - 2008.05.00.0063811-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ET CONSTRUÇÕES LTDA
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AC - 451866/CE - 2006.81.01.000917-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GOUVAN LINHARES LOPES e outros
APDO : UMBERTO CÉSAR DE SOUSA
ADV/PROC : ROMERO DE SOUSA LEMOS

AC - 451912/CE - 2006.81.01.000599-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GOUVAN LINHARES LOPES e outros
APDO : FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA
DEF. PÚ- : ROZANE MARTINS MIRANDA MAGALHAES

AC - 451958/CE - 2008.05.00.0061063-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ORGANIZAÇÃO COMERCIAL OSMARINA SILVA LTDA
ADV/PROC : JOSÉ FERREIRA DE MATOS

AC - 451989/RN - 2000.84.00.010842-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : GTF CONSTRUÇÕES LTDA

AC - 452071/CE - 2007.81.00.005456-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCISCO GILBERTO SILVA DE SOUZA
ADV/PROC : NEUTEL ANDRADE LIMA NETO
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 452082/PB - 2008.05.99.002382-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Conceição
APTE : MARIA DO SOCORRO PEREIRA DOS REIS
ADV/PROC : ELZIR FEITOSA DE ARRUDA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REOAC - 452133/RN - 2008.84.00.002071-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : JOSMINIER JACINTO DE OLIVEIRA
ADV/PROC : NEILSON PINTO DE SOUZA
PARTE R : APEC - ASSOCIAÇÃO POTIGUAR DE EDUCAÇÃO E CULTURA / UNP - UNIVERSIDADE POTIGUAR
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI

AC - 452191/CE - 2008.05.99.002438-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Acopiara
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANTONIA DUARTE TEIXEIRA
ADV/PROC : DANIEL GOUVEIA FILHO e outros

AC - 452245/PB - 2008.05.99.002269-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Bonito de Santa Fé
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ELISA QUIRINO DA SILVA
ADV/PROC : PEDRO FURTADO DE LACERDA

AC - 452253/PB - 2008.05.99.002277-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Itaporanga
APTE : ELZA ROBERTO CARNEIRO
ADV/PROC : MARIA IVONETE DE FIGUEIREDO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APELREEX - 417/CE - 2006.81.00.012956-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APELANTE : UNIÃO
APELADO : EDMILSON MORAIS PONTES
ADV/PROC : VLADIMIR GALDINO DE QUEIROZ
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

APELREEX - 473/PB - 2008.05.99.001900-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras
APELANTE : ALEXANDRE FERREIRA BARBOZA
ADV/PROC : JOSE JOCERLAN AUGUSTO MACIEL e outros
APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS - PB

APELREEX - 533/CE - 2008.05.99.001892-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Ubajara
APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO : MARIA MARTA DO NASCIMENTO DA SILVA
ADV/PROC : MARLUCIA FERNANDES MARTINS e outros
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE UBAJARA - CE

APELREEX - 666/PB - 2007.82.00.009439-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APELANTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APELADO : RUY ANTONIO DE OLIVEIRA MENDONÇA e outros
ADV/PROC : GERSON MOUSINHO DE BRITO e outros
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

APELREEX - 930/PE - 2008.83.00.004823-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APELANTE : ELIENIA AMÉLIA COSTA FERREIRA e outros
ADV/PROC : TIAGO UCHÔA MARTINS DE MORAES e outro
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
APELADO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

APELREEX - 936/CE - 2008.05.99.002113-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Acopiara
APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO : CREUZA ALVES LIMA
ADV/PROC : FRANCISCO EDMILSON ALVES
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ACOPIARA - CE

APELREEX - 1022/PB - 2008.05.99.002235-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Piancó
APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO : INÁCIA MARIA MEDEIROS JERÔNIMO
ADV/PROC : GERIVALDO DANTAS DA SILVA e outro
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PIANCÓ - PB



APELREEX - 1071/CE - 2007.81.00.006879-4
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
 APELANTE : CROMB/CE - CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
 ADV/PROC : GLAUBER FURTADO TEIXEIRA
 APELADO : INEKE KRISTINE SLATTEBREKK DE REZENDE
 ADV/PROC : MARIA AUXILIADORA PARENTE PAULA PESSOA
 REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RSE - 1160/AL - 2008.05.00.055652-0
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
 RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 RECDO : VALTER JORGE DOS SANTOS
 DEF.DATIVO : RAUL CARLOS BRODT

APELREEX - 1234/PB - 2008.05.99.002419-3
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Piancó
 APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APELADO : MARIA LACERDA DANTAS
 ADV/PROC : ODON PEREIRA BRASILEIRO
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PIANCÓ - PB

ACR - 5010/PE - 2004.83.00.013458-7
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : MARCIA CAETANO BARBOSA
 APTE : CLAUDETE CAETANO BARBOSA
 APTE : JOSÉ ROMILDO CABRAL DA SILVA
 REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACR - 5690/CE - 2006.81.00.007757-2
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
 APTE : MÁRIO RENE MACHADO
 REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 APTE : EVALDO FELÍCIO DE SOUSA
 REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACR - 5751/CE - 2003.81.00.027444-3
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
 APTE : JUAN RODRIGUEZ GARCIA
 ADV/PROC : EDSON JOSE SAMPAIO CUNHA FILHO
 APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACR - 5797/PB - 2004.82.00.000973-0
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
 APTE : CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA
 APTE : LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA
 ADV/PROC : LEONARDO DE FARIAS NOBREGA e outro
 APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACR - 5807/PE - 2004.83.00.003842-2
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : JOHNSON NUNES DO AMARAL
 ADV/PROC : MICHELLE DA SILVA AMORIM
 APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACR - 5874/CE - 2008.05.00.027958-5
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : VALQUIMAR COSTA RODRIGUES
 APTE : EXPEDITO COSTA RODRIGUES
 ADV/PROC : JOSÉ GILLAND BONDIM DA SILVA
 APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGTR - 77250/PE - 2007.05.99.000945-0
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : Vara Única da Comarca de Ipojuca
 AGRTE : JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO
 ADV/PROC : MONICA MARIA PIMENTEL CANUTO e outros
 AGRDO : UNIÃO

AGTR - 86068/PE - 2008.05.00.002683-0
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
 AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 AGRDO : MARIA CARMEN SOBRAL LINS
 ADV/PROC : REINALDO DE OLIVEIRA ROSSITER

AGTR - 88048/CE - 2008.05.00.028021-6
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
 AGRTE : EDIVAL TRANSPORTES LTDA
 ADV/PROC : ALADIM BARBOZA FILHO e outro
 AGRDO : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 88649/SE - 2008.05.99.001635-4
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : Vara Única da Comarca de Canindé de São Francisco
 AGRTE : FAZENDA NACIONAL
 AGRDO : DRAL CONSTRUÇÕES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

AGTR - 88865/PB - 2008.05.00.035918-0
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
 AGRTE : MARIA DAS DORES MELO espólio
 REPTE : MARIA DO SOCORRO CORREIA DE MELO e outros
 ADV/PROC : ANTONIMARIO MOREIRA DE LIMA
 AGRDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 407396/PE - 2002.83.00.006377-8
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
 APTE : MARÚSIA LIMA BARROS
 ADV/PROC : LUIZ ALBERTO DA SILVA
 APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros

AC - 407434/RN - 2006.84.00.003572-9
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADV/PROC : FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARROCOS e outros
 APDO : NORMA MARIA LUCENA COSTA
 ADV/PROC : JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA e outro

AC - 407642/PE - 2006.83.00.001867-5
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
 APTE : MANOEL SEVERINO DE LIRA
 INV/SIND : SIMONE GOMES DA SILVA LIRA
 ADV/PROC : JURANDIR GOMES PILAR e outro

AC - 409301/CE - 2000.81.00.022908-4
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
 APTE : ARLINDA BORGES INOJOZA
 ADV/PROC : ALEXANDRE FERNANDES ALVES
 APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADV/PROC : MARX ANTONIO TEIXEIRA SEGUNDO e outros

AC - 409687/PB - 2005.82.00.010845-1
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
 APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
 REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
 APDO : JOSÉ GILSON BEZERRA DOS SANTOS
 ADV/PROC : FRANCISCO NERIS PEREIRA e outro

AC - 410405/PE - 2003.83.00.013884-9
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
 APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
 ADV/PROC : PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS e outros
 APDO : TELMA FERNANDES MELO
 ADV/PROC : ALBÉZIO DE MELO FARIAS DA SILVA

AC - 410487/RN - 2004.84.01.004398-2
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : REVENDEDORA DE COMBUSTIVEIS POTIGUAR LTDA
 ADV/PROC : FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO
 APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 410505/PE - 2000.83.00.015201-8
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 APTE : CONSTRUTORA PEREIRA DE CARVALHO LTDA
 ADV/PROC : FERNANDO DE OLIVEIRA BARROS e outros
 APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 415383/CE - 2007.05.00.035486-4
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : FRANCISCO CANDIDO DA COSTA e outros
 ADV/PROC : HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO

AC - 415776/CE - 2004.81.00.022541-2
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : PEDRINA BELO DA SILVA e outros
 ADV/PROC : MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA

AC - 418155/PE - 2007.05.00.046852-3
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
 APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADV/PROC : ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : MARIA LINDALVA DA SILVA
 ADV/PROC : ABDORAL PEREIRA LINS
 REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

AC - 420494/SE - 2007.05.00.052462-9
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
 APTE : FAZENDA NACIONAL
 APDO : WALDIR DAL'BOSCO
 ADV/PROC : JOSE JEFFERSON CORREIA MACHADO e outro

AC - 424805/AL - 2004.80.00.008422-0
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : UNIÃO
 APDO : JOAO FERNANDES DUARTE e outros
 ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outro

AC - 425453/PE - 2006.83.00.010576-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : COMPUTRONIC INFORMATICA LTDA
ADV/PROC : JOSÉ CARDOSO DA CUNHA FILHO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 426424/PE - 2007.83.00.011501-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : MONTE HOTEIS S.A
ADV/PROC : LUIZ CLÁUDIO FARINA VENTRILHO e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 427594/RN - 2002.84.00.006371-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : ARTUR PAULA FAUSTO DE MEDEIROS e outros
ADV/PROC : MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES
APDO : UNIÃO

AC - 430500/PB - 2002.82.00.002705-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CAST PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA
ADV/PROC : FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO

AC - 431426/CE - 2003.81.00.004253-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : RAIMUNDA FERREIRA LIMA e outros
ADV/PROC : LÍVIO ROCHA FERRAZ
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 432123/RN - 2004.84.00.004762-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : YARA DA FONSECA SOBRINHO
ADV/PROC : PAULO HENRIQUE MARQUES SOUTO
APTE : UNIÃO
APDO : MARTHA MARIA DE MEDEIROS
ADV/PROC : JAIR ELOI DE SOUZA e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

AC - 433297/CE - 2000.81.00.038858-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADV/PROC : HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO

AC - 433663/PB - 2006.82.00.002703-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : ARLETE REIS DE MENEZES
ADV/PROC : SIMAO RAMALHO DE ANDRADE
APDO : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 433862/PE - 2005.83.00.016720-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A .
ADV/PROC : BRUNO COELHO DA SILVEIRA e outros
APDO : UNIÃO
PARTE R : ADENE - AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 434026/CE - 2001.81.00.000524-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANTÔNIO MESQUITA DE SOUSA e outros
ADV/PROC : FRANCISCO JOSE CRESCENCIO PEREIRA e outros

AC - 434102/AL - 2006.80.00.004480-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : MARIA DILMA DE OLIVEIRA VASCONCELOS
ADV/PROC : EDNALDO LEMOS DOS SANTOS FILHO e outros

AC - 434817/AL - 2006.80.00.005934-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : EDILENE DE ALMEIDA GALVÃO e outros
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros
APDO : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 435205/CE - 2004.81.00.022827-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRANCISCA CARLOS DE OLIVEIRA e outros
ADV/PROC : LUIZ CRESCÊNCIO PEREIRA JÚNIOR e outros

AC - 435774/CE - 2006.81.00.003832-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : DNOCs - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : SINTSEF/CE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO CEARÁ
ADV/PROC : FRANCISCA LIDUÍNA RODRIGUES CARNEIRO e outros

AC - 436162/PE - 2007.83.00.013462-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : DJALMA LOPES DO NASCIMENTO
ADV/PROC : CONCEICAO LIMA DE OLIVEIRA CORDEIRO
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JUSTINIANO DIAS DA SILVA JÚNIOR e outros

AC - 437445/PE - 2007.83.08.001731-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : GENEFLIDES TENORIO DE OLIVEIRA
ADV/PROC : WAGNER RAMOS COELHO MORORO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 437554/CE - 2003.81.00.016253-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : JOSÉ FABIÃO DE VASCONCELOS
ADV/PROC : HELCI DE CASTRO SALES
APDO : UNIÃO

AC - 437625/PE - 2007.83.00.004631-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : FERNANDO CAVALCANTI DE ALMEIDA e outros
ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITORIO e outros

AC - 437734/CE - 2006.81.00.003213-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSÉ PAULA DE OLIVEIRA
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA PEREIRA

AC - 437973/PE - 2008.05.99.000205-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Privativa da Fazenda Pública da Comarca de Jaboatão dos Guararapes
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : NOVO MUNDO CAMINHOES E EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA
ADV/PROC : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO e outros
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE

AC - 438595/PE - 2007.83.00.006334-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSAFÁ PEREIRA DE FARIAS
ADV/PROC : FERNANDO DE SOUZA LIMA

AC - 440564/PE - 2006.83.00.013231-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : NARCISO MAIA TECIDOS LTDA
ADV/PROC : FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO e outros

AC - 440895/RN - 2005.84.00.006392-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARROCOS e outros
APDO : TEOBALDO GREGORIO DE MELO e outros
ADV/PROC : ANGELO EUGENIO COUTO SILVEIRA

AC - 441129/RN - 2007.84.00.007797-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : OS MESMOS

AC - 441735/PE - 2006.83.00.009279-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : OTÍLIA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADV/PROC : RÔMULO PEDROSA SARAIVA e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e outros

AC - 441747/SE - 2008.05.99.000743-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Lagarto
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE DE LAGARTO
ADV/PROC : CLEIDE ALVES DOS SANTOS e outros

AC - 442520/SE - 2006.85.00.002783-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : COREN/SE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE
ADV/PROC : ALEXANDRE DE ARAUJO AZEVEDO
APDO : MARIA DINAR MELO



AC - 444185/PE - 2007.83.05.000175-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JEREMIAS LEANDRO DA SILVA
ADV/PROC : VALDIR ALBUQUERQUE SILVA
REMTE : JUÍZO DA 23ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (GARANHUNS) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

AC - 444235/CE - 2000.81.00.002577-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : UBIRATAN SOARES DE SOUZA e outro
ADV/PROC : MARCOS VINICIUS VIANNA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ARQUIMEDES BUCAR LAGES CARVALHO e outros

AC - 444517/PB - 2007.82.00.007388-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : ELIAS CARNEIRO DE ARAÚJO e outros
ADV/PROC : GERSON MOUSINHO DE BRITO

AC - 444654/CE - 2006.81.00.003339-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : PAULO DE TARSO DA SILVA BARRETO
ADV/PROC : VLADIMIR GALDINO DE QUEIROZ
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 444668/PE - 2008.05.00.028345-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : BRUNA MAGGI DE SOUSA e outros
PARTE A : FERNANDO JOSE TORRES BARBOSA e outro
ADV/PROC : HELIO PAULINO QUEIROZ e outro

AC - 444759/AL - 2007.80.00.000345-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ROQUE RAPOSO e outros
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outro
APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AC - 445249/PE - 2007.83.00.019069-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : LUIZ CAVALCANTI DOS PASSOS e outro
ADV/PROC : CLEODON FONSECA e outros
APDO : UNIÃO

AC - 445572/AL - 2007.80.00.008124-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : FABIO ROCHA CARNAUBA e outros
ADV/PROC : HENRIQUE CARVALHO DE ARAUJO
APDO : UNIÃO

AC - 445730/SE - 2008.05.99.001380-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Lagarto
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DISTRIBUIDORA DE DOCES LAGARTENSE LTDA
DEF. PÚ- : JOAQUIM PRATA SOUZA
BLICO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LAGARTO - SE

AC - 446774/CE - 2005.81.00.006333-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : SEBASTIÃO CARNEIRO DE ANDRADE e outros
ADV/PROC : JOSÉ CARNEIRO FERNANDES e outro
APDO : DNOCs - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AC - 447605/CE - 2007.81.00.001381-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : JOSÉ FERREIRA DE LIMA
ADV/PROC : VLADIMIR GALDINO DE QUEIROZ
APDO : UNIÃO

AC - 447738/RN - 2008.05.99.001818-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Florânia
APTE : MARIA DAS VITORIAS ALVES DOS SANTOS
ADV/PROC : SINVAL SALOMÃO ALVES
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 448027/PE - 2007.83.00.018310-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FARMACIA MEIRA LTDA ME

REOAC - 448037/RN - 2007.84.00.003248-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
PARTE A : EROLTILDES NERI DE LUCENA
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

AC - 448194/PE - 2006.83.00.011994-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : ROBERTO ALVARES DE ANDRADE
ADV/PROC : LUIZ CARLOS ALVARES DE ANDRADE
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 448258/PE - 2007.83.00.021111-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : DIORENES MATILDE BACALHAU
ADV/PROC : LUCIENE DO NASCIMENTO SILVA
APDO : UNIÃO

AC - 448456/CE - 2007.81.00.007816-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : VALDEREZ CORDEIRO DE ALMEIDA
ADV/PROC : FRANCISCO HELDER ALVES DO NASCIMENTO e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : RAIMUNDO WDNILTON CHAVES CRUZ e outros

AC - 449033/CE - 2008.05.99.001986-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Aiuaba
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE e cônjuge
APDO : SANTANA ARAUJO DE BRITO COSTA
ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS

REOAC - 450162/PE - 2003.83.00.024981-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
PARTE A : EULINA CELESTE CAVALCANTI
ADV/PROC : GAUDENCIO RODRIGUES VILELA
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO

AC - 450642/PE - 2007.83.00.012612-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MARIA LAURA SANTOS DE MENEZES
ADV/PROC : ANDRÉ DE QUEIROZ MONTEIRO JALES e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e outros

AC - 451160/PB - 2008.05.99.002216-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : GERTRUDES MARIA DA SILVA
ADV/PROC : HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO

AC - 451219/PB - 2008.05.99.002221-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : REJANE ARCELINO DA SILVA
ADV/PROC : JOSÉ BEZERRA SEGUNDO

REOAC - 451288/SE - 2005.85.00.005086-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : MARIA NEUSICE DOS SANTOS e outros
ADV/PROC : ERLON AZEVEDO FERREIRA
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

AC - 451329/PB - 2007.82.01.003037-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : BRUNA DA SILVEIRA GUIMARAES
ADV/PROC : LUCIANA MARIA SILVEIRA GOMES COUTINHO
APDO : UFCG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (PARAÍBA)
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AC - 451377/PB - 2008.05.99.002128-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Piancó
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSENILDA PESSOA DA SILVA
ADV/PROC : GERIVALDO DANTAS DA SILVA e outro

AC - 451388/PB - 2008.05.99.002260-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Piancó
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOANA DARC DA SILVA FERNANDES
ADV/PROC : GERIVALDO DANTAS DA SILVA e outro

AC - 451434/CE - 2001.81.00.018526-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : RITA CAMELO DE MEDEIROS
ADV/PROC : VANDECLEIA FERNANDES LIMA e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REOAC - 451636/CE - 2008.81.00.005154-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : RAFAEL ARAGÃO BARBOSA
ADV/PROC : FERNANDA MOREIRA CAMPELO MAIA
PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
ADV/PROC : HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

REOAC - 451659/CE - 2008.81.00.005243-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : RODRIGO CAMINHA QUINTAS COLARES
ADV/PROC : ELVIRA MARIA PEIXOTO DE OLIVEIRA LEAL
PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
ADV/PROC : HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 451688/PB - 2008.05.99.000243-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras
APTE : ELIANE DE SOUZA ALENCAR
ADV/PROC : MARCELO DE ALMEIDA MATIAS
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 451837/CE - 2008.05.00.063810-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : COMPLEXO ALFA DE EDUCAÇÃO E SAUDE LTDA
ADV/PROC : ANGELO MARCONDES FURTADO DIAS
APDO : CLAUDETE MATOS SILVA
APDO : FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA

AC - 451878/CE - 2008.05.00.061077-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : LABORATORIO COLOR ESDRAS LTDA

AC - 451910/CE - 2008.05.00.061069-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ESPADINHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA ME

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

RECIFE-PE, 20/08/2008.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE,
PRESIDENTE DA 1ª TURMA

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI - 94

DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA - 35

DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE - 76

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE ACO/2008.000019 DA(O) DIVISÃO DA 3ª TURMA

AC - 136789/RN - 98.05.16691-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : ELIAS PEQUENO DE MOURA e outros
ADV/PROC : MARCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARROCOS e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUBCUMBENCIAIS FORMULADO PELOS APELANTES.

1. Sentença que indeferiu, liminarmente, o pedido de execução dos honorários advocatícios de sucumbência, determinando o arquivamento dos autos, com baixa da distribuição.
2. Verificando-se, no caso, que os Autores/Apelantes não procederam à adequada liquidação do julgado, fica assegurada aos mesmos, dentro do prazo prescricional, a possibilidade de ajuizarem nova execução, desde que munidos da memória discriminada e atualizada de cálculos, na qual deverá constar o saldo depositado nas suas contas fundiárias, durante todo o período de apuração dos percentuais indicados na inicial.
3. Hipótese em que os Autores já sacaram os valores que lhes eram devidos, devendo a execução dos honorários contratuais ser tratada pela Causídica diretamente com os respectivos Autores, ou, se for o caso, através de ação própria a ser ajuizada perante a Justiça Estadual competente. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Juiz Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira

Relator (Convocado)

AC - 407259/AL - 2003.80.00.006237-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : ANTONIO SEBASTIÃO LEONEL GOMES MARSIGLIA JUNIOR e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
EMBTE : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Acórdão que manteve a condenação da União em honorários, nos moldes fixados na sentença, deixando de apreciar a ocorrência de sucumbência recíproca.
2. Visível desproporção entre a derrota de uma parte e a vitória da outra, uma vez que a União foi condenada ao pagamento do índice residual de 2,2% (dois vírgula dois por cento), contra os 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), pleiteados pelos Embargados.
3. Condenação em honorários advocatícios que deve recair sobre os Recorridos/Embargados, por força do disposto no parágrafo único, do art. 21, do CPC, fixados em 1% (um por cento) sobre o valor da Execução, nos termos do art. 20, § 4º, do referido Código de Ritos. Embargos declaratórios providos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para condenar os Apelados em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira

Relator Convocado

AC - 421608/SE - 2006.85.00.002923-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : UFS - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : DEBORA KARLA RIBEIRO SANTANA
ADV/PROC : MARY JANE RIBEIRO SANTANA TORRES SANTOS
APDO : OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR QUE AINDA ESTAVA EM PROCESSO DE RECONHECIMENTO PELO MEC. ALUNA IMPOSSIBILITADA DE TOMAR POSSE EM CARGO PÚBLICO POR NÃO POSSUIR O DIPLOMA, CUJA EXPEDIÇÃO É VINCULADA AO RECONHECIMENTO. EXIGIBILIDADE DE PRÉVIO FUNCIONAMENTO DO CURSO PARA POSSIBILITAR SER AVALIADO E RECONHECIDO. PORTARIA Nº 877/97, DO MEC. DILIGÊNCIA DE INTERESSE DA ALUNA, QUANTO À SITUAÇÃO DO CURSO, NO MOMENTO DA MATRÍCULA. DANOS MORAIS E MATERIAIS POR OMISSÃO DA UNIVERSIDADE. INCABIMENTO.

1. Autora/Apelante que objetivou ser indenizada por danos morais e materiais, por ter as suas expectativas profissionais frustradas, pelo fato de que a Universidade Federal de Sergipe - UFS não havia emitido o seu diploma do curso de Licenciatura em Letras - Espanhol, sob o argumento de que o curso ainda estava em processo de reconhecimento pelo Ministério de Educação.
2. Não há qualquer irregularidade, na instituição de um curso superior antes do seu reconhecimento, eis que, de acordo com o estatuído na Portaria nº 877/97, do Ministério da Educação e do Desporto, o reconhecimento de um curso superior só se viabiliza depois de decorrido um determinado prazo após a sua instituição, com vistas a tornar possível a sua avaliação e, a partir daí, ser-lhe concedido o reconhecimento.
3. Embora seja lamentável o fato de a Apelante não ter conseguido tomar posse nos cargos em que lograra êxito nos certames públicos, em razão de não possuir em mãos o diploma de conclusão do curso, não se pode imputar à UFS a responsabilidade pelo ocorrido, dando ensejo ao pagamento de danos morais e materiais, já que é interesse do aluno se certificar se o curso, que a Universidade oferece, e no qual pretende ingressar, está ou não reconhecido, para evitar futuros aborrecimentos, a exemplo dos que foram enfrentados pela Apelante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação da UFS e à Remessa Oficial e julgar prejudicada a apelação da Autora, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira

Relator (Convocado)

AC - 439505/PE - 2007.83.00.011361-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : SERGIO BATISTA DOS SANTOS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO DA ANUIDADE E MULTAS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. As contribuições para os Conselhos profissionais, e suas multas, são espécies do gênero tributo e, como tal, devem obediência ao princípio da estrita legalidade tributária.
2. Até que seja editada uma nova norma dispondo de forma diversa acerca das anuidades e multas devem ser aplicados os valores antes fixados em MVR (Máximo Valor de Referência), devidamente convertidos e com a aplicação da correção monetária em conformidade com as normas em vigor.
3. É vedado a Conselho Regional estipular os valores das anuidades e multas, por meio de ato administrativo. No entanto, as anuidades cobradas em observância ao disposto na Lei nº 6.994/82, que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, não afrontam dito princípio constitucional.
4. Situação fática em que os valores monetariamente atualizados, a partir da utilização de 3 (três) índices distintos, dentre os que podem servir para a correção das referidas anuidades, e multas, divergem substancialmente das cifras constantes da Certidão de Dívida Ativa lançada nos autos, ficando claro que o Conselho Profissional aumentou os valores das anuidades, deixando de lado, portanto, a simples atualização monetária do que vinha sendo exigido a guisa de anuidade, dos respectivos associados, o que, em tese, não é legalmente admitido. Apelação improvida.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira
Relator (Convocado)

AGTR - 65295/AL - 2005.05.00.040233-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : NEUMA L. S. SILVA ME

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BENS SUSCEPTÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS COM VISTAS À LOCALIZAÇÃO DE HAVERES PENHORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo de Instrumento contra a decisão que em sede Execução Fiscal indeferiu o pedido da UNIÃO/Agravante de realização de penhora dos bens do devedor através dos sistema BACEN-JUD.

2. A penhora de conta bancária da co-responsável tributária é medida excepcional a ser admitida somente quando o exequente comprovar haver despendido todos os esforços com vistas a localizar bens penhoráveis. Precedentes.

3. Ausência de prova da realização, pela Agravante, de outras diligências, na tentativa de localizar bens do devedor. Agravo Regimental prejudicado e Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo Regimental e negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 05 de junho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira

Relator (Convocado)

AGTR - 70101/CE - 2006.05.00.047955-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : GERALDO BASTOS OSTERNO JÚNIOR

ADV/PROC : JOAO BATISTA PEREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA POR MEIO ELETRÔNICO (ON-LINE). ART. 185-A DO CTN. COMPROVAÇÃO DE QUE FORAM EXHAURIDOS TODOS OS MEIOS DE ENCONTRAR BENS DO DEVEDOR.

1- Agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão que, nos autos da Execução Fiscal, indeferiu o pedido de penhora on line sobre os valores existentes em conta corrente ou aplicação financeira porventura existentes em nome do executado, através do sistema BACENJUD.

2- Sendo medida excepcional, a utilização do sistema BACENJUD só deve ser autorizada quando o credor, efetivamente, comprova que realizou todas as diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora do executado, o que parece ter ocorrido no caso em tela. Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 05 de junho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira

Relator (Convocado)

AGTR - 78588/PE - 2007.05.00.040202-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRVTE : FAZENDA NACIONAL

AGRVDO : NANCY RIBEIRO DE C DOS SANTOS

EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

1. Embargos de Declaração com os quais se infirma o Acórdão ora questionado, alegando que incorreu em omissão, no tocante ao art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que a presunção de certeza e liquidez da CDA só pode ser afastada por prova inequívoca mediante provocação da parte devedora ou de terceiro interessado, jamais de ofício.

2. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.

3. O juiz não está obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.

4. O não acatamento dos argumentos deduzidos no apelo não implica omissão, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

5. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.

6. A ausência de pressupostos de admissibilidade dos Embargos de Declaração, implica impossibilidade de se acolher o recurso, até mesmo para fins de prequestionamento. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto do Desembargador Federal e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como a lei.

Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira

(Relator Convocado).

AGTR - 79973/PE - 2007.05.00.052999-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : CLINI GESSO LTDA ME

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo de Instrumento manejado contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que, declarando-se incompetente para o julgamento do feito, determinou a remessa dos autos ao Juízo de Direito competente.

2. Embora o domicílio do devedor seja o competente para a execução fiscal, em se tratando de competência territorial e, portanto, relativa, a mesma é prorrogada se não for argüida por meio de exceção, sendo vedado o seu conhecimento de ofício pelo MM. Juiz singular. Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 5 de junho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira

Relator (Convocado)

AGTR - 84347/CE - 2007.05.00.093926-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : MARISTELA DE MOURA GOMES e outros

AGRTE : DEURLANDE MARIA GOMES

AGRTE : DAMIÃO DARLON GOMES

ADV/PROC : CLEIDE HELENA MARQUES LOUSADA

AGRDO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE NOME NA LISTA NOMINAL. ILEGITIMIDADE PARA EXECUTAR.

1- Agravo de Instrumento contra a decisão que, em sede de Execução de Sentença contra a Fazenda Pública, indeferiu a execução do acórdão condenatório em relação as pessoas de DEURLANDE MARIA GOMES E DAMIÃO DARLON GOMES, por entender que os limites subjetivos do acórdão condenatório devem alcançar tão-somente o(s) segurado(s) ou respectivo(s) pensionista(s) cujos nomes figuraram na relação nominal dos substituídos processuais apresentados pela União dos Ferroviários do Brasil - UFB/CE.

2- No presente caso, não se trata de substituição processual a que alude o artigo 8 inciso III, da CF/88, e sim, de representação judicial, haja vista que a União dos Ferroviários do Brasil - UFB/CE enviou uma relação nominal dos substituídos processuais da demanda, não figurando, na mesma, os nomes das pessoas de Deurlende Maria Gomes e Damião Darlon Gomes, filhos da Srª. Maristela de Moura Gomes, cujo nome é o único constante da supracitada lista.

3- Em casos dessa natureza, somente quem tem legitimidade para executar são as pessoas constantes na lista nominal. Agravo de Instrumento Improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 3 de junho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira

Relator (Convocado).

AGTR - 85337/PE - 2007.05.00.104434-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : COTA ENGENHARIA LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO GERENTE. EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO À LEI. INEXISTÊNCIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO À PESSOA DO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1- Agravo de instrumento contra a decisão que, em sede de Execução Fiscal, indeferiu o pedido do INSS/Agravante de redirecionamento da execução contra os sócios da Empresa devedora.

2- A legislação tributária dispõe de normas específicas sobre a responsabilização dos sócios gerentes da empresa. Estes só assumem a responsabilidade pelas obrigações da empresa, no caso de praticarem atos revestidos de excesso de poder, ou que infrinjam a lei, o contrato social ou o estatuto.

3- Se fosse acatado o entendimento de que o simples inadimplemento caracteriza a responsabilidade do sócio gerente, como pretende o Agravante, os sócios passariam a ser sempre responsabilizados pelas dívidas da sociedade, o que extinguiria a autonomia e individualidade da pessoa jurídica.

4- Quem deve responder pelas dívidas da empresa é o seu patrimônio social, e não o patrimônio pessoal do sócio gerente. A responsabilidade do sócio gerente é subsidiária, e não solidária.

5- Ausência de prova da existência de ato praticado com excesso de poder ou de infração legal praticada pelo sócio gerente. Agravo de Instrumento Improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 05 de junho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira

Relator (Convocado)

AGTR - 72253/PE - 2006.05.00.074422-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : JOSE FRANCO DE ARAUJO

AGRDO : HERALDO RIBEIRO DOS SANTOS

AGRDO : ODRI INACIO DA SILVA

AGRDO : MANOEL RIBEIRO NUNES

AGRDO : MARIA DAS GRAÇAS SANTOS DE OLIVEIRA

ADV/PROC : MARIA LUCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES e outros

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTOR FALECIDO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE. COMPROVADA A CONDIÇÃO DE SER A ÚNICA DEPENDENTE PREVIDENCIÁRIA DO FALECIDO. 1.Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que, em sede de execução de sentença, deferiu o pedido de habilitação formulado, nos próprios autos, por uma das Agravadas.

2.Em matéria de benefício previdenciário, onde se busca pagamento de valores não recebidos em vida, é considerado habilitado o herdeiro necessário que demonstrar ser qualificado para ingressar em juízo, sendo desnecessária a instauração de inventário.

3. No caso dos autos, comprovou a Agravada ser a única dependente previdenciária do falecido (fl.24). Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 05 de junho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal ÉLIO SIQUEIRA

(Relator Convocado).

AGTR - 85468/SE - 2007.05.99.003383-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Porto da Folha

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : GRANITOS DO PORTO LTDA

AGRDO : CLODINEIDE OLIVEIRA LIMA CABRAL

AGRDO : ANDREA LEITE LIMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. DESPESAS PROCESSUAIS. EXIGÊNCIA.

1. Agravo de Instrumento contra a decisão que determinou à Fazenda Nacional o recolhimento das custas processuais.

2. O ajuizamento de Execução Fiscal na Justiça do Estado, nos termos do art. 109, §3º, da CF/88, exige a observância da legislação estadual, quanto ao recolhimento de custas, conforme disposto no § 1º, do art. 1º, da Lei nº 9.289/96.

3. Na hipótese, a Legislação Estadual não trata da isenção da Fazenda Pública Federal, em relação ao pagamento dos emolumentos e custas judiciais. Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 05 de junho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira

Relator (Convocado)

AC - 386145/PB - 2005.82.00.005323-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APTE : EDINALDO ALVES DA SILVA

ADV/PROC : VALTER DE MELO e outro

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

1. Em razão da natureza social das contribuições para o Pasep, aplica-se a estas o prazo prescricional de trinta anos, por analogia com as contribuições para o FGTS.

2. Segundo jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça e desta Terceira Turma, são devidos os índices de correção monetária das contas do FGTS, aplicáveis também ao PASEP, que correspondem aos IPC's de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator para acórdão

AC - 421993/CE - 2005.81.00.016750-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro

ADV/PROC : MARX ANTONIO TEIXEIRA SEGUNDO e outros

APDO : CICERO RODRIGUES DE SOUSA e cônjuge

ADV/PROC : MARCOS DA SILVA BRUNO e outros

EMENTA

PROCESSO CIVIL E CIVIL. SFH. "CONTRATO DE GAVETA". LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA PARTE AUTORA. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DAS VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. POSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO DE MAIS DE UM SALDO DEVEDOR REMANESCENTE. ART. 4º DA LEI Nº 10.150/00.

1. Ação Ordinária onde se discute a quitação de saldo devedor remanescente, com recursos provenientes do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, quando existentes mais de um contrato de financiamento de mútuo habitacional.

2. Admite-se a legitimidade ativa ad causam para a propositura de ação judicial, nos casos em que terceiros se subrogam nos direitos e obrigações de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam da parte autora suscitada pela CEF que se rejeita. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

3. Firmado contrato de mútuo habitacional pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH em 29.6.1984, é possível a quitação do saldo devedor remanescente com recursos oriundos do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, já que o mencionado contrato fora firmado antes de 5 de dezembro de 1990, a teor do art. 4º, da Lei nº 10.150/2000. Precedentes do Tribunal e do STJ. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada pela CEF, e, no mérito, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira

Relator (Convocado)

AC - 432555/CE - 2007.05.00.093701-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : CREA/CE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO CEARÁ

ADV/PROC : VINICIUS DO NASCIMENTO MORAIS e outro

APDO : LUIZ PAES DA SILVA FILHO

REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART. 40, §4º, DA LEI Nº 6.830/80. APLICABILIDADE. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INTIMAÇÃO. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A partir da vigência da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o §4º ao art. 40, da Lei nº 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente, por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente.

2. Aplicação dos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, tendo em vista que, se anulada a sentença impugnada, outra será proferida, já agora com respaldo legal, chegando-se ao mesmo resultado extintivo, ante à ausência, na espécie, de causas suspensivas e interruptivas do prazo prescricional. Preliminar rejeitada.

3. Hipótese em que foi determinado o arquivamento do feito, sem baixa na Distribuição, eis que não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80.

4. Entre a data do despacho (19.05.1994), determinando a suspensão do feito (fl. 11), até a prolação da sentença (21.10.2004) decorreram mais de 10 (dez) anos, sem que a Recorrente apresentasse aos autos quaisquer atos de diligências praticados, que possibilitassem o prosseguimento da ação executiva.

5. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira

Relator (Convocado)

AC - 441493/PE - 2008.83.00.003929-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro

ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros

APDO : JOSE ROBERTO DE ANDRADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL, GARANTIDO POR HIPOTECA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. ART. 586, DO CPC. FALTA DE EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA.

1. Instituída pela Lei nº 9.079/95, a ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega da coisa para a satisfação de seu direito.

2. Malgrado o contrato de mútuo habitacional vinculado à garantia hipotecária possa, em tese, alicerçar a ação de execução, com base na Lei nº 5.741/71, ou a execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, a falta de liquidez descaracteriza-o como título executivo, sendo cabível a ação monitória.

3. Apelação provida, para anular a sentença e determinar o prosseguimento da lide, ressalvando que este Tribunal não pode julgar, desde logo, o feito, com base no art. 515, § 3º, do CPC, visto que os autos não estão suficientemente instruídos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento à Apelação, para anular a sentença, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira

Relator (Convocado)

AC - 322442/CE - 2003.05.00.018704-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

APTE : PAULO RUBENS MENDES MONTEIRO

ADV/PROC : JOSE CLAUDIO MEDINA e outros

APDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PEDIDO DE REFORMA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA A VIDA PROFISSIONAL NÃO COMPROVADA. LICENCIAMENTO "EX OFFICIO". LEI Nº 6.880/80 E DECRETO Nº 880/93.

1. Não se sustenta o argumento de que o Apelante se encontra impossibilitado total, permanente ou, ainda, parcialmente para qualquer trabalho, mercê da constatação, pela perícia judicial (fls. 46/69), de que o mesmo foi considerado capaz para o trabalho e para os atos da vida civil.

2. Não comprovada a invalidez ou a incapacidade definitiva para qualquer trabalho, o caso não é de reforma, que somente se justificaria caso fosse ele considerado definitivamente incapaz para qualquer trabalho. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira

Relator (Convocado)

AC - 443975/SE - 2007.85.02.000314-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : LENORA VIANA DE ASSIS e outro

APDO : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO NO SENTIDO DE QUE FOSSE A PETIÇÃO INICIAL EMENDADA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, PARA QUE A PARTE AUTORA TROUXESSE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA LIDE. PLEITO DE CONCESSÃO DE PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS PARA CUMPRIR A DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO.

1. Pretensão da Apelante de interromper o prazo prescricional, em face da vigência do novo Código Civil, que alterou os referidos prazos, para fins de evitar o pericimento do seu direito de ação, com vistas a possibilitar a execução de suposto contrato hipotecário.

2. Sentença que extinguiu o feito, sem o exame do mérito, por ter a parte autora deixado de atender à determinação de emendar à inicial, para juntar documento comprobatório do crédito alegado (título protestado), tendo pleiteado o prazo de 60 (sessenta) dias para fazê-lo, por se encontrar em poder de terceiro.

3. Anulação da sentença que se impõe, visto não ser razoável a não concessão de prazo para a juntada de documento essencial ao julgamento da lide, por não acarretar nenhum prejuízo à parte contrária, que sequer foi citada.

4. Apelação provida.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal Élio Siqueira
Relator (Convocado)

AC - 444026/SE - 2007.85.02.000324-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LENORA VIANA DE ASSIS e outro
APDO : ILDETE GUERRA SANTOS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO NO SENTIDO DE QUE FOSSE A PETIÇÃO INICIAL EMENDADA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, PARA QUE A PARTE AUTORA TROUXESSE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSTURA DA LIDE. PLEITO DE CONCESSÃO DE PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA CUMPRIR A DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO.
1. Pretensão da Apelante de interromper o prazo prescricional, em face da vigência do novo Código Civil, que alterou os referidos prazos, para fins de evitar o perecimento do seu direito de ação, com vistas a possibilitar a execução de suposto contrato hipotecário.
2. Sentença que extinguiu o feito, sem o exame do mérito, por ter a parte autora deixado de atender à determinação de emendar à inicial, para juntar documento comprobatório do crédito alegado (título protestado), tendo pleiteado o prazo de 60 (sessenta) dias para fazê-lo, por se encontrar em poder de terceiro.
3. Anulação da sentença que se impõe, visto não ser razoável a não concessão de prazo para a juntada de documento essencial ao julgamento da lide, por não acarretar nenhum prejuízo à parte contrária, que sequer foi citada.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal Élio Siqueira
AGTR - 77703/SE - 2007.05.00.033148-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
AGRVTE : ANDERSON VIEIRA DOS SANTOS
ADV/PROC : ELAINE LÍDIA SANTOS DE SOUZA e outros
AGRVDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CICERO CORBAL GUERRA NETO e outros
EMBTBTE : ANDERSON VIEIRA DOS SANTOS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APARENTE CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DA ANÁLISE DA MATÉRIA.
1. Embargos de Declaração com os quais se intenta infirmar o Acórdão que recai em obscuridade quando se refere ao processo de conhecimento porém na verdade se encontra em fase de execução.
2. Verifica-se uma aparente contradição, mas que não contradiz nem ao menos diminui o teor do julgado, posto que, a apresentação dos extratos analíticos seria realmente dispensável na fase de conhecimento do processo, contrapondo-se à sua obrigatoriedade na fase executiva, sem a qual não seria possível estabelecer o real valor devido, razão pela qual pode-se afirmar que a ocorrência da aparente contradição em nada prejudicou a análise da questão.
3. Embargos Declaratórios providos apenas para suprir a aparente contradição apontada, sem atribuição de efeito modificativo.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, sem contudo, atribuir-lhes efeitos infringentes, nos termos do relatório, voto do Desembargador Federal e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como a lei.
Recife (PE), 05 de junho de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal Élio Siqueira
(Relator Convocado)

AGTR - 78827/PE - 2007.05.00.040326-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRVTE : FAZENDA NACIONAL
AGRVDO : MIRAI ASSESSORIA EM COMUNICAÇÃO LTDA
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.
1. Embargos de Declaração com os quais se infirma o Acórdão ora questionado, alegando que incorreu em omissão, quando não se manifestou acerca do art. 204, parágrafo único, do CTN.
2. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.
3. O juiz não está obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.
4. O não acatamento dos argumentos deduzidos no apelo não implica omissão, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.
5. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.
6. A ausência de pressupostos de admissibilidade dos Embargos de Declaração, implica impossibilidade de se acolher o recurso, até mesmo para fins de prequestionamento. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto do Desembargador Federal e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como a lei.
Recife (PE), 5 de junho de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal Élio Siqueira
(Relator Convocado).

AMS - 72734/CE - 2000.05.00.033233-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ATUALPA PARENTE E CIA/ LTDA
ADV/PROC : LUIZA HELENA PEREIRA DA SILVA
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA
CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL MAJORAÇÕES DA ALÍQUOTA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. LEI Nº 8383/91. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. PRESCRIÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS.
1. O Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 150-764-1-PE, pacificou o entendimento acerca da inconstitucionalidade dos atos normativos majoradores da contribuição para o FINSOCIAL.
2. O Plenário deste Tribunal, através de uniformização de jurisprudência, editou as Súmulas nºs 06 e 07, que assim dispõem: "Subsiste, até a vigência e eficácia da Lei Complementar nº 70/91, a cobrança do FINSOCIAL com base no Decreto-Lei nº 1.940/82, sendo inconstitucionais as alterações introduzidas pela Lei nº 7.787/89, ressaltada a situação das empresas prestadoras de serviço" (Súmula nº 06).
3. O instituto da compensação, nos termos da Lei nº 8383/91, pode ser utilizado com tributos e contribuições da mesma espécie e destinação orçamentária.
4. Os valores repetidos devem ser atualizados pelos índices que reflatam a inflação real, inclusive IPC e INPC, compensando-se os percentuais efetivamente creditados. Precedentes jurisprudenciais.
5. A correção monetária não é pena; independe, portanto, de culpa de quem quer que seja; é simples fator de atualização do poder aquisitivo da moeda, corroído pela inflação. As dívidas de valor estão, pois, sujeitas à atualização monetária integral, ainda quando inexistia lei a autorizar a que assim se faça.
6. a sistemática "dos cinco anos mais cinco" deve ser aplicada na contagem do prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, mesmo nos casos em que a lei tributária é declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STJ. Preliminar de prescrição que se rejeita.
7. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996, os juros de mora passaram ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c o art. 167, parágrafo único do CTN. Precedentes do STJ.
8 Entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não cabem juros compensatórios na restituição ou compensação de tributos.
9. Preliminares rejeitadas. Apelação e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal Élio Siqueira
Relator (Convocado)

AMS - 93622/CE - 2003.81.00.023469-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : AM CIDADE DE FORTALEZA LTDA
ADV/PROC : FRANCISCA MANUELA PESSOA SANTANA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA
TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. PAES. LEI 10.684/03. CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO.
1. As contribuições descontadas dos salários dos empregados e não repassadas ao INSS não podem ser incluídas no Programa Especial de parcelamento-PAES. Dicção do art. 7º, da Lei 10.666/03, não derogado pelo art. 9º, da Lei 10.684/03;
2. Suspensão de punibilidade não importa, necessariamente, em suspensão de exigibilidade tributária;
3. Favor fiscal não pode ser outorgado, de maneira implícita, em artigo de lei, devendo ser concedido, expressamente, através de comando legal extreme de dúvidas, do contrário, estaria a se colocar o patrimônio público à disposição do intérprete do direito;
4. Ademais, o §2º, do art. 5º, da Lei 10.684/03, previa, expressamente, o parcelamento dos valores vergastados e foi VETADO pelo legislador derivado. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade de votos, NEGAR provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal Élio Siqueira
Relator (Convocado)

AC - 265754/PB - 2001.05.00.036686-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : MARIA CÉLIA DE LIMA
ADV/PROC : TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES e outros

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE OS CRÉDITOS DEPOSITADOS PARA OS EXEQUENTES NÃO CORRESPONDEM AOS VALORES EFETIVAMENTE DEVIDOS, BEM COMO DE QUE OS EXTRATOS ANALÍTICOS ACOSTADOS PELA CEF NÃO COMPROVAM A ADESAO AO ACORDO EXTRAJUDICIAL.
1. Sentença que julgou extinta a execução, em face da satisfação do crédito dos Autores/Apelantes, à conta do disposto no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
2. Caso em que os Autores/apelantes não demonstraram, de forma precisa, através de demonstrativo analítico, quais seriam os valores devidos pela CEF, limitando-se a impugná-los de forma genérica.
3. Verificando-se, no caso, que os extratos juntados pela CEF constituem documentos de fé pública, caberia aos Autores/apelantes demonstrar, de forma precisa, através de demonstrativo analítico, quais seriam os valores devidos pela CEF, e não, se limitado a impugná-los de forma genérica, na tentativa de refutar a presunção de veracidade das informações neles constantes.
4. Os extratos analíticos acostados pela CEF dão conta de que houve a adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, com o creditamento das parcelas e o levantamento dos valores depositados nas contas fundiárias dos Exequentes, restando despicienda a exibição do próprio termo de adesão, uma vez que tal comprovação pode ser feita por meios magnético e eletrônico, inclusive através de teleprocessamento.
5. Sentença mantida. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Juiz Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal Élio Siqueira
Relator (Convocado)

AC - 334426/CE - 2001.81.00.007745-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DA SALETE MEDEIROS BEZERRA
ADV/PROC : MARCIO MILITÃO SABINO e outros
REMTE : JUÍZO DA 15ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (LIMOEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. EXISTÊNCIA DE PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. A aposentadoria por idade para o segurado especial independe de carência - recolhimento de contribuições - desde que comprovado o exercício da atividade rurícola.
2. Existência de provas material e testemunhal, aptas a firmarem o convencimento acerca do exercício de atividade rural exercida pelo Autor.
3. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observados os limites previstos na Súmula 111, do STJ. Apelação e Remessa Necessária improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação e à Remessa Necessária, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 5 de junho de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal Élio Siqueira
Relator (Convocado)

AC - 441106/PB - 2008.05.99.000848-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara da Comarca de Cajazeiras
APTE : JOSEFA MARIA DE SOUZA SILVA
ADV/PROC : JOÃO DE DEUS QUIRINO FILHO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. EXISTÊNCIA DE PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS À TAXA DE 0,5% AO MÊS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. A aposentadoria por idade para o segurado especial independe de carência - recolhimento de contribuições, desde que comprovado o exercício da atividade rurícola.
2. Existência de provas material e testemunhal, aptas a firmarem o convencimento acerca do exercício de atividade rural exercida pela Apelada.
3. O termo inicial do benefício de aposentadoria rural deve ser a data do requerimento administrativo.
4. Juros moratórios que hão de incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, em face de a ação haver sido ajuizada posteriormente ao advento da MP nº 2.180-35/01, respeitados os limites contidos na Súmula 204 do STJ.
5. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observados os limites previstos na Súmula 111, do STJ. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal Élio Siqueira
Relator (Convocado)

AC - 441574/PB - 2008.05.99.000733-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Piancó
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA SOARES DE SOUZA
ADV/PROC : GERIVALDO DANTAS DA SILVA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PIANCÓ - PB

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. EXISTÊNCIA DE PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. A aposentadoria por idade para o segurado especial independe de carência - recolhimento de contribuições -, desde que comprovado o exercício da atividade rurícola.
2. Existência de provas material e testemunhal, aptas a firmarem o convencimento acerca do exercício de atividade rural exercido pela Apelada.
3. Verba honorária ajustada para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111, do STJ. Apelação e Remessa Oficial providas, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à Apelação e à Remessa Necessária, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal Élio Siqueira
Relator (Convocado)

AGTR - 76639/SE - 2007.05.99.000784-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Nossa Senhora da Glória
AGRVTE : FAZENDA NACIONAL
AGRVDO : LUIZ SÉRGIO MOTA SANTOS
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.
1. Embargos de Declaração com os quais se intenta infirmar o Acórdão, que é omisso no tocante à isenção da Fazenda Nacional do pagamento de custas e emolumentos em execução fiscal, especialmente no que tange aos arts. 27 e 1.212, do CPC, 39 da Lei n. 6.830/80, do Provimento nº 10/2004, do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, do art. 24-A, da Lei nº 9.028/95, alterado pela MP nº 2.180-35 e do art. 4º, I, Lei nº 9.289/96.
2. Decisão que está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.
3. O juiz não está obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.
4. O não acatamento dos argumentos deduzidos no apelo não implica omissão, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.
5. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.
6. A ausência de pressupostos de admissibilidade dos Embargos de Declaração, implica impossibilidade de se acolher o recurso, até mesmo para fins de prequestionamento. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto do Desembargador Federal e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como a lei.
Recife (PE), (data do julgamento).
Desembargador Federal Élio Siqueira
Relator Convocado

AGTR - 78409/PE - 2007.05.00.040017-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRVTE : FAZENDA NACIONAL
AGRVDO : JEDIMIR GALVÃO DE LIMA - ME
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.
1. Embargos de Declaração com os quais se infirma o Acórdão ora questionado, alegando que incorreu em omissão, acerca do art. 3º, da Lei nº 6.830/80, art. 204, do CTN, art. 741, parágrafo único, do CPC, art. 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80 e art. 2º, do CPC.
2. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.
3. O juiz não está obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.

4. O não acatamento dos argumentos deduzidos no apelo não implica omissão, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.
5. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.
6. A ausência de pressupostos de admissibilidade dos Embargos de Declaração, implica impossibilidade de se acolher o recurso, até mesmo para fins de prequestionamento. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto do Desembargador Federal e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como a lei.
Recife (PE), 05 de junho de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal Élio Siqueira
(Relator Convocado).

AGTR - 81578/SE - 2007.05.99.002383-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Porto da Folha
AGRVTE : FAZENDA NACIONAL
AGRVDO : MARIA ZELIA DOS SANTOS LIMA FARMACIA ME
ADV/PROC : SAULO MENEZES CALASANS ELOY DOS SANTOS e outros
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.
1. Embargos de Declaração com os quais se intenta infirmar o Acórdão, que é omisso no tocante à isenção da Fazenda Nacional do pagamento de custas e emolumentos em execução fiscal, especialmente no que tange aos arts. 27, 511 e 1.212, do CPC e 39 da Lei n. 6.830/80.
2. Decisão que está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.
3. O juiz não está obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.
4. O não acatamento dos argumentos deduzidos no apelo não implica omissão, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.
5. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.
6. A ausência de pressupostos de admissibilidade dos Embargos de Declaração, implica impossibilidade de se acolher o recurso, até mesmo para fins de prequestionamento. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto do Desembargador Federal e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como a lei.
Recife (PE), 5 de junho de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal Élio Siqueira
Relator Convocado

AC - 297799/PE - 2002.05.00.018425-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : HAMILTON LUIZ DE FRANCA e outros
ADV/PROC : PAULO VALDEVINO CORREIA
APDO : UNIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8622/93 E 8627/93. MILITARES DE PATENTE INFERIOR. ISONOMIA COM OS OFICIAIS GERAIS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.
1. Pretensão de reajustamento dos soldos com os mesmos índices aplicados aos Oficiais Gerais das Forças Armadas, detentores dos Postos de Brigadeiro, General de Brigada e Contra-Almirante.
2. Os reajustes decorrentes das Leis nºs 8622/93 e 8627/93 importaram numa revisão geral de remuneração dos servidores públicos, aplicando-se aos servidores civis o percentual de 28,86%. Negar-se esse direito aos militares, aplicando-se reajustes menores e escalonados àqueles que não detêm a patente de oficial-general, implicaria afronta direta ao princípio constitucional da isonomia. Precedentes do e. STJ e deste Tribunal. Apelação provida.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira

Relator (Convocado)

AC - 398666/PE - 2004.83.00.023885-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : PAULINO VELOSO DE ANDRADE NETO e outros

ADV/PROC : VOLGRAN CORREIA LIMA e outros

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMBTBTE : PAULINO VELOSO DE ANDRADE NETO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA. OMISSÃO. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 7.713/88. PARCELA FORMADA A PARTIR DAS CONTRIBUIÇÕES DOS AUTORES. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. OMISSÃO. APLICABILIDADE DOS ARTS. 3º E 4º, DA LC Nº 118/05. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 97, DA CF. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DA "REFORMATIO IN PEJUS".

1. Ocorrência de omissão, no que tange à não incidência do IR sobre os benefícios de suplementação de proventos de aposentadoria dos Embargantes, cujo ônus foi dos participantes, e que correspondam a parcelas de contribuição vertidas no período de 01.01.89 a 31.12.95.

2. Considerando o disposto no artigo 6º, VII, "b", da Lei nº 7.713/88, a isenção de Imposto de Renda alcança, tão-somente, a parcela da complementação da aposentadoria formada a partir das contribuições dos autores, e não, aquela constituída a partir das contribuições do empregador.

3. Inexistência da omissão alegada pela Fazenda Nacional, no tocante à aplicabilidade da LC nº 118/2005, bem como sobre a interpretação autêntica dos arts. 3º e 4º, da citada Lei Complementar, por força do art. 462, do CPC.

4. Inocorrência de Controle de Constitucionalidade, pois, em nenhum momento, foi pronunciada a impossibilidade de aplicação ou a inconstitucionalidade dos arts. 3º e 4º, da Lei Complementar nº 118/05.

5. Omissão sanada, esclarecendo-se acerca da inexistência de controle de constitucionalidade sobre os arts. 3º e 4º, ambos da LC nº 118/05.

6. Impossibilidade da "reformatio in pejus". Acórdão Embargado que determinou a inclusão dos expurgos inflacionários, quando a sentença, com a qual se conformaram os Autores/Embargantes, não a proveu. Afronta aos artigos 515 e 515, ambos do vigente CPC.

7. Embargos de Declaração dos Autores providos, para suprir a omissão apontada. Declaratórios da Fazenda Nacional providos, em parte, para esclarecer que não existiu controle de constitucionalidade sobre os arts. 3º e 4º, ambos da Lei Complementar nº 118/2005, bem como para afastar do acórdão de fls. a incidência dos expurgos inflacionários sobre os benefícios de suplementação de proventos de aposentadoria, mantendo-se o que foi decidido na r. sentença de fls. 646/658.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração da parte Autora e dar provimento, em parte, aos Embargos Declaratórios da Fazenda Nacional, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira

Relator Convocado.

AC - 413631/PB - 2001.82.01.000846-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba

APTE : CICERO NOBERTO DA SILVA

ADV/PROC : RINALDO BARBOSA DE MELO

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : OS MESMOS

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANEJO DE 02 (DUAS) APELAÇÕES PELO PROMOVENTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. SENTENÇA QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA EC Nº 20/98. JUROS DE MORA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA MP nº 2.180-35/01. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Com o manejo da Apelação, dá-se a preclusão consumativa, o que inviabiliza a interposição de um novo apelo.

2. O recurso interposto de sentença que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela deve ser recebido apenas no efeito devolutivo.

3. Confirmado o direito do Autor, resulta inócua a reforma da decisão antecipatória dos efeitos da tutela, eis que se atribui apenas o efeito devolutivo aos recursos posteriormente cabíveis, o que conferirá implementação imediata do benefício previdenciário.

4. Segurado que logrou comprovar o tempo de serviço trabalhado em condições especiais, de acordo com a legislação vigente à época da prestação da atividade, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com proventos proporcionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 20/98;

5. Mantidos os juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, haja vista que a ação foi ajuizada antes do advento da MP nº 2180-35/01, de 24-8-2001.

6. Descabida a fixação de honorários advocatícios, eis que houve a sucumbência recíproca, uma vez que vencidas ambas as partes, devendo ser tais verbas divididas, proporcionalmente, à perda de cada litigante. Apelações e Remessa Necessária improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento às Apelações e à Remessa Necessária, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira

Relator (Convocado)

AC - 431538/PE - 2003.83.00.007020-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : BRUNA MAGGI DE SOUSA e outros

APDO : JOSE EVANDRO LINS

ADV/PROC : LUIZ ALBERTO DA SILVA e outros

EMENTA
CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ANATOCISMO. OCORRÊNCIA. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO CONTRATO.

1. A utilização da Tabela Price não gera por si só o fenômeno do anatocismo. Ocorre, porém, o anatocismo nos contratos do SFH quando a prestação não consegue amortizar o valor total dos juros mensais, ou seja, os juros não amortizados são incorporados ao saldo devedor, onde sofrem a nova incidência de juros.

2. Caso em que constatado o anatocismo, deverá este ser afastado, conforme decidido no Juízo Monocrático.

3. Há de se excluir o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, mantendo-se o decidido no Juízo a quo, por falta de previsão no contrato de mútuo firmado entre as partes. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira

Relator (Convocado)

AC - 368326/PE - 2002.83.00.013551-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : JOSE MIAJA GUIMARAES

APTE : IVAN DE LIRA MARANHÃO

APTE : MARIA AUXILIADORA BARROS MARANHÃO

APTE : SUZANA MARIA MACIEL CHACON FALCAO

APTE : EVILASIO JOSE DA SILVA RABELLO MOREIRA

APTE : WELLINGTON BRANDAO DE FARIAS

APTE : RIVERDES COELHO FALCAO

APTE : MIGUEL ARRUDA DA MOTA SILVEIRA

ADV/PROC : TOMAZ DE AQUINO CRISOSTOMO DA SILVA

APDO : UNIÃO

EMENTA
ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SUDENE. APOSENTADORIA. RECLASSIFICAÇÃO PARA A CATEGORIA DE TÉCNICO DE PLANEJAMENTO. LEI Nº 5.645/70. POSTERIOR REGULAMENTAÇÃO ATRAVÉS DO DECRETO Nº 75.461/75, DA LEI Nº 6.257/75 E DO DECRETO Nº 78.613/76. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. Apelante, ex-ocupantes de diversos cargos efetivos de nível superior da SUDENE, que pretendiram a aposentadoria na categoria de Técnicos em Planejamento - Código TP-1500 e que defenderam a tese de ter ocorrido uma suposta ilegalidade, no momento em que a SUDENE encaminhou o Ofício nº 653, de 12.02.1992, ao Departamento de Recursos Humanos da SAF/PR, informando a relação dos Técnicos de Planejamento, pertencentes ao quadro da extinta autarquia, sem, no entanto, incluir os seus nomes em tal relação.

2. Muito embora tenha sido editada a Lei nº 5.645/70, que estabeleceu as diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, a sua regulamentação, no tocante à criação da categoria funcional de Técnico de Planejamento, códigos: LT-P-1500 e P-1500, bem como à transposição dos empregos e cargos permanentes dos funcionários da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, só se perfez com a edição do Decreto nº 75.461/75, da Lei nº 6.257/75 e do Decreto nº 78.613/76, que, por sua vez, dispuseram que a transposição dos referidos cargos não se daria de maneira automática, e sim, através de um prévio processo seletivo.

3. Autores/Apelantes que não trouxeram, ao processado, qualquer documentação que comprovasse a habilitação em processo seletivo de que tratam os supramencionados diplomas legais. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira

Relator (Convocado)

AC - 432148/PE - 2007.83.00.009189-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA

APDO : BARTOLOMEU CARRAZONE SILVA

ADV/PROC : KARINA LINS LUNDGREN HOLANDA PINTO e outros

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DA CADERNETA DE POUPANÇA. CABIMENTO.

1. Ação Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, visando à apresentação de extratos de caderneta de poupança, a fim de averiguar a possibilidade de ajuizamento de ação destinada à revisão dos respectivos saldos entre 1987 e 1991.

2. Alegação da Apelante de inadequação da via eleita, ao fundamento de que a parte autora pode pleitear a exibição vindicada no bojo do processo principal.

3. O titular da caderneta de poupança faz jus à exibição dos extratos que estão em poder da CEF, referentes aos períodos em que teriam ocorrido perdas inflacionárias, para avaliar sobre a conveniência de ajuizar uma eventual ação de cobrança. Inteligência do art. 844, do Código de Processo Civil. Precedentes jurisprudenciais.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira

Relator (Convocado)

AMS - 93318/CE - 2000.81.00.019009-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : DISTRIBUIDORA ROQUE DE UTENCILIOS DOMESTICOS LTDA

ADV/PROC : JOSE EDUARDO BARROSO COLACIO e outros

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA
CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL MAJORAÇÕES DA ALÍQUOTA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 9430/96. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. PRESCRIÇÃO.

1. O colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 150-764-1-PE, pacificou o entendimento acerca da inconstitucionalidade dos atos normativos majoradores da contribuição para o FINSOCIAL.

2. O Plenário deste Tribunal, através de uniformização de jurisprudência, editou as Súmulas n's 06 e 07, que assim dispõem: "Subsiste, até a vigência e eficácia da Lei Complementar nº 70/91, a cobrança do FIN-SOCIAL com base no Decreto-Lei nº 1.940/82, sendo inconstitucionais as alterações introduzidas pela Lei nº 7.787/89, ressalvada a situação das empresas prestadoras de serviço" (Súmula nº 06).

3. A legislação aplicável à compensação tributária é a vigente à época do ajuizamento da ação. Desta forma, havendo a presente ação sido interposta em 04/09/2000, merece prosperar a arguição da Fazenda nacional que deve ser aplicada a Lei 9430/96;

4. Os valores repetidos devem ser atualizados pelos índices que reflatam a inflação real, inclusive IPC e INPC, compensando-se os percentuais efetivamente creditados. Precedentes jurisprudenciais.

5. A correção monetária não é pena; independe, portanto, de culpa de quem quer que seja; é simples fator de atualização do poder aquisitivo da moeda, corroído pela inflação. As dívidas de valor estão, pois, sujeitas à atualização monetária integral, ainda quando inexistia lei a autorizar a que assim se faça.

6. O prazo prescricional só começa a ser contado, nos casos em que lei tributária é declarada inconstitucional, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, a partir da data dessa decisão. Sistemática dos "cinco mais cinco" que é de ser aplicada, também, nesses casos. Precedentes do STJ. Preliminar de prescrição que se rejeita.

7. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996, os juros de mora passaram ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN. Precedentes do STJ.

8 Preliminares rejeitadas. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade de votos, DAR PARCIAL provimento à Apelação Cível e à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira
Relator (Convocado)

AC - 250438/PB - 2001.05.00.011709-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APTE : JOAO NUNES DE CASTRO NETO

ADV/PROC : JOAO NUNES DE CASTRO NETO

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : LUCIANA GURGEL DE AMORIM e outros

PARTE A : EDINALDO INÁCIO DE FREITAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO, NO TOCANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Apelação em que se objetiva o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, consagrado na decisão de mérito transitada em julgado, com base nos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

2. Verificando-se, no caso, que a conta elaborada pela Contadoria do Juízo, no tocante ao cálculo da proporcionalidade, não foi realizada de acordo com as diretrizes fixadas na fundamentação, mister o reconhecimento da nulidade da execução no tocante ao pagamento da verba honorária de sucumbência.

3. Fica assegurada ao Autor/Apelante, dentro do prazo prescricional, a possibilidade de ajuizar nova execução, desde que realizada a correta liquidação do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Juiz Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira
Relator (Convocado)

AC - 389701/PB - 2004.82.00.010022-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APTE : MARIA LUIZA SOUSA DE FREITAS e outros

ADV/PROC : LEÔNIDAS LIMA BEZERRA

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRRETROATIVIDADE DA LC Nº 118/05. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ARTIGO 6º, DA LEI 7.713/88, REVOGADO PELA LEI 9.250/95. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que as disposições contidas no art. 3º, da LC 118/05, não possuem eficácia retroativa, destarte, deve ser aplicada às ações ajuizadas antes da vigência da referida lei a prescrição decenal.

2. Segundo o entendimento do STF, as entidades de previdência privada não gozam da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal. Estando, assim, seus rendimentos e ganhos de capital sujeitos a tributação, tem-se por configurada a isenção de IRRF, em favor dos beneficiários de aposentadoria complementar, nos termos do art. 6º da Lei 7.713/88.

3. A Lei nº 9.250/95, em seu artigo 33, revogou a isenção existente na Lei nº 7.713/88, estabelecendo que incidirá o Imposto de Renda na Fonte e na declaração de ajuste anual (pessoa física) sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

4. A Autora tem direito à restituição dos valores pagos a título de Imposto de Renda, vez que a concessão da sua aposentadoria ocorreu em 09.01.1996, o que ensejou o recolhimento do IRRF na vigência da Lei nº 7.713/88. Todavia, in casu, a Apelante só terá direito às parcelas compreendidas entre 30 de agosto de 1994 a 31 de dezembro de 1995, face à prescrição decenal. Honorários fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira
Relator (Convocado)

AC - 414739/PE - 2005.83.00.012015-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : DAYSE DAMIANA PAES BARRETO DA SILVA MELO

ADV/PROC : CELIO DE CASTRO MONTENEGRO FILHO e outro

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA e outros

EMBT : DAYSE DAMIANA PAES BARRETO DA SILVA MELO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DO PRÓPRIO MÉRITO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O não acatamento dos argumentos deduzidos no apelo não implica omissão, posto que, ao julgador, cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

2. O juiz julga a questão posta fundada no seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"), e à luz do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e das leis, doutrina e jurisprudência que julgar aplicáveis ao caso concreto.

3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.

4. Pressuposto de admissibilidade dos Embargos de Declaração é a existência de obscuridade ou contradição no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre o qual deveria o Tribunal pronunciar-se; quando isso não se configura, não há como se acolher o recurso, ainda quando se o tenha feito desafiar, para fins de prequestionamento. Precedentes jurisprudenciais. Embargos de Declaração improvidos

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira
Relator (Convocado)

AC - 426373/PE - 2007.05.00.071203-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : MARIA DE LOURDES DA SILVA

ADV/PROC : RONALDO COELHO FILHO e outros

APDO : UNIÃO

APDO : SAMUEL LISPECTOR

ADV/PROC : RICARDO CELSO MARINHO DE CARVALHO e outro

APDO : JOAO SOBREIRA DINIZ

ADV/PROC : PAULA RENATA MORAIS SILVESTRE e outros

EMENTA

CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPIÃO DE DOMÍNIO ÚTIL. TERRENO ACRESCIDO DE MARINHA. REGIME DE OCUPAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência majoritária de nossos Pretórios tem admitido a usucapião de domínio útil de imóvel da União que esteja sob regime de enfiteuse. Inteligência da Súmula nº 17, deste Tribunal.

2. Estando o imóvel sob o regime de ocupação, não é possível a aquisição de domínio útil por usucapião, em virtude do caráter precário que rege o instituto, além do que o anterior aforamento é pressuposto indispensável para tal modalidade aquisitiva.

3. Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira
Relator (Convocado)

AC - 444718/PE - 2008.83.00.001205-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro

ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros

APDO : VILMA LUCIA SILVA RAMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO.

1. Pretensão da Apelante de interromper o prazo prescricional, em face da vigência do novo Código Civil, que alterou os referidos prazos, para fins de evitar o perecimento do seu direito de ação, com vistas a possibilitar a execução futura da dívida do mutuário.

2. Sentença que extinguiu o feito, sem o exame do mérito, por falta de interesse de agir, sob o fundamento de que o Requerente dispõe de meio extrajudicial para a satisfação de suas pretensões (protesto do título em cartório de notas e protesto), não necessitando de provimento jurisdicional para tanto.

3. Ainda que cabível a realização do protesto em cartório de notas, por via extrajudicial, tal fato não autoriza a ilação de que não poderia a parte, se assim preferir, se socorrer do Poder Judiciário, já que é previsto o protesto judicial, porque tal entendimento afronta o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, que diz que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, XXXV, CF).

4. Apelação provida, para anular a sentença, e determinar que o feito tenha o seu normal prosseguimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, para anular a sentença, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira

AC - 444769/PE - 2008.83.00.001509-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro

ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros

APDO : JOSE WALTER DE VASCONCELOS AQUINO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO.

1. Pretensão da Apelante de interromper o prazo prescricional, em face da vigência do novo Código Civil, que alterou os referidos prazos, para fins de evitar o perecimento do seu direito de ação, com vistas a possibilitar a execução futura da dívida do mutuário.

2. Sentença que extinguiu o feito, sem o exame do mérito, por falta de interesse de agir, sob o fundamento de que o Requerente dispõe de meio extrajudicial para a satisfação de suas pretensões (protesto do título em cartório de notas e protesto), não necessitando de provimento jurisdicional para tanto.

3. Ainda que cabível a realização do protesto em cartório de notas, por via extrajudicial, tal fato não autoriza a ilação de que não poderia a parte, se assim preferir, se socorrer do Poder Judiciário, já que é previsto o protesto judicial, porque tal entendimento afronta o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, que diz que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, XXXV, CF).

4. Apelação provida, para anular a sentença, e determinar que o feito tenha o seu normal prosseguimento.



ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.	
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, para anular a sentença, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.	
Custas, como de lei.	
Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento).	
Desembargador Federal Élio Siqueira	
AC - 445073/PE - 2008.83.00.001716-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE	: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC	: SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO	: NELSON MATIAS DANTAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO.

1. Pretensão da Apelante de interromper o prazo prescricional, em face da vigência do novo Código Civil, que alterou os referidos prazos, para fins de evitar o perecimento do seu direito de ação, com vistas a possibilitar a execução futura da dívida do mutuário.

2. Sentença que extinguiu o feito, sem o exame do mérito, por falta de interesse de agir, sob o fundamento de que o Requerente dispõe de meio extrajudicial para a satisfação de suas pretensões (protesto do título em cartório de notas e protesto), não necessitando de provimento jurisdicional para tanto.

3. Ainda que cabível a realização do protesto em cartório de notas, por via extrajudicial, tal fato não autoriza a ilação de que não poderia a parte, se assim preferir, se socorrer do Poder Judiciário, já que é previsto o protesto judicial, porque tal entendimento afronta o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, que diz que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, XXXV, CF).

4. Apelação provida, para anular a sentença, e determinar que o feito tenha o seu normal prosseguimento.

ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.	
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, para anular a sentença, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.	
Custas, como de lei.	
Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento).	
Desembargador Federal Élio Siqueira	
AMS - 98169/PE - 2005.83.00.008743-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A.
ADV/PROC	: SÉRGIO MACHADO DA COSTA e outros
APDO	: UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SE ADENTRAR NO MÉRITO ADMINISTRATIVO.

1. No procedimento do pregão, há uma inversão das fases, pois a habilitação é posterior à fase em que são feitos os lances com as propostas de preços, o que permite a convocação da segunda colocada, após o encerramento da licitação, em caso de inabilitação da vencedora.

2. Desde que sejam respeitados os princípios da legalidade e da isonomia entre os concorrentes, como ocorrido no caso em apreço, a ordem constitucional confere à Administração Pública competência para fixar os requisitos para a realização de suas licitações.

3. Alegações de nulidade do Processo Licitatório, por suposta ilegalidade procedimental, que não se confirmam, eis que foram fixados previamente e de forma clara, pela Administração, os critérios para o Processo Licitatório em questão e os requisitos necessários para participação e aprovação, os quais, ao contrário do que afirma a Empresa Apelante, não se mostram tísnapados de qualquer ilegalidade, descabendo, portanto, ao Poder Judiciário interferir no campo discricionário da Administração Pública, cuja atuação é vinculada à observância da preservação do interesse público, sob influxo dos critérios de conveniência e oportunidade. Apelação improvida.

ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.	
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.	
Custas, como de lei.	
Recife (PE), 19 de junho de2008 (data do julgamento).	
Desembargador Federal Élio Siqueira	
Relator (Convocado)	
AC - 438616/CE - 2008.05.00.013905-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: F RENE MAIA DE ALMEIDA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. SÚMULA Nº 314, DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.

1. Apelação de sentença que, admitindo a prescrição intercorrente, extinguiu, com resolução do mérito, a execução.

2. A Fazenda Nacional requereu a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80. O pleito foi deferido e a execução, portanto, foi efetivamente suspensa, em 16.08.2005, nos termos do citado dispositivo legal.

03. Situação, todavia, em que não ocorreu a consumação do prazo para deflagrar a prescrição intercorrente, visto que o processo não ficou paralisado por mais de cinco anos, com o desconto do primeiro ano de suspensão, nos termos do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscal, e da súmula 314 do STJ.

04. Não se declara a prescrição intercorrente se à exequente não se pode debitar mora processual.

05. Recurso Provido.

ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.	
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.	
Custas, como de lei.	
Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento).	
Desembargador Federal Élio Siqueira	
Relator (Convocado)	
AC - 442634/PE - 2008.83.00.003194-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC	: SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO	: OSEAS ABEL DE LIMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DETERMINAÇÃO NO SENTIDO DE QUE FOSSE A PETIÇÃO INICIAL EMENDADA, PARA QUE A PARTE AUTORA TROUXESSE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA LIDE, A FIM DE CONFERIR LIQUIDEZ AO TÍTULO. ART. 586, DO CPC. DESATENDIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM O EXAME DO MÉRITO.

1.Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, ao objetivo de viabilizar o recebimento dos créditos oriundos de suposto Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial firmado com o Requerido, em face da alegada inadimplência do mesmo.

2. Sentença que corretamente extinguiu o feito, sem o exame do mérito, por ter a parte autora deixado de atender à determinação de emendar à inicial, para juntar o instrumento de cessão do crédito objeto da Execução, bem como para indicar os valores das prestações devidas, a parcela de juros e os demais encargos a serem suportados pelo Demandado, em razão da sua suposta inadimplência, a fim de conceder liquidez ao título extrajudicial que aparelha a execução.

3. O art. 586, do CPC, expressamente exige que a execução para a cobrança de crédito tenha, por base, "título líquido, certo e exigível". Apelação improvida.

ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.	
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.	
Custas, como de lei.	
Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento).	
Desembargador Federal Élio Siqueira	
Relator (Convocado)	

AGTR - 66330/PE - 2006.05.00.000382-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
AGRVTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRVDO	: COMPUVOICE SISTEMAS DE INFORM COMPUTADORIZADAS LTDA
EMBT	: FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APARENTE CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DA ANÁLISE DA MATÉRIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Embargos de Declaração com os quais se intenta infirmar o Acórdão que incorre em omissão quando deixa de apreciar questão relativa à matéria de ordem pública, pronunciando-se acerca da incompetência absoluta da Justiça Federal, com redação dada pela EC/45, arts. 87 e 113 e seu § 2º do CPC, sendo declarada a nulidade absoluta do v. acórdão.

2. Verifica-se uma aparente contradição, porém em nada contradiz nem ao menos diminui o teor do julgado. A decisão coaduna-se claramente com o posicionamento atual e reiterado da jurisprudência que já se posicionou em relação a questões que guarda similitude com a qual se depara, razão pela qual pode-se afirmar que a ocorrência da aparente contradição em nada prejudicou a análise da questão, não sendo cabível a acolhida da pretensão da Embargante em promover a nulidade absoluta do acórdão.

3. Entretanto, cabe nesse momento processual, emprestando efeitos modificativos aos Embargos, alterar o conteúdo anteriormente expresso e, agora, dar provimento ao Agravo e determinar a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho.

ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.	
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, nos termos do relatório, voto do Desembargador Federal e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.	
Custas, como a lei.	
Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento).	
Desembargador Federal Élio Siqueira	
(Relator Convocado)	
AGTR - 70828/PE - 2006.05.00.058214-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
AGRVTE	: JOSE DE ANCHIETA DOS SANTOS
ADV/PROC	: GUSTAVO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI e outro
AGRVDO	: UNIÃO
EMBT	: UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. RENOVAÇÃO DA INTIMAÇÃO, PARA, QUERENDO, APRESENTAR CONTRA-RAZÕES. LEI Nº 10.480/2002 E PORTARIA Nº 530/2007, DA AGU/PGF.

1. Encaminhamento dos autos à Divisão da Terceira Turma, para retificação da autuação, mercê da ausência de intimação da IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, entidade com personalidade jurídica própria -, na pessoa do seu representante legal (a Procuradoria Geral Federal), consoante determinam a Lei nº 10.480/2002 e a Portaria nº 530/2007, da AGU/PGF, para compor a relação processual.

2. Embargos de Declaração providos, para anular o Acórdão de fls. 307/314.

ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.	
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, para anular o Acórdão de fls. 307/314, nos termos do relatório, voto do Desembargador Federal e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.	
Custas, como a lei.	
Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento).	
Desembargador Federal Élio Siqueira	
(Relator Convocado)	
AGTR - 71141/PE - 2006.05.00.062939-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRVTE	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRVDO	: TOURO AGROPECUÁRIA S/A.
REPTE	: RICARDO SERVIAN
ADV/PROC	: ARNALDO FONSECA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO FILHO e outro
EMBT	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

1. Sustenta o Embargante que o acórdão incorreu em omissão quando deixou de se pronunciar quanto à aplicação do disposto no art. 87, do CPC.
2. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.
3. O juiz não está obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.
4. O não acatamento dos argumentos deduzidos no apelo não implica omissão, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.
5. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especial e/ou Extraordinário.
6. A ausência de pressupostos de admissibilidade dos Embargos de Declaração, implica impossibilidade de se acolher o recurso, até mesmo para fins de prequestionamento. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto do Desembargador Federal e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como a lei.

Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira

Relator Convocado.

AGTR - 74428/PE - 2007.05.00.005991-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRVTE : FAZENDA NACIONAL

AGRVDO : SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA DA BOA VISTA LTDA

EMBT E : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

1. Embargos de Declaração com os quais se infirma o Acórdão ora questionado, alegando que incorreu em omissão, quando da extinção do crédito tributário, a teor do disposto nos artigos 3º; 2º, § 8º, e 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80.
2. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.
3. O juiz não está obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.
4. O não acatamento dos argumentos deduzidos no apelo não implica omissão, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.
5. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.
6. A ausência de pressupostos de admissibilidade dos Embargos de Declaração, implica impossibilidade de se acolher o recurso, até mesmo para fins de prequestionamento. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto do Desembargador Federal e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como a lei.

Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira

(Relator Convocado).

AGTR - 83101/CE - 2007.05.00.082547-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : INUBIUS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA.

AGRTE : EMPRESA DE TERRENOS S/A

AGRTE : JOSE RAUL MENDES FILHO

AGRTE : FORTALEZA DA ESPANHA LTDA

ADV/PROC : EDWIN BASTO DAMASCENO

AGRTE : PAULO ROBERTO CARVALHO espólio

INV/SIND : MARIA DO SOCORRO LIMA DE CARVALHO

AGRTE : WALPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A

AGRTE : FRANCISCO IVENS DE SÁ DIAS BRANCO

AGRTE : INDUSTRIA E COMERCIO E EXPORTAÇÃO S/A - ICOSA

AGRTE : SEBASTIÃO ARRAIS FORTALEZA

AGRTE : FRANCISCO IVENS DE SÁ DIAS BRANCO

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEXIDADE DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE DE UMA COGNIÇÃO EXHAURIENTE DA MATÉRIA.

1. Agravo de Instrumento manejado contra a decisão que indeferiu o pedido liminar que objetivava obter provimento jurisdicional mercê do qual se determinasse à UNIÃO/Agravada se abster de cobrar as taxas de ocupação, aforamento ou laudêmio incidentes sobre os imóveis tratados no autos.
2. A questão tratada carece de maiores esclarecimentos por meio de provas, o que afasta a possibilidade de se deferir o pedido esboçado na peça proemial, já que não é possível empreender, em sede de Agravo de Instrumento, uma cognição exauriente da matéria. Agravo Regimental prejudicado. Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo Regimental e negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira

Relator (Convocado)

AGTR - 84112/PE - 2007.05.00.093424-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : DELLIN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA ME

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. ALTERAÇÕES NA BASE DE CÁLCULO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO COM BASE EM LEI INCONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo de Instrumento contra a decisão que, em sede de Execução Fiscal, decretou de ofício, com lastro no parágrafo único, do art. 741, do CPC, a inconstitucionalidade dos fundamentos jurídicos do título exequendo.
- 2."O Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que definiu a base de cálculo do PIS e da COFINS como sendo o faturamento correspondente à receita bruta da pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade exercida e da classificação contábil adotada para as receitas (REs 357950, 390840, 358273 e 346084)". Precedente deste Tribunal. AG - 200605000160731/SE.
3. Todavia não poderia o Douto Magistrado a quo extinguir de ofício o processo quanto aos exercícios a partir de fevereiro de 1999, mesmo, diante da inconstitucionalidade dos fundamentos jurídicos do título executivo, decretada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira

Relator (Convocado)

AMS - 93824/CE - 2004.81.00.021716-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : POMPEIA CONSTRUÇÕES REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA

ADV/PROC : RICARDO SARQUIS MELO e outro

REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. PAES. LEI 10.684/03. CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS FISCAIS. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS, COM EFEITOS DE NEGATIVA. DEVER DE EXPEDIÇÃO. ART. 206, DO CTN. ART. 1º, § 3º, DA LEI 10.684/03. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. DESENTRANHAMENTO.

1. . A juntada de documentos novos, em fase recursal, é vedada no sistema processual brasileiro. As hipóteses que excepcionam esta regra (fatos supervenientes ou fatos novos não levantados no primeiro grau por motivo de força maior) não foram comprovadas nos autos. Não se deve acobertar a inércia da parte que não juntou suas provas no tempo oportuno. Seria deslealdade processual do Magistrado ad quem. A atividade do Juiz de primeiro grau deve ser prestigiada. Desentranhamento dos documentos novos;
2. Parcelamento de débito fiscal acarreta a suspensão de sua exigibilidade, nos moldes preconizados pelo artigo 151, VI, do CTN;
3. A Certidão Positiva de Débito, com efeito de Negativa, deve ser expedida, uma vez suprida a exigência constante no artigo 206, do CTN;

4. A Impetrante igualmente faz jus à consolidação de seus débitos fiscais, conforme enuncia o art. 1º, § 3º, da Lei nº 10.684/2003. Apelação e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira

Relator (Convocado)

REOAC - 302261/PE - 2002.05.00.021163-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

PARTE A : EDUARDO MAIA FREESE DE CARVALHO

ADV/PROC : CARLOS EDUARDO NOGUEIRA PEREIRA

PARTE R : LBA - FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA

PARTE R : UNIÃO

REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE ESTUDO NO EXTERIOR. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DA LICENÇA SEM VENCIMENTOS PELO PODER JUDICIÁRIO. DESCABIMENTO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AFASTAMENTO COMO TEMPO DE SERVIÇO EFETIVO. POSSIBILIDADE. ART. 102, VII, DA LEI 8.112/90.

1. Objetiva-se a invalidação do ato administrativo que concedeu licença, sem vencimentos, para realização de curso de Doutorado no exterior, sob o entendimento de que deveria ter sido deferida sem prejuízo da remuneração, pugnando-se pela percepção da verba a que faria jus no período do afastamento, bem como de que seja ele computado como tempo de serviço.
2. Não cabe ao Poder Judiciário apreciar o julgamento meritório, realizado pela Administração Pública, quanto à conveniência e à oportunidade de se conceder a referida licença sem os vencimentos.
3. O afastamento do Autor foi previamente autorizado pela Administração, razão porque ele faz jus ao cômputo do período de estudo no exterior, como efetivo tempo de serviço, como previsto no art. 102, VII, da Lei nº 8.112/90. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira

Relator (Convocado)

AGTR - 28639/CE - 2000.05.00.012333-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

AGRVTE : FAZENDA NACIONAL

AGRVDO : CAPITAL CORPORATION AGENCIAMENTO DE CARGAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA

ADV/PROC : JOSEFA MARIA ARAUJO VIANA DE ALENCAR

EMBT E : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

1. Embargos de Declaração com os quais se infirma o Acórdão ora questionado, alegando que incorreu em omissão, na questão da vedação do Poder Judiciário em conhecer de ofício matéria de mérito, sem a necessária provocação da parte, a teor do art. 2º do CPC.
2. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.
3. O juiz não está obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.
4. O não acatamento dos argumentos deduzidos no apelo não implica omissão, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.
5. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.
6. A ausência de pressupostos de admissibilidade dos Embargos de Declaração, implica impossibilidade de se acolher o recurso, até mesmo para fins de prequestionamento. Embargos de Declaração improvidos.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto do Desembargador Federal e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como a lei.
Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal Élio Siqueira
(Relator Convocado).

AGTR - 66393/PE - 2006.05.00.000531-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRVTE : FAZENDA NACIONAL
AGRVDO : IMOBILIÁRIAS LUCAS SIMON LTDA
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APARENTE CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO DA ANÁLISE DA MATÉRIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Embargos de Declaração com os quais se intenta infirmar o Acórdão que incorre em contradição quando adota o fundamento da incompetência da Justiça Federal para questões cuja matéria fora definida pela EC/45 para a justiça do Trabalho e, em contrapartida, nega provimento ao agravo, confirmando a decisão de primeira instância, que extinguiu o processo relativamente à questão trabalhista.
2. Verifica-se uma aparente contradição, porém em nada contradiz nem ao menos diminui o teor do julgado. A decisão coaduna-se claramente com o posicionamento atual e reiterado da jurisprudência que já se posicionou em relação a questões que guarda similitude com a qual se depara, razão pela qual pode-se afirmar que a ocorrência da aparente contradição em nada prejudicou a análise da questão.
3. Entretanto, cabe nesse momento processual, emprestando efeitos modificativos aos Embargos, alterar o conteúdo anteriormente expresso e, agora, dar provimento ao Agravo e determinar a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, nos termos do relatório, voto do Desembargador Federal e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como a lei.
Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal Élio Siqueira
(Relator Convocado)

AGTR - 76100/CE - 2007.05.00.020500-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO CÉSAR BENÍCIO MARIANO e outros
AGRDO : ANTONIO ARIOVALDO FREIRE
ADV/PROC : GERARDO COELHO FILHO e outros

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALORES APRESENTADOS NÃO INVALIDADOS POR PROVA CABAL EM CONTRÁRIO.

1. Agravo de Instrumento, interposto contra a decisão proferida pelo juízo a quo, que homologou os cálculos apresentados pelo Exequente/Agravado.
2. A Agravante não invalidou, através de prova robusta, as informações prestadas pela Contadoria do Foro, as quais se revestem de presunção de veracidade, somente eliminadas por prova em contrário, o que não se ultimou no caso concreto. Agravo Regimental prejudicado e Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo Regimental e negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal Élio Siqueira
Relator (Convocado)

AGTR - 78327/CE - 2007.05.00.039921-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRDO : JURACI VIEIRA DE MAGALHAES
AGRDO : ANTÔNIO MARCELO TEIXEIRA SOUSA
ADV/PROC : METON CESAR DE VASCONCELOS
AGRDO : JOSÉ WANKS MEIRELES SALES
ADV/PROC : DIMAS DE OLIVEIRA COSTA e outro
AGRDO : VIA ENGENHARIA S/A
AGRDO : EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A
ADV/PROC : JOSÉ ALBERTO ROLA e outros

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA A JUSTIFICAR O ATO. IMPOSSIBILIDADE DE UMA COGNIÇÃO EXAURIENTE DA MATÉRIA.

1. Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão que indeferiu o pedido, para que fosse determinada a indisponibilidade dos bens dos Agravados.
2. A indisponibilidade de bens do patrimônio dos administradores tem que estar embasada em prova robusta em feito a justificar o ato de constrição judicial.
3. Pontos controvertidos que reclamam maiores esclarecimentos por meio de provas, o que afasta a possibilidade de se deferir o pedido esboçado neste recurso, já que não é possível empreender-se, em sede de Agravo, uma cognição exauriente da matéria.Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal Élio Siqueira
Relator (convocado)

AGTR - 80109/PE - 2007.05.00.061296-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRVTE : FAZENDA NACIONAL
AGRVDO : MARIA LUCIA DE BARROS SILVA - ME
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

1. Embargos de Declaração com os quais se infirma o Acórdão ora questionado, alegando que incorreu em omissão, no tocante ao art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que a presunção de certeza e liquidez da CDA só pode ser afastada por prova inequívoca mediante fazendo-se necessária a realização de dilação probatória, especialmente de perícia contábil. Além disso houve omissão em relação aos arts. 2º, § 8º e 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80; 203, do CTN e 2º, do CPC.
2. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.
3. O juiz não está obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.
4. O não acatamento dos argumentos deduzidos no apelo não implica omissão, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.
5. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.
6. A ausência de pressupostos de admissibilidade dos Embargos de Declaração, implica impossibilidade de se acolher o recurso, até mesmo para fins de prequestionamento. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto do Desembargador Federal e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como a lei.
Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal Élio Siqueira
(Relator Convocado).

AGTR - 67772/RN - 2006.05.00.016098-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO e outros

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE PELA PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO.

1. Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido da FUNASA/Agravante de que fosse realizada a intimação pessoal de seu procurador, sob a alegação de que essa não havia sido feita regularmente.
2. A intimação realizada através da Advocacia Geral da União não pode ser considerada válida, haja vista que é a Procuradoria Regional Federal da 5ª Região que representa a FUNASA. Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal Élio Siqueira
(Relator Convocado).

AGTR - 84345/CE - 2007.05.00.093925-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : MARIA LOPES DOS SANTOS
AGRTE : MARIA ALBENICE LOPES DOS SANTOS
AGRTE : ADENILCE LOPES DOS SANTOS
ADV/PROC : CLEIDE HELENA MARQUES LOUSADA
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE NOME NA LISTA NOMINAL. ILEGITIMIDADE PARA EXECUTAR.

1- Agravo de Instrumento contra a decisão que, em sede de Execução de Sentença contra a Fazenda Pública, indeferiu a execução do acórdão condenatório em relação as pessoas de MARIA ALBENICE LOPES DOS SANTOS E ADENILCE LOPES DOS SANTOS, por entender que os limites subjetivos do acórdão condenatório devem alcançar tão-somente o(s) segurado(s) ou respectivo(s) pensionista(s) cujos nomes figuraram na relação nominal dos substituídos processuais apresentados pela União dos Ferroviários do Brasil - UFB/CE.
2- No presente caso, não se trata de substituição processual a que alude o artigo 8 inciso III, da CF/88, e sim, de representação judicial, haja vista que a União dos Ferroviários do Brasil - UFB/CE enviou uma relação nominal dos substituídos processuais da demanda, não figurando, na mesma, o nome das Srªs. Maria Albenice Lopes dos Santos e Adenilce Lopes dos Santos, filhas da Srª. Maria Lopes dos Santos, cujo nome é o único constante da supracitada lista.
3- Em casos dessa natureza, somente quem tem legitimidade para executar são as pessoas constantes na lista nominal. Agravo de Instrumento Improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 05 de junho de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal Élio Siqueira
Relator (Convocado).

AGTR - 84833/PE - 2007.05.00.098171-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : INCAGEPE IND E COM DE CALCINAÇÃO DE G PERNAMBUCO LTDA

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGUMENTO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo de Instrumento manejado contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que, declarando-se incompetente para o julgamento do feito, determinou a remessa dos autos ao Juízo de Direito competente.

2. Embora o domicílio do devedor seja o competente para a execução fiscal, em se tratando de competência territorial e, portanto, relativa, a mesma é prorrogada se não for argüida por meio de exceção, sendo vedado o seu conhecimento de ofício pelo MM. Juiz singular. Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira
Relator (Convocado)

AMS - 73298/SE - 2000.05.00.038179-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : A L SANTOS LTDA

ADV/PROC : MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA e outros

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL MAJORAÇÕES DA ALÍQUOTA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL. ART. 74, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 9.430/96, IN 210-SRF, DE 1º/10/02. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. PRESCRIÇÃO.

1. O colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 150-764-1-PE, pacificou o entendimento acerca da inconstitucionalidade dos atos normativos majoradores da contribuição para o FINSOCIAL.

2. O Plenário deste Tribunal, através de uniformização de jurisprudência, editou as Súmulas nºs 06 e 07, que assim dispõem: "Subsiste, até a vigência e eficácia da Lei Complementar nº 70/91, a cobrança do FINSOCIAL com base no Decreto-Lei nº 1.940/82, sendo inconstitucionais as alterações introduzidas pela Lei nº 7.787/89, ressalvada a situação das empresas prestadoras de serviço" (Súmula nº 06).

3. O instituto da compensação, nos termos do art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, pode ser utilizado com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (IN nº 210-SRF, de 1º/10/2002)

4. Os valores repetidos devem ser atualizados pelos índices que reflatam a inflação real, inclusive IPC e INPC, compensando-se os percentuais efetivamente creditados. Precedentes jurisprudenciais.

5. A correção monetária não é pena; independe, portanto, de culpa de quem quer que seja; é simples fator de atualização do poder aquisitivo da moeda, corroído pela inflação. As dívidas de valor estão, pois, sujeitas à atualização monetária integral, ainda quando inexistia lei a autorizar a que assim se faça.

6. a sistemática "dos cinco anos mais cinco" deve ser aplicada na contagem do prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, mesmo nos casos em que a lei tributária é declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STJ. Preliminar de prescrição que se rejeita.

7. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996, os juros de mora passaram ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c o art. 167, parágrafo único, do CTN. Precedentes do STJ.

8 Preliminares rejeitadas. Apelação e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira
Relator (Convocado)

AC - 429697/PE - 2007.83.08.000846-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : JOSE NIVALDO DE VASCONCELOS

ADV/PROC : FABIO FRANCA DE BARROS E SILVA

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DA CADERNETA DE POUPANÇA. CABIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM O EXAME DO MÉRITO, POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Ação Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, visando à apresentação de extratos de caderneta de poupança, a fim de instruir processo destinado à revisão dos respectivos saldos entre 1987 e 1991.

2. O titular da caderneta de poupança faz jus à exibição dos extratos que estão em poder da CEF, referentes aos períodos em que teriam ocorrido perdas inflacionárias, para avaliar sobre a conveniência de ajuizar uma eventual ação de cobrança. Inteligência do art. 844, do Código de Processo Civil. Precedentes jurisprudenciais.

3. Apelação provida para, com base no art. 515, § 3º, do CPC, determinar a exibição dos extratos bancários requeridos, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira
Relator (Convocado)

AC - 436048/CE - 2007.81.00.012388-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

APTE : WALTER MORAES DE SOUZA E SILVA

ADV/PROC : WALTER MORAES DE SOUZA E SILVA

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : FRANCISCO IVO FERRO NETO e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EM FACE DA NÃO APRESENTAÇÃO DOS TERMOS DOS ACORDOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF.

1. Apelação em que se objetiva responsabilizar a CEF pelo não atendimento à solicitação do Apelante, no sentido de que fossem apresentadas as cópias dos termos dos acordos celebrados entre os seus constituintes e a instituição financeira, impedindo-o de promover a cobrança dos respectivos honorários advocatícios, quando atuou como Causídico dos mesmos, nos autos da ação tombada sob o nº 96.14101-0, ajuizada perante a 6ª Vara da Justiça Federal do Estado do Ceará, no ano de 1996, visando a obtenção de expurgos inflacionários relativos ao FGTS.

2. Verificando-se, no caso, que a ausência dos aludidos termos não causou nenhum prejuízo ao ilustríssimo Causídico da presente demanda, uma vez que ele poderia receber os seus honorários diretamente da parte que os contratou (no caso, os fundistas), ou, através de ação própria a ser ajuizada perante a Justiça Estadual competente, não vejo como possa se imputar à CEF o pagamento da indenização pretendida, eis que agiu em estrita conformidade com a autorização contida na Lei Complementar nº 110/2001.

3. Indenização de danos matérias que se faz indevida, ante a inexistência de comprovação de qualquer decréscimo na esfera patrimonial do Autor/Apelante. Sentença mantida. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 05 de junho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira
Relator (Convocado)

AC - 428534/PE - 2001.83.00.010361-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : LUBRIFICA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

EMBT E : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. ART. 46, DA LEI Nº 8.212/91. INOCORRÊNCIA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 97, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO.

1. Embargos de Declaração nos quais se objetiva pronunciamento, em relação à: a) à inocorrência da prescrição intercorrente, posto que é decenal o prazo prescricional aplicável às contribuições para a seguridade social, a teor do art. 46, da Lei nº 8.212/1991; b) aplicação do disposto no art. 219, § 2º, do CPC, bem como da Súmula 106, do STJ, eis que ajuizou o feito dentro do prazo prescricional, inclusive para fins de prequestionamento.

2. Inexistência de omissão no Acórdão, em relação à inocorrência da prescrição intercorrente, se a mesma encontra-se devidamente apreciada no voto.

3. Inocorrência de omissão, no que tange à aplicação do disposto no art. 219, § 2º, do CPC, bem como da Súmula 106, do STJ, haja vista que este referendou a sentença, que extinguiu a execução fiscal em face da ocorrência da prescrição, findando, portanto, por acatar os argumentos subscritos no Juízo "a quo". Acórdão vergastado que está devidamente fundamentado, não contendo vício.

4. A ausência de pressupostos de admissibilidade dos Embargos de Declaração implica impossibilidade de se acolher o recurso, até mesmo para fins de prequestionamento.

5. Inocorrência de Controle de Constitucionalidade, pois, em nenhum momento, foi pronunciada a impossibilidade de aplicação ou a inconstitucionalidade do art. 46, da Lei nº 8.212/1991.

6. Omissão sanada, esclarecendo-se acerca da inexistência de controle de constitucionalidade sobre o referido texto legal. Embargos de Declaração providos, em parte, sem a atribuição de efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, aos Embargos de Declaração, sem a atribuição de efeito modificativo, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira
Relator (Convocado)

AC - 435451/CE - 2007.81.00.012635-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : LUIZ ARTHUR MARQUES SOARES e outros

APTE : RAIMUNDA GALVÃO GOMES DE MELO e outro

ADV/PROC : CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. TERMO "A QUO" FIXADO EM 10 DE DEZEMBRO DE 1973, DATA DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.958, DE 1973.

1. O prazo prescricional para reclamações sobre FGTS é trintenário. Art. 23, § 5º, da Lei 8.036/90.

2. O direito de pleitear a capitalização progressiva de juros é trintenária, e tem seu termo "a quo" fixado a partir da edição da Lei nº 5.958, em 10-12-1973.

4. Impossibilidade do atendimento da pretensão autoral, uma vez que a ação foi ajuizada em 16 de julho de 2007, decorrido o lapso trintenário para a obtenção do direito perseguido.

5. Apelação da CEF provida e Apelação da parte Autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação da CEF e julgar prejudicada a Apelação da parte Autora, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira
Relator (Convocado)

AC - 439435/PB - 2003.82.01.004190-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba

APTE : NILDA GONCALVES BARBOSA

ADV/PROC : IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO, NO TÓCANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença que julgou extinta a execução, em face da inexigibilidade do título executivo, nos moldes do artigo 618, inciso I, c/c o artigo 475-M, § 3º, ambos do Código de Processo Civil.

2. Verificando-se, no caso, que a Autora/Apelante não procedeu à adequada liquidação do julgado, correta é a decisão que a extingue.

3. Fica assegurada à referida Autora/Apelante, dentro do prazo prescricional, a possibilidade de ajuizar nova execução, desde que munida da memória discriminada e atualizada de cálculos, na qual deverá constar o saldo depositado na sua conta fundiária, durante todo o período de apuração dos percentuais indicados na inicial. Apelação improvida.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Juiz Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal Élio Siqueira
Relator (Convocado)

AMS - 87304/CE - 2000.81.00.000015-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : CONSTRUTORA CAMARÁ LTDA
ADV/PROC : SILVIA PAULA ALENCAR DINIZ e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL
REMTE : Juízo Federal da 3a Vara do Ceará

EMENTA
CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MAJORAÇÕES DA ALÍQUOTA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 8383/91. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. PRESCRIÇÃO. EMPRESA DA CONSTRUÇÃO CIVIL.
1. O colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 150-764-1-PE, pacificou o entendimento acerca da inconstitucionalidade dos atos normativos majoradores da contribuição para o FINSOCIAL.
2. O Plenário deste Tribunal, através de uniformização de jurisprudência, editou a Súmulas nº 06, que assim dispõe: "Subsiste, até a vigência e eficácia da Lei Complementar nº 70/91, a cobrança do FINSOCIAL com base no Decreto-Lei nº 1.940/82, sendo inconstitucionais as alterações introduzidas pela Lei nº 7.787/89, ressalvada a situação das empresas prestadoras de serviço" (Súmula nº 06).
3. O instituto da compensação, nos termos da Lei nº 8383/91, pode ser utilizado com tributos e contribuições da mesma espécie.
4. A correção monetária não é pena; independe, portanto, de culpa de quem quer que seja; é simples fator de atualização do poder aquisitivo da moeda, corroído pela inflação. As dívidas de valor estão, pois, sujeitas à atualização monetária integral, ainda quando inexistia lei a autorizar a que assim se faça.
5. a sistemática "dos cinco anos mais cinco" deve ser aplicada na contagem do prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, mesmo nos casos em que a lei tributária é declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STJ. Preliminar de prescrição que se rejeita.
6. A Impetrante/Apelada não é empresa unicamente prestadora de serviços, conforme infere-se da Cláusula I, do aditivo ao seu contrato social, que menciona, também, a prática de atos de natureza mercantil. Afastada a orientação firmada pela Suprema Corte de ser exigível a cobrança das majorações da alíquota do FINSOCIAL, para aquelas empresas exclusivamente prestadoras de serviços. Precedente que se extrai do RE 271292.
7. Preliminares rejeitadas. Apelação e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal Élio Siqueira
Relator (Convocado)

AMS - 93425/CE - 2004.81.00.000204-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : AGROINDUSTRIAL GOMES LTDA
ADV/PROC : FRANCISCA MANUELA PESSOA SANTANA e outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA
TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI Nº 491/69 (ART. 1º). INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º, DO DECRETO-LEI 1.724/79. EXTINÇÃO. OUTUBRO DE 1990. ART. 41, § 1º, DO ADCT.
1. A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, do Decreto-lei nº 1.724/79, e do inciso I, do art. 3º, do Decreto-lei nº 1.894/81, pelo col. STF não tem o condão de afastar a aplicabilidade do Decreto-lei nº 1.658/79, que fixou a extinção definitiva do "crédito-prêmio à exportação" em 30/06/83. Afora isso, a fruição desse benefício, de acordo com o art. 41, do ADCT, não poderia ultrapassar a data de 05/10/90, uma vez que o mesmo não foi restabelecido pela Lei nº 8.402, de 08/01/92;

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 396.836/RS, consolidou entendimento no sentido de que o incentivo fiscal à exportação, dito crédito-prêmio de IPI, disciplinado pelo art. 1º, do Decreto-Lei 491/69, foi extinto em 4 de outubro de 1990. Apelação e Remessa Oficial providas.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade de votos DAR provimento à Apelação e Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal Élio Siqueira
Relator (Convocado)

AC - 413222/RN - 2005.84.00.008565-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara da Comarca de Natal
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MYERSON LEANDRO DA COSTA e outros
APDO : ANA MARIA DE LIMA BASTOS
ADV/PROC : ROSA MARIA DUARTE DE ANDRADE

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO, NO TOCANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. Apelação em que se objetiva o reconhecimento da nulidade da execução, no que toca ao pagamento da verba honorária de sucumbência, determinada no Juízo "a quo", nos moldes do artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o título executivo é ilíquido, por não ter sido promovida a correta liquidação do julgado.
2. A conta apresentada pela Causídica dos Autores/Apelados não demonstrou de que forma os cálculos foram efetuados, sendo necessário se observar a base de cálculo sobre a qual incidiria cada percentual, tanto os concedidos, quanto os indeferidos, a fim de se estabelecer, com maior precisão, a proporção de decaimento de cada parte, consoante determinado no título executivo.
3. Verificando-se, no caso, que não foi realizada a correta liquidação do julgado, mister o reconhecimento da nulidade da execução, no tocante ao pagamento da verba honorária de sucumbência. Apelação provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Juiz Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal Élio Siqueira
Relator (Convocado)

AC - 425836/SE - 2004.85.00.000067-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : DADOS INFORMÁTICA LTDA.
ADV/PROC : RICARDO MONTEIRO MOTA
APDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADV/PROC : LUIZ MONTEIRO VARAS e outros

EMENTA
ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MULTA. MANUTENÇÃO.
1. A controvérsia gira em torno do motivo da paralisação da prestação de serviço e se tal paralisação se encontra resguardada pelo contrato administrativo.
2. A Apelante alega que deixou de prestar o serviço à Empresa Pública face a desenfreados pedidos de demissão voluntária em sua empresa. Ausência de comprovação.
3. No presente caso, não se demonstrou, efetivamente, motivo de força maior. A Apelante limitou-se a elencar diversos números de processos na Justiça do Trabalho, sem comprovar quem seriam as partes nessas ações, assim como quais os pedidos das referidas demandas, o que enseja a permanência da multa estipulada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal Élio Siqueira
Relator (Convocado)

AC - 438872/CE - 2008.05.00.013589-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ASTRAL TRANSPORTES LTDA.

EMENTA
PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO, "EX OFFICIO", DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA Nº 314, DO STJ.
1. Apelação de sentença que, admitindo a prescrição intercorrente, extinguiu, com resolução do mérito, a execução.
2. Não sendo localizado o devedor ou não sendo encontrados bens para garantir o Juízo, a execução deverá ser suspensa (um ano) e, após o decurso de mais 5 (cinco) anos, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente.
3. Inércia processual da Fazenda Nacional, eis que não produziu prova da prática de quaisquer diligências hábeis a possibilitar o prosseguimento do executivo fiscal em análise. Apelação improvida

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal Élio Siqueira
Relator (Convocado)

AC - 439442/CE - 2008.05.00.014278-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : BODIFOR-BOMBAS DIESEL FORTALEZA LTDA

EMENTA
TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CITAÇÃO NÃO OCORRIDA. EXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO (ART. 174, DO CTN). MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA.
1. Ação de Execução Fiscal, extinta sem resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC), que visava cobrar débito da COFINS, e sua multa com vencimento em 10.01.1995, proposta em 20.04.1999 e com citação válida ainda não ocorrida. Caso em que se reconhece a prescrição em face do disposto no art. 174, do CTN.
2. A verificação da prescrição deve ser realizada "ex officio" pelo Magistrado, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, diante do caráter cogente de norma inserta no art. 219, §5º, do CPC, por se tratar de matéria de ordem pública, que não se submete à preclusão.
3. A análise acerca da ocorrência do interesse processual - objeto do recurso - resta esvaziada, diante do reconhecimento da prescrição. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição e julgar prejudicada à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 05 de junho de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal Élio Siqueira
Relator (Convocado)

AMS - 73838/CE - 2000.05.00.046510-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CIGLA - COMERCIAL E INDUSTRIAL GI-RÃO LTDA
ADV/PROC : WALBENE GRAÇA FERREIRA FILHO e outros
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA
CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MAJORAÇÕES DA ALÍQUOTA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS ARRECADADOS PELA RECEITA FEDERAL. LEI Nº 9430/96. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. PRESCRIÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS.
1. O colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 150-764-1-PE, pacificou o entendimento acerca da inconstitucionalidade dos atos normativos majoradores da contribuição para o FINSOCIAL.

2. O Plenário deste Tribunal, através de uniformização de jurisprudência, editou a Súmula nº 06, que assim dispõe: "Subsiste, até a vigência e eficácia da Lei Complementar nº 70/91, a cobrança do FINSOCIAL com base no Decreto-Lei nº 1.940/82, sendo inconstitucionais as alterações introduzidas pela Lei nº 7.787/89, ressalvada a situação das empresas prestadoras de serviço" (Súmula nº 06).

3. O instituto da compensação, nos termos da Lei nº 9430/96, pode ser utilizado com tributos e contribuições arrecadados pela Receita Federal.

4. Os valores repetidos devem ser atualizados pelos índices que reflatam a inflação real, inclusive IPC e INPC, compensando-se os percentuais efetivamente creditados. Precedentes jurisprudenciais.

5. A correção monetária não é pena; independe, portanto, de culpa de quem quer que seja; é simples fator de atualização do poder aquisitivo da moeda, corroído pela inflação. As dívidas de valor estão, pois, sujeitas à atualização monetária integral, ainda quando inexistia lei a autorizar a que assim se faça.

6. a sistemática "dos cinco anos mais cinco" deve ser aplicada na contagem do prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, mesmo nos casos em que a lei tributária é declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STJ. Preliminar de prescrição que se rejeita.

7. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996, os juros de mora passaram ser devidos pela taxa SELIC,a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. O 7, parágrafo único,do CTN. Precedentes do STJ.

8 Entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de juros compensatórios na restituição ou compensação de tributos.

9. Preliminares rejeitadas. Apelação e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira
Relator (Convocado)

AC - 310908/CE - 2002.05.00.031286-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : WILTON THIAGO DA SILVA

ADV/PROC : RILDSON MAGALHAES MARTINS

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : CHRISTINE FRANCA BEVILÁQUA VIEIRA e outros

EMENTA

PROCESSO CIVIL IMISSÃO DE POSSE. DESISTÊNCIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. É cabível a condenação da parte desistente no pagamento da verba honorária, conforme disposto no art. 26, do Código de Processo Civil -CPC.

2. Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 05 de junho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira
Relator (Convocado)

AMS - 88905/PE - 2004.83.00.000550-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : BIOFETO - CENTRO DE MEDICINA FETAL DO RECIFE LTDA

ADV/PROC : RONNIE PREUSS DUARTE e outros

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PESSOA JURÍDICA. INSCRIÇÃO E ALTERAÇÃO NO CNPJ. SÓCIO. EMPRESA IRREGULAR. AUSÊNCIA DE PROVAS. SÚMULA 547, DO STF.

1. Mandado de Segurança impetrado contra ato da Autoridade Fazendária, que negou o pedido de inscrição e alteração do CNPJ da Impetrante, sob o argumento de que a mesma possui uma sócia comum a outra empresa, a qual se encontra em situação irregular perante o Fisco.

2. A relação da sócia com a empresa Kromberg Materiais para Indústrias Elétricas Ltda. advém da ação ilícita de terceiros; a maior prova é o reconhecimento deste fato, na decisão judicial proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível de Recife (fls. 19/20), a qual determinou a suspensão da eficácia do contrato de constituição da referida empresa.

3. A conduta da Autoridade Fazendária revela-se abusiva, apegando-se ao formalismo exacerbado, uma vez que cria obstáculo não previsto em lei, impedindo, indiretamente, que a Impetrante realize sua atividade profissional.

4. A pessoa jurídica que possui sócio comum a outra empresa, esta em situação irregular perante o Fisco, não pode ser impedida de obter inscrição no CNPJ. Apelação e Remessa Oficial, tida por interposta, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação e à Remessa Oficial, tida por interposta, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira
Relator (Convocado)

AGTR - 64702/CE - 2005.05.00.036206-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : GILMAR COELHO DE SALLES JÚNIOR e outros

AGRDO : FRANCISCO CANDIDO FURTADO e côn-juge

ADV/PROC : MARCOS DA SILVA BRUNO e outros

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. DISCUSSÃO DE VALORES DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DE QUALQUER EXECUÇÃO DO IMÓVEL E DE INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS EM BANCO DE DADOS DE DEVEDORES INADIMPLENTES.

1- Agravo de Instrumento contra a decisão que em sede de Ação Ordinária deferiu, em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelos Autores/Agravados, para determinar que: 1) procedessem ao depósito judicial das parcelas mensais por eles devidas no âmbito do contrato de mútuo celebrado sob a égide do SFH; 2) a Ré suspendesse toda e qualquer inscrição em banco de dados de devedores inadimplentes (a exemplo do SPC, SERASA, CADIN, etc) em virtude do débito em discussão; 3) a Ré se abstivesse de proceder à cobrança judicial ou extrajudicial da diferença de encargos.

2- Tem-se perfilhado, neste Tribunal, o entendimento de que o pedido de depósito judicial das prestações devidas - nos contratos firmados com a CEF, sob a égide do SFH -, ainda que venha de ser feito nos valores que o mutuário entenda serem devidos, formulado em ação onde se discute o descumprimento de cláusulas contratuais, possibilita a suspensão da execução disciplinada no Decreto-Lei de nº 70/66.

3- Caso em total conformidade com o Decreto 70/66 e a jurisprudência dominante. Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 03 de julho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira
Relator (Convocado)

AC - 437680/CE - 2008.05.00.007074-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : PIZZARIA SIRIO LIBANESA LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO, "EX OFFICIO", DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA Nº 314, DO STJ.

1. Apelação de sentença que, reconhecendo a prescrição intercorrente, extinguiu, com resolução do mérito, a execução.

2. Não sendo localizado o devedor ou não sendo encontrados bens para garantir o Juízo, a execução deverá ser suspensa (um ano) e, após o decurso de mais 5 (cinco) anos, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente.

3. Inércia processual da Fazenda Nacional, eis que não produziu prova da prática de quaisquer diligências para impulsionar o prosseguimento do executivo fiscal em análise. Apelação improvida

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 03 de julho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Geraldo Apoliano
Relator

REOAC - 437683/CE - 2008.05.00.007165-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

PARTE A : FAZENDA NACIONAL

PARTE R : PIZZARIA SIRIO LIBANESA LTDA

REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA DE EXEC. FIS-CAIS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO, "EX OFFICIO", DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA Nº 314, DO STJ.

1. Remessa Necessária em face de sentença que, reconhecendo a prescrição intercorrente, extinguiu, com resolução do mérito, a execução.

2. Não sendo localizado o devedor ou não sendo encontrados bens para garantir o Juízo, a execução deverá ser suspensa (um ano) e, após o decurso de mais 5 (cinco) anos, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente.

3. Inércia processual da Fazenda Nacional, eis que não produziu prova da prática de quaisquer diligências para impulsionar o prosseguimento do executivo fiscal em análise. Remessa Necessária improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 03 de julho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator

REOAC - 437685/CE - 2008.05.00.007169-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

PARTE A : FAZENDA NACIONAL

PARTE R : PIZZARIA SIRIO LIBANESA LTDA

REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA DE EXEC. FIS-CAIS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO, "EX OFFICIO", DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA Nº 314, DO STJ.

1. Remessa Necessária em face de sentença que, reconhecendo a prescrição intercorrente, extinguiu, com resolução do mérito, a execução.

2. Não sendo localizado o devedor ou não sendo encontrados bens para garantir o Juízo, a execução deverá ser suspensa (um ano) e, após o decurso de mais 5 (cinco) anos, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente.

3. Inércia processual da Fazenda Nacional, eis que não produziu prova da prática de quaisquer diligências para impulsionar o prosseguimento do executivo fiscal em análise. Remessa Necessária improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 03 de julho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator



AC - 442972/CE - 2008.05.00.023330-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FARMACIA E DROGARIA CONRADO V MELO LTDA

EMENTA
TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM FUNÇÃO DO VALOR IRRISÓRIO DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO FUNCIONAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.
1. Não cabe ao magistrado decidir qual valor é relevante para ser executado pela Fazenda Pública, se existe lei que trata da matéria.
2. A Lei nº 10.522/2002, com as alterações da Lei nº 11.033/2004, em seu artigo 20, estabelece que as execuções fiscais de débitos inscritos como dívida ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), serão arquivadas, sem baixa na Distribuição, sempre que requerido pelo Procurador da Fazenda Nacional.
3. Não há autorização legal para a extinção, sem exame do mérito, de tais execuções, não cabendo ao juiz exercer o papel de legislador positivo. Sentença Anulada. Apelação Provida

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 03 de julho de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator

AMS - 86525/PB - 2002.82.00.006284-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : DIMENSIONAL CONSTRUCOES LTDA
ADV/PROC : LYDIANE MENDES GOMES CLEMENTINO e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR e outros

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APELAÇÃO DISSOCIADA DAS RAZÕES DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO.
1. Extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária sobre os abonos de qualquer espécie ou natureza, bem como sobre as parcelas denominadas indenizatórias pagas, inclusive, na rescisão de contrato de trabalho.
2. Apelante que, em momento algum, fez referência à existência de documentos que mostrassem o equívoco do Julgador a quo, e que se limitou a discutir o mérito da causa, esquecendo-se de 1refutar o fundamento, mercê do qual, o processo foi extinto. Razões da apelação dissociadas da fundamentação da sentença. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer da Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 03 de julho de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator

AC - 441175/PB - 2007.82.00.007423-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : EROTILDO GENTIL DA SILVA e outros
ADV/PROC : GERSON MOUSINHO DE BRITO e outros
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PAGAMENTO DAS PARCELAS. INDENIZAÇÃO. ART. 16, DA LEI Nº 8.216/91, E ART. 15, DA LEI Nº 8.270/91. DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL DE 46,87% E O DE 30,48%. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
1. O Decreto nº 1.656, de 03 de outubro de 1995, não obedeceu aos ditames do art. 15, da Lei nº 8.270 de 1991, ao fixar os novos valores para as diárias e a indenização de campo. Tal dispositivo normativo não atendeu à correspondência entre o percentual da diária e o da referida indenização, em clara afronta ao referido artigo, situação corroborada pelos Decretos nºs 3.643/2000 e 5.554/2005.

2. Hipótese em que a própria Administração discorre acerca da Portaria nº 406, de 02.10.2002 (efeitos financeiros vigentes a partir de agosto de 2002), que reajustou o valor da indenização de que trata o art. 16, da Lei nº 8.216/91, para R\$ 26,85 (vinte e seis reais e oitenta e cinco centavos). Plausibilidade da pretensão posta a lume.
3. Redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Apelação e Remessa Oficial providas, em parte.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do relatório, e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 29 de maio de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal Élio Siqueira
Relator Convocado

AC - 413591/PB - 2002.82.01.006529-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FRANCISCO JOSE DA SILVA
ADV/PROC : JOSE ALVES FORMIGA e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EX-EMPREGADO DA RFFSA. DECRETO-LEI Nº 956/69 E LEI Nº 8.186/91. ÔNUS DA PROVA. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS.
1. Pedido de revisão da aposentadoria de ex-ferroviário, de forma a que a importância recebida pelo Apelante corresponda à totalidade dos estípendios do pessoal da ativa, nos termos do Decreto-Lei nº 956/69 c/c o parágrafo único, do art. 2º, da Lei nº 8.186/91.
2. O ônus de provar que o INSS não procedeu aos reajustes do benefício, concedido em 1º.10.1985, pelos percentuais indicados na petição inicial, é do Apelante, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Tribunal. Sentença mantida. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 03 de julho de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator

AC - 434341/CE - 2007.05.00.104056-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FRANCISCO MENEZES DE ANDRADE ME
EMBT E : FAZENDA NACIONAL

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Inocorrência de omissão no Acórdão, acerca da não aplicação, ao presente caso, do art. 20, da Lei nº 10.522/02.
2. Lide decidida em observância à legislação aplicável à matéria (a Súmula 314, do STJ, e o art. 40, da Lei nº 6.8030/80), em face da não localização de bens do devedor, estando o Acórdão vergastado que está devidamente fundamentado, não contendo vício.
3. Não está o juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.
4. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto do Desembargador Federal e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 03 de julho de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator

AC - 382623/CE - 2002.81.00.009497-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : RAIMUNDO MARCOS SOUZA HOLANDA
ADV/PROC : DAISY MARIA MONTENEGRO MACEDO
APDO : UNIÃO

EMENTA
ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. INAPTIDÃO NO EXAME PSICOTÉCNICO. CRITÉRIOS OBJETIVOS. ANULAÇÃO DOS EXAMES. IMPOSSIBILIDADE.
1. O resultado do exame psicotécnico não prescinde de laudo técnico fundamentado, no qual constem as observações ou registros que levaram à conclusão do teste psicológico, a fim de possibilitar ao interessado a impugnação do resultado, principalmente, se foi pela não-recomendação do candidato.
2. Apesar de não haver os critérios objetivos expressos no Edital, havia a previsão de exames psicológicos e o candidato teve acesso às tabelas dos testes aplicados, os referidos pesos ponderados e as decisões atribuídas aos mesmos, o que demonstra a utilização de critérios objetivos.
3. Seriam não-recomendados os candidatos com somatório dos instrumentos igual ou superior a 30 (trinta) e o Apelante teve 40 (quarenta). Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal Élio Siqueira
Relator (Convocado)

AC - 432599/AL - 2004.80.00.002750-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : VALDEMAR PIRES DE FREITAS e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER
APDO : UNIÃO
EMBT E : VALDEMAR PIRES DE FREITAS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Inocorrência de omissão em se fixar o "dies ad quem" da incidência do reajuste de 28,86%, eis que ao referendar a decisão saneadora, que foi proferida com base na sentença exequiênda, o acórdão vergastado acolheu o termo ali estabelecido -junho de 1999.
2. Inexistência de violação à coisa julgada, porque não reside contradição no fato de o acórdão destacar a possibilidade de compensação de índices porventura concedidos do reajuste de 28,86%, uma vez que o título executivo traz expressa previsão dessa exclusão.
3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.
4. Embargos de Declaração providos, em parte, sem efeitos infringentes, tão-somente para esclarecer ser possível o Unafisco Sindical promover a execução dos honorários advocatícios da ação de conhecimento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 26 de junho de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal Élio Siqueira
Relator Convocado.

AC - 434959/CE - 2008.05.99.000020-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Cariús
APTE : MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRECEITO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

1. A inexistência de prévio requerimento administrativo não caracteriza falta de interesse de agir, uma das condições indispensáveis à propositura de ação judicial. Precedentes jurisprudenciais.
2. Impossibilidade de aplicação do preceito do artigo 515, § 3º, do CPC, uma vez que o feito não se encontra em condições de imediato julgamento, eis que a instrução do processo não se encontra plena. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o regular seguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira

Relator (Convocado)

AC - 437080/PE - 2003.83.00.020801-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : UNIÃO

APDO : JACIANE DE SOUZA FERREIRA

ADV/PROC : RONALDO BARBOSA DA SILVA

REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO TEMPORÁRIA. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA AOS EX-FERROVIÁRIOS. LEI 8.186/91. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. REDUÇÃO PARA 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO.

1. Desnecessidade de pronunciamento acerca da qualificação da Autora como beneficiária da pensão por morte, tendo em vista que tal condição já havia sido reconhecida pela Autarquia Previdenciária, a qual, inclusive, já efetuou o pagamento de sua alçada, restando, tão-somente, a complementação a cargo da União, nos termos da Lei nº 8.186/91.

2. Com o ingresso do requerimento administrativo, interrompeu-se o prazo prescricional, reiniciando a sua contagem da data em que ocorreu o seu indeferimento, no caso, em janeiro de 1999. Havendo a ação sido ajuizada em outubro de 2003, tem-se que a situação vertente nos autos não restou alcançada pela prescrição quinquenal, tampouco pela de fundo de direito.

4. Por se cuidar de complementação de benefício, sem que tenha se operado a prescrição, o pagamento das parcelas em atraso deve retroagir à data da concessão do benefício pela Autarquia previdenciária, que, no caso, corresponde à data do óbito do instituidor do benefício, até a data em que ela completou a maioridade -21 (vinte e um) anos.

5. Ação proposta após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, devendo, portanto, incidir juros moratórios à razão de 6% (seis por cento) ao ano, consoante o entendimento do eg. STJ. Prescrição afastada de ofício. Apelação e Remessa Necessária providas, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar a prejudicial de prescrição e dar provimento, em parte, à Apelação e à Remessa Necessária, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira

Relator (Convocado)

REOMS - 97883/PE - 2007.83.08.000070-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

PARTE A : ANA LUCIA DA SILVA e outros

ADV/PROC : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR e outros

PARTE R : UNIVASF/PE - UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO - PETROLINA/PE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PETROLINA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

EMBTTE : ANA LUCIA DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Alegativa de contradição no Acórdão embargado, quando reconhece a coexistência do plano de carreira anterior e do novo plano criado pela Lei nº 11.091/95, aos servidores das Instituições Federais de Ensino, no entanto, afirma que o novo plano decorreu do anterior, subsistindo, naquele, a exclusão da GAE, além de afirmar que a Lei Delegada nº 13/92 encontra-se em plena vigência.

2. No Acórdão Embargado, não restou consignado, em nenhum momento, que o novo plano decorreu do anterior, ou seja, o julgado examinou as teses jurídicas trazidas a tomo e concluiu ser indevida a GAE aos servidores das Instituições Federais de Ensino, a partir da Lei nº 10.302/2001.

3. Inocorrência de omissão no acórdão, quanto à real pretensão dos Embargantes - o restabelecimento de vantagens previstas em lei, por não existir impedimento, no novo plano de carreira, ao seu pagamento, e não, de vinculação ao plano de carreira original, haja vista que a matéria trazida à baila foi devidamente apreciada na decisão embargada.

4. Não está o juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.

5. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos Embargos de Declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especial e/ou Extraordinário. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira

Relator (Convocado)

AGTR - 36560/AL - 2001.05.00.026998-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : FAZENDA NACIONAL

AGRVDO : USINA CAETE S/A - FILIAL DELTA

ADV/PROC : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA e outro

EMBTTE : USINA CAETE S/A - FILIAL DELTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

1. Embargos de Declaração com os quais se intenta infirmar o Acórdão, que é omissa ao fato de não ter explicitado se a incompetência analisada no caso concreto seria relativa ou se seria absoluta.

2. Decisão que está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.

3. O Recurso de Agravo interposto trouxe no seu bojo a irresignação pela decisão que não acolheu a arguição de incompetência absoluta ao Juízo de Alagoas. No seu voto, acolhido à unanimidade pela Turma, foram elencados os pontos controvertidos e a fundamentação que dava amparo legal, sendo considerado provido o pedido do Agravo de Instrumento.

4. Se o voto foi contrário à decisão que não acolheu a incompetência absoluta, dando, portanto, provimento ao pedido, e além disso ainda indicou o Estado de Minas Gerais como o domicílio da empresa, não há nenhuma omissão na acolhida da incompetência absoluta.

5. A ausência de pressupostos de admissibilidade dos Embargos de Declaração, implica impossibilidade de se acolher o recurso, até mesmo para fins de prequestionamento. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto do Desembargador Federal e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como a lei.

Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira

Relator Convocado

AGTR - 49329/AL - 2003.05.00.014246-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

AGRVTE : FAZENDA NACIONAL

AGRVDO : LOJAS SANTA MARIA (MUNDO DOS IMPORTADOS LTDA)

EMBTTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

1. Embargos de Declaração com os quais se infirma o Acórdão, alegando a Recorrente tratar-se de matéria cujo objeto seria a cobrança de multa por infração à legislação trabalhista e que o Acórdão incorre em omissão, quanto ao desrespeito à ordem legal estabelecida no art. 11, da Lei nº 6.830/80, e à EC/45 e, alfim, postula anulação dos atos decisórios e remessa dos autos para a Justiça do Trabalho de Alagoas.

2. De início, cabe destacar que, no que tange à alegação da Embargante de ser o objeto da corrente discussão a cobrança de multa por infração à legislação trabalhista e, portanto, haver omissão, quanto à EC-45/2004, resulta em estabelecer, no recurso, fundamentação jurídica em total desarmonia com o pronunciamento judicial proferido no acórdão, caracterizando-se, portanto, matéria estranha à decisão recorrida.

3. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.

4. O juiz não está obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.

5. O não acatamento dos argumentos deduzidos no apelo não implica omissão, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

6. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.

7. A ausência de pressupostos de admissibilidade dos Embargos de Declaração, implica impossibilidade de se acolher o recurso, até mesmo para fins de prequestionamento. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto do Desembargador Federal e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como a lei.

Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira

(Relator Convocado)

AGTR - 58208/AL - 2004.05.00.027993-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : ADELVANE LACERDA e outros

ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERCENTUAL DE 3,17%. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. IMUTABILIDADE. COISA JULGADA.

1. Agravo de instrumento, interposto contra decisão monocrática que, em fase de expedição de Precatório, deixou de acolher a alegação da Agravante, acerca da ocorrência de erro material na elaboração dos cálculos.

2. Não tendo sido demonstrada a ocorrência de quaisquer erros materiais, a contaminar de nulidade os cálculos de liquidação, e, desejando a Agravante, ao revés, promover o reexame dos critérios empregados na liquidação de sentença, deve a execução prosseguir com o pagamento do Precatório nos seus valores originais. Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira

Relator (Convocado)

AGTR - 69291/CE - 2006.05.00.041069-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : ANTONIO DO SANTOS

ADV/PROC : JOSÉ CAMINHA DE OLIVEIRA

AGRDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECADÊNCIA. EXISTÊNCIA.

1. A Lei nº 9.784/99, em seu art. 54, caput, institui o prazo decadencial de cinco anos para a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários.

2. Reconhecida a decadência do direito da Administração Pública de rever os critérios utilizados para que o Agravante perceba a Gratificação de Atividade Executiva - GAE e o Adicional de Tempo de Serviço - ATS sobre a vAntagem que percebe a título de diferença de vencimentos. Agravo de instrumento provido.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira

Relator (Convocado)

AGTR - 80619/AL - 2007.05.00.062025-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

AGRTE : USINA CAETE S/A

ADV/PROC : DAVI CAJUEIRO ALMEIDA e outro

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO INCONDICIONAL. PROTOCOLIZAÇÃO AO TEMPO EM QUE VIGORAVA OS DISPOSITIVOS DO CPC, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.953/94. POSSIBILIDADE.

1. Na interposição dos Embargos à Ação Executiva (nomenclatura dada quando ainda prevalecia a ação autônoma), pela Agravante/Embargada, em 13/12/2005, encontravam-se em vigor as disposições elencadas no CPC, com a redação determinada pela Lei nº 8.953/94.

2. As inovações dispositivas em matéria processual aplicam-se inclusive aos processos pendentes, devendo-se, contudo, respeitar o limite imposto pelo princípio do tempus regit actus, em que as normas processuais devem observar o momento do ato, para aplicação da lei à época em que ocorreu.

3. Ao tempo da análise da lide pelo Juízo a quo, o ato processual de protocolização, efetuado pela Agravante/Executada, já se encontrava perfeito e consumado, não podendo a Lei Processual, atualmente em vigor, retroagir - alcançando fatos já aperfeiçoados no passado - para lhe retirar o benefício anteriormente garantido. Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira

AGTR - 53629/AL - 2004.05.00.000267-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : SOL DE VERÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME

ADV/PROC : AROLDO CONSTANTINO DA SILVA e outro

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUSTAÇÃO DO MANDADO DEMOLITÓRIO.

1. Agravo de Instrumento, manejado contra a decisão que determinou a suspensão do cumprimento do mandado de reintegração de posse requerida pela parte ora agravada.

2. Acertada a decisão que, diante do receio de ineficácia da postulação dos embargos à execução, determinou que fosse sustada a execução do mandado demolitório. Agravo Regimental prejudicado. Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo Regimental e negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira

Relator (Convocado)

AGTR - 84346/AL - 2007.05.00.093912-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

AGRTE : DIOGENES AGRA TENORIO

AGRTE : ANA MARIA SANTOS TENÓRIO

ADV/PROC : ÁLVARO ARTUR LOPES DE ALMEIDA FILHO e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Agravo de Instrumento contra a decisão que em sede de Execução Fiscal indeferiu a Exceção de Pré-Executividade interposta pelo Executado/Agravante na qual alegam que há nulidade nas CDA's, ante ao fato das mesmas não possuírem os requisitos a que alude o art. 202 do CTN e o art. 2º da LEF, haja vista que, sequer possuem os valores originários das dívidas.

2. A exceção de pré-executividade é restrita a casos raros, devendo ser evitada qualquer tentativa de ampliação que afaste a alternativa natural de questionamento da dívida fiscal.

3. A exceção é um incidente processual construído pela Doutrina e pela Jurisprudência, apenas admitida nos casos em que o Juiz possa, de ofício, conhecer a matéria alegada, sem necessidade de dilação probatória.

4. Via processual inadequada para se aferir a verossimilhança das alegações da Recorrente. Agravo de Instrumento Improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira

Relator (Convocado)

AMS - 93562/CE - 2004.81.00.010432-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : MERCANTIL LIDER LTDA

ADV/PROC : FRANCISCA MANUELA PESSOA SANTANA e outros

REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTELEZA)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL-PAES. LEI 10.684/2003. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. ENQUADRAMENTO. REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE. NECESSIDADE.

1. A interpretação sistêmica da Lei 10.684/2003 conduz ao entendimento de ser imprescindível o registro da empresa como Empresa de Pequeno Porte (EPP) nos órgãos competentes, para fazer jus ao tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido, e conseqüente gozo dos favores fiscais que o circundam, dentre eles, a adesão ao Programa de Parcelamento Especial-PAES;

2. Impossibilidade de obter enquadramento automático, diante da simples subsunção do faturamento da empresa ao contido no art. 2º, da Lei nº 9.841/99;

3. As normas que regulamentam benefício fiscal têm que ser interpretadas restritivamente. O Poder Judiciário tem que adotar extrema cautela para não assumir a postura de legislador positivo, dando à luz a benefícios que o legislador não pretendeu conceber. Apelação e Remessa Oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira

Relator (Convocado)

AC - 426074/AL - 2007.05.00.067333-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : UNIÃO

APDO : ANTONIO CARLOS BARBOSA

EMBT E : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO DO TCU. ARTS. 71, § 3º E 37, § 5º, AMBOS DA CF/88. ART. 24, DA LEI Nº 8.443/92. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO.

1. Existência de omissão, de sorte que a decisão embargada deixou de analisar questão atinente à "natureza jurídica e ao regime executório" aplicável aos acórdãos do Tribunal de Contas da União - TCU, que não se sujeitam ao regime da Lei de Execução Fiscal, eis que dotados de liquidez e certeza, a teor do art. 71, § 3º, da CF vigente, e do art. 24, da Lei nº 8.443/92.

2. São imprescritíveis as ações que buscam o ressarcimento do prejuízo decorrente de dano ao patrimônio público, consoante o disposto no artigo 37, § 5º, da CF vigente.

3. Ao débito que possui natureza administrativa, além de não estar inscrito na Dívida Ativa, não se aplica o disposto no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80. Embargos de Declaração providos, com a atribuição de efeitos infringentes, anulando-se os atos processuais a partir do despacho de fl. 09, inclusive do acórdão ora impugnado, e determinando-se a remessa dos autos à 4ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de Alagoas, para o prosseguimento da Execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, com a atribuição de efeitos infringentes, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira

Relator Convocado.

AGTR - 53007/RN - 2003.05.00.034686-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRVTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGRVDO : FERNANDO ROSENDO GURGEL e outro

ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO

EMBT E : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

1. Embargos de Declaração com os quais se infirma o Acórdão ora questionado, alegando que ocorreu em omissão, a teor do art. 93, IX, CF/88 e dos arts. 165 e 458, II e III, do CPC. Aduz que o valor auferido pela condenação renderá aos Embargados a condição econômica suficiente para assumir o ônus das custas e honorários, objeto que os colocou na condição de beneficiários da gratuidade da justiça.

2. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.

3. O juiz não está obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.

4. O não acatamento dos argumentos deduzidos no apelo não implica omissão, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

5. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.

6. A ausência de pressupostos de admissibilidade dos Embargos de Declaração, implica impossibilidade de se acolher o recurso, até mesmo para fins de prequestionamento. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto do Desembargador Federal e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como a lei.

Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira

(Relator Convocado).

AGTR - 75868/AL - 2007.05.00.020051-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

AGRVTE : CASAL - COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS

ADV/PROC : ALBERTO NONÔ DE CARVALHO LIMA FILHO e outros

AGRVDO : FAZENDA NACIONAL

EMBT E : CASAL - COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

- Embargos de Declaração com os quais se infirma o Acórdão ora questionado, alegando que incorreu em omissão, no tocante à condição de prestadora de serviço público, a teor do art. 23, IX, CF/88 e do art. 3º, do Decreto nº 33.439/89, bem como a falta de pronunciamento em relação ao predomínio do Regime de Direito Público ao qual deve a Embargante se sujeitar, a teor do art. 37, II e XVII, 54 e 163, II da CF/88.
- A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.
- O juiz não está obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.
- O não acatamento dos argumentos deduzidos no apelo não implica omissão, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.
- O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.
- A ausência de pressupostos de admissibilidade dos Embargos de Declaração, implica impossibilidade de se acolher o recurso, até mesmo para fins de prequestionamento. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto do Desembargador Federal e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como a lei.
Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal Élio Siqueira
(Relator Convocado).

AGTR - 77052/PE - 2007.05.00.024936-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 20ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : JOSÉ IVAN GALVÃO DA COSTA e outros
AGRDO : UNIÃO
PARTE R : BANCO DO BRASIL S/A
PARTE R : MANOEL GONÇALVES DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

- Agravo de Instrumento interposto contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou seguimento ao recurso de apelação, em face de sua intempestividade.
- O Agravante teve acesso aos autos, todavia, não ofereceu o recurso de apelação dentro do prazo legal. As Portarias nºs 97/2007-DF e 117/2007-DF atendem à legislação processual, uma vez que determinam a prorrogação dos prazos vencíveis para o próximo dia útil, não contendo qualquer ofensa a dispositivo constitucional. Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal Élio Siqueira
Relator (Convocado)

AGTR - 78929/PE - 2007.05.00.046987-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRVTE : FAZENDA NACIONAL
AGRVDO : KLABIN S/A
ADV/PROC : VINICIUS PAVANI R DE CARVALHO e outros
EMBTTE : KLABIN S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

- Embargos de Declaração com os quais se infirma o Acórdão ora questionado, alegando que incorreu em omissão, no momento em que deixou de se pronunciar acerca da possibilidade de se antecipar a garantia de execução antes da citação do devedor.

- A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.
- O juiz não está obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.
- O não acatamento dos argumentos deduzidos no apelo não implica omissão, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.
- O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.
- A ausência de pressupostos de admissibilidade dos Embargos de Declaração, implica impossibilidade de se acolher o recurso, até mesmo para fins de prequestionamento. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto do Desembargador Federal e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como a lei.
Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal Élio Siqueira
(Relator Convocado).

ACR - 4983/RN - 2006.84.00.003200-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : EDVALDO ALVES DA SILVA réu preso
APDO : JOSÉ TAVARES DA COSTA réu preso
ADV/PROC : MILENA DA GAMA FERNANDES

EMENTA

QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS RÉUS PARA OFERECIMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO ACÓRDÃO.
- Réus que, intimados pessoalmente da sentença condenatória, manifestaram o interesse de recorrer. Ausência de intimação dos recorrentes e/ou de seus defensores para o oferecimento das razões recursais.
- A falta de intimação dos réus e/ou seus defensores para apresentar as razões da apelação acarreta a nulidade absoluta do acórdão, independente de prova do prejuízo, por configurar ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório.
- Nulidade do acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, acolher a questão de ordem e declarar a nulidade do acórdão prolatado no dia 29.03.2007, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 26 de junho de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal Élio Siqueira
Relator (Convocado)

AGTR - 74023/RN - 2007.05.00.005163-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : AGROPECUÁRIA E REFLORESTADORA CAIANA LTDA
AGRTE : LUIZ ALVES FLOR
ADV/PROC : HERTA TERESA FRAGOSO CAMPOS OLIVEIRA
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.
1. Agravo de Instrumento contra a decisão que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou a Exceção de Pré-Executividade interposta pelos Agravantes, na qual alegam ser parte ilegítima a figurar no pólo passivo da demanda.
2. A exceção de pré-executividade é restrita a casos raros, devendo ser evitada qualquer tentativa de ampliação que desvie o processo natural de questionamento da dívida fiscal.
3. A exceção é um incidente processual construído pela Doutrina e pela Jurisprudência, apenas admitida nos casos em que o Juiz possa, de ofício, conhecer da matéria alegada, sem necessidade de dilação probatória.
4. Via processual inadequada para se confirmar a verossimilhança das alegações do Recorrente. Agravo de Instrumento Improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal Élio Siqueira
Relator (Convocado)

AGTR - 77919/RN - 2007.05.99.001197-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paranamirim - RN
AGRVTE : FAZENDA NACIONAL
AGRVDO : CONCRETA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA
EMBTTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

- Sustenta o Embargante que o acórdão incorreu em omissão quando deixou de apreciar questão relacionada à dissolução irregular da empresa/Agravada e a questão do executivo dada à cobrança de contribuição para a Seguridade Social, prescindindo, respectivamente, de avaliação quanto ao art. 135, III, do CTN e do art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80, bem como, em relação aos arts. 124, II, do CTN e 13, da Lei nº 8.620/93.
- A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.
- O juiz não está obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.
- O não acatamento dos argumentos deduzidos no apelo não implica omissão, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.
- O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especial e/ou Extraordinário.
- A ausência de pressupostos de admissibilidade dos Embargos de Declaração, implica impossibilidade de se acolher o recurso, até mesmo para fins de prequestionamento. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto do Desembargador Federal e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como a lei.
Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal Élio Siqueira
Relator Convocado.

AGTR - 69242/PE - 2006.05.00.037887-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRVTE : OK IMÓVEIS LTDA
ADV/PROC : ANDRÉ DOS PRAZERES e outros
AGRVDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTTE : OK IMÓVEIS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

- Embargos de Declaração com os quais se infirma o Acórdão ora questionado, alegando que incorreu em omissão, no tocante ao direito de levantar os valores depositados pela Embargante em vista de que a receita proveniente da sua atividade empresarial não se encaixa no conceito de venda de mercadorias nem na prestação de serviços, por força da decisão do STF no reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Afirma que a própria Contadoria do Foro confirmou que não há receitas oriundas da Empresa que se enquadram na base de cálculo da COFINS. Aduz ainda que em momento algum foi alegado o perigo de dano irreparável e periculum in mora, objetos do Acórdão.
- O Acórdão não afasta o direito da Agravante de levantar os valores do depósito efetuado nas contas judiciais. Considera que, julgada procedente a Ação, com seu trânsito em julgado, estabelece-se o momento oportuno e apropriado para a liberação do levantamento dos depósitos judiciais vinculados, sem nenhum prejuízo à Agravante.
- A arguição de apreciação errônea do direito ou a mal avaliação do fato não está contemplada nos contornos dos Embargos de Declaração, não sendo portanto, o instrumento processual correto para tal investida.
- A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.



3. O juiz não está obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.

4. O não acatamento dos argumentos deduzidos no apelo não implica omissão, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

5. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.

6. A ausência de pressupostos de admissibilidade dos Embargos de Declaração, implica impossibilidade de se acolher o recurso, até mesmo para fins de prequestionamento. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto do Desembargador Federal e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como a lei.

Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira

Relator Convocado).

AGTR - 80669/PB - 2007.05.00.062009-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO e outros

AGRDO : CARLOS WAGNER LEITE FERREIRA

ADV/PROC : JOÃO DE DEUS QUIRINO FILHO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA CEF.

1. Agravo de Instrumento contra a decisão que determinou à Caixa Econômica Federal - CEF que apresente os extratos bancários da conta poupança do Autor/Agravado, informada nos autos principais.

2. Pacificado o entendimento de que é ônus da CEF a apresentação dos referidos extratos analíticos. Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira

Relator (Convocado)

AGTR - 79464/SE - 2007.05.99.001912-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Nossa Senhora da Glória

AGRVTE : FAZENDA NACIONAL

AGRVDO : CRUZ E FILHOS LTDA ME

EMBT E : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

1. Embargos de Declaração com os quais se intenta infirmar o Acórdão, que é omissio no tocante à isenção da Fazenda Nacional do pagamento de custas e emolumentos em execução fiscal, especialmente no que tange aos arts. 39 da Lei n. 6.830/80, 1.212, do CPC, 24-A da Lei nº 9.028/95, 4º, I, da Lei nº 9.289/96 e do art. 27 do CPC.

2. Decisão que está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.

3. O juiz não está obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.

4. O não acatamento dos argumentos deduzidos no apelo não implica omissão, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

5. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.

6. A ausência de pressupostos de admissibilidade dos Embargos de Declaração, implica impossibilidade de se acolher o recurso, até mesmo para fins de prequestionamento. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto do Desembargador Federal e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como a lei.

Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira

Relator Convocado

AGTR - 80667/PB - 2007.05.00.062033-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

AGRVTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ISAAC MARQUES CATÃO e outros

AGRVDO : JOSE BARBOSA FIGUEIREDO

ADV/PROC : HELCIO STALIN GOMES RIBEIRO

EMBT E : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

1. Embargos de Declaração com os quais se intenta infirmar o Acórdão, que é omissio no tocante à irretroatividade da lei no tempo, violando os arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da CF/88, na medida em que aplicou o CDC ao caso concreto, olvidando que a referida Lei não poderia ser aplicada, posto que a relação jurídica material deduzida ocorreu antes de sua vigência.

2. Decisão que está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.

3. O juiz não está obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.

4. O não acatamento dos argumentos deduzidos no apelo não implica omissão, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

5. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.

6. A ausência de pressupostos de admissibilidade dos Embargos de Declaração, implica impossibilidade de se acolher o recurso, até mesmo para fins de prequestionamento. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto do Desembargador Federal e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como a lei.

Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira

Relator Convocado

AGTR - 84877/SE - 2007.05.00.098191-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)

AGRVTE : FAZENDA NACIONAL

AGRVDO : FRIO ROCHA COMERCIAL LTDA

AGRVTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. MANUTENÇÃO DO DECISÓRIO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. PRIMEIRO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. INTENPESTIVIDADE DO AGRAVO.

1. Intenpestividade definida pela decisão no Agravo, tem como termo inicial de contagem do prazo recursal, o pronunciamento judicial que analisou a matéria objeto do pedido de reconsideração que manteve os efeitos da decisão.

2. A apresentação de pedido de reconsideração não obstaculiza o escoamento do prazo para a interposição do recurso.

3. A primeira decisão veicula o comando contra a insurgência da Agravante. Deixando-se esta sem recurso, a parte perdeu o direito de modificá-la, não podendo, por conseguinte, atacá-la por intermédio de recurso interposto de decisão posterior.

3. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Regimental, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira

Relator Convocado)

AGTR - 83305/CE - 2007.05.00.088710-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : ANTONIO LUIZ FILHO

ADV/PROC : CLEIDE HELENA MARQUES LOUSADA e outro

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPT E : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA AFAS-TADA.

1. Incidem os juros de mora entre as datas da última atualização do débito e a da expedição do precatório.

2. Afastada a incidência da correção monetária sobre o referido saldo. Jurisprudência desta eg. 3ª Turma. Agravo de Instrumento provido, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira

Relator Convocado)

AGTR - 86126/PB - 2008.05.00.006330-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)

AGRTE : OURO BRANCO PRAIA HOTEL S/A

ADV/PROC : VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Agravo de Instrumento contra a decisão que em sede de Execução Fiscal rejeitou a exceção de pré-executividade, por entender que a ilegalidade levantada pela Executada/Agravante tratava-se de matéria complexa e que necessita de dilação probatória.

2. A exceção de pré-executividade é restrita a casos raros, devendo ser evitada qualquer tentativa de ampliação que desvie o processo natural de questionamento da dívida fiscal.

3. A exceção é um incidente processual construído pela Doutrina e pela Jurisprudência, apenas admitida nos casos em que o Juiz possa, de ofício, conhecer a matéria alegada, sem necessidade de dilação probatória.

4. Via processual inadequada para se confirmar a verossimilhança das alegações da Recorrente. Agravo de Instrumento Improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira

Relator (Convocado)

AC - 386426/CE - 2002.81.00.013579-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

APTE : UNIÃO

APDO : SANDRO MAXSON DA SILVA MARTINS

ADV/PROC : CARLOS ALBERTO DE QUEIROS FRAGA e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CANDIDATO "NÃO RECOMENDADO". EXAME REALIZADO COM A UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AFERIÇÃO. OBSERVÂNCIA, PELA ADMINISTRAÇÃO, DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA RECORRIBILIDADE.

1. Ação Ordinária, objetivando a anulação dos exames psicotécnicos que culminaram com sua eliminação do concurso público para o cargo de Policial Rodoviário Federal, para ter assegurado a realização de novos testes, bem como a participação Curso de Formação Profissional.

2. Inexistência, no referido exame, de qualquer ilegalidade relativa ao critério de julgamento objetivo, eis que o seu resultado, consubstanciado no parecer psicológico de não recomendação, apresentou-se com riqueza de detalhes.

3. Observância, pela Administração, dos critérios da publicidade e da recorribilidade do exame em tela, eis que o Apelado recebeu a conclusão da avaliação psicológica, dando-se por ciente, apondo sua assinatura, tendo, inclusive, apresentado recurso.

4. Inexistência do alegado caráter sigiloso do "perfil profissiográfico", tendo em vista que, ao obter a sua avaliação psicológica, teve conhecimento do referido perfil para o cargo de Policial Rodoviário Federal, tendo, inclusive, recorrido do respectivo exame, questionando cada um dos itens da avaliação que foram considerados em seu desfavor. Apelação e Remessa Necessária providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação e à Remessa Necessária, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 03 de julho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira

AC - 439017/CE - 2008.05.00.013941-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSE NEU MORAIS DA ROCHA ME e outro

EMENTA

TRIBUTARIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUCAO FISCAL. PRESCRICAO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ART. 219, IV DO CPC E ART. 40, §4º DA LEI Nº 6.830/80. APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. ENUNCIADO Nº 106 DA SÚMULA DO STJ. PARALISAÇÃO DO FEITO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS, SEM CULPA DA EXEQUENTE.

I. Inocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174, caput do CTN. Execução que fora tempestivamente aforada no prazo quinquenal.

II. Inaplicabilidade do disposto no art. 40, §4º da Lei nº 6.830/80, ante a inexistência de ato judicial despacho determinando o arquivamento da Execução.

III. Incidência do disposto na Súmula nº 106 do colendo STJ, em face da qual não se admite que se reconheça a prescrição ou a decadência, se a execução foi tempestivamente aforada e não se possa carregar ao Exequente a culpa pela demora da citação do Executado, imputável apenas ao próprio serviço forense. Apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 03 de julho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira

Relator (Convocado)

AC - 439018/CE - 2008.05.00.014078-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSE NEU MORAIS DA ROCHA ME e outro

EMENTA

TRIBUTARIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUCAO FISCAL. PRESCRICAO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ART. 219, IV DO CPC E ART. 40, §4º DA LEI Nº 6.830/80. APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. ENUNCIADO Nº 106 DA SÚMULA DO STJ. PARALISAÇÃO DO FEITO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS, SEM CULPA DA EXEQUENTE.

I. Inocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174, caput do CTN. Execução que fora tempestivamente aforada no prazo quinquenal.

II. Inaplicabilidade do disposto no art. 40, §4º da Lei nº 6.830/80, ante a inexistência de ato judicial despacho determinando o arquivamento da Execução.

III. Incidência do disposto na Súmula nº 106 do colendo STJ, em face da qual não se admite que se reconheça a prescrição ou a decadência, se a execução foi tempestivamente aforada e não se possa carregar ao Exequente a culpa pela demora da citação do Executado, imputável apenas ao próprio serviço forense. Apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 03 de julho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Geraldo Apoliano

Relator

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/rme

APELAÇÃO CÍVEL Nº 439018-CE

(2008.05.00.014078-9)

AC - 442942/CE - 2008.05.00.023387-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : VANDERLEI MENDES DE ALMEIDA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 314, DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS 45 E 46, DA LEI Nº 8.212/91. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1. Apelação de sentença que, em face da prescrição intercorrente, extinguiu, com resolução do mérito, a execução.

2. Não sendo localizado o devedor ou não sendo encontrados bens para garantir o Juízo, a execução deverá ser suspensa (um ano) e, após o decurso de mais 5 (cinco) anos, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente.

3. Inércia processual da Fazenda Nacional, eis que não produziu prova da prática de quaisquer diligências para possibilitar o prosseguimento do processo sob o foco.

4. Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que estabeleciam o prazo decenal para a prescrição das contribuições previdenciárias, foram declarados inconstitucionais pelo STF. Aplicação da Súmula Vinculante nº 8. Apelação improvida

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 03 de julho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/rme

APELAÇÃO CÍVEL Nº 442942-CE

(2008.05.00.023387-1)

ACR - 5801/CE - 2003.81.00.027525-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
APTE : MÁRIO RENE MACHADO
REpte : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APTE : ANTÔNIO VALDENIR ALVES DOS SANTOS
ADV/PROC : GILBERTO CIRILO DE SOUSA e outro
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. ART. 171, §3º, DO CP. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA INFORMATIZADO DO INSS. PREJUÍZO DO INSS COMPROVADO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS POSITIVADAS. DOLO DEMONSTRADO. FIXAÇÃO DA PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RECONHECIMENTO "EX OFFICIO" DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA CONSUMADA COM RELAÇÃO A UM DOS APELANTES.

1. Efetivamente, a intimação pessoal de Antônio Valdenir Alves dos Santos e a de seu advogado ocorreram, respectivamente, no dia 05.11.2007 (sexta-feira) e no dia 07.11.2007 (quarta-feira). "Dies a quo", seria, portanto, o dia 08.11.2007, quinta-feira, e o "dies ad quem" seria a data de 12.11.207, segunda-feira, considerado o prazo de 05 (cinco) dias, consubstanciado no art. 593, I, do CPP.

2. A peça recursal manejada por Antônio Valdenir Alves dos Santos foi recebida, via fax, no dia 27.11.2007, com os originais sendo protocolizados no dia 03.12.2007, suplantando o prazo ultimado no dia 12.11.2007, à luz do art. 593, I, do CPP, restando configurada a intempestividade do recursos, que, por esse motivo, não deve ser conhecido.

3. O apelante Antônio Valdenir Alves dos Santos foi condenado à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. O lapso temporal a ser considerado, in casu, para fins de prescrição, encontra-se previsto no art. 109, V, do Código Penal, o qual estabelece o prazo de 04 (quatro) anos, para a hipótese de o máximo da pena fixada não exceder 02 (dois) anos.

4. Possível decretar, em conformidade com o § 2º, do art. 110, do CP, a prescrição retroativa (prescrição da pretensão punitiva), com base no período entre a data da consumação do fato e a do recebimento da denúncia.

5. Prescrição concretizada pela pena em concreto, uma vez que, à pena imputada ao Apelante, corresponde o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, ex vi do disposto no art. 110, do Código Penal, período que foi ultrapassado, considerando-se o intervalo entre a data do recebimento dos últimos benefícios previdenciários (3.04.2002) e a do recebimento da denúncia (21.08.2006).

6. A teor da Súmula 146, do Supremo Tribunal Federal, o prazo prescricional é regulado pela pena concretizada na sentença, quando não houver recurso da acusação. Reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição retroativa. Extinção da punibilidade de Antônio Valdenir Alves dos Santos que se declara.

7. A prova da fraude ressei hialina, através da colação dos documentos acostados, restando demonstrada a materialidade do delito, uma vez que o apelante induziu a erro Autarquia Previdenciária, ao inserir informações falsas no sistema computadorizado do INSS, para autorizar o pagamento indevido de benefício previdenciário, causando um prejuízo, segundo a auditoria realizada, de R\$ 20.630,96 (vinte mil, seiscentos e trinta reais e noventa e seis centavos).

8.O crime de estelionato exige a presença do aspecto subjetivo, ou seja, o "animus" de aferir vantagem, através da utilização de artifícios fraudulentos, causando um prejuízo comprovado ao Erário Público. Ficou comprovado, através da análise do "modus operandi", que o apelante agiu com a vontade livre e consciente de induzir em erro a Previdência Social, auferindo vantagem financeira.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a extinção da punibilidade de Antônio Valdenir Alves dos Santos, pela prescrição da pretensão retroativa, não conhecendo de sua apelação, porque intempestiva, e negar provimento à apelação de Mário René Machado, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 26 de junho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira

Relator (Convocado)

AC - 354482/CE - 2005.05.00.004504-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARIA MARYLENE RODRIGUES MAGALHÃES e outros
APDO : RICARDO ANTONIO LEITE GOMES e cônjuge
ADV/PROC : YARA MORENO PINTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. REVISÃO DAS PRESTAÇÕES. SENTENÇA QUE DISPENSOU A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDISPENSÁVEL A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Ação Ordinária proposta por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação contra a CEF, objetivando discutir a aplicação da TR, como índice de correção do saldo devedor, e a ocorrência de anatocismo, em face da utilização da Tabela Price.

2. As alegações suscitadas pela parte demandam a realização de perícia técnica, ao objetivo de que sejam esclarecidos pontos atinentes à aplicação de determinado índice, bem assim no tocante à ocorrência ou não de anatocismo.

3. Preliminar de nulidade da sentença argüida pela CEF, que se acolhe, determinando a devolução dos autos ao Juízo de origem para que se promova a produção de prova pericial, indispensável ao exame do mérito. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade de sentença, para dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 26 de junho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira

(Relator Convocado)

ACR - 4855/RN - 2006.84.00.002499-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE : GEOVANNY JAVIER ZAMBRANO CHUMO
REpte : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBT : GEOVANNY JAVIER ZAMBRANO CHUMO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DO VOTO, DA PARTE DISPOSITIVA E DO ACÓRDÃO. RETIFICAÇÃO DO JULGAMENTO.



1. Existência de erro material no Acórdão de fls. 95/104, quando se reportou a julgamento por unanimidade, quando a Apelação Criminal fora julgada por maioria.
2. Constatação de erro material, de correção possível, na forma prevista no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.
3. Item 5 da Ementa e parte dispositiva do Acórdão, que passarão a ter, respectivamente a seguinte redação "5.. .Voto do Relator para reduzir o valor do dia-multa para 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo.". e "Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento à Apelação...". Retificação do julgamento, na forma referida, dando-se ciência às partes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, para retificar o erro material do julgamento, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes os autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 26 de junho de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal Élio Siqueira
Relator (Convocado)

AMS - 101286/CE - 2007.81.00.007193-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : INTERFRIOS INTERCAMBIO DE FRIOS S/A
ADV/PROC : CRISTINA BRAVO MENDES e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI Nº 491/69 (ART. 1º). ART. 1º, DO DECRETO-LEI 1.724/79. EXTINÇÃO DO FAVOR LEGAL EM OUTUBRO DE 1990. ART. 41, § 1º, DO ADCT. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.
1. A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.724/79, e do inciso I, do art. 3º, do Decreto-Lei nº 1.894/81, pelo Col. Supremo Tribunal Federal - STF, não tem o condão de afastar a aplicabilidade plena do disposto no Decreto-Lei nº 1.658/79, que extinguiu, em definitivo, o "crédito-prêmio à exportação", em 30/06/83. Afora isso, a fruição desse benefício, de acordo com o art. 41, do ADCT, não poderia ultrapassar a data de 05.10.90, uma vez que o mesmo não foi restabelecido pela Lei n.º 8.402, de 08/01/92.
2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 396.836/RS, em 8 de março de 2006, de relatoria do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, Relator para o acórdão o Sr. Ministro Castro Meira, consolidou o entendimento de que o incentivo fiscal à exportação, o dito crédito-prêmio de IPI, disciplinado pelo art. 1º, do Decreto-Lei 491/69, fora extinto em 4 de outubro de 1990.
3. Entendimento firme, no Colendo Superior Tribunal de Justiça, de que a hipótese em tela não se identifica com a de repetição de indébito tributário, devendo ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, conforme se verifica dos seguintes precedentes: REsp nº 752.550/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.09.2005; EDcl no REsp nº 225.359/DF, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 03.10.2005; REsp nº 661.300/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.02.2006.
4. Ação que fora proposta em 17 de maio de 2007. Crédito-prêmio do IPI que fora retirado do mundo jurídico desde 1990. Prescrição do direito de pleitear o referido crédito-prêmio. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 26 de junho de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal Élio Siqueira
Relator (Convocado)

MCTR - 2381/RN - 2007.05.00.052517-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
REQTE : RAUL VALENTE JUSTIZ GONZALES ZAIRA
REQTE : ZAIRA DE LA CARIDAD GONZALEZ BRANA
ADV/PROC : ROZANGELA DE SOUZA GODEIRO MAIA
REQDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE DIPLOMA. MÉDICOS QUE PASSARAM A RESIDIR NO BRASIL, À ÉPOCA DA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 80.419/77, REVOGADO PELO DECRETO Nº 3.007/99. DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. ARTIGO 5º, XXXVI, DA CF. REGISTRO NO CREME/RN. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA PROCEDENTE PELA COLENDIA TERCEIRA TURMA.

1. Medida Cautelar ajuizada ao objetivo de que a UFRN fosse compelida a revalidar os diplomas de médicos dos Requerentes, obtidos pela República de Cuba, automaticamente, posto residirem e trabalharem no Brasil desde 1997, quando ainda em vigor a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, adotada pelo Decreto Presidencial nº 80.419/77, que previa o reconhecimento automático dos diplomas de ensino superior entre os países signatários, revogado pelo Decreto nº 3.007/99, até o julgamento final do feito principal - da AC nº 433935/RN.
2. O processo cautelar serve à realização prática de outro processo, pois sempre depende da existência ou da probabilidade de um processo principal (art.796, CPC).
3. Presença dos requisitos autorizativos da tutela reclamada - o "fumus boni juris" e o "periculum in mora". Procedência da Medida Cautelar.
4. Honorários advocatícios. a cargo da Requerida, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar procedente o pedido formulado nesta Cautelar, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 26 de junho de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal Élio Siqueira
Relator (Convocado)

AC - 217741/CE - 2000.05.00.026489-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCISCA PRINCESA DE SOUSA
ADV/PROC : MANUEL BEZERRA DA SILVA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBT E : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Sustenta o Embargante a ocorrência de omissão no v. Acórdão, acerca da impossibilidade de ser condenado ao pagamento de juros de mora (apurados entre a fixação da conta de liquidação e o pagamento do precatório), bem como da impossibilidade de expedição de precatório complementar de valor já pago.
2. A ausência de pressupostos de admissibilidade dos Embargos de Declaração implica impossibilidade de se acolher o recurso, até mesmo para fins de prequestionamento.
3. A decisão embargada está devidamente fundamentada, tendo apreciado todas as questões trazidas à baila, não contendo vício. Não está o juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.
4. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos Embargos de Declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especial e/ou Extraordinário. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto do Desembargador Federal e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal Élio Siqueira
Relator Convocado

AC - 413952/SE - 2001.85.00.004231-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JORGE DA SILVA TUPINAMBÁ e outros
ADV/PROC : THIAGO D' AVILA MELO FERNANDES e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.
- Impossibilidade de incidência do Imposto de Renda sobre valores recebidos em virtude de licença-prêmio e férias não gozadas, face ao caráter indenizatório dessas verbas. Apelação e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 26 de junho de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal Élio Siqueira
Relator (Convocado)

ACR - 5108/CE - 2005.81.00.012249-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 12ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Exec. Penais)
APTE : FRANCISCO ARAÚJO FONTENELE
ADV/PROC : CLEUMAR MARIA XAVIER TEIXEIRA
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONDUTA DESCRITA NO ART. 334, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. APREENSÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA, AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO LEGAL. DOLO DE FRAUDAR O FISCO. APELAÇÃO IMPROVIDA.
- Pratica o crime de descaminho, em sua forma equiparada (artigo 334, 1º, alínea 'c', do Código Penal), quem "vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira (...) que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem".
- De acordo com a doutrina penalista especializada, constitui elemento subjetivo do tipo em exame o "pleno conhecimento", por parte do agente, "da introdução ilícita da mercadoria em nosso território".
-A materialidade delitiva resta indubitada, tendo em vista que foram apreendidos nas malas do Apelante e em seu estabelecimento comercial, mais de 1.266 (um mil, duzentos e sessenta e seis) relógios, além de uma grande quantidade de baterias para celular, de procedência estrangeira, sem nota fiscal e sem o pagamento do imposto devido.
- Provas que se harmonizam com os demais elementos de convicção e que, no tocante aos depoimentos dos agentes federais, envergam igual valor probante ao das demais provas nas quais se embasou o decreto condenatório.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 26 de junho de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal Élio Siqueira
Relator (Convocado)

AGTR - 77538/PE - 2007.05.00.032664-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRVTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRVDO : AUTO GERAL LTDA
AGRVDO : NELMA MARIA BARBOSA PARAISO
EMBT E : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.
1. Embargos de Declaração com os quais se infirma o Acórdão que incorreu em contradição, acerca de questões fundamentais, a saber: a) observância do art. 97 da CF/88 para afastar a aplicabilidade dos prazos prescricionais previstos na legislação previdenciária; b) observância das regras especiais do art. 40, § 4, da Lei nº 6.830/80.
2. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.
3. O juiz não está obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.
4. O não acatamento dos argumentos deduzidos no apelo não implica omissão, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.
5. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.

6. A ausência de pressupostos de admissibilidade dos Embargos de Declaração, implica impossibilidade de se acolher o recurso, até mesmo para fins de prequestionamento. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto do Desembargador Federal e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como a lei.

Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira

(Relator Convocado).

MCTR - 2414/CE - 2007.05.00.082440-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

REQTE : CARLOS PRUDENTE DE ALMEIDA

ADV/PROC : ANDRE LUIS NEGREIROS DE ALMEIDA

REQDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA DESOCUPAÇÃO E IMISSÃO DA CEF NA POSSE DO IMÓVEL. LEGALIDADE NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. LIMINAR INDEFERIDA. AUSÊNCIA DO "FUMUS BONI JURIS" E DO "PERICULUM IN MORA".

1. Medida Cautelar Inominada, com pedido liminar, ajuizada ao fto de atribuído efeito suspensivo à liminar concedida em favor da CEF, nos autos da Ação de Imissão de Posse nº 2002.81.00.002124-2. Liminar indeferida.

2. Caso em que a CEF, através da Ação de Imissão de Posse, pretendeu ser imitada na posse de imóvel, o qual foi objeto de execução extrajudicial, de acordo com o Decreto-Lei nº 70/66, face à inadiplência do contrato de financiamento.

3. Na sentença proferida em 19-6-2007, foi reconhecido o direito da CEF de ser imitada na posse, determinando-se a expedição do respectivo mandado de desocupação e imissão, com prazo de 30 (trinta) dias. Após a prolação da sentença e o recebimento do recurso de apelação, em 4-10-2007, o douto magistrado, "Ante a não comprovação pelo requerido de negociação com a Caixa Econômica, mantenho a decisao liminar proferida na sentença de fls. 76/79", determinou o cumprimento do mandado de Imissão na Posse.

4. O Pretório Excelso já reconheceu a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, quando do julgamento do RE nº 223075/DF (Rel. Ministro Ilmar Galvão), não havendo que se cogitar de ilegalidade, no procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF, uma vez que o mutuário estava inadimplente e foi notificado pessoalmente da execução, com a observância de todos os requisitos legais.

5. Ausência do "fumus boni juris" e do "periculum in mora". Improcedência do pedido formulado nesta Ação Cautelar. Honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar improcedentes os pedidos formulados nesta Ação Cautelar, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 26 de junho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira

Relator (Convocado)

AC - 311545/CE - 2001.81.00.000268-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

APTE : CONSTRUTORA E IMOBILIARIA MANHATTAN LTDA

ADV/PROC : ADRIANO FERREIRA GOMES SILVA e outro

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : KARLA MAGALHÃES KARAM e outros

EMENTA

CIVIL. DANOS MORAIS. DEVOLUÇÃO DE CHEQUES. RAZOABILIDADE DO MONTANTE FIXADO NA SENTENÇA.

1. Impossibilidade de se acolher a pretensão da Apelante de elevar o quantum da indenização, porque o critério adotado pelo Juízo foi o adequado para a situação dos autos, e o prejuízo moral, apesar de existente, não foi de grande porte.

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 26 de junho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira

Relator (Convocado)

AC - 443387/PE - 2008.83.00.000509-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro

ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros

APDO : HILDEBRANDO REYNAUX DA C. BORBA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. DEMANDA SEM CONTEÚDO ECONÔMICO DELIMITADO.

1. Pretensão autoral de interromper o prazo prescricional, em face da vigência do novo Código Civil, que alterou os referidos prazos, para fins de evitar o perecimento do seu direito de ação, com vistas a possibilitar a execução futura da dívida do mutuário.

2. Sentença que extinguiu o feito, sem o exame do mérito, em razão de a Autora, ora Apelante, apesar de intimada para retificar o valor da causa, adequando-o à pretensão creditória cuja prescrição pretende interromper, ter quedado inerte.

3. Não obstante possa o magistrado, de ofício, retificar o valor dado à causa pelo autor, mesmo fora das hipóteses dos arts. 259 e 260, do Código de Processo Civil, por ser norma processual de ordem pública, no caso concreto, não poderia fazê-lo, tendo em vista que a demanda não ostenta conteúdo econômico delimitado.

4. Apelação provida, para anular a sentença, para que o processo prossiga, com o valor da causa indicado na petição inicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, para anular a sentença, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 26 de junho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira

Relator (Convocado)

AC - 444183/SE - 2003.85.00.008007-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : BIANCO SOUZA MORELLI e outros

APDO : MARIA FRANCISCA DE SANTANA MENEZES

ADV/PROC : ANTONIO LIMA DA SILVA NETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. SENTENÇA PROFERIDA DE FORMA ILÍQUIDA. NULIDADE.

1. Sentença que julgou procedentes, em parte, os Embargos à Execução, para excluir do débito oriundo de Contrato de Mútuo Bancário, a capitalização mensal de juros, bem como a cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo contratual (correção monetária, juros remuneratórios e moratórios, honorários advocatícios e multa contratual).

2. A sentença que julga embargos à execução, onde se discute valor exato de dívida, deve resolver o valor controvertido, razão pela qual se impõe o reconhecimento, de ofício, da nulidade da sentença, vez que foi proferida de forma ilíquida, para que se prossiga com a instrução, de forma que outra seja prolatada de forma líquida. Prejudicada a Apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, anular, de ofício, a sentença e julgar prejudicada a Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 26 de junho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira

Relator (Convocado)

ACR - 4964/CE - 2001.81.00.014804-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FRANCIER SOARES FERREIRA

ADV/PROC : LINCOLN ANDRADE MAIA

APTE : SILVIO TARGINO FEITOSA NETO

DEF. DATIVO : CONCEICAO LIMA DE OLIVEIRA CORDEIRO

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. FURTO. RECEPÇÃO. COMPUTADOR PERTENCENTE À FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. AUTORIA DO FURTO COMPROVADA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL CORROBORADA PELAS OUTRAS PROVAS DOS AUTOS. VALOR PRO-

BANTE INQUESTIONÁVEL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE CONDENADO POR RECEPÇÃO. PENA EM CONCRETO. SÚMULA 146, DO STF. ART. 110 C/C ART. 109, §§ 1º E 2º, DO CÓDIGO PENAL.

- Furto de equipamentos de informática pertencentes à FUNASA - Fundação Nacional de Saúde. Subtração dos bens durante o repouso noturno e remoção de obstáculo. Posse tranqüila da coisa roubada. Furto consumado. Posterior venda a terceiro.

- "A confissão extrajudicial, embora retratada em Juízo, tem valor probatório, sempre que confirmada por outros elementos de prova, valendo, pois, não pelo lugar onde é prestada, mas pelo seu próprio teor."

- Em que pese a relatividade desse meio de prova (confissão e testemunhos), relatividade essa que deriva da precariedade das percepções humanas, notadamente as que se realizam sob impacto de tons emocionais distintos do que costuma permear a cognição comum (a do dia-a-dia, e que ocorre a salvo de pressões que possam resultar desse ou daquele motivo), o certo é que a confissão extrajudicial, aliada aos depoimentos testemunhais, é apta para amparar a emissão de um decreto de natureza condenatória, uma vez cotejado (e achado em sintonia) com as demais informações dos autos, tal como ocorreu neste caso concreto.

- Inaplicabilidade do princípio da insignificância, tendo em vista o bem jurídico tutelado -o patrimônio público- inadmitir, por si só, a sua aplicação. Precedentes do eg. STJ. Apelação improvida.

- Apelante condenado pelo crime de receptação à pena de 01 (um) ano de reclusão. O lapso temporal a ser considerado, in casu, encontra-se previsto no art. 109, V, do Código Penal, o qual estabelece 04 (quatro) anos, para a hipótese de o máximo da pena fixada ser igual ou inferior a 02 (dois) anos.

- Possível decretar, em conformidade com o § 2º, do art. 110, do CP, a prescrição retroativa (prescrição da pretensão punitiva), com base no período entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença, com trânsito em julgado para a acusação.

- Prescrição concretizada pela pena em concreto, uma vez que, à pena imputada ao Apelante, corresponde o prazo prescricional de quatro anos, ex vi do disposto no art. 110, do Código Penal, período que foi ultrapassado, considerando-se o intervalo entre a data do recebimento da denúncia (11.05.2000) e a da publicação da sentença condenatória (20.07.2005).

- A teor da Súmula 146, do Supremo Tribunal Federal, o prazo prescricional é regulado pela pena concretizada na sentença, quando não houver recurso da acusação. Apelação não conhecida. Reconhecimento, ex officio, da ocorrência da prescrição retroativa. Extinção da punibilidade que se declara.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, declarar, ex officio, extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão retroativa de Francier Soares Ferreira, julgando prejudicada a sua Apelação, e negar provimento à apelação de Sílvio Targino Feitosa Neto, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 26 de junho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira

Relator (Convocado)

AMS - 100027/CE - 2006.81.00.020042-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : ACQUATOOL - CONSULTORIA S/S LTDA

ADV/PROC : ADRIANO FERREIRA GOMES SILVA

EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRADIÇÃO EXISTENTE ENTRE O VOTO, A PARTE DISPOSITIVA E O ACÓRDÃO.

1. Embargos de Declaração nos quais se alega a ocorrência de contradição no Acórdão, eis que entendeu pela aplicação, "in casu", do prazo de prescrição quinquenal, por força da Lei Complementar nº 118/05, no entanto, negou provimento à Apelação interposta.

2. Existência de contradição no v. Acórdão, posto que reconheceu a ocorrência da prescrição quinquenal, no entanto, a conclusão do mesmo foi desfavorável à Embargante, eis que negou provimento à Apelação da Fazenda Nacional.

3. Parte dispositiva do voto, item 2, da Ementa e Acórdão, que passarão a ter a seguinte redação, respectivamente: "... , dou provimento, em parte, à Apelação..." ; "2 - ... Apelação provida, em parte." ; "... , por unanimidade, dar provimento, em parte, à Apelação, nos termos..."

4. Embargos de Declaração providos, emprestando-lhes efeito modificativo, para dar provimento, em parte, à Apelação.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, emprestando-se-lhes efeitos modificativos, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal Élio Siqueira
(Relator Convocado).

AMS - 101196/PE - 2007.83.00.004436-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JHM COMERCIAL PEÇAS LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA
TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. COFINS. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. MAJORAÇÃO DA ALIQUOTA. LEIS NºS 9.718/98 E 10.833/03. TAXA SELIX. ART. 170-A DO CTN.
1. O Superior Tribunal de Justiça entendeu que as disposições contidas no art. 3º, da LC 118/05, não possuem eficácia retroativa; destarte, deve ser aplicada às ações ajuizadas antes da vigência da referida lei, a prescrição decenal.
2. O colendo Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98 por considerar que o ordenamento jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.
3. A Medida Provisória nº 66/2002, que deu origem à Lei 10.637/02, não viola o art. 246 da Constituição Federal, pois não regula aquilo que fora alterado pela Emenda Constitucional nº 20/98; a norma constitucional que cuidou da contribuição não-cumulativa foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 42/2003.
4. A Lei nº 10.833/03 não afronta o Princípio da Isonomia, haja vista que a norma é aplicável a todos os contribuintes que se encontrem na mesma situação fática, nem tampouco, o da Capacidade Contributiva, uma vez que o aumento da alíquota foi acompanhado da instituição da não-cumulatividade do tributo. Precedentes Jurisprudenciais.
5. A declaração de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS, prevista na Lei nº 9.718/98, não se estende à Lei nº 10.833/03, haja vista que a mesma foi editada após a Emenda Constitucional nº 20/98.
6. Os juros de mora passaram ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN. Aplicação do art. 170-A do CTN. Remessa Necessária provida em parte. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à Remessa Necessária e negar provimento às Apelações, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 03 de julho de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator.

REOMS - 101502/CE - 2007.81.00.012942-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : IRACEMA INDUSTRIA E COMERCIO DE CASTANHAS DE CAJU LTDA
ADV/PROC : EDUARDA CRISTINA CAETANO DE SOUZA e outros
PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA
MANDADO SEGURANÇA. INSPEÇÃO FITOSSANITÁRIA. GREVE DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA.
1. O servidor público tem o direito indiscutível de pleitear, por meio do instituto da greve, direitos inerentes à sua categoria profissional.
2. Contudo, o contribuinte não pode sofrer os prejuízos oriundos do movimento paredista, mesmo que não se trate de serviços indispensáveis da Administração Pública. Remessa Oficial improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 26 de junho de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal Élio Siqueira
Relator (Convocado)

AC - 438483/PE - 2006.83.00.012049-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MANUEL JOSE BEZERRA
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
APDO : UNIÃO

EMENTA
ADMINISTRATIVO. MILITAR. MATRÍCULA NO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO DE SARGENTOS DA MARINHA. ALTERAÇÃO DE REQUISITOS PARA O INGRESSO NO ESTÁGIO DE ATUALIZAÇÃO MILITAR DO QUADRO DE SARGENTOS DA MARINHA. LEGALIDADE.
- A Portaria nº 178/2002/CB, ao alterar a exigência temporal para o curso de formação, o fez dentro da margem de discricionariedade prevista em lei, de forma impessoal e isonômica, não havendo, portanto, ilegalidade, na exigência de 22 (vinte e dois) anos ou mais de efetivo exercício como Cabo, para a matrícula no Estágio de Especialização do Quadro Especial de 3º Sargento.
- A exigência de 22 (vinte e dois) anos ou mais de efetivo exercício como Cabo, contida na Portaria nº 178/2002/CB, para a matrícula no Estágio de Especialização do Quadro Especial de 3º Sargento, tem pleno respaldo no Plano de Carreira de Praças da Marinha, de acordo com o mandamento contido no art. 49, do Decreto nº 4.034/2001.
- O militar que apenas possui 21 (vinte e um) anos de serviço não tem direito adquirido à matrícula para o Estágio de Atualização Militar do Quadro Especial de Sargento da Marinha do Brasil.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação Cível, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 29 de maio de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal Élio Siqueira
Relator (Convocado)

AC - 441334/CE - 2008.05.99.000718-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : Vara Única da Comarca de jardim
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : DAMIANA FELIX FERREIRA
ADV/PROC : FRANCISCO ELDO DE SOUZA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JARDIM - CE

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. EXISTÊNCIA DE PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA. EFEITO DEVOLUTIVO. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 10%. ART. 20, PARÁGRAFO 3º, DO CPC.
1. A aposentadoria por idade para o segurado especial independe de carência - recolhimento de contribuições - desde que comprovado o exercício da atividade rurícola.
2. Existência de provas material e testemunhal, aptas a firmarem o convencimento acerca do exercício de atividade rural exercida pelo Apelado.
3. A apelação de sentença que concede os efeitos tutela deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo. Pedido de atribuição de efeito suspensivo à Apelação do interesse do INSS, rejeitado.
4. Honorários advocatícios que foram reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, com observância dos limites previstos na Súmula 111, do STJ. Apelação e Remessa Necessária providas, em parte.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à Apelação e à Remessa Necessária, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 03 de julho de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator

AGTR - 68893/PE - 2006.05.00.030657-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : ELO TÁXI AÉREO LTDA
ADV/PROC : DANIEL MORAES DE MIRANDA FARIAS e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.
1- Agravo de Instrumento contra a decisão que em sede de Execução Fiscal julgou improcedente a Exceção de Pré-Executividade da Empresa ora Agravante.
2- Alega o Excipiente/Agravante que a referida Execução Fiscal encontra-se prescrita ante ao fato da mesma ter sido constituída em 22/12/1997 e somente em junho de 2005 é que ocorreu a citação.
3- O Magistrado a quo determinou a citação do Executado/Agravante em 24 de julho de 2001, e a citação ocorreu em junho de 2005, portanto, não temos como garantir que a citação ocorreu de forma demorada por culpa do Exequente/Agravado, sendo assim, necessário se faz a produção de provas, que não é possível em sede de Exceção.
4- A exceção de pré-executividade é restrita a casos raros, devendo ser evitada qualquer tentativa de ampliação que desvie o processo natural de questionamento da dívida fiscal.
5- A exceção é um incidente processual construído pela Doutrina e pela Jurisprudência, apenas admitida nos casos em que o Juiz possa, de ofício, conhecer a matéria alegada, sem necessidade de dilação probatória.
6- Via processual inadequada para se confirmar a verossimilhança das alegações do Recorrente. Agravo de Instrumento Improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 26 de junho de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal Élio Siqueira
Relator (Convocado)

AGTR - 79008/PE - 2007.05.00.046962-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : DILSA DNELMA DE VASCONCELOS
ADV/PROC : EVANDRO DE PAIVA BARBOSA
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO EX-COMBATENTE. 14º SALÁRIO. LEI Nº 5.698/71.IMPOSSIBILIDADE.
1. Irresignação do Agravante ao descumprimento da obrigação de fazer, determinada em provimento judicial, em caráter liminar, que lhe concedeu o direito, pelo pronto restabelecimento do seu benefício previdenciário da pensão especial de ex-combatente.
2. A Administração tem o poder-dever de rever seus atos, quando verificar irregularidades.
3. Concessão de benefício obedece aos requisitos constantes na lei vigente à época da sua concessão.
4. O suporte legal que havia concedido a aposentadoria e permitia o recebimento do duodécimo-quarto salário fora expressamente revogado pela introdução da Lei nº 5.698/71 no sistema normativo brasileiro. Em se tratando de regime jurídico, não há aplicação do instituto do direito adquirido e, portanto, é perfeitamente plausível a aplicação da Lei nº 5.698/71, vigente ao tempo em que se deu a interrupção do benefício pleiteado. Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por NEGAR provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 26 de junho de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal Élio Siqueira
Relator (Convocado)

AGTR - 80815/PE - 2007.05.00.056885-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : REGINALDO INTERAMINENSE CAMELO FERREIRA
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA e outros
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTA DE POUPANÇA. EXTRATOS BANCÁRIOS. NECESSIDADE DA INFORMAÇÃO DO NÚMERO DA CONTA.
1. Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido do Autor/Agravante para que a CEF/Ré apresentasse os extratos das contas poupanças porventura existentes em nome do Recorrente.

2. Impossibilidade de modificação da decisão ante ao fato de que o Agravante não indicou o sequer número da conta-poupança de sua titularidade. Precedentes. Agravamento de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 26 de junho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Elío Siqueira

Relator (Convocado)

AMS - 88087/CE - 2004.05.00.020543-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : FRANCISCO FABIO SILVEIRA LIMA

ADV/PROC : GERLANO ARAUJO PEREIRA DA COSTA

APDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. INDENIZAÇÕES DE TRANSPORTE E AJUDA DE CUSTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. MP 2.215-10/2001. DECRETO Nº 4.307/2002.

1. A autoridade impetrada foi quem determinou o bloqueio das verbas pretendidas pelo Impetrante, razão porque está ela legitimada a figurar no pólo passivo do presente writ.

2. É lícito ao Tribunal apreciar o mérito da lide, quando o processo for extinto sem julgamento do mérito, a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e se encontrar em condições de imediato julgamento, nos termos do § 3º, do art. 515, do CPC.

3. De acordo com o disposto na MP 2.215-10/2001, regulamentada pelo Decreto nº 4.307/2002, as indenizações de transporte e ajuda de custo somente são devidas ao militar deslocado ex officio ou no interesse do serviço.

4. A ausência de interesse da Administração, no deslocamento do militar, impede que se evidencie a existência de direito líquido e certo a ser amparado. Apelação provida, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à Apelação, para reconhecer a legitimidade passiva da autoridade impetrada e, por conta da aplicação do preceito do art. 515, § 3º, do CPC, no mérito, denegar a segurança, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 26 de junho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Elío Siqueira

Relator (Convocado)

AC - 142969/RN - 98.05.35515-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : ALZENIR FERREIRA DA COSTA e outros

ADV/PROC : KENNEDY DE ALMEIDA MAGALHAES e outros

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARROCOS e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO, NO TÓCANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença que julgou extinta a execução, em face da inexigibilidade do título executivo, nos moldes do artigo 586, do Código de Processo Civil.

2. Verificando-se, no caso, que os Autores/Apelantes não procederam à adequada liquidação do julgado, correta é a decisão que a extingue.

3. Fica assegurada ao referidos Autores/Apelantes, dentro do prazo prescricional, a possibilidade de ajuizarem nova execução, desde que munidos da memória discriminada e atualizada de cálculos, na qual deverá constar o saldo depositado nas suas contas fundiárias, durante todo o período de apuração dos percentuais indicados na inicial. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Juiz Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Elío Siqueira

Relator (Convocado)

AC - 383020/AL - 2003.80.00.003062-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : USINA CAETE S/A

ADV/PROC : CARLOS ANDRE DA ROCHA SARMENTO e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PENHORA. INTEMPESTIVIDADE.

1. O ajuizamento dos Embargos à Execução deve ocorrer dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora, a teor do artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80.

2. Intimação realizada em 2 de dezembro de 2002. Considera-se o dia 3 de dezembro de 2002 (primeiro dia útil seguinte) como termo inicial do prazo para o ajuizamento dos Embargos.

3. Embargos que somente poderiam ter sido apostos até o dia 20 de janeiro de 2003, mercê da suspensão dos prazos no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, consoante determinado pela Lei nº 5.010/66.

4. Como os Embargos foram protocolizados somente em 17-3-2003 (fls. 3), isto é, no 73º dia a contar do 1º dia útil após a intimação, é inegável que foram ajuizados extemporaneamente. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Elío Siqueira

Relator (Convocado)

AC - 345784/PB - 2000.82.00.005951-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APTE : TARCISIO MARCELO BARBOSA DE LIMA

ADV/PROC : AUGUSTO SÉRGIO SANTIAGO DE BRITO PEREIRA e outros

APTE : WELLINGTON GUEDES DE CARVALHO e outro

ADV/PROC : SYLVIO PELICO PORTO FILHO e outros

APDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EX-PREFEITO. CONVÊNIO PARA A CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES. REPASSE DE VERBAS FEDERAIS. CONTAS JULGADAS IRREGULARES PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. NÃO CUMPRIMENTO DA META FÍSICA DO CONVÊNIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

1. Se o magistrado já formou a convicção, a partir dos elementos constantes dos autos, não está obrigado a realizar diligências que reputa dispensáveis e/ou protelatórias (art. 130, do CPC), o que não resulta em cerceamento do direito de defesa para a parte. Preliminar afastada.

2. Acórdão do TCU que julgou irregulares as contas prestadas pelo ex-Prefeito Wellington Guedes de Carvalho (Pefeito no período de 1989 a 1993), no âmbito do Convênio nº 10.1157/87, celebrado entre a Secretaria Especial da Habitação e Ação Comunitária - SEAC e a Prefeitura do Município de Belém/PB, para fins de construção de 60 (sessenta) casas populares, no prazo de um ano, entretanto, conforme apurado, foram construídas apenas 32 (trinta e duas), sendo o débito imputado ao Apelante correspondente ao montante destinado à construção das 28 casas remanescentes.

3. Ex-Prefeito que foi devidamente citado para responder à Tomada de Contas Especial. Observância ao devido processo legal.

4. Não houve a comprovação cabal de que os recursos federais destinados à construção das 60 (sessenta) casas não foram suficientes para tal tanto, ou que todos os valores repassados foram utilizados na construção das 32 (trinta e duas) casas, de modo que não lograram os Autores desconstituir os fatos apurados pela colenda Corte de Contas, não havendo nulidade no Acórdão vergastado.

5. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento às Apelações, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), (data do julgamento).

Desembargador Federal Elío Siqueira

Relator (Convocado)

AC - 334918/CE - 2004.05.00.003194-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : ODILON VIEIRA DE MELO NETO

ADV/PROC : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMBT E : ODILON VIEIRA DE MELO NETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA.

1. Embargos de Declaração nos quais se alega a existência de contradição entre a fundamentação, que reconhece inexistir qualquer vedação legal à concessão do parcelamento ao contribuinte pessoa física, de que trata o art. 11, da MP nº 38/02, e a conclusão, ao afirmar que o citado parcelamento não pode ser deferido à pessoa física, além de persistir o erro material apontado nos anteriores Declaratórios.

2. Inexistente vedação legal dirigida ao contribuinte pessoa física, em relação à concessão do parcelamento tratado no art. 11, da MP nº 38/02, a conclusão correta é a de que o referido parcelamento pode ser deferido ao contribuinte pessoa física. Ocorrência de contradição.

3. Porém, o contribuinte pessoa física, para obter o parcelamento tratado no art. 11, da MP nº 38/02, deve, necessariamente, atender as condições impostas no art. 17, da Lei 9.779/99, e no art. 11, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

4. Nos Acórdãos Embargados, em nenhum momento, restou consignado que o parcelamento pleiteado pelo Embargante foi formulado com base no art. 1º, da MP 38/2002. Inocorrência de erro material.

5. O juiz julga a questão posta fundada no seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"), e à luz do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e das leis, doutrina e jurisprudência que julgar aplicáveis ao caso concreto.

6. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário. Embargos de Declaração providos, em parte, apenas para sanar a contradição apontada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Elío Siqueira

Relator Convocado.

AC - 433855/AL - 2003.80.00.006498-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

APTE : MANOEL JOAO RIBEIRO TAVARES e outros

ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

APTE : UNIÃO

APDO : OS MESMOS

EMBT E : MANOEL JOAO RIBEIRO TAVARES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inocorrência de omissão em se fixar o "dies ad quem" da incidência do reajuste de 28,86%, eis que ao referendar a decisão saneadora, que foi proferida com base na sentença exequiênda, o acórdão vergastado acolheu o termo ali estabelecido -junho de 1999.

2. Inexistência de violação à coisa julgada, porque não reside contradição no fato de o acórdão destacar a possibilidade de compensação de índices porventura concedidos do reajuste de 28,86%, uma vez que o título executivo traz expressa previsão dessa exclusão.

3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.

4. Embargos de Declaração providos, em parte, sem efeitos infringentes, tão-somente para esclarecer ser possível o Unafisco Sindical promover a execução dos honorários advocatícios da ação de conhecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 26 de junho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Elío Siqueira

Relator Convocado.



AC - 433521/AL - 2004.80.00.005759-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : REINALDO ROSANELLI e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros
APDO : UNIÃO
EMBTE : REINALDO ROSANELLI E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inocorrência de omissão em se fixar o "dies ad quem" da incidência do reajuste de 28,86%, eis que ao referendar a decisão saneadora, que foi proferida com base na sentença exequênda, o acórdão vergastado acolheu o termo ali estabelecido -junho de 1999.
2. Inexistência de violação à coisa julgada, porque não reside contradição no fato de o acórdão destacar a possibilidade de compensação de índices porventura concedidos do reajuste de 28,86%, uma vez que o título executivo traz expressa previsão dessa exclusão.
3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.
4. Embargos de Declaração providos, em parte, sem efeitos infringentes, tão-somente para esclarecer ser possível o Unafisco Sindical promover a execução dos honorários advocatícios da ação de conhecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal Élio Siqueira
Relator Convocado.

AC - 425860/AL - 2006.80.00.007623-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SINDUSCON - SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS
ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outros
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Inocorrência de omissão no Acórdão, em relação à: a) compatibilidade do art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98, com a redação original do art. 195, I, da CF/88, anterior à EC nº 20/98; b) do fato de que a constitucionalidade material da norma somente pode ser aferida no momento da produção de seus efeitos.
2. A decisão embargada está devidamente fundamentada, não contendo nenhum vício. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.
3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.
4. A ausência de pressupostos de admissibilidade dos Embargos de Declaração implica impossibilidade de se acolher o recurso, até mesmo para fins de prequestionamento. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto do Desembargador Federal e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 26 de junho de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal Élio Siqueira
Relator (Convocado)

AC - 384960/PB - 2002.82.01.000287-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JACY DIAS DA COSTA NOBRE
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outro
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)
EMBTE : JACY DIAS DA COSTA NOBRE

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embargos de Declaração, sustentando que houve omissão, obscuridade e contradição no Acórdão Embargado, no tocante à condenação em juros de mora, quando se tratar de benefício de natureza alimentar, os quais devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos da Súmula 204, do STJ.
2. Inocorrência de omissão no Acórdão se a decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo vício.
3. Não está o juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.
4. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos Embargos de Declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especial e/ou Extraordinário. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 26 de junho de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal Élio Siqueira
Relator (Convocado)

AC - 424414/RN - 2006.84.00.006983-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UNIÃO
APDO : FRANCISCO DE ASSIS MARQUES
ADV/PROC : FERNANDO GURGEL PIMENTA

EMENTA
EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO.

1. Não se configura desrespeito ao Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório a ausência de intimação do Embargante, para falar sobre a juntada de Regimento Interno da PREVI, uma vez que tal diploma deve ter sido amplamente discutido do processo de conhecimento.
2. Segundo o entendimento do STF, as entidades de previdência privada não gozam da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, estando, assim, seus rendimentos e ganhos de capital sujeitos a tributação, tem-se por configurada a isenção de IRRF em favor dos beneficiários de aposentadoria complementar, nos termos do art. 6º, da Lei 7.713/88.
3. A isenção concedida pela Lei nº 7.713/88 (art. 6º, inciso VII, alínea "b") só abrange os valores decorrentes de contribuições efetuadas entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal Élio Siqueira
(Relator Convocado).

AC - 441326/CE - 2001.81.00.013296-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRANCISCA RIBEIRO DA SILVA
ADV/PROC : LUZIRENE GONÇALVES DA SILVA
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AMPARO SOCIAL PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. ATROSCLOEROSE. RENDA MENSAL PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. COMPROVAÇÃO.

1. O benefício assistencial será devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
2. A apreciação conjunta da prova pericial e das demais provas produzidas faz certo que a Apelada está impedida, em face da aterosclerose e da sua própria realidade sócio-econômica e cultural, de integrar-se ao mercado de trabalho, razão pela qual não pode se automanter.
3. "Grau mínimo de miserabilidade" suficiente a demonstrar a impossibilidade de manter sua subsistência ou de tê-la provida por sua família.
4. O fato de o cônjuge da autora auferir aposentadoria de trabalhador rural não constitui óbice à outorga do benefício reclamado, máxime à vista da necessidade de aquisição de diversos medicamentos, por parte da autora, e em virtude de com ela ainda residirem duas filhas.
5. Honorários reduzidos de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 600,00 (seiscentos reais), diante da simplicidade da causa.
6. Apelo improvido. Remessa Oficial provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação e dar parcial provimento à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 24 de julho de 2008 (data do julgamento).
Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira
Relatora convocada

AC - 437287/PE - 2006.83.00.002397-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : MARIA DO CARMO DA SILVA CARDOSO e outros
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO FERNANDES GOMES
REMTE : JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. PARCELAS ATRASADAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA.

1. Busca-se a percepção de valores referentes à pensão especial de ex-combatente, relativos ao período compreendido entre a data da concessão do benefício ao falecido -24.10.2000, até janeiro de 2005, data em que passou a ser pago à sua ex-companheira.
2. Prescrição das parcelas referentes ao período de outubro de 2000 a 20.02.2001, haja vista que a ação foi intentada em 20.02.2006. Inteligência da Súmula 85, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
3. Devidas apenas as parcelas compreendidas entre 20.02.2001 a 16.06.2001 (data do óbito do instituidor), tendo em vista que a Administração só veio a ter conhecimento da existência da ex-companheira em agosto de 2004, quando ela requereu a concessão do benefício administrativamente, após o que passou a pagar-lhe regularmente.
4. Redução dos juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, tendo em vista que a ação foi proposta após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, consoante o entendimento do eg. STJ. Apelação e Remessa Oficial providas, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à Apelação e à Remessa Necessária, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal Élio Siqueira
Relator (Convocado)

AC - 361581/RN - 2002.84.00.007998-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : TERESINHA DE JESUS ANTAS CAMARA
ADV/PROC : FERNANDO GURGEL PIMENTA
APDO : FAZENDA NACIONAL

 756	ISSN 1677-7018	Diário da Justiça	Nº 162, sexta-feira, 22 de agosto de 2008
EMENTA TRIBUTÁRIO. IRRETROATIVIDADE DA LC Nº 118/05. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ARTIGO 6º, DA LEI 7.713/88, REVOGADO PELA LEI 9.250/95. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que as disposições contidas no art. 3º, da LC 118/05, não possuem eficácia retroativa, destarte, deve ser aplicada às ações ajuizadas antes da vigência da referida lei a prescrição decenal. 2. Segundo o entendimento do STF, as entidades de previdência privada não gozam da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal. Estando, assim, seus rendimentos e ganhos de capital sujeitos a tributação, tem-se por configurada a isenção de IRRF, em favor dos beneficiários de aposentadoria complementar, nos termos do art. 6º da Lei 7.713/88. 3. A Lei nº 9.250/95, em seu artigo 33, revogou a isenção existente na Lei nº 7.713/88, estabelecendo que incidirá o Imposto de Renda na Fonte e na declaração de ajuste anual (pessoa física) sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. 4. A Autora tem direito à restituição dos valores pagos a título de Imposto de Renda, vez que a concessão da sua aposentadoria ocorreu em 09.01.1996, o que ensejou o recolhimento do IRRF na vigência da Lei nº 7.713/88. Todavia, in casu, a Apelante só terá direito às parcelas compreendidas entre 03 de outubro de 1992 a 31 de dezembro de 1995, face à prescrição decenal. Honorários fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Apelação provida em parte.	EMENTA CIVIL. RESPONSABILIDADE POR DANO MORAL. COBRANÇA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SOBRE A DIFERENÇA DAS PRESTAÇÕES DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO (EXTINTA FUSAM). CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL A SER REPARADO. 1. Autor que celebrou um contrato de empréstimo em consignação com a CEF - Caixa Econômica Federal -, onde ficou acordado que os valores das prestações seriam descontados, diretamente, de seus vencimentos e repassados pela FUSAM à instituição financeira. 2. Os descontos dos valores mencionados no item acima, bem como os acréscimos sobre o valor das prestações, em função da incorporação dos encargos incidentes sobre o empréstimo (tarifas, IOF e juros de acerto), decorriam de previsão contratual, que não eximiu o devedor do pagamento das prestações averbadas, caso os referidos valores não fossem repassados pela FUSAM à CEF, na data aprazada. 3. No caso em apreço, constatando-se que a FUSAM deixou de transferir a totalidade das prestações pactuadas, a Caixa passou a cobrar do Autor o que lhe era devido, conforme as cláusulas do contrato firmado. 4. O dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial. 5. Ausência de ilegalidade na conduta adotada pela instituição financeira, ao inscrever do nome do Autor em Cadastros Restritivos de Crédito, em função de sua condição de devedor. Apelação provida.	EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. EXISTÊNCIA DE PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. A aposentadoria por idade para o segurado especial independe de carência - recolhimento de contribuições, desde que comprovado o exercício da atividade rurícola. 2. Existência de provas material e testemunhal, aptas a firmarem o convencimento acerca do exercício de atividade rural exercida pela Apelada. 3. O termo inicial do benefício de aposentadoria rural deve ser a data do requerimento administrativo. Apelação provida.	AC - 442849/PB - 2008.05.99.001095-9 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO ORIGEM : Vara Única da Comarca de Conceição APTE : ADALVA FERREIRA DE SOUSA ADV/PROC : JOAQUIM LOPES VIEIRA APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. EXISTÊNCIA DE PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. A aposentadoria por idade para o segurado especial independe de carência - recolhimento de contribuições, desde que comprovado o exercício da atividade rurícola. 2. Existência de provas material e testemunhal, aptas a firmarem o convencimento acerca do exercício de atividade rural exercida pela Apelada. 3. O termo inicial do benefício de aposentadoria rural deve ser a data do requerimento administrativo. Apelação provida.
ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas. Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado. Custas, como de lei. Recife (PE), (data do julgamento). Desembargador Federal Elío Siqueira Relator (Convocado)	ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas. Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado. Custas, como de lei. Recife (PE), 15 de maio de 2008 (data do julgamento). Desembargador Federal Elío Siqueira Relator (Convocado)	ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas. Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Agravado, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado. Custas, como de lei. Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento). Desembargador Federal Elío Siqueira Relator (Convocado)	ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas. Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado. Custas, como de lei. Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento). Desembargador Federal Elío Siqueira Relator (Convocado)
AC - 436062/PE - 2008.05.99.000191-0 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO ORIGEM : Vara Única da Comarca de Afrânio APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE APDO : GENI DE SOUZA TORRES ADV/PROC : PERICLES CAVALCANTI RODRIGUES EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE RELATIVA DO SEGURADO. CIRCUNSTÂNCIAS SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEIS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. 1. Existência de provas material e testemunhal, aptas a firmarem o convencimento acerca do exercício de atividade rural exercida pela Apelada. 2. A perícia judicial concluiu pela incapacidade parcial da segurada, eis que, ao tempo do exame, não mais possuía o câncer, pois o mesmo foi extirpado mediante ato cirúrgico. No entanto, se, antes, era a doença que impedia a promovente de trabalhar, após a extirpação do câncer, foram as seqüelas cirúrgicas que passaram a limitar o labor rural, conforme ficou registrado pelo perito. 3. O Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela, quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam. Precedentes. 4. Segurada analfabeta, com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos e que jamais exerceu outra atividade, condições estas que evidenciam a impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho, o que implica reconhecer estar comprovada a sua incapacidade definitiva para exercer qualquer atividade laborativa. 5. Honorários advocatícios mantidos em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do previsto no art. 20, § 4º, do CPC. Apelação improvida.	AC - 368864/RN - 2003.84.00.008433-8 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais) APTE : OVIMAR FERNANDES DA COSTA ADV/PROC : GUSTAVO BORGES DA COSTA e outros APTE : FAZENDA NACIONAL APDO : OS MESMOS REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS EMENTA TRIBUTÁRIO. IRRETROATIVIDADE DA LC Nº 118/05. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ARTIGO 6º, DA LEI 7.713/88, REVOGADO PELA LEI 9.250/95. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não há sentença extra petita, haja vista que a isenção só foi concedida como fundamento de validade do deferimento do pedido de restituição do imposto de renda. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que as disposições contidas no art. 3º, da LC 118/05 não possuem eficácia retroativa. 3. Segundo o entendimento do STF, as entidades de previdência privada não gozam da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal. Estando, assim, seus rendimentos e ganhos de capital sujeitos a tributação, tem-se por configurada a situação isenção de IRRF em favor dos beneficiários de aposentadoria complementar, nos termos do art. 6º da Lei 7.713/88. 4. A Lei nº 9.250/95, em seu artigo 33, revogou a isenção existente na Lei nº 7.713/88, estabelecendo que incidirá o Imposto de Renda na Fonte e na declaração de ajuste anual (pessoa física) sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. 5. O Autor tem direito à restituição dos valores pagos a título de Imposto de Renda, vez que a concessão da sua aposentadoria ocorreu em 1992, o que ensejou o recolhimento do IRRF na vigência da Lei nº 7.713/88. Todavia, in casu, só terá direito às parcelas compreendidas entre 16 de julho de 1993 a 31 de dezembro de 1995, face à prescrição decenal. 6. O entendimento predominante no STJ é o de que na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996, os juros de mora passaram ser devidos pela taxa SELIC, a partir do recolhimento indevido. Honorários fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Apelação do Autor provida, Remessa Necessária provida, em parte, e Apelação da Fazenda Nacional improvida.	ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas. Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento à Apelação do Autor, provimento, em parte, à Remessa Necessária e negar provimento à Apelação da Fazenda Nacional, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado. Custas, como de lei. Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento). Desembargador Federal Elío Siqueira Relator (Convocado)	ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas. Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado. Custas, como de lei. Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento). Desembargador Federal Elío Siqueira Relator (Convocado)
AC - 371549/PE - 2000.83.00.012961-6 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros APDO : JAILSON JOSÉ GALIZA DE LUCENA ADV/PROC : LUCIANO BENJAMIM GESTEIRA e outros	AC - 78384/PB - 2007.05.00.040011-4 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba AGRTE : IRENALDO JOSE RODRIGUES AGRTE : MARLICELE DA SILVA ADV/PROC : OLINDINA IONÁ DA COSTA LIMA e outros AGRDO : FAZENDA NACIONAL AGRDO : ENGELUZ - ENGENHARIA E MATERIAIS ELETRICOS LTDA AGRDO : LUIZ ALBERTO LEITE AGRDO : ROBSON JOSE AZEVEDO ARAUJO EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM IMÓVEL. PENHORA E ARREMATAÇÃO EM HASTA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE Haver VÍCIO DE NULIDADE A ENVOLVER A PROPRIEDADE. SUSPENSÃO DA ARREMATAÇÃO. 1. Agravado de Instrumento manejado contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando anular a arrematação do imóvel levado à hasta pública na Carta Precatória nº 2001.82.01.002743-0, sob o argumento de serem os legítimos proprietários do imóvel alienado. 2. Na hipótese, observa-se que o bem imóvel cuja arrematação foi determinada encontra-se, há quase 10 (dez) anos, em posse de uma terceira pessoa, distinta da parte Executada (fls. 26/27). 3. Reversibilidade do provimento, já que, em sendo vencidos na lide principal os Autores/Agravados, o procedimento executivo poderá retomar seu curso. Agravado de Instrumento provido.	ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas. Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado. Custas, como de lei. Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento). Desembargador Federal Elío Siqueira Relator (Convocado)	ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas. Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado. Custas, como de lei. Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento). Desembargador Federal Elío Siqueira Relator (Convocado)
	AGTR - 72217/PB - 2006.05.00.074405-4 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais) AGRTE : ROBERSON RAMOS DE VASCONCELOS AGRTE : RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA AGRTE : VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR AGRTE : VALBERTO ALVES DE AZEVEDO FILHO AGRTE : HENRIQUE MAROJA JALES COSTA AGRTE : DENIS LELLIS MONTEIRO RESENDE ADV/PROC : RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA e outros AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE		



PARTE R : 2001 - COLÉGIO E CURSOS PREPARATÓ-
RIOS LTDA
ADV/PROC : RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SIL-
VA e outros
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTI-
VIDADE ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXA-
DOS EM 0,5% SOBRE O VALOR DA CAUSA.

1- Agravo de Instrumento contra a decisão que, em sede de Execução
Fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade, para fim de deter-
minar a exclusão de um dos Agravantes do pólo passivo da presente
demanda e, por sua sucumbência, condenou o INSS/Agravado ao
pagamento da verba honorária do excipiente, fixada em 0,5% (meio
por cento) do valor atualizado do débito em execução, atendidas as
prescrições do art. 20, §4º, do CPC.

2- Os honorários arbitrados sobre o valor da causa não podem ser
considerados irrisórios, diante do labor exercido. Agravo de instru-
mento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as
acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região,
por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos
termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taqui-
gráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente jul-
gado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira

Relator (Convocado)

AMS - 90683/RN - 2004.84.00.005048-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO
APOLIANO

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : EVENMAR PROMOÇÕES E TURISMO LTDA

ADV/PROC : LEONARDO DIAS DE ALMEIDA e outro

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO
GRANDE DO NORTE (NATAL)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SIMPLES. ATO DE EXCLUSÃO. RETROATIVIDA-
DE. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO DA FAZENDA NACIONAL.

1. A controvérsia gira em torno da possibilidade da Fazenda Nacional
excluir a Impetrante do SIMPLES, retroagindo o ato de exclusão à
data de constituição da empresa (2001), mesmo tendo havido, nesse
período, expedição de CND.

2. Ao optar pelo regime simplificado, a Impetrante prestou todas as
informações à Fazenda Nacional, que deveria, de imediato, ter in-
deferido o cadastramento no SIMPLES, o que não ocorreu.

3. Destarte, não pode a Impetrante, agindo de boa-fé, recolhendo
regularmente seus tributos, prestando devidamente as informações,
ser prejudicada por desídia do Fisco, haja vista que só em 2004
observou que a Impetrante não poderia ter optado pelo referido re-
gime. Apelação e Remessa Necessária improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as
acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região,
por unanimidade, negar provimento à Apelação e à Remessa Ne-
cessária, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e
notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o
presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira

Relator (Convocado)

AMS - 101419/PB - 2007.82.00.006430-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO
APOLIANO

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

APTE : O MESTRE MATERIAIS DE CONSTRU-
ÇÃO LTDA ME

ADV/PROC : NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES
e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO
DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 68 E 94, DO STJ.

Sendo o ICMS componente do preço de venda das mercadorias e dos
serviços, integra o faturamento da empresa e, por isso, não pode ser
excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS. Súmulas 68 e 94,
do STJ. Precedentes Jurisprudenciais do STJ e do TRF 5ª Região.
Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as
acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região,
por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do re-
latório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas cons-
tantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 26 de junho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira

Relator (Convocado)

AC - 379207/RN - 2004.84.00.004402-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO
APOLIANO

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Com-
petente p/ Execuções Penais)

APTE : FRANCISCA ALVES DA SILVA

ADV/PROC : JOSE ALVES FORMIGA e outros

APTE : UNIÃO

APDO : OS MESMOS

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-EMPREGADOS
DA RFFSA. LEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO E DO INSS. LEI
Nº 8.186/91. ÔNUS DA PROVA. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS.
CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS. PARTE AUTO-
RA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA.

1. Cabe ao INSS a função de Órgão pagador e à União a de man-
tenedora de eventuais complementações dos proventos de ex-em-
pregados da RFFSA, sendo ambas, então, partes legítimas para fi-
gurar na relação processual ora em discussão, a teor da Lei nº
8.186/91. Preliminares rejeitadas.

2. Ônus da Apelante de provar que o INSS não procedera aos re-
ajustes do seu benefício, concedido em 26.11.1998, pelos percentuais
indicados na petição inicial.

3. Descabimento do reajuste da pensão por morte, pelo percentual de
47,68%, porventura reconhecido em decisões judiciais em favor de
outros ex-empregados da RFFSA, ante a ausência de amparo legal.
Eventuais decisões ou acordos trabalhistas firmados não alcançam
terceiros estranhos à lide em que foram celebrados, produzindo efei-
tos, apenas, "inter partes". Precedentes dos Tribunais Regionais e do
STJ.

4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido
de serem excluídos da condenação as custas e os honorários ad-
vocatícios, conforme voto proferido no julgamento do Agravo Re-
gimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, na hipótese de
ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Apelações im-
providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as
acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região,
por unanimidade, rejeitar as preliminares, e, no mérito, negar pro-
vimento às Apelações, nos termos, do relatório, voto do Desem-
bargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que pas-
sam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira

Relator (Convocado)

AC - 444245/SE - 2007.85.00.004575-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO
APOLIANO

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : MARIA DA PURIFICAÇÃO OLIVEIRA
SANTOS e outros

APDO : VAÑS SUPRIMENTO PARA INFORMÁTI-
CA E PAPELARIA LTDA

ADV/PROC : ANTONIO MORTARI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO.
SENTENÇA PROFERIDA DE FORMA ILÍQUIDA. NULIDADE.

1. Sentença que julgou procedentes, em parte, os Embargos à Exe-
cução, para excluir do débito oriundo de Contrato de Crédito Ro-
tativo, a capitalização mensal de juros.

2. A sentença que julga embargos à execução, onde se discute valor
exato de dívida, deve resolver o valor controvertido, razão pela qual
se impõe o reconhecimento, de ofício, da nulidade da sentença, vez
que foi proferida de forma ilíquida, para que se prossiga com a
instrução, de forma que outra seja prolatada de forma líquida. Pre-
judicada a Apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as
acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região,
por maioria, anular, de ofício, a sentença e julgar prejudicada a
Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e
notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o
presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira

Relator (Convocado)

AMS - 94756/RN - 2006.84.00.001059-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO
APOLIANO

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : PRISCILA SOARES CARDOSO DA SILVA

ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR

APDO : VIVIANE DE LIMA BEZERRA

ADV/PROC : ÉRIKA HERONILDES COSTA DA SILVA e
outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PSICOTÉCNICO.
AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DIREITO À NOMEAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal já assentou ser possível a exigência
de exame psicotécnico, para o ingresso no serviço público, desde que
haja previsão legal.

2. Irretocável, pois, a decisão que declarou a nulidade do exame
psicotécnico para o preenchimento do Cargo de Auxiliar Adminis-
trativo, do Conselho Regional de Química/RN, assegurando à Im-
petrante o direito à nomeação e à posse no referido cargo.

3. Impossibilidade de conhecer de parte da apelação, por carência de
interesse de recorrer, eis que da reforma da decisão não adviria
qualquer proveito à Apelante. Apelação e Remessa Oficial impro-
vidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as
acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região,
por unanimidade, negar provimento à Apelação e à Remessa Oficial,
nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas
taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente
julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira

Relator (Convocado)

AC - 376100/RN - 2003.84.00.011352-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO
APOLIANO

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Com-
petente p/ Execuções Penais)

APTE : UNIÃO

APDO : GERALDA PAULA DE ALMEIDA GUIMA-
RAES e outros

ADV/PROC : FRANCISCO CANINDE DE OLIVEIRA e
outros

RECTE AD : GERALDA PAULA DE ALMEIDA GUIMA-
RAES

REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO
GRANDE DO NORTE (NATAL) - COMPE-
TENTE P/ EXEC. PENAIS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE EX-FERROVIÁ-
RIO. DECRETO-LEI Nº 956/69 C/C LEI Nº 8.186/91. PARCELAS
ATRASADAS A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRA-
TIVO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC E CÓDIGO CIVIL DE
2002. CONDENAÇÃO DO INSS EM HONORÁRIOS ADVOCA-
TÍCIOS. SÚMULA 111/STJ.

1. Pleiteia-se o pagamento de parcelas atrasadas decorrentes da con-
cessão administrativa de pensão por morte, cujo instituidor era ex-
ferroviário, a teor do Decreto-Lei nº 956/69 c/c a Lei nº 8.186/91.

2. O termo inicial do pagamento da parcelas atrasadas deve ser a data
do requerimento administrativo, ou seja, o dia 18.9.1993, pois so-
mente nesta data foi requerido o benefício de pensão por morte, após
decorridos mais de 9 (nove) anos da morte do instituidor do be-
nefício.

3. Manutenção da taxa Selic, na condenação em juros de mora, em
face do fato de que a ação fora ajuizada já na vigência do Código
Civil de 2002. Precedente do Tribunal.

4. Honorários advocatícios reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre
o valor da causa, com observância dos limites da Súmula 111/STJ.
Precedente do STJ. Apelação e Remessa Oficial providas em parte.
Recurso Adesivo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as
acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região,
por unanimidade, dar provimento, em parte, à Apelação e à Remessa
Oficial e dar provimento ao Recurso Adesivo, nos termos do re-
latório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas cons-
tantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira

Relator (Convocado)

AGTR - 61877/CE - 2005.05.00.012356-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO
APOLIANO

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Exe-
cuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : CEQUIP - IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO
LTDA

ADV/PROC : CLÓVIS RICARDO CALDAS DA SILVEIRA
MAPURUNGA e outro

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA QUE RECONHECEU A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO CUJA EXECUÇÃO FOI SUSPensa. POSSIBILIDADE.

1. Agravo de Instrumento manejado contra a decisão proferida nos autos do Executivo Fiscal nº 2003.81.00.005300-1, que determinou a sua suspensão até decisão definitiva a ser prolatada nos autos da Ação Ordinária nº 2002.81.00.012247-0 e da Ação Cautelar nº 2003.81.00.009435-2.
2. A existência de sentença, na qual se reconheceu a inexigibilidade do débito cuja execução foi suspensa, constitui fato que debilita a presunção legal de liquidez do título fiscal. Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira

Relator Convocado

AGTR - 65275/CE - 2005.05.00.040019-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : JOÃO AUGUSTO DE JESUS e outro

ADV/PROC : CIRO CECCATTO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO APOSENTADORIA PRIVADA. LEI Nº 7.713/88. REPETIÇÃO DE INDEBITO. POSSIBILIDADE.

1. Amparada legalmente a isenção em relação ao imposto de renda, relativo aos resgates das contribuições recolhidas a entidades da previdência privada, ocorrida na vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, no período compreendido entre 1/1/1989 a 31/12/1995.
2. Adotando o entendimento em relação à prescrição de restituição do tributo sujeito à homologação, em que a contagem inicia-se com o percurso de 5 (cinco) anos contados do fato gerador, acrescidos de 5(cinco) anos, conforme dicção do art. 168, I, do CTN, tem-se que os valores compreendidos entre 1/1/1989 a 30.3.1995 foram alcançados pela prescrição.
3. Agravo de Instrumento provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento, em parte, ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira

Relator (Convocado)

AC - 444464/PE - 2008.83.00.001456-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro

ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros

APDO : MARIO FERREIRA DE LIMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. DEMANDA SEM CONTEÚDO ECONÔMICO DELIMITADO.

1. Pretensão autoral de interromper o prazo prescricional, em face da vigência do novo Código Civil, que alterou os referidos prazos, para fins de evitar o perecimento do seu direito de ação, com vistas a possibilitar a execução futura da dívida do mutuário.
2. Sentença que extinguiu o feito, sem o exame do mérito, em razão de a Autora, ora Apelante, quando intimada para retificar o valor da causa, complementando o valor das custas, ter indicado montante, levando em conta a redução de alguns encargos integrantes do débito referente ao contrato do Requerido, o que não foi aceito pelo Juiz monocrático.
3. Não obstante possa o magistrado, de ofício, retificar o valor dado à causa pelo autor, mesmo fora das hipóteses dos arts. 259 e 260, do Código de Processo Civil, por ser norma processual de ordem pública, no caso concreto, não poderia fazê-lo, tendo em vista que a demanda não ostenta conteúdo econômico delimitado.
4. Apelação provida, para anular a sentença, para que o processo prossiga, com o valor da causa indicado na petição inicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, para anular a sentença, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira

Relator (Convocado)

AGTR - 66422/PB - 2006.05.00.000616-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

AGRVTE : AMARELINHO COMÉRCIO DE TINTAS E FERRAGENS LTDA ME

ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro

AGRVDO : FAZENDA NACIONAL

EMBT E : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

1. Embargos de Declaração com os quais se infirma o Acórdão ora questionado, alegando que incorreu em omissão, quando não se pronunciou acerca dos seguintes assuntos: a) da compatibilidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 com a redação original do art. 195, I, da CF/88, anterior à Emenda 20/98 em relação ao faturamento e receita bruta; b) que a constitucionalidade da norma somente pode ser aferida no momento da sua produção de efeitos.
2. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.
3. O juiz não está obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.
4. O não acatamento dos argumentos deduzidos no apelo não implica omissão, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.
5. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.
6. A ausência de pressupostos de admissibilidade dos Embargos de Declaração, implica impossibilidade de se acolher o recurso, até mesmo para fins de prequestionamento. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto do Desembargador Federal e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como a lei.

Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira

(Relator Convocado).

AMS - 101508/RN - 2007.84.00.006173-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : NORDESTE ROLAMENTOS LTDA.

ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 68 E 94, DO STJ.

Sendo o ICMS componente do preço de venda das mercadorias e dos serviços, integra o faturamento da empresa e, por isso, não pode ser excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS. Súmulas 68 e 94, do STJ. Precedentes Jurisprudenciais do STJ e do TRF 5ª Região. Apelação da União e Remessa Oficial providas. Apelação do Particular prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação da União e à Remessa Oficial e julga prejudicada a Apelação do Particular, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 26 de junho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira

Relator (Convocado)

AGTR - 72315/PB - 2006.05.00.074481-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. QUESTÕES RELATIVAS AOS TRANSPORTES.

1. Agravo de Instrumento contra a decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência nº 2006.82.00.003129-0, que indeferiu o pedido da União/Agravante. Segundo a Recorrente, o foro competente para processar e julgar o feito é a Seção Judiciária de São Paulo, ante ao fato de que o processo principal interposto pelo MPF está ajuizado na supracitada Seção.
2. As questões dos transportes como um todo e da existência ou necessidade de competição na exploração das linhas disponíveis, pelas nefastas consequências que a falta de competição pode trazer, afetam os usuários do Brasil inteiro, incluindo os da Paraíba. Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira

Relator (Convocado)

AC - 439860/PE - 2004.83.00.002277-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : LABORATÓRIO MAIA LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 46, DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES). PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Execução que não está sujeita ao prazo prescricional do art. 46 da Lei nº 8.212/91, até porque o Supremo Tribunal Federal já assentou que não poderia lei ordinária dispor a respeito do prazo prescricional para a cobrança das contribuições para financiamento da Seguridade Social, uma vez que se trata de campo temático reservado à lei complementar, mostrando-se incompatível com os ditames constitucionais, conforme preconiza o art. 146, III, b e art. 149, da Constituição Federal. (RE 552.710-7/SC - rel. Ministro Marco Aurélio).
2. Reconhecimento da interrupção da prescrição, em razão do reconhecimento do crédito pelo devedor, ante a sua inclusão no programa de parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003 (PAES).
3. No caso concreto, os créditos exequentes foram parcelados em 30 de julho de 2003, e a presente execução fiscal foi ajuizada em 28 de janeiro de 2004, não havendo o que se falar, portanto, em consumação da prescrição. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira

Relator (Convocado)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

ES/rme

APELAÇÃO CÍVEL Nº 439860-PE

(2004.83.00.002277-3)

AC - 438704/CE - 2008.05.00.013706-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

APTE : ANTONIO HORACIO DA SILVA

ADV/PROC : NICASIO DAMO

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. ART. 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.



1. Apesar do pacífico entendimento firmado em nossos tribunais, inclusive da Suprema Corte e do Egrégio STJ, no sentido de serem indevidos os juros moratórios decorrentes de pagamento de precatório pertinente ao período da última atualização da conta pelo Tribunal até a efetiva disponibilização do numerário, no caso presente, a situação é diferente, pois não se trata de cobrança dos juros moratórios referentes ao período compreendido no prazo constitucional fixado pelo § 1º, do art. 100, da CF/88, mas sim, do período compreendido entre a elaboração dos cálculos de liquidação (fevereiro/1995) e a expedição do precatório (julho/1998). Precedentes do Tribunal.

2. Devidos, pois, os juros de mora apurados no período compreendido entre as referidas datas, tendo em vista que os mesmos não foram computados na atualização efetuada pelo Tribunal, para o efetivo pagamento, em respeito à coisa julgada material, e por não se incompatibilizar com a orientação da Suprema Corte. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 26 de junho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira

Relator (Convocado)

AMS - 96293/AL - 2006.80.00.003749-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ANCIL - ANDREA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

ADV/PROC : GEORGE SILVA MELO e outros

REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. PARCELAMENTO. PAES REFIS.

1. A Impetrante pretende parcelar débitos previdenciários referentes às competências de 05/2004 até 03/2006;

2. Impossibilidade de incluir tais débitos no REFIS uma vez que o Programa só aceita débitos com vencimento até 29/02/00, assim como no PAES, que apenas parcela débitos com vencimento até 28/02/03;

3. A dívida deve obedecer ao regramento geral insito na Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 38, estabeleceu que as contribuições devidas à Seguridade Social poderão ser objeto de parcelamento, após verificadas e confessadas;

4. O INSS noticiou que a Impetrante/Apelada não compareceu ao INSS, para assinar os Lançamentos de Débitos Confessados (LDC), o que impede a formalização do parcelamento pretendido. Apelação e Remessa Oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade de votos, DAR provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 26 de junho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira

Relator (Convocado)

AMS - 97692/PE - 2005.83.00.013024-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : MARIO JORGE VILA NOVA DOS SANTOS

ADV/PROC : IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS À ÉPOCA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Mandado de Segurança no qual se busca a concessão da ordem, para que seja revisada a Renda mensal Inicial (RMI) da Aposentadoria por Invalidez, considerando, como data de início do benefício (DIB), o dia 14.9.1998, data do primeiro requerimento administrativo, com os efeitos legais correspondentes à data definitiva da concessão, além do pagamento tendo, por base, os salários-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações do Segurado - CNIS.

2. A análise dos elementos médico-periciais constatou que não havia invalidez do Impetrante, no momento em que o primeiro requerimento fora indeferido, no âmbito administrativo, não fazendo, assim, jus à retroação da data de início do benefício para o dia 14.9.1998, conforme restou evidenciado nos autos.

3. Deve prevalecer, no caso, como data de início do benefício (DIB), o dia 29.10.2004, data do segundo requerimento administrativo, devendo ser revisada a Renda Mensal Inicial (RMI) da Aposentadoria por Invalidez, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, conforme decidido no Juízo a quo. Precedentes do Tribunal. Remessa Oficial e Apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira

Relator (Convocado)

REOMS - 101953/CE - 2007.81.00.010215-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : CAROLINA VERAS NUNES

ADV/PROC : MARIA DO SOCORRO SIQUEIRA FEITOSA CARVALHO

PARTE R : UNIFOR - UNIVERSIDADE DE FORTALEZA

ADV/PROC : ERICK DE SARRIUNE CYSNE

REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. RETENÇÃO DE DIPLOMA. ARTIGO 6º DA LEI Nº 9.870/99. ILEGALIDADE.

1. Ação de Segurança impetrada ao fito de que a UNIFOR libere, para a Impetrante, o Diploma de Bacharel em Fisioterapia, onde a expedição deste documento só se daria após o pagamento das mensalidades em atraso.

2. Não há previsão legal para o condicionamento da entrega do diploma ao pagamento de mensalidades em atraso.

3. "São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias" (Lei nº 9870/99, de 23-11-99). Remessa Oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria de votos, negar provimento à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto condutor e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Relator.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 05 de junho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira

Relator para Acórdão

AMS - 82624/PE - 2002.83.00.013129-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : LV SANTOS LTDA

ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RESSARCIMENTO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. Mandado de Segurança Preventivo impetrado com o fito de obter o ressarcimento imediato dos créditos acumulados em razão da substituição tributária progressiva, vigente de abril de 1993 a junho de 2000, introduzida pela Emenda Constitucional nº 3/93.

2. O mandado de segurança se presta à defesa de lesão ou ameaça a direito, cuja liquidez e certeza devem estar documentalmente comprovadas desde a inicial.

3. A Impetrante não comprovou o recolhimento da Contribuição para o PIS e da COFINS, nem tampouco, comprovou o faturamento não ocorrido ou ocorrido a menor, em razão da evaporação de combustíveis ou, ainda, da diferença paga, antecipadamente, a maior. Ausência de prova pré-constituída. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 05 de julho de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Frederico Azevedo

(Relator Convocado).

ACR - 5530/PB - 2007.05.00.077333-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : MARIA DA GLÓRIA DE ARAÚJO SILVA

APTE : MARIA DE LOURDES MONTEIRO DE ARAUJO SILVA

ADV/PROC : ANTONIO CARLOS MONTEIRO

APTE : CARMEM LÚCIA DE OLIVEIRA

APTE : CREUZA RAMALHO DE PAULA

ADV/PROC : VALDILENE CAVALCANTE LOPES

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 242 DO CÓDIGO PENAL. REGISTRO CIVIL DE FILHO DE OUTREM. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PENA EM CONCRETO DE ALGUMAS APELANTES. SÚMULA 146, DO STF. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 110 C/C ART. 109, §§ 1º E 2º, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE PROVADAS. PENA FIXADA DE ACORDO COM AS DIRETRIZES DO CÓDIGO PENAL. SISTEMA TRIFÁSICO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. As apelantes Carmem Lúcia de Oliveira, Creuza Ramalho de Paula, e Maria de Lourdes Monteiro de Araújo, que foram condenadas a penas superiores a 02 (dois) anos de reclusão e que não excedem a 04 (quatro) anos. O lapso temporal a ser considerado para fins de prescrição, é de 08 (oito) anos -art. 109, IV, do Código Penal.

2. Possível decretar, em conformidade com o § 2º do art. 110 do CP, a prescrição retroativa (prescrição da pretensão punitiva), com base no período entre a data do recebimento da denúncia e a do trânsito em julgado da sentença penal condenatória para a acusação.

3. Prescrição concretizada pela pena em concreto, uma vez que, à pena imputada às supra citadas Apelantes, corresponde o prazo prescricional de dois anos, ex vi do disposto no art. 110 do Código Penal, período que foi ultrapassado, tendo-se em conta o intervalo entre a data do recebimento da denúncia (13.10.1998) e a da publicação da sentença condenatória (09.04.2007).

4. Apelações Criminais providas.

5. A teor da Súmula 146, do Supremo Tribunal Federal, o prazo prescricional é regulado pela pena concretizada na sentença, quando não houver recurso da acusação. Apelação provida. Reconhecimento de ofício com relação à ré não apelante Josete Domingos de Aguiar, nos termos do art. 580, do Código de Processo Penal. Extinção da punibilidade que se declara.

6. A inicial relata que a acusada Maria da Glória de Araújo Silva, Oficial do Registro Civil, orientava mulheres a declarar, em processo judicial, a intenção de entregá-las para adoção.

7. É certo que existem fatos inconcussos que as mulheres não são as mães biológicas dos menores e, mesmo ciente da falsidade, a acusada registrou as crianças em nome das falsas mães biológicas, que fizeram as declarações, na verdade, sob sua orientação, a fim de, posteriormente, formalizar o processo de adoção dos menores a casais estrangeiros.

8. Autoria e materialidade do crime provadas com o conjunto probatório os autos.

9. A dosimetria da pena foi corretamente aplicada, respeitando-se o sistema trifásico imposto pelo Diploma Penal, qual seja, a observância das circunstâncias judiciais do art. 59, seguidamente das circunstâncias agravantes e atenuantes e, alfim, as causas de aumento ou de diminuição de pena. Atente-se para o fato de que a exasperação da pena-base foi adequadamente fundamentada e, no particular, não vejo como apor glosa ou censura à decisão recorrida

9. Apelação Criminal improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento às Apelações Criminais de Carmem Lúcia de Oliveira, Creuza Ramalho de Paula e Maria de Lourdes Monteiro de Araújo, reconhecer, de ofício, a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa, em favor de Josete Domingos de Aguiar, e negar provimento à Apelação Criminal de Maria da Glória de Araújo Silva, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 26 de junho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira

Relator (Convocado)



ACR - 5652/PE - 2007.83.00.007477-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA
ADV/PROC : CARLOS FERNANDO FERREIRA DA SILVA FILHO
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA
PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSO TESTEMUNHO PRESTADO EM PROCESSO PENAL. CRIME FORMAL. POTENCIALIDADE DA OCORRÊNCIA DE LESÃO. PRESCINDIBILIDADE DO RESULTADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.
1. Nos crimes formais, não há necessidade do resultado, para que sejam considerados consumados.
2. A potencial lesividade difere da imprescindibilidade do resultado, aquela se refere aos crimes formais; esta, aos crimes materiais.
3. Pelo menos potencialmente, a conduta do Apelante poderia influenciar no deslinde da causa onde ocorreu o falso testemunho;
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação Criminal, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 03 de julho de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal Élio Siqueira
Relator (Convocado)

ACR - 4307/CE - 2004.81.00.016987-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : ANTÔNIA RODRIGUES DE SOUSA
DEF. DATIVO : DERLI DALLEGRAVE

EMENTA
PENAL. RÁDIO COMUNITÁRIA. ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. TRANSAÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO.
- Apelação criminal conhecida como recurso em sentido estrito em face do princípio da fungibilidade recursal.
- Proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público Federal e não acolhida pelo juízo monocrático.
- A instalação e funcionamento de rádio comunitária de baixa potência de transmissão constituem, em tese, o crime previsto no art. 70, da Lei nº 4.117/62.
- O ilícito previsto no referido dispositivo continua em vigor, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 8/95 e da Lei nº 9.472/97, tendo em vista o art. 215, I, da referida Lei. Precedentes do eg. STJ e deste Tribunal.
- Ausência de impedimento à proposta de transação penal, porque a pena máxima prevista para o delito previsto no art. 70, da Lei nº 4.117/62, é de 02 (dois) anos de detenção, tratando-se, portanto, de delito de menor potencial ofensivo, de acordo com a Lei nº 10.259/2001.
- Recurso em sentido estrito provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Recurso em Sentido Estrito, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 26 de junho de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal Élio Siqueira
Relator (Convocado)

ACR - 5749/CE - 2004.81.00.016093-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
APTE : FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA
ADV/PROC : YASMINA MELO SIQUEIRA e outros
APTE : MÁRIO RENE MACHADO
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA
PENAL. ART. 171, §3º, DO CP. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA INFORMATIZADO DO INSS. PREJUÍZO DO INSS COMPROVADO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS POSITIVADAS. DOLO COMPROVADO. REDUÇÃO DAS PENAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA CONSUMADA, COM RELAÇÃO A UM DOS APELANTES.

1. A prova da fraude ressaí hialina, através da colação dos documentos acostados, restando demonstrada a materialidade do delito, uma vez que o apelante induziu a erro Autarquia Previdenciária, ao inserir informações falsas no sistema computadorizado do INSS para autorizar o pagamento indevido de benefício previdenciário, causando um prejuízo, segundo a auditoria realizada, de R\$ 40.018,74 (quarenta mil, dezoito reais e setenta e quatro centavos).
2. O crime de estelionato exige a presença do aspecto subjetivo, ou seja, o "animus" de aferir vantagem, através da utilização de artifícios fraudulentos, causando um prejuízo comprovado ao Erário Público. Resta comprovado, através da análise do "modus operandi", que os apelantes agiram com a vontade livre e consciente de induzir em erro a Previdência Social, auferindo vantagem financeira.
3. A culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime não indicam que a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito seja suficiente para atender às finalidades de reprovação da conduta criminosa da agente e prevenção da prática de novas infrações.
4. O apelante Francisco Gomes da Silva foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão. O lapso temporal a ser considerado, in casu, encontra-se previsto no art. 109, V, do Código Penal, o qual estabelece o período de 04 (quatro) anos, para a hipótese de o máximo da pena fixada não exceder 02 (dois) anos.
5. Possível decretar, em conformidade com o § 2º, do art. 110, do CP, a prescrição retroativa (prescrição da pretensão punitiva), com base no período entre a data da consumação do fato e a do recebimento da denúncia.
6. Prescrição concretizada pela pena em concreto, uma vez que, à pena imputada ao Apelante, corresponde o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, ex vi do disposto no art. 110, do Código Penal, período que foi ultrapassado, considerando-se o intervalo entre a data do recebimento da última prestação do benefício previdenciário (31.03.2002) e a do recebimento da denúncia (08.03.2007).
7. A teor da Súmula 146, do Supremo Tribunal Federal, o prazo prescricional é regulado pela pena concretizada na sentença, quando não houver recurso da acusação. Reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição retroativa. Extinção da punibilidade de Francisco Gomes da Silva que se declara.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, às apelações, e declarar, de ofício, a extinção da punibilidade de Francisco Gomes da Silva, pela prescrição da pretensão retroativa, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 26 de junho de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal Élio Siqueira
Relator (Convocado)

ACR - 5217/PE - 2002.83.00.012588-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APTE : PAULO LUIZ ALVES MAGNUS
ADV/PROC : EDMILSON PARANHOS DE MAGALHÃES FILHO
APDO : OS MESMOS

EMENTA

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE DA CONDUTA DIVERSA.
1. O crime de apropriação indébita previdenciária, capitulado no art. 168-A, do Código Penal, é omissivo próprio, esgotando o elemento subjetivo no tipo penal. Aperfeiçoa-se pelo fato de não recolher ou deixar de recolher ou não se repassar a importância devida aos cofres da Previdência Social.
2. Entretanto, a escassez financeira deve ser prestigiada, a fim de afastar a ilicitude da conduta, com espeque na inexigibilidade da conduta diversa, excludente da culpabilidade do réu.
3. Apelação do acusado provida. Apelação do MPF prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação Criminal e julgar prejudicada a Apelação do Ministério Público Federal, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 26 de junho de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal Élio Siqueira
Relator (Convocado)

AC - 407253/AL - 2004.80.00.003757-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UNIÃO
APTE : ALVARO ANDRE ANDREIUOLO RODRIGUES e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros
APDO : OS MESMOS
EMBT E : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.
1. Acórdão que manteve a condenação da União em honorários, nos moldes fixados na sentença, deixando de apreciar a ocorrência de sucumbência recíproca.
2. Visível desproporção entre a derrota de uma parte e a vitória da outra, uma vez que a União foi condenada ao pagamento do índice residual de 2,2% (dois vírgula dois por cento), contra os 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), pleiteados pelos Embargados.
3. Condenação em honorários advocatícios que deve recair sobre os Recorridos/Embargados, por força do disposto no parágrafo único, do art. 21, do CPC, fixados em 1% (um por cento) sobre o valor da Execução, nos termos do art. 20, § 4º, do referido Código de Ritos. Embargos declaratórios providos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para condenar os Apelados em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 03 de julho de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal Élio Siqueira
Relator Convocado

AC - 439315/SE - 2002.85.00.006084-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : GIVALDINO LAZARO DOS SANTOS
ADV/PROC : MARIA CARMEN ALVES DE ANDRADE e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS PELA PETROBRÁS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR HORAS TRABALHADAS - "IHT". NATUREZA INDENIZATÓRIA DE FOLGAS NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.
1. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que entendeu que o pagamento de indenização por horas trabalhadas - IHT, efetuado pela Petrobrás a seus empregados, em face de acordo coletivo, tem natureza indenizatória, não sofrendo incidência do Imposto sobre a Renda.
2. A Seção de Direito Público do colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o EREsp 395.499/RJ, pacificou o entendimento de que o pagamento, por força de acordo coletivo, de verba devida em razão de horas extraordinárias tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, incidindo, pois, o Imposto sobre a Renda. Apelação e Remessa Necessária providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação e à Remessa Necessária, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 03 de julho de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator

AC - 386110/PB - 2005.82.00.007779-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : IZIDRO NETO PASSOS
ADV/PROC : VALTER DE MELO
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.
1. Em razão da natureza social das contribuições para o Pasep, aplica-se a estas o prazo prescricional de trinta anos, por analogia com as contribuições para o FGTS.



2. Segundo jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça e desta Terceira Turma, são devidos os índices de correção monetária das contas do FGTS, aplicáveis também ao PASEP, que correspondem aos IPC's de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, do voto condutor e das notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 28 de jfevereiro de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator para acórdão

AC - 435615/PE - 2007.83.00.009279-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

APTE : ROSE MARY LUCAS PINHEIRO

ADV/PROC : ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORREA RABELLO e outros

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE CONTAS DE POUPANÇA. PLANO ECONÔMICO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. § 3º, DO ART. 3º, DA LEI Nº 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ART. 267, VI DO CPC. PARTE AUTORA QUE TEVE AS OPORTUNIDADES ORDINÁRIAS PARA PEDIR A MAJORAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. INÉRCIA. INVIABILIDADE DE REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1 - Valor da causa que não supera 60 (sessenta) salários mínimos. Incompetência do Juízo monocrático, para o julgamento da demanda.

2 - Cumprimento da regra insculpida no inciso VI, do artigo 267, do CPC. Falta de interesse processual. Extinção do processo, sem julgamento do mérito.

3 - Fases processuais que foram respeitadas. Partes que tiveram as oportunidades ordinárias para peticionar. Inércia da parte autora que não requereu a alteração do valor dado à causa. Competência dos Juizados Especiais Federais.

4 - Descabimento de remessa dos autos para o Juizado Especial Federal. Os "JEFs" adotam o sistema digital, sendo materialmente inviável a remessa dos autos físicos. Inaplicabilidade do artigo 295, V, parte final, do CPC. Tramitação, no âmbito do Juizado, que reclama o prévio cadastramento do advogado, a assinatura de termo de compromisso, a obtenção de senha de acesso e a digitalização dos documentos.

5 - Competência de natureza absoluta, estabelecida, inclusive, pelo valor da causa, de acordo com o contido no § 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001. Parte autora que não interpôs o recurso próprio em face do ato que determinou a emenda da inicial, deixando escoar o prazo para discutir o valor a ser dado à causa. Extinção do processo sem apreciação do mérito. Apelação Cível improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação Cível, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 03 de julho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator

AC - 364624/CE - 2001.81.00.021494-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : INDUSTRIA DE CALCADOS CAPELO S/A

ADV/PROC : ENISIO CORDEIRO GURGEL e outros

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : BRUNO QUEIROZ OLIVEIRA e outros

EMBTE : INDUSTRIA DE CALCADOS CAPELO S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. PRECLUSÃO TEMPORAL.

1. Embargos de Declaração nos quais se alega a existência de contradição, em face de se ter confirmado a sentença que julgou antecipadamente a lide, com base na prescindibilidade da produção de provas, mas, afirmou ser "dever da Embargante juntar aos autos prova inequívoca, a fim de ilidir a presunção de legitimidade da CDA, nos termos do art. 333, I, do, CPC".

2. Em se tratando de acórdão de cujo teor a parte foi intimada com vista dos autos em 28.02.2008, e o recurso só foi interposto em 05-03-2008, portanto, após o transcurso do prazo previsto no art. 536, do CPC, dele não se conhece, em razão da ocorrência da preclusão temporal. Embargos de Declaração do INSS não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto do Desembargador Federal e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 03 de julho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator

AC - 427776/PE - 2002.83.00.008097-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : EXPLORAÇÃO MERCANTIL DA PECUÁRIA S/A

ADV/PROC : IGNÁCIO RAPHAEL DE SOUTO JÚNIOR e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO ART 2º, §3º, DA LEI 6.830/80 A DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

01. A norma contida no art. 2º, §3º, da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição de dívida ativa suspende a prescrição por cento e oitenta dias, ou até a distribuição da execução fiscal, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias rege-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.

02. A Fazenda Pública dispõe do prazo de cinco anos para realizar a cobrança do crédito tributário, contado a partir da constituição definitiva deste (art. 174 do CTN).

03. Constituição do crédito que ocorreu em 28 de fevereiro de 1997, dando início, portanto, à fluência do prazo prescricional. Execução Fiscal que foi aforada apenas em 12 de junho de 2002. Prescrição do direito de ação para cobrança dos débitos, posto que foi ultrapassado o quinquênio legal. Apelação Improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 03 de julho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator

AC - 437413/PE - 2006.83.00.004095-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : MACHADO BARBOSA E FERREIRA ADVOGADOS CONS ASSOCIADOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. INAPLICABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS 45 E 46, DA LEI Nº 8.212/91, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART 5º, DO DECRETO-LEI 1.569/77. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF.

1. Apelação de sentença que, em face da prescrição, extinguiu o processo, com resolução do mérito.

2. As contribuições para financiamento da Seguridade Social possuem natureza tributária, sendo de cinco anos o prazo prescricional para a sua cobrança, de acordo com o art 174, do Código Tributário Nacional.

3. Aplicação da Súmula Vinculante nº 8, do STF: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário". Apelação Improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 03 de julho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator

AC - 443300/CE - 2008.05.00.027949-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : C B C COMERCIAL BRASILEIRA DE CARNES LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO FUNCIONAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Não cabe ao magistrado decidir qual valor é relevante para ser executado pela Fazenda Pública, se existe lei que trata da matéria.

2. A Lei nº 10.522/2002, com as alterações da Lei nº 11.033/2004, em seu artigo 20, estabelece que as execuções fiscais de débitos inscritos como dívida ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), serão arquivadas, sem baixa na Distribuição, sempre que requerido pelo Procurador da Fazenda Nacional.

3. Não há autorização legal para a extinção, sem exame do mérito, de tais execuções, não cabendo ao juiz exercer o papel de legislador positivo. Sentença Anulada. Apelação Provida

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 03 de julho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/rme

APELAÇÃO CÍVEL Nº 443300-CE

(2008.05.00.027949-4)

AC - 444669/RN - 2007.84.00.010382-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : KILDERE GOMES DE LIMA E SILVA e outros

APDO : JOSÉ EDNARTO DO REGO

ADV/PROC : JOSÉ SÁVIO LOPES

EMENTA

ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL. PLANOS ECONÔMICOS. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 44,80% (IPC DE ABRIL/90). RESPONSABILIDADE DA "CEF", PELA CORREÇÃO DOS SALDOS QUE PERMANECERAM NA CONTA DE POUPANÇA DO AUTOR, APÓS O BLOQUEIO DOS CRUZADOS, JUNTO AO "BACEN".

1 - Inclusão da diferença inflacionária, que se deixou de creditar na conta de poupança do Autor, no mês de abril de 1990 (44,80%), que é de responsabilidade da "CEF". Coube ao "BACEN" a correção relativa ao período de abril/90, pelo BTNF, apenas do montante que lhe foi transferido e bloqueado, ficando por conta dos bancos depositários a responsabilidade de correção monetária dos valores que ali permaneceram.

2 - Apelação Cível improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação Cível, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 03 de julho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/momf

APELAÇÃO CÍVEL Nº 444669-RN

(2007.84.00.010382-0)

AC - 430615/CE - 2007.05.00.088718-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : JOSE EDILSON COELHO CARDOSO

EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inocorrência de omissão no Acórdão, em relação à ausência de decisão judicial determinando o arquivamento dos autos, com base no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.8030/80, haja vista que este referendou a sentença, que extinguiu a execução fiscal em face da ocorrência da prescrição intercorrente, findando, portanto, por acatar os argumentos subscritos no Juízo "a quo", além de se encontrar devidamente fundamentado, não contendo vício.

2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.

3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto do Desembargador Federal e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 03 de julho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator.

AC - 288320/CE - 2002.05.00.009496-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : LUIS JORGE DE LIMA e outros

APDO : MARIA LUCIA GALDINO VALE PEREIRA e cônjuge

ADV/PROC : ANDRE LUIS NEGREIROS DE ALMEIDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. REVISÃO DAS PRESTAÇÕES. SENTENÇA QUE JULGOU ANTECIPADAMENTE A LIDE. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE EXAMINAR AS ALEGAÇÕES SUSCITADAS PELA PARTE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Ação Ordinária proposta por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação contra a CEF, objetivando discutir a aplicação da TR, como índice de correção do saldo devedor, e a ocorrência de anatocismo, em face da utilização da Tabela Price.

2. As alegações suscitadas pela parte demandam a realização de perícia técnica, ao objetivo de que sejam esclarecidos pontos atinentes à aplicação de determinado índice, bem assim no tocante à ocorrência ou não de anatocismo.

3. Preliminar de nulidade da sentença, argüida pela CEF, que se acolhe, determinando a devolução dos autos ao Juízo de origem, para que se promova a produção de prova pericial, indispensável ao exame do mérito. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade de sentença, para dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 26 de junho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira
(Relator Convocado)

AC - 446869/AL - 2005.80.00.006296-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

APTE : JOSÉ MARIANO DA SILVA

ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER

APTE : UNIÃO

APDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRETENSÃO QUE PODERIA SER DEDUZIDA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO ORIGINÁRIA, SEM A NECESSIDADE DE SER PROCESSADA NOS MOLDES DO ART. 632, DO CPC. SUCUMBÊNCIA INOCORRENTE. INDEVIDA A CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS.

1. Pedido de cumprimento de obrigação de fazer ingressado com base no disposto no art. 461, do Código de Processo Civil -CPC, nos autos da execução originária, o qual, em face de decisão judicial, fora desentranhado e re-autuado como ação de execução.

2. A Ação de Execução foi extinta, sem resolução do mérito, sob o entendimento de que a pretensão esboçada poderia ser deduzida nos próprios autos da execução originária, não necessitando ser processada nos moldes do art. 632, do CPC, mas sim, efetivada por ordem judicial emitida contra o réu, sob pena de o demandado ser submetido às constrições expressas no art. 461, § 5º, do CPC.

3. O ajuizamento de execução complementar somente seria necessário, na hipótese da existência eventual de índice remanescente, o que reclamaria a produção de nova prova pericial, com base nos dados constantes na execução primitiva.

4. Irretocável a sentença que extinguiu o feito com base no preceito do art. 267, IV, do CPC -inexistência de interesse processual.

5. Impossibilidade de se imputar às partes os ônus próprios da sucumbência, tendo-se em conta a circunstância de que os desdobramentos processuais derivaram de ordem judicial, sem que as partes em nada tivessem concorrido, para que assim se tivesse feito.

5. Sucumbência inocorrente, em moldes a justificar a condenação em honorários advocatícios (STJ, REsp 56189/MG, Relator Costa Leite; TRF - 5ª Região, AC 311227/PB, Relator Desembargador Federal Barros Dias). Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento às Apelações, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 03 de julho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Frederico Azevedo

Relator Convocado

AC - 446870/AL - 2005.80.00.006295-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

APTE : JOSÉ MARIANO DA SILVA e outros

ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER

APTE : UNIÃO

APDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRETENSÃO QUE PODERIA SER DEDUZIDA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO ORIGINÁRIA, SEM A NECESSIDADE DE SER PROCESSADA NOS MOLDES DO ART. 632, DO CPC. SUCUMBÊNCIA INOCORRENTE. INDEVIDA A CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS.

1. Pedido de cumprimento de obrigação de fazer ingressado com base no disposto no art. 461, do Código de Processo Civil -CPC, nos autos da execução originária, o qual, em face de decisão judicial, fora desentranhado e re-autuado como ação de execução.

2. A Ação de Execução foi extinta, sem resolução do mérito, sob o entendimento de que a pretensão esboçada poderia ser deduzida nos próprios autos da execução originária, não necessitando ser processada nos moldes do art. 632, do CPC, mas sim, efetivada por ordem judicial emitida contra o réu, sob pena de o demandado ser submetido às constrições expressas no art. 461, § 5º, do CPC.

3. O ajuizamento de execução complementar somente seria necessário, na hipótese da existência eventual de índice remanescente, o que reclamaria a produção de nova prova pericial, com base nos dados constantes na execução primitiva.

4. Irretocável a sentença que extinguiu o feito com base no preceito do art. 267, IV, do CPC -inexistência de interesse processual.

5. Impossibilidade de se imputar às partes os ônus próprios da sucumbência, tendo-se em conta a circunstância de que os desdobramentos processuais derivaram de ordem judicial, sem que as partes em nada tivessem concorrido, para que assim se tivesse feito.

5. Sucumbência inocorrente, em moldes a justificar a condenação em honorários advocatícios (STJ, REsp 56189/MG, Relator Costa Leite; TRF - 5ª Região, AC 311227/PB, Relator Desembargador Federal Barros Dias). Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento às Apelações, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 03 de julho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Frederico Azevedo

Relator Convocado

AC - 420544/PE - 2005.83.00.010371-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CLAUDIO REGIS BENEVIDES

ADV/PROC : DERLI DALLEGRAVE

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DECRETO Nº 70/66. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RELAÇÃO À ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL (ART. 269, INCISO I).

1. Ação Ordinária proposta por mutuário do Sistema Financeiro de Habitação contra a CEF, objetivando anular execução extrajudicial com base no Decreto nº 70/66, por vício de procedimento.

2. A adjudicação do imóvel atendeu aos requisitos legais previstos no Decreto nº 70/66, não havendo vício que inquine de nulidade o procedimento executório. Precedentes do Tribunal e do STJ. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 03 de julho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator.

AC - 363820/AL - 2004.80.00.002914-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros

APDO : JOSE FERNANDES DE VASCONCELOS e cônjuge

ADV/PROC : LINCOLN FERNANDES OLIVEIRA LIMA e outro

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DAS VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. POSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO DE MAIS DE UM SALDO DEVEDOR REMANESCENTE. ART. 4º DA LEI Nº 10.150/00.

1. Ação Declaratória onde se discute a quitação de saldo devedor remanescente, com recursos provenientes do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, quando existentes mais de um contrato de financiamento de mútuo habitacional.

2. Nas causas em que se discutem as regras do FCVS, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo da demanda. Preliminar de legitimidade passiva da União que se rejeita. Precedentes do STJ.

3. Os contratos de mútuo habitacional foram firmados pela parte autora em 28.2.1980 e 3.9.1982 pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

4. É possível a quitação do saldo remanescente do contrato da presente discussão judicial com recursos oriundos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, eis que ambos foram firmados antes de 5 de dezembro de 1990, a teor do art. 4º da Lei nº 10.150/2000. Precedentes do Tribunal e do STJ. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada pela CEF, e, no mérito, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 03 de julho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator

AC - 432919/PE - 2006.83.00.012879-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : MARIA JOSÉ DA SILVA

ADV/PROC : JAIR JOSE DE SANTANA

APDO : UNIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. COTA-PARTE DO FILHO QUE ATINGIU A MAIORIEDADE. REVERSÃO PARA A VIÚVA. POSSIBILIDADE. ART. 53, III, DO ADCT. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. O art. 53, do ADCT, estabeleceu, expressamente, que a pensão por morte de ex-combatente, revertida à viúva, companheira ou dependente, pela ordem e de forma proporcional, deve manter, na íntegra, o valor da pensão auferida pelo falecido, razão porque, em caso de pluralidade de dependentes, o parágrafo único, do art. 14, da Lei 8.059/90, não poderia obstar a transferência da cota-parte do dependente, que perdeu esta condição, para a viúva, haja vista que, tal procedimento, reduz o valor da pensão, em contrariedade ao dispositivo constitucional.

2. Não permitir a reversão da cota-parte do menor que atingiu a maioria para a viúva implicaria violação ao princípio constitucional da isonomia, posto que se estaria conferindo tratamento diferenciado às viúvas de ex-combatentes que à época do óbito do instituidor do benefício possuíam filhos menores, daquelas que não mais os possuíam, haja vista que essas últimas teriam direito à percepção da integralidade do benefício, ou seja, 100% (cem por cento) as primeiras, e aquelas, de acordo com a Lei 8.059/90, só teriam direito à percepção de 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício.

3. Apelante que faz jus à reversão da cota-parte do valor do benefício percebida pelo filho menor que atingiu a maioria, de forma a manter a integralidade do benefício, como assegurado no art. 53, III, do ADCT. Precedentes. Apelação provida.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 03 de julho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator

AC - 437234/CE - 2008.05.00.006934-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SOLATAS LTDA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DECENAL (ARTS. 45 E 46, DA LEI Nº 8.212/1991). INAPLICABILIDADE. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO, "EX OFFICIO", DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA Nº 314, DO STJ.

1. As contribuições para financiamento da Seguridade Social possuem natureza tributária, sendo de cinco anos o prazo prescricional para a sua cobrança, de acordo com o art 174, do Código Tributário Nacional.

2. Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que estabeleciam o prazo decenal para a prescrição das contribuições previdenciárias, foram declarados inconstitucionais pelo STF. Aplicação da Súmula Vinculante nº 8.

3. Não sendo localizado o devedor ou não sendo encontrados bens para garantir o Juízo, a execução deverá ser suspensa (um ano) e, após o decurso de mais 5 (cinco) anos, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente.

4. A inexistência de decisão de Arquivamento não impede o reconhecimento da Prescrição intercorrente, desde que ausentes quaisquer hipóteses de suspensão ou interrupção do lapso temporal relativo à prescrição. Precedentes. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 03 de julho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator

AC - 429747/AL - 2007.05.00.076855-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MACEIO CHARQUES COMERCIO LTDA
EMBT E : FAZENDA NACIONAL

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embargos de Declaração nos quais se objetiva o pronunciamento, em relação à: a) ausência de oitiva da Fazenda Nacional, para se manifestar, previamente, sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a teor do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80; b) existência de hipótese de suspensão do prazo prescricional pelo arquivamento, com base no art. 20, da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/04; c) ausência de decisão judicial determinando o arquivamento dos autos sem baixa, inclusive para fins de prequestionamento.

2. Inocorrência de omissões no Acórdão em relação às questões acima ventiladas, haja vista que este referendou a sentença, que extinguiu a execução fiscal em face da ocorrência da prescrição intercorrente, findando, portanto, por acatar os argumentos subscritos no Juízo "a quo". Acórdão vergastado que está devidamente fundamentado, não contendo vício.

3. Inexiste norma legal que impeça o juiz de proferir sua decisão, tomando por base a fundamentação de outro julgado; tampouco é defeso que o Juízo "ad quem" deixe de referendar, no todo ou em parte, os fundamentos da decisão monocrática proferida no feito que esteja a analisar; vale o mesmo em relação à Doutrina ou à Jurisprudência colacionada pelas partes em suas manifestações.

4. A ausência de pressupostos de admissibilidade dos Embargos de Declaração implica impossibilidade de se acolher o recurso, até mesmo para fins de prequestionamento.

5. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 29 de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira
Relator Convocado.

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

ES/ota

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 429747-AL
(2007.05.00.076855-5/01)

AC - 441274/CE - 2008.05.00.022647-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ELIZABETE MENDONÇA GUEDES DE CARVALHO ME

EMENTA
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO, "EX OFFICIO", DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA Nº 314, DO STJ.

1. Apelação de sentença que, admitindo a prescrição intercorrente, extinguiu, com resolução do mérito, a execução.

2. Não sendo localizado o devedor ou não sendo encontrados bens para garantir o Juízo, a execução deverá ser suspensa (um ano) e, após o decurso de mais 5 (cinco) anos, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente.

3. Inércia processual da Fazenda Nacional, eis que não produziu prova da prática de quaisquer diligências para possibilitar o prosseguimento do executivo fiscal em análise. Apelação improvida

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 03 de julho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator

AC - 442896/CE - 2000.81.00.018649-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : TINTALVES MATERIAL DE CONFECÇÃO LTDA ME

EMENTA
TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM FUNÇÃO DO VALOR IRRISÓRIO DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO FUNCIONAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Não cabe ao magistrado decidir qual valor é relevante para ser executado pela Fazenda Pública, se existe lei que trata da matéria.

2. A Lei nº 10.522/2002, com as alterações da Lei nº 11.033/2004, em seu artigo 20, estabelece que as execuções fiscais de débitos inscritos como dívida ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), serão arquivadas, sem baixa na Distribuição, sempre que requerido pelo Procurador da Fazenda Nacional.

3. Não há autorização legal para a extinção, sem exame do mérito, de tais execuções, não cabendo ao juiz exercer o papel de legislador positivo. Sentença Anulada. Apelação Provida

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 03 de julho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator

AC - 446175/RN - 2006.84.00.001397-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSÉ OZAI R PINTO
ADV/PROC : JOÃO BATISTA CASCUDO RODRIGUES e outros
APDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC : MARJORIE ALECRIM CAMARA DE OLIVEIRA e outros

RECTE AD : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

EMENTA
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO SOBRE A RENDA - FONTE ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FAZENDA NACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Pedido de restituição dos valores indevidamente descontados e recolhidos a título de Imposto sobre a Renda - IR (fonte), dos proventos de aposentadoria de servidor público estadual portador de cardiopatia grave.

2. Apesar desse imposto ser da competência da União, os valores que são retidos na fonte e cuja restituição se pretende, ingressam nos cofres do Estado-Membro -art. 157, I, da Carta Federal vigente.

3. Ilegitimidade da Fazenda Nacional para figurar no pólo passivo da relação processual. Precedente. Sentença Anulada. Remessa dos Autos ao Juízo competente. Apelação e Remessa Necessária providas. Recurso Adesivo prejudicado.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação e à Remessa Necessária e julgar prejudicado o Recurso Adesivo, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 10 de julho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator.

AGTR - 73466/PE - 2007.05.00.004504-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA e outros
AGRDO : NORSERGEL VIGILANCIA E TRANSPORTES DE VALORES S/A
ADV/PROC : CLÁUDIO ROBERTO MARINHO CAMPOS FILHO

EMENTA
ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ABASTECIMENTO DE TERMINAL DE AUTO-ATENDIMENTO. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DESCABIMENTO.

1. Agravo de Instrumento manejado contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela para suspender o procedimento licitatório -modalidade pregão eletrônico- instaurado pela CEF/Agravante.

2. Contrato administrativo já havia sido firmado, antes de que fosse proferida a decisão agravada.

3. Ausência de irregularidades na licitação. Impossibilidade de suspensão da avença firmada com a Empresa vencedora do certame. Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 03 de julho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator.

AC - 436601/SE - 2007.85.00.000416-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPT E : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : MANOEL GOMES e outros
ADV/PROC : JOÃO SANTANA FILHO e outros
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DA FUNASA. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO REJEITADA. REAJUSTE NAS MESMAS BASE E DATA DA DIÁRIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO VALOR QUESTIONADO. DIFERENÇAS DEVIDAS. JUROS MORATÓRIOS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC.

1. Relação jurídica de trato sucessivo. Prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio precedente à propositura da ação. Preliminar de prescrição do fundo do direito rechaçada.
2. Indenização por trabalho de campo, realizado pelo Apelado, prevista no art. 16, da Lei nº 8.216/91 c/c o art. 15, da Lei nº 8.270/91, e devida no percentual de 46,87% do valor da diária de nível "D". Precedentes deste Tribunal.
3. Hipótese em que a própria Administração reconheceu a existência da Portaria nº 406, de 02.10.2002, que reajustou o valor da indenização para R\$ 26,85, quantum da indenização requerida pelos Apelados.
4. Direito à percepção das parcelas atrasadas da indenização, relativas à diferença entre o percentual de 46,87% da diária de nível "D" e o valor que vinham percebendo antes da implementação em sede administrativa, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. Apelação e Remessa Necessária providas, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à Apelação e à Remessa Necessária, nos termos do relatório, voto do Desembargador Federal e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como a lei.

Recife (PE), 03 de julho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator

AC - 444119/PE - 2007.83.00.009442-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : MARCELO SANTIAGO BEZERRA DE LIMA e outros

APDO : MARIA LUCIANA RIBEIRO DO VALE DE FARIA

ADV/PROC : HUGO JOSÉ RIBEIRO DO VALLE DE FARIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL. PLANOS ECONÔMICOS. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DE 9,37% (DIFERENÇA DE 26,06% - JUNHO/87), 42,72% (DIFERENÇA DE 70,28% - JANEIRO/89) E 10,14% (FEVEREIRO/89). DIREITO ADQUIRIDO AO REAJUSTE DAS CONTAS. RESPONSABILIDADE DA "CEF" DE PROMOVER A INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE 84,32% (IPC - MARÇO/90) SOBRE OS SALDOS DAS CONTAS DE POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, ASSIM COMO SOBRE OS SALDOS QUE PERMANECERAM NA CONTA DE POUPANÇA DA AUTORA-APELADA, APÓS O BLOQUEIO DOS CRUZADOS, JUNTO AO "BACEN", E TAMBÉM DO ÍNDICE DE 44,80% (IPC - ABRIL/90) ABERTURA DE NOVA CONTA DE POPUPANÇA. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "EXTRA-PETITA".

1 - Saldos das contas de poupança que têm data de aniversário na primeira quinzena do mês de março de 1990, que devem ser corrigidos, pelos bancos depositários, pelo índice de 84,32%, (IPC de março/1990).

2 - Aplicação do BTNF, como fator de atualização, para os cruzados bloqueados, em substituição ao IPC, tendo a novel legislação projetado seus efeitos para o futuro, ao entender legítima a aplicação do referido fator, logo a partir da MP nº 168/90, ou seja, para a segunda quinzena de março, em diante, até o desbloqueio total dos ativos financeiros, depositados nas contas de poupança. Responsabilidade do "BACEN" que se circunscreve ao montante que lhe foi transferido e bloqueado, ficando por conta dos bancos depositários a responsabilidade de correção monetária dos valores que ali permaneceram.

3 - As contas de poupança da Apelada a serem remuneradas pelo IPC de março/1990, seriam aquelas com data de aniversário na primeira quinzena do mês, antes do bloqueio. Inexistência de dúvida quanto à legitimidade para fazer incidir a correção monetária cabível à época, o que já foi, efetuado pela Ré.

4 - Aplicação dos índices de 84,32% (IPC de março/90), na segunda quinzena do mês, e 44,80% (IPC de abril/90) sobre os saldos das contas de poupança da Apelada que devem ocorrer apenas sobre os valores ali remanescentes. Preliminares de ilegitimidade passiva "ad causam", relativamente ao Plano Collor e de improcedência do pedido, ante o fato da conta da Apelada ter aniversário de rendimento na segunda quinzena do mês, que são afastadas.

5 - A jurisprudência deste Tribunal e a do colendo STJ são acordes no sentido de reconhecer a existência de direito adquirido ao reajuste dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, assim como os saldos de PIS/PASEP, nos percentuais de 9,37% (diferença de 26,06%, de junho/87), 42,72% (diferença de 70,28%, de janeiro/89) e 10,14% (fevereiro/89). Aplicação analógica para as Cadernetas de Poupança.

6 - Atualização monetária decorrente do desgaste da moeda, em virtude da inflação que assolava a economia do país, nos anos 80 e no início da década de "90". O índice oficial que fixava a correção monetária daquela época era o "IPC". Percentual de 42,72%, que não se pode extirpar.

7 - Direito da Apelada ao repasse do percentual pleiteado. Apuração da quantia correspondente à obrigação de pagar, a ser feita na fase de liquidação de sentença, quando deverão ser verificadas as diferenças pendentes de quitação, considerando-se o abatimento da taxa inferior que já foi aplicada à época, bem como a quitação. Incidência do percentual de 9,37% (diferença de 26,06%), referente ao índice de junho/87. Jurisprudência, acerca dos índices de expurgos inflacionários, decorrentes dos Planos Econômicos, que já está consolidada.

8 - Inocorrência de julgamento "extra-petita", no tocante à obrigação de "abrir" outra conta de poupança, caso a conta originária da Apelada não mais estivesse ativa. Providência de natureza preventiva, adotada com o fim de evitar transtornos futuros no cumprimento da obrigação estampada na r. decisão "a quo". Não se tratou de conceder o que não fora pedido, mas de garantir a efetiva execução do que fora deferido. Preliminares rejeitadas. Apelação Cível improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento à Apelação Cível, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 3 de julho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator

AC - 447298/AL - 2004.80.00.009589-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

APTE : VILMA GIANNINI FORMENTI GASI e outros

ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER

APDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRETENSÃO QUE PODERIA SER DEDUZIDA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO ORIGINÁRIA, SEM A NECESSIDADE DE SER PROCESSADA NOS MOLDES DO ART. 632, DO CPC.

1. Pedido de cumprimento de obrigação de fazer ingressado com base no disposto no art. 461, do Código de Processo Civil -CPC, nos autos da execução originária, o qual, em face de decisão judicial, fora desentranhado e re-autuado como ação de execução.

2. A Ação de Execução foi extinta, sem resolução do mérito, sob o entendimento de que a pretensão esboçada poderia ser deduzida nos próprios autos da execução originária, não necessitando ser processada nos moldes do art. 632, do CPC, mas sim, efetivada por ordem judicial emitida contra o réu, sob pena de o demandado ser submetido às constrições expressas no art. 461, § 5º, do CPC.

3. O ajuizamento de execução complementar somente seria necessário, na hipótese da existência eventual de índice remanescente, o que reclamaria a produção de nova prova pericial, com base nos dados constantes na execução primitiva.

4. Irretocável a sentença que extinguiu o feito com base no preceito do art. 267, IV, do CPC -inexistência de interesse processual. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação Cível, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 03 de julho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator

AC - 447301/AL - 2005.80.00.006111-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

APTE : UNIÃO

APDO : VILMA GIANNINI FORMENTI GASI

ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1- Pedido de condenação da Embargante ao pagamento de verba honorária, em face de sentença que, ao extinguir os Embargos, por perda de objeto, decorrente da prolação de sentença extintiva da execução, deixou de condenar a Embargada nos ônus da sucumbência.

2- Aplica-se à espécie o princípio da causalidade, segundo o qual os ônus sucumbenciais serão suportados por quem deu causa à propositura da ação.

3- Ação de Execução motivada pela resistência da Executada em adimplir o que fora determinado em título judicial. Extinção dos Embargos que não decorreu de qualquer impugnação promovida pela Embargante. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 03 de julho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator

AC - 405949/SE - 2005.85.00.004351-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe

APTE : ANTONIO CARLOS DE SOUZA MELO e outro

ADV/PROC : BENEDITO MELO DOS SANTOS

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRRETROATIVIDADE DA LC Nº 118/05. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ARTIGO 6º, DA LEI 7.713/88, REVOGADO PELA LEI 9.250/95. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Segundo o entendimento do STF, as entidades de previdência privada não gozam da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal. Estando, assim, seus rendimentos e ganhos de capital sujeitos a tributação, tem-se por configurada a isenção de IRRF, em favor dos beneficiários de aposentadoria complementar, nos termos do art. 6º da Lei 7.713/88.

2. A Lei nº 9.250/95, em seu artigo 33, revogou a isenção existente na Lei nº 7.713/88, estabelecendo que incidirá o Imposto de Renda na Fonte e na declaração de ajuste anual (pessoa física) sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

3. Independente da data da aposentadoria ter ocorrido na vigência da Lei nº 7.713/88 ou após a mesma, a isenção do Imposto de Renda, para os contribuintes que fazem jus, se limita ao período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 03 de julho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira

Relator (Convocado)

AC - 447353/AL - 2005.80.00.008106-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

APTE : SELENITA LIMA JUCA e outros

ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro

APTE : UNIÃO

APDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1- Pedido de condenação da Embargante ao pagamento de verba honorária, em face de sentença que, ao extinguir os Embargos, por perda de objeto, decorrente da prolação de sentença extintiva da execução, deixou de condenar a Embargada nos ônus da sucumbência.

2- Aplica-se à espécie o princípio da causalidade, segundo o qual os ônus sucumbenciais serão suportados por quem deu causa à propositura da ação.

3- Ação de Execução motivada pela resistência da Executada em adimplir o que fora determinado em título judicial. Extinção dos Embargos que não decorreu de qualquer impugnação promovida pela Embargante. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 03 de julho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator

AC - 447355/AL - 2005.80.00.008105-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

APTE : SELENITA LIMA JUCA e outros

ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro

APTE : UNIÃO

APDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRETENSÃO QUE PODERIA SER DEDUZIDA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO ORIGINÁRIA, SEM A NECESSIDADE DE SER PROCESSADA NOS MOLDES DO ART. 632, DO CPC.

1. Pedido de cumprimento de obrigação de fazer ingressado com base no disposto no art. 461, do Código de Processo Civil -CPC, nos autos da execução originária, o qual, em face de decisão judicial, fora desentranhado e re-autuado como ação de execução.



2. A Ação de Execução foi extinta, sem resolução do mérito, sob o entendimento de que a pretensão esboçada poderia ser deduzida nos próprios autos da execução originária, não necessitando ser processada nos moldes do art. 632, do CPC, mas sim, efetivada por ordem judicial emitida contra o réu, sob pena de o demandado ser submetido às constrações expressas no art. 461, § 5º, do CPC.

3. O ajuizamento de execução complementar somente seria necessário, na hipótese da existência eventual de índice remanescente, o que reclamaria a produção de nova prova pericial, com base nos dados constantes na execução primitiva.

4. Irretocável a sentença que extinguiu o feito com base no preceito do art. 267, IV, do CPC -inexistência de interesse processual. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação Cível, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 03 de julho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator

AC - 442889/CE - 2008.05.00.023302-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : KB CRIAÇÕES LTDA ME

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM FUNÇÃO DO VALOR IRRISÓRIO DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO FUNCIONAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Não cabe ao magistrado decidir qual valor é relevante para ser executado pela Fazenda Pública, se existe lei que trata da matéria.

2. A Lei nº 10.522/2002, com as alterações da Lei nº 11.033/2004, em seu artigo 20, estabelece que as execuções fiscais de débitos inscritos como dívida ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), serão arquivadas, sem baixa na Distribuição, sempre que requerido pelo Procurador da Fazenda Nacional.

3. Não há autorização legal para a extinção, sem exame do mérito, de tais execuções, não cabendo ao juiz exercer o papel de legislador positivo. Sentença Anulada. Apelação Provida

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 03 de julho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator

AC - 432516/PB - 2007.05.00.093627-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : MUSIDISCO DISCOS E INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA

ADV/PROC : MANOEL MARLENO BARROS

EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inocorrência de omissão no Acórdão, em relação à existência de hipótese de suspensão do prazo prescricional pelo arquivamento previsto no art. 20, da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/04, haja vista que este referendou a sentença, que extinguiu a execução fiscal em face da ocorrência da prescrição intercorrente, findando, portanto, por acatar os argumentos subscritos no Juízo "a quo". Acórdão que está devidamente fundamentado, não contendo vício.

2. Não está o juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.

3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto do Desembargador Federal e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 03 de julho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator

AC - 442735/CE - 2008.05.00.023061-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : EDVAR RODRIGUES XIMENES

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM FUNÇÃO DO VALOR IRRISÓRIO DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO FUNCIONAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Não cabe ao magistrado decidir qual valor é relevante para ser executado pela Fazenda Pública, se existe lei que trata da matéria.

2. A Lei nº 10.522/2002, com as alterações da Lei nº 11.033/2004, em seu artigo 20, estabelece que as execuções fiscais de débitos inscritos como dívida ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), serão arquivadas, sem baixa na Distribuição, sempre que requerido pelo Procurador da Fazenda Nacional.

3. Não há autorização legal para a extinção, sem exame do mérito, de tais execuções, não cabendo ao juiz exercer o papel de legislador positivo. Sentença Anulada. Apelação Provida

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 03 de julho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/rme

APELAÇÃO CÍVEL Nº 442735-CE

(2008.05.00.023061-4)

AC - 443797/CE - 2008.05.00.028261-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : ELIOSMAR FERREIRA UCHOA E CIA LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM FUNÇÃO DO VALOR IRRISÓRIO DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO FUNCIONAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Não cabe ao magistrado decidir qual valor é relevante para ser executado pela Fazenda Pública, se existe lei que trata da matéria.

2. A Lei nº 10.522/2002, com as alterações da Lei nº 11.033/2004, em seu artigo 20, estabelece que as execuções fiscais de débitos inscritos como dívida ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), serão arquivadas, sem baixa na Distribuição, sempre que requerido pelo Procurador da Fazenda Nacional.

3. Não há autorização legal para a extinção, sem exame do mérito, de tais execuções, não cabendo ao juiz exercer o papel de legislador positivo. Sentença Anulada. Apelação Provida

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 03 de julho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator

AC - 437404/PE - 2003.83.00.015285-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : TOURO AGROPECUÁRIA S/A.

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PIS. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DECENAL (ARTS. 45 E 46, DA LEI N.º 8.212/1991). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. § 2º, ART. 8º, DA LEI N.º 6.830/1980. ART. 174, DO CTN. LC N.º 118/2005. IRRETROATIVIDADE. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DO DÉBITO (ART. 174, VI, DO CTN). ARQUIVAMENTO DO FEITO NA FORMA DO ART. 20, DA LEI N.º 10.522/2002. ATOS EQUIVOCADOS. SÚMULA N.º 106, DO STJ. APLICABILIDADE.

1. As contribuições para o financiamento da Seguridade Social possuem natureza tributária. É de de cinco anos o prazo prescricional para a sua cobrança -art 174, do Código Tributário Nacional - CTN.

2. Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que estabeleciam o prazo decenal para a prescrição das contribuições previdenciárias, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Incidência, no caso, do disposto na Súmula Vinculante nº 8.

3. A CF/88 exige a edição de Lei Complementar para regular a prescrição em matéria tributária. Aplicação do diposto no art. 8º, § 2º da Lei nº 6.830/80, em harmonia com o previsto no art. 174, do CTN.

4. Dívida em Execução Fiscal que se refere ao PIS, com vencimento em 15.01.1998, e que foi constituída pela entrega pessoal das DCTF em 29.09.1999. Parcelamento ocorrido em 04.01.2003 e rescindido em 08.02.2003 importando o mesmo em reconhecimento do débito nos termos do art. 174, VI, do CTN. Efeito da interrupção do prazo prescricional.

5. Ajuizamento do feito em 04.07.2003. Arquivamento do mesmo em 1º.06.2006. Inércia em face da qual não se pode responsabilizar o Exequente. Atos judiciais equivocados, posto que não se reconheceu a existência de causa interruptiva da prescrição; houve demora na prática de atos processuais (citação); a não intimação das Partes quando quanto à devolução do mandado e o arquivamento do feito, de ofício, sem autorização legal para tanto.

6. Crédito tributário não alcançado pela prescrição. Inteligência da Súmula n.º 106, do STJ. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 03 de julho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

AC - 440268/CE - 2008.05.00.020750-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : RENOVADORA PNEUSERTOS LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM FUNÇÃO DO VALOR IRRISÓRIO DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO FUNCIONAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Não cabe ao magistrado decidir qual valor é relevante para ser executado pela Fazenda Pública, se existe lei que trata da matéria.

2. A Lei nº 10.522/2002, com as alterações da Lei nº 11.033/2004, em seu artigo 20, estabelece que as execuções fiscais de débitos inscritos como dívida ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), serão arquivadas, sem baixa na Distribuição, sempre que requerido pelo Procurador da Fazenda Nacional.

3. Não há autorização legal para a extinção, sem exame do mérito, de tais execuções, não cabendo ao juiz exercer o papel de legislador positivo. Sentença Anulada. Apelação Provida

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 03 de julho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

APELAÇÃO CÍVEL Nº 440268-CE
(2008.05.00.020750-1)
AC - 377229/PB - 2004.82.00.016078-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARCO ANTONIO SILVA
ADV/PROC : LEÔNIDAS LIMA BEZERRA
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

EMENTA
TRIBUTÁRIO. IRRETROATIVIDADE DA LC Nº 118/05. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ARTIGO 6º, DA LEI 7.713/88, REVOGADO PELA LEI 9.250/95. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as disposições contidas no art. 3º, da LC 118/05, não possuem eficácia retroativa. Por isso, nas ações ajuizadas após a vigência da referida lei a prescrição deve ser quinquenal.
2. Segundo o entendimento do STF, as entidades de previdência privada não gozam da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal.
3. Na vigência da Lei nº 7.713/88, não havia a incidência de tributo em relação aos benefícios percebidos de entidades de previdência privada, no que se refere aos valores decorrentes de contribuições efetuadas entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física.
4. A Lei nº 9.250/95, em seu artigo 33, revogou a isenção existente na Lei nº 7.713/88, estabelecendo que incidirá o Imposto de Renda na Fonte e na declaração de ajuste anual (pessoa física) sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.
5. O Autor tem direito à restituição dos valores pagos a título de Imposto de Renda, vez que a concessão da sua aposentadoria ocorreu em 22.02.1991, o que ensejou o recolhimento do IRRF na vigência da Lei nº 7.713/88. Todavia, in casu, a Apelante só terá direito às parcelas compreendidas entre 7 de dezembro de 1994 a 31 de dezembro de 1995, face à prescrição quinquenal.
6. Não é condição para a restituição do Imposto de Renda a retificação das declarações anuais, haja vista que a controvérsia gira em torno dos recolhimentos efetuados sobre a complementação de aposentadoria, que ocorreu direto na fonte. Honorários fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Apelação improvida e Remessa Necessária provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação e dar provimento, em parte, à Remessa Necessária, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 03 de julho de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator

AGTR - 85745/PB - 2008.05.99.000235-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Esperança
AGRTE : ARMANDO ABILIO VIEIRA
ADV/PROC : JACKELINE ALVES CARTAXO e outros
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES e outros

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA "ON LINE". IMPOSSIBILIDADE. NÃO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS COM VISTAS À LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS.
1. A penhora de conta bancária da co-responsável tributária é medida excepcional a ser admitida somente quando o exequente comprovar haver despendido todos os esforços com vistas a localizar bens penhoráveis. Precedentes.
2. Ausência de prova da realização, pela CEF/Exequente, de outras diligências, na tentativa de localizar bens do devedor. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 03 de julho de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator

AC - 431608/AL - 2005.80.00.005987-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : ADYR TEJERA DO AMARAL e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro
APDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRETENSÃO QUE PODERIA SER DEDUZIDA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO ORIGINÁRIA, SEM A NECESSIDADE DE SER PROCESSADA NOS MOLDES DO ART. 632, DO CPC.
1. Pedido de cumprimento de obrigação de fazer ingressado com base no disposto no art. 461, do Código de Processo Civil -CPC, nos autos da execução originária, o qual, em face de decisão judicial, fora desentranhado e re-autuado como ação de execução.
2. A Ação de Execução foi extinta, sem resolução do mérito, sob o entendimento de que a pretensão esboçada poderia ser deduzida nos próprios autos da execução originária, não necessitando ser processada nos moldes do art. 632, do CPC, mas sim, efetivada por ordem judicial emitida contra o réu, sob pena de o demandado ser submetido às constrições expressas no art. 461, § 5º, do CPC.
3. O ajuizamento de execução complementar somente seria necessário, na hipótese da existência eventual de índice remanescente, o que reclamaria a produção de nova prova pericial, com base nos dados constantes na execução primitiva.
4. Irretocável a sentença que extinguiu o feito com base no preceito do art. 267, IV, do CPC -inexistência de interesse processual. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação Cível, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 6 de dezembro de 2007
(data do julgamento).
Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator

AC - 438801/CE - 2008.05.00.014007-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : RAIMUNDO PINTO MESQUITA
ADV/PROC : NICASIO DAMO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. ART. 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.
1. Apesar do pacífico entendimento firmado em nossos tribunais, inclusive da Suprema Corte e do Egrégio STJ, no sentido de serem indevidos os juros moratórios decorrentes de pagamento de precatório pertinente ao período da última atualização da conta pelo Tribunal até a efetiva disponibilização do numerário, no caso presente, a situação é diferente, pois não se trata de cobrança dos juros moratórios referentes ao período compreendido no prazo constitucional fixado pelo § 1º, do art. 100, da CF/88, mas sim, do período compreendido entre a elaboração dos cálculos de liquidação (março/1995) e a expedição do precatório (maio/1998). Precedentes do Tribunal.
2. Devidos, pois, os juros de mora apurados no período compreendido entre as referidas datas, tendo em vista que os mesmos não foram computados na atualização efetuada pelo Tribunal, para o efetivo pagamento, em respeito à coisa julgada material, e por não se incompatibilizar com a orientação da Suprema Corte. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 26 de junho de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal Élio Siqueira
Relator (Convocado)

AC - 443459/CE - 2008.05.00.027965-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : L & C DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM

FUNÇÃO DO VALOR IRRISÓRIO DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO FUNCIONAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.
1. Não cabe ao magistrado decidir qual valor é relevante para ser executado pela Fazenda Pública, se existe lei que trata da matéria.
2. A Lei nº 10.522/2002, com as alterações da Lei nº 11.033/2004, em seu artigo 20, estabelece que as execuções fiscais de débitos inscritos como dívida ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), serão arquivadas, sem baixa na Distribuição, sempre que requerido pelo Procurador da Fazenda Nacional.
3. Não há autorização legal para a extinção, sem exame do mérito, de tais execuções, não cabendo ao juiz exercer o papel de legislador positivo. Sentença Anulada. Apelação Provida

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 03 de julho de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator

AC - 442441/PB - 2006.82.01.003383-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FELINTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV/PROC : FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS e outros
APDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE.
1. As empresas urbanas, mesmo as não exercentes de qualquer atividade rural, estão sujeitas à contribuição para o INCRA, em face do princípio da solidariedade, adotado pela CF/88. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade de votos, NEGAR provimento à Apelação Cível, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 03 de julho de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal Élio Siqueira
Relator (Convocado)

AMS - 87239/PB - 2002.82.01.004095-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : MARCELO DE CASTRO BATISTA e outros
APDO : CONSTRÓI CONSTRUTORA AÇUTERRA LTDA
ADV/PROC : RIVALDO ANTONIO DE ARAUJO FILHO e outros
REMTE : Juízo Federal da 6a Vara da Paraíba

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS. LEI 9.964/00. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA- CPD-EN. DEVER DE EXPEDIÇÃO. ART. 206, DO CTN. REQUISITOS SATISFEITOS.
1. O parcelamento de débito fiscal acarreta a suspensão de sua exigibilidade, nos moldes preconizados pelo artigo 151, VI, do CTN;
2. A Certidão Positiva de Débito, com efeito de Negativa (CPD-EN), deve ser expedida, uma vez que suprida a exigência constante no artigo 206, do CTN; Apelação e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade de votos NEGAR provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 03 de julho de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal Élio Siqueira
Relator (Convocado)



AC - 442867/CE - 2000.81.00.029675-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DAVID COMERCIAL LTDA ME

EMENTA
TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM FUNÇÃO DO VALOR IRRISÓRIO DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO FUNCIONAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Não cabe ao magistrado decidir qual valor é relevante para ser executado pela Fazenda Pública, se existe lei que trata da matéria.
2. A Lei nº 10.522/2002, com as alterações da Lei nº 11.033/2004, em seu artigo 20, estabelece que as execuções fiscais de débitos inscritos como dívida ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), serão arquivadas, sem baixa na Distribuição, sempre que requerido pelo Procurador da Fazenda Nacional.
3. Não há autorização legal para a extinção, sem exame do mérito, de tais execuções, não cabendo ao juiz exercer o papel de legislador positivo. Sentença Anulada. Apelação Provida

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 03 de julho de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator
Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano
GA/rme
APELAÇÃO CÍVEL Nº 442867-CE
(2000.81.00.029675-9)

AC - 442875/CE - 2008.05.00.023369-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ANTONIO LUIS VALE JÚNIOR

EMENTA
TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM FUNÇÃO DO VALOR IRRISÓRIO DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO FUNCIONAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Não cabe ao magistrado decidir qual valor é relevante para ser executado pela Fazenda Pública, se existe lei que trata da matéria.
2. A Lei nº 10.522/2002, com as alterações da Lei nº 11.033/2004, em seu artigo 20, estabelece que as execuções fiscais de débitos inscritos como dívida ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), serão arquivadas, sem baixa na Distribuição, sempre que requerido pelo Procurador da Fazenda Nacional.
3. Não há autorização legal para a extinção, sem exame do mérito, de tais execuções, não cabendo ao juiz exercer o papel de legislador positivo. Sentença Anulada. Apelação Provida

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 03 de julho de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator
Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano
GA/rme
APELAÇÃO CÍVEL Nº 442875-CE
(2008.05.00.023369-0)

AGTR - 76208/AL - 2007.05.00.020608-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRVTE : JORNAL GAZETA DE ALAGOAS LTDA
ADV/PROC : DJALMA TAVARES DA CUNHA MELLO NETO e outro
AGRVDO : FAZENDA NACIONAL
EMBT E : JORNAL GAZETA DE ALAGOAS LTDA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

1. Embargos de Declaração com os quais se infirma o Acórdão ora questionado, alegando que incorreu em omissão, deixando de analisar a matéria debatida em relação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 586, 618, 794, I e 267, IV, do CPC e b) artigo 156, I, do CTN..
2. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.
3. O juiz não está obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.
4. O não acatamento dos argumentos deduzidos no apelo não implica omissão, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.
5. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.
6. A ausência de pressupostos de admissibilidade dos Embargos de Declaração, implica impossibilidade de se acolher o recurso, até mesmo para fins de prequestionamento. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto do Desembargador Federal e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como a lei.
Recife (PE), 03 de julho de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator

AMS - 88372/PE - 2003.83.00.012329-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : IRCOSA - IRMÃOS COUTINHO INDÚSTRIA DE COURO S/A
ADV/PROC : ANÍBAL CARNAÚBA DA COSTA ACCIOLY JÚNIOR e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBT E : IRCOSA - IRMÃOS COUTINHO INDÚSTRIA DE COURO S/A

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inocorrência de omissão no Acórdão, no tocante aos efeitos da decisão dos Embargos anteriormente propostos pela Fazenda Nacional, no lapso temporal compreendido entre a publicação do primeiro Acórdão, que deferiu o direito à compensação do crédito do IPI-Prêmio ao Impetrante, e do segundo, que condicionou a compensação dos referidos créditos ao trânsito em julgado da decisão, nos moldes estabelecidos no art. 170-A, do CTN.
2. Providos os Embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento desse recurso, que passa a integrá-la, de modo que, no caso concreto, a decisão prevalecente é a que condicionou a compensação ao trânsito em julgado do que foi decidido.
3. Não pode a Embargante pretender que sejam consideradas válidas as compensações efetuadas por sua conta e risco, antes do trânsito em julgado da decisão, mesmo ciente da interposição dos Declaratórios da Fazenda Nacional.
4. O reexame da matéria, com o fim de reverter a decisão que foi integrada pelo que foi decidido nos Embargos do interesse da Fazenda, não é permitido nas vias estreitas dos Embargos Declaratórios, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 10 de julho de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator.

AC - 443262/CE - 2008.05.00.027946-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ESPERANCA PAES E DOCES LTDA ME

EMENTA
TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM FUNÇÃO DO VALOR IRRISÓRIO DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO FUNCIONAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Não cabe ao magistrado decidir qual valor é relevante para ser executado pela Fazenda Pública, se existe lei que trata da matéria.
2. A Lei nº 10.522/2002, com as alterações da Lei nº 11.033/2004, em seu artigo 20, estabelece que as execuções fiscais de débitos inscritos como dívida ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), serão arquivadas, sem baixa na Distribuição, sempre que requerido pelo Procurador da Fazenda Nacional.
3. Não há autorização legal para a extinção, sem exame do mérito, de tais execuções, não cabendo ao juiz exercer o papel de legislador positivo. Sentença Anulada. Apelação Provida

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 03 de julho de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator

AMS - 101476/PE - 2007.83.00.011215-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : KARNE KEIJO LOGISTICA INTEGRADA LTDA
ADV/PROC : LUCIANO BRITO CARIBE e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA
TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 68 E 94, DO STJ.
Sendo o ICMS componente do preço de venda das mercadorias e dos serviços, integra o faturamento da empresa e, por isso, não pode ser excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS. Súmulas 68 e 94, do STJ. Precedentes Jurisprudenciais do STJ e do TRF 5ª Região. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 26 de junho de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal Élio Siqueira
Relator (Convocado)

REOMS - 94597/PE - 2006.83.00.001431-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
PARTE A : LUCIA HELENA VIDEIRA
ADV/PROC : GABRIEL HENRIQUE CASTELO BRANCO DE JESUS e outros
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA
TRIBUTÁRIO. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM ABONO PECUNIÁRIO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

1. É impossível a incidência do imposto de renda sobre valores recebidos em virtude de conversão de um terço de férias não gozadas ou de férias proporcionais em abono pecuniário.
2. Os valores recebidos em razão da abstenção ao descanso a que fazia jus a Impetrante não configuram acréscimo ao patrimônio da mesma, mas, tão-somente, uma compensação pelo prejuízo sofrido em razão da privação a que se submeteu. Tais valores assumem feição indenizatória. Súmulas 125 e 136, do STJ.
3. Irrelevante a comprovação da necessidade de serviço, pois o que enseja a isenção é o caráter indenizatório das verbas recebidas, a título de férias e licença-prêmio não gozadas. Precedentes do STJ. Remessa Oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 26 de junho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira

Relator (Convocado)

AC - 411047/CE - 2007.05.00.025101-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANTONIO ELIEZER BRAZ

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 794, INCISO I, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE, ANTE A FALTA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE IMISSÃO DEFINITIVA NA POSSE, COM A TRANSSCRIÇÃO DA SENTENÇA NO REGISTRO DE IMÓVEIS, A TEOR DO ART. 29, DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41.

1. O art. 794, I, do Código de Processo Civil, somente autoriza a extinção da execução, quando ocorre a satisfação integral das obrigações definidas no título executivo.

2. Com o trânsito em julgado da ação de conhecimento e o pagamento do montante devido da indenização ao Expropriado, não pode a execução ser extinta, antes da expedição, pelo Juízo, do mandado de imissão definitiva na posse, com a transcrição da sentença no Registro de Imóveis, a teor do disposto no art. 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41.

3. Apelação provida, para anular a sentença extintiva da execução e determinar a baixa dos autos ao Juízo Executivo, para que providencie a expedição de mandado translativo do domínio da área desapropriada para o Cartório de Registro de Imóveis competente, antes da extinção da execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 03 de julho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira

Relator Convocado

AC - 438196/PE - 2006.83.00.008850-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : SANTA TEREZINHA AGRO INDUSTRIAL S/A - SANTAGRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO.

1. A Fazenda Pública conta com o prazo de cinco anos para realizar a cobrança do crédito tributário, contados a partir da constituição definitiva deste (art. 174, do CTN).

2. A exigência final para a constituição do crédito é a notificação do contribuinte do lançamento, que se realizou no ano de 1999, dando início, portanto, à fluência do prazo prescricional. Foi promovida à execução fiscal em 07.07.2006; está, pois, prescrito o direito de ação para cobrança dos débitos, já que foi ultrapassado o quinquênio legal. Apelação Improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 26 de junho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira

Relator (Convocado)

AC - 440028/PE - 2006.83.00.008717-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : CIA/ VEREDAS DO RIO PRETO S/A

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO.

1. Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo e, tendo a Certidão de Dívida Ativa presunção de certeza e liquidez, nos precisos termos do art. 3º, da Lei 6.830/80, incumbe ao embargante o ônus da prova, no tocante à desconstituição do referido título.

2. A Fazenda Pública conta com o prazo de cinco anos para realizar a cobrança do crédito tributário, contados a partir da constituição definitiva deste (art. 174 do CTN).

3. A exigência final para a constituição do crédito é a notificação do contribuinte do lançamento, que se realizou no ano de 1996, dando início, portanto, à fluência do prazo prescricional. Foi promovida à execução fiscal em 05.07.2006. Desta forma, está prescrito o direito de ação para cobrança dos débitos já que foi ultrapassado o quinquênio legal. Apelação Improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 04 de junho de 2008.

Desembargador Federal Élio Siqueira

Relator (Convocado)

AGTR - 71542/RN - 2006.05.00.065884-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MUNICIPIO DE PATU-RN
ADV/PROC : MARCIO ALEXANDRE VALENCA BELCHIOR e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. AUSÊNCIA DE CONFLITO FEDERATIVO E DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. FIXAÇÃO ANUAL, PELO TCU, DOS COEFICIENTES DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NOS RECURSOS DO FUNDO. INALTERABILIDADE DESSES COEFICIENTES NO CURSO DO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE. CTN, ART. 92. DECISÃO NORMATIVA N. 38/2001, DO TCU. ILEGALIDADE. INEFICÁCIA.

1. Agravo de Instrumento, interposto contra a decisão proferida pelo Juízo a quo, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando ao recebimento das diferenças apuradas entre os meses de julho a dezembro de 2001, relativas aos repasses do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, em face dos coeficientes utilizados para o cálculo das quotas terem sido reduzidos, de forma contrária à legislação tributária e constitucional.

2. Não há incompetência do Juízo em face da ocorrência de conflito federativo, tendo em vista que a decisão proferida pelo Tribunal de Contas possui caráter meramente administrativo, sem repercussão no pacto federativo.

3. A fixação dos coeficientes de participação dos Municípios nos recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM dá-se, anualmente, pelo Tribunal de Contas da União - TCU, até o último dia útil de cada exercício, para vigorarem durante todo o exercício subsequente, nos termos do art. 92 do CTN.

4. É ineficaz, a Decisão Normativa n. 38, de 2001, do TCU, que alterou os coeficientes de participação dos Municípios por ele próprio fixados, na forma da lei, pela Decisão Normativa n. 37/2000. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 26 de junho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira

(Relator Convocado).

AGTR - 59229/CE - 2004.05.00.037574-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : HOTELEIRA ARY S/A
ADV/PROC : FÁBIO HILUY MOREIRA e outros
AGRDO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA DE OCUPAÇÃO. SUSPENSÃO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE SE EMPREENDER UMA COGNICÃO EXAURIENTE DA MATÉRIA. A DISCUSSÃO DO DÉBITO IMPEDE A INSCRIÇÃO NOS BANCOS DE DADOS DE DEVEDORES INADIMPLENTES.

1. Agravo de Instrumento manejado contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando que se determinasse à UNIÃO/Agravada que se abstivesse de lançar na dívida ativa, ou de cobrar judicialmente, qualquer valor pertinente à taxa de ocupação dos imóveis relacionados à exordial e, bem assim, para que não fosse realizada a inclusão do nome do Agravante, nos bancos de dados de devedores inadimplentes.

2. A jurisprudência dominante é no sentido de que a discussão judicial sobre a existência ou o montante do débito é suficiente para obstaculizar a inscrição nos órgãos de restrição ao crédito.

3. No que tange à pretensão de se determinar que a União se abstenha de lançar na Dívida Ativa, ou de cobrar judicialmente, qualquer valor pertinente à taxa de ocupação dos imóveis relacionados na peça exordial, não há como se deferir tal pedido. É que tal ponto enleia-se em argumentos cuja constatação de veracidade irá demandar a necessidade de uma dilação probatória. Impossibilidade de se empreender, em sede de Agravo de Instrumento, uma cognição exauriente da matéria. Agravo de Instrumento provido, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento, em parte, ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 05 de junho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira

Relator (Convocado)

AC - 443752/PE - 2008.83.00.004663-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : DANIELA LEMOS NEUENSCHWANDER e outros
APDO : UBIRATAM BARBOSA DE LUCENA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO, SEM A ASSINATURA DA PARTE RÉ. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM O EXAME DO MÉRITO, SEM OPORTUNIZAR À PARTE AUTORA O SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ART. 284, DO CPC. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, ao objetivo de receber os créditos oriundos de Contrato de Cartão de Crédito firmado com o Requerido, no montante de R\$ 133.725,57 (cento e trinta e três mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e sete centavos), em face da alegada inadimplência do mesmo, tendo colacionado, com a petição inicial, cópia do citado Contrato, sem a assinatura da parte ré, bem como uma ficha com os dados do Requerido, extratos bancários e planilha de demonstrativo de débito.

2. Sentença que extinguiu o feito, sem o exame do mérito, por reputar que somente o contrato, acompanhado do detalhamento do débito, constitui documento hábil ao ajuizamento da ação monitória, com base na Súmula nº 247, do STJ.

3. Não tendo a petição inicial sido instruída com documento indispensável à propositura da demanda, deve o juiz determinar a intimação da parte autora para emendá-la, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do art. 284, caput, do CPC, e não, extinguir de imediato o feito, sob pena de cerceamento do direito de defesa. Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a sentença e julgar prejudicada a Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 26 de junho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira

Relator (Convocado)

REOMS - 93134/PE - 2000.83.00.014301-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
PARTE A : LICINIO DIAS E CIA. LTDA
ADV/PROC : MÁRCIO FAM GONDIM e outro
PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MERCADORIA ADQUIRIDA NO COMÉRCIO EXTERIOR. LIBERAÇÃO. PORTARIA 113/99, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA RESTRIÇÕES. EFEITOS DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTES.



1 - A importação de bebidas alcoólicas está submetida apenas às exigências estabelecidas na Lei 8.918/94, de forma que portaria ministerial que contenha exigência não estabelecida em lei é ilegal, por afrontar a Carta Magna. Precedentes Jurisprudenciais desta Corte.
2 - Ordem liberatória do desembaraço aduaneiro dos bens concedida há mais de 03 (quatro) anos. Aplicação, à espécie, da teoria do fato consumado. Remessa Oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade de votos, NEGAR provimento à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 26 de junho de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal Élio Siqueira
Relator (Convocado)

AC - 446791/PE - 2008.83.00.004261-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO : ROBSON JOSE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, GARANTIDO POR HIPOTECA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. ART. 586, DO CPC. FALTA DE EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA.
1. Instituída pela Lei nº 9.079/95, a ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega da coisa para a satisfação de seu direito.
2. Malgrado o contrato de mútuo habitacional vinculado à garantia hipotecária possa, em tese, alicerçar a ação de execução, com base na Lei nº 5.741/71, ou a execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, a falta de liquidez descaracteriza-o como título executivo, sendo cabível a ação monitória.
3. Apelação provida, para anular a sentença e determinar o prosseguimento da lide, ressalvando que este Tribunal não pode julgar, desde logo, o feito, com base no art. 515, § 3º, do CPC, visto que os autos não estão suficientemente instruídos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, vencido o Relator, dar provimento à Apelação, para anular a sentença, nos termos do voto vencedor e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 26 de junho de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal Élio Siqueira
Relator (Convocado)

AC - 378637/CE - 2003.81.00.025836-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOAO EVANGELISTA SAMPAIO PIRES
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. LEI Nº 8.186/91. TELEFAX Nº 149/CORHU/2001. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. SÚMULA 204/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ.
1. A parte autora, ex-ferroviário da RFFSA, pleiteia a complementação de aposentadoria, com supedâneo nos termos da Lei nº 8.186/1991.
2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ).
3. A aposentadoria do ex-ferroviário deve ter o valor correspondente à integralidade dos vencimentos do pessoal da ativa da RFFSA, na forma da Lei nº 8.186/91 e em cumprimento ao disposto no TELEFAX nº 149/CORHU/2001. Precedentes do Tribunal.
4. Aforada a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, deve ser reduzida a taxa de juros para 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, observados os limites da Súmula 204/STJ. Precedentes do Tribunal e do STJ.

5. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, devendo ser observados, contudo, os limites da Súmula 111/STJ. Apelações e Remessa Oficial providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, às Apelações e à Remessa Oficial,, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 26 de junho de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal Élio Siqueira
Relator (Convocado)

AC - 438572/CE - 2008.05.99.000468-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Juazeiro do Norte
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MANOEL BRAZ DA SILVA
ADV/PROC : JOSE TARSO MAGNO TEIXEIRA DA SILVA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE - CE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. REAJUSTAMENTO DE APOSENTADORIA. MÉDIA DOS ÚLTIMOS 36 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.
1. A parte autora não conseguiu comprovar que a Autarquia Previdenciária tenha desobedecido os critérios legais, na correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contibuição, no momento em que realizou o cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício previdenciário, cuja DIB data de 20.1.1993, quando já em vigor a Lei nº 8.213/91.
2. Inexistência de ofensa ao art. 202, da Carta Magna, pois, conquanto a Constituição Federal garanta o reajustamento dos benefícios, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, verifica-se que foi atribuída ao legislador a incumbência de estabelecer os índices a serem fixados.
3. Não há respaldo legal para a postulação formulada, já que a Autarquia Previdenciária aplicou, em seqüência, os vários indexadores para o reajustamento dos proventos dos benefícios previdenciários (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI...), todos eles concernentes à perda do poder aquisitivo da moeda. Apelação e Remessa Oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 26 de junho de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal Élio Siqueira
Relator (Convocado)
AMS - 88012/PE - 2002.83.00.013939-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : DESTILARIA JB LTDA
ADV/PROC : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS DE TERCEIROS DECORRENTES DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.
1. O Pedido de Utilização de Créditos de Terceiros Decorrentes de Prejuízos Fiscais e Bases de Cálculo Negativas foi protocolado perante unidade diversa do domicílio fiscal do contribuinte (Linhares) e a Instrução Normativa nº 44/00-SRF, que norteia a matéria, em seu artigo 2º, determina que a autoridade competente deve ter jurisdição sobre o domicílio fiscal, no caso, o de Recife-PE;
2. O preenchimento do Pedido igualmente não cumpriu as formalidades legais, uma vez que, na sessão correspondente à autorização do cedente, consta a assinatura do representante legal do contribuinte optante, o que macula a certeza e a liquidez do direito vindicado;
3. Descabe o uso do writ para discutir questão que exige a produção de provas para seu deslinde. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade de votos, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 26 de junho de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal Élio Siqueira
Relator (Convocado)

AC - 359155/PB - 2001.82.00.006589-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARCOS ANTONIO TAVARES EMIDIO
ADV/PROC : JOSE CARLOS SCORTECCI HILST
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS
EMBTTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. ART. 150, § 4º C/C O ART. 173, I, AMBOS DO CTN. INOCORRÊNCIA. ARTS. 8º, § 2º, E 2º, § 3º, AMBOS DA LEI Nº 6.830/80. VIOLAÇÃO AO ART. 97, DA CF/88, E ARTS. 480 A 482, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO.
1. Inocorrência de omissão no Acórdão, em relação à aplicação, "in casu", do disposto nos arts. 174 e 150, § 4º, c/c o art. 173, I, todos do CTN, em relação ao prazo decadencial e prescricional de que dispõe o Fisco, para a constituição do crédito tributário aplicável ao IRPJ, tributo sujeito a lançamento por homologação, bem como da Súmula 106, do STJ, haja vista que este referendou a sentença, que julgou procedentes os Embargos à Execução, findando, portanto, por acatar os argumentos subscritos no Juízo "a quo", além de se encontrar devidamente fundamentado.
2. Não está o juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.
3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.
4. Inocorrência de Controle de Constitucionalidade, pois, em nenhum momento, foi pronunciada a impossibilidade de aplicação ou a inconstitucionalidade dos arts. 2º, § 3º, e 8º, § 2º, ambos da Lei nº 6.830/80.
5. Omissão sanada, esclarecendo-se acerca da inexistência de controle de constitucionalidade sobre os referidos textos legais. Embargos de Declaração providos, em parte, sem a atribuição de efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei
Recife (PE), 03 de julho de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal Élio Siqueira
Relator (Convocado)
1[1] - Se assim não se entender, poder-se-á desembocar na conclusão (absurda, registro desde logo) segundo a qual, se a legislação subalterna, não referir expressamente que é editada sob os influxos de todos os princípios constitucionais (expressos ou implícitos) preponderará mesmo assim, em que pese a evidente incompatibilidade vertical que se estabelecerá entre a norma padrão (a Carta Maior) e o que mais constar do feixe normativo, desde as normas mais bem postadas (as leis complementares à Constituição, por exemplo) às que ocupam as mais modestas posições na estrutura hierárquica das normas jurídicas (as portarias e ordens de serviços, atos normativos postados no rabingo da já mencionada jerarquia normativa). O absurdo seria inquestionavelmente intolerável.

AC - 443676/CE - 1999.81.00.022653-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : M T CONSTRUÇÕES LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM FUNÇÃO DO VALOR IRRISÓRIO DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO FUNCIONAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.
1. Não cabe ao magistrado decidir qual valor é relevante para ser executado pela Fazenda Pública, se existe lei que trata da matéria.
2. A Lei nº 10.522/2002, com as alterações da Lei nº 11.033/2004, em seu artigo 20, estabelece que as execuções fiscais de débitos inscritos como dívida ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), serão arquivadas, sem baixa na Distribuição, sempre que requerido pelo Procurador da Fazenda Nacional.



3. Não há autorização legal para a extinção, sem exame do mérito, de tais execuções, não cabendo ao juiz exercer o papel de legislador positivo. Sentença Anulada. Apelação Provida

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 03 de julho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator

AGTR - 75525/CE - 2007.05.00.015555-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : LANDRY LEO RIBEIRO

AGRDO : LUCAS ALVES DE OLIVEIRA

AGRDO : LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA OSTERNE

AGRDO : LUDNARDO MAGALHAES LOPES

AGRDO : LUIZ GERALDO BEZERRA DE MIRANDA LEO

ADV/PROC : JOSÉ LUCIANO VASCONCELOS e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO.

1. Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu o pedido liminar para determinar o levantamento da totalidade dos depósitos judiciais efetuados pela CAPEF, em contas judiciais a título de Imposto de Renda sobre as complementações das aposentadorias dos Agravados, mesmo após a vigência da Lei nº 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

2. Deve ser reconhecida a isenção do Imposto sobre a Renda incidente sobre a aposentadoria complementar, tão-somente quanto aos valores decorrentes de recolhimentos efetuados sob a vigência da Lei nº 7.713/88. Reforma da decisão monocrática, haja vista que foi deferido o levantamento da totalidade dos depósitos efetuados, e não apenas daqueles realizados na vigência da Lei nº 7.713/88. Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 03 de julho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator

HC - 3283/CE - 2008.05.00.055252-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)

IMPTTE : JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO e outro

IMPTDO : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL

PACTE : JOSÉ ADALBERTO VIEIRA DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL SIGILOSO. INOPONIBILIDADE DE ACESSO AOS AUTOS AO ADVOGADO DO INDICIADO. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. GARANTIA PROFISSIONAL PREVISTA NO ART. 7º, XIV, DA LEI 8.906/94.

1. O acesso aos autos do inquérito policial sigiloso, pelo advogado constituído pelo investigado assegura, concretamente, o exercício da defesa e das prerrogativas próprias do exercício profissional, resguardados o contraditório, a defesa ampla, e a presunção de inocência, sendo inviável, no particular, qualquer limitação que importe em prejuízo à defesa, ainda que o feito tramite em caráter sigiloso.

2. O livre acesso aos autos do procedimento administrativo de inquérito policial pelo advogado do indiciado, é garantido expressamente pelo Estatuto da Advocacia, (art. 7º, inciso XIV, da Lei nº 8.906/94), o que não exclui a possibilidade de instauração de procedimentos sigilosos de investigação. Disponibilidade de acesso aos autos ao Patrono do indiciado, vedada a retirada de cópias em face da decretação do segredo de justiça.

3. O direito do indiciado, por seu advogado, tem por objeto as informações já introduzidas nos autos do inquérito, não as relativas à decretação e às vicissitudes da execução de diligências em curso (cf. L. 9296, atinente às interceptações telefônicas, de possível extensão a outras diligências); dispõe, em consequência a autoridade policial de meios legítimos para obviar inconvenientes que o conhecimento pelo indiciado e seu defensor dos autos do inquérito policial possa acarretar à eficácia do procedimento investigatório. (STF, HC nº 90.232/AM, rel. Min. Sepúlveda Pertence, publ. DJU 02.03.2007, págs. 38).

4. Habeas Corpus parcialmente concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conceder, em parte, o Habeas Corpus, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como a lei.

Recife (PE), 7 de agosto de 2008 (data do julgamento)

Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira

Relatora (Convocada)

HC - 3301/CE - 2008.05.00.055566-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)

IMPTTE : JOSÉ BENEDITO NEVES

IMPTDO : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL

PACTE : CHRISTOPHER GEOFFREY DOUGLAS HOOPER

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ESPECIALIZAÇÃO DA 11ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CERÁ. RESOLUÇÃO Nº 10-A DO TRF 5ª REGIÃO. CONSTITUCIONALIDADE. CRIMES SOCIETÁRIOS PRATICADOS CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. EVASÃO DE DIVISAS. DESCRIÇÃO DA CONDUTA CRIMINOSA DOS SÓCIOS E DE PROVA DO DOLO ESPECÍFICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.

- O Paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 22 da Lei nº 7.492/86 (evasão de divisas), 1º, da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro), art. 288 (quadrilha ou bando) e 299 (falsidade ideológica), do Código Penal.

- A Resolução nº 10-A/2003, do TRF da 5ª Região, que determinou a especialização da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará para processar e julgar crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e lavagem de dinheiro, foi considerada constitucional pelo Col. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 88.660/CE, relatado pela Min. Carmem Lúcia, na sessão do dia 15.05.2008 por não ofender os princípios do juiz natural e da reserva legal, porque não fora criada uma nova vara federal e sim, especializada uma já existente, a fim de racionalizar os trabalhos e possibilitar uma melhor prestação jurisdicional.

- A exposição do fato criminoso em todas as suas circunstâncias, além de ser imposição legal estampada no art. 41 do CPB, constitui garantia constitucional do devido processo legal, mormente no tocante ao exercício do direito do contraditório e da ampla defesa em favor daquele a quem se imputa uma infração penal.

A denúncia traçou os limites objetivos da ação penal, afirmando que a circunstância de alguém ser sócio de uma firma ou sociedade comercial é só um prius a recomendar a investigação sobre a possível autoria de um ilícito, demonstrando a existência de um liame entre o fato tido por delituoso e a conduta do ora Paciente, que figura nos atos constitutivos da firma ou sociedade.

- Laudo pericial atesta intensa movimentação nas contas da empresa, da qual o paciente é sócio-diretor, com o repasse de grande volume de dinheiro de mais de 132 (cento e trinta e duas) contas para as Ilhas Antíguas, notório paraíso fiscal, durante os anos de 1997/1999.

- A transferência de milhões de dólares para o Exterior sem a declaração de imposto de renda e outros tributos na conta da empresa no ex-Banco do Estado do Paraná - Banestado, em New York/EUA e seu posterior ingresso no território nacional, nas 123 agências bancárias que a empresa possuía no País desde o ano de 1995, até o mês de março de 1999, pode incidir nas condutas típicas incriminadas na Lei nº 9.613/98, promulgada em 03 de março de 1998.

- Inocorrência da prescrição em abstrato no tocante à conduta prevista no art. 288, do Código Penal.

- Denúncia que não descreve os atos praticados pelo paciente que poderiam configurar o crime previsto no art. 299, do CP, não indicando sequer se a falsificação ocorrera em documento público ou particular, prejudicando a defesa e impossibilitando a análise da prescrição, sendo, portanto, inepta.

- Paciente que não demonstrou, de plano, a alegada não autoria do ilícito penal-tributário. Porque o Habeas Corpus não comporta dilação probatória, é incabível o trancamento da ação penal, à míngua de prova pré-constituída para descaracterizar a conduta havida por ilícita.

- Ordem concedida, em parte mínima, apenas para trancar a ação penal quanto ao crime previsto no art. 299, do CP, por inépcia da denúncia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conceder, em parte, a ordem de "Habeas Corpus", nos termos do relatório, voto da Desembargadora Relatora Convocada e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como a lei.

Recife (PE), 07 de agosto de 2008 (data do julgamento)

Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira

Relatora (Convocada)

AC - 414480/CE - 2007.05.00.033023-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

APTE : ANTÔNIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA FILHO

ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESME-
RALDO

APDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS EM ABONO PECUNIÁRIO. REQUERIMENTO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.195, DE 24/11/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. ENFRENTAMENTO PELO COLENDO STF.

1. Pedido de conversão de 1/3 (um terço) de férias em abono pecuniário efetivado quando já se encontrava plena de vigor e eficácia a MP 1.195/95, proibindo a referida conversão.

2. A Medida Provisória nº 1.195, ao entrar em vigor no dia 24 de novembro de 1995, não encontrou consolidada a situação fática do direito adquirido do postulante ao abono pecuniário, vez que ele só veio a requerer a conversão de 1/3 (um terço) de suas férias em abono pecuniário, referente ao período aquisitivo de 1997, em 1998.

3. Homenagem à orientação pretoriana segundo a qual, "o servidor que, na data da publicação da Medida Provisória 1.195/95, incluído em escala de férias, já houvesse tempestivamente requerido a conversão de um terço em abono pecuniário, tem direito à sua percepção" (STF - Sessão Administrativa de 14/12/95). Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator

AC - 420411/PE - 2001.83.00.003217-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : UNIÃO

APDO : MARIA BARTOLOMEA RODRIGUES LEITE

EMBT : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inocorrência de omissão no Acórdão, em relação à aplicação, ao caso de que ora se cuida, do disposto no art. 173, I, do CTN, bem como do art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80, haja vista que este referendou a sentença, que extinguiu a execução fiscal em face da ocorrência da prescrição, findando, portanto, por acatar os argumentos subscritos no Juízo "a quo", além de se encontrar, a mesma, devidamente apreciada no voto.

2. Não está o juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.

3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei

Recife (PE), 26 de junho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira

Relator (Convocado)

AMS - 99402/PE - 2006.83.00.008548-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : UNIÃO

APTE : LEUCIO LUCIO CAVALCANTI

ADV/PROC : LEUCIO LUCIO CAVALCANTI

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO DOS INATIVOS. SUSPENSÃO POR FORÇA DE LIMINAR. COBRANÇA POSTERIOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA.

1. Compulsando o sítio da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, verifiquei que o Impetrante, Leucio Lúcio Cavalcanti, não se encontra entre os Impetrantes do Mandado de Segurança nº 2006.83.00.009406-9, o que afasta qualquer possibilidade de litispendência.



2. A Apelação do Impetrante não deve ser conhecida, em face da ausência de interesse recursal, uma vez que o Juiz a quo, apesar de conhecer dos Embargos de Declaração da União, manteve integralmente o teor da sentença, em favor do mesmo.
3. A controvérsia gira em torno da possibilidade da União descontar dos proventos do Impetrante, através de reposição, os valores não recolhidos, a título da contribuição dos inativos, instituída pela Emenda Constitucional nº 41/03.
4. No presente caso, não se trata de possibilidade de reposição ao Erário, mas de verdadeira cobrança, por ausência de recolhimento, o que enseja a constituição do crédito e a instauração de um processo administrativo. Não pode a União, sem qualquer autorização, descontar os valores dos vencimentos do Impetrante. Apelação do Impetrante não conhecida. Apelação da União e Remessa Necessária improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer da Apelação da Impetrante e negar provimento à Apelação da União e à Remessa Necessária, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal Elío Siqueira
Relator (Convocado)
AC - 348669/PB - 2004.05.00.031968-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : BRAULIO JOSE TAVARES CAVALCANTI
ADV/PROC : IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA e outro
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIAS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MAJORAÇÃO DIFERENCIADA DA ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL NA ATIVA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 560/94. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. LEI Nº 9.630, DE 23 DE ABRIL DE 1998.
1. Não restou configurada a existência de coisa julgada, eis que o Mandado de Segurança, impetrado pelos Autores, e a presente ação possuem objetos distintos, eis que, no primeiro, se pretendia a declaração incidental da inconstitucionalidade da MP 560/94, já na segunda, se busca a devolução das parcelas recolhidas acima do limite de 6% (seis por cento), a título de contribuição previdenciária, conforme instituído pela referida Medida Provisória.
2. No julgamento do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1135-9-DF, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da frase "com vigência a partir de 1º de julho de 1994", contida no artigo 1º da Medida Provisória nº 628, de 23-9-94 (segunda reedição da MP nº 560/94), por tal frase afrontar o princípio da anterioridade nonagesimal, insculpido no artigo 195, § 6º, da Carta Magna.
3. Destarte, em consonância com o entendimento sufragado pela referida Corte, a qual detém a última palavra em matéria constitucional no nosso país, a cobrança da contribuição social em percentuais variados de 9% a 12%, conforme determinado pela Medida Provisória nº 560/94, somente poderia ser realizada depois de decorridos noventa dias, contados a partir da edição desse diploma legal, em obediência ao princípio da anterioridade mitigada (CF, artigo 195, § 6º).
4. Deve prevalecer, durante o referido período de noventa dias, o percentual de 6% (seis por cento) previsto anteriormente no Decreto-Lei nº 83.081/79.
5. Os servidores fazem jus a que lhes sejam restituídos os valores descontados a título de contribuição social para o PSS, em percentual acima de 6%, relativamente aos primeiros noventa dias após a edição da Medida Provisória nº 560/94. Apelação e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 03 de julho de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator.
AC - 429754/PB - 2006.82.00.001821-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : LIDIA GOMES DE SOUZA
ADV/PROC : ELIANE BARBOSA MATIAS DA SILVA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : UNIÃO
EMBT E : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Inocorrência de omissão no Acórdão, em relação ao disposto nos arts. 2º e 5º, ambos da Lei nº 8.186/91, alegada pela União, se o tema suscitado encontra-se devidamente apreciado no voto.
2. Não está o juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.
3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos Embargos de Declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especial e/ou Extraordinário. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 03 de julho de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator
AC - 436291/CE - 2004.81.00.002742-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV/PROC : NEUMAYER DE SOUSA MAIA
APDO : FILOMENO CANUTO DA SILVA e outro
ADV/PROC : EDSON SARAIVA TAVARES e outro

EMENTA

CONTRADO DE SEGURO DE VIDA POR MORTE ACIDENTAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
1. Incompetência da Justiça Federal para julgar ação entre segurado e seguradora.
2. "A Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais não litiga no foro federal, nem mesmo quando está subrogada em direitos e ações que he foram transmitidos pela Caixa Econômica Federal. Competência do MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível de Aracaju" (CC 23.967/SE, Segunda Seção, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 07.06.1999).
1. Apelação prejudicada. Remessa dos autos à Justiça comum Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar suscitada, declarando incompetente a Justiça Federal, para decidir o feito, e julgando prejudicada a Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 26 de junho de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal Elío Siqueira
Relator (Convocado)
AC - 443125/CE - 2000.81.00.005727-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ANTONIO CARLOS BRAGA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM FUNÇÃO DO VALOR IRRISÓRIO DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO FUNCIONAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.
1. Não cabe ao magistrado decidir qual valor é relevante para ser executado pela Fazenda Pública, se existe lei que trata da matéria.
2. A Lei nº 10.522/2002, com as alterações da Lei nº 11.033/2004, em seu artigo 20, estabelece que as execuções fiscais de débitos inscritos como dívida ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), serão arquivadas, sem baixa na Distribuição, sempre que requerido pelo Procurador da Fazenda Nacional.
3. Não há autorização legal para a extinção, sem exame do mérito, de tais execuções, não cabendo ao juiz exercer o papel de legislador positivo. Sentença Anulada. Apelação Provida

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 03 de julho de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator

AC - 443826/CE - 2008.05.00.023058-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : GERALDO BEZERRA DA SILVA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM FUNÇÃO DO VALOR IRRISÓRIO DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO FUNCIONAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.
1. Não cabe ao magistrado decidir qual valor é relevante para ser executado pela Fazenda Pública, se existe lei que trata da matéria.
2. A Lei nº 10.522/2002, com as alterações da Lei nº 11.033/2004, em seu artigo 20, estabelece que as execuções fiscais de débitos inscritos como dívida ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), serão arquivadas, sem baixa na Distribuição, sempre que requerido pelo Procurador da Fazenda Nacional.
3. Não há autorização legal para a extinção, sem exame do mérito, de tais execuções, não cabendo ao juiz exercer o papel de legislador positivo. Sentença Anulada. Apelação Provida

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 03 de julho de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator

AC - 443989/CE - 2008.05.00.027996-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : BENEDITA CÉLIA FONTELES BARROSO ME

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM FUNÇÃO DO VALOR IRRISÓRIO DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO FUNCIONAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.
1. Não cabe ao magistrado decidir qual valor é relevante para ser executado pela Fazenda Pública, se existe lei que trata da matéria.
2. A Lei nº 10.522/2002, com as alterações da Lei nº 11.033/2004, em seu artigo 20, estabelece que as execuções fiscais de débitos inscritos como dívida ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), serão arquivadas, sem baixa na Distribuição, sempre que requerido pelo Procurador da Fazenda Nacional.
3. Não há autorização legal para a extinção, sem exame do mérito, de tais execuções, não cabendo ao juiz exercer o papel de legislador positivo. Sentença Anulada. Apelação Provida

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 03 de julho de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator
AGTR - 37288/CE - 2001.05.00.032197-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 12ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Exec. Penais)
AGRVTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRVDO : SIMAO MARTINS DE SOUSA TORRES e outro
ADV/PROC : ITALO CESAR MOREIRA AGUIAR e outros
EMBT E : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.
1. Embargos de Declaração com os quais se infirma o Acórdão, alegando a Recorrente que o Acórdão incorre em omissão, quando argüi que a Turma não se manifestou a respeito da questão de ordem pública, qual seja, a ausência de intimação da Procuradoria Regional da República da 5ª Região para opinar no referido Recurso.
2. A alegação do Embargante de que não houve oportunidade para o Ministério Público se pronunciar acerca do Recurso não merece guarida.

3. Do provimento judicial que indeferiu o pleito aduzido pelo Mi nistério Público Federal, em sede liminar, houve as devidas inti mações para a AGU, MPF e PRFN, consoante se observa da Certidão acostada aos autos às fls.86.

4. Para o julgamento do mérito do Agravo, foram intimados na pessoa de seus representantes legais, o Ministério Público Federal, a Procuradoria Regional Federal da 5ª Região, a Fazenda Nacional, a União Federal e o INSS, conforme informação colhida do processado às fls. 90.

5. A ausência de pressupostos de admissibilidade dos Embargos de Declaração, implica impossibilidade de se acolher o recurso, até mes mo para fins de prequestionamento. Embargos de Declaração im providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto do Desembargador Federal e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como a lei.

Recife (PE), 03 de julho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira
(Relator Convocado)

AGTR - 70491/PE - 2006.05.00.055017-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

AGRVTE : BAHIA COMBUSTÍVEIS LTDA

REPTE : ANTÔNIO EMANUEL MARTINS VIEIRA

ADV/PROC : SIMONE TELLES DE MENEZES

AGRVDO : FAZENDA NACIONAL

EMBTBTE : BAHIA COMBUSTÍVEIS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊN CIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

1. Embargos de Declaração com os quais se infirma o Acórdão, alegando a Recorrente que o Acórdão incorre em omissão, quando abarcou a questão acerca da necessidade de dilação probatória para avaliação da matéria, enquanto, na verdade, apresenta-se de ordem pública. Afirma, também, haver omissão sobre a distinção entre a inexigibilidade do crédito decorrente de parcelamento e a fluência do prazo prescricional.

2. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.

3. O juiz não está obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.

4. O não acatamento dos argumentos deduzidos no apelo não implica omissão, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

5. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Es peciais e/ou Extraordinário.

6. A ausência de pressupostos de admissibilidade dos Embargos de Declaração, implica impossibilidade de se acolher o recurso, até mes mo para fins de prequestionamento. Embargos de Declaração im providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto do Desembargador Federal e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como a lei.

Recife (PE), 26 de junho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira
(Relator Convocado)

AGTR - 78873/PE - 2007.05.00.046880-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : TEXFORM FORMULARIOS CONTINUOS S/A

ADV/PROC : JOSÉ JASSON ROCHA TENÓRIO

AGRDO : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBI LIÁRIOS

ADV/PROC : DERALDO MARINHO CEDRIM JÚNIOR e outros

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTI VIDADE. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Agravo de Instrumento contra a decisão que em sede de Execução Fiscal rejeitou a Exceção de Pré-Executividade interposta pelo Exe cutado/Agravante.

2. Alegou o Excipiente/Agravante que os débitos constantes da CDA exequenda estariam prescritos.

3. A exceção é um incidente processual construído pela Doutrina e pela Jurisprudência, apenas admitida nos casos em que o Juiz possa, de ofício, conhecer a matéria alegada, sem necessidade de dilação probatória.

4. Via processual inadequada para se confirmar a verossimilhança das alegações do Recorrente. Agravo de Instrumento Improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taqui gráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 26 de junho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira
Relator (Convocado)

AC - 441473/CE - 2007.81.00.001659-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU RO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : BENEDITO OLIVEIRA MOURA

ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA PEREIRA

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INFERIOR A 30 ANOS. AUSÊNCIA DE ÓBICE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20. REDUÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO QUE DEVE SER ACOMPANHADA DE IGUAL DIMINUIÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço, a exposição ao risco, para a sua configuração.

2. Feita a conversão do tempo de serviço especial em comum, com a aplicação do fator 1.4., somado ao tempo de serviço comum, o Ape lado perfez o tempo de serviço de 36 (trinta e seis) anos, 2 (dois) meses e 14 (quatorze) dias, contudo, como não houve contribuição real, mês a mês, nesse período, tendo em vista a contagem ficta do tempo de serviço especial, o tempo de contribuição perfez pouco mais de 27 (vinte e sete) anos, não alcançando o mínimo de trinta anos de contribuição, nos termos do art. 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98.

3. Todavia, não há como se acolher a interpretação de que a conversão do tempo de serviço especial em comum só aproveita ao segurado que haja contribuído, mês a mês, com a Previdência, pelo prazo real necessário à inatividade, ou seja, no mínimo, 30 (trinta) anos de contribuição, porque isso inviabilizaria a concessão de toda e qualquer aposentadoria especial, visto que o segurado, apesar de cum prido o reduzido tempo de serviço especial (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso), teria que aguardar o tempo necessário a verter as contribuições faltantes, para só então ter direito ao benefício, o que não seria razoável.

4. A redução do tempo de serviço para fins de concessão de apo sentadoria especial deve ser acompanhada de igual redução do tempo de contribuição. Apelação e Remessa Necessária improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, vencido o Relator, negou provimento à Apelação e à Remessa Necessária, nos termos do voto vencedor e notas taqui gráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 3 de julho de 2008(data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator p/ Acórdão

AC - 439210/CE - 2000.81.00.016893-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Exe cuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : IVONEIDE PINHEIRO DE SOUZA ME

EMENTA

TRIBUTARIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUCAO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. ENUNCIADO Nº 106 DA SÚMULA DO STJ. DEMORA DA CITAÇÃO, SEM CULPA DA EXEQÜENTE.

1. Inocorrência da prescrição nos termos do art. 174, caput do CTN, uma vez que a presente execução fora tempestivamente aforada no prazo quinquenal.

2. A alteração do art 174, do CTN, introduzida pela LC 118/05, prevendo que o prazo prescricional se interromperia com o mero ato ordenando a citação, não se aplica no caso em análise, posto que ação foi ajuizada antes de sua vigência.

3. Incidência do disposto na Súmula nº 106 do colendo STJ, em face da qual não se admite que se reconheça a prescrição ou a decadência, se a execução foi tempestivamente aforada e não se possa carregar ao Exeqüente a culpa pela demora da citação do Executado, imputável apenas ao próprio serviço forense. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 03 de julho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Geraldo Apoliano
Relator

AC - 442928/CE - 2008.05.00.023336-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Exe cuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : MACHADO S/A COMÉRCIO E INDÚS TRIA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM FUNÇÃO DO VALOR IRRISÓRIO DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO FUNCIONAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Não cabe ao magistrado decidir qual valor é relevante para ser executado pela Fazenda Pública, se existe lei que trata da matéria.

2. A Lei nº 10.522/2002, com as alterações da Lei nº 11.033/2004, em seu artigo 20, estabelece que as execuções fiscais de débitos inscritos como dívida ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), serão arquivadas, sem baixa na Distribuição, sempre que requerido pelo Procurador da Fazenda Nacional.

3. Não há autorização legal para a extinção, sem exame do mérito, de tais execuções, não cabendo ao juiz exercer o papel de legislador positivo. Sentença Anulada. Apelação Provida

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 03 de julho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator

AC - 443229/CE - 2008.05.00.028131-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Exe cuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : INDUSTRIA E COMERCIO DE REDES SAO JORGE LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM FUNÇÃO DO VALOR IRRISÓRIO DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO FUNCIONAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Não cabe ao magistrado decidir qual valor é relevante para ser executado pela Fazenda Pública, se existe lei que trata da matéria.

2. A Lei nº 10.522/2002, com as alterações da Lei nº 11.033/2004, em seu artigo 20, estabelece que as execuções fiscais de débitos inscritos como dí vida ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), serão arquivadas, sem baixa na Distribuição, sempre que requerido pelo Procurador da Fazenda Nacional.

3. Não há autorização legal para a extinção, sem exame do mérito, de tais execuções, não cabendo ao juiz exercer o papel de legislador positivo. Sentença Anulada. Apelação Provida

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 03 de julho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator



AC - 360821/CE - 2002.81.00.018229-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA NEUZA PEREIRA LIMA
ADV/PROC : ARNAUD MAIA DOS SANTOS JÚNIOR e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros

EMENTA
PROCESSO CIVIL E CIVIL. SFH. "CONTRATO DE GAVETA". LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA PARTE AUTORA. NECES-SIDADE DE PROVA PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE EXAMINAR AS ALEGAÇÕES SUSCITADAS PELA PARTE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Admite-se a legitimidade ativa ad causam para a propositura de ação judicial, nos casos em que terceiros se subrogam nos direitos e obrigações de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, através do denominado "contrato de gaveta". Precedentes do STJ e deste Tribunal.
2. Na Ação Ordinária onde se discute, além de outras questões, o cumprimento do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Pro-fissional - PES/CP, o reajuste das prestações, a aplicação da taxa de juros, a cobrança de juros sobre juros, que pode configurar a exis-tência de anatocismo, no Sistema de Amortização do saldo devedor, denominado "Tabela Price", faz-se necessária a realização de prova pericial que poderá oferecer elementos que permitam a solução da controvérsia.
3. Sentença anulada, de ofício. Devolução dos autos ao Juízo de origem para que se promova a produção de prova pericial, indis-pensável ao exame do mérito. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 03 de julho de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator

AC - 385009/CE - 2006.05.00.016912-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : MARIA FLORENCIO PESSOA PIMENTEL e outros
ADV/PROC : HELDER LIMA DE LUCENA e outro
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO. IN-CORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. VANTAGEM ECONÔMICA. "COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL" PAGA AOS SERVIDORES ATIVOS DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CON-TRA A SECA (DNOCS) (DECRETO-LEI N.º 2.438, DE 26 DE MAIO DE 1988). EXTENSÃO AOS INATIVOS.

1. As vantagens econômicas, em caráter geral, concedidas ao pessoal da ativa, estendem-se, em princípio, aos inativos, por força do artigo 40, § 4.º, da Constituição da República.
2. É o caso da gratificação denominada "Complementação Salarial" a que se refere o Decreto-lei n.º 2.438/88, paga aos servidores do DNOCS. Apelação e Remessa Necessária improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação e à Remessa Ne-cessária, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 03 de julho de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator

AC - 415703/PE - 2004.83.00.021276-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ERINALDO CLAUDINO DA SILVA
ADV/PROC : LEVY PEREIRA DE ARAÚJO
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PER-NAMBUCO (RECIFE)
EMBT E : ERINALDO CLAUDINO DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PAR-TE AUTORA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ARESTO EM-BARGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO. CON-TRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DA CAUSA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inocorrência de omissão no Acórdão, em relação à aplicabilidade do art. 20, §3º, do CPC, alegada pela parte Autora, se o tema sus-citado encontra-se devidamente apreciado no voto.
2. Embargos de Declaração da União, nos quais se alega a existência de contradição, quando acatou a tese jurídica de incapacidade mental do Autor, no entanto, não aplicou o disposto nos arts. 3º, 104, 166, 169, 185 e 654, todos do CC, e 82 e 84, ambos do CPC, bem como que houve omissão, no que tange ao contido no art. 121, §3º, "b", e §4º, da Lei nº 6.880/80, bem como no art. 31, §2º, "c", da Lei nº 4.375/64, inclusive para fins de prequestionamento.
3. Inexistência de contradição acima ventilada. A incapacidade de-finitiva laborativa do Autor está sendo judicialmente discutida, por meio de uma Ação Interditória, portanto, descabe falar-se, nesse mo-mento, na aplicação dos disposto nos citados artigos.
4. Inocorrência de omissão no Acórdão, em relação ao disposto no art. 121, §3º, "b", e §4º, da Lei nº 6.880/80, bem como no art. 31, §2º, "c", da Lei nº 4.375/64, alegada pela União, se o tema suscitado encontra-se devidamente apreciado no voto.
5. A decisão embargada está devidamente fundamentada, não con-tendo nenhum vício. Não está o juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.
6. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos Embargos de Declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Es-pecial e/ou Extraordinário. Embargos de Declaração da parte Autora e da União improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração da parte Autora e da Fazenda Nacional, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 03 de julho de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator

AC - 428767/PE - 2000.83.00.001425-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa pa-ra Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : TRANSPORTADORA GUARANY COMÉR-CIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IR-RETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. ENUNCIADO Nº 106 DA SÚMULA DO STJ. INAPLICABILIDA-DE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.
1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo, com resolução de mérito, decretando, ex officio, a prescrição, com base no art. 219, §5º, do Código de Processo Civil.
2. A alteração do art 174, do CTN, introduzida pela LC 118/05, estabelecendo que o prazo prescricional se interrompe com o mero despacho ordenando a citação, não se aplica no caso em análise, posto que ação foi ajuizada antes de sua vigência.
3. Inaplicabilidade da Súmula nº 106 do STJ, em face da inércia processual da Apelante.
4. Ocorrência da prescrição dos créditos exequentes nos termos do art. 174, caput do CTN. Apelação Improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do re-latório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas cons-tantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 03 de julho de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator

AC - 443153/CE - 2008.05.00.023113-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Exe-cuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SENA E SENA LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EX-TINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM FUNÇÃO DO VALOR IRRISÓRIO DO CRÉDITO. IMPOSSIBI-LIDADE DE O JUDICIÁRIO FUNCIONAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Não cabe ao magistrado decidir qual valor é relevante para ser executado pela Fazenda Pública, se existe lei que trata da matéria.
2. A Lei nº 10.522/2002, com as alterações da Lei nº 11.033/2004, em seu artigo 20, estabelece que as execuções fiscais de débitos inscritos como dívida ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), serão arquivadas, sem baixa na Distribuição, sempre que requerido pelo Procurador da Fazenda Nacional.
3. Não há autorização legal para a extinção, sem exame do mérito, de tais execuções, não cabendo ao juiz exercer o papel de legislador positivo. Sentença Anulada. Apelação Provida

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 03 de julho de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator

AC - 391690/PB - 2005.82.00.006605-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : BENEDITO JOSE ANTONIO
ADV/PROC : VALTER DE MELO
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

1. Em razão da natureza social das contribuições para o Pasep, aplica-se a estas o prazo prescricional de trinta anos, por analogia com as contribuições para o FGTS.
2. Segundo jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça e desta Terceira Turma, são devidos os índices de correção monetária das contas do FGTS, aplicáveis também ao PASEP, que correspon-dem aos IPC's de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, do voto condutor e das notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Desembargador Fe-deral Paulo Roberto de Oliveira Lima.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator para acórdão

AC - 421066/PE - 2006.83.02.000043-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e outros
APDO : MARIA EDNA DA SILVA
ADV/PROC : MÁRIO CARNEIRO DE ARRUDA

EMENTA

CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA-POUPANÇA DO FALECIDO COMPANHEIRO DA APE-LADA. PROCURAÇÃO FALSIFICADA POR TERCEIRO. RES-PONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO. APLI-CAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EXCLU-DENTES DE RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADAS. DA-NOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS.

1. Ação de Indenização por danos materiais e morais ajuizada pela Apelada contra a CEF, por ter havido saques indevidos em conta-poupança do seu falecido companheiro, mediante a utilização de procuração pública falsificada por terceiros.
2. A relação jurídica que se estabelece entre o Banco e o corren-tista/poupador é uma relação de consumo que se sujeita, pois, às regras pertinentes à defesa do consumidor, tal como previstas na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC).
3. Na condição de prestadora de serviço, a instituição bancária possui responsabilidade objetiva pelos danos causados aos seus clientes, in-dependentemente da verificação de culpa, nos termos do art. 14, caput, do CDC, só podendo tal responsabilidade ser ilidida se o banco provar que, "tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu", ou a "culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro" (art. 14, § 3º, I e II, do CDC), ou ainda se ocorrentes caso fortuito ou força maior.

4. Restou caracterizada a prática de ato ilícito pela CEF, que falhou na prestação do serviço, ao entregar a terceiro valores confiados a si em depósito pelo falecido companheiro da Apelada, devendo arcar com o prejuízo advindo da fraude contra si perpetrada, risco inerente à atividade lucrativa que desenvolve, não podendo transferi-lo para a Apelada.

5. Não configuração, na hipótese, das excludentes de responsabilidade, cabendo ao Banco lesado o imediato ressarcimento dos valores à Apelada, que se viu injustamente impedida de retirar o crédito que lhe é devido, sem que para isso tenha concorrido, nada impedindo que a instituição possa buscar contra os fraudadores, através das vias próprias cabíveis, a reparação do dano.

6. Dever contratual da CEF de bem guardar o numerário depositado, de modo que deve arcar com o prejuízo sofrido, em virtude da fraude, repondo à Apelada, a título de danos materiais, o valor indevidamente sacado, de R\$ 30.531,83 (trinta mil, quinhentos e trinta e um reais e oitenta e três centavos), devidamente corrigido monetariamente desde a data dos saques indevidos, nos moldes determinados na sentença.

7. Indenização dos danos morais que se faz devida. Minoração do valor fixado na sentença para o ressarcimento daqueles (R\$ 12.000,00), para o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), cifra que se coaduna com os parâmetros estabelecidos na Doutrina mais aca-tada. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 03 de julho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator.

AC - 135999/CE - 98.05.15217-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará

APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

ADV/PROC : ANTONIO MARCILIO MIRANDA BARRO-SO e outros

APDO : JOSE BORGES DE MOURA e outros

ADV/PROC : RAIMUNDO IVANILDO DE SENA e outros

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PROVENTOS DE INATIVOS. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96. LEI 9.630/1998. LEI 9.988/2000. RECONHECIMENTO DA IMPOSSIBILIDADE DO RECOLHI-MENTO ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 10.887/04.

1. Sem que a Medida Provisória que instituiu a Contribuição para a Seguridade Social sobre os proventos dos servidores inativos fosse convertida em lei, tal exigência não poderia ser validamente efetuada; pois, somente com a publicação da lei na qual foi convertida aquela espécie normativa, é que se poderia fixar o termo "a quo" para a contagem dos noventa dias (princípio nonagesimal) a que alude o § 6º, do artigo 195, da Constituição Federal.

2. Com o advento da Lei nº 9.630, de 23 de abril de 1998, passaram a ser considerados isentos, em relação à contribuição previdenciária, os proventos recebidos pelos servidores públicos inativos (artigo 1º, parágrafo único, da citada lei).

3. Malgrado se ressalte, no artigo 6º do referido diploma legal, a convalidação dos atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.646-47, assiste ao Autor direito à restituição dos descontos efe-tuados, tendo em vista que não poderiam tais descontos, conforme exaustivamente exposto, serem realizados com base em Medida Pro-visória não convertida em lei.

4. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN nº 2010-2/DF, suspendeu até a decisão final da ação direta, no caput do art. 1º, da Lei nº 9.783/99, a eficácia das expressões "e inativo, e dos pensionistas" e "do provento ou da pensão".

5. A Lei nº 9.988, de 19/07/2000, no art. 7º, revogou expressamente o art. 2º da Lei 9.783/99. Em consequência dessa derrogação, o Supremo Tribunal Federal considerou prejudicada, em parte, a análise da ADI 2010, por perda superveniente de seu objeto. Persistiu, no entanto, a suspensão da eficácia das expressões "e inativo, e dos pensionistas" e "do provento ou da pensão", do caput, do art. 1º, da Lei nº 9.783/99.

6. Com a edição da Lei nº 10.887, de 18/06/2004, a polêmica sobre a questão teve o seu fim, porquanto a Lei nº 9783, de 28/01/1999, fora revogada por completo e ficou definitivamente disciplinada a contribuição previdenciária dos inativos da União.

7. Impossibilidade do recolhimento do servidor público inativo para o Plano de Seguridade Social antes do advento da Lei nº 10.887/04. Apelação e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 03 de julho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator

AC - 440575/CE - 2004.81.00.017970-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Exe-cuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : CDA COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA

ADV/PROC : JOSÉ ALEXANDRE GOIANA DE ANDRA-DE e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO DO DÉ-BITO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONO-RÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE CONDENA-ÇÃO.

1. Planilhas acostadas aos autos que evidenciam o efetivo pagamento dos débitos inscritos em dívida ativa, sendo, pois, cabível a extinção da Execução Fiscal, em decorrência do reconhecimento de que a Empresa Apelada havia quitado o seu débito para com a Fazenda.

2. Extinta a Execução Fiscal após o oferecimento da exceção de pré-executividade, importa em que a Exequente deva arcar com os ônus sucumbências, em face de a Executada ter sido forçado a contratar advogado para defendê-lo em Juízo.

3. Não alcança a espécie o preceito encartado no art. 26, da Lei nº 6.830/80, porquanto este só é aplicável antes de a Executada apre-sentar sua defesa, seja esta efetivada por meio de Embargos do Devedor, ou mediante Exceção de Pré-executividade. Apelação im-provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 03 de julho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator

AC - 440605/CE - 2008.05.00.021014-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Exe-cuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : MARIA IRENE MORAIS DO NASCIMEN-TO

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUS-PENSÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE DE RECONHECIME-NTO, "EX OFFICIO", DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚ-MULA Nº 314, DO STJ.

1. Apelação de sentença que, admitindo a prescrição intercorrente, extinguiu, com resolução do mérito, a execução.

2. Não sendo localizado o devedor ou não sendo encontrados bens para garantir o Juízo, a execução deverá ser suspensa (um ano) e, após o decurso de mais 5 (cinco) anos, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente.

3. Inércia processual da Fazenda Nacional, eis que não produziu prova da prática de quaisquer diligências para possibilitar o pros-seguimento do executivo fiscal em análise. Apelação improvida

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do re-latório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas cons-tantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 03 de julho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator

AC - 442717/CE - 2008.05.00.023077-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Exe-cuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : IMPORTADORA DE ALIMENTOS 3 ACA-CIAS LTDA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUS-PENSÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE DE RECONHECIME-NTO, "EX OFFICIO", DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚ-MULA Nº 314, DO STJ.

1. Apelação de sentença que, admitindo a prescrição intercorrente, extinguiu, com resolução do mérito, a execução.

2. Não sendo localizado o devedor ou não sendo encontrados bens para garantir o Juízo, a execução deverá ser suspensa (um ano) e, após o decurso de mais 5 (cinco) anos, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente.

3. Inércia processual da Fazenda Nacional, eis que não produziu prova da prática de quaisquer diligências para possibilitar o pros-seguimento do executivo fiscal em análise. Apelação improvida

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do re-latório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas cons-tantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 03 de julho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator

AMS - 100375/CE - 2005.81.00.016528-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

APTE : ANTONIO EDSON ARAUJO BEZERRA

ADV/PROC : FRANCISCO EDUVAL ALVES DE HOL-LANDA

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE APOSENTADORIA. DECI-SÃO UNILATERAL DO INSS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO.

1. A suspeita de irregularidades na concessão de benefício previ-denciário não enseja, de plano, a suspensão ou cancelamento, mas depende de apuração em procedimento administrativo.

2. "A Administração pode, a qualquer tempo, rever o seu ato para cancelar ou suspender benefício previdenciário, desde que se observe a presença do contraditório e da ampla defesa, mediante prévio e regular processo administrativo." (STJ, RESP 488032/RJ, 5ª Turma, Decisão:19/08/2003, DJU:22/09/2003, Relator Felix Fischer).

3. Devido o restabelecimento do benefício do Apelante, suspenso pelo INSS, sem que lhe fosse permitido exercitar o direito à defesa ampla. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 03 de julho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator

AC - 286117/RN - 2002.05.00.007481-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

ADV/PROC : JOSE FORTUNATO DE LIMA NETO e ou-tros

APDO : RITA GOUVEIA MUNIZ e outro

ADV/PROC : ANTONIO SOARES DE SOUZA LUZ FI-LHO

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)



EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE DE EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 956/69 C/C LEI Nº 8.186/91.
1. A parte autora pleiteia a complementação de pensão, oriunda da morte de ex-ferroviário da RFFSA, com supedâneo nos termos da Lei nº 8.186/1991 c/c o Decreto-Lei nº 956, de 31 de outubro de 1969.
2. As pensões por morte das Autoras tem como DIB's os dias 31.1.1969 e 23.1.1966, em razão da morte do ex-ferroviário., quando vigiam os termos da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, que disciplinava a forma de aposentadoria do instituidor do benefício.
3. Tendo ocorrido, antes da vigência do Decreto-Lei nº 956/69, tanto a aposentadoria como a morte do instituidor do benefício, não adquiriu este o direito à complementação e, de consequência, não faz jus a parte autora à complementação de sua pensão por morte, em razão de que a lei não retroage para atingir situações consolidadas no tempo. Precedentes do Tribunal. Apelação e Remessa Oficial providas.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), (data do julgamento).
Desembargador Federal Élio Siqueira
Relator (Convocado)

AC - 438170/PE - 2007.83.00.000649-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : HILDEBRANDO MOURA DE FIGUEIREDO

EMENTA
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO DA ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.
1. As contribuições para os Conselhos profissionais, são espécies do gênero tributo e, como tal, devem obediência ao princípio da estrita legalidade tributária.
2. Até que seja editada uma nova norma dispondo de forma diversa acerca das anuidades, devem ser aplicados os valores antes fixados em MVR (Máximo Valor de Referência), devidamente convertidos e com a aplicação da correção monetária em conformidade com as normas em vigor.
3. É vedado a Conselho Regional estipular os valores das anuidades, por meio de ato administrativo. No entanto, as anuidades cobradas em observância ao disposto na Lei nº 6.994/82, que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, não afrontam dito princípio constitucional.
4. Situação fática em que os valores monetariamente atualizados, a partir da utilização de 3 (três) índices distintos, dentre os que podem servir para a correção das referidas anuidades, divergem substancialmente das cifras constantes da Certidão de Dívida Ativa lançada nos autos, ficando claro que o Conselho Profissional aumentou os valores das anuidades, deixando de lado, portanto, a simples atualização monetária do que vinha sendo exigido a guisa de anuidade, dos respectivos associados, o que, em tese, não é legalmente admitido. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 05 de junho de 2008.
Desembargador Federal Élio Siqueira
Relator (Convocado)

AC - 438653/PE - 2006.83.00.012793-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : ANA PATRÍCIA LOPES DE FARIAS e outros
APDO : JOSE BERNARDO XAVIER

EMENTA
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.
1. As contribuições para os Conselhos profissionais, são espécies do gênero tributo e, como tal, devem obediência ao princípio da estrita legalidade tributária.

2. Até que seja editada uma nova norma dispondo de forma diversa acerca das anuidades, devem ser aplicados os valores antes fixados em MVR (Máximo Valor de Referência), devidamente convertidos e com a aplicação da correção monetária em conformidade com as normas em vigor.
3. É vedado a Conselho Regional estipular os valores das anuidades, por meio de ato administrativo. No entanto, as anuidades cobradas em observância ao disposto na Lei nº 6.994/82, que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, não afrontam dito princípio constitucional.
4. Situação fática em que os valores monetariamente atualizados, a partir da utilização de 3 (três) índices distintos, dentre os que podem servir para a correção das referidas anuidades, divergem substancialmente das cifras constantes da Certidão de Dívida Ativa lançada nos autos, ficando claro que o Conselho Profissional aumentou os valores das anuidades, deixando de lado, portanto, a simples atualização monetária do que vinha sendo exigido a guisa de anuidade, dos respectivos associados, o que, em tese, não é legalmente admitido. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 03 de junho de 2008.
Desembargador Federal Élio Siqueira
Relator (Convocado)

AC - 439491/PE - 2008.83.08.000099-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 15ª REGIAO
ADV/PROC : ADANEUZA LIMA FIGUEIREDO e outros
APDO : MARIA AUXILIADORA FERNANDES SILVA

EMENTA
ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.
1. As anuidades devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional são, a teor do artigo 149, da Magna Carta, contribuição social de interesse de categoria profissional. Por isso, devem submeter-se ao princípio constitucional da legalidade.
2. A revogação da Lei n.º 6.994, de 26 de maio de 1982 - que fixava os parâmetros dessa cobrança -, pela Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, não autoriza a essas autarquias determinar, por meio de resolução administrativa, quais valores serão anualmente exigidos dos profissionais nelas inscritos. Apelação improvida

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 19 de junho de 2008.
Desembargador Federal Élio Siqueira
Relator (Convocado)

AMS - 101492/PE - 2007.83.00.005268-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DROGARIA SANTA MARIA LTDA
ADV/PROC : LUIZ JOSE DE FRANCA e outro

EMENTA
RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. ART. 5º, LV, DA CF/88.
1. O colendo Supremo Tribunal Federal, reapreciando a matéria ao instante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 388359/PE, considerou inconstitucional a exigência de depósito prévio, como pressuposto de admissibilidade para o recurso administrativo, por ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa, previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
2. "A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo" (STF - RE 388359/PE). Apelação e Remessa Oficial providas.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 26 de junho de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal Élio Siqueira
Relator (Convocado)

AC - 437401/CE - 2008.05.00.007057-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SÃO CARLOS COMÉRCIO DE ESTIVAS LTDA

EMENTA
PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DECENAL (ARTS. 45 E 46, DA LEI Nº 8.212/1991). INAPLICABILIDADE. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO, "EX OFFICIO", DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA Nº 314, DO STJ.
1. As contribuições para financiamento da Seguridade Social possuem natureza tributária, sendo de cinco anos o prazo prescricional para a sua cobrança, de acordo com o art 174, do Código Tributário Nacional.
2. Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que estabelecem o prazo decenal para a prescrição das contribuições previdenciárias, foram declarados inconstitucionais pelo STF. Aplicação da Súmula Vinculante nº 8.
3. Não sendo localizado o devedor ou não sendo encontrados bens para garantir o Juízo, a execução deverá ser suspensa (um ano) e, após o decurso de mais 5 (cinco) anos, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente.
4. A inexistência de decisão de Arquivamento não impede o reconhecimento da Prescrição intercorrente, desde que ausentes quaisquer hipóteses de suspensão ou interrupção do lapso. Precedentes. Apelação e Remessa necessária improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação e à Remessa necessária, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 03 de julho de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator

AC - 446650/PE - 2008.83.00.004233-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO : ROSA MARIA BEZERRA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, GARANTIDO POR HIPOTECA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. ART. 586, DO CPC. FALTA DE EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA.
1. Instituída pela Lei nº 9.079/95, a ação monitoria é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega da coisa para a satisfação de seu direito.
2. Malgrado o contrato de mútuo habitacional vinculado à garantia hipotecária possa, em tese, alicerçar a ação de execução, com base na Lei nº 5.741/71, ou a execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, a falta de liquidez descaracteriza-o como título executivo, sendo cabível a ação monitoria.
3. Apelação provida, para anular a sentença e determinar o prosseguimento da lide, ressalvando que este Tribunal não pode julgar, desde logo, o feito, com base no art. 515, § 3º, do CPC, visto que os autos não estão suficientemente instruídos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, vencido o Relator, dar provimento à Apelação, nos termos do voto vencedor e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 26 de junho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira

Relator (Convocado)

HC - 3309/PE - 2008.05.00.055645-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)

IMPTE : MAGNO NUNES COSTA

IMPTDO : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL

PACTE : GISELE DE MELO SANTOS

(Ementa)

Penal e processual penal. Habeas corpus. Princípio da consunção. Delitos de falsidade ideológica e uso de documento falso absorvidos pelo crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º, inciso IV, da Lei 8.137/90. Pagamento do débito tributário antes do recebimento da denúncia. Extinção da punibilidade. Viabilidade do manejo do habeas corpus para perseguir o trancamento da ação penal. Precedente.

Se os crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso estão indissociavelmente ligados a descrição de um potencial crime contra a ordem tributária, (...) são por ele absorvidos (STJ, HC 75599/SP, min. Felix Fischer, decisão unânime da Quinta Turma, em 21 de junho de 2007).

Ordem concedida, para, com fulcro no art. 9º, § 2º, da Lei 10.684/03, declarar extinta a punibilidade pelo pagamento, determinando-se o trancamento da ação penal subjacente.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 14 de agosto de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 371127/PE - 2003.83.00.021234-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CEFET/PE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PERNAMBUCO

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : LESLIE CARON SANTANA DE OLIVEIRA e outro

ASSIST : VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA

APDO : IGOR ARRUDA LEMOS

ASSIST : CLEBER NILO LEMOS DE OLIVEIRA

ADV/PROC : VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR. MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR DO CEFET. APROVAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO. NÃO APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO, TEMPESTIVAMENTE. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO, 01 (UM) MÊS APÓS A REALIZAÇÃO DA MATRÍCULA E DO INÍCIO DAS AULAS. LIMINAR, EM AÇÃO CAUTELAR, QUE ASSEGUROU A MATRÍCULA DOS AUTORES, CONCEDIDA HÁ MAIS DE 04 (QUATRO) ANOS. REVERSÃO QUE SE MOSTRA IRRAZOÁVEL.

1. Em razão do que fora deciso nos autos da Ação Principal, que ratificou a liminar concedida na presente Ação Cautelar, a matéria tratada nestes autos possui caráter de prejudicialidade com o objeto daquela Ação (AC 371126-PE), motivo pelo qual, como razões de decidir, são transcritos os fundamentos utilizados na AC 371126-PE.

2. Autores que, embora aprovados no vestibular para o CEFET-PE, foram impedidos de se matricular, pelo fato de, no ato da matrícula, realizada em 08/10/2003, ainda não haviam concluído o 3º (terceiro) ano do Ensino Médio, o que se deu somente em 17/11/2003.

3. O art. 44, II, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), exige, para admissão de estudante em curso de graduação, além da aprovação em processo seletivo, a comprovação do término do ensino médio ou de seu equivalente.

4. Entrentes, reverter a situação dos Autores, decorridos mais de 04 (quatro) anos após ter sido assegurada a matrícula dos Autores no CEFET-PE, é medida de caráter irrazoável, que em nada aproveitaria àquela Entidade de Ensino Superior e por outro lado, somente prejudicaria aos Autores que, provavelmente, se não já concluíram os seus cursos, já estão em vias de concluí-lo, o que só reforça a manutenção da liminar que garantiu as suas matrículas naquela entidade de ensino. Apelação e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 26 de junho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira

Relator (Convocado)

AC - 447485/SE - 2008.85.01.000015-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : CLAUDIA TELES DA PAIXAO ARAUJO e outros

APDO : ALBA MARIA CARVALHO MOURA e outros

ADV/PROC : GILBERTO SAMPAIO VILANOVA DE CARVALHO e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO À TAXA DE JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO. EFEITO RETROATIVO. PRECEDENTES.

1. O prazo prescricional para as reclamações sobre FGTS é trintenário. Art. 23, § 5º, da Lei 8.036/90.

2. O prazo para pleitear a capitalização progressiva dos juros é trintenária, e tem seu termo "a quo" fixado a partir da edição da Lei nº 5.958, em 10-12-1973.

3. Têm direito adquirido aos juros progressivos, os empregados que optaram pelo regime do Fundo de Garantia durante a vigência da Lei nº 5.107/66, e antes da publicação da Lei nº 5.705/71 (até 22.09.1971), bem como àqueles que efetuaram a opção retroativa, de conformidade com a Lei nº 5.958/73, mas que mantinham vínculo empregatício em 10.12.1973.

4. Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 10 de julho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator

AC - 400790/CE - 2005.81.00.015064-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APTE : JULIO DE ALMEIDA FREITAS

ADV/PROC : JOSE NILSON QUEIROZ DE ALMEIDA

APDO : OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO DO RÉU. MEDIDAS CAUTELARES CONCEDIDAS LIMINARMENTE. EFETIVAÇÃO DE PARTE DAS MEDIDAS CONCEDIDAS. PRAZO DECADENCIAL DE 30 (TRINTA) DIAS NÃO INICIADO. ART. 806, DO CPC. MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA NA INICIAL NÃO ANALISADA. PERMANÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO MPF.

- Réu/apelante que fora intimado pessoalmente da sentença que extinguiu o processo no dia 16.02.2006 (quinta-feira) -fls. 1928. Prazo para a interposição de recurso, que se extinguiu em 03.03.2006 (sexta-feira), a teor do disposto no art. 508, do CPC.

- Apelação interposta no dia 08.09.2006 (sexta-feira), mais de seis meses após a intimação pessoal do interessado.

- A Ação Cautelar objetiva afastar os efeitos do tempo sobre a situação jurídica das partes, em face da demora na entrega da prestação jurisdicional, a fim de não lesar ou tornar ineficaz o direito da parte postulante, com a espera da tramitação do feito. Possui natureza acessória, pois visa resguardar o direito em litígio, até o julgamento final da ação principal.

-, Parte das medidas constritivas requeridas na inicial -indisponibilidade de bens e quebra de sigilo bancário- que foram deferidas liminarmente. Exame do pedido de afastamento do Réu de suas funções que foi adiado no Juízo "a quo", para instante posterior ao oferecimento da contestação.

- Contagem do prazo decadencial de 30 (trinta) dias que se inicia da data da efetivação das medidas cautelares - art. 806, do CPC.

- Quebra do sigilo bancário ainda não concretizada. Pedido de afastamento das funções do réu ainda não apreciado. Persistência manifesta do interesse do Ministério Público Federal, no seguimento do processo.

- Provimento da apelação do MPF. Remessa dos autos ao douto Juízo "a quo" para o fim de que seja efetivada a quebra do sigilo bancário do Réu, e apreciado o pedido cautelar de afastamento do mesmo de suas funções.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação de Júlio de Almeida Freitas e dar provimento à Apelação do Ministério Público Federal, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 10 de julho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator.

AC - 430331/AL - 2004.80.00.007518-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

APTE : GILBERTO DE OLIVEIRA MENDES

ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER

APTE : UNIÃO

APDO : OS MESMOS

EMBT : GILBERTO DE OLIVEIRA MENDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inocorrência de omissão em se fixar o "dies ad quem" da incidência do reajuste de 28,86%, eis que ao referendar a decisão saneadora, que foi proferida com base na sentença exequiênda, o acórdão vergastado acolheu o termo ali estabelecido -junho de 1999.

2. Inexistência de violação à coisa julgada, porque não reside contradição no fato de o acórdão destacar a possibilidade de compensação de índices porventura concedidos do reajuste de 28,86%, uma vez que o título executivo traz expressa previsão dessa exclusão.

3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.

4. Embargos de Declaração providos, em parte, sem efeitos infringentes, tão-somente para esclarecer ser possível o Unafisco Sindical promover a execução dos honorários advocatícios da ação de conhecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 10 de julho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator.

AC - 376905/CE - 2000.81.00.010849-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ANTONIO TOMAZ PINHEIRO

ADV/PROC : JOURDANETE MENDONCA LOPES

REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMBT : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO.

1. Embargos de Declaração que objetivam o pronunciamento do Tribunal sobre a incidência da Súmula 111/STJ, no tocante à condenação do Ente autárquico em honorários advocatícios.

2. Omissão acerca do disposto na Súmula nº 111, do STJ. Honorários advocatícios que ficam mantidos em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação imposta ao INSS, respeitados os limites da Súmula 111, do colendo STJ, ou seja, sem que incidam (os honorários) sobre as prestações vincendas. Embargos de Declaração providos, emprestando-se-lhes efeitos modificativos, para dar provimento, em parte, à Remessa Necessária.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, em-prestando-se-lhes efeitos modificativos, para dar provimento, em parte, à Remessa Necessária, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que pas-sam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira
Relator (Convocado)

AC - 428551/PE - 2005.83.00.005621-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : DIA D INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME

REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PER-NAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS

EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-SÃO. ART. 150, § 4º C/C O ART. 173, I, AMBOS DO CTN. INOCORRÊNCIA. ARTS. 8º, § 2º, E 2º, § 3º, AMBOS DA LEI Nº 6.830/80. VIOLAÇÃO AO ART. 97, DA CF/88, E ARTS. 480 A 482, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO.

1. Inocorrência de omissão no Acórdão, em relação à aplicação, ao caso de que ora se cuida, do disposto no art. 150, § 4º c/c o art. 173, I, ambos do CTN, no que tange à contagem do prazo decadencial de que dispõe o Fisco, para a constituição do crédito tributário aplicável ao SIMPLES, tributo sujeito a lançamento por homologação, se a mesma encontra-se devidamente apreciada no voto.

2. Não está o juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.

3. Inocorrência de Controle de Constitucionalidade, pois, em nenhum momento, foi pronunciada a impossibilidade de aplicação ou a in-constitucionalidade dos arts. 2º, § 3º, e 8º, § 2º, ambos da Lei nº 6.830/80.

4. Omissão sanada, esclarecendo-se acerca da inexistência de controle de constitucionalidade sobre os referidos textos legais. Embargos de Declaração providos, em parte, sem a atribuição de efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, aos Embargos de Declaração, sem a atribuição de efeitos infringentes, nos termos do relatório, voto do Desembargador Federal e notas taquigráficas cons-tantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 26 de junho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira
Relator (Convocado)

AC - 441536/PE - 2007.83.04.000257-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 20ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : CREA/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRO-NOMIA DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : ANA RITA COSTA LIMA FALCÃO e outro

APDO : FRANCISCO A. MAIA SAMPAIO

ADV/PROC : ASSILON BARBOSA DOS SANTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EX-TINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM FUNÇÃO DO VALOR IRRISÓRIO DO CRÉDITO. IMPOSSIBI-LIDADE DE O JUDICIÁRIO FUNCIONAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Não cabe ao magistrado decidir qual valor é relevante para ser executado pela Fazenda Pública, se existe lei que trata da matéria.

2. A Lei nº 10.522/2002, com as alterações da Lei nº 11.033/2004, em seu artigo 20, estabelece que as execuções fiscais de débitos inscritos como dívida ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), serão arquivadas, sem baixa na Distribuição, sempre que requerido pelo Procurador da Fazenda Nacional.

3. Não há autorização legal para a extinção, sem exame do mérito, de tais execuções, não cabendo ao juiz exercer o papel de legislador positivo. Sentença Anulada. Apelação Provida

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 03 de julho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator

AC - 443098/PE - 2008.05.00.023133-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : ALBUQUERQUE LEITE LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EX-TINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM FUNÇÃO DO VALOR IRRISÓRIO DO CRÉDITO. IMPOSSIBI-LIDADE DE O JUDICIÁRIO FUNCIONAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Não cabe ao magistrado decidir qual valor é relevante para ser executado pela Fazenda Pública, se existe lei que trata da matéria.

2. A Lei nº 10.522/2002, com as alterações da Lei nº 11.033/2004, em seu artigo 20, estabelece que as execuções fiscais de débitos inscritos como dívida ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), serão arquivadas, sem baixa na Distribuição, sempre que requerido pelo Procurador da Fazenda Nacional.

3. Não há autorização legal para a extinção, sem exame do mérito, de tais execuções, não cabendo ao juiz exercer o papel de legislador positivo. Sentença Anulada. Apelação Provida

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 26 de junho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator

AGTR - 86635/PE - 2008.05.00.013547-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBI-LIÁRIOS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGRDO : INDS REUN DO ARARIPE S/A IRASA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INS-TRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO DO INTERIOR. VARA FEDERAL. INEXISTÊNCIA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFI-CIO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Agravo de Instrumento contra o ato decisão que, em Execução Fiscal, proclamou a incompetência do Juízo Federal para o julga-mento do feito, e determinou a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Bodocó(PE).

2 - Serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual" (art. 109, parágrafo 3º da CF/88).

3 - Competência relativa firmada pelo domicílio do réu, que não pode ser declarada de ofício pelo juiz, a teor do disposto no artigo 112, do CPC, e no enunciado da Súmula de Jurisprudência nº 33, do eg. Superior Tribunal de Justiça: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". Agravo de Instrumento Provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taqui-gráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente jul-gado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 10 de julho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

AGTR - 86905/PE - 2008.05.00.014238-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : MARIA DAS DORES MACHADO

ADV/PROC : MARCELLE MARCIA DE LACERDA MO-REIRA LYRA e outros

AGRDO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COM-BATENTE. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGA-ÇÕES.

1- Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela Autora/Agravante, que objetivava a percepção da pensão especial de ex-combatente.

2- Pensão pleiteada por parte que está divorciada do Sr. Rosalvo Gomes da Costa, ex-combatente falecido, instituidor da pensão. Si-tuação fática que não permite o acolhimento pedido.

3- Ausência de verossimilhança das alegações. Agravo Regimental não conhecido e Agravo de Instrumento Improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental e negar pro-vimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 10 de julho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator

AGTR - 86962/AL - 2008.05.00.014336-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro

ADV/PROC : PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros

AGRDO : FERNANDO FIRMINO DA SILVA e cônju-ge

AGRDO : JEANE DE CASSIA OMENA FIRMINO e cônjuge

ADV/PROC : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA e outro

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. DISCUSSÃO DE VALORES DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS. ÂNIMO DE ADIMPLIR AS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS.

1- Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelos Autores-Agravados, para o fim de permitir-lhes depositar em Juízo os valores corres-pondentes às prestações vencidas e vincendas, referentes ao contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF-Agravante, sus-pendendo-se qualquer ato de execução extrajudicial e, bem assim, a inscrição em cadastros de devedores inadimplentes.

2- Prevalência do entendimento jurisprudencial de que, o pedido de depósito judicial das prestações devidas -nos contratos firmados com a CEF, sob a égide do SFH-, ainda que venham de ser feitos nos valores que o mutuário entenda serem devidos, formulado em ação onde se discuta o descumprimento de cláusulas contratuais, possibilita a suspensão da execução disciplinada no Decreto-Lei de nº 70/66.

3- Caso em que o valor da prestação mensal, tal como requerido pelos Autores/Agravados, seria de R\$ 200,00 (duzentos reais), cifra que corresponderia a mais de 70% do valor que a CEF/Agravada entende ser devido e que, portanto, não se revela irrisório. Agravo de Ins-trumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taqui-gráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente jul-gado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 10 de julho de 2008 (data do julgamento)..

Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator.

REOMS - 97687/PB - 2006.82.00.007442-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

PARTE A : CLEMILDO SOARES DE LIMA

ADV/PROC : JOSE HELIO GOMES BANDEIRA

PARTE R : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PA-RAÍBA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍ-BA (JOÃO PESSOA)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. VESTIBULAR. ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO. CANDIDATO HIPOSSUFICIENTE. POSSIBILIDADE.

1. Impetrante que demonstrou sua condição de carente, evidenciando a ausência de suporte econômico para o pagamento da taxa de inscrição no vestibular da Universidade Federal da Paraíba -UFPB.
2. A cobrança do referido valor aos candidatos hipossuficientes fere o princípio da igualdade de condições de acesso às instituições de ensino público (art. 206, I, da CF/88) e o direito à educação. Precedentes jurisprudenciais. Remessa Necessária improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 10 de julho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator

AGTR - 42597/CE - 2002.05.00.011197-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ELIAS MENEZES DE AGUIAR e outros

AGRDO : FRANCIJANE OLIVEIRA PINTO e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO PRÉVIO DE TODAS AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. POSSIBILIDADE.

1. Agravo de Instrumento interposto contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal Substituto da 7ª Vara da Seção Judiciária do Ceará que indeferiu o pedido da Caixa Econômica Federal ora Agravante, para que fosse efetuada a citação por edital da ré que encabeça a ação originária (Francijane Oliveira Pinto) e demais ocupantes do imóvel denominado Conjunto Residencial Cruzeiro do Sul, e ainda, a citação por oficial de justiça, dos associados da UARCS (União Associação Residencial Cruzeiro do Sul).
2. In casu, mister se faz à citação por edital dos mutuários, diante da frustração da citação pessoal, tendo sido esgotada todas as diligências necessárias à localização dos réus. Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 13 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Frederico Azevedo

(Relator Convocado).

AGTR - 44263/CE - 2002.05.00.019958-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

AGRVTE : CONSTRUTORA ESTRELA S/A e outros

ADV/PROC : JOSÉ FELICIANO DE CARVALHO JÚNIOR e outros

AGRVDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros

EMBTTE : CONSTRUTORA ESTRELA S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

1. Embargos de Declaração com os quais se infirma o Acórdão, alegando a Recorrente que o Acórdão incorre em contradição e omissão, quando: a) abarcou a questão acerca da necessidade de dilação probatória para avaliação da matéria, enquanto, na verdade, apresenta-se de ordem pública; b) distinção entre a inexigibilidade do crédito decorrente de parcelamento e a fluência do prazo prescricional; c) Porque o acórdão não entendeu serem cabíveis as disposições dos arts. 463 e 471 do CPC.

2. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.

3. O juiz não está obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.

4. O não acatamento dos argumentos deduzidos no apelo não implica omissão, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

5. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.

6. A ausência de pressupostos de admissibilidade dos Embargos de Declaração, implica impossibilidade de se acolher o recurso, até mesmo para fins de prequestionamento. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto do Desembargador Federal e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como a lei.

Recife (PE), 26 de junho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira

(Relator Convocado)

AGTR - 86219/CE - 2008.05.00.006492-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : IVANIRA DE PAIVA VASCONCELOS

ADV/PROC : CLEIDE HELENA MARQUES LOUSADA e outro

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. CABIMENTO.

1. Agravo de Instrumento manejado contra a decisão que indeferiu o pedido formulado pelo Agravante, no qual se objetivava a expedição de precatório complementar dos valores referentes aos juros de mora correspondentes ao período compreendido entre as datas da elaboração da conta e a da expedição do precatório (julho/2005 a fevereiro/2006).

2. São devidos juros de mora, no lapso compreendido entre a data da apresentação dos cálculos e da expedição do precatório. Descabe falar em incompatibilidade com o entendimento de que são indevidos os juros moratórios nos precatórios complementares, desde que o pagamento seja cumprido dentro do prazo previsto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 10 de julho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator

AC - 442617/PB - 2008.05.00.023259-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : DIPAO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PANIFICADORA LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. A partir da vigência da Lei n.º 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40, da Lei n. 6.830/80, viabilizou-se a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente.

2. Aplicação dos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, tendo em vista que, se anulada a sentença, outra de extinção da execução seria proferida, já agora com respaldo legal, em face da ausência, na espécie, de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Preliminar rejeitada.

3. A teor do entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, inexistente, para as hipóteses de arquivamento, sem baixa na distribuição, previstas no art. 20, da MP 1.699-37/98, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente, se a Execução ficou paralisada por mais de cinco anos.

4. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).

5. Entre a data do despacho, determinando o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, até a prolação da sentença decorreram mais de cinco anos, sem que a Fazenda Nacional produzisse prova da prática de quaisquer diligências que possibilitassem o prosseguimento do processo. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 10 de julho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator

AC - 442589/PB - 2008.05.00.023255-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : IND E COM DE MADEIRAS MARCOZILDO LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. A partir da vigência da Lei n.º 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40, da Lei n. 6.830/80, viabilizou-se a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente.

2. Aplicação dos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, tendo em vista que, se anulada a sentença, outra de extinção da execução seria proferida, já agora com respaldo legal, em face da ausência, na espécie, de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Preliminar rejeitada.

3. A teor do entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, inexistente, para as hipóteses de arquivamento, sem baixa na distribuição, previstas no art. 20, da MP 1.699-37/98, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente, se a Execução ficou paralisada por mais de cinco anos.

4. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).

5. Entre a data do despacho, determinando o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, até a prolação da sentença decorreram mais de cinco anos, sem que a Fazenda Nacional produzisse prova da prática de quaisquer diligências que possibilitassem o prosseguimento do processo. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 10 de julho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator

AGTR - 66398/PE - 2006.05.00.000541-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRVTE : FAZENDA NACIONAL

AGRVDO : SÃO MATEUS TURISMO E REFEIÇÕES LTDA

EMBTTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO CONTRADITÓRIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Embargos de Declaração com os quais se intenta infirmar Acórdão no qual haveria omissão e/ou erro material, quanto ao disposto no art. 114, VII, da CF/88, dada pela redação da EC/45-2004, eis que, sendo incompetente a Justiça Federal, o Agravo de Instrumento não poderia ter sido improvido.

2. Existência efetiva de contradição: sendo absolutamente incompetente a Justiça Federal, a inconformidade esboçada no Agravo não poderia ter sido examinada pelo mérito.

3. Atribuição de efeitos infringentes aos Declaratórios, nos termos do voto, determinando-se a imediata remessa dos autos para a Meritíssima Justiça do Trabalho.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, nos termos do relatório, voto do Desembargador Federal e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como a lei.

Recife (PE), 10 de julho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator.



AC - 439214/CE - 2000.81.00.016894-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : IVONEIDE PINHEIRO DE SOUZA ME

EMENTA
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IR-RETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. ENUNCIADO Nº 106 DA SÚMULA DO STJ. INAPLICABILIDADE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo, com resolução de mérito, decretando, ex officio, a prescrição, com base no art. 219, §5º, do Código de Processo Civil. 2. A alteração do art 174, do CTN, introduzida pela LC 118/05, estabelecendo que o prazo prescricional se interrompe com o mero despacho ordenando a citação, não se aplica no caso em análise, posto que ação foi ajuizada antes de sua vigência. 3. Inaplicabilidade da Súmula nº 106 do STJ, em face da inércia processual da Apelante. 4. Ocorrência da prescrição dos créditos exeqüentes nos termos do art. 174, caput do CTN. Apelação Improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 03 de julho de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator

AC - 439215/CE - 2000.81.00.016895-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : IVONEIDE PINHEIRO DE SOUZA ME

EMENTA
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IR-RETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. ENUNCIADO Nº 106 DA SÚMULA DO STJ. INAPLICABILIDADE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo, com resolução de mérito, decretando, ex officio, a prescrição, com base no art. 219, §5º, do Código de Processo Civil. 2. A alteração do art 174, do CTN, introduzida pela LC 118/05, estabelecendo que o prazo prescricional se interrompe com o mero despacho ordenando a citação, não se aplica no caso em análise, posto que ação foi ajuizada antes de sua vigência. 3. Inaplicabilidade da Súmula nº 106 do STJ, em face da inércia processual da Apelante. 4. Ocorrência da prescrição dos créditos exeqüentes nos termos do art. 174, caput do CTN. Apelação Improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 3 de julho de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator

AGTR - 86609/CE - 2008.05.00.013537-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros
AGRDO : FRANCISCA SOUZA DA CRUZ
AGRDO : AIRTON ALVES DA CRUZ
ADV/PROC : MARCOS VINICIUS VIANNA e outros

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. DISCUSSÃO DE VALORES DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1- Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu, em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelos Autores/Agravados, para determinar que a CEF se abstivesse de instaurar qualquer execução extrajudicial sobre o imóvel.

2- Prevalência do entendimento jurisprudencial, de que o pedido de depósito judicial das prestações devidas (discussão dos valores) - nos contratos firmados com a CEF, sob a égide do SFH-, ainda que venham de ser feitos nos importes que o mutuário entenda serem os devidos, formulado em ação onde se discute o descumprimento de cláusulas contratuais, possibilita a suspensão da execução disciplinada no Decreto-Lei de nº 70/66. Agravo Regimental prejudicado e Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo Regimental e negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 10 de julho de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator.

AGTR - 65919/PE - 2005.05.00.048879-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE : USINA BOM JESUS S/A e outros
ADV/PROC : PAULO RODOLFO DE RANGEL MOREIRA NETO e outros
AGRDO : BNDES - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
ADV/PROC : FABÍOLA PATRÍCIA DE OLIVEIRA LIMA e outro

EMENTA
PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. INTUITO PROTETATÓRIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONFIGURADO.EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM FACE DA AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DO TÍTULO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que fixou a multa de 1% sobre o valor da condenação, por entender que os Embargos de Declaração interpostos seriam protelatórios, e, ainda, determinou que o perito do juízo elaborasse planilhas de evolução do débito. 2. Cabível Agravo de Instrumento para atacar decisão interlocutória que fixou a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por entender que os embargos de declaração interpostos seriam protelatórios. Intuito protelatório evidenciado. Necessária a caracterização do dolo de agir, violando o dever de lealdade processual, para fim de interposição da multa. 4. Pedido de suspensão integral da decisão agravada, QUE esbarra em asserções cuja constatação demandará dilação probatória, o que não se faz possível pelas estreitas vias do recurso de agravo de instrumento. Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal Élio Siqueira
Relator (Convocado)

AGTR - 83044/PE - 2007.05.00.082448-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
AGRTE : ELISABETH JACQUES CARNEIRO LEAO
ADV/PROC : KELLY CORREIA DE BARROS MEIRA e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA
ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EX-COMBATENTE. PENSÃO. ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA - IR. LEI N.º 7.713/88. 1. Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido liminar formulado pela Agravante, objetivando ver suspensa a exigibilidade do crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, em face da pensão deixada pelo seu companheiro falecido. 2. O art. 6º, XII, da Lei nº 7713/88, estabelece a hipótese de isenção do referido tributo, no tocante às pensões e proventos de ex-combatente, concedidos na forma dos Decretos-Leis nºs 8.794 e 8.795, de 1946, e Lei nº 2.579, de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 1963, em face de reforma ou de falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira - FEB. 3. Está comprovado pela documentação acostada aos autos, que o "de cujus" foi enquadrado como veterano de guerra, por preencher os requisitos da Lei nº 2.579/55 - DECLARAÇÃO DO COMANDO DA AERONÁUTICA - SEGUNDO COMANDO AÉREO REGIONAL (fs. 62); e atuou na FORÇA EXPEDICIONÁRIA BRASILEIRA,

dado que prestou serviço de guerra, durante a Segunda Guerra Mundial, no período de oito de março de mil novecentos e quarenta e quatro e vinte e dois de maio de mil novecentos e quarenta e cinco, participando efetivamente de Operações Bélicas no Teatro de Operações da Itália, como integrante do Primeiro Grupo de Aviação de Caça (fl. 39). 4. Preenchidos os requisitos, a Agravante faz jus à isenção a que alude o inc. XII, do art. 6º, da Lei 7.713/88. Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 10 de julho de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator

AGTR - 81794/PE - 2007.05.00.067438-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : MARIA JOSE RIBEIRO DE MEDEIROS
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BENS SUSCEPTÍVEIS DE CONSTRICÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS COM VISTAS À LOCALIZAÇÃO DE HAVERES PENHORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A penhora de conta bancária da Agravada/Devedora tributária é medida excepcional a ser admitida somente quando o exeqüente com provar haver despendido todos os esforços com vistas a localizar outros bens penhoráveis. Precedentes. 2. Ausência de prova da realização, pela Agravante, de outras diligências, na tentativa de localizar bens do devedor. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 10 de julho de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator.

AGTR - 86356/RN - 2008.05.00.006703-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : GIZEIDE GADELHA PAIVA
ADV/PROC : MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES e outros
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MYERSON LEANDRO DA COSTA e outros

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA COMUM FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE SALDO DE CADERNETA DE POUPANÇA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA - R\$ 1.000,00. MATÉRIA CÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, § 3º DA LEI Nº 10.259/2001. 1. Agravo de Instrumento contra a decisão que, em sede de Ação de Cobrança de expurgos inflacionários sobre saldo de caderneta de poupança, determinou a remessa dos autos aos Juizados Especiais Federais, ante o fato do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos. 2. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, e deriva, inclusive, do valor da causa, consoante o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001. Precedentes. Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 10 de julho de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator

AGTR - 86016/PE - 2008.05.00.002638-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

AGRTE : ORLANDO VALOIS CORREIA

ADV/PROC : EDUARDO JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA DE HOLLANDA CAVALCANTI e outro

AGRDO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. Pensão de ex-combatente que é devida aos militares que, efetivamente, participaram de operações bélicas ou estiveram em missões de vigilância, patrulhamento e segurança do litoral brasileiro durante a Segunda Guerra Mundial. Inteligência do art. 53, II, do ADCT.

2. A comprovação da condição de ex-combatente deve ser feita mediante a apresentação de certidão expedida pelo Ministério Militar ao qual o Agravante estava vinculado, nos termos do art. 1º, § 1º, § 2º, c, I, da Lei 5.315/67.

3. Documento trazido aos autos pelo Agravante que, além de estar praticamente ilegível, apenas informa, que o mesmo foi incluído no Primeiro Grupo Independente de Artilharia Mixta, como convocado, o que não comprova a sua efetiva participação na Segunda Guerra Mundial como ex-combatente. Agravado Regimento prejudicado e Agravado de Instrumento Improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o Agravado Regimento e negar provimento ao Agravado de Instrumento, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 10 de julho de 2008 (data do julgamento)..

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator

AC - 428627/PE - 2001.83.00.005873-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : DIAS AZEVEDO LTDA

EMBT : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. APLICABILIDADE DOS ARTS. 45 E 46, AMBOS DA LEI Nº 8.212/91. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 97, DA CF/88, E AO ART. 481, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OCORRÊNCIA DE OMISÃO NO ACÓRDÃO.

1. Embargos de Declaração nos quais se objetiva o pronunciamento acerca da aplicabilidade do disposto nos arts. 45 e 46, ambos da Lei nº 8.212/1991, "in casu", posto que é decenal, tanto o prazo de que dispõe o Fisco para a constituição do crédito tributário, quanto o prazo prescricional aplicável às contribuições para a seguridade social, devendo incidir, na hipótese, o contido no art. 150, § 4º c/c o art. 173, I, ambos do CTN, no que tange a contagem do prazo decadencial, a partir da entrega da DCTF, e o art. 174, do CTN, em relação ao prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário.

2. Inocorrência de omissão no Acórdão, em relação à questão acima ventilada, haja vista que este referendou a sentença, que extinguiu a execução fiscal em face da ocorrência da prescrição intercorrente, findando, portanto, por acatar os argumentos subscritos no Juízo "a quo", além de se encontrar, a mesma, devidamente apreciada no voto.

3. Não está o juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.

4. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.

5. Inocorrência de Controle de Constitucionalidade, pois, em nenhum momento, foi pronunciada a impossibilidade de aplicação ou a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46, ambos da Lei nº 8.212/1991.

6. Omissão sanada, esclarecendo-se acerca da inexistência de controle de constitucionalidade sobre os referidos textos legais. Embargos de Declaração providos, em parte, sem a atribuição de efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei

Recife (PE), 26 de junho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira

Relator (Convocado)

AC - 443167/PB - 2008.05.00.022940-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : CASA DO BOI COMERCIO E INDUSTRIA DE RACOES LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. A partir da vigência da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40, da Lei nº 6.830/80, viabilizou-se a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente.

2. Aplicação dos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, tendo em vista que, se anulada a sentença, outra de extinção da execução seria proferida, já agora com respaldo legal, em face da ausência, na espécie, de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Preliminar rejeitada.

3. A teor do entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, inexistente, para as hipóteses de arquivamento, sem baixa na distribuição, previstas no art. 20, da MP 1.699-37/98, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente, se a Execução ficou paralisada por mais de cinco anos.

4. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).

5. Entre a data do despacho, determinando o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, até a prolação da sentença decorreram mais de cinco anos, sem que a Fazenda Nacional produzisse prova da prática de quaisquer diligências que possibilitassem o prosseguimento do processo. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 10 de julho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator

REOMS - 100539/CE - 2004.81.00.007926-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : ELISIO SANTIAGO MAIA

ADV/PROC : JOSÉ ALVES PINTO

PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE APOSENTADORIA. DECISÃO UNILATERAL DO INSS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO.

1. A suspeita de irregularidades na concessão de benefício previdenciário não enseja, de plano, a suspensão ou cancelamento, mas depende de apuração em processo administrativo, onde seja assegurado o direito à ampla defesa.

2. "A Administração pode, a qualquer tempo, rever o seu ato para cancelar ou suspender benefício previdenciário, desde que se observe a presença do contraditório e da ampla defesa, mediante prévio e regular processo administrativo." (STJ, RESP 488032/RJ, 5ª Turma, DJU:22/09/2003, Relator Felix Fischer).

3. Restabelecimento do pagamento do benefício, irregularmente suspenso, eis que não foi precedido de regular procedimento administrativo, onde fosse assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. Remessa Necessária improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 10 de julho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator

AC - 431081/CE - 2002.81.00.003335-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : RAIMUNDO NONATO DE SOUZA LEÃO

ADV/PROC : JOSÉ GUERREIRO CHAVES FILHO e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO COMO RURÍCOLA, PARA FINS DE APOSENTADORIA, INDEPENDENTE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É pacífico na Jurisprudência que inícios de provas materiais, corroborados por depoimentos orais, são meios idôneos para fazer prova da condição de trabalhador rural.

2. A teor do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal - STF, o Apelante não estaria sujeito ao recolhimento de contribuições, referentes ao período em que exerceu a atividade rural, uma vez que à época (1968 a 1981), que é anterior à Lei nº 8.213/91, não havia a exigência do recolhimento das referidas contribuições.

3. Reconhecimento do direito à contagem do tempo de trabalho rural, para fins previdenciários. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 10 de julho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator.

AC - 422807/PE - 2004.83.00.006349-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : JOSÉ MEDRADO

ADV/PROC : HERBERT CORREIA LIMA e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTABELECIMENTO. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. DECRETO Nº 53.831/1964. REGRA DE TRANSIÇÃO. EC Nº 20/98. ATRASADOS. TERMO INICIAL. DATA DA SUSPENSÃO. JUROS DE MORA FIXADOS EM 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO. ART. 1º -F, DA LEI 9.494/97.

1. Prova de que o Apelado trabalhou sob condições especiais na Empresa Metropolitana Ltda, no período apontado na petição inicial. A atividade de eletricitista está prevista no código 1.1.8, do quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 53.831/1964.

2. Apelado que faz jus ao restabelecimento do benefício, posto que conta com mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, enquadrando-se, assim, na ressalva do caput, do art. 9º, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o que lhe garante a opção pela aposentadoria por tempo de contribuição, consoante o Regime Geral da Previdência Social.

3. Os juros de mora deverão incidir à taxa de 6% (seis por cento) - art. 1º - F, da Lei nº 9.494/97- a partir da citação (Súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça - STJ). Apelação e Remessa Necessária providas, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à Apelação e à Remessa Necessária, termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 10 de julho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator.



AC - 433018/PE - 2007.83.00.015716-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JOSADAQUE DE LIMA DAMASCENA e outros
ADV/PROC : MARIA EVANE DE AQUINO MOURA AR-RUDA LIMA
APDO : UNIÃO
EMBTÉ : UNIÃO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. ARTIGO 1º, DO DECRETO Nº 20.910/32. OMISSÃO NO ACÓRDÃO.

1. Ocorrência de omissão no acórdão que não se pronunciou acerca do disposto no artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, que cuida da prescrição quinquenal em relação às contas do PIS/PASEP.
2. Quanto ao mérito propriamente dito, a pretensão é a de que se reexamine a matéria, o que não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio das vias extremas dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.
3. Embargos Declaratórios providos apenas para suprir a omissão apontada sem, contudo, emprestar-lhes efeito modificativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, apenas para suprir a omissão apontada sem, contudo, emprestar-lhes efeito modificativo, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 10 de julho de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator

AMS - 74267/PE - 2000.05.00.052306-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APTE : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : NADJA WANDERLEY SIQUEIRA DE MOURA LEITE e outros
APDO : ITALA MARIA WANDERLEI DA SILVA e outro
ADV/PROC : EXPEDITO BANDEIRA DE ARAUJO JUNIOR
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
EMBTÉ : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL ATIVO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. Lei Nº 9.783/1999.

1. Existência de omissão, de sorte que a decisão embargada deixou de analisar questão atinente à situação do Impetrante Pascoal Bernardo Neto, servidor ativo da UFRPE.
2. O Acórdão vergastado considerou inconstitucional a cobrança da contribuição social previdenciária dos inativos e pensionistas, nos termos da Lei nº 9.783/99, em virtude de afronta ao disposto na Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º, §3º), além da suspensão, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, da eficácia do artigo 1º, da Lei nº 9.783/99, bem como da eficácia do artigo 3º, e seu parágrafo único, do mesmo diploma legal, quando do julgamento de Medida Cautelar à Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADIn) nº 2.010-2/DF.
3. Os servidores ativos, como é o caso do Impetrante Pascoal Bernardo Neto, continuaram obrigados a contribuir para o custeio do Plano de Seguridade Social dos servidores da União. Precedentes deste Regional. Embargos de Declaração providos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para dar provimento, em parte, à Remessa Oficial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, emprestando-lhes efeito modificativo, para dar provimento, em parte, à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto do Desembargador Federal e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal Élio Siqueira
Relator (Convocado)

AGTR - 86558/CE - 2008.05.00.007102-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MARIA JOSE COSTA DE ALMEIDA e outros
ADV/PROC : WANDER ARAUJO DE MAGALHAES UCHOA e outros

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO.
1. Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, feito pelos Agravados, para determinar que a CAPEF passasse a depositar em Juízo o Imposto Sobre a Renda descontado na fonte, incidente sobre a parcela correspondente às contribuições realizadas até 31.12.1995, na forma da Lei 7.713/88.
2. Deve ser reconhecida a isenção do Imposto sobre a Renda incidente sobre a aposentadoria complementar, tão-somente quanto aos valores decorrentes de recolhimentos efetuados sob a vigência da Lei nº 7.713/88. Decisão monocrática que não merece reforma. Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 10 de julho de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator

AC - 444081/PB - 2008.05.00.028124-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : EDILSON DUARTE SILVEIRA
ADV/PROC : CLÁUDIO S. DE LUCENA NETO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.
1. A partir da vigência da Lei n.º 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40, da Lei n. 6.830/80, viabilizou-se a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente.
2. Aplicação dos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, tendo em vista que, se anulada a sentença, outra de extinção da execução seria proferida, já agora com respaldo legal, em face da ausência, na espécie, de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Preliminar rejeitada.
3. A teor do entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, inexistente, para as hipóteses de arquivamento, sem baixa na distribuição, previstas no art. 20, da MP 1.699-37/98, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente, se a Execução ficou paralisada por mais de cinco anos.
4. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).
5. Entre a data do despacho, determinando o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, até a prolação da sentença decorreram mais de cinco anos, sem que a Fazenda Nacional produzisse prova da prática de quaisquer diligências que possibilitassem o prosseguimento do processo. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 10 de julho de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator

AC - 442747/PB - 2008.05.00.022751-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ODAIR SILVA FONSECA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. A partir da vigência da Lei n.º 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40, da Lei n. 6.830/80, viabilizou-se a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente.
2. Aplicação dos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, tendo em vista que, se anulada a sentença, outra de extinção da execução seria proferida, já agora com respaldo legal, em face da ausência, na espécie, de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Preliminar rejeitada.
3. A teor do entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, inexistente, para as hipóteses de arquivamento, sem baixa na distribuição, previstas no art. 20, da MP 1.699-37/98, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente, se a Execução ficou paralisada por mais de cinco anos.
4. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).
5. Entre a data do despacho, determinando o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, até a prolação da sentença decorreram mais de cinco anos, sem que a Fazenda Nacional produzisse prova da prática de quaisquer diligências que possibilitassem o prosseguimento do processo. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 10 de julho de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator

AC - 424535/CE - 2005.81.00.015648-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTÉ : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MAXIMIANO DE CASTRO
ADV/PROC : FRANCISCO EDUVAL ALVES DE HOLANDA
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE APOSENTADORIA. DECISÃO UNILATERAL DO INSS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO.
1. A suspeita de irregularidades na concessão de benefício previdenciário não enseja, de plano, a suspensão ou cancelamento, mas depende de apuração em procedimento administrativo.
2. "A Administração pode, a qualquer tempo, rever o seu ato para cancelar ou suspender benefício previdenciário, desde que se observe a presença do contraditório e da ampla defesa, mediante prévio e regular processo administrativo." (STJ, RESP 488032/RJ, 5ª Turma, Decisão:19/08/2003, DJU:22/09/2003, Relator Félix Fischer).
3. Devido o restabelecimento do benefício do Apelante, suspenso pelo INSS, sem que lhe fosse permitido exercer o direito à defesa ampla. Apelação e Remessa Necessária improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação e à Remessa Necessária, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 10 de julho de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator

AC - 438665/PE - 2006.83.00.003523-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
REPTÉ : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : SARA - SANTA ROSA AGROINDUSTRIAL E AVÍCOLA LTDA
REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO.
1. A Fazenda Pública conta com o prazo de cinco anos para realizar a cobrança do crédito tributário, contados a partir da constituição definitiva deste (art. 174, do CTN).

2. A exigência final para a constituição do crédito é a notificação do contribuinte do lançamento, que se realizou no ano de 1999, dando início, portanto, à fluência do prazo prescricional. Foi promovida à execução fiscal em 22.03.2006; está, pois, prescrito o direito de ação para cobrança dos débitos, já que foi ultrapassado o quinquênio legal. Apelação e Remessa Oficial Improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação e a Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 19 de junho de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal Élio Siqueira
Relator (Convocado)

HC - 3260/PE - 2008.05.00.043997-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
IMPTTE	:	CLAUDIA ROBERTA ALVES LOPES
IMPTDO	:	JUIZO DA 13ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIV. MATÉRIA PENAL E COMPETENTE EXEC. PENAS
PACTE	:	IVALDO SOARES FILHO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. GESTÃO FRAUDULENTA. ART. 4º DA LEI Nº 7.492/86. CONCURSO DE AGENTES. PRERROGATIVA DE FUNÇÃO DE UM DELES. DENÚNCIA RECEBIDA PELO JUIZO MONOCRÁTICO. NULIDADE DO RECEBIMENTO APENAS NO TOCANTE AO PREFEITO. INQ 492/PE. DESMEMBRAMENTO DA AÇÃO PENAL. VALIDADE DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA QUANTO AOS RÉUS NÃO DETENTORES DE PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA.
- 'Habeas corpus' impetrado para obter, em favor do co-réu, ora Paciente, a extensão dos efeitos da decisão proferida no INQ 402/PE, na qual se declarou nulo o recebimento da denúncia no tocante a denunciado detentor de foro privilegiado e, verificada a ausência de causa interruptiva da prescrição, se declarou a extinção da punibilidade pela prescrição em abstrato no tocante ao crime previsto no art. 4º, da Lei nº 7.492/86.
- Constatada a existência de denunciado com foro privilegiado, fora a ação penal desmembrada, sendo remetidas cópias dos autos a este Tribunal para o julgamento do Prefeito (INQ nº 492/PE), prosseguindo a ação penal na primeira instância quanto aos denunciados que não eram detentores de prerrogativa de foro.
- Recebida validamente a denúncia pelo Juízo de Primeiro grau quanto aos denunciados que, como o ora Paciente, não eram detentores de foro privilegiado, interrompeu-se o prazo prescricional da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 117, I, do Código Penal.
- Paciente denunciado pela prática do crime previsto no 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, cuja pena máxima arbitrada para o delito é de 08 (oito) anos de reclusão, sendo o prazo prescricional da pena em abstrato de 12 (doze) anos, conforme o disposto no art. 109, III, do Código Penal.
- Entre a data do fato delituoso (28/29 de abril de 1991) e a data do recebimento válido da denúncia (17 de agosto de 1998), não transcorreu o prazo prescricional de 12 (doze) anos. Também entre o dia do recebimento da denúncia e a presente data não decorreu o lapso temporal necessário ao reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado.
- A decisão proferida pelo Tribunal com relação ao Prefeito em nada aproveita ao Paciente, em face do recebimento válido da denúncia pelo Juízo monocrático, ocorrido em 17 de agosto de 1998, com relação aos réus que não detinham foro privilegiado.
- Ordem de Habeas Corpus denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, denegar o Habeas Corpus, nos termos do relatório, voto da Desembargadora Relatora Convocada e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como a lei.
Recife (PE), 07 de agosto de 2008 (data do julgamento).
Desembargadora Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
Relatora (Convocada)
RESUMO DOS PROCESSOS:
DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO - 314
DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA - 3
DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO - 6

Tribunal Regional Eleitoral

7ª ZONA ELEITORAL

RETIFICAÇÃO

Retificando o Edital número **29/08** 7ª Zona Eleitoral, publicado no Diário da Justiça do Distrito Federal nº 146, de 31 de julho de 2008, página 581, onde se lê "João Souza Leite, inscrição eleitoral nº 004679822038", leia-se "João Souza Leite, inscrição eleitoral nº 004678922038.

Dado e passado nesta cidade de Brazlândia-DF, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de 2008. Eu, Marcelo Alves Marcondes Pedrosa, Chefe do Cartório da 7ª Zona Eleitoral, conferi o presente edital.

13ª ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 34/2008

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Processo n.º A - 009/2008 - 13ª ZE/DF
Classe PC - Prestação de contas anual (exercício 2007)
Partes: Partido Democrático Trabalhista - PDT, Partido Humanista da Solidariedade - PHS, Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, Partido Progressista - PP e Partido Republicano Progressista - PRP
Sentença nº 164/2008

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo referente à prestação de contas anual por parte dos partidos políticos, exigida até 30 de abril do ano subsequente, na forma do art. 13 da Res. n.º 21.841/04-TSE c/c art. 32 da Lei nº 9.096/95.

Segundo as informações de fl. 02, findo em 30/04/2008 o prazo para o cumprimento dessa obrigação, restaram inadimplentes os órgãos zonais do Partido Democrático Trabalhista - PDT, Partido Humanista da Solidariedade - PHS, Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, Partido Progressista - PP e Partido Republicano Progressista - PRP.

Intimados todos os partidos interessados acerca da suspensão dos repasses das cotas do Fundo Partidário a que teriam direito enquanto permanecerem inadimplentes (art. 18, *caput* e parágrafo único, da Res. n.º 21.841/04-TSE), apenas o do Partido Democrático Trabalhista - PDT se manifestou.

Embora intempestivamente, a zonal do Partido Democrático Trabalhista - PDT apresentou sua prestação de contas, o que será objeto de apreciação nos autos próprios, conforme certificado à fl. 27.

Decido.

Inicialmente, considerando a apresentação da prestação de contas pela zonal do Partido Democrático Trabalhista - PDT, de termino o arquivamento dos autos quanto ao mesmo.

Isso posto, com fulcro nos artigos 18, *caput* e parágrafo único, e 28, III, da Res. n.º 21.841/04-TSE c/c art. 37 da Lei nº 9.096/95, declaro não apresentadas as prestações de contas do exercício de 2007 do Partido Humanista da Solidariedade - PHS, Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, Partido Progressista - PP e Partido Republicano Progressista - PRP.

Assim, determino a suspensão, com perda, dos repasses das cotas do Fundo Partidário cabíveis às zonais dos supracitados partidos a partir de 30 de abril de 2008 e enquanto perdurar sua inadimplência.

Publique-se. Registre-se.

Com o trânsito em julgado desta sentença, comuniquem-se as direções regionais e nacionais das agremiações interessadas, a Coordenadoria de Controle Interno do TRE/DF e o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, para os efeitos da Resolução n.º 21.841/04-TSE. Após, arquivem-se os autos.

Samambaia-DF, 20 de agosto de 2008.

MARIA LEONOR LEIKO AGUENA
Juíza Titular da 13ª Zona Eleitoral do DF

Dado e passado nesta 13ª Zona Eleitoral, sito na QR 302 - Conjunto 13 - Lote 11 - Centro Urbano - Samambaia-DF. E, para constar, eu Adriana Aparecida Coelho Pereira, Chefe do Cartório, digitei e conferi o presente edital, que é subscrito pela MMª Juíza Eleitoral.

Samambaia-DF, 20 de agosto de 2008.

MARIA LEONOR LEIKO AGUENA
Juíza Titular da 13ª Zona Eleitoral

DIRETORIA GERAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DECISÃO

Procedimento Administrativo n. 14980/2008.
Interessado: Partido Social Democrata Cristão - PSDC.
Assunto: Anotação de órgão(s) de direção partidária.

"Adoto como relatório a informação de fl. 05.
De conformidade com o art. 18 da Resolução nº 19.406/95 com a redação dada pela Resolução nº 21.405/03, ambas do TSE, determino à Secretaria Judiciária que proceda à anotação da composição da nova Comissão Diretora Provisória do PSDC/DF, tendo como Presidente Maria Silvana de Siqueira Almeida Reis, com validade por 360 dias de acordo com o art. 24 do Estatuto do PSDC e nos termos da ata da reunião da Comissão Executiva do Diretório Nacional do PSDC, realizada em 15/05/2008, anexada ao requerimento protocolado sob o nº 14980/2008, em 12/08/2008.
Comunique-se aos MM's Juizes das zonas eleitorais do Distrito Federal.
Publique-se. Após, archive-se. Cumpra-se.
Brasília, 14 de agosto de 2008
Desembargador ESTEVAM MAIA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do DF".

Tribunal Marítimo

SECRETARIA-GERAL

PROCESSOS EM PAUTA PARA JULGAMENTO NA SESSÃO DO DIA 28 DE AGOSTO DE 2008 (QUINTA-FEIRA), ÀS 13h30min:

Nº 22.362/2006 - Acidente da navegação com o NM "RODOSI BREEZE", de bandeira de Hong Kong, no rio Amazonas, Fazendinha, Amapá, em 30 de novembro de 2005.
Relator : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves
Revisor : Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Georgios Vattis (Comandante)
Advogado : Dr. Carlos Eduardo Santos Wanderley (Defº Púbº da União)

Nº 23.223/2007 - Fato da navegação envolvendo o bote/baleeira "RRR" e uma criança, no rio Paraná, Porto São José, PR, em 09 de junho de 2007.
Relator : Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel
Revisor : Exmº Sr. Juiz Everaldo Torres
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Cristina Alves da Rocha (Condutora) e : José Carlos dos Santos (Proprietário)
Advogado : Dr. Edson Olivatti

Nº 23.009/2007 - Fato da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "TRANSFERREIRA I" com a balsa "TRANSFERREIRA II" e um caminhão, durante a travessia do rio Araguaia, entre os municípios de Santa Maria das Barreiras/PA e Araguacema/TO, em 19 de janeiro de 2007.
Relator : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras
Revisor : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Walter Ferreira dos Santos
Advogada : Drª Eliene Silva de Almeida

Nº 20.810/2004 - Acidente e fato da navegação envolvendo o saveiro "CORSÁRIO NEGRO DA ILHA GRANDE" e a barcaça "MARIA-NA II", nas proximidades da ilha do Abraão, Angra dos Reis, RJ, em 05 de maio de 2003.
Relator : Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos
Revisor : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
Representados : Renato do Nascimento (Mestre)
Advogado : Dr. Felipe Dezorzi Borges (Def. Púb. da União)
: Elias Lins de Melo
Advogada : Drª Maria Cecília Lessa da Rocha (Defº Púbº da União)

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 20 de agosto de 2008.

Ordem dos Advogados do Brasil

CONSELHO FEDERAL

SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃOS

RECURSO Nº 0246/2005/SCA. Recorrente: C.G.M. (Advogado: Clarindo Gonçalves de Melo OAB/SP 115.272). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, J.G. e R.R. (Advogadas: Marina de Oliveira OAB/SP 132.405, Valéria Lúcia Zago OAB/SP 132.411 e Maria Lúcia Sellare OAB/SP 157.703). Relator: Conselheiro Federal **Antônio Luiz Calmon Navarro Teixeira da Silva (BA)**. Relator para o Acórdão: Conselheiro Fe-



deral **Sérgio Ferraz (AC)**. **EMENTA Nº 035/2008/SCA**. O dever de entregar a quantia levantada, em prol do cliente, é do advogado. O estagiário, que recebe a ordem de levantar o numerário, entregando-a após ao advogado, não pode ser responsabilizado pela eventual retenção indevida e/ou ausência de prestação de contas. **ACÓRDÃO**: Vistos, relatados e discutidos este recurso, no processo acima identificado, acorda a E. Segunda Câmara, por maioria, em dele conhecer e lhe dar provimento, na forma do voto do Relator *ad hoc*, que passa a integrar este acórdão. Brasília, 06 de dezembro de 2005. Ercílio Bezerra de Castro Filho, Presidente da Segunda Câmara. Sérgio Ferraz, Relator. **RECURSO Nº 2007.29.03308-01/SCA - Embargos de Declaração**. Embargante: I.R.Z. (Advogado: Itacir Roberto Zaniboni OAB/SP 22.481). Embargado: Acórdão de fls. 264, da Segunda Câmara do CFOAB. Relator: Conselheiro Federal **Djalma Frasson (ES)**. **EMENTA Nº 036/2008/SCA**. O Relator de Processo Ético disciplinar deve ater-se a relatar e votar o recurso para o qual foi designado sendo nulo o voto proferido sem a observância deste preceito. É lícito reformular voto em sede de Embargos de Declaração quando o relator reconhece equívoco que prejudica qualquer das partes. **ACÓRDÃO**: Vistos, relatados os presentes autos, acorda a Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em anular o voto proferido, na conformidade do relatório e voto que integram o presente julgado. Brasília, 11 de agosto de 2008. Alberto Zacharias Toron, Presidente da Segunda Câmara. Djalma Frasson, Relator. **RECURSO Nº 2007.08.07292-01/SCA**. Recorrentes: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso. Recorridos: Decisão da 3ª Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB, D.K., M.T. e A.A.R. (Advogado: David Kassow OAB/SP 162.150). Relator: Conselheiro Federal **Sérgio Eduardo da Costa Freire (RN)**. **EMENTA Nº 037/2008/SCA**. Presença de Conselheiro não advogado. Nulidade de julgamento. Inexistência. Precedente sumulado pelo órgão colegiado superior. Conhecimento e provimento. Tendo o Colegiado Superior decidido pela inexistência de nulidade nos julgados com participação de advogado não Conselheiro, outro não deve ser o entendimento, devendo o presente caderno retornar a Turma *a quo*, para seu efetivo julgamento. **ACÓRDÃO**: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes do Pleno da Segunda Câmara do CFOAB, por maioria, conhecer do recurso e, por maioria, dar provimento ao mesmo, na conformidade do relatório e voto, que integram o presente julgado. Brasília, 11 de agosto de 2008. Alberto Zacharias Toron, Presidente da Segunda Câmara. Sérgio Eduardo da Costa Freire, Relator. **RECURSO Nº 2007.08.07299-01/SCA**. Recorrente: Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso. Recorridos: Decisão da 3ª Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB, E.M.B. e R.C.C. (Advogados: Lais Eun Jung Kim OAB/SP 146.187, Florinda Aparecida Rodrigues OAB/SP 64.844 e Agildo de Souza Silva OAB/SP 146.120). Relator: Conselheiro Federal **Djalma Frasson (ES)**. **EMENTA Nº 038/2008/SCA**. Recurso interposto pela OAB/SP contra decisão da 3ª Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal que decretou a nulidade do processo disciplinar apreciado e julgado por órgão daquela Seccional do qual participaram advogados não conselheiros. Recurso a que se conhece e dá provimento, com base no entendimento sumulado do órgão Especial do Conselho Federal, consubstanciado na sua Súmula nº. 01/2007, devendo o processo retornar à 3ª turma para apreciação do mérito do recurso interposto contra decisão seccional. **ACÓRDÃO**: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda a Segunda Câmara do CFOAB, por maioria de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do relatório e voto que integram o presente julgado. Brasília, 11 de agosto de 2008. Alberto Zacharias Toron, Presidente da Segunda Câmara. Djalma Frasson, Relator. **RECURSO Nº 2007.08.07301-01/SCA**. Recorrente: Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso. Recorrido: Decisão da 3ª Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Relator: Conselheiro Federal **Djalma Frasson (ES)**. **EMENTA Nº 039/2008/SCA**. Recurso interposto pela OAB/SP contra decisão da 3ª Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal que decretou a nulidade do processo disciplinar apreciado e julgado por órgão daquela Seccional do qual participaram advogados não conselheiros. Recurso a que se conhece e dá provimento, com base no entendimento sumulado do órgão Especial do Conselho Federal, consubstanciado na sua Súmula nº. 01/2007, devendo o processo retornar à 3ª turma para apreciação do mérito do recurso interposto contra decisão seccional. **ACÓRDÃO**: Vistos, relatados os presentes autos, acorda a Segunda Câmara do CFOAB, por maioria de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do relatório e voto que integram o presente julgado. Brasília, 11 de agosto de 2008. Alberto Zacharias Toron, Presidente da Segunda Câmara. Djalma Frasson, Relator. **RECURSO Nº 2007.08.07327-01/SCA - 02 volumes**. Recorrente: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Presidente do Conselho Seccional da OAB/SP - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso. Recorridos: Decisão da 3ª Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB, A.P.A. e Ariovaldo Cruz. (Advogados: Geraldo Roberto Gomes OAB/MG 75.191, Francisco Carlos da Silva Chiquinho Neto OAB/MG 22.564 e Tiago Carmo de Oliveira OAB/MG 103.149). Relator: Conselheiro Federal **Marcelo Henrique Brabo Magalhães (AL)**. **EMENTA Nº 040/2008/SCA**. Órgão recursal de Conselho Seccional, em matéria Ético-Disciplinar, composto por advogados não Conselheiros escolhidos, nos termos do regimento interno da seccional, pelo Conselho Seccional. Inexistência de violação da Lei nº 8.906/94. Respeito ao princípio do juiz natural. Nulidade afastada. Orientação e precedente do Órgão Especial do CFOAB. Súmula 01 do OE. No mérito, pelo retorno dos autos a turma da Segunda Câmara, para apreciar a matéria de fundo, sendo considerada supressão de instância o conhecimento da matéria diretamente, deixando de se aplicar, em razão da complexidade da mesma, o disposto no § 3º do art. 514 do CPC. Pelo provimento. **ACÓRDÃO**: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Conselho Federal por maioria de votos, conhecer do recurso, dando provimento ao mesmo, na conformidade do relatório e voto, que integram o presente julgado. Brasília, 11 de agosto de 2008. Alberto Zacharias Toron, Presidente da Segunda Câmara. Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Relator. **RECURSO Nº 2008.08.02146-03/SCA - 03 volumes**. Recorrentes: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Presidente do Conselho Seccional da OAB/SP - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso. Recorridos: Decisão da 3ª Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB e I.C. (Ad-

vogado: Luiz Antonio de Oliveira Mello OAB/SP 145.142). Relator: Conselheiro Federal **Sérgio Eduardo da Costa Freire (RN)**. **EMENTA Nº 041/2008/SCA**. Presença de Conselheiro não advogado. Nulidade de julgamento. Inexistência. Precedente sumulado pelo órgão colegiado superior. Conhecimento e provimento. Tendo o Colegiado Superior decidido pela inexistência de nulidade nos julgados com participação de advogado não Conselheiro, outro não deve ser o entendimento, devendo o presente caderno retornar a Turma *a quo*, para seu efetivo julgamento. **ACÓRDÃO**: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes do Pleno da Segunda Câmara do CFOAB, por maioria conhecer do recurso e, por maioria, dar provimento ao mesmo, na conformidade do relatório e voto, que integram o presente julgado. Brasília, 11 de agosto de 2008. Alberto Zacharias Toron, Presidente da Segunda Câmara. Sérgio Eduardo da Costa Freire, Relator.

PRIMEIRA TURMA

ACÓRDÃOS

RECURSO Nº 2007.08.00145-01/1ª Turma-SCA. Recorrente: C.A.C. (Advogado: Carlos Antonio Coelho OAB/MG 52657). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e Leila Maria Cuba. Relator: Conselheiro Federal **Delosmar Domingos de Mendonça Júnior (PB)**. **EMENTA Nº 108/2008/1ª-T-SCA**. Prescrição. Prazo de 05 anos. Não ocorrência. Prescrição intercorrente. Processo não paralisado. Inocorrência. **ACÓRDÃO**: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, na conformidade do relatório e voto do relator. Brasília, 10 de março de 2008. Guaracy da Silva Freitas, Presidente da 1ª Turma da Segunda Câmara. Delosmar Domingos de Mendonça Junior, Relator. **RECURSO Nº 2007.08.00979-05/1ª Turma-SCA**. Recorrente: C.A.V. (Advogado: Carlos Adauto Vieira OAB/SC 252). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal **Delosmar Domingos de Mendonça Junior (PB)**. Pedido de Vista: Conselheiro Federal **Guaracy da Silva Freitas (AP)**. **EMENTA Nº 109/2008/1ª-T-SCA**. Infração ao dever de Ética da Advocacia. Afastamento da prescrição intercorrente. Não verificada a carência de pressupostos. Inexistência de cerceamento de defesa. Mantida a suspensão do recorrente a pena de 60 (sessenta) dias, por infração ao art. 34, II e XXV, do Estatuto da Advocacia. **ACÓRDÃO**: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara, por maioria de votos, conhecer e negar provimento ao recurso para manter a decisão do Conselho Seccional de Santa Catarina. Brasília, 10 de março de 2008. Guaracy da Silva Freitas, Presidente da 1ª Turma da Segunda Câmara. Delosmar Domingos de Mendonça Junior, Relator. **RECURSO Nº 2007.08.02703-05/1ª Turma - SCA**. Recorrente: S.V.C. (Advogado: Alexandre Alberto Tambasco Pernambuco OAB/MG 76.883). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e J.G.R.L. (Advogados: Osvaldo de Moura Moraes OAB/MG 53.989 e Fátima Sanae Oyama OAB/MG 87.519). Relator: Conselheiro Federal **Valmir Pontes Filho (CE)**. **EMENTA Nº 110/2008/1ª-T-SCA**. Recurso ao Conselho Seccional, contra decisão do TED, interposto a destempero. Não conhecimento, portanto, de recurso extremo ao Conselho Federal. Mantida a decisão do TED. **ACÓRDÃO**: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do relatório e voto que integram o presente julgado. Brasília, 11 de agosto de 2008. Reginaldo Santos Furtado, Presidente da 1ª Turma da Segunda Câmara. Valmir Pontes Filho, Relator. **RECURSO Nº 2007.08.02708-05/1ª Turma - SCA**. Recorrente: J.P.C. (Advogados: Carolina Pinheiro Batista OAB/MG 85.775 e João Pinheiro Coelho OAB/MG 30.058). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais, D.A.C., E.F.M., I.M.R., M.V.G.A., M.E.S.L., S.A.F., V.L.Z. (Advogados: Guilhermina Schmidt Prado OAB/MG 40.275, Rodrigo Otávio Barros Santos OAB/MG 57.301 e Frederico Prado Martins OAB/MG 58.817). Relator: Conselheiro Federal **Valmir Pontes Filho (CE)**. **EMENTA Nº 111/2008/1ª-T-SCA**. Divergência quanto ao percentual de honorários. Contrato verbal celebrado entre o advogado e seus clientes, ainda sob a égide do Código Civil de 1916. Incompetência da OAB para solver querelas dessa natureza. Demonstrada a clara intenção de prestar contas pessoalmente com seus clientes, mediante convocação destes por telegrama. Inexistência de retenção indevida ou de locupletamento, inclusive porque ainda não em vigor o EOAB, de 1994. **ACÓRDÃO**: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do relatório e voto que integram o presente julgado. Brasília, 11 de agosto de 2008. Reginaldo Santos Furtado, Presidente da 1ª Turma da Segunda Câmara. Valmir Pontes Filho, Relator. **RECURSO Nº 2007.08.02716-05/1ª Turma - SCA**. Recorrente: I.P.B. (Advogada: Ivone Pavato Batista OAB/PR 21.072). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e Orlando Geremias. Relator: Conselheiro Federal **Delosmar Domingos de Mendonça Junior (PB)**. **EMENTA Nº 112/2008/1ª-T-SCA**. Conduta incompatível com a advocacia. Cobrança imoderada de honorários. A atuação de advogado como mero empregado de empresa de cobrança responsável por contrato de honorários considerados abusivos não se enquadra na hipótese do artigo 36 e 38 do CED/OAB. Conduta atípica e arquivamento da representação. **ACÓRDÃO**: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Brasília, 11 de agosto de 2008. Reginaldo Santos Furtado, Presidente da 1ª Turma da Segunda Câmara. Delosmar Domingos de Mendonça Junior, Relator. **RECURSO Nº 2007.08.03243-05/1ª Turma - SCA**. Recorrente: C.A.R. (Advogado: Marcos Rosa Ostrowskyj OAB/GO 17.100). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Goiás e R.I.L.T.D.A - Representante Legal: H.P.M.O. (Advogados: Walter Pereira da Silva OAB/GO 2.531 e Walter de Paula Silva OAB/GO 10.625). Relator: Conselheiro Federal **Valmir Pontes Filho (CE)**. **EMENTA Nº 113/2008/1ª-T-SCA**. Intimação, para defesa pré-

via em processo disciplinar, que não é feita pessoalmente, ao arrepio da garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório. Nulidade. Necessário refazimento dos autos dos atos processuais. **ACÓRDÃO**: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, para anular todos os atos processuais praticados a partir de fl. 144, na conformidade do relatório e voto, que integram o presente julgado. Brasília, 11 de agosto de 2008. Reginaldo Santos Furtado, Presidente da 1ª Turma da Segunda Câmara. Valmir Pontes Filho, Relator. **RECURSO Nº 2007.08.04234-05 - 06 volumes/1ª Turma-SCA**. Recorrente: R.J.M. (Advogados: Giancarlo Castelan OAB/SC 7.082 e Cláudio Gastão da Rosa OAB/SC 2.948). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal **Reginaldo Santos Furtado (PI)**. Pedido de Vista: Conselheiro Federal **Valmir Pontes Filho (CE)**. **EMENTA Nº 114/2008/1ª-T-SCA**. Exclusão. Advogado de empresa pública que se apropria de vultosa soma de dinheiro pertencente a cliente levantada através de diversos alvarás judiciais, recusando-se à devolução e prestação de contas. Locupletamento ilícito. Conduta incompatível com a advocacia. Violação de preceitos ético-morais. Inidoneidade para o exercício da atividade advocatícia. Infração disciplinar grave caracterizada, pena de exclusão, com fulcro no art. 34, XXVII c/c art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.906/94. Recurso improvido. **ACÓRDÃO**: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Brasília, 11 de agosto de 2008. Reginaldo Santos Furtado, Presidente e Relator da 1ª Turma da Segunda Câmara. **RECURSO Nº 2007.08.04832-05/1ª Turma-SCA**. Recorrente: A.L.F.L. (Advogado: Armando Luiz Fraga Lauria OAB/RJ 33.479). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro e Maria Edviges Exposto da Silva. Relator: Conselheiro Federal **Romeu Felipe Bacellar Filho (PR)**. **EMENTA Nº 115/2008/1ª-T-SCA**. Recurso disciplinar. Aplicação da pena de suspensão. Decisões anteriores consonantes e unânimes. Presença dos requisitos do art. 75 da Lei nº 8.906/94, não demonstrada na petição recursal. Não conhecimento da manifestação recursal intentada. **ACÓRDÃO**: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, mantendo a decisão proferida pelo Conselho Seccional do Rio de Janeiro da Ordem dos Advogados do Brasil, de conformidade com o relatório e voto, que integram o presente julgado. Brasília, 11 de agosto de 2008. Reginaldo Santos Furtado, Presidente da 1ª Turma da Segunda Câmara. Romeu Felipe Bacellar Filho, Relator. **RECURSO Nº 2007.08.05537-05/1ª Turma-SCA**. Recorrente: L.C.F.D. (Advogado: Luiz Carlos Fernandes Domingues OAB/PR 12.605). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e Lourdes Cremonuzzi da Cunha. Relator: Conselheiro Federal **Delosmar Domingos de Mendonça Junior (PB)**. **EMENTA Nº 116/2008/1ª-T-SCA**. Pena de censura e multa. Inexistência de agravante e existência de atenuantes. Conversão em advertência. Aplicação dos artigos 36 parágrafo único e 40 do EOAB. Provimento do recurso. **ACÓRDÃO**: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial para afastar a pena de multa e converter a censura em advertência reservada na conformidade do relatório e voto, que integram o presente julgado. Brasília, 11 de agosto de 2008. Reginaldo Santos Furtado, Presidente da 1ª Turma da Segunda Câmara. Delosmar Domingos de Mendonça Junior, Relator. **RECURSO Nº 2007.08.05659-05/1ª Turma-SCA**. Recorrente: V.M.C. (Advogado: Vilson Melo Corrêa OAB/RS 32.009). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul, J.C.B.M. e Curadora O.B.M. (Advogados: Maria Lourdes Boessio Marchesan OAB/RS 53266 e Arlindo João Dreher OAB/RS 0764). Relator: Conselheiro Federal **Romeu Felipe Bacellar Filho (PR)**. **EMENTA Nº 117/2008/1ª-T-SCA**. Recurso disciplinar. Aplicação da pena de suspensão. Decisões anteriores consonantes e unânimes. Não demonstrada na petição recursal presença dos requisitos do art. 75 da Lei nº 8.906/94. Não conhecimento da manifestação recursal intentada. **ACÓRDÃO**: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, mantendo a decisão proferida pelo Conselho Seccional do Rio Grande do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil, de conformidade com o relatório e voto, que integram o presente julgado. Brasília, 11 de agosto de 2008. Reginaldo Santos Furtado, Presidente da 1ª Turma da Segunda Câmara. Romeu Felipe Bacellar Filho, Relator. **RECURSO Nº 2007.08.05828-05/1ª Turma-SCA**. Recorrente: J.A.A. (Advogado: José Antônio Alves OAB/MG 23.645). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e J.C.M. (Advogada: Nancy Iara Cruz OAB/MG 57.686). Relator: Conselheiro Federal **Reginaldo Santos Furtado (PI)**. **EMENTA Nº 118/2008/1ª-T-SCA**. Recurso interposto intempestivamente. Ausência de pressupostos recursais taxativos de admissibilidade do art. 75 do EOAB. Trânsito em julgado. Não conhecimento do recurso. **ACÓRDÃO**: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestivo e por ausência dos pressupostos legais de admissibilidade, mantendo integralmente a decisão recorrida, com fulcro no art. 139 do Regulamento Geral c/c art. 75 da Lei nº 8.906/94, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Brasília, 11 de agosto de 2008. Delosmar Domingos de Mendonça Junior, Presidente da 1ª Turma da Segunda Câmara. Reginaldo Santos Furtado, Relator.

DESPACHOS

RECURSO Nº 0073/2006/SCA - Embargos de Declaração - 1ª Turma. Embargantes: L.A.T. e G.C.C. (Advogados: Luiz Antonio Torcini OAB/SP 95.708 e Gilberto Carlos Correa OAB/SP 108.162). Embargado: Acórdão de fls. 349 e 350, da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Relator: Conselheiro Federal **Delosmar Domingos de Mendonça Júnior (PB)**. **DESPACHO**: "Nos termos do artigo 138, § 3º do Regulamento Geral, nego

seguimento aos presentes embargos. O recorrente pretende, a pretexto de existência de omissões e contradições, reexaminar o mérito, o que não cabe na estrita devolutividade dos embargos de declaração. Brasília, 11 de agosto de 2008. Delosmar Domingos de Mendonça Junior, Relator." **DESPACHO:** "Acolho a indicação do digno Relator, adotando os fundamentos de seu despacho. Brasília, 11 de agosto de 2008. Guaracy da Silva Freitas, Presidente da 1ª Turma da Segunda Câmara". **RECURSO Nº 0369/2006/SCA - 1ª Turma.** Recorrente: W.B.O. (Advogado: Walter Bento de Oliveira OAB/SP 66.928). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e C.C.G. S/C.Ltda. (Advogados: Alberto Branco Júnior OAB/SP 86.478 e Gabriela Feres Branco OAB/SP 259.205). Relator: Conselheiro Federal **Delosmar Domingos de Mendonça Junior (PB)**. "(...). A pretensão recursal é voltada para reexame de matéria fática. Ausente o pressuposto de admissibilidade relativo à ofensa de normas da OAB ou decisão não unânime, deixo de conhecer do recurso, encaminhando-se ao Sr. Presidente para fins do artigo 140 do RG/OAB. Brasília, 11 de agosto de 2008. Delosmar Domingos de Mendonça Junior, Relator." **DESPACHO:** "Acolho a indicação do digno Relator, adotando os fundamentos de seu despacho. Brasília, 11 de agosto de 2008. Guaracy da Silva Freitas, Presidente da 1ª Turma da Segunda Câmara". **RECURSO Nº 0918/2006/SCA - 1ª Turma.** Recorrente: E.M.A. (Advogados: José Manuel Pereira Mendes OAB/SP 187.139 e Elira Martins de Andrade OAB/SP 86.230). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e L.D.P. (Advogados: Marilda Theresinha da Costa Mattos OAB/SP 77.425, Suriane Cunha Alvaro Lopez Soto OAB/SP 165.335 e Felipe Calil Dias OAB/SP 249.718). Relator: Conselheiro Federal **Delosmar Domingos de Mendonça Junior (PB)**. **DESPACHO:** "Trata-se de recurso ao Conselho Federal da decisão da Seccional de São Paulo que aplicou à recorrente a pena de suspensão pela infração ao art.34, XXI do EAOAB, em decisão unânime. A pretensão recursal é voltada para reexame de matéria fática. Ausente o pressuposto de admissibilidade relativo à ofensa de normas da OAB ou decisão não unânime, deixo de conhecer do recurso, encaminhando-se ao Sr. Presidente para fins do artigo 140 do RG/OAB. Brasília, 11 de agosto de 2008. Delosmar Domingos de Mendonça Junior, Relator." **DESPACHO:** "Acolho a indicação do digno Relator, adotando os fundamentos de seu despacho. Brasília, 11 de agosto de 2008. Guaracy da Silva Freitas, Presidente da 1ª Turma da Segunda Câmara". **RECURSO Nº 2007.08.00147-01/1ª Turma-SCA.** Recorrente: J.P.R. (Advogado: José de Paula Ribeiro OAB/MG 22.815). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e Ivete Gonçalves de Paula. Relator: Conselheiro Federal **Guaracy da Silva Freitas (AP)**. Redistribuído: Conselheiro Federal **Tito Costa de Oliveira (AC)**. **DESPACHO:** "(...). Face ao exposto, verificando que o recurso em tela não se amolda aos pressupostos legais do artigo 75, *caput*, segunda parte, do EAOAB, proponho a Vossa Excelência o indeferimento liminar e a devolução do processo ao Egrégio Conselho Seccional da OAB de Minas Gerais para executar a decisão de origem, na forma do artigo 140, do Regulamento Geral. Brasília, 11 de agosto de 2008. Tito Costa de Oliveira, Relator." **DESPACHO:** "Acolho a indicação do digno Relator, adotando os fundamentos de seu despacho. Brasília, 11 de agosto de 2008. Reginaldo Santos Furtado, Presidente da 1ª Turma da Segunda Câmara". **RECURSO Nº 2007.08.04324-05 e apenso/1ª Turma - SCA.** Recorrente: B.A.A. (Advogado: Benedito Rubens de Almorim OAB/MT 3.785). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso e T.A.F. (Advogado: Eder Alberto Francisco Meciano OAB/MT 8.854). Relator: Conselheiro Federal **Delosmar Domingos de Mendonça Junior (PB)**. **DESPACHO:** "(...). A pretensão recursal é voltada para reexame de matéria fática. Ausente o pressuposto de admissibilidade relativo à ofensa de normas da OAB ou decisão não unânime, deixo de conhecer do recurso, encaminhando-se ao Sr. Presidente para fins do artigo 140 do RG/OAB. Brasília, 11 de agosto de 2008. Delosmar Domingos de Mendonça Junior, Relator." **DESPACHO:** "Acolho a indicação do digno Relator, adotando os fundamentos de seu despacho. Brasília, 11 de agosto de 2008. Reginaldo Santos Furtado, Presidente da 1ª Turma da Segunda Câmara". **RECURSO Nº 2007.08.04888-05 - 02 volumes e apenso/1ª Turma-SCA.** Recorrente: L.O.P. (Advogado: Marco Aurélio Pellizzari Lopes OAB/PR 10.028). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal **Cláudio Pereira de Souza Neto (RJ)**. **DESPACHO:** "(...). Isto posto, de acordo com os artigos 138, § 1º, e 140 do Regulamento Geral, não estando presentes os pressupostos de admissibilidade, indefiro liminarmente o presente recurso, devolvendo-se os presentes autos ao Conselho Seccional do Paraná para execução de decisão proferida. Brasília, 11 de agosto de 2008. Cláudio Pereira de Souza Neto, Relator. **DESPACHO:** "Acolho a indicação do digno Relator, adotando os fundamentos de seu despacho. Brasília, 11 de agosto de 2008. Reginaldo Santos Furtado, Presidente da 1ª Turma da Segunda Câmara". **RECURSO Nº 2007.08.05660-05/1ª Turma-SCA.** Recorrente: J.R.S.B. (Advogados: Rafael Braude Canterji OAB/RS 56.110, Camila Benvenutti OAB/RS 69.699, Marcos Eduardo Faes Eberhardt OAB/RS 56.544, Fabiane Soares Nunes OAB/RS 64.254). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul e V.G. (Advogado: Odilo Hilario Lermen OAB/SC 2.810). Relator: Conselheiro Federal **Cláudio Pereira de Souza Neto (RJ)**. **DESPACHO:** "(...). Isto posto, de acordo com os artigos 138, § 1º, e 140 do Regulamento Geral, não estando presentes os pressupostos de admissibilidade, indefiro liminarmente o presente recurso, devolvendo-se os presentes autos ao Conselho Seccional do Rio Grande do Sul para execução de decisão proferida. Brasília, 11 de agosto de 2008. Cláudio Pereira de Souza Neto, Relator." **DESPACHO:** "Acolho a indicação do digno Relator, adotando os fundamentos de seu despacho. Brasília, 11 de agosto de 2008. Reginaldo Santos Furtado, Presidente da 1ª Turma da Segunda Câmara". **RECURSO Nº 2007.08.05786-05/1ª Turma-SCA.** Recorrentes: E.L.M. e R.R.C. (Advogados: Elias Luiz Mamede OAB/MG 48.462-B e Rodrigo Resende Cerqueira OAB/MG 93.213). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e O.P.M. (Advogado: Orcalino Pereira de Melo OAB/MG 29.884). Relator: Conselheiro Federal **Delosmar Domingos de Mendonça Junior (PB)**. **DESPACHO:** "(...). A pretensão recursal é voltada para reexame de matéria fática. Ausente o pressuposto de admissibilidade relativo à ofensa de normas da OAB ou decisão não unânime, deixo de conhecer do recurso, encaminhando-se ao Sr. Presidente para fins do artigo 140 do RG/OAB. Brasília, 11 de agosto de 2008. Delosmar Domingos

de Mendonça Junior, Relator." **DESPACHO:** "Acolho a indicação do digno Relator, adotando os fundamentos de seu despacho. Brasília, 11 de agosto de 2008. Reginaldo Santos Furtado, Presidente da 1ª Turma da Segunda Câmara". **RECURSO Nº 2007.08.05862-05/1ª Turma-SCA.** Recorrente: M.C.R. (Advogados: Faustino José Ferraz OAB/PE 17.030 e José Carloman de Souza Prazeres OAB/PE 17.020). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco e E.C.S. (Advogado: Edivaldo Clemente da Silva OAB/PE 13.817). Relator: Conselheiro Federal **Cláudio Pereira de Souza Neto (RJ)**. **DESPACHO:** "(...). Isto posto, de acordo com os artigos 138, § 1º e 140 do Regulamento Geral, no exercício do juízo de admissibilidade do Recurso, não estando presente um dos pressupostos de admissibilidade, indefiro liminarmente o presente recurso, devolvendo-se os presentes autos ao Conselho Seccional de Pernambuco para execução de decisão proferida. Brasília, 11 de agosto de 2008. Cláudio Pereira de Souza Neto, Relator." **DESPACHO:** "Acolho a indicação do digno Relator, adotando os fundamentos de seu despacho. Brasília, 11 de agosto de 2008. Reginaldo Santos Furtado, Presidente da 1ª Turma da Segunda Câmara". **RECURSO Nº 2007.08.07833-05 e 05 apensos/1ª Turma - SCA.** Recorrente: L.A.M. (Advogado: Sérgio Gomes de Almeida OAB/SC 15.488). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal **Tito Costa de Oliveira (AC)**. **DESPACHO:** "(...). Face ao exposto, verificando que o recurso em tela não se amolda aos pressupostos legais do artigo 75, *caput*, segunda parte, do EAOAB, proponho a Vossa Excelência o seu indeferimento liminar e a devolução do processo ao Egrégio Conselho Seccional da OAB de Santa Catarina para execução, nos termos do artigo 140, do RGEAOAB. Brasília, 11 de agosto de 2008. Tito Costa de Oliveira, Relator." **DESPACHO:** "Acolho a indicação do digno Relator, adotando os fundamentos de seu despacho. Brasília, 11 de agosto de 2008. Reginaldo Santos Furtado, Presidente da 1ª Turma da Segunda Câmara".

SEGUNDA TURMA ACÓRDÃOS

RECURSO Nº 0317/2006/SCA e apenso - 2ª Turma. Recorrente: G.R.A. (Advogado: Gilberto Rocha de Andrade OAB/SP 85.622). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso. Relator: Conselheiro Federal **Marcelo Henrique Brabo Magalhães (AL)**. **EMENTA Nº 096/2008/2ª T-SCA.** Recurso. Não conhecimento. Decisão que não é definitiva, mas apenas processual. Seccional que deliberou pela anulação do processo a partir das fls. 84 dos autos. Inexistência de prejuízos para o recorrente. Inexistência de prescrição. Análise das demais matérias prejudicadas. Pelo não conhecimento. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Conselho Federal por unanimidade, não conhecer do recurso, na conformidade do relatório e voto, que integram o presente julgado. Brasília, 11 de agosto de 2008. Durval Júlio Ramos Neto, Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara. Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Relator. **RECURSO Nº 0697/2006/SCA - 2ª Turma.** Recorrente: C.R.Ltda-ME. Representantes Legais: A.S.R.A. e J.D.S. (Advogada: Vanessa Gambier Augusto OAB/SP 179.261). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e R.R. (Advogados: Renato Ramires OAB/SP 130.629 e Geraldo Tadeo Lopes Gutierrez OAB/SP 30.121). Relator: Conselheiro Federal **Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG)**. **EMENTA Nº 097/2008/2ª T-SCA.** A existência de indícios de infração disciplinar constitui justa causa para instauração do processo disciplinar. Hipótese em que o termo de audiência registra a entrega ao advogado de contra-fé de notificação relativa a ação conexa, cujo destinatário era o cliente. Dever de lealdade do advogado para com este. Responsabilidade pelo não acompanhamento da referida ação que cumpre seja apurada. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Brasília, 11 de agosto de 2008. Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Relator. **RECURSO Nº 0718/2006/SCA - 2ª Turma.** Recorrente: P.S.L. (Advogado: Paulo Senise Lisboa OAB/SP 100.009). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso, F.M.F.Q., A.F.G.M.M. e R.R. (Advogados: Fernando Monteiro da Fonseca de Queiroz OAB/SP 77.123, Antonio Fernando Guimarães Marcondes Machado OAB/SP 86.499, Renato Russo OAB/SP 120.392, Fabrizzio Ferreira Ganzlerla OAB/SP 216.283, Simone Nosini Guidolim OAB/SP 115.044-E e Juliana Cristina Evangelista OAB/SP 109.946-E). Relator: Conselheiro Federal **Marcelo Henrique Brabo Magalhães (AL)**. **EMENTA Nº 098/2008/2ª T-SCA.** Decisão monocrática. Recurso direcionado a Subseccional de Campinas. Não possibilidade. O recurso do parágrafo único do art. 140 do Regulamento Geral do EAOB deve ser dirigido diretamente ao CFOAB. Inexistência de protocolo integrado. Encaminhamento após já transcorrido o prazo legal. Intempestividade. Reconhecimento da falta de requisitos de admissibilidade do recurso. Recurso interposto com fundamento no parágrafo único do art. 140 do Regulamento Geral. Manutenção da decisão guerreada. Pelo não conhecimento. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 2ª Turma da 2ª Câmara do Conselho Federal por unanimidade não conhecer do recurso, na conformidade do relatório e voto, que integram o presente julgado. Brasília, 11 de agosto de 2008. Durval Júlio Ramos Neto, Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara. Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Relator. **RECURSO Nº 0800/2006/SCA - Embargos de Declaração - 2ª Turma.** Embargante: D.C.N. (Advogado: Ângelo Sichinel da Silva OAB/MS 8.600, Adriana Sawaris OAB/MS 10.777 e André L. Borges Netto Advogados Associados OAB/MS 5.788). Embargado: Acórdão de fls. 129 a 134, da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Relator: Conselheiro Federal **Djalma Frasson (ES)**. **EMENTA Nº 099/2008/2ª T-SCA.** Embargos de Declaração com objetivo manifestamente protelatório e que rediscute matéria já debatida amplamente nos autos - impossibilidade - inexistência de omissão e contradição no julgado embargado - indemonstrados os requisitos do artigo 535 e incisos do CPC - não configuração de nulidade

no julgado uma vez que as questões foram enfrentadas no processo, de forma concisa e objetiva - não conhecimento dos Embargos de Declaração. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros Federais integrantes da 2ª Turma da Segunda Câmara, por unanimidade de votos, em não conhecer dos Embargos de Declaração, mantendo a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator. Brasília, 11 de agosto de 2008. Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara. Djalma Frasson, Relator. **RECURSO Nº 0988/2006/SCA - 2ª Turma.** Recorrente: M.A.R. (Advogado: Marco Antonio Rotundo OAB/SP 96.224). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso. Relator: Conselheiro Federal **Ednaldo Gomes Vidal (RR)**. **EMENTA Nº 100/2008/2ª T-SCA.** Levantamento e apropriação de parte do dinheiro do cliente. Decisão recorrida que afastou prorrogação da suspensão. Manutenção da suspensão da atividade advocatícia na forma do Acórdão de fl. 71. Apelo improvido. 1-O levantamento e apropriação de parte de valores de cliente pelo advogado, bem como falta de comprovação de quitação e confissão parcial, suspensão da atividade profissional que se impõe à luz do art. 34, Inc. XXI da Lei 8.906/94. 2- Pena de suspensão do exercício profissional por 30 (trinta) dias nos moldes do Acórdão de fl. 71 da Seccional Recorrida, nos termos insculpido no EAOAB. Recurso Conhecido e Improvido. (Decisão indiscrepante). **ACÓRDÃO:** Vistos relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário de Apelação 0988/2006-4ª Câmara-OAB-SP, em que são partes os acima identificados, interposto contra decisão proferida em sede de processo de reclamação pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, acordam os Exmos. Srs. Conselheiros que compõem a 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, sem discordância de votos, conhecer do recurso interposto e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Brasília, 11 de agosto de 2008. Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara. Ednaldo Gomes Vidal, Relator. **RECURSO Nº 2007.08.00682-05/2ª Turma-SCA.** Recorrente: N.V.B.D.A.F. (Advogado: Ney Vital Batista D'Araujo Filho OAB/SP 136.707). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e J.M.S.F. (Advogado: Adilson Guerche OAB/SP 130.505). Relator: Conselheiro Federal **Jorge Aurélio Silva (SE)**. Redistribuído: Conselheiro Federal **Durval Julio Ramos Neto (BA)**. **EMENTA Nº 101/2008/2ª T-SCA.** Recurso contra Despacho indeferitório de outro recurso, decisão mantida pelo Presidente da 2ª Câmara, carente de fundamentação suficiente, que se conhece mas ao qual se nega provimento. Decisão unânime. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 2ª Turma da Segunda Câmara, do CFOAB, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, na conformidade do relatório e voto que integram o presente julgado. Brasília, 11 de agosto de 2008. Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara. Durval Júlio Ramos Neto, Relator. **RECURSO Nº 2007.08.01630-05/2ª Turma-SCA.** Recorrente: M.V.M.C.M. (Advogada: Márcia Vieira Miranda de Carvalho Monteiro OAB/SP 159.826). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e B.F.C. (Advogado: Edson Miranda Caltabiano OAB/SP 126.857). Relator: Conselheiro Federal **Djalma Frasson (ES)**. **EMENTA Nº 102/2008/2ª T-SCA.** Advogado que se apropria de valores de cliente e não os usa na forma contratada, gerando-lhe prejuízos, comete a infração disciplinar capitulada no artigo 34 inciso XXI da Lei 8.906/94. Comparecendo o representante nos autos para se dizer satisfeito com o deslinde da questão e demonstrando seu desinteresse na continuação do processo disciplinar é de ser considerada como prestadas as contas, afastando-se, assim, a prorrogação da suspensão. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros Federais integrantes da 2ª Turma da Segunda Câmara, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso, na conformidade do relatório e voto, que integram o presente julgado. Brasília, DF, 11 de agosto de 2008. Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara. Djalma Frasson, Relator. **RECURSO Nº 2007.08.01686-05 - 02 volumes/2ª Turma-SCA.** Recorrente: M.A.C. (Advogado: Márcio Antonio Cosenza OAB/SP 65.190). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso, O.C.M. e T.T.M. (Advogados: Sergio Aparecido Tamura OAB/SP 68.187, Sílvio Aparecido Tamura OAB/SP 90.496 e Daniela Tamura OAB/SP 190.403). Relator: Conselheiro Federal **Jorge Aurélio Silva (SE)**. **EMENTA Nº 103/2008/2ª T-SCA.** Prescrição Intercorrente - A ocorrência de prescrição intercorrente no processo disciplinar depende da paralisação do processo, pendente de despacho ou julgamento, por período superior a três anos. Inteligência do art. 43, § 1º da Lei 8.906/94. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 2ª Turma da Segunda Câmara, do Conselho Federal da OAB, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo integralmente a decisão recorrida na conformidade do relatório e voto, que integram o presente julgado. Brasília, 11 de agosto de 2008. Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara. Jorge Aurélio Silva, Relator. **RECURSO Nº 2007.08.02331-05/2ª Turma-SCA.** Recorrente: R.M.A.J. (Advogados: Fábio Antonio Boturão Ventriglia OAB/SP 152.102, Viviane Ferreira Dias OAB/SP 181.412, Karla Duarte Carvalho OAB/SP 165.842, Juliana do Campo Sousa OAB/SP 145.047, Ana Cristina Magalhães Campos OAB/SP 184.730, Christina Stela Fernandes Maia OAB/SP 191.625, Carla Soares Vicente OAB/SP 165.826, Ticianá Damaceno Gil de Oliveira OAB/SP 102.110-E e Juliana Dias Abella Fabrin Barros OAB/SP 108.818-E). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e Luiz Sérgio Ribeiro do Valle. Relator: Conselheiro Federal **Jorge Aurélio Silva (SE)**. **EMENTA Nº 104/2008/2ª T-SCA.** Inércia na prestação dos serviços contratados - Correta a decisão que aplicou a pena de censura convertida em advertência ao advogado contratado para ajuizar determinada ação e não o fez e somente devolveu os documentos depois de decorridos 3 anos, 8 meses e 12 dias da contratação. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, rejeitada a preliminar, por unanimidade, e, no



mérito, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Brasília, 11 de agosto de 2008. Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara. Jorge Aurélio Silva, Relator. **RECURSO Nº 2007.08.02714-05/2ª Turma-SCA**. Recorrente: E.V.S. (Advogado: Luiz Carlos Fernandes Domingues OAB/PR 12.605). Recorridos: Despacho de fls. 193 a 195, do Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, Conselho Seccional da OAB/Paraná e G.J.S. (Advogados: Solange Aparecida Ryska OAB/PR 35.669 e Gilberto Julio Sarmento OAB/PR 26.785). Relator: Conselheiro Federal **Elói Pinto de Andrade (AM)**. **EMENTA Nº 105/2008/2ª-T-SCA**. O subestabelecimento de procuração, com reserva de poderes, é ato pessoal do advogado da causa - inteligência do artigo 24 do Código de Ética e Disciplina. *In casu*, as relações profissionais ficam adstritas entre o subestabelecete e o subestabelecido, não tendo este nenhum vínculo com o cliente comum. Recurso conhecido, mas improvido. **ACÓRDÃO**: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são recorrente e recorridos os acima identificados, acordam os conselheiros federais componentes da Segunda Turma da Segunda Câmara, do egrégio CFOAB, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, na forma do voto do relator. Brasília, 11 de agosto de 2008. Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara. Elói Pinto de Andrade, Relator. **RECURSO Nº 2007.08.03368-05/2ª Turma-SCA**. Recorrente: F.G.L. (Advogados: Francisco Galvão Lessa OAB/MG 40.985 e Sidnei Justino dos Santos OAB/MG 71.997). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e Antônia Silveira Uta. Relator: Conselheiro Federal **Felipe Sarmento Cordeiro (AL)**. **EMENTA Nº 106/2008/2ª-T-SCA**. Processo Disciplinar. Suspensão de advogado até devida prestação de contas ao cliente. Recurso pugnado apenas pela decretação de "prescrição da [suposta] cobrança dos valores pagos". Matéria cível estranha ao processo ético-disciplinar da OAB. Não-conhecimento do recurso. **ACÓRDÃO**: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 2ª Turma da 2ª Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto do Relator, que integram o presente julgado. Brasília, 11 de agosto de 2008. Durval Julio Ramos Neto, Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara. Felipe Sarmento Cordeiro, Relator. **RECURSO Nº 2007.08.04721-05/2ª Turma-SCA**. Recorrente: A.H.S.F. (Advogados: Fabiola Meijon Fadul OAB/MG 59.415, Ana Laura Teixeira de Almeida Neves OAB/MG 106.324 e Aécio Henrique Sporck Farias OAB/MG 71.046). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e J.R.V.B. (Advogada: Alcione Crisóstomo Nogueira da Gama OAB/MG 45.671). Relator: Conselheiro Federal **Marcelo Henrique Brabo Magalhães (AL)**. **EMENTA Nº 107/2008/2ª-T-SCA**. Recurso. Decisão unânime. Inexistência de nulidade. Recebimento da notificação. Interposição de recurso. Recebimento pessoal em uma das notificações. Inexistência de prescrição. Não existência nos autos de informações que provem que o recorrente já foi condenado ou existem contra ele procedimentos em curso. Diminuição da pena de 03 meses para 30 dias. Dosimetria da pena. Necessidade de ser observado o disposto no art. 40 do EOAB. Conhecimento parcial. Provimento parcial. **ACÓRDÃO**: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 2ª Turma da 2ª Câmara do Conselho Federal, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e dar parcial provimento, na conformidade do relatório e voto, que integram o presente julgado. Brasília, 11 de agosto de 2008. Durval Julio Ramos Neto, Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara. Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Relator. **RECURSO Nº 2007.08.04965-05/2ª Turma-SCA**. Recorrente: C.J.O. (Advogados: Marcel Grácia Pereira OAB/PR 27.001 e Claiton José de Oliveira OAB/PR 19.940). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e I.P.C. (Advogada: Iracêma Pereira de Carvalho OAB/PR 25.607). Relator: Conselheiro Federal **Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG)**. **EMENTA Nº 108/2008/2ª-T-SCA**. O preceito segundo o qual não deve o advogado aceitar procuração de quem já tenha patrono constituído (Código de Ética, art. 11) considera-se violado quando isso se verifica sem que a esse se dê prévio conhecimento da substituição, ressalvadas as situações de urgência ou de outro motivo justo que a determine. Infração não verificada na espécie, porquanto o que houve foi a nomeação de representado pelo Juíza Presidente para, juntamente com um colega, assumir a defesa do réu, na sessão de julgamento do Tribunal do Júri, em face da circunstância de sua advogada constituída não estar presente, no momento da instalação e existir a suposição de que ela não compareceria, já que fora procurada, antes, pelo constituinte, que lhe manifestou a intenção de fazê-la substituir pelo advogado em questão. Recurso de que se conhece e a que se dá provimento para absolver o representado da imputação. **ACÓRDÃO**: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo disciplinar em epígrafe, acordam os Membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Brasília, 11 de agosto de 2008. Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Relator.

DESPACHOS

RECURSO Nº 0672/2006/SCA - 2ª Turma. Recorrente: Y.I.C. S/A. Representante Legal: I.T.Y. (Advogado: Milton Vieira Coelho OAB/SP 189045). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e G.E.O. (Advogado: Geraldo Enéas de Oliveira OAB/SP 87.452). Relator: Conselheiro Federal **Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG)**. **DESPACHO**: "(...). É por demais evidente que o recurso não atende ao pressuposto de admissibilidade do art. 75, *caput*, do Estatuto, razão por que, nos termos do art. 140, *caput*, do Regulamento Geral indico, ao Senhor Presidente da Turma, o indeferimento liminar. Brasília, 25 de junho de 2008. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Relator". **DESPACHO**: "Acolho a indicação do digno Relator, adotando os fundamentos de seu despacho. Brasília, 11 de agosto de 2008. Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Presidente da Segunda Turma da Segunda Câmara". **RECURSO Nº 0955/2006/SCA - 02 volumes - 2ª Turma**. Recorrentes: J.R.V. e M.P.J. (Advogada: Michele Petrosino Junior OAB/SP 182.845). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo

e Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso. Relator: Conselheiro Federal **Ednaldo Gomes Vidal (RR)**. **DESPACHO**: "(...). Desta forma, nos termos do artigo 75 da Lei 8.906/94, indico mais uma vez o não conhecimento do Recurso. Caso entenda o MD. Presidente de forma diversa desse relator, pugna que se redistribua os presentes autos para outro Conselho julgar a matéria. Brasília, 11 de agosto de 2008. Ednaldo Gomes Vidal, Relator". **DESPACHO**: "Acolho a indicação do digno Relator, adotando os fundamentos de seu despacho. Brasília, 11 de agosto de 2008. Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Presidente da Segunda Turma da Segunda Câmara". **RECURSO Nº 1090/2006/SCA - 02 volumes - 2ª Turma**. Recorrente: A.P.A. (Advogado: Geraldo Roberto Gomes OAB/MG 75.191). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e Celene de Souza da Silva. Relator: Conselheiro Federal **Marcelo Henrique Brabo Magalhães (AL)**. **DESPACHO**: " Sr. Presidente da eg. 2ª Câmara, Dr. Alberto Zacharias Toron. (...). Isto Posto, deixo de conhecer do pleito apresentado, submetendo o meu entendimento a V. Exa., para fins de conhecimento e manifestação, se for o caso. É o nosso entendimento. S.M.J. Brasília, 11 de agosto de 2008. Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Relator". **DESPACHO**: "Acolho a indicação do digno Relator, adotando os fundamentos de seu despacho. Brasília, 11 de agosto de 2008. Alberto Zacharias Toron, Presidente da Segunda Câmara". **RECURSO Nº 2007.08.01622-05/2ª Turma-SCA**. Recorrente: A.M.N. (Advogados: Paulo Roberto Murray OAB/SP 14.505, José Luiz Cabello Campos OAB/SP 12.233, Gelcy Bueno Alves Martins OAB/SP 166.403, Paulo Nogueira Pizzo OAB/SP 104.549, Érica Vellozo Melo OAB/SP 243.115, Denise Furuno OAB/SP 244.397 e Ana Paula Alves Moreira da Silva OAB/SP 143.283-E). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e E.P. (Advogados: Danilo de Arruda Guazeli Paiva OAB/SP 183.657, João Demetrio Bittar OAB/SP 184.110 e Edgard Padula OAB/SP 206.141). Relator: Conselheiro Federal **Djalma Frasson (ES)**. **DESPACHO**: "(...). Face ao exposto, levando em consideração tratar-se de recurso que combate decisão unânime sem apontar quaisquer das irregularidades constante do artigo 75 do EOAB, considerando, ainda, a desistência do recorrente, julgo prejudicado o recurso, mantendo a decisão recorrida no sentido de arquivar o processo, encaminhando-o ao Exmo. Sr. Presidente desta Turma para as providências a seu cargo. Brasília, 09 de junho de 2008. Djalma Frasson, Relator". **DESPACHO**: "Acolho a indicação do digno Relator, adotando os fundamentos de seu despacho. Brasília, 11 de agosto de 2008. Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Presidente da Segunda Turma da Segunda Câmara". **RECURSO Nº 2007.08.01624-05/2ª Turma-SCA**. Recorrente: N.V.C. (Advogados: Rogério Coelho da Costa OAB/SP 207.888 e Odaír Victorino OAB/SP 63.854). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso. Relator: Conselheiro Federal **Djalma Frasson (ES)**. **DESPACHO**: "(...). Face ao exposto, e tudo mais que dos autos consta, não conheço do recurso por faltar-lhe os pressupostos de admissibilidades exigidos pelo artigo 75 do EOAB. Brasília, 09 de junho de 2008. Djalma Frasson, Relator". **DESPACHO**: "Acolho a indicação do digno Relator, adotando os fundamentos de seu despacho. Brasília, 11 de agosto de 2008. Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Presidente da Segunda Turma da Segunda Câmara". **RECURSO Nº 2007.08.02086-05/2ª Turma-SCA**. Recorrente: F.R.D.P. (Advogados: Euro Bento Maciel OAB/SP 24.768, Francisco Aparecido Borges Júnior OAB/SP 111.508, Adnael Aparecido Bertolin OAB/SP 59.690, Euro Bento Maciel Filho OAB/SP 153.714, Thiago de Carvalho Migliato OAB/SP 166.461 e Thiago de Paula Fidalgo OAB/SP 102.694-E). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso. Relator: Conselheiro Federal **Antonio Avelino de Almeida Neto (RR)**. Redistribuído: Conselheiro Federal **Ednaldo Gomes Vidal (RR)**. **DESPACHO**: "Trata-se de decisão unânime em recurso intempestivo (162/164 e 224), não vinculando o recurso infração à lei 8.906/94, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e a Provimento da OAB. Desta forma, nos termos do artigo 75 da Lei 8.906/94, indico o não conhecimento do Recurso. Brasília, 11 de agosto de 2008. Ednaldo Gomes Vidal, Relator". **DESPACHO**: "Acolho a indicação do digno Relator, adotando os fundamentos de seu despacho. Brasília, 11 de agosto de 2008. Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Presidente da Segunda Turma da Segunda Câmara". **RECURSO Nº 2007.08.02502-05 - 02 volumes e 02 apensos/2ª Turma-SCA**. Recorrente: A.C.S.F. (Advogado: Antonio Carlos Souza Ferreira OAB/BA 11.889 e Isailton Aparecido Pereira OAB/BA 12.194). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Bahia e Euilson Elpidio Ribeiro. Relator: Conselheiro Federal **Felipe Sarmento Cordeiro (AL)**. **DESPACHO**: "(...). Diante do exposto, nego provimento a este recurso, porque manifestamente improcedente, ante a inocorrência de prescrição da pretensão punitiva, à luz do art. 43 do EAOAB, em face das inúmeras causas interruptivas verificadas nos autos. Submeto esta decisão ao douto Presidente desse órgão colegiado, na forma e para os fins legais. Brasília, 11 de agosto de 2008. Felipe Sarmento Cordeiro, Relator". **DESPACHO**: "Acolho a indicação do digno Relator, adotando os fundamentos de seu despacho. Brasília, 11 de agosto de 2008. Alberto Zacharias Toron, Presidente da Segunda Câmara". **RECURSO Nº 2007.08.02525-05 - 02 volumes/2ª Turma-SCA**. Recorrentes: R.N.T.M. (Advogado: Francisco Ailton da Silva OAB/CE 8.440). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Ceará e Maria de Sousa Lima. Relator: Conselheiro Federal **Elói Pinto de Andrade (AM)**. **DESPACHO**: " Sr. Presidente da 2ª Turma. (...). A decisão recorrida foi tomada na origem por unanimidade e o recurso ressentente-se dos pressupostos de admissibilidade, restando a este relator, unicamente, indicar o seu indeferimento liminar, o que faço com esboço no art. 140 do Regulamento Geral, na certeza de que V.Exa., melhor dirá. Brasília, 11 de agosto de 2008. Elói Pinto de Andrade, Relator". **DESPACHO**: "Acolho a indicação do digno Relator, adotando os fundamentos de seu despacho. Brasília, 11 de agosto de 2008. Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Presidente da Segunda Turma da Segunda Câmara". **RECURSO Nº 2007.08.04763-05/2ª Turma-SCA**. Recorrente: O.H.L. (Advogados: Wanderley Henrique Massaro OAB/SC 11496-A, Maria Tereza Zabakka Capra OAB/SC 11.125, Horcio da Rosa Vellozo OAB/SC 7.178 e Odilo Hilário Lermen OAB/SC 2.810). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal **Durval Julio Ramos**

Neto (BA). **DESPACHO**: "(...). Diante do exposto, indefiro liminarmente o seguimento do presente recurso, indicando ao Presidente da Turma, a devolução dos autos ao órgão de origem para executar a decisão. Brasília, 11 de agosto de 2008. Durval Julio Ramos Neto, Relator". **DESPACHO**: "Acolho a indicação do digno Relator, adotando os fundamentos de seu despacho. Brasília, 11 de agosto de 2008. Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Presidente da Segunda Turma da Segunda Câmara". **RECURSO Nº 2007.08.05662-05 - 02 volumes e 03 apensos/2ª Turma-SCA**. Recorrente: S.G.L.J. (Advogado: Selvino Giacomo de Luca Junior OAB/SC 13.435). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal **Ednaldo Gomes Vidal (RR)**. **DESPACHO**: "(...). Desta forma, nos termos do artigo 75 da Lei 8.906/94, indico o não conhecimento do Recurso. Brasília, 11 de agosto de 2008. Ednaldo Gomes Vidal, Relator". **DESPACHO**: "Acolho a indicação do digno Relator, adotando os fundamentos de seu despacho. Brasília, 11 de agosto de 2008. Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Presidente da Segunda Turma da Segunda Câmara". **RECURSO Nº 2007.08.05775-05 - 02 volumes e 02 apensos/2ª Turma-SCA**. Recorrente: E.P.C. (Advogados: Eduardo Pimentel Cordeiro OAB/MG 73.209). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e C.A.T. (Advogado: Cilmar Antônio Teixeira OAB/MG 36.148). Relator: Conselheiro Federal **Marcelo Henrique Brabo Magalhães (AL)**. **DESPACHO**: "(...).Forte em tais fundamentos, vez que não vislumbramos a concreção dos pressupostos legais para fins de interposição do recurso assestado, máxime em razão de estarmos diante de decisão unânime da Seccional de Minas Gerais, como também pela falta da demonstração, por parte do Recorrente, da existência da violação literal e direta da *mens legis* (tanto constitucional, como infraconstitucional), como pelo fato de não ter sido citado, quicá comprovado que tenha existido à exigida comparação analítica de eventuais precedentes mencionados com a decisão proferida, é que nos posicionamos, com esboço no disposto no art. 140 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, pelo indeferimento liminar do mesmo, indicando, pois, tal entendimento para que V. Exa. possa analisar e se manifestar, em assim entendendo. Todavia, em razão das graves acusações, somos de opinião que a OAB/MG deve analisá-las, para o efeito de abrir procedimento específico, em sendo o caso, em face do Recorrido, e, se assim não se entender, abrir, sim, procedimento em face do Recorrido, pela falta de urbanidade. É o nosso entendimento. S.M.J. Brasília, 11 de agosto de 2008. Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Relator". **DESPACHO**: "Acolho a indicação do digno Relator, adotando os fundamentos de seu despacho. Brasília, 11 de agosto de 2008. Alberto Zacharias Toron, Presidente da Segunda Câmara". **RECURSO Nº 2007.08.05776-05/2ª Turma-SCA**. Recorrente: R.N.R. (Advogado: Raimundo Nonato Rezende OAB/MG 67.592). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais, A.C.O. e M.J.B.O. (Advogada: Alba Tavares OAB/MG 53.644). Relator: Conselheiro Federal **Jorge Aurélio Silva (SE)**. **DESPACHO**: "(...). Posto isto, deixo de receber o apelo por ausência de pressupostos legais para sua interposição (art. 75, do Estatuto da Advocacia e da OAB, combinado com o art. 140 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB). Brasília, 11 de agosto de 2008. Jorge Aurélio Silva, Relator". **DESPACHO**: "Acolho a indicação do digno Relator, adotando os fundamentos de seu despacho. Brasília, 11 de agosto de 2008. Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Presidente da Segunda Turma da Segunda Câmara". **RECURSO Nº 2007.08.05778-05/2ª Turma-SCA**. Recorrente: D.O.R. (Advogado: Druiler de Oliveira Rosa OAB/MG 53.228). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais, A.M.B.S, G.J.C. e V.J.C. (Advogados: José Elísio Rodrigues Pinto OAB/MG 55.977, João Paulo Araújo Pinto OAB/MG 88.318 e Leonardo Ferreira Barros OAB/MG 4.046-E). Relator: Conselheiro Federal **Durval Julio Ramos Neto (BA)**. **DESPACHO**: "(...). Diante do exposto, indefiro liminarmente o seguimento do presente recurso, indicando ao Presidente da Turma, a devolução dos autos ao órgão de origem para executar a decisão. Brasília, 11 de agosto de 2008. Durval Julio Ramos Neto, Relator". **DESPACHO**: "Acolho a indicação do digno Relator, adotando os fundamentos de seu despacho. Brasília, 11 de agosto de 2008. Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Presidente da Segunda Turma da Segunda Câmara". **RECURSO Nº 2007.08.05827-05/2ª Turma-SCA**. Recorrente: P.S.C.N. (Advogados: Egidio Marques Dias Netto OAB/PR 28.544 e Paulino de Siqueira Côrtes Neto OAB/PR 10.871). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e P.K. (Advogados: Osnildo Pacheco Junior OAB/PR 32.683 e Gerson Massignan Mansani OAB/PR 27.145). Relator: Conselheiro Federal **Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG)**. **DESPACHO**: "(...). Não há no recurso interposto para este Conselho Federal nenhuma questão de ordem jurídica suscetível de ensejar a admissibilidade do recurso, a despeito da circunstância de a decisão recorrida haver sido unânime (Estatuto, art. 75). Por isso, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral, indico, ao Senhor Presidente da Turma, o indeferimento liminar. À consideração do Senhor Presidente. Brasília, 08 de julho de 2008. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Relator". **DESPACHO**: "Acolho a indicação do digno Relator, adotando os fundamentos de seu despacho. Brasília, 11 de agosto de 2008. Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Presidente da Segunda Turma da Segunda Câmara".

TERCEIRA TURMA

ACÓRDÃOS

RECURSO Nº 0817/2005/SCA - 02 volumes e anexo - 3ª Turma. Recorrentes: J.J.R.D. e M.A.F. (Advogados: Antonio Pinheiro de Queiroz OAB/BA 1.824, Juliana Pinheiro Damasceno OAB/BA 15.403-E e Miguel de Almeida Fernandes OAB/BA 5.155). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Bahia. Relator: Conselheiro Federal **Alberto Zacharias Toron (SP)**. **EMENTA Nº 111/2008/3ª-T-SCA**. 1. A condenação no processo disciplinar, a exemplo do que ocorre no processo penal, exige prova segura da participação do agente nos fatos. Inexistência em relação a um dos recorrentes. Provimento do recurso para absolvê-lo. 2. Infração prevista no art. 34, incisos I, XVI, XXV e XXVII, da Lei 8906/94; 3. Recursos conhecidos e provido com relação ao Recorrente J.J.R.D., absolvendo-o por falta de provas, e improvido quanto ao Recorrente M.A.F. **ACÓRDÃO**: Vistos, re-

latados e examinados estes autos, acordam os Membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal, por unanimidade dos votos, em conhecer e dar provimento ao recurso com relação ao Recorrente J.R.R.D., absolvendo-o por falta de provas, e negar provimento em relação ao Recorrente M.A.F, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Brasília, 11 de agosto de 2008. Alberto Zacharias Toron, Presidente e Relator da 3ª Turma da Segunda Câmara. **RECURSO Nº 0010/2006/SCA - 3ª Turma.** Recorrente: J.T.Ltda. Representante Legal: N.O. (Advogado: Thiago Rodrigues Rizzo OAB/GO 19.077). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Goia's e G.I.O. (Advogado: Gildair Inácio de Oliveira OAB/GO 5860). Relator: Conselheiro Federal **Alberto Zacharias Toron (SP)**. **EMENTA Nº 112/2008/3ª-T-SCA.** 1. No âmbito do processo disciplinar da OAB é válida a interposição de recurso pela própria parte, mesmo sem a assistência de advogado. Do contrário, pessoas humildes não teriam condições de levar suas queixas adiante. Preliminar de não-conhecimento rejeitada. 2. Falta de intimação do advogado substabelecido sem reserva para a audiência de julgamento da representação pelo Conselho Seccional da OAB/GO. Petição de substabelecimento não juntada por negligência da Seccional da OAB/GO. Anulação do feito até a intimação dos advogados para a audiência de julgamento do Conselho Seccional da OAB/GO. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e examinados estes autos, acordam os Membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal, por unanimidade dos votos, conhecer e dar provimento ao recurso, para anular o feito, na conformidade do relatório e voto que integram o presente julgado. Brasília, 11 de agosto de 2008. Alberto Zacharias Toron, Presidente e Relator da 3ª Turma da Segunda Câmara. **RECURSO Nº 0112/2006/SCA - Embargos de Declaração/3ª Turma.** Embargante: E.M.R. (Advogado: Elecir Martins Ribeiro OAB/SP 126.283). Embargado: Acórdão de fls. 129 a 132, da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Relatora: Conselheira Federal **Maria Avelina Imbiriba Hesketh (PA)**. **EMENTA Nº 113/2008/3ª-T-SCA.** Embargos de Declaração. Inexistindo na decisão recorrida ponto omissio, obscuro ou contraditório a ser sanado, os Embargos de Declaração devem ser rejeitados, principalmente quando a matéria recursal limita-se a revolver fatos e provas atraindo a aplicação do art. 75 do EAOAB. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e rejeita-los, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 11 de agosto de 2008. Alberto Zacharias Toron, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. **Maria Avelina Imbiriba Hesketh, Relatora. RECURSO Nº 0225/2006/SCA - 3ª Turma.** Recorrente: M.A. (Advogada: Guiomar Miranda OAB/SP 42.955). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e N.C.L. (Advogados: Benivaldo Soares Rocha OAB/SP 140.854, Olga Maria Silva Alves Rocha OAB/SP 140.085 e Walter Gomes da Silva OAB/SP 177.915). Relator: Conselheiro Federal **Ulisses César Martins de Sousa (MA)**. Relator para o acórdão: Conselheiro Federal **Luiz Carlos Lopes Madeira (RS)**. **EMENTA Nº 114/2008/3ª-T-SCA.** Segundo o disposto no art. 106, caput, do Regulamento Geral, 'Os Conselhos Seccionais são compostos de conselheiros eleitos'. Não é de admitir-se, por isso, a participação, em sessões de julgamento de órgãos dos Conselhos Seccionais, de juízes *ad hoc*, os quais não se acham investidos do poder de julgar, exatamente por não integrarem regularmente os respectivos Conselhos. Do ponto de vista processual, consideram-se inexistentes os atos praticados pelos que assim atuam. Circunstância que deve ser conhecida de ofício, em razão do princípio da oficialidade, que domina o processo administrativo. Recurso de que se conhece e a que se dá provimento para que a Câmara competente do Conselho recorrido profira novo julgamento. **ACÓRDÃO:** Acordam os Conselheiros Federais integrantes da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por maioria de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso para anular o julgamento proferido pela Seccional Paulista, nos termos do voto divergente. Brasília, 10 de março de 2008. Pedro Origa Neto, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. **Luiz Carlos Lopes Madeira, Relator. RECURSO Nº 0364/2006/SCA - 3ª Turma.** Recorrentes: C.A.C. e W.Z.F. (Advogados: Cássio Antonio Crepaldi OAB/SP 128.792 e Walter Zucca Filho OAB/SP 37.979). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e D.E.M. (Advogado: Donizeti Emanuel de Moraes OAB/SP 89.860). Relator: Conselheiro Federal **Ulisses César Martins de Sousa (MA)**. Relator para o acórdão: Conselheiro Federal **Luiz Carlos Lopes Madeira (RS)**. **EMENTA Nº 115/2008/3ª-T-SCA.** Segundo o disposto no art. 106, caput, do Regulamento Geral, 'Os Conselhos Seccionais são compostos de conselheiros eleitos'. Não é de admitir-se, por isso, a participação, em sessões de julgamento de órgãos dos Conselhos Seccionais, de juízes *ad hoc*, os quais não se acham investidos do poder de julgar, exatamente por não integrarem regularmente os respectivos Conselhos. Do ponto de vista processual, consideram-se inexistentes os atos praticados pelos que assim atuam. Circunstância que deve ser conhecida de ofício, em razão do princípio da oficialidade, que domina o processo administrativo. Recurso de que se conhece e a que se dá provimento para que a Câmara competente do Conselho recorrido profira novo julgamento. **ACÓRDÃO:** Acordam os Conselheiros Federais integrantes da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por maioria de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso para anular o julgamento proferido pela Seccional Paulista, nos termos do voto divergente. Brasília, 10 de março de 2008. Pedro Origa Neto, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. **Luiz Carlos Lopes Madeira, Relator. RECURSO Nº 0488/2006/SCA - 3ª Turma.** Recorrente: A.R.C. (Advogado: Eliel Luiz Cardoso OAB/SP 88.625). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e L.B.S.V. (Advogado: Lincoln Biela de Souza Vale OAB/SP 15.516). Relator: Conselheiro Federal **Luiz Filipe Ribeiro Coelho (DF)**. **EMENTA Nº 116/2008/3ª-T-SCA.** Recurso contra decisão da OAB/SP que determinou o arquivamento da representação. Insuficiência de provas. Art.75, Estatuto da OAB. **ACÓRDÃO:** vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os integrantes da 3ª Turma da Segunda Câmara, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator. Brasília, 11 de agosto de 2008. Alberto Zacharias Toron, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. **Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Relator. RECURSO Nº 0681/2006/SCA - 02 volumes - 3ª Turma.** Recorrente: D.B.V. (Advogado: Domingos Benedito Valarelli

OAB/SP 55.719). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso. Relator: Conselheiro Federal **Luiz Carlos Lopes Madeira (RS)**. Redistribuído: Conselheiro Federal **Renato da Costa Figueira (RS)**. **EMENTA Nº 117/2008/3ª-T-SCA.** Nulidade do processo. Ausência de Nomeação de Curador ou Defensor Dativo. Garantias legais e Constitucionais. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do relatório e voto, que integram o presente julgado. Brasília, 11 de agosto de 2008. Alberto Zacharias Toron, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. **Renato da Costa Figueira, Relator. RECURSO Nº 0707/2006/SCA - 3ª Turma.** Recorrente: P.R.A.J. (Advogado: Paulo Roberto Almas de Jesus OAB/SP 63545). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e A.A.F. (Advogado: Mauro Antonio Miguel OAB/SP 34.505). Relator: Conselheiro Federal **Luiz Carlos Lopes Madeira (RS)**. Redistribuído: Conselheiro Federal **Renato da Costa Figueira (RS)**. **EMENTA Nº 118/2008/3ª-T-SCA.** Ausência dos requisitos do art. 75 do EOAB. Recurso não conhecido. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os integrantes da 3ª Turma da Segunda Câmara, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator. Brasília, 11 de agosto de 2008. Alberto Zacharias Toron, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. **Renato da Costa Figueira, Relator. RECURSO Nº 0731/2006/SCA - 3ª Turma.** Recorrente: J.P.F. (Advogado: José Pedro Fraga OAB/SP 128.659). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso. Relator: Conselheiro Federal **Luiz Carlos Lopes Madeira (RS)**. Redistribuído: Conselheiro Federal **Renato da Costa Figueira (RS)**. **EMENTA Nº 119/2008/3ª-T-SCA.** Não havendo recurso, propriamente dito, mas simples pedido de revisão de acórdão unânime, não se conhece do pleito. **ACÓRDÃO:** Acordam os Conselheiros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator. Brasília, 11 de agosto de 2008. Alberto Zacharias Toron, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. **Renato da Costa Figueira, Relator. RECURSO Nº 0764/2006/SCA - 3ª Turma.** Recorrente: A.C. (Advogados: Eduardo Barbosa Nascimento OAB/SP 140.578, Robson Marcon Santos OAB/SP 169.247, Lara Isabel Marcon OAB/SP 169.219 e Sandra Regina Rezende Nascimento OAB/SP 179.977). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e A.B.A. (Advogado: Moacir Beltrame OAB/SP 121.836). Relator: Conselheiro Federal **Luiz Carlos Lopes Madeira (RS)**. Redistribuído: Conselheiro Federal **Renato da Costa Figueira (RS)**. **EMENTA Nº 120/2008/3ª-T-SCA.** Ausência dos requisitos do art. 75 do EOAB. Recurso não conhecido. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os integrantes da 3ª Turma da Segunda Câmara, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator. Brasília, 11 de agosto de 2008. Alberto Zacharias Toron, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. **Renato da Costa Figueira, Relator. RECURSO Nº 0819/2006/SCA - 3ª Turma.** Recorrente: T.G.L.F. (Advogado: Tarcísio Germano de Lemos Filho OAB/SP 63.105). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e M.L.B.C. (Advogada: Maria Lúcia Bressane Cruz OAB/SP 67.768). Relator: Conselheiro Federal **Luiz Carlos Lopes Madeira (RS)**. Redistribuído: Conselheiro Federal **Renato da Costa Figueira (RS)**. **EMENTA Nº 121/2008/3ª-T-SCA.** Ausência dos requisitos do art. 75 do EOAB. Recurso não conhecido. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os integrantes da 3ª Turma da Segunda Câmara, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator. Brasília, 11 de agosto de 2008. Alberto Zacharias Toron, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. **Renato da Costa Figueira, Relator. RECURSO Nº 0842/2006/SCA - 02 volumes - 3ª Turma.** Recorrente: A.T.P. (Advogados: Antônio Moraes Silva OAB/SP 20.470, Rui Engracia Garcia OAB/SP 98.102, Emer Peddro OAB/SP 16.118 e Antônio Moraes Figueiredo Silva OAB/SP 178.319). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso. Relator: Conselheiro Federal **Luiz Carlos Lopes Madeira (RS)**. Redistribuído: Conselheiro Federal **Renato da Costa Figueira (RS)**. **EMENTA Nº 122/2008/3ª-T-SCA.** A violação ao sigilo do processo não é causa de nulidade. Pode envolver infração ética se praticada por advogado. Recurso a que se nega provimento, pelos próprios fundamentos da decisão do TED. **ACÓRDÃO:** Acordam os Conselheiros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, confirmando a decisão recorrida, na conformidade do relatório e voto do Relator. Brasília, 11 de agosto de 2008. Alberto Zacharias Toron, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. **Renato da Costa Figueira, Relator. RECURSO Nº 0866/2006/SCA - 3ª Turma.** Recorrente: E.Z.D. (Advogado: Ernesto Zeferino Dias OAB/SP 76.090). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e Adriana Aparecida Pavolin. Relator: Conselheiro Federal **Luiz Carlos Lopes Madeira (RS)**. Redistribuído: Conselheiro Federal **Renato da Costa Figueira (RS)**. **EMENTA Nº 123/2008/3ª-T-SCA.** Ausência dos requisitos do art. 75 do EOAB. Recurso não conhecido. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os integrantes da 3ª Turma da Segunda Câmara, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator. Brasília, 11 de agosto de 2008. Alberto Zacharias Toron, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. **Renato da Costa Figueira, Relator. RECURSO Nº 0953/2006/SCA - 02 volumes - 3ª Turma.** Recorrente: J.R.M. (Advogados: Renato Sidel Coelho OAB/SP 154.155, Francisco Ângelo Carbone Sobrinho OAB/SP 39.174, André Ricardo Raimundo OAB/SP 155.766, Angela Cristina Carrijo Carbone OAB/SP 223.651, Flavio Alves Macedo OAB/SP 218.431, Samia Maria Faical Carbone OAB/SP 77.462, Glauco Drumond OAB/SP 161.228, Elson Ferreira Junior OAB/SP 164.153, Cristiane Mendes de Mello OAB/SP 241.817, Sandra Amaral Marcondes OAB/SP 118948 e Luciane Rodrigues Ferreira OAB/SP 115885). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e Mobitel S/A. Repre-

sentantes Legais: J.V.M. e M.C.F. (Advogados: Alberto Gosson Jorge Junior OAB/SP 132.969 e Denise Haddad Gosson Jorge OAB/SP 144.946). Relator: Conselheiro Federal **Luiz Carlos Lopes Madeira (RS)**. Redistribuído: Conselheiro Federal **Renato da Costa Figueira (RS)**. **EMENTA Nº 124/2008/3ª-T-SCA.** Cerceamento de defesa. Nulidade. Garantia Constitucional da ampla defesa e do contraditório. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do relatório e voto, que integram o presente julgado. Brasília, 11 de agosto de 2008. Alberto Zacharias Toron, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. **Renato da Costa Figueira, Relator. RECURSO Nº 0983/2006/SCA - 3ª Turma.** Recorrente: R.C.F. (Advogado: Sebastião Pereira OAB/SP 92.307). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e Maura Gonçalves da Silva. Relator: Conselheiro Federal **Luiz Carlos Lopes Madeira (RS)**. Redistribuído: Conselheiro Federal **Renato da Costa Figueira (RS)**. **EMENTA Nº 125/2008/3ª-T-SCA.** Ausência dos requisitos do art. 75 do EOAB. Recurso não conhecido. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os integrantes da 3ª Turma da Segunda Câmara, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator. Brasília, 11 de agosto de 2008. Alberto Zacharias Toron, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. **Renato da Costa Figueira, Relator. RECURSO Nº 1015/2006/SCA - 3ª Turma.** Recorrente: J.A.M. (Advogado: Antonio José dos Santos OAB/SP 167.454). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e R.G.O. (Advogado: Rubens Gomes de Oliveira OAB/SP 60.478). Relator: Conselheiro Federal **Luiz Carlos Lopes Madeira (RS)**. Redistribuído: Conselheiro Federal **Renato da Costa Figueira (RS)**. **EMENTA Nº 126/2008/3ª-T-SCA.** Ausência dos requisitos do art. 75 do EOAB. Recurso não conhecido. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os integrantes da 3ª Turma da Segunda Câmara, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator. Brasília, 11 de agosto de 2008. Alberto Zacharias Toron, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. **Renato da Costa Figueira, Relator. RECURSO Nº 1050/2006/SCA - 3ª Turma.** Recorrente: J.A.T. (Advogado: José Antonio Trento OAB/PR 9.649). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e Rubens Corsi da Silva. Relator: Conselheiro Federal **Alberto Zacharias Toron (SP)**. **EMENTA Nº 127/2008/3ª-T-SCA.** 1. O veto do art.75 do Estatuto não atinge o exame das provas quando estas se mostrem unívocas e a questão se traduza na correção da qualificação jurídica dos fatos incontroversos. 2. O Estagiário devidamente inscrito na OAB pode conversar com o cliente mesmo sem a presença do advogado. Não há nisso, por si só, qualquer facilitação ao exercício da profissão por parte de terceiros não habilitados. 3. Inexiste prova de que o recorrente tenha faltado com zelo no exercício da profissão. 4. Recurso provido. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e examinados estes autos, acordam os Membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal, por unanimidade dos votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator. Brasília, 11 de agosto de 2008. Alberto Zacharias Toron, Presidente e Relator da 3ª Turma da Segunda Câmara. **RECURSO Nº 1087/2006/SCA - 02 volumes - 3ª Turma.** Recorrente: A.P.A. (Advogados: Geraldo Roberto Gomes OAB/MG 75.191 e Galdino Silos de Mello OAB/MG 10641). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e S.L.G.C. (Advogada: Sandra Lúcia Gomes Carpino OAB/SP 67.141). Relator: Conselheiro Federal **Luiz Carlos Lopes Madeira (RS)**. Redistribuído: Conselheiro Federal **Renato da Costa Figueira (RS)**. **EMENTA Nº 128/2008/3ª-T-SCA.** Processual. Prescrição da pretensão punitiva. Não ocorrência. De acordo com o art. 43, parágrafo 2º da Lei 8.906/94, tendo a prescrição sido interrompida, com a instauração do Processo Disciplinar. Não se pode falar em prescrição. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os integrantes da 3ª Turma da Segunda Câmara, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Brasília, 11 de agosto de 2008. Alberto Zacharias Toron, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. **Renato da Costa Figueira, Relator. RECURSO Nº 1113/2006/SCA - 3ª Turma.** Recorrente: N.S. (Advogado: Carlos Roberto Paraíso Gusmatti OAB/SP 117.047). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e G.S. (Advogado: Edson Luis Silvestre da Cruz OAB/MG 187.442). Relator: Conselheiro Federal **Luiz Carlos Lopes Madeira (RS)**. Redistribuído: Conselheiro Federal **Renato da Costa Figueira (RS)**. **EMENTA Nº 129/2008/3ª-T-SCA.** Processual. Pena de Exclusão. Precedência de três penas de suspensão aplicadas. Pena de suspensão que exige trânsito em julgado de todas elas. Inocorrente o trânsito das três penas de suspensão é defeito aplicar-se tão cruel pena de exclusão do quadro da OAB. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os integrantes da 3ª Turma da Segunda Câmara, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, para afastar a determinação do acórdão que determinou a instauração de processo de exclusão, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Brasília, 11 de agosto de 2008. Alberto Zacharias Toron, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. **Renato da Costa Figueira, Relator. RECURSO Nº 1124/2006/SCA - 02 volumes - Embargos de Declaração - 3ª Turma.** Embargante: J.R.M. (Advogados: Sandra Amaral Marcondes OAB/SP 118.948, Elson Ferreira Junior OAB/SP 164.153, Cristiane Mendes de Mello OAB/SP 241.817 e Renata Ferreira da Rocha Rodrigues OAB/SP 166.093-E). Embargado: Acórdão de fls. 415 a 419, da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Relator: Conselheiro Federal **Luiz Filipe Ribeiro Coelho (DF)**. **EMENTA Nº 130/2008/3ª-T-SCA.** Captação de clientela por meio de telemarketing. Infração disciplinar prevista no artigo 34, IV, da lei 8.906/94. Embargos rejeitados. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os integrantes da 3ª Turma da Segunda Câmara, por maioria de votos, em não conhecer dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator. Brasília, 11 de agosto de 2008. Alberto Zacharias Toron, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. **Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Relator. RECURSO Nº 1137/2006/SCA - 3ª Turma.** Recorrente: I.P.C. (Advogado: Ivo Péricles Caldas OAB/PR 25.241). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal **Alberto Za-**



charias Toron (SP). EMENTA Nº 131/2008/3ª T/SCA. 1. Recurso conhecido e negado provimento; 2. Não pagamento de anuidades e multas devidas; 3. Infração prevista no artigo 34, inciso XXIII do EAOAB; 4. Pena de suspensão mínima, prorrogável até que seja integralmente quitado. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e examinados estes autos, acordam os Membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal, por unanimidade dos votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Brasília, 11 de agosto de 2008. Alberto Zacharias Toron, Presidente e Relator da 3ª Turma da Segunda Câmara. **RECURSO Nº 2007.08.00660-05 - 04 volumes/3ª Turma-SCA.** Recorrente: A.M.J.T. da 15ª Região e Presidente da Amatra XV. Representante Legal: R.H.S. (Advogado: Vladimir de Freitas OAB/SP 28.182). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e V.M.B. (Advogada: Vanderlena Manoel Busa OAB/SP 103.046). Relator: Conselheiro Federal **Luiz Carlos Lopes Madeira (RS).** Redistribuído: Conselheiro Federal **Renato da Costa Figueira (RS).** **EMENTA Nº 132/2008/3ª T-SCA.** Ausência dos requisitos do art. 75 do EOAB. Recurso não conhecido. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os integrantes da 3ª Turma da Segunda Câmara, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator. Brasília, 11 de agosto de 2008. Alberto Zacharias Toron, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Renato da Costa Figueira, Relator. **RECURSO Nº 2007.08.00783-05/3ª Turma-SCA.** Recorrentes: A.N.P. e M.J.F. (Advogados: Maria do Rosário Ferreira Mateus OAB/SP 79.324 Aldenir Nilda Pucca OAB/SP 31.770-B e Moacyr Jacintho Ferreira OAB/SP 49.482). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e J.L.R. (Advogado: Sérgio Reis Gusmão Rocha OAB/SP 178.236). Relator: Conselheiro Federal **Luiz Carlos Lopes Madeira (RS).** Redistribuído: Conselheiro Federal **Renato da Costa Figueira (RS).** **EMENTA Nº 133/2008/3ª T-SCA.** Ausência dos requisitos do art. 75 do EOAB. Recurso não conhecido. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os integrantes da 3ª Turma da Segunda Câmara, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator. Brasília, 11 de agosto de 2008. **Alberto Zacharias Toron,** Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. **Renato da Costa Figueira,** Relator. **RECURSO Nº 2007.08.00840-05 - 02 volumes/3ª Turma-SCA.** Recorrente: M.R.C.N. (Advogada: Marisa Relva Camacho Navarro OAB/SP 103.483). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso, Y.G., N.O.G. (Advogados: José Eduardo Kersting Bonilla OAB/SP 151.434, Cristiano Link Bonilla OAB/SP 198.955 e Juarez Márcio Rodrigues OAB/SP 197.773). Relator: Conselheiro Federal **Luiz Carlos Lopes Madeira (RS).** Redistribuído: Conselheiro Federal **Renato da Costa Figueira (RS).** **EMENTA Nº 134/2008/3ª T-SCA.** Ausência dos requisitos do art. 75 do EOAB. Recurso não conhecido. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os integrantes da 3ª Turma da Segunda Câmara, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator. Brasília, 11 de agosto de 2008. Alberto Zacharias Toron, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Renato da Costa Figueira, Relator. **RECURSO Nº 2007.08.01610-05 - 03 volumes/3ª Turma-SCA.** Recorrente: A.A. (Advogada: Angela Abdalla OAB/SP 104.176). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e R.D. (Advogado: José Geraldo Silva Júnior OAB/SP 161.499). Relator: Conselheiro Federal **Luiz Carlos Lopes Madeira (RS).** Redistribuído: Conselheiro Federal **Renato da Costa Figueira (RS).** **EMENTA Nº 135/2008/3ª T-SCA.** Ausência dos requisitos do art. 75 do EOAB. Recurso não conhecido. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os integrantes da 3ª Turma da Segunda Câmara, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator. Brasília, 11 de agosto de 2008. Alberto Zacharias Toron, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Renato da Costa Figueira, Relator. **RECURSO Nº 2007.08.01611-05/3ª Turma-SCA.** Recorrente: C.K.I. (Advogados: Andre Sussumu Iizuka OAB/SP 154013, Ricardo Guilherme Romero OAB/SP 248620, Silvia Hiromi Kimura Iizuka OAB/SP 179587, Flávia de Mello Franco OAB/SP 161227 e Outros). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e J.A.M. (Advogado: Jarbas Andrade Machione OAB/SP 61762). Relator: Conselheiro Federal **Luiz Carlos Lopes Madeira (RS).** Redistribuído: Conselheiro Federal **Renato da Costa Figueira (RS).** **EMENTA Nº 136/2008/3ª T-SCA.** Ausência dos requisitos do art. 75 do EOAB. Recurso não conhecido. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os integrantes da 3ª Turma da Segunda Câmara, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator. Brasília, 11 de agosto de 2008. Alberto Zacharias Toron, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Renato da Costa Figueira, Relator. **RECURSO Nº 2007.08.01625-05/3ª Turma-SCA.** Recorrente: V.A.F. (Advogado: Antonio Augusto Rodrigues OAB/SP 112313). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e A.M.J.F. (Advogados: Silbert Eduardo Mazieiro OAB/SP 157832 e Jocelino Facioli Júnior OAB/SP 126882). Relator: Conselheiro Federal **Luiz Filipe Ribeiro Coelho (DF).** **EMENTA Nº 137/2008/3ª T-SCA.** Ausência de prestação de contas. Infringência dos incisos XX e XXI do artigo 34 do EOAB. Recurso conhecido e improvido. **ACÓRDÃO:** vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os integrantes da 3ª Turma da Segunda Câmara, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Brasília, 11 de agosto de 2008. Alberto Zacharias Toron, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Relator. **RECURSO Nº 2007.08.01674-05-3ª Turma-SCA.** Recorrente: P.C.S.C. (Advogado: Paulo Cesar da Silva Claro OAB/SP 73348). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso. Relator: Conselheiro Federal **Luiz Carlos Lopes Madeira (RS).** Redistribuído: Conselheiro Federal **Renato da Costa Figueira (RS).** **EMENTA Nº 138/2008/3ª T-SCA.** Ausência dos requisitos do art. 75 do EOAB. Recurso não conhecido. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os integrantes da 3ª

Turma da Segunda Câmara, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator. Brasília, 11 de agosto de 2008. Alberto Zacharias Toron, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Renato da Costa Figueira, Relator. **RECURSO Nº 2007.08.01696-05 - 03 volumes/3ª Turma-SCA.** Recorrente: M.R.S. (Advogados: Edison Eneas Haendchen OAB/SP 68.645, Marcus José Garcia Leal OAB/SP 45.836 e João Baptista Campi OAB/SP 12776). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e A.C.M.C.A. (Advogado: Roberto Brocanelli Corona OAB/SP 83.471). Relator: Conselheiro Federal **Luiz Carlos Lopes Madeira (RS).** Redistribuído: Conselheiro Federal **Renato da Costa Figueira (RS).** **EMENTA Nº 139/2008/3ª T-SCA.** Ausência dos requisitos do art. 75 do EOAB. Recurso não conhecido. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os integrantes da 3ª Turma da Segunda Câmara, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator. Brasília, 11 de agosto de 2008. Alberto Zacharias Toron, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Renato da Costa Figueira, Relator. **RECURSO Nº 2007.08.02311-05 - 07 volumes/3ª Turma-SCA.** Recorrentes: P.J.P.Ltda. Sócio Gerente: Jacob Waysbrot. (Advogado Assistente: Adilson Guerche OAB/SP 130505). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e S.L.A. (Advogado: Horácio Conde Sandalo Ferreira OAB/SP 207.968). Relator: Conselheiro Federal **Luiz Filipe Ribeiro Coelho (DF).** **EMENTA Nº 140/2008/3ª T-SCA.** Recurso contra decisão que determinou o arquivamento da representação. **ACÓRDÃO:** vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os integrantes da 3ª Turma da Segunda Câmara, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator. Brasília, 11 de agosto de 2008. Alberto Zacharias Toron, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Relator. **RECURSO Nº 2007.08.02313-05 - 02 Volumes/3ª Turma-SCA.** Recorrentes: M.B.A., J.F.B., I.S.G., R.E.S. e M.A.S.C. (Advogados: Juliana Gulnara Aparecida Machado Gracioli OAB/SP 176887, Wagner Andriotti OAB/SP 133482, Alexandre Augusto Ferrazzo Pastro OAB/SP 164650, Maridete Alves Sampaio Cruz OAB/SP 76034, Mateus Carvalho Branco Silva OAB/DF 27.015, Pierpado Cruz Botini OAB/DF 25.350, Alexandre Pontieri OAB/SP 191.828 e Igor Tamauskas OAB/SP 173.163; OAB/DF 25.399). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso, I.S.G., R.E.S., M.B.A., J.F.B. e M.A.S.C. (Advogados: Juliana Gulnara Aparecida Machado Gracioli OAB/SP 176887, Wagner Andriotti OAB/SP 133482, Alexandre Augusto Ferrazzo Pastro OAB/SP 164650 e Maridete Alves Sampaio Cruz OAB/SP 76034). Relator: Conselheiro Federal **Júlio Solimar Rosa Cavalcanti (TO).** **EMENTA Nº 141/2008/3ª T-SCA.** A prestação de contas e transação reconhecendo débito do advogado representado com as partes representantes antes da instauração do processo disciplinar, por si só, não é capaz de configurar a infração disciplinar imposta nos incisos XX e XXI, art. 34, do EAOAB, haja vista que, tais infrações só se concretizam depois de instaurada a representação contra o advogado, sob o fundamento de que o dever ético foi infringido e não pode a punição disciplinar ser obstada por ato posterior do advogado infrator. É insubsistente a decisão condenatória em processo ético-disciplinar quando a prova do fato imputado à advogada revelou-se insuficiente para caracterizar a infração. Recurso que se conhece e a que se dá provimento para reformar o v. acórdão e absolver a representada. **ACÓRDÃO:** vistos e discutidos os presentes autos, Recurso - 2007.08.02313-05 - acordam os Senhores conselheiros integrantes da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Conselheiro, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para reformar a decisão atacada e absolver a representada, na conformidade do relatório e voto que integram o presente julgado. Brasília, 11 de agosto de 2008. Alberto Zacharias Toron, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Júlio Solimar Rosa Cavalcanti, Relator. **RECURSO Nº 2007.08.02320-05-02 Volumes/3ª Turma-SCA.** Recorrente: J.A. (Advogados: Paulo Cardoso Vastano OAB/SP 149.253 e João Barbosa de Lima OAB/SP 173180). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e Êlisio José de Sousa. Relator: Conselheiro Federal **Luiz Filipe Ribeiro Coelho (DF).** **EMENTA Nº 142/2008/3ª T-SCA.** Comete infração disciplinar prevista no inciso IX, do art. 34, do EOAB, o advogado que, por culpa grave, prejudica o interesse confiado ao seu patrocínio. Aplicação da pena de suspensão por 60 dias. Determinação de, de ofício, da conversão da pena para censura, conforme julgamento e anotação no verso da ficha de votação. **ACÓRDÃO:** vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os integrantes da 3ª Turma da Segunda Câmara, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator. Brasília, 09 de junho de 2008. Alberto Zacharias Toron, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Relator. **RECURSO Nº 2007.08.03868-05/3ª Turma-SCA.** Recorrente: A.J.S.M. (Advogados: Jorge Luiz Ieski Calmon de Passos OAB/PR 9.777 e Rafael Savaris Ghellere OAB/PR 31.881). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal **Júlio Solimar Rosa Cavalcanti (TO).** Pedido de Vista: Conselheiro Federal **Alberto Zacharias Toron (SP).** **EMENTA Nº 143/2008/3ª T/SCA.** 1. Não existindo nos autos prova de que o Recorrente tenha veiculado anúncio de suas atividades em conjunto com a de contador não pode subsistir a condenação por infração ao art. 28 do CED. 2. Do fato de o recorrente alugar uma sala no interior de um escritório de contabilidade não decorre automaticamente que adote procedimentos mercantilizadores. Idem quanto à angriação ilícita de clientela. Esta infração deve ser provada com segurança e clareza. 3. Recurso provido para se absolver o advogado. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e examinados estes autos, acordam os Membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal, por unanimidade dos votos, conhecer e dar provimento ao recurso para absolver o advogado, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Brasília, 11 de agosto de 2008. Alberto Zacharias Toron, Presidente e Relator do Pedido de Vista da 3ª Turma da Segunda Câmara. **RECURSO Nº 2007.08.04790-05/3ª Turma-SCA.** Recorrente: K.C. (Advogado: Kleber de Carvalho OAB/BA 10.034). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Bahia e A.J.F.A. (Advogado: Anísio Jorge Ferreira de Araújo OAB/BA 10.742). Relator: Conselheiro Federal **Luiz Filipe Ribeiro Coelho (DF).** **EMENTA Nº 144/2008/3ª T-SCA.** "Re-

tenção abusiva de autos". Pratica a infração tipificada no inciso XXII, do art. 34, da Lei 8.906/94, o advogado que, após notificado pelo juiz para devolver os autos que retém além do prazo de lei, não atende ao mandado judicial, nem ao de busca e apreensão dos autos. Constitui circunstância agravante para dosimetria da pena o *animus* do representado, no curso do processo disciplinar, em não devolver o processo, salvo quando assim o pretender. **ACÓRDÃO:** vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os integrantes da 3ª Turma da Segunda Câmara, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator. Brasília, 11 de agosto de 2008. Alberto Zacharias Toron, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Relator. **RECURSO Nº 2007.08.04963-05 - 02 volumes/3ª Turma-SCA.** Recorrente: G.R.B. (Advogados: Gracirene Pessôa Levy OAB/RJ 31.976 e Marcos Aurélio Loureiro OAB/RJ 58.250). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina, A.C.M., A.X.L., C.N.D., e L.M.N. (Advogados: Antonio Carlos Marchiori OAB/SC 6.102, Alceu Xenofontes Lenzi OAB/SC 6.090, César Narciso Descamps OAB/SC 6.112 e Lucínio Manuel Nones OAB/SC 6.265). Relator: Conselheiro Federal **Sérgio Eduardo da Costa Freire (RN).** **EMENTA Nº 145/2008/3ª T-SCA.** Extinção da punibilidade pela prescrição. Inexistência do lapso temporal autorizador do instituto. Provimento do recurso. Inteligência do art. 43 e seus parágrafos, da Lei 8.906/94. Teoria da causa madura. Celeridade e efetividade processual. Competência decidida. Inexistindo lacuna temporal que justifique a extinção da punibilidade pela prescrição, na forma prevista pelo artigo 43, parágrafos e incisos, da Lei nº 8.609/94, impossível aplicação de tal instituto, merecendo reforma o julgado atacado. Não suportando o presente caderno maiores delongas, há de se adotar o princípio da causa madura, que autoriza a instância superior *ad quem* a examinar o mérito, desde que na instância inferior aja sido esgotada a fase instrutória, emprestando celeridade e efetividade processual, para decidir a competência territorial do TED II da Seccional de Santa Catarina. **ACÓRDÃO:** vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na conformidade do relatório e voto, que integram o presente julgado. Brasília, 11 de agosto de 2008. Alberto Zacharias Toron, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Sérgio Eduardo da Costa Freire, Relator. **RECURSO Nº 2007.08.05178-05/3ª Turma-SCA.** Recorrente: I.O.E. (Advogado: Ignacio Osvaldo Erthal OAB/RS 17.200). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal **Luiz Filipe Ribeiro Coelho (DF).** **EMENTA Nº 146/2008/3ª T-SCA.** Contribuição à OAB. Anuidades. Infração disciplinar prevista no inciso XXIII, do art. 34 do Estatuto da Advocacia da OAB. Suspensão do exercício profissional. **ACÓRDÃO:** vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os integrantes da 3ª Turma da Segunda Câmara, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator. Brasília, 11 de agosto de 2008. Alberto Zacharias Toron, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Relator. **RECURSO Nº 2007.08.05780-05/3ª Turma-SCA.** Recorrente: M.C.R.V. (Advogada: Maria Cláudia Ribeiro Vianna OAB/MG 72.994). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e José João Deon Pereira. Relator: Conselheiro Federal **Luiz Filipe Ribeiro Coelho (DF).** **EMENTA Nº 147/2008/3ª T-SCA.** Advogada que recebe honorários advocatícios contratados adiantadamente, mas não presta serviços jurídicos a que se obrigou e nem devolve a quantia recebida para a prestação daqueles serviços, comete a infração prevista no art. 34, inciso XX do Estatuto da Advocacia da OAB. Tal atitude configura locupletamento às custas do cliente. Falta de regular intimação, gera nulidade a contar do ato. **ACÓRDÃO:** vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os integrantes da 3ª Turma da Segunda Câmara, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, para anular todos os atos subsequentes à falta de regular intimação, na conformidade do relatório e voto que integram o presente julgado. Brasília, 11 de agosto de 2008. Alberto Zacharias Toron, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Relator. **RECURSO Nº 2007.08.05788-05/3ª Turma-SCA.** Recorrente: M.R.A. (Advogada: Marta Regina Antunes OAB/MG 47.710). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e Valdivia Ruth Risto Ribeiro Camelo. Relator: Conselheiro Federal **Sérgio Eduardo da Costa Freire (RN).** **EMENTA Nº 148/2008/3ª T-SCA.** Aplicação de punição acima do mínimo permitido. Falta de fundamentação. Redução. Conhecimento do recurso. Provimento parcial. A pena quando aplicada em proporção maior do que o mínimo permitido, tem que ser justificada e fundamentada. Conhecimento e provimento parcial do recurso, a fim de reduzir a punibilidade da Recorrida para 30 (trinta) dias de suspensão, extensiva até a efetiva prestação de contas. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, na conformidade do relatório e voto, que integram o presente julgado. Brasília, 11 de agosto de 2008. Alberto Zacharias Toron, Presidente da 3ª Turma da 2ª Câmara do Conselho Federal da OAB. Sérgio Eduardo da Costa Freire, Relator.

Serviço Notarial e de Registro

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E CASAMENTOS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS DE BRASÍLIA

ATO Nº 1, DE 19 DE AGOSTO DE 2008

JESSÉ PEREIRA ALVES, Oficial do Cartório do 2º Ofício de Registro Civil e Casamentos, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Brasília, no uso de suas atribuições legais e fundamentado no art. 20 da Lei 8.935, de 18.11.1994, resolve:

DESIGNAR a escrevente MARIA LÚCIA DA SILVA a partir de 01 de julho de 2008 para exercer a função de Escrevente Autorizado, podendo para tanto exercer todos os atos referentes ao registro civil de pessoas naturais.

JESSÉ PEREIRA ALVES
OFICIAL